



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXXI N° 227

Brasília - DF, terça-feira, 28 de novembro de 2006

Aviso

Esta edição é composta de um total de 552 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	223
- 3ª Região.....	307
- 4ª Região.....	416
- 5ª Região.....	506
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	517

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO PRESI N° 600-10, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

Regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, a convocação de juízes federais para atuar em segundo grau.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das atribuições previstas no art. 22, IX, do Regimento Interno, tendo em vista o decidido nos autos do Processo Administrativo 8.761/2006, na Sessão Ordinária da Corte Especial Administrativa realizada em 27/10/2006, e

CONSIDERANDO:

a) a alteração promovida pela Emenda Constitucional 45, que trata da reforma do Poder Judiciário, no que se refere à determinação de ser a atividade jurisdicional ininterrupta, vedadas férias coletivas nos juízes e tribunais de segundo grau;

b) o art. 107 da Constituição Federal e a diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal contida na ADI 1.481/ES, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 04/06/2004; no HC 68210/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 21/08/1999 e no MS 23.337/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/12/2000;

c) a possibilidade de convocação de juízes de primeiro grau prevista na Lei 9.788, de 19/02/1999, em seu art. 4º, regulamentado pela Resolução 210, de 30/06/1999, do Conselho da Justiça Federal;

d) a Resolução 17, de 19/06/2006, do Conselho Nacional de Justiça, que define parâmetros para a escolha de magistrados na substituição dos membros dos tribunais;

e) a necessidade de se atualizar e unificar a regulamentação das diversas formas de convocação de juiz federal, inclusive no que pertine à concessão de passagens, de diárias, despesas de transporte, hospedagem e alimentação;

f) a necessidade de se regulamentarem os deslocamentos dos juízes federais para preservar a prestação jurisdicional no primeiro grau da Primeira Região, resolve:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE DA CONVOCAÇÃO DE JUÍZES FEDERAIS

Art. 1º O Tribunal Regional Federal da Primeira Região poderá, em caráter excepcional e quando o acúmulo de serviço o exigir, observando-se o disposto no Regimento Interno, convocar juízes federais em número equivalente ao dos desembargadores federais que compõem a Corte para atuar:

I - em substituição a desembargador federal, em suas férias, afastamentos e impedimentos eventuais;

II - em auxílio a desembargador federal, no julgamento de processos de competência das turmas, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, desde que perdurem as causas que justificaram a convocação.

CAPÍTULO II

DA CONVOCAÇÃO DE JUÍZES FEDERAIS

Art. 2º A convocação de juiz federal para substituir membro do Tribunal ou para prestar auxílio deverá observar parâmetros rigorosos que atendam aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e do juiz natural.

Art. 3º A convocação de juiz federal far-se-á por ato da Presidência, após decisão da Corte Especial Administrativa, pela maioria absoluta de seus membros, observando-se critérios objetivos que assegurem a impessoalidade da escolha, conforme preceitua o art. 1º da Resolução 17, de 19/06/2006, do Conselho Nacional de Justiça, respeitadas as demais regras previstas no Regimento Interno da Corte.

§ 1º A convocação deverá recair sobre os juízes federais que:

I - tenham mais de trinta anos de idade;

II - estejam no efetivo exercício há mais de cinco anos, incluído o tempo no cargo de juiz federal substituto;

III - atinjam regular índice de produtividade, dentro da especialidade da vara em que estiverem em exercício, mediante levantamento e manifestação da Corregedoria-Geral.

§ 2º A convocação será precedida da publicação de edital, com prazo de 5 (cinco) dias, solicitando-se a manifestação dos interessados.

§ 3º Somente nas hipóteses de não haver juízes federais que preencham os requisitos do § 1º deste artigo, ou sendo eles recusados por dois terços dos membros do Tribunal, poderão ser convocados outros juízes federais.

§ 4º Permanecendo as hipóteses de não preenchimento dos requisitos em relação aos demais juízes federais, poderão, excepcionalmente, ser convocados juízes federais substitutos.

§ 5º Caberá à Seção da Turma Julgadora, à qual pertença o desembargador federal a ser substituído ou auxiliado, escolher previamente e indicar, para cada convocação, ao Presidente do Tribunal, três opções de nomes de magistrados, entre aqueles que preencham os requisitos previstos neste artigo e no respectivo edital.

§ 6º As listas tríplices serão encaminhadas pelo Presidente para apreciação e votação da Corte Especial Administrativa.

Art. 4º Na manifestação da Corregedoria-Geral, deverão constar, inclusive, as consequências que poderão advir na vara de origem, com a ausência de magistrado candidato à convocação.

Art. 5º Durante o período de convocação, o juiz federal fará jus a:

I - remuneração de desembargador federal em todas as convocações previstas nesta Resolução, cabendo à seção judiciária de origem o pagamento da diferença de remuneração;

II - se for o caso, pagamento de pousada e alimentação mediante contratação de estabelecimento diretamente pelo Tribunal, sendo-lhe facultado optar pelo recebimento de diárias limitadas ao valor correspondente àquele que seria pago pelo Tribunal ao credenciado, na hipótese do inciso I do art. 1º desta Resolução;

III - se for o caso, pagamento, por mês de convocação, de duas vezes e meia o valor da diária de juiz federal de primeiro grau, para cobrir despesas diversas, na hipótese do inciso I do art. 1º desta Resolução;

IV - 2 (duas) passagens aéreas de ida e volta, com retorno à seção judiciária de origem, por mês de convocação, na hipótese do inciso I, do art. 1º desta Resolução;

V - exclusivamente para os juízes convocados para auxílio, hipótese prevista no inciso II, do art. 1º desta Resolução, pagamento de até duas diárias e meia de juiz federal de primeiro grau, de acordo com tabela instituída pelo Conselho da Justiça Federal, e 1 (uma) passagem aérea de ida e volta, com retorno à seção judiciária de origem, por sessão de que participar.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de diárias e passagens aos juízes vinculados à Seção Judiciária do Distrito Federal ou àqueles cuja presença no Tribunal não exija deslocamento de sede. A vedação contida neste parágrafo não se aplica aos juízes oriundos da Seccional do Distrito Federal quando houver necessidade de deslocamento, a serviço, para outra unidade federativa.

Art. 6º Durante o período de convocação, os juízes convocados não terão jurisdição em suas varas de origem.

§ 1º Em situações excepcionais e devidamente justificadas, poderá o Presidente do Tribunal autorizar a atuação jurisdicional do convocado na vara de origem.

Nas hipóteses de convocação prevista no inciso II do art. 1º, o juiz auxiliar poderá gozar férias durante o período de convocação, desde que em período não coincidente com o do desembargador federal que estiver auxiliando.

Art. 7º O juiz auxiliar poderá ser dispensado, mediante solicitação ao Presidente do Tribunal, acompanhada de fundamentação do desembargador federal que está recebendo o auxílio, e substituído por outro, mediante novo processo de escolha.

Art. 8º Os juízes auxiliares substituirão os desembargadores federais nas turmas e seções, em suas férias, afastamentos e impedimentos eventuais.

Parágrafo único. A participação de juízes auxiliares na seção não poderá ser superior a um terço da composição efetiva, excluído o presidente.

Art. 9º A convocação de juízes federais para atuar, mediante delegação de competência, em função de auxílio à Presidência, à Vice-Presidência, à Corregedoria-Geral e ao Gabinete do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais compete ao Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

§ 1º A convocação a que se refere o caput deste artigo far-se-á por ato da Presidência, pelo período em que perdurar a necessidade dos serviços.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

REVENDA AVULSA DOS DIÁRIOS OFICIAIS AGORA NO CEARÁ

SIC – DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA – EPP
Rua Solon Pinheiro, 116 – Salas 303 e 305
Centro – CEP: 60050-040 – Fortaleza – CE
Tel.: (85) 3254 6597



As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 24/11/2006, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

§ 2º Aplica-se à convocação prevista neste artigo o disposto nos arts. 5º e 6º desta Resolução.

CAPÍTULO III
DO JULGAMENTO DE PROCESSOS PELOS JUÍZES AUXILIARES

Art. 10. Aos juízes federais convocados para o julgamento de processos, nos termos da Lei 9.788/1999, serão atribuídos preferencialmente os processos mais antigos entre os distribuídos ao desembargador federal ao qual preste auxílio.

§ 1º O julgamento dos processos atribuídos aos juízes auxiliares ocorrerá nas sessões de turma, em sistema de rodízio estabelecido pelo Presidente do respectivo órgão fracionário, obedecida a ordem de antiguidade no Tribunal do desembargador federal substituído.

§ 2º No julgamento, o juiz auxiliar assumirá a posição do desembargador federal auxiliado, não participando da mesma votação outros juízes auxiliares, salvo nos casos de férias, afastamento ou impedimento eventual de desembargador federal.

§ 3º Para atender à vedação constante do parágrafo anterior, na ausência de dois desembargadores federais componentes da mesma turma, em razão de férias, afastamento ou impedimento eventual, será convidado desembargador federal de outra turma, preferencialmente da mesma seção, para presidir os julgamentos de que participe o juiz auxiliar do único desembargador federal que se encontra em exercício.

§ 4º No caso da situação prevista no parágrafo anterior, não participará do julgamento o juiz federal que estiver substituindo o desembargador federal que, se presente, antecederia, na ordem de votação, àquele que deu lugar ao juiz auxiliar, permitindo, assim, computar o voto de quem assumiu a presidência da turma.

§ 5º Os juízes auxiliares não participarão da distribuição dos processos do Tribunal.

CAPÍTULO IV
DO APOIO AOS JUÍZES AUXILIARES

Art. 11. Os juízes auxiliares não disporão de gabinetes individuais no Tribunal.

§ 1º Ficarão à disposição dos juízes em auxílio salas de trabalho, que serão compartilhadas, em sistema de rodízio, nos dias em que participarem das sessões de julgamento.

§ 2º Os desembargadores federais, ao seu exclusivo critério, poderão colocar servidores de seus gabinetes à disposição dos juízes auxiliares nos dias de julgamento.

§ 3º Incumbe aos gabinetes dos desembargadores federais enviar os processos aos respectivos juízes auxiliares e recebê-los, bem como encaminhar às coordenadorias processantes a relação dos feitos que serão incluídos em pauta e os despachos, decisões e acórdãos para publicação.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 2

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF01253JP
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

§ 4º O apoio administrativo aos juízes auxiliares que participarão das sessões de julgamento será realizado da seguinte forma:

I - o registro das escalas de atuação elaboradas pelos presidentes das turmas do Tribunal será mantido e atualizado pelas coordenadorias de turmas;

II - quando solicitado pelo juiz auxiliar, as autorizações de viagem a serviço, as reservas de passagem e de hotel em Brasília, bem como as prestações de contas serão providenciadas pelos gabinetes dos desembargadores federais auxiliados.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As atuais convocações de juízes federais ficam prorrogadas por 12 (doze) meses, a partir da presente data, findos os quais obedecer-se-á ao procedimento estabelecido na presente Resolução.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes das Resoluções 9 de 06/06/2000, 3 de 09/02/2001, 5 de 21/03/2001, 600-05 de 04/06/2003 e 600-22 de 05/08/2005.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

ATO PRESI Nº 1104 - 2.222, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

I - CESSAR, a pedido do interessado, a convocação do Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, titular da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, para prestar auxílio no gabinete da Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES.

II - AUTORIZAR o mencionado Juiz a participar, como Relator, nas sessões dos dias 27/11/2006 e 18/12/2006, tendo em vista a inclusão de processos já colocados nas respectivas pautas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 2.223, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o decidido na sessão da Corte Especial Administrativa do dia 23/11/2006, resolve:

CONVOCAR o Juiz Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO, titular da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre, para, com prejuízo das suas funções, prestar auxílio no gabinete da Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, nos termos do artigo 2º, da Resolução n. 600-022, de 05/08/2005.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 2.224, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

I - CESSAR, a pedido do interessado, a convocação do Juiz Federal JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES, titular da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, para prestar auxílio no gabinete do Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO.

II - AUTORIZAR o mencionado Juiz a participar como Relator, nas sessões dos dias 27/11/2006 e 28/11/2006, tendo em vista a inclusão de processos já colocados nas respectivas pautas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 2.225, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o decidido na sessão da Corte Especial Administrativa do dia 23/11/2006, resolve:

CONVOCAR o Juiz Federal LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, titular da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amapá, para, com prejuízo das suas funções, prestar auxílio no gabinete do Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO, nos termos do artigo 2º, da Resolução n. 600-022, de 05/08/2005.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

RETIFICAÇÃO

RETIFICAR, em parte, o ATO/PRESI/1104-2135, de 17 de novembro de 2006, publicado no Diário da Justiça de 22/11/2006, referente à designação de magistrados para presidirem as audiências de conciliação sobre a matéria de Sistema Financeiro de Habitação, para que a designação do Juiz Federal Substituto MARCO ANTONIO BARROS GUIMARÃES ocorra com prejuízo das suas funções na 15ª Vara, nos dias das audiências do Projeto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS
SEÇÕES

SEGUNDA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 06 de dezembro de 2006, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

EAC	1998.38.00.028504-2 / MG	(825)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	
EMBT:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
EMBDO:	PAULO AFONSO ANDRADE	
ADV:	ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA	
INQ	2005.01.00.066121-7 / DF	(826)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)	
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	LUIZ FERNANDO B VIANA	
INDIC.:	A APURAR	
MS	2006.01.00.015795-9 / DF	(827)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022	
IMPTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF	
INTERES:	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA	
INTERES:	POP INTERNET LTDA	
MS	2006.01.00.031766-9 / GO	(828)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022	
IMPTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO	
INTERES:	SEBASTIAO LUCIARIO DE SOUZA	
MS	2006.01.00.037016-8 / BA	(829)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	
IMPTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ITABUNA - BA	
INTERES:	A APURAR	

Brasília, 23 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Presidente

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 55ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 6 DE NOVEMBRO DE 2006

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Secretário(a): LILIO DA SILVA RAMOS

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira e Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes, convocado em face do afastamento do Exmo. Sr. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, conforme artigo 32 da Resolução n. 8, de 05/07/2004, foi aberta a sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

AC	94.01.35298-4 / BA (AC 9401028478/BA)	(830)
APTE:	CECILIO DA SILVA MATOS E OUTROS(AS)	
ADV:	ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	ROSA VIRGINIA DE CARVALHO LIMA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	

Processo retirado de pauta por indicação do Relator.



AG 1997.01.00.048819-3 / MG (831)
AGRTE: AQUINO JOAQUIM DE LIMA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.01.00.012819-8 / RR (AG (832)
199701000323291/RR)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA - SINDSEP/RR
ADV: ANTONIO ONEILDO FERREIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.38.00.015391-0 / MG (833)
APTE: ROQUE JOSE PRETTI
ADV: CLELIA MARIA VASCONCELOS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CRISTIANE MENDONCA LAGE
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PETIÇÃO N. 1741264).
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

REO 1998.01.00.077714-7 / RR (834)
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA-SINDSEP
ADV: ANTONIO ONEILDO FERREIRA E OUTROS(AS)
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.01.00.089373-3 / RR (835)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCUR: SULIVAN SILVESTRE OLIVEIRA
APDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA - SINDSEP-RR
ADV: ANTONIO ONEILDO FERREIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 1999.37.00.002587-5 / MA (836)
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO MARANHÃO - SINTSPREV - MA
ADV: SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.34.00.090720-2 / DF (837)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: VICENTE DE PAULA MARCAL
ADV: RAIMUNDO MEDEIROS SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.01.003209-3 / MG (838)
APTE: MARILENE RIANI GOTARDELO
ADV: LEANDRA YUKI KORIM E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO CESAR OTONI DE MATOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.36.00.010518-6 / MT (839)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCUR: DEOMAR AFONSO
APDO: ANDRE PENHA DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: ROGERIO NUNES GUIMARAES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.019597-9 / MG (AG (840)
200001001289755/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO
APDO: GETULIO MOREIRA DOS REIS
ADV: LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PETIÇÃO N. 1731298).
EMBARGANTE: GETULIO MOREIRA DOS REIS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.021433-3 / DF (841)
APTE: DIRCEU ANTONIO MEDEIROS RAMOS E OUTROS(AS)
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PETIÇÃO N. 1735465).
EMBARGANTE: DIRCEU ANTONIO MEDEIROS RAMOS E OUTROS(AS).
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.01.00.022648-9 / MG (842)
APTE: JOSE MATIAS DA CRUZ
ADV: MARGARETH MACHADO ALVES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA HELENA DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu dos embargos de declaração e retificou de ofício erro material.

AC 2000.34.00.024068-9 / DF (843)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSE AMAURY PERFEITO E OUTROS(AS)
REU: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
REU: LAURINDA REZENDE PAIVA
REU: LAET LEONIDIO LOPES
REU: LOURDES FARJETT SALLAS
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PETIÇÃO N. 1720401).
AGRAVANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2000.01.00.036900-7 / MG (844)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: CARLOS OLIVEIRA FREITAS
ADV: MARCELO FONSECA DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PETIÇÃO N. 870031).
EMBARGANTE: CARLOS OLIVEIRA FREITAS.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.049906-0 / MG (845)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PROCUR: ANTONIO JOSE CARNEIRO E OUTROS(AS)
APDO: GIL CARVALHO PAULO DE ALMEIDA
ADV: ALEXANDRE BONOTO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.99.001982-0 / GO (846)
APTE: GERCINO TAVARES DE JESUS
ADV: JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TEREZINHA PUPULIN ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.36.00.009860-0 / MT (847)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
APDO: GERCI SILVA DE ARRUDA
ADV: CIBELI SILVA PRIETCH
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.014546-9 / DF (848)
APTE: MARIA BEATRIZ CASTILHO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: MARIA BEATRIZ CASTILHO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: 1) MARIA BEATRIZ CASTILHO DA SILVA E OUTROS(AS) (PETIÇÃO N. 1732902); 2) A UNIÃO (PETIÇÃO N. 1738304).
A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento aos embargos declaratórios da União e deu provimento aos embargos de declaração opostos pelos Exeqüentes.

AG 2001.01.00.024340-0 / PI (849)
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO PIAUI - SINSEP/PI
ADV: MARCO AURELIO DANTAS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.027508-6 / DF (850)
APTE: DENES MACIEL DE CASTRO E OUTROS(AS)
AUTOR: RAIMUNDA DE SOUZA BELICH
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA COSTA

AUTOR:	PAULO SANTIAGO HENRIQUES	
AUTOR:	JOSE GUILHERME DA SILVA BARROS	
AUTOR:	REYNALDO LIMA DE PAIVA	
AUTOR:	TEREZINHA DE JESUS PAES DE ANDRA-DE BARROS	
AUTOR:	WALTER WANDERLEY AMORAS	
AUTOR:	MARIA DE MELLO E SILVA MAIA	
AUTOR:	PAULO EDSON FURTADO PEREIRA DE SOUZA	
ADV:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.34.00.027508-6 / DF	(851)
APTE:	DENES MACIEL DE CASTRO E OUTROS(AS)	
AUTOR:	RAIMUNDA DE SOUZA BELICH	
AUTOR:	JOSE ROBERTO DA SILVA COSTA	
AUTOR:	PAULO SANTIAGO HENRIQUES	
AUTOR:	JOSE GUILHERME DA SILVA BARROS	
AUTOR:	REYNALDO LIMA DE PAIVA	
AUTOR:	TEREZINHA DE JESUS PAES DE ANDRA-DE BARROS	
AUTOR:	WALTER WANDERLEY AMORAS	
AUTOR:	MARIA DE MELLO E SILVA MAIA	
AUTOR:	PAULO EDSON FURTADO PEREIRA DE SOUZA	
ADV:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	
APDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.40.00.000191-8 / PI	(852)
APTE:	JUVENCIO FERREIRA BORGES E OUTROS(AS)	
ADV:	VERA LOUANA AMORIM MAIA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAQUIM COELHO PEREIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.39.00.004459-0 / PA	(853)
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA	
ADV:	DANIEL KONSTADINIDIS	
APDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.33.00.015760-2 / BA	(854)
APTE:	ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA	
ADV:	MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA	
APDO:	UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG	2002.01.00.015924-5 / MG	(855)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	JOSE CARLOS DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PETIÇÃO N. 1694869). EMBARGANTE: A UNIÃO.		
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		

AC	2002.33.00.024520-6 / BA	(856)
APTE:	LUIZ ALBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA	
ADV:	RITA DE CASSIA COSTA DE AZEVEDO E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSAFA PUBLICO DA PAIXAO NETO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.33.00.024520-6 / BA	(857)
APTE:	LUIZ ALBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA	
ADV:	RITA DE CASSIA COSTA DE AZEVEDO E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSAFA PUBLICO DA PAIXAO NETO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.038195-4 / DF	(858)
APTE:	MIGUEL SALIBY NETO	
ADV:	ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FERNANDO PORTELA OLIVEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PETIÇÃO N. 1721352). EMBARGANTE: MIGUEL SALIBY NETO.		
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.38.00.047713-6 / MG (AG 200401000300863/MG)	(859)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	ISIS GUIMARAES PEREIRA	
ADV:	SANDRO BOLDRINI FILOGONIO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por maioria, nos termos do voto do Relator, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, vencido o Juiz Federal convocado Manoel José Ferreira Nunes.		
AC	2003.01.00.000372-0 / BA	(860)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	
APDO:	JOSE NEVES SOBRINHO	
ADV:	YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PETIÇÃO N. 1582505). EMBARGANTE: INSS.		
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.38.03.002184-2 / MG	(861)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FOUAD DEGANI MIKHAIL	
APDO:	LEICIMAR PEREIRA RODRIGUES	
ADV:	ARLETE ROSA AMARAL	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PETIÇÃO N. 1712489). EMBARGANTE: INSS.		
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.38.02.004391-2 / MG	(862)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
APDO:	APARECIDA DE LOURDES SOUSA ALVES	

ADV:	MARCELLO FROSSARD DUARTE E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO. A certidão de 25/10/2006 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2003.38.02.004391-2 / MG	(863)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
APDO:	APARECIDA DE LOURDES SOUSA ALVES	
ADV:	MARCELLO FROSSARD DUARTE E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO. A certidão de 25/10/2006 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator."		
AMS	2003.38.03.006911-0 / MG (AG 200301000379386/MG)	(864)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS	
APDO:	ROMILDO RESENDE DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
ADV:	LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.38.00.006929-0 / MG	(865)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ROGERIO BRAZ BARBOSA	
APDO:	ANA FERNANDES VASCONCELOS E OUTROS(AS)	
ADV:	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PETIÇÃO N. 1504400). EMBARGANTE: INSS.		
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.38.03.009318-8 / MG (AG 200401000002767/MG)	(866)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS	
APDO:	JOAO GRACINO MENDES	
ADV:	PRESLEY OLIVEIRA GOMES E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AG	2003.01.00.009415-5 / GO (AG 200101000472039/GO)	(867)
AGRTE:	RAIMUNDO NONATO DA SILVA LIMA	
ADV:	MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTRO(A)	
AGRDO:	ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE CERES - GO	
PROCUR:	ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		



AC	2003.33.00.011614-1 / BA	(868)
APTE:	LUCIANE MOREIRA E OUTROS(AS)	
AUTOR:	NILCE MARIA MOREIRA	
AUTOR:	SILVANIA MOREIRA	
AUTOR:	SIMONE MOREIRA	
ADV:	WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL (EXERCITO)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PETIÇÃO N. 1740563). EMBARGANTE: A UNIÃO. A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.33.00.011614-1 / BA	(869)
APTE:	LUCIANE MOREIRA E OUTROS(AS)	
AUTOR:	NILCE MARIA MOREIRA	
AUTOR:	SILVANIA MOREIRA	
AUTOR:	SIMONE MOREIRA	
ADV:	WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL (EXERCITO)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PETIÇÃO N. 1740563). EMBARGANTE: A UNIÃO. A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.34.00.012035-6 / DF	(870)
APTE:	FRANCISCO MARINHO VILAS BOAS	
ADV:	DEUSVALDO SOUZA DO LAGO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUIS ANDRE MARTINS LIMA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG	2003.01.00.018699-3 / DF (AC 200234000902727/DF)	(871)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	JORGE VICENTE DE BARROS E OUTROS(AS)	
ADV:	EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATTIER E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PETIÇÃO N. 1699484). EMBARGANTE: A UNIÃO. A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, ficando mantida a decisão embargada, nos termos do voto do Relator.		
REO	2003.35.00.019488-0 / GO	(872)
AUTOR:	VANIA MARA CRAVEIRO SANTOS	
ADV:	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.38.00.020059-5 / MG	(873)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ROGERIO BRAZ BARBOSA	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	AURORA LAURA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)	
LITIS PA:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO	
ADV:	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PETIÇÃO N. 1632553). EMBARGANTE: AURORA LAURA DOS SANTOS E OUTROS(AS). A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.38.00.020951-2 / MG (AC 200301000146537/MG)	(874)
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	PAULO ROBERTO DO O E OUTROS(AS)	
ADV:	BEATRIZ MORAIS DE SA RABELO CORREA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PETIÇÃO N. 1729986). EMBARGANTE: FUNASA. A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AG	2003.01.00.022420-1 / DF	(875)
AGRTE:	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	
ADV:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	
AGRDO:	ALDERMAN CORREIA COSTA E OUTROS(AS)	
ADV:	JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AGRAVO REGIMENTAL (PETIÇÃO N. 1698245). AGRAVANTE: PETROBRAS. A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2003.01.00.026334-0 / DF (AC 200001000308846/DF)	(876)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	MARIA JOSE FERREIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PETIÇÃO N. 1701560). EMBARGANTE: A UNIÃO. A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
REOMS	2003.34.00.027169-4 / DF	(877)
IMPTE:	VALERIO ALONSO DOS SANTOS	
ADV:	FRANCINE DAMASCENO PINHEIRO E OUTROS(AS)	
IMPDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.34.00.028835-5 / DF	(878)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR	
APDO:	ELIO FERREIRA DOS SANTOS	
ADV:	SAULO LADEIRA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.33.00.031926-5 / BA (AC 200401000360379/BA)	(879)
APTE:	ADALGISA BARBOSA DA SILVA E OUTROS(AS)	
AUTOR:	MARIA JOSE ESCOREDO FERNANDES	
AUTOR:	MARLI AZEVEDO DE OLIVEIRA	
AUTOR:	PURIFICACION GONZALES GARRIDO SANTOS	
AUTOR:	SONIA CERQUEIRA DE SOUZA	
ADV:	ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PETIÇÃO N. 1724535). EMBARGANTE: ADALGISA BARBOSA DA SILVA. A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		

AC	2003.33.00.031926-5 / BA (AC 200401000360379/BA)	(880)
APTE:	ADALGISA BARBOSA DA SILVA E OUTROS(AS)	
AUTOR:	MARIA JOSE ESCOREDO FERNANDES	
AUTOR:	MARLI AZEVEDO DE OLIVEIRA	
AUTOR:	PURIFICACION GONZALES GARRIDO SANTOS	
AUTOR:	SONIA CERQUEIRA DE SOUZA	
ADV:	ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PETIÇÃO N. 1724535). EMBARGANTE: ADALGISA BARBOSA DA SILVA. A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AG	2003.01.00.035074-4 / DF	(881)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	CARLOS DANUSIO E SILVA MAIA	
ADV:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.38.00.035387-5 / MG	(882)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
REU:	ANTONIO DE FATIMA DOS REIS	
REU:	ANTONIO JULIO	
REU:	GILBERTO DA SILVA LANA	
REU:	JOSE ANTONIO CARLOTO	
REU:	LEVINO DE SIQUEIRA	
REU:	MARIA DA CONCEICAO ASSUNCAO RODRIGUES	
REU:	MARIA DAS GRACAS SILVA FONSECA	
REU:	MILTON DOS REIS DA SILVA	
REU:	SILVIO DE FARIA	
APDO:	ANDERSON BHERING FREITAS DE REZENDE E OUTROS(AS)	
ADV:	CRISTIANO TANURE ROCHA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da Universidade Federal de Viçosa e à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a apelação da União, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.01.99.038321-0 / MG	(883)
APTE:	JOAQUIM CLEMENTINO DA COSTA	
ADV:	JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO ROQUE DE MINAS - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.34.00.040923-8 / DF	(884)
APTE:	JOSE ALBERICO AZEVEDO	
ADV:	MARIA ANGELA MINEIRO LIMA E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.34.00.040923-8 / DF	(885)
APTE:	JOSE ALBERICO AZEVEDO	
ADV:	MARIA ANGELA MINEIRO LIMA E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.01.000254-3 / MG (886)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: RENATA SAVINO KELMER
APDO: JOSE DE OLIVEIRA PRATA E OUTROS(AS)

REU: JOSE RIBEIRO FERREIRA
REU: LOURIVAL GOMES PEREIRA
REU: MANOEL SABINO DIAS
ADV: KELRY CISCOTTO SILVA PAIS E OUTRO(A)

LITIS PA: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.01.000313-0 / MG (887)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: RENATA SAVINO KELMER
APDO: JOSE CARLOS DE ARAUJO
ADV: ADILSON RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(A)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.39.02.000871-1 / PA (888)
APTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CLEMESON FERREIRA LEITE
ADV: RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração para suprir a omissão, sem alterar a conclusão do acórdão, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.02.001900-6 / MG (889)
APTE: LAZARO DE FREITAS FIDELIS
ADV: MARLY NANGI DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.002158-1 / MG (890)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: ALOIZIO PEREIRA
APDO: ANTONIO PEREIRA DA FONSECA
ADV: MARIA MADALENA FERNANDES DE SOUZA

REC ADES: ANTONIO PEREIRA DA FONSECA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso adesivo do Autor e negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.002158-1 / MG (891)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: ALOIZIO PEREIRA
APDO: ANTONIO PEREIRA DA FONSECA

ADV: MARIA MADALENA FERNANDES DE SOUZA

REC ADES: ANTONIO PEREIRA DA FONSECA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso adesivo do Autor e negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2004.32.00.002896-4 / AM (892)
AUTOR: PEDRO RENALDO SAMPAIO PINHEIRO
ADV: JANNE SALES GOMES E OUTRO(A)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.41.00.004177-0 / RO (893)
APTE: PEDRO SANTOS GONCALVES
ADV: PAULO ANTONIO CAMPOLIM LUNA E OUTROS(AS)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: HERBERT PEREIRA DA SILVA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.02.004741-0 / MG (894)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

APDO: ILDA OLIMPIA DE MORAES
ADV: MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO E OUTROS(AS)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.35.00.009022-9 / GO (895)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: MARIA AUXILIADORA CASTRO E CARMARGO

APDO: LOURENCO RODRIGUES TINOCO
ADV: GLEITER VIEIRA ALVES E OUTRO(A)

RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.36.00.009073-1 / MT (896)
APTE: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ANTONIO CRISOSTOMO DO PRADO E OUTROS(AS)

REU: OZERINA VICTOR DE OLIVEIRA
REU: ORESTE PRETI
REU: CARLOS EDUARDO RONDON
REU: KATIA MOROSOV ALONSO
ADV: IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(A)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a apelação da União, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.36.00.009073-1 / MT (897)
APTE: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ANTONIO CRISOSTOMO DO PRADO E OUTROS(AS)

REU: OZERINA VICTOR DE OLIVEIRA
REU: ORESTE PRETI
REU: CARLOS EDUARDO RONDON
REU: KATIA MOROSOV ALONSO
ADV: IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(A)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a apelação da União, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.009938-7 / MG (898)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: JOSE NEWTON DE FARIA
APDO: FABIANO DE CASTRO VIEGAS E OUTROS(AS)

ADV: MARIA DA CONCEICAO AZY DA SILVA E OUTROS(AS)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2004.34.00.011510-4 / DF (899)
AUTOR: EVI SAMIRA DA ROSA KOERICH RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS(AS)

AUTOR: HELOISA SOLINO EVELIN
AUTOR: PRICILLA MARIA SANTANA
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA ABI-CHAHIN
AUTOR: ROSANE DOS SANTOS LOURENCO
AUTOR: GILBERTO PARRINE SANTANA
ADV: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)

REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.015427-4 / DF (AG 200401000250872/DF) (900)
APTE: OSVALDO ARI ABIB
ADV: DEBORAH SOUZA RABELO
APTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.020197-2 / DF (901)
APTE: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: IRAMAR GOMES DE SOUSA
ADV: MURILO LIMA DELGADO
REC ADES: IRAMAR GOMES DE SOUSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos opostos pelo Autor e deu provimento aos embargos opostos pela União, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.024190-0 / PA (902)
AGRTE: GLEIMAN MACHADO DE ABREU E OUTROS(AS)

ADV: DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS)

AGRDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVO REGIMENTAL (PETIÇÃO N. 1747512).
AGRAVANTE: FUNASA.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.027243-2 / DF (AG 200101000320480/DF) (903)
APTE: JOSE OSANAM ALBUQUERQUE JUNIOR E OUTROS(AS)

AUTOR: NELSON ANTONIO CASTELANE
AUTOR: EMERSON YUKIO IDE
AUTOR: LEVI DE ANDRADE
AUTOR: ANTONIO SERGIO CAMPANER
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CAMPOS SACHES
AUTOR: NELSON GONCALVES DE SOUZA
AUTOR: ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ
AUTOR: ERNIVALDO LOURIVAL BASQUES MORENO

AUTOR: DOMINGOS JOSE DA SILVA
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)



APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AG	2004.01.00.030086-3 / MG	(904)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	ISIS GUIMARAES PEREIRA	
ADV:	SANDRO BOLDRINI FILOGONIO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
AGRAVO REGIMENTAL (PETIÇÃO N. 1741974). AGRAVANTE: A UNIÃO. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.34.00.030592-0 / DF	(905)
APTE:	EVANILDES CARVALHO AMORIM E OUTROS(AS)	
AUTOR:	MARGARETE LEITE OLIVEIRA	
AUTOR:	MARIA CLAUDIA OLIVEIRA LIMA	
AUTOR:	NEWTON VALERIANO DA FONSECA	
AUTOR:	NEUMA DURMONT DE SOUZA	
AUTOR:	ROSANA DE FREITAS RAULINO	
REU:	SONIA REGINA FERREIRA GIACOBBO	
ADV:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
REO	2004.38.00.032294-6 / MG	(906)
AUTOR:	MARIANGELA DOS SANTOS SILVA	
ADV:	WILSON TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
REO	2004.38.00.032294-6 / MG	(907)
AUTOR:	MARIANGELA DOS SANTOS SILVA	
ADV:	WILSON TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
REO	2004.38.00.033083-7 / MG	(908)
AUTOR:	VANDA DA GRACA MATIAS DE SOUZA	
ADV:	ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2004.38.00.033493-7 / MG	(909)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	
APDO:	GELSON RODRIGUES MAIA	
ADV:	JULIANA DE CASSIA SILVA BENTO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		

AMS	2004.38.00.043470-0 / MG	(910)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARCELO CALDEIRA FRANCA	
APDO:	JOSE DE LOURDES MOREIRA	
ADV:	SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
REO	2004.38.00.045339-1 / MG	(911)
AUTOR:	FRANCISCO BATISTA SOUZA	
ADV:	LUIZ CLAUDIO ALVARES E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PATRICIA DE ALMEIDA SILVA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.01.99.051662-6 / MG	(912)
APTE:	INEZ LOPES MARIA	
ADV:	VICENTE CESAR SANTANNA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JAIR ROBERTO DA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG	2005.01.00.000057-5 / PA (AC 200339000068798/PA)	(913)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA	
ADV:	HAROLDO SOUZA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.38.10.000568-9 / MG	(914)
APTE:	RUBENS ALVES DA SILVA	
ADV:	ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GUILHERME MADURO ZARONI	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do Autor e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.38.05.000679-7 / MG	(915)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	MARIA CRUZ FERREIRA	
ADV:	LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		

AC	2005.38.00.003295-7 / MG (AG 200501000329495/MG)	(916)
APTE:	GERALDO GONCALVES FERNANDES	
ADV:	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do Autor e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2005.36.00.003675-8 / MT (AG 200501000234899/MT)	(917)
APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	LUIZ CARLOS RONDON	
ADV:	LUIZ CARLOS RONDON	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.38.01.003688-0 / MG	(918)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDUARDO PEREIRA PESSOA	
APDO:	MARGARIDA ARRUDA MOREIRA	
ADV:	ADILSON RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.33.00.004900-0 / BA	(919)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	
APDO:	ALBERTO AMERICO DE FREITAS	
ADV:	MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.41.00.005260-9 / RO	(920)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARLEIDE BARBOSA DINIZ	
APDO:	ANTONIA MERENCIO DOS SANTOS	
ADV:	FABRICIO FONTANA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AG	2005.01.00.005647-8 / MG	(921)
AGRTE:	ANTONIO FURQUIM DE OLIVEIRA LUZ E OUTROS(AS)	
AUTOR:	ELIANE MAGALHAES PEREIRA DA SILVA	
AUTOR:	ESTER FIGUEIREDO DE OLIVEIRA	
AUTOR:	FABIO SILVA	
AUTOR:	MADELON APARECIDA FERNANDES ZENOBIO	
AUTOR:	MAURICIO VIEIRA DE CARVALHO	
AUTOR:	MURILO SENNE JUNIOR	
AUTOR:	RAQUEL GOUVEA DOS SANTOS	
AUTOR:	ROBERTO PELLACANI GUEDES MONTEIRO	
AUTOR:	ZACARIAS PIRES FILHO	
ADV:	ANA LOURDES ROCHA PORTO	
AGRDO:	COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.		

AMS 2005.38.00.007345-9 / MG (922)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEANDRE GOMIDES
APDO: JOSE GONCALVES SIQUEIRA
ADV: SOLANGE BISMARQUE MARTINS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.009201-6 / BA (923)
APTE: MARIA BONFIM DE SOUZA COSTA
ADV: JULIANA COSTA GONCALVES BRAGA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.011169-8 / MT (924)
APTE: GUILHERMINA MARIA ALMEIDA MESQUITA
ADV: FERNANDA GUIA MONTEIRO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.011169-8 / MT (925)
APTE: GUILHERMINA MARIA ALMEIDA MESQUITA
ADV: FERNANDA GUIA MONTEIRO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.013812-5 / MG (926)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: NAZARE COSTA DE LIMA
ADV: SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA DE MINAS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2005.33.00.016704-2 / BA (927)
AUTOR: JOSE MARQUES
ADV: VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.017105-4 / MG (928)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: MARIA FLORIPES
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.019703-0 / GO (AG) (929)
200501000129908/GO)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
APDO: JOSE FRANCISCO DA CRUZ
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.019828-5 / GO (930)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO: SEBASTIAO LOPES DE OLIVEIRA
ADV: CARLOMAN GALHEIRO MARINHO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NAZARIO - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.35.00.022854-4 / GO (931)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ADAIR ROSA MANSO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.35.00.022854-4 / GO (932)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ADAIR ROSA MANSO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.023327-6 / MG (933)
APTE: PUREZA DOS REIS
ADV: JOSE FARIA NETO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.023930-6 / BA (934)
APTE: SATURINO CIRIANO DE BRITO
ADV: MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambas as apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.026126-0 / MG (935)
APTE: ISABEL EUGENIA LOMBELLO E OUTROS(AS)
ADV: KENNEDY GUILHERME DE ANDRADE E SILVA E OUTRO(A)
AUTOR: AMALTEA DA SILVA SANTOS
AUTOR: CONCEICAO DE MELO SOARES
AUTOR: ARLETE SENA PASSOS
AUTOR: ZULMIRA AZEVEDO SANTOS
AUTOR: MARIA TEIXEIRA PENONI
AUTOR: SADA MIGUEL SALIN JACOB
AUTOR: LUCILIA DA SILVA TEIXEIRA
AUTOR: MARI ALTINA DE NORONHA
AUTOR: MARIA EULALIA DE ANDRADE SANTOS
AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.026634-5 / MG (936)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: AILTON RAMOS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REU: JOSE FONSECA PINHEIRO
REU: JOSE BARBOSA FILHO
REU: MILTON GABRIEL CORREIA
REU: SEBASTIAO JOSE DA COSTA
ADV: MARIA DA GLORIA MANOEL CAMARGOS

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.031401-8 / MG (937)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AMAURY MARCONI MUFFATO
APDO: MARIA HELENA DOS SANTOS LOPES
ADV: OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARBACENA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.031412-4 / MA (938)
APTE: EUDASIA SILVA DA COSTA
ADV: LUIZ CARLOS COSTA ALVES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS SERGIO CASTELO BRANCO COSTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, suprir a omissão no julgado e negar provimento à apelação da Autora, alterando a conclusão do acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.038128-7 / RO (939)
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO
AGRDO: ANA ROSA NASCIMENTO NUNES
ADV: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

REO 2005.01.99.043812-2 / RO (940)
AUTOR: ELITA DE OLIVEIRA CHAVES
ADV: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.051220-4 / MG (941)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: FERNANDO AMORE DE MELO
ADV: JOSE DOS REIS DA SILVA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUZAMBINHO - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2005.01.99.051254-7 / MT (942)
AUTOR: IRACEMA LIMA VIANA
ADV: CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.053017-5 / MA (943)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS SERGIO CASTELO BRANCO COSTA
APDO: ROSA DE SOUSA SILVA
ADV: AIRTON JOSE DE SOUSA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA TUNTUM - MA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.059150-8 / MG (944)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: SEBASTIANA MARIA DE ARAUJO
ADV: ODAIR ANDRADE
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AREADO - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.059476-0 / MT (945)
APTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV: ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.060513-6 / MG (946)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JAIR ROBERTO DA SILVA
APDO: MARIA LUCIA DE PAULA
ADV: JOSE BATISTA ELOI E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ERVALIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.060623-0 / GO (947)
APTE: OLAVIA PEREIRA AZEVEDO
ADV: ANILDA ROSA DE JESUS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.068296-0 / MG (948)
APTE: PEDRO VILELA AGELUNE
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.068704-8 / MG (949)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BRUNO MIRANDA COSTA
APDO: MARIA DA PENHA SOARES
ADV: ELI CHABUDE DUTRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.069112-0 / DF (950)
AGRTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCUR: LEANDRO DA MOTTA OLIVEIRA
AGRDO: RAIMUNDO TEMOTEO AMORIM
ADV: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.069148-3 / GO (951)
APTE: ASSUIR CARLOS SEVERINO
ADV: ADEMAR REZENDE MELO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.071183-8 / MT (952)
APTE: OSVALDO LUIZ SANTOS
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LILIANE CAMPANELLI OHARA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.071432-3 / MG (AG 200501000310556/MG) (953)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: ASTRAMIRO NUNES LEITE JUNIOR
ADV: HERMERALDO ANDRADE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.072040-5 / MG (954)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: SEBASTIAO SILVERIO DOS REIS E CONJUGE
REU: ERMELINDA BARROS DOS REIS
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.072630-3 / MG (955)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MANOEL DE SOUZA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.072630-3 / MG (956)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MANOEL DE SOUZA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.41.01.000132-2 / RO (957)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: ELISA PAULINO TAVEIRA
ADV: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANA - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.02.000430-1 / MG (AG 200601000038754/MG) (958)
APTE: SILVANA SILVA PEIXOTO
ADV: ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR E OUTRO(A)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.35.02.000561-9 / GO (959)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: KELLY BENICIO BAILAO
APDO: EURIPEDES BENTA PEREIRA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.13.002054-0 / MG (AG 200501000204687/MG) (960)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: THAIS SOUSA BARBOSA
APDO: ELCIO DA SILVA ATHAYDE
ADV: PAULO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.003263-6 / MT (961)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RUSSEL ALEXANDRE BARBOSA MAIA
APDO: LAZARA MARIA PIRES
ADV: MANOEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE COLIDER - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.003710-0 / MG (962)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DAURI RIBEIRO DA SILVA
APDO: MARIA DE LURDES
ADV: PAULO CINTRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRASOPOLIS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.005041-1 / MG (963)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO: MARIA INES DE OLIVEIRA FARIA
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.006629-7 / MG (964)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: AMAZILIA DE OLIVEIRA SILVA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.006733-0 / MT (965)
APTE: GERALDO DA SILVA NEVES
ADV: MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.006748-0 / MT (966)
APTE: MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que seja colhida a prova testemunhal, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.006759-7 / MT (967)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: DOLORES DE VASCONCELOS
ADV: ORLANDO MARTENS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.006784-7 / GO (968)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
APDO: DARCY RABELLO FREIRE
ADV: ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.007159-4 / MG (969)
AGRTE: OROZIMBO JOSUE CARNEIRO
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
AGRDO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.007664-0 / MG (970)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ANGELA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFATIL E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.008165-6 / GO (971)
APTE: CELIA REGINA DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTROS(AS)
AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA FERNANDES

AUTOR: KELI DE OLIVEIRA FERNANDES
ADV: ANILDA ROSA DE JESUS E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVIL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIAS - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares; negou provimento à apelação dos Autores e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.008424-4 / PI (972)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: ELONISE ANGELA DE SOUSA SAMPAIO
ADV: LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.009117-0 / MT (973)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LILIANE CAMPANELLI OHARA
APDO: RITA BARBOSA DA CUNHA
ADV: WALLACE RIBEIRO BRAGA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA XAVANTINA-MT
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.010012-1 / MG (974)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IVENS SA DE CASTRO SOUSA
APDO: FILOMENA PIRES MARTINS
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.012038-0 / MG (975)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA CHAVES NASCIMENTO BRANDAO PENNA
APDO: ROSA DOS SANTOS VIEIRA
ADV: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BUENO BRANDAO - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.012514-7 / MG (AG 200401000569668/MG) (976)
AGRTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - SINDUFLA
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.012564-3 / MG (977)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA PAULA PEREIRA CONDE
APDO: MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVERIO
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BUENO BRANDAO - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.019320-8 / GO (978)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: KELLY BENICIO BAILAO
AGRDO: MARIA CONCEICAO DE LIMA
ADV: PAULO GONCALVES DE PAIVA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.021470-8 / GO (979)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: DIVINA ROSA DOS SANTOS
ADV: FABIOLA MENDONCA BARBOSA GUIMARAES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.021633-1 / GO (980)
APTE: JOSE SEVERIANO DA SILVA
ADV: ANTONIO AMIN JORGE E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.021633-1 / GO (981)
APTE: JOSE SEVERIANO DA SILVA
ADV: ANTONIO AMIN JORGE E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.022087-0 / MT (982)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: LUIZ DE ARRUDA E SILVA
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.022680-5 / MG (983)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: LUZIA PEREIRA CAMPOS
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.022707-0 / MG (984)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GUILHERME MADURO ZARONI
APDO: TEREZA RIBEIRO FERNANDES
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BUENO BRANDAO - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



AC 2006.01.99.022914-6 / GO (985)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: PACIFICA CASSUANO PEREIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.023758-9 / GO (986)
APTE: OSILVA MARIA GOMES
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.024303-0 / MG (987)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: JOAQUINA PEREIRA DE ARAUJO
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE UNAI-MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.025131-6 / GO (AC 200501990618074/GO) (988)
AGRTE: AMERICA FELIX DE MORAIS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.025258-1 / GO (989)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: ANTONIA CARVALHO RAMOS
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.01.99.026244-5 / MG (990)
AUTOR: VICENTINA PEREIRA DA SILVA
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.026264-0 / MG (991)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ARISTIDES FERNANDES DA COSTA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.027834-1 / MA (992)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: RICARDO SOBREIRA BEZERRA
ADV: JOSE BONFIM DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.027984-0 / MG (993)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ZILDA NUNES DA SILVA PAULA
ADV: OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Processo retirado de pauta por indicação do Relator.

REO 2006.01.99.028147-6 / MG (994)
AUTOR: RITA ROCHA BRAGA
ADV: MARIZE APARECIDA ALVES SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEDRALVA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

Processo retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2006.01.99.028377-8 / MT (995)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: NAINO XAVIER TEIXEIRA
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.028467-7 / MT (996)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AUGUSTO DIAS DINIZ E OUTROS(AS)
APDO: HERMES CARDOSO DE ARAUJO
ADV: MOACIR JESUS BARBOSA E OUTROS(AS)
REC ADES: HERMES CARDOSO DE ARAUJO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.028751-8 / MT (997)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CESAR IRINEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
APDO: ADALVINA INACIA DA SILVA
ADV: LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.029219-5 / DF (AG 200401000156946/DF) (998)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: ROMEU DELLA NINA
ADV: EGOMAR ROEPKE E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.029852-4 / MG (999)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: ORGALINA CANDIDA DIAS
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.029852-4 / MG (1000)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: ORGALINA CANDIDA DIAS
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.029881-9 / MG (1001)
APTE: YONE SIQUEIRA DE MACEDO
ADV: JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.031003-1 / MT (1002)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LILIANE CAMPANELLI OHARA
APDO: ODILLA MARTINS
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.031816-0 / MT (1003)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
APDO: JOAO GONCALO DA SILVA
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.033269-5 / MG (1004)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ADELIO FELICIO DA SILVA
ADV: JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.033289-0 / MG (1005)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: MARIA CUSTODIA DE OLIVEIRA
ADV: ELOISIO DE OLIVEIRA CORDEIRO JUNIOR
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.033669-2 / MG (1006)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: DINAIR MOISES DA SILVA
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.033669-2 / MG (1007)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: DINAIR MOISES DA SILVA
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.033971-1 / MG (1008)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA APARECIDA DA COSTA
ADV: ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.034434-3 / MT (1009)
APTE: JOSE CANDIDO MENEZES
ADV: MOACIR JESUS BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.034859-4 / GO (1010)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO: MARIA ROSA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.035417-0 / MT (1011)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: ODAIR FERREIRA DE ANDRADE
ADV: JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.035851-6 / MG (1012)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA IZAIAS DE JESUS
ADV: LETUZA APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.035900-0 / MG (1013)
APTE: DELMIVA APARECIDA DE JESUS
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.035900-0 / MG (1014)
APTE: DELMIVA APARECIDA DE JESUS
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.036169-6 / GO (1015)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APTE: NALVA SILVEIRA COSTA
ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Autora; negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.036337-4 / MG (1016)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA DAS DORES BARCELOS E SILVA
ADV: LETUZA APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.036341-5 / MG (1017)
APTE: ANTONIO DO CARMO VAZ DA COSTA
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.036534-7 / GO (1018)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: MIGUEL FERNANDES DA SILVA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JESUS DE GOIAS - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.036563-1 / MG (1019)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ANA MARIA SILVA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.036657-5 / GO (1020)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: LUZIA GOMES DE SOUZA
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JESUS DE GOIAS - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.036923-8 / GO (1021)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: LUIZA ABREU BRITO
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZENDAS PUBLICAS REGISTROS PUBLICOS E 2A CIVEL DA COMARCA DE BOM JESUS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.037481-9 / GO (1022)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: ANIZIA PORTILHO BUENO
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.037955-4 / MG (1023)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV: JOSE DOS REIS DA SILVA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUZAMBINHO - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às dezesseis horas e trinta e quatro minutos, com o julgamento de 173 (cento e setenta e três) processos.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
Presidente
LILIO DA SILVA RAMOS
Secretário

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.051032-0/MT
Processo na Origem: 9600026513

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO
APELADO : SIND DOS TRAB FED NA AREA DO MEIO AMBIENTE NO MATO GROSSO
ADVOGADO : BERARDO GOMES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

DESPACHO

Intime-se o Sindicato dos Trabalhadores Federais na Área de Meio Ambiente no Estado de Mato Grosso (SINTFAMA/MT), solicitando-lhe cópia do registro junto ao Ministério do Trabalho.
Brasília, 22 de novembro 2006.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.017741-9/DF
Processo na Origem: 199734000177419

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MANUEL GOMES SAMPAIO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela União (fls. 355/369), contra sentença que julgou procedente o pedido “para condenar a Ré à incorporação do reajuste de 28,86%(vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos proventos do Autor, funções gratificadas e vantagens pessoais a contar de 1º de janeiro de 1993, permitida a dedução de eventuais reajustes e reposicionamentos porventura concedidos por legislação superveniente, e ao pagamento das diferenças atrasadas corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, com juros de 1% (um por cento) a contar da citação, dada a natureza alimentícia da dívida, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença, devendo ainda ser observado o limite previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.Arcará a União com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação” (fls. 349/350).
Sustenta a apelante, em síntese, que: “(...) as parcelas que estão a incidir sobre a remuneração dos servidores, devem, de imediato, serem extirpadas da r. sentença para que sejam ajustadas às normas que disciplinam a matéria, recaindo a incidência do índice tão somente sobre o vencimento básico dos exequêntes” (fl. 363).



Primeiramente, esclareço que não há razão para anular o processo, sob o fundamento de haver sentença homologatória de acordo transitada em julgado, uma vez que foi juntado aos autos, declaração fornecida pelo Ministério dos Transportes, no sentido de que “...o servidor MANUEL GOMES SAMPAIO portador da matrícula siape 0809571 não fez acordo relacionado a 28,86% junto ao MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES” (fl. 291). Portanto, em relação a ele não houve acordo homologado trânsito em julgado.

No mérito o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Eg. STF, já sedimentada e amplamente favorável à tese esboçada na inicial, o que não comporta mais discussão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307/DF, entendeu que as Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1.993, ao disporem sobre a revisão geral dos soldos e vencimentos dos servidores militares e civis, acabaram por afrontar o art. 37, X da CF/88, já que conferiram maior índice de reajuste aos militares (28,86%). Com isso, estendeu a todos os servidores civis o reajuste de 28,86%.

Mas, no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos contra a referida decisão, o Ministro Ilmar Galvão esclareceu que “para chegar-se ao índice de 28,86%, que foi tido como correspondente ao reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar, e, como tal, aplicado aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos servidores do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal, considerou-se a média percentual resultante da adequação dos postos e graduações dos servidores militares”. Do voto do citado Ministro se extrai, ainda, que eventuais reposições já feitas pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, deveriam ser deduzidas do índice de 28,86%.

É como vem decidindo a Primeira Turma. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS NºS 8.622 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SER PRIVILEGIADA DETERMINADA CATEGORIA. ART. 37, X, DA CARTA DE 1988. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PARÂMETROS.

I. Constitui orientação majoritária nesta Corte que o índice de reajuste de 28,86% concedido aos militares pelas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 é extensivo aos servidores civis, em face do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição, que assegura igualdade na revisão geral da remuneração do funcionalismo.

II. Deduções de eventuais reposições já feitas, por força das mesmas leis, conforme orientação do Plenário do S.T.F. tomada no julgamento dos E. D em R.O.M.S. nº 22.307-7-DF (DJU de 26.06.98), deverão ser apuradas na execução do julgado (art. 741, V, e VI c/c 743, I, do CPC).

III. Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, ? 3º do CPC.

IV. Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidos. Apelação das autoras provida”. (AC nº 1998.01.00.046024-9/DF, 1ª ? Turma; Rel. Juiz Velasco Nascimento (Convocado); unânime; in DJ II de 05/11/98, pág. 37).

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93 - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE DEFERIDOS POR FORÇA DO REPOSIIONAMENTO FUNCIONAL CONCEDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS -SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Possibilidade de compensação, tendo em vista que a lei instituidora do reajuste de 28,86% não beneficiou apenas os servidores militares, mas também outras vinte categorias de servidores civis contemplados com o reposicionamento, fato este que não poderia deixar de ser levado em conta, para fins de compensação, sendo certo que a Lei 8.627/93 já trouxe elementos concretos que possibilitam o calculo do percentual efetivamente devido a cada servidor.

2 - A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimento de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93(Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7-DF, Rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, pleno STF, maioria, in DJU de 26/06/98, pág. 8).

3 - Sentença que merece reforma apenas parcial, para que se reconheça a possibilidade de compensação dos percentuais de reajuste já concedidos aos servidores, porém deferidos por força do reposicionamento funcional concedido, pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93.

4 - Recurso e remessa oficial parcialmente provido”. (AC 2000.01.00.047000-0/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (Convocado), Primeira Turma, DJII de 13/03/2006, p.24).

No que toca às parcelas que devem ser incluídas na base de cálculo do reajuste, as Leis 8.622 e 8.627 de 1993 cuidaram da revisão geral do vencimento dos servidores civis, como se vê claramente dos seus anexos.

Trata-se de parcelas da remuneração que têm como base de incidência o vencimento básico e assim, também devem sofrer o reflexo do percentual concedido pelo título executivo, a título de 28,86%. Neste sentido já se pronunciou este Tribunal, em reiteradas oportunidades, sendo oportuno colacionar os precedentes seguintes:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA DIRETAMENTE ENTRE AS PARTES. ARTS. 22, 23 E 24, §§ 3º E 4º DA LEI Nº 8.906/94. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE: GEFA, RAV, GDP E GPS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

3. Como as Leis 8.622 e 8.627, de 1.993, cuidaram da revisão geral de vencimentos dos servidores civis, as demais parcelas da remuneração que têm com base de cálculo o vencimento também terão aumento reflexo.

4. A GEFA - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais -, por ser calculada tendo como parâmetro o vencimento básico dos servidores (Decretos-Leis 2.357/87, 2.365/87 e 2.371/87; Lei 7.787/89; Lei Delegada n. 13/92; Medida Provisória 1.480/96 e Lei 9.624/98), também sofrerá o reajuste. Precedente: AMS n. 198.01.00.080798-6/DF.

5. Da mesma forma, o reajuste de 28,86% incide sobre as rubricas: RAV, GDP (Lei n. 9.625/98) e GPS (Leis n. 4.491/64 e 5.462/68), já que têm elas o vencimento básico como referência para os seus cálculos.

7. Mantidos os cálculos da Contadoria.

8. Apelação improvida. Sentença confirmada”.

(AC 2002.34.00.007418-0/DF. Rel. Juiz Federal Conv. Itelmar Raydan Evangelista DJ de 24.04.2006 p. 77)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONDENOU A AUTARQUIA NO REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE RAV. LEI 9.624/98. RUBRICAS DE-CORRENTES DE DESEMPENHO DE DAS. PORTARIA MARE N. 2.179/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sobre pena de bis in idem (REsp 760497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ de 07.11.2005, p. 380).

2. A compensação determinada na Portaria MARE n. 2.179/98 não pode ser aplicada porque ultrapassa os limites do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos EDROMS nº 22.307-7/DF.

3. A MP n. 2.169/2001 determinou a incidência do percentual de 28,86% sobre as rubricas referentes a funções de confiança e cargos em comissão.

4. Apelação dos exeqüentes provida, em parte. Apelação da União desprovida”.

(AC 1999.34.00.036449-3/DF. Rel. Des. Federal José Amílcar Machado. DJ de 27.03.2006, p. 10).

Assim, as parcelas da remuneração que têm como base de cálculo o vencimento também terão aumento por reflexo, exatamente como observado e decidido pelo Juízo “a quo”.

Na linha do decidido por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido a ação proposta antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até a data do advento da citada MP, quando devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês (STJ - REsp nº 734.455/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ I de 19.09.2005, pág. 376; AgRg no Ag 680324/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ I de 12.09.2005, pág. 388; TRF-1ª Região, AC 1999.01.00.067950-1/RR; Relatora Juíza Federal MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO (Conv.), Segunda Turma Suplementar, DJ II de 20/09/2005, pág 73 e AC 1999.36.00.000102-8/MT, Relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEGUNDA TURMA, DJ II de 28/07/2005, pág. 49).

A correção monetária deve incidir a partir de quando devida cada parcela não paga (RSTJ71/284), utilizando-se os índices legais de correção.

Quanto à verba honorária a que foi condenada a União, entendo correta a fixação em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em razão da sucumbência recíproca. O disposto no art. 20, § 4º, CPC, autoriza a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, sendo lícito estipulá-la em percentual inferior a 10%, desde que consideradas as premissas do art. 20, § 3º, CPC.

O art. 24-A da Lei 9.028/95 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001) não desobriga as entidades lá mencionadas de reembolsar as custas antecipadas pelos autores. Ademais, o art. 4º da Lei 9.289/96 (dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências), ao isentar as autarquias do pagamento de custas, dispôs em seu parágrafo único que “A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora”.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para alterar os juros moratórios para 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até a data do advento da MP nº 2.180-35, de 2001, quando devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como determinar o reembolso das custas.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2006.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.033013-0/MG

Processo na Origem: 589297

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DAS GRACAS AFONSO DE BARROS
APELADO : MARIA TRIRE BATISTA
ADVOGADO : GERALDO ANTONIO PINTO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO JOAO DEL REIMG

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista as alegações do INSS de fls. 69/74, reconsidero a decisão de fls. 64/66, tornando-a sem efeito e prejudicando, assim, o agravo regimental interposto.

Sendo assim, voltem-me os autos conclusos para apreciação da apelação e da remessa oficial.

Int. Dil. Legais.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2006.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.056220-7/MA

Processo na Origem: 199737000002628

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO MARANHAO - CEFET/MA
PROCURADOR : LILIANA SARAIVA DE OLIVEIRA
APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHAO - SINDSEP/MA
ADVOGADO : MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

DESPACHO

Intime-se o Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Maranhão (SINDSEP/MA), solicitando-lhe cópia do Estatuto, do registro junto ao Ministério do Trabalho e da Ata da Assembléia Geral Extraordinária que autorizou este aujizamento.

Brasília, 22 de novembro 2006.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.017233-6/DF

Processo na Origem: 199834000309199

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : SUSANA TOLOCZKO ROSS
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

Petição de fls. 160.

Dê-se vista à parte adversa.

Brasília/DF, 22 de novembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.065926-0/GO

Processo na Origem: 199835000074062

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : DAGMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIS MAXIMILIANO TELESKA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - GO

DECISÃO

HOMOLOGO, nos termos do art. 501 do CPC, o pedido de assistência do recurso de apelação (fls. 151), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.066344-9/MA
Processo na Origem: 199737000046005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : KATIA ARAUJO DIAS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE INACIO TEIXEIRA NUNES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela União (fls. 76/84), contra sentença que julgou procedente o pedido “*determinado à União Federal que promova o pagamento das diferenças resultantes da incorporação do percentual de 11,98% incidente sobre a remuneração percebida pelos autores, a partir de 1º de março de 1994, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Juros de mora arbitrados em 6% ao ano a contar da citação. Honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação. Correção monetária devida. As custas antecipadas serão ressarcidas pela parte ré*” (fls. 96/97).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Eg. STJ, já sedimentada, e amplamente favorável à tese esboçada na inicial, o que não comporta mais discussão.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 11,98% - MEDIDA PROVISÓRIA 434/94 E POSTERIORES REEDIÇÕES - LEI 8880/94 - PRECEDENTES DO STJ - INCORPORAÇÃO LIMITADA À DATA DE ENTRADA EM VIGOR DAS LEIS 10.474/2002, 10.475/02 E 10.476/02 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos federais pertencentes ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo e ao Ministério Público Federal têm direito à percepção da diferença de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, a que se refere a Medida Provisória n. 434/94 e suas posteriores reedições, bem como a Lei n. 8.880/94, a ser observada a data do efetivo pagamento, a teor do artigo 168 da Constituição Federal vigente. Precedentes do STJ (REsp 284529/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, REsp 225.375/DF, Rel. Min. Vicente Leal e REsp 220.040/DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini).

2- O reajuste em relação aos servidores que ingressaram no serviço público após março de 1994 incidirá a partir da data de ingresso, sendo devido sobre os valores de vencimento e funções comissionadas fixados pela Lei 9.421/96.

3- Limitação da incorporação, na espécie, à data de entrada em vigor da Lei 10.475, de 27.06.2002, que reestruturou a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União.

4- Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, consideradas a data dos efeitos financeiros (março/94) e a data do ajuizamento da ação.

5- Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

6- A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284).

7- Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

8- Apelação parcialmente provida. Sentença reformada” (AC 2004.38.00.018388-7/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 20/02/2006, DJ p.39).

“ADMINISTRATIVO. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 11,98%, EM DECORRÊNCIA DA CONVERSÃO DOS MESMOS ESTABELECIDO QUANDO DA INSTITUIÇÃO DA UNIDADE REAL DE VALOR. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL.

1. Versando o objeto da lide prestações de sucessivo trato, em que não houve ato positivo e único a respeito do direito de que elas decorrem, a prescrição não alcança o próprio fundo do direito, mas apenas prestações anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da ação, nenhuma delas objeto da condenação.

2. Firmou-se a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo do sentido e do alcance das normas da legislação federal infraconstitucional, no sentido de que a conversão dos vencimentos ou proventos dos membros e servidores do Poder Judiciário para Unidade Real de Valor, a contar de março de 1994, deve levar em conta o importe desta na data do efetivo pagamento, fazendo eles jus à recomposição dos mesmos em 11,98%.

3. Limitação dos efeitos da condenação à data de entrada em vigor da Lei 10.474, de 27 de junho de 2002, que fixou novos padrões remuneratórios para a magistratura federal, certo como, a contar de então, a base de cálculo da Gratificação Eleitoral já leva em conta os novos padrões remuneratórios por ela estabelecidos.

4. Recurso de apelação e remessa oficial que se nega provimento. AC 2002.37.00.004769-7/MA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/02/2006, p.75).

“ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - URV - PLANO REAL - LEI N. 8.880/94 - 11,98% - DIFERENÇA DEVIDA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1. (...)

2. Assiste aos membros e servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URV's. Inteligência da Medida Provisória n. 434/94 e suas reedições, bem como do art. 22 da Lei 8.880/94.

3. Jurisprudência pacificada nas duas Turmas (5ª e 6ª) componentes da 3ª Seção deste Tribunal, responsável pela apreciação do tema (cf. REsp ns. 199.307/DF, 199.493/DF, 222.201/DF e 225.375/DF).

4. (...)” (REsp 220.040/DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ de 29/05/2000).

Assim, membros e servidores do Judiciário fazem jus ao índice de 11,98%, afastada a limitação temporal decorrente da interpretação da Lei 9.421, de 24.12.96 e dos Decretos Legislativos nºs 6 e 7, que levou em conta ou tomou por base vencimentos defasados em exatamente 11,98%. (AC 1999.01.00.017762-2/DF, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 06/06/2003, p. 111).

O reajuste em relação aos servidores que ingressaram no serviço público após março de 1994 incidirá a partir da data de ingresso, sendo devido sobre os valores de vencimento e funções comissionadas fixados pela Lei 9.421/96.

Limitação da incorporação, na espécie, à data de entrada em vigor da Lei 10.475, de 27.06.2002, que reestruturou a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União.

Juros devidos à razão de 6% ao ano, à míngua de recurso da parte autora, considerando que a ação foi proposta anteriormente a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001.

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

Quanto à verba honorária a que foi condenada a União, entendo devida a redução para o patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. O disposto no art. 20, § 4º, CPC, autoriza a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, sendo lícito estipulá-la em percentual inferior a 10%, desde que consideradas as premissas do art. 20, § 3º, CPC.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para limitar a incorporação a 27.06.2002, data de entrada em vigor da Lei 10.475/2002; determinar que na correção monetária sejam utilizados os índices legais de atualização e para reduzir os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2006.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.41.00.004307-8/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES

EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - SINJUSTRA

ADVOGADO : FERNANDO MAIA

EMBARGADO : R. DECISÃO DE FL. 155

APELANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - SINJUSTRA

ADVOGADO : FERNANDO MAIA

APELADO : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre - SINJUSTRA, objetivando atribuir efeito modificativo à r. decisão de fl. 155, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O embargante sustenta, em síntese, a existência de erro de fato na r. decisão embargada. Alega que há nos autos cópia de perícia realizada por médica do trabalho, apta a comprovar o risco a que são submetidos os substituídos. Afirma, ainda, que o porte de arma de fogo importa no reconhecimento do risco profissional e autoriza o pagamento do respectivo adicional. Aduz, ao final, necessidade de nova manifestação a respeito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela considerando o laudo pericial juntado aos autos (fls. 157/160).

Sobre a matéria, decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no EDcl nos EREsp 43497/SP, que não cabem embargos de declaração de decisão monocrática:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO IMPRÓPRIO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO.

- Segundo o art. 263, do RISTJ, os embargos de declaração são cabíveis tão-somente contra acórdão proferido por órgão colegiado do Tribunal, o que afasta o seu uso contra decisões monocráticas proferidas por Relator.

- *Ataque a decisão monocrática que nega provimento a agravo de instrumento por via de embargos de declaração consubstancia erro grosseiro, o que afasta a inoção do princípio de fungibilidade.*

- *Embargos declaratórios não conhecidos. (Relator Ministro Vicente Leal, DJ 21.06.1999, p. 73)*

Isso posto, não conheço dos embargos de declaração opostos. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.024023-0/MG

Processo na Origem: 80756

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : AFONSO DA SILVA PINHEIRO FILHO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 290 (“.....requer dilação de prazo para se manifestar, vez que requereu junto à Procuradoria da União em Belo Horizonte, cópias dos autos de embargos à execução objeto da apelação cível de nº 2001.38.00.015714-1/MG,a fim de aferir se o objeto deste agravo ainda subsiste” -fls. 290). Prazo: 30 dias.

Dil.legais.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.00.008838-5/PA

Processo na Origem: 200339000088385

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

APELADO : ADEMAR FERNANDES BENDEJOQUE E OUTROS(AS)

ADVOGADO : BENJAMIM LOPES CATAO

ADVOGADO : DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA

DESPACHO

Determino o retorno dos autos à vara de origem, para proceder ao recebimento do recurso adesivo.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2006.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.01.001393-5/PA

Processo na Origem: 200339010013935

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

APELADO : LUIZINHA DOS SANTOS SILVA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM GARCIA

DESPACHO

À vista dos termos da certidão de fls. retro, intime-se o ilustre advogado para regularizar sua representação processual.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.028046-0/MG

Processo na Origem: 200138000197549

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : OLIMPIO DA SILVA FREITAS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o agravante OLIMPIO DA SILVA FREITAS para trazer aos autos o original da petição de fls. 142.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.060283-3/PI
Processo na Origem: 200440000066121

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : SINDICATO DOS PESCADORES E PESCADORAS ART TERES PALMEIRAS NO EST DO PIAUI E TIMON E PANARAM NO EST DO MARANH - SINDPES-CA/THE - PI E OUTROS(AS)

ADVOGADO : GEOVANE DE BRITO MACHADO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO impugnando decisão proferida pela 2ª Vara da SJPI que deferiu o pedido de liminar “... para que o impetrado se abstenha de recusar o credenciamento , no sistema seguro-desemprego, dos pescadores sindicalizados juntos aos respectivos sindicatos-impetrantes, desde que o único motivo que fundamente tal recusa seja a exigência da expedição do atestado por uma colônia de pescadores” (fls. 05). Vê-se do Boletim Informativo - cuja juntada ora determino - que foi proferida sentença nos autos da ação originária - MS nº 2004.40.00.006612-1 -. Isto posto, declaro extinto o feito - pela manifesta perda de objeto -, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC c/c o art. 30, inciso XXIII, Regimento Interno deste Tribunal.

Dil.legais.
Brasília/DF, 21 de novembro de 2006.

Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.36.00.011107-0/MT
Processo na Origem: 200436000111070

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS NA AREA DO MEIO AMBIENTE NO ESTADO DE MATO GROSSO -SINT-FAMA/MT E OUTROS(AS)

ADVOGADO : IONI FERREIRA CASTRO
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se o Sindicato dos Trabalhadores Federais na Área do Meio Ambiente no Estado de Mato Grosso - SINTFAMA/MT, solicitando-lhe cópia do comprovante de Registro junto ao Ministério do Trabalho.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.035977-7/MG
Processo na Origem: 200438000359777

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL SAUDE PREV TRAB E ASSIST SOC EM MG - SINTS-PREV/MG

ADVOGADO : MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Intime-se o Sindicato dos Trabalhadores em Seguridade Social Saúde Previdência Trabalho e Assistência Social em Minas Gerais (SINTS-PREV/MG), solicitando-lhe cópia do Estatuto e da Ata da Assembléia Geral Extraordinária que autorizou este ajuizamento.

Brasília, 22 de novembro 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.012730-8/DF
Processo na Origem: 200334000214410

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ALBERTONE DE SOUSA RIBEIRO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : OSVALDO GOMES E OUTRO(A)

DECISÃO

1) Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL impugnando decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara da SJDF que “..ressalvou o direito dos advogados dos exequêntes executarem a verba honorária, (...)” (fls. 02).
2) Estabelece a Lei nº 8.906/94, em seus arts. 22, 23 e 24, §§ 3º e 4º, “in verbis”:
“ Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
(...)”

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença” (grifei).

Sobre a matéria, confira-se a jurisprudência desta col. 1ª Turma:

“PROCESSUAL CIVIL -AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DOS ARTS. 730 E 731 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIAONAIS - PARÁGRAFO 4º DO ART. 22 DA LEI N.8.906/94 - DECISÃO REFORMADA.

1.“omissis”

2. Os honorários advocatícios convencionais constituem direito autônomo do advogado, a teor do disposto no parágrafo 4º do art. 22 da Lei n. 8.906/2004 e da Resolução n.438/2005 do Conselho de Justiça Federal

3.Decisão reformada.

4. Agravo provido” (AG 2005.01.00.065699-3/GO, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, 1º T., data de julgamento 15/03/2006).

“PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS EXEQUÊNTES. RESERVA COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Cabível o Agravo de Instrumento da sentença homologatória de transação entre alguns dos autores e a ré, se a lide continua com relação aos demais, sendo, portanto, decisão interlocutória.

II - O acordo firmado pelas partes sem a presença do advogado, não pode afetar seu crédito em relação aos honorários advocatícios já arbitrados na sentença anteriormente proferida.

III - Correta a homologação judicial de transação que ressalva os honorários advocatícios em conformidade com o art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

IV - A norma do art. 26, § 2º do CPC não se aplica ao advogado que não participou da transação .

V - Agravo de Instrumento da parte ré improvido”.

(AG 2001.01.00.025616-0 /MG; Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; SEGUNDA TURMA; DJ 20 /09 /2001 P.119).

“CIVIL. TRANSAÇÃO JUDICIAL ENTRE AUTOR E RÉU SEM AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS CONCEDIDOS POR SENTENÇA. NÃO ABRANGÊNCIA. LEI N.8.906, DE 04.07.94, ARTIGOS 22 e 24, § 4º.

1 - Inexistindo autores remanescentes, não há como o feito prosseguir em relação ao crédito deles.

2 - A prestação de serviço profissional assegura ao advogado o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. O acordo celebrado entre as partes, sem aquiescência do advogado, não lhe prejudica os honorários convencionados ou concedidos por sentença (Lei nº 8.906, de 04.07.1994, artigos. 22 e 24, § 4º).

3 - Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se dá parcial provimento.

(AC 1997.38.00.034989-0 /MG; Relator JUIZ ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 16 /07 /2001 P.29)”.

“TRANSAÇÃO - HONORÁRIOS - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS EXEQUENTES - MANUTENÇÃO DA VERBA IMPOSTA NA SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os termos do acordo firmado pelas partes a elas se restringe e não atingem o advogado que dele não participou.

2. Não cabe aos exequêntes transacionar acerca dos honorários advocatícios uma vez que tal parcela da condenação não lhes é devida, a teor do art. 23, da Lei 8906/94.

3. O art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil não se aplica ao advogado que não participou da avença.

4. Apelação a que se nega provimento.

(AC 1998.38.00.034881-0 /MG; Relator JUIZ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 26 /03 /2001 P.55)”.

3) Assim sendo, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, “caput” , CPC c/c o art. 30, XXV, RITRF/1ª Região.

Int. Dil.legais.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.056028-1/PA
Processo na Origem: 200539000057299

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : RAIMUNDA SOUZA BARROS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : PAULA MARIA DE SOUZA ADRIAO E OUTRO(A)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por RAIMUNDA SOUZA BARROS E OUTROS(AS) impugnando decisão do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado com vistas a obter “a abstenção, parte da ré (União), de praticar qualquer ato que tenha por fim punir os autores com os descontos das faltas e suspensões do pagamento de salários, bem como a devolução dos valores descontados indevidamente, em detrimento de greve deflagrada pela categoria, (...)” (fls. 02).

Após a solicitação de informações acerca da homologação do pedido de desistência da ação originária em relação a todos os autores/agravantes, o MM Juiz “a quo” assim informou: “(...) Os autores formularam pedido de desistência da ação antes mesmo de decorrido o prazo para que fosse apresentada a contestação, motivo pelo qual desde logo foi homologado o pleito e extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação a todos os autores, nos termos do disposto no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil” (fls. 157).

Isto posto, declaro extinto o feito - pela manifesta perda de objeto -, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC c/c o art. 30, inciso XXIII, Regimento Interno deste Tribunal.

Dil.legais.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.056705-8/DF
Processo na Origem: 200534000201678

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : TALITA FIALHO ALMEIDA XIMENES PAIVA

ADVOGADO : ALEKSANDRA LYRA PESSOA DOS REIS CALDAS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL impugnando decisão do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal “... que deferiu o pedido de liminar para assegurar à impetrante o direito de continuar a perceber pensão, após completar 21 anos de idade” (fls. 02).

Vê-se do Ofício nº 412/2006 - 5ª Vara/DF (fls. 84 e segs) que foi proferida sentença nos autos da ação originária - MS 2005.34.00.020167-8 -, cuja parte dispositiva está assim redigida: “Em face do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA” (fls. 92).

Isto posto, declaro extinto o feito - pela manifesta perda de objeto -, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC c/c o art. 30, inciso XXIII, Regimento Interno deste Tribunal.

Dil.legais.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.068248-1/MG
Processo na Origem: 432050094114

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : VITOR ANTONIO CAMILO
ADVOGADO : LUIZ RUSSO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VITOR ANTONIO CAMILO impugnando decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas/MG que determinou a remessa do “... presente processo à Vara da Justiça Federal de São Sebastião do Paraíso, absolutamente competente para conhecer e julgar a presente ação” (fls 10).

2. Acerca do foro e da competência para ações previdenciárias, foi expressa a CF/88, ao dispor em seu art. 109, § 3º:

“Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Do teor da Súmula nº 689 - STF, se vê que “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro”. Assim sendo, a teor do supra-transcrito art. 109, § 3º da CF/88, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.070240-4/MG
Processo na Origem: 106050183149

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : ANA OZORIA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE PAULO PORTE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANA OZORIA DA SILVA impugnando decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Cambuí/MG que determinou a remessa dos autos para “...a Vara da Justiça Federal - seção Judiciária de Pouso Alegre, com jurisdição nesta Comarca d Cambuí/MG” (fls. 34).
2. Acerca do foro e da competência para ações previdenciárias, foi expressa a CF/88, ao dispor em seu art. 109, § 3º: “Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.
Do teor da Súmula nº 689 - STF, se vê que “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro”.
Assim sendo, a teor do supra-transcrito art. 109, § 3º da CF/88, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1º Região.
Int. Dil. legais.
Brasília, 21 de novembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.072770-3/DF
Processo na Origem: 200534000364490

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO(A))
AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO CEARA - SINPOF/CE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

Intime-se, a parte agravante (SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO CEARA - SINPOF/CE E OUTROS(AS)) para dizer se subsiste interesse no julgamento do presente feito, haja vista a prolação de sentença na ação originária (cf. fls. 138).
Brasília/DF, 03 de julho de 2006.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.074192-7/MG
Processo na Origem: 200338000649396

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO RAFAEL GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS impugnando decisão do Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que “...INDEFERIU OPEDIDO DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS EM NOME DA SOCIEDADE FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS” (fls. 02).
Vê-se do Ofício de fls. 62 e segs que foi reconsiderada a decisão agravada. Confira-se: “Reconsidero a decisão de fls. 117/118 para determinar que o levantamento do crédito referente aos honorários advocatícios seja em nome da sociedade Francisco Rafael Gonçalves Advogados associados” (fls.63).
Isto posto, declaro extinto o feito - pela manifesta perda de objeto -, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC c/c o art. 30, inciso XXIII, Regimento Interno deste Tribunal.
Int. Dil. legais.
Brasília, 21 de novembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.059478-8/MG
Processo na Origem: 134030386467

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : TEREZINHA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE

DESPACHO

Assino o prazo de 05 (cinco) dias para que o ilustre advogado subcreva o substabelecimento de fls. 130.
Brasília/DF, 05 de outubro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.30.00.001264-0/AC
Processo na Origem: 200530000012640

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
ADVOGADO : IVAN CORDEIRO FIGUEIREDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AC

DESPACHO

Petição de fls. retro.
Dê-se vista à parte adversa.
Brasília/DF, 21 de novembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.30.00.001473-2/AC
Processo na Origem: 200530000014732

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO ACRE - SINDISEP / AC
ADVOGADO : FRANCISCA ARAUJO DA MOTA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AC

DESPACHO

Intime-se o Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Acre (SINDSEP/AC), solicitando-lhe cópia do registro junto ao Ministério do Trabalho.
Brasília, 22 de novembro 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.000387-3/BA
Processo na Origem: 200533000003873

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : MARIO POSSIDONIO DE ENCARNACAO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUYTER DOURADO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : MARCO AURELIO FAUSTINO PORTO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA

DESPACHO

Retornem os autos à Vara de origem a fim de que seja intimada a Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) para contra-razões.
Int. Dil. legais.
Brasília, 22 de novembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.000409-0/BA
Processo na Origem: 200533000004090

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELANTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : LEONARDO MINEIRO FALCAO E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUYTER DOURADO
APELADO : JANAINA MARIA OLIVEIRA AVELAR E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA

DESPACHO

Retornem os autos à vara de origem a fim de que a União seja novamente intimada, em face da modificação da sentença (fl. 162), uma vez que sua apelação foi feita com base no índice de 47,68%.
Int. Dil. legais.
Brasília, 22 de novembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.002160-0/BA
Processo na Origem: 200533000021600

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : MANOEL DOS SANTOS ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO
APELADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAZENDA PUBLICA FALENCIAS E REG PUBLICOS DA COMARCA DE CONTAGEM - MG
ADVOGADO : JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

Retornem os autos à Vara de origem a fim de que sejam intimados para contra-razões o INSS, a Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e a União Federal.
Int. Dil. legais.
Brasília, 21 de novembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.002174-8/BA
Processo na Origem: 200533000021748

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : DURVALINA DA SILVA MENDONCA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APELANTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : JORGE LUIS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de apelação interposta por Durvalina da Silva Mendonça e outros (fls. 166/168) de sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de 47,68% dos proventos dos autores (ex-ferroviários e pensionistas), a título de isonomia com outros servidores que foram beneficiados por acordos firmados na Justiça do Trabalho.
O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal no que se refere à extensão, a título de isonomia, do percentual de 47,68% concedido a alguns ferroviários por força de acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho.



Na verdade, tal pedido não se confunde com a complementação de aposentadoria prevista pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002. O fato da Lei 8.186/91 ter concedido o direito dos ex-ferroviários ao reajuste do valor da aposentadoria complementar em igualdade com a remuneração dos ferroviários em atividade (art. 2º, da Lei nº 8.186/91), não quer dizer que se verifica o direito ao reajuste de 47,68%, obtido mediante acordos judiciais.

De fato, a parcela referente à remuneração do cargo, diz respeito àquelas parcelas a que todos os ferroviários fazem jus, não estando inseridas neste contexto, por óbvio, as vantagens obtidas por meio de acordos judiciais (não extensíveis aos que não fizeram parte da lide).

A legislação relativa ao funcionalismo público acolhe o princípio da isonomia no que diz respeito ao desempenho de cargos e funções semelhantes. No entanto as vantagens de caráter pessoal, adquiridas pelo servidor em razão de circunstâncias ligadas à sua situação funcional - desvinculadas, portanto, do cargo que ocupam -, não são passíveis de extensão a outros servidores, como se fossem inerentes aos ocupantes do mesmo cargo ou função.

Basta lembrar, por exemplo, que existem vantagens pecuniárias que são adquiridas em razão de condições personalíssimas (v.g., em relação ao tempo de serviço), e que, mesmo sendo percebidas em graus variados e distintos por servidores que detenham o mesmo cargo ou função, não ofendem o princípio da igualdade.

No caso dos autos, a concessão da vantagem decorreu de circunstância pessoal relativa ao acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho, em processo do qual não participaram os autores. Assim, porque estranhos à lide, não podem ser contemplados com seus efeitos, conforme disposto no art. 472 do CPC (*“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”*).

Além disso, o acolhimento do pleito encontra óbice na súmula 339 do STF (*“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia”*).

Ao apreciar situação semelhante, assim ficou destacado na Apelação Cível nº 1997.01.00.043037-4/BA:

“Em suma, embora insistam os autores que não estão a reivindicar isonomia, é isto o que querem, só que, mais grave que o comum dos casos, é o fato de que os paradigmas não recebem mais em função de uma situação legal específica, porém, apenas em face de uma decisão judicial. Se nem no primeiro caso pode o Judiciário conceder isonomia, ante o óbice da Súmula n. 339 do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto mais ainda no segundo, onde, como já dito, a coisa julgada beneficia com exclusividade aqueles que integraram aquela demanda. E, no que tange à equiparação, a Carta da República, também consoante acima registrado, é inteiramente contrária em seu art. 37, XII”. (AC 1997.01.00.043037-4/BA, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, Primeira Turma, do TRF 1ª Região, DJII de 10/09/1998, pag. 116).

Nesta linha de entendimento, orienta-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

“ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DECISÃO REFORMADA.

1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a título de complementação de aposentadoria, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA.

2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça 3. Nos termos do art. 472 do CPC, é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.

4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.

5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal).

6. Apelações e remessa oficial às quais se dá provimento para julgar improcedente o pedido”. (AC 2003.38.00.017417-1/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 04/04/2006, p.13).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. EX-FERROVIÁRIOS RFFSA. ISONOMIA VENCIMENTOS. REAJUSTE 47,68%. ACORDO JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LIMITE SUBJETIVO COISA JULGADA. ART. 472, CPC. LEGITIMIDADE UNIÃO-INSS. SÚMULA Nº 339/STF. REMESSA OFICIAL.

I - É da competência da Justiça Federal o julgamento do feito em que a União figura no pólo passivo da demanda - Art. 109, I, CF.

II - Constitui legitimidade conjunta da União, RFFSA e INSS no pólo passivo das ações de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários - precedentes desta Corte.

III - "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula nº 85/STJ).

IV - Não há carência de ação dos pensionistas em postular a correção do reajuste em suas pensões.

V - Os reajustes concedidos mediante acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho não alcançam interessados que não participam do processo - "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros" - Art. 472, CPC.

VI - Não é da competência do Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos ao fundamento da isonomia - Súmula nº 339/STF.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelações e Remessa Oficial providas”. (AC 2003.33.00.022927-0/BA, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/03/2006, p.64).

Isto posto, nego provimento à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2006.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.024285-6/BA

Processo na Origem: 200533000242856

Relator(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: DELZA DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
APELADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO	: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RAIMUNDO MARCOS VELLOSO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Delza dos Santos Ferreira e outros (fls. 115/116) de sentença que rejeitou o pedido de reajuste de 47,68% dos proventos dos autores (ex-ferroviários e pensionistas), a título de isonomia com outros servidores que foram beneficiados por acordos firmados na Justiça do Trabalho.

Ao contrário do alegado pelos apelantes, a sentença rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que: *“Em razão das atribuições de cada um dos réus, quais sejam, o INSS promove os pagamentos, a União fornece os recursos financeiros referentes à parte complementar e a RFFSA comando os benefícios”* (fl. 108).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal no que se refere à extensão, a título de isonomia, do percentual de 47,68% concedido a alguns ferroviários por força de acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho.

Na verdade, tal pedido não se confunde com a complementação de aposentadoria prevista pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002. O fato da Lei 8.186/91 ter concedido o direito dos ex-ferroviários ao reajuste do valor da aposentadoria complementar em igualdade com a remuneração dos ferroviários em atividade (art. 2º, da Lei nº 8.186/91), não quer dizer que se verifica o direito ao reajuste de 47,68%, obtido mediante acordos judiciais.

De fato, a parcela referente à remuneração do cargo, diz respeito àquelas parcelas a que todos os ferroviários fazem jus, não estando inseridas neste contexto, por óbvio, as vantagens obtidas por meio de acordos judiciais (não extensíveis aos que não fizeram parte da lide).

A legislação relativa ao funcionalismo público acolhe o princípio da isonomia no que diz respeito ao desempenho de cargos e funções semelhantes. No entanto as vantagens de caráter pessoal, adquiridas pelo servidor em razão de circunstâncias ligadas à sua situação funcional - desvinculadas, portanto, do cargo que ocupam -, não são passíveis de extensão a outros servidores, como se fossem inerentes aos ocupantes do mesmo cargo ou função.

Basta lembrar, por exemplo, que existem vantagens pecuniárias que são adquiridas em razão de condições personalíssimas (v.g., em relação ao tempo de serviço), e que, mesmo sendo percebidas em graus variados e distintos por servidores que detenham o mesmo cargo ou função, não ofendem o princípio da igualdade.

No caso dos autos, a concessão da vantagem decorreu de circunstância pessoal relativa ao acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho, em processo do qual não participaram os autores. Assim, porque estranhos à lide, não podem ser contemplados com seus efeitos, conforme disposto no art. 472 do CPC (*“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”*).

Além disso, o acolhimento do pleito encontra óbice na súmula 339 do STF (*“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia”*).

Ao apreciar situação semelhante, assim ficou destacado na Apelação Cível nº 1997.01.00.043037-4/BA:

“Em suma, embora insistam os autores que não estão a reivindicar isonomia, é isto o que querem, só que, mais grave que o comum dos casos, é o fato de que os paradigmas não recebem mais em função de uma situação legal específica, porém, apenas em face de uma decisão judicial. Se nem no primeiro caso pode o Judiciário conceder isonomia, ante o óbice da Súmula n. 339 do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto mais ainda no segundo, onde, como já dito, a coisa julgada beneficia com exclusividade aqueles que integraram aquela demanda. E, no que tange à equiparação, a Carta da República, também consoante acima registrado, é inteiramente contrária em seu art. 37, XII”. (AC 1997.01.00.043037-4/BA, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, Primeira Turma, do TRF 1ª Região, DJII de 10/09/1998, pag. 116).

Nesta linha de entendimento, orienta-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

“ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DECISÃO REFORMADA.

1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a título de complementação de aposentadoria, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA.

2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça 3. Nos termos do art. 472 do CPC, é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.

4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.

5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal).

6. Apelações e remessa oficial às quais se dá provimento para julgar improcedente o pedido”. (AC 2003.38.00.017417-1/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 04/04/2006, p.13).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. EX-FERROVIÁRIOS RFFSA. ISONOMIA VENCIMENTOS. REAJUSTE 47,68%. ACORDO JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LIMITE SUBJETIVO COISA JULGADA. ART. 472, CPC. LEGITIMIDADE UNIÃO-INSS. SÚMULA Nº 339/STF. REMESSA OFICIAL.

I - É da competência da Justiça Federal o julgamento do feito em que a União figura no pólo passivo da demanda - Art. 109, I, CF.

II - Constitui legitimidade conjunta da União, RFFSA e INSS no pólo passivo das ações de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários - precedentes desta Corte.

III - "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula nº 85/STJ).

IV - Não há carência de ação dos pensionistas em postular a correção do reajuste em suas pensões.

V - Os reajustes concedidos mediante acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho não alcançam interessados que não participam do processo - "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros" - Art. 472, CPC.

VI - Não é da competência do Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos ao fundamento da isonomia - Súmula nº 339/STF.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelações e Remessa Oficial providas”. (AC 2003.33.00.022927-0/BA, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/03/2006, p.64).

Isto posto, nego provimento à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2006.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.010495-9/GO

Processo na Origem: 200635000023609

Relator(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE	: JOSE VILACO DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação (“periculum in mora”), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.014662-7/MG
Processo na Origem: 200338010022230

Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : FLORINDA GONCALVES DOS REIS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOAO ANTONIO CARREIRA

D E S P A C H O

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do código de Processo Civil.
Publique-se.

Brasília-DF, 8 de novembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.015684-0/DF
Processo na Origem: 200534000045115

Relator(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : WEBER DOS SANTOS REGO
ADVOGADO : SANDRA NAZARE DIAS BARRETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Weber dos Santos Rego impugnando decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que recebeu o recurso de apelação “...em seu efeito devolutivo” (cf. doc. de fls. 11). Pedido de efeito suspensivo indeferido às fls. 185.

2) Embargos de Declaração opostos contra o indeferimento do efeito suspensivo (fls. 187/191). Segundo a jurisprudência deste Tribunal, e na linha do entendimento adotado pelo STF, é incabível a interposição de embargos de declaração contra decisão monocrática proferida pelo Relator (art. 301 do RITRF/1ª Região), não podendo o recurso sequer ser recebido como agravo regimental, ante a vedação do art. 293, § 1º do RITRF/1ª Região. Confira-se: “PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA, PROFERIDA POR RELATOR, INDEFERINDO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO - ARTS. 535 DO CPC E 301 E 302 DO RI-TRF/1ª REGIÃO - CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 293, § 1º, DO RI-TRF/1ª REGIÃO.

I - Opostos embargos de declaração contra a decisão monocrática do Relator, que indeferiu efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto contra decisão indeferitória de liminar em ação cautelar, deles não se conhece, por manifestamente incabíveis, à luz dos arts. 535 do CPC e 301 e 302 do RI-TRF/1ª Região.

II - A jurisprudência do STF é firme no sentido de que descabem embargos declaratórios contra decisão monocrática do Relator, devendo ser eles conhecidos como agravo regimental, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal.

III - Entretanto, in casu, não há como se aplicar o princípio da fungibilidade recursal e conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, em face da disposição do art. 293, § 1º, do atual RI-TRF/1ª Região - vigente a partir de 01/02/2001 - que estatui descaber agravo regimental da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento.

IV - Embargos de declaração não conhecidos.

(EDAG 2001.01.00.032940-8/DF; Relator JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES; SEGUNDA TURMA; DJ 18 /09 /2001 P.141).

3) Vê-se dos autos que o recurso de apelação recebido no efeito devolutivo foi interposto de sentença que denegou a segurança (fls. 23/26).

Sobre a questão, confira-se o Enunciado de nº 405 da Súmula da Jurisprudência do excelso STF:

“Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária”.

Veja-se, ainda, a jurisprudência deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE DENE-GOU A ORDEM - APELAÇÃO - EFEITO DO RECURSO - SÚMULA Nº 405 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO INTER-LOCUTÓRIA MANTIDA.

1. A apelação interposta contra sentença denegatória do feito, em mandado de segurança, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Inteligência do disposto na Súmula 405 do STF.

2. Conquanto a decisão impugnada não tenha cassado expressamente a liminar, anteriormente concedida mediante atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, o recebimento da apelação no efeito suspensivo não poderia implicar restabelecimento daquela decisão provisória.3. Agravo inominado de fls. 65/71 prejudicado.

4. Agravo de instrumento desprovido” (grifei - AG nº 2001.01.00.027738-6/DF, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, 1ª T., in DJ de 27/10/2004).

4) Por outro lado, dispõe o artigo 557, caput, CPC, que “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal oi Tribunal Superior”.

5) Assim sendo, não conheço dos embargos de declaração e nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, “caput” , CPC c/c o art. 30, XXV, RITRF/1ª Região.

Int. Dil.legais.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.021245-1/MG

Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
Relator CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES
AGRAVADO : MARIA MADALENA BATISTA DOS REIS
ADVOGADO : NIVEA DE MATOS LACERDA

DECISÃO

Mantenho a decisão de fl. 30 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Juiz Federal MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.029145-7/MG
Processo na Origem: 200638100014561

Relator(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO ALVEZ
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DAURI RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO

1) Cuida-se de agravo regimental interposto por ANTONIO ALVEZ contra decisão proferida por este Relator, às fls. 131, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, nos termos seguintes:

“Vistos, etc.

1. Não vislumbro, in casu, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação (“periculum in mora”), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais” (fls. 153).

2) Vê-se que o agravante insurge-se tão-somente quanto ao indeferimento do efeito suspensivo.

Todavia, nos termos do § 1º do artigo 293 do Regimento Interno desta eg. Corte, “de decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento ou que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não cabe agravo regimental”.

3) Isto posto, nego seguimento ao presente agravo regimental, nos termos do artigo 30, XXV do RITRF-1ª Região c/c o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.030427-5/MG
Processo na Origem: 200638100025965

Relator(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DAURI RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO : ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO : RODRIGO PRADO E OUTRO(A)

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS impugnando decisão proferida pelo juízo Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG que deferiu o pedido de antecipação de tutela “...para determinar que o INSS proceda ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade ao autor, a ser calculada nos exatos termos do artigo 29 da Lei 8.21/91” (fls. 23).

Vê-se do Ofício de fls. 32 e segs que a decisão agravada foi reconsiderada. Confira-se: “Encaminho a Vossa Excelência cópia de despacho proferido na Ação Ordinária nº 2006.38.10.002596-5, onde havia sido proferida a decisão agravada” (fls. 32). “(...) ..Por esta razão, merece reforma a decisão de fls. 16/17, para que seja indeferido o pedido de antecipação de tutela” (fls. 33).

Isto posto, declaro extinto o feito - pela manifesta perda de objeto - , nos termos do art. 267, inciso IV, CPC c/c o art. 30, inciso XXIII, Regimento Interno deste Tribunal.

Dil.legais.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.035231-7/DF
Processo na Origem: 200634000286071

Relator(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARINA BELLINI CANCELLA
AGRAVADO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANMP

D E C I S Ã O

Homologo, para que produza seus efeitos legais, a desistência do presente recurso requerido às fls. 49.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.037301-2/BA

Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
Relator CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : ILKA REBOUÇAS FREIRE
ADVOGADO : LAÍS PINTO FERREIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EAC n. 1999.01.00.102519-5/BA, realizado em 23 de abril de 2003, adotou posição no sentido de que se deve conceder a assistência judiciária ao requerente que perceba o valor de até 10 (dez) salários-mínimos.

A prova dos autos, fl. 34, revela que a suplicante percebe rendimentos mensais superiores a 10 (dez) salários mínimos. Logo, adotando os douts fundamentos do referido precedente jurisprudencial, entendo que a autora não faz jus aos benefícios da assistência judiciária, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. RENDA ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Segundo o disposto na Lei 1.060/50, presume-se a necessidade de assistência judiciária quando afirmada pela parte, até prova em contrário. (art. 4º da Lei nº 1.060/50 e precedentes do STF, STJ desta Corte de Justiça).

2. Esta Seção tem decidido, também, que o benefício deve ser deferido ao requerente que ganha até dez salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor, nesta hipótese.

3. Ausência de qualquer outra prova que possa levar a elisão da presunção juris tantum que beneficia o hipossuficiente.

4. Embargos infringentes negados. Mantido o acórdão da Segunda Turma.

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Juiz Federal MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.039278-7/DF

Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

Relator CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES

AGRAVANTE : ROSAINE VIEIRA MALTA FERNANDES

ADVOGADO : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar objetivando determinar à autoridade coatora que instaure e aprecie processo administrativo, referente a anistia concedida nos termos da Lei 8.874/94.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo.

À fl. 162, destacou a douta decisão hostilizada:

A autoridade impetrada informa que “não há registro de que a mesma tenha apresentado novo requerimento nos termos do art. 2º do Decreto nº 5.115, de 2004”. fl. 82.

Nos autos há cópia de requerimento formulado pela impetrante, datado de 23/3/2005, por isso intempestivo, haja vista que o prazo era até 31/11/2004. Fl. 44.

Ausente, pois, a fumaça do bom direito, indefiro a ordem liminar solicitada.

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005. Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Juiz Federal MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.039371-3/MG

Processo na Origem: 452060261040

Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : LOURDES MARIA RODRIGUES

ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal antecipada, interposto por Lourdes Maria Rodrigues contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, que, em ação ordinária ajuizada a fim de obter concessão do benefício previdenciário de aposentadoria idade, declinou de sua competência para processar e julgar a presente causa, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Divinópolis/MG.

Nos termos do art. 109,§ 3º, da Constituição Federal a justiça estadual tem competência para processar e julgar as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal.

Nesse sentido, transcrevo:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ONDE SE PEDE RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES RURAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DA AUTORA. COMPETÊNCIA. CARTA CONSTITUCIONAL DE 1988, ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Compete à Justiça Estadual da Comarca de domicílio da autora, onde não funciona órgão da Justiça Federal, o processo e julgamento da ação por ela intentada com escopo de ver reconhecido e averbado tempo de serviço em atividades rurais, para fins previdenciários.

2. Petição inicial que atende os requisitos impostos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, não se podendo cogitar de inépcia da mesma.

3. Agravo a que se nega provimento.” (AG 2001.01.00.038978-0/MG; Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves; 2ª Turma - TRF; DJ. 01/07/2002. pag. 73).

Ante o exposto, estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao agravo para tornar sem eficácia a decisão impugnada, reconhecendo a competência do MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juiz a quo.

Publique-se. Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.041793-5/BA

Processo na Origem: 200333000250174

Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : JOAO GUALBERTO ALVES

ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por JOÃO GUALBERTO ALVES contra decisão proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta da 16ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que, em sede de execução de sentença relativa a revisão de benefício previdenciário, referente à variação do índice da ORTN/OTN, indeferiu requerimento de juntada da relação dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição e histórico de crédito, por parte do agravado, necessários à elaboração dos cálculos para execução.

Sustenta, em resumo, que a elaboração da memória de cálculo depende da juntada dos documentos mencionados, próprios do INSS, necessárias ao atendimento do comando sentencial. Aduz que a decisão impugnada impossibilita o prosseguimento da execução.

Em juízo de cognição sumária, próprio do exame de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, vislumbro a presença dos requisitos exigidos pelo art. 558 do Código de Processo Civil, uma vez que a memória de cálculos, necessária ao atendimento do disposto no art. 614 do CPC, depende de dados em poder do devedor, sendo indevido ao prolator da decisão impor providência que pode acarretar ao agravante lesão grave ou de difícil reparação.

Nesse sentido, colaciono precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. REQUISIÇÃO, AO DEVEDOR, DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO DA MESMA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 604, PARÁGRAFO 1º.

1. É lícito ao juiz, por força da disposição inscrita no parágrafo 1º do artigo 604 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.444, de 7 de maio de 2002, requisitar ao devedor, a requerimento do credor, os dados existentes em seu poder, de que dependa a elaboração da memória de cálculos necessária a instruir a execução do título judicial.

2. Agravo a que se dá provimento.” (AG 2002.01.00.033824-0/MG, Rel. Des. Federal CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ 21/06/2004 p; 58)

Assim, defiro o efeito suspensivo requerido, até ulterior deliberação desta egrégia Corte.

Comunique-se o teor da presente decisão à MMª. Juíza do feito.

Intime-se o agravado na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.041990-8/MG

Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

Relator CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE

AGRAVADO : VALDIR GONÇALVES LUCIANO

ADVOGADO : LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que fixou o valor da RMI do agravado no valor auferido pelo contador judicial.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

À fl. 41, destacou a douta decisão hostilizada:

Este Juízo determinou a remessa dos autos ao SECOD para a conferência da renda mensal inicial da PARTE AUTORA, calculada pelo INSS, conforme documentos de fls. 147/199.

Contudo, os valores apurados pelo INSS estão diferentes dos valores apurados pelo SECOD. Sendo assim, acolho os cálculos apresentados pelo SECOD e determino seja intimado o INSS a implantar a nova renda mensal inicial da PARTE AUTORA, o prazo de 40 dias, conforme planilha de fls. 186/191.

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Juiz Federal MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.042171-2/MG

Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

Relator CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GEANDRE GOMIDES

AGRAVADO : JAIR MAGALHÃES DE FARIA

ADVOGADO : DENIS JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que recebeu no efeito devolutivo apelação interposta de sentença que julgou procedente a ação ordinária n. 2003.38.00.007085-7, para conceder aposentadoria para o agravado.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo.

Com efeito, o art. 520 do CPC, estabelece que:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - julgar a liquidação de sentença;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Consoante se vê, a questão ora em exame não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas nos itens I a VII, devendo a apelação ser recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Ademais, a E. 2ª Turma deste Tribunal, ao julgar o AG n. 1998.01.00.097536-4/DF, decidiu:

PROCESSUAL CIVIL - DUPLO EFEITO A RECURSO DE APELAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR - ARTS.475, II E 520 DO CPC.

I- As sentenças proferidas contra a UNIÃO estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição e não produzem efeitos senão depois de confirmadas pelo Tribunal (art.475, II do CPC) e o código dos ritos é expressivo quanto as exceções em que os recursos devem ser recebidos apenas no efeito devolutivo(art. 520 e incisos).

II- Agravo conhecido e provido, para garantir o duplo efeito ao apelo. (Rel. Jirair Aram Meguerian. Maioria. DJ 19.12.2000, p. 13)

Isso posto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Juiz Federal MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042185-0/BA

Processo na Origem: 200633000119463

Relator(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA

AGRAVADO : EVA DE AMORIM GLEIZER SEIXAS

ADVOGADO : CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação (“periculum in mora”), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 22 de novembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042405-3/MG

Processo na Origem: 200638150025108

Relator(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : MOACIR DA SILVA REZENDE

ADVOGADO : CARMEN LUCIA TRAD CASTANON E OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
 2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.
 3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação (“periculum in mora”), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.
 4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.
- Int.Dil.legais.
Brasília/DF, 22 de novembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042470-4/DF
Processo na Origem: 200634000255522

Relator(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
ADVOGADO : MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
 2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.
 3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação (“periculum in mora”), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.
 4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.
- Int.Dil.legais.
Brasília/DF, 22 de novembro de 2006.

Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042608-8/BA
Processo na Origem: 200633000109966

Relator(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILELA
AGRAVADO : CARMEM COELHO BRANDAO CORREIA
ADVOGADO : CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
 2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.
 3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação (“periculum in mora”), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.
 4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.
- Int.Dil.legais.
Brasília/DF, 22 de novembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042613-2/MG
Processo na Origem: 51706001997

Relator(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : GENI DO CARMO RIBEIRO MUNIZ
ADVOGADO : SANDRA MARIA RIBEIRO MENDES E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
- Somente a presença de início razoável de prova material não é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sendo essencial a prova testemunhal.

Confira-se a jurisprudência: “(...) a prova testemunhal, de modo geral, nos casos em que o trabalhador rural pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria por idade, com base no art. 143 da Lei 8.213/91, apresenta-se como essencial para comprovar o período trabalhado como *“rurícola”*” (grifei - AG n. 2002.01.00.038405-5/MG, Rel. Des. Federal TOURINHO NETO, Segunda Turma, unânime, DJU 11/06/2003).

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.
 3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação (“periculum in mora”), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.
 4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.
- Int. Dil. legais.
Brasília/DF, 22 de novembro de 2006.

Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042631-0/DF
Processo na Origem: 200634000283134

Relator(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARINA BELLINI CANCELLA
AGRAVADO : SEBASTIAO MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ FELIPE COSTA DANTAS DA SILVA E OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
 2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.
 3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação (“periculum in mora”), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.
 4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.
- Int.Dil.legais.
Brasília/DF, 22 de novembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042947-0/BA
Processo na Origem: 200633000109904

Relator(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : CARMELITA MARIA DE ALMEIDA PASSOS
ADVOGADO : CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
 2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.
 3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação (“periculum in mora”), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.
 4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.
- Int.Dil.legais.
Brasília/DF, 22 de novembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.043112-0/BA

Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
Relator CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MICHELLE MIRANDA PEREZ
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SILVA NEVES
DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao agravante que restabeleça à agravada o benefício de auxílio-doença acidentário. No julgamento do recurso extraordinário 176.532-1-SC, Relator para o Acórdão Ministro Nelson Jobim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA.

Compete à Justiça comum dos Estados processar e julgar as ações de acidente do trabalho (CF, art. 109, inc. I). Recurso não conhecido. (DJ 20.11.1998.)

O mesmo entendimento foi adotado pela Suprema Corte no julgamento do RE 351.528, Relator Ministro Moreira Alves, *in verbis*: **COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.**

Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente do trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido. (DJ 17.04.1998.)

Assim, o Pretório Excelso consolidou o entendimento sobre o tema no enunciado da Súmula 235, que transcrevo:

Súmula 235/STF.

É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível Comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Diante da orientação jurisprudencial pacífica do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, não cabe mais discussão acerca da competência para o processo e julgamento de ação de concessão de benefício oriundo de acidente do trabalho.

Esta Primeira Turma, no julgamento do AG 2000.01.00.098780-1/BA, por unanimidade, também assentou esse entendimento:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF.

1. Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das ações de restabelecimento de benefícios de natureza acidentária (Precedentes do STF).

2. Mantida a decisão que declinou da competência para o julgamento do feito em favor da Justiça Estadual.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 27.08.2001.)

Isso posto, determino o envio dos autos para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Juiz Federal MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043307-0/MG
Processo na Origem: 388060125753

Relator(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERSON LEITE RIBEIRO FILHO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : EULER FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
 2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.
 3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação (“periculum in mora”), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.
 4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.
- Int.Dil.legais.
Brasília/DF, 22 de novembro de 2006.

Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.043340-5/MG
Processo na Origem: 200638110115868

Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERSON LEITE RIBEIRO FILHO
AGRAVADO : EDUARDO DA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCO TULIO DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de Minas Gerais que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária ajuizada por EDUARDO DA SILVA DE CARVALHO, portador de dorsalgia lombar, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.



Em suas razões, requer reforma da decisão, por entender inexistentes os pressupostos necessários ao deferimento da medida antecipatória, tendo em vista que a solução da controvérsia depende de produção de provas, sobretudo quanto à comprovação da incapacidade alegada na inicial do processo principal.

Com efeito, no caso concreto, observo que a perícia da autarquia agravante concluiu pela incapacidade do agravado até a data de 31/03/2006 (fl. 47). Por outro lado, constam dos autos atestados médicos apresentados pelo agravado, no processo principal, informando que ele se encontra incapacitado para as suas ocupações habituais.

Assim sendo, está clara a incapacidade para os efeitos pretendidos pelo agravado, considerando-se a situação sócio-econômica do autor e o teor da perícia administrativa.

Nestes termos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Publique-se.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 19 de novembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043548-8/DF
Processo na Origem: 20063400093942

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO LUIS DE CASTRO SOARES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINE SCHUBERT E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação (“periculum in mora”), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.043628-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENA FERNANDES GARCIA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SABINO
ADVOGADO : GLYCIA RODRIGUES BRAGA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao agravante que restabeleça à agravada auxílio-doença.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Com efeito, noticiam os autos que o auxílio-doença foi suspenso com base em laudo de junta médica oficial que concluiu terem cessadas as condições que deram ensejo ao deferimento, trazendo a autora, ora agravada, atestados médicos particulares em sentido contrário, fazendo surgir, assim, a necessidade de perícia para o deslinde da questão, mesmo porque, até prova em sentido contrário, deve prevalecer o laudo oficial, que goza da presunção de veracidade.

Isso posto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intime-se

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Juiz Federal MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.043629-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENA FERNANDES GARCIA
AGRAVADO : MARIA LÚCIA CARNEIRO
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO DE MELO CAMILO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao agravante que restabeleça à agravada auxílio-doença.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Com efeito, noticiam os autos que o auxílio-doença foi suspenso com base em laudo de junta médica oficial que concluiu terem cessadas as condições que deram ensejo ao deferimento, trazendo a autora, ora agravada, atestados médicos particulares em sentido contrário, fazendo surgir, assim, a necessidade de perícia para o deslinde da questão, mesmo porque, até prova em sentido contrário, deve prevalecer o laudo oficial, que goza da presunção de veracidade.

Isso posto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intime-se

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Juiz Federal MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.043640-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ BARCELOS
AGRAVADO : ALBERTINA BOSCASTO
ADVOGADO : JOSE DE PAULA RIBEIRO E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, contra decisão que recebeu a apelação interposta na Ação Ordinária 2002.38.00.012256-7 somente no efeito devolutivo.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo. A concessão de tutela na sentença produz a mesma eficácia da confirmação da antecipação de tutela na sentença, de modo que o recurso de apelação deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, aplicando-se extensivamente o artigo 520, VII, do CPC.

A matéria já foi analisada por esta Corte, como se infere dos excertos do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EFEITO DO RECURSO DE APELAÇÃO - SENTENÇA QUE CONCEDE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO - PRECEDENTE DO STJ - AGRVO IMPROVIDO.

1- *O recurso de apelação interposto de sentença que confirma os efeitos da tutela antecipada será recebido tão-somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC, na redação da Lei 10.532/01).*

2- *“A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata” (STJ, RESP 514409/SP; DJ DATA:09/12/2003 PG:00228; Relator Min. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA).*

3 - *Decisão confirmada.*

4- *Agravo de Instrumento improvido. (AG 2003.01.00.020627-9/DF, Relator Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ 2.8.2004)*

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043925-9/MT
Processo na Origem: 200636000139982

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : MAURIDES CELSO LEITE
ADVOGADO : CARLA DENES CECONELLO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação (“periculum in mora”), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 22 de novembro de 2006,

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043939-6/MG
Processo na Origem: 200638110129910

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : ANGELA BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE PROCOPIO RAMOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação (“periculum in mora”), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 22 de novembro de 2006,

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043964-6/MG
Processo na Origem: 432060125122

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : HILDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ RUSSO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HILDA FERREIRA DA SILVA impugnando decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas/MG que determinou a remessa do “... presente processo à Vara da Justiça Federal de São Sebastião do Paraíso, absolutamente competente para conhecer e julgar a presente ação” (fls 12).

2. Acerca do foro e da competência para ações previdenciárias, foi expressa a CF/88, ao dispor em seu art. 109, § 3º: “Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Do teor da Súmula nº 689 - STF, se vê que “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro”.

Assim sendo, a teor do supra-transcrito art. 109, § 3º da CF/88, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044392-7/BA
Processo na Origem: 200633000120958

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXÃO NETO

AGRAVADO : MARIA NYZE VIANNA MATTOS

ADVOGADO : CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação (“periculum in mora”), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2006.

Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 11 de dezembro de 2006, Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC	1997.01.00.062477-3 / MG	(1024)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	ANTONIA JOSE SOARES E OUTROS(AS)	
ADV:	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	
AC	1999.34.00.036818-9 / DF	(1025)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
APTE:	JOSE DOS SANTOS LIMA E OUTROS(AS)	
ADV:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AMS	2000.34.00.005846-9 / DF	(1026)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	ANTONIA SOUSA CRISPIN E OUTROS(AS)	
ADV:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	
AMS	2000.34.00.014156-3 / DF	(1027)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
APTE:	PEDRO CARNEIRO DE SOUZA E OUTROS(AS)	
ADV:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AC	2000.34.00.039574-3 / DF	(1028)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
APTE:	LUIZ ANTONIO DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	

AC	2000.34.00.041957-0 / DF	(1029)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
APTE:	ROBERTO CARLOS MACIEL CARDOSO E OUTROS(AS)	
ADV:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD	
AC	2001.38.00.035775-3 / MG	(1030)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARA NUBIA FERREIRA BESSA	
APDO:	JOSE CARLOS MENEGHIN	
ADV:	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
AC	2002.01.00.008203-7 / DF	(1031)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
APTE:	ADELINO BUFON	
ADV:	MARIA DE LOURDES B G PENA PEREIRA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCIS CHRISTIAN ALVES BICCA	
AC	2002.34.00.000481-8 / DF	(1032)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
APTE:	DONIZETE SINFRONIO DE SOUSA	
ADV:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REO	2002.35.00.014015-4 / GO	(1033)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
AUTOR:	LILIAN REGINA PITALUGA FERREIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	GILSON BUENO DE FREITAS E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SHEILA CARNEIRO TARGINO LIMA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO	
REO	2002.38.00.024748-1 / MG	(1034)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
AUTOR:	CARMO LOURENCO E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
AC	2002.38.00.042833-9 / MG	(1035)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	MARIA DAS GRACAS DE SOUZA	
ADV:	VERA LUCIA DAMASCENO ROCHA E OUTRO(A)	
AC	2003.34.00.007563-1 / DF	(1036)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	DIVA ALVES LESCANO E OUTRO(A)	
ADV:	FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF	
AMS	2003.34.00.035760-0 / DF	(1037)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
APTE:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA	
ADV:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)	
APDO:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	
PROCUR:	JOSE MARIA DA CUNHA	

REOMS	2003.34.00.036599-8 / DF	(1038)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
IMPTE:	ITA CATANHEDE BEHMOIRAS	
ADV:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)	
IMPDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	
AC	2003.37.00.014302-0 / MA	(1039)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	CLEIMAR RAIMUNDO SILVA VIEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	
AC	2003.38.00.062451-1 / MG	(1040)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
APDO:	LUIS FORTUNATO DOS SANTOS	
ADV:	ALCIDES TEODORO DIAS E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
AC	2003.38.00.062680-0 / MG	(1041)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
APTE:	MARTINS MENDES LIMA	
ADV:	ANA PAULA LISBOA SANTOS E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
AC	2003.38.00.066411-4 / MG	(1042)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
APTE:	MARIA DE ARAUJO COSTA	
ADV:	HELLENICE MENDES GASPAR	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALAN PEREIRA DE ARAUJO	
REO	2003.38.01.006805-6 / MG	(1043)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
AUTOR:	AMAURY CAIAFA DUARTE	
ADV:	SERGIO RICARDO SILVA E OUTROS(AS)	
REU:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
AC	2003.38.03.000906-0 / MG	(1044)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
APTE:	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	HERMENEGILDO ANTONIO DA COSTA	
ADV:	WALQUIRIA FERREIRA DE SA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
AC	2003.38.03.008682-0 / MG	(1045)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS	
APDO:	MARINA DE JESUS NOGUEIRA	
ADV:	DEBORA MORALINA DE SOUZA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
AC	2004.34.00.023690-9 / DF	(1046)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
APTE:	PEDRO BEZERRA DA CUNHA E OUTROS(AS)	
ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	



APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OS MESMOS	
AC	2004.38.00.015711-7 / MG	(1047)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES	
APTE:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO	
ADV:	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	IRACEMA DE BARROS BERTOLA	
ADV:	PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
AC	2004.38.01.005915-3 / MG	(1048)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDUARDO PEREIRA PESSOA	
APDO:	CIRENE RODRIGUES DOS SANTOS	
ADV:	FLAVIA DO VALLE ARAUJO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
REO	2005.32.00.000613-0 / AM	(1049)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
AUTOR:	JOSE DANTAS DA SILVA	
ADV:	ARLINDO DE ALMEIDA PASSOS	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	BRUNO JUNIOR BISINOTO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM	
AC	2005.33.00.004417-0 / BA	(1050)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APTE:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO	
ADV:	CARLOS FREDERICO MACHADO NETO E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RUYTER DE OLIVEIRA DIAS	
APDO:	NOEMIA DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS(AS)	
ADV:	YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	
AC	2005.33.00.024526-9 / BA	(1051)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RAIMUNDO MARCOS VELLOSO	
APDO:	JOELINA SOUZA RAMOS	
ADV:	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS	
REC ADES:	JOELINA SOUZA RAMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	
AC	2005.38.06.002706-8 / MG	(1052)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
APTE:	RONALDO SILVA DE OLIVEIRA	
ADV:	CLEVER ALVES DE ARAUJO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	
APDO:	OS MESMOS	
AC	2006.01.99.043741-9 / MG	(1053)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO	
APDO:	SUELI DA SILVA FERNANDES	
ADV:	ANTONIO CARLOS DA SILVA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG	
Brasília, 23 de novembro de 2006.		
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES Presidente		

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS		
DESPACHOS/DECISÕES		
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.39.00.005397-3/PA		
RELATOR	:	O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE.	:	LUCILA BARBOSA DA ROCHA
ADV.	:	Edilene Sandra Luiz de Lima
APDO.	:	UNIÃO FEDERAL
PROC.	:	Hélia Maria de Oliveira Bettero
Vistos, etc.		
Defiro o pedido de fls. 110, prorrogando em sessenta (60) dias o prazo para manifestação da União Federal quanto ao determinado às fls. 62.		
Publique-se.		
Intime-se.		
Brasília, 17 de novembro de 2006.		
CARLOS MOREIRA ALVES Desembargador Federal Relator		
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.011898-6/DF		
RELATOR	:	O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE.	:	UNIÃO FEDERAL
PROC.	:	Hélia Maria de Oliveira Bettero
APTE.	:	ROQUE MESSIAS CALSONI E OUTRO (A)
ADV.	:	Ibaneis Rocha Barros Júnior e outro (a)
REMTE.	:	JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - DF
Vistos, etc.		
Afirmo suspeição por motivo de foro íntimo, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.		
Encaminhem-se os autos a Excelentíssima Senhora Presidente, visando à redistribuição, nos termos do artigo 320 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.		
Publique-se.		
Intime-se.		
Brasília, 22 de novembro de 2006.		
CARLOS MOREIRA ALVES Desembargador Federal Relator		
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.00.034536-5/MG		
Processo na Origem: 9602005866(1200)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APELADO	:	GERALDO BALTAZAR RODRIGUES
ADVOGADOS	:	ROMEU MÚCIO DE PAIVA E OUTRO
REMETENTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUB-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA - MG
D E S P A C H O		
Em face do caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 183/187, intime-se o autor para oferecimento de contra-razões, no prazo de 10 dias.		
Brasília, 21 de novembro de 2006.		
Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.019298-3/DF		
RELATOR: O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		
AGRTE. : FLÁVIO FERRAZ TORRES E OUTROS (AS)		
ADV. : Guilherme Azambuja Castelo Branco		
AGRDO. : UNIÃO FEDERAL		
PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero		
Vistos, etc.		
Por meio do presente agravo de instrumento, intentam Flávio Ferraz Torres e outros procuradores federais a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em mandado de segurança impetrado ao Exmº. Sr. Procurador-Geral Federal da Advocacia-Geral da União, indeferiu medida liminar requerida com propósito de que		
“(…) se efetue a avaliação de desempenho de atividade jurídica dos impetrantes, atendido ao disposto nos arts. 5º, 10 e 15 da Portaria 492/2001, bem como o imediato pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica, conforme a avaliação ora requerida, em folha suplementar, se necessário, ambos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00 (dez reais) por dia de descumprimento (...)” (fls. 38).		
Observa-se, porém, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença, circunstância que torna prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.		

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.	
Publique-se.	
Intime-se.	
Brasília, 22 de novembro de 2006.	
CARLOS MOREIRA ALVES Desembargador Federal Relator	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.059447-8/MG	
RELATORA	: EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ADRIANA CARLA MORAIS IGNÁCIO
APELANTE	: RAINILDES DINIZ E OUTROS
ADVOGADOS	: MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO
APELADOS	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG
EMBARGANTE	: RAINILDES DINIZ E OUTROS
EMBARGADO	: V. DECISÃO DE FLS. 81/82
D E C I S Ã O	
Cuida-se de embargos de declaração em desfavor da decisão monocrática (fls. 81/82) que, nos termos do CPC, art. 557 e §1º-A e do Regimento Interno do TRF/1ºR, art. 30, incisos XXV e XXVI, negou seguimento à apelação do INSS, bem assim deu parcial provimento à apelação dos autores e à remessa oficial para que a correção monetária, os juros e a verba honorária incidam na forma delineada da fundamentação.	
Dessa decisão, os autores opõem embargos de declaração (fls. 85/86), alegando omissão no acórdão embargado.	
Afirma que o acórdão deixou de apreciar a aplicação do art. 21, §3º da Lei 8.880/94, “nos casos em que o salário-de-benefício apurado nos termos do pedido acima ultrapassar o teto dos salários-de-contribuição” (cf. fls. 85).	
Requer que seja conhecido e provido os embargos para que, suprida a omissão apontada, venha a reformar parcialmente a sentença quanto à aplicação do referido dispositivo, garantindo a hipótese de correção se o salário-de-benefício “apurado com a inclusão do IRSM de 02/94 (39,67%) ultrapassar o teto dos salários-de-contribuição” (cf. fls. 86).	
Com razão o embargante.	
Os presentes embargos de declaração foram opostos com a finalidade de obter a integração do julgado, ao argumento de ocorrência de omissão no que tange ao pedido de aplicação do art. 21, §3º da Lei 8.880/94.	
De fato, o juízo <i>a quo</i> julgou extinto o presente processo, sem resolução de mérito, quanto à aplicação do dispositivo supracitado e houve apelação nesse sentido, nos termos da petição a fls. 58.	
De tal sorte que, se devida a revisão requerida, com o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos autores, incluindo o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, é de ser observado, então, o mecanismo para os casos em que houver a incidência da regra contida no dispositivo do art. 21, § 3º da Lei 8.880/94, devendo a sentença <i>a quo</i> ser reformada para adequar-se ao pedido dos autores.	
Nesse sentido, veja-se que:	
PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994 - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - JUROS - HONORÁRIOS.	
1. Devida a inclusão do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV, em respeito aos comandos expressos no art. 21 e § 1º da Lei 8.880/94 e no 31 da Lei 8.213/91. Precedentes: RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 02/09/2002; ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, DJ 16/04/2001 e AC 1998.01.00.00.003455-9/MG, Rel. Convocado Juiz Ney Bello, 1ª Turma Suplementar, DJ 11/03/2002.	
2. Limitação do salário-de-benefício, conforme estabelece o artigo 21, § 3º da Lei 8.880/94 (“Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”) em respeito ao pedido formulado na inicial.	
.....	
5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.	
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.037640-6/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 28/06/2004, p. 8).	
Com efeito, em relação à aplicação do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, há, em tese, a possibilidade de que a revisão implementada venha a ensejar a aplicação do dispositivo em comento, razão pela qual considero subsistente a pretensão recursal da parte autora, nesse ponto.	

Assim sendo, verifica-se a existência da alegada omissão, pelo que, acolho os embargos declaratórios para, reformando parcialmente a sentença, assegurar, aos autores, a observância do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, por ocasião da revisão a ser implementada, bem como para majorar os honorários advocatícios, razão pela qual a parte final do voto proferido deverá ter a seguinte redação: “Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso do INSS e, nesse ponto, nego seguimento à sua apelação; dou parcial provimento à apelação dos autores para determinar a aplicação do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94 e para majorar o percentual referente aos honorários advocatícios, conforme a fundamentação deste *decisum*, e dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária e os juros moratórios incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ)”.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO C. FERREIRA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.008074-3/MG

RELATOR : EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
APELADO : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO CÉZAR ANTONIETI E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE UBERLÂNDIA - MG

D E C I S Ã O

Tratando-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da sentença que julgou procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários de contribuição dos autor/apelado, com a inclusão do índice de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, entendendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro/94 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês,da ordem de 39,67%. 2. Juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em face da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, porém, quanto às prestações vencidas após a citação, a contar das datas dos respectivos vencimentos, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.3. Exclusão da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, as prestações posteriores à prolação da sentença condenatória, conforme entendimento jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça. 4. Inexistindo deliberação do uso da taxa SELIC para fins de juros moratórios, não há objeto do apelo, no particular. 5. Recurso de apelação de que se conhece em parte, nela se dá parcial provimento, provida, também parcialmente, a remessa oficial.

(AC 2003.33.00.028718-3/BA 13/01/2005 DJ p.8)

No que atine à decadência suscitada, o entendimento consolidado no âmbito desta corte é o de que os benefícios anteriores à edição da Lei n. 9.528/97 não são atingidos pela alteração implementada no art. 103 da Lei n. 8.213/91.

A respeito:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. LEIS 8.213/91 E 9.032/95. REVISÃO DE PROVENTOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. NOCIVIDADE À SAÚDE NO AMBIENTE DE TRABALHO.

2. “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” (Súmula 85 - STJ).

3. O prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário só passou a vigorar a partir da publicação da Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

8. Fixação adequada do fator de conversão do tempo de serviço especial em comum em 1,40. Tempo de serviço necessário a aposentação alcançado antes do advento da Emenda Constitucional nº 20 de 20 de dezembro de 1988, que exige idade mínima de 53 anos para o homem aposentar-se com proventos integrais.

(AC 2003.01.99.027106-0/MG, Rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva (conv), Segunda Turma, DJ de 17/08/2006, p. 60).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO 1988. LEI Nº 8.880/94. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ORIGINAL) E LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA. LEI Nº 9.528/97. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A regra estabelecida no art. 202 da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente a sua promulgação.

2. Inexiste direito à inclusão do percentual de 39,67% no cálculo de benefício iniciado em 1º de outubro de 1988, porquanto o mês de fevereiro de 1994 não integra o período básico para o cálculo da renda mensal inicial.

3. “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” (Súmula 85 - STJ).

4. O prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário só passou a vigorar a partir da publicação da Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

(AC 2003.38.03.008867-6/MG, Rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva (conv), Segunda Turma, DJ de 29/06/2006, p.48).

Rejeito, pois, as preliminares, até porque a sentença já aplicou ao caso em tela a prescrição quinquenal e, tendo em vista que não pode haver, *in casu*, prescrição do fundo de direito, via de consequência, não vislumbro a possibilidade de decadência do direito pleiteado. Mais que isto, a própria administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro/2004, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004, o que realça a impertinência das razões de mérito contidas na apelação.

No que diz respeito à correção monetária, devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Quanto aos juros de mora, a orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção deste Tribunal, a partir do julgamento da Ação Rescisória 1999.01.00.099582-9/DF, conforme entendimento do STJ, é no sentido de que devem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, bem como a aplicação analógica do disposto no art. 3º do DL 2.322/87 inclusive após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Dessa forma, mantenho a condenação ao pagamento de juros de mora fixados em 12% (doze por cento) ao ano, ressaltando que devem fluir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

Quanto aos honorários advocatícios a jurisprudência da turma tem fixado em 10% sobre o valor da condenação calculado até a data em que prolatada a sentença. A sentença ora examinada fixou em 10% sobre os valores calculados até a data do ingresso em juízo, nos é o que deve prevalecer sob pena de *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.015285-3/MG

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Alan Pereira de Araújo
AGRDO. : RUBENS ANDRADE DE SOUZA
ADV. : Solange Bismarque Martins

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em mandado de segurança impetrado pelo ora agravado a seu Gerente Executivo na cidade de Ouro Preto, deferiu medida liminar determinando seja-lhe concedida aposentadoria especial, por tempo de serviço, em face do reconhecimento de exercício de atividades laborais sob condições danosas à sua saúde, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento. Observa-se, porém, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença, circunstância que torna prejudicado o presente recurso de instrumento.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.025949-9/MT

Processo na Origem: 200536000032470

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADA : VALTRUDES MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : ARLENE GLÓRIA COSTA BECKER FLORES E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar requerida em mandado de segurança.

2. A agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.

3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 97.

4. Embora devidamente intimada, a agravada não ofereceu resposta. 5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da perda de objeto do agravo.

É o relatório. Decido.

6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso, deferiu o pedido de liminar.

7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.

8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.029201 - 0/AC

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ÊNIO RODRIGO PINHEIRO PEDROSA
ADVOGADO : PAULO DINELLI DA COSTA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Acre, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.30.00.000266-6, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela “... para que, ao longo do curso deste processo, o autor receba assistência médica da União através do Exército Brasileiro” (cf. fls. 20).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo foi por mim indeferido (fls. 130).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do agravo de instrumento (fls. 144/153).

Ocorre que, conforme Ofício/GABJU nº 299 - 3ª Vara, de 14 de agosto de 2006, o Juízo *a quo* informa que proferiu sentença julgando procedente o pedido e confirmando a decisão (fls. 156/163).

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela em sede de ação ordinária, em razão de ulterior prolação de sentença ratificadora do provimento liminar, como no caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal e pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO PROCEDENTE. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, por perda de seu objeto, pela superveniência de sentença de mérito da ação principal, confirmando o provimento liminar. Precedentes desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo de instrumento prejudicado” (AG nº 2001.01.00.002770-5/PI, Rel. Convocada Juíza Ivani Silva da Luz, Segunda Turma, DJ de 11/11/2004, p. 08.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento” (REsp 595.937/MG, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 03/05/2004, p. 224.)



“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.
2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.
3. Recurso provido” (REsp nº 514074/RJ, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 15/12/2003, p. 212.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento “... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (cf. art. cit. - grifei). Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto. Intimem-se. Sem recurso, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília-DF, 31 de outubro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.038098-4/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : RAIMUNDO BATISTA DE ARAÚJO
ADV. : Ulisses Borges de Resende e outros (as)
AGRDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero

Vistos, etc.

Raimundo Batista de Araújo manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação de segurança impetrada ao Sr. Diretor Geral da Imprensa Nacional, vindicando a percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada de que cuidou o parágrafo 1º do artigo 38 da Lei 11.090, de 7 de janeiro de 2005, indeferiu o pleito de concessão de liminar. Observa-se, porém, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença, circunstância que torna prejudicado o presente recurso de instrumento. Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.047042-7/MG
Processo na Origem: 147354

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : CLÁUDIA BAIÃO FERNANDES DE FARIA
AGRAVADOS : AMADOR GONTIJO FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : GILSON DE SOUZA ROCHA E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que determinou a expedição de precatório com base nos cálculos elaborados pela Contadoria do juízo, em execução de sentença proferida em ação ordinária previdenciária.
2. Alega que os cálculos referentes ao exequente Ênio Fagundes Pedrosa estão incorretos, uma vez que foi incluído índice de correção monetária positivo em período no qual houve deflação. É o relatório. Decido.
3. Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo ao recurso, o relator originário, Juiz Federal Convocado Lincoln Rodrigues de Faria, solicitou informações ao juízo de origem e, posteriormente, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria desta Corte para análise das argumentações do agravante.
4. De acordo com o parecer emitido pela Divisão de Cálculos deste Tribunal (fls. 56) “as alegações do INSS estão incorretas, pois as variações negativas de um determinado indexador não devem ser aplicadas, sob pena de estar prejudicando financeiramente o titular do crédito original”.

5. Com efeito, a correção monetária representa apenas mero fator de atualização da moeda aviltada pela inflação, para evitar o enriquecimento ilícito do devedor. Logo, a correção não deve diminuir o valor originário da moeda, mas sim manter o seu poder aquisitivo original de compra.
6. Sobre a questão assim se pronunciou este Tribunal: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU CÁLCULOS JUDICIAIS. IPC/FGV. DIFERENÇA DE ÍNDICES. PERÍODO DE MARÇO/1998 A SETEMBRO/2004. UTILIZAÇÃO, PELO INCRA, DE ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada, que homologou o cálculo do contador, está bem fundamentada. 2. Os coeficientes utilizados pelo INCRA divergem dos da Contadoria porque considerados os períodos de deflação. São, portanto, inaceitáveis, pois correção monetária representa fator de atualização do débito, e não de redução. 3. Agravo improvido.” (AG nº 2005.01.00.003081-4/BA, Rel Des. Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, D.J.U 11/07/2006, p. 26).

7. Diante do exposto, em face da manifesta improcedência, nego-lhe seguimento (arts. 557 do CPC e 30, inc. XXV, do RITRF-1ª Região). Publique-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília, 21 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.063919-5/MT

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROC. : Antônio Roberto Basso
AGRDO. : JOSÉ ALFREDO DA COSTA MARQUES
ADV. : Ioni Ferreira Castro e outros (as)

Vistos, etc.

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso que, em mandado de segurança impetrado a seu magnífico Reitor, concedeu medida liminar determinante à digna autoridade indicada coatora se abstenha de proceder a qualquer desconto nos vencimentos do impetrante, ora agravado, a título de restituição de verbas remuneratórias percebidas indevidamente. Observa-se, porém, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença, circunstância que torna prejudicado o presente recurso de instrumento. Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se Intimem-se. Brasília, 20 de novembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.071465-2/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC. : Antonio Roberto Basso
AGRDO. : VERA LUCIA SCARAMUZZI TORRES
ADV. : Gilson Angelo Mota Figueira e outro (a)

Vistos, etc.

A Agência Nacional de Saúde manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Pará que, nos autos do mandado de segurança impetrado pela ora agravada contra ato de seu Gerente de Desenvolvimento de Recursos Humanos, deferiu medida liminar determinando que a autoridade coatora promova de imediato a posse da autora em seu novo cargo público. Observa-se, porém, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença, circunstância que torna prejudicado o presente recurso de instrumento. Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.001417-6/PA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : ADÉLIA FERREIRA DE SOUSA
ADV. : Álvaro Augusto de Paula Vilhena e outros (as)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Adélia Ferreira de Sousa manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará que, em mandado de segurança impetrado ao Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social naquela unidade federada, postulando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria, suspenso em virtude de procedimento administrativo revisional, indeferiu a medida liminar requerida. Observa-se, porém, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença, circunstância que torna prejudicado o presente recurso de instrumento. Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se Intimem-se. Brasília, 20 de novembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.005925-4/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero
AGRDO. : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV. : Selma Aparecida Benedicto

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em mandado de segurança impetrado à Procuradora-Geral Federal da Advocacia Geral da União pelo ora agravado, visando sua remoção para o órgão de arrecadação da cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, tendo em vista a alegação de que teria sido prejudicado pelas regras do concurso de remoção que não permitiam movimentação de uma unidade da procuradoria federal para outra no mesmo município, deferiu medida liminar determinando que

“(…) a autoridade coatora fixe o exercício do impetrante junto ao órgão de arrecadação da unidade de Mogi das Cruzes , conforme previsto no artigo 8º, da Medida Provisória nº 222, de 04 de outubro de 2004” (fls. 103)

Observa-se, porém, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença, circunstância que torna prejudicado o presente recurso de instrumento. Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.006421-1/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero
AGRDO. : ABEL DA SILVA FAGUNDES
ADV. : Ulisses Borges de Resende

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação de segurança impetrada ao Chefe da Divisão de Cadastros de Aposentados e Instituidores e Pensão do Ministério dos Transportes, deferiu medida liminar determinando à digna autoridade indicada coatora o restabelecimento do pagamento da parcela incorporada a seus proventos de inatividade, à qual o eg. Tribunal de Contas da União negou registro. Observa-se, porém, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença, circunstância que torna prejudicado o presente recurso de instrumento. Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se Intimem-se. Brasília, 20 de novembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.009070-7/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero

AGRDO. : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDONIA - ASSPOMETRON

ADV. : José do Espírito Santo e outro (a)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação de segurança impetrada à Srª. Auditora-Chefe da Auditoria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão pela agora agravada, concedeu medida liminar determinante à autoridade indicada coatora que faça cessar

“(...) os efeitos da ordem de restituição ao erário dos valores pagos aos substituídos da autora, relativos ao pagamento da gratificação de natureza especial, conforme previsto nos ofícios nº 273 AUDIR/SRH/MP, de junho de 2005 e 281/SRH/MP, de 11 de julho de 2005, até posterior deliberação deste Juízo ou até que seja instaurado o competente processo administrativo, no qual deverá ser garantido a todos os substituídos da autora o contraditório e a ampla defesa” (fls. 163).

Observa-se, porém, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença, circunstância que torna prejudicado o presente recurso de instrumento.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se

Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013934-0/DF
Processo na Origem: 199934000009040

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADOS : ARNALDO CARNEIRO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADOS : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, ao homologar acordos celebrados entre as partes em ação ordinária referente ao reajuste de 28,86%, ressaltou a possibilidade de execução quanto aos honorários de cobrança.

2. Sustenta, em síntese, que a cobrança de honorários se mostra descabida, uma vez que a parte que opta por transacionar seus direitos é responsável pelo pagamento dos honorários do seu patrono, consoante o disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/01. É o relatório. Decido.

3. A controvérsia não comporta mais discussão neste Tribunal, que pacificou o entendimento de que a transação realizada sem a presença de advogado devidamente constituído pela parte não afasta o pagamento da verba referida quando constante do título executivo judicial. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, não se aplica ao caso.

4. Nesse sentido os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. TRANSAÇÃO JUDICIAL ENTRE AUTOR E RÉU SEM AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS CONCEDIDOS POR SENTENÇA. NÃO ABRANGÊNCIA. LEI Nº 8.906, DE 4.07.1994, ARTS. 22 E 24, § 4º.

I - “Na linha da jurisprudência desta Corte, admite-se a legitimidade tanto da parte quanto de seu procurador para executar os honorários de advogado, inexistindo, em qualquer hipótese, violação do artigo 23 do Estatuto da Advocacia” (STJ, Resp 530609/RS). Preliminar rejeitada.

II - A prestação de serviço profissional assegura ao advogado o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. O acordo celebrado entre as partes, sem aquiescência do advogado, não lhe prejudica os honorários convenencionados ou concedidos por sentença (Lei nº 8.906, de 4.7.1994, artigos 22 e 24, § 4º).

III - Apelação improvida.” (AC n. 2000.34.00.005532-4/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma - unânime. DJU 10/11/2005, p. 25).”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. HOMOLOGAÇÃO DAS TRANSAÇÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. AUTONOMIA. ACORDOS NÃO COMPROVADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. O servidor público federal em litígio judicial pleiteando a integralidade do reajuste de 28,86% tem a faculdade de transacionar para receber os valores devidos até 30 de dezembro de 1998, nos termos do art. 7º da Medida Provisória nº 1.704, de 30.06.1998, independentemente da anuência de seu advogado.2. O acordo feito entre as partes sem a participação do causídico responsável pelo feito (art. 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994), não atinge o direito autônomo do advogado em executar a sentença na parte relativa aos honorários de advogado. Precedentes deste Tribunal. 3. Execução da sentença cabível em relação aos honorários advocatícios e às quantias devidas aos servidores cujos acordos extrajudiciais não foram comprovados em Juízo.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (AG nº 2000.01.00.103444-1/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo Alvarenga Lopes, Primeira Turma, D.J.U 15/05/2006, p. 13).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP Nº 2.226/2001. EC Nº 32/2001. LEIS NºS 8.906/94 E 9.469/97. NORMA ESPECIAL. PRECATÓRIO. RPV. PARTE INCONTROVERSA. OFENSA AO ART. 100 DA CF/88 E AO ART. 21 DA LEI Nº 10.707/03. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 739, §2º DO CPC.

I - Não cabe ao exequente transacionar acerca dos honorários advocatícios uma vez que tal parcela da condenação não lhe é devida, a teor do art. 23, da Lei nº 8.906/94.

II - “A Medida Provisória nº 2.226/2001, ainda não convertida em lei (Emenda Constitucional 32/2001, art. 2º), que alterou o § 2º do art. 6º da Lei 9.469/97, não pode atingir norma especial (Lei 8.906/94), referente ao Estatuto dos Advogados.” (Precedente da Primeira Turma deste Tribunal).

.....”

(AC 2003.34.00.090192-4/DF, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma - Unânime. DJU 29/5/2006, p.119).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. LIMITES. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.627/93. DESCABIMENTO DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98. ACORDO FIRMADO PELA EXEQUENTE COM A UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.704/98. INEXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. TITULARIDADE DO ADVOGADO. LEI Nº 8.906/94, ART. 24, §. I. A sentença de mérito traça os limites do processo de execução e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, tornando-se inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada. II. Insistindo a União na integral aplicação das regras administrativas de compensação, Portaria MARE nº 2.179/98, que ultrapassavam os limites do decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal, razão não lhe assiste, já que, pela leitura do título exequendo, a compensação que deve ser utilizada nos cálculos é apenas a do reposicionamento da Lei nº 8.627/93. III - O acordo firmado pelas partes sem a presença do advogado não pode afetar seu crédito em relação aos honorários advocatícios já arbitrados na sentença anteriormente proferida. IV - Correta a decisão judicial que ressalva os honorários advocatícios, em conformidade com o art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94. V - A norma do art. 26, § 2º, do CPC não se aplica ao advogado que não participou da transação. VI - Apelação não provida.” (AC nº 2001.34.00.034828-1/DF, Rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, D.J.U 30/03/2006, p. 21).

5. Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino que sejam ouvidos os agravados no prazo legal. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. Brasília, 17 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.018598-9/DF
Processo na Origem: 200634000103258

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : WEVERTON GONÇALVES CORDEIRO

ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por WEVERTON GONÇALVES CORDEIRO contra decisão que indeferiu liminar requerida em mandado de segurança impetrado com o fim de obter remoção para a Controladoria-Geral da União em Porto Velho-RO.

2. Alega que, de acordo com o art. 36, parágrafo único, inc. III, letra “c”, da Lei nº 8.112/90, “a remoção que se der por processo seletivo interno ocorrerá independentemente do interesse da Administração, de modo que não cabe perquirir sobre a conveniência e oportunidade do procedimento”.

3. Sustenta que “os servidores da carreira de Analista de Finanças e Controle pertencem a um único cargo, não se derivando dele novas espécies direcionadas somente a uma determinada área de atuação, tal como pretende a interpretação restritiva que a Autoridade Coatora confere ao tema”.

4. Acrescenta que “a conduta da Autoridade Coatora, negando o direito do Agravante de participar do concurso de remoção, além de caracterizar-se como medida arbitrária ausente de qualquer amparo legal, configura-se como lesiva ao princípio máximo da igualdade, presente no caput do artigo 5º da Constituição”. É o relatório.

5. Ao analisar o pedido liminar, a MM. Juíza de primeiro grau concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida não estavam presentes. Fundamentou a decisão da seguinte forma: “Nessa fase de superficial cognição do feito, não vislumbro a existência de fundamentos suficientes para o deferimento do pedido liminar.

Ocorre que não se pode considerar a atribuição exercida pelo impetrante uma mera divisão interna do órgão, uma vez que houve uma especialização do cargo de Analista de Finanças e Controle desde o certame, com matérias específicas, provas diversas e curso de formação distinto.

Quando da realização do concurso, o impetrante optou pela especialização relativa à correição, dentre as três oferecidas aos candidatos, consoante disposição do item 1.2 do edital.

Assim, por ter havido uma especialização desde o princípio, não entendo pertinente a remoção do impetrante para exercer o cargo em estado da federação que não possua vaga condizente com a área escolhida, pois tal procedimento poderia constituir burla ao concurso público.

Considerando os argumentos acima expostos, observo que, nesse momento, não há respaldo para o deferimento do pedido, pois se mostra necessário um estudo exaustivo da questão, a fim de averiguar se em concursos anteriores houve a disponibilização de vagas na referida área de especialização na cidade de Porto Velho/RO, fato que ensejaria a possibilidade de participação do impetrante no processo de remoção para preenchimento de supostas vagas, análise incompatível com a cognição sumária ínsita ao pedido liminar”.

6. As alegações do agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador. Demais, de acordo com orientação jurisprudencial desta Corte, o ato de remoção de servidor público, ainda que preenchidos os pressupostos objetivos, reveste-se do cunho da discricionariedade da administração pública.

7. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

8. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

9. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.019683-0/BA
Processo na Origem: 2000533010019663

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : ANTÔNIO NUNES NETO

ADVOGADO : WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou a citação da União para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária.

2. Alega, em síntese, ser indevida a aplicação de multa contra a Fazenda Pública, por ser incompatível com a sistemática de atuação dos órgãos públicos.

É o breve relatório.

3. A jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à imposição de multa diária contra a Fazenda Pública nos casos de inclusão de benefício em folha de pagamento.

4. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPRESSOR DE RELEVO. INDÚSTRIA GRÁFICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO CORPO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INAUTENTICIDADE DE ASSINATURA DO EMPREGADOR. INCIDENTE DE FALSIDADE NÃO SUSCITADO NA OCASIÃO PRÓPRIA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

.....



7 - A cominação de multa diária é incompatível com os preceitos legais da Administração pública, configurando sua prática como meio inidôneo de coação para o cumprimento da ordem judicial. Precedentes desta Corte.

(AC 2001.38.00.010696-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 05/06/2006, p.63) (AC nº 2001.38.00.010696-0/MG, Rel.Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 5/6/2006, p.63).

“INCLUSÃO EM FOLHA DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE. I - É incabível a cominação de multa à União Federal em caso de descumprimento de obrigação de fazer, consistente na inclusão em folha da GDAT, por incompatível com a sistemática que rege os procedimentos da agravante para o cumprimento da decisão. II - Agravado provido para afastar da decisão agravada a imposição de multa à agravante.” (AGVAMS nº 1999.34.00.027443-8/DF, Rel. Des. Federal Jirair Aram Megueriam, 2ª Turma - Unânime. DJU 23/9/2004, p.18)

5. Posto isto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para afastar a aplicação da multa, e determino que seja intimado o agravado para responder no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao juízo de origem. Brasília, 17 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.019740-0/RO
Processo na Origem: 22060019474

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : NATÁLIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : CLOVES GOMES DE SOUZA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por NATÁLIA RODRIGUES DE SOUZA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ariquemes-RO, que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária de aposentadoria rural por idade. 2. Sustenta que restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da medida. É o relatório. Decido. 3. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que “O juízo de quase certeza, necessário para a concessão do liminar ainda não se faz presente. Ademais não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, como bem asseverou o d. promotor, há risco de irreversibilidade da tutela antecipada no que tange as parcelas pagas, que assumindo natureza alimentar, são de improvável recuperação”. 4. As alegações da agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador. 5. De acordo com jurisprudência deste Tribunal, a aposentadoria rural por idade será concedida mediante início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. LEI 8.213/91, ARTIGO 143. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PROVA INEQUÍVOCA DA ALEGAÇÃO EM QUE SE SUSTENTA O DIREITO VINDICADO. INEXISTÊNCIA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe, segundo disposto no artigo 273 do diploma procedimental civil, prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se funda o direito vindicado, além de propósito procrastinatório do réu ou possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Os documentos em que se fundou o ato jurisdicional impugnado para antecipar os efeitos da tutela não substanciam prova plena do exercício de atividades rurais pelo período de tempo determinado na legislação previdenciária, mas início razoável de prova material, reclamando complemento de prova testemunhal, assim instrução probatória, pelo que não resta cumprido, ao menos no atual estágio do processo, o requisito referente à prova inequívoca quanto à verossimilhança do direito vindicado. 3. Agravo a que se dá provimento.” (AG nº 2003.01.00.008792-0/MT, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, D.J.U 09/08/2004, p. 16).

6. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido. 7. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522). 8. Ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.021967-7/PA
Processo na Origem: 200539000034243

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP/PA E OUTRO
ADVOGADO : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
AGRAVADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Pará - SINTSEP/PA e outro, contra decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Pará, que indeferiu pedido de retenção de verba honorária antes da expedição da requisição de pagamento em favor dos exequêntes. 2. Sustentam, em síntese, que a decisão recorrida viola o §4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94. É o relatório. Decido. 3. A MM. Juíza de primeiro grau, ao indeferir o pedido de retenção dos honorários, assim fundamentou: “Indefiro o pedido de fls. 61/62, por ausência de anuência de autorização dos servidores que não intervieram no contrato celebrado entre o Sindicato e o advogado (f. 63/66). Tampouco há comprovação de deliberação em Assembléia sobre o percentual da verba honorária acordada.” 4. As alegações dos agravantes não infirmam a fundamentação desenvolvida pela julgadora. 5. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido. 6. Ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino que seja ouvida a agravada no prazo legal. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. Brasília, 20 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 2006.01.00.026144-0/DF

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ANDRÉ LUÍS SOARES LACERDA
ADVOGADA : ÉRICA LIMA DE PAIVA

D E S P A C H O

Em face do decurso de tempo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito, em virtude de possível perda de objeto do agravo, já que a decisão agravada autorizava a compensação da falta ao trabalho, objeto da ação principal, no mês de julho próximo passado, e o pedido de liminar foi apreciado na Corte somente em agosto de 2006. Prazo: 15 dias. Publique-se. Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO
Relatora (convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.027567-5/DF
Processo na Origem: 200334000050314

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADOS : DELFINA AUGUSTA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADOS : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, ao homologar acordos celebrados entre as partes em ação ordinária referente ao reajuste de 28,86%, ressaltou a possibilidade de execução quanto aos honorários de advogado. 2. Sustenta, em síntese, que a cobrança de honorários se mostra descabida, uma vez que a parte que opta por transacionar seus direitos é responsável pelo pagamento dos honorários do seu patrono, consoante o disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/01. É o relatório. Decido. 3. A controvérsia não comporta mais discussão neste Tribunal, que pacificou o entendimento de que a transação realizada sem a presença de advogado devidamente constituído pela parte não afasta o pagamento da verba referida quando constante do título executivo judicial. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, não se aplica ao caso.

4. Nesse sentido os seguintes precedentes: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. TRANSAÇÃO JUDICIAL ENTRE AUTOR E RÉU SEM AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS CONCEDIDOS POR SENTENÇA. NÃO ABRANGÊNCIA. LEI Nº 8.906, DE 4.07.1994, ARTS. 22 E 24, § 4º. I - “Na linha da jurisprudência desta Corte, admite-se a legitimidade tanto da parte quanto de seu procurador para executar os honorários de advogado, inexistindo, em qualquer hipótese, violação do artigo 23 do Estatuto da Advocacia” (STJ, Resp 530609/RS). Preliminar rejeitada. II - A prestação de serviço profissional assegura ao advogado o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. O acordo celebrado entre as partes, sem aquiescência do advogado, não lhe prejudica os honorários convencionados ou concedidos por sentença (Lei nº 8.906, de 4.7.1994, artigos 22 e 24, § 4º). III - Apelação improvida.” (AC n. 2000.34.00.005532-4/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma - unânime. DJU 10/11/2005, p. 25).”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. HOMOLOGAÇÃO DAS TRANSAÇÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. AUTONOMIA. ACORDOS NÃO COMPROVADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. O servidor público federal em litígio judicial pleiteando a integralidade do reajuste de 28,86% tem a faculdade de transacionar para receber os valores devidos até 30 de dezembro de 1998, nos termos do art. 7º da Medida Provisória nº 1.704, de 30.06.1998, independentemente da anuência de seu advogado.2. O acordo feito entre as partes sem a participação do causídico responsável pelo feito (art. 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994), não atinge o direito autônomo do advogado em executar a sentença na parte relativa aos honorários de advogado. Precedentes deste Tribunal. 3. Execução da sentença cabível em relação aos honorários advocatícios e às quantias devidas aos servidores cujos acordos extrajudiciais não foram comprovados em Juízo. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (AG nº 2000.01.00.103444-1/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo Alvarenga Lopes, Primeira Turma, D.J.U 15/05/2006, p. 13).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP Nº 2.226/2001. EC Nº 32/2001. LEIS NºS 8.906/94 E 9.469/97. NORMA ESPECIAL. PRECATÓRIO. RPV. PARTE INCONTROVERSA. OFENSA AO ART. 100 DA CF/88 E AO ART. 21 DA LEI Nº 10.707/03. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 739, §2º DO CPC. I - Não cabe ao exequente transacionar acerca dos honorários advocatícios uma vez que tal parcela da condenação não lhe é devida, a teor do art. 23, da Lei nº 8.906/94. II - “A Medida Provisória nº 2.226/2001, ainda não convertida em lei (Emenda Constitucional 32/2001, art. 2º), que alterou o § 2º do art. 6º da Lei 9.469/97, não pode atingir norma especial (Lei 8.906/94), referente ao Estatuto dos Advogados.” (Precedente da Primeira Turma deste Tribunal). “

(AC 2003.34.00.090192-4/DF, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma - Unânime. DJU 29/5/2006, p.119).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. LIMITES. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.627/93. DESCABIMENTO DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98. ACORDO FIRMADO PELA EXEQUENTE COM A UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.704/98. INEXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. TITULARIDADE DO ADVOGADO. LEI Nº 8.906/94, ART. 24, §. I. A sentença de mérito traça os limites do processo de execução e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, tornando-se inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada. II. Insistindo a União na integral aplicação das regras administrativas de compensação, Portaria MARE nº 2.179/98, que ultrapassavam os limites do decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal, razão não lhe assiste, já que, pela leitura do título exequendo, a compensação que deve ser utilizada nos cálculos é apenas a do reposicionamento da Lei nº 8.627/93. III - O acordo firmado pelas partes sem a presença do advogado não pode afetar seu crédito em relação aos honorários advocatícios já arbitrados na sentença anteriormente proferida. IV - Correta a decisão judicial que ressalva os honorários advocatícios, em conformidade com o art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94. V - A norma do art. 26, § 2º, do CPC não se aplica ao advogado que não participou da transação. VI - Apelação não provida.” (AC nº 2001.34.00.034828-1/DF, Rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, D.J.U 30/03/2006, p. 21).

5. Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino que sejam ouvidos os agravados no prazo legal. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. Brasília, 17 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.030442-2/DF
Processo na Origem: 200034000109970

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADA : VILMA JACURU DE CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS LUIZ KUTIANSKI

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou a citação da União para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária.

2. Alega ser indevida a aplicação de multa contra a Fazenda Pública, por ser incompatível com a sistemática de atuação dos órgãos públicos.

É o breve relatório.

3. A jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à imposição de multa diária contra a Fazenda Pública nos casos de inclusão de benefício em folha de pagamento.

4. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPRESSOR DE RELEVO. INDÚSTRIA GRÁFICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO CORPO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INAUTENTICIDADE DE ASSINATURA DO EMPREGADOR. INCIDENTE DE FALSIDADE NÃO SUSCITADO NA OCASIÃO PRÓPRIA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

7 - A cominação de multa diária é incompatível com os preceitos legais da Administração pública, configurando sua prática como meio inidôneo de coação para o cumprimento da ordem judicial. Precedentes desta Corte.

(AC 2001.38.00.010696-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 05/06/2006, p.63) (AC nº 2001.38.00.010696-0/MG, Rel.Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 5/6/2006, p.63).

“INCLUSÃO EM FOLHA DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE.

I - É incabível a cominação de multa à União Federal em caso de descumprimento de obrigação de fazer, consistente na inclusão em folha da GDAT, por incompatível com a sistemática que rege os procedimentos da agravante para o cumprimento da decisão.

II - Agravo provido para afastar da decisão agravada a imposição de multa à agravante.” (AGVAMS nº 1999.34.00.027443-8/DF, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma - Unânime. DJU 23/9/2004, p.18)

5. Posto isto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para afastar a aplicação da multa, e determino que seja intimada a agravada para responder no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao juízo de origem. Brasília, 17 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.031878-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
REQUERENTE : CAMALIBE DE FREITAS CAJAZEIRAS
ADVOGADOS : GODOFREDO DE SOUZA DANTAS NETO E OUTRO(A)
REQUERIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE-FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

D E C I S Ã O

1. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, que objetiva a suspensão de processos administrativos disciplinares instaurados pela FUNASA contra o requerente, até julgamento final de recurso de apelação interposto no Mandado de Segurança nº 2006.33.005000-9.

2. Alega que a apelação interposta contra sentença que denegou a segurança, recebida tão-só no efeito devolutivo, acarretará prejuízo irreparável consistente na ineficácia do provimento final.

3. Pleiteia o requerente, em síntese, suspender a tramitação dos processos disciplinares, com o argumento de que o recebimento da apelação no efeito devolutivo tornará ineficaz a decisão final do mandado de segurança, cujo objetivo é impedir a tramitação dos referidos processos.

4. Verifica-se do andamento processual que a 2ª Turma deste Tribunal deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 2006.01.00. 013673-2/BA, para concedendo a tutela antecipada, “determinar o sobrestanto dos processos administrativos nºs 25100.006.006/2006-97, 25100.006.000/2006-10 e 25100.005.992/2006-68r até a decisão final do mandado de segurança nº 2006.33.00.005000-9 impetrado pela agravante”.

5 Resta prejudicada, portanto, a presente medida cautelar, uma vez que a pretensão já foi satisfeita pela decisão do órgão colegiado.

6. Em face do exposto, julgo prejudicada a medida cautelar, por perda de objeto.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.031906-6/MG
Processo na Origem: 200538050013970

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA
AGRAVADA : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO DE PAULA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que recebeu apelação, interposta contra sentença que concedeu antecipação de tutela, no efeito meramente devolutivo.

2. Sustenta que não restaram demonstrados os requisitos que autorizam a antecipação da tutela e que esta não pode ser concedida de ofício, por expressa disposição do art. 273 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

3. Não diviso a plausibilidade do direito invocado pelo recorrente.

4. Verifico que o deferimento da antecipação de tutela se deu em razão de pedido deduzido pela autora em audiência por meio de memorial.

5. A jurisprudência uníssona desta Corte é no sentido de que o recurso de apelação interposto de sentença que antecipa os efeitos da tutela deve ser recebido somente no efeito devolutivo, consoante precedentes a seguir transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPRESSOR DE RELEVO. INDÚSTRIA GRÁFICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO CORPO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INAUTENTICIDADE DE ASSINATURA DO EMPREGADOR. INCIDENTE DE FALSIDADE NÃO SUSCITADO NA OCASIÃO PRÓPRIA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - A aplicação extensiva do art. 520, inc. VII, do CPC conduz ao entendimento de que "...A antecipação de tutela na sentença produz a mesma eficácia da confirmação da antecipação de tutela, de modo que o recurso de apelação deve ser recebido no efeito meramente devolutivo ...". (AC nº 2002.38.00.000386-6/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ/II de 20/01/2005, p. 13).

.....”(AC 2001.38.00.010696-0/MG, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, 2ª Turma, DJ 5/6/2006, p.63).

“PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA NO CORPO DA SENTENÇA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO EM RELAÇÃO À TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - Tendo sido concedida, no corpo da sentença, a antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer o direito dos autores ao reajuste do percentual de 3,17%, o recurso de apelação deve ser recebido no efeito apenas devolutivo. II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” (AG nº 2000.01.00.073267-0/MG, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, D.J.U 04/03/2004, p.36).

6. Na mesma linha de orientação, aponto o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 520,VII, DO CPC, INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. (...)

2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

3. A doutrina e jurisprudência vêm admitindo a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, afastando-se, no momento do recebimento da apelação, o efeito suspensivo com relação a essa parte do decisum. (...)” (REsp 706252 / SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 26.09.2005 p. 234).

7. Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvida a agravada no prazo legal.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.035816-0/DF
Processo na Origem: 200134000035561

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADOS : CLEUSMAR ÚRSULO E OUTROS
ADVOGADO : JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, ao homologar acordos celebrados entre as partes em ação ordinária referente ao reajuste de 28,86%, ressalvou a possibilidade de execução quanto aos honorários de advogado.

2. Sustenta, em síntese, que a cobrança de honorários se mostra descabida, uma vez que a parte que opta por transacionar seus direitos é responsável pelo pagamento dos honorários do seu patrono, consoante o disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/01.

É o relatório. Decido.

3. A controvérsia não comporta mais discussão neste Tribunal, que pacificou o entendimento de que a transação realizada sem a presença de advogado devidamente constituído pela parte não afasta o pagamento da verba referida quando constante do título executivo judicial. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, não se aplica ao caso.

4. Nesse sentido os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. TRANSAÇÃO JUDICIAL ENTRE AUTOR E RÉU SEM AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS CONCEDIDOS POR SENTENÇA. NÃO ABRANGÊNCIA. LEI Nº 8.906, DE 4.07.1994, ARTS. 22 E 24, § 4º.

I - “Na linha da jurisprudência desta Corte, admite-se a legitimidade tanto da parte quanto de seu procurador para executar os honorários de advogado, inexistindo, em qualquer hipótese, violação do artigo 23 do Estatuto da Advocacia” (STJ, Resp 530609/RS). Preliminar rejeitada.

II - A prestação de serviço profissional assegura ao advogado o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. O acordo celebrado entre as partes, sem aquiescência do advogado, não lhe prejudica os honorários convencionados ou concedidos por sentença (Lei nº 8.906, de 4.7.1994, artigos 22 e 24, § 4º).

III - Apelação improvida.” (AC n. 2000.34.00.005532-4/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma - unânime. DJU 10/11/2005, p. 25).”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. HOMOLOGAÇÃO DAS TRANSAÇÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. AUTONOMIA. ACORDOS NÃO COMPROVADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. O servidor público federal em litígio judicial pleiteando a integralidade do reajuste de 28,86% tem a faculdade de transacionar para receber os valores devidos até 30 de dezembro de 1998, nos termos do art. 7º da Medida Provisória nº 1.704, de 30.06.1998, independentemente da anuência de seu advogado.2. O acordo feito entre as partes sem a participação do causídico responsável pelo feito (art. 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994), não atinge o direito autônomo do advogado em executar a sentença na parte relativa aos honorários de advogado. Precedentes deste Tribunal. 3. Execução da sentença cabível em relação aos honorários advocatícios e às quantias devidas aos servidores cujos acordos extrajudiciais não foram comprovados em Juízo.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (AG nº 2000.01.00.103444-1/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo Alvarenga Lopes, Primeira Turma, DJ.U 15/05/2006, p. 13).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP Nº 2.226/2001. EC Nº 32/2001. LEIS NºS 8.906/94 E 9.469/97. NORMA ESPECIAL. PRECATÓRIO. RPV. PARTE INCONTROVERSA. OFENSA AO ART. 100 DA CF/88 E AO ART. 21 DA LEI Nº 10.707/03. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 739, §2º DO CPC.

I - Não cabe ao exeqüente transacionar acerca dos honorários advocatícios uma vez que tal parcela da condenação não lhe é devida, a teor do art. 23, da Lei nº 8.906/94.

II - “A Medida Provisória nº 2.226/2001, ainda não convertida em lei (Emenda Constitucional 32/2001, art. 2º), que alterou o § 2º do art. 6º da Lei 9.469/97, não pode atingir norma especial (Lei 8.906/94), referente ao Estatuto dos Advogados.” (Precedente da Primeira Turma deste Tribunal).

.....”(AC 2003.34.00.090192-4/DF, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma - Unânime. DJU 29/5/2006, p.119).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. LIMITES. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.627/93. DESCABIMENTO DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98. ACORDO FIRMADO PELA EXEQÜENTE COM A UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. INEXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. TITULARIDADE DO ADVOGADO. LEI Nº 8.906/94, ART. 24, §. I. A sentença de mérito traça os limites do processo de execução e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, tornando-se inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada. II. Insistindo a União na integral aplicação das regras administrativas de compensação, Portaria MARE nº 2.179/98, que ultrapassavam os limites do decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal, razão não lhe assiste, já que, pela leitura do título exequendo, a compensação que deve ser utilizada nos cálculos é apenas a do reposicionamento da Lei nº 8.627/93. III - O acordo firmado pelas partes sem a presença do advogado não pode afetar seu crédito em relação aos honorários advocatícios já arbitrados na sentença anteriormente proferida. IV -



Correta a decisão judicial que ressalva os honorários advocatícios, em conformidade com o art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94. V - A norma do art. 26, § 2º, do CPC não se aplica ao advogado que não participou da transação. VI - Apelação não provida.” (AC nº 2001.34.00.034828-1/DF, Rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, DJ.U 30/03/2006, p. 21).

5. Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino que sejam ouvidos os agravados no prazo legal. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. Brasília, 17 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036496-6/DF
Processo na Origem: 200234000202706

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : FREDERICO AYRES LEMOS

ADVOGADOS : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (art. 527, inc. III e Parágrafo Único, do CPC).

2. Não obstante os argumentos trazidos pela requerente, mantenho a decisão de fls. 64 a 65 pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037822-0/PA
Processo na Origem: 200039000022929

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO

AGRAVADOS : ELIZABETH CONCEIÇÃO ARACATY LOUREIRO E OUTROS

ADVOGADOS : WILCY MARIA SAMPAIO DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Pará, em execução de sentença referente ao reajuste de 28,86%, nos seguintes termos:

“A decisão nos embargos à execução (fls. 242/245) já transitou em julgado. Está, portanto, preclusa qualquer discussão sobre os critérios utilizados para definição dos valores devidos. O que a UNIÃO pretende, sob o indevido fundamento “erro material” é reabrir o debate sobre matéria já decidida. Indefiro o pedido de fl. 307/344. Cumpra-se o 2º item do despacho de fl. 305. Desta forma, considerando que os exequientes Benedito Alfredo G. Rodrigues e Orlando Nascimento já tiveram requisição de pagamento expedida, aguarde-se o pagamento.”

2. Alega a existência de erro material e que este pode ser sanado a qualquer tempo, uma vez que contra ele não se opera a preclusão.

3. Sustenta que deve ser aplicado o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil segundo o qual é *inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal*.

É o relatório. Decido.

4. O agravante sustenta a tese de ocorrência de erro material. No entanto, não esclarece em que consiste o alegado erro. Limita-se a discorrer sobre a coisa julgada, a preclusão e a supremacia do interesse público sobre o particular sem indicar precisamente os motivos que poderiam autorizar a desconstituição da decisão recorrida.

5. Resta, desta forma, evidente a deficiência da fundamentação exposta pela agravante em suas razões recursais.

6. Diante do exposto, nego-lhe seguimento (arts. 557 do CPC e 30, inc. XXV, do RITRF-1ª Região). Publique-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília, 17 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038799-4/MA
Processo na Origem: 200337000146787

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADA : CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA RAMOS

ADVOGADA : CELINA CIRCULINA DE MELO LOPES

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determinou a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

2. Sustenta “*que descabe agravo retido de decisão proferida em execução de título judicial (hipótese dos autos), tendo em vista que nessas situações não há possibilidade de reiteração do agravo no recurso de apelação*”.

3. Aduz, por outro lado, que somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a expedição de requisição de pagamento em favor dos exequentes. É o relatório. Decido.

4. Inicialmente, não conheço do agravo regimental, por incabível no caso, seja para modificar o indeferimento do pedido de efeito suspensivo (art. 293, § 1º, do RITRF-1ª Região), seja para reformar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (Lei nº 11.187/05).

5. Passo, assim, à análise do pedido de reconsideração (art. 527, inc. III e Parágrafo Único, do CPC).

6. A recorrente alega a impossibilidade da conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, por se tratar de decisão proferida em execução de título judicial.

7. De fato, a retenção do recurso, na presente hipótese, é indevida, em razão do que dispõe o art. 523 do Código de Processo Civil. É que a decisão recorrida foi prolatada no processo de execução e esgotou-se com a sua prolação, uma vez que não haverá mais julgamento, por meio de sentença, a possibilitar a interposição de recurso de apelação. Desta forma, o agravo retido tornar-se-á inócuo.

8. Diante do exposto, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 50 a 51, para determinar o processamento do recurso na forma de instrumento. Intime-se a agravada para resposta, no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039470-1/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero

AGRDO. : NATAN TÉRCIO PINTO PIRES

ADV. : Raimundo Gonçalves de Araújo

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em mandado de segurança impetrado ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelo ora agravado, concedeu medida liminar determinante à ilustre autoridade indicada coatora para

“ (...) suspender, em relação ao impetrante a exigência constante do Parágrafo Único do artigo 5º da Portaria 24/06, determinando à autoridade impetrada que desconsidere, para fins de sua remoção, a pendência de julgamento do Processo Administrativo Disciplinar - PAD n. 08.671.001.330/2006-25” (fls. 124).

Por divisar, em juízo de cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do diploma procedimental civil, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao instrumento. Com efeito, os elementos que compõem o instrumento permitem identificar suficiente relevância jurídica nos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal sobre resultar a suspensão da remoção do agravante de critérios objetivos fixados por normas pre-determinadas, conforme disposto na alínea “c” do inciso III do artigo 36 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como possibilidade de advir à agravante, até julgamento do recurso interposto, dano irreparável ou de difícil reparação, diante dos efeitos praticamente satisfativos da liminar impugnada, enquanto perdurar sua eficácia. Comunique-se ao Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando-lhe informações. Intime-se o agravado, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do diploma processual civil. Publique-se. Intime-se. Brasília, 20 de novembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039587-1/MG
Processo na Origem: 200638100042735

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADOS : GERMANO LAMBERT TORRES E OUTROS

ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (art. 527, inc. III e Parágrafo Único, do CPC).

2. Não obstante os argumentos trazidos pelos requerentes, mantenho a decisão de fls. 121 a 122 pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039616-0/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : JOSÉ FERNANDES SILVA ANDRADE

ADV. : Laís Pinto Ferreira e outros (as)

AGRDO. : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

PROC. : Antônio Roberto Basso

Vistos, etc.

José Fernandes Silva Andrade manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que indeferiu, em ação sob procedimento ordinário por ele proposta à ora agravada, pleito de concessão de assistência judiciária, e determinou, em consequência, o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. É orientação jurisprudencial assente no eg. Supremo Tribunal Federal a de que da determinação inscrita no artigo 4º da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, segundo a qual “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”, resulta presunção juris tantum de miserabilidade jurídica, presunção esta que, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. A propósito, pode se chamar à luz os precedentes a seguir transcritos por suas respectivas ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA AFASTADA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI N. 7.510/86. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CABÍVEL.

I. Cabível é o agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos principais acerca do pedido de revogação do benefício de assistência judiciária. Precedentes do STJ.

II. Elidida a presunção de pobreza afirmada pela autora na exordial em face dos elementos em contrário trazidos à colação, cabia à mesma demonstrar que, inobstante os seus razoáveis provento, as despesas processuais prejudicariam o seu sustento, prova da qual não se desincumbiu, o que leva à revogação do benefício da assistência judiciária.

III. Agravo provido” (AG Nº 95.01.16391-1/BA, 1ª Turma, Rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, DJ 26.8.96, pág. 60.696).

“PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVOGAÇÃO. ART. 7 DA LEI 1.060/50. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.

- A revogação dos benefícios da assistência judiciária somente é possível se houver, nos autos, prova da inexistência do estado de necessidade do beneficiário.

- Apelação improvida” (AC nº 96.01.34832-8/BA, 4ª Turma, Rel. Juiz João V. Fagundes, DJ 14.4.97, pág. 23.146).

No caso em exame, tenho que os documentos reproduzidos por fotocópias às fls. 26/86, indicando rendimentos mensais líquidos superiores a dez vezes o piso nacional de salários, constitui prova inequívoca capaz de ilidir a presunção de pobreza decorrente da afirmação sobre não dispor o agravante de recursos suficientes para suportar as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família, justificando o ato indeferitório da postulada assistência judiciária. Sobre a questão em causa, é a seguinte a orientação jurisprudencial desta colenda Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE MISERABILIDADE JURÍDICA.

1. Da afirmação dos autores de que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, resulta presunção juris tantum de miserabilidade jurídica, a qual só pode ser afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. No caso, os valores dos proventos percebidos pelos requerentes dos benefícios, os dois maiores deles pouco superiores a seis salários mínimos, e os outros três inferiores a dois, não constituem, obviamente, prova inequívoca de que estão em condições financeiras de arcar, sem comprometimento das respectivas subsistências, com as despesas do processo.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento” (AC nº 1999.01.00.047984-6/MG, Rel. Juiz Carlos Eduardo Moreira Alves - DJ 19.8.99, pág. 32).

“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO ACO-LHIDA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Tratando-se de autores servidores públicos federais que percebem vencimentos entre dez e quinze salários mínimos, fica afastada a presunção de miserabilidade, não havendo eles, a seu turno, logrado demonstrar que o pagamento das custas processuais comprometeria o seu sustento ou o de sua família.

2. Correta, pois, a revogação do benefício de gratuidade anteriormente deferido.
3. *Apelação a que se nega provimento*” (AC nº 1997.01.00.032076-0/BA, 1ª Turma, Rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, DJ 20.11.97, pág. 99.493).

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO, EM AUTOS APARTADOS, DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. ARTS. 7º E 17 DA LEI Nº 1.060/50. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO AO BENEFÍCIO. ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 7.510/86.

III. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário (RSTJ 7/414), nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, na redação da Lei nº 7.510/86, disposição que não colide com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Precedentes do STJ (RSTJ 57/412, Resp. Nº 38.124-0/SP).

IV. Não provando a União Federal, nos presentes autos, perceber o autor cerca de 10 (dez) salários mínimos -a elidir a presunção de sua pobreza, afirmada na inicial-, nem tampouco ser o recorrido juridicamente pobre, merece ser improvido o apelo.

V. Agravo conhecido como apelação e improvida” (AG nº 96.01.29211-0/BA, 2ª Turma, Rel. Juíza Assuete Magalhães, DJ 11.9.97, pág. 73.032).

Se encontrando o ato jurisdicional impugnado, assim, em plena sintonia com tal entendimento, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039689-0/BA

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : JOÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : IVONE PEREIRA NASCIMENTO E OUTROS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de liminar, interposto contra decisão proferida pela MMª Juíza Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana, Seccional do Estado da Bahia, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.33.04.006404-0, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, para determinar “...que a União abstenha-se de suspender o pagamento de qualquer uma das aposentadoria do autor, mantendo-se o pagamento de forma cumulativa” (cf. fl. 33).

Sem pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada (CPC, art. 527, III),

dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para parecer.
P. e I.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039698-0/DF
Processo na Origem: 200434000214030

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADOS : NEIDE MARIA SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : TÂNIA MARIA MARTINS G. LEÃO FREITAS E OUTROS
DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determinou a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

2. Sustenta “que descabe agravo retido de decisão proferida em execução de título judicial (hipótese dos autos), tendo em vista que nessas situações não há possibilidade de reiteração do agravo no recurso de apelação”.

3. Aduz, por outro lado, que somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a expedição de requisição de pagamento em favor dos exeqüentes.

É o relatório. Decido.

4. Inicialmente, não conheço do agravo regimental, por incabível no caso, seja para modificar o indeferimento do pedido de efeito suspensivo (art. 293, § 1º, do RITRF-1ª Região), seja para reformar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (Lei nº 11.187/05).

5. Passo, assim, à análise do pedido de reconsideração (art. 527, inc. III e Parágrafo Único, do CPC).

6. A recorrente alega a impossibilidade da conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, por se tratar de decisão proferida em execução de título judicial.

7. De fato, a retenção do recurso, na presente hipótese, é indevida, em razão do que dispõe o art. 523 do Código de Processo Civil. É que a decisão recorrida foi prolatada no processo de execução e esgotou-se com a sua prolação, uma vez que não haverá mais julgamento, por meio de sentença, a possibilitar a interposição de recurso de apelação. Desta forma, o agravo retido tornar-se-á inócuo.

8. Diante do exposto, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 39 a 40, para determinar o processamento do recurso na forma de instrumento.

Intimem-se os agravados para resposta, no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.040309-4/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REQUERIDA : ANGELINA DINA MARIA TURCANEL SCHARZ
ADVOGADO : PAULO MARCELO AGUIAR CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

1. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, requerida pela União, com o objetivo de conferir efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2005.42.00.002316-1/RR que, em tutela antecipada, determinou a imediata implantação de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, desde 06 de setembro de 2004, “tendo em vista o caráter alimentar dos proventos e a conclusão definitiva da Junta Médica Oficial sobre a impossibilidade presente e futura do retorno da autora ao serviço”.

2. Alega contrariedade ao art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição de decisões proferidas contra a União, e contrapõe-se a entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, que proclamou a constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97 para estender à tutela antecipada a vedação de limitares contra atos do Poder Público.

3. Por outro lado, sustenta a inexistência de lesão irreparável consistente nos gastos com as viagens trimestrais a Roraima para renovação da licença médica, tendo em vista que liminar anteriormente deferida autorizou a requerida a submeter-se à Junta Médica da Seção Judiciária do Paraná, onde reside.

4. Pleiteia, em síntese, a União, atribuição de efeito suspensivo à apelação, a fim de reverter a tutela que garantiu a autora o recebimento de aposentadoria por invalidez integral.

5. Todavia, o recurso cabível contra decisão interlocutória é o agravo de instrumento, conforme entendimento desta Corte, a exemplo dos seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO.

1. Com o advento da Lei n. 9.139/95, que introduziu na disciplina do agravo de instrumento o efeito suspensivo, restabeleceu-se o vigor da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, aplicável, por analogia, à medida cautelar.

2. Sendo agravável a decisão relativa aos efeitos da apelação, descabida a medida cautelar.
3. Precedentes desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRM 2006.01.00.005924-0/DF; Des. Federal José Amílcar Machado; 1ª T; DJ 25/09/2006, p.39).

MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - A medida cautelar não se mostra adequada para atribuir efeito suspensivo a apelação em mandado de segurança, porquanto a decisão que recebe a apelação desafia a interposição de agravo de instrumento. Precedentes desta Corte e do STJ.

II - Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (MC 2001.01.00.032241-9/DF; Des. Federal Jirair Aram Meguerian; 2ª T; DJ 19/06/2006, p.80).

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040404-8/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero
AGRDO. : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO NO ESTADO DO PIAUÍ - ASMITEPI
ADV. : Luís Cineas de Castro Nogueira e outros (as)

Vistos, etc.

Os fundamentos lançados no pedido de reconsideração de fls. 47/49 não infirmam os que levaram o eminente Juiz Federal, então convocado, Iran Velasco Nascimento, a proferir a decisão de fls. 43, indeferitória do pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, e determinante de sua conversão em retido nos autos, razão pela qual o indefiro, ratificando o deliberado por Sua Excelência, em especial no que diz com a questão relativa à ausência de possibilidade de advir à agravante dano irreparável ou de difícil reparação, certo como valores que eventualmente venham a ser considerados como indevidos poderão ser objeto de ressarcimento a posteriori.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040533-4/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : ALISSON MORAIS GIANI
ADV. : Paulo Marques da Silva
AGRDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero

Vistos, etc.

Alisson Moraes Giani, perito criminal federal, manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação de segurança impetrada ao Sr. Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, concedeu apenas em parte a medida liminar requerida, para

“(...) determinar ao impetrado que garanta ao impetrante o direito de participar novamente da escolha das localidades, concorrendo em igualdade de condições com os formandos no curso de formação em andamento para Perito Criminal Federal (área 8 - Biomedicina e Ciências Biológicas), bem como que lote imediatamente o impetrante na vaga que este escolher, passando o mesmo a exercer suas funções na respectiva Delegacia ou na Superintendência da Polícia Federal” (fls. 148).

Indefiro o pleito de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, diante dos termos mesmos em que concebido o ato jurisdicional impugnado, prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se funda o direito sustentado no arrazoado recursal, nem, por isso mesmo, a possibilidade de advir ao agravante dano irreparável ou de difícil reparação.

Não identificando, assim, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei 11.187/2005, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando, em conseqüência, sua remessa ao Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para juntada aos autos principais e processamento como tal.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041566-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Flávia Filomena Nacur Rezende
AGRDO. : JANE ELISA BONFATTI
ADV. : Pedro Eustáquio Scapolatempore

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que recebeu apenas em seu efeito devolutivo, em virtude da tutela antecipada concedida no próprio ato decisório da lide, recurso de apelação deduzido contra a sentença que julgou procedente a pretensão nela formulada, o condenando ao pagamento de pensão por morte em favor da ora agravada.

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo, que assume, diante do conteúdo do ato jurisdicional impugnado, feição de requerimento de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem entrever, em juízo de cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, enfraquecendo-se a relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal diante dos termos mesmos em que antecipada a tutela.



Comunique-se ao Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.
Intime-se a agravada, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do diploma processual civil.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 20 de novembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041585-6/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : EVA MARIA DE JESUS SILVA
ADV. : Tatiana Emília Dias Gomes e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Alfredo Martins da Gama Neto

Vistos, etc.

Eva Maria de Jesus Silva manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Formoso, Estado da Bahia, que, em ação sob procedimento ordinário proposta ao agora agravado, com propósito de ver reconhecido direito a aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural, indeferiu pleito para antecipação dos efeitos da tutela, por entender necessária dilação probatória a respeito da ques-
tão objeto da lide.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do mencionado diploma legal, em especial o relativo à prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sus-
tenta o direito deduzido no arrazoado recursal.

Não identificando, assim, a possibilidade de ocorrência de dano ir-
reparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quan-
to disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo
Civil, com a redação atribuída pela Lei 11.187/2005, em agravo retido
o presente agravo de instrumento, determinando, em consequência,
sua remessa ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo For-
moso, Estado da Bahia, para juntada aos autos principais e pro-
cessamento como tal.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribui-
ção.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041690-2/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Milena Fernandes Garcia
AGRDO. : MARLENE BRETAS LAGE NORONHA
ADV. : Glicey Rodrigues Braga e outro (a)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instru-
mento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de
Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de João Monlevade, Estado de
Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário a ele pro-
posta pela ora agravada, antecipou os efeitos da tutela, determinando-
lhe, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), o restabelecimento
do pagamento do auxílio-doença que foi feito cessar em virtude de
perícias médicas afirmativas da aptidão para o exercício de atividade
laboral.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por
identificar, em juízo de cognição sumária, presentes na espécie os
requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. Os
documentos reproduzidos por fotocópias às fls. 50/53, permitem en-
trevêr relevância jurídica nos fundamentos deduzidos no arrazoado
recursal, sobre não se fazerem presentes os pressupostos para an-
tecição da tutela na espécie, diante da necessidade de dilação pro-
batória a propósito da incapacidade, à luz dos laudos médicos con-
trapostos, e pode advir ao agravante dano irreparável ou de difícil
reparação, em face da natureza praticamente satisfativa da medida
decorrente do ato jurisdicional impugnado, durante o período de tem-
po que perdurar.

Deixo claro que a presente decisão não impede a ilustre autoridade
judiciária de primeiro grau de, se for o caso, renovar a antecipação
dos efeitos da tutela, após a perícia médica judicial a propósito da
incapacidade.

Comunique-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de
João Monlevade, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informa-
ções.

Intime-se a agravada, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V,
do diploma processual civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042006-0/DF
Processo na Origem: 200634000276900

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO
PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADA : FLÁVIA RODRIGUES PEREIRA PONTES
ADVOGADOS : WENDELL DO CARMO SANT'ANA E
OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito sus-
pensivo, contra decisão que deferiu, em parte, a tutela cautelar re-
querida para “determinar à União (Marinha do Brasil) que se abstenha de suspender o plano de saúde militar da autora FLÁVIA
RODRIGUES PEREIRA PONTES e a consequente continuidade do
tratamento médico dispensado e do qual necessita, nas unidades
hospitais militares desta Capital, até conclusão médica de plena
aptidão, como se militar fosse, na hipótese de se configurar o seu
licenciamento”.

2. Sustenta a ausência dos pressupostos que autorizam a concessão da
medida.

É o relatório. Decido.

3. Ao analisar agravo de instrumento interposto pela ora agravada
contra a mesma decisão assim deliberei:

“1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito sus-
pensivo ativo, interposto por FLÁVIA RODRIGUES PEREIRA PON-
TES contra decisão que deferiu, em parte, a tutela cautelar re-
querida.

2. Salienta que a tutela antecipada pleiteada na inicial é a prevista
no § 7º do art. 273 do CPC, ou seja, medida cautelar em caráter
incidental do processo originário.

3. Alega que ingressou no serviço militar em 23 de janeiro de 2004
e, após concluir o estágio de adaptação, assumiu a função de As-
sistente na Clínica de Odontopediatria do Hospital Naval de Bra-
sília.

4. Sustenta que, desde a investidura na referida função, houve pror-
rogação de seu tempo de serviço por três vezes, a última delas, por
mais um ano, pela Portaria 10/Com7ºDN, de 13 de janeiro de 2006,
com vencimento em 24 de janeiro de 2007.

5. Acrescenta que, na vigência do período dessa prorrogação, foi
licenciada do serviço ativo da marinha, “ex officio” e por con-
veniência do serviço, em virtude de ter sido considerada incapaz
definitivamente, conforme Portaria 102/Com7ºDN, de 19 de julho de
2006.

6. Argumenta que, nos termos da DGPM-406, item 7.1.3, alínea “e”,
não caberia o licenciamento, mas a manutenção do tratamento de
saúde e, em seguida, a reforma.

7. Pede, por fim, a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso
para que seja reintegrada às fileiras da Marinha.

É o relatório. Decido.

8. Ao caso não se aplica a vedação de que trata o art. 1º da Lei nº
9.494/97, uma vez que não diz respeito à reclassificação ou equi-
paração de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou ex-
tensão de vantagens.

9. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em
que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil
reparação, a par da relevância do pedido.

10. Por outro lado, consoante o disposto no art. 273 do Código de
Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a reque-
rimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se
convença da verossimilhança da alegação. Poderá ser concedida,
ainda, com caráter de medida cautelar, nos termos do § 7º do mesmo
artigo, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002. Nesse
último caso, não se exige a prova inequívoca, mas apenas a fumaça
do bom direito e o perigo da demora.

11. A autora requereu a antecipação da tutela com base no § 7º do
art. 273 do CPC. Sobre a questão, assim tem se manifestado este
Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PLANOS DE PRE-
VIDÊNCIA COMPLEMENTAR - MIGRAÇÃO DE PARTICIPANTES
E DE RECURSOS ENTRE ELES - FUNGIBILIDADE ENTRE ME-
DIDA CAUTELAR E MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA -
POSSIBILIDADE, DESDE QUE REQUERIDA E ATENDIDOS OS
PRESSUPOSTOS DA CAUTELAR - ART. 273, 7º, DO CPC.

I - Não preenchidos os requisitos para a antecipação dos efeitos da
tutela, permite o § 7º do art. 273 do CPC a fungibilidade entre
medida cautelar e medida antecipatória de tutela, desde que, re-
querida, estejam presentes os pressupostos da cautelar.

III - Agravo de instrumento provido. (AG nº 2003.01.00.000025-2/DF,
Rel. Des. Federal Assusete Magalhães, Segunda Turma, D.J.U
28/10/2003, p. 79).

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA REVI-
SIONAL DE MUTUO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TU-
TELA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INS-
CRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS EM ÓRGÃOS DE PRO-
TEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO DE NATUREZA CAUTELAR. INA-
DIMPLÊNCIA DESDE DEZEMBRO DE 2002. PRETENSÃO DE
DEPOSITAR VALOR INFERIOR AO APONTADO PELO AGENTE
FINANCEIRO. INSUFICIÊNCIA PARA QUITAÇÃO DO SALDO
DEVEDOR NO PRAZO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. FU-
MUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. DECRETO LEI Nº 70/66
RECEPCIONADO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. 1.
A nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, em seu
§ 7º, autoriza a concessão de medidas cautelares de forma incidental
no processo. Contudo, tal concessão é condicionada ao preenchi-
mento pelos requerentes dos requisitos inerentes a qualquer cautelar,

quais sejam, a plausibilidade do direito invocado, ou seja, o “fumus
boni iuris” e o perigo decorrente da demora, ou, “periculum in
mora”.

7. Agravo de instrumento improvido.” (AG nº 2004.01.00.047405-
0/BA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma,
D.J.U 13/10/2005, p. 82).

12. Passo, assim, à análise desses pressupostos.

13. Verifico a ocorrência de dano iminente, em face do precário
estado de saúde da agravante, acometida de síncope vasovagal, o
que a impossibilita, no momento, de vir a exercer qualquer atividade
remunerada que lhe possibilite arcar com as despesas de alimentação
e saúde.

14. Por outro lado, a plausibilidade jurídica apresenta-se tendo em
vista que o ato da autoridade competente que prorrogou por um ano,
a partir de 13 de janeiro de 2006 e de acordo com a legislação
vigente, o tempo de serviço da requerente (fls.64 a 66), só poderia ser
anulado ou revogado nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal
Federal, se eivado de vícios ou por conveniência ou oportunidade,
mas, neste caso, respeitado o direito adquirido. Este o entendimento
consubstanciado no julgamento, neste Tribunal, da AMS nº
91.01.01347-5/MG, Primeira Turma, Rel.Des. Federal Plauto Ribe-
iro, D.J.U 04/12/1995, p.83.961. Nesse mesmo sentido é a orientação
jurisprudencial do TRF-4ª Região emitida nos seguintes julgados: AC
nº 2002.72.04.007583-0/SC, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Val-
demar Capeletti, D.J.U 26/05/2004, p.744; AC nº 1999.71.05.004497-
7/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tais Schilling Ferraz, D.J.U
29/05/2002, p.404.

15. Diante do exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito sus-
pensivo ativo ao agravo para suspender o ato de licenciamento da
agravante e determinar sua reintegração ao serviço ativo da Marinha
do Brasil.

Ouçe-se a agravada no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.”

4. Diante do exposto e com base nesses mesmos fundamentos, in-
defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e de-
termino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente
encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, nos termos do art.
527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042021-7/AP

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero
AGRDO. : JOSOÉ ASSUNÇÃO BAIA
ADV. : Maurício Silva Pereira e outro (a)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual
pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção
Judiciária do Estado do Amapá que, em ação sob procedimento ordi-
nário a ela proposta pelo ora agravado, antecipou em parte os
efeitos da tutela determinando-lhe “promova a imediata reintegração
do autor ao quadro de pessoal do Ministério da Saúde, especifi-
camente ao cargo de agente administrativo, do qual foi demitido,
salvo a existência de outro motivo impeditivo” (fls. 58).

Indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, pois os
elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em
juízo de cognição sumária, próprio dos juízos liminares, a concomi-
tante presença dos requisitos estabelecidos no artigo 558 do Código
de Processo Civil, em especial o relativo à relevância dos funda-
mentos deduzidos no arrazoado recursal, enfraquecidos ante os fun-
damentos mesmos em que se sustenta o ato jurisdicional impug-
nado.

Não identificando, em consequência, a possibilidade de ocorrência de
dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento
no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de
Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei 11.187/2005, em
agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando, em
consequência, sua remessa ao Juízo Federal da 2ª Vara da Seção
Judiciária do Estado do Amapá, para juntada aos autos principais e
processamento como tal.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribui-
ção.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042058-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Willian César Gomes
AGRDO. : ABERLARDO RIBEIRO DE NOVAES E
OUTROS (AS)
ADV. : Vicente Antônio Sperandio e outros (as)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do juízo Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em execução fundada em título judicial, rejeitou impugnação aos cálculos elaborados com inclusão dos denominados “expurgos inflacionários”, por entender não ocorrida preclusão em virtude de acórdão desta Corte, de provimento ao recurso de apelação interposto, “para que os cálculos de liquidação e execução do julgado observem, quanto à atualização monetária das prestações devidas, relativas ao período posterior ao advento da Lei nº. 6.899, de 8 de abril de 1981, os índices decorrentes da aplicação do referido diploma legal, e não o “critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação” (fls. 122).

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois a relevância dos argumentos do recurso se enfraquece diante do documento reproduzido por fotocópia às fls. 119/122, não permitindo assim se identifique, em juízo de cognição sumária, um dos requisitos necessários ao sobrestamento dos efeitos do ato jurisdicional impugnado.

Comunique-se ao Juízo Federal da 29ª Vara da Subseção Judiciária do Estado de Minas Gerais, solicitando-lhes informações.

Intimem-se os agravados, nos termos e para fins do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042207-7/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : ALBERTINO MATOS CARDOSO
ADV. : Fernando de Castro Vasconcellos
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Por meio do presente agravo de instrumento, Albertino Matos Cardoso intenta a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia que, em execução fundada em título judicial, manteve deliberação anteriormente proferida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

O exame dos elementos que formam o instrumento, em especial dos documentos reproduzidos por fotocópia às fls. 7/9, deixa claro que no agravo se impugna, em verdade, anterior deliberação do Juízo da execução, sequer reproduzida no recurso, mas da qual o agravante teve ciência inequívoca quando menos em 17 de outubro próximo passado (fls. 7). Sendo certo que pedido de reconsideração ou similar não suspende nem interrompe a fluência do prazo recursal, resulta manifesta a intempestividade do agravo, por apresentado ao protocolo descentralizado da Seção Judiciária do Estado da Bahia aos 6 de novembro do ano em curso, conforme registro de fls. 2.

Em tais condições, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, e no artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno da Corte, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042224-1/MG
Processo na Origem: 200438000261387

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLÁVIA FILOMENA NACUR REZENDE
AGRAVADO : ANTÔNIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADOS : PATRÍCIA VIEIRA ALVARENGA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra decisão que recebeu, no efeito meramente devolutivo, apelação de sentença que confirmou antecipação de tutela deferida nos autos de ação ordinária previdenciária.

2. Sustenta a existência de perigo de irreversibilidade do provimento, em caso de reforma da sentença.

3. Não diviso a plausibilidade do direito invocado pelo recorrente.

4. A jurisprudência uníssona desta Corte é no sentido de que o recurso de apelação interposto de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebido somente no efeito devolutivo, consoante precedentes a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO CORPO DA SENTENÇA. APELAÇÃO RECEBIDA TÃO-SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 520, VII, do CPC, o recurso de apelação interposto de sentença que confirma os efeitos da tutela antecipada, será recebido tão-somente no efeito devolutivo.

2. Precedentes da Corte. 3. Agravo de instrumento prejudicado.” (AG nº 2001.01.00.039100-9/MG, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ.U 20/06/2006, p. 32).

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, VII, DO CPC.

1. A apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposta de sentença que “confirmar a antecipação dos efeitos da tutela”, de acordo com o inciso VII do art. 520 do CPC, acrescido pela Lei 10.352, de 26/12/2001.

2. Agravo de instrumento improvido.” (AG 2003.01.00.019449-7/MG, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, 2ª Turma, DJ30/10/2003, p.74).

5. Na mesma linha de orientação, aponto o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE ESTIVAGEM DE CARGAS PELA PRÓPRIA TRIPULAÇÃO. SENTENÇA QUE CONFIRMA OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.

I - Havendo a confirmação, pela sentença, dos efeitos da tutela antecipada, deve ser observado o que dispõe o art. 520, inciso VII, do CPC, ou seja, deve ser recebida a apelação somente no efeito devolutivo.

II - Recurso especial provido.” (REsp 653086/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 13/2/2006, p. 669).

6. Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvido o agravado no prazo legal.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042433-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC. : Sérgio Rodrigues de Faria
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Eliana Maria Coelho de Carvalho Andrade

Vistos, etc.

Intime-se o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para esclarecer, no prazo de cinco (5) dias, em que condição interpõe o presente recurso, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar seja parte no processo onde proferido o ato jurisdicional impugnado, nem tenha nele oficial como fiscal da lei, até porque não se configura, quando menos em princípio, ocorrente qualquer das hipóteses constantes nos incisos do artigo 82 do Código de Processo Civil.

Retifique-se a autuação, pois agravante é o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e agravado apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042442-3/MG
Processo na Origem: 74060306920

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDMILSON MARIO CARDOSO
AGRAVADA : MARIA HELENA FERREIRA
ADVOGADOS : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Bom Despacho-MG, que indeferiu pedido de designação de nova audiência de conciliação formulado pelo agravante nos autos de ação previdenciária.

2. Sustenta que “consoante o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil o INSS, na condição de Fazenda Pública, deve ser citado com a antecedência mínima de 20 dias da data da realização da audiência”.

3. Alega que foi citado mediante carta precatória e que, por isso, o prazo somente começa a fluir a partir de sua juntada aos autos.

4. Acrescenta que a audiência foi realizada sem a obediência da norma legal, o que caracteriza cerceamento de defesa.

5. É o relatório. Decido.

6. Verifica-se que a audiência de conciliação foi designada para o dia 11 de setembro de 2006. O INSS foi citado por meio de precatória em 15 de agosto de 2006 e a sua juntada aos autos se deu em 5 de setembro de 2006.

7. De acordo com o art. 241 e inciso IV do Código de Processo Civil “começa a correr o prazo quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida”.

8. A considerar a data de juntada aos autos da carta precatória devidamente cumprida, vê-se que, de fato, o prazo de antecedência mínimo para a realização da audiência não foi observado, o que caracteriza cerceamento de defesa.

9. Sobre o assunto assim se manifestou esta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGOS 184 E 241, INCISO IV. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 241, inciso IV, do Código de Processo Civil, quando o ato se realizar por meio de carta precatória, o prazo começa a correr da sua juntada aos autos devidamente cumprida. 2. Por sua vez, dispõe o artigo 184, do Código de Processo Civil, que os prazos serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. 3. Agravo de instrumento interposto a destempo. 4. Agravo regimental desprovido.” (AGA nº 1998.01.00.081677-6/MG, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado Rabelo, DJ.U 22/10/2001, p. 769).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUTARQUIA - PRAZO EM QUADRUPLO PARA CONTESTAR - ARTS. 278 (REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA) E 188 DO CPC - REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA ANTES DA FLUÊNCIA DO PERÍODO DE 40 DIAS DA JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Realização da audiência inaugural, sem a presença do representante do INSS, antes do prazo que era exigido por lei (art. 278, redação original, c/c art. 188, ambos do CPC) constitui cerceamento do direito de defesa e impõe a anulação da sentença, retornando os autos à origem para a renovação da audiência. Precedentes da Corte. 2. Apelação a que se dá provimento.” (AC nº 95.01.11234-9/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJ.U 14/10/2002, p. 89).

10. Diante do exposto, preenchidos os requisitos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvida a agravada no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042443-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Edmilson Márcio Cardoso
AGRDO. : MARIA MARGARIDA ALACOQUE
ADV. : Douglas Luiz dos Santos e outros (as)

Vistos, etc.

Por meio do presente agravo de instrumento, pede o Instituto Nacional do Seguro Social a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bom Despacho, no Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento sumário proposta pela ora agravada, com propósito de ver reconhecido direito a obtenção de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, indeferiu requerimento de realização de nova audiência de conciliação, realizada em 11 de setembro próximo passado, à consideração de que a intimação da autarquia previdenciária no anterior dia 15 de agosto fez observado o prazo legal.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, que assume, ante o conteúdo negativo do ato jurisdicional impugnado, feição de requerimento de antecipação da tutela recursal, para que o Juízo de origem designe nova data para a realização da audiência de conciliação, com observância ao prazo assinalado no artigo 277 do Código de Processo Civil, pois os elementos que compõem o instrumento, em especial o documento reproduzido por fotocópia às fls. 17, verso, indicando juntada aos autos da carta precatória citatória aos 4 de setembro próximo passado, permite entrever prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se funda o direito sustentado no arrazoado recursal, à luz do quanto disposto no inciso VI do artigo 241 do diploma legal em referência, podendo advir ao agravante, até julgamento do agravo, dano processual de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bom Despacho, no Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.

Intime-se a agravada, nos termos e para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do diploma processual civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042445-4/MG
Processo na Origem: 0074060306805

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDMILSON MARIO CARDOSO
AGRAVADO : NELSON MARQUES GONTIJO
ADVOGADOS : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS



- DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Bom Despacho-MG, que indeferiu pedido de designação de nova audiência de conciliação formulado pelo agravante nos autos de ação previdenciária.
2. Sustenta que “consoante o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil o INSS, na condição de Fazenda Pública, deve ser citado com a antecedência mínima de 20 dias da data da realização da audiência”.
3. Alega que foi citado mediante carta precatória e que, por isso, o prazo somente começa a fluir a partir de sua juntada aos autos.
4. Acrescenta que a audiência foi realizada sem a obediência da norma legal, o que caracteriza cerceamento de defesa.
5. É o relatório. Decido.
6. Verifica-se que a audiência de conciliação foi designada para o dia 11 de setembro de 2006. O INSS foi citado por meio de precatória em 15 de agosto de 2006 e a sua juntada aos autos se deu em 5 de setembro de 2006.
7. De acordo com o art. 241 e inciso IV do Código de Processo Civil “começa a correr o prazo quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida”.
8. A considerar a data de juntada aos autos da carta precatória devidamente cumprida, vê-se que, de fato, o prazo de antecedência mínimo para a realização da audiência não foi observado, o que caracteriza cerceamento de defesa.
9. Sobre o assunto assim se manifestou esta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGOS 184 E 241, INCISO IV. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 241, inciso IV, do Código de Processo Civil, quando o ato se realizar por meio de carta precatória, o prazo começa a correr da sua juntada aos autos devidamente cumprida. 2. Por sua vez, dispõe o artigo 184, do Código de Processo Civil, que os prazos serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. 3. Agravo de instrumento interposto a destempo. 4. Agravo regimental desprovido.” (AGA nº 1998.01.00.081677-6/MG, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado Rabelo, DJ.U 22/10/2001, p. 769).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUTARQUIA - PRAZO EM QUADRUPLO PARA CONTESTAR - ARTS. 278 (REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA) E 188 DO CPC - REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA ANTES DA FLUÊNCIA DO PERÍODO DE 40 DIAS DA JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Realização da audiência inaugural, sem a presença do representante do INSS, antes do prazo que era exigido por lei (art. 278, redação original, c/c art. 188, ambos do CPC) constitui cerceamento do direito de defesa e impõe a anulação da sentença, retornando os autos à origem para a renovação da audiência. Precedentes da Corte. 2. Apelação a que se dá provimento.” (AC nº 95.01.11234-9/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJ.U 14/10/2002, p. 89).

10. Diante do exposto, preenchidos os requisitos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvido o agravado no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC). Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. Brasília, 17 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042666-7/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero

AGRDO. : ALBANITA SILVA ARAÚJO E OUTRO (A)

ADV. : Maria Ângela Mineiro Lima

Vistos, etc.

Por meio do presente agravo de instrumento, busca a União Federal a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual manteve, em execução fundada em título judicial proposta pela ora agravada, como de natureza alimentar a classificação do precatório relativo aos honorários sucumbenciais.

Substancia orientação jurisprudencial assente na Suprema Corte a de que verba honorária advocatícia ou pericial tem natureza alimentícia. Entre vários precedentes, pode se chamar à luz os seguintes arestos, reproduzidos por suas respectivas ementas:

“CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NATUREZA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.3180/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.2206/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998 (STF, 1ª Turma, RE 470407/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 13.10.2006, pág. 51.

“EMENTA: PRECATÓRIO. ARTIGO 33 do ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido” (STF, 1ª Turma, RE 141639/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/12/1996, pág. 50179)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 33, ADCT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS: CARÁTER ALIMENTAR. ADCT, ART. 33. I. Os honorários advocatícios e periciais têm natureza alimentar. Por isso, excluem-se da forma de pagamento preconizada no art. 33, ADCT. II. R.E. não conhecido” (STF, 2ª Turma, RE 146318/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/1997, pág. 10537).

Na mesma linha de entendimento julgados da Corte Especial deste eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir reproduzidos por suas respectivas ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PARCELAMENTO.

1. Os créditos de honorários advocatícios, contratados ou de sucumbência, constituem verba de natureza alimentar (STF RE nº 146.3180/SP), estando, nessa condição, excluídos do pagamento parcelado a que se refere o art. 78ADCT, ainda que os serviços sejam prestados por sociedades de advogados, visto que a verba não perde a natureza alimentar pelo fato de ser o serviço prestado pelo profissional organizado em sociedade simples.
2. Dispondo o impetrante de comando judicial, expresso em acórdão, que lhe garante o pagamento dos honorários advocatícios de forma integral, assistelhe, por via de consequência, o direito ao levantamento da parcela do crédito que, enquanto pendia de julgamento a impetração, veio a ser posta à disposição do Tribunal em precatório processado de forma parcelada, à vista de não ter sido concedida a liminar no mandado de segurança que, afinal concedido, perseguia o pagamento integral.
3. Concessão do mandado de segurança” (TRF 1ª Região, Corte Especial, MS 2005.01.00.047303-5/DF, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, DJ de 19/05/2006, pág. 02)

“PROCESSUAL CIVIL. REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO. ATIVIDADE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO: NATUREZA JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PARCELAMENTO.

1. Sendo a atividade do Presidente do Tribunal, no processamento do precatório, de natureza administrativa e não jurisdicional (STF ADIn nº 1098 1/SP), pode ele corrigir eventuais erros materiais ou inexistência de cálculos, assim como mandar proceder à atualização da verba, mas não pode interferir na classificação do crédito feita (e a salvo de recursos) pelo juízo emissor da requisição do precatório, de natureza jurisdicional.
2. Os créditos de honorários advocatícios, contratados ou de sucumbência, constituem verba de natureza alimentar (STF RE nº 146.318 0/SP), estando, nessa condição, excluídos do pagamento parcelado a que se refere o art. 78 ADCT, ainda que os serviços sejam prestados por sociedade de advogados, visto que a verba não perde a natureza alimentar pelo fato de ser o serviço prestado pelo profissional organizado em sociedade simples.
3. Conhecimento e concessão do mandado de segurança” (TRF1ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, DJ de 15/04/2005, pág. 03).

Assim, se encontrando o ato jurisdicional impugnado em plena sintonia com tal entendimento, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no quanto disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno da Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042908-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : IVAN PIMENTA DA SILVA

ADV. : Leandro Fernandes de Lemos e outro (a)

AGRDO. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero

Vistos, etc.

Ivan Pimenta da Silva manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em mandado de segurança impetrado ao Sr. Chefe do Setor de Recursos Humanos e ao Sr. Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal naquela unidade da federação, indeferiu medida liminar requerida com propósito de que se abstenham as ilustres autoridades indicadas coatoras

“(…) de instaurar procedimento administrativo disciplinar para apurar conduta irregular do impetrante que verse sobre o descumprimento da referida “ordem de missão” e/ou impor aos impetrados que estes se abstenham de impor ao impetrante qualquer punição disciplinar (art. 127 da Lei 8.112/90) e penalidades que possam prejudicar-lhe no exercício de sua atividade e vida particular, até o efetivo julgamento do mérito;

b) conceder liminar “inaudita altera pars” para impedir que o impetrante seja compelido a comparecer perante junta médica existente em localidade diversa para submeter-se aos mesmíssimos exames por ele realizado em Minas Gerais” (fls. 26).

Indefiro o pleito de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, diante dos termos mesmos em que concebido o ato jurisdicional impugnado, prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se funda o direito sustentado no arrazoadado recursal.

Não identificando, em consequência, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei 11.187/2005, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando, em consequência, sua remessa ao Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para que sejam juntados aos autos principais e processados como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042949-8/MG

Processo na Origem: 200638000280500

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : ANA ALBERTINA MOREIRA DA LUZ

ADVOGADOS : REGINALDO LUÍS FERREIRA E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que declinou da competência para a Vara Federal da Subseção Judiciária de Ipatinga/MG.
2. Sustenta a agravante que tem direito de optar pelo ajuizamento da ação perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado.
- É o relatório.
3. De acordo com a Súmula 689 do STF, “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro”.
4. Assim, embora o domicílio da autora esteja, hoje, jurisdicionado por Vara Federal, é prerrogativa do segurado optar entre o local de sua residência ou da capital do Estado para a propositura da ação.
5. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, como se vê dos seguintes julgados:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. PROVIMENTO COGER 19. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

4. "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro". (Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal.)

”

(CC 2006.01.00.008688-9/GO, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Seção, DJ 28/6/2006, p.2).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONTRA O INSS. JUÍZO ESTADUAL. VARA FEDERAL. OPÇÃO. COMPETÊNCIA 1. Ao propor ação contra o INSS, não cabe ao segurado optar entre comarcas estaduais que não sejam sede de Vara Federal. Pode o litigante escolher o juízo estadual da cidade onde tem domicílio, caso esta não seja sede de Vara Federal, ou pode optar pelo Juízo Federal que exerça jurisdição sobre sua cidade; ou, ainda, nos termos da recente súmula 689/STF, pode optar pelas Varas Federais da Capital do respectivo Estado-Membro.2. Agravo de Instrumento improvido.” (grifo nosso) (AG 1999.01.00.068364-9/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 2ª Turma Suplementar, DJ 29/7/2004, p.66).

6. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvido o agravado no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042974-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : GUSTAVO PAIVA CAMPOS
ADV. : Flávio Fernandes Tavares e outros (as)
AGRDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : HÉLIA Maria de Oliveira Bettero

Vistos, etc.

Gustavo Paiva Campos manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário proposta à ora agravada, postulando seja considerado como em serviço o acidente por ele sofrido, indeferiu requerimento para antecipação dos efeitos da tutela, formulado com propósito de permanecer incorporado às fileiras do Exército Brasileiro, com todos os direitos inerentes ao militar da ativa, até decisão final da lide.

Indefiro o pleito de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, diante dos termos mesmos em que concebido o ato jurisdicional impugnado, prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se funda o direito sustentado no arrazoado recursal, assim quanto à fixação da residência do autor, ora agravado, na cidade de Sete Lagoas.

Não identificando, em consequência, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei 11.187/2005, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando, em consequência, sua remessa ao Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, para que sejam juntados aos autos principais e processados como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043236-2/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : HÉLIA Maria de Oliveira Bettero
AGRDO. : ASSECAR - ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DOS SERVIDORES DA CARREIRA OR-
ÇAMENTÁRIA
ADV. : Antônio Torreão Braz Filho e outros (as)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação de segurança coletiva impetrada ao Sr. Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, deferiu medida liminar determinante do restabelecimento, em favor dos associados da ora agravada, que optaram por jornada de trabalho reduzida, do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão, em importância proporcional à redução da jornada.

Por não identificar, em sumária cognição, a concomitante presença dos requisitos postos no artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, pois a relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal se enfraquece diante dos termos mesmos do ato jurisdicional impugnado, não se entrevendo, outrossim, possibilidade de advir à agravante dano irreparável ou de difícil reparação, pois, se obtiver êxito na pretensão recursal, poderá vir a ser ressarcida, a posteriori, do quanto houver despendido com seus servidores em razão da decisão agravada.

Não identificando, assim, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei 11.187/2005, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando, em consequência, sua remessa ao Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para juntada aos autos principais e processamento como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043305-2/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
PROC. : Antônio Roberto Basso
AGRDO. : ÁUREA FREITAS SOUSA AGUIAR
ADV. : Alci Marcus Ribeiro Borges e outro (a)

Vistos, etc.

A Fundação Nacional de Saúde manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí que, em ação sob procedimento ordinário a ela proposta pela ora agravada, concedeu, em verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, medida liminar determinante do restabelecimento do pagamento, nos proventos de inatividade da ora agravada, da vantagem prevista no artigo 192, inciso II, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Por não identificar, em juízo de cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do diploma processual civil, indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Os fundamentos deduzidos no arrazoado recursal não se me afiguram com suficiente relevo jurídico para autorizar o sobrestamento dos efeitos do ato jurisdicional impugnado, certo como os elementos que compõem o instrumento não permitem entrever se cuide de concessão de aumento ou extensão de vantagem, indicando se trate de manutenção do quanto vinha sendo pago a autora, ora agravada, não me parecendo, outrossim, possa advir à agravante, até julgamento do recurso contra ele interposto, dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, caso venha a obter êxito na pretensão recursal, poderá ver ressarcidas as importâncias que sustenta indevidamente pagas a ela.

Não identificando também, em consequência, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei 11.187/2005, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando, em consequência, sua remessa ao Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, para juntada aos autos principais e processamento como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043339-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Gérson Leite Ribeiro Filho
AGRDO. : DARCI COSTA DA SILVA
ADV. : Euler Ferreira dos Santos

Vistos, etc.

Por meio do presente agravo de instrumento, o Instituto Nacional do Seguro Social pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Luz, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário proposta pela ora agravada, antecipou os efeitos da tutela, determinando seja restabelecido o pagamento de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, feito cessar administrativamente ao fundamento de recuperação da capacidade laboral.

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos no artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial quanto à prova inequívoca da verossimilhança dos fundamentos em que se funda o arrazoado recursal, certo como o ora agravante sequer se preocupou em fazer trasladar cópia do laudo administrativo em que se embasou para o cancelamento do benefício, nem o documento em que o ato jurisdicional impugnado se amparou para ter por demonstrada a continuidade da incapacidade laboral.

Não identificando, em consequência, possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei 11.187/2005, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Luz, Estado de Minas Gerais, para que sejam juntados aos autos principais e processados como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043346-7/MG
Processo na Origem: 200638150025125

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO
PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ROGÉRIO ALVES DE LIMA
ADVOGADOS : CARMEN LÚCIA TRAD CASTANON E
OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.

2. Pleiteia a reforma da decisão agravada.

3. Verifico, no entanto, que o recurso foi protocolizado sem a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, tendo sido juntado apenas o subestabelecimento.

4. Nesses casos, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que referida peça deve acompanhar a petição inicial, não sendo possível abrir prazo para a regularização do feito, em observância ao instituto da preclusão. São exemplos os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. Deixando o agravante de compor o instrumento com peças de traslado obrigatório, resta inadmissível o recurso, não podendo a falta ser suprida com a juntada, posterior, de tais peças com o agravo de regimento, pois tal admissão importaria, o que não é dado ao juiz, se afastar a preclusão decorrente da não realização do ato, como deveria ter sido realizado, no momento para tal estabelecido pela lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA nº 2004.01.00.040216-7/DF, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, D.J.U 13/12/2004, p. 13).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EXTEMPORÂNEO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTARQUIA - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 525, I, do Código de Processo Civil, norma cogente que preceitua a instrução obrigatória da petição de agravo de instrumento, determina que a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, bem como de procuração outorgada a agravado. 2. A juntada de documento apto a comprovar a tempestividade do recurso, apresentado no momento da interposição do agravo regimental, não tem o condão de reformar a decisão de inadmissibilidade do agravo de instrumento, uma vez que o juiz não tem disponibilidade acerca das peças listadas, segundo a lei, como sendo de traslado obrigatório na formação do agravo de instrumento, não podendo, por conseguinte, suprir eventual deficiência na conformação instrutória do recurso. 3. Agravo regimental desprovido.” (AGA 2005.01.00.008232-2/MG, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, D.J.U 4/4/2006, p. 20).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Preceitua o art. 525, I, do Código de Processo Civil que a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com, dentre outras, cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante.

2. O subestabelecimento, desacompanhado do instrumento de mandato do advogado substabelecete, não comprova a regularidade da apresentação.

3. Agravo regimental não acolhido.” (grifo nosso) (AGA 2000.01.00.058721-2, relator Juiz Amílcar Machado, DJ 25.9.2000)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

1. O traslado apenas do subestabelecimento não supre a exigência legal de apresentação da procuração outorgada ao advogado da parte, tendo em vista a natureza acessória daquele em relação ao instrumento de mandato originário.

2. Impossibilidade de suplementação do traslado após a interposição do recurso.

3. Precedentes do Tribunal.

4. Agravo regimental improvido.” (grifo nosso) (AGA nº 1999.01.00.082201-2/DF, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 6ª Turma - DJU 7/5/2002, p.215)

5. O egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria na mesma linha de orientação, conforme demonstra o seguinte aresto:

“ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.

2. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Agravo regimental improvido.” (AgRg nos EREsp nº 665.155/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, D.J.U 01/08/2006, p. 335).

6. Diante do exposto, em face da deficiência de instrução, nego-lhe seguimento (arts. 527, inc. I, e 557 do CPC e art. 30, inc. XXV, do RITRF-1ª Região).

Publique-se.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília, 17 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043379-6/MG
Processo na Origem: 200438000493200

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO
PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO
AGRAVADA : MARIA JOSÉ MARTINS REIS
ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTROS



DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra decisão que recebeu, no efeito meramente devolutivo, apelação de sentença que concedeu antecipação de tutela nos autos de ação ordinária previdenciária.

2. Sustenta que a apelação deve ser recebida em ambos os efeitos de acordo com o disposto no art. 520 do Código de Processo Civil e que a hipótese prevista no inciso VII do referido artigo não se aplica ao caso, uma vez que a antecipação de tutela foi deferida na própria sentença.

3. A jurisprudência uníssona desta Corte é no sentido de que o recurso de apelação interposto de sentença que antecipa os efeitos da tutela deve ser recebido somente no efeito devolutivo, consoante precedentes a seguir transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPRESSOR DE RELEVO. INDÚSTRIA GRÁFICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO CORPO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INAUTENTICIDADE DE ASSINATURA DO EMPREGADOR. INCIDENTE DE FALSIDADE NÃO SUSCITADO NA OCASIÃO PRÓPRIA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - A aplicação extensiva do art. 520, inc. VII, do CPC conduz ao entendimento de que "...A antecipação de tutela na sentença produz a mesma eficácia da confirmação da antecipação de tutela, de modo que o recurso de apelação deve ser recebido no efeito meramente devolutivo ...". (AC nº 2002.38.00.000386-6/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ/II de 20/01/2005, p. 13).

”(AC 2001.38.00.010696-0/MG, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, 2ª Turma, DJ 5/6/2006, p.63).

“PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA NO CORPO DA SENTENÇA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO EM RELAÇÃO À TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - Tendo sido concedida, no corpo da sentença, a antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer o direito dos autores ao reajuste do percentual de 3,17%, o recurso de apelação deve ser recebido no efeito apenas devolutivo. II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” (AG nº 2000.01.00.073267-0/MG, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, D.J.U 04/03/2004, p.36).

4. Na mesma linha de orientação, aponto o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 520,VII, DO CPC, INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. (...)

2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

3. A doutrina e jurisprudência vêm admitindo a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, afastando-se, no momento do recebimento da apelação, o efeito suspensivo com relação a essa parte do decism. (...)” (REsp 706252 / SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 26.09.2005 p. 234).

5. Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino seja ouvida a agravada no prazo legal.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043385-4/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Hélia Maria de Oliveira Bettero

AGRDO. : EDSON DE SOUZA MILHOMEM E OUTRO (A)

PROC. : Djalma Nogueira dos Santos Filho e outros (as)

Vistos, etc.

O exame dos elementos que compõem o agravo de instrumento deixam ver que o mesmo impugna ato jurisdicional proferido em execução de sentença atuada, na origem, sob nº 2006.34.00.029203-0/DF, derivada, conforme mostram as anexas informações processuais, de ação sob procedimento ordinário onde interposta a Apelação Cível nº. 2002.34.00.013673-8/DF, de que foi relator o eminente Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, julgada pela eg. Primeira Turma desta Corte Regional na assentada de 9 de novembro de 2004.

Assim, diante da prevenção de Sua Excelência, nos termos do artigo 163, combinado com o artigo 15, do Regimento Interno desta Corte, encaminhem-se os autos à Exmª. Srª. Presidente, solicitando-lhe redistribuição dos mesmos ao ilustre magistrado prevento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043604-4/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Mourival Santos Gonçalves

AGRDO. : WILSON YASSUMASSA SATO

ADV. : Ivonete Pereira

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em mandado de segurança impetrado a seu Gerente Executivo na Capital da República, deferiu medida liminar determinando seja restabelecido o pagamento do benefício de aposentadoria percebido pelo ora agravado, cancelado em decorrência de procedimento administrativo revisional.

Indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, próprio dos juízos liminares, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos no artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial o relativo à relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoadado recursal, enfraquecida diante dos precedentes jurisprudenciais chamados à luz pela decisão agravada, bem como dos documentos reproduzidos por fotocópia às fls. 21/22.

Não identificando, assim, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei 11.187/2005, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando, em consequência, sua remessa ao Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que sejam juntados aos autos principais e processados como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 12 de dezembro de 2006, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 1997.37.00.001988-4 / MA (1054)

RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022

APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS

APDO: JOSE DE JESUS LAMAR FILHO

ADV: RAIMUNDO ALBERTO DA COSTA

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

AC 1998.37.00.002908-3 / MA (1055)

RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022

APTE: EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS RIO ZUTIRIA LTDA

ADV: RAIMUNDO ALBERTO DA COSTA

APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS

PROCUR: DAISE MARIA SOUSA DE MORAES

AG 2006.01.00.037928-4 / MT (1056)

RELATOR: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022

AGRTE: BENJAMIN RAMPELOTTO E CONJUGE

ADV: DJALMA PEREIRA DE REZENDE

AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS

Brasília, 23 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
Presidente

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 12 de dezembro de 2006, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

ACR 1998.39.00.002005-8 / PA (1057)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

APTE: LUCIVALDO CORDEIRO

ADV: RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS

APTE: JOSE NAZARENO PEREIRA DE MORAES (REU PRESO)

ADV: LEOPOLDO COSTA

APTE: JOSUE CORREA BARBOSA (REU PRESO)

ADV: LIBIO ARAUJO MOURA

APTE: EDIVALDO BATISTA DA SILVA (REU PRESO)

ADV: CARLOS ALBERTO BARBOSA PINHEIRO

APDO: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: MIGUEL BAIA BRITO

REVISOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)

ACR 1998.39.00.011477-9 / PA (1058)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

APTE: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

APDO: HIGINO DE ASSIS ALVES

ADV: ADALBERTO DE SOUZA SANTOS

APTE: WALTER FERREIRA RIBEIRO

ADV: ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINO

APDO: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

ACR 1999.01.00.028406-5 / DF (1059)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

APTE: JONAS VIRGINIO EMERECIANO

ADV: GILBERTO DE SOUZA SA

APDO: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: LUIS WANDERLEY GAZOTO

REVISOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)

ACR 1999.01.00.029139-0 / DF (1060)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

APTE: MARCUS LUIZ FOSS PEREIRA

ADV: DENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APDO: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: LUIS WANDERLEY GAZOTO

REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

ACR 1999.01.00.069504-7 / RR (1061)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

APTE: FLAVIO ANTONIO GOMES

ADV: MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA

APDO: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: EDUARDO ANDRE LOPES PINTO

REVISOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)

ACR 2000.39.00.009971-9 / PA (1062)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

APTE: WALTER FERREIRA RIBEIRO (REU PRESO)

ADV: RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS

APDO: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: DANIELA PEREIRA BATISTA

REVISOR: JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.)

ACR 2000.01.00.055870-1 / RR (1063)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

APTE: ADRIANO BRAGA DE MELO

ADV:	EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(A)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	FELIPE BRETANHA SOUZA	
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	
AG	2001.01.00.028714-7 / DF	(1064)
RELATO-RA:	JUIZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO FONSECA (CONV.)	
AGRTE:	CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RK E OUTROS(AS)	
ADV:	ACACIA DE LOURDES RODRIGUES	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	GUILHERME ZANINA SCHELB	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS	
PROCUR:	ANA LUISA RIVERA	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AC	2003.36.00.009278-0 / MT	(1065)
RELATO-RA:	JUIZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO FONSECA (CONV.)	
APTE:	GRACIOSA TEREZA PODOLAN E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - INTERMAT	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	DANIEL ROFFE DE VASCONCELOS	
APDO:	EDUARDO BARBOSA CASTRO PRADO E OUTROS(AS)	
RCCR	2003.38.03.009837-9 / MG	(1066)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	CLEBER EUSTAQUIO NEVES	
RECDO:	JOSE PEREIRA DE SOUSA	
ADV DATIVO:	MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS	
ACR	2004.38.02.000279-4 / MG	(1067)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
APTE:	JOAO BATISTA PAULISTA	
ADV:	WELLINGTON FELIX CORNELIO E OUTROS(AS)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	DANIELA BATISTA RIBEIRO	
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	
AC	2004.41.00.003515-3 / RO	(1068)
RELATO-RA:	JUIZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO FONSECA (CONV.)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	HEITOR ALVES SOARES	
APDO:	EMIDIO DO NASCIMENTO	
CURAD.:	ALBERTO VERISSIMO CAMURCA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO	
ACR	2006.36.01.000862-6 / MT	(1069)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
APTE:	JENALVA APARECIDA DE SOUZA (REU PRESO)	
ADV:	KATTELEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	MARIO LUCIO DE AVELAR	
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	
RCCR	2006.39.00.005428-3 / PA	(1070)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	
RECDO:	MADEIREIRA SANTA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA	
RECDO:	SIDNEI HOFFMANN	
RECDO:	ANTAO SPRICIGO	
ADV:	ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES	

AC	2006.01.00.031941-9 / PA	(1071)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
APTE:	TIBIRICA DE SANTA BRIGIDA CUNHA	
ADV:	BENEDITO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	OS MESMOS	
Brasília, 23 de novembro de 2006.		
Desembargador Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES		
Presidente		
COORDENADORIA DA QUINTA TURMA		
ACÓRDÃOS		
AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.002121-9/DF		
Processo na Origem: 200534000021219		
RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
APELANTE	: UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APELADO	: SILAS LEMOS VILARINS	
ADVOGADO	: ELADIO BARBOSA CARNEIRO	
APELADO	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
PROCURADOR	: PAULO GREAS DA SILVA PARANHAS NERIS	
EMENTA		
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DANDO PROVIMENTO À APELAÇÃO. CONCURSO PARA AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL, EXAME DE CAPACITAÇÃO FÍSICA. TESTE DE BARRA. LESÃO NO COTOVELO ESQUERDO.		
1. O agravante regimental não logrou êxito na avaliação do teste de capacidade física porque lesão no cotovelo esquerdo o impediu de concluir a prova denominada de barra fixa.		
2. Candidatas ao mesmo concurso do sexo feminino que não quiseram se submeter no dia designado a prova de barra fixa da prova de capacitação física lograram, coletivamente, a oportunidade de se submeter a segunda chamada pois foram beneficiada por medida judicial nesse sentido.		
3. Se o edital do concurso estabelece que alterações temporárias impossibilitam a realização das provas ou diminuam a capacidade dos candidatos, não serão levadas em consideração, não é possível se conferir tratamento diferenciado a um outro candidato.		
4. Dadas as circunstâncias fáticas da demanda, a concessão de uma segunda oportunidade às candidatas do sexo feminino que, sem motivo de força maior realizaram novo teste de barra fixa, é discriminatória em relação ao agravante que sofreu lesão no cotovelo esquerdo e não pôde concluir a prova específica.		
5. A discricionariedade da Administração não pode ferir a isonomia.		
6. Agravo regimental provido.		
A C Ó R D Ã O		
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.		
Brasília, 22 de novembro de 2006.		
SELENE MARIA DE ALMEIDA		
Desembargadora Federal - Relatora		
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS		
DESPACHOS/DECISÕES		
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.36.00.006013-4/MT		
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
APELANTE	: NORIVAL GONCALVES BILAR	
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTRO(A)	
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: JEFERSON NEVES ALVES E OUTROS(AS)	
DESPACHO		
Intime-se, a parte autora para que junte aos autos documento que regularize a representação do espólio de Norival Gonçalves Bilar, bem como para que se manifeste sobre documentos de fls. 271-272.		
Publique-se.		
Brasília,16 de novembro de 2006		
JOÃO BATISTA MOREIRA		
Desembargador Federal - Relator		

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1998.34.00.024103-4/DF	
Processo na Origem: 199834000241034	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE	: WALTER TOSHIUKI KOGA
ADVOGADO	: CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
DESPACHO	
Tendo em vista que o eminente Desembargador Federal João Batista Moreira proferiu o voto vencedor e, conseqüentemente, lavrou o acórdão (fls. 448), encaminhem-se os autos a S. Exa., a teor do disposto no art. 163, §2º, do RITRF/1ª Região.	
Em consequência, torno sem efeito o despacho de fls. 542, mesmo porque não cabe recurso de embargos infringentes em apelação e remessa oficial em mandado de segurança (RITRF/1ª Região, art. 297, parágrafo único).	
Brasília - DF, 08 de novembro de 2006.	
Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI	
Relator (convocado)	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.028350-7/DF	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE	: HOSPITAL BENEFICENTE SAO CARLOS
ADVOGADO	: ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
DESPACHO	
Baixem-se os autos, para que se cumpra o art. 518 do Código de Processo Civil.	
Publique-se.	
Brasília, 22 de novembro de 2006.	
JOÃO BATISTA MOREIRA	
Desembargador Federal - Relator	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.006989-6/MG	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)
APELADO	: WILMA FRANCISCO DA SILVA DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTROS(AS)
DECISÃO	
Trata-se de ação relativa a reposição de perdas do FGTS, na qual a Caixa Econômica Federal apela de sentença em que foram deferidos os pedidos, condenando-se a ré ao reembolso das custas antecipadas pelos autores e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.	
Alega a apelante, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como prejudicial do mérito, sustenta prescrição do crédito. No mérito, aduz que: a) as contas vinculadas do FGTS foram corretamente remuneradas nos períodos questionados, em conformidade com a legislação então em vigor; b) a correção monetária deve ocorrer a partir da citação; c) deve ser afastada a condenação em honorários, reduzido o percentual para 5% ou fixada sucumbência recíproca.	
Em casos assim, têm entendido uniformemente o eg. Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma deste Tribunal:	
FGTS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ALINHAMENTO À POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTES.	
2. O extrato da conta de FGTS não é documento indispensável à propositura da ação, sendo considerados válidos outros meios de prova. Precedentes.	
3. Prescrição trintenária nos termos da Súmula n. 210/STJ.	
4. Examinando a questão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7/RS, entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional a correção monetária dos meses de janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I), e determinou, no plano constitucional, a utilização dos índices oficiais de correção monetária, sem os chamados expurgos inflacionários, relativamente aos meses de: junho/87 - Plano Bresser - 18,02% (LBC); maio/90 - Plano Collor I - 5,38% (BTN); e fevereiro/91 - Plano Collor II - 7% (TR).	



5. Alinhamento desta Corte à posição do Supremo Tribunal Federal para, com nova base de sustentação (porque vencida a tese do direito adquirido, considerando a natureza estatutária e não contratual da correção monetária dos saldos do FGTS bem como a lacuna legislativa existente na implementação dos planos econômicos), manter a aplicação do IPC referente aos meses de: janeiro/89 - Plano Verão - 42,72%; e abril/90 - Plano Collor I - 44,80%.

6. O termo inicial da correção monetária é a data quando deveriam ter sido creditados nas contas do FGTS os valores devidos.

7. (...)

(STJ. 2ª Turma. RESP 267676/RS. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Data do Julgamento: 7.11.2000. DJ de 7.10.2002, p. 213)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, MARÇO/90, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

(...)

3. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de março, junho e julho/90 e janeiro e março/91.

4. Agravo regimental provido em parte.

(STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 581855/DF. Relatora: Ministra ELIANA CALMON. Data do Julgamento: 28.9.2004. DJ de 2802.2005, p. 287)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, DADA A SUPERVENIÊNCIA DA LC Nº 110/01. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. QUESTÕES PROCESSUAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS PROGRESSIVOS.

(...)

4. Do cotejo de recentes julgados a respeito da matéria, emanados do STF (RE nº 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000) e do STJ (REsp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ de 18/12/2000), restou firmado que: a) não são devidos os índices relativos a julho de 1987 (mês do crédito), maio de 1990 e fevereiro de 1991 (meses-bases), segundo a posição do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a natureza estatutária do FGTS, aplicando à hipótese o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico; b) os índices concernentes a janeiro de 1989 e abril de 1990, de natureza infraconstitucional, são devidos, respectivamente, nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), conforme compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agente financeiro já efetuado depósitos concernentes a parte destes índices, ora reconhecidos, será imperioso deduzir em execução os percentuais já creditados.

5. Indevida a aplicação, nos saldos das contas do FGTS, de índices expurgados da inflação, relativos aos meses de fevereiro/86, fevereiro/89, março/90, julho/90 e março/91, conforme precedentes das Turmas da Segunda e Terceira Seções deste Tribunal.

(...)

11. Ocorrência de sucumbimento recíproco, levando cada parte a arcar com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, art. 21, “caput”).

12. Apelações da CEF e da União parcialmente providas.

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AC 2000.34.00.026823-5/DF. Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus. Data do julgamento: 5.12.2003. DJ de 9.2.2004, p. 43)

Tendo os litigantes sido vencidos e vencedores em parte, deve ser fixada sucumbência recíproca, arcando cada parte com os ônus de seu advogado.

Com esses fundamentos, dou parcial provimento à apelação da Caixa para limitar a correção dos expurgos inflacionários tão-somente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), bem como para fixar sucumbência recíproca, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil e art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Transcorrido o prazo para recurso, proceda-se na forma do art. 510 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.017081-5/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE	: KAREN BRAGA FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)
APELADO	: OS MESMOS

DECISÃO

Torno sem efeito o disposto na decisão de fl. 934, tendo em vista petição de fls. 936-937.
De acordo com o art. 842 do Código Civil, “a transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz” (grifei).

À luz desse dispositivo só há homologação da transação extrajudicial reduzida a termo nos autos.

Restituam-se os autos à 1ª instância para a redução das transações a termo noticiadas às fls. 903-904, 909-910, 915-916, 920-921 e 927-928. Após, no tocante à petição de fls. 939-940, digam as partes se lhes basta a homologação da desistência do recurso ou se pretendem a restituição dos autos à 1ª instância para a redução da transação a termo.

Continue o processo em relação aos demais recorrentes.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília de 17 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.027042-0/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE	: WILSON ANTONIO CORREA MAIA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: IRIS MARIA CAMPOS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, à fl. 265, restituam-se os autos à 1ª instância para redução da transação a termo. Brasília, 16 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.034383-1/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)
APELADO	: MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA E CONJUGE
ADVOGADO	: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO

DECISÃO

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, à fl. 265, restituam-se os autos à 1ª instância para redução da transação a termo. Brasília, 16 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.03.002555-8/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR	: GERHARD WINNING FILHO E OUTROS(AS)
APELADO	: RONALDO BRASILEIRO FRANCO E CONJUGE
ADVOGADO	: ELCIVANE MARQUES GONCALVES

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o apelado para regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação, outorgados à subscritora de fls. 163-164 e 169-166, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.016183-3/DF
Processo na Origem: 199934000161833

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE	: EVERSON MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	: ALANO FRANCO BASTOS E OUTRO(A)
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANTONIO GILVAN MELO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Everson Marques Ferreira, em petição acostada às fls. 171/172, noticia acordo extrajudicial ocasião em que o autor apresenta a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

No mesmo instrumento a Caixa Econômica Federal manifesta ciência e concordância.

A causa versa sobre direitos disponíveis.

Diante disso, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação declarando extinto o processo com julgamento do mérito (art. 269, V, CPC).

Custas e honorários advocatícios em conformidade com o que restou acordado entre as partes no referido acordo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, retornar à origem.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.012863-1/GO
Processo na Origem: 199935000128631

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE	: JOAO PORTO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
ADVOGADO	: PEDRO MARCIO MUNDIM DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APELADO	: SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SILVIA MERI DOS SANTOS GOTARDO E OUTROS(AS)

DESPACHO

À vista da pretensão infringente veiculada nos embargos declaratórios de fls. 348/349, dê-se vista aos apelados, em observância ao entendimento predominante do Colendo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.006858-0/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE	: ROBERTO DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADO	: FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GUSTAVO MONTI SABAINI E OUTROS(AS)

DESPACHO

De acordo com o art. 842 do Código Civil, “a transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz” (grifei).

À luz desse dispositivo só há homologação da transação extrajudicial reduzida a termo nos autos.

Digam as partes se lhes basta a homologação da desistência do(s) recurso(s) ou se pretendem a restituição dos autos à 1ª instância para a redução da transação a termo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.028125-9/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE	: KARLA CONRADO DE SOUZA LEITE E CONJUGE
ADVOGADO	: FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)

DESPACHO

De acordo com o art. 842 do Código Civil, “a transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz” (grifei).

À luz desse dispositivo só há homologação da transação extrajudicial reduzida a termo nos autos.

Digam as partes se lhes basta a homologação da desistência do(s) recurso(s) ou se pretendem a restituição dos autos à 1ª instância para a redução da transação a termo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.029036-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : EDUARDO CESAR PINTO
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IRIS MARIA CAMPOS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, à fl. 1836, restitua-se os autos à 1ª instância.
Brasília, 23 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.043338-0/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : RUTH ALVES SILVA
ADVOGADO : JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou julgado, conforme consulta processual.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo. (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII e XXV, do Regimento Interno). Prejudicado o pedido de reconsideração.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.057253-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : ENCCON ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : JOSE ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS(AS)
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADVOGADO : JOSE MARIA MATOS COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9ª VARA-DF
RECURSO ADE- : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA
SIVO AGROPECUARIA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o Juízo *a quo* não exerceu o juízo de admissibilidade quanto ao recurso adesivo de fls. 412/417, bem como que a ENCCON não foi intimada para contra-arrazoá-lo.

No entanto, segundo o art. 515, §4º, do Código de Processo Civil, “*constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação*” (introduzido pela Lei nº 11.276/2006).

A intimação da ENCCON para apresentar contra-razões pode ser perfeitamente efetuada no âmbito deste Tribunal.

O juízo de admissibilidade do recurso adesivo pode ser exercido diretamente por esta Corte, tendo em vista que os autos aqui chegaram em razão de outro recurso regularmente processado (fls. 386/394).

Nessas circunstâncias, a baixa dos autos à origem simplesmente para viabilizar a intimação para apresentação de contra-razões tratar-se-ia de formalismo exacerbado e estéril, contrário ao princípio da economia processual que tem norteado as recentes alterações do estatuto processual civil.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, a fim de determinar a intimação da Enccon Engenharia Comércio e Construções Ltda. para apresentar contra-razões ao recurso adesivo de fls. 412/417.

Int.

Brasília - DF, 14 de novembro de 2006.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2000.32.00.005754-3/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
IMPETRANTE : DENIS LUCIO DA SILVA PINTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE SILVA E OUTRO(A)
IMPETRADO : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE MANAUS - AM
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança em que se busca afastar sanção disciplinar aplicada aos impetrantes em decorrência de processo administrativo que alegam ser nulo por ausência de direito de defesa e contraditório.

Ocorre que, tendo os alunos retornado a suas atividades normais com amparo em decisão liminar proferida em outubro de 2000, confirmada por sentença, resta consolidada pelo transcurso do tempo a situação dos impetrantes, sob pena de injustiça maior, a esta altura.

Nesse sentido, as ementas de acórdãos a seguir transcritas:

ENSINO SUPERIOR. RECUSA DA INSTITUIÇÃO EM EXPEDIR GUIA DE TRANSFERÊNCIA EXTERNA ANTE A ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO ALUNO. MATRÍCULA DETERMINADA EM DECISÃO LIMINAR PELO JUIZO A QUO EM AGOSTO DE 2001. SEGURANÇA CONCEDIDA EM OUTUBRO DE 2002. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese vertente, em que se discute a existência de direito líquido e certo do impetrante à obtenção de guia de transferência externa, há que se considerar o lapso temporal decorrido após o provimento judicial que lhe garantiu o pretendido documento.

2. Com o deferimento da liminar, em agosto de 2001, e com a prolação da sentença concessiva da segurança, em outubro de 2002, resta consolidada a situação do impetrante, pois decorridos mais de quatro anos do provimento que lhe assegurou a expedição da guia.

3. Em tais casos, o STJ tem entendimento no sentido de que a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, sem grave ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária, deve ser mantida.

4. Apelação improvida.

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AMS 2001.38.03.003739-1/MG. Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data do julgamento: 19/07/2006. DJ de 10/08/2006, p.82)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. VEDAÇÃO LEGAL.

1. Em regra, segundo dispõe o artigo 5º da Lei 9.870/99, o aluno inadimplente com instituição de ensino superior não possui direito à renovação da matrícula.

2. Entretanto, se a parte impetrante obtém decisão judicial para compelir a autoridade impetrada a considerá-la matriculada especificamente no 5º período de curso superior, mostra-se desarrazoado reverter a situação de fato consolidada, visto já ter se expirado aquele o semestre letivo. Aplicação do art. 462 do CPC.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. REOMS 2005.43.00.001691-5/TO. Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus. Data do julgamento: 24/05/2006 DJ de 06/07/2006, p.106)

ADMINISTRATIVO. ENSINO. INADIMPLÊNCIA. IMPEDIMENTO DE FREQUÊNCIA ÀS AULAS E REALIZAÇÃO DE PROVAS. ART. 5º DA LEI Nº 9.870/99. RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA PRATICIDADE.

1. Embora a Lei n. 9.870/99, em seu art. 5º, autorize as instituições de ensino a não renovar matrícula de aluno que se encontre em débito, na hipótese dos autos a aluna frequentou aulas e realizou provas, caracterizando-se, assim, vínculo com a instituição de ensino. É indevida a aplicação de penalidade em razão de inadimplemento, nos termos do art. 6º da mesma lei.

2. Com base no princípio da praticidade, recomenda-se que seja respeitada situação consolidada por força de liminar, confirmada pela sentença, sob pena de injustiça maior, a esta altura.

3. Remessa oficial improvida.

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. REOMS 2005.43.00.001886-4/TO. Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira. Data do julgamento: 08/02/2006. DJ de 16/02/2006, p.105)

Nego, pois, seguimento à remessa, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte, porquanto manifestamente prejudicada.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.016845-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL E OUTROS(AS)
APELADO : ALBANISA RAMALHO DE SOUSA GONCALVES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : ALBANISA RAMALHO DE SOUSA GONCALVES E OUTROS(AS)

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre petição de fl. 251.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.015205-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : JANDIRA SOARES PIMENTEL ALMEIDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : DELIO DE JESUS MALHEIROS E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO MONTI SABAINI E OUTROS(AS)

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre petição de fl. 309.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.025669-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : JOAO DE CASTRO JUNIOR E CONJUGE
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DE ANDRADE AYRES E OUTROS(AS)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação do prazo conforme requerido à fl. 312, por 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2000.38.00.042738-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
IMPETRANTE : ALISON TEIXEIRA RABELO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FABIO LUIS GUIMARAES
IMPETRADO : PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO RICARDO DE GOUVEA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança em que se busca afastar sanção disciplinar aplicada aos impetrantes em decorrência de processo administrativo que alegam ser nulo por ausência de direito de defesa e contraditório.

Ocorre que, tendo os alunos retornado a suas atividades normais com amparo em decisão liminar proferida em novembro de 2000, confirmada por sentença, resta consolidada pelo transcurso do tempo a situação dos impetrantes, sob pena de injustiça maior, a esta altura.

Nesse sentido, as ementas de acórdãos a seguir transcritas:

ENSINO SUPERIOR. RECUSA DA INSTITUIÇÃO EM EXPEDIR GUIA DE TRANSFERÊNCIA EXTERNA ANTE A ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO ALUNO. MATRÍCULA DETERMINADA EM DECISÃO LIMINAR PELO JUIZO A QUO EM AGOSTO DE 2001. SEGURANÇA CONCEDIDA EM OUTUBRO DE 2002. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese vertente, em que se discute a existência de direito líquido e certo do impetrante à obtenção de guia de transferência externa, há que se considerar o lapso temporal decorrido após o provimento judicial que lhe garantiu o pretendido documento.

2. Com o deferimento da liminar, em agosto de 2001, e com a prolação da sentença concessiva da segurança, em outubro de 2002, resta consolidada a situação do impetrante, pois decorridos mais de quatro anos do provimento que lhe assegurou a expedição da guia.

3. Em tais casos, o STJ tem entendimento no sentido de que a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, sem grave ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária, deve ser mantida.



4. *Apelação improvida.*
(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AMS 2001.38.03.003739-1/MG. Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data do julgamento: 19/07/2006. DJ de10/08/2006, p.82)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. VEDAÇÃO LEGAL.

1. Em regra, segundo dispõe o artigo 5º da Lei 9.870/99, o aluno inadimplente com instituição de ensino superior não possui direito à renovação da matrícula.

2. Entretanto, se a parte impetrante obtém decisão judicial para compelir a autoridade impetrada a considerá-la matriculada especificamente no 5º período de curso superior, mostra-se desarrazoado reverter a situação de fato consolidada, visto já ter se expirado aquele o semestre letivo. Aplicação do art. 462 do CPC.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. REOMS 2005.43.00.001691-5/TO. Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus. Data do julgamento: 24/05/2006 DJ de 06/07/2006, p.106)

ADMINISTRATIVO. ENSINO. INADIMPLÊNCIA. IMPEDIMENTO DE FREQUÊNCIA ÀS AULAS E REALIZAÇÃO DE PROVAS. ART. 5º DA LEI Nº 9.870/99. RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA PRATICIDADE.

1. Embora a Lei n. 9.870/99, em seu art. 5º, autorize as instituições de ensino a não renovar matrícula de aluno que se encontre em débito, na hipótese dos autos a aluna freqüentou aulas e realizou provas, caracterizando-se, assim, vínculo com a instituição de ensino. É indevida a aplicação de penalidade em razão de inadimplemento, nos termos do art. 6º da mesma lei.

2. Com base no princípio da praticidade, recomenda-se que seja respeitada situação consolidada por força de liminar, confirmada pela sentença, sob pena de injustiça maior, a esta altura.

3. Remessa oficial improvida.

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. REOMS 2005.43.00.001886-4/TO.Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira. Data do julgamento: 08/02/2006. DJ de 16/02/2006, p.105)

Nego, pois, seguimento à remessa, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte, porquanto manifestamente prejudicada.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.000839-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERHARD WINNING FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FIDERCINO JOSE DA SILVA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ROGERIO FAGIOLI E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou julgado, conforme consulta processual.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo. (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII e XXV, do Regimento Interno). Prejudicado o pedido de reconsideração.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.001567-3/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAIMUNDO EUGENIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA GONCALVES DOURADO ALENCAR
ADVOGADO : MARCO AURELIO MONTEIRO MACHADO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou julgado, conforme consulta processual.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo. (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII e XXV, do Regimento Interno). Prejudicado o pedido de reconsideração.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.022168-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MARISTELA MEDEIROS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO BATISTA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou julgado, conforme consulta processual.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo. (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII e XXV, do Regimento Interno). Prejudicado o pedido de reconsideração.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.022442-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MARIA HILDA BAREZANI PAES
ADVOGADO : JANAINA LOPES COLODETTI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DALIDE BARBOSA ALVES CORREA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou julgado, conforme consulta processual.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo. (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII e XXV, do Regimento Interno). Prejudicado o pedido de reconsideração.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.030922-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CARMEM LUCIA BARBOSA
ADVOGADO : EDUARDO BATISTA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou julgado, conforme consulta processual.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo. (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII e XXV, do Regimento Interno). Prejudicado o pedido de reconsideração.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.039782-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO FARIAS SOLY E CONJUGE
ADVOGADO : JANAINA LOPES COLODETTI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou julgado, conforme consulta processual.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo. (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII e XXV, do Regimento Interno). Prejudicado o pedido de reconsideração.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.045113-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA E OUTRO(A)
ADVOGADO : SELMO GONCALVES CABRAL E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou julgado, conforme consulta processual.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo. (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII e XXV, do Regimento Interno). Prejudicado o pedido de reconsideração.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.33.00.006998-2/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA - UEMS
ADVOGADO : RUY SANDES LEAL E OUTROS(AS)
APELADO : MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO CARDOSO DANTAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - BA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em mandado de segurança em que se busca afastar impedimento de matrícula da impetrante no curso de Pedagogia da Universidade Estadual de Feira de Santana, em razão de sua remoção por interesse da administração.

Tendo em vista que a autoridade impetrada informa ter a impetrante perdido o vínculo com a instituição por abandono (fls. 80-83), o objeto da presente remessa esvaziou-se.

Nego, pois, seguimento à apelação, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte, porquanto manifestamente prejudicada.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.34.00.002174-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : DANIEL LOPES DE LUCAS
ADVOGADO : CELIO FIGUEIREDO DE MIRANDA E SILVA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da causa, tendo em vista a informação de fl. 277.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.033054-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : MARICELIA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO MONTI SABAINI E OUTROS(AS)

DESPACHO

Intimem-se os apelantes para que se manifestem sobre petição de fl. 236.

A Caixa Econômica Federal pleiteia, à fl. 220-221, o levantamento dos depósitos consignados pela parte autora sob o argumento de ser juridicamente possível e encontrar-se amparado pelo § 1º do art. 899 do Código de Processo Civil.

Os depósitos foram efetivados na quantia que a própria parte apelada entende devida. Por isso, tais valores são incontroversos, o que autoriza o respectivo levantamento, por analogia ao disposto no art. 899, § 1º, do Código de Processo Civil.

Doravante, os valores deverão ser depositados por meio de boleto bancário emitido pela credora.
Baixem os autos à primeira instância, para expedição de alvará.
Após, retornem a esta Corte.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.00.008117-2/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : LUCIA HELENA LEITAO LEAL
ADVOGADO : ELIETE DE SOUZA COLARES
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

Instada a se manifestar sobre acordo noticiado pela parte autora e a Caixa Econômica Federal, fls.188-189, a União pronunciou-se favoravelmente à homologação do acordo, fl. 195.
Na decisão, de fl. 196, foi homologado acordo e declarado extinto o processo com fundamento no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil, mantendo-se a condenação dos honorários fixados na sentença em favor da União.
Em seguida, a União protocolizou nova petição, às fls. 197-198, alegando que não concorda com qualquer composição amigável, e que eventual conciliação “estará condicionada desistência da ação em relação à União”.
Não prospera a retratação da União quanto à transação, pois o ato que a homologa tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam.
De outro lado, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal; para que se receba tal questionamento como agravo regimental, dada a expiração do prazo para interposição deste.
Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da decisão de fl. 196.
Oportunamente, dê-se baixa.
Publique-se

Brasília, 17 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.009611-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : RONISE ANDREIA DE SOUZA
ADVOGADO : SERGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por RONISE ANDREIA DE SOUZA contra sentença que denegou a segurança pleiteada contra ato que a considerou inapta para a realização das demais provas do concurso para o cargo de Escrivão da Polícia Federal (Edital nº 45/2001), em razão de não ter participado do exame de aptidão física, por se encontrar grávida de 28 semanas.
Entendeu o MM. Magistrado que a liminar, anteriormente deferida, fora devidamente obedecida, na medida em que o Edital 10/2002, de 12 de junho de 2002, com a devida publicidade e antecedência, convocou a impetrante para a realização das provas pendentes (prova física e etapas posteriores). No entanto, sem comparecer na data determinada para o exame físico e as demais etapas, a impetrante, protocolou petição em 21 de junho de 2002, dando notícia de que dera à luz no dia 5 daquele mês e que, por isso, estava impossibilitada de realizar as provas nos períodos fixados. O Juízo *a quo*, entretanto, entendeu que a petição interposta não vinha acompanhada de qualquer evidência, quanto à impossibilidade absoluta de seu comparecimento aos exames, “*que, por sinal, não dizem respeito à aferição da capacidade física.*” Diante disso, denegou a segurança pleiteada.
Inconformada, a impetrante apelou alegando que a apelada não cumpriu imediatamente a liminar deferida, mantendo-se inerte até 22/05/2002, portanto, quase um mês após a ordem, ignorando o immediatismo da decisão proferida. Sustenta, portanto, ter sido convocada, via telefone, em 20/06/2002, para comparecer à cidade de Brasília, para submeter-se aos testes de digitação, exames médicos e psicológicos, a serem realizados apenas dois dias depois do telefonema, domingo, dia 23/06/2002, sendo que Brasília se encontra a 800 km da cidade onde reside (Juiz de Fora - MG).
Destacou, ainda, que, antes do parto, bastante preocupada com a realização dos testes em questão, peticionou por duas vezes ao Juízo a quo, requerendo que a apelada cumprisse a ordem liminar deferida, no mês de abril/2002, no sentido de ver-se submetida aos exames ora discutidos, antes de dar à luz.
Por fim, aduz que o estado de gravidez não pode ser considerado como um óbice intransponível para as mulheres que se propõem a participar de um concurso público.
Requer, assim, a reforma da sentença, com a conseqüente concessão da ordem, em face da procedência do pedido.

Foram apresentadas as contra-razões (fls. 187/198).
O Ministério Público Federal oficia pelo provimento do apelo (fls. 254/256).
É o relatório.
Constatado que está correta a sentença monocrática, senão vejamos.
O concurso é dividido em fases, prevendo o edital a consequência para o sucesso ou o insucesso em cada uma delas, quais sejam, aprovação, aptidão, reprovação, não recomendação, cumprimento ou descumprimento e investigação da vida, estando também a decorrência do sucesso ou insucesso no cumprimento da previsão editalícia.
A impetrante reconhece não ter logrado êxito no intento de comparecer para a realização da prova, pretendendo a realização de uma segunda chamada, em um certame que veda expressamente tal providência em seu decorrer.
Isso porque os argumentos, utilizados pela impetrante, nesta ação mandamental, para, após não ter comparecido à prova física, pretender realizar as demais etapas, não se estendeu para nenhum outro candidato.
Resta claro, portanto, que a situação da impetrante não pode ser diferenciada da situação de outros candidatos em igual situação, o que ensejaria, dessa forma, tratamento diferenciado.
Cabe à Administração, em homenagem ao princípio da isonomia, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, consistindo tal igualdade na convocação para a realização das mesmas provas a que a impetrante não compareceu, das quais os demais candidatos foram aliçados em razão de reprovação ou não comparecimento.
Caso contrário, todos os candidatos que foram reprovados na prova física, ou todos os candidatos que, por motivos diversos, não compareceram à referida prova, deveriam ter a oportunidade de realizá-la novamente, bem como as outras etapas, em obediência e observância ao princípio da isonomia.
Sobre a repetição de provas em concurso, este Tribunal tem decidido reiteradamente que o candidato reprovado ou faltoso não tem direito a segunda chamada na prova.
Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros: REO 1999.01.00.106267-0/DF, DJ II 29/10/2001, pg. 250, Rel. Julier Sebastião da Silva; AMS 96.01.15982-7/MG, DJ II 08/03/1999, pg. 10, Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito; AMS 96.01.05499-5/BA, DJ II 09/08/1999, pg. 24, Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito; AC 95.01.20886-9/BA, DJ II 09/07/2001, pg. 49, Rel. Juiz Leão Aparecido Alves.
Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal proclamou, recentemente, entendimento de que a abertura de nova oportunidade a candidato reprovado em exame físico viola o princípio da isonomia.
Confira-se, neste sentido, o aresto de relatoria da Exma. Ministra Ellen Gracie no julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.142-4/RS:
“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ISONOMIA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. LESÃO TEMPORÁRIA. NOVA DATA PARA O TESTE. INADMISSIBILIDADE.
1. Mandado de segurança impetrado para que candidata acometida de lesão muscular durante o teste de corrida pudesse realizar as demais provas físicas em outra data. Pretensão deferida com fundamento no princípio da isonomia.
2. Decisão que, na prática, conferiu a uma candidata que falhou durante a realização de sua prova física uma segunda oportunidade para cumpri-la. Benefício não estendido aos demais candidatos. Criação de situação anti-isonômica.
3. Recurso extraordinário conhecido e provido.”
No caso destes autos, houve reprovação do candidato por falta de comparecimento à prova na data marcada.
O caso do julgado do STF ora colacionado, ainda que trate de lesão, examinou a possibilidade de repetição de prova já realizada quando há vedação editalícia, o que reforça a ausência de plausibilidade dos fundamentos por ele apresentados.
Entendo, assim, conveniente transcrever os votos proferidos pela eminente relatora, Exmª Srª Ministra Ellen Gracie e pelo não menos ilustre Exmº Sr. Ministro Gilmar Mendes, no RE 351.142-4, dada a sua adequação à questão examinada, como se pode conferir:
“19/04/2005 SEGUNDA TURMA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 351.142-4 RIO GRANDE DO NORTE
V O T O
A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): Colho dos autos que a recorrida submeteu-se ao exame de aptidão física para o cargo de Escrivão de Polícia Civil, composto de quatro etapas: corrida, salto em distância, salto em altura e flexão abdominal. Durante a realização do primeiro teste, sofreu uma distensão muscular que a impossibilitou de continuar na prova. Impetrou, por isso, o presente mandado de segurança para que pudesse realizar esta etapa do certame em outra data.
O Tribunal a quo, com fundamento no princípio da isonomia, afastou norma do edital do certame na qual consta que “os casos de alteração psicológica ou fisiológica temporária que impossibilitem a realização das provas ou diminuam a capacidade física de candidatos, não serão levados em consideração, não sendo dispensado nenhum tratamento privilegiado”.
Justificou sua posição nos seguintes termos in verbis:
“Fechar a porta aos candidatos portadores de ‘alterações fisiológicas temporárias’, sem uma avaliação específica de cada caso, implica em negligenciar o princípio da igualdade, que manda, conforme destacado acima, dispensar tratamento desigual para os desiguais. Uma alteração fisiológica, ainda que temporária, pode ser suficiente para configurar uma situação especial que, se desconsiderada, compromete o princípio da igualdade.”

Na realidade, ao acolher a pretensão da recorrida, a Corte de origem conferiu a uma candidata que falhou durante a realização de sua prova física uma segunda oportunidade para cumpri-la. Por isso, longe de dar efetividade ao princípio ora em discussão, ofendeu o princípio da impessoalidade, com a criação de um benefício não estendido aos demais candidatos.
É certo que o princípio da isonomia pressupõe a criação de distinções entre pessoas que estejam em situações diversas, contudo esta discriminação precisa basear-se em pressupostos genéricos e impessoais. O afastamento da disposição editalícia ora em debate premiou a impetrante em detrimento dos demais candidatos que não lograram aprovação no mesmo exame.
Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar a segurança concedida. Custas ex lege.”

“V O T O - V I S T A

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):
Cuida-se de recurso para se cassar segurança concedida à candidata a cargo de Escrivão de Polícia, que, acometida de distensão muscular durante o exame de aptidão física, obteve a permissão para realização de nova prova.
O recorrente alega que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte ofendeu o princípio da isonomia.
Após o voto da Ministra-Relatora, no sentido de se dar provimento ao recurso, pedi vista dos autos.
Verifico que o precedente referido não se ajusta à espécie.
Com efeito, assim restou ementado o RE 179.500:
“CONCURSO PÚBLICO - PROVA DE ESFORÇO FÍSICO - FORÇA MAIOR - REFAZIMENTO - PRINCÍPIO ISONÔMICO. Longe fica de implicar ofensa ao princípio isonômico decisão em que se reconhece, na via do mandado de segurança, o direito de o candidato refazer a prova de esforço, em face de motivo de força maior que lhe alcançou a higidez física no dia designado, dela participando sem as condições normais de saúde.” (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15.10.99)
Na espécie, tratava-se de candidata acometida de hemorragia, sendo dispensada do exame físico. Após, discutiu-se o caráter eliminatório do concurso, que afastaria a candidata do certame.
No presente caso, tal como entendeu a eminente Relatora, a realização de nova prova física, premiaria a recorrida em detrimento dos demais candidatos que igualmente foram inabilitados no concurso, no dia da realização do exame físico.
Acréscça-se que o edital do concurso dispunha expressamente, quanto à realização de prova física, que “os casos de alteração psicológica ou fisiológica temporários que impossibilitem a realização das provas ou diminuam a capacidade física dos candidatos não serão levados em consideração, não sendo dispensado nenhum tratamento privilegiado.” (fl. 22)

O Tribunal de origem, ao possibilitar uma nova oportunidade à candidata, afastou a disposição editalícia, ofendendo o princípio da impessoalidade e da isonomia.
Diante das características que marcam o evento concursivo entre nós, não se afigura plausível a abertura de exceções que comportassem a realização de provas em épocas diversas, tendo em vista as diversas situações de vida afetas a cada candidato.
Dessa forma, acompanho a Relatora, no sentido do conhecimento e provimento do presente recurso extraordinário.”
Em face das razões expostas, resta demonstrada a pertinência da sentença em relação à matéria colocada a exame, uma vez que a pretensão contrária de forma flagrante as disposições editalícias, que reproduzem os termos transcritos no voto do Ministro Gilmar Mendes, situação que ofende os princípios da impessoalidade e da isonomia.
Nesse contexto, reitero que não há ilegalidade na reprovação do candidato em razão de sua falta de comparecimento para a realização da mesma, inexistindo o direito de convocação pleiteado.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil e no inciso XXV do art. 30 do RITRF/1ª Região, nego provimento à apelação da impetrante.
Publique-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2002.35.00.008768-6/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
IMPETRANTE : MONICA RIBEIRO DE PAIVA
ADVOGADO : VALESKA ROSA DE PAIVA E OUTRO(A)
IMPETRADO : UNIVERSIDADE CATOLICA DE GOIAS
ADVOGADO : MARIA DE JESUS BARROS MILHOMEM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança objetivando afastar impedimento de matrícula da impetrante, formanda do curso de Direito, nas disciplinas Direito Processual do Trabalho e Estágio Profissional, concomitantemente com disciplinas do 9º semestre.
A liminar foi deferida e a impetrante devidamente matriculada.
Tendo a matrícula sido efetuada com amparo em decisão liminar, confirmada por sentença, resta consolidada pelo transcurso de tempo a situação da impetrante, sob pena de injustiça maior, a esta altura.



Nesse sentido a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA REALIZADA CONCOMITANTEMENTE COM OUTRA DA QUAL É PRÉ-REQUISITO. ALUNO CONCLUINTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO.

1. A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido da possibilidade de permitir a matrícula em disciplina realizada concomitantemente com outra da qual é pré-requisito, quando se tratar de aluno concluinte.

2. No caso, diante do deferimento da medida liminar, depois confirmada pela sentença, e de presumir-se que o impetrante já concluiu o curso de graduação, constituindo, dessa forma, situação de fato consolidada pelo decurso do tempo, não sendo, pois, razoável sua alteração.

3. Sentença confirmada.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF - 1ª Região. 6ª Turma. REOMS 2005.35.00.015177-1/GO; Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Data do julgamento: 11.9.2006. DJ de 25.9.2006, p.87)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO. ALUNA CONCLUINTE. MATRÍCULA CONCOMITANTE COM DISCIPLINA PRÉ-REQUISITO. POSSIBILIDADE. LIMINAR DEFERIDA EM AGOSTO/2003. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO.

1. Por força de decisão judicial em 13.08.2003, foi assegurado à impetrante o direito de matricular-se nas disciplinas "Direito Financeiro" e "Direito Tributário, concomitantemente, sem a exigência de pré-requisito.

2. Tendo a ordem judicial sido expedida há mais de três anos e considerando o fato de que a impetrante cursava à época o último período do curso de Direito, resta configurada situação fática que não aconselha modificação.

3. Cabível a aplicação da teoria do fato consumado em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região.

4. Remessa oficial improvida.

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. REOMS 2003.34.00.027364-0/DF. Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data Do julgamento: 30.8.2006. DJ de 11.9.2006, p.146

Nego, por isso, seguimento à remessa oficial, porquanto em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, art. 30, XXV, do Regimento Interno e Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.00.007954-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : ALDERACY LUIZ DE ARAUJO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO
APELADO : COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COHAB - MG
ADVOGADO : RUTE DE ALMEIDA FERNANDES E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JANUARIO SPISLA
APELADO : COJAN ENGENHARIA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se os apelantes Dulcineide Mendes Vieira e William Gonçalves para que se manifeste sobre petições de fls. 811 e 812.

Publique-se

Brasília, 23 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.015278-4/MG

Processo na Origem: 200338000183910

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : ORLANDO DE SOUSA
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto por Orlando de Sousa contra decisão que, nos autos de ação sob o rito ordinário, indeferiu o pedido de liminar, que tinha por objetivo anular procedimento extrajudicial de execução de imóvel, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, julgando improcedente o pedido autoral, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII).

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.

Brasília-DF, 6 de novembro de 2006.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.023418-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : SILVIO EDUARDO CASTILHO LAGES E CONJUGE
ADVOGADO : ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou julgado, conforme consulta processual.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo. (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII e XXV, do Regimento Interno). Prejudicado o pedido de reconsideração.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

REMESSA EX OFFICIO NO MS Nº 2003.01.99.023289-0/GO

Processo na Origem: 2001013429904

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
IMPETRANTE : ALINY ROSSIANE DA SILVA
ADVOGADOS : CAIRO AUGUSTO GONCALVES ARANTES E OUTRO
IMPETRADA : FUNDAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR DE RIO VERDE - FESURV
ADVOGADOS : LIMÍRIO MARTINS SOBRINHO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO VERDE - GO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado, no foro estadual, por ALINY ROSSIANE DA SILVA contra ato imputado ao Diretor Presidente da Fundação de Ensino Superior de Rio Verde - FESURV, que indeferiu seu pedido de matrícula no 3º semestre do curso de Direito, ao argumento de haver sido formulado depois de expirado o prazo estabelecido no calendário escolar.

Após o deferimento da liminar e a concessão da segurança, o Relator do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás determinou a remessa dos autos para esta Corte, por reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar ação mandamental contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino superior, de negativa de matrícula.

Com esse breve relato, passo às razões de decidir.

Cumpra registrar, de plano, que a Justiça Federal é competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato de dirigente de instituição privada de ensino superior, atinente a pedido de matrícula. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ver-bis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. AÇÃO CAUTELAR.

1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

2. Assim, se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública, quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal.

3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal.

4. Na hipótese, cuida-se de ação cautelar movida por aluno contra entidade particular de ensino superior, o que evidencia a competência da Justiça Estadual.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado. (CC 44.303/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/2004, p. 182).

Conquanto, a rigor, antes da apreciação do mérito da causa, devesse esta Corte suscitar o conflito negativo de competência, visto que, a teor da Súmula 55 do Superior Tribunal de Justiça “O Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal”, considerando que, na espécie, ocorreu o esvaziamento do objeto do presente writ, uma vez que não mais subsiste interesse processual no feito, revela-se desprovido de utilidade incitar a aludida questão de ordem.

Isso porque, tendo presente que a Impetrante, por força de ordem judicial concedida em agosto/2001, teve assegurado o direito de se matricular no 3º semestre do curso de Direito, impõe-se reconhecer, *in casu*, a situação fática consolidada, em razão de decurso do tempo, cuja reversão, se viesse a ocorrer, causaria danos irreparáveis à sua vida acadêmica, sendo, pois, de todo desaconselhável, uma vez que já transcorreram mais de 06 (seis) anos do deferimento da aludida ordem.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA PARA O PRIMEIRO SEMESTRE DE 2002. ALUNO INADIMPLENTE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA NO TEMPO.

1.Omissis...

3. "As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado" (RESP 532577/DF, Rel. Min. Luix Fux).

4. Apelação provida, ressalvadas, à instituição de ensino, as vias ordinárias para a cobrança de eventuais débitos.

(TRF 1ª; Desembargador Federal Fagundes de Deus, AMS 2002.34.00.003461-5/DF; Quinta Turma, DJ de 30/06/2004)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PRÉ-REQUISITO. MATRÍCULA EFETUADA POR FORÇA DE LIMINAR CONCEDIDA ANTE A IMINÊNCIA DA COLAÇÃO DE GRAU. FATO CONSUMADO.

1. Com base no princípio da praticidade, sob pena de injustiça maior, recomenda-se que seja respeitada a situação consolidada pela matrícula, autorizada por força de liminar, concedida ante a iminência da colação de grau.

2. Há que se pensar, além da coerência lógica, no resultado prático do julgamento, que, a toda evidência, não pode desconsiderar a realidade fática.

3. A matrícula da Impetrante não causa prejuízo e consolida situação cujo desfazimento é desaconselhável.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 1ª; Desembargador Federal João Batista Moreira; AMS 200434000082524/DF; Quinta turma; DJ: 28/4/2005)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º e 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. Omissis...

5. A Recorrente impetrou o mandado de segurança em 29.06.2001, tendo efetivado a renovação de sua matrícula, por força de liminar, no segundo semestre do 4º ano do Curso de Psicologia, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.

6. Consumada a matrícula naquela oportunidade, a Recorrente permaneceu no curso, concluindo as matérias subseqüentes e colando grau, pelo que se impõe a Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.

7. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 253094/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTI, DJ: 24/09/2001; MC 2766/PI, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ: 27/08/2001; RESP 251945/RN, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ: 05/03/2001.

8. Recurso Especial improvido.

(STJ; Ministro LUIZ FUX; REsp 643310 / PR; PRIMEIRA TURMA; DJ 28.02.2005)

Ante o exposto, julgo prejudicada a remessa *ex officio*, pela superveniente perda do objeto do writ (CPC, art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, inc. XXIII)

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem (art. 510 do CPC).

Brasília-DF, 27 de outubro de 2006.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.006612-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : GUSTAVO JESUINO LACERDA SANTOS E CONJUGE
ADVOGADO : WILSON PIRES NASCIMENTO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, à fl. 146, restituam-se os autos à 1ª instância para redução da transação a termo.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.006092-6/DF
Processo na Origem: 200334000060926

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTROS(AS)
APELADO : SABRINA MANGOLIN HERZER
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Em exame apelação da Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente pedido de condenação do agente financeiro à recomposição das contas de FGTS dos autores, pelos índices expurgados por planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado.

Afirma a CEF que como não estava obrigada a pagar os índices dos planos econômicos na época de sua implementação, impossível atribuir-lhe os efeitos da mora, o que afasta a legitimidade de se pleitear a inclusão de juros moratórios na condenação. Além do que, trata-se de obrigação de fazer, na qual não incide juros de mora.

Insurge-se a CEF, ainda, contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, e contra a condenação às custas processuais, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Contra-razões da autora às fls. 71/72.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos milhares de processos envolvendo correção de FGTS, são arduas, usualmente, diversas questões processuais e de mérito, as quais já foram exaustivamente examinadas por nossos Tribunais. Assim, exponho meu entendimento sobre os diversos pontos atinentes à espécie, conquanto algumas questões não tenham sido ventiladas no caso *sub judice*.

Juros de mora

Desde que assumi como Desembargadora deste Tribunal, vinha deferindo a pretensão de inclusão de juros moratórios nas hipóteses em que os titulares de contas vinculadas não tivessem realizado movimentação das contas, pois na hipótese, a execução seria processada pela modalidade de obrigação de fazer, o que afastaria a idéia de mora, eis que a conta seria reconstituída sem qualquer prejuízo a seu titular, eis que não lhe fora possível movimentá-la.

Contudo, tal entendimento restou superado, em face de julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, a Egrégia Terceira Seção proclamou que os juros moratórios eram devidos em conformidade com as disposições do Código Civil de 1916.

O julgamento do referido incidente conduziu à edição da Súmula nº 46/TRF-1ª Região, passando a ser incluída a parcela de juros moratórios segundo o Código Civil então em vigor que, em seu artigo 1.062, assim disciplinava a questão:

“A taxa de juros de mora, quando não convencionados, será de 6% ao ano.”

A partir da edição da Súmula nº 46, passei a adotar o seguinte entendimento, *in verbis*:

“Com ressalva do meu entendimento, são cabíveis os juros moratórios à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma da jurisprudência, desta eg. Corte, pacificada através do “Incidente de Uniformização de Jurisprudência” concluído na sessão ordinária da 3ª Seção, realizada em 02.10.02, que deu ensejo à Súmula nº 46, in verbis:

“Na hipótese de descumprimento da obrigação de corrigir os saldos das contas vinculadas ao FGTS, no tempo certo, como previsto em lei, devem incidir juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos aludidos saldos antes do cumprimento de decisão judicial.”

Considerando que em termos regimentais o entendimento adotado em súmulas do Tribunal é vinculante aos seus membros, passo a adotar a posição majoritária de que incidem juros moratórios mesmo no caso em que ocorreu o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao FGTS.”

Pacificado o entendimento relativo ao cabimento ou não da aplicação de juros moratórios na hipótese, sobreveio a vigência do novo Código Civil Brasileiro, que em seu artigo 406, assim passou a disciplinar a matéria:

“Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

É com fundamento no texto acima transcrito que, em diversos feitos que tramitam nesta Corte, os causídicos pretendem ver reconhecido que, nas ações propostas após a entrada em vigor do novo Código, a taxa de juros moratórios a ser aplicada é a utilizada pela Fazenda Nacional, que atualmente utiliza a taxa SELIC, sendo que em alguns casos, é requerida a incidência de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, em observância às disposições do § 2º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

Não há dúvida acerca da mudança substancial relativa aos juros moratórios operada com a entrada em vigor do novo Código Civil. Contudo, é necessário observar que o Direito Civil tem cunho material, o que impede sua aplicação aos feitos pendentes, bem como obriga o intérprete a recorrer à doutrina, pois na hipótese, não se pode perder de vista que o tempo do ato ou fato é relevante para a aplicação do direito à espécie, situação que, em regra, aplica-se a seus efeitos.

Nas causas em que se pretende o reconhecimento à inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, entendo que se deve levar em consideração a época em que ocorreu o fato jurídico que deu ensejo à pretensão dos autores. Isto em razão dos juros moratórios pretendidos estarem previstos na legislação material, que observa o princípio *“tempus regit actum”*.

Sobre a aplicação da lei no tempo, é conveniente observar que os Tribunais Superiores acolhem o entendimento doutrinário, tendo reiteradamente proclamado que “o sistema de direito positivo brasileiro é subordinado ao princípio *“tempus regit actum”* que se submete ao efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º). (Resp 254 618/AL, Rel Min. Hamilton Carvalho - 6ª Turma, DJ 17.02.2003).

Nota-se, então, que o sistema de direito positivo brasileiro, ao vedar a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, o faz em observância, dentre outros, ao princípio *“tempus regit actum”*, o qual se impõe às partes a observância da lei vigente ao tempo do ato jurídico constitutivo do direito pleiteado.

O fato jurídico em discussão, vale dizer, aquisição a direito de inclusão de expurgos inflacionários e, mesmo, à taxa progressiva de juros de FGTS, aperfeiçoou-se de maneira integral em momento anterior à vigência da Lei 10.406/2000. Portanto, considero a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, quer em relação à pretensão de aplicação de juros de 1% ao mês, quer em relação à aplicação de taxa SELIC, uma retroação indevida da lei nova admitindo sua incidência sobre fatos antigos.

É conveniente rememorar que, de acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil, a lei nova apenas é aplicável quando se trata de fato jurídico cujos elementos não estão completos na data da edição da nova norma. A lei nova, que pode atingir esses fatos que estão *in fieri*, incide, por exemplo, sobre normas de ordem pública (direito de família, direito do trabalho, direito processual) ou, também em normas que digam respeito a obrigação monetária (moeda). Não vejo, porém, como possível a aplicação retroativa ou a determinação de incidência de norma do novo Código Civil a respeito de juros moratórios com o objetivo de alcançar um direito relativo a obrigação comum totalmente aperfeiçoado no passado e reconhecido judicialmente como tendo sido adquirido no passado.

Entendo que os juros moratórios aplicáveis à hipótese são os estabelecidos na Súmula nº 46, afastando a aplicação de taxa diversa, quer seja a taxa “SELIC”, quer seja o percentual de 1% (um por cento) previsto no Código Tributário Nacional, uma vez que a obrigação de recompor as contas é matéria que encontrou sua pacificação em momento muito anterior ao início da vigência do novo Código. Rejeito a aplicação da disposição inscrita no artigo 406 do Código Civil de 2002, a partir da sua vigência, para situações que não dizem respeito a normas de ordem pública nem a situações jurídicas em processo de constituição, pois admitir tal aplicação representa violação à Lei Federal, isto é, à Lei de Introdução ao Código Civil.

Assim, vale ressaltar e reafirmar que as ações ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal em que se pleiteiam expurgos inflacionários relativos a janeiro/89 e abril/90, não sofrem a incidência das disposições do novo Código, sob pena de criarmos duas espécies de titulares de conta com direito à sua percepção, quais sejam, os que propuseram a ação na vigência do Código Civil de 1916 e recebem a correção segundo a Súmula 46/TRF-1ª Região e, aqueles que aguardaram a vigência do novo Código, que apenas em razão disso passariam a perceber juros de 1% (um por cento), ou mesmo, taxa SELIC, para a correção do mesmo direito, que repito, como já indicado anteriormente, é fundado no direito material e não processual.

Entretanto, divergindo deste meu raciocínio, esta Corte Regional posicionou-se majoritariamente no sentido de que nas ações de recomposição de saldos de contas de FGTS, por meio da aplicação dos índices de expurgos inflacionários, os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, nos moldes da Súmula nº 46 do TRF/1ª Região, até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002. A partir de então, os juros de mora são de 1% ao mês, em conformidade com o disposto no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ART. 632 DO CPC) OU OBRIGAÇÃO DE PAGAR (ART. 652 DO CPC). EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7. Os juros de mora devem ser calculados, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (Súmula nº 46/TRF-1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial.

8. Segundo entendimento majoritário desta Turma, em que me dou por vencido, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.7.2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, tem aplicação nos processos ajuizados depois de sua entrada em vigor. No entanto, esse não é o caso dos autos.9. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.10. Apelo dos autores parcialmente provido para declarar que são devidos juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês bem como condenar a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. “ (AC 2001.38.00.002713-0/MG, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 06/07/2006 p.87)

“FGTS. APELAÇÃO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. SÚMULA 46/TRF 1ª REGIÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001.

1. A aplicação do direito na espécie reclama a observância aos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, que ensejou a edição da Súmula nº 46 deste Sodalício, que incide na espécie.

2. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração de juros legais não é adequada porque impede o prévio conhecimento dos juros, não é operacional porque o seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária e é incompatível com a norma do art. 591 do Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros.

3. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil (posição majoritária da Quinta Turma).

4. Após a edição da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, não é mais cabível a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS.

5. Apelação provida em parte.”

(AC 2003.34.00.006081-0/DF, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 11/11/2004, p.53)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REJEITADAS, POR MAIORIA, QUESTÕES PRELIMINARES ACOLHIDAS PELO RELATOR. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL QUE SE RECONHECE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Cabível a rescisão do julgado que rejeitou a aplicação de juros de mora sobre o valor devido a título de expurgos inflacionários do FGTS, por ter vulnerado a literalidade da norma inscrita no art. 1.064 do Código Civil de 1916.

2. Rescinde-se, portanto, o decisum, com o escopo de, em juízo rescindente, deferir-se a aplicação dos juros moratórios, a contar da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês (Súmula nº 46 do TRF - 1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, e, a partir daí, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos de FGTS antes do cumprimento da decisão judicial.

3. Ação rescisória procedente.”

(AR 2004.01.00.048027-7/GO, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 13/02/2006, p.09)

Referido posicionamento não destoa da jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONE-TÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do art. 37, II, CF (ausência de concurso público), gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 826310/RN, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006 p.288)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - OMISSÕES QUE SE CORRIGE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC AFASTADA - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - ERRO MATERIAL - PLANO REAL - DIFERENÇA DA TR DO MÊS DE JUNHO/94.

1. Omissão no julgado quanto ao fato de que a questão da não-incidência de juros de mora sobre as contas não movimentadas surgiu com o julgamento da apelação. Após reanálise da ofensa ao art. 535 do CPC, conclui-se que o mesmo não foi violado por outro fundamento.

2. Prequestionamento da tese em torno dos juros moratórios.

3. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

4. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.



5. No caso concreto, deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e a taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil.

(...)

8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.” (EDcl no AgRg no REsp 673641 / RS, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/05/2006 p.138)

Com ressalva de meu entendimento pessoal, considerando os princípios da economia processual e da razoável duração dos processos judiciais (CF, art. 5º, LXXVIII), e tendo em vista a necessidade de harmonização da jurisprudência da Corte, passo a adotar o posicionamento majoritário deste Tribunal e do colendo STJ no sentido de que são devidos juros moratórios de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, de 1% ao mês, em conformidade com o disposto no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A incidência dos juros de mora ocorre a partir da citação, independentemente da ocorrência de levantamento ou disponibilização do saldo.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DO JULGADO. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP Nº 2.164/2001, AOS PROCESSOS INICIADOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA.

1. Nas ações concernentes ao FGTS, são devidos juros moratórios, a partir da citação, independentemente de se ter ou não efetuado o levantamento do saldo das contas do FGTS antes do cumprimento da decisão impositiva, conforme decisão majoritária proferida em Incidente de Uniformização de Jurisprudência pela egrégia Terceira Seção, na data de 02.10.2002, que deu origem à Súmula nº 46/TRF-1ª Região.

2. Incabível a cominação de multa diária fixada pelo Juízo a quo, por atraso no cumprimento do julgado, diante da iliquidez da sentença. 3. Aplicabilidade da norma do art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 1.984-18/2000, de 1º.06.2000, e sucessivas reedições, que isenta a CEF do pagamento das custas processuais, por se tratar de ação ajuizada após a data do início da vigência da referida medida provisória.

4. Inaplicabilidade, no entanto, da norma do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzida pela MP nº 2.164/2001, que não admite condenação ao pagamento de honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS, por se tratar de ação ajuizada em data anterior à vigência da referida medida provisória.5. Incabível a condenação da União, como assistente simples da CEF, ao pagamento da verba honorária.

6. Apelação da CEF parcialmente provida.

7. Remessa oficial provida. “ (AC 2000.34.00.030054-5/DF, rel Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ 04/10/2004 p.53)

FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DE OPÇÃO. EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Pacífico é o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal é parte na relação processual em que se discutem questões atinentes ao FGTS.2. Os empregados admitidos após a promulgação da CF/88 não necessitam optar pelo FGTS, uma vez que a teor de seu art. 7º são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais o fundo de garantia do tempo de serviço, razão pela qual faz jus o autor JÁNUÁRIO JOSÉ DOS SANTOS a continuar figurando no pólo ativo da ação.

3. Os extratos de conta não são documentos indispensáveis à proposição de ação destinada à recomposição de perdas do FGTS, admitindo a jurisprudência deste Tribunal que a prova da existência de saldo à época dos expurgos inflacionários seja postergada para a fase de liquidação da sentença.4. Em causas referentes ao FGTS, a prescrição é trintenar, aplicando-se, por extensão, a Súmula n. 210/STJ, razão pela qual estão prescritos os direitos relativos ao período anterior a 23.3.1974, uma vez que a ação foi ajuizada em 23.3.2004.5. Em relação à reposição de expurgos inflacionários do FGTS, o Supremo Tribunal Federal circunscreveu a discussão da matéria constitucional à garantia do direito adquirido, que afirmou inexistir nas situações examinadas (RE nº 226.855-7/RS).

6. Diante dessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência, mantendo o reconhecimento do direito à reposição de 42,72%, em janeiro/89, e 44,80%, em abril/90 (REsp nº 265.556/AL).7. São devidos juros de mora, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização de saldos antes do cumprimento da decisão judicial.

8. Segundo entendimento majoritário desta Turma, em que me dou por vencido, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.7.2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, tem aplicação nos processos ajuizados depois de sua entrada em vigor. No entanto, esse não é o caso dos autos.9. Tendo os litigantes sido vencidos e vencedores em parte, deve ser fixada sucumbência recíproca, arcando cada parte com o ônus de honorários de seu advogado.10. Apelação dos autores provida para manter o autor JANUÁRIO JOSÉ DOS SANTOS no pólo ativo da ação. 11. Apelo da Caixa parcialmente provido para limitar a condenação à reposição dos expurgos inflacionários na conta de FGTS dos apelantes tão-somente em relação aos índices 42,72%, em janeiro/89, e 44,80%, em abril/90. (AC

2000.33.00.000975-7/BA, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29/06/2006 p.79)

Honorários advocatícios (art. 29-C da Lei 8.036/90)

Sobre a exclusão da verba honorária nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, adoto como razão de decidir o termo inicial de sua vigência, ou seja, somente para as ações ajuizadas após a publicação do comando legal, ou seja, 27.07.2001.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em data posterior à vigência da Medida Provisória em questão.

Sendo assim, merece prosperar o apelo da CEF no tocante à exclusão dos honorários advocatícios.

A questão ora em exame encontra-se pacificada nesta 5ª Turma.

Confira-se julgado neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2.180-35 E 2.164-40, DE 2001. ISENÇÃO DA CEF DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

3. À época da edição das Medida Provisória nº 2.164-40 e 2.180-35, em julho e agosto de 2001, respectivamente, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, de modo que não representam ofensa ao disposto no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição da República.

4. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

5. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559595/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)

6. Ação rescisória improcedente.

(AR 2004.01.00.043537-4/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/06/2006, p.05)

Ademais, encontra-se igualmente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 779.359/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 222)

Custas processuais

No que pertine à condenação ao pagamento das custas processuais, tem razão a apelante.

Dada a sua condição de representante judicial do FGTS, a CEF está isenta do pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 1.984-18, de 1º de junho de 2000, ressalvado o reembolso das despesas antecipadas pela parte autora.

Tratando-se de ação proposta após 27/08/2001, data de início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, merece prosperar o apelo da CEF quanto ao pedido de afastamento da condenação ao pagamento de custas processuais.

Este entendimento está pacificado na Terceira Seção desta Corte e na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 46 DESTA TRIBUNAL. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/2001, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os juros moratórios incidem na condenação à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n.

281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001), se ocorrida antes de 10 de janeiro de 2003, e, a partir dessa data, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, § 1º).

2. Isentas as partes, nas ações concernentes ao FGTS, da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, deixa-se de condenar a vencida (Caixa Econômica Federal).3. É aplicável, no que concerne às custas, o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.4. Ação rescisória procedente, em parte.” (AR 2004.01.00.046181-1/DF, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção DJ 22/09/2006 p.7)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. MEDIDAS PROVISÓRIAS N. 2.164-40/2001 E 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO ÀS CAUSAS TRABALHISTAS. EMBARGOS INFRINGENTES. DESPROVIMENTO.1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas a este vinculadas, assim como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, "não haverá condenação em honorários advocatícios", consoante dispõe o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescido pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001, assim como não haverá pagamento de custas, de acordo com o art. 24-A da Lei n. 9.028/1995, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

2. A edição de tais medidas observou o disposto no art. 62 da Constituição Federal, sendo, outrossim, mantidas pela Emenda Constitucional n. 32/2001.3. O art. 29-C da Lei n. 8.036/1990 é aplicável nas ações de recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, não se restringindo às causas trabalhistas.4. Embargos infringentes desprovidos. “ (EIAC 2002.34.00.032435-8/DF, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, DJ 13/07/2006 p. 04)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CEF. CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUNAL INCOMPETENTE. SEM MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. ACLARATÓRIOS DOS PARTICULARES. ARTS. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 E 24-A DA LEI Nº 9.028/95.

1. Em exame dois embargos de declaração opostos, respectivamente, pela CEF e por AZELINO GOULART e OUTROS contra decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por entender, a uma, que a rescisória foi promovida perante órgão incompetente; a duas, por ter transcorrido o prazo decadencial para a sua proposição. Apontando contradição, a CEF alega que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 15/12/2000, data do julgamento do agravo regimental pelo STF, e que a rescisória foi ajuizada em 18/06/2002, portanto, dentro do prazo legal. Por seu turno, os particulares invocam omissão na decisão embargada pela ausência de condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

2. É cediço que o termo a quo do prazo decadencial para a proposição de ação rescisória dá-se com o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, o que, de fato, ocorreu em 15/12/2000 quando do julgamento do agravo regimental pelo STF. Não obstante, ainda que acolhido o ponto controverso levantado pela CEF, deve-se manter inalterado o decisum embargado. A presente rescisória continua extemporânea por ter sido postulada no Tribunal equivocado. O prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC não se interrompe ou se suspende quando a rescisória é proposta perante órgão incompetente para processar e julgar o feito. Dessa forma, o óbice da intempestividade persiste, o que justifica a manutenção da decisão embargada.

3. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a CEF fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais desde que o ajuizamento da demanda tenha ocorrido sob a égide dos arts. 29-C da Lei nº 8.036/90 e 24-A da Lei nº 9.028/95, respectivamente.

Precedentes da Corte.

4. Embargos de declaração da CEF acolhidos a fim de sanar a contradição referente ao termo de início do prazo decadencial, mantendo-se a decisão embargada inalterada. Embargos de declaração dos particulares acolhidos, também sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a isenção em honorários advocatícios e custas processuais deu-se em razão do disposto, respectivamente, nos arts. 29-C da Lei 8.036/90 e 24-A da Lei nº 9.028/95.” (EDcl na AR 2383/RS rel Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 14/11/2005 p. 175)

Como se vê, a presente apelação encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal no que tange à pretensão de afastamento dos juros moratórios da condenação.

Todavia, quanto ao pedido de exclusão dos honorários advocatícios e das custas processuais, verifica-se que a pretensão da parte apelante está em sintonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, com arrimo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e no art. 30, XXVI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, para excluir do comando sentencial a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.013091-9/DF
Processo na Origem: 200334000130919

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : RENATA SAMPAIO FAGUNDES E OUTRO(A)
ADVOGADO : MELQUIADES MONTELO FERREIRA E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobre a petição de fls. 81, requerendo a transferência dos valores depositados em juízo para outra conta judicial, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.034754-0/DF
Processo na Origem: 200334000347540

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
APELADO : PAULO AGOSTINHO DEZEN
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Em exame apelação da Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente pedido de condenação do agente financeiro à recomposição das contas de FGTS dos autores, pelos índices expurgados por planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado.

Afirma a CEF que como não estava obrigada a pagar os índices dos planos econômicos na época de sua implementação, impossível atribuir-lhe os efeitos da mora, o que afasta a legitimidade de se pleitear a inclusão de juros moratórios na condenação. Além do que, trata-se de obrigação de fazer, na qual não incide juros de mora.

Insurge-se a CEF, ainda, contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, e contra a condenação às custas processuais, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Contra-razões do autor às fls. 87/88.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos milhares de processos envolvendo correção de FGTS, são argüídas, usualmente, diversas questões processuais e de mérito, as quais já foram exaustivamente examinadas por nossos Tribunais. Assim, exponho meu entendimento sobre os diversos pontos atinentes à espécie, conquanto algumas questões não tenham sido ventiladas no caso *sub judice*.

Juros de mora

Desde que assumi como Desembargadora deste Tribunal, vinha deferindo a pretensão de inclusão de juros moratórios nas hipóteses em que os titulares de contas vinculadas não tivessem realizado movimentação das contas, pois na hipótese, a execução seria processada pela modalidade de obrigação de fazer, o que afastaria a idéia de mora, eis que a conta seria reconstituída sem qualquer prejuízo a seu titular, eis que não lhe fora possível movimentá-la.

Contudo, tal entendimento restou superado, em face de julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, a Egrégia Terceira Seção proclamou que os juros moratórios eram devidos em conformidade com as disposições do Código Civil de 1916.

O julgamento do referido incidente conduziu à edição da Súmula nº 46/TRF-1ª Região, passando a ser incluída a parcela de juros moratórios segundo o Código Civil então em vigor que, em seu artigo 1.062, assim disciplinava a questão:

“A taxa de juros de mora, quando não convencionados, será de 6% ao ano.”

A partir da edição da Súmula nº 46, passei a adotar o seguinte entendimento, *in verbis*:

“Com ressalva do meu entendimento, são cabíveis os juros moratórios à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma da jurisprudência, desta eg. Corte, pacificada através do “Incidente de Uniformização de Jurisprudência” concluído na sessão ordinária da 3ª Seção, realizada em 02.10.02, que deu ensejo à Súmula nº 46, *in verbis*:

“Na hipótese de descumprimento da obrigação de corrigir os saldos das contas vinculadas ao FGTS, no tempo certo, como previsto em lei, devem incidir juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos aludidos saldos antes do cumprimento de decisão judicial.”

Considerando que em termos regimentais o entendimento adotado em súmulas do Tribunal é vinculante aos seus membros, passo a adotar a posição majoritária de que incidem juros moratórios mesmo no caso em que ocorreu o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao FGTS.”

Pacificado o entendimento relativo ao cabimento ou não da aplicação de juros moratórios na hipótese, sobreveio a vigência do novo Código Civil Brasileiro, que em seu artigo 406, assim passou a disciplinar a matéria:

“Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

É com fundamento no texto acima transcrito que, em diversos feitos que tramitam nesta Corte, os causídicos pretendem ver reconhecido que, nas ações propostas após a entrada em vigor do novo Código, a taxa de juros moratórios a ser aplicada é a utilizada pela Fazenda Nacional, que atualmente utiliza a taxa SELIC, sendo que em alguns casos, é requerida a incidência de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, em observância às disposições do § 2º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

Não há dúvida acerca da mudança substancial relativa aos juros moratórios operada com a entrada em vigor do novo Código Civil. Contudo, é necessário observar que o Direito Civil tem cunho material, o que impede sua aplicação aos feitos pendentes, bem como obriga o intérprete a recorrer à doutrina, pois na hipótese, não se pode perder de vista que o tempo do ato ou fato é relevante para a aplicação do direito à espécie, situação que, em regra, aplica-se a seus efeitos.

Nas causas em que se pretende o reconhecimento à inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, entendo que se deve levar em consideração a época em que ocorreu o fato jurídico que deu ensejo à pretensão dos autores. Isto em razão dos juros moratórios pretendidos estarem previstos na legislação material, que observa o princípio “*tempus regit actum*”.

Sobre a aplicação da lei no tempo, é conveniente observar que os Tribunais Superiores acolhem o entendimento doutrinário, tendo reiteradamente proclamado que “o sistema de direito positivo brasileiro é subordinado ao princípio “*tempus regit actum*” que se submete ao efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º). (Resp 254 618/AL, Rel Min. Hamilton Carvalho - 6ª Turma, DJ 17.02.2003).

Nota-se, então, que o sistema de direito positivo brasileiro, ao vedar a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, o faz em observância, dentre outros, ao princípio “*tempus regit actum*”, o qual se impõe às partes a observância da lei vigente ao tempo do ato jurídico constitutivo do direito pleiteado.

O fato jurídico em discussão, vale dizer, aquisição a direito de inclusão de expurgos inflacionários e, mesmo, à taxa progressiva de juros de FGTS, aperfeiçoou-se de maneira integral em momento anterior à vigência da Lei 10.406/2000. Portanto, considero a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, quer em relação à pretensão de aplicação de juros de 1% ao mês, quer em relação à aplicação de taxa SELIC, uma retroação indevida da lei nova admitindo sua incidência sobre fatos antigos.

É conveniente rememorar que, de acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil, a lei nova apenas é aplicável quando se trata de fato jurídico cujos elementos não estão completos na data da edição da nova norma. A lei nova, que pode atingir esses fatos que estão *in fieri*, incide, por exemplo, sobre normas de ordem pública (direito de família, direito do trabalho, direito processual) ou, também em normas que digam respeito a obrigação monetária (moeda). Não vejo, porém, como possível a aplicação retroativa ou a determinação de incidência de norma do novo Código Civil a respeito de juros moratórios com o objetivo de alcançar um direito relativo a obrigação comum totalmente aperfeiçoado no passado e reconhecido judicialmente como tendo sido adquirido no passado.

Entendo que os juros moratórios aplicáveis à hipótese são os estabelecidos na Súmula nº 46, afastando a aplicação de taxa diversa, quer seja a taxa “SELIC”, quer seja o percentual de 1% (um por cento) previsto no Código Tributário Nacional, uma vez que a obrigação de recompor as contas é matéria que encontrou sua pacificação em momento muito anterior ao início da vigência do novo Código. Rejeito a aplicação da disposição inscrita no artigo 406 do Código Civil de 2002, a partir da sua vigência, para situações que não dizem respeito a normas de ordem publica nem a situações jurídicas em processo de constituição, pois admitir tal aplicação representa violação à Lei Federal, isto é, à Lei de Introdução ao Código Civil.

Assim, vale ressaltar e reafirmar que as ações ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal em que se pleiteiam expurgos inflacionários relativos a janeiro/89 e abril/90, não sofrem a incidência das disposições do novo Código, sob pena de criarmos duas espécies de titulares de conta com direito à sua percepção, quais sejam, os que propuseram a ação na vigência do Código Civil de 1916 e recebem a correção segundo a Súmula 46/TRF-1ª Região e, aqueles que aguardaram a vigência do novo Código, que apenas em razão disso passariam a perceber juros de 1% (um por cento), ou mesmo, taxa SELIC, para a correção do mesmo direito, que repito, como já indicado anteriormente, é fundado no direito material e não processual.

Entretanto, divergindo deste meu raciocínio, esta Corte Regional posicionou-se majoritariamente no sentido de que nas ações de recomposição de saldos de contas de FGTS, por meio da aplicação dos índices de expurgos inflacionários, os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, nos moldes da Súmula nº 46 do TRF/1ª Região, até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002. A partir de então, os juros de mora são de 1% ao mês, em conformidade com o disposto no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ART. 632 DO CPC) OU OBRIGAÇÃO DE PAGAR (ART. 652 DO CPC). EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7. Os juros de mora devem ser calculados, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (Súmula nº 46/TRF-1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial.

8. Segundo entendimento majoritário desta Turma, em que me dou por vencido, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.7.2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, tem aplicação nos processos ajuizados depois de sua entrada em vigor. No entanto, esse não é o caso dos autos.9. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.10. Apelo dos autores parcialmente provido para declarar que são devidos juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês bem como condenar a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. “ (AC 2001.38.00.002713-0/MG, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 06/07/2006 p.87)

“FGTS. APELAÇÃO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. SÚMULA 46/TRF 1ª REGIÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001.

1. A aplicação do direito na espécie reclama a observância aos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, que ensejou a edição da Súmula nº 46 deste Sodalício, que incide na espécie.

2. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração de juros legais não é adequada porque impede o prévio conhecimento dos juros, não é operacional porque o seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária e é incompatível com a norma do art. 591 do Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros.

3. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil (posição majoritária da Quinta Turma).

4. Após a edição da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, não é mais cabível a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS.

5. Apelação provida em parte.”

(AC 2003.34.00.006081-0/DF, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 11/11/2004, p.53)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REJEITADAS, POR MAIORIA, QUESTÕES PRELIMINARES ACOLHIDAS PELO RELATOR. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL QUE SE RECONHECE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Cabível a rescisão do julgado que rejeitou a aplicação de juros de mora sobre o valor devido a título de expurgos inflacionários do FGTS, por ter vulnerado a literalidade da norma inscrita no art. 1.064 do Código Civil de 1916.

2. Rescinde-se, portanto, o decisum, com o escopo de, em juízo rescindente, deferir-se a aplicação dos juros moratórios, a contar da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês (Súmula nº 46 do TRF - 1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, e, a partir daí, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos de FGTS antes do cumprimento da decisão judicial.

3. Ação rescisória procedente.”

(AR 2004.01.00.048027-7/GO, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 13/02/2006, p.09)

Referido posicionamento não destoa da jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONE-TÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do art. 37, II, CF (ausência de concurso público), gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa



esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 826310/RN, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006 p.288)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - OMISSÕES QUE SE CORRIGE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC AFASTADA - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - ERRO MATERIAL - PLANO REAL - DIFERENÇA DA TR DO MÊS DE JUNHO/94.

1. Omissão no julgado quanto ao fato de que a questão da não-incidência de juros de mora sobre as contas não movimentadas surgiu com o julgamento da apelação. Após reanálise da ofensa ao art. 535 do CPC, conclui-se que o mesmo não foi violado por outro fundamento.

2. Prequestionamento da tese em torno dos juros moratórios.

3. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

4. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

5. No caso concreto, deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e a taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil.

(...)

8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.” (EDcl no AgRg no REsp 673641 / RS, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/05/2006 p.138)

Com ressalva de meu entendimento pessoal, considerando os princípios da economia processual e da razoável duração dos processos judiciais (CF, art. 5º, LXXVIII), e tendo em vista a necessidade de harmonização da jurisprudência da Corte, passo a adotar o posicionamento majoritário deste Tribunal e do colendo STJ no sentido de que são devidos juros moratórios de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, de 1% ao mês, em conformidade com o disposto no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A incidência dos juros de mora ocorre a partir da citação, independentemente da ocorrência de levantamento ou disponibilização do saldo.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DO JULGADO. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP Nº 2.164/2001, AOS PROCESSOS INICIADOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA.

1. Nas ações concernentes ao FGTS, são devidos juros moratórios, a partir da citação, independentemente de se ter ou não efetuado o levantamento do saldo das contas do FGTS antes do cumprimento da decisão impositiva, conforme decisão majoritária proferida em Incidente de Uniformização de Jurisprudência pela egrégia Terceira Seção, na data de 02.10.2002, que deu origem à Súmula nº 46/TRF-1ª Região.

2. Incabível a cominação de multa diária fixada pelo Juízo a quo, por atraso no cumprimento do julgado, diante da iliquidez da sentença.

3. Aplicabilidade da norma do art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 1.984-18/2000, de 1º.06.2000, e sucessivas reedições, que isenta a CEF do pagamento das custas processuais, por se tratar de ação ajuizada após a data do início da vigência da referida medida provisória.

4. Inaplicabilidade, no entanto, da norma do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzida pela MP nº 2.164/2001, que não admite condenação ao pagamento de honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS, por se tratar de ação ajuizada em data anterior à vigência da referida medida provisória.

5. Incabível a condenação da União, como assistente simples da CEF, ao pagamento da verba honorária.

6. Apelação da CEF parcialmente provida.

7. Remessa oficial provida. “ (AC 2000.34.00.030054-5/DF, rel Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ 04/10/2004 p.53)

FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DE OPÇÃO. EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Pacífico é o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal é parte na relação processual em que se discutem questões atinentes ao FGTS.

2. Os empregados admitidos após a promulgação da CF/88 não necessitam optar pelo FGTS, uma vez que a teor de seu art. 7º são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais o fundo de garantia do tempo de serviço, razão pela qual faz jus o autor JANUÁRIO JOSÉ DOS SANTOS a continuar figurando no pólo ativo da ação.

3. Os extratos de conta não são documentos indispensáveis à propositura de ação destinada à recomposição de perdas do FGTS, admitindo a jurisprudência deste Tribunal que a prova da existência de saldo à época dos expurgos inflacionários seja postergada para a fase de liquidação da sentença.

4. Em causas referentes ao FGTS, a prescrição é trintenar, aplicando-se, por extensão, a Súmula n. 210/STJ, razão pela qual estão prescritos os direitos relativos ao período anterior a 23.3.1974, uma vez que a ação foi ajuizada em 23.3.2004.

5. Em relação à reposição de expurgos inflacionários do FGTS, o Supremo Tribunal Federal circunscreveu a discussão da matéria constitucional à garantia do direito adquirido, que afirmou inexistir nas situações examinadas (RE nº 226.855-7/RS).

6. Diante dessa decisão, o Superior Tribunal de Postergada sua jurisprudência, mantendo o reconhecimento do direito à reposição de 42,72%, em janeiro/89, e 44,80%, em abril/90 (REsp nº 265.556/AL).

7. São devidos juros de mora, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização de saldos antes do cumprimento da decisão judicial.

8. Segundo entendimento majoritário desta Turma, em que me dou por vencido, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.7.2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, tem aplicação nos processos ajuizados depois de sua entrada em vigor. No entanto, esse não é o caso dos autos.

9. Tendo os litigantes sido vencidos e vencedores em parte, deve ser fixada sucumbência recíproca, arcando cada parte com o ônus de honorários de seu advogado.

10. Apelação dos autores provida para manter o autor JANUÁRIO JOSÉ DOS SANTOS no pólo ativo da ação.

11. Apelo da Caixa parcialmente provido para limitar a condenação à reposição dos expurgos inflacionários na conta de FGTS dos apelantes tão-somente em relação aos índices 42,72%, em janeiro/89, e 44,80%, em abril/90. (AC 2000.33.00.000975-7/BA, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29/06/2006 p.79)

Honorários advocatícios (art. 29-C da Lei 8.036/90)

Sobre a exclusão da verba honorária nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, adoto como razão de decidir o termo inicial de sua vigência, ou seja, somente para as ações ajuizadas após a publicação do comando legal, ou seja, 27.07.2001.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em data posterior à vigência da Medida Provisória em questão.

Sendo assim, merece prosperar o apelo da CEF no tocante à exclusão dos honorários advocatícios.

A questão ora em exame encontra-se pacificada nesta 5ª Turma.

Confira-se julgado neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2.180-35 E 2.164-40, DE 2001. ISENÇÃO DA CEF DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

3. À época da edição das Medida Provisória nº 2.164-40 e 2.180-35, em julho e agosto de 2001, respectivamente, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, de modo que não representam ofensa ao disposto no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição da República.

4. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

5. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)

6. Ação rescisória improcedente.

(AR 2004.01.00.043537-4/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/06/2006, p.05)

Ademais, encontra-se igualmente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE, CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 779.359/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 222)

Custas processuais

No que pertine à condenação ao pagamento das custas processuais, tem razão a apelante.

Dada a sua condição de representante judicial do FGTS, a CEF está isenta do pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 1.984-18, de 1º de junho de 2000, ressalvado o reembolso das despesas antecipadas pela parte autora.

Tratando-se de ação proposta após 27/08/2001, data de início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, merece prosperar o apelo da CEF quanto ao pedido de afastamento da condenação ao pagamento de custas processuais.

Este entendimento está pacificado na Terceira Seção desta Corte e na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 46 DESTA TRIBUNAL. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/2001, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os juros moratórios incidem na condenação à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001), se ocorrida antes de 10 de janeiro de 2003, e, a partir dessa data, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, § 1º).

2. Isentas as partes, nas ações concernentes ao FGTS, da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, deixa-se de condenar a vencida (Caixa Econômica Federal).3. É aplicável, no que concerne às custas, o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.4. Ação rescisória procedente, em parte.” (AR 2004.01.00.046181-1/DF, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção DJ 22/09/2006 p.7)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. MEDIDAS PROVISÓRIAS N. 2.164-40/2001 E 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO ÀS CAUSAS TRABALHISTAS. EMBARGOS INFRINGENTES. DESPROVIMENTO.1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas a este vinculadas, assim como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, "não haverá condenação em honorários advocatícios", consoante dispõe o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescido pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001, assim como não haverá pagamento de custas, de acordo com o art. 24-A da Lei n. 9.028/1995, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

2. A edição de tais medidas observou o disposto no art. 62 da Constituição Federal, sendo, outrossim, mantidas pela Emenda Constitucional n. 32/2001.3. O art. 29-C da Lei n. 8.036/1990 é aplicável nas ações de recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, não se restringindo às causas trabalhistas.4. Embargos infringentes desprovidos. “ (EAC 2002.34.00.032435-8/DF, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, DJ 13/07/2006 p. 04)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CEF. CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUNAL INCOMPETENTE. SEM MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. ACLARATÓRIOS DOS PARTICULARES. ARTS. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 E 24-A DA LEI Nº 9.028/95.

1. Em exame dois embargos de declaração opostos, respectivamente, pela CEF e por AZELINO GOULART e OUTROS contra decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por entender, a uma, que a rescisória foi promovida perante órgão incompetente; a duas, por ter transcorrido o prazo decadencial para a sua propositura. Apontando contradição, a CEF alega que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 15/12/2000, data do julgamento do agravo regimental pelo STF, e que a rescisória foi ajuizada em 18/06/2002, portanto, dentro do prazo legal. Por seu turno, os particulares invocam omissão na decisão embargada pela ausência de condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

2. É cediço que o termo a quo do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória dá-se com o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, o que, de fato, ocorreu em 15/12/2000 quando do julgamento do agravo regimental pelo STF. Não obstante, ainda que acolhido o ponto controverso levantado pela CEF, deve-se manter inalterado o decum embargo. A presente rescisória continua extemporânea por ter sido postulada no Tribunal equívocado. O prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC não se interrompe ou se suspende quando a rescisória é proposta perante órgão incompetente para processar e julgar o feito. Dessa forma, o óbice da intempestividade persiste, o que justifica a manutenção da decisão embargada.

3. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a CEF fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais desde que o ajuizamento da demanda tenha ocorrido sob a égide dos arts. 29-C da Lei nº 8.036/90 e 24-A da Lei nº 9.028/95, respectivamente.

Precedentes da Corte.

4. Embargos de declaração da CEF acolhidos a fim de sanar a contradição referente ao termo de início do prazo decadencial, mantendo-se a decisão embargada inalterada. Embargos de declaração dos particulares acolhidos, também sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a isenção em honorários advocatícios e custas processuais deu-se em razão do disposto, respectivamente, nos arts. 29-C da Lei 8.036/90 e 24-A da Lei nº 9.028/95.” (EDcl na AR 2383/RS rel Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 14/11/2005 p. 175)

Como se vê, a presente apelação encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal no que tange à pretensão de afastamento dos juros moratórios da condenação.

Todavia, quanto ao pedido de exclusão dos honorários advocatícios e das custas processuais, verifica-se que a pretensão da parte apelante está em sintonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, com arrimo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e no art. 30, XXVI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, para excluir do comando sentencial a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.35.00.000849-2/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : MARIA JOSE DUTRA
ADVOGADO : ADRIANO CURADO SILVA MACHADO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : OSMAIR FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CELSO GONCALVES BENJAMIN E OUTRO(A)

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 550), julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.35.00.003605-6/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : PATRICIA RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO : DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE GOIAS - CAIXEGO
ADVOGADO : ANARY MORAIS ARTIAGA MALASPINA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JAIRO FALEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fl. 219 defiro a devolução do prazo requerido pela apelante, o qual começará a fluir a partir da publicação deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

REMESSA EX OFFICIO NO MS Nº 2003.35.00.005423-2/GO
Processo na Origem: 200335000054232

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
IMPETRANTE : JEAN LUIS DA MOTA COTRIM
ADVOGADOS : SIMONE SOUSA NICOLAU E OUTRO
IMPETRADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - GO

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial relativa à sentença que concedeu parcialmente a segurança pretendida pelo Impetrante, para determinar à Autoridade tida como coatora que expeça a documentação requerida, qual seja, a lista de frequência, disciplinas cursadas e avaliações obtidas no curso de Engenharia Elétrica oferecido pela Universidade Federal de Goiás - UFGO, no período letivo de 2002.

Decido.

Considerando que foi alcançada ordem judicial para obtenção dos documentos pleiteados e que inexistente, nos autos, notícia de descumprimento do julgado, bem como do inconformismo do Impetrante quanto à denegação de seu pedido de renovação de matrícula no primeiro semestre de 2003, vislumbra-se, de logo, o superveniente esgotamento do objeto do writ. Demais disso, impõe-se reconhecer, *in casu*, a situação fática consolidada em razão de decurso do tempo, cuja reversão, se vier a ocorrer, causará danos irreparáveis ao estudante JEAN LUIS DA MOTA COTRIM, sendo, pois, de todo desaconselhável.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. A instituição de ensino superior, por exercer função pública delegada, não pode negar ao aluno a expedição de histórico escolar e declarações de conduta acadêmica e de reconhecimento do curso, com vistas à sua transferência para outra universidade, sob pena de violação ao direito constitucionalmente amparado de receber informações de seu interesse particular (CF, art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea "b").

2. Ainda que assim não fosse, seria de rigor reconhecer a situação fática consolidada no tempo, uma vez que a Impetrante já obteve os pretendidos documentos em julho de 2002, por força de liminar, confirmada por sentença. Aplicação do art. 462 do CPC.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 2001.40.00.003967-2/PI, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes, Quinta Turma, DJ de 30/05/2005, p. 67.)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MENSALIDADES EM ATRASO. RETENÇÃO DE DIPLOMA, HISTORICO ESCOLAR E CERTIFICADO DE APROVAÇÃO NO EXAME DA ORDEM. LEI N. 8.170/91. LIMINAR CONCESSIVA. FATO CONSUMADO.

I. Concedida a liminar, ratificada após por sentença definitiva determinando a entrega do diploma de colação de grau e a documentação restante pertinente a conclusão do curso ao aluno inadimplente, a qual fora retida, dá-se a consumação do fato, restando a Universidade a via judicial própria para a cobrança das mensalidades atrasadas.

II. Remessa Oficial improvida.

(REO 94.01.31318-0/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, Primeira Turma, DJ de 23/10/1995, p. 72268.)

Ante o exposto, julgo prejudicada a remessa *ex-officio*, pela superveniente “perda de seu objeto” (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, inc. XXIII).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem (art. 510 do CPC).

Brasília-DF, 01 de novembro de 2006.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.35.00.021238-4/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FABIO AMERICO DE SOUSA E OUTROS(AS)
APELADO : FABRICIO BATISTA FLEURI E OUTRO(A)

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fl. 89, homologo a desistência do recurso, para que produza os devidos efeitos jurídicos, nos termos do art. 158, parágrafo único, e 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.062092-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : ADILSON CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)

DECISÃO

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, à fl. 242, restitua-se os autos à 1ª instância para redução da transação a termo. Brasília, 16 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.001245-6/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : THIAGO BAZILIO ROSA D'OLIVEIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THIAGO BAZILIO ROSA D'OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : DIVINO GONDIM DE ARAUJO E CONJUGE
ADVOGADO : JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR

DECISÃO

Vieram-me conclusos os autos em virtude da juntada de cópia da sentença prolatada na ação principal (2003.35.00.022036-4/GO).

À fl. 70, este Relator converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido eis que o recurso não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no art. 522 do Código de Processo Civil.

Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos requereram, às fls. 71-72, reconsideração de tal decisão ao fundamento de que “a grave lesão e risco de perecimento do direito estão na exata medida em que há suspensão dos procedimentos para a recuperação do crédito, pondo em risco a finalidade social que reveste o SFH e a garantia constitucional do direito à moradia”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, que foi sentenciado, conforme cópia juntada aos autos.

Tal situação esvazia o objeto do recurso.

Nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII, do Regimento Interno). Prejudicado o pedido de reconsideração.

Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.013611-1/DF
Processo na Origem: 199934000185496

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MARINETE PONTES BRITO
ADVOGADO : SILVIO DE ARAUJO NUNES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERALDO DE ASSIS ALVES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Marinete Pontes Brito, em petição acostada às fls. 90/92, noticia acordo extrajudicial ocasião em que a agravante apresenta a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

No mesmo instrumento a Caixa Econômica Federal manifesta ciência e concordância.

O pedido de desistência com fundamento no artigo 269, V, como pretende a agravante, é tecnicamente incabível em se tratando de recurso de agravo de instrumento, como na hipótese.

No entanto, restando clara a intenção da agravante, no sentido de por fim ao processo, conforme afirmado na referida petição, recebo o impróprio pedido de homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação como pedido de desistência do recurso interposto.

Sobre a possibilidade de o recorrente desistir do recurso, preconiza o art. 501 do CPC: “O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

Verifica-se, pois, que, independentemente da aquiescência da parte contrária, pode o recorrente desistir do recurso interposto, razão pela qual, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 30, inciso VII do Regimento Interno do TRF 1ª Região, homologo a desistência pleiteada pela agravante para que produza seus regulares efeitos.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem recurso, baixem-se os autos.

Brasília-DF, 8 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.017945-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVANTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MIRIA SOARES ENEIAS E OUTROS(AS)

AGRAVADO : MAURO CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(A)

ADVOGADO : SELMO GONCALVES CABRAL E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou julgado, conforme consulta processual.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo. (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII e XXV, do Regimento Interno). Prejudicado o pedido de reconsideração.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.026167-0/GO

Processo na Origem: 200435000099095

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : THIAGO BAZILIO ROSA D'OLIVEIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : RADAR CONFECCOES LTDA

ADVOGADO : CLAUBER CAMARGO DE SOUZA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Tratam os autos de agravo de instrumento objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Goiás.

Em face do andamento do processo originário, obtido via internet, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos da Ação Ordinária nº 2004.35.00.009909-5, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

Assim, a decisão recorrida não depende mais de modificação pelo julgamento deste recurso. Ademais, uma vez prolatada, a sentença possui meio próprio de impugnação, razão pela qual deve ser conhecido que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XXIII do art. 30 do RITRF/1ª Região, julgo prejudicado o agravo.

Determino a juntada do andamento processual a esta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais e regulamentares.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.031963-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CRISTINA NOLASCO BARCELOS E OUTROS(AS)

AGRAVADO : ANTONIO FELIPE DE OLIVEIRA

AGRAVADO : LENYR FRANCISCA DE MATTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : VENERANDA GABRIELA RODRIGUES VICENTINI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou julgado, conforme consulta processual.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo. (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII e XXV, do Regimento Interno). Prejudicado o pedido de reconsideração.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.041575-6/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : AGUEDA APARECIDA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, que foi sentenciado, conforme cópia juntada aos autos.

Tal situação esvazia o objeto do recurso.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII, do Regimento Interno).

Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.058280-0/GO

Processo na Origem: 200435000193480

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO

ADVOGADO : RITA MARGARETE RODRIGUES

AGRAVADO : LORENA FALLEIROS GUILARDE

ADVOGADO : LEONARDO DELMONDES AVELINO E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Tratam os autos de agravo de instrumento objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Goiás.

Em face do andamento do processo originário, obtido via internet, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos da Ação Ordinária nº 2004.35.00.019348-0, com exame do mérito.

Assim, a decisão recorrida não depende mais de modificação pelo julgamento deste recurso. Ademais, uma vez prolatada, a sentença possui meio próprio de impugnação, razão pela qual deve ser conhecido que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XXIII do art. 30 do RITRF/1ª Região, julgo prejudicado o agravo.

Determino a juntada do andamento processual a esta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais e regulamentares.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.059675-4/GO

Processo na Origem: 200435000193480

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEONARDO FERREIRA ARAUJO ORNELAS E OUTROS(AS)

AGRAVADO : LORENA FALLEIROS GUILARDE

ADVOGADO : LEONARDO DELMONDES AVELINO E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Tratam os autos de agravo de instrumento objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Goiás.

Em face do andamento do processo originário, obtido via internet, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos da Ação Ordinária nº 2004.35.00.019348-0, com exame do mérito.

Assim, a decisão recorrida não depende mais de modificação pelo julgamento deste recurso. Ademais, uma vez prolatada, a sentença possui meio próprio de impugnação, razão pela qual deve ser conhecido que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XXIII do art. 30 do RITRF/1ª Região, julgo prejudicado o agravo.

Determino a juntada do andamento processual a esta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais e regulamentares.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.059739-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVANTE : DOUGLAS FERREIRA ANDRADE

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, que foi sentenciado, conforme cópia juntada aos autos.

Tal situação esvazia o objeto do recurso.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII, do Regimento Interno).

Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.021248-5/DF

Processo na Origem: 200434000212485

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

APELANTE : JOSE FRANCISCO DELL OSSO CORDEIRO

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Em exame apelações da Caixa Econômica Federal e de José Francisco Dellosso Cordeiro contra sentença que julgou procedente pedido de condenação do agente financeiro à recomposição das contas de FGTS dos autores, pelos índices expurgados por planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado.

Afirma a CEF que como não estava obrigada a pagar os índices dos planos econômicos na época de sua implementação, impossível atribuir-lhe os efeitos da mora, o que afasta a legitimidade de se pleitear a inclusão de juros moratórios na condenação. Além do que, trata-se de obrigação de fazer, na qual não incide juros de mora.

Caso não acolhidos tais argumentos, pugna a apelante pela fixação dos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, nos termos da súmula nº 46 desta Corte.

Insurge-se a CEF, ainda, contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, e contra a condenação às custas processuais, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

O autor, por sua vez, sustenta que a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa contraria o disposto no art. 20, § 3º, do CPC. Requer que o percentual fixado incida sobre o valor da condenação.

Contra-razões do autor às fls. 119/126 e da CEF às fls. 128/129.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos milhares de processos envolvendo correção de FGTS, são argüídas, usualmente, diversas questões processuais e de mérito, as quais já foram exaustivamente examinadas por nossos Tribunais. Assim, exponho meu entendimento sobre os diversos pontos atinentes à espécie, conquanto algumas questões não tenham sido ventiladas no caso *sub judice*.

Juros de mora

Desde que assumi como Desembargadora deste Tribunal, vinha indeferindo a pretensão de inclusão de juros moratórios nas hipóteses em que os titulares de contas vinculadas não tivessem realizado movimentação das contas, pois na hipótese, a execução seria processada pela modalidade de obrigação de fazer, o que afastaria a idéia de mora, eis que a conta seria reconstituída sem qualquer prejuízo a seu titular, eis que não lhe fora possível movimentá-la.

Contudo, tal entendimento restou superado, em face de julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, a Egrégia Terceira Seção proclamou que os juros moratórios eram devidos em conformidade com as disposições do Código Civil de 1916.

O julgamento do referido incidente conduziu à edição da Súmula nº 46/TRF-1ª Região, passando a ser incluída a parcela de juros moratórios segundo o Código Civil então em vigor que, em seu artigo 1.062, assim disciplinava a questão:

“A taxa de juros de mora, quando não convencionados, será de 6% ao ano.”

A partir da edição da Súmula nº 46, passei a adotar o seguinte entendimento, *in verbis*:

“Com ressalva do meu entendimento, são cabíveis os juros moratórios à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma da jurisprudência, desta eg. Corte, pacificada através do “Incidente de Uniformização de Jurisprudência” concluído na sessão ordinária da 3ª Seção, realizada em 02.10.02, que deu ensejo à Súmula nº 46, in verbis:

“Na hipótese de descumprimento da obrigação de corrigir os saldos das contas vinculadas ao FGTS, no tempo certo, como previsto em lei, devem incidir juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos aludidos saldos antes do cumprimento de decisão judicial.”

Considerando que em termos regimentais o entendimento adotado em súmulas do Tribunal é vinculante aos seus membros, passo a adotar a posição majoritária de que incidem juros moratórios mesmo no caso em que ocorreu o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao FGTS.”

Pacificado o entendimento relativo ao cabimento ou não da aplicação de juros moratórios na hipótese, sobreveio a vigência do novo Código Civil Brasileiro, que em seu artigo 406, assim passou a disciplinar a matéria:

“Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

É com fundamento no texto acima transcrito que, em diversos feitos que tramitam nesta Corte, os causídicos pretendem ver reconhecido que, nas ações propostas após a entrada em vigor do novo Código, a taxa de juros moratórios a ser aplicada é a utilizada pela Fazenda Nacional, que atualmente utiliza a taxa SELIC, sendo que em alguns casos, é requerida a incidência de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, em observância às disposições do § 2º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

Não há dúvida acerca da mudança substancial relativa aos juros moratórios operada com a entrada em vigor do novo Código Civil. Contudo, é necessário observar que o Direito Civil tem cunho material, o que impede sua aplicação aos feitos pendentes, bem como obriga o intérprete a recorrer à doutrina, pois na hipótese, não se pode perder de vista que o tempo do ato ou fato é relevante para a aplicação do direito à espécie, situação que, em regra, aplica-se a seus efeitos.

Nas causas em que se pretende o reconhecimento à inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, entendo que se deve levar em consideração a época em que ocorreu o fato jurídico que deu ensejo à pretensão dos autores. Isto em razão dos juros moratórios pretendidos estarem previstos na legislação material, que observa o princípio “*tempus regit actum*”.

Sobre a aplicação da lei no tempo, é conveniente observar que os Tribunais Superiores acolhem o entendimento doutrinário, tendo reiteradamente proclamado que “o sistema de direito positivo brasileiro é subordinado ao princípio “*tempus regit actum*” que se submete ao efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º). (Resp 254 618/AL, Rel Min. Hamilton Carvalho - 6ª Turma, DJ 17.02.2003).

Nota-se, então, que o sistema de direito positivo brasileiro, ao vedar a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, o faz em observância, dentre outros, ao princípio “*tempus regit actum*”, o qual se impõe às partes a observância da lei vigente ao tempo do ato jurídico constitutivo do direito pleiteado. O fato jurídico em discussão, vale dizer, aquisição a direito de inclusão de expurgos inflacionários e, mesmo, à taxa progressiva de juros de FGTS, aperfeiçoou-se de maneira integral em momento anterior à vigência da Lei 10.406/2000. Portanto, considero a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, quer em relação à pretensão de aplicação de juros de 1% ao mês, quer em relação à aplicação de taxa SELIC, uma retroação indevida da lei nova admitindo sua incidência sobre fatos antigos.

É conveniente rememorar que, de acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil, a lei nova apenas é aplicável quando se trata de fato jurídico cujos elementos não estão completos na data da edição da nova norma. A lei nova, que pode atingir esses fatos que estão *in fieri*, incide, por exemplo, sobre normas de ordem pública (direito de família, direito do trabalho, direito processual) ou, também em normas que digam respeito a obrigação monetária (moeda). Não vejo, porém, como possível a aplicação retroativa ou a determinação de incidência de norma do novo Código Civil a respeito de juros moratórios com o objetivo de alcançar um direito relativo a obrigação comum totalmente aperfeiçoado no passado e reconhecido judicialmente como tendo sido adquirido no passado.

Entendo que os juros moratórios aplicáveis à hipótese são os estabelecidos na Súmula nº 46, afastando a aplicação de taxa diversa, quer seja a taxa “SELIC”, quer seja o percentual de 1% (um por cento) previsto no Código Tributário Nacional, uma vez que a obrigação de recompor as contas é matéria que encontrou sua pacificação em momento muito anterior ao início da vigência do novo Código. Rejeito a aplicação da disposição inscrita no artigo 406 do Código Civil de 2002, a partir da sua vigência, para situações que não dizem respeito a normas de ordem pública nem a situações jurídicas em processo de constituição, pois admitir tal aplicação representa violação à Lei Federal, isto é, à Lei de Introdução ao Código Civil. Assim, vale ressaltar e reafirmar que as ações ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal em que se pleiteiam expurgos inflacionários relativos a janeiro/89 e abril/90, não sofrem a incidência das disposições do novo Código, sob pena de criarmos duas espécies de titulares de conta com direito à sua percepção, quais sejam, os que propuseram a ação na vigência do Código Civil de 1916 e recebem a correção segundo a Súmula 46/TRF-1ª Região e, aqueles que aguardaram a vigência do novo Código, que apenas em razão disso passaram a perceber juros de 1% (um por cento), ou mesmo, taxa SELIC, para a correção do mesmo direito, que repito, como já indicado anteriormente, é fundado no direito material e não processual.

Entretanto, divergindo deste meu raciocínio, esta Corte Regional posicionou-se majoritariamente no sentido de que nas ações de recomposição de saldos de contas de FGTS, por meio da aplicação dos índices de expurgos inflacionários, os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, nos moldes da Súmula nº 46 do TRF/1ª Região, até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002. A partir de então, os juros de mora são de 1% ao mês, em conformidade com o disposto no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ART. 632 DO CPC) OU OBRIGAÇÃO DE PAGAR (ART. 652 DO CPC). EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7. Os juros de mora devem ser calculados, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (Súmula nº 46/TRF-1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial.

8. Segundo entendimento majoritário desta Turma, em que me dou por vencido, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.7.2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, tem aplicação nos processos ajuizados depois de sua entrada em vigor. No entanto, esse não é o caso dos autos.9. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.10. Apelo dos autores parcialmente provido para declarar que são devidos juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês bem como condenar a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. “ (AC 2001.38.00.002713-0/MG, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 06/07/2006 p.87)

“FGTS. APELAÇÃO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. SÚMULA 46/TRF 1ª REGIÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001.

1. A aplicação do direito na espécie reclama a observância aos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, que ensejou a edição da Súmula nº 46 deste Sodalício, que incide na espécie.

2. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração de juros legais não é adequada porque impede o prévio conhecimento dos juros, não é operacional porque o seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária e é incompatível com a norma do art. 591 do Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros.

3. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil (posição majoritária da Quinta Turma).

4. Após a edição da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, não é mais cabível a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS.

5. Apelação provida em parte.”

(AC 2003.34.00.006081-0/DF, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 11/11/2004, p.53)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REJEITADAS, POR MAIORIA, QUESTÕES PRELIMINARES ACOLHIDAS PELO RELATOR. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL QUE SE RECONHECE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Cabível a rescisão do julgado que rejeitou a aplicação de juros de mora sobre o valor devido a título de expurgos inflacionários do FGTS, por ter vulnerado a literalidade da norma inscrita no art. 1.064 do Código Civil de 1916.

2. Rescinde-se, portanto, o decism, com o escopo de, em juízo rescindente, deferir-se a aplicação dos juros moratórios, a contar da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês (Súmula nº 46 do TRF - 1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, e, a partir daí, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos de FGTS antes do cumprimento da decisão judicial.

3. Ação rescisória procedente.”

(AR 2004.01.00.048027-7/GO, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 13/02/2006, p.09)

Referido posicionamento não destoa da jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do art. 37, II, CF (ausência de concurso público), gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o dever de mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:Resp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 826310/RN, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006 p.288)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - OMISSÕES QUE SE CORRIGE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC AFASTADA - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - ERRO MATERIAL - PLANO REAL - DIFERENÇA DA TR DO MÊS DE JUNHO/94.

1. Omissão no julgado quanto ao fato de que a questão da não-incidência de juros de mora sobre as contas não movimentadas surgiu com o julgamento da apelação. Após reanálise da ofensa ao art. 535 do CPC, conclui-se que o mesmo não foi violado por outro fundamento.

2. Prequestionamento da tese em torno dos juros moratórios.

3. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

4. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

5. No caso concreto, deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e a taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil.

(...)

8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.” (EDcl no AgRg no REsp 673641 / RS, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/05/2006 p.138)

Com ressalva de meu entendimento pessoal, considerando os princípios da economia processual e da razoável duração dos processos judiciais (CF, art. 5º, LXXVIII), e tendo em vista a necessidade de harmonização da jurisprudência da Corte, passo a adotar o posicionamento majoritário deste Tribunal e do colendo STJ no sentido de que são devidos juros moratórios de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, de 1% ao mês, em conformidade com o disposto no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A incidência dos juros de mora ocorre a partir da citação, independentemente da ocorrência de levantamento ou disponibilização do saldo.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DO JULGADO. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP Nº 2.164/2001, AOS PROCESSOS INICIADOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA.

1. Nas ações concernentes ao FGTS, são devidos juros moratórios, a partir da citação, independentemente de se ter ou não efetuado o levantamento do saldo das contas do FGTS antes do cumprimento da decisão impositiva, conforme decisão majoritária proferida em Incidente de Uniformização de Jurisprudência pela egrégia Terceira Seção, na data de 02.10.2002, que deu origem à Súmula nº 46/TRF-1ª Região.

2. Incabível a cominação de multa diária fixada pelo Juízo a quo, por atraso no cumprimento do julgado, diante da iliquidez da sentença.

3. Aplicabilidade da norma do art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 1.984-18/2000, de 1ª.06.2000, e sucessivas reedições, que isenta a CEF do pagamento das custas processuais, por se tratar de ação ajuizada após a data do início da vigência da referida medida provisória.

4. Inaplicabilidade, no entanto, da norma do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzida pela MP nº 2.164/2001, que não admite condenação ao pagamento de honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS, por se tratar de ação ajuizada em data anterior à vigência da referida medida provisória.5. Incabível a condenação da União, como assistente simples da CEF, ao pagamento da verba honorária.

6. Apelação da CEF parcialmente provida.

7. Remessa oficial provida. “ (AC 2000.34.00.030054-5/DF, rel Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ 04/10/2004 p.53)

FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DE OPÇÃO. EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Pacífico é o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal é parte na relação processual em que se discutem questões atinentes ao FGTS.2. Os empregados admitidos após a promulgação da CF/88 não necessitam optar pelo FGTS, uma vez que a teor de seu art. 7º são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais o fundo de garantia do tempo de serviço, razão pela qual faz jus o autor JUANÁRIO JOSÉ DOS SANTOS a continuar figurando no pólo ativo da ação.

3. Os extratos de conta não são documentos indispensáveis à proposição de ação destinada à recomposição de perdas do FGTS, admitindo a jurisprudência deste Tribunal que a prova da existência de saldo à época dos expurgos inflacionários seja postergada para a fase de liquidação da sentença.4. Em causas referentes ao FGTS, a prescrição é trintenária, aplicando-se, por extensão, a Súmula n. 210/STJ, razão pela qual estão prescritos os direitos relativos ao período anterior a 23.3.1974, uma vez que a ação foi ajuizada em 23.3.2004.5. Em relação à reposição de expurgos inflacionários do



FGTS, o Supremo Tribunal Federal circunscreveu a discussão da matéria constitucional à garantia do direito adquirido, que afirmou inexistir nas situações examinadas (RE nº 226.855-7/RS).

6. Diante dessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência, mantendo o reconhecimento do direito à reposição de 42,72%, em janeiro/89, e 44,80%, em abril/90 (REsp nº 265.556/AL).7. São devidos juros de mora, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização de saldos antes do cumprimento da decisão judicial.

8. Segundo entendimento majoritário desta Turma, em que me dou por vencido, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.7.2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, tem aplicação nos processos ajuizados depois de sua entrada em vigor. No entanto, esse não é o caso dos autos.9. Tendo os litigantes sido vencidos e vencedores em parte, deve ser fixada sucumbência recíproca, arcando cada parte com o ônus de honorários de seu advogado.10. Apelação dos autores provida para manter o autor JANUÁRIO JOSÉ DOS SANTOS no pólo ativo da ação. 11. Apelo da Caixa parcialmente provido para limitar a condenação à reposição dos expurgos inflacionários na conta de FGTS dos apelantes tão-somente em relação aos índices 42,72%, em janeiro/89, e 44,80%, em abril/90. (AC 2000.33.00.000975-7/BA, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29/06/2006 p.79)

Honorários advocatícios (art. 29-C da Lei 8.036/90)

Sobre a exclusão da verba honorária nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, adoto como razão de decidir o termo inicial de sua vigência, ou seja, somente para as ações ajuizadas após a publicação do comando legal, ou seja, 27.07.2001.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em data posterior à vigência da Medida Provisória em questão.

Sendo assim, merece prosperar o apelo da CEF no tocante à exclusão dos honorários advocatícios.

A questão ora em exame encontra-se pacificada nesta 5ª Turma.

Confira-se julgado neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2.180-35 E 2.164-40, DE 2001. ISENÇÃO DA CEF DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

3. À época da edição das Medida Provisória nº 2.164-40 e 2.180-35, em julho e agosto de 2001, respectivamente, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, de modo que não representam ofensa ao disposto no art. 62, § 1º, I, “b”, da Constituição da República.

4. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

5. Consoante entendimento mais recente do STJ, “o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF” (EResp nº 559959/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)

6. Ação rescisória improcedente.

(AR 2004.01.00.043537-4/BA, Rel. Desembargadora Federal selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/06/2006, p.05)

A Primeira Seção do STJ, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 583.125/RS, fixou este mesmo entendimento, o qual serviu de parâmetro para outros julgados, como os que trago à colação, verbis:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PETIÇÃO INCOMPLETA - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EResp 583.125/RS).

1. É pacífico o entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de se corrigir nesta instância excepcional eventuais vícios na formação dos recursos. Precedentes.

2. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

3. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

4. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS.

5. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Resp 638421/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2005, p. 282)

“FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.”

(REsp 779.359/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 222)

Custas processuais

No que pertine à condenação ao pagamento das custas processuais, tem razão a apelante.

Dada a sua condição de representante judicial do FGTS, a CEF está isenta do pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 1.984-18, de 1º de junho de 2000, ressalvado o reembolso das despesas antecipadas pela parte autora.

Tratando-se de ação proposta após 27/08/2001, data de início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, merece prosperar o apelo da CEF quanto ao pedido de afastamento da condenação ao pagamento de custas processuais.

Este entendimento está pacificado na Terceira Seção desta Corte e na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 46 DESTE TRIBUNAL. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/2001, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os juros moratórios incidem na condenação à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001), se ocorrida antes de 10 de janeiro de 2003, e, a partir dessa data, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, § 1º).

2. Isentas as partes, nas ações concernentes ao FGTS, da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, deixa-se de condenar a vencida (Caixa Econômica Federal).3. É aplicável, no que concerne às custas, o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.4. Ação rescisória procedente, em parte.” (AR 2004.01.00.046181-1/DF, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção DJ 22/09/2006 p.7)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. MEDIDAS PROVISÓRIAS N. 2.164-40/2001 E 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO ÀS CAUSAS TRABALHISTAS. EMBARGOS INFRINGENTES. DESPROVIMENTO.1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas a este vinculadas, assim como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, “não haverá condenação em honorários advocatícios”, consoante dispõe o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescido pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001, assim como não haverá pagamento de custas, de acordo com o art. 24-A da Lei n. 9.028/1995, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

2. A edição de tais medidas observou o disposto no art. 62 da Constituição Federal, sendo, outrossim, mantidas pela Emenda Constitucional n. 32/2001.3. O art. 29-C da Lei n. 8.036/1990 é aplicável nas ações de recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, não se restringindo às causas trabalhistas.4. Embargos infringentes desprovidos. “ (EIAM 2002.34.00.032435-8/DF, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, DJ 13/07/2006 p. 04)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CEF. CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUNAL INCOMPETENTE. SEM MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. ACLARATÓRIOS DOS PARTICULARES. ARTS. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 E 24-A DA LEI Nº 9.028/95.

1. Em exame dois embargos de declaração opostos, respectivamente, pela CEF e por AZELINO GOULART e OUTROS contra decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por entender, a uma, que a rescisória foi promovida perante órgão incompetente; a duas, por ter transcorrido o prazo decadencial para a sua propositura. Apontando contradição, a CEF alega que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 15/12/2000, data do julgamento do agravo regimental pelo STF, e que a rescisória foi ajuizada em 18/06/2002, portanto, dentro do prazo legal. Por seu turno, os particulares invocam omissão na decisão embargada pela ausência de condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

2. É cediço que o termo a quo do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória dá-se com o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, o que, de fato, ocorreu em 15/12/2000 quando do julgamento do agravo regimental pelo STF. Não obstante, ainda que acolhido o ponto controverso levantado pela CEF, deve-se manter inalterado o decisum embargado. A presente rescisória continua extemporânea por ter sido postulada no Tribunal equivocado. O prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC não se interrompe ou se suspende quando a rescisória é proposta perante órgão incompetente para processar e julgar o feito. Dessa forma, o óbice da intempestividade persiste, o que justifica a manutenção da decisão embargada.

3. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a CEF fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais desde que o ajuizamento da demanda tenha ocorrido sob a égide dos arts. 29-C da Lei nº 8.036/90 e 24-A da Lei nº 9.028/95, respectivamente.

Precedentes da Corte.

4. Embargos de declaração da CEF acolhidos a fim de sanar a contradição referente ao termo de início do prazo decadencial, mantendo-se a decisão embargada inalterada. Embargos de declaração dos particulares acolhidos, também sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a isenção em honorários advocatícios e custas processuais deu-se em razão do disposto, respectivamente, nos arts. 29-C da Lei 8.036/90 e 24-A da Lei nº 9.028/95.” (EDcl na AR 2383/RS rel Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 14/11/2005 p. 175)

Como se vê, a apelação da CEF encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal no que tange à pretensão de afastamento dos juros moratórios da condenação. O mesmo se pode dizer da apelação dos autores.

Todavia, quanto ao pedido de exclusão dos honorários advocatícios e das custas processuais, verifica-se que a pretensão da CEF está em sintonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da CEF, com arrimo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e no art. 30, XXVI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, para excluir do comando sentencial a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.

Com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC e art. XXV do Regimento Interno da Corte, nego seguimento ao apelo dos autores.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2004.37.00.008487-0/MA

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
IMPETRANTE	: MARCOS AURELIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CAYRO SANDRO ALENCAR CARNEIRO
IMPETRADO	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCO MARANMHAO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança em que se busca afastar exigência, para inscrição em exame de ordem, da apresentação de diploma universitário ou certidão de colação de grau.

Tendo em vista que a ação mandamental visava tão somente a inscrição de formando em Direito no exame de ordem de 2004, o que de fato ocorreu com a concessão da liminar confirmada pela segurança, o objeto da presente remessa esvaziou-se.

Nego, pois, seguimento à remessa, com fulcro nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte, porquanto manifestamente prejudicada.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.000791-5/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE	: JOAO PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
APELADO	: OS MESMOS

DECISÃO

Defiro o pedido de prioridade de tramitação processual, nos termos do art. 71, *caput*, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Procedam-se às respectivas providências.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.015546-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)
APELADO : NILTON DE CASTRO

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 34-35, homologo a desistência do recurso, para que produza os devidos efeitos jurídicos, nos termos do art. 158, parágrafo único, e 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.015822-5/MG
Processo na Origem: 200438000158225

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : ANTONIO MATOZINHOS GOMES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Em exame apelação de Antonio Matozinhos Gomes e outros contra sentença que julgou procedente pedido de condenação da Caixa Econômica Federal à recomposição da conta de FGTS do autor, pelos índices expurgados por planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado.

Afirmam os apelantes que, julgando procedente o pedido, deixou o magistrado de consignar na r. sentença os percentuais de correção a serem aplicados aos respectivos planos econômicos. Diz que os embargos de declaração opostos para fins de suprimimento da referida omissão restaram rejeitados.

Pedem o provimento do apelo para que constem os percentuais de correção de 16,65% e 44,80%, alusivos aos planos Verão e Collor I, respectivamente.

A apelada não apresentou contra-razões ao recurso.

É o relato do essencial.

Não vislumbro interesse recursal na espécie.

Do exame da sentença depreende-se a procedência total do pedido expresso na peça exordial. Se o pedido inicial foi no sentido de ver o reconhecimento dos índices de 16,65% e 44,80%, referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, a procedência da pretensão autoral implica no deferimento de tais índices, na forma como postulados. Por outro lado, as explanações do juízo monocrático lançadas às fls. 105/108 são suficientes para se concluir pelo deferimento dos índices pretendidos pelos autores.

Com referência ao Plano Verão, a sentença traz expressamente consignado às fls. 106:

“(…) *Pede(m) o(s) autor(es) apenas 16,65%.*

O(s) autor(es) tem(têm) direito ao recebimento da diferença de correção monetária pleiteada.”

Por outro lado, quanto ao Plano Collor, consta o seguinte às fls. 108:

“(…) *A perda relativa ao mês de abril de 1990 equivale à inflação da época de 44,80% e a de maio de 1990, de 7,87%, resultante da própria avaliação do Plano Collor, no dia 05.06.90, ocasião em que a então Ministra apresentou tabela de índices de inflação, onde não se constatou a inflação zero perseguida.*

Procede, assim, o pedido de diferença relativa ao mês de abril de 1990, ficando a verificação do índice correto a ser aplicado para a liquidação.”

Resta evidente o deferimento dos índices postulados pelos autores, do que se conclui, inevitavelmente, pela ausência de interesse recursal da parte apelante.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo dos autores, com fundamento nos artigos 557, *caput*, do Código Processo Civil e 30, XXV, do RITRF/1ª Região, por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.018615-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : ALTAIR PEREIRA DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de embargos do devedor opostos pela Caixa Econômica Federal com o objetivo de ser decotado da execução os honorários advocatícios, “em face da ocorrência de sucumbência recíproca”. Na sentença, de fl. 77, foi julgado procedente o pedido “acolhendo a apelação da CEF de que houve o reconhecimento de sucumbência recíproca”.

Apelam os embargados, às fls. 79-83, requerendo prosseguimento da execução pertinente à verba honorária devida no processo de conhecimento.

Não houve contra-razões.

Decido.

Dispõe o título exequendo (fl. 44), na parte objeto deste recurso:

As custas e os honorários advocatícios devem ser repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências.

A proporcionalidade deve ser considerada em relação a *quantitativos*, ou seja, à diferença de valores de FGTS antes e depois da aplicação do índice pedido sobre o saldo existente no respectivo mês. Não basta a soma ou multiplicação de índices, se não se sabe a base de cálculo de cada um na respectiva época. Só a efetiva liquidação do julgado permite, portanto, calcular a proporcionalidade de honorários, demonstrando, em moeda corrente, o quanto foi pedido e o quanto foi deferido ou indeferido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM BASES DISTINTAS PARA AUTOR E RÉU. ART. 21 DO CPC.

1. Em processo no qual se discute a correção monetária das contas vinculadas do FGTS, a Primeira Turma entendeu que, havendo sucumbência recíproca, a fixação da verba honorária em bases distintas (valor da causa para o réu e condenação para o autor) não vulnera o princípio da isonomia nem ofende o art. 21 do CPC. Já a Segunda Turma concluiu que "a adoção de duas formas de estipulação de honorários pode levar a uma situação absolutamente desarrazoada, quebrando a harmonia entre aqueles que juntos trabalharam para resultados opostos, contemplados ao final com uma vitória por metade".

2. Nos processos sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, a Corte tem deixado ao juiz da execução, em liquidação de sentença, que mensure a proporção de êxito de cada uma das partes litigantes. Esse juízo de proporcionalidade somente será possível se a fixação da base de cálculo dos honorários observar um mesmo critério para autor e réu. A fixação em bases distintas (valor da causa para o réu e condenação para o autor) trará problemas de ordem prática que devem ser evitados, para se prevenir possíveis incidentes de execução.

3. Embargos de divergência providos.

(STJ. 1ª Seção. EREsp 666835/RJ. Relator: Ministro Castro Meira. Data do Julgamento: 25.5.2005. DJ 5.9.2005, p. 200).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA.

1. A ausência de termo de adesão assinado pelo embargado é suprida pela comprovação de saque das parcelas creditadas com base na LC 110/2001. Precedentes.

2. Na espécie, a ré efetuou o crédito em 11.7.2003, sendo que o valor correspondente foi sacado em 17.9.2003.

3. Com relação aos honorários advocatícios executados, tem-se que a proporcionalidade deve ser considerada em relação a quantitativos, ou seja, à diferença de valores de FGTS antes e depois da aplicação do índice pedido sobre o saldo existente no respectivo mês. Não basta a soma ou multiplicação de índices, se não se sabe a base de cálculo de cada um na respectiva época. Só a efetiva liquidação do julgado permite, portanto, calcular a proporcionalidade de honorários, demonstrando, em moeda corrente, o quanto foi pedido e o quanto foi deferido ou indeferido.

4. Ausente demonstração específica de sucumbência maior da Caixa Econômica Federal, presume-se a igualdade.

5. Não se afasta a sucumbência recíproca pelo fato de uma das partes litigar sob a égide da assistência judiciária, ficando tão-somente sobrestado o pagamento enquanto permanecer a situação de pobreza ou "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12 da Lei n. 1.060/50).

6. Apelação da Caixa Econômica Federal provida para extinguir a execução, com base nos arts. 269, III, e 794, II, do Código de Processo Civil.

(TRF-1ª Região. 5ª Turma. AC 2004.38.00.034145-6/MG. Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira. Data do Julgamento: 9.8.2006. DJ 24.8.2006, p. 67).

Ante o exposto, porque em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, nego seguimento à apelação (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.023504-9/MG
Processo na Origem: 200438000235049

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)
APELADO : ESTEVAO PENA PEREIRA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Em exame apelação da Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente pedido de condenação do agente financeiro à recomposição das contas de FGTS dos autores, pelos índices expurgados por planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado.

Em preliminar, sustenta a CEF que cabia ao apelado a juntada dos extratos da conta vinculada, de molde a comprovar a existência da conta e saldo nos períodos mencionados na inicial. Afirma que sem os extratos fica prejudicado o desenvolvimento válido do processo.

Afirma a apelante que o autor formulou pedido genérico de juros progressivos, sem a efetiva demonstração de que detinha a condição de empregado sujeito ao regime trabalhista antes de 23/09/71 e que tenha optado pelo FGTS com efeitos retroativos anteriores àquela data. Requer, neste ponto, o indeferimento da inicial.

Ainda em preliminar, aduz que em relação ao índice de 84,32% do mês de março/92, é notório que que tal percentual foi acrescido às contas vinculadas ao FGTS em 02 de abril de 1990, inexistindo, quanto a este pedido, interesse processual do apelado.

Sustenta a CEF ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, a inexistência de direito do autor aos índices postulados.

Quanto aos juros de mora, afirma a apelante que a sentença não observou a limitação legal de 6% ao ano. Afirma que os juros e a correção monetária devem incidir apenas a partir da efetiva citação. Alega a CEF que, tendo em conta que o apelado se beneficiou da faculdade de opção pelo FGTS com efeito retroativo, não há possibilidade de requerer na Justiça direito adquirido aos juros progressivos, já que quando do início da vigência da Lei nº 5705/71 não era optante.

Sustenta a apelante, ainda, que a condenação em honorários advocatícios afronta o art. 29-C da Lei 8.036/90.

Contra-razões do apelado às fls. 87/89.

É o relato do essencial.

Decido.

Nos milhares de processos envolvendo correção de FGTS, são argüídas, usualmente, diversas questões processuais e de mérito, as quais já foram exaustivamente examinadas por nossos Tribunais. Assim, exponho meu entendimento sobre os diversos pontos atinentes à espécie, conquanto algumas questões não tenham sido ventiladas no caso *sub judice*.

Ausência de extratos

Não prospera a afirmativa da apelante de que o apelado não juntou ao feito extratos de sua conta vinculada ao FGTS. Os extratos estão acostados às fls. 14/29 dos autos. Resta comprovada a titularidade da conta.

Juros progressivos

Não conheço do recurso no tocante aos juros progressivos, uma vez que não fez parte do pedido expresso na inicial (fl. 05).

Março/90

Não há interesse recursal quanto ao índice de 84,32% (março/90), na medida em que o juízo monocrático julgou improcedente este pedido (fls. 62/63). Não conheço do recurso, também, neste particular.

Prescrição

No que se refere à prescrição, o entendimento da Corte, manifestado no julgamento dos EAC nº 92.01.05982-5/DF, é no sentido de que o prazo é trintenário.

Esta orientação permanece inalterada no âmbito do Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES ANTERIORES AO ADVENTO DA LEI Nº 10.352/2001. ADMISSIBILIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. EMBARGOS IMPROVIDOS

1. Tendo os embargos infringentes sido opostos em 27 de abril de 2000, não se submetem eles à alteração legislativa introduzida pela Lei nº 10.352/2001. 2. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo de 30 anos (Súmula 210/STJ).3. Referindo-se o crédito exequendo ao período de setembro de 1970 a janeiro de 1972 e tendo a execução sido ajuizada em 1986, não há que se falar em decadência ou prescrição.

4. Embargos infringentes improvidos. “ (EIAC 2001.01.00.015086-9/DF, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), Terceira Seção, DJ 29/08/2005 p. 02)

Por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário em relação a cada parcela.



Não merece prosperar a alegação da apelante quanto à prescrição da pretensão autoral, na medida em que as parcelas devidas em decorrência de sua condenação referem-se a períodos que se encontram dentro do prazo de trinta anos contados retroativamente a partir da data de ajuizamento da ação.

Expurgos inflacionários
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7/RS (Rel. Min. Moreira Alves, DJ, 13/10/2000) entendeu não haver direito adquirido à aplicação dos índices relativos a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Quanto aos demais percentuais, entendeu não haver questão constitucional a ser apreciada. A ementa do julgado está nos seguintes termos, *in verbis*:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.”

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Adaptando sua inteligência jurisprudencial ao julgado da Suprema Corte, em referência, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, decidiu a matéria, nestes termos:

“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF- ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128,165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROGRATINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LISTISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1 - O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2 - Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: “Plano Bresser” (junior/87 - LBC - 18,02%), “Plano Collor I” (maio/90 - BTN - 5,38%) e “Plano Collor II” (fevereiro/91 - TR- 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3 - Quanto ao índice relativo ao “Plano Verão” (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4 - “Plano Collor” (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5 - Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção

quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e de IPC de 44,80% para abril de 1990.

6 - Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos “Bresser”, “Collor I” e “Collor II”.

7 - Não cabe a esta Corte a reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8 - Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos”. (D.J.U. de 18/12/2000).

Este entendimento restou assentado no enunciado da Súmula nº 252, editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Segundo o entendimento pacificado pela jurisprudência de nossas cortes superiores, este Tribunal tem reconhecido pedidos referentes aos índices expurgados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme se depreende dos seguintes arestos:

“FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. EXTRATOS. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS (MP 1.984-18/2000). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Os extratos de conta não são documentos indispensáveis à propositura de ação destinada à recomposição de perdas do FGTS, admitindo a jurisprudência deste Tribunal que a prova da existência de saldo à época dos expurgos inflacionários seja postergada para a fase de liquidação da sentença.2. Em relação à reposição de expurgos inflacionários do FGTS, o Supremo Tribunal Federal circunscreveu a discussão da matéria constitucional à garantia do direito adquirido, que afirmou inexistir nas situações examinadas (RE nº 226.855-7/RS).

3. Diante dessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência, mantendo o reconhecimento do direito à reposição de 42,72%, em janeiro/89, e 44,80%, em abril/90 (REsp nº 265.556/AL).(...)8. Apelações da Caixa Econômica Federal e dos autores improvidas. “ (AC 2000.34.00.041941-2/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 13/10/2005 p.70)

“FGTS. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. MEDIDA PROVISÓRIA. 2.164-40/2001. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.705/71. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 47 DESTA EG. CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. (...)

2. Comprovada a titularidade das contas fundiárias, mediante a apresentação de documentos idôneos, não é o autor carecedor de ação, não é cabível o indeferimento da inicial.

3. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário.

4. Os rendimentos das contas do FGTS, medidos pelo IPC, de acordo com precedentes do STF e da 1ª Seção do STJ, são de 42,72% em janeiro/89 e 44,80% em abril/90, deduzidos desses percentuais, em execução, os já creditados pelo agente financeiro.

(...)

8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. “ (AC 2003.38.00.045735-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ 15/08/2005 p. 55)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DOCUMENTAL. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos do FGTS, a União não é parte legítima, sendo a CEF a única legitimada no pólo passivo. Precedentes do STJ.

2. Os extratos de conta do FGTS podem ser apresentados na fase de execução de sentença, sendo trintenária a prescrição para o ajuizamento da ação. Precedentes.

3. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). Porém, inexistente diferença a ser corrigida em relação a outros índices requeridos e concedidos na sentença (Planos Bresser - junho/87 - 26,06%, Collor I - maio/90 - 7,87% e Collor II - fevereiro/91 - 21,87%). Precedentes do STJ, desta Corte e entendimento do STF no RE 226.855-7/RS.

4. Apelação da CEF parcialmente provida. “(AC 2000.01.00.004381-2/MG, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ 04/08/2005 p. 119)

Juros de mora

Desde que assumi como Desembargadora deste Tribunal, vinha deferindo a pretensão de inclusão de juros moratórios nas hipóteses em que os titulares de contas vinculadas não tivessem realizado movimentação das contas, pois na hipótese, a execução seria processada pela modalidade de obrigação de fazer, o que afastaria a idéia de mora, eis que a conta seria reconstituída sem qualquer prejuízo a seu titular, eis que não lhe fora possível movimentá-la.

Contudo, tal entendimento restou superado, em face de julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, a Egrégia Terceira Seção proclamou que os juros moratórios eram devidos em conformidade com as disposições do Código Civil de 1916.

O julgamento do referido incidente conduziu à edição da Súmula nº 46/TRF-1ª Região, passando a ser incluída a parcela de juros moratórios segundo o Código Civil então em vigor que, em seu artigo 1.062, assim disciplinava a questão:

“A taxa de juros de mora, quando não convencionados, será de 6% ao ano.”

A partir da edição da Súmula nº 46, passei a adotar o seguinte entendimento, *in verbis*:

“Com ressalva do meu entendimento, são cabíveis os juros moratórios à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma da jurisprudência, desta eg. Corte, pacificada através do “Incidente de Uniformização de Jurisprudência” concluído na sessão ordinária da 3ª Seção, realizada em 02.10.02, que deu ensejo à Súmula nº 46, *in verbis*:

“Na hipótese de descumprimento da obrigação de corrigir os saldos das contas vinculadas ao FGTS, no tempo certo, como previsto em lei, devem incidir juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos aludidos saldos antes do cumprimento de decisão judicial.”

Considerando que em termos regimentais o entendimento adotado em súmulas do Tribunal é vinculante aos seus membros, passo a adotar a posição majoritária de que incidem juros moratórios mesmo no caso em que ocorreu o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao FGTS.”

Pacificado o entendimento relativo ao cabimento ou não da aplicação de juros moratórios na hipótese, sobreveio a vigência do novo Código Civil Brasileiro, que em seu artigo 406, assim passou a disciplinar a matéria:

“Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

É com fundamento no texto acima transcrito que, em diversos feitos que tramitam nesta Corte, os causídicos pretendem ver reconhecido que, nas ações propostas após a entrada em vigor do novo Código, a taxa de juros moratórios a ser aplicada é a utilizada pela Fazenda Nacional, que atualmente utiliza a taxa SELIC, sendo que em alguns casos, é requerida a incidência de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, em observância às disposições do § 2º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

Não há dúvida acerca da mudança substancial relativa aos juros moratórios operada com a entrada em vigor do novo Código Civil. Contudo, é necessário observar que o Direito Civil tem cunho material, o que impede sua aplicação aos feitos pendentes, bem como obriga o intérprete a recorrer à doutrina, pois na hipótese, não se pode perder de vista que o tempo do ato ou fato é relevante para a aplicação do direito à espécie, situação que, em regra, aplica-se a seus efeitos.

Nas causas em que se pretende o reconhecimento à inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, entendo que se deve levar em consideração a época em que ocorreu o fato jurídico que deu ensejo à pretensão dos autores. Isto em razão dos juros moratórios pretendidos estarem previstos na legislação material, que observa o princípio “*tempus regit actum*”.

Sobre a aplicação da lei no tempo, é conveniente observar que os Tribunais Superiores acolhem o entendimento doutrinário, tendo reiteradamente proclamado que “o sistema de direito positivo brasileiro é subordinado ao princípio “*tempus regit actum*” que se submete ao efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º). (Resp 254 618/AL, Rel Min. Hamilton Carvalho - 6ª Turma, DJ 17.02.2003).

Nota-se, então, que o sistema de direito positivo brasileiro, ao vedar a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, o faz em observância, dentre outros, ao princípio “*tempus regit actum*”, o qual se impõe às partes a observância da lei vigente ao tempo do ato jurídico constitutivo do direito pleiteado.

O fato jurídico em discussão, vale dizer, aquisição a direito de inclusão de expurgos inflacionários e, mesmo, à taxa progressiva de juros de FGTS, aperfeiçoou-se de maneira integral em momento anterior à vigência da Lei 10.406/2000. Portanto, considero a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, quer em relação à pretensão de aplicação de juros de 1% ao mês, quer em relação à aplicação de taxa SELIC, uma retroação indevida da lei nova admitindo sua incidência sobre fatos antigos.

É conveniente rememorar que, de acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil, a lei nova apenas é aplicável quando se trata de fato jurídico cujos elementos não estão completos na data da edição da nova norma. A lei nova, que pode atingir esses fatos que estão *in fieri*, incide, por exemplo, sobre normas de ordem pública (direito de família, direito do trabalho, direito processual) ou, também em normas que digam respeito a obrigação monetária (moeda). Não vejo, porém, como possível a aplicação retroativa ou a determinação de incidência de norma do novo Código Civil a respeito de juros moratórios com o objetivo de alcançar um direito relativo a obrigação comum totalmente aperfeiçoado no passado e reconhecido judicialmente como tendo sido adquirido no passado.

Entendo que os juros moratórios aplicáveis à hipótese são os estabelecidos na Súmula nº 46, afastando a aplicação de taxa diversa, quer seja a taxa “SELIC”, quer seja o percentual de 1% (um por cento) previsto no Código Tributário Nacional, uma vez que a obrigação de recompor as contas é matéria que encontrou sua pacificação em momento muito anterior ao início da vigência do novo Código. Rejeito a aplicação da disposição inscrita no artigo 406 do Código Civil de 2002, a partir da sua vigência, para situações que não dizem respeito a normas de ordem publica nem a situações jurídicas em processo de constituição, pois admitir tal aplicação representa violação à Lei Federal, isto é, à Lei de Introdução ao Código Civil.

Assim, vale ressaltar e reafirmar que as ações ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal em que se pleiteiam expurgos inflacionários relativos a janeiro/89 e abril/90, não sofrem a incidência das disposições do novo Código, sob pena de criarmos duas espécies de titulares de conta com direito à sua percepção, quais sejam, os que propuseram a ação na vigência do Código Civil de 1916 e recebem a correção segundo a Súmula 46/TRF-1ª Região e, aqueles que aguardaram a vigência do novo Código, que apenas em razão disso passariam a perceber juros de 1% (um por cento), ou mesmo, taxa SELIC, para a correção do mesmo direito, que repito, como já indicado anteriormente, é fundado no direito material e não processual.

Entretanto, divergindo deste meu raciocínio, esta Corte Regional posicionou-se majoritariamente no sentido de que nas ações de recomposição de saldos de contas de FGTS, por meio da aplicação dos índices de expurgos inflacionários, os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, nos moldes da Súmula nº 46 do TRF/1ª Região, até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002. A partir de então, os juros de mora são de 1% ao mês, em conformidade com o disposto no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ART. 632 DO CPC) OU OBRIGAÇÃO DE PAGAR (ART. 652 DO CPC). EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7. Os juros de mora devem ser calculados, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (Súmula nº 46/TRF-1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial.

8. Segundo entendimento majoritário desta Turma, em que me dou por vencido, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.7.2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, tem aplicação nos processos ajuizados depois de sua entrada em vigor. No entanto, esse não é o caso dos autos.9. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.10. Apelo dos autores parcialmente provido para declarar que são devidos juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês bem como condenar a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. “ (AC 2001.38.00.002713-0/MG, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 06/07/2006 p.87)

“FGTS. APELAÇÃO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. SÚMULA 46/TRF 1ª REGIÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001.

1. A aplicação do direito na espécie reclama a observância aos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, que ensejou a edição da Súmula nº 46 deste Sodalício, que incide na espécie.

2. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração de juros legais não é adequada porque impede o prévio conhecimento dos juros, não é operacional porque o seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária e é incompatível com a norma do art. 591 do Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros.

3. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil (posição majoritária da Quinta Turma).

4. Após a edição da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, não é mais cabível a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS.

5. Apelação provida em parte.”

(AC 2003.34.00.006081-0/DF, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 11/11/2004, p.53)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REJEITADAS, POR MAIORIA, QUESTÕES PRELIMINARES ACOLHIDAS PELO RELATOR. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL QUE SE RECONHECE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Cabível a rescisão do julgado que rejeitou a aplicação de juros de mora sobre o valor devido a título de expurgos inflacionários do FGTS, por ter vulnerado a literalidade da norma inscrita no art. 1.064 do Código Civil de 1916.

2. Rescinde-se, portanto, o decisum, com o escopo de, em juízo rescindente, deferir-se a aplicação dos juros moratórios, a contar da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês (Súmula nº 46 do TRF - 1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, e, a partir daí, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos de FGTS antes do cumprimento da decisão judicial.

3. Ação rescisória procedente.”

(AR 2004.01.00.048027-7/GO, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 13/02/2006, p.09)

Referido posicionamento não destoa da jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do art. 37, II, CF (ausência de concurso público), gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. (...)

9. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 826310/RN, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006 p.288)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - OMISSÕES QUE SE CORRIGE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC AFASTADA - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - ERRO MATERIAL - PLANO REAL - DIFERENÇA DA TR DO MÊS DE JUNHO/94.

1. Omissão no julgado quanto ao fato de que a questão da não-incidência de juros de mora sobre as contas não movimentadas surgiu com o julgamento da apelação. Após reanálise da ofensa ao art. 535 do CPC, conclui-se que o mesmo não foi violado por outro fundamento.

2. Prequestionamento da tese em torno dos juros moratórios.

3. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

4. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

5. No caso concreto, deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e a taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil.

(...)

8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.” (EDcl no AgRg no REsp 673641 / RS, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/05/2006 p.138)

Com ressalva de meu entendimento pessoal, considerando os princípios da economia processual e da razoável duração dos processos judiciais (CF, art. 5º, LXXVIII), e tendo em vista a necessidade de harmonização da jurisprudência da Corte, passo a adotar o posicionamento majoritário deste Tribunal e do colendo STJ no sentido de que são devidos juros moratórios de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, de 1% ao mês, em conformidade com o disposto no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A incidência dos juros de mora ocorre a partir da citação, independentemente da ocorrência de levantamento ou disponibilização do saldo.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DO JULGADO. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP Nº 2.164/2001, AOS PROCESSOS INICIADOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA.

1. Nas ações concernentes ao FGTS, são devidos juros moratórios, a partir da citação, independentemente de se ter ou não efetuado o levantamento do saldo das contas do FGTS antes do cumprimento da decisão impositiva, conforme decisão majoritária proferida em Incidente de Uniformização de Jurisprudência pela egrégia Terceira Seção, na data de 02.10.2002, que deu origem à Súmula nº 46/TRF-1ª Região.

2. Incabível a cominação de multa diária fixada pelo Juízo a quo, por atraso no cumprimento do julgado, diante da iliquidez da sentença.

3. Aplicabilidade da norma do art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 1.984-18/2000, de 1º.06.2000, e sucessivas reedições, que isenta a CEF do pagamento das custas processuais, por se tratar de ação ajuizada após a data do início da vigência da referida medida provisória.

4. Inaplicabilidade, no entanto, da norma do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzida pela MP nº 2.164/2001, que não admite condenação ao pagamento de honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS, por se tratar de ação ajuizada em data anterior à vigência da referida medida provisória.5. Incabível a condenação da União, como assistente simples da CEF, ao pagamento da verba honorária.

6. Apelação da CEF parcialmente provida.

7. Remessa oficial provida. “ (AC 2000.34.00.030054-5/DF, rel Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ 04/10/2004 p.53)

FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DE OPÇÃO. EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Pacífico é o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal é parte na relação processual em que se discutem questões atinentes ao FGTS.2. Os empregados admitidos após a promulgação da CF/88 não necessitam optar pelo FGTS, uma vez que a teor de seu art. 7º são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais o fundo de garantia do tempo de serviço, razão pela qual faz jus o autor JANUÁRIO JOSÉ DOS SANTOS a continuar figurando no pólo ativo da ação.

3. Os extratos de conta não são documentos indispensáveis à positura de ação destinada à recomposição de perdas do FGTS, admitindo a jurisprudência deste Tribunal que a prova da existência de saldo à época dos expurgos inflacionários seja postergada para a fase de liquidação da sentença.4. Em causas referentes ao FGTS, a prescrição é trintenária, aplicando-se, por extensão, a Súmula n. 210/STJ, razão pela qual estão prescritos os direitos relativos ao período anterior a 23.3.1974, uma vez que a ação foi ajuizada em 23.3.2004.5. Em relação à reposição de expurgos inflacionários do FGTS, o Supremo Tribunal Federal circunscreveu a discussão da matéria constitucional à garantia do direito adquirido, que afirmou inexistir nas situações examinadas (RE nº 226.855-7/RS).

6. Diante dessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência, mantendo o reconhecimento do direito à reposição de 42,72%, em janeiro/89, e 44,80%, em abril/90 (REsp nº 265.556/AL).7. São devidos juros de mora, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização de saldos antes do cumprimento da decisão judicial.

8. Segundo entendimento majoritário desta Turma, em que me dou por vencido, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.7.2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, tem aplicação nos processos ajuizados depois de sua entrada em vigor. No entanto, esse não é o caso dos autos.9. Tendo os litigantes sido vencidos e vencedores em parte, deve ser fixada sucumbência recíproca, arcando cada parte com o ônus de honorários de seu advogado.10. Apelação dos autores provida para manter o autor JANUÁRIO JOSÉ DOS SANTOS no pólo ativo da ação. 11. Apelo da Caixa parcialmente provido para limitar a condenação à reposição dos expurgos inflacionários na conta de FGTS dos apelantes tão-somente em relação aos índices 42,72%, em janeiro/89, e 44,80%, em abril/90. (AC 2000.33.00.000975-7/BA, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29/06/2006 p.79)

Correção monetária

Sobre os valores de expurgos creditados nas respectivas contas, em execução de sentença, deve incidir correção monetária a partir de cada período de competência em que deixaram de ser creditados. Porém a correção não será judicial, nos termos da Lei nº 6.899, de 08/04/81 (art. 1º, § 2º), pois não se trata de débito judicial propriamente dito, mas de obrigação de fazer imposta ao agente operador, que deve escriturar em cada conta os valores devidos.

Ao não creditar a correção monetária (expurgos inflacionários), a CEF cometeu um inadimplemento normativo, pelo que vem sendo responsabilizada. A recomposição patrimonial opera “ex tunc” (desde a data do fato), para que seja eficaz.

A correção, mesmo deferida a partir da data de cada “expurgo”, será creditada apenas em função do próprio mecanismo de reconstituição das contas. O refazimento da conta implica automaticamente o crédito da correção monetária pelo atraso e dos juros remuneratórios previstos em lei, não havendo, por conseguinte, nenhum cálculo de correção monetária judicial por atraso de rendimentos, seja a partir dos referidos meses de competência, seja a partir do ajuizamento da ação.

A Lei nº 6.899/81, trata da aplicação da correção monetária dos débitos oriundos de decisão judicial, vale dizer, da correção monetária derivada de sentença condenatória. Tal correção é diferente da prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90 e no art. 3º da Lei nº 5.107/66, que remuneram os depósitos de contas vinculadas ao FGTS e que, no caso, constitui o objeto da ação e a lide.

A atualização monetária a que foi condenada a CEF, como ressaltado em norma própria, deverá ocorrer a partir da data em que deveriam ter sido aplicados os expurgos. Sobre tais valores e seus reflexos já corrigidos segundo a condenação, é que incidirá a correção monetária de que trata a Lei nº 6.899/81, a partir do ajuizamento da ação. De outra forma não poderá ser, por isso que a aplicação somente da correção monetária preconizada pela Lei nº 6.899/81, como pretende a CEF, significa a inutilidade da própria prestação jurisprudencial. Assim a execução será feita pelo cálculo de toda a conta vinculada, desde a data de ocorrência da primeira diferença, para apuração de novo saldo, que, a partir daí, passará a sofrer, a cada período legal de crédito, a incidência normal da correção monetária e dos juros remuneratórios legalmente previstos para o FGTS. O mesmo procedimento ocorrerá em cada uma das datas em que verificada a diferença cuja reposição está sendo dada, não tendo aplicação, pois, no caso, a Lei 6.899/81, sob pena de pagamento em dobro da correção.



Trago à colação precedentes jurisprudenciais deste Tribunal sobre este ponto:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. TITULARIDADE COMPROVADA. DESCONHECIMENTO DE PRELIMINARES SOBRE MATÉRIA NÃO VENTILADA NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...)

4. No mérito, a sentença recorrida já está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do RE 226.855-7/RS (STF/Pleno - Rel. Min. Moreira Alves - D.J.U. de 13.10/2000) e da Súmula nº 252, do STJ, devendo ser corrigidos os depósitos fundiários pelo IPC de janeiro/89 na base de 42,72%, abatendo-se o que restar comprovado, nos autos, como já pago pela CEF.5. A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Vencido, neste ponto, o Relator.6. Nas recomposições de contas do FGTS, para inclusão dos expurgos inflacionários, enquanto não houver levantamento do saldo, é devida a correção monetária, prevista na Lei 8.036/90, desde a data do efetivo prejuízo, afastando, no caso, a incidência da correção monetária prevista na Lei 6.899/81 (que versa sobre a atualização dos débitos oriundos de decisão judicial), sob pena de bis in idem. A partir do saque integral do saldo, a correção monetária prevista na Lei 6.899/81 incidirá a partir do levantamento. (...) 8. Apelação da CEF parcialmente provida.” (AC 2004.38.00.046332-7/MG, rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv.), Sexta Turma, DJ 02/10/2006 p.132)

“ADMINISTRATIVO. CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CTPS. DOCUMENTO IDÔNEO. EXTRATOS BANCÁRIOS. EXIGÍVEIS NA FASE DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. IPC DE JANEIRO/1989 (42,72%) E ABRIL/1990 (44,80%). DEMAIS ÍNDICES INDEVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Os extratos das contas vinculadas não podem ser considerados os únicos documentos aptos à viabilidade da ação, na fase de conhecimento, ou indispensáveis à sua propositura. A titularidade da conta de FGTS pode ser comprovada mediante a apresentação de CTPS.2. A pretensão de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS prescreve em 30 anos (súmula 210 do STJ).3. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990) (Súmula 252 do STJ). Inexiste, portanto, diferença a ser corrigida em relação a outros índices (Planos Bresser - junho/87 - 26,06%, Collor I - maio/90 - 7,87% e Collor II - fevereiro/91 - 21,87%). Precedentes do STJ, desta Corte e do STF no RE 226.855-7/RS.4. A correção monetária incide a partir da data do efetivo prejuízo e não do ajuizamento da demanda (Leis 5.107/66 e 8.036/90).

5. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento.6. Apelação Adesiva dos Autores a que se dá parcial provimento. “ (AC 1997.33.00.008631-1/BA, rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira, Quinta Turma, DJ 29/06/2006 p.63)

Assim devem ser entendidas as decisões quando falam em correção monetária da data do fato, visto como, a prevalecer o critério que desse por uma outra correção em juízo, estaria havendo duas correções pela mesma mora, o que não é possível.

Honorários advocatícios

A CEF não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face do que dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

Não há, destarte, interesse recursal quanto ao pedido de afastamento da verba honorária, razão pela qual não conheço do pedido.

Ante o exposto, conheço em parte o apelo da CEF e, com arrimo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e no art. 30, XXVI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, dou-lhe parcial provimento, tão-somente, para excluir da condenação os índices não reconhecidos pela jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.052995-0/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE	:	JOSE ROGERIO DE BARROS
ADVOGADO	:	JOSE ROGERIO DE BARROS
APELADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de embargos do devedor opostos pela Caixa Econômica Federal com o objetivo de se decotar da execução o pagamento de honorários advocatícios decorrentes de julgado relativo a recomposição de contas vinculadas ao FGTS.

Na sentença, de fls. 108-110, foi julgado procedente o pedido para “declarar nula a execução dos honorários pretendidos pela parte autora”.

Apela o embargado, às fls. 112-117, requerendo seja dado prosseguimento à execução.

Não houve contra-razões.

Dispõe o título exequêndo (fls. 38-39), na parte objeto deste recurso:

Custas e honorários advocatícios serão repartidos e compensados entre as partes na proporção das sucumbências, ressalvado o benefício da Justiça gratuita.

A proporcionalidade deve ser considerada em relação a *quantitativos*, ou seja, à diferença de valores de FGTS antes e depois da aplicação do índice pedido sobre o saldo existente no respectivo mês. Não basta a soma ou multiplicação de índices, se não se sabe a base de cálculo de cada um na respectiva época. Só a efetiva liquidação do julgado permite, portanto, calcular a proporcionalidade de honorários, demonstrando, em moeda corrente, o quanto foi pedido e o quanto foi deferido ou indeferido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM BASES DISTINTAS PARA AUTOR E RÉU. ART. 21 DO CPC.

1. Em processo no qual se discute a correção monetária das contas vinculadas do FGTS, a Primeira Turma entendeu que, havendo sucumbência recíproca, a fixação da verba honorária em bases distintas (valor da causa para o réu e condenação para o autor) não vulnera o princípio da isonomia nem ofende o art. 21 do CPC. Já a Segunda Turma concluiu que "a adoção de duas formas de estipulação de honorários pode levar a uma situação absolutamente desarrazoada, quebrando a harmonia entre aqueles que juntos trabalharam para resultados opostos, contemplados ao final com uma vitória por metade".

2. Nos processos sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, a Corte tem deixado ao juiz da execução, em liquidação de sentença, que mensure a proporção de êxito de cada uma das partes litigantes. Esse juízo de proporcionalidade somente será possível se a fixação da base de cálculo dos honorários observar um mesmo critério para autor e réu. A fixação em bases distintas (valor da causa para o réu e condenação para o autor) trará problemas de ordem prática que devem ser evitados, para se prevenir possíveis incidentes de execução.

3. Embargos de divergência providos.

(STJ. 1ª Seção. EREsp 666835/RJ. Relator: Ministro Castro Meira. Data do Julgamento: 25.5.2005. DJ 5.9.2005, p. 200).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. TERMO DE ADESAO. AUSÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA.

1. A ausência de termo de adesão assinado pelo embargado é suprida pela comprovação de saque das parcelas creditadas com base na LC 110/2001. Precedentes.

2. Na espécie, a ré efetuou o crédito em 11.7.2003, sendo que o valor correspondente foi sacado em 17.9.2003.

3. Com relação aos honorários advocatícios executados, tem-se que a proporcionalidade deve ser considerada em relação a quantitativos, ou seja, à diferença de valores de FGTS antes e depois da aplicação do índice pedido sobre o saldo existente no respectivo mês. Não basta a soma ou multiplicação de índices, se não se sabe a base de cálculo de cada um na respectiva época. Só a efetiva liquidação do julgado permite, portanto, calcular a proporcionalidade de honorários, demonstrando, em moeda corrente, o quanto foi pedido e o quanto foi deferido ou indeferido.

4. Ausente demonstração específica de sucumbência maior da Caixa Econômica Federal, presume-se a igualdade.

5. Não se afasta a sucumbência recíproca pelo fato de uma das partes litigar sob a égide da assistência judiciária, ficando tão-somente sobrestado o pagamento enquanto permanecer a situação de pobreza ou "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12 da Lei n. 1.060/50).

6. Apelação da Caixa Econômica Federal provida para extinguir a execução, com base nos arts. 269, III, e 794, II, do Código de Processo Civil.

(TRF-1ª Região. 5ª Turma. AC 2004.38.00.034145-6/MG. Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira. Data do Julgamento: 9.8.2006. DJ 24.8.2006, p. 67).

Ante o exposto, porque em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, nego seguimento à apelação (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil). Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.03.001753-4/MG
Processo na Origem: 200438030017534

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR	:	ANTÔNIO ROBERTO BASSO
APELADA	:	LUDMILLA BORGES PEREIRA
ADVOGADOS	:	RODRIGO EDUARDO SILVA E OUTROS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA - MG

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU contra a sentença que, confirmando liminar deferida em março/2004, concedeu a segurança, a fim de assegurar o ingresso de LUDMILLA BORGES PEREIRA no curso de Direito ministrado pela aludida instituição de ensino superior, por concluir que o prazo disponibilizado para matrícula dos alunos aprovados em 3ª chamada no PAIES (Programa Alternativo de Ingresso ao Ensino Superior), afigurou-se “extremamente exíguo, ferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” (fls. 92). Há remessa oficial.

Decido.

Considerando que a Impetrante, por força de ordem judicial deferida em 2004, teve assegurado o direito de se matricular no mencionado curso, impõe-se reconhecer, *in casu*, a situação fática consolidada, em razão de decurso do tempo, cuja reversão, se viesse a ocorrer, causaria danos irreparáveis à sua vida acadêmica sendo, pois, de todo desaconselhável, uma vez que já transcorreram mais de dois anos da concessão do aludido provimento *in limine litis*.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO POR MEDIDA JUDICIAL. FATO CONSUMADO.

1. A garantia constitucional de acesso aos níveis mais elevados do ensino (CF, art. 208, V) sobrepe-se a questões administrativas da faculdade particular. Nessa perspectiva, revela-se desprovida de razoabilidade a negativa da instituição de ensino de renovar a matrícula da aluna, sob o argumento de ter ela ultrapassado em quinze minutos o prazo limite para tal ato, sem comprovar, todavia, qualquer prejuízo que sofreria com a referida renovação.

2. De qualquer sorte, considerando que a Impetrante, por força de provimento judicial, logrou efetivar sua matrícula para o primeiro semestre de 2005, impõe-se reconhecer a situação fática consolidada no tempo, cuja reversão seria de todo desaconselhável e danosa para a sua vida acadêmica, em virtude do término daquele período letivo. Precedente do STJ.

3. Remessa oficial desprovida.

(REOMS 2005.34.00.005619-7/DF, Rel. Desembargador Federal Faundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.90)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA. CURSO DE PSICOLOGIA. LIMINAR CONCEDIDA EM DEZEMBRO/2001. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES E À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. Estando a impetrante em avançado estágio no curso de psicologia, por força da liminar concedida, há que se reconhecer a situação de fato consolidada, sendo desaconselhável a sua desconstituição.

2. Caso em que a instituição de ensino estabeleceu exíguo prazo para efetivação da matrícula da impetrante, aprovada em segunda chamada do vestibular, impossibilitando-a de reunir os documentos exigidos em tempo hábil.

3. Remessa oficial prejudicada.

(REO 2001.34.00.034316-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 29/03/2004, p.473)

Ante o exposto, julgo prejudicadas a apelação e a remessa *ex officio*, pela superveniente perda do objeto do writ (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, inc. XXIII)

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem (art. 510 do CPC).

Retifiquem-se os registros para constar o nome correto da Apelada LUDMILLA BORGES PEREIRA.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2006.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.39.00.005352-0/PA
Processo na Origem: 200439000053520

RELATOR(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
PROCURADOR	:	ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO	:	ARINALDO DAS DORES COSTA
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS GUIMARAES DE SOUZA

DESPACHO

À vista da pretensão infringente veiculada nos embargos declaratórios de fls. 165/172, dê-se vista aos apelados, em observância ao entendimento predominante do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2004.41.00.003644-0/RO

RELATOR(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
IMPETRANTE	:	RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO
ADVOGADO	:	SALATIEL LEMOS VALVERDE
IMPETRADO	:	FACULDADE INTERAMERICANA DE PORTO VELHO - UNIRON
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança em que se busca liberação de documentos necessários para realização de transferência da Faculdade Interamericana de Porto Velho - UNIRON, para Faculdade de Ciências Humanas, Exatas, Letras de /Rondônia - FARO, ante a recusa da impetrada em razão de inadimplência. A liminar foi deferida e confirmada pela sentença. A instituição de ensino superior não pode reter documentos necessários à transferência de aluno em razão de inadimplência, nos termos do art. 6º, *caput*, e § 2º, da Lei nº. 9.870/99, alterado pela Medida Provisória nº. 2.173-24, de 23.8.2001, *verbis*:

Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

...
§ 2º. Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

Neste sentido a jurisprudência desta Corte:

ENSINO SUPERIOR. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA TRANSFERÊNCIA DE UMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PARA OUTRA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. INADIMPLEMENTO DA ALUNA. ART. 6º DA LEI 9.870/99. TRANSFERÊNCIA EFETIVADA POR FORÇA DE LIMINAR. SEGURANÇA CONCEDIDA EM MAIO DE 2003. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO.

1. O art. 6º da Lei nº 9.870/99 veda a retenção, pelas instituições de ensino, de documentos escolares, bem como a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas, até pelo motivo de inadimplência do aluno.
 2. Por ocasião da sentença (30/05/2003), transcorreram-se mais de dois anos do término do ano letivo para o qual foi permitida a efetivação de transferência de uma Instituição de ensino superior para outra Instituição de ensino superior, por força da sentença concessiva da segurança, restando configurada situação fática que não se aconselha modificação, já que incapaz de gerar grave prejuízo à ordem jurídica ou à autonomia universitária.
 3. A transferência efetivada por força de liminar consolida a situação fática pelo decurso do tempo, e a desconstituição não se aconselha, consoante reiterada jurisprudência.
 4. Em tais casos, esta Corte, bem como o Superior Tribunal de Justiça, têm entendimento no sentido de que a situação fática consolidada pelo decurso do tempo deve ser mantida.
 5. Remessa oficial improvida.
- (TRF - 1ª Região. 5ª Turma. REOMS 2002.35.00.009419-1/GO. Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data do julgamento: 28.6.2006. DJ de 27.7.2006, p.77)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. DOCUMENTO PARA TRANSFERÊNCIA. ART. 6º, §2º, DA LEI Nº 9.870/99. LIMINAR E SEGURANÇA CONCEDIDA. FATO CONSOLIDADO PELO DECURSO DO TEMPO. I - O art. 6º da Lei nº 9.870/99 proíbe a suspensão de provas escolares, a retenção, pelas instituições de ensino, de documentos, bem como a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplência do aluno. Do mesmo modo o seu §2º estabelece que os estabelecimentos de ensino deverão expedir os documentos de transferência de seus alunos independente de adimplência.

II - Assim, ilegítimo é o ato que nega a expedição dos documentos necessários a transferência de aluno, à justificativa de alegado débito de mensalidades. III - Em casos como este, é entendimento assente desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a situação fática consolidada pelo decurso do tempo deve ser mantida.

III - Remessa Oficial desprovida.

(TRF - 1ª Região. 6ª Turma. REOMS 2004.38.03.003191-9/MG. Relator: Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão. Data do julgamento: 8.5.2006. DJ de 5.6.2006, p.96

Nego, por isso, seguimento à remessa oficial, porquanto em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, art. 30, XXV, do Regimento Interno e Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa. Brasília, 17 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.007413-3/MG
Processo na Origem: 200438000433310

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR : TALES KRAUSS QUEIROZ
AGRAVADO : MARCO AURELIO FRANCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO ALVES BONTEMPO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT contra decisão, proferida pelo Juízo da 16ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que deferiu parcialmente o pedido formulado por Marco Aurélio França de Oliveira para determinar à agravante que procedesse à autorização para transporte interestadual de passageiros em caráter especial, sob regime de fretamento eventual ou turístico, a ser realizado em veículos tipo microônibus, de propriedade do agravado. Deferido o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial (fls. 60/61), transcorreu, *in albis*, o prazo para contra-razões. Em ofício e documentos acostados às fls. 66/69, o referido Juízo científica este Tribunal acerca da prolação de sentença nos autos da Ação Ordinária nº 2004.38.00.043331-0, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Assim, a decisão recorrida não depende mais de modificação pelo julgamento deste recurso. Ademais, uma vez prolatada, a sentença possui meio próprio de impugnação, razão pela qual deve ser conhecido que o presente recurso perdeu o seu objeto. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XXIII do art. 30 do RITRF/1ª Região, julgo prejudicado o agravo. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais e regulamentares. Brasília-DF, 02 de outubro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.007601-7/BA
Processo na Origem: 9600093938

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : FABIO ANTONIO DE MAGALHAES NOVOA E OUTROS
ADVOGADO : EUGENIO LEITE SOMBRA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em face da transação firmada nos termos da LC 110/2001, impôs a cada uma das partes a obrigação de pagar os honorários de sucumbência aos seus respectivos patronos e, em consequência, negou o direito à execução da verba honorária.

Após esse breve relatório, passo a decidir. Inicialmente, é de se observar que não houve insurgência, nos autos originários, contra a homologação do termo de acordo (LC 110/2001), mas, tão-somente, contra a negativa de prosseguimento da execução quanto à verba honorária. Nessas circunstâncias, encontro razoabilidade na tese sufragada pelos Recorrentes. Com efeito, ante a existência de acórdão, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de sucumbência, constituído está o direito subjetivo do advogado à verba honorária, que pode ser executada de forma autônoma, independentemente do direito de seu constituinte, mesmo que este tenha transigido em relação ao principal (Lei 8.906/94, arts. 22 a 24).

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do egrégio STJ: *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MP N.º 2.226/2001. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DO SEU ADVENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DO STJ.*

1. Segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convencionados como os de sucumbência.
 2. Na hipótese, a Agravante não logrou atacar os fundamentos da decisão guerreada, apenas repisa os argumentos expedidos anteriormente, razão pela qual se impõe a aplicação da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.
 3. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no REsp 846.918/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 409)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO SOBRE OS HONORÁRIOS SEM AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO.

1. Em se tratando de título executivo judicial com arbitramento de honorários, não pode a transação das partes dispor à respeito, por se tratar de direito autônomo do advogado, o qual pode, inclusive, executar de forma autônoma e em nome próprio.
 2. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no Ag 721.285/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 274)

TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA DECORRENTE DA SUCUMBÊNCIA. FALTA DE AQUIESCÊNCIA DO PROCURADOR. INVALIDADE DO ACORDO NO PARTICULAR.

- A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência.

- Falta de prequestionamento tocante aos temas dos arts. 1.025, 1.030, 1.288 e 1.327 do Código Civil de 1916.

Recurso especial não conhecido. (REsp 468.949/MA, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18.02.2003, DJ 14.04.2003 p. 231) Ante o exposto, tendo presente que a decisão recorrida encontra-se em confronto com a jurisprudência do egrégio STJ, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para, reformando a decisão recorrida, determinar o prosseguimento da execução quanto aos honorários de sucumbência (CPC, art. 557, § 1º-A). Comunique-se, via fax, ao ilustre prolator da decisão agravada. Publique-se.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Brasília/DF, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.009847-5/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NERI GONCALVES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO PERILLO DE AZEVEDO
ADVOGADO : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou julgado, conforme consulta processual.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo. (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII e XXV, do Regimento Interno). Prejudicado o pedido de reconsideração.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.017031-3/BA
Processo na Origem: 9500030411

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : FABIO ANTONIO DE MAGALHAES NOVOA E OUTROS
ADVOGADO : GENESIO RAMOS MOREIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em face da transação firmada nos termos da LC 110/2001, impôs a cada uma das partes a obrigação de pagar os honorários de sucumbência aos seus respectivos patronos e, em consequência, negou o direito à execução da verba honorária.

Após esse breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, é de se observar que não houve insurgência, nos autos originários, contra a homologação do termo de acordo (LC 110/2001), mas, tão-somente, contra a negativa de prosseguimento da execução quanto à verba honorária.

Nessas circunstâncias, encontro razoabilidade na tese sufragada pelos Recorrentes. Com efeito, ante a existência de acórdão, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de sucumbência, constituído está o direito subjetivo do advogado à verba honorária, que pode ser executada de forma autônoma, independentemente do direito de seu constituinte, mesmo que este tenha transigido em relação ao principal (Lei 8.906/94, arts. 22 a 24).

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do egrégio STJ: *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MP N.º 2.226/2001. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DO SEU ADVENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DO STJ.*

1. Segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convencionados como os de sucumbência.
 2. Na hipótese, a Agravante não logrou atacar os fundamentos da decisão guerreada, apenas repisa os argumentos expedidos anteriormente, razão pela qual se impõe a aplicação da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.
 3. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no REsp 846.918/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 409)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO SOBRE OS HONORÁRIOS SEM AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO.



1. Em se tratando de título executivo judicial com arbitramento de honorários, não pode a transação das partes dispor à respeito, por se tratar de direito autônomo do advogado, o qual pode, inclusive, executar de forma autônoma e em nome próprio.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 721.285/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 274)

TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA DECORRENTE DA SUCUMBÊNCIA. FALTA DE AQUIESCÊNCIA DO PROCURADOR. INVALIDADE DO ACORDO NO PARTICULAR.

- A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência.

- Falta de pré-questionamento tocante aos temas dos arts. 1.025, 1.030, 1.288 e 1.327 do Código Civil de 1916.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 468.949/MA, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18.02.2003, DJ 14.04.2003 p. 231)

Ressalto, entretanto, que, tendo presente que a parte não receberá o benefício nos moldes em que a CEF foi condenada na sentença, mas, sim, como foi ajustado administrativamente, não é razoável que o valor dos honorários seja pago sobre percentual da condenação, devendo assim incidir sobre o montante pactuado.

Registre-se, por fim, que somente a cobrança dos honorários contratuais é que deve ser feita por meio de via própria, fora dos limites da lide principal, salvo quando o contrato for juntado aos autos, nos termos do § 4º do art. 22 da Lei 8.906/94.

Ante o exposto, tendo presente que a decisão recorrida encontra-se em confronto com a jurisprudência do egrégio STJ, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para, reformando a decisão recorrida, determinar o prosseguimento da execução quanto aos honorários de sucumbência, o qual deverá ser calculado sobre o valor a ser pago nos termos do acordo administrativo firmado entre as partes. (CPC, art. 557, § 1º-A).

Comunique-se, via fax, ao ilustre prolator da decisão agravada.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Brasília/DF, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.029244-1/AP Processo na Origem: 199831000009373	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELLA DA SILVA PEIXOTO E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: RAIMUNDO CARLOS DE LIMA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS

DECISÃO

DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista que, se mantida a decisão agravada, estará a CEF compelida a corrigir o saldo da conta do FGTS do(s) Agravado(s), na forma determinada no título judicial, mesmo tendo havido transação entre as partes (LC 110/2001) o que, indubitavelmente, dificultará a reversão do montante pago, caso seja reformada a decisão agravada. Existe, também, relevância na fundamentação levada a efeito pela Agravante, porquanto o decreto que regulamentou a Lei Complementar 110/2001 possibilitou a adesão ao referido ajuste por via eletrônica (Decreto 3.913/2001, art. 3º, §1º), pelo que os documentos juntados aos autos são, a princípio, salvo prova em contrário, suficientes à comprovação do aludido acordo.

Comunique-se ao Juízo da causa, para os efeitos jurídico-processuais pertinentes (CPC, art. 527, III).

Intime(m)-se o(s) Agravado(s) para, querendo, responder no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V).

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.029381-3/MG	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JULIANO FALEIROS SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: LUCIANA GIFFONI DE ABREU ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: EVANDRO MEIRA LIMA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou julgado, conforme consulta processual.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo. (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII e XXV, do Regimento Interno). Prejudicado o pedido de reconsideração.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA Desembargador Federal - Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.030488-1/GO Processo na Origem: 200435000210456	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE	: JAIR MARCELINO DA SILVA E CONJUGE
DEFENSOR/S/OB	: VANIA MARCIA DAMASCENO NOGUEIRA
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JAIRO FALEIRO DA SILVA

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação possessória, deferiu o pedido de liminar, assegurando a Caixa Econômica Federal sua imissão na posse de imóvel a si adjudicado, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, julgando procedente o pedido autoral, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII).

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.

Brasília-DF, 1º de novembro de 2006.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.035744-6/GO	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: JOSEANE MARIA VINISKI
ADVOGADO	: JOSE CARLOS ISSY E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou julgado, conforme consulta processual.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo. (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII e XXV, do Regimento Interno). Prejudicado o pedido de reconsideração.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA Desembargador Federal - Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.056304-7/DF Processo na Origem: 200334000905520	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: EBE SBRIGHI PEREIRA
ADVOGADO	: CELIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que rejeitou a exceção de incompetência por ela oposta, ao fundamento de que o foro competente para as ações que tenham por objeto a correção monetária das contas do FGTS é o Distrito Federal, onde tem sede a referida empresa pública. É o relatório. Decido.

A Terceira Seção desta Corte já assentou que, em se tratando de ações ajuizadas contra a CEF envolvendo atualização do saldo de contas vinculadas ao FGTS, como na espécie, o foro competente é o do lugar da agência que administra as contas. Confira-se: *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CEF. RECOMPOSIÇÃO DE CONTAS DO FGTS. FORO COMPETENTE. DOMÍLIO DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL INSUSCETÍVEL DE SER DECLARADA DE OFÍCIO.*

1. Tendo a ação por objeto a recomposição do valor dos depósitos do FGTS, o foro competente é o do lugar da agência que abriga as ditas contas vinculadas. Precedente do STJ (Resp nº 107.457/DF).

2. Tratando-se, in casu, de competência territorial, de natureza relativa, portanto, não cabe ao juiz suscitá-la de ofício (CPC, arts. 112 e 113).

3. Conflito julgado procedente para declarar competente o juízo suscitado.

(CC 2001.01.00.043800-5/MG, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, Terceira Seção, DJ de 25/02/2002, p. 22.)

Tal orientação foi corroborada por arestos mais recentes, entre os quais, cito estes, a título de exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMÍLIO DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA.

1 - Nas ações em que se discute a correção monetária de saldo de conta vinculada ao FGTS, é competente o foro do lugar em que se encontra localizada a agência depositária. Precedentes do TRF/1ª Região e do STJ.

II - Agravo regimental desprovido.

(AGA 2004.01.00.037326-9/DF, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ de 05/06/2006, p. 93.)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMÍLIO DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte e do STJ, vem se firmando no sentido de ser incabível a interposição de embargos de declaração contra decisão monocrática proferida por Relator, no entanto, quando o recurso houver sido interposto no prazo do agravo regimental, tem-se entendido legítimo, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o conhecimento dos embargos declaratórios como agravo regimental.

2. Firmou a jurisprudência desta Corte e a do STJ, no sentido de que nas ações em que se discute a correção monetária de saldo de conta vinculada ao FGTS, é competente o foro do lugar em que se encontra localizada a agência depositária.

3. A permissão de que o autor, que reside em outra unidade da federação (Aracaju-SE), ajuíze a ação, visando à discussão sobre a correção monetária dos saldos das contas do FGTS perante a Justiça Federal do Distrito Federal, poderá acarretar tumulto processual desnecessário por ocasião da execução do julgado.

4. Agravo regimental improvido.

(AGA 2005.01.00.072651-0/DF, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, Quinta Turma, DJ de 04/05/2006, p. 41.)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tal posicionamento é majoritário, conforme se vê dos seguintes julgados, in verbis: *PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FORO DA AGÊNCIA DOS DEPÓSITOS.*

1. O foro competente para o ajuizamento de ações que discutem a correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS é o do lugar da agência onde se acham os depósitos.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 843.872/DF, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 14.09.2006 p. 306.)

PROCESSO CIVIL. FGTS. COMPETÊNCIA. FORO DA AGÊNCIA ONDE SÃO REALIZADOS OS DEPÓSITOS. PRECEDENTES.

1. Consoante à jurisprudência iterativa da Eg. 2ª Turma desta Corte, o foro competente para julgar as ações onde se reclama diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS é o do local da agência que administra as respectivas contas vinculadas.

2. Recurso conhecido e provido.

(RESP 112971/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 27.03.2000, p. 83.)

Com efeito, esse entendimento vem se consolidando, a cada dia, na jurisprudência, dada a imprescindibilidade de se “velar pela rápida solução do litígio” (CPC, art. 125, II), reduzindo-se, com a descentralização, o tumulto processual na fase de execução do julgado, as dificuldades para o exercício do direito de defesa da agravada e o risco de incidência em erro, em razão da amplitude de dados contidos no cadastro de contas de FGTS.

No caso dos autos, na ausência de informação acerca do local da agência que administra a conta da Agravada, presume-se que ela se situe na localidade de seu respectivo domicílio. Assim, conforme se observa da peça de fls. 21, sendo a Agravada domiciliada em São Paulo, o feito deve ser encaminhado à Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para determinar a remessa dos autos originários para a Seção Judiciária de São Paulo (CPC, art. 557, § 1º-A, e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXVI).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.060305-4/DF Processo na Origem: 200534000201294	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROCURADOR : JULIO CASAR PEREIRA
AGRAVADO : DADALT TRANSPORTES ADMINISTRA-
CAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : HASSAN MOHAMAD TAHA
D E C I S Ã O

Tratam os autos de agravo de instrumento objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Em face do andamento do processo originário, obtido via internet, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.34.00.020129-4, com exame do mérito.

Assim, a decisão recorrida não depende mais de modificação pelo julgamento deste recurso. Ademais, uma vez prolatada, a sentença possui meio próprio de impugnação, razão pela qual deve ser reconhecido que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XXIII do art. 30 do RITRF/1ª Região, julgo prejudicado o agravo.

Determino a juntada do andamento processual a esta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais e regulamentares.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.061048-1/DF
Processo na Origem: 200534000908167

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO
AGRAVADO : AYRTON JOSE DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVALDO DE HOLANDA CUNHA
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que rejeitou a exceção de incompetência por ela oposta, ao fundamento de que o foro competente para as ações que tenham por objeto a correção monetária das contas do FGTS é o Distrito Federal, onde tem sede a referida empresa pública. É o relatório. Decido.

A Terceira Seção desta Corte já assentou que, em se tratando de ações ajuizadas contra a CEF envolvendo atualização do saldo de contas vinculadas ao FGTS, como na espécie, o foro competente é o do lugar da agência que administra as contas. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CEF. RECOMPOSIÇÃO DE CONTAS DO FGTS. FORO COMPETENTE. DOMÍLIO DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL INSUSCETÍVEL DE SER DECLARADA DE OFÍCIO.

1. Tendo a ação por objeto a recomposição do valor dos depósitos do FGTS, o foro competente é o do lugar da agência que abriga as ditas contas vinculadas. Precedente do STJ (Resp nº 107.457/DF).

2. Tratando-se, in casu, de competência territorial, de natureza relativa, portanto, não cabe ao juiz suscitá-la de ofício (CPC, arts. 112 e 113).

3. Conflito julgado procedente para declarar competente o juízo suscitado.

(CC 2001.01.00.043800-5/MG, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, Terceira Seção, DJ de 25/02/2002, p. 22.)

Tal orientação foi corroborada por arestos mais recentes, entre os quais, cito estes, a título de exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMÍLIO DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA.

I - Nas ações em que se discute a correção monetária de saldo de conta vinculada ao FGTS, é competente o foro do lugar em que se encontra localizada a agência depositária. Precedentes do TRF/1ª Região e do STJ.

II - Agravo regimental desprovido.

(AG 2004.01.00.037326-9/DF, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ de 05/06/2006, p. 93.)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMÍLIO DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte e do STJ, vem se firmando no sentido de ser incabível a interposição de embargos de declaração contra decisão monocrática proferida por Relator, no entanto, quando o recurso houver sido interposto no prazo do agravo regimental, tem-se entendido legítimo, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o conhecimento dos embargos declaratórios como agravo regimental.

2. Firmou a jurisprudência desta Corte e a do STJ, no sentido de que nas ações em que se discute a correção monetária de saldo de conta vinculada ao FGTS, é competente o foro do lugar em que se encontra localizada a agência depositária.

3. A permissão de que o autor, que reside em outra unidade da federação (Aracajú-SE), ajuíze a ação, visando à discussão sobre a correção monetária dos saldos das contas do FGTS perante a Justiça Federal do Distrito Federal, poderá acarretar tumulto processual desnecessário por ocasião da execução do julgado.

4. Agravo regimental improvido.

(AG 2005.01.00.072651-0/DF, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, Quinta Turma, DJ de 04/05/2006, p. 41.)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tal posicionamento é majoritário, conforme se vê dos seguintes julgados, in verbis:

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FORO DA AGÊNCIA DOS DEPÓSITOS.

1. O foro competente para o ajuizamento de ações que discutem a correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS é o do lugar da agência onde se acham os depósitos.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 843.872/DF, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 14.09.2006 p. 306.)

PROCESSO CIVIL. FGTS. COMPETÊNCIA. FORO DA AGÊNCIA ONDE SÃO REALIZADOS OS DEPÓSITOS. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência iterativa da Eg. 2ª Turma desta Corte, o foro competente para julgar as ações onde se reclama diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS é o do local da agência que administra as respectivas contas vinculadas.

2. Recurso conhecido e provido.

(RESP 112971/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 27.03.2000, p. 83.)

Com efeito, esse entendimento vem se consolidando, a cada dia, na jurisprudência, dada a imprescindibilidade de se “velar pela rápida solução do litígio” (CPC, art. 125, II), reduzindo-se, com a descentralização, o tumulto processual na fase de execução do julgado, as dificuldades para o exercício do direito de defesa da agravada e o risco de incidência em erro, em razão da amplitude de dados contidos no cadastro de contas de FGTS.

No caso dos autos, na ausência de informação acerca do local das agências que administram as contas dos Agravados, presume-se que elas se situem na localidade de seus respectivos domicílios. Assim, conforme se observa da peça de fls. 32/41, deve o processo ser desmembrado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, para determinar o desmembramento do processo originário, remetendo as cópias às Seções Judiciárias com jurisdição nas localidades de domicílio dos ora Agravados. (CPC, art. 557, §1º- A c/c RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXVI).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.064800-9/DF
Processo na Origem: 200534000227341

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO : DADALT TRANSPORTES ADMINISTRA-CAO E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : HASSAN MOHAMAD TAHA

D E C I S Ã O

Tratam os autos de agravo de instrumento objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Em face do andamento do processo originário, obtido via internet, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos da Ação Ordinária nº 2005.34.00.022734-1, com exame do mérito.

Assim, a decisão recorrida não depende mais de modificação pelo julgamento deste recurso. Ademais, uma vez prolatada, a sentença possui meio próprio de impugnação, razão pela qual deve ser reconhecido que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XXIII do art. 30 do RITRF/1ª Região, julgo prejudicado o agravo.

Determino a juntada do andamento processual a esta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais e regulamentares.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.065391-9/MG
Processo na Origem: 200538010042081

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR : EDNO CARVALHO MOURA
AGRAVADO : MARTINS TURISMO LTDA - ME E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FERNANDO SANGY E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Tratam os autos de agravo de instrumento objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG.

Em face do andamento do processo originário, obtido via internet, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.38.01.004208-1, com exame do mérito.

Assim, a decisão recorrida não depende mais de modificação pelo julgamento deste recurso. Ademais, uma vez prolatada, a sentença possui meio próprio de impugnação, razão pela qual deve ser reconhecido que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XXIII do art. 30 do RITRF/1ª Região, julgo prejudicado o agravo.

Determino a juntada do andamento processual a esta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais e regulamentares.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.065646-9/MG
Processo na Origem: 9500118548

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : LUIZ QUERINO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, na parte em que indefere a complementação de honorários advocatícios, por intermédio da qual foi considerado correto o depósito relativo à verba honorária realizado pela CEF, que teve por base os valores percebidos pelos autores aderentes ao acordo previsto na LC 110/01.

Com esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Revela-se impertinente a insurgência relativa ao *quantum* fixado a título de honorários. Isso porque a parte não receberá o benefício nos moldes em que a CEF foi condenada na sentença, mas, sim, como foi ajustado administrativamente. Logo, não é razoável que o valor dos honorários seja pago sobre percentual da condenação, devendo incidir, conforme consignado na decisão recorrida, sobre o montante pactuado.

A orientação jurisprudencial desta Corte sobre o tema corrobora esse entendimento, como se vê do acórdão a seguir ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. LEI 8.906/94, ARTS. 23 E 24, § 4º. APLICABILIDADE. LEI 9.469/97, § 2º DO ART. 6º. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAR. INADEQUAÇÃO DO RITO POR SE TRATAR DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (CPC, ART. 652). VERBA HONORÁRIA QUE DEVE SER FIXADA SOBRE O MONTANTE PACTUADO ENTRE AS PARTES.1. O acordo extrajudicial entabulado entre as partes não alcança os honorários advocatícios arbitrados na sentença, até porque, não podem elas dispor sobre direito que não lhes pertence. Inteligência dos arts. 23 e 24, § 4º, do Estatuto da OAB.2. O § 2º do art. 6º da Lei 9.469/97, com redação dada pela MP nº 2.226/2001, é inaplicável à CEF, empresa pública federal, uma vez que o caput do referido artigo é específico para os "pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária". Precedentes desta Corte.3. Todavia, a cobrança judicial dos honorários de sucumbência sujeita-se ao procedimento de execução por quantia certa, sob o rito do art. 652 do CPC, não bastando mera intimação do devedor para pagar. Precedentes deste Tribunal.4. De outro lado, assiste razão à CEF quanto à alegação de que se revela excessiva a fixação da verba honorária sobre o valor da condenação, visto que a parte não receberá o benefício nesses moldes, mas, sim, na forma por eles ajustada, motivo por que é razoável que sobre esse montante pago administrativamente seja calculada a remuneração do patrono da causa.5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 2004.01.00.014396-7/DF, Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ 10/03/2005, p.62).

Ante o exposto, considerando que a pretensão deduzida neste agravo de instrumento se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal, NEGO-LHE SEGUIMENTO, a teor do art. 557, *caput*, do CPC, e art. 30, inciso XXV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.065697-6/MG
Processo na Origem: 200538010042081

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MARTINS TURISMO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO SANGY E OUTRO(A)



DE C I S Ã O

Tratam os autos de agravo de instrumento objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção de Juiz de Fora/MG.

Em face do andamento do processo originário, obtido via internet, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.38.01.004208-1, com exame do mérito.

Assim, a decisão recorrida não depende mais de modificação pelo julgamento deste recurso. Ademais, uma vez prolatada, a sentença possui meio próprio de impugnação, razão pela qual deve ser reconhecido que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XXIII do art. 30 do RITRF/1ª Região, julgo prejudicado o agravo.

Determino a juntada do andamento processual a esta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais e regulamentares.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.068038-5/DF
Processo na Origem: 200534000902197

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : MARILDA MARIA DE LIMA ALVES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(A)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que rejeitou a exceção de incompetência por ela oposta, ao fundamento de que o foro competente para as ações que tenham por objeto a correção monetária das contas do FGTS é o Distrito Federal, onde tem sede a referida empresa pública.

É o relatório. Decido.

A Terceira Seção desta Corte já assentou que, em se tratando de ações ajuizadas contra a CEF envolvendo atualização do saldo de contas vinculadas ao FGTS, como na espécie, o foro competente é o do lugar da agência que administra as contas. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CEF. RECOMPOSIÇÃO DE CONTAS DO FGTS. FORO COMPETENTE. DOMÍLIO DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL INSUSCETÍVEL DE SER DECLARADA DE OFÍCIO.**

1. Tendo a ação por objeto a recomposição do valor dos depósitos do FGTS, o foro competente é o do lugar da agência que abriga as ditas contas vinculadas. Precedente do STJ (Resp nº 107.457/DF).

2. Tratando-se, in casu, de competência territorial, de natureza relativa, portanto, não cabe ao juiz suscitá-la de ofício (CPC, arts. 112 e 113).

3. Conflito julgado procedente para declarar competente o juízo suscitado.

(CC 2001.01.00.043800-5/MG, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, Terceira Seção, DJ de 25/02/2002, p. 22.)

Tal orientação foi corroborada por arestos mais recentes, entre os quais, cito estes, a título de exemplo: **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMÍLIO DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA.**

I - Nas ações em que se discute a correção monetária de saldo de conta vinculada ao FGTS, é competente o foro do lugar em que se encontra localizada a agência depositária. Precedentes do TRF/1ª Região e do STJ.

II - Agravo regimental desprovido.

(AGA 2004.01.00.037326-9/DF, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ de 05/06/2006, p. 93.)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMÍLIO DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte e do STJ, vem se firmando no sentido de ser incabível a interposição de embargos de declaração contra decisão monocrática proferida por Relator, no entanto, quando o recurso houver sido interposto no prazo do agravo regimental, tem-se entendido legítimo, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o conhecimento dos embargos declaratórios como agravo regimental.

2. Firmou a jurisprudência desta Corte e a do STJ, no sentido de que nas ações em que se discute a correção monetária de saldo de conta vinculada ao FGTS, é competente o foro do lugar em que se encontra localizada a agência depositária.

3. A permissão de que o autor, que reside em outra unidade da federação (Aracaju-SE), ajuíze a ação, visando à discussão sobre a correção monetária dos saldos das contas do FGTS perante a Justiça Federal do Distrito Federal, poderá acarretar tumulto processual desnecessário por ocasião da execução do julgado.

4. Agravo regimental improvido.

(AGA 2005.01.00.072651-0/DF, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, Quinta Turma, DJ de 04/05/2006, p. 41.)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tal posicionamento é majoritário, conforme se vê dos seguintes julgados, in verbis: **PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FORO DA AGÊNCIA DOS DEPÓSITOS.**

1. O foro competente para o ajuizamento de ações que discutem a correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS é o do lugar da agência onde se acham os depósitos.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 843.872/DF, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 14.09.2006 p. 306.)

PROCESSO CIVIL. FGTS. COMPETÊNCIA. FORO DA AGÊNCIA ONDE SÃO REALIZADOS OS DEPÓSITOS. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência iterativa da Eg. 2ª Turma desta Corte, o foro competente para julgar as ações onde se reclama diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS é o do local da agência que administra as respectivas contas vinculadas.

2. Recurso conhecido e provido.

(RESP 112971/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 27.03.2000, p. 83.)

Com efeito, esse entendimento vem se consolidando, a cada dia, na jurisprudência, dada a imprescindibilidade de se “velar pela rápida solução do litígio” (CPC, art. 125, II), reduzindo-se, com a descentralização, o tumulto processual na fase de execução do julgado, as dificuldades para o exercício do direito de defesa da agravada e o risco de incidência em erro, em razão da amplitude de dados contidos no cadastro de contas de FGTS.

No caso dos autos, na ausência de informação acerca do local das agências que administram as contas dos Agravados, presume-se que elas se situem na localidade de seus respectivos domicílios. Assim, conforme se observa da peça de fls. 16/23, sendo os Agravados domiciliados em diferentes estados, portanto, deve o processo ser desmembrado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, para determinar o desmembramento do processo originário, remetendo as cópias às Seções Judiciárias com jurisdição nas localidades de domicílio dos ora Agravados. (CPC, art. 557, § 1º-A, e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXVI).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.069734-4/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : JOSE ANTONIO LESSI E CONJUGE

ADVOGADO : ANATOLY HODNIUK JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou julgado, conforme consulta processual.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo. (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII e XXV, do Regimento Interno). Prejudicado o pedido de reconsideração.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.027457-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : ALCIDES GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO : ALCIDES GONCALVES DE SOUZA

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de embargos do devedor opostos pela Caixa Econômica Federal com o objetivo de afastar a execução referente ao pagamento de honorários advocatícios, “uma vez que estes foram julgados recíprocos e compensados”.

Na sentença, de fls. 60-62, foi julgado procedente o pedido declarando-se “nula a execução, nos termos do art. 618, inciso I, do CPC, em relação aos honorários advocatícios”.

Apela a embargada, às fls. 65-67, requerendo prosseguimento da execução pertinente à verba honorária devida ao processo de conhecimento. Seja declarado “o direito ao recebimento dos honorários da sucumbência a base de 7,5%” sobre o valor da condenação.

Não houve contra-razões.

Decido.

Dispõe o título exequendo (fls. 43), na parte objeto deste recurso:

Custas e honorários distribuídos proporcionalmente e compensados entre as partes, insentos os recorridos enquanto beneficiários da justiça gratuita.

A proporcionalidade deve ser considerada em relação a quantitativos, ou seja, à diferença de valores de FGTS antes e depois da aplicação do índice pedido sobre o saldo existente no respectivo mês. Não basta a soma ou multiplicação de índices, se não se sabe a base de cálculo de cada um na respectiva época. Só a efetiva liquidação do julgado permite, portanto, calcular a proporcionalidade de honorários, demonstrando, em moeda corrente, o quanto foi pedido e o quanto foi deferido ou indeferido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM BASES DISTINTAS PARA AUTOR E RÉU. ART. 21 DO CPC.

1. Em processo no qual se discute a correção monetária das contas vinculadas do FGTS, a Primeira Turma entendeu que, havendo sucumbência recíproca, a fixação da verba honorária em bases distintas (valor da causa para o réu e condenação para o autor) não vulnera o princípio da isonomia nem ofende o art. 21 do CPC. Já a Segunda Turma concluiu que “a adoção de duas formas de estipulação de honorários pode levar a uma situação absolutamente desarrazoada, quebrando a harmonia entre aqueles que juntos trabalharam para resultados opostos, contemplados ao final com uma vitória por metade”.

2. Nos processos sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, a Corte tem deixado ao juiz da execução, em liquidação de sentença, que mensure a proporção de êxito de cada uma das partes litigantes. Esse juízo de proporcionalidade somente será possível se a fixação da base de cálculo dos honorários observar um mesmo critério para autor e réu. A fixação em bases distintas (valor da causa para o réu e condenação para o autor) trará problemas de ordem prática que devem ser evitados, para se prevenir possíveis incidentes de execução.

3. Embargos de divergência providos.

(STJ. 1ª Seção. EREsp 666835/RJ. Relator: Ministro Castro Meira. Data do Julgamento: 25.5.2005. DJ 5.9.2005, p. 200).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. TERMO DE ADESAO. AUSÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA.

1. A ausência de termo de adesão assinado pelo embargado é suprida pela comprovação de saque das parcelas creditadas com base na LC 110/2001. Precedentes.

2. Na espécie, a ré efetuou o crédito em 11.7.2003, sendo que o valor correspondente foi sacado em 17.9.2003.

3. Com relação aos honorários advocatícios executados, tem-se que a proporcionalidade deve ser considerada em relação a quantitativos, ou seja, à diferença de valores de FGTS antes e depois da aplicação do índice pedido sobre o saldo existente no respectivo mês. Não basta a soma ou multiplicação de índices, se não se sabe a base de cálculo de cada um na respectiva época. Só a efetiva liquidação do julgado permite, portanto, calcular a proporcionalidade de honorários, demonstrando, em moeda corrente, o quanto foi pedido e o quanto foi deferido ou indeferido.

4. Ausente demonstração específica de sucumbência maior da Caixa Econômica Federal, presume-se a igualdade.

5. Não se afasta a sucumbência recíproca pelo fato de uma das partes litigar sob a égide da assistência judiciária, ficando tão-somente sobrestado o pagamento enquanto permanecer a situação de pobreza ou “se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita” (art. 12 da Lei n. 1.060/50).

6. Apelação da Caixa Econômica Federal provida para extinguir a execução, com base nos arts. 269, III, e 794, II, do Código de Processo Civil.

(TRF-1ª Região. 5ª Turma. AC 2004.38.00.034145-6/MG. Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira. Data do Julgamento: 9.8.2006. DJ 24.8.2006, p. 67).

Ante o exposto, porque em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, nego seguimento à apelação (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.029043-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : WANDERLEY INACIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de ação relativa a reposição de perdas do FGTS, na qual o autor apela de sentença em que foram julgados improcedentes os pedidos. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Requer o apelante correção do saldo da sua contas do FGTS no que se refere aos índices expurgados da inflação, atinentes aos meses de fevereiro/89, julho/90 e março/91.

Em casos assim, têm entendido uniformemente o eg. Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma deste Tribunal:

FGTS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ALINHAMENTO À POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTES.

(...)

4. Examinando a questão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7/RS, entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional a correção monetária dos meses de janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I), e determinou, no plano constitucional, a utilização dos índices oficiais de correção monetária, sem os chamados expurgos inflacionários, relativamente aos meses de: junho/87 - Plano Bresser - 18,02% (LBC); maio/90 - Plano Collor I - 5,38% (BTN); e fevereiro/91 - Plano Collor II - 7% (TR).

5. Alinhamento desta Corte à posição do Supremo Tribunal Federal para, com nova base de sustentação (porque vencida a tese do direito adquirido, considerando a natureza estatutária e não contratual da correção monetária dos saldos do FGTS bem como a lacuna legislativa existente na implementação dos planos econômicos), manter a aplicação do IPC referente aos meses de: janeiro/89 - Plano Verão - 42,72%; e abril/90 - Plano Collor I - 44,80%.

(...)

(STJ. 2ª Turma. RESP 267676/RS. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Data do Julgamento: 7.11.2000. DJ de 7.10.2002, p. 213)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, MARÇO/90, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

(...)

3. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de março, junho e julho/90 e janeiro e março/91.

4. Agravo regimental provido em parte.

(STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 581855/DF. Relatora: Ministra ELIANA CALMON. Data do Julgamento: 28.9.2004. DJ de 2802.2005, p. 287)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, DADA A SUPERVENIÊNCIA DA LC Nº 110/01. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. QUESTÕES PROCESSUAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS PROGRESSIVOS.

(...)

5. Indevida a aplicação, nos saldos das contas do FGTS, de índices expurgados da inflação, relativos aos meses de fevereiro/86, fevereiro/89, março/90, julho/90 e março/91, conforme precedentes das Turmas da Segunda e Terceira Seções deste Tribunal.

(...)

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AC 2000.34.00.026823-5/DF. Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus. Data do julgamento: 5.12.2003. DJ de 9.2.2004, p. 43)

Com esses fundamentos, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal - 1ª Região.

Transcorrido o prazo para recurso, proceda-se na forma do art. 510 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de Novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.033030-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : NILMA REGINA SANCHES

ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de embargos do devedor opostos pela Caixa Econômica Federal com o objetivo de se decotar da execução o pagamento de honorários advocatícios decorrentes de julgado relativo a recomposição de contas vinculadas ao FGTS.

Na sentença, de fls. 124-128, foi julgado procedente o pedido, “nos termos do art. 741, II do CPC”, condenando-se a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado aos embargos.

Apela a embargada, às fls. 130-141, requerendo seja: a) fixado o percentual de honorários de sucumbência em 3,75%; b) apurada a proporcionalidade sucumbencial com base em valores reais; c) afastada “a condenação em honorários imposta à recorrente nos embargos”.

Contra-razões às fls. 144-148.

Decido.

Dispõe o título exequendo (fl. 90), na parte objeto deste recurso:

Em fase da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita.

A proporcionalidade deve ser considerada em relação a *quantitativos*, ou seja, à diferença de valores de FGTS antes e depois da aplicação do índice pedido sobre o saldo existente no respectivo mês. Não basta a soma ou multiplicação de índices, se não se sabe a base de cálculo de cada um na respectiva época. Só a efetiva liquidação do julgado permite, portanto, calcular a proporcionalidade de honorários, demonstrando, em moeda corrente, o quanto foi pedido e o quanto foi deferido ou indeferido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM BASES DISTINTAS PARA AUTOR E RÉU. ART. 21 DO CPC.

1. Em processo no qual se discute a correção monetária das contas vinculadas do FGTS, a Primeira Turma entendeu que, havendo sucumbência recíproca, a fixação da verba honorária em bases distintas (valor da causa para o réu e condenação para o autor) não vulnera o princípio da isonomia nem ofende o art. 21 do CPC. Já a Segunda Turma concluiu que “a adoção de duas formas de estipulação de honorários pode levar a uma situação absolutamente desarrazoada, quebrando a harmonia entre aqueles que juntos trabalharam para resultados opostos, contemplados ao final com uma vitória por metade”.

2. Nos processos sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, a Corte tem deixado ao juiz da execução, em liquidação de sentença, que mensure a proporção de êxito de cada uma das partes litigantes. Esse juízo de proporcionalidade somente será possível se a fixação da base de cálculo dos honorários observar um mesmo critério para autor e réu. A fixação em bases distintas (valor da causa para o réu e condenação para o autor) trará problemas de ordem prática que devem ser evitados, para se prevenir possíveis incidentes de execução.

3. Embargos de divergência providos.

(STJ. 1ª Seção. EREsp 666835/RJ. Relator: Ministro Castro Meira. Data do Julgamento: 25.5.2005. DJ 5.9.2005, p. 200).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA.

1. A ausência de termo de adesão assinado pelo embargado é suprida pela comprovação de saque das parcelas creditadas com base na LC 110/2001. *Precedentes.*

2. Na espécie, a ré efetuou o crédito em 11.7.2003, sendo que o valor correspondente foi sacado em 17.9.2003.

3. Com relação aos honorários advocatícios executados, tem-se que a proporcionalidade deve ser considerada em relação a quantitativos, ou seja, à diferença de valores de FGTS antes e depois da aplicação do índice pedido sobre o saldo existente no respectivo mês. Não basta a soma ou multiplicação de índices, se não se sabe a base de cálculo de cada um na respectiva época. Só a efetiva liquidação do julgado permite, portanto, calcular a proporcionalidade de honorários, demonstrando, em moeda corrente, o quanto foi pedido e o quanto foi deferido ou indeferido.

4. Ausente demonstração específica de sucumbência maior da Caixa Econômica Federal, presume-se a igualdade.

5. Não se afasta a sucumbência recíproca pelo fato de uma das partes litigar sob a égide da assistência judiciária, ficando tão somente sobrestado o pagamento enquanto permanecer a situação de pobreza ou “se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita” (art. 12 da Lei n. 1.060/50).

6. Apelação da Caixa Econômica Federal provida para extinguir a execução, com base nos arts. 269, III, e 794, II, do Código de Processo Civil.

(TRF-1ª Região. 5ª Turma. AC 2004.38.00.034145-6/MG. Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira. Data do Julgamento: 9.8.2006. DJ 24.8.2006, p. 67).

Ante o exposto, porque em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, nego seguimento à apelação (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.41.00.000959-7/RO

Processo na Origem: 200541000009597

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

APELADO : HELLY PEDRISCHI ALVES DA SILVA

ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO

DESPACHO

À vista da pretensão infringente veiculada nos embargos declaratórios de fls. 68/70, dê-se vista aos apelados, em observância ao entendimento predominante do Colendo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.000059-6/DF

Processo na Origem: 200534000349569

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : MUNICIPIO DE ITIRUCU - BA

ADVOGADO : ANDRE RICARDO ROSA LEO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para “suspender a restrição cadastral imposta ao município-impetrante, nos termos da Instrução Normativa 01/97, tão somente em relação ao convênio 506/2001, firmado com a Secretaria Nacional de Defesa Civil” (fls. 170).

Consta dos autos que a União, ora Agravante, transferiu ao Município agravado verbas federais decorrentes do Convênio 506/01, celebrado com o Ministério da Integração Nacional, objetivando a “contenção de erosão” na gestão do ex-prefeito Wagner Pereira Novaes. Entretanto, não houve aprovação da prestação de contas do referido convênio, em razão de não terem sido acatadas as justificativas apontadas para as irregularidades constatadas no relatório de execução do Plano de Trabalho. Em decorrência disso, a União promoveu a inclusão do Município no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, impossibilitando-o de celebrar novos convênios de âmbito federal.

Com esse breve relatório, passo à análise do pedido.

De início, constato que, de fato, a responsabilidade pela ausência de prestação de contas e/ou inadimplência na aplicação dos recursos públicos, em rigor, não é da municipalidade agravada, mas, sim, da pessoa do seu ex-gestor, contra quem, em princípio, deve a UNIÃO/FUNASA, ora Agravantes, adotar as providências administrativas e as medidas judiciais cabíveis. Não me parece legítimo, assim, penalizar, de logo, toda a população de um município com o bloqueio de verbas para a execução de ações de seu interesse por conta de atos de terceiro.

Ainda que se observe que o art. 25, § 3º, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) excetue a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias ao município em relação às ações concernentes à educação, saúde e assistência social, ainda assim não reputo razoável impedir a celebração de novos convênios para eventual execução de outras ações sociais que também possam se mostrar relevantes à comunidade. Nessa mesma linha de orientação, foi editada a Lei 10.522/2002, a qual, em seu art. 26, assim dispõe:

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. Releva anotar, de igual modo, que o art. 5º, § 2º, da IN/STN 01/97, com a redação alterada pela IN/STN 05/2001, prevê a suspensão da inadimplência do ente público, desde que tenha ele outro administrador que não o faltoso e que se comprove a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição do nome do potencial responsável.

Na situação da lide, contudo, onde não se comprova o preenchimento dos requisitos a que se refere o aludido art. 5º, §§ 2º e 3º, da IN/STN 01/97 (com a redação dada pela IN/STN 01/2001), não é o caso de ordenar o cancelamento do ato de inscrição do Município no SIAFI, instrumento imprescindível ao controle da gestão fiscal, consoante prevê a legislação em vigor, nem tampouco suspender todos os efeitos de tal inscrição.

Entretanto, a inclusão do Município no banco de dados do SIAFI não pode impedi-lo de celebrar novos convênios para recebimento de verbas federais indispensáveis ao seu desenvolvimento social, porquanto tal privação traduziria, indiretamente, verdadeiro meio coercitivo de exigir o adimplemento de uma obrigação.

Nesse sentido também já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal, conforme se verifica nas ementas a seguir transcritas, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE VERBAS DE CONVÊNIO - SUSPENSÃO.

1. Esta Corte, aplicando a legislação posterior à MP 2.176, ou seja, a Lei 10.522/2002, entende ilegal a imposição de restrições para a liberação de verbas ou para a concretização de transações, pelo fato de estar o ente estatal inadimplente, inscrito como tal no Cadin ou no Siafi (precedentes MS 8.440/DF e MS 8.117/DF).

2. Na hipótese dos autos, a liberação das verbas do convênio foi ordenada, porque houve mudança de destinação dos recursos aplicados em outras obras que não as do convênio.

3. Legitimidade do proceder governamental à vista do disposto no art. 25, § 2º, da LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.



4. Mandado de Segurança denegado. (MS 11.031/DF, Rel.ª Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 29.05.200,6 p. 140.)

MANDADO DE SEGURANÇA. SIAFI. INCLUSÃO DE MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA DE GESTÃO ANTERIOR. IN/STN Nº 5/01.

1. Foram tomadas as providências no sentido da suspensão da inadimplência do convênio, em cumprimento à IN/STN nº 5/01, e da exclusão do Município do CADIN.

2. Nos casos de inadimplência cometida por administração municipal anterior, o nome do município não deve ser inserido no CADIN ou no SIAFI, em situações como as da espécie, em que o sucessor toma providências objetivando ressarcir o erário.

3. Segurança concedida.

(MS 9.633/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 20.02.2006, p. 177.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS. CONVÊNIOS. FINALIDADE ASSOCIADA À SAÚDE. SUSPENSÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. ART 5º. § 2º DA IN/STN. ASSINATURA DE NOVOS CONVÊNIOS NÃO PREJUDICADA. ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. ART. 26 DA LEI 10.522/2002.

1. Para a suspensão da inadimplência é necessário o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 5º, § 2º da IN/STN nº 01/97.

2. Embora não cumpridos tais requisitos, o § 3º, do art 25 da Lei Complementar 101/2001 ressalva que os convênios e repasses para as áreas de educação, saúde e assistência social não ficam proibidos em função da inadimplência observada.

3. O art. 26 da Lei nº 10.522/2002 também ressalva a suspensão da restrição para transferência de recursos federais, quando destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira.

4. Agravo de Instrumento parcialmente provido para determinar que a inadimplência apurada continue inscrita nos cadastros em conformidade com o que prevê a legislação vigente, com a ressalva de observância ao disposto no § 3º do art. 25 da Lei Complementar 101/2001 e no art. 26 da Lei nº 10.522/2002.”

(AG 2001.01.00.050070-6/BA, 5ª Turma, Rel.ª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 28/04/2003.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NO SIAFI. SUSPENSÃO DO REPASSE DE VERBAS FEDERAIS AO MUNICÍPIO.

1. A restrição do repasse de verbas federais a município inscrito no SIAFI é excepcionada quanto aos recursos públicos destinados à execução de ações sociais, consoante o disposto no art. 26, da Lei nº 10.522/2002, e no art. 25, § 3º, da LC nº 101/2000.

2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(AG 2002.01.00.003285-1/PI, Rel.ª Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 30/10/2002, p. 220.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES DO GOVERNO FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA PERMITIR O RECEBIMENTO DE PARCELAS DE CONVÊNIO.

1. Não deve ser penalizado o Município que adotou as providências necessárias para responsabilizar o administrador anterior pela má gestão dos recursos recebidos, eis que a vedação de transferências de verbas de convênios causa à comunidade prejuízos graves e de difícil reparação.

2. Desse modo, a liberação de parcelas relacionadas a convênio sem a exigência de regularidade junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) é providência cautelar que se insere na regra do art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil, a fim de evitar inegáveis prejuízos para a coletividade, em face do caráter social dessas verbas.

3. Agravo desprovido.

(AG 2005.01.00.020365-4/MA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 21/11/2005, p. 142.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...). CONVÊNIO ENTRE INSTITUIÇÃO FEDERAL E MUNICÍPIO. ALTERAÇÃO DO GESTOR. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DO SIAFI.

4. Segundo o art. 5º, § 2º, da IN/STN nº 01/97, com a redação dada pela IN/STN nº 05/2001, deve-se proceder à suspensão da inadimplência do Município pela falta de prestação de contas a entidade federal ou pela não aprovação destas, desde que possua outro administrador que não o faltoso, tenha sido instaurada tomada de contas especial e tenha sido inscrito o potencial responsável em conta de ativo.

5. Não pode o agravado ser prejudicado pela inércia da agravante quanto ao cumprimento das diligências de seu encargo, quais sejam, a instauração da tomada de contas especial e a inscrição do potencial responsável em conta de ativo.

6. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2005.01.00.020369-9/MA, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), Quinta Turma, DJ de 11/11/2005, p. 69).

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para que a suspensão dos efeitos da inscrição do Município no SIAFI se limite a afastar o óbice quanto ao recebimento de recursos federais destinados a “ações sociais e ações em faixa de fronteira” e “ações de educação, saúde e assistência social”, devendo-se compreender no termo “ações sociais” também aquelas voltadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade.

Publique-se.

Comunique-se ao ilustre Magistrado prolator da decisão impugnada. Intime-se a Agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 527, V).

Brasília/DF, 24 de outubro de 2006.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.000097-0/DF
Processo na Origem: 200534000336603

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE
PROCURADOR : FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Tratam os autos de agravo de instrumento objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Em face do andamento do processo originário, obtido via internet, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.34.00.033660-3, com exame do mérito.

Assim, a decisão recorrida não depende mais de modificação pelo julgamento deste recurso. Ademais, uma vez prolatada, a sentença possui meio próprio de impugnação, razão pela qual deve ser reconhecido que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XXIII do art. 30 do RITRF/1ª Região, julgo prejudicado o agravo.

Determino a juntada do andamento processual a esta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais e regulamentares.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.000285-3/MG
Processo na Origem: 200538000447028

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : PLANAIR TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
AGRAVADO : AEROPORTO TANCREDO NEVES - CONFININS

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, tendo presente que, por intermédio do Ofício Nº 738/2006, o ilustre Juiz a quo comunicou a prolação de sentença, declarando extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos art. 267, VI do CPC, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII).

Publique-se.

Após o transcurso do prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 6 de outubro de 2006.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.002007-7/MG
Processo na Origem: 200538000402635

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ADAILTON RAMOS NASCIMENTO
AGRAVANTE RE- : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO GIMENTAL TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET/MG contra decisão que, ao fundamento de ausência de relevância e risco de perecimento de direito, determinou a conversão do recurso em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Sustenta o agravante, em síntese, que se encontram evidenciados nos autos os requisitos indispensáveis ao processamento do agravo na modalidade de instrumento, ao argumento de que a decisão agravada, que deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou que o agravante “faça constar dos próximos editais de concurso público para os cursos de mestrado a possibilidade dos candidatos requererem vista das provas escritas e interponem recursos contra as mesmas. Relativamente às provas de mestrado em andamento, determinou-se que os candidatos inscritos fossem cientificados, via postal, de que possuem o direito de vista e recurso das provas escritas” (fls. 75), bem como por ter arbitrado multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por futuros editais que venham a descumprir a referida ordem e R\$ 500,00 (quinhentos reais) por candidato inscrito no concurso em andamento que não seja cientificado.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, em caso contrário, seja o presente recurso submetido à apreciação da Turma Julgadora.

Após esse breve relatório, decido.

Constatado que razão não assiste à agravante.

Isso porque, os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a meu ver, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado.

Ademais, cumpre destacar que, na redação anterior do inciso II, artigo 527, do Código de Processo Civil, havia previsão de que, contra a decisão do relator que determinasse a conversão do agravo de instrumento em retido, caberia agravo ao órgão colegiado competente. No entanto, após a vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, o legislador, ao dar nova redação ao artigo 527, afastou a previsão de interposição de recurso contra a decisão do relator que determina a conversão do agravo de instrumento em retido.

Vejamos, assim, a redação do citado dispositivo legal:

“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I -

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

.....

Parágrafo único: A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

Faz-se necessário ainda registrar que, nos casos assim como este, que não se inserem nas hipóteses de suspensão inscritas no artigo 558 do CPC, a vigente Lei nº 11.187/2005 tornou obrigatória a conversão do agravo de instrumento em retido.

Acerca do tema, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO SUJEITA AO PRUDENTE EXAME DO RELATOR QUANDO INEXISTENTES AS HIPÓTESES DO ARTIGO 558 DO CPC.

1. Ao receber o agravo de instrumento cumpre ao relator examinar se a questão pode acarretar dano ou perecimento de direito, norteados tal exame nas hipóteses não exaustivas elencadas no artigo 558 do CPC.

2. Indeferindo, em decisão fundamentada, a pretensão deduzida no recurso, na redação antiga do inciso II, do artigo 527, do CPC, cabia ao relator optar por autorizar a tramitação do recurso ou, determinar sua conversão em agravo retido, providência que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.187/2005, determinou a obrigatoriedade da conversão.

3. Não se tratando de provisão jurisdicional de urgência e inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação à parte agravante, e inexistindo fundamento que conduza à conclusão diversa da que fundamentadamente indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a conversão do agravo em retido, não há justificativa para alterar a decisão.

4. O artigo 1.211 do CPC, determina que as disposições relativas ao processamento dos feitos são aplicáveis desde o momento em que entram em vigor, o que reforça a necessidade de manutenção da decisão agravada, pois o que era faculdade ao tempo de sua prolação é hoje uma imposição legal.

5. Agravo regimental improvido”.

(AG 2005.01.00.013647-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 06/03/2006, p.170).

É irrelevante que o agravo de instrumento tenha sido interposto em data anterior à reforma promovida pela Lei nº 11.187/05, uma vez que as alterações na lei processual são dotadas de aplicabilidade imediata.

Oportuno ressaltar que o parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil apenas prevê a possibilidade de revisão da decisão de conversão por ocasião do julgamento da apelação, caso o pedido formulado no agravo venha a ser reiterado em preliminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a conversão determinada, eis que decorrente de previsão legal. Publique-se. Intime-se. Restituam-se os autos à origem, com baixa na distribuição. Brasília - DF, 20 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.002385-7/DF
Processo na Origem: 200534000901253

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : IRINEU SALGADO GODINHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que rejeitou a exceção de incompetência por ela oposta, ao fundamento de que o foro competente para as ações que tenham por objeto a correção monetária das contas do FGTS é o Distrito Federal, onde tem sede a referida empresa pública. É o relatório. Decido.

A Terceira Seção desta Corte já assentou que, em se tratando de ações ajuizadas contra a CEF envolvendo atualização do saldo de contas vinculadas ao FGTS, como na espécie, o foro competente é o do lugar da agência que administra as contas. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CEF. RECOMPOSIÇÃO DE CONTAS DO FGTS. FORO COMPETENTE. DOMÍLIO DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL INSUSCETÍVEL DE SER DECLARADA DE OFÍCIO.

1. Tendo a ação por objeto a recomposição do valor dos depósitos do FGTS, o foro competente é o do lugar da agência que abriga as ditas contas vinculadas. Precedente do STJ (Resp nº 107.457/DF).

2. Tratando-se, in casu, de competência territorial, de natureza relativa, portanto, não cabe ao juiz suscitá-la de ofício (CPC, arts. 112 e 113).

3. Conflito julgado procedente para declarar competente o juízo suscitado.

(CC 2001.01.00.043800-5/MG, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, Terceira Seção, DJ de 25/02/2002, p. 22.)

Tal orientação foi corroborada por arestos mais recentes, entre os quais, cito estes, a título de exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMÍLIO DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA.

I - Nas ações em que se discute a correção monetária de saldo de conta vinculada ao FGTS, é competente o foro do lugar em que se encontra localizada a agência depositária. Precedentes do TRF/1ª Região e do STJ.

II - Agravo regimental desprovido.

(AGA 2004.01.00.037326-9/DF, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ de 05/06/2006, p. 93.)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMÍLIO DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte e do STJ, vem se firmando no sentido de ser incabível a interposição de embargos de declaração contra decisão monocrática proferida por Relator, no entanto, quando o recurso houver sido interposto no prazo do agravo regimental, tem-se entendido legítimo, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o conhecimento dos embargos declaratórios como agravo regimental.

2. Firmou a jurisprudência desta Corte e a do STJ, no sentido de que nas ações em que se discute a correção monetária de saldo de conta vinculada ao FGTS, é competente o foro do lugar em que se encontra localizada a agência depositária.

3. A permissão de que o autor, que reside em outra unidade da federação (Aracajú-SE), ajuíze a ação, visando à discussão sobre a correção monetária dos saldos das contas do FGTS perante a Justiça Federal do Distrito Federal, poderá acarretar tumulto processual desnecessário por ocasião da execução do julgado.

4. Agravo regimental improvido.

(AG 2005.01.00.072651-0/DF, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, Quinta Turma, DJ de 04/05/2006, p. 41.)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tal posicionamento é majoritário, conforme se vê dos seguintes julgados, in verbis: **PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FORO DA AGÊNCIA DOS DEPÓSITOS.**

1. O foro competente para o ajuizamento de ações que discutem a correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS é o do lugar da agência onde se acham os depósitos.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 843.872/DF, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 14.09.2006 p. 306.)

PROCESSO CIVIL. FGTS. COMPETÊNCIA. FORO DA AGÊNCIA ONDE SÃO REALIZADOS OS DEPÓSITOS. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência iterativa da Eg. 2ª Turma desta Corte, o foro competente para julgar as ações onde se reclama diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS é o do local da agência que administra as respectivas contas vinculadas.

2. Recurso conhecido e provido.

(RESP 112971/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 27.03.2000, p. 83.)

Com efeito, esse entendimento vem se consolidando, a cada dia, na jurisprudência, dada a imprescindibilidade de se “velar pela rápida solução do litígio” (CPC, art. 125, II), reduzindo-se, com a descentralização, o tumulto processual na fase de execução do julgado, as dificuldades para o exercício do direito de defesa da agravada e o risco de incidência em erro, em razão da amplitude de dados contidos no cadastro de contas de FGTS.

No caso dos autos, na ausência de informação acerca do local das agências que administram as contas dos Agravados, presume-se que elas se situem na localidade de seus respectivos domicílios. Assim, conforme se observa da peça de fls. 15/20, sendo os Agravados domiciliados em diferentes estados, deve o processo ser desmembrado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, para determinar o desmembramento do processo originário, remetendo as cópias às Seções Judiciárias com jurisdição nas localidades de domicílio dos ora Agravados. (CPC, art. 557, § 1º-A, e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXVI).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.009766-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : JAIR FERRARI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALDO DE MATOS SABINO JUNIOR
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se declarou a “incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação”, determinando a “remessa dos autos à Justiça do Distrito Federal”, sob o fundamento de que “segundo entendimento consagrado pela Colenda Quarta Turma do Egrégio TRF/1ª Região, a exibição de documentos relativos a cédulas de crédito rural, das quais o Banco do Brasil é credor, não se afigura exercício de função delegada pelo Poder Público Federal” (TRF - 1ª Região. Quarta Turma. AG 1999.01.00.024072-9/DF. Relator: Juiz Federal Marcus Vinicius Reis Bastos (Convocado). Data de Julgamento: 1.4.2003. DJ 8.5.2003).

Sustentam os agravantes que: a) a “a medida cautelar distribuída perante o Juízo, a quo, por versar de matéria relativa ao crédito rural, securitização, seção I, com base na Lei n. 9138/95, onde o Banco do Brasil S/A, primeiro agravado, agiu na qualidade de agente financeiro e em consonância com as determinações da legislação aplicável à espécie e resoluções do Conselho Monetário Nacional, a competência para se processar é federal”; b) “é líquido e certo que o Banco do Brasil S/A, primeiro agravado, é vinculado ao Sistema de Crédito Rural e age por delegação do Poder Público ao formalizar os financiamentos, sendo o Tesouro Nacional, o responsável pela liberação dos recursos aos quais estão vinculados às operações em foco”; c) “após a MP 2196-3, o primeiro agravado transferiu o seu crédito à segunda agravada, o que veio por acarretar a necessidade de sua inclusão no pólo passivo, agora como credora direta”; d) “há interesse da União, segunda agravada, tanto econômica, quanto jurídica, devendo a competência ser fixada no Juízo Federal”; e) “o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento no sentido de que é federal a competência para julgar e apreciar matéria relativa a securitização, seção I, independentemente da União integrar ou não a lide”.

Os requerentes, ora agravantes, ajuizaram ação cautelar de exibição de documentos relativos às cédulas de crédito rural, em face do Banco do Brasil S/A e da União, para posterior propositura de ação revisional.

Dispõe o art. 844, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

...

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

...

Portanto, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça Federal, uma vez que a União é parte legítima nas ações em que se discute o sobre alongamento de dívidas de crédito rural, instituído pela Lei n. 9.138/95.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DA DÍVIDA ORIGINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A União é parte passiva legítima em causa sobre securitização de dívida originária de crédito rural, o qual é obtido com recursos federais (Lei 9.138/1995), de modo que compete à Justiça Federal processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, da CF. Precedentes da Corte.

2. Carece de legitimidade passiva para a demanda o Banco Central do Brasil - BACEN, por não figurar como parte na relação jurídica de direito material decorrente do contrato discutido.

3. Agravo de instrumento da Autora parcialmente provido, a fim de declarar a legitimidade da União para figurar como sujeito passivo do processo originário, fixando, de consequência, a competência do foro federal para o julgamento.

(TRF - 1ª Região. Quinta Turma. AG 2003.01.00.014269-4/DF. Relator: Juiz Convocado Cesar Augusto Bearsi. Data de Julgamento: 16.10.2006. DJ 26.10.2006, p.51)

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. DÍVIDA RURAL. SECURITIZAÇÃO. REVISÃO DE ESCRITURA DE ALONGAMENTO DE DÉBITO RURAL.

1. Competência. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar ações visando à revisão e alongamento de dívidas relacionadas com o crédito rural. Precedentes.

2. Agravo provido.

(TRF - 1ª Região. Sexta Turma. AG 2004.01.00.014452-3/MA. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Data de Julgamento: 6.3.2006. DJ 11.4.2006, p.122)

Defiro, por isso, o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Intimem-se, a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.010501-1/MT
Processo na Origem: 200536000153472

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : CARLA CRISTINY ESTEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : HELDER AUGUSTO POMPEU DE BARROS DALTRO E OUTRO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS
AGRAVADA : CAIXA SEGURADORA S/A
DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, tendo presente que a Agravada procedeu à exclusão das restrições cadastrais registradas no SERASA em relação à Agravante, conforme pretensão recursal, o que implica a perda do objeto do recurso, por não mais subsistir interesse no seu processamento (CPC, art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII). Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos ao ilustre Juízo da causa.

Brasília - DF, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.010777-6/DF
Processo na Origem: 200634000090813

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : FLAVIO DE SOUSA SIQUEIRA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PESSANHA GONCALVES E OUTRO(A)
AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

D E C I S Ã O

Tratam os autos de agravo de instrumento objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Em face do andamento do processo originário, obtido via internet, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.34.00.009081-3, sem exame do mérito.

Assim, a decisão recorrida não depende mais de modificação pelo julgamento deste recurso. Ademais, uma vez prolatada, a sentença possui meio próprio de impugnação, razão pela qual deve ser reconhecido que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XXIII do art. 30 do RITRF/1ª Região, julgo prejudicado o agravo.

Determino a juntada do andamento processual a esta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais e regulamentares.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.010839-4/DF
Processo na Origem: 200634000047370

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ALTAIR LAVALL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Altair Lavall e Rosa Maria Lavall contra decisão que, ao fundamento de ausência de relevância e risco de perecimento de direito, determinou a conversão do recurso em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Sustentam os agravantes, em síntese, que se encontram evidenciados nos autos os requisitos indispensáveis ao processamento do agravo na modalidade de instrumento, e que a manutenção da decisão agravada acarretará gravame irreparável, nos termos em que explicitado na petição recursal.

Requerem, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, em caso contrário, seja o presente recurso submetido a apreciação da Turma Julgadora.

Após esse breve relatório, decido.

Constatado que razão não assiste aos agravantes.

Isso porque, os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a meu ver, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado.

Ademais, cumpre destacar que, na redação anterior do inciso II, artigo 527, do Código de Processo Civil, havia previsão de que, contra a decisão do relator que determinasse a conversão do agravo de instrumento em retido, caberia agravo ao órgão colegiado competente. No entanto, após a vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, o legislador, ao dar nova redação ao artigo 527, afastou a previsão de interposição de recurso contra a decisão do relator que determina a conversão do agravo de instrumento em retido.

Vejamos, assim, a redação do citado dispositivo legal:

“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I -

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

Parágrafo único: A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

Faz-se necessário ainda registrar que, nos casos assim como este, que não se inserem nas hipóteses de suspensão inscritas no artigo 558 do CPC, a vigente Lei nº 11.187/2005 tornou obrigatória a conversão do agravo de instrumento em retido.

Acerca do tema, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO SUJEITA AO PRUDENTE EXAME DO RELATOR QUANDO INEXISTENTES AS HIPÓTESES DO ARTIGO 558 DO CPC.

1. Ao receber o agravo de instrumento cumpre ao relator examinar se a questão pode acarretar dano ou perecimento de direito, norteando tal exame nas hipóteses não exaustivas elencadas no artigo 558 do CPC.

2. Indeferindo, em decisão fundamentada, a pretensão deduzida no recurso, na redação antiga do inciso II, do artigo 527, do CPC, cabia ao relator optar por autorizar a tramitação do recurso ou, determinar sua conversão em agravo retido, providência que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.187/2005, determinou a obrigatoriedade da conversão.

3. Não se tratando de provisão jurisdicional de urgência e inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação à parte agravante, e inexistindo fundamento que conduza à conclusão diversa da que fundamentadamente indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a conversão do agravo em retido, não há justificativa para alterar a decisão.

4. O artigo 1.211 do CPC, determina que as disposições relativas ao processamento dos feitos são aplicáveis desde o momento em que entram em vigor, o que reforça a necessidade de manutenção da decisão agravada, pois o que era faculdade ao tempo de sua prolação é hoje uma imposição legal.

5. Agravo regimental improvido”.
(AGA 2005.01.00.013647-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 06/03/2006, p.170). É irrelevante que o agravo de instrumento tenha sido interposto em data anterior à reforma promovida pela Lei nº 11.187/05, uma vez que as alterações na lei processual são dotadas de aplicabilidade imediata.

Oportuno ressaltar que o parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil apenas prevê a possibilidade de revisão da decisão de conversão por ocasião do julgamento da apelação, caso o pedido formulado no agravo venha a ser reiterado em preliminar. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a conversão determinada, eis que decorrente de previsão legal. Publique-se. Intime-se. Restituam-se os autos à origem, com baixa na distribuição. Brasília - DF, 20 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.012325-0/DF
Processo na Origem: 200634000080531

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR : ANA CRISTINA OTHON DE OLIVEIRA VILLACA
AGRAVADO : UNICEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GABRIEL BOAVISTA LAENDER

D E C I S Ã O

Tratam os autos de agravo de instrumento objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Em face do andamento do processo originário, obtido via internet, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.34.00.008053-1, sem exame do mérito. Assim, a decisão recorrida não depende mais de modificação pelo julgamento deste recurso. Ademais, uma vez prolatada, a sentença possui meio próprio de impugnação, razão pela qual deve ser reconhecido que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XXIII do art. 30 do RITRF/1ª Região, julgo prejudicado o agravo.

Determino a juntada do andamento processual a esta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais e regulamentares.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013438-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : ALOISIO VILELA REIS E CONJUGE
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Aloísio Vilela Reis e Letícia Chaves de Brito Reis contra decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Varginha/MG, em que se indeferiu o pedido de exclusão dos nomes dos agravantes de cadastro de inadimplentes, até o julgamento da ação.

A decisão agravada encontra-se assim redigida:

Em vista do não cumprimento das determinações contidas à fl. 521, inexistem elementos aptos a substanciar, liminarmente, o deferimento da medida requerida, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citem-se os réus.

Publique-se e intime-se.

Não constando dos autos cópia “das determinações contidas à fl. 521”, e da resposta dos agravantes ao mencionado despacho, necessários ao deslinde da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do Código e Processo Civil (cf. TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AGA 2003.01.00.014831-8/GO. Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira. DJ 12.09.2003, p. 184; STJ. 5ª Turma. REsp 490.731/PR. Relator: Ministro Félix Fischer. DJ 28.04.2003, p. 261; STJ. 6ª Turma. AG 434.242/MA. Relator: Ministro Vicente Leal. DJ 19.12.2002, p. 491), pois somente mediante sua análise seria possível apreciar o provimento ora buscado, nego seguimento ao presente recurso, porquanto manifestamente inadmissível (557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXV, do Regimento Interno).

Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013530-9/DF
Processo na Origem: 200534000339660

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : KATIA PATRICIA DE FIGUEIREDO OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCIANA PEREIRA MATOS

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 36/45, uma vez que não traz fato novo apto a modificar a decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido e, em razão da prolação de sentença nos autos de origem conforme andamento processual obtido via internet.

Determino a juntada do andamento processual a esta decisão.

Cumpra a Coordenadoria da Quinta Turma o disposto na parte final da decisão de fls. 35.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.014357-7/MG
Processo na Origem: 9303003322

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS
AGRAVADO : SHOPPING CENTER EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ARLINDO BASILIO E OUTRO(A)
AGRAVADO : JOAQUIM VITAL RIBEIRO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE ARRUDA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : AIRTON GARCIA FERREIRA

ADVOGADO : OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA E OUTRO(A)

AGRAVADO : JOSE ALVES FILHO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS ALVES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : VERA LUCIA NASCIMENTO RIBEIRO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CELIA SANTOS DA COSTA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : NEUSA GUERREIRO DOS REIS ANGELO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : MARIA TEREZA FINOTTI ZANATA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : DORINDA DA CONCEICAO CRUZ ALVES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : ELIANE DAS GRACAS ZANATTA FRANCO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : BEATRIZ GOMIDE SIMAO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : NILDA MARIA REZENDE DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : EDSON CESAR ZANATTA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : JOAO BATISTA RIBEIRO FRANCO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : SANDRA LUCIA PAJUABA NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos dos embargos à execução ajuizados contra o Shopping Center Empreendimentos Ltda, indeferiu pedido de reforço de penhora sobre os bens dos sócios da empresa, por concluir que com a citação dos Agravados, eventual dilapidação patrimonial seria anulada por ser considerada em fraude à execução.

Após esse breve relatório, decido.

Consta dos autos que a perícia realizada, na execução, estimou em R\$ 7.100.000,00 (sete milhões e cem mil reais - fls. 38) o valor do imóvel hipotecado, considerando o terreno que abriga as instalações e dependências do Uberlândia Shopping Center - UBERSHOPPING, como se infere dos autos de penhora de fls. 95/115 .

De outro lado, o demonstrativo do valor da dívida exequenda, avaliada em 07/07/2004, fixou em R\$ 34.600.530,30 (trinta e quatro milhões , seiscientos mil, quinhentos e trinta reais e trinta centavos - fls. 46) o débito existente.

Pelo que se vê, a decisão de 1º grau, assim levada a efeito, destoa da ortodoxia jurídico-processual.

Nessas circunstâncias, evidenciada a insuficiência dos valores apresentados como garantia do juízo, é assente o entendimento jurisprudencial quanto à possibilidade de ampliação da penhora, como se constata nos seguintes acórdãos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO COMERCIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA DE BENS - INSUFICIÊNCIA - NOVA PENHORA.

1. É possível a ampliação da penhora quando for constatada por avaliação judicial a insuficiência dos valores dos bens penhorados para fazer frente ao crédito a ser satisfeito em juízo, não se condicionando o deferimento de tal medida à realização de leilão daqueles bens já penhorados.

2. Recurso conhecido, mas improvido.

(STJ; REsp 94.846/SP; Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO; Sexta Turma, julgado em 09.06.1998; DJ 10.08.1998; p. 87)

EXECUÇÃO. AMPLIAÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE À AVALIAÇÃO DOS BENS JÁ CONSTRITOS. INÉRCIA DA DEVEDORA. CONSTRIÇÃO QUE RECAI SOBRE UNIDADES RESIDENCIAIS DISPONÍVEIS E NÃO SOBRE A RENDA DA EMPRESA.

1. É facultado ao Juiz deferir a ampliação da penhora, desde que de plano se mostrem insuficientes à garantia do Juízo os bens já penhorados, independentemente da avaliação oficial. Admite-se ao Magistrado a adoção de medidas cautelares urgentes no sentido de assegurar o cumprimento da decisão exequiênda.

(STJ; RESP 200200614235/DF; Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma; julgado em 14/06/2004; p. 224)

De outro lado, a extensão da penhora sobre o patrimônio dos sócios-gerentes há de ser reconhecida como legítima, por serem fiadores do contrato de mútuo celebrado pela empresa.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o reforço de penhora perseguido pelas agravantes, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante no STJ (CPC, art. 557, § 1º-A e art. 30, inciso XXVI do RITRF/1ª Região).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.015251-4/RO
Processo na Origem: 200641010040026

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MADECOL MADEIREIRA COLORADO LTDA - ME
ADVOGADO : CLEIA APARECIDA FERREIRA
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Madecol - Madeireira Colorado Ltda - ME contra decisão que, ao fundamento de ausência de relevância e risco de perecimento de direito, determinou a conversão do recurso em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Sustenta o agravante, em síntese, que se encontram evidenciados nos autos os requisitos indispensáveis ao processamento do agravo, na modalidade de instrumento, e que a manutenção da decisão agravada acarretará gravame irreparável, nos termos em que explicitado na petição recursal. Alega não ter qualquer vínculo com a empresa que teve os seus maquinários lacrados, não podendo arcar com o fechamento de seu estabelecimento comercial, situação que o conduziria a falência.

Requer, assim, a reconsideração da decisão, para que o recurso seja processado na forma instrumental, com o deferimento do pedido liminar formulado.

Após esse breve relatório, decido.

Constato que razão não assiste à agravante.

Isso porque, os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a meu ver, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado.

Ademais, cumpre destacar que, na redação anterior do inciso II, artigo 527, do Código de Processo Civil, havia previsão de que, contra a decisão do relator que determinasse a conversão do agravo de instrumento em retido, caberia agravo ao órgão colegiado competente. No entanto, após a vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, o legislador, ao dar nova redação ao artigo 527, afastou a previsão de interposição de recurso contra a decisão do relator que determina a conversão do agravo de instrumento em retido.

Vejamos, assim, a redação do citado dispositivo legal:

“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I -

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

Parágrafo único: A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

Faz-se necessário ainda registrar que, nos casos assim como este, que não se inserem nas hipóteses de suspensão inscritas no artigo 558 do CPC, a vigente Lei nº 11.187/2005 tornou obrigatória a conversão do agravo de instrumento em retido.

Acerca do tema, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO SUJEITA AO PRUDENTE EXAME DO RELATOR QUANDO INEXISTENTES AS HIPÓTESES DO ARTIGO 558 DO CPC.

1. Ao receber o agravo de instrumento cumpre ao relator examinar se a questão pode acarretar dano ou perecimento de direito, norteando tal exame nas hipóteses não exaustivas elencadas no artigo 558 do CPC.

2. Indeferindo, em decisão fundamentada, a pretensão deduzida no recurso, na redação antiga do inciso II, do artigo 527, do CPC, cabia ao relator optar por autorizar a tramitação do recurso ou, determinar sua conversão em agravo retido, providência que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.187/2005, determinou a obrigatoriedade da conversão.

3. Não se tratando de provisão jurisdicional de urgência e inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação à parte agravante, e inexistindo fundamento que conduza à conclusão diversa da que fundamentadamente indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a conversão do agravo em retido, não há justificativa para alterar a decisão.

4. O artigo 1.211 do CPC, determina que as disposições relativas ao processamento dos feitos são aplicáveis desde o momento em que entram em vigor, o que reforça a necessidade de manutenção da decisão agravada, pois o que era faculdade ao tempo de sua prolação é hoje uma imposição legal.

5. Agravo regimental improvido”.

(AGA 2005.01.00.013647-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 06/03/2006, p.170).

É irrelevante que o agravo de instrumento tenha sido interposto em data anterior à reforma promovida pela Lei nº 11.187/05, uma vez que as alterações na lei processual são dotadas de aplicabilidade imediata.

Oportuno ressaltar que o parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil apenas prevê a possibilidade de revisão da decisão de conversão por ocasião do julgamento da apelação, caso o pedido formulado no agravo venha a ser reiterado em preliminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a conversão determinada, eis que decorrente de previsão legal.

Publique-se. Intime-se.

Restituam-se os autos à origem, com baixa na distribuição.

Brasília - DF, 20 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.016039-5/MG
Processo na Origem: 200638000003442

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : RIMA INDUSTRIA S/A
ADVOGADO : MAX LANSKY
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Rima Industrial S.A. contra decisão que, ao fundamento de ausência de relevância e risco de perecimento de direito, determinou a conversão do recurso em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Sustenta o agravante, em síntese, que se encontram evidenciados nos autos os requisitos indispensáveis ao processamento do agravo na modalidade de instrumento, ao argumento de que é inegável o perigo de lesão grave uma vez que a interrupção no fornecimento de energia nas unidades fabris da agravante gerará efeitos nefastos e irreversíveis. Afirma ainda que, conforme explicitado no agravo de instrumento, o juiz *a quo* foi induzido a erro em razão das informações prestadas pela autoridade coatora.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, para que o agravo de instrumento seja processado e julgado pela Turma.

Após esse breve relatório, decido.

Constato que razão não assiste à agravante.

Isso porque, os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a meu ver, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado.

Ademais, cumpre destacar que, na redação anterior do inciso II, artigo 527, do Código de Processo Civil, havia previsão de que, contra a decisão do relator que determinasse a conversão do agravo de instrumento em retido, caberia agravo ao órgão colegiado competente. No entanto, após a vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, o legislador, ao dar nova redação ao artigo 527, afastou a previsão de interposição de recurso contra a decisão do relator que determina a conversão do agravo de instrumento em retido.

Vejamos, assim, a redação do citado dispositivo legal:

“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I -

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

Parágrafo único: A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

Faz-se necessário ainda registrar que, nos casos assim como este, que não se inserem nas hipóteses de suspensão inscritas no artigo 558 do CPC, a vigente Lei nº 11.187/2005 tornou obrigatória a conversão do agravo de instrumento em retido.

Acerca do tema, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO SUJEITA AO PRUDENTE EXAME DO RELATOR QUANDO INEXISTENTES AS HIPÓTESES DO ARTIGO 558 DO CPC.

1. Ao receber o agravo de instrumento cumpre ao relator examinar se a questão pode acarretar dano ou perecimento de direito, norteando tal exame nas hipóteses não exaustivas elencadas no artigo 558 do CPC.

2. Indeferindo, em decisão fundamentada, a pretensão deduzida no recurso, na redação antiga do inciso II, do artigo 527, do CPC, cabia ao relator optar por autorizar a tramitação do recurso ou, determinar sua conversão em agravo retido, providência que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.187/2005, determinou a obrigatoriedade da conversão.

3. Não se tratando de provisão jurisdicional de urgência e inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação à parte agravante, e inexistindo fundamento que conduza à conclusão diversa da que fundamentadamente indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a conversão do agravo em retido, não há justificativa para alterar a decisão.

4. O artigo 1.211 do CPC, determina que as disposições relativas ao processamento dos feitos são aplicáveis desde o momento em que entram em vigor, o que reforça a necessidade de manutenção da decisão agravada, pois o que era faculdade ao tempo de sua prolação é hoje uma imposição legal.

5. Agravo regimental improvido”.

(AGA 2005.01.00.013647-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 06/03/2006, p.170).

É irrelevante que o agravo de instrumento tenha sido interposto em data anterior à reforma promovida pela Lei nº 11.187/05, uma vez que as alterações na lei processual são dotadas de aplicabilidade imediata.

Oportuno ressaltar que o parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil apenas prevê a possibilidade de revisão da decisão de conversão por ocasião do julgamento da apelação, caso o pedido formulado no agravo venha a ser reiterado em preliminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a conversão determinada, eis que decorrente de previsão legal.

Publique-se. Intime-se.

Restituam-se os autos à origem, com baixa na distribuição.

Brasília - DF, 20 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.016063-1/AM
Processo na Origem: 200632000015218

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LARISSA DE GOES CAVALCANTI MAGALHAES
AGRAVADO : SANTO BERTI NETO
ADVOGADO : SERGIO ALBERTO CORREA DE ARAUJO

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra decisão que, ao fundamento de ausência de relevância e risco de perecimento de direito, determinou a conversão do recurso em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Sustenta o agravante, em síntese, que se encontram evidenciados nos autos os requisitos indispensáveis ao processamento do agravo na modalidade de instrumento, e que a manutenção da decisão agravada acarretará lesão grave, nos termos em que explicitado na petição recursal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Após esse breve relatório, decido.

Constato que razão não assiste à agravante.

Isso porque, os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a meu ver, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado.

Ademais, cumpre destacar que, na redação anterior do inciso II, artigo 527, do Código de Processo Civil, havia previsão de que, contra a decisão do relator que determinasse a conversão do agravo de instrumento em retido, caberia agravo ao órgão colegiado competente.



No entanto, após a vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, o legislador, ao dar nova redação ao artigo 527, afastou a previsão de interposição de recurso contra a decisão do relator que determina a conversão do agravo de instrumento em retido. Vejamos, assim, a redação do citado dispositivo legal: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

Parágrafo único: A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

Faz-se necessário ainda registrar que, nos casos assim como este, que não se inserem nas hipóteses de suspensão inscritas no artigo 558 do CPC, a vigente Lei nº 11.187/2005 tornou obrigatória a conversão do agravo de instrumento em retido.

Acerca do tema, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO SUJEITA AO PRUDENTE EXAME DO RELATOR QUANDO INEXISTENTES AS HIPÓTESES DO ARTIGO 558 DO CPC.

1. Ao receber o agravo de instrumento cumpre ao relator examinar se a questão pode acarretar dano ou perecimento de direito, norteador tal exame nas hipóteses não exaustivas elencadas no artigo 558 do CPC.

2. Indeferindo, em decisão fundamentada, a pretensão deduzida no recurso, na redação antiga do inciso II, do artigo 527, do CPC, cabia ao relator optar por autorizar a tramitação do recurso ou, determinar sua conversão em agravo retido, providência que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.187/2005, determinou a obrigatoriedade da conversão.

3. Não se tratando de provisão jurisdicional de urgência e inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação à parte agravante, e inexistindo fundamento que conduza à conclusão diversa da que fundamentadamente indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a conversão do agravo em retido, não há justificativa para alterar a decisão.

4. O artigo 1.211 do CPC, determina que as disposições relativas ao processamento dos feitos são aplicáveis desde o momento em que entram em vigor, o que reforça a necessidade de manutenção da decisão agravada, pois o que era faculdade ao tempo de sua prolação é hoje uma imposição legal.

5. Agravo regimental improvido”. (AGª 2005.01.00.013647-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 06/03/2006, p.170).

É irrelevante que o agravo de instrumento tenha sido interposto em data anterior à reforma promovida pela Lei nº 11.187/05, uma vez que as alterações na lei processual são dotadas de aplicabilidade imediata.

Oportuno ressaltar que o parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil apenas prevê a possibilidade de revisão da decisão de conversão por ocasião do julgamento da apelação, caso o pedido formulado no agravo venha a ser reiterado em preliminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a conversão determinada, eis que decorrente de previsão legal.

Publique-se. Intime-se. Restituam-se os autos à origem, com baixa na distribuição. Brasília - DF, 21 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.018063-3/MA
Processo na Origem: 200637000026739

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO JORGE DE ALMEIDA AMARAL E OUTROS (AS)
AGRAVADO : ROSINALDO COSTA CAMPOS
ADVOGADO : SAULO GONZALES BOUCINHAS E OUTRO (A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Caixa Econômica Federal com o objetivo de suspender determinar de custeio de UTI aérea para o transporte de beneficiário do plano de saúde oferecido aos funcionários e aposentados da instituição financeira.

Argumenta que a decisão de remoção do agravado para São Paulo foi efetivada por livre deliberação da família que não se conformou com o posicionamento dos médicos de São Luiz, o que a juízo da agravante não justifica o acolhimento de pretensão de custeio do retorno do paciente, pois a escolha do deslocamento contrariou, inclusive, o posicionamento dos médicos peritos do plano de saúde.

É o relatório do essencial. Em que pese a delicada situação do agravado, não vislumbro justificativa razoável para impor à agravante o custeio de despesas de retorno do beneficiário, quando o deslocamento foi realizado em contrariedade à manifestação do perito da caixa de assistência.

Não é razoável que planos de saúde sejam compelidos a arcar com custos decorrentes de atos deliberados dos beneficiários ou seus dependentes no sentido de buscar outros diagnósticos ou tratamentos à revelia do posicionamento técnico do plano, hipóteses em que devem arcar com o ônus de custear as despesas.

A hipótese não está inserida naquelas em que o tratamento médico apenas é oferecido em determinada localidade ou demanda a oferta de medicamentos de alto custo, situações em que o Tribunal têm reiteradamente deferido os pedidos formulados.

Assim, acolho o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante.

Caso tenha sido cumprida a decisão, determino desde já o cancelamento de qualquer imposição de multa por demora no cumprimento da determinação.

Comunique-se ao Juízo para as providências devidas, inclusive a prestação de informações.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.018354-0/MG
Processo na Origem: 200638030033776

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : GLEYSSON FERRARI SILVA
ADVOGADO : ERNANE DA SILVA ATANASIO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu o pedido de antecipação de tutela, para que a Ré, ora Agravante, se abstenha de promover a execução extrajudicial, com base no DL 70/66, e de alienar o bem a terceiros, até ulterior deliberação.

Decido.

Verifico que o Agravado impetrou, em 28/04/2006, ação de revisional de contrato firmado com a CEF c/c pedido de declaração de nulidade.

Da análise dos autos, vê-se, no entanto, que o imóvel em questão já havia sido adjudicado desde 24/11/2004, em virtude de execução extrajudicial, cuja Carta de Adjudicação se encontra devidamente registrada no CRI desde abril/2005, tendo-se, portanto, consumado a transferência do domínio do imóvel bem antes do ajuizamento da ação originária, o que é suficiente para demonstrar o esaurimento dos atos administrativos e judiciais concernentes à retomada do bem em comento.

Assim sendo, consumada que foi a adjudicação, nos moldes do DL nº 70/66, não subsiste o interesse processual do Autor, ora Agravado, na revisão do contrato, uma vez que a providência jurisdicional não lhe será útil, porquanto o imóvel não mais lhe pertence.

Esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial firmado por este Tribunal, conforme se observa dos seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Liminar. Ausência dos requisitos para a sua concessão, eis que extinto o contrato de financiamento pela adjudicação do imóvel, impedindo, assim, a discussão e a revisão dos critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor.

2. Agravo provido.

(AG 2004.01.00.060487-1/MT, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 15/05/2006 DJ, p.107).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INEXIGIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. VALIDADE DA EXECUÇÃO. ESCOLHA COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DIREITO DO ADQUIRENTE À IMISSÃO NA POSSE.

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes do STF, do STJ e do TRF-1ª Região.

2. Não tendo os réus comprovado os fatos impeditivos do direito alegado pela autora (nulidade da execução extrajudicial e excesso de cobrança), improcedem as alegações correspondentes (art. 333, II, CPC). 3. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30, § 1º, do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ e do TRF-1ª Região.

4. Apelação improvida.

(AC 1999.36.00.008898-7/MT, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Convocado: Juiz Federal Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ de 06/07/2006 DJ, p. 74).

Esvaziada, por outro lado, a verossimilhança da alegação, no que diz respeito à pretensão de anulação do procedimento extrajudicial do contrato, que culminou com o leilão do imóvel financiado, uma vez comprovada, nos autos, pela Agravante, a regularidade da notificação do mutuário, via edital, para purgação da mora e também da notificação acerca da realização dos 1º e 2º leilões.

Cito, a respeito, o seguinte precedente do STJ: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AÇÃO ORDINÁRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. POSTERIOR DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO ANULANDO A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

..... 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 534729/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, STJ, DJ de 10/05/2004, p. 276)

Ressalte-se que esta decisão não interfere na questão atinente a alegação do Agravado de que possui benfeitorias indenizáveis e o direito à retenção.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, para revogar a decisão antecipatória da tutela, por estar ela em manifesto confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal e no STJ (RITRF/1ª Região, art. 30, XXVI, e CPC, art. 557, § 1º-A).

Comunique-se a presente decisão, via fax, ao Julgador a quo, para as devidas providências.

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Brasília/DF, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.018739-0/GO
Processo na Origem: 200535000154050

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : REGINA EPIFANIA DE MORAES E OUTRO(A)
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto Regina Epifania de Moraes e outros em face de decisão unipessoal que negou seguimento ao agravo de instrumento, por entender intempestividade.

Sustenta o agravante que o agravo interposto no dia 25/5/2006 estaria tempestivo, pois apesar de o prazo para a interposição ao recurso expirasse em 24/05/2006, por força da Portaria/DIREF nº 001, de 02.01.2006, da lavra do Diretor do Foro de Goiás em exercício, foi esclarecido que no dia 24/05/2006 seria feriado municipal, por ser o dia da Nossa Senhora Auxiliadora, Padroeira de Goiânia, e não houve expediente forense, prorrogando-se o prazo para o dia útil imediatamente seguinte.

O agravo de instrumento tem por fim a reforma da “decisão que condenou os autores em honorários advocatícios na forma supra exposta, a fim de que se conceda os benefícios da Justiça Gratuita, por serem os agravantes pessoas necessitadas, nos termos da Lei 1.060/50, não possuindo recursos para constituir advogado, sem prejuízo de própria subsistência e da família.”

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de intimação da decisão do juízo a quo foi juntado no dia 4/5/2006, portanto, agravável até o dia 24/05/2006. Foi colacionado aos autos às fls. 26/27, a Portaria/DIREF nº 001, de 02.01.2006, da lavra do Diretor do Foro de Goiás em exercício, onde se esclarece que no dia 24/05/2006 seria feriado municipal, por ser o dia da Nossa Senhora Auxiliadora, Padroeira de Goiânia.

Neste sentido, não havendo expediente forense, deve-se prorrogar o prazo para o dia útil imediatamente seguinte, encontrando-se o agravo de instrumento interposto no dia 25/5/2006 tempestivo.

Assim, reconsidero a decisão anterior para conhecer o agravo de instrumento em razão de sua tempestividade.

Passo ao exame do agravo de instrumento.

O juízo a quo deferiu o pedido de assistência judiciária às fls. 216 dos autos originais e, por ter declarado extinto o processo em relação à União, condenou às fls. 9/18 os “autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União que, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC”, arbitrado em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Não merece reforma a decisão recorrida, uma vez que não obstante os agravantes solicitarem a prestação judiciária sob o pálio da justiça gratuita, poderão ser condenados em honorários advocatícios.

Ocorre, entretanto, enquanto permanecer o estado de pobreza ficará suspensa a execução de honorários em face dos beneficiários da justiça gratuita. É o que se depreende da leitura do art. 12, da Lei 1.060/1950, senão vejamos:

Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Confira-se, neste sentido, entendimento dominante desta Corte Reginal:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDOS. CONDENAÇÃO SUSPENSIVA POR CINCO ANOS. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 11, §2º E 12.

1. Aquele que, vencido, ao apanágio da justiça gratuita, não está imune à sucumbência, e sim isento, enquanto não puder pagar - art. 12, da Lei nº 1.060/50.

2. Deve o juiz impor o ônus da sucumbência, quantificá-lo e declarar a isenção, enquanto permanecer o estado de pobreza.

3. Apelação provida.

(AC 2002.30.00.001438-9/AC, Rel. Desembargadora Federal selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 28/11/2005, p.109).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. PENSÃO POR MORTE ORIGINADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1.....

3. Deferida a justiça gratuita, a condenação em custas e honorários de advogado ficará suspensa, enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

4. Recurso adesivo da autora prejudicado.

(AC 2004.33.00.008992-2/BA, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ de 02/10/2006, p.104)

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e nego seguimento, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto jurisprudência dominante deste Tribunal Regional, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC c/c o inciso XXV do artigo 30 do RITRF/1ª Região.

Decisão de fls. 22 reconsiderada.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília - DF, 13 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.020149-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANA PIRES ROCHA
AGRAVADO : VIACAO ITAPEMERIM S/A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu “a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, na consideração de que a ré não está ainda obrigada ao cumprimento do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741, de 2003”.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da empresa agravada, com o objetivo de “dar integral e imediato cumprimento ao contido no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso” (Ação Civil Pública n. 2004.38.00.051799-0/MG).

A MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção, em razão de ter este despachado primeiramente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.34.00.022884-3, ajuizada pela ABRATTI em face da União e da ANTT.

Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando o processamento da causa pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que “em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local do dano ostenta natureza funcional” (Agravado de Instrumento n. 2005.01.00.058831-5/MG).

Consulta ao sistema processual informa que da mencionada decisão não houve recurso.

Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.020150-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANA PIRES ROCHA
AGRAVADO : VIACAO PEIXINHO LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu “a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, na consideração de que a ré não está ainda obrigada ao cumprimento do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741, de 2003”.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da empresa agravada, com o objetivo de “dar integral e imediato cumprimento ao contido no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso” (Ação Civil Pública n. 2004.38.00.051802-2/MG).

A MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção, em razão de ter este despachado primeiramente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.34.00.022884-3, ajuizada pela ABRATTI em face da União e da ANTT.

Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando o processamento da causa pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que “em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local do dano ostenta natureza funcional” (Agravado de Instrumento n. 2005.01.00.058833-2/MG).

Consulta ao sistema processual informa que da mencionada decisão não houve recurso.

Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.020173-0/PI
Processo na Origem: 200640000019356

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO : LORENA BARROS ROCHA
ADVOGADO : REGINALDO MIRANDA DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI contra decisão que, ao fundamento de ausência de relevância e risco de perecimento de direito, determinou a conversão do recurso em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Sustenta a agravante, em síntese, que se encontram evidenciados nos autos os requisitos indispensáveis ao processamento do agravo na modalidade de instrumento, e que a manutenção da decisão agravada acarretará gravame irreparável, nos termos em que explicitado na petição recursal. Alega que a decisão recorrida prestigia a teoria do fato consumado e “que este opera em face da inexorabilidade do fator tempo, onde incide para equilibrar os princípios da legalidade e da igualdade de condições de acesso à educação com o princípio da segurança jurídica, baseada esta na legalidade”. Afirma que é “aqui que reside o *periculum in mora* inverso”.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, em caso contrário, seja o presente recurso submetido a apreciação da Turma Julgadora.

Após esse breve relatório, decido.

Constatado que razão não assiste à agravante.

Isso porque, os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a meu ver, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado.

Ademais, cumpre destacar que, na redação anterior do inciso II, artigo 527, do Código de Processo Civil, havia previsão de que, contra a decisão do relator que determinasse a conversão do agravo de instrumento em retido, caberia agravo ao órgão colegiado competente. No entanto, após a vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, o legislador, ao dar nova redação ao artigo 527, afastou a previsão de interposição de recurso contra a decisão do relator que determina a conversão do agravo de instrumento em retido. Vejamos, assim, a redação do citado dispositivo legal:

“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I -

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

.....

Parágrafo único: A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

Faz-se necessário ainda registrar que, nos casos assim como este, que não se inserem nas hipóteses de suspensão inscritas no artigo 558 do CPC, a vigente Lei nº 11.187/2005 tornou obrigatória a conversão do agravo de instrumento em retido.

Acerca do tema, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO SUJEITA AO PRUDENTE EXAME DO RELATOR QUANDO INEXISTENTES AS HIPÓTESES DO ARTIGO 558 DO CPC.

1. Ao receber o agravo de instrumento cumpre ao relator examinar se a questão pode acarretar dano ou perecimento de direito, norteados tal exame nas hipóteses não exaustivas elencadas no artigo 558 do CPC.

2. Indeferindo, em decisão fundamentada, a pretensão deduzida no recurso, na redação antiga do inciso II, do artigo 527, do CPC, cabia ao relator optar por autorizar a tramitação do recurso ou, determinar sua conversão em agravo retido, providência que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.187/2005, determinou a obrigatoriedade da conversão.

3. Não se tratando de provisão jurisdicional de urgência e inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação à parte agravante, e inexistindo fundamento que conduza à conclusão diversa da que fundamentadamente indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a conversão do agravo em retido, não há justificativa para alterar a decisão.

4. O artigo 1.211 do CPC, determina que as disposições relativas ao processamento dos feitos são aplicáveis desde o momento em que entram em vigor, o que reforça a necessidade de manutenção da decisão agravada, pois o que era faculdade ao tempo de sua prolação é hoje uma imposição legal.

5. Agravo regimental improvido”.

(AGA 2005.01.00.013647-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selen Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 06/03/2006, p.170).

É irrelevante que o agravo de instrumento tenha sido interposto em data anterior à reforma promovida pela Lei nº 11.187/05, uma vez que as alterações na lei processual são dotadas de aplicabilidade imediata.

Oportuno ressaltar que o parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil apenas prevê a possibilidade de revisão da decisão de conversão por ocasião do julgamento da apelação, caso o pedido formulado no agravo venha a ser reiterado em preliminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a conversão determinada, eis que decorrente de previsão legal.

Publique-se. Intime-se.

Restituam-se os autos à origem, com baixa na distribuição.

Brasília - DF, 21 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.020201-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANA PIRES ROCHA
AGRAVADO : VIACAO SANTA CLARA LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu “a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, na consideração de que a ré não está ainda obrigada ao cumprimento do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741, de 2003”.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da empresa agravada, com o objetivo de “dar integral e imediato cumprimento ao contido no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso” (Ação Civil Pública n. 2004.38.00.051794-2/MG).

A MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção, em razão de ter este despachado primeiramente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.34.00.022884-3, ajuizada pela ABRATTI em face da União e da ANTT.

Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando o processamento da causa pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que “em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local do dano ostenta natureza funcional” (Agravado de Instrumento n. 2005.01.00.058832-9/MG).

Consulta ao sistema processual informa que da mencionada decisão não houve recurso.

Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.020202-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANA PIRES ROCHA
AGRAVADO : BRISA ONIBUS S/A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu “a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, na consideração de que a ré não está ainda obrigada ao cumprimento do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741, de 2003”.



A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da empresa agravada, com o objetivo de “dar integral e imediato cumprimento ao contido no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso” (Ação Civil Pública n. 2004.38.00.047289-5/MG).

A MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção, em razão de ter este despachado primeiramente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.34.00.022884-3, ajuizada pela ABRATTI em face da União e da ANTT.

Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando o processamento da causa pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que “em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local do dano ostenta natureza funcional” (Agravado de Instrumento n. 2005.01.00.059347-1/MG).

Consulta ao sistema processual informa que da mencionada decisão não houve recurso.

Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.020206-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANE PIRES ROCHA
AGRAVADO : TRANSTUR TRANSPORTE E TURISMO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu “a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, na consideração de que a ré não está ainda obrigada ao cumprimento do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741, de 2003”.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da empresa agravada, com o objetivo de “dar integral e imediato cumprimento ao contido no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso” (Ação Civil Pública n. 2004.38.00.047280-2/MG).

A MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção, em razão de ter este despachado primeiramente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.34.00.022884-3, ajuizada pela ABRATTI em face da União e da ANTT.

Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando o processamento da causa pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que “em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local do dano ostenta natureza funcional” (Agravado de Instrumento n. 2005.01.00.059203-4/MG).

Consulta ao sistema processual informa que da mencionada decisão não houve recurso.

Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.020296-8/DF
Processo na Origem: 200634000090217

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
ADVOGADO : ANTHONY DE SOUZA SOARES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela Empresa de Transportes Andorinha S/A contra decisão que, ao fundamento de ausência de relevância e risco de perecimento de direito, determinou a conversão do recurso em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Sustenta a agravante, em síntese, que se encontram evidenciados nos autos os requisitos indispensáveis ao processamento do agravo na modalidade de instrumento, e que a manutenção da decisão agravada acarretará gravame irreparável, nos termos em que explicitado na petição recursal. Alega que devido ao tempo que transcorreu sem que a agravada cumprisse com as normas legais, fica caracterizado o manifesto propósito protelatório. Afirma que a conversão do agravo em retido o torna sem objeto, pois apenas será apreciado o mérito quando do julgamento de uma eventual apelação.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Após esse breve relatório, decido.

Constatado que razão não assiste à agravante.

Isso porque, os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a meu ver, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado.

Ademais, cumpre destacar que, na redação anterior do inciso II, artigo 527, do Código de Processo Civil, havia previsão de que, contra a decisão do relator que determinasse a conversão do agravo de instrumento em retido, caberia agravo ao órgão colegiado competente. No entanto, após a vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, o legislador, ao dar nova redação ao artigo 527, afastou a previsão de interposição de recurso contra a decisão do relator que determina a conversão do agravo de instrumento em retido.

Vejam, assim, a redação do citado dispositivo legal:

“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I -

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

Parágrafo único: A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

Faz-se necessário ainda registrar que, nos casos assim como este, que não se inserem nas hipóteses de suspensão inscritas no artigo 558 do CPC, a vigente Lei nº 11.187/2005 tornou obrigatória a conversão do agravo de instrumento em retido.

Acerca do tema, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO SUJEITA AO PRUDENTE EXAME DO RELATOR QUANDO INEXISTENTES AS HIPÓTESES DO ARTIGO 558 DO CPC.

1. Ao receber o agravo de instrumento cumpre ao relator examinar se a questão pode acarretar dano ou perecimento de direito, norteador tal exame nas hipóteses não exaustivas elencadas no artigo 558 do CPC.

2. Indeferindo, em decisão fundamentada, a pretensão deduzida no recurso, na redação antiga do inciso II, do artigo 527, do CPC, cabia ao relator optar por autorizar a tramitação do recurso ou, determinar sua conversão em agravo retido, providência que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.187/2005, determinou a obrigatoriedade da conversão.

3. Não se tratando de provisão jurisdicional de urgência e inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação à parte agravante, e inexistindo fundamento que conduza à conclusão diversa da que fundamentadamente indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a conversão do agravo em retido, não há justificativa para alterar a decisão.

4. O artigo 1.211 do CPC, determina que as disposições relativas ao processamento dos feitos são aplicáveis desde o momento em que entram em vigor, o que reforça a necessidade de manutenção da decisão agravada, pois o que era faculdade ao tempo de sua prolação é hoje uma imposição legal.

5. Agravo regimental improvido”.

(AG 2005.01.00.013647-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Se-lene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 06/03/2006, p.170).

É irrelevante que o agravo de instrumento tenha sido interposto em data anterior à reforma promovida pela Lei nº 11.187/05, uma vez que as alterações na lei processual são dotadas de aplicabilidade imediata.

Oportuno ressaltar que o parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil apenas prevê a possibilidade de revisão da decisão de conversão por ocasião do julgamento da apelação, caso o pedido formulado no agravo venha a ser reiterado em preliminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a conversão determinada, eis que decorrente de previsão legal.

Publique-se. Intime-se.

Restituam-se os autos à origem, com baixa na distribuição.

Brasília - DF, 21 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.023235-0/MG

Processo na Origem: 200538030085071

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CLEBER EUSTAQUIO NEVES
AGRAVADO : CONSORCIO CAPIM BRANCO E ENERGIA
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que, ao fundamento de ausência de relevância e risco de perecimento de direito, determinou a conversão do recurso em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Sustenta o agravante, em síntese, que se encontram evidenciados nos autos os requisitos indispensáveis ao processamento do agravo na modalidade de instrumento, e que a manutenção da decisão agravada acarretará gravame irreparável, nos termos em que explicitado na petição recursal. Suscita o princípio da precaução no que tange o direito à proteção da ecologia, em face do grave risco que correm os bens tutelados pelo agravante.

Requer, assim, que seja conhecido e provido o agravo.

Após esse breve relatório, decido.

Constatado que razão não assiste ao agravante.

Isso porque, os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a meu ver, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado.

Ademais, cumpre destacar que, na redação anterior do inciso II, artigo 527, do Código de Processo Civil, havia previsão de que, contra a decisão do relator que determinasse a conversão do agravo de instrumento em retido, caberia agravo ao órgão colegiado competente.

No entanto, após a vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, o legislador, ao dar nova redação ao artigo 527, afastou a previsão de interposição de recurso contra a decisão do relator que determina a conversão do agravo de instrumento em retido.

Vejam, assim, a redação do citado dispositivo legal:

“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I -

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

Parágrafo único: A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

Faz-se necessário ainda registrar que, nos casos assim como este, que não se inserem nas hipóteses de suspensão inscritas no artigo 558 do CPC, a vigente Lei nº 11.187/2005 tornou obrigatória a conversão do agravo de instrumento em retido.

Acerca do tema, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO SUJEITA AO PRUDENTE EXAME DO RELATOR QUANDO INEXISTENTES AS HIPÓTESES DO ARTIGO 558 DO CPC.

1. Ao receber o agravo de instrumento cumpre ao relator examinar se a questão pode acarretar dano ou perecimento de direito, norteador tal exame nas hipóteses não exaustivas elencadas no artigo 558 do CPC.

2. Indeferindo, em decisão fundamentada, a pretensão deduzida no recurso, na redação antiga do inciso II, do artigo 527, do CPC, cabia ao relator optar por autorizar a tramitação do recurso ou, determinar sua conversão em agravo retido, providência que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.187/2005, determinou a obrigatoriedade da conversão.

3. Não se tratando de provisão jurisdicional de urgência e inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação à parte agravante, e inexistindo fundamento que conduza à conclusão diversa da que fundamentadamente indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a conversão do agravo em retido, não há justificativa para alterar a decisão.

4. O artigo 1.211 do CPC, determina que as disposições relativas ao processamento dos feitos são aplicáveis desde o momento em que entram em vigor, o que reforça a necessidade de manutenção da decisão agravada, pois o que era faculdade ao tempo de sua prolação é hoje uma imposição legal.

5. Agravo regimental improvido”.

(AG 2005.01.00.013647-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Se-lene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 06/03/2006, p.170).

É irrelevante que o agravo de instrumento tenha sido interposto em data anterior à reforma promovida pela Lei nº 11.187/05, uma vez que as alterações na lei processual são dotadas de aplicabilidade imediata.

Oportuno ressaltar que o parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil apenas prevê a possibilidade de revisão da decisão de conversão por ocasião do julgamento da apelação, caso o pedido formulado no agravo venha a ser reiterado em preliminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a conversão determinada, eis que decorrente de previsão legal.

Publique-se. Intime-se.

Restituam-se os autos à origem, com baixa na distribuição.

Brasília - DF, 21 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.023248-4/BA
Processo na Origem: 200433000087411

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : NILMA BONFIM SANTANA
ADVOGADO : LEON ANGELO MATTEI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Não se tendo formulado pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, na forma do art. 558 do CPC, intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de dez dias, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2006.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.023362-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : JOSAFÁ DANTAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOZAFÁ DANTAS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, em embargos de terceiro opostos por Josafá Dantas do Nascimento, recebeu apenas no efeito devolutivo apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão “fere frontalmente o disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil”.

Pois bem.

A apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos de terceiro deve ser recebida no duplo efeito.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO.

Ainda que se admita efeito suspensivo da apelação contra sentença que rejeite liminarmente embargos de terceiro, tal efeito não alcança a execução.

Recurso ordinário denegado.Unânime.

(STJ - ROMS. 4ª Turma. 199300302710/SP. Relator: Fontes de Alencar. Data do julgamento: 13.6.1995. DJ de 28.8.1995, p. 26636)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. REJEIÇÃO LIMINAR. APELAÇÃO. EFEITOS.

1. A apelação da sentença de rejeição dos embargos de terceiro será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, não sendo aplicável o art. 520, V, do CPC, que se refere especificamente aos embargos à execução.

2. Agravo provido.

(TRF - 1ª Região. 3ª Turma Suplementar. AG 94.01.00025-5/MG. Relator: Juiz Convocado Vallisney de Souza Oliveira. Data do Julgamento: 18.12.2003. DJ de 11.3.2004, p.75)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. APELAÇÃO. EFEITOS. CPC, ART. 520, V. INAPLICABILIDADE.

1. Não se aplica o art. 520, V, do CPC aos embargos de terceiro. O apelo interposto contra sentença que os julgou improcedentes deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Agravo provido.

(TRF - 1ª Região. 4ª Turma. AG 2000.01.00.124525-0/BA. Relator: Juiz Hilton Queiroz. Data do julgamento: 17.4.2001. DJ de 13.6.2001, p.223)

Defiro, por isso, o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Intimem-se, inclusive a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.023433-7/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DANIELLI FARIAS RABELO LEITAO
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : NARA SOARES DANTAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Seguradora S/A de decisão (fls. 323-329) proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em que se deferiu antecipação dos efeitos da tutela “para determinar à Caixa Seguradora, sob pena de multa diária arbitrada conforme proposta exordiana (R\$ 10.000,00), (a) o pagamento das despesas comprovadas com mudança e aluguéis a que tenham sido (ou estejam) obrigados os proprietários dos Blocos 06 e 08 da Quadra 03 em razão da desocupação determinada pela Defesa Civil; b) a imediata contratação das obras de recuperação dos referidos blocos, devendo ser observado o mesmo padrão de acabamento com que foram deixadas as unidades; c) a elaboração de laudo de vistoria e avaliação dos prédios que já sofreram intervenções em razão de cobertura securitária, e complementação dos reparos dos vícios porventura subsistentes; d) o pronto restabelecimento da segurança dos blocos desocupados”, tudo nos autos n. 2006.33.00.005362-8, ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da agravante e de Caixa Econômica Federal, CONDIC Engenharia Sociedade Anônima e Companhia de Seguros Aliança da Bahia.

Alega a agravante que: a) “não obstante tenha tido o Ministério Público Federal ciência dos vícios existentes no Conjunto Habitacional Sussuarana desde o ano de 1996, apenas veio a procurar o direito daquela coletividade em Abril de 2006 (...), o que (...) ocorreu mais de 10 (dez) anos do prazo prescricional”; b) “sem que houvesse nenhum atenuante capaz de interromper ou suspender os efeitos da prescrição, a coletividade do Conjunto Habitacional Sussuarana, representada neste ato pelo Ministério Público Federal, com base nos artigos 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, bem como artigo 206, II, ‘b’, do Código Civil vigente, não goza mais do exercício do direito em juízo”; c) “o construtor é o responsável pela solidez e segurança da obra, porquanto, em casos deste jaez, é quem dá causa direta ao dano”; d) está “comprovada a existência de vícios de construção, situação esta excluída da cobertura securitária, conforme se demonstrará a seguir, razão pela qual toda e qualquer pretensão daí oriunda deve ser formulada em face da real responsável pelos danos supostamente causados aos mutuários do Conjunto Habitacional Sussuarana”; e) “constatando-se sobremaneira que o estipulante, ou seja, aquele efetivo participante do contrato de financiamento e quem dele fazia render frutos e responsabilidades, era a Caixa Econômica Federal, não restam dúvidas de que as partes litigantes deveriam ser estas, a CONDIC (...) e o Ministério Público Federal”; f) “apenas podem ser antecipados os efeitos da tutela pleiteada de forma definitiva, como objeto da ação principal da ação. Pleitos secundários não comportam antecipação”; g) não há falar em verossimilhança; h) “agiu em consonância com as regras do Sistema Financeiro de Habitação e as decisões proferidas pelo seu órgão administrativo máximo”, não podendo “a responsabilidade pela negativa sequer ser imputada a si, razão pela qual os pedidos de tutela antecipada deferidos contra si não podem prosperar”; i) “além da impossibilidade de responsabilização do responsável técnico, o CRSFH formalizou decisão no sentido de que o sinistro do referido empreendimento não seria assumido pelo seguro habitacional, razão pela qual foi emitida a negativa de indenização”; j) “não poderia assumir o sinistro e a reconstrução dos blocos de n. 6 e 8 (...), eis que a decisão vinculante do CRSFH (...) impediu a Seguradora Ré de proceder com a aludida assunção, motivo pelo qual a mesma nada pode fazer em relação ao mesmo”; l) “os encargos mensais, caso sejam devidos, o que são apenas para os mutuários cujas apólices possuíam garantia para vícios construtivos, referem-se apenas ao pagamento das parcelas do financiamento frente à Caixa Econômica Federal, não se podendo fazer uma interpretação extensiva para pagamentos de aluguéis e despesas com mudanças”; m) “para a caracterização da responsabilidade civil é essencial a presença da figura do dano”, não comprovado; n) “tal pleito não possui qualquer urgência, notadamente porque o Ministério Público Federal, nos pedidos finais, requer o pagamento das mesmas verbas, as quais se submeterão a um processo de liquidação”; o) está-se criando “para o promovido, uma nova situação de risco de dano problematizadamente ressarcível e, na sistemática das medidas de urgência, dano de difícil reparação e dano só recuperável por meio de novo e complicado processo judicial são figuras equivalentes”; p) “dada a ausência de disciplina legal que conferisse a possibilidade de cominação de multa diária em tutelas relativas às obrigações de dar dinheiro, dessume-se permanecer atual e perfeitamente aplicável, ao menos no que tange às obrigações pecuniárias, o enunciado na Súmula 500 do Pretório Excelso”; q) “em que pese ter analisado todos os pedidos de tutela antecipada, deferiu os mesmos de forma diferente daquela solicitada na inicial, imputando somente à Agravante - que sequer deu causa aos vícios verificados (...), quando deveria ter feito de forma solidária entre as Rés, causando enormes e irreversíveis prejuízos à mesma”.

Decido.

Há que se levar em conta que, conforme informa a inicial, o Condomínio em questão é composto de 46 (quarenta e seis) blocos de apartamentos.

Em 23 (vinte e três) deles, já houve reforma, com cobertura securitária.

A alegada irradiação dos problemas para os apartamentos dos blocos 5 e 7 não é amparada por prova.

Assim, o Ministério Público apresenta-se como substituto de moradores de apenas 2 (dois) blocos (6 e 8), excluídos, ainda, aqueles mutuários cujo contrato de seguro prevê cobertura dos alegados vícios.

Sem desconhecer a gravidade das alegações e a importância, por si só, do bem pleiteado, verifica-se que é controvertido o interesse social que o Ministério Público atribui a sua atuação no caso, considerando-se que o número de indivíduos é pouco representativo, até mesmo em relação à comunidade de moradores do Condomínio, e ante o inequívoco viés patrimonial que emerge do pedido de indenização.

Comprometida a caracterização do interesse público, a legitimidade do Ministério Público Federal para a ação civil pública é afastada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPROMISSOS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. ATRASO NA ENTREGA DE APARTAMENTOS EM CONSTRUÇÃO. INICIAL INDEFERIDA. PROCESSO EXTINTO.

I. A falta de configuração de real interesse coletivo afasta a legitimidade do Ministério Público para promover ação civil pública objetivando o recebimento de indenização pelo atraso na entrega da obra de imóveis compromissados à venda, mormente quando se identifica verdadeira hipótese de invasão da seara da advocacia particular e, inobstante o limitado grupo de possíveis interessados, de fácil identificação, a instrução da inicial traz à colação apenas dois contratos, sem esforço prévio relevante para a congregação do todo ou de um número mais expressivo, ensejando interpretação de que, na espécie, a lide foi proposta para atender apenas alguns descontentes.

II. Recurso especial não conhecido.

(STJ. 4ª Turma. REsp 236161/DF. Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior. Data do Julgamento: 6.4.2006. DJ 2.5.2006, p. 333).

Defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo prolator da decisão recorrida.

Intimem-se, inclusive a parte agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.023464-9/DF
Processo na Origem: 200634000109259

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : PLATINUM TRADIND S/A
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
PROCURADOR : MARCOS SOARES RAMOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Platinum Tradind S/A contra decisão que, ao fundamento de ausência de relevância e risco de perecimento de direito, determinou a conversão do recurso em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Sustenta a agravante, em síntese, que se encontram evidenciados nos autos os requisitos indispensáveis ao processamento do agravo na modalidade de instrumento, e que a manutenção da decisão agravada acarretará lesão grave, nos termos em que explicitado na petição recursal. Afirma que caso seja mantida a decisão agravada estará impedida ao livre exercício de sua atividade comercial, pois está sem autorização da ANP e só poderá obtê-la quando apresentar a certidão de regularidade perante o SICAF.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Após esse breve relatório, decido.

Constato que razão não assiste à agravante.

Isso porque, os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a meu ver, a agravante não logrou demonstrar o descabimento do julgado.

Ademais, cumpre destacar que, na redação anterior do inciso II, artigo 527, do Código de Processo Civil, havia previsão de que, contra a decisão do relator que determinasse a conversão do agravo de instrumento em retido, caberia agravo ao órgão colegiado competente. No entanto, após a vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, o legislador, ao dar nova redação ao artigo 527, afastou a previsão de interposição de recurso contra a decisão do relator que determina a conversão do agravo de instrumento em retido.

Vejamos, assim, a redação do citado dispositivo legal:

“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I -

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

.....

Parágrafo único: A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

Faz-se necessário ainda registrar que, nos casos assim como este, que não se inserem nas hipóteses de suspensão inscritas no artigo 558 do CPC, a vigente Lei nº 11.187/2005 tornou obrigatória a conversão do agravo de instrumento em retido.



Acerca do tema, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente desta Corte: “**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO SUJEITA AO PRUDENTE EXAME DO RELATOR QUANDO INEXISTENTES AS HIPÓTESES DO ARTIGO 558 DO CPC.**

1. Ao receber o agravo de instrumento cumpre ao relator examinar se a questão pode acarretar dano ou perecimento de direito, norteando tal exame nas hipóteses não exaustivas elencadas no artigo 558 do CPC.
 2. Indeferindo, em decisão fundamentada, a pretensão deduzida no recurso, na redação antiga do inciso II, do artigo 527, do CPC, cabia ao relator optar por autorizar a tramitação do recurso ou, determinar sua conversão em agravo retido, providência que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.187/2005, determinou a obrigatoriedade da conversão.
 3. Não se tratando de provisão jurisdicional de urgência e inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação à parte agravante, e inexistindo fundamento que conduza à conclusão diversa da que fundamentadamente indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a conversão do agravo em retido, não há justificativa para alterar a decisão.
 4. O artigo 1.211 do CPC, determina que as disposições relativas ao processamento dos feitos são aplicáveis desde o momento em que entram em vigor, o que reforça a necessidade de manutenção da decisão agravada, pois o que era faculdade ao tempo de sua prolação é hoje uma imposição legal.
 5. Agravo regimental improvido”.
- (AGª 2005.01.00.013647-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selen Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 06/03/2006, p.170).

É irrelevante que o agravo de instrumento tenha sido interposto em data anterior à reforma promovida pela Lei nº 11.187/05, uma vez que as alterações na lei processual são dotadas de aplicabilidade imediata. Oportuno ressaltar que o parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil apenas prevê a possibilidade de revisão da decisão de conversão por ocasião do julgamento da apelação, caso o pedido formulado no agravo venha a ser reiterado em preliminar. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a conversão determinada, eis que decorrente de previsão legal. Publique-se. Intime-se. Restituam-se os autos à origem, com baixa na distribuição. Brasília - DF, 21 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.023673-1/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO
AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO E PESCADO LTDA INCOGEL
ADVOGADO : MARCIO MARQUES GUILHON E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Pará, em que se deferiu o pedido de exclusão do nome da empresa agravada de cadastro de inadimplentes, sob os seguintes fundamentos: a) “os documentos de fls. 70-v e 242-251 demonstram que o débito ora guereado é objeto de garantia real, diante do que, aliada à discussão judicial do débito, resta satisfeito o requisito do *fumus boni iuris*”; b) “o *periculum in mora* ressaí evidente em face dos comunicados do SERASA acostados às fls. 234 e 240-241, sendo indene de dúvidas que a inclusão em cadastros de inadimplentes acarreta restrições financeiras de toda ordem”. Não constando dos autos cópia do “documento de fls. 70-v e 242-251”, necessário ao deslinde da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do Código de Processo Civil (cf. TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AGA 2003.01.00.014831-8/GO. Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira. DJ 12.09.2003, p. 184; STJ. 5ª Turma. REsp 490.731/PR. Relator: Ministro Félix Fischer. DJ 28.04.2003, p. 261; STJ. 6ª Turma. AG 434.242/MA. Relator: Ministro Vicente Leal. DJ 19.12.2002, p. 491), pois somente mediante sua análise seria possível apreciar o provimento ora buscado, nego seguimento ao presente recurso, porquanto manifestamente inadmissível (557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXV, do Regimento Interno). Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa. Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.024213-9/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : PARANATINGA ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARIO LUCIO DE ANELAR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paranatinga Energia S/A de decisão (fls. 89-97) proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, em que se deferiu pedido de liminar, “determinando a busca e apreensão de máquinas e equipamentos existentes nas obras de edificação da Pequena Central Hidrelétrica - PHC Paranatinga II, o restabelecimento do 'status quo ante' à época da prolação da sentença na ação civil pública (...), suspendendo-se esta e proibindo-se a Requerida de nela manifestar-se até o julgamento desta lide cautelar”, tudo nos autos n. 2006.36.00.006866-9 - Ação Cautelar de Atentado ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da agravada. A Quinta Turma, à unanimidade, deu provimento ao AG n. 2006.01.00.020856-8 para atribuir efeito suspensivo à apelação interposta pela ora agravante à sentença proferida na ação civil pública mencionada na decisão recorrida. Evidente a perda de objeto do presente recurso. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil). Comunique-se ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa. Brasília, 21 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025161-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANA PIRES ROCHA
AGRAVADO : VIACAO PRETTI LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu “a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, na consideração de que a ré não está ainda obrigada ao cumprimento do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741, de 2003”. A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da empresa agravada, com o objetivo de “dar integral e imediato cumprimento ao contido no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso” (Ação Civil Pública n. 2004.38.00.047251-8/MG). A MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção, em razão de ter este despachado primeiramente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.34.00.022884-3, ajuizada pela ABRATTI em face da União e da ANTT. Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando o processamento da causa pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que “em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local do dano ostenta natureza funcional” (Agravado de Instrumento n. 2005.01.00.058841-8/MG). Consulta ao sistema processual informa que da mencionada decisão não houve recurso. Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos. Tal situação esvazia o objeto deste recurso. Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXII e XXV, do Regimento Interno). Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa. Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025162-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANA PIRES ROCHA
AGRAVADO : VIACAO AGUIA BRANEA S/A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu “a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, na consideração de que a ré não está ainda obrigada ao cumprimento do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741, de 2003”. A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da empresa agravada, com o objetivo de “dar integral e imediato cumprimento ao contido no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso” (Ação Civil Pública n. 2004.38.00.047278-9/MG). A MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção, em razão de ter este despachado primeiramente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.34.00.022884-3, ajuizada pela ABRATTI em face da União e da ANTT.

Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando o processamento da causa pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que “em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local do dano ostenta natureza funcional” (Agravado de Instrumento n. 2005.01.00.058836-3/MG). Consulta ao sistema processual informa que da mencionada decisão não houve recurso. Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos. Tal situação esvazia o objeto deste recurso. Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXII e XXV, do Regimento Interno). Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa. Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025273-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANA PIRES ROCHA
AGRAVADO : VIACAO CAMPO BELO LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu “a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, na consideração de que a ré não está ainda obrigada ao cumprimento do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741, de 2003”. A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da empresa agravada, com o objetivo de “dar integral e imediato cumprimento ao contido no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso” (Ação Civil Pública n. 2004.38.00.047279-2/MG). A MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção, em razão de ter este despachado primeiramente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.34.00.022884-3, ajuizada pela ABRATTI em face da União e da ANTT. Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando o processamento da causa pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que “em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local do dano ostenta natureza funcional” (Agravado de Instrumento n. 2005.01.00.059199-9/MG). Consulta ao sistema processual informa que da mencionada decisão não houve recurso. Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos. Tal situação esvazia o objeto deste recurso. Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXII e XXV, do Regimento Interno). Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa. Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025274-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANA PIRES ROCHA
AGRAVADO : EMPRESA MINASTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu “a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, na consideração de que a ré não está ainda obrigada ao cumprimento do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741, de 2003”. A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da empresa agravada, com o objetivo de “dar integral e imediato cumprimento ao contido no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso” (Ação Civil Pública n. 2004.38.00.047278-9/MG). A MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção, em razão de ter este despachado primeiramente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.34.00.022884-3, ajuizada pela ABRATTI em face da União e da ANTT. Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando o processamento da causa pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que “em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local do dano ostenta natureza funcional” (Agravado de Instrumento n. 2005.01.00.058836-3/MG). Consulta ao sistema processual informa que da mencionada decisão não houve recurso. Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos. Tal situação esvazia o objeto deste recurso. Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXII e XXV, do Regimento Interno). Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa. Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025275-3/DF
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANA PIRES ROCHA
AGRAVADO : TRANSUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu “a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, na consideração de que a ré não está ainda obrigada ao cumprimento do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741, de 2003”.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da empresa agravada, com o objetivo de “dar integral e imediato cumprimento ao contido no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso” (Ação Civil Pública n. 2004.38.00.051792-5/MG).

A MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção, em razão de ter este despachado primeiramente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.34.00.022884-3, ajuizada pela ABRATTI em face da União e da ANTT.

Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando o processamento da causa pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que “em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local do dano ostenta natureza funcional” (Agravado de Instrumento n. 2005.01.00.058840-4/MG). Consulta ao sistema processual informa que da mencionada decisão não houve recurso.

Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos. Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025277-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANA PIRES ROCHA
AGRAVADO : VIACAO SAO CRISTOVAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu “a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, na consideração de que a ré não está ainda obrigada ao cumprimento do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741, de 2003”.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da empresa agravada, com o objetivo de “dar integral e imediato cumprimento ao contido no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso” (Ação Civil Pública n. 2004.38.00.047286-4/MG).

A MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção, em razão de ter este despachado primeiramente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.34.00.022884-3, ajuizada pela ABRATTI em face da União e da ANTT.

Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando o processamento da causa pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que “em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local do dano ostenta natureza funcional” (Agravado de Instrumento n. 2005.01.00.058862-7/MG). Consulta ao sistema processual informa que da mencionada decisão não houve recurso.

Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos. Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025278-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANA PIRES ROCHA
AGRAVADO : VIACAO ARAGUARINA LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu “a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, na consideração de que a ré não está ainda obrigada ao cumprimento do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741, de 2003”.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da empresa agravada, com o objetivo de “dar integral e imediato cumprimento ao contido no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso” (Ação Civil Pública n. 2004.38.00.051798-7/MG).

A MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção, em razão de ter este despachado primeiramente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.34.00.022884-3, ajuizada pela ABRATTI em face da União e da ANTT.

Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando o processamento da causa pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que “em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local do dano ostenta natureza funcional” (Agravado de Instrumento n. 2005.01.00.058837-7/MG).

Consulta ao sistema processual informa que da mencionada decisão não houve recurso.

Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025279-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANA PIRES ROCHA
AGRAVADO : VIACAO PRESIDENTE LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu “a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, na consideração de que a ré não está ainda obrigada ao cumprimento do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741, de 2003”.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da empresa agravada, com o objetivo de “dar integral e imediato cumprimento ao contido no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso” (Ação Civil Pública n. 2004.38.00.051789-8/MG).

A MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção, em razão de ter este despachado primeiramente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.34.00.022884-3, ajuizada pela ABRATTI em face da União e da ANTT.

Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando o processamento da causa pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que “em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local do dano ostenta natureza funcional” (Agravado de Instrumento n. 2005.01.00.059191-0/MG).

Consulta ao sistema processual informa que da mencionada decisão não houve recurso.

Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025280-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANA PIRES ROCHA
AGRAVADO : VIACAO PASSARO VERDE LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu “a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, na consideração de que a ré não está ainda obrigada ao cumprimento do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741, de 2003”.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da empresa agravada, com o objetivo de “dar integral e imediato cumprimento ao contido no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso” (Ação Civil Pública n. 2004.38.00.047270-0/MG).

A MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção, em razão de ter este despachado primeiramente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.34.00.022884-3, ajuizada pela ABRATTI em face da União e da ANTT.

Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando o processamento da causa pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que “em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local do dano ostenta natureza funcional” (Agravado de Instrumento n. 2005.01.00.059201-7/MG).

Consulta ao sistema processual informa que da mencionada decisão não houve recurso.

Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025281-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANA PIRES ROCHA
AGRAVADO : AUTO VIACAO CAMBUI LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu “a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, na consideração de que a ré não está ainda obrigada ao cumprimento do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741, de 2003”.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da empresa agravada, com o objetivo de “dar integral e imediato cumprimento ao contido no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso” (Ação Civil Pública n. 2004.38.00.047286-4/MG).

A MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção, em razão de ter este despachado primeiramente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.34.00.022884-3, ajuizada pela ABRATTI em face da União e da ANTT.

Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando o processamento da causa pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que “em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local do dano ostenta natureza funcional” (Agravado de Instrumento n. 2005.01.00.058862-7/MG).

Consulta ao sistema processual informa que da mencionada decisão não houve recurso.

Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025282-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANE PIRES ROCHA
AGRAVADO : EXPRESSO KAIOWA LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu “a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, na consideração de que a ré não está ainda obrigada ao cumprimento do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741, de 2003”.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da empresa agravada, com o objetivo de “dar integral e imediato cumprimento ao contido no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso” (Ação Civil Pública n. 2004.38.00.047282-0/MG).



A MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção, em razão de ter este despachado primeiramente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.34.00.022884-3, ajuizada pela ABRATTI em face da União e da ANTT.

Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando o processamento da causa pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que “em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local do dano ostenta natureza funcional” (Agravamento de Instrumento n. 2005.01.00.059193-7/MG). Consulta ao sistema processual informa que da mencionada decisão não houve recurso.

Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa. Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025283-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANA PIRES ROCHA
AGRAVADO : FROTANOBRE TRANSPORTE DE PES-SOAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu “a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, na consideração de que a ré não está ainda obrigada ao cumprimento do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741, de 2003”.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da empresa agravada, com o objetivo de “dar integral e imediato cumprimento ao contido no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso” (Ação Civil Pública n. 2004.38.00.047280-2/MG).

A MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção, em razão de ter este despachado primeiramente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.34.00.022884-3, ajuizada pela ABRATTI em face da União e da ANTT.

Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando o processamento da causa pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que “em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local do dano ostenta natureza funcional” (Agravamento de Instrumento n. 2005.01.00.059194-0/MG). Consulta ao sistema processual informa que da mencionada decisão não houve recurso.

Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa. Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025285-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANA PIRES ROCHA
AGRAVADO : SERRANA ONIBUS LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu “a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, na consideração de que a ré não está ainda obrigada ao cumprimento do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741, de 2003”.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da empresa agravada, com o objetivo de “dar integral e imediato cumprimento ao contido no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso” (Ação Civil Pública n. 2004.38.00.051796-0/MG).

A MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção, em razão de ter este despachado primeiramente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.34.00.022884-3, ajuizada pela ABRATTI em face da União e da ANTT.

Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando o processamento da causa pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que “em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local do dano ostenta natureza funcional” (Agravamento de Instrumento n. 2005.01.00.059355-7/MG).

Consulta ao sistema processual informa que da mencionada decisão não houve recurso.

Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa. Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025286-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANA PIRES ROCHA
AGRAVADO : BELTOUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu “a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, na consideração de que a ré não está ainda obrigada ao cumprimento do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741, de 2003”.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da empresa agravada, com o objetivo de “dar integral e imediato cumprimento ao contido no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso” (Ação Civil Pública n. 2004.38.00.047290-5/MG).

A MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção, em razão de ter este despachado primeiramente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.34.00.022884-3, ajuizada pela ABRATTI em face da União e da ANTT.

Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando o processamento da causa pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que “em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local do dano ostenta natureza funcional” (Agravamento de Instrumento n. 2005.01.00.059189-6/MG).

Consulta ao sistema processual informa que da mencionada decisão não houve recurso.

Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa. Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025289-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANE PIRES ROCHA
AGRAVADO : VIACAO MOTTA LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu “a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, na consideração de que a ré não está ainda obrigada ao cumprimento do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741, de 2003”.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da empresa agravada, com o objetivo de “dar integral e imediato cumprimento ao contido no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso” (Ação Civil Pública n. 2004.38.00.047249-4/MG).

A MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção, em razão de ter este despachado primeiramente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.34.00.022884-3, ajuizada pela ABRATTI em face da União e da ANTT.

Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando o processamento da causa pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que “em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local do dano ostenta natureza funcional” (Agravamento de Instrumento n. 2005.01.00.059212-3/MG).

Consulta ao sistema processual informa que da mencionada decisão não houve recurso.

Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa. Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025290-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANA PIRES ROCHA
AGRAVADO : VIACAO VERA CRUZ S/A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu “a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, na consideração de que a ré não está ainda obrigada ao cumprimento do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741, de 2003”.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da empresa agravada, com o objetivo de “dar integral e imediato cumprimento ao contido no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso” (Ação Civil Pública n. 2004.38.00.047274-4/MG).

A MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção, em razão de ter este despachado primeiramente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.34.00.022884-3, ajuizada pela ABRATTI em face da União e da ANTT.

Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando o processamento da causa pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que “em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local do dano ostenta natureza funcional” (Agravamento de Instrumento n. 2005.01.00.059188-2/MG).

Consulta ao sistema processual informa que da mencionada decisão não houve recurso.

Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa. Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025291-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANA PIRES ROCHA
AGRAVADO : VIACAO SERTANEJO LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu “a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, na consideração de que a ré não está ainda obrigada ao cumprimento do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741, de 2003”.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da empresa agravada, com o objetivo de “dar integral e imediato cumprimento ao contido no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso” (Ação Civil Pública n. 2004.38.00.051801-9/MG).

A MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção, em razão de ter este despachado primeiramente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.34.00.022884-3, ajuizada pela ABRATTI em face da União e da ANTT.

Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando o processamento da causa pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que “em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local do dano ostenta natureza funcional” (Agravamento de Instrumento n. 2005.01.00.058839-4/MG).

Consulta ao sistema processual informa que da mencionada decisão não houve recurso.

Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos. Tal situação esvazia o objeto deste recurso. Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXII e XXV, do Regimento Interno). Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa. Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025292-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANA PIRES ROCHA
AGRAVADO : EMPRESA EXPRESSO GARDENIA LT-DA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu “a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, na consideração de que a ré não está ainda obrigada ao cumprimento do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741, de 2003”.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da empresa agravada, com o objetivo de “dar integral e imediato cumprimento ao contido no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso” (Ação Civil Pública n. 2004.38.00.047280-2/MG).

A MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção, em razão de ter este despachado primeiramente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.34.00.022884-3, ajuizada pela ABRATTI em face da União e da ANTT.

Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando o processamento da causa pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que “em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local do dano ostenta natureza funcional” (Agravado de Instrumento n. 2005.01.00.059194-0/MG). Consulta ao sistema processual informa que da mencionada decisão não houve recurso.

Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos. Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa. Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025294-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANA PIRES ROCHA
AGRAVADO : EMPRESA UNIDA MANSUR FILHOS LT-DA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu “a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, na consideração de que a ré não está ainda obrigada ao cumprimento do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741, de 2003”.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da empresa agravada, com o objetivo de “dar integral e imediato cumprimento ao contido no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso” (Ação Civil Pública n. 2004.38.00.047251-8/MG).

A MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção, em razão de ter este despachado primeiramente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.34.00.022884-3, ajuizada pela ABRATTI em face da União e da ANTT.

Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando o processamento da causa pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que “em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local do dano ostenta natureza funcional” (Agravado de Instrumento n. 2005.01.00.058841-8/MG). Consulta ao sistema processual informa que da mencionada decisão não houve recurso.

Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos. Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa. Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025296-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANA PIRES ROCHA
AGRAVADO : EMPRESA SAO CRISTOVAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu “a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, na consideração de que a ré não está ainda obrigada ao cumprimento do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741, de 2003”.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da empresa agravada, com o objetivo de “dar integral e imediato cumprimento ao contido no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso” (Ação Civil Pública n. 2004.38.00.051805-3/MG).

A MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção, em razão de ter este despachado primeiramente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.34.00.022884-3, ajuizada pela ABRATTI em face da União e da ANTT.

Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando o processamento da causa pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que “em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local do dano ostenta natureza funcional” (Agravado de Instrumento n. 2005.01.00.059343-7/MG).

Consulta ao sistema processual informa que da mencionada decisão não houve recurso.

Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025298-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANA PIRES ROCHA
AGRAVADO : EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu “a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, na consideração de que a ré não está ainda obrigada ao cumprimento do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741, de 2003”.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da empresa agravada, com o objetivo de “dar integral e imediato cumprimento ao contido no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso” (Ação Civil Pública n. 2004.38.00.047273-0/MG).

A MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção, em razão de ter este despachado primeiramente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.34.00.022884-3, ajuizada pela ABRATTI em face da União e da ANTT.

Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando o processamento da causa pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que “em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local do dano ostenta natureza funcional” (Agravado de Instrumento n. 2005.01.00.059205-1/MG).

Consulta ao sistema processual informa que da mencionada decisão não houve recurso.

Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025299-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANA PIRES ROCHA
AGRAVADO : VIACAO RIO DOCE LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu “a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, na consideração de que a ré não está ainda obrigada ao cumprimento do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741, de 2003”.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da empresa agravada, com o objetivo de “dar integral e imediato cumprimento ao contido no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso” (Ação Civil Pública n. 2004.38.00.047250-4/MG).

A MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção, em razão de ter este despachado primeiramente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.34.00.022884-3, ajuizada pela ABRATTI em face da União e da ANTT.

Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando o processamento da causa pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que “em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local do dano ostenta natureza funcional” (Agravado de Instrumento n. 2005.01.00.059206-5/MG).

Consulta ao sistema processual informa que da mencionada decisão não houve recurso.

Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025300-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANA PIRES ROCHA
AGRAVADO : CAMPANHA SAO GERALDO DE VIA-CAO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu “a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, na consideração de que a ré não está ainda obrigada ao cumprimento do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741, de 2003”.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da empresa agravada, com o objetivo de “dar integral e imediato cumprimento ao contido no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso” (Ação Civil Pública n. 2004.38.00.047271-3/MG).

A MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção, em razão de ter este despachado primeiramente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.34.00.022884-3, ajuizada pela ABRATTI em face da União e da ANTT.

Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando o processamento da causa pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que “em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local do dano ostenta natureza funcional” (Agravado de Instrumento n. 2005.01.00.059209-6/MG).

Consulta ao sistema processual informa que da mencionada decisão não houve recurso.

Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025301-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANA PIRES ROCHA
AGRAVADO : VIACAO CIDADE DO ACO LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu “a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, na consideração de que a ré não está ainda obrigada ao cumprimento do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741, de 2003”.



A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da empresa agravada, com o objetivo de “dar integral e imediato cumprimento ao contido no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso” (Ação Civil Pública n. 2004.38.00.051793-9/MG).

A MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção, em razão de ter este despachado primeiramente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.34.00.022884-3, ajuizada pela ABRATTI em face da União e da ANTT.

Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando o processamento da causa pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que “em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local do dano ostenta natureza funcional” (Agravado de Instrumento n. 2005.01.00.058864-4/MG).

Consulta ao sistema processual informa que da mencionada decisão não houve recurso.

Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025302-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANA PIRES ROCHA
AGRAVADO : VIACAO SALUTARIS E TURISMO LT-DA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu “a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, na consideração de que a ré não está ainda obrigada ao cumprimento do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741, de 2003”.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da empresa agravada, com o objetivo de “dar integral e imediato cumprimento ao contido no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso” (Ação Civil Pública n. 2004.38.00.047264-1/MG).

A MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção, em razão de ter este despachado primeiramente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.34.00.022884-3, ajuizada pela ABRATTI em face da União e da ANTT.

Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando o processamento da causa pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que “em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local do dano ostenta natureza funcional” (Agravado de Instrumento n. 2005.01.00.059196-8/MG).

Consulta ao sistema processual informa que da mencionada decisão não houve recurso.

Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025303-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANA PIRES ROCHA
AGRAVADO : VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu “a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, na consideração de que a ré não está ainda obrigada ao cumprimento do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741, de 2003”.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da empresa agravada, com o objetivo de “dar integral e imediato cumprimento ao contido no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso” (Ação Civil Pública n. 2004.38.00.051806-7/MG).

A MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção, em razão de ter este despachado primeiramente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.34.00.022884-3, ajuizada pela ABRATTI em face da União e da ANTT.

Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando o processamento da causa pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que “em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local do dano ostenta natureza funcional” (Agravado de Instrumento n. 2005.01.00.059342-3/MG).

Consulta ao sistema processual informa que da mencionada decisão não houve recurso.

Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025304-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANA PIRES ROCHA
AGRAVADO : VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu “a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, na consideração de que a ré não está ainda obrigada ao cumprimento do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741, de 2003”.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da empresa agravada, com o objetivo de “dar integral e imediato cumprimento ao contido no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso” (Ação Civil Pública n. 2004.38.00.051803-6/MG).

A MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção, em razão de ter este despachado primeiramente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.34.00.022884-3, ajuizada pela ABRATTI em face da União e da ANTT.

Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando o processamento da causa pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que “em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local do dano ostenta natureza funcional” (Agravado de Instrumento n. 2005.01.00.058882-2/MG).

Consulta ao sistema processual informa que da mencionada decisão não houve recurso.

Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025305-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANA PIRES ROCHA
AGRAVADO : COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu “a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, na consideração de que a ré não está ainda obrigada ao cumprimento do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741, de 2003”.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da empresa agravada, com o objetivo de “dar integral e imediato cumprimento ao contido no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso” (Ação Civil Pública n. 2004.38.00.047283-3/MG).

A MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção, em razão de ter este despachado primeiramente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.34.00.022884-3, ajuizada pela ABRATTI em face da União e da ANTT.

Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando o processamento da causa pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que “em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local do dano ostenta natureza funcional” (Agravado de Instrumento n. 2005.01.00.059200-3/MG).

Consulta ao sistema processual informa que da mencionada decisão não houve recurso.

Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025306-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANA PIRES ROCHA
AGRAVADO : VIACAO NASSER LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu “a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, na consideração de que a ré não está ainda obrigada ao cumprimento do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741, de 2003”.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da empresa agravada, com o objetivo de “dar integral e imediato cumprimento ao contido no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso” (Ação Civil Pública n. 2004.38.00.051789-8/MG).

A MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção, em razão de ter este despachado primeiramente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.34.00.022884-3, ajuizada pela ABRATTI em face da União e da ANTT.

Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando o processamento da causa pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que “em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local do dano ostenta natureza funcional” (Agravado de Instrumento n. 2005.01.00.059191-0/MG).

Consulta ao sistema processual informa que da mencionada decisão não houve recurso.

Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025307-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANA PIRES ROCHA
AGRAVADO : VIACAO REAL ITA LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu “a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, na consideração de que a ré não está ainda obrigada ao cumprimento do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741, de 2003”.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da empresa agravada, com o objetivo de “dar integral e imediato cumprimento ao contido no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso” (Ação Civil Pública n. 2004.38.00.051797-3/MG).

A MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção, em razão de ter este despachado primeiramente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.34.00.022884-3, ajuizada pela ABRATTI em face da União e da ANTT.

Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando o processamento da causa pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que “em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local do dano ostenta natureza funcional” (Agravado de Instrumento n. 2005.01.00.058884-0/MG).

Consulta ao sistema processual informa que da mencionada decisão não houve recurso.

Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025308-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANA PIRES ROCHA
AGRAVADO : VIACAO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu “a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, na consideração de que a ré não está ainda obrigada ao cumprimento do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741, de 2003”.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da empresa agravada, com o objetivo de “dar integral e imediato cumprimento ao contido no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso” (Ação Civil Pública n. 2004.38.00.047283-3/MG).

A MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção, em razão de ter este despachado primeiramente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.34.00.022884-3, ajuizada pela ABRATTI em face da União e da ANTT.

Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando o processamento da causa pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que “em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local do dano ostenta natureza funcional” (Agravo de Instrumento n. 2005.01.00.059200-3/MG).

Consulta ao sistema processual informa que da mencionada decisão não houve recurso.

Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025309-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANA PIRES ROCHA
AGRAVADO : PARAIBUNA AGENCIA DE TURISMO MANSUR LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu “a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, na consideração de que a ré não está ainda obrigada ao cumprimento do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741, de 2003”.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais em face da empresa agravada, com o objetivo de “dar integral e imediato cumprimento ao contido no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso” (Ação Civil Pública n. 2004.38.00.047279-2/MG).

A MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção, em razão de ter este despachado primeiramente nos autos da Ação Cautelar n. 2004.34.00.022884-3, ajuizada pela ABRATTI em face da União e da ANTT.

Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando o processamento da causa pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao fundamento de que “em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local do dano ostenta natureza funcional” (Agravo de Instrumento n. 2005.01.00.059199-9/MG).

Consulta ao sistema processual informa que da mencionada decisão não houve recurso.

Nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declarada a incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego, por isso, seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXII e XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026661-4/BA

Processo na Origem: 199733000134874

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : MANOEL GOMES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS (AS)
ADVOGADO : ADALBERTO LOPES E OUTRO (A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS (AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a execução de honorários de advogado, ao fundamento de o julgado ter declarado a sucumbência recíproca.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Segundo preceituam os artigos 162, § 1º, e 513 do CPC, a sentença é o ato por intermédio do qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa, e, como tal, desafia o recurso de apelação. Já a decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz resolve questão incidente no curso do processo, sem extingui-lo, dela cabendo o recurso de agravo de instrumento, conforme estabelecido no artigo 162, §2º, c/c o artigo 522 do CPC.

Cumpra observar, no caso dos autos, que o ato judicial ora atacado, ao extinguir o processo originário, determinando, inclusive, o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, enquadra-se no conceito de sentença, desafiando, portanto, recurso de apelação, e não de agravo.

Nesse sentido, transcrevo trecho do voto prolatado pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, que, com singular maestria, dispôs sobre a matéria, nos autos do REsp 184829/SP:

No sistema recursal do Código de Processo Civil, os atos do juiz estão conceituados e a cada ato corresponde um recurso. Assim, a sentença se caracterizaria como o ato que põe termo ao processo, com ou sem exame do mérito. E o processo, nesse caso, deve ser visto de forma ampla. Se efetivamente houve extinção, sem prosseguimento do feito, foi proferida uma sentença. Se, ao contrário, se determinou a continuação do processo para resolver qualquer situação pendente, ainda que tenha sido extinto o feito em relação a um dos litisconsortes, a decisão tem natureza jurídica de interlocutória, sendo agravável, portanto.

Dessarte, em tal contexto, o que define a natureza do ato é o seu específico efeito no âmbito processo. Se o ato recorrido pôs fim a ele, está claro que se trata de sentença. Cabe, portanto, à parte identificar a natureza do ato e eleger o recurso cabível entre aqueles previstos na legislação, que, no caso, é a apelação.

Impõe-se salientar, ainda, que, por se tratar de erro grosseiro, não há que se falar, *in casu*, de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Sobre esse tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NATUREZA DO ATO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE INADMISSÍVEL NA ESPÉCIE.

1. Da decisão que extingue o processo de execução é cabível apelação nos termos do artigo 795, do CPC, c/c art. 513, do CPC.

2. Inaplicabilidade, in casu, do princípio da fungibilidade. Por se tratar de sentença, o ato que extingue a execução por falta de interesse de agir, somente é atacado por apelação, do contrário não seria “sentença” o mencionado no dispositivo legal (art. 795, do CPC).

3. Recurso não conhecido.

(AG nº 2000.01.00.093733-4/MG, Relatora Desembargadora Federal Selene de Almeida, DJ de 22.10.2001, p. 192).

PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISCONSÓRCIO. VALOR IRRISÓRIO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1973-66/2000. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

1. O ato judicial que julga extinta a execução tem natureza jurídica de sentença, sendo cabível, pois, o recurso de apelação.

.....

3. Agravo de instrumento conhecido como apelação, a que se nega provimento.

(AG nº 2001.01.00.003141-0/MG, Rel. Des. Federal Daniel Paes, DJ de 06.09.2004, p. 57).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATO JUDICIAL QUE EXTINGUE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RELATIVA AO PERCENTUAL DE 28,86% - DECISÃO TERMINATIVA - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO IMPRÓPRIO - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O ato judicial que determina a extinção da execução, sob argumento de que a agravante teria percebido reajuste superior a 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) e, portanto, não faria jus ao recebimento de nenhuma diferença, tem natureza terminativa e, como tal, desafia o recurso de apelação, consoante explicitado na norma jurídica de regência (arts. 513 e 795 do CPC).

2. Agravo de instrumento não conhecido.

(AG nº 2000.01.00.086225-3/DF, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJ de 28.06.2004, p. 16).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO a este agravo, por ser ele manifestamente inadmissível (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXV).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.030249-4/MG

Processo na Origem: 200338000028069

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DA PAIXAO
ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Não se tendo formulado pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo (CPC, art. 558), intime-se o(a) Agravado(a) para oferecer resposta, no prazo de dez dias, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2006.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.030845-0/DF

Processo na Origem: 200234000127180

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO : JOSE EYMARD LOGUERCIO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS (AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ EYMARD LOGUERCIO, advogado, contra a decisão que negou o pedido de execução de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca declarada nos autos.

Sustenta o causídico, ora Agravante, que seu cliente decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual requer que a CEF deposite a verba honorária no percentual de 10% sobre o valor total da condenação (parágrafo único do art. 21 do CPC).

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Pelos elementos contidos nos autos, constata-se, de fato, que a parte autora teve deferidos os dois índices por ela postulados no processo de conhecimento, não obstante em diferentes percentuais (fls. 37/50).

No entanto, ainda que se entenda que decaiu ela de parte mínima do pedido, o título executivo, assim deliberou sobre o tema:

(...) Responderão as partes pelo pagamento, recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, e despesas processuais (CPC, art. 21).

Em tal circunstância, não resta dúvida de que a coisa julgada (CPC, art. 467) que se perfez no contexto da causa consagrou expressamente a distribuição proporcional da verba honorária, não mais cabendo se discutir acerca de tal assunto, uma vez que a execução deve-se ater aos limites do que foi decidido no julgado.

Nesse sentido, eis alguns arestos desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. COISA JULGADA.

1. Não é permitida a rediscussão do valor de honorários de advogado referente ao processo de conhecimento na fase de execução, sob pena de desconconsideração da coisa julgada.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AGA 2004.01.00.049573-6/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 11/04/2005, p.149)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI 8.622/93 E 8.627/93. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Impossível a reforma da sentença proferida no processo de conhecimento em sede de embargos à execução, estando o juiz adstrito à imutabilidade da coisa julgada e ao conteúdo do título executivo. Precedentes desta Corte.

2. A execução da sentença deve se ater ao que foi decidido na sentença de mérito, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Apelação a que se nega provimento.

(AC 2002.38.00.050132-0/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 19/09/2005, p.09)

Ante o exposto, tendo presente que a pretensão recursal se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, bem como com o título judicial em execução, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente (arts. 527, I e 557, *caput*, do CPC; e art. 30, inciso XXV, do Regimento Interno).

Publique-se.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2006.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.031710-3/DF

Processo na Origem: 200334000909408

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO



AGRAVADO : CONSTRURA SUTELPA S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MAURICIO MARANHÃO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela União Federal contra decisão que, ao fundamento de ausência de relevância e risco de perecimento de direito, determinou a conversão do recurso em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC. Sustenta o agravante, em síntese, que se encontram evidenciados nos autos os requisitos indispensáveis ao processamento do agravo na modalidade de instrumento, ao argumento de que está presente o dano grave e de difícil reparação, uma vez que a fixação do valor da causa em R\$ 335.940,419,87 poderá, na eventual improcedência dos embargos à execução, impor à agravante verbas sucumbenciais em quantia absolutamente desproporcional e descabida. Requer, assim, a reconsideração da decisão de conversão ou, em caso contrário, seja o presente recurso submetido à apreciação da Turma Julgadora. Após esse breve relatório, decido. Constatado que razão não assiste à agravante. Isso porque, os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a meu ver, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado. Ademais, cumpre destacar que, na redação anterior do inciso II, artigo 527, do Código de Processo Civil, havia previsão de que, contra a decisão do relator que determinasse a conversão do agravo de instrumento em retido, caberia agravo ao órgão colegiado competente. No entanto, após a vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, o legislador, ao dar nova redação ao artigo 527, afastou a previsão de interposição de recurso contra a decisão do relator que determina a conversão do agravo de instrumento em retido. Vejamos, assim, a redação do citado dispositivo legal: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I - II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; Parágrafo único: A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.” Faz-se necessário ainda registrar que, nos casos assim como este, que não se inserem nas hipóteses de suspensão inscritas no artigo 558 do CPC, a vigente Lei nº 11.187/2005 tornou obrigatória a conversão do agravo de instrumento em retido. Acerca do tema, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente desta Corte: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO SUJEITA AO PRUDENTE EXAME DO RELATOR QUANDO INEXISTENTES AS HIPÓTESES DO ARTIGO 558 DO CPC. 1. Ao receber o agravo de instrumento cumpre ao relator examinar se a questão pode acarretar dano ou perecimento de direito, norteando tal exame nas hipóteses não exaustivas elencadas no artigo 558 do CPC. 2. Indeferindo, em decisão fundamentada, a pretensão deduzida no recurso, na redação antiga do inciso II, do artigo 527, do CPC, cabia ao relator optar por autorizar a tramitação do recurso ou, determinar sua conversão em agravo retido, providência que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.187/2005, determinou a obrigatoriedade da conversão. 3. Não se tratando de provisão jurisdicional de urgência e inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação à parte agravante, e inexistindo fundamento que conduza à conclusão diversa da que fundamentadamente indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a conversão do agravo em retido, não há justificativa para alterar a decisão. 4. O artigo 1.211 do CPC, determina que as disposições relativas ao processamento dos feitos são aplicáveis desde o momento em que entram em vigor, o que reforça a necessidade de manutenção da decisão agravada, pois o que era faculdade ao tempo de sua prolação é hoje uma imposição legal. 5. Agravo regimental improvido”. (AGA 2005.01.00.013647-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 06/03/2006, p.170). É irrelevante que o agravo de instrumento tenha sido interposto em data anterior à reforma promovida pela Lei nº 11.187/05, uma vez que as alterações na lei processual são dotadas de aplicabilidade imediata. Oportuno ressaltar que o parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil apenas prevê a possibilidade de revisão da decisão de conversão por ocasião do julgamento da apelação, caso o pedido formulado no agravo venha a ser reiterado em preliminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a conversão determinada, eis que decorrente de previsão legal. Publique-se. Intime-se. Restituam-se os autos à origem, com baixa na distribuição. Brasília - DF, 20 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.031920-0/DF
Processo na Origem: 200634000231821

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : DANIEL ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de mandado de segurança, concedeu liminar para determinar que a banca examinadora do concurso de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª categoria, realizado pela ESAF, aceitasse a apresentação de certidão negativa do Impetrante para fins de sindicância de sua vida pregressa. Após esse breve relato, passo a decidir. Não visualizo plausibilidade jurídica na pretensão recursal, por concluir ter a banca examinadora incorrido em excesso de formalismo ao deixar de considerar certidão negativa apresentada pelo Impetrante, pautando-se exclusivamente na perda do prazo previsto no edital, no particular. Pelo que consta dos autos, o candidato deixou de apresentar apenas a certidão negativa do 4º Ofício de Registro de Distribuição do Rio de Janeiro, pelo fato de ter sido equivocadamente informado de sua inexistência por parte da Central de Certidões responsável pela distribuição dos feitos criminais no Rio de Janeiro. Acresça-se a isso o fato de que havia previsão expressa, no item 9.2.3 do Edital 80/2005 (fls. 73), de que seria facultado à banca examinadora a realização de diligências para complementar a sindicância da vida pregressa do candidato, o que não ocorreu, preferindo a referida banca eliminar de pronto o candidato. Também por esse motivo, de todo desarrazoada a eliminação do Impetrante, até porque fez ele prova de sua idoneidade nos termos exigidos pelo certame. Nesse sentido, destaco precedentes do STJ, assim como desta Corte, *in verbis*: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FOLHA DE ANTECEDENTES DA POLÍCIA FEDERAL. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A COMISSÃO INVESTIGADORA DA VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO. 1. A apresentação tardia de alguns dos documentos exigidos pelo certame não trouxe prejuízos para a investigação da idoneidade da candidata, pois, consoante, o item 2.11 do Edital, as atividades da sindicância que analisaria a vida pregressa dos concorrentes, se estenderiam até a homologação do resultados. Ademais, os documentos faltantes já estavam em poder da comissão cerca de um mês antes da divulgação da relação de inscrições deferidas após recursos. 2. Segurança concedida. (STJ, MS 6.587/DF, Rel. MIN. FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2000, DJ de 16/10/2000, p. 281.) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A estipulação de nova data para a apresentação da documentação necessária para a confirmação da inscrição no concurso não fere os princípios da isonomia, legalidade, moralidade e impessoalidade, mas antes, atende ao princípio da razoabilidade, ao considerar as dificuldades do sistema responsável pela emissão das certidões, em fornecer a documentação em tempo hábil, de acordo com a exigência prevista no edital, qual seja: “certidão negativa e de folha corrida judicial, com expressa menção ao período de dez anos. 2. Recurso desprovido. (STJ, RMS 17.685/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ de 14/02/2005, p. 218.) ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATOS DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA, BASEADA EM INVESTIGAÇÃO DA VIDA SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DO ATO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Não merece reforma a sentença que anulou o ato administrativo de exclusão dos autores do Curso de Formação Profissional da Academia Nacional de Polícia, eis que não há qualquer elemento concreto e razoável que dê amparo à conclusão da investigação social que motivou o citado ato. 4. Foi juntada aos autos certidão expedida pelo Núcleo de Pessoal da Polícia Federal de que consta dos assentamentos funcionais do primeiro autor que este foi “elogiado ao término do estágio por ter se destacado entre seus pares ao ser indicado por todos os chefes dos setores nos quais trabalhou, resultado que decorreu da dedicação e competência com os quais pautou sua conduta, traduzindo-se em respeito e prestígio perante seus pares e chefes, na cabal demonstração de aptidão à função policial e de integração ao ambiente e afazeres da repartição policial”.

5. Em reforço à postulação, os Autores juntaram aos autos documentos que evidenciam terem sido aprovados no estágio probatório do respectivo Cargo, para o qual foram nomeados por decisão liminar na Ação Cautelar nº 96.25499-0, pelo que se conclui que os mesmos possuem os requisitos necessários para o bom desempenho da função policial, não se justificando suas exclusões da carreira da Polícia Federal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 1, AC 1999.01.00.033415-9/DF, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ de 05/06/2003, p. 168.) Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, porquanto a pretensão recursal se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte (CPC, art. 527, I, c/c o art. 557 e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV). Publique-se. Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento. Brasília-DF, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032143-2/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EBER SARAIVA DE SOUZA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JUINA - MT
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, em que não foi conhecido agravo retido interposto contra decisão que julgou improcedente incidente de impugnação do valor da causa ao fundamento de que o recurso cabível é o agravo de instrumento. Sustenta a agravante, em síntese, que “da decisão que aprecia o incidente processual de impugnação ao valor da causa é interlocutória recorrível pelo agravo de instrumento, visto que nenhum prejuízo iminente há para a agravante se não futuramente vier a suportar os ônus da sucumbência, sendo totalmente inadmissível o agravo de instrumento ante a nova postura processual”. Segundo o entendimento desta Corte, o recurso cabível de decisão que julga impugnação do valor da causa é o agravo de instrumento, pois não há como o Tribunal, no julgamento da apelação do processo principal, decidir matéria de outro feito, ainda que incidente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REJEITADA. INCIDENTE AUTÔNOMO. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO RETIDO. 1. A decisão que julga impugnação ao valor da causa oposta em Embargos à Execução desafia agravo de instrumento e não agravo retido, pois não é possível julgar, em sede de apelação no processo principal, questão posta no incidente autônomo. Precedentes deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF 1ª Região. Primeira Turma. AG 2000.01.00.103431-8/BA. Relator: Juiz Convocado Miguel Ângelo Alvarenga Lopes. Data de julgamento: 22.5.2006. DJ 12.6.2006, p.30) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO DE AGRAVO PELA FORMA RETIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Contra a decisão que julga a impugnação ao valor da causa, o recurso a ser aviado é o de agravo pela modalidade de instrumento e não o retido, pois não há como o Tribunal, no julgamento da apelação do processo principal, decidir preliminarmente uma questão de outro processo, ainda que incidente, como o da impugnação ao valor da causa. 2. Agravo de instrumento que se nega provimento. (TRF 1ª Região. Terceira Turma. AG 2000.01.00.038646-6/DF. Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes. Data de Julgamento: 23.10.2001. DJ 9.11.2001, p.77) Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa. Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032319-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : CODEPLAN - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL
ADVOGADO : JAMILLE MIRANDA ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ROGERIO SCHIETTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos da Portaria n. 1686/2004, da Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que designou membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para apurar fatos relacionados à contratação sem licitação por parte do Governo do Distrito Federal, até o julgamento da ação.

A decisão agravada baseou-se nos seguintes fundamentos: a) “a Lei 8.437 de 30 de junho de 1992, aplicada ao caso em tela por força da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, em seu art. 1º, § 1º veda a concessão de liminar quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal”; b) “a demandante se insurge contra ato administrativo exarado pelo Excelentíssimo Procurador de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o qual tem foro especial, em mandados de segurança, no TJDF, motivo pelo qual não cabe a presente liminar”; c) “é possível a discussão do referido ato administrativo em ação ordinária, como a presente, porém, a Lei veda a liminar cujo conteúdo é idêntico ao do mandado de segurança. Assim, para preservar as normas de competência estabelecidas, há o impedimento legal”; d) “não tem poder de suspender processos em tramitação na Justiça do Distrito Federal. A eventual nulidade da portaria combatida deve ser noticiada nos autos ali em tramitação, para que aquele juízo tome as providências cabíveis”; e) “os promotores eram constitucionalmente investidos para a investigação, pois, eram lotados na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público”; f) “com portaria ou sem ela tinham competência para inquéritos civis públicos, haja vista ser esta a disposição constitucional sobre o assunto (art. 129, III, CF)”; g) “um dos princípios que estruturam o Ministério Público é a unidade, de modo que qualquer um de seus órgãos funciona sem necessidade de qualquer ato administrativo para isso. A nulidade da portaria não geraria, necessariamente, a invalidação dos procedimentos de investigação”; h) “a convalidação do ato administrativo, por meio da publicação posteriormente no Diário Oficial a União sana qualquer vício nele contido”; g) “a distinção entre nulidade e anulabilidade é exatamente a possibilidade de convalidação. Assim, qualquer pecha de nulidade restou superada pela convalidação providenciada”.

Sustenta a agravante, em síntese, que: a) a Portaria n. 1686/2004 não foi publicada no Diário Oficial da União, e por isso, é nula; b) “tal vício, além de tudo, é insanável”, e “não há que se falar em convalidação do ato inquinado”.

As razões da agravante não demonstram lesão grave ou de difícil reparação que justifique, em cognição sumária, suspender os efeitos da mencionada Portaria (art. 558, caput, do Código de Processo Civil). Recomenda-se, no mínimo, a cautela de ouvir a parte agravada.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intimem-se, a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033160-8/MG
Processo na Origem: 200538030049027

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CLEBER EUSTAQUIO NEVES
AGRAVADO : CONSORCIO CAPIM BRANCO ENERGIA - CCBE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA
AGRAVADO : ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : HIDERALDO LUIZ CARON

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que, ao fundamento de ausência de relevância e risco de perecimento de direito, determinou a conversão do recurso em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Sustenta o agravante, no essencial, que a decisão de conversão implica cerceamento de defesa, já que as provas requeridas se apresentam indispensáveis ao prosseguimento da ação.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, em caso contrário, seja o presente recurso submetido à apreciação da Turma Julgadora.

Após esse breve relatório, decido.

Constato que razão não assiste à agravante.

Isso porque, os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a meu ver, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado.

Ademais, cumpre destacar que, na redação anterior do inciso II, artigo 527, do Código de Processo Civil, havia previsão de que, contra a decisão do relator que determinasse a conversão do agravo de instrumento em retido, caberia agravo ao órgão colegiado competente. No entanto, após a vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, o legislador, ao dar nova redação ao artigo 527, afastou a previsão de interposição de recurso contra a decisão do relator que determina a conversão do agravo de instrumento em retido.

Vejamos, assim, a redação do citado dispositivo legal:

“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I -

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

.....

Parágrafo único: A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

Faz-se necessário ainda registrar que, nos casos assim como este, que não se inserem nas hipóteses de suspensão inscritas no artigo 558 do CPC, a vigente Lei nº 11.187/2005 tornou obrigatória a conversão do agravo de instrumento em retido.

Acerca do tema, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO SUJEITA AO PRUDENTE EXAME DO RELATOR QUANDO INEXISTENTES AS HIPÓTESES DO ARTIGO 558 DO CPC.

1. Ao receber o agravo de instrumento cumpre ao relator examinar se a questão pode acarretar dano ou perecimento de direito, norteando tal exame nas hipóteses não exaustivas elencadas no artigo 558 do CPC.

2. Indeferindo, em decisão fundamentada, a pretensão deduzida no recurso, na redação antiga do inciso II, do artigo 527, do CPC, cabia ao relator optar por autorizar a tramitação do recurso ou, determinar sua conversão em agravo retido, providência que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.187/2005, determinou a obrigatoriedade da conversão.

3. Não se tratando de provisão jurisdicional de urgência e inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação à parte agravante, e inexistindo fundamento que conduza à conclusão diversa da que fundamentadamente indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a conversão do agravo em retido, não há justificativa para alterar a decisão.

4. O artigo 1.211 do CPC, determina que as disposições relativas ao processamento dos feitos são aplicáveis desde o momento em que entram em vigor, o que reforça a necessidade de manutenção da decisão agravada, pois o que era faculdade ao tempo de sua prolação é hoje uma imposição legal.

5. Agravo regimental improvido”.

(AGA 2005.01.00.013647-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 06/03/2006, p.170).

É irrelevante que o agravo de instrumento tenha sido interposto em data anterior à reforma promovida pela Lei nº 11.187/05, uma vez que as alterações na lei processual são dotadas de aplicabilidade imediata.

Oportuno ressaltar que o parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil apenas prevê a possibilidade de revisão da decisão de conversão por ocasião do julgamento da apelação, caso o pedido formulado no agravo venha a ser reiterado em preliminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a conversão determinada, eis que decorrente de previsão legal.

Publique-se. Intime-se.

Restituam-se os autos à origem, com baixa na distribuição.

Brasília - DF, 20 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033208-2/BA
Processo na Origem: 200633000058853

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : FAUSTELINA DE ALMEIDA FONSECA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDILMA FLORIANO MOURA E OUTRO(A)

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela União Federal contra decisão que, ao fundamento de ausência de relevância e risco de perecimento de direito, determinou a conversão do recurso em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Sustenta o agravante, em síntese, que encontram-se evidenciados nos autos os requisitos indispensáveis ao processamento do agravo, na modalidade de instrumento, ao argumento de que a manutenção da decisão agravada “acarretará dano de difícil reparação ao interesse público, por todas as razões expostas na minuta do agravo de instrumento”.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, em caso contrário, seja o presente recurso submetido à apreciação da Turma Julgadora.

Após esse breve relatório, decido.

Constato que razão não assiste à agravante.

Isso porque, os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a meu ver, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado.

Ademais, cumpre destacar que, na redação anterior do inciso II, artigo 527, do Código de Processo Civil, havia previsão de que, contra a decisão do relator que determinasse a conversão do agravo de instrumento em retido, caberia agravo ao órgão colegiado competente. No entanto, após a vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, o legislador, ao dar nova redação ao artigo 527, afastou a previsão de interposição de recurso contra a decisão do relator que determina a conversão do agravo de instrumento em retido.

Vejamos, assim, a redação do citado dispositivo legal:

“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I -

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

.....

Parágrafo único: A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

Faz-se necessário ainda registrar que, nos casos assim como este, que não se inserem nas hipóteses de suspensão inscritas no artigo 558 do CPC, a vigente Lei nº 11.187/2005 tornou obrigatória a conversão do agravo de instrumento em retido.

Acerca do tema, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO SUJEITA AO PRUDENTE EXAME DO RELATOR QUANDO INEXISTENTES AS HIPÓTESES DO ARTIGO 558 DO CPC.

1. Ao receber o agravo de instrumento cumpre ao relator examinar se a questão pode acarretar dano ou perecimento de direito, norteando tal exame nas hipóteses não exaustivas elencadas no artigo 558 do CPC.

2. Indeferindo, em decisão fundamentada, a pretensão deduzida no recurso, na redação antiga do inciso II, do artigo 527, do CPC, cabia ao relator optar por autorizar a tramitação do recurso ou, determinar sua conversão em agravo retido, providência que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.187/2005, determinou a obrigatoriedade da conversão.

3. Não se tratando de provisão jurisdicional de urgência e inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação à parte agravante, e inexistindo fundamento que conduza à conclusão diversa da que fundamentadamente indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a conversão do agravo em retido, não há justificativa para alterar a decisão.

4. O artigo 1.211 do CPC, determina que as disposições relativas ao processamento dos feitos são aplicáveis desde o momento em que entram em vigor, o que reforça a necessidade de manutenção da decisão agravada, pois o que era faculdade ao tempo de sua prolação é hoje uma imposição legal.

5. Agravo regimental improvido”.

(AGA 2005.01.00.013647-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 06/03/2006, p.170).

É irrelevante que o agravo de instrumento tenha sido interposto em data anterior à reforma promovida pela Lei nº 11.187/05, uma vez que as alterações na lei processual são dotadas de aplicabilidade imediata.

Oportuno ressaltar que o parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil apenas prevê a possibilidade de revisão da decisão de conversão por ocasião do julgamento da apelação, caso o pedido formulado no agravo venha a ser reiterado em preliminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a conversão determinada, eis que decorrente de previsão legal.

Publique-se. Intime-se.

Restituam-se os autos à origem, com baixa na distribuição.

Brasília - DF, 20 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033830-2/DF
Processo na Origem: 200534000022817

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : PATRICIA TONELLI BICALHO
ADVOGADO : ANDERSON NAZARENO RODRIGUES

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela União Federal contra decisão que, ao fundamento de ausência de relevância e risco de perecimento de direito, determinou a conversão do recurso em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Sustenta o agravante, em síntese, que se encontram evidenciados nos autos os requisitos indispensáveis ao processamento do agravo na modalidade de instrumento, ao argumento de que a manutenção da decisão agravada acarretará dano de difícil reparação ao interesse público, conforme explicitado na petição recursal.



Requer, assim, a reconsideração da decisão vergastada ou, em caso contrário, seja o presente recurso submetido a apreciação da Turma Julgadora.

Após esse breve relatório, decido.

Constatado que razão não assiste à agravante.

Isso porque, os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a meu ver, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado.

Ademais, cumpre destacar que, na redação anterior do inciso II, artigo 527, do Código de Processo Civil, havia previsão de que, contra a decisão do relator que determinasse a conversão do agravo de instrumento em retido, caberia agravo ao órgão colegiado competente. No entanto, após a vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, o legislador, ao dar nova redação ao artigo 527, afastou a previsão de interposição de recurso contra a decisão do relator que determina a conversão do agravo de instrumento em retido.

Vejamos, assim, a redação do citado dispositivo legal:

“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

Parágrafo único: A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

Faz-se necessário ainda registrar que, nos casos assim como este, que não se inserem nas hipóteses de suspensão inscritas no artigo 558 do CPC, a vigente Lei nº 11.187/2005 tornou obrigatória a conversão do agravo de instrumento em retido.

Acerca do tema, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO SUJEITA AO PRUDENTE EXAME DO RELATOR QUANDO INEXISTENTES AS HIPÓTESES DO ARTIGO 558 DO CPC.

1. Ao receber o agravo de instrumento cumpre ao relator examinar se a questão pode acarretar dano ou perecimento de direito, norteando tal exame nas hipóteses não exaustivas elencadas no artigo 558 do CPC.

2. Indeferindo, em decisão fundamentada, a pretensão deduzida no recurso, na redação antiga do inciso II, do artigo 527, do CPC, cabia ao relator optar por autorizar a tramitação do recurso ou, determinar sua conversão em agravo retido, providência que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.187/2005, determinou a obrigatoriedade da conversão.

3. Não se tratando de provisão jurisdicional de urgência e inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação à parte agravante, e inexistindo fundamento que conduza à conclusão diversa da que fundamentadamente indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a conversão do agravo em retido, não há justificativa para alterar a decisão.

4. O artigo 1.211 do CPC, determina que as disposições relativas ao processamento dos feitos são aplicáveis desde o momento em que entram em vigor, o que reforça a necessidade de manutenção da decisão agravada, pois o que era faculdade ao tempo de sua prolação é hoje uma imposição legal.

5. Agravo regimental improvido”.

(AGA 2005.01.00.013647-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 06/03/2006, p.170).

É irrelevante que o agravo de instrumento tenha sido interposto em data anterior à reforma promovida pela Lei nº 11.187/05, uma vez que as alterações na lei processual são dotadas de aplicabilidade imediata.

Oportuno ressaltar que o parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil apenas prevê a possibilidade de revisão da decisão de conversão por ocasião do julgamento da apelação, caso o pedido formulado no agravo venha a ser reiterado em preliminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a conversão determinada, eis que decorrente de previsão legal.

Publique-se. Intime-se.

Restituam-se os autos à origem, com baixa na distribuição.

Brasília - DF, 20 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.035197-3/BA
Processo na Origem: 199933000007977

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : PAULO DO COUTO E SILVA ADVOGADOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Nos termos do § 1º do art. 293 do RITRF/1ª Região, não cabe agravo regimental contra decisão que confere ou nega efeito suspensivo a agravo de instrumento, sendo, portanto, descabido o recurso interposto às fls. 41/45 e às fls. 48/50.

O que se apreciou foi à necessidade de atribuição de efeito suspensivo a este recurso e não a sua solução por decisão monocrática, que aí sim, autorizaria a medida pretendida.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem conclusos.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.035527-1/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : ADHEMAR TADEU NICCIA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JURANDIR MAGALHAES DA SILVA FERNANDES
AGRAVADO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : COMUNIDADE INDIGENA PATAXOS DA ALDEIA NOVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adhemar Tadeu Nicchio e Outros contra decisão em que se indeferiu pedido de realização de perícia antropológica ao fundamento de que, “mesmo que se verifique tratar de comunidade indígena, este Juízo não pode por meio deste interdito reconhecer a área ameaçada como terras tradicionalmente ocupadas por índios. Somente por ato da União (Executivo), pode-se dessa constatação extrair alguma consequência jurídica favorável aos réus”.

Não havendo risco de lesão grave e de difícil reparação, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.035969-7/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MANTA DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FRANK OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : LUCIO MOURA SARNO E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em ação ordinária, em que se determinou à agravante que se abstenha de exigir a apresentação de fiança pessoal como condição para a concessão de financiamento relativo ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

Fundamentou-se a MM. Juíza Federal em que: a) “a exigência de idoneidade cadastral do estudante ou mesmo a exigência de apresentação de fiador não deve ser fator impeditivo ao aditamento do financiamento estudantil”; b) “o interesse do autor em concluir o curso - já que está no último semestre e cumpriu, até aqui, a grade curricular no prazo previsto -, torna recomendável a intervenção judicial a fim de evitar a suspensão do financiamento, que resultaria em prejuízos a ambas as partes”.

Sustenta a agravante que “embora o FIES tenha evidentemente um caráter social e almeje o fomento da educação de nível superior, não se pode ignorar que se trata de um contrato de financiamento, com juros, instituído tanto para auxiliar estudantes com para manter-se, recuperando os valores emprestados”.

Não havendo risco de lesão grave e de difícil reparação, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036156-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : JANAINA FRAGOSO CORREIA
ADVOGADO : ODU ARRUDA BARBOSA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União de decisão (fls. 81-82) proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se deferiu “a antecipação da tutela para sustar toda e qualquer operação de demolição contra a residência do autor, sita na Chácara 22/1, Lote 25 da Colônia Agrícola Vicente Pires”, tudo nos autos da ação de indenizatória por danos materiais e morais c/c direito de retenção movida pela agravada em face da União, Governo do Distrito Federal e Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, autos n. 2006.34.00.028188-8.

Considerou o MM. Juiz que “no confronto entre o direito à moradia e à proteção ao meio ambiente, valores igualmente protegidos pela Constituição Federal, merece prevalência, no caso concreto, o direito à moradia, tendo em vista a longevidade da ocupação bem como a situação social caótica que se criaria com a execução imediata da determinação administrativa”.

Alega a agravante que: a) “é parte ilegítima na presente ação. Os fundamentos da ilegitimidade são de clareza solar. Em primeiro plano, não foi (...) o ente emissor da notificação objeto da lide, mas sim, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público”; b) “a propriedade não é um direito individual que exista para opor-se à sociedade. É um direito que se afirma na comunhão com a sociedade. O indivíduo não vive sem a sociedade, mas a sociedade também não se constitui sem o indivíduo”; c) “não há direito à utilização indevida e desenfreada da propriedade privada, ainda que a titularidade seja plena, ademais quanto tal domínio mostra-se, no mínimo, discutiível como só acontecer no caso posto”; d) “no atual momento, já se perfazem cerca de 857 (oitocentas e cinquenta e sete) ocupações clandestinas que dão ensejo, a cada dia, à perpetração de contaminações ao lençol freático e danos ambientais de grande vulto, a atingirem não somente a população local, porém, mais de um milhão de habitantes em todo o Distrito Federal, a partir da contaminação da bacia do rio Paranoá, compreendendo-se neste âmbito as regiões do Plano Piloto, Guará I, Guará II, Lagos Sul e Norte, Varjão, Taquari, Águas Claras, Estrutural etc”; e) “as notificações e remoções ora impulsionadas fizeram-se em obediência à Cláusula Quarta do aludido TAC, em que restou consignada ao SIV-ÁGUA, com apoio dos demais signatários, a obrigação de retirar as construções existentes nas APPs, dentro do prazo máximo de 12(doze) meses, a partir da publicação daquele instrumento, a fim de que pudesse ser emitida a Licença de Instalação acima citada”; f) “inviável se faz a emissão da Licença, caso permaneçam hígidas as construções que estão a ocasionar os danos ambientais anteriormente relatados, eis que não pode o Poder Público licenciar e permitir o estabelecimento e manutenção de obras e/ou atividades perniciosas ao meio ambiente, sob pena de se privilegiar situações pontuais, em detrimento de toda a coletividade”; g) “no intuito de contornar os prejuízos ambientais já ocasionados com a utilização indevida e não permitida daqueles espaços territoriais, abriu verdadeira exceção ao procedimento de licenciamento ambiental a ser ordinariamente observado, por ocasião da realização de qualquer obra ou atividade humana que venha a interferir no meio ambiente. Isto porque a ordem natural e legal a ser obedecida impõe, primeiramente, a obtenção de licenciamento antes do início de qualquer atividade modificadora daquele, mormente em se tratando de áreas de preservação permanente”; h) “não merece prosperar a alegação da parte (...) no sentido de que desconhecia a possibilidade de as demolições virem a ser envidadas, uma vez que, conquanto a sobredita associação não tenha celebrado o TAC em tela, a mesma foi signatária do Convênio firmado com a União”, que prevê a demolição”; i) “tais construções ainda proliferam em razão da expectativa, por parte dos indivíduos que delas se beneficiam, de aquisição do domínio pleno das mesmas, fulcrando-se na quase certeza do ‘fato consumado’ e da impunidade as suas condutas infringentes”; j) “as atitudes intentadas pelo IBAMA, ao contrário do que afirma a impetrante, visam apenas à observância aos comandos normativos do ordenamento jurídico vigente, bem como à garantia da salubridade ambiental não apenas aos quarenta e cinco mil indivíduos hoje instalados nas regiões citadas, mas sim, como outrora sustentado, a uma população de aproximadamente um milhão de habitantes, em todo o Distrito Federal”.

Decido.

Tendo sido, pelo juízo de origem, mantido o *status quo*, não há *periculum in mora* que justifique suspensão da decisão.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo prolator da decisão recorrida.

Proceda a Subsecretaria da Quinta Turma nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036505-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : TIAGO CARNEIRO NUNES
ADVOGADO : ADRIANA DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Tiago Carneiro Nunes de decisão em que se indeferiu liminar para autorizar matrícula no Curso de Medicina Veterinária da Universidade Federal da Bahia - UFBA.

Relata o agravante que se inscreveu no vestibular, tendo sido aprovado na qualidade de cotista, declarando-se oriundo de escola pública.

Informa, ainda, que a despeito de ter comprovado que o Centro Educacional Cenecista Luiz Rogério de Souza é mantido pelo Município de Mairi-BA, não teve sua matrícula deferida pela instituição de ensino agravada.

Fundamentou o MM. Juiz da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, substancialmente: “o Centro Educacional Cenecista Luiz Rogério de Souza, no qual o demandante cursou o ensino fundamental e o médio, recebe recursos do município para manutenção de suas atividades, todavia, tem natureza privada, afastando-se do conceito objetivo de escola pública, previsto no art. 5º da Resolução 01/2004”.

Os documentos de fls. 38-62 comprovam que o Centro Educacional Cenecista é entidade de utilidade pública federal e estadual, mantido pelo Município de Mairi-BA, prestando serviços educacionais sem caráter oneroso. Equipara-se, pois, a entidade pública.

Defiro, por isso, o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Proceda a Subsecretaria da Quinta Turma nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036527-2/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE	:	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA - TERRACAP
ADVOGADO	:	THAIS ANDRADE MOREIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO	:	JANAINA FRAGOSO CORREIA
ADVOGADO	:	ODU ARRUDA BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP de decisão (fls. 63-64) proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se deferiu “a antecipação da tutela para sustar toda e qualquer operação de demolição contra a residência do autor, sita na Chácara 22/1, Lote 25 da Colônia Agrícola Vicente Pires”, tudo nos autos da ação de indenizatória por danos materiais e morais c/c direito de retenção movida pela agravada em face da União, Governo do Distrito Federal e Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, autos n. 2006.34.00.028188-8.

Considerou o MM. Juiz que “no confronto entre o direito à moradia e à proteção ao meio ambiente, valores igualmente protegidos pela Constituição Federal, merece prevalência, no caso concreto, o direito à moradia, tendo em vista a longevidade da ocupação bem como a situação social caótica que se criaria com a execução imediata da determinação administrativa”.

Alega a agravante que: a) o fato de a ocupação exercida pela agravada encontrar-se em área ambientalmente sensível, cuja ocupação não poderá ser de qualquer modo regularizada, é suficiente para o recebimento do presente recurso na forma de instrumento, como também para o deferimento do efeito suspensivo”; b) “as áreas de proteção permanente são bens de interesse nacional que têm a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna, da flora e o solo”; c) “tudo indica que o IBAMA, órgão responsável pelo licenciamento da referida ocupação com características urbanas, não foi previamente consultado acerca da supressão da vegetação em áreas de preservação permanente”; d) “é o que se pode depreender do levantamento aerofotogramétrico em sobrevôo realizado em abril do ano passado, por meio do qual se constata que, ao contrário das alegações da agravada, não existia construção no Lote 25 (...) e que em foto anterior (...), demonstra a existência de vegetação no local, assim como se pode observar pela cor apresentada, que se trata de solo hidromórfico posteriormente aterrado em evidente prejuízo ao meio ambiente”; e) o IBAMA, “ciente de ocupação como a da agravada, entendeu que ela não poderia permanecer, sob pena de grave prejuízo ao meio ambiente”; f) “embora (...) encontre-se em área” de sua propriedade, “jamais praticou qualquer ato que pudesse molestar o suposto direito da agravante”; g) “esse tipo de operação, com a finalidade de evitar as ocupações e construções irregulares, é de responsabilidade exclusiva das administrações regionais, que, eventualmente, contam com apoio logístico do Sistema de Vigilância do Solo (...) e da Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas”; h) “o pedido é de todo inaceitável e inconcebível. O cerne da questão repousa sobre a legalidade da ocupação perpetrada no imóvel público integrante do patrimônio imobiliário do Distrito Federal”; i) “as assertivas constantes dos autos indicam que a agravada já possuiu autorização precária dos órgãos públicos para ocupação, sem que houvesse indicado especificamente a que título ocupou o imóvel público”; j) “desnecessárias maiores delongas para concluir que o instrumento que autorizava (admitindo-se sua existência) a ocupação do imóvel público há muito se esvaiu, conduzindo o ocupante à mera condição de invasor, sem que ao mesmo caiba qualquer direito ou obrigação da Administração”; l) “em razão da situação jurídica do imóvel, sequer pode a agravada ostentar a condição de

possuidor, muito menos pretender valer-se das consequências jurídicas próprias para o possuidor de boa-fé”; m) “as irregulares obras erigidas jamais podem ostentar a condição de benfeitorias necessárias, configurando a mais autêntica hipótese de mera acessão”; n) “a importância da área limpa e desobstruída para a manutenção do ecossistema e garantia da qualidade de vida para os moradores desta Capital Federal é outro motivo que conduz à inegável despropositura em obrigar uma empresa pública, administrada com recursos oriundos de impostos, a indenizar obras irregulares sem qualquer proveito ao ente público, na medida em que terão quer demolidas”; o) “a agravada como os demais ocupantes da APPs caberia não apenas realizar a desobstrução da própria residência como também custear a recuperação das áreas degradadas”; p) “o invasor de bem público está pretendendo liminar para obstar a legítima atuação dos órgãos públicos responsáveis pelo processo de licenciamento ambiental e pelos órgãos de ordenamento territorial urbano desta Capital Federal”.

Decido.

Tendo sido, pelo juízo de origem, mantido o *status quo*, não há *periculum in mora* que justifique suspensão da decisão.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo prolator da decisão recorrida.

Proceda a Subsecretaria da Quinta Turma nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036601-7/MG

Processo na Origem: 200538000443795

RELATOR(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO	:	CLUBE DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DO EXERCITO
ADVOGADO	:	JOEL SANTOS DE JESUS E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra a decisão de fls. 92/93, proferida em audiência nos seguintes termos:

“...homologo desde já a cessão da área de 332.594,41 m² da União para o Clube dos Subtenentes e Sargentos do Exército, salientando que nesta área estão compreendidas as benfeitorias construídas pelo Clube, e suspendo o feito pelo prazo de 40 (quarenta) dias, após o qual as partes deverão trazer aos autos o termo ou contrato entre elas formalizado, no qual constarão as demais cláusulas da cessão, devendo a posse do imóvel retornar desde já ao Clube e as chaves do imóvel lhe serem devolvidas pela União no prazo de 5 (cinco) dias a contar da presente data.

Após a juntada do termo ou contrato pelas partes, retornem-me os autos conclusos para homologação das demais cláusulas”.

Sustenta, a União, que a citada decisão não merece prosperar, pois está produzindo lesões graves e de difícil reparação, motivo pelo qual interpõe o presente recurso, no intuito de reaver a posse do imóvel de sua propriedade, que, aliás, já lhe foi garantida por ocasião da decisão proferida por esta Eg. Corte em julgamento de recurso por ela interposto.

Alega, em prol da sua pretensão, que no passado a União firmou com o Clube dos Sargentos e Subtenentes do Exército a cessão do imóvel em comento, localizado no Município de Três Corações em Minas Gerais. Ocorre que vencido o prazo da cessão a União pretendeu a devolução do imóvel, ajuizando, para tanto, ação de manutenção de posse.

Ressalta que os atos necessários à retomada da posse restringiram-se tão-somente a procedimento administrativo, vindo a União requerer judicialmente os honorários a que a parte agravada foi condenada por ocasião do trânsito em julgado de decisão favorável à União no sentido de reaver a posse do imóvel.

Assevera que embora não tenha deflagrado qualquer procedimento judicial para a retomada da posse do imóvel, o ora agravado ofereceu embargos de retenção por benfeitorias no qual deduziu pedido de indenização no valor de R\$ 5.216.885,43 (cinco milhões, duzentos e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), assim como, medida cautelar para a entrega do imóvel.

Negada a mencionada cautelar, o Juízo *a quo* determinou a realização de audiência de conciliação, que foi realizada em 09/02/06, ficando decidido o que se encontra formalizado no acordo de fls. 92/93, acordo este, feito na presença da Advogada da União, Drª Luzia Lina de Souza Corrêa.

A União aduz que não foi intimada a responder aos embargos de retenção por benfeitoria e que a decisão de realizar a audiência ocorreu antes de ser ouvida a agravante e sem que houvesse a necessidade de produzir provas.

Ademais, ressalta a ausência de legitimidade dos Advogados da União para fazerem acordos em processos judiciais e dispõe que a representação judicial da União está disciplinada na Lei Complementar nº 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União. Nesse sentido dispõe na inicial (fls. 07/08), *verbis*:

“A representação judicial da União está disciplinada na Lei Complementar nº 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União. No que diz respeito à atribuição de firmar acordos, nos autos dos processos judiciais, a referida Lei elegeu o Advogado-Geral da União para representar a União nesse ato processual, conforme reza o artigo 4º, VI, *verbis*:

“Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

I - dirigir a Advocacia-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - despachar com o Presidente da República;

III - representar a União junto ao Supremo Tribunal Federal;

IV - defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;

V - apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da República, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão presidencial;

VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente; (Ver Lei 9.469, 10/07/97).

VII - ...”

Diante de tal disposição e considerando que Lei nº 9.469/97, no texto referida, trata do instituto da delegação dessa atribuição ao Procurador-Geral da União nos casos que especifica, conclui-se que os Advogados da União, incluídos os lotados na Procuradoria da União em Belo Horizonte, não dispõem de autorização legal para a prática dos atos processuais relacionados no dispositivo transcrito.

Além desse ponto, o acordo em questão produz uma outra repercussão no exercício das atividades legais dos cargos dos gestores do patrimônio da União. Quer-se dizer que a decisão de ceder, ou não, a posse dos imóveis da União, a essa ou àquela pessoa, está afeta ao cargo de Gerente do Patrimônio Público que não há de ficar adstrito a força de decisão judicial que homologa acordos realizados em audiência com a participação e tomada de decisões de órgãos despidos de atribuições legais para tanto, como ocorreu no caso em tela.

O resultado da decisão recorrida criou para União conflitos os cargos de sua estrutura administrativa e funcional envolvendo inclusive as atribuições da mais alta autoridade da Advocacia-Geral da União.

Pretende a União ver restabelecidas a ordem interna e a harmonia entre seus órgãos, bem como preservado o respeito às disposições legais que afetam as atribuições e competência a cada cargo de sua estrutura funcional.”

Por fim, que a decisão ora agravada, alterou as situações fática e jurídica em ordem de determinar a entrega do bem àqueles que tiveram o pedido de manutenção de posse indeferido no respectivo processo judicial.

Requer a atribuição imediata de efeito suspensivo ao recurso para ao final cassar, em definitivo, a r. decisão atacada, reconhecendo a litigiosidade da posse do referido imóvel para determinar ao agravado a entrega do mesmo à legítima proprietária, a União.

É o relatório do essencial.

Em que pese a argumentação desenvolvida na peça recursal, constata-se que a União possui título judicial a executar.

Se seu representante legal, leia-se, Advogada da União, compareceu à audiência designada pela ilustre magistrada e firmou acordo, é evidente que a Juíza partiu do pressuposto de legitimidade de sua atuação para propor a suspensão do processo em razão de composição que estaria sendo entabulada.

Se a advogada da União não cumpriu ou exorbitou no exercício de suas atribuições, entendo que é desnecessário recordar que o descumprimento de deveres funcionais é passível de punição nos termos da lei complementar de regência e da lei 8.112/90, não cabendo ao Tribunal, sem a devida instrução processual partir do pressuposto de que a representante judicial da União firmou transação judicial que conduziu à suspensão do processo ao arripio da orientação de seus superiores.

Assim, não vislumbrando irregularidade no ato judicial que acolheu manifestação expressa da representante legal da União para suspender o processo, indefiro o pretendido efeito suspensivo requerido.

Se há procedimento administrativo destinado a punir a servidora, tal instrumento não foi acostado aos autos, razão pela qual, não se afigura presente o “*fumus boni iuris*” necessário ao deferimento do efeito suspensivo pleiteado, o que conduz à necessária determinação de conversão do recurso em agravo retido, em face da redação vigente do CPC que apenas admite o agravo de instrumento em hipóteses restritas, na qual não está inserido este recurso.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*, para os fins devidos.

Restitua-se à origem, procedendo com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília - DF, 06 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036737-9/GO

Processo na Origem: 199835000137446

RELATOR(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	ADAIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	WATSON FERREIRA PROCOPIO
AGRAVADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Adair Ferreira da Silva contra decisão que, ao fundamento de ausência de relevância e risco de perecimento de direito, determinou a conversão do recurso em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.



Sustenta o agravante, em síntese, que se encontram evidenciados nos autos os requisitos indispensáveis ao processamento do agravo na modalidade de instrumento, ao argumento de que “na fase de cumprimento de sentença cabe, como meio recursal de provocar o re-exame da matéria, o agravo de instrumento, por força da disposição legal”. Afirma ainda, que a conversão do agravo em retido o torna inóquo, pois o processo encontra-se na fase de execução e “não haverá outra sentença para apreciar o agravo retido”.

Requer, assim, que seja recebido e provido o presente recurso, para que possa ser processado e julgado na forma de Instrumento. Após esse breve relatório, decido.

Constatou que razão não assiste à agravante.

Isso porque, os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a meu ver, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado.

Ademais, cumpre destacar que, na redação anterior do inciso II, artigo 527, do Código de Processo Civil, havia previsão de que, contra a decisão do relator que determinasse a conversão do agravo de instrumento em retido, caberia agravo ao órgão colegiado competente. No entanto, após a vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, o legislador, ao dar nova redação ao artigo 527, afastou a previsão de interposição de recurso contra a decisão do relator que determina a conversão do agravo de instrumento em retido.

Vejamos, assim, a redação do citado dispositivo legal:

“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

Parágrafo único: A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

Faz-se necessário ainda registrar que, nos casos assim como este, que não se inserem nas hipóteses de suspensão inscritas no artigo 558 do CPC, a vigente Lei nº 11.187/2005 tornou obrigatória a conversão do agravo de instrumento em retido.

Acerca do tema, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO SUJEITA AO PRUDENTE EXAME DO RELATOR QUANDO INEXISTENTES AS HIPÓTESES DO ARTIGO 558 DO CPC.

1. Ao receber o agravo de instrumento cumpre ao relator examinar se a questão pode acarretar dano ou perecimento de direito, norteando tal exame nas hipóteses não exaustivas elencadas no artigo 558 do CPC.

2. Indeferindo, em decisão fundamentada, a pretensão deduzida no recurso, na redação antiga do inciso II, do artigo 527, do CPC, cabia ao relator optar por autorizar a tramitação do recurso ou, determinar sua conversão em agravo retido, providência que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.187/2005, determinou a obrigatoriedade da conversão.

3. Não se tratando de provisão jurisdicional de urgência e inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação à parte agravante, e inexistindo fundamento que conduza à conclusão diversa da que fundamentadamente indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a conversão do agravo em retido, não há justificativa para alterar a decisão.

4. O artigo 1.211 do CPC, determina que as disposições relativas ao processamento dos feitos são aplicáveis desde o momento em que entram em vigor, o que reforça a necessidade de manutenção da decisão agravada, pois o que era faculdade ao tempo de sua prolação é hoje uma imposição legal.

5. Agravo regimental improvido”. (AGA 2005.01.00.013647-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 06/03/2006, p.170).

É irrelevante que o agravo de instrumento tenha sido interposto em data anterior à reforma promovida pela Lei nº 11.187/05, uma vez que as alterações na lei processual são dotadas de aplicabilidade imediata.

Oportuno ressaltar que o parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil apenas prevê a possibilidade de revisão da decisão de conversão por ocasião do julgamento da apelação, caso o pedido formulado no agravo venha a ser reiterado em preliminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a conversão determinada, eis que decorrente de previsão legal.

Publique-se. Intime-se.

Restituam-se os autos à origem, com baixa na distribuição.

Brasília - DF, 20 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036814-4/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
ADVOGADO : GASPARE SARACENO
AGRAVADO : CELSO MENDES VENEZA JUNIOR
ADVOGADO : RODOLFO RIBEIRO DE LA FUENTE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fundação Bahiana para Desenvolvimento das Ciências contra decisão em que se deferiu liminar para autorizar matrícula do impetrante no Curso de Medicina da Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública.

Relata a agravante que o agravado obteve a 104ª colocação no vestibular das 100 vagas oferecidas para o curso de Medicina, tendo restado infrutíferas as convocações realizadas via internet e via telefone para preenchimento de vagas de 2ª chamada.

Informa, ainda, ter sido afixada lista na Coordenação do Curso.

Fundamentou o MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, substancialmente: “a não convocação do impetrado pela imprensa para a matrícula em 2ª chamada, configura lesão ao princípio da publicidade e, por conseguinte, ao seu direito líquido e certo”.

Consta ainda a circunstância de o aluno ter sido internado para submeter-se a cirurgia nas datas em que foram realizados os telefonemas, tendo as ligações sido recebidas por sua irmã de apenas 12 (doze) anos.

Razoáveis os motivos da decisão recorrida, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se, a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036934-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ LINO DE FREITAS PADUA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Beatriz Lino de Freitas Pádua e Outro, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, em que se indeferiu pedido de inversão do ônus probatório bem como de assistência judiciária gratuita.

Os Agravantes alegam que: a) “houve claro cerceamento de defesa da parte Autora, pois sequer deferiu-se prazo para a comprovação da hipossuficiência econômica do Agravante”; b) incide inequivocamente o Código de Defesa do Consumidor à causa; c) é necessária a inversão do ônus da prova em contratos do SFH, em que a hipossuficiência é notória.

O art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (grifei)

Tendo os autores, ora agravantes, formulado pedido de assistência judiciária, na petição inicial da ação principal (fl. 45), bem como do presente recurso (fls. 6-12), nos termos da Lei, fazem jus ao referido benefício.

Nesse sentido confira-se jurisprudência: STF. Segunda Turma. RE 205746. Relator: Ministro Carlos Velloso. DJ. 28.02.1997, p. 04080; STJ. CORTE ESPECIAL. EREsp 388.045/RS. Relator: Ministro Gilson Dipp. DJ 22/09/2003, p. 0252; TRF - 1ª Região. AGA 2003.01.00.012243-5/MG. Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira. Quinta Turma.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte vem prevalecendo o entendimento de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional regidos pelo SFH.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. S.F.H. JULGADO IMPROCEDENTE EM 1º GRAU, POR FALTA DE PROVA. APELAÇÃO DO AUTOR QUE SE LIMITA A AFIRMAR QUE A MATÉRIA É DE DIREITO E QUE A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA É BASTANTE. ACÓRDÃO QUE DE OFÍCIO INVERTE O ÔNUS DA PROVA E APLICA A REGRA DO ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA TANTO. SENTENÇA RESTABELECIDADA.

I. Conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada, como aconteceu no acórdão regional, automaticamente, devendo atender, concretamente, às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90.

II. Caso, ademais, em que a apelação do autor interposta contra a decisão extintiva de 1o grau sequer alegou hipossuficiência ou necessidade de prova pericial, argumentando, apenas, que a matéria é exclusivamente de direito e que havia documentação suficiente nos autos para o embasamento do pedido.

III. Recurso especial conhecido e provido, restabelecida a sentença monocrática.

(STJ. 4ª Turma. REsp 591110/BA. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 4.5.2004. DJ de 1º.7.2004, p. 212).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE OFÍCIO.

- Aplica-se o CDC aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelo SFH.

- É possível a declaração de ofício de nulidade de cláusula de eleição de foro se caracterizada dificuldade para o exercício da defesa do devedor.

Agravo não provido.

(STJ. 3ª Turma. AGA 547829/DF. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento: 1º.4.2004. DJ de 26.4.2004, p. 170).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. FORO CONTRATUAL AFASTADO. CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFESA. ADOÇÃO DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 83-STJ.

I. Firmou o STJ o entendimento no sentido de que o CDC é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, e, nesse contexto, incidente a norma protetiva que assegura à parte hipossuficiente na relação jurídica, no caso o mutuário, o direito de ser acionado, na execução hipotecária, no foro do seu domicílio, ainda que haja cláusula, no particular nula, elegendo foro diverso.

II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III. Agravo improvido.

(STJ. 4ª Turma. AGA 465114/DF. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20.2.2003. DJ de 31.3.2003, p. 232).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTERPRETAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1. Segundo exegese do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que a inversão do ônus probatório constitui exceção à regra geral estabelecida no artigo 333, inciso I, do CPC, quanto à produção de provas e não quanto à responsabilidade pelo pagamento de despesas relativas a estas.

2. A assistência judiciária compreende a isenção de honorários periciais (Lei 1.060/00, art. 3º, V).

3. Ao Estado, no cumprimento do dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça, cumpre prover os meios.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AG 2003.01.00.003522-3/MT. Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data do julgamento: 23.6.2003. DJ de 10.7.2003, p. 126).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Aplica-se o inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90 no caso de o autor ser mutuário do SFH, presumivelmente hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

2. A inversão do ônus da prova, quando seu fundamento é apenas a hipossuficiência econômica, limita-se à inversão da responsabilidade pelo seu custeio.

3. O deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita não obsta à aplicação do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90.

4. Agravo a que nega provimento.

(TRF - 1ª Região. 6ª Turma. AG 2001.01.00.033572-7/MT. Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Data do julgamento: 30.9.2002. DJ de 6.11.2002, p. 67).

Portanto, procede a alegação de aplicabilidade do CDC ao presente caso, sendo, em tese, possível a inversão do ônus probatório.

A referida inversão, contudo, deve preencher os requisitos do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

A hipossuficiência apta a ensejar a medida é somente aquela capaz de constituir séria dificuldade para que o consumidor se desincumba do ônus da prova segundo os critérios gerais do art. 333 do Código de Processo Civil.

No caso, não se verifica a aludida dificuldade, pois as despesas correspondentes deverão ser antecipadas pelo Estado em razão de se estar deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Portanto, não deve ser deferida a inversão do ônus da prova ora pleiteada, persistindo com os mutuários autores o ônus de provar os demais fatos constitutivos de seu alegado direito, com a juntada de documentos em seu poder para tanto necessários.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. PERÍCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CABIMENTO.

1. Sendo a realização de perícia contábil imprescindível ao deslinde da controvérsia, e não podendo o mutuário arcar com os honorários do perito, deve ser invertido o ônus da prova a fim de que o agente financeiro arque com as despesas (CDC, art. 6º, VIII).

2. Inversão do ônus da prova que não se confunde com o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, e se limita à inversão do encargo de custear a prova pericial, não alterando o ônus de cada uma das partes de apresentar os documentos a si pertencentes necessários para a realização de perícia.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Grifei)

(TRF - 1ª Região. 6ª Turma. AGA 2003.01.00.009521-5/DF. Relatora: Desembagadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Data do julgamento: 15.7.2005. DJ 8.8.2005, p. 79)

Dou, por isso, parcial provimento ao agravo, apenas para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita, porquanto, nesta parte, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante da Corte Suprema e do Superior Tribunal de Justiça (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXV, do Regimento Interno), negando-lhe seguimento quanto à inversão do ônus da prova.

Comunique-se ao juízo prolator da decisão recorrida.
Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.
Brasília, 17 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036957-8/PA
Processo na Origem: 200539000099399

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO TELLES DE SOUZA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : IBRAIM JOSE DAS MERCES ROCHA
AGRAVADO : FUNDACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ - FUNCAP
ADVOGADO : CARMEM MARIA ASSUNCAO LEITE
AGRAVADO : ENGENHARIA E COMERCIO CONTROL LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que, em sede de ação civil pública ajuizada em face da UNIÃO E OUTROS, indeferiu liminar que objetivava suspender os efeitos da Concorrência Pública nº 010/2004 - NCL/SEOP e do contrato nº 66/04 e CP nº 10/04 NCL/SEOP.

O agravante relata que, juntamente com o Ministério Público do Estado do Pará, ajuizou ação civil pública para impugnar a construção de um centro de atendimento a crianças e adolescentes em medida sócio-educativa de internação, realizada no Município de Benevides, Pará, pela Fundação da Criança e do Adolescente do Pará - FUNCAP, em razão de defeitos no licenciamento ambiental da obra e em falhas no procedimento de licitação e contratação de sua construção.

Sustenta que a decisão impugnada incidiu em erros de julgamento, ao argumento de que a análise das particularidades ambientais do caso não depende de produção de provas, sendo fato incontroverso que a implantação do empreendimento se deu sem que tenha sido concedida a respectiva licença de instalação. Além disso, a existência de vícios no procedimento licitatório é admitida pelo próprio Estado do Pará e pela FUNCAP.

Requer, ao fim, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo para suspender os efeitos do procedimento licitatório e a construção do empreendimento.

É o relatório do essencial.

A decisão agravada negou o pedido de liminar, à consideração de que não restou comprovada a “plausividade do direito substancial alegado”. O juiz *a quo* acrescentou ainda que “a natureza da controvérsia apresenta contorno que exige instrução probatória para se aferir a alegada inidoneidade dos ajustes processados, notadamente no que se refere ao dano ambiental, circunstância que afasta qualquer possibilidade de concessão de medida liminar.” (fls. 830).

A decisão merece reforma.

A leitura dos autos revela que o Ministério Público Federal logrou comprovar a ocorrência de irregularidades graves:

a) quanto ao procedimento licitatório, não há notícia de que o edital do certame tenha sido publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação. Além disso, depois de modificado o limite máximo global da licitação, não houve a necessária republicação do edital com a reabertura do prazo para a apresentação de documentos de habilitação e propostas, em violação ao art. 21 da Lei nº 8.666/93;

b) no aspecto ambiental, mesmo sem a expedição de licença de instalação, a área escolhida para o empreendimento foi desmatada, e as obras de construção iniciadas.

Verifico que tais irregularidades podem ser comprovadas de plano, sem a necessidade da citada instrução probatória.

No caso específico dos autos, permitir-se a continuidade da construção do empreendimento sem que os vícios apontados sejam sanados certamente provocará situação irreversível mais adiante, configurando verdadeiro *periculum in mora* inverso.

Além disso, a questão está inserida na preservação do meio ambiente, que, além de atender a interesses individuais, deve respeitar os interesses de todos, objetivando assegurar uma melhor qualidade de vida para as gerações presentes e futuras (art. 225, CF).

Incide, na espécie, o princípio da precaução, especialmente porque há risco de degradação da área, gerando danos irreparáveis, mormente em razão do desmatamento já efetivado sem a necessária licença prévia.

Sobre a aplicabilidade do princípio da precaução, confira-se:

“CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL - ATPF. TUTELA CAUTELAR DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225, CAPUT).IMPOSSIBILIDADE.

I - Em questão ambiental, como no caso, deve-se privilegiar, sempre, o princípio da precaução, já consagrado em nosso ordenamento jurídico, inclusive com status de regra de direito internacional, ao ser incluído na Declaração do Rio, como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio/92, como determina o seu Princípio 15, nestas letras: "-Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar amplamente o critério da precaução, conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental."

II - A imprescindibilidade das Autorizações para Transporte de Produtos Florestais - ATPF, emitidas pelo IBAMA, afigura-se, em princípio, amparada pela tutela cautelar constitucionalmente prevista no art. 225, § 1º, V e respectivo § 3º, da Constituição Federal, na linha auto-aplicável de imposição ao poder público (incluído o Poder Judiciário) e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e gerações futuras (CF, art. 225, caput).

III - A autorização para transporte de produtos florestais - ATPF pressupõe o preenchimento de todos os requisitos legais para tanto, não sendo lícito ao Poder Judiciário, substituir o Administrador para outorgar a almejada autorização, quando não demonstrado o atendimento de todas as exigências previstas na legislação de regência. IV - Apelação desprovida.

(AMS 1999.36.00.007900-0/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006, p.89)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS. CANCELAMENTO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS FLORESTAIS. DÚVIDAS QUANTO À ÁREA OBJETO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL E À ÁREA EFETIVAMENTE EXPLORADA. RISCO AO MEIO AMBIENTE. POSSIBILIDADE DE DANO IRREVERSÍVEL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

1. Na disciplina da Constituição de 1988, a interpretação dos direitos individuais deve harmonizar-se à preservação dos direitos difusos e coletivos.

2. A preservação dos recursos hídricos e vegetais, assim como do meio ambiente ecologicamente equilibrado é dever de todos, constituindo para o administrador público obrigação da qual não se pode declinar.

3. Hipótese em que se verificou a existência de irregularidades nos contratos de compra e venda de produtos florestais, no tocante à quantidade volumétrica das espécies comercializadas, bem como de indícios que suscitam dúvidas quanto à área objeto do Plano de Manejo Florestal e a área efetivamente explorada.

4. Havendo suspeitas de que as autorizações para exploração de área considerável de recursos florestais está evadida de vícios, recomenda o princípio da precaução que em defesa da sociedade não seja admitida a exploração da área em comento, ante a irreversibilidade do dano ambiental decorrente de possível extração irregular.

5. Apelação improvida.”

(AC 2001.36.00.004290-0/MT, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 18/06/2004, p.32)

Quanto aos vícios apontados no procedimento licitatório, a descrição do ocorrido (falta de publicação antes e depois de modificado o limite máximo global da licitação) configura ofensa ao princípio da publicidade. Não é outro o entendimento da jurisprudência acerca da matéria:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ALTERAÇÃO DO EDITAL NA VÉSPERA DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. INEXISTÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA E DA PUBLICIDADE.

I - O princípio da publicidade, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, alcança todas as fases do procedimento licitatório, para assegurar a participação de interessados e a fiscalização de sua legalidade.

II - A comunicação de alteração das exigências editalícias para participação na Concorrência GRA/BA nº 02/2003 apenas àqueles já participantes da licitação, sem a devida publicidade através de novo edital, deixando de oportunizar a interessados a oferta de novas propostas, implica violação ao princípio da publicidade, consubstanciado no artigo 21, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, cujo texto estabelece que: "qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

III - Necessidade de publicação do novo edital, a fim de permitir a habilitação de outras empresas porventura interessadas.

IV - Remessa oficial desprovida.”

(REOMS 2003.33.00.010210-9/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 24/04/2006, p.104)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE NÃO CONSTOU DO EDITAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL EM RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO CONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO E NÃO PUBLICADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA ISONOMIA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

I- Afigura-se imprescindível que do edital convocatório da licitação conste a exigência de demonstração de capacidade técnica, conforme determina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e o art. 30, da Lei nº 8666/93.

II- É nulo o edital que não prevê a apresentação das condições técnicas para a execução dos serviços, sobretudo porque favorece a participação e eventual adjudicação a candidato não qualificado para a realização do objeto do certame, onerando, assim, a própria Administração.

III- Em havendo alteração das condições previstas no edital da licitação impõe-se a sua republicação, em observância ao princípio da publicidade e da isonomia dos concorrentes.

IV- Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

(AMS 1999.34.00.037174-2/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 25/09/2002, p.98, grifei)

Assim, considero as irregularidades apontadas graves a ponto de suspender a construção do centro de atendimento até que se proceda à regularização dos procedimentos licitatório e ambiental sem que se exija, na hipótese, prévia instrução probatória “para se aferir a alegada inidoneidade dos ajustes processados”.

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, para determinar a suspensão da construção da unidade de atendimento a crianças e adolescentes no Município de Benevides, Estado do Pará, até a completa regularização dos vícios apontados.

Dê-se conhecimento do inteiro teor desta decisão ao Juízo a quo, para as providências necessárias.

Responda o recorrido, querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias (CPC, art. 527, V).

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília - DF, 16 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037025-7/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : MURILO SODRE MIRANDA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS E SILOS DO ESTADO DE TOCANTINS - CASSETINS
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO BASTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : DANIEL MENDES
AGRAVADO : ENIO FERRAZ DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária Tocantins, em que se indeferiu o pedido de isenção de custas processuais, ao fundamento de que “a Lei n. 8.029/90, que promoveu a fusão da Companhia de Financiamento da Produção com a Companhia Brasileira de Armazenamento, fazendo resultar a CONAB, não reproduziu o dispositivo da Lei n. 7.032/82, que concedeu à primeira empresa os privilégios da Fazenda Pública”.

Sustenta a agravante que: a) é “empresa pública federal criada por autorização do artigo 19, inciso II, da Lei 8.029/90, de 12 de abril de 1990, a partir da fusão da Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL), Companhia de Financiamento de Produção (CFP) e a Companhia de Armazenamento (CIBRAZEM), que atuavam em áreas distintas e complementares, quais sejam, fomento à produção agrícola, armazenagem e abastecimento respectivamente, tendo iniciado suas atividades em 1º de janeiro de 1991”; b) “é incumbida de regular as políticas agrícolas e de abastecimento, com intuito de garantir a prestação das necessidades básicas da sociedade, resguardando e fomentando os mecanismos de mercado, como determina seu Estatuto Social (Decreto 4.514/2002)”; c) “o objeto social da CONAB é a prestação de serviço público”; d) o artigo 173, *caput*, da Constituição, “faz alusão expressa à exploração direta de atividade econômica do Estado, o que não ocorre com a CONAB, em razão de se tratar de empresa prestadora de serviço público, na forma prevista no artigo 23, inciso VIII, da Constituição Federal”; e) “o artigo 7º da Lei 7.032/82 estendeu os privilégios da Fazenda Pública a CONAB, por equiparação, no tocante à cobrança de seus créditos e a processos em geral, custas, juros e prazos”.

Ainda que por fundamento diverso, não merece reparos a decisão agravada.

Na sentença, de fls. 20-22, julgou-se “extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita (ausência de interesse processual), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo”, condenando-se a autora, ora agravante, ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Conforme certidão de fl. 25, a referida sentença transitou em julgado.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente improcedente (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037028-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO : MARCELLA RIBEIRO COSTA
AGRAVADO : RUBENS TAVARES CHEUNG
ADVOGADO : MULLER LUIZ BORGES



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura - AOSEC de decisão (fls. 57-58) proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, em que foi deferida liminar “para determinar à autoridade coatora que admita a matrícula do impetrante no 5º estágio supervisionado obrigatório concomitante com as disciplinas incluídas no seu plano de estudos, para conclusão do Curso de Farmácia”.

A jurisprudência tem admitido matrícula concomitante de matérias pré-requisitos quando o aluno está concluindo o curso. Confira-se: **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA EM DISCIPLINA CONCOMITANTE COM OUTRA DA QUAL É PRÉ-REQUISITO. ALUNO CONCLUINTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO.**

1. A jurisprudência tem firmando magistério no sentido da possibilidade de autorizar a matrícula em disciplina concomitante com outra da qual é pré-requisito, quando se tratar de aluno concluinte.

2. No caso, ao que se presume entre a data da concessão da liminar, e a do presente julgamento, o impetrante já deve ter concluído o curso, constituindo, assim, situação de fato consolidada pelo decurso do tempo, não sendo, pois razoável sua alteração.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF - 1ª Região. 6ª Turma. REOMS 2004.35.00.010665-2/GO. Relator: Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão. Data do julgamento: 23.1.2006. DJ de 13.2.2006, p.99)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO FORMANDO. MATRÍCULA CONCOMITANTE COM DISCIPLINA PRÉ-REQUISITO. POSSIBILIDADE.

1. É possível, ao estudante concludente de curso superior, matricular-se, simultaneamente, em disciplinas, mesmo que uma seja pré-requisito da outra, desde que inexistia incompatibilidade de horários. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental improvido.

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AGA 2004.01.00.008876-5/GO. Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus. Data do julgamento: 9.3.2005. DJ de 28.3.2005, p. 42)

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037029-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO : MARCELLA RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : WAGNER ROMILSON SOUZA
ADVOGADO : MULLER LUIZ BORGES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura - AOSEC de decisão (fls. 50-51) proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, em que foi deferida liminar “para determinar à autoridade coatora que admita a matrícula do impetrante no 5º estágio supervisionado obrigatório concomitante com as disciplinas do último período em que se encontra matriculado no curso de Farmácia, independentemente da relação de pré-requisito”.

A jurisprudência tem admitido matrícula concomitante de matérias pré-requisitos quando o aluno está concluindo o curso. Confira-se: **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA EM DISCIPLINA CONCOMITANTE COM OUTRA DA QUAL É PRÉ-REQUISITO. ALUNO CONCLUINTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO.**

1. A jurisprudência tem firmando magistério no sentido da possibilidade de autorizar a matrícula em disciplina concomitante com outra da qual é pré-requisito, quando se tratar de aluno concluinte.

2. No caso, ao que se presume entre a data da concessão da liminar, e a do presente julgamento, o impetrante já deve ter concluído o curso, constituindo, assim, situação de fato consolidada pelo decurso do tempo, não sendo, pois razoável sua alteração.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF - 1ª Região. 6ª Turma. REOMS 2004.35.00.010665-2/GO. Relator: Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão. Data do julgamento: 23.1.2006. DJ de 13.2.2006, p.99)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO FORMANDO. MATRÍCULA CONCOMITANTE COM DISCIPLINA PRÉ-REQUISITO. POSSIBILIDADE.

1. É possível, ao estudante concludente de curso superior, matricular-se, simultaneamente, em disciplinas, mesmo que uma seja pré-requisito da outra, desde que inexistia incompatibilidade de horários. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental improvido.

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AGA 2004.01.00.008876-5/GO. Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus. Data do julgamento: 9.3.2005. DJ de 28.3.2005, p. 42)

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037303-0/BA
Processo na Origem: 199833000134722

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : LANDIVALDO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Landivaldo Alves do Nascimento e outros contra decisão que considerou cumprida, pela Caixa Econômica Federal, obrigação de recomposição dos saldos das contas de FGTS dos autores, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos (fl. 24).

A decisão agravada teve o seguinte teor:

“1. Quanto a Landivaldo Alves Nascimento, os estratos de fls. 394/395 demonstram o cumprimento da obrigação pelo agente financeiro, bem como concordância do credor, que procedeu o levantamento do “quantum” depositado.”

Sustenta o agravante que a CEF não comprovou com documento hábil a existência do acordo, baseando-se a decisão em extrato. Alega que a realização do suposto acordo sem a concordância do patrono da causa seria um absurdo legal, posto que, conforme estabelece o termo de adesão, possibilita transação fora dos autos englobando direito de terceiros, os honorários advocatícios de sucumbência.

Pede o recebimento do recurso no efeito suspensivo.

É o breve relato do essencial.

Insurge-se o agravante contra decisão que considerou satisfeita a obrigação da Caixa Econômica Federal e extinguiu a ação, em razão de acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Com efeito, não consta dos autos o referido termo de adesão firmado pelo agravante.

De outra parte, a Caixa juntou extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente ao agravante, que demonstra sua adesão nos termos da LC 110/2001 e os saques de valores creditados (fls. 22/23).

Normalmente, a não apresentação do termo de adesão em conjunto com a alegação de que o titular da conta vinculada não o teria assinado impediria o reconhecimento da transação prevista na LC110/2001.

In casu, entretanto, ainda que tal situação esteja caracterizada (ausência do termo de adesão), existe uma peculiaridade capaz de alterar a solução a ser dada.

Com efeito, os documentos apresentados pela CEF demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas com base na LC 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto. Note-se que nem sempre a CEF dispõe do termo de adesão assinado pelo titular da conta vinculada, porque o Decreto nº 3.913/01 possibilitou a manifestação por meio eletrônico ou magnético. Diante disso, entendendo que deve ser mantida a decisão que reconheceu que o agravante aderiu à transação prevista na LC 110/2001.

Neste sentido, confira-se entendimento dominante desta Corte Regional:

“**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DA ADESÃO. AUSÊNCIA DO RESPECTIVO TERMO. COMPROVAÇÃO REALIZADA POR MEIO DE EXTRATOS. AFIRMADA A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, POR ESTAR INCOMPATÍVEL COM DECISÃO POSTERIOR DO STF. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC.**

1. Tendo a CEF provado, por meio de extratos, que houve adesão ao acordo previsto na LC 110/01, bem como a efetuação de saques dos valores depositados na conta do FGTS por força do referido ajuste, não se torna, a rigor, imprescindível a presença, nos autos, do respectivo Termo de Adesão, para fins de homologação em juízo.

2. A regra do parágrafo único do art. 741 do CPC, que instituiu caso típico de inexigibilidade de título judicial, não alcança aquele decorrente de decisão proferida em antinomia com entendimento do Supremo Tribunal Federal, adotado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, por acarretar apenas efeitos inter partes, a não ser venha a ocorrer a hipótese de o Senado Federal suspender a execução do ato normativo no qual se fundou o decisorio (CF, art. 52, X). Precedentes da 6ª Turma deste Tribunal.

3. Apelação dos Autores e da CEF desprovidas.

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AC 2004.38.00.008018-3/MG. Relator: Desembargador Federal Fagundes De Deus. Data do julgamento: 14.9.2005. DJ de 5.10.2005, p. 49)

“FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DOS TERMOS DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO. DESNECESSIDADE. DECRETO Nº 3.913/01. ADESÃO POR VIA ELETRÔNICA. ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 849 DA LEI 10.406/2002.1. A agravada fez acordo com a CEF nos termos da Lei Complementar 110/2001, tendo inclusive efetuado saques de valores creditados em sua conta vinculada.

2. Desnecessária a apresentação do termo de adesão assinado, visto que o Decreto nº 3.913/01 possibilitou a manifestação por meio eletrônico ou magnético, o que inviabilizaria a comprovação material de que os agravantes assinaram o discutido termo de adesão.

3. A adesão ao acordo está caracterizada no fato de os respectivos valores terem sido creditados na conta vinculada da agravada, consoante expressa previsão do art. 1º da Lei 10.555, de 13.11.2003.

4. A homologação do acordo, com todos os seus pressupostos de validade devidamente satisfeitos, somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, de rito ordinário, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado.

5. A anulação do negócio jurídico realizado por agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, só é possível mediante ação própria de rito ordinário e com fundamento nos vícios da vontade.

6. Agravo de instrumento da CEF provido.

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AG 2004.01.00.019087-7/DF. Relatora: Juíza Federal Convocada Gilda Maria Carneiro Sigmaringa. Data do julgamento: 16.3.2005. DJ de 30.5.2005, p. 89)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 557, caput, do CPC e artigo 30, XXV, do RITRF1ª Região).

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037306-0/BA
Processo na Origem: 200533000163789

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MARIO OLIVEIRA DO ROSARIO
ADVOGADO : MARIO OLIVEIRA DO ROSARIO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Em exame agravo de instrumento interposto por Mário Oliveira do Rosário contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal para cobrança de dívida decorrente de contrato de financiamento de equipamentos de informática, aparelho de fax e móveis para escritório, com recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT.

Afirma o agravante que a exceção de pré-executividade decorre do princípio do contraditório, assegurado constitucionalmente, utilizado para garantir que o executado não seja alvo de uma cobrança ilegítima ou, ainda, excessiva.

Diz que não possui o valor cobrado pela agravada na execução, para fins de embargos à execução, restando-lhe apenas a possibilidade de utilização de exceção de pré-executividade como meio de defesa.

Alega o agravante que a ação executiva é nula de pleno direito, porque o contrato de empréstimo/financiamento não é título hábil para embasá-la, pois não consubstancia obrigação de pagar importância determinada, condição essencial para que se caracterize como título executivo, nos termos do art. 585, II, do CPC.

Aduz que o documento intitulado “evolução da dívida” comprova que o agravante já amortizou mais de 70% (setenta por cento) de um empréstimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo saldo devedor em 10/06/2003 era de R\$ 3.033,99 (três mil, trinta e três reais e noventa e nove centavos), razão pela qual põe em dúvida a cobrança da quantia postulada pela CEF, de R\$ 7.671,31 (sete mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e um centavos).

Requer o agravante que, caso haja dúvidas, seja nomeado perito para elaboração dos cálculos.

Sustenta que a CEF acresceu à dívida encargos financeiros ilegais, incompatíveis com os termos do contrato de financiamento, inclusive fazendo incidir juros sobre juros.

Com tais argumentos, afirma o agravante que a execução deve ser decretada nula, na forma do disposto no art. 586 c/c o art. 618, I, do CPC, e, consequentemente, julgada extinta (CPC, art. 267, IV).

É o relatório do essencial.

Decido.

O agravante firmou contrato de financiamento de bens móveis com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com assinatura de duas testemunhas, e firmou nota promissória no valor de R\$ 11.743,00 (onze mil, setecentos e quarenta e três reais), conforme se vê às fls. 15/19 dos autos.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de reconhecer o contrato de financiamento bancário firmado por duas testemunhas como título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, II):

“**NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE TERIA SIDO ASSINADA EM BRANCO. INEXISTÊNCIA DE PROVA.**

1. Contrato de financiamento que constitui título executivo extrajudicial (C.P.C., art. 585, II), pois consubstancia documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, no qual se reconhece dívida líquida e certa.2. Inexistência de prova de que a nota promissória vinculada ao contrato de financiamento teria sido assinada em branco pelo devedor e preenchida abusivamente pelo credor.

3. Apelação provida. “ (AC 2000.01.00.025804-0/MG, rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv.), Sexta Turma, DJ 12/12/2005 p.41)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E VALIDADE.I - Se o contrato de financiamento bancário, objeto da presente execução, tem o valor do débito e a forma de reajuste conhecidos pelas partes, desde a assinatura do contrato, requerendo simples operação aritmética para a sua atualização, resta, assim, configurada a sua liquidez, diferentemente dos contratos de abertura de crédito rotativo, que já tiveram reconhecida a sua imprestabilidade como título executivo extrajudicial pela Súmula nº 233, do Superior Tribunal de Justiça. II - Apelação provida. “ (AC 2000.01.00.114024-9/RO, rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ 21/10/2004 p.17)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO (MÚTUO BANCÁRIO). RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. CPC, ART. 585, II. SENTENÇA ANULADA.

1. Diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, o contrato de empréstimo/financiamento assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo constitui-se título executivo extrajudicial, por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo possível aferir a sua evolução mediante simples cálculos aritméticos, uma vez que os encargos decorrentes do contrato de mútuo são preestabelecidos entre as partes, o que, a rigor, não permite que a CEF insira, unilateralmente, nenhum ônus que não esteja expressamente previsto no instrumento contratual.

2. Apelação da CEF provida.

3. Sentença anulada. “ (AC 2000.38.02.000205-0/MG, rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ 19/04/2004 p.30)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO.1. Não se confunde contrato de financiamento, título executivo na forma do art. 585, II, do CPC, com contrato de abertura de crédito rotativo que, segundo a jurisprudência do STJ, não é título executivo, mesmo que assinado por testemunhas e acompanhado por nota promissória e extratos de movimentação bancária.

2. Apelação a que se dá provimento.” (AC 2001.38.02.000672-1/MG, rel. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 22/09/2003 p.97)

Por outro lado, não é admissível o conhecimento de alegações de excesso de execução pela via estreita da exceção de pré-executividade, que somente comporta questões de ordem pública, reconhecíveis de plano pelo magistrado. Questões dependentes de dilação probatória, como a que ora se discute, são afetas à ação de embargos à execução.

Neste mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência desta Corte Regional:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AS CAUSAM. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DOS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS. NULIDADE INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Na exceção de pré-executividade é possível ao executado arguir na própria execução, sem embargos e independentemente de penhora, matérias de ordem pública, assim como nulidades absolutas.

2. A alegação de ilegitimidade não tem amparo, porquanto consta dos autos que a dívida é referente ao período de janeiro de 1977 a dezembro de 1979, época em que o ora agravante respondia pela empresa.3. A ausência dos nomes dos co-responsáveis na certidão de dívida ativa não implica nulidade do título. Precedente.

4. Cuidando-se de débito relativo ao FGTS a prescrição é de trinta anos, conforme entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte.5. A alegação de excesso de execução depende de dilação probatória e não pode ser conhecida de ofício pelo juiz, visto que a irrisignação do agravante restringe-se aos critérios de fixação de correção monetária, o que não se coaduna com o instituto da pré-executividade, sendo os embargos à execução a via apropriada para tal discussão, conforme preconizam os arts. 745 c/c 741, V, ambos do CPC.

6. Agravo improvido. “ (AG 2002.01.00.001054-4/MG, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 06/03/2006 p.154)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Em sede de exceção de pré-executividade, somente se admite a veiculação de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação até mesmo de ofício pelo juiz processante, e que independa de dilação probatória, hipótese não configurada, na espécie, em que se alega suposta quitação do débito exequendo, por meio de depósito judicial realizado no bojo de outro feito.

II - Agravo desprovido.” (AG 2004.01.00.027507-1/MG, rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv.), Sexta Turma, DJ 27/03/2006 p.96)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO ATRAVÉS DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA RESTRITA A EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 745 E 741, V, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.1. A exceção de pré-executividade consiste na possibilidade do executado arguir na própria execução, sem embargos e independente de penhora, matérias de ordem pública, bem como nulidades ab-

solutas.2. A irrisignação da agravante em face do excessivo valor em execução não se adequa ao instituto da pré-executividade, sendo os embargos à execução a via apropriada para sua veiculação, consoante o permissivo contido no art. 745 c/c 741, V, ambos do CPC. 3. A exceção de pré-executividade não se coaduna com questões que não podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, ou que dependam do exame de provas, ou que não tratem de aspectos formais do título executivo, conforme já assentou a jurisprudência deste Tribunal e do STJ.

4. Agravo de instrumento improvido.” (AG 2001.01.00.049408-2/MA, rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ 11/11/2006 p.49)

“PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Em exceção de pré-executividade as matérias argüíveis são as de ordem pública, conhecíveis, de ofício, pelo juiz, tais as pertinentes a nulidades e condições da ação, que tornam ineficaz o título executivo. Assim, se a pretendida nulidade do título por excesso de execução demanda a realização de prova pericial, inadmissível é o manejo da aludida exceção.2. Agravo desprovido.” (AG 2004.01.00.031556-5/DF, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ 14/11/2005 p.121)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XXV do art. 30 do RITRF/1ª Região, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Regional.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília - DF, 21 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037325-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : FREDERICO ALEXANDRE GOMES DE FRANCO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : IRON FERREIRA PEDROZA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Maria Aparecida Santos de decisão (fls. 67-68) em que o MM. Juiz Federal Substituto da 21ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais indeferiu liminar em ação cautelar objetivando remoção de cerca no terreno por ela ocupado e cuja posse é discutida nos autos de ação de reintegração de posse ajuizada pela UFMG.

São fundamentos essenciais da decisão agravada: a) “não há prova de turbação à posse e uso do local pela requerente, uma vez que o acesso à área foi preservado e os piquetes da cerca foram fixados em local à margem do ocupado”; b) “conforme informações da UFMG, a cerca em comento não impede o acesso de pedestres e veículos à área”; c) “a cerca foi construída em atendimento ao plano de controle ambiental, para demarcar a área de preservação ambiental, bem como a área de trânsito de operários da obra a ser realizada para a construção do Parque Tecnológico da UFMG no local”.

Alega a agravante: a) “quando se refere à cerca para a manutenção da faixa verde, para a preservação ambiental e apresenta anexo fotográfico acostado à sua contestação, a agravada está se referindo a outra cerca construída dentro da área ocupada pela agravante, ou seja, está tratando de outro assunto, com claro intuito de induzir a i. Juízo monocrático em erro”; b) “resta comprovado no anexo fotográfico acostado à peça vestibular, que a cerca construída pela empresa responsável pelas obras do BH TEC está passando quase que em cima do poço que abastecer a moradia da Agravada (...) margeando a casa (...) limitando o acesso de seus ocupantes e, até certo ponto, trazendo perigo às crianças que brincam no local”.

Não havendo risco de lesão grave e de difícil reparação, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037406-2/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO : JOSE RICARDO ZORZI
ADVOGADO : HANENNA MARQUES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fundação Universidade Federal de Rondônia de decisão (fls. 161-164) proferida pela MM. Juíza Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia em que se deferiu liminar “para assegurar a matrícula do impetrante junto ao curso de Direito, sob a modalidade de inclusão de disciplinas”.

Não havendo risco de lesão grave e de difícil reparação, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037745-5/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : JOSE ADRIANO SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE MARIA SIQUEIRA DA SILVA E OUTROS (AS)
AGRAVADO : UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA - UNESPA
ADVOGADO : LEILA MASOLLER WENDT E OUTROS (AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Adriano Siqueira da Silva contra decisão em que se indeferiu antecipação da tutela recursal para determinar expedição de diploma do curso de Ciências Contábeis concluído no ano de 1992 na União de Ensino Superior do Pará.

Relata o agravante que concluiu o curso em 14.2.1992, sem ter recebido seu diploma, sob a alegação de inadimplência.

Sustenta, ainda, que a despeito de inexistir qualquer pendência financeira com a agravada, seu diploma continua após 15 (quinze) anos retido na instituição.

Fundamentou o MM. Juiz da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, substancialmente: “o autor no ano de 1993, impetrou mandado de segurança (processo n. 93.3748-0) objetivando a expedição e entrega de seu diploma, contudo, intimado a emendar a inicial, deixou transcorrer o prazo assinalado sem cumprir a determinação, ensejando, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito, vindo somente, agora há mais de 10 anos, ajuizar ação com o mesmo objetivo”.

Não havendo risco de lesão grave e de difícil reparação, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037926-7/DF

Processo na Origem: 200634000045750

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CELSON KOGLER E OUTRO(A)
ADVOGADO : GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ABIEL ALCANTARA LACERDA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Celson Kogler e Liane Prediger Kogler contra decisão que, em sede de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava evitar a inscrição dos nomes dos autores nos serviços de proteção ao crédito.

Os agravantes relatam que contraíram empréstimos junto ao Banco do Brasil, posteriormente cedidos à União (MP nº 2.196/2001) no âmbito de projeto denominado PRODECER, parcialmente financiado com recursos de agências japonesas, nos quais teria sido acordado que os empréstimos concedidos no âmbito desse programa não poderiam ser mais onerosos para os participantes do que empréstimos similares no Brasil.

Apesar disso, afirmam que o Banco do Brasil teria cobrado juros em dissonância com o acordado e atualmente, o banco os ameaçou com a inscrição de seus nomes nos serviços de proteção ao crédito.

Sustentam que a verossimilhança do alegado está demonstrada “no entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria (modificação de taxas de juros em virtude de inadimplemento), bem como ao frontal descumprimento do Governo brasileiro (...) no que tange ao percentual estipulado para a aplicação dos juros, onde fica claro que foram realizadas cláusulas contrárias à legislação de crédito rural”.(fls. 07)

Requerem, ao fim, a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo para reformar a decisão atacada.



É o relatório. Decido.
A decisão agravada indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela com os seguintes argumentos:
“ A uma, porque, numa primeira análise, me parece que o eventual descumprimento de acordo celebrado entre agências japonesas e o Banco Central do Brasil poderia ser discutido apenas pela partes daquele acordo e não por terceiros, como os autores, que obtiveram financiamento com recursos financeiros oriundos daquele ajuste. A duas, a tese defendida pelos autores, de que os juros cobrados de seus financiamentos foram superiores a outros disponíveis no mercado não se encontra provada pela inicial, que trouxe apenas alegações genéricas de que ‘àquela época o Governo Brasileiro emprestava, para poucos e apadrinhados, quantias astronômicas com condições muito melhores das emprestadas ao Requerente.’(fl. 07). Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.” (fls. 196)

A decisão não merece reforma.
A inclusão do nome dos recorrentes em cadastros de proteção ao crédito afigura-se como consectário normal da inadimplência e não se pode obstar a respectiva inscrição, quando inquestionável a existência de dívida.

Neste sentido, pode-se mencionar, dentre outros, julgado recentíssimo desta Corte:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DEFERIMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA DE ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MERO AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. PRETENSÃO INSUSCETÍVEL DE ACOLHIMENTO.

1. A pessoa jurídica que comprova, por meio de documentos contábeis, a existência de prejuízos acumulados, confirmando, assim, a impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo da sua manutenção, faz jus à gratuidade judiciária. Precedentes desta Corte e do STJ.
 2. A atual orientação do STJ é a de que o simples ajuizamento de ação, objetivando questionar a legalidade de cláusulas contratuais, não tem o condão de descaracterizar a mora e, em consequência, impedir eventual inscrição em órgão de proteção ao crédito, sendo necessário, para tal fim, que a contestação da cobrança se funde na aparência de bom direito e em jurisprudência consolidada no STF ou no STJ, e que haja o depósito do valor incontroverso.
 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, para conceder a assistência judiciária gratuita à empresa ALFORGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME.
- (AG 2005.01.00.053995-3/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 28/09/2006, p.94, grifei)
Ademais, segundo o art. 497 do Código de Processo Civil, a regra geral é de que o agravo seja recebido apenas no efeito devolutivo (“Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei.”).

A suspensão dos efeitos da decisão recorrida, bem como a antecipação da tutela recursal, portanto, são providências de caráter extraordinário, sujeitas à apreciação do Relator à luz do disposto no art. 558 do CPC, que dispõe:
“O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.”

Não é possível vislumbrar, nessa análise perfunctória adequada ao momento processual, o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão do provimento requerido, razão pela qual indefiro-o.

Em face da ausência de relevância e risco de perecimento de direito, a hipótese é de aplicação do disposto no inciso II do artigo 527 do CPC, determinando-se a conversão deste recurso em agravo retido. Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido e determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, determinando sua remessa à origem para o devido apensamento. Proceda-se com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038209-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : WILSON RODRIGUES DAMASCENO
AGRAVADO : JANAINA FRAGOSO CORREIA
ADVOGADO : DANTE HAMMARSKJLD VERDI MARTINS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Distrito Federal de decisão (fls. 96-97) proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se deferiu “a antecipação da tutela para sustar toda e qualquer operação de demolição contra a residência do autor, sita na Chácara 22/1, Lote 25 da Colônia Agrícola Vicente Pires”, tudo nos autos da ação de indenizatória por danos materiais e morais c/c direito de retenção movida pela agravada em face da União, Governo do Distrito Federal e Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, autos n. 2006.34.00.028188-8.

Considerou o MM. Juiz que “no confronto entre o direito à moradia e à proteção ao meio ambiente, valores igualmente protegidos pela Constituição Federal, merece prevalência, no caso concreto, o direito à moradia, tendo em vista a longevidade da ocupação bem como a situação social caótica que se criaria com a execução imediata da determinação administrativa”.

Alega o agravante que: a) “o Governo do Distrito Federal, réu na presente demanda, não tem personalidade jurídica para figurar no pólo passivo de qualquer ação, e tão-somente o teria, o Distrito Federal (pessoa jurídica de direito público interno), razão pela qual o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito”; b) “caso, por um absurdo, seja ultrapassada a preliminar acima suscitada, necessária expressar que a tese exposta pelo MM. Juiz monocrático (...) não pode prosperar, a uma, porque a prevalência do direito à moradia em detrimento do meio ambiente e do direito urbanístico, no caso concreto, somente se aplicaria, se não houvesse por trás de toda essa cortina de fumaça engendrada pela autora/agravada, a necessidade de levarmos em conta o fato de que a mesma adquiriu bem parcelado ilegalmente, quando sabia ou tinha a obrigação de saber desse fato, não podendo alegar desconhecimento da Lei 6.766/79, que prevê textualmente constituir-se crime, dar início ou efetuar loteamento de solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente ou em desacordo com a lei”; c) “já na época da 'aquisição' do dito terreno (já parcelado), a autora/agravada assinou o dito instrumento de cessão de direitos asseverando que tinha conhecimento do inteiro teor do contrato originariamente celebrado com a FZDF (...) que proibia em sua cláusula oitava a transferência do arrendamento a qualquer título, sem a anuência do arrendante”; d) “no referido instrumento, constava expressamente, ainda, que a utilização do imóvel se daria exclusivamente para os fins previstos no Plano de Utilização, ou seja, no caso vertente, para o desenvolvimento de atividades de equinocultura, culturas anuais e manutenção de citruss”; e) “a autora/agravada sabia que o dito imóvel pertencia ao Poder Público; que tratava-se de área pública invadida e parcelada ilegalmente, vindo agora a posar de 'inocente'”; f) “a duas, porque não podem olvidar o MM. Juiz singular, bem assim a autora, que o imóvel ocupado por esta última se encontra em área de preservação permanente (APP), em área rural remanescente e em solo de vereda (...), não podendo prevalecer, no caso concreto, a dita primazia ao direito de propriedade”; g) “o certo é que a função social da propriedade urbana vem inserta no art. 182, §2º, da Constituição Federal, isto é, (...) quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor. Já a função da propriedade rural, é tratada no art. 186 da mesma Carta, que tem por cumprida, quando atende, entre outros requisitos, a utilização adequada dos recursos naturais disponível e preservação do meio ambiente”; h) “se encontrando o imóvel ocupado (...) em área de proteção permanente (solo de vereda) (...) patente que não houve qualquer ilegalidade na Notificação guerreada (...), bem como na atuação dos órgãos do Distrito Federal que também se comprometeram a apoiar o IBAMA, firmando também o referido TAC, e obrigando-se por todas as suas cláusulas sob penas de ser o dito instrumento (TAC) executado, eis que se constitui título extrajudicial”; i) “a agravada ao contrário do que quer parecer, não é inocente, ou coitadinha e tampouco fora induzida em erro, como assevera, levada por propagandas enganosas, a uma, porque mora no local há mais de 10 anos como diz, e assim sendo, tem o dever de conhecer as constantes grilagens de terras no DF, e ficar atenta a esse tipo de crime, a duas, porque, é maior de idade e não é dado à mesma a alegação do desconhecimento da lei, respondendo objetiva e solidariamente pelo crime praticado pelo parcelador originário”; j) “se alguma responsabilidade coubesse ao Distrito Federal, em face da 'ocupação desordenada de Vicente Pires', essa responsabilidade seria subjetiva”; l) “a verdade é que quando o dano decorre de suposta omissão estatal, como por exemplo: o serviço não funcionou, funcionou tardiamente ou ineficazmente, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva e não a objetiva”; m) “se o Estado não agiu (...), não pode ser apontado como autor do dano. Nesse caso, falta embasamento jurídico para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão pelo simples nexos causal ante a suposta desídia e a violação de interesses difusos”; n) “há (...) que ser imputado (e provado) ao Estado uma conduta ou comportamento ilícito (negligente, imprudente ou fruto de imperícia)”; o) “a autora/agravada tinha conhecimento do contrato originário de ocupação do imóvel (...) e que o imóvel pertence ao Poder Público e que não tinha autorização para ocupá-lo; sabia (...) que a destinação do imóvel era para fins rurais e que era proibida, sob pena de rescisão, a transferência no todo ou em parte do arrendamento, bem como dar destinação diversa ao objeto do contrato (quanto mais parcelar, que é crime!). Assim sendo, não tem a autora/agravada o direito à indenização de qualquer natureza, e muito menos direito de retenção por benfeitorias”; p) “quanto aos danos morais pretendidos, estes não foram caracterizados, principalmente porque (...) já tinha conhecimento há 10 anos da irregularidade de sua ocupação e já deveria esperar a qualquer momento a Notificação do Poder Público, como ocorreu”; q) “não pode a autora adquirir imóvel sem consultar a sua procedência/dominialidade”; r) “em verdade, 'comprou' lote barato e ilegal pra jogar com a sorte e depois ver o que aconteceria no futuro. É a regra da grilagem e de compradores de má-fé, para depois se fazerem de vítima e alegar 'boa-fé' (não cola mais!)”; s) “se o Poder Judiciário obstar o exercício do poder de polícia e consequentemente, a instalação desses serviços, bem como impedir a remoção daqueles que se encontram ('no brejo'), ou seja, dentro de área de Proteção Permanente - APPs (condicionante prevista no TAC), concedendo liminares como a presente, além dos prejuízos com a paralisação das obras, cujos investimentos da CAESB já alcançaram R\$4,5 milhões de reais, cerca de 45 (quarenta e cinco) mil moradores do Setor Habitacional Vicente Pires ficarão sem água encanada ('periculum in mora’); t) “não tem sustentáculo jurídico a tese do MM. Juiz singular, quando prioriza na espécie o 'direito a moradia' da agravada (...).

Como beneficiar um ou alguns em detrimento do espectro maior da população, desconsiderando que o meio ambiente é um bem de uso comum de todos nós? Tampouco pode prosperar a tese de 'longevidade da ocupação', pois documento atesta que o lote estava vazio em dezembro de 2005 e em julho de 2006 “observou-se ter sido construído uma casa”; u) “a estação chuvosa está por vir e certamente afetará o andamento das obras, caracterizando ainda mais o perigo da demora”.

Decido.
Tendo sido, pelo juízo de origem, mantido o *status quo*, não há *periculum in mora* que justifique suspensão da decisão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo prolator da decisão recorrida. Proceda a Subsecretaria da Quinta Turma nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 17 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038328-4/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : EDUARDO HENRIQUE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : MULLER LUIZ BORGES
AGRAVADO : ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Eduardo Henrique de Souza Barbosa de decisão (fl. 11) proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, em que foi revogada liminar que havia autorizado matrícula do impetrante nas disciplinas Atenção Farmacêutica (FAR156), Farmacodinâmica e Farmacocinética I (FAR146), concomitantemente com o estágio supervisionado obrigatório”. Considero o Juiz que: “a decisão que deferiu o pedido de liminar incorreu em equívoco, uma vez que não se cuida de aluno concludente (sic). Logo, não se afigura presente o *fumus boni iuris*, requisito necessário para mitigação do sistema de pré-requisitos e concessão da medida”. Sustenta o impetrante que: a) “manejou o mandado de segurança estando no início do sétimo período e não no último período uma vez que, de acordo com a grade curricular da instituição gerida pela agravada, no último período do curso a flexibilização do sistema de pré-requisito seria incapaz de solucionar o problema do agravante, por conta da incompatibilidade de horários com relação a algumas disciplinas, o que, invariavelmente, atrasaria a conclusão do curso”; b) “o impetrante já se matriculou nas referidas matérias, e as vem cursando normalmente, sem prejuízo de qualquer natureza, seja acadêmica ou administrativa”; c) “a limitação do entendimento jurisprudencial aos alunos concludentes não tem razão de ser, mormente no caso do agravante, que está matriculado no quarto estágio supervisionado obrigatório está impedido de cursar o terceiro estágio supervisionado obrigatório”. Conquanto se reconheça a autonomia didático-científica das instituições de ensino superior, garantida constitucionalmente pelo disposto no artigo 207, o que inclui a prerrogativa de organizar sua grade curricular da forma que julgar mais conveniente aos fins pedagógicos a que se destina, tem a jurisprudência pátria amenizado o rigor da exigência curricular relativa às matérias vinculadas por relação de pré-requisito, quando se trata de alunos que estejam concluindo o curso.

Não é este o caso dos autos. O aluno não é concluinte e pretende, em realidade, aproveitar “os horários vagos de sua grade para concluir seus estudos”. (fl. 5) Indefiro, por isso, o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Proceda a Subsecretaria da Quinta Turma nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Brasília, 17 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038560-0/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : BRUNO BRITO COSTA ZONNO
ADVOGADO : NEIRIBERTO JOSE DA SILVA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura - ASOEC de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, na qual se deferiu liminar “para determinar à autoridade coatora que expeça, *incontinenti*, boleto em nome do impetrante para pagamento das mensalidades atrasadas, bem como da mensalidade correspondente à matrícula do segundo semestre de 2006 e, após comprovado o pagamento, efetue a matrícula do impetrante nas disciplinas do 4º período do Curso de Gestão de Agronegócios”.

É legítima a recusa da instituição de ensino superior em renovar matrícula de aluno que se encontra em situação de inadimplência, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.870/99:

Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifo nosso)

Ocorre que, tendo a matrícula sido efetuada com amparo em decisão liminar deferida em 6.10.2006 resta consolidada pelo transcurso de tempo a situação do impetrante, sob pena de injustiça maior, a esta altura, visto que o semestre letivo está próximo de se encerrar. Nesse sentido a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. VEDAÇÃO LEGAL.

1. Em regra, segundo dispõe o artigo 5º da Lei 9.870/99, o aluno inadimplente com instituição de ensino superior não possui direito à renovação da matrícula.

2. Entretanto, se a parte impetrante obtém decisão judicial para compelir a autoridade impetrada a considerá-la matriculada especificamente no 5º período de curso superior, mostra-se desarrazoado reverter a situação de fato consolidada, visto já ter se expirado aquele o semestre letivo. Aplicação do art. 462 do CPC.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. REOMS 2005.43.00.001691-5/TO. Relator: Desembargador Federal FAGundes de Deus. Data do julgamento: 24/05/2006 DJ de 06/07/2006, p.106)

ADMINISTRATIVO. ENSINO. INADIMPLÊNCIA. IMPEDIMENTO DE FREQUÊNCIA ÀS AULAS E REALIZAÇÃO DE PROVAS. ART. 5º DA LEI Nº 9.870/99. RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA PRATICIDADE.

1. Embora a Lei n. 9.870/99, em seu art. 5º, autorize as instituições de ensino a não renovar matrícula de aluno que se encontre em débito, na hipótese dos autos a aluna frequentou aulas e realizou provas, caracterizando-se, assim, vínculo com a instituição de ensino. É indevida a aplicação de penalidade em razão de inadimplemento, nos termos do art. 6º da mesma lei.

2. Com base no princípio da praticidade, recomenda-se que seja respeitada situação consolidada por força de liminar, confirmada pela sentença, sob pena de injustiça maior, a esta altura.

3. Remessa oficial improvida.

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. REOMS 2005.43.00.001886-4/TO. Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira. Data do julgamento: 08/02/2006. DJ de 16/02/2006, p.105)

Indefiro, por isso, o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Proceda a Subsecretaria da Quinta Turma nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038569-2/BA
Processo na Origem: 200633000152046

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : PEDRO PAULO ARGOLLO FARIAS
ADVOGADO : GILBERTO OLIVEIRA LINS NETO E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Pedro Paulo Argollo Farias contra decisão que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava assegurar ao impetrante o direito à transferência da Universidade de Salvador - UNIFACS à Universidade Federal da Bahia - UFBA, em razão da aprovação em processo seletivo para preenchimento de vagas residuais, no curso de Engenharia Mecânica.

O juízo *a quo* fundamentou a sua decisão considerando que “*embora a situação em apreço revele a existência do periculum in mora - já que as aulas na UFBA estão em andamento - não vejo caracterizado, por outro lado, o fundamento relevante do presente “writ” (fumus boni iuris), uma vez que os fatos narrados pela parte impetrante e os documentos trazidos à colação não são suficientes para demonstrar a existência de ilegalidade no indeferimento de sua matrícula perante a UFBA*”.

Aduz o agravante, que a princípio cursara Engenharia Elétrica, sendo que, no primeiro semestre do curso em referência, cumprira o conteúdo programático relativo à disciplina “Introdução à Geometria Descritiva e Desenho Técnico”. Ocorre que, por transferência interna na UNIFACS, passou a cursar Engenharia Mecânica. Na oportunidade, fora informado da necessidade de cursar a disciplina “Desenho Técnico” em separado, haja vista a determinação em convenção interna da Universidade nesse sentido.

Sustenta que o fato acima relatado o prejudicou de tal forma que acabou por culminar no indeferimento de sua matrícula. Assim afirma que não pode ser culpado pelas convenções internas da UNIFACS, tampouco pelo modo de organização da grade curricular de seus cursos de Engenharia. Ademais, acrescenta que não se pode dizer que o impetrante não cursou a matéria “Desenho Técnico”, eis que a mesma, conforme se prova por meio do documento acostado às fls. 38 fora cursada em conjunto com a matéria “Geometria Descritiva”.

Dessa forma, afirma em prol da sua pretensão que, “*ainda que não fossem levados em consideração os fatos alhures relatados, existe fator de suma relevância que deverá ser ponderado, qual seja a carga horária que possui o agravante, comprovado no histórico escolar e que lhe torna apto a cursar o 3º semestre de Engenharia Mecânica*”.

Assevera que o CNE/CES, ao estabelecer orientações gerais a serem observadas na formulação das diretrizes curriculares para os cursos de graduação, criou a figura do currículo mínimo, que teve como objetivos iniciais facilitar as transferências entre instituições diversas, garantindo qualidade e uniformidade mínimas aos cursos.

Por fim, argumenta: “*...conclui-se que o requisito de compatibilidade dos conteúdos programáticos e da carga horária das disciplinas cursadas na instituição de origem, com o currículo do curso para o qual está sendo solicitada a transferência, embora previsto no Edital que regulamentava o assunto, não pode ser motivo válido para ensejar o indeferimento da transferência pretendida pelo agravante*”.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso para, no mérito, dar provimento ao recurso, reconhecendo a possibilidade de sua integração permanente no corpo discente da UFBA.

É o relatório. Passo a decidir.

Entendeu o juízo monocrático que a parte autora não demonstrou cabalmente a existência de ilegalidade no indeferimento da matrícula do agravante perante a UFBA.

Oportuno, portanto, transcrever parte da decisão de fls. 28/31. Confira-se:

“A medida liminar prevista no art. 7º, inc. II da Lei nº 1.533/51 detém caráter excepcional, ou seja, somente obtém espaço naquelas hipóteses em que a decisão final do Writ esteja sob o risco de tornar-se ineficaz e, ainda assim, desde que seja relevante o fundamento da ação.

No presente caso, porém, embora a situação em apreço revele a existência do periculum in mora - já que as aulas na UFBA estão em andamento -, não vejo caracterizado, por outro lado, o fundamento relevante do presente writ (fumus boni iuris), uma vez que os fatos narrados pela parte impetrante e os documentos trazidos à colação não são suficientes para demonstrar a existência de ilegalidade no indeferimento de sua matrícula perante a UFBA.

Pelo que se pode compreender da inicial, a matrícula do impetrante foi indeferida porque não foi constatada pela UFBA a existência da disciplina “Desenho Técnico”, no currículo do impetrante. Acontece que, segundo o impetrante, essa disciplina foi devidamente cursada por ele, em conjunto com outra disciplina, “Geometria Descritiva”, quando iniciou seus estudos, em 2004, no curso de Engenharia Elétrica na UNIFACS, depois mudado para Engenharia Mecânica, na mesma universidade.

Ora, neste exame inicial da questão, não vejo falta de razoabilidade na atuação da UFBA, uma vez que, se a própria universidade de origem do impetrante (a UNIFACS) assegurou-lhe de que, no curso de Engenharia Mecânica, a disciplina Desenho Técnico “teria que ser cursada em separado” (fls. 09) - fato que revela a importância dessa disciplina -, não há sentido em se questionar a conduta da UFBA ao exigir histórico dessa disciplina no currículo do impetrante. Desse modo, não vejo, no presente caso, qualquer indício de ilegalidade no indeferimento da matrícula do impetrante, já que o seqüenciamento de disciplinas dentro da grade curricular de determinado curso superior, ao mesmo tempo em que atua sistematizando o ensino, apresenta plena legitimidade em face da autonomia didático-científica conferida pela Constituição Federal às entidades de ensino superior (art. 207).

Por fim, quanto ao mais, constato que o impetrante não trouxe aos autos documentos necessários à comprovação da alegada violação ao seu direito de ampla defesa. Por isso, sem essa prova pré-constituída, não há como se aferir se realmente a UFBA lesionou esse direito do impetrante, valendo para o caso, portanto, a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Assim, ante a falta do fumus boni iuris (fumaça do bom direito) no caso destes autos, DENEGO A LIMINAR requestada na inicial.”

Da inicial, às fls. 12, extrai-se que a transferência da UNIFACS para a UFBA restou indeferida em razão do não cumprimento de requisito fixado no edital que se refere à incompatibilidade entre os conteúdos programáticos e a carga horária das disciplinas cursadas.

Impende ressaltar que, conforme bem colocado pelo Juízo *a quo*, os documentos colacionados não se mostram hábeis a comprovar a suposta ilegalidade do ato, na medida em que só se encontram juntados os documentos de fls. 34/40 (ficha de desempenho no processo seletivo de vagas residuais, movimentação do processo administrativo UFBA/23066.019027/06-58 2 23066.022024/06-38, relação de candidatos selecionados, histórico escolar do primeiro e segundo semestres e aviso de crédito relativo a estágio).

Não foram juntadas as informações do edital do certame em que se baseou a fundamentação do indeferimento da matrícula por parte da UFBA, peças que constituem documentos importantes para demonstrar a presença dos requisitos essenciais ao provimento que se pleiteia.

Somente com a juntada de tais documentos seria possível vislumbrar, em cognição sumária, a possibilidade jurídica de êxito da parte impetrante, requisito imprescindível à concessão de provimento de urgência (liminar).

Ora, a instrução da ação mandamental é de responsabilidade da parte impetrante, que deve carrear aos autos prova pré-constituída do direito líquido e certo que afirma possui.

Se o impetrante não instruiu a inicial com cópia do edital, que, como dito, é peça essencial para a verificação do fumus boni iuris, não pode exigir do juízo *a quo* outra postura que não o indeferimento da liminar, por ausência de comprovação da pretensa conduta ilegal por parte da autoridade impetrada.

Esta Corte tem decidido, reiteradamente, sobre a imprescindibilidade da prova pré-constituída ao deferimento de liminar em mandado de segurança.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO E DEFESA NOS AUTOS. SENTENÇA TERMINATIVA. ARTIGO 296 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DA PARTE. PRELIMINARES REJEITADAS. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO MILITAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LIMINAR CASSADA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PROVIDA.

1. Não se cogita da incompetência da autoridade coatora se ela se declarou competente para o ato e ofereceu defesa nos autos.

2. Não se admite a reconsideração de ofício de sentença terminativa. Entretanto, é de ser prestigiada a decisão que, atendendo manifestação da parte, acolhe o pedido.

3. Preliminares rejeitadas.

4. Para o manejo do mandado de segurança, é imprescindível a prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo.

5. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para fazer prova da condição de companheira, de modo a habilitar a impetrante a obter a pensão militar pleiteada, já que o requerimento para pensão por morte do cônjuge é contemporâneo ao pedido de pensão por morte do suposto companheiro.

6. Liminar cassada.

7. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, providas. “ (AMS 2000.34.00.044890-8/DF, rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ 02/02/2006 p.24)

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. CF, ART. 195, § 7º. IMUNIDADE/ISENÇÃO. REQUISITOS. ADIN 2028/DF. LEIS 8.212/91 E 9.732/98. CERTIFICAÇÃO OU REGISTRO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL (CPC, ART. 527, III). INVIABILIDADE.(...)4. A antecipação da tutela recursal (art. 527, III, CPC), quando substitutiva da medida liminar negada em mandado de segurança pelo juízo a quo, que deriva do poder geral de cautela conferido aos juízes e tribunais, somente tem lugar quando estiverem presentes os pressupostos encartados no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51.

5. A ausência da prova pré-constituída (in casu, cópia do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social), no mandado de segurança, impede o deferimento da liminar pretendida e, por consequência, prejudica a tramitação do recurso interposto com igual pretensão.

6. Agravo regimental improvido.” (AGA 2004.01.00.032694-1/MG, rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Souza, Oitava Turma, DJ 15/10/2004 p.95)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO DEFICIENTE FÍSICO. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA.1. À concessão de liminar em mandado de segurança indispensável é o exame da prova pré-constituída, cuja aferição, no caso, da suposta deficiência física do candidato, é incomportável em sede de cognição sumária.2. Agravo desprovido.” (AG 2002.01.00.010425-5/PI, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ 02/08/2004 p. 96)

Não observo, portanto, nenhum reparo a ser efetivado na decisão recorrida, uma vez que o agravante menciona no writ as disposições constantes do edital, que indica na inicial a previsão de “compatibilização dos conteúdos programáticos e da carga horária das disciplinas cursadas na instituição de origem, com o currículo do curso para o qual está sendo solicitada a transferência”.

Observa-se que o agravo demonstra a irresignação do recorrente, que todavia, sem demonstrar de forma efetiva a compatibilidade das disciplinas cursadas em relação a conteúdos programáticos e carga horária, pretende o deferimento de liminar sem a comprovação, de forma cabal, do preenchimento dos requisitos fáticos exigidos pela instituição de ensino.

Neste recurso, a falha resta mantida, mesmo porque, o instrumento tem que ser montado com peças dos autos.

Pelo exposto, em face da manifesta improcedência deste agravo de instrumento, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557 do CPC c/c o inciso XXV do artigo 30 do RITRF/1ª Região.

Comunique-se o Juízo prolator da decisão agravada para que tome conhecimento.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038572-0/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : THADEU JOSE FIGUEIREDO LATORROCA FILHO
ADVOGADO : PATRICK ALVES COSTA E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE CUIABA - UNIC
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, interposto contra decisão por meio da qual se indeferiu pedido de matrícula do impetrante na disciplina Clínica Médica I, concomitantemente com a disciplina Fisiologia II, referentes ao 5º semestre do curso de Medicina ministrado pela instituição de ensino agravada.



Sustenta o agravante que: a) “desde o seu ingresso na Universidade mediante concurso Vestibular, eram requisitos para que cursasse a Disciplina “Clínica Médica I” somente a disciplina “Semiologia Médica”, sendo que não havia pré-requisito para a disciplina de Semiologia Médica”; b) “após reunião do Colegiado da Faculdade de Medicina, foi alterado o quadro de Requisitos Mínimos da Faculdade de Medicina, sem que tenha ocorrido qualquer alteração curricular”; c) o quadro entrou em vigor a partir do segundo semestre de 2006; d) “a autoridade coatora impediu que o ora impetrante efetivasse a sua matrícula na Disciplina de Clínica Médica I, o que irá acarretar o atraso em 01 semestre na conclusão do curso, tendo em vista que a disciplina de Clínica Médica I é pré-requisito para praticamente todas as disciplinas do 6º semestre”; e) “caso não efetue a sua matrícula no presente semestre deverá cursar somente a disciplina de Clínica Médica I no próximo semestre letivo, o que trará ainda um custo adicional na formação do aluno em aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)”; f) “permitir que a autoridade coatora altere o sistema de pré-requisitos sem a efetiva alteração curricular como no caso em apreço, é permitir o enriquecimento sem causa, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da autonomia universitária”.

O caso em exame ostenta particularidade que merece a devida atenção.

Os documentos de fls. 37-41 comprovam que não houve alteração curricular e sim mera alteração no quadro de requisitos mínimos das turmas semestrais, com entrada em vigor no segundo semestre de 2006, conforme decisão do Colegiado da Faculdade de Medicina. Até o final do 1º semestre de 2006, para cursar a disciplina “Clínica Médica I” era pré-requisito somente a disciplina “Semiologia Médica” (fl. 38). A reprovação do agravante na disciplina “Fisiologia II” ensejou impossibilidade de matrícula na disciplina pretendida, em razão da alteração no sistema de pré-requisitos.

Por sua vez, os documentos de fl. 42-47 comprovam o indeferimento do pedido de matrícula na referida disciplina (fl. 47-v), bem como que o agravante está freqüentando as aulas da disciplina “Clínica Médica I”, com autorização da instituição.

A demonstração de que não há comprometimento do aprendizado com matrícula concomitante nas disciplinas pretendidas (posto que até o semestre precedente não havia obrigatoriedade de pré-requisito); bem como a perda do semestre letivo e o custo adicional imposto ao aluno na hipótese de não cursar a disciplina, justificam a concessão da antecipação da tutela recursal.

Ante o exposto, defiro o pedido para que seja admitida a matrícula do impetrante na disciplina “Clínica Médica I”.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão recorrida.

Proceda a Subsecretaria da Quinta Turma nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038853-3/MG
Processo na Origem: 200638000299261

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: PAULO HENRIQUE DE MEDEIROS SANTOS
ADVOGADO	: MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Henrique de Medeiros Santos e Valéria de Fátima Fernandes visando à reforma da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que visava: a) suspender o procedimento de execução extrajudicial; b) excluir seus nomes dos órgãos de Proteção ao Crédito; c) o depósito das prestações vincendas no valor de R\$ 344,23 (trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos); d) utilização do saldo existência em conta do FGTS para quitação de prestações do contrato de mútuo; e e) pagamento mensal de uma parcela vencida e outra vincenda.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido, ao argumento de se encontram presentes os requisitos necessários ao acatamento de tal pleito. Pedem, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo. É o relatório do essencial.

A suspensão da execução de créditos relativos ao SFH e da inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes pode ocorrer em duas situações:

1 - depósito integral do valor cobrado pelo agente financeiro; ou
2 - relevância dos fundamentos apresentados para demonstrar que a cobrança é indevida aliada ao perigo da demora e ao depósito dos valores incontroversos.

No presente caso, não houve depósito integral do débito exigido pela CEF. Os agravantes se limitaram a pleitear, apenas, “sejam autorizados a movimentar sua conta vinculada do FGTS para pagamento de parte das prestações vencidas” e “após a utilização do FGTS, que a parte autora seja autorizada a depositar em juízo uma prestação vencida e outra vincenda pelo valor incontroverso R\$ 344,23 (trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), cada uma, (...)” (fls. 59).

Inicialmente, cumpre destacar que os autores, ora agravantes, não demonstraram a existência de contas vinculadas do FGTS, bem como, conforme consignado pelo Julgador *a quo*, “os autores não trouxeram com a inicial prova capaz de demonstrar que estão preenchidas todas as condições estabelecidas pelos incisos V e VI, do art. 20, da Lei nº 8.036/1990, de forma a ser deferido o levantamento do saldo de suas contas de FGTS” (fls. 112).

Sobre a questão, vejamos o entendimento firmado por esta Corte: “ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DO SALDO DE CONTA DO FGTS PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL À MARGEM DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A reiterada jurisprudência desta Corte admite a utilização do FGTS para quitação ou amortização de financiamento de imóvel, mesmo à margem do SFH, desde que a operação preencha todos os requisitos necessários (Lei 8.036/90, art. 20, inciso VII e Decreto 99.684/90, art. 35, inciso V).

4. Apelação da CEF parcialmente provida”.

(AC 2003.34.00.004957-8/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 20/03/2006, p.104).

De igual forma, não vislumbro plausibilidade jurídica em se autorizar o depósito das prestações nos valores pretendidos pelos agravantes, qual seja R\$ 344,23 (trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), uma vez que ele é inferior ao valor da primeira prestação estabelecida no ato da contratação (R\$ 359,12), em 05.01.1998 (fls. 77).

Ademais, não se pode pretender que exista razoabilidade em autorizar a alteração dos valores das prestações, no montante que os mutuários entendem correto, com base em planilha unilateralmente elaborada, sem a observância das cláusulas pactuadas e sem a inclusão dos ônus decorrentes da mora.

De outra parte, sem a realização de prova técnica que identifique objetivamente a ocorrência das impropriedades alegadas pelo mutuário quanto à evolução do débito e ao reajuste das prestações procedidos pela CEF, não há como reconhecer a relevância da alegação de que o valor cobrado é indevido.

Acerca do tema, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que “a concessão de liminar permitindo pagamento de valor evidentemente insuficiente para honrar os encargos mensais, além de lesar o direito do credor, consiste em ajuda indevida e ilusória ao mutuário que, cedo ou tarde, terá que arcar com o saldo devedor” (AG nº 2003.01.00.021677-3/MG, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 08.03.2004, p. 157).

Não bastasse isso, da análise dos autos, verifica-se os agravantes, encontram-se inadimplentes desde 05.05.2001 (fls. 81), ou seja, há mais de 05 (cinco) anos quando do ajuizamento da ação de procedimento ordinário, em 20.09.2006 (fls. 29).

Dessa forma, estando inadimplentes os mutuários há mais de cinco anos e não logrando eles comprovar a purgação da mora, nos termos do artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66, não há impedimento a que a CEF deflagre o procedimento de execução extrajudicial e inclua seus nomes em cadastros de inadimplentes.

Sobre o tema, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente desta Corte:

CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. (...) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. DECRETO-LEI 70/66. PROCEDIMENTO REGULAR. NULIDADE INEXISTENTE.

1.

2. Encontrando-se inadimplente o mutuário, por longo período, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório extrajudicial, que, in casu, se desenvolveu de forma regular, conforme comprovado por prova documental.

3. No caso presente, constata-se que o Autor se encontrava em situação de inadimplência desde outubro/98, não tendo tomado nenhuma providência jurisdicional, em tempo hábil, com vistas a obstar a realização do leilão extrajudicial, que culminou com a arrematação do imóvel em 29/09/99.

4. Apelação do Autor desprovida.

(AC 1999.38.02.001794-0/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 21/09/2005, p.29)

Aliás, esse procedimento (DL 70/66), consoante entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, não ostenta nenhuma inconstitucionalidade.

Nesse sentido:

DESPACHO : Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRETE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1º T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes. Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil). Brasília, 10 de maio de 2004. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (RE 231931 / SC, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114)

Sobre o assunto em discussão, confira-se a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ:

”PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. OFENSA AOS ARTS. 1º E 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.770-48/99 E 585, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1.

2. Para se que exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem "necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. 527.618, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido”.

(REsp 608716/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/10/2004, p. 308)

“MEDIDA CAUTELAR. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A evolução da jurisprudência da Corte mostra que o deferimento da cautela não está dissociado da plausibilidade do direito pleiteado.

Se a ação principal foi julgada improcedente, a cautelar segue-lhe o caminho, evidente a ausência de seus pressupostos legais.

2. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 248938/SE, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 30/10/2000, p. 153)

“AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). IMPEDIMENTO OU EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NECESSIDADE DO DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL.INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS.

1. Jurisprudência do STJ no sentido de que o impedimento ao registro no nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito pressupõe a coexistência de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGA 2004.01.00.007073-9/MG, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 27/04/2005, p.27).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA PROLONGADA. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE NA PRETENSÃO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO MANTIDA.

1 - A inadimplência em contratos de mútuo segundo as regras do SFH desde 2003 sem a adoção de qualquer providência inviabiliza o deferimento de liminar para determinar a suspensão da execução extrajudicial do contrato nos moldes do DL 70/66 e o cancelamento de inscrição em cadastros de restrição ao crédito.

2 - Para afastar inscrição em cadastros de proteção ao crédito, segundo a jurisprudência mais atual do Superior Tribunal de Justiça, é necessário o depósito da quantia incontroversa, situação que também é exigida pela Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 50.3 - Inexistência de fato novo que justifique a modificação da decisão que negou seguimento ao recurso.

4 - Agravo regimental improvido”.

(AGA 2004.01.00.020465-2/MG, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, DJ de 20/04/2006, p.59).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente improcedente e estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 557, caput, do CPC e artigo 30, XXV, do RITRF1ª Região).

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038903-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVANTE : ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC

ADVOGADO : MARCELLA RIBEIRO COSTA E OUTROS (AS)

AGRAVADO : ANTONIA DE PAULA SILVA

ADVOGADO : JULIANO MARQUES DA SILVA E OUTRO (A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura - ASEC de decisão (fls. 31-33) proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, em que foi deferida liminar “para determinar que a autoridade proceda à matrícula da impetrante nas disciplinas (...) concomitantemente com as demais disciplinas constantes de sua grade curricular”.

A jurisprudência tem admitido matrícula concomitante de matérias pré-requisitos quando o aluno está concluindo o curso. Confira-se: **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA EM DISCIPLINA CONCOMITANTE COM OUTRA DA QUAL É PRÉ-REQUISITO. ALUNO CONCLUINTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO.**

1. A jurisprudência tem firmando magistério no sentido da possibilidade de autorizar a matrícula em disciplina concomitante com outra da qual é pré-requisito, quando se tratar de aluno concluinte.

2. No caso, ao que se presume entre a data da concessão da liminar, e a do presente julgamento, o impetrante já deve ter concluído o curso, constituindo, assim, situação de fato consolidada pelo decurso do tempo, não sendo, pois razoável sua alteração.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF - 1ª Região. 6ª Turma. REOMS 2004.35.00.010665-2/GO. Relator: Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão. Data do julgamento: 23.1.2006. DJ de 13.2.2006, p.99)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO FORMANDO. MATRÍCULA CONCOMITANTE COM DISCIPLINA PRÉ-REQUISITO. POSSIBILIDADE.

1. É possível, ao estudante concludente de curso superior, matricular-se, simultaneamente, em disciplinas, mesmo que uma seja pré-requisito da outra, desde que inexistir incompatibilidade de horários. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental improvido.

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AGA 2004.01.00.008876-5/GO. Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus. Data do julgamento: 9.3.2005. DJ de 28.3.2005, p. 42)

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039414-0/PI

Processo na Origem: 200640000036900

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : RIBEIRAO S/A

ADVOGADO : RICARDO XAVIER DA CRUZ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, proferida nos autos da ação de procedimento ordinário proposta por Ribeirão S/A, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Federal e deferiu pedido de antecipação da tutela requerido pela autora.

Sustenta a União, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária, na qual a autora busca a exclusão de seu nome do cadastro de empregadores instituído pela Portaria nº 540/2004 expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Aduz que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, batizada de “Reforma do Judiciário”, que alterou o artigo 114 da Carta Magna, a competência para o processamento e julgamento do feito passou a ser da Justiça do Trabalho.

No que tange ao mérito, pugna a agravante pelo reconhecimento da legalidade da referida Portaria.

É o relatório do essencial.

Decido.

Merece prosperar o argumento da recorrente, de que a ação principal foi proposta perante a Justiça Federal em um momento em que a matéria objeto do litígio não mais estava inserida em sua esfera de competência.

Vejamos:

Com a promulgação da Emenda Constitucional de nº 45, houve alteração da competência de órgãos jurisdicionais em relação a determinadas matérias.

Dentre elas, a imposição de penalidades administrativas por órgãos de fiscalização do trabalho, situação em que está inserida a questão em discussão, pois a inscrição na lista é decorrência da autuação promovida pela fiscalização do trabalho.

Assim, a Justiça Federal não é mais competente para o processamento e julgamento do feito, pois houve, por determinação constitucional, a alteração na competência material para o processamento e julgamento da questão.

Para melhor esclarecer, transcrevo a nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, em conformidade com as disposições da Emenda Constitucional nº 45/2004:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”

A hipótese está inserida no inciso VII do artigo retro transcrito, cabendo à Justiça do Trabalho o julgamento da pretensão deduzida na ação ordinária.

Deve ser observado que o momento da propositura da ação determina a competência para o seu processamento.

No caso examinado, a ação foi proposta perante o Juízo Federal do Estado do Mato Grosso em 15.08.2006 (fl. 36) e a decisão recorrida prolatada em 26.09.2006 (fl. 80), sendo inequívoco, portanto, que o Juízo Federal era incompetente para o exame da questão, pois tal competência foi atribuída à Justiça do Trabalho a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Por conseguinte, é necessária a anulação do referido ato em razão do reconhecimento de que o mesmo foi praticado fora da competência destinada ao Juízo Federal.

Em face da incompetência absoluta, além da anulação da decisão apontada como ilegal, é necessário determinar a remessa dos autos principais à Vara do Trabalho competente para o processamento do feito.

Assim, anulo, de ofício, a decisão agravada, determinando a remessa dos autos principais a uma das Varas do Trabalho de Cuiabá-MT. Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC.

Comunique-se o Juízo agravado dando ciência desta decisão para que adote as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039415-3/PI

Processo na Origem: 200640000010507

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : FACULDADE SAO BERNARDO - FASB

ADVOGADO : MARCOS LUIZ DE SA REGO

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Faculdade São Bernardo - FASB contra decisão que, em sede de ação civil pública, deferiu o pedido de liminar para determinar a suspensão das atividades da agravante, bem como a abstenção do recebimento de quaisquer valores como contraprestação aos serviços por ela prestados (fls. 07/8).

A agravante sustenta o desacerto da decisão que suspendeu suas atividade com base nos seguintes argumentos, em síntese (fls. 03/04):

- o MEC sempre teve conhecimento do funcionamento da faculdade e sempre aconselhou a continuidade do funcionamento da mesma, haja vista que o seu reconhecimento se dará na formação dos cursos ofertados;

- é público e notório que outras faculdades particulares e públicas, possuem vários cursos sem manterem as autorizações devidas;

- a agravante sempre buscou regularizar sua situação junto ao MEC, sempre agindo de boa-fé e,

- é público e notório que, na cidade de Teresina/PI, outras faculdades conseguiram autorização para funcionamento sem dificuldades, enquanto a agravante tenta, há três anos, a liberação de seu funcionamento.

Requer, ao fim, a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo para reformar a decisão atacada.

E o relatório do essencial. Decido.

O Ministério Público Federal, após receber investigação preliminar realizada pelo PROCON do Piauí, ajuizou ação civil pública impugnando o oferecimento, por parte da agravada, de cursos de nível superior sem o devido credenciamento da instituição junto ao MEC.

A decisão agravada deferiu o pedido de liminar ao argumento de que é clara a necessidade de autorização para funcionamento de qualquer instituição nova que ofereça cursos de nível superior. Acrescentou, ainda, o seguinte:

“Compulsando os autos, verifico que a faculdade começou a funcionar antes mesmo de obter a devida autorização. Durante o tempo que esta ficou funcionando, alunos foram matriculados (contratos de prestação de serviços - fls. 91/93 e 98/100), após terem sido submetidos a exame vestibular, consoante demonstram os cartões de inscrição na fl. 126. Ademais, na oportunidade que lhe foi oferecida neste processo, a FASB não trouxe argumento plausível que justificasse a desobediência ao procedimento formal de reconhecimento, exigido por lei.” (fls.08)

A decisão não merece reforma.

A legislação atinente à espécie não dá margens a dúvidas quanto à necessária autorização prévia para o funcionamento de instituição de ensino superior e as respectivas consequências para a instituição de ensino que pretender funcionar sem licença. Confira-se o teor do Decreto nº 5.773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino e revogou o Decreto nº 3.860/2001:

“Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.

Art. 11. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

§ 2º A instituição que oferecer curso antes da devida autorização, quando exigível, terá sobrestantos os processos de autorização e credenciamento em curso, pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 68.

Art. 12. As instituições de educação superior, de acordo com sua organização e respectivas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas como:

I - faculdades;

II - centros universitários; e

III - universidades.

Art. 13. O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

Art. 27. A oferta de cursos superiores em faculdade ou instituição equiparada, nos termos deste Decreto, depende de autorização do Ministério da Educação.”

Transcrevo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

“ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO E APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - INVIABILIDADE DA EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA - PENDENTE O RECONHECIMENTO DO CURSO JURÍDICO - INDEFERIMENTO DA LIMINAR - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ILEGAL OU ABUSIVA - PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE CURSO TRAMITANDO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra omissão do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação, referente ao reconhecimento do curso de Direito frequentado pelo impetrante, circunstância que impede a expedição e registro de diploma.



2. Não há nos autos documentos que apontem para qualquer irregularidade ou omissão no procedimento de reconhecimento do Curso de Direito da Faculdade Maringá. O agravante limita-se a sustentar a injustiça da decisão que indeferira a liminar, deixando de comprovar a existência de direito líquido e certo apto a viabilizar a concessão da medida pleiteada.

3. O reconhecimento de curso superior é um ato administrativo complexo, que sucede ao procedimento de autorização para funcionamento do curso e depende do cumprimento de criteriosas regras.

4. No caso dos autos, a instituição de ensino solicitou o reconhecimento do curso em 18/08/2003, quando poderia tê-lo feito desde 2001, nos termos do artigo 2º da Portaria nº 877/97-MEC. Ademais, conforme os documentos que instruem a petição inicial, o processo de reconhecimento estaria aguardando parecer da OAB, em cumprimento ao disposto no artigo 28 do Decreto 3.860/2001.

5. Muito embora a ênfase que o impetrante atribui à presente irresignação - conclusão do curso e posterior aprovação em concurso público - em sede de cognição prévia, não há a demonstração da existência de omissão ilegal ou abusiva por parte da autoridade impetrada.

6. É inviável a aplicação por analogia do artigo 37 do Decreto 3.860/2001, pois a hipótese agasalhada por este dispositivo refere-se aos casos de suspensão do reconhecimento de curso de instituições que, por óbvio, previamente já haviam sido reconhecidas pelo MEC, o que não é o caso dos autos. Além disso, nos termos do artigo 6º, §2º, da Portaria 877/97, caso no futuro haja a revogação da autorização concedida à instituição de ensino freqüentada pelo impetrante, não haverá a outorga de diploma aos alunos, tão-somente será entregue a estes a documentação relativa aos períodos cursados a fim de viabilizar a transferência para outra instituição.

7. Não cabe ao Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo quando não restar caracterizada qualquer ilegalidade ou abuso de poder em sua atuação.

8. Agravamento regimental desprovido.” (AgRg no MS 10.054/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 10.11.2004, DJ 13.12.2004 p. 199)

A jurisprudência sobre o tema nesta Corte igualmente não diverge do entendimento do STJ e do contido na decisão atacada:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CREDENCIAMENTO E CRIAÇÃO DE NOVOS CURSOS SUPERIORES PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. APECIAÇÃO E DELIBERAÇÃO PELA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 641/MEC. LEGITIMIDADE. AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA PARA FUNCIONAMENTO DOS CURSOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Formulado requerimento administrativo objetivando o credenciamento e criação de novos cursos superiores pela instituição de ensino, tal pleito deve ser analisado pela Administração, de acordo com a legislação de regência, assegurando-se ao impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV).

II - A autorização para funcionamento de curso superior pressupõe o preenchimento de todos os requisitos legais para tanto, não sendo lícito ao Juízo, substituir o Administrador para outorgar a almejada autorização.

III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.” (REOMS 2000.34.00.021082-6/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 10/10/2005, p.69)

“ ADMINISTRATIVO. ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE INICIATIVA PRIVADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO PARA FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 209 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. A garantida liberdade de ensino à iniciativa privada, estabelecida pelo artigo 209 da Constituição Federal, está expressamente condicionada à existência de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

II. Agravamento de instrumento a que se nega provimento. (AG 2002.01.00.019544-7/BA, Rel. Juiz Francisco Neves da Cunha (conv), Segunda Turma, DJ de 13/02/2003, p.71)

“PENAL E PROCESSUAL. ESTELIONATO. ENSINO SUPERIOR. FUNCIONAMENTO DE FACULDADE DE TEOLOGIA E COMUNICAÇÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO MEC. INVOCAÇÃO ENGANOUSA DO DECRETO-LEI N. 1.051/69. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DO FEITO. INEQUIVOCO INTERESSE DA UNIÃO (LEIS NS. 4.024/61 E 5.540/68). CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENCIA. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIARIA EXCESSIVAS. REDUÇÕES. PENA DE PERDIMENTO DOS PREDIOS CONSTRUIDOS OU EM CONSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PROVA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. - O Réu, sem nenhuma autorização do MEC, fundou instituição de ensino superior de teologia e comunicação. Enganosamente passou a fazer propaganda, invocando, sempre, o Decreto-lei n. 1.051/69. Ora, tal diploma legal apenas procurou amparar ex-religiosos com mais de dois anos de curso teológico para que pudessem ingressar em faculdades de filosofia ou humanidades. O intuito do apelante, como se comprovou documental e testemunhalmente, era ilaquear a boa-fé alheia, com promessas de diplomas e cursos. Competência da Justiça Federal em virtude do íntimo interesse do MEC. Não se pode falar em cerceamento de defesa. os advogados do apelante tiveram acesso aos autos e foram regularmente intimados de todos os atos. Penas privativa de liberdade e pecuniária excessivas. Redução. Perdimento de prédios construídos e em construção. Impossibilidade. Cobia ao Ministério Público demonstrar que os bens foram adquiridos com o produto do crime. Tal prova não foi feita.

2. - Apelação parcialmente provida.”

(ACR 91.01.02426-4/MT, Rel. Juiz Adhemar Maciel, Terceira Turma, DJ de 31/08/1992, p.26396)

Trata-se de jurisprudência dominante no âmbito desta Corte.

Ademais, os argumentos trazidos pela agravante e relatados acima sequer são jurídicos a ponto de enfraquecer os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por apresentar pretensão contrária à expressa determinação legal e ainda por ser manifestamente improcedente e estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 557, caput, do CPC e artigo 30, XXV, do RITRF1ª Região).

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039594-3/MG

Processo na Origem: 200638000209441

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : ELCIO LELIS DE MELO JORGE

ADVOGADO : THOMAS FERREIRA ESPESCHIT ARANTES

AGRAVADO : QGT EMPREENDIMENTOS E CONSTRU-COES LTDA

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por Elcio Lelis de Melo Jorge contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, em sede de ação de adjudicação compulsória de imóvel c/c indenização por perdas e danos, “considerando que o domicílio do autor, Cláudio/MG, é abrangido pela competência territorial da Subseção Judiciária de Divinópolis”, redistribui o processo, nos termos do art. 1º do Provimento COGER nº19 de 15/8/2005.

Sustenta o agravante, em síntese, que se trata de ação de adjudicação compulsória, portanto, fundada em direito real sobre imóvel, sendo competente o foro da situação da coisa, a teor do art. 95, do Código de Processo Civil - CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Esta Corte Regional tem firmado o entendimento de que é possível a competência no lugar do domicílio do autor nas ações de direito pessoal, a exemplo das ações revisionais em face da Caixa Econômica Federal, afastando, quando prejudicial à defesa do mutuário, a cláusula contratual de eleição do foro (AGA 2003.01.00.020936-3/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, DJ 25/11/2003, pg. 92).

No presente caso, todavia, trata-se de ação de direito real, uma vez que foi ajuizada ação de adjudicação compulsória, com o escopo da outorga da escritura pública, com baixa na hipoteca.

Deste modo, deve-se atender a regra esculpida no art. 95, do CPC, que afirma: “Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa.”

O imóvel, objeto do litígio, é situado em Belo Horizonte - MG, Condomínio Residencial Heliópolis II, Bloco VII, apartamento 302 (fls. 23-28), o que se firma a competência a Seção Judiciária em Belo Horizonte - MG, independente do novo domicílio do autor.

Ressalte-se, também, que o foro de eleição contratual foi a cidade de Belo Horizonte - MG (fls.23-27).

É neste sentido que vem trilhando a jurisprudência dominante desta Corte Regional. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO SOBRE HIPOTECA. BAIXA. FORO COMPETENTE. LOCAL DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DO ART. 95 DO CPC.

1. Discutindo-se em ação cautelar pedido de baixa de hipoteca de imóvel, competente para o julgamento da lide é o foro da situação do bem, conforme inteligência do art. 95 do Código de Processo Civil.

2. Agravamento provido.

(AG 2004.01.00.040686-3/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 18/04/2005, p.105)

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos,

“CONFLITO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA DE IMÓVEL RURAL. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR LA E JULGAR-LA E DO JUÍZO DO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL (CPC, ART. 95). NÃO ART. 136 DO COD. PROC. CIVIL DE 1939 NÃO SE REFERISSE A DIREITOS REAIS. AO FORO DE ELEIÇÃO. III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECISÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUSCITADO, DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO.” (CC 6020 / SP, Relator(a): Min. THOMPSON FLORES, Tribunal Pleno, julgado em 26/5/1976, DJ 06-08-1976)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A c/c o inciso XXVI do artigo 30 do RITRF/1ª Região, dou provimento ao recurso para determinar que a competência para julgar a ação que originou o presente recurso é da Seção Judiciária de Belo Horizonte - MG.

Dê-se conhecimento do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, para os fins devidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039609-9/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVANTE : SELIA ROCHA ARAUJO

NÚCLEO DEAS- : NUCLEO DE PRATICAS JURIDICAS DA SISTEMIA FACULDADE 2 DE JULHO -BA

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS (AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que, conforme certificado à fl. 38, não consta decisão agravada, nem tampouco certidão de intimação da decisão agravada, documentos essenciais à instrução deste recurso, nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, sem os quais não há como se verificar a tempestividade.

Entende-se que “é ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do Código de Processo Civil), descabida diligência para anexação de algumas das tais peças” (1ª conclusão do CETA-RS) - cf. Theotônio Negrão, comentários ao artigo 525 do Código de Processo Civil.

Firmou-se entendimento no eg. Superior Tribunal de Justiça admitindo-se, excepcionalmente, o recebimento de agravo de instrumento interposto sem a apresentação de cópia da certidão de intimação da decisão agravada nos pleitos em que é possível a aferição da tempestividade do recurso por outro meio (REsp 466.349/PR. Relator. Ministro César Asfor Rocha. DJ de 10.3.2003, p. 240).

No caso, não é possível aplicar tal entendimento, pois não há nos autos outro meio suficiente à análise da tempestividade do recurso, uma vez que os únicos dados disponíveis são a procuração da parte (fls. 11) e o protocolo do agravo em 13.10.2006 (fl. 2).

Nego seguimento ao presente agravo de instrumento, porquanto manifestamente inadmissível (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXV, do Regimento Interno).

Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039624-6/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

AGRAVADO : FRANCO ROBERTO BASTOS BATISTA

ADVOGADO : GENY MARQUES PINHEIRO E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fundação Universidade Federal do Piauí de decisão (fls. 43-46) proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, em que foi deferida liminar para afastar o ato que excluiu o impetrante do processo de avaliação para o curso de Comunicação Social da Universidade Federal do Piauí, ao fundamento de que o histórico escolar apresentado pelo candidato não continha o índice de rendimento acadêmico.

Considerou o juiz que “a exclusão do impetrante da concorrência para uma das vagas ofertadas no Curso de Comunicação Social - Jornalismo, porque não trouxe histórico com o índice de rendimento (fls. 12/13), revela-se em desconformidade com as exigências do Edital e da Resolução aludida, o que torna o pedido de afastamento de tal ato revestido da fumaça do bom direito”.

Sustenta a agravante que: a) “os efeitos da medida ordenada estão a produzir irreversível prejuízo à UFPI, vez que, impondo-lhe a prática de ato sabidamente da competência de outra Instituição de Ensino, geram pernicioso “favorecimento” do Impetrante em relação aos demais candidatos classificados, inclusive em relação aos que, a exemplo do Impetrante, tiveram seus históricos rejeitados pela Comissão julgadora”; b) “não há de requerer nos editais a presença do IRA nos históricos de graduados, pelo simples fato de que tal índice é obrigatório, vez que o estudante já terminara o curso e o histórico deve estar completo”.

O acesso à informação é garantia constitucional (art. 5º, XXXIII), que não pode ser olvidada pela autoridade impetrada, a despeito da sua autonomia didático-científica.

O Edital nº 17/2006 - PREG, regulador do processo para preenchimento de vagas oferecidas no curso de Comunicação Social, foi omissivo com relação à necessidade de que no histórico escolar constasse o índice de rendimento acadêmico.

Presume-se que tal situação tenha gerado dificuldade na interpretação do edital, não devendo o impetrante ser penalizado por erro causado pela Administração, a quem cabe estabelecer, de forma clara e precisa, as regras do certame.

Indefiro, por isso, o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Proceda a Subsecretaria da Quinta Turma nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039668-1/DF
Processo na Origem: 200634000278150

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : CIVIL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu pedido de liminar, para garantir à ora Agravada a abertura de sua proposta, relativa à Concorrência 005/2006 promovida pela Secretaria Especial de Agricultura e Pesca, assegurando, ainda, sua participação nas fases ulteriores do certame.

Decido.

O edital do certame, em discussão, em seu item 6.5.2, exigia a apresentação pelos licitantes de atestados de capacidade técnica comprovando “a aptidão para as atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos” com a obra licitada, os quais deveriam fazer “explícita referência às parcelas de maior relevância que permitam aferir proximidade de características funcionais e técnicas dimensionais e qualitativas com os serviços necessários à realização do objeto desta licitação”.

No que se refere às parcelas de maior relevância e sobre as quais deveria o atestado de capacidade técnica dizer respeito, cumpre transcrever o seguinte item:

6.5.3.1 - *Considerar-se-ão como serviços compatíveis ao do objeto desta licitação a construção de edifícios comerciais, industriais ou para fins diversos, sendo as seguintes parcelas de maior relevância:*

- a) Estrutura de concreto armado;*
- b) Instalações Hidro-sanitárias;*
- c) Instalações Elétricas;*
- d) Drenagem;*
- e) Pavimentação.*

Ocorre que, quanto à parcela da obra referente à pavimentação, a Agravada, por ter apresentado atestado de capacidade técnica condizente com pavimentação asfáltica, foi inabilitada sob o argumento de teria sido exigido no edital atestado condizente com pavimentação em concreto armado.

Não encontro, porém, no corpo do edital juntado aos autos, muito menos no referido item 6.5.3.1, especificações quanto à obra licitada, no que concerne ao item de pavimentação. Embora a autoridade impetrada afirme, a fls. 48/49, que as mencionadas especificações estão definidas nos itens 4.1.3, 4.1.4 e 4.1.5, as quais, ao que tudo indica, constariam nos anexos do edital, não acostados aos autos, tais itens, transcritos pela autoridade impetrada, limitam-se a descrever os materiais a serem empregados na estrutura de circulação. Ainda que, da análise de tais materiais, seja possível concluir que se consubstanciam em estrutura de concreto armado, entendo que houve falha no edital, por não ter especificado claramente o que se pretendia quanto às exigências dos atestados de capacidade técnica. Tal imperfeição no ato de convocação do certame, dessarte, não pode acarretar prejuízo aos licitantes.

Dessarte, nesta análise ligeira, não exauriente, entende-se que se acha configurado excesso de formalismo no exame da habilitação técnica, o que implica restrição indevida ao caráter competitivo da licitação. Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2006.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039704-2/DF
Processo na Origem: 200634000208688

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : NORDESTE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANTHONY DE SOUZA SOARES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nordeste Transportes Ltda. contra decisão que, em ação de procedimento ordinário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no qual objetivava assegurar o direito de transferência parcial de linhas interestaduais, sem a exigência do pagamento de multas e independentemente de celebração de novos contratos de permissão dos serviços não transferidos, previstas na Resolução ANTT 1.445/2006.

Com esse breve relatório, passo a decidir.

Em que pese a Resolução ANTT 1.445/2006 estabelecer que a transferência de permissão do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros somente será autorizada mediante a comprovação, pela cedente, do pagamento de multas aplicadas pela ANTT; bem como a celebração de contrato específico, também pela cedente, em caso de transferência parcial dos serviços, não há norma legal que dê suporte a tais exigências, não sendo suficiente, portanto, sua imposição por mero ato administrativo infralegal. Confira-se o que dispõem as normas legais pertinentes à matéria:

Lei 8.987/95

Art. 27. *A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.*

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Decreto nº 2.521/98

Art. 23. *É vedada a transferência dos direitos de exploração dos serviços e do controle societário da transportadora, sem prévia anuência do Ministério dos Transportes.*

§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o "caput" deste artigo o pretendente deverá:

a) atender às exigências de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal necessárias à assunção do serviço;

b) comprometer-se a cumprir as cláusulas do contrato em vigor; e c) assumir as obrigações da transportadora pessionária do serviço;

Lei 10.233/2001

Art. 29. *Somente poderão obter autorização, concessão ou permissão para prestação de serviços e para exploração das infra-estruturas de transporte doméstico pelos meios aquaviário e terrestre as empresas ou entidades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela respectiva Agência.*

Art. 30. *É permitida a transferência da titularidade das outorgas de autorização, concessão ou permissão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo titular atenda aos requisitos a que se refere o art. 29.*

Dessarte, considero que as exigências constantes na aludida resolução constituem condição *contra legem*, sendo cediço que a Administração Pública rege-se pelo princípio da reserva legal, de modo que não pode impor restrições, senão por lei formal.

Por outro lado, condicionar a transferência da permissão ao pagamento de eventuais multas aplicadas pela agência reguladora, traduz meio coercitivo de cobrança de sanção pecuniária, o que equivale, na dicção da Súmula 127/STJ, a condicionar a renovação de licença de veículo ao pagamento de multas, condutas essas que são repelidas pelo ordenamento jurídico, consoante orientação do STJ e desta Corte, nessa linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL. (...). AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE TALONÁRIO DE NOTAS FISCAIS. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 547 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NORMA LOCAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

2. O Poder Público atua com desvio de poder negando ao comerciante em débito de tributos a autorização para impressão de documentos fiscais, necessários ao livre exercício das suas atividades. Artigo 170, parágrafo único da Carta Magna.

3. É entendimento sumulado que: “é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo” (Súmula n.º 70/STF); “é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos” (Súmula n.º 323/STF); “não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais” (Súmula n.º 547/STF); e “É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado” (Súmula n.º 127/STJ).

4. É defeito à administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que este procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz.

(REsp nº 71.4751/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.08.2005 p. 197).

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. (...). IMPEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE ESCRITÓRIO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CARTA MAGNA. IMPRESTABILIDADE DE MEIOS COERCITIVOS. SÚMULAS N.ºS 70, 323 E 547/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. O parágrafo único, do art. 170, da Constituição Federal, estabelece que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

2. As Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, do colendo STF, preceituam, respectivamente: “é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo”; “é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”; e “não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais”. Aplicação analógica.

(REsp 493.316/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 02.06.2003 p. 215.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. MULTA. DNER. COBRANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCABIMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

I- Afigura-se incabível a apreensão de veículo como meio coercitivo para a cobrança ou pagamento de multas.

(REO nº 2000.35.00.010939-0/GO, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Souza Prudente, DJ de 14/05/2002, p.137).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar que a Agravada analise o pedido de transferência das linhas referidas pela Agravante na inicial, sem as exigências previstas nos arts. 1º e 5º da Resolução ANTT nº 1.445/2006.

Comunique-se, com urgência, ao ilustre Magistrado prolator da decisão impugnada.

Publique-se.

Intime-se a Agravada para, querendo, responder, no prazo legal de 10 (dez) dias (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039889-4/DF
Processo na Origem: 200634000306025

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : SINDESEI - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato das Empresas de Serviços de Informática do Distrito Federal - SINDESEI contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, por intermédio do qual se objetivava suspender o pregão eletrônico levado a efeito pelo SERPRO.

Afirma a Agravante, em síntese, que o pregão não é a modalidade licitatória adequada para a contratação de serviços de informática.

Com esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Com razão a Recorrente. Embora entenda aplicável, por analogia, ao caso que versa sobre pregão eletrônico, as regras previstas no Decreto 3.555/2000, que disciplina o pregão presencial, na parte em que especifica como serviços comuns relativos à área de informática apenas aqueles relacionados à digitação e manutenção, o art. 1º da Lei 10.520/02 também define o que deve ser considerado como bens ou serviços comuns, passíveis de serem adquiridos na modalidade pregão. Eis o seu teor:

Art. 1º. *Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta Lei.*

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Ao analisar o conteúdo da norma legal acima transcrita, tenho que a contratação de serviço destinado a “fornecer recomendações nos níveis estratégicos, tático e operacional, quanto às melhores práticas de melhoria de processo de software para uma empresa do porte e complexidade do SERPRO” (item 1.0 do edital), abrangendo atividade de “definição, manutenção, evolução e uso de processo de software padrão documentado (...)” (item 2.1.1.1 do edital), não parece se subsumir às hipóteses legais de contratação via pregão, por envolver transferência de conhecimento e avaliação de desempenho e otimização do serviço de informação daquele órgão, o que exige, a meu ver, profundo conhecimento técnico para o desempenho da atividade licitada.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE ESPECIALIDADE TÉCNICA. TIPO DE LICITAÇÃO MELHOR TÉCNICA E PREÇO. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.666/91.

..... Da leitura do artigo 45, § 4º, da Lei n. 8.666/93, conclui-se que o legislador determinou que, nas hipóteses de licitação para aquisição de equipamentos e serviços de informática, deve ser adotado o tipo de licitação de técnica e preço, devido à exigência de especialidade técnica do objeto da licitação, excetuados os casos indicados em decreto do Poder Executivo.

A esse respeito, assevera Marçal Justen Filho que “a licitação de tipo de técnica será aplicada sempre que a necessidade administrativa envolver alguma característica especial ou peculiar, que não possa ser satisfeita por meio dos produtos padronizados.

(...) É imperioso, por tudo isso, que a adoção de licitação de técnica e preço seja voltada a selecionar efetivamente os bens e serviços que apresentem desempenho e qualidades técnicas mais significativos” (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 416/417).

Da leitura do edital de licitação, verifica-se que a hipótese dos autos cuida de licitação para contratação de bens e serviços de informática com peculiaridades técnicas. Dessa forma, incorreu a Administração em evidente violação do artigo 45, § 4º, da Lei de Licitações, o que leva à nulidade do edital, que determinou que a licitação fosse do tipo menor preço.



Saliente-se, por fim, que não houve alegação nos autos ou comprovação acerca da existência de decreto do Poder Executivo que justificasse a alteração do tipo de licitação.

Recurso especial improvido.

(REsp 584.842/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 22.08.2005, p. 197)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICOS DE INFORMÁTICA E ANALISTAS DE SISTEMA E SUPORTE PELA MODALIDADE PREGÃO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇOS QUE NÃO PODEM SER ENQUADRADOS NA MODALIDADE SERVIÇOS COMUNS. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE OBSERVÂNCIA À LEI PELO ADMINISTRADOR PÚBLICO.

1 - A aquisição de bens e a contratação de serviços pela modalidade pregão incluída entre as modalidades de licitação pela Lei nº 10.520/2002, teve como objetivo facilitar a compra de bens e serviços comuns, conforme a estipulação inscrita no Decreto nº 3.555/2000.

2 - No ramo de serviços de informática o referido decreto indicou como serviços comuns na área de informática, a prestação de serviços de digitação e manutenção de equipamentos.

3 - O objetivo da modalidade pregão é permitir a contratação mais rápida e acessível à Administração de bens e serviços que são licitados pela modalidade menor preço.

4 - Não é cabível a utilização do pregão para a contratação de serviços de informática que demandem conhecimentos técnicos mais aprofundados ou, para a ocupação de funções de formação superior, sob pena de violação expressa ao texto legal, pois para contratações que exigem conhecimentos técnicos especializados, é necessária a realização de licitação pela modalidade técnica e preço, pois o interesse da Administração é o melhor serviço pelo preço mais adequado.

5 - Não existindo autorização legal para que se prescinda da técnica, é inviável a realização de licitação para contratação de serviços técnicos especializados pela modalidade pregão sob o argumento de que a contratação seria financeiramente mais vantajosa para a Administração Pública.

6 - Agravo de instrumento provido.

(AG 2004.01.00.001190-0/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 13.09.2004, p.77).

Adite-se que, no caso em tela, a pretendida contratação de serviços de consultoria e avaliação, objeto do certame, denota a evidente intenção de obter auxílio de empresa especializada, que proporcione um real avanço tecnológico com efetivo ganho de produtividade para os serviços do SERPRO, o que, sem dúvida alguma, se acha inteiramente fora dos padrões definidos pelo parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/02.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para suspender o Pregão 1799/2006 ou, caso já tenha ele sido realizado, impedir a realização das fases subseqüentes (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS			
Relator			
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040486-7/MG			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE	:	JOSE LOURENCO VIANA NETO	
ADVOGADO	:	ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)	
AGRAVADO	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Lourenço Viana Neto, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, em que se indeferiu pedido de inversão do ônus probatório. O Agravante alega que: a) “houve claro cerceamento de defesa da parte Autora, pois sequer deferiu-se prazo para a comprovação da hipossuficiência econômica do Agravante”; b) incide inequivocamente o Código de Defesa do Consumidor à causa; c) é necessária a inversão do ônus da prova em contratos do SFH, em que a hipossuficiência é notória.

No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte vem prevalecendo o entendimento de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional regidos pelo SFH.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. S.F.H. JULGADO IMPROCEDENTE EM 1º GRAU, POR FALTA DE PROVA. APELAÇÃO DO AUTOR QUE SE LIMITA A AFIRMAR QUE A MATÉRIA É DE DIREITO E QUE A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA É BASTANTE. ACÓRDÃO QUE DE OFÍCIO INVERTE O ÔNUS DA PROVA E APLICA A REGRA DO ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA TANTO. SENTENÇA RESTABELECIDA.

I. Conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada, como aconteceu no acórdão regional, automaticamente, devendo atender, concretamente, às exigências do art. 6o, VIII, da Lei n. 8.078/90.

II. Caso, ademais, em que a apelação do autor interposta contra a decisão extintiva de 1o grau sequer alegou hipossuficiência ou necessidade de prova pericial, argumentando, apenas, que a matéria é exclusivamente de direito e que havia documentação suficiente nos autos para o embasamento do pedido.

III. Recurso especial conhecido e provido, restabelecida a sentença monocrática.

(STJ. 4ª Turma. REsp 591110/BA. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 4.5.2004. DJ de 1º.7.2004, p. 212).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE OFÍCIO.

- Aplica-se o CDC aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelo SFH.

- É possível a declaração de ofício de nulidade de cláusula de eleição de foro se caracterizada dificuldade para o exercício da defesa do devedor.

Agravo não provido.

(STJ. 3ª Turma. AGA 547829/DF. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento: 1º.4.2004. DJ de 26.4.2004, p. 170).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. FORO CONTRATUAL AFASTADO. CDC. HIPOSUFICIÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFESA. ADOÇÃO DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 83-STJ.

I. Firmou o STJ o entendimento no sentido de que o CDC é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, e, nesse contexto, incidente a norma protetiva que assegura à parte hipossuficiente na relação jurídica, no caso o mutuário, o direito de ser acionado, na execução hipotecária, no foro do seu domicílio, ainda que haja cláusula, no particular nula, elegendo foro diverso.

II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III. Agravo improvido.

(STJ. 4ª Turma. AGA 465114/DF. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20.2.2003. DJ de 31.3.2003, p. 232).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTERPRETAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1. Segundo exegese do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que a inversão do ônus probatório constitui exceção à regra geral estabelecida no artigo 333, inciso I, do CPC, quanto à produção de provas e não quanto à responsabilidade pelo pagamento de despesas relativas a estas.

2. A assistência judiciária compreende a isenção de honorários periciais (Lei 1.060/00, art. 3º, V).

3. Ao Estado, no cumprimento do dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça, cumpre prover os meios.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AG 2003.01.00.003522-3/MT. Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data do julgamento: 23.6.2003. DJ de 10.7.2003, p. 126).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Aplica-se o inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90 no caso de o autor ser mutuário do SFH, presumivelmente hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

2. A inversão do ônus da prova, quando seu fundamento é apenas a hipossuficiência econômica, limita-se à inversão da responsabilidade pelo seu custeio.

3. O deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita não obsta à aplicação do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90.

4. Agravo a que nega provimento.

(TRF - 1ª Região. 6ª Turma. AG 2001.01.00.033572-7/MT. Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Data do julgamento: 30.9.2002. DJ de 6.11.2002, p. 67).

Portanto, procede a alegação de aplicabilidade do CDC ao presente caso, sendo possível, em tese, a inversão do ônus probatório.

A referida inversão, contudo, deve preencher os requisitos do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

No caso, nada indica que o agravante ostenta hipossuficiência capaz de dificultar sua defesa em juízo.

Pelo contrário, ele qualifica-se como economista e, no contrato de mútuo, consta que sua categoria é a de trabalhador da indústria da construção (fl. 49), além do que, em ações como a presente, a realização de perícia contábil se afigura suficiente para elucidar a controvérsia fática.

De outra parte, nenhum elemento probatório foi apresentado no sentido de demonstrar a verossimilhança das alegações constantes da petição inicial.

Portanto, não há como deferir o pedido de inversão do ônus da prova.

Por derradeiro, o fato de a parte autora eventualmente não dispor de recursos suficientes para antecipar os honorários periciais deve ensejar o deferimento da justiça gratuita, e não a atribuição de tal ônus à parte contrária.

Sobre o assunto, há diversos precedentes desta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 33 DO CPC.

1. A jurisprudência firmou posição no sentido de que a inversão do ônus probatório, por força do art. 6º, VIII, do CDC não implica responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais 2. O art. 33 do Código de Processo Civil é norma cogente que impõe ao autor o ônus do pagamento de honorários de perito, quando a realização de prova pericial decorre de pedido de ambas as partes ou em virtude de determinação judicial de ofício.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. ArAg 2003.01.00.019174-1/GO. Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira. Data do julgamento: 12.4.2004. DJ de 10.5.2004, p. 81).

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELA RÉ. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA EM BENEFÍCIO DO AUTOR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. Ainda que os autores estejam sob o pálio da gratuidade judiciária, tal benefício transfere ao Estado e não à parte contrária, o ônus de arcar com o pagamento antecipado do perito.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AG 2001.01.00.048575-1/MG. Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data do julgamento: 23.6.2003. DJ de 10.7.2003, p. 88).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTERPRETAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1. Segundo exegese do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que a inversão do ônus probatório constitui exceção à regra geral estabelecida no artigo 333, inciso I, do CPC, quanto à produção de provas e não quanto à responsabilidade pelo pagamento de despesas relativas a estas.

2. A assistência judiciária compreende a isenção de honorários periciais (Lei 1.060/00, art. 3º, V).

3. Ao Estado, no cumprimento do dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça, cumpre prover os meios.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AG 2003.01.00.003522-3/MT. Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data do julgamento: 23.6.2003. DJ de 10.7.2003, p. 126).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTERPRETAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA

1. Segundo exegese do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que a inversão do ônus probatório constitui exceção à regra geral estabelecida no artigo 333, inciso I, do CPC, quanto à produção de provas e não quanto à responsabilidade pelo pagamento de despesas relativas a estas.

2. A assistência judiciária compreende a isenção de honorários periciais (Lei 1.060/50, art. 3º, V).

3. Ao Estado, no cumprimento do dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça, cumpre prover os meios.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AG 2002.01.00.005730-0/MT. Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data do julgamento: 2.6.2003. DJ de 30.6.2003, p. 127).

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO REVISIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELA AUTORA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Ainda que os autores estejam sob o pálio da gratuidade judiciária, tal benefício transfere ao Estado e não à parte contrária, o ônus de arcar com o pagamento antecipado do perito.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AG 2003.01.00.004092-4/MT. Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data do julgamento: 16.6.2003. DJ de 30.6.2003, p. 163).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. DECISÃO QUE DETERMINOU À RÉ O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTERPRETAÇÃO.

1. Há expresso pedido na inicial da ação que originou o presente recurso de necessidade de realização de prova pericial.

2. A CEF também postulou, por ocasião da fase de especificação de provas, pela produção de prova pericial.

3. Segundo exegese do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que a inversão do ônus probatório constitui exceção à regra geral estabelecida no artigo 333, inciso I, do CPC, quanto à produção de provas e não quanto à responsabilidade pelo pagamento de despesas relativas a estas.

4. A luz do disposto no art. 33 do CPC, cabe ao autor da ação o pagamento dos honorários periciais quando requerido por ambas as partes.

5. Agravo parcialmente provido, para determinar que caberá aos autores/agravados arcar com o adiantamento dos honorários periciais.

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AG 2001.01.00.041392-6/AM. Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data do julgamento: 10.3.2003. DJ de 23.5.2003, p. 213).

Nego, por isso, seguimento ao agravo de instrumento, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXV, do RI/TRF - 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040570-4/BA
Processo na Origem: 200333000298988

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PAULO DA ROCHA CIRNE E OUTRO(A)
AGRAVADO : CONSTANTINO RODRIGUEZ PEREZ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão que, em sede de ação de execução fiscal, indeferiu o requerimento de bloqueio de importância em dinheiro de propriedade do agravado, mediante utilização do sistema BACEN JUD.

Sustenta a agravante, em síntese, que para efeito de penhora, o dinheiro possui preferência em relação a todos os demais bens, conforme o disposto nos artigos 655, I do CPC e 11, da Lei nº 6.830/80.

Alega que a exigência contida na decisão recorrida - comprovação de esgotamento de diligências objetivando a localização de bens do executado -, como condição à constrição de valores por meio do sistema BACENJUD, não encontra amparo na Constituição Federal, artigo 5º, Inciso II, bem como não é obrigação da Fazenda Nacional, mas faculdade.

Ressalta que a negativa judicial de bloqueio de valores necessários à satisfação de seu crédito culminará na paralisação do feito ou arquivamento sem baixa, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.

Fundada em tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório do essencial.

Incumbê à agravante envidar esforços visando à localização de bens passíveis de penhora, eis que não é razoável a intervenção no patrimônio do agravante, na forma requerida, sem a comprovação de que utilizou todos os recursos disponíveis para esse fim.

No entanto, o meu entendimento segue as razões de decidir do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Relator para o acórdão), no AG 2005.01.00.071711-0/BA, Sétima Turma, DJ de 19/05/2006, p.108, verbis:

“O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à “penhora” ou “arresto”, representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. (“... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente.” STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

Não há na espécie nenhuma quebra do “sigilo bancário”, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A graduação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o “dinheiro” como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de “bloqueio” de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: “...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.”(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: “Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação”

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil, para determinar o bloqueio de contas/valores do executado no limite necessário para assegurar o juízo da execução, que deverá ser efetivado a partir do sistema BACEN JUD.

Dê-se conhecimento do inteiro teor desta decisão juízo recorrido, via fax, para imediato cumprimento.

Intime-se o agravado para, querendo, responder a este recurso, no prazo legal.

Intime-se. Oficie-se.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040761-9/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : ELIO PEREIRA
ADVOGADO : CELIO FIGUEIRA DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LUIS MARCELO C DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Elio Pereira de decisão (fls. 25-27) proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de Santarém-PA, em que se deferiu, “em parte, o pedido de liminar para que faça cessar os atos depredatórios do meio ambiente na área embargada pelo IBAMA, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, e para que apresente àquele órgão, em 060 dias, projeto de recuperação da área degradada, cujo prazo para implementação será indicado pelo próprio IBAMA”. Determinou-se expedição de ofício “à Delegacia da Receita Federal requerendo informações acerca da existência de bens móveis e imóveis em nome do Réu. Vindas as informações, oficie-se aos órgãos indicados para que averbem o bloqueio aqui determinado sobre os bens relevantes para os fins desta ação. (...) oficiarei ao Banco Central do Brasil para que determine ao sistema financeiro nacional a necessidade de bloqueio dos recursos mantidos nas contas correntes do Requerido, com imediata comunicação a este Juízo”, tudo nos autos n. 2006.39.02.00.0049-5 - ação civil pública ajuizada pelo agravado em face do agravante.

Considerou o MM. Juiz que: a) “a plausibilidade do direito invocado sobressai da comprovação documental feita nos autos, especialmente os autos de infração lavrados contra o Requerido por ter praticado o desmat e a queimada de 496,18 ha de vegetação secundária sem a devida cobertura legal”; b) “vislumbro também situação de perigo que justifica a concessão de medida provisória tendente a garantir a efetivação das medidas buscadas (indisponibilidade) e a remediar a situação (interrupção de atos depredatórios e recuperação da área degradada), enquanto se aguarda o desfecho definitivo da matéria”; c) “pendente de julgamento esta ação, onde se busca a condenação do Requerido na reparação do dano ambiental por ele causado, realmente a possibilidade de desfazimento do seu patrimônio, garantidor da efetivação de tal medida, é perfeitamente vislumbrada, justificando, então, a urgência da medida constritiva pretendida (indisponibilidade)”; d) “considerando que o Requerido vem degradando o meio ambiente, descumprindo, inclusive, embargo administrativo imposto pelo IBAMA bem como o fato de que a recuperação da área degradada é importante ao equilíbrio ambiental, entendendo necessária a concessão de medida judicial como forma de evitar maiores prejuízos, dando, assim, efetividade à garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto no art. 225 da Constituição Federal”.

Alega o agravante que: a) “o imóvel sobre o qual transcorre a ação é de domínio privado e sua utilização está constitucionalmente garantida, respeitada a área de preservação permanente e de reserva legal, como ocorre no presente caso, em que foi averbada a quantia de 50% da área, na forma da legislação vigente à época”; b) “o negócio (...) está montado sobre essa área que o IBAMA embargou e, apesar da justa impugnação protocolada naquela Autarquia, já transcorreram três anos da autuação sem julgamento do recurso administrativo, sendo que nesse período o Banco da Amazônia S/A liberou todas as parcelas de um financiamento agrícola destinado a investimentos e custeio, no total de R\$ 1.043.000,00 (hum milhão e quarenta e três mil reais), além de mais R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) financiados em outras instituições financeiras (...), e, em sendo mantido o embargo na forma do despacho (...) será automaticamente declarado insolvente civil, pois não terá alternativa de renda para fazer frente aos compromissos financeiros com o BASA e demais instituições e, certamente terá que vender alguns bens ou devolvê-los aos Bancos, caso o bloqueio judicial desses bens não se consume”; c) “buscar a condenação não significa condenar, o que poderá ocorrer (ou não), depois da instrução processual, obrigatória no rito ordinário”; d) “o juiz não se ateve aos fundamentos do art. 273 do CPC, proferindo decisão em total desapego aos pressupostos de admissibilidade contidos no respectivo artigo, especialmente no tangente à existência de prova inequívoca das alegações”; e) “resalte-se (...) a condescendência explícita do Juiz com a causa levantada pelo IBAMA, ao deferir os pedidos da inicial, sem pelo menos distinguir a tutela cautelar incidental (§ 7º do art. 273, CPC) da antecipação dos efeitos da tutela (caput e inciso I, do art. 273, do CPC), determinando o bloqueio de bens e de recursos financeiros (...), ao mesmo tempo que manteve o embargo das atividades na área, determinando a apresentação de projeto de recuperação da ‘área degradada’ como se fossem a mesma coisa”; f) “pior é o fato de o juiz requerer ao sistema financeiro nacional, através do Bacen jud, o bloqueio de eventuais recursos financeiros existentes em conta corrente (...), caracterizando ‘decisão extra petita’, isto é, além do pedido, fato que por si só anula a decisão”; g) “o auto de infração não é e jamais será considerado como ‘prova inequívoca’ para constituição de

direito líquido e certo”; h) “o auto de infração goza de presunção relativa e não absoluta da verdade dos fatos, tanto que está submetido ao contraditório e à ampla defesa”; i) “os autos de infração (...) foram impugnados (...) e o IBAMA, até a presente data, não os julgou, apesar de decorridos quase três anos”; l) “o fundado receio de dano não existe, eis que o próprio Requerente informa que as áreas já foram desmatadas. Na verdade, a autuação ocorreu numa área de domínio privado, que está inserida numa região agrícola, cujas atividades remontam décadas”; m) “só adquiriu a fazenda porque já se encontrava cultivada e o parecer técnico (cópia anexa) sugeriu a remoção do velho e desprezado seringueiral para o plantio de culturas temporárias”; n) “ao remover o seringueiral, (...) oficializou a área de reserva legal equivalente a 50% do imóvel”; o) sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada, “a Administração Pública não poderia agir de modo distinto às estipulações do normativo que regula o processo administrativo fiscal”; p) “a competência do servidor responsável pela lavra do auto de infração é pressuposto de validade do referido ato administrativo (...) não podendo ser delegada a qualquer servidor, despido de mínima competência para tal, posto que a atribuição de ‘Técnico Ambiental’ não credencia o servidor a atividade de fiscal”; q) “sendo nulos os atos administrativos nos quais o Autor fundamenta a ação, a petição inicial padece da ausência de alguns dos pressupostos indispensáveis à sua propositura, como o pedido e a causa de pedir (...)”.

Decido.

Na inicial da ação civil pública (fls. 29-44), alega o IBAMA “que as dificuldades em se cobrar as multas administrativas são enormes, sendo comum o autuado evadir-se e criar todo tipo de expediente para furtar-se ao implemento da legislação ambiental”.

Ação civil pública não é sucedânea de execução fiscal.

O ajuizamento de ação civil pública, por si só, é insuficiente para delinear “a possibilidade de desfazimento do (...) patrimônio” do requerido.

“A decretação da indisponibilidade e o seqüestro de bens, por ser medida extrema, há de ser devida e juridicamente fundamentada, com apoio nas regras impostas pelo devido processo legal, sob pena de se tornar nula” (AgRg no REsp 433357/RS).

O art. 11 da Lei n. 7.347/85 prevê “o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível” (grifei).

De outro lado, alega o agravante transcurso de 3 (três) anos da interposição de recursos administrativos aos autos de infração, sem resposta da autarquia.

A Instrução Normativa n. 8, de 18 de setembro de 2003, art. 12, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para o julgamento da impugnação ao auto de infração.

Não trouxe o agravante, no entanto, prova da interposição de recurso aos autos de infração.

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido para suspender a decretação da indisponibilidade de bens do agravante, mantendo-se a decisão em seus demais termos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Proceda a Subsecretaria da Quinta Turma nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, vista ao Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040875-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : HELENA ALVES DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DEBORAH SOUZA RABELO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se deferiu, em parte, o pedido de antecipação de tutela para “suspender qualquer desconto, sob a justificativa de ocupação irregular, nos contracheques da autora, até decisão final neste feito”.

A decisão agravada baseou-se nos seguintes fundamentos: a) “é indevido o desconto efetivado pela ré a título de ocupação irregular”; b) “não há prejuízo à Administração em retardar a retenção dos valores correspondentes à possível ocupação irregular, o que só estará demonstrado com o trânsito em julgado desta ação”; c) “tratando-se de pensionista de militar, os valores poderão ser cobrados a qualquer tempo por meio de desconto em folha”; d) “a autora vem sofrendo prejuízos financeiros em face dos descontos implementados pela ré num percentual (50% do soldo) que coloca em perigo a sua própria subsistência, posto que o referido valor é verba de caráter alimentar”.

Alega a agravante que: a) “a autora ajuizou ação pretendendo que lhe fosse reconhecido o direito à aquisição do imóvel funcional em que reside”; b) “em se tratando de imóvel funcional destinado à ocupação de militares, a Lei 8.025/90 veda expressamente a alienação aos particulares”; c) “para que se possa alienar um bem de uso especial, faz-se necessário que, antes, proceda-se à desafetação do bem”; d) “a r. decisão recorrida acarreta grave dano para a União, haja vista que priva a União de ter a posse do imóvel e de dar a correta destinação



a este imóvel, além de impedir que a União seja ressarcida tempestivamente pelo dano sofrido pela ocupação irregular do imóvel”. Verifica-se ausência de lesão grave ou de difícil reparação que justifique suspender o cumprimento da decisão agravada (art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil).

Ao contrário, nota-se a existência de dano irreparável à agravada, caso não subsista a ordem judicial, pois, como bem fundamentou o MM. Juiz Federal, “a autora vem sofrendo prejuízos financeiros em face dos descontos implementados pela ré num percentual (50% do soldo) que coloca em perigo a sua própria subsistência”.

Some-se a esse argumento, a ausência de prejuízo à Administração em retardar a retenção dos valores correspondentes à possível ocupação irregular, pois sendo a agravante pensionista de militar, os valores poderão ser cobrados a qualquer tempo por meio de desconto em folha.

Em face do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041151-6/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : BEIRA MAR CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : ELTON CALIXTO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Beira Mar Construções e Incorporações Ltda. de decisão (fls. 160-161) proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em que se reconheceu “a incompetência absoluta” daquele Juízo para apreciação da cautelar, tudo nos autos n. 2006.33.00.015120-5 - ação cautelar ajuizada pelo agravante em face da Caixa Econômica Federal.

Considerou o MM. Juiz que: a) “analisando o andamento do processo (1997.33.00.007845-6) junto ao TRF, verifica-se que o mesmo ainda não foi julgado em definitivo, pendendo apreciação de embargos de declaração”; b) “a competência para apreciar a cautelar é de natureza absoluta, porque funcional, cabendo ao juízo do feito principal sua apreciação. No caso de o processo principal se encontrar no Tribunal, a este cabe o processamento e julgamento do feito cautelar”.

Decido.

Obtém-se de consulta ao sistema processual, que deve ser juntada, o trânsito em julgado do acórdão em que se apreciaram os embargos de declaração opostos ao julgado da AC 1997.33.00.007845-6, com baixa definitiva e remessa dos autos à Seccional de origem.

Evidente, pois, a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil), porquanto prejudicado.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041222-3/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/AC
PROCURADOR : PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão (fl. 17) proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre, em que se indeferiu “a expedição de precatória para a ouvida do funcionário da ré arrolado às folhas 291, pois não foi esclarecido de que maneira poderá contribuir na composição do litígio, nem qual a sua relação com os fatos narrados na inicial”, tudo nos autos n. 2006.30.00.00009-0, ação de ressarcimento ajuizada pelo agravado em face do agravante.

Não havendo risco de lesão grave e de difícil reparação, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041321-1/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : VILOBALDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VILOBALDO BATISTA DOS SANTOS contra decisão que, em ação de execução relativa à recomposição de conta de FGTS, restou assim fundamentada, *verbis*:

“Relativamente à insurgência da parte autora contra a prática da CEF, que teria deixado de incluir em seus cálculos (fls. 189/194 e 284/290), a partir de junho de 1993, os juros remuneratórios, observe o demandante que a sistemática de cálculo, no particular, está correta. É que a sigla “JAM” é designativa do conjunto “juros + atualização monetária”. E os juros remuneratórios, evidentemente, por sua natureza jurídica, somente são aplicáveis sobre os valores depositados nas contas fundiárias enquanto tais valores nelas permanecerem. Após o saque, contudo, os juros remuneratórios já não mais são devidos, restando, apenas a incidência de atualização monetária, designado pela CEF, em suas planilhas, sob a sigla “AM”. Por outro lado, afirma o demandante que a Caixa Econômica Federal, “... na planilha de fls. 190, não recompôs o valor referente à perda de janeiro de 1989...” (sic). Diz ele também, que “... a conta vinculada de fls. 21 não foi recomposta com nenhum dos índices deferidos...” (sic, fls. 293). Ocorre que está a parte olvidando que, nos idos de 1989, os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS eram corrigidos trimestralmente, mediante a aplicação do percentual acumulado nos últimos três meses. Assim, no que se refere ao mês de janeiro de 1989, o rendimento da conta foi acumulado com o rendimento dos outros dois meses, o que resultou na aplicação de um percentual total no mês de março. É por isto que não houve creditação relativa a janeiro de 1989, tendo a creditação ocorrida no mês de março de 1989 sofrido acréscimo. Doutra parte, o índice de 42,72% corresponde ao total da inflação no mês de janeiro, do que se deflui que, antes da sua aplicação, deve ser descontado o índice que, de fato, chegou a ser aplicado. Esta diferença é de exatamente 31,2684% (índice que é exatamente aquele usado pela CEF), sem, que qualquer outra diferença exista relativamente ao mesmo trimestre, já que nos dois outros meses as correções foram feitas de forma adequada. São estes, pois, os motivos pelos quais a parte credora está encontrando valores diferentes. Observe-se, no particular, que não aponta ela divergências outras de valores, a não ser as divergências resultantes do equivocado raciocínio que chegou a ser desenvolvido. Em razão disso, dou por cumprida a obrigação judicialmente imposta e determino o arquivamento dos autos.”

Contra tal decisão, o agravante insurge-se, alegando, em síntese, que a decisão agravada não aplicou a determinação exequendo de incidência de juros remuneratórios, de acordo com as Leis 5.107/66 e 5.705/71, independente do levantamento do saldo, bem como o índice de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, com crédito em março de 1989.

Aduz, assim, que a decisão agravada violou a coisa julgada, porquanto descumpriu o v. acórdão exequendo que determinou, quanto aos juros remuneratórios, a sua aplicação em todo o período abrangido pela recomposição da conta vinculada.

É o relatório.

Em primeiro lugar, ao contrário do que sustenta o agravante, o acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte Regional no julgamento da apelação cível nº 2000.33.00.012410-7/BA assim dispôs:

Vinha entendendo a 3ª Turma que a procedência do pedido, nas ações desta espécie, impõe à CEF obrigação de fazer, com o crédito, nas contas ainda existentes, das diferenças deferidas, e não de pagar, pois não se está autorizando o levantamento do saldo do FGTS, salvo quando dito saldo foi integralmente levantado pelo titular da conta, na forma da Lei, caso que haverá obrigação de dar.

Assim, a execução dar-se-á pelo refazimento de toda a conta vinculada, desde a data de ocorrência da primeira diferença, para apuração de novo saldo, que a partir daí, passará a sofrer, a cada período legal de crédito (mês ou trimestre), a incidência normal da correção monetária e dos juros remuneratórios legalmente previstos para o FGTS. Idêntico será o procedimento em cada uma das datas em que verificada a diferença cuja reposição está sendo determinada, não tendo aplicação, pois, no caso, a Lei 6.899/81, sob pena de pagamento em dobro da correção. Participo desse entendimento, que sempre adotei quando integrante da citada Turma.

Pelo mesmo motivo de ser a execução de obrigação de fazer, com o refazimento da conta, não há também que falar em incidência de juros moratórios, eis que estaria eliminado o espaço lógico de “atraso” no pagamento, que os justificaria. Contudo, quando tiver havido levantamento integral do saldo após a data de alguma ou de todas as diferenças ora deferidas, incidirão juros de mora e correção monetária, esta a partir do levantamento, e aqueles a partir da citação, à taxa de 6% a.a.

No caso, consta dos autos que a CEF procedeu à inclusão dos juros remuneratórios na recomposição dos saldos da conta de FGTS até o mês de levantamento integral dos valores então depositados na conta fundiária.

Frise-se que a jurisprudência desta Corte Regional orienta-se no sentido de que nas ações que determinam a recomposição dos saldos das contas de FGTS cessa a incidência dos juros remuneratórios na data do levantamento integral dos valores depositados nas contas fundiárias, aplicando-se, a partir de então, as disposições da Lei nº 6.899/81 para fins de cálculo da correção monetária.

Nesse sentido, confira-se:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

1. Segundo recentes julgados a respeito da matéria, emanados do STF (RE nº 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000) e do STJ (REsp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ de 18/12/2000), restou firmado que: a) não são devidos os índices relativos a julho de 1987 (mês do crédito), maio de 1990 e fevereiro de 1991 (meses-base), de acordo com posição do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a natureza estatutária do FGTS, aplicando à hipótese o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico; b) os índices concernentes a janeiro de 1989 e a abril de 1990, de natureza infraconstitucional, são devidos, respectivamente, nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), conforme compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agente financeiro já efetuado depósitos concernentes a parte desses índices, ora reconhecidos, será imperioso deduzir em execução os percentuais creditados.

2. A procedência do pedido, em ações desta espécie, impõe à CEF obrigação de fazer, consistente na recomposição da conta vinculada ao FGTS em cada uma das datas em que deveriam incidir os índices expurgados da inflação, ora deferidos. Na hipótese, porém, de já ter sido levantado o saldo do FGTS pelo respectivo titular, e não mais existindo a conta, aí, sim, haverá obrigação de pagar.

3. Sobre as diferenças devidas, será obrigatória a incidência de correção monetária e de juros remuneratórios próprios do mecanismo de atualização previsto na legislação de regência do FGTS. Não tendo havido levantamento do saldo, descabe a aplicação da correção monetária prevista na Lei 6.899/81, que versa sobre a atualização dos débitos oriundos de decisão judicial. No caso de já ter sido realizado o saque integral do saldo após a ocorrência de algum ou de todos os índices expurgados, a correção monetária prevista na Lei 6.899/81 incidirá a partir do levantamento. Precedentes da Turma.

4. Juros moratórios devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês (Súmula nº 46 do TRF - 1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, e, a partir daí, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos de FGTS antes do cumprimento da decisão judicial.

5. Honorários advocatícios devidos aos Autores, devendo ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se o § 4º do art. 20 do CPC.

6. Apelação dos Autores parcialmente provida.”

(AC 2000.33.00.026348-2/BA, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 23/08/2004, p.74) (grifei)

Ademais, quanto à segunda parte da decisão agravada, no tocante à incorreta aplicação do percentual de 42,72%, entendo que está correta a decisão, quando asseverou que a diferença a ser aplicada era de 31,2684%, tendo em vista que o acórdão exequendo determinou que fossem deduzidos os eventuais índices já creditados (fls. 18).

Assim, diante da manifesta improcedência do agravo, deve ser negado seguimento ao mesmo.

De qualquer sorte, ressalto que o recurso interposto está incorreto, tendo em vista que a decisão que determina o arquivamento dos autos tem natureza de sentença, sendo impugnável mediante apelação.

Nesse sentido, confira-se o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR SUPERIOR A 100 UFR's. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CABÍVEL.

1. A decisão que determina o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, tem a natureza de sentença, sendo impugnável mediante apelação.

2. Estabelecendo a norma (art. 20, § 2º da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23/08/01) que as execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios devidos à União somente serão extintas se o valor do débito for igual ou inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência, não pode o juiz, em caso diverso, em face da indisponibilidade do interesse do credor, arquivá-la, sob o argumento de execução de valor ínfimo. Precedentes do TRF da 1.ª Região.

3. Apelação provida para determinar o prosseguimento da execução.

(AC 2000.01.00.062587-0/PI, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 18/09/2006, p.117)

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO E VIA PRECATÓRIO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRENTE.

1. Ao determinar o arquivamento dos autos o Juízo a quo emprestou a decisão natureza jurídica de sentença, cujo recurso cabível para atacá-la é o de apelação.

2. Reconhecido judicialmente o indébito - objeto principal na ação de conhecimento - nada obsta que, em sede de execução, as autoras optem por outro procedimento de extinção do crédito tributário, que não aquele reconhecido no título judicial transitado em julgado (compensação), sem que, para tanto, ocorra ofensa à coisa julgada.

3. Apelação a que se dá provimento.”

(AC 2001.01.00.043680-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 19/05/2006, p.146)

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (CPC, ART. 21, CAPUT).

1. Quando a decisão põe fim ao processo, determinando, inclusive, o arquivamento dos autos, desafia apelação e não agravo de instrumento.

2. Ainda que assim não fosse, a sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foram feitos quatro pedidos e acolhidos apenas dois, conclui-se que a parte autora decaiu em metade de sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput).

3. Agravo regimental dos Exeqüentes a que se nega provimento.” (AGA 2003.01.00.021257-0/DF, Rel. Juiz Federal Vallisney De Souza Oliveira, Quinta Turma, DJ de 27/10/2005, p.81)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento nos artigos 557, caput, do Código Processo Civil e 30, XXV, do RITRF/1ª Região, diante da improcedência e inadmissibilidade do recurso. Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo a quo, para os fins devidos.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, nos moldes regimentais.

Brasília - DF, 13 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041330-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : RENATO MIRANDA CHAVES
ADVOGADO : ANDERSON RICO MORAES NERY E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renato Miranda Chaves de decisão (fls. 84-85) proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no exercício da titularidade da 12ª Vara, em que se rejeitaram embargos de declaração opostos a decisão (fl. 101) em que se homologou termo de adesão.

Alega o agravante que: a) “a celebração do acordo em comento foi realizada (...) antes do trânsito em julgado da demanda (...), motivo pelo qual o termo de adesão não se trata de documentos novos, sendo que, apenas neste caso, poderia produzir qualquer efeito na lide, em face da soberania da coisa julgada material”; b) “o r. *decisum* deixou de levar em consideração o preceito legal de que fala o art. 741, VI, do código de ritos, no tocante à possibilidade do conhecimento de transação em fase de execução, desde que supervenientes à sentença, o que restou claro que nos autos não ocorreu”; c) “a argumentação trazida pela ré acerca da realização do acordo deveria ter sido apresentada em momento oportuno, ou seja, na contestação, por não se tratar de documento novo, restando, portanto, preclusa, em respeito à soberania da coisa julgada material formada no presente feito”. Decido.

Ainda que se admitam embargos de declaração de decisão interlocutória, tal recurso deve cingir-se a seus objetivos próprios: sanar omissão, contradição ou obscuridade.

Salvo em casos excepcionais, em que, realmente, tais vícios impeçam a interposição imediata de agravo de instrumento, admitir embargos de declaração de decisão interlocutória, com suspensão de prazo para agravo, é criar, em sentido contrário às atuais aspirações, o mais sério embaraço ao já excessivamente burocratizado processo civil.

Admite-se agravo de instrumento de decisão de pedido de reconsideração, mas desde que dentro do prazo para recurso da decisão originária, o que não é o caso.

Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ENFERMIDADE DE ADVOGADO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. NÃO CABIMENTO.

1. É intempestivo o agravo interposto após o prazo previsto no art. 544 do CPC.

2. Pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição do recurso cabível.

3. Não há falar em devolução do prazo se o advogado impedido de comparecer aos autos por motivo de doença não é o único procurador constituído.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ. 4ª Turma. AG 507.814/RJ. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. DJ de 9.2.2005, p. 194)

PROCESSUAL CIVIL. “EMBARGOS DECLARATÓRIOS” DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE EFEITO INFRINGENTE: “PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO”. AGRAVO INTEMPESTIVO (ART. 522 DO CPC). SEGUIMENTO NEGADO.

1- Agravável é a decisão indeferitória do pedido, não a seguinte que, em sede de embargos de declaração manifestamente inapropriados (pedido de reconsideração), a mantenha, pois, como de reiterada jurisprudência, pedidos de reconsideração não produzem qualquer efeito sobre o fluxo recursal, a tais equivalendo os embargos de declaração que, nitidamente, hostilizam a orientação jurídica em si do julgado, intuito infringente que, fora das hipóteses de erro material, induz a impropriedade do recurso e sua inaptidão para os fins do art. 538 do CPC.

2- “Os ‘se’ dizeses ‘embargos de declaração’ contra decisão monocrática, com nítido efeito infringente, não passam de indevida criatividade na prática forense distorcida, cujo único propósito, se não frutos do desconhecimento da boa técnica jurídica, é exclusivamente protelatório para postergar a eficácia da prestação jurisdicional ou para “ganhar” mais prazo processual, pois não passam, em essência (que não se determina por nomes ou nomenclatura), de mero ‘pedido de reconsideração’, que, de elemental sabença, não interrompe (nem suspende) o prazo recursal. (AGTAG 2004.01.00.046254-6/MG, Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma).

3- O pedido de reconsideração, portanto, não suspende ou interrompe o prazo recursal, sendo intempestivo o agravo interposto depois do despacho que não reconsidera a decisão.

4- Negado seguimento ao agravo de instrumento.

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AG 2004.01.00.037285-0/MG. Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. DJ de 12.5.2005, p. 33)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA DEFERIDA. DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÃO CAUTELAR. PERMISSÃO PARA AQUISIÇÃO DE SOLVENTES EM QUANTIDADES SUPERIORES ÀS PERMITIDAS PELA AGÊNCIA REGULADORA. LEÇÃO À ORDEM, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS. INTEMPESTIVIDADE DO AJUIZAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1 - É intempestivo Agravo Regimental interposto após o final do prazo previsto para o recurso.

2 - Pedido de reconsideração não interrompe, nem suspende prazo para interposição do recurso cabível, no caso, Agravo Regimental.

3 - O original da petição remetida por meio eletrônico será entregue no Tribunal no prazo de cinco dias. (Lei nº 9.800/99.)

4 - Não pode a Agravante, ao remeter o original de petição anteriormente enviada por meio eletrônico, inovar seu pedido.

5 - Agravo Regimental não conhecido.

6 - Decisão confirmada.

(TRF - 1ª Região. Corte Especial. AGSS 2003.01.00.026788-6/DF. Relator: Desembargador Federal Catão Alves. DJ de 16.4.2004, p. 01)

Nego seguimento ao presente agravo de instrumento, porquanto manifestamente inadmissível (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXV, do Regimento Interno).

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041337-6/MG

Processo na Origem: 200638030082405

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : BARBARA HOLLO DE ANDRADE
ADVOGADO : MARIA CELIA SILVA SOUZA E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bárbara Hollo de Andrade contra decisão que, em sede de mandado de segurança, que indeferiu a liminar que objetivava a matrícula da impetrante no curso de engenharia biomédica, independentemente de conclusão do ensino médio.

Sustenta a agravante que foi aprovada no vestibular para o curso de engenharia biomédica e, não obstante ter “a pontuação mínima exigida de 60% (sessenta por cento) do total de créditos, e com frequência de 75% (setenta e cinco por cento) do total de dias do ano letivo”, teve sua matrícula negada.

Assim, alega que “já cumpriu com todas as finalidades do ensino médio, encontrando-se totalmente preparada para a universidade”.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Não assiste razão à agravante.

Muito embora este Tribunal tenha se manifestado no sentido de, excepcionalmente, admitir a matrícula em curso de ensino superior, independentemente da conclusão do ensino médio, desde que esta se efetive antes do início das aulas no terceiro grau, esta não é a hipótese dos autos.

No caso, o agravante não logrou comprovar, antes do início do semestre letivo da instituição de ensino superior, dia 23 de outubro de 2006, ter concluído o 2º grau. Assim, em que pese ter logrado aprovação no exame vestibular para o curso de Engenharia Biomédica da Universidade de Federal de Uberlândia/UFU, a agravante não preencheu o segundo requisito obrigatório para o acesso ao ensino superior, qual seja a conclusão do ensino médio.

Com efeito, o certificado de conclusão do ensino médio é documento essencial à efetivação da matrícula no curso superior, segundo o disposto no art. 44, II, da Lei nº 9.394/96; in verbis:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;”

É este o entendimento consolidado nesta Corte Regional, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR SEM A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Correta a decisão de primeiro grau que indefere liminar em mandado de segurança, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), cujo art. 44, II, exige a conclusão do ensino médio para o ingresso no ensino superior.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 2006.01.00.019700-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 13/11/2006, p.150)

“ENSINO SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO À APELAÇÃO. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. NÃO CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA O PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. São requisitos para o ingresso em ensino superior a conclusão do segundo grau ou equivalente e a classificação em processo seletivo (Lei 9.394/96, art. 44, II).

2. O aluno que não conclui o ensino médio, mesmo tendo sido aprovado em exame vestibular, não possui direito líquido e certo à matrícula em instituição de ensino superior, porque ausente um dos requisitos legais.

3. Declaração do Colégio que o aluno somente cursou o 1º semestre da 3ª série do Ensino Médio, faltando, ainda, 93 dias letivos, relativos ao segundo semestre, para que o aluno concluisse o ano. Faltava, portanto, metade do programa relativo a 3ª série, a ser estudado pelo agravante, não tendo ele, como dito, concluído o 2º grau e, por conseguinte, preenchido o requisito obrigatório para o acesso ao ensino superior.

4. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal, não trazem nenhum fato diferente dos expostos anteriormente, não tendo, portanto, o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto o agravante não logrou demonstrar o decerto do julgado.

5. Agravo regimental do apelado improvido.”

(AGAMS 2005.34.00.023946-6/DF, Rel. Desembargadora Federal selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p.73)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XXV do art. 30 do RITRF/1ª Região, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Regional.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília - DF, 20 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041340-3/DF

Processo na Origem: 200634000042189

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JOAO HUMBERTO DE ALMEIDA E CONJUGE
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Humberto de Almeida e Heloisa Ribeiro da Silva visando à reforma da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que visava: a) suspender o procedimento de execução extrajudicial; b) excluir seus nomes dos órgãos de Proteção ao Crédito; e c) o depósito das prestações vincendas no valor de R\$ 164,21 (cento e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos).

Sustentam os agravantes, em síntese, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido, ao argumento de se encontram presentes os requisitos necessários ao acatamento de tal pleito.

Pedem, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório do essencial.

A suspensão da execução de créditos relativos ao SFH e da inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes pode ocorrer em duas situações:

1 - depósito integral do valor cobrado pelo agente financeiro; ou

2 - relevância dos fundamentos apresentados para demonstrar que a cobrança é indevida aliada ao perigo da demora e ao depósito dos valores incontroversos.

No presente caso, não houve depósito integral do débito exigido pela CEF. Os agravantes se limitaram a pleitear, apenas, o depósito das prestações vincendas no valor de R\$ 164,21 (cento e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos).

Dessa forma, não vislumbro plausibilidade jurídica em se autorizar o depósito das prestações nos valores pretendidos pelos agravantes, uma vez que, conforme por eles informado, o valor cobrado pelo agente financeiro em janeiro de 2006, totalizava R\$ 282,15 (duzentos e oitenta e dois reais e quinze centavos) (fls. 70).

Ademais, não se pode pretender que exista razoabilidade em autorizar a alteração dos valores das prestações, no montante que os mutuários entendem correto, com base em planilha unilateralmente elaborada, sem a observância das cláusulas pactuadas e sem a inclusão dos ônus decorrentes da mora.



De outra parte, sem a realização de prova técnica que identifique objetivamente a ocorrência das impropriedades alegadas pelo mutuário quanto à evolução do débito e ao reajuste das prestações procedidos pela CEF, não há como reconhecer a relevância da alegação de que o valor cobrado é indevido.

Acerca do tema, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que “a concessão de liminar permitindo pagamento de valor evidentemente insuficiente para honrar os encargos mensais, além de lesar o direito do credor, consiste em ajuda indevida e ilusória ao mutuário que, cedo ou tarde, terá que arcar com o saldo devedor” (AG nº 2003.01.00.021677-3/MG, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 08.03.2004, p. 157).

No que tange aos pleitos de impedimento de deflagração do procedimento de execução extrajudicial, pelo rito do DL nº 70/66, e exclusão de seus nomes dos cadastros de restrição ao crédito, cumpre destacar que, conforme reiterada jurisprudência, estando inadimplentes os mutuários e não logrando eles comprovar a purgação da mora, nos termos do artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66, não há impedimento a que a CEF deflagre o procedimento de execução extrajudicial e inclua seus nomes em cadastros de inadimplentes.

Sobre o tema, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente desta Corte:

CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. (...). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSUMADA. DECRETO-LEI 70/66. PROCEDIMENTO REGULAR. NULIDADE INEXISTENTE.

1.

2. Encontrando-se inadimplente o mutuário, por longo período, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório extrajudicial, que, in casu, se desenvolveu de forma regular, conforme comprovado por prova documental.

3. No caso presente, constata-se que o Autor se encontrava em situação de inadimplência desde outubro/98, não tendo tomado nenhuma providência jurisdicional, em tempo hábil, com vistas a obstar a realização do leilão extrajudicial, que culminou com a arrematação do imóvel em 29/09/99.

4. Apelação do Autor desprovida.

(AC 1999.38.02.001794-0/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 21/09/2005, p.29)

Aliás, esse procedimento (DL 70/66), consoante entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, não ostenta nenhuma inconstitucionalidade.

Nesse sentido:

DESPACHO : Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido.Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1º T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes. Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil). Brasília, 10 de maio de 2004. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (RE 231931 / SC, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114)

Sobre o assunto em discussão, confira-se a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ:

”PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. OFENSA AOS ARTS. 1º E 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.770-48/99 E 585, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1.

2. Para se que exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem "necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado” (REsp n. 527.618, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido”.

(REsp 608716/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/10/2004, p. 308)

“MEDIDA CAUTELAR. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A evolução da jurisprudência da Corte mostra que o deferimento da cautela não está dissociado da plausibilidade do direito pleiteado.

Se a ação principal foi julgada improcedente, a cautelar segue-lhe o caminho, evidente a ausência de seus pressupostos legais.

2. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 248938/SE, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 30/10/2000, p. 153)

“AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). IMPEDIMENTO OU EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NECESSIDADE DO DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL.INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS.

1. Jurisprudência do STJ no sentido de que o impedimento ao registro no nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito pressupõe a coexistência de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGA 2004.01.00.007073-9/MG, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 27/04/2005, p.27).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA PROLONGADA. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE NA PRETENSÃO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO MANTIDA.

1 - A inadimplência em contratos de mútuo segundo as regras do SFH desde 2003 sem a adoção de qualquer providência inviabiliza o deferimento de liminar para determinar a suspensão da execução extrajudicial do contrato nos moldes do DL 70/66 e o cancelamento de inscrição em cadastros de restrição ao crédito.

2 - Para afastar inscrição em cadastros de proteção ao crédito, segundo a jurisprudência mais atual do Superior Tribunal de Justiça, é necessário o depósito da quantia incontroversa, situação que também é exigida pela Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 50.3 - Inexistência de fato novo que justifique a modificação da decisão que negou seguimento ao recurso.

4 - Agravo regimental improvido”.

(AGA 2004.01.00.020465-2/MG, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, DJ de 20/04/2006, p.59).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente improcedente e estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 557, caput, do CPC e artigo 30, XXV, do RITRF1ª Região).

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041463-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO DO LITORAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO : WARLEY DA SILVA MARTINS E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por União do Litoral Transporte e Turismo Ltda contra decisão proferida Juízo Federal da 10ª Vara da Seção judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu o pedido de antecipação de tutela para continuar explorando serviço de transporte interestadual de passageiros no trecho Virgem da Lapa/MG e São Sebastião/SP, bem como, que a União e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT se abstenham de impedir o tráfego de veículos da autora, até o julgamento da ação.

A decisão agravada baseou-se nos seguintes fundamentos: a) “a própria autora informa a realização usual de viagens no trajeto pretendido, sob a modalidade ‘fretamento’, atendendo, ainda que de forma precária, a população local e seus interesses negociais. Essa situação, conforme afirmado pela própria requerente, se prolonga há treze anos, demonstrando consolidação no tempo. Dessa forma, não existe, a meu ver, probabilidade de dano irreparável a exigir a pronta antecipação dos efeitos da sentença”; b) “a documentação juntada, ainda que configure o interesse até mesmo de autoridades locais no estabelecimento da linha regular de transporte entre as duas regiões, não é suficiente para caracterizar o abuso ou a ilegalidade por parte da autoridade administrativa, pois não demonstra quais os parâmetros são utilizados normalmente pela ANTT para viabilizar a linha interestadual nem a adequação do trajeto a tais parâmetros”; c) “ainda que se demonstrada a necessidade de linha regular entre as duas

regiões, o máximo que se poderia exigir seria a realização de necessária licitação e não a outorga - ainda que precária - de concessão a uma das possíveis interessadas, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e à regra expressa do art. 175 da CF/88 que exige prévia licitação para qualquer concessão ou permissão de serviço público”. Sustenta a agravante que: a) “juntou toda a documentação comprobatória do alegado”; b) “a decisão proferida pelo juízo a quo é equivocada e faz a suposta discricionariedade (que entendemos no caso tratar-se de descaso e burocracia que se arrasta por décadas) tomar status de suma relevância em detrimento do direito fundamental de ir e vir dos sofridos cidadãos do Vale do Jequitinhonha”; c) “há mais de 13 (anos) promove o transporte de passageiros através do regime de fretamento”; d) “encontra-se devidamente cadastrada na ANTT, EMBRATUR, possuindo certificado de qualidade total NBR ISO 9002”; e) “as regras atribuídas para o transporte de passageiros sob o regime de fretamento, todavia não atendem às necessidades dos cidadãos das regiões cobertas pelos serviços da agravante”; f) “entre a região do Vale do Jequitinhonha e do litoral norte de São Paulo, no trajeto entre as cidades de Virgem da Lapa/MG e São Sebastião/SP, não há linha de transporte regular lícitada pelo Poder Público”; g) “pretende, pois, a agravante, sanar a omissão do Estado, explorando referido trecho, até que o Poder Público cumpra seu dever constitucional de proporcionar, através da licitação do trecho, transporte regular de passageiros”; h) “os agentes fiscalizadores, em especial os agentes da Polícia Rodoviária Federal e da ANTT, são intolerantes na imposição das penalidades, num verdadeiro regime de ‘tolerância zero’ contra os cidadãos humildes do Vale do Jequitinhonha”.

É conhecida a posição pessoal deste Relator por uma maior abertura no julgamento de semelhantes questões, com vista a fazer prevalecer o direito fundamental de ir e vir sobre os interesses econômicos, monopolísticos, que têm prevalecido no setor de transporte coletivo passageiros. Mas no julgamento do Recurso Extraordinário n. 264.621-1/CE, DJ de 8.4.2005, assim decidiu, por unanimidade, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal:

SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE EMPRESA TRANSPORTADORA DE OPERAR PROLONGAMENTO DE TRECHO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO.

Afastada a alegação do recorrido de ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados no recurso. Os princípios constitucionais que regem a administração pública exigem que a concessão de serviços públicos seja precedida de licitação pública. Contraria os arts. 37 e 175 da Constituição federal decisão que, fundada em conceito genérico de interesse público, sequer fundamentada em fatos e a pretexto de suprir omissão do órgão administrativo competente, reconhece ao particular o direito de exploração de serviço público sem a observância do procedimento de licitação. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e a que se dá provimento.

(STF. 2ª Turma. RE 264.621/CE. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Data do julgamento: 1.2.2005. DJ 8.4.2005)

Indefiro, por isso, o pedido de antecipação de tutela recursal. Intimem-se, a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041544-1/MG
Processo na Origem: 40183854

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATA MARIA DIAS PEREIRA
AGRAVADO : GG GALVANOPLASTIA LTDA
ADVOGADO : GABRIEL ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, proferida nos autos da ação de execução de dívidas do FGTS por ela ajuizada em desfavor de GG Galvanoplastia Ltda. e outros, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Vara do Trabalho em Pouso Alegre-MG, ao fundamento de que “a inclusão do inciso VII ao artigo 114 da CF/88, com redação dada pela EC nº 45/2004, que modificou a competência em razão da matéria, deve o presente feito ser remetido à Justiça do Trabalho” (fls. 11).

Sustenta a CEF que o inciso VII do artigo 114, da Constituição Federal, refere-se às penalidades administrativas, porém, no caso, a execução por ela promovida visa a cobrança de contribuições devidas ao FGTS, ou seja, o cumprimento de obrigação tributária, o que está fora do âmbito de atuação do Ministério do Trabalho, por meio de suas Delegacias Regionais.

Pugna pela reforma da decisão combatida, por entender incabível o fundamento esposado pelo julgador monocrático de que a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, passando a ser a competente para processar e julgar o litígio em epígrafe.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, para suspender a decisão agravada, até julgamento final do recurso.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Constatado que razão assiste à CEF.

Isso porque, não obstante as divergências inicialmente estabelecidas logo após a promulgação da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao artigo 114 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça após reiteradas decisões proferidas em sede de conflitos de competência, firmou o entendimento de que “a cobrança da contribuição referente ao FGTS e a obrigação relativa ao seu recolhimento, bem como a relação jurídica existente entre o fundo em questão e o empregador, não têm natureza trabalhista, não estando a presente demanda, de consequência, incluída na esfera de competência da Justiça do Trabalho” (CC 58.726/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 207).

Dada sua clareza, transcrevo excerto extraído do precedente acima citado:

“Trata-se de conflito em que se discute a competência para julgamento de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF - para cobrança de importância relativa ao FGTS. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional, assiste razão ao Juízo Suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso I do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Não obstante isso, a competência para julgamento de demandas como a dos autos não foi atraída para a Justiça do Trabalho.

O art. 2º da Lei 8.844/94 prevê que “competem à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva”.

Evidencia-se, portanto, que cabe à Fazenda Nacional a cobrança dos créditos do FGTS, sendo que a CEF pode atuar como sua substituta processual. Desse modo, conclui-se que a cobrança da contribuição referente ao FGTS e a obrigação relativa ao seu recolhimento, bem como a relação jurídica existente entre o fundo em questão e o empregador não têm natureza trabalhista, não estando a presente demanda, de consequência, incluída na esfera de competência da Justiça do Trabalho”.

Em igual sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA DO TRABALHO x JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL - FGTS - CEF - EC 45/04 - PRECEDENTES.

1. Mesmo após a EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal.

2. Caso inexistir no domicílio do devedor sede de Vara Federal, a competência é do Juízo Estadual da Comarca do domicílio do executado, que fica investido em jurisdição Federal, consoante a dicção do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15 da Lei n. 5.010/66.

3. Há inexistência de relação de trabalho, também, porque a relação constituída nos autos faz sobrelevar o interesse federal na higidez do Fundo que tem seus recursos utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Marília, o suscitado”.

(CC 54.194/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.10.2006, DJ 13.11.2006 p. 206).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. INCISO VII, DO ART. 114, DA CF/1988. DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA EC Nº 45/2004. HIPÓTESE LEGAL NÃO-CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuida-se de conflito de competência negativo, nos autos de execução fiscal relativa a importâncias devidas a título de FGTS, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS em face do Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC nº 45/2004, apresenta o seguinte teor: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...). A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho.

3. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. Confira-se: CC nº 52095/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ de 27/03/2006; CC nº 52099/SP, deste Relator, 1ª Seção, DJ de 20/02/2006; CC nº 53878/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 13/02/2006.

4. Conheço do presente conflito de competência para declarar competente para o feito o Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul”.

(CC 59.249/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 291).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE FGTS. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTIVO DA UNIÃO. RELAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A cobrança de débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não se caracteriza como ação oriunda da relação de trabalho, porquanto, após a constatação da falta de pagamento - isso sim, pode ser feito em lide trabalhista - há a inscrição da dívida correlata pela Fazenda Nacional e sua posterior cobrança que pode, por autorização legal (Lei 8.844/94 modificada pela Lei 9.467/97), mediante convênio, ser realizada pela Caixa Econômica Federal. Isso não descaracteriza a existência de executivo fiscal da União.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Marília, o suscitado”.

(CC 53.882/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 188).

Perfilhando idêntico entendimento, assim se posicionou a jurisprudência desta Corte:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DO FGTS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar as causas que objetivam a cobrança de contribuições devidas ao FGTS, ainda que se trate de débito relativo a multa, sendo inaplicáveis, no caso, os incisos I e VII do art. 114 da Carta da República, introduzidos pela EC 45/2004, uma vez que tais exações decorrem de lei, de modo que não concernem a vínculo empregatício, e, por isso mesmo, não consubstanciam penalidade administrativa imposta ao empregador por órgão de fiscalização das relações trabalhistas. Além disso, a Caixa Econômica Federal atua como agente operador do FGTS, e não como ente fiscalizador das relações de trabalho. Precedentes, v.g. CC 57.802/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 12.06.2006.

2. Agravo da CEF parcialmente provido, para declarar competente para o processo e julgamento do feito o Juízo Federal de origem”. (AG 2005.01.00.062854-5/AP, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 28/09/2006, p.95).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL RELATIVA À DÍVIDA DO FGTS.

1. Compete à Justiça Federal processar execução fiscal relativa às contribuições devidas pelo empregador ao FGTS. Precedentes do STJ.

2. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento”. (AG 2006.01.00.014655-5/AP, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 17/10/2006, p.53).

“PROCESSUAL CIVIL E COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. AGRAVADO AINDA NÃO CITADO. DISPENSA DE INTIMAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTRAMINUTA. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Federal, mesmo depois da edição da EC 45/2004, o processamento de execução fiscal, objetivando a cobrança de contribuições não recolhidas ao FGTS.

2. Se a decisão agravada ocorreu antes da citação do réu, que não tem advogado constituído nos autos e nem paradeiro conhecido, pode-se dispensar a sua intimação para a apresentação de contraminuta, certo que nenhum prejuízo terá com o imediato julgamento do recurso. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo provido”. (AG 2005.01.00.066104-2/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 25/09/2006, p.86).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da CEF, para declarar a competência do Juízo da Comarca de Santa Rita do Sapucaí-MG para processar e julgar a ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de GG Galvanoplastia Guedes Ltda e outros (CPC, art. 557, § 1º-A c/c RITRF/1ª Região, art. 30, XXVI).

Dê-se conhecimento, com urgência, do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, para os fins devidos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o decurso do prazo, archive-se nos moldes regimentais.

Brasília - DF, 16 de novembro de 2006

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041550-0/MG
Processo na Origem: 200638000045395

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ELIAS BENICIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : IVAN RIBEIRO DE LIMA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elias Benício de Oliveira e Celene da Paixão Vieira de Oliveira contra decisão que, proferida nos autos da ação de imissão de posse ajuizada pela CEF, deferiu o pedido de imissão liminar na posse do imóvel localizado na Rua Álvares de Azevedo, nº 35/243, Bairro Santa Mônica, Belo Horizonte-MG.

Alegam os agravantes, em síntese, a impossibilidade de deferimento de imissão liminar na posse do referido imóvel, ao argumento de que o procedimento de execução pelo rito do Decreto-Lei 70/66, desenvolveu-se de forma irregular, eivado de vícios, em especial pela ausência de notificação pessoal.

Requerem, assim, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

A presente demanda versa sobre a possibilidade da Caixa Econômica Federal imitir-se na posse do imóvel por ela adjudicado em sede de procedimento de execução extrajudicial pelo rito do DL nº 70/66. O posicionamento adotado por este colendo Tribunal Federal está no sentido de que, promovida a execução extrajudicial do contrato, nos termos do Decreto-Lei 70/66, e sendo adjudicado o imóvel pelo agente financeiro credor, legítima é a expedição de mandado liminar em ação de imissão de posse, pois esta é a orientação prevista no artigo 37, §2º, do referido diploma legal, que, vale ressaltar, foi recepcionado pela Constituição Federal vigente. Verbi gratia AG 1997.01.00.039515-0/MG; Terceira Turma, Rel. Juiz Olindo Menezes; DJ de 12/02/1998.

Vale citar:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - ADJUDICAÇÃO COM BASE NO DECRETO- LEI 70/66 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não tendo este Tribunal reconhecido a inconstitucionalidade da execução especial de que trata o Decreto-Lei 70/66, deve ser mantida a decisão que, na subsequente ação de imissão de posse, concedeu a liminar em favor da CEF, a quem fora adjudicado o imóvel financiado.” (AG 1998.01.00.031919-7/MG; Rel. Juiz Osmar Tognolo; Terceira Turma; DJ de 18/12/1998).

O litígio sub judice versa sobre pretensão de natureza petitoria, fundada no jus possidendi (direito de propriedade).

Uma vez demonstrada a real existência da propriedade - adjudicação do bem constante no registro de imóveis - pela CEF, conforme Carta de Adjudicação (fls. 15-17), devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, não resta outra assertiva ao magistrado senão de deferir a pretensão da instituição bancária em imitir-se na posse do imóvel mencionado, ainda mais, vale frisar, diante dos preceitos do artigo 37, §2º, do Decreto-Lei 70/77.

Ademais, as questões de supostas nulidades no procedimento de execução extrajudicial devem ser objeto de análise por meio de ação própria.

Assim, é descabido o exame preliminar do procedimento extrajudicial para a análise do requerimento liminar de imissão, por se tratarem de questões distintas cuja primeira não é prejudicial à segunda. Pode-se dizer:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONDIÇÃOAMENTO DA LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE À COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO PREVISTO NO DL 70/66. DESCABIMENTO.

I - Incabe condicionar-se à análise do pedido de imissão liminar de posse à comprovação de regularidade do procedimento expropriatório regulado pelo Decreto-Lei nº 70/66.

II - O indeferimento da liminar requerida só poderia ocorrer quando, citado, o devedor comprovasse, em 48 (quarenta e oito) horas, haver efetuado o pagamento ou a consignação judicial da sua obrigação antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão.

III - Agravo provido.” (AG 1999.01.00.074595-0/GO. Relatora Juíza Nilza Reis(conv.) DJ de 16/02/2001).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO CREDOR. LEGITIMIDADE DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE. DECRETO-LEI N.º 70/66. IMPOSSIBILIDADE DE CONDIÇÃOAMENTO DA LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE À COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. PRETENSÃO RECURSAL DE FIXAÇÃO DA TAXA DE OCUPAÇÃO. MATÉRIA A SER ANALISADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO.

1. Promovida a execução extrajudicial do contrato, nos termos do Decreto-Lei 70/66 e sendo adjudicado o imóvel pelo agente financeiro credor, legítima é a expedição de mandado liminar em ação de imissão de posse, pois esta é a orientação prevista no artigo 37, §2º, do referido diploma legal.



2. Descabe condicionar a análise do pedido de imissão liminar de posse à comprovação de regularidade do procedimento expropriatório definido no Decreto-Lei 70/66. Qualquer questionamento acerca do processo de execução e subsequente adjudicação do bem deve ser solucionado no próprio procedimento executório, ou se for a hipótese, por meio de ação anulatória, não sendo prejudiciais ao julgamento da ação de imissão, onde se discute simplesmente o ius possidendi (direito de propriedade).

3. O requerimento de fixação da taxa de ocupação deverá ser melhor analisado pelo Juiz Monocrático, que tem contato com a realidade do local e pode estabelecer com maior segurança o valor adequado à situação.

4. Agravo parcialmente provido. (AG 2001.01.00.042032-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 21/02/2003, p.58)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMISSÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE EM FACE DE OCUPANTES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTA DE ADJUDICAÇÃO REGISTRADA.

1. O Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade (recepção) da execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o que legitima o procedimento que culminou na adjudicação, sendo a imissão mero consectário legal da mesma.

2. Este Tribunal já se pronunciou sobre a consequência da adjudicação, que é o direito do credor à imissão de posse, inclusive contra terceiros (DL 70/66, art. 37, § 2º), bem como, o descabimento de exame do procedimento extrajudicial para a análise do requerimento liminar de imissão.

3. Com efeito, a imissão é consequência natural da adjudicação, que foi o ponto final da execução extrajudicial prevista no DL 70/66. Não há plausibilidade em obstar o direito do credor à averbação do imóvel, permitindo aos apelados a permanência em imóvel que não lhes pertence - posto que ocupantes-, em flagrante ofensa ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 37 do DL 70/66.

4. Em relação aos "ocupantes" não se discute a questão da legalidade do procedimento da execução extrajudicial, mas leva-se em conta a adjudicação do imóvel pelo credor.

5. Apelação da CEF provida. (AC 1999.30.00.000413-2/AC, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, DJ de 29/06/2006, p.66)

CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IMISSÃO DE POSSE. CONSEQUÊNCIA DA ADJUDICAÇÃO. CONVERSÃO DO RITO ESPECIAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 70/66 PARA O ORDINÁRIO DO CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. É constitucional a execução com base no Decreto-Lei n. 70/66. Precedentes, inclusive do STF.

2. Promovida a execução extrajudicial do contrato, nos termos do Decreto-Lei 70/66, e sendo adjudicado o imóvel pelo agente financeiro credor, legítima é a expedição de mandado liminar em ação de imissão de posse.

3. A agravante não comprovou ter havido o resgate ou a consignação judicial do débito habitacional antes da realização do primeiro ou segundo leilão extrajudicial, para assim pretender afastar a imissão provisória na posse do imóvel (DL 70/66, art. 37, § 4º).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 2000.01.00.024448-7/BA, Rel. Juiz Federal Vallisney De Souza Oliveira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p.53)

Sobre o tema, assim tem decidido o e. STJ, in verbis: EXECUÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66. IMISSÃO LIMINAR. ARREMATACÃO.

1. Viola o art. 37, § 2º, do Código de Processo Civil a decisão que nega a imissão liminar na posse para aguardar o julgamento de mérito da ação.

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 603.565/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 12.09.2005 p. 320)

EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. NULIDADES ARGÜIDAS. FUNDAMENTOS EXPENDIDOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS PELO RECORRENTE.

- É inadmissível o recurso especial quando o recorrente deixa de impugnar os fundamentos expendidos na decisão recorrida.

- Determinação da expedição do mandado de imissão na posse que, em última análise, mais não é do que mera consequência de anterior ordem de expedição da carta de arrematação em favor da exequente.

Recurso especial não conhecido. (RESP 578.849/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 27.03.2006 p. 278)

Com efeito, a imissão é consequência natural da adjudicação, que é o ponto final da execução extrajudicial prevista no DL 70/66. Não há plausibilidade em obstar o direito do credor à imissão na posse do imóvel, permitindo aos mutuários a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, em flagrante ofensa ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 37 do DL 70/66.

Ademais, somente o resgate ou a consignação judicial do débito habitacional antes da realização do primeiro ou segundo leilão extrajudicial, poderia afastar a imissão provisória na posse do imóvel (DL 70/66, art. 37, § 4º), o que não restou caracterizado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento nos artigos 557, caput, do Código Processo Civil e 30, XXV, do RITRF/1ª Região.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo a quo, para os fins devidos.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, nos moldes regimentais. Brasília - DF, 21 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041552-7/MG
Processo na Origem: 200638000326762

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA NORONHA VASCONCELOS E OUTRO(A)
ADVOGADO : ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Roberto Pereira Noronha Vasconcelos e Cláudia Regina Torsani Duarte visando à reforma da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que visava: a) suspender o procedimento de execução extrajudicial; b) excluir seus nomes dos órgãos de Proteção ao Crédito; c) o depósito das prestações vincendas no valor de R\$ 191,43 (cento e noventa e um reais e quarenta e três centavos); e d) o pagamento mensal de uma parcela vencida e outra vincenda.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido, ao argumento de que se encontram presentes os requisitos necessários ao acatamento de tal pleito. Pedem, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório do essencial. A suspensão da execução de créditos relativos ao SFH e da inscrição do nome dos mutuários em cadastros de inadimplentes pode ocorrer em duas situações:

1 - depósito integral do valor cobrado pelo agente financeiro; ou
2 - relevância dos fundamentos apresentados para demonstrar que a cobrança é indevida aliada ao perigo da demora e ao depósito dos valores incontrovertidos.

No presente caso, não houve depósito integral do débito exigido pela CEF. Os agravantes se limitaram a pleitear, apenas, o depósito das prestações vincendas no valor de R\$ 191,43 (cento e noventa e um reais e quarenta e três centavos), cumulado com uma vencida.

Dessa forma, não vislumbro plausibilidade jurídica em se autorizar o depósito das prestações nos valores pretendidos pelos agravantes, qual seja R\$ 191,43 (cento e noventa e um reais e quarenta e três centavos), uma vez que bem inferior ao valor da primeira prestação estabelecida no ato da contratação (R\$ 293,11), em 13.06.1997.

Ademais, não se pode pretender que exista razoabilidade em autorizar a alteração dos valores das prestações, no montante que os mutuários entendem correto, com base em planilha unilateralmente elaborada, sem a observância das cláusulas pactuadas e sem a inclusão dos ônus decorrentes da mora.

De outra parte, sem a realização de prova técnica que identifique objetivamente a ocorrência das impropriedades alegadas pelo mutuário quanto à evolução do débito e ao reajuste das prestações procedidos pela CEF, não há como reconhecer a relevância da alegação de que o valor cobrado é indevido.

Acerca do tema, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que “a concessão de liminar permitindo pagamento de valor evidentemente insuficiente para honrar os encargos mensais, além de lesar o direito do credor, consiste em ajuda indevida e ilusória ao mutuário que, cedo ou tarde, terá que arcar com o saldo devedor” (AG nº 2003.01.00.021677-3/MG, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 08.03.2004, p. 157).

Não bastasse isso, da análise dos autos, verifica-se que os agravantes, encontram-se inadimplentes desde 13.09.2000 (fls. 58), ou seja, há mais de 06 (seis) anos quando do ajuizamento da ação de procedimento ordinário, em 10.10.2006 (fls. 09).

Dessa forma, estando inadimplentes os mutuários há mais de seis anos e não logrando eles comprovar a purgação da mora, nos termos do artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66, não há impedimento a que a CEF deflagre o procedimento de execução extrajudicial e inclua seus nomes em cadastros de inadimplentes.

Sobre o tema, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente desta Corte:

CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. (...). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSUMADA. DECRETO-LEI 70/66. PROCEDIMENTO REGULAR. NULIDADE INEXISTENTE.

1.
2. Encontrando-se inadimplente o mutuário, por longo período, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório extrajudicial, que, in casu, se desenvolveu de forma regular, conforme comprovado por prova documental.

3. No caso presente, constata-se que o Autor se encontrava em situação de inadimplência desde outubro/98, não tendo tomado nenhuma providência jurisdicional, em tempo hábil, com vistas a obstar a realização do leilão extrajudicial, que culminou com a arrematação do imóvel em 29/09/99.

4. Apelação do Autor desprovida. (AC 1999.38.02.001794-0/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 21/09/2005, p.29)

Aliás, esse procedimento (DL 70/66), consoante entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, não ostenta nenhuma inconstitucionalidade.

Nesse sentido:

DESPACHO : Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido.Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1º T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes. Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil). Brasília, 10 de maio de 2004. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (RE 231931 / SC, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114)

Sobre o assunto em discussão, confira-se a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. OFENSA AOS ARTS. 1º E 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.770-48/99 E 585, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1.
2. Para se que exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem "necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. 527.618, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

.....
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido".

(REsp 608716/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/10/2004, p. 308)

"MEDIDA CAUTELAR. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A evolução da jurisprudência da Corte mostra que o deferimento da cautela não está dissociado da plausibilidade do direito pleiteado.

Se a ação principal foi julgada improcedente, a cautelar segue-lhe o caminho, evidente a ausência de seus pressupostos legais.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 248938/SE, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 30/10/2000, p. 153)

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). IMPEDIMENTO OU EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NECESSIDADE DO DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL.INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS.

1. Jurisprudência do STJ no sentido de que o impedimento ao registro no nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito pressupõe a coexistência de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 2004.01.00.007073-9/MG, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 27/04/2005, p.27).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA PROLONGADA. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE NA PRETENSÃO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO MAN-TIDA.

1 - A inadimplência em contratos de mútuo segundo as regras do SFH desde 2003 sem a adoção de qualquer providência inviabiliza o deferimento de liminar para determinar a suspensão da execução extrajudicial do contrato nos moldes do DL 70/66 e o cancelamento de inscrição em cadastros de restrição ao crédito.

2 - Para afastar inscrição em cadastros de proteção ao crédito, segundo a jurisprudência mais atual do Superior Tribunal de Justiça, é necessário o depósito da quantia incontroversa, situação que também é exigida pela Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 50.3 - Inexistência de fato novo que justifique a modificação da decisão que negou seguimento ao recurso.

4 - Agravo regimental improvido”.

(AGA 2004.01.00.020465-2/MG, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, DJ de 20/04/2006, p.59).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente improcedente e estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 557, *caput*, do CPC e artigo 30, XXV, do RITR1F/1ª Região).

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041557-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS ABREU E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Maria das Graças Abreu e Outros(as) de decisão (fl. 34) proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, em que se julgou deserto recurso de apelação, ao fundamento de que “os recorrentes foram intimados por duas vezes para apresentar a declaração de pobreza, ou procuração com poderes específicos para requerer a justiça gratuita ou comprovar o preparo de apelação”, sendo que “até a presente data não foi cumprida aquela determinação”, tudo nos autos n. 2003.38.00.016833-9, execução movida pelos agravantes em face da Caixa Econômica Federal.

Alegam os agravantes que: a) “o MM. Juiz ‘ad quo’ não apreciou o prévio pedido dos autores/apelantes, da concessão de justiça gratuita, inobstante terem transcrito a farta jurisprudência que concede a Justiça Gratuita, julgando deserto o recurso”; b) “a simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, faz com que lhe seja deferida a assistência judiciária. Trata-se de presunção legal, que somente pode ser afastada se efetivamente demonstrado fato contrário à situação de pobreza afirmada pela parte”; c) “a própria Lei dispensa a exigência da declaração de próprio punho do assistido, e outras formalidades para a concessão do direito a assistência gratuita, podendo este ser formulado mediante simples afirmação da parte interessada, ou até mesmo pelo advogado do postulante em qualquer fase do processo (art. 36 do CPC); d) a “decisão carece de fundamentos, na medida em que exige determinada forma para o ato, a qual a própria lei dispensa, e desconstituiu presunção legal, sem que haja elementos suficientes que a afaste”.

Decido.

Em relação a concessão de justiça gratuita, pode o juiz exigir prova do estado de pobreza, à inteligência dos arts. 5º e 6º da Lei n. 1.060/50.

A par disso, a jurisprudência autoriza deferimento de justiça gratuita em pedido formulado por advogado, mesmo sem poderes específicos para tal.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. ADVOGADO. PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de assistência judiciária gratuita pode estar embasada em declaração de pobreza firmada por advogado da parte com poderes para o foro em geral, sendo desnecessário poderes específicos. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ. 5ª Turma. AgRg no AgRg no Ag 715273/MG. Relator: Ministro Gilson Dipp. Data do Julgamento: 29.6.2006. DJ 21.8.2006, p. 268).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO FORMULADO PELA PARTE EM PETIÇÃO INDEFERIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA POR ADVOGADO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS PARA TANTO, BEM COMO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESCABIMENTO. LEI N. 1.060/50, ART. 4º, § 1º.

I. Bastante à postulação da assistência judiciária a apresentação de petição ao juiz da causa, sem necessidade de sua instrução com declaração de pobreza pelo beneficiário ou que aquela venha subscrita por advogado munido de poderes especiais para tanto.

II. Inexistindo, de outro lado, indicação pelo acórdão de elementos nos autos incompatíveis com a pretensão, e, tampouco, impugnação da parte adversa, é de ser deferida a gratuidade requerida.

III. Recurso especial conhecido e provido, para, afastada a deserção do agravo de instrumento, determinar à Colenda Corte estadual que prossiga no seu julgamento.

(STJ. 4ª Turma. REsp 655687/MG. Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior. Data do Julgamento: 14.3.2006. DJ 24.4.2006, p. 402).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI Nº 1.060/50. LEI Nº 7.115/83. PODERES ESPECIAIS PARA O ADVOGADO REQUERER O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Na linha de precedente da Corte, o "pedido para ser contemplado com os benefícios da justiça gratuita pode ter fincas em declaração de pobreza firmada pelo advogado com poderes para o foro em geral, dispensada a exigência de poderes específicos, e pode ser formulado em qualquer fase do processo, inclusive na apelação" (REsp nº 543.023/SP, Relator o Ministro César Rocha, DJ de 1º/12/03).

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ. 3ª Turma. REsp 575552/MG. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Data do Julgamento: 14.6.2004. DJ 20.9.2004, p. 290).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento (art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil) para, anulando a decisão recorrida, deferir o benefício de justiça gratuita, a fim de que se processe a apelação.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Renumerem-se os autos a partir de fls. 10.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041590-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : TUZIA LOCADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTAR RIBEIRO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União visando a reforma da decisão na qual foi deferida liminar “para suspender o Pregão Eletrônico n. 020/2006, do Ministério da Fazenda”.

Sustenta a agravante que; a) “há negável equívoco quanto à concessão, em sede de liminar, de medida completamente satisfativa, que exaure por completo o próprio mérito do writ”; b) “a empresa que presta serviços de terceirização com 110 postos, presta 1.123. Não impondo essa limitação em número idêntico ao do objeto, a COGRL age com a inequívoca finalidade de não comprometer a amplitude do rol de interessados em participar da licitação”.

As normas de licitação requerem interpretação flexível, pelo menos as relativas à fase de habilitação, para efeito de ampliar a competitividade.

Defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juiz prolator da decisão agravada.

Intimem-se, inclusive a parte agravada, para resposta (art. 527, V, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041590-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : TUZIA LOCADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTAR RIBEIRO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União visando a reforma da decisão na qual foi deferida liminar “para suspender o Pregão Eletrônico n. 020/2006, do Ministério da Fazenda”.

Sustenta a agravante que; a) “há negável equívoco quanto à concessão, em sede de liminar, de medida completamente satisfativa, que exaure por completo o próprio mérito do writ”; b) “a empresa que presta serviços de terceirização com 110 postos, presta 1.123. Não impondo essa limitação em número idêntico ao do objeto, a COGRL age com a inequívoca finalidade de não comprometer a amplitude do rol de interessados em participar da licitação”.

As normas de licitação requerem interpretação flexível, pelo menos as relativas à fase de habilitação, para efeito de ampliar a competitividade.

Defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juiz prolator da decisão agravada.

Intimem-se, inclusive a parte agravada, para resposta (art. 527, V, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041706-1/DF

Processo na Origem: 200434000446990

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS
ADVOGADO : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos contra decisão que, proferida nos autos da ação de procedimento ordinário por ela ajuizada em desfavor da União, indeferiu os pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de produção de prova pericial.

Sustenta a agravante ser ela “entidade filantrópica sem fins lucrativos, sendo todos os seus recursos revertidos para a consecução de suas atividades, condição suficiente para que sejam assegurados os benefícios da assistência judiciária gratuita” (fls. 07).

Aduz, ainda, ser imprescindível a realização de prova pericial, ao argumento de que “não só a alegação da Agravada em sua contestação, no sentido de que as entidades que prestam serviços ao SUS já receberam diversos aumentos por meio de reajustes efetuados nas tabelas de procedimentos médico-hospitalares, bem como pelo posicionamento atual do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que limita a condenação da Agravada ao pagamento do percentual de 9,56% (nove vírgula cinquenta e seis por cento) pelos serviços prestados ao SUS até novembro de 1999” (fls. 14-15).

Alega que “da realização da perícia pleiteada pela Agravante, restará consignado pelo Sr. Perito Judicial que a defasagem requerida na demanda persiste até os dias atuais, não havendo que se falar em limitação até novembro de 1999, quando foi editada nova tabela de procedimentos” (fls. 15).

Requer, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, objetivando o deferimento do pedido de justiça gratuita e a realização da prova pericial, bem como o provimento do recurso.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

No que tange ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, constato que razão assiste à agravante.

Isso porque, tratando-se de pessoa jurídica, a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça posicionaram-se no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/50 somente pode ser concedido a entidades de fins manifestamente não lucrativos e/ou filantrópicas.

No caso, da análise dos documentos juntados aos autos, deflui-se que a agravante “é uma associação de direito privado, filantrópica e com fins não econômicos ou lucrativos” (fls. 43).

Acerca do tema, cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE.

I - "A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade" (REsp nº 690.482/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005, p. 169).

II - Segundo registrado no acórdão recorrido em conclusões que não podem ser revistas em recurso especial (Súmula n.º 7/STJ), a agravante não possui condição econômica precária a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais. Não comprovada sua situação de necessidade, nos termos do que exigido pela jurisprudência desta Corte em casos tais, não se defere o benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica.

III - Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 850.145/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 277).

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSOLVÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CRITÉRIOS. (...).

.....

4. As pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como entidades filantrópicas, sindicatos e associações, fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Já as pessoas jurídicas com fins lucrativos terão direito a tal benefício desde que comprovem a dificuldade financeira. (...).

5. Recurso especial não conhecido”.

(REsp 702.767/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 261).



“PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - SINDICATO - PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS - POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendido ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que comprovado que não tenha ela condições de suportar os encargos do processo.

4. Pessoas jurídicas sem fins lucrativos como entidades filantrópicas, sindicatos e associações fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Desnecessária a prova da dificuldade financeira para obter o benefício.

5. Recurso especial provido”. (REsp 642.288/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 185).

“PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS BENEFÍCIOS VINDICADOS POR ASSOCIAÇÃO DE RADIO-DIFUSÃO COMUNITÁRIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

2. As jurisprudências desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça admitem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às entidades de fins manifestamente não lucrativos e/ou filantrópicas (precedentes jurisprudenciais).

3. Devido ao caráter assistencial da entidade apelada, prejuízo econômico poderá emergir com a reforma da decisão a quo, visto que seus recursos são de subsistência e não de entidades com evidente retorno lucrativo, como bem observou o MM. Juiz prolator da decisão, atento às comprovações documentais existentes nos autos da ação ordinária nº 2003.33.00.029649-4.

4. Apelação da ANATEL improvida”. (AC 2004.33.00.020040-6/BA, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, DJ de 16/02/2006, p.93).

No entanto, em relação ao indeferimento do pedido de realização de prova pericial não merece reparos a decisão agravada. Consta dos autos que a agravante, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, em ação que move em face da União, pleiteia a conversão dos preços dos serviços médicos prestados, de Cruzeiro Real para Real, pelo divisor de Cr\$ 2.750,00, “bem como restituir à Autora a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago aos prestadores de serviço ambulatorial médico e hospitalar pelo SUS, relativo aos últimos 5 (cinco) anos, tudo atualizado monetariamente desde a data em que deveria ter sido paga até a data do efetivo pagamento” (fls. 38).

Conforme muito bem consignado pelo Julgador de 1º grau, “a questão do índice correto a ser aplicado na conversão de valores da Tabela do SUS em real é exclusivamente de direito, admitindo por isso mesmo o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, I, do CPC” (fls. 240).

De fato, não vislumbro, na hipótese, a existência de matéria fática controvertida que demande a realização de prova pericial. Nesse passo, aplicável ao caso os seguintes precedentes: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXAME PERICIAL. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE. CÁLCULOS APRESENTADOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - A realização de perícia está sujeita à avaliação discricionária do órgão julgador competente. Todavia, tratando-se de matéria unicamente de direito, não há questão a ser solucionada pelo especialista contábil. Precedentes: EDcl no AgrRg no REsp nº 724059/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03.04.2006; REsp nº 624337/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 23.08.2004.

II - Esta Corte Especial de Justiça não dispõe de competência para reexaminar os cálculos apresentados em execução fiscal em virtude do óbice imposto pela 7/STJ.

III - Agravo regimental improvido”. (AgrRg no REsp 832.644/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 21.08.2006 p. 240).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL ESTADUAL. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

5. Sendo a matéria discutida unicamente de direito é dispensável a prova pericial.

9. Embargos conhecidos e acolhidos, sem modificação do julgado”. (EDcl no AgrRg no REsp 724.059/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 252).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC c/c o artigo 30, inc. XXVI do RITRF/1ª Região, apenas para deferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, ora agravante. Dê-se conhecimento do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, para os fins devidos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041735-6/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO : SHIGETAKE SAKAMOTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PAULO ROGERIO ARANTES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fundação Universidade do Amazonas - FUA, instituição mantenedora da Universidade Federal do Amazonas - UFAM, de sentença (fls. 17-81) prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, em que se julgou “procedente o pedido contido na exordial agitada para condenar as Rés (...) a pagar, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) para SHIGETAKE SAKAMOTO, a importância de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) em favor de ALTAIDES PEREIRA DAKAMOTO, e o montante de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) para LÚCIA MARIA GORGONHA DE MIRANDA”, tudo nos autos n. 2003.32.00.005157-3 - ação de indenização de reparação por danos morais ajuizada pelos agravados em face da agravada, União, Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões - UNI-SOL e JVC Aerotáxi Ltda.

Alega a agravante que: a) as relações mantidas com a Fundação UNI-SOL “são disciplinadas pela Lei n. 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e pelo Decreto n. 5.205, de 14 de setembro de 2004”; b) “a despeito dessa relação (...) estar integralmente amparada por lei (...), manifestou-se o MM. Juiz a quo (...) incorrendo em erro elementar e até em lamentável pré-julgamento e juízo de valor certamente açodado”; c) “está efetivamente vinculada à FUA, até porque criada exclusivamente para esse fim, estabelecendo-se entre ambas uma relação que nada tem de 'estranha' e menos ainda de 'promíscua', mas que é legitimada pela já mencionada Lei n. 8.958/1994 e pelo Decreto n. 5.205/2004. Esse tipo de vínculo já é, portanto, do conhecimento público, inclusive do Tribunal de Contas da União - uma vez que a Lei que instituiu as fundações de apoio está completando 12 (doze) anos -, não havendo o que justifique a pretendida 'avaliação de regularidade' da relação, à base de ilação sem qualquer consistência”; d) a UNI-SOL “encontra-se efetivamente atingida (...), a cujos projetos e ações os valores bloqueados estariam destinados com absoluta exclusividade, sem qualquer possibilidade (...) de se socorrer de qualquer outra fonte”; e) paralisado está “o andamento de inúmeras ações e serviços essenciais (...) e até mesmo o pagamento de pessoal administrativo contratado complementarmente, sobretudo prestadores de serviços de 2(dois) hospitais universitários”; f) “a medida cautelar concedida (...) no bojo da sentença de mérito, e que resultou no bloqueio dos bens e recursos verdadeiramente públicos - eis que destinados na sua totalidade à Fundação Universidade do Amazonas, posto que decorrentes de seus projetos e convênios”, geridos por ela, a agravante, “foi determinada 'ex officio' e, portanto, 'extra petita' e 'inaudita altera pars', a despeito da situação de não se enquadrar em nenhum dos 'casos excepcionais autorizados por lei' (a exemplo do que se verifica no art. 66 da Lei n. 884/1994, no art. 4º da Lei n. 10.259/2001 etc), contrariando, inclusive, a recomendação da jurisprudência dominante”; g) “a providência cautelar não teria cabimento (...), ao menos contra a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, por se tratar de instituição vinculada à Fundação Universidade do Amazonas e com atribuições de gestão da maior parte de seus recursos extra-orçamentários”; h) “não há *periculum in mora*, posto que a União e a Fundação Universidade do Amazonas, que são pessoas jurídicas de direito público, na mesma assentada, foram condenadas solidariamente, à vista do que não existe o menor risco de execução frustrada da sentença, após o respectivo trânsito em julgado”; i) “se não há (...) nenhum perigo quanto à efetivação do comando na sentença de mérito, resta afastado, claramente, um requisito essencial à concessão de medida cautelar”; j) “conquanto concedida, de forma anômala, na mesma oportunidade da sentença de mérito, a providência cautelar contra a qual se insurge (...) é inequivocamente de natureza interlocutória, o que se pode inferir claramente das disposições contidas no art.. 162, §§ 1º e 2º, do CPC”; l) “evidencia-se como decisão interlocutória, independentemente do momento e da ocasião em que foi proferida. E para corroborar (...), vale destacar que a mesma surtiu efeitos antes mesmo de publicada a sentença”; m) “conferindo-se (...) o caráter de decisão interlocutória à determinação que ora se repele, outra via recursal não pode ser admitida para afastá-la, senão o Agravo”; n) “todas as contas bancárias em nome da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões já se encontram neste momento sob bloqueio judicial”; o) “enquanto indisponíveis tais recursos, são concretos, lamentavelmente, os danos à assistência à população e o comprometimento dos cursos universitários da área de saúde, entre outros”; p) “embora sob gerenciamento de uma fundação privada, os bens e recursos bloqueados são efetivamente públicos e a determinação de sua indisponibilidade finda por caracterizar ilegalidade, na medida em que os bens públicos, como cedito, só podem ser constrangidos se preterida a ordem de precedência de precatórios”; q) “as próprias fundações de apoio institucional, conquanto de natureza privada, submetem-se, na forma da lei, à fiscalização por parte do Tribunal de Contas da União e às disposições da Lei de Licitações (n. 8.666/1993) para contratação de aquisição de bens, revelando-se seu aspecto incontestavelmente público”.

Decido.

Sobre o recurso cabível de decisão interlocutória proferida na sentença, Nery Júnior comenta:

(...) A decisão judicial de primeiro grau não pode ser cindida em capítulos para efeitos de recorribilidade (...). Ainda que nela o juiz resolva várias questões, recebe classificação única. Se o ato do juiz resolve questões preliminares, concede tutela antecipada e extingue o processo, é classificado pelo seu conteúdo mais abrangente (...), isto é, como sentença (CPC 162, §1º). Todas as questões decididas nessa sentença, terão de ser discutidas na apelação, que é o recurso cabível contra sentença (CPC 513). Se o ato é sentença, não pode ser impugnado, simultaneamente, por apelação, quanto ao mérito, e por agravo (...), pois isto contraria o princípio da singularidade dos recursos. A solução correta, de acordo com o sistema do CPC, é a impugnabilidade dessa sentença apenas pelo recurso de apelação.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...) 2. Em obediência ao princípio da unirrecorribilidade, a sentença, mesmo no que tange à antecipação, em seu corpo, dos efeitos da tutela, só pode ser atacada por apelação, nos termos do art. 513 do CPC. Com efeito, a cada ato decisório recorrível corresponde um único recurso cabível.

3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ. 5ª Turma. REsp 326117. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data do Julgamento: 6.6.2006. DJ 26.6.2006).

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA (...). RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. O Código de Processo Civil disciplina o sistema recursal em razão da natureza da decisão impugnada e não em função da matéria objeto do recurso. Da sentença caberá apelação; das decisões interlocutórias caberá agravo (artigos 513 e 522).

(...) (TRF-1ª Região. 1ª Turma. AG 2005.01.00.034222-3/DF. Relator: Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves. Data do Julgamento: 10.8.2005. DJ 24.10.2005, p. 28).

Ante sua manifesta inadmissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil). Comunique-se ao Juízo prolator da decisão recorrida. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa. Brasília, 8 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041774-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CLEBER EUSTAQUIO NEVES
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DE ANDRADE AYRES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Após, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Publique-se. Brasília, 24 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041790-4/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : SILVINA MARIA FERNANDES DE PAIVA
ADVOGADO : ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Silvina Maria Fernandes de Paiva de decisão em que se indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para depósito de prestações, suspensão de execução extrajudicial e não inclusão de nome em órgão de proteção ao crédito ao fundamento de que: a) não há “suficiente verossimilhança nas alegações da demandante para autorizar depósito judicial das prestações do financiamento no valor de R\$ 194,95, uma vez que é menos da metade da última prestação, vencida em 29.03.2006 (R\$ 560,15 - fl. 48), e inferior até mesmo às prestações que vinham sendo pagas pela autora, sendo, em julho de 1994, no montante de R\$196,42 ”; b) “somente após a realização de perícia técnico-contábil será possível averiguar se a CEF vem descumprindo as normas aplicáveis ao SFH”.

De acordo com o artigo 50, § 2º, da Lei nº 10.931/04, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de financiamento imobiliário, a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

Ausente a relevância de fundamentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041790-4/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : SILVINA MARIA FERNANDES DE PAIVA
ADVOGADO : ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Silvana Maria Fernandes de Paiva de decisão em que se indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para depósito de prestações, suspensão de execução extrajudicial e não inclusão de nome em órgão de proteção ao crédito ao fundamento de que: a) não há “suficiente verossimilhança nas alegações da demandante para autorizar depósito judicial das prestações do financiamento no valor de R\$ 194,95, uma vez que é menos da metade da última prestação, vencida em 29.03.2006 (R\$ 560,15 - fl. 48), e inferior até mesmo às prestações que vinham sendo pagas pela autora, sendo, em julho de 1994, no montante de R\$196,42 ”; b) “somente após a realização de perícia técnico-contábil será possível averiguar se a CEF vem descumprindo as normas aplicáveis ao SFH”.

De acordo com o artigo 50, § 2º, da Lei nº 10.931/04, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de financiamento imobiliário, a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

Ausente a relevância de fundamentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041838-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : SEBASTIAO DE ALMEIDA ARAUJO
ADVOGADO : ELTON CALIXTO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Sebastião de Almeida Araújo contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se deferiu, liminarmente, reintegração da União na posse do imóvel funcional situado na SQN 105, Bloco G, Apartamento 605, Brasília/DF.

A decisão agravada baseou-se nos seguintes fundamentos: a) “a autora comprova que é legítima proprietária e possuidora do imóvel situado na SQN 105, Bloco G, Apartamento 605, e que o réu, devidamente notificado para desocupá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação - 11.4.2006 -, não o fez”; b) “está configurado o esbulho possessório, que ampara a reintegração liminar da posse”; c) “a permanência do réu impede que este seja destinado a outro servidor que tenha direito legítimo de ocupá-lo”.

Alega o agravante, em síntese, que: a) “é legítimo ocupante do próprio nacional há mais de vinte anos e veio para Brasília, foi contratado pela União, para prestação de serviço burocrático”; b) “foi ‘demitido’ do serviço público pelos desmandos administrativos oriundos da Administração Collor de Mello, no ano de 1990, portanto, há 14 (quatorze) anos atrás e somente agora a União ajuíza a referida ação de reintegração de posse, com pedido de liminar”; c) “é servidor público federal legalmente anistiado, no ano de 1994 e já tem decisão transitada em julgado, determinando sua reintegração no cargo e, por isso, permanece na unidade habitacional, pois é legítimo ocupante e tem direito inclusive de compra do referido imóvel funcional”. Não merece reparos a decisão agravada, pois revogado o termo de ocupação de imóvel funcional, cabe ao permissionário restituí-lo à Administração Pública (fls. 81-82).

Posterior ajuizamento de ação, proposta pelo agravante, objetivando a compra de imóvel funcional, não constitui óbice ao deferimento de medida liminar de reintegração de posse.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE PELA UNIÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não impede a concessão de liminar, em ação de reintegração de posse ajuizada pela União, o fato de existir uma outra ação em que a Agravante discute a possibilidade de compra do imóvel funcional em que reside, especialmente quando se sabe que ela não mais exerce cargo ou função na Administração Pública Federal, não mais paga os encargos relativos ao uso do imóvel, e o seu termo de ocupação do imóvel já foi até rescindido (Precedentes desta Corte).

2. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

(TRF 1ª Região. Sexta Turma. AG 2003.01.00.040070-4/DF. Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Data de Julgamento: 21.5.2004. DJ de 7.6.2004, p.88)

Nos termos do art. 71 do Decreto-lei 9.760/46: “Ocupante de imóveis da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intimem-se, parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041901-7/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : BLANDINA MAGALHAES NOVAES
ADVOGADO : SONIA TELES DE BULHOES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em ação de execução, relativa à recomposição de conta de FGTS, determinou que, para o cumprimento do julgado, a instituição financeira deveria trazer aos autos os extratos que recebeu do banco depositário, relativos à autora BLANDINA MAGALHÃES NOVAES, no prazo de 30 dias.

Aduz a agravante que não dispõe de elementos necessários para a liquidação da obrigação (recomposição dos saldos das contas/FGTS), quais sejam, os extratos, em virtude dos expurgos inflacionários terem ocorrido em período anterior ao da centralização das contas vinculadas ao FGTS, determinada pela Lei nº 8.036/90. Destaca que, por esse motivo, cabe à autora e aos bancos depositários o fornecimento dos extratos.

Assevera que vem, nos milhares de processos idênticos a este, insistindo aos juízes federais para que haja a intimação pessoal dos bancos depositários para que forneçam os extratos, imprescindíveis para o cumprimento da obrigação.

Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão bem como seja determinado à agravada que traga aos autos os extratos relativos ao período questionado para o cumprimento integral do julgado. É o relatório.

Da leitura dos autos ora em análise, observo a pretensão da CEF com o objetivo de determinar aos bancos depositários que forneçam os extratos, nos termos das determinações estipuladas na Lei Complementar 110/01.

Em que pese o posicionamento adotado pelo MM. Magistrado, entendendo necessário aferir a conduta do banco que deveria ter transferido as informações, ainda que o mesmo não participe do feito, por não ser razoável transferir à CEF a responsabilidade pela desídia de outra instituição financeira, sobre a qual a Caixa não possui poder de ingerência.

Nesse contexto, a decisão agravada encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que adota o entendimento de que a Caixa Econômica Federal não pode ser compelida a apresentar extratos de contas do FGTS referente a período anterior à centralização dos depósitos na referida empresa pública, salvo nos casos de ser ela a própria depositária dos recursos ou, ainda, serem os extratos concernentes a janeiro/89 e abril/90, pois, a rigor, os documentos contábeis referentes a esses meses foram remetidos à CEF pelos antigos bancos depositários, por força do art. 10 da LC nº 110/01.

Nesse sentido:

FGTS E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. PERÍODO PREVISTO NO ART. 10 DA LC 110/01. ÔNUS DA CAIXA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que incumbe à Caixa Econômica Federal, no processo de execução, apresentar os extratos de conta vinculada ao FGTS relativos apenas aos períodos previstos nos art. 10 da Lei Complementar nº 110/01. Os demais extratos devem, de consequência, ser juntados pelos exequientes.

2. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2004.01.00.027629-6/MG, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 25/11/2004, p.48)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DECISÃO QUE IMPÕE À CEF A OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR EXTRATOS DE CONTAS DO FGTS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

1. A Caixa Econômica Federal não pode ser compelida a apresentar extratos de contas do FGTS referentes a período anterior à centralização dos depósitos na referida empresa pública, salvo nos casos de ser ela a própria depositária dos recursos ou, ainda, serem os extratos concernentes a janeiro/89 e abril/90, pois, a rigor, os documentos contábeis referentes a esses meses foram remetidos à CEF pelos antigos bancos depositários, por força do art. 10 da LC nº 110/01. Precedentes desta Corte.

2. Litigância de má-fé que não se reconhece, uma vez evidenciada a plausibilidade da pretensão deduzida.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido, de forma a desobrigar a CEF de apresentar, nos autos principais, os documentos contábeis do FGTS referentes a período anterior à centralização das contas na CEF, e não alcançados pela Lei Complementar nº 110/01, bem como para afastar a incidência da multa arbitrada no aludido decisum. (AG 2000.01.00.130300-9/MA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 29/03/2004, p.458).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. MULTA DIÁRIA.

1. A imposição, ao devedor, da apresentação de extratos ou do cumprimento da sentença que determina a correção do saldo de conta de FGTS, referente a período anterior à centralização das contas na CEF, só é válida caso se refira a índice de expurgo objeto da LC 110/2001 e, desde que as informações necessárias ao cálculo tenham sido efetivamente repassadas à CEF, pelo banco arrecadador, na forma determinada pelo art. 10 da referida Lei Complementar. Caso contrário, caberá a providência prevista no art. 604, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.444/02: requisição feita pelo juízo, a requerimento do credor, dirigida ao banco arrecadador de origem, sob pena de desobediência.

2. Não tem cabimento a aplicação de multa diária à CEF, por atraso no cumprimento de imposição de apresentação de extratos de FGTS, porque a penalidade por tal falta não é a imposição de multa, mas reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor, desde que verossímeis, naturalmente, a critério do magistrado e de acordo com os elementos constantes dos autos (art. 604, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.444/02).

3. Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento.

(AG 2003.01.00.026375-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 04/10/2004, p.109)

Quanto à obrigação de apresentação dos extratos, nos termos da lei nº 8.036/90, portanto, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar as contas do FGTS, na condição de agente operadora. No entanto, a transferência, pelos bancos depositários, dos saldos das aludidas contas, iniciou-se a partir de abril de 1991, sendo que a documentação relativa a essas contas permaneceu em poder das instituições bancárias.

Entendo, portanto, que a emissão de extratos referentes aos períodos anteriores à migração dos saldos do FGTS para a CEF - anterior à lei 8.036/90 - não é da sua responsabilidade, pois não se apresenta razoável impor-lhe a apresentação de extratos que se encontram vinculados à instituição financeira diversa, uma vez que a obrigação determinada não depende apenas de sua iniciativa.

Sobre o tema, vale citar:

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE JULGADO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL.

I - Com a edição da Lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar as contas do FGTS.

II - Foram transferidos à CEF apenas os saldos, tendo sido mantida com os banco depositários a documentação relativa às contas.

III - A emissão de extratos referentes aos períodos anteriores à migração dos saldos das contas para a Caixa Econômica não é de responsabilidade da mesma.

IV - Agravo de instrumento provido.

(AG 2000.01.00.037313-0/MG. Rel. Juiz Cândido Ribeiro. Terceira Turma. DJ 09/03/2000, p. 295)

PROCESSUAL CIVIL - PROVA - DEPOSITOS DO FGTS - CORREÇÃO - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS - PROVIDENCIA QUE COMPE-TE AOS AUTORES.

1 - Não tendo a CEF controle sobre as contas do FGTS em períodos anteriores à Lei 8.036/90, não pode ela ser obrigada a apresentar os respectivos extratos, providência que deve ser adotada pelos Autores, aos quais compete provar o direito alegado.

2 - Agravo a que se dá provimento.

(AG 94.01.22866-3/DF. Rel. Juiz Osmar Tognolo. Terceira Turma. DJ 18/04/1996, p. 25205)

Antes da Edição da Lei Complementar 110/2001, era uníssono o posicionamento de que a apresentação dos extratos referentes aos períodos anteriores à migração dos saldos das contas vinculadas do FGTS para a CEF - antes, portanto, da edição da Lei nº 8.036/90 - era de responsabilidade do autor, visto que nessa ocasião foram transferidos à CEF apenas os saldos, tendo sido mantida com os bancos depositários a documentação relativa às contas. Verbi gratia AG 1998.01.00.013320-3/DF, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJ de 24/03/2000.

Assim sendo, caberia aos autores promover diligências junto às instituições para que fossem fornecidos os referidos extratos.

Todavia, com a edição da mencionada lei complementar, prevendo prazo específico (até 31 de janeiro de 2002) para que os bancos repassassem à CEF as informações cadastrais e financeiras necessárias para a realização, por via administrativa, da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS relativas ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, restou evidente a responsabilidade da CEF quanto à apresentação dos extratos referentes aos meses de jan/89 e abril/90, uma vez que ambos estão abarcados pelo período mencionado, sendo também os índices deferidos pelo Supremo Tribunal Federal.



Aos exeqüentes restou apenas a obrigação de apresentar os extratos referentes aos períodos que não tenham sido contemplados pelo entendimento da Corte Suprema - não compreendidos no período referido no artigo 4º, da Lei Complementar nº 110/2001, em virtude do qual foram inseridas as disposições do art. 10 da legislação referida - que, porventura, tenham sido deferidos pelo acórdão transitado em julgado.

Assim, reconheço que é obrigação da CEF a apresentação dos extratos analíticos referentes a jan/89 e abril/90, nos termos do art. 4º da LC 110/01, isentando-a, portanto, da apresentação dos referidos extratos anteriores a esse período.

No entanto, é importante esclarecer que, caso a exeqüente não possua condições de obter os extratos, caberá a providência prevista no art. 604, § 1o, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.444/02, qual seja, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los (aos bancos arrecadadores de origem), fixando prazo de até 30 (trinta dias) para o cumprimento da diligência, sob pena de desobediência.

Nesse sentido, confira-se entendimento do Tribunal, *verbis*: “**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE EFETUAR CRÉDITO EM CONTA DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE OFÍCIO. MULTA DIÁRIA.**”

3. A imposição, ao devedor, da apresentação de extratos ou do cumprimento da sentença que determina a correção do saldo de conta de FGTS, referente a período anterior à centralização das contas na CEF, só é válida caso se refira a índice de expurgo objeto da LC 110/2001 e, desde que as informações necessárias ao cálculo tenham sido efetivamente repassadas à CEF, pelo banco arrecadador, na forma determinada pelo art. 10 da referida Lei Complementar. Caso contrário, caberá a providência prevista no art. 604, § 1o, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.444/02: requisição feita pelo juízo, a requerimento do credor, dirigida ao banco arrecadador de origem, sob pena de desobediência.

4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento”. (AG nº 2002.01.00.016980-8/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 13.11.2002, p. 228)

Assim, reconheço que é obrigação da Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos analíticos referentes aos períodos contemplados pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal (LC 110/01). Os demais constituem obrigação dos exeqüentes.

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo requerido, para determinar que a CEF proceda à apresentação dos extratos analíticos referentes apenas a jan/89 e abril/90, nos termos do art. 4º da LC 110/01. Ressalto que, na hipótese de os exeqüentes não disporem de todos os elementos necessários para o cálculo, ou seja, se se tratar de extratos relativos a período fora do consignado no art. 4º da LC 110/01, deve se proceder à requisição dos mesmos, junto aos bancos arrecadadores de origem, na forma prevista no art. 604, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.444/02, sob pena de desobediência.

Comunique-se, urgente, o inteiro teor desta decisão ao Juízo a quo, para os fins devidos.

Responda o recorrido, querendo, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília - DF, 10 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041930-1/DF
Processo na Origem: 200634000309452

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : VIACAO MONTES BELOS LTDA
ADVOGADO : MICHELE FIORE
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Viação Montes Belos Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação de procedimento ordinário nº 2006.34.00.030945-2, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, sob a fundamentação de não caber ao Poder Judiciário substituir-se à Administração Pública para conceder ou autorizar a prestação de serviço público de transporte rodoviário de passageiros.

Pretende a Agravante, em síntese, continuar explorando a linha São Miguel do Araguaia/GO a São Paulo/SP, que alega explorar desde o ano de 1998, tendo requerido ao Ministério dos Transportes, no ano de 2000, a realização de licitação, sem, porém, obter êxito até a presente data.

Com este breve relato, decido.

A teor do art. 558 do CPC, impõe-se verificar, na análise inicial desta espécie recursal, se estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal, quais sejam, a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação a pretenso direito do Recorrente, requisitos esses que deverão ocorrer simultaneamente.

Na espécie dos autos, em que pese a aparente plausibilidade da pretensão da Recorrente, não visualizo, no entanto, a necessidade de provimento judicial de urgência que venha a afastar uma situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao afirmado direito da Agravante, à mingua de fatos concretamente demonstrados que levem à essa conclusão, vale dizer, quaisquer atos emanados de autoridades administrativas, tais como auto de infração, apreensão de veículos, etc.

Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, à falta do requisito atinente à irreparabilidade de dano à esfera jurídica da Agravante.

Intime-se a Agravada para responder, querendo, no prazo de dez dias (CPC, artigo 527, V).

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2006.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041993-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : RIVALDO CIRIACO DE CRISTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rivaldo Ciriaco de Cristo e Outros(as) de decisão (fl. 17) proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, em que se determinou “que qualquer tarifa bancária decorrente desses serviços cobrados pelos bancos será de responsabilidade” da advogada dos exeqüentes, tudo nos autos. 2003.38.00.054718-4 - ação de recomposição de conta(s) vinculada(s) do FGTS movida pelos agravantes em face da agravada.

Alegam os agravantes que: a) “requereram ao Juízo que oficiasse os antigos bancos depositários sensibilizando-o de que os bancos cobram caro e antecipado por folha de extrato, e que ainda demoram em demasia para fornecerem, em média, 90 dias, o que torna a execução da verba do advogado onerosa e morosa se pretendidos extratos fossem obtidos pela via administrativa”; b) “está a merecer reforma o entendimento do culto magistrado, na medida em que ao alertar a advogada de que as custas correriam por conta dela, desconsiderou que a execução fora pretendida pelos autores, em nome próprio, e não pela advogada, conforme lhes legítima a Súmula 306 do STJ”; c) “a execução, não obstante se trate de honorários, está sendo promovida pelos autores e não pelo advogado em nome próprio, os quais são pobres e inclusive, litigam sob o pálio da Justiça gratuita”; d) “os bancos não vão cobrar do juízo e ainda que assim fosse, os autores, embora se trate de honorários, estão executando a verba do advogado, os quais litigam sob o pálio da Justiça gratuita e não podem nem têm o dever de custear estes extratos”.

Decido.

Aos agravantes foi concedida justiça gratuita (fl. 12).

Nos termos do art. 9º da Lei n. 1.060/50, “os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias”.

Sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, “compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias”.

3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, “A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência” (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).

4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ. 5ª Turma. REsp 586793/RJ. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data do Julgamento: 12.9.2006. DJ 9.10.2006, p. 342).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento (art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil) para isentar os agravantes do pagamento da despesa com o(s) ato(s) processual(is) objeto da decisão agravada.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041994-2/MG
Processo na Origem: 200338000500678

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : AVELINO CANDIDO DE FARIA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Avelino Cândido de Faria e outros, em face da decisão de fls. 17 que, em sede de execução de honorários advocatícios, de ação onde se pleiteia a correção do FGTS, acolheu o pedido da advogada dos autores, para que fossem oficiados o Banco do Brasil e o Bradesco, para fornecerem os extratos respectivos, compreendidos no período de 1987 a 1991, mas, no entanto, alertou a advogada de que qualquer tarifa bancária decorrente do fornecimento dos extratos seria de responsabilidade dela.

Inconformada, a patrona dos exeqüentes argumenta, em síntese, que os bancos cobram antecipadamente por folha de extrato a ser fornecida, o que torna a execução da verba do advogado onerosa e morosa, se os extratos pretendidos forem obtidos pela via administrativa e não por determinação judicial.

Argüi que o requerimento encontra amparo na Lei 11.232/2005, que trouxe inovações para a fase de cumprimento da sentença. Assim, entende que a determinação, de que as custas dos extratos correrão por conta dela, desconsidera que a execução, embora seja de honorários, fora promovida pelos autores, em nome próprio e não pela advogada, conforme lhes legítima a súmula 306 do STJ.

Por fim, aduz que os autores litigam sob o pálio da justiça gratuita. Por tais fundamentos requer o provimento do agravo para desobrigá-la do pagamento das custas dos extratos a serem fornecidos pelos bancos depositários do FGTS.

É o relatório.

Na hipótese, entendo que se afigura descabido compelir o banco a custear os extratos que servirão de base para a execução de honorários advocatícios.

É importante ressaltar que, se não fossem beneficiários da justiça gratuita, os autores/agravantes deveriam suportar o pagamento das custas dos extratos, fornecidos pelos bancos, se os valores a serem executados fossem dirigidos a eles.

No entanto, esclareça-se, como se trata da execução de honorários, em nada atingindo os exeqüentes, cabe à patrona dos autores arcar com o pagamento do valor sob discussão, já que o valor executado pertencerá a ela.

Nesse contexto, não se observa qualquer hipótese a ensejar a determinação recorrida para que os bancos, no caso em exame, sejam obrigados ao pagamento das custas relativas à emissão dos extratos de FGTS.

Assim, não verifico plausibilidade apta à reforma da decisão guerreada.

Em face da ausência de risco de perecimento de direito, a hipótese é de aplicação do disposto no inciso II do artigo 527 do CPC, determinando-se a conversão deste recurso em agravo retido.

Pelo exposto, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, determinando sua remessa à origem para o devido apensamento.

Proceda-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041999-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE DUARTE E OUTRO(A)
ADVOGADO : ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Francisco José Duarte e Outra de decisão em que se deferiu, em parte, pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para suspensão do processo de execução extrajudicial, depósito de prestações e não inclusão do nome dos mutuários em cadastros de inadimplentes ao fundamento de que: a) “a Caixa não poderá ser compelida a liquidar o financiamento antes do termo final das prestações ajustadas”; b) “não se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor aos financiamentos estabelecidos pelo SFH”; c) o Decreto-Lei nº 70/66 tem sido reiteradamente julgado constitucional em virtude de sua recepção pela Constituição Federal”; d) “no que tange ao pedido de exclusão do nome dos mutuários dos cadastros de restrição, perfilho a corrente que vem sustentando que não se pode dispensar ao empréstimo para aquisição da casa própria um tratamento igual ao crédito comum”.

Pretendem os Agravantes a suspensão dos efeitos da mora mediante depósito de “uma parcela vencida, no valor exigido pelo agente financeiro (R\$ 150,33), até que sejam regularizadas as supostas prestações em atraso, relativas ao período de novembro de 1998 até dezembro de 2000, totalizando-se 27 parcelas (fl. 28)”.

De acordo com o artigo 50, § 2º, da Lei nº 10.931/04, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de financiamento imobiliário, a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

Ausente a relevância de fundamentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.0420111-4/BA
Processo na Origem: 200233000104873

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : OSNIR MEIRA GOMES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Osnir Meira Gomes e outros contra a decisão de fls. 88, do Juízo da 12ª Vara Federal da Bahia, que ora transcrevo, verbis:

“A Caixa Econômica Federal, às fls. 225/228, 235/236 e 239/240 apresentou documentos que comprovam a adesão dos co-litigantes OSNIR MEIRA GOMES, OSVALDO DA SILVA PINTO, PALMENIO RAIMUNDO FERREIRA E PAULO DA SILVA LIMA ao acordo da Lei Complementar 110/2001.

Intimada, a parte autora impugnou os referidos documentos, alegando que a CEF deveria ter alegado a realização de acordo extrajudicial na fase de contestação, uma vez que o acordo foi celebrado antes da formação da coisa julgada.

De acordo com a LC nº 110/2001, uma vez assinado o termo de adesão, aparte renuncia, de forma expressa, à discussão em juízo sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS.

Assim, tratando-se de ato praticado por agente capaz, HOMOLOGO, o acordo extrajudicial celebrado entre MARCO OSNIR MEIRA GOMES, OSVALDO DA SILVA PINTO, PALMENIO RAIMUNDO FERREIRA E PAULO DA SILVA LIMA e a CEF.

Em relação ao autor OSVALDINO COSTA SANTOS declaro cumprida a obrigação de fazer.

Intimem-se.

Em seguida, ao arquivo.”

Aduz, a agravante, que “a celebração do acordo da LC 110/01 constitui fato modificativo do direito da Autora à correção de sua conta vinculada de FGTS com base nos expurgos. Desse modo, deveria ter sido alegada em momento oportuno, conforme se depreende do dispositivo citado. Considerar o acordo de que se trata fere de morte a COISA JULGADA MATERIAL”. E acrescenta, que “a argumentação trazida pela Ré acerca da realização do acordo deveria ter sido apresentada em momento oportuno, ou seja, na CONTESTAÇÃO, por não se tratar de documento novo, restando, portanto, PRECLUSA, em respeito à soberania da coisa julgada material formada no presente feito”.

Ao final, requer seja reformada a decisão recorrida para desconsiderar a adesão dos autores Osnir Meira Gomes, Osvaldo da Silva Pinto, Palmenio Raimundo Ferreira e Paulo da Silva Lima ao acordo da LC 110/01, face à preclusão consumativa (por não se tratar de documento novo) e soberania da coisa julgada material formada no processo de conhecimento, determinando o imediato cumprimento da obrigação em relação aos referidos autores.

É o relatório.

O tema que se discute é disciplinado pela Lei Complementar nº 110/2001, que em seus artigos 4º a 7º disciplina a forma de pagamento e as consequências da adesão.

Tal situação pode ser facilmente demonstrada com a transcrição dos dispositivos legais citados:

“Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Parágrafo único. O disposto nos , II, e, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas.

Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o caput será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador.

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em duas parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2002, sendo a primeira parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cinco parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

§ 1º No caso da alínea b do inciso I, será creditado valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 2º No caso da alínea c do inciso I, será creditado valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 3º No caso da alínea d do inciso I será creditado valor de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 4º Para os trabalhadores que vierem a firmar seus termos de adesão após as datas previstas nas alíneas a a d do inciso II, os créditos em suas contas vinculadas iniciar-se-ão no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Adesão, observadas as demais regras constantes nesses dispositivos, quanto a valores, número e periodicidade de pagamento de parcelas.

§ 5º As faixas de valores mencionadas no inciso II do caput serão definidas pelos complementos a que se refere o art. 4º, acrescidos da remuneração prevista no caput do art. 5º, antes das deduções de que tratam o inciso I do caput e os §§ 1º e 2º.

§ 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações:

I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do

II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;

IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.

§ 7º O complemento de atualização monetária de valor total acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderá, a critério do titular da conta vinculada, ser resgatado mediante entrega, em julho de 2002, ou nos seis meses seguintes, no caso de adesões que se efetuarem até dezembro de 2002, de documento de quitação com o FGTS autorizando a compra de título, lastreado nas receitas decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, de valor de face equivalente ao valor do referido complemento nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.”

A hipótese deste recurso amolda-se de forma perfeita ao artigo 7º do referido diploma legal.

ARGUMENTOS RECORRENTES PARA REJEITAR A HOMOLOGAÇÃO

Examinou os argumentos que rotineiramente norteiam o assunto em questão.

1 - Trânsito em julgado da sentença como óbice à homologação.

O trânsito em julgado de sentença cível que envolva direitos disponíveis não é inegociável ou intangível, tanto que o CPC indica como uma das formas de extinção da execução a transação, o que está inscrito no inciso II, do artigo 794 do referido diploma legal.

A vedação existente aplica-se única e exclusivamente nas hipóteses inscritas no artigo 850 do Código Civil vigente, que repete as disposições do artigo 1.036 do Código de 1916.

Contudo, o desconhecimento sobre a existência de sentença passada em julgado deve estar restrita a uma das partes, evidentemente, àquela a quem aproveita a declaração, situação que demanda o manejo de ação própria onde será observado o devido processo legal e a ampla defesa para reconhecer ou negar a existência do vício apontado.

Contudo, rejeitar a possibilidade de transação para a solução de litígios, mesmo que exista coisa julgada sobre o tema é violar de forma frontal o texto constitucional no que se refere à observância ao ato jurídico perfeito, o que não é admissível.

2 - Retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial.

Não prospera tal indicação, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam.

Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.

Não sendo esse o caso, a transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado.

3 - Assinatura de formulário impróprio ou negativa de fornecimento de dados para a adesão por meio eletrônico. Os casos em que os exequentes assinaram termos de adesão para quem não possui ação na Justiça ou afirmam não ter fornecido dados para adesão eletrônica.

Em tal hipótese, a parte pretende a prevalência de sua má-fé ao assinar o termo em formulário distinto com o objetivo de que não prevaleça em caso de maior benefício outorgado pela coisa julgada.

Com a devida vênia é um argumento que não possui nenhuma juridicidade para inviabilizar a homologação da transação, eis que a cor do instrumento não faz parte da essência do ato como no caso da compra e venda onde a escritura pública é exigência específica.

Oportuno colocar a escritura pública como essencial na compra e venda, para demonstrar que mesmo em casos tais, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a defesa da posse mediante a existência de compromisso particular de compra e venda, o que conduz à conclusão de que não é possível rejeitar a homologação do termo de acordo ante o frágil argumento de que a parte “sponte sua” assinou termo de acordo em formulário de cor diversa da que seria aceitável.

A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.

Evidentemente, caso o fundista possua provas de que não efetivou tal adesão, deverá manejar a ação apropriada de anulação, onde deverá ser realizada a necessária prova, até mesmo técnica, para aferir a veracidade das informações.

É, portanto, incompatível com a natureza da transação a utilização de tal argumentação para rejeitar-lhe a homologação, mesmo porque, demandaria a necessidade de procedimentos próprios de um processo de conhecimento.

4 - Erro de consentimento.

Erro de consentimento é uma das espécies dos vícios de consentimento na formulação dos negócios jurídicos.

É figura de direito material que demanda ação de procedimento ordinários para sua proclamação, não sendo possível acolher retratação de assinatura do termo por mero arrependimento.

Se o erro efetivamente ocorreu, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio que não é mera petição em autos de execução onde é requerida a homologação do termo assinado que foi apresentado pela executada, mas ação anulatória de ato jurídico.

5 - Ausência de participação do advogado na negociação e na assinatura do acordo

A argumentação de que a ausência de participação do advogado invalidaria o termo assinado e impediria sua homologação não encontra respaldo legal.

A transação exige a existência de:

a) agente capaz, entendendo-se como tal aquele não possui limitação para o exercício de seus direitos civis;

b) objeto lícito, entendendo-se aquele que não contrarie as normas vigentes ou não atente contra a moral e os costumes, o que não ocorre na espécie, uma vez que a oferta formalizada está prevista em lei que o Supremo Tribunal Federal não reputa inconstitucional;

c) forma prescrita ou não defesa em lei, entendendo-se que deve ser observada a forma estipulada na lei ou, à sua falta, que o ato tenha sido praticado sem violação a regra vigente.

Nos processos do FGTS, exceto nos casos onde há demonstração, os autores ou exequentes são pessoas capazes, que não praticam atos assistidos, eis que no caso, os advogados não funcionam como curadores dos mesmos, pois não são incapazes.

Logo, a falta de participação dos advogados não pode ser indicada como razão para impedir a homologação do acordo, ressalvando-se, efetivamente, quando for o caso, o direito dos advogados aos honorários que tenham sido reconhecidos em sentença.

Assim sendo o termo expresso na concordância em relação à extinção do feito, não resta outra opção ao julgador. O próprio termo prevê que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização.



DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL RELATIVOS À TRANSAÇÃO

Ademais o Código Civil de 1916 preceitua que a transação é um negócio jurídico e a vontade uma vez manifestada obriga o seu emissor, conforme o princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes.

Art.1030 - A transação produz entre as partes efeito de coisa julgada e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Ainda é importante ressaltar o art. 849 da Lei 10.406/2002 que preconiza não ser possível às partes desistirem da transação firmada. A anulação do negócio jurídico realizado com a observância aos pressupostos do ato, quais sejam, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei só é possível mediante ação própria de rito ordinário e com fundamento nos vícios que podem ser constatados na manifestação da vontade.

Art. 849 - A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Parágrafo único - A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

A hipótese inscrita no artigo 850 do Código Civil vigente, que repete as disposições do artigo 1.036, do revogado Código Civil de 1916, também demanda o manejo de ação própria para a declaração da nulidade.

Dessa forma, é irrelevante a retratação ou desistência do exequente, uma vez que assinado o termo ou realizado o mesmo por meio eletrônico, resta constituído o ato jurídico perfeito e acabado, ainda mais quando a qualificação do exequente está correta. As informações corretas sobre sua qualificação fazem presumir que foi o próprio exequente que assinou o termo ou forneceram as informações por meio eletrônico, sendo esse perfeitamente válido, uma vez que foi firmado com todos os requisitos e pressupostos de validade.

Entendo, portanto, que a homologação somente poderia ser obstada com a efetiva indicação de que não foi ele o signatário do ajuste, pois mesmo uma ação objetivando a anulação da adesão deveria seguir o trâmite ordinário, pois seria necessária indicação e comprovação do vício eventualmente apontado.

Reiteradamente, submeti este entendimento à 5ª Turma, restando vencedora em algumas ocasiões e, vencida em outras.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal conduzem à superação da divergência.

Sobre a necessidade de intervenção de advogado para a assinatura do termo de acordo, bem como, sobre a necessidade de propositura de ação própria para a desconstituição do termo de adesão, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO DOS FUNDISTAS. PRESCINDIBILIDADE. ANULAÇÃO DO ACORDO. AÇÃO PRÓPRIA. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992.

1. Nos ditames do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01, não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os fundistas diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

2. O pedido de nulidade da transação, calcado no desconhecimento de uma das partes da existência de sentença de mérito transitada em julgado, deve ser requerido em ação própria, não cabendo deduzi-lo na mesma ação em que se deu o acordo.

3. Segundo o disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.036/90 cabe à Caixa Econômica Federal-CEF "emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas", mesmo em se tratando de período anterior a 1992.

4. Caso realmente venha a constatar-se a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644 do CPC, mas nunca a extinção dessa obrigação.

5. Recurso especial provido em parte, a fim de ilidir-se a declaração de nulidade da transação.” (REsp nº 690.297/PR, DJU 09/05/2005, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira)

“FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento.” (REsp nº 666.400/SC, DJU 22/11/2004, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

Sobre a obrigatoriedade de homologação da transação por parte do Magistrado, assim também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O juízo sobre o grau de sucumbimento de cada parte, para fins de fixação da exata proporção da distribuição dos honorários de sucumbência envolve análise de matéria fática, incabível nesta instância especial (Súmula 07/STJ).

2. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrada, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RESP 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 05.10.2004, DJ 18.10.2004 p. 195)

Ademais, é conveniente ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça admite a homologação de transação, mesmo após o julgamento de recurso especial.

Nesse sentido, confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. COMUNICADO, DEPOIS DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, O FATO ANTERIOR DA TRANSAÇÃO ACORDADA ENTRE AS PARTES, COM DESISTENCIA DO RECURSO, SÃO ACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITO MODIFICATIVO, PARA DESFAZER AQUELE JULGAMENTO E HOMOLOGAR A DESISTENCIA.

EMBARGOS ACOLHIDOS.” (EDcl no RESP 98.473/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado De Aguiar, Quarta Turma, julgado em 10.03.1997, DJ 14.04.1997 p. 12750)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO. ANULAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EXCEPCIONALIDADE.

I. Apresentada a desistência da ação antes do julgamento do recurso especial, possível tal reconhecimento posterior em sede de embargos declaratórios, com excepcional efeito modificativo. Precedente.

II. Embargos conhecidos e providos.” (EDcl no REsp 48.992/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 10.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 181)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal entendeu que desconsiderar o Termo firmado segundo as regras da LC 110/2001 é violar o ato jurídico perfeito.

Nesse sentido, assim se manifestou aquele Sodalício:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ, DJ 01-07-2005, Órgão julgador Tribunal Pleno, Rel. Min., ELLEN GRACIE - Decisão: O Tribunal, preliminarmente, nos termos do voto da relatora, conheceu do recurso para efeitos diversos, sem anular, porém, a decisão, vencidos, no ponto, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Britto e Marco Aurélio, que entendiam que o agravo deveria ser processado e julgado na origem. No mérito, o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da relatora, vencido o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Falaram, pela recorrente, o Dr. Davi Duarte e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 30.03.2005.)”

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. ADESÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. CF, ART. 5º, XXXVI. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30.3.2005, ao apreciar o RE 418.918/RJ, Relatora a eminente Ministra Ellen Gracie, conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal e deu-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, ao entendimento de que a decisão que desconsidera o Termo de Adesão a que alude a Lei Complementar 110/01, assinado pela Caixa Econômica Federal e pelos trabalhadores, viola o instituto do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Precedentes. III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não-provimento deste.” (RE 429873 ED/RJ, DJ 01-07-2005 PP-00086 Ement Vol-02198-07 PP-01338, Rel. Min. Carlos Velloso)

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 30, XXV, do RITRF/1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo a quo, para os fins devidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042026-5/GO

Processo na Origem: 200635000185967

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR	: ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO	: CARLITO FRANCISCO LOPES
ADVOGADO	: MIKAEL BORGES DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade Federal de Goiás - UFG contra decisão que, em sede de mandado de segurança, impetrado por Carlito Francisco Lopes, deferiu a liminar pleiteada para determinar a transferência do impetrante do curso de direito da Universidade Federal de Tocantins para o mesmo curso na UFG, devido sua transferência a pedido, por força de liminar, com vistas ao tratamento de saúde de sua esposa, Haralúcyra Veras Parrião Lopes.

O magistrado *a quo* entendeu por bem deferir a liminar ao fundamento de que se deve aplicar analogicamente o direito à matrícula independentemente da existência de vagas, das transferências *ex officio*, previsto na Lei 9.536/97, no caso de transferência a pedido por motivo de saúde (art. 36, III, *b*, Lei 8.112/90).

Sustenta, em síntese, a agravante que o direito da matrícula compulsória ao impetrante, nos termos da Lei 9.536/97, só seria possível se tratasse de remoção por interesse da administração e não a pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Não se afigura legal a matrícula de aluno independente da existência de vaga, sob os auspícios da do art. 1º, da Lei 9.536/97, em transferência de servidor público federal a pedido, uma vez que a lei apenas contemplou a transferência no interesse da administração, senão vejamos:

Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o , será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Confira-se precedentes neste sentido desta Corte Regional:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA NA UNIVERSIDADE. TRANSFERÊNCIA A PEDIDO. SERVIDORA REQUER A MUDANÇA DE DOMICÍLIO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Tendo a apelada requerido sua transferência, em razão de problemas de saúde, configura-se a hipótese de transferência "a pedido", não havendo interesse da Administração para que ocorra a autorização de matrícula compulsória.

2. Ocorrência de situação de fato consolidada pelo decurso do tempo, cuja desconstituição não se recomenda.

3. Desprovidas a apelação e a remessa oficial.

(AMS 2000.34.00.043339-7/DF, Rel. Juiz Federal Hamilton De Sá Dantas (conv), Sexta Turma, DJ de 15/08/2005, p.73)

A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido da inexistência de direito à transferência entre instituições de ensino devido a remoção a pedido, conforme se vê em recentes decisões:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. NÃO OCORRÊNCIA. REMOÇÃO À PEDIDO (ART. 36, § ÚNICO, III, ALÍNEA "C"). NECESSIDADE DE INTERESSE PÚBLICO. REQUISITO DO ART. 1º DA LEI 9.536/97. AUSÊNCIA.

1. É juridicamente impossível garantir-se à servidor público estudante, vaga em instituição superior de ensino congênere à sua de origem, em decorrência de remoção a pedido, em razão de aprovação em concurso de remoção.

2. A Lei 8.112/90, entende por modalidades diversas de remoção aquela realizada de ofício e outra à pedido do próprio servidor, tendo em vista as diferentes consequências jurídicas decorrentes destas duas circunstâncias.

3. A lei 9.536/97, em seu artigo 1º, restringe o direito em voga, apenas aos casos em que se realize transferência de ofício, ou seja, por interesse da própria administração, ressalvando os casos em que o interessado se transfira à outra localidade para assumir cargo efetivo, em razão de concurso público, cargo comissionado, ou função de confiança.

4. É assente na jurisprudência que o servidor público federal somente tem direito à transferência de uma universidade para outra quando removido "ex officio" no interesse da própria Administração, direito, portanto, que não se estende a quem, sendo estudante, transfere o domicílio para ocupar cargo público, porque, então, o interesse é dele, aluno, e não da Administração. Precedentes:REsp 312238 / RN Relator Ministro GILSON DIPP DJ 10.06.2002; REsp 137659 / PR Relator Ministro ADHEMAR MACIEL DJ 24.08.1998; MC 654 / PR Relator Ministro ADHEMAR MACIEL DJ 04.05.1998; REsp 119689/RS Relator Ministro WILLIAM PATTERSON DJ 16.06.1997.

5. Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp 805968/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 02.10.2006 p. 234)

ADMINISTRATIVO - UNIVERSIDADE - MATRÍCULA - TRANSFERÊNCIA.

1. A Lei 9.536/97 estabelece exceção à regra geral para permitir a transferência de estudante servidor público ou de seus dependentes, quando o pedido de transferência for por ato *ex-officio*.

2. A norma de exceção é interpretada de forma restritiva, não contemplando as transferências "a pedido".

3. Recurso especial provido.

(REsp 806027/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 09.05.2006 p. 208)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC c/c o artigo 30, inc. XXVI do RITRF/1ª Região, para revogar integralmente a decisão proferida.

Dê-se conhecimento do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, para os fins devidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042041-2/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAYNER DALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : HIRAM ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : CAIRBAR ALVES DE SOUZA E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF de decisão (fl. 20) proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da Vara Única da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso - MG, em que se rejeitaram embargos de declaração opostos a decisão (fl. 9-11) em que se deferiu pedido de liminar para “determinar à Ré que exclua, imediatamente, ou se abstenha de efetuar a inclusão do nome (...) em qualquer cadastro restritivo de crédito em virtude de débitos”, tudo nos autos n. 2006.38.05.000352-4, ação cominatória para fins de cancelamento de possíveis registros negativos movida pelo agravado em face da agravante.

Alega a agravante que: a) “uma vez que os saques fraudulentos foram restituídos integralmente, estes mesmos, são incapazes de acarretar algum cadastro indevido em órgãos restritivos de crédito”; b) “inviável a manutenção da r. liminar (...), pois, em seu teor entende-se que (...) não efetuara nenhuma restituição ao agravado. O que de fato não condiz com a realidade nos autos”; c) “tal como proferida, de forma genérica e ilimitada, a decisão prolatada acabará por constituir uma 'autorização' para que o agravado venha a se tornar inadimplente em débitos outros que não aqueles relacionados com os fatos narrados na inicial, sem sofrer qualquer restrição de crédito”. Decido.

Ainda que se admitam embargos de declaração de decisão interlocutória, tal recurso deve cingir-se a seus objetivos próprios: sanar omissão, contradição ou obscuridade. Salvo em casos excepcionais, em que, realmente, tais vícios impeçam a interposição imediata de agravo de instrumento, admitir embargos de declaração de decisão interlocutória, com suspensão de prazo para agravo, é criar, em sentido contrário às atuais aspirações, o mais sério embaraço ao já excessivamente burocratizado processo civil. Admite-se agravo de instrumento de decisão de pedido de reconsideração, mas desde que dentro do prazo para recurso da decisão originária, o que não é o caso. Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ENFERMIDADE DE ADVOGADO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. NÃO CABIMENTO.

1. É intempestivo o agravo interposto após o prazo previsto no art. 544 do CPC.

2. Pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição do recurso cabível.

3. Não há falar em devolução do prazo se o advogado impedido de comparecer aos autos por motivo de doença não é o único procurador constituído.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ. 4ª Turma. AG 507.814/RJ. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. DJ de 9.2.2005, p. 194)

PROCESSUAL CIVIL. “EMBARGOS DECLARATÓRIOS” DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE EFEITO INFRINGENTE: “PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO”. AGRAVO INTEMPESTIVO (ART. 522 DO CPC). SEGUIMENTO NEGADO.

1- Agravável é a decisão indeferitória do pedido, não a seguinte que, em sede de embargos de declaração manifestamente inapropriados (pedido de reconsideração), a mantenha, pois, como de reiterada jurisprudência, pedidos de reconsideração não produzem qualquer efeito sobre o fluxo recursal, a tais equivalendo os embargos de declaração que, nitidamente, hostilizam a orientação jurídica em si do julgado, intuito infringente que, fora das hipóteses de erro material, induz a impropriedade do recurso e sua inaptidão para os fins do art. 538 do CPC.

2- “Os ‘se’ dizentes ‘embargos de declaração’ contra decisão monocrática, com nítido efeito infringente, não passam de indevida criatividade na prática forense distorcida, cujo único propósito, se não frutos do desconhecimento da boa técnica jurídica, é exclusivamente protelatório para postergar a eficácia da prestação jurisdicional ou para “ganhar” mais prazo processual, pois não passam, em essência (que não se determina por nomes ou nomenclatura), de mero ‘pedido de reconsideração’, que, de elemental sabença, não interrompe (nem suspende) o prazo recursal. (AGTAG 2004.01.00.046254-6/MG, Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma).

3- O pedido de reconsideração, portanto, não suspende ou interrompe o prazo recursal, sendo intempestivo o agravo interposto depois do despacho que não reconsidera a decisão.

4- Negado seguimento ao agravo de instrumento.

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AG 2004.01.00.037285-0/MG. Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. DJ de 12.5.2005, p. 33)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA DEFERIDA. DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÃO CAUTELAR. PERMISSÃO PARA AQUISIÇÃO DE SOLVENTES EM QUANTIDADES SUPERIORES ÀS PERMITIDAS PELA AGÊNCIA REGULADORA. LESÃO À ORDEM, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS. INTEMPESTIVIDADE DO AJUIZAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1 - É intempestivo Agravo Regimental interposto após o final do prazo previsto para o recurso.

2 - Pedido de reconsideração não interrompe, nem suspende prazo para interposição do recurso cabível, no caso, Agravo Regimental.

3 - O original da petição remetida por meio eletrônico será entregue no Tribunal no prazo de cinco dias. (Lei nº 9.800/99.)

4 - Não pode a Agravante, ao remeter o original de petição anteriormente enviada por meio eletrônico, inovar seu pedido.

5 - Agravo Regimental não conhecido.

6 - Decisão confirmada.

(TRF - 1ª Região. Corte Especial. AGSS 2003.01.00.026788-6/DF. Relator: Desembargador Federal Catão Alves. DJ de 16.4.2004, p. 01)

Nego seguimento ao presente agravo de instrumento, porquanto manifestamente inadmissível (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXV, do Regimento Interno).
Comunique-se ao Juízo prolator da decisão recorrida.
Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.
Brasília, 16 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042043-0/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVANTE : FERNANDA ALBERNAZ VALENTE
ADVOGADO : FLAVIO JOSE FERREIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto de decisão em que se indeferiu liminar objetivando afastar ato de autoridade coatora que deixou de incluir o nome da agravante na lista de candidatos ao vestibular/2007 para o curso de Medicina.

Considerou o Juízo que “a impetrante não trouxe o comprovante de pagamento definitivo sequer o extrato de sua conta, de modo a se verificar se o pagamento da inscrição, no valor de R\$ 88,00, foi efetivado”.

Sustenta a agravante que: a) “fez a inscrição via internet (...) agendou o pagamento da taxa antes do vencimento”; b) “não ocorreu a compensação do agendamento bancário realizado”; c) “não é razoável que a agravante seja impedida de realizar a prova do Vestibular/2007, devido a um simples erro material”.

Não vislumbro irregularidade na decisão que justifique sua alteração. O documento de fls. 54-55. emitido pela Universidade Federal de Mato Grosso informa que o período de inscrição para o vestibular 2007, de acordo com o Edital n. 003/2006 - CEV/UFMT era de 7.8.2006 a 20.8.2006, sendo que o pagamento do boleto bancário deveria ser efetuado até o dia 21.8.2006 “observado o horário normal de expediente bancário”.

Ainda segundo o mesmo documento, verifica-se que houve prorrogação do prazo de inscrição e de pagamento da taxa, através do Edital Complementar n. 03 - CEV/UFMT, tendo a data limite para o pagamento sido postergada para 24.8.2006.

A agravante teve 18 (dezoito) dias para recolher a referida taxa, aguardou o dia do vencimento e o fez fora do horário de expediente bancário, às 17:30 horas, como por ela mesma informado na inicial.

Impende ressaltar que a todos os candidatos foi destinado o mesmo comando, qual seja, a obrigatoriedade de pagamento de uma determinada taxa até a data estipulada no edital para condição de validade da inscrição.

Tenho acolhido, todavia, a lição de Sérgio Ferraz, quanto à prevalência, em certas situações, do *periculum in mora* sobre a *relevância de fundamentos*, para efeito de concessão ou manutenção de liminar, não só no mandado de segurança. Diz o mencionado autor, relativamente ao mandado de segurança, que “o juiz deverá sempre conceder a liminar, uma vez evidenciado o *periculum in mora*, desde que a inicial não seja inepta. Como adequadamente lecionou Adhemar Ferreira Maciel (*Observações sobre a liminar no mandado de segurança*, RT 547/25), o juiz concederá a liminar não porque o direito subjetivo invocado lhe pareça provável, mas tão apenas porque possível. É pouco importa (ao contrário do que parecia a Castro Nunes, *ob. cit.*, 6ª ed., p. 349) que o ato coator seja comissivo ou omissivo. É dizer, no sopesar da verificação dos pressupostos da liminar, a atenção do julgador dirigir-se-á muito mais à alegação de *periculum* (que deve ser atual e real, não apenas hipotético), que à de relevância de fundamento, eis que esta já estará implicada na própria admissão da ação” (*Mandado de segurança*. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 110).

Defiro, por isso, o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Proceda a Subsecretaria da Quinta Turma nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042057-7/MG

Processo na Origem: 200538000223048

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : SOLANGE DE FATIMA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Solange de Fátima Oliveira, em face da decisão de fls. 82, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Minas Gerais que se declarou incompetente para julgar a ação proposta tendo em vista a instalação da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG.

Sustentou o Juízo a quo que “com o advento da Lei 10.772, de 21 de novembro de 2003, que criou no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 59 (cinquenta e nove) varas e, por força da Resolução 600-17, de 28 de junho de 2005 que define a jurisdição das novas varas, verifica-se a incompetência desse juízo para processar e julgar o pedido formulado na petição inicial”.

Com isso, foi determinada a redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Divinópolis/MG.

Argumenta, a agravante, que não merece prosperar a argumentação do Juízo a quo por tratar-se de competência relativa, já que atinente à mera competência das subseções judiciárias, em razão da divisão territorial. Portanto, a criação e instalação de novas unidades judiciárias não enseja a redistribuição de processos, eis que a hipótese não constitui exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no artigo 87 do CPC.

Relatados no essencial, passo a decidir.

O Provimento nº 19, de 15 de agosto de 2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, considera que a redistribuição de processos em razão da criação e instalação de novas Varas Federais não afronta os princípios da legalidade, do juiz natural, da indelegabilidade e da perpetuação da jurisdição, pois sua finalidade é agilizar a prestação jurisdicional e a aproximação numérica do acervo de processos entre as unidades jurisdicionais.

Confira-se o teor da supracitada norma:

“PROVIMENTO COGER n. 19, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

Regulamenta a redistribuição de processos decorrente da criação de varas federais em novas subseções judiciárias da Primeira Região (Leis ns. 10.772, de 21 de novembro de 2003, e 10.934, de 11 de agosto de 2004; Resolução n. 600-018, de 28 de junho de 2005)

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, VII, do Regimento Interno da Corte e pelo art. 5º do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral,

CONSIDERANDO:

a) a criação e destinação de 59 varas na Primeira Região pela Lei n. 10.772, de 21 de novembro de 2003, das quais 18 iniciaram seu funcionamento em 2004, conforme Resolução n. 600-018/2003 e Provimento COGER n. 14, de 24 de março de 2004. Do total das varas a serem implantadas, a partir de 2005 (Lei n. 10.934, de 11 de agosto de 2004), 36 foram destinadas ao interior do país, em 34 municípios, sendo que 2 já foram instaladas - 1 em Passos/MG, nos termos da Resolução n. 600-003, de 22 de fevereiro de 2005, e 1 em Caxias/MA, nos termos da Resolução n. 600-010, de 30 de março de 2005;

b) que os “princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, hoje expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União”. Logo, nessa linha de raciocínio, a manutenção de processos na capital ou na subseção judiciária originária “inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de varas descentralizadas, qual seja, aproximar a Justiça do cidadão” (CC n. 2000.01.00.076959-0-MA, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, unânime, DJU/II de 11/06/2001, p. 41);

c) que a redistribuição de processos, determinada por provimento da Corregedoria-Geral em razão da instalação de novas varas federais, não ofende os princípios da legalidade, do juiz natural, da indelegabilidade e da perpetuação da jurisdição, uma vez que o objetivo é incrementar a agilização da prestação jurisdicional e a aproximação numérica do acervo processual (STJ, HC n. 10.341/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, unânime, DJU/I de 22/11/1999, p. 171, e Resp n. 675.262/RJ, Rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, unânime, DJU/I de 02/05/2005, p. 399; TRF/1.ª Região, CC n. 1999.01.00.084663-5/GO, Rel. designado Des. Federal Cândido Ribeiro, Corte Especial, maioria, DJU/II de 11/05/2000, p. 9; CC n. 1999.01.00.076207-9/GO, Rel. Des. Federal Aloísio Palmeira Lima, Primeira Seção, unânime, DJU/II de 09/10/2000, p. 3; CC n. 1999.01.00.075960-1/GO, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, unânime, DJU/II de 04/09/2000, p. 2, e CC n. 1999.01.00.076230-1/GO, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, unânime, DJU/II de 04/02/2002, p. 52);

d) a necessidade de utilização de critério racional, objetivo e justo de redistribuição dos processos, orientado pelos princípios da igualdade de tratamento das varas federais e da eficiência na prestação jurisdicional;

e) a conveniência de utilização de procedimento simplificado de redistribuição de processos que cause menos transtornos às varas federais envolvidas;

f) a experiência exitosa de redistribuição processual, realizada quando da instalação das Subseções Judiciárias de Imperatriz/MA (Resolução n. 24, de 16 de novembro de 1995, art. 3º), de Santarém/PA (Resolução n. 20, de 19 de outubro de 1995, art. 3º), de Marabá/PA (Resolução n.16, de 12 de junho de 1996, art. 3º), de Passos (Resolução n. 600-003, de 22 de fevereiro de 2005, art. 2º, parágrafo único) e de Caxias/MA (Resolução n. 600-010, de 30 de março de 2005, art. 2º, parágrafo único);

g) o obstáculo normativo previsto no art. 25 da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, em relação às demandas ajuizadas antes da implantação dos Juizados Especiais Federais nas novas localidades,



RESOLVE fixar os seguintes critérios de redistribuição de processos: Art. 1º Ressalvados os processos da competência dos Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259/2001, art. 25) , os demais feitos em tramitação nas varas da seção judiciária abrangidos pela competência territorial fixada na Resolução nº 600-17 - TRF/1.ª Região, de 28 de junho de 2005, serão redistribuídos às novas varas (Resolução n. 600-018/05), quando implantadas as subseções judiciárias respectivas, observadas, todavia, as vinculações previstas em lei, notadamente quanto ao disposto no art. 575, II, do Código de Processo Civil.

§ 1º Para fins de redistribuição, deve ser considerado o endereço fornecido no momento do ajuizamento da demanda. Na esfera mandamental, considera-se a sede da autoridade impetrada. Eventual mudança de domicílio ou de sede não provoca o deslocamento do respectivo processo.

§ 2º A redistribuição processual, ora ordenada, não alcançará os feitos com baixa na distribuição, os processos cíveis sentenciados, os remetidos às instâncias superiores com recurso (sem baixa) nem os que estiverem na classe de execução diversa por título judicial (4.100).

§ 3º Nas localidades em que houver mais de uma vara a ser instalada, a redistribuição ocorrerá em igualdade numérica aproximada por classe, subclasse e fases processuais.

§ 4º Antes da remessa física dos processos à nova subseção judiciária, as partes deverão ser intimadas acerca do deslocamento de suas ações, para fins de ciência e de acompanhamento.

§ 5º Após a devida redistribuição, as secretarias originárias deverão fazer, juntamente com o encaminhamento dos processos recebidos com recursos pendentes (código 218-6), a remessa física dos agravos de instrumento do Tribunal correspondentes aos feitos redistribuídos e que estejam pendentes de julgamento pelas cortes superiores, enviados à primeira instância por força da Resolução n. 11/2000 do Tribunal, enquanto vigente.

Art. 2º Os processos redistribuídos entre seções e subseções judiciárias da 1.ª Região receberão nova numeração na localidade de destino, na qual será permitida a consulta ao banco de dados pelo número originário.

§ 1º Na localidade de origem, o processo deverá ser baixado mediante a utilização do código 123/15 - “Baixa: remetidos a outra seção/subseção judiciária”, com indicação da subseção para a qual está sendo redistribuído o feito;

§ 2º Na localidade de destino, a movimentação processual deverá, obrigatoriamente, iniciar com o lançamento dos códigos 13/0 - “Redistribuição automática: recebidos de outra Seção/Subseção Judiciária ou 14/0 - Redistribuição por dependência: recebidos de outra Seção/Subseção Judiciária”, e registro do número originário.

§ 3º Em razão da renumeração adotada neste artigo, poderão ser afastados os bloqueios de classificação processual e de distribuição por dependência , se o feito originário já estiver baixado. Em tal hipótese, não haverá novo cadastramento do processo baixado.

Art. 3º Os processos recebidos da Justiça Estadual em razão da instalação das novas subseções judiciárias serão distribuídos nos termos do Provimento Geral Consolidado.

Art. 4º A suspensão do expediente forense das varas federais envolvidas na redistribuição será solicitada, se necessária, à Presidência do Tribunal.

Art. 5º Incumbe às diretorias de foro das seções judiciárias e às coordenadorias das subseções judiciárias a divulgação prévia dos trabalhos de redistribuição e, se for o caso, da suspensão do expediente forense.

Art. 6º Fica facultada às diretorias de foro a fixação, se necessária, de orientações a serem seguidas pelas secretarias das varas no que pertine à remessa física dos processos.

Art. 7º A Secretaria de Informática da Corte fará a programação, execução, manutenção, correção e atualização do sistema de redistribuição, amoldando-o ao presente provimento.

Art. 8º Eventuais equívocos na redistribuição decorrente deste provimento serão retificados caso a caso, segundo os critérios estabelecidos pela Corregedoria-Geral, com o auxílio técnico da Secretaria de Informática do Tribunal.

Art. 9º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.” Vale salientar que a Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do Conflito de Competência nº 1999.01.00.084663-5/GO, firmou orientação no sentido da legalidade da redistribuição de processos por determinação da Corregedoria-Geral do TRF/1ª Região em virtude da criação de novas Varas Federais, porquanto cumpre a finalidade de aproximar o Poder Judiciário do cidadão e efetivar a celeridade da prestação jurisdicional.

O acórdão proferido no julgamento desse feito restou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROVIMENTO 60/98 - TRF-1ª REGIÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA.

I - A redistribuição de processos entre os juízes competentes no âmbito da mesma jurisdição, conforme determinado pela Corregedoria deste TRF, não ofende aos princípios da legalidade e juiz natural, porquanto objetivou melhor divisão do acervo processual visando à uma prestação jurisdicional mais célere.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.”

(CC 1999.01.00.084663-5/GO, Corte Especial, Rel. Juiz Candido Ribeiro, Rel.Acor. Juiz Candido Ribeiro, Corte Especial, DJ de 11/05/2000, p.09)

No mesmo sentido, confira-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte Regional:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. PROVIMENTO-COGER Nº 19, 15.8.2005.

1. A redistribuição de ações para as novas varas federais criadas no âmbito da Primeira Região, mediante Provimento da Corregedoria-Geral, não ofende o princípio da perpetuação da jurisdição. Precedente do Plenário deste TRF.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis - GO, ora suscitante.” (CC 2006.01.00.008038-4/GO, Terceira Seção, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 28/04/2006, p.8)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DO JUIZ NATURAL. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

I - A instalação de novas Varas Federais, regularmente criadas por lei, autoriza a redistribuição dos feitos, no âmbito da competência territorial antes fixada, não configurando, na espécie, qualquer ofensa aos princípios da perpetuação da competente e do juiz natural. Precedentes.

II - Conflito conhecido e provido, declarando-se competente o Juízo Suscitante - Vara Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO.” (CC 2006.01.00.007709-1/GO, Terceira Seção, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), DJ de 28/04/2006, p.07)

”PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS (SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS) - PROVIMENTO/COGER/TRF1 Nº 19, DE 15 AGO 2005: CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA.

1. A redistribuição de processos entre juízes da mesma competência, em face da criação e instalação de nova vara (subseção judiciária), nos termos em que disciplinada pelo Provimento/COGER/TRF1 nº 19, de 15 AGO 2005, não viola o princípio do juiz natural nem da perpetuação da jurisdição.

2. Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o suscitante, juízo federal da vara única da subseção judiciária de Anápolis/GO.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/03/2006, para publicação do acórdão.”

(CC 2006.01.00.008667-0/GO, Quarta Seção, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, DJ de 31/03/2006, p.05)

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEIS NºS 9.642/98 E 9.778/99. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS NA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO Nº 68/99. REDISTRIBUIÇÃO.

Não ofende o princípio da indelegabilidade da função jurisdicional a redistribuição determinada pelo Provimento nº 68/99 deste TFR, que regulamentou as Leis nºs 9.642/98 e 9.788/99, que criaram novas Varas Federais, conforme decisão no CC nº 1999.01.00.084663-5/GO, proferido pelo Pleno deste Tribunal em 21 de outubro de 1999 (DJ II de 11.05.2000, Relator para acórdão o Juiz Cândido Ribeiro).” (CC 1999.01.00.084678-6/GO, Primeira Seção, Rel. Juiz Aloisio Palmeira Lima, DJ de 27/11/2000, p.02)

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA.

1. A redistribuição de processos, entre Juízos da mesma competência, na forma como determinado pelo Provimento nº 60/98 desta Corte Regional Federal, em virtude da criação e instalação de novas varas federais na Seção Judiciária do Estado de Goiás, não violam os princípios constitucionais do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal Regional Federal.

2. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo Federal Suscitado.”

(CC 1999.01.00.076229-1/GO, Segunda Seção, Rel. Juiz Ítalo Mendes, DJ de 02/10/2000, p.12)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por ser improcedente e estar em manifesto confronto com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 557, caput, do CPC e artigo 30, XXV, do RITRF1ª Região).

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042193-5/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : APARECIDA GRISOSTOMO GRACAS
ADVOGADO : JULIO MARIA REIS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLARISSA DIAS DE MELO ALVES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Aparecida Grisostomo Graças de decisão em que se adiou a apreciação de pedido de liminar, em ação revisional de contrato de mútuo habitacional, para que o agente financeiro se abstenha de inscrever os nomes dos mutuários nos órgão de proteção ao crédito ao fundamento de que “a concessão da medida sem audiência da

parte contrária é excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano, o que não é o caso dos autos”.

A Agravante alega, em síntese, que “enquanto não houver decisão final judicial, acerca da legalidade, liquidez, certeza ou exigibilidade do débito, a inscrição como devedora perante o SERASA ou qualquer outro cadastro restritivo não poderá ser efetivada e mantida, posto que o débito poderá ser discutido pela suposta devedora, não ficando caracterizada qualquer situação de inadimplência que poderá causar o registro”.

No que concerne ao pedido de exclusão do nome dos autores do SE-RASA, CADIN SPC e CDL, convém ressaltar que o mero ajuizamento de ação questionando a dívida, por si só, não autoriza a exclusão do nome do devedor do rol de inadimplentes, na linha de recente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (Resp n. 527.618 - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha).

Confirmam-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE REQUISITO AUTORIZADOR DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

1. Para que seja deferida liminar autorizando a exclusão de nome de devedor de cadastro de inadimplentes enquanto se discute em juízo o valor correto de dívida vencida, é necessário que a pretensão deduzida no processo judicial seja baseada em relevante fundamento de direito e que seja depositado ou oferecida caução idônea ao menos do valor incontroverso da dívida (Precedente do STJ: REsp. 527618/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 24.11.2003 p. 214).

2. Nega-se provimento ao agravo.

(TRF - 1ª Região. 6ª Turma. AG 2005.01.00.007657-2/MG. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. Relator para Acórdão: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Data do Julgamento: 15.7.2005. DJ de 15.8.2005, p.86)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO PRESTAÇÕES VINCENDAS COM A EXCLUSÃO DAS TAXAS DE RISCO DE CRÉDITO E DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A tutela antecipada prevista no art. 273 do Código de Processo Civil exige demonstração cabal do direito invocado, inexistente na espécie, não podendo ser confundida ou identificada com a liminar acautelatória, direcionada à garantia da eficácia da tutela pertinente ao processo principal.

2. Mesmo que se admita a pretensão acautelatória, em conformidade com o disposto no § 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não é possível conceder uma pretensão cautelar que não possa ser confirmada, pois apenas o depósito integral do débito é apto a afastar os efeitos da inadimplência.

3. É incabível deferir depósito excluindo-se taxas previstas contratualmente. Observância do princípio do pacta sunt servanda.

4. A mera discussão da dívida, sem a garantia do juízo, não impede a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AG 2003.01.00.039239-9/MG. Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data do Julgamento: 15.3.2004. DJ de 29.3.2004, p. 501)

Ausente a relevância de fundamentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042198-3/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ELIO JOSE FERREIRA JUNIOR E CONJUGE
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO FERNANDES
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WELSON DA SILVA VIEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

ELIO JOSÉ FERREIRA JUNIOR e CÔNJUGE interpõem o presente agravo de instrumento com o objetivo de atribuição de efeito suspensivo à sua apelação, interposta contra sentença que julgou procedente o pedido em ação de imissão de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o art. 520 do CPC é taxativo acerca do recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, não se enquadrando a hipótese sob discussão na regra supracitada.

É o relatório.

A ação de imissão de posse, fundada no Decreto-Lei 70-66, possui eficácia executiva, de modo que a sua sentença, concessiva do pedido, pode ser, de logo, executada, quando o mutuário não comprove ter resgatado a dívida (art. 37, §§ 2º e 3º, DL 70-66), como ocorreu no contexto dos autos. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. APELAÇÃO. EFEITOS.

1. Confirma-se a decisão que recebeu apelação, interposta contra sentença proferida em ação de imissão de posse, somente no efeito devolutivo, dado o mutuário não ter comprovado que resgatou ou consignou o valor do débito.

2. A ação de imissão de posse, fundada em execução extrajudicial realizada como base no Decreto-Lei 70/66, tem eficácia executiva.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AG 2003.01.00.015817-5/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 08/03/2004, p.157) Logo, não havendo como impedir, de plano, a imissão de posse, por parte da Caixa, inviável receber, no efeito suspensivo, a apelação contra sentença que deferiu o aludido pleito. Para melhor ilustração, oportuna é a transcrição do inteiro teor do voto supracitado, verbis: “Neguei a liminar sob os seguintes fundamentos:

O argumento de que a apelação deveria ter sido recebida no duplo efeito não conduz à revogação da ordem de imissão de posse. E que para o deferimento da imissão de posse não é necessária a prolação de sentença de mérito, e muito menos o julgamento do recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial. Observo que o indeferimento de pedido de imissão na posse de imóvel arrematado em execução extrajudicial, com lastro no Decreto-lei 70/66 só pode ocorrer ante a comprovação do pagamento ou a consignação judicial do débito, em momento anterior ao leilão. Com efeito, via de regra, a defesa do executado, no procedimento em tela, tem seu lugar após a imissão na posse do imóvel transcrito pelo arrematante no registro geral de imóveis, que lhe será concedida, liminarmente, salvo se o devedor, ou terceiro, resgatar ou consignar o valor do débito, a teor do disposto no art. 37, §§ 2º e 3º, do DL nº 70/66, o que foi sequer alegado tenha sido feito. No caso dos autos, o juízo de origem tomou a cautela de não imitar imediatamente o agente financeiro na posse do imóvel. Facultou à parte todas as possibilidades de defesa, na ação de imissão de posse (...). Mas isto em nada afeta a exequibilidade imediata da ordem que determinou a imissão de posse. A sentença não tem eficácia menor do que a liminar de imissão. Assim, em princípio, entendo correto o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. Indefiro, portanto, o pedido de efeito suspensivo.”

O art. 37, § 3º, do Decreto-Lei nº 70/66, prevê que: “Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o art. 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis.

§ 2º. Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no § 3º deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação.

§ 3º. A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão.”

Constata-se, portanto, a eficácia executiva da ação de imissão de posse decorrente de execução fundada no Decreto-Lei 70/66, tendo o credor direito de ser imitado, liminarmente, na posse do imóvel, mesmo que haja discussão sobre a regularidade do procedimento.

Assim, sem que o devedor tenha resgatado ou consignado o valor da dívida, não se pode pretender obstar o credor de ser imitado na posse do imóvel, sendo esse, claramente, o objetivo dos Agravantes, ao pretender seja dado efeito suspensivo à apelação interposta na ação de imissão de posse.

Ressalto que os Agravantes não trouxeram prova alguma que demonstre que tenham resgatado ou consignado o débito e, nem tampouco, no sentido de que o procedimento extrajudicial tenha sido eivado de vícios que possam acarretar a sua anulação.

As alegações de possíveis irregularidades na execução extrajudicial não têm o condão de impedir a imissão do credor na posse do bem, devendo ser discutidas em procedimento próprio. Nesse sentido, destaco, dentre várias outras, a seguinte decisão desse Tribunal, in verbis:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO CREDOR. LEGITIMIDADE DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE. DECRETO-LEI N.º 70/66. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAMENTO DA LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE À COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO.

1. Promovida a execução extrajudicial do contrato, nos termos do Decreto-Lei 70/66 e sendo adjudicado o imóvel pelo agente financeiro credor, legítima é a expedição de mandado liminar em ação de imissão de posse, pois esta é a orientação prevista no artigo 37, §2º, do referido diploma legal.

2. Descabe condicionar a análise do pedido de imissão liminar de posse à comprovação de regularidade do procedimento expropriatório definido no Decreto- Lei 70/66. Qualquer questionamento acerca do processo de execução e subsequente adjudicação do bem deve ser solucionado no próprio procedimento executório, ou se for a hipótese, por meio de ação anulatória, não sendo prejudiciais ao julgamento da ação de imissão, onde se discute simplesmente o ius possidendi (direito de propriedade).

3. Agravo provido.” (AG 2001.01.00.035782-5/RO, rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, DJ de 13.9.2002, p. 142)

Acrecente-se, também, que o juiz a quo poderia ter, liminarmente, deferido a imissão da CEF na posse do bem por ela adjudicado, tendo, contudo, propiciado ao Agravante oportunidade de se defender.

Vale acrescentar que, na mesma data em que se proferiu a sentença nos autos da ação principal (de imissão de posse), foi julgado improcedente o pedido dos ora Agravantes, formulado na ação anulatória de execução extrajudicial (nº 1998.35.00.00.017623-9), conforme noticiado a fls. 25.

Adoto, pois, os fundamentos da decisão agravada, para negar provimento à impugnação regimental.

É o meu voto.” Acerca do assunto sob discussão, confira-se entendimento desta 5ª Turma, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. AUTORA: CEF. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.

1. A orientação jurisprudencial vem-se firmando no sentido de que descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, §1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que tenham sido opostos no prazo legal de 5 dias, como sucedeu na espécie. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Tendo em vista que a ação de imissão de posse, fundada no Decreto-Lei 70/66, é dotada de conteúdo executório, a sentença concessiva do pedido pode ser, de logo, executada, quando o mutuário não comprova ter resgatado a dívida (DL 70/66, art. 37, §§ 2º e 3º), razão por que, nessa hipótese, não se justifica a atribuição de efeito suspensivo à respectiva apelação. Precedente desta Corte.

3. Agravo regimental dos Réus improvido.” (AGA 2005.01.00.023257-0/GO, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 28/06/2005, p.81)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento nos artigos 557, caput, do Código Processo Civil e 30, XXV, do RITRF/1ª Região, por ser referido recurso manifestamente improcedente. Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo a quo, para os fins devidos.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, nos moldes regimentais. Brasília - DF, 13 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA - Relatora
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042199-7/GO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : ADEMAR TEIXEIRA FERNANDES
ADVOGADO : WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTROS(AS)

DECISÃO
Defiro o pedido de justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Trata-se de agravo em que não consta do instrumento cópia da certidão de intimação do agravante sobre a decisão agravada, documento essencial à instrução deste recurso, nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entende-se que “é ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do Código de Processo Civil), descabida diligência para anexação de algumas das tais peças” (1ª conclusão do CETA-RS) - cf. Theotônio Negrão, comentários ao artigo 525 do Código de Processo Civil.

Nego seguimento ao presente agravo de instrumento, porquanto manifestamente inadmissível (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXV, do Regimento Interno). Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa. Brasília, 16 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042212-1/AM
Processo na Origem: 200632000052901
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : HUMBERTO BRAGA TRIGUEIRO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS RAMOS DE SENA
ADVOGADO : FRANCISCO NONATO BOARY

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra decisão que, proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por Luiz Carlos Ramos de Sena, deferiu “parcialmente o pedido de liminar apenas para que a autoridade coatora receba a defesa administrativa do impetrante, desde que comprovada a propriedade ou posse dos bens, o que o legitimaria para tanto, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, e decida na forma e no prazo regulamentar” (fls. 20).

Aduz o agravante que a decisão é extra petita, ao argumento de que “concedeu-se pedido não formulado pela parte impetrante, em sua exordial” (fls. 05), isso porque o impetrante requereu, em sede de liminar, a liberação da embarcação, da madeira e dos demais objetos apreendidos, e não a faculdade de apresentação de defesa administrativa. Sustenta, ainda, a legalidade do ato vergastado, dizendo que foi garantido ao impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo sido, inclusive, apresentada defesa subscrita por advogado constituído.

Requer, ao final, seja deferido o pedido de efeito suspensivo, bem como o provimento do recurso, para o fim de cassar a decisão recorrida.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir. Inicialmente, rejeito a arguição de julgamento extra petita, uma vez que as questões atinentes ao cerceamento do direito de defesa foram alegadas na inicial, não se podendo cogitar, assim, de julgamento extra petita.

Note-se que o impetrante, em sua exordial, ataca o ato administrativo questionado, sustentando a sua nulidade, ao argumento de que ele é imperfeito, lacônico, “recheado de vícios insanáveis e o pior deles, sem ter dado oportunidade de defesa ao Paciente” (fls. 13).

Esses são os argumentos que fundamentam o pedido de nulidade do auto de apreensão/depósito e que, no entendimento do impetrante, seriam suficientes à liberação dos bens apreendidos. Dessa forma, se detectada, de fato, a violação do direito à ampla defesa, na esfera administrativa, correta estaria a decisão que determinou ao agravante que recebesse a defesa do impetrante e a apreciasse, na forma e no prazo regulamentar.

Entretanto, da análise das cópias extraídas dos autos originários e juntadas neste recurso, num juízo de cognição sumária, deflui-se que ao impetrante, ora agravado, foi garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que ele apresentou defesa, em 31.01.2006 (fls. 59-63).

Cumprir destacar que, não obstante ter sido a peça de defesa por ele subscrita, ela preenche os requisitos da boa técnica jurídica, citando, inclusive, artigos de leis, decretos, do Código Penal e até mesmo da Constituição Federal, o que demonstra, a princípio, que ele foi orientado por um profissional da área jurídica.

Ademais, além da defesa apresentada pelo ora agravado, o seu irmão - José Carlos Ramos Sena, que conduzia a embarcação apreendida e foi preso em flagrante, também expressou seu inconformismo, por intermédio da defesa de fls. 54-57, subscrita por advogada por ele constituída - Drª Mary Anne Bento Barbosa (fls. 58).

Ambas defesas foram apreciadas pelo Procurador Federal que elaborou o Parecer nº 266/06 PFE/DIJUR/IBAMA/AM/PGF/AGU, de 03.08.2006, manifestando-se pela manutenção do Auto de Infração nº 020216-D e do Termo nº 058927 C (fls. 72-79).

Posteriormente, o parecer foi homologado (fls. 80) e comunicado, via AR, a procuradora do Sr. José Carlos Ramos Sena, que recebeu a correspondência em 25.08.2006 (fls. 81).

Em tal perspectiva, forçoso reconhecer, nesta fase processual, a inexistência de violação do contraditório e da ampla defesa.

Acerca do tema, cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes: “ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. No âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes.

2. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente se declara nulidade de processo administrativo quando for evidente o prejuízo à defesa.

3. Recurso ordinário improvido.” (RMS 19.332/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 327).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBEDIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

Uma vez demonstrado que o impetrante foi devidamente cientificado da instauração do processo, nomeou advogado para acompanhar o feito, bem como apresentou defesa escrita, a qual, ao que tudo indica, será apreciada quando do julgamento, inexistente afronta à ampla defesa e ao contraditório.

Segurança denegada.” (MS 10.698/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.10.2006, DJ 13.11.2006 p. 221).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PENA DE MULTA. PLENA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES.

1. O inciso LV do art. 5º da Constituição Federal garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. A documentação juntada aos presentes autos demonstra que tais princípios foram plenamente observados, na medida em que a recorrente foi previamente notificada, antes mesmo da lavratura do auto de infração por intermédio do qual lhe foi imposta multa em decorrência da interrupção do fornecimento de energia elétrica aos seus consumidores, sendo diversas as oportunidades em que se opôs à referida penalidade.

3. “A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa” (art. 48 do Decreto 2.181/97), prejuízo esse que não ficou demonstrado na presente hipótese.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”

(RMS 22.196/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 07.11.2006 p. 229).

Por fim, cumpre registrar que, mostra-se, ainda, duvidoso o cabimento da estreita via do mandado de segurança para o fim de dirimir as questões controvertidas trazidas à colação nos autos principais, quais sejam a legalidade do auto de autuação e apreensão, a regularidade do procedimento administrativo, bem como a propriedade da embarcação e demais objetos apreendidos.



Isso porque, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, “o mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. Precedentes” (AgRg no RMS 21.668/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 337). Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para, com fundamento no artigo 557, §1º-A c/c o inciso XXVI do artigo 30 do RITRF/1ª Região, reformar a decisão recorrida. Dê-se conhecimento do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, para os fins devidos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042356-9/MG
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FALKLAND ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que, nos autos da Ação de Execução 2005.38.09.003270-9, determinou que a exeqüente/agravante se manifestasse sobre o interesse em adjudicar o bem penhorado, uma vez que foi praxeado três vez, sem êxito na alienação. Ademais, determinou que, em caso negativo, ficaria desconstituída a penhora sobre ele incidente, pois, ante a falta de interessados, torna-se inviável a renovação de hasta pública. Sustenta a agravante, em síntese, que nem o Código de Processo Civil e nem a Lei 6.830/80 limitam o número de leilões a ser designado, para a alienação do bem penhorado, sendo proibido, ao Juízo, impor tal limitação. Aduz, portanto, que a legislação que rege as ações executivas não prevê restrições quanto à quantidade de leilões a serem realizados para satifação do crédito da fazenda pública. É o relatório.

Cinge-se a presente controvérsia à possibilidade de realização de sucessivas repetições de leilões quando não há, por parte do credor, interesse na adjudicação do bem. Entendeu o Magistrado *a quo* que seria inviável a renovação da hasta pública, ao seguinte fundamento: “Diga a exeqüente, de forma expressa, se tem interesse em adjudicar o(s) bem (ns) penhorado (s) à fl. 38, uma vez que foi(ram) praxeado(s) três vezes sem êxitos nas alienações (fls. 67, 77 e 154-155). Em caso negativo, fica desconstituída a penhora sobre ele(s) incidente, pois ante a falta de interessados, torna-se inviável a renovação de hasta pública.” Data venia, entendo que merece reforma a decisão agravada, senão vejamos. O art. 98, da Lei 8.212/91, no seu § 9º, incluído pela Lei 9.528 de 10/12/1997, prevê a possibilidade de, não havendo interesse na adjudicação poder o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública. De qualquer sorte, ressalto que a Lei 6830/80 também não proíbe a realização de mais de um leilão. Concluo, portanto, que, embora tenha havido três praças, sem êxito quanto à arrematação do bem penhorado, não pode o Juiz compeli o credor a proceder à adjudicação, devendo, em observância ao princípio da razoabilidade e buscando priorizar o interesse deste na execução, buscar novas condições para satisfação do crédito, inclusive desconstituição da penhora.

A esse respeito, confira-se o entendimento deste Tribunal, verbis: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LEILÃO. AUSÊNCIA DE LICITANTES. DESINTERESSE DA EXEQÜENTE PELA ADJUDICAÇÃO DO BEM. MAIS DE DOIS LEILÕES. POSSIBILIDADE. 1. O art. 98, da Lei 8.212/91, no seu § 9º, incluído pela Lei 9.528, de 10/12/1997, prevê a possibilidade de: não havendo interesse na adjudicação poder o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública. 2. Não pode o juiz compeli o credor a proceder à adjudicação, devendo, em observância ao princípio da razoabilidade e buscando priorizar o seu interesse na execução, buscar novas condições para satisfação do crédito, inclusive desconstituição da penhora.3. Agravo a que se dá provimento.” (AG 2004.01.00.001999-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 12/05/2006, p.134) “PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGUNDO OU MAIS LEILÕES. LEI 6.830, DE 22.09.80

Não estando o credor obrigado a adjudicar o bem penhorado, nada impede que seja realizado novo leilão, segundo e, eventualmente, terceiro, ou quarto. Pode, no entanto, o juiz, diante dos insucessos anteriores espaçar temporariamente os leilões, ou, em face da dificuldade da alienação judicial, determinar que o credor indique outro bem para ser penhorado. Agravo provido.” (AG 90.01.01934-0/DF, Rel. Desembargador Federal TOURINHO NETO, DJ 14/05/1990) “PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. DESINTERESSE DA EXEQÜENTE PELA ADJUDICAÇÃO DO BEM. PRECEDENTES DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA LEI 8.212/91. AGRAVO PROVIDO.

1. O art. 98 da Lei 8.212/91 prevê hipóteses de realização de novas ou sucessivas praças, prevendo condições variadas, inclusive de eventual parcelamento do pagamento pelo arrematante, reservando-se ao prudente arbítrio do juiz a razoabilidade da solução mais apropriada à situação concreta. 2. Não se pode olvidar que a execução se processa no interesse do credor e tem a precípua finalidade de expropriar bem(ns) do(s) devedor(es) para a satisfação do crédito dele. 3. A convincente e concreta impossibilidade da arrematação autoriza a necessária substituição do(s) bem(ns) por outro(s), mesma justificativa jurídica (ou justa causa) para a eventual ampliação da penhora quando os bens são alienados em valor que não satisfazem o crédito do(a) exeqüente. 4. Agravo provido. 5. Peças liberadas pelo Relator em 14/11/2001 para publicação do acórdão.” (AG 2001.01.00.019370-3/MG, rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 25/01/2003)

Por fim, é importante salientar o entendimento do Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, no julgamento do AG 2001.01.00.019370-3/MG, quando dispôs ser razoável supor-se que o bem penhorado não será alienado, o princípio de que a execução se processa no interesse do credor e tem a precípua finalidade de expropriar bens do devedor, oportuniza ao credor-exeqüente requerer a substituição do(s) bem(ns) penhorado(s) por outro(s) que possa(m) ser mais facilmente praxeados. Nada impede, então, que se faça um novo leilão se o exeqüente-agravante não tem interesse em adjudicar o bem. Em face do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo requerido. Comunique-se, urgente, o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*, para os fins devidos. Responda o recorrido, querendo, no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília - DF, 13 de novembro de 2006. SELENE MARIA DE ALMEIDA - Relatora
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042410-8/DF
Processo na Origem: 200634000322380
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ENCON ENGENHARIA DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR E OUTRO(A)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em mandado de segurança impetrado pela ENCON Engenharia de Construção Ltda., deferiu pedido de liminar, determinando a suspensão da contratação da empresa Catedral Construções Ltda. e/ ou suspensão dos efeitos do contrato eventualmente firmado, em face da divergência de prazos do Edital de Concorrência. Alega a Agravante, em síntese, que a não-realização dos serviços no Terminal Público Pesqueiro de Santos, nos meses de outubro/novembro, acarretará danos ao patrimônio público, porquanto “*imPLICará na impossibilidade física de realização posterior do empreendimento dado o óbice da sazonalidade da atividade pesqueira, o que viola o princípio da eficiência disciplinadora dos atos da Administração Pública*”. Decido.

Visualizo, de plano, no contexto dos autos, a plausibilidade das alegações da Agravante, tendo em vista que, apesar de o prazo contratual estipulado no Edital de Concorrência Pública ser de 120 (cento e vinte) dias e o Anexo III estabelecer prazo diverso, 150 (cento e cinquenta) dias, o subitem 26.4 assim dispõe: 26. DISPOSIÇÕES GERAIS (...) 26.4. No caso de eventual divergência entre o edital de licitação E SEUS ANEXOS, PREVALECERÃO AS DISPOSIÇÕES DO PRIMEIRO. Ademais, noto que a Agravada tinha ciência de que o prazo para a execução do contrato era de 120 dias, tanto é que a este prazo se referiu quando da apresentação da sua Proposta de Preços (fls. 97-98), porém, emitiu cronograma físico-financeiro em prazo superior, 05 (cinco) meses (fls. 108, 127 e 130), correspondente a 150 dias. Em sendo assim, por ter a empresa Agravada apresentado o cronograma físico-financeiro em prazo superior ao previsto, não há como aproveitar a sua proposta, sob pena, inclusive, de violar o princípio da isonomia, dado que as demais licitantes propuseram-se a executar o trabalho no prazo de 120 dias.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo, para todos os efeitos jurídico-processuais. Comunique-se a presente decisão, via fax, à ilustre Juíza, prolatora da decisão agravada, para as devidas providências. Publique-se. Intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal. Brasília-DF, 20 de novembro de 2006.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042450-9/BA
Processo na Origem: 200633110067109
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : IVAN POLICARPO DA SILVA FRENZEL - ESPOLIO
ADVOGADO : ANDREA NORONHA
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Itabuna/BA. Compulsando os autos, foi observado que no ato da interposição do presente recurso, a agravante não observou por completo a prescrição legal, deixando de carrear aos autos a cópia da decisão agravada. Com efeito, a cópia da decisão agravada é peça obrigatória e indispensável, que deve acompanhar o instrumento desde a sua interposição, juntamente com a petição, não cabendo ao Magistrado, em observância ao instituto da preclusão, ofertar prazo nem admitir que a parte regularize o feito. Assim, sendo obrigação da agravante zelar pela formação do instrumento, a falta de regularização formal impede o seguimento do agravo.

Sobre o tema confira-se: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. SEGUIMENTO DO RECURSO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Agravo de instrumento com instrução deficiente, por falta de peças essenciais, não comporta diligência de complementação e impõe o não conhecimento do recurso.” (AGA 1997.01.00.045416-1/BA, Rel. JUIZ ALOÍSIO PALMEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 22/02/1999 P.83).

Saliente-se, ademais, que a decisão de fls. 50/59 (em fotocópia) foi proferida em outro processo e não nos autos de origem, razão porque afigura-se imprestável para comprovação do cumprimento do disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, afigura-se necessário reconhecer que o recurso é inadmissível por defeito de instrução. Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso com fulcro no artigo 557, do CPC e art. 30, inciso XXV, do Regimento Interno do TRF - 1ª Região. Intime-se. Publique-se. Oficie-se. Oportunamente archive-se. Brasília-DF, 16 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042572-3/BA
Processo na Origem: 200033000294401
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JOSE RODRIGUES FILHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO DA- : ANA MARIA FARIAS REGIS GOMES TIVO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em ação para o pagamento das correções das contas vinculadas junto ao FGTS, impôs à CEF o ônus da remuneração do defensor dativo nomeado para os fundistas. Sustenta a agravante que o ônus da remuneração do defensor dativo somente se dá por força de lei e apenas na hipótese de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública no local de prestação do serviço. Ademais, mesmo que seja atribuição de defensor dativo, entende que o encargo deve ser atribuído ao Estado e não à parte executada. Requer, dessa forma, seja excluída a condenação de honorários advocatícios, com fulcro no art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 e no art. 22, §1º, da Lei 8.906/94, sob pena de contrariar disposições expressas em leis federais e como medida de Justiça. Relatado no essencial, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

A Lei 8.906/94 dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem de Advogados do Brasil, prevendo, inclusive, as regras para fixação de honorários advocatícios para os casos de Defensoria Pública: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Nesse sentido, colaciona-se entendimentos do Superior Tribunal de Justiça no que se refere ao pagamento da verba honorária incumbido ao Estado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. LEGALIDADE.

I - A assistência jurídica gratuita ao réu revel ou pobre é dever do Estado, de forma que, não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, cabe ao magistrado nomear defensor dativo para o patrocínio da causa.

II - O defensor nomeado ad hoc tem direito à fixação de honorários advocatícios, cabendo ao Estado suportar o ônus desse pagamento, conforme estabelecido na sentença.

III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 407.052/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 189)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. De acordo com a regra contida no § 1º do art. 22 da Lei 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB.

2. Embargos de declaração acolhidos para, suprimindo a omissão do acórdão de segundo grau, acrescer 10% de honorários advocatícios aos valores devidos pelo Estado vencido.

(EDcl no Ag 502.054/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 172)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA DOS HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

1. A verba fixada em prol do defensor dativo, em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados "Serviços Auxiliares da Justiça" e que consubstanciam título executivo (art. 585, V do CPC).

2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite "outros títulos assim considerados por lei".

3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra.

4. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486) 6. Recurso desprovido.

(REsp 602.005/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 26.04.2004 p. 153)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda o pagamento dos honorários devidos.

(AgRg no REsp 159.974/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 182)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSAÇÃO PENAL. ARTIGO 72 DA LEI Nº 9.099/95. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. "Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei." (artigo 1º, caput, da Lei nº 1.060/50).

2. "O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado." (parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94).

3. "O advogado que não seja Defensor Público, quando nomeado pelo juiz do feito, para assistir ao necessitado, na inexistência, na ausência ou no impedimento de membro da Defensoria Pública, terá os honorários pagos pelo Estado ou por sucumbência." (parágrafo 2º do artigo 138 da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul).

4. Recurso improvido. (RMS 8.713/MS, STJ, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19/05/2003, p. 253).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC c/c o artigo 30, inc. XXVI do RITRF/1ª Região, para revogar integralmente a decisão proferida, determinando que os honorários do defensor dativo sejam pagos pelo Estado.

Dê-se conhecimento do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, para os fins devidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042584-3/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : ANA MARIA MORAES DOS SANTOS E OUTROS(AS)

ADVOGADODATVO : ANA MARIA FARIAS REGIS GOMES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em ação para o pagamento das correções das contas vinculadas junto ao FGTS, impôs à CEF o ônus da remuneração do defensor dativo nomeado para os fundistas.

Sustenta a agravante que o ônus da remuneração do defensor dativo somente se dá por força de lei e apenas na hipótese de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública no local de prestação do serviço.

Ademais, mesmo que seja atribuição de defensor dativo, entende que o encargo deve ser atribuído ao Estado e não à parte executada.

Requer, dessa forma, seja excluída a condenação de honorários advocatícios, com fulcro no art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 e no art. 22, §1º, da Lei 8.906/94, sob pena de contrariar disposições expressas em leis federais e como medida de Justiça.

Relatado no essencial, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

A Lei 8.906/94 dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem de Advogados do Brasil, prevendo, inclusive, as regras para fixação de honorários advocatícios para os casos de Defensoria Pública:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Nesse sentido, colaciona-se entendimentos do Superior Tribunal de Justiça no que se refere ao pagamento da verba honorária incumbido ao Estado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. LEGALIDADE.

I - A assistência jurídica gratuita ao réu revel ou pobre é dever do Estado, de forma que, não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, cabe ao magistrado nomear defensor dativo para o patrocínio da causa.

II - O defensor nomeado ad hoc tem direito à fixação de honorários advocatícios, cabendo ao Estado suportar o ônus desse pagamento, conforme estabelecido na sentença.

III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 407.052/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 189)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. De acordo com a regra contida no § 1º do art. 22 da Lei 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB.

2. Embargos de declaração acolhidos para, suprimindo a omissão do acórdão de segundo grau, acrescer 10% de honorários advocatícios aos valores devidos pelo Estado vencido.

(EDcl no Ag 502.054/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 172)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA DOS HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

1. A verba fixada em prol do defensor dativo, em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados "Serviços Auxiliares da Justiça" e que consubstanciam título executivo (art. 585, V do CPC).

2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite "outros títulos assim considerados por lei".

3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra.

4. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486) 6. Recurso desprovido.

(REsp 602.005/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 26.04.2004 p. 153)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda o pagamento dos honorários devidos.

(AgRg no REsp 159.974/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 182)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSAÇÃO PENAL. ARTIGO 72 DA LEI Nº 9.099/95. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. "Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei." (artigo 1º, caput, da Lei nº 1.060/50).

2. "O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado." (parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94).

3. "O advogado que não seja Defensor Público, quando nomeado pelo juiz do feito, para assistir ao necessitado, na inexistência, na ausência ou no impedimento de membro da Defensoria Pública, terá os honorários pagos pelo Estado ou por sucumbência." (parágrafo 2º do artigo 138 da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul).

4. Recurso improvido. (RMS 8.713/MS, STJ, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19/05/2003, p. 253).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC c/c o artigo 30, inc. XXVI do RITRF/1ª Região, para revogar integralmente a decisão proferida, determinando que os honorários do defensor dativo sejam pagos pelo Estado.

Dê-se conhecimento do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, para os fins devidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042585-7/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : JOAO BATISTA DA ROCHA E OUTROS(AS)

ADVOGADODAT- : JOSEFA LEOVEGILDA SANTANA MONA-
VO CO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em ação para o pagamento das correções das contas vinculadas junto ao FGTS, impôs à CEF o ônus da remuneração do defensor dativo nomeado para os fundistas.

Sustenta a agravante que o ônus da remuneração do defensor dativo somente se dá por força de lei e apenas na hipótese de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública no local de prestação do serviço.

Ademais, mesmo que fosse atribuição da defensor dativo, entende que o encargo deve ser atribuído ao Estado e não à parte executada.

Requer, dessa forma, seja excluída a condenação de honorários advocatícios, com fulcro no art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 e no art. 22, §1º, da Lei 8.906/94, sob pena de contrariar disposições expressas em leis federais e como medida de Justiça.

Relatado no essencial, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

A Lei 8.906/94 dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem de Advogados do Brasil, prevendo, inclusive, as regras para fixação de honorários advocatícios para os casos de Defensoria Pública:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Nesse sentido, colaciona-se entendimentos do Superior Tribunal de Justiça no que se refere ao pagamento da verba honorária incumbido ao Estado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. LEGALIDADE.

I - A assistência jurídica gratuita ao réu revel ou pobre é dever do Estado, de forma que, não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, cabe ao magistrado nomear defensor dativo para o patrocínio da causa.

II - O defensor nomeado ad hoc tem direito à fixação de honorários advocatícios, cabendo ao Estado suportar o ônus desse pagamento, conforme estabelecido na sentença.

III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 407.052/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 189)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. De acordo com a regra contida no § 1º do art. 22 da Lei 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB.

2. Embargos de declaração acolhidos para, suprimindo a omissão do acórdão de segundo grau, acrescer 10% de honorários advocatícios aos valores devidos pelo Estado vencido.

(EDcl no Ag 502.054/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 172)



PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA DOS HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

1. A verba fixada em prol do defensor dativo, em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados "Serviços Auxiliares da Justiça" e que consubstanciam título executivo (art. 585, V do CPC).

2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite "outros títulos assim considerados por lei".

3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra.

4. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486) 6. Recurso desprovido.

(REsp 602.005/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 26.04.2004 p. 153)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda o pagamento dos honorários devidos.

(AgRg no REsp 159.974/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 182)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSAÇÃO PENAL. ARTIGO 72 DA LEI Nº 9.099/95. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. "Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei." (artigo 1º, caput, da Lei nº 1.060/50).

2. "O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado." (parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94).

3. "O advogado que não seja Defensor Público, quando nomeado pelo juiz do feito, para assistir ao necessitado, na inexistência, na ausência ou no impedimento de membro da Defensoria Pública, terá os honorários pagos pelo Estado ou por sucumbência." (parágrafo 2º do artigo 138 da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul).

4. Recurso improvido. (RMS 8.713/MS, STJ, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19/05/2003, p. 253).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC c/c o artigo 30, inc. XXVI do RITRF/1ª Região, para revogar integralmente a decisão proferida, determinando que os honorários do defensor dativo sejam pagos pelo Estado. Dê-se conhecimento do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, para os fins devidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042593-2/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : EDEUZITA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(A)

ADVOGADODAT- : JOSEFA LEOVEGILDA SANTANA MONACO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em ação para o pagamento das correções das contas vinculadas junto ao FGTS, impôs à CEF o ônus da remuneração do defensor dativo nomeado para os fundistas. Sustenta a agravante que o ônus da remuneração do defensor dativo somente se dá por força de lei e apenas na hipótese de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública no local de prestação do serviço.

Ademais, mesmo que fosse atribuição da defensor dativo, entende que o encargo deve ser atribuído ao Estado e não à parte executada.

Requer, dessa forma, seja excluída a condenação de honorários advocatícios, com fulcro no art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 e no art. 22, §1º, da Lei 8.906/94, sob pena de contrariar disposições expressas em leis federais e como medida de Justiça.

Relatado no essencial, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

A Lei 8.906/94 dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem de Advogados do Brasil, prevendo, inclusive, as regras para fixação de honorários advocatícios para os casos de Defensoria Pública:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Nesse sentido, colaciona-se entendimentos do Superior Tribunal de Justiça no que se refere ao pagamento da verba honorária incumbido ao Estado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. LEGALIDADE.

I - A assistência jurídica gratuita ao réu revel ou pobre é dever do Estado, de forma que, não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, cabe ao magistrado nomear defensor dativo para o patrocínio da causa.

II - O defensor nomeado ad hoc tem direito à fixação de honorários advocatícios, cabendo ao Estado suportar o ônus desse pagamento, conforme estabelecido na sentença.

III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 407.052/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 189)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. De acordo com a regra contida no § 1º do art. 22 da Lei 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB.

2. Embargos de declaração acolhidos para, suprimindo a omissão do acórdão de segundo grau, crescer 10% de honorários advocatícios aos valores devidos pelo Estado vencido.

(EDcl no Ag 502.054/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 172)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA DOS HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

1. A verba fixada em prol do defensor dativo, em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados "Serviços Auxiliares da Justiça" e que consubstanciam título executivo (art. 585, V do CPC).

2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite "outros títulos assim considerados por lei".

3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra.

4. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486) 6. Recurso desprovido.

(REsp 602.005/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 26.04.2004 p. 153)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda o pagamento dos honorários devidos.

(AgRg no REsp 159.974/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 182)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSAÇÃO PENAL. ARTIGO 72 DA LEI Nº 9.099/95. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. "Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei." (artigo 1º, caput, da Lei nº 1.060/50).

2. "O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado." (parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94).

3. "O advogado que não seja Defensor Público, quando nomeado pelo juiz do feito, para assistir ao necessitado, na inexistência, na ausência ou no impedimento de membro da Defensoria Pública, terá os honorários pagos pelo Estado ou por sucumbência." (parágrafo 2º do artigo 138 da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul).

4. Recurso improvido. (RMS 8.713/MS, STJ, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19/05/2003, p. 253).

Da análise supra, concluo que deve ser revogada integralmente a decisão proferida, determinando que os honorários do defensor dativo sejam pagos pelo Estado.

É importante ressaltar que a alegada Medida Provisória nº 2.164-40/2001 convalidada pela Medida Provisória nº 2.164-41, acrescentou ao artigo 29 da Lei 8.036/90 dispositivo, in verbis:

"Art.29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. "

Em que pesem os comandos legais - para que não sejam fixados honorários advocatícios às causas pertinentes ao FGTS - adoto como razão de decidir o termo inicial de vigência de citada Medida Provisória, ou seja, 27.07.2001 (MP 2.164-40).

No entanto, em consulta à internet, verifico que a presente ação foi proposta em 12.06.2001, portanto, em data anterior à vigência da Medida Provisória em questão.

Sendo assim, não deve referida medida provisória ser aplicada ao caso sob discussão.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC c/c o artigo 30, inc. XXVI do RITRF/1ª Região, para revogar integralmente a decisão proferida, determinando que os honorários do defensor dativo sejam pagos pelo Estado.

Dê-se conhecimento do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, para os fins devidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042601-2/BA
Processo na Origem: 200033000197357

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : EVA AUGUSTA DE SOUZA E OUTROS(AS)

ADVOGADO DA- : ROSA MARIA DE A RIBEIRO BACELAR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em ação para o pagamento das correções das contas vinculadas junto ao FGTS, impôs à CEF o ônus da remuneração do defensor dativo nomeado para os fundistas.

Sustenta a agravante que o ônus da remuneração do defensor dativo somente se dá por força de lei e apenas na hipótese de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública no local de prestação do serviço.

Ademais, mesmo que seja atribuição de defensor dativo, entende que o encargo deve ser atribuído ao Estado e não à parte executada.

Requer, dessa forma, seja excluída a condenação de honorários advocatícios, com fulcro no art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 e no art. 22, §1º, da Lei 8.906/94, sob pena de contrariar disposições expressas em leis federais e como medida de Justiça.

Relatado no essencial, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

A Lei 8.906/94 dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem de Advogados do Brasil, prevendo, inclusive, as regras para fixação de honorários advocatícios para os casos de Defensoria Pública:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Nesse sentido, colaciona-se entendimentos do Superior Tribunal de Justiça no que se refere ao pagamento da verba honorária incumbido ao Estado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. LEGALIDADE.

I - A assistência jurídica gratuita ao réu revel ou pobre é dever do Estado, de forma que, não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, cabe ao magistrado nomear defensor dativo para o patrocínio da causa.

II - O defensor nomeado ad hoc tem direito à fixação de honorários advocatícios, cabendo ao Estado suportar o ônus desse pagamento, conforme estabelecido na sentença.

III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 407.052/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 189)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. De acordo com a regra contida no § 1º do art. 22 da Lei 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB.

2. Embargos de declaração acolhidos para, suprimindo a omissão do acórdão de segundo grau, acrescer 10% de honorários advocatícios aos valores devidos pelo Estado vencido.

(EDcl no Ag 502.054/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 172)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA DOS HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

1. A verba fixada em prol do defensor dativo, em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados "Serviços Auxiliares da Justiça" e que consubstanciam título executivo (art. 585, V do CPC).

2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite "outros títulos assim considerados por lei".

3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra.

4. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486) 6. Recurso desprovido.

(REsp 602.005/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 26.04.2004 p. 153)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda o pagamento dos honorários devidos.

(AgRg no REsp 159.974/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 182)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSAÇÃO PENAL. ARTIGO 72 DA LEI Nº 9.099/95. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. "Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei." (artigo 1º, caput, da Lei nº 1.060/50).

2. "O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado." (parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94).

3. "O advogado que não seja Defensor Público, quando nomeado pelo juiz do feito, para assistir ao necessitado, na inexistência, na ausência ou no impedimento de membro da Defensoria Pública, terá os honorários pagos pelo Estado ou por sucumbência." (parágrafo 2º do artigo 138 da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul).

4. Recurso improvido. (RMS 8.713/MS, STJ, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19/05/2003, p. 253).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC c/c o artigo 30, inc. XXVI do RITRF/1ª Região, para revogar integralmente a decisão proferida, determinando que os honorários do defensor dativo sejam pagos pelo Estado.

Dê-se conhecimento do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, para os fins devidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042618-0/BA
Processo na Origem: 200033000097714

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : VALDOMIRO CAETANO GONCALVES E OUTROS(AS)

ADVOGADO DA - JOSEFA LEOVEGILDA SANTANA MONTIVO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em ação para o pagamento das correções das contas vinculadas junto ao FGTS, impôs à CEF o ônus da remuneração do defensor dativo nomeado para os fundistas.

Sustenta a agravante que o ônus da remuneração do defensor dativo somente se dá por força de lei e apenas na hipótese de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública no local de prestação do serviço.

Ademais, mesmo que seja atribuição de defensor dativo, entende que o encargo deve ser atribuído ao Estado e não à parte executada.

Requer, dessa forma, seja excluída a condenação de honorários advocatícios, com fulcro no art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 e no art. 22, §1º, da Lei 8.906/94, sob pena de contrariar disposições expressas em leis federais e como medida de Justiça.

Relatado no essencial, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

A Lei 8.906/94 dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem de Advogados do Brasil, prevendo, inclusive, as regras para fixação de honorários advocatícios para os casos de Defensoria Pública:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Nesse sentido, colaciona-se entendimentos do Superior Tribunal de Justiça no que se refere ao pagamento da verba honorária incumbido ao Estado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. LEGALIDADE.

I - A assistência jurídica gratuita ao réu revel ou pobre é dever do Estado, de forma que, não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, cabe ao magistrado nomear defensor dativo para o patrocínio da causa.

II - O defensor nomeado ad hoc tem direito à fixação de honorários advocatícios, cabendo ao Estado suportar o ônus desse pagamento, conforme estabelecido na sentença.

III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 407.052/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 189)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. De acordo com a regra contida no § 1º do art. 22 da Lei 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB.

2. Embargos de declaração acolhidos para, suprimindo a omissão do acórdão de segundo grau, acrescer 10% de honorários advocatícios aos valores devidos pelo Estado vencido.

(EDcl no Ag 502.054/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 172)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA DOS HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

1. A verba fixada em prol do defensor dativo, em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados "Serviços Auxiliares da Justiça" e que consubstanciam título executivo (art. 585, V do CPC).

2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite "outros títulos assim considerados por lei".

3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra.

4. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486) 6. Recurso desprovido.

(REsp 602.005/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 26.04.2004 p. 153)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda o pagamento dos honorários devidos.

(AgRg no REsp 159.974/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 182)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSAÇÃO PENAL. ARTIGO 72 DA LEI Nº 9.099/95. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. "Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei." (artigo 1º, caput, da Lei nº 1.060/50).

2. "O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado." (parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94).

3. "O advogado que não seja Defensor Público, quando nomeado pelo juiz do feito, para assistir ao necessitado, na inexistência, na ausência ou no impedimento de membro da Defensoria Pública, terá os honorários pagos pelo Estado ou por sucumbência." (parágrafo 2º do artigo 138 da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul).

4. Recurso improvido. (RMS 8.713/MS, STJ, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19/05/2003, p. 253).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC c/c o artigo 30, inc. XXVI do RITRF/1ª Região, para revogar integralmente a decisão proferida, determinando que os honorários do defensor dativo sejam pagos pelo Estado.

Dê-se conhecimento do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, para os fins devidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042620-4/BA
Processo na Origem: 200033000010759

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : JANIO DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS(AS)

ADVOGADO DA - ROSA MARIA DE A RIBEIRO BACELAR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em ação para o pagamento das correções das contas vinculadas junto ao FGTS, impôs à CEF o ônus da remuneração do defensor dativo nomeado para os fundistas.

Sustenta a agravante que o ônus da remuneração do defensor dativo somente se dá por força de lei e apenas na hipótese de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública no local de prestação do serviço.

Ademais, mesmo que seja atribuição de defensor dativo, entende que o encargo deve ser atribuído ao Estado e não à parte executada.

Requer, dessa forma, seja excluída a condenação de honorários advocatícios, com fulcro no art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 e no art. 22, §1º, da Lei 8.906/94, sob pena de contrariar disposições expressas em leis federais e como medida de Justiça.

Relatado no essencial, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

A Lei 8.906/94 dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem de Advogados do Brasil, prevendo, inclusive, as regras para fixação de honorários advocatícios para os casos de Defensoria Pública:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.



Nesse sentido, colaciona-se entendimentos do Superior Tribunal de Justiça no que se refere ao pagamento da verba honorária incumbido ao Estado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. LEGALIDADE.

I - A assistência jurídica gratuita ao réu revel ou pobre é dever do Estado, de forma que, não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, cabe ao magistrado nomear defensor dativo para o patrocínio da causa.

II - O defensor nomeado ad hoc tem direito à fixação de honorários advocatícios, cabendo ao Estado suportar o ônus desse pagamento, conforme estabelecido na sentença.

III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 407.052/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 189)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. De acordo com a regra contida no § 1º do art. 22 da Lei 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB.

2. Embargos de declaração acolhidos para, suprindo a omissão do acórdão de segundo grau, acrescer 10% de honorários advocatícios aos valores devidos pelo Estado vencido.

(EDcl no Ag 502.054/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 172)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA DOS HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

1. A verba fixada em prol do defensor dativo, em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados “Serviços Auxiliares da Justiça” e que consubstanciam título executivo (art. 585, V do CPC).

2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite “outros títulos assim considerados por lei”.

3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra.

4. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486) 6. Recurso desprovido.

(REsp 602.005/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 26.04.2004 p. 153)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda o pagamento dos honorários devidos.

(AgRg no REsp 159.974/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 182)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSAÇÃO PENAL. ARTIGO 72 DA LEI Nº 9.099/95. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. “Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei.” (artigo 1º, caput, da Lei nº 1.060/50).

2. “O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.” (parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94).

3. “O advogado que não seja Defensor Público, quando nomeado pelo juiz do feito, para assistir ao necessitado, na inexistência, na ausência ou no impedimento de membro da Defensoria Pública, terá os honorários pagos pelo Estado ou por sucumbência.” (parágrafo 2º do artigo 138 da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul).

4. Recurso improvido. (RMS 8.713/MS, STJ, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19/05/2003, p. 253).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC c/c o artigo 30, inc. XXVI do RITRF/1ª Região, para revogar integralmente a decisão proferida, determinando que os honorários do defensor dativo sejam pagos pelo Estado. Dê-se conhecimento do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, para os fins devidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042626-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : ANTONIO NETO SILVA BRITO E OUTROS(AS)

ADVOGADODAT- : JOSEFA LEOVEGILDA SANTANA MONACO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em ação para o pagamento das correções das contas vinculadas junto ao FGTS, impôs à CEF o ônus da remuneração do defensor dativo nomeado para os fundistas.

Sustenta a agravante que o ônus da remuneração do defensor dativo somente se dá por força de lei e apenas na hipótese de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública no local de prestação do serviço.

Ademais, mesmo que seja atribuição de defensor dativo, entende que o encargo deve ser atribuído ao Estado e não à parte executada. Requer, dessa forma, seja excluída a condenação de honorários advocatícios, com fulcro no art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 e no art. 22, §1º, da Lei 8.906/94, sob pena de contrariar disposições expressas em leis federais e como medida de Justiça.

Relatado no essencial, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

A Lei 8.906/94 dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem de Advogados do Brasil, prevendo, inclusive, as regras para fixação de honorários advocatícios para os casos de Defensoria Pública:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Nesse sentido, colaciona-se entendimentos do Superior Tribunal de Justiça no que se refere ao pagamento da verba honorária incumbido ao Estado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. LEGALIDADE.

I - A assistência jurídica gratuita ao réu revel ou pobre é dever do Estado, de forma que, não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, cabe ao magistrado nomear defensor dativo para o patrocínio da causa.

II - O defensor nomeado ad hoc tem direito à fixação de honorários advocatícios, cabendo ao Estado suportar o ônus desse pagamento, conforme estabelecido na sentença.

III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 407.052/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 189)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. De acordo com a regra contida no § 1º do art. 22 da Lei 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB.

2. Embargos de declaração acolhidos para, suprindo a omissão do acórdão de segundo grau, acrescer 10% de honorários advocatícios aos valores devidos pelo Estado vencido.

(EDcl no Ag 502.054/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 172)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA DOS HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

1. A verba fixada em prol do defensor dativo, em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados “Serviços Auxiliares da Justiça” e que consubstanciam título executivo (art. 585, V do CPC).

2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite “outros títulos assim considerados por lei”.

3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra.

4. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486) 6. Recurso desprovido.

(REsp 602.005/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 26.04.2004 p. 153)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda o pagamento dos honorários devidos.

(AgRg no REsp 159.974/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 182)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSAÇÃO PENAL. ARTIGO 72 DA LEI Nº 9.099/95. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. “Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei.” (artigo 1º, caput, da Lei nº 1.060/50).

2. “O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.” (parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94).

3. “O advogado que não seja Defensor Público, quando nomeado pelo juiz do feito, para assistir ao necessitado, na inexistência, na ausência ou no impedimento de membro da Defensoria Pública, terá os honorários pagos pelo Estado ou por sucumbência.” (parágrafo 2º do artigo 138 da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul).

4. Recurso improvido. (RMS 8.713/MS, STJ, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19/05/2003, p. 253).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC c/c o artigo 30, inc. XXVI do RITRF/1ª Região, para revogar integralmente a decisão proferida, determinando que os honorários do defensor dativo sejam pagos pelo Estado.

Dê-se conhecimento do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, para os fins devidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042627-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : ORLANDO FERREIRA DE ASSIS E OUTROS(AS)

ADVOGADODAT- : JOSEFA LEOVEGILDA SANTANA MONACO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em ação para o pagamento das correções das contas vinculadas junto ao FGTS, impôs à CEF o ônus da remuneração do defensor dativo nomeado para os fundistas.

Sustenta a agravante que o ônus da remuneração do defensor dativo somente se dá por força de lei e apenas na hipótese de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública no local de prestação do serviço.

Ademais, mesmo que seja atribuição de defensor dativo, entende que o encargo deve ser atribuído ao Estado e não à parte executada.

Requer, dessa forma, seja excluída a condenação de honorários advocatícios, com fulcro no art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 e no art. 22, §1º, da Lei 8.906/94, sob pena de contrariar disposições expressas em leis federais e como medida de Justiça.

Relatado no essencial, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

A Lei 8.906/94 dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem de Advogados do Brasil, prevendo, inclusive, as regras para fixação de honorários advocatícios para os casos de Defensoria Pública:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Nesse sentido, colaciona-se entendimentos do Superior Tribunal de Justiça no que se refere ao pagamento da verba honorária incumbido ao Estado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. LEGALIDADE.

I - A assistência jurídica gratuita ao réu revel ou pobre é dever do Estado, de forma que, não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, cabe ao magistrado nomear defensor dativo para o patrocínio da causa.

II - O defensor nomeado ad hoc tem direito à fixação de honorários advocatícios, cabendo ao Estado suportar o ônus desse pagamento, conforme estabelecido na sentença.

III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 407.052/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 189)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. De acordo com a regra contida no § 1º do art. 22 da Lei 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB.

2. Embargos de declaração acolhidos para, suprimindo a omissão do acórdão de segundo grau, acrescer 10% de honorários advocatícios aos valores devidos pelo Estado vencido.

(EDcl no Ag 502.054/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 172)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA DOS HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

1. A verba fixada em prol do defensor dativo, em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados “Serviços Auxiliares da Justiça” e que consubstanciam título executivo (art. 585, V do CPC).

2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite “outros títulos assim considerados por lei”.

3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra.

4. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486) 6. Recurso desprovido.

(REsp 602.005/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 26.04.2004 p. 153)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda o pagamento dos honorários devidos.

(AgRg no REsp 159.974/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 182)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSAÇÃO PENAL. ARTIGO 72 DA LEI Nº 9.099/95. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. “Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei.” (artigo 1º, caput, da Lei nº 1.060/50).

2. “O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.” (parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94).

3. “O advogado que não seja Defensor Público, quando nomeado pelo juiz do feito, para assistir ao necessitado, na inexistência, na ausência ou no impedimento de membro da Defensoria Pública, terá os honorários pagos pelo Estado ou por sucumbência.” (parágrafo 2º do artigo 138 da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul).

4. Recurso improvido. (RMS 8.713/MS, STJ, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19/05/2003, p. 253).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC c/c o artigo 30, inc. XXVI do RITRF/1ª Região, para revogar integralmente a decisão proferida, determinando que os honorários do defensor dativo sejam pagos pelo Estado.

Dê-se conhecimento do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, para os fins devidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042642-7/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : JECI BARBOSA SAMPAIO

ADVOGADODAT- : ANA MARIA FARIAS REGIS GOMES VO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em ação para o pagamento das correções das contas vinculadas junto ao FGTS, impôs à CEF o ônus da remuneração do defensor dativo nomeado para os fundistas.

Sustenta a agravante que o ônus da remuneração do defensor dativo somente se dá por força de lei e apenas na hipótese de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública no local de prestação do serviço.

Ademais, mesmo que seja atribuição de defensor dativo, entende que o encargo deve ser atribuído ao Estado e não à parte executada.

Requer, dessa forma, seja excluída a condenação de honorários advocatícios, com fulcro no art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 e no art. 22, §1º, da Lei 8.906/94, sob pena de contrariar disposições expressas em leis federais e como medida de Justiça.

Relatado no essencial, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

A Lei 8.906/94 dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prevendo, inclusive, as regras para fixação de honorários advocatícios para os casos de Defensoria Pública:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Nesse sentido, colaciona-se entendimentos do Superior Tribunal de Justiça no que se refere ao pagamento da verba honorária incumbido ao Estado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. LEGALIDADE.

I - A assistência jurídica gratuita ao réu revel ou pobre é dever do Estado, de forma que, não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, cabe ao magistrado nomear defensor dativo para o patrocínio da causa.

II - O defensor nomeado ad hoc tem direito à fixação de honorários advocatícios, cabendo ao Estado suportar o ônus desse pagamento, conforme estabelecido na sentença.

III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 407.052/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 189)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. De acordo com a regra contida no § 1º do art. 22 da Lei 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB.

2. Embargos de declaração acolhidos para, suprimindo a omissão do acórdão de segundo grau, acrescer 10% de honorários advocatícios aos valores devidos pelo Estado vencido.

(EDcl no Ag 502.054/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 172)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA DOS HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

1. A verba fixada em prol do defensor dativo, em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados “Serviços Auxiliares da Justiça” e que consubstanciam título executivo (art. 585, V do CPC).

2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite “outros títulos assim considerados por lei”.

3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra.

4. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado.

Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486) 6. Recurso desprovido.

(REsp 602.005/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 26.04.2004 p. 153)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda o pagamento dos honorários devidos.

(AgRg no REsp 159.974/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 182)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSAÇÃO PENAL. ARTIGO 72 DA LEI Nº 9.099/95. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. “Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei.” (artigo 1º, caput, da Lei nº 1.060/50).

2. “O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.” (parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94).

3. “O advogado que não seja Defensor Público, quando nomeado pelo juiz do feito, para assistir ao necessitado, na inexistência, na ausência ou no impedimento de membro da Defensoria Pública, terá os honorários pagos pelo Estado ou por sucumbência.” (parágrafo 2º do artigo 138 da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul).

4. Recurso improvido. (RMS 8.713/MS, STJ, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19/05/2003, p. 253).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC c/c o artigo 30, inc. XXVI do RITRF/1ª Região, para revogar integralmente a decisão proferida, determinando que os honorários do defensor dativo sejam pagos pelo Estado.

Dê-se conhecimento do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, para os fins devidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042647-5/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : OSEIAS RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)

ADVOGADODAT- : JOSEFA LEOVEGILDA SANTANA MONACO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em ação para o pagamento das correções das contas vinculadas junto ao FGTS, impôs à CEF o ônus da remuneração do defensor dativo nomeado para os fundistas.

Sustenta a agravante que o ônus da remuneração do defensor dativo somente se dá por força de lei e apenas na hipótese de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública no local de prestação do serviço.

Ademais, mesmo que seja atribuição de defensor dativo, entende que o encargo deve ser atribuído ao Estado e não à parte executada.

Requer, dessa forma, seja excluída a condenação de honorários advocatícios, com fulcro no art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 e no art. 22, §1º, da Lei 8.906/94, sob pena de contrariar disposições expressas em leis federais e como medida de Justiça.



Relatado no essencial, passo ao exame do pedido de efeito suspenso.

A Lei 8.906/94 dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prevendo, inclusive, as regras para fixação de honorários advocatícios para os casos de Defensoria Pública:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Nesse sentido, colaciona-se entendimentos do Superior Tribunal de Justiça no que se refere ao pagamento da verba honorária incumbido ao Estado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. LEGALIDADE.

I - A assistência jurídica gratuita ao réu revel ou pobre é dever do Estado, de forma que, não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, cabe ao magistrado nomear defensor dativo para o patrocínio da causa.

II - O defensor nomeado ad hoc tem direito à fixação de honorários advocatícios, cabendo ao Estado suportar o ônus desse pagamento, conforme estabelecido na sentença.

III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 407.052/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 189)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. De acordo com a regra contida no § 1º do art. 22 da Lei 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB.

2. Embargos de declaração acolhidos para, suprimindo a omissão do acórdão de segundo grau, acrescer 10% de honorários advocatícios aos valores devidos pelo Estado vencido.

(EDcl no Ag 502.054/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 172)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA DOS HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

1. A verba fixada em prol do defensor dativo, em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados “Serviços Auxiliares da Justiça” e que consubstanciam título executivo (art. 585, V do CPC).

2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite “outros títulos assim considerados por lei”.

3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra.

4. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486) 6. Recurso desprovido.

(REsp 602.005/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 26.04.2004 p. 153)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda o pagamento dos honorários devidos.

(AgRg no REsp 159.974/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 182)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSAÇÃO PENAL. ARTIGO 72 DA LEI Nº 9.099/95. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. “Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei.” (artigo 1º, caput, da Lei nº 1.060/50).

2. “O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.” (parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94).

3. “O advogado que não seja Defensor Público, quando nomeado pelo juiz do feito, para assistir ao necessitado, na inexistência, na ausência ou no impedimento de membro da Defensoria Pública, terá os honorários pagos pelo Estado ou por sucumbência.” (parágrafo 2º do artigo 138 da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul).

4. Recurso improvido. (RMS 8.713/MS, STJ, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19/05/2003, p. 253).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC c/c o artigo 30, inc. XXVI do RITRF/1ª Região, para revogar integralmente a decisão proferida, determinando que os honorários do defensor dativo sejam pagos pelo Estado.

Dê-se conhecimento do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, para os fins devidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042655-0/BA
Processo na Origem: 200233000061247

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JOVINO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO DA- : ANA MARIA FARIAS REGIS GOMES TIVO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em ação para o pagamento das correções das contas vinculadas junto ao FGTS, impôs à CEF o ônus da remuneração do defensor dativo nomeado para os fundistas.

Sustenta a agravante que o ônus da remuneração do defensor dativo somente se dá por força de lei e apenas na hipótese de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública no local de prestação do serviço.

Ademais, mesmo que fosse atribuição da defensor dativo, entende que o encargo deve ser atribuído ao Estado e não à parte executada. Requer, dessa forma, seja excluída a condenação de honorários advocatícios, com fulcro no art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 e no art. 22, §1º, da Lei 8.906/94, sob pena de contrariar disposições expressas em leis federais e como medida de Justiça.

Relatado no essencial, passo ao exame do pedido de efeito suspenso.

A Lei 8.906/94 dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prevendo, inclusive, as regras para fixação de honorários advocatícios para os casos de Defensoria Pública:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Nesse sentido, colaciona-se entendimentos do Superior Tribunal de Justiça no que se refere ao pagamento da verba honorária incumbido ao Estado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. LEGALIDADE.

I - A assistência jurídica gratuita ao réu revel ou pobre é dever do Estado, de forma que, não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, cabe ao magistrado nomear defensor dativo para o patrocínio da causa.

II - O defensor nomeado ad hoc tem direito à fixação de honorários advocatícios, cabendo ao Estado suportar o ônus desse pagamento, conforme estabelecido na sentença.

III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 407.052/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 189)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. De acordo com a regra contida no § 1º do art. 22 da Lei 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB.

2. Embargos de declaração acolhidos para, suprimindo a omissão do acórdão de segundo grau, acrescer 10% de honorários advocatícios aos valores devidos pelo Estado vencido.

(EDcl no Ag 502.054/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 172)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA DOS HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

1. A verba fixada em prol do defensor dativo, em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados “Serviços Auxiliares da Justiça” e que consubstanciam título executivo (art. 585, V do CPC).

2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite “outros títulos assim considerados por lei”.

3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra.

4. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486) 6. Recurso desprovido.

(REsp 602.005/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 26.04.2004 p. 153)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda o pagamento dos honorários devidos.

(AgRg no REsp 159.974/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 182)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSAÇÃO PENAL. ARTIGO 72 DA LEI Nº 9.099/95. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. “Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei.” (artigo 1º, caput, da Lei nº 1.060/50).

2. “O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.” (parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94).

3. “O advogado que não seja Defensor Público, quando nomeado pelo juiz do feito, para assistir ao necessitado, na inexistência, na ausência ou no impedimento de membro da Defensoria Pública, terá os honorários pagos pelo Estado ou por sucumbência.” (parágrafo 2º do artigo 138 da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul).

4. Recurso improvido. (RMS 8.713/MS, STJ, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19/05/2003, p. 253).

Da análise supra, concluo que deveria ser revogada integralmente a decisão proferida, determinando que os honorários do defensor dativo fossem pagos pelo Estado.

No entanto, é importante ressaltar que a alegada Medida Provisória nº 2.164-40/2001 convalidada pela Medida Provisória nº 2.164-41, acrescentou ao artigo 29 da Lei 8.036/90 dispositivo, in verbis:

“Art.29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. ”

Em que pesem os comandos legais - para que não sejam fixados honorários advocatícios às causas pertinentes ao FGTS - adoto como razão de decidir o termo inicial de vigência de citada Medida Provisória, ou seja, 27.07.2001 (MP 2.164-40).

Assim, em consulta à internet, verifico que a presente ação foi proposta em 18.03.2002, portanto, em data posterior à vigência da Medida Provisória em questão.

Sendo assim, deve a referida medida provisória ser aplicada ao caso sob discussão.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC c/c o artigo 30, inc. XXVI do RITRF/1ª Região, para revogar integralmente a decisão proferida, tendo em vista que conforme a Medida Provisória supracitada, não há condenação em honorários advocatícios nas ações de FGTS e os titulares de contas vinculadas.

Dê-se conhecimento do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, para os fins devidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042663-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : BRUNO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : BERNADETE CASTANHA VIANA MACHADO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Bruno Cesar dos Santos de decisão (fls. 58-60) proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu pedido de tutela antecipada, tudo nos autos n. 2006.34.00.033005-8 - ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada pelo agravante em face da Caixa Econômica Federal.

Considerou o MM. Juiz que: a) inexistente “respaldo para conferir ao autor a liberação do montante retido em sua conta corrente consubstanciada na alegação de que tal valor decorre de salário”; b) “espontaneamente o autor realizou empréstimo com a instituição, razão pela qual havia o desconto da respectiva parcela em seu contracheque, destacando-se que à época exercia cargo na instituição financeira, ora ré”; c) “mesmo considerando a demora na solução do problema, (...) o autor deveria ter resguardado parte de seus vencimentos para a quitação das parcelas devidas e não pagas na forma como firmado, nos meses de maio/06 a outubro/06”; d) não é adequada “a alegação relativa à impossibilidade de retenção de salário, uma vez que tal vedação refere-se ao pagamento de dívidas decorrentes de situações alheias, e não à hipótese em que o autor firmou como forma de pagamento do empréstimo exatamente o débito de parte de seu salário para quitação das parcelas”; e) “entendimento contrário engessaria qualquer modalidade de empréstimo consignado em folha ou mesmo opções de 'débito em conta' disponibilizados pelas instituições financeiras, operações que sempre dependem da anuência do correntista, tal qual a situação ora em análise”.

Alega o agravante que: a) “fora convocado a tomar posse em cargo efetivo no Superior Tribunal de Justiça”; b) “possuía uma operação de empréstimo consignado com a Caixa Econômica Federal e todo mês depositava valor, que somado ao seu limite contratado de cheque especial, era suficiente para cobrir o débito mensal da obrigação que era de R\$ 282,48 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos)”; c) “resolveu (...) por bem, optar por receber seu salário naquela instituição bancária, justamente para facilitar o pagamento do empréstimo que havia contraído”; d) “a CEF jamais procedeu ao desconto das parcelas e (...) por uma série de empecilhos de ordem pessoal (...) não procurou a instituição financeira para saber por que não estavam sendo debitados os valores relativos ao empréstimo”; e) “em 20 de outubro do mês passado, fora surpreendido com um bloqueio de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) em sua conta corrente, exatamente na data em que o STJ creditou o salário (...) naquela instituição financeira”; f) “a própria CEF reconheceu sua culpa em não proceder aos descontos mês a mês, diretamente na conta (...), em razão de sua injustificada inércia, prova disto é que em 25/10/2006, procedeu ilegalmente a 3(três) descontos de parcelas em atraso do referido empréstimo, cada uma delas no valor de R\$ 282,48”; g) “não assiste razão à credora, uma vez que nem mesmo o poder judiciário, quando determina o bloqueio de valores da conta corrente do executado expropria o devedor de tão alto percentual de seu salário 58%, salvo no caso de débito alimentar, que goza da mesma natureza do salário”; h) “a atitude da agravada fere frontalmente a expressa disposição do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil”; i) “fere ainda as disposições da Lei n. 8.112/90”; j) “o regulamento exigido pelo parágrafo único do art. 45 da lei n. 8.112/90 é o Ato n. 214 editado pelo Ministro Edson Vidigal em 30 de setembro de 2005, que rege as consignações no âmbito dos servidores do STJ”; l) “embora possua recursos provenientes de salário bloqueados indevidamente na CEF, bem como apropriados indevidamente por aquela empresa, pode (...) vir a ter cheques seus emitidos há algum tempo (pré-datados) devolvidos pelo Banco do Brasil, em razão de não provisão de fundos, o que lançará sem sombra de dúvidas o bom nome (...) nos cadastros de emitentes de cheques sem fundos (...), bem como nos famigerados serviços de proteção ao crédito, o que trará injustos ônus (...), como o pagamento de taxas por devolução de cheques”.

Decido.
Ao que se tem, o agravante contratou empréstimo mediante consignação do débito, de forma parcelada, em folha de pagamento, em prestações mensais de R\$ 282,48 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

A Caixa Econômica Federal bloqueou o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) da conta do agravante, na data em que depositado o salário do mês de outubro de 2006 (fl. 52).

O art. 18, inciso I, da Resolução n. 2.878 do Banco Central do Brasil proíbe às instituições financeiras “transferir automaticamente os recursos de conta de depósitos à vista e de conta de depósitos de poupança para qualquer modalidade de investimento, bem como realizar qualquer outra operação ou prestação de serviço sem prévia autorização do cliente ou do usuário, salvo em decorrência de ajustes anteriores entre as partes”.

Excetuam-se das vedações apenas “os casos de estorno necessários à correção de lançamentos indevidos decorrentes de erros operacionais por parte da instituição financeira, os quais deverão ser comunicados, de imediato, ao cliente” (§ 4º).

Bloqueio de verba de natureza alimentar é suficiente à demonstração da necessidade da tutela de urgência.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender o bloqueio do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na conta do agravante, efetuado pela agravada.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão recorrida.

Proceda a Subsecretaria da Quinta Turma nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042664-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DE JESUS BARBOSA E OUTRO(A)
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Carlos Eduardo de Jesus Barbosa e Outra de decisão (fls. 56-57) proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, qual seja anulação de execução extrajudicial, ao fundamento de que: a) “o risco de sofrer a execução extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais quando o colendo STF reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66”; b) “os mutuários do imóvel em questão acumularam inúmeras prestações em atraso, não sendo razoável permitir-se a permanência dos mesmos no imóvel sem que tivessem depositado os valores apontados pelo agente financeiro, visto que as regras estabelecidas no contrato autorizam a execução do bem em caso de inadimplência”.

Não havendo risco de lesão grave e de difícil reparação, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042669-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : RENATA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANO SILVA RIBEIRO E OUTROS (AS)
AGRAVADO : SOCIEDADE DOM BOSCO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Renata Ferreira de Oliveira de decisão (fls. 13-14) proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis-MG, em que foi indeferida liminar para autorizar matrícula da impetrante no curso de Psicologia da Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura, mantenedora da Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis de Divinópolis-MG.

Considerou o juiz que a instituição de ensino “não está obrigada a rematricular o aluno inadimplente”.

Sustenta a agravante que mesmo após a renegociação do débito, a autoridade coatora se recusa a renovar a matrícula da impetrante, ao argumento de que se encontra fora do prazo previsto no calendário escolar.

Afastado o obstáculo da inadimplência, não se justifica a recusa da matrícula pelo simples fato de estar fora do prazo, ainda mais considerando-se que há declaração de que a agravante está freqüentando as aulas mesmo sem matrícula.

Defiro, por isso, o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Proceda a Subsecretaria da Quinta Turma nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042958-7/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RUI MARCOS NUNES LIMA
AGRAVADO : VIENA SIDERURGICA S/A
ADVOGADO : MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA de decisão (fls. 15-18) proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, em que se deferiu pedido de liminar “para o fim de determinar à autoridade coatora que assegure à impetrante a liberação dos DOF's - Documento de Origem Florestal, assim como se abstenha de negar o fornecimento do referenciado documento, em decorrência da existência de débitos vencidos e não pagos, salvo a existência de motivo diverso”, tudo nos autos n. 2006.37.00.005479-0, mandado de segurança impetrado pela agravada contra ato do Superintendente do IBAMA no Estado do Maranhão.

Considerou o MM. Juiz que: a) “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos expressos em lei”; b) “a Lei n. 8.005/90 (...) não incluiu, dentre os poderes outorgados ao Presidente do IBAMA, o de condicionar a expedição de certidões, licenças, autorizações etc., ao pagamento de eventuais débitos inscritos em dívida ativa”; c) “apresenta-se ilegal qualquer meio utilizado pela Administração Pública para a satisfação de seus créditos que, porventura, obste o regular exercício de atividade econômica, notadamente quando oriundo de portaria, que se traduz em mero ato ordinatório, disciplinador da conduta interna da Administração”; d) “sobreleva enfatizar a existência de parecer favorável emitido pelo órgão de representação judicial do IBAMA quando da análise de caso semelhante”; e) “o requisito de urgência reside no patente transtorno à atividade de industrialização desenvolvida pela impetrante, que tem no carvão vegetal produto essencial a sua operacionalização”.

Alega o agravante que: a) “é eminentemente satisfativa” a liminar, “de modo tal que impede a reversão do provimento acautelador”; b) “o DOF consiste em um instrumento importante de controle da exploração de produtos florestais, eis que permite (...) ter conhecimento da quantidade de madeira em exploração. Aquela madeira que não estiver sob cobertura do documento é originária de atividade regular. Assim a expedição de tais documentos deve observar o maior rigor e controle possíveis, com a utilização da tecnologia disponível”; c) “as restrições e medidas (...), ao contrário do que se possa argumentar, possuem base jurídica, seja por lei em sentido formal, seja pelo texto constitucional vigente”; d) “os direitos individuais, mormente em se tratando de atividades potencialmente danosas ao meio ambiente, não são absolutos. Devem ser exercidos dentro dos limites impostos pelo interesse público e dispostos em lei”; e) “a necessidade de DOF para o transporte de produtos florestais é aplicação concreta do princípio da precaução em matéria ambiental, consagrado na Constitucional, já que constitui importante mecanismo de controle”; f) “no que diz respeito, em específico, à possibilidade de se denegar a expedição da DOF com fundamento na existência de débitos (...), é de se ver que a questão não deve ser resolvida apenas na visão simplista de que tal medida configura sanção política ou meio indireto de execução. Na verdade, é uma norma cuja finalidade precípua é instituir em caráter preventivo geral. É fazer com que aqueles que precisam regularmente de DOF's para suas atividades normais sintam-se ainda mais compelidos a preservar a legislação ambiental”; g) “a Instrução Normativa n. 08, de 18 de setembro de 2003 (que disciplina o procedimento de defesa e o sistema administrativo recursal, bem como a cobrança dos créditos de natureza tributária e não tributária para com o IBAMA), baixada pelo Presidente (...)”, veda “a prestação de qualquer serviço oferecido pelo IBAMA às pessoas físicas ou jurídicas que tenham qualquer débito vencido junto à Autarquia, originário de decisão administrativa irrecorrível”; h) “o art. 72, VI, da Lei n. 9.605/98 impõe como uma das sanções previstas a restrição aos direitos do infrator. Nada impede, portanto, que uma dessas restrições seja, por exemplo, a suspensão da expedição de DOF's”; i) “essa norma tem nítido caráter preventivo geral; inibe que atos lesivos ao meio ambiente sejam praticados indistintamente”; j) “a liberdade de atividade empresarial não suplanta, por si só, a necessidade de observância a normas de proteção ambiental, ademais, não se justifica a proteção individual em detrimento do interesse coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”; l) “a recusa no fornecimento da DOF é decorrente da manutenção, em seara administrativa, dos autos de infração lavrados contra a impetrante, sendo também uma sanção autônoma pela infração administrativa constatada, onde após todo o processamento, com a garantia da ampla defesa, foi aplicada sanção de multa que está em inscrição iminente em Dívida Ativa”; m) “na hipótese dos autos (...), o enfoque não deve ser dado à cobrança dos créditos, mas sim ao caráter preventivo de recusa em fornecer os DOF's. Não se está tratando de um meio de cobrar a multa administrativa de forma indireta, mas sim de coibir que novas infrações ambientais sejam cometidas”; n) “a liminar jamais poderia ser concedida nesses termos. É que o magistrado determinou (...) que se assegurasse o fornecimento de DOF's em virtude de débitos vencidos e não pagos. O órgão jurisdicional deu à impetrante um salvo-conduto para o futuro, *ad eternum*”; o) “não há demonstração em concreto do prejuízo irreparável a que estaria sujeita a impetrante. A simples alegação de lesão, declinada na petição inicial, não pode ter o condão de convencer o magistrado acerca da ocorrência de tal requisito autorizador da concessão da medida liminar”.

Decido.

A jurisprudência é firme no sentido de que a Administração não pode valer-se da interrupção ou suspensão de serviços como meio coercitivo ao pagamento de débitos.

Sobre o assunto:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. (...) IMPEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE ESCRITÓRIO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. (...).



1. O parágrafo único, do art. 170, da Constituição Federal, estabelece que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

2. As Súmulas nºs 70, 323 e 547, do colendo STF, preceituam, respectivamente: “é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo”; “é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”; e “não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais”. Aplicação analógica.

(...)
(STJ. 1ª Turma. REsp 493316. Relator: Ministro José Delgado. Data do Julgamento: 8.4.2003. DJ 2.6.2003, p. 215).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. NÃO-APROVAÇÃO DE PLANO DE REFORESTAMENTO DA EMPRESA IMPETRANTE, EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A AUTARQUIA. PENALIDADE PREVISTA EM PORTARIA. ILEGALIDADE.

1. Viola o princípio da reserva legal o ato do IBAMA que, embasado em portaria, nega à Impetrante a aprovação de projeto de reflorestamento, como meio coercitivo para cobrança de seus créditos, os quais a autarquia pode alcançar por meio judicial próprio. Precedentes jurisprudenciais.

2. Apelação do IBAMA e remessa oficial desprovidas. (TRF-1ª Região. 5ª Turma. AMS 2000.01.00.008645-5/MG. Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus. Data do Julgamento: 6.7.2005. DJ 29.7.2005, p. 41).

ADMINISTRATIVO. IBAMA. PORTARIA. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE FLORESTA. EMPRESA COM DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE.

1. Afigura-se ilegal o ato do IBAMA que nega a concessão de licenças, certidões ou autorizações como meio coercitivo para cobrança de débitos. Precedentes jurisprudenciais.

2. Compete à autarquia ambiental proceder à cobrança judicial dos débitos porventura existentes em nome das empresas sujeitas à sua fiscalização.

3. Apelação do IBAMA e remessa oficial improvidas. (TRF-1ª Região. 5ª Turma. MAS 199738000190496. Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus. Data do Julgamento: 24.5.2004. DJ 18.6.2004, p. 14).

Plausível seria negar-se expedição de guia de transporte se existente dúvida quanto à regularidade do produto. Ausente questionamento sobre a regularidade, não há em que o ato, por si só, possa incentivar ou causar dano.

A leitura da decisão permite verificar sua extensão, não havendo falar em “salvo-conduto” ou provimento *ad eternum*.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo prolator da decisão recorrida.

Proceda a Coordenadoria da Quinta Turma nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043082-8/RO
Processo na Origem: 9400027265

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : EXELCIOR DIST COM E SERV LTDA
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, proferida nos autos da ação de execução proposta em desfavor de Excelsior Dist. Com. E Serv. Ltda. e outros, indeferiu o pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes dos executados por intermédio do BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, que já adotou todas as medidas possíveis visando a localização de bens dos devedores, restando lhe, apenas, como última alternativa à satisfação de seu crédito a quebra do sigilo bancário dos executados.

Requer, ao final, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar “a expedição de ofícios ao BACEN ou a utilização do mecanismo BACENJUD no caso em questão”, bem como o provimento do recurso.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

O Julgador *a quo*, ao apreciar o pleito da CEF, ora agravante, no sentido de que fosse “utilizado o sistema BACEN/BACENJUD para bloqueio de eventuais valores existentes em aplicações/depósitos em nome do executado EXCELSIOR DIST COM SERV LTDA, CNPJ: 65.752.752.0001-29, bem como de seus co-responsáveis, (...)” (fls. 132), proferiu decisão nos seguintes termos (fls. 133):

“Indefere-se o pedido de fl. 119/120”.

Contra tal decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 134-135), ao argumento de ausência de fundamentação.

O recurso integratório foi rejeitado sob os seguintes fundamentos (fls. 138):

“Rejeitáveis os embargos de declaração. Inexiste omissão, obscuridade nem contradição no pronunciamento judicial de fls. 124, a ensejar aquela medida recursória”

Dispõe o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

Na espécie, indiscutivelmente, a decisão recorrida é nula, uma vez que totalmente desprovida de fundamentação.

Acerca da imprescindibilidade da fundamentação de todas as decisões do Poder Judiciário, assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

“E M E N T A: HABEAS CORPUS - ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM SEDE DE APELAÇÃO E DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IMPUTAÇÃO DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO - DECISÕES QUE NÃO ANALISARAM OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA DEFESA DO RÉU - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE DO ACÓRDÃO - PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. A FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. - A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica do ato decisório e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes. A DECISÃO JUDICIAL DEVE ANALISAR TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELA DEFESA DO RÉU. - Reveste-se de nulidade o ato decisório, que, descumprindo o mandamento constitucional que impõe a qualquer Juiz ou Tribunal o dever de motivar a sentença ou o acórdão, deixa de examinar, com sensível prejuízo para o réu, fundamento relevante em que se apóia a defesa técnica do acusado.

(HC nº 74073/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27.06.1997, p. 30227).

Perfilhando idêntico entendimento, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes” (REsp 564972/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 468).

Sobre o tema, cito, ainda, o seguinte precedente desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA-PETITA. NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA.

3 - Nula é a decisão que não declina os fundamentos em que o juiz analisou as questões de fato e de direito (arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 458, II, do CPC).

4 - Decisões anuladas ex-officio, a fim de que seja proferida a nova sentença”.

(AC 91.01.17111-9/MG, Rel. Juiz Antônio Sávio, Segunda Turma, DJ de 13/05/1999, p.15).

Dessa forma, sendo a fundamentação pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário, forçoso reconhecer, no caso, a nulidade da decisão recorrida, uma vez que desprovida de fundamentação.

Ante o exposto, decreto de ofício a nulidade da decisão recorrida e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja proferida nova decisão, devidamente fundamentada, acolhendo ou rejeitando o pleito da Caixa Econômica Federal.

Dê-se conhecimento do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, para os fins devidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043087-6/RO
Processo na Origem: 9400026315

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ALSAI MOREIRA SAMPAIO - ME E OUTRO(A)
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, proferida nos autos da ação de execução proposta em desfavor de Alsai Moreira Sampário-ME e outros, indeferiu o pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes dos executados por intermédio do BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, que já adotou todas as medidas possíveis visando a localização de bens dos devedores, restando lhe, apenas, como última alternativa à satisfação de seu crédito a quebra do sigilo bancário dos executados.

Requer, ao final, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar “a expedição de ofícios ao BACEN ou a utilização do mecanismo BACENJUD no caso em questão”, bem como o provimento do recurso.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

O Julgador *a quo*, ao apreciar o pleito da CEF, ora agravante, no sentido de que fosse “utilizado o sistema BACEN/BACENJUD para bloqueio de eventuais valores existentes em aplicações/depósitos em nome do executado” (fls. 133), proferiu decisão nos seguintes termos (fls. 150):

“Indefere-se o pedido de fl. 119/120”.

Contra tal decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 151-152), ao argumento de ausência de fundamentação.

O recurso integratório foi rejeitado sob os seguintes fundamentos (fls. 155):

“Rejeitáveis os embargos de declaração. Inexiste omissão, obscuridade nem contradição no pronunciamento judicial de fls. 137, a ensejar aquela medida recursória”

Dispõe o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

Na espécie, indiscutivelmente, a decisão recorrida é nula, uma vez que totalmente desprovida de fundamentação.

Acerca da imprescindibilidade da fundamentação de todas as decisões do Poder Judiciário, assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

“E M E N T A: HABEAS CORPUS - ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM SEDE DE APELAÇÃO E DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IMPUTAÇÃO DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO - DECISÕES QUE NÃO ANALISARAM OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA DEFESA DO RÉU - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE DO ACÓRDÃO - PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. A FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. - A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica do ato decisório e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes. A DECISÃO JUDICIAL DEVE ANALISAR TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELA DEFESA DO RÉU. - Reveste-se de nulidade o ato decisório, que, descumprindo o mandamento constitucional que impõe a qualquer Juiz ou Tribunal o dever de motivar a sentença ou o acórdão, deixa de examinar, com sensível prejuízo para o réu, fundamento relevante em que se apóia a defesa técnica do acusado.

(HC nº 74073/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27.06.1997, p. 30227).

Perfilhando idêntico entendimento, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes” (REsp 564972/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 468).

Sobre o tema, cito, ainda, o seguinte precedente desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA-PETITA. NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA.

3 - Nula é a decisão que não declina os fundamentos em que o juiz analisou as questões de fato e de direito (arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 458, II, do CPC).

4 - Decisões anuladas ex-officio, a fim de que seja proferida a nova sentença”.

(AC 91.01.17111-9/MG, Rel. Juiz Antônio Sávio, Segunda Turma, DJ de 13/05/1999, p.15).

Dessa forma, sendo a fundamentação pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário, forçoso reconhecer, no caso, a nulidade da decisão recorrida, uma vez que desprovida de fundamentação.

Ante o exposto, decreto de ofício a nulidade da decisão recorrida e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja proferida nova decisão, devidamente fundamentada, acolhendo ou rejeitando o pleito da Caixa Econômica Federal.

Dê-se conhecimento do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, para os fins devidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043193-6/DF
Processo na Origem: 200634000313483

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : 12 PRODUCOES DE EVENTOS LTDA
ADVOGADO : REILOS MONTEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que, em sede de mandado de segurança, impetrado pela empresa 12 Produções de Eventos Ltda., deferiu a liminar para suspender a homologação do Pregão Eletrônico 127/785-2006, cujo objeto é promovido pela agravante.

O magistrado *a quo* deferiu a liminar ao fundamento de que a empresa *Exemplus* Comunicação e Marketing Ltda., vencedora no certame aludido, encontra-se em débito com a Fazenda Pública Distrital, consoante Certidão Positiva de Débitos junto ao GDF, de 5/10/2006, data da habilitação, apresentada pela impetrante, ferindo regra do edital.

Sustenta a agravante, em síntese, que a empresa *Exemplus* Comunicação e Marketing Ltda. comprovou a inexistência de débitos junto ao GDF, por meio de consulta no SICAF, sendo este o “*único meio de aferimento de regularidade das empresas participantes*” presente no edital, que não fora impugnado pelo impetrante.

É o relatório do essencial. Passo a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal.

A regra editalícia (fls. 28-51), no item 8.1.1, dispõe que a regularidade fiscal será aferida mediante consulta *on line* no SICAF, senão vejamos:

“*A habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira serão comprovadas mediante consulta on line no SICAF, opção “Situação do Fornecedor”, logo após o encerramento dos lances eletrônicos;*”

Consta nos autos à fl. 154, consulta ao SICAF após o encerramento dos lances eletrônicos, em cumprimento ao edital do pregão, no dia 5/10/2006, pelo pregoeiro Valdir Bazan Cruz, quanto à regularidade da empresa *Exemplus* Comunicação e Marketing, onde se verifica a inexistência de débito junto à Fazenda Pública do Distrito Federal, válida até o dia 22/10/2006.

Igualmente, à fl. 155, consta Certidão Negativa de Débito junto à Fazenda Distrital, válida até o dia 22 de outubro de 2006.

Deste modo, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da Caixa Econômica Federal, pois a empresa *Exemplus* Comunicação e Marketing Ltda. demonstrou a sua regularidade fiscal, pela consulta *on line* ao SICAF, conforme norma do edital do pregão.

Ressalte-se que a empresa vencedora do certame, atualmente, não se encontra com débito com a Fazenda Pública do Distrito Federal, conforme se verifica em Certidão Negativa de Débito consultada no site .

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para revogar integralmente a liminar deferida para admitir o prosseguimento do certame.

Comunique-se o Juízo Monocrático para a adoção das providências cabíveis, inclusive, a prestação de informações.

Após a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília - DF, 19 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043194-0/DF
Processo na Origem: 200634000325755

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
PROCURADOR : CAMILA MARQUES
AGRAVADO : IGEFARMA LABORATÓRIOS S/A
ADVOGADO : MILENA PACCE ZAMMATARO E OUTROS (AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA com o objetivo de suspender decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que deferiu liminar para que a ANVISA receba a solicitação de renovação de registro de documento protocolada pela agravada perante a Agência em novembro de 2005, enquanto a validade do registro deferido em 2001 caducaria em abril de 2006.

O Juízo assim fundamentou seu entendimento (fls. 80/84):

“ (...) Assim, temos duas possíveis interpretações do § 6º do art. 12 da Lei nº 6.360/76.

A primeira interpretação é aquele que tenho como literal, pois não é usual nos referirmos a qual período de 6 meses como semestre, sendo que a imensa maioria das pessoas quando vê uma referência a “primeiro semestre do ano” associa imediatamente essa referência ao período que vai de 1º de janeiro a 30 de junho do ano.

A segunda interpretação, por sua vez, é menos literal, tentando impor uma lógica à fixação do prazo, pois a primeira interpretação permite que, eventualmente, um pedido de renovação possa ser feito até após o vencimento do registro original.

Todavia, se duas interpretações são possíveis e uma delas, embora talvez não seja a melhor, além de ser a que primeiro surge à mente, favorece o administrado, evitando que lhe seja imposta a caducidade do registro do produto por ela comercializado, tenho que é ela que deve prevalecer.

Ademais, tratando-se de renovação essencialmente burocrática, tanto é que a lei prevê a renovação automática na hipótese do pedido não ser apreciado no prazo por ela fixado, tenho que a caducidade do registro seria medida excessiva, que imporia inclusive ônus à população que ficaria privada de um medicamento. (...)”

A agravante sustenta que o laboratório conhece as regras e após perder o prazo regulamentar para a manutenção do registro, recorre à Justiça que com a decisão proferida estimula outras empresas que não observam os prazos previstos a ajuizar ações com o claro objetivo de afastar o cumprimento da lei, o que poderá ocorrer em efeito multiplicador.

Fundada em tal argumentação e sustentando que sua interpretação é a mais adequada ao texto legal, requer o deferimento de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório do essencial. Em que pese a argumentação expendida pela agravante, não vislumbro o prejuízo grave ou de difícil ou incerta reparação que possa experimentar no caso de manutenção da decisão agravada, tanto mais quando se observa que não foi deferido registro de produto novo, mas tão-somente considerado tempestivo o protocolo de pedido de renovação.

A questão pode tranqüilamente aguardar o julgamento da impetração sem qualquer prejuízo para as partes ou para o cidadão, que ao contrário, continuará contando com um medicamento que é indicado como um dos únicos existentes no mercado para o tratamento de acne na forma como propõe.

A única consequência da decisão é a permissão de manutenção da comercialização do produto até a solução meritória do agravo, o que não prejudicará consumidores ou a Administração, uma vez que o medicamento não teve licença revogada ou suspensa por qualquer risco aos consumidores, mas apenas por pretenso descumprimento de prazo de pedido de revalidação, o que o Juízo afastou com base em entendimento que, em um exame preliminar, não ofende o bom senso.

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e, em razão da ausência de risco, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, nos termos da legislação processual vigente.

Comunique-se ao Juízo para as providências devidas, inclusive a prestação de informações.

Proceda-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043303-5/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : IVELISE CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JUCARA MARIA DOMINGUES LOTUFO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ivelise Cardoso Pereira, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, em que se indeferiu pedido de inversão do ônus probatório. A Agravante alega que: a) são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso; b) “o *fumus boni iuris* se extrai não apenas da inequívoca aplicabilidade do CDC ao contrato em foco, mas também do contido no pedido rejeitado pela decisão agravada”; c) “urge o restabelecimento da igualdade e do equilíbrio na relação processual, com a imediata inversão do ônus da prova”.

No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte vem prevalecendo o entendimento de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional regidos pelo SFH.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. S.F.H. JULGADO IMPROCEDENTE EM 1º GRAU, POR FALTA DE PROVA. APELAÇÃO DO AUTOR QUE SE LIMITA A AFIRMAR QUE A MATÉRIA É DE DIREITO E QUE A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA É BASTANTE. ACÓRDÃO QUE DE OFÍCIO INVERTE O ÔNUS DA PROVA E APLICA A REGRA DO ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA TANTO. SENTENÇA RESTABELECIDADA.

I. Conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada, como aconteceu no acórdão regional, automaticamente, devendo atender, concretamente, às exigências do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.

II. Caso, ademais, em que a apelação do autor interposta contra a decisão extintiva de 1º grau sequer alegou hipossuficiência ou necessidade de prova pericial, argumentando, apenas, que a matéria é exclusivamente de direito e que havia documentação suficiente nos autos para o embasamento do pedido.

III. Recurso especial conhecido e provido, restabelecida a sentença monocrática.

(STJ. 4ª Turma. REsp 591110/BA. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 4.5.2004. DJ de 1º.7.2004, p. 212).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE OFÍCIO.

- Aplica-se o CDC aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelo SFH.

- É possível a declaração de ofício de nulidade de cláusula de eleição de foro se caracterizada dificuldade para o exercício da defesa do devedor.

Agravo não provido.

(STJ. 3ª Turma. AGA 547829/DF. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento: 1º.4.2004. DJ de 26.4.2004, p. 170).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. FORO CONTRATUAL AFASTADO. CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFESA. ADOÇÃO DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 83-STJ.

I. Firmou o STJ o entendimento no sentido de que o CDC é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, e, nesse contexto, incidente a norma protetiva que assegura à parte hipossuficiente na relação jurídica, no caso do mutuário, o direito de ser acionado, na execução hipotecária, no foro do seu domicílio, ainda que haja cláusula, no particular nula, elegendo foro diverso.

II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III. Agravo improvido.

(STJ. 4ª Turma. AGA 465114/DF. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20.2.2003. DJ de 31.3.2003, p. 232).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTERPRETAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1. Segundo exegese do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que a inversão do ônus probatório constitui exceção à regra geral estabelecida no artigo 333, inciso I, do CPC, quanto à produção de provas e não quanto à responsabilidade pelo pagamento de despesas relativas a estas.

2. A assistência judiciária compreende a isenção de honorários periciais (Lei 1.060/00, art. 3º, V).

3. Ao Estado, no cumprimento do dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça, cumpre prover os meios.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AG 2003.01.00.003522-3/MT. Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data do julgamento: 23.6.2003. DJ de 10.7.2003, p. 126).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Aplica-se o inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90 no caso de o autor ser mutuário do SFH, presumivelmente hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

2. A inversão do ônus da prova, quando seu fundamento é apenas a hipossuficiência econômica, limita-se à inversão da responsabilidade pelo seu custeio.

3. O deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita não obsta à aplicação do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90.

4. Agravo a que nega provimento.

(TRF - 1ª Região. 6ª Turma. AG 2001.01.00.033572-7/MT. Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Data do julgamento: 30.9.2002. DJ de 6.11.2002, p. 67).

Portanto, procede a alegação de aplicabilidade do CDC ao presente caso, sendo possível, em tese, a inversão do ônus probatório.

A referida inversão, contudo, deve preencher os requisitos do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

No caso, nada indica que a Agravante ostenta hipossuficiência capaz de dificultar sua defesa em juízo.

Pelo contrário, ela qualifica-se como funcionária pública federal (fl. 22), além do que, em ações como a presente, a realização de perícia contábil se afigura suficiente para elucidar a controvérsia fática.

De outra parte, ante a ausência do contrato de financiamento habitacional, a juntada do laudo pericial (fls. 56-89) desacompanhado dos respectivos anexos não demonstra a verossimilhança das alegações constantes da petição inicial.

Portanto, não há como deferir o pedido de inversão do ônus da prova.

Por derradeiro, o fato de a parte autora eventualmente não dispor de recursos suficientes para antecipar os honorários periciais deve ensejar o deferimento da justiça gratuita, e não a atribuição de tal ônus à parte contrária.

Sobre o assunto, há diversos precedentes desta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 33 DO CPC.

1. A jurisprudência firmou posição no sentido de que a inversão do ônus probatório, por força do art. 6º, VIII, do CDC não implica responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais 2. O art. 33 do Código de Processo Civil é norma cogente que impõe ao autor o ônus do pagamento de honorários de perito, quando a realização de prova pericial decorre de pedido de ambas as partes ou em virtude de determinação judicial de ofício.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. ArAg 2003.01.00.019174-1/GO. Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira. Data do julgamento: 12.4.2004. DJ de 10.5.2004, p. 81).

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELA RÉ. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA EM BENEFÍCIO DO AUTOR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. Ainda que os autores estejam sob o pálio da gratuidade judiciária, tal benefício transfere ao Estado e não à parte contrária, o ônus de arcar com o pagamento antecipado do perito.



2. *Agravo de instrumento provido.*
(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AG 2001.01.00.048575-1/MG. Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data do julgamento: 23.6.2003. DJ de 10.7.2003, p. 88).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTERPRETAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1. Segundo exegese do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que a inversão do ônus probatório constitui exceção à regra geral estabelecida no artigo 333, inciso I, do CPC, quanto à produção de provas e não quanto à responsabilidade pelo pagamento de despesas relativas a estas.
2. A assistência judiciária compreende a isenção de honorários periciais (Lei 1.060/00, art. 3º, V).
3. Ao Estado, no cumprimento do dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça, cumpre prover os meios.
4. Agravo de instrumento provido.
(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AG 2003.01.00.003522-3/MT. Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data do julgamento: 23.6.2003. DJ de 10.7.2003, p. 126).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTERPRETAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA

1. Segundo exegese do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que a inversão do ônus probatório constitui exceção à regra geral estabelecida no artigo 333, inciso I, do CPC, quanto à produção de provas e não quanto à responsabilidade pelo pagamento de despesas relativas a estas.
2. A assistência judiciária compreende a isenção de honorários periciais (Lei 1.060/50, art. 3º, V).
3. Ao Estado, no cumprimento do dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça, cumpre prover os meios.
4. Agravo de instrumento provido.
(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AG 2002.01.00.005730-0/MT. Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data do julgamento: 2.6.2003. DJ de 30.6.2003, p. 127).

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO REVISIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELA AUTORA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Ainda que os autores estejam sob o pálio da gratuidade judiciária, tal benefício transfere ao Estado e não à parte contrária, o ônus de arcar com o pagamento antecipado do perito.
2. Agravo de instrumento improvido.
(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AG 2003.01.00.004092-4/MT. Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data do julgamento: 16.6.2003. DJ de 30.6.2003, p. 163).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. DECISÃO QUE DETERMINOU À RÉ O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTERPRETAÇÃO.

1. Há expresse pedido na inicial da ação que originou o presente recurso de necessidade de realização de prova pericial.
 2. A CEF também postulou, por ocasião da fase de especificação de provas, pela produção de prova pericial.
 3. Segundo exegese do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que a inversão do ônus probatório constitui exceção à regra geral estabelecida no artigo 333, inciso I, do CPC, quanto à produção de provas e não quanto à responsabilidade pelo pagamento de despesas relativas a estas.
 4. À luz do disposto no art. 33 do CPC, cabe ao autor da ação o pagamento dos honorários periciais quando requerido por ambas as partes.
 5. Agravo parcialmente provido, para determinar que caberá aos autores/agravados arcar com o adiantamento dos honorários periciais.
(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AG 2001.01.00.041392-6/AM. Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data do julgamento: 10.3.2003. DJ de 23.5.2003, p. 213).
- Nego, por isso, seguimento ao agravo de instrumento, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXV, do RI/TRF - 1ª Região.
- Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.
- Brasília, 17 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043345-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : BENEDITO GONCALVES DIBAI
ADVOGADO : ANTONIO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União de decisão (fls. 9-11) proferida pela MM. Juíza Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de São João del Rei, em que se excluiu “da lide o réu Márcio Toledo Gonçalves, face a patente ilegitimidade do servidor público acionado diretamente em razão do exercício de suas funções”, tudo nos autos n.

2006.38.15.002429-1 - ação de indenização por dano moral ajuizada pelo agravado em face da agravante e de Márcio Toledo Gonçalves.
Não havendo risco de lesão grave e de difícil reparação, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.34.00.004236-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : MARCO ANTONIO TAVARES COELHO
ADVOGADO : VICTOR MENDONÇA NEIVA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fl. 168, homologo a desistência do recurso, para que produza os devidos efeitos jurídicos, nos termos do art. 158, parágrafo único, e 501 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, dê-se baixa.
Brasília, 17 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.35.00.004216-7/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTROS(AS)
APELADO : MARIA OLIVEIRA BORGES E CONJUGE
ADVOGADO : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação cautelar cujo prazo para interposição é de 15 (quinze) dias (art. 508, caput, do Código de Processo Civil), contados, neste caso, da publicação da sentença que se pretende reformar (art. 506, III, do Código de Processo Civil).
Conforme certificado à fl. 187, a apelação é intempestiva.
Com efeito, a sentença foi publicada em 1º.6.2006 (fl. 242), mas somente em 28.6.2006 a apelante interpôs o recurso, ou seja, além do prazo legal.
Nego seguimento à apelação porquanto manifestamente inadmissível (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXV, do Regimento Interno).
Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.
Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 2006

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.003542-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : NERO BRUNO
ADVOGADO : AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EVELINA COSTA VANELLI RIBAS E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação relativa a reposição de perdas do FGTS, na qual a Caixa Econômica Federal e um dos autores apelam de sentença em que foram parcialmente deferidos os pedidos. Sem custas e honorários advocatícios.
Requer o autor NERO BRUNO aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta do FGTS.
Alega a Caixa, como prejudicial de mérito, que a prescrição trintenária deve fluir a partir da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71ou da Lei nº 5.958/73. No mérito, aduz que: a) deve ser afastada a condenação em juros progressivos.
Preferência, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.
Em casos assim, tem entendido uniformemente o eg. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 154/STJ - OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TEM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 10 de dezembro de 1973, quando da publicação da Lei nº 5.958/73, tendo o lapso trintenário findando em 10 de dezembro de 2003. Recurso especial em que se defende a não ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.
2. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.958/73 como termo a quo da prescrição para todas as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. O referido diploma legal não fez nascer efetivamente o direito do titular da conta do FGTS aos juros progressivos, mas apenas possibilitou àqueles que não haviam optado pelo FGTS, na vigência da Lei nº 5.107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967. Assim, o direito, cuja prestação resistiu a CEF em adimplir, veio à lume com a opção pelo regime do FGTS realizada pelo empregado, consoante os requisitos da Lei nº 5.958/73, o que, certamente, ocorreu após a publicação do mencionado diploma legal. O prazo prescricional, portanto, tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.
3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.
4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.

(STJ. 1ª Turma. REsp 795691/PE. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO. Data do Julgamento: 13.12.2005. DJ de 1º.2.2006, p. 464)

Verifica-se, pela documentação acostada às fls. 9-10, que o autor NERO BRUNO fez opção pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66 (art. 4º), razão pela qual faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros.
Com esses fundamentos, dou provimento à apelação de NERO BRUNO para condenar a ré à aplicação da taxa progressiva de juros à conta do FGTS do autor, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 30, XXVI, do Regimento Interno Tribunal Regional Federal - 1ª Região, e nego seguimento ao apelo da Caixa, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.
Transcorrido o prazo para recurso, proceda-se na forma do art. 510 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.012569-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : SERGIO LUIZ DINIZ DE PAULA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ DINIZ DE PAULA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EVELINA COSTA VANELLI RIBAS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de embargos do devedor opostos pela Caixa Econômica Federal objetivando seja decotado da execução o pagamento de honorários advocatícios decorrentes de julgado relativo a recomposição de contas vinculadas ao FGTS.
Na sentença, de fl. 159-160, foi julgado procedente o pedido, extinguindo-se a execução de honorários advocatícios.
Apela a embargada, às fls. 162-172, requerendo a retomada da execução conforme os valores exequiêndos apresentados em sua inicial. Contra-razões às fls. 175-178.
Decido.
Dispõe o título exequiêndo (fl. 82), na parte objeto deste recurso:

As partes pagarão honorários advocatícios proporcionais às respectivas sucumbências, apuradas em processo de liquidação, ressalvada a hipótese de a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM BASES DISTINTAS PARA AUTOR E RÉU. ART. 21 DO CPC.
1. Em processo no qual se discute a correção monetária das contas vinculadas do FGTS, a Primeira Turma entendeu que, havendo sucumbência recíproca, a fixação da verba honorária em bases distintas (valor da causa para o réu e condenação para o autor) não vulnera o princípio da isonomia nem ofende o art. 21 do CPC. Já a

Segunda Turma concluiu que "a adoção de duas formas de estimulação de honorários pode levar a uma situação absolutamente desarrazoada, quebrando a harmonia entre aqueles que juntos trabalharam para resultados opostos, contemplados ao final com uma vitória por metade".

2. Nos processos sobre correção monetária das contas vinculadas do FGTS, a Corte tem deixado ao juiz da execução, em liquidação de sentença, que mensure a proporção de êxito de cada uma das partes litigantes. Esse juízo de proporcionalidade somente será possível se a fixação da base de cálculo dos honorários observar um mesmo critério para autor e réu. A fixação em bases distintas (valor da causa para o réu e condenação para o autor) trará problemas de ordem prática que devem ser evitados, para se prevenir possíveis incidentes de execução.

3. Embargos de divergência providos.

(STJ. 1ª Seção. EREsp 666835/RJ. Relator: Ministro Castro Meira. Data do Julgamento: 25.5.2005. DJ 5.9.2005, p. 200).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. TERMO DE ADESAO. AUSÊNCIA. ÔNUS PROBATORIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA.

1. A ausência de termo de adesão assinado pelo embargado é suprida pela comprovação de saque das parcelas creditadas com base na LC 110/2001. Precedentes.

2. Na espécie, a ré efetuou o crédito em 11.7.2003, sendo que o valor correspondente foi sacado em 17.9.2003.

3. Com relação aos honorários advocatícios executados, tem-se que a proporcionalidade deve ser considerada em relação a quantitativos, ou seja, à diferença de valores de FGTS antes e depois da aplicação do índice pedido sobre o saldo existente no respectivo mês. Não basta a soma ou multiplicação de índices, se não se sabe a base de cálculo de cada um na respectiva época. Só a efetiva liquidação do julgado permite, portanto, calcular a proporcionalidade de honorários, demonstrando, em moeda corrente, o quanto foi pedido e o quanto foi deferido ou indeferido.

4. Ausente demonstração específica de sucumbência maior da Caixa Econômica Federal, presume-se a igualdade.

5. Não se afasta a sucumbência recíproca pelo fato de uma das partes litigar sob a égide da assistência judiciária, ficando tão-somente sobrestado o pagamento enquanto permanecer a situação de pobreza ou "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12 da Lei n. 1.060/50).

6. Apelação da Caixa Econômica Federal provida para extinguir a execução, com base nos arts. 269, III, e 794, II, do Código de Processo Civil.

(TRF-1ª Região. 5ª Turma. AC 2004.38.00.034145-6/MG. Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira. Data do Julgamento: 9.8.2006. DJ 24.8.2006, p. 67).

Ante o exposto, porque em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, nego seguimento à apelação (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 12 de dezembro de 2006, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 1999.40.00.000131-2 / PI (1072)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

APTE: PROL PIAUI ROLAMENTOS LTDA
ADV: MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDULTON FRANCISCO DE VASCONCELOS BARROS

AC 1999.40.00.001820-4 / PI (1073)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: RIO POTY HOTEL S/A E OUTROS(AS)
ADV: MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI

AC 1999.40.00.004146-8 / PI (1074)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDULTON FRANCISCO DE VASCONCELOS BARROS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS

APDO: LOURIVAL FERREIRA NERY E OUTRO(A)

ADV: MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS(AS)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI

AMS 2000.38.01.001092-9 / MG (1075)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

APTE: ANTONIO AGOSTINHO E FILHOS LTDA E OUTROS(AS)

ADV: RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCUR: ANA CELIA PASSOS DE MOURA E OUTRO(A)

AMS 2000.38.00.008055-2 / MG (1076)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

APTE: CARVEL CARVALHO VEICULOS LTDA

ADV: RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: EURICO SIQUEIRA ALVIM

APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCUR: ANA CELIA PASSOS DE MOURA

AC 2000.36.00.008580-8 / MT (1077)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

APTE: ZAVA MADEIREIRA LTDA

ADV: ANGELICA SANSON ANDRADE

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA

APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCUR: FRANCISCO CASSIANO DA SILVA

APDO: OS MESMOS

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT

AC 2000.36.00.008604-5 / MT (1078)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

APTE: WADEWALKER MADEIRAS LTDA

ADV: ANGELICA SANSON ANDRADE

APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCUR: FRANCISCO CASSIANO DA SILVA

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

AMS 2000.38.00.023058-9 / MG (1079)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

APTE: EXPRESSO NEPOMUCENO LTDA E OUTROS(AS)

ADV: RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: EURICO SIQUEIRA ALVIM

APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCUR: ANA CELIA PASSOS DE MOURA

AC 2001.33.01.001904-2 / BA (1080)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

APTE: VIANA BRAGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADV: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA

APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCUR: FERNANDO ARAUJO FONTES TORRES

AMS 2001.38.00.028994-7 / MG (1081)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

APTE: TOTAL ALIMENTOS S/A

ADV: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: AMAURI DE SOUZA

AMS 2001.38.00.032118-5 / MG (1082)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

APTE: OBA SUPERMERCADOS LTDA

ADV: HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERUCCETTI

APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCUR: LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS

AMS 2001.38.00.037844-6 / MG (1083)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: ADRIANO PEREIRA PINHEIRO

APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCUR: MARLY LIBRELON PIRES

APDO: TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A

ADV: CLAUDIO LITHZ PEREIRA E OUTROS(AS)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

AMS 2001.38.00.037858-9 / MG (1084)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

APTE: MADEPAL - MADEIRAS E FERRAGENS PARANA LTDA

PROCUR: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES

APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCUR: CARLOS GERALDO VALADARES JUNIOR

AMS 2001.38.00.039129-0 / MG (1085)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: EURICO SIQUEIRA ALVIM

APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCUR: MARLY LIBRELON PIRES

APDO: SUPERMIX CONCRETO S/A

PROCUR: MILENE SANTANA COELHO E OUTROS(AS)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG

AMS 2002.35.00.000049-4 / GO (1086)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

APTE: MINERACAO SERRA DA FORTALEZA S/A

ADV: ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO SA FREIRE E OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: CLICIA HELENA AMORIM

APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCUR: ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

AC 2002.38.03.000916-0 / MG (1087)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCUR: LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: MARIZA BELLORIO



APDO:	ADUBOS TRIANGULO INDUSTRIA CO-MERCIO E IMPORTACAO LTDA	AMS	2002.38.00.021166-6 / MG	(1094)	AC	2002.34.00.040722-7 / DF	(1100)
ADV:	ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO(A)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	APTE:	MSM EXTRACAO DE MINERIOS SER-RA DA MOEDA LTDA		APTE:	ALSTOM BRASIL LTDA	
		ADV:	DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OU-TROS(AS)		ADV:	CAIRO ROBERTO SILVA JUNIOR E OU-TROS(AS)	
AC	2002.38.03.002046-3 / MG	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	PROCUR:	HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO		PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIZA BELLORIO	PROCUR:	BARBARA ANDRADE DE RESENDE CHAVES		PROCUR:	ROGERIO SANTOS MUNIZ	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA				AC	2002.38.00.042880-1 / MG	(1101)
PROCUR:	LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS				RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	
APDO:	GEZA LTDA	AC	2002.34.00.022245-8 / DF	(1095)	APTE:	VIACAO PRINCESA DO SUL LTDA E OUTRO(A)	
ADV:	ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO(A)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL		ADV:	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
		PROCUR:	JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA		PROCUR:	EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE	
AC	2002.38.03.002051-8 / MG	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	PROCUR:	DAYSEANNE MOREIRA SANTOS		PROCUR:	JULIANA RIBEIRO JUSTO	
APTE:	EMUBEL ESTRUTURAS METALICAS UBERLANDIA LTDA	APDO:	AUTO VIACAO ICOARACIENSE LTDA		APDO:	OS MESMOS	
ADV:	ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO	ADV:	EDILSON JAIR CASAGRANDE		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF				
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS				AMS	2002.38.00.044487-1 / MG	(1102)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AC	2002.34.00.022249-2 / DF	(1096)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	
PROCUR:	MARIZA BELLORIO	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL		APTE:	BETIMCOR CLINICA CARDIOLOGIA LTDA	
		APTE:	FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA E OU-TROS(AS)		ADV:	LUDMILA DE MATTOS PAIM E OU-TROS(AS)	
AC	2002.38.00.005051-9 / MG	ADV:	EDILSON JAIR CASAGRANDE E OU-TROS(AS)		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		PROCUR:	EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE	
APTE:	S/A ESTADO DE MINAS E OU-TROS(AS)	PROCUR:	ANDRE FARAGE DE CARVALHO		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
ADV:	DALMAR DO ESPIRITO SANTO PI-MENTA E OUTROS(AS)	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	JULIANA RIBEIRO JUSTO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCUR:	CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO				
PROCUR:	GUILHERME ESTRADA RODRIGUES				AC	2002.38.00.048012-0 / MG	(1103)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	AMS	2002.34.00.028445-7 / DF	(1097)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	
PROCUR:	JULIANA RIBEIRO JUSTO	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL		APTE:	SERVIX ENGENHARIA S/A	
		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	GUILHERME DE ALMEIDA HENRI-QUES	
AC	2002.38.00.009158-0 / MG	PROCUR:	JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		PROCUR:	FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES	
APTE:	CENTRO DE HEMATOLOGIAS FARRE-RAS VALENTI LTDA	PROCUR:	RENATA ALMEIDA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
ADV:	RENATA SOUZA VIANA E OU-TROS(AS)	APDO:	AUDIPLAN - ADVOCACIA DE EMPRE-SAS MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C		PROCUR:	LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	ADV:	RENATA SONODA PIMENTEL				
PROCUR:	CARLOS GERALDO VALADARES JU-NIOR E OUTROS(AS)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF		AMS	2003.40.00.000635-9 / PI	(1104)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	
PROCUR:	ADRIANO PEREIRA PINHEIRO	AC	2002.34.00.028692-3 / DF	(1098)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL		PROCUR:	EDUILTON FRANCISCO DE VASCON-CELOS BARROS	
AG	2002.01.00.010386-3 / MT	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	PROCUR:	CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO		PROCUR:	JOSE GUTEMBERG DE BARROS FI-LHO	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		APTE:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUI - SINEPE/PI	
PROCUR:	JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLI-VEIRA	APDO:	CONSTRUTORA ENGENHO LTDA - CO-NE E OUTROS(AS)		ADV:	JOAO ULISSES DE BRITTO AZEVEDO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	ZAVA MADEIREIRA LTDA	ADV:	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OU-TROS(AS)		APDO:	OS MESMOS	
ADV:	ANGELICA SANSON ANDRADE				REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI	
AC	2002.38.00.017977-3 / MG	AC	2002.34.00.033007-0 / DF	(1099)	AMS	2003.38.03.000764-6 / MG	(1105)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	
APTE:	MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A E OUTROS(AS)	APTE:	IATE CLUBE ITAMARACA		APTE:	CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA S/A	
ADV:	CHRISTIANA CAETANO GUIMARAES BENFICA E OUTROS(AS)	ADV:	FERNANDA CABELLO DA SILVA MA-GALHAES		ADV:	MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	BARBARA ANDRADE DE RESENDE CHAVES	PROCUR:	ROGERIO SANTOS MUNIZ		PROCUR:	MARIZA BELLORIO	
		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
		PROCUR:	ANDRE FARAGE DE CARVALHO		PROCUR:	JULIANA RIBEIRO JUSTO	

AMS RELATOR:	2003.32.00.001256-8 / AM DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(1106)	AC RELATOR:	2003.33.00.017503-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(1113)	AC RELATOR:	2003.34.00.041764-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(1119)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	CONTERC - CONSTRUCAO TERRAPLA- NAGEM E CONSULTORIA LTDA E OU- TRO(A)	
PROCUR:	LUCIANA GUIMARAES PINHEIRO VIEIRA		PROCUR:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES		ADV:	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO	
APDO:	SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZO- NIA LTDA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS(AS)		PROCUR:	ANIBAL DE SENNA PAIM		PROCUR:	JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM		APDO:	LOJAS INSINUANTE LTDA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
			ADV:	JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA E OUTROS(AS)		PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA				
AC RELATOR:	2003.40.00.002135-1 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(1107)	AMS RELATOR:	2003.38.00.022919-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(1114)	AMS RELATOR:	2003.38.00.058176-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(1120)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	VALETET TELECOMUNICACOES LT- DA		APTE:	PRONTOCOR S/A	
PROCUR:	EDUILTON FRANCISCO DE VASCON- CELOS BARROS		ADV:	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS(AS)		ADV:	DANIELA LIMA ALMEIDA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE GUTEMBERG DE BARROS FI- LHO		PROCUR:	JOSE SERGIO PINTO		PROCUR:	AMAURI DE SOUZA	
APDO:	AGENDA IMOVEIS LTDA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
ADV:	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS(AS)		PROCUR:	GUILHERME ESTRADA RODRIGUES		PROCUR:	JULIANA RIBEIRO JUSTO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI		APDO:	OS MESMOS				
			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG				
AC RELATOR:	2003.38.03.003751-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(1108)	AC RELATOR:	2003.34.00.024244-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(1115)	AMS RELATOR:	2004.40.00.000726-5 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(1121)
APTE:	MOTOMAQ ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA		APTE:	ABC ARTEFATOS DE BORRACHA COE- LHO LTDA		APTE:	SINDICATO DO COMERCIO VAREJIS- TA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE TERESINA - PI	
ADV:	ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO(A)		ADV:	MAURICIO GONZALEZ NARDELLI E OUTROS(AS)		ADV:	JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	ROGERIO SANTOS MUNIZ		PROCUR:	ERASMO DE SOUSA ASSIS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS		PROCUR:	ANTONIO TEODORO COSTA VILHENA		PROCUR:	JOAO SERGIO DIOGO	
AMS RELATOR:	2003.38.03.007081-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(1109)	AC RELATOR:	2003.34.00.025986-1 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(1116)	AMS RELATOR:	2004.38.02.001078-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(1122)
APTE:	CASA DE SAUDE SANTA MARTA LT- DA		APTE:	MALHARIA CRISTINA LTDA		APTE:	ORGANIZACAO MEDICA E HOSPITA- LAR SAO LUCAS LTDA	
ADV:	MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI		ADV:	CELSO MEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)		ADV:	MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS		PROCUR:	AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM		PROCUR:	EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	MARIZA BELLORIO		PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS		PROCUR:	IVAN SEBASTIAO BARBOSA AFONSO	
AC RELATOR:	2003.37.00.008316-2 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(1110)	AC RELATOR:	2003.34.00.033927-6 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(1117)	AMS RELATOR:	2004.38.02.001802-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(1123)
APTE:	VIACAO PRIMOR LTDA		APTE:	CONFIANCIA SEGURANCA EMPRESA- RIAL S/C LTDA E OUTRO(A)		APTE:	HOSPITAL SAO MARCOS DE UBERA- BA	
ADV:	JOSE ANTEMIO CORREIA TAVARES		ADV:	FERNANDA CABELLO DA SILVA MA- GALHAES E OUTRO(A)		ADV:	NELSON WILIANS FRATONI RODRI- GUES E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARINETH OLIVEIRA MELO		PROCUR:	AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM		PROCUR:	FERNANDA CORREA RAMOS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA				
PROCUR:	ANTONIA FRANCISCA SOARES BAR- ROSO MAIA		PROCUR:	ANDRE FARAGE DE CARVALHO				
AMS RELATOR:	2003.38.00.009274-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(1111)	AC RELATOR:	2003.34.00.034229-1 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN- IO EZEQUIEL DA SILVA	(1118)	AMS RELATOR:	2004.38.03.003072-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(1124)
APTE:	MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		APTE:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS		APTE:	UNIAO - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	
ADV:	DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OU- TROS(AS)		ADV:	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS(AS)		ADV:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OU- TROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		APTE:	MARCOS JULIANO LUCAS DE CAR- VALHO		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO		ADV:	RENATO LUIZ ZECHLINSKI E OU- TRO(A)		PROCUR:	MARIZA BELLORIO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	NANCY DE PINHO AMARAL FILHA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO	
AG RELATOR:	2003.01.00.016554-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1112)	APDO:	OS MESMOS				
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	ELFUSA GERAL DA ELETROFUSAO LTDA E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2004.38.00.004995-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(1125)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	ELIANE SPRICIGO E OUTROS(AS)		APTE:	IMPACTO EQUIPAMENTOS DE SEGU- RANCA LTDA	
AGRDO:	SA E RIBEIRO LTDA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF				
AGRDO:	MONICA GERALDA PEREIRA DE SA							



ADV:	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)	AG	2005.01.00.039663-0 / MG	(1134)	AG	2005.01.00.069977-0 / MG	(1143)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
PROCUR:	AMAURI DE SOUZA	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	AGRDO:	CAFE MONJOLINHO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA		AGRDO:	INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CAFE CAMPINHO LTDA	
AG	2004.01.00.005055-9 / BA	ADV:	RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR E OUTRO(A)		ADV:	MARINO MENDES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES				AG	2005.01.00.071923-3 / BA	(1144)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1135)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
AGRDO:	SONIKE IMPORTADORA LTDA	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ROQUE FERNANDO MOREIRA COSTA	AGRDO:	EMBAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		AGRDO:	CHEIRO DE AMOR COMERCIO E PROD ARTISTA LTDA	
AMS	2004.38.03.005391-4 / MG	ADV:	CALIMERIO CARVALHO NETO		AGRDO:	WINDSON SILVIO DE SOUSA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL				AG	2005.01.00.071936-7 / BA	(1145)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AG	2005.01.00.051397-8 / MG	(1136)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
PROCUR:	MARIZA BELLORIO	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	IVAN SEBASTIAO BARBOSA AFONSO	PROCUR:	ANDRE LUIZ MENEZES AZEVEDO		AGRDO:	PLENA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA	
APDO:	PRODUTOS ERLAN LTDA	AGRDO:	GRANDELLY CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACAO COMERCIO LTDA		AGRDO:	PAULO CEZAR PENA ALVES	
ADV:	ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)	AGRDO:	MARCELO SILVA NORONHA		AG	2005.01.00.071937-0 / BA	(1146)
AC	2004.34.00.013877-3 / DF	AGRDO:	SERGIO MARCOS PINTO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	AG	2005.01.00.053511-0 / MG	(1137)	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	CADA CASO ACADEMIA LTDA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AG	2005.01.00.071949-0 / BA	(1147)
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	AGRDO:	ARAMOURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
APDO:	MAGNESITA S/A E OUTROS(AS)	ADV:	MARCUS VINICIUS TAVARES NETTO		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(A)				PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC	2004.38.00.028814-1 / MG	AGRDO:			AGRDO:	MM COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	AG	2005.01.00.054551-1 / BA	(1138)	AGRDO:	MARCO ANTONIO DE LIMA QUEIROZ	
APTE:	DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S/A	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		AG	2005.01.00.071955-9 / BA	(1148)
ADV:	DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTROS(AS)	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	AGRDO:	GOMES E PEDREIRA LTDA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	AGRDO:	AGUINALDO TOSTO JUNIOR		AGRDO:	PROTECAO COM DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	AG	2005.01.00.054737-1 / BA	(1139)	AGRDO:	FERNANDO JOSE TORRES SCHER	
APDO:	OS MESMOS	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		AGRDO:	MARCELO TORRES SCHER	
PROCUR:	LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AG	2005.01.00.072917-6 / MG	(1149)
APDO:	FAZENDA NACIONAL	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AGRDO:	INSTITUTO BRASIL DE PESQUISA DA CIENCIA E TEC S/C LTDA		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
AG	2004.01.00.034988-0 / BA	AGRDO:	ADEMILTON CRISPINIANO BRASIL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	AG	2005.01.00.056073-7 / BA	(1140)	AGRDO:	PANIFICADORA E CONFEITARIA DOCURA LTDA ME	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		AGRDO:	FABIO ALVES FARIA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AG	2006.01.00.000213-7 / MG	(1150)
AGRDO:	JECODEPE JEQUITAIA COM DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AG	2005.01.00.026168-7 / MG	AGRDO:	STARMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	ADV:	FLORISVALDO COUTINHO GOMES		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRDO:	JOSE CARLOS SANTOS DE CERQUEIRA		AGRDO:	CASA PINTO LTDA	
PROCUR:	MARCELO KOKKE GOMES	AGRDO:	DANILO RIBEIRO DE CARVALHO		ADV:	MARINO MENDES	
AGRDO:	ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA	AG	2005.01.00.060032-6 / MG	(1141)	AG	2006.01.00.002897-6 / BA	(1151)
ADV:	JOSE OSANAN BOTINHA E OUTROS(AS)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AG	2005.01.00.038959-3 / MG	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	AGRDO:	FRIAL FRIGORIFICO ALFENAS LTDA		AGRDO:	DIAMANTINA COMERCIO DE PECAS COMB E SERVICOS LTDA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	ADV:	RONAN CAMILO DE CARVALHO E SILVA E OUTROS(AS)		AGRDO:	ROSA CHRISTINA BOTELHO RODRIGUES	
AGRDO:	EMPREITADAS AGRICOLAS RURAL SERVICE S/C LTDA	AG	2005.01.00.062634-6 / MG	(1142)	AG	2006.01.00.003007-8 / MG	(1152)
AG	2005.01.00.039661-2 / MG	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	PROCUR:	TERESA CRISTINA DE SOUZA		PROCUR:	ALAOR NAVARRO MORAES JUNIOR	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AGRDO:	CANADACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA		AGRDO:	METALURGICA SANTA MARTA LTDA	
AGRDO:	CAFE MONJOLINHO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	AGRDO:	SALATIEL JOSE DE SENA		AGRDO:	ANTONIO BRAZ	
ADV:	RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR E OUTRO(A)	AGRDO:	SILVIO NONATO DE SENA		AGRDO:	MARIA DO CARMO BRAZ	
		AGRDO:			AGRDO:	JOAO BOSCO BRAZ	

AG 2006.01.00.005128-0 / MG (1153)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRTE: ITAMINAS COMERCIO DE MINERIOS S/A
ADV: JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON GONCALVES VALADARES

AG 2006.01.00.008643-0 / MG (1154)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JOAO BATISTA LOPES
ADV: MARIA DA PIEDADE BARBOSA NEVES MARIANO E OUTROS(AS)

AG 2006.01.00.008653-2 / MG (1155)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LANCHONETE J CARLOS BARBOSA LTDA ME
ADV: CARLOS GOMES DE LOYOLA

AG 2006.01.00.008656-3 / MG (1156)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LOJAO H D LTDA
ADV: LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO E OUTROS(AS)

AG 2006.01.00.008659-4 / MG (1157)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A
ADV: TOSHIO HONDA E OUTROS(AS)

AG 2006.01.00.011174-5 / MG (1158)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LAGOMIX PRE-MISTURADOS LTDA
ADV: CARLOS GOMES DE LOYOLA

AG 2006.01.00.012634-4 / BA (1159)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRTE: SERTEL SERVICOS DE INSTALACOES TERMICAS LTDA
ADV: OSCAR LUIZ MENDONCA DE AGUIAR
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AG 2006.01.00.013689-7 / MG (1160)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES
AGRDO: QUORUM COBRANCAS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
AGRDO: ALESSANDO MASTROGIOVANNI FARRIA
ADV: WATERLOO FRANCISCO DE AMORIM FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: ADALGISA MARIA DA SILVA
ADV: WELLDER COSTA PINTO

AG 2006.01.00.016253-2 / MG (1161)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES
AGRDO: VISAO ORGANIZACAO CONTABIL LTDA
AGRDO: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA SOARES
AGRDO: WAGNER DE MENDONCA DORE

AG 2006.01.00.017163-4 / MG (1162)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO
AGRDO: JOAO BATISTA GUIMARAES

AG 2006.01.00.026730-4 / BA (1163)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: IVONETE ANDRADE SANTOS
AGRDO: IVONETE ANDRADE SANTOS

AG 2006.01.00.033702-0 / MG (1164)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: TRANSPORTADORA MARKETO LTDA

AG 2006.01.00.034106-4 / MG (1165)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CRISTINA BUFOLO CREMACCO
AGRDO: IBCL - INSTITUTO BRASILEIRO DE CURSOS LINGUISTICOS LTDA

AGRDO: MARISTELA GOMES DA SILVA
AGRDO: EDILSON LOPES FERNANDES

AG 2006.01.00.036144-0 / MG (1166)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMERCIAL GUIDO FERNANDES LTDA - ME

AG 2006.01.00.036390-2 / MG (1167)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LUCIA MACHADO KRAEMER

AG 2006.01.00.036584-8 / BA (1168)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CHEVY CENTER AUTO PECAS LTDA
AGRDO: EDSON COUTINHO ESTRELA
AGRDO: ANTONIO COUTINHO ESTRELA

Brasília, 23 de novembro de 2006.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Presidente

COORDENADORIA DA OITAVA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.35.00.003424-7/GO
Processo na Origem: 199735000034247

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : REFRIGERANTES IMPERIAL S/A
ADVOGADO : LOURIMAR LUZIA RIBEIRO E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DEUSMARY R CAMPOS DONA
APELADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR : PATRICIA BARRETO HILDEBRAND

EMBARGANTE : FNDE

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro REFRIGERANTES IMPERIAL S.A. e depois o INSS, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pelo FNDE, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1998.01.00.090941-0/GO
Processo na Origem: 42463

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ANTONIO NAKAMURA
ADVOGADO : ADEBAR OSORIO DE SOUZA
EMBARGANTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se a Agravada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 50/53, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 24 de novembro de 2006

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.026599-0/DF
Processo na Origem: 199834000265990

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : BIC AMAZONIA S/A
ADVOGADO : MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

D E C I S Ã O

À fl. 153, a recorrente TECNOCÉRIO S/A manifesta desistência do recurso interposto. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Observo, à fl. 175, que houve alteração da denominação social da empresa desistente para BIC AMAZÔNIA S/A, pelo que determino seja corrigida a autuação. Publique-se. Intime-se. Após, voltem-me os autos para julgamento do recurso da Fazenda Nacional.
Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.39.00.009591-1/PA
Processo na Origem: 199939000095911

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : AMAZONESE INDUSTRIAL EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - PA
DESPACHO

Intime-se o apelado para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 153/159, em face do seu caráter modificativo. Prazo: 10 (dez) dias.
Brasília, 7 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.031443-5/BA
Processo na Origem: 199733000159619

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : SOGERAL SOCIEDADE DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : GERALDO DEL REI REIS E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

De acordo com a nova redação do art. 114, inciso VII, da CF/88, dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Sobre o tema, a Corte Especial deste Eg. TRF/1ª Região assim decidiu:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO. FORO COMPETENTE.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de emprego (CF - art. 114, VII). Tratando a hipótese de multa imposta pela Delegacia Regional do Trabalho, em razão de infringência à CLT, não é a Justiça Federal competente para a execução e respectivos embargos.



2. Firmada a competência da Justiça do Trabalho, nos termos da EC nº 45/2004, como norma superveniente, não resta utilidade no julgamento que, à luz da norma anterior, define previamente o conflito de competência em prol de órgão fracionário do Tribunal Regional Federal, que perdeu a competência na espécie, o que impõe a remessa dos autos de logo ao Tribunal Regional do Trabalho competente.

3. Conflito de competência prejudicado. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

(CC 2000.33.00.010054-1/BA, Relator Desembargador Federal Faundes de Deus, Relator p/ acórdão Desembargador Federal Olindo Menezes, DJ de 22/03/2006, p. 2)

Conforme se verifica do Of. nº 32ª V.T. 00180 / 2006 e cópias juntadas às fls. 70/74, a execução fiscal n. 96.9719-4/BA foi remetida à 32ª Vara da Justiça do Trabalho da 5ª Região. Declino da competência e determino a imediata remessa destes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (RITRF-1ª Região, art. 30, XX).

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.068266-1/MG
Processo na Origem: 5109697
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : TOSHIBA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO MARTINS DE ANDRADE

DECISÃO

1. Cuida-se de apelação, interposta por TOSHIBA DO BRASIL S.A., contra sentença que julgou improcedentes seus Embargos à Execução Fiscal que tem por objeto o débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 31.352.094-1, no valor de R\$8.882,26.

2. Por petição aos fls. 173/177, TOSHIBA DO BRASIL S/A informa que requereu administrativamente a inclusão de todo o seu débito junto à Autarquia apelada (R\$214.845,66) no parcelamento extraordinário instituído pela MP 303/2006, para que, nos termos do art. 9º, §1º da referida medida provisória, pudesse efetuar o pagamento à vista com desconto de 30% sobre o valor consolidado dos juros de mora e com desconto de 80% sobre o valor das multas de mora e de ofício.

Afirma que o INSS, por desconhecimento de seus servidores sobre o procedimento a ser adotado, não promoveu as medidas necessárias a fim de que a requerida inclusão fosse concretizada, obrigando a requerente, por sua vez, a efetuar, em 22/8/2006, o pagamento à vista de todo o débito, sem os descontos do parcelamento extraordinário, ante a necessidade de obter Certidão Negativa de Débito para participar de licitação que ocorreria no dia 23/8/2006.

Alega, ademais, que por culpa do Instituto apelado arcou com indevido encargo, correspondente à diferença de valor que o desconto do parcelamento lhe proporcionaria (R\$33.567,55), pedindo, ao final, a autorização judicial para a compensação administrativa de referido montante.

3. Em manifestação aos fls. 201/202, o INSS informa a quitação integral do débito cobrado na execução fiscal e requer a extinção do processo por perda de objeto com a condenação da apelante no percentual de 20% a título de honorários advocatícios.

É o que se tem a decidir.

Passa-se à decisão.

I. De plano, consigne-se que o pedido da apelante (fls. 173/177) inova substancialmente a lide ao trazer matéria estranha àquela discutida nos autos, no caso, a não inclusão de seus débitos em parcelamento solicitado administrativamente e a compensação de valores que não foram objeto da execução fiscal e dos presentes embargos.

Assim, nada a deferir quanto ao pedido de fls. 173/177, pois o mesmo é processualmente inadmissível nos termos do art. 264 do CPC, ademais, admiti-lo, seria provocar supressão de instância e cerceamento de defesa, ofendendo inclusive princípios constitucionais.

II. In casu, verifica-se dos documentos aos fls. 180 e 203 que o débito exequendo foi pago integralmente, assim, os presentes embargos perderam seu objeto, devendo ser extintos sem exame do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Ex positis, julgo prejudicada a apelação da embargante, extinguindo o processo sem exame do mérito (art. 267, VI, do CPC c/c art. 30, XXXIII, RITRF 1ª Região).

III. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, pela apelante que, ao quitar o débito, demonstrou à sua aquiescência à cobrança antes impugnada.

IV. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.070364-8/DF
Processo na Origem: 199934000256162

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : TELECOMUNICACOES DE BRASILIA TELEBRASILIA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E S P A C H O

O nome do autor que consta na inicial destes autos não é o mesmo que figura nas petições de fls. 215, 218, 220 e 269.

Aos subscritores dessas petições para que esclareçam a discordância.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.30.00.001908-6/AC
Processo na Origem: 200030000019086

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : J QUEIROZ LTDA
ADVOGADO : JANAI FERREIRA PRACA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AC

DESPACHO

Diga o autor, em face da manifestação da União (Fazenda Nacional), aos fls. 56.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.008751-0/BA
Processo na Origem: 200033000087510

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANA MARIA PINHEIRO SCHETTINI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO E OUTRO(A)
REC. ADESIVO : ANA MARIA PINHEIRO SCHETTINI E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.007940-3/DF
Processo na Origem: 200034000079403

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ADAIR LUCIO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.013019-9/GO
Processo na Origem: 200035000130199

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOSE OLIVIO FALEIROS
ADVOGADO : OSMAR ALVES MUNDIM

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.00.001919-4/MG
Processo na Origem: 200038000019194

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERRUCCETTI
APELADO : RECAUCHUTADORA PLANETA LTDA
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGAO
REC. ADESIVO : RECAUCHUTADORA PLANETA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG

EMBARGANTE : INSS

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pelo INSS, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.00.019568-6/MG
Processo na Origem: 200038000195686

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA
APELADO : MUNICIPIO DE PAI PEDRO - MG
PROCURADOR : JODEIR MENDES CANGUSSU FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA - MG

DESPACHO

Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.022157-7/MG
Processo na Origem: 200038000221577

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : CASEL MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : MARIA CLARISSA VILLANI CORREA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

CASEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA requer a homologação de desistência do recurso (fls. 63).

Com efeito, a parte poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (art. 501 do CPC).

Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência requerido, restando transitada em julgado a sentença de fls. 43/45.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.03.006937-4/MG
Processo na Origem: 200038030069374

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : ARTHUR BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DESPACHO

Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias.
Brasília, 20 de outubro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.01.99.040282-3/MA
APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.01.99.040282-3/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONVOCADADO)
(Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR - MA
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO SOUSA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIA FRANCISCA SOARES BARROSO MAIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE SAO JOSE DE RIBAMAR - MA

DESPACHO

Em razão do caráter infringente requerido na petição dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), às fls. 124/127, determino a intimação pessoal do Município de São José de Ribamar/MA, ora embargado, para apresentar impugnação no prazo de 10 dias.
Publique-se.
Brasília/DF, 20 de novembro de 2006.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.046080-8/MG
Processo na Origem: 79990253308

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : MOTTORA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DARY SOARES DUARTE

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do recurso, requerido as fls. 84, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Publique-se e, oportunamente, devolva-se à Vara de origem.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.015389-2/DF
Processo na Origem: 200134000153892

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : NARACI MARIA SILVA BARCELLOS
ADVOGADO : GLADSTOM DE LIMA DONOLA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.38.00.010099-3/MG
Processo na Origem: 200138000100993

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : COMERCIAL GRAJAU LTDA
ADVOGADO : FERNANDO BENTO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - MG

DESPACHO

1. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, requerido aos fls. 149/151 e que tem aquiescência da Fazenda Nacional aos fls. 167, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
2. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
Brasília, 8 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.39.00.002588-0/PA
Processo na Origem: 200139000025880

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : DELIO PAIVA ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C
ADVOGADO : RAIMUNDO DELIO DE ARAUJO PAIVA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.020012-3/MG
Processo na Origem: 200038000436218

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : ANTONIO ABRAHAO GUERRA
ADVOGADO : VILMA DE PINHO MARTINS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Às fls. 57/58 o agravante juntou procuração/substabelecimento dando poderes à subscritora da petição fl. 46 de desistir da ação, validando assim a decisão de fl. 48.
À 8ª Turma para as providências pertinentes.
Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.012092-2/BA
Processo na Origem: 200233000120922

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ADAILTON FERREIRA DE ARAUJO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA

D E S P A C H O

Conforme se vê à fl. 287, foi realizada a intimação da Fazenda Nacional, com entrega dos autos, em relação ao acórdão prolatado, tendo a referida apelante apresentado a petição de fl. 289, na qual apenas requer o prosseguimento do feito.
Ocorre que foram opostos pela parte apelada embargos infringentes (fls. 264/281) ao acórdão de fl. 234.
Assim, dê-se vista à embargada para, querendo, impugnar o recurso de fls. 264/281.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.001065-0/DF
Processo na Origem: 200234000010650

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE REGINALDO PEREIRA GOMES FILHO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : AUTO VIACAO ABC LTDA
ADVOGADO : GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO

DESPACHO

Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias.
Brasília, 20 de outubro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.009344-4/DF
Processo na Origem: 200234000093444

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : BRAP ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Em face do silêncio da apelante, nada a deferir.
Publique-se e voltem-me os autos conclusos para seu julgamento.
Brasília, 13 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2002.34.00.011294-8/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
IMPETRANTE : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANA MARIA RIBAS MAGNO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

DESPACHO

Manifestem-se as partes CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO - CNTC E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL, considerando a petição de fls. 221/223.
Publique-se. Intime-se.
Brasília/DF, 17 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.012613-0/DF
Processo na Origem: 200234000126130

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : METALURGICA MONUMENTO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2006.

JESUS NARVAEZ DA SILVA
Coordenador da Oitava Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.009907-7/MG

Processo na Origem: 200238000099077

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CSD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : CSD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA



D E S P A C H O
Para garantia do princípio do contraditório, dê-se vista à parte embargada, a fim de que, se quiser, possa impugnar os embargos de declaração opostos às fls. 119/129 (STF, RE 250.396/RJ). Intime-se.
Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.025483-0/MG
Processo na Origem: 200238000254830

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAFAEL ISAAC DE ALMEIDA COELHO
APELADO : CONSTRUTORA CAPARAO S/A
ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15ª VARA - MG

DECISÃO
A empresa CONSTRUTORA CAPARAÓ S/A requer (fls. 126) a desistência da ação, renunciando ao direito sobre o qual ela se funda, ante a sua adesão ao Parcelamento Excepcional instituído pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.
Ex positis, ante os termos do art. 6º, caput, da referida medida provisória, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido simultâneo de desistência e renúncia.
Com relação aos honorários advocatícios é fixado o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, com arrimo no disposto no §4º, do art. 1º da mesma medida provisória.
Intimem-se. Publique-se e, oportunamente, devolvam-se a Vara de origem.
Brasília, 8 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.042306-2/MG
Processo na Origem: 200238000423062

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES
APELADO : FUNDACAO ESPIRITA PROFESSOR ANTONIO CARNEIRO DA SILVA - FEPACS
ADVOGADO : FLAVIO RODRIGUES FILHO E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - MG

DESPACHO
Intime-se o apelado, para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 696/701, em face do seu caráter modificativo.
Prazo: 10 (dez) dias.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.018382-2/MG
Processo na Origem: 12742002

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MERCANTIL MOEDENSE LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA E OUTROS(AS)

DESPACHO
Em face da petição de Fls. 78/79, manifesta-se a apelada, quanto à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 dias.
Brasília, 14 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.025830-4/DF
Processo na Origem: 200334000258304

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : DZ SA ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCELO AMARAO BOTURAO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO
Intimem-se os apelantes para regularizarem sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias.
Brasília, 8 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.029378-9/DF
Processo na Origem: 200334000293789

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SHARP DO BRASIL S/A - INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

DESPACHO
Diga a apelada, INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS ZANATTA LTDA, em face da manifestação da Fazenda Nacional, aos fls. 269/272, no prazo de 10 (dez) dias.
Brasília, 16 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.039735-3/DF
Processo na Origem: 200334000397353

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : ADAIR JACO MAZZUCATTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2006.
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.35.00.018545-9/GO
Processo na Origem: 200335000185459

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARA LUIZA DE ABREU CORREA MACHADO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

DESPACHO
Considerando que o INMETRO concorda com o pedido de fls. 352/364, desde que a apelante renuncie ao direito em que se funda a ação (fls. 368/369) e que a empresa instada a manifestar-se, sobre a condição, por meio do despacho de fls. 371 quedou silente, reitere o despacho de fls. 371, sob pena de indeferimento do pedido, no prazo de 10 dias.

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.001936-5/MG
Processo na Origem: 200338010019365

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : UNIPLEX PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : RENATA GOMES FERREIRA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2006.
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.00.012830-0/PA
Processo na Origem: 200339000128300

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ECONTEC ECONOMISTAS AUDITORES LTDA
ADVOGADO : GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2006.
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.001478-9/GO
Processo na Origem: 200335000180415

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS MULTIDICILINARES NO ESTADO DE GOIAS - MUNDCCOOP
ADVOGADO : ALOIZIO DE SOUZA COUTINHO E OUTROS(AS)

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara da Seção Judiciária de Goiás que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré se abstenha de incluir o nome da ora agravada no CADIN.
Verifica-se que houve sentença de mérito nos autos do processo principal, julgando-se improcedente o pedido, conforme informações processuais deste Tribunal.
Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.021916-2/BA
Processo na Origem: 200233000038367

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : RECICLE TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA
EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO
De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se a Agravada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 50/59, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 24 de novembro de 2006
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.027640-9/DF
Processo na Origem: 200434000194490

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : SIDERURGICA NOROESTE LTDA
ADVOGADO : GLEUTON MACIEL GONCALVES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela SIDERÚRGICA NOROESTE LTDA contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que indeferiu o pedido de liminar que tinha por objetivo sua manutenção do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Verifica-se que houve sentença de mérito nos autos do processo principal, denegando-se a segurança, conforme informações processuais deste Tribunal. Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.027892-3/DF
Processo na Origem: 200434000181103

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : RENATO AFONSO RIBEIRO ROSAL
ADVOGADO : HERCULES FAJOS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RENATO AFONSO RIBEIRO ROSAL contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que indeferiu o pedido de antecipação da tutela que tinha por objetivo sua exclusão do CADIN e do SIAFI. Verifica-se que houve sentença de mérito nos autos do processo principal, julgando-se improcedente o pedido, conforme informações processuais deste Tribunal. Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.01.00.034018-5/DF
Processo na Origem: 200334000367840

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
REQUERENTE : ENDERSON CORREA BAHIA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : OSMAR VELLOSO TOGNOLO
REQUERIDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM
PROCURADOR : GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de medida cautelar incidental, com pedido de tutela liminar, proposta por ENDERSON CORRÊA BAHIA e OUTROS em desfavor do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, objetivando a atribuição de efeito suspensivo à AMS 2003.34.00.036784-0, a fim de que seja determinada a imediata posse dos requerentes nos cargos para os quais foram eleitos até o julgamento da apelação. Às fls.141/142 foi denegada a tutela liminar requerida, tendo o feito tramitado regularmente até a manifestação das partes quanto à produção de provas. Decido.

Consoante consulta processual anexa, a AMS 2003.34.00.036784-0 foi julgada dia 19/09/2006, quando a 8ª “TURMA, À UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO à apelação para declarar nulas as Resoluções 1.702 e 1708 do Conselho Federal de Medicina, para declarar eleita a Chapa 33 e determinar o imediato cumprimento da decisão judicial”.

O processo cautelar, que tem por finalidade assegurar a eficácia e a utilidade de provimento jurisdicional, é dependente do principal, conforme disciplinado no artigo 796 do CPC.

Inclusive, dispõe o art. 808, inciso III, do CPC que cessa a eficácia da medida cautelar: “III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito”.

Julgado o processo principal, com o provimento da apelação para determinar a execução do mesmo ato requerido nesta cautelar, não há mais que se falar em interesse no julgamento da presente ação.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.

Custas *ex legis*. Condeno os autores em honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00.

Publique-se. Intime-se. Após, transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.037082-5/MG
Processo na Origem: 200438030061627

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIZA BELLORIO
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA
ADVOGADO : MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, Estado de Minas Gerais que deferiu o pedido de liminar para determinar a expedição de Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa). Verifica-se que houve sentença de mérito nos autos do processo principal, concedendo-se a segurança, conforme informações processuais deste Tribunal. Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.046345-9/MG
Processo na Origem: 200438020042469

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : CENTRO DE DIAGNOSTICO DE ARAXA S/C LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : WAGNER VENANCIO DE SALES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CENTRO DE DIAGNÓSTICO DE ARAXÁ S/C LTDA E OUTRO contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária do Distrito Federal que indeferiu o pedido de liminar que tinha por objetivo suspender a exigibilidade da COFINS. Verifica-se que houve sentença de mérito nos autos do processo principal, denegando-se a segurança, conforme informações processuais deste Tribunal. Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.053994-6/PI
Processo na Origem: 9400045670

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDULTON FRANCISCO DE VASCONCELOS BARROS
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES VILHENA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se a Agravada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 99/104, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 24 de novembro de 2006

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.054431-0/MG
Processo na Origem: 200438000435537

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : MARCOS LUCIO VIEIRA
ADVOGADO : MAURO CESAR BANDEIRA DE MELO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS LÚCIO VIEIRA contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 17ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que indeferiu o pedido de liminar que tinha por objetivo a liberação de veículo apreendido por transporte irregular de mercadorias, ante a ausência do periculum in mora.

Verifica-se que houve sentença terminativa nos autos do processo principal, conforme informações processuais deste Tribunal. Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.056297-7/MG
Processo na Origem: 200438030080051

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : RCM RECUPERADORA DE CABECOTES MINAS LTDA
ADVOGADO : AIRTON EDILSON FERREIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão prolatada pela MMª Juíza Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, Estado de Minas Gerais que concedeu a liminar para determinar a revisão do ato que excluiu a ora agravada do Sistema SIMPLES (fls. 69). Verifica-se que foi prolatada sentença nos autos do processo principal, conforme informações processuais deste Tribunal, sendo os referidos autos arquivados em 21 de junho de 2005. Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.058336-0/DF
Processo na Origem: 200434000309650

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINTTEL/AM
ADVOGADO : CLOVIS FERREIRA DE MORAIS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINTTEL/AM contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que indeferiu o pedido de antecipação da tutela “uma vez que os efeitos de eventual repetição do indébito deverá sofrer a restrição constitucional de que trata o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30”.

Verifica-se que houve sentença de mérito nos autos do processo principal, julgando-se procedente o pedido, conforme informações processuais deste Tribunal.

Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.058523-0/DF
Processo na Origem: 200434000427613

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN
ADVOGADO : JACIRA LEMOS BARROZO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que deferiu o pedido de liminar para determinar a exclusão do nome da ora agravada do CADIN (fls. 24).

Verifica-se que houve sentença terminativa nos autos do processo principal, conforme informações processuais deste Tribunal.

Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.058525-8/DF
Processo na Origem: 200434000293991

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : HERCULES S/A FABRICA DE TALHE-RES

ADVOGADO : EDSON QUEIROZ BARCELOS JUNIOR E OUTRO(A)

EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se a Agravada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls.173/180, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 24 de novembro de 2006

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.060503-7/PA
Processo na Origem: 200439000104068

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A

ADVOGADO : SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu liminar em ação cautelar.
Conforme se verifica das informações processuais que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.
Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.
Intimem-se.
Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.
Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.060916-8/DF
Processo na Origem: 200434000044750

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO PIMENTEL DE MELLO

ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu a exclusão do co-responsável do pólo passivo na ação de execução fiscal.
Conforme se verifica do OFÍCIO Nº 177/2006 e cópia anexa (fls. 314/317), o Juízo a quo reconsiderou a decisão nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.
Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.
Intimem-se.
Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.043488-2/MG
Processo na Origem: 27020035815

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : RITZ DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Em face da manifestação da União à fl. 74, apresente a embargante/apelada, em 10 (dez) dias, instrumento de mandato com poderes expressos para desistir/renunciar.
Intime-se.
Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.005479-6/DF
Processo na Origem: 200434000054796

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : IAD - INSTITUTO DO APARELHO DIGESTIVO DE BRASÍLIA S/C

ADVOGADO : CLOVIS RENATO FALKENBACH TAMER E OUTRO (A)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

DESPACHO

Intime-se o apelante, para se manifestar sobre os embargos de declaração manifestados aos fls. 165/187, em face de seu caráter modificativo.
Prazo: 10 (dez) dias.
Brasília, 7 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.017182-9/DF
Processo na Origem: 200434000171829

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : ARMONIA CALCADOS LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA REGINA SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

DECISÃO

1. Cuida-se de apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do Auto de Infração n. 5322286 lavrado pela Subdelegacia do Trabalho de Taguatinga/DF, decorrente de infração à legislação trabalhista (fls. 108/113).
2. Dispõe o artigo 114, VII, da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, *verbis*:
“Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)
VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.”
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que a EC n. 45/2004 aplica-se aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Verifica-se, in casu, que a r., sentença foi proferida em 23 de fevereiro de 2006, já na vigência da referida emenda constitucional.
4. Ante o exposto, declino da competência para o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.
5. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.36.00.002494-1/MT
Processo na Origem: 200436000024941

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICENTE EMILIE - SEBE

ADVOGADO : MARCOS BIASIOLI E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SOLANGE DE HOLANDA ROCHA WHELAN

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, p. 12, defiro a vista requerida por SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICENTE EMILIE -SEBE (fl. 364), pelo prazo legal de 05 (cinco) dias.
Brasília, 24 de novembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.016206-4/MG
Processo na Origem: 200438000162064

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : GERSON MARTINS DE SOUZA E OUTRO(A)

ADVOGADO : CRISTIANO RABELLO DE SOUSA

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.023107-2/MG
Processo na Origem: 200438000231072

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO : LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Manifeste-se o apelado acerca da petição da União às fls. 476/480.
Intime-se.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.027911-1/MG
Processo na Origem: 200438000279111

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : PATOLOGIA - PREVENCAO E DIAGNOSTICO LTDA

ADVOGADO : MOZART CHAVES LOPES FILHO

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

DESPACHO

Intime-se o apelante, para se manifestar sobre os embargos de declaração manifestados aos fls. 141/163, em face de seu caráter modificativo.
Prazo: 10 (dez) dias.
Brasília, 7 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.40.00.004253-7/PI
Processo na Origem: 200440000042537

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR E OUTRO(A)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.003158-3/DF
Processo na Origem: 200434000466156

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : CMT ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a expedição de Certidão Negativa de Débito (fls. 38).
Verifica-se que houve sentença de mérito nos autos do processo principal, julgando-se parcialmente procedente o pedido, conforme informações processuais deste Tribunal.

Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.005600-1/MG
Processo na Origem: 200438000369329

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PROLACTEOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE MENDONCA JUNIOR E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se a Agravada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 68/75, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 24 de novembro de 2006

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.008726-3/DF
Processo na Origem: 200434000425565

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JAYNE BAPTISTA DE FARIA
ADVOGADO : FERNANDO FUGAGNOLI MADUREIRA E OUTROS(AS)
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a exclusão do nome da ora agravada do CADIN.

Verifica-se que houve sentença de mérito nos autos do processo principal, julgando-se procedente o pedido, conforme informações processuais deste Tribunal.

Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.016973-7/MG
Processo na Origem: 672041500907

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : PAULO PERFIS E LAMINADOS LTDA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se a Agravada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 40/43, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 24 de novembro de 2006

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.032747-4/MG
Processo na Origem: 200538000113692

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LG TURISMO LTDA
ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 16ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que deferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar a liberação de veículo apreendido, se o único motivo justificador da retenção for falta de pagamento de multa aplicada.

Verifica-se que houve sentença de mérito nos autos do processo principal, julgando-se improcedente o pedido, conforme informações processuais deste Tribunal.

Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.054349-4/PI
Processo na Origem: 200540000034074

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JOTAL LTDA
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se a Agravada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 106/108, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 24 de novembro de 2006

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.057929-2/DF
Processo na Origem: 200534000179769

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : DIAUTO - DIAS AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DIAUTO - DIAS AUTOMÓVEIS LTDA contra decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que indeferiu a liminar que tinha por objetivo sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Verifica-se que houve sentença terminativa nos autos do processo principal, conforme informações de fls. 121/122. Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.058983-8/DF
Processo na Origem: 200434000308083

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : RADEKE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DESPACHO

Mantenho a r. decisão de fls. 359, por seus próprios fundamentos.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.062139-5/GO
Processo na Origem: 200535000161830

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGETICA DE GOIAS S/A - CELG
ADVOGADO : RENATO FERNANDES TIEPPO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS S/A -CELG contra decisão proferida pelo MM Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás que manteve decisão que deferira parcialmente, com ressalva de que a primeira autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Goiânia) poderia recusar a expedição da certidão vindicada “na hipótese de existência de outros débitos estranhos àqueles discutidos nos presentes autos”, em liminar que tinha por objetivo a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (fls. 19/26).

Verifica-se que houve sentença de mérito nos autos do processo principal, denegando-se a segurança, conforme informações do Ofício n. 440, que ora faço juntar.

Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.062304-2/GO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.062304-2/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO FELIX LIMA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS da decisão, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que, nos autos do Mandado de Segurança 2005.35.00.010860-1, indeferiu o pedido de liminar pleiteado. Às fls.91/94 foi proferida decisão que deferiu a liminar.

Constato, porém, às fls. 104/111, que o Juízo *a quo*, prolatou sentença, concedendo em parte a segurança vindicada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por perda de objeto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 30, XXIII, do RITRF 1ª Região.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Brasília/DF, 21 novembro de 2006.

Juiz Federal Mark Ishida Brandão
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.065069-4/MG
Processo na Origem: 16020231904

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA GIOVANINI RIBEIRO LTDA
ADVOGADO : LEANDRO SIMONCELLI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por TRANSPORTADORA GIOVANINI RIBEIRO LTDA contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Alfenas/MG que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido da agravante de suspensão do processo em razão do valor executado nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

2. Em suas razões, a agravante sustenta em síntese que se encontrando o valor do débito executado inferior a R\$10.000,00, a mesma teria o direito à suspensão da execução fiscal com o arquivamento do feito nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

3. Resposta da agravada aos fls. 32/38.

Passa-se à decisão.

I. De plano, consigne-se que nos termos do artigo 2º, da Lei 9.800/1999, quando utilizado sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais, devem os seus respectivos originais serem apresentados, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo para a pratica do ato.

In casu, não se verifica a ocorrência de intempestividade do presente recurso, como afirma a agravada, pois a publicação da decisão *a quo* ocorreu no dia 30/09/2005 (fls. 25) e o termo final do prazo para a interposição do agravo de instrumento no dia 13/10/2005. O agravo de instrumento foi interposto pela Internet em 9/10/2005, tendo a agravante cinco dias a partir de 13/10/2005 para apresentar a petição original, o que foi feito em 17/10/2005 (fls. 12).

II. Por outro lado, não se verifica a plausibilidade do direito nas alegações da agravante pois a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (alterado pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04) constitui-se em prerrogativa exclusiva da Fazenda Nacional e não direito do executado.

Ex positis, à minguada de um de seus pressupostos autorizadores, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.

III. Intimem-se.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.065277-3/BA
Processo na Origem: 200333000107173

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
AGRAVADO : AR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E OUTRO(A)
DESPACHO

Intime-se o agravado para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 36/43, em face do seu caráter modificativo.
Prazo: 10 (dez) dias.
Brasília, 7 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.065585-4/MG
Processo na Origem: 200538000200441

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : ABDALLA SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SIMONE GONCALVES DOS MARES GUIA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES

D E C I S Ã O

Às fls. 233/234, as recorrentes manifestam desistência do recurso e informam que já requereram a extinção da ação principal. Nos termos do art. 501 do CPC, o recorrente poderá desistir do recurso a qualquer tempo independentemente da anuência da parte contrária. Assim, HOMOLOGO os pedidos de desistência do recurso, conforme requerido, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se. Intime-se. Após o transitio em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.066208-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : ASA BRANCA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Considerando a petição de fls. 91/129, determino à Coordenadoria da Oitava Turma que se oficie, com urgência, ao Senhor Delegado da Receita Federal para que expeça Certidão Positiva com Efeito de Negativa, conforme decisão de fls. 58/59, sob pena de incorrer nos crimes tipificados nos ordenamentos penal e cível. Outrossim, esclareço que o fato de ter sido proferida sentença no processo originário não retira a eficácia da decisão emanada deste Tribunal que deferiu efeito suspensivo ativo, em sede de agravo de instrumento, vez que tal decisão se protraí até o trânsito em julgado da sentença prolatada no *mandamus* ou, caso interposta apelação, do recebimento pelo Juízo *a quo*. Instruir com cópias dos documentos de fls. 91/129, 58/59 e deste despacho. Publique-se. Intime-se.Cumpra-se. Brasília/DF, 17 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.067301-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONVOCADO)
(Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : HELDER ALVES PEREIRA
ADVOGADO : ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto da decisão, prolatada pelo MM. Juiz da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo 2005.38.00.036462-1, indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado por HELDER ALVES PEREIRA, que objetivava a imediata liberação do veículo SCANIA/K112 33, ano/modelo 1986/1986, placa GVJ-9469, apreendido por transporte de mercadorias estrangeiras desacompanhadas dos documentos fiscais, mediante lavratura de termo de fiel depositário.

Sustenta o recorrente que a aplicação de pena de perdimento ao seu veículo caracteriza confisco na medida em que o valor deste supera em muito o valor das mercadorias apreendidas. Defende, outrossim, que a pena de perdimento, prevista no Regulamento Aduaneiro e nos Decretos-Lei 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal.

No que toca ao *periculum in mora*, alega que o veículo apreendido constitui-se em fonte de renda e sua liberação somente ao final do processo pode gerar lesão grave e de difícil reparação, inclusive em razão da depreciação do bem no pátio do órgão apreensor. Requisitadas informações ao Magistrado *a quo*, estas foram prestadas às fls. 107/110.

A agravada, intimada conforme determinado à fl. 104, apresentou contraminuta às fls. 113/116. Decido.

A apreensão do referido veículo, como depreendo do auto de infração acostado às fls. 32/73, efetuou-se com base nos Decretos-Lei 37/66 e 1.455/76, no Regulamento Aduaneiro, Decreto 4.543/02, no art. 74, da Lei 10.833/2003.

Conforme ressaltou a Fazenda Nacional, em sede de contraminuta, *a apreensão ocorrerá na forma dos arts. 75, I e II, da Lei n. 10.833/03; 23, inciso IV e § 1º, e 24 do DL n. 1.455/76, os quais permitem a retenção (e conseqüente aplicação da pena de perdimento se não houve recurso ou se este for improvido) quando houver dano ao Erário pelo transporte de carga sujeita a pena de perdimento.*

O art. 75, I e II, § 1º dessa Lei, assim estabelecem, *verbis*: Art. 75. *Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:*

I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena.

§ 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o § 3º.

A novel sistemática introduzida pelo referido diploma legal autoriza que a administração tributária mantenha apreendido o veículo transportador de mercadorias sujeitas à pena de perdimento até o recolhimento da multa estabelecida no *caput* do art. 75, nos termos do § 1º desse artigo.

Não obstante a expressa determinação legal, entendo que a não-liberação do veículo apreendido, como meio coercitivo para o pagamento da multa, contraria os direitos constitucionais de propriedade, o devido processo legal e o amplo direito de defesa.

Devo ressaltar, por oportuno, que o auto de infração que deu ensejo à apreensão não faz qualquer menção à imputação de pena de perdimento *ao veículo*, mas apenas, tão-somente, às mercadorias nele contidas, o que evidencia o caráter coercitivo da apreensão, que não se coaduna com os princípios constitucionais já mencionados (fls. 33 e 43).

Possuindo a Fazenda Nacional, meios próprios para a cobrança da multa aplicada com base no art. 75, I e II, da Lei 10.833/03, ilegítima se me afigura a apreensão do referido veículo.

Destarte, e por vislumbra a existência do *fumus boni juris* e do perigo de dano grave e de difícil reparação a amparar a pretensão do agravante, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando a imediata liberação do veículo, SCANIA K 112 33, placa GVJ - 9469, mediante a assinatura do respectivo termo de depósito pelo proprietário, até o julgamento deste agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para determinar o imediato cumprimento desta. Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2006.

Juiz Federal Mark Ishida Brandão
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.068108-9/MG
Processo na Origem: 439020063814

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : VANIA DAS GRACAS OLIVEIRA GARCIA E OUTRO(A)
ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA GARCIA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1 - VANIA DAS GRACAS OLIVEIRA GARCIA E OUTRA agravam da decisão da MMª Juíza de Direito da Comarca de Muriaé/MG que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, extinguindo a execução, tão somente em relação à pessoa jurídica Stylo Gráfica e Editora Ltda, prosseguindo contra as agravantes.

2 - Intimada, a agravada manifestou-se aos fls. 51/53, pugnando pela manutenção do *decisum*.

3 - Com as vênias devidas, a execução fiscal em questão é oriunda de multa eleitoral decorrente da divulgação de pesquisa de opinião pública, sem o registro prévio perante a Justiça Eleitoral. Conforme se verifica pelos acórdãos do egrégio STJ, a competência para julgamento de casos que tais é da Justiça Eleitoral:

“EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO ELEITORAL - CÓDIGO ELEITORAL - COMPETÊNCIA.

A Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965, recepcionada pela Constituição determina que a cobrança de "qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos Eleitorais".

Conflito conhecido e declarado competente o MM. Juízo de Direito da 29ª Zona Eleitoral do Estado de Tocantins.” (CC 23132/TO, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 7.6.1999)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA. MULTA ELEITORAL ANISTIADA PELA LEI 9.996/00. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. É jurisprudência pacífica da Primeira Seção que a Justiça Eleitoral é competente para julgar ações decorrentes de fatos nascidos na sua esfera de competência, consoante o disposto no artigo 109, I, da Constituição.

2. "A Constituição é clara em estabelecer como prevalente a Justiça Eleitoral, em matéria de competência, quando o conflito é oriundo de fato nascido na esfera daquela justiça especializada, haja vista o teor do art. 109, I, da Constituição." (Precedentes da Primeira Seção: CC 32.609/SP, CC 22.539/TO, CC 23.132/TO)

3. Deveras, fixada a competência da justiça estadual para a estipulação da multa contraposta e sob execução judicial, forçoso convir que a anulação da sanção também subsume-se a essa competência, posto passível de ser anulada, ab origine em ação declaratória e incidentalmente mediante a introdução no organismo da execução fiscal dos embargos. Isso porque dispõe o art. 367, IV da Lei 4.737/65 que instituiu o Código Eleitoral, *verbis*: "art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais".

4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Eleitoral.” (CC 41571/ES, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.5.2005)

4 - Assim, declino da competência em favor da Justiça Eleitoral, devendo os presentes autos ser encaminhados para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais.

5 - Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo* para que proceda da mesma forma, em relação aos autos principais.

6 - Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.068837-6/MG
Processo na Origem: 233051815197

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COFER COMERCIO DE FERRO LTDA
ADVOGADO : EDSON FERNANDES VIANA E OUTRO(A)
EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se a Agravada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 106/109, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 24 de novembro de 2006

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.070162-5/MG
Processo na Origem: 407030019456

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : SERGIO HOMERO COSTA E SILVA E OUTRO(A)
ADVOGADO : VITOR HUGO FAGUNDES JARDIM
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA

DESPACHO

1. DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Intime-se o agravado.
Brasília, 9 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.070822-7/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : HENRIQUE SILVA LIMA
ADVOGADO : INACIO ABILIO SANTOS DE LIMA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração, da decisão de fls. 37/39, que negou provimento ao recurso, ao fundamento de que, nos termos do art. 742, do CPC, a exceção de incompetência deve ser interposta juntamente com os embargos à execução, para suspensão desta.

Requer o agravante a reconsideração da referida decisão, tendo em vista entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a exceção de incompetência tem o condão de suspender a execução, independentemente do oferecimento dos embargos, e de garantido o Juízo. Conforme manifestei-me na decisão de fls. 37/39, entendo que, nos termos do art. 742, do CPC, a exceção de incompetência, em execução fiscal, deve ser oposta, juntamente, com os embargos à execução, momento em que o Juízo estará garantido pela penhora. No entanto, o entendimento do STJ, de que a exceção de incompetência não se subordina à exigência de prévia segurança do Juízo, deve ser considerado o art. 742, do CPC, como o termo *ad quem* para interposição da referida exceção de incompetência.

Nesse sentido, transcrevo ementa de julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557. CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. A admissibilidade da exceção de incompetência, no âmbito de execução fiscal, não se subordina à exigência da prévia segurança do juízo. A regra específica prevista no artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, a qual prevê a inadmissibilidade dos embargos do executado antes da garantia ou qualquer outra que limite o acesso aos meios de tutela de direitos das partes em juízo devem ser interpretadas restritivamente.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 642369/SC, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ 11/10/2005)

Assim, tendo em vista que orientação acima transcrita atende aos princípios do amplo acesso à Justiça, do contraditório e da ampla defesa, curvo-me a esse entendimento.

Por tais razões, reconsidero a decisão anteriormente proferida, deferindo o efeito suspensivo ao presente agravo e determinando a suspensão da execução, até julgamento da exceção de incompetência.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 27 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.071267-6/BA
Processo na Origem: 200433000228050

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : EDINALVO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros via BACEN na ação de execução fiscal.

Conforme se verifica do OFÍCIO Nº 858/2006-SECVA-T e cópia anexa, que ora faço juntar, o Juízo *a quo* reconsiderou a decisão nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO NR. 2005.01.00.071464-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto da decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação anulatória pelo rito ordinário 2005.34.00.031923-7, movida pela AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO LTDA. em face do INSS, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, que objetivava a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários originados pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito Tributário - NFLDs 35.669410-0 e 35.669.431-3, para afastar qualquer ato tendente a exigi-los, como negativa de expedição de Certidão Negativa de Dé-

bitos - CND, e levantamento dos depósitos administrativos realizados para oferecimento de recurso.

Narra a agravante que, após fiscalização realizada pelo INSS, recebeu as NFLDs mencionadas. A NFLD 35.669.410-0 refere-se à falta de pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento a seus empregados a título de ajuda de custo de transferência, bem como de seus reflexos, Contribuição para o SAT e Contribuições de Terceiros - SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA .

A NFLD 35.669.431-3 refere-se à multa, no percentual de 100% sobre o valor da contribuição social não declarada, por ter apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP e a Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e Informações à Previdência Social - GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Em relação à NFLD 35.669410-0, lançada em março de 2004, alega que ocorreu a decadência, em janeiro e fevereiro de 2004, dos fatos geradores relativos aos meses de janeiro de 1999 a dezembro de 2002, e que a verba paga a seus funcionários a título de ajuda de custo de transferência possui natureza indenizatória, razão pela qual é isenta do recolhimento da contribuição social.

Sustenta a inexigibilidade da contribuição para o SAT - Seguro de Acidentes do Trabalho, porque a Lei 8.212/91 não descreveu por completo todo o tipo legal para cobrança da exação, e que seu aspecto quantitativo não poderia ter sido complementado pelos Decretos 2.173/97 e 3.048/99.

Alega que não é sujeito passivo para contribuição para o SENAC e SESC porque não se caracteriza como estabelecimento comercial, sendo apenas prestadora de serviços, e, ainda, da contribuição para o SEBRAE, uma vez que não é pequena ou microempresa, razão pela qual não será beneficiada pela atuação da entidade.

Argumenta que a contribuição para o INCRA foi abarcada pela alíquota de 20%, estabelecida no art. 3º, I, da Lei 7.787/89, não podendo ser cobrada na alíquota de 0,2% sobre a folha de salários desde então, conforme entendimento do STJ.

Quanto à NFLD 35.669.431-3, sustenta que ela refere-se aos acessórios de vários créditos tributários, que estão sendo discutidos judicialmente, inclusive a NFLD 35.669.410-0, motivo pelo qual não poderia ter sido atuada.

Alega que, uma vez que os débitos principais estão sendo discutidos judicialmente, por consequência, discutidos estão os acessórios, razão pela qual não poderia ter sido atuada, visto que ainda não se sabe quais os débitos principais efetivamente são devidos, além de o percentual de 100%, a título de multa, ser desproporcional e sem razoabilidade.

Aduz que não se aplica a taxa SELIC porque não prevista em lei, mas em atos infralegais, expedidos pelo Banco Central do Brasil - BACEN.

Sustenta, ainda, a desnecessidade do depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V e VI, com redação dada pela Lei Complementar 104/2001, e que o levantamento dos depósitos recursais administrativos pela União, antes do julgamento das ações judiciais, usurpa o poder do Judiciário, desrespeitando a tripartição dos Poderes.

Por fim, alega que o *periculum in mora* reside no fato de estar sujeita à inscrição na Dívida Ativa, com posteriores procedimentos de cobrança, que lhe trará prejuízos de ordem moral e patrimonial, como negativa de certidões e constrição de patrimônio.

O INSS apresentou contra-razões, às fls. 497/506, sustentando a legalidade das NFLDs em questão.

Conforme informações do Juízo da 3ª Vara Federal/DF, os autos da ação originária do presente agravo foram redistribuídos àquela Vara em razão de conexão com a Ação Anulatória 2005.34.00.006328-1.

Às fls. 514/515, a agravante faz juntar cópia da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara, a quem os autos foram redistribuídos, mantendo a decisão agravada do Juízo da 22ª Vara Federal.

Decido.

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido ao fundamento de que os débitos previdenciários prescrevem em 10 anos, e que a ajuda de custo não se coaduna com a previsão de devolução pelo empregado em 24 parcelas, caso haja desligamento da empresa. Entendeu pela legalidade da cobrança das contribuições relativas ao SESC, SENAC, SEBRAE, SAT e INCRA, conforme a reiterada jurisprudência e que, de qualquer sorte, o percentual para cobrança do SAT depende de dilação probatória, razão pela qual não estavam presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

A antecipação da tutela será concedida quando, a requerimento da parte, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, mediante a existência de prova inequívoca, devendo haver, ainda, a existência de um dos incisos do art. 273, do CPC.

Todavia, ressalto, por oportuno, que a concessão de medida antecipatória da tutela exige, quanto às alegações do requerente, requisito, que, pela própria natureza satisfativa do provimento, mostra-se bem mais rigoroso que o mero *fumus boni juris*, necessário para o deferimento da tutela cautelar.

Consubstancia-se o requisito ensejador da antecipação de tutela na prova inequívoca do alegado, ou seja, na demonstração, ante os fatos apresentados pelo requerente, suficiente para a formação de juízo de probabilidade, capaz de antecipar a medida buscada.

In casu, a alegada verossimilhança das alegações não está presente, por se tratar de matéria controversa, bem como a necessidade de dilação probatória decorrente da natureza dos fatos alegados pela ora agravante, não se coadunam com os requisitos da tutela antecipada, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela nos autos de origem.

Quanto ao requerimento do levantamento do depósito nos recursos administrativos, tenho que inoportuno seu deferimento.

No que concerne ao tópico do recurso em que a agravante pleiteia que os depósitos recursais sejam vinculados ao juízo da ação declaratória fiscal, agora competente o Juízo da 3ª Vara Federal, vislumbro plausibilidade, mormente por defender que a exigência de depósito prévio, para ingresso nas vias administrativas do Poder Público, configura ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição.

Pelo exposto, defiro, parcialmente, a tutela recursal antecipada, tão-somente, para que o INSS proceda à transferência do numerário referente ao depósito recursal prévio, nos autos dos processos administrativos DEBCAD 35.669.410-0 (fls. 198/249) e DEBCAD 35.669.431-3 (fl. 250), ao Juízo da 3ª Vara Federal, nos autos do processo 2005.34.00.031923-7.

Cientifique-se o Juízo prolator da decisão agravada, para determinar o imediato cumprimento a esta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 17 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.071841-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : UNIMED SUDOESTE DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que, nos autos da execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, rejeitou a exceção de pré-executividade formulada por Unimed Sudoeste de Minas Cooperativa de Trabalho, na qual busca seja declarada a nulidade da referida execução fiscal ao fundamento de que amparada por decisão judicial que lhe assegura o direito líquido e certo de não proceder ao recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar, proferida pela Primeira Turma do TRF da 2ª Região, em sede de apelação em mandado de segurança, autuado sob o nº 2001.02.01.017805-3, datada de 24 de março de 2003.

O MM. Juiz *a quo*, asseverando a ausência dos requisitos necessários ao cabimento da exceção de pré-executividade, rejeitou a exceção ao fundamento de que a suposta inexigibilidade do pagamento da Taxa de Saúde Suplementar não se mostra inequívoca o suficiente para obstruir a execução; que a decisão favorável à pretensão da ex-cipiente, proferida em outro processo, não tem o condão de vincular o Juízo e que a constitucionalidade do referido tributo vem sendo proclamada pela jurisprudência, asseverando a ausência dos requisitos necessários ao cabimento da exceção de pré-executividade.

A agravante, inconformada, sustenta, em suma, o cabimento da exceção de pré-executividade interposta sob a alegação de que a execução fiscal é decorrente de crédito tributário apurado em Procedimento Administrativo referente à Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde, prevista no art. 20, I, da Lei 9.961/2000, referente aos exercícios do primeiro e segundo trimestres de 2000, no valor de R\$2.895,18 (dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), não se revestindo o título executivo, entretanto, dos requisitos legais, uma vez que está desobrigada do pagamento da referida taxa por força de acórdão proferido pela Primeira Turma do TRF/2ª Região.

Argumenta que a referida decisão, dando provimento ao recurso de apelação por ela interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.1010189796, objetivando a concessão de ordem no sentido de afastar a exigência da referida exação, entendeu que a sua cobrança, com fulcro no art. 20, I e II, da Lei 9.661/00, afigura-se incompatível com as normas previstas no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal.

Alega a existência do *periculum in mora* na medida em que está sendo exigido pagamento indevido, tendo dado em garantia, do suposto débito, um bem, o que causa dano patrimonial, caso proceda a execução fiscal.

Requer, assim, seja reformada a decisão *a quo*, declarando-se nula a execução fiscal.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Pelo despacho de fl. 89, determinei a intimação da agravada para resposta, tempestivamente apresentada às fls. 93/98.

Argumenta a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a improcedência do agravo, por entender estarem ausentes as hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade, e, ademais, conflituosa a questão da constitucionalidade do art. 20, I e II, da Lei 9.961/2000, e que a constituição do título executivo não decorreu de inobservância do decidido no referido *mandamus*, no qual se discutiu situação fática diversa.

Às fls. 105/107 foi juntada petição da agravante noticiando a assinatura do Termo de Penhora e Avaliação do bem nomeado, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o julgamento do agravo.



Decido

A Agência Nacional de Saúde Suplementar propôs contra Unimed Sudoeste de Minas Cooperativa de Trabalho execução fiscal, protocolizada em 19 de setembro de 2005, consubstanciada na Dívida Ativa 195-34, fls. 16/18, no valor de R\$2.895,18 (dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos) referente à ausência de recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar vencida em 31/03/2000 e 09/06/2000, objetos de NFLD 0110/2004.

Citada, opôs a ora agravante, Exceção de Pré-Executividade (fls. 25/34), requerendo a extinção da execução ao fundamento de que inexigível a cobrança do crédito tributário, em questão, ante a decisão proferida pela Primeira Turma do TRF/2ª Região, que entendeu pela procedência do pedido formulado em sede de mandado de segurança no sentido de concessão de ordem para afastar a exigência da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei 9.961/00.

Analizando os autos, contudo, reconheço a existência de prejudicial entre a execução fiscal e a decisão proferida em sede recursal, nos autos do Mandado de Segurança 2005.1010189796.

Com efeito, a autora, conforme comprova com a documentação anexada aos autos, interpôs Mandado de Segurança objetivando, em síntese, a concessão de ordem no sentido de afastar a exigência da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei 9.961/00.

Denegada a ordem, interpôs recurso de apelação, provido, nos termos do voto da Relatora, fls. 51/58, decisão essa proferida em 24 de março de 2003.

Embora interpostos Recursos Especial e Extraordinário do referido acórdão, ainda não apreciados nas Instâncias *ad quem*, trata-se, *in casu*, de mandado de segurança.

Na doutrina de Hely Lopes Meirelles, 15ª edição atualizada por Arnold Wald, Malheiro Editores Ltda, *o mandado de segurança tem rito próprio e suas decisões são sempre de natureza mandamental, que repele o efeito suspensivo e protelatório de qualquer de seus recursos. Assim, sendo, cumprem-se imediatamente tanto a liminar como a sentença ou o acórdão concessivo da segurança, diante da só notificação do juiz prolator da decisão, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja apelação ou recurso extraordinário pendente (STF, RE 70.655-RS, DJU 24/09/71, p. 5.135).*

Verifico que, quando da NFLD 0110/2004, emitida pela Gerência-Geral de Administração da Agência Nacional de Saúde Suplementar, constante do processo administrativo relativo ao exercício de 2000, fl. 18, e do ajuizamento da execução, setembro/2005 (fl.16), o acórdão já havia sido proferido (março/2003).

De fato, a exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico, somente nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer da matéria alegada, havendo prova inequívoca da nulidade da execução, e desde que isso não implique dilação probatória.

Apenas as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas devem ser argüidas na referida exceção, sem embargos ou penhora. No presente caso, a matéria ventilada pela agravante, na exceção de pré-executividade, diz respeito à inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar reconhecida em acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF/2ª Região.

Entendo, assim, que a matéria argüida na exceção de pré-executividade é de ordem pública, uma vez que diz respeito à nulidade do título executivo em face de estar a executada/agravante, até decisão final do mandado de segurança interposto, desobrigada do recolhimento da exação em comento.

À toda evidência, enquanto perdurar a situação deferida no acórdão, entendo que carece de certeza a exigibilidade do título executivo (art. 586, CPC), haja visto, inclusive, a determinação expressa no art. 151, IV, do Código de Processo Civil.

Noto que as provas, carreadas aos autos, são suficientes à apreciação da questão argüida em sede de exceção de pré-executividade quando onde proferida a decisão agravada. A exequente, ora agravada, não contesta as provas apresentadas, nem demonstra a existência de qualquer decisão posterior ao acórdão proferido pela 1ª Turma/TRF/2, que modifique ou suspenda a referida decisão.

A questão, como bem reconhece a agravada, é conflituosa, porém já está submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, que dará a última palavra sobre a constitucionalidade/inconstitucionalidade da cobrança, em comento, tendo sido o julgado proferido em sede de apelação no mandado de segurança fulcrado em decisões proferidas por aquela Corte Suprema.

Assim, no caso presente, como visto a agravante obteve decisão favorável para afastar a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar apresentando-se plausível a sua argumentação. Não desconheço que a principal função da exceção de pré-executividade é a de desonerar o executado de proceder à segurança do Juízo enquanto discute a inequívocidade do crédito exequendo. Observo, contudo, que já efetivada a Penhora do bem nomeado pela agravante/executada, o que torna útil o processo de execução, caso julgada constitucional a cobrança da exação.

Por todo o exposto, reconhecendo a prejudicialidade existente entre a execução fiscal e o referido mandado de segurança e, no exercício do poder geral de cautela, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC e art. 30, XXVI, do RITRF, dou parcial provimento à exceção de pré-executividade, tão-somente, para determinar a suspensão da execução até julgamento final nos autos do Mandado de Segurança 20051010189796, esgotadas as instâncias recursais.

Comunique-se, com urgência, ao ilustre Juiz prolator da decisão agravada, para o imediato cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Brasília/DF, 10 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal *Maria do Carmo Cardoso*
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.071954-5/BA
Processo na Origem: 200433000085470

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : COPASAL - COOPERATIVA OPERACIONAL DO PESSOAL DA AREA DE SAUDE

EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se a Agravada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 62/66, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 24 de novembro de 2006

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.073101-8/BA
Processo na Origem: 200533000235552

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : MUNICIPIO DE TEIXEIRAS DE FREITAS - BA

PROCURADOR : BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração, apresentado pela União Federal de decisão (fls. 53/55) que indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido na inicial do agravo de instrumento.

Decido.

Mantenho a decisão de fls. 53/55 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dispõe o § 1º do art. 293 do Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*:

§ 1º Da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento ou que deferred ou indefere liminar em mandado de segurança não cabe agravo regimental.

Destarte, não conheço do presente agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

Após, conclusos.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.073765-0/BA
Processo na Origem: 200233000248277

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : HIPOLITO BARQUEIRO BOULHOSA

ADVOGADO : RODRIGO CASSUNDE MORAES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JONEY ANDRADE MENEZES DA PAIXAO

DESPACHO

Intime-se o agravante para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 61/64, em face de eventual caráter modificativo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.012289-5/DF
Processo na Origem: 200534000122895

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : GERALDO BERGAMIN E OUTROS(AS)

ADVOGADO : NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.013446-8/DF
Processo na Origem: 200534000134468

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.015184-8/DF
Processo na Origem: 200534000151848

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : ITSA INTERCONTINENTAL TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

DESPACHO

O apelante requer o recebimento da apelação no efeito suspensivo. Ocorre que o MM. Juiz a quo recebeu o apelo no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, inexistindo o que prover, no particular (fls. 290).

Brasília-DF, 22 de novembro de 2006.

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.34.00.015859-0/DF
Processo na Origem: 200534000158590

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

IMPETRANTE : CLINORC CLINICA ORTOPEDICA E CIRURGICA S/C LTDA

ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS(AS)

IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.000574-0/MG
Processo na Origem: 200538000005740

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : REIS ORTODONTIA S/C LTDA
ADVOGADO : HELIO ARCA GARRIDO LOUREIRO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.012060-5/MG
Processo na Origem: 200538000120605

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : TAMOIOS EDITORA GRAFICA LTDA
ADVOGADO : REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO
HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso, requerido aos fls. 79, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se, intime-se e, oportunamente, devolvam-se à Vara de origem.
Brasília, 13 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.016687-0/MG
Processo na Origem: 200538000166870

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DANIEL FREIRE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE

DESPACHO
Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.020579-7/MG
Processo na Origem: 200538000205797

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CELTA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : JOSE DE AQUINO LOPES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.026243-7/MG
Processo na Origem: 200538000262437

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
APELADO : CLINICA VIVDINIIZ S/C
ADVOGADO : HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTRO (A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA - MG

DESPACHO

Intimem-se o apelante e apelado, para se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos aos fls. 103/104 e 105/111, em face de eventual caráter modificativo.
Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.03.004033-2/MG
Processo na Origem: 200538030040332

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO FRANCISCO DE PAULA LTDA
ADVOGADO : MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.000083-2/BA
Processo na Origem: 200533000106000

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ITAPETINGA
ADVOGADO : MANOEL GUIMARAES NUNES
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração, apresentado pelo Município de Itapetinga de decisão (fl. 24) que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal requerido na inicial do agravo de instrumento.

Decido.

Mantenho a decisão de fl. 24 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dispõe o § 1º do art. 293 do Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*:

§ 1º Da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento ou que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não cabe agravo regimental.

Destarte, não conheço do presente agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

Após, conclusos.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.000433-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CATARINA BARRETO LINHARES E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a agravante, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no prazo de 10 dias, para que se manifeste considerando a petição de fl.147.

Instruir com cópia da petição de fl.147 e deste despacho.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.000476-8/GO
Processo na Origem: 9600112177

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : ARMARINHO ALIANCA LTDA
ADVOGADO : ANDREYA NARAH RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ARMARINHOS ALIANCA LTDA contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante.

2. Em suas razões, a agravante sustenta que a agravada promoveu diversas ações de execução fiscal que receberam os nº 96.00.00244-4, 96.00.11217-7, 1998.35.00.002929-9, 1998.35.00.004445-7, 96.00.09847-6 e 2000.35.00.005030-9, estando os autos apensados.

Alega a ocorrência de prescrição do crédito executado no processo nº 96.00.11217-7, uma vez que a citação pessoal da agravante ocorreu somente depois de transcorrido o prazo prescricional.

Argumenta, ademais, que não se encontra presente nenhuma das hipóteses de interrupção da prescrição e que o mero ajuizamento da execução fiscal, sem a devida citação da executada, não configura caso de suspensão do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que vários créditos executados já haviam sido alcançados pela prescrição antes mesmo da propositura da ação de execução fiscal.

3. Resposta da agravada aos fls. 178/180.

Passa-se à decisão.

I. Com efeito, verifica-se que a exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, uma vez que não está prevista em lei, e apenas é admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.

II. *In casu*, não constam dos presentes autos as certidões de dívida ativa que embasaram as execuções fiscais nº 1998.35.00.002929-9, 1998.35.00.004445-7, 96.00.09847-6 e 2000.35.00.005030-9, o que impossibilita a análise da ocorrência da prescrição em relação aos débitos referentes a estes processos.

III. Por outro lado, com as vênias devidas ao douto juízo *a quo*, a jurisprudência da 1ª Turma do eg. Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que, em se tratando de tributos declarados mediante Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte.

Assim, ainda que a Fazenda Nacional disponha de um quinquênio para efetuar o lançamento daqueles débitos não declarados, conta, no entanto, com o prazo de cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF.

Nesse sentido, vejamos os precedentes REsp 624907/PR, EDcl no REsp 574283/SP e REsp 624471/RS, entre outros.

IV. Na hipótese dos autos, em relação ao processo nº 96.00.11217-7 não se verifica a ocorrência de prescrição, uma vez que se trata de cobrança de tributos declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referentes ao mês de abril de 1992 (fls. 109/111) com a execução tendo sido proposta em 25/10/1996, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos da data da declaração.

Embora, na hipótese dos autos, a citação só tenha ocorrido após o prazo de cinco anos, em 26/4/2005, é de se ver, todavia, que a demora na efetivação da citação não pode ser imputada à Exequente, de modo que não lhe pode prejudicar, assim, a alegação de prescrição. Esse é o entendimento do eg. STJ e desta Corte (q.v., *verbi gratia*, REsp 806.428/MS e AG 93.01.35548-5/MG).

Corroborando esse entendimento, tem-se a Súmula 106 do eg. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição da prescrição ou decadência”.

Ex positis, por não divisar seus pressupostos autorizadores, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

V. Intimem-se.

VI. Após, apensem-se, aos presentes, os autos dos agravos de instrumento nº 2006.01.00.000480-9, 2006.01.00.000477-1, 2006.01.00.000479-9 e 2006.01.00.000478-5.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.001072-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : BOMBRIIL S/A



ADVOGADO : ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO
Intime-se, com a urgência que o caso requer, o agravante quanto as informações prestadas pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais (fl. 102), no que se refere a retificação ou ratificação da decisão, ora agravada, pelo Juízo da Seção Judiciária de Sete Lagoas/MG.
Publique-se. Intime-se.
Brasília/DF, 17 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.002563-8/BA
Processo na Origem: 199933000133035

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA SUAREZ LTDA
ADVOGADO : SHARON CRISTINA VARGAS PERES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
1. Transportadora Suarez Ltda agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, objetivando a decretação de nulidade da execução.
2. Em suas razões sustenta, em síntese, que a ação executiva funda-se em suposto crédito tributário, cuja exigibilidade estaria suposta por força de sua adesão ao REFIS.
Todavia, informa que foi excluída do programa e, por isso, discute em juízo a legalidade do ato, pelo que a execução deveria ser suspensa.
3. Intimada, a agravada manifestou-se aos fls.85/86.
4. Com as vênias devidas, em face dos próprios e jurídicos fundamentos do r. *decisum a quo*, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo requerido.
5. Publique-se.
Brasília, 10 de novembro de 2006

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.004746-9/DF
Processo na Origem: 200434000300712

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : ADEODATO ROSA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido.
Insiste a agravante em sustentar que a decisão recorrida está a lhe causar lesão grave e de difícil reparação.
Não obstante as razões aduzidas no pedido de reconsideração, não há qualquer fato novo que possa alterar a minha compreensão acerca da controvérsia.
Assim, mantenho a decisão de fls.104.
Publique-se. Intimem-se
Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls.104 .
Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.007820-6/MG
Processo na Origem: 687040294104

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : USINAGEM DE PECAS MECANICAS LTDA - UPMEC
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
1. USINAGEM DE PEÇAS MECÂNICAS LTDA - UPMEC agrava da decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Timóteo/MG que, em autos de execução fiscal, determinou a penhora de 10% (dez por cento) do rendimento bruto mensal da empresa executada, até o limite da dívida.
2. Em suas razões alega, em síntese, que a penhora, nos termos em que fixada, “inviabilizará suas atividades, uma empresa de pequeno porte, que não pode retirar do seu capital de giro um montante deste por mês, pondo em risco vários empregos”.
Ademais, colaciona jurisprudência sustentando que a penhora sobre faturamento é medida excepcional, em casos que não se encontra bens.

3. Intimada, a agravada manifestou-se aos fls. 110 *usque* 113, argüindo, em preliminar, a ausência de peças obrigatórias, pelo que não deve o recurso ser conhecido.
É o que se tem a decidir.
4. *Ab initio*, não há que se falar em falta de documentos (decisão agravada e da sua intimação), vez que o agravante foi intimado pessoalmente pelo oficial de justiça, conforme se verifica aos fls. 82.
5. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido que a penhora sobre o faturamento é medida extrema e, por isso, não se deve admitir, sem antes demonstrar nos autos da ação de executiva, a adoção de medidas menos interventivas, mormente quando demonstrado nos autos a existência de outros bens passíveis de penhora (q.v. Ag 2002.01.00.011925-5/MG).
In casu, é verdade que a agravante deu bens à penhora, todavia, foram eles, por duas vezes, levados a leilão, sem que houvesse arremate.
Por outro lado, em nenhum momento a agravante, mesmo sem ter sido chamada aos autos, apresentou novos bens a serem substituídos para a constrição, inclusive, agora, limitando-se a alegar o não cabimento da penhora sobre o faturamento.
Finalmente, alega que não tem condições de arcar com o percentual fixado, conforme balancete que aponta. Registre-se , porém, que o balancete apresenta-se em um papel datilografado, sem timbre,sem assinatura, ou seja , sem qualquer valor legal.
Dessa forma, com as vênias devidas, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.
6. Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.010045-8/MG
Processo na Origem: 200638000075295

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : VIBAN VIGILANCIA INDUSTRIAL E BANCARIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VIBAN VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA contra decisão prolatada pela MMª. Juíza Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que indeferiu o pedido de liminar que tinha por objetivo a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (fls. 68/69).
Verifica-se que houve sentença de mérito nos autos do processo principal, denegando-se a segurança, conforme informações de fls. 231/238.
Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).
Publique-se.
Brasília, 7 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.010936-5/MG
Processo na Origem: 200638000073925

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : SISTEMAS MEDICOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-SISMED
ADVOGADO : PETER DE MORAES ROSSI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.
Conforme se verifica das informações processuais que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.
Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.
Intimem-se.
Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.
Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.011597-9/RO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.011597-9/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONVOCADO)
(Resolução 600-022 PREST)
AGRAVANTE : PORTOVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLEIDE BARBOSA DINIZ

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão, prolatada pelo Juízo Substituto da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal 2005.41.00.003517-4, acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante, excluindo da CDA 35.599.318-0 o valor referente ao ano de 1999, por entender, com fulcro no art. 173, I, do CTN, terem sido os débitos, relativos a esse período, atingidos pelo prazo decadencial de cinco anos.
Entendeu o Magistrado a *quo* que a alteração da CDA, com a exclusão da cobrança de créditos tributários atingidos pela decadência, não importará na iliquidez do título executivo, mormente o demonstrativo de débito de fls. 20/22, trazer em evidência os períodos sobre os quais se referem esta execução, podendo ser apurado, por simples cálculos aritméticos, o valor do quantum debeatur. (fls. 30/32)
Irresignada, a agravante sustenta que o fato de terem sido considerados prescritos alguns valores executados, descaracteriza a exigibilidade da CDA que aparelha a execução, pois o título é insuscetível de sofrer, no tocante aos seus valores, quaisquer decotes, o que vem a macular a Certidão com o vício de ilegalidade.
Aduz, para tanto, que *débito prescrito, como se sabe, tem vestes próprias de obrigação natural, sendo, portanto, inexigível, e, assim, se há valor indevido executado, extrapolaram-se os limites da autorização legal para o exercício (pelo abuso) do direito de se executar.*
Requer, assim, seja conferido efeito suspensivo à decisão, para que seja suspensa a execução fiscal até o julgamento final do presente recurso.
Pelo despacho de fl. 36, determinei a intimação do agravado para apresentação da contraminuta, providência não adotada conforme se vê da certidão de fl. 39v.
Os autos retornaram-me conclusos em 18 de outubro de 2006.
Decido.
O deslinde da questão, posta nos autos do presente agravo, cinge-se à análise do instituto da prescrição na cobrança de créditos previdenciários e sua nova sistemática, inaugurada com o advento da Lei 8.212, de 24/07/1991 e, a legitimidade ou não da exclusão, na CDA 35.599.318-0, do valor referente ao ano de 1999 (considerado pela decisão ora impugnada como prescrito).
Em exame perfunctório, que o momento processual comporta, não verifico plausibilidade no pleito intentado, posto que coaduno com o entendimento exarado na decisão atacada.
Com relação ao prazo prescricional, a Lei 8.212/91 estabelece que, para cobrança de créditos da seguridade social, este é decenal, na previsão expressa contida no art. 46, do referido diploma legal.
No entanto, conforme já assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, bem como entendimento adotado pelo STJ, as contribuições sociais, inclusive as destinadas ao financiamento da seguridade social, são consideradas tributo, portanto, deve ser aplicado o art. 174, do Código Tributário Nacional, *verbis*:
Inicialmente, ressalte-se que, com a entrada em vigor da Constituição Federal, a questão da natureza tributária das contribuições sociais restou sanada, ao fixar-se dentro do Capítulo do Sistema Tributário Nacional a competência exclusiva da União para instituí-las (artigo 149), delas cuidando também o artigo 195. Vale lembrar, a propósito, o comentário de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS: O artigo 195 cuida de normas de direito previdenciário e assistencial, financeiro e tributário. No que concerne ao direito tributário, faz menção ao caput do artigo que cuida das três bases de cálculo para efeito das contribuições sociais, a saber: faturamento, lucro e mão-de-obra, o que já no sistema anterior existia com o PIS ou com a contribuição previdenciária. Há a destacar-se no dispositivo o fato de que a pretérita discussão, sobre se a contribuição teria uma natureza dicotômica (taxa-imposto) ou não, fica no atual texto constitucional definitivamente solucionado. No texto pretérito a discussão ainda poderia ser colocada, em nível acadêmico, mas no atual, o problema inexistiu. As contribuições sociais, portanto, tem natureza tributária, não se encontram mais na para-fiscalidade, isto é, à margem do sistema, mas a ele agregadas.
(Extraído do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE 146.733 - data do julgamento 290/6/2002)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.
1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória.

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Consequentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, devidas à Previdência Social..

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200). (REsp. 616/348/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki)

Por outro lado, quanto à possibilidade de alteração do valor da CDA, tenho que, também, não merece reforma a decisão, quando evidencia que a exclusão da cobrança de créditos atingidos pela decadência, não importará na iliquidez do título executivo, mormente ante o demonstrativo de fls. 20/22 trazer em evidência os períodos sobre os quais se referem esta execução, podendo ser apurado, por simples cálculos aritméticos, o valor do quantum debeatur (fls. 31/32). A respaldar o entendimento, transcrevo julgados do STJ, consubstanciados nas seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CÁLCULOS ARITMÉTICOS - LIQUIDEZ.

1. Esta Corte Superior já assentou entendimento segundo o qual a mera revisão aritmética dos valores constantes na CDA não afeta sua liquidez e certeza.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 637436/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJ 1º/09/2006, p. 241)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO. CDA. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRECEDENTES. SÚMULA N.º 07/STJ.

I - De acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensina a nulidade do título executivo o excesso de execução, quando a correção da CDA puder ser feita por simples cálculos aritméticos.

Precedentes.

II - A verificação acerca da presença, ou não, do exercício financeiro na CDA, demanda a reapreciação do substrato fático-probatório contido nos autos, o qual é incabível nesta Corte, ante o óbice sumular n.º 07/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 503441/RS; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJ 17/05/2004 p. 117)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - PAGAMENTO PARCIAL - PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE.

1. Evidencia-se equívoco no julgado ao considerar não prequestionada tese sobre a qual o Tribunal de origem, efetivamente, emitiu juízo de valor. Evidenciado erro material por não corresponder a ementa ao conteúdo do voto condutor do julgado. Correção - julgamento do especial.

2. O pagamento parcial de dívida fiscal, consubstanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de substituição da CDA.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial.

(EDcl no REsp 429611/SC; Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 14/02/2005 p. 154)

Por tais razões, com base nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e 30, XXV, RITRF - 1ª Região, nego provimento ao recurso. Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região. Brasília/DF, 20 de novembro de 2006.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013393-2/RO
Processo na Origem: 200441000038159

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : PORTAL COMERCIO SERVICOS E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão prolatada pela MMª. Juíza Federal Substituta da 2ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, que indeferiu o pedido de penhora dos ativos financeiros do executado (fls. 46). Verifica-se que a r. decisão ora agravada foi revogada, conforme informações de fls. 33/36.

Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.015114-2/MT
Processo na Origem: 200634000221598

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

ADVOGADO : MARCOS LEANDRO PEREIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSE S/A - CEMAT

ADVOGADO : JEAN LUIS TEIXEIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que excluiu a União e o representante das Centrais Elétricas Matogrossenses S/A da relação jurídica processual e determinou a remessa dos autos do mandado de segurança à Seção Judiciária do Distrito Federal. Conforme se verifica das informações processuais que ora faço juntar, redistribuídos os autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal/DF (2006.34.00.022159-8), já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.016252-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONVOCADO)
(Resolução 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : EDI ALVES DE FARIA

ADVOGADO : SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Edi Alves de Faria da decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, que, nos autos do Mandado de Segurança 2006.38.01.000711-8, indeferiu o pedido liminar, o qual objetivava autorização para recebimento de recurso administrativo em 2ª Instância, com a garantia recursal de Títulos da Eletrobrás oferecidos por arrolamento.

Entendeu o Juízo *a quo* pela inexistência da violação alegada, para tanto fundamentando que o arrolamento foi indeferido por inobservância às regras previstas no art. 2º, § 1º e 2º da IN nº 264/02, que trata justamente da hipótese de admissibilidade de arrolamento de bens e direitos quando o valor seja inferior ao previsto para o depósito recursal; e não em razão da invalidade dos referidos títulos como sustenta o impetrante.

O agravante alega que, no tocante ao depósito prévio, o STF vem se inclinando ao posicionamento pela inconstitucionalidade do aludido depósito, e, que o art. 5º, LV, da CF/1998, que recepcionou o art. 151, III, do CTN, o qual prevê que a interposição de reclamações e recursos administrativos é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, estabelece o direito à ampla defesa, bem como assegura, no processo administrativo, a possibilidade de revisão, em segundo grau, de qualquer decisão, sem a necessidade de depósito prévio.

Argumenta, ainda, a idoneidade, legitimidade e legalidade dos Títulos arrolados em garantia da instância recursal e a suficiência do valor de tais títulos para cobrir a exigência depositária legal de 30% do valor da dívida questionada.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada, conferindo-se efeito suspensivo ativo ao agravo.

À fl. 65, foram requisitadas informações ao Juízo *a quo* e determinada a intimação da agravada para resposta.

As informações foram prestadas à fl. 68, tendo a União (Fazenda Nacional) apresentado contraminuta às fls. 71/72.

Decido.

A discussão levada a efeito pelo impetrante, ora agravante, nos autos do mandado de segurança, está restrita à legalidade, validade e suficiência do arrolamento de Títulos Eletrobrás para garantia do depósito recursal, como infiro de fls. 18/34. Pleiteia, assim, a reforma da decisão que determinou a substituição do bem oferecido, com base no art. 2º, da IN 264, §§ 1º e 2º.

Ao decidir, assim se pronunciou o Magistrado *a quo*:

O parágrafo 1º (IN 264/2002) estabelece que na hipótese de o valor dos bens e direitos arrolados ser inferior ao previsto no caput, o recurso poderá ter seguimento, desde que o arrolamento abranja a totalidade dos bens integrantes do ativo permanente ou do patrimônio do sujeito passivo. Já o parágrafo 2º considera atendida a condição prevista no caput quando o recorrente efetuar o depósito de 30% do valor da exigência fiscal definida na decisão.

Observo contudo, que em sua declaração de imposto de renda (fl. 27/28) o impetrante atribuiu o valor de R\$50.000,00 às obrigações da Eletrobrás. Este montante, porém, está aquém do valor equivalente a 30% da exigência fiscal de R\$258.193,52 (noticiada (fl. 04).

Assim, sendo inferior o valor do bem arrolado somente poderia ensejar o seguimento do recurso voluntário se o arrolamento abrangesse a totalidade dos bens integrantes do seu patrimônio, nos termos do art. 2º, § 1º da IN nº 264/2002. Entretanto a situação fática do impetrante apresenta-se outra, pois, conforme consta em sua declaração de renda, seu patrimônio atinge a cifra de R\$223.690,31 (fl. 28).

Sob este aspecto, não vislumbro, num primeiro momento, a violação alegada, na medida em que o arrolamento foi indeferido por inobservância às regras previstas no art. 2º, § 1º e 2º da IN nº 264/02, que trata justamente da hipótese de admissibilidade de arrolamento de bens e direitos quando o valor seja inferior ao previsto para o depósito recursal; e não em razão da invalidade dos referidos títulos como sustenta o impetrante.

A decisão agravada encontra-se bem fundamentada, merecendo ser confirmada pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, compulsando os autos verifico pelo documento de fls. 43 que instruiu o feito principal, que aos Títulos oferecidos em garantia do depósito recursal fora atribuído o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Embora argumente o agravante que o referido valor atribuído aos Títulos em comento esteja desatualizado e apresente Planilha de atualização da Eletrobrás, fls. 52/62, asseverando que esta acompanhou a garantia oferecida na Instância Administrativa, certo é que não logrou comprovar tal assertiva.

Ademais, essa planilha não foi juntada aos autos quando do protocolo da petição inicial, mas, tão-somente, depois de proferida a decisão agravada.

Ora, a via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo o impetrante instruir a inicial com a prova pré-constituída de seu direito.

Assim, entendo que não comprovado de plano que a garantia prestada atende a exigência do § 2º, art. 33, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 10.522/02, não merece reforma a decisão agravada.

Por todo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2006.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.016754-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONVOCADO)
(Resolução 600-022 PRESI)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : SOLUCOES OPERACIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, interposto pela Fazenda Nacional, da decisão que, nos moldes do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, converteu o agravo de instrumento em retido.

Em decisão, às fls. 476/477, houve entendimento de que, no caso dos autos, a agravante não demonstrou o requisito exigido pela novel legislação processual (Lei 11.187/2005) referente ao cabimento do agravo na modalidade de instrumento, qual seja, a iminência de lesão grave ou de difícil reparação.

Inconformada, a União (Fazenda Nacional), em suas razões expendidas no presente pedido de reconsideração, às fls. 481/488, alega que: (i) a conversão em tela ofende o princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV) e o próprio art. 527, II, do CPC, à medida que torna irrecurável a decisão liminar; (ii) ressalta que, com o advento da sentença no processo principal, o agravo de instrumento interposto da decisão que concedeu liminar ou antecipou os efeitos da tutela perde o seu objeto; (iii) pugna pela reconsideração da decisão ou o recebimento do pedido como agravo regimental.

Decido.

Ressalto que, conforme a dicção do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, é incabível a interposição de agravo regimental de decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido.

Assim, recebo a petição de fls. 481/488 como pedido de reconsideração.

Verifico, de plano, que não há elementos nos autos que ensejem a reconsideração pleiteada.

Isto porque, a agravante justifica seu pedido alegando, em síntese, que deve ser declarada a pena de perdimento em face das mercadorias, objeto do auto de infração, tendo em vista a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

Constato, ademais, que a agravante não conseguiu infirmar a convicção expressa na decisão ora agravada, porquanto, não ficou demonstrado o desacerto do julgado, e nem o perigo de lesão grave e de difícil reparação a afastar qualquer dúvida de que seu direito não resista à espera da prolação de decisão final.



Deixo de reconsiderar, portanto, a decisão de fls. 476/477, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 21 de novembro de 2006.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.017242-7/MG
Processo na Origem: 199938000273057

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : HENRIQUE PINTO SALUM
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALFREDO JOSE DO CARMO DINIZ

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por HENRIQUE PINTO SALUM, de decisão do ilustre Juiz Federal da 27ª Vara/MG, Dr. Eduardo Moraes Rocha, que, nos autos da Execução Fiscal n. 1999.38.00.027305-7, rejeitou a exceção de pré-executividade. A agravante sustenta, em resumo, a ocorrência da decadência dos créditos pretendidos pelo agravado e a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Decido. O entendimento do STJ é no sentido de que o prazo de decadência dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se com a conjugação dos arts. 150, § 4º e 173, I do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 150, § 4º E 173, I, AMBOS DO CTN.

1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º do CTN).

2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN.

3. Com o encerramento do prazo para homologação (art. 150, § 4º do CTN), inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 173, I do CTN.

Inexistindo pagamento antecipado, conclui-se ter o Fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário.

4. Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será: a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, § 4º do CTN) e c) de dez anos a contar do fato gerador nos casos de lançamento por homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação (aplicação cumulativa do art. 150, § 4º com o art. 173, I, ambos do CTN).

5. Precedentes da Primeira Seção e das duas Turmas de Direito Público.

6. Embargos de divergência providos.

(EREsp 466.779/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.06.2005, DJ 01.08.2005 p. 307)

A jurisprudência desta Corte também se inclinou nesse sentido, acompanhando a predominância do entendimento até então adotado na Corte Superior. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - IRPJ - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO: "5+5" - INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL PELA CITAÇÃO POR EDITAL: POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS ATOS ELENCADOS NO ART. 135 À EF: INEXIGIBILIDADE - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - É dado ao relator negar seguimento ao recurso "manifestamente inadmissível, imprecudente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput, do CPC), sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa), porque atende à agilidade da prestação jurisdicional.

2 - A 1ª Seção do STJ assentou que "no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento (...)". (EREsp nº 545.790/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, S1, ac. un., DJ 16/08/2004, p. 128).

3 - No concreto, não ocorreu a prescrição, visto que a EF referente aos créditos gerados nos anos de 1995 e 1996 foi ajuizada em 15 DEZ 1998, tendo sido citada a empresa devedora, por edital, em 10 ABR 2000, fato esse que interrompeu a prescrição em 10 ABR 2000, 30 dias após a publicação (STJ, REsp 706.454/MG, T2, Rel. Min. ELIANA CALMON, un., DJ 07.11.2005, p. 224). Recomeçado o prazo, a agravante, na condição de sócia, foi citada em 19 AGO 2002, o que afasta, também, a prescrição intercorrente.

4 - O pedido da exequente de citação de sócio ou responsável tributário (presunção legal de veracidade), assim, encontra fundamentação jurídica em si próprio e corre à conta e risco da requerente, que, no momento oportuno dos eventuais embargos, deverá provar tal condição, se pelo futuro embargante for questionado no ponto, sob pena dos ônus processuais decorrentes da possível incúria ou levianidade.

5 - Agravo interno não provido.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/03/2006, para publicação do acórdão. (AGTAG 2005.01.00.072584-7/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 28/04/2006, p. 121)

Assim, entendo que não ocorreu a decadência dos valores pretendidos pela agravante. No que pertine ao ônus da prova à inclusão no pólo passivo da ação do sócio gerente indicado na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário, o e. Superior Tribunal de Justiça, em recentes assentadas, firmou entendimento de que, mesmo na hipótese de execução de débitos previdenciários (art. 13 da Lei 8.620/93), para a caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN exige-se a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto. Veja-se, por todos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN.

2. Agravo regimental a que se dá provimento, com ressalva de ponto de vista pessoal do relator. (AgRg no EREsp 624842/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 26.10.2005, DJ de 21.11.2005, p. 117)

É certo que para caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN exige-se a comprovação pela Fazenda Pública de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto. Entretanto, se o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, há inversão do ônus da prova, cabendo ao sócio demonstrar, em sede de embargos à execução, que não se trata das hipóteses arroladas no art. 135 do CTN, caso em que aplicável a presunção relativa de liquidez e certeza do título executivo. Nesse sentido, confira-se recente decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14.09.2005, DJ de 26.09.2005, p. 169)

No presente caso, o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário, do que se deduz caber a ele comprovar, em ação própria, que não se faz presente qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.018030-4/DF
Processo na Origem: 200534000204015

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO SANTA LYDIA
ADVOGADO : ANTONIO PAULO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Mantenho a r. decisão de fls. 27, por seus próprios fundamentos. Brasília, 7 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.019324-2/MG
Processo na Origem: 40040232734

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : BORGES E DRUMOND CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO : JOAO BOSCO BORGES

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Araxá/MG que lhe aplicou a penalidade prevista no art. 196 do CPC, proibindo-lhe a retirada dos autos de Cartório.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, que não lhe poderia ter sido aplicado penalidade, antes de intimação prévia para devolução dos autos.

3. As informações solicitadas encontram-se aos fls. 22.

4. Não houve intimação dos agravados, eis que não há advogado constituído nos autos

Passa-se à decisão.

5. É indubitoso que a Fazenda Nacional não pode ter prazos modificados e tampouco mais longos do que a legislação lhe garante. Assim, em princípio, não é justificável a retenção dos autos.

6. Todavia, com as vênias devidas ao MM. Juiz *a quo*, a vedação de retirada dos autos na forma em que foi estabelecida não encontra arrimo na lei de regência.

Com efeito, a teor do artigo 196 do CPC, S. Exa. deveria ter intimado a Fazenda para a devolução imediata do processo.

Ademais, e por outro lado, não se pode desprezar que a Fazenda Nacional, em juízo, goza de prerrogativas literalmente expressas em lei, como v.g. as disposições da LC nº73/93, Lei nº 11.034/04 e Lei nº 6.830/80.

Assim, renovando as vênias ao MM. Juiz *a quo*, concedo o efeito suspensivo requerido.

7. Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*, para o fiel cumprimento do presente *decisum*.

8. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.019677-2/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Deixo de reconsiderar a decisão de fls 516/518, pelos seus próprios fundamentos.

Ressalto, ademais, não mais subsistirem as razões trazidas no pedido de reconsideração acostado às fls. 522/527, principalmente quanto ao *periculum in mora*, eis que a tutela requerida foi regularmente analisada na Instância *a quo*, conforme demonstrado pelo andamento processual juntado pela Fazenda Nacional (fls. 533/534).

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 14 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.020264-2/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONVOCADO) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERBERT PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : PORTO VIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão, prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal 2005.41.00.003517-4, acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante, excluindo da CDA 35.599.318-0 o valor referente ao ano de 1999, por entender, com fulcro no art. 173, I, do CTN, terem sido os débitos, relativos a esse período, atingidos pelo prazo decadencial de cinco anos.

Entendeu o Magistrado a quo que a alteração da CDA, com a exclusão da cobrança de créditos tributários atingidos pela decadência, não importará na iliquidez do título executivo, mormente o demonstrativo de débito de fls. 20/22, trazer em evidência os períodos sobre os quais se referem esta execução, podendo ser apurado, por simples cálculos aritméticos, o valor do quantum debeatur. (fls. 64/67)

Irresignado, o INSS esclarece que a decisão desprezou, equivocadamente, a disciplina especial a que estão submetidas as contribuições devidas à Previdência Social, particularmente o disposto no artigo 45, da Lei 8.212/91, segundo o qual é de 10 anos o prazo decadencial de apuração e constituição de créditos pela Seguridade Social.

Requer, assim, seja conferido efeito suspensivo à decisão, permitindo-se o prosseguimento da execução do valor total da CDA juntada com a inicial.

Pelo despacho de fl. 79, determinei a intimação da agravada para apresentação da contraminuta, providência devidamente adotada conforme se vê da petição de fls. 89/95.

Decido.

Em exame perfunctório, que o momento processual encerra, não verifico plausibilidade no pleito intentado pelo agravante.

A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico somente naqueles casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer da matéria alegada, havendo prova inequívoca da nulidade da execução, e desde que isso não implique dilação probatória.

Certo também que esta espécie de defesa do executado faz-se plenamente cabível para se argüir matéria cognoscível de ofício, relativas às condições da ação executiva e aos pressupostos processuais de existência e de validade, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente à execução.

O deslinde da questão, posta nos autos do presente agravo, cinge-se à análise do instituto da prescrição na cobrança de créditos previdenciários e sua nova sistemática, inaugurada com o advento da Lei 8.212, de 24/07/1991 e, via de consequência, a legitimidade ou não da exclusão, na CDA 35.599.318-0, do valor referente ao ano de 1999 (considerado pela decisão ora impugnada como prescrito) e, a emissão de nova Certidão, após o trânsito em julgado dessa decisão (fls. 64/67).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao contrário do sustentado na decisão atacada, defende a tese segundo a qual o prazo prescricional, para se cobrar tributos de natureza previdenciária, é decenal, por força do art. 46, da Lei 8.212/91, e não quinquenal, como previsto no art. 174, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a Lei 8.212/91 estabelece que o prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é decenal, na previsão expressa contida no art. 46, do referido diploma legal.

No entanto, conforme já assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, bem como entendimento adotado pelo STJ, as contribuições sociais, inclusive as destinadas ao financiamento da seguridade social, são consideradas tributo, portanto, deve ser aplicado o art. 174, do Código Tributário Nacional, verbis:

Inicialmente, ressalte-se que, com a entrada em vigor da Constituição Federal, a questão da natureza tributária das contribuições sociais restou sanada, ao fixar-se dentro do Capítulo do Sistema Tributário Nacional a competência exclusiva da União para instituí-las (artigo 149), delas cuidando também o artigo 195. Vale lembrar, a propósito, o comentário de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS:

O artigo 195 cuida de normas de direito previdenciário e assistencial, financeiro e tributário. No que concerne ao direito tributário, faz menção ao caput do artigo que cuida das três bases de cálculo para efeito das contribuições sociais, a saber: faturamento, lucro e mão-de-obra, o que já no sistema anterior existia com o PIS ou com a contribuição previdenciária. Há a destacar-se no dispositivo o fato de que a pretérita discussão, sobre se a contribuição teria uma natureza dicotômica (taxa-imposto) ou não, fica no atual texto constitucional definitivamente solucionado. No texto pretérito a discussão ainda poderia ser colocada, em nível acadêmico, mas no atual, o problema inexistente. As contribuições sociais, portanto, tem natureza tributária, não se encontram mais na parafiscalidade, isto é, à margem do sistema, mas a ele agregadas.

(Extraído do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE 146.733 - data do julgamento 290/6/2002)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há in-

teresse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória.

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Consequentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200). (REsp. 616/348/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki)

Por outro lado, quanto à possibilidade da alteração de valor da CDA, tenho que também não merece reforma a decisão, quando evidencia que a exclusão da cobrança de créditos atingidos pela decadência, não importará na iliquidez do título executivo, mormente ante o demonstrativo de fls. 20/22 trazer em evidência os períodos sobre os quais se referem esta execução, podendo ser apurado, por simples cálculos aritméticos, o valor do quantum debeatur (fls. 31/32).

A respaldar o entendimento, transcrevo julgados do STJ, consubstanciados nas seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CÁLCULOS ARITMÉTICOS - LIQUIDEZ.

1. Esta Corte Superior já assentou entendimento segundo o qual a mera revisão aritmética dos valores constantes na CDA não afeta sua liquidez e certeza.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 637436/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJ 01/09/2006, p. 241)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO. CDA. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRECEDENTES. SÚMULA N.º 07/STJ.

I - De acordo com a jurisprudência desta Corte, não enseja a nulidade do título executivo o excesso de execução, quando a correção da CDA puder ser feita por simples cálculos aritméticos.

Precedentes.

II - A verificação acerca da presença, ou não, do exercício financeiro na CDA, demanda a reapreciação do substrato fático-probatório contido nos autos, o qual é incabível nesta Corte, ante o óbice sumular n.º 07/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 503441/RS; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO 1ª Turma, DJ 17/05/2004 p. 117)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - PAGAMENTO PARCIAL - PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE.

1. Evidencia-se equívoco no julgado ao considerar não prequestionada tese sobre a qual o Tribunal de origem, efetivamente, emitiu juízo de valor. Evidenciado erro material por não corresponder a ementa ao conteúdo do voto condutor do julgado. Correção - julgamento do especial.

2. O pagamento parcial de dívida fiscal, consubstanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de substituição da CDA.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial.

(EDcl no REsp 429611/SC; Relatora Ministra ELIANA CALMON 2ª Turma, DJ 14/02/2005 p. 154)

Por tais razões, com base nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e 30, XXV, RITRFP 1ª Região, nego provimento ao recurso. Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2006.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.020508-6/DF
Processo na Origem: 200534000131846

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : COMERCIAL ATACADISTA UNIAO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO SAGRILO E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DESPACHO

De ordem da Exmo. Sr. Desembargador Federal Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 DE 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pag. 12, defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a vista requerida na petição de fl. 24.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.020844-8/DF
Processo na Origem: 200634000109869

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : KXYZ TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A
ADVOGADO : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DECISÃO

1. KXYZ TECNOLOGIA DE INFORMACÃO S/A agrava da decisão da MM. Juíza Federal Substituta da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava sua reinclusão no REFIS.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, que embora haja alguns débitos em aberto, a inadimplência não se refere a três meses consecutivos ou a seis meses alternados, que dariam azo para sua exclusão do programa.

3. Intimada, agravada manifestou-se aos fls. 444/451.

4. Com as vênias devidas, em face dos próprios e jurídicos fundamentos do r. *decisum a quo*, e da relevância das informações trazidas pela Fazenda Nacional, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo requerido.

5. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.021974-9/MT
Processo na Origem: 200436000053140

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : PUBLIHOJE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : WALDIR CECHEZ JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DECISÃO

1. Publihoje Propaganda e Publicidade Ltda agrava da decisão da MMª Juíza Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, objetivando a declaração de prescrição.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, que as provas apresentadas são indiscutíveis, como a prescrição ocorrida há mais de 2(dois) anos.

3. Intimada, a agravada manifestou-se aos fls.44/46.

4. Com as vênias devidas, em face dos próprios e jurídicos fundamentos do r. *decisum a quo*, que não são infirmados pela petição do agravo, principalmente à mingua de provas, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo requerido.

5. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.022254-1/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PIQUETE - SP
PROCURADOR : HENRIQUE SANTOS MESSIAS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão, prolatada pelo Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da Ação Proposta Pelo Rito Ordinário 2006.34.00.006379-2, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a suspensão da validade das Cláusulas 1ª, 3ª, 6ª e 7ª, do Termo de Amortização da Dívida Fiscal - TADF, abstendo-se o INSS de promover a retenção das parcelas sob a rubrica INSS/EMPRESA e PARC/RET.INSS, bem como de praticar qualquer ato construtivo contra o autor.

Sustenta o agravante, em resumo, ser o *Termo absolutamente nulo que implica em renúncia ilegal com subtração direta de FPM, para pagamento de débitos não claramente identificados, sequer existentes, com correções escorchantes e abusivas, que utilizam índices estratosféricos sem qualquer respaldo legal.* Defende, ainda, a impossibilidade de retenção do FPM como substituto de ação judicial e inexistência de débito legitimador da retenção das contribuições correntes.

Insurge-se, alegando a inconstitucionalidade da taxa SELIC e que os débitos foram alcançados pela decadência. Requer, pois, seja conferido efeito suspensivo ao presente agravo.

À fl. 119, determinei a intimação do agravado, que apresentou contraminuta às fls. 123/140.

Decido.

De plano, não verifico plausibilidade jurídica na tese defendida pelo agravante. Isto porque as obrigações correntes dos Municípios, declaradas em GFIP, constituem créditos em favor do INSS, na exata concepção trazida pela Constituição Federal, no art. 160, parágrafo único, inciso I.



Assim, não há respaldo para afirmação de que os valores retidos no FPM são calculados unilateralmente pela autarquia previdenciária, ou que constituem valores arbitrários, em inobservância a qualquer procedimento administrativo prévio, da mesma forma em que não procede a alegação de que a retenção alcança créditos não constituídos, inexigíveis, ilíquidos ou incertos.

Acrescento que a Lei 8.212/91 - arts. 56 a 59 - estabelece como condição necessária para receber a transferência dos recursos do FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral, a inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao INSS, sendo que os Municípios devem apresentar os comprovantes de recolhimentos referentes aos três meses imediatamente anteriores ao mês previsto para efetivação dos procedimentos descritos.

Há previsão legal, inclusive, no sentido de que o percentual de retenção, não poderá exceder 15% da Receita Corrente Líquida do Município, o que reforça o fato de que não há redução drástica das cotas recebidas do FPM, de modo a inviabilizar as atividades sociais desenvolvidas pelo ente municipal, uma vez não tendo o termo de amortização de dívida fiscal fixado valores sobre o FPM, referente ao pagamento da dívida confessada, pode a autarquia fixar até 15% da receita corrente líquida do município.

Esta Turma já adotou o posicionamento ora fundamentado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REPASSE DE VERBAS RELATIVAS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL. RETENÇÃO. OBRIGAÇÕES CORRENTES. ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA CF. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. GFIP. LEI 8.212/91. RETENÇÃO POR ARBITRAMENTO/ESTIMATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. *Aplica-se a Teoria da Encampação, se a autoridade apontada como coatora, possuindo superioridade hierárquica, ao prestar informações, ainda que suscitando sua ilegitimidade, defendeu o mérito do ato impugnado, atraindo para si a legitimidade passiva ad causam.*

2. *No âmbito constitucional, faz-se imprescindível, para possibilitar o condicionamento da entrega de recursos ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a inexistência de débitos junto ao INSS.*

3. *As obrigações correntes dos Municípios são regularizadas por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - GFIP, nos termos do art. 32, da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 2.803/98, assim, o crédito previdenciário, a partir da sua entrega, encontra-se constituído e exigível.*

4. *Legítima a retenção pelo INSS das quotas referentes ao FPM, para quitação das obrigações correntes, nos termos do art. 160, parágrafo único, inciso I, da CF, da Lei 8.212/91 e das cláusulas contidas no Termo de Amortização de Dívida Fiscal, não havendo, neste procedimento, qualquer ofensa ao princípio da autonomia municipal.*

5. *Não se pode presumir que as retenções dos valores do FPM estejam efetivamente ocorrendo por arbitramento ou estimativa, ou, sequer, que não houve a entrega das GFIPs. A previsão contratual - Cláusula Nona, juntamente com as alegações da parte, não são suficientes a demonstrar se concretamente tal procedimento foi levado a efeito pelo INSS.*

6. *Mister comprovar que a retenção ocorreu nos moldes previstos na Cláusula 9ª do Termo de Amortização de Dívida Fiscal - TADF, a fim de pré-constituir, na via do mandado de segurança, as provas necessárias à demonstração do alegado direito líquido e certo.*

7. *Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (AMS 2001.40.00.004148-4/PI, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJJI de 26/05/2006, p.137.)*

Em exame perfunctório, verifico que o procedimento levado a efeito pelo INSS encontra respaldo constitucional e legal, não havendo elementos nos autos, nesta fase processual, que permitam afirmar a existência da prova inequívoca necessária à antecipação da tutela pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Cientifique-se ao ilustre Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.023215-5/MG
Processo na Origem: 200638000051159

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SANCHES CARVALHO
ADVOGADO : VINICIUS MATTOS FELICIO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Mantenho a r. decisão de fls. 84, por seus próprios fundamentos.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.023690-6/MG
Processo na Origem: 200638020024632

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : ADAUTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO DE MELO DOMINGOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ADAUTO DE OLIVEIRA contra decisão proferida pela MMª Juíza Federal Substituta da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, Estado de Minas Gerais que indeferiu a liminar que tinha por objetivo a liberação de seu veículo, independentemente do pagamento de multa. Verifica-se que houve sentença de mérito nos autos do processo principal, denegando-se a segurança, conforme informações do Ofício n. 089/SEC/MS, que ora faço juntar.

Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

MEDIDA CAUTELAR N. 2006.01.00.024795-7/AP

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
REQUERENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA ALENCAR JUNIOR E OUTROS(AS)
REQUERIDO : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE MACAPA - URBAN

DESPACHO

Em virtude das alegações, constantes na contestação apresentada às fls. 78/80, determino à Coordenadoria da Oitava Turma que proceda à intimação da requerente, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse no prosseguimento desta cautelar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO NR. 2006.01.00.029582-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : DIRETRIZ NET SAFE LTDA
ADVOGADO : MARCELO DIAS GONCALVES VILELA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO MENDES FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela DIRETRIZ NET SAFE LTDA. da decisão que acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade, determinando ao exequente que, no prazo de 30 (trinta) dias promovesse a substituição da CDA que aparelha a execução, com a exclusão das parcelas já pagas.

Irresignada, pugna a agravante pela extinção da execução, ao entendimento de que não se aplica ao caso o estabelecido pelo art. 2º, da Lei 6.830/80, que permite a substituição da CDA até a decisão de Primeira Instância.

A uma, por entender que a oportunidade de o INSS substituir a CDA estaria preclusa a partir do momento em que, tendo vista a exceção, admitiu a quitação de parte das CDA's, mas não promoveu sua imediata substituição e que o passo seguinte foi a decisão judicial sobre a exceção de pré-executividade.

A duas, porque a necessidade de proceder-se a novos cálculos, para apurar o valor restante que será objeto do “prosseguimento da execução”, denota a indefinição do crédito fiscal, o que torna impossível a substituição da CDA, na medida em que a execução fiscal pressupõe justamente um crédito definido, acarretando, em consequência, a nulidade da execução por iliquidez das CDA's (arts. 586 e 618, I, do CPC).

Acrescenta, ademais, que a execução não merece ser extinta só pelo decote do valor principal, mas por estar comprovada a suspensão da exigibilidade em relação ao valor restante - juros e multas - eis que teria aderido ao PAES junto ao INSS.

Por fim, requer seja deferido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente recurso, declarando a extinção da execução fiscal e condenando o agravado nas penas sucumbências.

Este agravo, protocolizado em 04/08/2006, veio-me concluso em 09/08/2006.

Pelo despacho de fl. 234, determinei a intimação do agravado para apresentação da contraminuta, providência devidamente adotada (fls. 237/262).

Decido.

A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico, somente naqueles casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, havendo prova inequívoca da nulidade da execução, e desde que isso não implique dilação probatória.

Apenas as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas devem ser argüidas na referida exceção, sem embargos ou penhora.

No presente caso, sustenta a agravante que a decisão ora agravada deveria ter julgado extinta a execução uma vez que não observou o estabelecido pelo art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, que permite a substituição da CDA até a decisão de Primeira Instância.

No entanto, tenho que tal argumentação não se sustenta na medida em que a decisão que acolheu, em parte, a exceção foi, evidentemente, a única tomada em Primeira Instância, tendo tal fato sido, inclusive, admitido pela própria agravante.

No tópico, a decisão agravada encontra-se fundamentada nos seguintes termos:

...

4 - *Dispõe o § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, que “Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”.*

4 - *Assim, considerando que:*

a) *é fato incontroverso a quitação de parte do débito antes do ajuizamento da ação;*

b) *não é possível precisar a que débito se referem os comprovantes de pagamento de parcelamento acostados pela executada/excipiente;*

c) *foi afirmado pelo exequente que os débitos remanescentes são insuscetíveis de parcelamento, por tratar-se de apropriação de contribuições previdenciárias; e*

d) *não em lugar a dilação probatória em sede de exceção de incompetência*

- *Acolho, em parte, a exceção para determinar ao exequente que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a substituição da Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta execução, com a exclusão das parcelas já pagas.*

Ademais, a Fazenda Nacional em sua resposta espancou dúvidas quanto à subsistência ou não da exigibilidade do crédito tributário em relação às parcelas acessórias, em razão de sua inclusão em parcelamento administrativo (fls. 237/243).

A autarquia esclarece e comprova que *quanto às parcelas acessórias (juros e multa), estas ainda subsistem, posto que a empresa Diretriz Net Safe Ltda. teve seu pedido de parcelamento indeferido pelo Instituto Previdenciário, segundo se depreende do Ofício 11.031.08.0/49/2004, de 16 de fevereiro de 2004 (em anexo).* (Vide documentação acostada às fls. 244/262)

Outrossim, a decisão esta em fase com a corrente majoritária adotada em julgados deste Tribunal e do STJ, verbis:

EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO FORMAL EM CDA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA INSCRITA NO ART. 2º, § 8º DA LEI 6.830/80. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO COLEGIADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À SUBSTITUIÇÃO DA CDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. *Agravo de instrumento interposto por BATAGUAÇU COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA. contra a decisão da Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Campo Grande/MS que julgou improcedente a exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal movida pelo Município de Campo Grande/MS contra a ora agravante. O acórdão do TJMS proveu parcialmente o agravo por entender que a instauração de processo administrativo não é pressuposto para a discussão da matéria na via judicial e que a inexistência da indicação do fundamento legal na CDA não tem o condão de fulminar de nulidade o título executivo, por ser possível a emenda ou substituição. Em sede de recurso especial, alega-se violação dos arts. 203 do CTN e 2º da Lei de Execuções Fiscais, em razão de os artigos supracitados serem expressos ao prever que a substituição só pode ocorrer até a decisão de primeira instância, não procedendo o argumento de que o texto legal refere-se à decisão proferida em sede de embargos, pois os dispositivos não usaram a palavra "sentença", mas a expressão "decisão de primeiro grau". Afirma, ainda, que a decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, por se tratar também de uma decisão de primeira instância, faz parte do campo de incidência dos nominados artigos e que seria contra-senso permitir que, após todo esse trâmite processual, pudesse o recorrido substituir ou emendar o título. Contra-razões sustentando que a substituição da CDA só será feita quando a decisão transitar em julgado e que a CDA tem presunção de certeza e liquidez.*

2. *A substituição de CDA, com o objetivo de reparação de mero erro formal, pode ser realizada até que proferida decisão de primeira instância, assim entendida aquela que é produzida no curso regular da instrução processual, consoante estabelece o art. 2º, § 8º da Lei 6.830/80.*

3. *Na espécie, não houve qualquer violação a esse dispositivo, uma vez que o Tribunal recorrido, ao julgar agravo de instrumento decorrente de decisão que desproveu exceção de pré-executividade, determinou à Fazenda que procedesse à substituição da CDA, restando inequívoco, de tal modo, que a solução do litígio se encontra, ainda, no âmbito do juízo de primeiro grau, no qual terá regular instrução, inclusive com a prolação da sentença.*

4. *Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 713656, Rel Min. José Delgado, DJI de 27/06/2005, p:273.)*

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.REQUISITOS. SUBSTITUIÇÃO.

1. Ainda que o § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a possibilidade de substituição da CDA, não tenha caráter impositivo, não deve a execução fiscal ser extinta, com fundamento em nulidade da certidão, sem que seja facultada a sua substituição.

2. Apelação provida.
(AC 2002.01.00.041763-2/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ/II de 30/06/2003, p.133.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. POSSIBILIDADE DE EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

1. Constatando irregularidade da CDA, por não conter requisitos legais, deve o Juiz permitir ao exequente sua emenda ou substituição, antes de extinguir a execução, conforme art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80.

2. Sentença anulada.
(AC 2000.01.00.095911-7/BA; Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ/II de 19/12/2002, p.179.)

Por tais razões, com base nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e 30, XXV, RI-TRF 1ª Região, nego provimento ao recurso. Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Brasília/DF, 14 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.029677-1/BA
Processo na Origem: 200633000082770

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CLINICA ALBERTO SERRA VALE LTDA - CLIVALE
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu liminar em mandado de segurança. Conforme se verifica das informações processuais que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso. Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.031029-6/MG
Processo na Origem: 200638130088389

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : EXPRESSO LAMOUNIER LTDA
ADVOGADO : ROBERSON LOBATO MORATO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EXPRESSO LAMOUNIER LTDA contra decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais que indeferiu a liminar que tinha por objetivo a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (fls. 178/179). Verifica-se que houve sentença de mérito nos autos do processo principal, denegando-se a segurança, conforme informações processuais deste Tribunal. Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.031237-5/MG
Processo na Origem: 200638000253462

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : A R G LTDA
ADVOGADO : JULIANA HORTA PARAISO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por A R G LTDA contra decisão proferida pelo MM Juiz Federal Substituto em exercício na 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que deferiu parcialmente a liminar para determinar a prorrogação da validade da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa expedida (anteriormente deferida por decisão de 3/8/2006), para o dia 16/8/2006. Verifica-se que houve sentença de mérito nos autos do processo principal, conforme informações de fls. 203/210. Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.032466-4/DF
Processo na Origem: 199934000390700

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
REQUERENTE : RICARDO SOARES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Especifiquem-se provas, indicando a respectiva finalidade, em cinco dias. Intimem-se. Brasília, 13 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032512-8/BA
Processo na Origem: 200633000128075

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS
ADVOGADO : IVAN FREIRE DO BONFIM
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que indeferiu a liminar que tinha por objetivo suspender a exigibilidade do depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, bem como do arrolamento de bens naquele percentual, para a interposição de recurso administrativo. Verifica-se que houve sentença de mérito nos autos do processo principal, denegando-se a segurança, conforme informações de fls. 92. Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.032664-0/DF
Processo na Origem: 199934000390700

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
REQUERENTE : MANOEL BRASIL DE PAULA FILHO
ADVOGADO : SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA E OUTROS(AS)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Especifiquem-se provas, indicando a respectiva finalidade, em cinco dias. Intimem-se. Brasília, 13 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.032665-4/DF
Processo na Origem: 199934000390700

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
REQUERENTE : ANTONIO PINHEIRO TELES
ADVOGADO : SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA E OUTROS(AS)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Especifiquem-se provas, indicando a respectiva finalidade, em cinco dias. Intimem-se. Brasília, 13 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032671-2/MG
Processo na Origem: 79990055497

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TERESA CRISTINA DE SOUZA
AGRAVADO : MONTARTE MONTAGENS E DECORA-COES LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de decisão do ilustre Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Contagem/MG, Dr. Renan Chaves Carreira Machado, que, nos autos da Execução Fiscal n. 079.99.005.549-7, determinou bloqueio de ativos bancários dos executados como última opção e excluiu a conta corrente de eventual penhora a ser efetuada. A decisão impugnada está assim fundamentada (fls. 110/117):

Em face da ausência de bens livres e conhecidos que permitam a penhora e o prosseguimento da execução, a Fazenda Pública formulou o pedido de f. 101/108. Segundo o disposto no art. 10 da Lei 6.830/80, "não havendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado", como corolário de sua ampla responsabilidade patrimonial (art. 591 do CPC). Logo adiante, o art. 11 do mesmo diploma legal, estabelece a ordem legal para a penhora, indicando o dinheiro em primeiro lugar (inciso I). Sábia a opção do legislador pelo dinheiro (art. 11, I, da LEF, e art. 655, I, do CPC), considerando que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612 do CPC). Ademais, há o interesse público (e da Justiça em especial) numa prestação jurisdicional célere, econômica e efetiva, certamente atendido na constrição pecuniária, como bem salienta MAURO LUÍS ROCHA LOPES:

(...) Exatamente em face do exposto, afastar a seqüência legal, estabelecida também no interesse da justiça, somente é possível em situações excepcionais, quando as peculiaridades do caso concreto recomendarem, como ensina JOSÉ DA SILVA PACHECO: (...) Como nos dias de hoje as pessoas e/ou empresas não portam quantias significativas de dinheiro, o meio natural (senão único) para proceder a tais penhoras é recorrer às instituições financeiras, como já admite sem vacilar a melhor jurisprudência, representada pelos ilustrativos arestos a seguir:

(...) Para tanto, mister requisitar o auxílio do Banco Central do Brasil, dada a impossibilidade da Exequente obtê-lo por iniciativa própria, sendo oportuno registrar que a medida encontra respaldo no art. 3º da Lei Complementar nº 105/201, art. 198 do Código Tributário Nacional e art. 399 do Código de Processo Civil. Tal providência não implica necessariamente em quebra do sigilo bancário, pois o Banco Central apenas irá rastrear e bloquear ativos financeiros. Todavia, ainda que eventualmente o sigilo bancário seja sacrificado, com base nos dispositivos legais citados que a autorizam, a medida revela-se recomendável considerando a natureza pública do processo e sua utilidade para a justiça, bem como a celeridade e a efetividade sempre almejadas. Como se não bastasse, no caso de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública há também o interesse público patrimonial (secundário), pois busca-se a satisfação do crédito tributário (verba pública). Nesse sentido, segue julgado exemplificativo:

(...) Ora, o devedor não cumpre a obrigação representada no título executivo, compelindo o credor a procurar a tutela jurisdicional. Ajuizada a execução, após regular citação, o devedor novamente mantém-se inerte, comportando-se de modo atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, do CPC) e devolvendo ao credor o direito de nomear bens para penhora. Ao fazê-lo, naturalmente o credor está adstrito à imperativa ordem legal que prioriza o dinheiro (art. 11, I, da Lei 6.830/80, e art. 655, I, do CPC), em benefício da própria jurisdição (celeridade, efetividade e economia processual).

(...) Portanto, ante a conduta passiva do executado associada à ausência de penhora, cabe impulsionar a execução fiscal com o cumprimento das disposições dos artigos 10 e II da Lei 6.830/80. Em outras palavras, tornar viável a penhora de dinheiro. Postas tais considerações, reconhecida a possibilidade, necessidade e utilidade de efetuar o bloqueio de ativos do devedor custodiados em instituições financeiras para posterior penhora dos mesmos, resta atentar para eventuais consequências práticas e jurídicas que a medida pode acarretar. Nesse sentido, tendo em vista que a execução deve seguir o modo menos gravoso para o devedor, de acordo com o substrato ético inscrito no art. 620 do CPC válido para toda execução, a fim de evitar-lhe prejuízo, três cautelas se impõem.



Primeiro, há o risco do bloqueio recair em conta corrente destinada ao capital de giro da empresa, acarretando a frustração de pagamentos diários necessários à rotina do negócio, causando evidente prejuízo ao devedor. Lado outro, esse dinheiro integra o estabelecimento comercial, sendo possível sua penhora apenas excepcionalmente, nos termos do art. 11, §1º, da Lei 6.830/80. A respeito leciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

(...) Idêntica preocupação ocorre no caso de pessoa física, pois a conta corrente é o destino natural de seu salário, impenhorável por expressa disposição legal (art. 649, II e IV, do CPC). Assim, prudente que a penhora não recaia sobre a conta corrente comum, onde é presumida a movimentação do capital de giro da pessoa jurídica ou do salário da pessoa física. Logo, ela deverá incidir apenas sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações etc.) e/ou contas de investimentos.

A segunda cautela refere-se à preservação da intimidade do devedor, considerando a eventualidade de quebra do sigilo bancário e/ou fiscal. Com esse objetivo, o art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 105/01 impõe o segredo de justiça ao feito.

Finalmente, em terceiro lugar, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, efetivada a medida, mister oportunizar a manifestação do devedor com vista dos autos. Por todo o exposto, seguem deliberações articuladas.

1 - Certificar nos autos qual(ais) Executado(s) foi(oram) citado(s) e não pagou(aram) o débito e nem indicou(aram) bens para penhora, pois somente em relação a ele(s) incidirão as medidas determinadas adiante nos itens 2 a 6.

2 - Com base nos artigos 10 e 11, I, ambos da Lei 6.830/80, combinados com o art. 3º da Lei Complementar nº 105/20 I, art. 198 do Código Tributário Nacional e art. 399 do Código de Processo Civil. determino a penhora em dinheiro do(s) Executado(s) citado(s) que não quitou(aram) o débito e nem indicou(aram) bens.

Para concretizá-la, oficie-se ao Banco Central do Brasil requisitando o bloqueio em qualquer instituição financeira brasileira de quantia equivalente ao débito a ser efetivado nos ativos financeiros do(s) Executado(s) citado(s) que não pagou(aram) e nem indicou(aram) bens (o que deverá ser previamente certificado nos autos, conforme item), tais como aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, títulos de capitalização etc.) e/ou depósitos em poupança ou contas de investimentos, excetuada(s) apenas a(s) conta(s) corrente(s) comum de movimentação diária.

O ofício, a ser instruído com cópia desta, também assinado e conferido pela Sra. Escrivã, conterà: número do processo, qualificação completa (inclusive CPF ou CGC) da(s) Executada(s), valor do débito a ser bloqueado e dados dessa 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Registros Públicos de Contagem.

3 - Cumprida a diligência, havendo bloqueio de algum valor, antes de formalizar a respectiva penhora (art. 11, §2º, da Lei 6.830/80), em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vista ao(s) Executado(s).

4 - Não logrando êxito a medida determinada no item 2, oficie-se à Receita Federal solicitando cópia das últimas cinco declarações de renda do(s) Executado(s) citado(s) que não quitou(aram) o débito e nem indicou(aram) bens.

5 - Caso seja frustrada a localização de bens após o cumprimento das diligências contidas nos itens 2 e 4, cumpra-se o disposto no art. 185-A do CTN observando o valor da dívida, em relação ao(s) Executado(s) citado(s) que não quitou(aram) o débito e nem indicou(aram) bens.

6 - A partir desta data a presente execução fiscal passa a tramitar em segredo de justiça, com acesso restrito às partes e advogados habilitados (art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 105/0 I). Tal circunstância deverá constar na capa dos autos mediante carimbo e tarja colorida.

A decisão impugnada, como se vê, está fundamentada e pela argumentação que desenvolve afasta, quantum satis, a relevância da tese sustentada pela empresa agravante a justificar a imediata concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V). Publique-se.

Brasília (DF), 16de outubro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO NR. 2006.01.00.033210-6

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMDECON
AGRAVADO : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DA BAHIA - PROCON - BA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, da decisão, prolatada pelo Juízo da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, que, nos autos do Mandado de Segurança 2006.33.04.005365-8, deferiu parcialmente o pedido de liminar, determinando a abstenção, por parte da impetrada, de proceder a qualquer notificação prevista na Lei Municipal 71/98, exclusivamente em relação aos atendimentos prestados pela impetrante concernentes a

benefícios assistenciais/sociais da Previdência Social, assim como ao seguro-desemprego, ao PIS, ao FGTS, à bolsa família, etc, bem assim, de interditar o estabelecimento da impetrante em face das infrações em exame.

A CAIXA, ora agravante, alega que a decisão liminar prolatada não afastou a aplicação da Lei Municipal nº 71/98, do Município de Feira de Santana/BA, excetuando-se a sua aplicação aos atendimentos prestados pela impetrante referentes aos programas sociais/assistenciais. Assim, afirma que não justifica o tratamento diferenciado da Lei 71/98, dessa forma, caracterizando a inconstitucionalidade do referido preceito.

Este agravo de instrumento foi protocolizado neste Tribunal em 28/08/2006, vindo-me concluso em 04/09/2006.

A fl. 55, determinei a intimação do agravado para apresentar contrarrazões, ofertadas às fls.60/72.

Decido.

Dispõem os artigos. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, em vigor a partir de 18 de janeiro de 2006, verbis:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

No caso vertente, a CAIXA aponta, tão-somente, suas razões sobre desacerto da r. decisão atacada, não demonstrando o perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o recebimento da presente irresignação como agravo de instrumento.

Pelo exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, com base no art. 527, II, do CPC, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 14 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033221-2/MG
Processo na Origem: 200638000247174

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : AFONSO OLIVEIRA GOMES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE ARNALDO DA FONSECA FILHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo a quo, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.033572-5/DF
Processo na Origem: 199934000390700

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
REQUERENTE : ROSEMIRO ROCHA FREIRES
ADVOGADO : SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

Especifiquem-se provas, indicando a respectiva finalidade, em cinco dias.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.033573-9/DF
Processo na Origem: 199934000390700

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
REQUERENTE : REGILDO WANDERLEY SALOMAO
ADVOGADO : SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Especifiquem-se provas, indicando a respectiva finalidade, em cinco dias.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.033574-2/DF
Processo na Origem: 199934000390700

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
REQUERENTE : SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Especifiquem-se provas, indicando a respectiva finalidade, em cinco dias.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033768-8/BA
Processo na Origem: 200333000324699

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : HIPER VEICULOS LTDA
AGRAVADO : JOSE VICENTE TEIXEIRA
AGRAVADO : MARIO YOLETTE FREITAS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal Substituto da 18ª Vara da Bahia, Dr. Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2003.33.00032469-9/BA, indeferiu o pedido da agravante de incluir no pólo passivo JOSÉ VICENTE TEIXEIRA.

A decisão impugnada está fundamentada e pela argumentação que desenvolve afasta a relevância da tese sustentada pela agravante. Indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033834-7/GO
Processo na Origem: 200635020039520

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : IPE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO GONCALVES MONTALVAO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por IPÊ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, de decisão do ilustre Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, Dr. Juliano Taveira Bernardes, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2006.35.02.003952-0, indeferiu pedido liminar.

A decisão impugnada, integrada pela decisão dos embargos, foi proferida nos seguintes termos (fl. 152/154 e 163/164):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de assegurar à Impetrante: (a) o recolhimento do PIS e COFINS tendo por base de cálculo o faturamento, e não a receita bruta da pessoa jurídica; (b) o recolhimento da COFINS com alíquota de apenas 2%, nos termos da Lei Complementar 70/91.

Argumenta que: (a) é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento determinada pela Lei 9.718/98; (b) a sistemática de compensação estabelecida no art. 8º da Lei 9.718/98 afronta os princípios da isonomia e capacidade contributiva; (c) a EC 20/98 não convalidou o vício de origem contido na Lei 9.718/98; e (c) a LC 70/91 não poderia ser alterada por lei ordinária.

Decido.

Em cognição sumária não vislumbro a presença do fumus boni juris.

No julgamento do RE 390.840/MG, o Plenário do STF aderiu à tese de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep, conforme divulgou o Informativo STF, n. 408, de 7 a 11 de novembro de 2005:

PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 6

Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.") - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao

ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Resaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da lei 9.718/97, não haveria de falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;").

RE 357950/RS, reI. orig. Min. Marco Aurélio (RE-357950)
RE 346084/PR, reI. orig. Min. limar Galvão, 9.11.2005. (RE-346084)

PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 7

Em relação aos recursos extraordinários RE 357950/RS; RE 358273/RS; RE 390840/MG, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio, ficaram vencidos: em parte, os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do art. 8º da lei em questão; e, integralmente, os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso. Em relação ao RE 346084/PR, ficaram vencidos: em parte, o Min. limar Galvão, relator originário, que dava provimento parcial ao recurso para fixar como termo inicial do prazo nonagesimal o dia 1º.2.99, e os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que davam parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/97; integralmente, os Ministros Maurício Corrêa, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso, entendendo ter havido a convalidação da norma impugnada pela EC 20/98.

RE 357950/RS, reI. orig. Min. Marco Aurélio (RE-357950)
RE 346084/PR, reI. ori9. Min. limar Galvão, 9.11.2005. (RE-346084)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo promovida pela MP 1.724, de 26/10/98, convertida na Lei 9.718/98, a consequência imediata é a revigoração da cobrança das contribuições tendo por base de cálculo não mais a receita bruta, senão o faturamento, tal qual definido pela LC 70/91, relativamente à Cofins, e pela Lei 9.715/98, quanto ao PIS/Pasep.

Contudo, por força da MP 66, de 29/08/2002, convertida na Lei 10.637, de 30/12/2002, legitimou-se a ampliação da base de cálculo do PIS/Pasep à receita bruta, com eficácia a partir de partir de 1º de dezembro de 2002. Ademais, a MP 135, de 30/10/2003, convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003, também legitimou a ampliação da base de cálculo da Cofins à receita bruta, mas com eficácia a partir de partir de 1º de fevereiro de 2004.

Quanto à constitucionalidade dessas inovações, cumpre lembrar que elas foram editadas quando já vigorava a nova redação dada ao art. 246 da CF/88 pela EC 32, de 11/09/2001, razão pela qual era possível implementá-las por via de medidas provisórias, ainda que a pretexto de regulamentar norma objeto de reforma constitucional. Logo, a menos que demonstrasse estar excluída do regime da cobrança não-cumulativa da Cofins, a Impetrante não faz jus à aplicação do faturamento como base de cálculo da contribuição.

Quanto à possibilidade de compensação prevista nos §§ 1º a 4º da Lei n. 9.718/98, não tem a Impetrante qualquer interesse em questioná-los, por estarem eles revogados, desde de 10 de janeiro de 2000, por força do disposto no art. 93 da MP 2.158-35. Ademais, o Judiciário não poderia, a pretexto de isonomia, atuar como legislador positivo para estender à Impetrante o regime mais benéfico previsto em lei somente para determinado segmento econômico.

Por fim, no que concerne à alegação de que lei complementar não poderia ser alterada por lei ordinária posterior, não assiste, também, razão à Impetrante. Na verdade, a impossibilidade de revogação de lei complementar por meio de lei ordinária não se dá em razão de relação de hierarquia formal entre tais espécies normativas, mas em função da técnica constitucional de distribuição material de competência legislativa. Significa dizer: mesmo que algum preceito legal adquira a roupagem de lei complementar, caso se refira a matéria sobre a qual a Constituição não exigiu a edição de lei complementar, terá o mesmo status formal de lei ordinária. A simples exigência de maioria absoluta para a edição daquela não implica supremacia formal em face desta.

Daí que, conforme a jurisprudência do STF, se a instituição da COFINS não carecia da edição de lei complementar (pois a base de cálculo da contribuição já estava prevista no texto então em vigor do art. 195, I, da Constituição Federal), os dispositivos da LC 70/91 podem ser alterados pelo Legislativo, sem a necessidade de quorum especial, por intermédio de simples leis ordinárias. Nesse sentido, já consta até precedente da 1a Turma do STF a reformar o entendimento em contrário sumulado no ST J:

"EMENTA:

(...) III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RT J 156/721, e também pacificada na doutrina.. (RE 419.629/DF, reI. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 23.05.2006, DJU de 30/06/2006, p. 16.)

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por IPÊ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, sob alegação de que a decisão proferida nestes autos conteria omissão e obscuridade.

Alega a embargante que o referido ato processual teria sido omissa ao deixar de apresentar elementos quanto às contribuições recolhidas indevidamente durante o período de vigência da Lei 9.718/98 até a vigência da Lei 10.833/03. E ainda, que apresenta obscuridade ao desprezar os fundamentos utilizados pela impetrante no que concerne à compensação do período pago indevidamente.

(...)

Analisando a decisão proferida, constato que não há qualquer omissão ou obscuridade, uma vez que o pedido formulado em sede de liminar foi devidamente apreciado.

No caso, a impetrante, ao requerer a concessão de liminar, pleiteou tão-somente a autorização para proceder ao recolhimento do PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, de acordo com a Lei Complementar n. 70 de 30 de dezembro de 1991, tanto no que se refere à base de cálculo do PIS e da COFINS, e esta última, também quanto à alíquota elevada de 2% para 3%.

Portanto, como não houve qualquer pedido relativo à compensação, em sede de liminar, não há que se falar que a decisão foi omissa ao não apresentar elementos quanto às contribuições da COFINS durante a vigência da Lei n. 9.718/98 até a vigência da Lei n. 10.833/03, tampouco obscuridade ao não considerar os fundamentos relativos à referida compensação, uma vez que tais discussões serão objeto de análise por ocasião do julgamento definitivo do presente mandamus.

(...)

Diante do exposto, deixo de conhecer os embargos declaratórios, em face da inexistência da omissão e obscuridade indicadas.

A decisão impugnada, como se vê, está fundamentada e pela argumentação que desenvolve afasta, quantum satis, a relevância da tese sustentada pela empresa agravante a justificar a imediata concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO NR. 2006.01.00.033870-3/MG

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE	: FMC QUIMIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto da decisão, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que, nos autos do Mandado de Segurança 2006.38.03.006818-5, indeferiu a liminar pleiteada, que objetivava a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor das notas fiscais emitidas por cooperativas que prestam serviços à impetrante, em razão de sua inconstitucionalidade.

Entendeu o Juízo a quo que a contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, é plenamente constitucional, incluindo-se no permissivo do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Inconformada, alega a agravante, em síntese, que deixou de recolher o referido tributo em razão de sua clara inconstitucionalidade, uma vez que a contribuição previdenciária de 15%, sobre as notas fiscais emitidas por cooperativas, só poderia ter sido instituída por lei complementar, em atenção ao disposto nos art. 195, § 4º, e 151, I, da Constituição Federal, e nunca por lei ordinária, como de fato se verificou.

Sustenta que é evidente que a modalidade da exação instituída pela Lei 9.876/99, ou seja, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, não se encontra entre as fontes que o artigo 195, I, da Constituição Federal, estabelece expressamente e, assim, constitui nova fonte de custeio da Seguridade Social.

Afirma que o pagamento efetuado às cooperativas de trabalho não se enquadra no conceito de pagamento efetuado à pessoa física com ou sem vínculo empregatício, pois não há qualquer relação jurídica entre os cooperados e as empresas tomadoras de serviços.

Este agravo foi protocolizado em 05/09/2006 e vindo-me concluso em 06/09/2006.

À fl. 155 determinei a intimação do agravado para apresentação de contraminuta, o qual deixou de fazer-lo.

Decido.

Por primeiro, devo frisar que entendo extremamente temerária a declaração de inconstitucionalidade de lei em sede de liminar, haja vista a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis em nosso ordenamento jurídico.

Em segundo, constato, em juízo de cognição sumária, que a decisão agravada acha-se satisfatoriamente fundamentada nos seguintes termos, verbis:

(...)

Uma vez que o art. 195 da Constituição Federal fala em rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a questão que se destaca gira em torno do esclarecimento de que seja o prestador de serviços à empresa tomadora: se os cooperados, pessoas físicas que prestam os serviços contratados ou se as cooperativas, pessoas jurídicas que figuram, juntamente com o tomador, como parte no contrato de prestação de serviços.

Entendo que a remuneração para a cooperativa para repasse aos cooperados é destinada às pessoas físicas prestadoras de serviços, ou seja, profissionais autônomos sem vínculo empregatícios organizados em forma de sociedade cooperativa.

Por fim, saliento que por força do princípio da solidariedade, toda a sociedade deve contribuir para a seguridade social, desde que obedecidos na legislação infraconstitucional os princípios tributários, sendo certo que a Lei 9.876/98 obedeceu a todos os princípios constitucionais, como a não bitributação, uma vez que o fato gerador e a base de cálculo são distintos da COFINS; legalidade e da anterioridade nonagesimal.

Por fim, verifico que a jurisprudência desta Corte é contrária a tese defendida pela agravante, neste recurso, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. SÚMULA Nº 423/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. CF, ART. 195, I, NA REDAÇÃO DA EC Nº 20/98. LEI Nº 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A sentença que concede a segurança sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533, de 31.12.1951. Silenciando no ponto, tem-se a remessa por interposta, nos termos da Súmula nº 423 do STF.

2. O trabalhador associado de cooperativa é classificado como autônomo pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 9º, § 15, IV).

3. A contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos serviços prestados por autônomos, que só podia, enquanto vigente a redação originária do art. 195, I, do CF/88, ser estabelecida por lei complementar, com base no § 4º do art. 195 da Carta Magna, disso resultando a edição da LC nº 84/96, passou, a partir da redação dada a esse dispositivo pela EC nº 20/98, a ser passível de instituição por lei ordinária.

4. Em consequência, é de admitir-se que, após a vigência da citada EC nº 20/98, podia o legislador ordinário revogar, como revogou, a LC nº 84/96, para dar novo desenho à referida contribuição, o que fez pela Lei nº 9.876/99, a qual, assim, não incide, por isso, em inconstitucionalidade.

5. Também não é inconstitucional a citada lei, por instituir a contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviço por cooperado, emitida pela cooperativa, quando o art. 195, I, da CF, na redação da EC nº 20/98, prevê dita contribuição sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física, eis que, tendo o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) mandado excluir da base de cálculo o valor correspondente ao material ou equipamentos, disso resulta, como base de cálculo real, apenas o valor da prestação do serviço, que é pago ou creditado, diretamente, à cooperativa, e, indiretamente, ao cooperado, já que a cooperativa não persegue lucro na sua intermediação.

6. Apelação do INSS provida.

7. Remessa tida por interposta prejudicada (AMS 2000.38.02.003584-4/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ/II de 14/10/2005, p. 73.)

Por tanto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se

Brasília/DF, 14 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.034112-2/RO
Processo na Origem: 200541000058781

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE	: ALMEIDA E COSTA LTDA
ADVOGADO	: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HERBERT PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)



DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por ALMEIDA E COSTA LTDA contra a decisão da MMª. Juíza Federal Substituta da 2ª Vara/RO que, em autos de execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante.

2. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, a inexistência do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 35.232.270-5, uma vez que, segundo alega, o débito referente às contribuições devidas no período de 04/1995 a 12/1995, foi constituído por lançamento efetuado somente em 8/12/2000, estando, assim, atingido pelo instituto da decadência.

Passa-se à decisão.

I. Com efeito, verifica-se que a exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, uma vez que não está prevista em lei, e apenas é admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.

II. Com as vênias devidas ao MM. Juiz *a quo*, muito embora seja inquestionável que a natureza jurídica das contribuições previdenciárias variou ao longo dos últimos anos (tributária até o advento da EC n. 08/77, não tributária dessa época até a CF/88 e assumindo novamente a feição de tributo a partir de então), é certo que essa oscilação apenas afetou o prazo prescricional para sua cobrança (5, 30 e 10 anos, respectivamente), mas não o prazo de decadência para sua constituição (q.v., *verbi gratia*, STJ - REsp 644183/RS).

Logo, independentemente do prazo prescricional a ser aplicado à espécie, o tempo para constituição do crédito previdenciário em comento, por força do art. 173, I do CTN, é de 5 anos, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

III. *In casu*, pelos documentos juntados aos autos, não se verifica a ocorrência da decadência, pois as contribuições previdenciárias executadas referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 35.232.270-5 e 35.232.271-3, tiveram seus fatos geradores ocorridos, respectivamente, nos exercícios de 04/1995 a 12/1998 e 01/1999 a 01/2000.

Dessa forma, o início do prazo decadencial para o INSS constituir o crédito tributário, consoante os termos do art. 173, I do CTN, deu-se em 1/1/1996 encerrando-se, em relação às contribuições vencidas no ano de 1995, somente em 1/1/2001.

Assim, tendo sido apuradas e constituídas em 8/12/2000 (fls. 23 e 35), não há que falar-se, pois, em decadência.

Ex positis, não dividando seus pressupostos autorizadores, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

IV. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO NR. 2006.01.00.034786-7/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto da decisão, proferida pelo Juízo da Vara Única de Vitória da Conquista/BA que, nos autos da Execução Fiscal 2006.33.07.008726-2, deferiu a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que expedisse Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação ao débito versado nos autos.

Assentou o Juízo *a quo* que a cobrança executiva, em que tenha sido feito penhora, assegura emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, conforme o art. 206, do Código Tributário Nacional. Acrescentou que, em caso similar, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido que o devedor possa se antecipar ao desdobramento do processo de execução fiscal caucionando bens a fim de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (REsp 424.166-MG, rel. Min. Luiz Fux, e 536.037-PR, rel. Min Teori Zavascki).

Irresignada, a agravante aduz que a decisão importou em aceitação de bem dado em caução, em ação ordinária, desprezando o fato de que havia execuções fiscais ajuizadas desde 2001 e 2002, das quais, desde janeiro de 2004, a agravada sabia da existência.

Alega que foram ignoradas as normas relativas à Lei 6.830/80 e não se atendeu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, preferindo a União de se manifestar, a tempo e modo, na sede processual adequada, sobre o bem dado em garantia.

Sustenta a agravante a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento no fato de haver grave nulidade que atinge a referida decisão, resultante da apreciação de matéria afeta à seara da execução fiscal em sede de ação ordinária .

Expõe que a grave lesão à ordem pública se faz presente na imposição à União do bem imóvel, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para caucionar inscrições que juntas correspondem à quantia de mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), desprezando a segurança e idoneidade que devem revestir a garantia de uma execução fiscal.

Requer o provimento do agravo de instrumento e a reforma da decisão, para que cesse os efeitos da decisão, reconhecendo a impossibilidade de garantia do débito, nos termos em que postulada pela agravada, para o fim previsto no art. 206 do CTN. Sucessivamente requer, caso seja mantida a decisão, que se determine à imediata substituição da garantia prestada por penhora em dinheiro.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 06/09/2006, veio-me concluso em 09/11/2006.

À fl. 560 determinei a intimação da agravada para apresentação de resposta e requisitei informações ao Juízo *a quo*, que foram prestadas às fls. 564/565.

Decido.

Dispõem os arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, em vigor a partir de 18 de janeiro de 2006, *verbis*:

Art. 522. *Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.*

Art. 527. *Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

No caso presente, não obstante os argumentos trazidos pela União, não verifico o perigo de lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada poderá ocasionar à parte.

Com efeito, a agravante sustenta que *a grave lesão à ordem pública se faz presente na imposição à União do Bem imóvel no valor de no valor de R\$ 50.000,00 (Cinqüenta mil reais) para caucionar inscrições que juntas correspondem à quantia de mais de dois milhões, desprezando a segurança e idoneidade que devem, revestir a garantia de uma execução fiscal.*

In casu, porém, entendo inexistente o *periculum in mora* defendido, pois constatado o valor inferior do depósito relativamente ao dos débitos questionados, não se revelando garantia idônea e suficiente a garantir o Juízo, nada impede que venha a agravada oferecer reforço idôneo e suficiente a garantir a suspensão da exigibilidade do crédito.

Ademais, os “atos perfeitos e acabados” praticados pelo contribuinte, a partir da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, além de não serem, por diversas vezes, irreversíveis, não geram necessariamente grave lesão à União, mormente se a alegada irregularidade do depósito constitui-se, apenas, em diferença ínfima entre o valor depositado pelo contribuinte e o que a União entende ser devido. O mero inconformismo da agravante, quanto à suposta insuficiência do depósito, deve respaldar a plausibilidade do direito alegado, mas não indica a existência de *periculum in mora*.

Pelo exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, com base no art. 527, II, do CPC, determinando que os autos sejam remetidos ao Juízo da causa de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 16 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.034894-4/PA
Processo na Origem: 199739000120511

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : RAIMARA FREITAS ARAUJO

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES RODRIGUES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por RAIMARA FREITAS ARAUJO de decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal da 7ª Vara/PA, Dr. Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, que, nos autos da Execução Fiscal n.1997.39.00.0120511/PA, rejeitou a exceção de pré-executividade e ordenou o prosseguimento do feito.

Não obstante os argumentos alinhavados pela parte agravante, a decisão está suficientemente fundamentada.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 23 de outubro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.034997-7/MG
Processo na Origem: 200638090030774

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACUTINGA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACUTINGA, de decisão do ilustre Juiz Federal Substituto da Vara Única da Subseção Judiciária de Varginha/MG, Dr. Luiz Antônio Ribeiro da Cruz, que, nos autos da AMS n. 2006.38.09.003077-4, indeferiu a liminar requerida para que fosse dado trânsito a recurso administrativo sem a exigência de depósito prévio de 30% do valor da exigência discutida ou permitir o arrolamento de bens e direitos na forma do art. 33, §§ 2º e 3º do Decreto n. 70.235/72, alterado pela Lei n. 10.522/02.

A agravante juntou pedido de reconsideração da decisão de fl. 81 que negou seguimento ao agravo por entender que o recurso interposto era intempestivo.

Requer, preliminarmente, seja sanado erro material na decisão impugnada que apontou como parte agravante nome diverso da ora recorrente SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACUTINGA.

Sustenta, em resumo, que, ao contrário do que foi consignado na decisão ora impugnada, e nos termos do § 2º, do art. 525, do CPC “é válida a interposição de Agravo de Instrumento via correio, mediante aviso de recebimento, dentro do prazo do recurso”.

Alega, assim, que o agravo foi interposto no último de prazo, ou seja, na data de postagem do recurso no correio (fl. 79).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão impugnada para o normal processamento do agravo de instrumento inclusive com apreciação do pedido de efeito suspensivo ativo formulado.

Decido.

Diviso relevância na tese argüida pelos agravantes a justificar a reconsideração do pedido para apreciação do feito.

Verifico que a postagem do recurso (fl. 79) se fez dentro do prazo previsto no § 2º, do art. 525, do CPC.

Passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado.

A pretensão deduzida pela agravante não merece trânsito, eis que está pacificado nos Tribunais o entendimento de que o condicionamento da interposição de recurso administrativo ao depósito de parte (30%) do débito fiscal não malfere o devido processo legal.

Confira-se, por exemplo, o seguinte precedente do c. STF:

DEPÓSITO PARA RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE

- *Em casos análogos ao presente, relativos à exigência do depósito da multa como condição de admissibilidade do recurso administrativo, esta Corte, por seu Plenário, ao julgar a ADI 1.049 e o RE 210.246, decidiu que é constitucional a exigência desse depósito, não ocorrendo ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna, porquanto não há, em nosso ordenamento jurídico, a garantia ao duplo grau de jurisdição. Por isso mesmo, também o Plenário deste Tribunal, ao indeferir a liminar requerida nas ADIMCs 1.922 e 1.976, se valeu desse entendimento para negar a relevância da fundamentação da inconstitucionalidade, com base nestes dois incisos constitucionais acima referidos, da exigência, para recorrer administrativamente, do depósito do valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão recorrida. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.*

- *Por outro lado, sendo esse depósito requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, inexistente infringência ao art. 5º, XXXIV, "a", da Carta Magna. Recurso extraordinário conhecido e provido.*

(RE 357311/SP, Rel. Ministro Moreira Alves, Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, DJ de 21/02/2003, p. 44)(grifo ausente do original)

No mesmo sentido: RE 368441/SP, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, DJ de 23/05/2003, p. 39; e AROMS 16277/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ de 09/12/2003, p. 210.

Não vinga, tampouco, a intenção de arrolar bens junto ao INSS a fim de substituir o competente depósito de 30% do débito discutido, uma vez que a legislação correlata (MP nº 1.973-65/2000 e Decreto nº 70.235/72) não se aplica aos créditos da alçada da autarquia previdenciária. Neste sentido:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SEGUIMENTO. DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DA EXIGÊNCIA FISCAL DEFINIDA NA DECISÃO. GARANTIAS OU ARROLAMENTO DE BENS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-65/2000, ART. 32. DECRETO Nº 70.235/72, ART. 33. EXTENSÃO AO CONTENCIOSO PREVIDENCIÁRIO. SISTEMAS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 33 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 1.973-65/2000, enumera expressamente, como condição para o seguimento de recurso voluntário, além do depósito de trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão, o arrolamento de bens ou direitos.

As disposições do Decreto nº 70.235/72 não se aplicam ao contencioso administrativo previdenciário, considerando que menciona o Decreto destina-se, exclusivamente, à cobrança de taxas, impostos e contribuições sociais, não abrangendo, portanto, as contribuições para o Instituto Nacional do Seguro Social.

As disposições do Decreto nº 70.235/72, para terem aplicação ao contencioso administrativo previdenciário, dependem da aprovação do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, prevendo a aplicação do retrocitado Decreto, nos termos do Art. 304 do Decreto nº 3.048/1999.

Fato, este, que não restou comprovado pela impetrante nos autos do processo.

Apelo do INSS provido.
Remessa oficial prejudicada.
(AMS 2002.33.00.007025-0/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/04/2003, p. 96).

Na mesma diretriz: AMS 2001.38.02.001768-7/MG, Rel. Conv. Juíza Federal Ivani Silva da Luz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 12/03/2003, p. 87; e AMS 2002.38.00.035567-0/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 09/10/2003, p. 69.
Diante dessas considerações, reconsidero a decisão de fl. 81, face à comprovada tempestividade do presente recurso, contudo nego-lhe seguimento pelas razões ora aduzidas.
Tendo em vista que o erro material apontado não causou nenhum prejuízo à agravante, deixo de republicar a decisão de fl. 81.
Intime-se. Publique-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.035193-9/DF
Processo na Origem: 200634000180126

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : WALTER VIEIRA CENEVIVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA contra a decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar.
2. Em suas razões, a agravante sustenta que o pleito do mandado de segurança não se resume à inconstitucionalidade da contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST consoante entendeu equivocadamente o juízo *a quo*, mas objetiva a determinação para que a autoridade dita coatora se abstenha de exigir-lhe o recolhimento da contribuição ao FUST enquanto não instituída por lei complementar ou enquanto não for cumprida a destinação determinada no art. 5º, da Lei nº 9.998/00, ou ainda, afastar o seu recolhimento cumulativo nos termos estabelecidos pela Súmula 07/2005 da Anatel, ou, por fim, que o recolhimento da contribuição, na forma estabelecida pela referida súmula ocorra somente em relação aos fatos geradores ocorridos após 19/12/2005.
Alega a inconstitucionalidade formal da instituição por lei ordinária (Lei nº 9.998/2000) da contribuição ao FUST, e do respectivo fundo, pois segundo sustenta, é indispensável a elaboração de lei complementar tanto para a instituição da referida contribuição quanto para o estabelecimento e funcionamento de fundos nos termos dos art. 149 c/c art. 146, III e art. 165, todos da Constituição.
Aduz, ainda, a inconstitucionalidade material da exação pelo fato de não ser o produto de sua arrecadação destinado à universalização dos serviços de telecomunicações, pois o art. 5º, § 2º, da Lei nº 9.998/2000 prevê a aplicação de percentual da contribuição paga ao FUST na área de educação, no entanto, sendo uma contribuição de intervenção no domínio econômico no setor de telecomunicações, não é legítima a sua cobrança das empresas de telecomunicações, dada a total desvinculação deste setor com o da saúde e educação, não lhes cabendo o aparelhamento desses.
Argumenta, ademais, que os valores referentes aos custos de interconexão não devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição ao FUST, uma vez que se constituem em receita da operadora que cede sua rede de telecomunicação, não da operadora que contrata a interconexão.

Salienta, todavia, que a Lei nº 9.998/2000 busca evitar a ocorrência de duas incidências em uma só operação de interconexão e fornecimento de serviços, ao determinar em seu art. 6º, parágrafo único, que não haverá incidência do FUST sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, entendimento esse acolhido inclusive no âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações, por meio do Despacho 29, de 04/12/2003, da ANATEL, e que foi afastado pela publicação da Súmula 07/2005, implicando assim em verdadeira bitributação e violação da não-cumulatividade.
Assevera, por fim, que a referida Súmula 07/2005 da ANATEL ao determinar a aplicação de novo critério jurídico no exercício do lançamento a fatos geradores ocorridos anteriormente à sua introdução (efeitos retroativos a partir da vigência da Lei nº 9.998/2000) violou o art. 146 da Constituição, assim como o art. 48, §12, da lei nº 9.430/96, implicando, segundo defendem, em verdadeira majoração da contribuição.

3. Decisão aos fls. 277 determinando o processamento do recurso na forma de agravo retido.
4. Petição da agravante aos fls. 279/287, pedindo a reconsideração da decisão de fls. 277 e sustentando a ocorrência de perigo de lesão grave e de difícil reparação a justificar o processamento do presente agravo na forma de agravo de instrumento.
Passa-se à decisão.

I. Quanto ao pedido de reconsideração, ainda que à mingua de texto expresse que o admita, dentro do princípio geral de juízo de retratação, assegurado aos magistrados (naturalmente obedecidos os devidos limites) pode ser apreciado.

II. Consigne-se que a agravante pretende que lhe seja deferida liminar negada em sede de juízo de primeiro grau. Para tanto, impõe-se, a verificação da ocorrência concomitante de seus pressupostos clássicos do *periculum in mora*, já verificado, e do *fumus boni iuris*.

III. Com as vênias devidas, não se vislumbra o *fumus boni iuris* no tocante à inconstitucionalidade da lei instituidora do FUST e da referida contribuição ao mesmo.

É de se ver, pois, que a pretensão da ora agravante passaria por uma declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum*, em tutela de urgência, do referido dispositivo legal.

Consoante lição do *schollar* e magistrado, Ministro Carlos Mário Velloso (SS nº 1.853/DF), invoque-se por bem oportuno, declaração de tal tipo não deve ser decidida em sede de liminar:

“... Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. ...”

IV. Por outro lado, quanto à alegação de que a Súmula 07/2005 da ANATEL teria transbordado os limites da Lei 9.998/2000, verifica-se relevância nos fundamentos invocados pela agravante, e daí extrair-se-ia o *fumus boni iuris*.

Na hipótese, observa-se que a Súmula nº 07/2005 da ANATEL, ao exigir o pagamento da contribuição de forma cumulativa e com efeitos retroativos à vigência da citada Lei nº 9.998/2000, ou seja, a 18.08.2001, encontra óbice, em princípio, na garantia assegurada no art. 146 do CTN, segundo o qual “A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução”.

Em outro passo, o art. 6º, parágrafo único, da Lei 9.998/2000, dispõe que não haverá a incidência do FUST sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, consoante o disposto em seu art. 10.

Assim, a Súmula 07/2005, da ANATEL, não poderia, pelo menos neste juízo de cognição sumária, determinar a inclusão na base de cálculo da contribuição ora em análise das receitas recebidas de prestadoras de serviços de telecomunicações, a título de remuneração de interconexão e pelo uso de recursos integrados em suas redes, porquanto se trata de matéria de competência de lei.

V. Quanto a presença do *periculum in mora*, verifica-se sua presença ante o fato de que a agravante poderá ser autuada redundando em sanções de multa, caducidade da autorização para exploração do serviço de comunicação multimídia de interesse coletivo formalizado com a ANATEL ou decretação de intervenção, acaso não recolha a contribuição ao FUST nos termos da Súmula 07/2005.

Ex positis, reconsidero a decisão de fls. 277, recebendo o agravo como de instrumento, e, em entendendo presentes os requisitos, nos termos do art. 522 do CPC, com a nova redação conferida pela Lei 11.187/05, CONCEDO, *si et in quantum*, o efeito suspensivo ativo ao presente agravo para afastar a aplicação da Súmula 7/2005 da ANATEL, até o julgamento do agravo pela eg. Oitava Turma desta Corte.

VI. Comunique-se ao MM. juízo *a quo* para o fiel cumprimento do presente *decisum*.

VII. Intime-se a agravada.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

MEDIDA CAUTELAR N. 2006.01.00.035543-2/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
REQUERENTE : CLINICA MEDICA JOAO PAULO II
ADVOGADO : MANOEL GUIMARAES NUNES E OUTROS(AS)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 3 dias, se ainda desejam produzir provas, especificando-as.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 17 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.035573-0/MG
Processo na Origem: 200238000119973

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : TRANSPORTADORA MAGALHAES LTDA
ADVOGADO : IVAN RIBEIRO DE LIMA E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão que determinou a expedição de alvarás de levantamentos independente da apresentação das certidões previstas no art. 19, da Lei 11.033/2004.

DECIDO.

A agravante insurge-se contra a decisão que afastou o mandamento contido no artigo 19 da Lei 11.033/2004, que subordina a expedição de alvará para levantamento de depósito decorrente de precatório judicial à previa apresentação ao juízo de certidões negativas de débitos, ressalvadas as hipóteses do parágrafo único do mesmo dispositivo.

A norma impugnada assim estabeleceu a exigência:

Art. 19. O levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo:

I - aos créditos de natureza alimentar, inclusive honorários advocatícios;

II - aos créditos de valor igual ou inferior ao disposto no art. 3º da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

A apresentação de certidões negativas de tributos, como pressuposto para recebimento de precatório, entremostra-se, numa aferição preliminar, como exigência destituída de legitimidade constitucional por aparente ofensa ao princípio do *due process of law*, assim como dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Com efeito, o direito de propriedade, um dos valores estruturantes do Estado de Direito, está densificado, entre outros dispositivos, no inciso LIV do artigo 5º da Constituição, segundo o qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

A Fazenda Pública, seja federal, estadual ou municipal, possui o privilégio, exorbitante do direito comum, de constituir o título representativo do seu próprio crédito, que goza da presunção de certeza e liquidez.

É o que dispõe o §1º do art. 2º da Lei 6.830/80 (LEF), ao dispor que “qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º (União, Estados e Municípios e autarquias), será considerado dívida ativa da Fazenda Pública”. E mais: promove a cobrança judicial com todas as prerrogativas e privilégios da Lei 6.830/80.

Tais privilégios, exorbitantes do direito comum, que conferem à Administração Fazendária uma evidente posição de verticalidade e supremacia em relação ao cidadão/contribuinte, não podem exasperar-se ao ponto paroxístico de fulminar o próprio núcleo fundamental da garantia e tutela ao direito de propriedade, assegurado e protegido pela Constituição, ou reduzir-lhe o valor e significado.

Por isso, o Poder Público, ainda que no momento de formação da lei, terá sempre como parâmetro de atuação o respeito à Constituição, seja na perspectiva de superlegalidade formal, seja de superlegalidade material, de modo que a ação da Fazenda Pública, no caso, só estará de acordo com a *Grundgesetz* se “não contrariar, positiva ou negativamente, os parâmetros materiais plasmados nas normas e princípios constitucionais”.

O dispositivo legal, como se observa, permite, por via oblíqua, em manifesto e aberto desafio à supremacia da Constituição, que a Fazenda Pública promova a cobrança da sua dívida ativa sem procedimento, sem citação, sem penhora, sem direito de defesa, enfim, sem o devido processo legal.

É que o dever instituído - apresentação de certidão negativa de débito - tem como consequência lógica, imediata e incontornável a obrigação do contribuinte de pagar a imposição tributária, caso existente, sem ao menos poder discutir-lhe a legalidade.

No caso, mais do que constituir o título executivo, de promover a execução fiscal, de não submeter-se ao concurso de credores ou ao processo de falência (art. 187, CTN), entre outros privilégios, o artigo 19 da Lei 11.033 dispensa a Fazenda Pública do devido processo, prévio, de controle da legalidade do ato de expropriação forçada do patrimônio do contribuinte. E o que é mais grave: a legalidade da obrigação tributária, ante a exigência das certidões, só poderá ser discutida após o seu adimplemento.

O Supremo Tribunal Federal, em algumas oportunidades, fazendo apelo ora ao princípio do devido processo, ora aos postulados da razoabilidade ou proporcionalidade, tem rechaçado normas legais ofensivas de tais cânones constitucionais.
Com efeito, no voto condutor do acórdão proferido na ADIn 1.158/AM-Medida Liminar, acentuou com a precisão que lhe é peculiar o Ministro CELSO DE MELLO:

“Todos sabemos que a cláusula do devido processo legal - objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição - deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário ou irrazoável. A essência do substantive due process of law reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação opressiva ou, como no caso, destituída do necessário coeficiente de razoabilidade. Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe de competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal.”



A mesma doutrina está reiterada na decisão, *verbis*:

“*Transgride o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) - analisado este na perspectiva de sua projeção material (substantive due process of law)- regra estatal que veícula, em seu conteúdo, prescrição normativa qualificada pela nota da irrazoabilidade. Coloca-se em evidência, neste ponto, o tema concernente ao princípio da proporcionalidade, que se qualifica - enquanto coeficiente de aferição da razoabilidade dos atos estatais - como postulado básico de contenção dos excessos do Poder Público (...). Como precedentemente enfatizado, o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo e regulamentar. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.*” (STF - Suspensão de Segurança nº 1.320-9/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 14/09/1999, p. 24)

Por outro lado, em algumas das suas dimensões mais empíricas, o princípio da proporcionalidade exige que a atuação do Poder Público (Legislativo, Executivo e Judiciário) se justifique por uma *exigibilidade ou necessidade material (Erforderlichkeit)* e que o meio adotado para alcançar o fim almejado seja o menos oneroso, o que implique em menor sacrifício para o cidadão e que a intervenção estatal seja proporcional à carga coativa (Canotilho, Direito Constitucional - Coimbra: Ed. Livraria Almedina, 1991, pág. 387). No caso, cumpre observar que o precatório é o mecanismo constitucional de efetividade, de satisfação, de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado, que impõem condenação patrimonial à Fazenda Pública (art. 100, CF).

Ora, não há razoabilidade, nem racionalidade, nem proporcionalidade, nem necessidade material que justifique, após longo, penoso e demorado processo contra o Estado, venha ele, no momento em que é chamado pelo Judiciário a cumprir a sentença, a exigir, primeiro, que o cidadão pague seus tributos, para só então cumprir a decisão. Impende destacar, em outra perspectiva, que conquanto a ordem jurídica legítima, em determinados casos, a apresentação de certidão negativa como requisito para o exercício de determinados direitos ou faculdades, forçoso é reconhecer que em tais hipóteses a exigência se legítima, à luz da razoabilidade, por servir como parâmetro de aferição da solvabilidade da parte *ex adversa* na relação negocial ou como reforço do adimplemento da obrigação assumida. A exigência, aqui, entretanto, de modo sub-reptício e ardiloso, subtrai a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública do *judicial review*. É que no lugar de promover a execução do seu crédito e realizar a penhora de bens do contribuinte (inclusive, se quiser, do valor do precatório) no juízo da execução, com possibilidade de embargos, defesa e discussão da legitimidade da obrigação tributária, o Estado, de modo irrazoável, *ultra vires*, usa a coação, o arbítrio para receber o seu crédito. E, mais do que isso, frustra a execução da sentença judicial.

Tais argumentos, por ora, têm relevância suficiente para afastar a verossimilhança da pretensão deduzida pela recorrente. Ante ao exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se, com urgência, ao i. juízo *a quo* (CPC, art. 527, III). Dispensadas as informações. Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V). Brasília (DF), 23 de outubro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.035966-6/PA
Processo na Origem: 200539000025930

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : ASPEN - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ANDRE BECKMANN DE CASTRO ME-NEZES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por ASPEN - Agência de Viagens e Turismo Ltda contra decisão do MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Pará que, em autos de execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante objetivando a extinção da execução, ao fundamento de não ocorrência da alegada prescrição.
2. Em suas razões, alega que as Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a execução fiscal são nulas, uma vez que dizem respeito a débitos tributários que , segundo defende, se encontram prescritos.
3. Resposta da agravada aos fls. 102/106. Passa-se à decisão.
I. De plano, consigne-se que a exceção de pré-executividade não tem previsão em lei, tratando-se de construção doutrinário-jurisprudencial admissível antes da interposição de embargos e aplicável em casos excepcionais, onde o juízo, de ofício, possa conhecer da matéria (vícios formais do título executivo e objeções: decadência, prescrição e pagamento) e, ainda, de plano, possa concluir pelo insucesso da execução, havendo prova inequívoca da nulidade da execução e desde que não implique em dilação probatória, conforme reiterada jurisprudência deste TRF 1ª Região (q.v. AG 2001.01.00.032675-9/DF) e entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça (q.v. EREsp 388.00/RS)

A prescrição é matéria que, em princípio, pode ser examinada em exceção de pré-executividade, porque é causa extintiva do direito da Fazenda Pública, caso não demande mais que superficial exame. Esse o entendimento do STJ (v.g.: REsp n. 388.000/RS).

II. *In casu*, pelos documentos juntados aos autos, é possível o exame da ocorrência da prescrição, ressaltando que se trata de cobrança de tributos declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e não pagos, referentes aos anos de 1999 a 2000.
III. Com as vênias devidas ao douto juízo *a quo*, a jurisprudência da 1ª Turma do eg. Superior Tribunal de Justiça vem-se consolidando no sentido de que, em se tratando de tributos declarados mediante Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte.

Assim, ainda que a Fazenda Nacional disponha de um quinquênio para efetuar o lançamento daqueles débitos não declarados, conta, no entanto, com o prazo de cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. Nesse sentido vejam-se os precedentes REsp 624907/PR, EDcl no REsp 574283/SP e REsp 624471/RS, entre outros.

IV. Ainda que o agravo não se mostre como sede própria, tampouco como momento processual oportuno, para o exame em geral de provas, as Certidões de Dívida Ativa aos fls. 22/44 mostram-se como prova inequívoca a corroborar, em parte, os argumentos da agravante.

Ex positis, em face do contido nos autos do presente agravo e por visar, *in casu*, hipótese enquadrável no art. 558 do CPC, renovando as vênias ao Exmo. Juiz *a quo*, CONCEDO, em parte, o efeito suspensivo ativo requerido para declarar prescritos os débitos anteriores a abril de 2004

V. Dê-se ciência deste *decisum* ao ilustre Juiz *a quo*.

VI. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036197-4/MG
Processo na Origem: 200638000287400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : PRES SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, de decisão do ilustre Juiz Federal da 3ª Vara/MG, Dr. Ricardo Machado Rabelo, nos autos do Mandado de Segurança n. 2006.38.00.028740-0, indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos (fls. 56/59):

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Pres Service Vigilância e Segurança Ltda objetivando provimento judicial que determine à Autoridade impetrada que providencie a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa CPD-EN, nos termos do art. 151, III e VI, e 206, ambos do CTN.

Alega que possui débitos para com o INSS que, no entanto, estão com a exigibilidade suspensa por força de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal REFIS, cujos pagamentos estão em dia, conforme faz prova o relatório de restrições que juntou com a inicial. Outrossim, a Impetrante sofreu atuação da Autoridade impetrada até o mês de 10/2005 (NFLD 35.925.734-8), tendo apresentado defesa em 21/08/2006 estando, também, com a exigibilidade suspensa. Entretanto, em razão de alegadas divergências encontradas nas GFIPs de 11/2005; 12/2005; 0112006 e 04/2006, a Autoridade impetrada nega-se a expedir o pretendido documento de regularidade fiscal à Impetrante, que dele necessita em razão do prazo para apresentação do mesmo que a Autoridade Policial Federal lhe deu, nos termos da Notificação VER/DAPEX nº 706/2006.

Afirma que sem referido documento, não lhe será fornecida a Autorização para Funcionamento expedida pela Delegacia da Polícia Federal - DPF, sem a qual ficará impedida de exercer suas atividades de vigilância, armada e desarmada.

Sustenta que tais divergências não podem impedir a obtenção do documento em questão, até porque os débitos, se existentes, não foram sequer lançados, nos termos do art. 142, do CTN. Conclui que as divergências apontadas provavelmente dizem respeito às retenções obrigatórias de 11% sobre os pagamentos feitos pelas empresas contratantes dos serviços da Impetrante, ainda não baixados no sistema do Impetrado. É o relatório.

Decido. Não vejo presentes simultaneamente na espécie os requisitos previstos no inciso II do art. 7º da Lei 1.533/51, ensejadores do deferimento da liminar rogada.

As pendências e divergências relativas às GFIPs, à luz da legislação de regência, toma inviável o fornecimento da certidão requerida. Os valores expressos nas GFIPs dizem respeito a tributos ou contribuições sujeitos ao lançamento por homologação, isto é, aqueles em que é o próprio contribuinte que, verificando a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e procede ao seu recolhimento, independentemente de qualquer manifestação do Fisco.

Hodiernamente, nos casos de tributos auto-lançados, a recente orientação jurisprudencial é no sentido de que são eles exigíveis independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo, considerando-se mesmo, como o próprio nome indica, já lançados.

Confira-se a seguinte jurisprudência sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTOLANÇAMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTE DO TRF/1ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. *Em se tratando de débitos autolancados, os mesmo são exigíveis independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo, inexistindo, assim, cerceamento de defesa. (Precedente do TRF/1ª Região-AMS nº 1997.01.000.005612/MG, relator Juiz Hilton Queiroz, in DJU 18.06.99, p. 298).*

2. *Dependendo a declaração de inexistência dos aludidos débitos da apuração dos períodos e valores depositados, pagos, devidos e compensados, enfim, demonstrações e cálculos sujeitos à realização e ao contraditório, é de se reconhecer não ser apropriada para a aludida finalidade a estreita via do mandado de segurança.*

3. *Hipótese, ademais, onde a Impetrante sequer demonstrou que possuísse créditos em seu favor, ainda que não apurados.*

4. *Apelação a que se nega provimento. Sentença confirmada. (TRF/1ª Região. AMS 1997.01.00.033381-0/BA, Rel. Juiz Olindo Mezzes; Juiz Saulo José Casali Bahia (conv), 3ª T.; DJ de 03.11.2000, pág. 05)*

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. *Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.*

2. *Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário.*

3. *Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ. Resp 531851; Proc.: 20030044241-0/PR. Rel. Min. Luiz Fux; 1ª T.:DJ de 28.04.2004, pág. 234)*

Tenha-se em mente as disposições constantes do art. 32, IV, 10º, da Lei nº 8.212/91 e dos artigos 225, VI e 258, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 que determinam a obrigatoriedade do contribuinte informar mensalmente ao INSS os dados relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias e outras informações de interesse da Autarquia, ao passo que estabelecem que o não cumprimento dessa obrigação impede a expedição da certidão negativa ou positiva com efeitos negativos.

Com a constatação de falta/falhas/diferenças nas GFIP, somado ao fato de que o recente entendimento jurisprudencial considera os tributos sujeitos a lançamento por homologação efetivamente lançados como se o fossem pela Autoridade Fiscal, independentemente de manifestação desta, conclui-se que a Impetrante possui pendências e/ou débitos junto ao INSS, razão pela qual legítima a postura da Autoridade impetrada em negar-lhe a certidão pretendida.

Nessas razões, Indefiro a liminar.

A decisão impugnada, como se vê, está fundamentada e pela argumentação que desenvolve afasta, *quantum satis*, a relevância da tese sustentada pela empresa agravante.

Assim sendo, Indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO NR. 2006.01.00.036243-8/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : NELLITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela empresa NELLITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, da decisão, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Ordinária, com pedido de depósito, 91.00.15058-4, indeferiu o requerimento de levantamento, em seu favor, de 75% dos depósitos judiciais, equivalentes à alíquota superior a 0,5% do FINSOCIAL. Assentou o Juízo *a quo* que embora não desconhecendo a inconstitucionalidade das majorações das alíquotas do Finsocial, já sufragada pelo próprio STF, o direito ao levantamento dos depósitos efetuados nos autos está diretamente relacionado com o provimento jurisdicional, que, por sua vez, foi totalmente favorável à ré (União).

Iresignada, a empresa sustenta que a decisão sobre o destino dos valores excedentes ao percentual declarado constitucional pelo STF, não ofende a decisão transitada em julgado, na medida em que a ação, da qual se origina a decisão atacada, questionou a constitucionalidade da contribuição ao FINSOCIAL como um todo e agora o que pretende discutir são as alterações introduzidas pelas Leis 7.689/88, 7.787/89 e 8.147/90.

Aduz, ainda, que *seja porque inexistente coisa julgada em relação às majorações de alíquota do Finsocial, seja porque o Pleno do STF já as julgou inconstitucionais (excedente à alíquota de 0,5%) ou porque a própria Receita Federal já não as exige com base na Instrução Normativa SRF nº 031 de 08 de abril de 1997, a decisão agravada merece reforma, pois fere o Princípio Constitucional da Razoabilidade*.

Prossegue, argumentando que a lesão grave e de difícil reparação consubstancia-se no fato de que, acaso mantida a decisão atacada, somente poderá reaver as parcelas, depositadas em Juízo, por repetição de indébito, com todos os seus conhecidos percalços, precedidas de ação rescisória.

Assim, por entender demonstrada a ausência de trânsito em julgado, a inconstitucionalidade dos valores referentes às majorações de alíquota e a impossibilidade, decretada pela própria Receita, de cobrá-los dos contribuintes e o prejuízo que a conversão destes, em renda da União, lhe trará, é que requer a concessão de efeito suspensivo a fim de que seja obstada a conversão, em renda da União, dos valores depositados.

Este agravo, protocolizado em 21/09/2006, veio-me concluso em 25/09/2006.

Pelo despacho de fl. 72 determinei a intimação da agravada para apresentação de contraminuta, providência devidamente adotada conforme se vê da petição de fls. 75/77.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187/2005.

A questão, objeto do inconformismo da agravante, se assenta no fato de ter efetuado depósitos judiciais das quantias questionadas a título de FINSOCIAL, equivalentes a 2% (dois por cento) do faturamento, no curso da ação ordinária declaratória proposta com o fim de ser declarada a inexistência dessa exação e, posteriormente, ter o STF declarado a inconstitucionalidade do art. 9º, da Lei 7.689/88 - majoração de alíquota - mantida em 0,5% (meio por cento).

Nesse sentido, a agravante requereu ao Juízo singular para que o valor depositado, correspondente à alíquota de 0,5% sobre o faturamento, fosse convertido em renda da União e, que, o restante fosse levantado em seu favor, tendo sido indeferida a pretensão ao fundamento de não ter sido objeto do pedido a questão relativa às majorações das alíquotas, mas, tão-somente, a constitucionalidade do FINSOCIAL.

Iresignada, a agravante aduz que *não tendo o Juízo de 1º grau, este TRF da 1ª Região e tampouco a Suprema Corte se pronunciado a respeito das majorações de alíquotas, não ocorreu a coisa julgada, material ou formal e que, portanto, a decisão sobre o destino dos valores excedentes ao percentual declarado constitucional pelo STF não ofenderá decisão transitada em julgado, pois a ação da qual se origina a decisão atacada questionou a constitucionalidade como um todo e agora se pretende discutir somente as alterações introduzidas pelas Leis 7.689/88, 7.787/89, e 8.147/90*.

O ilustre Magistrado a quo indeferiu o pedido, nestes termos: *Consoante acórdãos de fls. 115-8 e 127-31, o STF não conheceu do recurso extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do TRF-1ª Região que, declarando a constitucionalidade do Finsocial, deu provimento ao apelo da União, julgando improcedente a ação (fls. 72-8).*

Assim, não desconhecendo a inconstitucionalidade das majorações das alíquotas do Finsocial, já sufragada pelo próprio STF, o direito ao levantamento dos depósitos efetuados nos autos está diretamente relacionado com o provimento jurisdicional, que, por sua vez, foi totalmente favorável ao réu (União).

Anoto-se que qualquer decisão que reconheça à autora o levantamento de parte do montante integral objeto de depósito ofende diretamente à coisa julgada, cuja proteção tem sede constitucional (art. 5º, XXXVI), ainda mais considerando-se que o próprio STF rejeitou os embargos de declaração contra o acórdão proferido no RE nº 194.006-9/DF (fls. 127-31), em que a embargante pleiteava a adaptação do julgado do TRF-1ª Região à decisão plenária proferida no RE 150.764, quando se decidiu pela inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/1988 e das normas posteriores que elevaram a alíquota do Finsocial acima do 0,5%, declarando subsistente o Decreto-Lei nº 1940/1982 até a edição da Lei Complementar nº 70/1991.

No entanto, a despeito da decisão agravada o que verifico, *in casu*, é que a empresa efetivamente depositou os valores da contribuição para o FINSOCIAL à alíquota superior a meio por cento, considerada inconstitucional pelo STF, motivo pelo qual entendo que a conversão em renda da União não pode ser integral, e, sim, apenas quanto aos valores correspondentes a meio por cento, ainda que a agravante tenha restado vencida na ação.

Corroborando o entendimento, trago à colação julgado deste Tribunal:

TRIBUNÁRIO. PROCESSO CIVIL. FINSOCIAL. DEPÓSITO JUDICIAL ACIMA DE MEIO POR CENTO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

Estando devidamente comprovado que a autora depositou os valores da contribuição para o FINSOCIAL à alíquota superior a meio por cento, a conversão em renda da União, ainda que tenha ficado vencida na ação, mas em virtude de posterior decisão do Supremo Tribunal Federal, não pode ser integral, e, sim, tão somente quanto aos valores correspondentes a meio por cento.

(AG 1997.01.00.039812-5/DF, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, DJ 06/12/1998)

Assim, no exercício do poder geral de cautela, que é atribuído ao Magistrado, vislumbrando, conforme acima demonstrado, a plausibilidade das alegações, e, ainda, antevendo grave prejuízo à agravante, entendo mister a atribuição de parcial efeito suspensivo ativo para o fim de manter os depósitos procedidos pela empresa agravante na AC 91.0015058-4/DF a disposição do juízo da 6ª Vara Federal, até o julgamento do presente recurso.

Pelo exposto, defiro, parcialmente, o pedido de efeito suspensivo ativo, tão-somente, para determinar, até final julgamento deste recurso pela Turma, a manutenção do depósito efetuado pela agravante.

Comunique-se, com urgência, via fax, ao Juízo prolator da decisão agravada, para imediato cumprimento desta medida.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 16 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036250-0/BA
Processo na Origem: 200033000150376

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : J ANDRADE COMERCIO DE CONFEC-COES LTDA
AGRAVADO : JOSE ANDRADE FILHO

DECISÃO

A decisão hostilizada está fundamentada e não há razão para suspender-lhe imediatamente os efeitos. Indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 23 de outubro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO NR. 2006.01.00.036417-8

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : SERGIO MARQUES BOLGHERONI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão prolatada pelo Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Ordinária 1999.34.00.029420-6, deferiu o pedido de execução de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 614, II, do CPC, limitada, contudo, ao denominado “1/3”, indeferindo-a com referência a execução de qualquer parcela decorrente da contribuição de “2/3” do Banco do Brasil, estabelecendo aos autores, exequêntes, o prazo de 15 dias para carrear em autos os elementos indispensáveis à referida execução.

Alegam os agravantes o equívoco na decisão, uma vez que em nenhum momento o acórdão exequendo menciona que os resgates dos valores, descontados a título de imposto de renda, estão restritos a parte que os autores contribuíram, ou seja, de 1/3 (um terço), estando o Juiz a quo dando interpretação diversa ao que decidido pela Instância Superior.

Sustentam que não poderia o Juízo agravado decidir, de ofício, sobre os cálculos e forma apresentados, uma vez que o momento oportuno é o da prolação da sentença, e, ainda, por não se tratar de questão de ordem pública, ressaltando o contido no art. 128, do Código de Processo Civil.

Aduzem, também, o equívoco da decisão, ao mencionar que os agravantes não fazem jus à exclusão do IR, ressaltando que, cumprindo a decisão emanada do STJ, deve-se obedecer à proporcionalidade com base em 31/12/1995, ou seja, os agravantes, que foram aposentados antes dessa data, têm direito a 100% de isenção, já aos que tiveram o início da aposentadoria após 31/12/1995, deve-se proceder ao desconto do IRPF proporcionalmente ao período de contribuição (30 anos) e ao período de vigência da lei.

Ressaltam, assim, a necessidade de determinação das providências pertinentes à exclusão da incidência do tributo na fonte pagadora a fim de efetivar o direito que lhes foi reconhecido judicialmente.

Asseveram, ainda, o fundado receio de dano irreparável consubstanciado na probabilidade de a execução se processar nos termos da decisão agravada e a verossimilhança das suas alegações.

Requerem, enfim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo a eficácia da decisão agravada, determinando o regular andamento do feito, com a expedição de mandado de citação, bem como com a expedição de ofício à PREVI e a Receita Federal, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis à exclusão da incidência do tributo, na fonte pagadora.

Este agravo, protocolizado em 22/09/2006, veio-me concluso em 26/10/2006.

Determinei à fl. 63 a intimação da União (Fazenda Nacional) para apresentação de contraminuta, tempestivamente apresentada às fls. 6/70.

Decido.

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fl. 47, confirmada pela decisão de fl. 54, os agravantes peticionaram, fls. 56/58, nos autos do Processo 1999.34.000.29420-6, pleiteando a Execução do Título Judicial, requerendo a citação da União, para inicialmente cumprir a obrigação de fazer nos termos do julgado, deixando de recolher o tributo na fonte pagadora de todos os exequêntes, bem como ofício à PREVI para o mesmo fim, e a citação da União para pagamento da quantia de R\$496.127,08 (quatrocentos e noventa e seis mil, cento e sete reais e oito centavos).

Ao apreciar o pedido, assim decidiu o Magistrado a quo:

I - Atento à postulação de fls. 275/7, observo que, nos termos em que requerida a execução, encontra-se a mesma afastada dos limites da coisa julgada.

É que o acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça (fls. 215/228), mesmo dando idêntico tratamento às situações de “resgate de contribuições ou poupança” e “complementação de aposentadoria ou recebimento de benefício””, diversamente do entendimento manifestado na sentença (fls. 146/9) e no acórdão do TRF/1ª Região (fls. 181/5), nem por isso excluiu a incidência do imposto de Renda apenas com relação aos recolhimentos de 1/3 dos autores à PREVI, feitos na vigência da Lei 7.713/88, ou seja, antes da Lei 9.250/95.

Sobre isso, eis o que consta do referido acórdão:

7.Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei - grifei - (fls. 227).

Daí que, para o devido cumprimento aos limites da coisa julgada definida pelo r. acórdão, o que se impõe, a rigor, é saber o montante total recolhido à PREVI pelos autores na vigência da Lei 7.713/88, ou seja, o “1/3” recolhido no período de 1º/01/89 a 31/12/95, e o imposto de Renda incidente sobre tal montante, de modo que, para a execução do julgado torna-se imprescindível que tais elementos sejam trazidos aos autos.

II - Em face disso, e por esgotar-se o cumprimento do julgado em execução por quantia certa limitada ao denominado “1/3”, DEFIRO-A, e, em vista do disposto no artigo 614, II, do CPC, assino o prazo de 15 dias para que os autores tragam aos autos os elementos indispensáveis à referida execução. No mais indefiro a execução atinente a qualquer parcela decorrente da contribuição de 2/3 do Banco do Brasil.

O acórdão exequendo REsp 464.055/DF, conforme infiro de fl. 45, foi assentado nas seguintes conclusões, fls. 45/46:

a) o resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88 anterior à Lei 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (Destacamos);

b) os valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei 9.259/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bi-tributação (Destacamos);

c) a Medida Provisória 1.559-22 - hoje nº 2.159-70-01 - excluiu da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos, conforme redação do seu artigo 7º, “os valores de resgate das contribuições de previdência privada, cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995” (Destacamos);

d) a Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores relativos aos exercícios anteriores.

Na apreciação dos Embargos Declaratórios opostos da decisão ora em comento, restou assentado, fls. 52/54, a inexistência de erro material no acórdão embargado, na medida em que o emprego da expressão *resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713, de 1988, tem a significação equivalente as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria. São benefícios gozados por quem efetuou durante muito tempo fez poupança para esse fim*.

Assim, resta cristalino que o acórdão exequendo deferiu aos exequêntes, ora agravantes, o direito de terem restituído o imposto incidente sobre as contribuições, tributadas na fonte, no momento em que eram recolhidas por eles, segurados, para a previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713, de 1988, ou seja, tão-somente, sobre o percentual determinado nos estatutos da entidade de previdência correspondente à participação mensal do empregado (1/3).

Noto que a discussão entre os questionados “1/3” e “2/3”, da participação dos empregados e do empregador à PREVI, foram trazidos à discussão nos embargos de declaração opostos pelos próprios autores/agravantes à sentença de fls. 25/28, como infiro de fls. 29/30. Entendo que verificando o Magistrado a quo a existência de descompasso entre a decisão exequenda e a pretensão dos credores, tão-somente, cumpriu seu papel quando do exame dos requisitos de admissibilidade da execução.



Com efeito, a Lei 11.232/2005 introduziu alterações na liquidação e execução de sentenças, porém, continua válido o princípio consagrado no sentido de que *a sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto*.

Assim, fixados os limites da coisa julgada, tratando-se de execução por quantia certa devem os exequentes, nos termos do art. 475-B, do CPC, instruir a petição inicial com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, o que importa na liquidez da decisão exequenda. Em consequência, os valores apurados da dívida devem estar suficientemente demonstrados, instruído o demonstrativo com os documentos necessários e quais os critérios adotados para se chegar ao valor pretendido, art. 614, II, do Código de Processo Civil. Entendendo o Magistrado não serem suficientes os dados apresentados, deve manifestar-se, de ofício, determinando a emenda da inicial da petição que requer a execução da sentença, por força do art. 616 c/c o art. 475 -R, do Código de Processo Civil.

Assim, ao assinalar prazo aos agravantes para que juntassem aos autos os elementos indispensáveis à referida execução, agiu o Magistrado *a quo* no estrito cumprimento de seu dever legal.

Nesse sentido, assim vem decidindo o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO- PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE CONTA GRÁFICA - NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 616, CPC.

1. A petição inicial não instruída com a conta gráfica demonstrativa da evolução do débito não enseja a nulidade absoluta do processo de execução, sendo cabível, nos termos do artigo 616 do CPC, a determinação judicial para que o autor a emende.

2. Na sistemática adotada pelo CPC, é defeso ao juiz, ao constatar irregularidade perfeitamente supável, indeferir liminarmente a petição inicial.

3. III - O legislador, por medida de economia processual, determina o acolhimento da petição deficiente, concedendo-se o prazo para a sua correção; somente após o transcurso deste é que o juiz poderá indeferir a petição que não colaciona documento indispensável, previsto no artigo 614, inciso II do CPC.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento

(AgRq no AG 298.302-GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, T3, DJ 09/10/2000, p. 147).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO EXECUTIVA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO.

I - Em obediência à regra do art. 616, do CPC, que contempla o princípio da instrumentalidade, sendo insuficiente ou inexistente o demonstrativo de débito, necessário à instrução da ação executiva (CPC, 614, II), deve-se oportunizar a emenda da inicial e não extinguir o feito de pronto.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 329.846-MG, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, T3/STJ, pub. DJ 09/06/2003, p. 264).

No mesmo sentido, REsp 469677/RS, Segunda Turma/STJ, Ministro João Otávio Noronha, publicado no DJ de 03/08/06, p. 246.

Pelo exposto, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Cientifique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/04, do TRF -1ª Região. Brasília/DF, 14 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036629-1/MG
Processo na Origem: 200638030033780

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : SANCO SOTENGE S/A E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036818-9/BA
Processo na Origem: 412004

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LOCADORA DE VEICULOS BANDEIRA DE MELO LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itaité/BA, Dr. Renato Alves Cavichiole, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2003.33.00.011977-4, indeferiu o pedido de redirecionamento do processo.

A agravante sustenta, em síntese, que, nos termos art. 13, da Lei 8.620/93, “a responsabilidade dos sócios e/ou administradores da executada ao tempo do fato gerador da obrigação independe da comprovação de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.” (fl. 03)

Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que para caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN exige-se a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto. Vejam-se, entre outros, os seguintes precedentes: REsp 536360/RS, Rel. Min. Castro Meira; AGA 493267/RS, Rel. Min. Luiz Fux; AGREsp 557483/MT, Rel. Min. José Delgado. Idêntico posicionamento tem adotado esta Turma, como se vê nas decisões proferidas nos AG 2003.01.00.003134-6/MG e AG 2002.01.00.034361-4/BA. No caso, o executivo fiscal refere-se a fatos geradores ocorridos em 1998 e 1999, como se constata da cópia da CDA e de seus anexos, juntados às fls. 06/19.

Assim, como a agravante não carrou aos autos documentos hábeis que permitam inferir o encerramento irregular das atividades da empresa ou que o(s) sócio(s), gerente(s), diretor(es) ou representante(s) agiu(ram) com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto, é, pois, inviável sua citação.

Ante ao exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO NR. 2006.01.00.036878-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : RODOBORGES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, que, nos autos da ação mandamental proposta pela Rodoborges Transportes Ltda contra o Delegado da Receita Federal em Uberaba/MG, indeferiu o pedido formulado pela autora no sentido de que fosse deferida a medida liminar inaudita altera pars para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS, com estribo na lei 10.637/02.

Irresignada, sustenta a autora, *ab initio*, a presença do *periculum in mora* sob pena de sua submissão ao nefasto efeito do inconstitucional *solve et repete*, uma vez que teria que recolher aos cofres da União quantia referente a uma exação que pode ser reputada, pela Judicatura, indevida, além de estar sujeita às consequências da inadimplência e à incidência de juros de mora e multa.

Aduz, em suma, a inconstitucionalidade da Lei 10.637/02, por ofensa ao princípio da igualdade, e da capacidade contributiva, pelas razões expendidas na peça inicial, e o vício formal dessa Lei.

Requer, assim, a antecipação da tutela recursal deferindo-se o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS, com estribo na Lei 10.637/02.

Determinei à fl. 88 a intimação da agravada para resposta, tempestivamente apresentada às fls. 90/101.

Decido.

Em razão do *periculum in mora*, recebo o agravo de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005. Tenho entendimento no sentido de considerar imprudente e precipitada a concessão de liminar ou antecipação de tutela com respaldo na inconstitucionalidade de determinada lei, tendo em vista a presunção de legalidade e constitucionalidade que lhe são inerentes. Considero inviável, neste juízo perfunctório, deferir a tutela pretendida, sob o fundamento de ser inconstitucional a Lei 10.637/02 .

Nesse sentido, inclusive, este TRF já se manifestou, nos termos da ementa que ora colaciono:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS INATIVOS (EC Nº 41/2003) - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - NÃO RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS - AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da "presunção" de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.

2. "Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela incons-

titucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

3. (...)

4. Agravo não provido.

5. Autos recebidos em Gabinete aos 28/07/2004 para lavratura do acórdão. Peças liberadas em 02/08/2004 para publicação do acórdão.

(AG 2004.01.00.001485-0/BA, Rel. p/ acórdão Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ/II, de 30/08/2004, p.106.)

Correto, portanto, o Magistrado *a quo* ao assentar que a presunção de constitucionalidade dos atos normativos impede que seja afastada, em sede de medida liminar , a incidência das Leis hostilizadas pela impetrante.

Pelo exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 14 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.036963-6/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONVOCADO)
(Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : USINAS ITAMARATI S/A
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão, proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, que, nos autos da ação proposta pelo rito ordinário, deferiu a pedido de tutela antecipada, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito até julgamento final da ação.

Determinei, à fl. 370, a intimação da agravada, que apresentou contraminuta às fls. 375/387.

Decido.

Dispõem os arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, em vigor a partir de 18 de janeiro de 2006, verbis:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

In casu, verifico que não restou demonstrado, pela agravante, o perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o recebimento da presente irresignação como agravo de instrumento.

Com efeito, a suspensão da exigibilidade da exação não gera a grave lesão alegada pela agravante, uma vez que ao final da demanda, constatada a legalidade da cobrança, a União disporá de todos os meios legais para exigir o *quantum* devido, por procedimentos e métodos coercitivos suficientes para reaver os tributos suspensos.

Entendo que a simples propositura de ação, em que se discute os débitos porventura existentes junto à Fazenda Nacional, configura sim o interesse em regularizar sua situação perante a Administração, o que de fato perfaz o *fumus boni iuris*.

Ademais, as hipóteses de suspensão previstas no art. 151, do CTN, são: moratória (I); depósito do seu montante integral (II); reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (III); concessão de medida liminar em mandado de segurança (IV); concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (V); e, parcelamento (VI).

Ou seja, o deferimento de pedido liminar em ação judicial possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sem a necessidade do depósito prévio. Nesse sentido, confira-se precedente do STJ:

PROCESSO TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. MEDIDA LIMINAR. DEPOSITO. A MEDIDA LIMINAR E O DEPOSITO DO MONTANTE CONTROVERTIDO DO TRIBUTO, COMO MEIOS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SÃO INSTITUÍDOS COM PRESSUPOSTOS PROPRIOS: HA IMPROPRIEDADE NA DECISÃO QUE DEFERE MEDIDA LIMINAR MEDIANTE DEPOSITO DA QUANTIA LITIGIOSA. A MEDIDA LIMINAR DEVE SER DEFERIDA SE REUNIDOS OS SEUS REQUISITOS; O DEPOSITO E EXPEDIENTE DE QUE O CONTRIBUINTE PODE SE VALER QUANDO A ESPECIE NÃO COMPORTA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR OU QUANDO ELE QUER SE FORRAR AOS EFEITOS JUROS, DA MULTA E DA CORREÇÃO MONETARIA. OS EFEITOS DE UMA E DE OUTRO TAMBEM DIFEREM; SE NÃO

REVOGADA ANTES, A MEDIDA LIMINAR VALE ATE A SENTENÇA (STF - SUMULA N. 405); O DEPOSITO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO ATE ACORDÃO IRRECORRIVEL CONTRA O CONTRIBUINTE, ISTO E, ATE O TRANSITO EM JULGADO. RECURSO ORDINARIO PROVIDO. (RMS 3586, 2ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 02/10/1995).

Pelo exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, com base no art. 527, II, do CPC, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de Origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasília/DF, 20 de novembro de 2006.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037004-8/MG
Processo na Origem: 200338010077771

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLAVIO FERRAZ TORRES
AGRAVADO : DAMATA IND E COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : HUGO OTONI NEIVA FILHO E OUTROS(AS)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG que, em autos de execução fiscal, indeferiu seu pedido de redirecionamento da ação.

2. Em suas razões argüi a legalidade do pedido, sustentando a responsabilidade dos sócios gerentes das empresas.

Passa-se à decisão.

Com efeito, a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Assim, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade, nesse sentido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 8ª Turma desta Corte (q. v. *verbi gratia*, REsp nºs. 717.717/SP e AG 2006.01.00.012726-0/MG).

Ex positis, à míngua de seus pressupostos autorizadores, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.

Intime-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.037237-0/DF
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.037237-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : TAMIRES TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Intime-se, o Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu - PR, para que manifeste-se sobre a petição de fl. 65, no prazo de 48 horas.

Instruir com copia de fl. 65 e deste despacho.

Após decurso de prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2006.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037413-4/MG
Processo na Origem: 200038000033952

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : ETEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : RENATO SANTOS SEPTIMIO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ETEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de decisão que condicionou a expedição de alvará de levantamento à apresentação de certidões previstas no art. 19, *caput*, da Lei 11.033/2004.

DECIDO.

A agravante insurge-se contra o mandamento contido no artigo 19 da Lei 11.033/2004, que subordina a expedição de alvará para levantamento de depósito decorrente de precatório judicial à previa apresentação ao juízo de certidões negativas de débitos, ressalvadas as hipóteses do parágrafo único do mesmo dispositivo.

A norma impugnada assim estabeleceu a exigência:

Art. 19. O levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo:

I - aos créditos de natureza alimentar, inclusive honorários advocatícios;

II - aos créditos de valor igual ou inferior ao disposto no art. 3º da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

A apresentação de certidões negativas de tributos, como pressuposto para recebimento de precatório, entremostra-se, numa aferição preliminar, como exigência destituída de legitimidade constitucional por aparente ofensa ao princípio do *due process of law*, assim como dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Com efeito, o direito de propriedade, um dos valores estruturantes do Estado de Direito, está densificado, entre outros dispositivos, no inciso LIV do artigo 5º da Constituição, segundo o qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

A Fazenda Pública, seja federal, estadual ou municipal, possui o privilégio, exorbitante do direito comum, de constituir o título representativo do seu próprio crédito, que goza da presunção de certeza e liquidez.

É o que dispõe o §1º do art. 2º da Lei 6.830/80 (LEF), ao dispor que “qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º (União, Estados e Municípios e autarquias), será considerado dívida ativa da Fazenda Pública”. E mais: promove a cobrança judicial com todas as prerrogativas e privilégios da Lei 6.830/80.

Tais privilégios, exorbitantes do direito comum, que conferem à Administração Fazendária uma evidente posição de verticalidade e supremacia em relação ao cidadão/contribuinte, não podem exasperar-se ao ponto paroxístico de fulminar o próprio núcleo fundamental da garantia e tutela ao direito de propriedade, assegurado e protegido pela Constituição, ou reduzir-lhe o valor e significado.

Por isso, o Poder Público, ainda que no momento de formação da lei, terá sempre como parâmetro de atuação o respeito à Constituição, seja na perspectiva de superlegalidade formal, seja de superlegalidade material, de modo que a ação da Fazenda Pública, no caso, só estará de acordo com a *Grundgesetz* se “não contrariar, positiva ou negativamente, os parâmetros materiais plasmados nas normas e princípios constitucionais”.

O dispositivo legal, como se observa, permite, por via oblíqua, em manifesto e aberto desafio à supremacia da Constituição, que a Fazenda Pública promova a cobrança da sua dívida ativa sem procedimento, sem citação, sem penhora, sem direito de defesa, enfim, sem o devido processo legal.

É que o dever instituído - apresentação de certidão negativa de débito - tem como consequência lógica, imediata e incontornável a obrigação do contribuinte de pagar a imposição tributária, caso existente, sem ao menos poder discutir-lhe a legalidade.

No caso, mais do que constituir o título executivo, de promover a execução fiscal, de não submeter-se ao concurso de credores ou ao processo de falência (art. 187, CTN), entre outros privilégios, o artigo 19 da Lei 11.033 dispensa a Fazenda Pública do devido processo, prévio, de controle da legalidade do ato de expropriação forçada do patrimônio do contribuinte. E o que é mais grave: a legalidade da obrigação tributária, ante a exigência das certidões, só poderá ser discutida após o seu adimplemento.

O Supremo Tribunal Federal, em algumas oportunidades, fazendo apelo ora ao princípio do devido processo, ora aos postulados da razoabilidade ou proporcionalidade, tem rechaçado normas legais ofensivas de tais cânones constitucionais.

Com efeito, no voto condutor do acórdão proferido na ADIn 1.158/AM-Medida Liminar, acentuou com a precisão que lhe é peculiar o Ministro CELSO DE MELLO:

“Todos sabemos que a cláusula do devido processo legal - objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição - deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário ou irrazoável. A essência do substantivo *due process of law* reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação opressiva ou, como no caso, destituída do necessário coeficiente de razoabilidade. Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe de competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal.”

A mesma doutrina está reiterada na decisão, *verbis*:

“Transgredir o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) - analisado este na perspectiva de sua projeção material (substantive *due process of law*) - regra estatal que veicula, em seu conteúdo, prescrição normativa qualificada pela nota da irrazoabilidade.

Coloca-se em evidência, neste ponto, o tema concernente ao princípio da proporcionalidade, que se qualifica - enquanto coeficiente de aferição da razoabilidade dos atos estatais - como postulado básico de contenção dos excessos do Poder Público (...). Como precedentemente enfatizado, o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo e regulamentar. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.” (STF - Suspensão de Segurança nº 1.320-9/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 14/09/1999, p. 24)

Por outro lado, em algumas das suas dimensões mais empíricas, o princípio da proporcionalidade exige que a atuação do Poder Público (Legislativo, Executivo e Judiciário) se justifique por uma *exigibilidade ou necessidade material* (*Erforderlichkeit*) e que o meio adotado para alcançar o fim almejado seja o menos oneroso, o que implique em menor sacrifício para o cidadão e que a intervenção estatal seja proporcional à carga coativa (Canotilho, Direito Constitucional - Coimbra: Ed. Livraria Almedina, 1991, pág. 387).

No caso, cumpre observar que o precatório é o mecanismo constitucional de efetividade, de satisfação, de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado, que impõem condenação patrimonial à Fazenda Pública (art. 100, CF).

Ora, não há razoabilidade, nem racionalidade, nem proporcionalidade, nem necessidade material que justifique, após longo, penoso e demorado processo contra o Estado, venha ele, no momento em que é chamado pelo Judiciário a cumprir a sentença, a exigir, primeiro, que o cidadão pague seus tributos, para só então cumprir a decisão.

Impende destacar, em outra perspectiva, que conquanto a ordem jurídica legitime, em determinados casos, a apresentação de certidão negativa como requisito para o exercício de determinados direitos ou faculdades, forçoso é reconhecer que em tais hipóteses a exigência se legitima, à luz da razoabilidade, por servir como parâmetro de aferição da solvabilidade da parte *ex adversa* na relação negocial ou como reforço do adimplemento da obrigação assumida.

A exigência, aqui, entretanto, de modo sub-reptício e ardiloso, subtrai a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública do *judicial review*. É que no lugar de promover a execução do seu crédito e realizar a penhora de bens do contribuinte (inclusive, se quiser, do valor do precatório) no juízo da execução, com possibilidade de embargos, defesa e discussão da legitimidade da obrigação tributária, o Estado, de modo irrazoável, *ultra vires*, usa a coação, o arbítrio para receber o seu crédito. E, mais do que isso, frustra a execução da sentença judicial.

Tais argumentos, por ora, têm relevância suficiente a caracterizar a verossimilhança da pretensão deduzida pelo(a) recorrente.

Por outro lado, o *periculum in mora*, no caso, é evidente eis que o tempo do processo corre em desfavor do(a) agravante.

Ante ao exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para que seja expedido o alvará de levantamento referente à parcela do Precatório requerido, bem como daquelas que se seguirem, independentemente de apresentação das condições impostas pelo art. 19 da Lei 11.033/2004.

Comunique-se, com urgência, ao i. juízo *a quo* (CPC, art. 527, III). Dispensadas as informações.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.037539-3/MG
Processo na Origem: 200338000603271

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
REQUERENTE : COOAVEMIG - COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E TRABALHO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, movida por COOAVEMIG - COOPERATIVA DE CONSUMO E TRABALHO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS em desfavor da (UNIÃO) FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos do processo principal (ação ordinária n. 2003.38.00.060327-1/MG).

Narra a petição vestibular que a sentença proferida na ação principal julgou procedente apenas o pleito relativo à repetição ou compensação dos valores eventualmente por ela recolhidos a maior - em desacordo com o disposto no art. 15 da MP n. 2.158-35/01 - consubstanciado no somatório de todos os recolhimentos antecipados de PIS e COFINS sob o regime de substituição tributária ou monofásico, que desborem os valores efetivamente devidos destas contribuições



(vendas para não-cooperados). Não restou acolhido, portanto, o pedido de afastamento do regime de tributação monofásica ou de substituição tributária.

Afirma a requerente que não obstante a procedência parcial do pleito formulado na ação declaratória cumulada com repetição de indébito, a Fazenda Nacional “insiste em notificar o contribuinte para pagar débitos que estão amparados pela decisão” (fl. 05).

Pleiteia, assim, sejam suspensos os créditos tributários objeto dos autos principais, com a consequente abstenção da prática de quaisquer atos tendentes ao lançamento ou cobrança das contribuições, garantida a expedição de certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

Decido.

O Regimento Interno deste Tribunal, em casos urgentes e excepcionais, admite medida cautelar, que será distribuída ao relator do recurso e apreciada nas hipóteses e na forma da lei processual. A cautelar, em tais situações, como é a função do processo cautelar, tem por finalidade assegurar a eficácia e a utilidade do provimento a ser editado pelo Tribunal no recurso interposto pela parte.

Por outro lado, para o deferimento da tutela liminar, exigem-se, além dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que o recurso já esteja no Tribunal ou, ao menos, que já tenha sido admitido no juízo de origem. Conforme consulta processual, os autos principais já se encontram neste Tribunal (Apelação Cível n. 2003.38.00.060327-1/MG).

Entendo, no caso, que não resta caracterizado, pelo menos na perspectiva processual, o *fumus boni iuris*.

O pleito formulado pela autora no processo principal encontra-se assim redigido:

Ao final, devidamente instruída, seja a presente ação declarada procedente em todos os seus termos, confirmando-se a tutela antecipatória, e para que possa ela, autora, aplicar plenamente seu direito de só oferecer à tributação para cálculos das contribuições sociais PIS e COFINS devidas à Fazenda Nacional, o somatório das operações realizadas no mercado com consumidores não-cooperados, a teor dos artigos 86, 87 e 111 da Lei nº 5.764/71, do artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91 e do artigo 15 e seguintes da Medida Provisória 2.158-35 e reedições, determinando aos litisconsortes passivos necessários que deixem de reter o valor do PIS e da COFINS incidente sobre os combustíveis adquiridos pela autora, seja em regime de substituição tributária, seja em sistema de tributação monofásica, decotando, em face deste último regime, do total das notas fiscais relativas aos combustíveis vendidos, o montante do PIS e da COFINS calculado sobre a “revenda” efetuada pela cooperativa autora a seus cooperados, etapa intributável, como dito.

Via de consequência, seja reconhecido o seu direito de repetir ou compensar o indébito (pedidos alternativos, na forma do art. 288 do CPC), consubstanciado na somatória de todos os recolhimentos antecipadamente feitos de PIS e COFINS sob o regime da substituição tributária ou de tributação monofásica que desbordem dos valores efetivamente devidos destas contribuições (vendas para não cooperados), com correção monetária plena...

Compulsando os autos principais, observo que não houve tutela liminar deferida à autora e a sentença de 1º grau acolheu apenas parte do pedido formulado, qual seja, o de repetição do indébito consubstanciado no somatório dos recolhimentos do PIS e da COFINS efetuados sob o regime da substituição tributária ou de tributação monofásica que desbordem dos valores efetivamente devidos (vendas para não cooperados).

Conquanto as apelações interpostas da aludida sentença tenham sido recebidas nos efeitos devolutivo e suspensivo, revela a autora, à fl. 07, já ter realizado compensações (“O *periculum in mora* evidenciase, objetivamente no fato de a Receita Federal já ter procedido à cobrança de supostos débitos, já compensados pelo contribuinte, mesmo diante da decisão judicial”).

O pedido de liminar formulado nestes autos, se deferido, importaria, por via oblíqua, antecipar o julgamento da apelação, com a suspensão da exigibilidade de débitos que a autora afirma ter compensado mediante o aproveitamento dos tributos ainda em discussão nos autos principais. Compensação essa realizada a despeito do disposto no art. 170-A do CTN, que assim estabelece:

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Não fora isso, a sentença, na parte em que indeferiu o direito pleiteado, é ato negativo. É, portanto, título judicial declaratório (*in fieri, é verdade*), em desfavor da autora, da inexistência de direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A liminar, se concedida, caracterizaria não apenas antecipação da tutela recursal, em sede de apelação, como execução sem título judicial.

Ausente, assim, um dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, indefiro-a.

Cite-se a requerida.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037733-5/MA

Processo na Origem: 200637000000976

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : NBR EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO COUTINHO CHAVES E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão do ilustre Juiz Federal da 6ª Vara/MA, Dr. Marcelo Dolzany da Costa, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2006.37.00.000097-6, deferiu pedido de liminar nos seguintes termos (fl. 223/225):

Com razão a impetrante em pedir liminar para que o recolhimento da contribuição para o PIS e COFINS se faça nos moldes originais da Lei Complementar 7, de 1970, e 70, de 1991, respectivamente, sem o alargamento da base de cálculo advindo das leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. O STF já proclamou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 por ter sido decorrente de conversão de medida provisória e não recepcionada pela EC-20 (RE 357950/RS) . A pretexto de definir legalmente o conceito de faturamento, o § 12 do art. 32 da Lei 9.718/98 acabou criando nova contribuição incidente sobre a receita bruta, sem a correspondente previsão constitucional (a redação original o art. 195, I da CF/88 não previa incidência sobre a receita bruta).

A edição das leis 10.833/03 e 10.637/02 veiculou conteúdo equivalente ao disposto nos artigos já declarados inconstitucionais pelo STF. Em alguns pontos são idênticos os preceitos. É plausível a tese de que ambas também não poderiam regulamentar o artigo 195, I, b, alterada pela EC n. 20/98 porque as medidas provisórias foram baixadas durante o período restritivo indicado no art. 246 da CF . Não é razoável permitir que o contribuinte permaneça recolhendo valores considerados nos moldes já decretados inconstitucionais.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS - COFINS - CSLL. BASE DE CÁLCULO. LEI 10.833/03. LEI 9.718/98 - ART. 3º § 1º. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 357.950/RS. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 354 DO RITRF - 1ª REGIÃO. APLICAÇÃO. ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. PREVALÊNCIA. REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL.

1. O conteúdo das disposições da Lei 10.833/03, atacadas nas razões deste recurso, é equivalente ao disposto nos arts. 1º a 3º da Lei 9.718/98, trazendo em alguns pontos preceitos idênticos. Ou seja, a Lei 10.833/03 trouxe também a modificação do conceito de faturamento conferido anteriormente pela LC 70/91.

2. Embora a Corte Especial deste e. TRF da 1ª Região, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos autos da AMS 1999.01.00.096053-2/MG - DJ de 24/09/01 - tenha concluído, por maioria, por declarar a constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, caput, e § 1º, e art. 8º, caput, da Lei 9.718/98, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 354 do RITRF da 1ª Região.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do RE 357.950/RS, Rel. Min. Marco Aurélio (Informativo 408 STF), declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que, dando novo conceito ao termo faturamento ampliou indevidamente a base de cálculo para a exação, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, pouco importando o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil porventura adotada para as receitas.

4. Prevalece, para fins de determinação da base de cálculo dos tributos em tela, o art. 2º da LC 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (AG 20050100056460-0/DF, relator Desembargador Federal Luciano Tolentino).

5. Cessada a vinculação ao julgado da Corte Especial desta Corte, deve ser adotado o entendimento conferido quando do julgamento do RE 346.084/PR, rel. Ministro Ilmar Galvão, 09/11/2005, e RE 357.950/RS, rel. Ministro Marco Aurélio (Informativo 408 STF), no sentido da inconstitucionalidade da ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita.

6. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, este evidenciado pelo fato de estar-se retirando indevidamente da empresa seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando suas atividades operacionais, que a persistir a levará aos caminhos do *solve et repete*.

7. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para deferir a antecipação dos efeitos da tutela.

O perigo de demora repousa está na permanência da cobrança do PIS e da COFINS, na forma ora atacada, o que impõe restrição operacional e patrimonial à impetrante.

Em conclusão, DEFIRO o pedido de liminar para reconhecer o direito da impetrante em utilizar como base de cálculo, no recolhimento das contribuições para a COFINS e o PIS, aquelas previstas nas leis complementares 70/91 e 7/70. Em consequência, determino à autoridade coatora que aceite o pagamento de tais exações, na forma em que aqui foi explicitado, sem impor qualquer restrição ou prática de outro tipo de ato coativo contra a impetrante, v.g., lavratura de autos de infração, inscrição em Dívida Ativa e respectiva execução judicial.

A decisão impugnada, como se vê, está fundamentada e pela argumentação que desenvolve afasta, *quantum satis*, a relevância da tese sustentada pela empresa agravante a justificar a imediata concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Por isso, Indefiro o pedido de efeito suspensivo

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037749-0/GO

Processo na Origem: 200635000152626

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : SANEAMENTO DE GOIAS S/A - SANEAGO
ADVOGADO : HENRIQUE TIBURCIO PENA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO, sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual 6.680/67, de decisão do ilustre Juiz Federal da 7ª Vara/GO, Dr. Carlos Augusto Tôres Nobre, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2006.35.00.015262-6, indeferiu pedido liminar para expedição de certidão.

Aduz a agravante que firmou contratos com o BNDES com o fim de executar projetos de abastecimento de água e de sistemas de esgotamento sanitários em alguns municípios do Goiás e que, por esta razão, precisa obter junto à SRF a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débito ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.

Afirma que não foi possível obter a certidão por constarem pendências relativas a COFINS e PIS tanto na SRF (Processos n. 10410.004.842/2002-32 e 10120.720.053/2006-31) como na PGFN (10120.005930/2003-06 e 10120.005928/2003-29).

Sustenta que referidos créditos foram objeto de compensação e com isto “ficam os créditos tributários extintos sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento, não se justificando, nesse contexto, a recusa da SRF e da PGFN à concessão da certidão conjunta” (fl. 09).

Requer, com isso, a antecipação da tutela recursal para obter a pretendida certidão independentemente de prestação de caução.

Decido.

A 8ª Turma deste Tribunal firmou seu entendimento no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DE COMPENSAÇÃO NÃO APRECIADO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO CONSTITUÍDO. DIREITO À CND.

1. Não havendo pronunciamento da autarquia previdenciária acerca do pedido de homologação dos cálculos utilizados em compensação e, considerando que a compensação declarada pela impetrante, em consonância com o disposto no §2º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, "extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação", ilegítima a recusa do INSS em fornecer a certidão pretendida. Por outro lado, a certidão negativa de débito não pode ser recusada ao contribuinte enquanto inexistir crédito tributário definitivamente constituído.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 2002.38.03.006778-5/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, DJ de 08/07/2005, p. 160)

Assim, uma vez que procedeu a agravante à compensação dos créditos objeto dos procedimentos administrativos acima referidos nos termos do § 2º do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, sob condição resolutória, razão não há para que lhe seja negada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Com tais considerações, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal para que seja expedita CPD-EN à agravante, caso o único óbice para tanto sejam os créditos objeto de pedidos de compensação dos Processos n. 10410.004.842/2002-32 e 10120.720.053/2006-31-SRF e 10120.005930/2003-06 e 10120.005928/2003-29-PGFN.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037836-8/MG

Processo na Origem: 200638010031538

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS FABRICANTES DE REGRIGERANTES REGIONAIS DE MINAS GERAIS - AFREMINAS
ADVOGADO : ROSSINI DE FARIA LIMA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES DE REGRIGERANTES REGIONAIS DE MINAS GERAIS - AFREMINAS, de decisão do ilustre Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, Dr. Renato Grizotti Júnior, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2006.38.01.003153-8, indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos (fls. 145/146):

Trato-se de Mandado de Segurança Coletivo preventivo impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA em que a impetrante, AFREMINAS - ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES DE REFRIGERANTES REGIONAIS DE MINAS GERAIS, representante das Empresas Fabricantes de Refrigerantes de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo, requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da instalação do Sistema de Medição de Vazão, prevista na Medida Provisória nº 2.158/2001 e, consequentemente a suspensão da imposição das penalidades decorrentes do não cumprimento de norma legal.

Sustenta que, a partir de 30 de setembro deste ano, os estabelecimentos industriais envasadores de refrigerantes só poderão funcionar se instalarem os medidores de vazão diretamente nas embocaduras das enchedoras, sistema que registre o volume líquido envasado em cada linha de produção e tem por fim o monitoramento e fiscalização da geração de tributo, no caso o IPI. Reputa ilegal a exigência por violar os princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, livre iniciativa, valorização do trabalho humano e o direito de propriedade.

A autoridade coatora, em suas informações, aduz, inicialmente, a ocorrência da decadência porque a exação foi instituída pela Medida Provisória nº 2.158/2001 de efeito concreto desde sua edição. No mérito, defende a legalidade da exigência por estar em consonância com o sistema jurídico, notadamente com o §2º do art. 113 do CTN, e a estrita observância aos princípios apontados pela impetrante.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os pressupostos autorizadores da medida, conforme disposição contida no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, quais sejam: a ineffectia da medida se deferida somente ao final e a relevância do fundamento.

Afasta-se a decadência porque os efeitos concretos decorrentes da obrigação somente se realizarão a partir de 30 de setembro próximo, quando vence o primeiro prazo para a instalação do Sistema de Medição de Vazamento.

A exigência constitui uma modalidade de obrigação acessória instituída através do art. 36 da Medida Provisória nº 2.158/2001, e como tal tem força de lei ordinária. Não se vislumbra, em princípio, qualquer vício formal material em sua criação.

As disposições contidas nas Instruções Normativas da SRF nºs 265/2002, 587/2005, na Portaria MF nº 30/2005 e nos Atos Declaratórios Executivos Cofis nºs 08/2004, 10/2004 e 13/2006 foram estabelecidas com base em delegação de competência legislativa expressa na mencionada medida provisória, que determinou à Secretaria da Receita Federal atribuição para estipular a forma, as condições e os prazos para essa implantação, não se revelando, à primeira vista, indícios de usurpação de competência.

A fumaça do bom direito não restou demonstrada ante a aparente legalidade do ato e a importância que se revela este instrumento de controle de segmento de elevado interesse fiscal como o setor de bebidas.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

A decisão impugnada, como se vê, está fundamentada e pela argumentação que desenvolve afasta, *quantum satis*, a relevância da tese sustentada pela empresa agravante a justificar a imediata concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Ante ao exposto, nego a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Comunique-se ao juiz *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037902-7/MG
Processo na Origem: 56050987314

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL APRENDIZ LTDA - EPP
ADVOGADO : MARCELO CRISTIAN DA SILVA ARAUJO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por CENTRO EDUCACIONAL APRENDIZ LTDA - EPP, de decisão da ilustre Juíza de Direito da Comarca de Barbacena/MG, Dra. Liliane Rossi dos Santos Oliveira, que, nos autos da Execução Fiscal n. 05605098731-4, desconstituiu penhora de títulos da Eletrobrás.

A empresa agravante alega, em síntese, que a decisão do Juízo *a quo* "olvidou que os títulos então (sic) em segundo lugar na ordem de preferência, devem sim ter plena aceitação, sendo que a jurisprudência atual os aceita sem discussão" (fl. 05).

Decido.

Esta Corte já manifestou entendimento no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem idoneidade para garantir o débito exequendo, eis que ausentes a liquidez e a certeza do título.

Confirmam, a propósito, os seguintes julgados, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS (DEBÊNTURES). IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. "Debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A, representativos de empréstimos, sendo que cada título proporciona ao debenturista idênticos direitos de crédito contra a emissora, direitos esses fixados na escritura da emissão. Como o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não resta atendido o disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80" (decisão proferida no AG nº 2003.01.00.024555-1/DF, publicada no DJ de 28/08/2003, p. 34).

2. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.023206-5/MG, Rel. Juiz Federal Velasco Nascimento (conv.), Oitava Turma, DJ de 13/02/2004, p.174)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS COMO GARANTIA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. Títulos da Dívida Pública sobre os quais pairam dúvidas a respeito da sua exigibilidade e eficácia não servem de garantia à execução. Logo, não estando garantida a execução fiscal, não há como autorizar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

2. Agravo de instrumento não provido.

(AG 2004.01.00.006078-6/DF, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Sétima Turma, DJ de 25/06/2004, p.176)

EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. EXECUÇÃO. GARANTIA. RECUSA. POSSIBILIDADE.

1. As "obrigações ao portador" emitidas pela ELETROBRÁS, provenientes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, não possuem cotação em bolsa (artigo 11, inciso II, da Lei n. 6.830/80), nem a liquidez e a certeza necessárias para garantir a execução.

2. Apesar de constar de tais títulos as regras para determinação de seu valor, o certo é que a ausência de sua liquidez resulta evidenciada em face das pendências no judiciário envolvendo o resgate de tais apólices.

3. Agravo de Instrumento improvido.

(AG 2000.01.00.073283-0/MG, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Oitava Turma, DJ de 18/12/2003, p.67)

No mesmo sentido, o entendimento do e. STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA.

1. O art. 7º da lei 10.522/02 exige o oferecimento de garantia idônea para suspensão do registro no CADIN de empresa devedora que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a dívida. Hipótese em que a recorrente ofereceu como caução debêntures emitidas pela Eletrobrás em 19/03/69.

2. Debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A representativos de empréstimo que uma companhia faz junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, direito esse fixado na escritura da emissão. Considerando que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o requisito expressamente exigido pelo disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80.

3. O valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinflante o valor de face que ostentam, por isso que não se coaduna com a expressão econômica "facilmente aferível" ou "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa.

4. Recurso especial improvido.

(RESP 608223/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2004, DJ 25.10.2004 p. 237)

Correta, pois, a decisão *a quo*.

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037905-8/MA
Processo na Origem: 245980014808

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI
AGRAVADO : CLEITON MOURAO FILIZOLA LIMA
ADVOGADO : WALTER SOARES OLIVEIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CRELAP-CLUBE RECANTO LACO AZUL PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : GILBERTO RENATO FILIZOLA LIMA

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão prolatada pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia/MG que, em autos de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e exclui o sócio Cleiton Mourão Filizolla Lima do pólo passivo da demanda.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade, e a responsabilidade solidária dos sócios da empresa.

Passa-se à decisão.

I. De plano, consigne-se que a exceção de pré-executividade é admissível em casos excepcionais, onde o juízo, de ofício, possa conhecer da matéria (vícios formais do título executivo e objeções: decadência, prescrição e pagamento) e, ainda, de plano possa concluir pelo insucesso da execução, havendo prova inequívoca da nulidade da execução e desde que não implique em dilação probatória, conforme reiterada jurisprudência deste TRF 1ª Região (q.v. AG 2001.01.00.032675-9/DF) e entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça (q.v. EREsp 388.00/RS)

II. Por outro lado, verifica-se que a jurisprudência sobre a matéria vem se posicionando, no sentido de que, a falta de pagamento do tributo, *in casu*, das contribuições previdenciárias, não pode ser considerada infração capaz de imputar responsabilidade ao sócio-gerente.

III. Com efeito, a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Assim, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

Desta forma, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade, nesse sentido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 8ª Turma desta corte (q. v. *verbi gratia*, RESp n.717.717/SP e AG 2006.01.00.012726-0/MG).

Ex positis, à míngua de seus pressupostos autorizadores, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.

IV. Intime-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037913-3/DF
Processo na Origem: 200634000171696

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : EMPRESA PARANAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : PONTE DE PEDRA ENERGETICA S/A
ADVOGADO : PATRICIA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : EMPRESA PARANAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se a Agravada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 382/386, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 24 de novembro de 2006

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037915-0/DF
Processo na Origem: 200634000171696

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : EMPRESA CATARINENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A - ECTE
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : PONTE DE PEDRA ENERGETICA S/A
ADVOGADO : PATRICIA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : EMPRESA CATARINENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A - ECTE



DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se a Agravada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls.425/429, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 24 de novembro de 2006

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037916-4/DF
Processo na Origem: 200634000171696

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : STN - SISTEMA DE TRANSMISSAO NORDESTE - S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : PONTE DE PEDRA ENERGETICA S/A
ADVOGADO : PATRICIA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : STN - SISTEMA DE TRANSMISSAO NORDESTE - S/A

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se a Agravada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 330/334, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037917-8/DF
Processo na Origem: 200634000171696

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A - EATE
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : PONTE DE PEDRA ENERGETICA S/A
ADVOGADO : PATRICIA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A - EATE

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se a Agravada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 436/440, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037918-1/DF
Processo na Origem: 200634000171696

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : EMPRESA NORTE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : PONTE DE PEDRA ENERGETICA S/A
ADVOGADO : PATRICIA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : EMPRESA NORTE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se a Agravada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 440/444, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 24 de novembro de 2006

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037919-5/DF
Processo na Origem: 200634000171696

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : COMPANHIA TRANSLESTE DE TRANSMISSAO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : PONTE DE PEDRA ENERGETICA S/A

ADVOGADO : PATRICIA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : COMPANHIA TRANSLESTE DE TRANSMISSAO

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se a Agravada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 434/438, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 24 de novembro de 2006

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO NR. 2006.01.00.038021-3

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
AGRAVADO : AROLD GUERRA LAGE
ADVOGADO : JANIR ADIR MOREIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Era, do Estado de Minas Gerais, que, nos autos dos Embargos de Execução 5101/2002, indeferiu o pedido de remessa dos autos a instância superior, em face da certidão de trânsito em julgado, aliada ao dispositivo do § 2º, art. 475, do Código de Processo Civil.

Irresignado, alega o autor que o valor cobrado no feito executivo é muito superior ao limite de 60 salários-mínimos, argumenta ser evidente que a sentença, prolatada pelo Juízo monocrático, não possui eficácia enquanto não confirmada pelo tribunal *ad quem*. Sendo, a violação ao art.475, II, § 2º, do CPC, caso de nulidade absoluta de todos os atos posteriores à sentença, porquanto a não observância à regra do reexame necessário tornaria ineficaz a decisão enquanto não confirmada pela Superior Instância.

No tocante preclusão, o agravante argumenta que o estatuto processual mantém a salvo seu direito de ajuizar ação rescisória contra violações desta espécie, sendo certo que o prazo para o manejo do referido remédio ainda não transcorreu. Restando ser evidente a possibilidade de se vindicar a reforma da decisão agravada mediante interposição do presente recurso.

Sustenta a agravante que o *periculum in mora* existe no fundado receio de que o executado venha a dispor dos bens que foram objeto da constrição judicial, o que representaria flagrante comprometimento da garantia dada ao Juízo, sendo certo que referida garantia é pressuposto processual de conhecimento dos embargos à execução aos quais se visa dar prosseguimento.

Portanto, requer o agravante reforma da decisão agravada, e que o presente agravo seja recebido na forma instrumental e no efeito ativo, para que seja determinada a imediata remessa dos autos a esta Superior Instância, a fim de cumprir o reexame necessário, declarando a subsistência da penhora, já realizada, e a nulidade de todos os atos processuais praticados posteriormente à sentença.

Este agravo, protocolizado em 03/10/2006, veio-me concluso em 06/10/2006.

Decido.

O Juízo *a quo* fundamentou sua decisão na constatação de que o agravante pretendia receber do agravado o valor de R\$60.044,17 (sessenta mil, quarenta e quatro reais e dezessete centavos), referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, no entanto mencionou a ocorrência de comprovação emitida por laudo pericial, acostado nos autos principais, que trazem a informação de que apenas haviam diferenças de contribuições previdenciárias a serem recolhidas no valor de R\$1.707,69 (mil, setecentos e sete reais e nove centavos), cuja importância fora recolhida pelo agravado, e aceita pelo agravante, assim declarando extinta a execução e insubsistente a penhora.

Entendeu o Juízo *a quo*, na referida decisão agravada (fl. 77), que o valor econômico almejado pelo agravante, individualmente, não supera o montante correspondente a 60 salários-mínimos, configurando uma exceção à necessidade da remessa necessária, constante no dispositivo do § 2º do art. 475 do CPC, aliado à certidão de trânsito em julgado de fls. 64v, portanto, não proveu o petítório de fls. 71/76. Não verifico plausibilidade nas alegações do agravante, de forma a ensejar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em exame perfunctório, próprio deste momento processual, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Cientifique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Intime-se o agravado para contra-razoar.

Publique-se, intime-se.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2006

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.038044-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : TELEMEX LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO DA- : ROBLEDO GAUDINO CAPUTO TIVO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional, da decisão, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG, que, nos autos de execução fiscal por ela proposta contra TELEMEX LTDA., julgou procedente a exceção de pré-executividade oposta pela empresa, decretando a nulidade da sua citação, bem como para excluindo da execução, em razão de sua ilegitimidade passiva, o sócio José Maximiano Borsato Vilela, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em favor do curador nomeado, no percentual equivalente a 10% sobre o valor da execução.

Entendeu, para tanto, o Juízo *a quo* que as matérias ventiladas - citação irregular da executada e ilegitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da execução - poderiam ser apreciadas em sede de exceção, porque não reclamam dilação probatória, podendo, inclusive, ser conhecidas até mesmo de ofício, por se tratarem de pressuposto processual e condição de ação.

Irresignada alega a agravante que não houve qualquer irregularidade ou vício na citação da executada, descrevendo, para tanto, os passos da citação a qual reputa plenamente válida, principalmente porque, à época da expedição do AR de fl. 10 dos autos originários, a empresa integrava validamente a relação processual.

Por outro lado, reputa correta a inclusão do sócio administrador no pólo passivo da execução fiscal, ao argumento principal de que *conforme se extrai às fls. 21/22 dos autos originários, consta do Sistema da Secretaria da Receita Federal a informação, prestada pelo próprio Sr. José Maximiano Borsato Vilela, ora Agravado, de que este é o responsável pela Empresa Telemex Ltda.*

Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 05/10/2006, veio-me concluso em 06/10/2006.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos do art. 522, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005.

A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico, somente naqueles casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer da matéria alegada, havendo prova inequívoca da nulidade da execução, e desde que isso não implique dilação probatória.

Apenas as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas devem ser argüidas na referida exceção, sem embargos ou penhora.

No presente caso, as matérias ventiladas pela excipiente, ora agravada - ilegitimidade passiva e irregularidade da citação - demandam produção de prova, o que só se admite em sede de embargos, razão pela qual torna-se inviável a admissão da argüida exceção de pré-executividade.

Reconheço, ainda, *a priori*, pela documentação acostada às fls. 21/32 e, em exame perfunctório, próprio deste momento processual, a regularidade da citação como defendida pela Fazenda Nacional, ora agravante.

No entanto, quanto à alegação de legitimidade passiva do responsável pela empresa, não foram acostados aos autos, pela agravante, documentos probatórios em que, de forma contundente, se averigüe com a segurança necessária a plausibilidade das alegações, uma vez que o redirecionamento presume a certeza de ter agido com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato.

Assim sendo, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região, dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento para o prosseguimento da Execução Fiscal 0596.02.005944-7, tão-somente, quanto à empresa TELEMEX LTDA.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para determinar o imediato cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.038395-2/DF

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.038395-2/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : MARGOT LANE PENNA DE CARVALHO
ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Intime-se, o Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu - PR, para que manifeste-se sobre a petição de fl. 100, no prazo de 48 horas.

Instruir com copia de fl. 100 e deste despacho.

Após decurso de prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2006.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038413-5/MG
Processo na Origem: 27050742322

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIELA BERTOLINI ROSA SILVA
AGRAVADO : VALDEIR DE CASTRO OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUARDO HALLEY DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : BRAZ DE ASSIS CAMPOS E OUTRO(A)
ADVOGADO : CRISTIANO PESSOA SOUSA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : TERMOBEL INDUSTRIA MECANICA LT-DA

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Betim/MG que, em autos de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e exclui o sócio Valdeir de Castro Oliveira do pólo passivo da demanda.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade, e a responsabilidade solidária dos sócios da empresa .

Passa-se à decisão.

I. De plano, consigne-se que a exceção de pré-executividade é admissível em casos excepcionais, onde o juízo, de ofício, possa conhecer da matéria (vícios formais do título executivo e objeções: decadência, prescrição e pagamento) e, ainda, de plano possa concluir pelo insucesso da execução, havendo prova inequívoca da nulidade da execução e desde que não implique em dilação probatória, conforme reiterada jurisprudência deste TRF 1ª Região (q.v. AG 2001.01.00.032675-9/DF) e entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça (q.v. EREsp 388.00/RS)

II. Por outro lado, verifica-se que a jurisprudência sobre a matéria vem-se posicionando, no sentido de que, a falta de pagamento do tributo, *in casu*, das contribuições previdenciárias, não pode ser considerada infração capaz de imputar responsabilidade ao sócio-gerente.

III. Com efeito, a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Assim, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

Desta forma, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade, nesse sentido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 8ª Turma desta corte (q. v. *verbi gratia*, RESp n.717.717/SP e AG 2006.01.00.012726-0/MG).

Ex positis, à míngua de seus pressupostos autorizadores, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.

IV. Intime-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO NR. 2006.01.00.038805-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : SEFAIR INDUSTRIA E COMERCIO LT-DA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO JUNQUEIRA MUZZI E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela SEFAIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com pedido de efeito suspensivo, da decisão, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal 2004.38.01.002488-1, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante.

O Juízo *a quo* entendeu, em suma, que a anulatória, anteriormente ajuizada pela agravante, não tem o condão de extinguir a execução fiscal, e que somente o depósito integral do débito suspende a execução.

Narra a agravante que os débitos exequiêndos, relativos as Certidões de Dívida Ativa 35.069.097-9, 35.069.098-7, 35.069.099-5, 35.069.100-2, 35.069.101-0, 35.069.102-9, 35.069.103-7 e 35.584.185-1, estão *sub judice* em razão da ação anulatória por ela ajuizada, que está em sede de recurso.

Alega que a ação está devidamente caucionada , e que ofereceu bens em garantia dos débitos, razão pela qual os débitos não são líquidos, certos e exigíveis, sendo nula a execução.

Este agravo, protocolizado em 05/10/2006, veio-me concluso em 13/10/2006.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Tendo em vista que a agravante insurge-se sobre os débitos exequiêndos, que são objeto da ação anulatória devidamente caucionada, a qual está pendente de julgamento do recurso de apelação, tenho que possível, ao menos, a suspensão da execução até o julgamento da apelação interposta pela empresa.

Não obstante o entendimento de que a caução deva ser convalidada em penhora, na hipótese em exame, como a ação anulatória ainda está pendente de julgamento, não vejo como desconstituir a caução para que o mesmo bem seja oferecido à penhora na ação de execução. Por outro lado, se a caução foi oferecida para garantia do débito objeto da execução, não se mostra plausível exigir que a empresa ofereça outros bens para oferecer em garantia do mesmo débito. Ou seja, estar-se-ia exigindo da executada a garantia em dobro do débito, o que não me parece plausível.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, para suspender a execução até o julgamento da Apelação da Ação Anulatória 2001.38.01.002488-1.

Comunique-se ao ilustre Juízo prolator da decisão agravada, para dar cumprimento a esta decisão.

Intime-se o INSS para que apresente contra-razões, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038832-4/MG

Processo na Origem: 200638100042650

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FERTILIZANTES MITSUI S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038883-1/BA

Processo na Origem: 200633000153939

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
PROCURADOR : CASSIA ALVARES CARVALHO BARRETO DA SILVA E OUTRO(A)
AGRAVADO : JOHNNY VARGAS RUEDA
ADVOGADO : RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB, de decisão da ilustre Juíza Federal da 16ª Vara/BA, Dra. Sandra Lopes dos Santos, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2006.33.00.015393-9, deferiu o pedido liminar nos seguintes termos (fl. 22/25):

JOHNNY VARGAS RUEDA, qualificado e representado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA, pretendendo, em sede liminar, seu imediato registro nos quadros profissionais do Conselho Regional de Medicina da Bahia.

Afirmou que possui todos os documentos exigidos legalmente, inclusive diploma de graduação revalidado pela Universidade Federal da Paraíba, mas não pôde protocolar seu requerimento de inscrição, sob a justificativa de que o Impetrante teria que apresentar o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS), em nível avançado, expedido pelo Ministério da Educação, exigido pela Resolução CFM nº 1.712/2003.

Impugnou a necessidade de apresentação do referido documento, ante a ausência de previsão legal, bem como efetiva comprovação do domínio da língua portuguesa, pela sua participação em diversos cursos no País, inclusive em nível de especialização.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Analisando provisoriamente a matéria posta sob apreciação deste Juízo, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela liminar, especificadamente o fumus bonis iuris e o periculum in mora, sob o amparo do inciso II do art. 7º da Lei 1.531/51.

A Constituição Federal Incluiu no rol dos direitos e garantias fundamentais o livre exercício de profissão, ao estabelecer, em seu art. 5º, XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Afastada qualquer discussão em torno da possibilidade de gozo de tais direitos pelos estrangeiros residentes no Brasil, vê-se que a Carta Magna remeteu à legislação ordinária o estabelecimento de condições para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, impossibilitando a imposição desses limites por qualquer outro ato normativo.

Desta forma, a Resolução nº 1.712/2003 do Conselho Federal de Medicina, ao condicionar a inscrição do profissional à apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS), em nível avançado, expedido pelo Ministério da Educação, está eivada de inconstitucionalidade, uma vez que trata

de matéria reservada à lei. Destarte, o ato administrativo materializado sob a forma de Resolução é inapto para a instituição de norma de conduta abstrata impositivo de forma cogente à sociedade.

Outrossim, cabe vislumbrar a inteligência enunciada pelo professor Celso Antônio Bandeira de Melo/ou, ipsis verbis:

Nos termos do art. 5º, II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Aí não se diz “em virtude de” decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se “em virtude de lei”. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção 'ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar.

Ocorre que a apresentação desta específica certificação não tem previsão normativa na Lei nº. 6.815/80, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, a qual apenas dispõe no seu art. 97 que “o exercício de atividade remunerada e a matrícula em estabelecimento de ensino são permitidos ao estrangeiro com as restrições estabelecidas nesta Lei e no seu Regulamento”. Também a Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, não trata da matéria. Por sua vez, a Lei nº 9.394/96 exige apenas a revalidação do diploma expedido por Universidade estrangeira, nos seguintes termos:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular...”

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”

Estando enquadrado na condição acima prevista, conforme certidão de fl. 20v, o Impetrante faz jus à inscrição profissional nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, desde que apresente os documentos necessários a tanto, sendo prescindível, in casu, o referido Certificado.

Por outro lado, não há como negar que o Impetrante domina suficientemente a língua portuguesa, na medida em que concluiu curso de especialização em anesthesiologia na faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de Misericórdia no Estado de São Paulo, é casado com uma brasileira há mais de 7 (sete) anos, foi inscrito temporariamente no Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará e trabalhou em diversos hospitais públicos no País.

A par da plausibilidade do direito ora demonstrada, resta inquestionável também o fundado periculum in mora, uma vez que o dano da demora na entrega da prestação jurisdicional apresenta-se muito maior para o Impetrante, que se encontra impedido de exercer sua atividade profissional, do que para a autoridade indigitada, que poderá proceder ao cancelamento da inscrição, em caso de eventual denegação da ordem.

Por fim, cumpre ressaltar que o registro deverá ser processado regularmente, desde que o Impetrante apresente perante a autoridade competente os demais documentos exigidos.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR VINDICADA, para autorizar a inscrição de JOHNNY VARGAS RUEDA no Conselho Regional de Medicina, sem a exigência prevista no art. 1º da Resolução CFM nº. 1.712/2003 (apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - CELPE/BRAS, em nível avançado, expedido pelo Ministério da Educação), atendidos os demais requisitos pertinentes.

A decisão impugnada, como se vê, está fundamentada e pela argumentação que desenvolve afasta, *quantum satis*, a relevância da tese sustentada pela empresa agravante a justificar a imediata concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Por isso, Indeferio o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.039421-1/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : VILBERTO DA CUNHA PEIXOTO JUNIOR
AGRAVADO : MADENORTE S/A - LAMINADOS E COMPENSADOS
ADVOGADO : FREDERICO COELHO DE SOUZA E OUTROS(AS)



DESPACHO
Requisitem-se informações ao Juízo *a quo*, a fim de que se esclareça a data em que a decisão de fls. 20/35 foi publicada, e, caso esta não tenha sido publicada, esclarecer a data da primeira ciência, pelo executado, ora agravante, da decisão agravada, de forma a se viabilizar a aferição da tempestividade do presente recurso.
Publique-se. Cumpra-se.
Brasília/DF, 20 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039546-7/BA
Processo na Origem: 200633040067255

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE IRARA
PROCURADOR : AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.
2 - Intime-se.
Brasília, 13 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039557-3/GO
Processo na Origem: 200635000177644

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : LUIZ GONSALVES ROSATE
ADVOGADO : MAURICIO ALVES DE LIMA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás que, em autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar objetivando a suspensão dos efeitos do termo de intimação 1.358/2006 da Receita Federal, para que o contribuinte comprovasse a origem da movimentação bancária realizada nos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, bem como impedir a utilização das suas informações bancárias obtidas diretamente das instituições financeiras.
2. Em suas razões, o agravante sustenta que o Fisco, utilizando-se de informações bancárias relativas ao recolhimento de CPMF, quebrou o sigilo de dados de suas operações financeiras, sem justa causa e sem a existência de indícios ou suspeita de ocorrência de ato ilícito, violando, segundo defende, seu direito constitucional à intimidade e à inviolabilidade de dados.
Alega, ademais, que tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, têm se manifestado no sentido de que a quebra do sigilo bancário somente pode ocorrer mediante determinação judicial.
Assevera, ainda, a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001, utilizados pela agravada para obtenção de suas informações financeiras e que, segundo sustenta, ao conferir poderes investigatórios mais amplos às autoridades e agentes fiscais, afrontaram o inciso XII do art. 5º da Constituição.
Passa-se à decisão.

I. De plano, consigne-se que, embora tenha pedido a antecipação da tutela recursal, na realidade o que pretende a agravante é que lhe seja deferida liminar negada em sede de juízo de primeiro grau. Para tanto, impõe-se, a verificação da ocorrência concomitante dos pressupostos clássicos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.
II. Com as vênias devidas, *in casu*, não se divisa a presença do *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da medida.
III. Com efeito, a Lei Complementar nº 105, de 10/1/2001, trouxe normas gerais sobre o sigilo das operações de instituições financeiras arrolando as hipóteses em que é autorizado o acesso a elas por parte de autoridades tributárias, dispondo em seu art. 1º, § 3º, III, em síntese, que não constitui violação ao dever de sigilo o fornecimento das informações de identificação dos contribuintes e dos valores globais das respectivas operações da CPMF, que as instituições responsáveis pela sua retenção e recolhimento prestarão à receita federal.
Prevê, ainda, em seu art. 5º, que as informações gerais sobre movimentações financeiras serão, na forma regulamentar, periodicamente informadas pelas instituições financeiras ao Fisco, e se forem constatados indícios de irregularidades, a autoridade fiscal estará autorizada a requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos. Por seu turno o art. 6º conferiu autorização ao Fisco para que, diante de processo administrativo ou procedimento fiscal instaurados, e se considerada a indispensabilidade do procedimento, proceda a exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras.

IV. Em outro passo, a Lei nº 10.174, de 9/1/2001, que alterou a redação do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, dispõe que é facultada a utilização das informações prestadas pelas instituições financeiras, relativamente às operações da CPMF, resguardado o seu sigilo, para instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.
V. Ademais, a jurisprudência da Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a instauração, com base na movimentação da CPMF, de procedimento administrativo fiscal para apuração de crédito tributário existente, está amparada em leis que não ostentam, em princípio, qualquer vício de inconstitucionalidade (q.v., *verbi gratia*, TRF 1ª Região - AG 2005.01.00.007409-2/MG e AG 2004.01.00.015533-4, STJ - REsp 685.708 e REsp 802.228)
Ante o exposto, à míngua de seus pressupostos autorizadores, não se divisa como conceder-se a antecipação da tutela recursal requerida.
VI. Intime-se a agravada.
Brasília, 13 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO NR. 2006.01.00.039632-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : EXPRESSO NOVA CUIABA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DE HOLANDA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa EXPRESSO NOVA CUIABÁ LTDA, da decisão, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso que, nos autos da Execução Fiscal 2006.36.00.003328-3, rejeitou a exceção de incompetência oposta pela executada e determinou o prosseguimento da execução.
Asseverou o MM. Magistrado de origem que não merece acolhimento a alegação da executada quanto à conexão, uma vez que mesmo com a identidade entre os débitos que serão discutidos na ação anulatória e os da ação de execução fiscal, prevalece a especialidade do Juízo da Vara de Execuções, pois a competência em razão da matéria não é alterada pela conexão, nem pela continência.
Alega a ora agravante, em suma, que, nos termos do art. 103, do CPC, existe conexão entre duas ou mais ações quando for comum o seu objeto, sendo evidente a ocorrência de conexão entre a Ação Ordinária 2003.36.00.015216-1 e a Ação Consignatória 2004.36.00.000620-0 por possuírem identidade de partes, de causa de pedir e de objeto com a Execução Fiscal, cuja sentença alcançará efeito reflexo que determinará a anulação do próprio feito executivo.
Requer, pois, seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso.
Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/05.

Conforme entendimento já manifestado pela Quarta Seção desta Corte, inclusive em precedente da minha lavra, a solução para discussão sobre a possibilidade de reunião, para julgamento pelo mesmo Juízo, da ação de conhecimento - anulatória ou declaratória - e da ação de execução fundada no mesmo título que naquela se pretende anular, encontra base nos princípios que regem o processo civil, quais sejam: razoabilidade, celeridade, economia e, principalmente, segurança jurídica.

O forte vínculo entre a ação executiva e uma das ações de conhecimento porventura promovidas pelo devedor é evidentemente claro, a partir do momento em que ambas giram em torno do mesmo objetivo. Enquanto que, por meio da execução, se pretende ver satisfeito crédito constante em título, a ação de conhecimento, declaratória ou anulatória, visa a desconstituir este mesmo título. Nesse sentido, já se firmou a jurisprudência da Quarta Seção deste Tribunal, *verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PROVIMENTO 68/99 DA CORREGEDORIA DESTA TRIBUNAL. INAPLICABILIDADE.

1.O Provimento 68 da Corregedoria-Geral deste Tribunal não é instrumento hábil para subjugar os princípios que norteiam o processo em prol, tão-somente, da sistemática de distribuição. Os efeitos práticos da aplicação deste Provimento demonstram completa inobservância aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

2.Conferindo a devida relevância aos princípios que regem o processo, pela economia e celeridade processual, bem como pela razoabilidade e segurança jurídica na prestação jurisdicional a fim de evitar-se a prolatação de decisões conflitantes sobre o mesmo objeto, impõe-se a reunião, para julgamento conjunto pelo mesmo Juízo da ação de conhecimento - seja anulatória ou declaratória - e da ação de execução embasada no título que se pretende anular.

3.Conflito de competência conhecido e julgado procedente para declarar competente o Juízo suscitado, da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, para processar e julgar o feito de origem.

(CC 2004.01.00.054470-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ de 12/04/2005, p.04)

Destarte, conferindo a devida relevância aos princípios que regem o processo, pela economia e celeridade processuais, bem como pela razoabilidade e segurança jurídica na prestação jurisdicional para que se impeça a prolatação de decisões conflitantes sobre o mesmo objeto, entendo forçoso reconhecer-se a necessidade de reunião, para julgamento conjunto, da ação ordinária e do feito executivo.
Esclareço, para tanto, que em razão da especialidade da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, os autos em trâmite nas outras Varas deverão ser reunidos nos autos da presente Ação de Execução Fiscal 2006.36.00.003328-3.
Sendo assim, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.
Cientifique-se, com urgência, ao Juízo prolator da decisão agravada, para imediato cumprimento desta medida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.
Brasília/DF, 6 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039888-0/DF
Processo na Origem: 200634000279761

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : JANE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIANE VARGAS ROCHA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.
2 - Intime-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040022-9/MA
Processo na Origem: 200637000046905

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : JOSE JUVENCIO DE ABREU E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MAURICIO ARAUJO NORONHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ JUVÊNCIO DE ABREU E OUTROS contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara, respondendo pela 4ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão que, em autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetiva exclusão dos seus nomes da execução fiscal e do Cadin.

2. Em suas razões sustentam, em síntese, a ilegalidade da inclusão dos sócios como responsáveis pela dívida da pessoa jurídica e colacionam vasta jurisprudência desta Corte e do STJ, corroborando sua defesa.

3. Com as vênias devidas, é pacífico no direito pretoriano que a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos no artigo 135, II, do Código Tributário Nacional. Assim, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

Por outro lado, para o direcionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade, nesse sentido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 8ª Turma desta corte (q. v. *verbi gratia*, REsp nº. 717.717/SP e AG 2006.01.00.012726-0/MG).

Ex positis, com as vênias devidas e divisando hipótese enquadrável no art. 558 e art. 527, III, do CPC, CONCEDO, em parte, *si et in quantum*, o efeito suspensivo ativo ao presente agravo, somente para que os nomes dos agravantes sejam excluídos do Cadin.

4. Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*, para o fiel cumprimento do presente *decisum*.

5. Intime-se.
Brasília, 9 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040106-0/DF
Processo na Origem: 199734000374353

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : ROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA E OUTROS, de decisão que condicionou a expedição de alvará de levantamento à apresentação de certidões previstas no art. 19, *caput*, da Lei 11.033/2004.

DECIDO.
A agravante insurge-se contra o mandamento contido no artigo 19 da Lei 11.033/2004, que subordina a expedição de alvará para levantamento de depósito decorrente de precatório judicial à previa apresentação ao juízo de certidões negativas de débitos, ressalvadas as hipóteses do parágrafo único do mesmo dispositivo.

A norma impugnada assim estabeleceu a exigência:

Art. 19. O levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo:

I - aos créditos de natureza alimentar, inclusive honorários advocatícios;

II - aos créditos de valor igual ou inferior ao disposto no art. 3º da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

A apresentação de certidões negativas de tributos, como pressuposto para recebimento de precatório, entremostra-se, numa aferição preliminar, como exigência destituída de legitimidade constitucional por aparente ofensa ao princípio do *due process of law*, assim como dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Com efeito, o direito de propriedade, um dos valores estruturantes do Estado de Direito, está densificado, entre outros dispositivos, no inciso LIV do artigo 5º da Constituição, segundo o qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

A Fazenda Pública, seja federal, estadual ou municipal, possui o privilégio, exorbitante do direito comum, de constituir o título representativo do seu próprio crédito, que goza da presunção de certeza e liquidez.

É o que dispõe o §1º do art. 2º da Lei 6.830/80 (LEF), ao dispor que “qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º (União, Estados e Municípios e autarquias), será considerado dívida ativa da Fazenda Pública”. E mais: promove a cobrança judicial com todas as prerrogativas e privilégios da Lei 6.830/80.

Tais privilégios, exorbitantes do direito comum, que conferem à Administração Fazendária uma evidente posição de verticalidade e supremacia em relação ao cidadão/contribuinte, não podem exasperar-se ao ponto paroxístico de fulminar o próprio núcleo fundamental da garantia e tutela ao direito de propriedade, assegurado e protegido pela Constituição, ou reduzir-lhe o valor e significado.

Por isso, o Poder Público, ainda que no momento de formação da lei, terá sempre como parâmetro de atuação o respeito à Constituição, seja na perspectiva de superlegalidade formal, seja de superlegalidade material, de modo que a ação da Fazenda Pública, no caso, só estará de acordo com a *Grundgesetz* se “não contrariar, positiva ou negativamente, os parâmetros materiais plasmados nas normas e princípios constitucionais”.

O dispositivo legal, como se observa, permite, por via oblíqua, em manifesto e aberto desafio à supremacia da Constituição, que a Fazenda Pública promova a cobrança da sua dívida ativa sem procedimento, sem citação, sem penhora, sem direito de defesa, enfim, sem o devido processo legal.

É que o dever instituído - apresentação de certidão negativa de débito - tem como consequência lógica, imediata e incontornável a obrigação do contribuinte de pagar a imposição tributária, caso existente, sem ao menos poder discutir-lhe a legalidade.

No caso, mais do que constituir o título executivo, de promover a execução fiscal, de não submeter-se ao concurso de credores ou ao processo de falência (art. 187, CTN), entre outros privilégios, o artigo 19 da Lei 11.033 dispensa a Fazenda Pública do devido processo, prévio, de controle da legalidade do ato de expropriação forçada do patrimônio do contribuinte. E o que é mais grave: a legalidade da obrigação tributária, ante a exigência das certidões, só poderá ser discutida após o seu adimplemento.

O Supremo Tribunal Federal, em algumas oportunidades, fazendo apelo ora ao princípio do devido processo, ora aos postulados da razoabilidade ou proporcionalidade, tem rechaçado normas legais ofensivas de tais cânones constitucionais.

Com efeito, no voto condutor do acórdão proferido na ADIn 1.158/AM-Medida Liminar, acentuou com a precisão que lhe é peculiar o Ministro CELSO DE MELLO:

“Todos sabemos que a cláusula do devido processo legal - objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição - deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário ou irrazoável. A essência do substative *due process of law* reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação opressiva ou, como no caso, destituída do necessário coeficiente de razoabilidade. Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe de competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal.”

A mesma doutrina está reiterada na decisão, *verbis*:

“Transgride o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) - analisado este na perspectiva de sua projeção material (substative *due process of law*) - regra estatal que veicula, em seu conteúdo, prescrição normativa qualificada pela nota da irrazoabilidade. Coloca-se em evidência, neste ponto, o tema concernente ao princípio da proporcionalidade, que se qualifica - enquanto coeficiente de aferição da razoabilidade dos atos estatais - como postulado básico de contenção dos excessos do Poder Público (...). Como precedentemente enfatizado, o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo e regulamentar. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.” (STF - Suspensão de Segurança nº 1.320-9/DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 14/09/1999, p. 24)

Por outro lado, em algumas das suas dimensões mais empíricas, o princípio da proporcionalidade exige que a atuação do Poder Público (Legislativo, Executivo e Judiciário) se justifique por uma exigibilidade ou necessidade material (*Erforderlichkeit*) e que o meio adotado para alcançar o fim almejado seja o menos oneroso, o que implique em menor sacrifício para o cidadão e que a intervenção estatal seja proporcional à carga coativa (Canotilho, Direito Constitucional - Coimbra: Ed. Livraria Almedina, 1991, pág. 387).

No caso, cumpre observar que o precatório é o mecanismo constitucional de efetividade, de satisfação, de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado, que impõem condenação patrimonial à Fazenda Pública (art. 100, CF). Ora, não há razoabilidade, nem racionalidade, nem proporcionalidade, nem necessidade material que justifique, após longo, penoso e demorado processo contra o Estado, venha ele, no momento em que é chamado pelo Judiciário a cumprir a sentença, a exigir, primeiro, que o cidadão pague seus tributos, para só então cumprir a decisão.

Impende destacar, em outra perspectiva, que conquanto a ordem jurídica legítima, em determinados casos, a apresentação de certidão negativa como requisito para o exercício de determinados direitos ou faculdades, forçoso é reconhecer que em tais hipóteses a exigência se legítima, à luz da razoabilidade, por servir como parâmetro de aferição da solvabilidade da parte *ex adversa* na relação negocial ou como reforço do adimplemento da obrigação assumida.

A exigência, aqui, entretanto, de modo sub-reptício e ardiloso, subtrai a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública do *judicial review*. É que no lugar de promover a execução do seu crédito e realizar a penhora de bens do contribuinte (inclusive, se quiser, do valor do precatório) no juízo da execução, com possibilidade de embargos, defesa e discussão da legitimidade da obrigação tributária, o Estado, de modo irrazoável, *ultra vires*, usa a coação, o arbítrio para receber o seu crédito. E, mais do que isso, frustra a execução da sentença judicial.

Tais argumentos, por ora, têm relevância suficiente a caracterizar a verossimilhança da pretensão deduzida pelo(a) recorrente.

Por outro lado, o *periculum in mora*, no caso, é evidente eis que o tempo do processo corre em desfavor do(a) agravante.

Ante ao exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para que seja expedido o alvará de levantamento referente à 1ª parcela do Precatório nº 2005.01.00.052342-7, bem como daquelas que se seguirem, independentemente de apresentação das condições impostas pelo art. 19 da Lei 11.033/2004.

Comunique-se, com urgência, ao i. juízo *a quo* (CPC, art. 527, III). Dispensadas as informações.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.040249-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : AURY DIAS JUNIOR
ADVOGADO : MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO : ALIS ENGENHARIA S/A - MASSA FALIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional, da decisão, proferida pelo Juízo da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Execução Fiscal 1998.38.00.023416-9/MG, considerando que a anotação de impedimento judicial realizou-se em bem alienado fiduciariamente, determinou que fosse oficiado ao DETRAN para que liberasse o impedimento administrativo que pesa sobre o veículo de placa GTB 5380.

Argumenta a Fazenda Nacional que, por não ser parte integrante da Execução Fiscal, não caberia ao terceiro interessado, Banco Itaú S/A, atravessar simples petição no processo, requerendo baixar a restrição judicial sobre o veículo penhorado.

Afirma, também, sendo a alienação fiduciária mera modalidade de garantia inserido-se no campo de aplicação dos artigos 184 e 186, do CTN, não pode ser oposta à Fazenda Pública, de forma que a ela não pode ser colocada como trunfo para impedir a penhora do bem alienado fiduciariamente, bem como, o fruto da arrecadação dos bens gravados devem ser destinados preferencialmente para quitação do crédito tributário.

Requer seja mantido o impedimento judicial referente ao veículo Mercedes Bens, modelo L1214, chassi 9BM384004RBO30976, placa GTB 5380, de forma a manter o direito da Fazenda Pública a satisfação de seu crédito tributário.

Este agravo de instrumento foi protocolizado no dia 17/10/2006, vindo-me concluso em 23/10/2006.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522, do Código de Processo Civil, pela Lei 11.187/2005.

De plano, ressalto que considero possível a desconstituição de penhora efetivada sobre bem imóvel de terceiro por meio de simples petição nos autos da execução, oposta por terceiro que não é parte no processo (AC 2003.38.00.024367-0/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ/II, de 25/11/2004, e REsp 148322/RS - STJ.)

Contudo verifico plausibilidade nas alegações, da agravante reputo presente o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da Fazenda Nacional no que diz respeito a manutenção da penhora sobre o veículo mesmo porquê não foi chamada aos autos quando do manifesto da instituição financiadora.

Isso porque, o contrato de alienação fiduciária institui mais que uma garantia real, uma modalidade em que o financiador ou fiduciário, no caso o Banco Itaú S/A, adquire a propriedade resolúvel do bem adquirido, transferido de pronto o domínio ao financiante, no caso AURY DIAS JUNIOR, para uso e gozo pleno da coisa. Ao final do financiamento, transfere-se a propriedade ao financiante.

Desse modo, impende reconhecer que o agravado é, desde a aquisição do bem, proprietário do veículo constrito.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para manter o impedimento judicial referente ao veículo Mercedes Bens, modelo L1214, chassi 9BM384004RBO30976, placa GTB 5380, até ulterior deliberação acerca da matéria por este Colegiado.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 9 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.040299-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : MATOSA E RIBEIRO LTDA
ADVOGADO : SIMONE MARCONI RODRIGUES CRUZ E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
PROCURADOR : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MATOS E RIBEIRO LTDA. da decisão proferida pelo Juiz Federal da Vara Única de Sete Lagoas/MG, que acolheu a Exceção de Incompetência oposta pela Agência Nacional do Petróleo -ANP e declarou competente para conhecer da Ação Ordinária 2006.38.12.007028-3 o foro da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Requisitem-se, com a urgência que o caso requer, informações ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil, a fim de esclarecer se o endereço em que foi citada ou intimada a requerida, ora agravada, ANP, foi o declinado nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal: Praça Milton Campos, nº 201, Bairro Serra, Belo Horizonte - Minas Gerais, CEP 30130-040.

Cumpridas as determinações acima, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se.

Antes, porém retifique-se a autuação e registros para que conste corretamente o nome da agravante Matos e Ribeiro Ltda.

Brasília/DF, 27 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.040414-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : SELUTA BESSA DA COSTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão, prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos do Mandado de Segurança 2006.38.00.030778-0, deferiu o pedido de liminar, determinando que a autoridade impetrada se absteresse de exigir o imposto de renda sobre a parcela indenizatória denominada pecúlio especial, concedida em razão de mudança de plano de aposentadoria dos impetrantes.

Foi indeferido, no entanto, o pedido relativo à não incidência do imposto sobre valor a ser resgatado junto à entidade fechada de previdência privada - FUNCEF, em relação às impetrantes Maria de Lourdes Marinho Hudson e Maria Camargos Borges, por terem-se aposentado antes da vigência da Lei 7.713/88, ou seja, respectivamente, em 21/02/1979 e 01/05/1985 e, quanto aos demais impetrantes, por ter o Juízo a quo entendido que a plausibilidade de suas alegações referentes ao resgate supramencionado só poderia ser averiguada mediante comprovação do período em que as contribuições foram realizadas, o que não é possível observar nos documentos que acompanham a inicial (fl. 85).

Irresignados, sustentam os agravantes que, a despeito de a decisão admitir a plausibilidade do direito por eles alegado, esta se sustenta na premissa de que os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para demonstrar o período de contribuição para o Fundo.

No entanto, prosseguem argumentando que, em afronta a essa afirmação, o Juízo a quo analisou - com base na documentação acostada aos autos - a situação de duas das impetrantes em relação ao período em que não houve incidência do imposto de renda, salientando que elas se aposentaram antes da vigência da Lei 7.713/88, uma vez que, conforme consta na inicial, aposentaram-se, respectivamente, em 21/02/1979 e 1º/05/1985.

Aduzem, assim, que a decisão não se sustenta, visto que, com a simples leitura dos documentos acostados à inicial, observa-se que todos os Termos de Adesão incluem a data de admissão no Fundo de Previdência Privada e que, com isso, ao ver a data de aposentadoria e confirmar que a maioria dos Impetrantes participava do fundo no período em que não houve a incidência do Imposto de Renda, concluir-se-ia pela plausibilidade das alegações na inicial.

Requerem, portanto, seja conferido efeito suspensivo ao agravo para que as quantias, com as quais contribuíram para o Fundo entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, ou seja, o período em que as contribuições foram efetuadas durante a vigência da Lei 7.713/88, fiquem depositadas judicialmente, até o julgamento do mérito do mandado de segurança.

Este agravo, protocolizado em 19/10/2006, veio-me concluso em 25/10/2006.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/05.

Insurgem-se os ora agravantes da parte da decisão que não acatou o pedido relativo ao recolhimento em duplicidade havido durante a vigência da Lei 7.713/88, quando os valores, destinados ao crédito em instituições de previdência privada, sofreram a incidência de tributação do Imposto de Renda de Pessoa Física retido na fonte pagadora, e, novamente, quando do saque desses valores, constituindo, assim, *bis in idem*.

Vislumbro, em exame perfunctório, plausibilidade a amparar a tese dos agravantes, eis que, somente com o advento da Lei 9.250/95, passaram a constituir rendas passíveis de dedução aquelas destinadas à complementação de previdência privada, nos termos do art. 4º, V, dessa Lei.

Nessa sistemática, há de se ver que os valores depositados àquela época e que passaram a obedecer aos ditames da nova lei que determina o recolhimento do tributo quando do saque, ou seja, no momento em que passam definitivamente a constituir patrimônio do contribuinte, estão passíveis de sofrer bitributação, o que é vedado pela legislação vigente.

Assim, sobre as quantias representativas de resgate, saque ou recebimento de benefício de prestação continuada que sejam resultado das contribuições vertidas à entidade de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 não deverá incidir o imposto de renda, eis que já regularmente tributadas na fonte pagadora.

Nesse sentido, trago à colação julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Hilton Queiroz, sintetizado na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. Ao contribuinte é facultado fazer o depósito nos autos da ação principal, ou, se preferir, em ação cautelar autônoma, antecedente ou intercorrente.

2. Encontra-se presente o requisito da fumaça do bom direito ante o fato de que as contribuições à Previdência Privada, na vigência da Lei 7.713/88, sofreram incidência na fonte, com a tributação do salário antes do desconto, configurando-se um *bis in idem* nova tributação quando da devolução dessas mesmas contribuições.

3. O fundado receio de lesão de difícil e grave reparação evidenciase ante a dificuldade de recuperação do tributo recolhido indevidamente mediante execução por precatório, assim como ante o caráter alimentar das verbas discutidas.

4. Apelo da Fazenda Nacional e remessa desprovidos.

(AC 2000.38.00.014911-1 /MG, 4ª Turma do TRF 1ª Região. DJ 06/03/2002).

(sem grifo no original)

Confira-se, também, julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS ASSOCIADOS DA PREVI. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA E INCIDÊNCIA, RESPECTIVAMENTE. PRESCRIÇÃO.

1. Não incide o imposto de renda sobre a complementação de aposentadorias pelas entidades de previdência privada, no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/01/89 a 31/12/95).

2. De acordo com o art. 33 da Lei 9.250/95, sujeitam-se à incidência, a partir do ano-base 1996, do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

3. "Na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo". (EREsp 289.031/HUMBERTO) (REsp 463.834/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/11/2003)

Por essas razões, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que o valor doravante cobrado pela Receita Federal, a título de imposto de renda, decorrente da imposição guerreada, seja depositado, em conta vinculada à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal/MG, até julgamento final do presente agravo, observada a data de aposentadoria dos impetrantes, porquanto, a partir desse momento, eles deixaram de contribuir e passaram a receber as contribuições.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada para cumprimento desta decisão.

Após, compra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040513-9/BA
Processo na Origem: 200233000150805

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : TIC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por TIC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal ao fundamento de que a ação anulatória não pode ser utilizada como sucedâneo dos embargos à execução.

2. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que os créditos tributários que constituem o objeto da execução fiscal (NFLD 35.159.057-9 e 35.159.056-0) encontram-se questionados mediante as ações anulatórias de débito nº 2004.33.00.004744-9 e 2002.33.00.004797-6, que se encontram atualmente em grau de recurso junto a este Tribunal.

Argumenta, ademais, que houve a garantia do débito executado mediante penhora de bens no processo de execução, devendo ser suspenso o processo executório pois, segundo alega, as ações anulatórias, estando o débito devidamente garantido, substituem os embargos do devedor com o mesmo objeto e causa de pedir, cuja propositura acarretaria litispendência.

Passa-se à decisão.

I. De plano, registre-se que, para que se antecipe, total ou parcialmente, os efeitos da tutela, é necessário que o Magistrado se convença, em face de prova inequívoca, da verossimilhança, obedidas, naturalmente, as limitações contidas nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

II. Com as vênias devidas, embora se verifique que a ação ordinária nº 2002.33.00.004797-6 tenha sido proposta em 27/2/2002 (fls. 66/68), anterior, portanto, à propositura da execução fiscal nº 2002.33.00.015080-5 (5/7/2002 - fls. 19) e que tenha havido penhora de bens no referido processo executório (fls. 60), não se divisa a prova inequívoca e, *ipso facto*, também não a verossimilhança, na alegação de que os processos nº 2004.33.00.004744-9 e nº 2002.33.00.004797-6 pretendam anular as Notificações Fiscais de Débitos nº 35.159.057-9 e nº 35.159.056-0.

Ante o exposto, à míngua de seus pressupostos autorizadores, não se divisa como conceder-se a antecipação da tutela recursal requerida.

III. Intime-se o agravado, INSS.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.040544-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA HELENA S/A
ADVOGADO : CAROLINA DE LIMA E SILVA MILTON E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto da decisão, proferida pelo MM. Juiz de Direito de Contagem/MG, que, nos autos da Ação de Embargos à Execução 079.06.287653-1, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à impetrante - pessoa jurídica - ao fundamento de que não foi juntada prova da insuficiência de recursos para assunção das despesas decorrentes do ingresso em Juízo.

Alega a agravante que a respeitável decisão a quo merece reprimenda, uma vez que a notoriedade da situação hipossuficiente da agravante foi amplamente caracterizada, inclusive, com a juntada do andamento de inúmeras Ações de Execução Fiscal ajuizadas em face da agravante, bem como a juntada de diversos títulos vencidos e títulos com ordem de protesto, o que comprova, indubitavelmente, a sua atual situação, qual seja, de pessoa jurídica que não tem condições de arcar com despesas processuais, aspecto que se afiguraria como suficiente para ensejar ao mesmo aproveitar-se dos benefícios da Justiça Gratuita, em toda a extensão fixada no art. 3º, da Lei 1.060/50.(f.07)

Requer, pois, a atribuição de efeito suspensivo a este recurso para suspender liminarmente a decisão do Juízo a quo, concedendo os benefícios da assistência judiciária.

O presente agravo, protocolizado neste Tribunal em 20/10/2006, veio-me concluso em 25/10/2006.

Decido.

A assistência judiciária integral e gratuita e a ampla defesa estão previstas no art. 5º, LV e LXXIV, da Constituição Federal. A Lei 1.060/1950, por sua vez, assegura à parte o direito de requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita a qualquer tempo (AC 1998.01.00.089785-0, TRF da 1ª Região, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, DJ de 09/04/1999).

Em relação à concessão do benefício às pessoas jurídicas, aS jurisprudênciaS desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça são assenteS no sentido de que, demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção, é possível seu deferimento.

Cinge-se a questão, posta nos presentes autos, à determinação do requisito necessário à concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica sem fins lucrativos.

Em que pese às alegações do Juízo monocrático (fl. 166), verifico presente a plausibilidade jurídica das alegações da agravante consistente na demonstração, também, por documentação anexada, de endividamento e da caótica situação financeira que atravessa (fls. 81/163).

Verifico que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciado no fato de que a agravante, caso tenha que proceder ao pagamento das custas processuais, poderá sofrer prejuízos financeiros que agravarão sua precária situação econômica e prejudicarão o desempenho de suas atividades.

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo, concedendo o benefício da assistência judiciária requerida, até o julgamento do presente agravo.

Comunique-se, com urgência, ao ilustre Juiz prolator da decisão agravada, para determinar o imediato cumprimento desta decisão.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.040547-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ZERO HORA INDUSTRIA DE MODA LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto da decisão, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, que, nos autos da Execução Fiscal 2006.38.11.003353-8, indeferiu o pedido de citação por edital da agravada e determinou o arquivamento da execução, sem baixa na distribuição.

Entende a agravante que não há fundamento para se indeferir o prosseguimento no curso da execução fiscal.

Aduz que o texto legal é claro no sentido de que o arquivamento, sem baixa na distribuição, nos moldes decididos pelo Juízo a quo, deverá ser procedido mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, não cabendo ao Juiz fazê-lo, de ofício.

Sustenta a Fazenda Nacional que a atitude do Magistrado, de suspender o curso da execução fiscal, independentemente de iniciativa da agravante, feriu o princípio da iniciativa das partes e as normas processuais civis que lhes são correlatas.

Alega a agravante que tomou a cautela de mover o processo até a citação das executadas, como forma de interromper a prescrição, sob pena de cinco anos após a distribuição, consumir-se a extinção de todos os processos com valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), tornando-os inúteis.

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do agravo de instrumento, para que a execução fiscal tenha o seu curso regular, com a citação da agravada, inclusive, ficando requerida, a antecipação da tutela recursal para determinar a prática do ato citatório desta. Este agravo de instrumento, protocolizado em 20/10/2006, veio-me concluso em 25/10/2006.

Decido.
Cuidam os autos de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) contra a empresa ZÉRO HORA INDÚSTRIA DE MODAS LTDA, para cobrança de débito inscrito em Dívida Ativa no valor atualizado de R\$5.028,37 (cinco mil, vinte e oito reais e trinta e sete centavos), fl. 07.

A executada deixou de ser citada, pois não fora localizada no endereço indicado pela agravante (fl. 39-v). Intimada, a União requereu a citação da executada por edital (fl. 46), pedido este indeferido pela decisão agravada.

Os autos foram redistribuídos ao Juízo da Vara Federal da Subseção de Divinópolis/MG, que, em razão do valor da dívida, determinou de ofício o arquivamento da execução, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, da Lei 10.522/02.

Dessa decisão é que se surge a União, sustentando a necessidade de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional para o arquivamento do processo.

O artigo 20, da Lei 10.522/02, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 11.033/2004, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 1º. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

Entendo, nos termos do que dispõe o referido dispositivo legal, que a decisão agravada merece reforma, não cabendo ao Juiz, de ofício, contrapondo-se, inclusive, a pedido formulado pela União, determinar o arquivamento da execução fiscal. O artigo supracitado estabelece tal possibilidade mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse sentido, em caso análogo ao presente, o Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, utilizando-se da regra inscrita no art. 128, do CPC (*O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte*), entendeu que *ausente o requerimento expressamente exigido pela lei, não cabe ao juiz determinar, de ofício, o seu arquivamento em razão do valor.* (AG 2006.01.00.037667-6/MG).

Pelo exposto, dou provimento ao agravo, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para cumprimento imediato desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com base no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região. Brasília/DF, 10 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040578-3/DF
Processo na Origem: 200634000295560

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ODIRLEI ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040621-6/DF
Processo na Origem: 200634000266258

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
PROCURADOR : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FEDERACAO NACIONAL DOS TECNICOS AGRICOLAS
ADVOGADO : JOAO BOSCO LUZ DE MORAIS

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.040750-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DIVINOPOLIS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto da decisão, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, que, nos autos da Execução Fiscal 2006.38.11.003017-6, rejeitando os embargos de declaração opostos pela União, manteve a determinação de suspensão e arquivamento provisório da ação executiva, declarando suspenso, inclusive, o curso do prazo da prescrição.

Sustenta a agravante a necessidade de requerimento para arquivamento do processo, nos termos em que exigidos pelo art. 20, da Lei 10.522/02, não cabendo ao Juiz fazê-lo, de ofício. Requer, assim, a antecipação da tutela recursal.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 24/10/2006, veio-me concluso em 30/10/2006.

Decido.

Em razão do *periculum in mora*, recebo o agravo de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Cuidam os autos de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) contra a empresa DIVINÓPOLIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., para cobrança de débito inscrito em Dívida Ativa no valor atualizado de R\$2.953,16 (dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos) em 27 de fevereiro de 2002 (fl. 7).

A executada deixou de ser citada, pois não fora localizada no endereço indicado pela exequente (fl. 18). Intimada, a União requereu a juntada aos autos do Anexo II, da CDA; a inclusão do co-responsável tributário à lide; bem como, sua citação via Oficial de Justiça (fl. 20).

Os autos foram redistribuídos ao Juízo da Vara Federal da Subseção de Divinópolis/MG, que, em razão do valor da dívida, determinou a suspensão *sine die* da tramitação da execução, nos termos do art. 20, da Lei 10.522/02.

A Fazenda Nacional reiterou o pedido de inclusão do sócio, fl. 25-v, o qual, no entanto, foi indeferido, sob o fundamento de que o *STJ já assentou que as execuções fiscais que tenham por objeto créditos de valor inferior ao limite mínimo para ajuizamento devem ser suspensas até que a dívida alcance aquele valor*. Opostos embargos de declaração, o MM. Magistrado *a quo* manteve o entendimento anteriormente adotado.

Dessa decisão é que se surge a União, sustentando a necessidade de requerimento para o arquivamento do processo.

O art. 20, da Lei 10.522/02, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 11.033/2004, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 1º. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

Entendo, nos termos do que dispõe o referido dispositivo legal, que a decisão agravada merece reforma, não cabendo ao Juiz, de ofício, contrapondo-se, inclusive, a pedido formulado pela União, determinar o arquivamento da execução fiscal. O artigo citado estabelece tal possibilidade mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse sentido, em caso análogo ao presente, o Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, utilizando-se da regra inscrita no art. 128, do CPC (*O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte*), entendeu que *ausente o requerimento expressamente exigido pela lei, não cabe ao juiz determinar, de ofício, o seu arquivamento em razão do valor.* (AG 2006.01.00.037667-6/MG).

Pelo exposto, dou provimento ao agravo, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Cientifique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para cumprimento imediato desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem para que sejam apensados ao processo principal, com base no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/04, do TRF -1ª Região.

Brasília/DF, 6 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.040773-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MARCELON INDUSTRIA E CALCADOS LTDA - ME

DESPACHO

Este agravo de instrumento, protocolizado em 24/10/2006, veio-me concluso em 30/10/2006.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso e não tendo sido formulado pedido de efeito suspensivo, proceda a Coordenadoria da 8ª Turma na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO NR. 2006.01.00.040889-5/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
AGRAVADO : SISTEL - SISTEMAS ELETRICOS E TELECOMUNICACOES LTDA
AGRAVADO : JOSE PEDRO ARRIEL
AGRAVADO : SILVIA HELENA ALVES ARRIEL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da decisão, proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Anápolis, do Estado de Goiás, que, nos autos da Execução Fiscal 2006.35.02.003630-1, determinou a exclusão dos sócios da empresa executada, no pólo passivo do feito executivo.

O Juízo *a quo* entendeu que a responsabilização pessoal dos sócios de empresa organizada sob forma de sociedade de responsabilidade limitada, por ser subjetiva, conforme o entendimento do STJ, deve ser alegada e comprovada a causa de pedir que a justifique, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Irresignado, o agravante aduz que a responsabilidade pessoal dos sócios, em matéria previdenciária, é regida pela Lei 8.630/1992, que reza ser esta solidária. Ademais, sustenta que a execução fiscal foi proposta em face da empresa e de seus sócios, não havendo necessidade de o Fisco comprovar a responsabilidade destes, em virtude da presunção que acompanha o ato administrativo.

Reputa presente o *periculum in mora*, tendo em vista a possível dilapidação do patrimônio particular dos sócios, o que tornaria ineficaz o provimento jurisdicional.

Requer, ao final, que seja atribuído o efeito suspensivo ativo, ao presente agravo, para que sejam mantidos no pólo passivo, da ação de execução fiscal, os sócios da empresa agravada.

Este agravo, protocolizado no Tribunal em 25/10/2006, veio-me concluso em 30/10/2006.

Decido.

Recebo o agravo como de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Preliminarmente, esclareço que vinha adotando entendimento segundo o qual, no caso de débitos para com a Seguridade Social, exigidos por força das Leis 8.212/91 e 8.213/91, restou estabelecida, com respaldo no inciso II do art. 124 do CTN, a responsabilidade solidária aos sócios das empresas limitadas, ou seja, nos débitos da sociedade junto à Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios.

No entanto, revendo esses fundamentos, tenho que a responsabilidade do(s) sócio(s) deve ser apurada mediante análise sistemática dos dispositivos infraconstitucionais pertinentes ao caso.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial 717.717/SP, relator Ministro José Delgado, DJ 08/05/2006, a 1ª Seção, por maioria, nos termos do voto do relator, concluiu que, *verbis*:

1. A responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, “b”, da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
2. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercem gerência da sociedade ou qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador;
3. O art. 13 da Lei 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124,II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;
4. A responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superi Tribunal de Justiça;
5. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido;



6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

Coadunando com as razões utilizadas no voto do eminente Ministro Relator, adoto tal orientação, no sentido de que o art. 13, da Lei 8.620/93, deve ser aplicado observando-se os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN, bem como nos arts. 1.016 e 1.053, do Código Civil.

Por oportuno, transcrevo trecho do referido voto, in verbis: O art. 13 da Lei 8.620/93 dispõe:

(...)
O dispositivo supra-referenciado não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III, do CTN. Este em força de lei complementar oriundo do art. 146, III, 'b', da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infra-constitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido.

A respeito, registro as seguintes manifestações.

A doutrina tem apresentado, sobre a aplicação do art. 124, II, do CTN, as conclusões que passo a alinhar:

Quanto ao inciso II do art. 124, a disposição que prescreve a solidariedade das 'pessoas expressamente designadas por lei' pressupõe que a lei poderá determinar a existência de solidariedade entre pessoas que possam não ter interesse comum na situação que constitua o fato gerador, pois é incabível previsão legal no sentido de estipular em qual ou quais situações há o interesse comum.

Não há que se admitir que, na criação de um tributo, através da competência conferida pela Constituição Federal, seja estabelecida como devedor solidário pessoa que não tenha participado ou concorrido para a realização de fato jurídico tributário, uma vez que o legislador ordinário, por força do texto constitucional, não poderá fazer incidir a carga tributária sobre pessoa estranha ao fato previsto na norma como gerador da obrigação.

O comando desse dispositivo deve apontar para obrigação de caráter sancionatório, advinda do descumprimento de deveres, permitindo-se a identificação de devedor solidário tão-somente para esse fim, visto que nessa situação não participa da realização do fato gerador.' (Luiz Antônio Caldeira, p. 212, 'Comentários ao Código Tributário Nacional', Saraiva, ob. Coletiva, 2002)

A solidariedade prevista nesse preceito é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

O ilustre tributarista Hugo de Brito Machado, com absoluta razão a meu pensar, doutrinava que:

'A responsabilidade tributária não é matéria de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional. A Constituição Federal de 1988 estabelece, implícita ou explicitamente, limitações as quais a produção normativa inferior relativa ao tema está adstrita. Vejamos.

No que diz respeito ao aspecto formal, o texto constitucional é expresso em atribuir à lei complementar o trato da matéria.'

(...)

Portanto, inteiramente desprovida de validade são as disposições da Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. Nesse sentido, aliás, é a lição de João Luís Noqueira Matias ('Responsabilidade Tributária de sócios no Mercosul', Belo Horizonte, Mandamentos, 2001, p. 73):

'Na forma de que requer o art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, a legislação que estabelecer normas sobre responsabilidade tributária deverá se revestir obrigatoriamente de lei complementar. Tal exigência, penso, é estabelecida como uma garantia do contribuinte, ante a maior dificuldade do fisco em estabelecer padrões mais amplos de responsabilidade.'

Mais adiante, lembra Hugo de Brito Machado: 'Trata-se de diretriz assaz relevante, da qual o intérprete das disposições do CTN não pode esquecer. Tendo-a sempre em mente, passemos ao exame dos arts. 134 e 135 do CTN' ('Execução Fiscal e Responsabilidade de Sócios e Diretores de Pessoas Jurídicas', p. 124, Revista de Estudos Tributários, Síntese, vol. 83).

O mesmo autor, na linha de interpretação acima mencionada, em seu 'Curso de Direito Tributário", 23ª ed., Malheiros, p. 152, explica:

'Destaque-se desde logo a simples condição de sócio não implica responsabilidade tributária. O eu gera a responsabilidade, nos termos do art. 135, III, CTN, é a condição de administrador dos bens alheios. Por isso a lei fala em diretores, gerentes e representantes. Não em sócio. Assim, se o sócio não é diretor, nem gerente, isto é, não pratica atos de administração da sociedade, responsabilidade não tem pelos débitos tributários.'

(...)

De outro vértice, tenho que, atualmente, a aplicação da Lei 8.620/93, art. 13, fica prejudicada também em razão do prescrito na Lei 10.406/2002 (novo Código Civil), que passou a disciplinar as Sociedades Limitadas (arts. 1.052 a 1.087). Segundo esse diploma, é específica e particular a hipótese em que se ignora a limitação de responsabilidade dos sócios que não desempenham função de gerência, circunscrevendo-se à solidariedade para a integralização do capital social:

Código Civil de 2002

'Art. 1.052. Na Sociedade Ltda, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.'

Observe-se que a regra de responsabilidade ilimitada quanto aos sócios, inclusive a inscrita no Código Tributário Nacional, diz respeito ao sócio-gerente, que exerce função de direção, mas não se dirige ao sócio que não participa da administração da sociedade.

Fato a respaldar igualmente o afastamento da mencionada Lei 8.620/93 é o que, pelo menos em tese, o quotista minoritário, de inexpressiva participação, obrigaria-se perante créditos previdenciários da mesma forma e proporção que o sócio empreendedor, diretor ou gerente da empresa.

Se a lei nova que disciplina as Sociedades Limitadas não autoriza esse procedimento, não se mostra de direito que lei anterior (Lei 8.620/93), de mesma hierarquia, prevaleça para impor tal ordem de alteração na própria constituição e natureza desse tipo societário. A corroborar tais assertivas, o teor do art. 1.016 do mesmo Codex Civilista, disciplinador da responsabilidade no âmbito das sociedades simples, extensivo às sociedades limitadas por força do prescrito no art. 1.053, claramente expressa hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

Em realidade, não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no amparo em interpretação sistemáticas e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

De fato, o respeito à separação da pessoa jurídica da pessoa dos sócios que a compõem é preceito basilar que não pode e nem dever ser indevidamente violado, pena de se desconhecer as prescrições normativas que regulam, em particular, o direito empresarial.

A concessão de privilégios materiais e processuais inesgotáveis para o Fisco em detrimento dos direitos dos contribuintes não pode subsistir num ordenamento jurídico que prima pela preservação dos princípios e garantias constitucionais, merecendo limitação, senão por meio das leis ordinárias, que conflitam em premente constância, ao menos pela Constituição Pátria.

Evidencia-se, pois, diante das peculiaridades, que os preceitos legais instituidores da obrigação fiscal não comportam uma leitura isolada, necessitando que sejam cotejados com os demais comandos do nosso ordenamento jurídico a fim de que se torne viável a sua aplicação de forma mais justa e coerente.

Partindo dessas premissas, a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do CTN, verbis:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - omissis;

II - omissis;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A primeira assertiva, que decorre desse dispositivo, é que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados pessoalmente não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas por exercerem ou terem exercido sua administração, isto é, por possuírem ou terem possuído poderes de gerência, pelos quais cometeram abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social.

Destarte, concluo que, para que se vislumbre a possibilidade de responsabilização pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda Pública - no caso, o INSS - comprovar que o sócio, gerente ou administrador, para quem pretende redirecionar a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica.

Esse é o entendimento pacífico no âmbito do TRF - 2ª Região: **TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE LIMITADA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA PESSOA JURÍDICA** (Art. 173, III).

1. O sócio e a pessoa jurídica formada por ele são pessoas distintas (Código Civil, art. 20). Um não responde pelas obrigações do outro.

2. Em se tratando de sociedade limitada, a responsabilidade do cotista, por dívidas da pessoa jurídica, restringe-se ao valor do capital ainda não realizado (Dec. 3.807/1919 - Art. 9º). Ela desaparece, tão logo se integralize o capital.

3. O CTN, no inciso III do art. 135, impõe responsabilidade, não ao sócio, mas ao gerente, diretor ou equivalente. Assim, sócio-gerente é responsável, não pode ser sócio, mas por haver exercido a gerência.

(...)

(TRF/ 2ª Região - Agravo de Instrumento 2001.02.01.041803-9/RJ - 1ª Turma - DJU: 29/10/2002, p. 261 - Rel. Desembargador Federal Alcides Martins Ribeiro Filho)

(sem grifo no original)

Após o que, restando devidamente provado que o sócio, imputado como co-responsável, efetivamente exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, cargo de administração da pessoa jurídica executada, mister a comprovação do elemento subjetivo do ato, o dolo, ou seja, a vontade do administrador de prejudicar terceiro, no caso, o Estado, na qualidade de ente tributário, valendo-se, para isso, da pessoa jurídica.

Friso que, também, quanto ao elemento subjetivo, não prevalece a presunção, havendo de ser provada a prática de ato contrário ao contrato social ou à lei, do sócio, para que possa ser responsabilizado pelo descumprimento de obrigações sociais.

Firmou entendimento, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do Exmo. Ministro Luiz Fux, em julgado que trago à colação:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. LEI 8.620/93.

1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que surja a responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é necessário que haja comprovação de que ele, o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade.

2. A contribuição para a seguridade social é espécie do gênero tributo, devendo, portanto, seguir o comando do Código Tributário Nacional que, por seu turno, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Destarte, não há que se falar na aplicação da lei ordinária 8.620/93, posto ostentar grau normativo hierarquicamente inferior ao CTN, mercê de esbarrar no princípio da hierarquia das leis, de natureza constitucional, que foge aos limites do recurso especial traçados pela Constituição Federal, ao determinar a competência do STJ.

3. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental.

4. Agravo regimental desprovido.

(AGREsp 536.098/MG. DJ 03/11/2003)

(sem grifo no original).

In casu, verifico que o INSS, ora agravante, não logrou comprovar a qualidade de administrador do sócio, a quem pretende redirecionar a execução fiscal. Ademais, não há, nos autos, qualquer prova de que tenha ocorrido, por parte dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado, prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, que esses atos tenham efetivamente dado origem ao crédito tributário em execução.

A pretensão do INSS não merece acolhida nem quanto à presunção de legitimidade da CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, pois não pressupõe anterior procedimento administrativo, em que se apura a responsabilidade nos termos do art. 135, III, do CTN, em que incumbia ao INSS provar esse fato, fazendo juntar à execução os autos do processo administrativo e as provas nele colhidas, o que não ocorreu, in casu.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão guerreada, pelos fundamentos acima expostos.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Brasília/DF, 16 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041131-0/MG

Processo na Origem: 200638030077941

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIZA BELLORIO
AGRAVADO : DN PRATICA TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO NR. 2006.01.00.041147-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA DO VALE DO PINDARE
ADVOGADO : MARCIO SOUZA PIRES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto da decisão, proferida pelo Juiz da 5ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que, nos autos da Ação Anulatória 2006.37.00.005467-0, indeferiu a antecipação de tutela, pleiteada no sentido de que fosse determinada a suspensão da exigibilidade do crédito questionado e decretado ao IBAMA que se abstivesse de promover a inscrição do nome da requerente em quaisquer cadastros de inadimplentes.

Sustenta a agravante, em breve síntese, (i) a ilegalidade da aplicação do Decreto 3.179/99, ante a ofensa ao princípio da legalidade; (ii) a inaplicabilidade do art. 32, do referido Decreto; (iii) a responsabilidade ambiental administrativa subjetiva; (iv) a ausência de dolo na utilização do documento supostamente falso; e, (v) a responsabilidade exclusiva de terceiros.

Requer, assim, a reforma da decisão recorrida, para determinar a suspensão da exigibilidade do questionado crédito, até o desfecho da demanda, bem como a abstenção do Órgão requerido em promover a inscrição do nome da requerente em quaisquer cadastros de inadimplentes, ou, caso já tenha sido efetivada, seja determinada a imediata retirada.

Este agravo, protocolizado em 25/10/2006, veio-me concluso em 31/10/2006.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Os autos de infração, impugnados na ação anulatória, estão fundamentados nos arts. 70 e 72, da Lei 9.605/98, 32, *caput*, e 2º, II, do Decreto 3.179/99, bem como no art.1º, da Portaria 44-N/93.

O Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

No caso vertente, os pressupostos fáticos motivadores dos Autos de Infração impugnados (=uso de ATPFs falsas) não revelam arbítrio da Fiscalização Ambiental na cominação de multas à Autora, pois que, prima facie, tais fatos constituem infração prevista no parágrafo único do art. 32 do Decreto 3.179/99, ou seja, não evidenciam vício de ilegalidade na formação dos atos administrativos, fazendo-se necessário o exame criterioso dos procedimentos respectivos para verificar se teriam ou não se afastado do devido processo legal e da ampla defesa. Assim, não se mostra razoável a sua invalidação em sede de antecipação dos efeitos da tutela, devendo a questão ser submetida aos contornos da bilateralidade.

Demais disso, não exorbita do poder regulamentar o Decreto 3.179/99, ao descrever infrações administrativas ambientais, eis que não cria figuras infracionais novas, mas, tão-somente, limita-se a minudenciar as infrações preconizadas na Lei 9.605/98. É dizer: a Lei 9.605/98 cria as figuras gerais das infrações administrativas ambientais, enquanto o Decreto 3.179/99 vem completá-las, fechá-las, delineando com maior precisão, as hipóteses de ocorrência de ilícito administrativo ambiental. Não há falar-se, destarte, em violação ao princípio da legalidade.

Em juízo de cognição sumária, no que se refere ao pleito de suspensão da exigibilidade do crédito, constato que a decisão agravada encontra-se satisfatoriamente bem fundamentada, inclusive em consonância com entendimento jurisprudencial desta Corte, conforme ementa que ora colaciono:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTAS IMPOSTAS POR TRANSPORTAR MADEIRA PORTANDO ATPFs VENCIDAS, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 46 E 53 DA LEI Nº 9.605/98, ARTS 2º E 32 DO DECRETO Nº 3.179/99 E NA PORTARIA Nº 44-N/93.

1. A competência para a aplicação de multa por infração do parágrafo único do art. 46 da Lei nº 9.605/98, que descreve crime contra a flora, é privativa do Poder Judiciário.

2. Contudo, os arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605/98, c/c os incisos II e IV do art. 2º e o parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que a regulamentam, definem como infração administrativa ambiental, sujeita a multa simples, a conduta de transportar produtos de origem vegetal sem licença outorgada pela autoridade competente e válida para todo o tempo da viagem.

3. Apelo da autora não provido.

(AMS 2000.33.00.003505-0/BA, rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ de 19/08/2005)

Por outro lado, quanto ao pedido referente ao cadastro de inadimplentes, entendo que a ação aforada pela agravante, no intuito de discutir o débito, tem o condão de impedir que o IBAMA inscreva o nome da suposta devedora no CADIN. Nesse sentido, é, também, o entendimento da jurisprudência, senão vejamos:

SPC. SERASA. CADIN. EXCLUSÃO DO REGISTRO. LIMINAR. PENDÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA.

1. Não cabe a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido em ação ordinária o valor do débito, pois pode ficar descaracterizada a inadimplência, causa daquele registro.

2. Recurso conhecido, pelo dissídio, e provido para deferir a liminar.

(STJ, REsp 188.390, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ/II de 22/3/1999, p. 213).

Entendo que a inscrição no CADIN não deve ser utilizada, como no presente caso, para compelir a agravante ao pagamento de quantia ainda não reconhecidamente devida. Apesar de o CADIN ser apenas cadastro informativo, a inscrição da agravante impõe-lhe a pecha de inadimplente.

Outrossim, o *periculum in mora* está presente, uma vez que a inscrição do nome da agravante no CADIN provoca graves danos de difícil reparação, inclusive, inviabilizando o desenvolvimento regular da sua atividade econômica.

Pelo exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, tão-somente, para determinar a não inclusão ou a retirada do nome da agravante de cadastros de inadimplentes, como o CADIN, até julgamento final deste agravo.

Comunique-se ao Juiz prolator da decisão agravada, para dar cumprimento imediato a esta decisão.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 14 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041158-1/DF

Processo na Origem: 200634000061041

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : VALDEMAR JOSE MANCINI
ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041205-9/MG

Processo na Origem: 200638000308003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO
AGRAVADO : TERRAGAMA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : FRANCINEY DRUMOND BORGES E OUTROS(AS)

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.041283-3/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONVOCADO) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MARLEY MACHADO
ADVOGADO : ELLEN CRISTIANE JORGE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão, prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Ordinária 2006.34.00.020498-9, proposta com o fim de suspender o desconto mensal da contribuição para o regime da previdência da autora, em face de seu reingresso no serviço público, no cargo de Analista Judiciário, após ter se aposentado pelo Tribunal de Contas da União, em 1994, concedeu a antecipação da tutela requerida, em vista da vedação da requerente, em obter o benefício no futuro, nos termos do art. 11, da Emenda Constitucional 20/98.

Este agravo, protocolizado em 30/10/2006, veio-me concluso em 17/11/2006.

Decido.

Dispõem os arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, em vigor a partir de 18 de janeiro de 2006, *verbis*:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

In casu, verifico que não restou demonstrado, pela agravante, o perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o recebimento da presente irresignação como agravo de instrumento.

A simples alegação de que a decisão agravada redundaria na diminuição da arrecadação das contribuições previdenciárias e, via de consequência, implica a não disponibilização de recursos vitais para o pagamento de benefícios previdenciários, não é suficiente para configurar o *periculum in mora*.

Noutro giro, caso a demanda de origem seja, ao final, julgada improcedente, a ora agravante possui os meios adequados para a cobrança do tributo.

Pelo exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, com base no art. 527, II, do CPC, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2006.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041299-8/DF

Processo na Origem: 200534000224661

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : RAPHAEL SANTOS SALLES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041324-2/BA

Processo na Origem: 200633070002880

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS DE CONQUISTA ME
AGRAVADO : VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS

DECISÃO

1. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros dos executados.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: “*Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado*”.

3. À luz desse entendimento, impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance.

Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.041325-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JOSE MARCOS DIAS KHOURI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto de decisão, prolatada pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia, que, nos autos da Execução Fiscal 2006.33.07000482-1, indeferiu o pedido de bloqueio e penhora de dinheiro porventura depositado em contas bancárias de qualquer natureza em nome do executado.

A decisão agravada firmou entendimento de que, para a decretação da indisponibilidade dos bens, via BACEN JUD, é necessário que se demonstre que todos os esforços, por parte da exequente, no sentido de indicar bens penhoráveis de propriedade do devedor para garantia da execução, tenham restados infrutíferos, o que não restou caracterizado, *in casu*. Nesse sentido, indeferiu o pedido, para que a exequente esgotasse todas as diligências com o fim de localizar outros bens de propriedade do executado para garantia da execução.

Inconformada, sustenta a agravante que a penhora em dinheiro é preferencial, nos termos do art. 11, da Lei 6.830/80, não sendo, portanto, obrigada a preferir outros bens, quando há dinheiro do devedor depositado em estabelecimento bancário. Aduz, ainda, que exigir que se esgotem, previamente, outros meios para localização dos bens do executado afronta o art. 655, I, do Código de Processo Civil.



Requer, enfim, a concessão do efeito suspensivo ativo, determinando-se a imediata solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras em nome do executado, com o conseqüente bloqueio de numerários eventualmente existentes, via BACEN JUD, reputando presente o *periculum in mora* na possibilidade do devedor retirar, de suas contas bancárias, os ativos financeiros, eventualmente, existentes, o que frustraria a execução fiscal.

Este agravo, protocolizado em 27/10/2006, veio-me conclusos em 1º/11/2006.

Decido.

Em casos semelhantes ao ora em apreço, sustento que que não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é dela, requerer a medida extrema de bloqueio de valores, dos quais não sabe sequer a origem ou destinação, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos intervencionistas. Friso que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC), ou destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.

Ademais, constato que a agravante não demonstrou ter realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens do executado passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é do próprio credor.

Com efeito, tenho que, somente em casos especiais e no interesse da Justiça, não dos credores, justifica-se que o Juiz requisiite informações a órgãos públicos acerca da existência de bens de devedor.

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS - REQUISICÃO - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - IMPOSSIBILIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. A obtenção de informações sobre a existência ou não de bens a serem penhorados é obrigação do exequente.

2. O juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

3. Recurso improvido.

(REsp 206963/ES - Rel. Ministro Garcia Vieira - 1ª Turma)

(sem grifos no original).

Acrescento, ainda, conforme assentado no julgamento do REsp 527.354/RS, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/10/2004, que a expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, por menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes. Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente. Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes. Recurso especial provido em parte para que, reconhecido o caráter definitivo da execução, tenha a ação regular prosseguimento.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se ao Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região. Brasília/DF, 8 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO NR. 2006.01.00.041338-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : WILTON MOREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela Peixoto Comércio Indústria e Serviços de Transporte Ltda., deferiu a liminar, determinando que a autoridade coatora efetuassem o recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS, com a exclusão do ICMS do faturamento sobre o qual ambos incidem, ficando suspensa a exigibilidade dos créditos tributários vincendos relativos aos valores do PIS e da COFINS, que deixarem de ser recolhidos em razão desse procedimento.

O Juiz *a quo* assentou que restou evidenciado a possibilidade da exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS de valores do ICMS, uma vez que a impetrante, ora agravada, figura como substituto tributário, eis que o consumidor final é quem de fato arcará com o valor do ICMS, com base no inciso I, § 2º, art. 3º, da Lei 9.718/98.

Irresignada, sustenta a agravante, em suma, que a decisão combatida não apenas permitiu a mediata suspensão do recolhimento da CO-FINS e do PIS, como autorizou tal procedimento independentemente de qualquer caução.

Alega que a União Federal, ou seja, toda a coletividade, se viu privada dos créditos relativos às contribuições questionadas pela agravada, sem qualquer garantia de vir a recebê-los, no caso de ser reconhecida à legitimidade das regras impugnadas.

Argüi que decorre dessa situação um ônus de eventualmente sujeitar a sociedade brasileira, representada pela União, a ter de, no futuro, propor ação de execução fiscal para obter as verbas que lhe são devidas, e cuja arrecadação é hoje vital.

Aduz estar presente o perigo de dano irreparável ao se manter a decisão agravada, o que afetando o erário público, repercute diretamente sobre todos os cidadãos que, dependem dos bens e serviços e da estabilidade econômica e social, cujo suporte é a arrecadação da União.

Conclui, que é inegável a demonstração da irreparabilidade do dano causado pela decisão agravada, impondo-se a sua suspensão, sob pena de ocorrer o denominado *periculum in mora* inverso a ser suportado pelos cofres públicos.

Por esses motivos, requer liminarmente a suspensão da decisão agravada e, ao final, o provimento do presente agravo de instrumento, fundamentalmente nos tópicos citados em seu recurso.

Este agravo, protocolizado em 27/10/2006, veio-me conclusos em 1º/11/2006.

Decido.

Dispõem os arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, em vigor a partir de 18 de janeiro de 2006, verbis:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

In casu, verifico que não restou demonstrado, pela agravante, o perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o recebimento da presente irresignação como agravo de instrumento.

Com efeito, a suspensão da exigibilidade da exação não gera a grave lesão alegada pela agravante, uma vez que ao final da demanda, constatada a legalidade da cobrança, a agravante disporá de todos os meios legais para exigir o *quantum* devido, por procedimentos e métodos coercitivos suficientes para reaver a contribuição suspensa. Acrescento, ainda, que a autora deixa de recolher a exação, enquanto suspensa a exigibilidade, em decorrência de decisão judicial, e não por arbitrariedade e discricionariedade. Não vislumbro, portanto, a difícil reparação sob o ponto de vista da prevenção geral.

Pelo exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, com base no art. 527, II, do CPC, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 16 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO NR. 2006.01.00.041339-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MDM- SEMENTES DE ALGODAO LTDA
ADVOGADO : IGOR ALEXANDER MIRANDA CARVALHAES E OUTRO(A)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela MDM - Sementes de Algodão Ltda., deferiu a liminar, determinando que a autoridade coatora efetuassem o recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS, com a exclusão do ICMS do faturamento sobre o qual ambos incidem, ficando suspensa a exigibilidade dos créditos tributários vincendos relativos aos valores do PIS e da COFINS, que deixarem de ser recolhidos em razão desse procedimento.

O Juiz *a quo* assentou que restou evidenciado a possibilidade da exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS de valores do ICMS, uma vez que a impetrante, ora agravada, figura como substituto tributário, eis que o consumidor final é quem de fato arcará com o valor do ICMS, com base no inciso I, § 2º, art. 3º, da Lei 9.718/98.

Irresignada, sustenta a agravante, em suma, que a decisão combatida não apenas permitiu a mediata suspensão do recolhimento da CO-FINS e do PIS, como autorizou tal procedimento independentemente de qualquer caução.

Alega que a União Federal, ou seja, toda a coletividade, se viu privada dos créditos relativos às contribuições questionadas pela agravada, sem qualquer garantia de vir a recebê-los, no caso de ser reconhecida à legitimidade das regras impugnadas.

Argüi que decorre dessa situação um ônus de eventualmente sujeitar a sociedade brasileira, representada pela União, a ter de, no futuro, propor ação de execução fiscal para obter as verbas que lhe são devidas, e cuja arrecadação é hoje vital.

Aduz estar presente o perigo de dano irreparável ao se manter a decisão agravada, o que afetando o erário público, repercute diretamente sobre todos os cidadãos que, dependem dos bens e serviços e da estabilidade econômica e social, cujo suporte é a arrecadação da União.

Conclui, que é inegável a demonstração da irreparabilidade do dano causado pela decisão agravada, impondo-se a sua suspensão, sob pena de ocorrer o denominado *periculum in mora* inverso a ser suportado pelos cofres públicos.

Por esses motivos, requer liminarmente a suspensão da decisão agravada e, ao final, o provimento do presente agravo de instrumento, fundamentalmente nos tópicos citados em seu recurso.

Este agravo, protocolizado em 27/10/2006, veio-me conclusos em 1º/11/2006.

Decido.

Dispõem os arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, em vigor a partir de 18 de janeiro de 2006, verbis:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

In casu, verifico que não restou demonstrado, pela agravante, o perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o recebimento da presente irresignação como agravo de instrumento.

Com efeito, a suspensão da exigibilidade da exação não gera a grave lesão alegada pela agravante, uma vez que ao final da demanda, constatada a legalidade da cobrança, a agravante disporá de todos os meios legais para exigir o *quantum* devido, por procedimentos e métodos coercitivos suficientes para reaver a contribuição suspensa. Acrescento, ainda, que a autora deixa de recolher a exação, enquanto suspensa a exigibilidade, em decorrência de decisão judicial, e não por arbitrariedade e discricionariedade. Não vislumbro, portanto, a difícil reparação sob o ponto de vista da prevenção geral.

Pelo exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, com base no art. 527, II, do CPC, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 16 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041351-0/DF
Processo na Origem: 200634000222884

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : UNAFISCO - REGIONAL DE SAO PAULO
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.041386-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : GABRIEL DENZEN JUNIOR
ADVOGADO : LELIANE MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão, proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança interposto por GABRIEL DEZEN JÚNIOR contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), deferiu o pedido liminar para retirar o nome do ora agravado da Dívida Ativa da União e do CADIN, bem como que lhe seja expedida Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, desde que relacionada ao Processo Administrativo 10166.601254/2003-61 (fls. 45/53).

Aduz a agravante, em síntese, que as pessoas físicas e jurídicas que estejam em débito com o erário terão seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes mantido pela União, à exceção dos créditos tributários que tenham sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, do CTN, e que o agravado não se enquadra em nenhum desses casos.

Requer seja conferido efeito suspensivo ao presente agravo.

Este agravo, protocolizado em 31/10/2006, veio-me concluso em 06/11/2006.

Decido.

Em razão do vidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187/2005.

O procedimento coercitivo da União inclui, além de outras medidas, a intimação do contribuinte acerca do início e dos demais atos do processo administrativo fiscal, assim como notificação do devedor, informando-lhe de sua eventual inscrição nos cadastros de inadimplentes, tais como o CADIN, entre outros, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, tenho que imprescindível a regular intimação do devedor para acompanhar o trâmite do processo administrativo fiscal, sendo que, nos termos do art. 23, do Decreto 70.235/72, a intimação deve ser: pessoal (I); por via postal (II); por meio eletrônico (III), sem ordem de preferência na forma de intimação, dependendo, em todos os casos, de comprovação do recebimento da intimação pelo contribuinte. Somente em caso de restarem infrutíferas todas as possibilidades de intimação, será aceita a intimação por publicação de edital (§1º).

Aliás, no sentido de que obrigatória a intimação do contribuinte no processo administrativo fiscal, é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

ADMINISTRATIVO - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA - NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL - INTIMAÇÃO PESSOAL EFETIVADA EM PARALELO ÀQUELA FEITA ATRAVÉS DO JORNAL.

I - A intimação das partes constitui requisito para que se observe o cânone do contencioso e da plena defesa.

II - Salvo previsão legal, as intimações consumam-se através comunicação pessoal. Não se pode estender ao procedimento administrativo - sem previsão legal - o sistema de intimação ficta consagrado no Art. 236, § 1º do Código de Processo Civil.

III - Purga-se a nulidade da intimação pela imprensa, se, paralelamente a esta, o ato foi pessoalmente comunicado ao interessado, que o desafiou mediante recurso.

(RMS 9580/MG, 1ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 22.03.1999 p. 54).

(sem grifos no original).

Outrossim, em se tratando de processo administrativo, a Constituição e a Lei asseguram a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a intimação pessoal do interessado, somente sendo admissível a comunicação por meio de publicação oficial no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido (MS 8954/DF, 3ª Seção, do STJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 28/11/2005, p. 182).

In casu, o Juízo monocrático, após afirmar que o aviso de cobrança do crédito tributário ao agravado foi remetido ao endereço antigo deste, a par de comunicação anterior ao Fisco da mudança de endereço do contribuinte, sendo que, ante a notícia da alteração de endereço do autor, à Administração era impositiva a remessa da cobrança e demais notificações para a nova residência do autor, pois incumbe ao órgão público o dever de zelar pela efetividade das intimações, de forma a lhe garantir o conhecimento da instauração do processo contra o contribuinte (fl. 51).

Contudo, a agravante limita-se a afirmar que o agravado não fez prova da sua regularidade fiscal mantida perante o erário. Provou, paradoxalmente, a existência de débitos regularmente inscritos na Procuradoria da Fazenda Nacional em Alagoas. Provou, também, ante sua omissão, a inexistência de qualquer causa que suspenda a exigibilidade do tributo (fls. 10/11).

Portanto, a agravante não elidiu a irregularidade apontada no processo administrativo fiscal, qual seja a ausência de intimação do contribuinte, sob quaisquer das formas determinadas no art. 23, do Decreto 70.253/72, de sorte que a ele fosse possibilitado apresentar defesa, assim como contradizer aquilo quanto afirmado pelo Fisco no processo administrativo fiscal.

Diante do exposto, verifico, ao revés do requerido pela agravante, o *periculum in mora* inverso, razão pela qual indefiro efeito suspensivo ao presente agravo.

Comunique-se ao Juiz prolator da decisão agravada.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 10 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.041390-7/MT

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE	: SUPERMERCADO MODELO LTDA
ADVOGADO	: CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão, proferida pelo Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, que nos autos do Mandado de Segurança 2006.36.00.014374-2, indeferiu pedido de liminar que objetivava suspender a exigência do depósito recursal de 30% ou, alternativamente, fosse recebido o recurso voluntário, sem a exigência do depósito prévio, mais mediante arrolamento de bens e direitos previstos no Decreto 70.235/72, como condição de admissibilidade para interposição de recurso administrativo junto a autarquia.

Sustenta a agravante que a exigência do depósito prévio acaba por impedir o acesso a 2ª. Instância Administrativa, portanto, indiscutível ser absolutamente descabida a exigência do depósito de 30% (trinta por cento) do débito exigido por força da autuação lavrada, para fins de admissibilidade do recurso voluntário interposto em 17/10/2006, seja pela ilegalidade e inconstitucionalidade de sua exigência, seja por mostrar-se totalmente descabido e desarrazoado no caso específico da Agravante, em razão do seu vultuoso valor.

Assevera que tanto o direito de petição quanto o direito a Segunda Instância Administrativa são garantidos pela Constituição Federal, não havendo que se admitir qualquer taxa para postulação administrativa. Ademais, assevera que pelo Decreto 70.235/72, há a possibilidade de substituição do referido depósito por bens arrolados.

Aduz que, levando-se em consideração o valor exigido na autuação, o quantum a ser depositado, como condição para interposição do recurso, é no montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valor esse que não dispõe em caixa, acarretando na inviabilização de suas atividades.

Por fim, requer seja deferida a antecipação de tutela recursal, e, assim, seja determinado à autoridade coatora que receba e processe os Recursos Voluntários relativo a NFLD 35.786.460-3, independentemente da realização de depósito prévio de 30% do débito fiscal, previsto no artigo 126, parágrafo 1º, Lei 8.213/91, mediante arrolamento de bens e direitos, indicando-se, no presente caso, os bens já arrolados no processo administrativo por ocasião da apresentação das impugnações, conforme Termo de Arrolamento de Bens, acostado nos autos.

Este agravo, protocolizado em 01/11/2006, veio-me concluso em 06/11/2006.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

A jurisprudência majoritária está consolidada em fundamento de que não configura ofensa às garantias insculpidas na Carta Política de 1988 a exigência de depósito prévio para acesso às vias recursais administrativas.

Entretanto, no meu entender, afigura-se desarrazoado tal posicionamento e sem qualquer fundamentação plausível que possa garantir a sua manutenção.

Com efeito, admitir que seja exigido o depósito prévio, como requisito de admissibilidade de recurso administrativo, seria consagrar o absurdo de negar ao administrado a possibilidade de defesa perante uma lesão ou ameaça a direito, em flagrante agressão a Constituição (artigo 5, LV), que ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. No que toca a adoção da ampla defesa no processo administrativo extraíra forte lição do Ministro Gilmar Mendes, (in MC 25.259-DF) *verbis*:

Assim, quando se impõe que determinadas medidas estatais que afetem direitos fundamentais devam observar um determinado procedimento, sob pena de nulidade, não se está a fazer outra coisa senão proteger o direito mediante o estabelecimento de determinadas normas de procedimento. Torna-se evidente, portanto, a vinculação entre a efetiva participação do impetrante no processo administrativo e a garantia da cláusula constitucional do devido processo legal.

Nessa esteira, trago à colação julgado da Oitava Turma, deste Tribunal, sustentando a impossibilidade de ser negado ao administrado o devido processo administrativo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 126, §. 1º, DA LEI 8.213/91.

1. A exigência de depósito prévio para ingresso recursal nas vias administrativas do Poder Público, configura ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e, ainda, ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo, desta sorte, inexistível.

2. Recurso ao CRPS quanto à suspensão de processo administrativo enquanto não decididas ações judiciais, aplicação do art. 126, da Lei 8.213/91.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 2003.38.00017502-2/MG. Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso. Oitava Turma do TRF 1ª Região. DJ : 18/06/2004).

Oportuno colacionar aresto do STJ, que assim dispõe:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - SEU CONDICIONAMENTO AO RECOLHIMENTO DE MULTA - PRAZO PARA REQUERER MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Nosso Ordenamento Jurídico não admite que se subordine a interposição de recurso administrativo ao recolhimento prévio de taxa ou multa.

2. Enquanto a administração condicionar o recebimento do apelo ao recolhimento de multa, não corre o prazo recursal.

3. Nesta circunscrição, não é lícito exigir que o paciente da multa interponha o recurso, para depois formular o pedido de Mandado de Segurança. Ele pode pedir o Amparo Constitucional dentro dos cento e vinte dias invocados no art. 18 da Lei 1533/51

4. Recurso a que se dá provimento.

(ROMS 240 / SP. Relator Min. Humberto Gomes de Barros. Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. DJ :01/06/1992)

Sempre defendi que, com a nova composição do Supremo Tribunal Federal, a matéria, tão logo fosse aventada, poderia ter outro desfecho, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência, o que efetivamente ocorreu.

A título de ilustração, transcrevo trecho do voto vista proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no julgamento do RE 389.383-SP, em 02/10/2003, desprovendo o recurso, *verbis*:

...o pleito administrativo está inserido no gênero “direito de petição” e este, a teor do inciso XXXIV, é assegurado independentemente do pagamento de taxas. Aqui se tem algo que pode inviabilizar até mesmo o direito de defesa, compelindo o interessado a prática incongruente, ou seja, de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido. Cumpre ter presente, também, o efeito suspensivo do recurso a alcançar o todo cobrado, não cabendo, ante o fenômeno da suspensão, exigir, embora sob a nomenclatura de depósito, o recolhimento de percentagem do tributo ou da multa.

Ora, assim como na hipótese na qual em jogo se faz a liberdade do cidadão, não consigo curvar-me, em face da força dos ditames de minha consciência, ao precedente do Plenário, razão pela qual conheço deste recurso extraordinário e o desprovejo.

Ante o exposto, defiro pedido de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, autorizando o recebimento do recurso administrativo independentemente do recolhimento do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do débito no processo administrativo, que culminou na NFLD 35.786.460-3, até o julgamento definitivo do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para o cumprimento desta decisão.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 8 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041468-0/MG
Processo na Origem: 200638030077924

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIZA BELLORIO
AGRAVADO	: NATIVA CAMINHOS E ONIBUS LTDA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.041535-2/MG

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO	: NILVANIA MARIA DE SOUZA PEDROSO - ME
ADVOGADO	: MAURO REIS E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão, prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Ibiá/MG, que, nos autos da execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pela ora agravante de bloqueio da importância em dinheiro da executada, via BACEN JUD.

A decisão agravada firmou entendimento de que a *penhora direta pelo juiz deve ocorrer com cautela, naqueles casos em que esteja evidente a ocorrência de fraude ou sua iminência, ou outra dificuldade criada pelo devedor visando frustrar o pagamento do crédito*.

Inconformada, requer a agravante a reforma da decisão para possibilitar a penhora on-line dos ativos financeiros nas contas bancárias da devedora, até o montante da dívida exequenda, ao argumento de que realizou as devidas diligências, com o objetivo de encontrar bens penhoráveis em nome da devedora, que restaram infrutíferas.

Este agravo, protocolizado em 30/10/2006, veio-me concluso em 07/11/2006.

Decido.

Dispõem os arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, em vigor a partir de 18 de janeiro de 2006, *verbis*:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.



Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:
(...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

In casu, entendo que não restou demonstrado, pela agravante, o perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o recebimento da presente irrisignação como agravo de instrumento. Com efeito, conforme verifco da análise dos autos, a agravada peticionou na execução fiscal no sentido de que não tem bens para serem penhorados, e nem condições de liquidar o débito de uma única vez, e, assim, se dispõe a liquidar sua obrigação em vinte e quatro (24) parcelas, o que ainda vai lhe sacrificar, devido a sua situação financeira (fl. 15). Contudo, tal pedido não fora apreciado pelo Juízo a quo, ou, se o foi, não consta a apreciação nos presentes autos, de forma que ausentes os requisitos autorizadores da análise do agravo de instrumento. Pelo exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, com base no art. 527, II, do CPC, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de Origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasília/DF, 13 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041555-8/MG
Processo na Origem: 200538000330399

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO MOURA DE SIQUEIRA BORGES
AGRAVADO : PAINEIRA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DALMIRO EVANDRO DA MOTTA E CAMANDUCAIA E OUTROS(AS)

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo a quo, para que seja processado na forma de agravo retido.
2 - Intime-se.
Brasília, 14 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.041573-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MEMEDE ELLERY E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS- TRACAO DA BA - CRA/BA
PROCURADOR : MARIANA FERNANDES MACIEL PRA- DO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que, nos autos de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, quando da análise dos autos para prolação da sentença, indeferiu o requerimento de produção de prova oral por entender que a matéria discutida é eminentemente de direito, mos- trando-se suficientes, para o deslinde da causa, os documentos cons- tantes nos autos. Alega a agravante que a manutenção da decisão agravada pode re- sultar em lesão grave e de difícil reparação, ante o evidente cerceamento de defesa, uma vez que as provas orais, notadamente os depoimentos das partes e a oitiva de testemunhas, são fundamentais para que juízo de primeiro grau conheça a fundo o “modus ope- randi” da autora e verifique se a sua atividade básica/principal, está inserida na hipótese normativa de incidência da Lei Especial do Administrador (Lei 4.769/65 e seu Decreto 61.934/67). Sustenta, ainda, que, pelo fato de inexistir qualquer dispositivo legal que obrigue as empresas de factoring ou fomento mercantil a se inscreverem nos Conselhos Regionais de Administração, a obriga- toriedade da inscrição e cobrança das anuidades e taxas ofendem princípios constitucionais e tributários. Por fim, ressalta que o periculum in mora está consubstanciado no fato de que a agravante poderá vir a ser inscrita em dívida ativa, de forma abusiva e arbitrária, sem a regular atuação do Judiciário por insuficiência de provas. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso para que seja determinada a produção de todas as provas orais, na forma em que postula na inicial do presente recurso. Este agravo de instrumento, protocolizado em 30/10/2006, veio-me concluso em 07/11/2006. Decido. Coaduno do entendimento esposado na decisão agravada, no que se refere à desnecessidade da prova requerida pela ora agravante, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Confira-se, neste sentido, julgado do TRF-3ª Região, proferido no AG 95030183073/SP, 1ª Turma, DJ 06/06/1995, p.34921, Relator De- sembargador Federal PEDRO ROLTA, verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PROVA TESTE- MUNHAL. MATERIA DE DIREITO. AÇÃO CIVIL PUBLICA. I. VERSANDO OS AUTOS EXCLUSIVAMENTE SOBRE MATERIA DE DIREITO, INCABIVEL A REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL, APLICAÇÃO DO ARTIGO 400, I E II DO CPC. II. AGRAVO IMPROVIDO.

O art. 400, do Código de Processo Civil, assim disciplina:
A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:
I - já provados por documentos ou confissão da parte;
II - que só por documentos ou por exame pericial puderem ser provados.

Nelson Nery Júnior, em comentários a esse artigo, na obra Código de Processo Civil Comentado, e Legislação Processual Civil Extrava- gente em Vigor, 6ª edição, pg. 730, assim leciona: Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito (CPC 145) e não poderá se valer de prova testemunhal. Ademais, nos termos do art. 130, do CPC, sendo o Juiz o destinatário da prova, incumbe a ele aferir acerca da necessidade ou não de sua produção para a formação do seu convencimento. Nesse sentido, confira-se:
PROCESSUAL CIVIL - PRODUÇÃO DE PROVAS: LIVRE CON- VICÇÃO DO JUIZ, PRESIDENTE DO FEITO - AGRAVO DE INS- TRUMENTO: SOMENTE NOS CASOS DE DANO IMEDIATO E IR- REPARÁVEL - AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A produção de prova pericial e/ou testemunhal se submete ao prudente arbítrio e á livre convicção do magistrado, presidente do processo e seu primeiro destinatário.
(...)
4. Agravo de Instrumento não provido.(AC 96.01.45190-0/DF, Re- lator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 3ª Turma, DJ 13/09/2002, pag. 54).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento. Cientifique-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Intime-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam pensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região. Brasília/DF, 13 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.041595-9/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : COMERCIAL LIVEDRA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO VILLAR PANTOJA E OU- TRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela COMERCIAL LIVEDRA LTDA, da decisão, prolatada pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, que, nos autos da Execução Fiscal 2004.39.00.010611-6, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante. O presente agravo, protocolizado neste Tribunal em 30/10/2006, veio-me concluso em 07/11/2006. Decido. A correta formação do instrumento de agravo constitui ônus processual da parte (STF, AGRAG 222.978, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 16/04/1999). In casu, a agravante não providenciou o traslado completo da certidão de intimação da decisão agravada, peça de apresentação obrigatória, indispensável à aferição da tempestividade do recurso. Ausente, portanto, uma das peças elencadas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, impõe-se o não-conhecimento do agravo, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal (TRF, AGA 2000.01.00.081455-0, Relator Des. Federal Hilton Queiroz, DJ 06/07/2001; AG 2000.01.00.07132-0, Relator Des. Federal Mário Cé- sar Ribeiro, DJ 20/04/2001). Ressalto que, quando o recurso é manifestamente tempestivo, a au- sência da certidão de intimação é superada para que seja o agravo apreciado, o que não é a hipótese dos autos. Por oportuno, não se pode aceitar o despacho publicado no jornal, juntado à fl. 08, porque não possui a data da publicação. Assim, com base nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região, nego seguimento ao recurso. Cientifique-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se. Brasília/DF, 10 de novembro de 2006.
Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO NR. 2006.01.00.041606-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SERAPIAO BISPO DOS SANTOS
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO : SW PRESTACAO DE SERVICOS E CONS- TRUCAO CIVIL LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, da decisão, proferida pelo MM. Juiz da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, que, nos autos da Execução Fiscal 2003.33.00.003295-4, acolheu parcialmente a exceção de pré-exe- cutividade oposta pela ora agravante. O MM. Juiz prolator da decisão recorrida não vislumbrou nos autos vício qualquer, extrínseco ou intrínseco, com o fito de determinar a extinção da ação de execução. Entendeu que a CDA é líquida e exigível, não havendo de se falar em exclusão da taxa SELIC ou do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. A agravante sustenta a ausência de explicitação, na CDA, dos cri- térios de correção adotados pela União. Alega que na certidão exe- cutiva estão embutidos valores aos quais falta amparo constitucional e legal para tal cobrança, a exemplo da taxa SELIC. Defende, ainda, a abusividade da multa cobrada no percentual superior a 20%, o que encerra caráter totalmente confiscatório. Requer, por fim, seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo, a fim de que seja suspensa a Execução Fiscal. Este agravo de instrumento, protocolizado em 30/10/2006, veio-me concluso em 07/11/2006. Decido. Em razão do evidente periculum in mora recebo o agravo como de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.185/05. Não obstante os argumentos trazidos pelo recorrente, a decisão agra- vada está em consonância com entendimento já manifestado no âm- bito de nossos Tribunais. O Magistrado a quo fundamentou a redução da multa moratória no fato de que a utilização do art. 61 da Lei 9.430/96, que determina a redução do percentual da multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 30% para 20%, exclusivamente para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, mostra-se viável quando amparada no art. 106, do CTN. Em seu inciso II, tal artigo permite a retroação 'tratando-se de ato não definitivamente julgado'. A controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade de aplicação retroativa do art. 61, da Lei 9.430/96, que determina a redução do percentual da multa incidente pelo não-recolhimento do tributo, no caso, de 30% para 20%, exclusivamente para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997. Para solução da questão, cabe observar o disposto no art. 106, do CTN, verbis:
Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
(...)
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
(...)
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Vejo, pois, claramente, que a intenção da norma, no caso, é am- pliativa, não restritiva, ou seja, no sentido de que a lei mais benéfica deve ser sempre aplicada, tendo em vista não ter sido discriminado os casos de sua inaplicabilidade, não devendo, portanto, o intérprete fazê-lo. Ademais, impõe-se destacar que a prevalência do art. 106, do CTN, sobre as disposições do art. 61, da Lei 9.430/96, deve-se em razão de sua natureza de lei complementar. Destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se nessa mesma diretriz, verbis:
TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BE- NÉFICA - ART. 106 DO CTN - REDUÇÃO DA MULTA MORA- TÓRIA - APLICAÇÃO DO ART. 61 DA LEI 9.430/96 A FATOS GERADORES ANTERIORES A 1997.
1. O Código Tributário Nacional, por ter natureza de lei comple- mentar, prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte, com base no art. 106 do referido diploma, a incidência da multa mo- ratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96 a fatos geradores anteriores a 1997.
2. Recurso especial improvido.
(REsp 477792/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ/II, de 02/06/2003, p.00287.)
RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9.430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9.430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSO- NÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE.
1. Havendo a Lei Estadual 9.430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte.

2. *Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto.*

3. *Recurso especial não conhecido.*

(REsp 550797/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ/I, de 22/03/2004, p.239.)

Por fim, esclareço que, mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, entendo que a causa ainda não se encontra definitivamente julgada. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que *na execução fiscal, as decisões finais correspondem as fases de arrematação, da adjudicação ou remissão, ainda não oportunizadas, ou, de outra feita, com a extinção do processo, nos termos do art. 794, CPC.* (REsp 94.511/PR, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 25/11/96; REsp 610.613, rel. Min. José Delgado, DJ de 09/03/04).

Com essas considerações, entendo que o limite temporal estabelecido pelo art. 61, da Lei 9.430/96 para fruição do benefício fiscal, fica afastado em razão da aplicação do art. 106, do CTN, que torna possível a retroação de lei mais benéfica.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se ao ilustre Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 10 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041705-8/DF
Processo na Origem: 200634000305558

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CASSIANO ANDRADE DOS SANTOS - ME
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041707-5/DF
Processo na Origem: 200534000168214

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFERTIL E OUTRO(A)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS(AS)

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.041788-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COMERCIAL DE MATERIAL DE LIMPEZA ONDINA LTDA
AGRAVADO : JOSEAN SANTANA PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto da decisão, prolatada pelo Juízo da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da Execução Fiscal 2004.33.00.08792-9, indeferiu o pedido formulado pela ora agravante de bloqueio da importância em dinheiro dos executados, via BACEN JUD.

A decisão agravada firmou entendimento de que a decretação da indisponibilidade de bens, via BACEN JUD, somente pode ser admitida em caráter excepcional e desde que comprovada a realização, pela exequente, de todas as diligências possíveis para a localização de bens dos executados passíveis de penhora.

Inconformada, sustenta a agravante que a penhora em dinheiro é preferencial, nos termos do art. 11, da Lei 6830/80, não sendo, portanto, obrigado a preferir outros bens, quando há dinheiro dos devedores depositado em estabelecimento bancário. Aduz, ainda, que exigit que se esgotem, previamente, outros meios para localização dos bens dos executados afronta o art. 655, I, do Código de Processo Civil.

Requer, enfim, a concessão do efeito suspensivo ativo, determinando-se a imediata solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados, via BACEN JUD, reputando presente o *periculum in mora* na possibilidade dos devedores retirarem, de suas contas bancárias, os ativos financeiros, eventualmente existentes, o que frustraria o regular prosseguimento da execução fiscal.

Este agravo, protocolizado em 31/10/2006, veio-me concluso em 09/11/2006.

Decido.

Em casos semelhantes, ao ora em apreço, venho sustentando que não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é dela, requerer a medida extrema de bloqueio de valores, dos quais não sabe sequer a origem ou destinação, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos intervencionistas. Friso que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC), ou destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.

Ademais, constato que a agravante não demonstrou ter realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens dos executados passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é do próprio credor.

Com efeito, tenho que, somente em casos especiais e no interesse da Justiça, não dos credores, justifica-se que o Juiz requirite informações a órgãos públicos acerca da existência de bens de devedor.

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS - REQUISICÃO - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - IMPOSSIBILIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. *A obtenção de informações sobre a existência ou não de bens a serem penhorados é obrigação do exequente.*

2. *O juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.*

3. *Recurso improvido.*

(REsp 206963/ES - Rel. Ministro Garcia Vieira - 1ª Turma)

(sem grifos no original).

Acrescento, ainda, conforme assentado no julgamento do REsp 527.354/RS, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/10/2004, que *a expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes. Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente. Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes. Recurso especial provido em parte para que, reconhecido o caráter definitivo da execução, tenha a ação regular prosseguimento.*

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se ao Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041908-2/DF
Processo na Origem: 200634000049791

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A
ADVOGADO : ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ANDREA BAMBINI E OUTROS(AS)

DESPACHO

Ab initio, intime-se a agravada, após o que se decidirá sobre o pedido de efeito suspensivo.

Brasília, 10 de novembro de 2006

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.041983-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : H F RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO(A)

AGRAVADO : MARIA HELENA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : DENISE CAMARA ALMEIDA E OUTRO(A)

AGRAVADO : ARINA MORAES LOPES
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto da decisão que, nos autos da Ação Executiva Fiscal 1998.33.00.002308-6, indeferiu o pedido formulado pela FAZENDA NACIONAL no sentido de ser decretada a indisponibilidade dos bens das executadas, com a adoção das medidas previstas no art. 185-A, do CTN (fls. 124 e 126/1128).

O pedido foi indeferido ao fundamento de que deve o credor comprovar que *exauriu todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do executado*, assim como demonstrar a *proporcionalidade entre a restrição de eventual direito de propriedade do Executado e o benefício que o Exequente pretende obter* (fls. 129/130). Inconformada, pugna a Fazenda Nacional pela reforma da decisão, ao argumento de que, no art. 185-A, do CTN, o *legislador elencou como necessários os seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) o não pagamento da dívida; c) o não oferecimento de bens à penhora; d) a não localização de bens penhoráveis*, e, adiante, que a *legislação em comento não atribuiu nenhum dever ao credor tributário para a decretação da medida em apreço*, e, por fim, que a *realização de diligências constitui faculdade da Fazenda Nacional a ser exercida em seu exclusivo interesse, decerto que não cabe a ela demonstrar ou comprovar o esgotamento de diligências com o propósito de encontrar o devedor (executado) e seus bens, como foi exigido pela decisão a quo* (fls. 02/07).

Requer, assim, a reforma da decisão agravada, determinando-se a indisponibilidade de bens e direitos das devedoras, com a adoção das medidas previstas no art. 185-A, do Código Tributário Nacional.

Este agravo, protocolizado em 1º/11/2006, veio-me concluso em 09/11/2006.

Decido.

Insurge-se a agravante da decisão, proferida pelo Juízo *a quo*, ao argumento de que estão presentes os requisitos elencados na legislação de regência para a aplicação da medida, bem como que constitui faculdade dada à exequente a realização de diligências a fim de encontrar bens das devedoras passíveis de penhora, devendo, assim, ser reformada a decisão.

Com efeito, não se mostra razoável a determinação de anotação nos registros de bens, dos quais não se tem notícia sequer de que exista, ou, mesmo na hipótese de existirem, embora em local incerto e não sabido, se continuam em propriedade das devedoras.

Ressalto, ademais, que não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer a medida extrema de bloqueio de bens, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas, assim como a realização de diligências no sentido de encontrar bens de propriedade das devedoras passíveis de penhora.

Outrossim, a jurisprudência majoritária, exige que a referida providência dê-se no interesse da Justiça, e não no interesse exclusivo do credor. Isso porque o Estado-Juiz, na qualidade de condutor do processo de execução, deve viabilizar a efetividade do processo de modo a satisfazer o direito do credor. Todavia, não se pode autorizar que a parte exequente se desonere de uma obrigação que é sua, como responsável pela indicação de bens passíveis de penhora, sob grave risco de se instaurar desequilíbrio de forças perante o processo judicial, mormente, quando a parte não demonstrou, em momento algum, que esgotou os meios de que dispunha para a localização dos aludidos bens.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do STJ, *verbis*:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS - REQUISICÃO - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - IMPOSSIBILIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A obtenção de informações sobre a existência ou não de bens a serem penhorados é obrigação do exequente.

O juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

Recurso improvido.

(REsp 206.963/ES, 1ª Turma, Relator Ministro GARCIA VIEIRA).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, do CPC, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042015-9/BA
Processo na Origem: 200633070079858

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO DE MELO CABRAL
AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO BLOCOS DE CIMENTO AGUIAR LTDA
DECISÃO

1. INSS agrava da decisão do MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros do executado.



2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: “*Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado*”.

3. À luz desse entendimento, impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance. Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 10 de novembro de 2006

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO NR. 2006.01.00.042027-9

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FRUTTY REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto da decisão, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí/MG, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal 0620.05.014273-1, acatou a recusa da União (Fazenda Nacional) em receber os bens ofertados à penhora pela devedora executada, ao tempo em que determinou à ora agravante que nomeasse outro bem, obedecendo a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80.

Aduz a agravante que a decisão agravada feriu o princípio do contraditório ao indeferir a nomeação sem abrir vista à executada, para que se manifestasse sobre a petição que recusou a nomeação à penhora.

Sustenta a agravante que a execução deve ser processada do modo menos gravoso ao devedor, conforme os ditames do art. 620, do Código de Processo Civil, e, ainda, que a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, não é absoluta, devendo esta ser aplicada com outros princípios em direito admitidos, como o da menor onerosidade da execução.

Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo para que a penhora recaia sobre os bens nomeados anteriormente.

O presente agravo de instrumento foi protocolizado em 30/10/2006, vindo-me os autos conclusos em 08/11/2006.

Decido.

A executada, ora agravante, ofertou à penhora 01 máquina de unidade compacta para resfriamento, 01 máquina para transportar garrafas e 01 máquina para montagem, atribuindo a elas os valores, respectivamente, de R\$ 180.000,00, (cento e oitenta mil reais) R\$100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme infiro de fl. 161.

Por sua vez, a União (Fazenda Nacional) recusou a nomeação, apresentada pela agravante aduzindo que os bens oferecidos não se prestam a garantir a execução, ao fundamento de inobservância da ordem legal do art. 11, da Lei 6.830/80; de falta de liquidez; e, ainda, por considerá-los inidôneos, ao argumento de que *são bens do ativo fixo da empresa, que representam a continuidade do seu negócio, cuja propriedade não foi comprovada, de modo que não se pode aquilatar se os mesmos se encontram penhorados em outros executivos, se pesam sobre eles algum gravame*.

Decidindo a questão, o douto Magistrado *a quo* entendeu por acolher a impugnação, intimando a executada para, no prazo de 10 dias, nomear outro bem, obedecendo a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, sob as penas da Lei.

Em casos semelhantes ao presente, busco levar em consideração a necessidade de satisfação do crédito exequiêndo, bem como o princípio gravado no art. 620, do CPC, no sentido de que *quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor*.

No entanto, a recusa levada a efeito pela União Federal não encontra respaldo apenas na inobservância da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, pois a agravante não logrou comprovar a propriedade, o valor e a viabilidade econômica para garantir o Juízo dos bens nomeados, razões estas que efetivamente impossibilitam sua aceitação. Ora, nos termos do art. 656, do CPC, c/c com o art. 1º, parte final, da Lei 6.830/80, é lícito à exequente recusar os bens nomeados à penhora, se não se enquadrarem nos requisitos constantes do art. 656, CPC, não existindo previsão legal que obrigue o Magistrado, à oitiva da executada, para declarar a ineficácia da nomeação, ante a recusa fundamentada da credora.

Ademais, a agravante foi oportunizado o contraditório, ao interpor o presente agravo, onde manifestou seu inconformismo, não logrando, contudo, ilidir os fundamentos da recusa da União (Fazenda Nacional).

Ressalto, inclusive, que o Magistrado *a quo* oportunizou à agravante a nomeação de outro bem. A agravante, contudo, também não fez prova de que não possui outros bens, ou de que a penhora em outros bens lhe acarretaria prejuízo, inferindo-se, daí, não haver violação ao art. 620, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, afigura-se razoável a recusa da exequente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada. Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 16 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.042037-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS/CRMG
ADVOGADO : MARCOS EUSTAQUIO DE CARVALHO
AGRAVADO : ALEX SANTOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LEONARDO ARAUJO BOVE E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, da decisão, proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, que, nos autos do Mandado de Segurança 2006.38.02.005084-7, deferiu, em parte, o pedido de liminar a fim de autorizar os impetrantes a realizarem apresentações musicais, independentemente de estarem inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil, desde que esse seja o único óbice existente.

Sustenta a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Minas Gerais, que *se a lei determina que os músicos, para exercerem a atividade de forma profissional, devem se inscrever perante a OMB, e a parte final do art. 5º, XIII, da CF/88 remete à lei especial a regulamentação da matéria, o Exmº Sr. Juiz Federal não poderia deixar de aplicar a norma legal eximindo-se de interpretar literalmente o referido artigo e seu inciso, deixando de aplicá-lo aos músicos*.

Por outro lado, reputa presente o *periculum in mora* na medida em que a *decisão contrária à norma constitucional provoca instabilidade jurídica, e que esse verdadeiro salvo conduto concedido pelo Juízo a quo, irá motivar todos os músicos de Uberaba em Minas Gerais a ingressarem com mandados de segurança perante a Justiça Federal*. Este agravo, protocolizado em 1º/11/2006, veio-me concluso em 08/11/2006.

Decido.

Em exame perfunctório, próprio deste momento processual, verifico não assistir razão à agravante.

Dispõe o art. 5º, IX, da Constituição:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Assim, tendo em vista que a livre expressão artística e o livre exercício profissional são direitos fundamentais individuais, depreendo que a fiscalização do exercício profissional deve observar o interesse público, quando o mau exercício das atividades que exigem qualificação técnica específica possa causar qualquer tipo de dano à esfera jurídica das pessoas que se utilizem destes profissionais.

Como a música é uma forma de expressão artística e cultural, livre de censura ou licença, não é necessária especialização técnica, com frequência em cursos específicos, sendo desnecessária, também, a inscrição do artista na Ordem dos Músicos. A uma, porque não há interesse público relevante para a fiscalização, e a duas, porque a exigência de formação acadêmica e do pagamento de anuidades, acabam por inviabilizar a expressão cultural e artística da sociedade.

Assim, atenta ao princípio constitucional da liberdade de expressão artística, a exigência de inscrição na OMB para os músicos, sejam eles integrantes de grupos musicais - bandas - ou não, que se apresentam pelo país, participando, inclusive, de projetos musicais. Transcrevo ementa, de julgado deste Tribunal, da lavra do ilustre Desembargador Federal Fagundes de Deus: **CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MÚSICO. INTEGRANTE DE SIMPLES GRUPO MUSICAL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.**

1. A inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil é obrigatória apenas aos musicistas que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior, a teor dos arts. 29 a 40 da Lei 3.857/60.

2. Simples grupos musicais, que se dedicam informalmente ao exercício da atividade musical, não estão sujeitos ao registro na OMB, porquanto: a) a Carta da República garante a liberdade de expressão artística, independentemente de censura e prévia licença (CF, art. 5º, IX) e b) a inexistência de potencialidade ofensiva à sociedade em razão da atividade exercida por este segmento dos músicos afasta o interesse estatal em exercitar o poder de polícia no concernente à fiscalização de eventual mau desempenho da atividade musical.

3. Apelação do Impetrante provida para declarar a ilegalidade da exigência de sua inscrição na OMB. (AMS 2000.36.00.009669-0/MT, 5ª Turma, DJ 21/02/2003).

Nesse pensar, apenas aos músicos que exerçam suas atividades em razão da diplomação em cursos, como os professores ou regentes, é que deve ser observada a necessidade da inscrição na Ordem dos Músicos, tendo em vista que, nesses casos, deve ser observado o interesse público (quanto à capacidade do professor, por exemplo), e as próprias qualificações necessárias exigidas para a execução das referidas atividades.

Ressalto que a agravante não logrou comprovar que os impetrantes exercem, a título profissional, a atividade de músico. Por tais razões, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso. Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.042155-1/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : NERI D AGOSTINI
ADVOGADO : LUIZ SERGIO DEL GROSSI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Este agravo, protocolizado em 06/11/2006, veio-me concluso em 09/11/2006.

A correta formação do instrumento de agravo constitui ônus processual da parte (STF, AGRAG 222.978, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 16/04/1999).

No caso sob enfoque, o agravante não providenciou o correto traslado da certidão de intimação, peça de apresentação obrigatória. Oportuno destacar que a certidão de intimação não pode ser substituída pelo boletim ou serviço informativo judicial, como o que consta à fl. 82, contendo cópia do Diário de Justiça, no qual a data da publicação não tenha sido aposta por impressão do próprio jornal (REsp 119.093 - STJ, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 22/03/1999; REsp 205.475 - STJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 11/09/2000).

Dessa forma, tendo em vista a ausência de peça de apresentação obrigatória, indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento, forçoso concluir pelo seu não-conhecimento, por inobservância ao disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Nesse prisma, trago à colação o seguinte aresto desta Corte: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. A certidão de intimação é peça obrigatória e indispensável, que deve acompanhar o instrumento desde sua interposição, a teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil.

2. A decisão juntada aos autos, sem a respectiva certidão de intimação, não permite avaliar a tempestividade do recurso, sendo o bastante para o não conhecimento do agravo de instrumento.

3. O objetivo de tal exigência é impedir a admissão de agravo de instrumento a qualquer tempo, sem observância à limitação temporal imposta na legislação.

4. Não cabe a concessão de oportunidade para a parte agravante complementar a formação do instrumento, em face da preclusão consumativa.

5. Agravo regimental improvido.

(AG 2005.01.00.041060-0/DF - TRF da 1ª Região; Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DA ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 21/09/2005, p. 67).

(Sem grifo no original).

Ausente, portanto, uma das peças elencadas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, impõe-se o não-conhecimento do agravo, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal (TRF, AGA 2000.01.00.081455-0, Relator Des. Federal Hilton Queiroz, DJ 06/07/2001; AG 2000.01.00.07132-0, Relator Des. Federal Mário César Ribeiro, DJ 20/04/2001).

Ressalto, por último, que, quando juntado aos autos documento hábil (oficial) a comprovar a tempestividade do recurso, ou quando este é manifestadamente tempestivo, a ausência da certidão de intimação é superada para que seja o agravo apreciado, o que não é a hipótese dos autos.

Assim, com base nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região, nego seguimento ao recurso. Cientifique-se o Juízo prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Brasília/DF, 10 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.042184-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : AGROARTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional da decisão, proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da Ação Cautelar 2006.33.00.015619-4, deferiu o pedido liminar para, em face da oferta de caução para garantia do débito incidente sobre imóvel indicado às fls. 54/55, autorizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que não haja nenhum outro débito em nome da requerente além daqueles referentes ao processo Administrativo 10.580.201

Sustenta a agravante, em síntese, que a caução de bem imóvel não se encontra entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 141 e 151, do Código Tributário Nacional.

Requer, por fim, atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com a suspensão do cumprimento da decisão impugnada.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 06/11/2006, veio-me concluso em 09/11/2006.

Decido.

A agravada promoveu ação cautelar, que originou o presente agravo, com o objetivo de antecipar a prestação de garantia em juízo de supostos débitos tributários, com o oferecimento de bem imóvel como garantia do débito, constituído em processo administrativo, em razão da demora por parte da Fazenda Nacional no ajuizamento da correspondente execução fiscal, com vistas a obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito junto à agravante.

A jurisprudência vem admitindo a prestação de caução em sede de cautelar, com a finalidade de obter Certidão Negativa com Efeitos de Positiva.

Nesse sentido, o STJ e esta Corte já enfrentaram o tema, nos termos das ementas que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA DE BENS SUFICIENTES.

1. A execução fiscal que, em princípio, agrava a situação do devedor pode, ao revés, beneficiá-lo com a possibilidade de obter a certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206); trata-se de um efeito reflexo da penhora, cuja função primeira é a de garantir a execução - reflexo inevitável porque, suficiente a penhora, os interesses que a certidão negativa visa acautelar já estão preservados.

2. Mas daí não se segue que, enquanto a execução fiscal não for ajuizada, o devedor capaz de indicar bens suficientes à penhora tenha direito à certidão positiva com efeito de negativa, porque aí os interesses que a certidão negativa visa tutelar estão a descoberto. A solução pode ser outra se, como no caso, o contribuinte antecipar a prestação da garantia em Juízo, de forma cautelar.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 99.653/SP, rel. Ministro Ari Pargendler, DJ de 23/11/98)

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. OFERECIMENTO DE BENS IMÓVEIS EM CAUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO.

1. É direito do devedor de crédito tributário obter certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 c/c o artigo 151, ambos do Código Tributário Nacional, se propõe garantir a satisfação do credor, cujo lançamento pretende discutir, mediante o oferecimento de bens imóveis em caução.

2. Agravo de instrumento provido.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AG 2000.01.00.096197-7/GO, rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, DJ de 02/04/01)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO DE BENS EM GARANTIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - CND POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O ofício do juízo ordenando à autoridade administrativa, ainda que Chefe de Procuradoria, o cumprimento da sua decisão liminar não tem o efeito de intimação pessoal do representante judicial da União que funciona nos autos, para os fins da LC 75/93.

2. Seja para garantia do juízo em futura (ainda não ajuizada) execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade pretende discutir em ação ordinária, o devedor tem direito a caucionar, em processo cautelar, bens suficientes em ordem a que, caucionados, se lhe expeça Certidão Negativa de Débito- CND positiva com efeito de negativa (STJ, REsp 99.653/SP, T2; TRF1, AG 2000.01.00.096197-7/GO, T4).

3. Caucionados os bens, a CND positiva com efeito de negativa não pode ser negada.

4. Pressupostos cautelares concorrentes. Agravo não provido.

5. Peças liberadas pelo Relator em 11/12/2001 para publicação de acórdão.

(AG 2000.01.00.009552-0/MG, rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 08/02/02)

Desse modo, em atenção ao princípio da razoabilidade e da boa-fé, entendo perfeitamente cabível o ajuizamento da ação cautelar, já que o devedor somente poderia se defender por embargos a partir do ajuizamento da ação de execução.

Em que pese às razões expendidas pela Fazenda Nacional, reputo presente o *fumus boni jûris*, no presente caso, principalmente por entender possível a caução de bens em sede de ação cautelar ajuizada pelo devedor, para que obtenha a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Afigura-se existente o *periculum in mora*, tendo em vista que a impossibilidade de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa gera diversas dificuldades e entraves no desenvolvimento de suas atividades, mormente em relação à continuidade dos contratos firmados, razão pela qual entendo possível a garantia da dívida com os bens imóveis ofertados, no intuito de possibilitar o fornecimento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional.

Por todo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO NR. 2006.01.00.042340-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : RICARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VICTOR MENDONÇA NEIVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão, proferida pelo Juízo da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Ordinária Tributária 200634000314694, deferiu o pedido antecipatório, suspendendo a cobrança do crédito objeto da Carta de Cobrança 129/2006 (Processo 14041-000-233/2004-72).

Irresignada, a agravante sustenta que os rendimentos auferidos pelo trabalho do agravado, efetivado para o PNUD, sujeitam-se à tributação do Imposto de Renda, tendo em vista que nos termos do Contrato que firmou com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento não se enquadra em nenhuma das hipóteses de isenção, sujeitando-se à tributação do Imposto de Renda, nos termos do art. 55, V, do Decreto 3000/99.

Este agravo, protocolizado em 08/11/2006, veio-me concluso em 10/11/2006.

Decido.

Ressalto que é ônus da agravante a correta formação do instrumento com as peças obrigatórias e as necessárias, consistindo estas nas (...) mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia (RT 736/304).

A agravante afirma que no Contrato, que o agravado firmou com o PNUD, consta expressamente a ressalva de que *O Contratado será considerado com consultor independente. O Contratado não será considerado, sob aspecto algum, membro do quadro de funcionários da Agência Nacional de Execução do Projeto ou do PNUD.*

Argumenta, também, que, ainda, consta do Contrato que *o Contratado não estará isento do pagamento de imposto em virtude deste contrato, obrigando-se ao pagamento de impostos, encargos, taxas e outros tributos devidos em função das importâncias recebidas sobre este contrato, conforme legislação aplicável.*

Observo, contudo, que não cuidou a agravante de acostar aos autos cópia do Contrato, a fim de comprovar o alegado. Sem a juntada do referido documento, friso, torna-se impossível a revisão da decisão agravada.

Com efeito, a decisão agravada assentou a presença da plausibilidade jurídica do pedido ao entendimento de que *os rendimentos percebidos pelos funcionários pertencentes aos organismos internacionais de que o Brasil faça parte não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, em face dos tratados e convênios assinados pelo Brasil.*

Ausentes, portanto, documentos essenciais à apreciação das alegações da agravante, não é possível apreciar a correção do *decisum* atacado, o que autoriza o não-conhecimento do agravo por instrução deficiente (nesse sentido a jurisprudência do TRF - 1ª Região: AG 1997.01.00.056424-7, Relatora Des. Federal Assusete Magalhães, DJ 16/08/2001; AGA 96.01.43647-2, Relator Des. Federal Tourinho Neto, DJ 11/11/1996).

Por tais razões, com base nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região, nego seguimento ao recurso.

Cientifique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Brasília/DF, 14 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO NR. 2006.01.00.042391-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RENATA PAGY BONILHA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROGERIO SANTOS MUNIZ
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária 2005.34.00.016776-4, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o fim de ser-lhe reconhecido o direito de não efetuar recolhimentos a título da contribuição ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, e suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Foi postulado, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título no período de junho/1995 a março/2005, a ser efetuada com valores vincendos, apurados a título de contribuição destinada à Seguridade Social, de que trata o art. 22, I, da Lei 8.212/91.

A agravante sustenta que a *verossimilhança da alegação de ser indevida a contribuição controversa decorre das razões de direito já demonstradas na exordial (e que nesta manifestação se reitera), bem como da citada jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a extinção do gravame em 1º de setembro de 1989 (art. 3º, I, da Lei 7.787/89) ou mesmo em julho de 1991 (edição da Lei 8.212/91).*

Aduz, ainda, que *extinta a contribuição devida ao INCRA, não importando que tal se tenha dado em 1º de setembro de 1989 (art. 3º, §º 1º, da Lei 7.787/89) ou em julho de 1991 (edição da Lei 8.212/91) é indiscutível que, ao terem efetuado recolhimentos mensais, a título da contribuição discutida, no período de junho/95 a março/05, fizeram-no indevidamente.*

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ativo para obstar o recolhimento da exação, e, dessa forma, suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

O presente agravo de instrumento, protocolizado em 09/11/2006, veio-me concluso em 13/11/2006.

Decido.

Em razão do *periculum in mora*, recebo o agravo de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Tenho defendido ser de importância ímpar a fixação de diretrizes tendentes à promoção da reforma agrária e da seguridade social no Brasil, como forma de abrandamento das desigualdades sociais concebidas a partir da desproporcional concentração de terras e riquezas nas mãos de ínfima minoria, dada, inclusive, à vasta extensão territorial brasileira e, como consequência, ao imenso potencial agroindustrial daí advindo.

Entretanto, não creio que o recolhimento das contribuições ou a ausência dele constituam verdadeiramente o maior entrave à realização dessas obras sociais. Isso porque, há muito, tenho acompanhado a busca do mencionado fim por adoção de políticas que pretendem a aferição do preceito constitucional, que estabelece a função social da propriedade rural, bem como a moralização nos procedimentos administrativos que tratam da desapropriação de terras improdutivas, sem que haja a efetiva realização da reforma agrária, há tanto engessada pela máquina burocrática.

Quanto ao direito perquirido, constato ter plausibilidade jurídica, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as Leis 7.787/89 e 8.212/91 extinguíram a exigibilidade das contribuições por parte das empresas não vinculadas à previdência rural, visto que com a instituição do SENAR, tal contribuição passou a ser exigida tão-somente das empresas identificadas no art. 3º da Lei 8.315/91.

Destarte, tenho firme que o recolhimento da contribuição para o INCRA, a partir do advento da Lei 8.315/91, é indevido, em face da impossibilidade de dúplice exigência de contribuições destinadas à mesma finalidade: formação profissional e promoção social do trabalhador rural.

Nesse sentido, trago à colação acórdão do STJ, com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA INCRA. EXTINÇÃO. LEI 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR.

1. As contribuições previdenciárias relativas ao Funrural e ao Incra eram devidas pela empresas urbanas até o advento das Leis 7.787/89 e 8.212/91, respectivamente.

2. As contribuições destinadas ao Incra e ao Senar têm natureza e destinação diversas, nos moldes, respectivamente, dos arts. 195, I, da CF, 1º, 3º e 6º, § 4º, da Lei 2.613/55, e 3º do Decreto-Lei 1.146/70, e dos arts. 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do Decreto-Lei 1.146/70 e 3º da Lei 8.315/91.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 740550/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 17/10/2005, p. 285)

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo postulado, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições ao INCRA, até julgamento deste agravo pela Turma.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para dar imediato cumprimento a esta decisão.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 16 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.042412-5/BA
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : RECICLE TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto da decisão, prolatada pelo Juízo da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da Execução Fiscal 2003.33.00.030967-9, indeferiu o pedido formulado pela ora agravante de bloqueio da importância em dinheiro da executada, via BACEN JUD.

A decisão agravada firmou entendimento de que a decretação da indisponibilidade dos bens, via BACEN JUD, é medida extrema e que embora o dinheiro ocupe o primeiro lugar na ordem de bens a serem penhorados, deve-se observar o princípio da menor onerosidade ao devedor. Nesse sentido, indeferiu, o pedido, para que a exequente esgotasse todas as diligências com o fim de localizar outros bens de propriedade da executada.

Inconformada, sustenta a agravante que a penhora em dinheiro é preferencial, nos termos do art. 11, da Lei 6830/80, não sendo, portanto, obrigada a preferir outros bens, quando há dinheiro da devedora depositado em estabelecimento bancário. Aduz, ainda, que exigit que se esgotem, previamente, outros meios para localização dos bens da executada afronta o art. 655, I, do Código de Processo Civil.

Requer, enfim, a concessão do efeito suspensivo ativo, determinando-se a imediata solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada, via BACEN JUD, reputando presente o *periculum in mora* na possibilidade da devedora retirar, de suas contas bancárias, os ativos financeiros, eventualmente existentes, o que frustraria o regular prosseguimento da execução fiscal.

Este agravo, protocolizado em 07/11/2006, veio-me concluso em 10/11/2006.

Decido.
Em casos semelhantes, ao ora em apreço, venho sustentando que não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é dela, requerer a medida extrema de bloqueio de valores, dos quais não sabe sequer a origem ou destinação, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos intervencionistas. Friso que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC), ou destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.

Ademais, constato que a agravante não demonstrou ter realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens da executada passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é do próprio credor. Com efeito, tenho que, somente em casos especiais e no interesse da Justiça, não dos credores, justifica-se que o Juiz requirite informações a órgãos públicos acerca da existência de bens de devedor.

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS - REQUISIÇÃO - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - IMPOSSIBILIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. A obtenção de informações sobre a existência ou não de bens a serem penhorados é obrigação do exequente.
2. O juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.
3. Recurso improvido.

(REsp 206963/ES - Rel. Ministro Garcia Vieira - 1ª Turma)
(sem grifos no original).

Acrescento, ainda, conforme assentado no julgamento do REsp 527.354/RS, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/10/2004, que a expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes. Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente. Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes. Recurso especial provido em parte para que, reconhecido o caráter definitivo da execução, tenha a ação regular prosseguimento.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se ao Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região. Brasília/DF, 13 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.042413-9/BA
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : RAIMUNDO BELLANDI LIMA - FI
AGRAVADO : RAIMUNDO BELLANDI LIMA
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto da decisão, prolatada pelo Juízo da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da Execução Fiscal 2003.33.00.016717-9, indeferiu o pedido formulado pela ora agravante de bloqueio da importância em dinheiro do executado, via BACEN JUD.

A decisão agravada firmou entendimento de que a decretação da indisponibilidade dos bens, via BACEN JUD, é medida extrema e que embora o dinheiro ocupe o primeiro lugar na ordem de bens a serem penhorados, deve-se observar o princípio da menor onerosidade ao devedor. Nesse sentido, indeferiu, o pedido, para que a exequente esgotasse todas as diligências com o fim de localizar outros bens de propriedade do executado.

Inconformada, sustenta a agravante que a penhora em dinheiro é preferencial, nos termos do art. 11, da Lei 6830/80, não sendo, portanto, obrigada a preferir outros bens, quando há dinheiro da devedora depositado em estabelecimento bancário. Aduz, ainda, que exigit que se esgotem, previamente, outros meios para localização dos bens do executado afronta o art. 655, I, do Código de Processo Civil.

Requer, enfim, a concessão do efeito suspensivo ativo, determinando-se a imediata solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras em nome do executado, via BACEN JUD, reputando presente o *periculum in mora* na possibilidade do devedor retirar, de suas contas bancárias, os ativos financeiros, eventualmente existentes, o que frustraria o regular prosseguimento da execução fiscal.

Este agravo, protocolizado em 07/11/2006, veio-me concluso em 10/11/2006.

Decido.
Em casos semelhantes, ao ora em apreço, venho sustentando que não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é dela, requerer a medida extrema de bloqueio de valores, dos quais não sabe sequer a origem ou destinação, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos intervencionistas. Friso que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC), ou destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.

Ademais, constato que a agravante não demonstrou ter realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens do executado passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é do próprio credor. Com efeito, tenho que, somente em casos especiais e no interesse da Justiça, não dos credores, justifica-se que o Juiz requirite informações a órgãos públicos acerca da existência de bens de devedor.

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS - REQUISIÇÃO - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - IMPOSSIBILIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. A obtenção de informações sobre a existência ou não de bens a serem penhorados é obrigação do exequente.
2. O juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.
3. Recurso improvido.

(REsp 206963/ES - Rel. Ministro Garcia Vieira - 1ª Turma)
(sem grifos no original).

Acrescento, ainda, conforme assentado no julgamento do REsp 527.354/RS, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/10/2004, que a expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes. Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente. Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes. Recurso especial provido em parte para que, reconhecido o caráter definitivo da execução, tenha a ação regular prosseguimento.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se ao Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região. Brasília/DF, 13 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO NR. 2006.01.00.042415-8

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : OTICA TREVO LTDA
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto da decisão, prolatada pelo Juízo da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da Execução Fiscal 96.001.0843-9, indeferiu o pedido formulado pela ora agravante de bloqueio da importância em dinheiro da executada, via BACEN JUD.

A decisão agravada firmou entendimento de que a decretação da indisponibilidade dos bens, via BACEN JUD, é medida extrema e que embora o dinheiro ocupe o primeiro lugar na ordem de bens a serem penhorados, deve-se observar o princípio da menor onerosidade à devedora. Nesse sentido, indeferiu, o pedido, ressalvando posterior reavaliação, desde que a exequente demonstre ter esgotado todas as diligências com o fim de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada.

Inconformada, sustenta a agravante que a penhora em dinheiro é preferencial, nos termos do art. 11, da Lei 6.830/80, não sendo, portanto, obrigada a preferir outros bens, quando há dinheiro da devedora depositado em estabelecimento bancário. Aduz, ainda, que exigit que se esgotem, previamente, outros meios para localização dos bens da executada afronta o art. 655, I, do Código de Processo Civil.

Requer, enfim, a concessão do efeito suspensivo ativo, determinando-se a imediata solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada, via BACEN JUD, reputando presente o *periculum in mora* na possibilidade da devedora retirar, de suas contas bancárias, os ativos financeiros, eventualmente existentes, o que frustraria o regular prosseguimento da execução fiscal.

Este agravo, protocolizado em 07/11/2006, veio-me concluso em 10/11/2006.

Decido.

Por primeiro, destaco que, *in casu*, por petição datada de 19 de maio de 2003, a Fazenda Nacional requereu ao Juízo da execução fosse efetuado o bloqueio da importância em dinheiro em nome do(a) devedor(a), necessária a integralizar a garantia desse feito executivo, salientando-se, de logo, que a medida deve abranger apenas o mero bloqueio, sem que se desvelem as operações bancárias ativas e/ou passivas do(a) acionado(a), de modo que não interfira na sua privacidade ou caracterize desrespeito ao sigilo bancário (fls. 15/16), ao que, fundamentadamente, o Juízo a quo decidiu, em 21 de julho de 2003, verbis:

(...) faz-se mister que a parte exequente demonstre o resultado dos esforços no sentido de localizar o patrimônio do devedor, como por exemplo, buscas junto aos departamentos de trânsito e aos registros imobiliários. Sem tais providências, a requisição de informações às instituições bancárias, através do BACENJUD não se apresenta legítima, importando, em última análise, numa transferência para o Poder Judiciário de uma incumbência que, a princípio, e ausente a nomeação de bens pelo devedor, recai sobre o próprio credor, que deve indicar ao Juízo bens passíveis de penhora.

No caso concreto, a parte exequente não demonstrou ter esgotado os meios ao seu alcance para descoberta de bens passíveis de garantir a execução, razão porque indefiro, por ora, o pedido de requisição judicial formulado pela exequente.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito ao regular curso do processo (fl. 17/19).

Com o regular transcurso do feito, a exequente requereu a inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo da demanda (fl. 20), o que fora indeferido (fl. 31), culminando em novo pedido da exequente no sentido de que seja determinado, mediante utilização do sistema BACENJUD, para fins de futura penhora, o bloqueio de recursos porventura existentes em contas bancárias de qualquer natureza em nome da executada (fls. 32/33), pedido novamente indeferido (fl. 34), sendo que, desta decisão, resultou o presente agravo de instrumento.

Assim sendo, a exequente não se insurgiu, no momento oportuno, da primeira decisão que negou o pedido de utilização do sistema BACEN JUD, passando a requerer outras providências que entendia cabíveis, motivo pelo qual, entendo, ocorreu a preclusão lógica, que, no ensinamento de Alexandre Freitas Câmara, ocorre pela prática de um ato incompatível com a faculdade que se perde (Licções de Direito Processual Civil. Vol. I, 10ª edição, ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2004, p. 475).

Outrossim, ainda que assim não fosse, em casos semelhantes ao ora em apreço, venho sustentando que não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer a medida extrema de bloqueio de valores, dos quais não sabe sequer a origem ou destinação, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos intervencionistas e, também, de ter realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens da executada passíveis de penhora. Demais disso, somente em casos especiais, e no interesse da Justiça, não dos credores, justifica-se que o Juiz requirite informações a órgãos públicos acerca da existência de bens de devedor (REsp 206963/ES - Rel. Ministro Garcia Vieira - 1ª Turma). Tais circunstâncias não foram demonstradas no presente feito.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se ao Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região. Brasília/DF, 14 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO NR. 2006.01.00.042568-2

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : INSTITUTO EDUCACIONAL CRIATIVIDADE LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, da decisão, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí, que, nos autos da Execução Fiscal 2000.40.00.007276-1, deferiu a objeção de pré-executividade oposta pelas agravadas e determinou a exclusão de CONSTANÇA MELO DE CARVALHO e de TALITA ANTÔNIA TITO DA COSTA do pólo passivo da relação processual executiva. Alega a agravante, em síntese, que a obrigação das sócias decorre do inc. III, art. 135, do Código Tributário Nacional, uma vez que *ao não pagar o devido tributo infringiram a lei, uma vez que o não cumprimento de obrigação tributária configura infração à lei*, e, também, que são responsáveis por omissão, *uma vez que a empresa executada requereu falência, devendo-se, portanto, aplicar o art. 134, caput, do CTN, responsabilizando os sócios-gerentes pela omissão, referente ao não pagamento do tributo devido*, motivo pelo qual requer a reforma da decisão, no sentido de que sejam mantidas as ex-sócias da empresa executada no pólo passivo da execução.

Este agravo, protocolizado neste Tribunal em 08/11/2006, veio-me concluso em 13/11/2006.

Decido.

Em razão do *periculum in mora*, recebo o agravo de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522, do Código de Processo Civil, pela Lei 11.187/2005.

Destaco que a correta formação do instrumento de agravo constitui ônus processual da parte (STF, AGRAG 222.978, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 16/04/1999).

In casu, verifico que a agravante não cuidou de juntar aos autos a procuração outorgada ao advogado da agravada TALITA ANTÔNIA TITO DA COSTA, sendo descabida a concessão de prazo para regularização da falha, eis que a exigência de instrução adequada do recurso decorre de preceito legal, plenamente em vigor e aplicável a todos uniformemente (nesse sentido, já decidiu este Tribunal: AGA 1999.01.00.093972-8/MG, Relator Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, DJ 21/06/2001).

Assim, constato que a própria agravante, em obediência ao disposto no art. 524, III, do Código de Processo Civil, indicou em petição de agravo o nome e endereço do advogado das agravadas (fl. 02), contudo, protocolizou o presente recurso sem juntar peça obrigatória, eis que falta a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada TALITA ANTÔNIA TITO DA COSTA, constando, tão-somente, a cópia da procuração outorgada por CONSTANÇA MELO DE CARVALHO (fl. 18).

Destarte, ausente peça elencada no art. 525, I, do Código de Processo Civil, indispensável ao instrumento, impõe-se o não-conhecimento do agravo em relação a TALITA ANTÔNIA TITO DA COSTA, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal (AGA 2000.01.00.081455-0, Relator Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, DJ 06/07/2001).

Quanto à agravada CONSTANÇA MELO DE CARVALHO, regularmente instruído o instrumento, passo à análise da questão controversa.

Pretende a Fazenda Nacional, por agravo de instrumento, ver reformada a decisão do Juízo *a quo*, que deferiu requerimento de exclusão das então sócias da pessoa jurídica executada, formulado com fulcro no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ao deslinde da questão, posta nestes autos, faço algumas considerações que reputo indispensáveis.

Prevalece, em nosso ordenamento jurídico, regra geral da distinção entre o patrimônio da empresa e o dos seus sócios, sendo que o princípio da autonomia somente cede espaço diante de circunstâncias especiais, entre as quais se encontra a responsabilização pessoal dos sócios-gerentes das pessoas jurídicas de direito privado por débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135, III, do Código Tributário Nacional).

Friso que a mitigação do princípio da autonomia tem caráter excepcionalíssimo, não podendo se realizar de forma indiscriminada. Assim, por não terem sido localizados bens da sociedade, partir-se pura e simplesmente para indicar as pessoas dos sócios, gerentes ou administradores no pólo passivo da demanda intentada contra o ente coletivo, sem que haja comprovação alguma de que estes agiram com dolo, astúcia, malícia, abuso de direito ou que a sociedade foi utilizada como anteparo para prejudicar terceiros, consiste em solução por demais simplista e, por isso, inaceitável.

A aplicação do referido dispositivo legal exige zelo, cautela e estrita observância aos requisitos estatuídos pela própria norma.

Dispõe o art. 135, III, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A primeira assertiva, que decorre desse dispositivo, é que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, podem ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas por exercerem ou terem exercido sua administração, isso é, por possuírem ou terem possuído poderes de gerência, por meio dos quais cometeram abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social.

Destarte, concluo que, para se vislumbrar a possibilidade de responsabilização pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda Nacional comprovar que o sócio, para quem pretende redirecionar a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica. Esse é o entendimento pacífico no âmbito do TRF-2ª Região:

TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE LIMITADA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA PESSOA JURÍDICA (Art. 173, III).

1. O sócio e a pessoa jurídica formada por ele são pessoas distintas (Código Civil, art. 20). Um não responde pelas obrigações da outra.

2. Em se tratando de sociedade limitada, a responsabilidade do cotista, por dívidas da pessoa jurídica, restringe-se ao valor do capital ainda não realizado (Dec. 3.807/1919 - Art. 9º). Ela desaparece, tão logo se integralize o capital.

3. O CTN, no inciso III do art. 135, impõe responsabilidade, não ao sócio, mas ao gerente, diretor ou equivalente. Assim, sócio-gerente é responsável, não por ser sócio, mas por haver exercido a gerência. (...)

(Agravo de Instrumento 200102010418039/Rj - Primeira Turma - DJU de 29/10/2002 página: 261 - relator Desembargador Federal Alcides Martins Ribeiro Filho).

(sem grifo no original).

Outrossim, caso fique devidamente provado que o sócio, imputado como co-responsável, efetivamente exercia cargo de administração da pessoa jurídica executada ao tempo da constituição do crédito tributário, mister a comprovação do elemento subjetivo do ato, do dolo, ou seja, da vontade do administrador de prejudicar terceiro, no caso, o Estado, na qualidade de ente tributário, valendo-se, para isso, da pessoa jurídica. Também, quanto ao elemento subjetivo, não prevalece a presunção, havendo de ser provada a prática de ato praticado pelo sócio contrário ao contrato social ou à lei para que possa ser responsabilizado pelo descumprimento de obrigações tributárias. Firmou entendimento, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do Exmo. Ministro Luiz Fux, em julgado que trago à colação:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. LEI 8.620/93.

1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que surja a responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é necessário que haja comprovação de que ele, o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade.

2. A contribuição para a seguridade social é espécie do gênero tributo, devendo, portanto, seguir o comando do Código Tributário Nacional que, por seu turno, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Dessarte, não há que se falar na aplicação da lei ordinária 8.620/93, posto ostentar grau normativo hierarquicamente inferior ao CTN, mercê de esbarrar no princípio da hierarquia das leis, de natureza constitucional, que foge aos limites do recurso especial traçados pela Constituição Federal, ao determinar a competência do STJ.

3. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental.

4. Agravo regimental desprovido.

(AGREsp 536.098/MG, DJ de 03/11/2003).

(sem grifo no original).

Outra questão, com a qual se defronta o intérprete do mencionado dispositivo legal, é a concernente aos limites da expressão *excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos*.

Quanto à definição da infração legal capaz de imputar responsabilidade tributária ao diretor, gerente ou representante, esclarecedora é a lição do professor Sacha Calmon Navarro Coelho, *verbis*:

O simples não-recolhimento do tributo constitui, é claro, uma ilicitude, porquanto o conceito lato de ilícito é o de descumprimento de qualquer dever jurídico, decorrente de lei ou contrato. Dá-se que a infração a que se refere o art. 135, evidentemente, não é objetiva, e sim subjetiva, ou seja, dolosa. (...). No art. 135, o dolo é elementar. Nem se olvide que a responsabilidade aqui é pessoal (não há solidariedade); o dolo, a má-fé não de ser cumpridamente provados. (Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999)

Com efeito, não se pode olvidar que mora ou ausência de recolhimento de tributo constitui infração à obrigação legal. Todavia, não é infração legal suficiente a ensejar, por si só, responsabilidade pessoal do sócio-gerente, sendo necessária, concomitantemente, a verificação da infração e a investigação do elemento subjetivo inerente ao ato do administrador. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135, INC. III, DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - SUBJETIVIDADE - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ATO PRATICADO MEDIANTE FRAUDE OU COM EXCESSO DE PODERES - NECESSIDADE - INFRAÇÃO À LEI - MERA INADIMPLÊNCIA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. A jurisprudência deste e. Tribunal consolidou-se quanto a ser subjetiva a responsabilidade do sócio-gerente pelo pagamento de tributo devido pela sociedade, ficando aquele obrigado pessoalmente pela dívida, somente quando restar provado ter ele agido com fraude ou excesso de poderes, não se consubstanciando em infração à lei, de per si, a mera inadimplência.

2. Agravo regimental desprovido.

(AGREsp 384860/RS; Agravo Regimental no Recurso Especial 2001/0162333-7 - DJ, 09/06/2003 PG: 00213 - Relator Min. Paulo Medina)

Ademais, diante da inteligência do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, o que enseja responsabilidade pessoal é a prática de atos com infração à lei que resulte no nascimento de obrigação tributária. Esta é a lição do professor Kiyoshi Harada, que passo a transcrever:

A disposição é bem clara no sentido de separar a responsabilidade normal do contribuinte [pessoa jurídica] pelos créditos tributários oriundos de operações regulares, da responsabilidade pessoal dos diretores ou gerentes pelos créditos tributários oriundos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social e estatutos.

(Responsabilidade tributária dos sócios, diretores e gerentes de empresas. Repertório de Jurisprudência IOB. Vol 15/2000)

Desse modo, os créditos tributários devem ser oriundos do cometimento da infração, não anteriores ou posteriores a ela, o que afasta a possibilidade de considerar a falta de pagamento, pura e simples, como infração capaz de imputar responsabilidade ao sócio-gerente.

In casu, verifico que a Fazenda Nacional, ora agravante, não logrou comprovar que a sócia exercia a qualidade de diretora, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado, tampouco que tenha havido, pelos eventuais diretores, prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, que esses atos tenham, efetivamente, dado origem ao crédito tributário em execução.

Outrossim, a simples afirmação de que *a empresa executada requereu falência, devendo-se, portanto, aplicar o art. 134, caput, do CTN*, não merece guarida, por isso que, conforme afirmado pelo prolator da Decisão combatida, *a empresa, no ano de 1999 (antes mesmo da proposição executiva), requererá autofalência (v. fls. 58/84), do que resulta o encerramento regular de suas atividades* (fl. 22), o que não foi refutado pela agravante, comprovadamente, como lhe cumpria fazer, de forma a afirmar a infração à lei.

Por tais razões, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região. Brasília/DF, 14 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO NR. 2006.01.00.042610-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : SUPERMERCADOS CARDOSO LTDA
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, que, nos autos da Ação Ordinária 2006.33.00.016438-3, antecipou a tutela, suspendendo a exigibilidade da contribuição social destinada ao INCRA, por entender presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O Juízo *a quo* entendeu pela verossimilhança da alegação, com base na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inexigibilidade da cobrança da contribuição social para o INCRA, por parte das empresas urbanas, após o advento da Lei 8.212, de 25 de julho de 1991, em razão do art. 18, do mencionado diploma legal, não ter incluído a referida autarquia como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social.

Assentou, também, a presença do *periculun in mora* e a reversibilidade da suspensão da cobrança do tributo.

Agrava o Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária - INCRA alegando que, ao contrário do asseverado na decisão recorrida, a contribuição devida encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, sustentando que assim vem decidindo os Tribunais pátrios.

Argumentando a existência do risco de irreversibilidade do provimento antecipatório, requer seja o agravo recebido na modalidade de instrumento.

Este agravo, protocolizado em 08/11/2006, veio-me concluso em 14/11/2006.



Decido.
Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187/2005.

Em que pesem as alegações do agravante, entendo que não merece reforma a decisão agravada, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as Leis 7.787/89 e 8.212/91 extinguíram a exigibilidade das contribuições por parte das empresas não vinculadas à previdência rural, muito embora a Constituição Federal de 1988 institua o regime de solidariedade no financiamento da seguridade social.

Nesse sentido, trago à colação acórdãos daquela Corte Superior de Justiça, traduzidos nas seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. PROCESSUAL CIVIL. DATA DE EXTINÇÃO DO ADICIONAL DE 0,2%. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. PRINCÍPIO DA NE REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

É pacífico o entendimento da 1ª Seção do STJ acerca da extinção da contribuição adicional de 0,2% sobre a folha de salários destinada ao INCRA, havendo controvérsia somente quanto à data da supressão.

A adoção de qualquer das duas orientações existentes nesta Corte relativamente ao período de exigibilidade do adicional de 0,2% sobre a folha de salários, destinado ao INCRA, conduz, em virtude do princípio da vedação da reformatio in pejus, a idêntica conclusão, qual seja, a confirmação da decisão do Tribunal de origem.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg REsp 719.082/CE. Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEI 2.613/55. EMPRESA VINCULADA À PREVIDÊNCIA URBANA. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI 8.212/91 E 8.213/91.

1. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que até a vigência da Lei 8.212 e 8.213, de 24/07/1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas.

2. A Lei 8.213/91, que tratou do plano de benefícios, no seu art. 138, expressamente, extinguiu a contribuição destinada ao INCRA: "Ficam extintos os regimes de Previdência Social pela LC 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei".

3. O art. 18 da Lei 8.212/91, outrossim, não relacionou aquela instituição como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social. Aplica-se aqui a máxima inclusio unius alterius exclusio, ou seja, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la.

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 674.906/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06/06/2005)

Pelo exposto, com base no art. 557, do CPC, nego provimento ao presente recurso.

Cientifique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF da 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 17 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042810-5/DF
Processo na Origem: 200634000256483

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : RIO TINTO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO FEDERAL, de decisão da ilustre Juíza Federal Substituta da 2ª Vara/DF, Dra. Candice Lavocat Galvão Jobim, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2006.34.00.025648-3, deferiu pedido liminar nos seguintes termos (fl. 74/77):

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por RIO TINTO BRASIL LTDA contra ato do PROCURADOR GERAL FEDERAL, objetivando a concessão de ordem mandamental que assegure a abstenção da autoridade impetrada à prática de qualquer ato relacionado à exigência do crédito referente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.538.576-7, bem como a não-inscrição do valor respectivo na Dívida Ativa da União. Pede, ainda, seja garantida à impetrante a expedição de certidões negativas de débito.

Relata que em 16.12.2002 teve lavrada em seu desfavor a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.538.576-7, atinente a diferenças de contribuições para-fiscais no período de junho de 1995 a dezembro de 1996.

Expõe que a impugnação apresentada à referida impugnação não foi acolhida, nem tampouco o recurso voluntário interposto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo a impetrante sido notificada de que o não-pagamento dos débitos constantes na NFLD nº 35.538.576-7 resultaria na inscrição em Dívida Ativa da União, para posterior cobrança judicial, e na inclusão da impetrante no Cadastro Informativo de Débitos não Quitados de Órgãos.

Argumenta que a pretensão fiscal não subsiste, à vista do transcurso do prazo de cinco anos, que caracteriza a ocorrência de decadência e destaca que o prazo decadencial previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplica às exações de terceiros, mas tão-somente às contribuições previdenciárias propriamente ditas.

Assevera que houve o pagamento de contribuições a terceiros pela impetrante (registra que a hipótese dos autos é de discussão de supostas diferenças) e que a ausência de manifestação pelo Fisco, no prazo de cinco anos, leva à homologação do lançamento e à extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CPC.

Defende a legalidade do recolhimento das contribuições para terceiros com o teto estabelecido na Lei nº 6.950/81.

Argumenta que o periculum in mora se evidencia, eis que "a morosidade na propositura das competentes execuções fiscais impede que a impetrante obtenha a certidão prevista no artigo 206, do Código Tributário Nacional, o que prejudica o desempenho de suas atividades negociais normais, que dão sustentação financeira à realização de atividades sociais"

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações em que suscita, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, defende a constitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e afirma que, nos termos do artigo 94 do mencionado diploma legal, os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 aplicam-se às contribuições de terceiros (SESC, SENAC, SENAI e SESI). Suscita a inexistência de teto para cobrança de contribuições de terceiros.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a presença simultânea dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Em exame de cognição sumária, próprio da espécie, vislumbro a plausibilidade do direito alegado na exordial. Isso porque, nos termos do art. 146, III, b), da Constituição Federal, apenas a Lei Complementar poderá dispor sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Portanto, como as contribuições para o SESI, SENAI e SEBRAE, de acordo com a sistemática adotada pela Constituição Federal de 1988, têm natureza de tributo, aplica-se a elas a regra contida no preceito constitucional acima mencionado. Assim, não há como se admitir a aplicação do art. 45 da Lei nº 8212/91, que fixa o prazo decadencial em dez anos, por absoluta inconstitucionalidade formal.

Ademais, também não vislumbro aqui a possibilidade de se aplicar o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça dos "cinco mais cinco". É que o Código Tributário Nacional, recepcionado pela nova ordem jurídica constitucional como Lei Complementar, prevê que a Fazenda dispõe do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, constituindo, assim, o crédito tributário. Após esse prazo, ocorrida está a decadência. Assim, tendo o tributo sujeito a lançamento por homologação sido pago a menor, tem a Fazenda o prazo de cinco anos para constituir o crédito da diferença. Deixando escoar in albis o referido prazo, opera-se a homologação tácita, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, extinguindo-se definitivamente o crédito tributário salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Tal entendimento leva à conclusão de que o fisco tem a obrigação de movimentar-se para analisar a apuração feita pelo sujeito passivo e lançar a possível diferença.

Se a Fazenda Pública fica inerte diante da informação prestada pelo sujeito passivo, terá de suportar os efeitos do decurso do prazo decadencial.

O periculum in mora resta configurado ante a impossibilidade de o impetrante obter certidão negativa para o desenvolvimento regular de suas atividades.

Ante o exposto, configurados os requisitos, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos débitos decaídos de que trata a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.538.576-7, até julgamento final do presente mandamus.

A decisão impugnada, como se vê, está fundamentada e pela argumentação que desenvolve afasta, *quantum satis*, a relevância da tese sustentada pela empresa agravante a justificar a imediata concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim sendo, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO NR. 2006.01.00.042910-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S/A - CONSTRUCOES
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto da decisão, proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos do Mandado de Segurança 2005.38.00.021839-2, recebeu a apelação interposta pela ora agravante tão-somente no efeito devolutivo.

Alega a agravante que obteve concessão de liminar para ver excluído o seu nome do CADIN. Entretanto, quando da análise do mérito do pedido da ora agravante, a segurança foi denegada. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo ao seu recurso de apelação para salvaguardar o direito da agravante de não ter seu nome novamente inscrito no CADIN, tendo em vista o risco de danos irreparáveis.

Para tanto, sustenta presente o *periculum in mora* ante ao fato de que é empresa de construção civil, que atua a área de prestação de serviços de obras e engenharia civil, necessitando, em grande parte das operações que pratica e negócios que realiza, de estar em dia com o Fisco para concorrer a licitações, bem como receber os valores referentes aos serviços prestados, entre eles a reconstrução de pontes para o DNIT, que vem realizando desde abril/2005, não podendo receber esses valores do órgão, se constar a referida restrição em seu nome.

Por fim, reputa ilegal e forma unilateral de como teve seu nome incluído no CADIN, uma vez que não fora comunicada do debito em aberto, que sustenta ter sido objeto de inclusão no REFIS.

Este agravo, protocolizado em 09/11/2006, veio-me concluso em 16/11/2006.

Decido.

Verifico o *periculum im mora*, recebo o presente agravo como de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Ressalto, de plano, que em outras oportunidades já me manifestei em relação ao recebimento de recurso de apelação em mandado de segurança no sentido de que a atribuição, apenas do efeito devolutivo, justifica-se pela própria natureza mandamental dessa demanda, a exigir a imediata execução de sentença concessiva da ordem.

Não desconheço o teor da Súmula 405, editada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja redação dispõe que *denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão*.

Contudo, a jurisprudência e a doutrina vêm admitindo, em ocasiões excepcionálíssimas, o deferimento, também, do efeito suspensivo à apelação interposta dessa sentença, quando a cassação da liminar anteriormente concedida venha ocasionar à impetrante dano irreparável, possuindo tal medida a finalidade de emprestar maior segurança à prestação jurisdicional.

Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO (TUTELA CAUTELAR), EM CARÁTER EXCEPCIONAL, AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO.

1. A espécie dos autos, excepcionalmente, recomenda que se empreste efeito suspensivo a recurso de apelação interposto contra a sentença que denegou a segurança e cassou a liminar anteriormente deferida, tendo em vista que, acaso mantida a decisão agravada, restaura-se de imediato os efeitos do ato administrativo questionado no mandado de segurança, que determina que o impetrante pare de utilizar a marca de refrigerantes "Del Rey", trazendo prejuízos irreversíveis à empresa recorrente.

2. Agravo provido.

(AG 2001.01.00.022030-0/MG, Desembargador Federal Souza Prudente, DJ/II de 12/08/2003, p.170.)

Com efeito, nos caso dos autos, vislumbro esta excepcionalidade, ante a possibilidade de dano irreparável à agravante, em razão de ter sido denegada a segurança, podendo a qualquer momento, a empresa ter seu nome novamente inscrito no CADIN, outrora, excluído pela decisão liminar a quo, o que acarretará prejuízos as suas atividades comerciais.

Ademais, conforme se discute na ação mandamental, o direito líquido e certo da impetrante ampara-se no fato de que o debito, que ocasionou o registro do nome da empresa no CADIN, ter sido objeto de inclusão no REFIS, reputando ilegal o registro no cadastro de inadimplentes, de forma unilateral, sem que tivesse oportunidade para se manifestar.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela ao presente agravo, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso de Apelação, a fim de que não sejam convertidos, em renda da União, os depósitos judiciais, até julgamento final deste agravo pela Turma.

Comunique-se ao Juiz prolator da decisão agravada para cumprimento imediato desta decisão.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília/DF, 17 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.042912-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONVOCADO)
(Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA
ADVOGADO : GEISA FELIX BARUFI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto da decisão, proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Proposta Pelo Rito Ordinário de Revisão de Débito e Parcelamento, com pedido de antecipação parcial de tutela 2006.34.00.012148-2, determinou à Caixa Econômica Federal para proceder o imediato encerramento da conta que vinha recebendo depósitos mensais a título de parcelamento em 180 meses requerido pela autora/agravante nos autos principais.

A referida determinação teve por fundamento *a inexistência de autorização do Juízo para depósitos parcelados em 180 meses (absurdamente pretendido pelo autor)*.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, seu direito de efetuar depósitos, independentemente de autorização judicial e da propositura de ação de consignação em pagamento, por se consubstanciarem em mera faculdade, com base no Provimento 03, de 26 de março de 2002, da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Argumenta, também, que os referidos depósitos autorizam o Magistrado *a quo* a conceder a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fulcro no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.

Requer seja o presente recurso acolhido em sua forma instrumental, haja vista a violação a direito expressamente consignado no Provimento 03, de 26 de março de 2002, da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Alega o perigo de dano irreparável, uma vez que o Juízo *a quo*, ao proferir o despacho de fl. 82, *determinou o encerramento da conta-depósito vinculada à ação originária, sendo que a Caixa Econômica Federal, em resposta ao Ofício enviado, informou que a conta-depósito foi bloqueada para não mais receber depósitos, devendo ser efetivado o encerramento após o levantamento dos valores, consoante folhas 85 dos autos*.

Solicita, assim, a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo para que seja determinado o desbloqueio da Conta-Depósito Judicial 3911.635.955610-0 e, no mérito, a reforma da decisão recorrida.

Este agravo, protocolizado em 13/11/2006, veio-me concluso em 16/11/2006.

Decido.

Verifico, de plano, a ausência da plausibilidade jurídica da tese sustentada pela ora agravante.

Pleiteia a agravante nos autos principais, fls. 15/48, em sede de tutela antecipada, seja autorizado o parcelamento do débito declarado por DCTF's, em 180 depósitos mensais, sem os acréscimos, via depósito judicial, com base no art. 192, § 3º, do Provimento 3, deste TRF, equiparando-o ao parcelamento previsto no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Antes, contudo, de ter seu pedido apreciado pelo Magistrado *a quo*, sem ter obtido autorização judicial, portanto, para abertura de conta para acolher o depósito dos valores concernentes ao parcelamento buscado, passou a proceder aos referidos depósitos, como verifico de fls. 82, 85, 86 e 93 e verso.

Ante a inexistência de autorização para depósitos parcelados em 180 meses, determino o MM. Juiz *a quo* à CEF o imediato encerramento da conta de depósito, argumentando serem os referidos depósitos *absurdamente pretendidos pela autora*.

Insurge-se a agravante, sustentando que o Provimento 03/2002 lhe faculta o depósito, independentemente de autorização. Verifico, contudo, de plano, a ausência da plausibilidade jurídica da tese sustentada pela ora agravante.

Com efeito, o art. 192, do referido Provimento, refere-se ao depósito judicial descrito pelo *caput* do artigo anterior (art. 191), que dispõe ser facultado ao contribuinte depositar integralmente o montante do tributo devido, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto se discute sua legalidade em ação anulatória ou declaratória de nulidade de débito fiscal e, ainda, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica entre o sujeito passivo da obrigação tributária e o fisco (...).

Como se vê, a faculdade atribuída ao contribuinte pelo Provimento 3/2002, deste TRF, refere-se ao depósito judicial do montante integral do valor do crédito tributário que se pretende discutir em Juízo.

Pretendendo a autora/agravante parcelamento do valor do crédito que entende devido, via depósitos judiciais sucessivos em 180 parcelas mensais, mediante antecipação dos efeitos da tutela, necessita de ordem judicial para abertura da conta, caso deferida a antecipação pretendida.

Ressalto que a equiparação pretendida pela recorrente não prospera, pois o Provimento 3, deste TRF, não prevê o depósito PARCELADO como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, tão-somente, o depósito integral. Ademais, o art. 194 estabelece que na hipótese de não ser integral o depósito, a Fazenda Nacional poderá proceder à execução da parte não garantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no artigo 3º, da Resolução 600-12, de 13 de setembro de 2004, do TRF 1ª Região. Brasília/DF, 21 de novembro de 2006.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO NR. 2006.01.00.043089-3/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FIRMO COMERCIAL DE PRODUTOS SI-DERRURGICOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto da decisão, prolatada pelo Juízo da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da Execução Fiscal 2004.33.00.004016-5, indeferiu o pedido formulado pela ora agravante de bloqueio da importância em dinheiro da executada, via BACEN JUD.

A decisão agravada firmou entendimento de que a decretação da indisponibilidade dos bens, via BACEN JUD, é medida extrema e que embora o dinheiro ocupe o primeiro lugar na ordem de bens a serem penhorados, deve-se observar o princípio da menor onerosidade ao devedor. Nesse sentido, indeferiu o pedido para que a exequente esgotasse todas as diligências com o fim de localizar outros bens de propriedade da executada.

Inconformada, sustenta a agravante que a penhora em dinheiro é preferencial, nos termos do art. 11, da Lei 6.830/80, não sendo, portanto, obrigada a preferir outros bens, quando há dinheiro da devedora depositado em estabelecimento bancário. Aduz, ainda, que exigir que se esgotem, previamente, outros meios para localização dos bens da executada afronta o art. 655, I, do Código de Processo Civil.

Requer, enfim, a concessão do efeito suspensivo ativo, determinando-se a imediata solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada, via BACEN JUD, reputando presente o *periculum in mora* na possibilidade da devedora retirar, de suas contas bancárias, os ativos financeiros, eventualmente existentes, o que frustraria o regular prosseguimento da execução fiscal.

Este agravo, protocolizado em 09/11/2006, veio-me concluso em 16/11/2006.

Decido.

Em casos semelhantes ao ora em apreço, venho sustentando que não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é dela, requerer a medida extrema de bloqueio de valores, dos quais não sabe sequer a origem ou destinação, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos intervencionistas. Friso que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC), ou destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.

Ademais, constato que a agravante não demonstrou ter realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens da executada passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é do próprio credor.

Com efeito, tenho que, somente em casos especiais e no interesse da Justiça, não dos credores, justifica-se que o Juiz requisiite informações a órgãos públicos acerca da existência de bens de devedor.

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS - REQUISICÃO - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - IMPOSSIBILIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. A obtenção de informações sobre a existência ou não de bens a serem penhorados é obrigação do exequente.

2. O juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

3. Recurso improvido.

(REsp 206963/ES - Rel. Ministro Garcia Vieira - 1ª Turma)

(sem grifos no original).

Acrescento, ainda, conforme assentado no julgamento do REsp 527.354/RS, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/10/2004, que a expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes. Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente. Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes. Recurso especial provido em parte para que, reconhecido o caráter definitivo da execução, tenha a ação regular prosseguimento.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se ao Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região. Brasília/DF, 17 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO NR. 2006.01.00.043196-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : CIAN GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, que, nos autos do Mandado de Segurança 2006.33.00.017214-0, indeferiu o pedido liminar formulado pela empresa agravante, no sentido de que fosse resguardado seu direito de não recolher o PIS/PASEP Importação e COFINS Importação, sobre a mercadoria importada (impressora *offset*, marca Heideberg, modelo GTO 52-4) da Alemanha.

Alega a agravante, em síntese, que é empresa optante pelo sistema SIMPLES de tributação, nos termos da Lei 9.317/96, portanto, não sujeita àqueles tributos.

Diante do princípio da especificidade, sustenta que o tratamento diferenciado, que lhe foi conferido pela Lei 9.317/96, sobrepõe-se à Lei 10.865/04, que exige o pagamento das contribuições independentemente da qualidade e da natureza da pessoa que tenha promovido a operação.

Argumenta que os valores cobrados são desproporcionais e que sua exigência viola os arts. 170 e 179, da Constituição Federal.

Aduz que, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei 9.317/96, a pessoa jurídica inscrita no SIMPLES está dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, que não estejam listadas nos parágrafos anteriores.

Sustenta o *periculum in mora* no fato de que a mercadoria importada é indispensável para a continuidade de suas atividades empresariais (gráfica)

Este agravo, protocolizado em 13/11/2006, veio-me concluso na mesma data.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora* recebo o agravo como de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.185/05.

O MM. Juiz *a quo* fundamentou sua decisão salientando que o legislador ordinário, ao determinar a incidência da COFINS Importação e do PIS/PASEP - Importação sobre todas as transações comerciais que impliquem ingresso de bens estrangeiros em território nacional, o fez indistintamente em relação a todos os contribuintes que implementem o fato gerador. De fato, se intenção houvesse em excluir determinado grupo da incidência tributária, a Lei 10.865/04 o teria feito expressamente.

Não obstante os fundamentos utilizados pelo Juízo *a quo*, a Lei 9.317/96, no art. 3º, estipula quais os tributos a pessoa jurídica optante pelo SIMPLES está sujeita. E o § 4º expressa que a inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

Dessa forma, a criação da COFINS Importação e PIS/PASEP Importação, pela Lei 10.865/04, não tem o condão de fazer incidir tais contribuições sobre as empresas optantes pelo SIMPLES.

Ora, a norma de caráter geral, ainda que editada posteriormente, não pode alterar a lei específica.

Nesse sentido, destaco os precedentes deste Tribunal, cuidando da especificidade da Lei 9.317/96:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS OPTANTE PELO REGIME ESPECIAL DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES. ART. 31 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.711/98. ILEGALIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DO INSS.

1. Com a redação dada ao art. 31 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.711/98, nova técnica de arrecadação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários foi estabelecida, com a determinação de que a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra retenha 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, na condição de substituta tributária.

2. A opção pelo regime especial de arrecadação do SIMPLES exclui a empresa da modalidade do recolhimento prevista na Lei 9.711/98, que, por ser norma geral, cede espaço à lei especial.

3. É nula a norma administrativa que determina providências no sentido de sujeitar as empresas optantes pelo regime especial de arrecadação do SIMPLES às regras dispostas no art. 31 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.711/98, por contrariar a Lei 9.317/96.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 1ª Região, AMS 2002.38.00.039948-9/MG, 7ª Turma, rel. convocada Juíza Federal Anamaria Reys Resende, DJ 29/09/2006)



PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (11% DA LEI N. 9711/98) DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES - ILEGALIDADE DA OS/INSS/DAF 203/99, DA OS/INSS/DAF 209/99 E DA IN/INSS/80/2002. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS.

1. A sistemática do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8.212/91, art. 31) instituída pela Lei 9.711/98, consistente na retenção de 11% do valor da nota fiscal ou fatura pela empresa tomadora do serviço, não altera a base de cálculo do tributo nem institui nova fonte de custeio sobre a mesma base de cálculo, resumindo-se, exclusivamente, à alteração do responsável tributário pelo recolhimento, com a consequente antecipação desse recolhimento, elementos que se situam no campo da política fiscal sem comprometimento de qualquer princípio constitucional.

2. A opção pelo sistema SIMPLES, estatuto jurídico instituído pela Lei 9.317/96 em cumprimento ao art. 179 da CF/88, que prescreve "tratamento jurídico diferenciado" às microempresas e empresas de pequeno porte, consistente essencialmente no recolhimento unificado de tributos federais (incluídas as contribuições previdenciárias), exclui a empresa da modalidade do recolhimento prevista na Lei 9.711/98, que, por ser norma geral, cede espaço à lei especial.

3. A OS/INSS/DAF 203/99, a OS/INSS/DAF 209/99 e a IN/INSS 80/2002 são ilegais por não ser dado ao INSS dispor sobre matéria (SIMPLES) reservada à lei e fora da sua competência. Os atos administrativos nulos não geram efeitos e sua nulidade opera "ex tunc".

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

5. Peças liberadas pelo Relator em 02/05/2006 para publicação do acórdão.

(TRF 1ª Região, AMS, 2008.38.00.049061-9/MG, rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 02/05/2006)

Assim, as referidas contribuições, de caráter genérico, não podem incidir sobre as pequenas e microempresas optantes pelos SIMPLES, nos termos do art. 3º, caput, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei 9.317/96. Ademais, caso a ação mandamental seja julgada improcedente, a União terá os meios próprios para cobrar essas contribuições. Portanto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da COFINS Importação e PIS/PASEP Importação, incidentes sobre a mercadoria importada pela empresa agravante, impressora Offset, marca Heidelberg, modelo GTO 52-4. Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para determinar o imediato cumprimento desta decisão. Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 14 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maira do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.043259-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : F S COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão, proferida pelo MM. Juiz da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Execução Fiscal 2005.15386-9, acatando a recusa da Fazenda Nacional, determinou a intimação da executada para pagar o débito exequiêndo ou oferecer outros bens, observando a ordem de nomeação de bens estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

Sustenta a agravante, em resumo, que se a ela não dispõe de numerário suficiente para garantia da execução; se não possuir pedras ou metais preciosos para oferecer a penhora; se a Lei 6830/80 dispõe categoricamente que a penhora deva obedecer à ordem descrita no art. 11; se o CPC e o art. 11 da Lei 6830/80 prevêem títulos da dívida pública como bem capaz de ser oferecido a penhora em execução; e se a Agravante ofereceu bem em conformidade com o exigido pelo inciso II do art. 11 da Lei 6830/80 e com o art. 655 do CPC, não há que se falar em negativa na aceitação do bem oferecido, por ser título da Eletrobrás, de valor suficiente para garantir a dívida, além de se tratar de título com cotação na Bolsa de Valores e que a União deveria tê-lo resgatado desde o ano de 1989 e não o fez.

Defendendo a liquidez e certeza dos títulos oferecidos a penhora, bem como a inocorrência da prescrição, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 14/11/2006, veio-me concluso em 16/11/2006.

Decido.

De plano, não vislumbro, na espécie, a presença de plausibilidade jurídica nas alegações da agravante, eis que a recusa levada a efeito pela Fazenda Nacional não encontra respaldo apenas na inobservância da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

Com efeito, depreendo que as Obrigações ao Portador emitidas pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras, Título 124.228, Série N, em 19/03/1969, mencionadas pela agravante, constituem título sem valor que garanta a efetividade da execução. Como a própria jurisprudência determina, os títulos da dívida pública devem ser de fácil liquidez e ter cotação determinada na bolsa de valores, o que não é o caso.

A jurisprudência já se encontra pacífica nesse sentido. Para tanto, colaciono alguns julgados desta Corte e do STJ, verbis:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA.

1. O art. 7º da lei 10.522/02 exige o oferecimento de garantia idônea para suspensão do registro no CADIN de empresa devedora que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a dívida. Hipótese em que a recorrente ofereceu como caução debêntures emitidos pela Eletrobrás em 19/03/69.

2. Debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A representativos de empréstimo que uma companhia faz junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, direito esse fixado na escritura da emissão. Considerando que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o requisito expressamente exigido pelo disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80.

3. O valor de mercado dos debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinfluyente o valor de face que ostentam, por isso que não se coaduna com a expressão econômica "facilmente afeível" ou "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 608.223/RS, rel Min. Luiz Fux, DJ 25/10/2004)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. PENHORA. CADIN.

1. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão definidas, *numerus clausus*, no art. 151 do CTN.

2. Entendimento predominante na jurisprudência do STJ no sentido de que somente garantem a execução títulos ofertados à penhora que tenham cotação na Bolsa de Valores.

3. Precedentes: Resp 259409/SP; AgResp 374459/SP; Resp 474100/RS, entre outros.

4. Debêntures da Eletrobrás. Recusa de sua oferta como garantia. Possibilidade.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 641237 / RS, rel. Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÕES ELETROBRÁS (DEBÊNTURES) - TÍTULOS NÃO COTÁVEIS EM BOLSA: IMPOSSIBILIDADE (AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1- Se o papel ofertado como garantia não tem cotação em bolsa de valores (títulos da dívida pública, títulos da dívida agrária, obrigações/debêntures da Eletrobrás etc.), ele não é hábil à penhora por ausência de liquidez, tanto mais se questionável a sua exigibilidade (certeza).

2- Agravo interno não provido.

3- Peças liberadas pelo Relator, em 20/06/2005, para publicação do acórdão.

(AGTAG 2005.01.00.003319-0/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 08/07/2005)

Por tais razões, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2006.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.043326-1/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ELO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto da decisão, prolatada pelo Juízo da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da Execução Fiscal 2006.33.00.003674-1, indeferiu o pedido formulado pela ora agravante de bloqueio da importância em dinheiro das executadas, via BACEN JUD.

A decisão agravada firmou entendimento de que a decretação da indisponibilidade de bens, via BACEN JUD, somente pode ser admitida desde que comprovada a realização, pela exequente, de todas as diligências possíveis para a localização de bens da executada passíveis de penhora.

Inconformada, sustenta a agravante que a penhora em dinheiro é preferencial, nos termos do art. 11, da Lei 6830/80, não sendo, portanto, obrigada a preferir outros bens, quando há dinheiro das devedoras depositado em estabelecimento bancário. Aduz, ainda, que exigir que se esgotem, previamente, outros meios para localização dos bens da executada afronta o art. 655, I, do Código de Processo Civil.

Requer, enfim, a concessão do efeito suspensivo ativo, determinando-se a imediata solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada, via BACEN JUD, reputando presente o *periculum in mora* na possibilidade da devedora retirar, de suas contas bancárias, os ativos financeiros, eventualmente existentes, o que frustraria o regular prosseguimento da execução fiscal.

Este agravo, protocolizado em 10/11/2006, veio-me concluso em 17/11/2006.

Decido.

Em casos semelhantes, ao ora em apreço, venho sustentando que não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é dela, requerer a medida extrema de bloqueio de valores, dos quais não sabe sequer a origem ou destinação, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos intervencionistas. Friso que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC), ou destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.

Ademais, constato que a agravante não demonstrou ter realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens da executada passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é do próprio credor.

Com efeito, tenho que, somente em casos especiais e no interesse da Justiça, não dos credores, justifica-se que o Juiz requisiite informações a órgãos públicos acerca da existência de bens de devedor.

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS - REQUISICÃO - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - IMPOSSIBILIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. A obtenção de informações sobre a existência ou não de bens a serem penhorados é obrigação do exequente.

2. O juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

3. Recurso improvido.

(REsp 206963/ES - Rel. Ministro Garcia Vieira - 1ª Turma) (sem grifos no original).

Acrescento, ainda, conforme assentado no julgamento do REsp 527.354/RS, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/10/2004, que a expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes. Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente. Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes. Recurso especial provido em parte para que, reconhecido o caráter definitivo da execução, tenha a ação regular prosseguimento.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se ao Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2006.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO NR. 2006.01.00.043356-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : AIRON ORLANDO DE SOUZA COMERCIO E OUTRO(A)
ADVOGADO : ORLI ROSA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, da decisão, prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Buritis/RO, que, nos autos da Execução Fiscal 21.04.000698-1, proposta pela Fazenda Nacional contra AIRON ORLANDO DE SOUZA COMERCIO e OUTRO, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes.

Alegam os agravantes, em síntese, a possibilidade de se conhecer da prescrição e decadência em sede de exceção de pré-executividade. Este agravo foi protocolizado em 14/11/2006, vindo-me os autos conclusos em 15/11/2006.

Decido.

A correta formação do instrumento de agravo constitui ônus processual da parte (STF, AGRAG 222.978, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 16/04/1999).

In casu, verifico que os agravantes não providenciaram o traslado da certidão de intimação da decisão agravada, peça de apresentação obrigatória elencada no art. 525, I, do CPC, bem como da procuração da primeira agravante, a guia de recolhimento das custas processuais, pelo que se impõe o não conhecimento do mesmo por instrução deficiente, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal (TRF1, AGA 2000.01.00.081455-0, Relator Des. Federal Hilton Queiroz, DJ 06/07/2001; TRF1).

Por oportuno, ressalto que a certidão de fl. 61, verso, certifica a expedição de “gabarito” para intimação das partes, sem, contudo, informar o dia em que as partes foram intimadas.

Assim, com base nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região, nego seguimento ao recurso.

Cientifique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se.

Brasília/DF, 17 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.043474-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONVOCADO)
(Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FG CONSTRUCOES E ESTRADAS LTDA
AGRAVADO : FREDERICO MARTFELD BITTEN-COURT
AGRAVADO : GUSTAVO ADOLFO MARTFELD BITE-ENCOURT

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto da decisão, prolatada pelo Juízo da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da Execução Fiscal 2003.33.00.003818-2, indeferiu o pedido formulado pela ora agravante de bloqueio da importância em dinheiro dos executados, via BACEN JUD.

A decisão agravada firmou entendimento de que a decretação da indisponibilidade de bens, via BACEN JUD, somente pode ser admitida desde que comprovada a realização, pela exequente, de todas as diligências possíveis para a localização de bens dos executados passíveis de penhora.

Inconformada, sustenta a agravante que a penhora em dinheiro é preferencial, nos termos do art. 11, da Lei 6830/80, não sendo, portanto, obrigada a preferir outros bens, quando há dinheiro dos devedores depositado em estabelecimento bancário. Aduz, ainda, que exigir que se esgotem, previamente, outros meios para localização dos bens dos executados afronta o art. 655, I, do CPC.

Requer, enfim, a concessão do efeito suspensivo ativo, determinando-se a imediata solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados, via BACEN JUD, reputando presente o *periculum in mora* na possibilidade dos devedores retirarem, de suas contas bancárias, os ativos financeiros, eventualmente existentes, o que frustraria o regular prosseguimento da execução fiscal.

Este agravo, protocolizado em 13/11/2006, veio-me concluso em 17/11/2006.

Decido.

Em casos semelhantes, ao ora em apreço, venho sustentando que não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é dela, requerer a medida extrema de bloqueio de valores, dos quais não sabe sequer a origem ou destinação, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos intervencionistas. Friso que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC), ou destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.

Ademais, constato que a agravante não demonstrou ter realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens dos executados passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é do próprio credor.

Com efeito, tenho que, somente em casos especiais e no interesse da Justiça, não dos credores, justifica-se que o Juiz requirite informações a órgãos públicos acerca da existência de bens de devedor. **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS - REQUISICÃO - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - IMPOSSIBILIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

1. A obtenção de informações sobre a existência ou não de bens a serem penhorados é obrigação do exequente.

2. O juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

3. Recurso improvido.

(REsp 206963/ES - Rel. Ministro Garcia Vieira - 1ª Turma) (sem grifos no original).

Acrescento, ainda, conforme assentado no julgamento do REsp 527.354/RS, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/10/2004, que a expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é

medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes. Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente. Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes. Recurso especial provido em parte para que, reconhecido o caráter definitivo da execução, tenha a ação regular prosseguimento.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se ao Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2006.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.043476-7/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONVOCADO)
(Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : GELZIRA AMPARO DAMASCENO BISPO
AGRAVADO : H D B MATERIAIS ELETRICOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto da decisão, prolatada pelo Juízo da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da Execução Fiscal 2005.33.00.004800-9, indeferiu o pedido formulado pela ora agravante de bloqueio da importância em dinheiro da executada, via BACEN JUD.

A decisão agravada firmou entendimento de que a decretação da indisponibilidade de bens, via BACEN JUD, somente pode ser admitida desde que comprovada a realização, pela exequente, de todas as diligências possíveis para a localização de bens da executada passíveis de penhora.

Inconformada, sustenta a agravante que a penhora em dinheiro é preferencial, nos termos do art. 11, da Lei 6830/80, não sendo, portanto, obrigada a preferir outros bens, quando há dinheiro da devedora depositado em estabelecimento bancário. Aduz, ainda, que exigir que se esgotem, previamente, outros meios para localização dos bens da executada afronta o art. 655, I, do Código de Processo Civil.

Requer, enfim, a concessão do efeito suspensivo ativo, determinando-se a imediata solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada, via BACEN JUD, reputando presente o *periculum in mora* na possibilidade da devedora retirar, de suas contas bancárias, os ativos financeiros, eventualmente existentes, o que frustraria o regular prosseguimento da execução fiscal.

Este agravo, protocolizado em 13/11/2006, veio-me concluso em 17/11/2006.

Decido.

Em casos semelhantes, ao ora em apreço, venho sustentando que não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é dela, requerer a medida extrema de bloqueio de valores, dos quais não sabe sequer a origem ou destinação, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos intervencionistas. Friso que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC), ou destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.

Ademais, constato que a agravante não demonstrou ter realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens da executada passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é do próprio credor.

Com efeito, tenho que, somente em casos especiais e no interesse da Justiça, não dos credores, justifica-se que o Juiz requirite informações a órgãos públicos acerca da existência de bens de devedor.

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS - REQUISICÃO - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - IMPOSSIBILIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. A obtenção de informações sobre a existência ou não de bens a serem penhorados é obrigação do exequente.

2. O juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

3. Recurso improvido.

(REsp 206963/ES - Rel. Ministro Garcia Vieira - 1ª Turma) (sem grifos no original).

Acrescento, ainda, conforme assentado no julgamento do REsp 527.354/RS, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/10/2004, que a expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes. Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz

sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente. Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes. Recurso especial provido em parte para que, reconhecido o caráter definitivo da execução, tenha a ação regular prosseguimento.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se ao Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2006.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.043489-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONVOCADO)
(Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : POSTO DE LUBRIFICACAO ALAMEDA S/A
AGRAVADO : MANOEL LORENZO ANTAS
AGRAVADO : ANTONIO LOPO OGANDO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto da decisão, prolatada pelo Juízo da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da Execução Fiscal 2001.33.00.006628-7, indeferiu o pedido formulado pela ora agravante de bloqueio da importância em dinheiro dos executados, via BACEN JUD.

A decisão agravada firmou entendimento de que a decretação da indisponibilidade de bens, via BACEN JUD, somente pode ser admitida desde que comprovada a realização, pela exequente, de todas as diligências possíveis para a localização de bens dos executados passíveis de penhora.

Inconformada, sustenta a agravante que a penhora em dinheiro é preferencial, nos termos do art. 11, da Lei 6830/80, não sendo, portanto, obrigada a preferir outros bens, quando há dinheiro dos devedores depositado em estabelecimento bancário. Aduz, ainda, que exigir que se esgotem, previamente, outros meios para localização dos bens dos executados afronta o art. 655, I, do Código de Processo Civil.

Requer, enfim, a concessão do efeito suspensivo ativo, determinando-se a imediata solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados, via BACEN JUD, reputando presente o *periculum in mora* na possibilidade dos devedores retirarem, de suas contas bancárias, os ativos financeiros, eventualmente existentes, o que frustraria o regular prosseguimento da execução fiscal.

Este agravo, protocolizado em 13/11/2006, veio-me concluso em 17/11/2006.

Decido.

Em casos semelhantes, ao ora em apreço, venho sustentando que não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é dela, requerer a medida extrema de bloqueio de valores, dos quais não sabe sequer a origem ou destinação, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos intervencionistas. Friso que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC), ou destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.

Ademais, constato que a agravante não demonstrou ter realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens dos executados passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é do próprio credor.

Com efeito, tenho que, somente em casos especiais e no interesse da Justiça, não dos credores, justifica-se que o Juiz requirite informações a órgãos públicos acerca da existência de bens de devedor.

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS - REQUISICÃO - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - IMPOSSIBILIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. A obtenção de informações sobre a existência ou não de bens a serem penhorados é obrigação do exequente.

2. O juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

3. Recurso improvido.

(REsp 206963/ES - Rel. Ministro Garcia Vieira - 1ª Turma) (sem grifos no original).

Acrescento, ainda, conforme assentado no julgamento do REsp 527.354/RS, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/10/2004, que a expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes. Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação



financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente. Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes. Recurso especial provido em parte para que, reconhecido o caráter definitivo da execução, tenha a ação regular prosseguimento.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se ao Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2006.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.043544-3/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONVOCADO)
(Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : EXPRESSO NOVA CUIABA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela EXPRESSO NOVA CUIABA LTDA. da decisão, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, que, nos autos da Ação Declaratória Anulatória de Débitos Fiscais, intimou a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial atribuindo o valor correto da causa, e que, também, providenciasse o pagamento das custas complementares, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito.

O presente agravo, protocolizado neste Tribunal em 16/11/2006, veio-me concluso em 20/11/2006.

Passo a decidir.

Verifico que o presente recurso não preenche um de seus requisitos de admissibilidade, mais especificamente o concernente à tempestividade.

A intimação da agravante ocorreu no dia 1º de novembro de 2006, conforme fl. 31. Com efeito, o termo *ad quem*, para interposição deste recurso, foi o dia 13 de novembro de 2006 (segunda-feira).

Tendo sido o presente agravo de instrumento, efetivamente, interposto em 16 de novembro de 2006, quando já havia esgotado o prazo deste recurso, não merece ser conhecido, por intempestivo.

Por todo o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 557, do Código de Processo Civil, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região.

Publique-se.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2006.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.043552-9/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONVOCADO)
(Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : EDNA DE ALENCASTRO COSTA SOARES
ADVOGADO : ASCANIO DARQUES SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão, proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itaguara/MG, que, nos autos da Execução Fiscal 2001.35.00.004148-7, indeferiu a nomeação à penhora, feita pela ora agravante, acatando a recusa da Fazenda Nacional e aceitando o bem por ela indicado.

O Juízo *a quo* entendeu que seria justa a recusa da exequente, por se tratar de títulos da ELETROBRÁS, sem a necessária cotação na bolsa de valores.

Sustenta a agravante que os direitos creditórios oriundos das Obrigações ao Portador, indicados à penhora, constituem inequívoco direito de crédito, razão pela qual são, perfeitamente, aptos a garantir o executivo fiscal em comento, tendo sido, portanto, observado o disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80, além de obedecerem à gradação prevista no art. 655, do Código de Processo Civil.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 13/11/2006, veio-me concluso em 17/11/2006.

Decido.

Verificado o *periculum in mora*, recebo o presente agravo como de instrumento, nos termos da Lei 11.187/05.

De plano, não vislumbro, na espécie, a presença de plausibilidade jurídica nas alegações da agravante, eis que a recusa levada a efeito pela Fazenda Nacional não encontra respaldo apenas na inobservância da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

Com efeito, depreendo que as Obrigações ao Portador emitidas pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras, título 1112263, Série HH, em 22/05/1974, mencionadas pela agravante em sua peça inicial, constituem título sem valor que garanta a efetividade da execução. Como a própria jurisprudência determina, os títulos da dívida pública devem ser de fácil liquidez e ter cotação determinada na bolsa de valores, o que não é o caso.

A jurisprudência já se encontra pacífica nesse sentido, conforme se vê de alguns julgados desta Corte e do STJ que colaciono, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA.

1. O art. 7º da lei 10.522/02 exige o oferecimento de garantia idônea para suspensão do registro no CADIN de empresa devedora que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a dívida. Hipótese em que a recorrente ofereceu como caução debêntures emitidos pela Eletrobrás em 19/03/69.

2. Debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A representativos de empréstimo que uma companhia faz junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, direito esse fixado na escritura da emissão. Considerando que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o requisito expressamente exigido pelo disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80.

3. O valor de mercado dos debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinfluyente o valor de face que ostentam, por isso que não se coaduna com a expressão econômica "facilmente aferível" ou "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 608.223/RS, rel Min. Luiz Fux, DJ 25/10/2004)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. PENHORA. CADIN.

1. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão definidas, *numerus clausus*, no art. 151 do CTN.

2. Entendimento predominante na jurisprudência do STJ no sentido de que somente garantem a execução títulos ofertados à penhora que tenham cotação na Bolsa de Valores.

3. Precedentes: Resp 259409/SP; AgResp 374459/SP; Resp 474100/RS, entre outros.

4. Debêntures da Eletrobrás. Recusa de sua oferta como garantia. Possibilidade.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 641237 / RS, rel. Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÕES ELETROBRÁS (DEBÊNTURES) - TÍTULOS NÃO COTÁVEIS EM BOLSA: IMPOSSIBILIDADE (AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1- Se o papel ofertado como garantia não tem cotação em bolsa de valores (títulos da dívida pública, títulos da dívida agrária, obrigações/debêntures da Eletrobrás etc.), ele não é hábil à penhora por ausência de liquidez, tanto mais se questionável a sua exigibilidade (certeza).

2- Agravo interno não provido.

3- Peças liberadas pelo Relator, em 20/06/2005, para publicação do acórdão.

(AGTAG 2005.01.00.003319-0/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 08/07/2005)

Por tais razões, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2006.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.043567-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONVOCADO)
(Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : WALTER HENRIQUE MEJLACHOWICZ
ADVOGADO : GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão, proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança 2006.34.00.028780-0, indeferiu a liminar, pleiteada no sentido de que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário representado no Processo Administrativo 14.041.000346/2005-59.

O Magistrado a *quo* assentou que as hipóteses de isenção elencadas no art. 22 do Decreto nº 3000/99 não podem abarcar a situação do autor, vez que não consta nos autos prova de que ele enquadre no conceito de 'servidor diplomático de governo estrangeiro' ou de 'servidor de organização internacional'.

O agravante defende que era isento do pagamento do imposto de renda quando, durante quase dois anos consecutivos, prestou serviços de forma contínua e ininterrupta ao PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), com efetivo vínculo de emprego.

Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para que sejam suspensas a exigibilidade do crédito tributário e a inscrição de seu nome em Dívida Ativa.

Este recurso foi protocolizado neste Tribunal em 16/11/2006, vieram-me os autos conclusos em 17/11/2006.

Decido.

Compulsando os presentes autos, em juízo perfunctório, tenho que não merece reparos a decisão agravada.

Isto porque, tive a oportunidade de, como relatora da Apelação Cível 1998.34.00.014812-0/DF, 11/10/2005, julgar caso análogo ao presente, adotando os seguintes fundamentos expostos na ementa que ora colaciono, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PNUD. ISENÇÃO. BENEFÍCIO RESTRITO A DETERMINADAS CATEGORIAS DE FUNCIONÁRIOS INTERNACIONAIS ESTATUTÁRIOS. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS PELOS AUTORES. DECRETO 27.784/50. ART. 111 DO CTN. DECRETO 52.288/63.

1. O funcionário internacional é aquele que tem dedicação exclusiva e permanente a organismo internacional, cuja condição é estatutária, não contratual. Sua função se equipara a dos agentes diplomáticos devendo, por isso, a eles se equipararem, também, em relação aos privilégios.

2. O Decreto 27.784/50 não concede isenção ampla, ao contrário, limita a determinadas categorias de funcionários os quais devem ser relacionados pelo Secretário-Geral, que submeterá os nomes à Assembleia Geral e, em seguida, comunicará, periodicamente, aos governos membros.

3. Não restou comprovada por parte dos requerentes sua condição de funcionários internacionais estatutários, cujos nomes foram relacionados pelo Secretário Geral da ONU, submetidos à Assembleia Geral e, em seguida, comunicado, ao governo brasileiro.

4. A Convenção sobre Privilégios e Imunidades da Organização das Nações Unidas, em seu art. 6º, Seção 22, não prevê para os técnicos em geral qualquer isenção.

5. O Decreto 52.288/63 aplica-se, apenas, à Agência Internacional de Energia Atômica e às Agências Especializadas, cuja relação contendo o rol taxativo das Agências beneficiadas consta da 1ª Seção, item II, não dispondo sobre o PNUD, que é programa, não agência.

6. Apelação improvida.

Acrescento, ainda, estar expressamente previsto, no Contrato acostado às fls. 200/208, que o contratado não estará isento do pagamento de imposto em virtude deste contrato, obrigando-se ao pagamento de impostos, encargos, taxas e outros tributos devidos em função das importâncias recebidas sob este contrato, conforme Legislação aplicável.

Vislumbrando, assim, a ausência do *fumus boni iuris* necessário para concessão do efeito suspensivo, mantenho a decisão recorrida.

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se

Brasília/DF, 20 de novembro de 2006.

Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.30.00.000908-3/AC

Processo na Origem: 200630000009083

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MILTON SOARES
APELADO : GLOBAL VILLAGE TELECON LTDA
ADVOGADO : CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AC

DESPACHO

Em face da certidão de fls. 150, intime-se o apelado, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2006.33.00.006053-4/BA

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2006.33.00.006053-4/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONVOCADO)
(Resolução 600-022 PRESI)
IMPETRANTE : BRESPEL COMPANHIA INDUSTRIAL BRASIL ESPANHA
ADVOGADO : EMANUELA POMPA LAPA
IMPETRADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA

DESPACHO
Determino à Coordenadoria da Oitava Turma que intime a Impe-
trante, BRESPEL COMPANHIA INDUSTRIAL BRASIL ESPA-
NHA, para que regularize sua representação processual, tendo em
vista que na procuração de fl. 15 não consta a identificação do
outorgante.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Brasília/DF, 20 de novembro de 2006.

*Juiz Federal Mark Yshida Brandão
Relator Convocado*

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.33.00.010255-9/BA
Processo na Origem: 200633000102559

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO
IMPETRANTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETRO-
BRAS
ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OU-
TROS(AS)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso,
por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em
11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, defiro a vista requerida na petição de fl.
69, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, II, CPC).

Brasília, 20 de novembro de 2006.

JESUS NARVAEZ DA SILVA
Coordenador da Oitava Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pau-
ta de Julgamentos do dia 05 de dezembro de 2006, Terça-Feira, às
09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões
subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de
Pautas já publicadas.

AC 1997.01.00.004197-0 / DF (1169)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-
MAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLI-
COS FEDERAIS NO DISTRITO FEDE-
RAL - SINDSEP
ADV: MARISTELA PINTO DA MOTA E OU-
TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO

AC 1997.32.00.005740-6 / AM (1170)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-
MAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: SINDICATO NACIONAL DOS SERVI-
DORES FEDERAIS DA EDUCACAO BA-
SICA E PROFISSIONAL - SINASEFE
ADV: MARISTELA PINTO DA MOTA E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM

AC 1997.38.00.012208-8 / MG (1171)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-
MAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CIBELE VERSIANI NOGUEIRA E OU-
TROS(AS)
ADV: AFONSO CELSO LAMOUNIER

AC 1997.34.00.023335-3 / DF (1172)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-
MAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES
FEDERAIS EM SAUDE TRABALHO
PREV E ASSISTENCIA SOCIAL NO DF
- SINDPREV/DF
ADV: NICOLE ROMEIRO TAVEIROS E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

AC 1998.38.01.005255-0 / MG (1173)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-
MAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCUR: CLEMENTINA DE SANTANA GUIMA-
RAES
APDO: CEM COMERCIO ENGENHARIA E
MONTAGEN LTDA E OUTROS(AS)
ADV: JOAQUIM FERREIRA AMARAL

AC 1998.33.00.020277-3 / BA (1174)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-
MAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APTE: CONSTRUTORA ERG LTDA
ADV: JONAS SELIGSOHN WENCESLAU DA
SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 1998.01.00.054262-3 / RR (1175)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-
MAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES
DE SAUDE/RR-SINTRAS
ADV: ANTONIO ONEILDO FERREIRA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: AMAURY JOSE DE AQUINO CARVA-
LHO

AC 1999.41.00.000952-1 / RO (1176)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MA-
RIA DO CARMO CARDOSO
APTE: EMPRESA JORNALISTICA ESTADAO
DO NORTE LTDA
ADV: LOURIVAL GOEDERT E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: SERGIO MARCELO CARDOSO DE
FREITAS

AC 1999.38.00.007777-0 / MG (1177)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-
MAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: WILLIAM ALVES DAS CHAGAS E OU-
TROS(AS)
ADV: CARLOS ALBERTO DELGADO AR-
MANDO

AC 1999.33.00.014824-6 / BA (1178)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MA-
RIA DO CARMO CARDOSO
APTE: VAN LEER EMBALAGENS INDUS-
TRIAIS DO BRASIL LTDA
ADV: GERALDO MASCARENHAS LOPES
CANÇADO DINIZ E OUTROS(AS)
APDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHA-
RIA , ARQUITETURA E AGRONOMIA
- CREA / BA
ADV: JOSE ANTONIO ROCHA SILVA E OU-
TROS(AS)

AC 1999.38.00.022092-2 / MG (1179)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-
MAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: RONAN DE CASTRO VAZ E OU-
TROS(AS)
ADV: MURILO COSTA DE SOUZA E OU-
TRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG

AC 2000.39.00.003155-9 / PA (1180)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MA-
RIA DO CARMO CARDOSO
APTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA -
CRQ
PROCUR: DERCYLLIOS RENDEIRO DE NORO-
NHA
APDO: INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS
LIMITADA
ADV: CARLOS ALBERTO SILVA MEGUY E
OUTRO(A)

AC 2000.01.00.009389-6 / DF (1181)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-
MAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HB CIRURGIA LTDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

AC 2000.34.00.009787-8 / DF (1182)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-
LOS FERNANDO MATHIAS
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: TERESA REGINA DE AVILA E SILVA E
OUTROS(AS)
ADV: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

AC 2000.34.00.038870-5 / DF (1183)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-
LOS FERNANDO MATHIAS
APTE: ALMERIO IVO RODRIGUES E OU-
TROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E
OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

AMS 2000.38.00.040068-9 / MG (1184)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MA-
RIA DO CARMO CARDOSO
APTE: SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS
MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SE-
BRAE
ADV: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS
E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: FABIANO VERLI
APDO: EXPRESSO VERA CRUZ LTDA
ADV: MICHELLE FELIPE CAMARINHA AL-
MEIDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

AMS 2000.01.00.049592-3 / PA (1185)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MA-
RIA DO CARMO CARDOSO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM MOREIRA ROCHA
APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDUSTRIAS URBANAS NO ES-
TADO DO PA
ADV: FABRICIO RAMOS FERREIRA E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA

AC 2000.01.00.051271-0 / PA (1186)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-
MAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE -
FNS
PROCUR: CARMEN LUCIA SIMOES CORREA
APDO: MARIVALDO REBELO TENORIO E OU-
TROS(AS)
ADV: SOLANGE DE NAZARE RODRIGUES
CORREA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: MANOEL LOPES DE SOUSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA

AC 2000.01.00.092521-0 / AM (1187)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-
MAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APTE: ESCOLA TECNICA FEDERAL DO AMA-
ZONAS - ETFAM
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: SINDICATO NACIONAL DOS SERVI-
DORES FEDERAIS DA EDUCACAO BA-
SICA E PROFISSIONAL - SINASEFE
ADV: LIANA MEMORIA CARDOSO OLIVEI-
RA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM

AG 2000.01.00.131194-5 / PA (1188)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MA-
RIA DO CARMO CARDOSO
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FI-
LHO
AGRDO: FLORINO GONCALVES NAVEGACAO
INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OU-
TRO(A)



AC RELATORA:	2001.35.00.000025-4 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO	(1189)	AC RELATOR:	2002.01.00.014481-0 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(1197)	AC RELATORA:	2003.38.00.025719-1 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO	(1204)
APTE:	VIEIRA E BORGES FACTORING FO- MENTO MERCANTIL LTDA		APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	ILDEBRANDO LOURES DE MENDON- CA E OUTRO(A)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO		PROCUR:	ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO	
APDO:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS- TRACAO DE GOIAS E TOCANTINS		APDO:	FRANCISCA BATISTA DA COSTA BRANDAO		APDO:	MUNICIPIO DE IPATINGA - MG	
ADV:	JOSE IVAN OLIVEIRA PINTO		ADV:	MARCUS VINICIUS FURTADO COE- LHO E OUTRO(A)		PROCUR:	JOSE NILO DE CASTRO E OU- TROS(AS)	
AC RELATOR:	2001.01.00.000450-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(1190)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI		REC ADES:	MUNICIPIO DE IPATINGA - MG	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AC RELATOR:	2002.33.00.027700-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1198)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	FAZENDA NACIONAL		AC RELATORA:	2003.34.00.026869-6 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO	(1205)
APDO:	MARI SOL LLURDA BIS NETO E OU- TROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	ADVOCACIA TRIBUTARIA HELIO CE- ZAR S/C	
ADV:	HERMOGENES DOS SANTOS VAZ		APDO:	ANTONIO PATROCINIO DE SANTANA FILHO		ADV:	HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES	
AC RELATOR:	2001.34.00.005194-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1191)	ADV:	CIRO CECCATTO E OUTROS(AS)		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
APTE:	JOSE ROSALVO DIAS FILHO E OU- TROS(AS)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(A)		AC RELATOR:	2002.34.00.037441-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1199)	APDO:	OS MESMOS	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	JOAO BATISTA SGUASSABIA E OU- TROS(AS)		AC RELATOR:	2003.34.00.032940-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1206)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS)		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
AC RELATOR:	2002.40.00.004992-0 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1192)	APTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PO- DER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTA- DO DO PIAUI - SINDJUFE/PI		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	ROBERTO TORRES	
ADV:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA E OU- TROS(AS)		APDO:	OS MESMOS		ADV:	ELIANE CRISTINA PESTANA E OU- TROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF		REC ADES:	ROBERTO TORRES	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO		AC RELATORA:	2002.38.00.049461-9 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO	(1200)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	
AC RELATORA:	2002.35.00.005874-3 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO	(1193)	APTE:	SOCIEDADE MERCANTIL LOMBARDI LTDA E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2003.34.00.041654-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1207)
APTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE IN- FRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT		ADV:	DENIZE DE CASTRO PERDIGAO		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	CARLOS HENRIQUE DAYRELL FER- NANDES		APDO:	SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SE- BRAE		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	GUSTAVO MENDES MARQUES DE BRITO E OUTRO(A)		ADV:	ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTROS(AS)		APDO:	ANTONIO CLAUDIO LEITE LIMA E OUTROS(AS)	
ADV:	GUSTAVO MENDES MARQUES DE BRITO E OUTROS(AS)		APDO:	SERVICO DE APOIO AS MICRO E PE- QUENAS EMPRESAS DE MINAS GE- RAIS-SEBRAE-MG		ADV:	MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL		ADV:	MARCOS VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC RELATOR:	2003.34.00.042342-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1208)
AC RELATORA:	2002.35.00.009067-0 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO	(1194)	PROCUR:	GUILHERME ESTRADA RODRIGUES		APTE:	CLEUSA TERESINHA BERNARDES MULLER E OUTROS(AS)	
APTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE IN- FRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT		APDO:	AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPOR- TACOES DO BRASIL-APEX-BRASIL		ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	
PROCUR:	SEBASTIANA DE ARAUJO ROSA NAS- CIMENTO		ADV:	CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
APDO:	SILVIO HOLGER POLI		AMS RELATOR:	2003.38.03.002950-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1201)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE AR- RAES MENEZES		APTE:	BRASPELCO INDUSTRIA E COMER- CIO LTDA		AC RELATOR:	2003.34.00.044524-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1209)
AC RELATORA:	2002.35.00.011226-1 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO	(1195)	ADV:	ROBERTO MATOS DE BRITO E OU- TROS(AS)		APTE:	MASP MEDICOS ASSOCIADOS SAO PAULO S/C LTDA	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
APDO:	DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRA- SILEIRO EM GOIAS - PMDB		AC RELATORA:	2003.35.00.004736-0 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO	(1202)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	MARCONI SERGIO DE AZEVEDO PI- MENTEIRA		APTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE IN- FRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT		AC RELATOR:	2003.38.00.046775-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1210)
REOMS RELATOR:	2002.38.00.012065-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1196)	PROCUR:	SEBASTIANA DE ARAUJO ROSA NAS- CIMENTO		APTE:	UNIAO FEDERAL	
IMPTE:	MUNICIPIO DE CAREACU - MG		APDO:	BENTO MONTEIRO DE PAULA E OU- TROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	
PROCUR:	HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS E OUTRO(A)		ADV:	ADRIANO DE GUSMAO ALBUQUER- QUE E OUTRO(A)		APDO:	CARLOS ATHAYDE VALADARES VEI- GAS	
IMPDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC RELATOR:	2003.41.00.005331-9 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(1203)	ADV:	PAULO EDUARDO GONTIJO NEVES	
PROCUR:	WELLINSTON L VIANA JUNIOR		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC RELATOR:	2004.39.00.004657-3 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1211)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG		PROCUR:	HERBERT PEREIRA DA SILVA		APTE:	MANOEL NOGUEIRA SILVA	
			APDO:	M P CONSTRUCOES ENGENHARIAE SERVICOS LTDA		ADV:	EDUARDO SUZUKI SIZO E OU- TROS(AS)	
						APDO:	FAZENDA NACIONAL	
						PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	

AC RELATORA:	2004.38.03.009471-4 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO	(1212)	AC RELATOR:	2005.38.00.008183-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1220)	AMS RELATORA:	2005.35.00.023677-8 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO	(1229)
APTE:	BRUNO CARDOSO DOS SANTOS E OU- TROS(AS)		APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	DERMATOLOGIA E LASER S/A LTDA	
ADV:	MARCOS PEREIRA XAVIER		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	MARCIA ELIETE DE CARVALHO MA- CEDO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	MAURICO PINHEIRO DE ASSIS		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG				
PROCUR:	MARIZA BELLORIO							
AMS RELATOR:	2004.38.00.025808-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1213)	AC RELATOR:	2005.34.00.008489-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1221)	AMS RELATORA:	2006.43.00.000461-6 / TO DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO	(1230)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	IGNEZ VIEGAS CAVALHEIRO E OU- TROS(AS)		APTE:	HEMOLAB DIAGNOSTICOS LABORA- TORAIS LTDA	
PROCUR:	AMAURI DE SOUZA		ADV:	CARLA LOUZADA MARQUES E OU- TROS(AS)		ADV:	ISAIAS GRASEL ROSMAN	
APDO:	MUNICIPIO DE MUNHOZ - MG		APDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	VALZEMIR JOSE DUARTE		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REOMS RELATOR:	2005.40.00.000889-8 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(1214)	REOMS RELATOR:	2005.39.00.008682-0 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(1222)	REOMS RELATOR:	2006.35.00.000518-6 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(1231)
IMPTE:	LILIA RACHEL VITARINHO		IMPTE:	JOSE FERREIRA SOARES		IMPTE:	AILTON SILVA DE CARVALHO	
ADV:	SILVIA VALERIA VILARINHO E OU- TRO(A)		ADV:	JOSE MESSIAS OLIVEIRA FAVACHO		ADV:	PATRICIA MARTINS PEREIRA E OU- TRO(A)	
IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PIAUI - CRMV / PI		IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DE CORRETO- RES DE IMOVEIS - CRECI 12A RE- GIAO / PA		IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DOS CORRE- TORES DE IMOVEIS - CRECI/GO - 5A REGIAO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI		PROCUR:	JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR E OU- TROS(AS)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO	
			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA				
AMS RELATORA:	2005.38.01.002726-7 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO	(1215)	AC RELATOR:	2005.34.00.012981-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1223)	REOMS RELATORA:	2006.41.00.001532-3 / RO DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO	(1232)
APTE:	HOSPITAL DR JOAO FELICIO LTDA		APTE:	ANTONIO PEREIRA GOMES E OU- TROS(AS)		IMPTE:	MESQUITA E SALLA LTDA	
ADV:	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OU- TROS(AS)		ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS)		ADV:	ANTONIO PEREIRA DA SILVA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		APDO:	FAZENDA NACIONAL		IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RON- DONIA - CRMV-RO	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	ZAQUEU NOUJAIN	
PROCUR:	LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS					REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AG RELATORA:	2005.01.00.013889-7 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO	(1224)	AC RELATOR:	2006.38.12.001652-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(1233)
PROCUR:	FLAVIO FERRAZ TORRES		AGRTE:	BRUNO CARDOSO DOS SANTOS E OU- TROS(AS)		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
APDO:	OS MESMOS		ADV:	MARCOS PEREIRA XAVIER		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB- SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FO- RA - MG		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	IBRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE AR- DOSIA LTDA	
						ADV:	MARIO LUCIO CAMPOLINA DINIZ PEIXOTO	
AC RELATOR:	2005.34.00.005700-3 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1216)	AC RELATORA:	2005.35.00.014865-3 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO	(1225)	AC RELATOR:	2006.38.12.001658-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(1234)
APTE:	ALVARO LABUTO FILHO		APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS- TRACAO DE GOIAS E TOCANTINS		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	LYCURGO LEITE NETO E OU- TROS(AS)		PROCUR:	RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	LIDER FACTORING FOMENTO MER- CANTIL LTDA		APDO:	IBRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE AR- DOSIA LTDA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	JORGE DOMINGOS ALVES		ADV:	IVAN CARLOS DE ANDRADE E OU- TROS(AS)	
APDO:	PREVINORTE - FUNDACAO DA PREVI- DENCIA COMPLEMENTAR							
ADV:	JOSE LUIS XIMENES		AC RELATOR:	2005.34.00.016016-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1226)	AC RELATOR:	2006.38.12.001693-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(1235)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF		APTE:	ORLANDO TADASHI ONO E OU- TROS(AS)		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
			ADV:	NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC RELATOR:	2005.38.00.005924-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(1217)	APDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	IBRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE AR- DOSIA LTDA	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	IVAN CARLOS DE ANDRADE E OU- TRO(A)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO							
APDO:	GETULIO MIRANDA FERREIRA E OU- TROS(AS)		AC RELATOR:	2005.38.00.019730-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1227)	REOMS RELATOR:	2006.33.00.001825-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1236)
ADV:	BRUNO FERNANDES DUARTE E OU- TRO(A)		APTE:	HELVECIO RODRIGUES COELHO E OUTRO(A)		IMPTE:	ERALDO SILVA	
			ADV:	JOSE ORLANDO RIOS E OUTROS(AS)		ADV:	MILENA BORGES BRITTO	
REOMS RELATORA:	2005.39.00.006729-0 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO	(1218)	APDO:	FAZENDA NACIONAL		IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DE CORRETO- RES DE IMOVEIS DA BAHIA - 9A RE- GIAO - CREC/BA	
IMPTE:	JOAO AFONSO LOBATO DE MIRANDA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA	
ADV:	TELMO LIMA MARINHO							
IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DE CORRETO- RES DE IMOVEIS -12A REGIAO		AMS RELATORA:	2005.35.00.019849-7 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO	(1228)	AC RELATOR:	2006.33.08.001888-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1237)
PROCUR:	JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR		APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	CARLOS GERALDO VALADARES JU- NIOR	
			APDO:	AFINCO CONTABILIDADE E ASSESSO- RIA S/S LTDA		APDO:	JOSE FERNANDES SANTANA	
AC RELATOR:	2005.34.00.008149-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1219)	ADV:	DANIELA LEAO COIMBRA E OU- TRO(A)		ADV:	JOAQUIM CAIRES ROCHA	
APTE:	ALCIDES NUNES QUINELATO E OU- TROS(AS)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO				
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA							
APDO:	FAZENDA NACIONAL							
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO							



REOMS RELATOR:	2006.38.09.002079-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1238)	IMPDO: PROCUR:	UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	AG RELATOR:	2006.01.00.018757-8 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1257)	
IMPTE:	UNICOBIA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS E INFORMATICA LT- DA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV:	EDUARDO COSTA DA SILVA E OU- TROS(AS)		AMS RELATORA:	2006.33.00.010893-3 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO	(1248)	PROCUR: AGRDO:	ELISMARA DE SOUSA FARIAS CURSO DE ESPECIALIZACAO DELL AGLIO LTDA	
IMPDO: PROCUR: REMTE:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI- CIARIA DE VARGINHA - MG		APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BKS IMPORT LTDA ELMANO PORTUGAL NETO JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA		AGRDO:	MARIA RAQUEL DELL AGLIO DE MOURA	
AC RELATORA:	2006.01.00.002667-4 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO	(1239)	AC RELATORA:	2006.01.99.011284-2 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO	(1249)	AGRDO:	MARIA DE LOURDES DELL AGLIO DE BARROS	
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE CORRETO- RES DE IMOVEIS DO ESTADO DE MI- NAS GERAIS - CRECI/4A REGIAO		APTE: ADV:	RA INDUSTRIAL LTDA MAURICIO REZENDE AZZI E OU- TROS(AS)		AG RELATOR:	2006.01.00.019388-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1258)
PROCUR: APDO:	PEDRO JOSE VILACA GLORIA DINIZ DA SILVA		APDO:	CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 2A REGIAO		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AG RELATOR:	2006.01.00.002894-5 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1240)	PROCUR:	ROSA ISABEL DE CASTRO ALVARES NOGUEIRA E OUTRO(A)		PROCUR:	MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CAS- TRO	
AGRTE: PROCUR: AGRDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DOMINIMED COMERCIO DE MEDICA- MENTOS E ALIMENTOS LTDA		AG RELATOR:	2006.01.00.012808-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(1250)	AGRDO:	GUIMAPE REPRESENTACOES LTDA	
AG RELATOR:	2006.01.00.003330-6 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1241)	AGRTE:	WALDEMAR SILVA PECAS E SERVI- COS LTDA		AG RELATOR:	2006.01.00.019390-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1259)
AGRTE: PROCUR: AGRDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SOPARAFUSOS COMERCIO LTDA E OUTROS(AS)		ADV:	CLEDSON MOREIRA GALINARI E OU- TROS(AS)		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AG RELATOR:	2006.01.00.003342-6 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1242)	AGRDO: PROCUR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CAS- TRO	
AGRTE: PROCUR: AGRDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CLAUDIA VALERIA MARQUARDT PO- TRATZ		AC RELATORA:	2006.01.00.013085-1 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO	(1251)	AGRDO:	COMERCIAL WAW	
AMS RELATOR:	2006.33.00.004565-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1243)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	JOSE WILKE MOREIRA DE ALMEIDA	
APTE:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRA- SIL - OAB		PROCUR:	MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CAS- TRO		AGRDO:	AYRTON RICARDO VARGAS	
PROCUR:	ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS MEN- DES		APDO:	VIACAO BRASIL LTDA		REOMS RELATOR:	2006.38.00.019403-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1260)
APDO:	ISRAEL SALVADOR FREIRE E OU- TROS(AS)		REOMS RELATOR:	2006.38.00.015088-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1252)	IMPTE: ADV:	HPF SURGICAL LTDA DIOGENES QUINTINO GOMES FILHO E OUTROS(AS)	
ADV:	LUCIO LANDIM BATISTA DA COSTA E OUTRO(A)		IMPDO: PROCUR: REMTE:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG		IMPDO: PROCUR: REMTE:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA		REOMS RELATOR:	2006.38.00.015487-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1253)	AGRDO:	RODRIGO DE MELO CABRAL CENTRO EDUCACIONAL DO TEMPO LTDA	
AG RELATOR:	2006.01.00.005151-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1244)	IMPTE: ADV:	BUCYRUS BRASIL LTDA IZABELLA MOREIRA ABRAO E OU- TROS(AS)		AGRDO:	PAULO ROBERTO SILVA DE ALMEIDA	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		IMPDO: PROCUR: REMTE:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG		AGRDO:	ALCINA LUCIA MASCARENHAS SI- MOES DE ALMEIDA	
PROCUR: AGRDO: ADV: AGRDO: ADV:	DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI AG METALURGICA FISCHER LTDA WAGNER REZENDE INDUSTRIA DE MOVEIS PYA LTDA MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(A)		AMS RELATOR:	2006.38.00.015494-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1254)	AC RELATORA:	2006.01.99.028189-4 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO	(1262)
REOMS RELATOR:	2006.33.00.007446-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1245)	APTE: ADV:	CMPB ENGENHARIA GISELLE SARAIVA SETTE CAMARA E OUTROS(AS)		APTE: PROCUR: APDO: CURAD.:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JAWA COMERCIAL LTDA ROSANGELA DE ASSIS SANTOS	
IMPTE:	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETRO- BRAS		APDO: PROCUR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO		AC RELATOR:	2006.01.00.030914-0 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1263)
ADV:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OU- TROS(AS)		REOMS RELATOR:	2006.38.00.015706-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(1255)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
IMPDO: PROCUR: REMTE:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA		IMPTE: ADV: IMPDO:	JOVIANO FERREIRA DE OLIVEIRA ANIZIO DE SOUSA FERREIRA CONSELHO REGIONAL DE CORRETO- RES DE IMOVEIS DO ESTADO DE MI- NAS GERAIS-CRECI-4 REGIAO		PROCUR: APDO:	TARCISIO GUEDES BASILIO ASSOCIACAO POSTUME PAX LAUS LTDA	
AMS RELATOR:	2006.33.00.007846-8 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(1246)	PROCUR: REMTE:	PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG		AC RELATOR:	2006.01.00.030942-1 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1264)
APTE: ADV: APDO:	LIVIA ALVES SANTOS EUNYCE ALVES SANTOS CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BA- HIA - CRMV/BA		AG RELATOR:	2006.01.00.016785-7 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(1256)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALEXANDRE PEIXOTO GOMES E OU- TROS(AS)		AGRTE:	SOLASA S/A - SOCIEDADE LEOPOLDI- NENSE DE AUTOMOVEIS		PROCUR: APDO:	TARCISIO GUEDES BASILIO IRMAOS CONDE LTDA	(1265)
REOMS RELATOR:	2006.33.00.009909-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS	(1247)	ADV:	ANA PAULA SILVA MIRANDA E OU- TROS(AS)		APDO:	COMATEL - COMERCIO MAT ELETRI- CO ENG REP LTDA	
IMPTE: ADV:	I T F CHEMICAL LTDA FERNANDO ANTONIO DA SILVA NE- VES E OUTROS(AS)		AGRDO: PROCUR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO				

AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.030964-4 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TARCISIO GUEDES BASILIO OLEOS DO PARA SA - OLPOSA	(1266)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.039093-0 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JULIO CESAR MELO BORGES FESMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA FRANCISCO LEITE DE CARVALHO JORGE DA COSTA GRILER	(1276)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.040354-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ARAUJO E BEZERRA LTDA JOAO LUIZ SPOLADOR	(1286)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.030968-9 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TARCISIO GUEDES BASILIO CONSTRUTORA ITAPOA LTDA	(1267)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.039303-1 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA NATEE - NUCLEO DE ASSISTENCIA E TRATAMENTO ESPECIAL DO EXCEP- CIONAL IRACI SOARES DE OLIVEIRA JOSAFA DA SILVA BENTES BERNARDO NUNES DE MORAES JU- NIOR	(1277)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: CURAD.:	2006.01.99.041068-5 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PLACIDO SERRA DE FARIA CONSTRUTORA JOSE LESSA RIBEIRO S/A DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	(1287)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.033819-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLAVIO FERRAZ TORRES WADY MALHAS LTDA E OUTROS(AS) JORGE RAIMUNDO DIAS	(1268)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.039331-2 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JULIO CESAR MELO BORGES ANTONIO OTAVIO SANTIAGO DE QUEIROZ	(1278)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2006.01.99.041489-1 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CARVALHO E FREITAS LTDA JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE GUAJARA-MI- RIM-RO	(1288)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.99.034408-0 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REINALDO OLIVEIRA ETERMAT MATERIAIS PARA CONS- TRUCOES LTDA	(1269)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.039347-7 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOAQUIM MOREIRA ROCHA TRANSPORTADORA JOMAR LTDA	(1279)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.99.041490-1 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MARIA LUCIA AIRES PEIXOTO COM E REP IMP E EXPONTACAO	(1289)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.034504-4 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CAS- TRO PANIFICADORA DAMASCO LTDA	(1270)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.039350-4 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TARCISIO GUEDES BASILIO C SANTOS E IRMAO	(1280)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.041896-8 / MA DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO L C DA SILVA DISTRIBUIDORA	(1290)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2006.01.00.034961-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ELISMARA DE SOUSA FARIAS VIKING ENGENHARIA LTDA	(1271)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.039354-9 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA DINCO DISTRIBUIDORA PARA INDUS- TRIA E COMERCIO LTDA	(1281)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.041931-5 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO J D O MACHADO	(1291)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2006.01.00.035163-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ELISMARA DE SOUSA FARIAS MARVAG ADMINISTRACAO DE CON- DOMINIOS LTDA MARCOS DA SILVA COSTA	(1272)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.99.039849-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PEDRO SIMOES DO ROSARIO	(1282)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.041942-1 / MA DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO M FROTA CANUTO	(1292)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.038961-0 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TARCISIO GUEDES BASILIO MC LOBATO CONSTRUTORA LTDA	(1273)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.039912-1 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA CAR- VALHO A B CAMARA E CIA LTDA AILTON BENEDITO GOUVEIA CAMA- RA	(1283)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.041944-9 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUCELINO COSTA DA SILVA	(1293)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: APDO:	2006.01.00.039076-6 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TARCISIO GUEDES BASILIO IRMAOS CONDE LTDA CARLOS CONDE RODRIGUES ORLANDO CONDE RODRIGUES	(1274)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.99.039951-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JAIME ALVES DE SOUZA	(1284)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.041949-7 / MA DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO C A GOUVEIA	(1294)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.039083-8 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CAR- LOS FERNANDO MATHIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA ARRUDA PINTO E CIA	(1275)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.040182-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DATAFILME COMERCIO E REPRESEN- TACOES LTDA GUSTAVO FERNANDES PEREIRA E OU- TRO(A)	(1285)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.041952-4 / MA DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO E N QUEIROZ COMERCIO ATACADIS- TA	(1295)
						AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.99.042282-3 / MA DESEMBARGADORA FEDERAL MA- RIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO RAIMUNDO NONATO DUTRA ARAUJO	(1296)



AC 2006.01.99.042286-8 / MA (1297)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MA-
RIA DO CARMO CARDOSO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SERVICOS DE ESCAVACAO E CONS-
TRUCAO LTDA
Brasília, 23 de novembro de 2006.
Desembargador Federal LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
Presidente

COMUNICADO

ANTECIPAÇÃO DE SESSÕES DE JULGAMENTO

Comunico aos Senhores Advogados, Procuradores e demais interes-
sados que, as Sessões de Julgamento da OITAVA TURMA previstas
para os dias 12 e 15 de dezembro de 2006 serão antecipadas para os
dias 11 e 12, respectivamente, e serão realizadas no horário e local de
costume.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
Presidente da Oitava Turma

COORDENADORIA DE REGISTRO E
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS
EXTRAORDINÁRIAS EM 21 DE NOVEMBRO DE 2006

Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGA-
LHÃES

Às 14:09 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos e
redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de
Dados, os seguintes feitos :

HC 2006.01.00.044182-0 / AM (821)
PROC. ORIGEM: 200632000053773
IMPTE: SEBASTIANA GUSMAO DE AGUIAR
ADV: SEVERINO RAMOS DA SILVA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
PACIENTE: SEBASTIANA GUSMAO DE AGUIAR (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO -
TERCEIRA TURMA

HC 2006.01.00.043277-7 / MA (822)
PROC. ORIGEM: 200637000055832
IMPTE: FLAVIA COSTA E SILVA ABDALLA
IMPTE: PAULO HENRIQUE NEVES DA COSTA E SILVA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MA
PACIENTE: HEBER JOSE DA SILVA (REU PRESO)
PACIENTE: JOEL LOURENCO DE OLIVEIRA (REU PRESO)
PACIENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
- TERCEIRA TURMA

AG 2006.01.00.044159-8 / BA (823)
PROC. ORIGEM: 200633000177523
AGRTE: FEDERACAO BAHIANA DE FUTEBOL - FBF
ADV: SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

HC 2006.01.00.044160-8 / MA (824)
PROC. ORIGEM: 200637010015421
IMPTE: MEYRE MARQUES BASTOS
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA
DE IMPERATRIZ - MA
PACIENTE: SIGILOSO (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006
200601000327063
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
- TERCEIRA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot

DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	1	0	1
TOTAL:	0	4	0	4

TERMO DE ENCERRAMENTO
Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e
redistribuição. E eu, (ALUIZIO ALVES DE OLIVEIRA), Coordena-
dor(a) de Registros(a) e Informações Processuais, em substituição,
a subscrevo.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2006.
Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS
ORDINÁRIAS EM 21 DE NOVEMBRO DE 2006

No exercício da Presidência DESEMBARGADOR FEDERAL DA-
NIEL PAES RIBEIRO
Às 18:27 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sis-
tema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG/RESP 2006.01.00.044069-9 / MG (1)
PROC. ORIGEM: 200138000369694
AGRTE: RSE DISTRIBUIDORA DE PRODU-
TOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV: JOSE MARCIO DINIZ FILHO E OU-
TROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E
OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 21/11/2006

SS 2006.01.00.044230-1 / MG (2)
PROC. ORIGEM: 200638000096401
REQTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECO-
MUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR: MARIA CELINA COSTA DE ALMEI-
DA
REQDO: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA -
MG
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMUNITARIA RA-
DIO EDUCATIVA DE MOEDA FM
ADV: MARCO ANTONIO FIORAVANTE
REGISTRADO EM 21/11/2006

AG/RESP 2006.01.00.044311-1 / MG (3)
PROC. ORIGEM: 200401000156100
AGRTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO
BASTOS
ADV: VALENTINA AVELAR DE CARVA-
LHO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
- MG
PROCURADOR: FERNANDO DE MAGALHAES JU-
NIOR
REGISTRADO EM 21/11/2006

AG/RESP 2006.01.00.044312-5 / DF (4)
PROC. ORIGEM: 200401000318084
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO
AGRDO: CAETANO COBUCCI NETO E OU-
TROS(AS)
ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMEN-
TO E OUTRO(A)
REGISTRADO EM 21/11/2006

AG/RE 2006.01.00.044313-9 / MG (5)
PROC. ORIGEM: 200401000156100
AGRTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO
BASTOS
ADV: VALENTINA AVELAR DE CARVA-
LHO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
- MG
PROCURADOR: FERNANDO DE MAGALHAES JU-
NIOR
REGISTRADO EM 21/11/2006

AG/RESP 2006.01.00.044314-2 / MG (6)
PROC. ORIGEM: 200338000633421
AGRTE: MAURICIO RAMOS BARRA E OU-
TRO(A)
ADV: ROMULO MOREIRA TORRES E OU-
TRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 21/11/2006

AG/RESP 2006.01.00.044315-6 / DF (7)
PROC. ORIGEM: 200234000148852
AGRTE: ANTONIO MARTININGO FILHO E
OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA
E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E
OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 21/11/2006
AG/RE 2006.01.00.044316-0 / DF (8)
PROC. ORIGEM: 200234000360337
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO
AGRDO: ELEUSA MARTINS RODRIGUES
ADEMAR TOMIO SATO E OU-
TRO(A)

REGISTRADO EM 21/11/2006
AG/RESP 2006.01.00.044317-3 / DF (9)
PROC. ORIGEM: 200334000118644
AGRTE: ENILTON EVANIR CAVALHEIRO E
OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA
E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E
OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 21/11/2006
AG/RESP 2006.01.00.044318-7 / MG (10)
PROC. ORIGEM: 200538000107743
AGRTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PU-
BLICOS MUNICIPAIS DE BELO HO-
RIZONTE-SINDIBEL
ADV: ERICO DE OLIVEIRA PAIVA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CELINE RAMOS COELHO
REGISTRADO EM 21/11/2006

AG/RESP 2006.01.00.044319-0 / DF (11)
PROC. ORIGEM: 200234000303577
AGRTE: ROBERTO BELISARIO DE OLIVEI-
RA
ADV: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OU-
TRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E
OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 21/11/2006
AG/RESP 2006.01.00.044320-0 / DF (12)
PROC. ORIGEM: 200334000915700
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO
AGRDO: MANOEL SUDARIO CORREA E OU-
TRO(A)
ADV: MARIA LUCIA VITORINO BORBA
E OUTRO(A)

REGISTRADO EM 21/11/2006
AG/RESP 2006.01.00.044321-4 / DF (13)
PROC. ORIGEM: 200034000231712
AGRTE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE
MORAES E OUTROS(AS)
ADV: MARIA DA GRACA SILVA PEREI-
RA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO

REGISTRADO EM 21/11/2006
AG/RESP 2006.01.00.044322-8 / MA (14)
PROC. ORIGEM: 200337000090590
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO
AGRDO: ANTONIO FAUSTINO CORDEIRO E
OUTROS(AS)
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 21/11/2006

AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 21/11/2006	2006.01.00.044323-1 / TO (15) INSTITUTO NACIONAL DE COLO- NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM 21/11/2006	2006.01.00.044331-7 / MG (23) UNIERRE MOVEIS LTDA JOAO CLAUDIO FRANZONI BAR- BOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS ADRIANO PEREIRA PINHEIRO	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 21/11/2006	2006.01.00.044340-6 / DF (32) 200434000902755 UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO FRANCISCO DAMASCENO FERREI- RA NETO E OUTRO(A) FRANCISCO DAMASCENO FERREI- RA NETO
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 21/11/2006	2006.01.00.044324-5 / PA (16) 200139000047313 UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO DOMINGOS FERREIRA MAGA- LHAES E OUTROS(AS) JOSE WILLIAM COELHO DIAS	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM 21/11/2006	2006.01.00.044332-0 / MG (24) 200238000489442 ARCAL COMERCIO DE ALIMEN- TOS LDA E OUTRO(A) JOAO CLAUDIO FRANZONI BAR- BOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS AMAURI DE SOUZA	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 21/11/2006	2006.01.00.044341-0 / TO (33) 200343000026672 UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO COMJEVE TRANSPORTE E TURIS- MO LTDA NILTON CARDOSO DAS NEVES E OUTRO(A)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 21/11/2006	2006.01.00.044325-9 / GO (17) 200335000173139 UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO EMILIO MARTINS LEAL LELIS E OUTROS(AS) JOSE LUIS WAGNER E OU- TROS(AS)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 21/11/2006	2006.01.00.044333-4 / GO (25) 200435000017121 UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO EVA MARIA MARTINS E OU- TRO(A) MICHEL AIRES FERREIRA E OU- TRO(A)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 21/11/2006	2006.01.00.044342-3 / MG (34) 200338000324593 UNIERRE MOVEIS LTDA JOAO CLAUDIO FRANZONI BAR- BOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS ADRIANO PEREIRA PINHEIRO
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 21/11/2006	2006.01.00.044326-2 / DF (18) 200301000385314 UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO LUIZ AVELINO PEREIRA E OU- TROS(AS) LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 21/11/2006	2006.01.00.044334-8 / DF (26) 200034000215935 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS ILDETE DOS SANTOS PINTO LUIZ ANTONIO SACCO ESLY SCHETTINI PEREIRA E OU- TRO(A)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 21/11/2006	2006.01.00.044256-9 / BA (35) 200601000416892 BRASKEM S/A RENATA BRANDAO E OU- TROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 21/11/2006	2006.01.00.044327-6 / MG (19) 200438000383066 UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO LUCIO CAMARGO ARGUELHO GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 21/11/2006	2006.01.00.044335-1 / DF (27) 200034000147393 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ROBERTO LIAO JOSE DANTAS FILHO E OUTRO(A)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 21/11/2006	INTERESSADO: PROCURADOR: JUIZ IMP: JUIZ IMP: JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCI- ANO TOLENTINO AMARAL MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO DESEMBARGADOR FEDERAL AN- TÔNIO EZEQUIEL DA SILVA DE- SEMBARGADOR INTEGRANTE DA TURMA JULGADORA
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 21/11/2006	2006.01.00.044328-0 / DF (20) 200434000239877 UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO LIGIA MARIA MARTINS MACIEL DE ALMEIDA E OUTROS(AS) ROGERIO AVELAR E OUTRO(A)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 21/11/2006	2006.01.00.044336-5 / BA (28) 200201000388004 UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO DIRVAN SILVEIRA FERNANDES VINICIUS BRIGLIA PINTO	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 21/11/2006	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI- BEIRO - CORTE ESPECIAL
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 21/11/2006	2006.01.00.044329-3 / DF (21) 200434000176725 UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA FEDERAL DA 1A RE- GIAO - ASSEJUFE GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(A)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 21/11/2006	2006.01.00.044337-9 / BA (29) 200201000388004 UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO DIRVAN SILVEIRA FERNANDES VINICIUS BRIGLIA PINTO	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 21/11/2006	MS PROC. ORIGEM: IMPTE: ADV: IMPDO: INTERESSADO: PROCURADOR: JUIZ IMP: JUIZ IMP: JUIZ IMP:
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 21/11/2006	2006.01.00.044330-3 / MG (22) 200238000489442 ARCAL COMERCIO DE ALIMEN- TOS LTDA E OUTRO(A) JOAO CLAUDIO FRANZONI BAR- BOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS AMAURI DE SOUZA	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 21/11/2006	2006.01.00.044338-2 / BA (30) 200333000142685 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) WALTER PEREIRA DOS SANTOS CARLOS ALBERTO SOARES BOR- GES E OUTROS(AS)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 21/11/2006	MS PROC. ORIGEM: IMPTE: ADV: IMPDO: INTERESSADO: PROCURADOR: JUIZ IMP: JUIZ IMP: JUIZ IMP:
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 21/11/2006	2006.01.00.044339-6 / MG (31) 200338000618936 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS ILDETE DOS SANTOS PINTO VANDERLEI PEREIRA ERALDO LACERDA JUNIOR	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 21/11/2006	2006.01.00.044339-6 / MG (31) 200338000618936 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS ILDETE DOS SANTOS PINTO VANDERLEI PEREIRA ERALDO LACERDA JUNIOR	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 21/11/2006	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI- BEIRO - CORTE ESPECIAL



MS PROC. ORIGEM: IMPTE: ADV: IMPDO:	2006.01.00.044260-0 / DF RICARDO OLIVEIRA DA SILVA JOMAR ALVES MORENO PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE- GIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO	(37)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - CORTE ESPECIAL		
AR PROC. ORIGEM: AUTOR: PROCURADOR:	2006.01.00.043955-7 / RO 200341000044594 UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO	(38)
REU:	DONIZETE RODRIGUES DOS SAN- TOS	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JI- RAIR ARAM MEGUERIAN DE ACORDO COM O ART. 234 DO RI- TRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA SEÇÃO		
MS PROC. ORIGEM: IMPTE:	2006.01.00.044382-4 / MG ISAIAS DE ARAUJO DIAS E OU- TRO(A)	(39)
IMPTE:	SEAR JAZUBE BARRETO DE ARAUJO	
ADV: IMPDO:	DANIEL DE ARAUJO DIAS JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE POCOS DE CALDAS - MG	
INTERESSADO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - PRIMEIRA SEÇÃO		
REO PROC. ORIGEM:	2000.39.00.005398-6 / PA 200039000053986	(40)
AUTOR: ADV: REU: PROCURADOR:	SEBASTIANA DA COSTA SOUSA EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR: REMETENTE:	ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
REO PROC. ORIGEM: AUTOR:	2003.31.00.002471-4 / AP 200331000024714 GUARABICHABA MARTINHO FER- REIRA E OUTROS(AS)	(41)
AUTOR: AUTOR: AUTOR:	LAERCIO VALENTE DIAS LOURIVAL TRINDADE ROMANO MARIA DO PERPETUO SOCORRO MONTEIRO FERREIRA DAMASCE- NO	
AUTOR:	RAIMUNDO FERNANDO RODRI- GUES DA SILVA	
AUTOR:	TERESA CRISTINA ALBUQUER- QUE DE CASTRO DIAS	
AUTOR: AUTOR: ADV: REU:	VIVALDO DE ARAUJO SANTOS WILSON FERREIRA TORRES WILSON MENESCAL DE SOUSA FABIANO FRABETTI E OUTRO(A) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA- TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		

AC PROC. ORIGEM: APTE:	2005.34.00.022689-1 / DF 200534000226891 ANTONIO URBANO MARTINS E OUTROS(AS)	(42)
APTE:	FRANCISCO DE ASSIS DOS SAN- TOS	
APTE:	JACO LUIZ DE SOUZA	
APTE:	JAILSON BEZERRA DE SIQUEIRA	
APTE:	JOAO EUDES DE SOUZA	
APTE:	JOSE JEOMAR PRAXEDES	
APTE:	JOSE JUASEMAR DE MOURA	
APTE:	MANOEL FREIRE DO NASCIMEN- TO FILHO	
APTE:	SEVERINO DO RAMOS ALVES FERREIRA	
APTE: ADV:	VICENTE DE FINO ALEXANDRE CARDOSO CHAVES E OUTROS(AS)	
APDO: PROCURADOR:	UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: APTE:	2005.38.06.001300-8 / MG 200538060013008 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	(43)
PROCURADOR: APDO: ADV:	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA JOSE SIMAO SOARES CLEUNICE MARIA LOURENCO FERNANDES E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR:	2006.01.00.043813-7 / PI 200640000030139 UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO	(44)
AGRDO: DEFENSOR:	LILIAN LEITAO MONTEIRO DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2006.01.00.043961-5 / DF 200634000278132 ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEI- RA	(45)
ADV:	JOSE LUIS WAGNER E OU- TROS(AS)	
AGRDO: PROCURADOR:	UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2006.01.00.044099-7 / DF 200634000341571 EDMILSON DE OLIVEIRA MAR- QUES	(46)
ADV:	EDUARDO D'ALBUQUERQUE AU- GUSTO	
AGRDO: PROCURADOR:	UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV:	2006.01.00.044103-2 / GO 200302824000 MARIA JOSE DE OLIVEIRA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU- TRO(A)	(47)
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ENIO LAERCIO CHAPPUIS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		

AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2006.01.00.044243-5 / BA 200633090032068 JEANE DA SILVA RIBEIRO E OU- TRO(A)	(48)
AGRTE: ADV:	CLARINDA DA SILVA RIBEIRO EDVARD DE CASTRO COSTA JU- NIOR	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2006.01.00.044254-1 / MG 200538040039246 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	(49)
PROCURADOR:	REVERSON LEONIDAS FERNAN- DES BRAGA	
AGRDO: ADV:	LUIZ CEZIO DE OLIVEIRA ANTONIO MARIO TOLEDO E OU- TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2006.01.99.044010-5 / MT 1182005 ANA NILDE MARSANGO CANEI JULIANO RAMOS PEREIRA E OU- TROS(AS)	(50)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DILSON FERREIRA PEDROSA FI- LHO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: APTE:	2006.01.99.044040-3 / RO 10040041557 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	(51)
PROCURADOR: APDO: ADV:	ADALBERTO JORGE SILVA PORTO LAURECI WELMER JOSE RENATO MOURA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: APTE:	2006.01.99.044118-6 / MG 418060007295 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	(52)
PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE:	IVANA ROBERTA COUTO REIS MARIA ALVES COUTINHO GERALDO SOARES MURTA JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MINAS NOVAS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: APTE:	2006.01.99.044283-9 / MG 91040014523 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	(53)
PROCURADOR: APDO:	JUSTINA COUTINHO MODESTO ANTONIA CLAUDETE RIBEIRO DA SILVA	
ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SIL- VA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BUENO BRANDAO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC PROC. ORIGEM: APTE:	2006.01.99.044295-9 / MG 598050054314 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	(54)
PROCURADOR: APDO: ADV:	CLELIO ANTONIO NEVES TEREZINHA LUIZA DA COSTA WLADINEI LUCIANO MUNHOZ	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		

AC 2006.01.99.044302-5 / MG (55)
PROC. ORIGEM: 598050051880
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAYLE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.044309-0 / MG (56)
PROC. ORIGEM: 287040189572
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: DALILA GERMANO TORRES RO-
DRIGUES
ADV: ALICE FERREIRA SEGURA DE
ARAUJO E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: DALILA GERMANO TORRES RO-
DRIGUES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA
CIVEL DA COMARCA DE GUAXU-
PE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.044310-0 / MG (57)
PROC. ORIGEM: 674060008101
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA APARECIDA DA SILVEIRA
ARAUJO
ADV: SANDRA MARIA RIBEIRO MEN-
DES E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE SILVIANOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.044358-0 / MG (58)
PROC. ORIGEM: 342060702079
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: LUZIA TOMAZ RODRIGUES
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA
CIVEL DA COMARCA DE ITUIU-
TABA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.044374-1 / MG (59)
PROC. ORIGEM: 56040718613
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALOIZIO PEREIRA
APDO: CONCEICAO DA SILVA MACHADO
ADV: RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEI-
RA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA
CIVEL DA COMARCA DE BARBA-
CENA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.044375-5 / MG (60)
PROC. ORIGEM: 287050234676
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: ANTONIO BARBARA DA SILVA
ADV: ATILIO MARIANO SAWAZACHI
DE AVILA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.09.000085-0 / BA (61)
PROC. ORIGEM: 200633090000850
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: KARLA LEITE PEREIRA GUIMA-
RAES
APDO: EDUARDO LIMA
ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.09.000197-1 / BA (62)
PROC. ORIGEM: 200633090001971
APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAU-
DE - FUNASA
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEI-
RA E OUTROS(AS)
APDO: SILVIO SILVA FILHO
APDO: ABILIO NETO PEREIRA
APDO: SEBASTIAO FRANCISCO SALES
APDO: FRANCISCO LOPES DE LIMA
ADV: NEI GEORGE PEREIRA PRADO E
OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO
JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.09.000788-3 / BA (63)
PROC. ORIGEM: 200633090007883
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: KARLA LEITE PEREIRA GUIMA-
RAES
APDO: BENEDITO RODRIGUES MONTAL-
VAO
ADV: ROMILSON NOGUEIRA DOS SAN-
TOS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.09.001042-9 / BA (64)
PROC. ORIGEM: 200633090010429
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IVANA MUNIZ DE SOUZA
APDO: CARMITA XAVIER DE CARVALHO
ADV: NEI GEORGE PEREIRA PRADO E
OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.09.001125-6 / BA (65)
PROC. ORIGEM: 200633090011256
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: KARLA LEITE PEREIRA GUIMA-
RAES
APDO: CARLOS NERES GUIMARAES
ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.09.001127-3 / BA (66)
PROC. ORIGEM: 200633090011273
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: KARLA LEITE PEREIRA GUIMA-
RAES
APDO: AURINDO PEREIRA DA COSTA
ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.09.001137-6 / BA (67)
PROC. ORIGEM: 200633090011376
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: KARLA LEITE PEREIRA GUIMA-
RAES
APDO: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.09.002000-1 / BA (68)
PROC. ORIGEM: 200633090020001
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IVANA MUNIZ DE SOUZA
APDO: ZELI DE SOUZA SANTOS
ADV: GRACA MARIA FERNANDES AMA-
RAL TANUS E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2006.39.00.002248-2 / PA (69)
PROC. ORIGEM: 200639000022482
AUTOR: CARLOS FERNANDO DA LUZ AL-
CANTARA
ADV: RAIMUNDO DE SOUZA MACHA-
DO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA -
PA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2002.33.00.022827-5 / BA (70)
PROC. ORIGEM: 200233000228275
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO
APDO: BARTOLOMEU FERREIRA DOS
SANTOS
ADV: MARIA SUZETE S LIMA RIBEIRO
E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA -
BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.34.00.036019-7 / DF (71)
PROC. ORIGEM: 200334000360197
APTE: VILSON JOSE BENFICA
ADV: LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
ADV: LUIS ANDRE MARTINS LIMA E
OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2004.35.00.020627-8 / GO (72)
PROC. ORIGEM: 200435000206278
AUTOR: JOSE VIEIRA DOS REIS
ADV: MARNEI HENRIQUE CARVALHO
PERES E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA
FILHO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA -
GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.33.00.002533-0 / BA (73)
PROC. ORIGEM: 200533000025330
APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAU-
DE - FUNASA
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: ODELSON CORREIA GAMA E OU-
TROS(AS)
APDO: ANTONIO CORREIA GAMA
APDO: ANTONIO PAULO REIS BARBOSA



APDO:	ANTONIO PEREIRA LIMA SOBRI-NHO		
APDO:	ARMANDO SILVA CARMO		
APDO:	AURELINO BISPO DOS SANTOS		
APDO:	ELIAS DE JESUS		
APDO:	JORGE PEREIRA DOS SANTOS		
APDO:	ELIAS DE JESUS		
APDO:	JORGE PEREIRA DOS SANTOS		
APDO:	JOSE DOS SANTOS COAXI		
APDO:	JOSE OLIVEIRA		
APDO:	RAFAEL JUAREZ D ANUNCIACAO		
APDO:	ROQUE DIAS		
APDO:	SAMUEL ANTONIO DE SOUZA		
APDO:	VALTER SANTA RITA		
ADV:	LUIZ AUGUSTO PIRES SEIXAS		
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006			
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			
AC	2005.38.09.000300-9 / MG	(74)	
PROC. ORIGEM:	200538090003009		
APTE:	CELESTINA AMORIM MARQUES		
ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA		
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		
PROCURADOR:	ANDERSON ROBERT DA SILVA RE-GO		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006			
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			
REO	2005.39.00.004930-1 / PA	(75)	
PROC. ORIGEM:	200539000049301		
AUTOR:	MARILDA DAS GRACAS CHAVES DE LEMOS		
ADV:	RAFAEL OLIVEIRA LAURIA		
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		
PROCURADOR:	ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO		
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006			
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			
REO	2005.39.00.005137-3 / PA	(76)	
PROC. ORIGEM:	200539000051373		
AUTOR:	GERALDO LOPES FIGUEIREDO		
ADV:	CLAUDIONOR CARDOSO DA SIL-VA E OUTROS(AS)		
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		
PROCURADOR:	MARIA CLARA		
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006			
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			
AG	2006.01.00.043915-6 / MG	(77)	
PROC. ORIGEM:	200638000284436		
AGRTE:	CENTRO FEDERAL DE EDUCA-CAO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG		
PROCURADOR:	ANTONIO ROBERTO BASSO		
AGRDO:	LUCIO JOSE DUARTE		
ADV:	DEBORA FONTES SERRADOURA-DA		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006			
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			
AG	2006.01.00.043925-9 / MT	(78)	
PROC. ORIGEM:	200636000139982		
AGRTE:	MAURIDES CELSO LEITE		
ADV:	CARLA DENES CECONELLO E OU-TROS(AS)		
AGRDO:	UNIAO FEDERAL		
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006			
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			

AG	2006.01.00.043939-6 / MG	(79)
PROC. ORIGEM:	200638110129910	
AGRTE:	ANGELA BARRETO DOS SANTOS	
ADV:	JOSE PROCOPIO RAMOS	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AG	2006.01.00.044161-1 / MT	(80)
PROC. ORIGEM:	4612004	
AGRTE:	JOAO HEMENEGILDO HELENO	
ADV:	HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSEMARY CANCADO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.01.99.044009-5 / MT	(81)
PROC. ORIGEM:	3312005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	
APDO:	ALMERINDA PEREIRA DE LACERDA	
ADV:	FABIANO GODA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.01.99.044117-2 / MG	(82)
PROC. ORIGEM:	470050247803	
APTE:	JOVENTINA RODRIGUES PRATA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.01.99.044122-7 / MG	(83)
PROC. ORIGEM:	5262005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARLENE MARIANO DA SILVA	
APDO:	MARIA APARECIDA DE SOUZA	
ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBUQUIRA-MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.01.99.044281-1 / MG	(84)
PROC. ORIGEM:	91040009119	
APTE:	BENEDITA FERRAZ DE SOUZA	
ADV:	SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WANDERLEI ELIAS COLHADO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.01.99.044290-0 / MG	(85)
PROC. ORIGEM:	910400138524	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	ALEXANDRE APARECIDO DO SILVA	
ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		

AC	2006.01.99.044294-5 / MG	(86)
PROC. ORIGEM:	598050078404	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	NERY GARCIA MARTINS	
ADV:	LUIZ HENRIQUE LOPES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.01.99.044297-6 / MG	(87)
PROC. ORIGEM:	598050061566	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	MARIA GONCALVES BERNARDES	
ADV:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.01.99.044306-0 / MG	(88)
PROC. ORIGEM:	56040752570	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALOIZIO PEREIRA	
APDO:	HERCILIA PAULINA DE OLIVEIRA SALES	
ADV:	OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A)	
REC. ADESIVO:	HERCILIA PAULINA DE OLIVEIRA SALES	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARBA-CENA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.01.99.044308-7 / MG	(89)
PROC. ORIGEM:	598050052169	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	DINA PARREIRA DE MELO	
ADV:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.01.99.044351-5 / MG	(90)
PROC. ORIGEM:	878050082360	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	FRANCISCO ARTUR DE OLIVEIRA	
ADV:	SERGIO FRANCISCO FURQUIM	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.01.99.044361-8 / GO	(91)
PROC. ORIGEM:	200402934347	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	EULINA DE SOUSA BRITO DOR-NELLES BERNI	
APDO:	MARIA DIAS DE LIMA	
ADV:	OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.01.99.044368-3 / MT	(92)
PROC. ORIGEM:	4542004	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	AUGUSTO DIAS DINIZ	
APDO:	LUZINETE DOS SANTOS SILVA	
ADV:	ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		

AC 2006.01.99.044373-8 / GO (93)
PROC. ORIGEM: 2232003
APTE: IRIA DIAS DE LIMA OSUZA
ADV: JOSE LAMANNA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.09.000071-2 / BA (94)
PROC. ORIGEM: 200633090000712
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: KARLA LEITE PEREIRA GUIMA-
RAES
APDO: ROSA BATISTA ALVES DOS SAN-
TOS
ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.09.001123-9 / BA (95)
PROC. ORIGEM: 200633090011239
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: KARLA LEITE PEREIRA GUIMA-
RAES
APDO: SEBASTIAO ALVES DA SILVA
ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.09.001129-0 / BA (96)
PROC. ORIGEM: 200633090011290
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IVANA MUNIZ DE SOUZA
APDO: ROSALVO FRANCISCO PAZ
ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.09.001133-1 / BA (97)
PROC. ORIGEM: 200633090011331
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOANA MUNIZ DE SOUZA
APDO: JOSE CARNEIRO DE BRITO
ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.09.001271-7 / BA (98)
PROC. ORIGEM: 200633090012717
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOANA MUNIZ DE SOUZA
APDO: SILERINA MARIA MARTINS
ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.10.004132-9 / MG (99)
PROC. ORIGEM: 200638100041329
APTE: LOURDES BORGES FRANCO
ADV: GUILHERME DE CARVALHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.32.00.000654-0 / AM (100)
PROC. ORIGEM: 200432000006540
APTE: MANOEL JESUS PINHEIRO COE-
LHO E OUTROS(AS)
APTE: JECONIAS CAMARA
APTE: WELTON YUDI ODA
APTE: GERALDO ANTUNES MACIEL
APTE: ERNANDIS BORGES DO AMARAL
NETO

APTE: JOAO FERREIRA GALVAO
APTE: MARIA MATILDE CORREA HO-
SANNAH DA SILVA
APTE: EVANDRO CANTANHEDE DE OLI-
VEIRA
APTE: WILSON ALVES LOPES
APTE: FERNANDO SOARES DE AGUIAR
ADV: RAINEYRE MONTEIRO ROCHA E
OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.33.00.029261-7 / BA (101)
PROC. ORIGEM: 200433000292617
APTE: ANISIO BELO TEIXEIRA E OU-
TROS(AS)
APTE: ANTONIO ALVES DE ASSIS
APTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA
APTE: ANTONI BITENCOURT
APTE: ANTONIO BISPO DE SOUZA
ADV: ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: RUYTER DOURADO
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL
S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MARIA SUELY DO CARMO VILAS
BOAS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.051149-6 / MG (102)
PROC. ORIGEM: 200438000511496
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: ANGELO PAULO DOS SANTOS
ADV: FABIANA CARVALHO DOS SAN-
TOS E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2005.39.00.000959-6 / PA (103)
PROC. ORIGEM: 200539000009596
AUTOR: RAIMUNDO NAHUM GOMES
ADV: CLAUDIONOR CARDOSO DA SIL-
VA E OUTROS(AS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROSSIMAR CARVALHO DOS REIS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA -
PA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2005.39.00.010086-6 / PA (104)
PROC. ORIGEM: 200539000100866
AUTOR: CLARISSE DE ARAGAO MELO
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA -
PA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.41.00.006055-1 / RO (105)
PROC. ORIGEM: 200541000060551
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO
APDO: NELSON PEREIRA DA SILVA
ADV: NELSON PEREIRA DA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA -
RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2006.01.00.043279-4 / PA (106)
PROC. ORIGEM: 200639000082501
AGRTE: JOSE BEZERRA PEDROSA
ADV: ALICE CRISTINA DE SOUZA COE-
LHO E OUTROS(AS)
AGRDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAU-
DE - FUNASA
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2006.01.00.044162-5 / MT (107)
PROC. ORIGEM: 1292004
AGRTE: MARIA INES DA CONCEICAO SIL-
VA
ADV: HAMILTON RUFO JUNIOR E OU-
TRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE
OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2006.01.00.044204-8 / MG (108)
PROC. ORIGEM: 200438000042447
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
AGRDO: ANTONIO AMARAL COIMBRA
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RE-
SENDE E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.044112-4 / MG (109)
PROC. ORIGEM: 460030130021
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: DIVINA DOS SANTOS COUTO
ADV: BENEDITO ANDRADE
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA
CIVEL DA COMARCA DE OURO FI-
NO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.044114-1 / MG (110)
PROC. ORIGEM: 271030197872
APTE: MARIA DE LOURDES VIDEIRA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAILE E
OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.044115-5 / MG (111)
PROC. ORIGEM: 111050038426
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ZIRZILEU SEBASTIAO FRANCO
ADV: OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO
DE SOUSA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.044285-6 / MG (112)
PROC. ORIGEM: 59800062655
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: DIVINA MARIA MARQUES
ADV: ANA ANGELICA PEREIRA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA



AC 2006.01.99.044288-7 / GO (113)
PROC. ORIGEM: 200603116469
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-
GUES
APDO: ADELIA PACHECO RODRIGUES
SABINO
ADV: AUDENOR LUIZ DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.044291-4 / MG (114)
PROC. ORIGEM: 598050063315
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA DO NASCIMENTO SILVA
ADV: ANA ANGELICA PEREIRA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.044293-1 / GO (115)
PROC. ORIGEM: 162004
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO: ABSALI BATISTA DOS SANTOS
ADV: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
OKAMOTO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.044299-3 / MG (116)
PROC. ORIGEM: 598050061616
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: FRANCISCA DE OLIVEIRA SAN-
TOS
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.044304-2 / MG (117)
PROC. ORIGEM: 598050054389
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ALVINA PEREIRA DA SILVA AL-
VES
ADV: WLADINEI LUCIANO MUNHOZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.044362-1 / GO (118)
PROC. ORIGEM: 572006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: IZABEL LUIZA DA SILVA E OU-
TRO(A)
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LI-
MOEIRO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.09.000072-6 / BA (119)
PROC. ORIGEM: 200633090000726
APTE: OROZINA ARANHA RAMOS
ADV: JOÃO BATISTA GUIMARAES E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IVANA MUNIZ DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.09.001254-2 / BA (120)
PROC. ORIGEM: 200633090012542
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: KARLA LEITE PEREIRA GUIMA-
RAES
APDO: TEREZINHA SILVA NUNES
ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.09.001999-4 / BA (121)
PROC. ORIGEM: 200633090019994
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IVANA MUNIZ DE SOUZA
APDO: CELDI DE ABREU PEREIRA
ADV: GRACA MARIA FERNANDES AMA-
RAL TANUS E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.09.002001-5 / BA (122)
PROC. ORIGEM: 200633090020015
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOANA MUNIZ DE SOUZA
APDO: MARIA DE CARVALHO CARDOSO
ADV: JULIANO GUAL TANUS E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.09.002004-6 / BA (123)
PROC. ORIGEM: 200633090020046
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOANA MUNIZ DE SOUZA
APDO: IRANI MARIA DIAS
ADV: JULIANO GUAL TANUS E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.09.002702-1 / BA (124)
PROC. ORIGEM: 200633090027021
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IVANA MUNIZ DE SOUZA
APDO: MARIA DA GLORIA PINTO SILVA
ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.10.004205-3 / MG (125)
PROC. ORIGEM: 200638100042053
APTE: BENEDITO ELIAS DOMINGOS
ADV: GUILHERME DE CARVALHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2006.39.00.002543-0 / PA (126)
PROC. ORIGEM: 200639000025430
AUTOR: RAIMUNDO MAURICIO DOS REIS
BARBOSA
ADV: CLAUDIONOR CARDOSO DA SIL-
VA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROSSIMAR CARVALHO DOS REIS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA -
PA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.047663-1 / MG (127)
PROC. ORIGEM: 200338000476631
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO
APDO: CLAUDINEI DE OLIVEIRA GOMES
ADV: FABIANA DORNELLAS DE SOUSA
E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

REO 2005.33.00.023632-8 / BA (128)
PROC. ORIGEM: 200533000236328
AUTOR: SONIA CABRAL GONCALVES
ADV: LUCIANO DA COSTA BITTEN-
COURT E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONARDO LIMA NAZARETH AN-
DRADE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA -
BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.34.00.007769-4 / DF (129)
PROC. ORIGEM: 200534000077694
APTE: ALADIR NOGUEIRA VIEIRA
APTE: CARLOS DIAS DE ARAUJO
APTE: FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO
APTE: GILBERTO DE ALMEIDA NOBRE
APTE: HUMBERTO CAVALCANTE LACER-
DA
APTE: ALFREDO DALLARA JUNIOR
APTE: CID JORGE HAUI
APTE: DONALDO COELHO DA SILVA
APTE: DINO SEGMILLER
APTE: HELMAR LOBO TENEIRO ARA-
NHA

ADV: DECIO NUNES TEIXEIRA E OU-
TROS(AS)
APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL -
BACEN

PROCURADOR: CLARA DA MOTA SANTOS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JO-
SÉ AMILCAR MACHADO DE

ACORDO COM O ART. 15, CAPUT
DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL
LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREI-
RA DE ACORDO COM O ART. 15,
CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-
TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-
VES DE ACORDO COM O ART. 15,
CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ANTONIO FRAN-
CISCO DO NASCIMENTO DE
ACORDO COM O ART. 15, CAPUT
DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MA-
RILIA GURGEL ROCHA DE PAIVA
E SALES DE ACORDO COM O
ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 RE-
GIÃO

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RI-
CARDO AUGUSTO DE SALES DE
ACORDO COM O ART. 15, CAPUT
DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGE-
LA E SILVA MENESES DE ACOR-
DO COM O ART. 15, CAPUT DO RI-
TRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MA-
RIA DA PENHA GOMES FONTENE-
LE MENESES DE ACORDO COM O
ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 RE-
GIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

REO 2005.35.00.011214-2 / GO (130)
PROC. ORIGEM: 200535000112142
AUTOR: CLEUSA GOMES DUTRA
ADV: ANIZON CORREIA PERES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA AUXILIADORA CASTRO E
CAMARGO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA -
GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

REO 2005.38.09.000345-8 / MG (131)
PROC. ORIGEM: 200538090003458
AUTOR: MIGUEL BARBOSA
ADV: JOSE ALVES DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JULIANA DE MARIA PEREIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.00.043920-0 / MG (132)
PROC. ORIGEM: 200638000303083
AGRTE: FABIO PEREIRA DA SILVA
ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E
OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.00.043921-4 / GO (133)
PROC. ORIGEM: 200635000174892
AGRTE: ITALO MEIRELES FARIA
ADV: HERCULES JACKSON MOREIRA
SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.00.044109-4 / DF (134)
PROC. ORIGEM: 200634000299403
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO
AGRDO: MARCO ANTONIO FERREIRA COR-
REIA DE MELO
ADV: JACKSON ORTEGA SOARES E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.00.044205-1 / MG (135)
PROC. ORIGEM: 200638000151603
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BRUNO ALVES LEITE PRACA
AGRDO: LINDALVA ANTONIA PEREIRA
ADV: ANAIR SOUSA OLIVEIRA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.00.044224-3 / BA (136)
PROC. ORIGEM: 200633090031556
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WESLEY ADILEU GOMES E SILVA
AGRDO: SAMUEL FERREIRA DE SOUZA
ADV: PAULO RENATO ALVES DE OLI-
VEIRA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.00.044226-0 / BA (137)
PROC. ORIGEM: 200633090031628
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WESLEY ADILEU GOMES E SILVA
AGRDO: UILSON FAGUNDES ALVES
ADV: MARIA HILDA TAVARES COTRIM

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.99.044005-0 / MG (138)
PROC. ORIGEM: 111050040588
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: AURORA GARCIA MALDONADO
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.99.044007-8 / MG (139)
PROC. ORIGEM: 111050040604
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ARTUR RIBEIRO DE SOUZA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.99.044120-0 / MG (140)
PROC. ORIGEM: 342060675168
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: NERCILIA ALVES CARNEIRO
ADV: MARA CRISTINA SILVA DINIZ RO-
CHA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA
CIVEL DA COMARCA DE ITUIU-
TABA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.99.044121-3 / MG (141)
PROC. ORIGEM: 674060005479
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA APARECIDA DE CARVA-
LHO RAIMUNDO
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS
E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE JEQUITINHONHA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.99.044284-2 / MG (142)
PROC. ORIGEM: 16050543244
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: TERESINHA DE JESUS CRUZ
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI
DE AVILA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.99.044289-0 / MG (143)
PROC. ORIGEM: 133030138274
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLEMENTINA DE SANTANA GUI-
MARAES
APDO: VIVIANE DOS SANTOS
ADV: MANOEL FREDERICO FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.99.044292-8 / MG (144)
PROC. ORIGEM: 598050061491
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: OLINDA PEREIRA DA SILVA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAILE E
OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.99.044300-8 / MG (145)
PROC. ORIGEM: 598050064032
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: CATARINA ISABEL DE MORAES
ADV: ANA ANGELICA PEREIRA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.99.044303-9 / MG (146)
PROC. ORIGEM: 598050054280
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: LUZIA FREITAS DA SILVA
ADV: WLADINEI LUCIANO MUNHOZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.99.044353-2 / MG (147)
PROC. ORIGEM: 878050099547
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: GERALDINA MARIA DA ROSA
ADV: DAMARIS PORTE
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE CAMANDUCAIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.99.044357-7 / MG (148)
PROC. ORIGEM: 699050497311
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WATSON MONTEIRO OLIVEIRA
APDO: SANDRA GONCALVES DE OLIVEI-
RA COELHO E OUTRO(A)
APDO: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA COE-
LHO
ADV: PEDRO RAYMUNDO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.99.044359-4 / MG (149)
PROC. ORIGEM: 342060686892
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA SEBASTIANA DE PAULA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA
CIVEL DA COMARCA DE ITUIU-
TABA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.99.044360-4 / MG (150)
PROC. ORIGEM: 878050092849
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: JOSE ALBINO DE OLIVEIRA
ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE CAMANDUCAIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA



AC 2006.01.99.044380-0 / MG (151)
PROC. ORIGEM: 271050399416
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: DALVA APARECIDA COSTA
DUARTE
ADV: ULISSES MATARESI ARIAS E OU-
TRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA
CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL
- MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.00.003269-0 / BA (152)
PROC. ORIGEM: 200633000032690
APTE: IVAN DA SILVA GOMES
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCON-
CELLOS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RUYTER DOURADO
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.09.000080-1 / BA (153)
PROC. ORIGEM: 200633090000801
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: KARLA LEITE PEREIRA GUIMA-
RAES
APDO: ANITO RODRIGUES DO NASCI-
MENTO
ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.09.000464-8 / BA (154)
PROC. ORIGEM: 200633090004648
APTE: RAMIRA IZABEL SANTANA
ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IVANA MUNIZ DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.09.001106-4 / BA (155)
PROC. ORIGEM: 200633090011064
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: KARLA LEITE PEREIRA GUIMA-
RAES
APDO: ANA ROCHA TRINDADE VIEIRA
ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.09.001113-6 / BA (156)
PROC. ORIGEM: 200633090011136
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: KARLA LEITE PEREIRA GUIMA-
RAES
APDO: IZABEL ALVES DOS SANTOS
ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.09.001122-5 / BA (157)
PROC. ORIGEM: 200633090011225
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: KARLA LEITE PEREIRA GUIMA-
RAES
APDO: MARIA APARECIDA GUIMARAES
MOTA
ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.09.001998-0 / BA (158)
PROC. ORIGEM: 200633090019980
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IVANA MUNIZ DE SOUZA
APDO: MARILIA DA LUZ MAGALHAES
ADV: GRACA MARIA FERNANDES AMA-
RAL TANUS E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.10.004131-5 / MG (159)
PROC. ORIGEM: 200638100041315
APTE: MARIA HELENA TELES
ADV: GUILHERME DE CARVALHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

REO 2006.39.00.002556-3 / PA (160)
PROC. ORIGEM: 200639000025563
AUTOR: NICOLAU SENA
ADV: CLAUDIONOR CARDOSO DA SIL-
VA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA -
PA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.040639-9 / MG (161)
PROC. ORIGEM: 200338000406399
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GERALDO MAJELA EUFRASIO NU-
NES
APDO: LAERSON DAMIAO DE SOUZA
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREI-
RA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2003.39.00.008191-3 / PA (162)
PROC. ORIGEM: 200339000081913
APTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCA-
CAO TECNOLOGICA DO PARA -
CEFET/PA
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: JULIA AZULAY DO NASCIMENTO
ADV: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA -
PA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2004.34.00.025012-5 / DF (163)
PROC. ORIGEM: 200434000250125
APTE: ORLANDO MORAIS MIRANDA
ADV: VANESSA RODRIGUES CORREA E
OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2004.35.00.002648-0 / GO (164)
PROC. ORIGEM: 200435000026480
AUTOR: SEBASTIAO BRESSAN
ADV: FATIMA APARECIDA DE FREITAS
ESCOBAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SHEILA CARNEIRO TARGINO LI-
MA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA -
GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2005.38.10.000522-6 / MG (165)
PROC. ORIGEM: 200538100005226
AUTOR: HILDA DA SILVA FERNANDES
ADV: LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS
E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO
JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE -
MG

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JO-
SÉ AMILCAR MACHADO DE
ACORDO COM O ART. 15, CAPUT
DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL
LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREI-
RA DE ACORDO COM O ART. 15,
CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-
TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-
VES DE ACORDO COM O ART. 15,
CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ANTONIO FRAN-
CISCO DO NASCIMENTO DE
ACORDO COM O ART. 15, CAPUT
DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MA-
RILIA GURGEL ROCHA DE PAIVA
E SALES DE ACORDO COM O
ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 RE-
GIÃO

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RI-
CARDO AUGUSTO DE SALES DE
ACORDO COM O ART. 15, CAPUT
DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGE-
LA E SILVA MENESES DE ACOR-
DO COM O ART. 15, CAPUT DO RI-
TRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MA-
RIA DA PENHA GOMES FONTENE-
LE MENESES DE ACORDO COM O
ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 RE-
GIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.39.00.003250-3 / PA (166)
PROC. ORIGEM: 200539000032503
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAU-
DE - FUNASA
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: MIZAUQUE RODRIGUES DE SOUZA
ADV: MIGUEL BRASIL CUNHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.41.00.007319-1 / RO (167)
PROC. ORIGEM: 200541000073191
APTE: JOSE LUIZ BATISTA
ADV: ANA PAULA MORAIS DA ROSA E
OUTRO(A)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAU-
DE - FUNASA
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA -
RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.00.043806-5 / MG (168)
PROC. ORIGEM: 431060304174
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
AGRDO: TEREZA LUIZ DE ALMEIDA
ADV: ARGEMIRO HELDER AMORIM
BARBOSA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.00.043811-0 / MG (169)
PROC. ORIGEM: 200638070030989
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONARDO NETTO PARENTONI
AGRDO: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.00.043912-5 / MG (170)
PROC. ORIGEM: 200638000337083
AGRTE: DANIEL CARVALHO DOS SANTOS
ADV: HERMERALDO ANDRADE E OU-
TROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.00.044108-0 / DF (171)
PROC. ORIGEM: 200634000283076
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO
AGRDO: ROMULO FONTENELLE MORBA-
CH E OUTRO(A)
AGRDO: PEDRO ELOI SOARES
ADV: ROMULO FONTENELLE MORBA-
CH E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.00.044245-2 / DF (172)
PROC. ORIGEM: 200634000300580
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO
AGRDO: JONAS RICHTER
ADV: MOZART GOUVEIA BELO DA SIL-
VA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.00.044255-5 / MG (173)
PROC. ORIGEM: 200538040026709
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: REVERSON LEONIDAS FERNAN-
DES BRAGA
AGRDO: MARIA CONCEICAO DA SILVA
ADV: JOSE OTAVIO BUENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.00.044258-6 / MG (174)
PROC. ORIGEM: 474060251672
AGRTE: WANDERLEY GOMES DA SILVA
DEFENSOR: NIVEA DE MATOS LACERDA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.044111-0 / MG (175)
PROC. ORIGEM: 63502005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JAIR ROBERTO DA SILVA
APDO: EVA TEIXEIRA DA SILVA
ADV: REINALDO MARTINS FERREIRA E
OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE TEIXEIRAS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.044116-9 / MG (176)
PROC. ORIGEM: 470060250300
APTE: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA
LIMA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANDE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.044119-0 / MG (177)
PROC. ORIGEM: 344050223017
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JACIRA ROSA DOS SANTOS PE-
RES
ADV: WILSON BRAZ LEAL
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA
CIVEL DA COMARCA DE ITURA-
MA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.044141-9 / MG (178)
PROC. ORIGEM: 390050106645
APTE: FLAVIA MARCIEL
ADV: ANELIZE CAIXETA MARCOVIG
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.044143-6 / MG (179)
PROC. ORIGEM: 324040251690
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: ANTONIO ALVES DA ROSA
ADV: MARIZA PRADO GOMES E OU-
TRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA
CIVEL DA COMARCA DE ITAJU-
BA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.044282-5 / MG (180)
PROC. ORIGEM: 91040018557
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: IVANILDA DA SILVA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-
VA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.044286-0 / MG (181)
PROC. ORIGEM: 598050063125
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: TEREZA BELARMINO DE SOUSA
SILVA
ADV: ANA ANGELICA PEREIRA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.044296-2 / MG (182)
PROC. ORIGEM: 598050061574
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ANERCIA FERREIRA DE SOUZA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.044307-3 / MG (183)
PROC. ORIGEM: 144040067932
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: MARIA EUNICE VILELA DA SILVA
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.044363-5 / GO (184)
PROC. ORIGEM: 1142006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: NILDA DE SOUSA MARCAL
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LI-
MOEIRO RUBIN E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.044364-9 / MG (185)
PROC. ORIGEM: 91040019704
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: ANTONIO GOMES CRUZ NETO
ADV: VERA LUCIA MARCOTTI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.044371-0 / MT (186)
PROC. ORIGEM: 7662004
APTE: MARIA SALETE PEDROSA DA
SILVA
ADV: JULIANO RAMOS PEREIRA E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FI-
LHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.044377-2 / GO (187)
PROC. ORIGEM: 200603266449
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-
GUES
APDO: ALZIRA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV: AUDENOR LUIZ DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.09.000782-1 / BA (188)
PROC. ORIGEM: 200633090007821
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: KARLA LEITE PEREIRA GUIMA-
RAES
APDO: ALIPIO COSTA DONATO
ADV: ROMILSON NOGUEIRA DOS SAN-
TOS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA



AC	2006.33.09.001028-5 / BA	(189)
PROC. ORIGEM:	200633090010285	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	IVANA MUNIZ DE SOUZA	
APDO:	ARLINDA PEREIRA DE OLIVEIRA	
ADV:	MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.33.09.001273-4 / BA	(190)
PROC. ORIGEM:	200633090012734	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	KARLA LEITE PEREIRA GUIMA-RAES	
APDO:	JOAO GUILHERMINO DA SILVA	
ADV:	JOAO BATISTA GUIMARAES E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
REO	2006.35.00.001131-0 / GO	(191)
PROC. ORIGEM:	200635000011310	
AUTOR:	MARINEUZA GUIMARAES RODRI-GUES	
ADV:	CELSO GUIMARAES RODRIGUES	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SHEILA CARNEIRO TARGINO LI-MA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AMS	2006.38.10.004138-0 / MG	(192)
PROC. ORIGEM:	200638100041380	
APTE:	RAFAEL DE LIMA ALMEIDA	
ADV:	GUILHERME DE CARVALHO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
REO	2003.31.00.002469-0 / AP	(193)
PROC. ORIGEM:	200331000024690	
AUTOR:	ELZIRA DOS SATOS CASTRO E OU-TRO(A)	
AUTOR:	FRANCISCO JOSE CARVALHO AS-SUNCAO	
AUTOR:	JOAO DE CARVALHO RIBEIRO	
AUTOR:	LUIZ MARQUES PAES	
AUTOR:	MARIA MERCES DA SILVA	
AUTOR:	ORLANDO MARQUES DOS SAN-TOS	
AUTOR:	RAIMUNDA SOUZA DO NASCI-MENTO	
AUTOR:	SILVIA HELENA LOBATO ABREU	
AUTOR:	WALTER ASSUNCAO SILVA	
AUTOR:	WANDERLEY DA SILVA MAR-QUES	
ADV:	FABIANO FRABETTI	
REU:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-TURAIIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCURADOR:	THAIS NOGUEIRA COSTA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2003.34.00.034463-4 / DF	(194)
PROC. ORIGEM:	200334000344634	
APTE:	NILSON TAVARES DA SILVA E OU-TROS(AS)	
ADV:	JOSE RICARDO BAITELLO E OU-TROS(AS)	
APTE:	GERALDO ANTONIO DE SOUZA LOPES	
APTE:	JOSE CARLOS BARBOSA DE AL-MEIDA	
APTE:	JOSIMAR LUSTOSA SOARES	
APTE:	MARCIO BISPO DOS SANTOS	

APTE:	ROSANGELA DOS SANTOS CERGI-LIO	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2004.39.00.007959-9 / PA	(195)
PROC. ORIGEM:	200439000079599	
APTE:	AMILCAR LEITE BARROS	
ADV:	MONICA DE NAZARE BOTELHO PENA E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2004.40.00.005370-4 / PI	(196)
PROC. ORIGEM:	200440000053704	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANA LUIZA MARTINS BARBOSA EDUARDO PEREIRA	
APDO:	AGOSTINHO VIEIRA DA CRUZ E OUTROS(AS)	
APDO:	ALZIRA MARIA DE SOUSA	
APDO:	ANTONIA MARIA DA CONCEICAO	
APDO:	ELVIRA FERREIRA DE ARAUJO	
APDO:	ISABEL GOMES DE AMORIM	
APDO:	JOSE ALVES FERREIRA	
APDO:	MARIA ROMANA DO NASCIMEN-TO	
APDO:	RAIMUNDA SOARES DA SILVA	
APDO:	RAIMUNDO GOMES DE MORAIS	
APDO:	MARIA VIEIRA GOMES E OU-TROS(AS)	
APDO:	LUIZ BATISTA MAIA	
APDO:	JOAQUIM BARBOSA DE SOUSA NETO	
APDO:	IDOVINA MARIA DA CONCEICAO	
APDO:	GONCALO GOMES DA COSTA	
APDO:	FRANCISCO FERREIRA BARROS	
ADV:	HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JO-SÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREI-RA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL ANTONIO FRAN-CISCO DO NASCIMENTO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MA-RILIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 RE-GIÃO	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RI-CARDO AUGUSTO DE SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL GERALDO MAGE-LA E SILVA MENESES DE ACOR-DO COM O ART. 15, CAPUT DO RI-TRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MA-RIA DA PENHA GOMES FONTENE-LE MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 RE-GIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		

AC	2005.38.09.003067-8 / MG	(197)
PROC. ORIGEM:	200538090030678	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JULIANA DE MARIA PEREIRA	
APDO:	ENELZIRA VITA	
ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AG	2006.01.00.043667-1 / BA	(198)
PROC. ORIGEM:	200633000139256	
AGRTE:	GILSON MOREIRA RIOS	
ADV:	RAFAELA GONCALVES DA SILVA DOURADO E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	RAIMUNDO MARCOS VELLOSO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AG	2006.01.00.043931-7 / MG	(199)
PROC. ORIGEM:	200338000483044	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GEANDRE GOMIDES	
AGRDO:	LUIZ RODRIGUES PIRES	
ADV:	HAYDEE MAGDA VIDAL SILVA SALVADOR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AG	2006.01.00.044107-7 / DF	(200)
PROC. ORIGEM:	200434000123091	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO	
AGRDO:	RICARDO LUIZ LENZI TATSCH E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MARCUS VINICIUS AGUIAR MA-CEDO	
AGRDO:	WALMOR ALVES MOREIRA	
AGRDO:	JANUARIO PALUDO	
AGRDO:	CARLOS FERNANDO DOS SAN-TOS	
AGRDO:	ALEXANDRE HALFEN DA POR-CIUNCULA	
AGRDO:	ANELISE BECKER	
AGRDO:	MARCELO VEIGA BECKHAUSEN	
AGRDO:	CLAUDIO DUTRA FONTELLA	
AGRDO:	JAIME ARNOLDO WALTER	
ADV:	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AG	2006.01.00.044223-0 / BA	(201)
PROC. ORIGEM:	200633090031645	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WESLEY ADILEU GOMES E SILVA	
AGRDO:	SONIA MARIA XAVIER SOARES	
ADV:	MARIA HILDA TAVARES COTRIM	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AG	2006.01.00.044225-7 / BA	(202)
PROC. ORIGEM:	200633090031508	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WESLEY ADILEU GOMES E SILVA	
AGRDO:	JOSE FERNANDES DE CARVALHO	
ADV:	JULIANO GUAL TANUS E OU-TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		

AC 2006.01.99.044006-4 / MG (203)
PROC. ORIGEM: 111050040562
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: TRINDADE DE SOUZA ROCHA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.044008-1 / MG (204)
PROC. ORIGEM: 111040005964
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA AUGUSTA DE JESUS
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.044142-2 / MG (205)
PROC. ORIGEM: 91050039030
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA JOSE RODRIGUES DA SIL-
VA
ADV: VERA LUCIA MARCOTTI
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE BUENO BRANDAO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.044298-0 / MG (206)
PROC. ORIGEM: 598050078461
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: TEREZINHA DE JESUS
ADV: LUIZ HENRIQUE LOPES E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.044301-1 / MG (207)
PROC. ORIGEM: 598050062804
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: DIVINO RODRIGUES DE SOUZA
ADV: ANA ANGELICA PEREIRA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.044305-6 / MT (208)
PROC. ORIGEM: 1452005
APTE: PIERINA AMALIA BORDIM DAL-
LANORA
ADV: JULIANO GOULART MASET E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FI-
LHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.044352-9 / MG (209)
PROC. ORIGEM: 878050082402
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: ARISTEU CASSALHO E CONJUGE
APDO: ADALZIZA SOARES CASSALHO
ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE CAMANDUCAIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.044354-6 / MG (210)
PROC. ORIGEM: 878050096261
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: TARCISO RIBEIRO
ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE CAMANDUCAIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.044355-0 / MG (211)
PROC. ORIGEM: 878050083145
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA EUGENIA DOS SANTOS
ADV: DAMARIS PORTE
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE CAMANDUCAIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.044356-3 / MG (212)
PROC. ORIGEM: 251030070154
APTE: ANA DE GOIS FUSELLI
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-
VA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE EXTREMA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.044369-7 / MT (213)
PROC. ORIGEM: 492005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FI-
LHO
APDO: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE
SOUSA
ADV: JULIANO RAMOS PEREIRA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.044370-7 / MT (214)
PROC. ORIGEM: 1012005
APTE: ANA MARIA DE JESUS BORGES
ADV: JULIANO RAMOS PEREIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FI-
LHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.044372-4 / GO (215)
PROC. ORIGEM: 200601855056
APTE: ANTONIO ALVES NOGUEIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.044376-9 / MG (216)
PROC. ORIGEM: 16050543202
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: APARECIDA DE LOURDES PEREI-
RA
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI
DE AVILA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.044379-0 / MG (217)
PROC. ORIGEM: 271050434650
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: LOURDES LEONEL DE OLIVEIRA
ADV: ROGERIO MARQUES DA SILVA E
OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA
CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL
- MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.09.001268-0 / BA (218)
PROC. ORIGEM: 200633090012680
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOANA MUNIZ DE SOUZA
APDO: JOANA DIAS GUIMARAES
ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

RHD 2006.34.00.011476-8 / DF (219)
PROC. ORIGEM: 200634000114768
RECTE: ANACLECIA LOYANE SOUZA DE
CARVALHO E OUTRO(A)
RECTE: ANA RITA DE SOUZA NOGUEIRA
DE CARVALHO
ADV: SYULLA NARA LUNA DE MEDEI-
ROS E OUTRO(A)
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.10.004139-4 / MG (220)
PROC. ORIGEM: 200638100041394
APTE: DEVANIR SEBASTIAO DA SILVA
ADV: GUILHERME DE CARVALHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2006.39.00.001931-6 / PA (221)
PROC. ORIGEM: 200639000019316
AUTOR: HUANG YIN HAI
ADV: CLAUDIONOR CARDOSO DA SIL-
VA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA -
PA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

INQ 2006.01.00.043662-3 / PI (222)
PROC. ORIGEM:
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ANTONIO CARNEIRO SOBRINHO
INDICIADO: A APURAR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO -
SEGUNDA SEÇÃO

AC 2002.35.00.004888-0 / GO (223)
PROC. ORIGEM: 200235000048880
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: HELIO TELHO CORREA FILHO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO
APDO: ALBERICO COELHO CAVALCANTE
ADV: SINTTIA PIRES FERREIRA E OU-
TRO(A)
APDO: GEOSSEV - SERVICOS DE GEOTEC-
NIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV: WILSON LUIZ DA COSTA
WANDERLEY DE MEDEIROS E OU-
TRO(A)
APDO: CONSTRUTORA BORGES LANDEI-
RO
APDO: DEJAIR JOSE BORGES



ADV: NAPOLEAO SANTANA E OUTRO(A)
APDO: CEVEL CECILIO VEICULOS LTDA
APDO: JORGE WADY CECILIO
ADV: DANIELA LEAO COIMBRA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

ACR 2006.36.01.001232-8 / MT (224)
PROC. ORIGEM: 200636010012328
APTE: AFONSO DEMARANTE LOPES (REU PRESO)
ADV: MIRTES GISELLA BIACCHI BELLE E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: VICENTE MANDETTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

AC 2003.33.00.004275-8 / BA (225)
PROC. ORIGEM: 200333000042758
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: CIA AGROPECUARIA RECANTO DA GRAUNA
ADV: PAULO ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A)
REC. ADESIVO: CIA AGROPECUARIA RECANTO DA GRAUNA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

AG 2006.01.00.044200-3 / MG (226)
PROC. ORIGEM: 200438000400610
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: PAULO ROBERTO MAGALHAES DE CASTRO WANDERLEY
AGRDO: FRANKLIN NETO DUTRA
ADV: WANDER SANTOS PINTO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

AC 2004.33.00.002083-1 / BA (227)
PROC. ORIGEM: 200433000020831
APTE: NELSON MAYRINCK CABRAL DA COSTA E CONJUGE
APTE: HELOISA HELENA RESENDE CABRAL DA COSTA
ADV: CARLOS JOSE ALCANTARA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

HC 2006.01.00.044253-8 / MG (228)
PROC. ORIGEM: 200638010052826
IMPTE: PEDRO CIRERA
ADV: MARCOS POGGIONELLA SALOMAO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
PACIENTE: PEDRO CIRERA (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

CC 2006.01.00.043664-0 / BA (229)
PROC. ORIGEM: 200533007686820
AUTOR: ENOCK BRITO DA SILVA
ADV: JORGE ANTONIO DE SOUZA FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - TERCEIRA SEÇÃO

AC 2002.38.01.001138-4 / MG (230)
PROC. ORIGEM: 200238010011384
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NAGIS BARA E FILHOS LTDA
ADV: MEIRE MATOS VALE E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2004.35.00.005111-0 / GO (231)
PROC. ORIGEM: 200435000051110
APTE: ISMAEL DE OLIVEIRA
ADV: MARCIO FLAMARION P DOS SANTOS E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVONE SOARES AZEVEDO DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2004.38.00.015994-3 / MG (232)
PROC. ORIGEM: 200438000159943
APTE: JOSE CUPERTINO DO NASCIMENTO E CONJUGE
ADV: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
APTE: MARIA SUELI VIEIRA DOS SANTOS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2004.39.00.000843-6 / PA (233)
PROC. ORIGEM: 200439000008436
APTE: IVAN FERREIRA SAMPAIO
ADV: CARLOS ALBERTO IGARASHI E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2005.33.00.023861-6 / BA (234)
PROC. ORIGEM: 200533000238616
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZA MENEZES GARRIDO E OUTROS(AS)
APDO: FRANCISCO PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
APDO: VALDEMIRO RIBEIRO GOMES
APDO: ROQUE SILVA ANDRADE
APDO: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV: BRUNO LOBO E SANTANA
REC. ADESIVO: FRANCISCO PAULO RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.043918-7 / MG (235)
PROC. ORIGEM: 200638000343340
AGRTE: PROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV: RENATO DE MAGALHAES
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.043932-0 / MG (236)
PROC. ORIGEM: 200638000343390
AGRTE: GERALDO ROBERTO DA SILVA E CONJUGE
ADV: SUELI PIRES DA SILVA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.043940-6 / MG (237)
PROC. ORIGEM: 200638000349413
AGRTE: JAHIR RICHARD OLIVEIRA
ADV: ANDRE MAGALHAES CASTRO OLIVEIRA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.043963-2 / DF (238)
PROC. ORIGEM: 200634000210653
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: EDUARDO DANTAS SILVA
ADV: MILTON SOUZA GOMES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.044170-0 / DF (239)
PROC. ORIGEM: 200634000326044
AGRTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRDO: MARCIA PIMENTEL DE CASTRO
ADV: CARLOS AUGUSTO LEONCIO LOPES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.044241-8 / MG (240)
PROC. ORIGEM: 200638140084598
AGRTE: MARIA JOSE FERNANDES
ADV: FERNANDA FERREIRA MACIEL E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.044249-7 / DF (241)
PROC. ORIGEM: 200634000335845
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: JOAO LUIZ DA COSTA GOMES
AGRDO: ROSA VIANA VIEIRA CRUZ
ADV: RAUL CANAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.044252-4 / DF (242)
PROC. ORIGEM: 200634000087815
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO
AGRDO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSI-
NO SUPERIOR LTDA
ADV: VIRGINIA MARIA MAGALHAES
RODRIGUES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.00.004919-7 / MG (243)
PROC. ORIGEM: 200638000049197
APTE: JULIANA MEIRELES MOTTA
ADV: REGINA MARCIA VIEGAS PEIXO-
TO CABRAL GONDIM E OU-
TROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 1999.38.00.021931-7 / MG (244)
PROC. ORIGEM: 199938000219317
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E
OUTROS(AS)
APTE: LUIZ FELIPE FERREIRA BASTOS
APTE: IZABEL CRISTINA LUCINDA DE
OLIVEIRA
ADV: ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E
OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

REOMS 2005.39.00.005350-7 / PA (245)
PROC. ORIGEM: 200539000053507
IMPTE: ASSOCIACAO METROPOLITANA
DE COMUNICACAO COMUNITA-
RIA
ADV: TIBURCIO BARROS DO NASCI-
MENTO
IMPDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECO-
MUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR: WIRVANOR DA SILVA QUEIROZ
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA -
PA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2005.41.00.004886-6 / RO (246)
PROC. ORIGEM: 200541000048866
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO
APDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PU-
BLICOS FEDERAIS NO ESTADO
DE RONDONIA - SINDSEF
ADV: ELTON JOSE ASSIS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA -
RO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.043276-3 / MG (247)
PROC. ORIGEM: 200638010047214
AGRTE: CJF DE VIGILANCIA LTDA E OU-
TRO(A)
AGRTE: CONSERVADORA JUIZ DE FORA
ADV: SETEMBRINO DA SILVA RAMA-
LHO FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.043905-3 / MG (248)
PROC. ORIGEM: 200638000348189
AGRTE: MARIA APARECIDA DA CUNHA
ANTUNES
ADV: CAMILA BORGES COSTA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.043923-1 / GO (249)
PROC. ORIGEM: 200535000005816
AGRTE: BRASIL TELECOM S/A
ADV: FABIOLA BANDEIRA CURADO E
OUTROS(AS)
AGRDO: EDIVAN FERREIRA DE LOUREN-
CO E OUTROS(AS)
AGRDO: LUCIMEIRA VARGAS RODRIGUES
SANTANA
AGRDO: EVILACIO RODRIGUES DOS REIS
AGRDO: ONILDA FRANCISCA DA SILVEI-
RA
AGRDO: IRANI SEBASTIAO DE OLIVEIRA
AGRDO: LUCIMAR VARGAS RODRIGUES
AGRDO: RUBENS PERERIA DE OLIVEIRA
AGRDO: ELI FERREIRA LOPES
AGRDO: S E E CONSTRUTORA E EMPREEN-
DEDORA IMOBILIARIA LTDA
AGRDO: ELIANE F MAGALHAES DE FREI-
TAS
AGRDO: MEDOTO E EMPREENDIMENTOS
EDUCACIONAIS LTDA
ADV: IRON FERREIRA DE MENDONCA
E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.044167-3 / DF (250)
PROC. ORIGEM: 200634000026626
AGRTE: CARMEN LAURA DE ALMEIDA
TEIXEIRA
ADV: RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E
OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
AGRDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE
ATIVOS
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.044169-0 / DF (251)
PROC. ORIGEM: 200634000249323
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ELGA LUSTOSA DE MOURA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: EXECUTIVE SERVICE SEGURAN-
CA E VIGILANCIA LTDA
ADV: EMERSON BARBOSA MACIEL E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.044202-0 / MG (252)
PROC. ORIGEM: 200638060033819
AGRTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
REIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: RAQUEL MARTINS OLIVEIRA
ZANDONA GUIMARAES E OU-
TROS(AS)
AGRDO: MUNICIPIO DE BONFINOPOLIS DE
MINAS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AMS 2006.34.00.006653-0 / DF (253)
PROC. ORIGEM: 200634000066530
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO
APDO: MUNICIPIO DE UNIAO DO SUL -
MT
PROCURADOR: DANIELA SEEFELD WERNER E
OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA -
DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2001.38.00.005320-0 / MG (254)
PROC. ORIGEM: 200138000053200
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: RONALDO BATISTA DE CARVA-
LHO E OUTROS(AS)
APDO: CAEMGE - CARVALHO ALVIM EN-
GENHARIA LTDA
ADV: LEONARDO DE ALMEIDA SAN-
DES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AC 2002.35.00.011065-5 / GO (255)
PROC. ORIGEM: 200235000110655
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
APTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE
ATIVOS
ADV: RAFAEL CARVALHO DA ROCHA
LIMA E OUTROS(AS)
APDO: ELIZABETE FONSECA PACHECO
ADV: MARCUS DE FARIA OLIVEIRA E
OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AC 2003.35.00.021621-3 / GO (256)
PROC. ORIGEM: 200335000216213
APTE: CONSELHO REGIONAL DE CON-
TABILIDADE DE GOIAS - CRC/GO
PROCURADOR: SEBASTIAO MELQUIADES BRITES
APDO: JOAO FRANCA DUARTE
ADV: ROSANA MARTINS DE ARAUJO E
OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AC 2003.41.00.006299-3 / RO (257)
PROC. ORIGEM: 200341000062993
APTE: ADRIANA BONADIMAN
ADV: FERNANDO MARTINS GONCAL-
VES E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: EURICO SOARES MONTENEGRO
NETO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AC 2004.38.00.013744-4 / MG (258)
PROC. ORIGEM: 200438000137444
APTE: LEONARDO ANTUNES DE MEDEI-
ROS E CONJUGE
APTE: PAULA SIMONE VIANA DE MEDEI-
ROS
ADV: MARIA IZABEL COSTA FLORES
DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ANA PAULA GONCALVES DA SIL-
VA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AC 2004.40.00.002370-1 / PI (259)
PROC. ORIGEM: 200440000023701
APTE: MARIA CARMELITA DA SILVA LI-
MA
ADV: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
AMORIM E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: CLELIO AMORIM NOBRE GUEDE-
LHA MARTINS E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DA-
NIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO
COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF
- 1 REGIÃO

[illegible]

AC 2000.35.00.018908-2 / GO (276)
PROC. ORIGEM: 200035000189082
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SILVIA MERI DOS SANTOS GO-TARDO
APDO: GENESI PIRES LOPES
ADV: ALEXANDRE PRUDENTE MARQUES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2001.38.00.025932-0 / MG (277)
PROC. ORIGEM: 200138000259320
APTE: ALOISIO TEIXEIRA DO ROSARIO E OUTROS(AS)
APTE: EZEQUIEL DE SOUZA SILVEIRA
APTE: LUIZ CARLOS RAMOS
APTE: MARCO TULIO VIEIRA LINHARES
APTE: REDEIR MAGELA DE OLIVEIRA
ADV: HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CA-TÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2003.35.00.006066-8 / GO (278)
PROC. ORIGEM: 200335000060668
APTE: PAVICON CONSTRUTORA S/A
ADV: MARCOS DA SILVA CAZORLA BARBOSA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEI-RAS S/A - ELETROBRAS
PROCURADOR: DANIELA GUIMARAES FERNAN-DES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2003.35.00.014880-3 / GO (279)
PROC. ORIGEM: 200335000148803
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: THYAGO MELLO MORAES GUAL-BERTO E OUTROS(AS)
APDO: IVAN CARLOS BRASILEIRO
CURADOR: AMIR RODRIGUES DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2005.39.00.003876-1 / PA (280)
PROC. ORIGEM: 200539000038761
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LIANA CUNHA NOUSINHO COE-LHO E OUTROS(AS)
APDO: ADALBERTO GUIMARAES NETO
ADV: ADALBERTO GUIMARAES NETO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.043805-1 / MG (281)
PROC. ORIGEM: 200638060032077
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ANDRE DA FONSECA TAVARES E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: CLEBER EUSTAQUIO NEVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.043907-0 / MG (282)
PROC. ORIGEM: 200638120085951
AGRTE: DANILO ALVES DE SOUZA
ADV: CAMILA BORGES COSTA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.043935-1 / MG (283)
PROC. ORIGEM: 200638000119741
AGRTE: JOAO ALVES DA ROCHA E OU-TRO(A)
ADV: CELIA FERNANDES DA ROCHA
ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.044222-6 / BA (284)
PROC. ORIGEM: 200433000263085
AGRTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: BRUNA MENDONCA TIMBO E OU-TROS(AS)
AGRDO: MARIA NEUZA RODRIGUES
ADV: AURELICE ALMEIDA DA SILVA BRANDAO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OU-TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2000.39.00.012974-6 / PA (285)
PROC. ORIGEM: 200039000129746
APTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: LIANE CARLA MARCIAO SILVA CABECA E OUTROS(AS)
APDO: MARABA CONSTRUCAO E CO-MERCIO LTDA ME

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2003.38.00.068342-6 / MG (286)
PROC. ORIGEM: 200338000683426
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)
APDO: JACQUES HUMBERTO DE BRITO E CONJUGE
APDO: LENICE DE FATIMA CARDOSO
ADV: MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2004.35.00.009020-1 / GO (287)
PROC. ORIGEM: 200435000090201
APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: PAULO ALEXANDRE CORNELIO DE OLIVEIRA BROM E OU-TROS(AS)
APDO: PRIMO IVO ANTUNES DA ROCHA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2004.38.00.014238-8 / MG (288)
PROC. ORIGEM: 200438000142388
APTE: ADAO SOARES SILVA E OU-TROS(AS)
APTE: ANTONIO MARTINS TEIXEIRA
APTE: DARIO ELIDIO DOS SANTOS
APTE: JOSE DO CARMO GOMES
APTE: JOSE WANDERLEI GOMES DE AL-MEIDA

ADV: KATIA PEREIRA GONCALVES BE-NEDETTI E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OU-TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AMS 2005.34.00.025137-4 / DF (289)
PROC. ORIGEM: 200534000251374
APTE: CARLOS HENRIQUE LEITE
ADV: ERICA LIMA DE PAIVA E OU-TROS(AS)
APDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2005.35.00.011149-7 / GO (290)
PROC. ORIGEM: 200535000111497
APTE: PAULO CEZAR DE REZENDE
ADV: CALUDIO JOSE DE SOUZA E OU-TRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELO MEINBERG GERAIGE E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.043901-9 / MG (291)
PROC. ORIGEM: 200438000016753
AGRTE: LUCINEIA DA SILVA CASTRO DE OLIVEIRA E CONJUGE
AGRTE: PEDRO QUARESMA DE OLIVEIRA
ADV: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE VICENTE DOS SANTOS E OU-TROS(AS)
AGRDO: COOPERATIVA HABITACIONAL COLONIA
ADV: HELIO MOREIRA M DA COSTA FI-LHO E OUTRO(A)
AGRDO: SERVICO DE ENGENHARIA E INS-TALACOES TECNICAS LTDA - SEI-TEC
ADV: JOAO CARLOS DANTAS DE BRITO E OUTROS(AS)
AGRDO: INOCOOP CENTRAB EMPREENDI-MENTOS E SERVICOS LTDA
ADV: OTAVIO LIMA MARTINS DA COS-TA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.043917-3 / MG (292)
PROC. ORIGEM: 162736
AGRTE: ALVIMAR DA SILVA
ADV: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZI-CA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.044165-6 / DF (293)
PROC. ORIGEM: 200634000169758
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO
AGRDO: MUNICIPIO SAO BENTO DO NOR-TE - RN
PROCURADOR: JOSE ALEXANDRE SOBRINHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

C. PREC. 2006.01.00.044244-9 / SP (294)
PROC. ORIGEM: 200103000263815
AUTOR: IND DE BEBIDAS RECORD LTDA
ADV: DOMINGOS ASSAD STOCHE
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO



REU:	AGENCIA NACIONAL DE ENER-GIA ELETRICA - ANEEL	AC	2005.34.00.000601-0 / DF	(300)	MC	2006.01.00.044247-0 / DF	(306)
PROCURADOR:	ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR	PROC. ORIGEM:	200534000006010		PROC. ORIGEM:	200534000242745	
DEPRECANTE:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO	APTE:	FAZENDA NACIONAL		REQTE:	ANTONIO VIERIA DE SOUSA	
DEPRECADO:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	CECILIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E OUTRO(A)	
INTERESSADO:	AGENCIA NACIONAL DE ENER-GIA ELETRICA - ANEEL	APDO:	IMPORTADORA OLIVEIRA LTDA		REQDO:	UNIAO FEDERAL	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC	ADV:	ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO		PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
		JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
		JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
		JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		AC	2006.01.99.044003-3 / MG	(307)
		JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		PROC. ORIGEM:	134990079102	
		JUIZ IMP:	JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
					PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
					APDO:	JOSE LUCAS BATISTA PRIMO	
					ADV:	ILDECIR AGOSTINHO LESSA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
CC	2006.01.00.044381-0 / MG				AC	2006.01.99.044127-5 / MG	(308)
PROC. ORIGEM:	200638050014263				PROC. ORIGEM:	693040331151	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL				APTE:	COMERCIAL PERO	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				ADV:	ELIAS KALLAS FILHO E OUTROS(AS)	
REU:	R M A J AGRO				APDO:	FAZENDA NACIONAL	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG				PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
SUSCITADO:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE SANTO DE MINAS - MG					DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
AC	1999.41.00.002016-7 / RO				AC	2006.33.09.001471-0 / BA	(309)
PROC. ORIGEM:	199941000020167				PROC. ORIGEM:	200633090014710	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS				APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	HERBERT PEREIRA DA SILVA				PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MARQUES E ROCHA LTDA				APDO:	ANTONIO ISIDORO DOMINGUES	
ADV:	GUIDO ESMERIO DA SILVA					DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
AC	2003.34.00.033247-9 / DF				AC	2006.33.09.001521-9 / BA	(310)
PROC. ORIGEM:	200334000332479				PROC. ORIGEM:	200633090015219	
APTE:	PAMPA EXPORTACOES LTDA				APTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	DANIEL CREMA				PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL				APDO:	HAROLDO CASTRO SILVA	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO					DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
AC	2004.41.00.001175-0 / RO				REO	2004.35.00.005292-8 / GO	(311)
PROC. ORIGEM:	200441000011750				PROC. ORIGEM:	200435000052928	
APTE:	FAZENDA NACIONAL				AUTOR:	MARCIO ALMEIDA E SILVA - FIRMA INDIVIDUAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				ADV:	DIMARINS MOREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA				REU:	CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ - 12A REGIAO	
PROCURADOR:	CASSIA AKEMI MIZUSAKI FUNADA				PROCURADOR:	NEREU GOMES CAMPOS	
APDO:	MARAI DE LOURDES PEREIRA FELIZARDO				REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO	
DEFENSOR:	CORINA FERNANDES PEREIRA					DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO					RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
AC	2005.33.00.018939-4 / BA				AC	2004.40.00.003693-4 / PI	(312)
PROC. ORIGEM:	200533000189394				PROC. ORIGEM:	200440000036934	
APTE:	MARIA JOSE DE CASTRO DOS SANTOS				APTE:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	
ADV:	LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO E OUTRO(A)				ADV:	KASSIO NUNES MARQUES E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI				APDO:	SP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	
ADV:	LEONARDO SANTOS DE SOUZA E OUTROS(AS)				ADV:	RICARDO LIMA PINHEIRO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL					DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO					RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006	

AG 2006.01.00.043916-0 / MG (314)
PROC. ORIGEM: 200638000313499
AGRTE: SUPERSTAR AUTOMOVEIS LTDA
ADV: LUIZ GUILHERME DE MELO BOR-
GES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.043922-8 / GO (315)
PROC. ORIGEM: 200635000173397
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLICIA HELENA AMORIM
AGRDO: SOCIEDADE RESIDENCIAL OESTE
NOVE S/A
ADV: ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.043966-3 / GO (316)
PROC. ORIGEM: 200635000165194
AGRTE: MUNICIPIO DE MINACU- GO
PROCURADOR: MARCOS PEREIRA ROCHA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.044189-6 / PA (317)
PROC. ORIGEM: 200239000055860
AGRTE: ROBERTO AUGUSTO GAMELAS
AGUILERA
ADV: MARCIO ROBERTO MAUES DA
COSTA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.01.99.044367-0 / MG (318)
PROC. ORIGEM: 27950004484
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INCORPORADORA TONY LTDA
ADV: ANA MARIA LOPES DE SA E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.33.09.001470-7 / BA (319)
PROC. ORIGEM: 200633090014707
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CERMAG CEREALISTA MANGA-
BEIRA LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.33.09.001588-0 / BA (320)
PROC. ORIGEM: 200633090015880
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GILENO PEREIRA COTRIM

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.35.00.001859-7 / GO (321)
PROC. ORIGEM: 200635000018597
APTE: GRUPO QUATRO ARQUITETURA
SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADV: VALDEMAR ZAIDEM SOBRINHO E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.00.008096-5 / MG (322)
PROC. ORIGEM: 200638000080965
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CENTRO NEFROLOGICO DE MI-
NAS GERAIS LTDA
ADV: ELY BRAGA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

REOMS 2006.39.00.004079-2 / PA (323)
PROC. ORIGEM: 200639000040792
IMPTE: JOSE LUIZ DO CARMO CABRAL E
OUTROS(AS)
IMPTE: MATEUS GONCALVES DA SILVA
JUNIOR
IMPTE: ANTONIO CARLOS ABRAHAO OLI-
VEIRA MELO
ADV: NILZA RODRIGUES BESSA
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE COR-
RETORES DE IMOVEIS -12 RE-
GIAO PA/AP
PROCURADOR: JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR
E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA -
PA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2002.39.00.009514-7 / PA (324)
PROC. ORIGEM: 200239000095147
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-
TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: MARTHA MARIA DA SENA FONSE-
CA
APDO: INDUSPAR INDUSTRIA E COMER-
CIO DE CONSERVAS LTDA
ADV: LUIS CARLOS SILVA MENDONCA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2004.35.00.015710-7 / GO (325)
PROC. ORIGEM: 200435000157107
APTE: PATRICIA FONSECA GONCALVES
ADV: PAULO ADRIANO ELIAS MAGA-
LHAES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2004.38.00.038242-0 / MG (326)
PROC. ORIGEM: 200438000382420
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO
APDO: SYLVIO MOREIRA CRUZ
ADV: CELMA WANDERLEY BORJA E
OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.043280-4 / MG (327)
PROC. ORIGEM: 200438030019733
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO
AGRDO: MANA COMERCIO DE CESTAS BA-
SICAS LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.043670-9 / MG (328)
PROC. ORIGEM: 200638130010196
AGRTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA
DO VALE DO RIO DOCE LTDA E
OUTROS(AS)
AGRTE: WELLINGTON SILVEIRA DE OLI-
VEIRA BRAGA
AGRTE: GUILHERME OLINTO ABREU LI-
MA RESENDE
AGRTE: VIDAL RODRIGUEZ ACHAR
AGRTE: ALBERTO FERREIRA
ADV: EULLER FERNANDES JUNIOR
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE PERPETUO DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.043809-6 / BA (329)
PROC. ORIGEM: 200633040053613
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMI-
NISTRACAO DA BAHIA - CRA/BA
PROCURADOR: MARIANA FERNANDES MACIEL
PRADO DE OLIVEIRA
AGRDO: MARIA CONCEICAO DE SOUZA
SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.043936-5 / MG (330)
PROC. ORIGEM: 200638000336020
AGRTE: PANIFICADORA KI PAO LTDA
ADV: PALOVA AMISSES PARREIRAS E
OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.043954-3 / DF (331)
PROC. ORIGEM: 200634000321775
AGRTE: MINERACAO ANDORINHAS LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.01.99.0444004-7 / MG (332)
PROC. ORIGEM: 134990078260
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BRASIL CENTRAL REPRESENTA-
COES LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

REOMS 2006.33.00.006895-7 / BA (333)
PROC. ORIGEM: 200633000068957
IMPTE: ECLIPSE DO BRASIL INDUSTRIA
E COMERCIO LTDA
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA
NEVES E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA -
BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.33.09.001514-7 / BA (334)
PROC. ORIGEM: 200633090015147
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: STILOFLEX COMERCIAL DE MO-
VEIS LTDA ME

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA



AC	2006.35.00.006184-9 / GO	(335)
PROC. ORIGEM:	200635000061849	
APTE:	NACIONAL S/A FOMENTO EMPRE-SARIAL	
ADV:	CESAR BATISTA DE ARAUJO	
APDO:	CONSELHO REGIONAL DE ADMI-NISTRACAO DE GOIAS	
PROCURADOR:	RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
REOMS	2006.35.00.008008-1 / GO	(336)
PROC. ORIGEM:	200635000080081	
IMPTE:	CAOA MONTADORA DE VEICU-LOS S/A	
ADV:	RODNEI VIEIRA LASMAR E OU-TROS(AS)	
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AMS	2006.38.12.000991-7 / MG	(337)
PROC. ORIGEM:	200638120009917	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO	
APDO:	SUPERMERCADO CELCHIC LTDA ME	
ADV:	LUIZ CARLOS DE SOUZA CARVA-LHO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AMS	2006.38.12.006686-2 / MG	(338)
PROC. ORIGEM:	200638120066862	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	TECNOSULFUR LTDA	
ADV:	ORLANDO ARAGAO NETO E OU-TROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2004.38.00.007362-0 / MG	(339)
PROC. ORIGEM:	200438000073620	
APTE:	NIRDO NONATO ALVES REIS	
ADV:	HAMILTON DE FIGUEIREDO SIL-VA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2006.01.00.043820-9 / GO	(340)
PROC. ORIGEM:	200635000192616	
AGRTE:	MARCOS PITE STIVAL	
ADV:	CRISTIANE DE SA MUNIZ COSTA E OUTRO(A)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2006.01.00.044194-0 / GO	(341)
PROC. ORIGEM:	200635000157937	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	MANOEL BEZERRA DE QUEIROZ	
ADV:	GILSON SOARES DE FREITAS E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA		

AG	2006.01.00.044197-1 / BA	(342)
PROC. ORIGEM:	200633000175074	
AGRTE:	CIEC - CONSTRUCOES INCORPO-RACOES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA	
ADV:	FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2006.01.00.044209-6 / MG	(343)
PROC. ORIGEM:	200638000294190	
AGRTE:	TRANSBUS TRANSPORTES LTDA	
ADV:	MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2006.01.00.044211-0 / BA	(344)
PROC. ORIGEM:	200633100014461	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	GELSON CAMILO DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2006.01.00.044233-2 / BA	(345)
PROC. ORIGEM:	200533000129995	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	TIPOGRAFIA GLORIA LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2006.01.99.044002-0 / MG	(346)
PROC. ORIGEM:	48482002	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DEMIL CONFECCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2006.01.99.044113-8 / MG	(347)
PROC. ORIGEM:	439020089728	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	TERRAPLENAGEM MURIAE LTDA	
ADV:	CARLOS EUGENIO DE O LACER-DA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2006.33.09.001473-8 / BA	(348)
PROC. ORIGEM:	200633090014738	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	INDROACO INDUSTRIA DE MO-VEIS DE ACO LTDA ME	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2006.33.09.001488-9 / BA	(349)
PROC. ORIGEM:	200633090014889	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OBINADAB NUNES LIMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2006.33.09.001512-0 / BA	(350)
PROC. ORIGEM:	200633090015120	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SOFRA ATCADISTA DE CEREAIS LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA		

AC	2006.33.09.001513-3 / BA	(351)
PROC. ORIGEM:	200633090015133	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	STILOFLEX INDUSTRIA E COMER-CIO DE MOVEIS LTDA ME	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2006.33.09.001522-2 / BA	(352)
PROC. ORIGEM:	200633090015222	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	TUBUCENTER INDUSTRIA E CO-MERCIO DE MOVEIS TUBULARES LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AMS	2006.35.00.003603-0 / GO	(353)
PROC. ORIGEM:	200635000036030	
APTE:	REGIONAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	
ADV:	REGINALDO AREDIO FERREIRA FILHO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AMS	2006.38.14.003998-0 / MG	(354)
PROC. ORIGEM:	200638140039980	
APTE:	TUBOMOL INDUSTRIA E COMER-CIO DE MOVEIS TUBULARES	
ADV:	THOMPSON NOELIO SOARES AL-VES	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2006.39.01.000068-0 / PA	(355)
PROC. ORIGEM:	200639010000680	
APTE:	MARQUES E OLIVEIRA LTDA	
ADV:	SEBASTIAO BANDEIRA E OU-TROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2001.39.00.006831-4 / PA	(356)
PROC. ORIGEM:	200139000068314	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZONIA-AEBA E OUTROS(AS)	
APDO:	RAIMUNDA DO SOCORRO APARE-CIDA ROCHA E SILVA	
APDO:	RAIMUNDA FATIMA DE SOUZA TEIXEIRA	
APDO:	RAIMUNDO ALIRIO SILVA SAN-TOS	
APDO:	RAIMUNDO ALMEIDA E SILVA	
APDO:	RAIMUNDO CARLOS DA CRUZ MARQUES	
APDO:	RAIMUNDO JORGE MIRANDA	
APDO:	RAIMUNDO JOSE BORBA	
APDO:	RAIMUNDO NONATO COSTA DE SOUZA	
APDO:	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEI-RA	
APDO:	RAIMUNDO NONATO MONTURIL MORAES	
ADV:	JULIANA VAZ PINTO EMIDIO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA		

AC	2004.35.00.010392-4 / GO	(357)
PROC. ORIGEM:	200435000103924	
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE QUIMI- CA - CRQ - 12A REGIAO	
PROCURADOR:	NEREU GOMES CAMPOS	
APDO:	PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO	
ADV:	DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2004.38.00.002297-0 / MG	(358)
PROC. ORIGEM:	200438000022970	
APTE:	CBL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	
ADV:	TARCISIO FLORES PEREIRA E OU- TROS(AS)	
APDO:	CONSELHO REGIONAL DE QUIMI- CA DA 2A REGIAO	
PROCURADOR:	ROSA ISABEL DE CASTRO ALVA- RES NOGUEIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2004.39.00.000414-4 / PA	(359)
PROC. ORIGEM:	200439000004144	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ROBCO MADEIRAS LTDA	
ADV:	CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVE- DO MEIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2005.40.00.001259-0 / PI	(360)
PROC. ORIGEM:	200540000012590	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	INSTITUTO EDUCACIONAL DA CRIANCA	
ADV:	MARCIO AUGUSTO RAMOS TINO- CO E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AG	2006.01.00.043819-9 / GO	(361)
PROC. ORIGEM:	199835000143277	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	VICTORIA COMERCIO IMPORT EXPORT ASSESSORIA EM VEN- DAS MARKETING LTDA	
AGRDO:	JOSE ROBERTO PORTO BARMETO	
AGRDO:	OLIPIA PRATA NEIVA PARRODE	
AGRDO:	VANESSA FERREIRA MARQUES DOURADO	
AGRDO:	CLAUDIMIRO FERREIRA DA SIL- VA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AG	2006.01.00.043919-0 / MG	(362)
PROC. ORIGEM:	2005380000032988	
AGRTE:	NUTRIFRANGO LTDA E OU- TROS(AS)	
AGRTE:	EMBALAGENS VALADARES LTDA	
AGRTE:	AGUA SANITARIA SUPER GLOBO DE BELO HORIZONTE	
ADV:	MILTON CLAUDIO AMORIM RE- BOUCAS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		

AG	2006.01.00.044184-8 / PI	(363)
PROC. ORIGEM:	200540000051351	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	PINTOS LTDA	
ADV:	JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AG	2006.01.00.044203-4 / MG	(364)
PROC. ORIGEM:	200638000343042	
AGRTE:	HOSPITAL ARAPIARA S/A	
ADV:	ALFREDO GOMES DE SOUZA JU- NIOR E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AG	2006.01.00.044220-9 / BA	(365)
PROC. ORIGEM:	200233000096636	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	CONSTRUTORA JOAO OLIVEIRA FILHO LTDA	
AGRDO:	JOAO OLIVEIRA DA SILVA FILHO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2006.01.99.044001-6 / GO	(366)
PROC. ORIGEM:	200402936013	
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA- TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
APDO:	JOSE ROSA FILHO	
ADV:	LUIZ FERNANDO MORAIS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2006.01.99.044378-6 / MG	(367)
PROC. ORIGEM:	52204015314	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA DA PIEDADE ALVES ME- LO	
APDO:	JURACY AFONSO DE BRITO	
ADV:	JOSE MARIA PEIXOTO DE MIRAN- DA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2006.33.09.001509-2 / BA	(368)
PROC. ORIGEM:	200633090015092	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOSE HUMBERTO DE CASTRO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AMS	2006.38.00.008473-6 / MG	(369)
PROC. ORIGEM:	200638000084736	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	RAIMUNDO FURTADO BARRETO	
ADV:	FLAVIA CILENE DE FREITAS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AMS	2006.41.00.002197-1 / RO	(370)
PROC. ORIGEM:	200641000021971	
APTE:	AVANILDA PEREIRA DE SOUZA	
ADV:	WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARLEIDE BARBOSA DINIZ	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		

AC	2000.38.00.012814-9 / MG	(371)
PROC. ORIGEM:	200038000128149	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ANTONIO GERALDO DE OLIVEI- RA E OUTROS(AS)	
APDO:	ANTONIO HONORIO SOBRINHO	
APDO:	ARISTOBOLO AIROLA FILHO	
APDO:	BENICIO PADULA SOARES	
APDO:	CARLOS FABIANO BRAGA	
APDO:	CELSO MAURICIO BRAGA DA SILVA	
APDO:	GUARACI FERREIRA DE FREITAS	
APDO:	HELVECIO DE GOES TROTТА	
APDO:	JAYME DE OLIVEIRA BECH- TLUFFT	
ADV:	CIRO CECCATTO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AC	2002.35.00.007312-2 / GO	(372)
PROC. ORIGEM:	200235000073122	
APTE:	CLOVIS GUIMARAES ANDRADE	
ADV:	PAULO GOMES NETO E OU- TROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AC	2003.35.00.001182-6 / GO	(373)
PROC. ORIGEM:	200335000011826	
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE QUIMI- CA - CRQ - 12A REGIAO	
PROCURADOR:	NEREU GOMES CAMPOS E OU- TROS(AS)	
APDO:	PNEULANDIA REFORMADORA DE PNEUMATICOS LTDA	
ADV:	ERICO RAFAEL FLEURY DE CAM- POS CURADO E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AC	2005.38.10.001489-7 / MG	(374)
PROC. ORIGEM:	200538100014897	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOSE LUIZ DO COUTO E CONJU- GE	
APDO:	ROSEMARY DA SILVEIRA COUTO	
APDO:	JOAO BATISTA MARQUES	
ADV:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2006.01.00.043275-0 / MG	(375)
PROC. ORIGEM:	439060576782	
AGRTE:	DEMASA VEICULOS E MAQUINAS LTDA	
ADV:	MARIA CONSUNY ALCON SA- LIM FADUL CERQUEIRA	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2006.01.00.043969-4 / MA	(376)
PROC. ORIGEM:	200637000055476	
AGRTE:	LOJAS GABRYELLA LTDA	
ADV:	NELSON WILIANS FRATONI RO- DRIGUES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		



AG 2006.01.00.044157-0 / DF (377)
PROC. ORIGEM: 200634000315593
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: INDUSTRIA DE TABACOS E AGRO-PECUARIA - INTAB E OUTROS(AS)

AGRDO: EE CONSTRUTORA LTDA
AGRDO: EXPRESSO NOVA CUIABA LTDA
AGRDO: REFEICOES NATURAS LTDA
AGRDO: STAHL PRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

AGRDO: SAO PAULO SERVICE SEGURANCA LTDA
AGRDO: SP BUS TRANSPORTES URBANOS S/A
AGRDO: TRANSPORTE COLETIVO NOVA PAULISTA LTDA
AGRDO: CAPITAL TRANSPORTES URBANOS LTDA
AGRDO: EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA
ADV: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.044208-2 / BA (378)
PROC. ORIGEM: 200533000221763
AGRTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADV: SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)
AGRDO: MUNICIPIO DE SALVADOR - BA
PROCURADOR: SONIA MARIA CARDOSO CASTRO TOURINHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.044219-9 / BA (379)
PROC. ORIGEM: 200433000274252
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PROJETO E COMERCIO DE MODAS LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.044234-6 / BA (380)
PROC. ORIGEM: 200433000267332
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MARCELO SANTOS LIMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.33.09.001475-5 / BA (381)
PROC. ORIGEM: 200633090014755
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: G R MASTER COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.33.09.001487-5 / BA (382)
PROC. ORIGEM: 200633090014875
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SEPERLAR S/A SUPERMERCADOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

INQ 2006.01.00.043967-7 / BA (383)
PROC. ORIGEM:
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: PAULO DE SOUZA QUEIROZ
INDICIADO: A APURAR

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006
200501000610570
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - CORTE ESPECIAL

MS 2006.01.00.044104-6 / GO (384)
PROC. ORIGEM: 200302806886
IMPTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO
IMPDO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUSSARA - GO

INTERESSADO: VALDEMAR VICENTE DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006
200401990595282
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA SEÇÃO

AC 2004.40.00.004286-6 / PI (385)
PROC. ORIGEM: 200440000042866
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOAQUIM COELHO PEREIRA
APDO: ESTELITA CANTUARIO DE SOUSA
APDO: NEOMIZA JOSE DE SOUZA
APDO: EVA MANGUEIRA DE SOUSA
APDO: ERASMO MOREIRA DOS SANTOS
APDO: EUZEBIO LOPES SOBRINHO
ADV: JOSE IRANY SIQUEIRA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006
199701000185007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.41.00.004478-3 / RO (386)
PROC. ORIGEM: 200541000044783
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APDO: CLAVIO WELLINGTON DE ARAUJO
ADV: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006
200541000005898
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.40.00.006072-7 / PI (387)
PROC. ORIGEM: 200440000060727
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APDO: CIBELE LIMA RIBEIRO E OUTROS(AS)
APDO: EDMAR FRANCISCO RODRIGUES
APDO: ISABEL CRISTINA RIBEIRO DA SILVA

APDO: JORGE ANTONIO PASSOS PADILHA
APDO: JOSE AUGUSTO REBELO SOUSA
APDO: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
APDO: LUIS LIRA FILHO
APDO: PAULO EDUARDO PEREIRA PIEROTE

APDO: MARIA PERPETUO SOCORRO DE CARVALHO MOURA FE
APDO: ROSANA DOS SANTOS OLIVEIRA
APDO: WALTER LIMA JUNIOR
ADV: MARCO AURELIO DANTAS E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006
200001000233083
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.41.00.001527-1 / RO (388)
PROC. ORIGEM: 200441000015271
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: HERBERT PEREIRA DA SILVA
APDO: FAUSTINO BRAGA DA ROCHA
ADV: PAULO ANTONIO CAMPOLIM LUNA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006
200401000199441
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.35.00.013144-0 / GO (389)
PROC. ORIGEM: 200535000131440
APTE: CLEUVIMAR SELVO PERES E OUTROS(AS)

APTE: ELIETE PEREIRA ALVES
APTE: IRIS ELIETE DE SOUSA

APTE: JAIME DA SILVA LOPES
APTE: LUCENI MARIA COSTA DOURADO
APTE: LUCINES PINTO DA SILVA
APTE: MARCELO NERIS VILELA
APTE: SERGIO LUIZ GOUVEIA DE ALMEIDA

APTE: VANIA DIAS LIMA ANDRADE
ADV: ROBLEDO DE FREITAS E OUTROS(AS)

APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006
200501000590308
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.35.00.013170-4 / GO (390)
PROC. ORIGEM: 200535000131704
APTE: ADAO CARLOS GOMES E OUTROS(AS)

ADV: ROBLEDO DE FREITAS
APTE: ADENILSON NERIS DOURADO
APTE: ALUISIO COSTA
APTE: ALVARO RODRIGUES TRINDADE
APTE: ANA CONCEICAO MACEDO SANTANA FIGUEIREDO

APTE: ANNA CLAUDIA LUCAS DOS SANTOS
APTE: AQUILES PEREIRA DA SILVA
APTE: AVELINA DA SILVA SOARES
APTE: BETANIA DE FARIA E SILVA
APTE: CAIO DE CARVALHO JUNQUEIRA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006
200501000590308
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2006.01.00.043913-9 / MG (391)
PROC. ORIGEM: 200638120013009
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRDO: CARLOS DOS SANTOS DE PAULA
ADV: MARINA MARIA XAVIER DE ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006
200601000162844
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.044287-3 / MG (392)
PROC. ORIGEM: 133040154360
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS

APDO: MARIA DAS GRACAS PEIXOTO DE SOUZA
ADV: MANOEL FREDERICO FERREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CARANGOLA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006
200401000432591
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.00.000380-1 / BA (393)
PROC. ORIGEM: 200633000003801
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APDO: NIVALDO SIMOES DE ALMEIDA
ADV: DANIEL OLIVEIRA MALAQUIAS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006
200601000060348
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.40.00.001685-7 / PI (394)
PROC. ORIGEM: 200440000016857
APTE: FRANCISCA ANTONIA ALVES FERREIRA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO PIAUI - CEFET/PI
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200501000120367
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.41.00.005981-0 / RO (395)
PROC. ORIGEM: 200541000059810
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIA ERCILIA SILVA
ADV: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200541000007528
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2006.01.00.043914-2 / MG (396)
PROC. ORIGEM: 200438000290210
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: FRANCISCO LABOISSIERE
AGRDO: DIMAS BENEDICIO BENTO DOS SANTOS
AGRDO: ELIZABETH CANDIDA DE ARAUJO MARINHO
AGRDO: ENER GERALDO DE OLIVEIRA
AGRDO: FERNANDO DE CARVALHO RIBEIRO
AGRDO: FERNANDO JOSE VERSIANI PENNA
AGRDO: LIDIA ALVES BUERE SERAFIM
AGRDO: JOAO GODOY DA SILVEIRA
AGRDO: JOAO DONIZETTI DA SILVA
AGRDO: GENIR GERALDA DE OLIVEIRA LAGE
ADV: SERGIO ALVES ANTONOFF E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 199901000794846
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.13.006168-2 / MG (397)
PROC. ORIGEM: 200638130061682
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BRUNO MIRANDA COSTA
APDO: LAMARTINE LEOPOLDO COSTA
ADV: FABRICIO MOREIRA GUIMARAES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200501000669167
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REOMS 2005.31.00.001787-0 / AP (398)
PROC. ORIGEM: 200531000017870
IMPTE: FRANCISCO JOSUE DE OLIVEIRA GOUVEIA E OUTROS(AS)
IMPTE: ORLANDO DO ESPIRITO SANTO BARRETO
IMPTE: JOSE RIBAMAR COELHO PEREIRA
IMPTE: PERICLES MONTEIRO DA SILVA
IMPTE: JOSE CRUZ DA SILVA
IMPTE: VANIA CONCEICAO MONTEIRO MACIEL
IMPTE: ANA CLAUDIA RIBEIRO ALVES AGUIAR
IMPTE: EUNICE MARIA MORAES CORREA RECHENE
IMPTE: ALCIDES BRAZAO
IMPTE: MARIA DO SOCORRO VILHENA DOS SANTOS
IMPTE: ALCEMY JOSE SERAO DOS SANTOS
IMPTE: REGINALDO PADILHA AGUIAR
IMPTE: JOSE LUIZ SOUZA BEZERRA

IMPTE: ALDEILDA MIRA BEZERRA
IMPTE: MARIA DA CONCEICAO ARAUJO SOUZA
IMPTE: JOSIAS DE SOUZA CARDOSO
IMPTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA BARBOSA
ADV: MARIA DE NAZARE SANTANA DE SOUSA
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200501000729073
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.39.00.007190-6 / PA (399)
PROC. ORIGEM: 200539000071906
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIA PAMPOLHA DE SANTA BRIGIDA
APDO: RAIMUNDO NONATO MARIA MOTA
ADV: SOSTENES ALVES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200501000742398
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.41.00.002348-1 / RO (400)
PROC. ORIGEM: 200541000023481
APTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDONIA E ACRE - SINSJUSTR
ADV: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200541000015186
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.41.00.006061-0 / RO (401)
PROC. ORIGEM: 200541000060610
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO
APDO: CATARINA FERREIRA DE CARVALHO
ADV: ADEVALDO ANDRADE REIS E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200341000031495
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.0044365-2 / MG (402)
PROC. ORIGEM: 248050006530
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: TEREZINHA RODRIGUES SOUZA
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200501000577940
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 1999.32.00.004675-1 / AM (403)
PROC. ORIGEM: 199932000046751
APTE: CELIO ROBSON VIEIRA MENEZES
ADV: JUAREZ CAMELO ROSA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 199932000042070
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.037606-7 / MG (404)
PROC. ORIGEM: 200338000376067
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG
APTE: ACACIO MACHADO FILHO
APTE: ADAO JOAO RUAS
APTE: ADAO PEIXOTO FERREIRA
APTE: ADAO SOARES DOS SANTOS
APTE: ADELSON ALVES DA SILVA
PROCURADOR: JACY PINTO DE MORAIS E OUTROS(AS)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200401000126052
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.40.00.004127-1 / PI (405)
PROC. ORIGEM: 200440000041271
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ALAN KARDEC PEREIRA DA SILVA
ADV: LUIZ DE CASTRO ARAUJO JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200401000584746
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.33.00.009450-0 / BA (406)
PROC. ORIGEM: 200533000094500
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE
APDO: CARLOS FREDERICO AFONSO DE MOTA CERQUEIRA DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
ADV: ANA RITA TAVARES TEIXEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200501000510729
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.033401-9 / MG (407)
PROC. ORIGEM: 200538000334019
APTE: VERA LUCIA FERREIRA GARCIA
ADV: ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200501000673095
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.39.00.006805-1 / PA (408)
PROC. ORIGEM: 200539000068051
APTE: NADIA MONTEIRO TUMA
ADV: CLEIDE CILENE ABUD FERREIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200501000620938
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.00.043665-4 / BA (409)
PROC. ORIGEM: 200533000251084
AGRTE: MARIA NOBREGA ARAUJO DE SANTANA
ADV: SUZELMA ARAUJO DE SANTANA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200601000128142
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA



AC	2006.01.99.044366-6 / MG	(410)
PROC. ORIGEM:	15040215905	
APTE:	CLAUDIO ANTONIO PORTILHO	
ADV:	MAURO BRAZ POVOLERI	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	HELDER ADENIAS DE SOUZA	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200501000074685		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
MS	2006.01.00.043968-0 / GO	(411)
PROC. ORIGEM:	200635000177106	
IMPTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	ANTONIO CARNEIRO SOBRINHO	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO	
INTERESSADO:	DANIEL RAW SANCHES	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200601000360585		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI- BEIRO - SEGUNDA SEÇÃO		
HC	2006.01.00.044164-2 / MT	(412)
PROC. ORIGEM:	200536000081890	
IMPTE:	CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA	
IMPTE:	AGNALDO CHAISE	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT	
PACIENTE:	APOLINARIO STUHLER	
PACIENTE:	ADEMIR NIEHUES	
PACIENTE:	FLAVIO KENNEDY ROHDEN	
PACIENTE:	CLOTILDE ROHDEN STUHLER	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200301000264637		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA		
AC	1999.33.00.017792-2 / BA	(413)
PROC. ORIGEM:	199933000177922	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLO- NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	LUIZ ARMINDO DE CASTRO MA- CHADO E OUTROS(AS)	
APDO:	LUCIA HOHLENVERG BITEN- COURT MACHADO	
APDO:	CARLOS AUGUSTO DE CASTRO MACHADO	
APDO:	ANA MARIA SILVA MACHADO	
APDO:	BENICIO DE AZEVEDO MACHA- DO	
APDO:	MARIA CRISTINA CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO	
APDO:	ELCY DE CASTRO MACHADO	
ADV:	LEONIDAS FERNANDES LEAO JU- NIOR	
REC. ADESIVO:	LUIZ ARMINDO DE CASTRO MA- CHADO E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200001000144412		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA		
AG	2006.01.00.043928-0 / MT	(414)
PROC. ORIGEM:	200636000001198	
AGRTE:	AURORA GOLD CORP MINERA- CAO DE OURO LTDA	
ADV:	ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLO- NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	MARIO LUCIO DE AVELAR	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 199836000069396		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA		

AG	2006.01.00.043962-9 / MT	(415)
PROC. ORIGEM:	1997360000048760	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLO- NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
AGRDO:	JOSE CARLOS CORREA RAMOS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CRISTIANE DE FATIMA BATISTA DO CARMO	
ADV:	FABER VIEGAS E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200001000696817		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA		
AC	2004.41.00.001953-2 / RO	(416)
PROC. ORIGEM:	200441000019532	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLO- NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	MANOEL CATARINO	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	HEITOR ALVES SOARES	
CURADOR:	LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JU- NIOR	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 199701000548342		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN- TI SABO MENDES - QUARTA TURMA		
AC	2004.41.00.001961-8 / RO	(417)
PROC. ORIGEM:	200441000019618	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLO- NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	HEITOR ALVES SOARES	
APDO:	MARIA FERNANDES DE SOUZA	
CURADOR:	LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JU- NIOR	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 199701000548342		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN- TI SABO MENDES - QUARTA TURMA		
AC	2004.41.00.002366-6 / RO	(418)
PROC. ORIGEM:	200441000023666	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLO- NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	ODINO NERES DA SILVA	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	HEITOR ALVES SOARES	
CURADOR:	LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JU- NIOR	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 199701000548342		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN- TI SABO MENDES - QUARTA TURMA		
AC	2004.41.00.002669-2 / RO	(419)
PROC. ORIGEM:	200441000026692	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLO- NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	HEITOR ALVES SOARES	
APDO:	AFONSO PASMIM ARAUJO E OU- TROS(AS)	
APTE:	JOAO PASMIM ARAUJO	
APDO:	FRANCISCO PASMIM ARAUJO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 199701000548342		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN- TI SABO MENDES - QUARTA TURMA		

AC	2004.41.00.003885-8 / RO	(420)
PROC. ORIGEM:	200441000038858	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLO- NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	ALFREDO ALVES MONTEIRO	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	HEITOR ALVES SOARES	
CURADOR:	LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JU- NIOR	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 199701000548342		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN- TI SABO MENDES - QUARTA TURMA		
AC	2004.41.00.003889-2 / RO	(421)
PROC. ORIGEM:	200441000038892	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLO- NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	HEITOR SEVES SOARES	
APDO:	LUIZ PEREIRA DA SILVA	
CURADOR:	LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JU- NIOR	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 199701000548342		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN- TI SABO MENDES - QUARTA TURMA		
AC	2005.41.00.001468-8 / RO	(422)
PROC. ORIGEM:	200541000014688	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLO- NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
PROCURADOR:	HEITOR ALVES SOARES	
APDO:	RAIMUNDO NONATO DE SALES E OUTRO(A)	
APDO:	MARIA ROSILENE DE SALES	
ADV:	DARCI JOSE DE VARGAS E OU- TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 199701000548342		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN- TI SABO MENDES - QUARTA TURMA		
AC	2006.01.00.044383-8 / BA	(423)
PROC. ORIGEM:	585335	
APTE:	FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI AD- VOCACIA	
ADV:	TAKEO KONISHI E OUTROS(AS)	
APTE:	SERGIO ROBERTO UGOLINI E CONJUGE	
APTE:	EDA CORONA UGOLINI	
ADV:	CLAUDIA MAGALHAES GUERRA E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLO- NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 199701000604834		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN- TI SABO MENDES - QUARTA TURMA		
AC	1999.36.00.006333-8 / MT	(424)
PROC. ORIGEM:	199936000063338	
APTE:	EPIDIO SILVA SOUSA E OUTRO(A)	
APTE:	KATIA REGINA DE ABREU SOUSA	
ADV:	JOAO LUIZ SPOLADOR E OU- TRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	GUSTAVO EDUARDO REIS DE SI- QUEIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200136000031604		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA		

AC PROC. ORIGEM: APTE: APTE: ADV: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200136000031604 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA	1999.36.00.007251-5 / MT (425) 199936000072515 ELIDIO SILVA SOUSA E OUTRO(A) KATIA REGINA DE ABREU SOUSA JOAO LUIZ SPOLADOR E OU- TROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF GUSTAVO EDUARDO REIS DE SI- QUEIRA E OUTROS(AS)	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: AGRTE: AGRTE: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 199901001061438 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA	2006.01.00.044210-6 / MG (430) 199738000220031 GERALDO SERAFIM DOS SANTOS E OUTROS(AS) MARLENE BRETAS LAGE NORO- NHA MARCIA DA MOTA JAIRO LUCIO DA SILVA JOSE CARLOS DOS SANTOS CIRO MARCOS BERNARDO CEZA- RIO E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200401000317764 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2004.34.00.019097-0 / DF (435) 200434000190970 AUTOTRAC COMERCIO E TELECO- MUNICACOES S/A JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SAN- TOS E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200401000317764 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: APDO: PROCURADOR: APDO: PROCURADOR: APDO: PROCURADOR:	2003.33.00.033659-0 / BA (426) 200333000336590 MINERACAO DO OESTE LTDA MARCELO BITENCOURT AMARAL E OUTROS(AS) DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM MARCELO GALVAO RIBEIRO ESTADO DA BAHIA CLAUDIA MAGALHAES GUERRA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO BA VALTER LUIZ SANT ANA E OU- TROS(AS)	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200201000170309 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA	2006.01.00.044246-6 / DF (431) 93000006169 RENASCENCA ARMAZENS GE- RAIS LTDA CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO E OUTROS(AS) COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB VICTORINO RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)	AC PROC. ORIGEM: APTE: APTE: ADV: APDO: ADV:	2004.34.00.022238-3 / DF (436) 200434000222383 AUTOTRAC COMERCIO E TELECO- MUNICACOES S/A JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SAN- TOS E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200401000317764 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: PROCURADOR: APDO: PROCURADOR:	2005.34.00.007771-8 / DF (427) 200534000077718 UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO MARIA ROSANGELA DE MEDEI- ROS FARIA DO LAGO CRUZ FERNANDO AUGUSTO PINTO E OUTROS(AS) GRUPO OK CONSTRUCAO E IN- CORPORACAO S/A	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APTE: PROCURADOR: APDO: PROCURADOR: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200501000011252 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2004.40.00.005674-4 / PI (432) 200440000056744 UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO FUNDACAO NACIONAL DE SAU- DE - FUNASA ANTONIO ROBERTO BASSO MUNICIPIO DE PORTO - PI VIRGILIO BACELAR DE CARVA- LHO JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: IMPDO: PROCURADOR: REMETENTE:	2004.38.00.015367-5 / MG (437) 200438000153675 LEONARDO ANTUNES DE MEDEI- ROS E CONJUGE PAULA SIMONE VIANA DE MEDEI- ROS MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ANA PAULA GONCALVES DA SIL- VA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200438000137444 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: INTERESSADO:	2005.34.00.007771-8 / DF (427) 200534000077718 UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO MARIA ROSANGELA DE MEDEI- ROS FARIA DO LAGO CRUZ FERNANDO AUGUSTO PINTO E OUTROS(AS) GRUPO OK CONSTRUCAO E IN- CORPORACAO S/A	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APTE: PROCURADOR: APDO: PROCURADOR: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200501000011252 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2004.40.00.005674-4 / PI (432) 200440000056744 UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO FUNDACAO NACIONAL DE SAU- DE - FUNASA ANTONIO ROBERTO BASSO MUNICIPIO DE PORTO - PI VIRGILIO BACELAR DE CARVA- LHO JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI	REOMS PROC. ORIGEM: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCURADOR: REMETENTE:	2005.31.00.001748-3 / AP (438) 200531000017483 MARISTELA SOUZA GUEDES FER- REIRA CLAUDIA DO SOCORRO FERNAN- DES UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA - UNIFAP ANTONIO ROBERTO BASSO JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200201000202696 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200201000202696 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200501000011252 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200138.00.007926-1 / MG (433) 200138000079261 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RONALDO BATISTA DE CARVA- LHO E OUTROS(AS) CAEMGE - CARVALHO ALVIM EN- GENHARIA LTDA LEONARDO DE ALMEIDA SAN- DES E OUTROS(AS)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 199936000081965 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI- BEIRO - SEXTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 199936000081965 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI- BEIRO - SEXTA TURMA
AG PROC. ORIGEM: AGRTE: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2006.01.00.043934-8 / MG (428) 200338000141485 ANTONIO ULTIMO DE CARVALHO E OUTRO(A) MARCOS BORATO VIANA GERALDO MARCOS LEITE DE AL- MEIDA E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: ADV: JUIZ IMP:	2001.38.00.007926-1 / MG (433) 200138000079261 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RONALDO BATISTA DE CARVA- LHO E OUTROS(AS) CAEMGE - CARVALHO ALVIM EN- GENHARIA LTDA LEONARDO DE ALMEIDA SAN- DES E OUTROS(AS)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200201000287507 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI- BEIRO - SEXTA TURMA	2002.35.00.008760-7 / GO (440) 200235000087607 UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO UNIAO SUL - AMERICANA DE EDUCACAO LTDA ALCIDES DOS SANTOS FILHO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL MARIAN R G DE MELLO OLIVEI- RA MINISTERIO PUBLICO DO ESTA- DO DE GOIAS MARCUS ANTONIO FERREIRA ALVES
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200338000141485 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200338000141485 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200338000053200 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2002.38.00.019487-9 / MG (434) 200238000194879 HELVECIO SOARES DA SILVA E OUTROS(AS) NATALINO DIAS LOPES SETIMO DE ASSIS MARTINS EDISON DE SOUZA E OU- TROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SIBELI MARIA PINTO E OU- TROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL CA- TÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC	AC PROC. ORIGEM: APTE: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: APDO: PROCURADOR:	2002.35.00.008760-7 / GO (440) 200235000087607 UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO UNIAO SUL - AMERICANA DE EDUCACAO LTDA ALCIDES DOS SANTOS FILHO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL MARIAN R G DE MELLO OLIVEI- RA MINISTERIO PUBLICO DO ESTA- DO DE GOIAS MARCUS ANTONIO FERREIRA ALVES
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200301000213884 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200301000213884 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200038000215644 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200038000215644 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200201000287507 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI- BEIRO - SEXTA TURMA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200201000287507 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI- BEIRO - SEXTA TURMA



AC	2003.38.00.024565-6 / MG	(441)
PROC. ORIGEM:	200338000245656	
APTE:	CLELIA BARBOSA LOPES	
APTE:	MARIA ANGELA BARBOSA LOPES	
ADV:	ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006		
200338000338526		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AC	2005.37.00.000952-0 / MA	(442)
PROC. ORIGEM:	200537000009520	
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCURADOR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO	
PROCURADOR:	AMADEUS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006		
200501000203654		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AC	2005.39.00.002117-5 / PA	(443)
PROC. ORIGEM:	200539000021175	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA E OUTROS(AS)	
APDO:	ANTONIO RIBEIRO BARROSO	
ADV:	CLAUDIO LOPES BUENO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006		
199901000646164		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2006.01.00.043274-6 / MG	(444)
PROC. ORIGEM:	200538000325873	
AGRTE:	EDUARDO LIGUORI DE CERQUEIRA	
ADV:	ANDRE LIGUORI DE CERQUEIRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006		
200038000256044		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
MC	2006.01.00.043926-2 / MT	(445)
PROC. ORIGEM:	200636000039356	
REQTE:	HOSPITAL DE OLHOS CUIABA LTDA	
ADV:	ANTONIO FRANCISCATO SANCHES E OUTRO(A)	
REQDO:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES	
ADV:	MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006		
200601000219752		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2006.01.00.043965-0 / DF	(446)
PROC. ORIGEM:	200634000286914	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	MARCOS GUSTAVO LEONE GALINDO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	EDUARDO BATISTA DIAS	
AGRDO:	THAIS TRINDADE COUTINHO	
AGRDO:	WILSON TAMM LOPES CANCADO	

AGRDO:	YURI NEIVA CAMARGO	
AGRDO:	JANAINA LELLES FERNANDES	
ADV:	ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006		
200601000404377		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2006.01.00.044242-1 / MG	(447)
PROC. ORIGEM:	244155	
AGRTE:	GERALDO PINTO CALDEIRA	
ADV:	ANDRE COUTO E GAMA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006		
200301000025061		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AC	2004.33.00.011253-5 / BA	(448)
PROC. ORIGEM:	200433000112535	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)	
APDO:	JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	VALDENICE PEREIRA	
APDO:	ALMIR DE JESUS DE AZEVEDO	
APDO:	NELIO CARDOSO DA PAIXAO	
ADV:	DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006		
199901001002585		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2004.35.00.005467-1 / GO	(449)
PROC. ORIGEM:	200435000054671	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTROS(AS)	
APTE:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	
APDO:	ANTONIO OLIVEIRA NAZARENO E CONJUGE	
APDO:	LOURIVALDO ALCIDES SOARES	
ADV:	DOMINGOS PORTILHO DA CUNHA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006		
200401000226315		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2004.38.00.019548-0 / MG	(450)
PROC. ORIGEM:	200438000195480	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	
APDO:	ALAERTE RODRIGO AREAL	
ADV:	ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS)	
REC. ADESIVO:	ALAERTE RODRIGO AREAL	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006		
200401000234521		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2005.38.00.027971-1 / MG	(451)
PROC. ORIGEM:	200538000279711	
APTE:	LUCELIA REGINA DE SOUZA MACHADO	
APTE:	JOSE MARIA MALTA LIMA	
ADV:	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATTÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006		
200238000361910		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		

MC	2006.01.00.044168-7 / MG	(452)
PROC. ORIGEM:	200638070019150	
REQTE:	CONSTRUTORA VALE DO SAO FRANCISCO LTDA	
ADV:	MAURILIO NERIS DE ANDRADE ARRUDA	
REQDO:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006		
200638070019150		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2002.35.00.005499-0 / GO	(453)
PROC. ORIGEM:	200235000054990	
APTE:	CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE GOIAS-CAIXEGO	
ADV:	WAIMAN AUGUSTO RIOS E OUTRO(A)	
APDO:	LUCIA MARIA FERRO	
ADV:	LUCIMAR ABRAO DA SILVA E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	RICARDO RIBEIRO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006		
200235000054986		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AC	2005.39.00.002090-0 / PA	(454)
PROC. ORIGEM:	200539000020900	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	CARLOS EDUARDO SABIO DA SILVA	
ADV:	WITAN SILVA BARROS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006		
200501000260918		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AG	2006.01.00.043906-7 / MG	(455)
PROC. ORIGEM:	200438000529265	
AGRTE:	LUIZ HENRIQUE DA SILVA E CONJUGE	
AGRTE:	MARIA EMILIA CORREA LIMA	
ADV:	CAMILA BORGES COSTA	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006		
200501000219001		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AG	2006.01.00.044158-4 / DF	(456)
PROC. ORIGEM:	200034000356204	
AGRTE:	AFONSO DE LIGUORI NOBRE CALCANTE E OUTROS(AS)	
AGRTE:	AMAURI RODRIGUES MOREIRA	
AGRTE:	CARLOS MURILO POSSA	
AGRTE:	DALTRO JOSE ROSA	
AGRTE:	LUIZ CARLOS BELLO	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006		
200034000356204		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		

AG 2006.01.00.044207-9 / MG (457)
PROC. ORIGEM: 200638000299484
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRDO: TATIANA FLAVIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADV: CRISTINA ALMEIDA CANEDO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006
200601000429508
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2005.38.00.021001-0 / MG (458)
PROC. ORIGEM: 200538000210010
APTE: SINTTEL MG
ADV: PETER DE MORAES ROSSI E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006
200601000014635
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AMS 2005.40.00.003097-1 / PI (459)
PROC. ORIGEM: 200540000030971
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DE TERESINA-SETUT
ADV: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006
200501000553478
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

MC 2006.01.00.043927-6 / MT (460)
PROC. ORIGEM: 200536000169279
REQTE: LEONIDAS RACHID JAUDY
ADV: ANTONIO FRANCISCATO SANCHES E OUTRO(A)
REQDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: ANDRE PINTO GARCIA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006
200601000100581
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.044105-0 / DF (461)
PROC. ORIGEM: 200534000164501
AGRTE: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A E OUTRO(A)
AGRTE: SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV: LETICIA RANGEL SERRAO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006
200501000556799
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AMS 2005.35.00.007755-2 / GO (462)
PROC. ORIGEM: 200535000077552
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: M VALLE CONSTRUCOES LTDA E OUTRO(A)
APDO: MAURICIO MOURA BRASILEIRO DO VALLE
ADV: WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006
200501000305883
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.044190-6 / PA (463)
PROC. ORIGEM: 200239000055860
AGRTE: LAURA CECILIA TEIXEIRA DE AGUILERA
ADV: MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006
200601000441896
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.044191-0 / PA (464)
PROC. ORIGEM: 200239000055860
AGRTE: RAUL ALBERTO GAMELAS AGUILERA
ADV: MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006
200601000441896
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.044236-3 / BA (465)
PROC. ORIGEM: 200233000004785
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SOARES ROBERTO CEREAIS LTDA
AGRDO: JOSE ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006
200301000105384
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

REOMS 2003.34.00.018274-2 / DF (466)
PROC. ORIGEM: 200334000182742
IMPTE: MARIA TERESA DRESCH DA SILVA VIEIRA
ADV: ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO E OUTROS(AS)
IMPDO: CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO
PROCURADOR: JOAO NUNES DA CUNHA NETO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006
200301000055540
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2005.38.00.035692-2 / MG (467)
PROC. ORIGEM: 200538000356922
APTE: ADVERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADV: CELSO PEREIRA MATEUS
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006
200501000646365
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.044218-5 / BA (468)
PROC. ORIGEM: 200233000053298
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SEV SERVICO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA
AGRDO: JOSE CARDOSO DE ALMEIDA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006
200601000171090
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.044227-4 / BA (469)
PROC. ORIGEM: 200133000066233
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FIOLUZ MATERIAIS ELETRICOS LTDA
AGRDO: ISRAEL ALVES DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006
200301000254129
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2002.39.00.005193-4 / PA (470)
PROC. ORIGEM: 200239000051934
APTE: DELFINA DE ALMEIDA GONCALVES E OUTROS(AS)
APTE: FABIANO DE CRISTO NOGUEIRA DIAS
APTE: GILBERTO GONCALVES
APTE: JOAO BAPTISTA GAMA DE MIRANDA
APTE: JOAO OLINTO TOURINHO DE MELLO E SILVA
APTE: JOSE CARNEIRO CAVALCANTE
APTE: JOSE RIBAMAR PEREIRA LOPES
APTE: MANOEL FARIAS
APTE: MARIA LUCIA MAIA RODRIGUES
APTE: MIGUEL VICENTE COSTA DE OLIVEIRA
ADV: ELIANE MORAES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006
200039000081737
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2003.40.00.003639-6 / PI (471)
PROC. ORIGEM: 200340000036396
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PAULO DE TARSO LAGES CAVALCANTI FILHO
APDO: INDUSTRIAS DUREINO S/A
ADV: DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006
200401000222808
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.044110-4 / DF (472)
PROC. ORIGEM: 200634000300069
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
AGRDO: MARCOS MARCHETI S/A HOTEIS
ADV: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006
200601000386471
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.044212-3 / BA (473)
PROC. ORIGEM: 200233000299510
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: RAO MANUTENCAO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006
200501000584914
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.044213-7 / BA (474)
PROC. ORIGEM: 200233000069207
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COPIADORA MELO LTDA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006
200501000584825
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA



AC 2004.34.00.047609-9 / DF (475)
PROC. ORIGEM: 200434000476099
APTE: CENTRO MEDICO ATIBAIA S/C LTDA E OUTROS(AS)
APTE: LABORATORIO TOSTES ANALISES CLINICAS E ANATOMIA PATOLOGICA LTDA
APTE: INTERPOWER RIO GERENCIAMENTO DE RISCOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200501000230069
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.043902-2 / MG (476)
PROC. ORIGEM: 200438000256786
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MARCIO JOSE DE SOUSA
ADV: MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200438000381970
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.044216-8 / BA (477)
PROC. ORIGEM: 200233000135970
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BAREX DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200501000572050
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.044217-1 / BA (478)
PROC. ORIGEM: 200333000103114
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PINEL COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
ADV: ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS
AGRDO: LUIZ PAULO ABOUD
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200501000584839
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.044231-5 / BA (479)
PROC. ORIGEM: 200333000222336
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JOAO BATISTA CARIBE
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200601000266292
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.044239-4 / BA (480)
PROC. ORIGEM: 200233000290575
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: EUO ASSESSORIA PUBLICIDADE E PROMOCOES EVENTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200501000320200
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.044240-4 / BA (481)
PROC. ORIGEM: 200133000234535
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MERCADAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
AGRDO: RAYMUNDO RIBEIRO DIAS DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200501000652787
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.043933-4 / MG (482)
PROC. ORIGEM: 200538000353454
AGRTE: SERVICOS DE PATOLOGIA REUNIDOS LTDA - SEPARE
ADV: SIMONE CRISTINE ARAUJO LOPES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200501000727600
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.044215-4 / BA (483)
PROC. ORIGEM: 200333000249519
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JOSE ARAUJO LIMA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200601000266484
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.044235-0 / BA (484)
PROC. ORIGEM: 199933000130529
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SUPREC SUPRIMENTOS DE EMERGENCIA PARA COMPUTADORES
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/11/2006 200501000585310

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	34	0	0	34
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	20	0	20
DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	0	34	1	35
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	22	0	22
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	17	0	17
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	37	0	37
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	10	0	10
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	33	0	33
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	19	0	19
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	19	0	19
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	38	0	38
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	22	0	22
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	15	0	15
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	11	0	11
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	20	0	20
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	31	0	31
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	15	0	15
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	22	0	22
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	15	0	15
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	38	0	38
TOTAL:	34	450	1	485

TERMO DE ENCERRAMENTO
Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (ALUÍZIO ALVES DE OLIVEIRA), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, em substituição, a subscrevo.
Brasília-DF, 21 de novembro de 2006.
Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO
No exercício da Presidência

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 22 DE NOVEMBRO DE 2006
Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
Às 18:07 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

SS 2006.01.00.044269-2 / PI (486)
PROC. ORIGEM: 200640000019284
REQTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REQDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
AUTOR: PEDRO VIEIRA DE SOUSA
AUTOR: PAULO DE TARSO LAGES CAVALCANTI FILHO
AUTOR: ANA LUIZA MARTINS BARBOSA EDUARDO PEREIRA
REGISTRADO EM 22/11/2006

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:

AC 2000.34.00.020634-8 / DF (485)
PROC. ORIGEM: 200034000206348
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RIVALDO GOMES SPOSITO E OUTROS(AS)
ADV: EZEQUIEL JERONIMO DA SILVA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 21/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG/RESP 2006.01.00.044343-7 / DF (487)
PROC. ORIGEM: 200301000023410
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: LUCIANE CARNEIRO PINTO
REGISTRADO EM 22/11/2006

AG/RE 2006.01.00.044344-0 / DF (488)
PROC. ORIGEM: 200434000003580
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS OFICIAIS DE CHANCELARIA DO SERVICO EXTERIOR BRASILEIRO - ASOF
ADV: JORGE ADEMAR DA SILVA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 22/11/2006

AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2006.01.00.044345-4 / DF 200434000003580 UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO ASSOCIACAO NACIONAL DOS OFICIAIS DE CHANCELARIA DO SERVICO EXTERIOR BRASILEIRO - ASOF JORGE ADEMAR DA SILVA E OU- TROS(AS) 22/11/2006	(489)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2006.01.00.044513-2 / DF 200334000335786 ANGELA MARIA BALDASSO E OU- TROS(AS) DESIREE COSTA GOSSLING VALE- RIO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO 22/11/2006	(497)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2006.01.00.044521-8 / MG 200301990122006 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS MARCELA ALBUQUERQUE MA- CIEL SEBASTIAO AFONSO VIANA ANTONIO MARIO TOLEDO E OU- TROS(AS) 22/11/2006	(505)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2006.01.00.044346-8 / PI 200440000014720 UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO BARROSO E TONHA LTDA JOSE DANILO GUIMARAES RO- CHA 22/11/2006	(490)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2006.01.00.044514-6 / DF 200234000104505 UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO DENIZAR MARQUES DOURADO E OUTROS(AS) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVE- DO E OUTROS(AS) 22/11/2006	(498)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2006.01.00.044522-1 / GO 199935000111279 UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO CLINICA SAO MATHEUS-CLINICA DE RAIOS X NABHY SALUM LT- DA OSCAR LUIS DE MORAIS E OU- TROS(AS) 22/11/2006	(506)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2006.01.00.044347-1 / MA 200337000137195 FUNDACAO NACIONAL DE SAU- DE - FUNASA CAROLINA AUGUSTA DE MENDO- CA RODRIGUES JOSE RIBAMAR FERREIRA E OU- TROS(AS) MARIO DE ANDRADE MACIEIRA 22/11/2006	(491)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2006.01.00.044515-0 / DF 199834000310560 UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO DJALMA AYRES PEQUENO NO- GUEIRA E OUTROS(AS) BRENO DA MATA TAVARES E OU- TROS(AS) 22/11/2006	(499)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2006.01.00.044523-5 / MG 200338000537940 UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO DAMATUR TURISMO LTDA WARLEY DA SILVA MARTINS E OUTRO(A) 22/11/2006	(507)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2006.01.00.044348-5 / PA 200139010008057 FUNDACAO NACIONAL DE SAU- DE - FUNASA VERA LUCIA GABRIEL DOMIN- GUES EDSON DA SILVA BERNARDO E OUTROS(AS) ANTONIO JOAQUIM GARCIA E OUTRO(A) 22/11/2006	(492)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2006.01.00.044516-3 / DF 200434000267622 DOMINGOS GOMES NETO ELCINA GOMES VALENTE UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO 22/11/2006	(500)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2006.01.00.044524-9 / BA 200233000153146 UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO URBANO E URBANO BARIRI LT- DA NILTON CARDOSO DAS NEVES 22/11/2006	(508)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2006.01.00.044349-9 / DF 200134000902163 UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO ROSE MARY ANTUNES E OU- TROS(AS) HEZIR ESPINDOLA GOMES MO- REIRA E OUTRO(A) 22/11/2006	(493)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2006.01.00.044517-7 / PA 200301000299481 UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO MARIA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA E OUTROS(AS) 22/11/2006	(501)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2006.01.00.044525-2 / DF 200134000100729 FUNDACAO NACIONAL DE SAU- DE - FUNASA ANTONIO ROBERTO BASSO BARBARA CRISTINA MARINHO SOUZA E OUTROS(AS) ALESSANDRA CAMARGO ROCHA E OUTRO(A) 22/11/2006	(509)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2006.01.00.044350-9 / MA 200437000004071 UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO EMIDIO LIMA E OUTROS(AS) MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS) 22/11/2006	(494)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2006.01.00.044518-0 / DF 200134000162980 ALOYSIO HENRIQUE FARIAS PIN- TO E OUTROS(AS) DESIREE COSTA GOSSLING VALE- RIO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO 22/11/2006	(502)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2006.01.00.044526-6 / MA 200437010009345 UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO LUAR TURISMO E TRANSPORTES LTDA NILTON CARDOSO DAS NEVES E OUTRO(A) 22/11/2006	(510)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2006.01.00.044511-5 / GO 200435000163790 UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO ANTONIO ROBERTO BASSO ISOLINA MARIA XAVIER RODRI- GUES E OUTROS(AS) JOSE LUIS WAGNER E OU- TROS(AS) 22/11/2006	(495)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2006.01.00.044519-4 / DF 200134000061349 CARLOS ARTHUR JUNG E OU- TROS(AS) DESIREE COSTA GOSSLING VALE- RIO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO 22/11/2006	(503)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2006.01.00.044527-0 / DF 200501000669969 UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET- TERO CECILIA LIMA PEREIRA E OU- TROS(AS) LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS) 22/11/2006	(511)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2006.01.00.044512-9 / DF 200134000315400 ADILSON DONATO DE SOUZA E OUTROS(AS) DESIREE COSTA GOSSLING VALE- RIO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO 22/11/2006	(496)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2006.01.00.044520-4 / MA 199837010001847 INSTITUTO NACIONAL DE COLO- NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS AGNELO TEIXEIRA DE REZENDE E OUTRO(A) MAURICIO GONCALVES VILELA FILHO 22/11/2006	(504)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2006.01.00.044528-3 / BA 200333000256090 FUNDACAO NACIONAL DE SAU- DE - FUNASA SILVIA REGINA PONTES LOPES JORGE RAMOS E OUTROS(AS) BOLIVAR FERREIRA COSTA E OU- TROS(AS) 22/11/2006	(512)



AG/RESP 2006.01.00.044529-7 / PA (513)
PROC. ORIGEM: 199939010009467
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAU-
DE - FUNASA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: JOSE FERNANDO DE CASTRO E
OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO JOAQUIM GARCIA E
OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 22/11/2006

AG/RESP 2006.01.00.044530-7 / MG (514)
PROC. ORIGEM: 200001000559943
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE OU-
RO PRETO
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRDO: ALBERTO AUGUSTO REIS VIANA
E OUTROS(AS)
ADV: FREDERICO DE ANDRADE GABRI-
CH

REGISTRADO EM 22/11/2006

AG/RESP 2006.01.00.044531-0 / DF (515)
PROC. ORIGEM: 200034000038059
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO
- FUNAI
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO VILLARES E
SILVA
AGRDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PU-
BLICOS FEDERAIS NO DISTRITO
FEDERAL - SINDSEP/DF
ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE

REGISTRADO EM 22/11/2006

MS 2006.01.00.044401-0 / RO (516)
PROC. ORIGEM: 200601000391216
IMPTE: FUNDACAO ASSISTENCIAL E
EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUE-
MES
ADV: DAVID ALVES MOREIRA E OU-
TRO(A)
IMPDO: DESEMBARGADOR FEDERAL DA
3A SECAO DO TRIBUNAL REGIO-
NAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO CARNEIRO
ADV: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEI-
RO E OUTRO(A)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DA-
NIEL PAES RIBEIRO MS - AUTO-
RIDADE PROLATORA DO ATO IM-
PUGNADO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL
SOUZA PRUDENTE DESEMBARGA-
DOR INTEGRANTE DA TURMA
JULGADORA
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA ISABEL GALLOTTI RODRI-
GUES DESEMBARGADOR INTE-
GRANTE DA TURMA JULGADORA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES -
CORTE ESPECIAL

AC 2002.38.00.048558-2 / MG (517)
PROC. ORIGEM: 200238000485582
APTE: ADELAIR TOLEDO DORNELLAS E
OUTROS(AS)
APTE: ADILSON DE OLIVEIRA FRANCA
APTE: CAROLINA CELMA SOARES MEDI-
NA
APTE: NEIDE RODRIGUES
APTE: ONILDA VENDRAMINI DE OLIVEI-
RA MENDES
APTE: WILSON ROBERTO DA SILVA
APTE: ZULEICA STACCIARINI DANTAS
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.34.00.003819-9 / DF (518)
PROC. ORIGEM: 200534000038199
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JU-
NIOR
APDO: TEREZA ALVES FERREIRA
ADV: OG OLIVEIRA E SOUZA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.00.041357-0 / MG (519)
PROC. ORIGEM: 200538000413570
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: JADIR CASSIMIRO
ADV: WILSON TEIXEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2006.01.00.044389-0 / RO (520)
PROC. ORIGEM: 200641010068913
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO
AGRDO: MARCELLA KARINA RODRIGUES
SANTOS
ADV: MARCELO XAVIER DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2006.01.00.044456-2 / PI (521)
PROC. ORIGEM: 200640000048878
AGRTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FE-
DERAL DO PIAUI - FUFPI
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRDO: DEILDES DE OLIVEIRA PRADO
ADV: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE
SOUZA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2006.01.00.044503-0 / DF (522)
PROC. ORIGEM: 200534000330188
AGRTE: JOSE EDMILSON DOS SANTOS
OLIVEIRA
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.044463-7 / MG (523)
PROC. ORIGEM: 283050008517
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: MIRTES DE CARVALHO PEREIRA
ADV: ATILIO MARIANO SAWAZACHI
DE AVILA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE GUARANESIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.044490-4 / MG (524)
PROC. ORIGEM: 27106045425
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: SYLVIA ROSA DA CUNHA
ADV: MANOEL DA SILVA SOUZA E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA
CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL
- MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.044491-8 / MG (525)
PROC. ORIGEM: 2552005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA
PENHA
APDO: IZILDA MARIA CAPATO
ADV: ARISTELA MARIA DE CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.044495-2 / MT (526)
PROC. ORIGEM: 342006
APTE: CLOTILDES STUMPL
ADV: MARCOS DA SILVA BORGES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.044576-2 / MG (527)
PROC. ORIGEM: 342060702517
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: VICENTE RODRIGUES DA SILVA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E
OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA
CIVEL DA COMARCA DE ITUIU-
TABA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.044578-0 / MG (528)
PROC. ORIGEM: 470060250359
APTE: MARIA HILDA SOUZA OLIVEIRA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.044580-3 / MG (529)
PROC. ORIGEM: 470060299992
APTE: ANTONIA MORAES LIMA
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO RO-
CHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.044585-1 / MG (530)
PROC. ORIGEM: 287050226631
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: MARIA APARECIDA DE SOUSA
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEI-
RA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA
CIVEL DA COMARCA DE GUAXU-
PE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.05.000487-2 / MG (531)
PROC. ORIGEM: 200638050004872
APTE: MARIA MENDES PEREIRA
ADV: SEBASTIAO GERALDO DE PADUA
E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.12.001944-5 / MG (532)
PROC. ORIGEM: 200638120019445
APTE: ROSALINA JOSE DE MACEDO
ADV: JOSE ALVES DA COSTA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VITORIA NEIVA FREIRE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.12.005755-1 / MG (533)
PROC. ORIGEM: 200638120057551
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: FLAVIO GUIMARAES MONTEIRO
ADV: FLAVIA DA CUNHA PINTO MESQUITA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: FLAVIO GUIMARAES MONTEIRO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.39.00.014063-6 / PA (534)
PROC. ORIGEM: 200339000140636
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: FRANCISCO DE ASSIS SILVA DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
APDO: MARIO AFONSO ESTEVES MONTEIRO
APDO: MARIO TEIXEIRA GREGORIO
APDO: RAIMUNDO MACHADO VILHENA
APDO: RONALDO LEAL BEZERRA
APDO: ROSSANA MARIA MORGADO FERNANDEZ
APDO: TEREZA CRISTINA ALVES
ADV: TATIANA LIMA CUTRIM
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.007606-3 / MG (535)
PROC. ORIGEM: 200438000076063
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: JOSE MARCIO DA ROSA LOPES E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADV: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2005.38.00.010483-7 / MG (536)
PROC. ORIGEM: 200538000104837
AUTOR: LOURDES ROSARIO ROQUE E OUTROS(AS)
AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA
AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.38.00.015405-7 / MG (537)
PROC. ORIGEM: 200538000154057
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: GERALDO MAGELA FRAGA
ADV: CLENIO RICARDO FONSECA SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.01.001893-6 / MG (538)
PROC. ORIGEM: 200538010018936
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RENATA SAVINO KELMER
APDO: MARIA DA PENHA MARTINS
ADV: ADILSON RIBEIRO JUNIOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2006.01.00.043964-6 / MG (539)
PROC. ORIGEM: 432060125122
AGRTE: HILDA FERREIRA DA SILVA
ADV: LUIZ RUSSO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2006.01.00.044392-7 / BA (540)
PROC. ORIGEM: 200633000120958
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO
AGRDO: MARIA NYZE VIANNA MATTOS
ADV: CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.044469-9 / GO (541)
PROC. ORIGEM: 200600240406
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY
APDO: JOAQUIM FRANCISCO VIEIRA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.044492-1 / MG (542)
PROC. ORIGEM: 460030126276
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA ANDRE BUENO
ADV: BENEDITO ANDRADE
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE OURO FINO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.044568-7 / MG (543)
PROC. ORIGEM: 470060249856
APTE: HELENA LUIZ DE OLIVEIRA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.044571-4 / MG (544)
PROC. ORIGEM: 470060265944
APTE: BENEDITA MENDES JORDAO
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.044579-3 / MG (545)
PROC. ORIGEM: 470060298986
APTE: RITA DAS DORES NUNES
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.044584-8 / MG (546)
PROC. ORIGEM: 342060702020
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ODILIO MARCIANO DE FREITAS
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.11.000286-2 / MG (547)
PROC. ORIGEM: 200638110002862
APTE: MARIA JOSE MAIA TEIXEIRA
ADV: ELOISA HELENA SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALEX PEREIRA FRANCO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.11.007545-0 / MG (548)
PROC. ORIGEM: 200638110075450
APTE: ANTONIO BATISTA DE FREITAS
ADV: JOSE BATISTA DE PAULA ASSIS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSEMARY CANCADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.02.002210-3 / MG (549)
PROC. ORIGEM: 200338020022103
APTE: AMADEU FORCHE
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JADER ALVES FERREIRA FILHO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.026141-4 / MG (550)
PROC. ORIGEM: 200438000261414
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: JORGE FELISBERTO CORREA
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA



AC	2004.38.00.027123-7 / MG	(551)
PROC. ORIGEM:	200438000271237	
APTE:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO	
ADV:	MARCELO CAMPOS	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
APDO:	MARIA APARECIDA CAMPOS AR-RUDA E OUTRO(A)	
APDO:	MARIA SEBASTIANA DE ANDRA-DE	
ADV:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AMS	2005.39.00.007068-5 / PA	(552)
PROC. ORIGEM:	200539000070685	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUCIA PAMPOLHA DE SANTA BRI-GIDA	
APDO:	MARIA DE NAZARE DE SOUZA BRAGA	
ADV:	ROBERTA MELLO DE MAGA-LHAES SOUSA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AG	2006.01.00.044199-9 / BA	(553)
PROC. ORIGEM:	199833000018009	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO	
AGRDO:	MARIA MADALENA T MANOEL E OUTRO(A)	
AGRDO:	MARIA DO SOCORRO PINTO SIL-VA	
ADV:	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AG	2006.01.00.044264-4 / DF	(554)
PROC. ORIGEM:	200634000343678	
AGRTE:	ACACIO TAVARES DA SILVA NE-TO E OUTROS(AS)	
AGRTE:	CARLOS HENRIQUE COUTO	
AGRTE:	CESAR MAIA BRANDAO	
AGRTE:	FRANCILON CARDOSO ALVES	
AGRTE:	HEITOR DE PAULA LIMA	
AGRTE:	JOSE LUIZ MUNHOZ GALBETTI	
AGRTE:	JOSE SALIM ARY NETO	
AGRTE:	LAISE SILVA FARIA	
AGRTE:	LUCIANA MEIRELLES BARBOSA	
AGRTE:	LUCIANO VALE PACHECO DE ME-DEIROS	
ADV:	ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA E OUTRO(A)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.01.99.044464-0 / MG	(555)
PROC. ORIGEM:	451040002789	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOAO GABRIEL ISAAC	
APDO:	BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	JOSE DOS REIS DA SILVA	
DATIVO:		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
REO	2006.01.99.044468-5 / MG	(556)
PROC. ORIGEM:	283050005067	
AUTOR:	MARIA RODRIGUES DE SOUZA	
ADV:	BRASILALVES FERREIRA SANTA-NA	

REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	EDUARDO PEREIRA PESSOA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANESIA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.01.99.044472-6 / GO	(557)
PROC. ORIGEM:	200600240171	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALDENORA WANDERLEY RODRI-GUES	
APDO:	LUDEMIRA NAVES BORGES	
ADV:	VIVIANE VIEIRA MOTTA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.01.99.044475-7 / MG	(558)
PROC. ORIGEM:	342060702608	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	ANA MARIA DE ASSIS	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIU-TABA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.01.99.044476-0 / MG	(559)
PROC. ORIGEM:	332030064411	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	BRUNO MIRANDA COSTA	
APDO:	EVA CANDIDA DA SILVA	
ADV:	JOSE VICENTE DE BARROS	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITANHOMI - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.01.99.044493-5 / MG	(560)
PROC. ORIGEM:	460040136430	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WANDERLEI ELIAS COLHADO	
APDO:	JOSE RAMOS DE PADUA	
ADV:	BENEDITO ANDRADE	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE OURO FI-NO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.01.99.044562-5 / MG	(561)
PROC. ORIGEM:	470060266355	
APTE:	IRACY DA SILVA PEREIRA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JU-NIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.01.99.044569-0 / MG	(562)
PROC. ORIGEM:	287050220238	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOAO GABRIEL ISAAC	
APDO:	MARIA DE LOURDES REZENDE	
ADV:	ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXU-PE - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.01.99.044575-9 / MT	(563)
PROC. ORIGEM:	1232005	
APTE:	JOSEFA MARIA DA SILVA	
ADV:	MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTROS(AS)	

APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALLAN JOSE METELLO DE SI-QUEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.38.00.017029-5 / MG	(564)
PROC. ORIGEM:	200638000170295	
APTE:	KYLLO BEATA MARCELLO	
ADV:	ANDRE LUIZ PINTO E OU-TROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GREGORE MOREIRA DE MOURA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.38.10.001224-2 / MG	(565)
PROC. ORIGEM:	200638100012242	
APTE:	VANDER BATISTA PEREIRA	
ADV:	GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2003.38.00.035738-2 / MG	(566)
PROC. ORIGEM:	200338000357382	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO	
APDO:	BERENICE MENEZES CORREA	
ADV:	ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AMS	2004.38.00.040921-6 / MG	(567)
PROC. ORIGEM:	200438000409216	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALAN PEREIRA DE ARAUJO	
APDO:	JOAQUIM NATALICIO DE OLIVEI-RA ALMEIDA	
ADV:	RENATO LOPES COSTA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.34.00.004303-6 / DF	(568)
PROC. ORIGEM:	200534000043036	
APTE:	CLAUDIO TELES FERREIA	
ADV:	MARIA DE LOURDES B G PENA PEREIRA E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUIS ANDRE MARTINS LIMA	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA		
AG	2006.01.00.044163-9 / MG	(569)
PROC. ORIGEM:	200638010050377	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO	
AGRDO:	INES APARECIDA DAVID PEREIRA	
ADV:	ANDRE ANDRADE VIZ E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA		



AG 2006.01.00.044261-3 / DF (570) PROC. ORIGEM: 200234000318090 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO AGRDO: CILIA DE SOUZA RESENDE E OU-TROS(AS) AGRDO: JAZON MACHADO DA SILVA AGRDO: MARIA MARTA DE SOUZA AGRDO: SEBASTIAO DA COSTA PEREIRA AGRDO: TEREAINHA MARIA DOS SANTOS ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMEN-TO E OUTRO(A) JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JO-SÊ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREI-RA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ANTONIO FRAN-CISCO DO NASCIMENTO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MA-RILIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 RE-GIÃO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RI-CARDO AUGUSTO DE SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGE-LA E SILVA MENESES DE ACOR-DO COM O ART. 15, CAPUT DO RI-TRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MA-RIA DA PENHA GOMES FONTENE-LE MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 RE-GIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA			PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO APDO: MARIA AZEVEDO DOS SANTOS ADV: BENEDITO ANDRADE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA AC 2006.01.99.044477-4 / MG (575) PROC. ORIGEM: 271050407177 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: MARIA JOSE GOMES FERREIRA ADV: EDSON PALHARES E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA AC 2006.01.99.044478-8 / GO (576) PROC. ORIGEM: 200503381718 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FRANCISCA ANTONIA NUNES APDO: JOAO FRANCISCO DE BARCELO ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OU-TRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA AC 2006.01.99.044494-9 / MG (577) PROC. ORIGEM: 271050434627 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: ALEXANDRINA DE JESUS SILVA ADV: ROGERIO MARQUES DA SILVA REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA AC 2006.01.99.044563-9 / MG (578) PROC. ORIGEM: 106050182349 APTE: LIBERACY MARIA BRANDAO ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SIL-VA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: WANDERLEI ELIAS COLHADO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA AC 2006.01.99.044564-2 / MG (579) PROC. ORIGEM: 596050272688 APTE: ROSE MARY SILVEIRA ROBERTO ADV: BIANCA PEREIRA DA COSTA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: WANDERLEI ELIAS COLHADO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA AC 2006.01.99.044567-3 / MG (580) PROC. ORIGEM: 470060265159 APTE: ALIANCITA PINTO RABELO E OU-TROS(AS) APTE: DENIR RABELO MONTEIRO APTE: CINTIA RABELO MONTEIRO ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-NIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA AC 2006.01.99.044570-0 / MT (581) PROC. ORIGEM: 5752004 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FI-LHO APDO: TEREZA BAZARIM QUINDERE			ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA - MT DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA AC 2006.01.99.044582-0 / MG (582) PROC. ORIGEM: 342060702368 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: ALICE SOARES PEREIRA ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIU-TABA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA AC 2006.01.99.044583-4 / MG (583) PROC. ORIGEM: 342060702566 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: MARIA DE LOURDES MACEDO ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIU-TABA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA AC 2006.01.99.044586-5 / MG (584) PROC. ORIGEM: 699060573507 APTE: MARIA CAMPOS RAIMUNDO ADV: JOSE DAVID UBALDO JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: WATSON MONTEIRO OLIVEIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA REO 2006.38.08.000766-0 / MG (585) PROC. ORIGEM: 200638080007660 AUTOR: MARLISE MESSOR DE OLIVEIRA ADV: AVELINO EUSTAQUIO DOS SAN-TOS E OUTRO(A) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LAVRAS - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA AC 2006.38.11.000487-0 / MG (586) PROC. ORIGEM: 200638110004870 APTE: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA ADV: ELOISA HELENA SANTOS E OU-TROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOSEMARY CANCADO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-RA LIMA - SEGUNDA TURMA AC 2004.38.02.005092-5 / MG (587) PROC. ORIGEM: 200438020050925 APTE: MARCIO ANTONIO NOME LINE E OUTROS(AS) APTE: BEATRIZ NOME LINI APTE: DONIZETTI NOME LINI APTE: KEILA BEATRIZ NOME LINI ADV: ROSA ANGELICA CAETANO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		



PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRA-
GA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE UBER-
LANDIA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AMS 2005.32.00.000003-6 / AM (588)
PROC. ORIGEM: 200532000000036
APTE: JANIO LUCIO PAES ALVES E OU-
TROS(AS)
APTE: JOSE MARIA PINHEIRO GOMES
APTE: MARIA SUELY SILVA SANTOS GUI-
MARAES
APTE: MARIA FRANCISCA MORAES DE
LIMA
APTE: JORGE NUNES PEREIRA
ADV: JOUSE CAMPOS SCHRODER E OU-
TRO(A)
APDO: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL
DE MANAUS - AM
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AG 2006.01.00.044391-3 / BA (589)
PROC. ORIGEM: 200633000123895
AGRTE: ANTONIA DE CARVALHO FRAN-
CISCO
ADV: SIMONE TEIXEIRA DE CASTRO
DALTRO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2006.01.99.044462-3 / MG (590)
PROC. ORIGEM: 451050032684
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: ORDALIA LOURDES DA COSTA
OLIVEIRA
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI
DE AVILA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2006.01.99.044479-1 / MG (591)
PROC. ORIGEM: 342060702442
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: IRACEMA PONTES DE OLIVEIRA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA
CIVEL DA COMARCA DE ITUIU-
TABA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2006.01.99.044486-3 / MG (592)
PROC. ORIGEM: 342060702384
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA LINDALVA DA SILVA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA
CIVEL DA COMARCA DE ITUIU-
TABA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2006.01.99.044487-7 / MG (593)
PROC. ORIGEM: 271050385845
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: ABADIA SOUZA MACHADO
ADV: ULISSES MATARESIO ARIAS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA
CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL
- MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.044488-0 / GO (594)
PROC. ORIGEM: 200603273020
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-
GUES
APDO: NELCI CUSTODIA DE CASTILHO
PEREIRA
ADV: AUDENOR LUIZ DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2006.01.99.044489-4 / GO (595)
PROC. ORIGEM: 200603103728
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-
GUES
APDO: ABADIA DORVILINA MENDES DE
SOUZA
ADV: AUDENOR LUIZ DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2006.01.99.044561-1 / MG (596)
PROC. ORIGEM: 470060265308
APTE: SEBASTIANA VILMA DOS SAN-
TOS
ADV: LUCIANO ANGELO ESPARAPANI E
OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2006.01.99.044572-8 / MG (597)
PROC. ORIGEM: 470060299695
APTE: MARIA MADALENA NETO DE OLI-
VEIRA
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO RO-
CHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2006.01.99.044581-7 / MG (598)
PROC. ORIGEM: 342060702145
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA EUNICE DOS SANTOS SIL-
VA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E
OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA
CIVEL DA COMARCA DE ITUIU-
TABA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AMS 2006.33.00.005930-3 / BA (599)
PROC. ORIGEM: 200633000059303
APTE: GILCELIA NERI DA CRUZ E OU-
TROS(AS)
APTE: LICIA MARIA MOTA DOS SANTOS
APTE: ANAIDE NUZARO DA PAIXAO
APTE: TELMA MARTINS TOURINHO SA
ADV: RAYMUNDO GOMES BARBOSA LI-
MA E OUTRO(A)
APDO: CENTRO FEDERAL DE EDUCA-
CAO TECNOLÓGICA DA BAHIA -
CEFET/BA
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.11.000485-2 / MG (600)
PROC. ORIGEM: 200638110004852
APTE: EUSTAQUIO DE OLIVEIRA COSTA
ADV: ELOISA HELENA SANTOS E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSEMARY CANCADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
REO 2006.38.12.006674-2 / MG (601)
PROC. ORIGEM: 200638120066742
AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA DE FA-
RIA
ADV: LUCIO ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CARMEN SILVIA DE SOUSA VA-
LADARES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO
JUDICIARIA DE SETE LAGOAS -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA
AMS 2004.38.00.010914-7 / MG (602)
PROC. ORIGEM: 200438000109147
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NO-
BRE
APDO: LUZIA MADALENA DE SOUZA
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREI-
RA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2004.38.00.020576-2 / MG (603)
PROC. ORIGEM: 200438000205762
APTE: MOZAR TURHLER VALENTE
PROCURADOR: CLAUDIO LUIZ FERREIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA RO-
CHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AG 2006.01.00.044553-3 / DF (604)
PROC. ORIGEM: 200634000279028
AGRTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE
BRASILIA - FUB
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRDO: SANDRA BEZERRA DE NOVAIS
ADV: JOSE LUIS WAGNER E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AG 2006.01.00.044557-8 / DF (605)
PROC. ORIGEM: 200634000325950
AGRTE: CARLA BARRETO FARIA PEREIRA
ADV: FRANCISCO DE FARIA PEREIRA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2006.01.99.044470-9 / MT (606)
PROC. ORIGEM: 1162005
APTE: PEDRO MARIANO
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CESAR IRINEU OLIVEIRA DA CON-
CEICAO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.044474-3 / MG (607)
PROC. ORIGEM: 878050092542
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: JAIR MESSIAS E CONJUGE
APDO: ANGELINA VIEIRA
ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE CAMANDUCAIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.044497-0 / MG (608)
PROC. ORIGEM: 200601990444970
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
APDO: JOANA MARIA MARTINS ANTO-
NIO
ADV: ULISSES MATARESIO ARIAS E OU-
TRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA
CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL
- MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.044565-6 / MT (609)
PROC. ORIGEM: 822005
APTE: NATALINA TEREZA TELLES
ADV: JULIANO RAMOS PEREIRA E OU-
TROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FI-
LHO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA
CIVEL DA COMARCA DE COLI-
DER - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.044566-0 / MG (610)
PROC. ORIGEM: 470060265456
APTE: SELMA PINTO BRANDAO
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.044573-1 / GO (611)
PROC. ORIGEM: 200603273941
APTE: JOAO NARCISO DA FONSECA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-
GUES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.044574-5 / GO (612)
PROC. ORIGEM: 200603266120
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-
GUES
APDO: JULIO DE SOUZA MOREIRA
ADV: AUDENOR LUIZ DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.01.99.044577-6 / MG (613)
PROC. ORIGEM: 470060266967
APTE: ELISA VIEIRA DE SOUZA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JU-
NIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2006.38.08.000233-2 / MG (614)
PROC. ORIGEM: 200638080002332
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA SILVA
ADV: FABIO MAURILIO SILVA E OU-
TRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO
JUDICIARIA DE LAVRAS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2006.38.12.001264-8 / MG (615)
PROC. ORIGEM: 200638120012648
AUTOR: REINALDO PEREIRA DE ASSIS
ADV: GERALDO PIRES BARBOSA FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JANE ALEXANDRA NOGUEIRA
MENDES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO
JUDICIARIA DE SETE LAGOAS -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

CC 2006.01.00.044266-1 / GO (616)
PROC. ORIGEM: 200635020055199
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AUTOR: MINSTERIO PUBLICO DO ESTADO
DE GOIAS
AUTOR: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABA-
DIANIA - GO

REU: REINALDO GONTIJO DA SILVA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO
JUDICIARIA DE ANAPOLIS - GO
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA -
GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO -
SEGUNDA SEÇÃO

RCCR 2005.41.00.006834-7 / RO (617)
PROC. ORIGEM: 200541000068347
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: HEITOR ALVES SOARES
RECDO: JORGE SIQUEIRA DE LIMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO -
TERCEIRA TURMA

ACR 2006.39.02.001186-8 / PA (618)
PROC. ORIGEM: 200639020011868
APTE: JOSE DOMINGUEZ VILLAORDUA-
NA (REU PRESO)
ADV: FRANCISCO LEANDRO TAVARES
LEAL E OUTRO(A)
APTE: MARTA LUZ FABIA AREVALO
(REU PRESO)

ADV: LUZIMARA COSTA MOURA CAR-
VALHO

APTE: RALISNEI JOSE DE SOUZA MA-
CIEL (REU PRESO)

ADV: VANIA MARIA AZEVEDO PORTE-
LA

APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: FELIPE FRITZ BRAGA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO -
TERCEIRA TURMA

ACR 1999.41.00.003620-8 / RO (619)
PROC. ORIGEM: 199941000036208
APTE: HOSTIO BRIZZOLA DA SILVA
ARAUJO
ADVOGADO IVANIR MARIA SUMECK
DATIVO:
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: FRANCISCO MARINHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
- TERCEIRA TURMA

ACR 2000.32.00.004390-6 / AM (620)
PROC. ORIGEM: 200032000043906
APTE: CESAR AUGUSTO CORREA DE
OLIVEIRA
ADV: FRANCISCO MARQUES
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ANNA CLAUDIA LAZZARINI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
- TERCEIRA TURMA

ACR 2003.43.00.001538-5 / TO (621)
PROC. ORIGEM: 200343000015385
APTE: HORNEI SOARES BARROS
APTE: MANOEL RAIMUNDO BARROS
DA MOTA
ADV: JOSE CLEMENTE DE MOURA FI-
LHO E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ALVARO LOTUFO MANZANO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
- TERCEIRA TURMA

RCCR 2005.41.00.006842-2 / RO (622)
PROC. ORIGEM: 200541000068422
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: HEITOR ALVES SOARES
RECDO: FLAMINIO EMANUEL TEIXEIRA
DE MENEZES
ADV: VINICIUS SILVA LEMOS E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
- TERCEIRA TURMA

ACR 2002.41.00.002294-8 / RO (623)
PROC. ORIGEM: 200241000022948
APTE: TEREZINHA DE JESUS CARVALHO
REIS
ADV: EDUVIRGE MARIANO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: FRANCISCO MARINHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEI-
RO - TERCEIRA TURMA

ACR 2006.36.01.001331-6 / MT (624)
PROC. ORIGEM: 200636010013316
APTE: BERTHA VARGAS DE VASQUES
(REU PRESO)
APTE: ASTERIA BOLIVAR BAYNA (REU
PRESO)
ADV: EVERALDO BATISTA FILGUEIRA
E OUTRO(A)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: VICENTE MANDETTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEI-
RO - TERCEIRA TURMA

ACR 2001.38.00.010272-2 / MG (625)
PROC. ORIGEM: 200138000102722
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: MIRIAN R MOREIRA LIMA
APDO: MARCELO AIRES DE MAGA-
LHAES
ADV: VALZEMIR JOSE DUARTE E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-
BEIRO - QUARTA TURMA



ACR	2002.35.00.011292-6 / GO	(626)
PROC. ORIGEM:	200235000112926	
APTE:	REINER PIMENTA DA SILVA	
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA		
ACR	2006.39.02.001184-0 / PA	(627)
PROC. ORIGEM:	200639020011840	
APTE:	CARLOS CHAVES GORDON (REU PRESO)	
ADV:	SIDNEY CAMPOS GOMES	
APTE:	VICENTE MERA DAMATT (REU PRESO)	
ADV:	ROMULO PINHEIRO DO AMARAL	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	FELIPE FRITZ BRAGA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA		
RCCR	2005.41.00.006841-9 / RO	(628)
PROC. ORIGEM:	200541000068419	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	HEITOR ALVES SOARES	
RECDO:	DOMINGOS SAVIO BRANDAO LIMA JUNIOR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA		
AC	2004.34.00.023010-6 / DF	(629)
PROC. ORIGEM:	200434000230106	
APTE:	JOSE CANABRAVA DE MENDONCA E OUTROS(AS)	
APTE:	JOSE CARLOS MOURA	
APTE:	JOSE FELISBERTO DA SILVA FILHO	
APTE:	JOSE FERREIRA DE BRITO	
APTE:	JOSE FERREIRA PIRES DA SILVA	
APTE:	JOSE LUIZ DE SANTA IZABEL	
APTE:	JOSE MARIA FERREIRA	
APTE:	JOSE RAIMUNDO TEIXEIRA RAPOSO	
APTE:	JURANDIR FRANCISCO PINHEIRO RAMIRES	
APTE:	JUVENIL VIEIRA	
ADV:	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AC	2004.38.00.019169-2 / MG	(630)
PROC. ORIGEM:	200438000191692	
APTE:	MARCOS ESTEVAN BICALHO E OUTRO(A)	
APTE:	LUIS FERNANDO LARA DA SILVA	
ADV:	LUIS FERNANDO LARA DA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2006.01.00.044263-0 / DF	(631)
PROC. ORIGEM:	200634000322403	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	INSTITUTO TOLEDO DE ENSINO	
ADV:	PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		

AG	2006.01.00.044399-2 / BA	(632)
PROC. ORIGEM:	200333000237963	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	DALTON JOSE MONTALVAO GALLIZA E CONJUGE	
AGRDO:	IRACI BAITINGA DE SANTANA GALLIZA	
ADV:	CARLOS ALBERTO SOARES BORGES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
MC	2006.01.00.044409-0 / PA	(633)
PROC. ORIGEM:	200639000090019	
REQTE:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
REQDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA - UFRA	
PROCURADOR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2006.01.00.044459-3 / AM	(634)
PROC. ORIGEM:	9400004893	
AGRTE:	PLANECON - PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUCAO LTDA E OUTROS(AS)	
AGRTE:	GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE	
AGRTE:	JULIA DE MELO LINS DE ALBUQUERQUE	
AGRTE:	WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE	
AGRTE:	MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE	
ADV:	RAIMUNDO MARIO BELCHIOR DE ANDRADE	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AGRDO:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	
ADV:	MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
REOMS	2006.35.00.006226-1 / GO	(635)
PROC. ORIGEM:	200635000062261	
IMPTE:	NOVAFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	
ADV:	EDUARDO BATISTA ROCHA E OUTROS(AS)	
IMPDO:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
REOMS	2006.38.00.017312-2 / MG	(636)
PROC. ORIGEM:	200638000173122	
IMPTE:	UNITAS - ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A	
ADV:	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA E OUTRO(A)	
IMPDO:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AC	2003.34.00.005283-0 / DF	(637)
PROC. ORIGEM:	200334000052830	
APTE:	EDNO MAGALHAES	
ADV:	ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		

AC	2003.37.00.013820-7 / MA	(638)
PROC. ORIGEM:	200337000138207	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ITAL IMPLEMENTOS E TRATORES ANFIBIOS SA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	2005.33.00.021121-0 / BA	(639)
PROC. ORIGEM:	200533000211210	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)	
APDO:	MARIA DO SOCORRO SILVA OLIVEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	2005.35.00.000440-0 / GO	(640)
PROC. ORIGEM:	200535000004400	
APTE:	AURORA MARTINS CINTRA DA SILVA E OUTRO(A)	
APTE:	BRENO SERGIO CINTRA PEDROSSO	
ADV:	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	RICARDO RIBEIRO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	2005.38.00.006987-7 / MG	(641)
PROC. ORIGEM:	200538000069877	
APTE:	VERA LUCIA DIAS	
ADV:	MARLY BEATRIZ DE BARCELOS E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	
APDO:	BANCA BRADESCO S/A	
ADV:	MARIA TEREZA MARTINS FERREIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AMS	2005.39.00.005707-6 / PA	(642)
PROC. ORIGEM:	200539000057076	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	ALEXANDRE SILVA SOARES	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA E OUTROS(AS)	
IMPETRANTE:	PAULA ANDREA PEIXOTO QUEIROZ E CONJUGE	
IMPETRANTE:	JOAQUIM JORGE SENA QUEIROZ	
ADV:	CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2006.01.00.044404-1 / MT	(643)
PROC. ORIGEM:	200636000145496	
AGRTE:	HERBSON PROENSA FRUTUOSO DA SILVA	
ADV:	MICHELLE FERNANDA FORTES	
AGRDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	
PROCURADOR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		

AG 2006.01.00.044406-9 / GO (644)
PROC. ORIGEM: 200635000005244
AGRTE: ROSCH ADMINISTRADORA DE
SERVICOS E INFORMATICA LTDA
ADV: CARLOS EDUARDO SILVA E SOU-
ZA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: WELSON DA SILVA VIEIRA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.044408-6 / BA (645)
PROC. ORIGEM: 200333000246681
AGRTE: VITORIA REGIA GONCALVES AL-
VES
ADV: ROGERIO LEITE BRANDAO FER-
REIRA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.044424-7 / MG (646)
PROC. ORIGEM: 200338000092290
AGRTE: FERNANDO OTAVIO DE PAIVA MA-
RINHO
ADV: ANA FLAVIA GONTIJO MARINHO
E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF

ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OU-
TROS(AS)

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DA-
NIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO
COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF
- 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL
SOUZA PRUDENTE DE ACORDO
COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF
- 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA ISABEL GALLOTTI RODRI-
GUES DE ACORDO COM O ART.
15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZA-
NY DA COSTA DE ACORDO COM
O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1
REGIÃO

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL JOSÉ CARLOS DO
VALE MADEIRA DE ACORDO
COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF
- 1 REGIÃO

JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL LUÇAS ROSENDO
MÁXIMO DE ARAÚJO DE ACOR-
DO COM O ART. 15, CAPUT DO RI-
TRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.044452-8 / MG (647)
PROC. ORIGEM: 200438030047064
AGRTE: ANDERSON AFONSO BORGES E
OUTRO(A)
AGRTE: MIRIAM AFONSO BORGES
ADV: LEONARDO PEREIRA ROCHA MO-
REIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: BIBIANE BORGES DA SILVA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

REOMS 2006.35.00.000155-9 / GO (648)
PROC. ORIGEM: 200635000001559
IMPTE: CLEBER VALDO DE MORAIS
ADV: ANA BRAGA
IMPDO: INSTITUTO UNIFICADO DE ENSI-
NO SUPERIOR OBJETIVO-IUESO
ADV: CORACI FIDELIS DE MOURA E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA -
GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2004.34.00.042635-8 / DF (649)
PROC. ORIGEM: 200434000426358
APTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA
VENEZA
ADV: LEILA TOLOMELI DUTRA E OU-
TROS(AS)
APDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE
ATIVOS
ADV: LENYMARA CARVALHO E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AMS 2005.39.00.005844-8 / PA (650)
PROC. ORIGEM: 200539000058448
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-
TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: MARTHA MARIA DE SENA FONSE-
CA

APDO: L S DA FONSECA -ME
ADV: ANTONIO MILEO GOMES E OU-
TROS(AS)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA -
PA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.044195-4 / GO (651)
PROC. ORIGEM: 200035000200172
AGRTE: VALDERLEI MARIA MORAES
ADV: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E
OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: LILIA PEIXOTO DA COSTA SOU-
ZA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.044387-2 / RO (652)
PROC. ORIGEM: 200041000044374
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: EDSON BERNARDO ANDRADE
REIS NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: JACINTO G OLIVEIRA
AGRDO: JACINTO GOMES OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.044443-9 / MG (653)
PROC. ORIGEM: 200638020026756
AGRTE: APARECIDA DONIZETE CAETANO
E OUTROS(AS)
AGRTE: JOAO DOS REIS CAETANO
AGRTE: LUIS FERNANDO FERREIRA DE
SOUSA
AGRTE: SANDRA MARA OLIVEIRA SOUSA
AGRTE: FRANCISCO CARLOS DE S AL-
CANTARA
AGRTE: ANDREA MATEUS COSTA ALCAN-
TARA

AGRTE: CLAUDIO RENATO SANTIAGO
AGRTE: LETICIA VIEIRA SALES SANTIA-
GO

ADV: RUY VICENTE DE PAULO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF

ADV: CLAUDIO GONCALVES MARQUES
E OUTROS(AS)

AGRDO: JAYAMU EMPREENDIMENTOS E
CONSTRUCOES LTDA
ADV: JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.044458-0 / PI (654)
PROC. ORIGEM: 200440000064875
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO
AGRDO: CAMILA MIRANDA DE MORAES E
OUTROS(AS)
AGRDO: DANIELA MARTINS SOARES
AGRDO: AUGUSTO CESAR PEREIRA DOS
SANTOS
ADV: FRANCISCO SOARES CAMPELO FI-
LHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.044510-1 / DF (655)
PROC. ORIGEM: 200634000322420
AGRTE: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR: EWERTON AZEVEDO MINEIRO
AGRDO: EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
REIOS E TELEGRAFOS - ECT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.044556-4 / DF (656)
PROC. ORIGEM: 200634000327820
AGRTE: BELOTI PHARMA LTDA -EPP
ADV: TIAGO PIMENTEL DE SOUZA E
OUTROS(AS)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGI-
LANCIA SANITARIA - ANVISA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AC 2005.33.00.015504-8 / BA (657)
PROC. ORIGEM: 200533000155048
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: CLAUDIA ELISA DE MEDEIROS
TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APDO: FRANCISCO WELLINGTON MEDEI-
ROS CAVALCANTE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.044183-4 / AM (658)
PROC. ORIGEM: 200532000010407
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA
E OUTROS(AS)
AGRDO: MARLENE DE FREITAS ARCANJO
ADV: MARIA P SOCORRO LOPES E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.044196-8 / GO (659)
PROC. ORIGEM: 200635000128953
AGRTE: RAIMUNDINHO BERNARDES FER-
NANDES E OUTRO(A)
AGRTE: VALDELI JOVERCINA FERNAN-
DES
ADV: GELCIO JOSE DA SILVA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLO-
NIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.044386-9 / RO (660)
PROC. ORIGEM: 200041000044318
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: EDSON BERNARDO ANDRADE
REIS NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAS DO AMARAL - ME
AGRDO: FABIO AUGUSTO SILVA DO AMA-
RAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA



AG	2006.01.00.044504-3 / DF	(661)
PROC. ORIGEM:	200634000317953	
AGRTE:	HAIRTON LUIZ GONCALVES E CONJUGE	
AGRTE:	MONICA PINHEIRO DOS SANTOS	
ADV:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
REOMS	2006.35.00.010160-2 / GO	(662)
PROC. ORIGEM:	200635000101602	
IMPTE:	PATRICIA BACELAR SMITH	
ADV:	ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO E OUTROS(AS)	
IMPDO:	UNIVERSIDADE PAULISTA -UNIP	
ADV:	CORACI FIDELIS DE MOURA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AC	1999.35.00.015374-1 / GO	(663)
PROC. ORIGEM:	199935000153741	
APTE:	EDITH TERESA PIZARRO ZASARIOTTI E CONJUGE	
APTE:	JOAO BATISTA ZACARIOTTI	
ADV:	JANAINA MODESTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS E OUTROS(AS)	
APTE:	C S S/A	
ADV:	SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2006.01.00.044413-0 / DF	(664)
PROC. ORIGEM:	200634000338868	
AGRTE:	ANDREIA MOREIRA DOS SANTOS	
ADV:	MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE E OUTROS(AS)	
AGRDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2006.01.00.044436-7 / MG	(665)
PROC. ORIGEM:	200538000176717	
AGRTE:	MRV - SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	
ADV:	MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA	
AGRDO:	ALAN CRISTIAN DIAS	
ADV:	CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2006.01.00.044438-4 / MG	(666)
PROC. ORIGEM:	200638000334026	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		

AG	2006.01.00.044449-0 / GO	(667)
PROC. ORIGEM:	200635000178807	
AGRTE:	DAIANE CRIS DOS SANTOS DEMENTIO	
ADV:	ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES E OUTRO(A)	
AGRDO:	FACULDADE TAMANDARE	
ADV:	JOSELY OLIVEIRA DE MENDONCA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2006.01.00.044453-1 / MA	(668)
PROC. ORIGEM:	200637000005471	
AGRTE:	H J A MENDES MADEIRAS	
ADV:	FRANKLIN RORIZ NETO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	CAROLINA DA HORA MESQUITA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2006.01.00.044551-6 / DF	(669)
PROC. ORIGEM:	200634000304186	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
AGRDO:	MUNICIPIO DE ALTAMIRA - PA	
PROCURADOR:	ULYSSES EDUARDO CARVALHO DOLIVEIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2006.01.00.044552-0 / DF	(670)
PROC. ORIGEM:	200634000339397	
AGRTE:	RENATA VENTORIM VAGO	
ADV:	AROLD PLINIO GONCALVES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2005.38.00.001857-2 / MG	(671)
PROC. ORIGEM:	200538000018572	
APTE:	PEDRO CARLOS DE PAIVA MOREIRA	
ADV:	FERNANDO OTAVIO DE PAIVA MARINHO E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AG	2006.01.00.043937-9 / MG	(672)
PROC. ORIGEM:	200438000006228	
AGRTE:	JOSE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
AGRTE:	JOSE FORTUNATO SILVA	
AGRTE:	JOSE JOAO RIBEIRO	
AGRTE:	JOSE INOCENCIO DE ASSIS	
AGRTE:	JOSE LOURENCO PEREIRA	
ADV:	ANA PAULA DA FONSECA	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AG	2006.01.00.044185-1 / PI	(673)
PROC. ORIGEM:	200640000048570	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	MUNICIPIO DE JOSE DE FREITAS -PI	
PROCURADOR:	JOAO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		

AG	2006.01.00.044388-6 / RO	(674)
PROC. ORIGEM:	200041000041343	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	HIPER COMPUTER INFORM E SERVICOS LTDA ME	
AGRDO:	FRANCISCO CARLOS MAIA	
AGRDO:	ANTONIO PAULO SELHORST	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AC	2006.01.99.044499-7 / MG	(675)
PROC. ORIGEM:	200601990444997	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU E OUTROS(AS)	
APDO:	FERRO VELHO ELEFANTE LTDA	
APDO:	SIDNEY GOMES E SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AC	2006.38.00.006843-3 / MG	(676)
PROC. ORIGEM:	200638000068433	
APTE:	GLAYBER DE PAULO FERREIRA	
ADV:	KELLEN CRISTINA SILVA SOTTANI	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AC	2003.37.00.009217-5 / MA	(677)
PROC. ORIGEM:	200337000092175	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	LOJAS GABRYELLA LTDA	
ADV:	PABLO CARDOSO BAIMA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
REOMS	2004.34.00.042069-0 / DF	(678)
PROC. ORIGEM:	200434000420690	
IMPTE:	PREMAD DO BRASIL LTDA	
ADV:	EDUARDO FRAGA	
IMPDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCURADOR:	RICARDO CAVALCANTE BARROSO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AMS	2005.34.00.001219-6 / DF	(679)
PROC. ORIGEM:	200534000012196	
APTE:	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	
ADV:	RUI GUIMARAES DE DAVID E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MARIAN JAN CHUDECHI JUNIOR	
ADV:	GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2005.34.00.016932-2 / DF	(680)
PROC. ORIGEM:	200534000169322	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA-CEB	
ADV:	MURILO BOUZADA DE BARROS E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2005.38.00.027656-9 / MG	(681)
PROC. ORIGEM:	200538000276569	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	

APDO:	JOSE CORNELIO DE SOUZA	
ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2006.01.00.044186-5 / MA	(682)
PROC. ORIGEM:	200637000060402	
AGRTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
AGRDO:	MANOEL LIRA FERREIRA	
ADV:	LAURA LICIA DE MENDONCA VICENTE E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2006.01.00.044460-3 / GO	(683)
PROC. ORIGEM:	200635000189399	
AGRTE:	JUAREZ MENDES MELO	
ADV:	TADEU KARASEK JUNIOR	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2006.01.00.044500-9 / GO	(684)
PROC. ORIGEM:	200435000047782	
AGRTE:	MBC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	
ADV:	GUSTAVO SCAGLIARINI JARDIM	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GERALDO LOURENCO FILHO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2006.01.00.044501-2 / MG	(685)
PROC. ORIGEM:	200638000354672	
AGRTE:	PRINCIPE VERDE CALCADOS LTDA	
ADV:	JOAO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2006.01.00.044508-8 / DF	(686)
PROC. ORIGEM:	8400196465	
AGRTE:	MUNICIPIO DE PORTO DOS GAUCHOS - MT E OUTROS(AS)	
AGRTE:	MUNICIPIO DE LEOBERTO LEAL - SC	
AGRTE:	MUNICIPIO DE MARABA - PA	
AGRTE:	MUNICIPIO DE CAMPINORTE - GO	
AGRTE:	MUNICIPIO DE ITAGI - BA	
ADV:	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2006.01.00.044555-0 / MG	(687)
PROC. ORIGEM:	200638140067320	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JEAN PAULO DE LIMA	
AGRDO:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO REGIAO DE CARATINGA	
ADV:	LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		

AC	2006.01.99.044482-9 / MG	(688)
PROC. ORIGEM:	443010057810	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ARMAZEM POPULAR LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.01.99.044483-2 / MG	(689)
PROC. ORIGEM:	443010058321	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MANOEL RESENDE DA LUZ	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2005.38.00.020952-3 / MG	(690)
PROC. ORIGEM:	200538000209523	
APTE:	BERNARDES CAMPOS VELOSO E ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(A)	
APTE:	J BELATO TEIXEIRA J FONSECA DUARTE - ADEMP ADVOCACIA EMPRESARIAL	
ADV:	FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2005.38.00.045910-8 / MG	(691)
PROC. ORIGEM:	200538000459108	
APTE:	BIG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	
ADV:	RENATO SOARES CUNHA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2006.01.00.044271-6 / MG	(692)
PROC. ORIGEM:	200538070019959	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	MARLUCY COSTA LESSA BICALHO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2006.01.00.044434-0 / MG	(693)
PROC. ORIGEM:	200338000284778	
AGRTE:	ANASTACIO MILENO FREIRE BANDEIRA E OUTROS(AS)	
AGRTE:	EULER PEDRO MARQUES	
AGRTE:	MARCIO ANTONIO GRUGEL	
ADV:	RAFHÄEL FRATTARI BONITO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2006.01.00.044448-7 / GO	(694)
PROC. ORIGEM:	200635000114626	
AGRTE:	VICENTE DE PAULO ALENCAR - ESPOLIO E OUTROS(AS)	
AGRTE:	ANTONIA LAZARA DE OLIVEIRA ALENCAR	
AGRTE:	AUDRA GUILHERMINA DE ALENCAR RAMOS	
AGRTE:	ADRIANA CAROLINA DE ALENCAR KSHIR	
AGRTE:	VALERIA ELEONORA DE ALENCAR	
AGRTE:	ALEXANDRE DE ALENCAR NETO	
AGRTE:	FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR	

ADV:	PATRICIA ALENCAR DE MENDONCA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCURADOR:	JONAS VIEIRA DE FREITAS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.01.99.044498-3 / MG	(695)
PROC. ORIGEM:	200601990444983	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DIOGO DIAS DE CASTRO FREITAS	
APDO:	CHOCARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATE LTDA	
APDO:	CARLOS ALBERTO BELLINI	
APDO:	LUCELIO PIMENTEL NORONHA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.01.99.044588-2 / GO	(696)
PROC. ORIGEM:	22672001	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOAO ALVES DE CASTRO	
ADV:	ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.01.99.044590-6 / MG	(697)
PROC. ORIGEM:	699050469518	
APTE:	J E MOVEIS LTDA	
ADV:	MARCOS DE ARAUJO BARROS	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AMS	2006.33.00.004689-3 / BA	(698)
PROC. ORIGEM:	200633000046893	
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA-CRMU/BA	
PROCURADOR:	ALEXANDRE PEIXOTO GOMES	
APDO:	LAURA CRISTINA MENEZES NUNES	
ADV:	VALMIR JOSE NUNES FILHO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
REOMS	2006.35.00.010688-6 / GO	(699)
PROC. ORIGEM:	200635000106886	
IMPTE:	ANA LUCIA CORTES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
IMPTE:	FABRICIO MEIRELES MADEU	
IMPTE:	LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA CORTES	
IMPTE:	TIAGO ABREU TORMIN	
ADV:	ANTONIO CARLOS TRINDADE	
IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE GOIAS - CRF/GO	
PROCURADOR:	JOVIANO LOPES DA FONSECA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2002.34.00.035581-1 / DF	(700)
PROC. ORIGEM:	200234000355811	
APTE:	DALTON GASPAR KLEMTZ E OUTROS(AS)	
APTE:	ELPIDIO SLOMPO JUNIOR	
APTE:	FRANCISCO ANTONIO PERISSIN	
APTE:	IRANI HARUE YUGUE YAMANE	
APTE:	JOSE ENIO DE PAIVA	
ADV:	MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REC. ADESIVO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		



AC 2002.37.00.008458-9 / MA (701)
PROC. ORIGEM: 200237000084589
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE MOREIRA DE ABREU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2004.34.00.019847-0 / DF (702)
PROC. ORIGEM: 200434000198470
APTE: LICINIO MARQUES E OUTROS(AS)
APTE: LUIZ MARTINS DE CASTRO
APTE: PAULO FERNANDO DE MIRANDA
APTE: PAULO FERNANDO MOTA CORREA
APTE: ROQUE CORREIA BILITARIO
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.044181-7 / AP (703)
PROC. ORIGEM: 200531000019514
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: JUAREZ GOMES - ME
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.044410-0 / PA (704)
PROC. ORIGEM: 200639000062873
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JATOBA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
ADV: ANNA CAROLINA NOVAES PESOA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.044411-3 / DF (705)
PROC. ORIGEM: 200634000237020
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO LUIZ FRANCA BARRETO
AGRDO: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA
ADV: CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.044412-7 / DF (706)
PROC. ORIGEM: 200634000203185
AGRTE: VIACAO CANINDE LTDA
ADV: CRISTIANE SALDYS
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.044429-5 / MG (707)
PROC. ORIGEM: 200338000326970
AGRTE: EINAR DE LIMA E OUTRO(A)
AGRTE: TEREZINHA DE AGUIAR GARCIA
ADV: FLAVIO ALMEIDA DE LIMA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELVIO GUSMAO SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.01.99.044484-6 / MG (708)
PROC. ORIGEM: 40030132498
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: A C AGRO MERCANTIL LTDA
ADV: JOSE RIBEIRO CHAVES FILHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.01.99.044587-9 / MG (709)
PROC. ORIGEM: 699040391731
APTE: J E MOVEIS LTDA
ADV: MARCOS DE ARAUJO BARROS E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.01.99.044589-6 / MG (710)
PROC. ORIGEM: 699030292774
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JAYME VIEIRA SUPERMERCADO LTDA
ADV: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2002.34.00.010260-4 / DF (711)
PROC. ORIGEM: 200234000102604
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF - SINDJUS/DF
ADV: RENATO BORGES BARROS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2005.34.00.027749-7 / DF (712)
PROC. ORIGEM: 200534000277497
APTE: JOAO TEODORO DA SILVA
ADV: KATIA VIEIRA DO VALE
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

REOMS 2005.38.00.008684-2 / MG (713)
PROC. ORIGEM: 200538000086842
IMPTE: CENTRO DE QUIMIOTERAPIA ANTIBLASTICA IMUNOTERAPIA LTDA
ADV: JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2005.38.00.020738-6 / MG (714)
PROC. ORIGEM: 200538000207386
APTE: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A E OUTRO(A)
APTE: CEMIG DISTRIBUICAO S/A
ADV: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
APDO: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADV: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.044397-5 / DF (715)
PROC. ORIGEM: 200634000084302
AGRTE: MUNICIPIO DE CONDEUBA - BA
PROCURADOR: GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.044444-2 / GO (716)
PROC. ORIGEM: 200635040068614
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JOACI DOS SANTOS FERREIRA
ADV: ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.044457-6 / PI (717)
PROC. ORIGEM: 200640000047150
AGRTE: BANCO DO ESTADO DO PIAUI S/A - BEP
ADV: KASSIO NUNES MARQUES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.044507-4 / DF (718)
PROC. ORIGEM: 200534000319223
AGRTE: PAULO GUILHERME RIBEIRO MEIRELES
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2006.01.99.044466-8 / MG (719)
PROC. ORIGEM: 16060552094
APTE: JOSELITO DE SOUZA
ADV: JOSELITO DE SOUZA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

REOMS 2006.36.00.000014-8 / MT (720)
PROC. ORIGEM: 200636000000148
IMPTE: MOACIR SANTIAGO CARDOSO JUNIOR E OUTROS(AS)
IMPTE: MOACIR PIRES DE MIRANDA FILHO
IMPTE: AMIR ELIAS DONATO FILHO
IMPTE: ERLI OLIVEIRA DE QUELUZ
IMPTE: JOAO DA SILVA MENDES
IMPTE: NOEMIA CIPRIANO DA SILVA
ADV: ANTONIO PAULO ZAMBRIN MENDONCA
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI / MT 19A REGIAO
PROCURADOR: LENAMARA ROCHA MONTEIRO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.00.012372-4 / MG (721)
PROC. ORIGEM: 200638000123724
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SECULUS CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADV: CRISTIANO SILVA COLEPICOLO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS	2006.38.12.006300-3 / MG	(722)
PROC. ORIGEM:	200638120063003	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SANTA HELENA SEMENTES LTDA	
ADV:	DANIEL BARROS GUZZELLI E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2004.34.00.007318-6 / DF	(723)
PROC. ORIGEM:	200434000073186	
APTE:	DIPAVE VEICULOS S/A	
ADV:	IVETE PERES BORGES E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2004.34.00.021861-6 / DF	(724)
PROC. ORIGEM:	200434000218616	
APTE:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTROS(AS)	
APTE:	PEPSICOLA ENGARRAFADORA LTDA	
APTE:	BSA BEBIDAS LTDA	
APTE:	EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A	
ADV:	MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTROS(AS)	
APTE:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	
ADV:	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2005.38.00.005645-2 / MG	(725)
PROC. ORIGEM:	200538000056452	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ALCIO FERREIRA PASSOS	
ADV:	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2005.38.00.008186-0 / MG	(726)
PROC. ORIGEM:	200538000081860	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOSE ADAUTO DE OLIVEIRA GONDIN	
ADV:	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2006.01.99.044485-0 / MG	(727)
PROC. ORIGEM:	134990106517	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DANEZMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	
CURADOR:	LUIZ ALBERTO DOS SANTOS SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AMS	2006.38.00.018371-6 / MG	(728)
PROC. ORIGEM:	200638000183716	
APTE:	SEMEU - SERVICO MEDICO DE URGENCIA LTDA	
APDO:	SEFISIO LTDA	
APDO:	NEUROCENTER LTDA	
APDO:	GILBERTI MEDICOS ASSOCIADOS LTDA	
APDO:	RESPIRAR LTDA	

ADV:	FRANCISCO CARLOS SILVA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
REOMS	2006.39.00.002001-2 / PA	(729)
PROC. ORIGEM:	200639000020012	
IMPTE:	JOSE VALDENIZ DOS SANTOS TAKANANO	
ADV:	MARCUS ALEXANDRE RIBEIRO FIDELIS	
IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -CRECI-12A REGIAO	
PROCURADOR:	JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2000.34.00.025585-9 / DF	(730)
PROC. ORIGEM:	200034000255859	
APTE:	ANTONIO CARLOS PORTO SILVEIRA E OUTRO(A)	
APTE:	HELIO DE LIMA ISAAC	
ADV:	MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2006.01.00.044187-9 / MA	(731)
PROC. ORIGEM:	200637020013072	
AGRTE:	AFONSO AUGUSTO DUQUE BACELAR	
ADV:	AUGUSTO AFONSO BARBALHO DUQUE BACELAR	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSE ARMANDO COSTA AMORIM	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2006.01.00.044268-9 / MG	(732)
PROC. ORIGEM:	200638000356467	
AGRTE:	AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA	
ADV:	LUIZ AIRTON DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2006.01.00.044393-0 / BA	(733)
PROC. ORIGEM:	200433000052228	
AGRTE:	RENATO GARCIA LEIRO	
ADV:	IBSEN NOVAES JUNIOR E OUTRO(A)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2006.01.00.044455-9 / MA	(734)
PROC. ORIGEM:	200237000081299	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	SOCIEDADE ALTEROSA DE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA	
ADV:	MARCOS PAULO MOREIRA E OUTRO(A)	
AGRDO:	HEINZ DIETER SEIBEL	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		

AC	2006.01.99.044467-1 / MG	(735)
PROC. ORIGEM:	112020253376	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	WAGNER WILHELM MARTINS	
ADV:	WAGNER MARTINS	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO BELO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AC	2006.01.99.044481-5 / MG	(736)
PROC. ORIGEM:	443010059337	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ISABEL PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AC	2006.01.99.044496-6 / MG	(737)
PROC. ORIGEM:	699040427519	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	WESLEY FERREIRA CARDOSO	
ADV:	RODRIGO PROVEZANO COSTA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
REOMS	2006.31.00.000029-1 / AP	(738)
PROC. ORIGEM:	200631000000291	
IMPTE:	ADAURY SALLES FARIAS	
ADV:	TARCISO VILHENA DE SOUSA E OUTRO(A)	
IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MAPA -CREA /AP	
PROCURADOR:	ELIAS SALVIANO FARIAS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
REOMS	2006.38.00.016444-9 / MG	(739)
PROC. ORIGEM:	200638000164449	
IMPTE:	DENSO MAQUINAS ROTANTES DO BRASIL LTDA	
ADV:	TANCREDO ROCHA JUNIOR E OUTROS(AS)	
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AC	2006.38.12.000958-1 / MG	(740)
PROC. ORIGEM:	200638120009581	
APTE:	COMERCIAL ESCALA LTDA	
ADV:	ROBERTO DE SOUZA BRANDAO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AC	2006.38.12.001679-6 / MG	(741)
PROC. ORIGEM:	200638120016796	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COIRBA SIDERURGIA LTDA	
ADV:	ANAKELY ROMAN PUJATI E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		



AC	1998.37.00.005662-5 / MA	(742)
PROC. ORIGEM:	199837000056625	
APTE:	AUGUSTINHO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	ALUIZIO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MANOEL EGIDIO COSTA NETO	
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	
AG	2006.01.00.0035150-7 / MG	(743)
PROC. ORIGEM:	200638000144183	
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
PROCURADOR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
AGRDO:	JOSE MAURICIO DE FIGUEIREDO	
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	
AG	2006.01.00.043344-0 / MG	(744)
PROC. ORIGEM:	200638150023344	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA RODRIGUES	
ADV:	ELIANE DAS MERCES LIMA MENINI E OUTRO(A)	
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	
AG	2006.01.00.043676-0 / MA	(745)
PROC. ORIGEM:	200537010006446	
AGRTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO	
AGRDO:	JOSE GOMES COELHO	
ADV:	JOSE RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	
AC	2004.33.00.002515-9 / BA	(746)
PROC. ORIGEM:	200433000025159	
APTE:	OSMAR FEITOSA DO NASCIMENTO	
ADV:	EDUARDO SODRE E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA	
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
AC	1998.34.00.032273-7 / DF	(747)
PROC. ORIGEM:	199834000322737	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	RICARDO ALCEBIADES FERREIRA	
APDO:	ADAMOR RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	ANTONIO VENILSON DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	
AC	2005.38.00.005228-0 / MG	(748)
PROC. ORIGEM:	200538000052280	
APTE:	ORGANIZACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - OAP/UFMG	
ADV:	ARTUR ALEXANDRE MAFRA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2006		
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	

AG	2006.01.00.044265-8 / DF	(749)
PROC. ORIGEM:	199834000286480	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	NUBIA CAVALCANTE REIS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	GERCY ALVES	
AGRDO:	MARCIA BAPTISTA DE PAULA	
AGRDO:	JOSE GASPAR ANAISSE	
AGRDO:	ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS	
ADV:	JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006		
200601000072459		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
REOMS	2004.39.00.001326-3 / PA	(750)
PROC. ORIGEM:	200439000013263	
IMPTE:	MARIA ONEIZE DE MIRANDA DOURADO	
IMPTE:	DENISE DE MIRANDA DOURADO	
ADV:	ANA KELLY JANSEN D AMORIM E OUTRO(A)	
IMPDO:	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO PARA - CEFET/PA	
PROCURADOR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006		
200601000290438		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	
AMS	2005.34.00.011325-5 / DF	(751)
PROC. ORIGEM:	200534000113255	
APTE:	SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL-UNAFISCO SINDICAL	
ADV:	ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006		
200501000355322		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	
AC	2005.35.00.013159-1 / GO	(752)
PROC. ORIGEM:	200535000131591	
APTE:	CINTIA ELAINE TORRANO SILVA	
APTE:	CLEIDE LOPES	
APTE:	ENOCK AFONSO MACEDO	
APTE:	SUELENE CARIOCA DE OLIVEIRA LIMA	
APTE:	WANDELMIR ALVES MARCELINO	
ADV:	ROBLED0 DE FREITAS E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006		
200501000590308		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	
AC	2005.38.01.003496-1 / MG	(753)
PROC. ORIGEM:	200538010034961	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	EDUARDO PEREIRA PESSOA	
APDO:	MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS	
ADV:	DANILO DE PAULA ARAUJO JUNIOR E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006		
200501000596120		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	

AC	2006.01.99.044480-1 / MG	(754)
PROC. ORIGEM:	56042004	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JAIR ROBERTO DA SILVA	
APDO:	MARIA TERESA CARREIRA ALVIM ARTIAGA	
ADV:	ALUIZIO AZEVEDO RUBIM JUNIOR	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TEIXEIRAS - MG	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006		
200401000341677		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	
AMS	2005.39.00.008971-0 / PA	(755)
PROC. ORIGEM:	200539000089710	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SANDRO ALEX DE SOUZA SI-MOES	
APDO:	MARIA ALMERINDA SILVA CASTRO	
ADV:	ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006		
200601000207758		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	
AC	2005.41.00.002385-1 / RO	(756)
PROC. ORIGEM:	200541000023851	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	SILVIO AMORIM JUNIOR	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006		
200501000436472		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	
AG	2006.01.00.044262-7 / DF	(757)
PROC. ORIGEM:	200634000209350	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	VERISSIMO DE ARAUJO E SILVA	
ADV:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006		
200234000234541		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	
AC	2004.38.00.017802-1 / MG	(758)
PROC. ORIGEM:	200438000178021	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	
APDO:	SERGIO ANTONIO GOMES	
ADV:	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006		
200501000169929		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	
AMS	2005.31.00.001384-2 / AP	(759)
PROC. ORIGEM:	200531000013842	
APTE:	LOURDY ENNE MIRANDA DOS SANTOS	
ADV:	BERNADETH DE JESUS MIRANDA DOS SANTOS DA CUNHA E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006		
200501000663999		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	

AG 2006.01.00.044198-5 / BA (760)
PROC. ORIGEM: 200633000120841
AGRTE: MARIA INES DO NASCIMENTO COSTA
ADV: VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200601000291827
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.34.00.022190-2 / DF (761)
PROC. ORIGEM: 200534000221902
APTE: JOSE DAULUY CARDOSO E OUTRO(A)
APTE: JOSUE GUEDES
ADV: JOSUE GUEDES
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200301000131078
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.41.00.007646-4 / RO (762)
PROC. ORIGEM: 200541000076464
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO
APDO: JORGE MUNIZ VIANA
ADV: ADEVALDO ANDRADE REIS E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200341000040326
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.12.002716-1 / MG (763)
PROC. ORIGEM: 200638120027161
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES
APDO: DIRLENE DE OLIVEIRA BATISTA
ADV: ANDRE LUIS DE ASSIS COSTA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200501000620763
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.34.00.004488-8 / DF (764)
PROC. ORIGEM: 200534000044888
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: LAURO PINTO CARDOSO NETO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: PAULO CESAR PERDIGAO BORDE
ADV: ALBERTO SILVA DOS SANTOS LOUVERA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200501000575353
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.00.044229-1 / MG (765)
PROC. ORIGEM: 200138000228961
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO DE MG - SINDSEP/MG
ADV: MARIA JOSE TEIXEIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200238000152302
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

CC 2006.01.00.044267-5 / GO (766)
PROC. ORIGEM: 200635020039369
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: PAULO JOSE ROCHA JUNIOR
REU: CATARINO DE OLIVEIRA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANAPOLIS - GO
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200301000214108
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - SEGUNDA SEÇÃO

ACR 2002.30.00.000764-7 / AC (767)
PROC. ORIGEM: 200230000007647
APTE: JOSE IDALBERTO DA CUNHA
APTE: IDALBERTO LUIS CUNHA
APTE: JOSE ALBERTO DE FRANCA LIMA
ADV: WANDERLEY CESARIO ROSA E OUTRO(A)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200301000143024
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

HC 2006.01.00.044554-7 / RO (768)
PROC. ORIGEM: 200641010069531
IMPTE: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO
PACIENTE: SIGILOSO (REU PRESO)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200601000345832
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2003.36.00.014676-4 / MT (769)
PROC. ORIGEM: 200336000146764
APTE: UIZIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DATIVO: MARCELO BARBOSA TEIXEIRA DE MAGALHAES
APTE: LUIZ MEDEIROS SILVA
ADV: SONOIR MIGUEL DE OLIVEIRA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200336000137138
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

AC 2004.41.00.001959-4 / RO (770)
PROC. ORIGEM: 200441000019594
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: HEITOR ALVES SOARES
APDO: MARIA DE FATIMA DO VALE
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
199701000548342
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

AC 2004.41.00.004620-0 / RO (771)
PROC. ORIGEM: 200441000046200
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: HEITOR ALVES SOARES
APDO: RAIMUNDO NONATO FERREIRA
CURA-DOR/S/OAB: SEBASTIAO SEVERINO DA COSTA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
199701000548342
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

AG 2006.01.00.044400-7 / BA (772)
PROC. ORIGEM: 200433000206620
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS

AGRDO: MIGUEL MARQUES E CONJUGE
AGRDO: MARIA TEREZINHA SOUZA MARQUES
ADV: TIAGO PESCE PARADELLA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
199733000157699
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

AC 2004.38.00.034739-9 / MG (773)
PROC. ORIGEM: 200438000347399
APTE: ELENA MARTA DE LIMA
ADV: CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200438000528650
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AMS 2005.35.00.021608-0 / GO (774)
PROC. ORIGEM: 200535000216080
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: LUCIANA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV: PAULO ROBERTO BALDUINO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200501000741663
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2005.38.00.005113-8 / MG (775)
PROC. ORIGEM: 200538000051138
APTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS(AS)
APTE: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
APTE: ASSOCIACAO MEDICA DE MINAS GERAIS
PROCURADOR: LUIS EMILIO PINHEIRO NAVES E OUTROS(AS)
APDO: FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
APDO: UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
ADV: MARILICE BASSANEZI KURTZ E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200501000155221
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.044428-1 / MG (776)
PROC. ORIGEM: 200338000166945
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: EGUIMAR NOGUEIRA GONTIJO
ADV: HEBERT CHIMICATTI
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200301000098598
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.043970-4 / MG (777)
PROC. ORIGEM: 200638010052216
AGRTE: WILSON PORTES JUNIOR
ADV: VILMAR DA ROCHA LEITE
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200138010027562
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA



AC 2005.38.00.043849-5 / MG (778)
PROC. ORIGEM: 200538000438495
APTE: KENIA CRISTINA MACHADO
ADV: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200501000738340
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.044407-2 / BA (779)
PROC. ORIGEM: 200533000140569
AGRTE: POLYANA NEVES DE MATOS
ADV: ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200501000634432
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.044505-7 / DF (780)
PROC. ORIGEM: 200634000310176
AGRTE: CAST INFORMATICA S/A
ADV: ANDRE PUPPIN MACEDO E OUTRO(A)
AGRDO: MONTANA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
ADV: NELSON PESSOA FILHO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200601000422269
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.044506-0 / DF (781)
PROC. ORIGEM: 200534000244214
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CRISTINA LEE E OUTROS(AS)
AGRDO: JOAO HENRIQUE RANGEL TERA
ADV: JORGE FRANCISCO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200501000292914
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.025026-1 / MG (782)
PROC. ORIGEM: 200638000250261
APTE: JOSE PACHECO DE PAULA E OUTRO(A)
APTE: ROSA MARIA OLIVEIRA DE PAdua
ADV: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200138000284942
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2004.39.00.007751-6 / PA (783)
PROC. ORIGEM: 200439000077516
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARCEL JUNIOR RIBEIRO ALBERNAZ
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200401000460765
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AMS 2005.34.00.021596-0 / DF (784)
PROC. ORIGEM: 200534000215960
APTE: FUNDAcao UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR: KARINA BRITO MAFRA
APDO: URBbANO LOPES DE SOUSA NETTO
ADV: JOSE RICARDO BAITELLO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 20a VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200501000583484
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AMS 2005.38.00.031770-8 / MG (785)
PROC. ORIGEM: 200538000317708
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: FLAVIA MARIA FREIRE
ADV: CLAUDIA SILVA ROCHA EMyG-DIO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200501000638649
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.044445-6 / GO (786)
PROC. ORIGEM: 200535000153850
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RICARDO RIBEIRO E OUTROS(AS)
AGRDO: JOSE GONZAGA DE SOUZA E CONJUGE
AGRDO: MARIA ELIZA DE SOUZA GONZAGA
ADV: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200501000611470
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.044454-5 / MA (787)
PROC. ORIGEM: 200637000005471
AGRTE: MADEIREIRA MARYSMA LTDA
ADV: FRANKLIN RORIZ NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: CAROLINA DA HORA MESQUITA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200601000444531
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.044509-1 / DF (788)
PROC. ORIGEM: 200634000311654
AGRTE: EBCO SYSTEMS LTDA
ADV: PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA E OUTROS(AS)
AGRDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200601000267558
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 1999.35.00.021375-3 / GO (789)
PROC. ORIGEM: 199935000213753
APTE: CARLOS GOMES DE CAMARGO E CONJUGE
APTE: ARMINDA ABADIA DE JESUS
ADV: TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200101000345077
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2001.35.00.003639-2 / GO (790)
PROC. ORIGEM: 200135000036392
APTE: CARLOS GOMES DE CAMARGO E CONJUGE
APTE: ARMINDA ABADIA DE JESUS
ADV: TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200101000345077
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2003.34.00.022619-5 / DF (791)
PROC. ORIGEM: 200334000226195
APTE: LUCILEIA GOMES RIBEIRO
ADV: CICERO BEZERRA TORQUATO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
199901000064507
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2003.38.00.026955-2 / MG (792)
PROC. ORIGEM: 200338000269552
APTE: FRANCISCA ROBERTO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APTE: MARINES LAGE BRETAS
APTE: PAULO ALMEIDA DE MENEZES
ADV: WALTER BERNARDES DE CASTRO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200038000245705
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AMS 2005.39.00.008845-4 / PA (793)
PROC. ORIGEM: 200539000088454
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA - UFRA
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: PAULO FABRICIO VIEIRA DA FRANCA
ADV: DANIEL LACERDA FARIAS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5a VARA - PA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200501000690461
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.043817-1 / AM (794)
PROC. ORIGEM: 200432000079676
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: ANTONIO MARTINIANO JUNIOR
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200401000190921
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.044270-2 / GO (795)
PROC. ORIGEM: 200435000101489
AGRTE: TIM CELULAR S/A
ADV: CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS(AS)
AGRDO: SUPERINTENDENCIA DE PROTECAO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - PROCON / GO
ADV: CASSIO MACHADO ALVES BEZERRA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200601000437923
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.044396-1 / BA (796)
PROC. ORIGEM: 200233000106480
AGRTE: ANTONIA MOMONA DE SOUZA
ADV: ANDERSON RICO MORAES NERY E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200233000106480
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.044398-9 / BA (797)
PROC. ORIGEM: 200533000151085
AGRTE: GERSON MACIEL DE SOUZA
ADV: JOSE LUIZ COSTA SOBREIRA E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200501000559376
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2006.01.00.044502-6 / DF (798)
PROC. ORIGEM: 200434000052415
AGRTE: NICOMEDES FRANCISCO DE LIMA E CONJUGE
AGRTE: HILDA ARAUJO DE LIMA
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: REGYNALDO PEREIRA SILVA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200434000052429
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AMS 2006.34.00.004913-3 / DF (799)
PROC. ORIGEM: 200634000049133
APTE: PHELIPE JOSE MONEIRO RAMALHO
ADV: THAIS PIMENTA MOREIRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200601000109927
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.38.12.006118-1 / MG (800)
PROC. ORIGEM: 200638120061181
APTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)
APDO: MUNICIPIO DE CACHOEIRA DA PRATA - MG
PROCURADOR: LABIBE MARIA DE ARAUJO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200601000172177
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

CC 2006.01.00.044259-0 / DF (801)
PROC. ORIGEM: 200534000134855
AUTOR: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES DO DISTRITO FEDERAL - SINPETRO / DF
ADV: FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES E OUTROS(AS)
REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200501000299060
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

MC 2006.01.00.044433-6 / MG (802)
PROC. ORIGEM: 200638000348559
REQTE: CAROLINA PERPETUO CORREA E OUTROS(AS)
REQTE: GISELE MONTEIRO XAVIER
REQTE: ROSEANE MONTEIRO CORREA
REQTE: TOMAS PERPETUO CORREA
ADV: LEONARDO GUIMARAES DA MOTA MACHADO
REQDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200601000433899
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2006.01.99.044461-0 / MG (803)
PROC. ORIGEM: 16040411262
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MINERACAO VITORIA LTDA
ADV: LEANDRO SIMONCELLI E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200501000651278
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AMS 2005.34.00.025635-6 / DF (804)
PROC. ORIGEM: 200534000256356
APTE: MAX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADV: MIGUEL CALMON MARATA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200501000628278
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.044405-5 / MT (805)
PROC. ORIGEM: 200336000152202
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ROTE DALI TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADV: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200401000559129
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.00.021824-5 / MG (806)
PROC. ORIGEM: 200638000218245
APTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS-CRM/MG
PROCURADOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO SANTOS HYODO E OUTROS(AS)
APDO: DANILO BUFAICAL
ADV: LEONARDO GARZON DE PAOLI E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200601000271928
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2004.39.00.010435-2 / PA (807)
PROC. ORIGEM: 200439000104352
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AMAZONIA CELULAR S/A
ADV: DILZA MARAI LEMOS DE MIRANDA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200401000559859
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2005.34.00.014214-0 / DF (808)
PROC. ORIGEM: 200534000142140
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ERYCSO PIREZ COUTINHO E OUTROS(AS)
ADV: MARTINHO COURA
APDO: MARIA DE LOURDES LIBERAL FERREIRA
APDO: MONICA MIESSA BARRETO MARTINS DA SILVA
APDO: NORMA LUSTOSA DE POSSIDIO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200234000345735
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2006.01.00.044228-8 / MG (809)
PROC. ORIGEM: 200338000084365
AGRTE: RENATO QUEIROZ DE CARVALHO E OUTROS(AS)
AGRTE: RENATO QUEIROZ DE OLIVEIRA
AGRTE: RENATO ROBSON DO NASCIMENTO
AGRTE: RENATO ROSSI LIMA
AGRTE: RICARDO CESAR MACHADO
AGRTE: RICARDO CUNHA BASTOS
AGRTE: RICARDO DE CAMPOS
AGRTE: RICARDO FERREIA COUTO
AGRTE: RICARDO MENDONCA SILVA
AGRTE: RICARDO NERY
ADV: CRISTIANE LEROY RIBEIRO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200438000464140
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2006.01.00.044446-0 / MG (810)
PROC. ORIGEM: 200638000253462
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANAMARIA PEIXOTO E SOUZA CRUZ
AGRDO: ARG LTDA
ADV: JULIANA HORTA PARAISO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200601000312375
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2004.34.00.002207-3 / DF (811)
PROC. ORIGEM: 200434000022073
APTE: LUCIA HELENA LESSI E OUTROS(AS)
APTE: LUIZ ANTONIO D AVILA BARCELLOS
APTE: LUIZ ANTONIO JUSTI
APTE: LUIZ FERNANDO ALLEDI
APTE: LUIZ ROBERTO MENDES DE LIMA
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006
200534000007030
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2004.39.00.008304-7 / PA (812)
PROC. ORIGEM: 200439000083047
APTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS MAIAUATA LTDA
ADV: SAMARA DA SILVA CHAAR LIMA E OUTROS(AS)



APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR: MARTHA MARIA DE SENA FONSECA

APDO: OS MESMOS

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006

200401000518332

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2006.33.00.005544-3 / BA (813)

PROC. ORIGEM: 200633000055443

APTE: JOSE MIRANDA FIGUEIREDO E OUTROS(AS)

APTE: CLAUDIA MARA DA SILVA MENDES

APTE: BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA

APTE: EDMO D EL REI LIMA

APTE: PATRICIA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA

APTE: LEONIDAS JOSE DE LIMA SOBRI-NHO FILHO

APTE: JANAINA GONCALVES SANTOS

APTE: JULIANA AGUIAR COLEHO

APTE: ROSE CRISTIANE SOUZA PASSOS

APTE: ADRIANO DOS SANTOS RAMOS

APTE: PAULO FERNANDO MORAES MENDONCA

APTE: RICARDO BORGES OLIVEIRA DE SOUZA

APTE: BRUNO DOROTEA CARVALHO

APTE: RODRIGO ANDRES CARMONA TORRES

APTE: BRUNA AGUIAR PIRES

APTE: ILA NUNES DOS SANTOS PESSOA

APTE: PAULO MIGUEL CARDOSO E SILVA JUNIOR

APTE: SABRINA ANTAS DOURADO FRANCA

APTE: FELIPE BITTENCOURT SILVA

APTE: ANA CAROLINA FERNANDES MASCARENHAS

APTE: MARCELA OLIVA DE MATTOS

ADV: ALESSANDRA ARAUJO

APDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO BAHIA

PROCURADOR: ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS MENDES

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006

200601000202567

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2003.34.00.022295-5 / DF (814)

PROC. ORIGEM: 200334000222955

APTE: RED MADEIRAS TROPICAIS LTDA

ADV: ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA

APDO: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006

200501000006175

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:

AC 2001.34.00.007810-0 / DF (815)

PROC. ORIGEM: 200134000078100

APTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APDO: DARCY DE SOUZA BAPTISTA

ADV: PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2006.01.00.041987-0 / MG (816)

PROC. ORIGEM: 200138000239114

AGRTE: ASSAD CHEQUER AGRO PECUARIAS COMERCIO LTDA

ADV: DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTROS(AS)

AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS

PROCURADOR: LUZIO ADRIANO HORTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

AG 2002.01.00.008984-5 / PA (817)

PROC. ORIGEM: 200039000103180

AGRTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES

ADV: ROBERTO FONSECA DA ROCHA LEAO E OUTROS(AS)

AGRDO: AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA E OUTROS(AS)

ADV: AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA

REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2006.01.00.040766-7 / BA (818)

PROC. ORIGEM: 200633040053658

AGRTE: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA

PROCURADOR: CLEUDSON SANTOS ALMEIDA

AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)

REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2002.34.00.005351-2 / DF (819)

PROC. ORIGEM: 200234000053512

APTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

APDO: CONDOMINIO DO PARKSHOPPING

ADV: ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2005.33.00.019554-5 / BA (820)

PROC. ORIGEM: 200533000195545

APTE: CLIPEBA ATENDIMENTOS MEDICOS LTDA

ADV: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTROS(AS)

APDO: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 22/11/2006

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

.....				
Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
.....				
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	30	0	0	30
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	3	1	4
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	16	0	16
DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	0	24	0	24
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	14	0	14
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	5	0	5
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	14	1	15
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	18	2	20
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	5	0	5
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	18	0	18
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	13	0	13
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	10	0	10
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	20	0	20
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	12	0	12
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	14	1	15
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	13	2	15
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	9	0	9
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	20	2	22
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	18	0	18
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	10	2	12
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	13	2	15
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	16	0	16
TOTAL:	30	292	13	335

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (ALUÍZIO ALVES DE OLIVEIRA), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, em substituição, a subscrevo.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente

ÍNDICE DE PESQUISA

ÍNDICE DE PESQUISA POR ADVOGADO (Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)		ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OU- 00428 TROS(AS)	
Nome do Advogado		00430,00444	
ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	00055	ADEMAR REZENDE MELO	00951
00087,00089,00116,00182		ADEMAR TOMIO SATO E OUTRO(A)	00008
ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E OUTRO(A)	00144	ADEVALDO ANDRADE REIS E OUTRO(A)	00401
00831,00970		ADEVALDO ANDRADE REIS E OUTROS(AS)	00762
ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E OUTROS(AS)	00110	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	00243
ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E OUTROS(AS)	01081	00646,00672	
ACACIA DE LOURDES RODRIGUES	01064	ADILSON RIBEIRO JUNIOR	00538
ADALBERTO DE SOUZA SANTOS	01058	ADILSON RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(A)	00887
ADALBERTO GUIMARAES NETO	00280	00918	
ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	00051	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	01080
00957		ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	01124
		ADONIAS FEITOSA DE SOUSA E OUTROS(AS)	01192

ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO	01204	ANA BRAGA	00648	ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00414
ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES	01160	ANA CELIA PASSOS DE MOURA	01076	ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA	00092
ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	00602	01079		ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00945
00906,00907		ANA CELIA PASSOS DE MOURA E OUTRO(A)	01075	ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTROS(AS)	00049
ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	00536	ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR	00769	00505	
00551,00908,00916,01034,01040,01041		ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS E OUTROS(AS)	00663	ANTONIO MARTINIANO JUNIOR	00794
ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTROS(AS)	00244	ANA DA SILVA CASTANHO MAX	00526	ANTONIO MILEO GOMES E OUTROS(AS)	00650
ADRIANO DE GUSMAO ALBUQUERQUE E OUTRO(A)	01202	00982,00995		ANTONIO ONEILDO FERREIRA	01175
ADRIANO PEREIRA PINHEIRO	00023	ANA FLAVIA GONTIJO MARINHO E OUTROS(AS)	00646	ANTONIO ONEILDO FERREIRA E OUTROS(AS)	00832
00034,01083,01091		ANA KELLY JANSEN D AMORIM E OUTRO(A)	00750	00834,00835	
AFONSO CELSO LAMOUNIER	01171	ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA	01086	ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR	00294
AIRTON JOSE DE SOUSA	00943	ANA LOURDES ROCHA PORTO	00921	00518,00878	
ALAN PEREIRA DE ARAUJO	00550	ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTRO(A)	00914	ANTONIO PAULO ZAMBRIN MENDONCA	00720
00567,01042		ANA LUISA RIVERA	01064	ANTONIO PEREIRA DA SILVA	01232
ALAOR NAVARRO MORAES JUNIOR	01152	ANA LUIZA MARTINS BARBOSA EDUARDO PEREIRA	00196	ANTONIO ROBERTO BASSO	00062
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	00001	ANA MARIA LOPES DE SA E OUTROS(AS)	00318	00073,00077,00106,00162,00166,00167,00235,00239,00260,00274	
00007,00009,00011,00030,00250		ANA PAULA DA FONSECA	00672	00394,00404,00432,00438,00442,00457,00495,00509,00514,00515	
ALBERTO SILVA DOS SANTOS LOUVERA E OUTROS(AS)	00764	ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)	00258	00521,00588,00599,00604,00633,00643,00743,00750,00774,00793	
ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00658	00437		00793,00851,00874,00882,00917,00976,01043	
ALCIDES DOS SANTOS FILHO	00440	ANA PAULA LISBOA SANTOS E OUTROS(AS)	01041	ANTONIO TEODORO COSTA VILHENA	01115
ALCIDES TEODORO DIAS E OUTRO(A)	01040	ANA PAULA MORAIS DA ROSA E OUTRO(A)	00167	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO	00718
ALDEBARO CAVALEIRO DE MACEDO KLAUTAU NETO	00313	ANA PAULA PEREIRA CONDE	00977	ANTONIO VENILSON DA SILVA	00747
ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO	01188	ANA PAULA SILVA MIRANDA E OUTROS(AS)	01256	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	00987
ALDENORA WANDERLEY	00541	ANA RITA TAVARES TEIXEIRA	00406	00989,00990	
ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	00113	ANAIR SOUSA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00135	ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA	00168
00187,00557,00572,00594,00595,00611,00612,00985,00986,01022		ANAKELY ROMAN PUJATI E OUTROS(AS)	00741	ARISTELA MARIA DE CARVALHO	00525
ALESSANDRA ARAUJO	00813	ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA	00825	ARLETE ROSA AMARAL	00861
ALESSANDRA CAMARGO ROCHA E OUTRO(A)	00509	ANAMARIA PEIXOTO E SOUZA CRUZ	00810	ARLINDO DE ALMEIDA PASSOS	01049
ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO E OUTRO(A)	00516	ANDE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	00176	AROLDO PLINIO GONCALVES E OUTROS(AS)	00670
ALEX PEREIRA FRANCO	00547	ANDERSON RICO MORAES NERY E OUTROS(AS)	00796	ARTUR ALEXANDRE MAFRA E OUTROS(AS)	00748
ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTROS(AS)	00751	ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO	00074	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	00060
ALEXANDRE BONOTO	00845	ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS)	00569	00074,00083,00142,00197,00216,00523	
ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS	00828	ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS	00478	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTROS(AS)	00590
ALEXANDRE CARDOSO CHAVES E OUTROS(AS)	00042	ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)	00407	AUDENOR LUIZ DA SILVA	00113
ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI	00315	ANDRE COUTO E GAMA E OUTROS(AS)	00447	00187,00594,00595,00612	
ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	00263	ANDRE DA FONSECA TAVARES E OUTROS(AS)	00281	AUGUSTO AFONSO BARBALHO DUQUE BACELAR	00731
ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS	00864	ANDRE FARAGE DE CARVALHO	01096	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	00229
00866,01045		01099,01117		00284,00796	
ALEXANDRE PEIXOTO GOMES	00698	ANDRE LIGUORI DE CERQUEIRA E OUTROS(AS)	00444	AUGUSTO DIAS DINIZ	00092
ALEXANDRE PEIXOTO GOMES E OUTROS(AS)	01246	ANDRE LUIS DE ASSIS COSTA	00763	AUGUSTO DIAS DINIZ E OUTROS(AS)	00996
ALEXANDRE PRUDENTE MARQUES E OUTRO(A)	00276	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	00043	AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM	00461
ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO E OUTROS(AS)	00466	00082,00528,00543,00544,00561,00580,00596,00610,00613,01052		01116,01117	
ALEXANDRE SILVA SOARES	00642	ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA	00855	AURELICE ALMEIDA DA SILVA BRANDAO	00284
ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS)	00450	ANDRE LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE	01136	AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA	00817
ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)	00364	ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)	00564	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA	00200
01127		ANDRE MAGALHAES CASTRO OLIVEIRA	00237	AVELINO EUSTAQUIO DOS SANTOS E OUTRO(A)	00585
ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO E OUTROS(AS)	00106	ANDRE PINTO GARCIA	00460	BARBARA ANDRADE DE RESENDE CHAVES	01093
ALICE FERREIRA SEGURA DE ARAUJO E OUTROS(AS)	00056	ANDRE PUPPIN MACEDO E OUTRO(A)	00780	01094	
ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA	00563	ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINO	01058	BEATRIZ MORAIS DE SA RABELO CORREA E OUTRO(A)	00874
01078		ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO	01119	BENEDITO ANDRADE	00109
ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTROS(AS)	01184	ANELIZE CAIXETA MARCOVIG	00178	00542,00560,00574	
01200		ANGELICA SANSON ANDRADE	01077	BENEDITO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A)	01071
ALOIZIO PEREIRA	00059	01078,01092		BERNADETH DE JESUS MIRANDA DOS SANTOS	00759
00088,00890,00891		ANIBAL DE SENNA PAIM	01113	DA CUNHA E O	
ALUIZIO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00742	ANILDA ROSA DE JESUS E OUTRO(A)	00947	BIANCA PEREIRA DA COSTA E OUTRO(A)	00579
ALUIZIO AZEVEDO RUBIM JUNIOR	00754	00971		BIBIANE BORGES DA SILVA E OUTROS(AS)	00647
ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS E OUTROS(AS)	00640	ANIZIO DE SOUSA FERREIRA	01255	BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTROS(AS)	00512
00872		ANIZON CORREIA PERES	00130	BRASILALVES FERREIRA SANTANA	00556
ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES E OUTRO(A)	00667	ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA	00704	BRENO DA MATA TAVARES E OUTROS(AS)	00499
ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO E OUTROS(AS)	00662	00814		BRUNA MENDONCA TIMBO E OUTROS(AS)	00284
ALVARO LOTUFO MANZANO	00621	ANNA CLAUDIA LAZZARINI	00620	BRUNO ALVES LEITE PRACA	00135
ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	00004	ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	00867	BRUNO FERNANDES DUARTE E OUTRO(A)	01217
00570,00850,00851		00902		BRUNO JUNIOR BISINOTO	01049
AMADEUS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	00442	ANTONIA FRANCISCA SOARES BARROSO MAIA	01110	BRUNO LOBO E SANTANA	00234
AMAURI DE SOUZA	00022	ANTONIO AMIN JORGE E OUTRO(A)	00980	BRUNO MIRANDA COSTA	00397
00024,01081,01120,01125,01213		00981		00559,00949	
AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00141	ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR E OUTRO(A)	00958	BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU E OUTROS(AS)	00675
00928,00954		ANTONIO CARLOS DA SILVA	01053	CAIRO ROBERTO SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)	01100
AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO	01175	ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00819	CALIMERIO CARVALHO NETO	00142
AMAURY MARCONI MUFFATO	00937	ANTONIO CARLOS TRINDADE	00699	00183,00216,00944,01053,01135	
ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)	00112	ANTONIO CARNEIRO SOBRINHO	00222	CALUDIO JOSE DE SOUZA E OUTRO(A)	00290
00114,00145,00181,00207,01008		00411		CAMILA BORGES COSTA	00248
		ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00566	00271,00282,00455	
		ANTONIO FRANCISCATO SANCHES E OUTRO(A)	00445	CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO E OUTROS(AS)	00540
		00460		CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	00875
		ANTONIO JOAQUIM GARCIA E OUTRO(A)	00492	CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS	00773
		ANTONIO JOAQUIM GARCIA E OUTROS(AS)	00513	CARLA DENES CECONELLO E OUTROS(AS)	00078
		ANTONIO JOSE CARNEIRO E OUTROS(AS)	00845	CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)	01221
		ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTROS(AS)	00968	CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA E OUTROS(AS)	00361



CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO E OUTROS(AS)	00431	00103,00126,00160,00221		DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)	00496
CARLOMAN GALHEIRO MARINHO E OUTROS(AS)	00930	CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	01096		
CARLOS ALBERTO BARBOSA PINHEIRO	01057	01098		00497,00502,00503	
CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAMPOS	00942	CLEBER EUSTAQUIO NEVES	00281	DEUSVALDO SOUZA DO LAGO	00870
CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS	01200	01066		DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTROS(AS)	00816
CARLOS ALBERTO DELGADO ARMANDO	01177	CLEBER FAUSTINO DE SOUZA	00957	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	00050
CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A)	00948	CLEDSON MOREIRA GALINARI E OUTROS(AS)	01250	00186,00208,00213,00581,00609,00966,00967,01011	
CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)	00183	CLEIDE CILENE ABUD FERREIRA E OUTRO(A)	00408	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO E OUTROS(AS)	00214
CARLOS ALBERTO IGARASHI E OUTRO(A)	00233	CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS	00267	DILZA MARAI LEMOS DE MIRANDA E OUTROS(AS)	00807
CARLOS ALBERTO OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00553	CLELIA MARIA VASCONCELOS	00833	DIMARINS MOREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	00311
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	01113	CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS E OUTROS(AS)	00259	DIOGENES QUINTINO GOMES FILHO E OUTROS(AS)	01260
CARLOS ALBERTO SILVA MEGUY E OUTRO(A)	01180	CLELIO ANTONIO NEVES	00054	DIOGO DIAS DE CASTRO FREITAS	00695
CARLOS ALBERTO SOARES BORGES	00632	00055,00058,00086,00087,00089,00111,00112,00114,00116,00117		DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTROS(AS)	00357
CARLOS ALBERTO SOARES BORGES E OUTROS(AS)	00030	00138,00139,00140,00144,00145,00146,00149,00177,00181,00182		DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	00757
CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES	01194	00203,00204,00206,00207,00402,00527,00546,00558,00582,00583			
CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA	00665	00591,00592,00598,00955,00956,00964,00970,00983,00991,00993		DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR E OUTROS(AS)	00448
CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	01020	01004,01008,01012,01016,01019		DJALMA PEREIRA DE REZENDE	01056
	01022	CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES	00143	DOMINGOS ASSAD STOCHE	00294
CARLOS AUGUSTO LEONCIO LOPES	00239	01161,01173		DOMINGOS PORTILHO DA CUNHA E OUTROS(AS)	00449
CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E OUTROS(AS)	00644	CLENIO RICARDO FONSECA SANTOS	00537	DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)	00244
	00705	CLEUDSON SANTOS ALMEIDA	00818	EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS E OUTRO(A)	00162
CARLOS EUGENIO DE O LACERDA	00347	CLEUNICE MARIA LOURENCO FERNANDES E OUTROS(AS)	00043	EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA	00581
CARLOS FREDERICO MACHADO NETO E OUTROS(AS)	01050	CLEVER ALVES DE ARAUJO	01052		
CARLOS GERALDO VALADARES JUNIOR	01084	CLICIA HELENA AMORIM	00315	EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA	00040
	01237	01086		EDILSON JAIR CASAGRANDE	01095
CARLOS GERALDO VALADARES JUNIOR E OUTROS(AS)	01091	CORACI FIDELIS DE MOURA	00266	EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTROS(AS)	01096
CARLOS GOMES DE LOYOLA	01155	CORACI FIDELIS DE MOURA E OUTROS(AS)	00275	EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)	00434
	01158	00648,00662		EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	00805
CARLOS HENRIQUE DAYRELL FERNANDES	01193	CRISTIANE DE SA MUNIZ COSTA E OUTRO(A)	00340	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00377
CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA	00794	CRISTIANE LEROY RIBEIRO E OUTROS(AS)	00809	EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	00081
CARLOS JOSE ALCANTARA E OUTROS(AS)	00227	CRISTIANE MENDONCA LAGE	00833	01003,01009	
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OUTROS(AS)	00115	CRISTIANE SALDYS	00706	EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO E OUTROS(AS)	00652
CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS(AS)	00795	CRISTIANO SILVA COLEPICOLO E OUTROS(AS)	00721		
		CRISTIANO TANURE ROCHA E OUTROS(AS)	00882	00660,00674,00939	
CARMEN LUCIA SIMOES CORREA	01186	CRISTINA ALMEIDA CANEDO E OUTROS(AS)	00457	EDSON PALHARES E OUTROS(AS)	00575
CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES	00601	CRISTINA LEE E OUTROS(AS)	00781	EDUARDO ANDRE LOPES PINTO	01061
CAROLINA AUGUSTA DE MENDOCA RODRIGUES	00491	DAISE MARIA SOUSA DE MORAES	01055	EDUARDO BATISTA ROCHA E OUTROS(AS)	00635
CAROLINA DA HORA MESQUITA	00668	DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E OUTROS(AS)	01090	EDUARDO COSTA DA SILVA E OUTROS(AS)	01238
	00787	DALTON ANTONIO GONCALVES LOPES	00268	EDUARDO D'ALBUQUERQUE AUGUSTO	00046
CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	00007	DAMARIS PORTE	00147	EDUARDO FRAGA	00678
00009,00702,01183,01208		00211		EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(A)	01063
CASSIA AKEMI MIZUSAKI FUNADA	00298	DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(A)	00722	EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE	01101
CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS	00642	01128		01102,01122	
CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(A)	00270	DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTROS(AS)	01129	EDUARDO PEREIRA PESSOA	00556
CASSIO MACHADO ALVES BEZERRA	00795	DANIEL CREMA	00297		
CECILIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E OUTRO(A)	00306	DANIEL DE ARAUJO DIAS	00039	00753,00918,01048	
CELINE RAMOS COELHO	00010	DANIEL KONSTADINIDIS	00853	EDUARDO SODRE E OUTROS(AS)	00746
CELMA WANDERLEY BORJA E OUTRO(A)	00326	DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS)	00902	EDUARDO SUZUKI SIZO E OUTROS(AS)	01211
CELSO GUIMARAES RODRIGUES	00191	DANIEL LACERDA FARIAS	00793	EDUILTON FRANCISCO DE VASCONCELOS BARROS	01072
CELSO MEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	01116	DANIEL OLIVEIRA MALAQUIAS E OUTROS(AS)	00393		
CELSO PEREIRA MATEUS	00467	DANIEL ROFFE DE VASCONCELOS	01065	01074,01104,01107	
CESAR BATISTA DE ARAUJO	00335	DANIELA BATISTA RIBEIRO	01067	EDUVIRGE MARIANO	00623
CESAR IRINEU OLIVEIRA DA CONCEICAO	00997	DANIELA GUIMARAES FERNANDES	00278	EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR	00048
CESAR IRINEU OLIVEIRA DA CONCEICAO E OUTRO(A)	00606	DANIELA LEAO COIMBRA E OUTRO(A)	00223	EGOMAR ROEPKE E OUTRO(A)	00998
CHRISTIANA CAETANO GUIMARAES BENFICA E OUTROS(AS)	01093	01228		ELCINA GOMES VALENTE	00500
CIBELI SILVA PRIETCH	00847	DANIELA LIMA ALMEIDA	01120	ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTROS(AS)	00251
CICERO BEZERRA TORQUATO	00791	DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI	01244	ELI CHABUDE DUTRA	00949
CIRO CECCATTO E OUTROS(AS)	00371	DANIELA PEREIRA BATISTA	01062	ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)	00789
	01198	DANIELA SEEFELD WERNER E OUTRO(A)	00253	00790	
CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO E OUTROS(AS)	00430	DANILO DE PAULA ARAUJO JUNIOR E OUTRO(A)	00753	ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ	00696
		DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS	00471	ELIANE CRISTINA PESTANA E OUTROS(AS)	01206
CLARA DA MOTA SANTOS	00129	DARCI JOSE DE VARGAS E OUTROS(AS)	00422	ELIANE DAS MERCES LIMA MENINI E OUTRO(A)	00744
CLARISSA DE SOUSA BESERRA DANTAS NORONHA	00260	DAURI RIBEIRO DA SILVA	00962	ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA E OUTROS(AS)	00443
CLAUDIA DO SOCORRO FERNANDES	00438	DAVID ALVES MOREIRA E OUTRO(A)	00516		
CLAUDIA ELISA DE MEDEIROS TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00657	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)	01101	00642	
CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)	00448	01125		ELIANE MORAES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00470
CLAUDIA MAGALHAES GUERRA	00426	DAYSEANNE MOREIRA SANTOS	01095	ELIANE SPRICIGO E OUTROS(AS)	01118
CLAUDIA MAGALHAES GUERRA E OUTROS(AS)	00423	DEBORA FONTES SERRADOURADA	00077	ELIAS KALLAS FILHO E OUTROS(AS)	00308
CLAUDIA SILVA ROCHA EMYGDIO E OUTRO(A)	00785	DEBORA MORALINA DE SOUZA	01045	ELIAS SALVIANO FARIAS	00738
CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	00331	DEBORAH SOUZA RABELO	00900	ELISMARA DE SOUSA FARIAS	01257
00475,01209		DECIO NUNES TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00129	01271,01272	
CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA E OUTROS(AS)	00359	DELIO DE JESUS MALHEIROS E OUTROS(AS)	00272	ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO	00040
CLAUDIO GONCALVES MARQUES E OUTROS(AS)	00653	DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE	00015	00069,00075,00104,00160,00221,00408	
CLAUDIO LITHZ PEREIRA E OUTROS(AS)	01083	DENIZE DE CASTRO PERDIGAO	01200	ELMANO PORTUGAL NETO	01248
CLAUDIO LOPES BUENO E OUTROS(AS)	00443	DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)	01094	ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO SA FREIRE E OUTROS(AS)	01086
CLAUDIO LUIZ FERREIRA	00603	01111		ELOISA HELENA SANTOS E OUTROS(AS)	00547
CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	00076	DENSORIA PUBLICA DA UNIAO	01060	00586,00600	
		DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA	01080	ELOISIO DE OLIVEIRA CORDEIRO JUNIOR	01005
		DEOMAR AFONSO	00839	ELTON CALIXTO E OUTROS(AS)	00036
		DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)	00800	ELTON JOSE ASSIS E OUTROS(AS)	00246
		DERCYLLIOS RENDEIRO DE NORONHA	01180	ELVIO GUSMAO SANTOS	00707
				ELY BRAGA	00322

EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTROS(AS)	00251	FRANCINE DAMASCENO PINHEIRO E OUTROS(AS)	00877	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	00339
ENIO LAERCIO CHAPPUIS	00047	FRANCIS CHRISTIAN ALVES BICCA	01031	00726,01220	
00988		FRANCISCA ANTONIA NUNES	00576	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(A)	00725
ERALDO LACERDA JUNIOR	00031	FRANCISCO ANTONIO NUNES	00115	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE	00671
ERASMO DE SOUSA ASSIS	01121	00930,01010		HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OU-	00450
ERICA LIMA DE PAIVA E OUTROS(AS)	00289	FRANCISCO CARLOS SILVA	00728	TROS(AS)	
ERICO DE OLIVEIRA PAIVA E OUTROS(AS)	00010	FRANCISCO CASSIANO DA SILVA	01077	00773	
ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	00716	01078		HAMILTON OLIVEIRA LEITE	00168
ERICO RAFAEL FLEURY DE CAMPOS CURADO E OUTRO(A)	00373	FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO	00032	HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)	00080
ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO(A)	00026	FRANCISCO DE FARIA PEREIRA	00605	00107	
EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER E OUTRO(A)	00871	FRANCISCO GOMES NETO	00118	HAROLDO SOUZA SILVA	00913
EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	00091	00184,01015		HAYDEE MAGDA VIDAL SILVA SALVADOR	00199
00979		FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS	00270	HEBERT CHIMICATTI	00776
EULLER FERNANDES JUNIOR	00328	FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL E OUTRO(A)	00618	HEITOR ALVES SOARES	00416
EUNYCE ALVES SANTOS	01246	FRANCISCO MARINHO	00619	00417,00418,00419,00420,00422,00617,00622,00628,00770,00771	
EURICO SIQUEIRA ALVIM	01076	00623		01068	
01079,01085		FRANCISCO MARQUES	00620	HEITOR SEVES SOARES	00421
EURICO SOARES MONTENEGRO NETO	00257	FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)	00386	HELDER ADENIAS DE SOUZA	00410
EVERALDO BATISTA FILGUEIRA E OUTRO(A)	00624	00395,00400		HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)	00277
EWERTON AZEVEDO MINEIRO	00655	FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO E OUTROS(AS)	00654	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00004
EZEQUIEL JERONIMO DA SILVA	00485	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	00710	00008,00012,00013,00014,00016,00017,00018,00019,00020,00021	
FABER VIEGAS E OUTRO(A)	00415	01098,01215		00025,00028,00029,00032,00033,00036,00038,00040,00042,00044	
FABIANA CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00102	FRANKLIN RORIZ NETO E OUTROS(AS)	00668	00045,00046,00070,00078,00100,00101,00105,00127,00134,00163	
FABIANA DORNELLAS DE SOUSA E OUTROS(AS)	00127	00787		00170,00171,00172,00194,00195,00200,00223,00237,00238,00242	
FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES E OUTROS(AS)	00801	FREDERICO DE ANDRADE GABRICH	00514	00245,00246,00253,00261,00267,00269,00270,00273,00293,00294	
FABIANO FRABETTI	00193	GEANDRE GOMIDES	00102	00306,00326,00327,00337,00386,00387,00389,00390,00391,00393	
FABIANO FRABETTI E OUTRO(A)	00041	00108,00199,00519,00537,00922		00395,00396,00398,00400,00403,00405,00407,00427,00432,00435	
FABIANO GODA E OUTRO(A)	00081	GELCIO JOSE DA SILVA	00659	00436,00440,00446,00454,00486,00487,00488,00489,00490,00493	
FABIANO VERLI	01184	GENESIA MARTA ALVES CAMELO	00268	00494,00498,00499,00500,00501,00506,00507,00508,00510,00511	
FABIO MAURILIO SILVA E OUTRO(A)	00614	GERALDO LOURENCO FILHO	00684	00517,00520,00533,00534,00535,00551,00553,00554,00565,00566	
FABIOLA BANDEIRA CURADO E OUTROS(AS)	00249	GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES	00161	00569,00570,00605,00616,00631,00654,00663,00670,00673,00683	
FABIOLA MENDONCA BARBOSA GUIMARAES E OUTRO(A)	00979	01047		00703,00712,00744,00746,00749,00751,00752,00756,00757,00759	
FABRICIO FONTANA	00920	GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)	00679	00760,00761,00764,00765,00783,00785,00789,00790,00791,00799	
FABRICIO MOREIRA GUIMARAES	00397	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00428	00815,00827,00832,00834,00836,00837,00841,00843,00844,00847	
FABRICIO RAMOS FERREIRA E OUTROS(AS)	01185	00451		00853,00854,00855,00859,00868,00869,00871,00873,00876,00877	
FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR	00164	GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTROS(A)	01178	00880,00881,00882,00885,00886,00888,00896,00897,00899,00900	
FELIPE BRETANHA SOUZA	01063	GERALDO PAIXAO JUNIOR E OUTROS(AS)	00236	00901,00903,00904,00905,00913,00931,00932,00935,00936,00953	
FELIPE FRITZ BRAGA	00618	GERALDO PIRES BARBOSA FILHO	00615	00972,00992,00998,01024,01025,01026,01027,01028,01032,01035	
00627		GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00632	01036,01038,01039,01044,01046,01047,01050,01064,01169,01170	
FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA	00829	00797		01172,01179,01182,01187,01192,01193,01197,01210,01247	
FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES	01099	GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS	01074	HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES	01205
FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E OUTRO(A)	01117	GERALDO SOARES MURTA	00052	HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR	00626
FERNANDA CORREA RAMOS	01123	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA E OUTRO(A)	00636	HELIO MOREIRA M DA COSTA FILHO E OUTRO(A)	00291
FERNANDA FERREIRA MACIEL E OUTRO(A)	00240	GILBERTO DE SOUZA SA	01059	HELIO TELHO CORREA FILHO	00223
FERNANDA GUIA MONTEIRO E OUTROS(AS)	00924	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	00118	HELLENICE MENDES GASPAR	01042
00925		GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)	00184	HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO	00840
FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)	00333	GILSON BUENO DE FREITAS E OUTROS(AS)	01033	HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS E OUTRO(A)	01196
00342,01247		GILSON SOARES DE FREITAS E OUTROS(AS)	00341	HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO	01094
FERNANDO ARAUJO FONTES TORRES	01080	GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS	00019	01111,01124	
FERNANDO AUGUSTO PINTO E OUTROS(AS)	00427	00565		HERBERT PEREIRA DA SILVA	00296
FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00724	GISELLE SARAIVA SETTE CAMARA E OUTROS(AS)	01254	00388,00893,01203	
01118		GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(A)	00402	HERCULES JACKSON MOREIRA SANTOS E OUTROS(AS)	00133
FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	00152	GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00983	HERMERALDO ANDRADE E OUTROS(AS)	00170
01051		GLEITER VIEIRA ALVES E OUTRO(A)	00895	00953	
FERNANDO DE MAGALHAES JUNIOR	00003	GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS E OUTRO(A)	00068	HERMOGENES DOS SANTOS VAZ	01190
00005		00121,00158		HEZIR ESPINDOLA GOMES MOREIRA E OUTRO(A)	00493
FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)	00876	GREGORE MOREIRA DE MOURA	00564	HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)	01082
FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)	00841	GUIDO ESMERIO DA SILVA	00296	HUGO MARCELINO DA SILVA	00513
00903,01036		GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES	01103	HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES	00196
FERNANDO MARTINS GONCALVES E OUTRO(A)	00257	GUILHERME DE CARVALHO	00099	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	01025
FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES	01084	00125,00159,00192,00220		01026,01027	
01103		GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	01090	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A)	01028
FERNANDO OTAVIO DE PAIVA MARINHO E OUTROS(AS)	00671	01114,01200		IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)	00905
FERNANDO PORTELA OLIVEIRA	00858	GUILHERME MADURO ZARONI	00178	01029,01032,01037,01038	
FLAVIA CHAVES NASCIMENTO BRANDAO PENNA	00975	00914,00984		IBSEN NOVAES JUNIOR E OUTRO(A)	00733
FLAVIA CILENE DE FREITAS	00369	GUILHERME ZANINA SCHELB	01064	IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)	00456
FLAVIA DA CUNHA PINTO MESQUITA E OUTROS(AS)	00533	GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00424	ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS E OUTRO(A)	00830
FLAVIA DO VALLE ARAUJO	01048	00425		ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS MENDES	00813
FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	00758	GUSTAVO FERNANDES PEREIRA E OUTRO(A)	01285	01243	
00909		GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(A)	00021	ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA E OUTRO(A)	01189
FLAVIO ALMEIDA DE LIMA E OUTROS(AS)	00707	GUSTAVO MENDES MARQUES DE BRITO E OUTROS(AS)	01193	ILDECIR AGOSTINHO LESSA	00307
FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS E OUTROS(AS)	00690	GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA	00715	ILDETE DOS SANTOS PINTO	00026
FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA	00531	GUSTAVO SCAGLIARINI JARDIM	00684	00031	
FLAVIO FERRAZ TORRES	01215			IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(A)	00896
01268				00897	
FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA	01084			IRENE RODRIGUES	00999
FLORISVALDO COUTINHO GOMES	01140			01000,01006,01007	
FOUAD DEGANI MIKHAIL	00861			IRON FERREIRA DE MENDONCA E OUTRO(A)	00249



ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)	00283	JOAQUIM PEDRO DA SILVA	00968	01262,01282,01284,01285,01286,01288,01289,01290,01291,01292	
00441		JOMAR ALVES MORENO	00037	01293,01294,01295,01296,01297	
IVAN CARLOS DE ANDRADE E OUTRO(A)	01235	JONAS SELIGSOHN WENCESLAU DA SILVA E OUTROS(AS)	01174	JOSE MARCIO DA ROSA LOPES E OUTROS(AS)	00535
IVAN CARLOS DE ANDRADE E OUTROS(AS)	01234	JONAS VIEIRA DE FREITAS		JOSE MARCIO DINIZ FILHO E OUTROS(AS)	00001
IVAN SEBASTIAO BARBOSA AFONSO	01122	JORGE ADEMAR DA SILVA E OUTROS(AS)	00694	JOSE MARIA DA CUNHA	01037
01127		00489	00488	JOSE MARIA PEIXOTO DE MIRANDA E OUTROS(AS)	00367
IVANA MUNIZ DE SOUZA	00064	JORGE ANTONIO DE SOUZA FERREIRA	00229	JOSE MESSIAS OLIVEIRA FAVACHO	01222
00068,00096,00119,00121,00124,00154,00158,00189		JORGE DOMINGOS ALVES	01225	JOSE NEWTON DE FARIA	00898
IVANA ROBERTA COUTO REIS	00052	JORGE FRANCISCO DA SILVA	00781	JOSE NILO DE CASTRO E OUTROS(AS)	01204
IVANIR MARIA SUMECK	00619	JORGE RAIMUNDO DIAS	01268	JOSE ORLANDO RIOS E OUTROS(AS)	01227
IVENS SA DE CASTRO SOUSA	00974	JOSAFÁ PUBLICO DA PAIXAO NETO	00540	JOSE OSANAN BOTINHA E OUTROS(AS)	01131
IVETE PERES BORGES E OUTROS(AS)	00723	00856,00857		JOSE OTAVIO BUENO	00173
IVO EVANGELISTA DE AVILA	01219	JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	00363	JOSE PERPETUO DE SOUZA	00328
IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	00456	JOSE ALEXANDRE SOBRINHO E OUTROS(AS)	00293	JOSE PROCOPIO RAMOS	00079
00811,01199,01223		JOSE ALVES DA COSTA E OUTRO(A)	00532	JOSE RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00745
IVONE SOARES AZEVEDO DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00231	JOSE ALVES DE LIMA	00131	JOSE RENATO MOURA	00051
IWACE ANTONIO SANTANA E OUTRO(A)	00274	JOSE ANTEMIO CORREIA TAVARES	01110	JOSE RIBEIRO CHAVES FILHO	00708
IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	01024	JOSE ANTONIO ROCHA SILVA E OUTROS(AS)	01178	JOSE RICARDO BAITELLO E OUTROS(AS)	00194
IZABELLA MOREIRA ABRÃO E OUTROS(AS)	01253	JOSE ARMANDO COSTA AMORIM	00731	00784	
JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA E OUTROS(AS)	00846	JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(A)	00435	JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR	00729
JACKSON ORTEGA SOARES E OUTRO(A)	00134	00436		01218	
JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTROS(	00472	JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	01058	JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)	00323
JACY PINTO DE MORAIS E OUTROS(AS)	00404	01058,01070		01222	
JADER ALVES FERREIRA FILHO	00549	JOSE BATISTA DE PAULA ASSIS	00548	JOSE SEBASTIAO DA SILVA	00940
JAIR ROBERTO DA SILVA	00175	JOSE BATISTA ELOI E OUTROS(AS)	00946	JOSE SERGIO PINTO	01114
00754,00912,00946		JOSE BONFIM DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS(AS)	00992	JOSE VICENTE DE BARROS	00559
JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)	01002	JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR	01128	JOSE VICENTE DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00291
JANAINA MODESTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00663	JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA	01095	JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(A)	00875
JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES	00615	01097,01119		JOSE WILLIAM COELHO DIAS	00016
00763		JOSE CLEMENTE DE MOURA FILHO E OUTROS(AS)	00621	JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA E OUTROS(AS)	00667
JANIO PAIXAO LOPES E OUTROS(AS)	00275	JOSE DANILO GUIMARAES ROCHA	00490	JOSEMARY CANCADO	00080
JANNE SALES GOMES E OUTRO(A)	00892	JOSE DANTAS FILHO E OUTRO(A)	00027	00548,00586,00600	
JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	00283	JOSE DAVID UBALDO JUNIOR E OUTRO(A)	00584	JOSMAR MARCELINO DOS REIS	00963
00286		JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA E OUTROS(AS)	00501	JOSUE GUEDES	00761
JEAN PAULO DE LIMA	00687	JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)	00713	JOUSE CAMPOS SCHRODER E OUTRO(A)	00588
JOANA MUNIZ DE SOUZA	00097	01153		JOVIANO LOPES DA FONSECA	00699
00098,00122,00123,00218		JOSE DE OLIVEIRA GOMES	01006	JUAREZ CAMELO ROSA	00403
JOAO ANTONIO FRANCISCO	00384	01007		JULIANA COSTA GONCALVES BRAGA E OUTROS(AS)	00923
JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	00047	JOSE DOS REIS DA SILVA	00555	JULIANA DE CASSIA SILVA BENTO E OUTRO(A)	00909
00215,00929,00985,00988,01010		JOSE DOS REIS DA SILVA E OUTRO(A)	00941	JULIANA DE MARIA PEREIRA	00131
JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS E OUTRO(A)	00749	01023		00197	
JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR	00975	JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTROS(AS)	00820	JULIANA HORTA PARAISO E OUTRO(A)	00810
JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	00974	JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A)	00011	JULIANA RIBEIRO JUSTO	01090
00989,00990		JOSE FARIA NETO E OUTRO(A)	00933	01101,01102,01105,01120	
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)	01030	JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00653	JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO E OUTROS(AS)	00637
JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTRO(A)	00096	JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(A)	00267	JULIANA VAZ PINTO EMIDIO	00356
00097,00098,00157,00218		JOSE GUTEMBERG DE BARROS FILHO	01104	JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)	00208
JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)	00061	01107		01011	
00065,00066,00067,00094,00095,00119,00120,00124,00153,00154		JOSE IRANY SIQUEIRA	00385	JULIANO GUAL TANUS E OUTRO(A)	00122
00155,00156,00190		JOSE IVAN OLIVEIRA PINTO	01189	00123,00202	
JOAO CARLOS DANTAS DE BRITO E OUTROS(AS)	00291	JOSE LAMANNA	00093	JULIANO RAMOS PEREIRA	00214
JOAO CESAR OTONI DE MATOS	00838	JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	00860	JULIANO RAMOS PEREIRA E OUTROS(AS)	00050
JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA	00022	00919,00927		00186,00213,00609	
00023,00024,00034		JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)	00017	JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA	00264
JOAO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00673	00045,00495,00604,00950		JULIO CESAR MELO BORGES	01276
JOAO GABRIEL ISAAC	00056	JOSE LUIS XIMENES	01216	01278	
00060,00523,00530,00555,00562,00590,00941,01005,01023		JOSE LUIZ COSTA SOBREIRA E OUTRO(A)	00797	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	00681
JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)	00714	JOSE LUIZ GOMES ROLO	00001	JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA E OUTROS(AS)	01113
00714		00003,00005,00006,00027,00035,00230,00247,00278,00292,00295		JURACY MARIA DOS SANTOS FURTADO MAIA	01098
JOAO LUIZ DA COSTA GOMES	00241	00297,00298,00299,00300,00302,00303,00304,00305,00307,00308		JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)	00883
JOAO LUIZ FRANCA BARRETO	00705	00309,00310,00313,00314,00317,00318,00319,00320,00321,00322		JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	00107
JOAO LUIZ SPOLADOR	01286	00325,00331,00332,00333,00334,00336,00338,00339,00340,00341		00573,00847,00924,00925,00942,00945,00965,01077,01092	
JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTRO(A)	00424	00342,00344,00345,00346,00347,00348,00349,00350,00351,00352		JUSTINA COUTINHO MODESTO	00053
00439		00353,00354,00355,00356,00359,00360,00362,00363,00364,00365		00057,00085,00090,00109,00141,00147,00150,00165,00179,00180	
JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTROS(AS)	00425	00368,00369,00370,00371,00372,00374,00375,00377,00379,00380		00185,00205,00209,00210,00211,00212,00542,00574,00607,00926	
JOAO NUNES DA CUNHA NETO E OUTROS(AS)	00466	00381,00382,00426,00447,00458,00459,00462,00463,00464,00465		00994	
JOAO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTROS(AS)	00685	00467,00468,00469,00470,00473,00474,00475,00476,00477,00478		JUVENAL GOMES DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS(AS)	00303
JOAO RODRIGUES DE MIRANDA	00316	00479,00480,00481,00482,00483,00484,00485,00496,00497,00502		JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)	01001
JOAO SERGIO DIOGO	01121	00503,00638,00677,00679,00680,00681,00686,00688,00689,00690		01004	
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)	00459	00691,00692,00693,00696,00697,00700,00700,00701,00702,00704		KARINA BRITO MAFRA	00784
01121		00706,00708,00709,00710,00711,00713,00714,00716,00717,00718		KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES	00061
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEVEDO E OUTROS(AS)	01104	00719,00721,00722,00723,00724,00725,00726,00727,00728,00730		00063,00065,00066,00067,00094,00095,00120,00153,00155,00156	
JOAQUIM CAIRES ROCHA	01237	00732,00733,00734,00735,00736,00737,00739,00740,00741,00748		00157,00188,00190	
JOAQUIM COELHO PEREIRA	00385	00802,00803,00804,00805,00807,00808,00809,00811,00814,00819		KASSIO NUNES MARQUES E OUTROS(AS)	00312
00852		00820,01108,01112,01118,01126,01129,01130,01132,01133,01134		00717	
JOAQUIM FERREIRA AMARAL	01173	01135,01137,01138,01139,01140,01141,01143,01144,01145,01146		KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI E OUTROS(AS)	00288
JOAQUIM MOREIRA ROCHA	01185	01147,01148,01149,01150,01151,01154,01155,01156,01157,01158		00712	
01279		01159,01163,01164,01166,01167,01168,01171,01174,01177,01181			
		01183,01190,01191,01195,01198,01199,01201,01205,01206,01207			
		01208,01209,01211,01212,01216,01217,01219,01220,01221,01223			
		01226,01227,01228,01229,01230,01233,01234,01235,01238,01240			
		01241,01242,01245,01248,01250,01252,01253,01254,01256,01260			

KATTEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA	01069	LUIS EMILIO PINHEIRO NAVES E OUTROS(AS)	00775	MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTROS(AS)	00724
KELLEN CRISTINA SILVA SOTTANI	00676	LUIS FERNANDO LARA DA SILVA E OUTROS(AS)	00630	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01034
KELLY BENICIO BAILAO	00959	LUIS WANDERLEY GAZOTO	01059	MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA E OUTROS(AS)	00521
00978		01060		MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA	01061
KELRY CISCOTTO SILVA PAIS E OUTRO(A)	00886	LUIZ AIRTON DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00732	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)	00629
KENNEDY GUILHERME DE ANDRADE E SILVA E OUTRO(A)	00935	LUIZ CARLOS COSTA ALVES	00938	MARCOS DA SILVA BORGES	00526
LABIBE MARIA DE ARAUJO	00800	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	00232	MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A)	00965
LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTRO(A)	00687	LUIZ CARLOS DE SOUZA	00289	MARCOS DA SILVA CAZORLA BARBOSA	00278
LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTROS(AS)	00840	LUIZ CARLOS DE SOUZA CARVALHO	00337	MARCOS DE ARAUJO BARROS	00697
LAURA LICIA DE MENDONCA VICENTE E OUTROS(AS)	00682	LUIZ CARLOS RONDON	00917	MARCOS DE ARAUJO BARROS E OUTRO(A)	00709
LAURO PINTO CARDOSO NETO	00764	LUIZ CLAUDIO ALVARES E OUTROS(AS)	00911	MARCOS PAULO MOREIRA E OUTRO(A)	00734
LEANDRA YUKI KORIM E OUTRO(A)	00838	LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS)	00915	MARCOS PEREIRA ROCHA	00316
LEANDRO DA MOTTA OLIVEIRA	00950	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA	00963	MARCOS PEREIRA XAVIER	01212
LEANDRO SIMONCELLI E OUTRO(A)	00803	LUIZ DE CASTRO ARAUJO JUNIOR	00405	01224	
LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00999	LUIZ FERNANDO B VIANA	00826	MARCOS POGGIONELLA SALOMAO	00228
01000		LUIZ FERNANDO MORAIS	00366	MARCOS SERGIO CASTELO BRANCO COSTA	00938
LEILA TOLOMELI DUTRA E OUTROS(AS)	00649	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	00515	00943	
LENAMARA ROCHA MONTEIRO	00720	LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA	00265	MARCOS VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS(	01200
LENYMARA CARVALHO E OUTROS(AS)	00649	LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES E OUTROS(AS)	00314	MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE E OUTROS(AS)	00664
LEONARDO DE ALMEIDA SANDES E OUTROS(AS)	00254	LUIZ HENRIQUE LOPES	00086	MARCUS ALEXANDRE RIBEIRO FIDELIS	00729
00433		LUIZ HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)	00206	MARCUS ANTONIO FERREIRA ALVES	00440
LEONARDO GARZON DE PAOLI E OUTROS(AS)	00806	LUIZ RIBEIRO	00571	MARCUS DE FARIA OLIVEIRA E OUTRO(A)	00255
LEONARDO GUIMARAES DA MOTA MACHADO	00802	LUIZ RUSSO E OUTRO(A)	00539	MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO	00767
LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE	00128	LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)	00997	MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(A)	01197
00406		LUIZA MENEZES GARRIDO E OUTROS(AS)	00234	MARCUS VINICIUS TAVARES NETTO	01137
LEONARDO NETTO PARENTONI	00169	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	00018	MARGARETH MACHADO ALVES E OUTRO(A)	00842
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTROS(AS)	00647	00511,01046		MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	00529
LEONARDO SANTOS DE SOUZA E OUTROS(AS)	00299	LUZIMARA COSTA MOURA CARVALHO	00618	00545,00597,01013,01014,01017	
LEONIDAS CANDIDO MACHADO	01018	LUZIO ADRIANO HORTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00816	MARIA ANGELA MINEIRO LIMA E OUTRO(A)	00884
01020,01021		LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)	01216	00885	
LEONIDAS FERNANDES LEAO JUNIOR	00413	MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)	00476	MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA	01275
LEOPOLDO COSTA	01057	MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00634	01277,01281	
LETICIA RANGEL SERRAO E OUTRO(A)	00461	MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE	00934	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)	00551
LETUZA APARECIDA DOS SANTOS	01012	MANOEL DA SILVA SOUZA E OUTROS(AS)	00524	00873	
01016		MANOEL EGIDIO COSTA NETO	00742	MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO	00130
LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS(AS)	00233	MANOEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A)	00961	00872,00895	
LIANA CUNHA NOUSINHO COELHO E OUTROS(AS)	00280	MANOEL FREDERICO FERREIRA	00143	MARIA BEATRIZ CASTILHO E OUTROS(AS)	00848
LIANA MEMORIA CARDOSO OLIVEIRA	01187	MANOEL FREDERICO FERREIRA E OUTRO(A)	00392	MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO E OUTROS(AS)	00445
LIANE CARLA MARCIAO SILVA CABECA E OUTROS(AS)	00285	MANOEL LOPES DE SOUSA	00849	MARIA CELINA COSTA DE ALMEIDA	00002
LIBIO ARAUJO MOURA	01057	01186		MARIA CLARA	00076
LILIA PEIXOTO DA COSTA SOUZA E OUTROS(AS)	00651	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS(AS)	01072	MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	00343
LILIANE CAMPANELLI OHARA	00952	01073,01074,01107		MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA	00923
00973,01002		MARA CRISTINA SILVA DINIZ ROCHA	00140	MARIA CONSUENY ALCON SALIM FADUL CERQUEIRA	00375
LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	00180	MARA NUBIA FERREIRA BESSA	01030	MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO	01165
00212,00977,00984		MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL	00505	MARIA DA CONCEICAO AZY DA SILVA E OUTROS(AS)	00898
LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)	00578	MARCELLO FROSSARD DUARTE E OUTRO(A)	00862	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	00969
LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTROS(AS)	00053	MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS	01066	00976	
00085		MARCELO BARBOSA TEIXEIRA DE MAGALHAES	00769	MARIA DA GLORIA MANOEL CAMARGOS	00936
LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO E OUTROS(AS)	01156	MARCELO BITENCOURT AMARAL E OUTROS(AS)	00426	MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA	00854
LOURIVAL GOEDERT E OUTROS(AS)	01176	MARCELO CALDEIRA FRANCA	00910	MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERUCCETTI	01082
LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS E OUTRO(A)	00165	MARCELO CAMPOS	00551	MARIA DA GRACA SILVA PEREIRA	00013
LUCIA PAMPOLHA DE SANTA BRIGIDA	00399	MARCELO FONSECA DA SILVA E OUTROS(AS)	00844	MARIA DA PIEDADE ALVES MELO	00367
00552		MARCELO GALVAO RIBEIRO	00426	MARIA DA PIEDADE BARBOSA NEVES MARIANO E OUTROS(AS)	01154
LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI	00864	MARCELO KOKKE GOMES	01131	MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO	01162
LUCIANA GUIMARAES PINHEIRO VIEIRA	01106	MARCELO MEINBERG GERAIGE E OUTRO(A)	00290	01251,01258,01259,01270	
LUCIANE CARNEIRO PINTO	00487	MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)	00439	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	00110
LUCIANO ANGELO ESPARAPANI E OUTRO(A)	00596	MARCELO RICARDO DE S. MARCELINO	00264	00151,00217,00524,00575,00577,00593,00608,00894	
LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)	00629	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(A)	01244	MARIA DAS GRACAS DA SILVA AMORIM E OUTRO(A)	00259
LUCIANO DA COSTA BITTENCOURT E OUTRO(A)	00128	MARCELO XAVIER DA SILVA	00520	MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA CARVALHO	01283
LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS	01082	MARCIA CRISTINA OITAVEN FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00269	MARIA DE LOURDES B G PENA PEREIRA E OUTRO(A)	01031
01087,01088,01103,01109,01129,01215		MARCIA ELIETE DE CARVALHO MACEDO E OUTROS(AS)	01229	MARIA DE LOURDES B G PENA PEREIRA E OUTROS(AS)	00568
LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)	00651	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00873	MARIA DE NAZARE SANTANA DE SOUSA	00398
00786		01047		MARIA DO PERPETUO SOCORRO SANTOS HYODO E OUTROS(AS)	00806
LUCIANO MELO MOREIRA LIMA	00071	MARCIO AUGUSTO RAMOS TINOCO E OUTROS(AS)	00360	MARIA HELENA DE CARVALHO	00842
LUCIMAR ABRAO DA SILVA	00267	MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)	01015	MARIA HILDA TAVARES COTRIM	00137
LUCIMAR ABRAO DA SILVA E OUTRO(A)	00453	MARCIO FLAMARION P DOS SANTOS E OUTRO(A)	00231	00201	
LUCIO ANDRADE	00601	MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A)	00286	MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTRO(A)	00867
LUCIO LANDIM BATISTA DA COSTA E OUTRO(A)	01243	MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)	00301	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00258
LUDMILA DE MATTOS PAIM E OUTROS(AS)	01102	00317,00463,00464		00291,00437,00778,00782	
LUIS ANDRE MARTINS LIMA	00568	MARCO ANTONIO FIORAVANTE	00002		
00870		MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	00987		
LUIS ANDRE MARTINS LIMA E OUTRO(A)	00071	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO E OUTROS(AS)	00894		
LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS	00073	MARCONDES BRAULIO DE PAIVA	00270		
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO E OUTRO(A)	00299	MARCONI SERGIO DE AZEVEDO PIMENTEIRA	01195		
LUIS CARLOS SILVA MENDONCA	00324				
LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA E OUTROS(AS)	00972				



MARIA JOSE TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00765	MONICA DE NAZARE BOTELHO PENHA E OUTROS(AS)	00195	PAULO ROBERTO MAGALHAES DE CASTRO WANDERLEY	00226
MARIA LUCIA VITORINO BORBA E OUTRO(A)	00012	MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA	00172	PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO	00815
MARIA MADALENA FERNANDES DE SOUZA	00890	MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI	01105	PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO	00745
00891		01109,01122		PEDRO JOSE VILACA	01239
MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	00700	MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO	00606	PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)	01255
00730,01207		00952		PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA E OUTROS(AS)	00788
MARIA P SOCORRO LOPES E OUTROS(AS)	00658	MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTROS(AS)	00563	PEDRO RAYMUNDO E OUTRO(A)	00148
MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)	00101	MURILO BOUZADA DE BARROS E OUTROS(AS)	00680	PETER DE MORAES ROSSI E OUTROS(AS)	00458
MARIA SUZETE S LIMA RIBEIRO E OUTROS(AS)	00070	MURILO COSTA DE SOUZA E OUTRO(A)	01179	PLACIDO SERRA DE FARIA	01287
MARIA TEREZA MARTINS FERREIRA E OUTROS(AS)	00641	MURILO LIMA DELGADO	00901	PRESLEY OLIVEIRA GOMES E OUTROS(AS)	00866
MARIAN R G DE MELLO OLIVEIRA	00440	NANCY DE PINHO AMARAL FILHA	01111	PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE	00273
MARIANA FERNANDES MACIEL PRADO DE OLIVEIRA	00329	NAPOLEAO SANTANA E OUTRO(A)	00223	RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTROS(AS)	00255
MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)	00899	NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(A)	01191	00449	
MARILICE BASSANEZI KURTZ E OUTROS(AS)	00775	NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)	01226	RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00059
MARINA MARIA XAVIER DE ANDRADE	00391	NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS(AS)	00108	RAFAEL OLIVEIRA LAURIA	00075
MARINETH OLIVEIRA MELO	01110	NEI GEORGE PEREIRA PRADO E OUTRO(A)	00062	RAFAELA GONCALVES DA SILVA DOURADO E OUTRO(A)	00198
MARINO MENDES	01143	00064		RAFHAEL FRATTARI BONITO E OUTROS(AS)	00693
01150		NELSON PEREIRA DA SILVA	00105	RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS	01057
MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	00491	NELSON PESSOA FILHO	00780	01062	
01039		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	00376	RAIMUNDO ALBERTO DA COSTA	01054
MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	00014	01123		01055	
00494		NEREU GOMES CAMPOS	00311	RAIMUNDO DE SOUZA MACHADO	00069
MARIO GERMANO BORGES FILHO	00929	00357		RAIMUNDO MARCOS VELLOSO	00198
MARIO LUCIO CAMPOLINA DINIZ PEIXOTO	01233	NEREU GOMES CAMPOS E OUTROS(AS)	00373	01051	
MARIO LUCIO DE AVELAR	00414	NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS(AS)	00666	RAIMUNDO MARIO BELCHIOR DE ANDRADE	00634
01069		NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	00455	RAIMUNDO MEDEIROS SILVA	00837
MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)	01169	00641		RAINEYRE MONTEIRO ROCHA E OUTRO(A)	00100
01170		NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS(AS)	01106	RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	00266
MARIZA BELLORIO	01087	01114		RAQUEL MARTINS OLIVEIRA ZANDONA GUIMARAES E OUTROS	00252
01088,01089,01105,01109,01124,01127,01212		NICOLE ROMERO TAVEIROS E OUTROS(AS)	01172	RAUL CANAL	00241
MARIZA PRADO GOMES E OUTRO(A)	00179	NILTON CARDOSO DAS NEVES	00508	RAYMUNDO GOMES BARBOSA LIMA E OUTRO(A)	00599
MARIZE APARECIDA ALVES SIQUEIRA	00994	NILTON CARDOSO DAS NEVES E OUTRO(A)	00033	RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR E OUTRO(A)	01133
MARLEIDE BARBOSA DINIZ	00370	00510		01134	
00920		NILZA RODRIGUES BESSA	00323	REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM E OUTRO	00243
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA	00665	OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	00091	REGINALDO AREDIO FERREIRA FILHO	00353
MARLENE MARIANO DA SILVA	00083	00959,01018,01021		REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)	00132
00585,00614,00928,00933,00954		ODAIR ANDRADE	00944	REGYNALDO PEREIRA SILVA E OUTROS(AS)	00798
MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E OUTROS(AS)	01182	ODU ARRUDA BARBOSA E OUTROS(AS)	00261	REINALDO MARTINS FERREIRA E OUTRO(A)	00175
MARLY BEATRIZ DE BARCELOS E OUTRO(A)	00641	OG OLIVEIRA E SOUZA E OUTROS(AS)	00518	REINALDO OLIVEIRA	01269
MARLY LIBRELON PIRES	01083	OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A)	00088	RENATA ALMEIDA	01097
01085		00937		RENATA BRANDAO E OUTROS(AS)	00035
MARLY NANGI DOS SANTOS	00889	OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A)	00111	RENATA GAMBONI CARDOSO CAMPOS	00392
MARNEI HENRIQUE CARVALHO PERES E OUTRO(A)	00072	00993		RENATA SAVINO KELMER	00538
MARTHA MARIA DA SENA FONSECA	00324	ORLANDO ARAGAO NETO E OUTROS(AS)	00338	00886,00887	
MARTHA MARIA DE SENA FONSECA	00650	ORLANDO DOS SANTOS FILHO	00572	RENATA SONODA PIMENTEL	01097
00812		00611		RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)	01075
MARTINHO COURA	00808	ORLANDO MARTENS E OUTRO(A)	00967	01076,01079,01091	
MAURICIO GONCALVES VILELA FILHO	00504	OSCAR LUIS DE MORAIS E OUTROS(AS)	00506	RENATO BORGES BARROS E OUTROS(AS)	00711
MAURICIO GONZALEZ NARDELLI E OUTROS(AS)	01115	OSCAR LUIZ MENDONCA DE AGUIAR	01159	RENATO DE MAGALHAES	00235
MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	00919	OTAVIO LIMA MARTINS DA COSTA E OUTRO(A)	00291	RENATO LOPES COSTA	00567
00934		PABLO CARDOSO BAIMA E OUTROS(AS)	00677	RENATO LUIZ ZECHLINSKI E OUTRO(A)	01118
MAURICIO REZENDE AZZI E OUTROS(AS)	01249	PALOVA AMISSES PARREIRAS E OUTRO(A)	00330	RENATO SOARES CUNHA	00691
MAURILIO NERIS DE ANDRADE ARRUDA	00452	PATRICIA ALENCAR DE MENDONCA E OUTROS(AS)	00694	REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA	00049
MAURO BRAZ POVOLERI	00410	PATRICIA DE ALMEIDA SILVA	00911	00173	
MEIRE MATOS VALE E OUTRO(A)	00230	PATRICIA MARTINS PEREIRA E OUTRO(A)	01231	REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR	00982
MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)	00429	PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)	00535	01003	
MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTROS(AS)	01245	01047		REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO	00995
MICHEL AIRES FERREIRA E OUTRO(A)	00025	PAULO ADRIANO ELIAS MAGALHAES E OUTROS(AS)	00325	RICARDO ALCEBIADES FERREIRA	00747
MICHELLE FELIPE CAMARINHA ALMEIDA	01184	PAULO ALEXANDRE CORNELIO DE OLIVEIRA	00287	RICARDO CAVALCANTE BARROSO	00678
MICHELLE FERNANDA FORTES	00643	BROM E OUTROS		RICARDO LIMA PINHEIRO E OUTROS(AS)	00312
MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES	00189	PAULO ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A)	00225	RICARDO RIBEIRO E OUTROS(AS)	00453
MIGUEL BAIA BRITO	01057	PAULO ANTONIO CAMPOLIM LUNA E OUTROS(AS)	00388	00640,00786	
MIGUEL BRASIL CUNHA	00166	00893		RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES	00472
MIGUEL CALMON MARATA E OUTROS(AS)	00804	PAULO CINTRA E OUTRO(A)	00962	RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00888
MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	00082	PAULO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00960	RITA DE CASSIA COSTA DE AZEVEDO E OUTRO(A)	00856
00176,00528,00543,00544,00561,00580,00610,00613		PAULO DE SOUZA QUEIROZ	00383	00857	
MILENA BORGES BRITTO	01236	PAULO DE TARSO LAGES CAVALCANTI FILHO	00471	ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA E OUTROS(AS)	00552
MILENE SANTANA COELHO E OUTROS(AS)	01085	PAULO EDUARDO GONTIJO NEVES	01210	00755	
MILTON CLAUDIO AMORIM REBOUCAS E OUTROS(AS)	00362	PAULO GOMES NETO E OUTROS(AS)	00372	ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E OUTROS(AS)	00858
MILTON SOUZA GOMES	00238	PAULO GONCALVES DE PAIVA E OUTRO(A)	00978	ROBERTO DE SOUZA BRANDAO E OUTROS(AS)	00740
MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	00535	PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E OUTROS(AS)	00631	ROBERTO FONSECA DA ROCHA LEAO E OUTROS(AS)	00817
00603		PAULO JOSE ROCHA JUNIOR	00766	ROBERTO MATOS DE BRITO E OUTROS(AS)	01201
MIRIAN R MOREIRA LIMA	00625	PAULO RENATO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00136	ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA E OUTRO(A)	00554
MIRTES GISELLA BIACCHI BELLE E OUTROS(AS)	00224	PAULO ROBERTO BALDUINO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00774		
MOACIR JESUS BARBOSA E OUTROS(AS)	00573	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES	00374		
00996,01009					

ROBLEDO DE FREITAS	00390	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	00661	VALENTINA AVELAR DE CARVALHO	00003
ROBLEDO DE FREITAS E OUTROS(AS)	00389	00881		00005	
00752		SERGIO ALVES ANTONOFF E OUTROS(AS)	00396	VALMIR JOSE NUNES FILHO	00698
ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	00948	SERGIO BOTREL VILELA	00549	VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)	00760
ROBSON GONCALVES VALADARES	01153	SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(A)	00823	VALTER LUIZ SANT ANA E OUTROS(AS)	00426
ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO	00300	SERGIO FRANCISCO FURQUIM	00090	VALZEMIR JOSE DUARTE	01213
ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00446	00150,00209,00210,00607		VALZEMIR JOSE DUARTE E OUTRO(A)	00625
RODNEI VIEIRA LASMAR E OUTROS(AS)	00336	SERGIO MARCELO CARDOSO DE FREITAS	01176	VANESSA RODRIGUES CORREA E OUTRO(A)	00163
RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00250	SERGIO RICARDO SILVA E OUTROS(AS)	01043	VANIA MARIA AZEVEDO PORTELA	00618
RODRIGO DE MELO CABRAL	01261	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO E OUTROS(AS)	00247	VERA LOUANA AMORIM MAIA E OUTROS(AS)	00852
RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA	00335	SEVERINO RAMOS DA SILVA	00821	VERA LUCIA DAMASCENO ROCHA E OUTRO(A)	01035
01225		SHEILA CARNEIRO TARGINO LIMA	00164	VERA LUCIA GABRIEL DOMINGUES	00492
RODRIGO PROVEZANO COSTA E OUTROS(AS)	00737	00191,01033		VERA LUCIA MARCOTTI	00185
ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS)	00637	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	00277	00205	
ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO	00101	00288,00434,00451,00792		VICENTE CESAR SANTANNA	00912
ROGERIO AVELAR E OUTRO(A)	00020	SIDNEY CAMPOS GOMES	00627	VICENTE DE PAULA MENDES	00517
ROGERIO BRAZ BARBOSA	00865	SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO	00084	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	00587
00873		SILVANA MARINHO DA COSTA	01073	00862,00863,00889	
ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA	00645	SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A)	00910	VICENTE MANDETTA	00224
00779		SILVIA MERI DOS SANTOS GOTARDO	00276	00624	
ROGERIO MARQUES DA SILVA	00577	SILVIA REGINA PONTES LOPES	00512	VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	00927
ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)	00217	SILVIA VALERIA VILARINHO E OUTRO(A)	01214	VICTORINO RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)	00431
ROGERIO NUNES GUIMARAES	00839	SILVIO AMORIM JUNIOR	00756	VILMAR DA ROCHA LEITE	00777
ROGERIO SANTOS MUNIZ	01099	SIMONE CRISTINE ARAUJO LOPES E OUTROS(AS)	00482	VINICIUS BRIGLIA PINTO	00028
01100,01115		SIMONE TEIXEIRA DE CASTRO DALTRO E OUTROS(AS)	00589	00029	
ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR	00908	SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)	00926	VINICIUS SILVA LEMOS E OUTRO(A)	00622
ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00063	SINTTIA PIRES FERREIRA E OUTRO(A)	00223	VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO	00432
00188		SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	00525	VIRGINIA MARIA MAGALHAES RODRIGUES	00242
ROMULO FONTENELLE MORBACH E OUTRO(A)	00171	00539,00883,00915		VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA	00940
ROMULO MOREIRA TORRES E OUTRO(A)	00006	SOLANGE BISMARQUE MARTINS	00922	VITORIA NEIVA FREIRE	00532
ROMULO PINHEIRO DO AMARAL	00627	SOLANGE DE NAZARE RODRIGUES CORREA E OUTRO(A)	01186	00571	
RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00232	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	00630	VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA	00292
00254,00433,00441,00778		SONIA MARIA CARDOSO CASTRO TOURINHO	00378	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	00530
RONALDO CARRILHO DA SILVA	00058	SONOIR MIGUEL DE OLIVEIRA	00769	VIVIANE VIEIRA MOTTA	00541
00138,00139,00149,00203,00204,00591,00592,00955,00956,00964		SOSTENES ALVES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)	00399	00557	
01019		STANLEY MARTINS FRASAO E OUTROS(AS)	01252	VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)	00576
RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)	00527	SULIVAN SILVESTRE OLIVEIRA	00835	VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTROS(AS)	00986
00546,00558,00582,00583,00598		SUZELMA ARAUJO DE SANTANA	00409	WAGNER MARTINS	00735
RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTROS(AS)	00991	SYBELLE MORGANA MACENA BATINGA	00265	WAGNER REZENDE	01244
RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	00161	SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS E OUTRO(A)	00219	WAISMAN AUGUSTO RIOS E OUTRO(A)	00453
00550,00602,00758,00916		TADEU KARASEK JUNIOR	00683	WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO	00401
RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS(AS)	00865	TAKEO KONISHI E OUTROS(AS)	00423	00762,00939	
RONAN CAMILO DE CARVALHO E SILVA E OUTROS(AS)	01141	TANCREDO ROCHA JUNIOR E OUTROS(AS)	00739	WALLACE RIBEIRO BRAGA	00973
ROSA ANGELICA CAETANO	00587	TARCISIO FLORES PEREIRA E OUTROS(AS)	00358	WALQUIRIA FERREIRA DE SA	01044
ROSA ISABEL DE CASTRO ALVARES NOGUEIRA E OUTRO(A)	01249	TARCISIO GUEDES BASILIO	01263	WALTER BERNARDES DE CASTRO E OUTROS(AS)	00792
ROSA ISABEL DE CASTRO ALVARES NOGUEIRA E OUTROS(AS)	00358	01264,01265,01266,01267,01273,01274,01280		WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)	00370
ROSA VIRGINIA DE CARVALHO LIMA	00830	TARCISO VILHENA DE SOUSA E OUTRO(A)	00738	WANDER SANTOS PINTO E OUTROS(AS)	00226
ROSANA MARTINS DE ARAUJO E OUTRO(A)	00256	TATIANA LIMA CUTRIM	00534	WANDERLEI ELIAS COLHADO	00084
ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO	01089	TELMO LIMA MARINHO	01218	00560,00578,00579	
ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO(A)	01087	TERESA CRISTINA DE SOUZA	01142	WANDERLEY CESARIO ROSA E OUTRO(A)	00767
01088,01108		TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS	00789	WANDERLEY DE MEDEIROS E OUTRO(A)	00223
ROSSIMAR CARVALHO DOS REIS	00103	TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS)	00790	WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	00831
00126		TEREZINHA PUPULIN ROCHA	00846	WARLEY DA SILVA MARTINS E OUTRO(A)	00507
RUI GUIMARAES DE DAVID E OUTROS(AS)	00679	THAIS NOGUEIRA COSTA	00193	WATERLOO FRANCISCO DE AMORIM FILHO E OUTROS(AS)	01160
RUSSEL ALEXANDRE BARBOSA MAIA	00961	THAIS PIMENTA MOREIRA E OUTROS(AS)	00799	WATSON MONTEIRO OLIVEIRA	00148
RUY VICENTE DE PAULO	00653	THAIS SOUSA BARBOSA	00960	00584	
RUYTER DE OLIVEIRA DIAS	01050	THOMPSON NOELIO SOARES ALVES	00354	WELLDER COSTA PINTO	01160
RUYTER DOURADO	00101	THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTROS(AS)	00279	WELLINGTON FELIX CORNELIO E OUTROS(AS)	01067
00152		TIAGO PESCE PARADELLA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00772	WELLINSTON L VIANA JUNIOR	01196
SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)	00378	TIAGO PIMENTEL DE SOUZA E OUTROS(AS)	00656	WELSON DA SILVA VIEIRA E OUTROS(AS)	00644
SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)	00836	TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO	00245	WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA E OUTRO(A)	00868
SAMARA DA SILVA CHAAR LIMA E OUTROS(AS)	00812	TOSHIO HONDA E OUTROS(AS)	01157	00869	
SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)	00663	TULIO DE FREITAS DO EGITO COELHO	00262	WESLEY ADILEU GOMES E SILVA	00136
00789,00790		TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD	01029	00137,00201,00202	
SANDRA MARIA RIBEIRO MENDES E OUTRO(A)	00057	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	00843	WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS E OUTRO(A)	00462
SANDRO ALEX DE SOUZA SIMOES	00755	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00498	WILMAR PEREIRA GONCALVES	00093
SANDRO BOLDRINI FILOGONIO	00859	ULISSES BORGES DE RESENDE	00515	00947,00951,00971,00980,00981	
00904		ULISSES MATARESIO ARIAS	00593	WILSON BRAZ LEAL	00177
SAULO LADEIRA	00878	ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTRO(A)	00151	WILSON TEIXEIRA	00519
SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	00686	00608		WILSON TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00906
SEBASTIANA DE ARAUJO ROSA NASCIMENTO	01194	ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)	00879	00907	
01202		00880		WIRVANOR DA SILVA QUEIROZ	00245
SEBASTIAO BANDEIRA E OUTROS(AS)	00355	ULYSSES EDUARDO CARVALHO DOLIVEIRA E OUTROS(AS)	00669	WITAN SILVA BARROS	00454
SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO	00072	VALDEMAR ZAIDEM SOBRINHO E OUTROS(AS)	00321	WLADINEI LUCIANO MUNHOZ	00054
SEBASTIAO GERALDO DE PADUA E OUTROS(AS)	00531	VALDEZ ADRIANI FARIAS	00015	00117,00146	
SEBASTIAO MELQUIADES BRITES	00256	00225,00227,00413,00413,00414,00415,00416,00417,00418,00419		YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)	00639
SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	00522	00420,00421,00422,00423,00504,00659,00669,00770,00771,00772		YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00860
00798		00776,00816,00825,01054,01055,01056,01068,01071,01089,01100		01050	
		01108,01116,01119,01125,01128,01129,01129,01215		ZAQUEU NOUJAIN	01232



Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2006

Ficam os Recorrentes dos processos abaixo relacionados devidamente intimados a proceder ao recolhimento da diferença das custas e/ou porte de remessa e retorno dos recursos interpostos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 511, § 2º do CPC:

PROC. : 2001.02.01.025001-3 AC
ORIG : 9500144514/RJ
REG : 13.06.2001
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RICARLOS ALMAGRO V. CUNHA
APTE : KADYMA CONFECCOES E TECELAGEM LTDA E OUTROS
ADV : CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ

Ficam os Recorrentes dos processos abaixo relacionados devidamente intimados a proceder ao recolhimento da diferença das custas e/ou porte de remessa e retorno dos recursos interpostos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 511, § 2º do CPC:

PROC. : 1994.51.01.047690-4 AC
ORIG : 9400476906/RJ
REG : 29.09.2003
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : JOSEVAL PEREIRA DOS SANTOS REP/ P/ MARIA BARTOLOMEU DA CRUZ SANTOS
ADV : ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : JOSEVAL PEREIRA DOS SANTOS REP/ P/ MARIA BARTOLOMEU DA CRUZ SANTOS
RESP : UNIAO FEDERAL

PROC. : 1994.51.02.030307-1 AC
ORIG : 9400303076/RJ
REG : 23.01.2003
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
APTE : JOSE DO NASCIMENTO
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROC. : 95.02.23955-5 EINF
ORIG : 9101303686/RJ
REG : 28.09.1995
EMBGTE : UNIAO FEDERAL
ADV : JOSE RICARDO LARICCHIA
EMBGDO : ADY PAULO DE OLIVEIRA
ADV : GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : ADY PAULO DE OLIVEIRA
RESP : ADY PAULO DE OLIVEIRA

PROC. : 1997.51.02.040166-5 AC
ORIG : 9700401669/RJ
REG : 22.10.2004
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
APDO : IVANALDO SILVA ARAUJO E OUTROS
ADV : ELIAS CARLOS DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : ANTONIO LIBORIO DE CASTRO
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROC. : 98.02.08211-2 EINF
ORIG : 8900023268/RJ

REG : 17.03.1998
EMBGTE : UNIAO FEDERAL
EMBGDO : DJALMA JOSE DOS SANTOS
ADV : FIRLY NASCIMENTO E OUTRO

RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : DJALMA JOSE DOS SANTOS

PROC. : 1999.50.01.001534-9 AC
ORIG : 9900015347/ES
REG : 16.08.2002
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BRENO DA SILVA MAIA FILHO
APDO : DADALTO S/A
ADV : IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : DADALTO S/A
RESP : DADALTO S/A

PROC. : 1999.51.01.015179-0 AC
ORIG : 9900151798/RJ
REG : 30.03.2005
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA MARIA CESAR MATOS E OUTROS
APDO : DANILO XAVIER DE CARVALHO
ADV : EDSON DE MATOS BAYMA FILHO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROC. : 2000.02.01.020320-1 AC
ORIG : 9700735761/RJ
REG : 23.03.2000
APTE : DOMINGOS FERNANDES PEREIRA DA CONCEICAO E OUTROS

ADV : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : DOMINGOS FERNANDES PEREIRA DA CONCEICAO
RESP : DOMINGOS FERNANDES PEREIRA DA CONCEICAO

PROC. : 2000.50.02.001310-0 AC
ORIG : 200050020013100/ES
REG : 26.06.2003
APTE : CAPEL CACHOEIRO PEÇAS LTDA
ADV : ROGERIO ALVES MOTTA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAPEL CACHOEIRO PEÇAS LTDA

PROC. : 2000.51.01.001616-6 AC
ORIG : 200051010016166/RJ
REG : 24.09.2002
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROC : CATIA DA P. MORAES COSTA E OUTROS
APTE : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S/A
ADV : ANA LUIZA MARTINS E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA

RE : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S/A
RESP : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S/A

PROC. : 2002.02.01.007101-9 REOAC
ORIG : 9800181660/RJ
REG : 25.03.2002
PARTEA : CONSTRUTORA CAIAPO LTDA
ADV : SILVIO DARRE JUNIOR E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ADV : VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
PARTER : CONSTRUTORA CAIAPO LTDA
ADV : PEDRO GAMA DA COSTA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CONSTRUTORA CAIAPO LTDA
RESP : CONSTRUTORA CAIAPO LTDA

PROC. : 2002.02.01.010242-9 AC
ORIG : 9907595756/RJ
REG : 17.04.2002
APTE : FABIO GONCALVES RAUNHEITTI E OUTRO
ADV : RICARDO A. LABANCA BASTOS E OUTROS
ADV : JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES E OUTROS

APTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUACU SESMI
ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : FABIO GONCALVES RAUNHEITTI
RESP : FABIO GONCALVES RAUNHEITTI

PROC. : 2002.02.01.022252-6 AC
ORIG : 9800323481/RJ
REG : 11.06.2002
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROC : RENATO AUGUSTO DINIZ PINHEIRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : RENATA SILVA PEREIRA
ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : RENATA SILVA PEREIRA
RESP : RENATA SILVA PEREIRA

PROC. : 2002.51.01.001541-9 AMS
ORIG : 200251010015419/RJ
REG : 22.05.2003
APTE : WALTER IVO GUTTTLER E OUTROS
ADV : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APDO : WALTER IVO GUTTTLER E OUTROS
ADV : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : WALTER IVO GUTTTLER
RESP : WALTER IVO GUTTTLER

PROC. : 2002.51.01.024640-5 AMS
ORIG : 200251010246405/RJ
REG : 26.09.2003
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ZILMA MARIA DE SOUZA E OUTRO
ADV : MARIENE FERREIRA MENDES FERRARI
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : ZILMA MARIA DE SOUZA
RESP : ZILMA MARIA DE SOUZA

PROC. : 2003.02.01.017378-7 AR
ORIG : 9807021464/RJ
REG : 27.11.2003
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDVALDO MARTINS VIANA E OUTROS
REU : RICARDO PITZER
ADV : WALTER DE FREITAS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROC. : 2003.50.01.011655-0 AC
ORIG : 200350010116550/ES
REG : 29.03.2006
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : VANDERLEI PEREIRA BORGES E OUTROS
ADV : ANTENOR VINICIUS CAVERSAN VIEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : VANDERLEI PEREIRA BORGES

PROC. : 2003.51.01.024144-8 AC
ORIG : 200351010241448/RJ
REG : 22.08.2005
APTE : DYLA ANTUNES FILGUEIRAS
ADV : TATIANA MOREIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA

RESP : DYLA ANTUNES FILGUEIRAS
RE : UNIAO FEDERAL
RESP : UNIAO FEDERAL

PROC. : 2004.51.01.006152-9 AMS
ORIG : 200451010061529/RJ
REG : 18.11.2004
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ELIANE DOS SANTO LOPES
APDO : CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU

ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESI-DÊNCIA

RESP : CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU

RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.01.137147-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESI-DENTE
APELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO
APELANTE :BANCO REAL S/A
ADVOGADO :EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVEA E OUTROS

APELANTE :BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO :ANA CAROLINA FERRACCIU MILLEN COUTINHO E OUTROS

APELADO :ALEX HENNING BASTOS
ADVOGADO :HUGO JORGE DE BRITO CHAVES E OUTRO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (9101371479)

DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência da ação, renunciando, ainda, ao direito sobre que ela se funda, formulado às fls. 363, nos termos do art. 269, V, do CPC.

A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato privativo do autor que independe da anuência da parte contrária e é executável em qualquer tempo ou grau de jurisdição (STJ, AgRg no RESP 549834/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27/09/2004, pg. 323).

Diante do exposto, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 269, V do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, e baixem os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 12/09/2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 56525 2000.02.01.024715-0

RELATOR :DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE :MARTA BUTRUCÉ ALELUIA E OUTROS
ADVOGADO :VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO E OUTROS

RECORRIDO :ANDERSON DA SILVA RAMOS E OUTRO
ADVOGADO :CRISTIANE MELLO DE MIRANDA

RECORRIDO :COOHASGON - COOPERATIVA HABITACIONAL DE SAO GONCALO

ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (9900596080)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Marta Butruce Aleluia e outros com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal contra acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fl. 78) que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno em agravo de instrumento, objetivando a ampla revisão de ajuste firmado com a Goohasgon.

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido divergiu do entendimento jurisprudencial de outros tribunais.

Quanto à admissibilidade do recurso especial baseado na alínea “c”, esta pressupõe, além de comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração do dissídio interpretativo conforme exige o CPC, de forma cogente, no parágrafo único do artigo 541, c/c RISTJ, artigo 255 e segs. o que ocorreu.

Quanto à admissibilidade do recurso especial, afiguram-se plausíveis as razões expostas pelos recorrentes, encontrando-se a matéria prequestionada e a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador.

Posto isto, admito o recurso especial

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2000.02.01.024715-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESI-DENTE
AGRAVANTE :MARTA BUTRUCÉ ALELUIA E OUTROS
ADVOGADO :VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO E OUTROS

AGRAVANTE :ANDERSON DA SILVA RAMOS E OUTRO
ADVOGADO :CRISTIANE MELLO DE MIRANDA

AGRAVADO :COOHASGON - COOPERATIVA HABITACIONAL DE SAO GONCALO

ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (9900596080)

DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência da ação, renunciando, ainda, ao direito sobre que ela se funda, formulado por Marta Butruce Aleluia às fls. 130, nos termos do art. 269, V, do CPC.

A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato privativo do autor que independe da anuência da parte contrária e é executável em qualquer tempo ou grau de jurisdição (STJ, AgRg no RESP 549834/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27/09/2004, pg. 323).

Diante do exposto, homologo a desistência requerida pela autora acima mencionada, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão em relação a Marta Butruce Aleluia.

Intimem-se as partes.

Após, prossiga-se em relação aos demais autores.

Rio de Janeiro, 12/09/2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 56535 2000.02.01.024726-5

RELATOR :DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE :MARTA BRUTUCE ALELUIA E OUTROS
ADVOGADO :VERA LUCIA G. ARAUJO E OUTROS

RECORRIDO :ANDERSON DA SILVA RAMOS
ADVOGADO :PATRICK CHARLES WILLAUME E OUTRO

RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS

ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (9900123476)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Marta Butruce Aleluia e outros com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal contra acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fl. 67) que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno em agravo de instrumento, objetivando a manutenção da CEF no pólo passivo da demanda.

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido divergiu do entendimento jurisprudencial de outros tribunais.

Quanto à admissibilidade do recurso especial baseado na alínea “c”, esta pressupõe, além de comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração do dissídio interpretativo conforme exige o CPC, de forma cogente, no parágrafo único do artigo 541, c/c RISTJ, artigo 255 e segs. o que ocorreu.

Quanto à admissibilidade do recurso especial, afiguram-se plausíveis as razões expostas pelos recorrentes, encontrando-se a matéria prequestionada e a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador.

Posto isto, admito o recurso especial

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2000.02.01.024726-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESI-DENTE
AGRAVANTE :MARTA BRUTUCE ALELUIA E OUTROS
ADVOGADO :VERA LUCIA G. ARAUJO E OUTROS

AGRAVANTE :ANDERSON DA SILVA RAMOS

ADVOGADO :PATRICK CHARLES WILLAUME E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS

ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (9900123476)

DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência da ação, renunciando, ainda, ao direito sobre que ela se funda, formulado por Marta Butruce Aleluia às fls. 125, nos termos do art. 269, V, do CPC.

A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato privativo do autor que independe da anuência da parte contrária e é executável em qualquer tempo ou grau de jurisdição (STJ, AgRg no RESP 549834/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27/09/2004, pg. 323).

Diante do exposto, homologo a desistência requerida pela autora acima mencionada, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão em relação a Marta Butruce Aleluia.

Intimem-se as partes.

Após, prossiga-se em relação aos demais autores.

Rio de Janeiro, 12/09/2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.023012-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESI-DENTE
APELANTE :ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO-HOSPI-PLAN

ADVOGADO :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS

APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS E OUTRO

ADVOGADO :ALVARO JORGE E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200051010230127)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto contra despacho de mero expediente desta Vice-Presidência às fls. 483.

Reza o art. 504 do CPC não caber qualquer recurso contra os despachos de mero expediente, como o de fls. 483.

Ademais, ao elencar as hipóteses em que é cabível agravo interno, o art. 241, do Regimento Interno desta Eg. Corte, reza: “A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a”. Não tornando cabível em nenhum momento agravo interno das decisões da Vice-Presidência, inclusive com dicção expressa do § 3º do mesmo artigo. Por sua vez, o art. 238, do mesmo Regimento, ao elencar todos os recursos cabíveis no Tribunal, em nenhum momento relaciona agravo interno contra as decisões do Vice-Presidente.

Frise-se que, no caso dos autos, não se trata de decisão da Vice-Presidência, mas de despacho de mero expediente.

Posto isto, nego seguimento ao agravo, por incabível.

Após, conclusos para admissibilidade.

Rio de Janeiro, 12/09/2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.000347-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESI-DENTE
APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELANTE :ANTONIO BONFIM ROSA

ADVOGADO :GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA

APELADO :OS MESMOS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800181822)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, às fls. 354/355, em face do despacho de fls. 353, que determinou que os autos fossem remetidos ao Eg. Superior de Justiça, tendo em vista a admissão do recurso especial de fls. 341.

O art. 535 do Código de Processo Civil assim dispõe:



“*Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*”

Vale ressaltar que, proferidas as decisões de admissibilidade (fls. 337/338, 339/340, 341 e fls. 342) dos recursos interpostos (fls. 223/235, 237/250, 253/276 e 278/287), esgotou-se a competência desta Vice-Presidência, motivo pelo qual os pedidos formulados (fls. 344/346), deverão ser reiterados junto ao relator no STJ.

Assim, pelo que se depreende da análise do caso, não houve qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Posto isto, nego seguimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 19/09/2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2002.02.01.049388-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : ROBSON GONCALVES SILVA
ADVOGADO : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CINTIA DE FREITAS GOUVEA
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (20025101022292)

DECISÃO

Tendo em vista o ofício de fls. 204/216, reconheço a perda de objeto do presente agravo de instrumento, julgando-o prejudicado, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e baixem os autos com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 12/09/2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 49838
2002.51.01.017346-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : MARIANGELA LEAL DE ANDRADE
ADVOGADO : VITOR ANDRE MONTEIRO VIEIRA
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010173463)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mariângela Leal de Andrade contra decisão de fl. 172 que inadmitiu recurso extraordinário.

Sustenta a embargante que houve erro na apreciação do recurso de fls. 150/157, eis que não se trata de recurso extraordinário, mas de recurso especial.

Assiste razão à recorrente. Com efeito, não há como prevalecer a decisão de fl. 172, por evidente equívoco.

Face ao exposto, acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito a decisão de fl. 172, substituindo-a pela que ora se segue:

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 148 da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno contra decisão que concedeu a segurança requerida por filha de ex-combatente com o fim de obtenção de pensão especial de ex-combatente no posto de Segundo-Sargento, na forma do disposto na Lei nº 4.242/63.

Em suas razões de recurso, a recorrente alega, em síntese, as Leis nº 3.765/60 e 4.242/63 não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e que a recorrida não possui direito à reversão do benefício em virtude do falecimento de sua mãe.

Não há como se admitir o recurso. Com efeito, a matéria já se encontra pacificada perante a Suprema Corte, o que obsta a admissão do recurso com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se:

“PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGENCIA. O DIREITO A PENSÃO DE EX-COMBATENTE E REGIDO PELAS NORMAS LEGAIS EM VIGOR A DATA DO EVENTO MORTE. TRATANDO-SE DE REVERSAO DO BENEFÍCIO A FILHA MULHER, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA PROPRIA MÃE QUE A VINHA RECEBENDO, CONSIDERAM-SE NÃO OS PRECEITOS EM VIGOR QUANDO DO ÓBITO DESTA ÚLTIMA, MAS DO PRIMEIRO, OU SEJA, DO EX-COMBATENTE.”(MS 21707 / DF , Relator Min. Carlos Velloso, publicado no DJ de 22-09-1995, p.-30590)

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2004.02.01.007896-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE : CLOVIS CONCENZO E OUTROS
ADVOGADO : AQUIDABAN FIALHO DI IULIO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEX WERNER ROLKE E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700056660)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLOVIS CONCENZO E OUTROS, com fundamento no art. 535, contra decisão de fls. 197/198, que inadmitiu o recurso especial interposto.

Alega o embargante que o v. acórdão embargado, não relatou o cerne constitucional questionado no agravo de instrumento e depois no recurso especial ora interposto, qual seja, o de que a decisão transitada em julgado nos autos dos embargos a execução, que deu origem ao agravo de instrumento não foi respeitada, visto que fora determinado o cumprimento da sentença transitada em julgado nos embargos a execução e, simplesmente o Juiz de primeiro grau, determinou o arquivamento do processo sem respeitar a execução de sentença que só foi cumprida em parte.

Não merece prosperar o recurso.

Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos nos incisos I e II do art. 535 do CPC, o que não ocorreu.

Outrossim, contra as decisões de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, cabível é o agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça, ou para o Supremo Tribunal Federal, conforme o caso, a teor do art. 544, do CPC.

Posto isto, nego seguimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2004.02.01.013645-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : REFRIGERANTES COROA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE BUZATO FIOROT E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200450010106705)

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 249/251, reconheço a perda de objeto do presente agravo de instrumento, julgando-o prejudicado, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e baixem os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 12/09/2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2005.02.01.001791-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : SERVMED SAUDE LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010197439)

DECISÃO

Tendo em vista o ofício de fls. 320/339, reconheço a perda de objeto do presente agravo de instrumento, julgando-o prejudicado, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e baixem os autos com as cautelas de praxe.

Oficie-se informando ao relator do agravo de instrumento nº 2006.02.01.006800-2.

Rio de Janeiro, 12/09/2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2005.02.01.008437-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : W.E COMERCIO DE PNEUS - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : REGINALDO MARTINS
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010150920)

DECISÃO

Tendo em vista o ofício de fls. 287/298, reconheço a perda de objeto do presente agravo de instrumento, julgando-o prejudicado, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e baixem os autos com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 12/09/2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2005.02.01.010425-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WILTON CARLOS SANTINO E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO SHALLOM
ADVOGADO : SEVERINO RAMOS DA SILVA
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010135756)

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 133/136, homologo a desistência do recurso especial interposto às fls. 116/124, com fulcro no art. 501 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos ao juízo de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 12/09/2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2006.02.01.000838-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : ERIKA RODRIGUES COELHO
AGRAVADO : PEDRO HENRIQUE DIAS ESTEVES
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE FAUSTINO E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010242899)

DECISÃO

Tendo em vista o ofício de fls. 76/79, reconheço a perda de objeto do presente agravo de instrumento, julgando-o prejudicado, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e baixem os autos com as cautelas de praxe.
Rio de Janeiro, 12/09/2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.02.083526-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
ADVOGADO : ANGELO M. LEITAO SOARES
APELADO : CARLOS ALBERTO QUEIROZ PRZWODOWSKI E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9300835262)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO QUEIROZ PRZWODOWSKI e OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão de Relator da Quinta Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando os reajustes sore os seus vencimentos dos índices de 16,19%, 26,05% e 84,32%, nos termos apontados na petição recursal.

Alegam os recorrentes, em síntese, que a r. decisão recorrida infringiu o art. 21, do CPC.

É pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça acerca da inadmissibilidade do REsp se não exaurida a instância ordinária, conforme Súmula 207/STJ.

Entretanto, verifica-se dos autos, que não houve a interposição do agravo, cabível, em tese, na espécie, segundo o artigo 557 do CPC.

Por fim, ressalte-se que a r. decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Posto isso, inadmito o recurso especial. Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 352363 1996.51.02.034243-7

RELATOR : DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE : FERNANDO ANTONIO SILVA E CONJUGE
ADVOGADO : SERGIO PAIXAO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
RECORRIDA : VALERIA RODRIGUES MAGLIANO SILVA
ADVOGADO : SERGIO PAIXAO E OUTRO
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600342431)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Fernando Antonio Silva e outro, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal (fl. 504), que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para que a atualização do saldo devedor seja efetuada antes da dedução da prestação paga mensalmente.

Alegam os recorrentes que o acórdão negou vigência ao art. 4º, da Lei nº 22.626/33 e art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 4.380/64.

Não merece prosperar o recurso.

Com efeito, os recorrentes não fundamentam de forma clara e precisa a contrariedade dos referidos dispositivos ao acórdão, o que respaldaria a interposição do presente recurso, incidindo, na hipótese, por analogia, o enunciado da Súmula nº 284, do STF, “in verbis”: “*É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.005706-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : DILSON COELHO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO FERNANDES FRAGA
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700057062)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto por DILSON COELHO DE OLIVEIRA e OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento de benefício de aposentadoria, nos termos apontados na petição recursal. Verifica-se, entretanto, que o presente recurso não procede à indicação do dispositivo legal cuja violação respaldaria sua interposição pelo mencionado permissivo constitucional. Nesse sentido é a decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça, proferida no AgRg no AgRg no Ag 543226/PR, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 22.08.2005, p. 333, a seguir ementado: “PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO. A ausência de indicação, nas razões do recurso especial, dos dispositivos de lei federal tidos por violados traduz-se em deficiência em sua fundamentação, pelo que se aplica a Súmula 284/STF. Agravo regimental improvido.”

Ademais, por oportuno, ressalte-se que o v. acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Posto isso, inadmito o recurso especial. Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.005706-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : DILSON COELHO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO FERNANDES FRAGA
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700057062)

Decisão

Trata-se de recurso extraordinário interposto por DILSON COELHO DE OLIVEIRA e OUTROS, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo à revisão de Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário, nos termos apontados na petição recursal.

Alegam os recorrentes, em suma, que o v. aresto recorrido contrariou o disposto nos artigos 201, § 4º, e 202, *caput*, inciso II, § 1º, ambos da Carta Magna.

Verifica-se, na hipótese, que estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Entretanto, a matéria já está pacificada pela Suprema Corte, no sentido de que “... A norma inscrita no art. 202, *caput*, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirígida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada”. (AGAED nº 279.377/RJ, DJU de 22.05.2001, Rel. Min. ELLEN GRACIE)

Posto isso, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 369978 1998.51.02.203492-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : DEIL LAGE FLORES MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9802034924)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Deil Lage Flores Menezes e outros, com fulcro no art. 541 e seguintes do CPC e art. 105, III da CF/88, em face do acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, interposto de decisão, que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 11,98%, aos vencimentos dos servidores militares.

Sustentam os recorrentes que o entendimento jurisprudencial diverge do acórdão impugnado.

Verifica-se que o acórdão recorrido apresenta-se em consonância com o entendimento do STJ, incidindo o enunciado nº 83 da Súmula dessa Corte:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES DA MARINHA. REAJUSTE DE 11,98%. DESCABIMENTO.

I - Pacífica orientação desta Corte no sentido de ser devida a diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's, apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, por força do art. 168 da CF, percebiam efetivamente seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês.

II - In casu, tratando-se de militares da Marinha, não há falar em direito à referida diferença. Precedentes. Recurso provido.”

(REsp 598.667/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.11.2003, DJ 15.12.2003 p. 398).

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 99.02.14657-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE : PAPILLON INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : FABIO GRADEL FERREIRA E OUTROS
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300023004)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

Alega a Recorrente que o v. acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Eg. STJ, no que tange à fixação dos honorários sobre o valor da causa, por tratar-se de ação declaratória, e não sobre o valor da condenação.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, legitimidade, tempestividade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 99.02.14657-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE : PAPILLON INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : FABIO GRADEL FERREIRA E OUTROS
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300023004)

Decisão

Trata-se de Recurso Especial interposto por PAPILLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social para o FINSOCIAL.

Alega o Recorrente que o v. acórdão recorrido violou os arts. 106, I e II, “a”, “b” e “c”, do CTN, 66, da Lei nº 8.383/91, 74, da Lei nº 9.430/96, e 49, da Lei nº 10.637/02. Sustenta, ainda, a divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o presente recurso. A Primeira Seção do Eg. STJ firmou entendimento no sentido de que, “...no regime da Lei 8.383/91, só é possível a compensação das quantias pagas indevidamente a título de FINSOCIAL com a COFINS, não com aqueles devidos a título de CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou PIS. Sob a égide da Lei n. 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.” (Precedente: REsp 513265/RJ). No mesmo sentido, o recente julgado:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - LEIS 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02 - DIREITO SUPERVENIENTE.

1. A Primeira Seção reconhece que a legislação em matéria de compensação evoluiu a partir da Lei 8.383/91, passando pela Lei 9.430/96, até o advento da Lei 10.637/02.

2. Na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior.

3. Com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

4. A Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte.

5. A compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação (com a ressalva do entendimento da Relatora)(...)” (REsp nº 720966/ES - 1ª Seção - Rel. Min. Eliana Calmon - Julgado em 22-02-2006, publicado no DJ de 03-04-2006, p. 211)

Posto isso, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 294837 1999.51.01.013978-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : SEMEG - SERVICOS MEDICOS GUANABARA LTDA
ADVOGADO : REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ
ADVOGADO : LAURO CALDEIRA CONSTANTINO
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900139780)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao recurso, que objetivava compelir a recorrida a efetuar seu registro junto ao órgão fiscalizador, designar enfermeiro chefe para fins de expedição de Certificado de Responsabilidade Técnica, fornecer relação nominal de todos os profissionais de enfermagem existentes no estabelecimento, bem como contratar um enfermeiro, sob pena de multa pecuniária no valor de 100 UFIR's.

Alega o recorrente que o v. acórdão hostilizado violou o art. 15, inc. II, da Lei nº 5.905/73, o art. 1º, da Lei nº 6.939/80.

Não merece prosperar o presente recurso, pois se verifica que a divergência apontada está fundamentada em jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, ficando evidenciado que o entendimento do Tribunal *a quo* está em consonância com o da instância *ad quem*, o que atrai a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Confira-se a propósito, o seguinte julgado daquela Corte sobre a matéria:

“ADMINISTRATIVO. HOSPITAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual tendo a empresa como atividade básica a exploração de serviço de assistência médica e ambulatorial e de natureza eminentemente hospitalar, deve ser fiscalizado pelo CRM. (grifo nosso). A enfermagem, função auxiliar ou complementar da medicina, é a atividade-meio, não estando obrigada a registrar-se no COREN". (grifo nosso).
2. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei nº 6.839/80, art. 1º). (grifo nosso).
3. Há prestação dos serviços de enfermagem em qualquer hospital e clínica médica, mas esta não é, sem sombra de dúvidas, sua atividade fim, o que conduz acertadamente à dispensa de seu registro no Conselho Regional de Enfermagem. (grifo nosso).
4. O registro de instituição hospitalar deve ser feito no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador das atividades médicas, e não no de Enfermagem, o que impede, por força de lei, que haja a duplicidade de registros.(grifo nosso).
5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
6. Recurso não provido" (REsp n. 446.244/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28/10/2002).

"ADMINISTRATIVO. HOSPITAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DESNECESSIDADE. LEI 6.839/90. ATIVIDADE FIM.

As atividades desenvolvidas pelos profissionais de enfermagem em instituições hospitalares não constituem atividade fim, mas atividade meio. Por consequência, desnecessário o registro da instituição no Conselho Regional de Enfermagem. Precedentes. (grifo nosso) .

Recurso especial a que se nega seguimento" (REsp n. 210.232/PE, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.06.2002).

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 240086 2000.02.01.039978-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
ADVOGADO	:ADIB SALOMAO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900158199)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a imunidade tributária em prol das entidades de ensino.

Alega a recorrente que o v. acórdão recorrido viola o disposto no art. 195, § 7º, e 146, II, ambos da Constituição Federal.

O entendimento do Eg. STF assenta o seguinte:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito

se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei" sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, "c", da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ("Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei", sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do "periculum in mora". Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. ADI-MC 2028/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 11/11/1999. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 16-06-2000 PP-00030 EMENT VOL-01995-01 PP-00113

Portanto, não merece prosperar o presente recurso.

Posto isto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 314926 2000.51.01.003396-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:JORGE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010033966)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Jorge da Silva e outros, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 264 da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação cível, mantendo sentença que entendeu ser incabível o pedido de promoção em igualdade de condições com integrantes do corpo feminino da Aeronáutica, por inexistir ofensa ao princípio da isonomia.

Às fls. 267/268, foram opostos embargos de declaração, os quais restaram improvidos (fl. 282).

Sustentam os recorrentes, em síntese, a violação do princípio da isonomia insculpido no artigo 5º, caput, deferindo tratamento diferenciado e desvantajoso a cabos do quadro masculino da Aeronáutica.

Não há como se admitir o recurso. Com efeito, a matéria já se encontra pacificada pelo eg. STF, ao que se depreende do seguinte aresto:

“Promoção de militares dos sexos masculino e feminino: critérios diferenciados: carreiras regidas por legislação específica: ausência de violação ao princípio da isonomia: precedente (RE 225.721, Ilmar Galvão, DJ 24.04.2000). (AI 511131 AgR/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ªT, DJ. 15/04/2005)”

Isto posto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 314926 2000.51.01.003396-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:JORGE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010033966)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Jorge da Silva e outros, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 264 da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação cível, mantendo sentença que entendeu ser incabível o pedido de promoção em igualdade de condições com integrantes do corpo feminino da Aeronáutica, por inexistir ofensa ao princípio da isonomia.

Às fls. 267/268, foram opostos embargos de declaração, os quais restaram improvidos (fl. 282).

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão viola o art. 535, II, do CPC, o Estatuto dos Militares, o art. 20 da Lei nº 6924/81 e arts. 30 e 40 do Decreto nº 86.325/81, deferindo tratamento diferenciado e desvantajoso a cabos do quadro masculino da Aeronáutica.

Quanto à violação do art. 535, do CPC, o STJ tem entendido que não há ofensa ao aludido dispositivo se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, demonstra não existir omissão a ser suprida (RESP 466627/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Ademais, “se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante” (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

No mais, não há como se admitir o recurso. Com efeito, a matéria já se encontra pacificada pelo eg. STF, ao que se depreende do seguinte aresto:

“Promoção de militares dos sexos masculino e feminino: critérios diferenciados: carreiras regidas por legislação específica: ausência de violação ao princípio da isonomia: precedente (RE 225.721, Ilmar Galvão, DJ 24.04.2000). (AI 511131 AgR/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ªT, DJ. 15/04/2005)”

Ademais, no que tange à alínea “c” do inciso III do art. 105 da CF, os recorrentes não cumpriram as formalidades exigidas no art. 541 do CPC.

Isto posto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 329520 2000.51.03.003498-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PAULA HAUTEQUESTT RAPHAEL E OUTROS
RECORRIDO	:ROBSON LUIZ GOMES BARBOSA PINTO
ADVOGADO	:RONALDO FONTES LINHARES E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030034988)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma deste Tribunal (fls. 226), que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, por entender que o reajuste das prestações deverá ocorrer pelo Plano de Equivalência Salarial e não pelo sistema denominado “série em gradiente”.

Alega a recorrente que o acórdão divergiu da interpretação jurisprudencial de outros Tribunais.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a admissibilidade do recurso especial baseada na alínea “c”, inciso III, art. 105, da Constituição Federal, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no art. 541, § único, c/c RISTJ, arts. 255 e seguintes, o que não se observa na espécie.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.08.000630-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	: JAILTON SOUZA BITTENCOURT E OUTRO
ADVOGADO	: GERSON LUCCHESI E OUTROS
APELANTE	: GUILHERME MARQUES DE SANTANA
ADVOGADO	: GERSON LUCCHESI E OUTROS
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200051080006307)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JAILTON SOUZA BITTENCOURT, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da CF, em face de acórdão da Oitava Turma Especializada deste Tribunal, onde objetivava a condenação da recorrida a transferi-los para a inatividade remunerada, a partir da vigência do art. 8º, do ADCT

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão ofendeu os dispositivos constitucionais auferidos pelo art. 8º do ADCT/CF regulamentada pela Lei 10.559/02 em seu § 3º do art 6º.

Não há como se admitir o recurso, eis que o Pretório Excelso já se posicionou em sentido análogo ao do acórdão vergastado, ao que se verifica do seguinte aresto:

“CONSTITUCIONAL. MILITAR. ANISTIA. EC 26/85. CF/88, ADCT, art. 8º. I. - A anistia do art. 4º e seus parágrafos, da EC 26/85, só se aplica aos militares punidos por ato de exceção, institucionais ou complementares, e não aos expulsos, disciplinarmente, com base na legislação comum. No que toca ao art. 8º do ADCT/88, somente aos militares punidos com base em ato institucional ou complementar são asseguradas as promoções na inatividade, e não àqueles afastados com base em dispositivo da legislação comum: RE 248.825/SE, Ministro Moreira Alves, "D.J." de 30 .6.2000. II. - Os efeitos do art. 8º do ADCT/88 limitam-se às promoções a que teria direito o militar se houvesse permanecido em atividade, afastando as fundadas no critério de merecimento e as condicionadas, por lei, à aprovação em concurso público de admissão e aproveitamento no curso exigido: RE 123.337-ED/DF, Ministro Maurício Corrêa, "D.J." de 01.10.99. III. - Precedentes do STF. IV. - Voto vencido do Min. Carlos Velloso. V. - Agravo não provido.” (RE-Edv-AgR 241924/CE, Rel. Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 20.06.03, p. 56)

Isto posto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.08.000630-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	: JAILTON SOUZA BITTENCOURT E OUTRO
ADVOGADO	: GERSON LUCCHESI E OUTROS
APELANTE	: GUILHERME MARQUES DE SANTANA
ADVOGADO	: GERSON LUCCHESI E OUTROS
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200051080006307)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JAILTON SOUZA BITTENCOURT, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da CF, em face de acórdão da Oitava Turma Especializada deste Tribunal, onde objetivava a condenação da recorrida a transferi-los para a inatividade remunerada, a partir da vigência do art. 8º, do ADCT.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão negou vigência ao art. 6º § 3º, da Lei 10.559/02.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, eis que a recorrente discorre vastamente sobre o assunto, apontando os dispositivos legais que entende terem sido violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea “a”, da Lei Maior.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos diplomas legais mencionados, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STJ.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.08.000630-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	: JAILTON SOUZA BITTENCOURT E OUTRO
ADVOGADO	: GERSON LUCCHESI E OUTROS
APELANTE	: GUILHERME MARQUES DE SANTANA
ADVOGADO	: GERSON LUCCHESI E OUTROS
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200051080006307)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da CF, em face de acórdão da Oitava Turma Especializada deste Tribunal, onde objetivava o recorrido condenação da União Federal a transferi-los para a inatividade remunerada, a partir da vigência do art. 8º, do ADCT.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão negou vigência ao art. 1º do Decreto 20910/32, art. 178 § 10, VI do CC e Decreto-Lei nº 4597/72.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, eis que a recorrente discorre vastamente sobre o assunto, apontando os dispositivos legais que entende terem sido violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea “a”, da Lei Maior.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos diplomas legais mencionados, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STJ.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.08.000630-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	: JAILTON SOUZA BITTENCOURT E OUTRO
ADVOGADO	: GERSON LUCCHESI E OUTROS
APELANTE	: GUILHERME MARQUES DE SANTANA
ADVOGADO	: GERSON LUCCHESI E OUTROS
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200051080006307)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da CF, em face de acórdão da Oitava Turma Especializada deste Tribunal, onde objetivava o recorrido a condenação da União Federal a transferi-los para a inatividade remunerada, a partir da vigência do art. 8º, do ADCT.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão viola o art. 8º do ADCT/88.

Não há como se admitir o recurso, eis que o Pretório Excelso já se posicionou em sentido análogo ao do acórdão vergastado, ao que se verifica do seguinte aresto:

“CONSTITUCIONAL. MILITAR. ANISTIA. EC 26/85. CF/88, ADCT, art. 8º. I. - A anistia do art. 4º e seus parágrafos, da EC 26/85, só se aplica aos militares punidos por ato de exceção, institucionais ou complementares, e não aos expulsos, disciplinarmente, com base na legislação comum. No que toca ao art. 8º do ADCT/88, somente aos militares punidos com base em ato institucional ou complementar são asseguradas as promoções na inatividade, e não àqueles afastados com base em dispositivo da legislação comum: RE 248.825/SE, Ministro Moreira Alves, "D.J." de 30 .6.2000. II. - Os efeitos do art. 8º do ADCT/88 limitam-se às promoções a que teria direito o militar se houvesse permanecido em atividade, afastando as fundadas no critério

de merecimento e as condicionadas, por lei, à aprovação em concurso público de admissão e aproveitamento no curso exigido: RE 123.337-ED/DF, Ministro Maurício Corrêa, "D.J." de 01.10.99. III. - Precedentes do STF. IV. - Voto vencido do Min. Carlos Velloso. V. - Agravo não provido.” (RE-Edv-AgR 241924/CE, Rel. Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 20.06.03, p. 56)

Isto posto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 83166 2001.02.01.032068-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE	: GUILBERT VIEIRA PEIXOTO
ADVOGADO	: FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO E OUTRO
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010132160)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por GUILBERT VIEIRA PEIXOTO, contra o acórdão de fl. 136, da então Primeira Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, ao acolher questão de ordem argüida pelo relator, retificou a certidão do julgamento de 11/5/2004, para que dela constasse que “A Turma por unanimidade, sem prejuízo do pronunciamento anterior do Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Relator”.

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão do Juízo da 30ª Vara Federal/RJ, em que determinou a sua citação e de Maria Angélica Farias de Arruda, para responder à ação civil pública nº 2001.51.01.013216-0 movida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhes a prática de atos de improbidade administrativa.

No julgamento de 11/5/2004 (fl. 104), a Turma, por maioria, havia dado provimento ao agravo para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, decisão esta retificada pelo acórdão ora recorrido.

Opostos embargos de declaração pelo recorrente, alegando, em preliminar, que a decisão não poderia ter sido alterada por “questão de ordem”, ante o disposto no art. 471 do CPC, bem como que foi omissa quanto aos arts. 99 e 96, I, da Constituição Federal (fls. 141/143), foi-lhes negado provimento conforme acórdão de fls. 168/169.

Aponta o recorrente violação ao art. 471 do CPC e aos arts. 7º e 15 da Lei nº 8.429/92, argumentando, quanto ao primeiro dispositivo, que o resultado do primeiro julgamento não poderia ser alterado pelo próprio julgador em questão de ordem, e, no tocante aos demais dispositivos, que a apuração de eventual improbidade administrativa deverá ser feita pelo órgão de lotação do servidor investigado.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que os dispositivos apontados como violados não foram ventilados no julgamento do agravo de instrumento, restando, evidenciada, na espécie, a ausência de prequestionamento, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do E. Supremo Tribunal Federal: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*”.

Ainda que tenham sido interpostos embargos de declaração pelo recorrente, objetivando sanar supostas omissões no acórdão embargado, com a rejeição dos mesmos vê-se que as matérias continuaram sem ser ventiladas, pelo que incide também à hipótese a Súmula nº 211 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 331714 2001.50.01.003022-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO CAPIXABA LTDA S/C
ADVOGADO	: CARLOMAN DE MORAES GUIMARAES
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010030220)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO CAPIXABA LTDA S/C, com fundamento no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma deste Tribunal, versando sobre a opção pelo sistema tributário SIMPLES por parte dos estabelecimentos de ensino.

Alega o recorrente que o v. acórdão recorrido divergiu da jurisprudência de outros tribunais.



A admissibilidade do recurso especial baseado no art. 105, III, alínea “c”, pressupõe, além de comprovação de divergência com o julgado de outro tribunal, na interpretação de lei federal, a demonstração do dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no parágrafo único do art. 541, c/c RISTJ, art.255 e segs., o que efetivamente não ocorreu.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 317811 2001.51.01.010984-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :HÉCIO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO
APELANTE :SUELI MARCELINO RODRIGUES
ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO GONCALVES ALMEIDA
ORIGEM :17 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200151010109847)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 150, da Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento à apelação de Hécio Rodrigues e outro, para, reformando a sentença de fls. 101/104 - que, nos presentes autos de ação consignatória, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ao argumento de que a referida ação não configura via adequada para se discutir critérios de reajuste das prestações da casa própria - determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito, ao entendimento de que é possível a discussão dos valores devidos na consignatória, podendo o juiz, caso necessário, interpretar e discutir a validade de cláusulas contratuais, visando apurar se o depósito está correto ou não, sem que isso implique desvirtuamento da consignatória.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido, ao dar provimento ao recuso, diverge do entendimento jurisprudencial firmado por outros Tribunais Regionais Federais.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, observa-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a pacífica jurisprudência do Eg. STJ, como se vê dos acórdãos abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. S.F.H. DISCUSSÃO SOBRE A FORMA DE APLICAÇÃO DE CLÁUSULA DE REAJUSTE DE PRESTAÇÕES PELO PES. POSSIBILIDADE.

I. Orientou-se a jurisprudência do STJ em admitir, no âmbito da ação de consignação em pagamento, tanto a discussão sobre a validade das cláusulas contratuais de financiamento habitacional, como, evidentemente, por ter menor extensão ainda, o mero critério de aplicação das mesmas, se está ou não sendo observado o Plano de Equivalência Salarial, caso dos autos.

II. Recurso especial não conhecido.” (REsp 632.702/PE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05.10.2004, DJ 21.02.2005 p. 188)

“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

(...).

2. A via da ação de consignação em pagamento é adequada nas demandas que envolvem o Sistema Financeiro da Habitação, viabilizando ao autor consignar os valores que, à luz do contrato, entende devidos.

3. Consoante precedentes assentados nos princípios da efetividade do processo e da economia processual, a ação de consignação em pagamento admite o exame da validade e da interpretação de cláusulas contratuais, uma vez que se trata hoje de instrumento processual eficaz para dirimir controvérsia entre as partes a respeito do contrato subjacente e, em especial, do valor das prestações. A insuficiência do depósito não significa a improcedência do pedido, mas, antes, e apenas, que o efeito da extinção da obrigação deve ser parcial, até o montante da importância consignada, podendo o juiz desde logo estabelecer o saldo líquido remanescente, a ser cobrado na execução, que pode ter curso nos próprios autos. Art. 899 do CPC.

4. Recurso especial provido.” (REsp 587.546/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2004, DJ 21.06.2004 p. 173)

Posto isto, com fundamento na Súmula nº 83/STJ, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.03.002183-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
APELADO :IVA MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO :TULIO MARCO CASTRO BARRETO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200151030021834)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CEF, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, no pleito objetivando liberação dos valores contidos na conta vinculada ao FGTS da Autora, nos termos apontados na petição recursal Alega a recorrente que o v. acórdão negou vigência à legislação federal, “ao contrariar o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2164/41, e o art. 20, I do mesmo diploma legal, assim como divergiu do entendimento dos demais tribunais pátrios.”

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541, do CPC.

Não merece prosperar o recurso. É que a jurisprudência do Eg. STJ já firmou entendimento, conforme, dentre outros, EREsp nº 583125/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator p/Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15.08.2005, p.211, a seguir ementado:

“FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART.29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art.29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.”

Verifica-se que a questão suscitada no recurso foi devidamente prequestionada, entretanto, a matéria tratada está fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ficando evidenciado que o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com o da instância *ad quem*, o que atrai a incidência da Súmula nº 83, do STJ.

Posto isto, inadmito o recurso especial.
Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.012425-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :BEATRIZ BASTOS RANGEL
APELADO :JOSE DAS GRACAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO :ELISABETE MARIA DE A. R. OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903008147)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando a conversão do tempo de serviço exercido pelo autor em condições especiais, no valor máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos apontados na petição recursal.

Alega o instituto recorrente, em síntese, que o v. acórdão hostilizado “infringiu o disposto no art. 57, da Lei nº 8213/91 c/c Lei nº 9.032/95 c/c art. 28 da Lei nº 9711/98 c/c Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, c/c Anexos I e II do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, bem como da relação anexa ao Quadro III do art. 2º do Decreto nº 53.831/64 c/c Decreto nº 2.072/97, c/c art. 460 do CPC e da jurisprudência dos E. Cortes Superiores.”

Oportuno ressaltar que, no mérito, o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, conforme, dentre outros, o REsp 436661/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 02.08.2004, pág. 482, assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

- (...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em

se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.”

Dessa forma, não há como se admitir o presente recurso, uma vez que o aresto recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do Col. Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Posto isso, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 46719 2002.51.01.004646-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :HERCILIO SCHULER DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO :JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010046465)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP :HERCILIO SCHULER DE OLIVEIRA
RE :HERCILIO SCHULER DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por HERCILIO SCHULER DE OLIVEIRA E OUTROS, com base no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 4ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a incidência de imposto de renda sobre resgate de previdência privada

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência aos arts. 1º da Lei nº 1.533/51, 330, I, 333, I e 535, II, do CPC, 3º, 9º, 43, I e II, 97, I a IV, §2º e 150, §4º, do CTN, 6º, VII, “b”, da Lei nº 7.713/88, 11 e 80, II, da Lei nº 9.532/97, 4º, V, da Lei nº 9.250/95 e 7º da MP nº 1559/98. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Anote-se, ainda, que a admissibilidade do recurso especial, baseada na alínea “c”, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e segs., o que, efetivamente, ocorreu.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 46719 2002.51.01.004646-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :HERCILIO SCHULER DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO :JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010046465)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP :HERCILIO SCHULER DE OLIVEIRA
RE :HERCILIO SCHULER DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por HERCILIO SCHULER DE OLIVEIRA E OUTROS, com base no art. 102, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 4ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a incidência de imposto de renda sobre resgate de previdência privada

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência aos arts. 5º, LXIX, 93, IX, 150, I, II e IV, da CF e 330, I, 333, I, e 334, IV, do CPC.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer e tempestividade.

Entretanto, o eg. STF tem firmado entendimento no sentido de que as alegações de não-observância de postulados como o da legalidade, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensas meramente reflexas ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via extraordinária (cf. AI 362208-8, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14/11/2001, p. 47), e, ainda, a violação a dispositivo infraconstitucional.

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 335408 2002.51.01.017878-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:GERSON ANTONIO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:PAULO CESAR COELHO DE CARVALHO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010178783)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Gerson Antonio Albuquerque de Oliveira, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação, em ação ordinária objetivando promoção de militar.

Alega o recorrente que o v. acórdão violou o art. 5º, da Constituição Federal, bem como o § 2º do art. 23 e 24 do Decreto nº 68.951/71.

Não merece prosperar o recurso.

Verifico que o recorrente utilizou razões idênticas na interposição concomitante dos recursos especial e extraordinário, deixando assim de atender à regularidade formal exigida pela inteligência do artigo 541, do CPC c/c com os artigos 102 e 105, da Constituição Federal, considerando-se que cada qual tem a sua finalidade processual específica.

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 335408 2002.51.01.017878-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:GERSON ANTONIO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:PAULO CESAR COELHO DE CARVALHO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010178783)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Gerson Antonio Albuquerque de Oliveira, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação, em ação ordinária objetivando promoção de militar.

Alega o recorrente que o v. acórdão violou o art. 5º, da Constituição Federal, bem como o § 2º do art. 23 e 24 do Decreto nº 68.951/71.

O recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para a apreciação de violação a dispositivo constitucional, sendo incabível, portanto, a alegação de ofensa ao art. 5º da Constituição Federal.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.019702-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ANA MARIA CASTRO LIMA DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO	:CIRO CECCATTO E OUTROS
APELADO	:ARGEMIRO DIAS PAIVA
ADVOGADO	:CIRO CECCATTO E OUTROS
APELADO	:EMILCE DE ARAUJO FAMILIAR
ADVOGADO	:CIRO CECCATTO E OUTROS
APELADO	:GEORGE REPSOLD FILHO
ADVOGADO	:CIRO CECCATTO E OUTROS
APELADO	:OMAR CARDOSO VALLE
ADVOGADO	:CIRO CECCATTO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010197029)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a incidência do Imposto de Renda retido na fonte sobre parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria proveniente de fundo de previdência privada.

Alega a Recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o art. 33, da Lei nº 9.250/95, bem como divergiu de julgado do Eg. STJ, cuja cópia traz à colação.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.019702-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ANA MARIA CASTRO LIMA DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO	:CIRO CECCATTO E OUTROS
APELADO	:ARGEMIRO DIAS PAIVA
ADVOGADO	:CIRO CECCATTO E OUTROS
APELADO	:EMILCE DE ARAUJO FAMILIAR
ADVOGADO	:CIRO CECCATTO E OUTROS
APELADO	:GEORGE REPSOLD FILHO
ADVOGADO	:CIRO CECCATTO E OUTROS
APELADO	:OMAR CARDOSO VALLE
ADVOGADO	:CIRO CECCATTO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010197029)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ARGEMIRO DIAS PAIVA, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria, recebidos de entidade de previdência privada.

Alega o Recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o art. 538, do CPC, bem como divergiu da jurisprudência do Eg. STJ.

Carece, o presente recurso de um dos requisitos indispensáveis à sua admissibilidade, qual seja, o prequestionamento.O dispositivo indicado pelo Recorrente como violado não foi debatido pelo v. acórdão recorrido.

Quanto à admissibilidade com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, o Eg. STJ tem entendido, reiteradamente, que “...O conhecimento do recurso especial fundado na alínea ‘c’ do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados por esta Corte para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça da União.(...)” (RESP 309704/PB - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ de 30-06-2003, p. 322)

Desta forma, não restou demonstrado o cabimento do recurso, conforme prevê o art. 541, do Código de Processo Civil.

Posto isso, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.020766-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:NOTRE DAME SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:PAULO DE TARSO N MAGALHAES E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010207667)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela NOTRE DAME SEGURADORA S.A., com fundamento no art. 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, em face do acórdão da Oitava Turma Especializada deste Eg. Tribunal que, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, em ação objetivando a declaração de nulidade de seu débito relativo ao ressarcimento ao SUS.

Alega a recorrente que o v. acórdão hostilizado violou o disposto nos arts. 2º e 7º da Lei nº 8.080/90.

Opostos embargos de declaração, foram-lhes negado provimento, pois resta demonstrado a intenção da ora recorrente em reformar o julgado.

Registre-se que a divergência apontada no recurso especial não foi apreciada no âmbito deste Tribunal, carecendo este de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja o prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.020766-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:NOTRE DAME SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:PAULO DE TARSO N MAGALHAES E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010207667)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela NOTRE DAME SEGURADORA S.A., com fundamento no art. 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, em face do acórdão da Oitava Turma Especializada deste Eg. Tribunal que, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, em ação objetivando a declaração de nulidade de seu débito relativo ao ressarcimento ao SUS.

Alega a recorrente que o v. acórdão hostilizado violou o disposto nos arts. 196; 199; 37; 194, parágrafo único, inc. V e art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal.

Opostos embargos de declaração, foram-lhes negado provimento, pois resta demonstrado a intenção da ora recorrente em reformar o julgado.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos dispositivos legais apontados, recomendável a reapreciação da matéria pelo Eg. STF.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.021659-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:SINDHOSP-SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:OSWALDO MUNARO FILHO E OUTRO



APELADO :CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
ADVOGADO :LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010216590)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal c/c art. 541 e segs., do CPC c/c art. 255, do RISTJ, em face de acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao recurso, que objetivava a expedição de ordem para suspensão da Resolução , do CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, que impõe aos seus associados a contratação ou manutenção de Cirurgião-Dentista em ambiente hospitalar de atendimento de 24 horas, com jornada máxima de 12 horas de plantão, com intervalo mínimo de 48 horas .

Alega o recorrente que o v. acórdão hostilizado violou o art. 2º, da Lei Federal nº 4.324/64.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

A fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, tendo o recorrente indicado o dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, as razões expostas pela recorrente, e para análise da possibilidade ou não dos direitos, por ter que se adentrar ao mérito da questão ventilada, recomendável a reapreciação da matéria pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.51.01.021659-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :SINDHOSP-SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO :OSWALDO MUNARO FILHO E OUTRO
APELADO :CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
ADVOGADO :LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010216590)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal c/c art. 321 e 325, do RISTF, em face de acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao recurso, que objetivava a expedição de ordem para suspensão da Resolução , do CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, que impõe aos seus associados a contratação ou manutenção de Cirurgião-Dentista em ambiente hospitalar de atendimento de 24 horas, com jornada máxima de 12 horas de plantão, com intervalo mínimo de 48 horas .

Alega o recorrente que o v. acórdão hostilizado violou o disposto no art. 5º, inc. II, da Constituição Federal.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

Não merece prosperar o presente recurso, pois o Eg Supremo Tribunal Federal possui o seguinte entendimento jurisprudencial sobre a matéria:

“A alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, não autoriza, só por si, o acesso à via recursal extraordinária, pelo fato de tal alegação tornar indispensável, para efeito de sua constatação, o exame prévio do ordenamento positivo de caráter infraconstitucional, dando ensejo, em tal situação, à possibilidade de reconhecimento de hipótese de mera transgressão indireta ao texto da Carta Política. Precedentes.” (RTJ 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Não foi por outro motivo que o eminente Ministro MOREIRA ALVES, Relator, ao apreciar o tema pertinente ao postulado da legalidade, em conexão com o emprego do recurso extraordinário, assim se pronunciou: “A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, por implicar o exame prévio da legislação infraconstitucional, é alegação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.” (AI 339.607/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei) Cumpre acentuar, neste ponto, que essa orientação acha-se presentemente sumulada por esta Corte, como resulta claro da Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal, cuja formulação possui o seguinte conteúdo: “Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”

(AI 496406 / SP - SÃO PAULO AGRAVO DE INSTRUMENTO; MIN. CELSO DE MELLO; DJ 10/08/2006 PP-00041).

Posto isto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 362627 2002.51.01.025298-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :PAULO SERGIO SALES MUSSI
ADVOGADO :BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010252983)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Paulo Sergio Sales Mussi e outros, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 171 da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação cível, mantendo sentença que entendeu ser incabível o pedido de promoção em igualdade de condições com integrantes do corpo feminino da Aeronáutica, por inexistir ofensa ao princípio da isonomia.

Às fls. 176/177, foram opostos embargos de declaração, os quais restaram improvidos (fl. 188).

Sustentam os recorrentes, em síntese, a violação do princípio da isonomia insculpido no artigo 5º, caput, deferindo tratamento diferenciado e desvantajoso a cabos do quadro masculino da Aeronáutica.

Não há como se admitir o recurso. Com efeito, a matéria já se encontra pacificada pelo eg. STF, ao que se depreende do seguinte aresto:

“Promoção de militares dos sexos masculino e feminino: critérios diferenciados: carreiras regidas por legislação específica: ausência de violação ao princípio da isonomia: precedente (RE 225.721, Ilmar Galvão, DJ 24.04.2000). (AI 511131 AgR/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ªT, DJ. 15/04/2005)”

Isto posto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 362627 2002.51.01.025298-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :PAULO SERGIO SALES MUSSI
ADVOGADO :BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010252983)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Paulo Sergio Sales Mussi e outros, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF, em face do acórdão de fl. fl. 171 da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação cível, mantendo sentença que entendeu ser incabível o pedido de promoção em igualdade de condições com integrantes do corpo feminino da Aeronáutica, por inexistir ofensa ao princípio da isonomia.

Às fls. 176/177, foram opostos embargos de declaração, os quais restaram improvidos (fl. 188).

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão viola o art. 535, II, do CPC, o Estatuto dos Militares, o art. 20 da Lei nº 6924/81 e arts. 30 e 40 do Decreto nº 86.325/81, deferindo tratamento diferenciado e desvantajoso a cabos do quadro masculino da Aeronáutica.

Quanto à violação do art. 535, do CPC, o STJ tem entendido que não há ofensa ao aludido dispositivo se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, demonstra não existir omissão a ser suprida (RESP 466627/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Ademais, “se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante” (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

No mais, não há como se admitir o recurso. Com efeito, a matéria já se encontra pacificada pelo eg. STF, ao que se depreende do seguinte aresto:

“Promoção de militares dos sexos masculino e feminino: critérios diferenciados: carreiras regidas por legislação específica: ausência de violação ao princípio da isonomia: precedente (RE 225.721, Ilmar Galvão, DJ 24.04.2000). (AI 511131 AgR/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ªT, DJ. 15/04/2005)”

Ademais, no que tange à alínea “c” do inciso III do art. 105 da CF, os recorrentes não cumpriram as formalidades exigidas no art. 541 do CPC.

Isto posto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 365833 2002.51.02.005447-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :ARY MARCOS VARJAO DAS DORES
ADVOGADO :ARY MARCOS VARJAO DAS DORES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020054471)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ARY MARCOS VARJÃO DAS DORES, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 138, da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação da recorrente, para manter a sentença de fls. 90/96 que, nos presentes autos de embargos à execução fiscal opostos pelo recorrente, julgou improcedente o pedido, para negar provimento aos embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o embargante em honorários advocatícios de 5% do valor da causa, versando a demanda sobre cobrança de taxa de ocupação de terreno de propriedade da União.

Entendeu o v. acórdão que a “taxa” de ocupação, de natureza de preço público, não-tributária, é devida como retribuição pelo uso de bem público, independente da discussão em torno da titularidade da posse do bem.

Alega o recorrente que o recurso encontra amparo no art. 3º da Lei nº 6.830/80; no art. 485 do Código Civil de 1916 e no art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/46, bem como que deu interpretação divergente da que lhe tenha atribuído outro Tribunal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que o recorrente não apontou de maneira clara os dispositivos que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, incidindo, à hipótese, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

Ainda que se considerasse como violados os dispositivos em que se ampara o recurso, observa-se que os mesmos não foram ventilados no julgamento da apelação, pelo que, incidiria à espécie a Súmula nº 282 do Eg. STF.

Além do que, com relação à suposta divergência jurisprudencial (alínea “c”), não houve o cotejo analítico, consistente na transcrição dos trechos de acórdãos que configurem dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (art. 255, § 2º, RISTJ), ou a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do numero e da página do jornal oficial ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado (art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.038/90).

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 121927 2003.02.01.018527-3

RELATOR :DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE :JORGE DAVID DE MORAES FALCAO E OUTRO
ADVOGADO :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
RECORRIDA :VILMA LUCIA GONCALVES FALCAO
ADVOGADO :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
RECORRIDA :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CINTIA DE FREITAS GOUVEA
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010237640)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Jorge David de Moraes Falcão e outro, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na forma do art. 26 e segs., da Lei nº 8.038/90, art. 541 e segs., do CPC e art. 255 e segs., do RISTJ, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal (fls. 302/303), que, por unanimidade, não conheceu do agravo do interno, por a via recursal eleita se mostrar incompatível com os preceitos do CPC.

Alegam os recorrentes que o acórdão contrariou os arts. 112, 113, 421 e 422, do CC, os arts. 247, 583, 586, 615, 618, 620, 555 e 557, do CPC, arts. 2º, 3º e 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, arts. 31e 32, do Decreto-Lei nº 70/66 e art. 5º, incisos LIV e LV, da CF.

Em relação à alegada violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da CF, é incabível em sede de recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, a apreciação de violação a dispositivo constitucional.

No entanto, em relação as demais violações à legislação infraconstitucional, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 121927 2003.02.01.018527-3

RELATOR : DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE : JORGE DAVID DE MORAES FALCAO E OUTRO
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
RECORRIDA : VILMA LUCIA GONCALVES FALCAO
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
RECORRIDA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CINTIA DE FREITAS GOUVEA
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010237640)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Jorge David de Moraes Falcão e outro, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na forma do art. 26 e segs., da Lei nº 8.038/90, art. 541 e segs., do CPC e art. 321 e segs., do RISTF, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal (fls. 302/303), que, por unanimidade, não conheceu do agravo do interno, por a via recursal eleita se mostrar incompatível com os preceitos do CPC.

Alegam os recorrentes que o acórdão contrariou os arts. 555 e 557, do CPC, arts. 3º, incisos I, II e III, 5º, incisos I, V, XXII, XXIII, LIV e LV, 6º e 184 e a Súmula nº 346, do STF.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame de seus pressupostos intrínsecos.

Não merece prosperar o recurso, visto que, *in casu*, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário (cf. AI nº 251.994/PR, STF, Min. Carlos Velloso, DJ 17/6/2002, p. 59; AI 468494 AgR/SP, Min. Ellen Gracie, DJ 10/12/2004; AGRG no AGI 297.092-1/GO, Min. Celso de Mello, DJ 10/8/2001, p.6; AGRG no AGI 303.207-3, Min. Néri da Silveira, DJ 24/8/2001).

Dessa forma, não há como se admitir o presente recurso, uma vez que, à toda evidência, os recorrentes, ao discorrer sobre a violação ao referido preceito constitucional, necessitaram demonstrar, previamente, afronta a dispositivos infraconstitucionais, inviabilizando, assim, o acesso à instância extraordinária.

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 347096 2003.51.01.010651-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : MYRIAM JUGURTHA SENNA E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANE RIBEIRO ALLEVATO SERUYA E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010106510)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Myriam Jugurtha Senna e outras, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 282 da Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação cível na qual objetivam o restabelecimento do adicional de inatividade, ao argumento de que fora ilegalmente suprimido com o advento da Medida Provisória 2.131, de 28/12/2000 e suas reedições.

Sustentam as recorrentes que o v. acórdão violou o princípio do direito adquirido previsto no inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, assim como houve redução nos vencimentos dos militares inativos, o que é vedado pelo art. 37 inciso XV, da Carta Magna.

Não há como prosperar o recurso em face de precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser legítima a supressão do adicional nestes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INATIVOS. PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. *Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao*

princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente percebida. 2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pela agravante, que, inclusive, reconheceu tal circunstância. 3. Agravo regimental improvido.” (RE 409846 AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, STF 2ª T., publicado no DJ de 22.10.2004, p.33).

Registro, ainda, decisão monocrática proferida no julgamento do RE nº 413687, com o seguinte teor:

“RE, a, interposto contra decisão que entendeu legítima a exclusão, realizada pela Medida provisória 2.131/2001, do adicional de inatividade nos proventos e pensões dos servidores públicos militares. Alega-se violação dos arts. 5º, XXXVI; 37, XV; 142, VIII, da Constituição Federal, (...) É inviável o RE. Este Tribunal entende que não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico; daí a possibilidade de extinção/redução de gratificação/adicional, desde que não ocorra prejuízo remuneratório nesta alteração.”(Relator Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 10/11/2004, p. 69)

Isto posto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 347096 2003.51.01.010651-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : MYRIAM JUGURTHA SENNA E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANE RIBEIRO ALLEVATO SERUYA E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010106510)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Myriam Jugurtha Senna e outras, com fundamento no art. 105, III, alínea “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 282 da Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação cível na qual objetivam o restabelecimento do adicional de inatividade, ao argumento de que fora ilegalmente suprimido com o advento da Medida Provisória 2.131, de 28/12/2000 e suas reedições.

Sustentam as recorrentes, em síntese, que o v. acórdão violou o princípio do direito adquirido previsto no inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, assim como houve redução em suas pensões militares, o que é vedado pelo art. 37 inciso XV, da Carta Magna. Afirmam, ainda, que houve contrariedade ao Decreto-Lei nº 434/69 e à Lei nº 9.367/96, invocando em seu favor jurisprudência de outros Tribunais. Junta ao seu recurso julgamento ocorrido no Pretório Excelso.

De início, sinale-se que o entendimento apresentado não se adequa à tese jurídica das recorrentes. Ademais, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria é pacífica no seguinte sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INATIVOS. PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. *Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente percebida. 2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pela agravante, que, inclusive, reconheceu tal circunstância. 3. Agravo regimental improvido.” (RE 409846 AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª T., julg. 28.09.2004. DJ 22.10.2004.).*

Este também é o entendimento remansoso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao que se depreende do seguinte aresto, colhido ao acaso dentre inúmeros consagradores da mesma tese jurídica:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. NOVO REGIME DE COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INALTERABILIDADE DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA”.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos. *Precedentes.*

II - É permitido que se aplique ao caso concreto a Medida Provisória nº 2.131/2000, porquanto a alteração do regime jurídico de composição dos proventos - supressão do adicional de inatividade não provocou decréscimo pecuniário nos proventos do autor. *Recurso provido.” (RESP 614878/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, publicado no DJ de 08.11.2004 p. 280).*

Isto posto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2003.51.01.024786-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
PARTE AUTORA : VIVIANE CARDOSO ARAUJO
ADVOGADO : ORENDINA LOPES DA SILVA
PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010247864)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto por VIVIANE CARDOSO ARAUJO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Sexta Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte da Autora, enquanto estiver cursando nível superior e até completar 24 anos de idade, nos termos apontados na petição recursal.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 125-I, 332, 333-I, 334-IV e 400, *caput*, todos do CPC.

No concernente à possível afronta ao dispositivo legal, não merece prosperar o recurso. É que a questão suscitada quanto à violação das referidas normas, ainda que surgida no julgamento do acórdão ora atacado, deveria ter sido prequestionada com a necessária oposição de embargos declaratórios, conforme entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o que, efetivamente, não ocorreu.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado daquela Corte: “PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) (...)

3. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ.

4. Recusando-se o Tribunal a emitir juízo de valor sobre os dispositivos apontados nos embargos de declaração, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado o art. 535 do CPC, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ.

5. Embargos de declaração rejeitados.” (Edcl no REsp 717922/PR, Relator Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 06.06.2005, p. 294)

Assim, quanto a esse aspecto, restou evidenciada, na espécie, a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 357957 2003.51.01.029031-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : NADYR ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010290319)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Nadyr Antonio de Paiva, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação na qual objetiva a reposição de sua pensão militar no percentual de 11,98%.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o reajuste lhe é aplicável, eis que recebia seu provento no primeiro dia útil após o dia 20 de cada mês.

Verifica-se, de início, que o acórdão recorrido apresenta-se em consonância com o entendimento do STJ, incidindo o enunciado nº 83 da súmula dessa Corte:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES DA MARINHA. REAJUSTE DE 11,98%. DESCABIMENTO.

I - *Pacífica orientação desta Corte no sentido de ser devida a diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's, apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, por força do art. 168 da CF, percebiam efetivamente seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês.*

II - *In casu, tratando-se de militares da Marinha, não há falar em diferença à referida diferença. Precedentes.*

Recurso provido.” (REsp 598.667/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.11.2003, DJ 15.12.2003 p. 398).

Ademais, a admissibilidade do recurso especial baseada na alínea “c”, inciso III, do mesmo permissivo constitucional, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no parágrafo único do art. 541, c/c RISTJ, arts. 255 e ss, o que não se observa na espécie.



Posto isso, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 131446 2004.02.01.011007-1

RELATOR :DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE :MARCELO CASAGRANDE
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CINTIA DE FREITAS GOUVEA
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010270965)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Marcelo Casagrande, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal e art. 541 e segs. do CPC, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2º Região (fl. 197) que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, objetivando a anulação extrajudicial e adjudicação do imóvel.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 31 do Decreto - Lei 70/66 e o art. 5º incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

O recurso, quanto à suposta violação ao artigo da Constituição Federal, encontra óbice na Súmula nº 126 do Eg . STJ .Quanto a esse aspecto, decidiu aquela Corte que “o ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF /88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional .A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme”. (AgRg no RESP n º 719.725, REL . MIN. José Delegado, 1º T., un., DJ 13/6/2005.p.202).

Conforme entendimento do Eg. STJ a constitucionalidade do DL nº 70/66 já foi declarada pelo STF não podendo mais admitir irregularidade no processo de execução. Vejamos a ementa decidindo assim:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66

com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 485253 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0122148-9, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, 05/04/2005, DJ 18.04.2005 p. 214).

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 368174 2004.50.01.011651-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APELADO :ROGERIO FURLAN
ADVOGADO :MAECELO MAZARIM FERNANDES E OUTRO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010116516)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal (fl. 248), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em reconhecimento da *legitimatio ad causam* da CEF nas ações que versam sobre SFH, sempre que os contratos que as originam possuírem cláusula relativa ao FCVS.

Alega a recorrente que o acórdão viola o art. 6º da Lei nº 8.004/90, art. 3º da Lei nº 8.100/90, arts. 119 e 879 do CC/16, o art. 9º, §1º, da Lei nº 4.380, os arts 127, 128 e 248 do CC/02 e art. 7º e seus incisos do Decreto-Lei nº 2.291/86.

Verifica-se que o acórdão recorrido apresenta-se em consonância com o entendimento do STJ, incidindo à hipótese o enunciado nº 83 da Súmula daquela Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICAÇÃO DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1º grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei nº 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto ad causam como ad processum para a CEF figurar no pólo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9º da Lei nº 4.380/64 e 3º da Lei nº 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proibia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência.

2. ...

3. Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei nº 8.100/90 (alterada pela Lei nº 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis nº 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. Precedentes.

4. ...

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 815226 / AM ; RECURSO ESPECIAL, 2006/0016509-1, Ministro JOSÉ DELGADO, T1 - PRIMEIRA TURMA, 28/03/2006, DJ 02.05.2006 p. 272).

Também é o entendimento jurisprudencial do Eg. STJ, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas questões concernentes ao SFH, e de ela ser gestora do FCVS:

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. PRESTAÇÕES DO SFH. INTERESSE DÁ CEF. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE. ART. 47/CPC. PRECEDENTES.

1. COMO SUCESSORA DO BNH E GESTORA DO FCVS, A CAIXA ECONOMICA FEDERAL DEVE INTEGRAR O POLO PASSIVO DAS QUESTÕES CONCERNENTES AO SFH, ATRAINDO A COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA DECRETAR A NULIDADE DO PROCESSO, A PARTIR DE QUANDO A CEF FOI DELE EXCLUIDA, E DECLARAR A JUSTIÇA FEDERAL COMPETENTE PARA JULGA-LO.

(REsp 58713 / GO ; RECURSO ESPECIAL 1995/0000647-2, MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, 07/06/1995, DJ 14.08.1995 p. 24017).

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.012732-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE :LUIZ ALBERTO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO :MARCELLO MOREIRA DA SILVA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO DE CAMARGO BARROSO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010127322)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Luiz Alberto Benedito dos Santos, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida pelo Exmo. Des. Federal Sergio Schwaitzer (fls. 206/208), que negou seguimento à apelação, na forma do art. 557 do CPC.

Alega a recorrente que a r. decisão, ora impugnada, nega vigência aos arts. 1.228 e 1.231 do CC e ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu art. 105, III, é taxativa ao vincular a competência do eg. Superior Tribunal de Justiça para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, vedando, assim, o seu exercício *per saltum*.

Observa-se, nos presentes autos, que a recorrente ainda poderia ter se valido de agravo interno, visto que a r. decisão recorrida não foi apreciada por órgão colegiado deste eg. Tribunal, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária, o que atrai a incidência da Súmula n.º 281 do eg. Supremo Tribunal Federal.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do eg. Superior Tribunal de Justiça:

“*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.*

1. Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for mais possível interpor recurso nos Tribunais Regionais ou Estaduais, ante a Súmula nº 281 do STF.

2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, pelo agravo previsto no § 1º do art. 557, do CPC, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios.

3. Recurso especial não conhecido.”

(REsp 734787 / RJ, 2ª T., un., Rel. Min. Castro Meira, julgado em 03/05/2005, DJ 01.07.2005, p. 501)

Posto isso, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.012732-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE :LUIZ ALBERTO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO :MARCELLO MOREIRA DA SILVA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO DE CAMARGO BARROSO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010127322)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Luiz Alberto Benedito dos Santos, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida pelo Exmo. Des. Federal Sergio Schwaitzer (fls. 206/208), que negou seguimento à apelação, na forma do art. 557 do CPC.

Alega a recorrente que a r. decisão, ora impugnada, nega vigência aos arts. 1.228 e 1.231 do CC e ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu art. 102, III, é taxativa ao vincular a competência do eg. Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, vedando, assim, o seu exercício *per saltum*.

Observa-se, nos presentes autos, que a recorrente ainda poderia ter se valido de agravo interno, visto que a r. decisão recorrida não foi apreciada por órgão colegiado deste tribunal, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária, o que atrai a incidência da Súmula n.º 281 do eg. Supremo Tribunal Federal.

A propósito, confira-se o seguinte julgado daquela Corte:

“*EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida da qual ainda era cabível a interposição do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do C. Pr. Civil: incidência da Súmula 281”*

(AI-AgR 535143 / ES, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 07/06/2005, DJ 24-06-2005, PP-00029)

Posto isso, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 61938 2004.51.01.013836-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :ALEXANDER DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO :ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010138368)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Alexander de Oliveira Rodrigues, com fundamento no art. 102, III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de fl. 125 da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação em mandado de segurança versando sobre reengajamento de soldado especializado nos quadros da Aeronáutica, licenciado por conclusão do tempo de serviço, nos termos do Decreto nº 880/93.

Alega o recorrente, em síntese, que o Decreto nº 880/93 não se lhe é aplicável, visto que, para ingressar no quadro da Aeronáutica fora obrigado a realizar concurso público e que o mesmo viola comando insito na Lei Maior, que estabelece no seu art. 142, X, que o ingresso e permanência nas Forças Armadas deverá ser regulamentado por lei.

No entanto, o acórdão recorrido não ventitou a questão constitucional versada no recurso extraordinário, nem foi ele objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento, conforme previsto nas Súmulas nºs 282 e 356, do Eg. STF.

Ademais, também não cabe a via extraordinária quando é necessário demonstrar prévia ofensa a lei ordinária para se invocar contrariedade ao texto da Constituição. Em sessão plenária de 24.09.2003, o STF se posicionou no sentido de descabimento de recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida, editando a Súmula 636.

Não há ainda como admitir o recurso com base nas alíneas “b” ou “c” do item III do art. 102 da Constituição, eis que a decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal nem julgou validade de lei ou ato de governo local.

Isto posto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 60552
2004.51.01.016688-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : EDNEIA DE CASTRO CAVALCANTE
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010166881)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Ednéia de Castro Cavalcante, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 70 da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de percepção cumulativa de pensão especial de ex-combatente com a pensão militar que já recebe.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão violou o art. 5º, da CF, o art. 53, II, do ADCT da Carta de 1988 e a Lei nº 5.315/71.

Verifica-se que a recorrente, apesar de invocar dispositivos constitucionais fundamentou o seu recurso, basicamente, em dispositivos infraconstitucionais que regem a matéria. Em sessão plenária de 24.09.2003, o STF se posicionou no sentido de descabimento de recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida, editando a Súmula 636.

Tal entendimento vem sendo aplicado à *vexata quaestio*, ao que se depreende do seguinte aresto:

“CONSTITUCIONAL. MILITAR. EX-COMBATENTE: CONCEITO. PENSÃO ESPECIAL. ADCT/88, art. 53, II. Lei 5.315, de 1967.

I.- O ADCT/88, art. 53, caput, não conceitua o ex-combatente, deixando para a Lei 5.315/67 defini-lo. É na Lei 5.315/67, portanto, que se deve buscar o conceito de ex-combatente que fará jus aos benefícios inscritos nos incisos do citado art. 53, ADCT. A questão, pois, de índole infraconstitucional, não integra o contencioso constitucional.

II. - Caso em que poderia ocorrer ofensa indireta ao art. 53, ADCT, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.

III. - Agravo não provido.”(AI nº 478472/SC, Relator Min. Carlos Velloso, publicado no DJ de 03/12/2004, pág. 43)

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 60552
2004.51.01.016688-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : EDNEIA DE CASTRO CAVALCANTE
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010166881)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Ednéia de Castro Cavalcante, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 70 da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de percepção cumulativa de pensão especial de ex-combatente com a pensão militar que já recebe.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão violou o art. 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988, as Leis nº 5.315/67 e 8.059/90 e que é imperioso o reconhecimento do cunho previdenciário de seu benefício, a fim de autorizar o deferimento de seu pedido.

Verifica-se que o acórdão recorrido apresenta-se em consonância com o entendimento do STJ, incidindo o enunciado nº 83 da súmula dessa Corte. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 5315/67, ART. 1º.
Esta Corte já consolidou o entendimento sobre a impossibilidade de o militar acumular a pensão de ex-combatente com proventos originários da sua inclusão na reserva remunerada, pois estaria incluído na exceção da disposição final do art. 1º da Lei 5315/67.
Precedentes.
Recurso desprovido.
(REsp 731.400/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.08.2005 p. 547).”

Posto isso, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 374582 2004.51.01.021286-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : NILZETTE MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010212866)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CEF, com fundamento no art. 105, III, alínea “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, em ação que trata do pagamento das diferenças relativas à não incidência da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Alega a recorrente que o v. acórdão negou vigência à lei federal, quanto ao pagamento da taxa progressiva de juros.

Verifica-se que o v. acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica do Eg. STJ, quanto ao pagamento da taxa progressiva de juros.

Neste sentido, o acórdão abaixo:

“FGTS.TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. ART. 29-C LEI 8.036/90. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER
- A teor da Súmula nº 154/STJ “Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei n. 5.107, de 1966.”
- Esta Corte já pacificou o entendimento sobre a incidência dos juros moratórios à razão de 0,5% a.m. na atualização monetária dos saldos do FGTS, independentemente da movimentação da conta vinculada.
- Recurso não conhecido.”(cf. Resp. nº 723847/RJ, STJ, 2ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, un., DJ 16/05/05)

Como é de correntia sabinça, a admissibilidade do Recurso Especial, baseada na alínea “c”, pressupõe a comprovação de divergência com julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no parágrafo único, do artigo 541, c/c RISTJ, artigo 255 e seguintes, o que inocorreu na hipótese.

Posto isto, e ante a orientação da Súmula nº 83 do Eg. STJ, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 134634 2005.02.01.000745-8

RELATOR : DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE : RAYMUNDO SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRENTE : LÍDIO PEIXOTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CINTIA DE FREITAS GOUVEA
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010244132)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Raymundo Sampaio e Lídio Peixoto do Nascimento com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal e arts. 541 e segs. do CPC, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fl. 154) que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, objetivando a revisão de cláusulas contratuais.

Alega o recorrente que o acórdão violou o art. 50 § 4º da Lei nº 10.931/04 .

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que o presente recurso não procede, visto que, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, com base nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS.PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DE ACORDO COM A CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.SÚMULA 5/STJ. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO.

-Ação ajuizada por mutuários do SFH para ter revisado o contrato de financiamento imobiliário. Acórdão do TRF/4ª Região que: 1) aplicou o CDC; 2) determinou o reajuste do saldo devedor pela UPC até o limite da variação do salário dos mutuários conforme o contratado; 3) afastou o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, por ser posterior ao contrato; 4) repeliu a incidência de juros compostos ao contrato e 5) condenou a CEF à restituição de quantias eventualmente pagas a maior)

- Quanto ao pleito relativo ao reajuste do saldo devedor conforme variação de aumento e periodicidade de acordo com a categoria profissional do mutuário, e não o seu salário individualmente, o acórdão recorrido baseou-se fundamentalmente em cláusulas contratuais. Portanto, sua análise demandaria o reexame e a interpretação dessas cláusulas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 5/STJ.

-A aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo impõe excessiva onerosidade aos mutuários devedores do SFH, pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior a quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato, quando não impossível de se adimplir, pelo menos abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do imóvel exorbitar até transfigurar-se inacessível e incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação.(REsp 668795 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2004/0123972-0, Ministro JOSÉ DELGADO , T1 - PRIMEIRA TURMA , 03/05/2005, DJ 13.06.2005 p. 186).

Posto isto, inadmito o recurso especial

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 136909 2005.02.01.004166-1

RELATOR : DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE : MARCELO SIMOES DE SOUZA E CONJUGE
ADVOGADO : REGINA RODRIGUES L. L. P. N. DE SOUZA
RECORRIDA : VALERIA ZABOT DE SOUZA
ADVOGADO : REGINA RODRIGUES L. L. P. N. DE SOUZA
RECORRIDA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE ALMEIDA M. FAGUNDES E OUTROS
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010147163)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Marcelo Simões de Souza e outra, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, na forma do art. 26, da Lei nº 8.038/90, art. 541 e segs., do CPC e arts. 255, 231 e segs., do RISTJ, contra acórdão



proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal (fl. 138), que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, por estar ausente peça obrigatória para a instrução do recurso interposto.

Foram opostos embargos de declaração, que, por unanimidade, foram improvidos (fl. 165).

Alegam os recorrentes que o acórdão contrariou o art. 273, incisos e parágrafos, do CPC.

Em relação às alegadas violações ao art. 273, incisos e parágrafos, do CPC, o entendimento jurisprudencial do Eg. STJ é de que a análise dos requisitos de concessão da tutela antecipada enseja reexame do conjunto fático-probatório incidindo a Súmula nº 7, do Colendo Tribunal.Vejamos a ementa do AgRg no Ag 737460 / RJ, do Ministro CASTRO MEIRA:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AFRONTA A SÚMULA JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2006/0012415-8, SEGUNDA TURMA, 04/04/2006, DJ 18.04.2006 p. 194).

Em relação à alínea “c”, só se admite o recurso especial, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões, o que não ocorreu.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 137951 2005.02.01.005662-7

RELATOR :DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE :LUCIANO RODRIGUES DANTAS E CONJUGE
ADVOGADO :ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RECORRENTE :MONICA REGINA CAZE
ADVOGADO :ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010095398)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Luciano Rodrigues Dantas com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal na forma da Lei nº 8.038/90 com alterações introduzidas pela Lei nº 8.950/94, arts 496, inciso VI e 541 e segs. do CPC e art. 255 do RISTJ, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fl. 121) que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, objetivando autorização para efetuar o depósito mensal das prestações no valor que entendem devida, referentes a contrato de mútuo firmado com a CEF.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 2º § 1º da Lei nº 10.192/01, arts. 6º, inciso V, 51, incisos I, II e IV da Lei nº 8.078/90, arts. 113, 187, 422 e 478 do CC, o art. 273, inciso I do CPC e o art. 50 § 4º da Lei 10.931/04.

O entendimento do Eg. STJ, é de que os requisitos de antecipação de tutela ensejam reexame de prova incidindo a Súmula nº 7 deste tribunal.Vejamos a ementa do REsp 624568 / AM, do Ministro CASTRO MEIRA:

RECURSO ESPECIAL. SFH. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SUM. 07/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUM 05/STJ. CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

1. A análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada torna necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.
2. O tema relativo ao princípio pacta sunt servanda não foi examinado pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. A interpretação de cláusulas contratuais é vedada na atual instância. Aplicabilidade de o verbete Sumular 05/STJ.
(RECURSO ESPECIAL, 2003/0214164-0, SEGUNDA TURMA, 21/06/2005, DJ 22.08.2005 p. 207).

O entendimento do Eg. STJ, em relação ao art. 50, § 4º da Lei nº 10.931/04 é nesse sentido visto que, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, com base nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS.PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DE ACORDO COM A CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.SÚMULA 5/STJ. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO.

-Ação ajuizada por mutuários do SFH para ter revisado o contrato de financiamento imobiliário. Acórdão do TRF/4ª Região que: 1) aplicou o CDC; 2) determinou o reajuste do saldo devedor pela UPC até o limite da variação do salário dos mutuários conforme o contratado; 3) afastou o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, por ser posterior ao contrato; 4) repeliu a incidência de juros compostos ao contrato e 5) condenou a CEF à restituição de quantias eventualmente pagas a maior)

- Quanto ao pleito relativo ao reajuste do saldo devedor conforme variação de aumento e periodicidade de acordo com a categoria profissional do mutuário, e não o seu salário individualmente, o acórdão recorrido baseou-se fundamentalmente em cláusulas contratuais. Portanto, sua análise demandaria o reexame e a interpretação dessas cláusulas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 5/STJ.

-A aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo impõe excessiva onerosidade aos mutuários devedores do SFH,pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior a quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato, quando não impossível de se adimplir, pelo menos abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do imóvel exorbitar até transfigurar-se inacessível e incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação.(REsp 668795 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2004/0123972-0, Ministro JOSÉ DELGADO , T1 - PRIMEIRA TURMA , 03/05/2005, DJ 13.06.2005 p. 186).

Quanto aos demais artigos, a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, tendo a recorrente indicado o dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo, portanto, plausível a tese recursal sobre a violação ou não ao disposto nos art. 2º § 1º da Lei nº 10.192/01, arts. 6º, inciso V, 51, incisos I, II e IV da Lei nº 8.078/90 e arts. 113, 187, 422 e 478 do CC, pela interpretação dada por esta Eg. Corte, recomendável a reapreciação da matéria pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a questão.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 137951 2005.02.01.005662-7

RELATOR :DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE :LUCIANO RODRIGUES DANTAS E CONJUGE
ADVOGADO :ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RECORRENTE :MONICA REGINA CAZE
ADVOGADO :ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010095398)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Luciano Rodrigues Dantas com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal na forma da Lei nº 8.038/90 com alterações introduzidas pela Lei nº 8.950/94, arts 496, inciso VI e 541 do CPC, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fl. 121) que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, objetivando autorização para efetuar o depósito mensal das prestações no valor que entendem devida, referentes a contrato de mútuo firmado com a CEF.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 170, caput, inciso III, 173, 193, 196 e 226 da Constituição.

Não merece prosperar o recurso extraordinário.

Verifica-se que o recurso extraordinário interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o complemento do pagamento do porte de remessa e o retorno dos autos, ensejando a deserção por insuficiência de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 141011 2005.02.01.010066-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLOS AFONSO HARTMANN E OUTROS
AGRAVADO :JOSE ALVES MARTINS E OUTRO
ADVOGADO :MARIO LUIS FERNANDES GRILLO

AGRAVADO :LUCIENE TAVARES MARTINS
ADVOGADO :MARIO LUIS FERNANDES GRILLO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020010239)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em face de acórdão (fl. 26) da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade negou provimento ao agravo interno em agravo de instrumento objetivando atacar decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.

Alega a recorrente que o decisium, ora impugnado, viola o art. 520, inciso VII do CPC e divergiu do entendimento jurisprudencial do Eg. STJ.

Observando-se a jurisprudência, chega-se ao entendimento de que a alegação da recorrente não procede, visto que, havendo a confirmação, pela sentença, dos efeitos da tutela antecipada, deve ser observado o que dispõe o art. 520, VII do CPC, ou seja, deve ser recebida a apelação somente no efeito devolutivo.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. ...
2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.
3. A doutrina e jurisprudência vêm admitindo a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, afastando-se, no momento do recebimento da apelação, o efeito suspensivo com relação a essa parte do decisum. Arruda Alvim doutrinando acerca das recentes reformas introduzidas no sistema processual civil, ressalta o seguinte: “Esta lei é permeada pela intenção de realizar, no plano prático, a efetividade do processo. Colima proporcionar que, entre a decisão e a real produção dos seus efeitos, benéficos ao autor, a quem se outorgou proteção, decorra o menor tempo possível. Tende a que, entre a decisão e a sua eficácia, não haja indesejável intervalo. Não há nela referências ao termo execução, senão que a expressão usada é efetivação (art. 273, § 3.º), como, também, há referência a descumprimento de sentença ou decisão antecipatória (art. 287), ao que devem suceder-se conseqüência (s) coercitiva (s) por causa dessa resistência ilícita, mercê da aplicação do art. 461, § 4.º e 461-A, com vistas a dobrar a conduta do réu, que se antagoniza com o direito do autor e, especialmente, com a determinação judicial. Isto significa que se acentua o perfil do caráter mandamental da disciplina destinada a realizar, no plano prático, o mais rapidamente possível, os efeitos determinados pela decisão" (in Inovações Sobre o Direito Processual Civil: Tutelas de Urgência”; Coordenadores: Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim, Forense, Rio, 2003, p. 3/4).
4. Precedentes do STJ: (Resp 648.886/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 06/09/2004;REsp nº 473.069/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19/12/2003;REsp nº 279.251/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30/4/2001).
5. Recurso Especial desprovido.
(REsp 706252 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0167479-7, MIN. LUIZ FUX. T1 - PRIMEIRA TURMA. 13/09/2005, DJ 26.09.2005 p. 234).

Como é de correntia sabença, a admissibilidade do Recurso Especial baseada na alínea “c”, pressupõe a comprovação de divergência com julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no parágrafo único, do artigo 541, c/c RISTJ, artigo 255 e seguintes, o que inorcorreu na hipótese.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 141009 2005.02.01.010068-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
AGRAVADO :NILO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :IRANY COELHO DA SILVA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010190011)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal (fl. 268), que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, em face de decisão que determinou que a recorrente apresentasse os extratos das contas analíticas do recorrido, sob pena de multa.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou o art. 10, da Lei Complementar nº 110/01, arts. 23 e 24 do Decreto-Lei nº 99.684/90 e art 4º da Lei nº 5.107/66.

De acordo com o entendimento do Eg. STJ é competência da CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, inclusive em período anterior à Lei nº 8.036/90. Vejamos a ementa decidindo assim:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.

- Recurso não conhecido.

(REsp 661562 / CE ; RECURSO ESPECIAL2004/0064071-2, Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, 15/03/2005, DJ 16.05.2005 p. 315).

Neste mesmo entendimento a ementa do REsp 783452 / MA, do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI:

PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FGTS REQUISIÇÃO DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF.

É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder, necessários à liquidação da sentença que a condenou a pagar ou creditar diferenças de correção monetária.

Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos requisitados (impossibilidade que pode ser atestada, se for o caso, mediante perícia nos próprios registros da CEF), cumpre produzir a prova necessária à liquidação da sentença por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90), e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.

Recurso improvido.

(RECURSO ESPECIAL, 2005/0157886-2, PRIMEIRA TURMA, 17/11/2005, DJ 28.11.2005 p. 240, LEXSTJ vol. 196 p. 161).

No tocante ao art 4º da Lei nº 5.107/66, apontado como violado, não merece prosperar o recurso, visto que houve apenas a indicação do artigo, sem a fundamentação subsistente a evidenciar a afronta à legislação federal e a sua correta interpretação:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO OU O TRIBUNAL VIR A IMPÔ-LA DE OFÍCIO E À PARTE VENCEDORA DA CAUSA. LEIS Nº 8.952/94 E 9.668/98. NÃO CONHECIMENTO.

1. A mera indicação do dispositivo legal supostamente violado, desprovida de fundamentação subsistente a evidenciar a afronta à legislação federal e a sua correta interpretação, consubstancia eficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, consequencializando na aplicação do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

.....

12. Recurso não conhecido.”(REsp 316.200/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 25.02.02, p. 462)

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2005.02.01.010156-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010078649)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 50/57, com fundamento no art. 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, em face do acórdão da Sétima Turma Especializada deste Eg. Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, interposto pela ora recorrente, em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto nos arts. 525, I e 244 do CPC.

Atendidos os pressupostos recursais extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

Oportuno ressaltar que, no mérito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, conforme AgRg no Ag 761079/PE Rel. Min JOSE DELGADO, DJU de 14/09/2006, pág. 272, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIA, ESSENCIAL E NECESSÁRIA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, c/c o 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.

Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em virtude de não conter peça essencial para sua formação.

O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: “O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.” Ou seja, o referido dispositivo enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não conhecimento.

Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.

(...)

(...)

(...)

Agravo regimental não-provido.”

Dessa forma, não há como se admitir o presente recurso, uma vez que o aresto recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do Col. Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 144299 2006.02.01.001222-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE	:ALEX BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	:MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010264147)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl.158, da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao agravo, deferindo medida cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do SFH e autorizando os depósitos judiciais das prestações do financiamento.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 50 da Lei nº 10.931/04, art. 422 do CC/02 e art. 267, inciso IV, do CPC.

Conforme entendimento do Eg. STJ a revisão dos requisitos autorizadores da tutela antecipada enseja reexame de prova incidindo a Súmula nº 7 desta Corte. Vejamos a ementa do REsp 757110 / PR, do Ministro JOSE DELGADO:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE.

A aferição dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada enseja o reexame das provas acostadas aos autos, expediente este vedado na via do recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RECURSO ESPECIAL, 2005/0094019-4, PRIMEIRA TURMA, 23/08/2005, DJ 19.09.2005 p. 227).

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

IV - APELACAO CIVEL 12986 90.02.00430-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:GABRIEL SKINNER FILHO
ADVOGADO	:EURYALO DE LEMOS SOBRAL E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007326955)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 478 da Quarta Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao recurso do autor para determinar sua reintegração e deferir-lhe todas as promoções a que teria direito se permanecesse na ativa.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão viola o art. 8º do ADCT e que o autor foi punido por ato disciplinar.

Não há como se admitir o recurso, pois a análise das suas alegações demanda a incursão no campo fático-probatório, o que não é possível na via especial, a teor da Súmula nº 279 do Pretório Excelso.

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 12986 90.02.00430-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:GABRIEL SKINNER FILHO
ADVOGADO	:EURYALO DE LEMOS SOBRAL E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007326955)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 478 da Quarta Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao recurso do autor para determinar sua reintegração e deferir-lhe todas as promoções a que teria direito se permanecesse na ativa.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão viola o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, bem como o art. 1º da Lei nº 4.414/64, uma vez que os juros moratórios teriam sido fixados em 1% a partir da citação.

Não há como se admitir o recurso, uma vez que o acórdão recorrido, diversamente do afirmado pela recorrente, estabeleceu que os juros moratórios deverão ser fixados em 6% ao ano até janeiro de 2003 e de acordo com o art. 406 do novo Código Civil, a partir de sua vigência.

Posto isso, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MS 15258 96.02.08178-3

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ALOISIO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO	:LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA VELOSO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela 6ª Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa, versando a demanda sobre reajuste de proventos de servidor inativo.

Acórdão de fls. 159/160 negou provimento aos embargos de declaração.

Alega a recorrente que o acórdão violou dispositivos das Leis nºs 8.112/90, 6.732/79 e 8.911/94.

Verifica-se que o presente recurso apresenta vício formal insanável, pois o recorrente não indicou com precisão qual ou quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pela decisão recorrida, o que implica, à luz da reiterada jurisprudência do eg. STJ, em deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula nº 284-STF.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MS 15258 96.02.08178-3

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ALOISIO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO	:LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA VELOSO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIAO FEDERAL, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela 6ª Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa, versando a demanda sobre reajuste de proventos de servidor inativo.



Acórdão de fls. 159/160 negou provimento aos embargos de declaração.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão violou o art. 40 da Constituição Federal.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

Verifica-se, no que tange ao artigo apontado da Carta Magna, que a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não ao artigo questionado, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STF, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

REO EM AÇÃO CÍVEL 143329 97.02.23383-6

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
PARTE AUTORA	:OLDECINA MORAES SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA E OUTROS
PARTE RÉ	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (LIQUIDANTE : SR. MOACYR ROBERTO DE LIMA)
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS BARBOSA
ASSISTENTE	:UNIAO FEDERAL
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO FEDERAL com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela 2ª Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à remessa, versando a demanda sobre complementação de aposentadoria de ex-ferroviários.

Alega a recorrente que o acórdão questionado violou, por via reflexa, o art. 5º, II, da Constituição Federal.

Atendendo os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos pressupostos recursais intrínsecos.

A recorrente não apontou, com precisão, qual ou quais os dispositivos que teriam sido violados pela decisão recorrida.

A falta de indicação dos dispositivos tidos como vulnerados, também, implica em deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula nº 284/STF. A exemplo, *verbis*:

“PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO SUPLEMENTAR - INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DA ABERTURA DA VIA ESPECIAL, SUM. 284/STF
Recurso que não indica a alínea do dispositivo constitucional autorizador da via recursal, nem qualquer artigo de lei, que porventura, tivesse sido contrariado, encontra o óbice da Sum. 284/STF por ser deficiente em fundamentação e não permitir a total compreensão da controvérsia.
Recurso não conhecido.”
(RESP 72349/SP, Rel. Min. Anselmo Santiago, Decisão de 28/05/1996, DJ de 16/09/1996).

No que concerne à interposição do recurso com base na alínea “c”, não atendeu a recorrente às exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC. Como é de correntia sabença, para caracterização do dissídio jurisprudencial, indispensável, além do cotejo analítico das decisões paradigmáticas (RSTJ 19/529, 24/457, 27/467 e 75/43), a comprovação da discrepância por certidão, cópia autenticada ou citação do repositório oficial ou credenciado, o que inocorreu na hipótese.

Posto isso, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MS 19676 97.02.27417-6

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ADEMAR JOAO BERMOND
ADVOGADO	:ERNANDES GOMES PINHEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 8ª Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa, versando a demanda sobre o desconto em folha de pagamento de valores recebidos a maior.

Alega a recorrente que o v. acórdão violou o art. 1º da Lei nº 1.533/51.

Atendendo os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos pressupostos recursais intrínsecos.

O dispositivo apontado como violado não foi previamente questionado, a teor dos enunciados contidos nas Súmulas 282 e 356/STF, in verbis:

Súmula nº 282 : “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

Súmula 356: “O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MS 19676 97.02.27417-6

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ADEMAR JOAO BERMOND
ADVOGADO	:ERNANDES GOMES PINHEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIAO FEDERAL, com fundamento no art. 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 8ª Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa, versando a demanda sobre o desconto em folha de pagamento de valores recebidos a maior.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

O STF tem entendido que “Revela-se insuscetível de conhecimento o recurso extraordinário, sempre que a petição que o veicular não contiver a precisa indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição ou, então, não aludir ao preceito Constitucional alegadamente vulnerado pela decisão recorrida...” (AI 357834AgR/BA, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 26/02/2002, DJ de 12/04/2002).

A falta de indicação do dispositivo constitucional autorizador da via recursal, bem como do dispositivo constitucional que teria sido vulnerado, atrai a Súmula nº 284/STF.

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 315772 1997.51.01.019051-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SOLANGE L. AZEVEDO
APELADO	:ASSOCIACAO DOS SUBFOCIAIS E SARGENTO DA MARINHA
ADVOGADO	:ANA REGINA AUBAN DOS SANTOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL - RJ (9700190510)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIO-NAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 1ª Turma deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a servidor público militar.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência aos arts. 302 e 535, II, do CPC e 2º, 3º e 4º, da Lei nº 6.830/80.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer e tempestividade.

Quanto ao art. 535, II, do CPC, o STJ tem entendido que “se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao artigo, o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante” (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Com efeito, a matéria invocada nas razões recursais, quanto aos arts. 2º, 3º e 4º, da Lei nº 6.830/80, não foi apreciada pelo acórdão recorrido, restando, evidenciada, na espécie, a ausência de prequestionamento, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do Eg. STF.

A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia, quanto ao art. 302 do CPC, encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 319772 1998.51.01.010021-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:MARCELO LOPES DA SILVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:IVAN ALVES FERNANDES
ADVOGADO	:ROSANE HOLENDER MENIUK E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800100210)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 506/507 da Quarta Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo íntegra a sentença que determinou a equiparação do autor, ex-policiaI militar do Distrito Federal, com ocupantes dos quadros das Forças Armadas.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão viola o Decreto-Lei nº 20.910/32, c/c o Decreto-Lei nº 4.597/42, o art. 3º da Lei nº 5.959/73 e o art. 178, § 10, VI, do antigo CC.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, eis que a recorrente discorre vastamente sobre o assunto, apontando os dispositivos legais que entende terem sido violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea “a”, da Lei Maior.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos diplomas legais mencionados, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STJ.

Isto posto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 319772 1998.51.01.010021-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:MARCELO LOPES DA SILVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:IVAN ALVES FERNANDES
ADVOGADO	:ROSANE HOLENDER MENIUK E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800100210)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 506/507 da Quarta Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo íntegra a sentença que determinou a equiparação do autor, ex-policiaI militar do Distrito Federal, com ocupantes dos quadros das Forças Armadas.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão viola o Decreto-Lei nº 20.910/32, c/c o Decreto-Lei nº 4.597/42, o art. 3º da Lei nº 5.959/73 e o art. 178, § 10, VI, do antigo CC.

Verifica-se que a recorrente fundamentou o seu recurso, basicamente, em dispositivos infraconstitucionais que regem a matéria. Em sessão plenária de 24.09.2003, o STF se posicionou no sentido de descabimento de recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida, editando a Súmula 636, como ocorre no presente caso.

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 294503 1999.51.01.058912-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL

APELADO :LEDA MENDES DE SANT' ANNA
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900589122)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de 113, da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação, para manter a sentença de fl. 30, que, nos presentes autos de embargos à execução interpostos pela recorrente em face de Leda Mendes de Sant’Anna e outros, julgou improcedente o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme pleiteada, por tratar-se de embargos meramente protelatórios, versando a demanda sobre a incorporação do percentual de 28,86%.

Entendeu o v. acórdão pela deficiência da instrução dos embargos à execução, porquanto não foram juntadas as fichas financeiras dos embargados, nem a planilha discriminada de cálculos que demonstre o pagamento integral dos valores devidos.

Opostos embargos de declaração pela União (fls. 115/120), foi-lhes negado provimento conforme acórdão de fl. 127.

Alega a recorrente que a decisão recorrida, ao não discutir acerca da compensação, contrariou as Leis nºs 8.622/93, 8.627/93 e MP nº 1.962-22, além dos arts. 2º, 5º, II, 61, § 1º, II, “a”, 63, I, e 169, e incisos, todos da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Observa-se que a recorrente não indicou, com precisão, qual ou quais os artigos das Leis e MP que teriam sido contrariados pelo v. acórdão, incidindo o óbice intransponível da Súmula nº 284/STF.

O eg. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que “A alegação de ofensa genérica a lei federal, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica em deficiência de fundamentação, em conformidade ao enunciado da Súmula nº 284 do STF” (AGRESP 413570/BA, Rel. Min. Laurita Vaz, Decisão de 06.06.2002, DJ de 02.06.2003).

Ainda que assim não fosse, verifica-se que as mesmas não foram ventiladas no julgamento da apelação, restando, evidenciada, na espécie, a ausência de prequestionamento, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do E. Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Apesar da oposição de embargos declaração - em que foi apontada suposta omissão somente em relação à Lei nº 8.627/93, e visando o prequestionamento de outros dispositivos que não os aqui apontados - com a rejeição dos mesmos, as referidas leis continuaram sem ser prequestionadas.

Por fim, no tocante aos dispositivos da Carta Magna, o recurso também não merece seguimento, porquanto descabe apontar, em sede de recurso especial, violação a preceitos constitucionais, conforme iterativa jurisprudência.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 294503 1999.51.01.058912-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :LEDA MENDES DE SANT' ANNA
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900589122)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal em face do acórdão de 113, da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação, para manter a sentença de fl. 30, que, nos presentes autos de embargos à execução interpostos pela recorrente em face de Leda Mendes de Sant’Anna e outros, julgou improcedente o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme pleiteada, por tratar-se de embargos meramente protelatórios, versando a demanda sobre a incorporação do percentual de 28,86%.

Entendeu o v. acórdão pela deficiência da instrução dos embargos à execução, porquanto não foram juntadas as fichas financeiras dos embargados, nem a planilha discriminada de cálculos que demonstre o pagamento integral dos valores devidos.

Opostos embargos de declaração pela União (fls. 115/120), foi-lhes negado provimento conforme acórdão de fl. 127.

Alega a recorrente que a decisão recorrida contrariou o disposto no arts. 2º, 5º, II, 61, § 1º, II, “a”, 63, I, e 169, todos da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, as matérias invocadas nas razões recursais não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, restando, evidenciada, na espécie, a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 282 do E. Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 247637 2000.02.01.057146-9

RELATOR :J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :PEDRO AFFONSO MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO :FERNANDO ANTONIO CROCE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIAO FEDERAL com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela 6ª Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa, versando a demanda sobre transposição de assistente jurídico para assistente jurídico de categoria especial.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão violou os arts. 37, II e 131 da Constituição Federal.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

Verifica-se, no que tange aos artigos apontados da Carta Magna, que a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos artigos questionados, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STF, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 247637 2000.02.01.057146-9

RELATOR :J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :PEDRO AFFONSO MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO :FERNANDO ANTONIO CROCE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela 6ª Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa, versando a demanda sobre transposição de assistente jurídico para assistente jurídico de categoria especial.

Verifica-se que o presente recurso apresenta vício formal insanável, pois a recorrente não indicou com precisão qual ou quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pela decisão recorrida, o que implica, à luz da reiterada jurisprudência do eg. STJ, em deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula nº 284-STF.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 47473 2000.51.01.023412-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :SEVERINA DE FRANÇA PEIXOTO
ADVOGADO :LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM :()

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 92 da Sexta Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de impedir o desconto de montante pago a maior por força de equívoco da autoridade administrativa.

Às fls. 94/109, foram opostos embargos de declaração, os quais restaram improvidos (fl. 121).

Sustenta a recorrente que o v. acórdão houve violação dos arts. 131 e 535, do CPC, do art. 1º da Lei nº 1.533/51, do art. 5º da Lei nº 4.348/64, do art. 1º da Lei nº 5.021/56, dos arts. 14, 15 e 16 da MP nº 2.215, de 31.08.01 e dos arts. 884 e 885 do Código Civil.

Quanto à violação do art. 535, do CPC, o STJ tem entendido que não há ofensa ao aludido dispositivo se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, demonstra não existir omissão a ser suprida (RESP 466627/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Ademais, “se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante” (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

No mais, não há como se admitir o recurso. Com efeito, o Egrégio STJ, revendo posicionamento anterior, entendeu que o recebimento de valores pagos a maior, por erro da administração, impede a restituição, ante o reconhecimento de que não pode haver prejuízo para aquele que agiu de boa-fé, ao que se verifica do seguinte aresto:

“RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. Precedentes.

2. Recurso desprovido”.(Resp n 645165/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, publicado no DJ de 28.03.2005, p. 307)

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 260712 2001.02.01.009720-0

RELATOR :DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE :CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE CAMPOS - CEFET/CAMPOS
ADVOGADO :ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO :VLADIMIR HILARIO RIBEIRO
ADVOGADO :LUIZ CARLOS MANHAES RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903035322)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Centro de Educação Tecnológica de Campos - CEFET - Campos, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma deste Tribunal (fls. 96/97), que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para condenar o recorrente ao pagamento de danos morais e materiais, bem como publicar a autoria da fotografia ilicitamente reproduzida.

Foram opostos embargos de declaração, que, por unanimidade, foram improvidos (fl. 109).

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o art. 46, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 9.610/98.

Conforme entendimento do Eg. STF é de que a publicação de fotografia não autorizada caracteriza dano moral, de acordo com a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. DANO MORAL: FOTOGRAFIA: PUBLICAÇÃO INDENIZAÇÃO: CUMULAÇÃO COM O DANO MATERIAL: POSSIBILIDADE.

Constituição Federal, art. 5º, X. I. Para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X. II. - R.E. conhecido e provido. (RE 215984 / RJ - RIO DE JANEIRO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CARLOS VELLOSO, 04/06/2002 Segunda Turma, DJ 28-06-2002 PP-00143 EMENT VOL-02075-05 PP-00870 RTJ VOL-00183-03 PP-01096).

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 260712 2001.02.01.009720-0

RELATOR :DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE :CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE CAMPOS - CEFET/CAMPOS
ADVOGADO :ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR



RECORRIDO :VLADIMIR HILARIO RIBEIRO
ADVOGADO :LUIZ CARLOS MANHAES RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903035322)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Centro de Educação Tecnológica de Campos - CEFET - Campos, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal c/c art. 28, inciso I, § 2º, do RITRF/ 2ª Região, contra acórdão proferido pela Sétima Turma deste Tribunal (fls. 96/97), que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para condenar o recorrente ao pagamento de danos morais e materiais, bem como publicar a autoria da fotografia ilicitamente reproduzida.

Foram opostos embargos de declaração, que, por unanimidade, foram improvidos (fl. 109).

Alega o recorrente que o acórdão violou o art. 5º, inciso XXVII, da CF.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame de seus pressupostos intrínsecos.

Não merece prosperar o recurso, visto que, *in casu*, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário (cf. AI nº 251.994/PR, STF, Min. Carlos Velloso, DJ 17/6/2002, p. 59; AI 468494 AgR/SP, Min. Ellen Gracie, DJ 10/12/2004; AGRG no AGI 297.092-1/GO, Min. Celso de Mello, DJ 10/8/2001, p.6; AGRG no AGI 303.207-3, Min. Néri da Silveira, DJ 24/8/2001).

Dessa forma, não há como se admitir o presente recurso, uma vez que, à toda evidência, o recorrente, ao discorrer sobre a violação ao referido preceito constitucional, necessitou demonstrar, previamente, afronta a dispositivos infraconstitucionais, inviabilizando, assim, o acesso à instância extraordinária.

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MS 41617 2001.02.01.045172-9

RELATOR :J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-
DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :LENY MACHADO
APELADO :ALVARO MARTINS BISNETTO
ADVOGADO :NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ALVARO MARTINS BISNETTO com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela 7ª Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, deu parcial provi-mento ao apelo e à remessa, versando a demanda sobre gratificação de desempenho de atividade judiciária - GDAJ.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão violou o art. 40, § 8º da Constituição Federal.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

Verifica-se, no que tange ao artigo apontado da Carta Magna, que a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo cons-titucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não ao artigo questionado, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STF, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MS 41617 2001.02.01.045172-9

RELATOR :J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-
DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :LENY MACHADO
APELADO :ALVARO MARTINS BISNETTO
ADVOGADO :NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário adesivo interposto por INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, com fun- damento no art. 105, III, “b”, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela 7ª Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo e à remessa, versando a demanda sobre gratificação de desempenho de atividade judiciária - GDAJ.

No concernente à letra “b”, do art. 102, III, da CF/88, o recurso não se alinha ao entendimento adotado pelo Pretório Excelso, a saber:

“Recurso extraordinário. Decisão da Corte a quo que, por um de seus órgãos fracionários, declara a inconstitucionalidade de lei ou ato nor- mativo. Interposição pela alínea “b” do inciso III do art. 102 da Lei Maior. Impossibilidade. Inteligência do art. 97 da Constituição, que exige seja adotado tal procedimento apenas pelo plenário ou órgão especial do tribunal. Hipótese de cabimento de extraordinário, pela letra "a" do permissivo constitucional, por infringência à reserva de plenário, que, na espécie, não se encontra prequestionada. Agravo regimental desprovido”. (RE 270479 AgR/RJ - Relatora: Min. EL- LEN GRACIE - Julgamento: 03/09/2002 - DJ: 04-10-2002)

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário adesivo. .

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 303235 2001.51.01.017556-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREI-
RA ALVIM
APELANTE :JOY CASTILHOS
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEI-
RA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200151010175560)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fun- damento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 428/429 da Primeira Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação cível e reconheceu o direito do autor à anistia prevista no art. 8º do ADCT/88.

Às fls. 432/434, foram opostos embargos de declaração, os quais restaram improvidos (fl. 442).

Sustenta, em síntese, a recorrente que o v. acórdão viola o art. 535, I e II, do CPC, além de ter sido negado vigência ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sustenta ainda ter ocorrido litigância de má-fé uma vez que durante o curso deste feito o autor protocolizou pedido idêntico na Comissão de Anistia.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, eis que a recorrente discorre vastamente sobre o assunto, apontando os dispositivos legais que entende terem sido violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea “a”, da Lei Maior.

No concernente ao recurso com fundamento na letra “c”, do III, do art. 105, da CF/88, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem con- solidado o entendimento que o conhecimento do recurso especial fundado na referida alínea do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou cre- denciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo es- clarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados pelo STJ para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça da União (RESP 309.704/PB - DJ: 30/06/2003 - Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO), o que ocorreu na espé- cie.

Isto posto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 303235 2001.51.01.017556-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREI-
RA ALVIM
APELANTE :JOY CASTILHOS
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEI-
RA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200151010175560)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 428/429 da Primeira Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação cível e reconheceu o direito do autor à anistia prevista no art. 8º do ADCT/88.

Às fls. 432/434, foram opostos embargos de declaração, os quais restaram improvidos (fl. 442).

Sustenta, em síntese, a recorrente que o v. acórdão viola o art. 8º do ADCT, uma vez que a anistia política preconizada no seu texto apenas aproveita aos militares afastados das Forças Armadas por ato de exceção, circunstância esta não verificada, no caso, vez que o ora

recorrido restou desincorporado com base em disposições da legis- lação disciplinar ordinária, o que, em última análise, atrai a aplicação concreta da Súmula 674 do Colendo STF.

Não há como se admitir o recurso, eis que a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a pretensão da recorrente encontra óbice no verbete da Súmula nº 279 daquela Corte, ao que se depreende dos seguintes arestos:

“Constitucional Anistia (art. 8º, ADCT e Lei 6.683/79). Controvérsia sobre a natureza jurídica do ato de expulsão. Reexame provas. Incidência da Súmula 279. Regimental não provido.”(RE 329656 AgR / CE, Rel. Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 06.06.03, p. 40)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/85 E LEI Nº 6.683/79. CON- TROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO ATO DE EX- PULSÃO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. Natureza jurídica do ato que motivou a expulsão dos militares. Ma- téria fático-probatória cujo reexame é vedado nesta instância ex- traordinária. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental não- provido.”(RE 242563 AgR/RJ, Rel. Ministro Maurício Corrêa, pu- blicado no DJ de 20/08/9,9 p. 35)

Ademais, na hipótese vertente, é entendimento jurisprudencial pa- cífico que o ato de expulsão dos participantes das mobilizações rea- lizadas nos dias 25, 26 e 27 de março no Sindicato dos Metalúrgicos revestiu-se de caráter político e a eles é devida a anistia prevista no art. 8º do ADCT/88.

Isto posto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 95224 2002.02.01.018165-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREI-
RA ALVIM
AGRAVANTE :OSMAR PACHECO SOARES E CONJUGE
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200251010050912)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fun- damento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 49, da Terceira Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento da recorrida, interposto contra a sentença que, nos autos da ação de reintegração de posse, indeferiu o pedido de liminar.

Interpostos embargos de declaração, foram providos para corrigir o erro material no voto condutor.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos arts. 71 do Decreto-lei nº 9.760/46, e 17 da Lei nº 8.025/90 e art. 924 do CPC.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, além de se tratar de posse com mais de ano e dia, o imóvel em questão situa-se no Rio de Janeiro, tendo a recorrente apontado, como violada, a Lei nº 8.025/90, que se aplica a imóveis situados no Distrito Federal. Assim, a re- corrente não comprovou, de forma inequívoca, a violação, pelo acór- dão recorrido, dos dispositivos supostamente contrariados.

Decidiu, neste sentido, o Eg. STJ que “revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'” (REsp 730.485/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 699)

Em que pese a discussão sobre a aplicabilidade ou não, aos imóveis da União, do disposto no art. 924 do CPC e no Decreto-Lei nº 9.760/46, pelo menos para fins de concessão de liminar devem ser observados os requisitos previstos no estatuto processual, na medida em que a União busca obter o bem a que se julga com direito através da ação de reintegração de posse nele disciplinada:

“PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A ação de reintegração é o meio próprio para defender a posse, inclusive a de força velha; só a de força nova, todavia, está minuciada pela medida liminar. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 138.932/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª T., julgado em 11.11.2002, DJ 16.12.2002 p. 308)

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 288596 2002.02.01.021995-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREI-
RA ALVIM
APELANTE :AUREA JANINE DE ANDRADE CROSSA-
RA
ADVOGADO :LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMA-
RANTE E OUTRO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :5 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JA-
NEIRO/RJ (9900580958)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ÁUREA JANINE DE ANDRADE CROSSARA, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 342, da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação, bem como à da União Federal, para manter a sentença de fls. 54/59, que, nos presentes autos de embargos à execução propostos pela União, julgou-os procedentes, em parte, para determinar o prosseguimento da execução, com base no valor de R\$ 695.842,15, correspondendo, em fevereiro de 2000, a 653.925,5200 UFIR's, deixando de condenar em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca, versando a demanda sobre indenização por danos morais e materiais advindos do naufrágio da embarcação “Bateau Mouche IV”.

Aponta a recorrente violação aos arts. 467, 468, 471, 474, 610, do Código de Processo Civil, bem como ao entendimento sufragado nas Súmulas 490 e 562 do Eg. STF.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Verifico que a questão suscitada no recurso foi devidamente prequestionada, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

A admissibilidade do recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e ss., o que, no caso, não ocorreu.

No entanto, consolidou-se o entendimento do Eg. STJ no sentido de que “no caso de dissídio notório, não se exige a transcrição de trechos dos acórdãos trazidos a confronto, nem que se faça o cotejo analítico entre eles e o acórdão impugnado, notadamente quando o paradigma é oriundo deste Tribunal” (REsp 476.752/RJ, DJ 17.03.2003 p. 238)

Assim, sendo plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, merece trânsito o recurso, para que se manifeste o Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 288596 2002.02.01.021995-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:AUREA JANINE DE ANDRADE CROSSARA
ADVOGADO	:LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:5 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9900580958)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 342, da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação, bem como à de Áurea Janine de Andrade Crossara, para manter a sentença de fls. 54/59, que, nos presentes autos de embargos à execução propostos pela União, julgou-os procedentes, em parte, para determinar o prosseguimento da execução, com base no valor de R\$ 695.842,15, correspondendo, em fevereiro de 2000, a 653.925,5200 UFIR's, deixando de condenar em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca, versando a demanda sobre indenização por danos morais e materiais advindos do naufrágio da embarcação “Bateau Mouche IV”.

Aponta a recorrente violação aos arts. 20 e seus parágrafos, e 21, do Código de Processo Civil.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o que pretende a recorrente, com o presente recurso, é o reexame dos elementos fático-probatórios, o que é incabível na via extraordinária, a teor da Súmula nº 7 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-MONSTRADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, reconhecido pelo Tribunal de origem a ocorrência de sucumbência recíproca, a revisão do percentual dos honorários advocatícios e das despesas processuais que caberia a cada uma das partes demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Dissídio jurisprudencial não-demonstrado.
3. Recurso especial conhecido e improvido.”

(REsp 827.153/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 363)

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 97739 2002.02.01.026692-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:LUIZ EDUARDO DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO	:NORMANDO ANTONIO VENTURA MARQUES
AGRAVADO	:GLORIA ALVES LIRA E SILVA
ADVOGADO	:NORMANDO ANTONIO VENTURA MARQUES
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010233820)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por União Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (fls. 113/114) proferido pela Oitava Turma Especializada deste Eg. Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu liminar em ação de reintegração de posse.

Alega a recorrente que o acórdão violou os art. 71 do DL nº 9.760/46 e Lei nº 8.025/90.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o imóvel em questão situa-se no Rio de Janeiro, tendo a recorrente apontado, como violada, a Lei nº 8.025/90, que se aplica a imóveis situados no Distrito Federal. Assim, a recorrente não comprovou, de forma inequívoca, a violação, pelo acórdão recorrido, dos dispositivos supostamente contrariados.

Decidiu, neste sentido, o Eg. STJ que “revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: ‘É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.’” (REsp 730.485/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 699)

Ademais, a situação do imóvel que se pretende reverter encontra-se caracterizada há mais de 1 ano e um dia, e ainda pairam dúvidas sobre quem detêm o domínio deste. O que inviabiliza o pedido de liminar:

“PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A ação de reintegração é o meio próprio para defender a posse, inclusive a de força velha; só a de força nova, todavia, está municiada pela medida liminar. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 138.932/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª T., julgado em 11.11.2002, DJ 16.12.2002 p. 308)

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 115699 2003.02.01.008128-5

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:RUY LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCUS FREDERICO DONNICI SION E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 6ª Turma Especializada deste Tribunal, que por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, versando a demanda sobre sanção de multa diária (astreinte).

Alega a recorrente que o v. acórdão recorrido violou o art. 461, § 3º e 4º e art. 644 do CPC.

Atendendo os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos pressupostos recursais intrínsecos.

Os dispositivos apontados como violados não foram previamente questionados, a teor dos enunciados contidos nas Súmulas 282 e 356/STF, in verbis:

Súmula nº 282 : “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

Súmula 356: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 53885 2003.51.01.510113-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
APELADO	:MARLY DOS SANTOS PAIVA
ADVOGADO	:ERIVALDO NEVES BEZERRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015101136)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a restabelecimento do benefício previdenciário.

Alega a autarquia previdenciária, em síntese, que o v. acórdão hostilizado contrariou o artigo 69, e seus parágrafos, da Lei nº 8.212/91.

Quanto à suposta violação do artigo 69, da Lei nº 8.212/91, ressalte-se que, conforme jurisprudência do Eg. STJ, “a suspeita de fraude na concessão do benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em processo administrativo, sujeito à ampla defesa e ao contraditório”. (REsp nº 174.435/SP).

Assim, não obstante as alegações do instituto recorrente, observa-se que o v. acórdão impugnado está em consonância com tal jurisprudência, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.534421-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
APELADO	:THEREZA RAMOS CORREA
ADVOGADO	:ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015344215)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando o reajuste da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte para o percentual de 100% do salário de benefício, nos termos apontados na petição recursal.

Alega a autarquia recorrente, em síntese, que o v. acórdão hostilizado violou os arts. 74, incisos I e II, e 75, da Lei nº 8.213/91 c/c Lei nº 9.032/95 e Lei nº 9.528/97.

O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento acerca da matéria, vem decidindo no sentido de que a legislação posterior que aumenta o percentual referente à cota familiar de pensão por morte deve ser aplicada a todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressaltando, ainda, que não se estaria autorizando a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, alcançando todos os casos.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação da lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.
 2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. Esta tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.
 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”
- (AgRg nos Edcl no Resp 666218/SP, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 13.03.2006, p.390)



Assim, não obstante as alegações do instituto recorrente, verifica-se que o v. acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência das Súmulas 83 e 85 do STJ. Posto isso, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.534421-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
APELADO :THEREZA RAMOS CORREA
ADVOGADO :ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015344215)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no art 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando o reajuste da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte para o percentual de 100% do salário de benefício, nos termos apontados na petição recursal.

Alega a autarquia recorrente, em suma, que o v. acórdão hostilizado, contrariou o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, parágrafo 5º, ambos da Carta Magna.

Ocorre, entretanto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a ofensa a preceito constitucional tem que ser direta, sendo incabível o presente recurso quando “...para caracterizar a contrariedade ao texto da Constituição necessita demonstrar a prévia ofensa à lei ordinária” (AGRAG 153.147/RS).

Dessa forma, não há como se admitir o presente recurso, uma vez que, à toda evidência, o instituto recorrente, ao discorrer sobre a violação aos referidos preceitos constitucionais, necessitou demonstrar, previamente, afronta a dispositivos das Leis nºs. 8.213/91 e 9.032/95, inviabilizando, assim, o acesso à instância extraordinária.

Posto isso, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 357428 2003.51.01.538024-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ALESSANDRA JAPIASSÚ MAIA
APELADO :ANNA GUIDO LINHARES
ADVOGADO :ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015380244)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando o reajuste da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte para o percentual de 100% do salário de benefício, nos termos apontados na petição recursal.

Alega a autarquia recorrente, em síntese, que o v. acórdão hostilizado violou os arts. 74, incisos I e II, e 75, da Lei nº 8.213/91 c/c Lei nº 9.032/95 e Lei nº 9.528/97.

O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento acerca da matéria, vem decidindo no sentido de que a legislação posterior que aumenta o percentual referente à cota familiar de pensão por morte deve ser aplicada a todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressaltando, ainda, que não se estaria autorizando a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, alcançando todos os casos.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: “AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação da lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. Esta tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg nos Edcl no Resp 666218/SP, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 13.03.2006, p.390)

Assim, não obstante as alegações do instituto recorrente, verifica-se que o v. acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência das Súmulas 83 e 85 do STJ.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 357428 2003.51.01.538024-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ALESSANDRA JAPIASSÚ MAIA
APELADO :ANNA GUIDO LINHARES
ADVOGADO :ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015380244)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no art 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando o reajuste da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte para o percentual de 100% do salário de benefício, nos termos apontados na petição recursal.

Alega a autarquia recorrente, em suma, que o v. acórdão hostilizado, contrariou o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, parágrafo 5º, ambos da Carta Magna.

Ocorre, entretanto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a ofensa a preceito constitucional tem que ser direta, sendo incabível o presente recurso quando “...para caracterizar a contrariedade ao texto da Constituição necessita demonstrar a prévia ofensa à lei ordinária” (AGRAG 153.147/RS).

Dessa forma, não há como se admitir o presente recurso, uma vez que, à toda evidência, o instituto recorrente, ao discorrer sobre a violação aos referidos preceitos constitucionais, necessitou demonstrar, previamente, afronta a dispositivos das Leis nºs. 8.213/91 e 9.032/95, inviabilizando, assim, o acesso à instância extraordinária.

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.011842-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA
APELADO :NEUSA MACHADO SANTOS
ADVOGADO :ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100118421)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no art 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando o reajuste da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte para o percentual de 100% do salário de benefício, nos termos apontados na petição recursal.

Alega a autarquia recorrente, em suma, que o v. acórdão hostilizado, contrariou o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, parágrafo 5º, ambos da Carta Magna.

Ocorre, entretanto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a ofensa a preceito constitucional tem que ser direta, sendo incabível o presente recurso quando “...para caracterizar a contrariedade ao texto da Constituição necessita demonstrar a prévia ofensa à lei ordinária” (AGRAG 153.147/RS).

Dessa forma, não há como se admitir o presente recurso, uma vez que, à toda evidência, o instituto recorrente, ao discorrer sobre a violação aos referidos preceitos constitucionais, necessitou demonstrar, previamente, afronta a dispositivos das Leis nºs. 8.213/91 e 9.032/95, inviabilizando, assim, o acesso à instância extraordinária.

Posto isso, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.011842-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA
APELADO :NEUSA MACHADO SANTOS
ADVOGADO :ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100118421)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando o reajuste da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte para o percentual de 100% do salário de benefício, nos termos apontados na petição recursal.

Alega a autarquia recorrente, em síntese, que o v. acórdão hostilizado violou os arts. 74, incisos I e II, e 75, da Lei nº 8.213/91 c/c Lei nº 9.032/95 e Lei nº 9.528/97.

O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento acerca da matéria, vem decidindo no sentido de que a legislação posterior que aumenta o percentual referente à cota familiar de pensão por morte deve ser aplicada a todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressaltando, ainda, que não se estaria autorizando a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, alcançando todos os casos.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação da lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. Esta tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg nos Edcl no Resp 666218/SP, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 13.03.2006, p.390)

Assim, não obstante as alegações do instituto recorrente, verifica-se que o v. acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência das Súmulas 83 e 85 do STJ.

Posto isso, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 361592 2003.51.60.003559-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :ERONILDO SACRAMENTO CUNHA
ADVOGADO :KATIA REGINA DE CASTRO RIBEIRO E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200351600035590)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Sétima Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, em ação que trata do reajuste de 28,86% sobre a remuneração de militar.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão opôs-se ao estatuído nos arts. 2º, 3º, 4º e 6º, da Lei nº 8.622/93, bem como aos arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.627/93.

Verifica-se que a questão suscitada no recurso foi devidamente questionada, entretanto, a matéria tratada está fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ficando evidenciado que o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com o da instância *ad quem*, o que atrai a incidência da Súmula nº 83, do STJ.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2004.02.01.006924-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: PANIFICACAO E CONFEITARIA SANTOS DUMONT LTDA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
AGRAVADO	: JUSTINO FRANCISCO RAMALHO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020032406)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal / Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma deste tribunal (fl. 71), que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno em agravo de instrumento, por não ter a recorrente comprovado, satisfatoriamente, que a recorrida tenha sido dissolvida irregularmente, tampouco que o sócio tenha agido dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fl. 88), pela ausência de omissão.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria o art. 535, II, do CPC e os arts. 134, VII, e 135, III, do CTN.

O eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (REsp 466.627/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

“Se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante” (REsp 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Verifica-se, ainda, que o exame da alegação de contrariedade aos demais dispositivos apontados encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que seria inevitável a incursão no campo fático-probatório.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 131663 2004.02.01.011278-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE	: RACIMEC ELETRONICA E SERVICOS S/A
ADVOGADO	: NEIDI GONÇALVES DE AGUIAR E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200162924)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre levantamento de depósitos efetuados em mandado de segurança extinto sem julgamento de mérito.

Alega(m), em síntese, que o v. acórdão atacado diverge da jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça.

Acerca do tema manifestou-se o STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - DEPÓSITO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE (ART. 151 DO CTN) - LEVANTAMENTO.

1. A jurisprudência, inclusive a do STF, firmou entendimento no sentido de que o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário só pode ser convertido em renda da UNIÃO, ou devolvido ao contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença.

2. Diferentemente, quando a sentença extingue o processo sem julgamento do mérito, pode o depósito ser imediatamente devolvido ao contribuinte, que fica assim privado da suspensividade, inexistindo a possibilidade de haver, em favor da FAZENDA, a conversão do depósito em renda.

3. Embargos conhecidos e providos.

EREsp 270083 / SP ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO. ESPECIAL. 2001/0116526-5. Ministra ELIANA CALMON (1114). S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. 17/06/2002 DJ 02.09.2002 p. 142. RDDT vol. 86 p. 232

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MS 59173 2004.51.01.012987-2

RELATOR	: J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	: MARCELA LAMONICA REGO
APELADO	: JESSE WALBAN DA SILVA BIGOIS
ADVOGADO	: SILVIA BORGES FERRENHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela 8ª Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa, versando a demanda sobre transferência para a UFRJ de dependente de militar removido *ex-officio*.

Sustenta a recorrente que o acórdão violou o art. 1º da Lei nº 9.536/97, art. 99 da Lei nº 8.112/90 e art. 49 da Lei nº 9.349/96.

Atendendo os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos pressupostos recursais intrínsecos.

A jurisprudência do Eg. STJ reiteradamente tem entendido que “...as situações consolidadas pelo decurso de tempo não devem ser desconstituídas...”. Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. DEPENDENTE DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1.Pretensão de a aluna continuar cursando Direito na Universidade Federal de Minas Gerais, em virtude de sua genitora, da qual depende economicamente, ter sido transferida e matriculada na referida instituição de ensino, por força de liminar. Situação consolidada. Iminência de conclusão do curso.

2.As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes desta Corte.

3.Medida cautelar procedente. Liminar confirmada.”

(MC 4546/MG - Rel. Min. Luiz Fux - DJ de 16-12-2002, p. 245

“ENSINO SUPERIOR. MILITAR. TRANSFERÊNCIA “EX-OFFICIO”. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.536/97. CABIMENTO.

O militar removido “ex-officio” e no interesse da Administração Pública tem direito à matrícula em estabelecimento de ensino superior público, apesar de estar cursando faculdade particular. Aplica-se-lhe o artigo 1º da Lei nº 9.536/97.

Entendimento consolidado nas Turmas de Direito Público do STJ acerca do direito do militar a uma vaga em estabelecimento de ensino superior público, sendo que o termo congênere previsto no artigo 99 da Lei 8.112/90 não deve ser aplicado nas hipóteses em que o militar é transferido, restringindo-se referido artigo aos servidores públicos civis.

Agravo regimental improvido, mantendo-se o provimento ao recurso especial, reconhecendo o direito líquido e certo do agravado à matrícula junto à Universidade de Brasília, em caráter definitivo, para o curso de Pedagogia.” (AGRESP 388942/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Decisão de 13/05/2003, DJ de 09/06/2003).

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MS 59173 2004.51.01.012987-2

RELATOR	: J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	: MARCELA LAMONICA REGO
APELADO	: JESSE WALBAN DA SILVA BIGOIS
ADVOGADO	: SILVIA BORGES FERRENHO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela 8ª Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa, versando a demanda sobre transferência para a UFRJ de dependente de militar removido *ex-officio*.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão contrariou os art. 5º, *caput* e 206, I e VII da Constituição Federal.

Como é de correntia sabença, é incabível a via extraordinária quando para caracterizar a contrariedade ao texto da Constituição, necessita o recurso de demonstrar a prévia ofensa a lei ordinária. A jurisprudência do eg. STF é pacífica acerca do não cabimento do RE “...por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais” (AGRAG nº 222.741/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 30/04/1999).

A exemplo, os seguintes julgados:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento do dispositivo constitucional tido como violado. 5. Agravo regimental desprovido.” (grifo meu).

(AI 295873 AgR/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, STF, julg. 06/02/2001, DJ 06/04/2001).

“EMENTA: Administrativo. Ensino superior. Transferência de matrícula. Ofensa indireta à CF. Fundamento da decisão agravada não afastado. Regimental não provido.” (grifo meu).

(RE 282579 AgR/RN, Rel. Min. Nelson Jobim, STF, julg. 06/02/2001, DJ 16/03/2001).

E ainda que assim não fosse, verifica-se que os dispositivos magnos apontados como violados não foram ventilados na decisão recorrida, incidindo o óbice intransponível das Súmulas nºs 282 e 356/STF, pela ausência de prequestionamento.

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 357412 2004.51.01.501723-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DALTON ROBERT TIBURCIO
APELADO	: MARLENE BARROS AREIAS CORREIA
ADVOGADO	: ROSI PAIVA DA SILVA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015017233)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no art 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Primeira Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando o reajuste da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte para o percentual de 100% do salário de benefício, nos termos apontados na petição recursal.

Alega a autarquia recorrente, em suma, que o v. acórdão hostilizado, contrariou o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, parágrafo 5º, ambos da Carta Magna.

Ocorre, entretanto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a ofensa a preceito constitucional tem que ser direta, sendo incabível o presente recurso quando “...para caracterizar a contrariedade ao texto da Constituição necessita demonstrar a prévia ofensa à lei ordinária” (AGRAG 153.147/RS).

Dessa forma, não há como se admitir o presente recurso, uma vez que, à toda evidência, o instituto recorrente, ao discorrer sobre a violação aos referidos preceitos constitucionais, necessitou demonstrar, previamente, afronta a dispositivos das Leis nºs. 8.213/91 e 9.032/95, inviabilizando, assim, o acesso à instância extraordinária.

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 139906 2005.02.01.008511-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA E OUTROS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO PIRES E ALBUQUERQUE JUNIOR
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200551030011433)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal contra acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fl. 206) que, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, objetivando tornar indisponível o patrimônio de três servidores do IBAMA.

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido violou os arts. 128, 460, 535 e 798 do CPC.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Quanto à nulidade requerida, o STJ tem entendido que não há ofensa ao art. 535, do CPC, se o tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento- demonstra não existir omissão a ser suprida.(RESP 466627/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Ademais, “se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar a recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante” (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Quanto aos demais artigos, a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, tendo a recorrente indicado o dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo portanto, plausível a tese recursal sobre a violação ou não ao disposto nos arts. 128, 460 e 798 do CPC, pela interpretação dada por esta Eg. Corte, recomendável a reapreciação da matéria pelo Eg. STJ, que melhor dirá sobre a questão.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 139906 2005.02.01.008511-1

RELATOR :DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA E OUTROS
PROCURADOR :CARLOS ALBERTO PIRES E ALBUQUERQUE JUNIOR
RECORRIDO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200551030011433)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e outros, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal contra acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fl. 206) que, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, objetivando tornar indisponível o patrimônio de três servidores do IBAMA.

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, incisos XXII, LIV, LV, 93, incisos IX da Constituição Federal.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame de seus pressupostos intrínsecos.

Não merece prosperar o recurso, visto que, *in casu*, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário (cf. AI nº 251.994/PR, STF, Min. Carlos Velloso, DJ 17/6/2002, p. 59; AI 468494 AgR/SP, Min. Ellen Gracie, DJ 10/12/2004; AGRG no AGI 297.092-1/GO, Min. Celso de Mello, DJ 10/8/2001, p.6; AGRG no AGI 303.207-3, Min. Néri da Silveira, DJ 24/8/2001).

Dessa forma, não há como se admitir o presente recurso, uma vez que, à toda evidência, os recorrentes, ao discorrer sobre a violação ao referido preceito constitucional, necessitaram demonstrar, previamente, afronta a dispositivos infraconstitucionais, inviabilizando, assim, o acesso à instância extraordinária.

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 126948 96.02.41459-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR :ADRIANA MINIATI CHAVES
EMBARGADO :CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DE FATIMA S/A
ADVOGADO :RICARDO SOARES CUNHA
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500088967)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Seção deste Tribunal, versando sobre compensação dos tributos PIS, COFINS E CSSL.

Alega a recorrente que o v. acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 20, §§ 3º e 4º, 463, I, e 471, II , todos do CPC.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer. em conformidade com o art. 541 do CPC.

Entretanto, não merece prosperar o presente recurso por força da ausência do instituto do prequestionamento.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 301183 1996.51.01.006235-3

RELATOR :J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :CONSELHO NACIONAL DE DES. CIENTIFICO E TEC. - CNPQ
ADVOGADO :HUMBERTO LOPES LIMONGI
APELADO :RICARDO STAVOLA CAVALIERE
ADVOGADO :ROBERTO MONTEIRO LITRENTTO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO NACIONAL DE DES. CIENTIFICO E TEC. - CNPQ, com fundamento no art. 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, em face de acórdão da 8ª Turma Especializada deste E. Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao recurso, versando a demanda sobre honorários sucumbenciais.

Alega o recorrente que a verba honorária foi fixada em desacordo com o estatuído no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

Atendendo os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos pressupostos recursais intrínsecos.

Inviável, em sede de recurso especial, discussão acerca de reapreciação do percentual fixado a título de honorários advocatícios (art. 20, CPC) - Súmula 7/STJ. (RESP 422421 / MG - DJ:24/06/2002 - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). Neste sentido:

“A questão envolvendo a revisão do percentual de honorários advocatícios, reclama para sua análise o reexame de circunstâncias fáticas estipuladas pelo art. 20, § 3º, alíneas "a", "b", e "c", e § 4º, do CPC, procedimento, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ. (AGRESP 517532 / CE - DJ:28/10/2003 - Relator Min. FELIX FISCHER)

Posto isso, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 358994 1997.51.01.001765-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :RODRIGO NEVES GIFFONI
ADVOGADO :MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700017656)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 682/683, que, por unanimidade, negou provimento à remessa necessária e à sua apelação, para manter a sentença de fls. 589/597, que, nos presentes autos de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por RODRIGO NEVES GIFFONI, julgou procedente o pedido, para condenar a ré a declarar o autor Aspirante a Oficial e a dar continuidade à carreira militar, nos moldes dos demais Cadetes que terminaram, com êxito, o curso preparatório da Academia Militar das Agulhas Negras, condenando-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Entendeu a decisão recorrida ser inoportuna e desnecessária a realização de nova prova de recuperação, restando demonstrado, pelas subseqüentes aprovações do autor, que qualquer lacuna relativa às suas habilidades no manuseio do fuzil, porventura existente à época da reprovação, foi convalidada, aplicando-se, ao caso, a teoria do fato consumado.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado conferiu, em última análise, tratamento diferenciado ao recorrido em relação aos demais Cadetes, o que é vedado no âmbito da Administração Pública, que deve primar pela igualdade de tratamento entre os administrados.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que a recorrente não apontou qual ou quais os dispositivos supostamente violados pela decisão recorrida, estando o recurso deficiente na sua fundamentação, pelo que, incide, à hipótese, a Súmula nº 284 do Eg. STF. Neste sentido, os arestos abaixo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. IRRECORRIBILIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI

FEDERAL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

1. (...).

2. (...)

3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional quando o recorrente restringe-se a afirmar que o acórdão teria violado lei federal, sem indicar, especificamente, qual o artigo da lei federal tido como violado.

4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

5. (...)

6. (...)

7. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 695.825/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 492)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVO VIOLADO NÃO APONTADO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

- A interposição do recurso especial com fulcro na alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, impõe a indicação do dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação.

- Pretensão de o aluno continuar cursando Direito na Universidade estadual de Maringá, em virtude de ter sido transferido e matriculado na referida instituição de ensino, por força de liminar. Situação consolidada. Iminência de conclusão do curso.

- As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte.

- (...)

- Recurso especial provido.”

(REsp 398.962/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2002, DJ 27.05.2002 p. 136)

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 357246 1997.51.01.073943-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :AVENTO DOS SANTOS
ADVOGADO :LILIAN TRINDADE PITTA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700739430)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 223 da Oitava Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo íntegra sentença que determinou a reforma do autor, com grau hierárquico superior ao que possuía na ativa, após reconhecer que o mesmo é portador de doença que é equiparável à alienação mental.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão viola os arts. 106, II, 108, V e 110, § 1º, todos da Lei nº 6.880/80.

Não merece prosperar a pretensão da recorrente, pois a análise das suas alegações demanda a incursão no campo fático-probatório, o que não é possível na via especial, a teor da Súmula nº 7, do STJ.

Isto posto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 98.02.10091-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :ARILTON LEONCIO COSTA
AGRAVADO :MIGUEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO REIS DE AZEVEDO E OUTRO
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - VASSOURAS/RJ (005796)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma Especializada deste Eg. Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, em razão de não estar o aludido recurso devidamente instruído, nos termos apontados na petição recursal.

Alega a autarquia recorrente, em suma, que o v. aresto “ao deixar assente que o agravante, obrigatoriamente, deve instruir o agravo com as peças obrigatórias, mencionadas no art. 525, I, do CPC, bem como com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, diverge do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.”.

Não merece prosperar o presente recurso. É que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, conforme, dentre outros, o julgamento do EREsp 478155/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, DJ de 21.01.2005, p. 99, a seguir ementado: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95. SÚMULA Nº 168/STJ.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

III - A jurisprudência deste Tribunal encontra-se assente no mesmo sentido da r. decisão embargada, sendo aplicável, *in casu*, o enunciado da Súmula nº 168/STJ.

Embargos de divergência não conhecidos.”

Assim, verifica-se que, não obstante as alegações da recorrente, o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Posto isso, inadmito o recurso especial.
Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 324008 1998.51.01.022466-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:WANDERLEY DOS SANTOS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 17CI VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800224661)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da CF, em face de acórdão de fl. 78 da Sexta Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação cível e à remessa oficial, tão-somente para reduzir o percentual da verba honorária, mantendo no mais a sentença que julgou procedente pedido de extensão da incidência do percentual de 28,86% a servidores militares.

Alega a recorrente que o acórdão violou as Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93.

A matéria, relativa à concessão do reajuste de 28, 86% aos militares, encontra-se pacificada pelo eg. STF, incidindo o enunciado nº 83 da súmula do STJ:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de se estender aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Brito "DJ" 14.12.2004; RE 434.072/RJ e 435.626/RJ, Min. Carlos Britto; RE 437.127/RJ, Min. Cezar Peluso; RE 438.653/RJ, Min. Sepúlveda Pertence; RE 438.645/RJ e 439.015/RJ, Min. Celso de Mello, "DJ" de 10.02.2005; e RE 438.156-AgR/RJ, 437.728-AgR/RJ, 439.227-AgR/RJ, por mim relatados, "DJ" de 16.3.2005. III. - Agravo não provido.”

(RE 447307 AgR/RJ, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, un., DJ 01/07/2005, p. 03775)

Posto isso, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 324008 1998.51.01.022466-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:WANDERLEY DOS SANTOS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 17CI VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800224661)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no art. 102, III, “a” da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 78 da Sexta Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação cível e à remessa oficial, tão-somente para reduzir o percentual da verba honorária, mantendo no mais a sentença que julgou procedente pedido de extensão da incidência do percentual de 28,86% a servidores militares.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão violou os arts. 2º e 142 da Lei Maior, além de confrontar normas legais que regem a matéria.

Não há como se admitir o recurso, eis que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento daquele Pretório Excelso, ao que se verifica do seguinte aresto:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de se estender aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Brito "DJ" 14.12.2004; RE 434.072/RJ e 435.626/RJ, Min. Carlos Britto; RE 437.127/RJ, Min. Cezar Peluso; RE 438.653/RJ, Min. Sepúlveda Pertence; RE 438.645/RJ e 439.015/RJ, Min. Celso de Mello, "DJ" de 10.02.2005; e RE 438.156-AgR/RJ, 437.728-AgR/RJ, 439.227-AgR/RJ, por mim relatados, "DJ" de 16.3.2005. III. - Agravo não provido.”

(RE 447307 AgR/RJ, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, un., DJ 01/07/2005, p. 03775)

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 212614 1999.02.01.046840-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARCELO DIAS VIANNA BRAGA
ADVOGADO	:BENONI KRAUL DE MIRANDA PINTO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101346059)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Quinta Turma Especializada que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, que objetivava a declaração de que a situação ocorrida com o recorrido trata-se de caso fortuito e de força maior, não previsto no Edital e, conseqüentemente, seja convalidado o resultado obtido na sua prova de datilografia, realizada por força da Medida Cautela Inominada em apenso, garantindo-lhe a nomeação e posse do cargo pleiteado.

Alega a recorrente, que o v. acórdão impugnado violou o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Não merece prosperar o presente recurso, pois a divergência apontada implica em reexame dos elementos fáticos-probatórios, o que inviabiliza o seu encaminhamento à instância extraordinária, ante o óbice intransponível da Súmula nº 279 do STF.

Além do mais, suposta ofensa às garantias constitucionais podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário.(AI nº 372.358- AgR e 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; DJ de 11.06.02 e 20.09.2002).

Posto isto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 212615 1999.02.01.046841-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARCELO DIAS VIANNA BRAGA
ADVOGADO	:BENONI KRAUL DE MIRANDA PINTO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101122665)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Quinta Turma Especializada que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, que objetivava a realização pelo recorrido da prova de datilografia, em igualdade de condições

com os demais candidatos aprovados na 1ª fase do concurso público, ratificando a liminar antes deferida.

Alega a recorrente, que o v. acórdão impugnado violou o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Não merece prosperar o presente recurso, pois a divergência apontada implica em reexame dos elementos fáticos-probatórios, o que inviabiliza o seu encaminhamento à instância extraordinária, ante o óbice intransponível da Súmula nº 279 do STF.

Além do mais, suposta ofensa às garantias constitucionais podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário.(AI nº 372.358- AgR e 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; DJ de 11.06.02 e 20.09.2002).

Posto isto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.056332-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:ADELSON JUVENCIO DE SOUZA
ADVOGADO	:VALFREDO SILVA DOS SANTOS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800204687)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 8ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento às apelações da ora recorrente e de ADELSON JUVENCIO DE SOUZA, em ação objetivando declaração de nulidade do ato administrativo que o demitiu, bem como a condenação da UF ao pagamento de sua remuneração desde o momento em que foi sustada, das férias acrescidas de um terço, das gratificações natalinas e de toda e qualquer verba ou vantagem concedida durante o tempo em que esteve afastado do serviço, além da condenação na sucumbência.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão recorrido violou o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Atendidos os pressupostos recursais extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça na ementa do Resp 777576/BA, Relator Min. José Delgado, DJ de 05.12.2005, pág. 245.

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM ÔNUS SUCUMBENCIAIS DA PARTE BENEFICIÁRIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 12 DA LEI 1065/50. RECURSO CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA E PROVIDO.

1. Em exame recurso especial interposto pelo Estado da Bahia (art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88), em face de acórdão do E. Tribunal de Justiça da Bahia que julgando apelação interposta contra Isabel Alves de Abreu, entendeu inaplicável o disposto no artigo 26 do CPC em razão do benefício da justiça gratuita de que goza a autora/recorrida. O aresto ficou assim ementado (fl.97): “Apelação Cível. Ação indenizatória. Pedido de assistência judiciária. Sucumbência. Decisão confirmada. Recurso necessário improvido. Não há que se falar em condenação em sucumbência se o dispositivo legal, que regia o assunto, não foi recepcionado pela nova ordem constitucional.”

2. Alegativa de ofensa aos arts. 26, *caput*, do Código de Processo Civil e 12 da Lei 1.060/50 e dissídio jurisprudencial.

3. Embora prequestionado o artigo 26 do Código de Processo Civil, o decisório reclamado entendeu pela inaplicabilidade do artigo à lide, e o fez em face da “não recepção pela Constituição Federal do artigo 12 da Lei 1.060/50”, de forma que, sendo estes os termos do decisório reprochado, inviável se torna o exame do recurso especial pela letra “a”, pelo enfoque eminentemente constitucional dado à matéria.

4. Quanto ao dissídio, o recurso comporta conhecimento e provimento, já que tanto a jurisprudência do excelso STF quanto a deste STJ está cristalizada no sentido de que a assistência judiciária não afasta a sucumbência imposta à parte, apenas suspende o pagamento por até cinco anos, se não revertido, antes, o estado de necessidade,incidindo, após, a prescrição.

5. Recurso especial provido para determinar a condenação da recorrida às custas e honorários, respeitado o estabelecido no artigo 12 da Lei 1065/50.

Dessa forma, não há como se admitir o presente recurso, uma vez que o aresto recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do Col. Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

Posto isto, inadmito o recurso especial

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente



IV - APELACAO CIVEL 219408 1999.02.01.057171-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM

APELANTE :DAMIAO JOSE DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO :HUMBERTO SILVA

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500533499)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Oitava Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração por ela interpostos de acórdão que entendeu ter o recorrido direito à reforma.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contrariou os arts. 108, II, IV, V e VI c/c o art. 109 e art. 111 todos da Lei nº 6.880/80, bem como os arts.333, I, e 535 do CPC.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

O STJ tem entendido que não há ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, demonstra não existir omissão a ser suprida (RESP 466627/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Ademais, “se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante” (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003

Não há como admitir o recurso no que pertine ao pedido de reforma. Com efeito, a União Federal pretende rediscutir a justiça da decisão que reconheceu a ilegalidade do licenciamento de militar que havia sofrido acidente em serviço e determinou sua reforma. Como é sabido, a análise das suas alegações demanda a incursão no campo fático-probatório, o que não é possível na via especial, a teor da Súmula nº 7, do STJ.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 333484 1999.51.01.013474-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :ROSANA SANTANA BARRETO

ADVOGADO :JOANA MARIA DOS SANTOS MAGALHAES

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900134745)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 100 da Oitava Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial em ação ordinária tão somente para reduzir a verba honorária mantendo, no mais, a sentença que reconheceu o direito da autora ao recebimento das parcelas anteriores à data de seu requerimento administrativo versando sobre pensão militar.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão viola o art. 25 da Lei nº 3.765/60.

Não há como se admitir o recurso eis que o dispositivo legal apon-tado como violado não foi ventilado no acórdão recorrido, tampouco foi oportunamente questionado nestes autos, incidindo o óbice intransponível das Súmulas nº 282 e n.º 356 do eg. Supremo Tribunal Federal, pela ausência de prequestionamento.

Posto isso, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.070504-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS

APELADO :PATROCÍNIA BENEDITA QUEIROZ MORENO DE SOUZA

ADVOGADO :ALEXANDRE TADEU SOARES PINHEIRO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900705041)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, para o fim de conversão e soma para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos apontados na petição recursal. Alega o instituto recorrente, em síntese, que o v. acórdão hostilizado “infringiu o disposto no art. 57, da Lei nº 8213/91 c/c Lei nº 9.032/95 c/c art. 28 da Lei nº 9711/98 c/c Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, c/c Anexos I e II do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, bem como da relação anexa ao Quadro III do art. 2º do Decreto nº 53.831/64 c/c Decreto nº 2.072/97, c/c art. 460 do CPC e da jurisprudência dos E. Cortes Superiores.” Oportuno ressaltar que, no mérito, o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, conforme, dentre outros, o Resp 436661/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 02.08.2004, pág. 482, assim ementado: “PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

- (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido.”

Dessa forma, não há como se admitir o presente recurso, uma vez que o aresto recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do Col. Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Posto isso, inadmito o recurso especial. Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 355819 1999.51.02.200552-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM

APELANTE :WELDER GOMES FERREIRA

ADVOGADO :ELIANE BARBOSA DINIZ E OUTRO

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :OS MESMOS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITERÓI-RJ

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902005527)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 224/225 da Oitava Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial e manteve a sentença que havia determinado a reforma do autor após reconhecer que o mesmo era portador de doença adquirida em serviço que o incapacitara para o serviço militar.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão violou os arts. 50, IV, alínea “a”, 94, 104, 106, 108, 110, 111, 121, II e §3º, alínea “b” e § 4º e 124, todos da Lei nº 6.880/80, o art. 333, I, do CPC e o art. 6º, da Lei nº 4.375/64.

Não há como admitir o recurso. Com efeito, a União Federal pretende rediscutir o cabimento da decisão que reconheceu a ilegalidade do licenciamento de militar portador de doença incapacitante e determinou sua reforma. Como é sabido, a análise das suas alegações demanda a incursão no campo fático-probatório, o que não é possível na via especial, a teor da Súmula nº 7, do STJ.

Isto posto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 226190 2000.02.01.007814-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM

APELANTE :CARLOS ALBERTO GOMES PEREIRA REP/ P/ WALDITE GOMES PEREIRA

ADVOGADO :MARIA LOPEZ LAGO E OUTROS

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :OS MESMOS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009208321)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 269 da Sexta Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação e à remessa oficial e deu provimento à do autor para deferir-lhe também o auxílio-invalidez, mantendo no mais a sentença que determinou a sua reforma com grau hierárquico superior ao que possuía na ativa, por entender que o mesmo era alienado mental.

Às fls. 271/292, foram opostos embargos de declaração, os quais restaram improvidos (fl. 303).

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão viola os arts. 131 e 535 do CPC, além de negar vigência à regra prevista no art. 1º, 2º, do Decreto 20.910/32, os arts. 2º, 3º, 4º, do Decreto-Lei nº 4.597/42, os arts. 189 e 193 do Código Civil e que, ademais, contraria os arts. 50, IV, alínea “a”, 106, II, 108, IV, V, VI, 110, 111, 121, II, § 3º, alínea “b”, e § 4º da Lei nº 6.880/80, art. 333, I, do CPC, e o art. 6º, 4.375/64.

Quanto à violação do art. 535, do CPC, o STJ tem entendido que não há ofensa ao aludido dispositivo se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, demonstra não existir omissão a ser suprida (RESP 466627/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Ademais, “se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante” (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

No mais, não há como se admitir o recurso especial. Com efeito, é pacífica a jurisprudência do Colendo STJ no sentido de que não corre prescrição contra incapaz e que, uma vez reconhecido o estado mental do autor pela Corte revisora, o reexame da matéria encontra óbice na Súmula nº 07 do STJ. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. INCAPACIDADE. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.

O e. Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, decidiu que a contagem do prazo prescricional não correria contra o autor, pois, no seu transcurso, foi considerado incapaz. Assim sendo, examinar discussão acerca do momento em que o autor é considerado incapaz demandaria o revolvimento do material cognitivo, o que é vedado em sede de recurso especial, ante óbice da Súmula nº 07 do STJ.

Recurso não conhecido.”(REsp nº 642326/PE, Rel. Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 30.08.2004, p. 332)

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MS 36246 2000.02.01.049445-1

RELATOR :J. E. CARREIRA ALVIM

APELANTE :UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)

PROCURADOR :LETICE SANTOS DE SA E BENEVIDES

APELADO :FRANCISCA KATIUZA VERISSIMO CAVALCANTI MARTINS

ADVOGADO :FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO), com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela 6ª Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa, versando a demanda sobre matrícula de esposa de militar transferido *ex officio*.

Alega a recorrente a violação ao art. 99 da Lei nº 8.112/90, art 49 da Lei 9.394/96 e art. 1º da Lei nº 9.536/97.

Atendendo os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos pressupostos recursais intrínsecos.

A jurisprudência do Eg. STJ reiteradamente tem entendido que “...as situações consolidadas pelo decurso de tempo não devem ser desconstituídas...”. Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. DEPENDENTE DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1.Pretensão de a aluna continuar cursando Direito na Universidade Federal de Minas Gerais, em virtude de sua genitora, da qual depende economicamente, ter sido transferida e matriculada na referida instituição de ensino, por força de liminar. Situação consolidada. Iminência de conclusão do curso.

2.As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes desta Corte.

3.Medida cautelar procedente. Liminar confirmada.” (MC 4546/MG - Rel. Min. Luiz Fux - DJ de 16-12-2002, p. 245

“ENSINO SUPERIOR. MILITAR. TRANSFERÊNCIA “EX-OFFICIO”. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.536/97. CABIMENTO.

O militar removido “ex-offício” e no interesse da Administração Pública tem direito à matrícula em estabelecimento de ensino superior público, apesar de estar cursando faculdade particular. Aplica-se-lhe o artigo 1º da Lei nº 9.536/97.

Entendimento consolidado nas Turmas de Direito Público do STJ acerca do direito do militar a uma vaga em estabelecimento de ensino superior público, sendo que o termo congênere previsto no artigo 99 da Lei 8.112/90 não deve ser aplicado nas hipóteses em que o militar é transferido, restringindo-se referido artigo aos servidores públicos civis.

Agravo regimental improvido, mantendo-se o provimento ao recurso especial, reconhecendo o direito líquido e certo do agravado à matrícula junto à Universidade de Brasília, em caráter definitivo, para o curso de Pedagogia.”

(AGRESP 388942/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Decisão de 13/05/2003, DJ de 09/06/2003).

Isso posto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MS 36246 2000.02.01.049445-1

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
PROCURADOR	:LETICE SANTOS DE SA E BENEVIDES
APELADO	:FRANCISCA KATIUZA VERISSIMO CALCANTI MARTINS
ADVOGADO	:FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO), com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela 6ª Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa, confirmando a sentença *a quo* que concedeu a segurança em ação objetivando matrícula no Curso de Nutrição, tendo em vista a transferência *ex-officio* do cônjuge militar.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão contrariou o estatuído no art. 5º e 206, incisos I e VII, da Constituição da República de 1988. Segundo a recorrente, a matéria “transferência *ex-officio*” de servidores públicos, quer civis ou militares, e suas solicitações de vagas em estabelecimentos de ensino para si próprios, é regulamentada pelas seguintes leis: Lei nº 8.112/90, art. 99; Lei nº 9.536/97, art. 1º e Lei nº 9.394/96, art. 49. Assim, a União garante a seus servidores e dependentes, a transferência de matrícula para instituições de ensino congênere, desde que a transferência seja no interesse da Administração e não a pedido, sendo que tal fato não ocorreu nos autos, visto que a impetrante obteve a transferência entre instituição privada para a pública, não se coadunando com a legislação sobre a matéria.

Como é de correntia sabença, é incabível a via extraordinária quando para caracterizar a contrariedade ao texto da Constituição, necessita o recurso de demonstrar a prévia ofensa a lei ordinária. A jurisprudência do eg. STF é pacífica acerca do não cabimento do RE “...*por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais*” (AGRAG nº 222.741/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 30/04/1999).

A exemplo, os seguintes julgados:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento do dispositivo constitucional tido como violado. 5. Agravo regimental desprovido.” (grifo meu). (AI 295873 AgR/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, STF, julg. 06/02/2001, DJ 06/04/2001).

“EMENTA: Administrativo. Ensino superior. Transferência de matrícula. Ofensa indireta à CF. Fundamento da decisão agravada não afastado. Regimental não provido.” (grifo meu).

(RE 282579 AgR/RN, Rel. Min. Nelson Jobim, STF, julg. 06/02/2001, DJ 16/03/2001).

E ainda que assim não fosse, verifica-se que os dispositivos magnos apontados como violados não foram ventilados na decisão recorrida, incidindo o óbice intransponível das Súmulas nºs 282 e 356/STF, pela ausência de prequestionamento.

Isto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.51.01.020144-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:LABORATORIOS MEDICOS DR SERGIO FRANCO LTDA
ADVOGADO	:GILBERTO DA SILVA COSTA FILHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010201449)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre o recolhimento do ICMS para efeito de desembaraço aduaneiro de mercadoria importada pelo ora recorrido.

Alega a recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o art. 155, § 2º, IX, “a”, da Constituição Federal.

Não merece prosperar o presente recurso. A matéria encontra-se pacificada no Eg. STF. No mesmo sentido do v. acórdão recorrido, o seguinte julgado, dentre outros:

‘EMENTA: - ICMS. Importação de bens por pessoa física para a prestação de seus serviços. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 185.789, que versava hipótese análoga à presente , assim decidiu, por entender que, tendo a incidência do ICMS na importação de mercadoria como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada, é inexistível esse imposto quando se tratar de bem importado por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte dele: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BEM POR SOCIEDADE CIVIL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DO ICMS POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE.” Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 203502/SP - Rel. Min. Moreira Alves - DJ de 15-03-2002)

Posto isso, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.020968-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:CAIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:PEDRO XAVIER SOBRINHO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010209680)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, onde o recorrido objetivava a sua reintegração no serviço ativo da Marinha com pagamento de todos os atrasados desde a data do seu licenciamento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão violou os arts. 121, II, § 3º, b e 124 da Lei 6.880/80; 140, II, § 2º do Decreto 57.657/66.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

Verifica-se que a questão suscitada no recurso foi devidamente questionada, entretanto, a matéria tratada encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que demanda a incursão no campo fático-probatório.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.042143-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA TEIXEIRA FRAZAO
APELADO	:ROBERTO DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	:HELEN NOGUEIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200051100100440)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Primeira Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, reconhecendo o direito à conversão para comum do período compreendido entre 22/06/78 e 09/12/1998, em que o Autor trabalhou na TELERJ S/A, nos termos apontados na petição recursal.

Alega o instituto recorrente, em síntese, que o v. acórdão hostilizava “infringiu o disposto no art. 57, da Lei nº 8213/91 c/c Lei nº 9.032/95 c/c art. 28 da Lei nº 9711/98 c/c Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, c/c Anexos I e II do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, bem como da relação anexa ao Quadro III do art. 2º do Decreto nº 53.831/64 c/c Decreto nº 2.072/97, c/c art. 460 do CPC e da jurisprudência dos E. Cortes Superiores.”

Oportuno ressaltar que, no mérito, o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, conforme, dentre outros, o REsp 436661/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 02.08.2004, pág. 482, assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

- (...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.”

Dessa forma, não há como se admitir o presente recurso, uma vez que o aresto recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do Col. Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Posto isso, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 367545 2001.51.01.018827-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:MANOEL NAZARENO FERNANDES
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010188279)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 359/360 da Sexta Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do autor para reconhecer o direito a todas as promoções a que o autor fizer direito, após ser anistiado.

Sustenta, em síntese, a recorrente que o v. acórdão viola o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, eis que a recorrente discorre vastamente sobre o assunto, apontando o dispositivo legal que entende ter sido violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea “a”, da Lei Maior.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente



IV - APELACAO CIVEL 367545 2001.51.01.018827-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM

APELANTE :MANOEL NAZARENO FERNANDES

ADVOGADO :GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :OS MESMOS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010188279)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 359/360 da Sexta Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do autor para reconhecer o direito a todas as promoções a que o autor fizer direito, após ser anistiado.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão viola o art. 8º do ADCT, a Emenda Constitucional nº 26/85 e o art. 142 da Lei Maior.

Não há como se admitir o recurso, eis que a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a pretensão da recorrente encontra óbice no verbete da Súmula nº 279 daquela Corte, ao que se depreende dos seguintes arestos:

“Constitucional Anistia (art. 8º, ADCT e Lei 6.683/79). Controvérsia sobre a natureza jurídica do ato de expulsão. Reexame provas. Incidência da Súmula 279. Regimental não provido.”(RE 329656 AgR/CE, Rel. Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 06.06.03, p. 40).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/85 E LEI Nº 6.683/79. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO ATO DE EXPULSÃO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. Natureza jurídica do ato que motivou a expulsão dos militares. Matéria fático-probatória cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental não provido.”(RE 242563 AgR/RJ, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, publicado no DJ de 20/08/99, p. 35).

Ademais, na hipótese vertente, é entendimento jurisprudencial pacífico que o ato de expulsão dos participantes das mobilizações realizadas nos dias 25, 26 e 27 de março no Sindicato dos Metalúrgicos revestiu-se de caráter político e a eles é devida a anistia prevista no art. 8º do ADCT/88.

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA44704 2001.51.01.018915-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM

APELANTE :CLAUDIA MARQUES CORDEIRO

ADVOGADO :ERALDO LUIZ DE SOUZA

APELANTE :MARIA DO SOCORRO MARQUES CORDEIRO

ADVOGADO :ERALDO LUIZ DE SOUZA

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010189156)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação das recorridas para deferir-lhes pensão especial de ex-combatente, no posto de Segundo Sargento, consoante o disposto na Lei nº 4.242/63, tendo em vista que o óbito de seu pai foi anterior ao advento da Nova Carta Magna.

Às fls. 107/111, foram opostos embargos de declaração, os quais restaram improvidos (fl. 112).

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contraria o disposto no art. 30 da Lei nº 4.242/63, nos arts. 5º, III e 17, da Lei nº 8.059/90 e no art. 53 do ADCT.

Não há como se admitir o recurso, uma vez que o Pretório Excelso já se manifestou de forma favorável à pretensão das recorridas. Confira-se:

“PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGENCIA. O DIREITO A PENSÃO DE EX-COMBATENTE E REGIDO PELAS NORMAS LEGAIS EM VIGOR A DATA DO EVENTO MORTE. TRATANDO-SE DE REVERSAO DO BENEFÍCIO A FILHA MULHER, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA PRÓPRIA MÃE QUE A VINHA RECEBENDO, CONSIDERAM-SE NÃO OS PRECEITOS EM VIGOR QUANDO

DO ÓBITO DESTA ÚLTIMA, MAS DO PRIMEIRO, OU SEJA, DO EX-COMBATENTE.”(MS 21707/DF, Relator Min. Carlos Velloso, publicado no DJ de 22-09-1995, p.-30590)

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA44704 2001.51.01.018915-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM

APELANTE :CLAUDIA MARQUES CORDEIRO

ADVOGADO :ERALDO LUIZ DE SOUZA

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010189156)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação das recorridas para deferir-lhes pensão especial de ex-combatente, no posto de Segundo Sargento, consoante o disposto na Lei nº 4.242/63, tendo em vista que o óbito de seu pai foi anterior ao advento da Nova Carta Magna.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contraria o disposto no art. 30 da Lei nº 4.242/63, nos arts. 5º, III e 17, da Lei nº 8.059/90 e no art. 53 do ADCT.

Não merece prosperar o recurso.

Verifico que a recorrente utilizou razões idênticas na interposição concomitante dos recursos especial e extraordinário, deixando assim de atender à regularidade formal exigida pela inteligência do artigo 541, do CPC c/c com os artigos 102 e 105, da Constituição Federal, considerando-se que cada qual tem a sua finalidade processual específica.

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.023881-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM

APELANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ

PROCURADOR :PAULINO FARIAS ALVES JUNIOR

APELADO :ARMANDO SALES

ADVOGADO :MARCELO HENRIQUE DE MELO SALES

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010238817)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, que objetivava a não redução do valor da função comissionada ou função de confiança que recebem os servidores desta Autarquia, ativos e aposentados, na forma da Portaria nº 474/87, do MEC.

Alega a recorrente, que o v. acórdão hostilizado violou o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.168/91.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Verifica-se, que a divergência apontada no presente recurso está fundamentada em jurisprudência do Eg. STJ, ficando evidenciado que o entendimento do Tribunal *a quo* está em consonância com o da instância *ad quem*, o que atrai a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

O entendimento do STJ, no tocante a divergência apontada nos autos, é no mesmo sentido da decisão recorrida, como se vê na decisão abaixo:

“Esta colenda Corte já teve oportunidade de examinar casos semelhantes, oriundos de diversas universidades federais e tratando do mesmo tema. Nessas ocasiões firmou-se o entendimento de que os chamados "quintos" ou "décimos", incorporados durante a vigência da Lei nº 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87, do MEC, constituem direito adquirido, não estando sujeitos à redução perpetrada pela Lei nº 8.168/91. (grifo nosso). Além disso, é assente nesta Casa o entendimento de que tais vantagens possuem natureza pessoal, outro motivo por que são impasseis de redução. Não bastasse, registre-se que os argumentos

da recorrente em torno da inconstitucionalidade da Portaria 474/87, do MEC, por ofensa ao processo legislativo, são inócuos, uma vez que calçados na Constituição de 1988. (grifo nosso). Por outro lado, o Tribunal de origem examinou a questão e decidiu pela constitucionalidade do referido ato normativo em face da Constituição anterior, como deve ser. E tais fundamentos nem sequer foram abordados pelo recorrente, que também não logrou desconstituir o fundamento relativo à decadência que fulminou o ato coator, praticado depois de mais de 12 (doze) anos da edição da portaria. A propósito do entendimento aqui esposado, vejam-se os seguintes precedentes: RE 294.347 e AI 159.230-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão; REs 319.495 e 423.691, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 344.143, Relator o Ministro Nelson Jobim; e AI 208.932-AgR, Relator o Ministro Mauricio Corrêa. (RESP; Relatora: Ministra LAURITA VAZ; DJ 11.05.2006).

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.023881-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM

APELANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ

PROCURADOR :PAULINO FARIAS ALVES JUNIOR

APELADO :ARMANDO SALES

ADVOGADO :MARCELO HENRIQUE DE MELO SALES

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010238817)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, que objetivava a não redução do valor da função comissionada ou função de confiança que recebem os servidores desta Autarquia, ativos e aposentados, na forma da Portaria nº 474/87, do MEC.

Alega a recorrente, que o v. acórdão hostilizado violou art. 7º, inc.VI, art. 5º, inc. XXXVI, art. 37, inc. XV da Constituição Federal.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Não merece prosperar o presente recurso, posto que o v. *decisum* impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência do Pretório Excelso, o que atrai a incidência da Súmula 286/STF.

O entendimento do STF, no tocante a divergência observada nos autos, é no mesmo sentido da decisão recorrida, como se vê na decisão recorrida, como se vê na decisão abaixo:

“Despacho: EMENTA: Constitucional. Administrativo. Servidor Público: Vantagens Pessoais Incorporadas: sua exclusão, com redução dos vencimentos: impossibilidade, por contrariar o princípio da irredutibilidade: C.F., art. 37, XV. DECISÃO: - Vistos. À Terceira Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em mandado de segurança impetrado por servidor público aposentado da Universidade Federal de Sergipe, negou provimento à apelação e à remessa oficial, ao entendimento de que as vantagens de caráter pessoal, denominadas "quintos", incorporadas aos vencimentos do impetrante segundo a lei vigente à época de sua aposentação, são irredutíveis, não possuindo lei nova força retroativa para alcançá-las porquanto incorporadas ao seu patrimônio. O acórdão restou assim ementado: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DAS AUTORIDADES COACTORAS E DA UFSE. TRANSFORMAÇÃO DA 'FC' EM CARGOS DE COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA - LEI Nº 8.168/91. INATIVOS. APOSENTADORIA IMPLEMENTADA SOB A ÉGIDE DE OUTRA LEGISLAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE ESTIPÊNDIOS. ARTIGO 37 DA CF/88. REGIME JURÍDICO ÚNICO, ARTIGO 41, § 3º. ATO JURÍDICO PERFEITO. SÚMULA 359, - STF. PRECEDENTES. Embora os impetrados não sejam os responsáveis pela determinação da redução da paga denominada "quintos", a eles cabem, inequivelmente, a prática dos atos que em tal importem; por isso, e para os fins de ação de segurança, caracterizam-se, ao menos in potentia, como autoridades coactoras. O Mandado de Segurança se apresta para amparar não somente as situações em que alguém sofre dano imediato mas, também, aquelas em que alguém está ameaçado de sofrer alguma lesão - futura - nos direitos de que seja titular. As Universidades usufruem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (artigo 207, da CF/88)

A transformação de Função de Comissionada em Cargo em Comissão e Função Gratificada, estabelecendo valores, a menor, nos vencimentos e/ou proventos percebidos pelo(s) Impetrantes(s), fere o princípio da irredutibilidade de vencimentos (artigo 37, XV da Carta Magna).

Gratificações que foram incorporadas nos moldes previstos na legislação vigente à época. Redução eventual que ofenderá ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI, do artigo 5º, da C.F/88). Proventos que se acham acobertados pelo manto da irredutibilidade estipendial (artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal).

Entendimento consolidado na Terceira Turma do TRF V Região, segundo o qual, aplica-se aos cargos em comissão, a garantia da irredutibilidade tal como constitucionalmente estatuída. Sentença mantida. Apelação e Remessa Oficial improvidas." (fl. 259).
Daí os recursos especial e extraordinário interpostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFSE; no RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alega-se ofensa aos arts. 5º, LXIX, 37, XV, 40, § 4º da mesma Carta, bem como ao art. 17 do ADCT. Ademais, sustenta, em síntese, o seguinte: a) a gratificação dos quintos incorpora-se à remuneração do servidor, mas o direito adquirido se dirige à percepção da gratificação, e não ao critério estipulado para o seu cálculo, modificado pela Lei 8.168/94, a qual estabeleceu novos valores para a incidência sobre tal gratificação (fl. 272); b) não houve afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, porquanto a irredutibilidade se refere aos vencimentos e não à remuneração, sendo possível a redução da remuneração dos quintos; c) o recorrido não tem direito líquido e certo de continuar a receber os quintos com os valores estabelecidos por legislação já revogada - Portaria 474/87, Decreto 94.664/87 e Lei 7.596/87 -, uma vez que não há direito adquirido a remuneração, violando o acórdão os arts. 5º, LXIX, da C.F. e 17 do ADCT; d) o Tribunal de Contas da União emitiu decisão, entendendo que, a partir dos efeitos financeiros da Lei 8.168/91, que editou novos valores para a incidência sobre os quintos, não há mais razões para se utilizar dos parâmetros definidos pela Portaria 474/87, referente à remuneração da função de confiança; e) de acordo com o art. 40, § 4º, da Constituição, e pelos princípios da revisão dos proventos e da equidade, os proventos podem ser modificados, e a gratificação denominada "quintos" pode ter seu valor reduzido. Admitidos os recursos, subiram os autos. O Eg. Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 299/305). O ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opina pelo não-conhecimento do recurso extraordinário (fl. 316). Autos conclusos em 12.7.2002. Decido. O acórdão recorrido deixou claro que, efetuada a revisão dos proventos do recorrido da forma preconizada pela Administração, "haverá uma redução brusca dos valores correspondentes à gratificação 'FC' - que importa a maior parcela dos proventos". E mais: "Caberia aqui, todavia, a seguinte indagação: seria legal a redução dos proventos do (s) Apelado (s), servidor (es) público (s) aposentado (s), relativamente às vantagens pessoais já incorporadas?" Posta a questão nestes termos, inviável é o RE. A uma, porque, conforme acentuou o Ministro Ilmar Galvão, ao despachar caso idêntico ¼ RE 294.347/SE, "D.J." de 18.02.2003 ¼ "a solução da controvérsia passa pelo exame de copiosa legislação infraconstitucional", motivo por que se ofensa tivesse ocorrido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. A duas, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal, no que toca ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, é no sentido, registrou o Ministro Ilmar Galvão, no citado RE 294.347/SE, "de que sua violação somente ocorre quando há decurso no total dos vencimentos do servidor (RE 293.578, entre outros)". No caso, o acórdão deixou claro, registramos linhas acima, que, efetuada a revisão dos proventos do recorrido da forma preconizada pela Administração, "haverá uma redução brusca dos valores correspondentes à gratificação 'FC' ¼ que importa a maior parcela dos proventos." Ademais, no caso, tem-se, o que o acórdão recorrido também esclareceu, redução de vantagens pessoais já incorporadas, o que não se compadece com a orientação jurisprudencial da Corte Suprema: RE 120.081/SP, Ministro Carlos Velloso, "D.J." de 21.6.91; AI 159.230-Agr/RS, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 19.8.94; RE 140.451/RS, Ministro Néri da Silveira, "D.J." de 11.6.93; AI 208.932-Agr/SC, Ministro Maurício Corrêa, "D.J." de 15.3.2002; RE 248.545-Agr/SC, Ministro Maurício Corrêa, "D.J." de 03.12.99. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 12 de junho de 2003. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator".

Quanto ao art. 7º, inc. VI, da CF/88, segundo entendimento do Eg. STF "é inadmissível o recurso, pois para se aferir a alegada ofensa ao artigo apontado, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas da causa, a cuja luz decidiu o acórdão recorrido, aplicando-se, assim, a súmula 279 desta Corte". (AI 461738/MG; A gravo de Instrumento; Relator Min. Cezar Peluso; Julgamento: 20/02/04; DJ 23/03/2004 - P.00018).

Posto isto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.020500-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:FLAVIO BRIZIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:CRISTINA MARIA GOMES B. RIBEIRO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 19 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM	:19 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9500444151)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão da Oitava Turma Especializada deste Tribunal, onde objetivava o recorrido a sua reintegração no serviço ativo do Exército, e a reformá-lo, com proventos correspondentes ao soldo do grau hierárquico que possuía na ativa, pagando-lhe os valores atrasados, desde a data da reforma.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão violou os arts. 106, II e 109 da Lei nº 6.880/80.

Não há como se admitir o recurso, uma vez que a análise das suas alegações demanda a incursão no campo fático-probatório, o que não é possível na via especial, a teor da Súmula nº 7, do STJ.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 292878 2002.02.01.031546-2

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JOAO BATISTA DAMASCENO
ADVOGADO	:ONURB COUTO BRUNO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão da 4ª Turma desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa, versando a demanda sobre processo disciplinar de juiz de direito investido em função eleitoral.

Acórdão de fls. 492 negou provimento aos embargos de declaração.

Alega a recorrente que o acórdão violou os arts. 535, II e 212 CPC, arts. 11 e 49 da LC nº 35/79, arts. 32 e 35 do Código Eleitoral e art. 62 do Regimento Interno do Conselho de Magistratura.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 292878 2002.02.01.031546-2

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JOAO BATISTA DAMASCENO
ADVOGADO	:ONURB COUTO BRUNO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIAO FEDERAL, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão da 4ª Turma desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa, versando a demanda sobre processo disciplinar de juiz de direito investido em função eleitoral.

Acórdão de fls. 492 negou provimento aos embargos de declaração.

Alega a recorrente que o v. acórdão contrariou os arts. 37 e 5º, LV da Constituição Federal.

Atendendo os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos pressupostos recursais intrínsecos.

Os artigos da Carta Magna, apontados como violados, não foram ventilados na decisão recorrida, incidindo sobre o mesmo o óbice intransponível das Súmulas nºs 282 e 356/STF, pela ausência de prequestionamento.

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2047 2002.02.01.036058-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AUTOR	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REU	:HELKS MALHARIA E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	:LARA ANTONIELLA GERLIN HORTA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9100038571)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Seção Especializada deste E. Tribunal, versando sobre ação rescisória que visa desconstituir decisão proferida pela Primeira Turma desta Corte que determinou a expedição de alvará de levantamento de depósito judicial.

Alega a recorrente que o v. acórdão atacado violou o disposto no art. 535, II, do CPC.

O STJ tem entendido que não há ofensa ao art. 535, do CPC, se o tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (RESP 466627/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Ademais, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Posto isso, INADMITO o presente recurso especial.

Rio de Janeiro, 03 outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 323050 2002.51.01.006261-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:AMALIA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:CESAR AUGUSTO SOTTO MAIOR E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010062616)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 88, da então Segunda Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação de Amália da Silva Alves, para reformar parcialmente a sentença de fls. 45/50 - que, nos presentes autos de embargos à execução opostos pela recorrente, julgou-os parcialmente procedentes, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 96.690,47, atualizado até agosto de 2002, compensando-se os honorários advocatícios - tão-somente em relação à verba honorária, para fixá-la em 10% sobre o valor da condenação.

Alega a recorrente que a decisão recorrida contrariou o disposto na Lei nº 6.899/81 e no Decreto nº 86.649/81, bem assim ao estatuído nas Leis nº 7.730/89, nº 7.738/89, nº 8.024/90, nº 8.177/91 e nº 8.660/93, que regulam a aplicação da correção monetária, além dos arts. 535, 610 e 743, do CPC.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, as matérias invocadas nas razões recursais não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, restando, evidenciada, na espécie, a ausência de prequestionamento, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do E. Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o eg. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que "A alegação de ofensa genérica a lei federal, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica em deficiência de fundamentação, em conformidade ao enunciado da Súmula nº 284 do STF" (AGRESP 413570/BA, Rel. Min. Laurita Vaz, Decisão de 06.06.2002, DJ de 02.06.2003).

O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (RESP 466627/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Ademais, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Ressalte-se, por fim, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Eg. STJ, como se observa do aresto abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE SE NÃO SE CONSTITUIU EM MATÉRIA DECIDIDA NO DECISUM EXEQUENDO. SÚMULA 168/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em tema de inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária em sede de execução, distingue as hipóteses em que, na sentença exequiênda, se haja ou não decidido sobre o critério da atualização monetária.



2. Não havendo, na sentença exequiênda, decisão sobre o critério de correção monetária a ser utilizado, de modo a fazer presentes as requisições imperativas da coisa julgada, nada obsta a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, na fase de execução.
3. (...)
4. Agravo regimental improvido.”
(AgRg nos ERESP 365.468/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/12/2004)

No mesmo sentido: RESP nº 371.299/DF; RESP nº 709.810/SE e RESP nº 638.739/PB.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 324356 2002.51.02.001429-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : POSTO MONZA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE MESQUITA FREITAS
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020014291)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 57, da Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação, para manter a sentença de fls. 31/32 que, nos presentes autos de embargos à execução opostos por Posto Monza Ltda, julgou-os improcedentes, deixando de condenar em honorários advocatícios, na forma do Decreto-Lei nº 1.025/69 e Súmula nº 168 do ex-TFR.

Fundamentou-se o v. acórdão na jurisprudência do Eg. STJ, no sentido de que descabe a condenação nas verbas sucumbenciais porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios.

Alega a recorrente que a decisão recorrida violou o disposto no art. 20 do CPC, bem como divergiu da melhor jurisprudência.

O recurso não merece prosperar, vez que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a pacífica e atual jurisprudência do Eg. STJ, como se vê dos arestos infra:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional, é incabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por estar dita verba incluída no encargo de 20% estatuído pelo Decreto-lei 1.025/69. Precedentes: REsp 694443/SC, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23/05/2005; REsp 192711/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16/05/2005.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.”
(REsp 720.539/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 250)

“PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL - INCLUSÃO DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-CABIMENTO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES.

- Não há que se falar em nulidade de acórdão que, examinando todas as alegações suscitadas pelas partes, decide a lide de forma contrária àquela desejada pela recorrente.
- Consoante entendimento firmado pela eg. 1ª Seção, na desistência formulada em sede de embargos à execução promovida pela Fazenda Pública, são incabíveis honorários advocatícios, por isso que já incluído o encargo de 20% estabelecido pelo Decreto-Lei 1.025/69, que substitui, inclusive, a verba honorária.
- Recurso especial conhecido, mas improvido.”
(REsp 614.190/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 307)

Posto isto, com fundamento na Súmula nº 83/STJ, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 119024 2003.02.01.014879-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : WALDEMAR DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - RJ
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010188069)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 63 da Quinta Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento interposto contra antecipação de tutela deferida para o fim de assegurar a assistência médico-hospitalar em instituição do Exército.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão viola o art. 53, IV, do ADCT.

Não há como se admitir o recurso, uma vez que consoante reiterada jurisprudência do Pretório Excelso, não cabe recurso extraordinário quando se discute deferimento de liminar, a teor do disposto na Súmula 735. Confira-se, a propósito, a seguinte decisão:

“A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de não ser cabível recurso extraordinário contra decisão que defere liminar, pois a verificação da existência dos requisitos para sua concessão, além de se situar na esfera de avaliação subjetiva do magistrado, não é manifestação conclusiva de sua procedência para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra a do inciso III do artigo 102 da Constituição. A mesma fundamentação serve para não conhecer de recurso extraordinário interposto contra acórdão que mantivera a decisão que concedera antecipação de tutela, a fim de que o ora agravante retirasse (ou se abstivesse de enviar) o nome do agravado dos órgãos de restrição de crédito. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI-AgR 533378 / PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado no DJ de 19.05.06, p. 33)

Posto isso, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MS 58112 2003.51.01.028083-1

RELATOR : J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : EVELYN MOTTA FIGUEIREDO REP/P/ LUCIA HELENA MOTTA FIGUEIREDO
ADVOGADO : RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela 8ª Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa, versando a demanda sobre matrícula em colégio militar.

Alega a recorrente a violação do art. 19 da Lei nº 9.786/99, art. 21 do Decreto Federal nº 3.182/99 e art. 52, I e § 1º do R-69. Atendendo os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos pressupostos recursais intrínsecos.

A jurisprudência do Eg. STJ reiteradamente tem entendido que “as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes desta Corte” (MC 4546/MG, Rel. Min. Luiz Fux - DJ de 16/12/2002, p. 245

Isso posto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MS 58112 2003.51.01.028083-1

RELATOR : J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : EVELYN MOTTA FIGUEIREDO REP/P/ LUCIA HELENA MOTTA FIGUEIREDO
ADVOGADO : RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIAO FEDERAL, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela 8ª Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa, versando a demanda sobre matrícula em colégio militar.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão violou o art. 37, caput, da Constituição da República de 1988

Como é de correntia sabença, é incabível a via extraordinária quando para caracterizar a contrariedade ao texto da Constituição, necessita

o recurso de demonstrar a prévia ofensa a lei ordinária. A jurisprudência do eg. STF é pacífica acerca do não cabimento do RE “...por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais” (AGRAG nº 222.741/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 30/04/1999).

A exemplo, o seguintes julgado:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento do dispositivo constitucional tido como violado. 5. Agravo regimental desprovido.” (grifo meu).
(AI 295873 AgR/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, STF, julg. 06/02/2001, DJ 06/04/2001).

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 374086 2004.51.01.004051-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : LINDALVA MARTINS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010040514)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 130/131 da Oitava Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento aos recursos, mantendo íntegra sentença que julgou improcedente o pedido de reforma militar, mas deixou de condenar a autora em honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão viola a regra prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Não há como se admitir o recurso eis que o dispositivo legal apon-tado como violado não foi ventilado no acórdão recorrido, tampouco foi oportunamente questionado nestes autos, incidindo o óbice intransponível das Súmulas nº 282 e n.º 356 do eg. Supremo Tribunal Federal, pela ausência de prequestionamento.

Posto isso, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 62293 2004.51.01.018246-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : ROSEMARIE MARGARETE STAMPE E OUTROS
ADVOGADO : SILENE C SALGADO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010182461)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a incidência do imposto de renda sobre as verbas auferidas por ocasião de rescisão contratual.

Alega a recorrente que o v. acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 43, 97, 111, II, e 176, ambos do CTN.

O entendimento do Eg. STJ assenta o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS, FÉRIAS NÃO GOZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULAS N.º 125, 136 E 215 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE.

1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias indenizadas e 1/3 de férias, bem como pela gratificação de rescisão, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. É que se assentou, com propriedade, no Resp 667.832/SC, publicado no DJ de 30.05.2005, que: “Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu

quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

2. O mesmo entendimento é preconizado no Enunciado 136 da Corte no sentido de que não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN, excluído o 13.º salário (EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.06.2004), por força do disposto no art. 26 da Lei n.º 7.713/88 e art. 16 da Lei n.º 8.134/90.

4. Ademais, é cediço na Corte que: a) "Cabe ao contribuinte comprovar a ocorrência de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias e à Fazenda Nacional incumbe a prova de eventual compensação do imposto de renda retido na fonte no ajuste anual da declaração de rendimentos (art. 333, I e II, CPC)" -

REsp nº 244972/DF, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/03/2002; e b) "Em suma, quem tem o ônus da ação tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento à relação jurídica litigiosa; quem tem o ônus da exceção tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento a ela. Assim, ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos, ao réu os impeditivos, extintivos ou modificativos" (Moacyr Amaral Santos, 'Comentários ao Código de Processo Civil', IV vol., arts. 332 a 475, 2ª edição, 1977, Forense, p. 33)". - REsp nº 313048/DF, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/03/2002.

5. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, a autora da demanda fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre valores recebidos a título de férias não gozadas, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmula n.º 125).

6. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é ônus, única e exclusivamente, da parte ré (Fazenda Nacional).

7. Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos (Precedentes: REsp nº 244.972/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25/03/2002; REsp nº 313.048/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/03/2002; REsp nº 221.428/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/11/2000; e REsp nº 229.118/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 07/02/2000).

8. Recurso especial desprovido. (REsp 709764 / SC. MIN. LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Jgto: 13/12/2005. DJ 13.02.2006 p. 692)

Ademais, a admissibilidade do recurso especial baseado no art. 105, III, alínea "c", pressupõe, além de comprovação de divergência com o julgado de outro tribunal, na interpretação de lei federal, a demonstração do dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no parágrafo único do art. 541, c/c RISTJ, art.255 e segs., o que efetivamente não ocorreu.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 58504
2004.51.01.018434-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: Nanci Gama
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010184342)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da 4ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a contribuição social sobre o lucro líquido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência ao art. 138 do CTN.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer e tempestividade.

Entretanto, a Súmula nº 83 do STJ dispõe que: " não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." "TRIBUTÁRIO. DÉBITOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. INEXIGIBILIDADE. ART. 138 DO CTN.

Na hipótese de denúncia espontânea, realizada formalmente, com o devido recolhimento do tributo, é inexigível a multa de mora incidente sobre o montante da dívida parcelada, por força do disposto no art. 138 do CTN. Precedentes.

Improvemento do agravo regimental. (STJ - 1ª Seção, AERESP 202.881/RS, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 25.06.2001)"

Posto isso, uma vez que o aresto recorrido encontra-se em consonância com a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na forma da Súmula 83 do STJ, inadmito o presente recurso.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA60222
2004.51.01.021866-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: CATARINA CAMPOS DE OLIVEIRA LEMOS
ADVOGADO	: ROBERTO FAZOLINO BARROSO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010218662)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão da Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial em mandado de segurança, objetivando o recebimento de pensão especial de ex-combatente, cumulativamente com a pensão estatutária que já percebe.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão não atendeu ao disposto no art. 1º da Lei nº 5.315/67, art. 1º da Lei nº 1.533/51 e art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como o art. 535 do CPC.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

O STJ tem entendido que não há ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, demonstra não existir omissão a ser suprida (RESP 466627/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Ademais, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003)

Quanto aos demais artigos tidos como violados, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de ser legítima a pretensão da recorrida, o que se depreende do seguinte aresto:

"DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em ação sob o rito ordinário, decidiu, com fundamento no art. 53, II, do ADCT, pela possibilidade de percepção cumulativa de aposentadoria estatutária com pensão especial de ex-combatente. Acolheram-se parcialmente os embargos de declaração opostos. Daí o RE, interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 102, III, a, alegando violação ao art. 53, II, do ADCT. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de cumulação de pensão militar com a pensão especial de ex-combatente, porquanto o militar "não preenche o requisito inserto no art. 1º da Lei 5.315/67 para auferimento da pensão: haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil" (fl. 179). O recurso extraordinário foi inadmitido na origem. Decido. Primeiramente, no que toca à definição do conceito de ex-combatente, em caso igual, RE 204.825/RN, por mim relatado, decidiu a 2ª Turma: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. MILITAR. EX-COMBATENTE: CONCEITO. PENSÃO ESPECIAL. ADCT/88, art. 53, II. Lei 5.315, de 1967. I. - O ADCT/88, art. 53, caput, não conceitua o ex-combatente, deixando para a Lei 5.315/67, defini-lo. É na Lei 5.315/67, portanto, que se deve buscar o conceito de ex-combatente que fará jus aos benefícios inscritos nos incisos do citado art. 53, ADCT. A questão, pois, de índole infraconstitucional, não integra o contencioso constitucional. II. - Caso em que poderia ocorrer ofensa indireta ao art. 53, ADCT, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - R.E. não conhecido." Proferi, quando do julgamento do citado RE 204.825/RN, o seguinte voto: "Estabelece o art. 53, II, ADCT/88: 'Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: I. - II. - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das

Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;' O caput do art. 53, ADCT, refere-se ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a 2ª Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 1.967. É dizer, o ADCT, art. 53, caput, não conceitua o ex-combatente, deixando para a Lei 5.315, de 1967, defini-lo. É na citada Lei 5.315/67, portanto, que se deve buscar o conceito de ex-combatente que fará jus aos benefícios inscritos nos incisos do art. 53, ADCT. Assim posta a questão, verifica-se que, se ofensa tivesse havido, no caso, ao art. 53, ADCT, seria ela indireta, reflexa. Porque a ofensa direta seria à Lei 5.315/67. Não se tem, no caso, pois, contencioso constitucional capaz de autorizar a admissão do recurso extraordinário. Registre-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça, julgando o recurso especial, interpretou a citada Lei 5.315/67, em voto magistral do eminente Ministro José Dantas, concluindo no sentido do acórdão recorrido. O voto do Ministro Dantas merece ser lido. Do exposto, não conheço do recurso." Quanto ao segundo argumento de que seriam inacumuláveis a pensão de ex-combatente com aposentadoria estatutária a 2ª Turma, no julgamento do RE 236.902/RJ, Relator o eminente Ministro Néri da Silveira, decidiu: "EMENTA: - Recurso extraordinário. 2. Ex-combatente. 3. Pensão especial prevista no art. 53, II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988. 4. A referida pensão especial é acumulável com benefício previdenciário. 5. Reveste-se da natureza de benefício previdenciário a aposentadoria de servidor público. 6. Mandando de segurança deferido. 7. Acórdão que se mantém. 8. Recurso extraordinário não conhecido, em conformidade com parecer da Procuradoria-Geral da República." ("DJ" de 1º.10.99) No mesmo sentido, a 1ª Turma, ao julgar o RE 263.911/PE, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim decidiu: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 53, II, DO ADCT. Revestindo-se a aposentadoria de servidor público da natureza de benefício previdenciário, pode ela ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente. Precedente: RE 236.902, 2ª Turma, Rel. Ministro Néri da Silveira. Recurso extraordinário não conhecido." ("DJ" de 02.02.2001) O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência da Casa. Do exposto, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AI 567378 / RS, Rel. Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 15.12.05, p. 31)

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 59516
2004.51.02.002447-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	: AEROLEO TAXI AEREO S/A
ADVOGADO	: ANDREA CHIEREGATTO E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020024475)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RESP	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, em face do acórdão proferido pela 3ª Turma Especializada deste Tribunal, no pleito relativo a imposto sobre produto industrializado.

Sustenta a recorrente contrariedade ao art. 535, do CPC.

O STJ tem entendido que não há ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (RESP 466627/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Ademais, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente



APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 59516 2004.51.02.002447-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:AEROLEO TAXI AEREO S/A
ADVOGADO	:ANDREA CHIEREGATTO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020024475)
ÓRGÃO ATUAL RE	:GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
RESP	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da CF, em face do acórdão proferido pela 3ª Turma Especializada deste Tribunal, no pleito relativo a imposto sobre produto industrializado.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência ao art. 97 da CF.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer e tempestividade.

Com efeito, a matéria invocada nas razões recursais não foi apreciada pelo acórdão recorrido, restando, evidenciada, na espécie, a ausência de prequestionamento, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do Eg. STF.

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.10.001099-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA
APELADO	:ANGELA MARIA VITORINO DA SILVA
ADVOGADO	:EGIDIO SAMPAIO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100010997)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art.105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da SegundaTurma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando o reajustamento de benefício previdenciário, nos termos apontados na petição recursal.

Sustenta a autarquia previdenciária, em síntese, que o aresto hostilizado, “assentando ser possível a inclusão nos cálculos de índice de correção monetária expurgado por plano econômico, índice este não postulado, sem que isto implique em julgamento *extra petita*,” divergiu de aresto proferido pelo Col. Superior Tribunal de Justiça. A orientação jurisprudencial do Eg. Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de ser considerada devida a correção monetária plena dos débitos previdenciários, aplicando-se os índices inflacionários expurgados, ou seja, os IPC's de janeiro/89, de março, abril e maio/90, e fevereiro de 1991, “em conta de liquidação, ainda que omissa a decisão exequiênda, e, mesmo não requerida, na inicial, sem ofensa à coisa julgada”. Precedentes: REsp 205.613/DF, REsp 43.575/DF, REsp 9.359/DF. (REsp 295.823/RN, Rel. Min. JORGE SCARTEZINNI, unânime, 5ª Turma, DJ de 19.11.2001). Assim, verifica-se que, não obstante as alegações do instituto previdenciário, o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com tal jurisprudência, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Posto isso, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 137617 2005.02.01.005147-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
AGRAVADO	:CARLOS ROBERTO ROQUE E OUTROS
ADVOGADO	:ADEL BRETAS E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900050320)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Terceira Turma Especializada deste E. Tribunal, versando sobre decisão monocrática que negou seguimento ao presente agravo de instrumento diante da ausência de de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Alega a recorrente que o v. acórdão atacado violou o disposto no art. 535, II, do CPC.

O STJ tem entendido que não há ofensa ao art. 535, do CPC, se o tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (RESP 466627/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Ademais, “se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante” (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Posto isso, INADMITO o presente recurso especial.

Rio de Janeiro, 04 outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 377344 2005.51.01.005405-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LOURIVAL GASTEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:MAURICIO FERNANDO VALLIM DE LOSSIO E SEIBLITZ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010054050)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 51, da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento à sua apelação, para, reformando parcialmente a sentença de fls. 32/33 - que, nos presentes autos de embargos à execução opostos pela recorrente, julgou procedente o pedido, com fulcro no art. 741, VI, do CPC, e condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em R\$ 300,00 (trezentos reais) - determinar o pagamento, pela parte embargada à União Federal, de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), “tendo em vista a simplicidade do feito”.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto no art. 20 do CPC.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o que pretende a recorrente, com o presente recurso, é o reexame dos elementos fático-probatórios, o que é incabível na via extraordinária, a teor da Súmula nº 7 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, os acórdãos abaixo, do Eg. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA.

1. (...)
2. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção desta Corte é no sentido de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação eqüitativa do juiz, refere-se às alíneas do art. 20, § 3º, e não ao seu *caput*. O reexame dessas circunstâncias é incompatível com os estreitos limites da via especial, por força do entendimento inserto na Súmula nº 07 desta Corte.
3. A aferição da proporcionalidade em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, requer, *in casu*, o revolvimento de circunstâncias fáticas da causa, o que é inadmissível em sede de recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA 575883/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T., un., DJ 21/02/2005, p. 111).

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. (...)
2. O Superior Tribunal de Justiça adotou o posicionamento no sentido de que a reapreciação da extensão da sucumbência das partes na ação implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial não conhecido.”

(RESP nº 671.087/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., un., DJ 3/10/2005, p. 320)

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 61881 2005.51.01.009092-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:LUCIANA DO REGO NOVAES
ADVOGADO	:MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010090923)
ÓRGÃO ATUAL RESP	:GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em face de acórdão da lavra da 3ª Turma desta Egrégia Corte, no pleito que visa afastar a incidência de imposto de renda sobre indenização, em razão de rescisão de contrato de trabalho.

Alega a recorrente, que o v. acórdão impugnado contraria literal disposição legal, negando vigência ao disposto nos arts. 2º e 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713/88 e art. 43 do CTN.

Encontram-se presentes os pressupostos genéricos que autorizam o seguimento do presente recurso, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou a matéria:

“Súmula 215: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão não está sujeita à incidência do imposto de renda.”

Posto isso, uma vez que o aresto recorrido encontra-se em consonância com a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na forma da Súmula 83 do STJ, inadmito o presente recurso.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.512087-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	:DJEZIREH BARROSO SANTOS
ADVOGADO	:ELIANA BORGES VIEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015120875)

Decisão

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Primeira Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando a levção de pensão por morte, concedida em 07/06/82, para o percentual de 100%, nos termos apontados na petição recursal. Alega a autarquia recorrente, em suma, que o v. acórdão hostilizado, contrariou o disposto nos arts 5º, XXXVI e XL, 201, § 4º, e 195, parágrafo 5º, todos da Carta Magna. Ocorre, entretanto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a ofensa a preceito constitucional tem que ser direta, sendo incabível o presente recurso quando “...*para caracterizar a contrariedade ao texto da Constituição necessita demonstrar a prévia ofensa à lei ordinária*” (AGRA 153.147/RS).

Dessa forma, não há como se admitir o presente recurso, uma vez que, à toda evidência, o instituto recorrente, ao discorrer sobre a violação aos referidos preceitos constitucionais, necessitou demonstrar, previamente, afronta a dispositivos das Leis nºs. 8.213/91 e 9.032/95, inviabilizando, assim, o acesso à instância extraordinária. Posto isso, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

IV - APELACAO CIVEL 96.02.37364-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:DAISY ALVES DA CUNHA

ADVOGADO :MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900093673)

DESPACHO

Intimem-se o Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos para regularizar o recurso extraordinário interposto, no prazo de cinco dias, tendo em vista não constar a sua assinatura.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 99.02.18331-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO :DAMIAO BERNARDO DE MORAES E S/M
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800164928)

DESPACHO

Proferido o exame de admissibilidade do recurso interposto (fls. 181/190), esgotou-se a competência desta Vice-Presidência, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido formulado (fls. 203/210), que deverá ser reiterado junto ao relator no STJ.

Cumpra-se a decisão de fls. 200/201, remetendo-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 05/09/2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 99.02.19136-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO :REJANE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800432680)

DESPACHO

A petição de fls. 149/166 se consubstancia em inicial de ação de obrigação de fazer, que não se enquadra na competência originária desta Corte.

Posto isto, desentranhe-se a petição a fim de encaminhá-la, por ofício, à Direção do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde deverá ser distribuída.

Após, fica, a recorrida, devidamente intimada a oferecer contra-razões ao recurso especial interposto a partir da publicação deste despacho.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.006518-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS
APELADO :RICARDO DE QUEIROS MATTOSO E CONJUGE
ADVOGADO :MARCELA LOBATO PEREIRA
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151010065182)

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 348, indefiro o requerido às fls. 340/341.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 05/09/2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XI - APELACAO EM MS C/ R.EXTRE ESPECIAL 2002.51.01.022508-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE :CUSTODIO DE ALMEIDA & CIA/
ADVOGADO :JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR :FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010225086)

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal/Fazenda Nacional de fls. 672/682, indefiro o requerido às fls. 567/668.

Prossiga-se.

Rio de Janeiro, 12/09/2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 55581 2003.51.04.002889-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :STOHLER ULTRASSOM E DIAGNOSTICOS LTDA
ADVOGADO :MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040028895)

DESPACHO

Fls. 348/351: Indefiro.

Contra as decisões de inadmissibilidade de recurso especial e extraordinário, cabível é o agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça, ou para o Supremo Tribunal Federal, conforme o caso, a teor do art. 544 do CPC.

P.I.
Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XXX - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DEN.ESP. 2006.02.01.005735-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
AGRAVADO :GETULIO AREAS NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO :ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (200202010206235)

DESPACHO

Indefiro o requerimento de fls. 297.

Os advogados do autor não comprovaram adequadamente a ciência da renúncia, como estatuído no art. 45 do CPC.

Ademais, o ônus de notificar o mandante é do advogado, não do juízo.

Neste sentido, já há entendimento consolidado da própria OAB, *in verbis*:

“*Ementa 070/2003/SCA. Renúncia de advogado ao mandato outorgado, através de petição dirigida ao Juízo, sem expressa comprovação de ciência à parte, seja por assinatura em documento interno, seja por notificação, em total descumprimento ao artigo 45 do CPC, causando-lhe prejuízos, caracteriza a infração disciplinar prevista no inciso XI do art. 34 da Lei 8906/94. Recurso provido para transformar a pena de censura em advertência*”. (Conselho Federal da OAB, Recurso nº 0063/2003/SCA-PA. Relatora: Conselheira Federal Rosana Chiavassa (SP), julgamento: 16.06.2003, por unanimidade, DJ 16.07.2003, p. 47, S1)

Certifique-se o decurso de prazo para contra-razões.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 05/09/2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2006.02.01.013046-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
REQUERENTE :WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO :MARIA DO SOCORRO O. CONTRUCCI E OUTROS
REQUERIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000043085)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A, incidental ao agravo de instrumento nº 99.02.04899-4, em trâmite na Terceira Turma Especializada, em que é requerida a Fazenda Nacional, a fim de atribuir efeito suspensivo a recurso especial futuro, a ser interposto contra acórdão decorrente do julgamento do seu agravo interno.

A requerente ajuizou as ações nºs 90.0004308-5 (medida cautelar de depósito) e 90.0028290-0 (ordinária/tributária) a fim de questionar a cobrança do PIS pela sistemática dos decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, que alteraram substancialmente o regime de cálculo, em virtude de terem sido considerados inconstitucionais por diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal, e garantir o recolhimento pela sistemática da LC nº 7/70. Além disso, o Senado Federal editou a resolução nº 49/05, suspendendo a eficácia dos aludidos decretos-lei, com efeitos *erga omnes*.

Ambas as ações foram julgadas procedentes, garantindo à autora o direito ao recolhimento do PIS segundo a sistemática da LC 7/70, e deferindo o levantamento da maior parte dos depósitos realizados na ação cautelar, passando, a garantia do remanescente, a ser realizada através de fiança bancária.

Subiram a este Tribunal por força de reexame obrigatório, restando, a remessa necessária na ação ordinária, improvida, e a cautelar, ainda pendente de julgamento, conforme andamentos processuais nos sistemas da SJ e desta Corte.

Apesar do relatado, a requerida ajuizou a execução fiscal nº 2001.51.01.520072-5, aparentemente com o objetivo de cobrar os débitos já reconhecidos como inexigíveis pelas aludidas cautelares ordinárias.

A requerente, então, opôs exceção de pré-executividade questionando o descabimento da propositura, que foi acolhida para julgar a execução fiscal extinta sem julgamento do mérito, em sentença proferida pelo Juízo da Quarta Vara de Execução Fiscal desta Seção Judiciária, que, no momento, encontra-se neste Gabinete da Vice-Presidência para apreciação da admissibilidade do recurso especial da Fazenda Nacional, interposto contra acórdão decorrente do julgamento de embargos de declaração e de agravo interno pela antiga Sexta Turma deste Tribunal.

Em situação que se seguiu à procedência da ação cautelar de depósito nº 90.0004308-5, em seus autos, a autora requereu que as cartas de fiança bancária, garantia dos créditos remanescentes em favor da ré, fossem substituídas por títulos da dívida pública, pedido que restou indeferido.

Dessa forma, interpôs o agravo de instrumento nº 99.02.04899-4, com pedido de efeito suspensivo ativo, a fim de conseguir a substituição da fiança bancária pelos citados títulos, logrando êxito em decisão proferida pelo relator originário.

Agravo interno interposto pela requerida e improvido pela antiga Terceira Turma desta Corte.

Em virtude da recente especialização deste Tribunal, estes autos foram redistribuídos para a Terceira Turma Especializada, cujo relator, por decisão monocrática, negou seguimento ao agravo de instrumento.

Agravo interno interposto pela requerente, agora contra o julgamento definitivo do agravo de instrumento, restando improvido pela Terceira Turma Especializada.

Em síntese, são os fatos.

O ajuizamento de medida cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso extremo futuro encontra respaldo na teoria do poder geral de cautela, com nascedouro em sede constitucional, que confere ao juiz a possibilidade de proferir decisão acautelatória a fim de coibir abuso quando não há previsão legal de providência jurídica a ser intentada com este fim no caso concreto:

“Art. 5º...
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” (Grifamos).

Esse é exatamente o caso.

Nesse sentido, o AgRg na MC 6.417/DF - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 25/08/2003:

“PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. TERATOLOGIA. CARÁTER ABUSIVO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, é cabível a medida cautelar, antes de interposto o recurso especial, em caráter absolutamente excepcional, para coibir abuso manifesto e teratologia.



II - O uso adequado e correto da tutela antecipada não prescinde da postura sensata do juiz defronte do caso concreto sob sua apre-
ciação.

III - Na esfera da tutela antecipada, o contrapeso de ampliar os poderes do juiz na direção da causa, como a conferir-lhe a possibilidade de deferir liminares em procedimentos nos quais a lei expressamente não as contemple, para evitar danos de impossível ou de difícil reparação e coibir o abuso de defesa, reside na prudência e cautela na aplicação desse poder, sob pena de transverter esse instituto tão importante para a efetividade do processo em prejuízo para as partes e, afinal, para a prestação jurisdicional.

IV - Revela-se desarrazoada, em sede de tutela antecipada, a determinação de publicar-se a integra da petição inicial de quarenta e uma laudas de ação indenizatória, dada a desproporção da medida em relação à matéria publicada, que tomou o espaço de uma página da revista, e em face do direito fundamental "de resposta, proporcional ao agravo" (art. 5º, V, da Constituição)." (Grifamos).

Quanto à competência desta Vice-Presidência para apreciar cautelares com este fim, restrinjo-me a mencionar a medida cautelar nº 11.448 (relator Ministro Teori Zavascki), DJ de 03/05/2006:

Com efeito, a decisão proferida pelo Tribunal local referendou liminar concedida por seu relator, que, por sua vez, suspendeu a decisão proferida pelo vice-presidente do Tribunal, de deferimento de efeito suspensivo a recurso especial. Ora, no exercício das atribuições relacionadas com o juízo de admissibilidade de recursos para as instâncias extraordinárias - previstas nos artigos 542 e 543 do CPC e nas quais se inclui também a de atribuir ou não efeito suspensivo aos referidos recursos, quando ainda pendentes de admissão (Súmula 635/STF) - o vice-presidente atua como delegado do Tribunal ad quem. Nessas circunstâncias, as decisões que profere não estão sujeitas a controle por qualquer dos órgãos do Tribunal local." (Grifamos).

A presente cautelar se resume a dois pontos: 1- a substituição da garantia de fiança bancária por títulos da dívida pública; 2- a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito fiscal com garantia de que a Receita Federal não promoverá autuações ou outros procedimentos em virtude da cobrança dos débitos que restaram exigíveis nos autos dos processos a que esta MCI se refere.

Com relação ao item 1, em que pese que títulos da dívida pública, desde que tenham cotação em bolsa de valores, servem como garantia de débito em que a Fazenda Pública seja credora (arts. 9º, inc. IV, e 11, inc. II, da lei 6.830/80), a aferição desse requisito, bem como a avaliação desses títulos a fim de verificar-se se são suficientes à garantia dos créditos remanescentes em favor da Fazenda Nacional, dependeriam de perícia contábil, procedimento que refoge à estreita cognição inerente às medidas acautelatórias.

Com relação ao item 2, assiste razão à requerente, pois não pode ser impedida de desenvolver as suas atividades econômico-empresariais por causa de suposto débito, já cansativamente considerado inexistível.

Posto isto, concedo, em parte, a liminar, para atribuir efeito suspensivo a recurso especial futuro, a ser interposto contra acórdão decorrente do julgamento do agravo interno da requerente, tão-somente para determinar à Secretaria da Receita Federal que expeça, em favor de White Martins Gases Industriais S/A, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito Fiscal, com referência aos supostos débitos constantes dos autos das ações nºs 90.0004308-5 (medida cautelar de depósito), 90.0028290-0 (ordinária/tributária), e do agravo de instrumento nº 99.02.04899-4, se abstendo de prosseguir na prática de quaisquer atos oriundos da exigibilidade ora suspensa.

Cumpra-se no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, a ser suportada pelo agente público, sem prejuízo de incorrer em crime de desobediência por descumprimento de decisão judicial.

Esta decisão perderá sua eficácia se não for interposto o recurso especial a que se refere.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se, inclusive por fax, com cópia desta decisão.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS
DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

DESPACHOS DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
DOUTOR FREDERICO GUEIROS

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2006

RPV : 20060902032
REQTE : GIUSEPPE TOSCANO
ADV : JOSE CARLOS MOURAO
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DEPCTE : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Considerando as recentes orientações dadas pelo Conselho de Justiça Federal, junto ao processo administrativo n.º2006.160.654, quanto à interpretação a ser dada ao §1º do art.17 da Resolução/CJF n.º438/2005, dê-se ciência ao beneficiário da requisição em epígrafe, GIUSEPPE TOSCANO, que tanto ele como seu advogado, este munido de cópia da procuração constante dos autos do processo originário, com poderes para receber e dar quitação, com validade devidamente certificada pela Secretaria do Juízo Originário, poderão comparecer a uma agência da CEF para proceder ao levantamento do valor depositado na conta nº4021/310992-1. Publique-se.

INF. : Nº25102006 - DIPRE (91040/2006/13/25102006)
REF. : OFÍCIO Nº1857/2005/OF
AUTOR : MARCIONE MOLEDO DAIBES
ADV. : MAURICIO DUARTE MONTEIRO
JUÍZO : 2ª VARA DA COMARCA DE MIRACEMA-RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela Divisão de Precatórios, esclareça-se que para possibilitar o pagamento do crédito devido ao beneficiário do ofício n.º1857/2005/OF, o original deste deverá ser encaminhado, pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miracema/RJ, a este Tribunal, assinado pela MM.Juíza de Direito, nos termos do §5º do art.1º e do art. 3º da Resolução/TRF nº19/2002.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miracema/RJ, comunicando acerca das informações prestadas pela Divisão de Precatórios. Publique-se.

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES
QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 30 de NOVEMBRO de 2006, QUINTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00005 1999.50.01.010084-5 EINF ES 310184
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA
EMBGTE : SUELI MARTINELLI RIBEIRO
ADV : IVON ALCURE DO NASCIMENTO E OUTROS
EMBGDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COU-
TO E OUTROS

RIO DE JANEIRO, 24 DE NOVEMBRO DE 2006.

Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PRESIDENTE

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 449 DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2006

X - RECURSO DE HABEAS CORPUS 2005.51.01.523061-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
RECORRENTE : FERNANDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE RANGEL ROSA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015230619)

Ementa

PROCESSO PENAL. RECUSO EM SENTIDO ESTRITO EM HABEAS CORPUS. ORDEM DE AUTORIDADE MILITAR. DETERMINAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM ENFERMARIA DA UNIDADE MILITAR. TRATAMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INDEVIDA E ILEGAL PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO.

- Permanência de militar em enfermaria de unidade, durante os dias de expediente, para realização de competente tratamento médico.
- Ato administrativo discricionário, amparado por legislação pertinente. Conveniência e oportunidade para determinar o tratamento mais adequado ao caso.

- Inexistência de prova quanto ao alegado constrangimento ao direito de locomoção.

- Recurso em sentido estrito improvido, com a conseqüente manutenção da sentença.

Acórdão

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Egrégia Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de *habeas corpus*, nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006. (*Data do Julgamento*)

Sergio Feltrin Corrêa
Relator

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2006.51.06.000383-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDOS : JOAQUIM ORLANDO GONCALVES E OUTROS

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DE CARVALHO
RECORRIDO : BRUNO GONCALVES
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DE CARVALHO
RECORRIDO : WANDREY GONCALVES
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DE CARVALHO
RECORRIDO : WANDERSON GONCALVES
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DE CARVALHO
ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200651060003832)

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. ARTIGO 9º, §2º DA LEI 10.684/03. LEI NOVA MAIS BENEFICA.

1. Conforme estabelece o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.684/03, a quitação integral do débito proveniente da falta de recolhimento da contribuição previdenciária, descontada dos empregados e não-repassada ao Instituto de Previdência, extingue a punibilidade do delito, tipificado no artigo 168-A do Código Penal.

2. O referido dispositivo não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, bem como se o pagamento integral das dívidas com a Autarquia previdenciária ocorreu antes ou após o recebimento da denúncia, limitando-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados.

3. Recurso em sentido estrito conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Sergio Feltrin Corrêa
Relator

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.006750-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE : C. J. A. P. C.
ADVOGADO : RODRIGO COELHO SAGGIORO
IMPETRADO : JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015090334)

EMENTA

PROCESSO PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE INTERROGATÓRIO - VIA ELEITA INADEQUADA - ÁTO ATACÁVEL POR HABEAS CORPUS

- O objeto do mandado de segurança é definido por exclusão: será cabível sua impetração quando o direito não for amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

- O Interrogatório de indiciado, em sede de Pedido de Cooperação Jurídica Internacional, é ato que potencialmente poderá importar no cerceamento de direito de locomoção, posto que tem por fim instruir eventual ação penal.

- Direito de locomoção é amparado por *habeas corpus* e não por mandado de segurança.

- Julgado extinto o feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, EM JULGAR EXTINTO O FEITO, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2006.

MARIA HELENA CISNE
Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8214 DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2006

III - AGRAVO 2006.02.01.011765-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
AGRAVANTE : MEDICAL ONE UTI AEREA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200351130006694)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela MEDICAL ONE UTI AEREA LTDA e outro, contra a decisão proferida pelo MM Juiz da 1ª Vara Federal de Três Rios/RJ, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal nº 2003.51.13.000669-4.

A r. decisão guerreada (fls. 49) indeferiu a exceção de pré-executividade ao entendimento de que a verificação ilegitimidade passiva do sócio gerente demandaria dilação probatória, assim, a via adequada seria a dos embargos de execução. Ressaltou que o excipiente não comprovou a sua inclusão no programa de parcelamento.

Sustentam os agravantes a ausência dos requisitos que justifiquem a inclusão de um dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. Afirmou que se inscreveu no REFIS em fevereiro de 2000, tendo iniciado o pagamento do débito fracionado em junho daquele ano. Alegou que sua exclusão do programa de parcelamento se dera sem a observância dos direitos constitucionais da agravante.

Relatei. Decido.

O agravo de instrumento interposto não merece prosperar.

Primeiramente, quanto a opção da empresa-executada no REFIS e sua posterior exclusão, tendo em vista que os recorrentes deixaram de acostar aos autos documentos hábeis ao exato conhecimento da matéria debatida, sendo estas peças necessárias, cuja ausência inviabiliza a correta apreciação da controvérsia, não há como ser verificado se assiste ou não razão aos agravantes no mérito da questão em tela.

Quanto à exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da demanda, é certo que, constante na CDA, sua supressão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução, com o afastamento da presunção *juris tantum* de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo. Assim, configurada está sua legitimidade passiva *ad causam* na execução fiscal.

Nesse sentido, diversos julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça que consolidaram essa linha de entendimento. Vale conferir.

“EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQUENTE - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigirse em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. “A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)” (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não contemplado pela legislação de regência.

No tocante à alínea c, tem-se que merece ser provido o recurso, pois a solução jurídica apontada no aresto paradigma está em nítido confronto com o entendimento exarado no v. acórdão recorrido.

Recuso especial provido.”

(STJ, RESP 278741/SC, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 16/09/02)

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.”

(STJ, RESP 330518/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 26/05/03).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

2. Recurso especial provido.”

(STJ, RESP 624017/RS, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/08/04).

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (RESP 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; RESP 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

6. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, RESP 525741/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 09/02/05).

In casu, a documentação trazida pelos agravantes, por si só, não comprova, de modo inequívoco, a ausência de responsabilidade do co-devedor, a justificar sua exclusão. Tal exame demanda dilação probatória, o que não se admite em sede de exceção de pré-executividade.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nos termos da fundamentação.

P. I.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.006095-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:TRANSHIP TRANSPORTES MARITIMOS LTDA
ADVOGADO	:PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010089568)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra decisão do MM juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que deferiu, parcialmente, antecipação de tutela, para expedição de certidão positiva de débitos fiscais, com efeito de negativa, pela agravante, em prol da agravada, e que a agravante se abstinisse de adotar contra a agravada qualquer sanção, com base nos créditos fiscais objeto do presente processo, inclusive, inscrição do nome desta em cadastros de devedores em mora.

A decisão agravada tem o seguinte conteúdo (fls. 12/13):

“(…) Pelo superficial exame das evidências documentais produzidas no feito - compatível, aliás, com a natureza sumária da cognição presentemente exercida -, convenho com a plausibilidade da tese jurídica sustentada pela demandante, de que faz jus ao reconhecimento formal da regularidade de sua situação fiscal. Assim afirmo, quando menos, pelo fato de que a pendência da instância administrativa fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

A par do requisito apontado (fumus), verifico, também, a presença, in casu, do pressuposto do periculum, haja vista a imperiosa necessidade de permanente comprovação documental da regularidade de sua situação fiscal, para que a autora possa continuar a desenvolver seu giro negocial, inclusive, junto à Administração indireta da União.

A situação jurídica material resultante do provimento antecipatório - de que presentemente cogito - é, ademais, plenamente reversível, ante a patente possibilidade de a União lançar mão dos meios de que dispõe para a satisfação judicial dos créditos fiscais objeto da demanda, na hipótese de a demandante não lograr, ao final, êxito na causa sub judice.

Observe, por fim, a inexistência de medida cautelar bastante para o afastamento da situação de risco sob exame. No caso dos autos, somente a imediata entrega do bem jurídico pretendido é idônea para a superação do risco de dano grave que pende, no momento, para a situação jurídica material da autora.

Assim, presentes os requisitos legais próprios, defiro, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Determino, pois, à União a imediata adoção das medidas administrativas cabíveis, tendentes à urgente expedição de certidão positiva de débitos fiscais, com efeito de negativa, em prol da autora, e que se abstenha de adotar contra a postulante qualquer sanção, com base nos créditos fiscais objeto do presente processo, inclusive, inscrição do nome da demandante em cadastros de devedores em mora.

Oficie-se, outrossim, ao Serviço Jurídico da Petrobrás - setor de Cadastro da Divisão de Contratos -, para dar-lhe ciência dos termos da presente decisão, bem como, para que se abstenha de cancelar o CRCC da autora, com fundamento nos débitos fiscais questionados no feito, até eventual decisão em contrário, neste processo.

Intimem-se.

Cite-se.”

É o breve relatório. Decido.

Entendo que o presente agravo não deve ter seguimento.

Insurge-se a União contra decisão que determinou à autoridade a expedição de certidão positiva de débitos fiscais com efeito de positiva.

A peça recursal, além de manifestamente inepta, não veio acompanhada das cópias necessárias à compreensão da matéria recorrida.

Conforme se verifica dos autos (fls. 12/14), além da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação à parte, não há outras cópias que possibilitem ou mesmo facilitem a cognição daquilo que poderia estar sendo invocado em prol da União em sua pretensão recursal.

A ausência de peça essencial à exata compreensão da controvérsia compromete o conhecimento do agravo de instrumento. Nesse sentido, valer conferir:

“AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA EM APENSO.

-Alegando a agravante ter o agravado, autor da ação, alterado o pedido ou a causa de pedir no recurso de apelação, exsurgem como peças obrigatórias pela essencialidade a petição inicial e a apelação, sem as quais torna-se impossível averiguar a razoabilidade da motivação contida no recurso especial, não admitido.

-Descabe, para suprir a omissão da agravante, apreciar as peças juntadas nos autos do recurso especial interposto pelo agravado, admitido na instância ordinária e apensado aos autos do agravo de instrumento.

-Agravo Regimental improvido”.

(AGA 130940/MG, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Dirreito, DJ 22/09/1997, pág. 46468)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I-O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II-Recurso não conhecido”.

(STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75)

No mesmo sentido: TRF - 1ª Região, AG 01000277273, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ 22/06/2004, pág. 127; TRF - 1ª Região, AG 01000019437, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos, DJ 16/10/2003, pág. 133; TRF -1ª Região, AGA 01000148318, 5ª Turma, Des Fed. João Batista Gomes Moreira, DJ 12/09/2003, pág. 184; TRF - 2ª Região, AGVAG 104114, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlyund, DJ 11/02/2003, pág. 82; TRF - 1ª Região, AGA 01000052853, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 16/05/1997; TRF-2ª Região, 4ª Turma, AG 37349, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJ 04/05/2000.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.000649-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
AGRAVANTE	:CIA/ USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS



AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS
(9100637785)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIA USINA DO OUTEIRO em face de decisão proferida nos autos de embargos à execução fiscal em trâmite perante a 2ª VARA FEDERAL DE CAMPOS.

A decisão agravada tem o seguinte conteúdo (fls. 31):

“Irresigna-se a embargante quanto aos honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 102/106, entendendo serem descabidos, tendo em vista seu ingresso no parcelamento especial - PAES.

De fato, não são cabíveis honorários de sucumbência, figurando a União como embargada, já que esta inclui em seus créditos o percentual referente a honorários previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. E caso haja transação, figurando o INSS no pólo passivo dos embargos, a condenação será de no máximo 1% (um por cento), conforme Lei n.º 10.189/01.

Porém, este não é caso dos presentes autos. Na verdade, quer a embargante, com tais argumentos, modificar o dispositivo da sentença já transitada em julgado (fl. 110-v),o que é inconcebível. Deveria tê-lo feito no momento oportuno, porém, deixou transcorrer *in albis* o prazo, sem interpor o recurso devido. Os argumentos apresentados pela embargante deveriam ser trazidos antes do trânsito em julgado.

Frise-se, ainda, que a execução que está sendo promovida pela União é referente a honorários de sucumbência, que não é objeto do PAES.

Razão pela qual deve o feito retomar seu curso normal, no que mantenho o despacho de fl. 124 por seus fundamentos e redesigno o dia 03/02/2006, às 16 horas, para o primeiro leilão e o dia 17/02/2006, no mesmo horário, para o segundo leilão.”

Requer o agravante a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, de modo a suspender-se leilão, e provido o recurso para declarar a inexistência da dívida executada e a nulidade da execução.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de execução por título judicial em que a devedora (ora agravante) foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em sentença que julgou improcedentes embargos à execução por ela propostos (fl. 14).

Após o trânsito em julgado da referida sentença, e promovida a execução da verba honorária, foi oposta exceção de pré-executividade (fl. 26), a qual foi implicitamente rejeitada pela decisão de fls. 31, objeto do presente agravo.

Argumenta a agravante que, tendo aderido ao PAES, na forma da Lei 10.684/2003, a condenação em honorários é descabida.

O recurso é manifestamente improcedente, sendo incensurável a decisão recorrida.

Com efeito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória, que não foi atacada pela via própria, formou-se a coisa julgada, não se prestando o presente recurso ao propósito do trancamento da execução, na espécie.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.010962-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
AGRAVADO :SEBASTIAO JOSE FERNANDES
ADVOGADO :SILVIA COUTINHO COSTA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (200551010012444)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da Ordinária de no. 2005.51.01.001244-4 (registro da 1ª. instância).

Verifico, nos andamentos acostados, que a ação, na qual foi proferida a decisão interlocutória que ensinou o presente agravo, já foi sentenciada.

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento, pois a superveniência da sentença proferida pelo Juízo *a quo* fez desaparecer o interesse processual no presente recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória.

Sobre o tema, vale conferir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes

2. Recurso a que se nega provimento.”
(STJ, 6ª Turma, REsp 595937/MG, rel. Min. Paulo Medina, DJ 03/05/2004, pág. 224).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTO NECESSÁRIO - COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ - SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO.

1. Inocorrente o pressuposto inscrito no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51, qual seja, o *periculum in mora*.

2. Tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, adotado por nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - está vinculada ao poder discricionário do julgador.

3. Proferida sentença na ação que origina o agravo de instrumento, perde este o seu objeto.

4. Recurso prejudicado, pela perda do objeto, nos termos do que autoriza o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte.”

(TRF-2ª Região, AG 90909, rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJ 14/04/2003, pág. 166/167).

Isto posto,

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.009802-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :JOSE LUIZ MENEZES DUTRA E OUTRO
ADVOGADO :ARAO FLAVIO GUIMARAES ALMEIDA E
OUTRO
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :PAULO JOSE NEVES VILLAR
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI
(9600330905)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por JOSÉ LUIZ MENEZES DUTRA E OUTRA, contra a r. decisão (fls. 10/14), prolatada pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Niterói/RJ, que rejeitou a exceção de pré-executividade em que se pleiteava a exclusão dos ora recorrentes do pólo passivo da execução fiscal nº 96.0033090-5, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SOEG - SOCIEDADE EXPANSIONISTA GONÇALENSE LTDA.

É o breve relato. Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar. Senão vejamos.

Compulsando os autos, verifico que os agravantes não instruíram o presente recurso com cópia da Certidão da Dívida Ativa, documento essencial, sem o qual é inviável o exame do pleito, para o fim de excluir os recorrentes do pólo passivo da execução fiscal por ilegitimidade passiva.

Acerca do tema, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a defesa em exceção de pré-executividade com o objetivo de excluir o sócio-gerente do pólo passivo da execução fiscal, por ilegitimidade passiva, na hipótese em que o seu nome não conste da Certidão da Dívida Ativa - CDA e o exequente não imputa, na execução, a responsabilidade do sócio-gerente com base no art. 135, III, CTN. Precedentes: REsp 577613/RS; rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma, unânime; DJ de 08.11.2004, p. 171; REsp nº 744338/MG; rel. Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, unânime; DJ de 05/09/2005, p. 389; REsp nº 511227/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins; Segunda Turma, unânime; DJ de 07/11/2005, p. 188; REsp nº 756921/RS; rel. Min. Teori Albino Zavascki; Primeira Turma, unânime; DJ de 05/09/2005, p. 313.

Diversamente, em se constando o nome dos co-responsáveis na CDA, sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução, com o afastamento da presunção *juris tantum* de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo. Precedentes do STJ: RESP 278741/SC, rel. Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, DJ 16/09/02; RESP 330518/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 26/05/03; RESP 624017/RS, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/08/04; RESP 525741/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 09/02/05.

Ocorre que, ante a ausência de cópia da CDA, não se pode verificar se o nome dos agravados consta ou não da aludida certidão, inviabilizando a pretensão da recorrente, haja vista a orientação daquela Corte Superior.

Impende ressaltar que o agravo deve ser instruído com a documentação que comprove as alegações do recorrente.

É dever da agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à apreciação da controvérsia. Caso contrário, seu recurso não deve ser conhecido, por instrução deficiente.

Desta feita, tendo em vista que o recorrente deixou de acostar aos autos documento hábil ao exato conhecimento da matéria debatida, sendo esta peça necessária, cuja ausência inviabiliza a correta apreciação da controvérsia, não há como ser verificado se assiste ou não razão ao agravante no mérito da questão em tela.

Diante de tal circunstância, não merece ser conhecido o recurso, por deficiência na instrução.

A propósito do tema, vale conferir os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA EM APENSO.

Alegando a agravante ter o agravado, autor da ação, alterado o pedido ou a causa de pedir no recurso de apelação, exsurgem como peças obrigatórias pela essencialidade a petição inicial e a apelação, sem as quais torna-se impossível averiguar a razoabilidade da motivação contida no recurso especial, não admitido.

Descabe, para suprir a omissão da agravante, apreciar as peças juntadas nos autos do recurso especial interposto pelo agravado, admitido na instância ordinária e apensado aos autos do agravo de instrumento.

Agravo Regimental improvido.

(AGA 130940/MG, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Di-reito, DJ 22/09/1997, pág. 46468)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II - Recurso não conhecido”

(STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75)

No mesmo sentido: TRF - 1ª Região, AG 01000277273, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ 22/06/2004, pág. 127; TRF - 1ª Região, AG 01000019437, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos, DJ 16/10/2003, pág. 133; TRF -1ª Região, AGA 01000148318, 5ª Turma, Des Fed. João Batista Gomes Moreira, DJ 12/09/2003, pág. 184; TRF - 2ª Região, AGVAG 104114, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJ 11/02/2003, pág. 82; TRF - 1ª Região, AGA 01000052853, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 16/05/1997; TRF-2ª Região, 4ª Turma, AG 37349, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJ 04/05/2000.

Assim, na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças essenciais, quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso.

No caso em tela, a cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA é peça essencial, visando apurar se o nome dos recorridos consta, ou não, do referido documento. Ante a sua ausência, não merece ser conhecido o presente agravo, por deficiência na instrução.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por ser manifestamente inadmissível.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P. I.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2003.02.01.011051-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :SOLA S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS
(200351130005768)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SOLA S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS contra decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Três Rios/RJ que indeferiu pedido de extinção da execução fiscal contra ela movida, entendendo que “a via de exceção de pré-executividade não se mostra adequada pois a compensação depende de homologação pela autoridade fiscal, após aferição contábil pela Receita Federal.”

Alega a agravante que o crédito tributário objeto do executivo fiscal encontra-se extinto em razão de compensação devidamente requerida em sede administrativa, conforme o disposto no art. 49 da Lei 10.637/02.

É o breve relato. Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Embora o processo de execução seja, na sua essência, um processo de satisfação do direito do exequente, é facultado ao executado apresentar defesa de mérito, na devida via dos embargos à execução.

Ocorre que, quando presentes vícios de ordem pública no título executivo, comprováveis de plano, sendo possível que o juiz, de ofício, os declare, a doutrina e a jurisprudência admitem o manejo da chamada “exceção de pré-executividade”, na qual o executado, nos autos do próprio processo de execução, oferta sua peça de resistência sem se submeter às condições da ação de embargos, notadamente, a realização do depósito em garantia do juízo.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento nesse sentido, valendo conferir o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE.

1. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. *In casu*, não obstante em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pelo Tribunal local, o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535, II, do CPC.

2. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é técnica processual de natureza excepcional, que permite ao executado a defesa de seus interesses independente da segurança do juízo. Por ser exceção e não a regra, é que só tem sido admitida quando invocada para a defesa de: 1) matérias de ordem pública, que permitem reconhecimento *ex officio* pelo juiz, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais; 2) matérias que, de modo evidente, sem qualquer dúvida, demonstram “de plano” que o executado não tem nenhuma responsabilidade pelo débito cobrado por razões da sua inexistência, pagamento ou por outras questões equivalentes.

3. No caso em tela, as matérias levantadas pela empresa configuram-se questões de mérito típicas de embargos à execução, pois demandam discussão, não estando, por isso mesmo, previstas dentre aquelas que viabilizam a abertura da via excepcional.

4. Recurso especial provido.” (STJ, RESP 609285/SP, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 20/09/04).

In casu, a alegação, ofertada pela agravante, de que o débito constante da CDA foi devidamente quitado, através de compensação requerida em sede administrativa, foi inadequadamente veiculada na própria execução fiscal, tendo em visa ser somente passível de ser invocada através de embargos à execução por se tratar de matéria de mérito que depende de aprofundado exame de provas.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P. I.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.005562-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:SEPETIBA TECON S/A - STSA
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010091393)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: SEPETIBA TECON S/A - STSA
DECISÃO AGDA: DECISÃO FLS. 143/145

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por SEPETIBA TECON S/A - STSA contra decisão do MM. Juiz *a quo* que indeferiu, por ausência de *periculum in mora*, liminar nos autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante ao creditamento dos pagamentos efetuados, a título de arrendamento à Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, sendo aplicados àqueles as normas dispostas nos arts. 3º, inciso IV, da Lei nº 10637/02 e 3º, inciso IV, da Lei nº 10833/03.

Alega a agravante que a contraprestação paga à CDRJ pelo direito de explorar o terminal de contêineres do Porto de Sepetiba-RJ possui a natureza de aluguel, gerando créditos compensáveis com os pagamentos da Contribuição do PIS.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos da decisão de fls. 143/145 e interposto agravo interno em face desta decisão (fls. 150/163).

Por economia processual, requer que os argumentos expendidos no recurso acima referido sejam recebidos como contra-razões.

É o breve relato. Decido.

Pelo exame dos autos, verifica-se que o objetivo da agravante é a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que “...seja determinado que a Autoridade Impetrada se abstenha, ... , de praticar qualquer ato ou procedimento de autuação, de lançamento ou de cobrança, com relação ao creditamento dos pagamentos a título de arrendamento efetuados pela Agravante à CDRJ para compensação com débitos a título de contribuição para o PIS e COFINS...” (fl. 30) e, no mérito, a confirmação da antecipação concedida, dando integral provimento ao agravo.

Entretanto, verifico no extrato de movimentação judiciária, da Justiça Federal de 1ª Instância, colhido no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, em anexo, que a ação, na qual foi proferida a decisão interlocutória que ensejou o presente agravo, já foi julgada em primeira instância.

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento, pois a superveniência da sentença proferida pelo Juízo *a quo* fez desaparecer o interesse processual no presente recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória.

Sobre o tema, vale conferir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes

2. Recurso a que se nega provimento.”

(STJ, 6ª Turma, REsp 595937/MG, rel. Min. Paulo Medina, DJ 03/05/2004, pág. 224)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTO NECESSÁRIO - COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ - SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO.

1. Inocorrente o pressuposto inscrito no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, qual seja, o *periculum in mora*.

2. Tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, adotado por nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - está vinculada ao poder discricionário do julgador.

3. Proferida sentença na ação que origina o agravo de instrumento, perde este o seu objeto.

4. Recurso prejudicado, pela perda do objeto, nos termos do que autoriza o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte.”

(TRF-2ª Região, AG 90909, rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJ 14/04/2003, pág. 166/167)

Isto posto,

1) Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida, na forma da fundamentação.

2) Julgo prejudicado o agravo interno de fls. 150/163.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.007849-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
AGRAVANTE	:COOPNORTE-COOPERATIVA AGROPECUARIA DO NORTE DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:JOSE ARCISO FIOROT E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELO CAMATA PEREIRA
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010058598)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COOPNORTE COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO NORTE DO ESPÍRITO SANTO contra decisão do MM juízo da 2ª Vara Federal Cível, que indeferiu liminar em mandado de segurança, para que o agravado se abstivesse de negar o fornecimento de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em razão das NFLDs de nº 35432856-5, 35432856-5 e 35432858-1, bem como que se abstivesse de inscrever os débitos relativos a estas em dívida ativa ou, caso já estejam inscritos, que seja determinada a imediata baixa da inscrição em dívida ativa em relação aos débitos/créditos consubstanciados nas mesmas.

A decisão agravada tem o seguinte conteúdo (fls. 125):

“Tendo em vista o teor das informações de fls. 100/103 - dando conta que a certidão almejada não está sendo negada à impetrante na via administrativa, mas apenas lhe está sendo exigida a comprovação dos depósitos feitos em ação judicial - não identifico urgência para o deferimento de medida liminar.

Aliás, a autoridade impetrada chega a argüir a falta de interesse de agir, pugnando pela extinção do feito com base no artigo 267, VI, do CPC.

Desta feita, determino que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem conclusos para sentença.”

É o breve relatório. Decido.

Entendo que o presente agravo não deve ter seguimento.

A deliberação atacada em sua conclusão mostra-se razoável, mesmo que tenha trilhado motivação contrária à do recorrente.

Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

A Terceira Turma Especializada tem se orientado nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia “a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário”, ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.

2. O Juízo *a quo* apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.

3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.

4. Agravo interno conhecido e desprovido.”

(AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBSERVÂNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA.

1 .Inexistência de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

2. Poder geral de cautela do juiz.

3. Ausência de comprovação de *periculum in mora* a justificar a reforma da decisão *a quo*.

4.O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

5. Nos estreitos limites do agravo de instrumento não cabe decidir o mérito da pretensão deduzida em juízo, principalmente, quando demanda instrução probatória, como *in casu*.

6. Recurso improvido.”

(AGTAG 142075/RJ. Reg. nº 2005.02.01.012024-0, rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU 16/03/2006, p.211)

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.007298-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
AGRAVANTE	:LABS CARDIOLAB EXAMES COMPLEMENTARES LTDA



ADVOGADO :SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200651010075045)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela LABS CARDIO-LAB EXAMES COMPLEMENTARES LTDA. contra decisão do MM juízo da 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que deferiu parcialmente liminar em mandado de segurança, para que a autoridade coatora se abstivesse de praticar quaisquer atos ilegais a impedir a liberação dos bens, dispensando-se a Impetrante do pagamento do IPI, do PIS / PASEP-Importação e da COFINS-Importação exigidos na importação dos bens reclamados pela agravante, bem como o des-
embaraço aduaneiro destas, conforme cópia da decisão de fls. 206/213.

É o breve relatório. Decido.

Entendo que o presente agravo não deve ter seguimento.

Verifica-se que a decisão atacada (fls. 243/250) encontra-se bem fundamentada em relação ao enquadramento como contribuinte e presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional.

A deliberação atacada em sua conclusão mostra-se razoável, mesmo que tenha trilhado motivação contrária à do recorrente.

Observa-se dos autos que o Juízo *a quo* apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante, em cognição sumária e superficial.

Dessa forma, não visualizo motivo para desconsiderar o pronunciamento, efetivado em juízo puramente liminar.

Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

A Terceira Turma Especializada tem se orientado nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia “a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário”, ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.
2. O Juízo *a quo* apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.
3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.
4. Agravo interno conhecido e desprovido.” (AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBSERVÂNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA.

- 1 .Inexistência de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.
2. Poder geral de cautela do juiz.
3. Ausência de comprovação de *periculum in mora* a justificar a reforma da decisão *a quo*.
- 4.O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
5. Nos estreitos limites do agravo de instrumento não cabe decidir o mérito da pretensão deduzida em juízo, principalmente, quando demanda instrução probatória, como *in casu*.
6. Recurso improvido.” (AGTAG 142075/RJ. Reg. nº 2005.02.01.012024-0, rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU 16/03/2006, p.211)

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de ser legítima a cobrança do ICMS para efetivação do desembaraço aduaneiro (Súmula 661), aplicável por analogia à situação dos autos, sendo, portanto, inaplicável o entendimento de adoção de medida coercitiva para cobrar tributos.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 9175 DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2006

III - AGRAVO 2006.02.01.013032-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :PEDRO CELSO PEREIRA
ADVOGADO :RODRIGO BARROCA AMORIM E OUTRO
AGRAVADO :COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR :ESTEVAO SANTIAGO PIZOL DA SILVA
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200250010041349)

PETIÇÃO Nº :2006074341
REQUERENTE :PEDRO CELSO PEREIRA
ADVOGADO :PEDRO CELSO PEREIRA

D E S P A C H O

Nego juntada. O aditamento só é possível no prazo de interposição do recurso. Devolva-se, mediante recibo.
Em, 21/11/06.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 9176 DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 96.02.21258-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
APELANTE :ARTUR BERNSTEIN
ADVOGADO :JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300032992)

D E S P A C H O

Junte-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05(cinco) dias.
Rio, 10/11/06.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 10135 DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2006

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.007709-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
IMPETRANTE :MARCELO RAPOSO COGO
IMPETRADO :JUIZO DA 4A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL - ES
PACIENTE :LEONARDO FONTOURA BORGES REU PRESO
ADVOGADO :MARCELO RAPOSO COGO
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9500037920)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por MARCELO RAPOSO COGO em favor de LEONARDO FONTOURA BORGES sendo impetrado o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - ES, requerendo a concessão da ordem, para que seja expedido alvará de soltura, ao argumento de constrangimento ilegal advindo de prisão civil de depositário infiel. Ocorre que no ofício nº 0011.000205-5/2006 do Juiz da 4ª Vara de Execução Fiscal - ES, às fls.219, consta que foi expedido alvará de soltura em favor do paciente, em face da substituição do depositário judicial, de acordo com a decisão datada do dia 22/08/2006. Nesse sentido, resta evidente a perda de objeto do presente *habeas corpus*, razão pela qual o julgo prejudicado nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. P.I.
Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 2359/06

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 1999.02.01.033724-9

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE :CROMOS S.A. TINTAS GRÁFICAS
ADV : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTROS
EMBGDO UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
DEC. EMBGDA :V. ACÓRDÃO DE FLS. 216

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO

- I- Os embargos de declaração devem visar a correção de obscuridade, contradição ou omissão que eventualmente estejam presentes na decisão judicial.
- II - Inexiste qualquer obscuridade na decisão recorrida, uma vez que foram examinados todos os argumentos trazidos aos autos. A parte visa o mero reexame da causa.
- III -Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI 2005.02.01.013627-1

RELATORa :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :SATA - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A
ADVOGADO :SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
DEC. AGRVADA :V. ACÓRDÃO DE FLS. 129

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA -

- I - Não havendo omissão no julgado, devem ser improvidos os embargos declaratórios.
- II - Para fins de prequestionamento é suficiente que a questão tenha sido debatida e enfrentada pelo acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RJT 152/243, Corte Especial, RSTJ 127/36 e 110/187).
- III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2006.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO 2005.02.01.002007-4

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :HORTIGIL HORTIFRUTI S/A
ADVOGADO :LEONARDO CARDOSO DE SOUSA E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :AFONSO CEZAR CORADINE
DEC. AGRVDA. :V. ACÓRDÃO DE FLS. 662.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS PROTETATÓRIOS - MULTA 1% DO VALOR DA CAUSA
I - A questão atinente neste recurso já foi exaurida no julgamento proferido anteriormente, mesmo quando da não admissibilidade do agravo interno, cuja interposição não preenchia o pressuposto de admissibilidade recursal da via adequada, por estar em manifesto confronto com o art. 557, § 1º do CPC c/c com o art. 238 do Regimento Interno deste E. Tribunal.



II - Embargos intempestivos e manifestamente protelatórios, devendo ser aplicada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
III - Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2002.51.01.005913-7

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:FERNANDO DE PAULA FARIA
ADV	:FERNANDO DE PAULA FARIA
APTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:OS MESMOS

EMBGTE	:FERNANDO DE PAULA FARIA
ADV.	:FERNANDO DE PAULA FARIA
EMBGTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBGTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 281

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN

I - Inexiste contrariedade ao art. 43 do CTN, pois as parcelas sobre as quais não deve incidir o Tributo correspondem às contribuições do Autor recolhidas à entidade de previdência privada no período em que sofreram a incidência do Imposto de Renda na fonte, evitando-se, desta forma, o bis in idem.

II - Na forma do art. 157 da CF/88 pertencem aos Estados o produto da arrecadação do Imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações que instituírem ou mantiverem.

III - Prescrição enfrentada no acórdão no sentido de que a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito tributário, só ocorrerá 05 (cinco) anos contados a partir da declaração, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

IV - Correta a sentença quanto aos honorários advocatícios afastados em face da sucumbência recíproca.

V - Não se configura qualquer das hipóteses de provimento delineadas no art. 535 do CPC.

VI - Embargos de declaração do Estado do Rio de Janeiro, da União Federal e do Autor improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do Estado do Rio de Janeiro, da União Federal e do Autor, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006.

TANIA HEINE
Relatora

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.030064-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURADOR	:CATIA DA P. MORAES COSTA
APELANTE	:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
PROCURADOR	:MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO
APELANTE	:REFRICENTRO REFRIGERACAO EM VEICULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:ROBERT ALDA
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800300643)

Decisão

Fls. 689/692, reconsidero a decisão de fls. 686/687, para fixar os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o disposto no artigo 26 do CPC. Publique-se. Intime-se. Preclusa esta decisão remetam-se os autos à Vara de Origem com as cautelas de praxe.
Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.001106-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:STELAMARES BERALDI RANGEL E OUTROS
ADVOGADO	:FERNANDO DE PAULA FARIA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010011066)

DESPACHO

O subscritor de fl.320 não consta substabelecido nos autos. A parte para que o subscritor de fl.321 comprove poderes para outorgar mandado.
Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.010329-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET-RIO
ADVOGADO	:ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010103295)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação contra sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO CET-RIO objetivando o recebimento e processamento de recurso administrativo, sem a exigência do depósito prévio.

Às fls. 139/152, informa o apelado que a NFLD nº 35.065.299-6, objeto da presente ação, foi anulada por força de acórdão da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, o que evidencia a perda de objeto da demanda.

Esse é o entendimento jurisprudencial do STJ, *in verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO SATISFEITA ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DE OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

- EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, UMA VEZ RECONHECIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA O DIREITO EMBA-SADOR DA PRETENSÃO FORMULADA, O “WRIT” PERDE SEU OBJETO, RESTANDO PREJUDICADO O PEDIDO.

-MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO”. (STJ, MS 2024/DF - rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, DJ: 18/9/95).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. DIREITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE.

Reconhecido o direito na via administrativa, o mandado de segurança que o perseguia fica sem objeto.

“O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança” (verbete 269 da Súmula/STF).

“A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”. (verbete 271 da Súmula/STF)”. Agravado improvido.

(STJ, AgRg no MS 7991/DF - rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ: 16.08.2004).

Isso posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC c/c art.43, §1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo extinta a presente ação, pela perda do objeto.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal e feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem.

Retificada a autuação, como requerido às fls. 300, publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.002493-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:MASTER COR CLINICA CARDIOLOGICA S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010022354)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal/Fazenda Nacional em face da decisão prolatada no processo nº 2004.51.01.002235-4, que apreciou o pedido de liminar formulado em sede de mandado de segurança.

Despacho à fl. 53, determinando a intimação das agravadas para apresentar resposta.

Às fls. 56/59, uma das partes agravadas requer seja negado seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Contra-razões às fls. 61/71.

Conforme o que consta no ofício juntado às fls. 74/79, o juízo *a quo* notícia que prolatou sentença nos autos principais, do qual se originou a decisão agravada, cujo provimento foi no sentido de conceder a segurança para, reconhecendo a subsistência da isenção prevista no art. 6º, II da LC 70/91, determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento da COFINS, bem como para declarar o direito à compensação, a partir do trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF.

A liminar é uma decisão acautelatória e uma vez proferida a sentença, que a substitui, resta prejudicado o agravo interposto.

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

O agravo é recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes, e que, justamente por serem proferidas durante o processo, não se confundem com as sentenças, estas impugnáveis via apelação.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. - A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arrear qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. REsp 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE, respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004) - Registre-se, também, que, consultando o endereço eletrônico do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do decism proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material. - Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido.”

(REsp 652201/AL - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - 2ª TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2006, p. 223)

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à Vara de origem para arquivamento.

Proceda-se a juntada do ofício anexo.

Intimem-se. Publique-se.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.004654-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:CEDRO CLINICA RADIOLOGIA E ODONTOLOGIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS



AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200451010040708)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Cedro Clínica Radiológica e Odontológica LTDA., em face da decisão prolatada no processo nº 2004.51.01.004070-8 que, apesar de deferir o pedido de liminar formulado em sede de mandado de segurança, determinou a realização de depósito judicial.

Por meio da decisão nas fls. 164/165, foi concedido o postulado efeito suspensivo ao presente agravo, para tornar sem efeito a obrigatoriedade desse depósito judicial.

A parte agravada, então, interpõe agravo interno às fls. 171/181, solicitando que, como medida de economia processual, os motivos expostos no referido recurso sejam considerados contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 184/186.

Conforme o que consta no ofício anexo, o juízo *a quo* noticia que prolatou sentença nos autos principais, do qual se originou a decisão agravada, cujo provimento foi no sentido de conceder a segurança para, reconhecendo a subsistência da isenção prevista no art. 6º, II da LC 70/91, determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento da COFINS, bem como para declarar o direito à compensação, a partir do trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF.

A liminar é uma decisão acautelatória e uma vez proferida a sentença, que a substitui, resta prejudicado o agravo interposto.

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

O agravo é recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes, e que, justamente por serem proferidas durante o processo, não se confundem com as sentenças, estas impugnáveis via apelação.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. - A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arrear qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. REsps 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE, respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004) - Registre-se, também, que, consultando o endereço eletrônico do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do decisum proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material. - Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido.” (REsp 652201/AL - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - 2ª TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2006, p. 223)

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à Vara de origem para arquivamento.

Proceda-se a juntada do ofício anexo.

Intimem-se. Publique-se.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.005043-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
AGRAVADO :NORTE IMAGEM DIAGNOSTICO POR
IMAGEM LTDA E OUTROS
ADVOGADO :MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E
OUTRO
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200451010053363)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal/Fazenda Nacional, em face da decisão prolatada no processo nº 2004.51.01.005336-3, que apreciou o pedido de liminar formulado em sede de mandado de segurança.

Despacho à fl. 78, determinando a intimação das agravadas para apresentar resposta.

Contra-razões às fls. 84/93.

Parecer do Ministério Público Federal à fl. 98.

Conforme o que consta no ofício juntado às fls. 101/106, o juízo *a quo* noticia que prolatou sentença nos autos principais, do qual se originou a decisão agravada, cujo provimento foi no sentido de conceder a segurança para, reconhecendo a subsistência da isenção prevista no art. 6º, II da LC 70/91, determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento da COFINS, bem como para declarar o direito à compensação, a partir do trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF.

A liminar é uma decisão acautelatória e uma vez proferida a sentença, que a substitui, resta prejudicado o agravo interposto.

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

O agravo é recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes, e que, justamente por serem proferidas durante o processo, não se confundem com as sentenças, estas impugnáveis via apelação.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. - A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arrear qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. REsps 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE, respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004) - Registre-se, também, que, consultando o endereço eletrônico do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do decisum proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material. - Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido.” (REsp 652201/AL - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - 2ª TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2006, p. 223)

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à Vara de origem para arquivamento.

Proceda-se a juntada do ofício anexo.

Intimem-se. Publique-se.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.013247-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA
LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
AGRAVADO :JORIO DAUSTER MAGALHAES E SILVA
ADVOGADO :LEONARDO RZEZINSKI E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200151010143958)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão do arquivamento dos autos do MS 2001.51.01.014395-8, consoante cópia anexa, do Sistema de Andamento Processual.

Isso Posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.009240-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA
LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRA-
FEGO - CET-RIO
ADVOGADO :MARIANA MENDES TEIXEIRA DE MA-
CEDO E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200351010103295)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO, objetivando reformar a decisão que recebeu seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Contudo, o mandado de segurança que originou o presente agravo foi extinto por perda de objeto, em razão da anulação da NFLD nº 35.065.299-6, objeto da ação mandamental.

Isso posto, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante a sua evidente perda de objeto.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.005693-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
AGRAVADO :IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E
MONTAGENS S/A
ADVOGADO :ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E OU-
TROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200651010012849)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal/Fazenda Nacional em face da decisão prolatada no processo nº 2006.51.01.001284-9, que apreciou o pedido de liminar formulado em sede de mandado de segurança.

Por meio da decisão às fls. 45/47, concedi efeito suspensivo ao presente agravo, para cassar a decisão recorrida, na forma do pedido.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 52/56.

A parte agravada não apresentou contra-razões.

Conforme o que consta no andamento processual anexo, o juízo *a quo* prolatou sentença nos autos principais, do qual se originou a decisão agravada, cujo provimento foi no sentido de conceder a segurança, para assegurar ao impetrante o direito à interposição de recurso administrativo sem o pagamento do depósito recursal, ou arrolamento de bens em substituição a esse.

A liminar é uma decisão acautelatória e uma vez proferida a sentença, que a substitui, resta prejudicado o agravo interposto.

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

O agravo é recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes, e que, justamente por serem proferidas durante o processo, não se confundem com as sentenças, estas impugnáveis via apelação.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. - A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arrear qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. REsps 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE, respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004) - Registre-se, também, que, consultando o endereço eletrônico do co-

lendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do decism proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material. - Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido.” (REsp 652201/AL - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - 2ª TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2006, p. 223)

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à Vara de origem para arquivamento.

Proceda-se a juntada do ofício anexo.

Intimem-se. Publique-se

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.005926-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:CIM SANEAMENTO INSTRUMENTAL S/A
ADVOGADO	:RICARDO FERNANDES M. DA SILVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010222670)

DESPACHO

Tendo em vista a petição à fls. 94, dando conta do equívoco ocorrido no ato do endereçamento da petição, desentranhem-se as contra-rzões juntadas às fls. 71/92 dos autos.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.012242-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010180059)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 10/11/2006

Guilherme Diefenthaeler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.012702-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:SUPER MERCADO CARUMBE LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200051040020342)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 10/11/2006

Guilherme Diefenthaeler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.012778-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:JOSE IZABEL OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010133617)

DECISÃO

Ouç-se a parte contrária. Dispensa-se a vista ministerial (súm. 189 do STJ). Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.012838-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:CEREAIS TRES IRMAOS DE VOLTA REDONDA LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040017060)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 10/11/2006

Guilherme Diefenthaeler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.012945-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:TRANSEV PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:HELIO ROCHA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451010117857)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 10/11/2006

Guilherme Diefenthaeler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.012958-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:METALÚRGICA NOSSA SENHORA DA PENHA S.A. - METALPEN
ADVOGADO	:THIAGO FONSECA VIEIRA DE REZENDE E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0000118133)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 10/11/2006

Guilherme Diefenthaeler
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.003924-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:SIMAB S/A
ADVOGADO	:ALFREDO SEVERINO CAREGNATO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010039247)

D E C I S Ã O

SIMAB S/A, às fls. 566, através de advogado investido de poderes especiais para desistir (fls. 53) requer a homologação do pedido de desistência do seu recurso de apelação.

A União Federal foi devidamente intimada sobre o pedido formulado pela empresa impetrante (fl. 567).

Isso posto, com base no art. 501 do CPC, homologo a desistência do recurso de apelação.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.012698-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: CIA/ VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010188617)

DECISÃO

Junte-se o Ofício nº 97/2006-GAB, da 2ª VF/RJ. Intime-se o agravante para responder, em 2 dias, se perdura o interesse neste agravo, ante o teor da decisão anexa ao aludido ofício.

Com a resposta, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2006.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.014595-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: INDRIO-COOPERATIVA DE PRESTADOS DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME KRUEGER E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010145955)

DESPACHO

À DIDRA, para retificação da autuação quanto à relatoria deste feito. Solicitem-se informações sobre a Ação Civil Pública nº 1608/00, originária da 20ª Vara do Trabalho do TRT da 1ª Região, questionando-a sobre o eventual trânsito em julgado, especificando-se que, nesse caso, requerer-se-á cópia da última decisão de mérito. Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2006.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.012339-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: ANTONIO DARCI PANNOCCHIA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO JAIME FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	: HERMOGENIO MONTEIRO FILHO
ADVOGADO	: WALMIR ANTONIO BARROSO
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADVOGADO	: MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL
AGRAVADO	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DANIEL BUCAR CERVASIO
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015250837)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO DARCI PANNOCCHIA e OUTROS, em face da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Os agravantes pretendem seja concedido o efeito suspensivo ao recurso de apelação por eles interposto nos autos dos embargos de terceiros nº 2005.51.01.525083-7.

Os agravantes alegam, em síntese, que: 1) a apelação interposta contra a sentença que julga improcedente o pedido formulado em embargos de terceiro deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, não podendo ser aplicado o artigo 520, V, do CPC; 2) ainda antes da arrematação do imóvel nos autos da execução fiscal já ocupavam esse imóvel; 3) o local sobre o qual incide a constrição judicial decorrente da arrematação não se ajusta ao título ofertado à penhora pela executada Motortec, daí a impossibilidade de forçá-los, enquanto terceiros possuidores, a abandonar o terreno que ocupam faz mais de 20 anos, sendo incabível qualquer alegação de má-fé de sua parte; 4) inexistente nos autos elementos técnicos de prova com aptidão para ratificar a tese de sobreposição do imóvel ofertado à penhora pela Motortec, e aquele de que os agravantes detêm a posse; 5) a manifesta divergência entre a real distância (925m) do terreno ar-



rematado, a partir do eixo da Avenida das Américas, e a que se encontra consignada junto ao 9º RGI (645m), demonstra que os terrenos não são os mesmos; 6) escrituras públicas de cessão de direitos possessórios revelam a cadeia sucessória da posse dos agravantes sobre área demandada, sendo essa prova corroborada por inúmeras fotos do local, contratos de locação da área, contas de luz etc; 7) a tese defendida pelo Juízo *a quo*, para não conferir o efeito suspensivo ao recurso de apelação, reside no argumento de que, sendo os embargos julgados improcedentes, a execução tem caráter definitivo, a teor da Súmula 317/STJ; 8) essa Súmula diz respeito a embargos à execução por título extrajudicial, de modo que não disciplina questão atinente a embargos de terceiro; 9) consta na decisão os “Terceiros Embargantes não lograram comprovar posse ou qualquer tipo de utilização do terreno arrematado em seu favor - o que por si só afasta qualquer risco de real lesão à sua esfera jurídica”; 10) a sua posse iniciou-se fazem mais de vinte anos, consoante as provas acostadas aos autos dos embargos de terceiros.

É o relatório. Passo a decidir.

Insurgem-se os agravantes contra a decisão que recebeu o recurso de apelação, interposto nos autos dos embargos de terceiro, apenas no efeito devolutivo.

Nesta fase, a controvérsia resume-se, portanto, em saber em qual efeito deverá ser recebida a apelação interposta em face de sentença que julga improcedentes embargos de terceiros.

É sabido que o recurso de apelação, de maneira geral, é recebido em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), constando no artigo 520 do Código de Processo Civil os casos em que o seu recebimento deve ocorrer apenas no efeito devolutivo.

Dispõe o artigo 520 do CPC, *in verbis*:

“Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I- homologar a divisão ou a demarcação;

II- condenar à prestação de alimentos;

III- julgar a liquidação de sentença;

IV- decidir o processo cautelar;

V- rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI- julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.”

A teor do que consta nesse dispositivo legal, a sentença que julga improcedentes embargos de terceiros não se mete no rol dos casos em que o recurso de apelação é recebido apenas no efeito devolutivo, que é taxativo e excepcional, pois não se trata de julgar improcedentes embargos à execução (inciso V).

Desse modo, o recurso de apelação interposto em face de sentença que julga improcedentes os embargos de terceiros deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nesse sentido, decidiram os egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª. e 2ª Regiões, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. APELAÇÃO. EFEITOS. CPC, ART. 520, V. INAPLICABILIDADE.

1. Não se aplica o art. 520, V, do CPC aos embargos de terceiro. O apelo interposto contra sentença que os julgou improcedentes deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Agravo provido.”

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200001001245250/BA. Relator: JUIZ HILTON QUEIROZ. QUARTA TURMA DO TRF/1ª REGIÃO. Data da decisão: 17/4/2001. Fonte: DJ DATA: 13/6/2001 PAGINA: 223).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO. EFEITOS. EMBARGOS DE TERCEIROS.

1- Agravo de instrumento impugnando decisão do juiz que recebeu, somente no efeito devolutivo, a apelação interposta de sentença proferida em embargos de terceiros.

2- O art. 520, V, do Código de Processo Civil, refere-se à sentença que rejeitar liminarmente embargos a execução ou julgados improcedentes, não se aplicando aos embargos de terceiros.

3-Agravo de Instrumento provido.”

(AGV - AGRAVO - 89497/RJ. Relator: JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO. QUINTA TURMA ESP. DO TRF/2ª REGIÃO. Data da decisão: 18/05/2005. Fonte: DJU DATA:03/06/2005 PÁGINA: 268).

Devo consignar que esta decisão, de nenhum modo, examina questão de mérito, até porque os imóveis em nosso País, regra geral, no que se refere às suas medições, o que se estende aos documentos que os descrevem, são considerados “ad corpus” e não “ad mensuram”, o que mostra uma certa precipitação no fato de se buscar a prova da posse com base em medidas constantes de títulos. Na identificação da posse, pois, não se pode prescindir da segura demonstração da exteriorização da propriedade, tendo como pressuposto a precisa identificação da área em que esse fato é praticado.

Não. O que se examina, aqui, é apenas a questão processual na regência dos efeitos do recurso.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo a este agravo, para conferir os efeitos devolutivo e suspensivo à apelação interposta em face da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiros.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para responder ao agravo.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.012379-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR AGRAVADO	: SILVESTRE BARBOSA DOS REIS
ADVOGADO	: CLINICA MEIRA LTDA
ORIGEM	: DOUGLAS ROCHA RUBIM E OUTRO
	: 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010031631)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, em face de decisão prolatada em ação ordinária, que deferiu pedido de tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade da contribuição para o INCRA, em favor da autora.

Sustenta não caber antecipação de tutela em ação declaratória, nem tampouco em face da Fazenda Pública. Traça a evolução histórica da exação em comento. Invoca o princípio da solidariedade, acrescentando que incumbe a toda sociedade o financiamento da Seguridade Social. Ressalta que a CF/88 não afastou a cobrança de contribuição destinada a financiar o INCRA das empresas urbanas. Frisa que tal não se confunde com a contribuição previdenciária, não recebendo influxos das Leis nº 8.212/91 e 7.787/89, não podendo por essas ser revogada. Informa não haver bis in idem, pois se trata de um adicional. Ou seja, sobre a “folha de salários” é cobrado um adicional de 0,2%, a título de contribuição para o INCRA.

Passo a decidir.

A contribuição questionada, ao longo de sua existência, foi sendo regulamentada por uma série de leis e outros atos normativos, razão pela qual se faz necessária uma digressão histórica dessa exação. Sua instituição se deu com a Lei n.º 2.613/55, que dispunha:

Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sôbre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

(omissis)

§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sôbre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. - grifos nossos

No ano de 1966 esse tributo (cuja alíquota havia sido alterada pelo art. 34, §2.º da Lei n.º 4.863/65) foi expressamente departimentalizado no Código Tributário Nacional, em seu art. 217, inciso V, incluído pelo Decreto-lei nº 27/66, *in verbis*:

Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts. 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade: V - das contribuições enumeradas no § 2º do art. 34 da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965, com as alterações decorrentes do disposto nos arts. 22 e 23 da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, e outras de fins sociais criadas por lei.

Em 1969 essa exação passou a ser devida ao Funrural, ao IBRA e ao INDA, com o advento do Decreto-lei n.º 582/69. Posteriormente, estes dois últimos órgãos foram extintos pelo Decreto-lei n.º 1.110/70, que criou o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, para onde foram transferidas a capacidade tributária ativa e atribuições do IBRA e do INDA. Na mesma época, o Decreto-lei 1.146/70 expressamente a manteve, nos seguintes termos:

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das emprêsas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Por fim, esse percentual foi alterado pela Lei Complementar n.º 11/71:

Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para êsse fim, em tôdas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando êle próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. - grifos nossos

Porém, com o advento da Lei n.º 7.787/89 a contribuição elencada no inciso II da norma supra transcrita foi extinta, a partir de 1º de setembro daquele ano, conforme se depreende da redação abaixo:

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. - *grifo nosso*

No entanto, a jurisprudência do STJ sustenta que apenas a Lei nº 8.213/91 extinguiu definitivamente o adicional de 0,2% de contribuição para o INCRA, dando cabo ao regime de previdência correlato a essa contribuição:

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Não é outro o entendimento mais recente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEI N. 4.683/65. DECRETO-LEI N. 1.146/70. LC N. 11/71. PRORURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO DO VALOR INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A contribuição de 0,4% (quatro décimos por cento) prevista no art. 35, § 2º, item VIII, da Lei n. 4.683/65, mantida pelo art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146, de 31.12.1970, incidente sobre a folha de salários, e majorada pela Lei Complementar n. 11/71 para 2,6%, sendo 0,2% (dois décimos por cento) destinados ao Incra, foi extinta pela Lei n. 7.787/89, em seu art. 3º, § 1º, a partir de 1º.9.1989. 2. Embargos de divergência providos.

(EResp 503.287/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, unânime, julgado em 10.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 180)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - LEI COMPLEMENTAR N. 11/71 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS AO INCRA - EXTINÇÃO - LEI N. 7.787/89.

Desde logo, convém asseverar que *a Lei n. 7.787/89 eliminou a contribuição sobre a folha de salários disciplinada no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71*. Nessa linha de pensar, oportuna a transcrição do seguinte julgado deste Sodalício: "*a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138"* (AGA 476.898/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2004). Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 598755, DJ DATA:04/04/2005, Rel. Min. FRANCISLI NETTO, destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. PROCESSUAL CIVIL. DATA DE EXTINÇÃO DO ADICIONAL DE 0,2%. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. PRINCÍPIO DA NE REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *É pacífico o entendimento da 1ª Seção do STJ acerca da extinção da contribuição adicional de 0,2% sobre a folha de salários destinada ao INCRA*, havendo controvérsia somente quanto à data da supressão. 2. A adoção de qualquer das duas orientações existentes nesta Corte relativamente ao período de exigibilidade do adicional de 0,2% sobre a folha de salários, destinado ao INCRA, conduz, em virtude do princípio da vedação da *reformatio in pejus*, a idêntica conclusão, qual seja, a confirmação da decisão do Tribunal de origem. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 719082/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, unânime, julgado em 05.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 175, destaquei)

Ante o exposto, INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao juízo *a quo*, informando-o do teor desta decisão.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2006.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.012435-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: SEPETIBA TECON S/A
ADVOGADO	: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010200599)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEPETIBA TECNO S/A, em face de decisão prolatada em mandado de segurança que indeferiu desembaraço de mercadorias independentemente da concessão de Licença de Importação.

Relata que faz jus ao regime REPORTO, nos termos da Lei nº 11.033/2004, que suspende a incidência de diversos tributos, entre eles o PIS/PASEP, COFINS, IPI e o II. Afirma que, em relação ao II, a exigência será suspensa na importação de máquinas, desde que não exista similar nacional. Relata que tal restrição não existe relativamente a outros tributos, bastando serem destinados à utilização exclusiva em portos. Diz que existe, também, isenção de ICMS nessa operação, a teor do Convênio ICMS nº 28 c/c art. 2º do Decreto nº 38.501/2005.

Expressa que importou 7 guindastes para operação, devendo cumprir a exigência do art. 14, §4º, da Lei nº 11.033/2004, para suspensão do II (demonstração de não haver similar nacional). Reporta que formulou consulta à ABIMAQ (Associação Brasileira de Indústria de Máquinas e Equipamentos) sobre a similaridade, sendo certo que tal comunicação ainda não cessou.

Diz que, paralelamente, postulou à DECEX requerimento de anuência de Licença de Importação, para análise dessa similaridade. A DECEX assentou que somente responderá após informação final da ABIMAQ. Acrescenta que somente cabe desembaraço após obtenção dessa licença.

No entanto, por causa da espera pelo resultado da consulta, a demora demasiada, que já chega a 3 meses, causará inevitavelmente a imposição da pena de perdimento das mercadorias, nos termos da legislação aplicável (Regulamento Aduaneiro).

Frisa que não quer questionar o procedimento adotado pelo DECEX, mas sim obter o desembaraço aduaneiro, por força da manifesta desproporcionalidade, ferido pela imensa demora na análise da “similaridade”, ou não, dos bens internados. Além disso, por causa da privação de ter tais mercadorias, há geração de prejuízo, o que afronta a livre iniciativa.

Subsidiariamente, oferece à penhora apólice de seguro-garantia, no valor integral dos impostos cuja desoneração dependa da verificação da existência de similar nacional (para fins de ICMS e II).

Decido.

Preteende a concessão de efeito suspensivo ativo, com esteio no art. 558 do CPC, que propugna a coexistência, além dos casos que enumera, de dois requisitos: o perigo de ineficácia no provimento final e a verossimilhança das alegações.

Na hipótese dos autos, como na ampla maioria das vezes, a retenção das mercadorias não se dá como meio coercitivo para a exigência de créditos tributários (o que consistiria na distorção do devido processo legal, consubstanciado pelo procedimento de execução fiscal), mas sim como medida acautelatória dos interesses da regular apuração dos créditos tributários incidentes sobre a operação da circulação internacional das mercadorias, sem o que se tornaria sem efeito, por exemplo, a previsão, se for o caso, da cominação da pena de perdimento de bens, se constatada fraude no desembaraço aduaneiro ou abandono.

Equivoca-se a impetrante quando, no afã de fortificar o risco de dano irremediável, relata que as mercadorias internalizadas estão prestes a sofrer pena de perdimento. É cediço que a pena de perdimento, verdadeira sanção tributária, é autorizada pela legislação pertinente somente quando houver constatação de fraude ou de abandono, cancelado por competente procedimento administrativo.

Ora, no caso em tela há, aparentemente, boa-fé na importação dos guindastes para agregarem-se ao estabelecimento comercial da agravante, inexistindo também qualquer sinal de que a autoridade aduaneira tenha instaurado qualquer procedimento para averiguação de fraude ou abandono.

Em casos tais como dos autos, porque há pesquisa sobre atributo juridicamente relevante dos bens, a mercadoria estará à disposição da aduana justificadamente, impedindo qualquer medida extrema de restrição de direitos.

A jurisprudência é uníssona:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. DESEMPARAÇO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ABANDONO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MUDANÇA NA SISTEMÁTICA DE AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA.

1. Ficou demonstrado que, na época em que houve a importação, ocorreu substancial modificação na sistemática de autorização, o que motivou o impasse gerado pela impossibilidade da expedição da licença, quando os bens já estavam no território nacional, causando a demora que ensejou a aplicação da pena de perdimento.

2. Para que tal pena seja adotada, é imperioso que reste configurado o abandono, a ser, necessariamente, decorrente da conduta, comissiva ou omissiva, voluntária ou culposa, do importador, o que não se configurou no caso concreto em exame.

3. Ademais, o perdimento reclama a prévia instauração de regular procedimento administrativo onde assegurado, em plenitude, o exercício do direito de defesa e a autoridade impetrada não comprovou a sua observância.

4. Não há que se falar em dano ao erário público, porque a segurança foi parcialmente concedida, atribuindo-se ao importador o ônus de pagar os tributos cabíveis e as taxas referentes ao armazenamento.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 86234 - TRF4. 1a T., Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, publicado no DJ - Data::30/11/2004 - Página::490)

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - DEMORA NO DESEMPARAÇO - ABANDONO - APREENSÃO - MULTA - ÔNUS PROBATÓRIO.

I- Tendo a importação se dado regularmente, com a autorização da CACEX, revela-se ilegal o ato praticado pelo agente da administração que declarou o perdimento dos bens importados.

II- A demora no desembaraço da mercadoria é justificável, vez que o importador buscou obter informações sobre o envio total da mercadoria constante na guia, que não fora requerida.

III- Para a declaração de abandono por desinteresse no desembaraço aduaneiro é necessária a instauração do devido procedimento administrativo, sendo o ônus probatório da administração.

IV- Apelação e remessa necessária improvidas.

(AC 196051 - TRF2. 1a T., Rel. Desembargador Federal Ney Fonseca, publicado no DJU DATA:16/08/2000)

No mais, incumbirá à autoridade aduaneira, a par das informações coligidas junto à ABIMAQ, entidade representativa do setor, reconhecer ou não a similaridade, em relação aos nacionais, dos bens internados.

A demora havida, no entanto, em momento algum poderá ser imputada à autoridade aduaneira. Ao menos aparentemente o que está acontecendo é a reiterada resposta da ABIMAQ contrária aos interesses da agravante, no sentido de que há um indústria nacional que produz guindastes com a mesma especificação àqueles trazidos do exterior.

Exemplo disso é o trecho extraído de correspondência enviada pela ABIMAQ, à fl. 84, que reconhece a “existência de equipamentos substitutivos nacionais produzidos pela empresa abaixo descrita [Milan Indústria e Comércio de Máquinas Ltda], razão pela qual não vemos [a ABIMAQ] como conceder o atestado solicitado”.

Nessa linha de raciocínio, intentar a liberação dos bens com sufrágio em princípios constitucionais e no interesse nacional mostra-se divorciado dos fatos.

Pinta-se um quadro em que a agravante força a autoridade fiscal a prolongar o procedimento de praxe, sem que lhe seja emitida Licença de Importação (porque não faz jus).

Nemo auditur propriam turpitudinem allegans, como diriam os romanos. A extração de qualquer consequência injurídica de um prejuízo a que a própria agravante dá causa, seja porque não paga ou deposita em juízo os tributos que pretende suspender, seja porque não obtém lepidamente uma certidão definitiva da “não similaridade” com os nacionais, não merece guarida do judiciário, pelo menos no atual estado da lide e em conformidade com o que consta dos autos.

Por fim, intenciona a agravante liberar os bens importados mediante o oferecimento de garantia-caução, emitida por seguradora inscrita na SUSEP.

A liberação de mercadoria importada só pode ser feita mediante o cumprimento das obrigações tributárias a que lhe são afetas, ou ao menos a existência de alguma causa de suspensão da exigibilidade desses tributos.

Não há cumprimento das obrigações para com o ICMS e o II, sejam as acessórias, inerentes ao reconhecimento da não similaridade, sejam as principais, de adimplemento dos tributos, até porque sequer foram definitivamente constituídos.

É a redação do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

(...)

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

De se perceber que, estando vedada a analogia, não existe a hipótese de oferecimento de garantia, real ou fidejussória, como causa de suspensão da exigibilidade dos tributos. É defeso ao intérprete, à toda prova, inovar nesta matéria, sob pena de agir em desacordo com a vontade do legislador.

O STJ tem um acórdão irreparável nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

2. O oferecimento, por via de ação cautelar e a título de “antecipação de penhora”, de caução representada por bem móvel ou imóvel não se enquadra em qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Dentre as hipóteses, previstas de modo exaustivo no referido dispositivo, as que se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo são apenas: (a) o depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

(...)

7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

(...)

10. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 846797/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 287)

Posto isso, por ora, CONHEÇO do agravo de instrumento interposto e INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intimem-se as partes. Publique-se.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.012521-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CDPI-CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTRO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015277790)

Despacho

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.012538-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : MOMSEN LEONARDOS & CIA/
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900317050)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por MOMSEN LEONARDOS & CIA, em face de decisão em execução fiscal que, após deferir a substituição de bem penhorado por dinheiro, determinou o pagamento ao leiloeiro de 1% do valor de avaliação do imóvel pelos serviços por ele até então prestados. Também condicionou o cancelamento do leilão desse bem ao pagamento dessa verba.

Sustenta que, embora tenha realizado o referido depósito, não aquiesce com o pagamento dessa verba, que monta a R\$ 6.000,00. Alega que o valor dos honorários devem ser fixados em proporção com os serviços prestados, não sendo o valor do bem o mais adequado para fixação da verba. Na medida em que o leilão sequer ocorreu,



esse valor teria natureza indenizatória. Afirmo que os serviços efetivamente prestados não denotaram grande complexidade, razão pela qual merecem ser reduzidos.

Passo a decidir.

O art. 558 do CPC exige, para se atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a coabitação de dois requisitos: o fundado receio de dano irreparável pela demora e a verossimilhança das alegações da parte agravante.

Vejamos o art. 23 da LEF:

Art. 23 - (...)

§ 2º - Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital.

O CPC tece previsão similar:

Art. 705. Cumpre ao leiloeiro: (...)

IV - receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz;

A disciplina contida na lei, condicionando a comissão do leiloeiro à efetiva arrematação, bem como repassando o ônus dos trabalhos do leiloeiro ao arrematante é inapropriada para a hipótese trazida, na qual o leilão deixará de ocorrer por fato da executada / ora agravada, que já realizou o depósito dos valores controversos.

Diga-se, por sinal, que sequer ela se irresigna contra o pagamento, mas apenas contra o *quantum*.

Na medida em que há lacuna no sistema processual pátrio na fixação do *pro labore* do leiloeiro que empreende esforço e adiante o leilão se frustra, não cabe ao intérprete se calar e deixar de disciplinar os efeitos jurídicos do trabalho despendido pelo aludido colaborador do juízo, até porque ser vedado o *non liquet*.

A teor da Lei de Introdução ao Código Civil, cumpre ao aplicador da lei, se necessário, lançar mão da analogia, dos princípios gerais e da equidade.

Vige, no sistema processual, a responsabilidade objetiva da parte, segundo a qual incumbirá a ela suportar os ônus dos fatos a que ela tiver dado causa, independente de culpa. Em linhas gerais, é o princípio da causalidade que permeia os ônus processuais. Vejamos exemplos bem delineados no CPC:

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

Art. 22. O réu que, por não argüir na sua resposta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dilatar o julgamento da lide, será condenado nas custas a partir do saneamento do processo e perderá, ainda que vencedor na causa, o direito a haver do vencido honorários advocatícios.

Art. 29. As despesas dos atos, que forem adiados ou tiverem de repetir-se, ficarão a cargo da parte, do serventário, do órgão do Ministério Público ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

Art. 688. Não se realizando, por motivo justo, a praça ou o leilão, o juiz mandará publicar pela imprensa local e no órgão oficial a transferência.

Parágrafo único. O escrivão, o porteiro ou o leiloeiro, que culposamente der causa à transferência, responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão por 5 (cinco) a 30 (trinta) dias.

Destarte, à falta de regulamentação legal sobre se cabe pagamento ao leiloeiro na hipótese de leilão frustrado e a quem compete esse ônus, é justo e intuito que recaia sobre a parte que deu causa ao cancelamento do leilão o ônus de recompensá-lo, desde que efetivamente tenha prestado serviços de auxílio ao juízo.

A jurisprudência deste Sodalício já decidiu sobre o tema, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. LEILÃO SUSPENSO. COMISSÃO DE LEILOEIRO. DESPESAS. IMPUGNAÇÃO. NÃO DEMONSTRADA. ADEÇÃO AO REFIS. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DO EXECUTADO.

1. A Lei nº 6.830/80, ao regular as execuções fiscais, dispõe em seu artigo 23, § 2º, que o ônus do pagamento da comissão do leiloeiro compete ao arrematante.

2. No caso em tela, uma vez que não houve realização do leilão, as despesas efetuadas até o momento de sua suspensão serão suportadas pela executada, que com o seu inadimplemento deu causa ao ajuizamento da execução fiscal.

3. No que tange à alegação da agravante de que o requerimento de realização de leilão se deu após o parcelamento do débito, assinala-se que o argumento não se presta a afastar a exigibilidade da indenização das despesas do leiloeiro, tendo em vista que não há notícias de impugnação da decisão que determinou a realização do leilão, nem de que a agravante informou ao juízo a sua adesão ao REFIS em data anterior ao deferimento do pedido de reforço de penhora.

4. Negou-se provimento ao agravo, por unanimidade. (AG 84855. TRF2. Rel. Alberto Nogueira. 5a Turma, publicado no DJU DATA:20/10/2004 PÁGINA: 186)

De toda sorte, como bem demonstrado na decisão recorrida, a decisão de pagamento do leiloeiro, em caso de substituição de penhora, está preclusa.

Por fim, entendo apropriado o valor de R\$ 6.000,00, fixado na decisão recorrida. A uma, porque é de se presumir que, dado o vultoso valor do bem, os serviços prestados pelo leiloeiro, de preparação e ampla publicidade do certame, devem ter-lhe consumido dispêndio razoável. A duas, porque não há nos autos quaisquer documentos sinalizando ter se consumido menos do que esse valor.

Em última análise, a própria agravante efetuou a substituição da penhora (R\$ 362.668) e o depósito do valor questionado, demonstrando a posse de vigorosa capacidade econômica. Nesse diapasão, o *periculum in mora* que se depreende do levantamento imediato da verba pelo leiloeiro não supera o *periculum in mora* inverso.

Ante o exposto, INDEFIRO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ao agravo de instrumento.

Acresça-se ao pólo passivo o leiloeiro ROBERT SCHUMAN, mantendo-se a exeqüente.

Cumpra-se o último parágrafo do despacho na fl. 86.

Comunique-se ao juízo “a quo” sobre esta decisão.

Ouç-se a parte adversa.

Intimem-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2006.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.012593-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: FEDERACAO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS FREIRIA LOPES E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ROBERVAL BORGES FILHO
ORIGEM	: OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015112222)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FERJ.

Sustenta a agravante que nomeou debêntures emitidas pela CIA VALE DO RIO DOCE à penhora, em obediência ao exposto nos arts. 9º, III e 11 da Lei nº 6.830/80.

Afirmo que se trata de empresa das mais idôneas e a segunda maior mineradora do mundo, não podendo ser tais bens recusados, sobretudo porque a execução deve se fazer da forma menos gravosa para o devedor.

Relata que a exeqüente juntou diversos documentos referentes à CPI da NIKE, onde diretores da agravante estão envolvidos. Porém, essa documentação não teria nada a ver com o feito, até porque não há relação entre a CPI e a execução fiscal.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 558 do CPC exige, para a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento da agravante, além dos casos que especifica, a ocorrência de dois requisitos concomitantes: a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e a relevância da fundamentação.

A decisão recorrida tem o seguinte teor:

“Intime-se a executada para trazer aos autos, no prazo de 10 dias, os balanços patrimoniais (...) todas suas fontes de recursos (...) bem como as contas e eventuais aplicações em instituições. Cumprida a exigência, dê-se vista ao exeqüente” (fl. 82 dos autos originários)

À fl. 17 dos autos originários, em data quase um ano anterior àquela da decisão recorrida, há petição da agravante nomeando os ditos debêntures à penhora.

Ora, evidentemente a decisão acima nada decidiu acerca do acatamento da penhora sobre esses direitos de crédito em face da CIA VALE DO RIO DOCE, nem tampouco foi decidido sobre desentranhamento de documentos impertinentes.

Aparentemente, a irresignação da recorrente esbarra em tardia tentativa de modificar uma decisão que restou preclusa, seja temporariamente (porque não manejou o competente recurso da decisão sobre o petitório), seja consumativa, pretendendo renovar um pleito que, apesar de aviado, fora infrutífero.

Noutra via, o pedido de desentranhamento não comporta decisão nesta via revisora sem antes ser ofertado ao juízo recorrido, sob pena de supressão de instância e malferimento da lógica processual.

A decisão recorrida apenas determina que a agravante promova a vinda aos autos de subsídios sobre seus bens e direitos, como forma de instrumentalizar a execução, dado que é inequívoca a vocação de amealhar capital que o negócio “futebol” possui. E só.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intimem-se as partes. Publique-se.

Escoado o prazo legal, enviem-se os autos ao juízo “a quo”.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.012598-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ERIKA SEIBEL PINTO E OUTRO
AGRAVADO	: PREFORT INDUSTRIAL E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: ENIO SEBASTIAO PEREIRA E OUTRO
ORIGEM	: 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010045098)

Despacho

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.012671-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS
AGRAVADO	: ALEIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (0000154776)

Despacho

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2006.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.012676-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: INSTITUTO BIOCHIMICO INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	: RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015361310)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por INSTITUTO BIOCHIMICO LTDA, em face de decisão prolatada nos autos de execução fiscal, na qual se rejeitou exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não estar evidenciado que os débitos cobrados foram quitados por compensação.

Alega que o crédito que se cobra já foi compensado com créditos de IPI, através do Procedimento Adm. nº 70.6.04.014906-80, cuja decisão final ainda está em análise, pois há recurso voluntário interposto, que até o momento não foi encaminhado ao Conselho de Contribuintes. Esclarece, então, que a discussão sobre compensação permanece sem decisão definitiva. Aduna que a administração em nenhum momento levou em consideração o fato de haver recurso, o que impede a imediata cobrança. Frisa que não é pela exceção de pré-executividade que se vai discutir pagamento, e que o faz em mandado de segurança, que já tem liminar deferida. Persegue, entretanto, a suspensão do processo executivo e o cancelamento da expedição de penhora dos bens.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Busca a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de impedir que se prossiga com a execução fiscal.

Há, no entanto, evidente contradição em termos nas alegações da agravante. Ela veicula em sua minuta que:

“(…) sabe que esta via recursal não é o meio processual adequado para submeter (*sic*) esta Egrégia Corte o julgamento da suspensão do crédito tributário, até porque ela já o faz através do mandado de segurança nº 2004.5101.023249-0 impetrado pela agravante e que tramita perante o juízo da 11ª Vara Federal, cuja decisão liminar em favor da agravante já foi juntada aos autos da presente execução fiscal.

O que persegue a agravante é tão somente a suspensão do processo executivo e o cancelamento do mandado de penhora dos bens da executada/gravante (…)” (fl. 06)

À Fl. 72 destes autos há cópia do extrato deste writ, em que se vê a autorização de expedição de certidão fiscal, desconsiderando-se as Inscrições nºs 70.7.03010005-64 e 70.06.014906-80.

A informação prestada pela autoridade fiscal dá conta de que essa última das Inscrições, após retificação da situação global da agravante, deverá ser mantida (fls. 82/87). A execução fiscal que alberga a decisão recorrida tem por base exatamente esta mesma inscrição, conforme extrato à fl. 81.

Das duas, uma.

Ou essa última decisão, publicada no início de 2005 (data ilegível na fotocópia do extrato obtido na *internet*), fora revogada, dando suporte ao ajuizamento e prosseguimento da execução fiscal. Nesse sentido, não merecerá compadecimento algum do judiciário a pretensão obstativa, e nisso reside a contradição in terminis, eis que a suspensão da *exequibilidade* depende inequivocamente da suspensão da exigibilidade, não se desvincilhando um atributo do outro.

Ou, ainda então, a decisão objeto desse *mandamus*, ordenando a suspensão da exigibilidade da inscrição contra a que se rebela, está sendo descumprida (ou seja, seria injurídica a manutenção da cobrança, nos moldes do preconizado pelo Delegado da Receita Federal à fl. 87).

Se há que se cogitar isso, ultimar-se-á a total falta de interesse da autora em discutir esse pleito nos autos da execução, eis que o cumprimento da suspensão da exigibilidade é matéria que deverá ser discutida no mandado de segurança, sob pena de usurpação de competência.

À margem de demais considerações, entendo ausente a necessária convicção dos fatos a dar apoio ao pleito antecipatório.

Perante o exposto, INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ao agravo de instrumento.

Oficie-se ao Juízo *a quo* e intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.012690-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: OTAVIO FLORENCIO DE BARROS E OUTRO
ADVOGADO	: SIMONE BRILHANTE DE MATTOS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010039081)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos acima nominados, em face de decisão proferida nos autos de mandado de segurança que deferiu o prazo de 30 dias para que a União, após requerimento da mesma, se manifeste sobre o pedido de levantamento de depósitos judiciais efetuados pelos agravantes.

Sustentam que o writ já transitou em julgado. Afirmam que os valores depositados são incontroversos. Alegam que a dilação viola o devido processo legal e a segurança jurídica. Não lhes foi dado oportunidade para anexar comprovantes de pagamento de IR, e que o requerimento da Fazenda deu-se no sentido de averiguar se eles seriam devedores deste imposto. Dizem estar senfo afrontada a coisa julgada. Colacionam jurisprudência sobre a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033/04.

Decido.

O art. 558 do CPC exige, para a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, a requerimento da agravante, além dos casos que especifica, a ocorrência de dois requisitos concomitantes: a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e a relevância da fundamentação.

A meu ver, a irrisignação dos agravantes peca pela precipitação dos mesmos em verem o seu requerimento apreciado com uma urgência que só lhes desinteressa, posto que a Fazenda tem por dever de ofício averiguar toda e qualquer pendência que lhes possam ser imputadas.

Em assim sendo, andou bem o juízo recorrido, conferindo prazo para que, antes de decidir sobre a formulação, de forma cautelosa, analise todos os dados de fato de que possa dispor.

São impertinentes, ao menos nesse momento, a análise dos fatos (p. ex. adimplência para com o IR nos exercícios de 2005/2006) e do correlato direito a que teriam os agravantes ao levantamento, sobretudo porque sobre isso não se pronunciou o juízo “a quo”.

É bem verdade que as verbas depositadas, por se tratarem de antecipações (parcela de “rendimentos”) de imposto de renda, são verbas alimentares, ainda mais levando-se em conta o fato de serem pessoas físicas, aguardando o recebimento de valores que foram reconhecidos como sendo infensos à tributação.

No entanto, o Estado de Direito pressupõe o respeito ao devido processo legal, que, ao contrário do afirmado, se vê obedecido, decerto porque a espera de uma decisão, da qual, aí sim, caberá recurso por parte de quem tiver interesse, constitui não simplesmente um encargo, mas um ônus coletivo, ligado à qualidade das próprias decisões.

INDEFIRO, por ora, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Oficie-se ao juízo “a quo”. Ouça-se a parte contrária. Ao MPF.

Intimem-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.012697-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: CAVALCANTE E CIA LTDA
ADVOGADO	: ANA CECILIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651010008834)

Decisão

1) Defiro o efeito suspensivo ativo (anoto que, teoricamente mas com reserva de situações especiais, como o caso destes autos, entendo descaber Agravo de Instrumento em decisão que defere ou indefere liminar, posto que inexistente previsão na Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 1533/51) e nas que reformaram o agravo).

Em que pese o meu entendimento no sentido contrário à exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens como garantia de instância nos processos administrativos fiscais, entender que a aplicação da nova sistemática do processo administrativo incide apenas para os créditos da União, e não do INSS, ofenderia o princípio constitucional da isonomia.

A interpretação sustentada pelo impetrado, ora agravado, restringe de forma desnecessária uma faculdade processual do contribuinte, afirmando-se, incompatível com o princípio da proporcionalidade, visto que se deve privilegiar, no particular, a exegese que implique num ônus menor para o administrado, sobretudo considerando-se que a interposição de recurso administrativo está diretamente relacionada ao princípio do devido processo legal.

No caso em tela, o pedido de efeito suspensivo há de ser deferido nos estritos termos em que formulado, sob pena de julgamento *extra petita*.

2)Defiro, pois, a antecipação da tutela (Código de Processo Civil, art. 527, III).

3)Comunique-se.

4)Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

5)Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

6)Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

7)Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2006.

Alberto Nogueira
Desembargador Federal

III - AGRAVO 2006.02.01.012703-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: CIA USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO	: RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030037527)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIA USINA DO OUTEIRO, em face de decisão proferida em execução de honorários promovida pela Fazenda Pública, a qual determinou o prosseguimento da execução, sob o fundamento de que, diante da desistência do recurso nos embargos à execução, subsiste a sentença, inclusive quanto aos honorários lá fixados.

Sustenta que aderiu ao PAES, e por isso solicitou a desistência da ação (e não do recurso). Que se trata de transação, em que descabe a fixação de honorários. Assim, a fixação de honorários é abusiva, já que a Fazenda dispõe do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Formula pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Em se tratando de controvérsia que se ancora em direitos patrimoniais, onde vigora na sua inteireza o princípio dispositivo, através do qual toda e qualquer conduta que importe acatamento ou contumácia em face do andamento processual é infensa a posterior discussão.

Pois bem. À fl. 12, há a cópia da decisão homologatória, da lavra do Exmo Sr. Desembargador Federal Raldênio Bonifácio, que, homologando o pedido da ora agravante, acata “o pedido de desistência do presente recurso”, e determina “o retorno dos autos à Vara de origem para as providências pertinentes no que concerne às verbas de sucumbência”. Há expressa menção ao art. 501 do CPC, que versa sobre desistência de recurso.

Dessa decisão não há recurso aviado, o que importa o seu trânsito em julgado.

Na conformação do que se expõe, a rediscussão da matéria concernente à natureza jurídica do pedido formulado é impertinente, eis que a decisão vai no sentido de acatar a desistência do recurso, reavivando todo o conteúdo material da sentença de 1º grau dos embargos.

Muito embora não tenha essa sido juntada aos autos, conforme informações que deles se extraem, a verba sucumbencial extrai-se inequivocamente da manifestação das partes no processo.

Diante do exposto, ausente plausibilidade na tese autoral, não há como se deferir o seu pleito antecipatório.

INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao juízo “a quo”. Intimem-se as partes. Publique-se.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2006.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.012777-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO	: CIBRAMAG CIA BRAS MAQ AGRICOLAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9700070719)

Despacho

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.012804-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: ROBERTO LUIZ AMORIM DE CARVALHO
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ ROQUETE DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIS CARLOS SILVA NASCIMENTO
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015446922)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO LUIZ AMORIM DE CARVALHO, em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual intentava sua exclusão do pólo passivo.

Decido.

O agravante formula pleito antecipatório recursal, requerendo a suspensão da decisão recorrida até o provimento final.

Compulsando os autos, à fl. 116 dos autos originários, há decisão do juízo recorrido determinando a suspensão do processo, por conta do parcelamento da dívida.

Diante desse pronunciamento, posterior à decisão recorrida, carece de qualquer utilidade prática a antecipação de tutela recursal vindicada, já que, com a suspensão do processo, inexistente ameaça ao patrimônio do agravante.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Oficie-se ao juízo “a quo”. Intimem-se as partes. Publique-se.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2006

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal
Relator



SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2006
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 294848/RJ 1991.51.01.109692-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE : NEY DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO : MAURÍCIO DRUMMOND
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADORA : DENISE SANTIAGO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA-RJ

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por NEY DUARTE DE SOUZA em face de decisão que julgou monocraticamente a apelação do BACEN e a remessa, dando-lhes provimento, nos autos da ação ordinária que tem por objeto o pagamento da atualização da correção monetária referente ao IPC de março de 1990, com as respectivas repercussões nos cálculos dos meses subseqüentes, nos rendimentos de suas cadernetas de poupança.

A decisão monocrática deu provimento à remessa e à apelação, reconhecendo a ilegitimidade passiva *ad causam* do BACEN, no tocante à atualização das contas de poupança do autor pelo IPC de março de 1990, e quanto às demais atualizações, aquelas referentes aos ativos bloqueados, declarou-se a improcedência do pedido. O embargante alega que houve contradição na decisão, na medida em que, no início da fundamentação, utilizou-se de jurisprudência do STJ, esclarecendo a legitimidade da ação referente a correção monetária dos cruzados novos que é exclusivamente do Banco Central e já na parte do dispositivo do acórdão, entendeu reconhecer a ilegitimidade passiva do Banco Central, na forma do art. 557 do CPC. Aduz que a matéria é de cunho de direito, já amplamente decidida pelos Tribunais Superiores. Requer que os embargos sejam julgados procedentes, sanando a contradição e dando efeito infringente, para manter a sentença.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de embargos de declaração em face de decisão monocrática do relator, entendo que também devem ser decididos monocraticamente.

Não há contradição. Restou claro na decisão monocrática que a jurisprudência reconhece a ilegitimidade do BACEN no tocante ao índice de MAR/90 - momento anterior ao bloqueio - e a legitimidade da referida Autarquia quanto aos demais índices - momento posterior ao bloqueio -, hipótese, contudo, de improcedência do pedido. Embora não haja qualquer contradição, omissão e obscuridade, passo a transcrever a fundamentação integral constante de votos já proferidos por mim sobre a matéria.

“De início, cumpre esclarecer que a legitimidade passiva *ad causam* no caso das ações que versem sobre a correção monetária dos cruzados novos bloqueados é somente do Banco Central, para quem foi transferido o dinheiro após o bloqueio, passando a ser gestor do mesmo. Esta questão já foi decidida reiteradamente pelo STJ, como se vê, por exemplo, no seguinte acórdão:

“**PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL. LEI 8.024/90 (ART. 6º).**

1. *Legitimação ad causam do BACEN.*

2. *Correção monetária com aplicação do BTNF.*

3. *Precedentes jurisprudenciais.*

4. *Recurso não provido.*

(STJ - RESP 197170/RJ - REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA - DJ - 25-02-2002).

No mérito, a Primeira Seção daquele tribunal, no julgamento do Recurso Especial nº 124864/PR, relator o Ministro Garcia Vieira, relator para o acórdão o Ministro Demócrito Reinaldo, decidiu ser o BTNF e não o IPC o índice a ser aplicado para corrigir os ativos financeiros bloqueados. Exemplo disso é o seguinte acórdão:

“**Cruzados Novos Bloqueados - Correção monetária - Índice - BTNF.**

A egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do 'Plano Collor'.

Recurso provido.”

(STJ - RESP nº 167544/PE (1998/0018847-9) - Rel. Min. Garcia Vieira - DJ 19-11-2001 - pg. 00234).

A questão chegou também ao Supremo Tribunal Federal, que em sessão realizada no dia 15-8-2001, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 206.048/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, decidiu, na forma o voto do Ministro Nelson Jobim, que “a Medida Provisória nº 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido.”

A ementa desse julgado está assim redigida:

“**Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da Caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.”**

A propósito, destaco, também, da decisão proferida pelo Min. Ilmar Galvão, no RE nº 237923/SC, publicada no DJ de 07-02-2002, o seguinte trecho:

“(…) Alega o Banco violação aos artigos 5º, XXXVI, e 37, *caput*, da Constituição Federal, visto que, sendo a Lei nº 8.024/90 de ordem pública e de natureza econômico-financeira, teve efeitos imediatos, respeitando, contudo, o ciclo de renovação mensal dos contratos de poupança, que só foram afetados a partir da data do crédito de rendimentos imediatamente posterior à edição da MP nº 168/90.

Tem razão o recorrente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048, encerrado em 15/08/2001, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, afastando a alegação de ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido, formulada por poupadores, concluiu que não houve, no caso, tratamento diferenciado de cadernetas de poupança, em função das respectivas datas-base, uma vez que todas elas tiveram seus valores atualizados, com base no IPC, por ocasião do primeiro creditamento de rendimento ocorrido após a edição da MP nº 168/90, quando os correspondentes saldos, reajustados, foram transferidos para a conta bloqueada do BACEN, para conversão, a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais, atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, restando liberada apenas, na forma do art. 6º da mencionada medida provisória, uma parcela no valor de NCz\$ 50.000,00, que continuou a ser atualizada pelo IPC.”

Vê-se, pois, que ao contrário do que muito se sustentou, na maioria dos casos foram respeitadas as datas de aniversário das contas de poupança, determinando a lei que todas elas tivessem seus valores atualizados, com base no IPC, quando do primeiro creditamento de rendimento.

Sendo assim, no que toca à atualização a ser procedida pelo BACEN nas importâncias que lhe foram transferidas, no caso, a segunda atualização após a edição da Medida Provisória 168/90, tem-se por aplicável como indexador o BTN Fiscal.

Observe que antes vinha concluindo em meus votos, indistintamente, pela improcedência do pedido de atualização das contas de poupança pelo IPC de março de 1990, em relação ao Banco Central.

Contudo, neste particular, a hipótese é de ilegitimidade da referida Instituição e não de improcedência do pedido deduzido em face dela, destacando-se, neste sentido, a jurisprudência abaixo colacionada, do STJ, *verbis*:

“**ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO DE 1990.**

1. As instituições financeiras depositárias, a partir da perda da disponibilidade dos depósitos, não são legitimadas passivas para demandas referentes à correção monetária dos ativos financeiros bloqueados, mostrando-se responsáveis por todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação ao mês de março de 1990 e, quando ao mês de abril de 1990, por aquelas cujas dadas de “aniversário” ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.

2. O índice a ser aplicado em março de 1990 é o IPC. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial improvido.”

(STJ - Recurso Especial 373355/SP - Reg. 200101635948 - Segunda Turma - Rel. Min. Castro Meira - DJ 20-9-2004 - pg. 224).

Assim, nestes autos, há que se reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* do BACEN, no tocante à atualização das contas de poupança do autor pelo IPC de março de 1990, e quanto às demais atualizações, no caso, aquelas referentes aos ativos bloqueados, a hipótese é, como visto, de improcedência.

Ante o exposto, com fulcro no § 1º - A, do art. 557, do CPC, dou provimento à remessa e à apelação do Banco Central do Brasil para, reformando a sentença, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da referida autarquia em relação ao IPC de março de 1990 e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação a ele, nos termos do art. 267, VI, do CPC, neste particular, bem como para julgar improcedente o pedido de correção pelo IPC dos ativos bloqueados.

Condeno os autores a pagarem ao BACEN honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pro rata.”

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos a vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELACAO CIVEL 324343/RJ 1993.51.02.080298-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR : SINAIDA DE GREGORIO LEAO E OUTROS
APELADO : MARY ANGELA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITERÓI-RO-RJ
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9300802984)

D E S P A C H O

DEFIRO o pedido de vista formulado pela Apelada através da petição nº 2006073264, cuja juntada ora determino, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2006

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 110826/RJ 96.02.19847-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : SÍLVIO FERREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
APELANTE : AIDÊ AZEVEDO NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
EMBARGADOS : OS MESMOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA-RJ

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e AIDÊ AZEVEDO NOGUEIRA e OUTROS, em face da decisão monocrática de fls. 238/241 que, com base na jurisprudência dominante, deu parcial provimento às apelações dos autores e da CEF, com fulcro no § 1º-A do art. 557, *caput*, do CPC, em ação ordinária na qual se objetiva a correção do saldo das contas vinculadas do FGTS.

Os autores embargaram, às fls. 248/249, alegando que a decisão impugnada não observou a proporção da sucumbência recíproca, tendo sido os embargantes/apelantes vencedores em ¾ (três quartos) da lide, enquanto a embargada/ré foi vencedora em ¼ (um quarto). Requerem o conhecimento e provimento dos embargos.

Em suas razões de embargos a CEF, às fls. 251/252, alega que a decisão impugnada incorreu em equívoco ao deixar de se manifestar sobre a forma de desconto de índices efetivamente já creditados administrativamente no percentual de 18,02% referente a junho/87, tendo sido pacificado pela jurisprudência dos tribunais superiores. Requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos.

Tratando-se de embargos de declaração em face de decisão monocrática do relator, entendo que também devem ser decididos monocraticamente.

Não procedem as alegações dos embargantes.

Quanto aos embargos dos autores, observo que na inicial, eles haviam pleiteado os índices de 26,06% (junho/87); 70,28% (janeiro/89); 44,80% (abril/90), bem como os juros progressivos, custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre a condenação. Na sentença (fls. 227/230), o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido condenando a ré ao pagamento das quantias a serem apuradas na liquidação de sentença, referentes à correção de todos os índices efetuados nas contas vinculadas relativas ao FGTS, aplicando-se a taxa progressiva de juros, prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescida de juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação inicial e correção monetária, a partir do momento em que cada parcela se tornou devida. Entretanto, a decisão embargada deu parcial provimento à apelação dos autores para, reformando a sentença, condenar a CEF nos seguintes meses e percentuais: 18,02% (junho/87), 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), e ainda, deu parcial provimento à apelação da CEF para excluir da sua condenação a aplicação dos juros progressivos. Vê-se, assim, que ambas as partes foram parcialmente vencedoras e vencidas, não se justificando a aplicação de outro dispositivo legal que não o art. 21 do CPC, que determina a compensação dos honorários, em caso de sucumbência recíproca. Desse modo, não há que se falar em contradição a ser sanada na decisão embargada.

A CEF pretende utilizar-se dos presentes embargos de declaração como meio para rediscutir as questões já analisadas por ocasião do julgamento da apelação. Na verdade, o que ela busca não é sanar omissões ou contradições existentes na decisão embargada, mas reiterar as razões por ela aduzidas em sua apelação.

A declaração que o art. 535 do CPC faz menção é a do próprio acórdão, sanando-se eventual omissão, obscuridade ou contradição nele existente e não declaração sobre questões não discutidas nos autos. Veja-se, a propósito, a lição de THEOTÔNIO NEGRÃO (“CPC e legislação processual civil em vigor”, ed. Saraiva, 35ª ed. Nota 4 art. 535):

“4. São incabíveis embargos de declaração utilizados:

- “para corrigir os fundamentos de uma decisão” (Bol. AASP 1.536/122);

- “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793);

- para correção de errônea apreciação de prova, com a alteração do resultado do julgamento (STJ-3ª Turma, REsp 45.676-2-SP, rel. Min. Costa Leite, j. 10.5.94, deram provimento, v.u., DJU 27.6.94, p. 16.976);

- para o reexame de matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412); ”

Descabidas portanto, as pretensões dos autores quanto aos honorários advocatícios e da CEF de rediscutir índices, já que a decisão baseou-se em Súmula do Egrégio STJ.

Ante o exposto, com fulcro no *caput* do art. 557, do CPC, rejeito os embargos de declaração dos autores e da CEF.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator



APELACAO CIVEL 350296/RJ 1997.51.01.075627-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE :TANIA MARA RODRIGUES LAPOENTE E OUTRO

ADVOGADO :FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA E OUTROS

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700756270)

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo firmado em audiência especial, conforme se infere às fls. 155/158, resultando na extinção do feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, Determino a baixa dos autos à Vara de origem para as providências cabíveis, após o trânsito em julgado.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELACAO CIVEL 351942/RJ 1998.51.01.043302-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE :TANIA MARA RODRIGUES LAPOENTE E OUTRO

ADVOGADO :RICARDO M MORAGAS E OUTROS

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800433023)

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo firmado em audiência especial, conforme se infere às fls. 155/158 dos autos principais nº 1997.51.01.075627-6, em apenso, resultando na extinção do feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, Determino a baixa dos autos à Vara de origem para as providências cabíveis, após o trânsito em julgado.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELACAO CIVEL 350295/RJ 2000.51.01.025201-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE :TANIA MARA RODRIGUES LAPOENTE E OUTRO

ADVOGADO :FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA E OUTROS

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :JANUARIO SPISLA E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010252019)

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo firmado em audiência especial, conforme se infere às fls. 155/158 dos autos principais nº 1997.51.01.075627-6, em apenso, resultando na extinção do feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, Determino a baixa dos autos à Vara de origem para as providências cabíveis, após o trânsito em julgado.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 140447/RJ 2005.02.01.009343-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE :ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE

ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR

ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010160779)

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Ofício oriundo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, no qual o MM. Juízo *a quo* informa que foi proferida sentença nos autos da ação principal, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2006.02.01.005068-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO :ARISTONVARES FERREIRA CABRAL

ADVOGADO :RAIMUNDO ELCIO AGUIAR DE SOUSA

ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400237901)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em ação ordinária, determinou ao autor, ora agravado, que promovesse a execução da pena pecuniária imposta à ré, ora agravante, decorrente do atraso no cumprimento de obrigação de fazer por título judicial.

Alega a agravante ser descabida a aplicação de tal pena pecuniária, uma vez que, mesmo tendo havido mora, ela cumpriu integralmente a determinação judicial.

Aduz que os motivos que levaram a impossibilidade do cumprimento do julgado dentro do prazo determinado decorreram em razão da grande quantidade de ações similares à presente, em razão do que a empresa tem dificuldade em realizar os atos processuais dentro do prazo devido.

Afirma haver risco de lesão devido a ameaça de penhora de bens de empresa pública estatal.

Tudo visto, decido.

A lei nº 11.187 de 19/10/2005 imprimiu nova redação ao Código de Processo Civil, modificando substancialmente a sistemática do processamento do recurso de agravo.

O artigo 522 do CPC passou a ter a seguinte redação:

“Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.”

Com o advento da nova legislação, o agravo tem como regra a forma retida, cabendo, apenas excepcionalmente, sua interposição por instrumento, quando se tratar de decisão que possa causar lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, não resta configurado o risco de lesão grave vez que a ameaça de penhora somente seria concreta e imediata caso a execução já estivesse em curso, o que não ocorre na realidade.

De fato, o juiz intimou o autor da ação para requerer a execução. Isto significa que, nenhum ato de constrição de bens foi autorizado, ou sequer iniciado, não restando configurada nenhuma evidência de risco de lesão ao patrimônio da empresa.

Posta assim a questão, não há porque dar trâmite a este agravo de instrumento.

Face ao exposto, converto este agravo de instrumento em agravo retido, na forma do art. 527, *caput*, do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo da causa, para serem apensados aos autos principais.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 23/11/2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 147172/RJ 2006.02.01.006133-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR :LUIZ ANTONIO WERDINE MACHADO

AGRAVADO :DERLY CARVALHO RIBEIRO

ADVOGADO :MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA E OUTRO

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010175558)

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Ofício oriundo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, no qual o MM. Juízo *a quo* informa que foi proferida decisão nos autos da ação principal, tornando seu efeito a decisão ora agravada, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 148472/RJ 2006.02.01.008577-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS :RODRIGO LIMA KLEM E OUTROS

AGRAVADOS :LUIZ FERNANDO FIGUEIREDO DOS SANTOS E CONJUGE

ADVOGADO :MARCELO DE SOUZA BARRETO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030014876)

D E C I S Ã O

A petição inicial do presente recurso de agravo de instrumento (proc.º 2006.02.01.008577-2), interposto em 04 de agosto de 2006, carece da assinatura dos advogados da agravante.

O Eg. STJ entende que, na instância ordinária é possível suprir a falta, desde que a parte seja intimada para tanto. Exemplo disto é o seguinte acórdão:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. VÍCIO SANÁVEL NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INTIMAÇÃO DA PARTE.

1.A falta de assinatura em recurso interposto perante a instância ordinária, ao contrário do que ocorre nesta instância especial, não enseja o não-conhecimento do recurso. Aplicando o princípio da instrumentalidade processual, deve ser fixado prazo para que a parte tenha a possibilidade de sanar o erro.

2.Recurso especial provido.

(REsp nº 501011/PR, STJ-2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 17.10.2006)

Intime-se, pois, a agravante para regularizá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ser conhecido o recurso.

Rio de Janeiro, 22.11.2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

cn/srv

AGRAVO DE INSTRUMENTO 150477/RJ 2006.02.01.012415-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :CARLOS ALBERTO TARTARONE

ADVOGADO :SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA E OUTRO

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010094854)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (cópia às fls. 92/96), que, nos autos da ação ordinária ajuizada por CARLOS ALBERTO TARTARONE, objetivando assegurar o pagamento de sua aposentadoria integral e não proporcional como lhe foi concedido tal benefício, deferiu o pedido de antecipação de tutela no sentido de garantir ao autor a aposentadoria integral independentemente da média aritmética prevista no artigo 40, §3º da Constituição Federal e na Lei 10.887/04.

Alega, em síntese, não ser conciliável a tutela antecipada, como medida de cunho satisfativo, com a norma inserta no art. 475 do CPC, que consagra o princípio do duplo grau de jurisdição nos feitos em que a União seja parte.

Aduz, ainda, que o deferimento da medida antecipatória *in limine* implica em nítida afronta aos princípios constitucionais, sendo certo que à União não foi dada a oportunidade de, antes de se ver constangida em seus direitos, defender-se adequadamente.

Acrescenta, igualmente, que o caso do autor é de aposentadoria proporcional e não integral como requer, além de salientar que o laudo da junta médica pericial (fls. 54) foi emitido em data posterior à publicação da Lei 10.887/04.

Finaliza, ressaltando que o artigo 273 em seu § 2º veda expressamente a concessão da tutela antecipada caso haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Em sede de liminar, deve ser verificada a presença dos requisitos legais autorizadores à sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Fazendo uma cognição sumária dos fatos elencados pela Agravante na sua peça exordial, vislumbra-se, de plano, a plausibilidade jurídica suficiente para o deferimento da tutela de urgência.

Isto porque a decisão de primeiro grau configura afronta ao disposto no artigo 475 do CPC e no artigo 1º da Lei 9494/97, cuja constitucionalidade foi reconhecida, liminarmente, pelo Eg. STF, com eficácia *ex-nunc* e efeito vinculante, até final julgamento da ADI 04-9/DF.



Desta forma, assim como não se pode - nos termos da referida norma processual - promover a execução provisória da sentença contra a União Federal, do mesmo modo, também não se poderá deferir a antecipação da tutela contra a mesma, dada a identidade dos efeitos satisfativos a ela imanentes.

Além da plausibilidade jurídica anteriormente referida, encontra-se presente, outrossim, a possibilidade de dano ao erário, em decorrência da irreversibilidade da medida, por sua natureza alimentar.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada, para atribuir efeito suspensivo à decisão ora impugnada, até decisão final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se o Agravado, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 150654/ES 2006.02.01.012713-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:JOSE GUILHERME FRANCISCHETTO
ADVOGADO	:SUELI DE PAULA FRANCA E OUTROS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010064495)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal “de Apelação” rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se o Agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2006.02.01.012738-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:UNIPANGEL COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200651110008662)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, objetivando a reforma de decisão que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar vindicada. A hipótese é de mandado de segurança impetrado por UNIPANGEL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA contra ato do Ilmo. Inspetor da Alfândega do Porto de Itaguaí (Sepetiba) objetivando, em síntese, o desembaraço imediato da pré-mistura ou mistura pronta para pães e

massas referente à Declaração de Importação nº 06/1268561-0, de 20/10/06, sem o respectivo laudo do Laboratório da Alfândega do Porto de Santos.

Eis o relato do necessário. Passo a decidir.

Com efeito, a liberação de mercadorias importadas encontra-se no âmbito de atribuição legítima da atividade fiscalizatória da autoridade impetrada e, ao que parece, demonstra-se razoável, diante da natureza dos produtos em tela.

De outro lado, consoante a jurisprudência deste Tribunal, a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal em recursos deve ser reservada às hipóteses de manifesta inadequação da decisão recorrida, prestigiando-se, destarte, a atuação do juiz de primeiro grau. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto: “*Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese.*” (8ª Turma Especializada, AGV nº 135.487/RJ, Rel. Des. Federal Poul Erik Dyrlund, unân., DJ de 07.06.2005, p. 251).

Neste sentido, a princípio, não visualizo elementos que autorizem a modificação do entendimento externado pelo douto magistrado de primeiro grau, merecendo destaque o seguinte trecho da decisão agravada:

“O art. 237 da CR/88 prevê e confere o controle e fiscalização sobre o comércio exterior ao Ministério da Fazenda. Delimitando e normatizando esse controle em âmbito legal, o Decreto-lei 37/66, com as alterações promovidas pelo Decreto-lei 2472/88, em seus artigos 44 e seguintes, prevê o despacho aduaneiro, delegando sua forma ao regulamento. Ressalte-se o art. 50 do mesmo diploma legal, o qual prevê expressamente a possibilidade de conferência da mercadoria pelo agente da Secretaria de Receita Federal.

O Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) e as instruções normativas da SRF dispõem sobre as formas de verificação e conferência da mercadoria importada, tendo sido a sistemática dos bens importados pela impetrante selecionada para o denominado 'canal vermelho', onde há o desembaraço da mercadoria somente após o exame documental e físico do objeto da importação, nos termos do art. 20 da IN SRF 206/2002.

Não há qualquer ilegalidade na conduta administrativa da autoridade apontada como coatora. O controle das importações, constitucionalmente autorizado ao Poder Executivo (art. 237 da CF), vai além do interesse meramente arrecadatório, de forma que, havendo tal previsão constitucional para a fiscalização e controle sobre o comércio exterior, não se demonstra ilegalidade na atuação fiscal que examina documentos e mercadorias relativos a negócios de importação, a fim de impedir entrada de produtos proibidos, verificar a apresentação de licença em caso de entrada de produtos sujeitos a licenciamento não-automático, aferir o correto recolhimento de tributos, entre outras atribuições.

Também descabe alegar que a existência de pacto comercial entre os países do exportador e do importador impede tal providência, já que o tratado que instituiu o MERCOSUL não impõe a abstenção das nações que o compõem aos controles acerca de possíveis infrações administrativas ou criminais nas importações e exportações que pessoas jurídicas sediadas em seus territórios celebrem.

Considerando que para a concessão do provimento liminar em mandado de segurança é necessária a simultânea verificação de seus requisitos autorizadores, plausibilidade do direito e perigo da demora, não demonstrando a impetrante nenhuma ilegalidade na postura adotada pelos agentes aduaneiros do porto de Itaguaí/Sepetiba, decido pelo indeferimento da liminar vindicada.”

Por fim, compete reforçar que é dever de ofício dos Delegados e Inspetores da Receita Federal o cumprimento das normas regulamentadoras de lei ou ato normativo federal, editadas pela respectiva Secretaria no exercício de regular a atividade fiscal da Fazenda Nacional.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a agravada para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento. Publique-se.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 150747/RJ 2006.02.01.012846-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:IVAIR MARTINGIL DA SILVA
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010314608)

D E S P A C H O

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2006.02.01.012960-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:ANTONIO PEDRO E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9700030180)

d e s p a c h o

Intime-se a agravada para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me, em seguida, conclusos para julgamento. Publique-se.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2006

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.013096-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:HELENA MARIA DA SILVA PADUA
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020005660)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, objetivando alvejar decisão que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, indeferiu o requerimento de tutela antecipada, conforme postulado na petição inicial.

A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Pretende a Agravante, nesta sede recursal, suspender a exigibilidade das prestações do contrato de mútuo e impedir a realização de atos executivos extrajudiciais por parte da CEF, ora agravada, bem como que a mesma se abstenha de remeter seu nome para cadastros de proteção ao crédito. Ademais, requer que seja determinada a averbação da demanda originária no RGI.

Em linhas gerais, é o relato do essencial. Passo a decidir.

Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, deve ser reservada às hipóteses de manifesta inadequação da decisão recorrida, prestigiando-se, destarte, a atuação do juiz de primeiro grau. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto: “*Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese.*” (8ª Turma Especializada, AGV nº 135.487/RJ, Rel. Des. Federal Poul Erik Dyrlund, unân., DJ de 07.06.2005, p. 251).

Em juízo preliminar, não se revela plausível o conjunto de alegações alinhavado pela recorrente. Com efeito, observa-se que a decisão recorrida está bem fundamentada, na linha, inclusive, dos precedentes da Quinta Turma Especializada (AGV nº 145.192 / RJ, rel. Des. Federal Vera Lúcia Lima, unân., DJ de 25.08.2006).

De outro lado, no que concerne à averbação da demanda no RGI com fulcro no art. 167 da Lei nº 6.015/73, observo que o referido pleito não foi objeto de apreciação pelo Juízo de primeiro grau quando do exame da antecipação de tutela, razão pela qual, neste ponto, eventual manifestação por parte desta Corte implicaria indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

Nestes termos:

a) Quanto ao pedido de averbação da presente demanda no RGI, nos termos do art. 167 da Lei nº 6.015/73, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC;

b) Quanto aos demais pedidos, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a agravada para responder. Após, ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento. Publique-se.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.013201-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010091725)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, deferiu parcialmente o provimento antecipatório vindicado.

A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Pretendem os Agravantes, em sede de antecipação da pretensão recursal, que sejam deferidos os pedidos formulados liminarmente na petição inicial da demanda originária, quais sejam: suspender a exigibilidade das prestações do contrato de mútuo e impedir a realização de atos executivos extrajudiciais por parte da CEF, ora agravada, bem como que a mesma se abstenha de remeter seus nomes para cadastros de proteção ao crédito e que seja determinada a averbação da demanda originária no RGI.

Eis o relato do essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, compete ressaltar que o juízo de piso deferiu em parte a antecipação de tutela *“para que a CEF, até decisão ulterior, se abstenha de incluir o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, bem como se abstenha de executar extrajudicialmente o imóvel financiado”*. Neste sentido, quanto a este ponto, os agravantes carecem de interesse recursal.

Quanto à inexigibilidade de depósito das parcelas controversas é válido mencionar que, consoante a jurisprudência deste Tribunal, a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, deve ser reservada às hipóteses de manifesta inadequação da decisão recorrida, prestigiando-se, destarte, a atuação do juiz de primeiro grau. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto: *“Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese.”* (8ª Turma Especializada, AGV nº 135.487/RJ, Rel. Des. Federal Poul Erik Dyrllund, unân., DJ de 07.06.2005, p. 251).

Em juízo preliminar, não se revela plausível o conjunto de alegações alinhavado pelos recorrentes. Com efeito, observa-se que a decisão recorrida está bem fundamentada, na linha, inclusive, dos precedentes da Quinta Turma Especializada (AGV nº 145.192 / RJ, rel. Des. Federal Vera Lúcia Lima, unân., DJ de 25.08.2006).

De outro lado, no que concerne à averbação da demanda no RGI com fulcro no art. 167 da Lei nº 6.015/73, observo que o referido pleito não foi objeto de apreciação pelo Juízo de primeiro grau quando do exame da antecipação de tutela, razão pela qual, neste ponto, eventual manifestação por parte desta Corte implicaria indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

Nestes termos:

a) Quanto aos pedidos de averbação da presente demanda no RGI, nos termos do art. 167 da Lei nº 6.015/73, e de abstenção por parte da CEF de inclusão dos nomes dos agravantes nos órgãos de restrição de crédito, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC;

b) Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade das parcelas controversas, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intimem-se os patronos dos agravantes para que assinem a petição do recurso. Após, à agravada para responder.

Tudo feito, ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento. Publique-se.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 151006/RJ 2006.02.01.013208-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:LUIZ FABIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:ROBERTO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010132152)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal “de Apelação” rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valiosos parecer.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2006.02.01.013277-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:UNIMED DE CORUMBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010200083)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, indeferiu o provimento antecipatório vindicado.

A hipótese é de demanda ajuizada por UNIMED DE CORUMBÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue a prestar informações exigidas pela ANS na forma da Resolução da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras RE/DIOPE n.º 1, de 13 de fevereiro de 2001, bem como a anulação da multa aplicada por descumprimento da referida resolução.

Por meio do presente recurso, pretende a Agravante que seja determinada a suspensão da exigibilidade da multa aplicada e que seja cancelado o registro de seu nome no CADIN.

Eis o relato do necessário. Passo a decidir.

Sem embargo dos fundamentos esposados ao longo das razões recursais, o douto magistrado de primeiro grau, enquanto presidente do processo, e por estar mais próximo da realidade versada nos autos, detém melhores condições para avaliar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Em outros termos, a concessão de medidas liminares ou de índole antecipatória deve, em princípio, ser deixada ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo a esta Corte, por isso mesmo, se imiscuir em tal seara, salvo em hipóteses excepcionais, que se revelarem muito peculiares (cf. AG n.º 64.865, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO FELTRIN, DJ de 23.10.2001 e AG n.º 42.486, Segunda turma, Rel. Des. Fed. CASTRO AGUIAR, DJ de 19.6.2001).

In casu, a decisão agravada de fls. 110 encontra-se bem fundamentada, merecendo destaque o seguinte trecho:

“O instrumento processual que ora se busca articular, apresenta requisitos próprios, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável e a verossimilhança do direito invocado.

Quanto à verossimilhança, não vislumbro a mesma presente. Não parecem prosperar os argumentos de que o fornecimento de informações à ANS, previsto na RE 01/2001 da DIOPE não seria exigível por se fundar em outra resolução da própria ANS, sem embasamento legal; e de falta de previsão legal de multa por descumprimento a tal obrigação. De fato, o art. 20 da lei 9656/98, na redação dada pela MP 2177-44/01, prevê a obrigatoriedade das operadoras de planos de saúde em fornecer informações relativas a seu funcionamento à ANS,

preceituando o art. 25 a possibilidade de multa pelo descumprimento dos dispositivos da lei, multa a ser aplicada pela própria ANS, a teor do art. 27. Assim, configurada a matriz legal da obrigação de prestação de informações à ANS e da multa imposta pela autarquia à ora autora em razão do não fornecimento das informações devidas.

Quanto à alegação de que estaria a autora impossibilitada de prestar as informações requeridas nos termos do exigido pela ANS, a autora não colaciona aos autos cópia do formulário DIOPS contra o qual se insurge, tampouco cópia do expediente alternativo que afirma ter encaminhado à ANS como forma de suprir o exigido, o que inviabiliza a aferição da verossimilhança do aduzido.

Cabe ressaltar que a RDC 39/2000 da ANS trata das cooperativas como operadoras de saúde, não se mostrando plausível que a autarquia formulasse exigências a tais pessoas jurídicas incompatíveis com sua natureza.

Assim, não se vislumbra, de plano, qualquer ilegalidade ou vício na conduta da autarquia-ré.

Ainda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça esposava entendimento segundo o qual a propositura de ação para discussão judicial de débito impedia a inscrição do demandante no CADIN. No entanto, aquela Corte alterou sua jurisprudência, adotando o entendimento de que, para o deferimento de antecipação de tutela no sentido de impedir a inscrição em cadastro de proteção ao crédito ou em dívida ativa é necessário que o devedor, ao ajuizar a ação impugnando o débito, demonstre que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (RESP 604515/SP).”

Ademais, compulsando-se os presentes autos, de acordo com a análise perfunctória compatível com este momento processual, não verifico a existência de elementos probatórios suficientes a formar convencimento que autorize a concessão do efeito pretendido pela Agravante. Desta forma, em princípio, não vislumbro razões a recomendar a modificação do entendimento externado pelo douto juízo de primeiro grau.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a agravada para responder.

Após, ao MPF, retornando-me em seguida conclusos para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.013314-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGRAVADO	:ANA LUCIA DE LIMA SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE RODRIGUES MANDU E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900152344)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, alvejando decisão que determinou a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravante, para que a aludida empresa pública federal apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de uma das autoras, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A hipótese é de demanda ajuizada por ANA LÚCIA DE LIMA SANTIAGO e outros em face da CEF, objetivando, em síntese, a correção monetária devida em decorrência de expurgos inflacionários de planos econômicos em relação aos saldos de suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Eis o relato do necessário. Passo a decidir.

Com efeito, o art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de aplicação de multa como medida coercitiva para cumprimento de obrigações de fazer ou não-fazer. É ler:

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Destarte, ao que tudo indica, justifica-se a aplicação de multa cominatória no caso de descumprimento de obrigação de fazer consistente no fornecimento pela CEF dos extratos das contas vinculadas dos agravados para que se promova a execução do julgado.

Inclusive, é válido ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça pacificou-se no sentido *“da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei nº 8.036/90”*.



Neste sentido, compete mencionar os seguintes precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ. - Recurso não conhecido. (REsp 661562, Segunda Turma, Rel. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 16/05/2005)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - COMINAÇÃO DE MULTA ADEQUADA À HIPÓTESE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Com a Lei 8.036/90, as contas vinculadas do FGTS foram centralizadas pela CEF, na qualidade de agente operador, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, pormenorizadamente, toda a movimentação.

2. Ônus inderrogável da CEF de fornecer extratos, inclusive referente a período anterior à migração das contas.

3. Multa pelo descumprimento da obrigação de fazer adequada à espécie.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 664383, Segunda Turma, Rel. MIN. ELIANA CALMON, DJ 14/02/2005)

A Colenda Quinta Turma Especializada desta Egrégia Corte também já teve a oportunidade de apreciar a matéria, quando do julgamento do AG 144759, de Relatoria do Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, DJ 30/10/2006, tendo, à unanimidade, assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE FGTS. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA AO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

I - Em se tratando de cumprimento de obrigações de fazer ou não-fazer, justifica-se a aplicação de multa como medida coercitiva para que o devedor forneça a documentação necessária à execução do julgado, mormente se se considerar que, no caso, tal providência já vinha sendo determinada pelo juízo há vários meses.

II - Não é razoável que a agravada fique tanto tempo aguardando o fornecimento da documentação necessária à elaboração de sua planilha de cálculos, não servindo como justificativa a mera alegação da agravante de que tal demora se deu em razão da “avassaladora quantidade de feitos em fase de liquidação e execução de sentença e das inúmeras exigências e entraves burocráticos relacionados à matéria de FGTS”.

III - Quanto ao valor fixado para a multa cominatória em apreço, a orientação jurisprudencial tem sido no sentido de que o arbitramento deve ser feito com razoabilidade e moderação, valendo-se o juiz de sua experiência e bom senso para corretamente sopesar as peculiaridades de cada caso, de forma que a condenação cumpra a função punitiva, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa.

IV - O valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) fixado na decisão impugnada, a título de multa diária, mostra-se excessivo, especialmente se for levado em conta o grande número de ações, também em fase de execução, envolvendo a recomposição de saldos de contas vinculadas ao FGTS.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido, para reduzir-se o valor diário da multa imposta para R\$ 100,00 (cem reais).

De outro lado, quanto ao valor fixado para a multa em tela, entendo que o arbitramento deve ser feito à luz da razoabilidade, motivo pelo qual reduzo o valor da multa para R\$ 100,00 (cem reais).

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, tão-somente para reduzir o valor da multa fixada para R\$ 100,00 (cem reais), até ulterior julgamento do recurso pelo colegiado.

Comunique-se, com urgência, via fax, o juízo agravado.

Intimem-se os agravados para responderem.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.013333-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:JORGE BLOISE E OUTROS
AGRAVADO	:WADIH NEMER DAMOUS FILHO
ADVOGADO	:RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010220860)

d e s p a c h o

Intime-se o agravado para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me, em seguida, conclusos para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.013333-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:JORGE BLOISE E OUTROS
AGRAVADO	:WADIH NEMER DAMOUS FILHO
ADVOGADO	:RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010220860)

D E C I S Ã O em regime de plantão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO, requerendo, de imediato, a atribuição de Efeito Suspensivo quanto à decisão proferida em 16/11/2006, pelo MM. Juiz Federal Tabelar que despachou no processo originário da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do processo originário de Ação de Obrigação da Fazer com pedido de Tutela Antecipada movida por WADHI NEMER DAMOUS FILHO, candidato da oposição ao pleito para o cargo de Presidente da Seccional/RJ, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

Pela decisão agravada foi parcialmente concedida a antecipação de tutela, para determinar à ora Agravante, em cumprimento ao artigo 132 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, que requisiite, para fins de utilização no processo eleitoral de 21 de novembro de 2006, o número de urnas eletrônicas que for necessário à realização da eleição, tendo como parâmetro o número total de urnas a serem utilizadas - 285 - e não apenas as 183 noticiadas, nos termos da fundamentação.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o invocado artigo 132 do Estatuto da OAB determina que a votação será realizada não obrigatoriamente e, sim, apenas, preferencialmente por meio de urnas eletrônicas e que todas as providências já foram tomadas para que nos locais de votação expressiva os eleitores da digna classe se utilizem da urna eletrônica, o que se torna dispensável em locais de inexpressiva votação, quando se poderá utilizar a cédula única.

Relatados, passo ao exame do pedido de liminar:

Apesar da cultura jurídica do douto magistrado prolator da decisão agravada, procedem os argumento da Agravante, devendo ser deferido o efeito suspensivo da decisão agravada, já que esta pode acarretar efetivo prejuízo para o desenrolar da eleição que se avizinha (a ser realizada no próximo dia útil).

O artigo 132 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB dispõe:

“Artigo 132. A votação será realizada, preferencialmente, através de urnas eletrônicas, devendo ser feita no número atribuído a cada chapa, por ordem de inscrição (NR. Artigo com redação publicada no DJ de 09.12.2005, p. 664)

§ 1º. Caso não seja adotada a votação eletrônica, a cédula eleitoral será única, contendo as chapas concorrentes na ordem em que foram registradas com uma só quadricula ao lado de cada denominação e agrupadas em colunas, observada a seguinte ordem: (...)” (sem grifo no original)

Em face da aludida recomendação, comprova a Agravante (o que não é, em princípio, objeto de discussão), já ter havido oportuna requisição de urnas eletrônicas ao TRE/RJ - vide cópia do Ofício nº 2972/GAB/2005, de 19.AGO.2005, especificando a finalidade do empréstimo para utilização das eleições a serem realizadas na segunda quinzena de novembro/2006 - o pedido de empréstimo foi de 300 (trezentas) urnas.

Então, formou-se o processo de Requerimento 365/Classe 32, da Relatoria do Desembargador Roberto Wider TRE/RJ, sob o tema, REQUERIMENTO, EMPRÉSTIMO, URNAS (ELEIÇÕES 21/11/06) - mediante procedimento encaminhado pela OAB/FEDERAL. Após processado dito requerimento, veio a ser emitido Parecer Técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação, Assessoria de Planejamento e Gestão, do TRE/RJ, datado de 11/09/2006, cuja cópia consta do presente agravo, onde consta que o quantitativo liberado seria de 183 urnas eletrônicas, sendo 151 titulares e 32 para contingências, partindo de que a eleição ocorrerá em 24 locais de votação e cada eleitor votará em apenas um candidato por cargo, sendo o universo eleitoral de 80.000 eleitores, com cadastro prévio de eleitores votantes.

Antes do exame da solicitação, a Corte Superior Eleitoral baixou a Resolução nº 22.259, que analisou e deferiu o pedido da OAB, incumbindo aos Tribunais Regionais Eleitorais verificar a disponibilidade de urnas e de apoio técnico. Também veio a ser celebrado o Contrato de Comodato TSE 50/2006, entre o Conselho Federal da OAB e o Tribunal Superior Eleitoral, cujo parágrafo único da cláusula primeira diz que “*caberá a cada Tribunal Regional Eleitoral providenciar a celebração de acordo com o Conselho Seccional do Comodatário*” e, no Anexo I, item 3 (3.16), Regras de Funcionamento da Eleição, consta: “*A priori, as urnas serão usadas apenas em seções com mais de 50 eleitores*”

O citado processo veio a ser julgado pelo Plenário do TRE/RJ, em sessão de 26.10.2006, sendo deferido o pedido, por unanimidade, conforme certidão de julgamento, relatório, voto e decisão em anexo.

Além das urnas, também haverá fornecimento de apoio técnico, tudo já devidamente previsto e escalonado perante o TRE/RJ, não podendo vir a ser objeto de tardia alteração às vésperas do pleito.

Verifica-se que um longo decorrer de tempo e de tomada de deliberações já transcorreu para que todos os detalhes da matéria viessem a ser examinados e equacionados, tendo sido sopesados todos os dados relevantes e circunstâncias de viabilidade eleitoral, inclusive quanto à compatibilização de gastos, já que o empréstimo das urnas se faz acompanhar de cessão de apoio técnico, o que se faz plenamente dispensável em locais onde é diminuto o colégio eleitoral efetivo do quadro de advogados inscritos e em condições de votar, conforme exemplificado na petição de agravo (Subseções de Cambuci e Paraty).

Assim, em que pesem os argumentos expostos no processo originário pelo Agravado, não lhe assiste razão, não tendo sido insuficiente a requisição por parte da OAB/RJ, além de não se poderem levantar críticas a todo o trabalho de levantamento de dados e de exame da matéria por parte das autoridades eleitorais.

O que se tem, no presente, é, a par da desnecessidade da pretendida alteração no quantitativo de urnas cedidas pelo TRE/RJ, a impossibilidade de uma alteração de requisição, às vésperas do pleito eleitoral da ilustre classe dos advogados, o que, certamente, poderá acarretar grave prejuízo à classe, tratando-se de uma providência inoportuna, já que poderá, até mesmo, vir a inviabilizar a realização do pleito, com consequências sérias para todo o processo eleitoral e o bom nome da categoria.

Presente, pois o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, é de se atribuir efeito suspensivo ativo como requerido na petição de Agravo em exame.

Comunique-se à OAB (endereço na 1ª folha da petição de agravo), ao Agravado (endereço na última folha da inicial da ação originária) ao TRE/RJ e ao Juízo de origem..

Após, à DIDRA, para distribuição.

Sorteado o Exmo. Desembargador Relator, encaminhem-se-lhe os presentes autos.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2006, às 16h20

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada, em regime de plantão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 151126/RJ 2006.02.01.013376-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:ALEXANDRE DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO	:JOSE FAGUNDES JUNIOR
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200651170050671)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal “de Apelação” rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 151139/RJ 2006.02.01.013385-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE :HELOISA MARIA BRESSANE NENO RO-SA

ADVOGADO :JOSE LUIS MONTEIRO BORGES E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010179541)

DECISÃO

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal “de apelação” rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 151158/RJ 2006.02.01.013477-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE :ANA CLAUDIA DE LIMA BANAI E OUTROS

ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010194113)

DECISÃO

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal “de apelação” rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL 318106/RJ 1984.51.01.624846-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE :JOSEPHINA DE SOUZA PIRES

ADVOGADO :FERNANDO MONTEIRO BARBOZA E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MARCIA CECILIANO DUTRA SOUTO

APELADO :UNIÃO FEDERAL

ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA/RJ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA INTEGRAL. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO. ÔNUS DA PARTE AUTORA (ART. 333, I, CPC). AUSÊNCIA.

I - A servidora não logrou comprovar que sua invalidez decorreu de quaisquer das doenças elencadas no artigo 178 da Lei nº 1.711/52, que ensejariam a percepção de proventos integrais. Pelo contrário, há nos autos laudo médico, constante do procedimento administrativo que deu origem à sua aposentação, atestando que a servidora se encontrava inválida para o exercício de suas funções, mas que tal invalidez não decorreu de nenhuma das doenças previstas no art. 178 da Lei nº 1.711/52, de moléstia proveniente de acidente de trabalho ou de doença profissional.

II - Há de se prestigiar o ato da Administração, que concedeu a aposentadoria com proventos proporcionais, visto que goza da presunção de legitimidade, admitindo prova em contrário.

III - A presunção de legitimidade dos atos administrativos se coaduna perfeitamente com a norma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, que incumbe à parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Não sendo infirmada tal presunção pelos elementos trazidos aos autos, há de prevalecer o ato administrativo.

IV - O pedido de realização de prova pericial há de ser rejeitado, visto que submeter a autora à perícia médica mais de trinta anos depois da concessão de sua aposentadoria seria totalmente ineficaz, porque não retrataria suas condições de saúde àquela época.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1993.50.01.001588-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE :CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES

ADVOGADO :MAGDA HELENA MALACARNE

APELADO :CONSERVADORA DE ELEVADORES ESP. SANTO LTDA - ME

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9300015885)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES. MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 73, C, DA LEI N.º 5194/66. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES contra sentença que, nos autos de execução fiscal, julgou extinto o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

- Consoante se depreende dos autos, o crédito executado refere-se à multa administrativa de natureza não-tributária, aplicada com fundamento no art. 73, c, da Lei n.º 5194/66. Destarte, tendo em vista que a multa referida na Certidão de Dívida Ativa que lastreou a presente ação executiva possui natureza não tributária, ao que tudo indica, não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

- De outro lado, a relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação de multa administrativa, parece constituir relação de direito público, fato este que recomenda que se afaste a incidência do Código Civil.

- Inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso ora analisado, ao que parece, em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/1932, segundo o qual “*as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*”.

- Não merece prosperar a alegação do Recorrente segundo a qual o disposto no § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, somente pode gerar efeitos com relação às ações propostas após sua entrada em vigor. É que, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a referida norma ostenta caráter processual e, por isso, possui aplicação imediata, alcançando inclusive os feitos em curso.

-Precedentes do STJ citados.

-Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22/11/2006 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 99.02.30723-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE :FERNANDO CHRISTIAN BRANDÃO SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADO :LUIZ ALBERTO TEIXEIRA

APELADO :UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO-GRANRIO

ADVOGADO :GILBERTO DA GRAÇA COUTO FILHO E OUTROS

ORIGEM :VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (9906511141)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APELO DESPROVIDO.

- Trata-se de apelação cível objetivando a reforma de sentença que, nos autos de mandado de segurança, denegou a segurança requerida para que fosse assegurada a matrícula dos impetrantes no curso de Direito da UNIGRANRIO.

- Sobre a temática, esta Relatoria, por ocasião do julgamento da AMS 58815, (proc. 2004.51.10.005602-0/RJ) publicado no DJU de 06/06/2005, posicionou-se no sentido de que, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 9.870/99, as instituições de ensino privadas detêm a prerrogativa de negar a renovação de matrícula aos alunos inadimplentes, tendo em vista não serem obrigadas à prestação gratuita de serviços, cabendo tal dever às universidades públicas. Nesta oportunidade, assentou-se, ainda, que tal providência não se caracteriza, portanto, em espécie de sanção pedagógica, repelida pelo art. 6º da mesma Lei, mas sim, tem como escopo resguardar o direito da iniciativa privada de ver garantidas as condições à prestação de um serviço educacional de qualidade, que não deve se ver ameaçado diante da inadimplência do particular.

- Conclui-se, por conseguinte, que, muito embora a Constituição Federal preceitue que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se pode impor a estabelecimentos particulares de ensino superior a obrigação de proceder à renovação de matrícula de alunos inadimplentes, cabendo ao legislador impedir abusos também neste sentido.

- Precedentes citados.

- Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22/11/2006 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 368513/RJ 2001.51.02.000878-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

EMBARGANTE :PRISCILA BASTOS FALCAO

ADVOGADO :FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO

EMBARGADO :UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

PROCURADOR :ANA LUCIA DA ROCHA

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020008780)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE.

I - Não há que se falar em omissão do acórdão, pois, ao considerar que a embargante não havia concluído o ensino médio, referia-se o julgado ao momento do ajuizamento da demanda, quando a embargante, de fato, ainda cursava o 3º ano do ensino médio.

II - Acresce que o art. 462 do CPC, que trata de fato superveniente, não se aplica ao caso concreto, mesmo porque a embargante não foi beneficiada por nenhum provimento jurisdicional que lhe assegurasse frequentar o curso superior para o qual foi aprovada, enquanto pendente de julgamento a presente ação.

III - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.



IV - O tribunal, ao exercer a jurisdição, não está obrigado a transcrever e discorrer sobre todos os dispositivos vigentes no ordenamento jurídico que tenham alguma pertinência com a lide, bastando que exponha os fundamentos da decisão, mencionando a norma que entende suficiente para o deslinde da causa.
V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Rio de Janeiro, 1º de novembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator
GabCn05/Edu

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.001591-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
APELADO	:LUCAS PASSOS COSTA SILVA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010015918)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITO PARA O INGRESSO. LEI Nº 9.394/96. OCORRÊNCIA DE GREVE. SITUAÇÃO PARA A QUAL O ALUNO NÃO CONCORREU. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Trata-se de apelação cível e de remessa necessária de sentença que julgou procedente o pleito autoral para determinar a matrícula do demandante no Curso de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.

- Com efeito, esta relatoria vem se posicionando no sentido de que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio constitui requisito para o ingresso nas instituições de ensino superior, a teor do disposto no art. 44, II, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação (TRF-2, AMS 53121, proc. 2003.51.01.015322-5/RJ, Quinta Turma Esp., Des. Fed. Vera Lúcia Lima, DJU de 17/08/2005, p. 113).

- Todavia, o caso em comento revela-se peculiar, sendo de todo recomendável a manutenção da sentença de primeiro grau.

- Consoante se infere do documento de fl. 75, o autor comprovou a conclusão do ensino médio, restando aparentemente cumprido o aludido requisito previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

- Ademais, de acordo com as informações constantes nos autos, o atraso na conclusão do ensino médio operou-se em decorrência de greve na rede estadual de ensino público, circunstância para a qual o demandante não concorreu. Neste particular, não seria razoável obstar sua matrícula na instituição de ensino superior.

- Precedentes citados.

- Muito embora a isenção prevista no art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, não exima as autarquias federais da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora, consoante preconiza o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96, no caso em tela não há custas a serem reembolsadas, eis que a parte autora, assistida pela Defensoria Pública da União, é beneficiária de gratuidade de justiça.

- No que tange aos honorários advocatícios, a seu turno, venho me pronunciando, reiteradas vezes, no sentido de que, em hipótese como a dos autos, quando vencida a Fazenda Pública, deve a verba honorária ser arbitrada em 5% sobre o valor da causa, consoante apreciação equitativa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, entendimento este firmado por esta E. Turma.

- Recurso e remessa necessária parcialmente providos tão-somente para excluir a condenação ao pagamento de custas processuais e fixar os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 22/11/2006 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 129695/RJ 2004.02.01.008977-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:ASSOCIAÇÃO DE MEDICINA DE GRUPO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-ABRAMGE-RIO

ADVOGADO	:SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON E OUTROS
AGRAVADO	:AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO CONSU Nº 4. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada em ação declaratória de inconstitucionalidade e ilegalidade proposta para impugnar a Resolução nº 4 do Conselho de Saúde Suplementar, de 3 de novembro de 1998.

II - Não há elementos no agravo de instrumento que permitam concluir pela existência de conflito entre a Lei 9.656/98 e a citada resolução. Verossimilhança das alegações afastada.

III - Inexiste risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a autora deixou transcorrer longo lapso temporal entre a edição do ato administrativo e a propositura da ação (aproximadamente cinco anos).

IV - Ausentes os requisitos postos no art. 273 do CPC.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.023134-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
PARTE AUTORA	:JOAO ROSARIO SANTORO
ADVOGADO	:IURI ENGEL FRANCESCUTTI
PARTE RÉ	:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RJ
ADVOGADO	:PEDRO MIRANDA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010231344)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - OBTENÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM EXAME DE SUFICIÊNCIA - RESOLUÇÃO CFC Nº 853/99 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança através do qual pretende o impetrante o registro de seu diploma junto ao CRC, independentemente da realização de Exame de Suficiência, conforme o previsto na Resolução nº 853/99.

- O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União.

- O Decreto-Lei nº 9.295/46, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e regulamentou o exercício da profissão de contabilista, não previu a submissão a exame prévio de suficiência, a título de requisito à obtenção do registro profissional.

- Resulta evidente a inconstitucionalidade do ato do Conselho Regional de Contabilidade de exigir, com fundamento tão-somente na Resolução CFC nº 853/99, a aprovação em exame de suficiência para a obtenção do registro de contador e de técnico em contabilidade.

- Precedentes citados.

- Remessa necessária desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.005773-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 3A. REGIAO
ADVOGADO	:FLAVIO FONTANA MARTINS LUCENA E OUTRO
AGRAVADO	:T.A. OIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200650010002428)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - ATIVIDADE BÁSICA OU PREPONDERANTE - TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS - AGRAVO DESPROVIDO.

- O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela natureza dos serviços prestados (artigos 27 da Lei n. 2.800/56, 1º da Lei n. 6.839/80 e 335 da CLT).

- Na hipótese em exame, a empresa recorrida não é obrigada a apresentar profissional de química habilitado, tampouco a efetuar inscrição no Conselho recorrente. Com efeito, não mantém laboratório de controle químico e sua atividade não envolve fabricação de produtos químicos ou industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas (artigo 335 da CLT), mas sim o simples transporte de produtos químicos e de combustível de petróleo, consoante se depreende de seu contrato social.

- Precedentes citados.

- Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22/11/2006 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2006

AGRAVO INOMINADO 349900 1997.51.04.035638-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO	:EDSON VANDER DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA JOSÉ MATHEUS NUNES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700356388)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS.

I -Quanto aos juros moratórios, já é pacífico o entendimento do Egrégio STJ no sentido de serem os mesmos cabíveis, sendo as diferenças de atualização devidas desde quando procedida incorretamente e devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação sobre o valor total da condenação.

II- Correta a aplicação do art. 21, *caput*,do CPC, pois cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido.

III - Agravo nominado parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo nominado, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006. (data do julgamento).

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.02.206146-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:DEONICIO SOARES
ADVOGADO	:ELZA TOBIAS DE LEMOS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA MARIA A. M. FAGUNDES E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802061468)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - FGTS - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LC 110/2001 - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO TRABALHADOR - APELO PROVIDO.

- Trata-se de apelação cível interposta de sentença que extinguiu o processo, na forma do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil, face o acordo extrajudicial celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal - CEF, na forma da Lei Complementar nº 110/2001.

- *In casu*, não comprovou a CEF, mediante a apresentação de Termo de Adesão assinado pelo apelante, que as partes firmaram acordo com vistas ao pagamento de valores referentes a expurgos inflacionários à conta de FGTS do trabalhador.

- A apelada, ao informar ao douto Juízo de 1º grau a concretização do acordo, limitou-se a acostar extratos da conta fundiária do apelante, sem trazer, contudo, o instrumento em que o autor firmou expressamente (com sua assinatura) a opção ao acordo regulado pela Lei Complementar nº 110/2001.

- Para a concretização do acordo é imprescindível que o optante assine o Termo de Adesão, seja através do Formulário Branco, seja através do Formulário Azul.

- Consoante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça “o acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01 é juridicamente válido” (Resp nº 791.120, Segunda Turma, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06.03.2006).
- Daí a imprescindibilidade da apresentação do mencionado termo assinado pelo trabalhador para comprovar a realização do acordo entre as partes.
- Nossa Egrégia Corte corrobora este posicionamento, tendo inclusive esta Colenda Quinta Turma Especializada decidido em idêntico sentido, em julgado de minha relatoria e precedentes na Segunda e Quarta Turmas.
- Retorno dos autos à Vara de Origem para o seu regular prosseguimento.
- Apelo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 22/11/2006 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.10.009135-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JAILTON ZANON DA SILVEIRA
APELADO	:SIMONE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	:REGINA MARIA DE SOUZA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200051100091359)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO: ART. 267, VIII, DO CPC. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26, CAPUT, DO CPC. GRATUIDADE DE JUSTIÇA: ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

- Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF de sentença que, homologando o pedido de desistência formulado pela parte-autora, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, deixando de proceder à condenação em custas e honorários advocatícios, em virtude da concessão do benefício da Gratuidade de Justiça.
- Tratando-se de extinção do processo por desistência (art. 267, VIII, do CPC), após o oferecimento de contestação, as despesas e a verba honorária serão pagas pela parte que desistiu da ação, consoante o disposto no artigo 26, *caput*, do CPC.
- Embora reste controversa, no âmbito desta Corte, a questão relativa à recepção ou não do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pela CF/88, venho me manifestando, reiteradas vezes, no sentido de que o beneficiário da Justiça Gratuita *não* está isento da condenação em custas processuais e verba honorária, se vencido na demanda, devendo, entretanto, observar-se o disposto no aludido dispositivo legal, que suspende tal pagamento enquanto permanecer a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a referida obrigação.
- Apelo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.10.004844-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR
APELADO	:DANIEL DE JESUS SOUSA
ADVOGADO	:WILLIAM RODRIGUES SANTOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200151100048446)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 267, I, CPC - INÉPCIA DA INICIAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL - INOPORTUNIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DO EXCESSO NA EXECUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.
- Trata-se de apelação cível objetivando a reforma de sentença que, nos autos de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284,

parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do CPC. Na hipótese, o juízo *a quo*, às fls 38, determinou à CEF que a mesma emendasse a petição inicial para indicar os motivos que ensejam o excesso de execução alegado, especificando o valor para o qual deseja ver reduzida a execução, bem como demonstrando os elementos que levam à correção do valor pleiteado. Entretanto, devidamente intimada, a aludida empresa pública federal deixou de promover as diligências no prazo fixado pelo magistrado de primeiro grau.
- Em que pesem os argumentos apresentados pela apelante quanto à emenda da inicial, não lhe assiste razão, uma vez que, na presente hipótese, em que se contesta um suposto excesso na execução, cabe ao demandante instruir o processo com os elementos hábeis a sustentar suas afirmações, para que se torne possível averiguar a exatidão ou não dos valores apurados no processo principal e, desta feita, estipular o *quantum debeatur*. Com efeito, restou configurada a deficiência instrumental do presente feito, tornando inepta a petição inicial e, por conseguinte, ensejando a extinção do processo sem exame de mérito.
- Precedentes jurisprudenciais citados.
- Finalmente, no que tange à alegação suscitada pela apelante, quanto à ausência de remessa dos autos ao Contador Judicial, para apuração do suposto excesso na execução, resta inoportuno tal procedimento, tendo em vista ser a CEF detentora de todos os dados relativos ao FGTS, competindo-lhe a centralização de todas as contas fundiárias e a manutenção de todas as informações sobre os seus respectivos titulares.
- Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 22/11/2006 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.02.01.038442-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:JOSE CARLOS PAIVA FERNANDES E OUTROS
APELADO	:RODRIGO SALGADO MARTINS
ADVOGADO	:FRANCISCO AMORELLI DE FREITAS FILHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010314049)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.ATIVIDADE INCOMPATÍVEL AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ART. 28, V, DA LEI Nº 8.906/94. AGENTE EDUCACIONAL DO DEGASE. NÃO ENQUADRAMENTO NA VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO À INSCRIÇÃO NA OAB. APELO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDO.
- Trata-se de apelação e de remessa necessária de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Ordem dos advogados do Brasil da Seção do Estado do Rio de Janeiro, concedeu a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que promova a inscrição do impetrante nos quadros da OAB/RJ, sob o fundamento de que a atividade funcional exercida (agente educacional do DEGASE) não se enquadra na incompatibilidade estatuída pelo art. 28, V, da Lei n.º 8.906/94.
- A Constituição Federal consagrou, em norma de eficácia contida (art. 5º, XIII), o direito ao livre exercício profissional que, a teor do que dispõe a Carta Magna, somente pode sofrer restrições ou submeter-se a requisitos previstos em lei em sentido formal.
- Destarte, as vedações previstas no Estatuto da OAB (art. 28 da Lei nº 8.906/94) configuram verdadeiras limitações ao exercício da atividade profissional de advogado, de modo que ao referido dispositivo não se pode conferir interpretação extensiva, sob pena de violação a direito fundamental.
- Na espécie, o Impetrante trouxe aos autos certificado de habilitação no Exame de Ordem e declaração emitida pela Secretaria de Estado de Justiça (a que o DEGASE - Departamento Geral de Ações Sócio-Educativas - é vinculado) na qual são mencionadas as atribuições inerentes ao cargo de Agente de Disciplina, para promover a assistência à infância e juventude, quais sejam “*zelar pela integridade física e moral dos menores infratores e pelo patrimônio da Unidade de atendimento*”.
- Com efeito, a atividade desempenhada pelo impetrante, ora apelado, não parece guardar qualquer relação ou vinculação, mesmo que indireta, com atividades policiais, aproximando-se, na verdade, de atividades de cunho sócio-educacional. Este fato demonstra que o impetrante não se enquadra na hipótese de incompatibilidade prevista no art. 28, V, do Estatuto da OAB.
- Precedente desta Corte citado.
- Apelo e remessa necessária desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 22/11/2006 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.002622-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:JOSE CARLOS PAIVA FERNANDES
APELADO	:FLAVIO ANTONIO MORENO DA SILVA
ADVOGADO	:FLAVIO ANTONIO MORENO DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010026227)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.ATIVIDADE INCOMPATÍVEL AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ART. 28, V, DA LEI Nº 8.906/94. AGENTE EDUCACIONAL DO DEGASE. NÃO ENQUADRAMENTO NA VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO À INSCRIÇÃO NA OAB. APELO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDO.
- Trata-se de apelação e de remessa necessária de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Ordem dos advogados do Brasil da Seção do Estado do Rio de Janeiro, concedeu a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que promova a inscrição do impetrante nos quadros da OAB/RJ, sob o fundamento de que a atividade funcional exercida (agente educacional do DEGASE) não se enquadra na incompatibilidade estatuída pelo art. 28, V, da Lei n.º 8.906/94.
- A Constituição Federal consagrou, em norma de eficácia contida (art. 5º, XIII), o direito ao livre exercício profissional que, a teor do que dispõe a Carta Magna, somente pode sofrer restrições ou submeter-se a requisitos previstos em lei em sentido formal.
- Destarte, as vedações previstas no Estatuto da OAB (art. 28 da Lei nº 8.906/94) configuram verdadeiras limitações ao exercício da atividade profissional de advogado, de modo que ao referido dispositivo não se pode conferir interpretação extensiva, sob pena de violação a direito fundamental.
- Na espécie, o Impetrante trouxe aos autos certificado de habilitação no Exame de Ordem e declaração emitida pelo Diretor Geral do DEGASE - Departamento Geral de Ações Sócio-Educativas - órgão da Administração Pública Direta do Estado do Rio de Janeiro, na qual são mencionadas as atribuições inerentes ao cargo de Agente Educacional, para promover a assistência à infância e juventude, quais sejam “*zelar e contribuir para o seu desenvolvimento físico-emocional, intelectual e social; encaminhar, participar e realizar atividades recreativas e sócio-culturais internas e externas; organizar e desenvolver ações que atendam à inclusão social de indivíduos e de grupos, seja no trabalho e no lazer, seja na vida familiar e na comunitária; desenvolver atividades de estimulação psico-pedagógicas interdisciplinares*”.
- Com efeito, a atividade desempenhada pelo impetrante, ora apelado, não parece guardar qualquer relação ou vinculação, mesmo que indireta, com atividades policiais, aproximando-se, na verdade, de atividades de cunho sócio-educacional. Este fato demonstra que o impetrante não se enquadra na hipótese de incompatibilidade prevista no art. 28, V, do Estatuto da OAB.
- Precedente desta Corte citado.
- Apelo e remessa necessária desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 22/11/2006 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.009854-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO MUSA CORRÊA E OUTROS
APELADO	:JOB FURTADO DA SILVA
ADVOGADO	:GERALDO ESTESIO SOARES DA SILVA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010098548)



E M E N T A

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO - EXECUÇÃO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LC 110/2001 - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO TRABALHADOR - APELO IMPROVIDO.

- Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, em síntese, julgou improcedentes os embargos opostos pela CEF, com a condenação da embargante em honorários advocatícios, e determinou o prosseguimento da execução.

- Na hipótese dos autos, a CEF aduz ter firmado transação extrajudicial com o Apelado para reajuste monetário de sua conta fundiária, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que inclusive já tinha efetuado o saque de uma de suas parcelas no valor de R\$ 3.228,36 (três mil duzentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos) no dia 12/01/2004.”

- *In casu*, realmente, não comprovou a CEF, mediante apresentação de Termo de adesão assinado pelo apelado, que as partes firmaram acordo com vistas ao pagamento de valores referentes a expurgos inflacionários à conta de FGTS do trabalhador.

- A apelante, ao informar ao douto Juízo de 1º grau a concretização do acordo, limitou-se a acostar extratos da conta fundiária do apelado, em que constam creditamentos relativos ao acordo em tela, sem trazer, contudo, o instrumento em que o autor firmou expressamente (com sua assinatura) a opção ao acordo regulado pela LC nº 110/2001.

- Para a concretização do acordo é imprescindível que o optante assine o Termo de Adesão, seja através do formulário branco, seja através do formulário azul.

- Consoante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça,” *o acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito, previstas na Lei Complementar nº 110/01, é juridicamente válido.*”

- Daí a imprescindibilidade da apresentação do mencionado termo assinado pelo trabalhador para comprovar a realização do acordo entre as partes.

- Nossa Egrégia Corte corrobora este posicionamento, tendo inclusive esta Colenda Quinta Turma Especializada decidido em idêntico sentido, em julgado de minha relatoria e precedentes na Segunda e Quarta Turmas.

- Retorno dos autos à Vara de Origem para o seu regular prosseguimento.

- Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22/11/2006 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 123249/RJ 2004.02.01.001373-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:LUIZ MUNIZ CRUZ
ADVOGADO	:ANNA PAULA DE LIMA LEMOS E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CITAÇÃO DA CEF PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESNECESSIDADE. DEDUÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA PRÓPRIA CONTA VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE. ESTATUTO DA OAB.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a dedução dos honorários advocatícios contratuais devidos aos patronos nas próprias contas vinculadas ao FGTS.

II - A dedução de percentual da condenação para repasse ao patrono da parte, a título de honorários advocatícios, configura saque de FGTS fora das hipóteses autorizadas em lei.

III - O § 4º do art. 22, da Lei 8904/94 (Estatuto da Advocacia) permite ao juiz determinar o pagamento diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. Assim, como o valor da condenação será creditado na conta vinculada do FGTS dos autores, eles não receberão nada, de imediato, não sendo, pois, possível efetuar-se qualquer dedução, mesmo porque há casos em que o empregado não tem direito de sacar o saldo do FGTS.

IV - Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.010725-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:JOSE CARLOS SOARES CONDE
ADVOGADO	:PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010107256)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO

- A hipótese em tela refere-se à controvérsia quanto à suposta ocorrência de excesso na execução, tendo em vista a r. Sentença que, baseada nos cálculos apresentados às fls. 97/100 dos autos principais, bem como na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, julgou improcedentes os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF.

- Aduz a apelante que o Juízo *a quo* teria obrado em *error in procedendo*, em virtude da inclusão, nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de contas não optantes do apelado, sustentando, por conseguinte, que, em se tratando de ação envolvendo interesse público, não pode olvidar o juiz da necessidade de perquirir-se a verdade real objeto da controvérsia, bem como da necessidade de atender aos limites da coisa julgada.

- No que tange aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, às fls. 38/50, cumpre esclarecer que a r. Sentença não acolheu os valores a maior ali apontados, restringindo-se ao reconhecimento da correção dos cálculos apresentados pelo apelado. Portanto, não há que se falar em negativa de vigência ao artigo 7.º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, tampouco aos dispositivos legais prequestionados pela apelante, a ensejar uma eventual nulidade da execução. Outrossim, ressalte-se que a própria CEF, após ter sido intimada a manifestar-se acerca dos cálculos realizados por aquele órgão auxiliar do Juízo, quedou-se inerte (fls. 56).

- Ademais, as questões ventiladas pela Caixa, tais como o interesse público existente na espécie, a verdade real que deve ser perquirida pelo julgador e a necessidade de obediência aos limites objetivos da coisa julgada são apenas argumentos que vêm corroborar o ônus que ela tem, como embargante, de provar o fato constitutivo do direito alegado em juízo.

- Assim, se a embargante, que alega excesso de execução, não traz aos autos elementos que possam comprovar tal alegação, há de ser mantida a sentença monocrática.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22/11/2006 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.010804-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:RUARINHO CORREA MONTENEGRO
ADVOGADO	:IVANI TEIXEIRA BASTOS PEREIRA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010108042)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO - EXECUÇÃO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LC 110/2001 - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO TRABALHADOR - APELO PROVIDO.

- Trata-se de apelação cível interposta de sentença que acolheu os embargos opostos pela CEF e declarou extinto o processo, na forma dos artigos 741, I, do CPC, e 794, II, do mesmo dispositivo legal, respectivamente, alegando transação extrajudicial celebrada pelas partes, nos termos da LC 110/2001.

- *In casu*, realmente, não comprovou a CEF, mediante apresentação de Termo de adesão assinado pelo apelado, que as partes firmaram acordo com vistas ao pagamento de valores referentes a expurgos inflacionários à conta de FGTS do trabalhador.

- A apelante, ao informar ao douto Juízo de 1º grau a concretização do acordo, limitou-se a acostar extratos da conta fundiária do apelado, em que constam creditamentos relativos ao acordo em tela, sem trazer, contudo, o instrumento em que o autor firmou expressamente (com sua assinatura) a opção ao acordo regulado pela LC nº 110/2001.

- Para a concretização do acordo é imprescindível que o optante assine o Termo de Adesão, seja através do formulário branco, seja através do formulário azul.

- Consoante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça,” *o acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito, previstas na Lei Complementar nº 110/01, é juridicamente válido.*”

- Daí a imprescindibilidade da apresentação do mencionado termo assinado pelo trabalhador para comprovar a realização do acordo entre as partes.

- Nossa Egrégia Corte corrobora este posicionamento, tendo inclusive esta Colenda Quinta Turma Especializada decidido em idêntico sentido, em julgado de minha relatoria e precedentes na Segunda e Quarta Turmas.

- Retorno dos autos à Vara de Origem para o seu regular prosseguimento.

- Apelo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22/11/2006 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 133668/RJ 2004.02.01.013739-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:ELISABETE FRANCO FERREIRA
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARCINÉLIO DE AZEVEDO CALDAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL NO INÍCIO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

I - Não se aplica a Medida Provisória nº 2.180, de 24 de agosto de 2001, ao presente caso, eis que a Caixa Econômica Federal não se enquadra no conceito de Fazenda Pública.

II - A verba honorária em execução de título judicial não deve ser fixada *in limine*, haja vista que o magistrado não possui, neste momento processual, todos os elementos de que necessita para realizar o correto arbitramento.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.017841-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
APELADO	:ALEXANDRE PINHEIRO GOMES
ADVOGADO	:ALEXANDRE DE BARROS HERBSTER
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010178410)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA DO JUÍZO - INOPORTUNIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DO EXCESSO NA EXECUÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO ENVOLVENDO FGTS E TITULAR DE CONTA VINCULADA - APLICAÇÃO DA MP 2.164-41/2001

- A hipótese em tela refere-se à controvérsia quanto à suposta ocorrência de excesso na execução, tendo em vista a sentença que, baseada nos cálculos apresentados às fls. 86/88 dos autos principais (cuja cópia foi acostada às fls. 54/56 destes embargos), julgou improcedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.

- Não merece prosperar a irrisignação da CEF quanto à ausência de remessa dos autos à Contadoria do Juízo. É que a referida empresa pública é detentora de todos os dados relativos ao FGTS, competindo-lhe a centralização de todas as contas fundiárias e a manutenção de todas as informações sobre os seus respectivos titulares.

- O princípio da verdade real, ao contrário do alegado pela recorrente, não possui o condão de eximi-la de provar o excesso de execução afirmado, na forma do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Impende salientar, outrossim, gozar de presunção de veracidade o *quantum* apresentado no título executivo judicial, a qual não pode ser afastada com base em meras alegações desacompanhadas do correspondente demonstrativo de cálculos.

- Assim, se a embargante, que alega excesso de execução, não traz aos autos elementos que possam comprovar tal alegação, há de ser mantida a sentença monocrática.

- Ademais, no que tange à alegação suscitada pelo apelado, acerca de possível litigância de má-fé por parte da apelante, entendo que tal comportamento não restou configurado, tendo em vista que as razões recursais apresentadas emanam de mera divergência jurídica, acima elidida.

- Finalmente, no tocante ao pleito de condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios, não assiste razão ao apelado, ante ao que preconiza o artigo 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a redação do artigo 29-C, da Lei n.º 8.036/90, cujo teor passou a ser o seguinte: “Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.”

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22/11/2006 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.02.000272-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:WILMA AVANCI
ADVOGADO	:KAMILA NUNES DE ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200550020002720)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Cuida-se de apelação cível objetivando a reforma de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou parcialmente procedente o pleito autoral para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização a título de danos materiais, no valor de R\$ 8.240,00 (oito mil, duzentos e quarenta reais) e a título de danos morais, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em decorrência da ocorrência de saques indevidos na conta concorrente do autor.

- Verifica-se que o presente recurso de apelação é intempestivo, visto que a sentença recorrida, de fls. 85/91, foi publicada no Diário Oficial do dia 20.04.2006, conforme certidão de fls. 92, tendo a Recorrente protocolizado a peça recursal tão-somente em 10.05.2006.

- *In casu*, o início do prazo recursal, relativamente ao *decisum* alvejado, operou-se em 24.04.2006, uma segunda-feira, tendo em vista que, em razão de feriado de Tiradentes, não houve expediente forense no dia 21.04.2006 (sexta-feira). Destarte, o termo *ad quem* se deu em 08.05.2006, com o decurso do prazo legal de 15 dias. Forçoso se faz, por conseguinte, reconhecer a intempestividade da apelação em tela, uma vez que somente foi protocolizada em 10.05.2006, conforme protocolo às fls. 93.

- Recurso não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22/11/2006 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.003470-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:MARCOS AUGUSTO RAMOS
ADVOGADO	:ERIKA BENEMOND
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA GUIMARAES MORGADO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020034709)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - FGTS - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LC 110/2001 - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO TRABALHADOR - APELO PROVIDO.

- Trata-se de apelação cível interposta contra sentença, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói, que, em síntese, julgou extinto os embargos opostos pela CEF por perda de objeto, face o acordo extrajudicial celebrado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, na forma da Lei Complementar nº 110/2001.

- *In casu*, não comprovou a CEF, mediante a apresentação de Termo de Adesão assinado pela apelante, que as partes firmaram acordo com vistas ao pagamento de valores referentes a expurgos inflacionários à conta de FGTS do trabalhador.

- A apelada, ao informar ao douto Juízo de 1º grau a concretização do acordo, limitou-se a acostar extratos da conta fundiária da apelante, sem trazer, contudo, o instrumento em que a autora firmou expressamente (com sua assinatura) a opção ao acordo regulado pela Lei Complementar nº 110/2001.

- Para a concretização do acordo é imprescindível que o optante assine o Termo de Adesão, seja através do Formulário Branco, seja através do Formulário Azul.

- Consoante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça “o acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01 é juridicamente válido” (Resp nº 791.120, Segunda Turma, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06.03.2006).

- Dai a imprescindibilidade da apresentação do mencionado termo assinado pelo trabalhador para comprovar a realização do acordo entre as partes.

- Nossa Egrégia Corte corrobora este posicionamento, tendo inclusive esta Colenda Quinta Turma Especializada decidido em idêntico sentido, em julgado de minha relatoria e precedentes na Segunda e Quarta Turmas.

- Retorno dos autos à Vara de Origem para o seu regular prosseguimento.

- Apelo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22/11/2006 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.004245-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	:MARIA DE LA LUZ VARELA LIMERES
ADVOGADO	:JOSE CARLOS TARANTO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700017877)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIA RECURSAL INADEQUADA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE AFASTADO - NÃO CONHECIMENTO

- Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão colegiada desta 5ª Turma Especializada que rejeitou, por unanimidade, os embargos declaratórios em agravo de instrumento, por inexistir nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

- Via recursal inadequada, por força do art. 241 do R.I. desta E. Corte que não prevê agravo interno de decisão colegiada.

- Agravo interno não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22/11/2006 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 137081/RJ 2005.02.01.004379-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:EDSON RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ SIQUEIRA MELO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL NO INÍCIO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

I - Não se aplica a Medida Provisória nº 2.180, de 24 de agosto de 2001, ao presente caso, eis que a Caixa Econômica Federal não se enquadra no conceito de Fazenda Pública.

II - A verba honorária em execução de título judicial não deve ser fixada *in limine*, haja vista que o magistrado não possui, neste momento processual, todos os elementos de que necessita para realizar o correto arbitramento.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 142239/RJ 2005.02.01.012290-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:SILVIO FIGUEIREDO LIMA
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SILVIO FERREIRA DE ARAUJO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. INAPLICABILIDADE AO CASO.

I) Nas execuções por título judicial os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, aplicando-se a norma processual inserta no § 4º, do art. 20 do CPC.

II) No caso, tem-se como razoável o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, como foi fixado na decisão agravada.

III) Não devem ser majorados os honorários advocatícios com base na tabela de honorários mínimos da Ordem dos Advogados do Brasil, eis que se tratam de honorários de sucumbência, e não honorários contratuais.

IV) Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.005344-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:JOSE DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FLAVIA MARTINS AFFONSO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010203273)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO.

- Agravo de instrumento objetivando alvejar decisão que homologou os honorários periciais em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

- Cabe ao juiz arbitrar o valor devido a título de honorários periciais, de acordo com a natureza e a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, bem como, do tempo despendido em sua realização, fixando, segundo a sua concepção, o preço que entender ser justo à contraprestação da perícia.

- A alteração do valor arbitrado pelo magistrado de primeiro grau somente revela-se viável quando restar evidenciado a exorbitância do *quantum* fixado, o que *in casu* não se verifica.

- Agravo de Instrumento desprovido e agravo interno prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22/11/2006 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.006780-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:PEDRO FIRMO DA SILVA VENTURA E OUTRO
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900586182)



E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, AO APRECIAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ANULOU A SENTENÇA EMBARGADA. COISA JULGADA FORMAL. ART. 463 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando alvejar decisão que, ao apreciar embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, ora agravante, manejados com o fito de sanar omissão relativa à fixação de honorários sucumbenciais, revogou a sentença embargada.

- O art. 463 do Código de Processo Civil estabelece que publicada a sentença o Juiz só poderá alterá-la para “(I) *lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculos; ou (II) por meio de embargos de declaração*”.

- Noutro norte, convém salientar que o recurso de embargos de declaração é cabível quando na decisão houver obscuridade, contradição ou quando o órgão judicial houver se omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciarse. Vale dizer, as hipóteses de cabimento encontram-se taxativamente previstas em lei.

- Contudo, na hipótese dos autos, observa-se que a decisão ora impugnada não se limitou a apreciar a omissão indicada pela embargante, pois, ao que tudo indica, julgou novamente a lide que fora decidida na sentença embargada.

- Agravo provido para anular a decisão impugnada, determinando-se que o juízo de piso aprecie tão-somente a omissão apontada pelos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, prover o recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22/11/2006 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2006

AGRAVO DE INSTRUMENTO 73316/RJ 2001.02.01.006077-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO	:ADEMAR ADAMS E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ DE LIMA CABRAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÕES DA LEI 9.494/97. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não há, no ordenamento jurídico pátrio, norma que impeça, em caráter geral, a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública. Existe, isto sim, vedação em casos específicos, como aqueles expressamente mencionados na Lei nº 9494/97, que devem ser interpretados restritivamente e são os seguintes: a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; c) concessão ou acréscimo de vencimentos; d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público. Além disso, também não se pode conceder a antecipação da tutela quando esgote o objeto da ação, de forma irreversível.

II - O presente caso se enquadra na hipótese de extensão de vantagem pecuniária e, portanto, vedada pela Lei 9.494/97, visto que o autor da ação pretende a revisão geral de seus vencimentos, com base no artigo 37, X, da Constituição Federal.

III - O colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do artigo 1º da Lei 9.494/97 (ADC nº 04/98).

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2001.51.01.022102-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
PARTE AUTORA	:SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SINTRASERF E OUTROS
ADVOGADO	:FELIPE SANTA CRUZ
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010221027)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO. ROMS 22.307-7-DF/STF. MP 1.704/98. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DO QUANTUM DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Trata-se de remessa necessária de sentença que julgou procedente o pedido autoral, no sentido da incorporação do percentual de 28,86%, nos termos do disposto na Lei nº 8.627/93.

- Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, tem-se que a mesma somente atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos da data da propositura da demanda, pelo que prescritas as parcelas anteriores a 15 (quinze) de julho de 1994.

- Por força do princípio da isonomia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-DF, estendeu o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a título de revisão geral de remuneração, aos servidores civis, a partir de 1º de janeiro de 1993 - entendimento este posteriormente consolidado com a edição da MP nº 1.704/98, aplicável a todos os servidores civis do Executivo Federal.

- Reconhecido, todavia, não haver o aumento sido indiscriminado para todas as categorias, devem ser observadas as compensações decorrentes de eventuais antecipações, pelo que possui a União Federal o direito de proceder ao desconto de valores já creditados a tal título, tomando-se como parâmetro a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, acrescendo tratar-se a execução de via própria para a discussão acerca do *quantum* devido.

- Quando vencida a Fazenda Pública, deve a verba honorária ser arbitrada em 5%, consoante apreciação equitativa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, entendimento este firmado por esta E. Turma.

- Remessa necessária parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

APELACAO CIVEL 348096/RJ 2002.51.01.002018-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:JOSIAS MACHADO DE ARAUJO
ADVOGADO	:CARLOS CLAUDINO LINDOTE
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010020180)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE SEGUNDO SARGENTO DA MARINHA EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO.CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS DE INFANTARIA. MATRÍCULA CANCELADA. REPROVAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE APROVEITAMENTO. ERRO MATERIAL OBJETO DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA.

- Terceiro-Sargento da Marinha, em decorrência de ter sido reprovado no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos de Infantaria, propõe ação ordinária objetivando a sua promoção à graduação de Segundo-Sargento, em ressarcimento de preteriação.

- Realizando o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, o Autor não logrou o aproveitamento necessário para ascender à graduação de Segundo-Sargento, razão pela qual seu nome não constou da relação de militares que concluíram com aproveitamento o aludido curso.

- Para o acesso à graduação de Segundo-Sargento, é conditio sine qua non que o militar obtenha aprovação no curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, conforme prevê o item 1.11 do Plano de Carreira de Praças da Marinha.

- Instauração de sindicância, objetivando apurar possível emissão de certificados de conclusão do Curso de Aperfeiçoamento, a militar reprovado no referido curso, tendo a mesma concluído pela procedência da Suspeita.

- Existência de erro material na concessão do documento comprobatório no sentido de que o Autor concluiu com aproveitamento o curso de Aperfeiçoamento de Sargentos de Infantaria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.007967-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ADAO MARCELINO FAGUNDES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:7 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9200030386)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES. MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 11, A, DA LEI DELEGADA, 04/62. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de apelação cível interposta pela União Federal contra sentença que, nos autos de execução fiscal, julgou extinto o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente.

- Consoante se depreende dos autos, o crédito executado refere-se à multa administrativa de natureza não-tributária, aplicada por infração ao art. 11, a, da Lei Delegada nº 04/62. Destarte, tendo em vista que a multa referida na Certidão de Dívida Ativa que lastreou a presente ação executiva possui natureza não tributária, ao que tudo indica, não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

- De outro lado, a relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação de multa administrativa, parece constituir relação de direito público, fato este que recomenda que se afaste a incidência do Código Civil.

- Inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso ora analisado, ao que parece, em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/1932, segundo o qual “as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

- De outro lado, compete frisar que o § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004 - norma de caráter processual, aplicável, portanto, imediatamente a todos os feitos em curso, conforme jurisprudência assentada no STJ - veio a reforçar o entendimento já existente no sentido de que é facultado ao magistrado reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição intercorrente em execução fiscal.

- Ressalto, por fim, que, na hipótese dos autos, a ausência de intimação prévia da Fazenda Pública para manifestação acerca do decurso do prazo quinquenal não parece configurar, a meu juízo, motivo hábil a ensejar a nulidade do feito, eis que a União Federal recorreu tempestivamente após regular intimação pessoal da sentença de primeiro grau.

-Precedentes do STJ citados.

-Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22/11/2006 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 290785/RJ 2002.02.01.026599-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:ROBERTO PETRONÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:DENISE FAGUNDES DA ROCHA
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ITABORAÍ/RJ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO NA PRIMEIRA ETAPA, MAS NÃO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO PARA O PRÓXIMO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL.

I - O apelante prestou concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Federal, conforme Edital nº 01/93-ANP, para preenchimento de 200 vagas, tendo sido aprovado na primeira etapa do concurso, classificado em 628º lugar. Com a notícia de novo concurso, buscou provimento jurisdicional para garantir sua convocação para o próximo Curso de Formação Profissional, bem como a reserva de vaga e a consequente nomeação, em caso de aprovação.

II - A decisão de prorrogar ou não a validade do concurso cabe tão-somente à Administração, que observa os critérios de conveniência e oportunidade para tanto. Estando o edital em consonância com os princípios constitucionais e demais normas que regem a espécie, inexistente a possibilidade de que o judiciário venha a substituir-se ao administrador público no exercício suas funções, em face do princípio da separação dos poderes.

III - A jurisprudência está afinada no sentido de que, depois de vencido o prazo de vigência do concurso, hipótese dos presentes autos, a abertura de novo concurso não gera para os aprovados naquele, o direito subjetivo à nomeação.

IV - Ainda que fosse correta a afirmação do apelante, no sentido de que o novo concurso foi aberto dentro do prazo de validade do anterior, suas alegações não mereceriam prosperar, isso porque “*ine-* *xiste qualquer lesão na hipótese em que, a despeito da abertura*

de novo certame pela Administração no prazo de validade de anterior concurso promovido para provimento do mesmo cargo, o candidato não se classifica dentre o número das novas vagas oferecidas...” (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, MS nº 5950, DJ de 22.02.99). V - Os candidatos aprovados na primeira etapa, mas não classificados dentro do número estabelecido no edital, detêm mera expectativa de direito quanto à convocação para a etapa seguinte, sendo certo que tal expectativa se restringe ao certame a que se submeteram. Assim, não se há de falar em convocação para o próximo curso de formação profissional.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 121417/RJ 2003.02.01.017864-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO	:ANDERSON COUTINHO GOMES
ADVOGADO	:ELIACI AZEVEDO DE CARVALHO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS INEXISTENTES.

I - Não houve ilegalidade ou arbitrariedade no ato de licenciamento do impetrante (militar temporário), eis que decorrente da discricionariedade da Administração.

II - Os documentos acostados aos autos constituem prova contrária ao autor, pois trazem insertas anotações relativas a um exame de audiometria sem alterações.

III - A estabilidade no serviço militar só é adquirida após dez anos de serviço ativo (art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80).

IV - Agravo de instrumento provido para cassar a antecipação da tutela deferida em primeiro grau.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.011629-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:REGINA DE FATIMA CRESPO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:AMARO GERSON MIGUEL VIEIRA E OUTRO
AGRAVADO	:SERPRO - SERV. FED. PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:ANTONIO NELSON MORI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200351030016290)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. TERMO INICIAL DE PRAZO RECURSAL DIFERENTE PARA AUTOR E RÉU. APLICAÇÃO DO ART. 242 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 241 DO CPC.

I - A hipótese trata de intimação e não de citação. Trata-se, portanto, de termo inicial para contagem de prazo recursal, e não de prazo para oferecimento de contestação.

II - A intimação da União é pessoal, razão pela qual, normalmente, se dá em data diversa da intimação do advogado da outra parte, que ocorre quando da publicação do ato decisório no Diário Oficial.

III - O prazo recursal pode começar a correr de diferentes momentos para as partes, o que, de forma alguma, ofende o princípio do contraditório, eis que o ato de recorrer independe de audiência da parte contrária, sendo, ao contrário, ato unilateral do vencido.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08/11/2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.024754-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CELSO ROBERTO BORGES DE ALECRIM

ADVOGADO	:DJALMA SOARES DE ASSIS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010247546)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO - JUROS DE MORA DE 12% AO ANO - DEMANDA AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA MP 2.180-35/2001 - VERBA HONORÁRIA DE 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - ART. 20, § 4º, CPC

- A hipótese em tela refere-se à controvérsia quanto à suposta ocorrência de excesso na execução, mormente no que tange ao percentual a ser aplicado nos cálculos a título de juros de mora.

- Consoante entendimento pacificado na Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar, devidas aos servidores públicos, os juros moratórios devem incidir no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, sendo devidos a partir da citação válida do devedor.

- Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o artigo 1.º-F à Lei n.º 9.494/97 - “os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano” - o STJ firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

- No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada anteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano.

- Condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Aplicação do disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

- Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 63841 2004.51.01.490105-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CELIA CRISTINA DE JESUS FALCAO
ADVOGADO	:ALDO RIGONI DE LOURENCO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451014901058)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - DIVISÃO EM COTAS IGUAIS, ENTRE A VIÚVA E A EX-ESPOSA PENSIONADA, MESMA ORDEM DE PREFERÊNCIA - RESGUARDADOS OS DIREITOS DOS FILHOS HABILITADOS - PORTARIA EMFA Nº 1.444/SC-5, DE 30.5.1990 - LEI Nº 3.765/60 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PAGAMENTO A MAIOR. DESCONTOS. DESCABIMENTO.

1 - A ex-esposa divorciada, a quem o ex-militar devia alimentos, concorre em igualdade de condições com a viúva à pensão militar por ele deixada após o falecimento, resguardados os direitos dos filhos habilitados (artigos 7º e 9º, da Lei nº 3.765, de 04-05-1960).

2 - A jurisprudência deste tribunal reconhece que a Portaria nº 1.444/SC-5/90 nada mais fez do que explicitar o direito dos dependentes do falecido militar, que já existia na Lei nº 3.765/60, adaptando-a aos novos costumes (*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES NA AC 98.02.00227-5 - Rel.: Des. Fed. Sérgio Feltrin Correa*).

3 - Assim, agiu acertadamente a administração militar ao dividir a pensão militar entre a viúva, a ex-esposa pensionada, a filha desta e a impetrante, cabendo à viúva 1/4, à ex-esposa 1/4 e às filhas 1/4 para cada uma, de acordo com o art. 2º, III, da referida Portaria.

4. De acordo com o art. 24, da Lei nº 3.765/60, após o falecimento da viúva, a cota-parte que lhe cabia será transferida proporcionalmente entre as demais beneficiárias.

5. Quanto aos descontos das parcelas recebidas a maior pela impetrante, feitos em seu contracheque, é de se reconhecer a boa-fé dela ao receber tais valores, o que afasta a sua obrigação de devolvê-los. Isto porque ela não deu causa ao erro da administração (*REsp 549790/SC - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - 5ª Turma do STJ - DJ 15/08/2005 - pg. 347*).

6. Não cabe a devolução das parcelas descontadas, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula nº 269 do STF).

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro,...../...../..... (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 137347/RJ 2005.02.01.004747-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:LYGIA DE SA GERMANO
ADVOGADO	:ANA LUCIA N. DE AZEVEDO GONCALVES
AGRAVADO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO	:QUATRO DE JANEIRO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:LUIS ANTONIO CAMPOS MELLO
AGRAVADO	:UNIÃO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO DAS OBRAS DA VILA PAN-AMERICANA. PROPRIEDADE. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

I - Insurgiu-se a agravante contra decisão que, em ação popular, indeferiu a liminar pleiteada para suspender o contrato de mútuo pactuado entre a CEF e a segunda agravada objetivando a construção da Vila Pan-Americana.

II - A autora alega que o contrato de financiamento deve ser suspenso, até que se resolva a questão da propriedade de parte dos lotes nos quais se edifica a Vila.

III - Como já foi ressaltado na decisão impugnada e no parecer do Ministério Público Federal, a garantia hipotecária relativa aos citados terrenos não é a única do contrato de mútuo, restando claro que o interesse público está preservado.

IV - Evidente a possibilidade de dano reverso, pois a paralisação das obras inviabilizaria a construção até a realização do Pan, em 2007, trazendo prejuízos materiais e danos à imagem da cidade do Rio de Janeiro e do País em razão dos contratempos na organização de um evento desta magnitude.

V - Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 140815/RJ 2005.02.01.009842-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:BANCO BRJ S/A
ADVOGADO	:ZENILDA GUIMARAES QUEIROZ E OUTROS
AGRAVADO	:FERNANDO LUIZ SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	:PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. BAIXA DA HIPOTECA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. DIVERGÊNCIA SOBRE SALDO DEVEDOR.

I - Insurgiu-se o agravante contra decisão que, em execução de sentença, determinou-lhe a providência da baixa da garantia hipotecária.

II - A sentença exequênda determinou o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria, sem se pronunciar acerca do saldo devedor ou da quitação do contrato de mútuo.

III - Discute-se nos autos a existência de saldo devedor, não sendo possível afirmar, de plano, que o agravado é credor do agravante. Isto deve ser resolvido com a análise dos cálculos apresentados pelas partes.

IV - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.004489-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:VINICIUS XAVIER TEIXEIRA
ADVOGADO	:ANISIO DE ALMEIDA



AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200650010009721)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE VANTAGEM DENOMINADA AUXÍLIO-TRANSPORTE - INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.494/97 - AGRAVO DESPROVIDO.
- Agravado de instrumento objetivando a reforma de *decisum* que, em breve síntese, indeferiu a liminar vindicada para restabelecer o pagamento da verba indenizatória intitulada *Auxílio-Transporte*, prevista na Medida Provisória nº 2.165-36/2001 e regulamentada pelo Decreto nº 2.880/98.
- A tutela antecipada contra a Fazenda Pública que implique pagamento de vantagens pecuniárias, nos termos da Lei 9.494/97, desrespeita a decisão proferida na ADC-4, mesmo que se cuide de valores que vinham sendo antes pagos e, em decorrência da interpretação da legislação aplicável, foram considerados indevidos pela Administração.(Rcl-AgR 1895, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 23.08.2002).
- Agravado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 22/11/2006 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.007293-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :LIANA PEROLA SCHIPPER
ADVOGADO :LUCIA LEA GUIMARAES TAVARES E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010127318)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - RESPEITO ÀS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL - APLICAÇÃO DE REGRA DE ARREDONDAMENTO DE NOTAS - IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE QUEBRA DA ISONOMIA - PADRONIZAÇÃO DAS RESPOSTAS AOS RECURSOS - EXISTÊNCIA DE VAGAS - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - AGRAVO DESPROVIDO.
- Agravado de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela vindicada, conforme deduzido na petição inicial, para assegurar a aprovação da autora no Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata.
- O edital é a lei do concurso. Não pode o candidato pretender alterar suas regras de molde a garantir sua classificação, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
- *In casu*, a análise dos autos revela que a agravante obteve, na terceira etapa do certame, 384,25 pontos como nota final, sendo certo que, para ser considerada aprovada, deveria ter alcançado a nota mínima de 390 pontos - item nº 10.5 do edital. O arredondamento da terceira casa decimal não garante à agravante a aprovação no certame.
- Não se pode olvidar o fato de que o requerimento de inscrição implica o conhecimento e aceitação, pelo candidato, de todos os prazos e normas estabelecidos no edital - item nº 13.1.
- No que se refere à padronização das respostas aos recursos administrativos interpostos, como bem assinalou o magistrado *a quo*, “a deficiência, ou mesmo a ausência, de fundamentação nas decisões proferidas pela Administração Pública não autorizam o Judiciário a substituir aquela e analisar o recurso apresentado, para ao final considerar o jurisdicionado aprovado ou reprovado”.
- Por fim, o não preenchimento de todas as vagas previstas no edital pelo número de candidatos aprovados no certame não tem o condão de obrigar a Administração a convocar os candidatos eliminados em conformidade com as normas editalícias.
- Agravado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 22/11/2006 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.009637-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :RONALDO MARCONDES DOS SANTOS

ADVOGADO :WERNER BRAUN RIZK E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010001667)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - EXIGÊNCIA DE SIMPLES AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, objetivando a reforma de decisão que indeferiu o requerimento de concessão de gratuidade de justiça.
- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que “(...) a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família” (REsp 400.791 / SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 03.05.2006).
- *In casu*, ao que se extrai dos autos, o agravante exarou declaração na qual afirma não ter condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, o que confere plausibilidade a sua argumentação.
- Ademais, os rendimentos brutos auferidos pelo agravante, considerados isoladamente, sem exame de suas despesas correntes, não são idôneos a caracterizar a capacidade de custeio das despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
- Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 22/11/2006(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.006757-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :MARIA LUIZA ARAUJO DA LUZ
ADVOGADO :ANA CRISTINA DE LEMOS S.PORTELLA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010067577)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIA LUIZA ARAUJO DA LUZ em face de sentença que, com fulcro no artigo 269, IV c/c o artigo 285-A do CPC, julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, em que se objetiva a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária relativas ao saldo da sua conta do PIS, mediante aplicação dos percentuais de 6,82% (julho/87), 39,16% (fevereiro/89), 44,80% (abril/90) e de 7,87% (junho/90) (fl. 21).
Em razões recursais, o apelante alega, em síntese, que a prescrição é trintenária, uma vez que “se é de trinta anos o prazo para a cobrança dos planos econômicos em relação ao PIS, tal prazo também se aplica às ações propostas pretendendo diferenças de juros não creditadas nas contas vinculadas do PIS, bem como aos pedidos de correção monetária dos saldos, ou seja, mera atualização do capital”; que “sobejamente provado restou através do entendimento pacificado do STJ que, no tocante as questões versando sobre reajuste de saldo do FGTS e PIS, deve figurar no pólo passivo apenas a CEF” e que “A correção monetária das contas do FGTS, das cadernetas de poupança e PIS é uma obrigação legal que existe desde a instituição do Fundo, cujos índices sempre foram os mesmos aplicados às cadernetas de poupança” (fls. 25/33).
Contra-razões às fls. 43/45.
O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 51/53).
É o Relatório. Decido.
Verifica-se que o MM. Juízo *a quo*, com fulcro no artigo 269, IV c/c o artigo 285-A do CPC, julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, tendo em vista a prescrição do direito pleiteado.
Ocorre que prescrição é matéria de mérito, sendo que, na espécie, há incidência de preliminar insuperável que obsta o julgamento do mérito, qual seja, a ilegitimidade passiva da CEF.
Isto porque, com efeito, é a União Federal que possui legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas em que se pleiteia a correção dos saldos do PIS/PASEP, já que a ela compete a gestão da referida contribuição, de que são exemplos os seguintes precedentes do STJ e desta Corte:

“PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF.
1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição.
(...)
10. Recurso especial a que se nega provimento.”
(STJ, 1ª Turma, REsp nº 622319 / PA, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJU de 30.09.2004)
“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.PASEP . PRELIMINARES DE LEGITIMIDADE DA UNIÃO E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO DO SALDO DO PASEP: 84,32% (MARÇO/90). FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: ÍNDICES DE JANEIRO/89 E ABRIL/90 NÃO PLEITEADOS.
1. Legitimidade passiva ad causam da União, eis que o Conselho Diretor investido na representação do Fundo de Participação do PIS-PASEP não tem capacidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente demanda.
(...)
5. Remessa Necessária e Apelação da União conhecidas e parcialmente providas.
6. Apelação da CEF provida.”
(TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC nº 2000.02.01.064550-7, Rel. Des. Fed. POUL ERIK, unânime, DJU de 11.10.2005)
“CADERNETA DE POUPANÇA - FGTS - PIS/PASEP - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO COLLOR - MARÇO DE 1990 - 84,32%.
(...)
- A União Federal tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária relativamente às contas vinculadas ao PIS-PASEP, não sendo devido, entretanto, o IPC de março de 1990, para fins de correção monetária das contas vinculadas ao PIS.”
(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC nº 2000.02.01.030678-6, Rel. Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, unânime, DJU de 18.01.2006)
Assim, tendo em vista que a legitimidade *ad causam* é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo Juiz e, considerando que a sentença está inquinada de vício insanável decorrente de *error in procedendo*, merece ser anulada para que o processo seja extinto, sem julgamento do mérito, por ausência de condição da ação, qual seja, a legitimidade passiva da CEF (artigo 267, VI, do CPC).
Ademais, a fim de espantar qualquer dúvida, ainda que a ação tivesse sido proposta corretamente em face da União Federal, as parcelas pleiteadas estariam efetivamente prescritas.
Isto porque é cediço que, tratando-se de demanda ajuizada em face da União Federal, o prazo prescricional rege-se pelo disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.919/32, segundo o qual: “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.
Nesse passo, o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional é a data a partir da qual houve o creditamento a menor. Na espécie, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas ora pleiteadas, concernentes às diferenças correspondentes aos meses de julho/87, fevereiro/89, abril/90 e de junho/90, uma vez que a ação foi ajuizada em 19.04.2006 (fl. 02), razão pela qual não merece reforma a sentença.
Sobre o assunto já se manifestou o Eg. Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Corte:
“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.
2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.
3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.
4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.
5. Recurso especial desprovido.”
(STJ, 1ª Turma, REsp 745498 / SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, unânime, DJU de 30.06.2006)

“PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL.

1. As contribuições para o fundo do PIS/PASEP têm natureza diversa do FGTS, pelo que o prazo prescricional para pleitear-se correção monetária sobre os depósitos é quinquenal, a teor do que dispõe o do art. 1º do Decreto 20.919/32, adiante transcrito: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

(...)

3. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento da 1ª Turma, ressaltando o meu entendimento no sentido de que as contribuições para o fundo do PIS/PASEP devem receber o mesmo tratamento conferido ao FGTS, por força de que ubi eadem ratio ibi eadem dispositio.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 760445 / SP, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJU de 28.04.2006)

“ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.

2. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.

3. O termo inicial é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Como a ação foi proposta em 17.08.99, encontra-se fulminada pela prescrição.

4. Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp 773652 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, unânime, DJU de 10.10.2005)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PASEP. PRELIMINARES DE LEGITIMIDADE DA UNIÃO E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO DO SALDO DO PASEP: 84,32% (MARÇO/90).FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: ÍNDICES DE JANEIRO/89 E ABRIL/90 NÃO PLEITEADOS. 1. Legitimidade passiva ad causam da União, eis que o Conselho Diretor investido na representação do Fundo de Participação do PIS-PASEP não tem capacidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente demanda. 2. Prescrição quinquenal: pleiteada a correção dos saldos do PASEP no período de junho de 1987, fevereiro de 1989 e março de 1990, o prazo quinquenal, consumou-se em março 1995. E, tendo sido a presente demanda ajuizada em março de 1995, os créditos, porventura existente, não foram atingidos por esta objeção material. 3. O Excelso STF firmou o entendimento de que somente os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), foram aplicados a menor pela CEF, sendo devidas as respectivas diferenças àqueles que eram titulares de contas vinculadas do FGTS nesses períodos, afastados os demais percentuais. Neste sentido, em relação aos saldos das contas do FGTS e do PASEP verifica-se que tais índices não foram objeto do pedido do Autor, porquanto, não faz jus à aplicação destes percentuais no período assinalado. 4. Índice de 84,32% (março/90) deve incidir na correção da conta do PASEP. 5. Remessa Necessária e Apelação da União conhecidas e parcialmente providas. 6. Apelação da CEF provida.”

(TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC nº 2000.02.01.064550-7, Rel. Des. Fed. POUL ERIK, unânime, DJU de 17.10.2005)

Posto isso, anulo de ofício a sentença e, com base no artigo 267, VI, do CPC, extingo o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ilegitimidade passiva da CEF e, estando o recurso manifestamente prejudicado, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, através de suas Turmas, o seguinte:

(“...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.”

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

(“...)

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não havendo falar em ofensa dos dispositivos constitucionais indicados.”

(6ª Turma, AgRg no RMS 13288 / DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 10.04.2006)

(“...)

6.”O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (CPC, art. 557, “caput”).

7. Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais.”

(1ª Turma, AgRg no REsp 765619 / RS, Rel. Min. JOSE DELGADO, unânime, DJU de 06.02.2006)

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.006825-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:ADILSON SILVINO DA COSTA
ADVOGADO	:LOURENCO BERNARDINO DE SENNA E OUTRO
APELANTE	:ALUIZIO DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADO	:LOURENÇO BERNARDINO DE SENNA
ADVOGADO	:ARMANDO GOMES COELHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010068257)

DESPACHO

Peticiona o autor ALUIZIO DE SOUZA BEZERRA às fls. 240 requerendo a desistência da ação, embora, também, restou insinuado, pretender a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que, quanto a esse aspecto, alguns, inclusive, tomam por base o disposto no art. 269, V do CPC.

Há, portanto, uma aparente confusão em tais manifestações entre os institutos da desistência (CPC, art. 267, § 4º) e da renúncia (CPC, art. 269, V), podendo ser extraído dos autos que os causídicos que assinam tais pedidos não têm poderes expressos para renunciar, apenas para desistir (fls. 22).

Isto posto: Intime-se o requerente para que esclareça a qual dos institutos se refere, atentando para o que a lei processual exige para formulação de requerimento de um e de outro.

P. 1.

RIO DE JANEIRO, 02 DE OUTUBRO DE 2006.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2006

III - AGRAVO 2006.02.01.012891-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	:MARIA RITA DE JESUS CAMPOS RIVERO E OUTRO
ADVOGADO	:JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010026100)

DESPACHO

Ao agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.012597-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:CARLOS ALLADYR LARICA - ESPOLIO E OUTRO
ADVOGADO	:CESAR PIAVAVIGNA E OUTROS
AGRAVADO	:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:DEBORA FONSECA E CUNHA E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (0000085553)

DESPACHO

Ao agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2006

III - AGRAVO 2005.02.01.010230-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO YUKIO D S KATAOKA E OUTROS

AGRAVADO	:ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITACAO - AFA-BNH
ADVOGADO	:SEBASTIÃO DE SOUZA E OUTRO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010053227)

DESPACHO

Fls. 515: anote-se.

Tendo em vista que com a reforma instituída pela Lei nº 11.187/05, passou a ser o agravo retido o regime-regra, ressalvadas as hipóteses que menciona, e considerando o petítório de fls. 522/523, converto o presente agravo em retido, nos termos do art. 527, inciso II, do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Rio, 13 de novembro de 2006.

Desembargador Federal Fernando Marques

Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2006

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003.02.01.016898-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
AGRAVANTE	:JAIME CELSO BOGOROTTY E OUTROS
ADVOGADO	:FLAVIO HOLANDA E SILVA E OUTRO
AGRAVADO	:R. DECISÃO DE FLS. 35
PARTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
PARTE	:COMPANHIA CONSTRUTORA SOCICO - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010240079)

DECISÃO

Através da decisão de fls. 35, julguei prejudicado o agravo de instrumento interposto pelo ora agravante, ante a informação obtida através do Sistema de controle Processual que foi proferida sentença na ação cognitiva de rito ordinário, berço da decisão agravada. Entretanto, reexaminando os autos, verifico que a referida decisão não observou que a sentença prolatada foi somente em relação a Massa Falida da Companhia e Construtora Socico, e não quanto a Caixa Econômica Federal que é a titular da hipoteca que grava o imóvel dos agravantes.

Diante do exposto, valendo-me da faculdade do juízo de retratação inserta no § 1º, do art. 557, do CPC, revejo, a decisão de fls. 35, para, torná-la insubsistente, restando, por conseguinte, prejudicado o agravo interno interposto às fls. 41/50.

Publique-se e intime-se.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2006.

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2006

III - AGRAVO 2005.02.01.008308-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE/EMBD	:A.M.S. E OUTROS
ADVOGADO	:ANNA MARIA DE FRANCA OMENA E OUTRO
AGRAVADO/EMBD	:UNIAO FEDERAL
TE	
AGRAVADO/EMBD	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DO	
PROCURADOR	:PAOLO HENRIQUE SPILOTROS COSTA
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010061066)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MANIFESTO NO JULGADO - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Inexiste omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado que, nos termos dos incisos I e II, do art. 535 do CPC, ensejam a oposição do presente recurso.

II - Da leitura das razões da embargante, denota-se que pretendem, na verdade, a revisão do julgado, o que se apresenta incabível por via de embargos declaratórios, que se prestam a integrar o julgado e não substituí-lo, a teor da jurisprudência dominante (STJ - RTJ 164/793; RSTJ 30/412), que somente admite o caráter infringente em hipóteses excepcionais, o que não ocorre no caso dos autos.

III - Os fundamentos esposados no *decisum* se apresentam suficientes para ensejar o provimento parcial do recurso, com o afastamento das demais alegações ora suscitadas (“O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado



motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” - RJTJESP 115/207, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”- Theotonio Negrão - 30ª Ed.-pág. 566).

IV - Ademais, a despeito da necessidade de interposição de embargos declaratórios para fins de futura interposição de Recurso Extraordinário e Especial, não implica que se deva fazer expressa menção à violação de dispositivos legais, sob o argumento de que a ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do referido recurso, pois o prequestionamento a ser buscado se refere à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

V - Do mesmo modo, a simples afirmação da recorrente de se tratar de embargos com propósito de prequestionamento não é suficiente, sendo necessário se subsuma a irresignação integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC e não a mera pretensão de ver emitido pronunciamento jurisdicional sobre argumentos e dispositivos legais outros.

VI - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2006	
XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2002.02.01.004372-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
PARTE AUTORA	:RAUL DE CASTRO E SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010144136)

EMENTA

MILITAR. PROVENTOS ORIUNDOS DA REFORMA DE MILITAR DA AERONÁUTICA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA 1ª, 4ª E 5ª TURMAS DESTA CORTE. REMESSA PROVIDA. SEGURANÇA DENEGADA.

-O conceito de ex-combatente consignado na Lei nº 5.315/67 (art. 1º) tem como certo que a pensão especial é devida somente àqueles que, após o esforço na Segunda Guerra Mundial, retornaram definitivamente à vida civil.

- No caso em epígrafe, embora os impetrantes tenham participado, efetivamente, de operações bélicas durante o período da Segunda Guerra Mundial, consoante documentos adunados aos autos (fls.18, 23/24, 29/33, 38/40, 47, 53/58, 63/65 e 69/70), não se desligaram do serviço militar, permanecendo no serviço ativo da Marinha, até serem inativados por reforma. Assim, recebem proventos dela oriundos (fls. 17, 22, 28, 37 e 46, 52, 62, 68), o que afasta a pertinência de cumulação destes benefícios com a pensão especial conferida aos ex-combatentes, a teor do disposto no art. 53, II, do ADCT da CF/88.

-Desta forma, não preenchendo a condição legal de ex-combatente, definida pela legislação de regência, de forma a se beneficiar da pensão especial, ausente o direito líquido e certo pleiteado.

-Remessa provida. Sentença reformada. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.008035-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVAN-TE/EMBD	:HERIVELTO BALARINI E OUTROS
ADVOGADO	:ESMERALDO AUGUSTO L. RAMACCIOTTI E OUTRO
AGRAVAN-TE/EMBD	:MERCINO EVANGELISTA SANTOS
ADVOGADO	:ESMERALDO A. LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO
AGRAVADOEMB-TE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR	:CARLOS AUGUSTO JENIER
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MATheus/ES (200550030000469)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MANIFESTO NO JULGADO - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Inexiste omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado que, nos termos dos incisos I e II, do art. 535 do CPC, ensejam a oposição do presente recurso.

II - Da leitura das razões da embargante, denota-se que pretendem, na verdade, a revisão do julgado, o que se apresenta incabível por via de embargos declaratórios, que se prestam a integrar o julgado e não substituí-lo, a teor da jurisprudência dominante (STJ - RTJ 164/793; RSTJ 30/412), que somente admite o caráter infringente em hipóteses excepcionais, o que não ocorre no caso dos autos.

III - Os fundamentos esposados no *decisum* se apresentam suficientes para ensejar o provimento do recurso, com o afastamento das demais alegações ora suscitadas (“O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” - RJTJESP 115/207, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”- Theotonio Negrão - 30ª Ed.-pág. 566).

IV - Ademais, a despeito da necessidade de interposição de embargos declaratórios para fins de futura interposição de Recurso Extraordinário e Especial, não implica que se deva fazer expressa menção à violação de dispositivos legais, sob o argumento de que a ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do referido recurso, pois o prequestionamento a ser buscado se refere à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

V - Do mesmo modo, a simples afirmação da recorrente de se tratar de embargos com propósito de prequestionamento não é suficiente, sendo necessário se subsuma a irresignação integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC e não a mera pretensão de ver emitido pronunciamento jurisdicional sobre argumentos e dispositivos legais outros.

VI - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.014254-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE/AG-DO	:CLAUDIO CISNE CID
ADVOGADO	:NEY MOREIRA DA FONSECA E OUTROS
AGRAVADOAGR-TE	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010235433)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EXAME PSICOTÉCNICO PARA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ORIENTAÇÃO DO EG. STF. ART. 557, §1º-A, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida, a qual se encontra sedimentada no seio do eg. STF, e que serviram de apoio à utilização do §1º-A, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.008822-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:SERGIO LUIZ ALVES DE AZEVEDO E CONJUGE
ADVOGADO	:SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS

AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010179454)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM EFEITO CAUTELAR - ART. 273, § 7º, DO CPC - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - REVISÃO DE CLÁUSULAS - DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS - LEI N.º 10.931, ART. 50, § 4º - EXCLUSÃO DE CADIN, SERASA, SPC - DECISÃO REFORMADA.

I - O pedido de antecipação de tutela requerido, prende-se justamente ao fato de querer a parte agravante afastar a inadimplência e, como consequência, uma possível execução extrajudicial dela decorrente, justificando-se o depósito tão-somente para este fim, até que seja julgada a ação.

II - De outro lado, não se vislumbram quaisquer prejuízos para a Caixa Econômica Federal, uma vez que a garantia da dívida é o próprio imóvel; e o mutuário, menos favorecido, tem assegurado o direito social de moradia enquanto julgada a ação ordinária, que poderá ensejar decisão favorável ao mesmo.

III - É de se afastada a aplicação do art. 50 e parágrafos, da Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, à hipótese dos autos, eis que, em se tratando de revisão de cláusulas contratuais firmadas no âmbito do SFH, não há como, quando da distribuição da ação, o mutuário saber, com precisão, qual o valor incontroverso, para fins de se proceder ao depósito desse valor. Não é incomum que, em causas dessa jaez, somente a prova pericial contábil é capaz de aferir esse *quantum*.

IV - Ademais, o § 4º do artigo 50 da referida lei dispõe que o depósito pode ser, inclusive, dispensado pelo Magistrado, desde que relevante razão de direito e risco de dano irreparável.

V - *In casu*, o risco irreparável reside na possibilidade de o mutuário sofrer uma execução extrajudicial.

VI - A relevante razão do direito encontra amparo na jurisprudência do eg. STJ sobre o tema.

VII - Impõe-se destacar que a reforma do CPC, consubstanciada na Lei nº 10.444, de 07/05/2002, admitiu a antecipação da tutela com efeito cautelar, nos termos do art. 273, § 7º.

VIII - Quanto à questão da inscrição do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes (SPC, CADIN, SERASA), o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de sua exclusão, até julgada a questão de fundo, tendo em vista os enormes prejuízos financeiros ou morais a serem suportados pelos devedores

IX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.006778-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVAN-TE/EMBT	:CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE CAMPOS
PROCURADOR	:ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO/EMB-DO	:MARIA DE LOURDES BRAGA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9600391912)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MANIFESTO NO JULGADO - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Inexiste omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado que, nos termos dos incisos I e II, do art. 535 do CPC, ensejam a oposição do presente recurso.

II - Da leitura das razões do embargante, denota-se que pretendem, na verdade, a revisão do julgado, o que se apresenta incabível por via de embargos declaratórios, que se prestam a integrar o julgado e não substituí-lo, a teor da jurisprudência dominante (STJ - RTJ 164/793; RSTJ 30/412), que somente admite o caráter infringente em hipóteses excepcionais, o que não ocorre no caso dos autos.

III - Os fundamentos esposados no *decisum* se apresentam suficientes para ensejar o improvimento do recurso, com o afastamento das demais alegações ora suscitadas (“O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” - RJTJESP 115/207, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”- Theotonio Negrão - 30ª Ed.-pág. 566).

IV - Ademais, a despeito da necessidade de interposição de embargos declaratórios para fins de futura interposição de Recurso Extraordinário e Especial, não implica que se deva fazer expressa menção à violação de dispositivos legais, sob o argumento de que a ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do referido recurso,

pois o prequestionamento a ser buscado se refere à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

V - Do mesmo modo, a simples afirmação do recorrente de se tratar de embargos com propósito de prequestionamento não é suficiente, sendo necessário se subsuma a irrisignação integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC e não a mera pretensão de ver emitido pronunciamento jurisdicional sobre argumentos e dispositivos legais outros.

VI - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.013682-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE/EMBTE	:YVONNE ZAMBITTE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JOSE HERCULES FERREIRA NUNES
AGRAVADO/EMB-DO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010217704)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MANIFESTO NO JULGADO - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Inexiste omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado que, nos termos dos incisos I e II, do art. 535 do CPC, ensejam a oposição do presente recurso.

II - Da leitura das razões da embargante, denota-se que pretendem, na verdade, a revisão do julgado, o que se apresenta incabível por via de embargos declaratórios, que se prestam a integrar o julgado e não substituí-lo, a teor da jurisprudência dominante (STJ - RTJ 164/793; RSTJ 30/412), que somente admite o caráter infringente em hipóteses excepcionais, o que não ocorre no caso dos autos.

III - Os fundamentos esposados no *decisum* se apresentam suficientes para ensinar o improvimento do recurso, com o afastamento das demais alegações ora suscitadas (“*O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.*” - RJTJESP 115/207, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”- Theotonio Negrão - 30ª Ed.-pág. 566).

IV - Ademais, a despeito da necessidade de interposição de embargos declaratórios para fins de futura interposição de Recurso Extraordinário e Especial, não implica que se deva fazer expressa menção à violação de dispositivos legais, sob o argumento de que a ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do referido recurso, pois o prequestionamento a ser buscado se refere à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

V - Do mesmo modo, a simples afirmação da recorrente de se tratar de embargos com propósito de prequestionamento não é suficiente, sendo necessário se subsuma a irrisignação integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC e não a mera pretensão de ver emitido pronunciamento jurisdicional sobre argumentos e dispositivos legais outros.

VI - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.013183-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:JOSE ERNESTO AURICH E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO MACIEL AVILA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010131837)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EX-CELETISTAS. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. ATIVIDADES INSALUBRES. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGALIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. ART. 267, VI, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Os servidores públicos ex-celetistas têm direito à averbação, em seus assentamentos funcionais, do tempo de serviço que prestaram no regime anterior ao estatutário, em condições nocivas à saúde, na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. Precedentes do STF e STJ.

-No caso, a autoridade apontada como coatora, União Federal, não é legitimada a corrigir a omissão administrativa quanto à certidão com contagem ficta, pois compete ao INSS a expedição das certidões deste período laborado em condições especiais, de acordo com a legislação previdenciária (art. 130 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999). Aplicação do art. 267, VI, do CPC.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2006 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.012444-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:PETROTIBA PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:JOSE FRANCISCO PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010160706)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REVALIDAÇÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIDOR E AUTORIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - PODER DE POLÍCIA - ANP - VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO - DECISÃO MANTIDA.

I - Milita em favor do administrador a presunção de legitimidade dos seus atos, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário, que, no caso dos autos, não restou demonstrada, conforme ressaltou o Magistrado *a quo*.

II - A Agência Reguladora em questão está no exercício do poder de polícia, defendendo, em última análise, o interesse público, em setor da economia de forte intervenção estatal, na forma do parágrafo único, do art. 170 c/c art. 177, § 2º, ambos da CRFB/88.

III - *In casu*, constata-se, pelo doc. de fls. 261/263, que foi oportunizada a defesa da agravante, e, em face da ausência desta, foi determinada sua intimação para que apresentasse alegações finais, não se vislumbrando, assim, sob o aspecto formal, a malfeição da regra constitucional disposta no art. 5º, LV.

IV - Os fatos narrados na inicial, no sentido de que a agravante foi notificada em sua filial (Barra Mansa/RJ), quando deveria ter sido na Matriz (Araucária-PR) imprescindem do estabelecimento do contraditório, eis que ausente a prova inequívoca.

V - Agravo improvido. Prejudicados os agravos internos interpostos pela agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e julgar prejudicados os agravos internos interpostos pela agravante, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2006 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.007760-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE/EMBDO	:ROBERTO LUCIO ROCHA LIMA
ADVOGADO	:LUCIENE DIAS DA SILVA BARRETO
AGRAVADO/EMB-DO	:ITAU RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO	:ANA CARLA PAIVA VICENCIO E OUTROS
AGRAVADO/EMB-DO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
AGRAVADO/EMB-TE	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010135207)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MANIFESTO NO JULGADO - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Inexiste omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado que, nos termos dos incisos I e II, do art. 535 do CPC, ensejam a oposição do presente recurso.

II - Da leitura das razões da embargante, denota-se que pretendem, na verdade, a revisão do julgado, o que se apresenta incabível por via de embargos declaratórios, que se prestam a integrar o julgado e não substituí-lo, a teor da jurisprudência dominante (STJ - RTJ 164/793; RSTJ 30/412), que somente admite o caráter infringente em hipóteses excepcionais, o que não ocorre no caso dos autos.

III - Os fundamentos esposados no *decisum* se apresentam suficientes para ensinar o provimento do recurso, com o afastamento das demais alegações ora suscitadas (“*O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.*” - RJTJESP 115/207, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”- Theotonio Negrão - 30ª Ed.-pág. 566).

IV - Ademais, a despeito da necessidade de interposição de embargos declaratórios para fins de futura interposição de Recurso Extraordinário e Especial, não implica que se deva fazer expressa menção à violação de dispositivos legais, sob o argumento de que a ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do referido recurso, pois o prequestionamento a ser buscado se refere à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

V - Do mesmo modo, a simples afirmação da recorrente de se tratar de embargos com propósito de prequestionamento não é suficiente, sendo necessário se subsuma a irrisignação integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC e não a mera pretensão de ver emitido pronunciamento jurisdicional sobre argumentos e dispositivos legais outros.

VI - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2003.02.01.008020-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE/TE/EMBTE	:ALVARO AUGUSTO DA COSTA LEITAO E OUTROS
ADVOGADO	:CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS
AGRAVADO/EMB-DO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300288563)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MANIFESTO NO JULGADO - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Inexiste omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado que, nos termos dos incisos I e II, do art. 535 do CPC, ensejam a oposição do presente recurso.

II - Da leitura das razões dos embargantes, denota-se que pretendem, na verdade, a revisão do julgado, o que se apresenta incabível por via de embargos declaratórios, que se prestam a integrar o julgado e não substituí-lo, a teor da jurisprudência dominante (STJ - RTJ 164/793; RSTJ 30/412), que somente admite o caráter infringente em hipóteses excepcionais, o que não ocorre no caso dos autos.

III - Os fundamentos esposados no *decisum* se apresentam suficientes para ensinar o parcial provimento do recurso, com o afastamento das demais alegações ora suscitadas (“*O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.*” - RJTJESP 115/207, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”- Theotonio Negrão - 30ª Ed.-pág. 566).

IV - Ademais, a despeito da necessidade de interposição de embargos declaratórios para fins de futura interposição de Recurso Extraordinário e Especial, não implica que se deva fazer expressa menção à violação de dispositivos legais, sob o argumento de que a ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do referido recurso, pois o prequestionamento a ser buscado se refere à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

V - Do mesmo modo, a simples afirmação dos recorrentes de se tratar de embargos com propósito de prequestionamento não é suficiente, sendo necessário se subsuma a irrisignação integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC e não a mera pretensão de ver emitido pronunciamento jurisdicional sobre argumentos e dispositivos legais outros.

VI - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator



EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.02.200158-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:DEMAIL JOSÉ DIAS
ADVOGADO	:ELZA TOBIAS DE LEMOS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ELTON NOBRE DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802001589)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ARTIGO 794, II, DO CPC). TERMO. TRANSAÇÃO (LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001). CANCELAMENTO DA ADESAO PELA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO. NECESSIDADE (ARTIGO 842 DO CPC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O Código Civil de 2002 incluiu a transação no título dedicado às “*várias espécies de contratos*”, reconhecendo, portanto, sua natureza jurídica de negócio jurídico bilateral, dispondo, ainda, em seu artigo 849 que “*a transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa*” e submete-se às causas de nulidade dos negócios jurídicos previstas no seu artigo 166, sendo descabida a retratação unilateral.

- Como os contratos em geral, a transação submete-se às formas de extinção daqueles, sendo certo que o cumprimento da prestação, isto, é a execução, é o seu meio normal de extinção. Ocorre que, quando há um acordo de vontades que tem por fim extinguir contrato anteriormente celebrado, dá-se o fenômeno da resilição bilateral ou distrato (artigo 472 do CC/2002).

- O documento apresentado pelo apelante não tem o condão de representar um acordo de vontades capaz de dissolver o contrato originário, ainda mais ante a ausência de assinatura do representante legal da CEF, sendo, na verdade, xerox de um documento impresso do sistema informatizado do FGTS da apelada, que comprova a sua adesão no dia 14.11.2001, corroborando com o Termo de Adesão acostado aos autos.

- A CEF, em duas oportunidades, impugnou o referido documento, afirmando que não houve cancelamento da adesão, estando a mesma comprovada e que o apelante vem, inclusive, efetuando saques na conta vinculada, conforme documentação por ela acostada.

- O acordo celebrado entre as partes vem produzindo os seus regulares efeitos, uma vez que a CEF efetuou o creditamento na conta vinculada e o autor vem efetuando saques, razão pela qual não há falar em cancelamento da adesão e, ao menos, retratação unilateral.

- “Artigo 158: 2 a “Acordo celebrado extrajudicialmente em data posterior à propositura da demanda somente repercute na causa se homologado pelo juiz” (STJ,-5ª T., REsp 27.556-1-RJ, rel. Min. Jesus Costa Lima, j. 23.11.94, não conheceram, v.u., 12.12.94, p. 34.356); Não basta a declaração de extinção do processo, feita pelo juiz; é essencial que homologue a transação (JTJ 169/181);Art. 158: 3. (...) Dispensa-se a homologação da transação, se não versa sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex-JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408)” (Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, 2006, p. 172, notas 2 a e 3).

- Uma vez recaindo a transação sobre direitos contestados em juízo, far-se-á por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz, com base no artigo 842 do CC, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito (artigo 269, III, do CPC) ou a execução (artigo 794, II, do CPC).

- Para fins processuais, a homologação torna-se indispensável para a extinção do processo, razão pela qual deveria o MM. Juízo *a quo* proceder ao exame externo do ato, aferindo os seus requisitos de validade e eficácia para, após, julgar extinta a execução, merecendo, portanto, ser anulada.

- Os “Termos de Adesão - FGTS” configuram-se acordos livremente pactuados entre as partes, sendo que o apelante firmou pessoalmente o termo, impondo-se ao Juiz a sua homologação, salvo se incidir alguma causa de nulidade do negócio jurídico (artigo 166 do CC/2002), o que não ocorreu na espécie.

- Independe o fato de o processo encontrar-se em fase de execução de sentença, posto que o artigo 794, inciso II, do CPC, prevê que a transação é uma das formas de extinção da execução. Precedente: TRF - 2ª Região, 4ª Turma, AG nº 2003.02.01.016306-0, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 18.11.2004.

- Recurso parcialmente provido para homologar a transação celebrada e, com fulcro no artigo 269, III, do CPC, extinguir o processo, com julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.018642-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:LUIZ ALEXANDRE G. MELLO
APELADO	:FREDERICO DELGADO LIMA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010186421)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INSCRIÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. ART. 557, CAPUT, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (em tema de inscrição de estudante em processo seletivo para o ingresso no Colégio de Aplicação, onde foi utilizada a jurisprudência dominante do eg. STJ, no sentido de que situações consolidadas pelo decurso do tempo não devem ser desconstituídas nas hipóteses em que somente acarretam danos ao estudante, sem proteger qualquer interesse público).

- Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.021633-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:GLADYS CRISTINA DE ALMEIDA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:OSWALDO FUERTH
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802070017)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA E BACEN. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTE DESTA TURMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

-A relação jurídica de direito material está enquadrada como relação de consumo em conformidade com o preceituado no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8078/90.

- A quantificação do dano moral não encontra parâmetros concretos, cabendo ao Julgador prestar-lhe valoração dentro de critérios de razoabilidade, observando-se o nível sócio econômico das partes e as circunstâncias peculiares de cada evento.

- Com efeito, a autora ficou com seu nome no cadastro de inadimplentes, por quase um ano, não se afigurando justo o valor de R\$ 1.510,00 (um mil quinhentos e dez reais) fixado na sentença, a ensejar a reparação dos danos por ela sofridos.

-Recurso da autora parcialmente provido para majorar o *quantum*, a título de danos morais, para R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Precedente desta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.001184-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE/EMBT	:EDILSON DOS SANTOS OLIVEIRA E CONJUGE
ADVOGADO	:ALEXANDRE SALES DOS SANTOS E OUTRO
APELANTE/EMBT	:MARIA AUXILIADORA MELLO OLIVEIRA
ADVOGADO	:ALEXANDRE SALES DOS SANTOS E OUTRO

APELANTE/EMBT	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DO
ADVOGADO	:GUSTAVO STTEEL E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020011844)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. ERRO MATERIAL. VÍCIO. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NESTE TOCANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Comprovação de erro material.

- Embora o eg. STJ tenha firmado posicionamento no sentido de que os contratos de financiamento imobiliário são amparados pelo Código de Defesa do Consumidor, melhor sorte não assiste aos autores, tendo em vista que o art. 42, parágrafo único, do CDC, somente é aplicável nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH.

- Embargos de declaração parcialmente providos apenas para constar que não cabe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser julgado improcedente o pedido, nesse particular.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.032913-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:NILZA BRAVO MIESSA
ADVOGADO	:PAULO NEGRAO
APELADO	:MARIA DA PENHA NAVARRO
ADVOGADO	:GEMECIR DE SOUZA NOGUEIRA E OUTROS

APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700089762)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. REINTEGRALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE UNIAO ESTÁVEL ATRAVÉS DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL PELA COMPANHEIRA. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (ART. 330, I, DO CPC). CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

-Trata-se de pedido para reintegrarizar pensão por morte instituída em 1975, e que, a partir de fevereiro de 1996, passou a ser dividida na proporção de 50% com companheira. verifica-se cerceamento de defesa quando, embora requerida a produção de provas, não tiveram as partes a oportunidade de produzi-las, em decorrência do julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC).

-A prova da união estável, considerada pelo juízo *a quo*, foi aquela produzida em sede de justificação judicial que, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, só pode ser utilizada, em ação de conhecimento, quando submetida ao contraditório.

-Recurso parcialmente provido para anular a sentença, com a remessa dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito e ulterior análise do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são parte as acima indicadas. Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.001019-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ANDECY BARBOSA PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700010198)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA DECIDIDA (NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS (ARTIGO 535 DO CPC). RECURSO NÃO PROVIDO.

- O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, quais sejam, a obscuridade, contradição ou omissão. Ausência dos requisitos.

- Isto porque no acórdão, ora embargado, foi apreciada exaustivamente a questão da inexistência de pressuposto processual básico para a interposição do recurso adesivo, qual seja, a sucumbência recíproca, que ensajou o seu não conhecimento, não havendo falar em contradição.

- No tocante à matéria objeto do recurso adesivo, não há omissão a ser sanada (“a questão a suposta ausência de documento necessário para a propositura da ação quanto ao autor Andecy Barbosa Pimental às fls. 165/166, bem como quanto as argumentações que indicam a não ocorrência da prescrição declarada às fls. 167, e, ainda, sobre os motivos pelos quais os pedidos devem ser julgados procedentes às fls. 168/170” - fls. 197), uma vez que o seu não conhecimento impediu o exame do mérito recursal.

- O que pretendem os embargantes é novo pronunciamento deste Eg. Tribunal sobre questão já trazida no recurso adesivo, obtendo modificar o julgamento a seu favor, o que não é possível. Precedentes.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.011608-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVAN-TE/EMBD	:ROMULO COSTA MOREIRA
ADVOGADO	:EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO/EMB-TE	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010171529)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MANIFESTO NO JULGADO - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Inexiste omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado que, nos termos dos incisos I e II, do art. 535 do CPC, ensejam a oposição do presente recurso.

II - Da leitura das razões dos embargantes, denota-se que pretendem, na verdade, a revisão do julgado, o que se apresenta incabível por via de embargos declaratórios, que se prestam a integrar o julgado e não substituí-lo, a teor da jurisprudência dominante (STJ - RTJ 164/793; RSTJ 30/412), que somente admite o caráter infringente em hipóteses excepcionais, o que não ocorre no caso dos autos.

III - Os fundamentos esposados no *decisum* se apresentam suficientes para ensinar o provimento do recurso, com o afastamento das demais alegações ora suscitadas (“O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” - RJTJESP 115/207, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”- Theotonio Negrão - 30ª Ed.- pág. 566).

IV - Ademais, a despeito da necessidade de interposição de embargos declaratórios para fins de futura interposição de Recurso Extraordinário e Especial, não implica que se deva fazer expressa menção à violação de dispositivos legais, sob o argumento de que a ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do referido recurso, pois o prequestionamento a ser buscado se refere à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

V - Do mesmo modo, a simples afirmação do recorrente de se tratar de embargos com propósito de prequestionamento não é suficiente, sendo necessário se subsuma a irresignação integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC e não a mera pretensão de ver emitido pronunciamento jurisdicional sobre argumentos e dispositivos legais outros.

VI - Embargos de declaração conhecidos e improvidos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.002258-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:HOSPITAL EVANGELICO REGIONAL LT-DA
ADVOGADO AGRAVADO	:AFFONSO JOSE SOARES E OUTROS
ADVOGADO ORIGEM	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
	:LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO
	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151040027456)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MANIFESTO NO JULGADO - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Inexiste omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado que, nos termos dos incisos I e II, do art. 535 do CPC, ensejam a oposição do presente recurso.

II - Da leitura das razões da embargante, denota-se que pretendem, na verdade, a revisão do julgado, o que se apresenta incabível por via de embargos declaratórios, que se prestam a integrar o julgado e não substituí-lo, a teor da jurisprudência dominante (STJ - RTJ 164/793; RSTJ 30/412), que somente admite o caráter infringente em hipóteses excepcionais, o que não ocorre no caso dos autos.

III - Os fundamentos esposados no *decisum* se apresentam suficientes para ensinar o provimento do recurso, com o afastamento das demais alegações ora suscitadas (“O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” - RJTJESP 115/207, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”- Theotonio Negrão - 30ª Ed.- pág. 566).

IV - Ademais, a despeito da necessidade de interposição de embargos declaratórios para fins de futura interposição de Recurso Extraordinário e Especial, não implica que se deva fazer expressa menção à violação de dispositivos legais, sob o argumento de que a ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do referido recurso, pois o prequestionamento a ser buscado se refere à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

V - Do mesmo modo, a simples afirmação da recorrente de se tratar de embargos com propósito de prequestionamento não é suficiente, sendo necessário se subsuma a irresignação integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC e não a mera pretensão de ver emitido pronunciamento jurisdicional sobre argumentos e dispositivos legais outros.

VI - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.011330-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELAN-TE/AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO/AGRAVANTE	:ELIZABETH MARIA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:RICARDO VIANA R. FERNANDEZ E OUTRO
REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010113303)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ART. 557, CAPUT, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (juros de mora), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior e que serviu de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.016360-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE APELADO	:UNIAO FEDERAL
	:FRANCISCO ALVES DA SILVA REP/ P/ MARIA LUCIA E SILVA ALVES
ADVOGADO REMETENTE ORIGEM	:GUARACI RESENDE LOBO
	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010163600)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. EDIÇÃO DA MP Nº 2131/2000. OMISSÃO. MÉRITO: EXTENSÃO AOS MILITARES. PROCEDÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Vislumbra-se a existência de omissão no acórdão embargado no tocante ao requerimento de limitação temporal da condenação até a edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, que alterou o regime de remuneração dos militares, aduzido nas razões recursais da apelação, limitação esta reconhecida pelos Tribunais Superiores. Precedentes.

- Relativamente aos demais aspectos, não há omissão ou contradição a ser sanada. Isto porque no acórdão embargado foi apreciado exaustivamente o entendimento jurisprudencial de que o reajuste concedido pelas Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93 trata-se de revisão geral, devendo ser estendido ao funcionalismo público, seja civil ou militar, sendo que o que pretende a embargante, neste tocante, é novo pronunciamento deste Eg. Tribunal sobre questão já trazida na apelação, obtendo modificar o julgamento a seu favor, o que não é possível. Precedentes.

- Recurso parcialmente provido para estabelecer, no acórdão embargado, que o pagamento do reajuste de 28,86%, devidamente compensado, tenha como termo final a data da edição da MP 2131/2000.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 481 DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.025679-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE ADVOGADO APELADO ORIGEM	:EDUARDO PEREIRA DE ALENCAR
	:ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
	:UNIAO FEDERAL
	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010256798)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. SOLDADO-DE-PRIMEIRA-CLASSE DA AERONÁUTICA. CONCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 6.880/80. DECRETO Nº 880/93. ATO MOTIVADO.

- Apelação face à sentença que julgou improcedente o pedido, que objetivava a reintegração no serviço militar ativo, no posto de soldado especializado de primeira-classe da Força Aérea Brasileira, com o pagamento de todos os atrasados.

- A estabilidade somente é garantida aos praças com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço, nos moldes do artigo 50; IV, “a”, dos Estatutos dos Militares.

- O término do tempo de serviço do militar está, expressamente, limitado a 6 (seis) anos para o soldado-de-primeira-classe, conforme o artigo 24, § 3º, do Decreto nº 880/93 (Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica - RCPGAER), não padecendo de qualquer ilegalidade o ato em questão, eis que foi devidamente motivado, nos termos do artigo 121, § 3º, “a”, da Lei nº 6.880/80.

- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA



IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.015003-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE :ANTONIO ALVES PESSOA E OUTROS

ADVOGADO :WILSON DUTRA DA SILVEIRA

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010150034)

EMENTA ADMINISTRATIVO. MILITAR. TAIFEIROS. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. LEI Nº 3.953/61. DESNECESSIDADE DE CONCURSO. ISONOMIA.

- Ação ordinária proposta por taifeiros da Aeronáutica, objetivando promoção à graduação de suboficial, , com base na Lei nº 8.041/41 e no Decreto nº 3.690/00.

- Os autores estão sob a regência da Lei 3.953/61, que não menciona o concurso como requisito para o atingimento da graduação pleiteada.

- A mobilidade na profissão em questão, prontamente ajustada à norma legal pelo Ministério da Marinha, ressalta a desigualdade de tratamento sofrida pelos taifeiros da Aeronáutica, sendo claramente violado o princípio da isonomia.

- Recurso provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.019106-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :CIA/ PARAIBUNA DE METAIS

ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010191065)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. CONCORDÂNCIA MÚTUA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

- A embargada concordou com os cálculos elaborados pela União, donde se pode concluir que não há vencedores nem vencidos.

- Ao opor os embargos, a União deixou de anexar documentos que justifiquem a sua pretensão, dentre outros, a planilha elaborada pela exequente, razão pela qual não há como apurar-se se da apreciação das contas resultaria, de fato, a procedência dos embargos.

- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.004257-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE :ADELI LOPES DE SOUZA

ADVOGADO :ROBERTO PIZZIALE TEIXEIRA

APELADO :FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE

PROCURADOR :MARCELA LAMONICA REGO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010042572)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso da parte autora para que não se compense a diferença relativa à aplicação do índice de 3,17% com valores pagos em razão de outros títulos e negou provimento à remessa necessária.

- A embargante insiste em tratar de matéria já apreciada pelo acórdão, não havendo, dessa maneira, a aludida omissão.

- Os embargos de declaração não se prestam à reanálise do julgado; constituem instrumento capaz de acarretar apenas a sua integração. O reexame deve ser requerido por via própria.

- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.005038-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE :ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010050383)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. DESCABIMENTO.

- Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos Autores, reconhecendo de ofício a prescrição das verbas pleiteadas.

- A matéria já se encontra pacificada, vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal concedeu aos seus servidores o direito à complementação dos reajustes já recebidos, até o limite de 28,86%.

- Os militares, contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, têm direito à complementação desse percentual, a contar de 1993, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações.

- Recurso provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.022449-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE :PAULO ALEXANDRE RIBEIRO MORA

ADVOGADO :DOMINGOS DANIEL RODRIGUEZ PAIS

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010224499)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À DEMISSÃO. DIREITO À LIBERDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA.

- Trata-se de apelação em mandado de segurança, em face de sentença que denegou ao Impetrante, o direito a licenciar-se do serviço ativo do Hospital Central do Exército, revogando liminar que havia deferido tal licenciamento para fins de posse, em cargo público civil.

- Tendo o autor se apresentado ao serviço militar obrigatório em 2001 e dele dispensado por ter sido incluído no excesso de contingente, não se afigura razoável exigir-se que venha a servir na qualidade de Segundo-Tenente Médico Temporário, junto ao Hospital Central do Exército, o que lhe traria sério prejuízo pessoal, considerando possuir uma situação definida em razão de concurso público para o Município do Rio de Janeiro, na qualidade de Médico Oncologista.

- Os estudantes das áreas médicas que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam indefinidamente sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório.

- Mostra-se imperioso o reconhecimento do direito do Impetrante à demissão, pois tendo o texto constitucional de 1988 priorizado a dignidade da pessoa humana como valor e princípio-base do ordenamento jurídico, priorizou o direito à liberdade em sentido estrito, à liberdade do exercício de trabalho, ofício ou profissão, e a liberdade de locomoção, porquanto se referem a direitos fundamentais da pessoa humana, não sendo demais lembrar que o Estado existe em função das pessoas, e não o contrário.

- RECURSO PROVIDO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.003371-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :WILTON CARLOS SANTINO E OUTROS

APELADO :RICARDO ANTONIO BASTOS BACHA E OUTROS

ADVOGADO :CLAUDIA SILVA DA CRUZ E OUTRO

ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400033710)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO.

- A matéria de que trata os autos é de reajuste de caderneta de poupança.

- É legítimo apenas o Banco Central do Brasil para responder pela correção monetária relativa aos índices expurgados pelos planos Col-lor I e II, a partir do bloqueio das contas. Antes do bloqueio, a responsabilidade é dos bancos depositários.

- O lapso prescricional para reaver expurgos inflacionários incidentes sobre saldos de caderneta de poupança é vintenário

- Os autores têm direito adquirido aos índices que traduzam a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos reclamados.

- Apelação improvida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.008503-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

IMPETRANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :RENATO CANDIDO VIANNA

IMPETRADO :EXMO(A).SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DIRETOR(A) DO FORO / SECAO JUDIC.-RJ

ORIGEM :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (0000000000000000)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra ato do EXMO. Sr. JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO / SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, objetivando, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Portaria nº 031-GDF, de 09 de junho de 2006. Alega o impetrante, em síntese, que o ato atacado consiste no estabelecimento de limite diário de 25 (vinte e cinco) petições ou processos oriundos dos entes públicos, para recebimento no protocolo integrado da Justiça Federal.

- Verifica-se que a Portaria nº 031-GDF baixada pelo Exmo. Sr. Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, acabou por restringir a utilização do serviço público de protocolo integrado implantado no âmbito da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por meio da Resolução nº 15, de 14 de julho de 1998, com o objetivo de facilitar o envio de peças processuais aos Juízos de diversas localidades dentro da respectiva competência.

- Vale dizer que a proibição do recebimento de petições e processos excedentes ao limite de 25 (vinte e cinco) por ente público, acaba por dificultar sobremaneira o acesso ao Poder Judiciário, em afronta ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, desvirtuando, inclusive, o próprio propósito da criação do protocolo integrado, tendente a poupar os causídicos do deslocamento constante para protocolização de suas peças processuais.

- Outrossim, depreende-se que o ato administrativo implica verdadeira ofensa ao princípio da impessoalidade, expresso no caput do artigo 37, da Constituição Federal, o qual se mostra como corolário da garantia constitucional da isonomia ou igualdade, eis que restringe a utilização do referido serviço, tão-somente, aos entes públicos, os quais, devidos às notórias deficiências estruturais, têm necessidade de se servir de tal expediente.

- ORDEM CONCEDIDA.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.010181-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :MANOEL MOTA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO :LEANDRO LIMA E OUTRO

ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010101817)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.



- Trata-se de apelação em face de sentença, que julgou improcedentes os embargos à execução, interpostos pela União sob o argumento de que, ante transação efetuada entre as partes, não subsistem honorários advocatícios a serem recebidos.
- A prestação de serviço profissional assegura ao advogado o direito aos honorários de sucumbência que, por serem resultantes de título judicial, constituem direito autônomo do patrono da ação, cabendo-lhe inclusive a iniciativa da execução do crédito.
- O esforço profissional empenhado na causa, com relação a tempo, trabalho, custos e gastos do patrono dos autores, por óbvio, deve ser recompensado através de pecúnia.
- RECURSO IMPROVIDO.

Acórdão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.007769-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:VERA LUCIA MONÇÃO MATIAS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCHEST RAMACCIOTTI E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9900077695)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. (LEIS 8622 E 8627/93). COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
- Trata-se de remessa e apelações em face de sentença que julgou procedente o pedido para condenar a União ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes do reajuste de 28,86%, a partir de 22 de setembro de 1994, acrescidas de juros de mora e correção monetária, sem prejuízo de compensação com eventual reajustamento já auferido, com base na Lei 8.627/93 ou posteriores, que impliquem reclassificação de cargos ou reestruturação de carreira.
- A matéria está consolidada pelo Supremo Tribunal Federal.
- Não deve haver a compensação do percentual de 28,86% com o resultado do posicionamento dos civis, já que este benefício, por ser resultado da correção de anteriores distorções nas tabelas, abarcou apenas situações individualizadas, além de não ter caracterizado aumento.
- A condenação em honorários imposta apresenta-se compatível com o esforço despendido pelo advogado da parte vencedora, não havendo que se falar em sucumbência recíproca, haja vista que o pedido foi julgado procedente, eis que o Juiz reconheceu a obrigação da União de reajustar os proventos da Autora no índice requerido.
- Recurso da parte autora provido.
- REMESSA E RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDOS.

Acórdão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e NEGAR PROVIMENTO à remessa e ao recurso da União, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.001298-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:PAULO CELESTINO ERNESTO
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040012987)

EMENTA
FGTS. ÍNDICES CONCEDIDOS DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA LEI 8906/94.
- Ação ordinária ajuizada com a finalidade de ser declarado o direito de reembolso dos expurgos de correção monetária não creditados às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em virtude dos diversos planos inflacionários.
- O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento em reconhecer o IPC como índice de correção monetária relativo ao mês fevereiro/89 no percentual de 10,14%.
- O ordenamento jurídico brasileiro determina de forma imperativa que são devidos os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil e art. 22, da Lei nº 8.906/94.

- Recurso parcialmente provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.013837-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:TEREZINHA DE JESUS COELHO MOURA E OUTROS
ADVOGADO	:ALFREDO JOSE DA SILVA NETTO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010138373)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIDO. O AGRAVO INTERNO NÃO É O MEIO PROCESSUAL ADEQUADO PARA A IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃOS.
- Agravo interno interposto tempestivamente ante acórdão de fls. 121.
- O recurso não merece ser conhecido, visto que o agravo interno não é o meio processual adequado para impugnação de acórdãos, nos moldes do art. 557 §1º, do CPC.
- Não conheço do Agravo Interno.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo interno, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.022371-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO CARDOSO CAMARA E OUTROS
APELADO	:ALINE DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO	:MARIA FRANCISCA MENDES COSTA
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010223715)

EMENTA

LOCALIZAÇÃO DE CONTA POUPANÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER SEM CONTEÚDO ECONÔMICO.
- Trata-se de apelação interposta contra sentença que condenou a ré à obrigação de fazer, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, contra o qual insurgiu-se a apelante.
- O pedido formulado na peça vestibular é atinente à obrigação de fazer, sem conteúdo econômico, consubstanciada na localização da conta poupança que a ré dizia inexistente.
- Não se trata de obrigação de dar ou, especificamente, pagar, nem é o caso de aventar-se tal hipótese, sob pena de infringir-se os limites objetivos do pedido.
- Fixou-se o valor da causa como mero valor de alçada, conquanto a autora entenda ser aquela quantia o montante que deveria estar depositado. No entanto, deixou de pleitear o saque ou a apuração da soma devida.
- Cabia à apelante impugnar o valor atribuído à causa no prazo da contestação, não podendo mais fazê-lo neste momento para beneficiar-se, pois há a presunção de que foi aceito.
- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.04.000670-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:OSMARO LOPES DE FARIAS
ADVOGADO	:ETTORE DALBONI DA CUNHA E OUTROS
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	:ADRIANA GOMES DA SILVA VALENTIM E OUTROS
APELADO	:BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO	:JORGE LUIZ GOMES DA CUNHA E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200151040006702)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO.
- A matéria de que trata os autos é de reajuste de caderneta de poupança.
- É legítimo apenas o Banco Central do Brasil para responder pela correção monetária relativa aos índices expurgados pelos planos Col-lor I e II, a partir do bloqueio das contas. Antes do bloqueio e quanto aos valores depositados iguais ou abaixo de CR\$ 50.000,00 (cin-quênta mil cruzeiros), a responsabilidade é dos bancos depositários.
- O lapso prescricional para reaver expurgos inflacionários incidentes sobre saldos de caderneta de poupança é vintenário.
- O autor tem direito adquirido aos índices que traduzam a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos reclama-dos.
- Apelação provida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

EXPEDIENTE Nº 482 DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2003.51.01.009982-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
PARTE AUTORA	:LEANDRO ALVES NASCIMENTO REP/ P/MARLY DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO	:FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010099826)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MILITAR. RECONHECIMENTO DO PEDIDO.
- Trata-se de remessa necessária de sentença que julgou procedente o pedido, para condenar a União a proceder à reforma do autor com os proventos de Terceiro-Sargento, acrescido do auxílio-invalidez e demais vantagens remuneratórias.
- Pelos documentos acostados aos autos, restou comprovado que o autor teve o seu pedido reconhecido administrativamente.
- Remessa necessária improvida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

III - AGRAVO 2006.02.01.000493-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:PETRONILHA CARDOSO DO NASCIMEN-TO
ADVOGADO	:LEANDRO AZEVEDO COUTINHO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200551120003231)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO EXISTE OMISSÃO A SER SANADA. ERRO MATERIAL SANADO.
- Erro material sanado, devendo constar que a apelação foi improvida com base no teor do voto vencedor e não do voto do Relator.
- O acórdão, ora embargado, não deixa margem à dúvida, visto que resta claro o ponto de vista desse Órgão Fracionário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sobre a questão em tela.



- Para haver prequestionamento com a finalidade de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessário que se aponte a literal violação ao texto de lei federal ou à Constituição.
- Embargos de declaração Improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006. (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.02.204554-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:ADMIR DE SOUSA AMORIM E OUTROS
ADVOGADO	:SONIA ANANIAS CITELE JARDIM E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA MARIA DE ALMEIDA M. FAGUNDES E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802045543)

EMENTA

FGTS. SAQUE. ART. 20, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

- As cópias da carteira de trabalho juntadas às fls. 420 a 423 e indicadas pelo apelante são insuficientes ao suporte do pleito, considerando que somente o fato de estar desempregado não configura o direito ao saque. É preciso estar enquadrado em uma das hipóteses previstos no art. 20, da Lei nº 8.036/90.
- Ao contrário do que afirma o exequente, há prova nos autos da satisfação do crédito, haja vista o extrato citado por ele próprio, às fls. 443 e 444 e o rol acostado à fl. 410.
- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.018510-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
APELADO	:BEATRIZ MOREIRA BRANDAO
ADVOGADO	:ANA PAULA FERREIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010185107)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MULTA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. SAQUE POR PROCURADORA REGULARMENTE CONSTITUÍDA. RESIDÊNCIA FORA DO BRASIL. JUSTO MOTIVO.

- Nos termos do art. 14, do Código de Processo Civil, é dever das partes e de seus procuradores cumprir com exatidão os provimentos judiciais, no prazo determinado pelo juízo, sem criar embaraços à sua efetivação, não opor resistência injustificada ao andamento do processo, bem como não provocar incidentes manifestamente infundados ou protelatórios, sob pena de multa.
- Somente por relevante motivo poder-se-ia excluir a multa estabelecida. Não se pode fazer do art. 461, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, a tutela específica, letra morta, sob pena de retirar-se do Poder Judiciário a autoridade que lhe é inerente, necessária à pacificação dos conflitos, cancelando-se a ilegalidade e o descaso do agente público.
- A multa fixada na sentença advém da prevenção do juízo, em caso de eventual desobediência à ordem mandamental e não do simples atraso, não se tratando de punição dupla, como quer afirmar a apelante.
- Estar a conta do FGTS inativa há mais de três anos e morar a impetrante na Austrália constituem justos motivos para a liberação do saque, pois é irrazoável que se lhe imponha sacrifício e gastos com a volta ao Brasil para atender à exigência da lei fundiária que, neste caso, não está adequada à realidade.
- Presente o direito líquido e certo da impetrante ao recebimento das quantias depositadas na conta vinculada ao FGTS, por ela titularizada, através da sua procuradora, que foi regularmente constituída e com poderes específicos, como se pode depreender da procuração por instrumento público acostada
- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

III - AGRAVO 2005.02.01.008711-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS N. BARCELLOS E OUTROS
AGRAVADO	:DOBERVAL DE SOUSA
ADVOGADO	:PATRICIA ALVES DE SOUZA REIS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600096457)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO GESTOR. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. *ASTREINTES*.

- Agravado de instrumento interposto em face de decisão que determinou o fornecimento dos extratos analíticos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do agravado, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).
- Em tendo sido atribuída à Caixa Econômica Federal o pleno controle dos valores depositados nas contas vinculadas dos trabalhadores do país, é certo que tal gestão envolve todas as informações atinentes aos valores, titularidades e índices aplicados ao longo do tempo, ainda que referentes a período anterior à transferência de tal responsabilidade.
- Afigura-se razoável a fixação de *astreintes*, no intuito de compelir a agravante ao célere cumprimento do ato jurisdicional exarado, a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos necessários à execução do julgado.
- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

Relator
(REPUBLICADO por constar texto diverso dos autos na publicação do DJ, Parte II, do dia 20/10/2006, às fls. 271-287)

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.017225-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO DE CARVALHO E OUTROS
APELADO	:MARCOS ARTUR DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO
ADVOGADO	:JORGE DE OLIVEIRA BEJA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010172252)

EMENTA

POUPANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBJETO DIVERSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PETIÇÃO INICIAL E APELAÇÃO. INCONGRUÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.

- Insurge-se a Caixa Econômica Federal contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, conquanto a matéria versada na petição inicial seja diversa da apreciada no processo de conhecimento, homologando os cálculos oferecidos pelos embargados.
- A peça vestibular trata de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquanto o recurso, embora nas primeiras linhas discorra sobre a mesma matéria (fl. 132), prossegue com a fundamentação atinente aos índices de atualização de conta poupança. O processo principal, em apenso, versa sobre reajuste de valores depositados em conta poupança por ocasião dos planos governamentais.
- Nada justifica a desfaçatez da Caixa Econômica Federal de permanecer com esta demanda, provavelmente na tentativa de ludibriar o Poder Judiciário, utilizando a via dos embargos como incidente protelatório. Ainda mais porque, conforme se vê da peça de irresignação, pretende ela, na verdade, revolver matéria transitada em julgado.
- Condenação da apelante em multa por litigância de má-fé.
- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.03.000120-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
APELADO	:ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:BENEDICTO CAULYT FIGUEIREDO E OUTRO
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MATHEUS/ES (200350030001209)

EMENTA

FGTS. LIQUIDAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

- Não há que se falar, neste momento, em abatimentos, se o magistrado com a concordância da parte exequente, na sentença de fls. 571 a 573 e de fls. 634 a 650, determinou o prosseguimento da execução, por ora, somente quanto os índices reconhecidos pelo STF, a fim de evitar embaraços futuros, mesmo já havendo sido extinta a ação rescisória sem julgamento do mérito.
- A afirmação da Caixa Econômica Federal de que o título executivo judicial é desprovido de certeza não se coaduna com a realidade, na medida em que julgou-se extinta sem julgamento, por indeferimento da petição inicial, a ação rescisória nº 2001.02.01.031234-1. Neste processo fora concedida, parcialmente, a antecipação da tutela para suspender a eficácia da decisão proferida nos autos da ação civil pública, apenas naquilo que excedesse aos índices tidos por devidos na interpretação do Supremo Tribunal Federal. A sentença prolatada nos autos da ação civil pública transitou em julgado e constitui título executivo perfeito, dotado de certeza, portanto, exigível.
- É cabível a incidência dos honorários advocatícios, pois o procurador não foi remunerado na ação civil pública, sendo perfeitamente plausível o pleito, independentemente de haver embargos à execução.
- O art.29-C, da Lei nº 8.036/90, inserto pela Medida Provisória 2.164-41, de 24/08/2001, não se coaduna com o Código de Processo Civil e nem com a Lei nº 8.906/94, razão pela qual entendo que os honorários advocatícios são sempre devidos.
- Apelação improvida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

EXPEDIENTE Nº 483 DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.003473-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:PAULO VITORINO MARTINS
ADVOGADO	:SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010034737)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
- Não se vislumbrando qualquer hipótese hábil a ensejar o manejo desta via recursal, não há de serem acolhidos os embargos declaratórios.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.006714-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSE LUIZ DE ALMEIDA BELLO E OUTROS
APELANTE	:AECIO ALVARES DOS SANTOS E OUTRO



ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010067149)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.
- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
- Não se vislumbrando qualquer hipótese hábil a ensejar o manejo desta via recursal, não há de serem acolhidos os embargos declaratórios.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA
IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.003322-5
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :WANSHINGTON LUIZ VIVONE DE PAULA REP/P/ISAIAS FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO :ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400491409)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA.
- Trata-se de embargos de declaração do acórdão de fls. 248/257, que deu provimento ao recurso, para anular o ato de licenciamento do autor, reconhecendo o direito à reintegração e à estabilidade pleiteada.
- A correção monetária deve incidir, no caso concreto, desde quando deveriam ter sido pagas as parcelas, com base nos índices de correção dos precatórios da Justiça Federal.
- Os juros de mora são devidos desde a citação e devem ser fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, tendo em vista a natureza alimentar da verba devida.
- Embargos de declaração providos.

Acórdão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA
IV - APELACAO CIVEL 96.02.42988-7
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :JORGE RAMOS DE FREITAS
ADVOGADO :JORGE RAMOS DE FREITAS
APELADO :BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A
ADVOGADO :ITAMAR RIBEIRO TEIXEIRA ROSADO E OUTROS
APELADO :BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO :PAULO ROBERTO CANETTIERI E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400047282)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO.
- A matéria de que trata os autos é de reajuste de caderneta de poupança.
- O Banco Central do Brasil responde pela correção monetária relativa aos índices expurgados pelos planos Collor I e II, a partir do bloqueio das contas. Antes do bloqueio, a responsabilidade é dos bancos depositários.
- O autor tem direito adquirido aos índices que traduzam a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a reclamada remuneração do saldo.
- Apelação provida.

Acórdão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA
IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.009816-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :LUCIA THOME MONTEIRO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO :DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010098160)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
- Trata-se de apelação, interposta pelos Embargados, em face de sentença, que julgou procedentes os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução do reajuste de 28,86%, pelas contas apresentadas pela União.
- Razão assiste aos Apelantes, haja vista ofício do próprio Ministério do Trabalho, declarando que, de fato, não foram beneficiados pela medida provisória que trata da incorporação administrativa do percentual de 28,86%, não tendo recebido, portanto, qualquer reajuste salarial, e que o servidor NILO SÉRGIO FERREIRA CARREIRO teve tão-somente 15,75% de reajuste.
- A União não fez prova efetiva de que os Embargados obtiveram a concessão de qualquer reajuste nos seus vencimentos, muito menos que esse reajuste tenha se dado efetivamente com o índice de 28,86%, tal qual determinado pelo título exequiêndo.
- Os honorários advocatícios devem ser mantidos, eis que confirmados pelo Acórdão exequiêndo, encontram-se acobertados pelo manto da coisa julgada material.
- RECURSO PROVIDO.

Acórdão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA
IV - APELACAO CIVEL 2003.51.04.002300-9
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ACHILES SILVA DO AMARAL E OUTROS
APELADO :ELIZABETH MARIA GRIBEL MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :CLAUDIO R. BARROSO ARANTES
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040023009)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO EXISTE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO A SER SANADA.
- Analisando o teor dos embargos de declaração, verifica-se que a embargante pretende, na verdade, questionar o entendimento veiculado através do voto, ao invés de buscar aclarar ou desanuviar dúvidas causadas pela omissão, contradição ou obscuridade.
- O acórdão não deixa margem à dúvida, sendo imperativo o combate da intenção de tornar a presente peça como uma possibilidade de obter um segundo julgamento, pelo Tribunal, da questão trazida nas razões de apelação.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006. (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA
EXPEDIENTE Nº 484 DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2006
IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.000059-7
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FLAVIA SARDENBERG CAMPISTA E OUTROS
APELADO :DILMAR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO :DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA E OUTRO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020000597)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO. SANEAMENTO.
- Verifica-se a ocorrência de erro material no acórdão embargado, visto que foi equivocadamente indicado que o magistrado *a quo* afastou a TR, substituindo-a pelo INPC, quando, na verdade, concluiu-se pela legalidade da primeira.
- Denota-se, ainda, que a questão relativa ao momento em que deve ocorrer a amortização e o reajustamento do saldo devedor não restou analisada.
- O acolhimento das razões do presente recurso tem cunho meramente integrativo, não implicando em qualquer mudança no teor do dispositivo do acórdão atacado.
- Embargos de declaração providos.

Acórdão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.008582-3
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :ONILATAN LACOPO
ADVOGADO :SANDRA CRISTINA GONZAGA DOS REIS E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010085823)

EMENTA
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DÉBITO PENDENTE DE JULGAMENTO PELA VIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE SUSTANÇA DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.
- Apelação interposta contra sentença que, em ação cautelar, julgou improcedente o pedido de suspensão da execução extrajudicial de imóvel sobre o qual recai garantia de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.
- O Decreto-lei nº 70/66, ao regular o procedimento relativo à execução extrajudicial de imóvel sobre o qual recai garantia de contrato de mútuo, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a meu ver, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que, em termos gerais, ao possibilitar a promoção da execução pelo próprio credor sem qualquer possibilidade de defesa por parte do mutuário, não obedece aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.
- Em que pese a declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de controle difuso, ainda que se entenda que o Decreto-lei nº 70/66 é compatível com o atual ordenamento constitucional, é imperiosa a sustação do leilão extrajudicial haja vista que a parte autora não se furta ao cumprimento de sua obrigação, buscando, todavia, alternativa para continuar o pagamento.
- Recurso provido.

Acórdão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA
IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.011561-2
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :MARCELO FERNANDES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010115612)

EMENTA
SFH. CDC. APLICABILIDADE. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INPC. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA ANTES DA ATUALIZAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NULIDADE. PES/CP. VIOLAÇÃO. COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE PACTUADO. EXCLUSÃO DA SÉRIE EM GRADIENTE. SEGURO. REAJUSTE PELA VARIAÇÃO SALARIAL.
- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de financiamento habitacional.
- Aos contratos de mútuo habitacional, aplica-se o CDC, sendo possível a revisão, e conseqüente nulidade, das cláusulas consideradas abusivas.
- É inaplicável a TR como índice de correção do saldo devedor, devendo ser utilizado o INPC, visto que reflete melhor o poder aquisitivo da moeda.



- Em obediência aos ditames da Lei nº 4.380/64, há de ser amortizada a dívida antes do seu reajustamento.

- É possível a discussão de eventuais ilegalidades de contrato bancário originário, ainda que tenha se efetivado a renegociação da dívida.

- Verificando-se que a renegociação implica uma situação de excessiva onerosidade para o mutuário, há de ser declarada sua nulidade.

- Faz-se necessário o respeito ao PES/CP, em razão da previsão contratual, bem como a manutenção do percentual de comprometimento de renda do mutuário inicialmente pactuado, a fim de assegurar a exequibilidade do pagamento.

- É nula a cláusula contratual que preveja a “série em gradiente” como sistema de amortização, por caracterizar afronta à equivalência salarial.

- O reajuste do valor concernente ao seguro, por estar abrangido no encargo mensal, limitar-se-á à variação salarial.

- Recurso provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 96.02.18236-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:JOSE ANTONIO TORRES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:VALDIR PAES LOUREIRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300626043)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO QUANTO À INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.

- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.

- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.

- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.

- No entanto, verifica-se que o julgado deixou de explicitar a inversão dos ônus sucumbenciais, devida em razão do total acolhimento do pedido autoral.

- Embargos de declaração da Caixa Econômica Federal improvidos.

- Embargos de declaração de José Antônio Torres de Oliveira e outro providos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração da Caixa Econômica Federal e DAR PROVIMENTO ao recurso de José Antônio Torres de Oliveira e outro, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.047964-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JANUARIO SPISLA E OUTROS
APELADO	:VINICIUS CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:MYRIAM COSTA CARVALHO NOGUEIRA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200556698)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.

- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.

- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.

- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.

- Não se vislumbrando qualquer hipótese hábil a ensejar o manejo desta via recursal, não há de serem acolhidos os embargos declaratórios.

- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.057429-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ OSCAR LOPES E OUTROS
APELANTE	:CLISTENES JESUS SIMAS TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO	:IEDA JULIATTI DE CARVALHO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900574290)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.

- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.

- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.

- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.

- Não se vislumbrando qualquer hipótese hábil a ensejar o manejo desta via recursal, não há de serem acolhidos os embargos declaratórios.

- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.001006-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:ROBERTO MORENO DE SOUZA
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010010065)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO DÉBITO. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. EXTINÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL.

- Apelação interposta contra sentença que, em ação de consignação em pagamento, julgou improcedente o pedido, em razão da não comprovação da suficiência das quantias depositadas.

- É possível a discussão do débito pela via consignatória, permitindo ao devedor a abstenção do pagamento de encargos em virtude de eventual mora no cumprimento da obrigação.

- Ademais, a insuficiência dos depósitos não enseja a improcedência do pedido consignatório, visto que a complementação dos valores pode ser efetuada por ocasião da fase de liquidação da sentença, implicando na extinção parcial da obrigação.

- Havendo cláusula contratual prevendo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, faz-se necessária a observância deste critério para o reajuste das prestações.

- Recurso parcialmente provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.034856-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:SYLVIO RONALDO DE OLIVEIRA BHIA E OUTRO
ADVOGADO	:VALDIR PAES LOUREIRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800180400)

EMENTA

SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PREPOSTO DE AGENTE FIDUCIÁRIO NÃO CREDENCIADO COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FGTS. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de decretação de nulidade da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- O Decreto-lei nº 70/66, a meu ver, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que, em termos gerais, ao possibilitar a promoção da execução pelo próprio credor sem qualquer possibilidade de defesa por parte do mutuário, não obedece aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

- Ainda que se entenda que o famigerado decreto-lei é compatível com o atual ordenamento constitucional, é imperiosa a declaração de nulidade do leilão extrajudicial e, conseqüentemente, da arrematação, em razão da constatação de irregularidade no procedimento executivo.

- Admite-se, tão-somente, a notificação editalícia quando frustradas as tentativas de notificação extrajudicial e judicial do devedor acerca da possibilidade de deflagração da execução caso inoccra a purga da mora.

- A Fides Assessoria de Cobrança e Participações S/C Ltda., por não ser credenciada no Banco Central do Brasil como instituição financeira, não tem legitimidade para proceder à execução do Decreto-lei nº 70/66.

- É possível a utilização do FGTS para o pagamento de prestações mensais vencidas, uma vez que o regramento contido na Lei nº 8.036/90 é exemplificativo, e não taxativo.

- Recurso provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.021321-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:FILOMENA DE FATIMA NADIN RAMOS E OUTRO
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900213211)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PREPOSTO DE AGENTE FIDUCIÁRIO NÃO CREDENCIADO COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de decretação de nulidade da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender preenchidos todos os requisitos previstos no Decreto-lei nº 70/66 para a deflagração do referido procedimento.

- O Decreto-lei nº 70/66, a meu ver, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que, em termos gerais, ao possibilitar a promoção da execução pelo próprio credor sem qualquer possibilidade de defesa por parte do mutuário, não obedece aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

- Ainda que se entenda que o famigerado decreto-lei é compatível com o atual ordenamento constitucional, é imperiosa a declaração de nulidade do leilão extrajudicial e, conseqüentemente, da arrematação, em razão da constatação de irregularidade no procedimento executivo.

- A jurisprudência tem se firmado no sentido de admitir, tão-somente, a notificação editalícia quando frustradas as tentativas de notificação extrajudicial e judicial do devedor acerca da possibilidade de deflagração da execução caso inoccra a purga da mora.

- A Planei Assessoria Ltda., por não ser credenciada no Banco Central do Brasil como instituição financeira, não tem legitimidade para proceder à execução nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.

- Recurso provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

EXPEDIENTE Nº 485 DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.008028-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE : LAERCIO VIEIRA JACQUES E OUTRO

ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS

APELADO : BANCO MORADA S/A

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA E OUTROS

ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010080286)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATUAÇÃO DA RÉ COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR ADEQUADO, OBEDECENDO AO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos, no sentido de determinar a substituição da TR como índice de reajuste do saldo devedor pela equivalência salarial e declarar nulo o procedimento de execução extrajudicial, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

- Não vislumbrada a configuração de qualquer hipótese do art. 17, do Código de Processo Civil, não há de se falar em condenação como litigante de má-fé, visto que o mencionado dispositivo traz um rol taxativo.

- No tocante aos honorários advocatícios, depreendendo-se que os mesmos foram fixados em percentual arbitrado de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, não há de ser acolhida a pretensão recursal.

- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.015071-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE : DOUGLAS DA SILVA BELEM

ADVOGADO : PATRICIA MARANHAO B. PESSOA MENDES

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS

APELADO : OS MESMOS

ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010150715)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.

- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.

- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.

- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.

- Não se vislumbrando qualquer hipótese hábil a ensejar o manejo desta via recursal, não há de serem acolhidos os embargos declaratórios.

- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.001122-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE : VALDEA SOARES VIANNA E OUTRO

ADVOGADO : ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS

ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020011224)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.

- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.

- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.

- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.

- Não se vislumbrando qualquer hipótese hábil a ensejar o manejo desta via recursal, não há de serem acolhidos os embargos declaratórios.

- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.002564-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS

APELADO : DAMIAO MONTEIRO E OUTRO

ADVOGADO : DAMIAO MONTEIRO E OUTROS

ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010025649)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DE CONTRATO PELO FCVS FACE À LEI 10.150/2001.

- Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de fornecimento do ofício de baixa na hipoteca de imóvel adquirido mediante mútuo habitacional.

- Em que pese a atribuição ao Conselho Monetário Nacional da função de órgão central do Sistema Financeiro de Habitação, compreendendo esta a competência normativa, tal função não basta para que se afigure a legitimidade da União, haja vista que, além de não estar sendo questionado o mérito das normas editadas, o ente federativo não sofrerá os efeitos da decisão judicial.

- Em que pese previsão legal de impossibilidade de quitação pelo FCVS, quando da existência de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, tal norma só é aplicável aos contratos firmados posteriormente ao advento da Lei nº 10.150, de 05 de dezembro de 2001.

- Observado que o contrato de financiamento é anterior à Lei nº 10.150/01 e preenchidos todos os demais requisitos, não se vislumbra qualquer óbice à efetivação da quitação.

- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.003291-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE : JOSE GERALDO GUIMARAES DA VITORIA E OUTRO

ADVOGADO : GUILHERME VIANA RANDOW E OUTROS

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS

ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010032919)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DO SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INPC. AMORTIZAÇÃO ANTES DO REAJUSTAMENTO. PES/CP. SEGURO. REAJUSTE PELA VARIACÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA DO CES FACE PREVISÃO LEGAL.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do saldo devedor e recálculo da parcela referente ao seguro.

- É inaplicável a Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor, já que a mesma constitui indexador para o mercado financeiro de títulos e valores mobiliários, devendo, portanto, ser utilizado o INPC, visto que re-flete melhor o poder aquisitivo da moeda.

- Em obediência aos ditames da Lei nº 4.380/64, há de ser amortizada a dívida antes do seu reajustamento.

- Havendo cláusula contratual prevendo o PES/CP, faz-se necessário o respeito a este critério para o reajuste das prestações.

- O reajuste do valor concernente ao seguro, por estar abrangido no encargo mensal, deve se limitar à variação salarial.

- Há de ser mantido o Coeficiente de Equiparação Salarial tendo em vista que, por ocasião da assinatura do contrato de financiamento, existia previsão legal para sua incidência.

- Recurso parcialmente provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.009393-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE : ONILATAN LACOPO

ADVOGADO : CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS

ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010093935)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA ANTES DE SEU REAJUSTAMENTO. OBSERVÂNCIA DO PACTUADO NO TOCANTE AOS JUROS, SEGURO E REAJUSTE ANUAL DE PRESTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR EM RAZÃO DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ NA ATUAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de financiamento de imóvel, celebrado segundo as normas do Sistema Financeiro de Habitação.

- Aos contratos de mútuo habitacional, aplica-se o CDC, sendo possível a revisão, e conseqüente nulidade, das cláusulas consideradas abusivas.

- Em obediência aos ditames da Lei nº 4.380/64, há de ser amortizada a dívida antes do seu reajustamento.

- Não há de ser acolhida a pretensão autoral no que tange a limitação dos juros em 10% (dez por cento), o cálculo do seguro em consonância com o estabelecido no contrato e o reajuste anual de prestações haja vista que se constata a não comprovação de qualquer irregularidade cometida pelo agente financeiro nesses aspectos.

- Para que seja possível a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, faz-se imprescindível a demonstração de má-fé por parte daquele que efetuou a cobrança de forma indevida, o que não restou configurado no presente caso.

- Recurso parcialmente provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 380387 2000.51.01.010151-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS

APELADO : LUIZ ANTONIO FERNANDES PRATA E OUTRO

ADVOGADO : PATRICIA MARANHAO B. PESSOA MENDES E OUTROS

ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010101510)

EMENTA

SFH. ATUALIZAÇÃO SALDO DEVEDOR PELA TR E APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SEGURO. ATUALIZAÇÃO PELO PES. TAXA DE JUROS. RESPEITO AOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO. APLICABILIDADE DO CES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Sobre o critério de reajuste do saldo devedor, foi avençado entre a CEF e o mutuário que seriam adotados os coeficientes de atualização aplicáveis aos depósitos em caderneta de poupança, sendo lícita a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice de atualização dos saldos devedores do referido contrato.

II. No que toca ao reajuste das prestações mensais dos contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, o Eg. STJ tem-se manifestado no sentido da obrigatoriedade da observância das regras do Plano de Equivalência Salarial.

III. É considerado pelo STJ legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. No entanto, a ocorrência da amortização negativa restou comprovada no laudo pericial de fl. 252, havendo desequilíbrio muito grande nas correções do saldo devedor e da prestação mensal.

IV. Quanto ao critério de reajuste do prêmio do seguro, deve este obedecer à mesma correção - índice - aplicável na correção das prestações mensais, na presente demanda, o PES.

Segunda Parte



V. Ressalte-se, que o limite da taxa efetiva de juros para os contratos do SFH firmados na vigência da Lei 4.380/64 é de 10% ao ano (art. 6º, "e", da Lei 4.380/64), atualmente, dispõe a Lei n. 8.692, de 28/07/93, em seu artigo 25, que (...) a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.
VI. No caso em comento, é legítima a cobrança, pois o contrato faz menção ao CES, conforme cláusula trigésima-nona, parágrafo segundo.
VII. É pacífico o entendimento acerca da constitucionalidade do DL nº 70/66, não afrontando os princípios dos incisos XXXV, LIV e LV, do artigo 5º da Constituição Federal.
VIII. As prestações pagas a maior constituem antecipação de parcelas de amortização, juros e acessórios, devendo ser ressarcidas em dinheiro, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.004/90, em virtude do princípio que veda o enriquecimento sem causa.
IX. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF e dar parcial provimento ao Apelo da Parte Autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2006.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 380398 2002.51.01.003479-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:LUIZ ANTONIO FERNANDES PRATA E OUTRO
ADVOGADO	:CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS E OUTROS
APELANTE	:ROSANGELA HAGE
ADVOGADO	:CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010034797)

EMENTA

SFH. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DEPÓSITO SUFICIENTE. PES. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL.

I. Registre-se, inicialmente, que a discussão do débito quando controvertido e dos critérios de reajuste das prestações contratadas, não extrapola os limites do procedimento de consignação em pagamento, to,
II. Restaram observados os limites da ação consignatória, sendo possível, dessa forma, a discussão acerca do *quantum debeatur* e dos critérios de reajuste das prestações, inclusive através da realização de perícia contábil.
III. Quanto ao critério de reajuste do saldo devedor, foi avençado entre a CEF e o mutuário que seriam adotados os coeficientes de atualização aplicáveis aos depósitos em caderneta de poupança (cláusula vigésima quinta - Fl. 64v. e item 12 - do laudo pericial, nos autos da Ação Ordinária em apenso, à fl. 250), sendo lícita a adoção da TR (Taxa Referencial).
IV. Conclui-se, portanto, pela suficiência dos depósitos (fls. 259, item 19 e 309/310 do laudo pericial, nos autos em apenso da ação ordinária) e aplicação do PES como índice de reajuste das prestações, prevendo o contrato a equivalência salarial como critério de sua correção (fls. 64 e 245/246), do laudo pericial, o qual confirma que ao longo do financiamento, os reajustes realizados pela CEF foram maiores que os reajustes salariais do Mutuário.
V. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA DECLARAR A SUFICÊNCIA DOS DEPÓSITOS E APLICAÇÃO DO PES COMO ÍNDICE DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES, FICANDO A PARTE CONSIGNANTE LIBERADA E QUITADA EM RELAÇÃO ÀS PRESTAÇÕES IMOBILIÁRIAS REGULARMENTE DEPOSITADAS EM JUÍZO.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2006.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.004521-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APELADO	:ADELIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:MARCOS ALEXANDRE GOUVEIA DO REGO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010045210)

EMENTA

SFH. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA EMGEA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA PREVISTO EM LEI. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO.
- Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a observância do limite máximo de 30% da renda bruta do mutuário no tocante às prestações mensais e o expurgo da incidência de juros moratórios e remuneratórios sobre os valores incorporados ao saldo devedor decorrentes de juros contratuais não amortizados.
- A execução do imóvel não prejudica a ação revisional haja vista que a constatação do excesso de cobrança implicará na nulidade do procedimento.
- A EMGEA, como cessionária do crédito hipotecário, tem interesse para figurar no pólo passivo das demandas em que se discute o crédito imobiliário, desde que comprove a CEF a efetiva cessão.
- A CEF, por sua vez, também possui legitimidade passiva *ad causam*, uma vez que, além de figurar como agente financeiro do contrato de financiamento habitacional, detém e administra o referido contrato.
- Faz-se necessária a observância do percentual máximo de comprometimento de renda do mutuário, fixado em 30% (trinta por cento), em razão de previsão legal vigente à época da contratação.
- Quando da ocorrência das amortizações negativas, há configuração do anatocismo, prática vedada pelo nosso ordenamento, sendo imprescindível que os juros não liquidados sejam anotados à parte do valor principal, a fim de evitar que sobre eles incidam novos juros.
- Recurso improvido.
Acórdão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).
RICARDO REGUEIRA

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 378 DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2006

III - AGRAVO 2006.02.01.012787-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:R.R.B.
ADVOGADO	:MARCOS MASENELLO RESTREPO (SP151713) E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:INX JUSTIÇA FEDERAL - RIO DE JANEIRO / RIO DE JANEIRO (200651014902187)

=DECISÃO=

...

3- Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do recurso, com amparo no art. 501 do Código de Processo Civil e art. 43, inciso VII do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Ementa nº 17), determinando a baixa na distribuição com remessa dos autos à Vara de origem, tão logo transite esta em julgado.
P.I.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 379 DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2006

III - AGRAVO 2006.02.01.013124-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:M.C.P. E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900577833)

D E C I S Ã O

...

À meu juízo, d.m.v., não se afigura o pressuposto legal, em epígrafe, nos termos colocados, na medida em que considerando a própria ausência de possibilidade de criar-se situação fático-jurígena, de caráter irreversível, e muito menos irreparável, há que se conjugar,

outrossim, o efeito expansivo, peculiar deste recurso, quando do seu exame, em momento processual adequado, a par de que a decisão objurgada, prima facie, não se mostra teratológica, sendo correto conduzir o feito a uma etapa processual mais avançada, o que deságua à conversão do agravo em retido, a teor do artigo 527, II, do Digesto Processual Civil.
Intime-se.
Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2006.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 380 DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.018181-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:MARIA IZABEL NASCIMENTO
ADVOGADO	:CELSO GOMES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VIVIANE DIAS SIQUEIRA E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010181813)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 61/63 prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de rito ordinário, processo nº 2005.51.01.018181-3, ajuizada por MARIA IZABEL NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que julgou improcedente o pedido.

O pedido exordial tem como objeto a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrente da aplicação dos índices de 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91) sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da Autora, acrescido de correção monetária e juros de mora.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que não há expurgo inflacionário nos períodos pleiteados pela Autora, já que somente ocorreu erro na aplicação de índices de correção em janeiro/89 e em abril/90. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Apela o Autor pugnando pela reforma da r. sentença alegando, para tanto, que o Autor tem direito à correção de seu saldo da conta do FGTS pelos índices expurgados nos Planos Econômicos do Governo, quais sejam, 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91), correspondentes à diferença entre o IPC e os diversos percentuais que nestes períodos o substituíram e que não foram aplicados.

É o relatório. DECIDO.

O Excelso STF, através de seu Plenário, julgou o RE 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 13/10/2000, firmou o entendimento de que, com exceção do Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), todas as demais variações na atualização monetária dos saldos do FGTS foram feitas corretamente de acordo com a legislação vigente à época.

Sobre o assunto a jurisprudência do STJ já está pacificada pela Súmula 252, aprovada pela Primeira Seção e publicada em 13/08/2001, *in verbis*:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Assim, restou cristalizado o entendimento de que somente os índices de 42,72%, relativos a janeiro de 1989, e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, porquanto, afastada a incidência dos índices pleiteados na exordial.

Não obstante a Apelante protestar pela sustentação oral, fls. 74, parte final, a matéria discutida nestes autos encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, porquanto, passível de aplicação o disposto no artigo 557 do CPC.

Do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756 de 17/12/1998, nego provimento ao apelo.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2006.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.020783-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
APELADO	:ROSIMARIO DA GLORIA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:NEY NUNES MACIEL

ADVOGADO :EDIR DA SILVA FIGUEIREDO E OUTROS
APELADO :VALDILEA RODRIGUES FAISCA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO :WANDIRA MANHAES DA CUNHA E OUTRO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800207830)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 116/119 prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de rito ordinário, processo nº 98.00.20783-0, ajuizada por ROSIMARIO DA GLORIA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que julgou parcialmente procedente o pedido.

O pedido exordial tem como objeto a condenação da CEF ao pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários corrigindo os saldos das contas vinculadas dos Autores aplicando-lhes os índices de 14,36% (fevereiro/86), 26,06% e 9,36% (junho/87), 50,07% (dezembro/88), 70,28% (janeiro/89), 39,16% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (junho/90), 21,05% (fevereiro/91) e 13,90% (março/91), corrigidos monetariamente.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento das diferenças relativas à aplicação dos índices de 42,72% (janeiro/90) e 44,80% (abril/90), descontando-se os percentuais já efetivamente aplicados, acrescendo-se ao montante juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, deixou de condenar em honorários.

Irresignada, apela a CEF alegando, preliminarmente, que a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse de agir, baseado na LC nº 110/01 que autorizou a Ré a creditar nas contas vinculadas do FGTS as diferenças decorrentes da aplicação dos índices nos percentuais de 42,72% (jan/89) e 44,80% (abril/90), na forma, valor e prazos estabelecidos no artigo 4º da aludida norma. Assevera que tendo sido colocado à disposição dos Autores a possibilidade de atendimento do pleito através da via administrativa com a assinatura do termo de adesão na forma autorizada pela referida norma, o ingresso em juízo sem que ocorra a negativa de deferimento deste acordo, inexistiria o interesse de agir na órbita judiciária. No mérito, que as contas do FGTS foram corretamente remuneradas nos períodos questionados, em conformidade com a legislação então em vigor, não se podendo falar em violação a eventual direito adquirido, pois as normas atinentes à remuneração das contas vinculadas ao FGTS são de ordem pública; que não há direito aos juros progressivos; que não cabe a incidência dos juros de mora e que a sua conduta não gerou dano aos Autores, não cabendo, portanto, condenação por perdas e danos. Por derradeiro, requer a aplicação da norma do artigo 21, *caput* do CPC, com conseqüente reconhecimento do princípio da sucumbência recíproca.

Às fls. 148/149 veio aos autos o Termo de Adesão ao acordo na forma da LC nº 110/01, assinado pela litisconsorte JUÇARA MUNIZ SOARES requerendo a homologação e extinção do processo. Intimada, a Autora não se pronunciou.

É o relatório.DECIDO.

Inicialmente, há que se destacar a homologação do acordo e extinção do processo com base no artigo 269, III, do CPC quanto à litisconsorte JUÇARA MUNIZ SOARES.

A CEF sustenta a falta de interesse processual, pois a LC 110/01 autoriza a empresa pública-Ré a creditar nas contas vinculadas do FGTS as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (apenas abril/90), na forma, valores e prazos estabelecidos.

A Lei Complementar nº 110/01 conferiu aos titulares de contas vinculadas ao FGTS tão-somente a faculdade de pleitearem administrativamente a correção de suas contas vinculadas com aplicação dos índices expurgados por Planos Econômicos do Governo. Neste sentido, a CEF ficou autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS a complementação da correção monetária, exigindo para tanto a assinatura do termo de adesão no qual o titular da referida conta deve concordar com a forma, valores e prazos estabelecidos.

In casu, não houve a assinatura do referido acordo, no entanto, o apelante faz jus a pleitear as diferenças da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS através da via judicial, eis que a falta de postulação administrativa não obsta o acesso ao judiciário, sob pena de violação do art. 5º, XXXV da CF/88.

Nesta linha de entendimento, trago à colação o julgado:

.TRF 1ª Região. Quinta Turma. Apelação Cível nº 200238030009752/MG. Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel Da Silva. DJ 29/08/2003:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO DOS AUTORES QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA - CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE, EM DECORRÊNCIA DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MP 2.164-40, DE 27.07.2001.

1. omissis.

2. A Lei Complementar nº 110/01 não afasta o interesse dos titulares das contas vinculadas ao FGTS de recorrer à via judicial, em busca do pagamento integral e de uma só vez da correção monetária de suas contas, tendo em vista que dito diploma legal sujeita o crédito

em questão à assinatura de termo de acordo em que é obrigatória a aceitação de descontos nos créditos, conforme os seus valores, além de fixar prazo de até cinco anos para a liquidação da obrigação.

3. omissis.

4. omissis.

5. omissis.

6. omissis.

7. Apelação dos autores não conhecida.

8. Apelação da CEF provida, em parte.”

Sendo assim, afasto a preliminar de falta de interesse, eis que estão presentes a necessidade e utilidade da prestação jurisdicional no presente caso.

No mérito, o Excelso STF, através de seu Plenário, julgou o RE 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 13/10/2000, firmou o entendimento de que, com exceção do Plano verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), todas as demais variações na atualização monetária dos saldos do FGTS foram feitas corretamente de acordo com a legislação vigente à época.

Sobre o assunto a jurisprudência do STJ já está pacificada pela Súmula 252, aprovada pela Primeira Seção e publicada em 13/08/2001, *in verbis*:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Assim, cristalizado o entendimento de que somente os índices de 42,72% relativo a janeiro de 1989 e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, sendo devidas as respectivas diferenças àqueles que eram titulares de contas vinculadas nesses períodos.

No que concerne à inaplicabilidade dos juros progressivos, não há interesse recursal, uma vez que não foram concedidos pelo Juízo *a quo*.

Cabível a aplicação dos juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação sobre o valor total da condenação é de ser mantido, eis que harmônico com a orientação do STJ (RESP's 245.896/RS e 146.035/PE).

Não há que se falar em perdas e danos, dado que os Autores em momento algum requereram reparações deste tipo.

As verbas de sucumbência foram aplicadas consoante o artigo 21, *caput*, do CPC.

Do exposto, homologo a transação entre a CEF e JUÇARA MUNIZ SOARES julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III do CPC, em relação à mesma, bem como, homologo a desistência recursal da CEF quanto a esta; e, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil nego provimento ao apelo da CEF.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2006.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.016661-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :NELSON DE CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO :CELSO GOMES DA SILVA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VIVIANE DIAS SIQUEIRA E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010166617)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 63/65 prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de rito ordinário, processo nº 2005.51.01.016661-7, ajuizada por NELSON DE CASTRO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que julgou improcedente o pedido.

O pedido exordial tem como objeto a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrente da aplicação dos índices de 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91) sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS do Autor, acrescido de correção monetária e juros de mora.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que não há expurgo inflacionário nos períodos pleiteados pelo Autor, já que somente ocorreu erro na aplicação de índices de correção em janeiro/89 e em abril/90. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Apela o Autor pugnando pela reforma da r. sentença alegando, para tanto, que o Autor tem direito à correção de seu saldo da conta do FGTS pelos índices expurgados nos Planos Econômicos do Governo, quais sejam, 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91), correspondentes à diferença entre o IPC e os diversos percentuais que nestes períodos o substituíram e que não foram aplicados.

É o relatório. DECIDO.

O Excelso STF, através de seu Plenário, julgou o RE 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 13/10/2000, firmou o entendimento de que, com exceção do Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), todas as demais variações na atualização monetária dos saldos do FGTS foram feitas corretamente de acordo com a legislação vigente à época.

Sobre o assunto a jurisprudência do STJ já está pacificada pela Súmula 252, aprovada pela Primeira Seção e publicada em 13/08/2001, *in verbis*:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Assim, restou cristalizado o entendimento de que somente os índices de 42,72%, relativos a janeiro de 1989, e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, porquanto, afastada a incidência dos índices pleiteados na exordial.

Não obstante o Apelante protestar pela sustentação oral, fls. 76, parte final, a matéria discutida nestes autos encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, porquanto, passível de aplicação do disposto no artigo 557 do CPC.

Do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756 de 17/12/1998, nego provimento ao apelo.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2006.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.024255-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :JOAO CAMPOS DIAS
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010242553)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 39/41 prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de rito ordinário, processo nº 2005.51.01.024255-3, ajuizada por JOÃO CAMPOS DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que julgou improcedente o pedido.

O pedido exordial tem como objeto a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção relativas aos índices de 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91) sobre os saldos da conta vinculada do FGTS nestes períodos, acrescidas de juros e atualização monetária.

O Juízo *a quo*, inicialmente, ressaltou a dispensa da citação da CEF nos termos do artigo 285 - A do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.277/2006 por se tratar de matéria unicamente de direito e com sentenças de improcedência já proferidas em casos idênticos; e julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que os índices pleiteados já foram efetivamente aplicados sobre o saldo da conta vinculada do FGTS em comento, na época própria. Sem honorários advocatícios. Apela o Autor pugnando pela reforma da r. sentença alegando, para tanto, que tem direito à correção de seu saldo da conta do FGTS pelos índices expurgados nos Planos Econômicos do Governo, quais sejam, 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91), correspondentes à diferença entre o IPC e os diversos percentuais que nestes períodos o substituíram e que não foram aplicados.

Contra-razões às fls. 55/62.

É o relatório. DECIDO.

O Excelso STF, através de seu Plenário, julgou o RE 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 13/10/2000, firmou o entendimento de que, com exceção do Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), todas as demais variações na atualização monetária dos saldos do FGTS foram feitas corretamente de acordo com a legislação vigente à época.

Sobre o assunto a jurisprudência do STJ já está pacificada pela Súmula 252, aprovada pela Primeira Seção e publicada em 13/08/2001, *in verbis*:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Assim, restou cristalizado o entendimento de que somente os índices de 42,72%, relativos a janeiro de 1989, e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, porquanto, afastada a incidência dos índices pleiteados na exordial.



Não obstante o Apelante protestar pela sustentação oral, fls. 52, parte final, a matéria discutida nestes autos encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, porquanto, passível de aplicação o disposto no artigo 557 do CPC. Do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756 de 17/12/1998, nego provimento ao apelo. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2006.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.024263-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ASDRUBAL MARTINS
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010242632)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 53/54 prolatada pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de rito ordinário, processo nº 2005.51.01.024263-2, ajuizada por ASDRUBAL MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que julgou improcedente o pedido.

O pedido exordial tem como objeto a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção relativas aos índices de 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91) sobre os saldos da conta vinculada do FGTS nestes períodos, acrescidas de juros e atualização monetária.

Às fls. 28, foram excluídos do pedido os índices relativos aos meses de junho/87 e fevereiro/91 em face da litispendência, prosseguindo o feito somente em relação ao índice de maio/90.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que o índice pleiteado já foi efetivamente aplicado sobre o saldo da conta vinculada do FGTS em comento, na época própria. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apela o Autor pugnando pela reforma da r. sentença alegando, para tanto, que o Autor tem direito à correção de seu saldo da conta do FGTS pelos índices expurgados nos Planos Econômicos do Governo, quais sejam, 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91), correspondentes à diferença entre o IPC e os diversos percentuais que nestes períodos o substituíram e que não foram aplicados. Quanto aos honorários advocatícios, deve ser afastada a condenação, eis que conforme o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não são devidos nas ações que tenham por objeto interesses sobre o FGTS.

Contra-razões às fls. 68/76.

É o relatório. DECIDO.

O Excelso STF, através de seu Plenário, julgou o RE 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 13/10/2000, firmou o entendimento de que, com exceção do Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), todas as demais variações na atualização monetária dos saldos do FGTS foram feitas corretamente de acordo com a legislação vigente à época.

Sobre o assunto a jurisprudência do STJ já está pacificada pela Súmula 252, aprovada pela Primeira Seção e publicada em 13/08/2001, *in verbis*:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Assim, restou cristalizado o entendimento de que somente os índices de 42,72%, relativos a janeiro de 1989, e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, porquanto, afastada a incidência dos índices pleiteados na exordial.

Não obstante o Apelante protestar pela sustentação oral, fls. 65, parte final, a matéria discutida nestes autos encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, porquanto, passível de aplicação o disposto no artigo 557 do CPC.

No tocante aos honorários advocatícios pleiteia o Apelante a aplicação da norma do artigo 29-C da Lei nº 8036/90, pela qual há isenção do pagamento da verba honorária nas demandas que versem sobre FGTS *verbis*:

“ART. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.”

Ocorre que a referida norma só se aplica à CEF, porquanto, obrigado está o Apelante ao pagamento da verba honorária.

Do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756 de 17/12/1998, nego provimento ao apelo.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2006.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.004488-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
APELADO	:LENICE SILVA MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO	:MÁRCIO ANDRÉ BASTOS QUINTELA E SILVA
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010044880)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 109/112 prolatada pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de rito ordinário, processo nº 2004.51.01.004488-0, ajuizada por LENICE SILVA MEDEIROS E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que julgou procedente o pedido.

O pedido exordial tem como objeto a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção na forma como estabelecida na Súmula 252 do STJ, a incidir sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, de titularidade de PEDRO JOSÉ PEREIRA, já falecido e de quem são os Autores beneficiários, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para anular o Termo de Adesão firmado na forma da LC nº 110/2001 e condenar a CEF a corrigir os depósitos efetuados na respectiva conta vinculada do FGTS pela aplicação dos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a partir da data ensejadora do saque e a partir da vigência do Novo Código Civil os juros de mora devem ser de 12% ao ano. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Em razões de recurso a CEF alega que não cabem juros de mora, eis que não inadimpliu qualquer obrigação a ela imposta, posto, os índices originariamente aplicados foram aqueles constantes da legislação vigente à época; que os juros de mora não podem ser fixados em percentual superior a 6% ao ano, já que os fatos embaixadores desta demanda originaram-se ainda sob a vigência do Código Civil de 1916; e por derradeiro, descabe a condenação da CEF em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS consoante o comando do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90

Contra-razões às fls. 125/127.

É o relatório. DECIDO.

No tocante aos juros de mora, não merece prosperar a pretensão desta Apelante. A jurisprudência tem firmado entendimento de que estes são devidos à taxa de 0,5% ao mês a contar da citação, na forma do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, a partir de então, à taxa de 1% ao mês na forma do artigo 406 do atual Código Civil (STJ AgRg no Ag 766853/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 16.10.2006; RESP 854379/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2006).

Quanto aos honorários advocatícios, cumpre observar que tendo sido o artigo 29-C incluído no texto da Lei nº 8.036/90 pela Medida Provisória nº 2.164-40/01 de 27/07/2001, reeditada pela MP nº 2.164-41, de 24/08/2001, que veda a condenação da CEF em honorários advocatícios nas ações do FGTS e, considerando que a presente demanda fora ajuizada em 15/03/2004, é a mesma atingida pela referida norma, desobrigando a CEF ao pagamento da verba honorária.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

.STJ. Segunda Turma. RESP 651577/DF. Rel. Min. Castro Meira. DJ 14/02/2005:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. IPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A Medida Provisória nº 2.164-41/01 - reedição da 2.164-40 -, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, encontra-se em tramitação e, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 32/01, continua a ser aplicada às ações ajuizadas depois da sua publicação.
2. O artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação ao disposto nos arts. 20 e 21 do CPC, portanto deve prevalecer nas situações fáticas que prevê.
3. Nas causas entre o órgão gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e os titulares das contas vinculadas, o entendimento dominante nesta Corte é de que a verba honorária será excluída nos processos iniciados após 27.07.01, data da edição da MP nº 2.164/01, hipótese ocorrente.
4. Recurso especial improvido.”

Do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756 de 17/12/1998, dou parcial provimento ao apelo.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2006.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.027407-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:RAFAEL DA SILVA FARACE
ADVOGADO	:ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010274074)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 59/64 prolatada pelo Juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de rito ordinário, processo nº 2005.51.01.027407-4, ajuizada por RAFAEL DA SILVA FARACE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que julgou improcedente o pedido.

O pedido exordial tem como objeto a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção relativas aos índices de 10,14% (fevereiro/89); 84,32% (março/90); 9,55% (junho/90); 12,92% (julho/90); 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91) sobre os saldos da conta vinculada do FGTS nestes períodos, acrescidas de juros e correção monetária.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que a questão encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores onde somente são devidos os índices relativos a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e quanto aos índices adotados na Súmula 252 do STJ, quais sejam, 18,02%, 5,38% e 7,00% estes já foram oficialmente aplicados. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela o Autor pugnando pela reforma da r. sentença alegando, para tanto, que tem direito à correção de seu saldo da conta do FGTS conforme requerida na inicial.

Contra-razões às fls. 81/87.

É o relatório. DECIDO.

Na esteira do entendimento do STF firmado no RE nº 226.855, o IPC foi utilizado como parâmetro de correção nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990, nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei. Assim, estabelecidos em lei os parâmetros para fixação dos índices relativos aos períodos de junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, não há expurgos a serem creditados em favor do Apelante, eis que nestes períodos a CEF aplicou corretamente os percentuais de correção de acordo com as leis vigentes à época e não pelo IPC como demandado.

À guisa da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

.STJ. Primeira Seção. RESP 282.201/AL. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ 29/09/2003:

“RECURSO ESPECIAL - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - ÍNDICES - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 252 DO STJ - PRONUNCIAMENTO ACERCA DOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991.

1. Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os “Planos Collor I e II”. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91.
2. Cumpre ressaltar que não se trata de inflexão da TR à guisa de correção monetária pura e simplesmente na falta de outros índices de atualização. In casu, dá-se a incidência da TR porque foi especificamente escolhida pelo legislador para remuneração do FGTS (cf. artigo 17, *c/c* o artigo 12, ambos da lei n. 8.177/91).
3. Recurso conhecido e provido, em parte, quanto à não incidência do IPC na correção referente aos meses de junho de 1987 (“Plano Bresser”), maio, junho e julho de 1990 (“Plano Collor I”) e fevereiro e março de 1991 (“Plano Collor II”), e também para afastar o IPC de janeiro de 1989 da condenação, por não ter feito parte do pedido na inicial.
4. Recurso provido para estabelecer a correção dos saldos do FGTS nos meses de junho e julho de 1990, com base na variação nominal do BTN e, no mês de março de 1991, pela TR.
5. As partes arcarão com as verbas de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, tais quais fixados na origem, na proporção do respectivo decaimento. “

.STJ. Primeira Seção. PET 3057/PE. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ 04/04/2005:

“FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JULHO/90 E MARÇO/91.

- Na trilha de entendimento esposado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, as contas do FGTS, nos meses de junho e julho de 1990, também foram abarcadas pelo BTN, em razão de não haver direito adquirido a regime jurídico e, bem assim, diante da perfeição do início e consumação de novo ciclo aquisitivo.

- Oportuno asseverar que esta colenda Seção de Direito Público, por unanimidade, firmou entendimento segundo o qual “os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91” (RESP 282.201/AL, da relatoria deste Magistrado, DJ 29.09.2003).

- Embargos de divergência acolhidos, para fixar o índice de março de 1991 pela TR e julho de 1990 pela variação do BTN.”

No que concerne ao índice relativo a março de 1990, 84,32%, é de se consignar que o Apelante, faz jus à aplicação do índice de 84,32% sobre sua conta vinculada do FGTS, pois a não aplicação de tal índice acarretará perda para o fundista. Impende ressaltar, em qualquer hipótese, deduzirem-se os valores já pagos sob o mesmo título.

Nesse sentido, trago à colação:

.STJ. Segunda Turma. AGRESP 457709/CE. Rel Min. Francisco Peçanha Martins. DJ15/12/2003:

“AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA.

Esta Corte já pacificou o entendimento sobre a incidência do índice de atualização monetária dos saldos do FGTS referente ao mês de março/90 (84,32%), devendo a sua efetiva aplicação ser averiguada em fase de liquidação de sentença.

Agravo regimental improvido.”

Quanto ao expurgo inflacionário relativo a fevereiro/89 requerido pelo Apelante, o entendimento firmado pelo Eg. STJ sobre o assunto e conforme se verifica no julgamento do AgRg nos ERESP 457.694/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 19/4/2004, é no sentido de que o índice aplicável para este mês corresponde a 10,14%, eis que houve uma redução do IPC apurado para o mês de janeiro de 1989 e, por isso, deveria ser retificado o IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, conforme se verifica na explicação do acórdão, assim, ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. APLICAÇÃO DE RESÍDUO NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. "1. Este Superior Tribunal de Justiça fixou-se no entendimento de que a média dos preços vigentes entre 17 e 23 de janeiro de 1989 equivaleria estatisticamente, não, aos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, mas sim, aos preços vigentes em 20 de janeiro, que devem ser considerados como elemento comum do cálculo do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989, aumentando-se, em consequência, o período de variação de preços daquele para 51 dias (70,28 51 x 31) e diminuindo o último para 11 dias (36 11 x 31 = 10,14) do qual já havia sido excluído o subperíodo de 31 de janeiro a 15 de fevereiro (parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.730/89).

2. As taxas do IPC, desse modo calculadas, são indissociáveis, por resultante da modificação do elemento comum dos cálculos, eis que o período absorvido no IPC de janeiro foi excluído do IPC de fevereiro, por isso retificado de 6,97% para 10,14%.

3. O pedido de modificação do IPC de janeiro de 1989 de 47,36% para 42,72% está fundado, implícita e necessariamente, na retificação do IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, na exata medida que o seu período de variação de preço fica aumentado do que se exclui do período de fevereiro, assim diminuído.

4. A redução do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, com a consequente fixação de resíduo para o mês de fevereiro de 1989, sem pedido expresso, não caracteriza hipótese de julgamento extra petita.” (EREsp 235.724/SP, da minha Relatoria, in DJ 18/2/2002).

2. Agravo regimental improvido. “

Extraindo-se do corpo do v. acórdão:

“(…) A embargante, por sua vez, apontou divergência com acórdãos proferidos pelas 3ª Seção e 6ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nos quais se entendeu que a redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72% implica, necessariamente, a consideração do resíduo de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989, sem que com isso se possa falar em julgamento *extra petita*.

A Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, assim dispôs em seu artigo 9º:

"Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988;

II - no mês de fevereiro de 1989, a média dos preços observados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1989, com os vigentes em 15 de janeiro de 1989, apurados consoante o disposto neste artigo.

Parágrafo único. O cálculo da taxa de variação do IPC, no que se refere ao mês de fevereiro de 1989, efetuar-se-á de modo que as variações de preços, ocorridas antes do início do congelamento, não afetem o índice dos meses posteriores ao do congelamento.” (nossos os grifos).

Tem-se, assim, que os preços vigentes ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, no dia 15 de janeiro de 1989 foram estabelecidos legalmente como elemento comum dos cálculos do IPC de janeiro/89 e de fevereiro de 1989. Ocorre que, por força da Portaria interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1989, o IBGE considerou os preços coletados entre 17 e 20 de janeiro para o estabelecimento da melhor aproximação estatística possível "(...) dos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, parâmetro comum do cálculo do IPC do mês de janeiro e do mês de fevereiro de 1989."

Tal forma de cálculo dos preços vigentes no dia 15 de janeiro remeteu parte do período correspondente ao mês de fevereiro, para o cálculo do IPC de janeiro de 1989, reabsorvido, depois, no cálculo do IPC do mês de fevereiro de 1989, conseqüencializando dupla distorção, por considerado duas vezes um mesmo período, reproduzindo o bis in idem em que a lei já incidira ao considerar, para o cálculo do IPC de janeiro, o período 30 de novembro a 15 de dezembro, já computado no cálculo do IPC de dezembro.

As distorções, considerados como ponto médio do cálculo da taxa de variação de preços correspondente a janeiro o dia 30 de novembro de 1989 e do cálculo da taxa de variação de preço correspondente a fevereiro o dia 31 de janeiro, produziram fossem estabelecidos o IPC de janeiro de 1989 em 47,36% (70,28 ?46 x 31) e o IPC de fevereiro de 1989 em 6,97% (3,6 ?16 x 31).

Este Superior Tribunal de Justiça fixou-se no entendimento de que a média dos preços vigentes entre 17 e 23 de janeiro de 1989 equivaleria estatisticamente não, aos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, mas sim, aos preços vigentes em 20 de janeiro, que devem ser considerados como elemento comum do cálculo do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989, aumentando-se, em consequência, o período de variação de preços daquele para 51 dias (70,28 ?51 x 31) e diminuindo o último para 11 dias (36 ?11 x 31 = 10,14) do qual já havia sido excluído o subperíodo de 31 de janeiro a 15 de fevereiro (parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.730/89). Assim eliminada a distorção, o IPC de janeiro de 1989 será de 42,72% e o de fevereiro 10,14%. As taxas do IPC, desse modo calculadas, são indissociáveis, por resultante da modificação do elemento comum dos cálculos, eis que o período absorvido no IPC de janeiro foi excluído do IPC de fevereiro, por isso retificado de 6,97% para 10,14%.

Em sede de relações fechadas, o aumento de um dos termos implica a diminuição do outro, pena de impossibilidade lógica. O pedido de modificação do IPC de janeiro de 1989 de 47,36% para 42,72% está fundado, implícita e necessariamente, na retificação do IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, na exata medida que o seu período de variação de preço fica aumentado do que se exclui do período de fevereiro, assim diminuído.

Não há, pois, falar em julgamento *extra petita*, pelo fato da retificação do IPC de fevereiro de 1989, pura consequência da modificação do IPC de janeiro de 1989. Excluída a retificação do IPC de fevereiro, restaria inatendível o pedido da redução do IPC de janeiro de 1989, formulado pelo Poder Público.

Nesse sentido, com indubitoso acerto, o acórdão da Corte Especial nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 53.571-SP:

"(…) Se foi diminuído o índice de janeiro, por ter abrangido fevereiro, claro está que o ajuste de um levará a que o outro também o deva ser. Nem seria de exigir-se pedido expresso nesse sentido. O embargante pretendeu o mais. Dá-se o menos. Recebo em parte os embargos apenas para os fins expostos."

Veja-se, ainda, o seguinte precedente da Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. APLICAÇÃO DE RESÍDUO NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA . INOCORRÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça fixou-se no entendimento de que a média dos preços vigentes entre 17 e 23 de janeiro de 1989 equivaleria estatisticamente, não, aos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, mas sim, aos preços vigentes em 20 de janeiro, que devem ser considerados como elemento comum do cálculo do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989, aumentando-se, em consequência, o período de variação de preços daquele para 51 dias (70,28 51 x 31) e diminuindo o último para 11 dias (36 11 x 31 = 10,14) do qual já havia sido excluído o subperíodo de 31 de janeiro a 15 de fevereiro (parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.730/89).

2. As taxas do IPC, desse modo calculadas, são indissociáveis, por resultante da modificação do elemento comum dos cálculos, eis que o período absorvido no IPC de janeiro foi excluído do IPC de fevereiro, por isso retificado de 6,97% para 10,14%.

3. O pedido de modificação do IPC de janeiro de 1989 de 47,36% para 42,72% está fundado, implícita e necessariamente, na retificação do IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, na exata medida que o seu período de variação de preço fica aumentado do que se exclui do período de fevereiro, assim diminuído.

4. A redução do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, com a consequente fixação de resíduo para o mês de fevereiro de 1989, sem pedido expresso, não caracteriza hipótese de julgamento extra petita.

5. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (EREsp 235.724/SP, da minha Relatoria, in DJ 18/2/2002)."

Reiterando o seu posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça:

. STJ. Segunda Turma. RESP 634484/RJ. Min. Eliana Calmon. DJ 21/02/2005:

“ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (RESP 43.055-0/SP).

2. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do RESP 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91.

3. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de março, junho e julho/90 e janeiro e março/91.

4. Recurso especial provido em parte.”

. STJ. Corte Especial. ERESP 440166/SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 21.08.2006:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPC DE FEVEREIRO DE 1989.

1. Na jurisprudência desta Corte é pacífico o entendimento no sentido de que em consequência da redução do índice do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% há reflexo lógico e necessário no índice de fevereiro do mesmo ano, devendo ser fixado em 10,14%.

2. Embargos de divergência acolhidos.”

Assim, dos índices pleiteados, acolho como devidos os índices de 84,32% relativo a março/90 e 10,14% relativo a fevereiro/89, ressaltando à CEF descontar os percentuais já anteriormente aplicados sobre a respectiva conta fundiária a este título, diferença esta apurável em sede de liquidação de sentença.

Ocorrendo sucumbência recíproca, visto que julgada parcialmente procedente a pretensão, impõe-se a compensação de honorários, na proporção em que vencidas as partes, consoante o artigo 21, *caput*, do CPC.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, dou parcial provimento à Apelação.

Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2006.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 99.02.10232-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ELIZABETH FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:RICARDO DE CARVALHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600209561)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pela Ré UNIÃO FEDERAL contra sentença proferida nos da Ação Ordinária, que julgou simultaneamente a Medida Cautelar nos seguintes termos:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTES AMBAS AS AÇÕES para:

1) DECLARAR a aptidão física da Autora-Candidata ELIZABETH FERNANDES DA SILVA na Prova de Capacidade Física de que trata o Edital n. 001/93 da Polícia Federal, e tornar definitiva a sua nomeação e posse no cargo de Agente de Polícia Federal, obedecida a ordem de sua classificação, por ter obtido sua aprovação no Curso de Formação Profissional na Academia Nacional de Polícia;

2) CONDENAR A UNIÃO A PAGAR , as despesas processuais e honorários advocatícios equivalentes a 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos índices previstos para reajuste dos depósitos populares de poupança (CPC, art.20, parágrafo 4º).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.”

Remetidos os autos a esta Egrégia Corte, foi o mesmo incluído em pauta, e, em seguida, apresentado às fls.121/122 pela autora/apelada, pedido de desistência no prosseguimento do feito, manifestando sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Retirado o feito de pauta, manifestou-se a UNIÃO FEDERAL às fls.138/139, no sentido de não de opor.

Ante o exposto, HOMOLOGO a respectiva manifestação de vontade nos termos do art.269, V do CPC, restando prejudicado o recurso e à remessa necessária, invertendo-se os ônus de sucumbência.

Decorrido o prazo sem recurso contra esta decisão, dê-se baixa e devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2006.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 99.02.10233-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ELIZABETH FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:RICARDO DE CARVALHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400456913)



D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pela Ré UNIÃO FEDERAL contra sentença proferida nos da Medida Cautelar, que julgou simultaneamente a Ação Ordinária nos seguintes termos:
“Isto posto, JULGO PROCEDENTES AMBAS AS AÇÕES para:
1) DECLARAR a aptidão física da Autora-Candidata ELIZABETJ FERNANDES DA SILVA na Prova de Capacidade Física de que trata o Edital n. 001/93 da Polícia Federal, e tornar definitiva a sua nomeação e posse no cargo de Agente de Polícia Federal, obedecida a ordem de sua classificação, por ter obtido sua aprovação no Curso de Formação Profissional na Academia Nacional de Polícia;
2) CONDENAR A UNIÃO A PAGAR , as despesas processuais e honorários advocatícios equivalentes a 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos índices previstos para reajuste dos depósitos populares de poupança (CPC, art.20, parágrafo 4º.).
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.”

Remetidos os autos a esta Egrégia Corte, foi o mesmo incluído em pauta, e, em seguida, apresentado às fls.173/174 pela requerente/apelada, pedido de desistência no prosseguimento do feito, manifestando sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.
Retirado o feito de pauta, manifestou-se a UNIÃO FEDERAL às fls.187/188, no sentido de não de opor.
Ante o exposto, HOMOLOGO a respectiva manifestação de vontade nos termos do art.269, V do CPC, restando prejudicado o recurso e à remessa necessária, invertendo-se os ônus de sucumbência.
Decorrido o prazo sem recurso contra esta decisão, dê-se baixa e devolvam-se os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2006.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2004.51.01.024160-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
EMBARGADO	:MARIA CALINA DE CASTRO FILGUEIRAS BASTOS
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO GONCALVES MARQUES E OUTROS
DEC. EMB.	FLS. 79/82
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010241600)

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da decisão de fls.79/82.
Sustenta a Embargante, que a decisão objurgada apresentou erro material, eis que o recurso de Apelação foi interposto pela parte Autora e não pela CEF, porquanto, o recurso ao qual teve negado provimento foi o da Autora.
Às fls. 93, manifestou-se a parte Autora acerca dos embargos opostos pela CEF no sentido de que, de fato, ocorreu erro material na decisão de fls. 79/82.
Relatei. DECIDO.
Assiste razão à Embargante posto que a parte Autora interpôs a Apelação de fls. 48/68 e a esta foi negado provimento. Assim, verifíco erro material no dispositivo da decisão de fls. 79/82.
Pelo exposto, dou provimento aos Embargos de Declaração para que seja retificado o dispositivo da decisão, de fls. 79/82, passando a constar o seguinte:

“Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, nego provimento ao apelo da parte Autora.”
Publique-se.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2006.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.000445-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANE NUNES QUINTAES E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ITAMAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800004459)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 133/146 prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Vitória da Seção Judiciária do Espírito Santo, nos autos da Ação de rito ordinário, processo nº 98.00.000445-9, ajuizada por ITAMAR DE OLIVEIRA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO FEDERAL, que julgou procedente o pedido.
O pedido exordial tem como objeto a condenação das Rés ao pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação sobre as contas vinculadas do FGTS dos Autores pelos índices de 26,06% (junho/87),

70,26% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 12% (fevereiro/91), 32,15% (relativo à troca do IGP pela TR, a partir de 1991) e 48% (relativo à extinção da OTN a partir de janeiro de 1989), acrescidas de juros e correção monetária.
O Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem julgamento do mérito na forma do artigo 267, VI e § 3º do CPC em relação à União Federal e julgou procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária das contas do FGTS destes Autores, acrescidos de juros de mora a partir da citação e de correção monetária. Condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios aos Autores, fixados em 10% sobre o valor da causa.
A Caixa Econômica Federal interpõe Apelação pugnando pela reforma ou cassação da r. sentença alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF; da legitimidade passiva necessária da União; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto, inexistente o interesse processual; carência de ação em relação ao índice de 84,32% referente ao IPC de março/90, sob a alegação de que o mesmo já foi creditado às contas conforme Edital da CEF e a prescrição quinquenal dos créditos, eventualmente, existentes. No mérito, alegou que os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS dos Apelados foram corretamente remunerados nos períodos questionados, em conformidade com a legislação então em vigor, não se podendo falar em violação a eventual direito adquirido; e, incabível o pedido de juros moratórios.
Por sua vez, a União apela pugnando pela reforma da sentença na parte que deixou de condenar os autores em honorários advocatícios em favor desta Apelante, eis que devem os Autores arcar com tal ônus, pois a obrigou a movimentar todo seu aparato jurídico e produzir contestação no feito.
Às fls. 205, a litisconsorte MAGNA DAS NEVES COUTINHO requer a homologação de sua desistência da presente demanda, eis que aderiu ao acordo na forma da LC nº 110/2001. Intimada, a CEF se manifesta, às fls. 243, no sentido de que não concorda com a mera desistência do feito, mas tão-somente com a renúncia ao direito em que se funda a ação, desde que acompanhada das custas processuais e de honorários advocatícios. No mesmo sentido, a União Federal manifesta-se às fls. 253.
Às fls. 206 e 207 os litisconsortes JURDEMAR GOMES AVELINO e MARIA GOMES AVELINO juntam aos autos seus pedidos de desistência da presente ação em face da adesão ao acordo na forma da LC nº 110/2001 e, em seguida, a CEF colacionou os referidos Termos de Adesão às fls. 208/209 e 211/212 requerendo a homologação e extinção do processo.
Às fls. 215/216, a CEF colaciona os Termos de Adesão assinados pela litisconsorte MARÍLIA DOROTEIA ALVES ROCHA. Intimada, a Autora não se pronunciou.
Contra-razões pelos Autores e pela União Federal, às fls. 185/193 e 200/204, respectivamente.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, há que se destacar a homologação dos acordos firmados nos Termos de Adesão na forma da LC nº 110/2001 assinados pelos autores JURDEMAR GOMES AVELINO, MARIA GOMES AVELINO e MARÍLIA DOROTEIA ALVES ROCHA com a CEF e a extinção do processo com base no artigo 269, III, do CPC.
A apelada MAGNA DAS NEVES COUTINHO, às fls. 205, formulou sua desistência da presente demanda, eis que assinou o Termo de Adesão previsto na LC nº 110/2001. Às fls. 243, a CEF se manifesta no sentido de que não concorda com a mera desistência do feito, mas tão-somente com a renúncia ao direito em que se funda a ação, desde que acompanhada das custas processuais e de honorários advocatícios. No mesmo sentido, a União Federal manifesta-se às fls. 253. Considerando que o referido pedido de desistência decorreu do fato desta litisconsorte ter assinado o Termo de Adesão na forma proposta pela LC nº 110/2001, formalizando um acordo entre as partes, há que ser homologada a transação operada e a conseqüente extinção do processo com base no artigo 269, III do CPC.
Sobre a necessidade ou não da apresentação de extratos do FGTS para o ajuizamento da ação, o entendimento perfilhado pelo Eg. STJ é no sentido de que comprovada a condição do autor de optante pelo regime do fundo de garantia é o quanto basta ao ajuizamento de ação pleiteando a atualização do respectivo depósito. (AgRg no RESP/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21/02/2005). Quanto à preliminar e carência de ação referente ao pedido do índice de março/90 (84,32%), rechaço-a, pois a sentença não concedeu tal índice.
Já se encontra pacificada a questão da legitimidade *ad causam* da CEF nas ações que versam sobre a atualização monetária das contas vinculadas do FGTS inexistindo litisconsórcio com a União, sendo inclusive o verbete da súmula 249 do STJ:
“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”
Na mesma forma, segundo a orientação sumulada do Eg. Superior Tribunal de Justiça, os recolhimentos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social daí ser trintenário o prazo de prescrição das ações respectivas, como se vê do verbete a seguir transcrito:
"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula n.º 210/STJ).

No mérito, o Excelso STF, através de seu Plenário, julgou o RE 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 13/10/2000, firmou o entendimento de que, com exceção do Plano verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), todas as demais variações na atualização monetária dos saldos do FGTS foram feitas corretamente de acordo com a legislação vigente à época.

Sobre o assunto a jurisprudência do STJ já está pacificada pela Súmula 252, aprovada pela Primeira Seção e publicada em 13/08/2001, *in verbis*:
“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”
Assim, cristalizado o entendimento de que somente os índices de 42,72% relativo a janeiro de 1989 e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, pelas razões anteriormente expostas, sendo devidas as respectivas diferenças àqueles que eram titulares de contas vinculadas nesses períodos, afastada a incidência dos demais índices, sendo imperativo que se desconte os percentuais, comprovadamente, já aplicados pela CEF.
Ao montante devem ser aplicados juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação sobre o valor total da condenação, de acordo com a orientação do STJ (RESP 245.896/RS e 146.035/PE).
Por outro prisma, apela a União Federal insurgindo-se no ponto no qual a sentença de 1º grau deixou de fixar honorários a ela devidos pelos Autores, em razão da extinção sem julgamento do mérito, por sua ilegitimidade passiva. Considerando a natureza declaratória da extinção sem julgamento do mérito em relação à mesma por ilegitimidade passiva, a fixação da verba honorária observará a regra disposta no artigo 20, § 4º do CPC. Desta feita, merece reforma a sentença para que os Autores, ora Apelados, sejam condenados a pagar honorários advocatícios à União Federal fixados em 5% sobre o valor da causa, posto que, decorrem da exclusão do feito submetendo-se ao princípio da causalidade e são devidos pela parte que requereu sua citação para integrar a lide como litisconsorte passiva, obrigando-a a vir a juízo se defender (*EDRESP 107968/PR;Rel. Min. NANCY ANDRIGHI;DJ 12/06/2000*). Entretanto, estando os Apelados amparados pelo benefício da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade do pagamento destes honorários ficará suspensa na forma da Lei nº 1.060/50.
Com a reforma parcial da sentença *a quo* e, ocorrendo a sucumbência recíproca entre a CEF e os Apelados, impõe-se a compensação de honorários, quanto a estes, consoante estabelece o artigo 21, *caput*, do CPC.
Pelo exposto, homologo a transação entre a CEF e JURDEMAR GOMES AVELINO, MARIA GOMES AVELINO, MARÍLIA DOROTEIA ALVES ROCHA e MAGNA DAS NEVES COUTINHO, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III do CPC, em relação aos mesmos, bem como, homologo a desistência recursal da CEF quanto a estes; e, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dou parcial provimento ao apelo da CEF e dou provimento ao apelo da União Federal.
Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, observadas as cautelas de praxe.
Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2006.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.05.601090-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VIVIANE DIAS SIQUEIRA E OUTROS
APELADO	:KATIA REGINA MARTINS LATINI E OUTROS
ADVOGADO	:ELZIRA CARVALHO DO ESPIRITO SANTO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9806010906)

DESPACHO

Fls. 151/152: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
No retorno, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2006.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.002968-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:MATOSINHOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040029689)

=DECISÃO=

12- - Desta forma, dou parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a sentença, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a reajustar o saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, aplicando, somente, o índice de fevereiro de 1989 (10,14%), realizando o crédito na época referida, ressalvando à CEF o direito de fazer o desconto das parcelas comprovadamente já creditadas a mesmo título, tudo acrescido de correção monetária na forma legal, desde quando devida cada parcela e juros moratórios de 1% (hum por

cento) ao mês, consoante art. 406, do Novo Código Civil e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, confirmando no mais o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

13- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.002685-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:SIDNEY TAVARES PIRES
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040026858)

=DECISÃO=

11- Desta forma, dou parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a sentença, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a reajustar o saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, aplicando, somente, o índice de fevereiro de 1989 (10,14%), realizando o crédito na época referida, ressaldando à CEF o direito de fazer o desconto das parcelas comprovadamente já creditadas a mesmo título, tudo acrescido de correção monetária na forma legal, desde quando devida cada parcela e juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, consoante art. 406, do Novo Código Civil e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, confirmando no mais o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

12- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.016938-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:WALKYRIA MARQUES CORREA
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010169382)

=DECISÃO=

11- Desta forma, dou parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a sentença, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a reajustar o saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, aplicando, somente, o índice de fevereiro de 1989 (10,14%), realizando o crédito na época referida, ressaldando à CEF o direito de fazer o desconto das parcelas comprovadamente já creditadas a mesmo título, tudo acrescido de correção monetária na forma legal, desde quando devida cada parcela e juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, consoante art. 406, do Novo Código Civil e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, confirmando no mais o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

12- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.012911-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:NEURACY MOREIRA MACHADO
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010129116)

=DECISÃO=

11- Desta forma, dou parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a sentença, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a reajustar o saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, aplicando, somente, o índice de fevereiro de 1989 (10,14%), realizando o crédito na época referida, ressaldando à CEF o direito de fazer o desconto das parcelas comprovadamente já creditadas a mesmo título, tudo acrescido de correção monetária na forma legal, desde

quando devida cada parcela e juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, consoante art. 406, do Novo Código Civil e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, confirmando no mais o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

12- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.024490-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDREA CRISTINA DE FARIA MARTINS E OUTROS
APELADO	:ANTELIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010244909)

=DECISÃO=

6- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, dou provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, dispensando-a do pagamento da verba honorária, em face do disposto no art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, na nova redação dada pela MP nº 2.164-41/2001, conforme fundamentação.

7- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.023074-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:MARIANGELA CHIARELLI
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010230741)

=DECISÃO=

11- Desta forma, dou parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a sentença, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a reajustar o saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, aplicando, somente, o índice de fevereiro de 1989 (10,14%), realizando o crédito na época referida, ressaldando à CEF o direito de fazer o desconto das parcelas comprovadamente já creditadas a mesmo título, tudo acrescido de correção monetária na forma legal, desde quando devida cada parcela e juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, consoante art. 406, do Novo Código Civil e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, confirmando no mais o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

12- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003023-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:MIGUEL ARCANJO VIEIRA
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040030230)

=DECISÃO=

11- Desta forma, dou parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a sentença, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a reajustar o saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, aplicando, somente, o índice de fevereiro de 1989 (10,14%), realizando o crédito na época referida, ressaldando à CEF o direito de fazer o desconto das parcelas comprovadamente já creditadas a mesmo título, tudo acrescido de correção monetária na forma legal, desde quando devida cada parcela e juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, consoante art. 406, do Novo Código Civil e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal., confirmando no mais o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

12- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.003046-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:ARINO EGIDIO
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VIVIANE DIAS SIQUEIRA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010030460)

=DECISÃO=

10- Desta forma, dou parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a sentença, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a reajustar o saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, aplicando, somente, o índice de fevereiro de 1989 (10,14%), realizando o crédito na época referida, ressaldando à CEF o direito de fazer o desconto das parcelas comprovadamente já creditadas a mesmo título, tudo acrescido de correção monetária na forma legal, desde quando devida cada parcela e juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, consoante art. 406, do Novo Código Civil e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal., confirmando no mais o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

11- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
Relator

EXPEDIENTE Nº 381 DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.016480-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:AMERICO GOMES PORTUGAL
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010164803)

=DECISÃO=

11- Desta forma, dou parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a sentença, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a reajustar o saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, aplicando, somente, o índice de fevereiro de 1989 (10,14%), realizando o crédito na época referida, ressaldando à CEF o direito de fazer o desconto das parcelas comprovadamente já creditadas a mesmo título, tudo acrescido de correção monetária na forma legal, desde quando devida cada parcela e juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, consoante art. 406, do Novo Código Civil e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, confirmando no mais o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

12- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.002559-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:JOAO BATISTA GRIGORIO
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040025593)

=DECISÃO=

12- - Desta forma, dou parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a sentença, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a reajustar o saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, aplicando, somente, o índice de fevereiro de 1989 (10,14%), realizando o crédito na época referida, ressaldando à CEF o direito de fazer o desconto das parcelas comprovadamente já creditadas a mesmo título, tudo acrescido de correção monetária na forma legal, desde quando devida cada parcela e juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, consoante art. 406, do Novo Código Civil e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, confirmando no mais o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.



13- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.001292-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:DERVANIL MARCONDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040012926)

=DECISÃO=

11- Desta forma, dou parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a sentença, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a reajustar o saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, aplicando, somente, o índice de fevereiro de 1989 (10,14%), realizando o crédito na época referida, ressaltando à CEF o direito de fazer o desconto das parcelas comprovadamente já creditadas a mesmo título, tudo acrescido de correção monetária na forma legal, desde quando devida cada parcela e juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, consoante art. 406, do Novo Código Civil e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, confirmando no mais o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

12- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.006588-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDREA CRISTINA DE FARIA MARTINS E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010065886)

=DECISÃO=

11- Desta forma, dou parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a sentença, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a reajustar o saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, aplicando, somente, o índice de fevereiro de 1989 (10,14%), realizando o crédito na época referida, ressaltando à CEF o direito de fazer o desconto das parcelas comprovadamente já creditadas a mesmo título, tudo acrescido de correção monetária na forma legal, desde quando devida cada parcela e juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, consoante art. 406, do Novo Código Civil e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, confirmando no mais o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

12- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.009936-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:LAERTE RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010099367)

=DECISÃO=

9- Isto posto, abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, nego provimento ao recurso, confirmando o respectivo *decisum*, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem custas e honorários advocatícios, face à gratuidade de justiça que ora defiro ao Autor.

10- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.02.206454-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:GABRIEL MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:ELZA TOBIAS DE LEMOS (RJ065312)
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES (RJ099101) E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802064548)

=DECISÃO=

1- Converto o feito em diligência, para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprove se o Autor GABRIEL MARTINS DA SILVA aderiu ao acordo na forma prevista na Lei Complementar nº 110/2001, juntando o Termo de Adesão assinado pelo autor.

2- Uma vez comprovado, dê-se vista à Nobre Advogada do Autor, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

3- Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.001311-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:MANOEL GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040013116)

=DECISÃO=

11- Desta forma, dou parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a sentença, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a reajustar o saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, aplicando, somente, o índice de fevereiro de 1989 (10,14%), realizando o crédito na época referida, ressaltando à CEF o direito de fazer o desconto das parcelas comprovadamente já creditadas a mesmo título, tudo acrescido de correção monetária na forma legal, desde quando devida cada parcela e juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, consoante art. 406, do Novo Código Civil e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, confirmando no mais o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

12- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.012913-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:LUCIANO GUEDES FILHO
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010129130)

=DECISÃO=

11- Desta forma, dou parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a sentença, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a reajustar o saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, aplicando, somente, o índice de fevereiro de 1989 (10,14%), realizando o crédito na época referida, ressaltando à CEF o direito de fazer o desconto das parcelas comprovadamente já creditadas a mesmo título, tudo acrescido de correção monetária na forma legal, desde quando devida cada parcela e juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, consoante art. 406, do Novo Código Civil e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal., confirmando no mais o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

12- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.000329-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ELIAS GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO	:MAURO GONCALVES VIEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900003292)

D E C I S Ã O

Vistos etc.
Trata-se de Apelação Cível interposta por ELIAS GONÇALVES VIEIRA contra sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária, processo n.º 99.00.00329-2, que julgou improcedente o pedido exordial de reintegração “ao serviço ativo, no posto ou graduação igual ou mais alto conseguido por igual da mesma turma, que é o de Capitão, com ganhos de Major, pagando todos os vencimentos atrasados, vantagens e tudo mais que de direito, tudo com juros e correção monetária...”.

Em suas razões recursais, às fls.55/57, requer a parte apelante reforma da sentença supramencionada.

Contra-razões às fls.59/65.

Recebidos os autos nesta Eg. Corte, às fls. 77, a parte apelante requereu a desistência do recurso de apelação.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do presente recurso, nos termos do art.43, VII do RI do Eg. TRF/2.ª Região.

Decorrido o prazo sem recurso contra esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem com a devida baixa.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2006.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.002464-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:PAULO CESAR DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:MARCELO SMARZARO MATOS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200650020003338)

=DECISÃO=

1- Requistiem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.
2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.
3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.012320-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
REVISOR	JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CLAMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:MARA LÚCIA CRISTAN DE LOMBA VIANA
ADVOGADOS	:EVANDRO MACIEL BARBOSA E OUTROS
AGRAVADA	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010078184)

DECISÃO

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MARA LÚCIA CRISTAN DE LOMBA VIANA contra decisão que, nos autos da Ação de rito ordinário ajuizada pelo Agravante em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES, indeferiu requerimento de antecipação de tutela. Na petição inicial, houve requerimento de concessão da liminar de modo a determinar que a UFES providencie todos os atos necessários à restauração do pagamento da remuneração da Agravante com a suspensão da sindicância administrativa.

A Agravante argumenta, nas razões do Agravo, que ingressou com ação em face da UFES com o objetivo de promover a competente homologação dos laudos médicos apresentados, afastando as decisões administrativas que foram exaradas sem a devida motivação e observância do devido processo legal. Esclarece que sempre teve saúde frágil, sendo que ao longo da docência foi acometida da necessidade de se afastar das suas atividades acadêmicas para tratamento de saúde. E, mais recentemente, mais precisamente no dia 16 de abril de 2004 iniciou-se período de licença médica, com renovações periódicas, num total de trezentos e noventa e sete dias de licença médica. Informa que obteve autorização para continuar seu tratamento e avaliação com médico particular, obrigando-se de, a cada trinta dias, enviar laudo médico para a junta médica. A despeito da continuidade das mesmas circunstâncias fáticas que ensejaram a concessão de quatro licenças médicas consecutivas, a Diretora Geral do DRH/UFES determinou que fossem registradas faltas injustificadas da Agravante, devido ao seu não-comparecimento perante a junta médica pericial e, assim, teve sua remuneração suspensa. Assim, requer a concessão de efeito ativo ao recurso, determinando o restabelecimento da remuneração da Agravante e a suspensão do procedimento administrativo referente à Sindicância instaurada.

2. É o breve relato do necessário para apreciação do requerimento de atribuição de efeito suspensivo ativo.

DECIDO:

3. Registro, inicialmente, que em razão das férias regulamentares do Excelentíssimo Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Relator deste recurso, decido em caráter emergencial, submetendo à apreciação de Sua Excelência a questão ora decidida.

4. No que tange ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Agravo, observo que a arguição de equívoco do magistrado ao não conceder a tutela de urgência não tem como ser acolhida.

Ainda que em sede eminentemente provisória, deve ser destacado que os documentos de fls. 207/214 destes autos, correspondentes às informações constantes do “CVLattes” da Agravante, destacam a realização de algumas atividades acadêmicas desenvolvidas por ela no período posterior à data de abril de 2004, a ensejar a conclusão de que haveria possibilidade de a Agravante retomar suas atividades acadêmicas na UFES.

5. Como bem observou o magistrado na sua decisão, “*o fato de autora encontrar-se em tratamento no exterior não a exime deste controle médico oficial, até por que a mudança de país ocorreu para atender conveniência da própria autora (matrimônio com cidadão português) e não por necessidade de tratamento, que poderia ser perfeitamente realizado por médicos do Brasil, facilitando, inclusive, o acompanhamento e evolução do caso pela UFES. Isto porque, sendo temporário o afastamento da autora e, principalmente, tendo sido concedido para uma finalidade específica (tratamento de saúde), as dificuldades ocasionadas por situação alheia à causa determinante da licença (mudança de país por motivos particulares) não pode ser invocado como justificativa do seu não comparecimento à junta pericial da ré. Desse modo, uma vez não homologado o laudo estrangeiro e não sendo possível o atendimento da exigência razoável de sua homologação pela Embaixada do Brasil em Portugal, demonstrando-se que a autora deixou de comparecer, quando notificada, ao exame pericial pela ré (fl. 112), para o qual foi fixado prazo razoável de 30 (trinta) dias, não há que se falar em inobservância ao devido processo legal. Isso porque, a UFES não está obrigada a mantê-la eternamente de licença médica sem ao menos ter a chance de avaliar seu real estado de saúde, razão por que não se lhe pode impor a homologação de laudo estrangeiro*” (fls. 229/230).

6. Em juízo provisório, considero que a decisão foi bastante ponderada, porquanto avaliou circunstâncias específicas do caso concreto, inclusive o fato de o período de afastamento ser bastante longo, a despeito de haver circunstâncias demonstrativas da realização de outras atividades acadêmicas da Agravante no mesmo período. Assim, deve ser mantida a decisão, sem a concessão do efeito ativo pretendido.

7. Diante de tais ponderações, INDEFIRO o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ativo, sem prejuízo de posterior reavaliação do caso pelo eminente Relator. Oficie-se ao Juízo para oferecimento de esclarecimentos. Intime-se a Agravada para responder ao Agravo. Após, ao MPF. Com o retorno do eminente Relator, façam os autos conclusos para reapreciação da matéria.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2.006.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado - como tabelar

III - AGRAVO 2006.02.01.008753-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:EDSON PISSINATI BARBOSA
ADVOGADO	:ALTIVO MACIEL BARROS SILVA (ES009286)
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010129294)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminente Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 144905 2006.02.01.002245-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:HENRIQUE CRIVELARO
ADVOGADO	:ÂNGELO BELLO BUTRUS (RJ115379) E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MUNICIPIO DE PETROPOLIS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
AGRAVADO	:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO SERVIDOR PUBLICO - INPAS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200551060006452)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminente Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.011564-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO
AGRAVADO	:RENATO VIANA CLEMENTINO E CONJUGE
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010228430)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATO VIANA CLEMENTINO E CÔNJUGE, objetivando cassar a decisão do Juízo da 30ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

“Cuida-se de Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA pela qual RENATO VIANA CLEMENTINO e VANIA FERNANDES BARBOSA VIANA, CPF nºs 125.679.657-34 e 550.275.637-87, objetivam, inclusive com a Antecipação dos Efeitos da Tutela, suspender a exigibilidade do crédito decorrente do contrato de mútuo, desde janeiro/2003, até o julgamento final da Ação, bem como se abster a Ré de promover a execução da dívida judicial ou extra-judicialmente e de inscrever seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Requer, ainda, seja expedido mandado de assentamento no Registro Imobiliário do imóvel, para que se anote quanto à presente ação.

Alegam, em suma, que firmam Contrato de Financiamento com a CEF, em 17/12/1987, pelo Plano PES/PRICE, e que procedem devidamente ao pagamento de todas as 180 prestações pactuadas. Contudo, a Empresa-ré não reconhece a quitação do imóvel e os surpreende com a cobrança de um saldo residual no valor de R\$ 68.792,32, a ser pago em 90 parcelas de R\$ 1.488,42, como demonstra pela Planilha de Evolução do Financiamento de fls. 58/61 o que, no seu entender, contraria os termos de Cláusula Contratual, que determina a quitação aos devedores, se, atingido o término do prazo contratual, todas as prestações estiverem pagas.

Relato o necessário e decido.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a não inclusão do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão da execução extrajudicial da hipoteca, na forma do Decreto-lei nº 70/66, devem ser aplicadas com cautela, segundo o prudente exame do juiz, de forma a atender às peculiaridades de cada caso, sendo imprescindível a presença concomitante de três elementos: ... a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a exigência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa. (Resp nº 551682/SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, 4ª Turma do STJ, DJ 19/04/2004).

No presente caso, consoante o Contrato de Compra e Venda (fls. 30/37) e a Planilha de Evolução do Financiamento (fls. 58/61), verifico que os Autores, em 17/12/1987, adquiriram o imóvel em tela pelo Plano de Reajuste/Sistema de Amortização PES/PRICE, e quitam as 180 prestações avençadas.

Por sua vez, as prestações, em aberto, a partir de janeiro de 2003, referem-se a eventual saldo residual do financiamento, que calcula unilateralmente a CEF, no valor de R\$ 68.792,32, em 90 parcelas mensais de R\$ 1.488,42, mensalmente essas que os Autores se recusam a pagar, por discordarem da sua existência, até mesmo porque, de ordinário, alcançará o imóvel financiado, se somar-se o resíduo que ora apura a CEF, valor total bem superior ao preço de mercado de um imóvel com as mesmas características de metragem, localização etc.

Diante desses relatos, em sede de cognição ainda que sumária, entendo que o fato de os Autores quitaem todas as prestações originalmente avençadas demonstra a boa-fé em cumprir suas obrigações contratuais.

E, como já dito, a boa-fé configura elemento determinante do deferimento ou não da Tutela Antecipada ora vindicada, eis que sinaliza o esforço do mutuário em honrar o pagamento das prestações firmadas no contrato. No que tange aos Autores, por estar configurada tal probidade, entendendo aplicável a dispensa do depósito facultada pelo § 4º, do art. 50, da Lei nº 10.931/2004.

Outrossim, por não ser possível, neste momento, aferir sobre a existência de valor residual a ser pago pelos Autores, suspendo, até que se apure por Perícia Judicial eventual resíduo, o pagamento do valor incontroverso, como determina o art. 50 e § 1º, da Lei nº 10.931/2004.

Posto isto, DEFIRO, EM PARTE, o pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela para que a CEF suspenda, até decisão posterior, qualquer pagamento das prestações mensais vencidas a partir de janeiro de 2003 e vincendas, como ainda se abstenha de inscrever os nomes dos Autores nos cadastros restritivos de crédito, e não deflagre qualquer procedimento de execução extrajudicial do débito em questão, com base no DL nº 70/66. Deixo, porém de determinar a expedição de ofício ao RGI porque o direito aqui postulado é direito subjetivo e não real da parte Autora. Assim, tal anotação não trará qualquer garantia aos Autores, que estão cobertos com a presente concessão da Antecipação dos Efeitos da Tutela.

Citem-se e intimem-se as Rés para ciência e cumprimento desta Decisão.

Publique-se. Intimem-se.”

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

“(…) Vale ressaltar que o motivo da existência do saldo devedor residual é de extrema simplicidade: a quebra das regras básicas de matemática financeira pela legislação brasileira do Sistema Financeiro da Habitação, quais sejam, a aplicação do mesmo índice na prestação e no saldo devedor bem como com a mesma periodicidade.

Diante disso, e também pelas argumentações expostas em toda a presente peça deve ser reconhecido que existe o saldo devedor e deve com ele arcar o mutuário.

(…) Por todo o exposto, pede e espera a Agravante que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo, pelos motivos antes ventilados, para, ao final, ser conhecido e provido, determinando a reforma da r. decisão ora atacada...”.

Assiste razão à Agravante, senão vejamos.

Inicialmente, quanto à questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, a mesma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados.

Ressalte-se, ainda, que não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da CEF em relação à avença ajustada; ao passo que os Agravantes encontram-se inadimplentes.

Nesse diapasão:

. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC nº 154150. Rel. Poul Erik Dyrlund. Unânime. DJ de 11/09/2001:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO DA PROVA AUTORAL. ART. 333, I, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

.Falta de demonstração pela parte autora do desrespeito pela CEF, da avença ajustada.

.O encargo da prova do fato constitutivo do autor não foi cumprido.

.Não configurada a quebra do contrato com base nos documentos indicados, torna-se improsperável a pretensão autoral.”

Por derradeiro, os pedidos constantes na petição inicial do processo principal (fls. 17/41) são incabíveis de serem obtidos pela via da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil; pelo caráter de definitividade.

Portanto, presentes os requisitos peculiares para a concessão de efeito suspensivo, destacando-se o teor do artigo 50 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004.

Isto posto, defiro o pedido liminar, retirando a eficácia da decisão agravada.

Comunique-se esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Intimem-se os Agravados, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2006.

POUL ERIK DYRLUND

Relator



III - AGRAVO 2006.02.01.002245-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:HENRIQUE CRIVELARO
ADVOGADO	:ÂNGELO BELLO BUTRUS (RJ115379) E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MUNICIPIO DE PETROPOLIS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
AGRAVADO	:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO SERVIDOR PUBLICO - INPAS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200551060006452)

=DECISÃO=

Fls 81/86, aguarde-se comprimento integral da decisão de fls. 80.

Rio de janeiro, 13 de novembro de 2006

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 1981.51.01.266093-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:ROBSON SILVA CARDOZO
ADVOGADO	:RUY DE CARVALHO PINHO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002660938)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANULAÇÃO DE ATO DE LICENCIAMENTO. PEDIDO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES.

1 - Decorrido lapso superior a cinco anos entre a data do licenciamento do autor, ora apelante, das Fileiras da Marinha e o ajuizamento da ação, operou-se a prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

2 - É pacífico o entendimento no egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito.

3 - Ainda que o pleito não estivesse fulminado pela prescrição, o pedido seria improcedente.

4. -Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza convocada Dra. Maria Alice Paim Lyard, Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2006.

Maria Alice Paim Lyard
RELATORA
(Juíza Federal Convocada na 8ª Turma Especializada do TRF-2ª Região)

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 98.02.44200-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ANTONIO EVALDO FERREIRA LINS
ADVOGADO	:GERSON JOSE CORDEIRO LIMA E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200316298)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA. VALOR ÍNFIIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1 - A Lei n. 9.469/97 criou para a União Federal e suas autarquias, fundações e empresas públicas, a possibilidade da não-cobrança de alguns créditos, em relação aos quais a Advocacia-Geral da União e os dirigentes máximos das entidades da Administração Indireta estariam autorizados a transigir ou a pleitear a extinção das respectivas ações ou a desistência ou, ainda, a não-interposição de recursos (art. 1º).

2 - A partir da Medida Provisória n. 1.542/24/97, as execuções fiscais de valor até 1.000 UFIR's (ou até R\$ 2.500,00 - pela Lei n. 10.522/02), devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição e, quanto aos honorários advocatícios de valor igual ou inferior a 100 UFIR's, oriundos de execuções fiscais ou por esse meio cobrados pela Fazenda Nacional, devem os processos ser extintos, ficando dispensado ou remido o respectivo débito em relação ao executado, na forma do art. 794, II, do CPC.

3 - A orientação jurisprudencial é no sentido de que as alterações promovidas nas medidas provisórias bem como na Lei n. 10.522/02 tem por objeto tão-somente os honorários devidos ou cobrados nas próprias execuções da Fazenda Nacional, sendo indevida a extinção da execução de honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública quando fundadas em título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito ordinário que os originou.

4 - Apelação conhecida para anular a sentença e, assim, determinar o prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.022926-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:DÉA FRACHO JACOBSON
ADVOGADO	:PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO
APELADA	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010229263)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FILHA MAIOR DE EX-COMBATENTE. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. ART. 301, § 2º, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC.

1. Conforme o disposto no inciso V do art. 267 do CPC, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, quando o juiz acolher a litispendência, que se verifica quando duas ações possuírem identidade quanto às partes, ao pedido e à causa de pedir, os quais se confundem.

2. Para configurar-se a ocorrência de litispendência, deve restar cabalmente demonstrada a absoluta coincidência dos elementos da ação, ou seja, evidenciada a identidade de partes, de objeto e de causa de pedir entre dois processos (cf. TRF 2ª Região, AMS 36612, Rel. Juiz Ney Fonseca, DJU de 23/10/2000).

3. No caso, ocorreu litispendência entre a presente ação ordinária e a ação mandamental nº 2005.51.01.016683-6, ante a circunstância de que, quando do ajuizamento desta, a outra ação ainda aguardava julgamento de apelação. Configurada está, assim, a litispendência, de que trata o § 2º, do art. 301, do CPC.

4. Recurso de Apelação conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.01.017418-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:JOSÉ COSME PINHEIRO
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA
APELADA	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:JUÍZO DA 14ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010174189)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. ALTERAÇÃO ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS MILITARES . MP 2.131/2000. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Trata-se de militar reformado da Aeronáutica que objetiva revisão do valor do benefício denominado Auxílio-Invalidez alterado pela MP nº 2.131/2000 alegando direito líquido e certo de recebê-lo no valor estipulado anteriormente pela Lei de Remuneração dos Militares (Lei nº 8.237/91), qual seja, de um soldo de Cabo engajado.

2. A Medida Provisória 2.131/2000 e suas reedições alteraram de modo substancial a estrutura remuneratória dos militares. Todavia, o que se constata é que em momento algum ocorreu a redução do valor total dos proventos dos inativos.

3. Este tema já foi apreciado pelos Tribunais Nacionais, incluindo o Supremo Tribunal Federal, tendo sido firmado o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, o que leva à conclusão da inexistência de direito adquirido à manutenção de determinada parcela remuneratória.

4. Recurso de Apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.012199-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:ERALDO SOUZA AMARAL
ADVOGADOS	:MARCIA DOS SANTOS MACHADO DE ALMEIDA E OUTROS
APELADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010121990)

EMENTA

DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA CORRENTE. DANO MORAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

1 - A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, § 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que se funda na teoria do *risco do empreendimento*, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. Tal responsabilidade somente se afasta se caracterizada uma das hipóteses do § 3º do referido art. 14.

2 - *In casu*, da análise do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que foi comprovada a ocorrência dos saques ocorridos de forma indevida na conta corrente do Autor (fls. 21/24), o que foi reconhecido pela própria CEF mediante instauração de processo administrativo.

3 - Se os riscos do negócio correm por conta do empreendedor e restou configurado na espécie o nexo de causalidade entre a conduta negligente da CEF e o dano provocado à parte autora, correta a condenação à restituição do valor indevidamente retirado da conta corrente bem como ao pagamento de indenização por danos morais, direito este expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), que além de insito à dignidade humana, é reconhecido como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III).

4 - A fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa e a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas não venham a se repetir, razão pela qual merece ser majorada a quantia de R\$475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais) para R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), posto que justa e compensatória.

5 - Apelação conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.01.007801-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:WELCONSON EDUARDO CHEKER
ADVOGADO	:JULIO BORDONI BARBOSA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010078012)

EMENTA

DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

1 - A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, § 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que se funda na teoria do *risco do empreendimento*, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. Tal responsabilidade somente se afasta se caracterizada uma das hipóteses do § 3º do referido art. 14.

2 - *In casu*, o Autor depositou em sua conta corrente um cheque no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), o qual foi compensado pela CEF no prazo de 48h e não no prazo de 24h, como determinado pelo BACEN, o que gerou a devolução de outros cheques por insuficiência de fundos, tendo a gerência da CEF emitido uma declaração no sentido de que “*por problemas operacionais houve devolução indevida dos cheques desta agência (fls. 18)*”.

3 - O Autor não concorreu com culpa *in vigilando*, pois o valor por ele depositado estaria liberado em 24h, enquanto que os cheques por ele emitidos e devolvidos pela Ré também estariam sujeitos à compensação bancária, sendo certo que em nenhum momento tais valores estariam a descoberto.

4 - Se os riscos do negócio correm por conta do empreendedor e restou configurado na espécie o nexo de causalidade entre a conduta negligente da CEF e o dano provocado à parte autora, ser-lhe-á devida a indenização por dano moral, direito este expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), que além de insito à dignidade humana, é reconhecido como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III).

5 - A fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa e a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas não venham a se repetir, razão pela qual merece ser majorada a quantia de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), posto que justa e compensatória.

6 - Apelação da CEF conhecida e improvida; apelação do Autor conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e dar provimento à apelação do Autor, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.13.001032-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:MAURÍCIO SILVA LACERDA
ADVOGADOS	:MARCIO DE CARVALHO OLIVEIRA E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:ERICK AUGUSTO E OUTROS
APELADOS	:OS MESMOS
ORIGEM	:JUÍZO DA VARA FEDERAL ÚNICA DE TRÊS RIOS/RJ (200351130010326)

EMENTA

DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL E MATERIAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

1 - A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, § 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que se funda na teoria do *risco do empreendimento*, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. Tal responsabilidade somente se afasta se caracterizada uma das hipóteses do § 3º do referido art. 14.

2 - *In casu*, resta comprovado nos autos que o depósito feito pelo Autor, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), tinha uma previsão de bloqueio por 24 horas, tendo o mesmo sido efetuado em 14/10/2003, ou seja, no dia 15 do mesmo mês a quantia já estaria liberada para aplicação. Entretanto, o cheque no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) foi devolvido em 16/10/2003, data na qual o depósito em questão já deveria encontrar-se liberado, o que não ocorreu em razão da greve dos funcionários da CEF, a qual alega em contestação que o Autor compareceu à agência para receber informações sobre a aludida devolução, porém “*na ocasião a ré estava passando por um período de greve, onde suas atividades estavam completamente paralisadas, não sendo possível prestar quaisquer esclarecimentos aos interessados*”, bem como que havia na conta do autor “*um lançamento de valor bloqueado, decorrente de um depósito em cheque, cuja compensação não fora processada por estarem os funcionários em greve*”.

3 - Se os riscos do negócio correm por conta do empreendedor e restou configurado na espécie o nexo de causalidade entre a conduta negligente da CEF e o dano provocado à parte autora, ser-lhe-á devida a indenização por dano moral, direito este expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), que além de insito à dignidade humana, é reconhecido como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III).

4 - A fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa e a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas não venham a se repetir, razão pela qual merece ser mantida a quantia fixada em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), posto que justa e compensatória.

5 - Correta a fixação da indenização por dano material consistente no valor da taxa cobrada pela indevida devolução do cheque.

6 - Apelações conhecidas e improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2000.51.01.031951-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:SERGIO MANDELBLATT E OUTROS
APELADA	:CÁTIA VALÉRIA MACHADO VENCES-LAU
ADVOGADOS	:FRANCISCO CARLOS CORADESQUE E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010319515)

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. LEI N. 8.078/90. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DE CLIENTE NO CADASTRO DO CADIN E SPC. DANO MORAL CARACTERIZADO.

1 - A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, § 2º), estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses do § 3º do referido art. 14.

2 - *In casu*, da análise do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a Autora se desvinculou do Contrato de Crédito Educativo no momento em que o valor pago foi recebido como amortização total. Não obstante, a CEF, por negligência em tomar as providências que lhe competiam, continuou a enviar correspondências indicando saldo devedor, bem como manteve o seu nome incluído no CADIN e no SPC, o que demonstra o erro e negligência da instituição bancária, acarretando a quebra da segurança na relação contratual entre o banco e o cliente, bem como caracterizando a falha na prestação do serviço por parte do banco, que tem o dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras realizadas pelo seu cliente.

3 - Constatado o nexo de causalidade entre o constrangimento sofrido pela Autora e a conduta praticada pela CEF, correta a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, cujo princípio da reparabilidade foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), que além de insito à dignidade humana, é reconhecida como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), sendo que a exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da inscrição indevida do nome do suposto devedor no cadastro de inadimplentes.

4 - A fixação do valor da indenização a título de dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa e a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, razão pela qual merece ser reduzida a quantia de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que justa e compensatória.

5 - Apelação conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.009488-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:TRANSPORTES MARITIMOS E MULTIMODAIS SAO GERALDO LTDA
ADVOGADOS	:MARIANA E DE CASTRO BLANES E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010094880)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

1. A hipótese envolve o provimento jurisdicional que assegure o desembaraço das importações n.º 06/0678918-3 e 06/0673321-8 e Adição n.º 06/06733218-001, de forma a permitir-lhe a sua regular liberação, e assim atender sua necessidade operacional, tendo em vista a greve funcional que turva os procedimentos na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro.

2. A greve - ou a paralisação sem tempo para retorno - no serviço público é ainda tema objeto de acesa polêmica na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Contudo, há orientação pacífica a respeito do aspecto relacionado à continuidade dos serviços e atividades essenciais.

3. Cabe à Administração Pública manter em atividade um contingente de funcionários capaz de preservar a continuidade do serviço público, evitando-se, assim, o prejuízo por parte dos cidadãos em geral.

4. Os serviços públicos não devem sofrer interrupção. Vale dizer, a prestação dos serviços públicos deve ser contínua, evitando-se que a sua paralisação provoque prejuízos às atividades particulares. Tem-se que a eficiência deve reger as atividades públicas de forma que a execução das mesmas seja a mais proveitosa possível e com o menor gasto para os cofres públicos.

5. A liminar foi necessária para permitir o desembaraço aduaneiro.

6. Remessa necessária conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.09.000096-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTES	:AMILTON BELARMINO DOMINGOS E OUTROS
ADVOGADO	:EDUARDO GUIMARÃES PRADO
APELADA	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:JUÍZO DA VARA FEDERAL ÚNICA DE RESENDE/RJ (200151090000963)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TAIFEIROS DO EXÉRCITO. ISONOMIA ENTRE OS MILITARES DAS TRÊS FORÇAS ARMADAS: AERONÁUTICA, MARINHA E EXÉRCITO. ACESSO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL.

1. A pretensão autoral consubstancia-se na promoção à graduação de Suboficial com vencimentos e vantagens relativas a tal graduação por pertencerem ao Quadro de Taifeiros do Ministério do Exército, ao fundamento do princípio da isonomia, quando se faz a comparação aos Quadros e cargos do Ministério da Aeronáutica e da Marinha (Lei nº 3.953/61) que já adquiriram este direito.

2. Não há como prosperar o pleito dos Autores de que lhes sejam estendidos os mesmos direitos e garantias de progressão funcional concedidos aos militares das outras Armas, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário se fazer substituir ao legislador para alcançar situação fática não abrangida no texto legal. Deve, sim, se ater ao expresso na norma, que, na hipótese, delineou claramente o seu alcance.

3. Inexiste violação ao princípio da isonomia em comparação com os quadros funcionais do Ministério da Marinha, já que há uma série de peculiaridades que diferenciam as duas corporações militares. Cada força possui autônoma e independente organização, inclusive sob o prisma hierárquico, com diferentes regimes tendo em vista a destinação constitucional de cada corporação militar.

4. Recurso de Apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.01.004531-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:FRANCISCA ROSA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	:MAURO DANTAS PINTO GUIMARÃES
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL
APELADOS	:OS MESMOS
ORIGEM	:JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ (200151010045316)

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESTATUTÁRIA - REAJUSTES - ÍNDICE DE 28,86% - SÚMULA 672 DO STF - INTEGRALIDADE DOS VENCIMENTOS - APLICAÇÃO PLENA E IMEDIATA DO ART. 40, § 5º, CF/88.



I - Cuida a hipótese de inconformismo com a sentença que julgou precedente, em parte, o pedido, para condenar a União Federal no pagamento integral das pensões das autoras, segundo os critérios do artigo 40, § 5º, da CF/88, bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde março de 1996, acrescidos de juros e correção monetária, além da incorporação aos referidos proventos o índice de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, compensado com qualquer outro percentual de reajuste que lhes tenham beneficiado.

II - Os nossos Tribunais Superiores firmaram jurisprudência no sentido de que o “*dies a quo*” para a contagem da prescrição quinquenal é o da data do requerimento administrativo objetivando a revisão de sua pensão, pois caso contrário, a pensionista que entrasse, primeiramente, na esfera administrativa seria prejudicada, permitindo que a demora da Administração acarretasse a diminuição do objeto da pretensão. Ademais, por se tratar de prestações sucessivas, a prescrição atingirá apenas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, não havendo, portanto, prescrição do fundo de direito, salvo se provada negativa na esfera administrativa, conforme prevê a Súmula nº 85 do STJ.

III - A jurisprudência é pacífica no sentido de que o valor da pensão deve corresponder ao valor total da remuneração do servidor falecido, de acordo com o § 5º, do art. 40, da atual Carta Magna, na redação anterior à EC 20/98, não havendo controvérsia de que tal norma constitucional é de eficácia plena e, conseqüentemente, auto-aplicável.

IV - Com a edição da Súmula nº 672, o Supremo Tribunal Federal pacificou definitivamente o entendimento de ser devido o reajuste de 28,86% aos servidores civis.

V - Apelação das Autoras parcialmente provida, remessa necessária e apelação da União Federal improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação das autoras e negar provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.01.023370-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:SILAS FREITAS DA SILVA
ADVOGADOS	:CLEONICE NUNES E OUTROS
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL
APELADOS	:OS MESMOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010233708)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CPC, ART. 128 C/C O ART. 460. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO À VARA DE ORIGEM.

1. Da inicial consta pedido de correção do Adicional de Invalidez para mantê-lo no valor de um soldo de cabo engajado; no entanto a sentença julgou improcedente o pedido relacionado à inclusão da parcela relativa ao Adicional de Inatividade.
2. A tão-só interposição do recurso, em virtude do efeito translativo, faz com que fiquem transferidas ao reexame do tribunal destinatário as matérias de ordem pública, dentre as quais se inclui a relativa às condições da ação (CPC 267 § 3º).
3. É nula a sentença que decide acerca de matéria diversa daquela submetida à apreciação do Juízo na petição inicial.
4. Sentença anulada de ofício. Recursos do Autor e da União Federal prejudicados. Retorno dos autos à Vara de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os recursos de Apelação interpostos, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 97.02.37846-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:ALFREDO H B FRANCA DOS ANJOS
APELADO	:ANTONIO PACHECO FERNANDES
ADVOGADOS	:CLÁUDIO RAMOS E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500149583)

EMENTA

DIREITO COMERCIAL E ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DE BEM IMÓVEL. ART. 36, PAR. 4º, LEI 6.024/74. PRENOTAÇÃO DO TÍTULO AQUISITIVO.

1. Cuida-se de mandado de segurança tendo como objeto a suposta ilegalidade ou vício do comportamento do BACEN ao estender a indisponibilidade dos bens ao imóvel adquirido pelo impetrante após ter sido apresentado o título de aquisição no Cartório de Registro de Imóveis para fins de transmissão da propriedade imobiliária.
2. A matéria se resolve pela aplicação do artigo 36, § 4º, da Lei nº 6024, de 13/03/74, que determina: “*não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência*”.
3. Nos termos do art. 36, § 4º, da Lei nº 6.024/74, não serão atingidos pela indisponibilidade dos bens dos administradores da instituição financeira os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que o respectivo instrumento tenha sido levado ao competente registro de imóveis anteriormente à data da decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.
4. O título da compra e venda foi apresentado ao Cartório de Registro de Imóveis em data bem anterior à decretação da medida da liquidação extrajudicial pelo BACEN, sendo que apenas não se procedeu ao registro da transferência em decorrência de exigências que não se inseriam no âmbito de atuação do impetrante
5. Não houve perda dos efeitos da prenotação devido ao decurso do prazo de trinta dias para o atendimento das exigências feitas pelo Oficial do Registro de Imóveis, porquanto apenas questões de ordem formal haviam sido apontadas para fins de regularização, não havendo sentido em se considerar o descumprimento do disposto na lei brasileira a respeito do tema.
6. Apelação e Remessa Necessária conhecidas e improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.014809-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADORA	:MARIA LÚCIA DOS SANTOS DE SOUZA
APELADA	:NEUSA NOÊMIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:WANDERLEY DOS SANTOS
EMBARGANTE	:INSTITUTO BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
EMBARGADO	:R. DECISÃO DE FLS. 131/134
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010148096)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. À luz do princípio da fungibilidade, devem ser conhecidos como agravo interno os embargos de declaração que objetivam reformar, e não sanar ponto obscuro, contraditório ou omissão no *decisum* do relator, cujo quinquídio a que alude o artigo 241, *caput* do regimento interno desta corte, para interposição do agravo interno, coincide com o prazo estipulado no artigo 536 do código de processo civil, para manejo dos embargos de declaração.
2. A decisão monocrática reformou a r. sentença que condenou o IBGE a implementar a remuneração da autora pela aplicação da diferença decorrente da não-incidência do índice integral de 28,86%, fixando a verba honorária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por considerar exorbitante a sua fixação em 5% da verba atrasada.
3. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios sobre a verba atrasada afigura-se exorbitante, e, ainda, por se discutir matéria já pacífica na doutrina e na jurisprudência, ofende o disposto no art. 20 do CPC. Assim, arbitro tal verba em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) dada a simplicidade da causa e por ter sido vencida a Fazenda Pública, sendo este o atual entendimento desta Egrégia Turma. Incabível destarte, a sucumbência recíproca.
4. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 / 11 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 97.02.15951-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ
ADVOGADOS	:DÉCIO FREIRE E OUTROS
APELADA	:PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
ADVOGADOS ORIGEM	:JÚLIO CÉSAR DA SILVA E OUTRO :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500187612)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA/RJ. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. PRODUTOS DE BELEZA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. LEI Nº 6.839/80, ART. 1º.

1. A matéria em debate na presente apelação cível diz respeito à obrigatoriedade ou não de a Apelada, PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA, estar registrada no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RJ.
2. A Lei nº 6.839/80, no seu art. 1º, exige o registro de empresas no Conselho de Fiscalização do exercício de determinada profissão quando se tratar da atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, situações que não se encaixam no caso concreto em relação à autora.
3. Os fins da sociedade apelada são a indústria, o comércio, a importação e exportação de mercadorias, especialmente, de produtos de beleza, cosméticos e toucador, artigos de higiene e para cabeleireiros, perfumes e essências, a exploração de salões de beleza, inclusive acessórios de beleza.
4. A circunstância de haver, eventualmente, profissional de Engenharia trabalhando nas instalações da Apelada, ali aplicando os conhecimentos de sua área de atuação, não significa que a função por ele exercida, de caráter auxiliar, seja a atividade básica da empresa, tampouco se insere na hipótese do art. 1º da Lei nº 6.839/80.
5. Precedentes do STJ, *RESP200201361852/SC, RESP200300477300/RJ e do TRF3, 4ªT, AC 306744/93*.
6. Conclui-se, pois, que efetivamente não há relação jurídica entre a Autora e o Conselho-Réu.
7. Apelação e remessa necessária não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 / 11 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 97.02.31442-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTES	:RICARDO MILLIET E OUTROS
ADVOGADOS	:ROBERTO BEKIERMAN E OUTRO
APELADA	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700036570)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E COMERCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO TOTAL (E NÃO PARCIAL) DA SOCIEDADE. SOCIEDADE UNIPESSOAL.

1. Cuida-se de recurso de Apelação interposto contra sentença que denegou a segurança vindicada pelos Apelantes, no sentido de determinar a substituição dos nomes do sócio responsável pela sociedade empresária sob a modalidade de sociedade por quotas de responsabilidade limitada (regida pelo Decreto nº 3.708/19) devido à circunstância de ter havido alteração contratual com a retirada dos Apelantes da sociedade.
2. O princípio dominante no direito privado é o da liberdade de retirada quando o sócio assim deliberar, não podendo permanecer prisioneiro da sociedade, corroborado, ainda, pela liberdade na elaboração e alteração do contrato social.

3. A Lei 4.729/65 proíbia o registro dos contratos sociais nos quais faltasse a assinatura de algum sócio (art. 38, V), exceto nos casos em que fosse permitida contratualmente a deliberação dos sócios representantes da maioria do capital social e o Decreto 5.765/66, regulamentando a Lei 4.726/65, permitia a mudança, mesmo com a falta de assinatura de um dos sócios, nos casos em que havia permissão contratual.

4. O princípio da maioria expandiu-se, tanto que, posteriormente, a Lei 6.939/81 institui o regime sumário de registro e arquivamento e, na mesma linha, a Lei 8.934/94, prevendo a alteração contratual por deliberação majoritária quando inexistente cláusula restritiva.

5. Tendo sido constituída sociedade por quotas de responsabilidade limitada, no regime do Decreto nº 3.708/19, fazia-se necessária a dissolução regular da sociedade entre os sócios uma vez constatado o desaparecimento da *affectio societatis*.

6. Sabe-se que a constituição de pessoa jurídica gera reflexos não apenas no que se refere aos sócios quotistas, mas também para terceiros interessados (como credores, devedores, contratantes, e o Fisco), motivo pelo qual revela-se fundamental que as questões relacionadas à existência e eficácia da sociedade possam ser resolvidas a contento.

7. Há que se distinguir os efeitos internos verificados no âmbito da sociedade (notadamente nas questões relacionadas à divisão dos lucros, divisão do patrimônio adquirido pela sociedade no período de existência da pessoa jurídica) dos efeitos externos relativamente à sociedade, principalmente os terceiros que mantêm relação jurídica com a pessoa jurídica, como é o exemplo claro do Fisco.

8. Considerando que a sociedade era formada por três sócios, e os Impetrantes (dois dos sócios) resolveram não mais prosseguir com as atividades sociais, seria fundamental que a pendência fosse resolvida de modo a haver expresso pronunciamento do terceiro sócio no sentido da dissolução total da sociedade ou da sua continuação com modificação de modo a permitir o retorno ao número mínimo de dois sócios dentro de um ano da efetiva e formal retirada dos Impetrantes da sociedade. Não foi o que aconteceu, eis que os Impetrantes consideraram que a simples circunstância de terem notificado o terceiro sócio seria suficiente para que fossem reputados fora do quadro societário.

9. A sociedade unipessoal é excepcional e somente pode ser admitida de modo temporário, pois do contrário deixa de haver sentido a própria existência da autonomia patrimonial entre a pessoa física do sócio e a pessoa jurídica. Assim, apenas a título excepcional - e nos moldes previstos na legislação -, admite-se a unipessoalidade.

10. O art. 35, inciso VI, da Lei nº 8.934/94, não pode ser considerado na hipótese como aplicável, eis que tal alteração contratual somente poderia ser admitida desde que não gerasse a situação de unipessoalidade da sociedade, o que efetivamente ocorreu. Não houve formalmente a retirada dos Impetrantes do quadro societário da pessoa jurídica, além de não se tratar de hipótese contrária ao direito fundamental de não se manter associado (art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal).

11. Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma - Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.018926-8

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTES	: JOSÉ GUSTAVO HERMIDA DE MELLO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: MÁRIO SERGIO WERNECK
APELADA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: ELISA MOTTA AZÊDO E OUTROS
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010189268)

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (CONTRATO DE GAVETA). DIREITO DE NATUREZA OBRIGACIONAL. LEI 10.150/2000. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DE SENTENÇA.

1 - Nos termos da Lei n. 10.150, de 21/12/2000, ainda que não haja anuência da instituição financeira, a transferência de financiamento feito entre o mutuário primitivo e terceiro, deve prevalecer sobre o negócio jurídico celebrado com o agente financeiro, sendo que a permissão para a regularização das transferências realizadas no âmbito do SFH, sem a intervenção da instituição financeira, somente é aplicável para fins de liquidação antecipada do mútuo e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (art. 22).

2 - *In casu*, os Apelantes firmaram um contrato particular de promessa de compra e venda com YOLANDA VASCONCELLOS CRUZ DE SÁ em 16/12/1994, a qual também firmara um contrato particular de promessa de compra e venda, em 16/06/86, com os mutuários originários, os quais celebraram, em 30/09/85, um contrato

de mútuo hipotecário com o Bamerindus Rio Cia de Crédito Imobiliário, sucedido pela CEF, para a aquisição de imóvel, com prazo de 240 meses (vinte anos), com cobertura pelo FCVS (cláusula 2.15).

3 - Para obtenção da liquidação antecipada prevista na Lei n. 10.150/2000, com desconto integral do saldo devedor (art. 2º, § 3º), o contrato de mútuo deve prever cobertura do saldo devedor remanescente pelo FCVS e ter sido firmado anteriormente a 31.12.1987, ou seja, são as duas únicas condições que devem concorrer para a liquidação antecipada com desconto de 100% do saldo devedor, o que, vale dizer, depende apenas do requerimento do mutuário junto a seu agente financeiro, e independe da anuência do agente financeiro, o qual poderá optar por novar o crédito respectivo junto à União ou habilitá-lo perante FCVS.

4 - Não tem aplicação a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90, se o contrato em exame foi firmado em data anterior à vigência desta lei, que não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito. Precedente do STJ.

5 - Apelação conhecida e provida para anular a sentença e, assim, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, julgar procedente o pedido para declarar a quitação do financiamento, mediante o desconto integral previsto no § 3º do art. 2º da Lei n. 10.150/2000, bem como para determinar à CEF a expedição de ofício para o Cartório de Registro de Imóveis, afim de que seja promovida a liberação da hipoteca, que fica condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença e, assim, nos termos do art. 515, § 3º, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
2002.51.01.025682-4

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: UNIÃO FEDERAL
APELADA	: MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES MATOS
ADVOGADOS	: PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS E OUTROS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA-RJ
EMBARGANTE	: MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES MATOS
EMBARGADO	: V. ACÓRDÃO DE FLS. 280/281
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010256824)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - Embargos de Declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC. Sendo assim, é imprescindível que o *decisum* seja obscuro, contraditório ou omissio.

2 - Na hipótese em tela, não procede a alegação de omissão no v. aresto embargado, porquanto a questão levantada pela Embargante restou apreciada em toda a sua extensão, tendo sido expressamente assentado que “os testemunhos colhidos em sede de Justificação judicial, em 1999, se referem apenas ao fato da Autora estar separada de seu primeiro marido e continuar a morar no mesmo local em que residia desde quando era casada, sendo absolutamente omissos quanto à pessoa do suposto companheiro,...” e, ainda, que “a jurisprudência deste Tribunal encontra-se cristalizada no sentido de que não basta prova exclusivamente testemunhal para se comprovar a convivência more uxorio, para fins de pensionamento, sendo imprescindível a existência de razoável início de prova material...”; 3 - Considera-se omissão, em matéria de Embargos de Declaração, a falta de manifestação do julgador sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o seu pronunciamento. Por outro lado, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme o seu livre convencimento;

4 - Não se verifica, no caso, a ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, que enseje a interposição do presente recurso;

5 - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 / 11 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.023381-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTES	: JORGE DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS
APELADA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010233810)

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO PELA CEF DAS FORMALIDADES LEGAIS EXIGÍVEIS PELO DECRETO-LEI 70/66.

1 - O Decreto-lei n. 70/66 não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, uma vez que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Precedente do STF.

2 - A execução extrajudicial do imóvel financiado exige o cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário, especialmente quanto à prerrogativa de ser notificado pessoalmente para o exercício de seu direito de purgar a mora e a publicação de editais de leilão (artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66).

3 - Nos termos dos artigos 30, II, 36, parágrafo único, e 37, todos do DL 70/66, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário, bem como está legitimada a realização de leilão por leiloeiro público.

4 - *In casu*, verifica-se dos autos que os Autores foram intimados pessoalmente para a purga da mora, o que, dispensa os três avisos previstos no § 2º do artigo 31 para tal fim, o que é reservado para a hipótese nas quais o mutuário esteja em local incerto e não sabido, o que não ocorre nesta hipótese, tendo sido, posteriormente, publicados os editais.

5 - Houve reverência aos procedimentos Decreto-lei n. 70/66, não se mostrando razoável a permissão de que o mutuário reconhecidamente inadimplente venha ao Poder Judiciário pleitear a impossibilidade da execução extrajudicial do contrato.

6 - Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 1993.51.01.019290-9

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIZ DE A. BELLO E OUTROS
APELADO	: ANDRÉ CORDEIRO CABRAL
ADVOGADA	: MARIA DAS GRAÇAS C. LIMA DE ANDRADE
ORIGEM	: VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300192906)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. SFH. PES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROCESSO DE CONHECIMENTO. PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO DE REVISÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido formulado relativamente à sistemática dos reajustes dos valores das prestações decorrentes do mútuo recebido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, para fins de observância da mesma proporção inicial entre o valor da prestação e os salários ou proventos dos Apelados, tais como fixados para a categoria, emprego ou cargo público, o que deverá ser objeto de apuração por ocasião da liquidação da sentença.

2. A matéria em debate na presente causa diz respeito à correção (ou não) do critério adotado a respeito do cálculo das prestações oriundas de contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, consoante os quais foi adotado o Plano de Equivalência Salarial. A questão controvertida principal diz respeito ao critério de reajuste das prestações relativas ao mútuo, em obediência aos contratos, ou se foi adotado critério incorreto no reajustamento dos valores devidos.

3. Não se pode perder de vista a função social dos contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro de Habitação, objetivando proporcionar moradia própria para aqueles que, normalmente, não teriam condições financeiras de, à vista, adquirirem o imóvel financiado. Observando os princípios da boa-fé objetiva no âmbito



do contrato e da equidade no momento da formação dos contratos de mútuo atrelados ao Sistema Financeiro de Habitação, é imperioso que os reajustes das prestações sejam vinculados à variação do salário dos mutuários, considerado casuisticamente.

4. O reajuste das prestações, nos contratos inseridos no Sistema Financeiro de Habitação, no PES (Plano de Equivalência Salarial) deve obedecer à variação salarial do mutuário, a fim de que se preserve a equação econômico-financeira do contrato.

5. Não houve violação ao disposto aos arts. 397, CC de 2002 (antigo art. 960) e 896, inciso IV, parágrafo único, CPC. O pedido de consignação em pagamento foi cumulado com outros pedidos relacionados à matéria controvertida, inclusive aquele relacionado à correção dos valores das prestações devidas. Assim, o procedimento que foi observado em 1ª Instância não foi o procedimento especial da ação de consignação em pagamento, como tradicionalmente ocorre, e sim o procedimento comum ordinário.

6. A jurisprudência, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, tem se orientado no sentido da admissibilidade da cumulação de pedidos de consignação e de revisão das parcelas do contrato, desde que adotado o procedimento mais abrangente em matéria de alegação e discussão tanto sobre questões de direito quanto acerca de questões de fato. Foi exatamente o que ocorreu na espécie em tela, eis que, ao lado do pedido de consignação, também houve pedido de revisão e alteração de cláusulas contratuais. Não houve, desse modo, qualquer violação ao disposto nos Códigos Civil e de Processo Civil.

7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 1991.51.01.116359-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTES :ÁLVARO AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :GERDAL NUNES DE CARVALHO
APELADA :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS :ANDRÉ PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101163590)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. SFH. PES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROCESSO DE CONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, CPC.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado relativamente à sistemática dos reajustes dos valores das prestações decorrentes do mútuo recebido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, para fins de observância da mesma proporção inicial entre o valor da prestação e os salários ou proventos dos Apelantes, tais como fixados para a categoria, emprego ou cargo público, o que deverá ser objeto de apuração por ocasião da liquidação da sentença.

2. A matéria em debate na presente causa diz respeito à correção (ou não) do critério adotado a respeito do cálculo das prestações oriundas de contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, consoante os quais foi adotado o Plano de Equivalência Salarial. A questão controvertida principal diz respeito ao critério de reajuste das prestações relativas ao mútuo, em obediência aos contratos, ou se foi adotado critério incorreto no reajustamento dos valores devidos.

3. Não se pode perder de vista a função social dos contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro de Habitação, objetivando proporcionar morada própria para aqueles que, normalmente, não teriam condições financeiras de, à vista, adquirirem o imóvel financiado. Observando os princípios da boa-fé objetiva no âmbito do contrato e da equidade no momento da formação dos contratos de mútuo atrelados ao Sistema Financeiro de Habitação, é imperioso que os reajustes das prestações sejam vinculados à variação do salário dos mutuários, considerado casuisticamente.

4. O reajuste das prestações, nos contratos inseridos no Sistema Financeiro de Habitação, no PES (Plano de Equivalência Salarial) deve obedecer à variação salarial do mutuário, a fim de que se preserve a equação econômico-financeira do contrato.

5. Contudo, no caso em tela, não houve comprovação de que não foram observados os critérios referentes à equivalência salarial.

6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 1985.51.01.734754-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTES :WALTER TADEU GARCIA MENEZES E OUTROS
ADVOGADOS :ROBERTO CAPUTI E OUTROS
APELADA :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA :ELIANA COSTA GUTTMANN
APELADO :BRADESCO RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADOS :ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES E OUTROS
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA-RJ
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (7347545)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. SFH. PES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROCESSO DE CONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, CPC.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado relativamente à sistemática dos reajustes dos valores das prestações decorrentes do mútuo recebido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, para fins de observância da mesma proporção inicial entre o valor da prestação e os salários ou proventos dos Apelantes, tais como fixados para a categoria, emprego ou cargo público, o que deverá ser objeto de apuração por ocasião da liquidação da sentença.

2. A matéria em debate na presente causa diz respeito à correção (ou não) do critério adotado a respeito do cálculo das prestações oriundas de contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, consoante os quais foi adotado o Plano de Equivalência Salarial. A questão controvertida principal diz respeito ao critério de reajuste das prestações relativas ao mútuo, em obediência aos contratos, ou se foi adotado critério incorreto no reajustamento dos valores devidos.

3. Não se pode perder de vista a função social dos contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro de Habitação, objetivando proporcionar morada própria para aqueles que, normalmente, não teriam condições financeiras de, à vista, adquirirem o imóvel financiado. Observando os princípios da boa-fé objetiva no âmbito do contrato e da equidade no momento da formação dos contratos de mútuo atrelados ao Sistema Financeiro de Habitação, é imperioso que os reajustes das prestações sejam vinculados à variação do salário dos mutuários, considerado casuisticamente.

4. O reajuste das prestações, nos contratos inseridos no Sistema Financeiro de Habitação, no PES (Plano de Equivalência Salarial) deve obedecer à variação salarial do mutuário, a fim de que se preserve a equação econômico-financeira do contrato.

5. Como ressaltou a juíza, os Autores não trouxeram aos autos qualquer prova para demonstrar os reajustes salariais que lhes foram concedidos, sendo irrelevantes os reajustes dados aos mutuários isoladamente. Assim, não houve prova do fato constitutivo do direito dos autores (art. 333, I, CPC).

6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CIVEL 2004.51.01.013335-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :UNIÃO FEDERAL
APELADA :MARGARETE GUEDES CORREA
ADVOGADOS :MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010133358)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. FILHA MAIOR DE EX-COMBATENTE. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. NOVA SISTEMÁTICA. CF/88 E LEI Nº 8.059/90.

I. A matéria em debate diz respeito ao alegado direito da Autora ao benefício conferido pelo art. 53 do ADCT, em razão do óbito de sua mãe, viúva do “de cujus”, anterior pensionista. O ponto fulcral controvertido se circunscreve ao momento em que a filha teria adquirido direito à pensão militar, por força de falecimento de seu pai, quando já promulgada a Constituição Federal de 1988, anteriormente à Lei nº 8.059, de 04.07.90.

II. A Lei nº 3.765/60 admitia que filhas maiores, independentemente do estado civil, fossem consideradas pensionistas do ex-combatente, sendo o direito da filha de ser titular adquirido no momento da morte do ex-combatente.

III. A CF/88 estabeleceu nova sistemática para a concessão do benefício às filhas de ex-combatentes. A Lei nº 8.059/90, dispõe que somente “o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos” podem ser tidos como dependentes do ex-combatente. Precedentes.

IV. O ex-combatente, pai da Apelada, faleceu em 15.08.1989, quando já promulgada a CF/88 que não recepcionou a regra legal anterior, na qual estava prevista a concessão de pensão especial à filha maior de ex-combatente.

V. O dispositivo da Carta Magna - art. 53 do ADCT - veio não só alterar o valor do benefício - para o correspondente à pensão deixada por um 2º Tenente -, como também exigir que a filha maior seja dependente do ex-combatente, condição não comprovada na presente hipótese. Assim, o caso é de improcedência do pedido.

VI . Remessa necessária e recurso providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 98.02.43909-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS :JANUARIO SPILA E OUTROS
APELADOS :CARLOS ALBERTO BATISTA GIL E S/M
ADVOGADOS :FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600769265)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA. VALOR ÍNFINO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1 - A Lei n. 9.469/97 criou para a União Federal e suas autarquias, fundações e empresas públicas, a possibilidade da não-cobrança de alguns créditos, em relação aos quais a Advocacia-Geral da União e os dirigentes máximos das entidades da Administração Indireta estariam autorizados a transigir ou a pleitear a extinção das respectivas ações ou a desistência ou, ainda, a não-interposição de recursos (art. 1º).

2 - A partir da Medida Provisória n. 1.542/24/97, as execuções fiscais de valor até 1.000 UFIR's (ou até R\$ 2.500,00 - pela Lei n. 10.522/02), devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição e, quanto aos honorários advocatícios de valor igual ou inferior a 100 UFIR's, oriundos de execuções fiscais ou por esse meio cobrados pela Fazenda Nacional, devem os processos ser extintos, ficando dispensado ou remido o respectivo débito em relação ao executado, na forma do art. 794, II, do CPC.

3 - A orientação jurisprudencial é no sentido de que as alterações promovidas nas medidas provisórias bem como na Lei n. 10.522/02 tem por objeto tão-somente os honorários devidos ou cobrados nas próprias execuções da Fazenda Nacional, sendo indevida a extinção da execução de honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública quando fundadas em título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito ordinário que os originou.

4 - Apelação conhecida e provida, para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.019212-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :LUZINETE LIMA FLORES
ADVOGADOS :MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELADA :UNIÃO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010192120)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR. CF/88. LEI Nº 8.059/90. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. LEIS NºS. 4.242/63 E 3.765/60. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

I. A matéria em debate diz respeito ao alegado direito da autora, filha maior de ex-combatente, não inserida no âmbito da Lei nº 8.059/90. O ponto fulcral controvertido se circunscreve ao momento em que a apelante teria adquirido direito à pensão militar, por força de falecimento de seu pai, anteriormente à promulgação da Constituição Federal/1988 e da Lei nº 8.059/90, e, conseqüentemente, ao tipo de pensão devida (se a de 2º Sargento ou a de 2º Tenente).

II. A Lei nº 3.765/60 admitia que filhas maiores, independentemente do estado civil, fossem consideradas pensionistas do ex-combatente, sendo o direito da filha de ser titular adquirido no momento da morte do pai.

III. A CF/88 estabeleceu nova sistemática para a concessão do benefício às filhas de ex-combatentes. A Lei nº 8.059/90, dispõe que somente “o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos” podem ser tidos como dependentes do ex-combatente.

IV. Na hipótese, a Apelante faz jus à pensão especial no valor correspondente à deixada por Segundo Sargento, porquanto adquiriu o direito no momento do óbito do pai/instituidor, ocorrido quando em vigência as Leis nºs. 4.242/63 e 3.765/60, anteriormente à nova ordem instituída com a promulgação da CF/88 e da Lei nº 8.059/90.

V. Prescrição das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 85 do STJ.

VI. Juros moratórios de 0,5% (meio por cento) a.m. até 10/01/2003 e de 1% (um por cento) a.m. a partir de 11/01/2003, *ex vi* dos arts. 406 e 2.044 do novo Código Civil, Lei nº 10.406/02.

VII. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.008243-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:ANTONIO LUIS DA SILVA
ADVOGADA	:ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA
APELADA	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010082437)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - SERVIÇO MILITAR INICIAL OBRIGATÓRIO PRESTADO NO EXÉRCITO -- SOLDADO DA AERONÁUTICA - INTERRUÇÃO NA CONTAGEM DO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE PARA FINS DE AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE - LICENCIAMENTO *EX OFFICIO*.

1. *É direito do militar a estabilidade, quando praça com 10 (dez) anos ou mais de tempo de efetivo serviço* (art. 50 *caput* e inc. IV, alínea “a” da Lei 6.880/80).

2. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo.

3. Anos de serviço” é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com acréscimos legais previstos, mas somente para fins de passagem do militar à situação de inatividade.

4. Ausência de direito líquido e certo do Apelante à contagem de tempo de efetivo serviço militar nos termos pleiteados na inicial e, conseqüentemente, à aquisição da estabilidade e reintegração, não se caracteriza ilegal ou abusivo o ato de licenciamento do militar.

5. Recurso de Apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 96.02.11849-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:REINALDO PIRES SOARES E OUTROS
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300097105)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. LEIS DELEGADAS 12 E 13 DE 1992. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 39 § 1º DA CF/88. NÃO INFRINGÊNCIA.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de majoração da GAE - Gratificação de Atividade, sob fundamento de que as Leis Delegadas 12 e 13 de 1992, feriram o princípio da isonomia de vencimentos aos estabelecem percentuais diferentes para a referida gratificação, segundo diversos cargos da Administração direta e indireta.

Na hipótese, não há infringência ao princípio da isonomia, uma vez que os autores não lograram demonstrar a igualdade de situações entre seus casos concretos e aquelas vivenciadas pelas categorias que recebem a GAE no percentual de 160% sobre os vencimentos. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 97.02.07116-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:HAMILTON CUNHA KOZLOWSKI E OUTROS
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300178113)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. LEIS DELEGADAS 12 E 13 DE 1992. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 39 § 1º DA CF/88. NÃO INFRINGÊNCIA.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de majoração da GAE - Gratificação de Atividade, sob fundamento de que as Leis Delegadas 12 e 13 de 1992, feriram o princípio da isonomia de vencimentos aos estabelecerem percentuais diferentes para a referida gratificação, segundo diversos cargos da Administração direta e indireta.

Na hipótese, não há infringência ao princípio da isonomia, uma vez que os autores não lograram demonstrar a igualdade de situações entre seus casos concretos e aquelas vivenciadas pelas categorias que recebem a GAE no percentual de 160% sobre os vencimentos. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.017990-4

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:JOAO MENDES VAZ
ADVOGADO	:MIRIAM DOS SANTOS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010179904)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ECT. EMPREGADO ADMITIDO PELO REGIME CELETISTA. PEDIDO DE ENQUADRAMENTO NO REGIME ESTATUTÁRIO PELA LEI 1.711/52. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 4º DA LEI 8.529/92 PARA CONCESSÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA REQUERIDA.

A contratação de empregado sob o regime celetista por Empresa Pública é legal, expressamente prevista pelo Dec-lei 509/69 que extinguiu o DCT criando a ECT, não se falando em conversão do regime do autor de celetista para estatutário.

Tendo o autor sido admitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sob o regime celetista, não faz jus ao recebimento da complementação de benefício instituído pela Lei 8.529/92, posto que exclusiva para os funcionários estatutários do extinto Departamento de Correios e Telégrafos que optaram pelo regime celetista na forma da Lei 6.814/74.

Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.031191-9

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:ENY DA SILVA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:MONICA DO LAGO ROSSI
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010004516)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. ART. 515, § 3º DO CPC. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADA. DIÁRIA DE ASILADO. SUBSTITUIÇÃO PELO AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

- Ação objetivando o pagamento da diferença entre os valores que o instituidor da pensão recebeu a título de auxílio-invalidez e a verba que, na realidade, faria jus a título de diária de asilado, desde a substituição desta por aquele até a data do falecimento do seu militar, haja vista a diminuição de seus rendimentos.

- Diversamente do que ficou assentando na sentença, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial, mormente quando o réu resiste à pretensão deduzida através da contestação ofertada, como no caso vertente. Aplicação da teoria da causa madura, nos termos do art. 515, § 3º do CPC.

- Não há que se falar em prescrição do fundo do direito, eis que o pleito cuida de obrigação de trato sucessivo, restando atingidas somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

- Consentânea com o princípio constitucional da irredutibilidade de rendimentos, a jurisprudência fixou-se no sentido da legitimidade da substituição da diária de asilado pelo auxílio-invalidez, desde que não houvesse a redução do montante integral dos rendimentos.

- Imprescindível se faz a comprovação de que a substituição da diária de asilado pelo auxílio-invalidez tenha provocado efetiva diminuição na totalidade dos proventos percebidos, o que não ocorreu *in casu*.

- Na hipótese assiste razão aos autores quanto à preliminar em que sustentam a desnecessidade de esaurimento da esfera administrativa para que possam socorrer-se do Judiciário.

- Recurso provido e, aplicando o art. 515, § 3º do CPC, julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada na 8ª Turma Especializada do TRF-2ª Região.

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.02.001878-8

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:FRANCISCO JOSE RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	:AILTON RODRIGUES DA SILVA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020018788)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. MORTE EM EXERCÍCIO DE TREINAMENTO. PEDIDO DE ALIMENTOS FORMULADO PELOS PAIS E DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OPORTUNIDADE PARA REQUERER E PRODUIZIR PROVAS.

Recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido autoral de indenização de alimentos e de indenização por danos morais decorrente do falecimento de militar durante exercício de treinamento, por entender não configurada a culpa dos oficiais responsáveis pelo exercício.



O julgamento antecipado da lide pode ser feito nos casos em que, para a solução do processo, não haja necessidade de produção de outras provas, além das constantes dos autos, o que não é o caso dos autos. Como, na hipótese, houve manifesto prejuízo dos apelantes, por não terem tido a oportunidade de produzir as provas, requeridas na inicial, necessárias ao convencimento do Juízo quanto à tese que sustentam, existe nulidade. Precedentes. Recurso provido para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006. MARIA ALICE PAIM LYARD Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.023476-0

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :LEONOR COLOMBO DA COSTA
ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010234760)

EMENTA

CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL - PENSIONISTA DO MINISTÉRIO DA MARINHA - LEI Nº 8.880/94. REAJUSTE DE 11,98%. ART. 168 DA CF/88 - INAPLICABILIDADE. 1- É pacífico o entendimento de que o direito ao reajuste de 11,98% cabe, apenas, aos servidores públicos federais dos Poderes Judiciário, Legislativo e do Ministério Público, eis que somente estes são destinatários da norma contida no art. 168, da CF/88. 2- Inaplicável, na hipótese, o reajuste pleiteado, eis que a Autora, ora Apelante, é pensionista de militar do Ministério da Marinha e, como tal, não está abrangida pela referida norma constitucional, não sofrendo, por conseguinte, qualquer dano financeiro com a implementação das novas regras econômicas. 3- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006.

MARIA ALICE PAIM LYARD
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RELATORA
8ª Turma Especializada do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.02.01.010920-6

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :DAYANA SILVA
ADVOGADO :PABLO DE SOUZA MARTINS E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ARMANDO PAULO DOS SANTOS FILHO
ORIGEM :4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (20040040060429)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. CANCELAMENTO. FILHA MAIOR ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. CABIMENTO. Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora no sentido da continuidade e/ou restabelecimento de benefício estatutário, pensão por morte do pai, sob o argumento de ausência de amparo legal à pretensão, por ter a mesma alcançado a maioridade. Uma vez que o fundamento do benefício securitário, pensão, é a garantia da continuidade do provimento dos dependentes do segurado/funcionário após o evento de sua morte, a tal desiderato deve ser dado o mais amplo sentido, propiciando o amparo de relevantes valores a que faz alusão a Carta Federal de 1988, dentre eles a educação (art. 205). A pretensão ao recebimento de pensão estatutária, até que a autora complete 24 anos, de forma que possa concluir seu estudo universitário, mostra-se plenamente compatível com o espírito da atual Constituição Federal, não havendo, portanto, afronta a qualquer dos princípios incutidos pelo seu art. 37, apesar de o art. 217 da Lei 8.112/90 não possuir previsão para tanto.

A própria Lei 8.112/90, em seu art. 197, considera como dependente econômico do servidor, para fins de percepção de salário-família, o filho maior, até 24 anos, desde que seja estudante. A caracterização, como dependente, do filho estudante até os 24 anos, também aparece no parágrafo 1º do art. 35 da Lei 9.250/95, legislação que versa sobre o imposto de renda. Da mesma forma, se a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, legislação direcionada para os militares, prevê o pensionamento dos filhos maiores estudantes universitários até os 24anos, por analogia, não deveria se opor a Administração em estender a pensão da autora pelo simples fato de que seu benefício está subordinado a regime jurídico distinto, em nítida afronta ao princípio constitucional da isonomia. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 98.02.34423-0

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :NILCEA DA NOBREGA DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO :SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200559093)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REAJUSTE DE 20,06% RELATIVO AO EXPURGO INFLACIONÁRIO DE JULHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido autoral de incorporação aos proventos do reajuste de 26,06% relativo ao mês de julho de 1987. Nossos tribunais já firmaram entendimento no sentido de inexistir direito adquirido, por parte dos servidores públicos, à incorporação aos vencimentos dos reajustes relativos aos chamados expurgos inflacionários, dentre eles, o índice de 26,06% referente a julho de 1987. Precedentes. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 98.02.34422-2

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :NILCEA DA NOBREGA ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO :SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200559107)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REAJUSTE DE 70,28% RELATIVO AO IPC DE JANEIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido autoral de incorporação aos proventos do reajuste de 70,28% relativo ao IPC de janeiro de 1989. Nossos tribunais já firmaram entendimento no sentido de inexistir direito adquirido, por parte dos servidores públicos, à incorporação aos vencimentos dos reajustes relativo aos chamados expurgos inflacionários, dentre eles, o índice de 70,28% referente a janeiro de 1989. Precedentes. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.011237-4

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :CARMEM FREITAS GOMES E OUTROS
ADVOGADO :MARIA CRISTINA DE MELO SALLES E OUTRO
APELANTE :FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL
PROCURADOR :SIDNEI DA COSTA SOARES
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010112374)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA SOMENTE ATÉ A MODIFICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS AUTORES PARA ESTATUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REFERIDO REAJUSTE. PRECEDENTES. Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de condenação da Fundação Biblioteca Nacional ao cumprimento de sentença proferida pela Justiça do Trabalho que reconheceu o direito dos autores ao reajuste de 26,06% relativo à URP de fevereiro de 1989. Na hipótese, a eficácia da sentença trabalhista limita-se à data da vigência da Lei 8.112/90 que modificou o regime jurídico dos autores, de celetista para estatutário. A imutabilidade da coisa julgada está adstrita às questões de direito e fatos existentes no momento em que os autores ainda estavam submetidos à legislação trabalhista. A inexistência de direito adquirido ao reajuste da URP de fevereiro de 1989 já foi pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 95.02.28084-9

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :SEBASTIAO SANTOS GALITO DOS REIS
ADVOGADO :FERNANDO RAYOL LOBO E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004846001)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL.HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA DE CÁLCULOS OFERTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO. Os cálculos apresentados pela Contadoria da Justiça Federal aplicaram índices de correção monetária incorretos. Na hipótese, devem prevalecer os cálculos elaborados pelo setor técnico da Procuradoria da República que aplicou corretamente os índices de correção monetária da tabela de precatórios do Conselho de Justiça Federal da Segunda Região, conforme requerido pela apelante e ratificado pela Seção de Apoio de Cálculo Judiciário deste e. Tribunal. O termo inicial da correção monetária deve ser de acordo com os termos da Lei nº 6.899/81, regulamentada pelo Decreto nº 86.649, de 25.11.81. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que fazem parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada na
8ª Turma Especializada do TRF-2ª Região.

IV - APELACAO CIVEL 1988.51.01.024120-2

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :GETULIO DORNELLES VARGAS DA SILVA
ADVOGADO :MONICA DO LAGO ROSSI E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800241204)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. AUTOR INTERDITO. REFORMA NO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. ADICIONAL DE INVALIDEZ. DESCABIMENTO.

1 - Na hipótese, a sentença julgou procedente em parte o pedido, condenando a União a reformar o Autor, com proventos de 3º Sargento, desde 07/03/1950, data de sua desincorporação.
2 - Na hipótese, restou comprovado por meio do laudo médico anexo aos autos que o autor é alienado mental e incapaz de prover seus meios de subsistência, não necessitando de assistência médica ou de serviços de enfermagem, em face de seu quadro mental.
3 - O Autor foi interditado pelo Juízo da 11ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, sendo que o laudo do perito judicial o considerou definitivamente inválido para as funções laborativas de qualquer espécie e atos da vida civil.
4 - A hipótese, com efeito, como acertadamente entendeu o Juiz *a quo* é de reforma *ex officio*, nos termos da legislação aplicável à época, sendo desnecessária a relação de causalidade entre o serviço militar e a doença, devendo ser reformado no mesmo posto e receber os proventos do posto imediatamente superior, *in casu*, de 3º Sargento.
5 - O Autor faz jus à reforma com proventos correspondentes à graduação de 3º. Sargento, por sofrer de alienação mental, que foi a razão de sua interdição. Inteligência do art. 110, § 1º, do Estatuto dos Militares.
6 - Na hipótese, o benefício da reforma deve ser implantado a partir de agosto de 1981, data do requerimento administrativo (documento de fls. 10), merecendo ser alterada a sentença neste particular.
7 - Indevida, ainda, a então denominada diária de asilado, atual adicional de invalidez, uma vez que não foi reconhecida, no laudo pericial, a necessidade de internação especializada ou de assistência permanente de enfermagem.
8 - Remessa necessária e Apelação da União, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e ao recurso da União, nos termos do relatório e voto da Juíza convocada, que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006.

Maria Alice Paim Lyard
(Juíza Federal Convocada
na 8ª Turma Especializada do TRF-2ª Região)

IV - APELACAO CIVEL 99.02.19650-0

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :CARLO ALEXANDER LEITAO LINS E OUTRO
ADVOGADO :JOSE CARLOS LINS DA SILVEIRA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600771553)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO CONDICIONADA À PRÉVIA INDENIZAÇÃO. ART. 116, II e § 1º DA LEI Nº 6.880/80. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA À COBRANÇA PELA VIA PRÓPRIA.

Ação objetivando o desligamento das fileiras da Marinha, independentemente da indenização de que trata o art. 116, II e § 1º da Lei nº 6.880/80.

No confronto entre os direitos de ir e vir, de liberdade de profissão e ao devido processo legal, assegurados constitucionalmente, e o direito estritamente pecuniário da Administração, previsto no art. 116, II e § 1º do Estatuto dos Militares, devem prevalecer os primeiros. Encontra-se pacificada a legalidade da cobrança da aludida indenização, que de fato é plausível, por ter a Marinha durante anos empregado verbas públicas na formação e preparação acadêmica e profissional do militar. No entanto, condicionar o desligamento ao pagamento da referida verba é medida arbitrária e inconstitucional. Tal indenização pode ser havida pela via do Executivo Fiscal, meio legal posto à disposição da Fazenda Pública para cobrança de seus créditos.

A prevalecer entendimento diverso, restaria comprometido o princípio da eficiência, um dos pilares da Administração Pública. Remessa necessária e recurso de apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária e ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada na
8ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2006
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 1999.51.01.016481-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS :ERICK AUGUSTO E OUTROS
APELADA :NEUZA FURTADO PIMENTEL GUIMARÃES
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
EMBARGANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FL. 184
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900164814)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - Embargos de Declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC. Sendo assim, é imprescindível que o *decisum* seja obscuro, contraditório ou omissivo.
2 - Na hipótese em tela, não procede a alegação de omissão no v. aresto embargado, que se manifestou expressamente em relação à questão agitada pela Recorrente, ao assentar que *“a pretensão deduzida pela parte, de ser expedido edital para intimação da Ré, não é pressuposto para extinção do feito”*. Com efeito, o disposto no art. 232 do CPC não tem relevância alguma para o deslinde da lide, porquanto o real motivo para a extinção do feito foi dado pela reiterada inércia da Instituição Bancária em relação ao cumprimento de determinação judicial;
3 - Considera-se omissão, em matéria de Embargos de Declaração, a falta de manifestação do julgador sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o seu pronunciamento. Por outro lado, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que se deu na espécie;
4 - Não se verifica, no caso, a ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, que enseje a interposição do presente recurso;
5 - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 / 11 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 94.02.03635-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS :JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS E OUTROS
APELADO :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS RES., COM. E MIST., CAB. DE ELEV., CONS. DE ELEV.... NO ES
ADVOGADOS :MÔNICA PRETTI HAYNES E OUTRO
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA-ES
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9200027075)

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. EMPRESA PÚBLICA. FUNÇÃO DELEGADA PELO PODER PÚBLICO. ART. 8º, I, CF/88. SINDICATO. CÓDIGO DE ENTIDADE SINDICAL. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. SEM HONORÁRIOS. SÚMULAS 105/STJ E 512/STF.

1. Cuida-se de mandado de segurança tendo como objeto a suposta ilegalidade ou vício de comportamento do Gerente de Assuntos Sindicais da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no Rio de Janeiro, que se negou a fornecer o número do código de entidade sindical, sob o fundamento de que o impetrante não se encontrava na relação de sindicatos não impugnados do Ministério do Trabalho.

2. Não se trata de inadequação da via escolhida pois a Autoridade Impetrada está no exercício de função delegada pelo Poder Público e tem competência para corrigir a conduta ora impugnada, nos exatos termos do art. 558 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Portaria n. 896, de 14/07/93, do Ministro do Trabalho.

3. A liberdade sindical implica efetivamente: a liberdade de fundação de sindicato, significando que o sindicato pode ser constituído livremente, sem autorização, sem formalismo, e adquirir, de pleno direito, personalidade jurídica, com o mero registro no órgão competente, qual seja, o registro das pessoas jurídicas, vedadas, ao Poder Público, a interferência e a intervenção na organização sindical, conforme se verifica nas disposições do art. 8º, inciso I, da Constituição Federal que, assim, consagra, também, o princípio da autonomia dos sindicatos, ou seja, a sua desvinculação com qualquer poder ou entidade.

4. A questão central foi a recusa da autoridade impetrada em fornecer o código de entidade sindical ao impetrante para fins de possibilitar a abertura de conta para fins de recolhimento dos valores de contribuição sindical.

5. Não se revela possível que a CEF apresente alguma restrição ou limitação à atribuição do código de entidade sindical ao Impetrante quando se verifica que foram rigorosamente observadas as exigências constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

6. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF.

7. Remessa Necessária e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 / 11 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.025498-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :UNIÃO FEDERAL
APELADOS :CELI ORIND DE LUCENA E OUTRO
ADVOGADO :ÉDSON SCHUELER DE CARVALHO JR
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA-RJ
EMBARGANTES :CELI ORIND DE LUCENA E OUTRO
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FLS. 171/172
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010254984)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - Embargos de Declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC. Sendo assim, é imprescindível que o *decisum* seja obscuro, contraditório ou omissivo.

2 - Na hipótese em tela, não procede a alegação de omissão no v. aresto embargado, porquanto os dispositivos legais citados pelos Embargantes, quais sejam, os artigos 229 da Lei 8.112/90 e 201, inciso IV, da Constituição Federal, foram explicitamente mencionados pelo acórdão, como reconhecem, inclusive, os próprios Recorrentes em sua peça recursal;

3 - Considera-se omissão, em matéria de Embargos de Declaração, a falta de manifestação do julgador sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o seu pronunciamento. Por outro lado, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme o seu livre convencimento;

4 - Cumpre salientar que, nos termos da jurisprudência do Egrégio STJ, mesmo nos embargos de declaração, com o fim de prequestionamento, devem ser observados os lindes traçados no art. 535 do CPC;

5 - Não se verifica, no caso, a ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, que enseje a interposição do presente recurso;

6 - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 / 11 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.012056-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR :ALEXANDER ALI SHAH
APELADO :CATHARINA VERGOLINO DIAS-ESPÓLIO
ADVOGADA :EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA-RJ
AGRAVANTE :INSTITUTO BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
AGRAVADA :R. DECISÃO DE FLS. 98/102
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010120563)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP 2225-45/01. PAGAMENTO DE ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INEXISTENTE.

1. É devido aos funcionários públicos federais o resíduo de 3,17%, relativo à aplicação conjunta dos arts. 28 e 29, § 5º da Lei nº 8.880/94, correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994. Precedentes (STF, Proc. Adm. nº 23.426-5 e STJ, REsp nºs 172.154/DF, 187.795/DF e 207.939/DF).



2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em virtude da edição da Medida Provisória nº 2.225-45/01, não há, *in casu*, parcelas prescritas, eis que, de acordo com o disposto no artigo 161 do Código Civil de 1916 (o mesmo se lê no artigo 191 do Código Civil atual), o réu renunciou às parcelas referentes ao resíduo de 3,17%, ao estabelecer o pagamento administrativo desde janeiro de 1995;

3. A isenção do pagamento de custas processuais refere-se apenas ao ajuizamento da ação e à interposição de recursos, não isentando a pessoa jurídica mencionada, fundação pública, de reembolsar as custas antecipadas pela parte vencedora, pois este é o ônus da sucumbência.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 / 11 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2000.51.01.021954-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:JUREMA FERREIRA DA FONSECA
ADVOGADOS	:IEDA JULIATTI DE CARVALHO E OUTRO
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:LÚCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
APELADOS	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010219545)

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ QUE REGE OS CONTRATOS DO SFH.

1 - A CEF é intermediária na contratação de cobertura securitária nos contratos de financiamento sob a égide do Sistema Financeira da Habitação, possuindo legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, não havendo que se falar em litisconsórcio com a seguradora.

2 - *In casu*, objetiva a Autora, sucessora e cessionária do contrato de mútuo habitacional perante o SFH, receber a quitação do financiamento junto à CEF em virtude da morte de seu filho, valendo-se dos efeitos do seguro contratado junto com o financiamento.

3 - É inválida a transferência dos direitos reais sobre bem imóvel financiado pelo SFH sem a anuência e a participação do agente financeiro, o que incorre no caso em concreto já que houve anuência por parte da CEF quando formalizou o contrato de transferência da cessão de financiamento imobiliário das mutuárias originárias para o filho da Autora ADILSON FERREIRA DA FONSECA, em 30 de junho de 1987, o qual somente em 28 de fevereiro de 1991 foi chamado pela CEF para regularizar a sub-rogação do contrato, quando já havia falecido desde 22 de maio de 1989.

4 - Considerando que houve a formalização do contrato de transferência do financiamento do imóvel bem como o respectivo pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, forçoso reconhecer a existência da quebra da boa-fé objetiva por parte da CEF.

5 - Nos termos do artigo 422 do Código Civil de 2002, “*os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé*”. Da mesma forma, o Enunciado 25 da Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal dispõe que “*O artigo 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador, do princípio da boa-fé nas fases pré e pós-contratual*”.

6 - Ainda que os fatos tenham ocorrido em período anterior ao advento do texto codificado de 2002, o princípio da boa-fé objetiva já decorria do sistema jurídico à época existente, como bem apontado pelo Professor Clóvis do Couto e Silva na clássica obra das “*Obrigações como Processo*”.

7 - Mantida a condenação da CEF a promover a quitação do saldo devedor existente em 25 de agosto de 1992, data em que prenotada a carta de adjudicação, extraída dos autos de inventário de Adilson Ferreira da Fonseca, na qual se confere a propriedade do bem em litígio a sua genitora e única herdeira, a qual não comprovou nos autos a alegação da comunicação na data do óbito.

8 - Apelações conhecidas e improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 / 11 / 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 1999.51.02.205426-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTES	:CLÁUDIA MARIA RAPOSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	:DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APELADOS	:OS MESMOS
ORIGEM	:JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ (9902054269)

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PES/CP. TR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. DEPÓSITO JUDICIAL.

1 - O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "Série em Gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro no valor das primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda (Plano de Equivalência Salarial - PES), não podendo desconsiderar a norma que diz respeito à equação prestação/renda.

2 - O contrato *sub iudice* foi firmado em 1994, ou seja, em data posterior à vigência da Lei 8.692, de 28/07/93, devendo, assim, subsumir-se à norma cogente inserta em seu artigo 11, pelo qual o comprometimento máximo da renda não poderá ser superior a 30% (trinta por cento).

3 - A TR não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei n. 8.177/91, razão pela qual aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, e após a vigência de tal Lei e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. (Súmula 295 do STJ)

4 - A opção pelo Sistema Francês de Amortização, que implica na aplicação da Tabela Price, se constitui em mera fórmula de cálculo de juros simples, em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos, não configurando capitalização de juros.

5 - A Segunda Seção do STJ já decidiu que a atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 495.019/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 06/06/05).

6 - Apelação da CEF conhecida e provida, em parte; apelação dos Autores conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF e negar provimento à apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2000.51.02.004674-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:JOSÉ CARLOS DE MELLO NORA
ADVOGADOS	:JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
APELADOS	:OS MESMOS
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL - NITERÓI/RJ (200051020046740)

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PES. CLÁUSULA DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA OTN. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI 8177/91. TR. IPC DE 84,32%. CÉS. SEGURO. DL 70/66.

1 - Os contratos celebrados até 24/11/86, por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente (art. 18 da Lei 8.177/91).

2 - Nos contratos de financiamentos imobiliários, vinculados ao SFH, e que estipulem cláusula de revisão do saldo devedor com base nas mesmas regras de atualização monetária adotadas pela caderneta de poupança, o indexador aplicado, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%.

3 - Cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Ademais, segundo orientação do TRF da 4ª Região, a TR mostra-se mais benéfica ao mutuário do que o INPC, o que foi constatado em decorrência do cotejo entre os percentuais acumulados por aquela taxa e este indexador no período de fevereiro de 1991 a abril de 2004.

4 - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, posto que deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário bem como porque restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

5 - A aplicação da Tabela Price se constitui em mera fórmula de cálculo de juros simples, em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos, não configurando capitalização de juros.

6 - O valor do seguro não pode ser modificado unilateralmente sem desfiguração do contrato, no qual estão previstos o valor e as condições de acordo com as normas editadas pela SUSEP, não se encontrando atrelados aos valores de mercado, inexistindo, ainda, qualquer fundamento legal para a aplicação das regras do PES/CP para o seu reajuste.

7 - Pacificada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, o qual não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem o do devido processo legal.

8 - A cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial foi introduzida na legislação do SFH com a edição da Lei n. 8.692/93, visando corrigir as distorções decorrentes do reajuste salarial e da efetiva correção monetária constatada, porém já era previsto na legislação própria do SFH (Resolução n. 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular n. 1.278/88, do BACEN).

9 - Apelação da CEF conhecida e provida; apelação do Autor conhecida e improvida, que fica condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF e negar provimento à apelação do Autor, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 6 DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2006

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.018580-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ULYSSES VERISSIMO BELEM
ADVOGADO	:MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010185801)

EMENTA

DIREITO CIVIL. DANO MORAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CAPTURA PELA PRÁTICA DO CRIME DE INSUBMISSÃO. ART. 189 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido do autor objetivando a indenização por danos morais decorrentes de suposta captura ilegal, sob o fundamento de que teria incorrido nas penas do art. 183 do Código Penal Militar, ou seja, praticado o crime de insubmissão.

2. A insubmissão teria se configurado em razão da não apresentação do Apelante ao 24º Batalhão de Infantaria Blindada, tendo sido demonstrado que houve equivocado preenchimento de documento por servidor militar, o que levou a Administração a considerar o Apelante insubmisso quando, na realidade, o mesmo atendeu rigorosamente às recomendações que lhe haviam sido passadas.

3. Não se trata de hipótese de responsabilidade civil do Estado-juiz, tampouco do Estado-persecutor (representado pelo Ministério Público Federal), e sim da Administração Pública Militar que, deixando de ter cautela na verificação dos nomes e dos respectivos batalhões, induziu o Procurador Militar e o Auditor em erro para ensejar a expedição de mandado de captura.

4. Não há dúvida a respeito da existência de responsabilidade civil da UNIÃO FEDERAL em decorrência da conduta comissiva de seu agente, sendo hipótese de responsabilidade civil objetiva com fulcro no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, além do art. 43, do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). A UNIÃO FEDERAL responde objetivamente pelos danos causados ao particular (reservista) que venha a sofrer diminuição ou perda dos bens jurídicos existenciais (como no exemplo da honra objetiva, da liberdade e da imagem da pessoa humana).

5. Atualmente, com base nos incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, tem ocorrido incremento das hipóteses de reconhecimento de dano moral, sendo que na maior parte dos casos independentemente de produção de prova cabal a esse respeito. Assim, não se pode admitir que a “captura” de uma pessoa no interior de sua residência seja considerado mero aborrecimento, ou “chateação”, mas sim efetivo constrangimento ilegal, ainda que motivado por equívoco praticado por militar que preencheu equivocadamente o documento no ano de 1995.

6. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Vencido o Relator.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2006 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região
Relator p/ acórdão

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.024933-2
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LENISA MONTEIRO DANTAS E OUTROS
APELADO :CONDOMINIO DO EDIFICIO FELIPE BARCELLOS
ADVOGADO :ELIETE T. RAMOS DE OLIVEIRA FARIA
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010249332)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO “*PROPTER REM*”. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1- A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como proprietária, deixou de honrar as cotas condominiais, eis que se trata de dívida *propter rem*, que adere ao proprietário do imóvel, afastando qualquer relação jurídica secundária que possa estar em contato com o bem.
2- Inexiste erro material na condenação da Ré ao pagamento das cotas a partir do mês de agosto de 2001.

3- O Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.

4- Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.004615-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :WILTON CARLOS SANTINO E OUTROS
APELADO :CONDOMINIO MORADA DOS BEIJA FLORES
ADVOGADO :ANTONIO SERGIO MARINHO DA COSTA
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010046156)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO “*PROPTER REM*”. ADJUDICAÇÃO. EX - MUTUÁRIOS. MULTA.

1- Ainda que a adjudicação do imóvel tenha ocorrido em 16/07/1998, a CEF, na qualidade de proprietária, deixou de honrar as cotas condominiais, eis que se trata de obrigação *propter rem*, que adere ao proprietário do imóvel, ficando afastada qualquer relação jurídica secundária que possa estar em contato com o bem.

2- A multa por atraso, consoante Convenção do Condomínio, deve ser fixada no percentual de até 20%, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei n. 4.591/64. Entretanto, a partir da vigência do art. 1.336, do Código Civil de 2002, este percentual deve ser fixado em até 2%.

3- Negar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.022470-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :ALPHEU MOREIRA LOUZADA
ADVOGADO :JORGE OTAVIO TRINDADE GONZAGA REIS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010224700)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - PROVENTO MILITAR - ADICIONAL DE INATIVIDADE - SUPRESSÃO PELA MP Nº 2.131/00 - PRESERVADOS OS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1- É pacífico o entendimento de que, em se tratando de regime remuneratório do funcionário público, descabe o argumento de violação aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos, quando os novos critérios acarretam em efetiva majoração remuneratória.

2- A MP 2.131/00 que deu nova regulamentação à remuneração dos militares, modificando a estrutura dos proventos destes funcionários públicos na inatividade, suprimiu a existência da vantagem denominada Adicional de Inatividade, incorporando-a ao soldo básico dos inativos, acarretando aumento nos vencimentos, tendo em vista ter havido um alargamento da base de cálculo para outras vantagens.

3- Portanto, não merecem prosperar as alegações do Apelante, vez que não houve prejuízo financeiro para os militares inativos e nem redução em seus vencimentos.

4- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório e voto constantes, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.044707-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA (RJ 821-B) E OUTROS
APELADO :ARNALDO HENRIQUE DE MARCA PEDRAS E OUTROS
ADVOGADO :BRUNO DAMASCENO DE CASTRO (RJ125777) E OUTRO
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400447078)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. CONTRATO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELOS PERCENTUAIS DE CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE DE 84,32% SOBRE A PRESTAÇÃO DE ABRIL/90. DIFERENÇAS. PREQUESTIONAMENTO.

1- Ação ajuizada colimando fosse reconhecida a ilegalidade da aplicação da variação do IPC do mês de março de 1990, ao mês de abril, ao saldo devedor do contrato de mútuo firmado, quando o índice certo seria, para o mês em questão, a variação do BTN Fiscal, já que o contrato assinado previa o reajuste segundo o mesmo coeficiente utilizado para corrigir as contas em caderneta de poupança.

2- Não há que se cogitar da aplicação do IPC a título de correção monetária dos contratos de mútuo habitacional do SFH, no mês de abril/90, devendo o BTN Fiscal ser reconhecido como o índice pertinente para tal.

3- As diferenças pagas a mais em virtude da aplicação do índice equivocado no período em discussão, devem ser restituídas ao mutuário a fim de evitar um enriquecimento sem causa do agente financeiro do SFH.

4. O Relator, ao examinar as razões do recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.

5- Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1998.50.01.006637-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :MARIZA BILOURO AFFONSO DE ANDRADE
ADVOGADO :JORGE BARBOSA VIANA
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9800066373)

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE VEÍCULO - PRAZO SUPERIOR AO NECESSÁRIO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I- Deve ser mantida a r. Sentença que concedeu a segurança, nos autos do *mandamus* onde a Impetrante, buscou a liberação do veículo apreendido pela Polícia Rodoviária Federal.

II- Uma vez que a União Federal possui meios próprios para a cobrança de seus créditos, não encontra respaldo legal a não-liberação do veículo apreendido como forma coercitiva de pagamento da multa aplicada.

III- Negado provimento à apelação e à remessa necessária, mantendo-se a r. a Sentença *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como de Lei.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 97.02.21306-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :ELLIS JUSSARA BARBOSA DE SOUZA (RJ068769)
APELADO :JOEL DE PAULA E SOUZA
ADVOGADO :MARIA LUISA SIMOES DIAS (RJ064298)
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500043386)

EMENTA

REMUNERAÇÃO DE CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS - LEI Nº 8.024/90. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

1- Ação ajuizada por JOEL DE PAULA E SOUZA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e do BANCO BRADESCO S/A, colimando a incidência da diferença inflacionária pertinente ao período do bloqueio dos cruzados novos sobre o saldo de sua caderneta de poupança.

2- BANCO CENTRAL DO BRASIL interpôs Recurso Especial que, inadmitido, ocasionou a interposição de Agravo de Instrumento ao Eg. STJ, o qual restou julgado pela Rel. Min. ELIANA CALMON que determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que fosse re julgada a causa.

3- Jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizou entendimento no sentido de que o BACEN responde pelas correções da poupança a partir de 16 de março de 1990, sendo o banco depositário parte legítima para responder pelas contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

4- “Em sessão realizada em 30.06.00, a Corte Especial decidiu, no EREsp nº 167.544/PE (DJ de 09.04.01), que o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder por pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir daquele mês, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP nº 168/90, convalidada na Lei nº 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das cadernetas de poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio, no mês de abril do mesmo ano.Recurso a que se nega conhecimento.” (STJ, RESP nº 419982/SP, Rel.Min. CASTRO FILHO, DJ de 24/05/2004).

5- In casu, o “DIA DA CONTA” - é o dia 7, ocasião em que os ativos financeiros ainda estavam de posse do banco depositário - BANCO BRADESCO S/A - que é o único legitimado para esta ação, e não o BANCO CENTRAL DO BRASIL.

6- Dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição Federal: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça do Trabalho; (grifou-se).

7- Excluído do feito o BANCO BRADESCO S/A., vez que falece competência a esta Corte para processar e julgar causa envolvendo pessoas privadas, sem nenhuma relação com o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

8- Dado provimento à remessa necessária, e ao recurso do BANCO CENTRAL DO BRASIL para excluí-lo da lide e extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, da Lei de Ritos, invertendo-se os ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa necessária e do recurso e dar-lhes provimento, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1997.51.01.103157-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :MARIA DEOLINDA ESPASSANDIM
ADVOGADO :JOSE MOREIRA MARQUES
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701031571)

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO - CONVIVÊNCIA MORE UXORIO - INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO DE PROVAS - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

I- Deve ser mantida a r. Sentença que denegou a segurança do pedido formulado pela Impetrante que objetivava fosse-lhe concedida pensão, sob a alegação de ter sido companheira de falecido militar.

II- A ação mandamental pressupõe direito líquido e certo, límpido e inquestionável, comprovado de plano.

III- Dependendo o direito invocado de dilação probatória, torna-se insuscetível de ser apreciado na estreita via do *mandamus*, vez que desfaz-se a alegação da certeza e liquidez do direito.



IV- Recurso a que se nega provimento, mantendo-se integralmente a r. Sentença, *a quo*, ressaltando-se a utilização das vias ordinárias. ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como de Lei.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2006 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.009026-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE :LUIZA MATEUS NOGUEIRA

ADVOGADO :CELIA DESTRI E OUTROS

APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

ADVOGADO :ROSA VIRGINIA C. DE CARVALHO

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900090268)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONTAMINAÇÃO DO VIRUS MARSA EM HOSPITAL DA UFRJ APÓS CIRURGIA- INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1 - Trata-se de Ação Ordinária visando à condenação da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-UFRJ ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude de contaminação por vírus, em decorrência de cirurgia para retirada do timo. 2 - A responsabilidade civil do Estado, está estabelecida no art.37, § 6º, da Constituição Federal. Mas, para restar caracterizada a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, impõe-se, que haja um dano, uma ação administrativa. (STF RE 130764, DJ 7/8/92).

3 - Não assiste razão à apelante em querer imputar ao Estado responsabilidade civil, decorrente do nexo de causalidade - infecção pelo vírus, e o evento danoso-necessidade de nova cirurgia, no momento em que a Autora passou por mais dois Hospitais e fez um exame em que também foi usado material cirúrgico.

4 - Negado provimento à apelação.

job

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.02.000137-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE :SIDIMARIO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO :RICARDO BELLIDO

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651020001370)

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 12 DA LEI 1533/51 - MILITAR - LICENCIAMENTO *EX OFFICIO* - VERBAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXTINÇÃO.

I- O Juízo *a quo*, em acertada decisão, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com lastro no art. 267, inciso I do CPC c/c art. 8º da Lei 1.533/51, nos autos do *writ of mandamus*, em que se pleiteava garantir o recebimento integral, em espécie, das verbas supostamente devidas por ocasião de licenciamento *ex officio* da Marinha.

II- Em sede de mandado de segurança, o direito invocado deve trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação à época da impetração;

III- O direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, restando sobranceiro a qualquer dúvida razoável;

IV- Reconhecida a extemporaneidade de documento essencial para comprovação de direito líquido e certo, e sendo a via do *mandamus* inadequada à dilação probatória, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito;

V- Nega-se provimento a Apelação, mantendo-se integralmente a r. Sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como de Lei.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PRESIDÊNCIA SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.107989-0 SL 2779
ORIG. : 200261000219962 14 VR SAO PAULO/SP
REQTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADV : VERIDIANA BERTOIGNA
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO SEC JUD SP

INTERES : KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

DECISÃO

“... Ante o exposto, **defiro** a suspensão da liminar concedida pelo Juízo da 14ª Vara Federal de São Paulo, nos autos do processo nº 2002.61.00.021996-2.

VICE-PRESIDÊNCIA

MOVIMENTO ESTATÍSTICO DOS AUTOS EM TRÂMITE NA VICE-PRESIDÊNCIA - OUTUBRO DE 2006 PROCESSOS

Deci- didos	Penden- tes	Saldo Ante- rior	Recebidos no mês	Conclusos Ad- missib.	Conclusos Despacho	Deci- sões Admis- sib.	Despa- chos	Remetidos à DPAS	Saldo Atual	Decidi- dos	Penden- tes
2496	12643	15139	1480	2256	121	2359	93	2867	13752	2221	11531

Decisões de pedido de recebimento do recurso com efeito suspensivo: 15
RECURSOS

Recur- so	Deci- didos	Penden- tes	Saldo An- terior	Recebidos no mês	Conclusos Ad- missib.	Conclusos Des- pacho	Admissib. no mês	Remeti- dos à DPAS	Total	Decidi- dos	Penden- tes
RE	971	5198	6169	489	832	-	830	1132	5526	757	4769
REsp	2530	12678	15208	1436	2289	-	2214	2787	13857	2159	11698
RO	7	24	31	12	12	-	9	14	29	4	25

-	Saldo Anterior	Recebidos	Com Liminar	Remessa à DPAS	Saldo Atual
Medidas Cautelares	8	2	2	0	10
Agravos	3108	945	-	1374	2679

PASSAGEM DE AUTOS - DPAS

Saldo Anterior	Entrada	Saída	Saldo Atual
2661	20301	17897	5065

AMELINO RABELO CUSTÓDIO
Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência

SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE- PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

EXP.:3280

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2005.03.00.077251-0 AGRESP
ORI:200161240000607/SP

REG:19.10.2005

AGRTE : CLAUDIO JOSE RODRIGUES DE ASSIS
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2006.03.00.111148-6 AGRESP
ORI:200061130068100/SP

REG:22.11.2006

AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
AGRDO : DONIZETE JOSE GARCIA NEVES
ADV : MOACIR CARLOS PIOLA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

DIVA MALERBI

Presidente”

PROC. : 2006.03.00.107009-5 SL 2778
ORIG. : 200561110038689 1 VR MARILIA/SP
REQTE : UNIAO FEDERAL
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA SEC JUD SP
INTERES : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

DECISÃO

“... Ante o exposto, **indefiro a suspensão** pleiteada.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

DIVA MALERBI

Presidente”

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

EXP.: 3253 (*)

No processo abaixo, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA exarou decisões NÃO ADMITINDO o Recurso Especial interposto pelo recorrente: AC 2000.03.99.008982-2/SP

RECTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA (*)
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ, Seção 2 de 13/10/06, pág. 213.

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

Exp.3283 BL.121914 P.78 B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 92.03.036286-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : QUAKER BRASIL LTDA
ADV : JOSE JONAS DE CARVALHO e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.78 B

AC 95.03.088699-6/MS			AMS 1999.61.00.028919-7/SP			AMS 2004.61.00.007799-4/SP		
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
RECDO	:	CARAVELO MOVEIS LTDA	RECDO	:	NEW STAMP FERRAMENTARIA DE PRECI-SAO LTDA	RECDO	:	TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS ASSOCIA-DOS
ADV	:	VLADIMIR ROSSI LOURENCO	ADV	:	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA-TAL	ADV	:	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWA-DA
INTERES	:	MOVEL UTILIDADES DOMESTICAS LTDA	ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	P.78 B			P.78 B		
AMS 96.03.064507-9/SP			AMS 1999.61.00.054701-0/SP			AC 2004.61.17.003088-5/SP		
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV	:	RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEI-DA PRADO
RECDO	:	CERRADINHA PARTICIPACOES S/A	RECDO	:	VERTICAL REALTY PARTNERS LTDA	RECDO	:	EULAIDA CARPI GIACOMINI
ADV	:	ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO	ADV	:	FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA	ADV	:	CATIA LUCHETA CARRARA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.78 B			P.78 B			P.78 B		
AMS 97.03.085126-6/SP			AMS 1999.61.10.004253-0/SP			AG 2005.03.00.053077-0/SP		
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADVG	:	RONALD DE JONG
RECDO	:	CONSTRUTORA JERUBIACABA LTDA	RECDO	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VICHI LTDA	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	VINICIUS TADEU CAMPANILE e outros	ADV	:	ELISANGELA APARECIDA SOARES	RECDO	:	VALDEVINO PEDRO VANAZZI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	:	FERNANDA APARECIDA PEREIRA	ADV	:	JAYME VITA ROSO
P.78 B			ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	:	GLORIA NAKO SUZUKI
AMS 98.03.053658-3/SP			P.78 B			RECDO	:	SHARP IND/ E COM/ LTDA
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO	:	MATIAS MACHILINE espolio
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECDO	:	COOPERS BRASIL LTDA	RECDO	:	GASPARINA LUCILIA DE ARAUJO NERY e outros	P.78 B		
ADV	:	WALDIR SIQUEIRA	ADV	:	RUBENS CAVALINI	AC 2005.61.06.002568-1/SP		
ADV	:	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	P.78 B			ADV	:	MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
P.78 B			AC 2000.61.82.084737-0/SP			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AC 98.03.102759-0/SP			RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO	:	JOAO FERNANDES NETO
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV	:	MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RECDO	:	FIBRABEN IND/ E COM/ LTDA	RECDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO	:	ANTONIO EGIDIO PINTO e outro	ADV	:	LUIZ LOUZADA DE CASTRO	ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ADV	:	VIVIAN VOGEL PINTO	ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	P.78 B		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	P.78 B			Exp.3285 MI-578/06 INSS BI.121928 P.67 E		
P.78 B			AC 2000.61.82.084738-1/SP			Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraor-dinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Pro-cesso Civil:		
AC 1999.03.99.009225-7/SP			RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AMS 2001.61.00.007299-5/SP		
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RECTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RECDO	:	FIBRABEN IND/ E COM/ LTDA	ADV	:	OTACILIO RIBEIRO FILHO
RECDO	:	CS FRANCO IND/ E COM/ TEXTIL LTDA	ADV	:	LUIZ LOUZADA DE CASTRO	RECDO	:	SAVE VEICULOS S/A
ADV	:	CARLOS EDSON MARTINS	ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	:	LUIZ ROBERTO DOMINGO
ADV	:	ERICA ZENAIDE MAITAN	P.78 B			RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AC 2000.61.82.084739-3/SP			ADV	:	DEBORA SOTTO
P.78 B			RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REOMS 1999.03.99.105408-2/SP			ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RECDO	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empre-sas de Sao Paulo SEBRAE/SP
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO	:	FIBRABEN IND/ E COM/ LTDA	ADV	:	LENICE DICK DE CASTRO
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	ADV	:	LUIZ LOUZADA DE CASTRO	ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECDO	:	SONTAG COM/ E PARTICIPACOES LTDA	ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	P.67 E		
ADV	:	JULIO MARIA DE OLIVEIRA	P.78 B			AC 2001.61.00.022751-6/SP		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AC 2000.61.82.084740-0/SP			RECTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
P.78 B			RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADVG	:	MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
AC 1999.61.00.004618-5/SP			ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RECTE	:	MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFI-CAS LTDA
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO	:	FIBRABEN IND/ E COM/ LTDA	ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV	:	LUIZ LOUZADA DE CASTRO	RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RECDO	:	MAISON LANART IND/ E COM/ DE MO-DAS LTDA	ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV	:	JOAO CARLOS VALALA
ADV	:	RENATO ALEXANDRE BORGHI	P.78 B			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AMS 2003.61.00.002959-4/SP			RECDO	:	MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFI-CAS LTDA
P.78 B			RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AC 1999.61.00.016083-8/SP			ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA	RECDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO	:	JOSE APARECIDO HERCULE	ADVG	:	MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV	:	MARIA APARECIDA BARAO ACUNA	ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECDO	:	MAISON LANART IND/ E COM/ DE MO-DAS LTDA	ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	P.67 E		
ADV	:	RENATO ALEXANDRE BORGHI	P.78 B			AC 2001.61.00.031832-7/SP		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AC 2003.61.04.012868-6/SP			RECTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
P.78 B			RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADVG	:	MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
AC 1999.61.00.016083-8/SP			ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	ADV	:	MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	RECTE		
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RECDO	:	LUCIMAR APOLINARIO CESARIO	: I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA		
RECDO	:	PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES e outros	ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL			
ADV	:	RICARDO LACAZ MARTINS	ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			
PARTE A	:	PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA e outro	P.78 B					
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL						
P.78 B								



ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.67 E
AG 2002.03.00.027484-2/SP
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : CERAMICA SAVANE LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.67 E
AC 2002.61.08.002771-2/SP
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
RECTE : CERAMICA SAVANE LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : CERAMICA SAVANE LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.67 E
AC 2002.61.20.003380-1/SP
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE : STUBE POSTO DE SERVICOS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : STUBE POSTO DE SERVICOS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.67 E
AMS 2004.61.19.000358-9/SP
RECTE : Ministerio Publico Federal
ADVG : OSORIO BARBOSA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.67 E
Exp.3287 MI-579/06 INSS Bl.121933 P.67 E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:
AC 96.03.094146-8/SP
RECTE : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.67 E
AC 2000.61.04.009531-0/SP
RECTE : MARIA ANUNCIADA FERREIRA MERINO e outro
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIA ANUNCIADA FERREIRA MERINO e outro
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
P.67 E
AC 2001.61.09.003033-8/SP
RECTE : UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.67 E
Exp.3290 MI-580/06 AGU Bl.121943 P.67 C
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:
AMS 95.03.091643-7/SP
RECTE : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS SP
ADV : DOMINGOS DE TORRE
RECTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO : SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS AGENTES DE CARGAS AEREAS OPERADORES INTERMODAIS E TRANSITORIOS NO ESTADO DE SAO PAULO SINDICOMIS
ADV : VANESSA BORNELI VENTURA
RECDO : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS SP
ADV : DOMINGOS DE TORRE
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.67 C
AR 98.03.104429-0/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
RECDO : ANTONIO SERGIO e outros
REPTE : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP AFUBESP
ADV : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.67 C

MS 2003.03.00.000340-1/SP
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
INTERES : GRACE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.67 C
AC 2003.03.99.008088-1/SP
RECTE : HELENA SAYOKO NAKAZA e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : MARCO ANTONIO LOPES
RECDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.67 C
Exp.3294 MI-581/06 AGU P.62 B
No processo abaixo relacionado, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:
AC 1999.61.05.012081-2/SP
RECTE : ANDRE LUIS LIBERMAN
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN e outro
RECTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO : ANDRE LUIS LIBERMAN
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN e outro
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.62 B
EXP 3292 - BLOCO 121.948 - P01B.
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os interessados a apresentar contra-razões ao(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:
PROC. : 1999.61.81.005788-5 ACR REG:02.06.2004
APTE : EDUARDO DE ANDRADE
APTE : RICARDO DE ANDRADE
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS
ADV : OSMAR SANTOS LAGO
APDO : Justica Publica
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. P01B.
PROC. : 2003.61.24.000288-1 RSE REG:28.02.2005
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANTONIO FRACAROLI
ADV : GILBERTO ANTONIO LUIZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. P01B.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

RECURSO ESPECIAL

Exp. 3284 Bloco 121858

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **BAPTISTA PEREIRA**, exarou a decisão **ADMITINDO** o Recurso Especial interposto pelo RECORRENTE nos processos abaixo relacionados:
AMS 96.03.081682-5/SP
RECTE : ROBLES E ROBLES COM/ DE MALHAS LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 1999.61.00.028367-5/SP
RECTE : CONFECÇÕES KOKULLE LTDA
ADV : ANA PAOLA SENE MERCADANTE
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 1999.61.00.038767-5/SP
RECTE : MESSA E MESSA LTDA
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 1999.61.02.012326-4/SP

RECTE : AUTO PECAS FREDERICO LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 1999.61.04.003254-9/SP

RECTE : ANADIR BERNARDES VIEIRA e outros
ADV : DONATO LOVECCHIO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 1999.61.15.007726-6/SP

RECTE : POSTO E CHURRASCARIA CASTELO LTDA
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AG 2000.03.00.049579-5/SP

RECTE : IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA
ADV : JOSE ANTONIO PINHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2000.03.99.030153-7/SP

RECTE : UBIRATAM BATISTA PEREIRA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2000.03.99.070216-7/SP

RECTE : ANTONIA BENEDITA DE SOUZA CORREIA
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2000.61.00.040254-1/SP

RECTE : SOCREL CONSTRUTORA DE REDES ELETRICAS E DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2000.61.05.020124-5/SP

RECTE : PERFUMARIA MANTIQUEIRA LTDA e outro
ADV : CELSO RIZZO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AMS 2000.61.08.000870-8/SP

RECTE : COML/ AGROSERV BAURU LTDA
ADV : FABIO DOS SANTOS ROSA e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2001.03.99.035922-2/SP

RECTE : FRIGORIFICO PAINEIRA LTDA e filial
ADV : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JUNIOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2001.60.02.001815-3/MS

RECTE : XANADU CAMINHOS LTDA
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.61.09.005295-4/SP

RECTE : INTERMEZZO TECIDOS LTDA.
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AG 2002.03.00.017193-7/SP

RECTE : PRO TE CO INDL/ S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2002.03.99.029732-4/SP

RECTE : LASERGRAF REPRODUcoes GRAFICAS LTDA
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AG 2004.03.00.062199-0/SP

RECTE : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AG 2005.03.00.045645-3/SP

RECTE : PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2005.03.99.052726-4/SP

RECTE : JOSE CARLOS ANTUNES DA SILVA
ADV : ODENEY KLEFENS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2005.61.06.002243-6/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
RECDO : FERNANDO DE CASTRO MARIN
ADV : FABIANO FABIANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2005.61.06.002823-2/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
RECDO : LUIS FERNANDO DE CAMARGO
ADV : LOURENCO MONTOIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AG 2006.03.00.013047-3/SP

RECTE : MADEIRAS PINHEIRO LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL
Exp. 3286 Bloco 121872
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **BAPTISTA PEREIRA**, exarou a decisão **ADMITINDO** o Recurso Especial interposto pelo RECORRENTE nos processos abaixo relacionados:
AC 1999.61.05.012651-6/SP

RECTE : TRANSPORTADORA GAINO LTDA e filial(l)(is)
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2000.03.99.003752-4/SP

RECTE : LIDIA SARAVALI ESBRISAA
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2000.61.00.047275-0/SP

RECTE : PALACIO DOS PAES E DOCES LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2000.61.04.005786-1/SP

RECTE : VIACAO SAO BENTO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2000.61.12.001573-1/SP

RECTE : I T C INSTITUTO DE TRATAMENTO DE CALCULO DE PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA
ADV : OSVALDO SIMOES JUNIOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AG 2001.03.00.037316-5/SP

RECTE : TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV : MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2001.61.15.001314-5/SP

RECTE : ABACKERLI E IRMAOS LTDA e outro
ADV : CELSO RIZZO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2002.61.05.001926-9/SP

RECTE : LUIZ ANTONIO LEMES
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2002.61.11.000298-0/SP

RECTE : CIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADV : ALESSANDRO GALLETTI e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AG 2003.03.00.063520-0/SP

RECTE : ROMANO PASTORELLO e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AG 2003.03.00.065318-3/SP

RECTE : PERFUMARIA RASTRO LTDA
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AG 2003.03.00.067028-4/SP

RECTE : PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AMS 2003.61.20.004032-9/SP

RECTE : ESCRITORIO ZANELLA DE CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AG 2004.03.00.004759-7/SP

RECTE : IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA
ADV : SERGIO JABUR MALUF FILHO
ADV : ADRIANO CREMONESI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2004.03.99.013930-2/SP

RECTE : BENEDITA PEREIRA HEMEQUE
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2004.61.00.000637-9/SP

RECTE : AURO CARLOS PAGNOZZI
ADV : MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2005.03.99.025578-1/SP

RECTE : LAZARA ELOY SANT ANA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

Exp. 3288 Bloco 121830
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **BAPTISTA PEREIRA**, exarou as decisões **ADMITINDO** os Recursos Especial e Extraor- dinário interpostos pelo RECORRENTE nos processos abaixo re- lacionados:
AC 95.03.073857-1/SP

RECTE : OSCAR TRINCADO MONSERRAT
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 1999.61.00.029538-0/SP

RECTE : BRAMPAC S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 1999.61.00.039677-9/SP

RECTE : AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AMS 1999.61.00.045655-7/SP

RECTE : LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADV : YOSHISHIRO MINAME
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AMS 1999.61.14.001440-5/SP

RECTE : MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA
ADV : MIRIAN TERESA PASCON
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AMS 2001.03.99.003673-1/SP

RECTE : PEDRO HENRIQUE MARIANI BITTEN- COURT
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : RUBENS ROSSETTI GONCALVES (Int.Pes- soal)
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2002.61.00.006279-9/SP

RECTE : ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI- DA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REOMS 2003.03.99.006727-0/SP

RECTE : LUCAS CONCENTRIC LTDA e outro
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **BAPTISTA PEREIRA**, exarou as decisões **ADMITINDO** os Recursos: Especial interposto por Elias Jabali Netto e Especial Adesivo interposto pela União Fe- deral (Fazenda Nacional), no processo abaixo relacionado:

PROC. : 2005.61.00.003033-7 AMS 274345
ORIG. : 3 VR SAO PAULO/SP
RECTE : ELIAS JABALI NETTO
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - ADESIVO

ADV : HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM
RECDO : OS MESMOS
ENDER : **AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL - DARE/RPOD**

RECURSO ESPECIAL

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **BAPTISTA PEREIRA**, exarou a decisão **ADMITINDO** o Recurso Especial interposto pelo recorrente, no processo abaixo relacionado:

PROC. : 2000.61.00.051070-2 AMS 224688
ORIG. : 1 VR SOROCABA/SP
RECTE : J D HOLLINGSWORTH LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENDER : **AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL - DARE/RPOD**

RECURSO ESPECIAL

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **BAPTISTA PEREIRA**, exarou as decisões **ADMITINDO** os Recursos: Especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) e Especial Adesivo interposto por Licio Cipriani, no processo abaixo relacionado:

PROC. : 2002.61.00.025410-0 AMS 257043
ORIG. : 21 VR SAO PAULO/SP
RECTE : LIRIO CIPRIANI - ADESIVO
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : OS MESMOS
ENDER : **AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL - DARE/RPOD**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

PROC. : 1999.61.00.050472-2 AMS 211296
ORIG. : 23 VR SAO PAULO/SP
RECTE : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LT- DA
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
ADV : VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES
RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ENDER : **AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL - DARE/RPOD**
VISTOS EM DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
Reconsidero a decisão de fls. 554, tendo em vista a ocorrência de erro material e passo à nova análise.
O recurso foi interposto com fulcro no Art. 102, III, “a”, da CF, contra acórdão proferido por Turma desta Corte.
O que se pretende é a reforma do aresto que determinou o re- colhimento da COFINS, nos termos da Lei 9.718/98, sob o fun- damento de que contrariou artigos da Constituição Federal.
Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admis- sibilidade recursal. Passo, então, ao exame de sua conformação à hipótese constitucional.
É plausível a alegação de que o acórdão recorrido contraria dis- positivo da Constituição Federal.

Com efeito, a matéria já se encontra decidida pelo Plenário da Corte Suprema no sentido de ser inconstitucional a alteração das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pela Lei 9.718/98. Em 09.11.05, o Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a in- constitucionalidade do § 1º, do Art. 3º, da norma em comento, no julgamento dos Recursos Extraordinários 357950/RS, 390840/MG, 358273/RS e 346084/PR.

Diante do exposto, **ADMITO** o presente recurso extraordinário.
Dê-se ciência.
São Paulo, 17 de novembro de 2006.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL

PROC. : 2005.03.00.082314-0 AG 249865
ORIG. : 9800000080 1 VR MATAO/SP
RECTE : METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LT- DA

ADV : APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
P INTER : ELI VENTURINI
ADV : MATEUS LOPES
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER : **AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL - DARE/RPOD**
VISTOS EM DECISÃO.

O recurso foi interposto com fulcro no artigo 105, III, “a”, da CF, contra acórdão de Turma desta Corte que, por maioria, conheceu do agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC e negou-lhe provimento.
O que se pretende é a reforma do aresto, sustentando negativa de vigência a artigos de lei federal.
Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admis- sibilidade recursal. Passo, então, ao exame de sua conformação à hipótese constitucional.
O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento diver- gente ao proferido no acórdão recorrido, a respeito do tema em discussão, conforme se transcreve, *in verbis*:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522, DO CPC. PEÇAS ANEXADAS. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDA- DE.

I - O entendimento desta Corte é no sentido da desnecessidade da autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento inter- posto em face de decisão interlocutória de Juízo de primeiro grau. Precedentes: REsp nº 620.167/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 09/08/2004 e REsp nº 453.156/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/03/2003.

II - Agravo regimental improvido.”
(AgRg 823747-PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Tur- ma, unânime, 01.06.2006, pág. 169)
Diante do exposto, **ADMITO** o recurso especial, sem manifestar-me sobre os demais fundamentos do recurso interposto, tendo em vista o disposto na Súmula 528 do Egrégio STF.
Fls. 795/796. A questão ventilada refoge ao âmbito da admissibi- lidade desta Vice-Presidência, não interferindo no juízo do recurso interposto pela parte-agravante.
Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA
SUBSECRETARIA DAS PRIMEIRA E TERCEIRA
SEÇÕES
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2005.03.00.034374-9 RVCR 506
ORIG. : 9811056161 2 Vr PIRACICABA/SP
REQTE : PAULO ROBERTO BARBIERI reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / PRIMEIRA SEÇÃO

V I S T O S.
Manifestação de fls. 74/75.
Publique-se o acórdão.
Após, remetam-se os autos à Vice-Presidência, para fins de pro- cessamento do Recurso Especial interposto pelo Parquet Federal.
Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2006.

Des. Federal SUZANA CAMARGO
Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 2005.03.00.034374-9 RVCr 506
ORIG. : 9811056161 2 Vr PIRACICABA/SP
REQTE : PAULO ROBERTO BARBIERI reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. REQUISITOS DO ARTIGO 621 DO CPP. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 594 DO CPP. NÃO RECOLHIMENTO À PRISÃO. LIBERDADE INDIVIDUAL. AMPLA DEFESA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. INAFASTABILIDADE DO ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS. MÉRITO DA CONDENAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. NULIDADE DO DESPACHO QUE NÃO RECEBEU A APELAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL.

1.Preenchidos os requisitos do artigo 621 do Código de Processo Penal, a revisão criminal deverá ser conhecida.

2.O não recebimento do recurso de apelação interposto dentro do prazo legal é prejudicial, mesmo que o revisionando não o tenha questionado.

3.O artigo 594 do Código de Processo Penal não foi recepcionado pela Constituição vigente.

4.Na atual sistemática constitucional, não é mais dado negar admissibilidade ao recurso de apelação interposto pelo condenado em face de seu não recolhimento à prisão, em obediência ao princípio da ampla defesa, o qual deve conviver pacificamente com o direito à liberdade, sem um excluir o outro.

5.Iso implica dizer que para o exercício da ampla defesa não é dado exigir o recolhimento do réu à prisão, uma vez que a sua liberdade individual também estaria restringida.

6.O princípio do duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 5º, § 2º, da Carta Magna, e a partir do Decreto nº 678/92, que integrou ao nosso sistema a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, passou a figurar de forma explícita. Com isso, o direito de recorrer, em matéria criminal, foi alçado à categoria de primado fundamental, pelo que é de se asseverar que os dispositivos que vigoravam anteriormente, e que não se coadunam com esse princípio, não foram recepcionados.

7.A conjugação dos princípios da inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário e o do duplo grau de jurisdição levam à contingência do dever de sempre ser examinado, pela instância ad quem, o recurso interposto pela parte irrisignada com a decisão de 1º grau, a não ser que estejam ausentes os pressupostos de admissibilidade essenciais.

8.Assim, o não recolhimento do réu à prisão não pode ser considerado fato impeditivo para o conhecimento do recurso.

9.Precedentes doutrinários e jurisprudenciais.

10.O não recebimento do recurso de apelação pelo não recolhimento do réu a estabelecimento prisional configura, assim, grave cerceamento de defesa, na medida em que se exclui o seu direito de apelar. Direito esse decorrente não só do princípio do duplo grau de jurisdição, mas também do princípio da presunção de inocência.

11.O reconhecimento do direito de apelar prejudica, portanto, a apreciação das demais questões postas na revisão criminal, mormente em relação ao mérito e à pena, matérias essas que deverão ser apreciadas por ocasião do julgamento da apelação, por ser a sede mais adequada.

12.Decretada a nulidade do despacho que não recebeu a apelação.

13.Revisão Criminal julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente a revisão criminal, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.071841-1 CC 8336
ORIG. : 20056000065143 1 Vr CAMPO GRANDE/MS 200562010126601 JE Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : CONDOMINIO RESIDENCIAL SEGOVIA II
ADV : LUIZ AUGUSTO GARCIA
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE>1ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 6º, I, DA LEI Nº 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1.A Lei nº 10.259/2001, no art. 6º, inciso I, definiu quem pode ser parte autora no Juizado Especial Federal, ao contrário da Lei nº 9.099/1995 que, no art. 8º, caput, adotou critério por exclusão, ao mencionar quem não pode ser parte.

2.Dentre as pessoas arroladas no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001, não se encontra o ente despersonalizado do condomínio.

3.Conflito de competência julgado improcedente.

ACÓRDÃO

A Seção, por maioria, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator), acompanharam-no o Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA e os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW e CECÍLIA MELLO, que se declarou habilitada para votar. Vencidos o Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, PEIXOTO JÚNIOR e NELTON DOS SANTOS que julgavam procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado.

São Paulo, 4 de outubro de 2006 (data de julgamento)

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 2000.61.14.005141-8 AC 745915
APTE : JOSE RONALDO DE OLIVEIRA
ADV : JANUARIO ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC COM CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATRONO DA PARTE AUTORA - POSTERIOR ADESÃO DO AUTOR AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 DURANTE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO POR SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - PRETENDIDO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO ADVOGADO PARA HAVER A VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA - APELO IMPROVIDO.

1.Havendo coisa julgada material incidente sobre a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar honorários fixados em favor do advogado da parte autora na ação de conhecimento onde se buscava recomposição de saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a posterior adesão dos requerentes (em 27/05/2002) ao acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 101/2001 prejudica a execução desses honorários porquanto incide no caso a Lei nº 9.469/1997, cuja redação do seu art. 6º, § 2º dada pela Medida Provisória nº 2.226/2001, anterior à celebração da transação, é no sentido de que “o acordo ou transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial (...) implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado”.

2.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, vencido o Desembargador Federal Luiz Stefanini, que lhe dava parcial provimento, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.051586-6 AG 217342
ORIG. : 200461070023895 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
AGRDO : RUBENS FRANCO DE MELLO espolio e outro
REPTE : RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO
ADV : RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES
ADV : ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - REFORMA AGRÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A IMISSÃO DO INCRA NA POSSE DO IMÓVEL EXPROPRIADO E SUSPENDEU O PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 265, INC IV, ALÍNEA “A” DO CPC EM FACE DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA PELOS EXPROPRIANTES VISANDO AO RECONHECIMENTO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - O ajuizamento, pelos expropriados, de uma ação declaratória de produtividade da área declarada de interesse social para fins de reforma agrária não pode ter o condão de obstar o seguimento da expropriatória, nem de sustar a imissão na posse. Inaplicável o artigo 265, IV, do Código de Processo Civil.

II - A norma do Código de Processo Civil que recomenda a suspensão da instância por motivo que a parte afirma ser prejudicial, não pode comprometer a norma cogente do artigo 6º, I, nem o disposto no artigo 18, ambos da Lei Complementar nº 76/93.

III - A desapropriação é que sobrepassa sobre outras ações referentes ao imóvel. O Código de Processo Civil se aplica à LC nº 76/93 somente em caráter subsidiário e no que for com ela compatível (artigo 22).

IV - Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do meu voto, no que fui acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, vencida a Relatora que lhe negava provimento e, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo regimental, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de abril de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.20.000633-1 ACR 22583
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : VALDEMIR PEDRO réu preso
ADV : FERNANDA BONALDA LOURENCO
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO PRÓPRIO QUALIFICADO - FORMA TENTADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - INVIABILIDADE DO PEDIDO DE DECLASSIFICAÇÃO - NÃO APREENSÃO DA ARMA DE FOGO E AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL - IRRELEVÂNCIA - CONCURSO DE AGENTES - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - REDUÇÃO DE OFÍCIO DO NÚMERO DE DIAS-MULTA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1.Réu condenado pela prática do crime de roubo próprio qualificado, na forma tentada.

2.Materialidade demonstrada pelo conjunto probatório constante dos autos, especialmente pelo teor do Auto de Prisão em Flagrante e pelos depoimentos testemunhais.

3.Autoria comprovada pela confissão do réu na seara policial, pelos consonantes depoimentos testemunhais carreados aos autos, aliados a todas as demais circunstâncias do fato.

4.Inviável a pretendida desclassificação, em sede de recurso da defesa, porquanto importaria em atribuir ao réu, crimes cujo conjunto, em tese, seria mais grave: tentativa de furto qualificado e tentativa de homicídio.

5.A não apreensão da arma de fogo, bem como a ausência de exame pericial na mesma, não tem o condão de afastar a incidência da causa de aumento ora versada, sendo suficiente que a utilização do referido instrumento tenha sido demonstrada através de outros elementos probatórios coligidos aos autos, exatamente o que sucedeu in casu, através da forte e inequívoca prova oral que atestou, inclusive, o disparo efetuado e, portanto, a eficácia da arma utilizada.

6.A causa de aumento de pena relativa ao concurso de agentes é incontestada, tendo em vista que o próprio réu confessou, na Polícia e em Juízo, que no momento dos fatos encontrava-se na companhia de um comparsa, tendo inclusive fornecido seu nome quando interrogado.

7.O princípio da insignificância não pode ser aplicado no contexto do crime de roubo como circunstância atenuante inominada, como pretende a defesa. Trata-se de crime complexo que, além do patrimônio, tutela a integridade física e a liberdade do indivíduo, de forma que a violência empregada não pode ser considerada de menor relevância, configuradora do delito de bagatela. Assim, ainda que o valor do objeto da tentativa de ofensa ao patrimônio seja ínfimo, tal não afasta o desvalor da ação representado pelo emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

8.Redução, de ofício, do número de dias-multa fixado, de 10 (dez) para 9 (nove), tendo em vista que, ao fixá-lo, o douto Juiz de primeiro grau deve seguir o mesmo critério utilizado para a fixação da pena privativa de liberdade.

9.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, e reduzir, de ofício, o número de dias-multa, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2006 .

PROC. : 2006.03.00.089308-0 HC 25487
ORIG. : 200661070094072 1 Vr ARACATUBA/SP
IMPTE : MARIO GERALDI JUNIOR
PACTE : ANTONIO DA SILVA LEITE réu preso
ADV : MARIO GERALDI JUNIOR



IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATU-BA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - DESCAMINHO - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA.
1. Habeas corpus destinado a viabilizar ao paciente, preso em flagrante delito pela prática de descaminho, o benefício da liberdade provisória sem fiança.
2. Presença indícios suficientes de autoria e materialidades delitivas, bem como de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de outubro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.089351-1 HC 25493
ORIG. : 200461190032279 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : EVANDRO FRANCO LIBANEO
PACTE : ADAO ALVES NUNES
ADV : EVANDRO FRANCO LIBANEO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - ORDEM DENEGADA.
1. Paciente condenado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes a pena privativa de liberdade que deve ser cumprida em regime integralmente fechado.
2. Habeas corpus destinado a viabilizar a progressão de regime prisional.
3. Ausência de ilegalidade na imposição de regime integralmente fechado.
4. A jurisprudência majoritária e a doutrina não viam entraves constitucionais a essa regra, existente no artigo 2o, § 1o, da Lei nº 8.072/90, sendo que o pleno do Supremo Tribunal Federal vinha afirmando o ajuste dessa regra ao texto magno há muito tempo (HC nº 69.657/SP, Rel. Min. Francisco Rezek). Esse era também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
5. Recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, por escassa maioria de um voto, afirmaram a desconformidade do regime integralmente fechado para o traficante de tóxicos com a regra constitucional da individualização da pena consubstanciada no artigo 5o, inciso XLVI, da Constituição Federal.
6. Com a devida vênia, não se pode confundir a individualização da pena (privativa de liberdade, pecuniária ou prestação alternativa) que é adequadamente tratada especialmente no Código Penal (por exemplo: artigo 68; artigo 60, caput; artigos 61, 62, 65 e 66; artigo 19; artigo 29, §§ 1o e 2o; artigo 30, etc.) com o regime em que a pena é descontada.
7. O fato de a lei prever em certos casos de nocividade acentuada da conduta criminoso, em relação a valores sociais especialmente estimados pelo constituinte originário, um regime de cumprimento da sanção bem mais rigoroso por todo o tempo da apenação, não revela violação a postulado constitucional que prega a individualização da reprimenda. A própria Constituição Federal demonstrou repugnância pelo tráfico ilícito de entorpecentes no inciso XLIII do artigo 5o. Nada mais natural que o legislador infraconstitucional - até diante da evidente periculosidade do traficante - negasse ao autor de tal delito a progressão de regime. O que não significa em absoluto uma opção pela “desumanidade” porquanto a Lei nº 7.210/84 - vigente antes mesmo da atual Carta Magna - estabeleceu para o cumprimento do regime fechado regras adequadas a esse regime de isolamento celular (artigo 88) em penitenciária e estabeleceu para todos os presos um rol de dezesseis direitos (artigo 41), além do direito a tratamento médico por profissional de confiança do preso (artigo 43). É uma falácia dos que desconhecem a lei dizer que o regime fechado é desumano e não passa de vingança da sociedade.
8. O regime fechado - como qualquer outro - só não funciona ou funciona mal entre nós, devido a descon sideração que as autoridades do Poder Executivo devotam - como sempre devotaram - à população carcerária e, por derivação, ao Poder Judiciário a quem incumbe presidir a execução da penal.
9. Por outro lado, num país em que imensas parcelas da população vivem em estarrecedor nível de pobreza, num país onde a corrupção é endêmica e onde as instituições democráticas são frágeis, compreende-se - o que não significa que se deva aceitar passivamente - o descaso dos governantes para com aqueles que enveredam pelas trilhas dos crimes graves.
10. Mas daí a dizer-se que há inconstitucionalidade em se negar ao traficante, ou a outros agentes de crimes hediondos e assemelhados, a progressão de regime, é forçar demasiado o raciocínio.

11. A posterior opção do mesmo legislador ordinário pela progressão de regime no caso dos delitos de tortura (Lei nº 9.455/97) é também autorizada pela Constituição Federal já que o inciso XLVI do artigo 5o sempre se referiu à “lei”. Mas obviamente restringiu-se somente a esses delitos (Súmula nº 698 do Supremo Tribunal Federal).
12. Penso, com o devido respeito à atual postura do Supremo Tribunal Federal, que a decisão dessa Corte chancelando progressão de regime em sede de crime hediondo - além do de tortura, para o qual existe opção legislativa expressa permitindo - é equivocada já que a Lei nº 8.072/90 não ostenta contrariedade com a Magna Carta nesse aspecto.
13. Demais, ao que sei, não houve remessa dessa decisão ao Senado Federal para que se completasse o procedimento complexo de retirada do ordenamento penal da regra em questão; sendo assim, tenho que a mesma permanece vigindo em tese e a aplico.
14. Então, neste momento não verifico qualquer ilegalidade na sentença condenatória no que tange à imposição de regime de cumprimento de pena integralmente fechado ao paciente. É certo, contudo, que no caso de eventual recurso da defesa a questão poderá ser amplamente analisada por este Tribunal, ou então objeto de apreciação pelo Juízo da Execução Penal quando do trânsito em julgado.
15. O que não se pode, nesta via processual e na análise que esta permite, é se concluir que a decisão ora atacada esteja eivada de ilegalidade, causadora de constrangimento à liberdade de locomoção do paciente.
16. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, que faz parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de outubro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.04.004222-1 ACR 16065
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : RONALDO SIQUEIRA DOS SANTOS
ADV : LUCIENE SANTOS JOAQUIM
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PENAL - MOEDA FALSA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS - IMPROVIMENTO DO RECURSO.
1.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da consciência do acusado acerca da natureza espúria da nota apreendida em sua posse.
2.- Materialidade, da mesma forma, iniduviosa ante a prova documental e pericial coligida.
3.- Improvimento do recurso. Condenação mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.067416-1 AG 122574
ORIG. : 200061000409602 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAURICIO REIS HONORIO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.
1.O depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelo valor que o mutuário entende correto não obsta o prosseguimento da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois não evita a mora.
2.O contrato de mútuo, causa de pedir da ação revisional, tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).
3.O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.
4.Não se pode obstar a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito, quando inquestionável a existência da dívida.
5.Agravo de instrumento a que se nega provimento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 31 de outubro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.067596-7 AG 122758
ORIG. : 200061090069317 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
AGRDO : ANDRE MORELLO ROCHA
ADV : OSCAR BURGOS POSSOLLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - REINTEGRAÇÃO DE MILITAR DA ATIVA DA AERONÁUTICA NA QUALIDADE DE CADETE DO AR - CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS AVIADORES - POSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE COAÇÃO E NULIDADE DO ATO DE DESLIGAMENTO - POSSIBILIDADE DA MEDIDA CONCEDIDA.
1.A questão posta, da possibilidade ou não de concessão liminarmente de medida cautelar de reintegração, demanda a análise da probabilidade do direito a ser pleiteado na ação principal, além ainda, da possibilidade de risco de dano irreparável.
2.Há possibilidade de dano irreparável, haja vista que a demora na prestação jurisdicional, acarretaria ao agravado a perda de ano letivo com eventual impossibilidade de ele prosseguir no Curso da Academia da Força Aérea.
3.A forma abrupta do desligamento do agravado, dos quadros do Curso de Formação de Oficiais Aviadores, após dois anos do curso, impõe a verificação, nos autos da ação ordinária, se foi “espontâneo” o pedido de desligamento que, segundo o requerente (agravado), se processou mediante coação irresistível e sob ameaça.
4.Agravo da União, visando a revogação da liminar de caráter cautelar, a qual se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, decide negar provimento ao agravo de instrumento, julgando, por unanimidade, prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.
São Paulo, 17 de outubro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.017883-6 AG 132671
ORIG. : 200061030034086 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : MARIA DA GLORIA FERREIRA SALEH
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE R : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.
1.O devedor hipotecário está em débito não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência, ou seja, não há como desconhecer o direito da CEF em promover a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66.
2.Não se pode obstar a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito, quando inquestionável a existência da dívida.
3. Agravo de instrumento improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 31 de outubro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.015510-4 AC 783997
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
APDO : XERXES RODRIGUES DE CARVALHO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. URV. PERCENTUAL DE 11,98%. LAPSO TEMPORAL. ADI Nº 1.797.
1. É devida aos membros do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URVs, conforme entendimento sedimentado no C. STJ. Precedentes.

2. Limite temporal da aplicação da diferença salarial decorrente da conversão dos vencimentos em URV. Aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995, porque editados os Decretos Legislativos nos 6 e 7 (precedente do Tribunal Pleno do STF: ADI nº 1.797).
3. Apelação improvida. Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 5 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.10.009420-4 AC 967255
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA
APDOS : OS MESMOS
ADV : FABIO GARUTI MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. EXAÇÕES VEICULADAS NOS ARTIGOS 1.º E 2.º ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL

1. A representação judicial e extrajudicial do FGTS para a cobrança da contribuição, multa e demais encargos foi deferida à Caixa Econômica Federal apenas mediante celebração de convênio. Desta forma, falece-lhe legitimidade ordinária ou extraordinária para figurar no pólo passivo desta ação.
2. Por não haver a dedução de nenhuma pretensão com relação aos recursos depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a decisão proferida nestes autos terá apenas repercussão econômica na esfera de atribuições da Caixa Econômica Federal e não repercussão jurídica, o que a torna parte ilegítima para atuar neste processo e afasta a ocorrência de litisconsórcio necessário.
3. Remessa Oficial não provida quanto à anulação do processo. Apelações conhecidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, quanto à anulação do processo, e conhecer das apelações, nos termos do voto divergente do Des. Fed. Luiz Stefanini, que foi acompanhado pelo Juiz Fed. Márcio Mesquita, vencido o Relator que dava provimento à remessa, para anular o processo e julgar prejudicadas as apelações. A Turma, ainda, determinou a devolução dos autos ao Relator para exame da questão de mérito.

São Paulo, 22 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.18.001476-0 RSE 3783
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
RECTE : Justiça Publica
RECDO : JETHER ELIZIO DE PAULA
ADV : LEILA APARECIDA SALVATI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - CRIME AMBIENTAL - PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA - NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - DENÚNCIA RECEBIDA

- 1.- Indícios de autoria e prova da materialidade demonstrados.
- 2.- Em se tratando de delitos ambientais, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, com a exclusão da tipicidade, porquanto, ainda que determinada conduta, isoladamente, possa parecer inofensiva ao meio ambiente, é certo que, num contexto mais amplo, torna-se relevante, isto é, uma vez somada a todas as demais interferências humanas na natureza, o prejuízo global causado ao ecossistema por todas aquelas condutas isoladas, no conjunto, é evidente, devendo, assim, ser eficazmente prevenida e reprimida por normas administrativas, civis e, inclusive, penais.
- 3.- Ademais, a Lei nº 9.605/98 prevê em seu bojo penas geralmente mais leves que, por isso, possibilitam a aplicação de institutos despenalizadores, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, a indicar que o princípio da insignificância somente pode ser aplicado em casos excepcionais, isto é, quando nem mesmo a aplicação daqueles institutos seja suficiente para prevenir e reprimir a conduta ilícita causadora da lesão ambiental.
4. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso ministerial para o fim de receber a denúncia, devendo-se dar prosseguimento ao feito, com o encaminhamento dos autos ao MPF para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.038602-4 AG 163246
ORIG. : 200261000192816 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JAIRO GALERA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO DO IMÓVEL.

1. Comprovada a notificação dos devedores, mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, lícita é a execução extrajudicial nos moldes da legislação pertinente.
2. O Decreto-Lei 70/66 possibilita no seu artigo 30, § 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira, dentre aqueles credenciados pelo Banco Central do Brasil, viabilizando desse modo a execução da dívida.
3. Se o devedor hipotecário está em débito não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência, ou seja, não há como desconhecer o direito da CEF em promover a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66, tampouco em realizar o registro da carta de arrematação do imóvel.
4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 10 de outubro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.048544-0 AG 167832
ORIG. : 200261000237034/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : JESSE D AFONSECA E SILVA
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. O depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelo valor que o mutuário entende correto não obsta o prosseguimento da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois não evita a mora.
2. Não se pode obstar a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito, quando inquestionável a existência da dívida.
3. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.048663-8 AG 167932
ORIG. : 200261000247076 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IBERE DOS SANTOS e outro
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : JOSE PAULO NEVES
AGRDO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI/ PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. O depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelo valor que o mutuário entende correto não obsta o prosseguimento da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois não evita a mora.
2. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.000373-5 AG 170767
ORIG. : 200261000259856 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
AGRDO : MARCIA REGINA SIPRIANO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. O depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelo valor que o mutuário entende correto não obsta o prosseguimento da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois não evita a mora.
2. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.001951-2 AG 171534
ORIG. : 200261000228021/SP
AGRTE : MIQUEIAS GOMES DE CARVALHO e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. O depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelo valor que o mutuário entende correto não obsta o prosseguimento da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois não evita a mora.
2. Não se pode obstar a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito, quando inquestionável a existência da dívida.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.015628-0 AG 176066
ORIG. : 200361000066803 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSUE FORNAZIER e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO SALDO DEVEDOR.

1. O depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelo valor que o mutuário entende correto não obsta o prosseguimento da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois não evita a mora.
2. Não se pode obstar a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito, quando inquestionável a existência da dívida.
3. Não há previsão legal acerca da possibilidade da incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor, que seria viável, apenas, no caso de negociação entre as partes.
5. Agravo de instrumento improvido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.070638-2 AG 192793
ORIG. : 200361000292645 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AGUINALDO LUIZ SOUSA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.
1. No caso, não está presente o requisito relativo à verossimilhança do pedido. Isso porque a afirmativa de que a instituição financeira não estaria respeitando os índices de reajustamento das prestações veio desacompanhada de qualquer prova apta a demonstrar o alegado. Ademais, não se admite, sem qualquer dilação probatória, supor-se que haja ilicitude na atuação do credor.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.075024-3 AG 194350
ORIG. : 199961000059143 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WILLIAM GUIMARAES e outro
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
AGRDO : BANCO ITAU S/A
ADV : EDMAR HISPAGNOL
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO DE SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL .
1. A União não deve estar presente na ação pois esta se refere a cláusulas específicas contratuais e não normas genéricas derivadas do CMN ou do extinto BNH
2. A União não possui interesse na causa. Não pode figurar como litisconsorte passiva. A causa não se enquadra nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, especialmente o seu inciso primeiro, podendo o juiz, nos termos do artigo 301, II e 113 do Código de Processo Civil, reconhecer a incompetência absoluta de ofício.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.
São Paulo, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.075025-5 AG 194351
ORIG. : 9800507744 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WILLIAM GUIMARAES e outro
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
AGRDO : BANCO ITAU S/A
ADV : EDMAR HISPAGNOL
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO DE SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL .
1. A análise em 2ª grau dos honorários sucumbenciais, não arbitrada pelo juízo a quo, acarreta supressão de instância.
2. A União não deve estar presente na ação, pois esta se refere a cláusulas específicas contratuais e não normas genéricas derivadas do CMN ou do extinto BNH.
3. A União não possui interesse na causa. Não pode figurar como litisconsorte passiva. A causa não se enquadra nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, especialmente o seu inciso primeiro, podendo o juiz, nos termos do artigo 301, II e 113 do Código de Processo Civil, reconhecer a incompetência absoluta de ofício.
4. Agravo de instrumento não conhecido parcialmente, e a que se nega provimento na parte conhecida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer parcialmente do agravo de instrumento e negar provimento na parte conhecida, nos termos do voto do relator.
São Paulo, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.60.00.008589-3 AC 948304
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : SONIA MACIEL REZENDE
ADV : PATRICIA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE PRESTAÇÕES. REQUE-RIMENTO EM VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
1. Não é considerada nula a decisão com fundamentação sucinta. Precedentes jurisprudenciais.
2. Para haver interesse processual, não há necessidade de se demonstrar a ocorrência de pedido no âmbito administrativo.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitou a matéria preliminar e, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Luiz Stefanini, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, vencido o Relator que lhe negava provimento.
São Paulo, 12 de dezembro de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.013812-7 AMS 259800
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO AUGUSTO RUSSI BERTI e outros
ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
APDO : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo - CNEN/SP
ADV : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. EX-CELETISTA. MUDANÇA DE REGIME. CONTAGEM DE TEMPO SERVIÇO INSALUBRE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO.

1. Não se conhece do agravo retido quando ausente sua reiteração no momento da interposição do apelo.
2. O servidor celetista transformado em estatutário, tem direito à conversão do tempo de serviço insalubre, para fins de aposentadoria.
3. Isto pois, quando o emprego ocupado pelo autor foi transformado em cargo público, este trouxe para o novo cargo todos os direitos até então adquiridos sob a égide do regime anterior.
4. Dessa forma, a conversão do período em trabalhou em condições especiais, sob o regime celetista, deve ser computado para efeitos de aposentadoria, como se os impetrantes ainda tivessem a sua relação jurídica com a administração pública regida pela CLT.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.
São Paulo, 12 de setembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.09.007589-6 ACR 18345
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : OSMAR DA SILVA RODRIGUES reu preso
ADV : ANDRECI CORREA MENDONCA PEREIRA
APTE : RONALDO APARECIDO TOMAZINI reu preso
ADV : MARISSOL APARECIDA BRIGATTI
ADV : JULIO LOPES
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DOLO, MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA - COMPROVAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - REINCIDÊNCIA - AFASTAMENTO - PENA DE MULTA - CRITÉRIOS DO ART 68 DO CÓDIGO PENAL - TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU - IMPROVIMENTO DO RECURSO DE CO-RÉU.
1 - Comprovação da materialidade delitiva do tráfico de entorpecentes pela apreensão de quase quatrocentos quilos de maconha, envolta em feixes, sob tábuas de madeira em carregamento de caminhão oriundo do Paraguai.
2. Comprovação do dolo pela intenção e consciência da prática ilícita e da autoria delitiva por depoimentos testemunhais e versões inconsistentes apresentadas pelos réus.

3.-Afastamento do reconhecimento da reincidência para um dos co-réus, diante da comprovação de ter a sentença se baseado em condenação de indivíduo homônimo. Parcial provimento do recurso para operar-se a redução da pena.
4.- Pena de multa corretamente estabelecida, em conformidade com o art. 68 do Código Penal.
5.- Parcial provimento do recurso de um dos réus e improvimento do recurso do co-réu.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso interposto por Osmar da Silva Rodrigues e negar provimento ao recurso interposto por Ronaldo Aparecido Tomazini, nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.81.001617-7 ACR 16360
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : WELLINGTON LUIZ AMARAL VIRTUOZA
ADV : MARIA MONTEIRO
APTE : EMERSON GONCALVES DOS SANTOS
ADV : ANDREA ANTUNES NOVAES (Int.Pessoal)
APTE : LAERCIO RAMALHO DOS SANTOS reu preso
ADV : JOSE AVANILDO DE LIMA (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PENAL - MOEDA FALSA - PORTE ILEGAL DE ARMA E CORRUPÇÃO DE MENORES - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - POLICIAL MILITAR - VALOR PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - REPRIMENDAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS
1.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida, consubstanciada nos laudos periciais encartados aos autos.
2.- É uníssona a jurisprudência no sentido de serem válidos, como prova, os depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão do agente do crime, mormente quando não há razão para que eles o incriminassem injustamente
3. Sendo as reprimendas fixadas no mínimo legal, não restam reparações a serem efetuadas.
4. Recursos improvidos. Condenações mantidas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 07 de novembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.004566-7 AG 197997
ORIG. : 200361000367013 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES
AGRDO : MARIA DULCE DA SILVA e outros
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.
1.O devedor hipotecário está em débito não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência, ou seja, não há como desconhecer o direito da CEF em promover a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66.
2.Agravo de instrumento improvido e regimental prejudicado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 10 de outubro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.044929-8 AG 213909
ORIG. : 200361050128488 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : JURANDIR FRAZAO GONCALVES e outro
ADV : FABIANA RABELLO RANDE STANE
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
ADV : ITALO SERGIO PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR.

1. O depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelo valor que o mutuário entende correto não obsta o prosseguimento da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois não evita a mora.

2. No tocante à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, tal possibilidade restringiu-se às prestações vencidas até 19.8.1984, isto porque o § 2º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, previa que não poderiam ser objeto de incorporação, para os efeitos do Decreto-Lei em comento, os encargos em atraso relativos às prestações que se vencessem a partir da data de sua publicação

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.014620-7 AMS 264431
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GORO HIROMOTO e outros
ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
APDO : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo - CNEN/SP

ADV : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. EX-CELETISTA. MUDANÇA DE REGIME. CONTAGEM DE TEMPO SERVIÇO INSALUBRE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.

1. É adequada a via do mandado de segurança quando a matéria posta é daquelas que independe de dilação probatória, o que torna admissível o seu conhecimento por meio de mandado de segurança.

2.O servidor celetista transformado em estatutário, tem direito à conversão do tempo de serviço insalubre, para fins de aposentadoria.

3.Isto pois, quando o emprego ocupado pelo autor foi transformado em cargo público, este trouxe para o novo cargo todos os direitos até então adquiridos sob a égide do regime anterior.

4.Dessa forma, a conversão do período em trabalhou em condições especiais, sob o regime celetista, deve ser computado para efeitos de aposentadoria, como se os impetrantes ainda tivessem a sua relação jurídica com a administração pública regida pela CLT.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.000688-5 AG 226462
ORIG. : 200461000276735/SP
AGRTE : DENISE DE OLIVEIRA E SILVA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. O depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelo valor que o mutuário entende correto não obsta o prosseguimento da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois não evita a mora.

2. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e prejudicar o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

PROC. : 2005.03.00.038023-0 AG 236371
ORIG. : 200561140011870 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS NO VALOR INCONTROVERSO.

1.Não há porque se suspender o pagamento das prestações pelo mutuário, haja vista que o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelo valor que o mutuário entende correto não obsta o prosseguimento da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois não evita a mora.

2.Negado provimento ao agravo de instrumento e prejudicado agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, determinando a expedição de ofício ao Juizado Especial Federal para que restitua os autos ao Juízo agravado, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 10 de outubro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.066082-2 AG 243649
ORIG. : 200561000136140/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
AGRDO : WAGNER APARECIDO TRIGO
ADV : RITA DE CASSIA MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULO DE LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE. PERDA DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

1.O Código de Processo Civil dispõe no artigo 557 que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal, ou de Tribunal Superior.

2.Ocorrendo a perda do objeto com a prolação de sentença nos autos originários, há perda superveniente do interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso.

3.Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.082320-6 AG 249871
ORIG. : 200561140054752/SP
AGRTE : MILTON TEIXEIRA DA SILVA BRAGA
ADV : SUSANA REGINA PORTUGAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1.O depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelo valor que o mutuário entende correto não obsta o prosseguimento da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois não evita a mora.

2.Não se pode obstar a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito, quando inquestionável a existência da dívida.

3.Agravo de instrumento improvido e regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 31 outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.085110-0 AG 251261
ORIG. : 200561000186337/SP
AGRTE : GUILHERME BATISTA DA SILVA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. O depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelo valor que o mutuário entende correto não obsta o prosseguimento da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois não evita a mora.

2. Agravo de instrumento improvido e regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

PROC. : 2005.03.00.096074-0 AG 255165
ORIG. : 200561000259717 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COM/
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO.

1.Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, considera-se constitucional a exigência de depósito prévio para fins de recurso administrativo.

2. Não há como fechar os olhos ao fato de que a discussão acerca da matéria versada nesses autos foi reiniciada naquele Pretório. Iniciado o julgamento de dois recursos extraordinários em que se discute, ante a nova composição da Corte, a constitucionalidade da exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso na esfera administrativa.

3. Houve a prolação de voto pelo Ministro Marco Aurélio, relator, conhecendo e desprovendo os recursos extraordinários, por entender que a exigência de depósito prévio ofende a garantia constitucional da ampla defesa, assegurada inclusive no processo administrativo (CF, art. 5º, LV). Contudo, o julgamento foi adiado, em face do pedido de vista do Ministro. Joaquim Barbosa. (RE 389.383-SP e RE 390.513-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 2.10.2003.(RE-389383)(RE-390513). Assim, em que pese a impossibilidade de falar-se em uniformidade e pacificidade do entendimento, tenho que não ofende a garantia constitucional da ampla defesa a exigência do depósito como condição de admissibilidade do recurso na esfera administrativa.

5.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.096548-7 AG 255579
ORIG. : 200461030084174 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : União Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
AGRDO : ERICKSON GOMES ELIAS e outros
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.A admissibilidade do recurso subordina-se a requisitos subjetivos - legitimidade para recorrer, e objetivos - recorribilidade, tempestividade, singularidade, adequação, preparo, motivação e forma.

2.No tocante à adequação, tem-se que há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.

3.O julgamento da ação de impugnação à assistência judiciária consiste em sentença extintiva do feito, recorrível pela via do recurso de apelação e não agravo de instrumento, vez que as decisões que importem em resposta jurisdicional à prestação colimada são apeláveis por encerrarem conteúdo sentencial e não simplesmente agravável.

4.Havendo impugnação ao deferimento da assistência gratuita, processado em autos apartados, contra a sentença que acolhe ou desacolhe cabe recurso de apelação, sendo admitido o agravo de instrumento, na sistemática geral dos recursos, tão-somente de decisão proferida de plano no curso da própria ação.

5.Exegese do artigo 17 da Lei nº 1.060/50.

6.Não há falar-se em aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos vez que sua incidência fica adstrita à inexistência de preclusão por esgotamento do prazo do recurso certo, bem como a não verificação de erro grosseiro cometido na escolha da via recursal inadequada, o que não se afigura no caso em debate.

7.Agravo legal improvido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.24.000653-6 RSE 4580
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : ARIOVALDO MARQUES
ADV : REGIS RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL PENAL - CRIME AMBIENTAL - NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO
1.- Indícios de autoria e prova da materialidade demonstrados.
2.- Em se tratando de delitos ambientais, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, com a exclusão da tipicidade, porquanto, ainda que determinada conduta, isoladamente, possa parecer inofensiva ao meio ambiente, é certo que, num contexto mais amplo, torna-se relevante, isto é, uma vez somada a todas as demais interferências humanas na natureza, o prejuízo global causado ao ecossistema por todas aquelas condutas isoladas, no conjunto, é evidente, devendo, assim, ser eficazmente prevenida e reprimida por normas administrativas, civis e, inclusive, penais.
3.- Ademais, a Lei nº 9.605/98 prevê em seu bojo penas geralmente mais leves que, por isso, possibilitam a aplicação de institutos despenalizadores, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, a indicar que o princípio da insignificância somente pode ser aplicado em casos excepcionais, isto é, quando nem mesmo a aplicação daqueles institutos seja suficiente para prevenir e reprimir a conduta ilícita causadora da lesão ambiental.
4. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso ministerial para o fim de receber a denúncia, devendo-se dar prosseguimento ao feito, com o encaminhamento dos autos ao MPF para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 07 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.00.000940-4 AG 257569
ORIG. : 199961000472903 1 Vr SAO PAULO/SP 9700001176 4 Vr OSASCO/SP
AGRTE : União Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
AGRDO : JOSE CLAUDINO DA SILVA e outro
ADV : MANOEL DA SILVA SENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
USUCUPIÃO. EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA. PINHEIROS E BARUERI. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1.O Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 650 pacificou o entendimento, segundo o qual os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal, que cuidam dos bens da União Federal, não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.
2.A regra definidora do domínio dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição de 1988, considerada a regência sequencial da matéria sob o prisma constitucional, não alberga situações como a dos autos, em que, em tempos memoráveis, as terras foram ocupadas por indígenas.
3.Não se trata de questionar a determinação constitucional segundo a qual os bens públicos não são passíveis de usucapião, mas sim verificar que para que tais bens sejam considerados públicos, deve haver a somatória de quatro elementos: 1) posse efetiva da área pelos índios; 2) utilização da área para suas atividades produtivas; 3) ser a terra destinada à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar da comunidade indígena e, 4) ser aldeia necessária a sua reprodução física e cultura, segundo seus usos, costumes e tradições.
4.Evidencia-se que as terras existentes em Pinheiros e Barueri, ainda que tradicionalmente ocupadas pelos índios, não contam com ocupação atual destes, não bastando, como dito anteriormente, a posse imemorial.
5.Assim, inexistente o interesse da União Federal a justificar a permanência da ação na Justiça Federal, isto porque, de acordo com o artigo 109, I, da Constituição Federal, somente cabe à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União seja interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Dessa forma, uma vez afastado o interesse da União Federal impõe-se sua exclusão da relação processual, com o prosseguimento do feito na Justiça Estadual.

6.Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
7.Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado agravo regimental.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, termos do relatório e voto do Relator, que integram o presente julgado.
São Paulo, 17 de outubro de 2006.

PROC. : 2006.03.00.035698-0 AG 267119
ORIG. : 200661000066245 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AURELIO FLAVIO MACHADO FRANCA
REPTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. É dever da agravante instruir o recurso com as peças necessárias para aferir a veracidade de suas alegações.
2. Não se conhece recurso cujo instrumento esteja deficientemente instruído, destituído de elementos necessários para que o órgão recursal possa extrair a perfeita compreensão do caso concreto, bem como avaliar as alegações trazidas no recurso.
3. Os dois atos, interposição do recurso e juntada de documentos, devem ser praticados simultaneamente, isto é, no mesmo ato processual. Caso não ocorra essa prática simultânea, terá havido preclusão consumativa e a parte terá perdido a faculdade de praticar o ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto.
4. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 17 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.035967-1 AG 267329
ORIG. : 200461100083293 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
AGRDO : ICRENILDO JESUS MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN/DETRAN. IMPOSSIBILIDADE.
1.O Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.
2.A quebra de sigilo bancário/fiscal do executado para que se obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, com as quais identifica-se o caso presente, uma vez que a agravante logrou êxito em comprovar ter efetuado todas as diligências possíveis para localizar bens à penhora, como se verifica das certidões do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 18-20), existindo tão-somente um imóvel em nome da agravada, residencial, impenhorável, pois.
3.A questão, ademais, encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício à Receita Federal, ou entidade privada, para obtenção de dados acerca de bens em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente.
4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao presente recurso nos termos do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o presente julgado.
São Paulo, 17 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.044669-5 AG 268677
ORIG. : 200661000098805 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA CRISTINA CONCEICAO TORRES e outro
ADV : MARCOS ANTONIO PAULA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZO FEDERAL COMUM. AÇÃO REVISIONAL. VALOR DA CAUSA.
1. A Lei n.º1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. A inexistência de prova apta a afastar a mencionada presunção, autoriza a concessão da benesse.
2. Para fins de competência do Juizado Especial, o valor do contrato não poderá exceder sessenta salários mínimos, consoante dispõe o artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001.
3. Não se tratando de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei nº10.259/2001, competente é o Juízo a quo para processá-la e julgá-la.
4. A legislação processual pátria autoriza a impugnação do valor da causa, estabelecendo que na hipótese de inexistência de tal impugnação, o valor atribuído à causa na petição inicial, presume-se aceito.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071041-6 HC 25053
ORIG. : 200660000042664 1 Vr COXIM/MS
IMPTE : TEREZINHA MORANTI SENA
PACTE : ELZA APARECIDA DA SILVA reu preso
PACTE : EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR reu preso
PACTE : MARCIO MOURA DA SILVA reu preso
ADV : TEREZINHA MORANTI SENA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
HABEAS CORPUS - ART. 14, DA LEI Nº 6.368/76 - PRISÃO PREVENTIVA - PROVA DE MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA - FUNDAMENTAÇÃO -CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ATENDIMENTO DOS PRESUPOSTOS LEGAIS DA CUSTÓDIA CAUTELAR - TÉRMINO DO INQUÉRITO COM OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - EXCESSO DE PRAZO INOCORRENTE - ORDEM DENEGADA.
1 - Não configura constrangimento ilegal o decreto de prisão preventiva, quando este vem justificado por comprovação da materialidade delitiva, indícios de autoria, e para garantir a ordem pública, a instrução penal e a aplicação da lei penal.
2.- Necessidade de manutenção da prisão cautelar em crime de associação para disseminação de mais de cem quilos de entorpecente, com riscos à incolumidade da saúde pública.
3.- Inexistente constrangimento ilegal consubstanciado em indiciamento em inquérito policial que se encerrou com oferecimento de denúncia, restando superada a alegação de excesso de prazo nas diligências.
4.- Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 14 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.017966-7 RSE 4573
ORIG. : 9704052200 1 Vr GUARATINGUETA/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANTONIO CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA LOBO
ADV : ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSO PENAL - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE "LAVAGEM" DE DINHEIRO E AFINS - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMPETÊNCIA - VARA ESPECIALIZADA - PROVIMENTO 238/2004 DA PRESIDÊNCIA DO TRF3ª REGIÃO - JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE COMETIDO O DELITO QUE DECLINA DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS ESPECIALIZADAS LOCALIZADAS NA CAPITAL - SÃO PAULO - ALEGAÇÃO PELA ACUSAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA LEGALIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.010/66, DA RESOLUÇÃO Nº 314/CJF E DOS PROVIMENTOS Nº 238/04 E 275/05 DA PRESIDÊNCIA DO TRF 3ª REGIÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo MPF em face de decisão de Juízo Federal que declinou de sua competência para o julgamento do presente feito em virtude do contido no Provimento nº 238/2004 da Egrégia Presidência desta Corte Regional.
2. Alegação ministerial de afronta aos princípios constitucionais do juiz natural e da legalidade.
3. Segundo o princípio do juiz natural, (artigo 5º, XXXVII e LIII do artigo 5º da Constituição Federal) o réu tem o direito de ser julgado por um juiz previamente determinado por lei, vedados os tribunais de exceção.
4. Não se confundem, assim, tribunal de exceção e justiça especializada, criada esta com o intuito de colaborar na administração da justiça, julgando fatos genericamente estabelecidos e regulamentados em lei.
5. In casu, há lei autorizando a especialização de Varas no âmbito da jurisdição federal comum, conforme artigo 12 da Lei nº 5.010/66, o qual permite que em uma Seção Judiciária se possa especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos.
6. Nesse mesmo sentido, o Provimento nº 238/2004 - que atendeu a Resolução nº 314/2003 do Conselho da Justiça Federal - deliberou que no âmbito da Seção Judiciária do Estado de São Paulo haveria duas Varas Criminais, com sede na Capital do Estado, que deveriam especializar-se no processo e julgamento de feitos criminais referentes a determinada matéria, ambos os atos administrativos encontram fundamento no artigo 12 da Lei nº 5.010/66.
7. Não há, assim, ferimento aos preceitos do juiz natural e legalidade.
8. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

PROC. : 96.03.096694-0 AC 352176
ORIG. : 9000115078 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WLADIMIR MONTEIRO CARNEIRO
ADV : GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA e outros
APTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADV : JOSE SANCHES DE FARIA e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTOS NÃO SUSCITADOS NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EFEITOS PURAMENTE INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO.

1. A embargante inova em sede de embargos de declaração, trazendo à baila questões não suscitadas na apelação. Seria um contra-senso acatar a alegada omissão no acórdão quanto a temas - sobre os quais se pede esclarecimentos em embargos de declaração - não abordados no recurso.
2. A tese do ressarcimento da permanência da aeronave nas dependências da INFRAERO restou claramente discutida na decisão embargada.
3. Incabível em sede de embargos declaratórios a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 07 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.010056-5 AG 79753
ORIG. : 199961000107058 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JORGE LUIS ALDAY e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decism contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 14 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.016825-1 AG 81835
ORIG. : 199961000131220 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITAMAR DA CONCEICAO SQUARCINE e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE R : BANCO ITAU S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decism contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 14 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.044192-7 AG 91770
ORIG. : 9800157905 1 Vr SAO PAULO/SP
199961000167924 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA ELISABETE GUSSON
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
PARTE R : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADV : JORGE MANUEL LAZARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA/ PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decism contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 14 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.006473-5 AG 101722
ORIG. : 9700232620 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCOS ENCARNACION DOMINGOS e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE R : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decism contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 14 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.018526-5 AG 106604
ORIG. : 200061000094421 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSA DE LIMA MARQUES FRANCO DE FIGUEIREDO e outros
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE R : BANCO ITAU S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decism contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 14 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.055253-5 AG 118290
ORIG. : 200061000223555 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FIDELCINO LOPES BARBOSA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE R : BANCO REAL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.



1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decurso da decisão, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.003753-6 AC 1054797
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA e outros
ADV : CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. FGTS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

1. Nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.
2. A alegação de impossibilidade de veiculação de normas processuais por meio de medida provisória não mais se sustenta diante da norma de transição constante do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, que implicou em expressa recepção, pelo legislador constituinte derivado, das medidas provisórias pendentes de apreciação, retirando-se-lhes, portanto, o caráter provisório.
3. Não é possível invocar-se a vedação constante do artigo 62, §1º, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, na redação dada pela referida Emenda Constitucional nº 32/2001, diante da norma de transição constante do citado artigo 2º da referida Emenda.
4. As normas processuais têm aplicabilidade imediata, inclusive quanto aos processos pendentes, desde que compatíveis com a respectiva fase processual. Entendimento do relator, contudo, ajustado à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.06.009104-4 ACR 18980
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARCELO HENRIQUE PIRES DA COSTA reu preso
ADV : ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INTELECÇÃO DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

1. O delito de desacato, tipificado no artigo 331 do Código Penal, possui pena máxima de dois anos de detenção, enquadrando-se no conceito de infração de menor potencial ofensivo, do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, inserido, portanto, no âmbito do Juizado Especial Federal Criminal.
2. O fato tido como delituoso foi cometido sob a égide da Lei nº 10.251/2001 - que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal - e das Resoluções nºs 110 e 111, de 10/01/20002, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ato normativo que implantou os Juizados Especiais Federal Criminais Adjuntos e as Turmas Recursais Criminais.
3. Declinada a competência para apreciação do recurso em favor da Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declinar da competência para apreciação do recurso em favor da Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.009728-9 AC 908129
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. MARCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. FGTS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

1. Nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.
2. A alegação de impossibilidade de veiculação de normas processuais por meio de medida provisória não mais se sustenta diante da norma de transição constante do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, que implicou em expressa recepção, pelo legislador constituinte derivado, das medidas provisórias pendentes de apreciação, retirando-se-lhes, portanto, o caráter provisório.
3. Não é possível invocar-se a vedação constante do artigo 62, §1º, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, na redação dada pela referida Emenda Constitucional nº 32/2001, diante da norma de transição constante do citado artigo 2º da referida Emenda.
4. As normas processuais têm aplicabilidade imediata, inclusive quanto aos processos pendentes, desde que compatíveis com a respectiva fase processual. Entendimento do relator, contudo, ajustado à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.013386-5 AMS 280391
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO IVAN PEREIRA MONTEBELLO e outro
ADV : WONIA MAHALEM FLITER
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.
2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.
3. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.022611-9 AC 1131018
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : VALDECI FERREIRA LIMA e outros
ADV : ELIAS BEZERRA DE MELO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO EXEQUENDA AO RE 226.855/RS. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

1. Pretensão da Caixa Econômica Federal de obstar a execução de diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários oriundas dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II, na forma do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, adequando a sentença exequenda a julgado do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS). Inaplicabilidade do referido dispositivo, independentemente da discussão sobre a constitucionalidade da edição de normas processuais por meio de medidas provisórias. A questão, ademais, ficou prejudicada com a edição da Lei nº 11.232/2005, que confirmou a modificação anteriormente procedida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 no parágrafo único do artigo 741 (agora aplicável nas execuções contra a Fazenda Pública), repetindo a regra no § 1º do artigo 475-L (que trata do procedimento de impugnação ao cumprimento de sentença).
2. As decisões prolatadas pelos Tribunais superiores em sede de recurso especial ou extraordinário, muito embora também tenham por escopo a uniformização jurisprudencial, não geram efeito erga omnes e não vinculam senão as partes do processo.
3. O parágrafo único do artigo 741 da lei adjetiva somente teria aplicação em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou, ainda, no caso de suspensão da eficácia da norma em que embasou o julgado, via resolução do Senado Federal (artigo 52, X, da Constituição Federal). Sua aplicação ainda ficaria adstrita à hipótese de o trânsito em julgado ser posterior à decretação da inconstitucionalidade pela via concentrada ou à suspensão da norma pelo Senado, sob pena de afronta a coisa julgada e a segurança jurídica. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.
4. A mencionada decisão da Suprema Corte não implicou em expressa declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade das normas infraconstitucionais nas quais se fundou o julgado rescindendo, mas apenas e tão-somente cuidou de aplicar a lei ao caso concreto, à luz da garantia constitucional de proteção ao direito adquirido.
5. Intuito procrastinatório da embargante revelado pela insistência na rediscussão do mérito de decisões transitadas em julgado, em clara desconsideração à ordem judicial.
6. Apelação não provida. Imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, II e III, c/c artigo 601, ambos do Código de Processo Civil), fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e condenar a CEF ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.20.004909-6 AC 1092524
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : MYRIAM RAPSYS
ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONV. MARCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO.

1. O crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.
2. Assim, em ação que visa a cobrança de juros progressivos, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas há mais de trinta anos, contados do ajuizamento da ação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.007205-4 AC 1134721
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : NEIVA DA ROCHA SANTOS e outros
PARTE R : QUITERIA MARIA BUARQUE e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO EXEQUENDA AO RE 226.855/RS. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

1. Pretensão da Caixa Econômica Federal de obstar a execução de diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários oriundas dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II, na forma do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, adequando a sentença exequênda a julgado do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS). Inaplicabilidade do referido dispositivo, independentemente da discussão sobre a constitucionalidade da edição de normas processuais por meio de medidas provisórias. A questão, ademais, ficou prejudicada com a edição da Lei nº 11.232/2005, que confirmou a modificação anteriormente procedida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 no parágrafo único do artigo 741 (agora aplicável nas execuções contra a Fazenda Pública), repetindo a regra no § 1º do artigo 475-L (que trata do procedimento de impugnação ao cumprimento de sentença).

2. As decisões prolatadas pelos Tribunais superiores em sede de recurso especial ou extraordinário, muito embora também tenham por escopo a uniformização jurisprudencial, não geram efeito erga omnes e não vinculam senão as partes do processo.

3. O parágrafo único do artigo 741 da lei adjetiva somente teria aplicação em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou, ainda, no caso de suspensão da eficácia da norma em que embasou o julgado, via resolução do Senado Federal (artigo 52, X, da Constituição Federal). Sua aplicação ainda ficaria adstrita à hipótese de o trânsito em julgado ser posterior à decretação da inconstitucionalidade pela via concentrada ou à suspensão da norma pelo Senado, sob pena de afrontar a coisa julgada e a segurança jurídica. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

4. A mencionada decisão da Suprema Corte não implicou em expressa declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade das normas infraconstitucionais nas quais se fundou o julgado rescindendo, mas apenas e tão-somente cuidou de aplicar a lei ao caso concreto, à luz da garantia constitucional de proteção ao direito adquirido.

5. Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001. Embargos opostos após a referida data, aplicando-se a norma isentiva.

6. Intuito procrastinatório da embargante revelado pela insistência na rediscussão do mérito de decisões transitadas em julgado, em clara desconsideração à ordem judicial.

7. Apelação conhecida em parte. Ausência de interesse recursal quanto a parte da matéria aduzida. Recurso, na parte conhecida, provido em parte. Imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, II e III, c/c artigo 601, ambos do Código de Processo Civil), fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, e condenar a CEF ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.020775-0 AC 1112397
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : THOMAZ BARRUECO
ADV : FERNANDO MAURO BARRUECO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : JUIZ CONV. MARCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO.

1. O crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

2. Assim, em ação que visa a cobrança de juros progressivos, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas há mais de trinta anos, contados do ajuizamento da ação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.024445-0 AMS 272742
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : JEAN PIERRE ROSSI
ADV : YVONE MARIA ROSANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais exigências previstas no §2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87.

4. Matéria preliminar não conhecida. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.10.011826-0 RSE 4657
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : ARTHUR KLINK
ADV : ANDRE EDUARDO SILVA
RELATOR : JUIZ CONV.MÁRCIO MESQUITA/ PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º, §2º, DA LEI 10.684/03. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENEFÍCIA. BENEFÍCIO ESTENDIDO A PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em inconstitucionalidade formal, pois a norma constante do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 não foi veiculada pela Medida Provisória nº 107, de 10/02/2003, mas sim introduzida, por iniciativa do Poder Legislativo, no projeto de lei de conversão. O fato de ter se originado de projeto de conversão Medida Provisória não macula o dispositivo, quer porque veicula norma benéfica ao cidadão, quer porque, ainda que admitido o vício de origem, restaria afastado pela conversão em lei. E não se trata de matéria tributária, não estando sujeita portanto à reserva de lei complementar.

2. Inexistência de inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio republicano, ao princípio da isonomia, à cidadania ou ao princípio da moralidade, eis que o dispositivo aplica-se igualmente a todos que se encontrem na mesma situação, e a possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento, nos crimes tributários, sempre esteve presente em nossa legislação, nunca cogitando-se de qualquer inconstitucionalidade.

3. Embora criticável sob vários aspectos, a concessão de parcelamentos, remissões ou outras facilidades para os contribuintes inadimplentes é uma opção política do legislador, com apoio no artigo 150, §6º e artigo 195, §11 da Carta, não cabendo ao Poder Judiciário nela interferir.

4. A interpretação do dispositivo no sentido de que o mesmo não se aplica aos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados, ao argumento de que estas contribuições não estão abrangidas pelo parcelamento de que trata a referida Lei nº 10.684/03, em razão do veto presidencial ao §2º do artigo 5º, e da proibição constante do artigo 7º da Lei nº 10.666, de 09/05/2003, não se sustenta, eis que tornaria sem qualquer efeito a referência ao artigo 168-A do Código Penal constante do caput do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, sendo, portanto, inadmissível, por ser manifestamente contra legem.

5. A partir da vigência da referida Lei nº 10.684/03, o pagamento dos tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo, passou a ser causa de extinção da punibilidade, aplicando-se também aos fatos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de lei mais benéfica, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal.

6. Sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, o disposto no caput do referido artigo 9º da Lei nº 10.684/03 alcança também os débitos existentes em nome de pessoas físicas, e não apenas de pessoas jurídicas.

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

PROC. : 2005.03.00.005863-0 AG 228086
ORIG. : 200561000002044 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE LUIS PRATES MACHADO e outro
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO.

1. É certo que, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação do estado de pobreza conduz à presunção desse requisito, sendo reservado ao juiz indeferir a pretensão, independentemente de insurgência da parte adversa, apenas quando houver elementos inequívocos de que o requerente não ostenta tal condição.

2. No caso dos autos, os autores firmaram declaração de que são pobres na acepção jurídica do termo e não têm capacidade econômica para arcar com as despesas do processo, sendo certo que as profissões declinadas nos autos não são incompatíveis com o estado financeiro reclamado.

3. Embargos de declaração providos, com modificação, via reflexa, do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.005620-0 AC 1131398
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EGLI LOELI MUSSATO
ADV : JOSE AFONSO GONCALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO EXEQUENDA AO RE 226.855/RS. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

1. Pretensão da Caixa Econômica Federal de obstar a execução de diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários oriundas dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II, na forma do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, adequando a sentença exequênda a julgado do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS). Inaplicabilidade do referido dispositivo, independentemente da discussão sobre a constitucionalidade da edição de normas processuais por meio de medidas provisórias. A questão, ademais, ficou prejudicada com a edição da Lei nº 11.232/2005, que confirmou a modificação anteriormente procedida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 no parágrafo único do artigo 741 (agora aplicável nas execuções contra a Fazenda Pública), repetindo a regra no § 1º do artigo 475-L (que trata do procedimento de impugnação ao cumprimento de sentença).

2. As decisões prolatadas pelos Tribunais superiores em sede de recurso especial ou extraordinário, muito embora também tenham por escopo a uniformização jurisprudencial, não geram efeito erga omnes e não vinculam senão as partes do processo.



3. O parágrafo único do artigo 741 da lei adjetiva somente teria aplicação em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou, ainda, no caso de suspensão da eficácia da norma em que embasou o julgado, via resolução do Senado Federal (artigo 52, X, da Constituição Federal). Sua aplicação ainda ficaria adstrita à hipótese de o trânsito em julgado ser posterior à decretação da inconstitucionalidade pela via concentrada ou à suspensão da norma pelo Senado, sob pena de afrontar a coisa julgada e a segurança jurídica. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

4. A mencionada decisão da Suprema Corte não implicou em expressa declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade das normas infraconstitucionais nas quais se fundou o julgado rescindendo, mas apenas e tão-somente cuidou de aplicar a lei ao caso concreto, à luz da garantia constitucional de proteção ao direito adquirido.

5. Intuito procrastinatório da embargante revelado pela insistência na rediscussão do mérito de decisões transitadas em julgado, em clara desconsideração à ordem judicial.

6. Apelação provida. Imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, II e III, c/c artigo 601, ambos do Código de Processo Civil), fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e condenar a CEF ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 07 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.008889-8 AC 1130332
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : MOACIR ANTONIO TORRES (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : WALTECYR DINIZ
RELATOR : JUIZ CONV. MARCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO.

1. O crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

2. Assim, em ação que visa a cobrança de juros progressivos, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas há mais de trinta anos, contados do ajuizamento da ação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 14 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.002173-6 AC 1121498
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : NELSON FIGUEIREDO FILHO
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO NICOLAU NADER
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO.

1. O crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

2. Assim, em ação que visa a cobrança de juros progressivos, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas há mais de trinta anos, contados do ajuizamento da ação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 14 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089678-0 HC 25514
ORIG. : 200661060058460 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : JOEL APARECIDO GEROLIN
IMPTE : MARLON GEROLIN
IMPTE : MARIA CRISTINA BORSATO
PACTE : CARLOS ROBERTO MARTINS reu preso

ADV : JOEL APARECIDO GEROLIN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. PRISÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR. INOBSERVÂNCIA AO RITO DO ART. 38, DA LEI 10.409/2002. PREJUDICADO POR RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO.

1 - Devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, demonstrando os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras da medida extrema.

2 - Materialidade delitiva e indícios de autoria devidamente apontados e detidamente analisados pelo MM. Juízo singular na decisão que manteve a prisão cautelar.

3 - Necessidade da custódia cautelar do paciente, notadamente como garantia da ordem pública.

4 - Condições pessoais favoráveis do paciente não afastam, por si só, a possibilidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de seus requisitos. Precedentes do STF e STJ.

5 - Descabida a concessão da prisão especial prevista no artigo 295, inciso VII, do Código de Processo Penal se não comprovado, por documento apto, o requisito exigido para o benefício.

7 - Alegação de inobservância ao rito instituído pela Lei 10.409/2002 superada, na medida em que o Magistrado de Primeiro Grau reconsiderou a decisão que dispensava a designação de interrogatório preliminar dos denunciados.

8 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 14 de novembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089684-6 HC 25517
ORIG. : 200661060058460 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : JOEL APARECIDO GEROLIN
IMPTE : MARIA CRISTINA BORSATO
PACTE : PAULO SERGIO MARTINS reu preso
ADV : JOEL APARECIDO GEROLIN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. INOBSERVÂNCIA AO RITO DO ART. 38, DA LEI 10.409/2002. PREJUDICADO POR RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO.

1 - Devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, demonstrando os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras da medida extrema.

2 - Materialidade delitiva e indícios de autoria devidamente apontados e detidamente analisados pelo MM. Juízo singular na decisão que manteve a prisão cautelar.

3 - Necessidade da custódia cautelar do paciente, notadamente como garantia da ordem pública.

4 - Condições pessoais favoráveis do paciente não afastam, por si só, a possibilidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de seus requisitos. Precedentes do STF e STJ.

5 - Alegação de inobservância ao rito instituído pela Lei 10.409/2002 superada, na medida em que o Magistrado de Primeiro Grau reconsiderou a decisão que dispensava a designação de interrogatório preliminar dos denunciados.

6 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 14 de novembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.008539-3 AC 456191
ORIG. : 9712043681 /SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
APDO : MAURA HIROMI FUJITO URQUIZA e outros
ADV : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI nº 8.880/94. MEDIDAS PROVISÓRIAS 434/94, 457/94 E 482/94 E LEI nº 8.880/94. SUPRESSÃO DO PERCENTUAL DE 11,98%. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. ADIN nº 1797.

1. A conversão dos vencimentos do funcionalismo público do Ministério Público Federal em URV pelo valor em cruzeiros reais do último dia do mês, nos termos das Medidas Provisórias nos 457/94 e 482/94, convertida na Lei nº 8.880/94, foi declarada

inconstitucional pelo C. STF, no julgamento da ADIn nº 1797, por caracterizar uma indevida redução de salário, consequência da corrosão inflacionária sobre o montante em cruzeiros reais.

2. A sistemática a ser aplicada deve ser a da conversão pela URV correspondente ao dia do pagamento (dia 20, 21 ou 22) e não aquela do último dia do mês, assegurando-se, dessa forma, o poder de compra dos salários dos servidores.

3. Correção monetária integral, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (UFIR até dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, IPCA-E).

4. Juros de mora devidos à taxa de 6% ao ano a partir da citação .

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento á apelação da União , e por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de março de 2006.

PROC. : 1999.03.99.009595-7 AC 457188
ORIG. : 9700000017 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : CARLOS JOAO REBELLATO
ADV : BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA PARCIALMENTE ILIDIDA.

1. A sentença, publicada em 18.05.1998, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que julgou em parte procedentes os embargos à execução de dívida ativa (artigo 585, inciso VI, do CPC), consoante artigo 475, inciso II, do CPC.

2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249.

3. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ.

4. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.

5. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.

6. Cópia da guia de recolhimento relativa à competência de fevereiro de 1986 apresentada, o que demonstra a quitação do débito no citado mês.

7. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por ocorrida, improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.001656-5 REOMS 227977
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : OLINTO CALEFFI FILHO
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

1.É da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região a competência para processar e julgar os feitos cuja matéria versa sobre tributos federais, nos termos do artigo 10, § 2º, inciso VI, do Regimento Interno.

2.Preliminar acolhida. Remessa dos autos à Segunda Seção."

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em acolher a preliminar de incompetência da Primeira Seção, e determinar a redistribuição do feito à Segunda Seção, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora para acórdão, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de junho de 2005.

PROC. : 2000.61.05.016950-7 AC 787226
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO e outros
APDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA
ADV : MARISA MACHADO DURAN
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC EM RECURSO INTERPOSTO DE DECISÃO COLEGIADA.

1. O art. 557, caput, do CPC aplica-se a recursos interpostos de decisões colegiadas, uma vez que não há qualquer restrição nesse sentido em seu texto.
2. Interpostos embargos de declaração de acórdão proferido por órgão colegiado de tribunal, o relator pode, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso, em sendo manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
3. Agravo regimental, recebido como agravo interno, improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1a Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região, por unanimidade, conhecer o agravo regimental como agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de novembro de 2006.

PROC. : 2000.61.07.004719-5 AC 972209
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ILIDIDA. ACESSÓRIOS LEGAIS.

1. Ausente o interesse jurídico para questionar a UFIR, tendo em vista que a Lei nº 8.036/90, que regulamenta o FGTS, não determina a conversão dos valores em UFIR e tampouco há previsão na Lei nº 8.383/91, que instituiu tal medida de valor e parâmetro de atualização monetária, aplicável tão somente aos tributos. Matéria não-conhecida.
2. Legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal para cobrança da Dívida Ativa relativa aos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.467/97, que deu nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.844/94.
3. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.
4. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que efetuou o pagamento.
5. Regularidade da inscrição da dívida, cuja certidão aponta o valor originário e atualizado da dívida; a origem, a natureza e o seu fundamento legal e a forma de cálculo dos encargos legais.
6. Os acessórios legais integram a Dívida Ativa e decorrem do inadimplemento do devedor, nos termos do artigo 2º, §2º, da Lei nº 6.830/80.
7. O Poder Judiciário não está autorizado a modificar o percentual fixado, segundo critérios objetivos, por lei. Devem ser observadas as disposições previstas no artigo 22 da Lei nº 8.036/90 e no Decreto nº 99.684/90.
8. Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

PROC. : 2001.61.00.026304-1 AMS 239005
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : KOEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
APDO : OS MESMOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam a recomposição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
2. A eleição do empregador como sujeito passivo das contribuições não fere qualquer dispositivo constitucional, vez que objetiva-se manter a integridade do fundo, que somente poderá ser garantida com o pagamento da contribuição incidente sobre as rescisões contratuais sem justa causa, pois o contrário acarretaria ônus para o fundo, exonerando o empregador das obrigações decorrentes do vínculo empregatício.
3. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no Art. 150, III, b, vez que encontram seu fundamento no Art. 149 da CF e não à anterioridade nonagesimal prevista no Art. 195, § 6º da CF, que trata tão somente das contribuições para a seguridade social.
4. Sendo a anterioridade da lei tributária matéria exclusivamente constitucional não pode lei complementar estabelecer de forma diversa, como dispõe o Art. 14 da LC nº 110/01. Assim, a eficácia da lei está postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte.
5. Apelações da União, da impetrante e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento às apelações da impetrante e da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

PROC. : 2001.61.00.027034-3 AMS 237226
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : EDITORA CARAS S/A
ADV : VIVIANE PALADINO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Ausência de interesse recursal da Caixa Econômica Federal no que tange às alegações de constitucionalidade da exação. Recurso parcialmente conhecido.
2. As contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 atingem diretamente a Caixa Econômica Federal que, na qualidade de gestora do FGTS, deve figurar no feito como litisconsorte passivo necessário, vez que a decisão a ser proferida no final da ação terá reflexos sobre o Fundo pelo qual é responsável. Precedentes.
3. O Art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam a recomposição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
4. A eleição do empregador como sujeito passivo das contribuições não fere qualquer dispositivo constitucional, vez que objetiva-se manter a integridade do fundo, que somente poderá ser garantida com o pagamento da contribuição incidente sobre as rescisões contratuais sem justa causa, pois o contrário acarretaria ônus para o fundo, exonerando o empregador das obrigações decorrentes do vínculo empregatício.
5. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no Art. 150, III, b, vez que encontram seu fundamento no Art. 149 da CF e não à anterioridade nonagesimal prevista no Art. 195, § 6º da CF, que trata tão somente das contribuições para a seguridade social.
6. Sendo a anterioridade da lei tributária matéria exclusivamente constitucional não pode lei complementar estabelecer de forma diversa, como dispõe o Art. 14 da LC nº 110/01. Assim, a eficácia da lei está postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte.
7. Preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal rejeitada; no mérito, apelação não conhecida. Apelações da União, da impetrante e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em rejeitar a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, por unanimidade, não conhecer de sua apelação e negar provimento às apelações

da União Federal e da impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

PROC. : 2001.61.00.028585-1 AMS 242174
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : ALLPAC EMBALAGENS LTDA
ADV : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Ausência de interesse recursal da Caixa Econômica Federal e da União Federal no que tange às alegações de constitucionalidade da exação. Razões não conhecidas.
2. As contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 atingem diretamente a Caixa Econômica Federal que, na qualidade de gestora do FGTS, deve figurar no feito como litisconsorte passivo necessário, vez que a decisão a ser proferida no final da ação terá reflexos sobre o Fundo pelo qual é responsável. Precedentes.
3. O Art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam a recomposição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
4. A eleição do empregador como sujeito passivo das contribuições não fere qualquer dispositivo constitucional, vez que objetiva-se manter a integridade do fundo, que somente poderá ser garantida com o pagamento da contribuição incidente sobre as rescisões contratuais sem justa causa, pois o contrário acarretaria ônus para o fundo, exonerando o empregador das obrigações decorrentes do vínculo empregatício.
5. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no Art. 150, III, b, vez que encontram seu fundamento no Art. 149 da CF e não à anterioridade nonagesimal prevista no Art. 195, § 6º da CF, que trata tão somente das contribuições para a seguridade social.
6. Sendo a anterioridade da lei tributária matéria exclusivamente constitucional não pode lei complementar estabelecer de forma diversa, como dispõe o Art. 14 da LC nº 110/01. Assim, a eficácia da lei está postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte.
7. Preliminar argüida pela Caixa Caixa Econômica Federal rejeitada; no mérito, apelação não conhecida. Apelação da União Federal não conhecida. Apelação da impetrante e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em rejeitar a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, por unanimidade, não conhecer de sua apelação; não conhecer da apelação da União Federal e negar provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

PROC. : 2002.03.99.000733-4 AC 767139
ORIG. : 9500441012 /SP
APTE : BENEDITO FERNANDES PALUDETO e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : OS MESMOS
REL.ACO : DES.FED. VESNA KOLMAR - Relator p/Acórdão
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.
2. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de novembro de 2005.



PROC. : 2002.61.04.003250-2 AC 1064924
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ADEMIR GUIMARAES
PARTE A : ADAO DE SOUZA JACINTO
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO INTERNO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INEXIGIBILIDADE.

1. Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que o ajuizamento da demanda seja posterior à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior.
2. Agravo interno improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1a Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 7 de novembro de 2006.

PROC. : 2003.61.00.017970-1 AC 1045040
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO BIAZOTO FILHO
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - AUTOR QUE SUBSCREVEU O TERMO DE ADESÃO E TRANSAÇÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. “Extrato de créditos complementares”, acostado aos autos, comprova que o autor subscreveu o termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, que autoriza a CEF a creditar as diferenças de atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I.
2. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.
3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida. Demais questões suscitadas no recurso da ré e apelação do autor prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1a Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, acolher a preliminar de falta de interesse processual, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas no recurso, bem como da apelação do autor, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 7 de novembro de 2006.

PROC. : 2003.61.04.009935-2 AC 1128029
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : EDIVAR DE ALMEIDA
ADV : ADERSON LOBO FRANCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - FGTS - SENTENÇA EXTRA PETITA - NULIDADE.

1.O juiz, ao dirimir a lide, deverá se ater aos limites impostos pelo pedido formulado na inicial, consoante o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC.
2.Não existindo correspondência entre o pedido do autor e o teor da sentença, o julgamento é extra petita, impondo-se o reconhecimento da nulidade.
3.Reconhecimento ex officio da nulidade da sentença. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 7 de novembro de 2006.

PROC. : 2003.61.05.009307-3 AC 1120946
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : LUIZ CARLOS GARCIA
ADV : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERMANÊNCIA FORA DO REGIME DO FGTS POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. AUTORIZAÇÃO DO SAQUE.

1. Não obstante a parte autora ter formulado pedido inicial de expedição de alvará judicial, o feito seguiu o rito ordinário, tendo a ré, inclusive, contestado regularmente a pretensão, tornando-a resistida e corroborando o interesse da outra parte na obtenção do provimento jurisdicional.
2. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio dos trabalhadores e podem ser levantados, entre outras hipóteses, quando o titular da conta permanecer por três anos ininterruptos fora do regime.
3. Preliminar rejeitada e apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1a Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada na apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 7 de novembro de 2006.

PROC. : 2004.61.00.014342-5 AC 1129568
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : RENATO RODRIGUES
ADV : ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
APDO : GELSO DINIZ
ADV : NUNCIO PETRAGLIA NETO
APDO : CLAUDIO CAPPELLATTE e outros
APDO : FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : SÔNIA REGINA ANGELUCCI
APDO : JOAO CARLOS GARCIA FERNANDEZ
ADV : ISABEL GONCALVES
APDO : LUIZ ANTONIO GIGLIO e outro
APDO : MARCOS JOSE PEDROZA
ADV : CLÁUDIA MARIA MOREIRA KLOPER MENDONÇA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRETENSÃO DA CEF DE EXCLUIR DA EXECUÇÃO DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, CONCEDIDAS PELA DECISÃO JUDICIAL EXEQUENDA, POR FORÇA DE JULGADO DO STF, EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - INAPLICABILIDADE - COISA JULGADA - MÁ-FÉ DA EMBARGANTE.

1. Incabível, na via dos embargos à execução de sentença, a discussão sobre matéria objeto de decisão já transitada em julgado, com fundamento na orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante o entendimento do STF no sentido de serem indevidas as diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários quando da edição dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II (RE nº 226.855/RS), o fato é que não há no ordenamento jurídico norma que vincule todas as decisões judiciais àquelas tomadas pelos tribunais superiores em sede de recurso extraordinário e especial, que não têm efeito erga omnes.
3. Apelação improvida, condenando a embargante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 600, II e III, c/c art. 601, ambos do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1a Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, condenando-a à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 7 de novembro de 2006.

PROC. : 2004.61.00.017379-0 AC 1044845
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : NELSON AMARAL CAYRES DE BRITTO espolio
REPTE : DINALVA LOBATO SALLES DO AMARAL DE BRITTO
ADV : SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.
2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.
3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1a Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, acolher a preliminar de falta de interesse processual, restando prejudicado o exame do mérito do recurso, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 7 de novembro de 2006.

PROC. : 2004.61.02.006943-7 AC 1096104
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : PAULO SERGIO DE MATTOS
ADV : CLAUDIO MORETTI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Não se conhece de questões suscitadas na apelação que não foram debatidas nos autos nem tampouco restaram apreciadas pela sentença recorrida.
2. Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que o ajuizamento da demanda seja posterior à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior.
3. Apelação, conhecida em parte, provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1a Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 7 de novembro de 2006.

PROC. : 2006.03.00.078272-5 AG 275041
ORIG. : 0006350542 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : JABUR IRMAOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA NO PÓLO PASSIVO . POSSIBILIDADE.

I - A execução judicial para cobrança de contribuições ao FGTS, inscritas em Dívida Ativa, é regulada pela Lei nº 6.830/80.
II - O art. 4º, §2º, da aludida lei determina que à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.
III - Portanto, apesar de ter a contribuição ao FGTS natureza tributária, no que tange à responsabilidade dos sócios, rege-se pelas normas do Código Tributário Nacional.
IV - A Lei nº 8.036/90 considera infração o não-recolhimento mensal do percentual ao FGTS (artigo 23, parágrafo 1º). Assim, de uma análise preliminar, depreende-se que a empresa ora executada deixou de recolher as contribuições ao FGTS, fato que leva à conclusão que seus administradores, detentores do poderes de gerência, agiram com infração à lei, o que determina a inclusão no pólo passivo da execução fiscal.
VIII - Agravo de Instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da relatora, em conformidade com a ato de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 31 de outubro de 2006.

SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2000.03.00.038254-0 AG 112468
ORIG. : 200061060053605 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-TO/SP
AGRTE : FABIO ESPINHOSA
ADV : THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PRISCILLA TEDESCO ROJAS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-TO SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
VISTOS EM DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que reconheceu a incompetência da 4ª Vara Cível de São José do Rio Preto, determinando a remessa a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo.
Às fls. 82/83, sobreveio petição onde a agravante desiste, expressamente, do recurso.
Assim sendo, tal fato tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. “decisum” guerreado.
Posto isto, com esteio no Art. 557, “caput”, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
São Paulo, 20 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2000.03.00.067940-7 MC 2249
ORIG. : 199961000167122 15 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQDO : ADELIA GOMES NOGUEIRA
ADV : FLAVIO SCAFURO
REQDO : A EURO VEICULOS LTDA e outros
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
REQDO : ALPHAGRAPHICS DO BRASIL GRAFICAS LTDA e outros
ADV : MARCELO MONZANI
REQDO : PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA e outros
ADV : GABRIEL DA SILVEIRA MATOS
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO
No presente processo, o requerente postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto no processo principal.. Observo, no entanto, que o apelo foi recebido no duplo efeito (informação do extrato processual em anexo), razão pela qual esta medida cautelar perdeu objeto.
Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a serem suportados pelo requerente.
Intimem-se.
São Paulo, 7.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2001.03.00.030792-2 AG 140223
ORIG. : 9800329390 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TESOIRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : RITA DE CASSIA LOPES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Fundo Nacional de Desenv. da Educacao - FNDE
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação de repetição de indébito, julgou deserta a apelação.
2.O Sistema de Acompanhamento Processual informa que, após a prolação da decisão agravada, foram dadas duas oportunidades para a comprovação do recolhimento das custas recursais: em 17 de maio de 2004 e em 15 de abril de 2005.
3.Por isto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).
4.Publique-se e intime(m)-se.
5.Após as cautelas de praxe, encaminhe-se o presente feito à vara de origem, para arquivamento.
São Paulo, 25 de julho de 2006.

PROC. : 2004.03.00.042771-0 MC 4080
ORIG. : 200361000108366/SP
REQTE : ARTE IND/ GESSO LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
REQDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Em face do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança, a presente cautelar, que se destina a evitar, liminarmente, a inscrição no CADIN até o julgamento do recurso, perdeu o objeto.
2.Por isto, julgo-a prejudicada.
3.Publique-se e intimem-se.
4.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.
São Paulo, 03 de outubro de 2006.

PROC. : 2004.03.00.042803-9 AG 212993
ORIG. : 200461000191766 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : ANDRÉA RODRIGUES SECO
AGRDO : JULIA CALLE HUASCO
ADV : RAUL FERNANDES ARANIBAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Verifico que o processo originário foi remetido à Justiça Estadual (informação do sistema processual anexa), razão pela qual perdeu objeto o presente agravo de instrumento.
Remetam-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 13.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.019839-7 AG 232587
ORIG. : 200561050022762 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIO RUBENS AJONA
ADV : JAIR JOSE DE ALMEIDA
AGRDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
ADV : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 362/364: nada a reconsiderar.
Remetam-se os autos à vara de origem.
Int .
São Paulo, 14.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.056928-4 AG 240069
ORIG. : 200561000115872 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : VERIDIANA BERTOIGNA
AGRDO : SATOMI YAMAZAKI
ADV : KARINA GESTEIRO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
A negativa de efeito suspensivo indica inexistir risco plausível de lesão grave e de difícil reparação.
A pendência de agravo regimental não altera este entendimento, diante da nova sistemática do agravo.
Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido (art.527, II, do CPC).
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Int.
São Paulo, 19.10.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.063064-7 AG 241935
ORIG. : 200561050058938 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ERALDO ROGERIO HELKER
ADV : MARICLEUSA SOUZA COTRIM
AGRDO : DIRETOR ADMINISTRATIVO DA SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO SUPERO
ADV : SONIA MARIA SONEGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
O email de fls. 64/72 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.
Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 20 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.03.00.072427-7 AG 246529
ORIG. : 200461000248170 11ª Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADV : JOÃO CLÁUDIO SILICANI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Fls. 81/86: reconsidero a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a presente demanda para o E. Tribunal Regional do Trabalho e julgo prejudicado o agravo legal.
A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I)., bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).
2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.
3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitado.
(CC 55.409/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 141)
Publique-se e intime(m)-se.
São Paulo, 19 de junho de 2006.

PROC. : 2005.03.00.077544-3 AG 248322
ORIG. : 200561050099424 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV : JOSE ABUD JUNIOR
AGRDO : MILENA BORTOLOTTI FELIPPE e outros
ADV : PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
VISTOS EM DECISÃO.
O email de fls. 135/141 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 05 de setembro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.03.00.085979-1 AG 251948
ORIG. : 200561000225409 16 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
AGRDO : ARMANDO LILLA JUNIOR
ADV : VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA
PARTE R : Estado de São Paulo
PARTE R : Prefeitura do Município de São Paulo SP
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA



1.Trata-se de recurso contra r. decisão impositiva de fornecimento de medicamento.

2.O artigo 196, da Constituição Federal: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

3.O Supremo Tribunal Federal interpretou a norma. Não fez restrição por critério de idade, sexo ou situação econômica. Comprometeu, na execução dela, todos os entes governamentais. Legitimou a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. Confira-se:

“1. No julgamento de mandado de segurança, o Tribunal a quo, com apoio no art. 196 da Constituição Federal, determinou ao Estado de Goiás que fornecesse gratuitamente à Marília Prudente Neves, substituída processualmente pelo Ministério Público estadual, medicamento para o tratamento de transtorno afetivo bipolar. Dessa decisão recorre extraordinariamente o Estado de Goiás, alegando, em síntese, violação aos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, por serem normas de conteúdo programático. Negou-se trânsito ao apelo extremo por meio da decisão de fl. 228, contra a qual foi interposto o presente agravo de instrumento.

2. Sem razão o agravante. Adoto as palavras do eminente Ministro Celso de Melo, no RE 271.286-AgR, para refutar o argumento relativo à eficácia da norma constitucional que garante o direito à vida e à saúde, verbis: "O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado." (Grifou-se) Saliento, ainda, que obstáculos de ordem burocrática ou orçamentária, até porque os Estados regularmente possuem programas de distribuição de remédios, não podem ser entraves ao cumprimento de preceito constitucional que garante o direito à vida, conforme entendimento da Primeira Turma desta Corte: "DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE PERMITIU A INTERNAÇÃO HOSPITALAR NA MODALIDADE "DIFERENÇA DE CLASSE", EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO DOENTE, QUE NECESSITAVA DE QUARTO PRIVATIVO. PAGAMENTO POR ELE DA DIFERENÇA DE CUSTO DOS SERVIÇOS. RESOLUÇÃO N.º 283/91 DO EXTINTO INAMPS. O art. 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. (...) Recurso não conhecido." (RE 226.835, rel. Min. Ilmar Galvão)

3. Em face do exposto, nego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2005”.

(STF, decisão monocrática, AI nº 522.579-7, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/08/2005, DJU 19/08/2005).

”PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO. PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). RECONHECIDO E PROVIDO.

O presente recurso extraordinário busca reformar decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, substanciada em acórdão assim ementado (fls. 94): "CONSTITUCIONAL. DIREITO À VIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PROVA IDÔNEA QUANTO AO RISCO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

(STF, decisão monocrática, RE nº 393175, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/02/2006, DJU 16/02/2006).

“Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (39): "MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE - HIPOSSUFICIÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SÓLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS - DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO - ORDEM CONCEDIDA. Conforme iterativo entendimento jurisprudencial, são responsáveis, solidariamente, a União, os Estados e os Municípios para o tratamento contínuo de enfermos comprovadamente hipossuficientes. É preceito constitucional (arts. 6º e 196, da CR/88) o direito do cidadão à garantia de sua saúde. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se”

(STF, decisão monocrática, AI nº 554582, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/12/2005, DJU 02/02/2006).

“Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (f. 182): "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. MOLÉSTIA GRAVE. MEDICAÇÃO DE USO CONTÍNUO. FALTA DE CONDIÇÕES PARA COMPRÁ-LA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. RESSARCIMENTO DE GASTOS FEITOS POR MOTIVO DE OMISSÃO DO ESTADO.

1. Direito à saúde. O direito à saúde emana diretamente de norma constitucional auto-aplicável. Independe de previsão orçamentária e de licitação. Exegese do art. 1º da Lei 1.533/51, combinado com os arts. 6º, 194, caput e parágrafo único, e 196, da CF, art. 241 da CE e art. 1º da Lei-RS 9.908/93. 2. Se, após articulado o pedido na esfera administrativa, o paciente, por motivo de omissão do Estado e premeido pela urgência, foi obrigado a comprar o medicamento com dinheiro emprestado, faz jus ao ressarcimento. De outro modo, esvazia-se a garantia constitucional. Omitindo-se, o Estado constrange o paciente a contrair empréstimo para comprar o medicamento. Comprado assim o medicamento, libera-se do ressarcimento a pretexto de que o paciente o fez porque não precisava de ajuda. Isso é se beneficiar com a própria omissão, o que vai de encontro ao princípio da moralidade afirmado pelo art. 37 caput da CF. 3. Desprovida uma apelação, provida outra e no mais sentença confirmada em reexame necessário." Alega o RE violação do art. 196, da Constituição. É inviável o RE.

(...)

(STF, decisão monocrática, AI nº 562561, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29/11/2005, DJU 14/12/2005).

“Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 07): "MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. HEPATITE C CRÔNICA. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ESTADUAL Nº 9.908/93. Sendo dever do Estado garantir a saúde física e mental dos indivíduos e comprovada nos autos a necessidade do impetrante de receber o medicamento requerido, imperiosa a concessão da segurança para que o ente estatal forneça a medicação tida como indispensável à vida e à saúde do beneficiário. Exegese que se faz do disposto nos artigos. 196, 200 e 241, X, da Constituição Federal, e Lei nº 9.908/93. Segurança concedida." 2. Alega o estado do Rio Grande do Sul que o acórdão recorrido viola o art. 5º, LXIX, da Constituição - porquanto ausente a "demonstração da liquidez e certeza do direito postulado" - e o art. 196 - dispositivo que encerra norma de eficácia contida, de modo que "as ações de saúde somente podem ser levadas a efeito pelo Poder Público nos precisos termos em que a legislação estabeleça o seu regime jurídico, igualmente". 3. Sem razão a parte recorrente". (...)

(STF, decisão monocrática, AI 564978, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24/11/2005, DJU 06/12/2005).

“1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado: "MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PEDIDO DE CUSTEIO DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA QUE NÃO CONSTA DA LISTA DOS EXAMES FORNECIDOS PELO SUS. A Saúde é direito de todos e dever do Estado - art. 196 da Constituição Federal. Norma de aplicação imediata. Responsabilidade do poder público. Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da CF. EMBARGOS DESACOLHIDOS". 2. Inadmissível o recurso. A recusa do Município em custear exame coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que determina ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro.

(...)

(STF, decisão monocrática, AI nº 492437, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/05/2005, DJU 27/05/2005).

4.Registre-se que o fornecimento do medicamento não é gratuito, porque a saúde integra o conjunto da seguridade social, cujo financiamento é distribuído por “toda a sociedade, de forma direta e indireta” (artigo 195, “caput”, da Constituição Federal).

5.No tocante à multa diária imposta aos entes federativos, há entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça sobre a viabilidade da determinação. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SUJEITO A JUÍZO DE ADEQUAÇÃO, COMPATIBILIDADE E NECESSIDADE.

1. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461A do CPC). Todavia, sua aplicação está sujeita a juízo de adequação, compatibilidade e necessidade, podendo ser dispensada ante a existência de outros meios considerados mais eficazes (§ 4º do art. 461 do CPC). Precedentes: Resp 494.886/RS, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 28.06.2004 e Resp 556.825/RS, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 06.12.2004).

2. Incabível, em sede de recurso especial, o reexame das circunstâncias fáticas da demanda (Súmula 7/STJ).

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 724301, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09/08/2005, v.u., DJU 22/08/2005).

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE REAJUSTE DOS 3,17%. MATÉRIA PACIFICADA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 644 DO CPC. POSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Nos termos de pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte, a multa diária por obrigação de fazer, disposta no art. 644 do CPC, pode ser determinada de ofício, mesmo que no juízo de execução, podendo ser aplicada à Fazenda Pública. Precedentes.

Recurso desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 507966, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 05/02/2004, v.u., DJU 08/03/2004).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA CORTE. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA. FIXAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

1. A questão da fixação de prazo razoável para o cumprimento da obrigação de fazer não foi suscitada em sede de recurso especial, restando inviável sua apreciação, em sede de agravo regimental.

2. É firme o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a fixação ex officio, pelo Juízo da Execução, de multa contra a Fazenda Pública por inadimplemento de obrigação de fazer.

3. Agravo regimental improvido.”

(STJ, 6ª Turma, AGRESP nº 410835, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 25/06/2002, v.u., DJU 04/08/2003).

6.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

7.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

8.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

9.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 18 de outubro de 2006.

PROC.	: 2005.03.00.088957-6 AG 252719
ORIG.	: 200561000177816 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Agencia Nacional de Energia Eletrica - ANEEL
ADV	: MARIANA RODRIGUES SILVA MELO
AGRDO	: CIA ESTADUAL DE ENERCIA ELETRICA CE-EE
ADV	: CLAUDIA OLIVEIRA DE FRAGA
PARTE R	: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA CCEE
PARTE R	: Uniao Federal
ADV	: ANTONIO LEVI MENDES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 166: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2006.

PROC.	: 2005.03.00.089316-6 AG 253038
ORIG.	: 200561000225409 16 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE	: Prefeitura do Município de São Paulo SP
ADV	: KATIA LEITE
AGRDO	: ARMANDO LILLA JUNIOR
ADV	: VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA
PARTE R	: União Federal
ADV	: ANTONIO LEVI MENDES
PARTE R	: Estado de São Paulo
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de recurso contra r. decisão impositiva de fornecimento de medicamento.

2.O artigo 196, da Constituição Federal: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

3.O Supremo Tribunal Federal interpretou a norma. Não fez restrição por critério de idade, sexo ou situação econômica. Comprometeu, na execução dela, todos os entes governamentais. Legitimou a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. Confira-se:

“1. No julgamento de mandado de segurança, o Tribunal a quo, com apoio no art. 196 da Constituição Federal, determinou ao Estado de Goiás que fornecesse gratuitamente à Marília Prudente Neves, substituída processualmente pelo Ministério Público estadual, medicamento para o tratamento de transtorno afetivo bipolar. Dessa decisão recorre extraordinariamente o Estado de Goiás, alegando, em síntese, violação aos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, por serem normas de conteúdo programático. Negou-se trânsito ao apelo extremo por meio da decisão de fl. 228, contra a qual foi interposto o presente agravo de instrumento.

2. Sem razão o agravante. Adoto as palavras do eminente Ministro Celso de Melo, no RE 271.286-AgR, para refutar o argumento relativo à eficácia da norma constitucional que garante o direito à vida e à saúde, verbis: "O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado." (Grifou-se) Saliento, ainda, que

obstáculos de ordem burocrática ou orçamentária, até porque os Estados regularmente possuem programas de distribuição de remédios, não podem ser entraves ao cumprimento de preceito constitucional que garante o direito à vida, conforme entendimento da Primeira Turma desta Corte: "DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE PERMITIU A INTERNAÇÃO HOSPITALAR NA MODALIDADE "DIFERENÇA DE CLASSE", EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO DOENTE, QUE NECESSITAVA DE QUARTO PRIVATIVO. PAGAMENTO POR ELE DA DIFERENÇA DE CUSTO DOS SERVIÇOS. RESOLUÇÃO N.º 283/91 DO EXTINTO INAMPS. O art. 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. (...) Recurso não conhecido." (RE 226.835, rel. Min. Ilmar Galvão)

3. Em face do exposto, nego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2005".

(STF, decisão monocrática, AI nº 522.579-7, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/08/2005, DJU 19/08/2005).

"PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO. PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). RECONHECIDO E PROVIDO.

O presente recurso extraordinário busca reformar decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, substanciada em acórdão assim ementado (fls. 94): "CONSTITUCIONAL. DIREITO À VIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PROVA IDÔNEA QUANTO AO RISCO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

(STF, decisão monocrática, RE nº 393175, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/02/2006, DJU 16/02/2006).

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (39): "MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE - HIPOSSUFICIÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS - DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO - ORDEM CONCEDIDA. Conforme iterativo entendimento jurisprudencial, são responsáveis, solidariamente, a União, os Estados e os Municípios para o tratamento contínuo de enfermos comprovadamente hipossuficientes. É preceito constitucional (arts. 6º e 196, da CR/88) o direito do cidadão à garantia de sua saúde. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se"

(STF, decisão monocrática, AI nº 554582, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/12/2005, DJU 02/02/2006).

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (f. 182): "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. MOLÉSTIA GRAVE. MEDICAÇÃO DE USO CONTÍNUO. FALTA DE CONDIÇÕES PARA COMPRÁ-LA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. RESSARCIMENTO DE GASTOS FEITOS POR MOTIVO DE OMISSÃO DO ESTADO.

1. Direito à saúde. O direito à saúde emana diretamente de norma constitucional auto-aplicável. Independe de previsão orçamentária e de licitação. Exegese do art. 1º da Lei 1.533/51, combinado com os arts. 6º, 194, caput e parágrafo único, e 196, da CF, art. 241 da CE e art. 1º da Lei-RS 9.908/93. 2. Se, após articulado o pedido na esfera administrativa, o paciente, por motivo de omissão do Estado e premidio pela urgência, foi obrigado a comprar o medicamento com dinheiro emprestado, faz jus ao ressarcimento. De outro modo, esvazia-se a garantia constitucional. Omitindo-se, o Estado constringe o paciente a contrair empréstimo para comprar o medicamento. Comprado assim o medicamento, libera-se do ressarcimento a pretexto de que o paciente o fez porque não precisava de ajuda. Isso é se beneficiar com a própria omissão, o que vai de encontro ao princípio da moralidade afirmado pelo art. 37 caput da CF. 3. Desprovida uma apelação, provida outra e no mais sentença confirmada em reexame necessário." Alega o RE violação do art. 196, da Constituição. É inviável o RE.

(...)"

(STF, decisão monocrática, AI nº 562561, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29/11/2005, DJU 14/12/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 07): "MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. HEPATITE C CRÔNICA. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ESTADUAL Nº 9.908/93. Sendo dever do Estado garantir a saúde física e mental dos indivíduos e comprovada nos autos a necessidade do impetrante de receber o medicamento requerido, imperiosa a concessão da segurança para que o ente estatal forneça a medicação tida como indispensável à vida e à saúde do beneficiário. Exegese que se faz do disposto nos artigos. 196, 200 e 241, X, da Constituição Federal, e Lei nº 9.908/93. Segurança concedida." 2. Alega o estado do Rio Grande do Sul que o acórdão recorrido viola o art. 5º, LXIX, da Constituição - porquanto ausente a

"demonstração da liquidez e certeza do direito postulado" - e o art. 196 - dispositivo que encerra norma de eficácia contida, de modo que "as ações de saúde somente podem ser levadas a efeito pelo Poder Público nos precisos termos em que a legislação estabeleça o seu regime jurídico, igualitariamente". 3. Sem razão a parte recorrente". (...)"

(STF, decisão monocrática, AI 564978, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24/11/2005, DJU 06/12/2005).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado: "MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PEDIDO DE CUSTEIO DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA QUE NÃO CONSTA DA LISTA DOS EXAMES FORNECIDOS PELO SUS. A Saúde é direito de todos e dever do Estado - art. 196 da Constituição Federal. Norma de aplicação imediata. Responsabilidade do poder público. Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da CF. EMBARGOS DESACOLHIDOS". 2. Inadmissível o recurso. A recusa do Município em custear exame coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que determina ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro.

(...)"

(STF, decisão monocrática, AI nº 492437, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/05/2005, DJU 27/05/2005).

4.Registre-se que o fornecimento do medicamento não é gratuito, porque a saúde integra o conjunto da seguridade social, cujo financiamento é distribuído por "toda a sociedade, de forma direta e indireta" (artigo 195, "caput", da Constituição Federal).

5.No tocante à multa diária imposta aos entes federativos, há entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça sobre a viabilidade da determinação. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SUJEITO A JUÍZO DE ADEQUAÇÃO, COMPATIBILIDADE E NECESSIDADE.

1. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461A do CPC). Todavia, sua aplicação está sujeita a juízo de adequação, compatibilidade e necessidade, podendo ser dispensada ante a existência de outros meios considerados mais eficazes (§ 4º do art. 461 do CPC). Precedentes: Resp 494.886/RS, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 28.06.2004 e Resp 556.825/RS, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 06.12.2004).

2. Incabível, em sede de recurso especial, o reexame das circunstâncias fáticas da demanda (Súmula 7/STJ).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 724301, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09/08/2005, v.u., DJU 22/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE REAJUSTE DOS 3,17%. MATÉRIA PACIFICADA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 644 DO CPC. POSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Nos termos de pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte, a multa diária por obrigação de fazer, disposta no art. 644 do CPC, pode ser determinada de ofício, mesmo que no juízo de execução, podendo ser aplicada à Fazenda Pública. Precedentes.

Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 507966, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 05/02/2004, v.u., DJU 08/03/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA. FIXAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

1. A questão da fixação de prazo razoável para o cumprimento da obrigação de fazer não foi suscitada em sede de recurso especial, restando inviável sua apreciação, em sede de agravo regimental.

2. É firme o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a fixação ex officio, pelo Juízo da Execução, de multa contra a Fazenda Pública por inadimplemento de obrigação de fazer.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP nº 410835, Rel. Min.Hamilton Carvalhido, j. 25/06/2002, v.u., DJU 04/08/2003).

6.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

7.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

8.Publique-se e intimem-se.

9.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 16 de outubro de 2006.

PROC. : 2005.03.00.091718-3 AG 254095

ORIG. : 200561820161936 2F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : FORTYLOVE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADV : EDUARDO NUNES DE SOUZA

AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADV : ALEXANDRA FUMIE WADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO

Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à nulidade da CDA não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 13.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.003033-8 AG 257655

ORIG. : 200561080072615 1 Vr ARACATUBA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WAGNER MAROSTICA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : AMIR FERNANDES SCHIAVETTO

ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

A negativa de efeito suspensivo indica inexistir risco plausível de lesão grave e de difícil reparação.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido (art.527, II, do CPC).

Remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 14.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.029276-0 AG 265759

ORIG. : 200561260016626 3 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : EDUARDO ANDALRAFT

ADV : DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI

AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADV : JOEL FRANCISCO MUNHOZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO

Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à decadência e prescrição não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 8.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.035168-4 AG 266672

ORIG. : 200661000087789 16 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : FACULDADE INTEGRAL CANTAREIRA

ADV : ANA PAULA DE SÁ ANCHESCHI

AGRDO : MARCO ANTONIO PITOL



ADV : APARECIDO AMORINA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento.

O email de fls. 84/91 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, tornando sem efeito a decisão interlocutória, visto que as consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.035466-1 AG 266903
ORIG. : 200661250008091 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes - DNIT
ADV : PAULO DE TARSO FREITAS
AGRDO : Ministério Público Federal
PROC : ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES
PARTE R : COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, em face de decisão que, em sede de ação civil pública com pedido liminar, objetivando seja declarada a nulidade dos atos praticados no curso do procedimento simplificado de contratação promovido pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e do consequente contrato celebrado entre a autarquia-agravante e a empresa COPLAN - CONSTRUTORA PLANALTO LTDA., manteve a decisão de fls. 97/103, que deferiu a liminar para o fim de suspender a eficácia do Contrato de Empreitada a Preços Unitários n.º 08.1.0.00.0001.2006, celebrado entre os réus, o qual tem por objeto a execução de serviços e obras emergenciais de conservação e recuperação do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas - PETSE, instituído pela Portaria DNIT n.º 1.806, de 30.12.2005.

O deferimento deu-se ao fundamento de que restaram atingidos diversos princípios constitucionais no curso do procedimento de contratação promovido pelo agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que restou configurada a situação emergencial, motivo pelo qual a Administração agiu com a informalidade ensejada pela lei que, em tais casos, dispensa a licitação. Requer a concessão de efeito ativo ao recurso.

Brevemente relatado, decido.

II - Tenho por despicienda a requisição de informações ao M.M. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, tenho que é de se conceder a providência requerida.

Pleiteia o MPF, na ação civil pública originária, a paralisação das obras de recuperação da rodovia, ao argumento de ausência de urgência que justificasse a dispensa de licitação.

Mas a providência pleiteada - e deferida pelo juízo singular - não pode ser concedida.

Segundo alegado e demonstrado pelo agravante (DNIT), "a BR-153/SP - Transbrasiliana, foi construída entre 1968 e 1972, tendo sua única restauração entre os anos de 1984 e 1985, portanto, já ultrapassando sua vida útil de 10 anos" (fl. 20).

Assevera, ainda:

"A maior parte foi recapeada em 1.984, portanto sua vida útil está ultrapassada, o que provoca constante surgimento de buracos e painelas, colocando em risco os usuários da rodovia" (fl. 15). Alega, também que a duração do período de chuvas é prolongado e "inesperado" (fl. 16), sendo certo que essa quantidade de chuvas (grande índice pluviométrico no período de novembro/dezembro/2005 e início de 2006 contribuiu para o aumento "não previsto" da degradação do pavimento asfáltico" (fl. 17).

Diante desse quadro, tenho como inegável que: a) a situação de precariedade da rodovia é antiga, a revelar inércia da administração (ainda que por motivos não trazidos a estes autos); b) a despeito de ser antiga a situação, as condições da estrada oferecem risco à segurança dos usuários; é dever da administração dar segurança aos usuários, diminuindo as situações que podem causar a perda de vidas.

Está-se, pois, diante de dois deveres da administração, quais sejam: resguardar a vida/integridade das pessoas usuárias da rodovia, através da realização das obras necessárias; licitar, antes do contrato. Sendo que tais deveres, que não são mutuamente exclusivos, devem ser conciliados, nos termos da lei.

Pois bem.

A primeira conclusão a que chego para alcançar a solução desse possível conflito de deveres da administração, passa pela constatação de que o fato de tratar-se de situação antiga não retira, necessariamente, a urgência da necessidade de recuperação. Muito pelo con-

trário, sendo antiga a situação de precariedade da estrada, significa que "faz tempo" que ela deveria ter sido consertada. Noutras palavras, o que caracteriza a urgência é o deplorável estado atual, pouco importando desde quando esse quadro se instalou ou quais as razões (desídia administrativa, falta de recursos orçamentários etc.) pelas quais se demorou tanto a contratar a realização das obras, de modo a se chegar a ponto tal que a licitação, pela natural demora do processo, se inviabilizou.

Vale dizer, embora antiga a situação crítica da estrada, a reparação talvez não pudesse esperar (como avaliou a administração), sob pena de sacrifício de vidas.

A segunda conclusão inexorável é a de que a valoração, para concluir pela urgência da reparação, só pode ser feita, exclusivamente, pelo Poder Executivo, segundo seus critérios de oportunidade e conveniência.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

"O conceito de mérito administrativo é de difícil fixação, mas poderá ser assinalada sua presença toda vez que a Administração decidir ou atuar valorando internamente as consequências ou vantagens do ato. O mérito administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar."

(Meirelles, Hely Lopes, Direito administrativo brasileiro, São Paulo, 31.ª edição, Ed. Malheiros, 2005, pp. 154-155)

É certo que esse juízo de conveniência e oportunidade do administrador pode ele ser contestado judicialmente, desde que se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder.

Não pode, porém, ser substituído por outro juízo de conveniência e oportunidade do Judiciário ou do Ministério Público, situação que se evidencia - não necessariamente neste caso concreto - nos vários exemplos trazidos pelo ora agravante, em que obras são paralisadas pelo Judiciário, provocado pelo Ministério Público, e outras - mesmo sem previsão orçamentária - tem sua realização determinada pelo Judiciário, a partir de avaliação de conveniência e oportunidade do Parquet.

Como dizia, o mérito da decisão administrativa pode ser questionado em juízo, em face de ilegalidade.

Mas nem mesmo no caso do reconhecimento de ilegalidade, dependendo do estágio das obras, ter-se-ia sua paralisação como corolário desse reconhecimento mas, sim, a responsabilização do administrador que, dolosa ou inadvertidamente, tenha praticado um ato administrativo eivado.

No caso dos autos, a eiva apontada é a dispensa de licitação fora de hipótese legal.

Não se pode perder de vista que a dispensa de licitação fora das hipóteses legais é conduta que, em tese, caracteriza infração penal (art. 89, Lei 8.666/93) e improbidade administrativa (art. 10, VIII c/c art. 12, II, ambos da Lei 8.429/92), com a possibilidade de aplicação de suas respectivas sanções:

"Art.

89.

Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena

-

detenção, de 3 (três)

a 5 (cinco)

anos, e multa.

Parágrafo

único.

Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente incorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público."

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1.º desta Lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

(...)

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

(...)"

Ora, se a consequência da conduta atribuída ao administrador foi positivada pelo legislador, é defesa ao Poder Judiciário substituir-se ao titular do poder legiferante, atribuindo-lhe cominação diversa da legalmente estatuída, isso em homenagem ao princípio da legalidade, tida esta por salientada e cerrada em matéria administrativa, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"É aqui que melhor se enquadra aquela idéia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares, o

princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe". (Pietro, Maria Sylvia Zanella di, Direito administrativo, São Paulo, 8.ª edição, Editora Atlas, 1997, p. 61)

Ressalte-se, porém, que a presente decisão não se presta a cancelar a perpetração (ou não) de eventual ilícito, de qualquer natureza (civil, penal, administrativa, etc.) por quem quer que seja. O que ora se decide, neste estreito juízo perfunctório, decorre da certeza de que, independentemente de ser ou não caso de dispensa de licitação, inequivocamente não será a interrupção das obras (tal qual decidido pelo MM. juízo "a quo") a solução que melhor consulta o interesse público, até porque o escopo precipuamente pretendido pela lei das licitações (Lei 8.666/93) é o de estabelecer a melhor contratação para o Poder Público, isto é, para a sociedade. E, inequivocamente, a paralisação de obra iniciada vai de encontro aos objetivos colimados pela Lei de Licitações.

Ante o exposto, concedo a providência requerida.

IV - Comunique-se ao M.M. Juiz "a quo".

V - Intime-se pessoalmente o agravado (Ministério Público Federal), a teor do art. 236, § 2.º, CPC c/c art. 41, IV, Lei 8.625/93, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de setembro de 2006.

Juiz Federal Convocado DJALMA GOMES - RELATOR

PROC. : 2006.03.00.040318-0 AG 267981
ORIG. : 200661000104430 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELOISE MATIAS MAIRENA
ADV : MARCELO FONSECA SANTOS
AGRDO : UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO UNIBAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO

Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir: a) reconhecem que os alunos de instituição privada de ensino superior não podem sofrer restrições pedagógicas (suspensão de provas, retenção de documentos para efeito de transferência etc) em razão de inadimplência (ADIn nº 1081-6, Rel. Min. Nelson Jobin, j. 27.4.2004, DJU 11.5.2004; REsp nº 643.310/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.12.2004, DJU 28.2.2005, p. 231; Resp nº 601.499/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 27.4.2004, DJU 16.8.2004, p. 232; AMS nº 1999.61.00.058841-3/SP, 6ª Turma, Rel. Juíza Conv. Audrey Gasparini, j. 13.4.2005, DJU 6.5.2005, p. 410; e REOMS nº 2003.61.00.032808-1/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 6.10.2004, DJU 1.6.2005, p. 114); e b) permitem que o estabelecimento de ensino não renove matrícula de aluno inadimplente (REsp nº 643.310/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.12.2004, DJU 28.2.2005, p. 231; REsp nº 601.499, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 27.4.2004, DJU 16.8.2004, p.232; AMS nº 1999.61.00.058841-3/SP, 6ª Turma, Rel. Juíza Conv. Audrey Gasparini, j. 13.4.2005, DJU 6.5.2005, p. 410; e REOMS nº 2003.61.00.032808-1/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 6.10.2004, DJU 1.6.2005, p. 114).

No caso, a decisão agravada está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 13.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.049157-3 AG 269622
ORIG. : 200561820358914 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DROGARIA SILMARTINS LTDA
ADV : PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

DECISÃO

Precedentes do C. STJ e deste Tribunal, os quais adoto como razão de decidir, reservam às exceções de pré-executividade o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória (AGREsp nº 20030232651-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 3.8.2004, DJU 27.9.2004, p. 263, REsp nº 200301795250/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14.12.2004, DJU 11.4.2005, p. 249; AGA nº200500125051/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.04.2005, DJU 30.5.2005, p. 235; AGREsp nº 200401725710/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.4.2005, DJU 6.6.2005, p. 215; AG nº 2004.03.00.004956-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 5.5.2004, DJU 27.7.2004, p. 236; AG nº 2002.03.00.032828-0, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 15.3.2005, DJU. 8.4.2005, p. 465).

As alegações referentes à prescrição e ilegalidade da penhora sobre o faturamento não prescindem do contraditório e devem ser argüidas nos embargos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 14.11.2006.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.049838-5 AG 270027
ORIG. : 200661050062284 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ANDREIA DE CASTRO
ADV : ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO
AGRDO : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS PUC CAMPINAS
ADV : ANNIBAL DE LEMOS COUTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.069033-8 AG 271952
ORIG. : 200661000038948 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCO TRANSPORTE DE TURISMO LTDA - ME
ADV : PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS
AGRDO : União Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação anulatória, indeferiu o pedido de antecipação de tutela que objetivava a liberação de veículo.

Inconformada, alega a agravante que o veículo fora objeto de contrato de locação, não havendo qualquer relação entre as mercadorias dos passageiros e a empresa contratada, razão pela qual requer sua liberação.

Decido.

O art. 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do art. 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõem que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

O ônibus da marca Scania, placa BWY5129, chassi 9BSKC4X2BJ3456481, fora contratado por Nelson Leitão Rodrigues para prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, conforme autorização da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres - às fls. 39/40, no trajeto de São Paulo a Foz do Iguaçu, entre 13.02.2006 e 15.02.2006.

Em face de fiscalização realizada no pátio do hotel em que hospedados os passageiros, foi lavrado auto de infração em 16.02.2006 por transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país, apreendendo-se as mercadorias e o veículo.

Do compulsar dos autos, verifica-se que o veículo apreendido é de propriedade de terceiro, relacionado à infração por meio do contrato de prestação de serviços de transporte celebrado com o grupo de excursão, de modo que deve não sofrer o prejuízo do ato.

Isto porque, a privação de bens não prescinde do devido processo legal, após o qual se poderá aferir a natureza da participação do ônibus de turismo no descaminho de mercadorias e a responsabilidade de seus representantes legais.

Assim, havendo nos autos elementos suficientes a amparar a pretensão, defiro o pleiteado efeito suspensivo para liberar o veículo, mediante assinatura de termo de fiel depositário na secretaria da vara de origem, incumbindo ao magistrado comunicar ao DETRAN para as anotações necessárias.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.069277-3 AG 272137
ORIG. : 200661000107922 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FIEO FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO
ADV : DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAI-NAGHI

AGRDO : VANESSA DE OLIVEIRA NOGUEIRA
ADV : MARILETE COSTA CAVALCANTI BUCK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.073172-9 AG 273219
ORIG. : 200661060016490 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES SAO JOSE DO RIO PRETO

ADV : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

O ofício de fls. 128 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, “caput”, do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.080416-2 AG 275828
ORIG. : 200661000154328 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : MARIA SUELI CARDOSO
ADV : ANDREA TORRENTO
PARTE R : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Mantenho a decisão de fls. 350/352, pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se sua parte final.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR DJALMA GOMES

PROC. : 2006.03.00.080848-9 AG 276217
ORIG. : 200561000225409 16 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
AGRDO : ARMANDO LILLA JUNIOR
ADV : GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO
PARTE R : Fazenda do Estado de São Paulo
ADV : LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA
PARTE R : Estado de São Paulo
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de recurso contra r. decisão impositiva de fornecimento de medicamento.

2.O artigo 196, da Constituição Federal: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

3.O Supremo Tribunal Federal interpretou a norma. Não fez restrição por critério de idade, sexo ou situação econômica. Comprometeu, na execução dela, todos os entes governamentais. Legitimou a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. Confira-se:

“1. No julgamento de mandado de segurança, o Tribunal a quo, com apoio no art. 196 da Constituição Federal, determinou ao Estado de Goiás que fornecesse gratuitamente à Marília Prudente Neves, substituída processualmente pelo Ministério Público estadual, medicamento para o tratamento de transtorno afetivo bipolar. Dessa decisão recorre extraordinariamente o Estado de Goiás, alegando, em síntese, violação aos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, por serem normas de conteúdo programático. Negou-se trânsito ao apelo extremo por meio da decisão de fl. 228, contra a qual foi interposto o presente agravo de instrumento.

2. Sem razão o agravante. Adoto as palavras do eminente Ministro Celso de Melo, no RE 271.286-AgR, para refutar o argumento relativo à eficácia da norma constitucional que garante o direito à vida e à saúde, verbis: "O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado." (Grifou-se) Saliento, ainda, que obstáculos de ordem burocrática ou orçamentária, até porque os Estados regularmente possuem programas de distribuição de remédios, não podem ser entraves ao cumprimento de preceito constitucional que garante o direito à vida, conforme entendimento da Primeira Turma desta Corte: "DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE PERMITIU A INTERNAÇÃO HOSPITALAR NA MODALIDADE "DIFERENÇA DE CLASSE", EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO DOENTE, QUE NECESSITAVA DE QUARTO PRIVATIVO. PAGAMENTO POR ELE DA DIFERENÇA DE CUSTO DOS SERVIÇOS. RESOLUÇÃO N.º 283/91 DO EXTINTO INAMPS. O art. 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. (...) Recurso não conhecido." (RE 226.835, rel. Min. Ilmar Galvão)

3. Em face do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2005”.

(STF, decisão monocrática, AI nº 522.579-7, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/08/2005, DJU 19/08/2005).

"PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO. PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). RECONHECIDO E PROVIDO.

O presente recurso extraordinário busca reformar decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, substanciada em acórdão assim ementado (fls. 94): "CONSTITUCIONAL. DIREITO À VIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PROVA IDÔNEA QUANTO AO RISCO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

(STF, decisão monocrática, RE nº 393175, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/02/2006, DJU 16/02/2006).

“Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (39): "MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE - HIPOSSUFICIÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS - DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO - ORDEM CONCEDIDA. Conforme iterativo entendimento jurisprudencial, são responsáveis, solidariamente, a União, os Estados e os Municípios para o tratamento contínuo de enfermos comprovadamente hipossuficientes. É preceito constitucional (arts. 6º e 196, da CR/88) o direito do cidadão à garantia de sua saúde. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se”

(STF, decisão monocrática, AI nº 554582, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/12/2005, DJU 02/02/2006).

“Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (f. 182): "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. MOLÉSTIA GRAVE. MEDICAÇÃO DE USO CONTÍNUO. FALTA DE CONDIÇÕES PARA COMPRÁ-LA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.



RESSARCIMENTO DE GASTOS FEITOS POR MOTIVO DE OMISSÃO DO ESTADO. 1. Direito à saúde. O direito à saúde emana diretamente de norma constitucional auto-aplicável. Independe de previsão orçamentária e de licitação. Exegese do art. 1º da Lei 1.533/51, combinado com os arts. 6º, 194, caput e parágrafo único, e 196, da CF, art. 241 da CE e art. 1º da Lei-RS 9.908/93. 2. Se, após articulado o pedido na esfera administrativa, o paciente, por motivo de omissão do Estado e premido pela urgência, foi obrigado a comprar o medicamento com dinheiro emprestado, faz jus ao ressarcimento. De outro modo, esvazia-se a garantia constitucional. Omitindo-se, o Estado constringe o paciente a contrair empréstimo para comprar o medicamento. Comprado assim o medicamento, libera-se do ressarcimento a pretexto de que o paciente o fez porque não precisava de ajuda. Isso é se beneficiar com a própria omissão, o que vai de encontro ao princípio da moralidade afirmado pelo art. 37 caput da CF. 3. Desprovida uma apelação, provida outra e no mais sentença confirmada em reexame necessário." Alega o RE violação do art. 196, da Constituição. É inviável o RE. (...)”.

(STF, decisão monocrática, AI nº 562561, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29/11/2005, DJU 14/12/2005).

“Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 07): "MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. HEPATITE C CRÔNICA. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ESTADUAL Nº 9.908/93. Sendo dever do Estado garantir a saúde física e mental dos indivíduos e comprovada nos autos a necessidade do impetrante de receber o medicamento requerido, imperiosa a concessão da segurança para que o ente estatal forneça a medicação tida como indispensável à vida e à saúde do beneficiário. Exegese que se faz do disposto nos artigos. 196, 200 e 241, X, da Constituição Federal, e Lei nº 9.908/93. Segurança concedida." 2. Alega o estado do Rio Grande do Sul que o acórdão recorrido viola o art. 5º, LXIX, da Constituição - porquanto ausente a "demonstração da liquidez e certeza do direito postulado" - e o art. 196 - dispositivo que encerra norma de eficácia contida, de modo que "as ações de saúde somente podem ser levadas a efeito pelo Poder Público nos precisos termos em que a legislação estabeleça o seu regime jurídico, igualitariamente". 3. Sem razão a parte recorrente". (...)”.

(STF, decisão monocrática, AI 564978, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24/11/2005, DJU 06/12/2005).

“1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado: "MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PEDIDO DE CUSTEIO DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA QUE NÃO CONSTA DA LISTA DOS EXAMES FORNECIDOS PELO SUS. A Saúde é direito de todos e dever do Estado - art. 196 da Constituição Federal. Norma de aplicação imediata. Responsabilidade do poder público. Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da CF. EMBARGOS DESACOLHIDOS". 2. Inadmissível o recurso. A recusa do Município em custear exame coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que determina ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro. (...)”.

(STF, decisão monocrática, AI nº 492437, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/05/2005, DJU 27/05/2005).

4.Registre-se que o fornecimento do medicamento não é gratuito, porque a saúde integra o conjunto da seguridade social, cujo financiamento é distribuído por “toda a sociedade, de forma direta e indireta” (artigo 195, “caput”, da Constituição Federal).

5.No tocante à multa diária imposta aos entes federativos, há entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça sobre a viabilidade da determinação. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SUJEITO A JUÍZO DE ADEQUAÇÃO, COMPATIBILIDADE E NECESSIDADE.

1. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461A do CPC). Todavia, sua aplicação está sujeita a juízo de adequação, compatibilidade e necessidade, podendo ser dispensada ante a existência de outros meios considerados mais eficazes (§ 4º do art. 461 do CPC). Precedentes: Resp 494.886/RS, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 28.06.2004 e Resp 556.825/RS, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 06.12.2004).

2. Incabível, em sede de recurso especial, o reexame das circunstâncias fáticas da demanda (Súmula 7/STJ).

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 724301, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09/08/2005, v.u., DJU 22/08/2005).

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE REAJUSTE DOS 3,17%. MATÉRIA PACIFICADA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 644 DO CPC. POSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Nos termos de pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte, a multa diária por obrigação de fazer, disposta no art. 644 do CPC, pode ser determinada de ofício, mesmo que no juízo de execução, podendo ser aplicada à Fazenda Pública. Precedentes.

Recurso desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 507966, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 05/02/2004, v.u., DJU 08/03/2004).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA. FIXAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

1. A questão da fixação de prazo razoável para o cumprimento da obrigação de fazer não foi suscitada em sede de recurso especial, restando inviável sua apreciação, em sede de agravo regimental.

2. É firme o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a fixação ex officio, pelo Juízo da Execução, de multa contra a Fazenda Pública por inadimplemento de obrigação de fazer.

3. Agravo regimental improvido.”

(STJ, 6ª Turma, AGRESP nº 410835, Rel. Min.Hamilton Carvalhido, j. 25/06/2002, v.u., DJU 04/08/2003).

6.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

7.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

8.Publique-se e intimem-se.

9.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 16 de outubro de 2006.

PROC.	:	2006.03.00.080969-0 AG 276352
ORIG.	:	200561000097961 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PRO TESTE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV	:	FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES
AGRDO	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica - ANEEL
ADV	:	MARCIO PINA MARQUES
AGRDO	:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV	:	ARNOLDO WALD
PARTE A	:	Ministerio Publico Federal
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a negativa de antecipação de tutela em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e por associação de defesa do consumidor, para a impugnação de política tarifária adotada na prestação do serviço de energia elétrica, em relação a consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.

b.Na ação originária, o pedido de tutela antecipada:

“Sendo assim, pretendem os autores a antecipação da tutela para que Vossa Excelência determine que a concessionária passe a faturar de acordo com os descontos estabelecidos para a sub-classe residencial baixa renda, as contas correspondentes às unidades consumidoras incluídas nos empreendimentos habitacionais de interesse social promovidas no bojo de programas habitacionais dos Poderes Públicos estaduais e municipais, ou com a participação da iniciativa privada, já que nesses casos a condição de pobreza se presume com as exigências para o cadastramento nos referidos programas.

Invoca-se como fundamentos para este pedido os dispositivos constitucionais mencionados acima, ou seja, o da dignidade da pessoa humana, ampla defesa, devido processo legal e continuidade dos serviços públicos essenciais.

Requer-se, ainda, que até o proferimento de decisão definitiva no processo, as unidades consumidoras em questão sejam faturadas com base na tarifa diferenciada para os consumidores de baixa renda, excluindo-se também a cobrança do encargo de capacidade emergencial e taxa de iluminação pública”.

c.O recurso foi interposto, tão-só, pela associação de defesa do consumidor.

d.É uma síntese do necessário.

1.A definição do consumidor da subclasse residencial de baixa renda é objeto do artigo 1º, § 1º, da Lei Federal nº 10.438/02:

“O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no caput não se aplica ao consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, assim considerado aquele que, atendido por circuito monofásico, tenha consumo mensal inferior a 80 kWh/mês ou cujo consumo situe-se entre 80 e 220 kWh/mês, neste caso desde que observe o máximo regional compreendido na faixa e não seja excluído da subclasse por outros critérios de enquadramento a serem definidos pela Aneel”.

2.Nos termos da lei, duas situações distintas implicam a dispensa do consumidor da participação no rateio dos custos:

(i) “aquele que, atendido por circuito monofásico, tenha consumo mensal inferior a 80 kWh/mês”;

(ii) “ou cujo consumo situe-se entre 80 e 220 kWh/mês, neste caso desde que observe o máximo regional compreendido na faixa e não seja excluído da subclasse por outros critérios de enquadramento a serem definidos pela Aneel”.

3.No caso concreto, o pedido da ação civil pública objetiva o afastamento das condições legais e a imposição de novo critério, agora judicial, qual seja: a concessão do benefício ao consumidor residente em empreendimento habitacional de interesse social, pois, neste contexto, “a condição de pobreza se presume com as exigências para o cadastramento” (fls. 76).

4.Como corolário, trata-se da declaração de inconstitucionalidade da

lei ordinária, bem como da criação de norma judicial, por suposta omissão na disciplina adequada dos preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da continuidade da execução dos serviços públicos essenciais (fls. 76).

5.O Supremo Tribunal Federal admite a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei no âmbito de ação civil pública. A matéria é pacífica. Não obstante, se a alegação do vício está relacionada, diretamente, ao pedido da ação, a autorização é vetada.

6.Na realidade dos autos, embora omisso o pedido de declaração de inconstitucionalidade, o reconhecimento da antinomia dos critérios da lei federal com os da Constituição Federal seria consequência direta, lógica e necessária do êxito buscado na ação civil pública. Não se pode chegar aos critérios propostos pela agravante, sem antes fulminar os do legislador ordinário.

7.Em ação civil pública precedente, também proposta pela ora agravante contra a Medida Provisória nº 14/01 - depois objeto de conversão na Lei Federal nº 10.438/02, mérito desta segunda causa -, o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 2.224-2/SP, reconheceu a usurpação de sua competência e determinou a extinção do feito.

8.É oportuno enfatizar que uma das normas impugnadas naquela primeira ação civil pública dizia respeito, exatamente, aos consumidores da subclasse residencial de baixa renda. Confira-se o texto da Medida Provisória nº 14/01:

“Artigo 1o- Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica e à contratação de capacidade de geração ou potência pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1o - O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência referidos no caput não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial baixa renda”.

9.A ementa da Reclamação nº 2.224-2/SP:

“RECLAMAÇÃO 2.224-2 SÃO PAULO.

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE.

RECLAMANTE(S) : UNIÃO.

ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO.

RECLAMADO(A/S) : JUÍZA FEDERAL DA 17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

INTERESSADO(A/S) : PRO - TESTE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E OUTRO(A/S).

ADVOGADO(A/S) : FLAVIA LEFÈVRE GUIMARÃES E OUTRO(A/S).

EMENTA: Reclamação: procedência: usurpação da competência do STF (CF, art. 102, I, a).

Ação civil pública em que a declaração de inconstitucionalidade com efeitos erga omnes não é posta como causa de pedir, mas, sim, como o próprio objeto do pedido, configurando hipótese reservada à ação direta de inconstitucionalidade de leis federais, da privativa competência originária do Supremo Tribunal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de outubro de 2005”.

10.A impossibilidade jurídica relacionada aos pedidos vai além do tema da declaração de inconstitucionalidade da lei ordinária, pois a ação civil pública, em face da suposta omissão no trato adequado das cláusulas constitucionais da dignidade da pessoa humana e da continuidade da execução dos serviços públicos essenciais, pretende fixar novo critério normativo para a questão, agora no âmbito judicial.

11.Em suma, busca-se a afirmação do Poder Judiciário como órgão definidor de política pública. A pretensão fere as cláusulas constitucionais da separação dos poderes e da representação popular.

12. Por primeiro, não se pode deixar de considerar que, “declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias” (art. 103, § 2º, da CF).

13.Na hipótese dos autos, ainda que afastados os critérios do legislador ordinário, porque supostamente omisso na adequada projeção legislativa do que seria a verdadeira realidade constitucional, não caberia ao Poder Judiciário a criação de norma judicial.

14.No Estado Democrático de Direito, a cláusula constitucional da separação de poderes tem particular relevância institucional para o Poder Judiciário. A norma de contenção ao exercício do poder estatal exige o respeito de cada autoridade pelo conjunto de direitos e deveres que lhe é, normativamente, atribuído.

15.Os magistrados, todavia, devem garantir, ainda, a estrita observância democrática das competências afetadas aos demais poderes constituídos. O Poder Judiciário é garantidor das prerrogativas conferidas aos Poderes Legislativo e Executivo.

16.A elaboração de lei é competência privativa dos Poderes Legislativo e Executivo. A proclamação da pauta de valores dos magistrados é insuficiente tanto para a criação, a modificação ou a extinção de direitos, quanto para operar como causa de abdicação da grave responsabilidade de garantidores do exercício da competência alheia.

17.A Sociedade legítima, pela via do voto democrático, o devido processo legal legislativo, para a disciplina dos direitos. A opção pelo projeto judicial, tanto mais quando estruturado em princípios, sem controle social mais amplo - seja na expressão unitária da decisão monocrática ou da sentença, seja no diminuto colegiado resumido no acórdão -, a Sociedade preferiu a representação parlamentar e executiva, adstrita ao processo colegiado, específico e sob o amplo e público confronto dos múltiplos setores sociais interessados na elaboração da lei.

18.O Supremo Tribunal Federal tem mantido estrito rigor na observância da cláusula constitucional da separação dos poderes, quando se trata da exigência da elaboração de lei, para a criação, a modificação e a extinção de direitos.

19.No RE 322348-Agr/SC, o Ministro Celso de Mello registrou: “A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. - Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes”.

20.No RMS 21662/DF, a ementa do julgado esclarece: “O princípio da divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência o ato legislativo, venham os Tribunais a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas, ainda que a pretexto de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na Constituição”.

21.O Poder Judiciário não tem autorização constitucional para a eleição de uma necessidade social, sem a consideração de todas as outras, tanto mais no âmbito limitado e pontual de ação civil pública, cuja petição inicial carece de elementos fáticos imprescindíveis sobre a ponderação da complexidade da realidade social - de toda ela e não apenas de setores aparelhados para a vocalização de seus interesses -, da insuficiência dos recursos públicos diante da dimensão das demandas coletivas e, sobretudo, do interesse de todos os cidadãos potencialmente legítimos a exigir participação no debate, na elaboração e na execução das políticas públicas.

22.Por estes fundamentos, indefiro o pedido recursal.

23.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

24.Intimem-se os agravados para o eventual oferecimento de resposta.

25.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 24 de outubro de 2006.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza
Relator

PROC. : 2006.03.00.082179-2 AG 276535
ORIG. : 200561070062236 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : ELYSEU LAUTENSCHLAGER (= ou > de 60 anos)
ADV : DARIO MIGUEL PEDRO
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação de cobrança dos expurgos inflacionários nas contas de poupança declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Andradina.

Inconformados, sustenta o agravante a possibilidade de propositura da ação no Juizado de Araçatuba por ser mais próximo de seu domicílio, a cidade de Birigui.

Decido.

A concessão de efeito suspensivo a recurso - não dotado normalmente dessa qualidade - é medida de caráter excepcional, somente se justificando quando presentes, simultaneamente, os requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação (Art. 558 do CPC).

No caso dos autos, ao determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial, a magistrada limitou-se a observar o disposto no § 3º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001), no sentido de que a competência destes é absoluta, em inovação legislativa em relação aos Juizados Estaduais.

Enquanto na Justiça Estadual a parte pode optar pela celeridade do rito dos juizados, na Justiça Federal, tendo a causa valor menor do que 60 (sessenta) salários mínimos e não versando sobre algumas matérias expressamente elencadas pela mencionada lei, a competência será dos juizados federais, em caráter absoluto.

Cândido Rangel Dinamarco leciona, desde sempre, que o art. 111 do Código de Processo Civil, acerca da competência relativa, em relação a valor e território, deve ser interpretado com cautela.

Tal se constata pelas inúmeras exceções ao disposto naquela norma, como o valor máximo atribuído à causa que pode tramitar nos juizados estaduais e federais, bem como a competência territorial para a ação civil pública, de repercussão nacional, a ser proposta em Brasília.

Assim, neste instante de cognição sumária, não vislumbro ofensa ao princípio do juiz natural, porquanto, no caso em tela, não tem a parte a faculdade de optar pelo Juízo de propositura da demanda, por ser absoluta e reconhecível de ofício pelo magistrado.

Ressalte-se que o valor da causa - tomado pela Juíza a quo para a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - é exatamente aquele declinado na inicial pelos próprios agravantes, restando ineficazes as alegações concernentes ao montante pleiteado pelos autores e Por fim, observo que a cidade de Penápolis está abrangida pela Jurisdição da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, na qual existe Juizado Especial Federal.

Isto posto, ausentes a relevância da fundamentação e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, indefiro o pedido liminar de suspensão da r. decisão agravada.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.084141-9 AG 277097
ORIG. : 9700258823 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HERCIO LANDI FILHO
ADV : MAICEL ANESIO TITTO
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADV : MANOEL REYES
PARTE R : HTS SEGURANCA E VIGILANCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que manteve a decisão que reconheceu a responsabilidade do agravante pela empresa.

Decido.

Compulsando aos autos, verifica-se que Hércio Landi Filho agravante apresentou pedido de reconsideração da decisão que o reconheceu como responsável pela empresa, o que não restou acolhido pelo MM. Juízo a quo.

Irresignado, interpôs o presente agravo de instrumento em face da manutenção do decum, o qual não pode prosperar, tendo em vista que o pedido de reconsideração não é tido como recurso e não tem o condão de suspender ou interromper prazos.

Desta feita, a manutenção da primeira decisão proferida, não caracteriza qualquer equívoco do juízo a quo, não sendo, portanto, suscetível de insurgência pela via recursal.

Isto porque há um recurso previsto para cada decisão e o interessado não o apresentou no momento oportuno.

Ademais, não consta dos autos cópia da primeira decisão, o que inviabiliza o conhecimento dos motivos ensejadores do convencimento do juiz.

Não bastasse tais irregularidades, verifico, ainda, que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 169/2000, alterada pela resolução nº255/2004 de lavra do Exmo. Senhor Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme o Anexo II da referida norma, as custas, no valor de R\$64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF (art. 3º).

Cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno relativas ao preparo, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Incumbe ao agravante comprovar o recolhimento das custas relativas ao preparo no ato da interposição de recurso. O pagamento extemporâneo, ainda que no prazo recursal, não afasta a pena de deserção.(negritamos)

2. A falta de autenticação das peças de instrução obrigatória enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

3. Precedentes do STF e STJ.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido.” (Agravo de Instrumento/SP 2001.03.00.027078-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Federal Mairan Maia - Sexta Turma - DJU 07.1.2001, pg. 110).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, por inadmissível.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.089591-0 AG 278800
ORIG. : 200661190036221 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZ-ZINI
AGRDO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada a fim de garantir o direito de operar o transporte rodoviário de passageiros na linha que liga Salvador-BA a Montes Claros-MG, até que se promova a competente licitação.

Sustenta a agravante a negligência do poder público em não realizar licitações para linhas regulares há mais de 10 anos. Informa que em demanda judicial (Ação Civil Pública) contra o Ministério dos Transportes chegou-se a um acordo devidamente homologado em 07.11.2001 (fls.129/131) onde a União se comprometia a realizar em 365 dias os estudos necessários para averiguação da possibilidade de exploração de linhas de transporte rodoviário na região, o que até o presente momento não foi cumprido. Acrescenta que formulou pedido administrativo em 1991 o qual foi indeferido, e pleiteou a reconsideração da decisão, sem obter êxito (fls. 93, 99 e 103).

Decido.

Num juízo perfunctório, vislumbro relevância e urgência nas alegações da agravante.

Há, nos autos, comprovante de que não há concessão da linha aventada a nenhuma empresa, obtida em consulta no “site” da ANTT. (fls. 136)

Nesse exame de cognição sumária, observo que a exploração da linha Salvador (BA) - Montes Claros (MG) tem demanda suficiente para justificar a atividade da empresa de ônibus, o que explica seu interesse pela outorga.

Tenho adotado posicionamento no sentido de que a coletividade não pode sofrer pelas omissões das autoridades administrativas em providenciar licitações em trechos desfalcados de condução digna e, neste sentido, quando inexistem linhas regulares de ônibus interestaduais, obrigando a população a utilizar-se de caminhonetes abertas, carroças, bicicletas ou ir a pé, para baldeações, tenho deferido ou mantido tutela para permitir sic et quantum a exploração da linha, por se cuidar de questão social.

Não me parece viável, portanto, privar inúmeras comunidades e usuários de seus serviços de transporte rodoviário, que suprem a omissão do Estado na regularização das linhas.

Entretanto, deverão os agentes da demandada, exigir e fiscalizar a segurança e a boa conservação dos veículos da agravante, sob pena de responder o Poder Público por mais esta omissão.

Relevante o fundamento do recurso e urgente a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, defiro o pedido liminar.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.091444-7 AG 279247
ORIG. : 200660000027274 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : BANCO PINE S/A
ADV : CARLA LUIZA DE ARAUJO
AGRDO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS BANCÁRIOS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO E ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO ADESER
ADV : LAIRSON RUY PALERMO
AGRDO : CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE CAMPO GRANDE MS
PARTE R : BANCO CACIQUE S/A e outros
PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO PINE S/A, em face de decisão que, em sede de ação civil pública com pedido liminar, objetivando a suspensão da veiculação, pelos réus, de publicidade relativa a empréstimos consignados em folha a aposentados e pensionistas do INSS, até sua reelaboração, para adequar-se ao “Roteiro Técnico” formulado pelo Governo Federal e deixando



de conter dados que não correspondam à realidade; bem assim, a condenação dos réus a levarem ao conhecimento dos consumidores, no momento da contratação dos referidos empréstimos, o conteúdo da Instrução Normativa nº 121/2005 do INSS e do “Roteiro Técnico”, afixando os mesmos em seus estabelecimentos de forma a que sejam facilmente visualizados, e disponibilizando, nestes locais, folhetos contendo as regras e orientações naqueles previstas, para a livre consulta dos clientes, deferiu em parte a liminar, para determinar a suspensão imediata, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, da veiculação, pelos réus, de qualquer publicidade e/ou propaganda, em quaisquer meios de mídia, relativos a empréstimos consignados em favor de aposentados e pensionistas do INSS, sem a devida adequação ao Roteiro Técnico formulado pelo Governo Federal e à Instrução Normativa nº 121/2005 do INSS, bem como sem as informações pertinentes a todas as taxas de juros e seus respectivos prazos de amortização, e ainda a informação precisa do valor da “taxa de abertura de crédito”, se houver, e do IOF, tudo de forma não menos explícita e aparente do que as relativas aos juros menores e as facilidades de cadastro, no prazo de 10 (dez) dias, fixando multa diária de R\$ 30.000,00 para o caso de descumprimento. O MM. Juiz “a quo” deferiu em parte a pretensão vestibular, ao fundamento de que: a) a verossimilhança das alegações encontra-se evidente, não só pelos documentos juntados, como também pela notoriedade de referidas publicidades; b) as propagandas sob comento omitem dados importantes e essenciais, como a taxa de abertura de crédito e o IOF que, sabidamente, implicam em valores maiores que os anunciados, os quais constam apenas os juros; c) os réus anunciam apenas os juros menores, sem a informação necessária do prazo para amortização, deixando também de informar todos os juros praticados para os diversos prazos de amortização. Sustenta, em síntese: a) a inadequação do litisconsórcio facultativo operado no caso em apreço; b) a incompetência da Justiça Federal; c) desrespeito ao princípio da livre concorrência, vez que outras instituições financeiras, não elencadas no pólo passivo, continuam utilizando-se livremente de publicidade irrestrita, não condicionada aos critérios subjetivos da decisão monocrática; d) adequação ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Federal (fls. 41/44); e) a caracterização da carência de ação já que evidente a inexistência de interesse processual; f) a existência de litispendência, vez que os fatos discutidos neste processo foram objeto da Ação Civil Pública n. 2005.51.01.015950-9 (fls. 62/90), ajuizada pela Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que tramita perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro; g) a ilegitimidade ativa dos agravados; h) o excessivo valor da multa fixada; i) que a decisão agravada é válida a produzir efeitos jurídicos e legais apenas no âmbito da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É a síntese do necessário, decido. Os argumentos expendidos na inicial deste recurso não me convencem - ao menos nesta fase de cognição sumária - quanto ao alegado desacerto da decisão atacada, a qual, por isso, deve prevalecer. Ao que se verifica, a quase totalidade das questões trazidas, as quais justificariam a modificação da decisão, são estranhas à decisão. Vale dizer, não foram sequer submetidas/apreciadas pelo juízo a quo. São, portanto, questões estranhas à decisão recorrida, o que impede sejam conhecidas nesta sede recursal. É que, ao que se sabe, não se pode, em grau de recurso, tratar de questão não submetida - e decidida - na origem, sob pena de supressão de instância, o que é inadmissível. Quanto à alegada ilegitimidade ativa dos agravados; o excessivo valor da multa fixada e âmbito de validade da decisão, esta não merece qualquer reparo. Não há dúvida que, na espécie, a lide envolve interesses ou direitos coletivos, “assim entendidos ... os transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por situação de fato” (CDC, art. 81, II), aqui representados pelos interesses ou direitos dos segurados ou pensionistas do INSS que possam se interessar pela tomada de empréstimo consignado em folha de pagamento. Trata-se de um universo enorme de pessoas - na verdade, milhões - ligadas por essa circunstância de fato, qual seja a de poderem se habilitar a esse tipo de empréstimo bancário. E, presente essa característica dos interesses/direitos discutidos, é inequívoca a legitimidade ativa do Ministério Público, a teor do art. 82, I, do mesmo estatuto consumerista. Quanto à multa fixada, tem ela, como se sabe a função inibitória - o que se pretende não é que ela seja paga, mas que, em razão de sua fixação, a conduta indesejável seja inibida - e, para que cumpra esse papel, há de levar em conta a capacidade do sujeito imputado. No caso, tratando-se de banco, tenho como apropriado o quantum fixado. De outro lado, não prospera a pretensão de limitação do âmbito de incidência da decisão aos limites territoriais da jurisdição da autoridade que a proferiu. É que, sendo a questão de âmbito nacional, a disciplina deve ser a mesma em todo o território nacional, nada se justificando múltiplas decisões - ou ausência de - para disciplinar a mesma questão, que deve ter tratamento uniforme em todo o âmbito de sua aplicação. Isso posto, NEGOU A PROVIDÊNCIA REQUERIDA.

De outro lado, não tendo sido, aqui, identificada qualquer das situações estabelecidas no inciso II do art. 527 do CPC, CONVERTO O PRESENTE RECURSO PARA A FORMA RETIDA. O recurso foi interposto sob a nova sistemática introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, que alterou a redação dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil, no que se refere ao cabimento do recurso nas modalidades retida e de instrumento. Como se sabe, segundo a nova sistemática processual, o agravo passou, como regra, a ter a forma retida, salvo nos casos de risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, bem assim, nos casos de inadmissão de recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Vale dizer, pela sistemática da Lei 11.187/05, a retenção do recurso de agravo passou a ser regra impositiva, deixando, pois, de ser mera faculdade do relator que, assim, somente o converterá para a forma de instrumento se, amparado em provas, reconhecer, diante das peculiaridades do caso concreto, que há risco de ocorrência de um dano sério, específico e concreto, atual ou iminente. Não basta a mera alegação genérica da ocorrência de dano irreparável ou a presença de um periculum in mora que, reconhecido, ou não, ensejaria o gozo imediato de um direito pleiteado, cuja plausibilidade é admitida. Para a conversão do agravo retido para a forma de instrumento segundo a nova sistemática legal, observou com acuidade o E. Desemb. Fed. CARLOS MUTA, “a lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa” (AI 2005.03.00.021051-8 AG 232713). E, no caso presente, porque não identifiquei a presença de qualquer das hipóteses excepcionadoras de cabimento do agravo na forma de instrumento, tenho que o recurso deve ser processado segundo a regra geral (retida).” Tratando-se de questão idêntica, dou a ela a mesma solução, determinando o processamento do recurso na forma retida. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. II - Dê-se baixa na distribuição. III - Intimem-se. IV - Apensem-se ao Agravo nº 2006.03.00.035364-4. São Paulo, 20 de outubro de 2.006.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO DJALMA GOMES - RELATOR

PROC. : 2006.03.00.091592-0 AG 279367
ORIG. : 200661140022860 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : YOKI ALIMENTOS S/A e filia(l)(is)
ADV : REGINA DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : MARCELO SILVEIRA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre. Contudo, o presente recurso não merece prosperar uma vez que o agravante deixou de recolher as custas e o porte de remessa e retorno, em descumprimento ao art. 525, § 1º, do CPC e ao determinado na Resolução nº 169, art. 3º e anexo II, de 04 de maio de 2000, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região. Cabe ao agravante efetuar o correto recolhimento das custas relativas ao preparo sob pena de ter seu recurso declarado deserto. Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Incumbe ao agravante comprovar o recolhimento das custas relativas ao preparo no ato da interposição de recurso. O pagamento extemporâneo, ainda que no prazo recursal, não afasta a pena de deserção. 2. A falta de autenticação das peças de instrução obrigatória enseja o não conhecimento do agravo de instrumento. 3. Precedentes do STF e STJ. 4. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido.” (Agr. 2001.03.00.027078-9/SP, TRF 3ª Região, Rel. Des. Federal Mairan Maia, 6ª Turma, DJU 07/01/2001, pág. 110).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo. Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 16 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.097394-4 AG 281149
ORIG. : 200561030007020 4 Vr SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
AGRTE : GUILHERME FEITAL KLAUS
ADV : LUIS ALBERTO LEMES
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
ADV : HELIO POTTER MARCHI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender que a existência de processo criminal não suspende a execução fiscal. b.É uma síntese do necessário. 1.O presente recurso não veio acompanhado da respectiva guia de recolhimento (artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), sendo, por conseguinte, deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil). 2.Com a entrada em vigor da Resolução nº 148, de 09 de outubro de 1997 (atualizada pela Resolução nº 169/00), que interiorizou no âmbito deste Tribunal a Lei Federal nº 9.289/96 (DOU de 08/07/96) e aprovou a tabela de custas constante do anexo I, tornou-se devido, a partir de 17 de novembro de 1997, o recolhimento de preparo (Tabela IV-A, “b”), bem como do porte de retorno (Tabela IV-B, “b”), no ato de interposição dos agravos de instrumento. 3.A decisão agravada condicionou a concessão dos benefícios da justiça gratuita à comprovação da hipossuficiência do agravante. 4.A referida comprovação não ocorreu nos autos originais, tampouco neste recurso. 5.Por estes fundamentos, não conheço do agravo de instrumento. 6.Comunique-se. 7.Publique-se e intime-se. 8.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau. São Paulo, 09 de outubro de 2006.

FÁBIO PRIETO DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.097698-2 AG 281304
ORIG. : 9500123118 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NELSON MASSAO OSHIRO
ADV : TABATA NOBREGA CHAGAS
AGRDO : Banco Central do Brasil e outro
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformado, aduz o agravante que é perfeitamente cabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bastando à parte afirmar não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio. Decido. O agravante pretende lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, em vista de sua precária situação econômica. A Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso LXXIV, dispôs que: “Art. 5º. Omissis. LXXIX. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Da análise do dispositivo constitucional, acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte: “Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família.

Em seguida, a referida lei estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados e, nos termos do disposto em seu art. 4º, fica determinado:

Art.4º.

A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

Por seu turno, o texto do art. 5º, do mesmo diploma legal, é explícito ao afirmar que se o juiz não tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, deverá julgá-lo de plano.

Também a Lei nº 7.115, de 29/08/1983, expressamente acolheu a possibilidade da declaração de pobreza ser feita por procurador bastante, “sob as penas da lei”, em ampla demonstração da facilitação do acesso à Justiça.

Conforme se depreende dos autos (fl. 06), restou consignada nos autos a assertiva do próprio declarante, acerca da insuficiência de recursos. Observo que tal afirmação, por si só, é capaz de ensejar consequências jurídicas, se comprovada a falsidade da declaração, prescindindo-se da alusão à fórmula “sob as penas da lei”.

Neste passo, verifico não existir nos autos nenhuma prova no sentido de demonstrar fossem outras as condições da parte autora. Ademais, não é necessário ser miserável para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, presumindo-se pobre aquele que afirmar sê-lo, na forma do § 1º, do art. 4º, da Lei nº 1060/50, que, aliás, não foi revogado pelo inc. 74 do art. 5º da CF/88.

Este também tem sido o entendimento predominante na jurisprudência.

“CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.

I.A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).

II.R.E. não conhecido.

(STF, RE 205746/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ.28.02.1997, pág 04080)”

Assim, neste instante de cognição sumária, entendo despidiend a juntada de outras provas, razão pela qual merece reforma a decisão. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, requerida liminarmente nos autos do agravo, a fim de assegurar os benefícios da gratuidade judiciária ao recorrente.

Providencie a patrona do agravante a subscrição da peça de interposição do recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.101402-0 AG 282346
ORIG. : 200661040055258 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MANOEL SIMOES
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação de cobrança dos expurgos inflacionários nas contas de poupança, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Inconformados, sustentam os agravantes a possibilidade de proposição em qualquer juízo, ordinário ou juizado especial, razão pela qual requerem a manutenção do feito na Justiça Federal.

Decido.

A concessão de efeito suspensivo a recurso - não dotado normalmente dessa qualidade - é medida de caráter excepcional, somente se justificando quando presentes, simultaneamente, os requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação (Art. 558 do CPC).

No caso dos autos, ao determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial, a magistrada limitou-se a observar o disposto no § 3º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001), no sentido de que a competência destes é absoluta, em inovação legislativa em relação aos Juizados Estaduais.

Enquanto na Justiça Estadual a parte pode optar pela celeridade do rito dos juizados, na Justiça Federal, tendo a causa valor menor do que 60 (sessenta) salários mínimos e não versando sobre algumas matérias expressamente elencadas pela mencionada lei, a competência será dos juizados federais, em caráter absoluto.

Cândido Rangel Dinamarco leciona, desde sempre, que o art. 111 do Código de Processo Civil, acerca da competência relativa, em relação a valor e território, deve ser interpretado com cautela.

Tal se constata pelas inúmeras exceções ao disposto naquela norma, como o valor máximo atribuído à causa que pode tramitar nos juizados estaduais e federais, bem como a competência territorial para a ação civil pública, de repercussão nacional, a ser proposta em Brasília.

Assim, neste instante de cognição sumária, não vislumbro ofensa ao princípio do juiz natural, porquanto, no caso em tela, não tem a parte a faculdade de optar pelo Juízo de propositura da demanda, por ser absoluta e reconhecível de ofício pelo magistrado.

Por fim, ressalte-se que o valor da causa - tomado pela Juíza a quo para a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - é exatamente aquele declinado na inicial pelos próprios agravantes, restando ineficazes as alegações concernentes ao montante pleiteado pelos autores.

Isto posto, ausentes a relevância da fundamentação e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, indefiro o pedido liminar de suspensão da r. decisão agravada.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.103334-7 AG 282816
ORIG. : 200661190072778 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a amplitude do direito de defesa, no âmbito de procedimento administrativo: há pretensão ao exercício incondicional do direito de recorrer, sem a submissão ao depósito prévio de parte do valor questionado.

b.É uma síntese do necessário.

1.No tocante ao procedimento administrativo, a matéria é pacífica no Supremo Tribunal Federal, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

2.Houve particular apreciação no âmbito de procedimento administrativo trabalhista (art. 636, § 1º, da CLT): RE nº 210.246-6, Relator o Ministro Nelson Jobim:

“Constitucional. (2) Administrativo. (3) Recurso: obrigatoriedade do depósito prévio da multa imposta. (4) Recepção do art. 636, §1º, CLT, pela Constituição. Compatibilidade da exigência com o art. 5º, LV, CF-88. (5) Precedente: ADIN-1049 (cautelar). (6) Recurso conhecido e provido”.

3.O mesmo ocorreu com o procedimento administrativo previdenciário: indeferimento da medida liminar na ADI nº 1049-2-DF.

4.A solução vem sendo repetida para toda e qualquer modalidade de procedimento administrativo (RE 215979, rel. o Min. Maurício Corrêa; RE 309033 e RE 356131, rel. o Min. Carlos Velloso; AI 390708, rel. a Ministra Ellen Gracie; AI 348.715-ED, rel. o Min. Celso de Mello; RE 377350, rel. o Min. Moreira Alves; RE 369272, rel. o Min. Sydney Sanches).

5.O Ministro Sepúlveda Pertence (ADI nº 1049-2-DF) sintetizou a tese:

“Consideraria da mais alta relevância a arguição, se se exigisse o depósito para a garantia da defesa prévia à decisão da autarquia. Não é o caso. O que se exige é o depósito para um recurso administrativo, já proferida a decisão da autarquia. Ora, como o devido processo legal não impõe sequer o direito à existência do recurso administrativo, não vejo de que maneira o condicionamento do seu exercício poderia afetar a garantia do devido processo legal”.

6.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

7.Comunique-se.

8.Publique-se, intemem-se.

9.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 17 de outubro de 2006.

PROC. : 2006.03.00.103870-9 AG 283313
ORIG. : 0500000382 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : FERNANDO ANTONIO ALTOMANI
ADV : PAULO ROBERTO DEMARCHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : BARRAVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 169/2000, alterada pela resolução nº255/2004 de lavra do Exmo. Senhor Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme o Anexo II da referida norma, as custas, no valor de R\$64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme o disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.107385-0 AG 284202
ORIG. : 9700000484 A Vr AVARE/SP
AGRTE : SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADV : ROBSON DOS SANTOS AMADOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 169/2000, alterada pela resolução nº255/2004 de lavra do Exmo. Senhor Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme o Anexo II da referida norma, as custas, no valor de R\$64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme o disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SILMARA MARIA FROES
PEDERIVA - ME E OUTRO
(Com prazo de 10 dias)

O Exmo. Desembargador Federal CÉSAR SABBAG , Relator da MEDIDA CAUTELAR n.º 2003.03.00.054784-0, em que figuram como requerente CHRYSIA OLIVEIRA PEREIRA DA CUNHA e como requerido INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região processam-se os autos da MEDIDA CAUTELAR supracitado, sendo este para INTIMAR , CHRYSIA OLIVEIRA PEREIRA DA CUNHA , da decisão de folha 305 dos autos supracitados, para que, querendo, manifeste-se ao Agravo de Instrumento em referência, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na



Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, em São Paulo- SP e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência desta Subsecretaria da Quarta Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 17 de novembro de 2006.
Eu,_____, HÉLVIO FACUNDO DE SOUSA, Técnico Judiciário, digitei.
Eu,_____, IOLANDA PAULINA DA SILVA, Diretora da Subsecretaria da Quarta Turma em Substituição, subscrevo.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SILMARA MARIA FROES
PEDERIVA - ME E OUTRO
(Com prazo de 10 dias)

O Exmo. Desembargador Federal CÉSAR SABBAG, Relator do **AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2006.03.00.097362-2**, em que figuram como agravante **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** e como agravado **DAÍ ASSISTÊNCIA INTEGRADA S/C LTDA**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região processam-se os autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO** supracitado, interposto em face da decisão proferida pelo Juiz Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, sendo este para INTIMAR, **DAÍ ASSISTÊNCIA INTEGRADA S/C LTDA**, da decisão de folha 63 dos autos supracitados, para que, querendo, manifeste-se ao Agravado de Instrumento em referência, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, em São Paulo- SP e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência desta Subsecretaria da Quarta Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 17 de novembro de 2006.
Eu,_____, HÉLVIO FACUNDO DE SOUSA, Técnico Judiciário, digitei.
Eu,_____, IOLANDA PAULINA DA SILVA, Diretora da Subsecretaria da Quarta Turma em Substituição, subscrevo.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SILMARA MARIA FROES PE-
DERIVA - ME E OUTRO
(Com prazo de 10 dias)

O Exmo. Desembargador Federal CÉSAR SABBAG, Relator do **AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2006.03.00.097967-3**, em que figuram como agravante **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** e como agravado **SONART PRODUÇÕES E GRAVAÇÕES LTDA-ME**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região processam-se os autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO** supracitado, interposto em face da decisão proferida pelo Juiz Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, sendo este para INTIMAR, **SONART PRODUÇÕES E GRAVAÇÕES LTDA-ME**, da decisão de folha 63 dos autos supracitados, para que, querendo, manifeste-se ao Agravado de Instrumento em referência, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, em São Paulo- SP e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência desta Subsecretaria da Quarta Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 17 de novembro de 2006.
Eu,_____, HÉLVIO FACUNDO DE SOUSA, Técnico Judiciário, digitei.
Eu,_____, IOLANDA PAULINA DA SILVA, Diretora da Subsecretaria da Quarta Turma em Substituição, subscrevo.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SILMARA MARIA FROES
PEDERIVA - ME E OUTRO
(Com prazo de 10 dias)

O Exmo. Desembargador Federal CÉSAR SABBAG, Relator do **AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2006.03.00.099617-8**, em que figuram como agravante **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** e como agravado **BAR E LANCHES PONTO X LTDA**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região processam-se os autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO** supracitado, interposto em face da decisão proferida pelo Juiz Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, sendo este para INTIMAR, **BAR E LANCHES PONTO X LTDA**, da decisão de folha 62 dos autos supracitados, para que, querendo, manifeste-se ao Agravado de Instrumento em referência, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, em São Paulo- SP e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência desta Subsecretaria da Quarta Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 17 de novembro de 2006.

Eu,_____, HÉLVIO FACUNDO DE SOUSA, Técnico Judiciário, digitei.
Eu,_____, IOLANDA PAULINA DA SILVA, Diretora da Subsecretaria da Quarta Turma em Substituição, subscrevo.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SILMARA MARIA FROES
PEDERIVA - ME E OUTRO
(Com prazo de 10 dias)

O Exmo. Desembargador Federal CÉSAR SABBAG, Relator do **AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2006.03.00.084305-2**, em que figuram como agravante **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** e como agravado **SERYNA BAURU COM/ DE ROUPAS LTDA**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região processam-se os autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO** supracitado, interposto em face da decisão proferida pelo Juiz Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de Bauru/SP, sendo este para INTIMAR, **SERYNA BAURU COM/ DE ROUPAS LTDA**, da decisão de folha 35 dos autos supracitados, para que, querendo, manifeste-se ao Agravado de Instrumento em referência, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, em São Paulo- SP e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência desta Subsecretaria da Quarta Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 17 de novembro de 2006.
Eu,_____, HÉLVIO FACUNDO DE SOUSA, Técnico Judiciário, digitei.
Eu,_____, IOLANDA PAULINA DA SILVA, Diretora da Subsecretaria da Quarta Turma em Substituição, subscrevo.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SILMARA MARIA FROES
PEDERIVA - ME E OUTRO
(Com prazo de 10 dias)

O Exmo. Desembargador Federal CÉSAR SABBAG, Relator do **AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2006.03.00.078921-5**, em que figuram como agravante **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** e como agravado **CASA CAÇULA DE CEREAIS LTDA**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região processam-se os autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO** supracitado, interposto em face da decisão proferida pelo Juiz Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP, sendo este para INTIMAR, **CASA CAÇULA DE CEREAIS LTDA**, da decisão de folha 128 dos autos supracitados, para que, querendo, manifeste-se ao Agravado de Instrumento em referência, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, em São Paulo- SP e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência desta Subsecretaria da Quarta Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 17 de novembro de 2006.
Eu,_____, HÉLVIO FACUNDO DE SOUSA, Técnico Judiciário, digitei.
Eu,_____, IOLANDA PAULINA DA SILVA, Diretora da Subsecretaria da Quarta Turma em Substituição, subscrevo.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SILMARA MARIA FROES
PEDERIVA - ME E OUTRO
(Com prazo de 10 dias)

O Exmo. Desembargador Federal CÉSAR SABBAG, Relator do **AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2006.03.00.080496-4**, em que figuram como agravante **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** e como agravado **TRANSPORTADORA HP LTDA**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região processam-se os autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO** supracitado, interposto em face da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal na Comarca de Guararapes/SP, sendo este para INTIMAR, **TRANSPORTADORA HP LTDA**, da decisão de folha 28 dos autos supracitados, para que, querendo, manifeste-se ao Agravado de Instrumento em referência, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, em São Paulo- SP e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência desta Subsecretaria da Quarta Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 17 de novembro de 2006.

Eu,_____, HÉLVIO FACUNDO DE SOUSA, Técnico Judiciário, digitei.
Eu,_____, IOLANDA PAULINA DA SILVA, Diretora da Subsecretaria da Quarta Turma em Substituição, subscrevo.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SILMARA MARIA FROES
PEDERIVA - ME E OUTRO
(Com prazo de 10 dias)

O Exmo. Desembargador Federal CÉSAR SABBAG, Relator do **AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2006.03.00.089860-0**, em que figuram como agravante **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** e como agravado **A E P INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região processam-se os autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO** supracitado, interposto em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, sendo este para INTIMAR, **A E P INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA**, da decisão de folha 57 dos autos supracitados, para que, querendo, manifeste-se ao Agravado de Instrumento em referência, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, em São Paulo- SP e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência desta Subsecretaria da Quarta Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 17 de novembro de 2006.
Eu,_____, HÉLVIO FACUNDO DE SOUSA, Técnico Judiciário, digitei.
Eu,_____, IOLANDA PAULINA DA SILVA, Diretora da Subsecretaria da Quarta Turma em Substituição, subscrevo.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SILMARA MARIA FROES
PEDERIVA - ME E OUTRO
(Com prazo de 10 dias)

O Exmo. Desembargador Federal CÉSAR SABBAG, Relator do **AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2006.03.00.091674-2**, em que figuram como agravante **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** e como agravado **ONLYTECH INFORMÁTICA LTDA**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região processam-se os autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO** supracitado, interposto em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, sendo este para INTIMAR, **ONLYTECH INFORMÁTICA LTDA**, da decisão de folha 82 dos autos supracitados, para que, querendo, manifeste-se ao Agravado de Instrumento em referência, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, em São Paulo- SP e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência desta Subsecretaria da Quarta Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 17 de novembro de 2006.
Eu,_____, HÉLVIO FACUNDO DE SOUSA, Técnico Judiciário, digitei.
Eu,_____, IOLANDA PAULINA DA SILVA, Diretora da Subsecretaria da Quarta Turma em Substituição, subscrevo.

CÉSAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 1999.61.81.003191-4 ACR 25974
ORIG. : 2P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBERTO NICOLA SCHIOPPA
ADV : ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Intime-se o apelante Roberto Nicola Schioppa, na pessoa do defensor, a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, bem como, as contra-razões ao recurso ministerial.

Em seguida determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contra-razões.

Após, dê-se nova vista à Procuradora Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE RELATORA

PROC. : 2000.61.81.004026-9 ACR 22859
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO
ADV : JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)
APDO : AUREA LOPES GALVAO DE SENE
ADV : JOAQUIM TROLEZI VEIGA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2004.61.02.006970-0
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
APTE : Justica Publica
APDO : EDISON DAMIAO ALVES
ADV : GERALDO CAMARGO
APDO : EDENILSON SEBASTIAO CAZULA
ADV : NELSON EDUARDO ROSSI
APDO : FAUZI JOSE SAAB JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Intime-se o defensor constituído pelo réu Wilson Alfredo Perpétuo para apresentar as razões de apelação, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

2. Com as razões de apelação, ao Ministério Público Federal para oferecer contra-razões.

3. Sem prejuízo, manifestem-se as defesas dos co-réu Wilson Alfredo Perpétuo, Edison Damião Alves, Edenilson Sebastião Cazula e Fauzi José Saab Júnior, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido do Ministério Público Federal de fls. 1.621/1.626.

4. Após, à conclusão.

5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2006.

ANDRÉ NEKATSCHALOW
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.078670-6 HC 25232
ORIG. : 200361810065322 3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA
PACTE : DAVID CRISTOVAL SOLIS CRESPO
ADV : ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

1. Fls. 95/99: não conheço da reiteração de pedido liminar de expedição de alvará de soltura em favor do paciente David Cristoval Solis Crespo, dado que, com a prolação do acórdão de fls. 92/93, exauriu-se a prestação jurisdicional quanto ao presente habeas corpus.

2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência do acórdão mencionado.

3. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2006.

ANDRÉ NEKATSCHALOW
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.082330-2 HC 25339
ORIG. : 200661110040962 1 Vr MARILIA/SP
200661110041474 1 Vr MARILIA/SP
IMPTE : ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO
PACTE : JACKSON PEREIRA reu preso
ADV : ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

1. O presente habeas corpus foi impetrado em favor de JACKSON PEREIRA, ao argumento de que o paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, por ato da digna autoridade coatora, o Juízo Federal da 1a. Vara de Marília - SP, que indeferiu pedido de liberdade provisória, nos autos n. 2006.61.11.004147-4, na qual o paciente encontra-se preso em flagrante delito, desde 30 de julho de 2006, por ter sido surpreendido trazendo consigo diversos tubos de CDs e DVDs virgens, desacompanhados de documentação legal, e que ele se encontra injustamente preso, pois, segundo entende o impetrante, o paciente tem direito de permanecer solto enquanto aguarda o curso da persecução penal.

2. A medida liminar requerida pelo impetrante, devidamente apreciada às fls. 147/149, restou indeferida.

3. Todavia, às fls. 204/213, a digna autoridade impetrada noticiou que prolatou sentença condenatória em face do ora paciente, sendo, na oportunidade, concedido o direito de apelar em liberdade, com a expedição do competente alvará de soltura, cuja cópia foi juntada nos autos do presente writ, e ainda do édito condenatório.

4. Portanto, verificado pelo teor do édito condenatório, com cópia nos autos deste habeas corpus, que a digna autoridade impetrada concedeu ao paciente o direito de apelar em liberdade, não mais remanesce a causa de pedir que ensejou a impetração deste writ, razão pela qual, nos termos do que dispõe o artigo 659, do Código de Processo Penal, c/c artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE HABEAS CORPUS, em face da sua manifesta perda de objeto.

5. Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
Relatora

PROC. : 2006.60.00.001299-4 CT 30
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
REQTE : MARIO NERIS LOPES
ADV : LUIS FERNANDO SILVEIRA
REQDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Abra-se vista ao Ministério Público Federal em conformidade com o artigo 645 do Código de Processo Penal e artigos 235 e 236 do Regimento Interno do Tribunal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE RELATORA

PROC. : 2004.61.06.011271-8 AC 1129737
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV interess : JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETIQ
ADV interess : MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETTQ

APDO : OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 64. Comproven os advogados renunciantes o cumprimento da providência estabelecida no artigo 45 do CPC.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2006.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

(*) Republicado em razão de anotação de adv. Interessado.

PROC. : 89.03.030465-9 AC 17434
ORIG. : 0002336111 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OLAVO ACYR DE LIMA ROCHA
APDO : AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A
ADV : EID GEBARA
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Defiro o pedido de apensamento deste feito aos autos

de nºs 90.03.037418-0, 2001.03.00.019923-2, 2003.03.00.033542-2 e 2005.03.00.064487-7, conforme requerido, à fl. 2041.

Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.085689-4 AC 345168
ORIG. : 0000059447 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : SERGIO DA CUNHA CASTRO
ADV : SERGIO DA CUNHA CASTRO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 142/146: diga a parte contrária.

2. Publique-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2006.

ANDRÉ NEKATSCHALOW
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.103048-0 AC 544976
ORIG. : 9706147950 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO : JOAO ROSILDO MATEUS e outro
ADV : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO
ADV : ELOÍSA BIANCHI
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Comprove a advogada Eloísa Bianchi, signatária da petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 146), que possui poderes para representar os autores.

Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.118012-9 AC 560344
ORIG. : 9500408970 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESPEDITO FERREIRA VALERIO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
ADV : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

Intime-se o apelante para que se manifeste acerca do requerido pelo Banco Bandeirantes S/A à fl 352, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 1999.60.02.000980-5 AC 993022
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : PAULO DA SILVA e outro
ADV : ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

Reconsidero a decisão de fl. 479 para homologar o pedido como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e extinguir o processo com julgamento de mérito somente em relação aos co-autores PAULO DA SILVA e ELIZABETE LIUTI DA SILVA, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o feito quanto aos demais autores.

Ademais, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados pelos co-autores desistentes, conforme requerido à fl. 488.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 1999.61.05.017060-8 AC 882514
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
APDO : GILSON TONINI e outro
ADV : CARLOS LIMA
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Homologo a desistência do recurso (fls. 82/87), manifestada, à fl. 159, para que produza seus regulares efeitos, nos termos dos artigos 501 do CPC e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta corte. Oportunamente, baixem-se os autos à origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator



PROC. : 2000.03.99.042598-6 AC 610853
ORIG. : 9708032107 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : BENIGNES SILVA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS PINTO
APDO : MARIA CRISTINA NEIFE GALHARDO
ADV : JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO
APDO : FRANCISCO GALHARDO NETO
ADV : ANTONIO CARLOS PINTO
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 411/414.

Publique-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.028025-3 AC 929530
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA CELIA DOS SANTOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
Adv interess : ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 05 (cinco) dias, conforme requerido, à fl. 466.

Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006

ANDRÉ NABARRTE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.19.026907-9 AC 745885
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : EDUARDO VISCOME e outro
ADV : NILTON CARRIÃO
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : CLOVIS MONTANI MOLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Apelação interposta pelos mutuários contra sentença que, em ação cautelar em que se pretende a sustação do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos de imóvel no âmbito do sistema financeiro da habitação, extinguiu o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e XI, e artigo 808, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Os recorrentes sustentam (fls. 123/131), em síntese, que:

- a) a sentença impediu o acesso ao Poder Judiciário e a facilitação da defesa do consumidor em juízo, nos termos do CDC;
- b) o valor atribuído à causa principal está correto, porquanto busca rever as cláusulas contratuais que entendem abusivas e, assim, não corresponde ao do contrato;
- b) a fim de se equilibrar o contrato, devem as prestações ser corrigidas, desde a primeira, pelo INPC em vez da TR.
- c) em razão da onerosidade, deixaram de pagar as prestações, o que implicou a designação de leilão extrajudicial do imóvel;
- d) o Decreto-lei 70/66 é inconstitucional

O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece, “verbis”:

“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.” (grifo nosso).

No caso concreto, não houve recolhimento do preparo recursal. A complementação realizada pelos recorrentes à fl. 136 refere-se à integração das custas iniciais (fl.74) que foram recolhidas a menor. Ressalte-se, ademais, que os recorrentes não procederam de acordo com os incisos I e II do artigo 14 da Lei nº 9289/96, porquanto, no ato de interposição do recurso, não recolheram o preparo nem integral nem parcialmente. Dessa forma, violaram os dispositivos do CPC e da lei anteriormente explicitada, de modo que a pena de deserção se impõe. Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF - RECUSO ESPECIAL INTERPOSTO POR FAX - PREPARO INTEMPESTIVO - DESERÇÃO.

1. Aplicável o enunciado da Súmula 283/STF quando deixa a recorrente de atacar fundamento essencial do acórdão recorrido e suficiente, de per si, para mantê-lo.
2. A jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 511 do CPC, pacificou-se quanto à necessidade de recolhimento dessas despesas (Súmula 187/STJ) e quanto à comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.
3. Para fins de comprovação do preparo, deve ser considerado o dia da apresentação do recurso via fax, e não o dia em que apresentado o original perante o Tribunal.
4. Agravo regimental improvido.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 687083 Processo: 200401415815 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000703360 DJ DATA:30/08/2006 PÁGINA:172 ELIANA CALMON)(grifo nosso).
PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - PREPARO INTEMPESTIVO - DESERÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE PROVA.

I - Matérias de apreciação inviável no recurso especial, seja pela falta de prequestionamento, seja por envolver reexame de aspectos factoprobatórios. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF e 07/STJ.

II - Matéria constitucional, cujo exame na via do Especial não se faz possível, por escapar à competência desta Corte.

III - Consolidado pela Corte Especial entendimento no sentido de que, a teor do disposto no art. 511, do CPC, parte final, deve ser considerado deserto o recurso preparado após sua interposição, ainda que tal preparo se dê no prazo recursal.

IV - Acórdão que se harmoniza com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83.

V - Recurso Especial de que não se conhece.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 158890 Processo: 199700909174 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/08/1998 Documento: STJ000233417DJ DATA:03/11/1998 PÁGINA:129 WAL-DEMAR ZVEITER)(grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. DESERÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. JUÍZO "AD QUEM".

I. Não há necessidade de qualquer remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor do preparo, eis que devem ser recolhidas pela própria recorrente, conforme tabela existente e nos termos do Prov. 42/90, do CJE.

II. O recolhimento intempestivo do preparo de apelação não afasta a deserção.

III. Os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados em ambos os graus de jurisdição.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 121328 Processo: 93030659988 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/04/2003 Documento: TRF300072406 DJU DATA:04/06/2003 PÁGINA: 268 JUIZ BAPTISTA PEREIRA)(grifo nosso).

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo, nos termos do “caput” do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos.

Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.19.026908-0 AC 745886
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : EDUARDO VISCOME e outro
ADV : NILTON CARRIÃO
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : GIZA HELENA COELHO e outro
ADV : RONALDO BALUZ DE FREITAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARLY DELLA PASCHOA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

1- Inicialmente, retifique a serventia a numeração dos autos a partir da fl.197.

2- Apelação interposta pelos mutuários contra sentença que, em ação pelo rito ordinário em que se pretende a revisão do contrato de mútuo contraído para o financiamento de imóvel no âmbito do sistema financeiro da habitação, extinguiu o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, e do artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Os recorrentes sustentam (fls. 205/216), em síntese, que:

- a) o valor atribuído à causa está correto, porquanto busca rever as cláusulas contratuais que entendem abusivas e, assim, não corresponde ao do contrato;
- b) o saldo devedor do contrato deve ser corrigido pelo INPC e não pela TR e a amortização do saldo devedor deve ser realizada nos termos da letra “c” do artigo 6º da Lei nº 4.380/64.
- c) as prestações devem ser revistas, desde a primeira, com a exclusão do percentual de 15%, referente ao CES, pois foi regulamentado posteriormente à celebração do contrato.

O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece, “verbis”:

“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.” (grifo nosso).

No caso concreto, o recolhimento do preparo recursal foi efetuado posteriormente ao ato de interposição do recurso, conforme se verifica às fls.205/216 e 220/221. Dessa forma, violou o dispositivo anteriormente explicitado, de modo que a pena de deserção se impõe. Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF - RECUSO ESPECIAL INTERPOSTO POR FAX - PREPARO INTEMPESTIVO - DESERÇÃO.

1. Aplicável o enunciado da Súmula 283/STF quando deixa a recorrente de atacar fundamento essencial do acórdão recorrido e suficiente, de per si, para mantê-lo.

2. A jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 511 do CPC, pacificou-se quanto à necessidade de recolhimento dessas despesas (Súmula 187/STJ) e quanto à comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.

3. Para fins de comprovação do preparo, deve ser considerado o dia da apresentação do recurso via fax, e não o dia em que apresentado o original perante o Tribunal.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 687083 Processo: 200401415815 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000703360 DJ DATA:30/08/2006 PÁGINA:172 ELIANA CALMON)(grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - PREPARO INTEMPESTIVO - DESERÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE PROVA.

I - Matérias de apreciação inviável no recurso especial, seja pela falta de prequestionamento, seja por envolver reexame de aspectos factoprobatórios. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF e 07/STJ.

II - Matéria constitucional, cujo exame na via do Especial não se faz possível, por escapar à competência desta Corte.

III - Consolidado pela Corte Especial entendimento no sentido de que, a teor do disposto no art. 511, do CPC, parte final, deve ser considerado deserto o recurso preparado após sua interposição, ainda que tal preparo se dê no prazo recursal.

IV - Acórdão que se harmoniza com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83.

V - Recurso Especial de que não se conhece.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 158890 Processo: 199700909174 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/08/1998 Documento: STJ000233417DJ DATA:03/11/1998 PÁGINA:129 WAL-DEMAR ZVEITER)(grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. DESERÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. JUÍZO "AD QUEM".

I. Não há necessidade de qualquer remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor do preparo, eis que devem ser recolhidas pela própria recorrente, conforme tabela existente e nos termos do Prov. 42/90, do CJE.

II. O recolhimento intempestivo do preparo de apelação não afasta a deserção.

III. Os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados em ambos os graus de jurisdição.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 121328 Processo: 93030659988 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/04/2003 Documento: TRF300072406 DJU DATA:04/06/2003 PÁGINA: 268 JUIZ BAPTISTA PEREIRA)(grifo nosso).

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo, nos termos do “caput” do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos.

Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.004553-7 AC 662641
ORIG. : 9500034956 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIVINO FERREIRA LIMA
ADV : ANDREA TAPIA LIMA
APDO : ATANAZIO LOURENCO FERREIRA e outros
ADV : JOSE MARIA TORRES
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Homologo a desistência do recurso de fls. 131/154, manifestada, à fl. 187, para que produza seus regulares efeitos, nos termos dos artigos 501 do CPC e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta corte.

Prejudicado o pedido de vista de fl. 182.

Oportunamente baixem-se os autos à origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.027193-8 AC 700404
ORIG. : 9500350181 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARI DEPOSITO E COM/ DE SOUTIENS LTDA e outros
ADV : HELDER DE JESUS DIAS
ADV : ANDRESA REGINA PARADA DIAS
APTE : ARIE SPUCH
ADV : PAULO THOMAS KORTE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
ASSIST : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.
Fl. 289:
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil.
São Paulo, 01 de novembro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2001.03.99.059295-0 AC 761488
ORIG. : 9706016279 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : LUIZ DE PROSPERO e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

À vista do falecimento do co-autor Pedro Dalben, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 296), intime-se a Sra. Maria, esposa do falecido, para que, em 20 (vinte) dias, constitua um novo advogado, para regularização do feito, mediante habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 20, inciso IV, da Lei 8036, de 11 de maio de 1990.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 20036.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.006298-9 AC 1131493
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO DOS SANTOS e outros
ADV : JOAO JORGE BIASI DINIZ
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS
PARTE A : FRANCISCO EDILSON DE MACEDO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

J. Defiro, anotando-se.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2001.61.00.019544-8 AC 845739
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
APDO : JURANDIR TEODORO FONSECA e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência de fl. 183.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.023539-2 AC 781278
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II BLOCO 08
ADV : FRANCISCO JOSE MULATO
ADV : ALEXANDRE MONTES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE WILSON RESSUTTE
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

Intime-se a subscritora da petição de fl. 209, para que providencie a juntada do seu instrumento de mandato, a fim de que comprove possuir poderes constituídos para atuar nos presentes autos.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2001.61.08.005059-6 AC 756392
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : PAULO SERGIO DO CARMO
PARTE A : ODETE ROSA DE CAMPOS e outros
ADV : MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, visando a reforma de sentença que, em ação proposta buscando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a creditar na conta fundiária do autor Paulo Sérgio do Carmo, os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, acrescido de juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil. Deixou de fixar a verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90.

Aduz que as contas vinculadas do FGTS foram corretamente remuneradas no período; que inexistiu direito aos juros progressivos e juros de mora, pleiteando, por fim, que seja modificada a sentença para decretar a sucumbência recíproca.

DECIDO

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos.

Inicialmente conheço do recurso apenas em relação aos juros de mora e ao mérito do pedido, haja vista que as demais questões levantadas não foram objeto da sentença.

A questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS já se encontra pacificada, e nesse sentido é a decisão emanada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, relatado pelo Ministro Moreira Alves, cujo acórdão foi publicado no DJU de 13 de outubro de 2000, reconhecendo o direito adquirido dos fundistas aos índices relativos ao Plano Collor I, com exceção do índice de maio de 1990, e afastando os demais, pertinentes aos Planos Bresser e Collor II, cuja ementa trago à colação:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

E nesta esteira, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, na qual fica sedimentado o entendimento de que: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Quanto aos juros de mora, estes são sempre devidos, conforme preceituado no artigo 955 do Código Civil de 1916, e nos termos do artigo 394, do atual Código Civil:

“Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.”

Dessa forma, não tendo ocorrido, por parte da ré, o adimplemento da obrigação no tempo oportuno, devem incidir, sobre o montante das diferenças apuradas, os juros de mora, independentemente da ocorrência de levantamento do saldo fundiário.

A corroborar todo esse entendimento, merece destaque a jurisprudência desta Corte:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPORVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990, MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

...

VI. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

VII. Recurso da CEF parcialmente provido.

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41. INTRODUÇÃO DO ARTIGO 29-C NA LEI 8.036/90. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Esta Colenda Quinta Turma já se posicionou no sentido de que o devedor deve arcar com os juros, em decorrência direta da mora, independentemente de demonstração de prejuízo do credor, em estrita obediência ao que reza o artigo 1.064 do Código Civil de 1916 e o artigo 407 do novo Código Civil, que assim determinam: “ainda que não se alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros de mora, que se contarão assim às dívidas em dinheiro, fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes”.

2. São devidos juros de mora, a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês.

3. Quanto à verba honorária, esta Colenda Quinta Turma tem decidido pela aplicação da Medida Provisória Nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

4. Recurso dos autores parcialmente provido.

5. Sentença reformada em parte.

E também, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das questões analisadas, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS) - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 -INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

2. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

3. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte.

De sorte que, na situação em tela, é caso de reconhecimento de estar o recurso em confronto com a jurisprudência emanada pelos Egrégios Tribunais Superiores, que reconheceram serem cabíveis os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso apresentado pela Caixa Econômica Federal e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 1 de novembro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2001.61.14.003423-1 AC 1012177
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APTE : BANCO ECONOMICO DE CREDITO IMOBILIARIO em liquidação extrajudicial
ADV : CLEUZA ANNA COBEIN
APDO : DEBIRAN FERRACIOLI DE ASSIS e outros
ADV : MARIA MARTA ALVARES MACEDO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 255/257: diga a Caixa Econômica Federal - CEF

2. Publique-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2006.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.60.00.005979-8 AC 1108001
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : ORLANDO DE PAULA COELHO
ADV : CAROLINA RIBEIRO FAVA
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pelo apelado à fl. 99, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2002.61.00.000541-0 AC 858889
ORIG. : 18 VR SAO PAULO/SP
APTE : RAQUEL ELIANE BORGES TEIXEIRA
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA



Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a decisão de fls. 124/127, que negou seguimento a recurso de apelação interposto pela CEF e deu parcial provimento ao recurso interposto pela embargante, para incluir na condenação o índice de março/90 (84,32%), mantida a compensação da verba honorária, à vista da ocorrência da sucumbência recíproca.

Sustenta a recorrente que o decisum embargado apresenta contradição, uma vez que deixou de condenar a CEF quanto às perdas de junho/87 (18,02%), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7,00%), de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Aduz que, em razão da procedência do pleito, haverá de se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária, no montante de 20% sobre o valor da condenação final, ou que, caso assim não se entenda, no importe de 10% sobre o valor da condenação, a ser quitada pela parte vencida em sua maioria, ou seja, a CEF.

Não há contradição a ser sanada. A questão dos índices foi tratada de forma clara e precisa, consoante se verifica à fl. 125 da decisão atacada, cujo trecho transcrevo:

“Quanto à sustentação de que são indevidos os percentuais relativos aos expurgos concedidos, a questão está consolidada na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72%(IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80%(IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02%(LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38 (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Desse modo, quando a questão versar sobre os índices de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, apenas serão devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos da Súmula 252 do STJ, que fixou os percentuais a serem aplicados, de 42,72% e 44,80%, respectivamente.”

A embargante equivocou-se ao interpretar a referida Súmula 252 do STJ. Os índices de 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7,0% (TR), respectivamente, relativos a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 são aqueles creditados às contas do FGTS, segundo a legislação então vigente. Assim, o enunciado somente consagra a inaplicabilidade do IPC nos mencionados meses.

Quanto à verba honorária, percebe-se que a interposição dos presentes embargos cinge-se ao inconformismo com o resultado do julgamento, ou seja, a embargante pretende o reexame da questão concernente à reforma do julgado, o que imprime nítido caráter infringente aos embargos declaratórios e não se admite. Nesse sentido, destaco: “É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no artigo 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido”. (RSTJ 30/412).

Ante o exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração opostos.

Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.013125-6 AC 1072554
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : JONAS ALVES DE ALMEIDA e outro
ADV : HELENA MARTIN WITKOWSKY
RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY/ QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fl. 147. Considerando que a advogada renunciante não cumpriu o disposto no despacho de fl. 132, dando integral cumprimento ao artigo 45 do Código de Processo Civil, continuará representando os mandantes nos presentes autos. Assim já decidiu nossa Jurisprudência, verbis:

“O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia” (JTAERGS 101/207)

“a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte” (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ - 3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 2.5.97, p. 22.528.

(nota 1b ao artigo 45 na obra 'Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 36ª edição, Saraiva)

Diante do exposto, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2006.

WILSON ZAUHY Juiz Federal ConvocadoRelator

PROC. : 2002.61.00.013125-6 AC 1072554
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : JONAS ALVES DE ALMEIDA e outro
ADV : HELENA MARTIN WITKOWSKY
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE/ QUINTA TURMA

D E S P A C H O

A vista das notificações juntadas a fls. 151/154, intime-se, pessoalmente, os apelados a constituir patrono substituto nos autos.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2002.61.00.024588-2 AC 1141095
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : EULALI GARCIA DUARTE e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
PARTE A : SAURO JOSE LIZARELLI
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, visando à reforma de sentença que, em ação proposta buscando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou procedente o pedido para conceder o índice de janeiro de 1989 (42,72%). Fixou os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação.

Argúi a apelante, preliminarmente:

(a)carência da ação, por falta de interesse de agir, na hipótese da parte autora haver manifestado sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01;

(b)ausência de causa de pedir, no tocante aos índices aplicados corretamente em pagamento administrativo, sem a incidência dos expurgos;

(c)ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, em razão da opção posterior à 21/09/1971, e ainda a prescrição do direito aos optantes anteriormente à data supramencionada;

(d)improcedência das multas de 40% sobre os depósitos fundiários e aquela prevista no Dec. nº 99684-90 e a impossibilidade da antecipação da tutela ao caso.

Quanto ao objeto da ação, alega ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça.

Insurge-se, por fim, no tocante à manutenção da verba honorária, destacando ser esta indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, inserido pela Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, e, ainda, em relação aos juros de mora, aduz serem incabíveis, pois não há que se falar em mora quando não provadas situações autorizadoras de saque ou mesmo a ocorrência de levantamento pretérito.

Às fls. 165/177, os autores apresentaram contra-razões de recurso, propugnando pela manutenção “in totum” da r. sentença recorrida, sustentando, ademais, no tocante aos honorários advocatícios, o fato de haver sido vedada expressamente a utilização de medida provisória para regular questões de ordem processual civil, consoante o disposto no artigo 62, parágrafo 1º, I, “b”, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/01, além da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, em decorrência da ausência dos requisitos constitucionais expressos na relevância e urgência para a sua edição.

DECIDO

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, facultada, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos.

Inicialmente, conheço do recurso apenas no tocante aos honorários advocatícios e juros de mora, tendo em vista que as preliminares levantadas afiguram-se impertinentes em relação ao caso em apreço e, no mérito, a argumentação apresentada não configura irresignação quanto à sentença.

Assim, no que tange aos honorários advocatícios, cabe salientar, em primeiro lugar, que a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, que impede a edição de medidas provisórias em matéria processual civil, ressalvou, em seu artigo 2º, a continuidade da vigência daquelas medidas provisórias editadas em data anterior à sua publicação, isto até que medida provisória posterior as revogue ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Portanto, não há que se falar, in casu, em incompatibilidade formal do dispositivo legal da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que incluiu o artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a ordem constitucional, pois sua vigência está conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 32/01.

Por sua vez, no que concerne aos requisitos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias, exigidos pelo artigo 62 da Constituição Federal, já é pacífico o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o seu controle pelo Poder Judiciário somente é cabível quando depender de uma avaliação objetiva a respeito de sua presença ou ausência, o que não é o caso dos presentes autos de processo.

De sorte que, é perfeitamente aplicável à espécie o referido artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, cujo teor se transcreve abaixo:

“Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.” (grifo nosso)

Ademais, convém ressaltar que, na situação em tela, a ação foi ajuizada quando já estava em vigor o novo regramento previsto pela aludida Medida Provisória nº 2.164-41/01, razão pela qual verifica-se desde logo o descabimento da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em obediência ao comando contido na norma legal acima referenciada.

Quanto aos juros de mora, estes são sempre devidos, conforme preceituado no artigo 955 do Código Civil de 1916, e nos termos do artigo 394, do atual Código Civil:

“Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.”

Dessa forma, não tendo ocorrido, por parte da ré, o adimplemento da obrigação no tempo oportuno, os juros de mora devem incidir sobre o montante das diferenças apuradas, a partir da citação, independentemente da ocorrência de levantamento do saldo fundiário, conforme foi corretamente determinado no r. provimento de 1º grau de jurisdição.

A corroborar todo esse entendimento, merece destaque a jurisprudência desta Corte:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990, MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

...

VII. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

VII. Recurso da CEF parcialmente provido.”

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - SÚMULA 254 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os juros são devidos em virtude do retardamento no cumprimento de determinada obrigação, possuindo, assim, natureza indenizatória, vale dizer, pressupõe um dano causado ao patrimônio alheio, e tem como função a sua recomposição, sendo devidos independentemente da comprovação de prejuízo.

2. Nos termos da Súmula 254 do STF: “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação”.

3. Agravo improvido. ”

E também, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento acerca das questões analisadas, conforme julgado abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EResp 583.125/RS) - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

2. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

3. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no REsp 583.125/RS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte.”

De sorte que, na situação em tela, é caso de reconhecimento de estar o recurso em parcial sintonia com a jurisprudência emanada pelos nossos Tribunais, que reconheceram ser indevida a condenação em honorários advocatícios nas ações de FGTS, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso apresentado pela Caixa Econômica Federal e dou-lhe parcial provimento para excluir a verba honorária da condenação.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2002.61.26.012442-2 AC 860225
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : UBIRAJARA RIOTO e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
Adv interess. : Paula Caetano de Souza Silveira OAB 146085
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO RIYOITI NANYA
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 05 (cinco) dias, conforme requerido, à fl. 176.

Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.022899-9 AC 888527
ORIG. : 9500350777 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
ADV : LIDIA TOYAMA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
APDO : DEBORA DE CARVALHO TOPP
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP sobre a petição de fl. 334.

2. Publique-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.027722-6 AC 900289
ORIG. : 9820016134 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
APDO : MARILENA CASTRO JUNQUEIRA
ADV : OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso XII, do Regimento Interno, c. c. o artigo 944 do CPC, notadamente em razão do pedido de fl. 489.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.04.018174-3 AC 1027172
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o documento de fls. 274/275 dos autos, onde consta que o processo de execução a que se referem os presentes embargos foi julgado extinto, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, resta esvaziado o objeto deste recurso.

Posto isso, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente recurso de apelação.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2003.61.14.004374-5 AC 1129285
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : MARIA ALICE COSTA ZULLI
ADV : RUI BURY
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO CES-CHIN
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Defiro o pedido de fl. 199, referente à extração de cópias reprográficas. Todavia, não obstante ser o solicitante beneficiário da justiça gratuita, faz-se necessário o recolhimento dos valores correspondentes às cópias, nos termos da Resolução 231, de 16 de julho de 2002. Não há que falar em desarquivamento dos autos, porquanto se encontram conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.002549-7 REOAC 913888
ORIG. : 9500396688 18 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ADRIANA MARIA DA CRUZ LIMA DE SANTANA e outros
ADV : CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES
PARTE R : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN
ADV : REYNALDO FRANCISCO MORA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Trata-se de remessa oficial contra sentença que condenou o IPHAN a equiparar os vencimentos dos autores, servidores públicos federais, mediante aplicação do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.622/93 e não estendido aos funcionários civis.

Primeiramente, homologo as transações de fls.266/267, 269/270, 272/273, 275/276, 278/279, 281/282 e 284/285 efetuadas entre a ré e os autores Adriana Maria da Cruz Lima de Santana, Ana Maria Veigas Mariz de Oliveira Pelizzon, Anita Miriam Hirschbruch, Carlos Roberto Rodrigues de Souza, Cícero Antonio. Brasileiro e Silva, Cleusa Souza da Silva e Eliana de Oliveira Queiróz, e extingo o feito em relação a eles com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil para que produza os efeitos legais.

Ressalte-se que é perfeitamente possível a análise da remessa oficial pelo Relator, nos moldes do art. 557 do CPC, consoante a Súmula 253 do STJ.

Quanto aos demais autores, têm-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307, firmou entendimento no sentido de que caracterizou revisão geral da remuneração dos servidores militares o reajuste previsto na Lei nº 8.622/93 e, por isso, reconheceu ser extensível aos servidores civis o percentual de 28,86%, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, conforme se verifica dos seguintes julgados:

“Recurso extraordinário. Reajuste de 28,86%. Compensação.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RMS 22307, por maioria de votos, firmou o entendimento de que deveria ser estendido aos servidores públicos civis, a título de revisão geral de vencimentos com base na auto-aplicabilidade do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, respeitado, também, o princípio da isonomia, o aumento de 28,86% com que foi reajustado o soldo mais alto pelas Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, que beneficiaram todos os servidores públicos militares.

(...)

Recurso extraordinário não conhecido”. (RE nº 253756-SC, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 26.10.99, v.u., DJ 10.12.99, p. 37)

“Funcionário público. 2. Vencimentos. 3. Isonomia entre civis e militares. 4. Reajuste de 28,86%. Compensação. 5. Decisão do Tribunal de origem que guarda conformidade com o entendimento desta Corte, firmado no RMS nº 22.307 (Edcl). 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF-2ª Turma, AGRAG nº 288025-DF, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 14.11.00, v.u., DJ 15.12.00, p. 87)

Logo, as questões agitadas pelo apelante para discutir o direito ao reajuste estão superadas pela jurisprudência dominante da Suprema Corte.

Os valores serão atualizados monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido pagos (RESP nº. 711184), nos moldes do Prov. 26 do C.J.F. da 3ª Região, excluídos os índices expurgados.

Os juros de mora são de 6% ao ano, da citação até 11.01.2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Ante o exposto, homologo as transações mencionadas, e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do artigo 557, “§ 1º-A”, do CPC, para estabelecer os critérios de correção monetária e juros de mora, na forma anteriormente explicitada.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.60.00.007438-3 AC 1139560
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JOSE JAIR MARTINS DA COSTA e outro
ADV : JACKSON AQUINO DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ADAO FRANCISCO NOVAIS
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
APDO : ANDREIA e outros
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso III, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.002940-9 AC 1146559
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA
ADV : MAURÍCIO GOMES
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI
ADV : KALIL ROCHA ABDALLA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fl. 246: defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Publique-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2006.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.006163-9 AC 1148394
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ELIANA CALEFFI GOMES
PARTE R : JOSE BALBINO DE SOUZA
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título judicial opostos pela CEF, com fundamento no artigo 741, inciso II e seu parágrafo único, todos do CPC.

Sustenta a empresa pública que o título é inexigível no tocante a outros planos que não o Verão (JAN/89) e Collor I (ABR/90). Aduz que a M.P. 2180-35, a qual inseriu o parágrafo único ao artigo 741 do CPC, foi editada antes da EC 32, de modo que não padece de vício formal. Por fim, alega que a coisa julgada não é absoluta e pode ser mitigada como “in casu”, à vista do RE 226.855-RS, no qual o STF interpretou a Carta Magna e afastou a tese do direito adquirido, hipótese perfeitamente adequada à aludida regra do parágrafo único do artigo 741 do CPC.

Com contra-razões (fls. 47/50), nas quais a apelada pede a aplicação de pena por litigância de má-fé.

Inicialmente, cumpre ressaltar que “obrigação de fazer é a que vincula o devedor à prestação de um serviço ou ato positivo, material ou imaterial, seu ou de terceiro, em benefício do credor ou de terceira pessoa. Essa relação obrigacional tem por objeto qualquer comportamento humano, lícito e possível, do devedor ou de outra pessoa às custas daquele, seja a prestação de trabalho físico ou material, seja a realização de serviço intelectual, artístico ou científico” (DINIZ, Maria Helena, in Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º vol., Ed. Saraiva, 1989, 5ª ed., pág. 89). Por outro lado, “obrigação pecuniária é uma modalidade de obrigação de dar, que se caracteriza pelo valor da quantia devida. Na dívida pecuniária, a prestação não é de coisas, uma vez que é relativa ao valor; daí ser obrigação de soma de valor” (idem, pág. 82). Evidente, pois, que a condenação ao pagamento da correção pleiteada nada mais é que uma obrigação de dar e não de fazer. Em consequência, consoante o disposto no artigo 737 do CPC, a embargante, ora apelante, deveria segurar o juízo antes da oposição dos embargos, o que não fez.

Como se não bastasse, o parágrafo único do artigo 741 do CPC, com a redação dada pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, prescreve que:

“Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal”.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, invocado pela apelante, não declarou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, mas reconheceu a inexistência de direito adquirido a determinados índices, em face da natureza jurídica do FGTS. Ademais, a decisão referiu-se a um caso concreto, de modo a produzir efeitos apenas inter partes. Assim, a interpretação do dispositivo transcrito, na medida em que implica desconstituir a coisa julgada, deve ser feita restritivamente, porquanto é a garantia fundamental, insculpida no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, e não de forma ampliada, como pretende a recorrente.

Por fim, esta corte já firmou entendimento sobre a inaplicabilidade do parágrafo único do artigo 741 do CPC em casos que tais, como, também, o STJ já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS-PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO À DECISÃO DO STF NO RE Nº 226.855/RS - DESCABIMENTO - INAPLICÁVEL O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 741, DO CPC, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35, DE 24.08.2001 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

- Não há que se falar, in casu, em incompatibilidade formal do disposto no artigo 10, da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2.001, com a ordem constitucional, uma vez que a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, que impede a edição de medidas provisórias em matéria processual civil, ressaltou, em seu artigo 2º, a continuidade da vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à sua publicação, até que medida provisória posterior as revogue ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.



- Por outro lado, sob o aspecto material a norma em apreço não se coaduna com a Constituição Federal, pois a desconstituição do título executivo judicial, mediante a aplicação do § único do artigo 741, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2.001, afigura-se conflitante com os princípios da Carta Maior, ao emprestar ao instituto da coisa julgada, previsto expressamente na Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, a característica de existência condicional. - Tal situação, além de violar o princípio da intangibilidade da coisa julgada, afronta também o princípio da segurança jurídica, que se sobrepõe aos demais e para o qual todo o ordenamento jurídico deverá convergir.

- Ademais, no julgamento proferido no RE nº 226.855-7-RS, que foi invocado como paradigma pela embargante, a questão de direito debatida não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, § único, do estatuto processual, exige decisão definitiva em ação direta, ou, quanto ao controle incidental, resolução do Senado Federal, nos termos do artigo 52, inciso X, da Carta Maior, o que não ocorreu.

- Recurso da CEF a que se nega provimento.

AC-2004.61.00.013563-5 - Rel. Suzana Camargo 5ª T. - DJU-13/04/2005.

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

2. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Contudo, na data em que a sentença foi prolatada, não havia qualquer posicionamento da Excelsa Corte a respeito do tema, a justificar a aplicação do citado dispositivo legal, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação judicial aqui mencionada.

3. Considerando que o dispositivo previsto no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil foi editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2.180-35, não poderia ser aplicado à hipótese dos autos, até porque a decisão exequenda foi proferida em data anterior, estando vedada a retroatividade da norma para alcançar a eficácia de coisa julgada proferida antes de sua vigência.

4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos "erga omnes", mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. Recurso improvido.

AC-2003.61.00.027099-6 - Rel. Ramza Tartuce - 5ª T. - DJU 01/02/2005.

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - COISA JULGADA.

1. Os índices do título executado estão salvaguardados pelo instituto da coisa julgada.

2. Não há como acolher a interpretação que busca emprestar a CEF ao parágrafo único do artigo 741 do CPC, porque o dispositivo legal em enfoque entrou em vigor quando já proferida a sentença exequenda e iniciado o processo de execução, razão pela qual não há que se falar em sua incidência à espécie, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

3. Há impossibilidade material do tratamento por medida provisória quanto a tema processual em razão das alterações trazidas à Constituição Federal, em razão da Emenda Constitucional nº 32/2002A. Precedente do E. STJ. Ainda que se diga seja a medida provisória 2.180-35/2001, formalmente recepcionada frente à Constituição, é imperioso dizer que a mesma é materialmente contraditória com o novo texto Constitucional, sendo, portanto, necessário e possível afirmar-se a sua não recepção e assim a não eficácia da norma ao presente caso.

4. Não trata o presente tema de constitucionalidade ou não da norma, mas sim de não recepção da mesma, pela nova ordem constitucional instaurada após a emenda nº 32/2002.

5. Aplicação da penalidade prevista no artigo 600, II do Código de Processo Civil.

6. Apelação não provida.

AC-2003.61.00.004321-8 - Rel. Luiz Stefanini - 1ª T. - DJU 22/03/2005).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF sustentando a nulidade da execução por inexigibilidade de parte da decisão condenatória proferida nos autos da ação ordinária, com fundamento no art. 741, II e parágrafo único do CPC, aduzindo que o título judicial exequendo incluiu percentuais relativos a planos econômicos

considerados indevidos pelo STF em virtude de decisão prolatada no RE nº 226.855/RS, quais sejam: junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo no que respeita aos índices mencionados.

2. O art. 741, parágrafo único do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Idem quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II, não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único do CPC tem o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar a eles interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. Recurso improvido.

RESP.721776/DF;RECURSOESPECIAL-2005/0011337-4-Rel. Ministro JOSÉ DELGADO - DJ 02.05.2005 p. 241

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não pode retroagir para autorizar uma nova forma de ataque à coisa julgada que inexistia antes do trânsito em julgado do título judicial.

2. Recurso especial improvido.

RESP-686594-MG-RECURSOESPECIAL-2004/0136339-9-Rel. Ministro CASTRO MEIRA DJ 02.05.2005 p. 319.

Finalmente, inexistiu qualquer ato de litigância de má fé da embargante, à vista do que dispõe o artigo 17 do CPC. Certamente, a utilização de meio de defesa previsto no ordenamento não o é.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, “caput”, do CPC, à vista de estar em confronto com a jurisprudência desta corte e do STJ.

Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.00.012788-2 AC 1143926
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	JOSE LOPES MARTINS
ADV	:	HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA
RELATOR	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, visando a reforma de sentença que, em ação proposta buscando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré a creditar na conta fundiária do autor o índice de janeiro de 1989, acrescido de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, ainda, os honorários em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Alega a apelante, preliminarmente, carência de ação por:

(a)falta de interesse de agir em razão da hipótese do autor haver manifestado sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01;

(b)índices aplicados em pagamento administrativo, sem a incidência dos expurgos;

(c)juros progressivos indevidos em razão da opção posterior à 21/09/1971 e ainda pela prescrição do direito aos optantes, anteriormente à data supramencionada;

(d)improcedência das multas de 40% sobre os depósitos fundiários e aquela prevista no Dec. nº 99684-90 e a impossibilidade da antecipação da tutela ao caso.

Quanto ao objeto da ação arguiu que em relação aos planos econômicos é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda que genérico o pedido de aplicação da taxa de juros progressivos, sem a efetiva demonstração dos requisitos necessários para isso.

Insurge-se, por fim, no tocante à manutenção da verba honorária, aduzindo que após a edição da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que deu nova redação ao artigo 29-C da Lei 8036/90 esta se tornou indevida a partir daquela data, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas e, ainda, em relação aos juros de mora, aduz serem incabíveis, pois não há que se falar em mora quando não provadas situações autorizadoras de saque ou mesmo a ocorrência de levantamento pretérito.

DECIDO

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos.

Inicialmente conheço do recurso apenas em relação aos honorários advocatícios e juros de mora, haja vista que as demais questões levantadas não foram objeto da sentença bem como o seu mérito não foi contestado pela ré.

Assim, assiste razão à apelante no tocante aos honorários advocatícios, dado que a Medida Provisória nº 2.164 - 41, de 24 de agosto de 2.001, deu nova redação à Lei nº 8.036/90, incluindo o artigo 29-C, cujo teor se transcreve abaixo :

“Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios”.(grifo nosso)

Nestes termos, no caso em tela, verifica-se desde logo o descabimento da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em obediência ao comando contido na norma legal acima referenciada.

Quanto aos juros de mora, estes são sempre devidos, conforme preceituado no artigo 955 do Código Civil de 1916, e nos termos do artigo 394, do atual Código Civil:

“Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.”

Dessa forma, não tendo ocorrido, por parte da ré, o adimplemento da obrigação no tempo oportuno, devem incidir, sobre o montante das diferenças apuradas, os juros de mora, independentemente da ocorrência de levantamento do saldo fundiário.

A corroborar todo esse entendimento, merece destaque a jurisprudência desta Corte:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPORVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990, MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

...

VI. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

VII. Recurso da CEF parcialmente provido.

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41. INTRODUÇÃO DO ARTIGO 29-C NA LEI 8.036/90. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Esta Colenda Quinta Turma já se posicionou no sentido de que o devedor deve arcar com os juros, em decorrência direta da mora, independentemente de demonstração de prejuízo do credor, em estrita obediência ao que reza o artigo 1.064 do Código Civil de 1916 e o artigo 407 do novo Código Civil, que assim determinam: "ainda que não se alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros de mora, que se contarão assim às dívidas em dinheiro, fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes".

2. São devidos juros de mora, a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês.

3. Quanto à verba honorária, esta Colenda Quinta Turma tem decidido pela aplicação da Medida Provisória Nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

4. Recurso dos autores parcialmente provido.

5. Sentença reformada em parte.

E também, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das questões analisadas, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS) - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 -INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

2. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

3. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte.

De sorte que, na situação em tela, é caso de reconhecimento de estar o recurso em parcial sintonia com a jurisprudência emanada pelos egrégios Tribunais Superiores, que reconheceram ser indevida a condenação em honorários advocatícios nas ações de FGTS, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso apresentado pela Caixa Econômica Federal e dou-lhe parcial provimento para excluir a verba honorária da condenação.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2004.61.00.022904-6 AC 1115337
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ANA LUIZA SIMPLICIO
ADV : ELAINE GOMES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Intime-se, pessoalmente, a Caixa Econômica Federal - CEF acerca das informações de fls. 67/69.

2. Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.04.003576-7 AC 1068206
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o documento de fls. 200/201 dos autos, onde consta que o processo de execução a que se referem os presentes embargos foi julgado extinto, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em virtude de adesão do autor/exeqüente ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, resta esvaziado o objeto deste recurso.

Posto isso, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente recurso de apelação.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2004.61.04.011388-2 AC 1141237
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ONEIDA ANUNCIATA DI SALVO ALBUQUERQUE
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, visando a reforma de sentença que, em ação proposta buscando a atualização monetária do depósito na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré a aplicar os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Fixou os juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da citação, e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Argúi a apelante, preliminarmente:

(a)carência da ação, por falta de interesse de agir, na hipótese da parte autora haver manifestado sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01;

(b)ausência de causa de pedir, no tocante aos índices aplicados corretamente em pagamento administrativo, sem a incidência dos expurgos;

(c)ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, em razão da opção posterior à 21/09/1971, e ainda a prescrição do direito aos optantes anteriormente à data supramencionada;

(d)improcedência das multas de 40% sobre os depósitos fundiários e aquela prevista no Dec. nº 99684-90 e a impossibilidade da antecipação da tutela ao caso.

Quanto ao objeto da ação, alega ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça.

Insurge-se, por fim, no tocante à manutenção da verba honorária, destacando ser esta indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, inserido pela Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, e, ainda, em relação aos juros de mora, aduz serem incabíveis, pois não há que se falar em mora quando não provadas situações autorizadoras de saque ou mesmo a ocorrência de levantamento preterito.

DECIDO

Inicialmente, em relação à determinação no sentido de que seja aplicado o índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta fundiária da autora, verifica-se que a r. sentença recorrida apresenta-se “ultra petita”, dado que tal índice não foi objeto do pedido, pois a demandante já obteve o pagamento das diferenças decorrentes de sua aplicação, consoante se denota de suas afirmações inseridas na petição inicial, à fl.04.

Portanto, neste particular, cabe restringir de ofício o seu alcance, para que seja excluída da condenação a incidência do citado índice de janeiro de 1989, adequando, assim, a sentença aos limites do pedido, em observância do disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.

Outrossim, o artigo 557, do referido Codex, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, facultada, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos.

Em primeiro lugar, conheço do recurso apenas no tocante aos honorários advocatícios e juros de mora, tendo em vista que as preliminares levantadas afiguram-se impertinentes em relação ao caso em apreço e, no mérito, a argumentação apresentada não configura irresignação quanto à sentença.

Assim, assiste razão à apelante no tocante aos honorários advocatícios, dado que a Medida Provisória nº 2.164 - 41, de 24 de agosto de 2.001, deu nova redação à Lei nº 8.036/90, incluindo o artigo 29-C, cujo teor se transcreve abaixo :

“Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios”.(grifo nosso)

Nestes termos, no caso em tela, verifica-se desde logo o descabimento da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em obediência ao comando contido na norma legal acima referenciada.

Quanto aos juros de mora, estes são sempre devidos, conforme preceituado no artigo 955 do Código Civil de 1916, e nos termos do artigo 394, do atual Código Civil:

“Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.”

Dessa forma, não tendo ocorrido, por parte da ré, o adimplemento da obrigação no tempo oportuno, os juros de mora devem incidir sobre o montante das diferenças apuradas, a partir da citação, independentemente da ocorrência de levantamento do saldo fundiário, conforme foi corretamente determinado no “decisum”.

A corroborar todo esse entendimento, merece destaque a jurisprudência desta Corte:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EX-TRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990, MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

...

VI. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

VII. Recurso da CEF parcialmente provido.”

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - SÚMULA 254 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os juros são devidos em virtude do retardamento no cumprimento de determinada obrigação, possuindo, assim, natureza indenizatória, vale dizer, pressupõe um dano causado ao patrimônio alheio, e tem como função a sua recomposição, sendo devidos independentemente da comprovação de prejuízo.

2. Nos termos da Súmula 254 do STF: “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação”.

3. Agravo improvido. ”

E também, pacífico é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça acerca das questões analisadas, conforme julgado abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EResp 583.125/RS) - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 -INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

2. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

3. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte.”

De sorte que, na situação em tela, a argumentação expendida no recurso encontra-se em parcial sintonia com a jurisprudência emanada pelos nossos Tribunais, que reconheceram ser indevida a condenação em honorários advocatícios nas ações de FGTS, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-41, de 24.08.2001.

Ante o exposto, restrinjo de ofício o julgado “ultra petita” para excluir da condenação a aplicação do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, bem como conheço parcialmente do recurso apresentado pela Caixa Econômica Federal e dou-lhe parcial provimento para excluir a verba honorária da condenação.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2004.61.04.012282-2 AC 1114502
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : SEBASTIANA CARDOSO DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 54/55:

Nada a decidir.

Cumpra-se a decisão terminativa de fls. 48/49.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2004.61.05.015016-4 AC 1115283
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ÍTALO SÉRGIO PINTO
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APDO : OSCARINO JOSE DE OLIVEIRA e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Manifestem-se os apelados acerca do alegado pela CEF, às fls. 299/319.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.11.003988-4 AC 1149314
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : HELIO SEIGHI NISHIZAWA
REPE : MARIA HALUMI NISHIZAWA
ADV : MARCO ANDRE LOPES FURLAN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte embargada, visando à reforma parcial de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela CEF, condenando o exeqüente/embargado ao pagamento de verba honorária em favor da embargante, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da diferença discutida.

Requer o apelante a reforma parcial da sentença recorrida, para o fim de que seja afastada a condenação em honorários advocatícios, conforme estabelecido pelo artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90.



Decido
O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, facultada, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, deu nova redação à Lei nº 8.036/90, incluindo o artigo 29-C, cujo teor se transcreve abaixo:

“Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.” (grifo nosso)

Nestes termos, no caso em tela, verifica-se desde logo o descabimento da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em obediência ao comando contido na norma legal acima referenciada.

A corroborar esse entendimento, merece destaque a jurisprudência desta Corte:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EX-TRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVA-ÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELI-MINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990, MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

...
VI. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

VII. Recurso da CEF parcialmente provido”.

“FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍN-DICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FA-ZER. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41. INTRODUÇÃO DO ARTIGO 29-C NA LEI 8.036/90. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. SEN-TENÇA REFORMADA EM PARTE.

...
3. Quanto à verba honorária, esta Colenda Quinta Turma tem decido pela aplicação da Medida Provisória Nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

4. Recurso dos autores parcialmente provido.

5. Sentença reformada em parte”.

De sorte que, na situação em apreço, é caso de reconhecimento de estar o recurso em consonância com a jurisprudência emanada por este Egrégio Tribunal, que reconheceu ser indevida a condenação em honorários advocatícios nas ações de FGTS, a teor do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-41, de 24.08.2001.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto, para afastar a determinação do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos acima explicitados. Mantida a sentença nos demais ângulos.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 7 de novembro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2004.61.14.004589-8 AC 1142471
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : CELSO APARECIDO BRANCO DA SILVA
ADV : EMILENE FURLANETE
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, visando a reforma de sentença que, em ação proposta buscando a atualização monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de incidência do IPC verificado no mês de março de 1990, e, no tocante às “pretensões que obtiveram análise de mérito”, julgou procedente em parte o pedido para condenar a ré a proceder à aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Fixou os juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da citação, e, por fim, deixou de condenar as partes em honorários advocatícios, em face do reconhecimento da ocorrência da sucumbência recíproca.

Argúi a apelante, preliminarmente:

(a)carência da ação, por falta de interesse de agir, na hipótese da parte autora haver manifestado sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01;

(b)ausência de causa de pedir, no tocante aos índices aplicados corretamente em pagamento administrativo, sem a incidência dos expurgos;

(c)ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, em razão da opção posterior à 21/09/1971, e ainda a prescrição do direito aos optantes anteriormente à data supramencionada;

(d)improcedência das multas de 40% sobre os depósitos fundiários e aquela prevista no Dec. nº 99684-90 e a impossibilidade da antecipação da tutela ao caso.

Quanto ao objeto da ação, alega ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça.

Destaca, ademais, ser indevida a verba honorária, nos termos do referido artigo 29-C da Lei 8036/90, inserido pela Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, e, ainda, em relação aos juros de mora, aduz serem incabíveis, pois não há que se falar em mora quando não provadas situações autorizadoras de saque ou mesmo a ocorrência de levantamento pretérito.

DECIDO

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, facultada, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos.

Inicialmente, conheço do recurso apenas no tocante aos juros de mora, tendo em vista que as preliminares levantadas afiguram-se impertinentes em relação ao caso em apreço e, no mérito, a argumentação apresentada não configura irresignação quanto à sentença, não havendo, ademais, no presente feito, condenação em honorários advocatícios, conforme pretendido pela recorrente.

Assim, no que tange aos juros de mora, estes são sempre devidos, conforme preceituado no artigo 955 do Código Civil de 1916, e nos termos do artigo 394, do atual Código Civil:

“Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.”

Dessa forma, não tendo ocorrido, por parte da ré, o adimplemento da obrigação no tempo oportuno, os juros de mora devem incidir sobre o montante das diferenças apuradas, a partir da citação, independentemente da ocorrência de levantamento do saldo fundiário, conforme foi corretamente determinado no “decisum”.

A corroborar esse entendimento, merece destaque a jurisprudência desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - SÚMULA 254 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os juros são devidos em virtude do retardamento no cumprimento de determinada obrigação, possuindo, assim, natureza indenizatória, vale dizer, pressupõe um dano causado ao patrimônio alheio, e tem como função a sua recomposição, sendo devidos independentemente da comprovação de prejuízo.

2. Nos termos da Súmula 254 do STF: “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação”.

3. Agravo improvido. ”

E também, pacífico é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da questão analisada, consoante julgado abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EResp 583.125/RS) - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 -INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1.....

2.....

3.....

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte.”

De sorte que, na situação em tela, a argumentação expendida no recurso não se encontra em sintonia com a jurisprudência emanada pelos nossos Tribunais, que reconheceram serem devidos os juros moratórios.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso apresentado pela Caixa Econômica Federal e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2004.61.26.003237-8 AC 1135183
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : SHIRLEY CALONI
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos

Observo inicialmente a interposição de dois recursos, estando o primeiro às fls 85/91, muito embora protocolado em 10/10/2005, e o segundo às fls. 92/98, protocolado em 05/10/2005.

Nesse caso, tem-se a ocorrência da preclusão consumativa, já que o recorrente exerceu seu direito de recorrer quando da interposição da primeira apelação protocolada.

É que na sistemática processual vigente impera, em regra, o princípio da unirecorribilidade, o qual estabelece que da mesma decisão, sentença ou acórdão, não se admite a interposição de mais de um recurso simultaneamente, a não ser nos casos de decisões objetivamente complexas.

Nesse sentido é o escólio de Barbosa Moreira, ao posicionar que:

“Tanto no direito anterior como no vigente, porém, a regra geral era e continua a ser a de que, para cada caso, há um recurso adequado, e somente um. É o que se denomina princípio da unicidade do recurso.

Ele se manifesta, em primeiro lugar, pela impossibilidade de interpor-se mais de um recurso contra a mesma decisão (lato sensu).”

No caso em apreço, a sentença admitia somente a apresentação de um recurso de apelação pela parte, pelo que com a primeira interposição precluiu a faculdade de recorrer.

Destarte, não conheço do segundo recurso, interposto em 10/10/2005 às fls. 85/91.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 92/98, visando a reforma de sentença que, em ação proposta buscando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré a creditar na conta fundiária do autor os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescido de juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, fixando, ainda, os honorários em 10% sobre o valor da condenação.

Alega a apelante, preliminarmente, carência de ação por:

(a)falta de interesse de agir em razão da hipótese do autor haver manifestado sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01;

(b)índices aplicados em pagamento administrativo, sem a incidência dos expurgos;

(c)juros progressivos indevidos em razão da opção posterior à 21/09/1971 e ainda pela prescrição do direito aos optantes, anteriormente à data supramencionada;

(d)improcedência das multas de 40% sobre os depósitos fundiários e aquela prevista no Dec. nº 99684-90 e a impossibilidade da antecipação da tutela ao caso.

Quanto ao objeto da ação argúi que em relação aos planos econômicos é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda que genérico o pedido de aplicação da taxa de juros progressivos, sem a efetiva demonstração dos requisitos necessários para isso.

Insurge-se, por fim, no tocante à manutenção da verba honorária, aduzindo que após a edição da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que deu nova redação ao artigo 29-C da Lei 8036/90 esta se tornou indevida a partir daquela data, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas e, ainda, em relação aos juros de mora, aduz serem incabíveis, pois não há que se falar em mora quando não provadas situações autorizadoras de saque ou mesmo a ocorrência de levantamento pretérito.

DECIDO

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, facultada, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos.

Inicialmente conheço do recurso apenas em relação aos honorários advocatícios e juros de mora, haja vista que as demais questões levantadas não foram objeto da sentença bem como o seu mérito não foi contestado pela ré.

Assim, assiste razão à apelante no tocante aos honorários advocatícios, dado que a Medida Provisória nº 2.164 - 41, de 24 de agosto de 2.001, deu nova redação à Lei nº 8.036/90, incluindo o artigo 29-C, cujo teor se transcreve abaixo :

“Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios”.(grifo nosso)

Nestes termos, no caso em tela, verifica-se desde logo o descabimento da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em obediência ao comando contido na norma legal acima referenciada.

Quanto aos juros de mora, estes são sempre devidos, conforme preceituado no artigo 955 do Código Civil de 1916, e nos termos do artigo 394, do atual Código Civil:

“Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.”

Dessa forma, não tendo ocorrido, por parte da ré, o adimplemento da obrigação no tempo oportuno, devem incidir, sobre o montante das diferenças apuradas, os juros de mora, independentemente da ocorrência de levantamento do saldo fundiário.

A corroborar todo esse entendimento, merece destaque a jurisprudência desta Corte:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPORVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990, MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

...
VI. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

VII. Recurso da CEF parcialmente provido.

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41. INTRODUÇÃO DO ARTIGO 29-C NA LEI 8.036/90. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Esta Colenda Quinta Turma já se posicionou no sentido de que o devedor deve arcar com os juros, em decorrência direta da mora, independentemente de demonstração de prejuízo do credor, em estrita obediência ao que reza o artigo 1.064 do Código Civil de 1916 e o artigo 407 do novo Código Civil, que assim determinam: “ainda que não se alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros de mora, que se contarão assim às dívidas em dinheiro, fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes”.

2. São devidos juros de mora, a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês.

3. Quanto à verba honorária, esta Colenda Quinta Turma tem decidido pela aplicação da Medida Provisória Nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

4. Recurso dos autores parcialmente provido.

5. Sentença reformada em parte.

E também, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das questões analisadas, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS) - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 -INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

2. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

3. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte.

De sorte que, na situação em tela, é caso de reconhecimento de estar o recurso em parcial sintonia com a jurisprudência emanada pelos egrégios Tribunais Superiores, que reconheceram ser indevida a condenação em honorários advocatícios nas ações de FGTS, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso apresentado pela Caixa Econômica Federal e dou-lhe parcial provimento para excluir a verba honorária da condenação.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de outubro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2005.03.99.021338-5 AC 1028239
ORIG. : 9800059466 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RONALDO DA CRUZ e outro
ADV : WILMA RODRIGUES MARTINS DE MACE-
DO
APDO : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extra-
judicial
ADV : CLEUZA ANNA COBEIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA
TURMA

Defiro prazo complementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, à fl. 404, para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 377/399.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

ANDRÉ NABARRTE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.003425-2 AC 1093674
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : CELSO MARTINEZ MALDONADO e outros
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA
TURMA

À vista da informação (fl. 95) de que o acórdão foi publicado, conforme certidão de fl. 83, defiro à advogada Juliane Almeida o prazo de 15 (quinze) dias para providência quanto ao requerido, às fls. 87 e 91.

Após, ante a interposição de recurso extraordinário, conforme extrato em anexo, cumpra-se o disposto no artigo 22, inciso II, c.c. o artigo 33, inciso I, do Regimento Interno deste tribunal.

Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.26.002482-9 AC 1141039
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOAO FERREIRA DE SOUZA SOBRINHO (= ou
> de 60 anos)

ADV : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, visando a reforma de sentença que, em ação proposta buscando a atualização monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré a proceder à aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Fixou os juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da citação. Por fim, deixou de condenar a CEF em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C da Lei 8036/2001, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-41/2001.

Argúi a apelante, preliminarmente:

(a)carência da ação, por falta de interesse de agir, na hipótese da parte autora haver manifestado sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01;

(b)ausência de causa de pedir, no tocante aos índices aplicados corretamente em pagamento administrativo, sem a incidência dos expurgos;

(c)ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, em razão da opção posterior à 21/09/1971, e ainda a prescrição do direito aos optantes anteriormente à data supramencionada;

(d)improcedência das multas de 40% sobre os depósitos fundiários e aquela prevista no Dec. nº 99684-90 e a impossibilidade da antecipação da tutela ao caso.

Quanto ao objeto da ação, alega ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça.

Destaca, ademais, ser indevida a verba honorária, nos termos do referido artigo 29-C da Lei 8036/90, inserido pela Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, e, ainda, em relação aos juros de mora, aduz serem incabíveis, pois não há que se falar em mora quando não provadas situações autorizadoras de saque ou mesmo a ocorrência de levantamento pretérito.

DECIDO

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, facultada, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos.

Inicialmente, conheço do recurso apenas no tocante aos juros de mora, tendo em vista que as preliminares levantadas afiguram-se impertinentes em relação ao caso em apreço e, no mérito, a argumentação apresentada não configura irresignação quanto à sentença, não havendo, ademais, no presente feito, condenação em honorários advocatícios, conforme pretendido pela recorrente.

Assim, no que tange aos juros de mora, estes são sempre devidos, conforme preceituado no artigo 955 do Código Civil de 1916, e nos termos do artigo 394, do atual Código Civil:

“Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.”

Dessa forma, não tendo ocorrido, por parte da ré, o adimplemento da obrigação no tempo oportuno, os juros de mora devem incidir sobre o montante das diferenças apuradas, a partir da citação, independentemente da ocorrência de levantamento do saldo fundiário, conforme foi corretamente determinado no “decisum”.

A corroborar esse entendimento, merece destaque a jurisprudência desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - SÚMULA 254 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os juros são devidos em virtude do retardamento no cumprimento de determinada obrigação, possuindo, assim, natureza indenizatória, vale dizer, pressupõe um dano causado ao patrimônio alheio, e tem como função a sua recomposição, sendo devidos independentemente da comprovação de prejuízo.

2. Nos termos da Súmula 254 do STF: “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação”.

3. Agravo improvido. ”

E também, pacífico é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da questão analisada, consoante julgado abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS) - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 -INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1.....

2.....

3.....

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte.”

De sorte que, na situação em tela, a argumentação expendida no recurso não se encontra em sintonia com a jurisprudência emanada pelos nossos Tribunais, que reconheceram serem devidos os juros moratórios.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso apresentado pela Caixa Econômica Federal e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2005.61.26.002592-5 AC 1143995
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : PEDRO ORVILLE MEGALE
ADV : VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, visando a reforma de sentença que, em ação proposta buscando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré a creditar na conta fundiária do autor os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescido de juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil. Deixou de fixar a verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90.

Alega a apelante, preliminarmente, carência de ação por:

(a)falta de interesse de agir em razão da hipótese do autor haver manifestado sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01;

(b)índices aplicados em pagamento administrativo, sem a incidência dos expurgos;

(c)juros progressivos indevidos em razão da opção posterior à 21/09/1971 e ainda pela prescrição do direito aos optantes, anteriormente à data supramencionada;



(d)improcedência das multas de 40% sobre os depósitos fundiários e aquela prevista no Dec. nº 99684-90 e a impossibilidade da antecipação da tutela ao caso.

Quanto ao objeto da ação argüi que em relação aos planos econômicos é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda que genérico o pedido de aplicação da taxa de juros progressivos, sem a efetiva demonstração dos requisitos necessários para isso.

Insurge-se, por fim, no tocante à manutenção da verba honorária, aduzindo que após a edição da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que deu nova redação ao artigo 29-C da Lei 8036/90 esta se tornou indevida a partir daquela data, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas e, ainda, em relação aos juros de mora, aduz serem incabíveis, pois não há que se falar em mora quando não provadas situações autorizadoras de saque ou mesmo a ocorrência de levantamento pretérito.

DECIDO

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos.

Inicialmente conheço do recurso apenas em relação aos juros de mora, haja vista que as demais questões levantadas não foram objeto da sentença bem como o seu mérito não foi contestado pela ré.

Quanto aos juros de mora, estes são sempre devidos, conforme preceituado no artigo 955 do Código Civil de 1916, e nos termos do artigo 394, do atual Código Civil:

“Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.”

Dessa forma, não tendo ocorrido, por parte da ré, o adimplemento da obrigação no tempo oportuno, devem incidir, sobre o montante das diferenças apuradas, os juros de mora, independentemente da ocorrência de levantamento do saldo fundiário.

A corroborar todo esse entendimento, merece destaque a jurisprudência desta Corte:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPOVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990, MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

...

VI. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

VII. Recurso da CEF parcialmente provido.

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41. INTRODUÇÃO DO ARTIGO 29-C NA LEI 8.036/90. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Esta Colenda Quinta Turma já se posicionou no sentido de que o devedor deve arcar com os juros, em decorrência direta da mora, independentemente de demonstração de prejuízo do credor, em estrita obediência ao que reza o artigo 1.064 do Código Civil de 1916 e o artigo 407 do novo Código Civil, que assim determinam: "ainda que não se alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros de mora, que se contarão assim às dívidas em dinheiro, fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes".

2. São devidos juros de mora, a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês.

3. Quanto à verba honorária, esta Colenda Quinta Turma tem decidido pela aplicação da Medida Provisória Nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

4. Recurso dos autores parcialmente provido.

5. Sentença reformada em parte.

E também, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das questões analisadas, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS) - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 -INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

2. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

3. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte.

De sorte que, na situação em tela, é caso de reconhecimento de estar o recurso em dissonância com a jurisprudência emanada pelos egrégios Tribunais Superiores, que reconheceram o cabimento da condenação ao pagamento dos juros de mora.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso apresentado pela Caixa Econômica Federal e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de outubro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2006.03.99.004107-4 AC 1085835
ORIG. : 9800135073 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NEWTON SALAZAR e outro
ADV : JOSE MARIA DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Os apelantes às fls.375/390 pleiteiam a antecipação da tutela recursal, à vista da designação de leilão extrajudicial do imóvel.

Estão presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, quanto ao procedimento de execução extrajudicial, ou seja, a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Entendo que o exercício de jurisdição executiva por particulares, além de não haver permissivo constitucional, é incompatível com o artigo 5º, inciso LIV, do texto maior. Por resultar na perda da propriedade, deve observar o devido processo legal, que pressupõe um juiz natural, o que os ditames do Decreto-lei nº 70/66 ofendem. A previsão contratual de execução extrajudicial não prevalece sobre a garantia do devido processo legal e o monopólio estatal da jurisdição. "In casu", há comprovação de que foi designado o primeiro leilão extrajudicial do imóvel em para o dia 22/06/2006 (fl.392), o que não se admite. Ressalte-se que, mesmo sem notícias sobre a arrematação ou adjudicação do imóvel e, ainda que tenha ocorrido, é possível obstar o procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos, por meio da suspensão da respectiva carta e seu registro no Cartório de Registros de Imóveis.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo requerido, para suspender o procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos.

Intime-se a apelada, a fim de que cumpra a decisão, bem como para que se manifeste, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 93.03.047974-2 AC 112526
ORIG. : 9100021130 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM
APDO : INDUSTRIAS J B DUARTE S/A
ADV : LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES
ADV : THAYS LIBANORI RUGGIERO ZANGRANDI e outro
ADV : MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

À vista da procuração de fl. 92, retifique-se a autuação para acrescentar os nomes dos advogados constituídos.

Defiro vista dos autos, fora de cartório, conforme requerido, à fl. 91.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, em razão do noticiado pela União, à fl. 89, intime-se a empresa Bandeirante Energia S/A, na pessoa do seu representante legal, para se manifestar, conforme requerido pelo ente público.

Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 95.03.017529-1 AG 24171
ORIG. : 8700000043 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : IGUASA PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE CARLOS CAIO MAGRI
ADV : LUIZ CARLOS BARNABE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fl. 94. Reitere-se o último parágrafo do despacho de fl. 88, expedindo ofício a Vara de Origem, para que informe acerca dos autos principais, Execução Fiscal nº 43/87, Juízo de Direito do Anexo das Execuções Fiscais da Comarca de Araraquara.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
fc

PROC. : 95.03.056043-8 AC 263358
ORIG. : 8900325230 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA
APDO : MILTON MARTINEZ
ADV : CARLOS FERNANDES ROLO
APDO : JOSE CARLOS DOS SANTOS e outro
ADV : RICARDO RABONEZE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fl. 413: indefiro o requerimento de certidão. Incumbe ao interessado diligenciar junto à Subsecretaria da 5ª Turma para obter a certidão de homônimo.

2. Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

ANDRÉ NEKATSCHALOW
Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.030718-5 AC 414935
ORIG. : 9000205069 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IVAN DE PAULA LIBERATO
ADV : NILO MIGUEL GARCIA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE WILSON RESSUTTE
ADV : KATYA SIMONE RESSUTTE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 304/ 318: digam as partes.

2. Fls. 319/ 322: diga a parte contrária.

3. Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

ANDRÉ NEKATSCHALOW
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.068610-8 AC 512043
ORIG. : 9700250725 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS BENEDICTO RAMOS PARENTE e outros
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
APDO : Comissao Nacional de Energia Nuclear - CNEN
ADV : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação do CNEN contra sentença que a condenou a equiparar os vencimentos dos autores, servidores públicos federais, mediante aplicação do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.622/93 e não estendido aos funcionários civis. Alega a ré ilegitimidade passiva de parte, bem como que não houve reajuste, mas mero reposicionamento da tabela dos soldos dos militares. Por fim, aduz que devem ser descontados os valores pagos em razão da Lei nº 8.627/93.

Primeiramente, homologo as transações de fls.170/181 efetuadas entre a ré e os autores Rinaldo Fuga, Paulo Cesar da Silva, Luiza Maria de Freitas Batista, Lalgudi Venkataraman Ramanathan, Ivone Jorge de Moura e Ivone Mulako Sato, e extingo o feito em relação a eles com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil para que produza os efeitos legais.

A alegação de ilegitimidade de parte passiva não prospera, haja vista que, conforme consta da contestação (fl.98) e procuração (fl.104), a ré foi criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, alterada pelas Leis nºs. 6.189/74 e 7.781/89, com natureza jurídica de autarquia federal, portanto, com aptidões de pessoa jurídica de direito público.

Quanto aos demais autores, têm-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307, firmou entendimento no sentido de que caracterizou revisão geral da remuneração dos servidores militares o reajuste previsto na Lei nº 8.622/93 e, por isso, reconheceu ser extensível aos servidores civis o percentual de 28,86%, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, conforme se verifica dos seguintes julgados:

“Recurso extraordinário. Reajuste de 28,86%. Compensação.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RMS 22307, por maioria de votos, firmou o entendimento de que deveria ser estendido aos servidores públicos civis, a título de revisão geral de vencimentos com base na auto-aplicabilidade do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, respeitado, também, o princípio da isonomia, o aumento de 28,86% com que foi reajustado o soldo mais alto pelas Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, que beneficiaram todos os servidores públicos militares.

(...)
Recurso extraordinário não conhecido”. (RE nº 253756-SC, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 26.10.99, v.u., DJ 10.12.99, p. 37)
“Funcionário público. 2. Vencimentos. 3. Isonomia entre civis e militares. 4. Reajuste de 28,86%. Compensação. 5. Decisão do Tribunal de origem que guarda conformidade com o entendimento desta Corte, firmado no RMS nº 22.307 (Edcl). 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF-2ª Turma, AGRAG nº 288025-DF, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 14.11.00, v.u., DJ 15.12.00, p. 87)
Assiste razão à apelante quanto à necessidade de deduzir índices eventualmente já concedidos aos autores pela Lei nº 8.627/93. É a orientação do Excelso Pretório no julgamento dos embargos de declaração no RMS nº 22.307-7-DF. A compensação se relaciona com a própria isonomia fundamento da ação, pois os servidores que já receberam determinado porcentual partirão deste para alcançar aquele. Inexiste outra fórmula isonômica ou outro cálculo compatível com a pretensão deduzida.
Os valores serão atualizados monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido pagos (RESP nº. 711184), nos moldes do Prov. 26 do C.J.F. da 3ª Região, excluídos os índices expurgados.
Os juros de mora são de 6% ao ano, da citação até 11.01.2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
Ante o exposto, homologo as transações mencionadas, e, nos termos do artigo 557, “§ 1º-A”, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da ré e à remessa oficial a fim de determinar a compensação dos valores já despendidos, bem como para estabelecer os critérios de correção monetária e juros de mora, na forma anteriormente explicitada.
Publique-se e intime-se.
São Paulo, 08 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.090730-7 AC 532818
ORIG. : 9800017542 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : LORETTI DO AMARAL GONCALVES e outro
ADV : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

À vista da prolação da sentença, que homologou o acordo celebrado e julgou extinta a ação principal, a qual transitou em julgado, conforme noticiou o MM Juízo a quo, mediante ofício de fls. 192/194, digam os apelantes se desistem deste recurso.

Publique-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.020265-1 AC 583726
ORIG. : 9800438831 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IVANIR PEIXOTO DOS SANTOS
ADV : SERGIO VASCONCELLOS SILOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

1. Homologo a desistência do recurso (fl. 333), com fundamento no art. 501 c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.
2. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado, observando-se o art. 510 do Código de Processo Civil.
3. Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

ANDRÉ NEKATSCHALOW
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.070249-0 AC 647541
ORIG. : 9500505827 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo - UNIFESP
ADV : CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA
APDO : ANTONIA ROSA FERRONATO e outros
ADV : EDUARDO TOFOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP contra sentença que a condenou a equiparar os vencimentos dos autores, servidores públicos federais, mediante aplicação do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.622/93 e não estendido aos funcionários civis.
Primeiramente, insta salientar que, apesar de os autores serem servidores da UNIFESP, não exercem cargo de magistério, conforme se constata dos docs. de fls.09, 11, 14, 17, 19, 24, 28, 31, 33, 36. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307, firmou entendimento no sentido de que caracterizou revisão geral da remuneração dos servidores militares o reajuste previsto na Lei nº 8.622/93 e, por isso, reconheceu ser extensível aos servidores civis o percentual de 28,86%, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, conforme se verifica dos seguintes julgados: “Recurso extraordinário. Reajuste de 28,86%. Compensação.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RMS 22307, por maioria de votos, firmou o entendimento de que deveria ser estendido aos servidores públicos civis, a título de revisão geral de vencimentos com base na auto-aplicabilidade do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, respeitado, também, o princípio da isonomia, o aumento de 28,86% com que foi reajustado o soldo mais alto pelas Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, que beneficiaram todos os servidores públicos militares.

(...)

Recurso extraordinário não conhecido”. (RE nº 253756-SC, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 26.10.99, v.u., DJ 10.12.99, p. 37)
“Funcionário público. 2. Vencimentos. 3. Isonomia entre civis e militares. 4. Reajuste de 28,86%. Compensação. 5. Decisão do Tribunal de origem que guarda conformidade com o entendimento desta Corte, firmado no RMS nº 22.307 (Edcl). 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF-2ª Turma, AGRAG nº 288025-DF, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 14.11.00, v.u., DJ 15.12.00, p. 87)
Logo, as questões agitadas pela autarquia para discutir o direito ao reajuste estão superadas pela jurisprudência dominante da Suprema Corte.

No entanto, faz-se necessário deduzir índices eventualmente já concedidos aos autores pela Lei nº 8.627/93. É a orientação do Excelso Pretório no julgamento dos embargos de declaração no RMS nº 22.307-7-DF. A compensação se relaciona com a própria isonomia fundamento da ação, pois os servidores que já receberam determinado porcentual partirão deste para alcançar aquele. Inexiste outra fórmula isonômica ou outro cálculo compatível com a pretensão deduzida.

Os valores serão atualizados monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido pagos (RESP nº. 711184), nos moldes do Prov. 26 do C.J.F. da 3ª Região, excluídos os índices expurgados.

Os juros de mora são de 6% ao ano, da citação até 11.01.2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1ºA, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação a fim de que seja determinada a compensação de índices conforme a orientação do STF nos embargos de declaração no RMS nº 22.307-7-DF, bem como para para estabelecer os critérios de correção monetária e juros de mora na forma anteriormente explicitada.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Des. Fed. Relator

PROC. : 2001.03.99.022865-6 AC 692780
ORIG. : 9503141702 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ANTONIO CARLOS BENICIO e outro
ADV : AILTON LEME SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : RIBEIRAOFITAS COML/ DE ABRASIVOS E FITAS ADESIVAS LTDA
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 115/118

Em vista da decisão proferida pelo Exmo. Juízo da 9ª Vara Federal do Estado de São Paulo, que determinou a remessa dos autos principais à Justiça Trabalhista em função da perda de competência daquele juízo para conhecer e julgar o feito, determino a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho ao qual esteja subordinada aquela Vara Trabalhista.

São Paulo, 10 de outubro de 2006

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2001.03.99.056252-0 REOAC 754756
ORIG. : 9500482282 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : VERA LUCIA CORREA ZANI e outros
ADV : EDUARDO TOFOLI
PARTE R : Universidade Federal de Sao Paulo - UNIFESP
ADV : CLAUDIA MARIA SILVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Trata-se de remessa oficial contra sentença que condenou a UNIFESP a equiparar os vencimentos dos autores, servidores públicos federais, mediante aplicação do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.622/93 e não estendido aos funcionários civis.

Primeiramente, insta salientar que, apesar de os autores serem servidores da UNIFESP, não exercem cargo de magistério, conforme se constata dos docs. de fls.10, 12, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307, firmou entendimento no sentido de que caracterizou revisão geral da remuneração dos servidores militares o reajuste previsto na Lei nº 8.622/93 e, por isso, reconheceu ser extensível aos servidores civis o percentual de 28,86%, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, conforme se verifica dos seguintes julgados: “Recurso extraordinário. Reajuste de 28,86%. Compensação.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RMS 22307, por maioria de votos, firmou o entendimento de que deveria ser estendido aos servidores públicos civis, a título de revisão geral de vencimentos com base na auto-aplicabilidade do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, respeitado, também, o princípio da isonomia, o aumento de 28,86% com que foi reajustado o soldo mais alto pelas Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, que beneficiaram todos os servidores públicos militares.

(...)

Recurso extraordinário não conhecido”. (RE nº 253756-SC, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 26.10.99, v.u., DJ 10.12.99, p. 37)
“Funcionário público. 2. Vencimentos. 3. Isonomia entre civis e militares. 4. Reajuste de 28,86%. Compensação. 5. Decisão do Tribunal de origem que guarda conformidade com o entendimento desta Corte, firmado no RMS nº 22.307 (Edcl). 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF-2ª Turma, AGRAG nº 288025-DF, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 14.11.00, v.u., DJ 15.12.00, p. 87)
Logo, as questões agitadas pela autarquia para discutir o direito ao reajuste estão superadas pela jurisprudência dominante da Suprema Corte.

Os valores serão atualizados monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido pagos (RESP nº. 711184), nos moldes do Prov. 26 do C.J.F. da 3ª Região, excluídos os índices expurgados.

Os juros de mora são de 6% ao ano, da citação até 11.01.2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1ºA, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, a fim de estabelecer os critérios de correção monetária e juros de mora na forma anteriormente explicitada.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.009433-4 AC 880111
ORIG. : 8 VR SAO PAULO/SP
APTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
ADV : MONICA MORAES MENDES
APDO : IZAC DE ALMEIDA E OUTROS
ADV : ELIEZER SANCHES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

1.Fls. 354/357: Anote-se.

2.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2001.61.00.015750-2 AC 835949
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCO POLO DEL NERO
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA
ADV : SERGIO RICARDO MOTTA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da petição de fls. 89/90.

2. Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

ANDRÉ NEKATSCHALOW
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.02.010050-9 AC 841772
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA PINA
APDO : MARIA ADELIA DA SILVA MAFUD e outro
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Retifique-se a autuação para constar unicamente o nome da advogada Daniele Cristina Pina, conforme requerido, à fl. 79.

Após, defiro-lhe vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator



PROC. : 2002.61.05.013672-9 AC 1131107
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA
ADV : VANI CONCEICAO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

D E C I S Ã O

1. HOMOLOGO a transação de fls. 117 e extingo o processo com resolução do mérito, conforme o art. 269, III, do Código de Processo Civil, e julgo prejudicada a apelação.

2. Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

ANDRÉ NEKATSCHALOW
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.18.001287-1 AC 1131420
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : JOSE CARLOS DE SOUZA
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

D E S P A C H O

1. A Caixa Econômica Federal requer a homologação do acordo celebrado com o autor José Carlos de Souza (fls. 135/138). O acordo de vontades manifestado resolve integralmente o conflito ajuizado, eventuais incidentes deverão ser enfrentados quando da sua concretização.

2. Homologo a transação e, conseqüentemente, julgo prejudicado o recurso interposto e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

ANDRÉ NEKATSCHALOW
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.017400-4 AC 1151830
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : ANTONIO EDILSON MOREIRA DA SILVA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE / QUINTA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença por meio da qual foram rejeitados liminarmente embargos à execução de título judicial opostos pela CEF, com fundamento no artigo 741, inciso II e seu parágrafo único, todos do CPC.

Sustenta a empresa pública que o título é inexigível no tocante a outros planos que não o Verão (JAN/89) e Collor I (ABR/90). Aduz que a M.P. 2180-35, a qual inseriu o parágrafo único ao artigo 741 do CPC, foi editada antes da EC 32, de modo que não padece de vício formal. Por fim, alega que a coisa julgada não é absoluta e pode ser mitigada como “in casu”, à vista do RE 226.855-RS, no qual o STF interpretou a Carta Magna e afastou a tese do direito adquirido, hipótese perfeitamente adequada à aludida regra do parágrafo único do artigo 741 do CPC.

Inicialmente, cumpre ressaltar que “obrigação de fazer é a que vincula o devedor à prestação de um serviço ou ato positivo, material ou imaterial, seu ou de terceiro, em benefício do credor ou de terceira pessoa. Essa relação obrigacional tem por objeto qualquer comportamento humano, lícito e possível, do devedor ou de outra pessoa às custas daquele, seja a prestação de trabalho físico ou material, seja a realização de serviço intelectual, artístico ou científico” (DINIZ, Maria Helena, in Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º vol., Ed. Saraiva, 1989, 5ª ed., pág. 89). Por outro lado, “obrigação pecuniária é uma modalidade de obrigação de dar, que se caracteriza pelo valor da quantia devida. Na dívida pecuniária, a prestação não é de coisas, uma vez que é relativa ao valor; daí ser obrigação de soma de valor” (idem, pág. 82). Evidente, pois, que a condenação ao pagamento da correção pleiteada nada mais é que uma obrigação de dar e não de fazer. Em conseqüência, consoante o disposto no artigo 737 do CPC, a embargante, ora apelante, deveria segurar o juízo antes da oposição dos embargos, o que não fez.

Como se não bastasse, o parágrafo único do artigo 741 do CPC, com a redação dada pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, prescreve que:

“Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal”.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, invocado pela apelante, não declarou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, mas reconheceu a inexistência de direito adquirido a determinados índices, em face da natureza jurídica do FGTS. Ademais, a decisão referiu-se a um caso concreto, de modo a produzir efeitos apenas inter partes. Assim, a interpretação do dispositivo transcrito, na medida em que implica desconstituir a coisa julgada, deve ser feita restritivamente, porquanto é a garantia fundamental, insculpida no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, e não de forma ampliada, como pretende a recorrente.

Por fim, esta corte já firmou entendimento sobre a inaplicabilidade do parágrafo único do artigo 741 do CPC em casos que tais, como, também, o STJ já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS-PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO À DECISÃO DO STF NO RE Nº 226.855/RS - DESCABIMENTO - INAPLICÁVEL O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 741, DO CPC, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35, DE 24.08.2001 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

- Não há que se falar, in casu, em incompatibilidade formal do disposto no artigo 10, da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2.001, com a ordem constitucional, uma vez que a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, que impede a edição de medidas provisórias em matéria processual civil, ressalvou, em seu artigo 2º, a continuidade da vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à sua publicação, até que medida provisória posterior as revogue ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

- Por outro lado, sob o aspecto material a norma em apreço não se coaduna com a Constituição Federal, pois a desconstituição do título executivo judicial, mediante a aplicação do § único do artigo 741, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2.001, afigura-se conflitante com os princípios da Carta Maior, ao emprestar ao instituto da coisa julgada, previsto expressamente na Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, a característica de existência condicional.

- Tal situação, além de violar o princípio da intangibilidade da coisa julgada, afronta também o princípio da segurança jurídica, que se sobrepõe aos demais e para o qual todo o ordenamento jurídico deverá convergir.

- Ademais, no julgamento proferido no RE nº 226.855-7-RS, que foi invocado como paradigma pela embargante, a questão de direito debatida não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, § único, do estatuto processual, exige decisão definitiva em ação direta, ou, quanto ao controle incidental, resolução do Senado Federal, nos termos do artigo 52, inciso X, da Carta Maior, o que não ocorreu.

- Recurso da CEF a que se nega provimento.

AC-2004.61.00.013563-5 - Rel. Suzana Camargo 5ª T. - DJU-13/04/2005.

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta à decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

2. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Contudo, na data em que a sentença foi prolatada, não havia qualquer posicionamento da Excelsa Corte a respeito do tema, a justificar a aplicação do citado dispositivo legal, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação judicial aqui mencionada.

3. Considerando que o dispositivo previsto no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil foi editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2.180-35, não poderia ser aplicado à hipótese dos autos, até porque a decisão exequenda foi proferida em data anterior, estando vedada a retroatividade da norma para alcançar a eficácia de coisa julgada proferida antes de sua vigência.

4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos "erga omnes", mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. Recurso improvido.

AC-2003.61.00.027099-6 - Rel. Ramza Tartuce - 5ª T. - DJU 01/02/2005.

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - COISA JULGADA.

1. Os índices do título executado estão salvaguardados pelo instituto da coisa julgada.

2. Não há como acolher a interpretação que busca emprestar a CEF ao parágrafo único do artigo 741 do CPC, porque o dispositivo legal em enfoque entrou em vigor quando já proferida a sentença exequenda e iniciado o processo de execução, razão pela qual não há que se falar em sua incidência à espécie, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

3. Há impossibilidade material do tratamento por medida provisória quanto a tema processual em razão das alterações trazidas à Constituição Federal, em razão da Emenda Constitucional nº 32/2002A. Precedente do E. STJ. Ainda que se diga seja a medida provisória 2.180-35/2001, formalmente recepcionada frente à Constituição, é imperioso dizer que a mesma é materialmente contraditória com o novo texto Constitucional, sendo, portanto, necessário e possível afirmar-se a sua não recepção e assim a não eficácia da norma ao presente caso.

4. Não trata o presente tema de constitucionalidade ou não da norma, mas sim de não recepção da mesma, pela nova ordem constitucional instaurada após a emenda nº 32/2002.

5. Aplicação da penalidade prevista no artigo 600, II do Código de Processo Civil.

6. Apelação não provida.

AC-2003.61.00.004321-8 - Rel. Luiz Stefanini - 1ª T. - DJU 22/03/2005).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF sustentando a nulidade da execução por inexigibilidade de parte da decisão condenatória proferida nos autos da ação ordinária, com fundamento no art. 741, II e parágrafo único do CPC, aduzindo que o título judicial exequendo incluiu percentuais relativos a planos econômicos considerados indevidos pelo STF em virtude de decisão prolatada no RE nº 226.855/RS, quais sejam: junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo no que respeita aos índices mencionados.

2. O art. 741, parágrafo único do CPC só incide quando o decismum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Idem quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II, não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único do CPC tem o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar a eles interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. Recurso improvido.

RESP.721776/DF;RECURSOESPECIAL-2005/0011337-4-Rel. Ministro JOSÉ DELGADO - DJ 02.05.2005 p. 241

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não pode retroagir para autorizar uma nova forma de ataque à coisa julgada que inexistia antes do trânsito em julgado do título judicial.

2. Recurso especial improvido.

RESP-686594-MG-RECURSOESPECIAL-2004/0136339-9-Rel. Ministro CASTRO MEIRA DJ 02.05.2005 p. 319.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, “caput”, do CPC, à vista de estar em confronto com a jurisprudência desta corte e do STJ.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.05.009540-9 AC 1038185
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON PEDRO DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos,

1. Trata-se de ação de revisão de contrato de mutuo, movida pela TRATCAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a fixação da prestação mensal de amortização no valor de R\$ 5.305,53 (cinco mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e três centavos), bem como a devolução das quantias pagas a maior.

2. Às fls. 283/290, o Juiz Federal Convocado FERREIRA DA ROCHA deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à apelante, bem como deferiu o pedido da autora constante da petição de fls. 293/294, determinando a expedição de ofício diretamente ao CADIN, para que exclua restrição a ela imputada, desde de que referente ao contrato de mútuo objeto da presente ação.

3. A serventia da Quinta Turma deste egrégio Tribunal expediu o ofício diretamente ao CADIM, de fls. 307, encaminhando cópia da decisão de fls. 283/290, visando exclusão da restrição imposta à autora, desde de que referente ao contrato de mútuo objeto da presente ação.

4. O BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, em resposta ao ofício de fls. 307, informou que somente as instituições financeiras podem proceder à inclusão e exclusão de registros dos Cadastros de Emitentes de Cheque sem Fundos - CCF, no Sistema de Informações de Crédito - SCR e no Cadastro Informativo de Crédito não quitados do Setor Público Federal - CADIM, consoante ofício de fls. 313.

5. Agora, novamente, a apelante pleiteia a expedição de ofício direto ao Banco Central do Brasil - BACEN para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária pelo não cumprimento, consoante se verifica pela petição de fls. 316/317.

6. Dessa feita, determino, com urgência, a expedição de ofício direto ao CADIM, para que exclua a restrição imputada à autora, desde que referente ao contrato de mútuo objeto da presente ação, consoante determinado na decisão de fls. 283/290.

7. Após, retornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento da Quinta Turma deste egrégio Tribunal.

8. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2003.61.07.000477-0 AC 1080924
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Petição 2006.000857:

Manifeste-se a parte contrária.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2004.61.00.009056-1 AC 1151833
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : VERA LUCIA PONTONI
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença por meio da qual foram rejeitados liminarmente embargos à execução de título judicial opostos pela CEF, com fundamento no artigo 741, inciso II e seu parágrafo único, todos do CPC.

Sustenta a empresa pública que o título é inexigível no tocante a outros planos que não o Verão (JAN/89) e Collor I (ABR/90). Aduz que a M.P. 2180-35, a qual inseriu o parágrafo único ao artigo 741 do CPC, foi editada antes da EC 32, de modo que não padece de vício formal. Por fim, alega que a coisa julgada não é absoluta e pode ser mitigada como “in casu”, à vista do RE 226.855-RS, no qual o STF interpretou a Carta Magna e afastou a tese do direito adquirido, hipótese perfeitamente adequada à aludida regra do parágrafo único do artigo 741 do CPC.

Contra-razões às fls. 29/33.

Inicialmente, cumpre ressaltar que “obrigação de fazer é a que vincula o devedor à prestação de um serviço ou ato positivo, material ou imaterial, seu ou de terceiro, em benefício do credor ou de terceira pessoa. Essa relação obrigacional tem por objeto qualquer comportamento humano, lícito e possível, do devedor ou de outra pessoa às custas daquele, seja a prestação de trabalho físico ou material, seja a realização de serviço intelectual, artístico ou científico” (DINIZ, Maria Helena, in Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º vol., Ed. Saraiva, 1989, 5ª ed., pág. 89). Por outro lado, “obrigação pecuniária é uma modalidade de obrigação de dar, que se caracteriza pelo valor da quantia devida. Na dívida pecuniária, a prestação não é de coisas, uma vez que é relativa ao valor; daí ser obrigação de soma de valor” (idem, pág. 82). Evidente, pois, que a condenação ao pagamento da correção pleiteada nada mais é que uma obrigação de dar e não de fazer. Em consequência, consoante o disposto no artigo 737 do CPC, a embargante, ora apelante, deveria segurar o juízo antes da oposição dos embargos, o que não fez.

Como se não bastasse, o parágrafo único do artigo 741 do CPC, com a redação dada pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, prescreve que:

“Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal”.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, invocado pela apelante, não declarou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, mas reconheceu a inexistência de direito adquirido a determinados índices, em face da natureza jurídica do FGTS. Ademais, a decisão referiu-se a um caso concreto, de modo a produzir efeitos apenas inter partes. Assim, a interpretação do dispositivo transcrito, na medida em que implica desconstituir a coisa julgada, deve ser feita restritivamente, porquanto é a garantia fundamental, insculpida no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, e não de forma ampliada, como pretende a recorrente.

Por fim, esta corte já firmou entendimento sobre a inaplicabilidade do parágrafo único do artigo 741 do CPC em casos que tais, como, também, o STJ já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS-PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO À DECISÃO DO STF NO RE Nº 226.855/RS - DESCABIMENTO - INAPLICÁVEL O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 741, DO CPC, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35, DE 24.08.2001 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

- Não há que se falar, in casu, em incompatibilidade formal do disposto no artigo 10, da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2.001, com a ordem constitucional, uma vez que a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, que impede a edição de medidas provisórias em matéria processual civil, ressaltou, em seu artigo 2º, a continuidade da vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à sua publicação, até que medida provisória posterior as revogue ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

- Por outro lado, sob o aspecto material a norma em apreço não se coaduna com a Constituição Federal, pois a desconstituição do título executivo judicial, mediante a aplicação do § único do artigo 741, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2.001, afigura-se conflitante com os princípios da Carta Maior, ao emprestar ao instituto da coisa julgada, previsto expressamente na Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, a característica de existência condicional. - Tal situação, além de violar o princípio da intangibilidade da coisa julgada, afronta também o princípio da segurança jurídica, que se sobrepõe aos demais e para o qual todo o ordenamento jurídico deverá convergir.

- Ademais, no julgamento proferido no RE nº 226.855-7-RS, que foi invocado como paradigma pela embargante, a questão de direito debatida não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, § único, do estatuto processual, exige decisão definitiva em ação direta, ou, quanto ao controle incidental, resolução do Senado Federal, nos termos do artigo 52, inciso X, da Carta Maior, o que não ocorreu.

- Recurso da CEF a que se nega provimento.

AC-2004.61.00.013563-5 - Rel. Suzana Camargo 5ª T. - DJU-13/04/2005.

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

2. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juízes singulares. Contudo, na data em que a sentença foi prolatada, não havia qualquer posicionamento da Excelsa Corte a respeito do tema, a justificar a aplicação do citado dispositivo legal, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação judicial aqui mencionada.

3. Considerando que o dispositivo previsto no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil foi editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2.180-35, não poderia ser aplicado à hipótese dos autos, até porque a decisão exequenda foi proferida em data anterior, estando vedada a retroatividade da norma para alcançar a eficácia de coisa julgada proferida antes de sua vigência.

4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos “erga omnes”, mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. Recurso improvido.

AC-2003.61.00.027099-6 - Rel. Ramza Tartuce - 5ª T. - DJU 01/02/2005.

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - COISA JULGADA.

1. Os índices do título executado estão salvaguardados pelo instituto da coisa julgada.

2. Não há como acolher a interpretação que busca emprestar a CEF ao parágrafo único do artigo 741 do CPC, porque o dispositivo legal em enfoque entrou em vigor quando já proferida a sentença exequenda e iniciado o processo de execução, razão pela qual não há que se falar em sua incidência à espécie, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

3. Há impossibilidade material do tratamento por medida provisória quanto a tema processual em razão das alterações trazidas à Constituição Federal, em razão da Emenda Constitucional nº 32/2002A. Precedente do E. STJ. Ainda que se diga seja a medida provisória 2.180-35/2001, formalmente recepcionada frente à Constituição, é imperioso dizer que a mesma é materialmente contraditória com o novo texto Constitucional, sendo, portanto, necessário e possível afirmar-se a sua não recepção e assim a não eficácia da norma ao presente caso.

4. Não trata o presente tema de constitucionalidade ou não da norma, mas sim de não recepção da mesma, pela nova ordem constitucional instaurada após a emenda nº 32/2002.

5. Aplicação da penalidade prevista no artigo 600, II do Código de Processo Civil.

6. Apelação não provida.

AC-2003.61.00.004321-8 - Rel. Luiz Stefanini - 1ª T. - DJU 22/03/2005).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF sustentando a nulidade da execução por inexigibilidade de parte da decisão condenatória proferida nos autos da ação ordinária, com fundamento no art. 741, II e parágrafo único do CPC, aduzindo que o título judicial exequendo incluiu percentuais relativos a planos econômicos

considerados indevidos pelo STF em virtude de decisão prolatada no RE nº 226.855/RS, quais sejam: junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo no que respeita aos índices mencionados.

2. O art. 741, parágrafo único do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Idem quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II, não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único do CPC tem o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar a eles interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. Recurso improvido.

RESP.721776/DF;RECURSOESPECIAL-2005/0011337-4-Rel. Ministro JOSÉ DELGADO - DJ 02.05.2005 p. 241

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não pode retroagir para autorizar uma nova forma de ataque à coisa julgada que inexistia antes do trânsito em julgado do título judicial.

2. Recurso especial improvido.

RESP-686594-MG-RECURSOESPECIAL-2004/0136339-9-Rel. Ministro CASTRO MEIRA DJ 02.05.2005 p. 319.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, “caput”, do CPC, à vista de estar em confronto com a jurisprudência desta corte e do STJ.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.06.006047-0 AC 1132869
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : RITA DE CASSIA FRANCO AMORIM
ADV : ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA



Vistos.
Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelos autores, através de petição subscrita em conjunto pelas partes, sob protocolo de nº 2006.002300, homologo o pedido como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ademais, defiro o levantamento de eventuais depósitos judiciais realizados pelos autores, e que ainda não tenham sido sacados, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 899, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Considerando-se que as partes renunciaram também ao prazo para interposição recursal contra esta decisão, certifique-se de imediato o decurso de trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 09 de novembro de 2006.
DESEMBARGADORA. FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2005.61.00.014330-2 AC 1151841
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO LAUZANE
ADV : GEVANY MANOEL DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
J. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.
Após, conclusos.
São Paulo, 01 de novembro de 2006.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2005.61.14.005575-6 AC 1141556
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : LUIS DOS SANTOS
ADV : EXPEDITO SOARES BATISTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.
Junte-se. Manifeste-se a parte contrária no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 19.0.2006
DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2005.61.21.000254-1 AC 1155440
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : IVAN DE ABREU
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
1.Fls: 67/68: diga o apelado.
2.Publique-se.
São Paulo, 15 de novembro de 2006.
ANDRÉ NEKATSCHALOW
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.027489-5 AC 1132993
ORIG. : 9200809979 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO BAPTISTA DE CAMARGO e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
1. Fl. 502: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF esclareça se há possibilidade de acordo.
2. Publique-se.
São Paulo, 10 de novembro de 2006.
ANDRÉ NEKATSCHALOW
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.003139-5 AC 1152044
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : ANTONIO ZANELATTO e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução de título judicial opostos pela CEF, com fundamento no artigo 741, inciso II e seu parágrafo único, todos do CPC, e condenou a embargante à verba honorária de R\$100,00 (cem reais).

Sustenta a empresa pública que o título é inexigível no tocante a outros planos que não o Verão (JAN/89) e Collor I (ABR/90). Aduz que a M.P. 2180-35, a qual inseriu o parágrafo único ao artigo 741 do CPC, foi editada antes da EC 32, de modo que não padece de vício formal. Por fim, alega que a coisa julgada não é absoluta e pode ser mitigada como “in casu”, à vista do RE 226.855-RS, no qual o STF interpretou a Carta Magna e afastou a tese do direito adquirido, hipótese perfeitamente adequada à aludida regra do parágrafo único do artigo 741 do CPC. Subsidiariamente, pede seja afastada a condenação aos honorários advocatícios.

Inicialmente, cumpre ressaltar que “obrigação de fazer é a que vincula o devedor à prestação de um serviço ou ato positivo, material ou imaterial, seu ou de terceiro, em benefício do credor ou de terceira pessoa. Essa relação obrigacional tem por objeto qualquer comportamento humano, lícito e possível, do devedor ou de outra pessoa às custas daquele, seja a prestação de trabalho físico ou material, seja a realização de serviço intelectual, artístico ou científico” (DINIZ, Maria Helena, in Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º vol., Ed. Saraiva, 1989, 5ª ed., pág. 89). Por outro lado, “obrigação pecuniária é uma modalidade de obrigação de dar, que se caracteriza pelo valor da quantia devida. Na dívida pecuniária, a prestação não é de coisas, uma vez que é relativa ao valor; daí ser obrigação de soma de valor” (idem, pág. 82). Evidente, pois, que a condenação ao pagamento da correção pleiteada nada mais é que uma obrigação de dar e não de fazer. Em consequência, consoante o disposto no artigo 737 do CPC, a embargante, ora apelante, deveria segurar o juízo antes da oposição dos embargos, o que não fez.

Como se não bastasse, o parágrafo único do artigo 741 do CPC, com a redação dada pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, prescreve que:

“Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal”.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, invocado pela apelante, não declarou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, mas reconheceu a inexistência de direito adquirido a determinados índices, em face da natureza jurídica do FGTS. Ademais, a decisão referiu-se a um caso concreto, de modo a produzir efeitos apenas inter partes. Assim, a interpretação do dispositivo transcrito, na medida em que implica desconstituir a coisa julgada, deve ser feita restritivamente, porquanto é a garantia fundamental, insculpida no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, e não de forma ampliada, como pretende a recorrente.

Por fim, esta corte já firmou entendimento sobre a inaplicabilidade do parágrafo único do artigo 741 do CPC em casos que tais, como, também, o STJ já se manifestou:
PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS-PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO À DECISÃO DO STF NO RE Nº 226.855/RS - DESCABIMENTO - INAPLICÁVEL O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 741, DO CPC, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35, DE 24.08.2001 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

- Não há que se falar, in casu, em incompatibilidade formal do disposto no artigo 10, da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2.001, com a ordem constitucional, uma vez que a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, que impede a edição de medidas provisórias em matéria processual civil, ressaltou, em seu artigo 2º, a continuidade da vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à sua publicação, até que medida provisória posterior as revogue ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

- Por outro lado, sob o aspecto material a norma em apreço não se coaduna com a Constituição Federal, pois a desconstituição do título executivo judicial, mediante a aplicação do § único do artigo 741, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2.001, afigura-se conflitante com os princípios da Carta Maior, ao emprestar ao instituto da coisa julgada, previsto expressamente na Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, a característica de existência condicional.
- Tal situação, além de violar o princípio da intangibilidade da coisa julgada, afronta também o princípio da segurança jurídica, que se sobre põe aos demais e para o qual todo o ordenamento jurídico deverá convergir.

- Ademais, no julgamento proferido no RE nº 226.855-7-RS, que foi invocado como paradigma pela embargante, a questão de direito debatida não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, § único, do estatuto processual, exige decisão definitiva em ação direta, ou, quanto ao controle incidental, resolução do Senado Federal, nos termos do artigo 52, inciso X, da Carta Maior, o que não ocorreu.

- Recurso da CEF a que se nega provimento.
AC-2004.61.00.013563-5 - Rel. Suzana Camargo 5ª T. - DJU-13/04/2005.

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta à decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

2. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juízes singulares. Contudo, na data em que a sentença foi prolatada, não havia qualquer posicionamento da Excelsa Corte a respeito do tema, a justificar a aplicação do citado dispositivo legal, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação judicial aqui mencionada.

3. Considerando que o dispositivo previsto no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil foi editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2.180-35, não poderia ser aplicado à hipótese dos autos, até porque a decisão exequenda foi proferida em data anterior, estando vedada a retroatividade da norma para alcançar a eficácia de coisa julgada proferida antes de sua vigência.

4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos "erga omnes", mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. Recurso improvido.
AC-2003.61.00.027099-6 - Rel. Ramza Tartuce - 5ª T. - DJU 01/02/2005.

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - COISA JULGADA.

1. Os índices do título executado estão salvaguardados pelo instituto da coisa julgada.

2. Não há como acolher a interpretação que busca emprestar a CEF ao parágrafo único do artigo 741 do CPC, porque o dispositivo legal em enfoque entrou em vigor quando já proferida a sentença exequenda e iniciado o processo de execução, razão pela qual não há que se falar em sua incidência à espécie, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

3. Há impossibilidade material do tratamento por medida provisória quanto a tema processual em razão das alterações trazidas à Constituição Federal, em razão da Emenda Constitucional nº 32/2002A. Precedente do E. STJ. Ainda que se diga seja a medida provisória 2.180-35/2001, formalmente recepcionada frente à Constituição, é imperioso dizer que a mesma é materialmente contraditória com o novo texto Constitucional, sendo, portanto, necessário e possível afirmar-se a sua não recepção e assim a não eficácia da norma ao presente caso.

4. Não trata o presente tema de constitucionalidade ou não da norma, mas sim de não recepção da mesma, pela nova ordem constitucional instaurada após a emenda nº 32/2002.

5. Aplicação da penalidade prevista no artigo 600, II do Código de Processo Civil.

6. Apelação não provida.
AC-2003.61.00.004321-8 - Rel. Luiz Stefanini - 1ª T. - DJU 22/03/2005).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF sustentando a nulidade da execução por inexigibilidade de parte da decisão condenatória proferida nos autos da ação ordinária, com fundamento no art. 741, II e parágrafo único do CPC, aduzindo que o título judicial exequendo incluiu percentuais relativos a planos econômicos

considerados indevidos pelo STF em virtude de decisão prolatada no RE nº 226.855/RS, quais sejam: junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo no que respeita aos índices mencionados.

2. O art. 741, parágrafo único do CPC só incide quando o decisor se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Idem quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II, não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único do CPC tem o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar a eles interpretação

incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. Recurso improvido.

RESP.721776/DF;RECURSOESPECIAL-2005/0011337-4-Rel. Ministro JOSÉ DELGADO - DJ 02.05.2005 p. 241
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não pode retroagir para autorizar uma nova forma de ataque à coisa julgada que inexistia antes do trânsito em julgado do título judicial.

2. Recurso especial improvido.

RESP-686594-MG-RECURSOESPECIAL-2004/0136339-9-Rel. Ministro CASTRO MEIRA DJ 02.05.2005 p. 319.

Não há condenação aos honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC, para excluir a condenação à verba honorária.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 96.03.092058-4 AG 46942
ORIG. : 9510029351 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : JOAO DA COSTA CAMARGO e outros
ADV : CARLOS ARTUR ZANONI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA O RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

- Em ação que tem por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, os autores agravam da decisão que deixou de receber a apelação, ao fundamento de que os embargos de declaração não foram conhecidos. Certo é, no entanto, que os agravantes haviam oposto embargos declaratórios (fls. 36/37) com o escopo de que fosse corrigido erro material (grafia do ano de 1989 em lugar do correto, 1987).

- Proferida a decisão pelo MM. Juízo a quo, a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes (CPC, art. 538, caput), de modo que não há restrição que afaste dito efeito interruptivo na hipótese de os embargos não serem conhecidos.

- Ressalte-se, por fim, que a decisão agravada não reconheceu a intempestividade dos embargos declaratórios, situação em que a jurisprudência, diferentemente, reconhece que não há interrupção do prazo. Precedentes (STJ).

- Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e, em consequência, afastar o óbice ao recebimento da apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 06 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.032422-3 AC 373208
ORIG. : 9510024392 1 Vr MARILIA/SP
APTE : BENEDITO APARECIDO TEODORO e outros
ADV : CARLOS ARTUR ZANONI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado

adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- No caso em tela, os autores Benedito Evaristo Veado e Caetano Lalli optaram pelo FGTS em 1º/11/69 e 1º/06/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual, de ofício, é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual e extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Ademais, inexistiu prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

- No que concerne aos autores Benedito Aparecido Teodoro e Benedito Santos Dumont optaram pelo FGTS em 02/07/73 e 1º/05/74, conforme documentos de fls. 18 e 29. Portanto, manifestaram suas opções somente após a edição da Lei nº 5.705/71 e não o fizeram retroativamente nos moldes da Lei nº 5.958/73, de modo que fazem jus apenas à taxa única de 3% (três por cento) consoante preceito tempus regit actum. Inaplicável, in casu, a orientação da Súmula nº 154 do STJ.

- Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, sem rigor o raciocínio, porquanto os depósitos são efetuados em contas individualizadas de cada trabalhador. A atualização monetária deve obedecer ao critério legal e seu crédito ocorrer até uma data respectiva. Portanto, se a conta é nominal e sua recomposição periódica, seu titular está legitimado a agir, à vista de um prejuízo vislumbrado, que deve ser eliminado a partir do momento em que se deu. A restrita movimentação das contas não interfere sobre a vinculação delas a seu titular. Cumpre salientar que o crédito das diferenças de atualização monetária é atribuição da Caixa Econômica Federal. O artigo 9º da Lei nº 8.036/90 estipula os requisitos para as aplicações dos recursos do Fundo, inclusive para fins de obtenção da rentabilidade, e é da empresa pública o risco do crédito (§ 1).

- Esclarece-se que o vício alegado não é propriamente de nulidade do decism, mas do processo. De qualquer modo, não há que se falar de nulidade do decism por ter sido proferida com ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, porquanto a CEF é parte passiva legítima e exclusiva nessas ações, conforme dispõe a Súmula 249 do STJ, verbis: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Ademais, a União Federal, na sua posição de garante dos saldos das contas vinculadas, e os bancos depositários, pela condição de meros arrecadadores, são partes ilegítimas.

- O lapso temporal previsto para proteção judicial dos depósitos relativos ao FGTS é de 30 anos (Súmula 210 do STJ).

- Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72%(IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80%(IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02%(LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38 (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252 do STJ).

- Os demais índices que não foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seu entendimento (STJ, Recurso Especial nº 291944/SC).

- Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989, março e abril de 1990, são de 42,72%, 84,32% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

- O critério adotado para atualização da referida conta exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

- Não há condenação aos honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

- Homologada a transação referente ao autor Benedito Aparecido Teodoro, relativamente ao pleito de correção monetária, para que produza seu regular efeito. Julgada de ofício a carência da ação dos autores Benedito Evaristo Veado e Caetano Lalli quanto aos juros progressivos. Apelação da CEF. Preliminares Rejeitadas. Recurso provido em parte. Recurso dos autores parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, homologar a transação referente ao autor Benedito Aparecido Teodoro, relativamente ao pleito de correção monetária, para que produza seu regular efeito, julgar de ofício a carência de ação dos autores Benedito Evaristo Veado e Caetano Lalli por falta de interesse processual com relação aos juros progressivos e, quanto à apelação da CEF, rejeitar as preliminares argüidas e lhe dar parcial provimento, para que o percentual de janeiro/89 incida à razão de 42,72%, excluir da condenação o índice de junho/87 (26,06%), os juros progressivos e os honorários advocatícios. No tocante ao recurso dos autores, dar-lhe parcial provimento para incluir na condenação o índice de abril/90 (44,80%), nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.010587-2 AC 756001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA e outro
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR. PRELIMINAR REJEITADA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. PURGAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE VERIFICADA.

- Impossibilidade de litisconsórcio passivo necessário, à vista da ilegitimidade passiva da União Federal, em razão de a Caixa Econômica Federal ter sucedido o Banco Nacional da Habitação após sua extinção, a teor do artigo 1º, §1º do Decreto-lei nº 2.291/86;

- Adequação da ação cautelar, porquanto tem por finalidade garantir o resultado útil da ação principal.

- O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, regula, entre outras matérias, a execução extrajudicial de dívida proveniente de contrato de empréstimo com garantia hipotecária.

- Inicialmente, cabe ressaltar que referido decreto-lei não foi apreciado pelo Congresso Nacional e é considerado rejeitado, conforme artigo 25, § 1º, incisos I e II, do ADCT. Logo, perdeu sua validade e não pode ser aplicado.

- Os artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66 tratam do rito que é seguido para a satisfação da dívida garantida com hipoteca do imóvel. Não pago o débito, culmina com a alienação do imóvel por meio de leilão público. É o agente fiduciário quem conduz todo o procedimento, por provocação do credor e notificação ao devedor. Verifica-se que se tem uma execução forçada que nada mais é do que o exercício de jurisdição.

- O Código de Processo Civil (Lei nº 5869, de 11.01.73) revogou o Decreto-lei nº 70/66, no que tange à execução coativa extrajudicial. Logo em seu artigo 1º é estabelecido que a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida por juízes e segundo suas disposições. Tanto o processo de conhecimento, como o de execução e o cautelar são dirigidos por magistrados integrantes do Poder Judiciário. Segue-se, em princípio, que não podem realizá-los aqueles não investidos de tal tarefa estatal, sobretudo particulares.

- E a Constituição Federal que estabelece quem pode exercer a jurisdição, seja pelo Poder Judiciário ou outro Poder, bem como por agentes públicos ou, excepcionalmente, particulares. O artigo 98, inciso I, da Carta Magna prevê juizados especiais de que participem juízes leigos. Porém, integram o próprio Judiciário. A execução forçada extrajudicial não está prevista na Carta Magna e o legislador ordinário não poderia autorizá-la.

- O exercício de jurisdição executiva por particulares, além de não haver permissivo constitucional, é incompatível com o artigo 5º, inciso LIV, do texto maior. Por resultar na perda da propriedade, deve observar o devido processo legal, que pressupõe um juiz natural, o que os ditames do Decreto-lei nº 70/66 ofendem.

- Todo processo executivo é judicial e tem por base um título executivo judicial ou extrajudicial (Livro II do CPC, artigo 576 e artigo 583 do CPC). O contrato de hipoteca é título executivo extrajudicial (artigo 585, III, CPC).

- A previsão contratual de execução extrajudicial não prevalece sobre a garantia do devido processo legal e o monopólio estatal da jurisdição. A ninguém é dada a liberdade de contratar que viole direitos ou garantias fundamentais ou usurpe competência de um dos poderes da República. Também é certo que o prazo decorrido da assinatura de um contrato não impede que uma das partes aponte-lhe defeitos ou invalidade, salvo decadência ou prescrição.

- O artigo 585, § 1º, do C.P.C., quando diz não obstruir a execução qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo, pressupõe execução judicial, porque é norma inserta no Livro II, Capítulo III, que cuida do processo de execução.

- Irregularidade no procedimento de execução extrajudicial verificada, à vista da não efetivação da notificação pessoal do mutuário, com oportunidade para purgação da mora, “ex vi” do §1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66.

- Preliminares rejeitadas. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 23 de outubro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.003555-6 AC 707561
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZA DOS ANJOS SA e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTAS VINCULADAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM APERCIAÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.



- Satisfeitas as exigências do art. 523, caput, do CPC, conheço dos recursos.

- Os autores requerem, com base no artigo 273, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de compelir a empresa pública a promover o imediato depósito das diferenças verificadas, sob o argumento de estão presentes os pressupostos legais. Indefiro o pedido, porquanto ao passar a atualização monetária dos saldos de suas contas ainda por serem sacadas de imediato e integralmente não demonstram fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, inciso I, CPC).

- O não recolhimento das custas relativas ao preparo não implica deserção. A Medida Provisória 2180-35, de 24 de agosto de 2001, parágrafo único do artigo 24-A, publicada em 27.08.2001, confere isenção de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias à pessoa jurídica que representar em juízo, no pólo ativo ou passivo, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A gratuidade processual, in casu, foi concedida de forma ampla e abarca também as despesas referentes ao preparo recursal.

- Não se conhece das seguintes questões: a) carência do IPC de março/90, porquanto a ausência de condenação nesse sentido a falta de interesse recursal; b) termo a quo dos juros de mora, pois a sentença dispôs conforme pleiteado.

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- No caso em tela, os autores Chiyo Kadoguchi Chiba e Ryoji Chiva optaram pelo FGTS em 1º/08/70 e 15/04/70, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documentos de fls. 60 e 105. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual, deve ser mantido o decisum que reconheceu a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual e manter a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Ademais, inexistiu prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

- A inicial foi instruída com documentos aptos a fazer prova da existência e titularidade de contas vinculadas. Ademais, os extratos bancários não são documentos imprescindíveis à propositura da ação.

- O lapso temporal previsto para proteção judicial dos depósitos relativos ao FGTS é de 30 anos (Súmula 210 do STJ).

- Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72%(IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80%(IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02%(LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38 (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252 do STJ).

- Os demais índices que não foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seu entendimento (STJ, Recurso Especial nº 291944/SC).

- No que se refere aos índices relativos a junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, recentemente, o STJ, ao julgar os Embargos de Divergência nº 562.528-RN, decidiu que o IPC não é devido:

- Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989, março, abril de 1990 e janeiro de 1991, são de 42,72%, 84,32%, 44,80% e 13,69%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

- O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

- No que concerne aos autores Luíza Dos Anjos Sá, Márcia Regina Francisca Gomes, Margarida Campos Moreira, Euripedes Carneiro Braga Neto e João Batista de Moraes Júnior optaram pelo FGTS em 09/04/74, 13/07/87, 06/03/90, 1º/02/86 e 1º/10/86, conforme documentos de fls. 25, 34, 41, 75, 93 e 105. Portanto, manifestaram suas opções somente após a edição da Lei nº 5.705/71 e não o fez retroativamente nos moldes da Lei nº 5.958/73, de modo que faz jus apenas à taxa única de 3% (três por cento) consoante preceito tempus regit actum.

- A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa.

- Os juros de mora são de 6% ao ano, da citação até 11.01.2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

- Não há condenação aos honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

- Negado provimento aos agravos retidos. Apelação da CEF, conhecida parcialmente, acolhida a preliminar para julgar a autora Margarida Campos Moreira carecedora quanto aos pedidos relativos a junho/87 e janeiro/89 por falta de interesse processual, rejeitadas as demais e dado parcial provimento. Apelo dos autores parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos agravos retidos e, quanto à apelação da CEF, conhecer parcialmente, acolher a preliminar para julgar a autora Margarida Campos Moreira carecedora quanto aos pedidos relativos a junho/87 e janeiro/89 por falta de interesse processual, rejeitar as demais e dar parcial provimento ao recurso para excluir da condenação os percentuais de junho/87 (26,6%), maio/90 (7,84%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (21,87%) e os honorários advocatícios. Quanto ao apelo dos autores lhe dar parcial provimento para incluir na condenação os percentuais de março/90 (84,32%) e janeiro/91 (13,69%), nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 30 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.005459-9 AC 751548
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : VLADIMIR PIRES JUNIOR e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CDC. APLICAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PCR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LIMITAÇÃO DE 30% DA RENDA DO MUTUÁRIO. PES/CP. INAPLICABILIDADE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. ALÍNEA “C” DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 4.380/64. INAPLICABILIDADE. JUROS. 12% AO ANO. LEGALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. NÃO RECEPCIONADO PELA CF/88. CLÁUSULA ABUSIVA. INCOMPATIBILIDADE COM O CDC. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.VERIFICAÇÃO.

- Impossibilidade de litisconsórcio passivo necessário, à vista da ilegitimidade passiva da União Federal, em razão de a Caixa Econômica Federal ter sucedido o Banco Nacional da Habitação após sua extinção, a teor do artigo 1º, §1º do Decreto-lei nº 2.291/86;

- Interesse processual verificado, pois os mutuários buscam a substituição do PCR pelo PES/CP, a fim de que o reajuste das prestações acompanhe a equivalência salarial;

- As relações contratuais de mútuo, para financiamento de imóvel pelo SFH, se submetem ao CDC, nos termos da Súmula 297 do STJ e da recente decisão do STF, no âmbito de ação declaratória de inconstitucionalidade nº 2591;

- Possibilidade de substituição da TR pelo INPC, porquanto as normas instituidoras do sistema financeiro da habitação elegeram como indexador para o reajuste contratual índice geral de preços, por refletir de forma adequada as variações do poder aquisitivo da moeda frente ao fenômeno inflacionário;

- A taxa referencial (TR) exprime o custo do dinheiro no mercado financeiro, de modo que sua aplicação como indexador dos contratos de financiamento habitacional ofende a essência do sistema financeiro da habitação e de suas normas instituidoras, porquanto não observa a variação do poder aquisitivo da moeda durante o processo inflacionário;

- O PCR implica limitação do reajuste das prestações ao percentual máximo de 30% da renda bruta do mutuário, que é mensal e feito pelo índice aplicável às cadernetas de poupança, ou seja, pela TR, que deve ser afastada para aplicação do INPC;

- Necessidade de previsão contratual, para a observância da amortização do saldo devedor na forma da alínea “c” do artigo 6º, da Lei nº 4.380/64. A anterior atualização do saldo devedor para posterior amortização do pagamento da prestação não traz nenhuma ilegalidade;

- A Lei nº 4.380/64, em seu artigo 6º, alínea “e”, não determina limitação de juros e, sim, dispõe sobre as condições para o reajustamento estipulado no artigo 5º, conforme interpretação sistemática dos dispositivos. Necessidade de observância dos juros pactuados;

- O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, regula, entre outras matérias, a execução extrajudicial de dívida proveniente de contrato de empréstimo com garantia hipotecária. Referido decreto-lei não foi apreciado pelo Congresso Nacional e é considerado rejeitado, conforme artigo 25, § 1º, incisos I e II, do ADCT. Logo, perdeu sua validade e não pode ser aplicado;

- Os artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66 tratam do rito que é seguido para a satisfação da dívida garantida com hipoteca do imóvel e estabelecem execução forçada que nada mais é do que o exercício de jurisdição, que é exercida;

- O Código de Processo Civil (Lei nº 5869, de 11.01.73) revogou o Decreto-lei nº 70/66, no que tange à execução coativa extrajudicial. Logo em seu artigo 1º é estabelecido que a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida por juízes e segundo suas disposições. Segue-se, em princípio, que não podem realizá-los aqueles não investidos de tal tarefa estatal, sobretudo particulares;

- É a Constituição Federal que estabelece quem pode exercer a jurisdição, seja pelo Poder Judiciário ou outro Poder, bem como por agentes públicos ou, excepcionalmente, particulares. O artigo 98, inciso I, da Carta Magna prevê juizados especiais de que participem juízes leigos. Porém, integram o próprio Judiciário. A execução forçada extrajudicial não está prevista na Carta Magna e o legislador ordinário não poderia autorizá-la;

- O exercício de jurisdição executiva por particulares, além de não haver permissivo constitucional, é incompatível com o artigo 5º, inciso LIV, do texto maior. Por resultar na perda da propriedade, deve observar o devido processo legal, que pressupõe um juiz natural, o que os ditames do Decreto-lei nº 70/66 ofendem;

- Todo processo executivo é judicial e tem por base um título executivo judicial ou extrajudicial (Livro II do CPC, artigo 576 e artigo 583 do CPC). O contrato de hipoteca é título executivo extrajudicial (artigo 585, III, CPC);

- A previsão contratual de execução extrajudicial não prevalece sobre a garantia do devido processo legal e o monopólio estatal da jurisdição. A ninguém é dada a liberdade de contratar que viole direitos ou garantias fundamentais ou usurpe competência de um dos poderes da República. Também é certo que o prazo decorrido da assinatura de um contrato não impede que uma das partes aponte-lhe defeitos ou invalidade, salvo decadência ou prescrição;

- É bem de ver que o devido processo legal não restará atendido numa execução que tem caráter administrativo. O juiz deve presidir todo o conjunto de atos que culminam com a retirada da propriedade do devedor hipotecário, a fim de assegurar-lhe o contraditório, ampla defesa, decisão fundamentada e recursos inerentes. O controle judicial a posteriori de eventuais lesões a direito não realiza a garantia constitucional;

- A execução extrajudicial fundada no Decreto-lei 70/66 é incompatível com a legislação protetora dos consumidores, aplicável ao caso;

- Irregularidade no procedimento de execução extrajudicial verificada quanto à ausência de notificação pessoal para purgação de mora, por meio de cartório de títulos e documentos, mas não relativamente à escolha do agente fiduciário;

- Impossibilidade de se exigir produção de prova negativa, de modo que competia à CEF comprovar a realização da notificação dos mutuários, o que não foi feito.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas no apelo da CEF e, por maioria, lhe dar parcial provimento, assim como ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 16 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.04.004449-4 ACR 16192
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : DJAIR ADRIANO DA SILVA
ADV : MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO (Int.Pes-soal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, § 4º, INC. IV, DO CP. FURTO DE PERFUMES ESTRANGEIROS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DA DEFESA CARENTE DE VEROSSIMILHANÇA. CONDENAÇÃO BASEADA NO DEPOIMENTO DO RÉU E TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS. POSSE TRANQUÍLA DO OBJETO DO FURTO. INOCORRÊNCIA DE PERSEGUIÇÃO POLICIAL. A NÃO CAPTURA DOS DEMAIS AGENTES NÃO DESCARACTERIZA O CONCURSO DE PESSOAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Apelação contra sentença por meio da qual o réu foi condenado a 02 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, por infração ao art. 155, § 4º, inc. IV, do CP.

- Materialidade comprovada pelos autos de apresentação e apreensão, declaração da “America Ships”, a qual descreve os objetos que foram furtados, e do auto de infração e termo de apreensão e guarda.

- Autoria extraída da peça flagranicial e dos depoimentos dos policiais.

- Em sede policial o acusado admitiu o transporte da mercadoria, a qual foi jogada ao mar por dois sujeitos que estavam a bordo de um navio e inclusive citou seu nome. Em juízo, negou os fatos descritos na denúncia. afirmou que pescava em terra, quando três indivíduos, os quais conhecia apenas de vista, lhe ofereceram dinheiro para descarregar uma embarcação e que não tentou fugir, pois sequer estava a bordo.

- Depoimentos policiais no sentido de que haviam duas embarcações, sete pessoas, dentre elas o apelante, que tentou evadir-se.

- O réu, em conjunto com outros sete indivíduos, voluntária e conscientemente, praticou o furto de 610 caixas de perfume, as quais estavam no interior do navio.

- Testemunhas de acusação confirmaram prova produzida em sede inquisitorial. Alegação do defendente carente de verossimilhança. Não havia material de pesca no local e o acusado estava com as vestes molhadas por tentar evadir-se.

- Condenação baseada não só nos depoimentos prestados pelos policiais, como também no proferido pelo próprio acusado que admitiu, em sede policial, que transportava a mercadoria.

- O apelante teve a posse tranqüila do objeto do furto, entre o momento da retirada das caixas de perfume do navio, em Santos, e o da chegada dos policiais militares a Vicente de Carvalho, no Guarujá. Não houve perseguição policial, o acusado foi capturado devido a uma comunicação anônima.

- Existência de consciente combinação de vontades dos agentes. O fato dos demais agentes não terem sido identificados e capturados não descaracteriza o delito.
- Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.013256-4 ACR 23036
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Justica Publica
APTE : FAIOTE BITTAR NETO
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. ART. 168-A, § 1º, INC. I, C.C. OS ARTS. 69 E 71, TODOS DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO COMPROVADO. POSSIBILIDADE DA QUITAÇÃO SUCEDER À DENÚNCIA. ART. 9º, § 2º, DA LEI Nº 10.684/2003. RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA ORIGEM DO ART. 9º, § 2º, DA LEI Nº 10.684/2003. DISPOSITIVO INTRODUTIVO PELO CONGRESSO NACIONAL AO CONVERTER MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. EXTINTA A PUNIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

- Apelações contra sentença que condenou o réu a 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 120 dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo, por infração ao art. 168-A, § 1º, inc. I, c.c. os arts. 69 e 71, todos do CP, para parte do período delitivo e absolveu-o da mesma imputação, para outra parte, com fulcro no art. 386, inc. VI, do CPP.

- Há prova do pagamento integral dos débitos, inclusive acessórios, e, assim, a punibilidade do agente deve ser extinta. O fato de a quitação ter sucedido ao recebimento da denúncia não impede a aplicação do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003. A lei nova não restringiu a extinção da punibilidade ao pagamento anterior ao recebimento da denúncia.

- A vedação ao parcelamento dos débitos oriundos de contribuições descontadas dos empregados (art. 5º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003) não obsta a extinção da punibilidade do agente. A Lei do PAES, ao estatuir a extinção do jus piniendi, remete-se ao caput do art. 9º, no qual há menção expressa do delito do art. 168-A do CP.

- Embora os fatos delituosos sejam anteriores à vigência da Lei nº 10.684/2000, devem ser atingidos pela lei posterior mais benéfica (art. 5º, inc. XL, da CF).

- O art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003 não padece de vício em sua origem. A Medida Provisória nº 107/2003, a qual foi convertida na Lei do PAES, não tratava de matéria penal. Os dispositivos relacionados à matéria penal, inclusive o art. 9º, § 2º, foram introduzidos pelo Congresso Nacional, no exercício regular de suas prerrogativas legislativas.

- Apelação do réu provida, a fim de extinguir a punibilidade pela quitação integral do tributo e seus acessórios.

- Recurso ministerial desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do réu, a fim de extinguir a punibilidade de Faiote Bittar Neto pela quitação integral do tributo e seus acessórios, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003, e negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.81.006654-1 ACR 14721
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ADV : JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL NÃO ABSOLUTA. IMPRESCINDIBILIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE PRESENTES. NECESSIDADE DA MEDIDA DEMOSNTRADA. OBJETO DA INVESTIGAÇÃO INDIVIDUALIZADO. POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERER ATOS INVESTIGATÓRIOS. DECORRÊNCIA DA ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DE DOMINUS LITIS. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DECRETA-DA.

- Apelação ministerial contra decisão que indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário.

- A garantia constitucional de sigilo bancário não é absoluta. Não pode ser invocada para acobertar crimes e outros ilícitos, inclusive a fraude e a sonegação fiscal. A quebra pode ser decretada, desde que fundada na lei e com o intuito de apurar ilícito.

- É possível o deferimento de quebra do sigilo bancário, independentemente da existência de inquérito policial, contanto que o pedido esteja devidamente fundamentado.

- Estão presentes os indícios de autoria e de materialidade delitiva, tendo em vista a incompatibilidade entre os valores declarados à Receita Federal e as movimentações financeiras do recorrido.

- A necessidade da medida restou demonstrada. A apuração de eventual infração penal apenas é possível com a obtenção dos dados bancários.

- O objeto da investigação está individualizado no pedido, o qual faz alusão aos “extratos referentes às movimentações bancárias efetuadas no período de 1997 a 2002, inclusive por meio magnético”.

- O pedido foi feito em razão dos indícios da prática de sonegação fiscal. Como dominus litis da ação penal (art. 129, inc. I, da CF), cabe-lhe averiguar a existência de materialidade e autoria de um eventual delito e, para que essa função seja viável, pode requerer os atos investigatórios que entender sejam necessários. A possibilidade de requerimento de medidas investigatórias também advém do CPP (art. 257) e da Lei Complementar 75/93 (arts. 6º a 8º).

- Recurso ministerial provido, a fim de decretar a quebra de sigilo bancário.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial, a fim de decretar a quebra do sigilo bancário de Newton José de Oliveira Neves, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 06 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.81.006993-1 ACR 24986
ORIG. : 7P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : PAULO SERGIO SAMPAIO ALFANO
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. ART. 168-A DO CP, C.C. O ART. 71, AMBOS DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. OPÇÃO POR PAGAMENTOS ESPECÍFICOS NÃO CONFIGURA CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. FATO IMPEDITIVO NÃO PROVADO PELA DEFESA. ALIENAÇÃO DE BENS PESSOAIS NÃO COMPROVADA. DOLO CARACTERIZADO. INEXIGIBILIDADE DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. EXCLUSÃO DO REFIS. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.

- Apelação ministerial contra sentença que absolveu o réu da imputação do art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do CP, por entender presente causa excludente de culpabilidade.

- A materialidade delitiva restou comprovada pelo processo fiscal.

- A autoria também é incontestada, diante da prova coligida. Comprovado o não recolhimento voluntário e consciente da contribuição previdenciária descontada dos empregados.

- Alegação genérica de dificuldades financeiras não é suficiente para a configuração de excludente de culpabilidade. Somente a satisfação da obrigação trabalhista de caráter alimentar justifica o sacrifício do tesouro público.

- A existência de títulos protestados não comprova percalço econômico intransponível a justificar o não recolhimento do tributo. A opção por pagamentos específicos aos demais credores e fornecedores não se enquadra como causa excludente de culpabilidade.

- A diminuição do quadro de funcionários não demonstra que a empresa passava por dificuldades financeiras que impossibilitavam o pagamento das contribuições.

- Não foi juntada prova do pagamento das parcelas dos débitos fiscais. Não cabe à empresa decidir entre o pagamento de um débito fiscal e ao repasse do INSS das contribuições descontadas dos funcionários, pois o dinheiro é destes.

- Imprescindível a comprovação mediante perícia contábil, cujo requerimento formal não consta nos autos. Não foi apresentada toda a documentação necessária. Os fatos impeditivos do pedido devem ser provados por quem os alega. Aplicação do art. 156 do CPP e do brocardo actor probat actionem, reus exceptionem.

- Não há prova de que o acusado alienou seus bens pessoais para investir na empresa.

- O fechamento de filial não comprova a difícil situação financeira e não autoriza a pessoa jurídica a deixar de repassar à autarquia as contribuições sociais descontadas dos salários de seus empregados.

- O alegado atraso no pagamento dos funcionários não restou comprovado. As contribuições descontadas e não repassadas referem-se a pagamentos de salários efetivamente realizados.

- Dolo caracterizado por parte do acusado. Crime omissivo próprio não exige o animus rem sibi habendi.

- A empresa foi excluída por inadimplência do REFIS.

- Quanto à fixação da pena, a conduta subsume-se no art. 168-A no CP.

- As consequências do delito são nefastas, porquanto as contribuições previdenciárias são destinadas ao custeio da Seguridade Social. O valor do dano causado ao INSS corresponde à quantia expressiva. O réu não possui maus antecedentes. Os pagamentos dos títulos protestados e o recolhimento do FGTS demonstram boa conduta social. As demais circunstâncias lhe são favoráveis. Pena-base privativa de liberdade fixada em 02 anos de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes genéricas. Acrescida em 1/6, em função da continuidade delitiva (art. 71 do CP). Sanção final: 02 e 04 meses de reclusão.
- Regime inicial aberto (art. 33, § 2º, letra “c”, c.c. o art. 59, ambos do CP).

- À luz dos mesmos critérios, a sanção pecuniária é de 10 dias-multa, adicionada de 1/6. Total: 11 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Dia-multa fixado no mí-

nimo legal em razão da escassez de informações sobre a situação do réu.

- Segregação substituída por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 35.310,46.

- Apelação ministerial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação ministerial para condenar Paulo Sérgio Sampaio Alfano a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, como incurso no artigo 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, e substituir a segregação por 02 (duas) penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, na forma a ser especificada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária no valor de R\$ 35.310,46 (trinta e cinco mil trezentos e dez reais e quarenta e seis centavos), nos termos do voto do relator.

São Paulo, 23 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.027744-5 AC 900311
ORIG. : 9802041920 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : AMAURI COSTA DA SILVA e outro
ADV : ROSANA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. PES/CP. APLICAÇÃO. URV. REAJUSTE. NECESSIDADE DE REVISÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. DEVOLUÇÃO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Apelação não conhecida, quanto à exclusão do CES, porquanto ausente sucumbência da CEF nesse sentido.

- Contra-razões não conhecidas, no que toca à amortização prevista no artigo 6º, letra “c”, da Lei n.º 4380/64, pois sua aplicação ao caso concreto foi afastada na sentença e, sob esse aspecto, o inconformismo deveria ter sido veiculado por meio de recurso de apelação.

- Impossibilidade de litisconsórcio passivo necessário, à vista da ilegitimidade passiva da União Federal, em razão de a Caixa Econômica Federal ter sucedido o Banco Nacional da Habitação após sua extinção, a teor do artigo 1º, §1º do Decreto-lei n.º 2.291/86.

- Carência da ação não verificada, porquanto possível a análise da ocorrência ou não de equívoco no reajuste das prestações, por meio da documentação acostada aos autos.

- As relações contratuais de mútuo, para o financiamento de imóvel pelo SFH, se submetem ao CDC, nos termos da Súmula 297 do STJ e da recente decisão do STF, no âmbito de ação declaratória de inconstitucionalidade nº 2591;

- Afastamento da TR pela CEF e aplicação do PES/CP no reajuste das prestações, à vista da suspensão da Lei nº 8.177/91, pela ADIn nº 493. Não observância, entretanto, dos índices da categoria profissional do mutuário, na correção das parcelas;

- Inexistência de irregularidades após a implantação do Plano Real não comprovada pela CEF. Utilização de parâmetros diferentes para o reajuste dos salários e das prestações do mútuo;

- Necessidade de devolução dos valores pagos a maior em razão do descumprimento das regras contratuais;

- Sucumbência recíproca das partes não implica isenção de honorários advocatícios que, juntamente com as despesas processuais, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, de sorte que se faz necessária sua fixação, para fins de posterior execução;

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observado o artigo 21 do Código de Processo Civil.

- Apelação e contra-razões parcialmente conhecidos. Preliminares suscitadas no apelo rejeitadas. Recurso parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e das contra-razões, rejeitar as preliminares suscitadas no apelo e lhe dar parcial provimento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 16 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.034069-6 AC 909854
ORIG. : 9700012050 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
APDO : BENEDITO CRISPIM e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
- A tese adotada no acórdão recorrido foi clara, os agravantes apresentaram duas contra-razões idênticas, de modo que o recebimento de uma faz operar a preclusão consumativa quando da apresentação da outra.
- No que concerne à litigância de má fé o acórdão enfrentou a questão (fl. 178) e não erconheceu sua ocorrência. Não há, pois, omissão.
- Os agravantes optaram pelo regime do FGTS à época em que vigorava a Lei n.º 5.107/66, que previa a aplicação dos juros progressivos, de modo que a presunção é de que estes foram corretamente aplicados, a qual não foi elidida por prova em contrário dos interessados. Inocorrência de omissão.
- Descabe embargos declaratórios com efeitos infringentes. Precedentes.
- Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator. São Paulo, 23 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.010342-3 AC 1114324
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : PAULO SERGIO DOS SANTOS SEBASTIAO e outros
ADV : FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. NORMA INAPLICÁVEL.
- Não conhecidas as questões relativas aos honorários advocatícios e multa por litigância de má fé por falta de interesse recursal, à vista da ausência de condenação nesse sentido.
- Este recurso restringe-se à adequação ou não da decisão recorrida ao artigo 557 do CPC, inviável a rediscussão acerca do cabimento dos embargos à execução com fundamento no artigo 741, inciso II e parágrafo único daquele diploma legal.
- A decisão proferida pelo STF no RE 226.855-7-RS não declarou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, mas reconheceu a inexistência de direito adquirido a determinados índices, em face da natureza jurídica do FGTS, e não produz efeitos erga omnes, mas, sim, tão somente inter partes. Entendimento pacificado nesta corte e no STJ.
- Agravo legal parcialmente conhecido e não provido.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator. São Paulo, 23 de outubro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.015796-1 AC 1118706
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : ANTONIO MACARIO DE CARVALHO
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. NORMA INAPLICÁVEL.
- Não conhecidas as questões relativas aos honorários advocatícios e multa por litigância de má fé por falta de interesse recursal, à vista da ausência de condenação nesse sentido.
- Este recurso restringe-se à adequação ou não da decisão recorrida ao artigo 557 do CPC, inviável a rediscussão acerca do cabimento dos embargos à execução com fundamento no artigo 741, inciso II e parágrafo único daquele diploma legal.
- A decisão proferida pelo STF no RE 226.855-7-RS não declarou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, mas reconheceu a inexistência de direito adquirido a determinados índices, em face da natureza jurídica do FGTS, e não produz efeitos erga omnes, mas, sim, tão somente inter partes. Entendimento pacificado nesta corte e no STJ.
- Agravo legal parcialmente conhecido e não provido.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator. São Paulo, 23 de outubro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.020376-4 AC 1137325
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CRISDELMA POZO FERNANDEZ GONZALEZ
ADV : FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO DA SEGURIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA PELO SEGURADO EMPRESÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.
- Sentença proferida pelo Juízo a quo após o início da vigência da Lei n. 10.352/01, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil. Remessa oficial não conhecida, uma vez o valor da pretensão condenatória é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
- A vedação do enriquecimento sem causa pelo pagamento indevido está prevista nos artigos 165 do Código de Processo Civil e nos artigos 876 e 877 do Código Civil.
- Contribuição previdenciária devida pelo segurado empresário. Obrigação ex lege que se submete ao regime tributário, razão pela qual é despecienda a aferição de vícios na manifestação de vontade (erro), inclusive como consequência dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa a que se encontra submetida a Administração Pública Fazendária.
- Comprovação do enriquecimento indevido que se resolve na análise objetiva da alegação de pagamento em duplicidade. Aplicação dos artigos 332 e 333 do Código de Processo Civil.
- O recolhimento indevido foi efetuado em 30.07.98, quando já vigorava a Lei n. 9.250/95 que institui a taxa Selic. Contudo, referida taxa embute na sua composição correção monetária e juros, os quais incidem apenas após o trânsito em julgado na ação de repetição de indébito (CTN, art. 167, § único). Logo, aplicar-se-á na correção monetária a UFIR até sua extinção e, após, o IPCA-E do IBGE até que o julgado se torne imutável, após o qual passará a incidir a Selic (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º). O IPC não pode ser utilizado como índice de correção monetária, pois fere o princípio da isonomia. É que o Instituto simplesmente não emprega tal fator na cobrança dos seus ativos.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação autárquica parcialmente provida.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação autárquica, para estabelecer os critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados na repetição do indébito, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. São Paulo, 30 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.004996-2 AC 1128694
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : JADER JOAO RESENDE
ADV : RICARDO GERALDES FERNANDES
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. NORMA INAPLICÁVEL.
- Não conhecidas as questões relativas aos honorários advocatícios e multa por litigância de má fé por falta de interesse recursal, à vista da ausência de condenação nesse sentido.
- Este recurso restringe-se à adequação ou não da decisão recorrida ao artigo 557 do CPC, inviável a rediscussão acerca do cabimento dos embargos à execução com fundamento no artigo 741, inciso II e parágrafo único daquele diploma legal.
- A decisão proferida pelo STF no RE 226.855-7-RS não declarou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, mas reconheceu a inexistência de direito adquirido a determinados índices, em face da natureza jurídica do FGTS, e não produz efeitos erga omnes, mas, sim, tão somente inter partes. Entendimento pacificado nesta corte e no STJ.
- Agravo legal parcialmente conhecido e não provido.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator. São Paulo, 30 de outubro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.044116-0 AG 213240
ORIG. : 200161000279802 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO MARTINS DO NASCIMENTO espólio e outros
REPTE : MARIA CAMILA DO NASCIMENTO
ADV : SAMUEL PEREIRA DO AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. LEI N.º 7.115/83. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. AGRAVO PROVIDO.
- Pedido de assistência judiciária formalizado na petição inicial com a declaração de pobreza acostada aos autos, de acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.
- Opera-se presunção “juris tantum” do estado de pobreza do requerente, conforme o preceituado no artigo 1.º da Lei n.º 7.115/83.
- Agravo provido.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator. São Paulo, 16 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.000376-7 AC 1115313
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APTE : CELSO PASSERANI
ADV : ALENICE CEZARIA DA CUNHA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. NORMA INAPLICÁVEL.
- Não conhecidas as questões relativas aos honorários advocatícios e multa por litigância de má fé por falta de interesse recursal, à vista da ausência de condenação nesse sentido.
- Este recurso restringe-se à adequação ou não da decisão recorrida ao artigo 557 do CPC, inviável a rediscussão acerca do cabimento dos embargos à execução com fundamento no artigo 741, inciso II e parágrafo único daquele diploma legal.
- A decisão proferida pelo STF no RE 226.855-7-RS não declarou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, mas reconheceu a inexistência de direito adquirido a determinados índices, em face da natureza jurídica do FGTS, e não produz efeitos erga omnes, mas, sim, tão somente inter partes. Entendimento pacificado nesta corte e no STJ.
- Agravo legal parcialmente conhecido e não provido.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator. São Paulo, 06 de novembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.008283-7 AC 1127928
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : NELSON KAZUYOSHI KOYAMA
ADV : MAURO JOSE BATISTA
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. NORMA INAPLICÁVEL.
- Não conhecidas as questões relativas aos honorários advocatícios e multa por litigância de má fé por falta de interesse recursal, à vista da ausência de condenação nesse sentido.
- Este recurso restringe-se à adequação ou não da decisão recorrida ao artigo 557 do CPC, inviável a rediscussão acerca do cabimento dos embargos à execução com fundamento no artigo 741, inciso II e parágrafo único daquele diploma legal.
- A decisão proferida pelo STF no RE 226.855-7-RS não declarou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, mas reconheceu a inexistência de direito adquirido a determinados índices, em face da natureza jurídica do FGTS, e não produz efeitos erga omnes, mas, sim, tão somente inter partes. Entendimento pacificado nesta corte e no STJ.
- Agravo legal parcialmente conhecido e não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 30 de outubro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.014924-5 AC 1104791
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
APDO : MARIO DO CARMO e outros
ADV : HEBER JOSE DE ALMEIDA
APDO : MARLENE APARECIDA SIMIONE
ADV : MARLENE MARIA MARRA
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. NORMA INAPLICÁVEL.

- Não conhecidas as questões relativas aos honorários advocatícios e multa por litigância de má fé por falta de interesse recursal.

- Este recurso restringe-se à adequação ou não da decisão recorrida ao artigo 557 do CPC, inviável a rediscussão acerca do cabimento dos embargos à execução com fundamento no artigo 741, inciso II e parágrafo único daquele diploma legal.

- A decisão proferida pelo STF no RE 226.855-7-RS não declarou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, mas reconheceu a inexistência de direito adquirido a determinados índices, em face da natureza jurídica do FGTS, e não produz efeitos erga omnes, mas, sim, tão somente inter partes. Entendimento pacificado nesta corte e no STJ.

- Agravo legal parcialmente conhecido e não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 06 de novembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.016549-4 AC 1129133
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : AGENOR BATISTA DE SIQUEIRA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. NORMA INAPLICÁVEL.

- Não conhecidas as questões relativas aos honorários advocatícios e multa por litigância de má fé por falta de interesse recursal.

- Este recurso restringe-se à adequação ou não da decisão recorrida ao artigo 557 do CPC, inviável a rediscussão acerca do cabimento dos embargos à execução com fundamento no artigo 741, inciso II e parágrafo único daquele diploma legal.

- A decisão proferida pelo STF no RE 226.855-7-RS não declarou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, mas reconheceu a inexistência de direito adquirido a determinados índices, em face da natureza jurídica do FGTS, e não produz efeitos erga omnes, mas, sim, tão somente inter partes. Entendimento pacificado nesta corte e no STJ.

- Agravo legal parcialmente conhecido e não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 30 de outubro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.006730-6 AC 1132275
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : NUNZIATO TOTARO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- No caso em tela, o autor Nunziato Totaro optou pelo FGTS em 26/06/68, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documento de fl. 27. Estava, pois, submetido à legislação que determinava a aplicação de juros progressivos em sua conta e não há prova em contrário. De qualquer forma, estaria submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual.

- Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (art. 267, inciso VI, CPC). Prejudicada a apelação dos autores. Deixo de condená-los ao pagamento de custas e honorários advocatícios por serem beneficiários da assistência judiciária e nos termos da Medida Provisória 2164-41/01.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar, de ofício, extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (art. 267, inciso VI, CPC). Prejudicada a apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.006559-9 AC 1091525
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOAO NETO SOBRINHO e outros
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. NORMA INAPLICÁVEL.

- Não conhecidas as questões relativas aos honorários advocatícios e multa por litigância de má fé por falta de interesse recursal, à vista da ausência de condenação nesse sentido.

- Este recurso restringe-se à adequação ou não da decisão recorrida ao artigo 557 do CPC, inviável a rediscussão acerca do cabimento dos embargos à execução com fundamento no artigo 741, inciso II e parágrafo único daquele diploma legal.

- A decisão proferida pelo STF no RE 226.855-7-RS não declarou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, mas reconheceu a inexistência de direito adquirido a determinados índices, em face da natureza jurídica do FGTS, e não produz efeitos erga omnes, mas, sim, tão somente inter partes. Entendimento pacificado nesta corte e no STJ.

- Agravo legal parcialmente conhecido e não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 30 de outubro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.19.007315-4 AC 1117617
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : PAULO ROBERTO KASPAR e outros
ADV : ADIB TAUIL FILHO
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. NORMA INAPLICÁVEL.

- Não conhecidas as questões relativas aos honorários advocatícios e multa por litigância de má fé por falta de interesse recursal.

- Este recurso restringe-se à adequação ou não da decisão recorrida ao artigo 557 do CPC, inviável a rediscussão acerca do cabimento dos embargos à execução com fundamento no artigo 741, inciso II e parágrafo único daquele diploma legal.

- A decisão proferida pelo STF no RE 226.855-7-RS não declarou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, mas reconheceu a inexistência de direito adquirido a determinados índices, em face da natureza jurídica do FGTS, e não produz efeitos erga omnes, mas, sim, tão somente inter partes. Entendimento pacificado nesta corte e no STJ.

- Agravo legal parcialmente conhecido e não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de outubro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.033115-2 HC 20128
IMPTE : JOVENI SANTOS DE LIMA
PACTE : JOVENI SANTOS DE LIMA

PROC : 2005.03.00.033114-0 HC 19706

IMPTE : OLIMPIA SALES BENTO

PACTE : OLIMPIA SALES BENTO

PROC : 2005.03.00.033112-7 HC 19704

IMPTE : TERESA PANZENHAGEM

PACTE : TERESA PANZENHAGEM

PROC : 2005.03.00.033096-2 HC 19688

IMPTE : ADALSIRA MARISA FRANCISCO

PACTE : ADALSIRA MARISA FRANCISCO

PROC : 2005.03.00.033097-4 HC 19689

IMPTE : NELCI MARIA BAUMGARTEN

PACTE : NELCI MARIA BAUMGARTEN

PROC : 2005.03.00.033071-8 HC 19663

IMPTE : ROSE MAILI WEILER JOHANN

PACTE : ROSE MAILI WEILER JOHANN

PROC : 2005.03.00.033070-6 HC 19662

IMPTE : FRANCIS ALBERTO WOLFRAM

PACTE : FRANCIS ALBERTO WOLFRAM

PROC : 2005.03.00.033072-0 HC 19664

IMPTE : SONIA MARIA GRESELE SEVERO

PACTE : SONIA MARIA GRESELE SEVERO

PROC : 2005.03.00.033090-1 HC 19682

IMPTE : CELITA BALD ZANELLA

PACTE : CELITA BALD ZANELLA

PROC : 2005.03.00.033091-3 HC 19683

IMPTE : IRIS CECILIA SPOHR

PACTE : IRIS CECILIA SPOHR

IMPDO : PROCURADORA DA REPUBLICA EM SAO PAULO

SP

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE REJEITADA. ILEGALIDADES CONTRA OUTROS DIREITOS NÃO RELACIONADOS À GARANTIA DA LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATOS CONCRETOS QUE VISEM AO CERCEAMENTO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DOS PACIENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

- Habeas corpus contra ato da Exma. Sra. Procuradora da República no Estado de São Paulo. Pleiteia-se a expedição de salvo-conduto, a fim de garantir a liberdade de locomoção dos pacientes, bem como o atendimento especial aos alunos portadores de deficiência.

- Preliminar de incompetência desta Corte para processar e julgar a ordem rejeitada.

- Writ não conhecido quanto ao direito das pessoas portadoras de deficiência ao atendimento especial prestado pelas APAEs e instituições congêneres. O remédio constitucional não é a via apropriada para sanar eventuais ilegalidades contra outros direitos não relacionados à garantia da liberdade.

- O pedido é juridicamente possível, porquanto há previsão constitucional (art. 5º, LXVIII) da concessão preventiva da ordem para evitar eventual ameaça à locomoção do indivíduo. Presente o interesse de agir. Os pacientes vislumbram a possibilidade de medidas tendentes a cercear seu direito de ir e vir.

- Os impetrantes não constituíram defensor para patrocinar seus interesses e, assim, devem ser intimados pessoalmente. No entanto, nem todas as iniciais contêm o endereço completo da residência dos impetrantes-pacientes. Acolhe-se a solução dada pela Procuradoria Regional da República, para que sejam identificados por meio da presidência da APAE a que estão vinculados.

- As afirmações da cartilha traduzem mera possibilidade de situações hipotéticas se subsumirem no tipo penal. A impetrada informou que o intuito do texto foi mostrar que as crianças e adolescentes portadoras de deficiência também podem ser vítimas do crime de abandono intelectual.

- Não há qualquer evidência de atos concretos iminentes que visem a cercear a liberdade de ir e vir dos pacientes.

- Ordem parcialmente conhecida e denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência suscitada pelo relator e, à unanimidade, conhecer parcialmente da ordem e denegá-la, bem como determinar que os impetrantes-pacientes sejam intimados na forma explicitada, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 12 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.036606-3 HC 21249
IMPTE : ANDREIA FREITAS DOS SANTOS
PACTE : ANDREIA FREITAS DOS SANTOS

PROC : 2005.03.00.036607-5 HC 21250

IMPTE : MARIA DOS PASSOS OLIVEIRA

PACTE : CARLOS EDUARDO DOS PASSOS OLIVEIRA

PROC : 2005.03.00.036608-7 HC 21251

IMPTE : MARIA APARECIDA GELKER

PACTE : MARIA APARECIDA GELKER



PROC : 2005.03.00.036609-9 HC 21252
IMPTE : LORENA MORAES
PACTE : LORENA MORAES
PROC : 2005.03.00.036610-5 HC 21253
IMPTE : LILA FERREIRA DA SILVA
PACTE : LILA FERREIRA DA SILVA
PROC : 2005.03.00.036611-7 HC 21254
IMPTE : SANDRA MARA DA SILVA DORNELLES
PACTE : ARIANE DORNELLES
PROC : 2005.03.00.038527-6 HC 21550
IMPTE : LUIZ ORSOLIN
PACTE : LUIZ ORSOLIN
PROC : 2005.03.00.038528-8 HC 21551
IMPTE : MARIA JUCARA MACHADO SILVA
PACTE : MARIA JUCARA MACHADO SILVA
PROC : 2005.03.00.038529-0 HC 21552
IMPTE : MARINO BARCELOS RAE
PACTE : MARINO BARCELOS RAE
PROC : 2005.03.00.038530-6 HC 21553
IMPTE : AIRTON OLIVEIRA ANTUNES
PACTE : AIRTON OLIVEIRA ANTUNES
IMPDO : PROCURADORA DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP
RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA
E M E N T A

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE REJEITADA. ILEGALIDADES CONTRA OUTROS DIREITOS NÃO RELACIONADOS À GARANTIA DA LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATOS CONCRETOS QUE VISEM AO CERCEAMENTO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DOS PACIENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

- Habeas corpus contra ato da Exma. Sra. Procuradora da República no Estado de São Paulo. Pleiteia-se a expedição de salvo-conduto, a fim de garantir a liberdade de locomoção dos pacientes, bem como o atendimento especial aos alunos portadores de deficiência.

- Preliminar de incompetência desta Corte para processar e julgar a ordem rejeitada.

- Writ não conhecido quanto ao direito das pessoas portadoras de deficiência ao atendimento especial prestado pelas APAEs e instituições congêneres. O remédio constitucional não é a via apropriada para sanar eventuais ilegalidades contra outros direitos não relacionados à garantia da liberdade.

- O pedido é juridicamente possível, porquanto há previsão constitucional (art. 5º, LXVIII) da concessão preventiva da ordem para evitar eventual ameaça à locomoção do indivíduo. Presente o interesse de agir. Os pacientes vislumbram a possibilidade de medidas tendentes a cercear seu direito de ir e vir.

- Os impetrantes não constituíram defensor para patrocinar seus interesses e, assim, devem ser intimados pessoalmente. No entanto, nem todas as iniciais contêm o endereço completo da residência dos impetrantes-pacientes. Acolhe-se a solução dada pela Procuradoria Regional da República, para que sejam cientificados por meio da presidência da APAE a que estão vinculados.

- As afirmações da cartilha traduzem mera possibilidade de situações hipotéticas se subsumirem no tipo penal. A impetrada informou que o intuito do texto foi mostrar que as crianças e adolescentes portadoras de deficiência também podem ser vítimas do crime de abandono intelectual.

- Não há qualquer evidência de atos concretos iminentes que visem a cercear a liberdade de ir e vir dos pacientes.

- Ordem parcialmente conhecida e denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência suscitada pelo relator e, à unanimidade, conhecer parcialmente da ordem e denegá-la, bem como determinar que os impetrantes-pacientes sejam intimados na forma explicitada, nos termos do voto do Relator. São Paulo, 12 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.036953-2 HC 21376
IMPTE : ADRIANE FERREIRA DA SILVA LIMA
PACTE : ADRIANE FERREIRA DA SILVA LIMA
PROC : 2005.03.00.036954-4 HC 21377
IMPTE : EDENICE DARCI BERNARDI PORTILHO
PACTE : CLEITON DE PAULA DA SILVA
PROC : 2005.03.00.036955-6 HC 21378
IMPTE : GESSI DOS SANTOS PACHECO
PACTE : GESSI DOS SANTOS PACHECO
PROC : 2005.03.00.036956-8 HC 21379
IMPTE : QUITERIO FLORIANO DA SILVA
PACTE : OLIVIA FRANCISCO DOS SANTOS
PROC : 2005.03.00.038352-8 HC 21411
IMPTE : VALERIA REGINA AZEVEDO
PACTE : VALERIA REGINA AZEVEDO
PROC : 2005.03.00.038733-9 HC 21783
IMPTE : JERONIMO ORTIZ DIAS
PACTE : JERONIMO ORTIZ DIAS
PROC : 2005.03.00.038734-0 HC 21784
IMPTE : SANDRA MARA SOARES RODRIGUES
PACTE : SANDRA MARA SOARES RODRIGUES
PROC : 2005.03.00.038841-1 HC 21816
IMPTE : VILMA MARIA PIOTTO PEREIRA
PACTE : VILMA MARIA PIOTTO PEREIRA
PROC : 2005.03.00.038874-5 HC 21849
IMPTE : CRISTIANO ROGERIO DA SILVA
PACTE : CRISTIANO ROGERIO DA SILVA

PROC : 2005.03.00.040038-1 HC 21991
IMPTE : SALVELINA DA SILVA
PACTE : SALVELINA DA SILVA
IMPDO : PROCURADORA DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP
RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA
E M E N T A

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE REJEITADA. ILEGALIDADES CONTRA OUTROS DIREITOS NÃO RELACIONADOS À GARANTIA DA LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATOS CONCRETOS QUE VISEM AO CERCEAMENTO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DOS PACIENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

- Habeas corpus contra ato da Exma. Sra. Procuradora da República no Estado de São Paulo. Pleiteia-se a expedição de salvo-conduto, a fim de garantir a liberdade de locomoção dos pacientes, bem como o atendimento especial aos alunos portadores de deficiência.

- Preliminar de incompetência desta Corte para processar e julgar a ordem rejeitada.

- Writ não conhecido quanto ao direito das pessoas portadoras de deficiência ao atendimento especial prestado pelas APAEs e instituições congêneres. O remédio constitucional não é a via apropriada para sanar eventuais ilegalidades contra outros direitos não relacionados à garantia da liberdade.

- O pedido é juridicamente possível, porquanto há previsão constitucional (art. 5º, LXVIII) da concessão preventiva da ordem para evitar eventual ameaça à locomoção do indivíduo. Presente o interesse de agir. Os pacientes vislumbram a possibilidade de medidas tendentes a cercear seu direito de ir e vir.

- Os impetrantes não constituíram defensor para patrocinar seus interesses e, assim, devem ser intimados pessoalmente. No entanto, nem todas as iniciais contêm o endereço completo da residência dos impetrantes-pacientes. Acolhe-se a solução dada pela Procuradoria Regional da República, para que sejam cientificados por meio da presidência da APAE a que estão vinculados.

- As afirmações da cartilha traduzem mera possibilidade de situações hipotéticas se subsumirem no tipo penal. A impetrada informou que o intuito do texto foi mostrar que as crianças e adolescentes portadoras de deficiência também podem ser vítimas do crime de abandono intelectual.

- Não há qualquer evidência de atos concretos iminentes que visem a cercear a liberdade de ir e vir dos pacientes.

- Ordem parcialmente conhecida e denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência suscitada pelo relator e, à unanimidade, conhecer parcialmente da ordem e denegá-la, bem como determinar que os impetrantes-pacientes sejam intimados na forma explicitada, nos termos do voto do Relator. São Paulo, 12 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.038715-7 HC 21765
IMPTE : DARCI JOSE SANTIM
PACTE : DARCI JOSE SANTIM

PROC : 2005.03.00.038716-9 HC 21766
IMPTE : IVETE PORTELA DE FARIAS
PACTE : IVETE PORTELA DE FARIAS
PROC : 2005.03.00.038717-0 HC 21767
IMPTE : CATIA MARA RIVA
PACTE : CATIA MARA RIVA
PROC : 2005.03.00.038718-2 HC 21768
IMPTE : DARCI GERVASIO SIDHASKI
PACTE : DARCI GERVASIO SIDHASKI
PROC : 2005.03.00.038719-4 HC 21769
IMPTE : MARIO ALBINO SCHU
PACTE : MARIO ALBINO SCHU
PROC : 2005.03.00.038720-0 HC 21770
IMPTE : DORVINA MENDES DOS SANTOS
PACTE : DORVINA MENDES DOS SANTOS
PROC : 2005.03.00.038721-2 HC 21771
IMPTE : VALDOMIRO APOLINARIO
PACTE : VALDOMIRO APOLINARIO
PROC : 2005.03.00.038722-4 HC 21772
IMPTE : ZELINDA LEONILDA BATISTELLA LUSA
PACTE : ZELINDA LEONILDA BATISTELLA LUSA
PROC : 2005.03.00.038875-7 HC 21850
IMPTE : RENATO RIBEIRO DE GOUVEIA
PACTE : RENATO RIBEIRO DE GOUVEIA
PROC : 2005.03.00.038877-0 HC 21852
IMPTE : IVONE QUADROS
PACTE : IVONE QUADROS
IMPDO : PROCURADORA DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA
E M E N T A

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE REJEITADA. ILEGALIDADES CONTRA OUTROS DIREITOS NÃO RELACIONADOS À GARANTIA DA LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATOS CONCRETOS QUE VISEM AO CERCEAMENTO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DOS PACIENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

- Habeas corpus contra ato da Exma. Sra. Procuradora da República no Estado de São Paulo. Pleiteia-se a expedição de salvo-conduto, a fim de garantir a liberdade de locomoção dos pacientes, bem como o atendimento especial aos alunos portadores de deficiência.

- Preliminar de incompetência desta Corte para processar e julgar a ordem rejeitada.

- Writ não conhecido quanto ao direito das pessoas portadoras de deficiência ao atendimento especial prestado pelas APAEs e instituições congêneres. O remédio constitucional não é a via apropriada para sanar eventuais ilegalidades contra outros direitos não relacionados à garantia da liberdade.

- O pedido é juridicamente possível, porquanto há previsão constitucional (art. 5º, LXVIII) da concessão preventiva da ordem para evitar eventual ameaça à locomoção do indivíduo. Presente o interesse de agir. Os pacientes vislumbram a possibilidade de medidas tendentes a cercear seu direito de ir e vir.

- Os impetrantes não constituíram defensor para patrocinar seus interesses e, assim, devem ser intimados pessoalmente. No entanto, nem todas as iniciais contêm o endereço completo da residência dos impetrantes-pacientes. Acolhe-se a solução dada pela Procuradoria Regional da República, para que sejam cientificados por meio da presidência da APAE a que estão vinculados.

- As afirmações da cartilha traduzem mera possibilidade de situações hipotéticas se subsumirem no tipo penal. A impetrada informou que o intuito do texto foi mostrar que as crianças e adolescentes portadoras de deficiência também podem ser vítimas do crime de abandono intelectual.

- Não há qualquer evidência de atos concretos iminentes que visem a cercear a liberdade de ir e vir dos pacientes.

- Ordem parcialmente conhecida e denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência suscitada pelo relator e, à unanimidade, conhecer parcialmente da ordem e denegá-la, bem como determinar que os impetrantes-pacientes sejam intimados na forma explicitada, nos termos do voto do Relator. São Paulo, 12 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.066771-3 HC 22532
IMPTE : LENICE TERESINHA MOREIRA DOS SANTOS
PACTE : LENICE TERESINHA MOREIRA DOS SANTOS

PROC : 2005.60.02.001271-5 HC 22278
IMPTE : REGINALDO FERNANDESI
PACTE : REGINALDO FERNANDESI
PROC : 2005.03.00.063915-8 HC 22396
IMPTE : LUCIA CARDOSO DA SILVA
PACTE : LUCIA CARDOSO DA SILVA
PROC : 2005.03.00.063914-6 HC 22395
IMPTE : ELONI SECHI
PACTE : ELONI SECHI
PROC : 2005.03.00.063913-4 HC 22394
IMPTE : IDALICIO PEREIRA LIMA
PACTE : IDALICIO PEREIRA LIMA
PROC : 2005.03.00.063916-0 HC 22397
IMPTE : NADIR DE JESUS GUEDES
PACTE : NADIR DE JESUS GUEDES
PROC : 2005.03.00.063929-8 HC 22410
IMPTE : GERALDA MENEZES DOS SANTOS
PACTE : GERALDA MENEZES DOS SANTOS
PROC : 2005.03.00.063930-4 HC 22411
IMPTE : FRANCISCO GREGÓRIO DE BRITO
PACTE : FRANCISCO GREGÓRIO DE BRITO
PROC : 2005.03.00.063931-6 HC 22412
IMPTE : SERGIO LUIZ FAVA
PACTE : SERGIO LUIZ FAVA
PROC : 2005.03.00.063932-8 HC 22413
IMPTE : IZABEL LOPES RUTILLI
PACTE : IZABEL LOPES RUTILLI
IMPDO : PROCURADORA DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA
E M E N T A

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE REJEITADA. ILEGALIDADES CONTRA OUTROS DIREITOS NÃO RELACIONADOS À GARANTIA DA LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATOS CONCRETOS QUE VISEM AO CERCEAMENTO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DOS PACIENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

- Habeas corpus contra ato da Exma. Sra. Procuradora da República no Estado de São Paulo. Pleiteia-se a expedição de salvo-conduto, a fim de garantir a liberdade de locomoção dos pacientes, bem como o atendimento especial aos alunos portadores de deficiência.

- Preliminar de incompetência desta Corte para processar e julgar a ordem rejeitada.

- Writ não conhecido quanto ao direito das pessoas portadoras de deficiência ao atendimento especial prestado pelas APAEs e instituições congêneres. O remédio constitucional não é a via apropriada para sanar eventuais ilegalidades contra outros direitos não relacionados à garantia da liberdade.

- O pedido é juridicamente possível, porquanto há previsão constitucional (art. 5º, LXVIII) da concessão preventiva da ordem para evitar eventual ameaça à locomoção do indivíduo. Presente o interesse de agir. Os pacientes vislumbram a possibilidade de medidas tendentes a cercear seu direito de ir e vir.

- Os impetrantes não constituíram defensor para patrocinar seus interesses e, assim, devem ser intimados pessoalmente. No entanto, nem todas as iniciais contêm o endereço completo da residência dos impetrantes-pacientes. Acolhe-se a solução dada pela Procuradoria Regional da República, para que sejam cientificados por meio da presidência da APAE a que estão vinculados.

- As afirmações da cartilha traduzem mera possibilidade de situações hipotéticas se subsumirem no tipo penal. A impetrada informou que o intuito do texto foi mostrar que as crianças e adolescentes portadoras de deficiência também podem ser vítimas do crime de abandono intelectual.

- Não há qualquer evidência de atos concretos iminentes que visem a cercear a liberdade de ir e vir dos pacientes.

- Ordem parcialmente conhecida e denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência suscitada pelo relator e, à unanimidade, conhecer parcialmente da ordem e denegá-la, bem como determinar que os impetrantes-pacientes sejam intimados na forma explicitada, nos termos do voto do Relator. São Paulo, 12 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.071276-7 AG 245506
ORIG. : 200561000103663 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
AGRDO : JOAO MARCOS VALVERDE MAGALHAES
ADV : VALDINA ALVES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE CONTRATO DE MÚTUO PARA O FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA Lei n.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.

- O agravado celebrou contrato de mútuo para o financiamento de imóvel no âmbito do sistema financeiro da habitação com a agravante, que sustenta a impossibilidade do deferimento de liberação do saldo existente em conta vinculada ao FGTS para liquidação de contratos imobiliários, em casos que não se enquadram nas hipóteses previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que é o caso dos autos. Em razão disso negou a movimentação do saldo do aludido fundo.

- Inicialmente, ressalto que a proibição de concessão de medida liminar em ação cautelar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que a medida cautelar deferida não possui caráter satisfativo, tampuco é irreversível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do “decisum”, não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento.

- De outro lado, verifica-se que o intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90 e da Constituição Federal, que prevê, no “caput” de seu artigo 6º, a moradia como um direito social. Nesse sentido, é o entendimento do STJ e desta Turma

- Recurso desprovido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 30 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.002405-2 AC 1118884
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : LEONARDO CUNHA
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
PARTE R : MARIA REGINA FERES CUNHA e outro
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. NORMA INAPLICÁVEL.

- Não conhecidas as questões relativas aos honorários advocatícios e multa por litigância de má fé por falta de interesse recursal.

- Este recurso restringe-se à adequação ou não da decisão recorrida ao artigo 557 do CPC, inviável a rediscussão acerca do cabimento dos embargos à execução com fundamento no artigo 741, inciso II e parágrafo único daquele diploma legal.

- A decisão proferida pelo STF no RE 226.855-7-RS não declarou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, mas reconheceu a inexistência de direito adquirido a determinados índices, em face da natureza jurídica do FGTS, e não produz efeitos erga omnes, mas, sim, tão somente inter partes. Entendimento pacificado nesta corte e no STJ.

- Agravo legal parcialmente conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de outubro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.018320-8 AC 1126581
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ADAUTO JORGE DA SILVA
ADV : MIEKO ENDO
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. NORMA INAPLICÁVEL.

- Não conhecidas as questões relativas aos honorários advocatícios e multa por litigância de má fé por falta de interesse recursal, à vista da ausência de condenação nesse sentido.

- Este recurso restringe-se à adequação ou não da decisão recorrida ao artigo 557 do CPC, inviável a rediscussão acerca do cabimento dos embargos à execução com fundamento no artigo 741, inciso II e parágrafo único daquele diploma legal.

- A decisão proferida pelo STF no RE 226.855-7-RS não declarou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, mas reconheceu a inexistência de direito adquirido a determinados índices, em face da natureza jurídica do FGTS, e não produz efeitos erga omnes, mas, sim, tão somente inter partes. Entendimento pacificado nesta corte e no STJ.

- Agravo legal parcialmente conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 30 de outubro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.020031-0 AC 1129687
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : ANTONIO NASCIMENTO
ADV : ALDENIR NILDA PUCCA
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. NORMA INAPLICÁVEL.

- Não conhecidas as questões relativas aos honorários advocatícios e multa por litigância de má fé por falta de interesse recursal, à vista da ausência de condenação nesse sentido.

- Este recurso restringe-se à adequação ou não da decisão recorrida ao artigo 557 do CPC, inviável a rediscussão acerca do cabimento dos embargos à execução com fundamento no artigo 741, inciso II e parágrafo único daquele diploma legal.

- A decisão proferida pelo STF no RE 226.855-7-RS não declarou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, mas reconheceu a inexistência de direito adquirido a determinados índices, em face da natureza jurídica do FGTS, e não produz efeitos erga omnes, mas, sim, tão somente inter partes. Entendimento pacificado nesta corte e no STJ.

- Agravo legal parcialmente conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 06 de novembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.020601-4 AC 1118870
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
APDO : FERNANDO FELIX DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. NORMA INAPLICÁVEL.

- Não conhecidas as questões relativas aos honorários advocatícios e multa por litigância de má fé por falta de interesse recursal, à vista da ausência de condenação nesse sentido.

- Este recurso restringe-se à adequação ou não da decisão recorrida ao artigo 557 do CPC, inviável a rediscussão acerca do cabimento dos embargos à execução com fundamento no artigo 741, inciso II e parágrafo único daquele diploma legal.

- A decisão proferida pelo STF no RE 226.855-7-RS não declarou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, mas reconheceu a inexistência de direito adquirido a determinados índices, em face da natureza jurídica do FGTS, e não produz efeitos erga omnes, mas, sim, tão somente inter partes. Entendimento pacificado nesta corte e no STJ.

- Agravo legal parcialmente conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de outubro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.073932-7 AG 273830
ORIG. : 200261080053292 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REpte : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIO CANO DE ANDRADE
AGRDO : DJM COM/ E ESTAMPARIA LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO DA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN. DEVEDORA É SOCIEDADE LIMITADA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 3.708/19. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO É INFRAÇÃO À LEI. EXTINÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. PROVA DO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA.

- Débito referente a contribuições ao FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, criado pela Lei nº 5.107/66, é atualmente disciplinado pela Lei nº 8.036/90. Tem fundamento de validade no art. 7º, III, da CF. Natureza indenizatória de relação trabalhista. Não é receita do poder público, mas integra o patrimônio dos trabalhadores. Por sua natureza de direito privado, não se subsume nas normas tributárias. Inaplicável o art. 135 do CTN.

- Devem ser observadas a natureza da pessoa jurídica e a época em que ocorreu a omissão. Ela é sociedade limitada e o período é de 04.96 a 02/97. Vigência da responsabilização dos sócios perante terceiros prevista no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 nos casos de excesso de mandato, infração à lei e aos estatutos.

- Configurada a infração ao inc I do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.036/90. Ademais, o recolhimento do FGTS constitui obrigação ex lege, conforme a jurisprudência.

- In casu o MM Juízo a quo afirmou ter havido extinção irregular da empresa, o que determina o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes responsáveis pela constituição do débito. Essa é a condição de Márcio Salvador Machado e Maria da Conceição Martins Machado Paes, conforme demonstra o extrato da JUCESP.

- Agravo de instrumento provido para manter os sócios no pólo passivo.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 30 de outubro de 2006. (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.99.017950-3 ACR 24460
ORIG. : 8900193961 3 Vr SANTOS/SP
APTE : JOAQUIM DE OLIVEIRA SOUSA E SILVA
ADV : SIMAO DJOUKI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. ART. 297, C.C. O ART. 304, AMBOS DO CP E ART. 22 DA LEI Nº 7.492/86. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL COM BASE NA PENA EM CONCRETO. LAPSO PRESCRICIONAL DIMINUÍDO PELA METADE EM RAZÃO DA IDADE DO RÉU. ARTS. 107, IV, 109, V, 110, §§ 1º E 2º, E 115, TODOS DO CP E ART. 61 DO CPP. APELAÇÃO PROVIDA.

- Apelação contra sentença por meio da qual o réu foi condenado a 02 anos e 04 meses de reclusão, e ao pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário de 10 vezes o salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, por infração ao art. 297, c.c. o art. 304, ambos do CP, bem como condenado a mesma pena, como incurso no art. 22 da Lei nº 7.492/86.

- Os fatos correspondem ao período de 12.10.1988 a 20.12.1988, no qual o réu, na qualidade de sócio-gerente e único administrador da empresa G.R. Indústria, Comércio, Importação de Produtos Alimentícios Ltda., efetuou contratos de câmbio com o Banco do Estado do Amazonas S/A, Banco Rural S/A e Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A, para o pagamento de mercadorias importadas, mediante apresentação de falsas declarações de importação nos despachos aduaneiros e falsas guias de importação à Receita Federal. Os dólares adquiridos deixaram o país de maneira indevida e fraudulenta. A denúncia foi recebida em 12.04.1999. A sentença condenatória foi publicada em 31.08.2004. Houve trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. O lapso regulado pela pena em concreto, desprezado o acréscimo devido à continuidade delitiva, é de 04 anos (arts. 109, inc. V, 110, §§ 1º e 2º, todos do CP). Diminuído de metade em razão de contar o acusado com mais de setenta anos, passa a ser de 02 anos (art. 155 do CP), que restou ultrapassado entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.

- Apelação provida para declarar a extinção da punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 107, inc. IV, 109, inc. V, 110, §§ 1º e 2º, e 115, todos do CP, e art. 61 do CPP).

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, a fim de declarar a extinção da punibilidade do réu Joaquim de Oliveira Sousa e Silva pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, §§ 1º e 2º, e 115, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 06 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.027620-0 AC 1133122
ORIG. : 8800080740 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : MECANICA TORINO LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § , DA LEI Nº 6.830/80. NÃO OUVIDA A EXEQUENTE. NULIDADE NÃO DECLARADA DEVIDO AO ART. 429, § 2º, DO CPC. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA DO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA NÃO OCORRIDA.

- O § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, alterado pela Lei nº 11.051/2004 determina seja ouvido o exequente antes da decretação da prescrição intercorrente. Logo após ter sido deferido o desarquivamento, os autos foram devolvidos pela Fazenda Nacional sem manifestação à vista de inspeção, durante a qual o magistrado decretou sua extinção. Nulidade não decretada em face do § 2º do art. 429 do CPC.

- Para a aplicação do novo dispositivo, devem ser observados a natureza da exação e o lapso prescricional, pois a LEF se aplica à cobrança de dívida ativa tributária e não-tributária.

- Débito referente ao FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66 com fundamento de validade no art. 7º, III, da Constituição. Natureza indenizatória de relação trabalhista. Versão de garantia de estabilidade no emprego. Não é receita do poder público, mas patrimônio dos trabalhadores. Por sua natureza típica de direito privado, não se subsume nas normas tributárias. Precedentes do STF. Inaplicáveis o CTN e seu prazo prescricional. Dessa forma, para decretação da prescrição intercorrente deverá ser observado o lapso da Súmula nº 210 do STJ, mantida no § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90 e no art. 55 do Decreto nº 99.684/90, que atualmente disciplinam o FGTS.

- Não foram ultrapassados os trinta anos desde o termo inicial da contagem, 03.02.88, data do despacho de citação, conforme o § 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, aplicável à dívida de natureza não tributária. Tampouco decorreu tal lapso temporal entre o arquivamento com base no art. 40 do mesmo diploma, em 12.06.1989, e o desarquivamento, em 16.12.2004.

- Apelação provida, a fim de que a execução fiscal tenha regular seguimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, ex vi do artigo 249, § 2º, do CPC, dar provimento à apelação para reformar a decisão recorrida, a fim de que a execução fiscal tenha regular seguimento, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 16 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035157-9 ACR 25712
ORIG. : 9804001659 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES
ADV : MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DO-RIA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. ART. 95, ALÍNEA "D", DA LEI Nº 8.212/91. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA RE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL COM BASE NA PENA EM CONCRETO. ARTS. 109, V, 110, § 1º e 2º, DO CP E ART. 61 DO CPP. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Apelação contra sentença que absolveu Regina Vieira Couto, Ademo Afonso Cortes, Arnaldo Rodrigues e Leticia Maria da Silveira Galvão Nunes, com fulcro no art. 386, inc. IV, do CPP, e condenou José Lúcio Amaral Galvão Nunes a 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 130 dias-multa, por infração ao art. 95, alínea "d", da Lei nº 8.212/91, em continuidade delitiva. - Os fatos ocorridos entre janeiro de 1995 a julho de 1996 foram objeto de denúncia recebida em 27.01.1998. Os fatos correspondentes aos períodos de agosto a dezembro de 1996 e julho de 1997 a abril de 1998 foram tratados no aditamento à denúncia recebido em 13.07.2000. A sentença condenatória foi publicada em 06.06.2006. Houve trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. O lapso regulado pela pena em concreto, desprezado o acréscimo devido à continuidade delitiva, é de 04 anos (arts. 109, inc. V, 110, §§ 1º e 2º, todos do CP), o qual restou ultrapassado entre o recebimento da denúncia, bem como de seu aditamento, e a publicação da sentença penal condenatória.

- Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade da apelante. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, declarar, de ofício, a extinção da punibilidade de José Lúcio Amaral Galvão Nunes pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso V, 109, inciso V, e 110, § 1º e 2º, do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.017435-9 AG 176534
ORIG. : 200361000060928/SP
AGRTE : VALMIR CARNOVALE e outro
ADV : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

REL P/ : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-ACÓRDÃO TA TURMA

RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SFH. DECRETO-LEI 70/66. depósito das prestações. NEGATIVAÇÃO DO NOME.

1. É possível o depósito ou o pagamento direto ao agente financeiro de prestações de financiamento imobiliário, desde que os valores ofertados sejam razoáveis para dar continuidade ao contrato.
2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para impedir a inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, nos termos do voto médio do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 12 de setembro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.055708-0 AG 188260
ORIG. : 200361000243490 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAURITI PEREIRA SALGADO e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

REL P/ : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-ACÓRDÃO TA TUR

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).

2. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

3. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

4. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto médio do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.016245-3 AG 203446
ORIG. : 200361260102534 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ISMAIR CARLOS PRETEL
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

REL P/ : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-ACÓRDÃO TA TUR

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto médio do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.047795-6 AG 215337
ORIG. : 200461000182649/SP
AGRTE : ELIANA TADEO GARCIA
ADV : SERGIO YUJI KOYAMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

REL P/ : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-ACÓRDÃO TA TURMA

RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SFH. DECRETO-LEI 70/66. depósito das prestações. NEGATIVAÇÃO DO NOME.

1. É possível o depósito ou o pagamento direto ao agente financeiro de prestações de financiamento imobiliário, desde que os valores ofertados sejam razoáveis para dar continuidade ao contrato.
2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região dar parcial provimento ao agravo de instrumento para impedir a inscrição do nome da mutuária nos cadastros de inadimplentes, nos termos do voto médio do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 19 de setembro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.053936-6 AG 218652
ORIG. : 200461040042103/SP
AGRTE : FABIO DE SOUZA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
REL P/ : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
ACÓRDÃO TA TURMA
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SFH. DECRETO-LEI 70/66. depósito das prestações. NEGATIVAÇÃO DO NOME.

1. É possível o depósito ou o pagamento direto ao agente financeiro de prestações de financiamento imobiliário, desde que os valores ofertados sejam razoáveis para dar continuidade ao contrato.
2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região dar parcial provimento ao agravo de instrumento para impedir a inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, nos termos do médio do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 19 de setembro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.055401-0 AG 218876
ORIG. : 200461140060851/SP
AGRTE : MARCELO BESSA SILVA
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
REL P/ : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
ACÓRDÃO TA TURMA
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SFH. DECRETO-LEI 70/66. depósito das prestações. NEGATIVAÇÃO DO NOME.

1. É possível o depósito ou o pagamento direto ao agente financeiro de prestações de financiamento imobiliário, desde que os valores ofertados sejam razoáveis para dar continuidade ao contrato.
2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado agravo regimental.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, e dar parcial provimento ao agravo de instrumento para impedir inscrição do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes, nos termos do voto médio do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 12 de setembro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.073574-0 AG 225480
ORIG. : 200461140040876 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : LASARO VITOR DA SILVA e outro
ADV : MARTA BERNARDINO PESCIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
REL P/ : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
ACÓRDÃO TA TUR
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE.

1. A falta de gravame consequente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não conhecimento de sua impugnação.

2. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.
3. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.
4. Agravo conhecido em parte e, nesta, parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.040298-5 AG 236957
ORIG. : 200561190000374 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CAROLINE DE FRANCA SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
REL P/ : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
ACÓRDÃO TA TUR
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE.

1. A falta de gravame consequente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não conhecimento de sua impugnação.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).
3. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores, devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.
4. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.
5. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta, parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, conhecer em parte do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto médio do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.040595-0 AG 237236
ORIG. : 200461000236105 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO VICENTE PRUDENCIO e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL P/ : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
ACÓRDÃO TA TUR
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. TERRITORIAL. APRECIÇÃO EX OFFICIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE.

1. As partes têm disponibilidade para eleger o foro competente (competência territorial), razão pela qual, na hipótese em que semelhante consenso venha a se configurar no próprio processo, à míngua de exceção de incompetência oportunamente oferecida, não deve o juiz apreciar a matéria ex officio.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).
3. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.
4. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.
5. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto médio do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.026613-9 HC 24248
ORIG. : 200161810047256 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : RAFAEL RIOS ESCALONA
IMPTE : JOSE MARIA RIOS ESCALONA
PACTE : RAFAEL RIOS ESCALONA
PACTE : JOSE MARIA RIOS ESCALONA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL, ART. 168-A, § 2º. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 75/02. REJEIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Malgrado a empresa da qual o paciente é sócio tenha efetuado o pagamento do débito objeto da ação penal nos termos de comunicado da Procuradoria Regional do INSS, a Procuradoria da Dívida Ativa da União informou à autoridade impetrada que a quitação do débito foi parcial e que a empresa, notificada a efetuar o pagamento do saldo remanescente, permaneceu inerte.
2. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 30 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.052202-8 HC 24920
ORIG. : 200661050031044 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : NELSON LEITE FILHO
PACTE : NELSON LEITE FILHO
ADV : NELSON LEITE FILHO
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO. JUSTA CAUSA. ANÁLISE DE CONDUTA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Na via estreita do habeas corpus é admissível o trancamento de inquérito policial desde que evidenciada a atipicidade do fato ou a impossibilidade de o investigado ser seu autor.
2. No caso dos autos, a afirmação do impetrante de que seria atípica sua conduta demanda o cotejo com os demais elementos do inquérito policial, o que é inviável neste remédio. A alegação do impetrante de que não teria levantado os valores depositados em favor de seu constituinte não afasta a possibilidade de prática das condutas delitivas investigadas no inquérito policial.
3. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 06 de novembro de 2006. (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.00.060321-1 HC 24985
ORIG. : 200561819004077 8P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ALAOR APARECIDO PINI FILHO
IMPTE : WEVERTON MACEDO PINI
PACTE : ALAOR APARECIDO PINI
ADV : ALAOR APARECIDO PINI FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

E M E N T A
PROCESSO PENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENDÊN-CIA. AÇÃO PENAL. PROPOSITURA. ADMISSIBILIDADE.
1. A pendência de recurso administrativo não é causa para o trancamento de ação penal por meio da qual se imputa ao paciente a prática do delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90
2. Não há necessidade de ser esgotada a via administrativa para configurar o ilícito penal, sendo certo que a prova quanto à prática delitiva deve ser dirimida durante a instrução criminal.
3. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.
São Paulo, 06 de novembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.089340-7 HC 25490
ORIG. : 200661030028647 2 Vr SAO JOSE DOS CAM-POS/SP
IMPTE : VIVIANE CRISTINA ROSA
PACTE : JOAO GONCALVES COSTA IRMAO reu preso
ADV : VIVIANE CRISTINA ROSA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

E M E N T A
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO PRE-SUNÇÃO DE INOCÊNCIA. REGULARIDADE. EXCESSO DE PRAZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
1. A presunção de inocência é garantia constitucional que não impede a decretação de prisão preventiva. Com efeito, o ordenamento constitucional não proíbe a edição de medidas cautelares no campo penal, posto que venham a atingir a liberdade pessoal do acusado. Este não se presume culpado: a privação da liberdade, no caso da prisão preventiva, tem fundamentos específicos que não se confundem com o juízo condenatório que pode ou não ser editado em relação ao réu.
2. A manutenção da prisão preventiva do paciente não configura constrangimento ilegal, dada a presença de indícios de autoria e de materialidade delitiva, bem como a necessidade de garantia da instrução processual e da ordem pública. A imputação ao paciente de formação de quadrilha e prática de diversos furtos às agências da Caixa Econômica Federal indica tratar-se de pessoa com personali-dade voltada à prática delitiva.
3. A alegação da impetrante de que o paciente não teria praticado os delitos que lhe são imputados demanda dilação probatória, inadmis-sível no rito célere e especial do habeas corpus. No mesmo sentido a afirmação de que o referida filmagem teria sido precária e que o paciente nela apareceria de costas.
4. São insuficientes à revogação da prisão preventiva a afirmação da impetrante de que o paciente teria condições pessoais favoráveis (não comprovadas nestes autos) e que o centro de detenção no qual se encontra recolhido estaria superlotado.
5. A análise do excesso de prazo não se restringe a mero cálculo aritmético, sendo necessário apreciar o caso dos autos à luz do prin-cípio da razoabilidade. No caso dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada em 25.04.06, a denúncia foi recebida em 17.05.06 e os autos encontram-se na fase de oitiva das testemunhas de acusação, o que evidencia que a autoridade impetrada está a diligenciar para que a ação penal tenha regular trâmite.
6.Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unani-midade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.
São Paulo, 06 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.043698-0 AC 180786
ORIG. : 0001125354 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : ESPERANCA LUCO
APDO : EDMUNDO FERREIRA MALDO e outros
ADV : THARCIZIO JOSE SOARES e outro
ADV : TARCISIO RODOLFO SOARES
APDO : ELZA WITTS MALDOS
ADV : THARCIZIO JOSE SOARES e outro
APDO : BENEDITO BENTO FILHO
ADV : ANTONIO TAVARES RANGEL e outros
APDO : LAURO ERNI RODRIGUES e outro
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
DESAPROPRIAÇÃO - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - PER-CENTUAL DA INDENIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DO DEPÓSITO PRÉVIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍ-CIOS - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.
1.Nas ações destinadas à instituição de servidão administrativa, a indenização a ser paga deverá ser fixada levando em consideração os incômodos decorrentes da servidão instituída.
2.Embora, no caso, não tenha havido prejuízos decorrentes da retirada de benfeitorias, é evidente que a passagem da linha de transmissão traz desassossego em razão de ruídos, trazendo o inconveniente do natural acesso de técnicos de manutenção da rede, assim como há possibilidade de ruptura e queda de fios, o que, incontestavelmente, provoca acidentes dos quais poderão resultar prejuízos aos proprie-tários, como por exemplo, incêndios e morte de animais, devendo, assim, ser mantido o percentual de indenização fixado na sentença (de 20%).
3.Havendo expressa determinação no sentido de que o valor do dep-ósito prévio deverá ser corrigido para efeito de apuração do valor a ser pago pelo poder expropriante, sob tal aspecto, à apelante falta o interesse.
4.Em ações de desapropriação, assim como as destinadas à instituição de servidão administrativa, os honorários advocatícios deverão ser fixados à razão de 5% do valor da diferença entre a oferta e o valor da indenização fixado, tendo em vista que a lide se circunscreve à fixação do preço, apontado através de perícia técnica.
5. Recurso da expropriante parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer de parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento.
São Paulo, 21 de agosto de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 96.03.014019-8 AC 304505
ORIG. : 9400065434 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : GIAN MARCOS RAFAEL
ADV : ELIODORO BERNARDO FRETES e outro
APDO : Uniao Federal - MEX
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUIN-TA TURMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANULAÇÃO DO ATO DE LICEN-CIAMENTO. REINTEGRAÇÃO DEFINITIVA. DESCABIMENTO.
1.Inviável o reconhecimento do direito à reintegração e permanência definitiva no serviço ativo, por se tratar de militar temporário, por não perfazer 10 (dez) anos de tempo de efetivo serviço;
2.Está sujeito ao licenciamento ex officio por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço, nos termos do Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80);
3.O ato de licenciamento do serviço ativo do militar temporário inclui-se no âmbito do poder discricionário que detém o Ministério Militar, por força do contido no art. 121, § 3o, “a”, da mesma Lei 6.880/80.
4.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.
São Paulo,16 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.00.038976-4 AG 112981
ORIG. : 199961030006827 1 Vr SAO JOSE DOS CAM-POS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KAR-RER
AGRDO : DARCY DUARTE e outro
ADV : JOAO LUCIO TEIXEIRA
PARTE R : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : LUIS PAULO SERPA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEGI-TIMIDADE PASSIVA DA CEF - SFH - AGRAVO DE INSTRU-MENTO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICA-DO.
1.Ante o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental, onde se discutem os efeitos em que o recurso é recebido.
2.Muito embora esta Corte reconheça a legitimidade passiva da CEF tão-somente nos casos em que o contrato de financiamento dispuser sobre a amortização do saldo devedor pelo FCVS, o que não se configura, na espécie, cuidaram os agravantes de comprovar com

documentos que a instituição financeira assumiu a responsabilidade pelo cumprimento do contrato e pela cobrança das prestações.
3.Nenhum reparo merece a decisão agravada que, reconhecendo ser a instituição financeira a responsável pela cobrança, determinou à CEF o recebimento das prestações do contrato de mútuo para aquisição da casa própria firmado segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
4.Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de ins-trumento, restando prejudicado o agravo regimental.
São Paulo, 21 de agosto de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.033405-9 AC 823476
ORIG. : 9700008967 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JANES SIMONIC
ADV : RODNEY BARBIERATO FERREIRA
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : MAURY IZIDORO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUIN-TA TURMA

E M E N T A
CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO - ALTERA-ÇÃO DE PEDIDO - APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - EMPRESA BRASILEI-RA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - NECESSIDADE DE COM-PROVAÇÃO -
1.Não se conhece de Agravo Retido não reiterado em preliminar de resposta de apelação.
2.A demanda, originariamente, visava à responsabilidade contratual dos Correios. Na apelação, faz referências a dano emergente e lucros cessantes que não foram debatidos em primeiro grau;
3.A responsabilidade da EBCT enquanto prestadora de serviço é evidente. O autor-apelante dirigiu-se ao serviço postal na condição de consumidor e goza de toda a proteção constitucional e legalmente prevista, quanto à qualidade dos produtos e dos serviços. Ressalte-se que o Código do Consumidor é aplicável ao serviço público tal como o postal; e isso resulta de expressa previsão;
4.Dos direitos que o ordenamento reconhece ao consumidor, calham ao feito o de ser corretamente informado e o de obter um serviço não defeituoso, isento de vícios.
5.No presente caso, possivelmente, por mal atendimento - falha do serviço - o apelante foi levado a acreditar que contratava seguro e que esse vínculo contratual cobriria o valor atribuído à remessa. Se hou-ver comprovação dessa hipótese fática, deve responder a EBCT como se de fato seguro existisse, ainda que normas internacionais não reconheçam cartas com valor registrado, porque, por negligência de seus prepostos e violação de normas cogentes internas, o serviço foi mal executado e lesou a boa-fé do usuário;
6.O documento de fls. 06 (cópia autenticada) é de valia apenas re-lativa, porque está rasurado. Há uma informação relevante que me-rece fé, todavia, porque foi admitida pela ré-apelada. O autor pagou o valor de R\$ 6,05 pela remessa e este era o efetivamente vigente para as cartas internacionais registradas, por via aérea, pesando até 250g;
7.Não foram ouvidas testemunhas presenciais do que sucedeu na agência postal, nem foi tomado o depoimento pessoal do autor. Não há elementos que indiquem ter sido o usuário do serviço induzido a acreditar que contratava seguro;
8.A rasura no documento de fls. 06 já estava presente no original, tanto que a cópia foi autenticada pelo 23º. Tabelionato de notas. Foi lançado um valor superior ao originalmente anotado (de R\$ 3,58 para R\$ 6,05), preenchido o campo relativo a valor declarado e a postagem foi classificada como “encomenda registrada”. Mas é impossível es-tabelecer, pela mera inspeção visual, quem foi o responsável por essas anotações;
9.Agravo retido não conhecido. Negado provimento ao apelo, na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento ao apelo, na parte conhecida.
São Paulo,16 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.006652-5 AC 1023985
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SILVESTRE PEDRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO MANOEL BARBOSA
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-NAGURA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUIN-TA TURMA

E M E N T A

CIVIL - DIREITO AUTORAL - LEI N. 9.610/98 - CONVENÇÃO DE BERN A - FOTOGRAFIA - REPRODUÇÃO EM SELOS POSTAIS SEM AUTORIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS.

1.A r. sentença julgou a demanda procedente em parte. Suspendeu a utilização dos selos relativos às frutas “cupuaçu” e “graviola” e determinou o recolhimento dos que não foram postos em circulação; condenou em indenização dos danos patrimoniais, no correspondente ao dobro do que seria pago caso utilizados os bancos de imagens, valor esse a ser apurado em liquidação. Condenou também em danos morais, no dobro do fixado para os materiais. Ordenou a publicação do dispositivo somente. Arbitrou honorários em 10% da condenação, partilhados em 70% a favor do autor e 30% , da ré.

2.O autor, jornalista e repórter fotográfico, publicou várias obras que retratam frutas típicas do Brasil (fls. 27/38). Depositou seu acervo de imagens em entidade sediada no Reino Unido (banco internacional de imagens). A obra “Frutas no Brasil” foi, inclusive, entranhada em sua íntegra, na edição de 1996.

3.A ré comercializou selos postais de série intitulada “frutas brasileiras”, que supostamente reproduziriam três das fotografias do requerente, a saber, do cupuaçu, da graviola e da pitanga. Ditas fotos teriam sido manipuladas e comercializadas, atribuindo-se a autoria a terceiros.

4.O regime da União de Berna e da lei brasileira, no tocante à fotografia, não impõe outro requisito senão o da novidade relativa. E isto, as fotografias cuidadas nestes autos têm de sobejo. Além disso, é impossível negar-lhes efeito estético, apesar da intenção realista. Não há como afirmar que não estejam sob o manto da lei de direito autoral.

5.A r. sentença afastou-se, corretamente, das balizas do art. 103 da lei de direito autoral, com a concisa consideração de que “não ocorreu comercialização das fotografias, mas sua utilização em outra obra”. Penso que esteja no caminho correto, embora o faça por fundamentos em parte diversos. É que o prejuízo material se mede pela exata extensão do dano. Assim, tinha razão o sentenciante, ao pensar que isso corresponderia ao valor de aquisição das imagens, já que elas estão depositadas em organismo (banco de imagens) que as comercializa em nome do titular da obra. Calculados dessa maneira, os danos materiais aproximar-se-ão do que efetivamente o autor deixou de ganhar. Sendo factível tal apuração, a estimativa legal deve ser deixada de lado, porque de aplicação residual.Ocorre que o julgador monocrático foi além e orçou a indenização no dobro do valor que seria devido, no caso de aquisição regular. Fê-lo com a justificativa de melhor sancionar a conduta, induzindo os usuários a não dispensar o contato com o titular da obra, segundo doutrina que invoca. A idéia, em si, é correta, porque se deve desestimular o ilícito. Mas o pedido, na forma como deduzido, não permite ir além do valor simples.

6.A r. sentença é irretocável na parte em que afastou a aplicação analógica do art. 210 da Lei n. 9.276/1996. Só há falar em analogia para suprimento de lacuna, o que evidentemente não se ajusta à espécie.

7.Segundo a praxe jurisprudencial vigente, não se estimam os danos extrapatrimoniais em mais de 500 ou 600 salários mínimos e isso só em hipóteses gravíssimas, como a de homicídio. Deve ser considerado, além desse teto, que os Correios não agiram com dolo. A EBCT foi também vítima do proceder de terceiros. Pois bem, a intensidade da culpa é um fator relevante na consideração do dano moral. A empresa pública agiu com culpa simples, mas não com dolo, nem culpa lata. Sob outro ponto de vista, o menoscabo aos sentimentos do autor foi intenso, considerando-se que houve reprodução das imagens aos milhares. Concorrendo, portanto, atenuantes e agravantes, o valor deve ser arbitrado moderadamente, dentro do que nos tribunais se costuma, em R\$50.000,00. Leva-se, aí, em consideração que é perfeitamente absorvível pela capacidade econômica do ofensor; e também se tem em vista que os danos materiais já foram exacerbados com finalidade de prevenção geral e especial.

8.A apreensão, recolhimento e destruição dos exemplares remanescentes é medida de rigor, determinada pelo art. 106 da lei de direito autoral. O mesmo se diga da ordem de abstenção de novas lesões, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo da execução. Para plena satisfação dos interesses morais hostilizados, proceder-se-á a publicação, em três jornais de grande circulação, da ementa deste julgado, às expensas da parte ré.

9.Apelações parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento às apelações. São Paulo,16 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.005491-0 AC 1119221
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MARCOS CORREA DE ARAUJO e outros
ADV : NIVIA GUIMARAES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE - MULTA PREVISTA NO ART. 600 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

2. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: “a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta”.

3. Não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.

4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos “erga omnes”, mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. O contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes são garantias constitucionais que não podem ser suprimidas da CEF, sob o argumento de ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça, que, diga-se de passagem, não restou provada nos autos. Imposição de multa excluída da condenação.

8. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da CEF.

São Paulo, 04 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.030762-8 REOMS 278766
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : VANDERLEI DE NATALE e outro
ADV : LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de Aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99.

2.O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impenetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio.

3.São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

4.Contudo, o “motivo de força maior”, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.

5.Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.

6.Remessa oficial improvida.

7.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial. São Paulo, 21 de agosto de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.001216-5 AMS 279437
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - §§ 1º e 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

2. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

3. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 21 de agosto de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.029155-9 AG 265650
ORIG. : 200561000072769 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
AGRDO : REGINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO - ARTIGO 33 DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REGRA DE JULGAMENTO - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -AGRAVO PROVIDO.

1.Os honorários devidos ao perito, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.

2.A expressão “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ...” contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.

3.Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes os acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento ao agravo. São Paulo, 21 de agosto de 2006. (data do julgamento)



PROC. : 2001.03.99.017660-7 AC 685081
ORIG. : 9800391894 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
APDO : Ministerio Publico Federal
ADV : LUCIANA DA COSTA PINTO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS DE S. MIGUEL E GUARULHOS. PROPRIEDADE DA UNIÃO FEDERAL. ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 04 DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 650 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO FEDERAL. BENS AFETOS AO USO PÚBLICO FEDERAL. RESSALVA. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO.

- Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, para o fim de declarar-se que o local identificado pelo Serviço de Patrimônio da União como do “extinto aldeamento indígena” de São Miguel e Guarulhos não é de sua propriedade da União Federal.

- O parquet pode figurar no pólo ativo da presente ação coletiva visto que versa sobre interesses difusos ou coletivos, assim entendidos como aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e unidas por circunstâncias de fato, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, tal como na hipótese destes autos.

- A legitimidade ativa do parquet também encontra respaldo na Carta Magna, que no artigo 129, inciso III, deu ao Ministério Público a função institucional de “promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

- Igualmente, sua legitimatio ad causam exala das disposições análogas contidas na Lei de Ação Civil Pública, complementada inequivocamente pelo Código de Defesa do Consumidor, que também traz regras aplicáveis às ações coletivas.

- Os pedidos formulados são juridicamente possíveis. O artigo 83 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que “para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”.

- As áreas de São Miguel e Guarulhos, como é de notório conhecimento, não são, desde há muito, habitadas pelos índios em caráter permanente. Ao revés, verifica-se sem maiores dificuldades que se trata de aglomeração urbana bastante desenvolvida, com todos os serviços e problemas inerentes à vida urbana.

- O requisito da ocupação tradicional não precisa ser entendido, como muitos querem fazer crer, como a denominada posse imemorial. Todavia, ainda que a ocupação indígena não seja imemorial, faz-se necessário que esta esteja presente, que haja, enfim, alguma ocupação indígena, de acordo com as particularidades que lhe são inerentes.

- No mesmo sentido, também nestas áreas não se realizam suas “atividades produtivas”. Igualmente, é certo, em São Miguel e Guarulhos não se encontram os recursos ambientais imprescindíveis à manutenção de seu bem-estar e à reprodução de suas características físicas e culturais, bem como seus usos, costumes e tradições, justamente pelas mesmas razões acima aduzidas e consubstanciadas no fato de que a vida urbana é profundamente contraditória ao modo tradicional de vida dos silvícolas.

- Ainda que existam eventuais enclaves indígenas nos referidos locais objeto desta ação, é certo que não é a totalidade destas áreas que se consubstanciam em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Ao revés; é historicamente bem demonstrado que o processo de colonização ditado pelo português expulsou tais povos das áreas mais próximas à costa litorânea, desde o início da vida nacional.

- É de se concluir que, ainda que tenham sido ocupadas por indígenas em passado remoto, é igualmente certo que, atualmente e já há muitas décadas, encontram-se densamente povoadas, com milhares de imóveis registrados em Cartórios Imobiliários em nome de particulares, inexistindo qualquer resquício de posse tradicional indígena.

- Edição da Súmula Administrativa de nº 04, da Advocacia Geral da União, que dispõe que “salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não intervirá - e desistirá das intervenções já feitas - nas ações de usucapão de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, propostas perante a Justiça Estadual local”.

- Súmula nº 650, do Excelso Pretório, que estabelece que: “Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto”.

- De acordo com o art. 18 da Lei de Ação Civil Pública, o Ministério Público não responde, salvo comprovada hipótese de má-fé, com os ônus sucumbenciais. E, respeitado o princípio da simetria, à medida que o parquet não arca com os ônus da sucumbência, também não deve ser dele beneficiário.

- No mesmo sentido, há de se aventar que o Ministério Público Federal, justamente pelo exercício do munus público que lhe caracteriza, não está autorizado a perceber verba honorária, ainda que vencedor das demandas que ajuizar.

- Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento, apenas para ressalvar as hipóteses em que, no perímetro discutido, existirem imóveis afetados ao uso público federal, para os quais não se declara a inexistência de propriedade da União Federal, bem como para excluir da condenação a verba honorária imposta.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso interposto e à remessa oficial, apenas para ressalvar as hipóteses em que, no perímetro discutido, existirem imóveis afetados ao uso público federal, para os quais não se declara a inexistência de propriedade da União Federal, bem como para excluir da condenação a verba honorária imposta, nos termos do relatório e voto da Srª Des. Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.013888-3 AC 889913
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
APDO : FRANCISCO ZARZA
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA. - RÉU REVEL - JUIZ ALTEROU OS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. - SENTENÇA JULGOU PARCIAL PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. -
LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A revelia opera-se com a citação válida do réu e pela omissão de oferecimento de resposta. A revelia é um estado de fato e não uma consequência do fato omissivo.

2. No entanto, mesmo com a revelia, o juiz da causa não fica impedido de apreciar as questões que deve conhecer de ofício. Nestes termos, é possível se afirmar que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face da revelia do réu é relativa, podendo o juiz apreciar outras questões existentes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz.

3. O juiz de primeiro grau, determinou a apuração do débito de forma diversa da pleiteada na exordial alterar o modo de correção monetária previsto em contrato, os juros de mora e a comissão de permanência.

Preliminar de nulidade da r. sentença rejeitada.

4. A ação monitoria tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir.

5. O procedimento monitorio é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre a via injuntiva, mais célere e descomplicada e, a de cognição ou de conhecimento, para se chegar ao objetivo final, que é o processo de execução, o meio de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o direito da parte.

6. Prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil: “Art. 1102a. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.”.

7. No caso dos autos, trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FRANCISCO ZARZA, visando o recebimento de R\$ 8.127,66 (oito mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), referente ao saldo devedor em contrato de cheque especial, firmado em 10/06/2002, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

8. O MM. Juiz “a quo” proferiu sentença de fls. 44/56, corrigida às fls. 74/75, julgando parcialmente procedente o pedido da parte autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102 c, do Código de Processo Civil, para a finalidade postulada na exordial, condenando o réu ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição de mora, datada de 22/05/2000, conforme documento de fls. 39, com a devida atualização pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros, mais juros de 12% ao ano. Por fim, a r. sentença reconheceu a sucumbência recíproca.

9. Inconformada, a Caixa Econômica Federal - CEF, interpôs recurso de apelação de fls. 79/98, alegando, preliminarmente, que a r. sentença recorrida é nula, pois o réu é revel e, assim, o juiz deveria ter convertido o mandado inicial em mandado executivo sem alteração dos critérios de cálculo e correção do débito; que no presente caso deve incidir no cálculo do valor devido a comissão de permanência e juros contratuais segundo Resoluções do Conselho Monetário Nacional - CMN.

10. O artigo 192, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que: “Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.”

11. A redação originária do artigo 192, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, previa a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, mas tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 648.

12. A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu uma série de competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

13. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe.

14. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmula 294 e 296, nos seguintes termos:

15. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora.

16. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo cabível a cobrança da comissão de permanência, nos termos da Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN.

17. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da r.sentença e, no mérito, dar pacial provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Suzana Camargo, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de abril de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.015569-6 AG 231176
ORIG. : 200461180009960 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
AGRDO : MANOEL MARCELO CRUZ
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não merece reforma decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência da autenticação das peças trasladadas, a teor do que dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54/96 desta Corte;

2. Agravo legal a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de outubro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.016485-5 AG 231694
ORIG. : 200561000015300 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : OLAVO FELICIO FERRAGONIO e outro
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. SUSPENSÃO PRAZO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE.

- Consoante o art. 522, caput, e o art. 188, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias a contar da data da intimação da decisão contado em dobro quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público;

- Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo 30 de outubro de 2006. (data do julgamento).

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2005.03.00.066703-8 AG 244187
ORIG. : 200561040035206 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : EDEMIR NOVO DE BARROS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não merece reforma decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência da autenticação das peças trasladas, a teor do que dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54/96 desta Corte;

2. Agravo legal a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.069355-4 AG 244763
ORIG. : 200561040042739 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : AURELIANO JOAO DO NASCIMENTO FILHO e outros
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL
PARTE A : VITORIO MARIA DA CUNHA e outro
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não merece reforma decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência da autenticação das peças trasladas, a teor do que dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54/96 desta Corte;

2. Agravo legal a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.072600-6 AG 246671
ORIG. : 200561000051948 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo - CEFET SP
ADV : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
AGRDO : REINALDO LOPES
ADV : JOSE ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. SUSPENSÃO PRAZO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE.

- Consoante o art. 522, caput, e o art. 188, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias a contar da data da intimação da decisão;

- Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo 30 de outubro de 2006. (data do julgamento).

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2005.03.00.077097-4 AG 247996
ORIG. : 200561270013865 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI
AGRDO : JAIME LAMAITA NETO e outro
ADV : ALISSON GARCIA GIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª
SSJ>SP
RELATOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. SUSPENSÃO PRAZO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE.

- Consoante o art. 522, caput, e o art. 188, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias a contar da data da intimação da decisão;

- Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo 30 de outubro de 2006. (data do julgamento).

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2005.03.00.080395-5 AG 249030
ORIG. : 9800427252 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADALBERTO JOSE AMARAL LOLLATO e outros
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
PARTE A : RITA SALETE CARREZATO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

processual civil e fgts - juros progressivos e índices expurgados - execução de sentença - extratos das contas vinculadas - recusa de fornecimento pela via administrativa - cabimento da determinação judicial à cef para apresentação dos documentos - recurso provido.

- A apresentação dos extratos fundiários para a elaboração do cálculo do “quantum debeatur” representa ônus da parte exequente, nos termos do segmento final do artigo 604, do Código de Processo Civil.

- Cabe aos exequentes diligenciar por meios próprios para trazer ao processo os documentos que a eles exclusivamente interessam, consubstanciados nos extratos fundiários, os quais pretendem utilizar para aferição dos cálculos realizados.

- Entretanto, na hipótese de comprovada renitência da instituição financeira em fornecer os referidos documentos na esfera administrativa, afigura-se plenamente cabível a sua requisição pelo Juízo.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Srª Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.010653-6 AMS 278476
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA
ADV : JESSICA VIEIRA DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO : DES.FED. SUZANA CAMARGO - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Preliminarmente, com relação à inadequação da via eleita para a discussão sobre a constitucionalidade de lei, deve se ter em vista, que para evitar a violação de preceitos, que poderão, eventualmente, acontecer, determina-se à autoridade abster-se de praticar atos tendentes a compelir o indivíduo a cumprir o conteúdo da norma, por ele reputado injusto. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, e por maioria, negar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Suzana Camargo, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.000749-9 AMS 277442
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA
APDO : ALUMINIO FUJI LTDA
ADV : GIL ALVES MAGALHAES NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
REL.ACO : DES.FED. SUZANA CAMARGO - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

2- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

3- Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Suzana Camargo, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2006. (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.00.006606-0 AG 258996
ORIG. : 200261000280950 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDEVALDO FERNANDES DA SILVA e outro
ADV : GLEZIO ANTONIO ROCHA
AGRDO : Furnas - Centrais Elétricas S/A
ADV : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
PARTE R : RECREIO RESIDENCIAL EMPREENDIMEN-
TOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE
NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NE-
CESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADA-
DAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não merece reforma decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência da autenticação das peças trasladasas, a teor do que dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54/96 desta Corte;
2. Por fim, não há violação ou negativa de vigência ao artigos 525 do Código de Processo Civil, tampouco aos princípios constitucionais previstos no art. 5º da Constituição Federal, de sorte que os tenho por prequestionados para fins recursais.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, cons-
tantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de outubro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.032474-7 AG 266481
ORIG. : 200561040015657 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANTONIO BENEDITO BARNABE
ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

E M E N T A

- processual civil e fgts - ÍNDICES EXPURGADOS -- extratos das
contas vinculadas. apresentação. ônus da parte autora - LEI Nº
10.259/2001. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA
ABSOLUTA - recurso improvido.
- A apresentação dos extratos fundiários para a instrução da peça exordial representa ônus da parte autora. Cabe aos autores diligenciar por meios próprios para trazer ao processo os documentos que a eles exclusivamente interessam, consubstanciados nos extratos fundiários, os quais pretendem utilizar para aferição do correto valor a ser atribuído à causa.
 - Somente na hipótese de haver, comprovadamente, renitência da instituição financeira em fornecer os referidos documentos na esfera administrativa, é que teria lugar à sua requisição pelo Juízo.
 - A competência dos Juizados Especiais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria, nos termos dispostos pelo Enunciado nº 25, das Turmas Recursais do JEF/SP.
 - Em se tratando de matéria elencada dentre aquelas da esfera de competência dos Juizados Especiais, a competência é absoluta, conforme defluiu do § 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.
 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Srª Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.087398-6 AG 278002
ORIG. : 200461170014727 1 Vr JAU/SP
AGRTE : LUCIMARI REGINA PEREIRA
ADV : RONALDO ADRIANO DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REINALDO BELO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud
SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE
NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NE-
CESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADA-
DAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não merece reforma decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência da autenticação das peças trasladasas, a teor do que dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54/96 desta Corte;
2. Agravo legal a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, cons-
tantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 90.03.023294-6 AMS 32434
ORIG. : 8800229220 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CERAMICA GERBI S/A
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em sede de mandado de segurança impetrado com o fito de assegurar o direito ao recolhimento do IPI até o último dia útil do quinto mês subsequente àquele em que ocorrer o cor-
respondente fato gerador, afastando as portarias nºs 289 e 330/85, do Ministério da Fazenda.

Em face do distrato celebrado entre a apelante e os procuradores até então constituídos (fls. 84/86), foi determinada a intimação pessoal daquela para regularizar a sua representação processual (fls. 88). Não obstante, referida diligência restou frustrada em razão da inércia da apelante, tendo em vista que, conforme certificado às fls. 94, a Oficiala de Justiça dirigiu-se ao endereço constante por várias e exaustivas vezes em dias e horários diversos sempre sendo informada pela recepcionista da empresa que seus representantes legais não se encontram, que ora estão viajando ora que não retornarão à empresa, mesmo solicitando pelo Dr. Francisco, representante do jurídico, in-
forma que o mesmo não se encontra na empresa e mesmo ainda tendo marcado por telefone sua presença na empresa este confirmando que retornaria ao local isso não ocorreu, motivo pelo qual não logrou realizar a intimação.

Como prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, São pressupostos processuais de existência da relação pro-
cessual: a) a jurisdição; b) citação; c)capacidade postulatória (CPC 37 pár. un.), apenas quanto ao autor; d)petição inicial. São pressupostos de validade da relação processual: a) petição inicial apta (v. CPC 295); b) citação válida; c)capacidade processual (legitimatio ad processum) (CPC 7º e 8º); d)competência do juiz (inexistência de in-
competência absoluta: material ou funcional); e)imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento do juiz - CPC 134 e 136). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 699.). (Realcei).

A representação em Juízo por advogado legalmente habilitado e de-
vidamente constituído é condição sine qua non para caracterizar a existência de relação processual (art. 36 do CPC). Não sanada a irregularidade apontada, afigura-se inadmissível o presente recurso, ante a ausência de um dos pressupostos para o seu regular processamento.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à
Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 08 de novembro de 2006.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 90.03.031957-0 AMS 36204
ORIG. : 8900335251 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : STS TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO
JR
APDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : RICARDO FERNANDES PEREIRA e outros
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

Em face da certidão de fls. 254, prossiga o feito.
São Paulo, 14 de novembro de 2006.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 91.03.005641-4 AMS 41040
ORIG. : 8900254367 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem -
DNER
APDO : MONYTEL ELETRONICA E TELECOMUNI-
CACOES LTDA
ADV : HELOISA HARARI e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

Fls. 165/166: Foram opostos embargos de declaração contra decisão
deste Relator (fls. 160), que julgou prejudicada a apelação e a re-
messa oficial, ao argumento de que a decisão apresenta omissão e
contradição.
Tendo em vista o disposto no inciso I do art. 535 do CPC, o presente
recurso é manifestamente incabível, eis que o cabimento de embargos
de declaração pressupõe contradição na sentença ou acórdão.
Isto posto, nego seguimento ao recurso, conforme disposto no artigo
33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 94.03.008333-6 AC 156698
ORIG. : 9106113842 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO e ou-
tros
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

Fls. 140/169: Tendo em vista a concordância da União Federal
(fls.134/135) com o teor do pedido formulado pelo apelante, às fls.
127/128, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a
ação, nos termos do art. 269, V do CPC.
Honorários advocatícios devidos à parte contrária, fixados em 10%
do valor da causa, de acordo com entendimento jurisprudencial da
Corte.

Oportunamente, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 94.03.032471-6 AC 172644
ORIG. : 0002374862 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : HENKEL DO BRASIL INDUSTRIAS QUIMI-
CAS LTDA
ADV : BENEDITO DE JESUS MARQUES FAIM e ou-
tros
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

Fls. 319/323: Dê-se vista ao apelado HENKEL DO BRASIL IN-
DUSTRIAS QUIMICAS LTDA
São Paulo, 16 de novembro de 2006.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 95.03.067654-1 AC 270548
ORIG. : 9402005820 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : JOAQUIM DA CONCEICAO RIBEIRO
ADV : LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA e ou-
tros
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.

Fls. 107/114: Tendo em vista que, à míngua de pedido, não houve a
fixação de critérios específicos de correção monetária e de juros
moratórios, tais critérios serão definidos em liquidação de sentença,
com a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Intime-se.
São Paulo, 10 de novembro de 2006.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 97.03.033245-5 AC 373811
ORIG. : 9405098560 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUNDESP COM/ E IND/ LTDA
ADV : LUIS CARLOS LETTIERE
ADV : MARIANA VIANNA MARTINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 221/225: Regularize o apelante FUNDESP COM/ E IND/ LTDA a alteração de sua denominação social, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando os documentos pertinentes, para que seu pedido seja apreciado.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 97.03.061234-2 REOAC 389606
ORIG. : 9600000105 3 Vr PENAPOLIS/SP
PARTE A : CIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS
ADV : ANTONIO CROSATTI e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

1. Considerando a informação de fls. 49, reiterada às fls. 56/57, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda tem interesse na desistência dos embargos, e se renuncia a todos os direitos em que se funda a respectiva ação;
2. Oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, para que informe a situação da execução fiscal n. 105/96, diante da adesão da CIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS ao RE-FIS.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 98.03.038709-0 AC 420913
ORIG. : 9500191920 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SIDNEY MACRANDER e outro
ADV : PAULO ROBERTO MURRAY
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : LEANDRO DE VICENTE BENEDITO
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
APDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO
ADV : DANIELLA REGINA GUARNIERI DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 491/501: Regularize o apelado BANCO BANDEIRANTES S/A a alteração de sua denominação social, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando os documentos pertinentes, para que seu pedido seja apreciado.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.03.99.031976-8 AC 479036
ORIG. : 9600225281 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADV : LAZARO DE CAMPOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o pedido de intervenção no processo como assistente, formulado por JOHANNES CORNELIS MARIA MARTTIN (fls. 159/172), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 51 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.03.99.088090-9 AC 530245
ORIG. : 9605141256 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : PAULO DE TARSO FREITAS
APDO : Prefeitura do Município de Sao Paulo SP
ADV : TANIA PINTO DE LUCCA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal opostos pelo Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER com o objetivo de ver reconhecida sua imunidade em relação à cobrança de IPTU. O r. Juízo a quo julgou improcedentes os embargos e condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Apelou a embargante pleiteando a reforma da r. sentença.

A embargada interpôs agravo retido da decisão que recebeu a apelação, alegando ser incabível tal recurso.

O valor da execução embargada, na data da distribuição, correspondia a 21,16 BTN's.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

No presente caso, o valor total da dívida, na data da distribuição da Execução Fiscal, era inferior ao limite de alçada determinado pelo art. 34, da Lei n.º 6.830/80. Segundo o disposto nesse artigo, das sentenças proferidas nas execuções de valor igual ou inferior a 50 OTN's somente se admitirão embargos infringentes e de declaração. Como bem ensina Manoel Álvares, o artigo em questão pode ser “interposto não somente contra sentença de extinção proferida no processo de execução fiscal, como também pode atacar sentença nas ações incidentais de embargos do executado, de terceiro, à arrematação e à adjudicação, desde que o valor da causa desses incidentes não ultrapasse a alçada, independentemente do valor da ação principal.” (Lei de Execução Fiscal Comentada e anotada. 4.ª ed., São Paulo, RT, 2002, p. 428/429).

O objetivo do dispositivo supracitado foi dar maior celeridade à execução fiscal de valor infimo, daí ser incabível a apelação.

Muito embora a OTN já tenha sido extinta, é possível proceder-se à determinação do valor da causa para efeito de alçada. As 50 OTN's previstas no dispositivo em tela correspondem a 308,50 BTN's, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSAS DE ALÇADA. APELAÇÃO. REEXAME OBRIGATÓRIO. NÃO CABIMENTO.

1 - É indubitável a vigência do art. 34 da Lei 6.830/80, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada. Assim, as originais 50 ORTN passaram a equivaler a 308,50 BTN, porque, quando extinta, a ORTN-OTN valia NCz\$6,17 e o Bônus do Tesouro Nacional foi criado valendo NCz\$1,00. A partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer Cr\$39.136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). Em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em CR\$7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente a 283,43 UFIR.

2 - O artigo 34 da Lei de Execução Fiscal estabeleceu uma sistemática recursal diversa do CPC, não somente com a criação dos embargos infringentes ou de alçada, eliminando o duplo grau de jurisdição, como também pela instituição da irrecorribilidade das interlocutórias. Nas causas de alçada não caberá o reexame obrigatório, pena de se frustrar o objetivo desse dispositivo, além de se dar injustificável tratamento desigual às partes.

3 - Se o valor da causa não superar a alçada prevista no art. 34 da LEE, a sentença só poderá ser atacada por meio de embargos infringentes, não cabendo apelação voluntária ou remessa oficial.

4 - Devolução dos autos à Vara de Origem para que o recurso seja recebido como Embargos Infringentes, (art. 34 da L.E.F).

5 - Apelação não conhecida.

(TRF3, 4ª Turma, AC nº 709984, Proc. nº 2001.03.99.032897-3, Rel. Juiz Conv. Manoel Álvares, j. 12-06-2002, DJU de 18-11-2002, p. 747)

Portanto, sendo o débito executado inferior ao valor de alçada (308,50 BTN's), é incabível o recurso de apelação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação, restando prejudicado o agravo retido, e determino o retorno dos autos à Vara de origem para que, por força do princípio da fungibilidade, se proceda ao exame de admissibilidade do recurso de apelação como embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.03.99.095698-7 REOAC 537512
ORIG. : 0004753054 8 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : UNIGAS INTERNATIONAL e outro
ADV : LUIZ CARLOS RAMOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para prestar as informações conforme requerido à fl. 230.

Após, dê-se vista ao Autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.06.010347-1 AC 971971
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : DEMAR JOIA IND/ E COM/ DE MOVEIS E TELAS LTDA
ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Considerando que o signatário outorgante do documento de fls. 74 não está identificado, bem como não ficou comprovado nos autos que o mesmo tem poderes para constituir advogado, providencie a apelante DEMAR JOIA IND/ E COM/ DE MOVEIS E TELAS LTDA a identificação do mesmo e a juntada do contrato social, e proceda, ainda, a retificação do nº de registro dos embargos mencionados no documento de fls. 74.

E mais, considerando que o subscritor do documento de fls. 73, Henrique Sérgio da Silva Nogueira, OAB/SP 134.836, não possui procuração nestes autos com poderes específicos para renunciar, regularize a apelante a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos o competente instrumento de procuração autenticado, com poderes para renunciar ao direito a que se funda a ação, conforme o teor do pedido de fls. 73.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.61.82.048161-8 AC 829484
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS massa falida
ADV : TADEU LUIZ LASKOWSKI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Ao Ministério Público Federal para se manifestar, em caso de interesse público nos termos do art. 82, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2001.03.00.021737-4 AG 134306
ORIG. : 200061190234739 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADV : SACHA CALMON NAVARRO COELHO
ADV : ANDRÉA FERREIRA BEDRAN
AGRDO : MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS SP
ADV : RICARDO YAMAGUTI LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.191/192: Tendo em vista a certidão de fls. 193, regularize a agravante Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos substabelecimento devidamente autenticado, para que seu pedido seja apreciado.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 2001.03.00.021738-6 AG 134307
ORIG. : 200061190235227 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportua-
ria INFRAERO
ADV : SACHA CALMON NAVARRO COELHO
ADV : ANDRÉA FERREIRA BEDRAN
AGRDO : MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS SP
ADV : RICARDO YAMAGUTI LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

Fls. 235/236: Tendo em vista a certidão de fls. 193, regularize a agravante Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária IN-FRAERO sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos substabelecimento devidamente autenticado, para que seu pedido seja apreciado.
São Paulo, 16 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.03.00.033329-5 MC 2755
ORIG. : 199961000107095 13 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : LIVRAMENTO ADMINISTRACAO DE CON-
SORCIOS S/C LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
PARTE A : PLANETA VEICULOS LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

Fls. 194/195 - Defiro o pedido de dilação do prazo, conforme re-
querido.
São Paulo, 16 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.03.99.041800-7 AC 726124
ORIG. : 9900012704 A Vr MAUA/SP
APTE : IND/ METALURGICA LIPOS LTDA
ADV : AUGUSTO TOSCANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

Tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 81) com o teor do pedido formulado pelo apelante, às fls. 69, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V do CPC.

Honorários advocatícios incabíveis vez que não se aplica o art. 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/2001 originária da MP nº 2061-4/2001, posto que a desistência se dá nos embargos, pois na própria CDA está inserto o acréscimo de 20% a título de honorários (Decreto-Lei 1025/69). Esse encargo é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, como assentado pela Súmula 168 do extinto TFR e, por outro lado, a execução fiscal ajuizada e com garantia formalizada ficará suspensa até o adimplemento da última parcela do débito consolidado, no prazo consignado.

Oportunamente, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.61.10.004437-7 AC 1149351
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TE-
CIDOS LTDA
ADV : MARCIO LUIZ SONEGO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

Fls. 205/207 - Homologo a desistência requerida, nos termos dos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem, onde demais pedidos deverão ser encaminhados.
Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.61.14.002487-0 AC 834077
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TER-
MO PLASTICOS LTDA
ADV : LUCIANA REBELLO
ADV : PATRÍCIA HELENA NADALUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

Fls. 68 - Homologo a desistência requerida pela apelante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Publique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.61.19.005851-6 AC 831835
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SUSSEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
ADV : JESUÍNA A. CORAL ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Não consta dos autos que a i. advogada signatária da petição de fls. 124, Dra. Jesuína A. Coral Andrade - OAB/SP 169.281, tenha po-
deres de representação da apelante. Logo, em princípio, não está habilitado para intervir no feito. Concedo, pois, o prazo de dez dias para regularização da representação processual.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.001647-6 AG 146053
ORIG. : 0100000118 1 Vr BOITUVA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

AGRDO : FERTIFERTIL COM/ E REPRESENTACOES LT-
DA

ADV : JOSÉ ALBERTO MACHADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA
SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDE-
RAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de medida cautelar inominada incidental, deferiu a medida liminar pleiteada, para a suspensão da inscrição do nome da Requerente no registro do CADIN (fl. 28).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado César Sabbag, negou o efeito suspensivo pleiteado (fl.43).

Conforme ofício n. 1229/05 enviado pelo MM. Juízo a quo, verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 52/53).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Re-
gião.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro 2006.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.046998-7 AG 167375
ORIG. : 200261000182331 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

AGRDO : REBELA COML/ EXPORTADORA LTDA
ADV : LEONOR FAUSTINO SAVORITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação de fls. 238/243, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.03.99.027847-0 AC 814198
ORIG. : 9900000232 1 Vr CACAPAVA/SP
APTE : UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADV : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

Tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 102/121) com o teor do pedido formulado pelo apelante, às fls. 101/103, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V do CPC.

Honorários advocatícios incabíveis vez que não se aplica o art. 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/2001 originária da MP nº 2061-4/2001, posto que a desistência se dá nos embargos, pois na própria CDA está inserto o acréscimo de 20% a título de honorários (Decreto-Lei 1025/69). Esse encargo é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, como assentado pela Súmula 168 do extinto TFR e, por outro lado, a execução fiscal ajuizada e com garantia formalizada ficará suspensa até o adimplemento da última parcela do débito consolidado, no prazo consignado.

Oportunamente, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.61.02.011160-3 AC 1120720
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : D G B ENGENHARIA E CONSTRUCOES LT-
DA
ADV : ELZA SPANO TEIXEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

Fls. 234/235 - Tendo em vista a manifestação da União Federal (FAZENDA NACIONAL), diga a apelante D G B ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, conclusivamente, se seu pedido é de renúncia do direito em que se funda a ação. Considerando que o documento de procuração de fls. 20 não confere poderes para tal, regularize a sua representação processual juntando aos autos o competente instrumento de procuração autenticado, com poderes para renunciar ao direito a que se funda a ação.

Havendo discordância, prossiga o feito.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.00.005310-6 AG 172685
ORIG. : 200260000059427 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ELDORADO S/A filial
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
AGRDO : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO
DO SUL S/A ENERSUL e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos originários declinando da competência para processar e julgar o feito, manifeste-se a Agra-
vante, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce o interesse recursal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.99.016768-8 AC 878157
ORIG. : 9900004761 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : METALURGICA MARDEL LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.

Fls. 206/207: a desistência após a prolação da sentença importa em renúncia ao direito em que se funda a ação.

Sendo assim, requeira a apelante o quê de direito, regularizando a representação processual para tanto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido deduzido às fls. 199/200.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.03.00.016222-2 AG 203418
ORIG. : 200461000011363 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : XYZ CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV : ISABELLA TIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação de fls. 107/112, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.00.062809-0 AG 222047
ORIG. : 200461000292832 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CISA TRADING S/A
ADV : MICHEL SAPIR LANDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação da movimentação processual anexa, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.00.073396-1 AG 225326
ORIG. : 200461190075369 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : INDOSUEZ BRASIL PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA
ADV : ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação da movimentação processual anexa, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.00.075007-7 AG 225906
ORIG. : 200461000258885 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
ADV : CLAUDIO DE ABREU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação da movimentação processual anexa, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.02.003292-0 AMS 265274
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SABRINA BAPTISTA
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
APDO : UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO UNAERP
ADV : ALEXANDRE DIAS BATISTA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a concessão parcial da liminar nos autos da Medida Cautelar nº 2004.03.00.046834-7, intime-se a apelante para esclarecer e comprovar se já concluiu o curso em apelo, bem como para informar se subsiste o interesse no julgamento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.26.006367-3 AC 1127900
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : VIACAO SAO CAMILO LTDA
ADV : DANIEL DE SOUZA GOES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para informar a situação atual da embargante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no prazo de 10 (dez dias).

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.03.00.005429-6 AG 227887
ORIG. : 200461000304470 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIMENTOFORTE COML/ LTDA
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental interposto da decisão relativa ao pedido de efeito suspensivo ao recurso, negando-lhes seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.011781-6 AG 230025
ORIG. : 0400234971 A Vr COTIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : YAMAZUMI COM/ DE FLORES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, determinou o desmembramento da execução em conjuntos de débitos de mesma natureza, por entender ser inviável o processamento de tributos diversos em conjunto, o que poderia prejudicar a apresentação da defesa e o ulterior julgamento de eventuais embargos.

Em decisão inicial, a Juíza Federal Convocada Audrey Gasparini negou segmento ao recurso por ausência de peça obrigatória à sua instrução (fls. 43/45).

A Agravante interpôs agravo legal contra aludida decisão (fls. 49/50), recebido por esta relatoria à fl. 53.

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fls. 57/58).

Isto posto, HOMOLOGO a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.023946-6 AG 233826
ORIG. : 200561090024162 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : COML/ PLINIO LEME LTDA
ADV : ANA PAULA PULTZ FACCIOLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação da movimentação processual anexa, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.036432-7 AG 236089
ORIG. : 200461260027085 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : VIACAO SAO CAMILO LTDA
ADV : DANIEL DE SOUZA GOES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRE>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Fl. 148 - Torno sem efeito a determinação para processamento como agravo legal (fl. 144), proferida por lapso.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.080250-1 AG 248950
ORIG. : 200561820237989 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SCAFF PAPEIS LTDA
ADV : KAREM JUREIDINI DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 365/369 - Manifeste-se a União, acerca do informado pela Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.083868-4 AG 251028
ORIG. : 9300133438 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VCBS PARTICIPACOES LTDA
ADV : PAULA DE MAGALHAES CHISTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE A : M CASSAB COM/ E IND/ LTDA
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 51 - Homologo a desistência requerida, nos termos dos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 2005.03.00.098351-9 AG 256129
ORIG. : 200561000276326 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA
AGRDO : CEAGESP Cia de Entrepósitos e Armazens Gerais de Sao Paulo
ADV : BENEDICTO DE TOLOSA FILHO
AGRDO : SINDICATO DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SAO PAULO SINCAESP e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação de fls. 56/65, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.101060-4 AG 256752
ORIG. : 200561050058422 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CAFE PACAEMBU LTDA
ADV : GUSTAVO SILVA LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação da movimentação processual anexa, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.101520-1 AG 256926
ORIG. : 200461140009663 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ASM ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL S/C LTDA
ADV : ANIBAL BLANCO DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 201/202 - Esclareça a Agravada se foi protocolado pedido de desistência do recurso de apelação, ou de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos autos do processo originário, bem como se o mesmo foi homologado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.99.011318-4 AC 1014484
ORIG. : 0300000196 1 Vr AMPARO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCHIORI LTDA
ADV : JURACI FRANCO JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 50: Tendo em vista que o subscritor do documento não possui procuração nestes autos com poderes específicos para renunciar, regularize a apelada PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCHIORI LTDA, a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos o competente instrumento de procuração autenticado, com poderes para renunciar ao direito a que se funda a ação.

Após a regularização processual da apelada, dê-se vista à União Federal (FAZENDA NACIONAL) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de renúncia formulado.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.99.053468-2 AC 1079094
ORIG. : 9805095339 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADV : RICARDO BERNARDI
ADV : VINÍCIUS SCIARRA DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 498/499: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela apelante FEDERAL EXPRESS CORPORATION, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.000662-2 AG 257367
ORIG. : 199961030066022 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : LATAPACK BALL EMBALAGENS LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Tendo em vista a informação de fl. 77, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para regularizar a atuação, devendo constar como agravado UNIÃO FEDERAL no lugar de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Após, intime-se a União Federal da decisão de fls. 68/71.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.008248-0 AG 259483
ORIG. : 200561050132051 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : FGT INTERNACIONAL COM/ DE ACESSORIOS LTDA
ADV : VIVIANE DARINI TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação de fls. 105/110, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.008779-8 AG 259903
ORIG. : 200461820459775 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ROSSI RESIDENCIAL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, determinou a suspensão da execução e declarou suspensa a exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.6.04.011594-15 e 80.7.04.003309-91, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação.

Sustenta, em síntese, que a Agravada não juntou prova cabal aos autos originários, no sentido de que os depósitos judiciais efetuados nos autos do mandado de segurança n. 1999.61.00.009978-5, bem como nos autos da medida cautelar n. 2001.03.00.009068-4, incidental ao mandado de Segurança n. 1999.61.00.009976-1, corresponderiam ao montante integral do crédito.

Aduz que é possível observar-se, a partir de simples análise dos documentos juntados, que os valores depositados não alcançam sequer a metade do valor dos créditos inscritos em dívida ativa da União, ora em cobro nos autos originários.

Afirma, no entanto, que somente a Receita Federal, órgão competente para a análise, pode manifestar-se conclusivamente acerca da integralidade ou não dos depósitos em questão.

Argumenta que o fato de a Agravante ter requerido a concessão de prazo para a devida apuração das alegações trazidas pelos contribuintes não pode dar ensejo à criação de nova causa de suspensão da exigibilidade, não prevista no art. 151, do Código Tributário Nacional, cujo rol é taxativo.

Alega, por fim, que a demora na análise pela Receita Federal, decorre do enorme volume de processos administrativos perante a Administração Federal, bem como da observância rigorosa da ordem de protocolo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de afastar o reconhecimento da presença de causa de suspensão da exigibilidade, bem como para determinar o prosseguimento da execução fiscal e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

À vista do alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, a Agravada foi intimada para apresentação da contraminuta, assim como foram solicitadas informações ao Juízo a quo (fl. 397).

Às fls. 405/407, foram prestadas as informações pelo Juízo a quo, no sentido de que a Agravante informou a suspensão da exigibilidade relativamente ao crédito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.04.011594-5.

Às fls. 408/413, foi juntada a contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento” (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático em processo de execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Por primeiro, registro que, em relação ao débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.04.011594-5, houve a suspensão da inscrição pela Fazenda Pública (fl. 406), o que indica carência superveniente do interesse recursal em relação a essa parte do pedido formulado no presente recurso.

No tocante ao débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.7.04.003309-91, por seu turno, em que pesem os argumentos da Agravante no sentido de que, possivelmente, o valor depositado não seja integral, tendo em vista o fato de o valor do débito inscrito em dívida ativa ser bastante superior ao valor depositado, não vislumbro a possibilidade de suspensão da decisão agravada.

Isso porque observo que os depósitos judiciais, com objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS, discutido nos autos do mandado de segurança n. 1999.61.00.009976-1, foram realizados em março de 2000 (fls. 33/39).

De outro lado, o débito somente foi inscrito em dívida ativa em 13.02.04 e a execução ajuizada em julho de 2004 (fl. 11).

Nesse contexto, embora não haja equivalência entre os valores depositados (fls. 33/39) e o valor do débito inscrito (fl. 11), é bastante provável que o depósito seja integral, levando-se em consideração o fato que, nesse último, foram incluídos multas e juros, não incidentes no caso do depósito judicial efetuado anteriormente.

Outrossim, não me parece razoável o prosseguimento da execução, uma vez que a Agravante não trouxe elementos capazes de demonstrar que tal depósito não seria integral, limitando-se a afirmar que a análise conclusiva acerca da integralidade somente pode ser feita pela Receita Federal, que devido ao grande volume de processos administrativos, leva muito tempo para proceder à referida análise.

Ademais, não vislumbro risco de dano de difícil reparação, uma vez que, havendo manifestação conclusiva da Agravante acerca da não integralidade do mencionado depósito, nada impede que a execução fiscal retome seu curso regular.

Sendo assim, havendo dúvida quanto à liquidez, certeza e, especialmente, quanto à exigibilidade do crédito em questão, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, prejudicada a apreciação da pretensão recursal no que tange ao débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.04.011594-5, NEGÓCIO O EFEITO SUSPENSIVO em relação ao débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.7.04.003309-91.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.010902-2 AG 260463
ORIG. : 9607006933 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, determinou “a realização de diligências para a realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos” (fl. 03).

Alega constituir flagrante desrespeito ao ordenamento legal “a designação de leilão sem que antes fosse propiciado ao executado o direito de se manifestar sobre a avaliação” (fl. 04).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

O Juízo da causa, ao determinar que fossem feitas as diligências necessárias para a realização da hasta pública, expressamente ressaltou: “Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para a manifestação da avaliação, abrindo-se vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao interesse em adjudicação dos bens penhorados...” (fl. 27).

Todavia, a agravante não acostou aos autos nenhum documento hábil a comprovar suas alegações, afastando-se, assim, a relevância de sua fundamentação.

Considerando a cognição sumária desenvolvida neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Em razão do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.020865-6 AG 263533
ORIG. : 200661050030106 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CST CIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS
ADV : ANDRE LINHARES PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação da movimentação processual anexa, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.026768-5 AG 265283
ORIG. : 200561000296593 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação da movimentação processual anexa, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.035305-0 AG 266782
ORIG. : 9711002949 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA e outros
ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Torno sem efeito o despacho de fl. 245, proferido por lapso.

Fls. 223/233 e 248/250- Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pelos Agravantes, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.037513-5 AG 267539
ORIG. : 200361190061093 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS SecJudSP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 171/179 - Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.044400-5 AG 268697
ORIG. : 200561020058651 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : OTMA RIVA VEICULOS LTDA
ADV : JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OTMA RIVA VEÍCULOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de nomeação de bem à penhora, sob o fundamento de intempestividade.

Sustenta, em síntese, que a decisão monocrática merece reparos, uma vez que a aludida indicação do bem à constrição seguiu a ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei n. 6.830/80.

Alega, ainda, que pretende embargar a execução, ante a existência de vícios na certidão de dívida ativa, e que a manutenção da decisão recorrida causará lesão grave e de difícil reparação ao patrimônio da Agravante.

Aduz, ainda, que a decisão agravada negou vigência ao art. 656, do Código de Processo Civil, bem como que a citação constante nos autos da execução não é válida, porquanto a carta registrada foi entregue a pessoa sem poderes de gerência geral ou de administração, no que requer a anulação de todos os atos ocorridos após a citação, e, por conseguinte, a nomeação apresentada pela Agravante restará tempestiva.

Invoca a aplicação do princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para cassar a decisão agravada que indeferiu a nomeação à penhora realizada.

Feito breve relato, decido.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento” (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático, em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, nosso ordenamento jurídico determina que, a partir da citação do Executado, inicia-se a contagem do prazo de cinco dias para a liquidação dos valores consignados na Certidão de Dívida Ativa, ou a apresentação de garantia à execução (art. 8º, da Lei n. 6.830/80).

No caso em tela, a citação foi efetivada em 28.11.05 (fls. 36/37). Após o decurso do prazo legal para a manifestação da Agravante (fl. 38), foi protocolizado pedido de nomeação de bem à penhora (fls. 39/41). Assim, considerando que somente em 23.03.06, a Executada resolveu nomear bens à constrição, há que se reconhecer precluso o direito da Agravante indicar os bens que desejaria submeter à penhora.

Nesse sentido, registro julgado desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA. NOMEAÇÃO, PRAZO. ARTIGO 8º DA LEI Nº 6.830/80. PRECLUSÃO. IMÓVEL SITUADO EM OUTRO ESTADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DA GARANTIA.

1. Comprovado que o oferecimento de bens à penhora foi efetivado fora do prazo previsto no artigo 8º da Lei nº 6.830/80, resta atingido pela preclusão o direito à nomeação da garantia, não podendo, assim, a executada opor-se à livre penhora de bens, nos termos e limites do artigo 10 da Lei nº 6.830/80.

2. Caso em que, ademais, o imóvel localiza-se em outro Estado da Federação, não constando sequer que seja suficiente para garantir o valor da dívida.”

(TRF- 3ª Região, 3ª T., AG - 143241, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 13.08.03, DU 27.08.03, p. 369).

Quanto às demais questões debatidas no presente recurso, constato não terem sido apreciadas pelo Juízo monocrático, de modo que não podem ser conhecidas por esta Relatora, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGÓCIO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.047917-2 AG 269409
ORIG. : 200561000030830 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO - FECAP
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA



Vistos.
Fls. 113/116 - Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.
Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).
Isto posto, nada a apreciar.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de novembro de 2006.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.047926-3 AG 269422
ORIG. : 9800212060 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : PAULO FRANCISCO DA SILVA e outros
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação cautelar proposta com o objetivo de efetuar depósitos judiciais para fins de suspender a exigibilidade do recolhimento do imposto de renda sobre verbas rescisórias resultantes de rescisão imotivada de contrato de trabalho, determinou a expedição de alvará de levantamento “de R\$ 1.010,70 em favor do autor Yasutsugu Fujikawa Hatakeyama, e o ofício de conversão de R\$ 89,48” em renda da União (fl. 66).
Sustenta que, conforme relatório elaborado pela Equipe de Análise de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Subjude da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, “deverá ser convertido em renda o valor de R\$ 1.010,70, referente às férias do ex-funcionário Yastsugu Fujikawa Hatakeyama” (fl. 07-sic).
Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.
O Juízo “a quo” prestou informações às fls. 139.
Intimados, os agravados apresentaram contraminuta às fls. 141/150.
DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação “in concreto” da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.
Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionada.”

(in “Reforma do Código de Processo Civil”, Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Isso porque, denota-se ter a Sexta Turma desta E. Corte Regional reconhecido, quando do julgamento da Apelação Cível n.º 2002.03.99.007113-9, de minha relatoria, interposta pela União Federal em face da sentença que julgou procedente o pedido dos ora agravados formulado na ação principal, ser devida a incidência do Imposto de Renda tão-somente sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Nesse sentido, coaduna-se com o que foi decidido no julgamento da mencionada Apelação Cível n.º 2002.03.99.007113-9 a determinação de levantamento pelo autor do valor de R\$ 1.010,70, o qual “reflete o montante retido sobre a parcela que recebeu como férias indenizadas” (fl. 66), bem assim da conversão em renda da União do valor de R\$ 89,48, porquanto “dá-se a incidência do IR tão-somente sobre os valores percebidos como férias proporcionais - “in casu” sobre a parcela computada no cálculo da retenção, que é de R\$ 311,52”.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Dessarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor dessa decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.047928-7 AG 269423
ORIG. : 200661000106486 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : VOX EDITORA LTDA
ADV : JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação da movimentação processual anexa, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.047971-8 AG 269466
ORIG. : 200561190015640 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : GRAFICA GUARIZO LTDA
ADV : LUIZ DAVID COSTA FARIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação de fls. 138/146, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.052078-0 AG 270075
ORIG. : 0000001198 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
AGRTE : ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 75/81 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).
Isto posto, nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.057217-2 AG 270839
ORIG. : 200461820533628 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ELIZ BOZACIYAN
ADV : RITA ASDINE BOZACIYAN AVEDISSIAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da juntada aos autos da intimação pessoal relativa à decisão agravada, peça obrigatória para a verificação das condições da admissibilidade do recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.057237-8 AG 270860
ORIG. : 200461820406187 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : INDACO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, acolheu liminarmente a exceção de pré-executividade, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, bem como o curso da presente execução, e determinou o levantamento do arresto efetuado.

Sustenta, preliminarmente, que a decisão monocrática deve ser casada, porquanto não houve pedido acerca da providência determinada pelo MM. Juízo a quo, e, no mérito, a inocorrência de qualquer causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário.

Aduz que o pedido de retificação de declaração, efetuado pela Executada, foi feito após a inscrição da dívida ativa da União, portanto, intempestivo.

Requer a concessão de efeito suspensivo para restabelecer a exigibilidade do crédito tributário, bem como a manutenção do arresto efetuado, e, ao final, acolhida a preliminar argüida ou seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento” (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático, em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, é do interesse do devedor levar ao conhecimento do magistrado, o quanto antes, as circunstâncias que possam obstar, de imediato, o andamento da cobrança forçada, visando evitar a constrição desnecessária de seu patrimônio, por meio de impugnação via embargos à execução.

Dessarte, consoante a sistemática da Lei n. 6.830/80, a matéria de defesa deve ser apresentada por meio dos embargos à execução, após seguro o juízo, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência admitem, em determinadas situações, que a defesa se dê por meio de exceção de pré-executividade.

No caso em tela, verifico que, a pedido da Fazenda Nacional, foi expedido Mandado de Penhora no Rosto dos Autos (Ofício n. 933/04), cuja efetivação deu-se em 18.04.05 (fls. 37/38).

Observe, ainda, que antes mesmo de ser citada e intimada da penhora efetivada, a Executada protocolizou Exceção de Pré-Executividade, a qual foi acolhida pelo MM. Juízo a quo, tendo em vista a existência de Declaração Retificadora dos débitos em cobro, pendente de análise pela Secretaria da Receita Federal desde 17.05.04 (fls. 39/40 e 115/216).

Outrossim, o juiz monocrático, por medida de cautela, determinou o levantamento do arresto efetivado, bem como reconsiderou a determinação de expedição do mandado de citação e intimação da penhora no rosto dos autos, em virtude das alegações de pagamento do débito, pela Executada (fl. 40).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de a Agravada ter que se submeter à constrição de seus bens, mediante penhora, para poder defender-se em sede de embargos à execução, quando, na hipótese, é possível fazê-lo por meio menos oneroso, qual seja, a exceção oposta.

Quanto às demais questões debatidas no presente recurso, constato não terem sido apreciadas pelo Juízo monocrático, de modo que não podem ser conhecidas por esta Relatora, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.060136-6 AG 271418
ORIG. : 0100000086 A Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : FABIANO SANCHES BIGELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos à execução fiscal, com fulcro no art. 265, IV, “a”, do CPC, determinou a suspensão do processo até o julgamento do recurso interposto nos autos da ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário nº 97.0800780-3.

Sustenta que “a suspensão do crédito tributário com amparo no art. 265, a, do CPC vai de encontro aos efeitos pretendidos pela lei fiscal, que sendo lei especial deve prevalecer sobre as disposições gerais instituídas pelo CPC” (fl. 06-sic).

Alega não haver, “in casu”, relação de prejudicialidade entre os feitos, não sendo possível, ainda, sua reunião por conexão, tendo em vista “que somente em casos de competência relativa é que pode haver a prorrogação” (fl. 08).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

No presente caso, a ora agravada noticiou nos autos dos embargos à execução fiscal a propositura de ação declaratória “visando garantir seu direito, líquido e certo, de reaver os valores pagos a título de contribuição ao Programa de Integração Social - PIS” (fl. 12) e, tendo em vista o julgamento de procedência da ação, que teria procedido à compensação de tais valores com aqueles objeto da execução fiscal, referentes à COFINS.

O Juízo “a quo” determinou a suspensão dos embargos à execução com esteio no art. 265, IV, “a”, do CPC.

Dispõe o mencionado dispositivo legal:

“Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;”

Analisando a questão proposta, não vislumbro configurar-se no presente caso a relação de prejudicialidade apontada na decisão agravada.

Do compulsar dos autos observa-se que, consoante asseverado pela agravada, a ação n.º 97.0800780-3, por ela proposta, objetivava reaver os valores pagos a título de PIS. Já a execução fiscal tem por objeto créditos atinentes à COFINS, os quais alega ter compensado por força de decisão proferida na mencionada ação pelo rito ordinário.

Por outro lado, denota-se já ter sido proferida sentença nos autos da aludida ação pelo rito ordinário, tendo sido a apelação interposta pela União Federal recebida no duplo efeito.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor dessa decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.060243-7 AG 271535
ORIG. : 200661090027751 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : ARMANDO MANARIN JUNIOR
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação de fls. 132/137, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.060653-4 AG 271778
ORIG. : 200361820264029 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : ESTEVESFLEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, suspendeu o curso da execução até que a Exequente se manifeste conclusivamente sobre o alegado pela Executada, bem como declarou que tal decisão valerá como documento hábil a negar sua posição nos cadastros de devedores fiscais, em relação aos créditos tributários objeto do presente executivo fiscal.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada não observou as hipóteses autorizadoras de suspensão do crédito tributário, previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.

Aduz que o débito objeto da aludida execução foi declarado pela própria contribuinte em sua Declaração de Rendimento (DCTF), constituindo documento de confissão de dívida hábil e suficiente para a exigência do crédito nela declarado, e que a existência de pedido de compensação não vincula a Administração Tributária, bem como não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Argumenta que há irregularidade quanto à exclusão do nome da Agravada do CADIN, uma vez que está em desconformidade com o art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.522/02, que exige, para tal exclusão, a suspensão da exigibilidade do crédito, o ajuizamento de ação para discutir o débito com o oferecimento de garantia idônea e suficiente para assegurar o juízo e a regularização da situação do devedor que deu causa a referida inclusão, o que não ocorreu no presente caso.

Argui, ainda, que o Juízo monocrático negatizou a Agravada nos cadastros de devedores fiscais na ausência de pedido, sendo a decisão, porquanto, ultra petita.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que, ante o interesse público subjacente na satisfação do crédito exequendo e a plausibilidade do direito invocado, seja determinada a permanência da Executada no CADIN e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento” (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, verifico que a Agravada, tendo sido regularmente citada (fl. 43), nomeou tempestivamente bens à penhora, visando à garantia da execução, até comprovação da efetiva quitação do débito exequendo (fls. 44/46).

Constato que foi determinada a manifestação da Exequente com relação aos bens ofertados à constrição, pela Executada, tendo a Fazenda Nacional manifestado sua concordância (fls. 41 e 48).

Verifico, ainda, que em razão da aprovação da nomeação dos bens, foi determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 59/60).

Contudo, observo que a Agravante protocolizou, perante o MM. Juízo a quo, pedido de recolhimento do mandado de penhora expedido ou, alternativamente, sua suspensão, até que a Agravada manifeste-se com relação ao Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União e Compensação, efetuado em 01.04.03, junto à Delegacia da Receita Federal (fls. 62/64 e 67/70).

Outrossim, o juiz monocrático, por medida de cautela, determinou o recolhimento do mandado de penhora expedido, tendo em vista as alegações de pagamento do débito, pela Executada (fl. 62).

Assim, ao contrário do alegado pela Agravante, observo que a decisão monocrática não admitiu, de pronto, a alegação de ilegitimidade da dívida, mas, havendo dúvida quanto à exigibilidade do crédito tributário, suspendeu provisoriamente a execução, visando evitar a ocorrência de danos irreparáveis à Executada, até que se proceda à análise do pedido de revisão na esfera administrativa, ou que a Agravante apresente manifestação no sentido de que não houve, efetivamente, o referido pagamento.

Dessa forma, entendo ser possível a exclusão do registro no CADIN, independentemente de pedido da Agravada, e ainda que não tenha havido oferecimento de garantia ao Juízo, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02, prevê a referida exclusão em razão de suspensão provisória da execução. Ademais, caso se confirme a exigibilidade da dívida, nada obsta a inserção da Agravada no referido cadastro de inadimplentes.

A alegação de pagamento, ainda que pendente de análise o pedido de revisão, gera dúvida sobre a certeza e exigibilidade do crédito inscrito na dívida ativa, dando ensejo à suspensão da exigibilidade do crédito fundada no poder geral de cautela do Juiz.

Nesse sentido registro o seguinte julgado desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - ART. 798 DO CPC - PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO - EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN.

1. Havendo dúvida quanto à exigibilidade do título executivo, insensurável a decisão que suspende o curso da execução, com base no poder geral de cautela previsto no art. 798 do CPC, até que a exequente se manifeste conclusivamente acerca do alegado pagamento do débito.

2. Nesse diapasão, a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplemento decorre justamente da incerteza quanto à existência do débito, uma vez que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento”.

(TRF- 3ª Região, 6ª T. , AG - 209934, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 20.10.04, DJ 05.11.04, p 344, destaques meus).

Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2006.03.00.071207-3 AG 272753
ORIG. : 200261820616598 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : R F MONGUILOT CIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi certificado, às fls. 105 e 114, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado. Conforme nota “5c” ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotônio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis: “A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236).” Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas. São Paulo, 21 de novembro de 2006.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.076923-0 AG 274811
ORIG. : 200561000180992 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PORTO SEGURO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 623/638 - Mantenho a decisão de fls. 617/618, por seus próprios fundamentos. Prossiga o feito. São Paulo, 19 de novembro de 2006.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.076979-4 AG 274854
ORIG. : 9805124576 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BAN BAN LTDA

ADV : DIRCEU OLIVEIRA SANTIAGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 37/43 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental. São Paulo, 17 de novembro de 2006.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.080053-3 AG 275557
ORIG. : 200661150004245 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : AGRI TILLAGE DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

ADV : NELSON LOMBARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar, visando o cancelamento das cobranças remetidas e das certidões da dívida ativa ns. 80.6.06.050149-97, 80.6.06.050150-20, 80.2.06.032966-94 e 80.7.06.017478-06, a exclusão do nome da Impetrante do CADIN e, a posterior emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como contra a decisão que julgou improcedentes os embargos de declaração. Sustenta, em síntese, que os débitos em questão foram tanto objeto de autos de infração, quanto de pedidos de compensação, em relação aos quais foram apresentadas impugnações, ainda pendentes de julgamento na esfera administrativa. Aduz que, nos termos do art. 151, inciso III, do Código de Processo Civil, os referidos débitos estão acobertados por causa de suspensão da exigibilidade, o que impedia a inscrição em dívida ativa.

Assevera que, ante o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos relativos a três inscrições em dívida ativa na decisão agravada, equivocou-se o MM. Juízo monocrático, ao indeferir a liminar. Alega que o correto seria o deferimento parcial da medida, a fim de que a fundamentação e o dispositivo guardassem entre si correlação lógica. Argumenta que, diante de tal vício, opôs embargos de declaração, os quais foram julgados improcedentes, sem, contudo, apresentar o MM. Juiz qualquer fundamentação plausível, de modo que entende restar evidente a nulidade da decisão embargada. Afirma estar presente o periculum in mora, tendo em vista que a inscrição dos débitos em dívida ativa acarreta-lhe diversos prejuízos, dentre eles, a impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal e a constrição de bens. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja determinado o cancelamento das CDAs e, caso não seja esse o entendimento, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, sobrestando-se eventuais execuções fiscais ajuizadas e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso. À vista do alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, a Agravada foi intimada para apresentação da contraminuta (fl. 604). Às fls. 606/618, foi juntada a contraminuta. Feito breve relato, decido. Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento” (nova redação dada ao art. 522, do CPC). Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”. Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas. No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo. Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado. De fato, em relação ao débito de PIS, no valor de R\$ 11.612,34, inscrito em dívida ativa sob o n. 80.7.06.017478-06, objeto de pedido de compensação com crédito-prêmio de IPI na exportação protocolado em 19.07.02, não restou demonstrado estar acobertado por qualquer causa de suspensão da exigibilidade (fls. 61/62 e 85). Isso porque, não obstante a Agravante tenha comprovado a interposição de recurso administrativo contra a decisão de indeferimento do pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI na exportação de produtos manufaturados (artigos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 491/69), proferida no procedimento administrativo n. 13851.001171/02-57, este não tem o condão de suspender a exigibilidade do aludido débito inscrito, por não manter com ele relação direta (fls. 78 e 88/110). De outra parte, considero ser incidental a questão do reconhecimento pelo MM. Juízo a quo da suspensão da exigibilidade dos demais débitos inscritos, uma vez que, consoante se depreende da inicial do mandado de segurança, a ora Agravante objetivava o cancelamento das cobranças remetidas e das inscrições de ns. 80.6.06.050149-97, 80.6.06.050150-20 e 80.2.06.032966-94, sua exclusão dos registros do CADIN, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal, de modo que não ensejaria a concessão parcial da medida liminar. Outrossim, impende observar que, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, a pendência de recurso administrativo acarreta de plano a suspensão da exigibilidade dos débitos envolvidos, dispensada, portanto, a concessão de liminar para tal intento. Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada. Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se MM. Juízo a quo. Intimem-se. São Paulo, 16 de novembro de 2006.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.080094-6 AG 275682
ORIG. : 200461120009967 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : MAURO MARTOS
ADV : FABIO LUIZ STABILE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se o agravante contra a decisão que, em execução fiscal, deferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito. Alega já haver sido decretada a indisponibilidade de seus bens por ocasião da sentença proferida nos autos das ações revocatória (processo nº 96.1200530-3) e cautelar fiscal (processo nº 2000.61.12.004878-5) que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, e que se encontram em grau de recurso, recebido no duplo feito. Aduz que, em razão do decreto de indisponibilidade dos bens do agravante constante da decisão mencionada, a exequente já teria assegurado, em seu favor, “os ‘outros bens’ buscados para plena satisfação do crédito tributário” (fl. 06), reforçando, assim, a necessidade de prevalência do efeito suspensivo atribuído à apelação interposta naqueles autos. Sustenta serem indevidas a inclusão como co-responsável tributário e a conseqüente penhora de seus bens, sem que tenha sido definitivamente condenado na ação de conhecimento. Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão. DECIDO. Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC. No caso presente, o agravante pretende seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal em comento, ao fundamento de já ter sido decretada a indisponibilidade de seus bens em processos nos quais se pretende a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e conseqüente anulação de atos negociais praticados pelos sócios. O Juízo da causa determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, a uma porque a sentença prolatada nas ações revocatória e cautelar fiscal (fls. 27/46), com total respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, “concentra elementos, dados e informações que autorizam este Juízo, ainda que em cognição sumária do cabimento do redirecionamento, a concluir por ele, já que lastreado em resultado de ação de conhecimento que destrinchou fatos que também dizem respeito a este executivo” (fl. 59) e, a duas, em razão de, apesar de devidamente citada, não ter a empresa executada nomeado à penhora bens hábeis a garantir o Juízo, embora a exequente tenha apresentado dois veículos antigos, sobre os quais recaem onerações judiciais e administrativas. Considerando a cognição sumária desenvolvida neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada. Isto porque o agravante não carrou aos autos elementos que pudessem elidir a presunção de prática de atos fraudulentos oriunda do julgamento em conjunto das ações revocatória e cautelar fiscal. Com base em referida presunção, o Juízo da causa determinou o redirecionamento da execução. Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada. Em razão do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2006.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.080575-0 AG 275903
ORIG. : 200661000149126 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : MERCANTIL HIROTA LTDA
ADV : ANISIO FERREIRA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, deferiu pedido de liminar, garantindo a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que no relatório de informações de apoio para emissão de certidão, emitido pela Receita Federal, consta débito em situação de cobrança no sistema SIEF, concernente ao IRPJ (código 0220), do segundo trimestre de 2004.

Aduz que o valor devido a título do referido tributo foi parcelado em três quotas mensais e consecutivas, as quais deveriam ser recolhidas no semestre posterior, nos meses de julho, agosto e setembro. Porém, no que tange à parcela com vencimento em julho de 2004, não constam registros de pagamento.

Alega que tão somente foi acostado aos autos o DARF corresponde à quota vencida em setembro de 2004, em relação à qual o pagamento já foi devidamente acusado no sistema. Assim, afirma que devido à pendência supracitada, a situação fiscal da Agravada apresenta-se irregular, o que impossibilita a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

A vista do alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, a Agravada foi intimada para apresentação da contraminuta (fl. 48).

As fls. 51/55, foi juntada a contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento” (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Em que pese a comprovação pela Agravada do pagamento da quota de setembro de 2004, referente ao parcelamento do IRPJ (código 0220), do segundo trimestre de 2004, a Agravante aponta novo débito em aberto perante a Receita Federal, qual seja, a parcela vencida em julho de 2004, em relação à qual não foi acusado o recolhimento nos sistemas.

De fato, consoante se depreende do relatório de informações de apoio para expedição de certidão emitido em 09.08.06, tal débito está registrado como pendente (fls. 43/45).

Porém, tal débito não impede a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Isso porque, do exame da guia DARF carreada aos autos à fl. 55, constato ter a Agravada demonstrado que efetuou o pagamento da referida parcela na data de seu vencimento.

Assim sendo, considerando que não há óbices à expedição da aludida certidão, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.080720-5 MCI 5320
ORIG. : 200661000166010 26 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : ANTONIO SANTANA DELAQUILA MACHADO
ADV : KALIL JALUUL
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos,

1) Fls. 67/76 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

2) No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o Requerente sobre as preliminares da contestação.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.080975-5 AG 276368
ORIG. : 200461820324389 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : PARTNER COMUNICACAO DE MARKETING LTDA
ADV : MARCIO PESTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 169/173 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.082191-3 AG 276466
ORIG. : 9200223389 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUELLY SCARPELLI COLTRO e outro
ADV : EKATERINE SOUZA KARAGEORGIAIDIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE A : SHIRLEY GOLFE ANDREAZZI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 101/105 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.084003-8 AG 276937
ORIG. : 200660060004746 1 Vr NAVIRAI/MS
AGRTE : MARIA JOSE GOIS BEZERRA
ADV : NERIO ANDRADE DE BRIDA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : Estado do Mato Grosso do Sul
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6º SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 58/65 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.087232-5 AG 277776
ORIG. : 200461000185316 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, tendo em vista o depósito do seu montante integral.

Sustenta, em síntese, que o Agravado efetuou o depósito, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito discutido nos autos originários, no valor de R\$ 45.279,77, com o código de operação 065, quando o correto seria o código 635. De outro lado, o débito em questão foi encaminhado para inscrição em dívida ativa, atingindo o valor atualizado de R\$ 128.540,76.

Informa que, até a data da interposição do recurso, não houve retificação do código do depósito, de modo que não consta no sistema da Delegacia das Instituições Financeiras - DEINF, o que inviabiliza a conferência pela mesma, no caso, o único órgão competente para se manifestar acerca da sua integralidade, de modo que não se pode afirmar que o depósito foi, à época, integral.

Salienta, outrossim, que o valor depositado é muito inferior ao valor inscrito em dívida ativa da União e, que, tão somente o depósito integral teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de cercear os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Solicitadas informações, o Juízo a quo as prestou no sentido de que o código de operação do depósito judicial realizado pela Agravada foi alterado, passando a constar o código correto, conforme anteriormente deferido (fls. 96/97).

As fls. 101/115, foi juntada a contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento” (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Em que pesem os argumentos da Agravante, observo que o depósito do crédito discutido nos autos foi realizado pela Agravada em seu montante integral, considerando-se a época em que foi efetuado, bastando, para tal constatação, simples análise dos documentos que instruíram o presente recurso.

Conforme intimação para pagamento da multa e guia DARF, emitidos pela Secretaria da Receita (fls. 80/82), o valor do débito, cujo vencimento se daria em 30.07.04, era de R\$ 45.279,77 (quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos).

Outrossim, o depósito judicial foi efetuado, ainda que com código de operação incorreto, no dia 02.07.04, portanto, antes do vencimento, no valor exato do crédito cobrado naquela ocasião (fl. 79), suspendendo, desse modo, sua exigibilidade e, conseqüentemente, afastando a incidência dos juros de mora e demais encargos legais, discriminados no valor consolidado e inscrito em dívida ativa em julho de 2006 (fl. 77/78).

Ressalto, por fim, que o código de operação do depósito judicial foi devidamente alterado, conforme informações prestadas pelo Juízo a quo (fls. 96/97).

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.087760-8 AG 278219
ORIG. : 200661130020725 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : LUMA VENTURA ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que deferira parcialmente a liminar para autorizar a impenetrante “a recolher a contribuição para a COFINS nos termos da LC 70/91, à alíquota de 2%, não se aplicando as disposições da Lei n. 9718/98” (fl. 38).

Sustenta ser a decisão agravada extra petita tendo em vista limitar-se o pedido da impetrante a abster-se do recolhimento da COFINS com base na receita bruta, nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, tendo o Juízo “a quo” autorizado-a ao recolhimento à alíquota de 2% “sem que tal medida tivesse sido pleiteada na inicial do mandado de segurança” (fl. 05).

Alega ter oposto embargos de declaração da decisão liminar, os quais foram rejeitados ao fundamento de não ter sido verificada a nulidade apontada.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo “a fim de que seja obtado o recolhimento do PIS nos moldes da LC 70/91 à alíquota de 2%” (fl. 07), bem assim seja provido o recurso para o fim de anular a decisão impugnada.

DECIDO.

Depreende-se do artigo 128 do CPC, estar o Juiz adstrito ao pedido



inicial, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas pela parte. Os limites da lide são fixados pela parte autora, deduzindo em Juízo a sua pretensão.

Assim, necessária a correlação entre o pedido e a tutela prestada, conforme disposição contida no art. 460 do CPC. Sendo a medida liminar procedimento acautelador do pretenso direito, ante a iminência de dano irreversível pela manutenção do ato coator, ao Juízo é defeso a prolação de decisão fora do contexto pleiteado.

Ao impetrar o mandado de segurança a ora agravada formulou pedido liminar no sentido de “suspender o recolhimento da contribuição social da COFINS - 9.718/98 (artigos 3º, § 1º e 2º, e incisos); e demais legislação atinente, remanescendo assim a glosa na forma propaguada na Lei Complementar n.º 70/91; - ou seja sem o alargamento da base de cálculo do tributo” (fl. 33-sic), bem assim para proceder à compensação do valores pagos indevidamente.

O Juízo “a quo” não acolheu o pedido de compensação, deferindo parcialmente a liminar, no entanto, para determinar o recolhimento da “contribuição para a COFINS nos termos da LC 70/91, à alíquota de 2%” (fl. 38).

A ora agravante opôs embargos de declaração sustentando ter sido a decisão extra petita, tendo em vista não ter havido pedido da impetrante no tocante à alíquota do tributo, recurso rejeitado pelo Juízo “a quo” “por não compreender qual a diferença prática entre o que foi decidido e o que foi pedido na peça inicial” (fl. 44).

Conforme se depreende da leitura da inicial do mandado de segurança, denota-se ser a decisão agravada extra petita, porquanto confere à impetrante provimento diverso daquele por ela requerido.

Nesse sentido, tendo sido formulado pedido concernente tão-somente a um dos elementos da hipótese de incidência tributária - base de cálculo, não há que se proferir decisão acerca de outro elemento - alíquota, razão pela qual impõe-se seja proferida nova decisão nos estritos limites propostos.

Em razão do exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão até o julgamento do presente recurso.

Comunique-se ao juízo de origem o teor dessa decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.087822-4 AG 278174
ORIG. : 200661000169319 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ AUGUSTO CONTIER
ADV : VINICIUS FERREIRA PAULINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls.50/64 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.089208-7 AG 278521
ORIG. : 200661040067467 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LT-DA
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança no qual se objetiva “seja declarada a ilegalidade da cobrança de direitos antidumping de mercadoria importada do exterior, que consiste em alho industrial procedente da República Popular da China, objeto da Declaração de Importação n. 06/0884713-0, bem como para determinar que a autoridade impetrada permita o desembaraço das referidas mercadorias, abstando-se de exigir o recolhimento do direito antidumping fixado pela Resolução CAMEX n. 41, de 19 de dezembro de 2001, equivalente a US\$ 0,48/kg, ou de qualquer multa ou cobrança de ICMS incidente sobre esta” (fl. 120).

Sustenta que, quando da realização de desembaraço aduaneiro de alhos frescos ou refrigerados, “em virtude da Resolução nº 41 - CAMEX, de 19 de dezembro de 2001, será exigido o pagamento dos direitos antidumping, no valor de US\$ 0,48 por kilograma de alho” (fl. 03).

Alega não ter observado a exigência em comento os ditames legais, “dado que a Resolução n. 41 da CAMEX foi editada em desacordo com o estabelecido na lei n.º 9.019/95” (fl. 03).

Aduz que “a própria ANAPA (...) entende que tal exigência não é mais necessária em razão de da produção nacional de alho no país ser insuficiente, o que denota a importância real da importação dos alhos chineses para a manutenção do equilíbrio do mercado” (fl. 05).

Assevera não ter participado da investigação instaurada para a fixação dos direitos antidumping, razão pela qual padece de inconstitucionalidade e ilegalidade o procedimento administrativo em questão.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Nesse sentido, o artigo 48 do Decreto n.º 1.602/95 estabelece a cobrança de direitos antidumping sobre os produtos importados, “independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à sua importação, nos valores adequados a cada caso, sem discriminação, sobre todas as importações do produto que tenham sido consideradas como efetuadas a preços de dumping e danosas à indústria doméstica, qualquer que seja sua procedência”.

Por outro lado, a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, encontra-se legitimada a adotar as medidas necessárias à consecução dos objetivos da política do comércio exterior, entre outras, a de fixar as alíquotas do Imposto de Importação, bem como a de fixar direitos antidumping, a teor do disposto no artigo 2º do Decreto n.º 4.732/03.

Por outro lado, não é possível concluir, nesta fase processual, se a metodologia adotada para a apuração da prática de dumping não foi corretamente aplicada, tal como alegado pela agravante, por demandar a matéria ampla instrução probatória. Assim, não se justifica a concessão da medida para afastar o pagamento de direitos antidumping, posto não haver prova pré-constituída dos fatos.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Dessarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor dessa decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.089302-0 AG 278575
ORIG. : 199961820182720 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAGODA INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 69/75 - Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.091285-2 AG 279197
ORIG. : 200361820395252 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : INSTITUTO EDUCACIONAL OLAVO BILAC LTDA S/C
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Tendo em vista a certidão de fls. 76, sobre a devolução da AR, providencie o agravante endereço atualizado do agravado INSTITUTO EDUCACIONAL OLAVO BILAC LTDA S/C, no prazo de 10 (dez) dias.

2) Fls. 73/75 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.091400-9 AG 279277
ORIG. : 200461200054424 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMLIO DE ANDRADE
AGRDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DONA ZILDA SALVAGNI
ADV : VIVIANE LUCIO CALANCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 56/60 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.091654-7 AG 279398
ORIG. : 200661000181654 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : INTERNATIONAL DATA CORPORATION DO BRASIL PESQUISA DE MERCADO E CONSULTORIA LTDA
ADV : FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, deferiu pedido de liminar, determinando que as autoridades impetradas expedissem imediatamente a certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices para sua emissão fossem as inscrições referidas nos autos e citadas na decisão.

Sustenta, em síntese, que a Agravada possui sob sua responsabilidade débitos inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.2.04.001326-70, 80.2.04.029003-14, 80.2.06.000616-96 e 80.7.04.008441-62.

Aduz que, conquanto a Agravada afirme ter efetuado o pagamento dos débitos apontados, a mera juntada de guias DARFs não conduz à conclusão de estar a dívida efetivamente quitada.

Entende ser imprescindível a verificação minuciosa pela Receita Federal da regularidade dos recolhimentos realizados pelo contribuinte e da disponibilidade dos valores para alocação, especialmente devido à alegação da Agravada de erro de preenchimento das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs apresentadas.

Outrossim, assevera que o pedido de revisão de dívida ativa constitui mera liberalidade concedida pela Administração, com a finalidade de que seja efetuada uma nova verificação de crédito já devidamente constituído.

Argumenta que o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional deve ser conjugado com o Decreto n. 70.235/72, que rege o processo administrativo tributário, no qual estão alistados os recursos que suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que, ante a plena exigibilidade dos débitos em comento, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa retratará situação fiscal dissociada da verdade dos fatos, permitindo à Agravada obter benefícios fiscais e contratar com o Poder Público, de forma a acarretar prejuízos ao Erário Público, bem como à fiscalização e à arrecadação tributária.

Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento” (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

De fato, há plausibilidade nos argumentos invocados pela Agravante.

De início, cumpre observar que a Agravada sustenta estarem os débitos inscritos em dívida ativa com a exigibilidade suspensa, uma vez que os pedidos de revisão protocolados, com os quais objetiva comprovar o pagamento dos valores em cobro, ainda não foram apreciados pela autoridade administrativa.

Do detido exame do art. 151, do Código Tributário Nacional, depreende-se que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, estão listados entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O Decreto n. 70.235/72, ao regular o processo administrativo fiscal, dispõe que a exigência do crédito tributário ou a aplicação de penalidade serão formalizadas mediante auto de infração ou notificação de lançamento, contra as quais o contribuinte poderá apresentar impugnação (arts. 9º e 14).

Por sua vez, o art. 33 do referido Decreto estabelece que, em relação à decisão proferida em Primeira Instância, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo e, no que tange às decisões de Segunda Instância, poderá ser efetuado pedido de reconsideração, o qual terá idêntico efeito.

In casu, os pedidos de revisão apresentados dizem respeito a créditos tributários regularmente constituídos. Assim, entendo que não se subsumem às hipóteses de suspensão de exigibilidade descritas no Decreto n. 70.235/72, de forma que são plenamente exigíveis.

Outrossim, vale mencionar que, em relação aos débitos inscritos sob os ns. 80.2.04.001326-70, 80.2.04.029003-14 e 80.2.06.000616-96, a Agravada prestou informações equivocadas nas DCTFs apresentadas perante a Receita Federal, consoante pode ser verificado na inicial do mandado de segurança e na documentação acostada aos autos.

Dessa forma, em havendo divergências entre as informações declaradas e os dados constantes das guias de pagamento, impossibilitada está a aferição do inequívoco pagamento dos aludidos débitos, o que impede a obtenção da certidão de regularidade fiscal.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de que a Agravada, possuidora de débitos exigíveis, possa ser contemplada com a expedição de certidão de regularidade fiscal, em detrimento da União Federal.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado. Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.091673-0 AG 279414
ORIG. : 9805345408 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : HIDRELPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO/ SEXTA TURMA

Fls. 153/156 - Defiro o pedido de devolução do prazo, a partir da publicação desta decisão.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.091872-6 AG 279541
ORIG. : 200561190088630 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ARIMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP >SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 134/139 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.093230-9 AG 279683
ORIG. : 9200731392 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE A : PAPELARIA BAMBINO LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 150/153 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.093318-1 AG 279841
ORIG. : 200361820545262 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Tendo em vista a certidão de fls. 67, sobre a devolução da AR, providencie o agravante endereço atualizado do agravado GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/C LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

2) Fls. 65/66 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.093457-4 AG 279955
ORIG. : 200561820174219 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : TENNIS WIN COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Tendo em vista a certidão de fls. 104, sobre a devolução da AR, providencie o agravante endereço atualizado do agravado TENNIS WIN COML/ LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

2) Fls. 101/103 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.093790-3 AG 280061
ORIG. : 200461820519127 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CAFE JARAGUA IND/E COM/ LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE TAJRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Tendo em vista a certidão de fls. 75, sobre a devolução da AR, providencie o agravante endereço atualizado do agravado CAFE JARAGUA IND/ E COM/ LTDA massa falida, no prazo de 10 (dez) dias.

2) Fls. 69/74 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.093795-2 AG 280066
ORIG. : 200461820379032 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SECURITY CONSULTORIA PREV ADM E CALC ATUARIAL S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Tendo em vista a certidão de fls. 121, sobre a devolução da AR, providencie o agravante endereço atualizado do agravado SECURITY CONSULTORIA PREV ADM E CALC ATUARIAL S/C LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

2) Fls. 118/119 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.095154-7 AG 280386
ORIG. : 200461820471805 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CENTER COURSE SC LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Tendo em vista a certidão de fls. 111, sobre a devolução da AR, providencie o agravante endereço atualizado do agravado CENTER COURSE SC LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

2) Fls. 107/110 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.095374-0 AG 280594
ORIG. : 200461820448601 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA
ADV : PAULO ROSENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 104/107: Foram opostos embargos de declaração contra decisão deste Relator (fls. 98/99), que deferiu parcialmente o efeito suspensivo ao agravo, ao argumento de que a decisão apresenta contradição.

Tendo em vista o disposto no inciso I do art. 535 do CPC, o presente recurso é manifestamente incabível, eis que o cabimento de embargos de declaração pressupõe contradição na sentença ou acórdão.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.095702-1 AG 280755
ORIG. : 200661070096895 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL
ADV : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, condenou-a “ao pagamento de multa sancionatória, por entender que a conduta exarada por seu patrono enquadrou-se nos atos que importam em litigância de má-fé” (fl. 04).



Alega ter agido desta maneira “tendo em vista a urgência da garantia do juízo para a expedição de CPEN, sem, contudo, causar qualquer prejuízo para a parte contrária ou, efetivamente, para o deslinde dos andamentos processuais” (fl. 06).

Aduz que “a conduta da ora Agravante, externada por seu patrono, embora atípica, teve o intuito de, tão-somente, acelerar o andamento do processo, em benefício da parte contrária - União Federal, parte exequiente”, cuidando-se de “conferir ao processo a celeridade e efetividade que a Constituição Federal e o Código de Processo Civil, em tese, garantem” (fl. 12).

Sustenta não estarem configuradas a existência de dano processual ou procrastinação do feito a ensejarem o reconhecimento da litigância de má-fé, bem assim não se ter dado oportunidade à agravante de manifestar-se, naqueles autos, sobre a acusação que lhe fora imputada, de atuação com má-fé.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação “in concreto” da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

“O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecutória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionada.”

(in “Reforma do Código de Processo Civil”, Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg. 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor dessa decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.095767-7 AG 280833
ORIG. : 200161020103493 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ANTONIO EINAR HANSEN
ADV : RUBENS CAVALINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, determinou a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente, após a conversão em renda da União, do valor depositado referente às férias proporcionais, conforme informação prestada pela Caixa Econômica Federal, por entender que eventuais créditos da União poderão ser cobrado pelas vias próprias, tendo em vista o trânsito em julgado da ação.

Sustenta, em síntese, que, após o trânsito em julgado do mandado de segurança originário, reconhecendo a legitimidade da incidência tributária sobre as férias proporcionais e seu adicional, além de outras verbas auferidas no período em questão, a Receita Federal constatou a necessidade de conversão em renda de 5,13%, do valor depositado.

Argumenta que, entretanto, a decisão agravada autorizou a conversão em renda de apenas 3,91% do depósito judicial e o levantamento do saldo restante, acolhendo a manifestação da Caixa Econômica Federal, ex-empregadora do Agravado, o que implica em levantamento de valor maior que o devido.

Afirma que, para apurar o destino do depósito judicial não se pode

levar em consideração apenas as verbas discutidas na ação mandamental, mas todas as rendas auferidas pelo Impetrante no ano-calendário.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de determinar a conversão em renda da União de 5,13% do valor depositado judicialmente, bem como a suspensão do levantamento e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento” (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático em fase de execução de sentença, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, não vislumbro a possibilidade de conversão em renda da União de valores que não foram objeto de discussão na ação originária, sob o argumento de que devem ser levadas em consideração não só as verbas discutidas na ação mandamental, mas todas as rendas auferidas pelo Agravado no ano-calendário em questão. À primeira vista, tal apreciação refoge aos limites da cognição nesta ação.

Nesse contexto, eventuais verbas rescisórias recebidas pelo Agravado e não declaradas no momento oportuno, devem ser submetidas aos mecanismos legais de cobrança colocados à disposição da Agravante.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.097359-2 AG 281113
ORIG. : 200361820544580 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : FERNANDES E BRASIOLI S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Tendo em vista a certidão de fls. 69, sobre a devolução da AR, providencie o agravante endereço atualizado do agravado FERNANDES E BRASIOLI S/C LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

2) Fls. 65/68 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.097645-3 AG 281281
ORIG. : 200361820499070 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : PLANTA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Tendo em vista a certidão de fls. 60, sobre a devolução da AR, providencie o agravante endereço atualizado do agravado PLANTA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

2) Fls. 58/59 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.097931-4 AG 281413
ORIG. : 200661000069430 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo, que deixou de receber a apelação interposta pela agravante contra a decisão de fls. 161/163 dos autos originários, por entender não ser o recurso cabível.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão agravada, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito do recebimento da apelação.

Todavia, neste exame provisório, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, combinado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que a ora agravante ajuizou ação consignatória, pelo rito ordinário, em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo seja reconhecido, por meio de declaração judicial, os efeitos legais do depósito extrajudicial efetuado, bem como seja autorizado o depósito judicial mensal das parcelas vincendas apontadas.

A MM Juíza a quo proferiu decisão extinguindo o feito sem julgamento do mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal.

Contra essa decisão a ora agravante interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem, tendo em vista não ser o recurso cabível.

É cediço que a decisão que exclui um dos participantes da lide é interlocutória, porquanto não extingue integralmente o processo, que continua em relação às partes remanescentes. Destarte, está sujeita ao recurso de agravo de instrumento.

Saliente-se a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal ao caso, por se tratar de erro grosseiro, eis que, conforme entendimento jurisprudencial pacífico: “Não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal se inexistir dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie” (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 533.154/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, data da decisão: 05/10/2004).

Isto posto, nego o efeito suspensivo pretendido.

Intime-se a agravada para cumprimento do disposto no art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.099237-9 AG 281939
ORIG. : 200661040062950 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO
AGRDO : MUNICIPIO DE CUBATAO
ADV : MARICELMA FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 127/130 - Mantenho a decisão de fls. 119/120 por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

“Art.527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 119/120, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.099854-0 AG 282104
ORIG. : 9200803830 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução de sentença, acolheu os cálculos apresentados pela agravada e determinou a expedição de ofício precatório.

Alega a agravante, em síntese, ser devida a incidência da Taxa SELIC nos valores devidos pela agravada.

Aduz ser pacífico o entendimento de não ser cabível a exclusão do IPC no período janeiro/fevereiro de 1989 e março/maio de 1990.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação "in concreto" da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecutória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionada."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor dessa decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.103188-0 AG 282768
ORIG. : 200461080003868 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : VITALIS LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV : RITA DE CÁSSIA SIMÕES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VITALIS LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, julgou deserto o recurso de apelação (fl. 09).

Verifico que a Agravante recolheu o preparo no Banco Nacional de Crédito (fl. 12). Com isso, deixou de observar o disposto no art. 3º, da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, ambas desta Corte, que estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas sejam feitos mediante DARF, em qualquer agência ou via internet, por meio de DARF eletrônico, na Caixa Econômica Federal - CEF e, na hipótese de não existir agência desta instituição bancária no local, o recolhimento poderá ser efetuado em qualquer agência do Banco do Brasil.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por sua vez, conforme disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Consoante a mais abalizada doutrina, quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempe, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso. (Cf. Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 5 ao art. 511, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 876).

Outrossim, nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo de instrumento será instruída pelas procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento, cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravante, peça obrigatória para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Assim sendo, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 511, caput, e no art. 525, inciso I e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.103198-3 AG 282803
ORIG. : 200661100113348 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : ARCH QUIMICA BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar, visando a obtenção de autorização para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores relativos ao ICMS.

Sustenta, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem servir de base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, devidas mensalmente pela Agravante, por não possuir natureza de receita ou faturamento.

Aduz que, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em relação à COFINS, manifestou-se pela inconstitucionalidade da referida inclusão, no entanto, apesar de decisão majoritária (06 votos favoráveis contra 01 voto desfavorável), o Acórdão ainda não foi publicado, em razão do pedido de vista feito pelo Min. Gilmar Mendes.

Argumenta que tal entendimento pode ser estendido ao PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

À vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que representa a incidência de contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação.

Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita e/ou faturamento - base de cálculo da COFINS fixada pelo art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de que a eventual concessão da medida pleiteada, tão somente a final, resultaria na sua ineficácia, pois sendo os valores exigidos a título da COFINS e do PIS recolhidos, restaria à Agravante, tão somente, pleitear a sua restituição, mediante via processual custosa e demorada.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado. Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.103541-1 AG 283061
ORIG. : 200661070041997 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR
ADV : DARIO MIGUEL PEDRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita neste agravo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP que, em ação ordinária objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de correção monetária de caderneta de poupança, declinou da competência e determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível em Andradina/SP.

Alega o agravante, em síntese, que reside no Município de Birigüi, situado a 14 Km de Araçatuba e a cerca de 110 Km de Andradina. Segundo o agravante, a Lei nº 10.259/01 tem como primordial finalidade conferir celeridade aos processos de sua competência. No entanto, a redistribuição dos autos ao Juizado Especial de Andradina causará prejuízos materiais e processuais, uma vez que terá de arcar com várias despesas, tendo de se deslocar por mais de 100 Km para o cumprimento dos despachos do Juízo. Entende que se aplica ao caso concreto as regras de competência do art. 94 do CPC e ainda o Código de Defesa do Consumidor. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, conforme o disposto no art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, constata-se que o valor da causa é de R\$1.471,37. Uma vez redistribuídos para o Juizado Especial de Andradina, o agravante terá de percorrer mais de 100 Km para acompanhar o desenrolar da feito, o que, sem dúvida, implicará custos, além do dispêndio de tempo e trabalho, inviabilizando o próprio acesso ao Poder Judiciário. Por outro lado, o ajuizamento na Subseção Judiciária de Araçatuba, que abarca o Município de Birigüi, mostra-se como opção razoável ao recorrente, por residir a apenas 14 Km da sede do Juízo. Neste sentido, a Lei nº 10.259/01, ao dispor no art. 3º, §3º, que a competência do foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial é absoluta, deve ser interpretada conforme a Constituição Federal, tendo em vista o direito a todos assegurado de acesso ao Poder Judiciário. Por outro lado, é certo que o seu objetivo é melhor atender o jurisdicionado, ampliando os meios de acesso à Justiça.

Finalmente, este Tribunal já se manifestou em caso assemelhado,



embora tratando de ação previdenciária. Entendeu que o termo “foro”, tal qual expresso no §3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve ser interpretado de forma restrita, de modo que apenas no Município sede do Juizado Especial Federal, a competência seja absoluta. Transcrevo o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETENCIA. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTICA ESTADUAL. INEXISTENCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL NA SEDE DO FORO. INCIDENCIA DO DISPOSTO NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1-A Lei nº 10.259/01, dispõe, no § 3º, do art. 3º, que "no FORO onde estiver instalada Vara do JUIZADO Especial, a sua competência é absoluta".

2. Todavia, nesta hipótese, o vocábulo "foro" deve ser interpretado de forma restritiva, de modo que apenas no município SEDE da Vara do JUIZADO Especial Federal a competência deste é absoluta. Noutras localidades, ainda que integrem subseção na qual exista JUIZADO Especial Federal, tem aplicação a norma prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

3. Incabível a declinação de ofício da competência, vez que a lei faculta ao segurado ou beneficiário a eleição do FORO, sendo caso de incompetência relativa (Súmula nº 33 do C. STJ)

4. In casu, a demanda foi ajuizada na Justiça Estadual de Jacupiranga/SP, que não é SEDE do FORO de JUIZADO Especial Federal.

5. AGRAVO de instrumento a que se dá provimento, para que o processo originário seja processado e julgado perante a 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº

258553; Processo: 2006.03.00.006178-5/SP; 9ª Turma; Data da Decisão: 15/05/2006; DJU: 20/07/2006, pág. 659; Juíza VALDIRENE FALCAO)

Isto posto, concedo o efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.103542-3 AG 283062
ORIG. : 200661070041973 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : MARIA ANICETA LOPES (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : DARIO MIGUEL PEDRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita neste agravo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP que, em ação ordinária objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de correção monetária de caderneta de poupança, declinou da competência e determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível em Andradina/SP.

Alegam os agravantes, em síntese, que residem no Município de Birigüi, situado a 14 Km de Araçatuba e a cerca de 110 Km de Andradina. Segundo os agravantes, a Lei nº 10.259/01 tem como primordial finalidade conferir celeridade aos processos de sua competência. No entanto, a redistribuição dos autos ao Juizado Especial de Andradina causará prejuízos materiais e processuais, uma vez que terão de arcar com várias despesas, tendo de se deslocar por mais de 100 Km para o cumprimento dos despachos do Juízo. Entendem que se aplica ao caso concreto as regras de competência do art. 94 do CPC e ainda o Código de Defesa do Consumidor. Pedem a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, conforme o disposto no art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, constata-se que o valor da causa é de R\$7.142,46. Uma vez redistribuídos para o Juizado Especial de Andradina, os agravantes terão de percorrer mais de 100 Km para acompanhar o desenrolar da feito, o que, sem dúvida, implicará custos, além do dispêndio de tempo e trabalho, inviabilizando o próprio acesso ao Poder Judiciário. Por outro lado, o ajuizamento na Subseção Judiciária de Araçatuba, que abarca o Município de Birigui, mostra-se como opção razoável aos recorrentes, por residirem a apenas 14 Km da sede do Juízo. Neste sentido, a Lei nº 10.259/01, ao dispor no art. 3º, §3º, que a competência do foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial é absoluta, deve ser interpretada conforme a Constituição Federal, tendo em vista o direito a todos assegurado de acesso ao Poder Judiciário. Por outro lado, é certo que o seu objetivo é melhor atender o jurisdicionado, ampliando os meios de acesso à Justiça.

Finalmente, este Tribunal já se manifestou em caso assemelhado, embora tratando de ação previdenciária. Entendeu que o termo “foro”, tal qual expresso no §3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve ser interpretado de forma restrita, de modo que apenas no Município sede do Juizado Especial Federal, a competência seja absoluta. Transcrevo o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETENCIA. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTICA ESTADUAL. INEXISTENCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL NA SEDE DO FORO. INCIDENCIA DO DISPOSTO NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1-A Lei nº 10.259/01, dispõe, no § 3º, do art. 3º, que "no FORO onde estiver instalada Vara do JUIZADO Especial, a sua competência é absoluta".

2. Todavia, nesta hipótese, o vocábulo "foro" deve ser interpretado de forma restritiva, de modo que apenas no município SEDE da Vara do JUIZADO Especial Federal a competência deste é absoluta. Noutras localidades, ainda que integrem subseção na qual exista JUIZADO Especial Federal, tem aplicação a norma prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

3. Incabível a declinação de ofício da competência, vez que a lei faculta ao segurado ou beneficiário a eleição do FORO, sendo caso de incompetência relativa (Súmula nº 33 do C. STJ)

4. In casu, a demanda foi ajuizada na Justiça Estadual de Jacupiranga/SP, que não é SEDE do FORO de JUIZADO Especial Federal.

5. AGRAVO de instrumento a que se dá provimento, para que o processo originário seja processado e julgado perante a 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 258553; Processo: 2006.03.00.006178-5/SP; 9ª Turma; Data da Decisão: 15/05/2006; DJU: 20/07/2006, pág. 659; Juíza VALDIRENE FALCAO)

Isto posto, concedo o efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.103545-9 AG 283065
ORIG. : 200661070041950 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : MARIA ANICETA LOPES
ADV : DARIO MIGUEL PEDRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita neste agravo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP que, em ação ordinária objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de correção monetária de caderneta de poupança, declinou da competência e determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível em Andradina/SP.

Alega a agravante, em síntese, que reside no Município de Birigüi, situado a 14 Km de Araçatuba e a cerca de 110 Km de Andradina. Segundo a agravante, a Lei nº 10.259/01 tem como primordial finalidade conferir celeridade aos processos de sua competência. No entanto, a redistribuição dos autos ao Juizado Especial de Andradina causará prejuízos materiais e processuais, uma vez que terá de arcar com várias despesas, tendo de se deslocar por mais de 100 Km para o cumprimento dos despachos do Juízo. Entende que se aplica ao caso concreto as regras de competência do art. 94 do CPC e ainda o Código de Defesa do Consumidor. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, conforme o disposto no art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, constata-se que o valor da causa é de R\$1.471,37. Uma vez redistribuídos para o Juizado Especial de Andradina, a agravante terá de percorrer mais de 100 Km para acompanhar o desenrolar da feito, o que, sem dúvida, implicará custos, além do dispêndio de tempo e trabalho, inviabilizando o próprio acesso ao Poder Judiciário. Por outro lado, o ajuizamento na Subseção Judiciária de Araçatuba, que abarca o Município de Birigui, mostra-se como opção razoável ao recorrente, por residir a apenas 14 Km da sede do Juízo. Neste sentido, a Lei nº 10.259/01, ao dispor no art. 3º, §3º, que a competência do foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial é absoluta, deve ser interpretada conforme a Constituição Federal, tendo em vista o direito a todos assegurado de acesso ao Poder Judiciário. Por outro lado, é certo que o seu objetivo é melhor atender o jurisdicionado, ampliando os meios de acesso à Justiça.

Finalmente, este Tribunal já se manifestou em caso assemelhado, embora tratando de ação previdenciária. Entendeu que o termo “foro”, tal qual expresso no §3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, deve ser interpretado de forma restrita, de modo que

apenas no Município sede do Juizado Especial Federal, a competência seja absoluta. Transcrevo o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETENCIA. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTICA ESTADUAL. INEXISTENCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL NA SEDE DO FORO. INCIDENCIA DO DISPOSTO NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1-A Lei nº 10.259/01, dispõe, no § 3º, do art. 3º, que "no FORO onde estiver instalada Vara do JUIZADO Especial, a sua competência é absoluta".

2. Todavia, nesta hipótese, o vocábulo "foro" deve ser interpretado de forma restritiva, de modo que apenas no município SEDE da Vara do JUIZADO Especial Federal a competência deste é absoluta. Noutras localidades, ainda que integrem subseção na qual exista JUIZADO Especial Federal, tem aplicação a norma prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

3. Incabível a declinação de ofício da competência, vez que a lei faculta ao segurado ou beneficiário a eleição do FORO, sendo caso de incompetência relativa (Súmula nº 33 do C. STJ)

4. In casu, a demanda foi ajuizada na Justiça Estadual de Jacupiranga/SP, que não é SEDE do FORO de JUIZADO Especial Federal.

5. AGRAVO de instrumento a que se dá provimento, para que o processo originário seja processado e julgado perante a 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 258553; Processo: 2006.03.00.006178-5/SP; 9ª Turma;

Data da Decisão: 15/05/2006; DJU: 20/07/2006, pág. 659; Juíza VALDIRENE FALCAO)

Isto posto, concedo o efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.103547-2 AG 283067
ORIG. : 200661070042023 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : JULIANO CORTEZ TOLEDO PENTEADO
ADV : DARIO MIGUEL PEDRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 dias, provar ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, sob pena de deserção do recurso, bem como providenciar a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como a comprovação.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.103635-0 AG 283175
ORIG. : 200661190011108 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário objetivando a suspensão dos efeitos da procedência do auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 04/0343638-9, “suspendendo o procedimento para o perdimento das mercadorias e consequências penais decorrentes”, bem assim, subsidiariamente, a liberação das mercadorias e nomeação do preposto da empresa como depositário, a declaração da nulidade do referido auto de infração, o “reconhecimento da ilegitimidade da parte atuada e/ou do equívoco havido de responsabilidade do exportador” (fl. 201) e a liberação das mercadorias mediante o recolhimento dos tributos incidentes, deferiu parcialmente a antecipação de tutela, “apenas para suspender os efeitos decorrentes da pena de perdimento de bens, determinando que a ré não efetue atos visando a venda ou alienação dos bens aqui discutidos” (fl. 207).

Alega terem sido constatadas irregularidades em operações de importação praticadas pela empresa agravada, consistentes na apresentação de declarações de importação nas quais eram indicadas mercadorias em menor quantidade e com valor superior àquelas efetivamente importadas, de modo a implicar “a introdução de mercadorias no mercado interno de forma clandestina, e com pagamento a menor dos tributos devidos” (fl. 20).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.
Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação “in concreto” da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

“O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado.”

(in “Reforma do Código de Processo Civil”, Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Isto porque a decisão agravada restringe-se à manutenção do “status quo”, ao determinar “que a ré não efetue atos visando a venda ou alienação dos bens aqui discutidos” (fl. 207).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor dessa decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.103850-3 AG 283290
ORIG. : 0400018130 A Vr CATANDUVA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : LUIS EDUARDO DE ABREU CATANDUVA - ME e outro
ADV : JOSE CARLOS BUCH
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Catanduva/SP, que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de aplicação do art. 185-A, do CTN, ao argumento de que cabe à exequente diligenciar na procura de bens do executado passíveis de responderem pelo débito exequendo.

Sustenta a agravante, em síntese, a incidência do referido dispositivo legal, e que as diligências necessárias à pesquisa do patrimônio do devedor já foram realizadas. Pede a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Lei Complementar nº 118/05 introduziu, no bojo do CTN, o art. 185-A, vazado nos seguintes termos:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato le-

vantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Inicialmente, cumpre relembrar que as execuções judiciais - incluindo as fiscais - têm natureza real, incidindo, portanto, sobre o patrimônio do devedor, o qual deve concorrer, em sua integralidade (CPC, art. 591), para a satisfação do direito do credor, materializado no título executivo - no caso sob análise a Certidão de Dívida Ativa, a qual goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º, da Lei 6.830/80).

Pois bem, com o intuito de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, fez o legislador complementar acrescentar, ao CTN, o supra referido art. 185-A, possibilitando ao juiz o decreto de indisponibilidade de bens e direitos do sujeito passivo da execução fiscal, atento, contudo, ao limite imposto pelo § 1º, qual seja, o valor total da dívida exigível, de sorte que, aquilo que sobejar a esse limite, não deverá ser alvo da indisponibilização. Medidas desse jaez, aliás, não são novidade no ordenamento jurídico nacional, haja vista o teor do art. 4º, da Lei 8.397/92, que ao tratar das medidas cautelares fiscais, dispõe que a concessão da medida produz, de plano, a indisponibilidade patrimonial do requerido.

O decreto de indisponibilidade, por outro lado, prende-se ao preenchimento de dois pressupostos, a saber: que o devedor tenha sido regularmente citado nos autos do executivo fiscal, e que não tenha havido nomeação de bens à penhora, não tendo sido encontrados, ademais, bens penhoráveis.

Ora, relativamente a este segundo requisito, ao contrário do quanto sustentado na r. decisão agravada, nota-se, pelos documentos acostados aos autos, que a exequente diligenciou, efetivamente, na busca de bens do devedor passíveis de penhora, não tendo obtido sucesso em localizá-los.

Desta forma, esgotadas as possibilidades de o credor, por suas próprias forças, localizar ativos em nome do executado, com vistas ao prosseguimento da execução, encontra-se atendida, em princípio, a segunda exigência determinada pelo mandamento legal examinado, sendo mister, por conseguinte, a aplicação da norma ora em debate. Isto posto, concedo o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.103960-0 AG 283457
ORIG. : 0400016041 A Vr CARAGUATATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : ALI HUSSEIN YAKTINE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da juntada aos autos da intimação pessoal relativa à decisão agravada, peça obrigatória para a verificação das condições da admissibilidade do recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.105564-1 AG 283648
ORIG. : 200661070095441 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO FRANCISCO

ADV : ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS

AGRDO : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta. Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.105604-9 AG 283710
ORIG. : 200561050148540 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SYSDEL INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA

ADV : EDUARDO GARCIA DE LIMA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.105653-0 AG 283774
ORIG. : 200661260047779 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTES DE SANTO ANDRE EPT

ADV : DULCE BEZERRA DE LIMA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES DE SANTO ANDRÉ - EPT, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, objetivando interromper o prosseguimento da Representação de Exclusão da Impetrante ao RE-FIS (fls. 196/197).

Verifico que a Agravante recolheu as custas e o porte de retorno no Banco do Brasil (fls. 227/228). Com isso, deixou de observar o disposto no art. 3º, da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, ambas desta Corte, que estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas sejam feitos mediante DARF, em qualquer agência ou via internet, por meio de DARF eletrônico, na Caixa Econômica Federal - CEF e, na hipótese de não existir agência desta instituição bancária no local, o recolhimento poderá ser efetuado em qualquer agência do Banco do Brasil.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por sua vez, conforme disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Consoante a mais abalizada doutrina, quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso. (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 5 ao art. 511, SP, RT, 2006, p. 733).

Assim sendo, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 511, caput, e no art. 525, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.105663-3 AG 283783
ORIG. : 200361820264315 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DIRPAM AGRO PASTORIL LTDA
ADV : DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA



Vistos.
1. Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.
2. Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 16 de novembro de 2006.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.105779-0 AG 283831
ORIG. : 200161820240247 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : ALDO BIEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu pedido de rastreamento e bloqueio dos ativos financeiros em nome dos executados junto às instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
Alega a agravante, em síntese, que as diligências administrativas foram infrutíferas para encontrar bens passíveis de penhora, sendo o pedido de bloqueio e penhora eletrônica através do sistema BACENJUD a única maneira de satisfação do crédito da execução. Pede, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
É o relatório. Decido.
Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
Outrossim, em sede de cognição sumária, diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo “ativo”, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.
Em princípio, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.
Contudo, a jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras diante da demonstração inequívoca de que a exequente enviou esforços para a localização dos bens da executada, sem lograr êxito.
Neste sentido, veja-se o acórdão abaixo transcrito:
“EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL. PENHORA. QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA BANCÁRIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.
- Há possibilidade de a penhora movida em execução fiscal recair sobre dinheiro depositado em conta bancária, mormente, quando a executada oferece bens situados em outra comarca, que não a da execução. Em tal situação o sigilo bancário não é violado.”
(STJ, RESP 257.069/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09/04/2001, pág. 262)
Do exame dos autos, constata-se que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar bens para a garantia do Juízo, restando infrutíferos os seus esforços.
Destarte, esgotados os meios para localização de bens em nome dos executados, entendo possível o atendimento do que foi requerido pela exequente às fls. 56/57.
Demais disso, o bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome dos executados, até o valor do débito, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80.
Isto posto, concedo a antecipação da tutela recursal.
Comunique-se.
Intime-se a agravada para oferecer contraminuta.
Publique-se.
São Paulo, 16 de novembro de 2006.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.105807-1 AG 283897
ORIG. : 200461820472986 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : REAL SOFT CONSULTORIA TRIBUTARIA E CONTABIL S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas da Capital, para fornecimento de cópias dos atos constitutivos da executada independentemente do prévio pagamento de custas ou emolumentos.
Alega a agravante, em síntese, que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80.

Pede a concessão de efeito suspensivo.
Após breve relato, decido.
Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do CPC.
A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas “despesas processuais”.
Destarte, não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos que devem ser praticados fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como despesas com transporte de oficial de justiça e com postagem de cartas, perícias e avaliações, publicação de editais na imprensa, etc., hipóteses em que devem ser adiantadas pela Fazenda.
Assim, é de responsabilidade da exequente o pagamento de todos os demais atos realizados fora desse âmbito, haja vista que a dispensa de recolhimento prévio das despesas pela Fazenda Pública não torna inexistentes os custos da demanda.
Não se pode impor ao Cartório de Registro Civil a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo.
Neste sentido, trago à colação julgado de caso análogo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSO CIVIL - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - FAZENDA PÚBLICA: ISENÇÃO (ARTS. 39 DA LEF, 27 E 1.212, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC).
1. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios.
2. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos.
3. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz.
4. Os terceiros que prestam serviço desvinculados da atividade estatal não estão submetidos às regras isenacionais.
5. Os peritos, os transportadores dos oficiais de justiça e as empresas de correios devem ser remunerados de imediato pelo autor ou interessado no desenvolvimento do processo.
6. Recurso especial improvido”
(REsp n. 366.005/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2003).
Isto posto, nego o efeito suspensivo pleiteado.
Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC.
Publique-se.
São Paulo, 14 de novembro de 2006.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.107085-0 AG 284061
ORIG. : 200161820241902 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CASA GRANADO LABORATORIOS FARMACIAS E DROGARIAS S/A

ADV : EDUARDO PELUZO ABREU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : GELIATARI EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS COM/ E PARTICIPACOES LTDA
PARTE R : MARCUS ALBERTO ELIAS
ADV : SIMONE RODRIGUES A R DE BARROS
PARTE R : CELIA MARIA DOS SANTOS
ADV : JOSE HLAVNICKA
PARTE R : CHRISTOPHER JOHN OGLE FREEMAN
ADV : DANNY WARCHAVSKY GUEDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 913 dos autos originários (fl. 18 destes autos), que, em sede de execução fiscal, não conheceu dos embargos de declaração opostos contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante.
Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que os embargos de declaração são cabíveis, pois a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade não teria apreciado todas as suas alegações.
O r. Juízo de origem, não conheceu dos embargos de declaração opostos pela ora agravante sob o fundamento de que os temas levantados pela co-executada foram efetivamente analisados pelo juízo quando este fundamentou a decisão ora embargada em decisões proferidas anteriormente de fls. 573/577 e, inclusive, a de fls. 13, 5º parágrafo, que entendo por bem reproduzir : “Como já mencionado, a alegação de ilegitimidade de parte somente será apreciada em sede de embargos, após a devida garantia do juízo”.

De fato, conforme se observa da r. decisão de fls. 34/38 destes autos (fls. 573/577 dos autos originários), a questão envolvendo a alegação de ilegitimidade de parte foi analisada pelo r. Juízo de origem, razão pela qual não há que se falar em omissão no caso vertente a ser suprida pelos embargos de declaração opostos pela agravante.
Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo, o teor desta decisão, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de novembro de 2006.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.107092-7 AG 284067
ORIG. : 199961000003563 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUTORA TRATEX S/A
ADV : GILSON JOSE RASADOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Construtora Tratex S/A contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP que, nos autos de ação declaratória, indeferiu pedido de citação da União nos termos do art. 730 do CPC e aplicou multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 17 incisos I e VI e 18, ambos do Código de Processo Civil
Alega a agravante, em síntese, que o Acórdão proferido por este Tribunal na ação de origem, determinou a aplicação dos mesmos índices de correção monetária adotados pela União Federal para a atualização dos seus créditos. Dessa forma, correta a aplicação da taxa SELIC, não havendo que se falar em litigância de má-fé e, conseqüentemente, em condenação ao pagamento de multa. Por outro lado, a própria União concordou com os critérios utilizados para se calcular o valor objeto da repetição. Pede a concessão do efeito suspensivo ao agravo.
Após breve relato, decido.
Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em fase de execução de sentença.
Diviso os requisitos para a concessão parcial do efeito suspensivo nos moldes do artigo 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.
Afasto a condenação ao pagamento de multa nos termos do art. 17, combinado com o disposto no art. 18, ambos do CPC, uma vez que o Acórdão proferido por este Tribunal (fls. 81), ao determinar a aplicação da correção monetária mediante a utilização dos mesmos índices utilizados pela União Federal, deu ensejo ao equívoco cometido pela agravante ao corrigir o crédito objeto de restituição mediante a aplicação da Taxa SELIC. Nesse sentido, não se me afigura a má-fé da recorrente, pois teria apenas procedido à interpretação equivocada do provimento judicial. Por outro lado, a União Federal em sua manifestação de fls. 187/193 (fls. 420/426) muito pouco acrescentou à elucidação dos fatos.
A correta aplicação do provimento judicial não autoriza a utilização da taxa SELIC, haja vista a sua natureza híbrida, ao abarcar juros e correção monetária e, como o título judicial determinou a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês somente a partir do trânsito em julgado, não se há falar na incidência da referida taxa anteriormente, mas apenas e tão-somente, dos índices determinados por este Tribunal e pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando do exame do Recurso Especial interposto, bem como do IPCA-E/IBGE após a extinção da UFIR, conforme entendimento manifestado inúmeras vezes pela 6ª Turma desta Corte à época.
Quanto ao período posterior ao trânsito em julgado, foi determinada a aplicação de juros de 1% ao mês o que, obviamente exclui a taxa SELIC, pelos motivos acima expostos, devendo ser utilizado o IPCA-E do IBGE em substituição.
Isto posto, concedo em parte o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.
Publique-se.
São Paulo, 14 de novembro de 2006.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.107248-1 AG 284185
ORIG. : 200661000228981 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

ADV : MARCELO CORREA VILLACA
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar, visando seja emitido, de imediato, o certificado de regularidade para a Impetrante e, na seqüência, o Documento de Origem Florestal - DOF, possibilitando-lhe a compra de dormentes necessários para o bom funcionamento e segurança das linhas férreas utilizadas na prestação de serviços de transporte ferroviário. Sustenta, em síntese, que para o regular desenvolvimento de suas atividades de transporte ferroviário interestadual de cargas, investe regularmente na recuperação e manutenção da via permanente (linhas férreas), fazendo-se necessária a aquisição de dormentes.

Aduz que a partir de setembro de 2006, em razão da Portaria n. 253/06, oriunda do Ministério do Meio Ambiente, tornou-se obrigatória a emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, com o fim de controlar a origem, o transporte e o armazenamento de produtos florestais, dentre eles, os mencionados dormentes.

Esclarece que todo o procedimento de emissão do DOF é feito via internet, nos termos da Instrução Normativa n. 112/06, editada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, sendo necessária a prévia comprovação de regularidade junto ao Agravado, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade - documento que também é emitido via internet.

Afirma que não conseguiu obter o Certificado de Regularidade, pois possui, conforme informação eletrônica gerada durante a tentativa de emissão, pendências junto ao IBAMA.

Argumenta que a exigência do DOF viola o princípio da legalidade, por tratar-se de documento criado por meio de Portaria Ministerial, que inovou na ordem jurídica, ultrapassando os limites de atuação que competem a essa espécie de veículo normativo.

E, ainda, caso seja admitida tal exigência, que a negativa de emissão do Certificado de Regularidade viola direito líquido e certo da Agravante, uma vez que o motivo apontado pelo Agravado é a existência de recursos administrativos apresentados pela Agravante, contra autuações ambientais, pendentes de julgamento.

Salienta que ainda que existissem débitos em aberto, o Agravado não poderia negar-lhe o direito à obtenção do Certificado de Regularidade necessário à emissão do DOF, pois representa restrição ao livre exercício de suas atividades econômicas, o que se reveste de caráter abusivo e ilegal, além de violar garantias e princípios constitucionais.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de possibilitar o transporte e armazenamento de produtos de origem nativa - dormentes - independentemente da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, uma vez que tal exigência fere o princípio da legalidade.

Ou, em caso de não reconhecimento da alegada ilegalidade, determinar que o Agravado autorize, de imediato, a emissão de Certificado de Regularidade da Agravante, gerando na seqüência, o Documento de Origem Florestal - DOF, tendo em vista que a sua negativa se dá, exclusivamente, pelo fato de existirem processos administrativos em que estão pendentes de julgamento recursos interpostos pela Agravante e, ao final seja dado provimento ao presente recurso

Feito breve relato, decido.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento” (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não vislumbro a alegada ilegalidade na exigência do Documento de Origem Florestal - DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF. Instituído pela Portaria n. 253, de 18 de agosto de 2006, editada pelo Ministério do Meio Ambiente, fundamenta-se esse ato normativo nas disposições contidas nas Leis n. 4.771/65 e 9.605/98 e no Decreto n. 3.179/99. Desse modo, em princípio, a exigência do DOF consubstancia instrumento de polícia administrativa.

De outro lado, no entanto, com relação à exigência de comprovação de inexistência de pendências junto ao IBAMA, mediante a apresentação de Certificado de Regularidade, para a obtenção do referido documento, afigura-me abusiva, por implicar imposição de meio coercitivo para o pagamento de tributos e/ ou multas, ainda que por via oblíqua.

Ademais, releva destacar que a jurisprudência pátria, ao apreciar situação semelhante, consolidou-se no sentido de rechaçar tal imposição.

Esta, aliás, a orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se extrai de suas Súmulas n.ºs. 70, 323 e 547, encampada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp 601.501-CE, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 15.06.04, DJ de 16.08.2005, p. 147).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido fato de que a não obtenção do referido documento pode inviabilizar o regular exercício das atividades da Agravante, concessionária de serviço público.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, desde que a negativa de emissão do DOF, se dê, exclusivamente, pelo fato de existirem débitos junto ao IBAMA, pendentes de julgamento dos recursos administrativos interpostos pela Agravante.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.107511-1 AG 284243
ORIG. : 200261820114908 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA e outro
ADV : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que em embargos à execução, manteve a avaliação do bem efetuada às fls. 68, determinando que se aguarde a designação de datas para realização de leilão.

Alega a agravante, em síntese, a necessidade de realização de perícia contábil para a avaliação do bem penhorado, tendo em vista a existência de valores discrepantes, que superam em muito o laudo particular apresentado pela executada. Pede efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso os requisitos que ensejam a suspensão de que trata o artigo 527, III, do Código de Processo Civil.

Do exame dos autos, constata-se realmente uma acentuada divergência de valores atribuídos ao bem penhorado, tanto pelos Oficiais de Justiça quanto pela executada, sendo da ordem de 300% (trezentos por cento) a diferença entre os valores mínimo e máximo apresentados.

Destarte, considero plausível a realização de perícia judicial para a determinação do real valor do bem, aplicando-se ao caso o artigo 13, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.107606-1 AG 284347
ORIG. : 9200897010 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADOLFO MARMONTI
ADV : LUCIANA SEMENZATO
AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : WHINNER IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 557 dos autos originários (fl. 56 destes autos), que não conheceu do pedido de desbloqueio de conta corrente destinada ao depósito de seus proventos de aposentadoria. Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

No caso em apreço, não há óbice a que a parte suscite a impenhorabilidade dos proventos advindos de sua aposentadoria por meio de simples petição nos autos da ação executiva, pois tal matéria é de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo próprio julgador.

Em face do exposto, DEIRO parcialmente a liminar, em antecipação de tutela recursal, para determinar ao r. Juízo a quo a apreciação do pedido formulado pelo ora agravante, e a concessão de prazo para a regularização da sua representação processual.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.107720-0 AG 284357
ORIG. : 0000000388 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : W SERV COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por W. Serv. Com/ e Representações Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/ que, em embargos à execução, indeferiu o pedido de diferimento do recolhimento da taxa judiciária para depois de satisfeita a execução.

Alega a agravante, em suas razões, a nulidade da decisão, por falta de fundamentação. Sustenta que restou comprovada a ausência de possibilidade financeira de recolhimento das custas judiciais, de modo que a decisão agravada nega vigência às disposições da Lei Federal nº 9.289/96 e da Lei Estadual Paulista nº 11.608/03, bem como aos incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal. Pede efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, em uma análise primária, diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do CPC.

De início, tenho que o magistrado “a quo” decidiu de forma concisa, atendendo, por conseguinte, ao determinado na parte final do artigo 165 do Código de Processo Civil. Eventual discordância da agravante em relação a tal argumento não se confunde com nulidade do decisório.

Sobre a cobrança de custas nas execuções fiscais ajuizadas pela União Federal e suas autarquias perante a Justiça Estadual, cumpre transcrever o § 1º do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.289/96: “Art. 1º. § 1º: Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal”.

Por seu turno, a Lei Estadual paulista nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, prevê, em seu artigo 5º, que o recolhimento da referida taxa será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial.

Do exame dos autos, constata-se que a empresa agravante não vem auferindo rendimentos, não tendo efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2005 (fls. 68).

Verifica-se, ademais, que o representante legal da empresa exerce atualmente a atividade profissional de soldador, percebendo rendimento bruto mensal no importe de R\$ 1.200,00 (fls. 17).

Destarte, é plausível a afirmação de que a agravante não possui condições de suportar a taxa judiciária que, no caso, corresponderia a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, ou seja, a importância de R\$ 734,00 (setecentos e trinta e quatro Reais).

Isto posto, defiro o efeito suspensivo pretendido.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 2006.03.00.107746-6 AG 284386
ORIG. : 200561820241270 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções fiscais/SP, que não reconheceu a existência de prejudicialidade externa entre a ação fiscal e a ação anulatória do débito em trâmite perante a 26ª Vara da Justiça Federal desta Capital, determinando o regular prosseguimento da execução. Alega a agravante, em síntese, ser descabida a exigência de depósito do montante integral do débito à suspensão da execução por prejudicialidade externa. Sustenta que a interposição dos embargos à execução acarreta a suspensão da execução porque constitui ação autônoma capaz de desconstituir o título. Pede a concessão de efeito suspensivo.
Após breve relato, decido.
Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Por seu turno, em sede de cognição sumária, não constato a presença dos requisitos autorizadores da suspensão prevista no artigo 527, inciso III, do CPC, porquanto a simples propositura da ação anulatória, sem que tenha sido efetuado o depósito prévio e integral do valor em discussão, conforme determina o artigo 38 da LEF, não é causa suficiente para suspender o prosseguimento da execução fiscal.
Nesse sentido têm sido as decisões da Sexta Turma:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE. DEPÓSITO PREPARATÓRIO. ART. 38 DA LEI N.º 6.830/80.
1. A teor do disposto no art. 265, IV, "a", do CPC, suspende-se o curso da ação quando a sentença de mérito a ser proferida "depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência de relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente".
2. O art. 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais.
3. Infere-se dos dispositivos legais citados que a ação anulatória de débito pode vir a suspender o curso da execução fiscal apenas quando encontrar-se acompanhada do depósito do valor do crédito tributário exequiêndo acrescido dos encargos legais. Precedentes da jurisprudência.
4. No caso em exame, a agravante não demonstrou haver procedido ao depósito judicial nos autos da ação de conhecimento, nos termos do art. 38 da referida norma legal.
5. O mero ajuizamento de ação anulatória de débito, desprovida de depósito preparatório e integral do valor discutido, não têm o condão de suspender o curso da execução fiscal.”
(AG 2003.03.00.005161-4, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU 03/10/2003, página: 842)
Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.
Publique-se.
São Paulo, 21 de novembro de 2006.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.107772-7 AG 284542
ORIG. : 200661000225580 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : IZILDA MARIA AUGUSTO CORDEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

I - Intime-se o agravante para que efetue, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno previsto no artigo 3º da Resolução nº 169/00, com a redação alterada pela Resolução nº 255, de 16 de junho de 2004, ambas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.
II - Conforme orientação da C. Sexta Turma, intime-se o patrono do agravante para responsabilizar-se pela autenticidade das cópias extraídas dos autos originários, por analogia à regra do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.
Publique-se.
São Paulo, 21 de novembro de 2006.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.107899-9 AG 284512
ORIG. : 200461060091119 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : ANTONIO VITORINO MEDEIROS e outros
ADV : LUIZ GUSTAVO PIMENTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
São Paulo, 21 de novembro de 2006.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.107903-7 AG 284516
ORIG. : 200461060090991 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : SEBASTIANA BENEDITA DOS SANTOS MARTINS e outros
ADV : LUIZ GUSTAVO PIMENTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP, que em ação de procedimento ordinário, excluiu da lide a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual.
Sustenta a agravante, em síntese, que a ANATEL tem interesse na lide originária, em que se discute a legalidade da cláusula inserta no contrato administrativo celebrado entre si e a TELEFÔNICA, que autoriza a cobrança de assinatura mensal pelo uso dos serviços de telefonia. Aduz que todas as condições da prestação dos serviços de telecomunicações são estipuladas pela ANATEL, no exercício da competência que lhe foi outorgada pela Lei Federal nº 9.472/97, criada pela União Federal com base nos artigos 21, XI e 22, XXVII da Constituição Federal. Destarte, deve permanecer no pólo passivo da relação processual. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Após breve relato, decido.
Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Todavia, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.
A ação de origem foi proposta com vistas a eximir os agravados do pagamento da assinatura mensal em virtude do uso dos serviços de telefonia, os quais são prestados pela Telefônica Telecomunicações de São Paulo S/A mediante contrato de concessão celebrado com a ANATEL, nos termos do inciso VI do art. 19 e 84 da Lei nº 9.472, de 1997.
No entanto, a Justiça Federal só deve julgar casos em que a União, suas autarquias ou empresa pública federal sejam uma das partes da ação, nos termos do artigo 109 da Carta Constitucional.
As empresas de telefonia são privadas e têm atividade limitada aos Estados onde obtêm a concessão.
Assim, de um lado está o usuário, e do outro, a concessionária, que tem personalidade jurídica de direito privado e, neste passo, o julgamento cabe à Justiça Estadual, diante da ilegitimidade passiva da ANATEL.
Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.
Publique-se.
São Paulo, 17 de novembro de 2006.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.107904-9 AG 284517
ORIG. : 200461050099493 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : SILVIA CRISTINA DE MATA
ADV : RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
São Paulo, 17 de novembro de 2006.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.107921-9 AG 284530
ORIG. : 200661000087250 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
AGRDO : LUIZ INACIO DA SILVA ARAUJO
ADV : MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
1. Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.
2. Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 16 de novembro de 2006.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.107929-3 AG 284557
ORIG. : 200661000202384 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANA MOSER MARKETING E PARTICIPACOES LTDA
ADV : TATIANA ODDONE CORREA COSTANTINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Intime-se a agravante para que efetue, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno previsto no artigo 3º da Resolução nº 169/00, com a redação alterada pela Resolução nº 255, de 16 de junho de 2004, ambas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.
Publique-se.
São Paulo, 21 de novembro de 2006.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.107970-0 AG 284592
ORIG. : 200461820401529 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIGNA SEGURADORA S/A
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta ao fundamento de pagamento dos débitos excutidos.
Sustenta que a alegação de pagamento do crédito exequiêndo, quando acompanhada de documentação comprobatória, deve ser reconhecida de plano sem a necessidade de prévia garantia do juízo e de dilação probatória.
Nesse sentido, aduz ter apresentado exceção de pré-executividade alegando a extinção dos créditos pelo pagamento, seguindo-se manifestação da União Federal no sentido de ter alocado referidos pagamentos em outros saldos em aberto atribuídos ao contribuinte.
Alega não ter havido confissão do débito, porquanto não procede a alegação de ter a agravante aderido ao REFIS.
Assevera que a divergência existente entre as guias DARF, acostadas aos autos com vista a comprovar o pagamento, e a DCTF apresentada, advém do fato de ter havido erro no preenchimento da referida declaração de débitos e créditos, razão pela qual apresentou DCTF retificadora.
Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.
DECIDO.
Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção, deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução.
No presente caso, a executada opôs exceção de pré-executividade ao fundamento de extinção dos créditos tributários pelo pagamento. Inequivocamente, a arguição de pagamento do crédito tributário é cabível em exceção de pré-executividade. Contudo, é necessário que a prova da quitação esteja cabalmente demonstrada nos autos, sem a necessidade de dilação probatória, o que não ocorre no caso em exame.
Dessarte, havendo incerteza sobre o pagamento do débito, a matéria levada a exame ao juízo de primeiro grau depende de dilação probatória, o que afasta, prima facie, a relevância da fundamentação da agravante.
Assim, a alegação de pagamento dever ser deduzida em embargos à execução, sede apropriada à produção de provas.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravado de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.109130-0 AG 284718
ORIG. : 200661820266593 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV : TERCIO CHIAVASSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.109259-5 AG 284762
ORIG. : 9605255731 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.109298-4 AG 284766
ORIG. : 200461820442866 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DROGARIA SAO PAULO S/A
ADV : JULIANO DI PIETRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra r. decisão de fl. 74 dos autos originários (fl. 848 destes autos), que, em executivo fiscal, indeferiu a nomeação de bens à penhora.

Pleiteia a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

O cerne da questão cinge-se à possibilidade de recusa, pelo exequente, de bens nomeados à penhora pelo executado.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

No caso em exame, a agravante indicou à penhora medicamentos presentes em seu estoque rotativo, no valor que seja suficiente à garantia da execução fiscal.

É importante ressaltar que tal nomeação, além de não obedecer a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, se refere a bens, que pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação, mostrando-se inidôneos à garantia da dívida fiscal, o que acarreta a procrastinação do procedimento e a probabilidade do mesmo tornar-se infrutífero.

Diante disso, não estão o juiz e a exequente obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA - RECUSA - POSSIBILIDADE.

Questão de fato não pode ser reexaminada em sede de recurso especial.

A credora pode recusar a nomeação de bens a penhora quando estes se revelam de difícil alienação, dependente de grande subjetivismo e mercado especialíssimo.

Recurso improvido.

(RESP 246772/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72).

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.109873-1 MCI 5417
ORIG. : 9800063897 12 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA e TREVO CORRETORA DE SEGUROS LTDA ajuízam esta Medida Cautelar visando à concessão de medida liminar, até a prolação de decisão definitiva nos autos do mandado de segurança nº 98.0006389-7, que lhes reconheça o direito de recolher a contribuição ao PIS sobre a receita bruta operacional, entendida como aquela decorrente exclusivamente da prestação de serviços e vendas de bens, tal como definida no art. 44 da Lei nº 4.506/64, art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e art. 226 do Decreto nº 1.041/94.

Alegam que nos autos do mandado de segurança originário acima referido foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, não acolhendo o pleito ora em exame. Sustenta que a não concessão da cautela implicará a perda de objeto da ação de origem. Alega que a Medida Provisória nº 517, de 31/05/94, ao determinar a inclusão na base de cálculo do PIS de outras receitas, que não as expressamente previstas na legislação do Imposto de Renda, violou os limites do art. 72, inciso V do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Ademais, seria meio legislativo impróprio para tratar da matéria, haja vista a vedação prevista no art. 73 do ADCT. Pede a concessão da liminar.

É o breve relatório. Decido.

Conforme já tive oportunidade de decidir, por ocasião de julgamento proferido pela Sexta Turma deste Tribunal, não se há falar em ilegalidade das alterações veiculadas pela Medida Provisória nº 517/94, nem tampouco na impossibilidade de a matéria ser tratada por este meio legislativo, haja vista que o art. 73 do ADCT veda a regulação do Fundo Social de Emergência, e não da contribuição ao PIS. Nesse sentido, transcrevo o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17/97. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXCLUSÕES DETERMINADAS PELA MP 727/94. VALIDADE. REGULAÇÃO POR MEIO DE MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ARTIGO 195 § 6º. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.

1- A base de cálculo da contribuição ao PIS encontra-se definida no Art. 72 do ADCT, modificado pela Emenda Constitucional nº 17/97, como sendo a receita bruta operacional, tal como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

2- Interpretando-se conjuntamente o art. 44, da Lei 4506/64, com os artigos 12, 17 e 18, do Decreto-Lei 1598/77, chega a definição da base de cálculo da exação em foco, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade, por ausência de fixação legal daquele elemento da obrigação tributária.

3- Prevendo os artigos 17 e 18, do Decreto-Lei 1598/77, que não só o preço dos serviços prestados, como também os juros, o lucro na operação de reporte, o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, as contrapartidas das variações monetárias, os ganhos cambiais, entre outros, compõem a base de cálculo do PIS, perfeitamente válidas são as exclusões estabelecidas pela MP 727/94 (reedição da MP 517/94).

4- Nos exatos termos do art. 73, do ADCT, a medida provisória não é instrumento adequado à regulação do Fundo Social de Emergência, e não da contribuição ao PIS, sendo possível sua regulamentação por este instrumento normativo.

5- Aplica-se a regra da anterioridade nonagesimal, instituída pelo § 6º, do art. 195, da CF, em função de seu caráter de contribuição destinada ao financiamento do sistema de seguridade social. Isto, aliás, já foi observado pelo § 1º do art. 72 das disposições transitórias.

6- Os recursos carregados para o Fundo de Estabilização Fiscal pela EC nº 17/97, inclusive os oriundos da parcela do "PIS", têm aplicação prioritária no custeio de ações governamentais destinadas a atender a necessidades condizentes com os objetivos da Seguridade Social fixados no artigo 194, caput, do Texto Constitucional, pelo que não perdeu a contribuição para o "PIS", em razão dessa Emenda, a sua natureza de contribuição social, para transformar-se em imposto novo, sujeito à observância do artigo 154, I da mesma Constituição.

7- Havendo dita Emenda restabelecido para o período de 01/07/1997 a 31/12/1999, o aumento de alíquota para 0,75% e a alteração da base de cálculo anteriormente introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 10/96, para vigorar apenas até 30/06/1997, está sujeita à observância do princípio da anterioridade nonagesimal, estabelecido no artigo 195 § 6º da Carta Constitucional, revelando-se inconstitucional a exigência da exação "PIS" nos moldes ali estabelecidos no período de 01/07/1996 a 26/02/1998.

8- Considerando que a Emenda Constitucional nº 17/97 foi publicada em 25 de novembro de 1997 e pretendeu retroagir para alcançar fatos ocorridos a partir de 01 de julho do mesmo ano, flagrante sua inconstitucionalidade, por violar o artigo 195 § 6º da Carta Magna.

9- O artigo 60 § 4º, inciso IV da Constituição Federal prevê a impossibilidade de ser objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir direito ou garantia individual. O princípio da anterioridade, que no caso das contribuições sociais, é o de 90 dias, artigo 195 § 6º da Carta Constitucional, não pode ser abolido, nem sequer por Emenda Constitucional.

10- No período compreendido entre julho de 1997, quando extinto o Fundo Social de Emergência, até 90 dias após a publicação da Emenda Constitucional nº 17/97, a contribuição ao PIS deve ser recolhida na forma da Lei Complementar nº 07/70.

11- A fixação de alíquota maior para os bancos e instituições de crédito em geral não configura situação antiisonômica, vedada pelo Texto Constitucional.

12- Não há que se falar em desigualdade pois todas as entidades regidas pelo Sistema Financeiro devem recolher a exação de forma majorada, ou seja, não há diferenciação entre aqueles que se encontram em situação semelhante.

13- Parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e a remessa oficial, reconhecendo apenas o direito da impetrante em recolher o PIS nos moldes da Lei Complementar 07/70, no período compreendido entre 01 de julho de 1997 e 25 de fevereiro de 1998, em respeito ao artigo 195 § 6º da Carta Constitucional, devendo, a partir de 26 de fevereiro de 1998, ser recolhido nos moldes da Emenda Constitucional nº 17/97.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 208454; processo nº 2000.03.99.064259-6/SP; Sexta Turma, Data de decisão: 28/06/2006; DJU: 02/10/2006; pág. 379; Desembargador Federal LAZARANO NETO)

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.109959-0 AG 285222
ORIG. : 200661040098312 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA

ADV : HELCIO HONDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 93/95 dos autos originários (fls. 116/118 destes autos), que indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança, que visa que o recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo nº 11128-001.493/2002-55, seja admitido e apreciado pela autoridade impetrada, independentemente de depósito prévio equivalente ao mínimo de 30% do valor dos débitos fiscais.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. RT, 1999, p. 320-329)



A exigência de depósito prévio (integral ou parcial) do valor discutido, como condição de admissibilidade de recursos administrativos não é novidade entre nós, de que é exemplo a hipótese do art. 636, § 1º da CLT, e a justificativa para tal providência seria o de evitar a utilização de recursos na esfera administrativa com finalidade meramente protelatória.

Recentemente, a Lei 10.522/2002, em seu art. 32, alterou o art. 33, do Decreto 70.235/72, flexibilizou a questão do depósito recursal, permitindo a prestação da garantia mediante arrolamento de bens e direitos, no valor de 30% da exigência fiscal, sem qualquer menção ao depósito em espécie.

Nesta matéria, ressaltado meu posicionamento, acolho o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exigência do depósito prévio para o contribuinte recorrer administrativamente não padece de vício de inconstitucionalidade, pois não se insere, na Carta de 1988, a garantia do duplo grau de jurisdição administrativa.

É o que se vê do julgamento da ADIN nº 1049-2/DF, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, que examinou o art. 93, da Lei nº 8.212/91, opinião esta ratificada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 210.230-0/DF, de mesma relatoria do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

Entendimento semelhante é preconizado para o arrolamento de bens e direitos, como condição de admissibilidade de recurso voluntário ao Conselho dos Contribuintes. Nesse sentido vem assim decidindo a E. 6ª turma desta Corte Regional (AMS nº 2000.61.00.030171-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/01/2002, p. 458).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.111174-7 AG 285346
ORIG. : 8900225464 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ACRIPUR S/A IND/ E COM/
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 107/108 dos autos originários (fls. 15/16 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, afastou as alegações de decadência formuladas pela agravante, indeferiu a expedição de alvará de levantamento, e determinou a conversão em renda da União do total dos valores depositados nos autos.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não houve o lançamento do tributo de ofício e nem a constituição do crédito tributário, tendo ocorrido a decadência para a prática de referidos atos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. RT, 1999, p. 320-329)

Insta ressaltar que o mandado de segurança impetrado pela ora agravante foi denegado, sendo que a Sexta Turma desta Corte negou provimento à apelação da agravante, por unanimidade, com trânsito em julgado ocorrido em 27/03/2006.

Os valores do tributo em questão são devidos, não subsistindo mais controvérsia quanto à sua exigibilidade e, por conseguinte, não há como afastar os efeitos inerentes à coisa julgada, dentre eles, a incorporação dos valores depositados em juízo ao patrimônio financeiro da União.

O mandado de segurança impetrado pela agravante buscava obstar a exigência de recolhimento do adicional de 5% sobre a parcela do lucro real apurado referente ao exercício de 1989, ano base de 1988, nos termos do Decreto-lei nº 2.462, de 30/08/1988.

Ora, o litígio cingia-se à discussão da própria obrigação tributária, cuja exigibilidade se encontrava suspensa, por força do depósito efetuado.

Tal questão já restou examinada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu :

TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO A RESPEITO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A ANTECIPAÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO CONTRIBUINTE, A PROPOSITO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, EXCLUI A HIPÓTESE DE QUE, NO DECURSO DO PROCESSO JUDICIAL, EM RAZÃO DA DEMORA NO RESPECTIVO JULGAMENTO, A FAZENDA PÚBLICA DECAIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(RESP 46237/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 13/12/1996, DJ 17/02/1997, p. 2158).

Por derradeiro, cumpre trazer à colação o ensinamento da eminente Desembargadora Federal Lúcia Figueiredo, mencionado na r. decisão agravada :

Assinale-se e enfatize-se que, se não houver controvérsia judicial instaurada, imprescindível será a notificação do lançamento das quantias em discussão ao contribuinte, no prazo decadencial, sob pena de preclusão administrativa.

Todavia, embora assim possa fazer o Fisco, por não estar impedido de exercer sua atividade fiscalizatória, há de se perquirir qual a utilidade da emanção doa to administrativo de lançamento, com a conseqüente notificação para possibilitar ao contribuinte amplo contraditório com os meios de prova inerentes, quando já instaurada ação judicial com o mesmo propósito. Quando na ação judicial, já trouxera o contribuinte sua pretensão, pretensão esta resistida, enquadrando-se, pois, perfeitamente no conceito tão prestigiado de lide.

Pretender-se chegar, ao fim e ao cabo da outorga da prestação judicial, à conclusão de se ter operado a decadência, seria, a nosso entender, desprezar-se todo o contexto sistemático sobre o qual deve incidir a interpretação, chegar-se à negação da necessidade e utilidade da prestação jurisdicional. Demais disso, seria entender-se possível interpretar o ordenamento jurídico com apenas uma norma, a do artigo 173 do CTN.

A interpretação jurídica há de ter sempre em mira o texto, o contexto e a finalidade da norma. Não se poderia pretender que o decurso de prazo se hábil a desconstituir o preceito judicial (Revista TRF-3ª Região, vol. 35 - p.p. 16/18).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.111357-4 AG 285477
ORIG. : 200661000246065 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de liminar, em mandado de segurança objetivando a exclusão dos valores relativos a juros sobre capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No presente caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.007918-1 AC 1091349
ORIG. : 9600208859 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO INDUSVAL S/A e outro
ADV : LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA
ADV : PAULO CAMARGO TEDESCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Não consta dos autos que o i. advogado signatário da petição de fls. 225, Dr. Paulo Camargo Tedesco - OAB/SP 234.916, tenha poderes de representação da apelante. Logo, em princípio, não está habilitado para intervir no feito. Concedo, pois, o prazo de dez dias para regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 225/229.

Fls. 233 - Ante a ausência de comprovação idônea do alegado depósito, defiro apenas a expedição de certidão de inteiro teor.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2006.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.014842-7 AC 1106292
ORIG. : 0300001423 A Vr BIRIGUI/SP
APTE : TIPTOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ BORELLA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 164) com o teor do pedido formulado pelo apelante, às fls. 153, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V do CPC.

Honorários advocatícios incabíveis vez que não se aplica o art. 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/2001 originária da MP nº 2061-4/2001, posto que a desistência se dá nos embargos, pois na própria CDA está inserto o acréscimo de 20% a título de honorários (Decreto-Lei 1025/69). Esse encargo é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, como assentado pela Súmula 168 do extinto TFR e, por outro lado, a execução fiscal ajuizada e com garantia formalizada ficará suspensa até o adimplemento da última parcela do débito consolidado, no prazo consignado.

Oportunamente, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.028476-1 AC 1134032
ORIG. : 9500124840 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSWALDO PEREIRA COELHO e outros
ADV : MARIA PORTERO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : GISLAINE LAMBER SALMAZI
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
APDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV : MARCIO VIEIRA MILANI
APDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV : ALEXANDRE CERULLO
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : BENEDITA ALVES DE SOUZA
ADV : LARISSA CARLIN FURLAN
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 810/817: preliminarmente, comprove a apelada NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A a alteração da sua razão social para BANCO NOSSA CAISA S/A, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2006.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 8 DE NOVEMBRO DE 2006

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

Representante do MPF: Dr(a). SYNVAL TOZZINI

Secretário(a): NADJA CUNHA LIMA VERAS Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MAIRAN MAIA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MIGUEL DI PIERRO foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AC-SP 369748 97.03.026232-5 (0007519168)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : GRANJA OSATO LTDA e outros
ADV : PAULO JOSE GUERREIRO CONSTANTINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por maioria, declarou de ofício a nulidade da r. sentença, para determinar a baixa dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento, restando prejudicados a apelação e o recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação da União Federal e dava provimento ao recurso adesivo da autora.

0002 AC-SP 491874 1999.03.99.046657-1(9200139787)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : HIDROSERVICE CENTRO OESTE AGROPECUARIA E INDL/ LTDA
ADV : JOUACYR ARION CONSENTINO e outros

A Turma, por unanimidade, declarou de ofício a nulidade da r.sentença, restando prejudicadas a matéria preliminar argüida em contrarrazões e a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AC-SP 740764 2001.03.99.049870-2(9200516521)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : GRAFICA PINHAL LTDA
ADV : LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO

A Turma, por unanimidade, declarou de ofício a nulidade da r.sentença, restando prejudicadas a matéria preliminar argüida em contrarrazões e a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AC-SP 777844 2002.03.99.007548-0(0009365702)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : GARBO S/A
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES

A Turma, por unanimidade, declarou de ofício a nulidade da r.sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AMS-SP 189805 1999.03.99.040425-5(9700541410)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : A CARNEVALLI E CIA LTDA
ADV : PAULO SERGIO SANTO ANDRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para extinguir o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AMS-SP 272620 2003.61.00.029638-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DAGO ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). A Desembargadora Federal Regina Costa, acompanhou pela conclusão.

0007 AMS-SP 246363 2000.61.00.050472-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SOAGRO SOCIEDADE AGRICOLA ROIAL LTDA
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento à apelação da impetrante e vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para determinar que as quantias a serem compensadas sejam acrescidas de correção monetária, segundo os índices oficiais utilizados pela Secretaria da Receita Federal até janeiro de 1996, quando, então, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

0008 AC-SP 862000 2003.03.99.007670-1(9800255443)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IND/ MONTAGEM E INSTALACOES GIMI LTDA
ADV : RICARDO ARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, de ofício reduziu a sentença aos limites do pedido e julgou prejudicada a apelação da União Federal e por maioria, deu provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava parcial provimento ao recurso adesivo da autora, não permitindo a inclusão dos percentuais de IPC cabíveis até janeiro/91.

0009 AC-SP 788010 2000.61.10.002050-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : IRMAOS MUROSAKI LTDA e outros
ADV : TOSHIMI TAMURA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AMS-SP 229324 1999.61.00.017029-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CIA TAQUARI DE INVESTIMENTOS e outro
ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 REOMS-SP 205762 2000.03.99.050604-4(9000337283)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL
ADV : GILBERTO DA SILVA NOVITA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 771242 1999.61.00.019615-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LEWISTON IMPORTADORA LTDA
ADV : ELIANA MARIA COELHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 687861 1999.61.02.007531-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SUPERMERCADO GIMENES LTDA
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AMS-SP 188098 1999.03.99.006972-7(9707012749)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MARIA PRATES e outros
ADV : MOACYR PONTES
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR e outros
ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
APDO : Confederacao Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG
ADV : IVANECK PEREZ ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou o pedido de condenação em litigância de má-fé formulado pela CNA em contra-razões, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AMS-SP 183094 97.03.085500-8 (9610041523)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : RICARDO RODRIGUES DA CUNHA
ADV : EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo MPF, deu provimento parcial à apelação e, com fulcro no art. 515, § 3º, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AMS-SP 279691 2004.61.00.020562-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CELIO MAURO DO CARMO GIAROLA
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 REOMS-SP 281509 2003.61.00.015521-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : ARTEME SECOMANDI JUNIOR
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AMS-SP 277322 2003.61.19.005295-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JOSE VERONI
ADV : JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, de ofício reduziu a sentença aos limites do pedido, por ser ultra petita, não conheceu de parte da apelação do impetrante e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AMS-SP 281908 2004.61.00.032364-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LUIZ ALVES FERREIRA
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1113669 2000.61.00.012537-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JOAQUIM GOMES DE SOUZA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 904488 2003.03.99.031289-5(9700365697)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JOAQUIM TEIXEIRA NETTO e outros
ADV : CIRO CECCATTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso adesivo dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0022 AC-SP 1044695 2003.61.04.008751-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : LEANDRO MAURICIO BATISTA PINHEIRO e outros
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AMS-SP 230247 2000.61.00.023209-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JOAO JOAQUIM
ADV : RODRIGO GONZALEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 REOMS-SP 259088 1999.61.00.002624-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : ANTONIO MARTINI
ADV : AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AMS-SP 230044 2000.61.00.023211-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ANTONIO GOMES ANGELO
ADV : RODRIGO GONZALEZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AMS-SP 266758 2003.61.00.022325-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : RICARDO XAVIER BARTELS
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AMS-SP 239858 2001.61.00.028198-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : EDILSON VICHINO
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AMS-SP 248222 2001.61.00.029387-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ELIO DE JESUS DOS SANTOS
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AMS-SP 229109 1999.61.00.056265-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CARLOS ROBERTO MANGINI
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para anular a r.sentença por ser extra petita e determinou o retorno dos autos à vara de origem para que seja proferido novo julgamento, restando prejudicada a apelação do impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AMS-SP 244247 2001.61.00.024950-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : VALFREDO FAJARDO
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para anular a r.sentença por ser extra petita e determinou o retorno dos autos à vara de origem para que seja proferido novo julgamento, restando prejudicada a apelação do impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AMS-SP 234845 2001.61.00.017829-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CARLOS OSMAR BAPTISTELLA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do impetrante para anular a r.sentença por ser extra petita e determinou o retorno dos autos à vara de origem para que seja proferido novo julgamento, restando prejudicadas a apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 256340 95.03.045452-2 (9200422845)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : MARCELO ANSELMO e outros
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 207732 94.03.080962-0 (9200188630)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SERGIO CRUZ DA SILVA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
PARTE A : JOEL DE CARVALHO e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação dos autores, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 834116 1999.61.82.034457-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : GARAVELO E CIA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

A Turma, por maioria, acolheu a manifestação do Ministério Público Federal para anular a r. sentença de primeiro grau, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que rejeitava a manifestação do MPF e negava provimento à apelação.

0035 AC-SP 666223 2001.03.99.006647-4(9505087705)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : METALURGICA FRANCARI LTDA massa falida
ADV : LAFAIETE PUSSOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, acolheu a manifestação do Ministério Público Federal para anular a r. sentença de primeiro grau, restando prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que rejeitava a manifestação do MPF e negava provimento à apelação e à remessa o

0036 AC-SP 723810 2001.03.99.040434-3(9800000572)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SERVICAP SERVICOS AGRICOLAS CAPIVARI S/C LTDA
ADV : LENI APARECIDA ANDRELLO PIAI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 454405 1999.03.99.005939-4(9609016057)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ALVES LIMA COM/ E ESTERILIZACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA
ADV : CELSO LUIZ BENAVIDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 371913 97.03.029368-9 (9507046879)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : MAURO VECHIATO
ADV : JOSE CHALELLA
INTERES : IBORUMA IND/ E COM/ DE ALUMINIOS LTDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 834282 1999.61.82.043510-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PRONACO PRODUTOS NACIONAIS DE ACO LTDA
ADV : CARLOS TEODORICO DA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 145444 93.03.104183-6 (9200000023)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDL/ LTDA
ADV : DEUSDEEDIT CASTANHATO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, e por maioria, à mingua de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto, que de ofício afastava a verba honorária fixada na sentença, ante a prevalência do Decreto-Lei 1025/69.

0041 AC-SP 1127804 1999.61.82.042338-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : RODOVIARIO TRANSMARINA LTDA
ADV : MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 838653 2000.61.82.050929-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LT-
DA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, e por maioria, à mingua de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto, que de ofício afastava a verba honorária fixada na sentença, ante a prevalência do Decreto-Lei 1025/69.

0043 AC-SP 1131094 2005.61.11.003823-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : RETIFICA MOTORTEC DE MARILIA LTDA -
EPP
ADV : FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PA-
VESI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, restando prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso no bojo da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 477613 1999.03.99.030530-7(9600000054)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COML/ ELETRO ELETRONICA MONTE AL-
TO LTDA e outro
ADV : CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 864158 2003.03.99.009210-0(9600002399)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : MERCANTIL FELIZE LTDA e outro
ADV : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA

A Turma, por maioria, de ofício, anulou a r. sentença, por ser citra petita, devendo os autos retornarem ao Juízo a quo para que outra seja proferida e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Lazarano Neto, vencida a Relatora que negava provimento à apelação. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Lazarano Neto.

0046 AC-SP 843846 2002.03.99.045385-1(9900000072)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO
SANJOANENSE S/C LTDA
ADV : DIVINO GRANADI DE GODOY
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO
JOAO DA BOA VISTA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e da remessa oficial,nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 597900 2000.03.99.032233-4(9705745498)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : PAULO M F DANTAS REPRESENTACOES
S/C LTDA -ME
ADV : BENIVALDO SOARES ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 854309 2003.03.99.003919-4(9900002569)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ANTONIO CARLOS MINHOTO
ADV : DOUGLAS JOSE GIANOTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
INTERES : VIVABEL IND/ E COM/ DE ESPUMA E COL-
CHUES LTDA
ADV : DOUGLAS JOSE GIANOTI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, e por maioria, à mingua de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto, que de ofício afastava a verba honorária fixada na sentença, ante a prevalência do Decreto-Lei 1025/69.

0049 AC-SP 858166 2003.03.99.005680-5(0000000118)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : WENDY COM/ E MONTAGEM LTDA
ADV : MUNEYUKI FUNADA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
INTERES : TAMIKO FUNADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1100590 1999.61.10.001293-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
LTDA
ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento parcial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 899974 2003.61.82.001165-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : LED CRIACAO DE SOM S/C LTDA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, e por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação.

0052 AC-SP 570645 2000.03.99.008735-7(9505122764)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : UNITEL IND/ ELETRONICA S/A
ADV : MAURO CARAMICO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 881018 2000.61.82.026961-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E RE-
BITES LTDA
ADV : JOSE RICARDO FRANCISCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 854248 2003.03.99.003858-0(0000000791)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : METALURGICA RAMASSOL LTDA
ADV : PAULO VICENTE CARNIMEO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, e por maioria, à mingua de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto, que de ofício afastava a verba honorária fixada na sentença, ante a prevalência do Decreto-Lei 1025/69.

0055 AC-SP 999102 1999.61.05.012233-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS
PLASTIFICADOS LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 831789 2000.61.82.002640-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MARTINEZ CALCADOS E CONFECCOES LT-
DA
ADV : JOSE DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 850906 2003.03.99.002119-0(0000005139)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JOSE ROBERTO MATAVELLI
ADV : SÉRGIO APARECIDO MACÁRIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
INTERES : COML/ FRICATA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 951142 2002.61.82.045695-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : BRINQUEDOS RISSI LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APDO : GERSON WAITMAN
ADV : GISELE WAITMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 588544 2000.03.99.024079-2(9507029079)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : VLAPER IND/ COM/ TUBOS E CONEXOES
LTDA
ADV : LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO
PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 973590 1999.61.82.018093-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ADV : MARIA CHRISTINA DE A N CIUCHINI
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos -
ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-
NAGURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1100084 2004.61.19.003491-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MENON PRODUTOS P/ FUNDICAO E ACIA-
RIA LTDA
ADV : FRANCISCO JOSE MULATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 862577 2003.03.99.008120-4(9900000980)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : MILLER BREWING DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO LUIZ AVENA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI
SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0063 AC-SP 475745 1999.03.99.028652-0(9600000312)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DESTILARIA GENERALCO S/A
ADV : DEONISIO JOSE LAURENTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1095154 2001.61.82.007476-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SPRING SHOE IND/ E COM/ CALCADOS LTDA
ADV : ISAIAS LOPES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 121504 93.03.066186-9 (9000340160)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ADV : FABIO ULHOA COELHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 121442 93.03.066113-3 (9000319374)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ADV : BLANDINA PEREZ RIVERA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 216402 94.03.093166-3 (0009363602)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME
ADV : ELIFAS THEODORO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 272900 95.03.071871-6 (9404017418)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JR
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDAO
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1137122 2000.61.10.002634-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : REFRIGERANTES VEDETE LTDA
ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da embargada e parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 882038 2003.03.99.018793-6(9405145444)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PLANTEL TRADING S/A
ADV : MARISA CYRELLO ROGGERO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AG-SP 275776 2006.03.00.080302-9(200361820709726)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : FULL TIME EDITORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AG-SP 273667 2006.03.00.073537-1(200361020003549)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : NETELLIGENT INFORMATICA E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AG-SP 274067 2006.03.00.075477-8(200561020038240)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : TUBRAS TUBOS E ESTRUTURAS DO BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AG-SP 273061 2006.03.00.071814-2(200561820263046)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : COM/ IMP/ E EXP/ DO COURO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AG-SP 271016 2006.03.00.057472-7(200261820015979)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : INOVAR SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
ADV : DENIS WELSON DE O FONTANA ROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AG-SP 259905 2006.03.00.008781-6(200061820964555)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : NIVALDO RUBENS TRAMA
ADV : TERCILIA DA COSTA
AGRDO : JOSE ROBERTO MACHADO
ADV : PATRICIA MUSSALEM DRAGO
AGRDO : COMPUADD DO BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AG-SP 271962 2006.03.00.069048-0(200361820119145)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : OREGON VIAGENS E TURISMO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AG-SP 269991 2006.03.00.049850-6(0200000640)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : TEXTIL SIGMA COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AG-SP 268679 2006.03.00.044678-6(200261820371360)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : SERGIO NICOLAU DE CAMARGO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : RONALDO PAGNOTTA DE CAMARGO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AG-SP 252657 2005.03.00.088931-0(9805310167)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : PAULO DE SOUZA COELHO FILHO
ADV : ANTONIO CARLOS MECCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : PAULO IZZO NETO
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
PARTE R : IZZO CAR COML/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AG-SP 267683 2006.03.00.037636-0(200461160019297)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
AGRDO : DROG PROGRESSO DE TARUMA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1133815 2004.61.04.003220-1

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : ANTONIO DA SILVA FERREIRA ALVES
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1132135 2005.61.27.000750-6

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : APARECIDA DE LOURDES ALCALA EGIDIO e outro
ADV : SIDNEY VIEIRA E SILVA
A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 404604 98.03.002904-5 (9510027839)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : KLEEMAN IND/ COM/ E DISTRIBUICAO LTDA
ADV : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, declarou de ofício extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 317228 96.03.036802-4 (9510033626)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : KLEEMAN IND/ E COM/ E DISTRIBUICAO LTDA
ADV : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AMS-SP 220703 2001.03.99.032620-4(9700068897)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : DOMINGOS JOSE GENOVESI
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AMS-SP 225075 2001.61.02.004149-9

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JEFFERSON DOS SANTOS MENINI
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AMS-SP 224739 2001.61.02.004302-2

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ELIANA PAIM DAMASCENO
ADV : ELIANA PAIM DAMASCENO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AMS-SP 249355 2002.61.00.017151-5

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ADEMIR APARECIDO MARQUES
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AMS-SP 262176 2002.61.00.005354-3

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ZENIR MANCINELLI BRUNALDI
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, reduziu a sentença aos limites do pedido, negou provimento à apelação da União Federal, ao recurso adesivo e à remessa oficial, e rejeitou a alegação de litigância de má-fé formulada em contra-razões, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AMS-SP 281666 2004.61.19.002658-9

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : CARLOS ROBERTO KATAYAMA
ADV : CRISTIANO DIOGO DE FARIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito e, com fundamento no art. 515, § 3º do CPC, concedeu parcialmente a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre as indenizações especiais e as férias vencidas e não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de 1/3, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AMS-SP 251011 2002.61.00.014758-6

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ALEXANDRE GONCALVES DOS ANJOS
ADV : JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AMS-SP 280615 2005.61.00.005802-5

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MAURICIO LIBOIS LOPES
ADV : MARLENE LAURO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AMS-SP 279899 2005.61.00.900739-7

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARCOS ROBERTO THOME LOPES
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0095 AC-SP 1137303 2004.61.04.003103-8

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : MARCOS VALERIO DOS SANTOS
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1073640 2005.03.99.049823-9(9807054192)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LEONTIL DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1083933 2006.03.99.002386-2(9707022809)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CARLOS ALBERTO PETRUCCI
ADV : CLAUDIA BEVILACQUA MALUF

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1073635 2005.03.99.049818-5(9707123494)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : M SILVA E CIA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1079015 2005.03.99.053465-7(9307012253)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : AUDIMAQUINAS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1081440 2006.03.99.000449-1(9307021171)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : N C CALCADOS E CONFECcoes LTDA e outro
ADV : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1081485 2006.03.99.000494-6(9507069739)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ELETROESTE INDL/ LTDA
ADV : NAZIR MIR JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1081497 2006.03.99.000506-9(9607092910)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SILVESTRE PECAS E SERVICOS DE EMBREAGENS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1081517 2006.03.99.000526-4(9707008008)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : M O M SERVICOS DE COMPUTACAO E COM/ LTDA -ME e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 1081534 2006.03.99.000543-4(9507043373)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ALCEUCAR AUTO ACESSORIOS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1097277 2006.03.99.009435-2(9607003527)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PATTY COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA e outro
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1081657 2006.03.99.000576-8(9607026640)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COML/ DE ARMARINHOS SS LTDA e outro
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1102027 2006.03.99.012163-0(9407009262)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ANTONIO SANTANA
ADV : JANE PUGLIESI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).



0108 AC-SP 1095677 2006.03.99.009226-4(9607098781)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ANTONIO CARLOS BORGES RIO PRETO - ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1128797 1999.61.06.009153-5

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LUZ E PINHEIRO LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1128112 2000.61.06.004100-7

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FRANCA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1104076 2000.61.06.007220-0

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SANTA CRUZ PANIFICACAO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1128793 1999.61.06.007860-9

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS SERMA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1136969 2000.61.82.091899-5

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : INTEGRA ARQUITETURA S/C LTDA
ADV : ARACI GONCALVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 1127941 2003.61.04.000518-7

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ALAYDES DA SILVA OLIVEIRA -ME
ADV : PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 406230 98.03.006090-2 (9600001074)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : CASA DO PINTOR DE JUNDIAI LTDA
ADV : CLARISVALDO DE FAVRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, e por maioria, à mingua de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto, que de ofício afastava a verba honorária fixada na sentença, ante a prevalência do Decreto-Lei 1025/69.

0116 AC-SP 828813 2000.61.14.005150-9

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA massa falida
SINDCO : RMJ COML/ MERCANTIL LTDA
ADV : TARCISIO DIAS ALMADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 457718 1999.03.99.010179-9(9600000016)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : NUTRIPENA COM/ E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA
ADV : JOSE OSORIO DE FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, e por maioria, à mingua de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto, que de ofício afastava a verba honorária fixada na sentença, ante a prevalência do Decreto-Lei 1025/69.

0118 AC-SP 786639 1999.61.82.029672-4

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : PIRAKRON IND/ COM/ LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO CLARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 1132883 2003.61.82.063980-3

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JOSE MOROMIZATO
ADV : ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 1135122 2003.61.20.006908-3

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : USINA MARINGA S/A IND/ E COM/
ADV : VANESSA MICHELA HELD RICE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AG-SP 254974 2005.03.00.094798-9(9200807240)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : THOMEU RETIFICA DE MOTORES LTDA
ADV : DERCILIO DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AG-SP 234172 2005.03.00.026861-2(9200221653)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : JOSE VICTORIO FRANCISCO DE ASSIS BE-DUSCHI e outros
ADV : ADRIANE MIRANDA SARAIVA
AGRDO : EUGENIO COELHO MARTINS
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AG-SP 269857 2006.03.00.049575-0(200261190058016)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeropor-tuaria INFRAERO
ADV : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES
AGRDO : SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE
ADV : OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AG-SP 273150 2006.03.00.071554-2(200561140071774)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : ANTONIO MEMOLI
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AG-SP 267996 2006.03.00.040335-0(200461090023268)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : CENTRO CULTURAL GENERAL ULYSSES GRANT S/C LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 REOMS-SP 225337 2000.61.02.004324-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : SUPERMERCADOS MONTE ALEGRE DO SUL LTDA
ADV : FABIO MESQUITA RIBEIRO
PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais : Renovaveis - IBAMA
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AMS-SP 195159 1999.61.08.000926-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AMS-SP 273699 2003.61.00.038041-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SARKIS E CIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento parcial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 1128013 2004.61.00.029231-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TECIDOS ESTRELA COM/ E IND/ LTDA
ADV : EDUARDO JORGE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, reconheceu a prescrição parcial, ex ofício, nos termos da Lei 11.280/06, assim como corrigiu os erros materiais supra referidos, e por maioria, deu parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, em menor extensão, tão somente para reconhecer a constitucionalidade do artigo 8º da Lei 9718/98, bem como a impossibilidade de expurgos em sede de compensação e a incidência apenas da Taxa Selic a partir de j

0130 AMS-SP 253296 2000.61.00.041927-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar da autora alegada em contra-razões e deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 1129966 2004.61.04.010571-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : EDISON MARCOS SILVERIO DOS SANTOS
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 1091179 2002.61.04.006144-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ANTONIO MANOEL DA ENCARNACAO MOTA e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 1133956 2003.61.04.017678-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ARMANDO PEREIRA ALVES (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE A : ELSON JOAQUIM DE SANTANA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-MS 1128711 2005.60.07.000380-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : VALDECIR LOPES DE ALMEIDA
ADV : JAIRO PIRES MAFRA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-MS 1137281 2005.60.07.000369-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ARINEI FERREIRA PEDROSO
ADV : JAIRO PIRES MAFRA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-MS 1137278 2005.60.07.000308-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOSE NASCIMENTO DA SILVA
ADV : JAIRO PIRES MAFRA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 955918 1999.61.00.043834-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : NEUZA CAETANO LOPES e outros
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, e julgou improcedente o pedido da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 1121571 1999.61.09.004956-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : VECTRA COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACIBABA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso da União no tópico relativo a não incidência de expurgos e na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e julgou prejudicado o recurso da União no tópico relativo aos honorários, diante do reconhecimento da prescrição parcial e por maioria, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Regina Costa que dava parcial provimento à remessa oficial, tão somente para reconhecer a prescrição parcial dos valores recolhidos.

0139 AC-SP 465038 1999.03.99.017692-1(9700296784)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : BASSO E YABUKI LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da União Federal e por maioria deu parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer a possibilidade de compensar o PIS com o próprio PIS, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava parcial provimento à remessa oficial, em menor extensão, tão somente para reconhecer a prescrição dos créditos até 13.08.92, bem como a impossibilidade de expurgos em sede de compensação.

0140 AC-SP 1091882 2003.61.00.024096-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA
ADV : SERGIO IRINEU BOVO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AMS-SP 235864 2000.61.09.000877-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SARTORI IND/ TEXTIL LTDA
ADV : SIDNEY ALDO GRANATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACIBABA SP

A Turma por unanimidade, ultrapassada a questão relativa a prescrição diante da decisão do STJ nos autos do Recurso Especial do autor, negou provimento ao recurso da impetrante e por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso da União, para reconhecer a possibilidade de compensar o Finsocial apenas com a Cofins e CSLL, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à remessa oficial e ao recurso da União.

0142 AC-SP 1133020 2006.03.99.027517-6(9806019555)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AMS-SP 279592 2005.61.04.005800-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : NELSON TADEU JUNIOR
ADV : ROSIANE APARECIDA DE MATOS SONCINI
APDO : INSTITUICAO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA UNISANT
ADV : MILTON TEIXEIRA FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AMS-SP 281701 2005.61.00.017609-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SAO PAULO UNIBAN
ADV : ADRIANA INÁCIA VIEIRA
APDO : JEFERSON VIEIRA ALVES
ADV : GERSON PEREIRA CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 REOMS-SP 278774 2004.61.00.005572-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS
ADV : ROBERTO BARBOSA ARAGÃO
PARTE R : UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL
ADV : ARLINDO RACHID MIRAGAIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 REOMS-SP 279889 2005.61.23.001324-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : KELI APARECIDA BOVOLENTA
ADV : ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
PARTE R : CASA NOSSA SENHORA DA PAZ ACAA SOCIAL FRANCISCANA
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AMS-SP 281506 2005.61.14.005576-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : LUIZ FERNANDO SAKIAMA
ADV : HEDERVERTON ANDRADE SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AMS-SP 280273 2005.61.00.010221-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : FRANCISCO ORLANDO CAMPOS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AMS-SP 279182 2004.61.26.006225-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : LUIZ CARLOS SANTOS
ADV : EDERALDO MOTTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AMS-SP 281835 2005.61.00.029650-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ANGELIN EDSON AVANCI
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida esta por interposta, e deu provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0151 AC-SP 937920 2002.61.05.011751-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARCOS BRANCO
ADV : JOSE LUIZ RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1065668 2004.61.20.001459-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JOSE MARCOS SALLA
ADV : EDVIL CASSONI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1120626 2001.61.00.018493-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ANA LUCIA ALBANO FERNANDES DE ABREU -ME
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 REOMS-MS 275703 2004.60.00.003824-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : PALHANO E COSTA LTDA -ME
ADV : JOSE LOTFI CORREA
PARTE R : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS
ADV : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). A Desembargadora Federal Regina Costa, acompanhou a Relatora pela conclusão.

0155 REOMS-SP 272701 2003.61.00.006692-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA e outro
ADV : ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA
PARTE R : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO LO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AMS-SP 274211 2002.61.00.016843-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : RUBENS DE PAIVA SORIANO
ADV : RENE DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1062695 2001.61.03.002842-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : COM/L/ DINIZ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : LENICE DICK DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu em parte do recurso com relação aos honorários advocatícios e, no restante, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 1130015 2004.61.17.001604-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : CLARICE CAMPANHA AGOSTINI
REPTE : DIVA AGOSTINI MASSAN
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 1125555 2004.61.02.010536-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : JOAO FERNANDO ANDRE
ADV : BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 1137349 2004.61.20.003538-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : NELSON MININEL (= ou > de 65 anos)
ADV : VANESSA BALEJO PUPO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 1112334 2004.61.02.003587-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : MIRIAN APARECIDA GARCIA GUERRA
ADV : FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 1137351 2005.61.13.002625-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ODILA NASCIMENTO SILVEIRA MACHADO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOSE LUIZ LANA MATTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 1131566 2004.61.08.001460-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : WINSTON ALEXANDRE SCARMAGNANI
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

A Turma, por unanimidade, reconheceu "ex-officio" a ilegitimidade passiva ad causam da apelada, julgando extinto o processo sem análise do mérito e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 850295 2003.03.99.001611-0(9200937918)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ALMIR CONTEL
ADV : EDIMARA LOURDES BERGAMASCO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 128260 93.03.076388-2 (9107337540)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : DAVID HIRZA HERLICH e outros
ADV : ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AG-SP 273493 2006.03.00.073413-5(200361820278466)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : REFINO ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento ao agravo de instrumento.

0167 AG-SP 234959 2005.03.00.031393-9(0300000873)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA
ADV : MARCELO NEGRI SOARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AG-SP 272335 2006.03.00.069601-8(200461820528130)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SCIENTIFIC ATLANTA DO BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 1137061 2004.61.05.009137-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PRO SERVICE COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 1115150 2004.61.82.039702-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ORICA BRASIL LTDA
ADV : MARCELO FORTES DE CERQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 1113764 2003.61.82.034913-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CHROMA ENGENHARIA LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 1104412 2000.61.06.007112-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : EUNIDES ALVES DOS SANTOS -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que seja apreciado o pedido de citação e penhora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AC-SP 1114991 2006.03.99.018330-0(9807054389)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : EMPRECOM EMPREITEIRA E COM/ LTDA e outro
ADV : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, e determinou o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que seja apreciado o pedido de indisponibilidade dos bens, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 1132645 2006.03.99.027418-4(9707032642)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COM/ DE PESCADOS ALIMENTOS E BEBIDAS AMERICA LTDA e outro
ADV : CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AC-SP 1132938 2004.61.82.042352-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : HINES DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 1060771 2005.03.99.046109-5(9600329770)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : NELSON COUTO SOARES e outro
ADV : MARCO ANTONIO MACHADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AG-SP 225438 2004.03.00.073510-6(200361820748460)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : ARMANDO CERELLO IND/ E COM/ LTDA
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AG-SP 193410 2003.03.00.071656-9(199961000417126)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ALMARA NOGUEIRA MENDES e outros
ADV : HOMAR CAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AG-SP 214472 2004.03.00.046674-0(9800141677)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : W ROTH S/A IND/ GRAFICA
ADV : MARCELO TADEU SALUM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AG-MS 222167 2004.03.00.062921-5(200260000015564)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
ADV : JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA
AGRDO : GERMANO ALVES JUNIOR
ADV : GERMANO ALVES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AG-SP 232172 2005.03.00.019293-0(199961000570378)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ITAUSA EXPORT S/A e outros
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AG-SP 256925 2005.03.00.101519-5(200561140032628)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AG-SP 243277 2005.03.00.064682-5(200361250021355)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAI
ADV : PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AG-MS 268292 2006.03.00.040615-6(200460000043003)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : LUIZ ANTONIO GOOS
ADV : KATIA SILENE SARTARI
PARTE R : TESE INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AG-SP 248380 2005.03.00.077527-3(200561040081940)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : EUDES SILVA DE CARVALHO
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AG-SP 243022 2005.03.00.064420-8(200561040004921)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : ANESIO INACIO DAU (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AG-SP 246049 2005.03.00.071776-5(200561040068364)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : GENIVAL ROGERIO BATISTA e outro
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AG-SP 243029 2005.03.00.064427-0(200561040004880)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : AMAURY PRADO DE JESUS (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 AG-SP 254225 2005.03.00.091719-5(0004199812)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : CID PEREIRA STARLING
AGRDO : MAQUINAS VARGA S/A
ADV : UBIRAJARA GOMES DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 AC-SP 1121472 2004.61.82.045105-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MAGAZINE E CONFECÇÕES MARY LOVE LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial, e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, e negou provimento à apelação, nos termos voto do(a) Relator(a).

0191 REOAC-SP 1121471 2004.61.82.038047-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : GAZARRA S/A INDUSTRIAS METALURGICAS massa falida
SINDCO : ALESSANDRA RUIS UBERREICH
ADV : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 1135227 2003.61.82.067286-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IRMAOS ABREU S/A FUNDICAO MECANICA FERRAGENS massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial, e na parte conhecida, negou-lhe provimento, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0193 AC-SP 1135008 2003.61.82.062923-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : METAL LUX INTERNACIONAL OTICA LTDA massa falida
ADV : JORGE TOSHIHIKO UWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 REOAC-SP 685985 2001.03.99.018402-1(9900000047)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : PIRASSUNUNGA S/A IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO massa falida
SINDCO : JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO PIRAS
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 REOAC-SP 592216 2000.03.99.027399-2(9800000079)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : ADEL ARBID
ADV : PAULO DE SALES BARBOSA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0196 REOAC-SP 1079671 2004.61.82.010135-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : TOJO IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0197 REOAC-SP 556795 1999.03.99.114461-7(9800001817)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : IND/ METALURGICA SEMENTE LTDA massa falida

ADV : LUIZ SERGIO DE PAULA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0198 REOAC-SP 904983 1999.61.82.042674-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : IND/ NACIONAL GG METAL S/A massa falida

ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 AC-SP 1121473 2004.61.82.045104-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : BIKEMM COM/ IMP/ EXP/ LTDA massa falida

SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 REOAC-SP 1073216 2004.61.82.004088-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA massa falida

ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 REOAC-SP 1078124 2002.61.82.028468-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : CETEST S/A AR CONDICIONADO massa falida

ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 REOAC-SP 808254 2002.03.99.024043-0(9600000268)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : SAKAI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA massa falida

ADV : JUVENAL ANTONIO DA COSTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, deu-lhe provimento parcial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0203 REOAC-SP 893489 2003.03.99.025670-3(9700000901)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : IND/ DE TINTAS E VERNIZES RR S/A massa falida

ADV : JOAO BOYADJIAN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVI SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, deu-lhe provimento parcial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0204 AC-SP 1114811 2004.61.82.004586-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CCI CORDES COM/ E IND/ LTDA massa falida

ADV : ARTHUR FREIRE FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, deu-lhe provimento parcial, e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0205 AMS-SP 245503 2001.61.21.007052-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FUZZI MOVEIS LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, restando prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, com fundamento diverso.

0206 AMS-SP 247363 1999.61.00.040027-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CENTRO HELIOGRAFICO PAULISTA LTDA
ADV : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

0207 AMS-SP 245307 2000.61.09.001058-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : C CAMARGO E CIA LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da União Federal, e na parte conhecida, por maioria, negou-lhe provimento, e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia, que dava parcial provimento à remessa oficial e à parte conhecida da apelação da União Federal, para restringir a compensação do Finsocial com parcelas vincendas da COFINS e CSLL. A Turma deu parcial provimento à apelação da impetrante, para autorizar a compensação do Finsocial com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do voto médio da Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia, que negava provimento à apelação da impetrante, e vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, que dava parcial provimento à apelação da impetrante, em maior extensão, também para que os valores a serem compensados fossem corrigidos monetariamente com inclusão do IPC referente aos meses de janeiro/89, março a maio de 1990 e f

0208 AC-SP 1132526 2006.03.99.027292-8(9611024860)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ARMACO PAULISTA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro

ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto médio da Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia, que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial em maior extensão, para restringir a compensação do Finsocial com parcelas vincendas da COFINS e da CSLL, e afastava a condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, e vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, que dava parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, em menor extensão, para restringir a sentença aos limites do pedido, autorizando a compensação com prestações da COFINS, da CSSL e do PIS e para afastar a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

0209 AC-SP 649328 1999.61.12.000728-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA

ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial; conheceu parcialmente da apelação da União Federal e, na parte conhecida, deu-lhe provimento parcial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0210 AC-SP 301831 96.03.009594-0 (9400243995)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : L E M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, e por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, que dava parcial provimento à apelação da autora, em maior extensão, também para que fosse incluído o IPC referente aos meses de janeiro/89, março a maio/90 e fevereiro/91 na correção monetária dos valores a serem corrigidos.

0211 AC-MS 487607 1999.03.99.041939-8(9720001151)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LUIZARI E LUIZARI LTDA
ADV : JOSE RAMIRES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, e por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, que negava provimento à remessa oficial.

0212 AC-SP 533235 1999.03.99.091083-5(9600274134)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ESPIRAL FILMES LTDA
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, e por maioria, de ofício julgou extinto o processo sem exame do mérito e condenou a autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia, vencida a Relatora.

0213 AC-SP 533236 1999.03.99.091084-7(9600355274)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ESPIRAL FILMES LTDA

ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação da autora, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e dava provimento à apelação da autora, com fundamento diverso.

0214 REOMS-SP 280057 2004.61.00.031693-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : CAROLINA CEZAR BIANCHI
ADV : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
PARTE R : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU
ADV : JOSE ANTONIO DE AGRELA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0215 AMS-MS 281461 2006.60.04.000197-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
ADV : OSVALDO ODORICO
APDO : SIMONE CARVALHO DE FREITAS BENITES
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

0216 AMS-SP 280673 2003.61.00.010221-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JULIANA CORREA LEITE COSTA e outros
ADV : SILVIO RUBENS MICHELMAN
APDO : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : JOSE LUIZ GOMES DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0217 AMS-SP 280135 2005.61.08.005053-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LUCIANE LAMONICA BERTOLI
ADV : MARCOS CESARIO BURIHAM
APDO : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que dava provimento à apelação.

0218 AC-SP 1124343 2006.03.99.023147-1(9500615452)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : CID PEREIRA STARLING
APDO : GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0219 REOAC-SP 1122658 2003.61.00.024756-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : ROBERTA PICOLO
ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0220 AMS-SP 280237 2005.61.06.008254-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : CARLOS TADEU ALVES
ADV : MEIVE CARDOSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0221 AMS-SP 243178 2000.61.00.019313-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : WILLIANS CARLOS DE MELLO
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0222 AMS-SP 271290 2004.61.00.004570-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : AMG CONSULTORIO MEDICO S/C LTDA
ADV : MAURICIO ROCHA SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia, vencida a Relatora, que dava provimento à apelação.

0223 AC-SP 1061073 2004.61.00.004571-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : A M G CONSULTORIO MEDICO S/C LTDA
ADV : MAURICIO ROCHA SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia, vencida a Relatora, que dava provimento à apelação.

0224 AC-SP 1131407 2003.61.00.035591-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SCALON ALBOLEA E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : DANIEL ALBOLEA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia, vencida a Relatora, que dava provimento à apelação.

0225 AC-SP 1131413 2002.61.00.026737-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MESQUITA FILHO MASETTI NETO E AMARAL ADVOGADOS
ADV : LUIS ALBERTO BALDERAMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, por maioria, deu-lhe provimento, e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia, vencida a Relatora que na parte conhecida da apelação negava-lhe provimento, e negava provimento à remessa oficial.

0226 AMS-SP 278741 2004.61.00.024313-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARCIA MARIA PERON FREITAS
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0227 REOMS-SP 276559 2005.61.00.901441-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : SUELY CABRINI
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0228 REOMS-SP 278813 2005.61.00.016530-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : GLADYS LEMOS TELLES DE MENEZES
ADV : ALESSANDRA CHEME GUARINO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0229 AMS-SP 278876 2004.61.00.028382-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SERGIO RICARDO MERICI
ADV : FRANCISCO JOSE DE TOLEDO M FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0230 AC-SP 806436 1999.61.00.000248-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : JOSE ROBERTO BERACH
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0231 AC-SP 799380 1999.61.00.001501-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARCIA OLIVEIRA DOS ANJOS PERSINOTTO e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0232 AC-SP 578382 1999.61.04.000040-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LINO PAULO LOPES e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0233 AC-SP 580223 2000.03.99.017024-8(9500050005)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : AMADEU NUNES GONCALVES
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0234 REOAC-SP 577930 2000.03.99.015095-0(9600409048)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : ALFREDO CAVALHEIRO
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0235 AC-SP 645031 1999.61.14.003839-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : BENEDITO LIDUINO DA SILVA
ADV : ELNA GERALDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0236 AC-SP 996441 2000.61.14.010612-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : JOAO ANTONIO
ADV : SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0237 AC-SP 883683 2000.61.04.009878-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS BASTOS
ADV : WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0238 AC-SP 754253 2000.61.04.005782-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : MARCOS FERRAZ DE SOUZA
ADV : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0239 AC-SP 1085715 2006.03.99.004066-5(9804047705)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : CECILIA POZZOLI
ADV : VASCO FERREIRA CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0240 AC-SP 1068360 2005.03.99.047088-6(9700285227)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : VANIA PEREIRA
ADV : OLGA GITI LOUREIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da União Federal, negou provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0241 AC-SP 1133858 2004.61.19.004760-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARIA HATSUYO ROMAN
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0242 AMS-SP 224270 2000.61.02.019804-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : RAVELLI CALCADOS LTDA
ADV : ATAIDE MARCELINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0243 REOMS-SP 274119 2004.61.00.027539-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMEN-TO LTDA
ADV : SUSELI DE CASTRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0244 AMS-SP 186425 98.03.090943-6 (9306001851)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BELOIT RAUMA INDL/ LTDA
ADV : ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0245 AMS-SP 223025 2000.61.00.024862-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LT-DA
ADV : DANIEL LACASA MAYA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0246 AMS-SP 182430 97.03.084792-7 (9603031909)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : ANTONIO CARLOS DA ROSA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0247 AC-SP 985246 2000.61.09.003331-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : CIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA
ADV : RODOLFO DE LIMA GROPEN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade, de ofício reduziu a sentença aos limites do pedido, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0248 AMS-MS 39031 90.03.042194-3 (9000002036)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : EXPORTADORA BARCELONA LTDA e outro
ADV : VALENTIM GRAVA FILHO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0249 AMS-SP 244078 2000.61.05.008113-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LAFARGE BRAAS ROOFING BRASIL LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, de ofício declarou a nulidade da sentença e determinou o retorno dos autos à vara de origem para que outra seja proferida, julgando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0250 AMS-SP 253063 2002.61.00.010735-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : AVON COSMETICOS LTDA
ADV : FABIO GARUTI MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, reduziu de ofício a sentença aos limites do pedido, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0251 AC-SP 524281 1999.03.99.081996-0(9200759505)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : COMUNICACOES EVANGELICAS COMEV
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0252 AMS-SP 267386 2004.61.07.002803-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BRINK IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0253 AMS-SP 270264 2004.61.20.003881-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MOLDFER IND/ METALURGICA LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA-QUARA - 20º SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0254 AMS-SP 236738 1999.61.02.012661-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SUN HOME IND/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0255 AC-SP 736633 2001.03.99.047635-4(9300269054)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BUDAI IND/ METALURGICA LTDA
ADV : PIO PEREZ PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0256 AC-SP 736632 2001.03.99.047634-2(9300174134)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADV : PIO PEREZ PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).



0257 AC-SP 325651 96.03.051275-3 (9000058490)	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRA-CHA LTDA
ADV	: RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0258 AC-SP 251326 95.03.037696-3 (9200921043)	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: TILA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV	: RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0259 AC-SP 262350 95.03.054714-8 (9300083813)	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: SERTHI HIDRAULICA LTDA
ADV	: ERNESTO SACOMANI JUNIOR
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0260 REOAC-SP 1099672 2002.61.14.002560-0	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A	: TME PLASTICOS S/A
ADV	: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0261 AMS-SP 255713 2003.61.00.021510-9	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: INDUSTRIAS MADEIRIT S/A
ADV	: MELINA BRECKENFELD RECK
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0262 AC-SP 1130386 2002.61.05.011030-3	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA
ADV	: ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0263 AC-SP 732378 2001.03.99.045563-6(9406021056)	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: ACTARIS LTDA
ADV	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0264 AC-SP 876937 2003.03.99.016102-9(9700318346)	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: ELIVEL AUTOMOTORES LTDA
ADV	: MINORU UETA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	

0265 AC-SP 936030 2002.61.09.005596-0	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV	: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0266 AC-SP 757372 2001.03.99.057472-8(9000064880)	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: LOOK VIDEO PRODUTORA E DISTRIBUI-DORA LTDA
ADV	: RODRIGO JOSÉ DE PAULA MARENCO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0267 AC-SP 757373 2001.03.99.057473-0(9000094712)	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO	: LOOK VIDEO PRODUTORA E DISTRIBUI-DORA LTDA
ADV	: CELIO RODRIGUES PEREIRA
A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a medida cautelar, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0268 AC-SP 772417 2002.03.99.004346-6(9000007038)	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: KS PISTOES LTDA e outro
ADV	: SALVADOR CANDIDO BRANDAO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0269 AC-SP 772416 2002.03.99.004345-4(8900401130)	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO	: KS PISTOES LTDA e outro
ADV	: SALVADOR CANDIDO BRANDAO
A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a medida cautelar, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0270 AMS-SP 280311 2003.61.00.013369-5	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO	: BAFEMA S/A IND/ E COM/
ADV	: KARLHEINZ ALVES NEUMANN
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0271 AC-SP 882273 2003.03.99.018910-6(9700203948)	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO	: CINDUMEL CIA INDL/ DE METAIS E LA-MINADOS
ADV	: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0272 AMS-SP 279761 2004.61.09.006081-2	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO	: COSAN S/A IND/ E COM/
ADV	: MARCO ANTONIO TOBAJA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP
A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para afastar o creditamento do IPI relativo à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem sujeitos à alíquota zero, imunes e não-tributados.	

0273 AMS-SP 266820 2003.61.09.008291-8	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: MISSIATO IND/ E COM/ LTDA
ADV	: RICARDO NUSSRALA HADDAD
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para que outra seja proferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0274 AC-SP 846691 2002.03.99.046987-1(9200897843)	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO	: GRACIELA BEATRIZ ARRUA ARIAS
ADV	: MARGARIDA DA ROCHA AIDAR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
0275 REOAC-SP 663938 2001.03.99.005495-2(9300061135)	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A	: CMOS COM/ DE COMPONENTES ELETRO-NICOS LTDA
ADV	: OSVALDO ZORZETO JUNIOR
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 484771 1999.03.99.038315-0(9500053934)	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A e outros
ADV	: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO	: OS MESMOS
A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pelas partes e por maioria, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, e deu parcial provimento ao apelo das autoras, para reconhecer a inoccorrência da prescrição e a incidência dos juros de mora pela taxa Selic, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto, que dava parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, para restringir a compensação do PIS apenas com o próprio PIS e dava parcial provimento ao apelo das autoras em menor extensão, tão somente para reconhecer a aplicabilidade da taxa Selic.	
AC-SP 339868 96.03.076083-8 (9400258070)	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A e outros
ADV	: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
A Turma, por maioria, de ofício, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que julgava prejudicado o recurso.	
MC-SP 3011 2002.03.00.015096-0(9500053934)	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
REQTE	: BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A
ADV	: FERNANDA DONNABELLA CAMANO
REQDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
PARTE A	: MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e outro
A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).	



AC-SP 1122080 2004.61.82.053441-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDU-
CACAO E CULTURA APIEC
ADV : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 270108 2006.03.00.052076-7(0400000726)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA
DE TRABALHO MEDICO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICA-
BAL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-
trumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 272340 2006.03.00.069606-7(200461820404749)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : RUHTRA BUSINESS S/C LTDA
ADV : FABIO LUGARI COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 270858 2006.03.00.057235-4(200261820149364)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : WILSON CHOEFI
ADV : ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-
trumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 272356 2006.03.00.069621-3(200261820310965)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : DROGA TATI LTDA
ADV : EDSON BALDOINO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-
trumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 270512 2006.03.00.052696-4(200561820069862)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : PARAGRAFO GRAFICA E EDITORA LTDA -
EPP
ADV : PÉRSIO PORTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-
trumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 274528 2006.03.00.076191-6(200461820524445)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : FAZENDA SANTA CRUZ LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-
trumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 243482 2005.03.00.064970-0(200461820279293)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : MULTIPORT EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-
trumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do
voto do(a) Relator(a).

AG-SP 257966 2006.03.00.003504-0(200561020113637)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : MARJEN ADMINISTRADORA E INCORPO-
RADORA LTDA e outros
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
PARTE R : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDI-
CAMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento
e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a)
Relator(a).

AG-SP 273632 2006.03.00.073581-4(200461820542150)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : JMG IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS
REIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-
trumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 236252 2005.03.00.036820-5(200461820246780)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : CASTIGLIONE E CIA LTDA
ADV : MIGUEL CALMON MARATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida em
contraminuta, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou
prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Rela-
tor(a).

AG-SP 265555 2006.03.00.029106-7(9705349878)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA
ADV : DOROTI FATIMA CRUZ BURATTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-
trumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 242045 2005.03.00.063304-1(200061190101892)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : IND/ DE BLOCOS DE CIMENTO IPIRANGA
LTDA
ADV : CARLOS BENEDITO AFONSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-
trumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 62618 98.03.014560-6 (9400265395)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-
BRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e ou-
tros
AGRDO : SUSSEX PRE ENCOLHIMENTO DE TECIDOS
LTDA
ADV : JOSE FERREIRA CAMPOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de
instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 101795 2000.03.99.010609-1(9500331144)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-
BRAS
ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
AGRDO : CAMPO BELO S/A IND/ TEXTIL
ADV : GILBERTO DA SILVA NOVITA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de
instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 121367 2000.03.99.072853-3(9500532557)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-
BRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
AGRDO : SUZIGAN IND/ TEXTIL LTDA
ADV : MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de
instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 129269 2001.03.99.027138-0(9400205236)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-
BRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
AGRDO : MACISA PLASTICOS LTDA e outro
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de
instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 63148 98.03.019515-8 (9500338700)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-
BRAS
ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
AGRDO : MOVEIS PROJETO LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de
instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 65035 98.03.039560-2 (9500029073)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-
BRAS
ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
AGRDO : MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA
ADV : HENRIQUE JACKSON e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 58953 97.03.087571-8 (9500435420)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-
BRAS
ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
AGRDO : LABORATORIOS WYETH LTDA
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida em
contraminuta e deu provimento parcial ao agravo de instrumento, nos
termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 130673 2001.03.99.032326-4(9600041920)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-
BRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
AGRDO : MATISA S/A MAQUINAS DE COSTURA E
EMPACOTAMENTO
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de
instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).



AG-SP 34683 96.03.009808-6 (9406032910)	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE	: SIDARTA ENGENHARIA COM/ E IND/ LT-DA
ADV	: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outros
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AG-MS 24145 95.03.017255-1 (9400035675)	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE	: COOAGRI COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ LTDA
ADV	: WILSON VIEIRA LOUBET e outros
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AG-SP 270205 2006.03.00.052117-6(200661000018342)	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	: SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO	: ESSENCIA NATURAL COM/ DE PRODUTOS NATURAIS -ME
ADV	: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AG-SP 73040 98.03.089525-7 (9700509095)	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE	: ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA
ADV	: LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: AURELIO JOAQUIM DA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AG-SP 149640 2002.03.00.007641-2(199961000588279)	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE	: TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA e filia(l)(is)
ADV	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AG-SP 230994 2005.03.00.015226-9(0300000050)	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
ADV	: IDILIO BENINI JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AG-SP 216862 2004.03.00.050924-6(200361820748483)	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE	: ARMANDO CERELLO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV	: WILTON MAGARIO JUNIOR
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida em contraminuta, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).	

AG-SP 215111 2004.03.00.047402-5(200261090052016)	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE	: CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV	: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-CABA SP
A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida em contraminuta e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AC-SP 400911 97.03.085727-2 (9400221150)	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
REVISOR	: DES.FED. LAZARANO NETO
APTE	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO	: CLAUDIO JOSE CUELBAS
ADV	: ANA MARIA PITTON CUELBAS e outros
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AC-SP 400910 97.03.085726-4 (9400186061)	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO	: CLAUDIO JOSE CUELBAS
ADV	: ANA MARIA PITTON CUELBAS e outros
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).	
AC-SP 1030529 2004.61.82.001030-9	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	: GRAFICA E PAPELARIA RIOMAR LTDA
ADV	: SEBASTIÃO CARLOS DE LIMA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AC-SP 1104805 2003.61.00.006070-9	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES e filia(l)(is)
ADV	: FERNANDO LOESER
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV	: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO	: Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV	: LENICE DICK DE CASTRO
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AC-SP 263387 95.03.056100-0 (9411032052)	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	: TEXTIL INDL/ BETTINI LTDA
ADV	: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AC-SP 1010823 2005.03.99.009510-8(9806064798)	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	: RADIO 105 FM LTDA
ADV	: MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO
APDO	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	

AC-SP 1010822 2005.03.99.009509-1(9806054733)	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	: RADIO 105 FM LTDA
ADV	: MARIA ELISABETH M CORIGLIANO
APDO	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AG-SP 271733 2006.03.00.060612-1(0400171525)	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LT-DA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUI-BA SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AG-SP 271935 2006.03.00.060923-7(200461820391986)	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: CAPITALIZA EMPRESA DE CAPITALIZACAO S/A
ADV	: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AG-SP 273497 2006.03.00.073417-2(200361820668347)	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: ELETRON PNSC S/A
ADV	: LUIZ ANTONIO BEZERRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AG-SP 272763 2006.03.00.071218-8(200461820423276)	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: TRANSCORTEC IND/ E COM/ LTDA
ADV	: LEONARDO BRIGANTI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AG-SP 270852 2006.03.00.057229-9(200561820240484)	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: ANCONA LOPEZ ENGENHARIA E CONSULTORIA DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL SEGURANCA LOGISTICA E PLANEJAMENTO INDL/ S/C LTDA
ADV	: WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AG-SP 272384 2006.03.00.069692-4(200061821003137)	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: IND/ METALURGICA DIMOSIL LTDA e outro
ADV	: JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).	



AG-SP 273487 2006.03.00.073407-0(200261820114994)	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: METALURGICA OSAN LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AG-SP 273925 2006.03.00.075145-5(200461820180768)	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: ORTOCRAZ ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV	: JOSE ROBERTO UGEDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AG-SP 273046 2006.03.00.071799-0(200461820089248)	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: TELE SYSTEM ELECTRONIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AG-SP 273484 2006.03.00.073404-4(200461820583796)	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: MARAJO ROLAMENTOS COM/ E IMP/ LTDA
ADV	: NELSON EDUARDO MARIANO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AG-SP 270698 2006.03.00.057028-0(200661120043327)	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: VALDEMAR DOMINGOS BATISTA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AG-SP 270699 2006.03.00.057029-1(200661120043285)	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: LUIZ CELIO DOS SANTOS e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AG-SP 270700 2006.03.00.057030-8(200661120042270)	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: ROSALY SYLVIA RAMALHO SAMPAIO -ME
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AG-SP 266451 2006.03.00.032399-8(0300003018)	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE	: SILL INDUSTRIAL LTDA
ADV	: JULIANO ARCA THEODORO
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que dava parcial provimento ao agravo de instrumento, no sentido de que o r. Juízo a quo conheça da exceção de pré-executividade quanto à alegação do débito exequiêndo.	
AG-SP 273210 2006.03.00.073160-2(0500000756)	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE	: INVISTA NYLON SUL AMERICANA S/A
ADV	: DEOCLECIO BARRETO MACHADO
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida em contraminuta e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AG-SP 271532 2006.03.00.060240-1(0200000284)	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE	: CARLOS ABEL GOMES RIBEIRO -ME
ADV	: VIVIANE SIQUEIRA LEITE
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AG-SP 272815 2006.03.00.071353-3(0000002155)	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE	: SCORPION DESIGNS E COMUNICACOES DE ARTES S/C LTDA
ADV	: CARLOS HENRIQUE LEMOS
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AG-SP 270692 2006.03.00.057094-1(0500000200)	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE	: CAFEIRA JALESENSE LTDA
ADV	: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AC-SP 1126937 2006.03.99.025736-8(9707020342)	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: JOSE AMARO SILVA -ME e outro
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AC-MS 9154 90.03.003136-3 (8700000065)	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	: VICTOR SUAREZ DOMINGUES
ADV	: GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e por maioria, à minguia de impugnação, manteve os honorários advocatícios arbitrados na sentença, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto, que de ofício, afastava a verba honorária, face à prevalência do Decreto-Lei 1025/69.	
AC-SP 128353 93.03.076488-9 (0009106464)	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	: TROL S/A IND/ E COM/
ADV	: FERNANDA HESKETH e outros
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: OS MESMOS
A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	

AC-SP 247484 95.03.031749-5 (9102055490)	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A/S E CO e outro
ADV	: ARLINDO MARCOS GUCHILO e outro
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AC-SP 193594 94.03.060994-0 (9102034867)	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: STOLT NIELSEN INC e outro
ADV	: ADELE FRESCHET SAFADI e outros
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AC-SP 172828 94.03.032679-4 (9102022672)	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: STOLT NIELSEN INC e outro
ADV	: LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET e outros
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AC-SP 228810 95.03.004704-8 (9102049350)	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A/S E CO
ADV	: ARLINDO MARCOS GUCHILO e outro
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AC-SP 228934 95.03.004880-0 (9102054116)	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: EMPRESA DE NAVEGACAO MERCANTIL S/A
ADV	: BERALDO FERNANDES
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
AC-SP 228828 95.03.004773-0 (9102041464)	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: KERSTEN SHIPPING AGENCY INC
ADV	: JORGE CARDOSO CARUNCHO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
REOMS-MS 280477 2005.60.00.006467-9	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A	: ALFREDO FANUCH NETO
ADV	: ELY AYACHE
PARTE R	: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14ª Região em Mato Grosso do Sul - CRECI/MS
ADV	: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).	

AC-SP 748572 2000.61.18.001460-3

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : RADIO CRUZEIRO LTDA
ADV : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARA-
TINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 754268 2001.03.99.056053-5(9813036109)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
(Int.Pessoal)
APTE : UNIMED DE BAURU SOCIEDADE COOPE-
RATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES
APDO : OS MESMOS
ASSIST : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONOMICA CADE
ADV : KANAFU YAMASHITA (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 155943 2002.03.00.021629-5(200161080067845)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADV : JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHA-
DO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec
Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

MC-SP 2573 2001.03.00.023671-0(9813036109)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
REQTE : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADV : JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES
REQDO : Ministerio Publico Federal
PROC : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
(Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a medida cautelar, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 270883 2004.61.00.024075-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Re-
gional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : CLAUDIO FERNANDO CORREIA e outros
ADV : MARTA MARIA CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia, vencida a Relatora, que dava provimento à apelação e à remessa oficial.

AMS-MS 268651 2004.60.04.000810-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Re-
gional do Estado do Mato Grosso do Sul
OMB/MS
ADV : OSVALDO ODORICO
APDO : JOAO MARCOS MONTEIRO DE SOUZA
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ
- 4º SSJ - MS

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia, vencida a Relatora, que dava provimento à apelação e à remessa oficial.

AMS-SP 251304 2002.61.05.001022-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Re-
gional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : SALVADOR LAURINO NETO
APDO : ADILSON APARECIDO BARBOSA e outros
ADV : CHADIA ABOU ABED
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia, vencida a Relatora, que dava provimento à apelação e à remessa oficial.

AMS-SP 275198 2004.61.20.004834-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Re-
gional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : HUMBERTO LUIZ DA SILVA e outros
ADV : EDSON ROBERTO BENEDITO

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia, vencida a Relatora, que dava provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

AMS-SP 272081 2003.61.00.010220-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BENJAMIN RAFAEL TAUBKIN e outros
ADV : MARCEL NADAL MICHELMAN
APDO : CONSELHO REGIONAL DE SAO PAULO DA
ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL OMB

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 236324 1999.61.09.001881-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : SIMESPI SINDICATO DAS INDUSTRIAS ME-
TALURGICAS MECANICAS DE MATERIAL
ELETRICO ELETRONICO FUNDICOES E SI-
DERURGICAS DE PIRACICABA SALTINHO
E RIO DAS PEDRAS
ADV : CRISTINA LINO MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-
CABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 263252 2001.61.08.005257-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LUVEMAQ PECAS E SERVICOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e por maioria, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que dava parcial provimento à apelação, em menor extensão, para autorizar a compensação apenas com parcelas vincendas da Cofins.

AMS-SP 207999 1999.61.00.032975-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : MINUSA TRATORPECAS LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO DE ATHAYDE FURTADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 271382 2002.61.05.009178-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : COMMScope CABOS DO BRASIL LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, para condicionar o levantamento dos valores depositados judicialmente, ao trânsito em julgado desta decisão nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia, vencida a Relatora que dava provimento à a

AMS-SP 264650 2003.61.08.002350-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LENHARO E CIA LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGA-
LHAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 268195 2002.61.08.008845-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : AUTO ESCOLA FRANCISCO ALVES S/C LT-
DA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGA-
LHAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia, vencida a Relatora, que dava parcial provimento à apelação.

AMS-SP 215602 2000.61.19.015593-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LT-
DA
ADV : PAULO CESAR BRAGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA MARIA BOZZETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 115170 93.03.028245-0 (9107267932)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : PIRELLI PNEUS S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 97640 92.03.083227-0 (8900364537)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : PIRELLI PNEUS S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 142946 94.03.009248-3 (9200099939)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : PIRELLI PNEUS S/A
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 38068 90.03.040608-1 (8800153810)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA
ADV : SILVANA BUSSAB ENDRES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 238051 1999.61.00.055458-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).



AMS-SP 258500 2001.61.00.019756-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SUL AMERICA AETNA SEGURO SAUDE S/A
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 273689 2004.61.00.026590-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TOSHIBA DO BRASIL S/A
ADV : LUIZ APARECIDO FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 278739 2004.61.00.031255-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : REZENDE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 280089 2004.61.00.006414-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA

A Turma, por unanimidade, de ofício reduziu a sentença aos limites do pedido, abrangendo apenas o processo administrativo nº 19515.000780/2003-77, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 277770 2004.61.00.011072-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COMPUSOFTWARE INFORMATICA LTDA
ADV : JOSINALDO MACHADO DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 279066 2004.61.00.029450-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SMART NET BRASIL LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 278856 2004.61.00.033280-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES WALTER TORRE JUNIOR LTDA
ADV : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 278927 2005.61.21.000441-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PILKINGTON BRASIL LTDA
ADV : VIVIANE FERRAZ GUERRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 276292 2004.61.00.023470-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : ACTERNA DO BRASIL LTDA
ADV : FRANCISCO HENRIQUE P D A F FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 276470 2005.61.13.002416-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ACEF S/A
ADV : JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 279905 2003.61.00.024192-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PARQUE PAULISTANO MINERACAO E URBANIZACAO LTDA
ADV : LUIZ MARIVALDO RISSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 246633 2002.61.26.010161-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 276977 2004.61.00.028169-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : AQUIDAUANA AGRO PECUARIA LTDA
ADV : MÁRCIA DE JESUS ONOFRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 249565 2001.61.05.008499-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM LTDA
ADV : EDUARDO RICCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 275927 2005.61.00.015701-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CROMEX S/A
ADV : ROGERIO PIRES DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, de ofício reduziu a sentença aos limites do pedido, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 280374 2005.61.00.010913-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BANCO INDL/ E COML/ S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 272447 2004.61.02.012193-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SERVICOS DE ESCAVACOES E TRANSPORTES SOLEVANTE LTDA
ADV : SONIA REGINA M M DE FIGUEIREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 281561 2004.61.00.010681-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : VR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : GIUSEPPE D ALIESIO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, de ofício julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC e julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 279339 2004.61.00.027238-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CAVIGLIA E CIA LTDA
ADV : ROWENA COLOMBAROL SANTORO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 180815 97.03.043151-8 (9614026421)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LUMAR COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, de ofício julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

MC-SP 707 97.03.024370-3 (9614026421)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
REQTE : LUMAR COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a medida cautelar, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 211727 2000.61.12.001786-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : CONSERGE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE LUCELIA
ADV : DEVANIR ANTONIO DOS REIS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 267680 2004.61.00.023029-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BANCO ALFA S/A
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 183622 98.03.004337-4 (9709003976)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : CELSO ALVES FEITOSA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 639370 2000.03.99.063881-7(9300170368)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : IND/ MECANICA SAMOT LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 898091 2003.03.99.026806-7(9300243390)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SIDERAL PLASTICOS LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 383669 97.03.050101-0 (9300383345)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1104112 1999.61.00.019962-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1092811 2006.03.99.008125-4(9800455035)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 901261 2003.03.99.028447-4(9811003858)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : INDUSTRIAS ROMI S/A e filia(l)(is)
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 908175 2000.61.11.001715-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CEREALISTA SAO JOAO LTDA e outro
ADV : DANIELA GENTIL ZANONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1040292 2004.61.27.000448-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CAIRU COMPONENTS CP LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 799143 2002.03.99.018548-0(9500164507)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DANA INDL/ S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito no tocante ao pedido de creditamento do IPI e deu provimento à apelação e à remessa oficial no tocante à correção monetária, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 131622 93.03.082164-5 (9106913156)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PIRELLI PNEUS S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a medida cautelar, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOAC-SP 683831 2001.03.99.016841-6(9600366527)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : CRBS IND/ DE REFRIGERANTES S/A e filia(l)(is)
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a medida cautelar, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 809675 2002.03.99.024774-6(9107189370)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 845396 2002.03.99.046402-2(9806115252)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA
ADV : FERNANDA VALENTE FRANCICA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, acompanhou o Relator, pela conclusão em relação aos insumos isentos.

AC-SP 944220 2002.61.26.009079-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MBT BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDA VALENTE FRANCICA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a). A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, acompanhou o Relator, pela conclusão em relação aos insumos isentos.

AC-SP 921238 2001.61.00.026605-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação da autora e deu provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 941687 2004.03.99.018555-5(9706049711)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : GAMATERM IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 379762 97.03.043539-4 (9500024411)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : IND/ DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 670105 2001.03.99.008786-6(9503093422)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BAMBOZZI S/A MAQUINAS HIDRAULICAS E ELETRICAS
ADV : PAULO AUGUSTO BERNARDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 683832 2001.03.99.016842-8(9600410186)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CRBS IND/ DE REFRIGERANTES S/A e filia(l)(is)
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a), vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à apelação.

AC-SP 207394 94.03.080531-5 (0006636330)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CHUCA PRODUTOS INFANTIS LTDA
ADV : RICARDO ATHIE SIMAO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 265066 2006.03.00.026433-7(8800415091)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ROBERTO VIGHI
ADV : ADRIANO ENRIQUE DE A MICHELETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).



AG-SP 266074 2006.03.00.029758-6(9200119816)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : FERRAWIDIA COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA
ADV : GENTILA CASELATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 200615 2004.03.00.010305-9(0300000015) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : LATICINIOS JB LTDA
ADV : FRANCISCO ALEIXO FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 881527 2003.03.99.018401-7(9710014412) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : O BARRACAO AUTO ELETRICO E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1029061 2002.61.10.006149-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : AUTO PECAS AVENIDA SOROCABA LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 652454 2000.03.99.074831-3(9600351562) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AFA PLASTICOS LTDA e filial
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 524735 1999.03.99.082494-3(9807046068) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : JUSTO SANCHES HERNANDES
ADV : MAURO JOSE BISPO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 516725 1999.03.99.073551-0(9714051886) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : RAFAEL TEIXEIRA DE MOURA
ADV : SOLANGE MARIA SECCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 619243 2000.03.99.049455-8(9711075083) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : IND/ MANCINI S/A
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 951134 2000.61.00.038940-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COML/ MALULI LTDA
ADV : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 253304 95.03.040751-6 (9200697976) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 352842 96.03.097741-1 (8900407554) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : ITAU TURISMO LTDA e outros
ADV : JOSE RENA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 273795 2004.61.10.001503-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AMBIENTE GODOY CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 267558 2004.61.00.000518-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : UNIDADE PAULISTA DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA SOCIEDADE SIMPLES
ADV : MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 267211 2004.61.09.001250-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ESCRITORIO CONTABIL CARNEIRO S/C LTDA
ADV : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 274804 2004.61.00.030697-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CARVALHO E MACHADO ORGANIZACAO CONTABIL E AUDITORIA S/C LTDA e outro
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 740580 1999.61.00.025956-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : M A P IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : ELCIO CAIO TERENCE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 254868 2002.61.03.001522-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SMEP IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 883612 1999.61.05.006102-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : PACKTEC IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 20916 90.03.007778-9 (8800343538) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : EDITORA UNIVERSO LTDA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 241387 2001.61.00.014739-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : J CALLAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 75985 92.03.038840-0 (9000149827) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PINHEIRO NETO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 933062 2001.61.06.009626-8 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : EMPORIO ALFREDO ANTUNES LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 92657 92.03.070710-7 (9107161433) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : WILKE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO S/A
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 517226 1999.03.99.074051-6(9803011537) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : GUALTIERI COML/ LTDA
ADV : CAETANO CESCHI BITTENCOURT
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 24546 90.03.013807-9 (8700374245) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A
ADV : NIRCE DO AMARAL MARRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 176753 96.03.090055-9 (9400319053) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : H GUEDES ENGENHARIA LTDA
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1096628 2004.61.00.000384-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : RAGAZZI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL
ADV : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1087497 2004.61.00.002810-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : SAUL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : LUIZ FELIPE MIGUEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 268328 2004.61.20.003844-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : FRIGORIFICO TAQUARITINGA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 269744 2004.61.20.005194-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR CLAUDIO LAPENA BARRETO S/C LTDA
ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 274013 2004.61.09.005681-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL LTDA
ADV : MARIA DA CONCEICAO FARIAS VIEIRA APOLINARIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1090958 2004.61.03.006218-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : JOSE GERALDO BRAZILIO PINTO
ADV : MARIA LUCIA DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 952205 2004.03.99.023810-9(9600021821) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : MARIA LUIZA DE BARROS SEKIGUCHI
ADV : RONNI FRATTI
ADV : ANA LÚCIA BIANCO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 272540 2004.61.00.030313-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : MARCOS JOSE REATEGUI DE SOUZA
ADV : FLAVIO CANCHERINI
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 276963 2004.61.00.033948-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : DROGALIS ARUJA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
ADV : EDSON BALDOINO JUNIOR
PARTE R : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 271633 2005.61.00.009704-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : KORTE E KORTE ADVOCACIA
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 278415 2005.61.00.010294-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : DROGALIS MOGI DAS CRUZES DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
ADV : NOÊMIA HARUMI MIYAZATO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 270669 2005.03.99.041096-8(9700386309) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : DAY BRASIL S/A
ADV : GLAUCIA GODEGHESE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1093757 2006.03.99.008596-0(9803001990) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A
ADV : SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1094305 2006.03.99.008629-0(9700363546) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 274988 2006.03.99.007827-9(9700082423) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 278390 2005.61.02.010533-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA TEREZA S/S LTDA e outro
ADV : LAERTE POLLI NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AMS-SP 181343 97.03.052230-0 (9200916724) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 418571 98.03.033303-8 (9500616122) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : CTM CITRUS S/A e outro
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 213719 1999.61.00.006704-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : SUPERMERCADO ROSSI MONZA LTDA
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 204726 1999.61.00.008650-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : NESTLE BRASIL LTDA
ADV : HELCIO HONDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 228777 1999.61.05.010373-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA
ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 203876 1999.61.00.030089-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : NESTLE BRASIL LTDA
ADV : HELCIO HONDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 770046 1999.61.00.045337-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : ANTONIA COSTA BARRETO e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 491220 1999.03.99.046001-5(9500259990) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO
APTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ABEL DA SILVA e outros
ADV : ZOE APARECIDA DOS REIS MOLINA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial

ADV : JOSE BALDUINO DOS SANTOS
ADV : ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 260020 1999.61.00.051802-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : COATS CORRENTE LTDA e outro
ADV : HELCIO HONDA
APTE : COATS INDL/ S/A
ADV : RAQUEL ROGANO DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1097659 2000.61.00.003525-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
APDO : NATALIE KLARA BERTA KATHE WENDA
ADV : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 227655 2000.61.12.007269-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 247161 2001.61.03.005349-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : SUPER MERCADO ILHA DA PRINCESA LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 680265 2001.03.99.014317-1(9700140660) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : VIDRARIA ANCHIETA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 260720 2001.61.00.023330-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : PARMALAT PARTICIPACOES DO BRASIL LTDA
ADV : THOMAS BENES FELSBERG
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 712039 2001.03.99.034011-0(9500532050) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 273436 2002.61.05.000211-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE CAMPINAS
ADV : JAIR RATEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1071029 2002.61.09.003736-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA e outros
ADV : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA
APDO : SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE SEST e outro
ADV : GERALDO AGOSTI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 265232 2002.61.08.008321-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : TRANSPORTADORA TRANSDEGA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 965526 2003.61.21.003706-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CLINICA SAINT GERMAIN TAUBATE S/C LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 262060 2003.61.00.007544-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : LA FONTE TELECOM S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AC-SP 1045614 2003.61.00.011788-4 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 904568 2003.03.99.031369-3(9700547329) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1093541 2003.61.00.033637-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
APDO : EDUARDO GOMES DOS REIS (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 274444 2004.61.05.000096-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : ACCOUNTING PLUS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA
ADV : RODRIGO FERREIRA PIANEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 212752 94.03.088045-7 (9303077032)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA
ADV : EMILIO MARQUES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 17:00 horas, tendo sido julgados 450 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 8 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
Presidente do(a) Sexta Turma

NADJA CUNHA LIMA VERAS
Secretário(a) do(a) Sexta Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13 de dezembro de 2006, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AMS 280667 2004.61.14.004346-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CLINICA EMILIO E CLEMENTI S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00002 AMS 281676 2005.61.00.011681-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CLINICA BAPTISTA SILVA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA

ADV : CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00003 AC 1129237 2004.61.02.000870-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CCB P ENGENHARIA E PROJETOS S/S
ADV : GILBERTO LOPES THEODORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00004 AMS 277597 2004.61.05.003653-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ESCRITORIO CUNHA LIMA S/S LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00005 AMS 279617 2003.61.00.030753-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ESTRUTURA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA e outro
ADV : TATIANA ODDONE CORREA COSTANTINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00006 AC 1093290 2004.61.05.004781-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS A.A.A. S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00007 AC 1090967 2004.61.02.002644-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : MEDCLIN S/C
ADV : ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Anotações : DUPLO GRAU

00008 AC 1095208 2005.61.02.005909-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COFILEX CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00009 AMS 275457 2004.61.19.001845-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : BRB SYSTEMS SERVICOS S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE CADEU BERNARDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00010 AC 985093 2004.61.02.003128-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DI PSI FALANGA S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00011 AMS 280551 2005.61.00.010821-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CEBOT CENTRO BUTANTA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00012 AC 1129246 2003.61.07.010637-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ORGANIZACAO CONTABIL NOVO MUNDO S/C LTDA

ADV : JAIME MONSALVARGA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00013 AC 1141022 2004.61.00.010839-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ISHIZAWA NOVAIS SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00014 AC 1085654 2000.61.00.049499-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : TOUCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00015 AC 1091798 2004.61.20.003331-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CLINICA DURANTE DE TOCOGINECOLOGIA E ULTRASSONOGRAFIA S/S LTDA - EPP -EPP
ADV : PAULO CESAR BRAGA

00016 AC 683384 2001.03.99.016516-6 9106746047 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS e outros
ADV : SILVIO EDUARDO DE ROSE RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00017 REOAC 683383 2001.03.99.016515-4 9106614299 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS e outros
ADV : MARIA FERNANDA RAPOSO DE PINHO e outros

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00018 AMS 195180 1999.03.99.095236-2 9802045276 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : REAL CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU



00019 AC 470985 1999.03.99.023809-4 9400070314 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CIBORPLAS COM/ E IND/ DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA
ADV : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00020 AC 364530 97.03.017256-3 9300216139 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CIBORPLAS COM/ E IND/ DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA
ADV : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00021 AC 163568 94.03.019017-5 9200123686 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FRUTICOLA DON PEPE LTDA
ADV : RENATA DE PAULA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00022 REOMS 272058 1999.61.00.045412-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : RADIO EMEGE LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO BATISTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00023 AMS 245283 1999.61.09.003827-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SAMANTHA ROVAI GARPELLI
ADV : ROSA MARIA TIVERON
APDO : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADV : BENJAMIM GARCIA DE MATOS
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AMS 280175 2005.61.02.010916-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : THIAGO GERALDO FERNANDES
ADV : JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR
APDO : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
Anotações : JUST.GRAT.

00025 REOMS 268176 2004.60.00.008274-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : SAMUEL CHAVES GOTTI RAFAEL
ADV : JOEL ARANTES PEREIRA
PARTE R : UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO UCDB
ADV : LETICIA TEIXEIRA SANCHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00026 AMS 281647 2005.61.19.005467-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES UMC
ADV : PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN
APDO : TATIANA HIROMI KOJIMA
ADV : MUNIR JORGE
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AMS 269522 2003.61.05.005000-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : UNICAMP UNIVERSIDADE DE CAMPINAS
ADV : JOSE HENRIQUE FARAH
APDO : IGOR DE OLIVEIRA DONDO
ADV : LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00028 AMS 276564 2005.61.04.000088-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : GRASIELLE LEAO BONFIM
ADV : ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI
APDO : CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA UNILUS
ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 220695 94.03.099087-2 9200632173 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PRO QUALITY CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA
ADV : ELIZABETH IMACULADA H DE JESUS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS

00030 AC 680294 2001.03.99.014346-8 9600210934 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FLAVIO DE LACERDA ABREU
ADV : ANTOIN ABOU KHALIL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00031 AC 387981 97.03.058953-7 9500064260 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A
ADV : ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA LINGOIST
Anotações : REC.ADES.

00032 AC 896847 2002.61.00.025001-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DIRCE APARECIDA BASELIO LUBRIFICANTES
ADV : JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00033 AC 241906 95.03.022334-2 0007486219 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : GRISBI S/A INDUSTRIAS TEXTEIS e outros
ADV : MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD e outros

00034 AC 356134 97.03.003430-6 9600082588 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ALBERTO EIGIER
ADV : LUIS DE ALMEIDA e outro

00035 AC 872729 2002.61.02.003781-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SIFEL PECAS E ROLAMENTOS LTDA
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00036 AC 502497 1999.03.99.057725-3 9800109471 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BERNARDINA GALATRO
ADV : PAULO GENEROSO

00037 AC 1129058 2004.61.00.021366-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : NICANOR PEREIRA DE CASTRO
ADV : RUBENS MORENO

00038 AC 1030892 2004.61.12.003474-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : BONIFACIO MARINHO DAS CHAGAS e outros
ADV : GALILEU MARINHO DAS CHAGAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00039 AC 754053 2001.61.02.002582-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MANOEL RODRIGUES
ADV : LUIZ ARTHUR SALOIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00040 AC 362930 97.03.014982-0 9400107846 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00041 AC 289567 95.03.096383-4 9300207555 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DIADUR IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO MAZON MALAQUIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00042 AC 508803 1999.03.99.065015-1 9605340496 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : RIOPLASTIC INDL/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEJANIR NASCIMENTO COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00043 AC 554454 1999.03.99.112180-0 9514035160 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : EMER PEDRO
ADV : SETIMIO SALERNO MIGUEL
INTERES : CALCADOS EBER LTDA

00044 AC 537390 1999.03.99.095533-8 9512057190 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA
ADV : MARCUS ERNESTO SCORZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00045 AC 914451 2004.03.99.003008-0 9900000091 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CELSO MACIEL MOREIRA
ADV : JURACI FRANCO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00046 AC 534112 1999.03.99.091967-0 9700000043 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LATICINIOS SMANIOTTO LTDA
ADV : ALDO APARECIDO DALASTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS



00047 AC 535799 1999.03.99.093668-0 9500003457 SP	00058 AC 1144400 2003.61.05.002245-5	00069 AC 1144402 2003.61.05.014121-3
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : INSTALADORA ELETRICA LEAL LTDA ADV : LUIZ CARLOS CICCONE APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : MARIA CELINA LEMOS FONSECA DE LIMA E CASTRO	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : OLIVEIRA E GOULART LTDA -ME
00048 AC 1005558 2005.03.99.005412-0 9707107243 SP	00059 AC 1144833 1999.61.05.004436-6	00070 AC 1144405 1999.61.05.004483-4
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : CASA BRASILEIRA DOS BARBANTES LTDA e outro ADV : ARNALDO FRANCISCO LUCATO	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : CDC COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : CASA DO CHOPP LENE LTDA e outro
00049 AC 550153 1999.03.99.108149-8 9815054970 SP	00060 AC 1144420 2003.61.05.000147-6	00071 AC 1144406 2000.61.05.009187-7
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA ADV : ENOQUE TADEU DE MELO APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : DJALMA LUIZ DA SILVA -ME	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : SQUALO INFORMATICA E MATERIAIS P/ ESCRITORIO LTDA
00050 AC 849634 2003.03.99.001166-4 9900000057 SP	00061 AC 1144436 2001.61.05.009447-0	00072 AC 1144409 2003.61.05.002183-9
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : CAFE TEREZINHA KOMURO LTDA ADV : THOMAZ DOS REIS CHAGAS Anotações : INCAPAZ	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : ELRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA -ME	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : JOSE MAURILIO CORREA -ME
00051 AC 1144307 1999.61.05.003587-0	00062 AC 1141148 2003.61.05.014646-6	00073 AG 276899 2006.03.00.082948-1 200061040095412 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : CVC COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : MARIA APARECIDA ANTONIO DA SILVA -ME	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA AGRDO : MAR AGUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AGUAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
00052 AC 1144308 1999.61.05.002968-7	00063 AC 1140965 2000.61.05.018649-9	00074 AG 273921 2006.03.00.075141-8 200261820265698 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : AUTOMIC INFORMATICA E COM/ LTDA e outro	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : GENUINA COML/ AUTO PECAS LTDA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA AGRDO : ABILITY BRASIL INFORMATICA LTDA ADV : FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00053 AC 1144451 2004.61.05.002456-0	00064 AC 1141082 2000.61.05.016557-5	00075 AG 277703 2006.03.00.084937-6 200561820179047 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : KYKLOS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : COMPUTER TECHNICS COM/ E CONSULTORIA LTDA e outro	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA AGRDO : CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA ADV : REGINA DOS SANTOS QUERIDO ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00054 AC 1141270 2003.61.05.002213-3	00065 AC 1141141 2000.61.05.018730-3	00076 AG 276860 2006.03.00.082851-8 200061820911253 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : CAMAPUA TRANSPORTES LTDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : PERSICAMP COM/ E REPRESENTACOES LTDA -ME e outro	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA AGRDO : ALEXANDRE DA SILVEIRA TUPINAMBA ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00055 AC 1141332 2002.61.05.006990-0	00066 AC 1141291 1999.61.05.003292-3	00077 AG 278400 2006.03.00.087993-9 200561820263850 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : PANIFICADORA ALVORADA CAMPINAS LTDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : SEBASTIAO CARLOS BIASI	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA AGRDO : ALEXANDRE DA SILVEIRA TUPINAMBA ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00056 AC 1141340 2000.61.05.008489-7	00067 AC 1141993 2001.61.05.006671-1	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : BEHAR MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : J C M FAST FOOD ALIMENTOS LTDA -ME	
00057 AC 1142685 2002.61.05.004281-4	00068 AC 1141303 2004.61.05.003889-3	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : NELSON GRIGOLETO -ME	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA APDO : LOJA DE DEPARTAMENTOS SUMARE LTDA	



00078 AG 273760 2006.03.00.073880-3 200461090068409 SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : BRAMPAC S/A
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP
00079 AG 258316 2006.03.00.003925-1 0400001963 SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : MENIN PARTICIPACOES S/A
ADV : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICA-NA SP
00080 AG 264470 2006.03.00.024428-4 200561820001696 SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00081 AG 260628 2006.03.00.011203-3 9800000493 SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : STOCKY LINE REVESTIMENTOS E IMPER-MEABILIZACOES LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
00082 AG 264495 2006.03.00.024478-8 200561090030903 SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : COLINA MERCANTIL DE VEICULOS S/A
ADV : ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-CABA SP
00083 AG 273882 2006.03.00.075058-0 9605351552 SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : DESTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA
ADV : RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00084 AG 254249 2005.03.00.091745-6 199961820323429 SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : SILO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO IN-DL/ LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00085 AG 255341 2005.03.00.096304-1 0000003042 SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : W E C REPRESENTACOES S/C LTDA
ADV : PAULO DANILO TROMBONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
00086 AMS 282321 2005.61.00.017403-7

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO PRODAM SP
ADV : FATIMA PACHECO HAIDAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00087 REOMS 279594 2005.60.02.001065-2
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : NAYARA SANTOS RODRIGUES
ADV : JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR
PARTE R : FACULDADE DE DOURADOS FAD
ADV : CORALDINO SANCHES FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURA-DOS >2ºSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00088 AMS 276812 2005.61.00.004181-5
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : VALDECIR LUIZ DA SILVA
ADV : JOSE DE RIBAMAR VIANA
APDO : UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO UNIBAN
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO
Anotações : JUST.GRAT.
00089 REOAC 985516 2004.03.99.037863-1 9704051433 SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : CLEBS FERREIRA LEITE
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAM-POS SP
Anotações : DUPLO GRAU
00090 AC 1137474 2006.03.99.030490-5 9800067418 SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JAIR AURELIO PARO e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO
00091 AC 941030 2003.61.00.008157-9
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : MARCIO ZAFFANI
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
00092 AMS 245142 2000.61.00.025107-1
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARCOS MAGNEA
ADV : MARIA HELENA PURKOTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00093 AMS 281064 2004.61.00.008756-2
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : KELLI BONADIO DE OLIVEIRA RAMOS
ADV : PAULA TEIXEIRA GARCIA CIVOLANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00094 AMS 279977 2004.61.05.002199-6
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SONIA MARIA GONCALVES JORGE
ADV : MELISSA ALVES LESTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPI-NAS - 5º SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00095 AC 688068 2001.03.99.019818-4 9700251411 SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : ABIB PEDRO ABIB e outros
ADV : MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00096 REOAC 688067 2001.03.99.019817-2 9700198090 SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A : ABIB PEDRO ABIB e outros
ADV : MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00097 AMS 233622 2001.61.00.000575-1
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FABIO MASSOLI
ADV : ALICE SILVA KER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00098 AC 857880 2001.61.00.018565-0
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OSVALDO TADEU BEVILACQUA e outro
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00099 AMS 244574 2001.61.00.024347-9
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JOSEPH BROMLEY SHERMAN JUNIOR
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00100 AMS 280204 2003.61.00.017861-7
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JOSE LUIZ PIVATO
ADV : ALCEU CALIXTO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00101 AMS 230408 2000.61.00.002133-8
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : EDUARDO RIZARDI
ADV : MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00102 AMS 279301 2004.61.00.035262-2
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : ADRIANA ALMEIDA SANTOS SILVA
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA



00103 AMS 282274 2005.61.00.019728-1	00111 AC 731672 2000.61.04.005816-6	00119 AC 1136972 2005.61.26.002629-2
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LEANDRA FERREIRA DE MOURA	APDO : ANDERSON DE PAULA VIEIRA	APDO : TC TINTAS LTDA massa falida
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO	ADV : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZE-SE	ADV : SIDNEI GISSONI
	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP
00104 AC 1133802 2004.61.00.022176-0	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	00112 AC 1135109 2003.61.82.064921-3	00120 AC 1134964 2003.61.19.002345-6
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FRANCISCO LUIZ MARONI	ADV : SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : INDUSTRIAS MENTEN DE CARTONAGEM LTDA massa falida
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
Anotações : DUPLO GRAU	APDO : OS MESMOS	
00105 AMS 280694 2003.61.00.036853-4	00113 AC 1135019 2004.61.17.001921-0	00121 AC 1134319 2006.03.99.028730-0 0200001704 SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND/ DE PERFILADOS LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ROSA LUCIA DE PAULA TALARICO UTI-MATI	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : ANTONIO CARLOS ALVES DE CAMPOS - ME
ADV : MARLENE LAURO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : NEDILSON GONCALVES DE SANTANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP		
Anotações : DUPLO GRAU	00114 AC 1135043 2004.61.13.001309-8	00122 AC 1135040 2004.61.19.009025-5
00106 AMS 262342 2004.61.26.000264-7	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	APTE : CALCADOS PASSPORT LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : SETIMIO SALERNO MIGUEL	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : POLI SHOPPING CENTER EMPREENDI-MENTOS LTDA
APDO : NEUZELIA SILVA COSTA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : PAULO ROBERTO SATIN
ADV : MARIA HELENA PURKOTE		
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP	00115 AC 1135129 2004.61.82.045121-1	00123 AC 1148339 2003.61.05.000340-0
Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
00107 REOMS 281115 2005.61.00.026006-9	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : MULTIFITAS EMBALAGENS LTDA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA
PARTE A : MIGUEL FLORENTINO DE ALMEIDA COS-TA	APDO : SUPERMERCADO TULHA LTDA massa falida	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO	ADV : EDSON EDMIR VELHO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	Anotações : DUPLO GRAU	00124 AC 1154661 1999.61.82.010851-8
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00116 AC 1121433 2004.61.82.003941-5	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00108 AC 1013243 2003.61.04.006022-8	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : CABODINAMICA TV CABO SAO PAULO S/A
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : DISQUEMUSIC COML/ IMPORTADORA LT-DA massa falida	ADV : EDUARDO LUIZ BROCK
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS	Anotações : REC.ADES.
APDO : ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO	ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS	00125 AC 1154660 2004.61.19.004980-2
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVA-LHO	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : DUPLO GRAU	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00109 AC 961710 2002.61.21.000197-3	00117 AC 1121855 2004.61.82.003938-5	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	APDO : FAINE IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LT-DA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : JOSE SANTOS ROSA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00126 AC 1154325 2004.61.82.016722-3
APDO : JOSE PINTO BANDEIRA FILHO	APDO : DISQUEMUSIC COML/ IMPORTADORA LT-DA massa falida	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI	SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP	ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	APDO : ADVOCACIA CASTILHO E FREIRE S/C
00110 AC 741870 2000.61.02.016337-0	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : ANA PAULA CAZARINI RIBAS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	00118 AC 1121644 2003.61.82.063085-0	00127 AC 1154314 2004.61.82.037567-1
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CLEDER SIMAO STARLING	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG	APDO : JAUFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZAN-TES LTDA massa falida	APDO : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BAD-MINTON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	SINDCO : JORGE TOSHIHIRO UWADA	ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : JORGE TOSHIHIRO UWADA	00128 AC 1137677 2002.61.05.006870-0
	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
	Anotações : DUPLO GRAU	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
		ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
		APDO : CRISTINA ANDREIA FERNANDES MIRAN-DA



00129 AC 1149392 2004.61.05.003093-6	00140 AC 1147652 2000.61.05.012459-7	00150 AG 272821 2006.03.00.071359-4 9107333498 SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MICRO PAP COM/ IND/ EM EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA	APDO : SO ARABE BAR E LANCHONETE LTDA	AGRDO : AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA e outros
ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR		ADV : LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO
	00141 AC 1145998 2006.03.99.035947-5 9706095802 SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
00130 AC 1149300 1999.61.05.003440-3	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00151 AG 272675 2006.03.00.069732-1 200360000121435 MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : BRODE E BRODE CONFECCOES LTDA -ME e outro	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA		AGRTE : SERVAN ANESTESIOLOGISTA E TRATAMENTO DA DOR CAMPO GRANDE S/C LTDA
APDO : PAULO MELOTTI espolio		ADV : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
REPTE : LEONILDA MARIA ARTIOLI MELOTTI	00142 AC 1145996 2006.03.99.035945-1 9806136705 SP	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RENATA FELISBERTO	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
00131 AC 1147955 2006.03.99.037247-9 9706043128 SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	APDO : DARAX CORRENTE CONTINUA COM/ DE BATERIAS LTDA e outro	00152 REOMS 281078 2005.61.00.026329-0
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA		PARTE A : ANA CRISTINA CIAMARICONI TESTA
APDO : MORATORE E MORATORE LTDA		ADV : RICARDO TADEU SAUAIA
	00143 AC 1146053 2002.61.05.011629-9	PARTE R : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
00132 AC 1147946 2006.03.99.037238-8 9706086072 SP	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	ADV : SONIA MARIA SONEGO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : EDUARDO MARTINELLI JUNIOR	
APDO : KLOSTER DISTRIBUIDORA LTDA		00153 AMS 280752 2005.61.00.009724-9
	00144 AC 1146121 1999.61.05.004200-0	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
00133 AC 1147944 2006.03.99.037236-4 9706043225 SP	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	APTE : IMATEO AUDITORIA E CONSULTORIA S/C
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : GRAZIELLA BAPTISTA MASO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : ARTFINAL PUBLICIDADE LTDA e outro	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TECHNICAL COM/ E IND/ LTDA e outro		
	00145 AC 1146116 1999.61.05.017002-5	00154 AC 1147342 2002.61.08.001290-3
00134 AC 1147508 2000.61.05.005217-3	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : ROENTGEN S/C LTDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : LEJEUNE MATO GROSSO XAVIER DE CARVALHO	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : CAMPGEL CAMPINAS PINTURAS GERAIS LTDA		ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA
	00146 AC 1146113 2002.61.05.003939-6	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00135 AC 1147514 2000.61.05.012877-3	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	APDO : Servico Social do Comercio SESC
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : J M FRIACA -ME	ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : THE POINT VIDEO LTDA e outro		
	00147 AC 1146110 2002.61.05.005716-7	00155 AC 1131557 2005.61.20.001260-4
00136 AC 1147519 2000.61.05.013687-3	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : CANDIDA CORREA MIRANDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : WALTHER AZOLINI
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : PRISMA PAINEIS IND/ E COM/ LTDA -ME	APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : VEDAW COML/ LTDA		ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
		Anotações : JUST.GRAT.
00137 AC 1147521 2000.61.05.012155-9		00156 AC 1132387 2004.61.09.002280-0
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	00148 AG 268656 2006.03.00.044605-1 9200165940 SP	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	APTE : NILTON DE CAMPOS (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : VALDIR DE OLIVEIRA CAETANO CAMPINAS	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
	AGRDO : JORGE GUIMARAES DE SOUZA INSTRUMENTOS MUSICAI S LTDA	ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
00138 AC 1147531 2004.61.05.002577-1	ADV : JOAO JOSE VALERIANO DA SILVA	APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	Anotações : JUST.GRAT.
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00149 AG 272847 2006.03.00.071385-5 9200412424 SP	00157 AC 1091326 2003.61.20.005148-0
APDO : SEMPRE LIMPAS LTDA e outro	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : OSWALDO SILVA (= ou > de 60 anos)
00139 AC 1147537 2004.61.05.002534-5	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : TATIANI APARECIDA SEGNINI
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	AGRDO : MEAC IND/ ELETRICA LTDA	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : SILVIO ALVES CORREA	ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APDO : OS MESMOS
APDO : CHOPEIRA DE PRATA II LTDA		
		00158 AC 1091309 2003.61.20.006185-0
		RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
		APTE : GILBERTO GERALDO GRIFONI e outros
		ADV : TATIANA MILENA ALBINO
		APDO : Caixa Economica Federal - CEF
		ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS



00159 AC 952507 2001.61.06.006283-0	00168 AC 1147532 2004.61.05.006033-3	00179 AC 1140901 2001.61.05.010349-5
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ANTONIO AMBROZINI (= ou > de 65 anos) e outros	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ERALDO LUIS SOARES DA COSTA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	APDO : GOMES E ROSSI LTDA S/C	APDO : SRB DA SILVA
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS		
APDO : OS MESMOS	00169 AC 1147513 2001.61.05.010953-9	00180 AC 1140990 1999.61.05.016613-7
Anotações : AGR.RET.	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
00160 AC 374717 97.03.034896-3 9500155290 SP	APTE : AUTON COM/ DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA -ME	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : EDINALDO PEREIRA SANTOS e outro	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : WAGNER RINCON CIA LTDA e outro
ADV : ANTONIO GEMEO NETO e outro	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00181 AC 1141345 2002.61.05.010495-9
APDO : Banco Central do Brasil		RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	00170 AC 1147509 2000.61.05.004767-0	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : BANCO ITAU S/A	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : J PIRES DE CAMPOS NETO E CIA LTDA
APDO : BANCO BRADESCO S/A	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00182 AC 1141351 2000.61.05.018499-5
ADV : VALERIA DE SANTANA PINHEIRO	APDO : PANIFICADORA GIOCONDA LTDA	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
Anotações : REC.ADES.		APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00161 AC 459377 1999.03.99.011878-7 9400339097 SP	00171 AC 1140969 2003.61.05.008606-8	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	APDO : ENERGIA IND/ E COM/ DE ARTIGOS ES-PORTIVOS LTDA -ME
APTE : WALDEMAR FERREIRA e outros	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00183 AC 1146067 2002.61.05.001818-6
ADV : MÁRIO BATISTA DOS SANTOS NETO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Banco Central do Brasil	APDO : ALTECNICA SERVICOS E COM/ DE COM-PUTADORES LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO		ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS	00172 AC 1140902 1999.61.05.003427-0	APDO : TOPKELL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
00162 AG 274820 2006.03.00.076936-8 200461820417379 SP	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	00184 AC 1146158 2001.61.05.001472-3
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : OER REPRESENTACAO COML/ LTDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : STAR MIDIA AUDIO E VIDEO LTDA	00173 AC 1140930 2000.61.05.001216-3	APDO : TRANSPORTADORA ESTRELA DO SUL LT-DA
ADV : JOSE CARLOS MANFRE	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	00185 AC 1142727 2000.61.05.004377-9
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
00163 AG 268886 2006.03.00.047028-4 9107248601 SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	APDO : CAMPVEL COM/ E LABORATORIO FOTO-GRAFICO LTDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00174 AC 1148323 2001.61.05.010396-3	APDO : MOVEIS NOVO LAR LTDA -ME
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	00186 AC 1142705 2003.61.05.014494-9
AGRDO : R CASTIGLIO PNEUS LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APDO : FACHINI COM/ DE AUTO PECAS E ACES-SORIOS LTDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00164 AG 268640 2006.03.00.044589-7 200361820446570 SP	00175 AC 1147353 2000.61.05.018464-8	APDO : ABADIO NATAL RAMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	00187 AC 1142164 2003.61.05.005681-7
AGRTE : USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E AL-COOL	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
ADV : LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : HIDROELETROGAS COM/ DE PECAS E INSTALACOES LTDA e outro	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00176 AC 1141320 2000.61.05.009817-3	APDO : LUQ ARTIGOS INFANTIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	00188 AC 1140875 2002.61.05.005882-2
00165 AG 261787 2006.03.00.015352-7 200461820459374 SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRTE : GINJO AUTO PECAS LTDA	APDO : ABRASPIOS IND/ E COM/ DE ABRASIVOS E PISOS LTDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : DEJALMA DE CAMPOS	00177 AC 1141319 2000.61.05.009796-0	APDO : EDITORA JORNALISTICA TRIBUNA LIBE-RAL LTDA -EPP
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	00189 AC 1145798 2000.61.05.018039-4
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00166 AC 1132987 2006.03.99.027483-4 200461030052010 SP	APDO : JOSE EDSON DOS SANTOS -ME	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	00178 AC 1140897 2000.61.05.018239-1	APDO : E M J RENASCENCA CONSTR ADMIN E EM-PRE IMBOBILIARIOS LTDA
AGRTE : GINJO AUTO PECAS LTDA	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	00190 AC 1145796 2001.61.05.001359-7
ADV : DEJALMA DE CAMPOS	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : HEAD START DESENVOLVIMENTOS ELE-TRONICOS LTDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP		APDO : ELITE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
00167 AC 1147527 2003.61.05.001700-9		
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO		
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA		
APDO : EATON LTDA		
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI		



00191 AC 1146021 1999.61.05.016999-0	00203 AC 1140827 2003.61.05.000262-6	00214 AC 813350 2001.61.02.009179-0
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : NILSON DO NASCIMENTO	APDO : SERVICO DE MEDICINA OCUPACIONAL FI-CO S/C LTDA	APDO : JOSE ROBERTO GONCALVES e outros
00192 AC 1146003 2006.03.99.035952-9 9806132963 SP		ADV : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	00204 AC 1140818 2000.61.05.018317-6	00215 AC 966241 2002.61.00.022143-9
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PERTO CONSTRUCOES LTDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00193 AC 1145875 2000.61.05.009729-6	APDO : ELIAS LOURENCO DA COSTA	APDO : ZILDA TREVISAN FERREIRA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	00205 AC 1140770 1999.61.05.004765-3	ADV : ROBERTO DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	00216 AC 666749 1999.61.00.021201-2
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APDO : RICARNES COM/ E REPRESENTACAO LT-DA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00194 AC 1145871 2003.61.05.001856-7	APDO : CRISTALINO TRANSPORTES LTDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	00206 AC 1140836 2000.61.05.018250-0	APDO : CHAWA MARINS BOLZAN e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	ADV : SERGIO GERAB
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00217 AC 948761 2001.61.00.011221-0
APDO : VIDRACARIA DO LAGO LTDA -ME	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
00195 AC 1145865 2000.61.05.017699-8	APDO : DATIS ALVES DE ALMEIDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	00207 AC 1140834 2000.61.05.017911-2	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	APDO : RIPLAST ARTEFATOS DE PLASTICOS E METAIS LTDA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : ANNES REPRESENTACAO E ASSESSORIA LTDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00218 AC 967621 2002.61.00.017375-5
00196 AC 1145805 1999.61.05.015435-4	APDO : SOFTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	00208 AC 1140870 2003.61.05.014215-1	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : RAI0 LASER COM/ DE BATERIAS E COM-PONENTES LTDA
APDO : JUVENAL DE MELO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : DORIVAL SCARPIN
00197 AC 1145799 2000.61.05.008963-9	APDO : CLINAN LABORATORIO DE ANALISES CLI-NICAS S/C LTDA	00219 AG 278409 2006.03.00.089001-7 9300203371 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	00209 AC 1140874 2002.61.05.010726-2	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MASTER CAMPINAS SEGURANCA SERVI-COS TECNICOS E CIAL LTDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	AGRDO : JACKFIL COM/ IND/ DE TECIDOS LTDA
00198 AC 1140762 1999.61.05.014918-8	APDO : GUDIS & ASSOCIADOS CONSULTORIA EM-PRESARIAL S/C LTDA	ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	00210 AC 1136960 2000.61.05.008847-7	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	00220 AG 269104 2006.03.00.047445-9 200261000095914 SP
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APDO : ALDEIA DO MECO COM/ E RESTAURANTE LTDA -ME	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	AGRTE : ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA
00199 AC 1141081 2003.61.05.014223-0	APDO : MULTBYTE INFORMATICA LTDA	ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	00211 AC 1136952 2002.61.05.010739-0	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APDO : LUIS FERNANDO COSTA CAMPINAS -ME	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00221 AG 277342 2006.03.00.084506-1 200361820028231 SP
00200 AC 1141184 2000.61.05.004165-5	APDO : IMPERIO DO TAPECEIRO LTDA	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	Anotações : JUST.GRAT.	AGRTE : NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00212 AC 585309 1999.61.00.003709-3	ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : HAVANT COM/ E MAO DE OBRA DE CONS-TRUCAO CIVIL LTDA -ME	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00201 AC 1145954 2002.61.05.010471-6	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	APDO : ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA massa falida	00222 AG 265509 2006.03.00.029011-7 200461820044563 SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV G : CARLOS ELY ELUF	AGRTE : PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA
APDO : CESAR AUGUSTO PULICI LANCHES -ME	00213 AC 763453 1999.61.02.002407-9	ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
00202 AC 1140832 2000.61.05.008609-2	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVA-LHO LTDA	
APDO : S/L SOUZA E LOPES COM/ DE BALANCAS E PECAS LTDA -ME	ADV : ALEXANDRE REGO	
	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
	Anotações : DUPLO GRAU	



00223 AG 253864 2005.03.00.091414-5 200561250013276 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : MARISA BARBANTI TAIAR BARBOSA	
ADV : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
PARTE R : REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE OURINHOS SP	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP	
00224 AG 248315 2005.03.00.077507-8 200561040009554 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : MANOEL OLIVEIRA PONTES e outros	
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL	
AGRDO : Uniao Federal	
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
AGRDO : ANATEL	
AGRDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP	
ADV : ROBERTA MACEDO VIRONDA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
00225 AG 244827 2005.03.00.069420-0 200561000100625 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : DEIJANIRA DE SOUSA CORDEIRO e outros	
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes - ANATEL	
AGRDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP	
ADV : ERYX DE CASTRO BICUDO PEREIRA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00226 AG 247680 2005.03.00.075742-8 200561000130824 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	
ADV : MARCOS JOSE SANTOS MEIRA	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00227 AG 240049 2005.03.00.056901-6 200561000064487 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : HERMINIO LEITE CIDADE e outros	
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes - ANATEL e outro	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00228 AG 283548 2006.03.00.105245-7 200561820183695 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : MR SOUZA SANTOS RESTAURANTE LTDA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00229 AG 282589 2006.03.00.101924-7 0300000046 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : SERVCOM SERVICOS E COM/ ESPECIALIZADOS LTDA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	
00230 AG 283374 2006.03.00.103822-9 200561820106238 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : SANGIULIANO COM/ DE ALIMENTOS LTDA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	

00231 AMS 186606 98.03.092528-8 9700048764 MS	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : DOURAFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO E SEGURANCA LTDA	
ADV : EDECIO FERNANDES COIADO	
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA	
ADV : FABIANE FERREIRA	
00232 AMS 177827 97.03.005829-9 9200129927 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS FONSECA	
ADV : FREDDY JULIO MANDELBAUM e outros	
APDO : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU	
ADV : DENISE DUARTE CARDOSO DA SILVA	
00233 AMS 210406 1999.61.00.059125-4	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : ZILWILIAN DE OLIVEIRA FALLEIRO	
ADV : ZENY SANTOS DA SILVA	
APDO : Uniao Federal	
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
00234 AMS 219365 2000.61.19.027416-6	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA	
ADV : ALESSANDRA MORAIS MIGUEL	
APDO : Uniao Federal	
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
00235 AC 1473 89.03.004307-3 0000336807 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : ASEA ELETRICA S/A	
ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI e outro	
APDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP	
ADV : HUMBERTO ANTUNES GRUBER e outros	
00236 AMS 42240 91.03.008696-8 9000031796 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : AUTOLATINA BRASIL S/A	
ADV : EDUARDO RICCA e outros	
APDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A	
ADV : THEOTONIO MAURICIO M DE BARROS NETO e outros	
00237 AMS 150671 94.03.047576-5 9307024979 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA	
ADV : MARIA CATARINA RODRIGUES e outros	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
00238 AMS 160178 95.03.013179-0 9300149008 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : TABAVE VEICULOS LTDA	
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL e outros	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
00239 AMS 168858 95.03.092222-4 9500047748 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : SABIE E CIA LTDA	
ADV : WILLIAM ALMEIDA OLIVEIRA e outro	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo	
ADV : RUBENS ROSSETTI GONCALVES	
00240 AMS 137878 93.03.092695-1 9200733581 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : NOROESTE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS	
ADV : JOUACYR ARION CONSENTINO e outros	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	

00241 AMS 10405 90.03.015818-5 0009487980 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : BORGES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA	
ADV : LEO KRAKOWIAK e outro	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
00242 AMS 33556 90.03.025451-6 8900158643 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : NICOLA ROME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A	
ADV : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI e outros	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
00243 AMS 246480 2002.61.19.003887-0	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : ITALBRONZE LTDA	
ADV : JOSEMIR SILVA VRIJDAGS	
APDO : Uniao Federal	
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
00244 AMS 263073 2003.61.26.004696-8	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A	
ADV : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
00245 AMS 254673 2003.61.04.000958-2	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : DANIEL DA SILVA BRITO incapaz	
REPTE : AELSON MOTA DE BRITO	
ADV : ANDRE MOHAMAD IZZI	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU INCAPAZ	
00246 AMS 249979 2002.61.05.010978-7	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : F BAPTISTELLA E CIA LTDA	
ADV : LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
00247 AC 1142227 2006.03.99.033752-2 9700027201 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : ADILSON MARCOS NICOLETTI e outros	
ADV : CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS	
APDO : Uniao Federal	
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
00248 AMS 161462 95.03.024603-2 8900367013 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : ELIZABETH ISSA e outros	
ADV : RUGGERO DE JESUS MENEGHEL	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00249 AMS 141215 93.03.113567-9 8900378392 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal	
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
APDO : LOURDES CEZARIO SANCHEZ	
ADV : MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO e outros	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU	



00250 AMS 192468 1999.03.99.067668-1 9800371664 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO : ALEXANDRE DELICATO PAMPADO
ADV : PRIMO PAMPADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00251 AMS 222903 2000.61.03.003153-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : RENATA GARRIDO e outros
ADV : ROSEKLER DE CARVALHO DIAS
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

00252 AMS 220278 2000.61.18.002100-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FLUVIA OLIVEIRA DA SILVA
ADV : ROSEKLER DE CARVALHO DIAS
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

00253 AMS 222902 2000.61.18.001982-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MARDEM JOSE DE BARROS GONCALVES
ADV : JOSE SOARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARA-
TINGUETA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00254 AMS 215709 2000.61.18.001849-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CRISTIANO RAMOS BARROS GONCALVES
ADV : MARTINHO ALVES DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
Anotações : JUST.GRAT.

00255 AMS 215225 2001.03.99.005138-0 9600217700 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : FABIA LIMA DE BRITO e outros
ADV : LAURA CRISTINA HOHNRAH FIALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00256 REOMS 264167 2004.61.00.017475-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : CAMILA RIZZO ANDRIOLI
ADV : ALECSANDER CHIRNEV DE FREITAS BUE-
NO
PARTE R : Ministerio Publico Federal
ADV : ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00257 AMS 200330 2000.03.99.023493-7 9500367807 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : DIANA FARIA PARODI
ADV : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00258 AMS 191915 1999.03.99.063410-8 9500400014 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : CLARA CUKIERMAN e outros
ADV : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI
APDO : Delegado Regional do Trabalho
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00259 AMS 273051 2002.61.15.001811-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOAO DOS REIS DA SILVA JUNIOR
ADV : APARECIDO INACIO
APTE : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADV : NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CAR-
LOS > 15ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00260 AMS 273050 2003.61.15.000437-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOAO DOS REIS DA SILVA JUNIOR
ADV : APARECIDO INACIO
APTE : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADV : NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CAR-
LOS > 15ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00261 REOAC 1145109 2006.03.99.035260-2 0200000027 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : COLOMBINI LTDA massa falida
ADV : DECIO SURUR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARA-
RAS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00262 AC 1146065 2002.61.05.001831-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRU-
COES S/A massa falida
ADV : ADRIANO NOGAROLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPI-
NAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00263 REOAC 1146175 2005.61.82.004676-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTI-
COS LTDA massa falida
ADV : TADEU LUIZ LASKOWSKI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00264 REOAC 1147541 2004.61.82.064017-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : JAN JUC IND/ E COM/ DE CONFECCOES
LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00265 AC 1145161 2006.03.99.035312-6 9900000146 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DROGARIA SANTA RITA CRUZEIRO LTDA
massa falida
ADV : NELCI DO PRADO ALVES

00266 AC 1127238 2005.61.26.002630-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TC TINTAS LTDA massa falida
ADV : SIDNEI GISSONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00267 AC 283052 95.03.086247-7 9500000181 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MALHARIA JOIA LTDA massa falida
ADV : ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA

00268 AC 283443 95.03.086653-7 9400000006 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MAURILIO TRAVESSONI massa falida
ADV : WALMIKI BARBOSA LIMA
APTE : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : ARCHIMEDES BOTAN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS

00269 REOMS 170826 96.03.011804-4 9406059410 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPI-
NAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00270 AMS 210069 2000.03.99.069997-1 9800335226 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SOLUTIA BRASIL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00271 AMS 272958 2003.61.19.004819-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IMPORTADORA PORTO NOBRE LTDA
ADV : ALDO GALESCO JÚNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00272 REOMS 244919 2002.60.04.000750-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : CONFAB INDL/ S/A
ADV : ZANON DE PAULA BARROS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUM-
BÁ - 4ª SSJ - MS
Anotações : DUPLO GRAU

00273 AMS 243845 2002.61.19.003154-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
APDO : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00274 REOMS 259694 2002.61.05.005386-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : AVIBRAS DIVISAO AEREA E NAVAL S/A
ADV : PATRICIA SANTAREM F DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPI-
NAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU



00275 REOMS 259112 2003.61.04.009099-3	
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A	: FULL TRADING E COM/ LTDA
ADV	: ELIAS MUBARAK JUNIOR
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00276 AMS 264032 2004.61.06.000991-9	
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV	: HUMBERTO PERON FILHO
APDO	: MAURICIO ZACARIAS DA SILVA e outros
ADV	: EDILSON SANTANA BRANCO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00277 AMS 215971 2000.61.00.014320-1	
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: JEFFERSON SANTOS MIRANDA e outro
ADV	: LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
APDO	: Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
00278 AC 859237 2000.61.00.022793-7	
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: JARDINI E JARDINI E CIA LTDA e outro
ADV	: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO	: Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
00279 AMS 261317 2002.61.00.019017-0	
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	: SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO	: OSVALDO PRAXEDES DA SILVA
ADV	: MAURICIO KENJI ARASHIRO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00280 AMS 278347 2005.61.00.009817-5	
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	: SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO	: ADA PALHANO MALHEIROS -ME
ADV	: ANDRE BEDRAN JABR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00281 AMS 280189 2005.61.00.020986-6	
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	: SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO	: UNIMED DE CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV	: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00282 AC 932783 2001.61.00.028570-0	
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: DROGARIA SAO PEDRO DE VILA MARIA LTDA
ADV	: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO	: Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
00283 AMS 267389 2004.61.00.021164-9	
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: DROGARIA E PERFUMARIA V E V LTDA - ME
ADV	: BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
APDO	: Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV	: SIMONE APARECIDA DELATORRE

00284 AMS 277430 2002.61.00.018084-0	
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: DROGARIA NOVA REPUBLICA LTDA -ME
ADV	: SILMARA MERCEDES TORRES
APDO	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	: SIMONE APARECIDA DELATORRE
00285 AMS 278266 2003.61.00.034002-0	
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: DROGARIA E PERFUMARIA JARDIM PA-NORAMA LTDA
ADV	: ANDRE BEDRAN JABR
APDO	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	: SIMONE APARECIDA DELATORRE
00286 AMS 272450 2004.61.00.012646-4	
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: RICARDO MALHEIROS PINTO -ME
ADV	: ANDRE BEDRAN JABR
APDO	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	: SIMONE APARECIDA DELATORRE
00287 AMS 277258 2004.61.00.035461-8	
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	: SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO	: DROGARIA DORA LTDA
ADV	: ANDRE BEDRAN JABR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00288 REOMS 281447 2005.60.00.001937-6	
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A	: HERMINIO FRANCISCO SALVADOR
ADV	: GENTIL PEREIRA RAMOS
PARTE R	: UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL UNIDERP
ADV	: SURIA DADA PAIVA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações	: DUPLO GRAU
00289 REOMS 276748 2005.61.02.002373-9	
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A	: VIVIANE CAMARGO DO CARMO
ADV	: JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO
PARTE R	: UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV	: SONIA MARIA SONEGO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00290 AMS 201421 1999.61.00.022773-8	
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: INSTITUICAO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO MANTENEDORA FACULDADES OSWALDO CRUZ
ADV	: ALEXANDRE MALDONADO DALMAS
APDO	: ADRIANA NASCIMENTO PINHEIRO e outros
ADV	: ISABEL CRISTINA MUTON
00291 AMS 273738 2004.61.19.001868-4	
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES UMC
ADV	: PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN
APDO	: HOESTE MORELANDES NOGUEIRA LEAL DE SOUZA
ADV	: MÁRIO SÉRGIO MASTROPAULO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00292 REOMS 267216 2004.61.00.019432-9	
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A	: FABRINA MALLMAN CARVALHO
ADV	: MARIANA DE OLIVEIRA MOURA
PARTE R	: UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
ADV	: SAMUEL MACARENCO BELOTI
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00293 REOMS 278806 2005.61.00.000604-9	
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A	: CLEIDE MATTOS QUARESMA
ADV	: CLAUDIA AYABE
PARTE R	: CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS UNIFMU
ADV	: LUCAS TROLES
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00294 AMS 282707 2004.61.19.007347-6	
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA OMEC
ADV	: PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN
APDO	: ALEXANDRE RIBEIRO
ADV	: JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS
00295 AMS 258130 2003.61.04.004241-0	
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO
ADV	: FRANCISCO MACHADO DE L DE O RIBEIRO
APDO	: LINO ALONSO ALONSO NETO
ADV	: BRUNO LIMAVERDE FABIANO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00296 REOMS 269303 2003.60.00.011736-5	
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A	: GILMAR MARTINS MARCOS GALCHE incapaz
REPTE	: JACINEIA MARTINS
ADV	: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
PARTE R	: UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO UCDB
ADV	: FABIOLA MANGIERI PITHAN
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00297 AMS 276255 2004.61.00.022099-7	
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: UNIFMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
ADV	: JOSE ANTONIO DE AGRELA
APDO	: MARIA CRISTIANE DA SILVA
ADV	: FABIO CESAR GUARIZI
00298 AMS 278272 2004.61.00.022083-3	
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL UNIC-SUL
ADV	: LUCIA HELENA COLLA GLORIA BARONE
APDO	: VIVIANE MACEDO DE OLIVEIRA
ADV	: GISELE DE SOUZA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00299 AMS 268797 2004.61.00.005591-3	
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
ADV	: DECIO LENCIONI MACHADO
APDO	: CYRO DIAS LAGE NETO
ADV	: DERNIVAL DE OLIVEIRA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00300 AMS 273965 2004.61.00.003736-4	
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
APTE	: UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL
ADV	: LUCIA HELENA COLLA GLORIA BARONE
APDO	: NIVALDA AURENI FERREIRA
ADV	: IVANDIR SALES DE OLIVEIRA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00301 REOMS 250192 2002.60.00.003722-5	
RELATORA	: DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A	: VIVIANE MARTINS DESTRO
ADV	: MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)
PARTE R	: UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO UCDB
ADV	: FABIOLA MANGIERI PITHAN
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.



00302 AMS 185441 98.03.062085-1 9700034151 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NILTON ZUNHIGA JUNIOR
ADV : JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO
APDO : ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS ESAN
00303 AMS 191550 1999.03.99.062244-1 9700245250 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
APDO : ANDRE ROBERTO RODRIGUES
ADV : JAIRO ARAUJO RODRIGUES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00304 REOMS 183618 98.03.004333-1 9600215308 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : LIGIA MENDES SOARES
ADV : RENATO HENNEL e outro
PARTE R : FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEA-DO FAAP
ADV : FLAVIA BRANDAO BEZERRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00305 REOMS 264829 2004.60.02.000353-9
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : ANA PAULA BERTALIA
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
PARTE R : UNIGRAN CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURA-DOS >2*SSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00306 REOMS 266010 2001.61.12.003855-3
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : ANDERSON PIMENTEL DE OLIVEIRA
ADV : ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA
PARTE R : UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA UNOESTE
ADV : HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU
00307 REOMS 266521 2002.61.03.001673-1
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : CATHERINE PAZINATTO
ADV : FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA
PARTE R : FACULDADE DE EDUCACAO DA UNIVAP
PARTE R : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Edu-cacionais Anisio Teixeira INEP
ADV : MONICA ABDALLA DE VASCONCELOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM-POS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00308 REOMS 268056 2002.61.00.011639-5
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO e outros
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA
PARTE R : FERNANDA PINHEIRO CARRASCO GOU-LART e outros
PARTE R : ROGERIO BRILHADOR GRANDIZOLI
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Edu-cacionais Anisio Teixeira INEP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00309 REOMS 261301 2001.61.12.003852-8
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : JEICE MARTINS NUNES
ADV : SERGIO MIRANDA MENDES
PARTE R : UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA UNOESTE
PARTE R : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Edu-cacionais Anisio Teixeira INEP
ADV : MONICA ABDALLA DE VASCONCELOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00310 REOMS 268055 2002.61.00.011637-1
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : RAFAEL GRITZBACH
ADV : ANDRE DIAS MENEZES DE ALMEIDA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Edu-cacionais Anisio Teixeira INEP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00311 AMS 212661 2000.61.19.010795-0
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DINAMICA FITAS E ADESIVOS LTDA
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSP > SP
Anotações : DUPLO GRAU
00312 AMS 222512 2000.61.09.001625-8
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : RIBEIRO DE MELLO E CIA LTDA
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP
Anotações : DUPLO GRAU
00313 AC 1116921 2006.03.99.018377-4 9711010372 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTACAO LT-DA
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP
Anotações : DUPLO GRAU
00314 AC 400061 97.03.083439-6 9603107956 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CIA ITACUA DE VEICULOS
ADV : FRANCISCO JOSE DE FALCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU
00315 AC 211142 94.03.085838-9 9200591469 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : STILLUS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE CON-FECCOES LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00316 AC 143080 93.03.099281-4 9200562728 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : RACIONAL ENGENHARIA S/A e outros
ADV : LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVI-CIUS
APTE : RACINVEST INVESTIMENTOS IMOBILIA-RIOS S/A
ADV : THOMAZ ULYSSES DE ANDRADE GUIMA-RAES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00317 AC 327208 96.03.053534-6 9400295804 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : IND/ GRAFICA ITU LTDA
ADV : MARICE APARECIDA SILVEIRA LEITE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
00318 AC 133194 93.03.085432-2 9200589197 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SUPERMERCADO G GONCALVES LTDA massa falida
SINDCO : JOSE BENEDITO RUAS BALDIN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00319 AC 429797 98.03.062238-2 9600109362 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSO-RIOS S/A
ADV : CARLOS ALBERTO BROLIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00320 AC 429796 98.03.062237-4 9600079927 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSO-RIOS S/A
ADV : CARLOS ALBERTO BROLIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00321 AC 384712 97.03.052698-5 9300304976 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA e outros
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outros
APTE : VINASTO INDL/ S/A massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO e outros
APTE : CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS massa falida
SINDCO : ORLANDO GERALDO PAMPADO
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e ou-tro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00322 AC 384713 97.03.052699-3 9400028040 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA e outros
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outros
APTE : VINASTO INDL/ S/A massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO e outros
APTE : CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS massa falida
SINDCO : ORLANDO GERALDO PAMPADO
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e ou-tro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00323 AG 267496 2006.03.00.037452-0 200661000009092 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : PARTS ELETRONICA LTDA
ADV : MARCOS TADEU HATSCHBACH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



00324 REOAC 17278 89.03.040282-0 0001496883 SP	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A	: BRASIMET COM/ E IND/ S/A
ADV	: PAULO CESAR MACEDO e outro
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00325 AC 955811 2004.03.99.025212-0 9700008916 SP	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: JM LUMINOSOS LTDA
ADV	: JOSE RENA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00326 REOMS 168067 95.03.091418-3 9106557589 SP	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A	: INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA
ADV	: HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00327 AMS 139534 93.03.102782-5 9106086454 SP	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: ELGIN MAQUINAS S/A
ADV	: RUBENS JUBRAM e outros
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00328 AMS 166821 95.03.075180-2 9506045747 SP	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADV	: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00329 AC 217018 94.03.094275-4 9107321520 SP	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: SUPERCORTE IMPORTADORA DE FERRA-MENTAS LTDA
ADV	: ABRAO BISKIER e outro
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00330 AC 370681 97.03.027622-9 9400299591 SP	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: FENIX BIJOUX IND/ E COM/ LTDA -ME
ADV	: FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00331 AC 521977 1999.03.99.079354-5 9700034160 SP	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: PUBLITAS IND/ DE PAINEIS E LUMINOSOS LTDA
ADV	: JOSE RENA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00332 AMS 215112 2001.03.99.004285-8 9500351862 SP	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS
ADV	: MARCOS FERREIRA DA SILVA
00333 AMS 75288 92.03.037369-1 8902081001 SP	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: CORDUROY S/A INDUSTRIAS TEXTEIS
ADV	: JAYME VITA ROSO e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00334 AC 788020 2002.03.99.013048-0 9400311346 SP	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: ROLAMENTOS FAG LTDA
ADV	: ULYSSES CALMON RIBEIRO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00335 AC 370674 97.03.027615-6 9500020041 SP	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: ROLAMENTOS FAG LTDA
ADV	: ULYSSES CALMON RIBEIRO e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00336 AC 420009 98.03.037280-7 0009787038 SP	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: OSIVA GRAFICA LTDA
ADV	: MOACYR VINCOLETI CAPATO e outros
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00337 REOAC 420008 98.03.037279-3 0004727851 SP	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R	: OSIVA GRAFICA LTDA
ADV	: JOSE AMERICO MACHARETH e outros
00338 AC 526849 1999.03.99.084787-6 0002251620 SP	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: GRAFICA LIMEIRENSE LTDA
ADV	: ORESTES BACCHETTI
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00339 AC 52718 91.03.024032-0 0002222175 SP	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: G T I GRUPO TECNICO IMPRESSOR LTDA
ADV	: SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO e outros
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00340 REOAC 303986 96.03.013106-7 0000111589 SP	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A	: ANEMOTERMICA ENGENHARIA E IND/ LTDA
ADV	: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRI-NHO e outros
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU

00341 AMS 215222 2001.03.99.005134-3 8800489532 SP	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TU-RISMO
ADV	: JOSE ROBERTO PISANI
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00342 AC 199326 94.03.069458-0 0006620809 SP	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: PANNON LETREIROS LUMINOSOS LTDA
ADV	: JOSE RENA e outros
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00343 AMS 199496 2000.03.99.013763-4 9606011313 SP	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: TASSELLI E NETO LTDA
ADV	: NELSON TERRA BARTH
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00344 AC 368947 97.03.024652-4 0009205063 SP	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: AGRO INDL/ AMALIA S/A
ADV	: PAULO AUGUSTO DE C TEIXEIRA DA SIL-VA e outros
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00345 AMS 242122 2002.03.99.040238-7 9707018445 SP	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA e filia(l)(is)
ADV	: MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00346 AC 175862 94.03.037121-8 0004056264 SP	
RELATOR	: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: GRAFICA RUBAIYAT LTDA
ADV	: JOSE RENA e outros
Publique-se. Registre-se. São Paulo, 21 de novembro de 2006.	
CONSUELO YOSHIDA Presidente do(a) SEXTA TURMA	

Tribunal Regional Federal da 4ª Região	
PRESIDÊNCIA	
RESOLUÇÃO Nº 82, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2006	Dispõe sobre a transformação de função comissionada da 1ª Vara Federal e JEF Criminal Adjunto da Subseção Judiciária de Criciúma, Seção Judiciária de Santa Catarina.
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido pelo Conselho de Administração na sessão de 22/11/2006, nos autos do Processo Administrativo nº 04/2000027.5, resolve:	
Art. 1º Transformar a função comissionada vaga de nível 02, Auxiliar Especializado, que integra a estrutura da 1ª Vara Federal e JEF Criminal Adjunto da Subseção Judiciária de Criciúma, Seção Judiciária de Santa Catarina, em FC02-Assistente Adm/Jud II.	
Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.	
Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Presidente	



RESOLUÇÃO Nº 83, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a transformação de função comissionada da Vara Federal de Mafra com Juizado Especial Federal Adjunto, Seção Judiciária de Santa Catarina.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido pelo Conselho de Administração na sessão de 22/11/2006, nos autos do Processo Administrativo nº 01.20.00028-8, resolve:

Art. 1º Transformar a função comissionada vaga de nível 02, Auxiliar Especializado, que integra a estrutura da Vara Federal de Mafra com Juizado Especial Federal Adjunto, Seção Judiciária de Santa Catarina, em FC02-Assistente Adm/Jud II.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Presidente

PLENÁRIO ADMINISTRATIVO

ATA DA 14ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EM 24 DE OUTUBRO DE 2006

Presidente: Exma. Sra. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Secretário(a): BEL. CARLOS DARIO LOPES DAUDT FILHO

Às dezessete horas e doze minutos, presentes os(as) Exmos(as). Des. Federal VILSON DARÓS, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Des. Federal TADAAQUI HIROSE, Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK e Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, foi aberta a sessão.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

0001 PA-PPA RS 06.00.45592-0
INTERES: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIAO
RELATORA: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
ASSUNTO: DIVERSOS
DECISÃO: PROCESSO ADIADO, POR INDICAÇÃO DA RELATORA.

0002 PA-PPA RS 05.20.00127-3
INTERES: EDGARD ANTONIO LIPPMANN JR, DES. FEDERAL
RELATORA: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
ASSUNTO: ESTRUTURA DO TRF E SEÇÕES JUDICIÁRIAS DA 4ª REGIÃO
DECISÃO: PROCESSO ADIADO, POR INDICAÇÃO DA RELATORA.

0003 PA-CPA RS 06.00.51225-8
INTERES: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4 REGIÃO
RELATOR: Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS
ASSUNTO: PROMOÇÃO DE JUÍZES
DECISÃO: O PLENÁRIO, POR UNANIMIDADE, PROMOVEU PARA O CARGO DE JUIZ FEDERAL, NA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTIAGO/RS, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, A JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CRISTIANE FREIER CERON.

0004 PA-VPA RS 04.20.00243-0
INTERES: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
RELATOR: Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAY-DE
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGIMENTAL

DECISÃO: O PLENÁRIO MANIFESTOU-SE, EM PRIMEIRA VOTAÇÃO, APROVANDO O SISTEMA DE RODÍZIO APRESENTADO PELO RELATOR, QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES FEDERAIS MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, EDGARD LIPPMANN JUNIOR, VALDEMAR CAPELETTI, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, PAULO AFONSO BRUM VAZ, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VICTOR LUIZ

DOS SANTOS LAUS, OTAVIO ROBERTO PAMPLONA, LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, JOEL ILAN PACIORNIK, MARIA LUCIA LUZ LEIRIA (PRESIDENTE), ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, ÁLVARO JUNQUEIRA E JOÃO SURREAUX CHAGAS.

REJEITARAM INTEGRALMENTE A PROPSOTA OS DESEMBARGADORES FEDERAIS TADAAQUI HIROSE E VILSON DAROS.

EM SEGUNDA VOTAÇÃO, NO TOCANTE AO PRAZO DO RODÍZIO, INDICOU O RELATOR O PRAZO DE UM ANO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES FEDERAIS LUIS FERNANDO WOWK PENTEADO E ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA. INDICANDO O PRAZO DE DOIS ANOS, VOTARAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS EDGARD LIPPMANN JUNIOR, VALDEMAR CAPELETTI, TADAAQUI HIROSE, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, PAULO AFONSO BRUM VAZ, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, JOAO BATISTA PINTO DA SILVEIRA, OTAVIO ROBERTO PAMPLONA, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, JOEL ILAN PACIORNICK, MARIA LUCIA LUZ LEIRIA (PRESIDENTE).

AGUARDAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, VILSON DARÓS E ELCIO PINHEIRO DE CASTRO.

EM TERCEIRA VOTAÇÃO, O PLENÁRIO MANIFESTOU-SE QUANTO AO INÍCIO DO RODÍZIO. ACOMPANHANDO O RELATOR, QUE INDICOU O DIA 08 DE JANEIRO DE 2007, VOTARAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS EDGARD ANTONIO LIPPMANN JUNIOR, VALDEMAR CAPELETTI, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TADAAQUI HIROSE, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, PAULO AFONSO BRUM VAZ, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA PINTO DA SILVEIRA, OTAVIO ROBERTO PAMPLONA, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, JOEL ILAN PACIORNIK E MARIA LUCIA LUZ LEIRIA. VOTOU PELO INÍCIO DO RODÍZIO JUNTO COM A NOVA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL O DESEMBARGADOR FEDERAL ELCIO PINHEIRO DE CASTRO. AGUARDAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS MARIA DE FATIMA FREITAS LABARÈRE, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE E VILSON DAROS.

PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER.

APÓS OS VOTOS, FICA SUSPENSO O SEGUIMENTO DO JULGAMENTO EM RAZÃO DO PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELA DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER.

0005 PA-VPA RS 05.20.00117-6
INTERES: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIAO
RELATOR: Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAY-DE
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGIMENTAL

DECISÃO: O PLENÁRIO, POR UNANIMIDADE, APROVOU A PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL DOS ARTIGOS 17, 24 E 29 NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, E, POR MAIORIA, APROVOU A PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL DO ARTIGO 26, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES FEDERAIS ELCIO PINHEIRO DE CASTRO, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, VILSON DARÓS E MARGA INGE BARTH TESSLER. QUANTO À PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGIMENTAL DO ARTIGO 293, O RELATOR APROVOU O TEXTO APRESENTADO CONFORME MINUTA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES FEDERAIS EDGARD LIPPMANN JUNIOR, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, VALDEMAR CAPELETTI, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, PAULO AFONSO BRUM VAZ, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA, OTAVIO ROBERTO PAMPLONA, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, ROMULO PIZZOLATTI, MARIA LUCIA LUZ LEIRIA (PRESIDENTE) E ELCIO PINHEIRO DE CASTRO. PELA NÃO APROVAÇÃO VOTARAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS MARIA DE FATIMA FREITAS LABARRÈRE, TADAAQUI HIROSE, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, JOEL ILAN PACIORNIK E VILSON DARÓS.

PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER.

0006 PA-PA RS 06.00.42259-3
INTERES: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO
RELATOR: Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON
ASSUNTO: PROPOSTAS E PROJETOS
DECISÃO: PROCESSO ADIADO.

0007 PA-PA RS 06.00.47091-1
INTERES: RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO

LHO
GON
RELATOR: Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON

ASSUNTO: REMOÇÃO A PEDIDO
DECISÃO: PROCESSO ADIADO.

Encerrou-se a sessão às vinte horas e vinte e cinco minutos.

Porto Alegre-RS, 24 de outubro de 2006.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL

BEL. CARLOS DARIO LOPES DAUDT FILHO
Secretário do PLENÁRIO ADMINISTRATIVO

ATA DA 15ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EM 22 DE NOVEMBRO DE 2006

Presidente: Exma. Sra. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Secretário(a): BEL. LUIZ ROBERTO SILVA MARTINS FILHO

Às onze horas e vinte minutos, presentes os(as) Exmos(as). Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Des. Federal VILSON DARÓS, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Des. Federal TADAAQUI HIROSE, Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, Des. Federal NÉFI CORDEIRO, Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Des. Federal CELSO KIPPER, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK e Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, foi aberta a sessão.

RETIFICAÇÃO DE ATA: PA-VPA 05.20.00117-6
INTERESSADO: TRF/4ª REGIÃO

RELATOR: Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAY-

DE
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGIMENTAL

DECISÃO: A alteração promovida pelo Plenário no artigo nº 29 do Regimento Interno desta Corte, na Sessão de julgamentos realizada no dia 24 de outubro de 2006, deu-se por maioria, vencido o Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Relator, e não por unanimidade como constou na ata lavrada naquela oportunidade.

Não havendo qualquer outra impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

0001 PA-PPA RS 06.00.58956-0
INTERES: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4R
RELATORA: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
ASSUNTO: DIVERSOS
DECISÃO: O PLENÁRIO, POR MAIORIA, REFERENDOU A ALTERAÇÃO DO ART. 6º E, POR UNANIMIDADE, APROVOU A RESOLUÇÃO Nº 73/2006 NOS DEMAIS ITENS.

0002 PA-PPA RS 06.00.45592-0
INTERES: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIAO
RELATORA: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
ASSUNTO: DIVERSOS
DECISÃO: PROCESSO ADIADO, POR INDICAÇÃO DA RELATORA.

0003 PA-PPA RS 05.20.00127-3
INTERES: EDGARD ANTONIO LIPPMANN JR, DES. FEDERAL
RELATORA: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
ASSUNTO: ESTRUTURA DO TRF E SEÇÕES JUDICIÁRIAS DA 4ª REGIÃO
DECISÃO: O PLENÁRIO, POR MAIORIA, VENCIDA A DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, REFERENDOU A RESOLUÇÃO Nº 50/2006.

0004 PA-PCE RS 05.20.00122-2
INTERES: COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
RELATORA: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
ASSUNTO: PROPOSTAS E PROJETOS
DECISÃO: PROCESSO ADIADO.

ATO Nº 682, DE 09-11-2006.

DECISÃO: O PLENÁRIO, POR UNANIMIDADE, REFERENDOU O ATO Nº 682, NOS TERMOS EM QUE APRESENTADO PELA PRESIDÊNCIA.



0005 PA-PA RS 06.00.42259-3
INTERES: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
QUARTA REGIÃO
RELATOR: Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LU-
GON

ASSUNTO: PROPOSTAS E PROJETOS
DECISÃO: APRESENTADA A RESOLUÇÃO PELO RE-
LATOR, QUE VOTOU PELA APROVAÇÃO DA PROPOSTA, NO
QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES FE-
DERAIS TADAAQUI HIROSE, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, ANTONIO ALBINO RA-
MOS DE OLIVEIRA, NEFI CORDEIRO, COM RESSALVA DE
PONTO DE VISTA, CELSO KIPPER, OTAVIO ROBERTO PAM-
PLONA, LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, SILVIA MA-
RIA GONÇALVES GORAIEB E AMAURY CHAVES DE ATHAY-
DE. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR
LUIZ DOS SANTOS LAUS. AGUARDAM OS DEMAIS DESEM-
BARGADORES FEDERAIS.

0006 PA-PA RS 06.00.47091-1
INTERES: RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVA-
LHO
RELATOR: Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LU-
GON

ASSUNTO: REMOÇÃO A PEDIDO
DECISÃO: O PLENÁRIO, POR UNANIMIDADE, DEFE-
RIU A REMOÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR,
FAZENDO RESSALVA DE PONTO DE VISTA PESSOAL OS DE-
SEMBARGADORES FEDERAIS MARGA INGE BARTH TESS-
LER E EDGARD ANTONIO LIPPMANN JUNIOR.

Encerrou-se a sessão às treze horas e vinte minutos.

Porto Alegre-RS, 22 de novembro de 2006.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL

BEL. LUIZ ROBERTO SILVA MARTINS FILHO
Secretário do PLENÁRIO ADMINISTRATIVO

CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA

ATA DA 4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EM 16 DE NOVEMBRO DE 2006

Presidente: Exma. Sra. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Secretário(a): BEL. LUIZ ROBERTO MARTINS FILHO

Às treze horas e quarenta minutos, presentes os(as) Ex-
mos(as). Des. Federal VILSON DARÓS, Des. Federal MARIA LÚ-
CIA LUZ LEIRIA, Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS
LABARRÊRE, Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚ-
NIOR, Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, Des. Federal LUIZ
CARLOS DE CASTRO LUGON, Des. Federal PAULO AFONSO
BRUM VAZ, Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEA-
DO, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
LENZ, Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA,
Des. Federal NÉFI CORDEIRO, Des. Federal VICTOR LUIZ DOS
SANTOS LAUS, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA,
Des. Federal LUIS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE e Des.
Federal RÔMULO PIZZOLATTI, foi aberta a sessão.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão an-
terior.

0001 PA-PCE RS 06.00.26041-0
INTERES: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
SUL

RELATORA: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
ASSUNTO: PROPOSTAS E PROJETOS
DECISÃO: A CORTE ESPECIAL, POR UNANIMIDADE,
REFERENDOU A RESOLUÇÃO Nº 47/2006, NOS TERMOS DO
VOTO DA RELATORA.

0002 PA-PCE RS 03.20.00152-0
RELATORA: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO: A CORTE ESPECIAL, POR UNANIMIDADE,
APROVOU A RESOLUÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RE-
LATORA.

0003 PA-CE RS 06.81.00096-1
INTERES: LUCIANI GUADALUPE FONSECA VALEN-
TE
RELATOR: Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LU-
GON

ASSUNTO: LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE
DECISÃO: O DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CAR-
LOS DE CASTRO LUGON, RELATOR, DEU PROVIMENTO AO
RECURSO. PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA FEDERAL
MARIA DE FATIMA FREITAS LABARRERE. AGUARDAM OS
DEMAIS DESEMBARGADORES FEDERAIS.

0004 PA-CE RS 06.00.53039-6
INTERES: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4 RE-
GIÃO
RELATOR: Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PEN-
TEADO
ASSUNTO: REMOÇÃO DE JUÍZES
DECISÃO: O DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FER-
NANDO WOWK PENTEADO, RELATOR, NEGOU PROVIMEN-
TO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DE-

SEMBARGADORES FEDERAIS CARLOS EDUARDO THOMP-
SON FLORES LENZ, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEI-
RA, NEFI CORDEIRO, OTAVIO ROBERTO PAMPLONA, LUIS
ALBERTO DÁZEVEDO AURVALLE, ROMULO PIZZOLATTI,
VILSON DAROS, MARIA DE FATIMA FREITAS LABARRERE,
EDGARD LIPPMANN JUNIOR E VALDEMAR CAPELETTI.
DIVERGIRAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS
LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON E PAULO AFONSO BRUM
VAZ, QUE DAVAM PROVIMENTO AO RECURSO.

PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR FEDERAL VIC-
TOR LUIZ DOS SANTOS LAUS.

Encerrou-se a sessão às dezesseis horas e dez minutos.

Porto Alegre-RS, 16 de novembro de 2006.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
PRESIDENTE DA CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA

BEL. LUIZ ROBERTO MARTINS FILHO
Secretário da CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA

DIRETORIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE CONTRA-RAZÕES Nº 1266/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para
apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2000.70.10.003363-7/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Luiz Alfredo da Cunha Bernardo e outros
: Clovis Konflanz

RECDO : ALFREDO ELISIO espólio
ADVOGADO : Celso Resende da Silva e outro

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2000.71.04.007500-3/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Amanda Angelica Gonzales Cardoso e ou-
tros
: Clovis Konflanz

RECDO : PERCIO BROCO e outro
ADVOGADO : Andre Luis Barcellos Zinn e outro

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.70.00.000753-0/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Everly Dombbeck Floriani e outros
: Clovis Konflanz

RECDO : EMILIO SOUNIS JUNIOR e outro
ADVOGADO : Paulo Roberto Ribeiro Nalin e outros

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.71.07.003064-6/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Roberto Sbravati e outros
: Clovis Konflanz

RECORRIDO : ADELAR PAIM DUTRA e outros
ADVOGADO : Guilherme Rauch e outros

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.71.07.003075-0/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Roberto Sbravati e outros
: Clovis Konflanz

RECORRIDO : ADELAR PAIM DUTRA e outros
ADVOGADO : Guilherme Rauch e outros

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.71.14.004854-3/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Maria Elizabeth da Silva Borges e outros
: Clovis Konflanz

RECDO : FERNANDO ALVARENGA e outro
ADVOGADO : Lisandra Aparecida de Campos e outros

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.71.07.001943-6/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Gabriel de Moraes Gomes e outros
: Clovis Konflanz

RECORRIDO : CONTREL MANUTENCAO E INSTALA-
CAO DE TELECOMUNICACOES LTDA/
ADVOGADO : Paulo Geraldo Lima

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.71.10.008362-7/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Marcelo Machado de Assis Berni e outros
: Clovis Konflanz

INTERESSADO : OSMAR SOARES SODRE
ADVOGADO : Jaures Enderle

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.71.14.000683-1/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Paulo Alberto Delavald e outros
: Clovis Konflanz

RECDO : EVA ISOLDE GUSSON
ADVOGADO : Edson Rodrigues de Almeida e outros

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.00.039664-0/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Edgar Luiz Dias e outros
: Clovis Konflanz

RECDO : ONIVALDO JOSE TULESKI e outros
ADVOGADO : Francisco Eduardo Lopes

00011 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.07.002285-5/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Roseli Aparecida Bettes e outros
: Clovis Konflanz

RECDO : LURDES MATTOS e outros
ADVOGADO : Denise Marici Oltramari Tasca e outros

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.009483-3/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Mario Cesar Langowski e outros
: Clovis Konflanz

RECDO : EWALD FIEDLER e outros
ADVOGADO : Vanessa da Costa Pereira Ramos

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.11.001361-0/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Jose Iraja de Almeida e outros
: Clovis Konflanz

RECDO : MARIA ERNESTINA PINHEIRO RAMOS
e outros
ADVOGADO : Sergio Fabrizio Sanvido

EXPEDIENTE CONTRA-RAZÕES Nº 1267/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para
apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 1998.70.00.010070-0/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Andre Arthur de Araujo Mallmann e outros
: Clovis Konflanz

RECORRIDO : MARIA CABRAL DO NASCIMENTO es-
pólio
ADVOGADO : Orlando Anzoategui Junior

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.70.00.019270-9/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Romao Golambiuk e outros
: Clovis Konflanz

RECDO : ELCIO LUIZ ALGAYER
ADVOGADO : Pedro Euclides Utzig e outro

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.70.05.009728-6/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Dionizio Lubave Dudek e outros
: Clovis Konflanz

RECDO : JOSE MARIA ARAQUE RUIZ e conjugue
ADVOGADO : Orival Correa de Siqueira Junior e outro

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.71.00.041271-0/RS

RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz
RECORRIDO : DAGS ASSESSORIA COML/ LTDA/
ADVOGADO : Vinicius Lubianca e outros

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.71.00.042541-7/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Huldo Baldoino da Silva e outros
: Clovis Konflanz

RECDO : GETULIO KUPPE
ADVOGADO : Fatima Fares Jabbar e outro

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.00.017507-5/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Joao Correa Sobania e outros
: Clovis Konflanz

RECDO : LAERTE RIGOLON
ADVOGADO : Francisco Eduardo Lopes e outros

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.00.040447-7/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Edgar Luiz Dias e outros
: Clovis Konflanz

RECORRIDO : GILDA MARIA MONASTIER
ADVOGADO : Mauricio Julio Farah e outros



00008 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.03.001125-1/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra e outros
: Clovis Konflanz

RECDO : DIRCEU GARCIA VERONESE e outros
ADVOGADO : Leoncio Belon e outros

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.03.003822-0/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Alvaro Manoel Furlan e outros
: Clovis Konflanz

RECDO : LOURDES ULIANI BULLA
ADVOGADO : Rogerio Verdade

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.13.002703-9/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
RECDO : MARIA LEDI SCHMITT
ADVOGADO : Gilmar Ferrari

00011 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.020771-8/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Mario Cesar Langowski e outros
: Clovis Konflanz

RECDO : CARMEN RIBEIRO DA SILVA e outros
ADVOGADO : Nelson Ramos Kuster e outro

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.021787-6/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Mario Cesar Langowski e outros
: Clovis Konflanz

RECDO : IDE MARIA DE ARAUJO espólio
ADVOGADO : Joao Candido Michalski

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.022450-9/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Mario Cesar Langowski e outros
: Clovis Konflanz

RECDO : ANTONIO TOSZEK
ADVOGADO : Ana Nair Roscziniak

00014 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.03.000267-9/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra e outros
: Clovis Konflanz

RECORRIDO : MARISA NAKAGAWA
ADVOGADO : Maria Isabel Watanabe de Paula e outros

00015 RECURSO ESPECIAL EM EEAR Nº 2006.04.00.000894-3/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Volnir Cardoso Aragao e outros
: Clovis Konflanz

RECDO : JOSE DELMAR BENEDITTO
ADVOGADO : Paulo Fernando Braghini e outro

EXPEDIENTE Nº 1268/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC 1999.70.01.007548-1-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Gilberto Gemin da Silva e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: JOSELITO BORTOLOTTTO e outro; ADV: Elizabeth Nadalim e outros;

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.71.07.002025-2-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Sirlei Neves Mendes da Silva e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: JOAO CARLOS DETANICO; ADV: Guerino Pisoni Netto;

00003 RECURSO ESPECIAL (SREC) EM AC 2002.70.00.076659-7-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Gilberto Marchioro e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: SILVIANE CRISTO DE ANDRADE e outro; ADV: Joao Raimundo Formighieri Machado Pereira e outro;

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC 2002.71.05.007624-4-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Jorge Oscar Crespo Gay da Fonseca e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: CANISIO PETRY; ADV: Paulo Ricardo Rocha Renz;

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.70.00.081261-7-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Mario Cesar Langowski e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: OSORIO SINHORI; ADV: Ideraldo Jose Appi;

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.70.01.015995-5-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Ricardo Zanello e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: NEUZA DA ROCHA e outro; ADV: Oscar Ivan Prux e outros;

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.71.09.003756-4-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Waldo Pereira Filho e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: NICOLAU FURTAT e outro; ADV: Nicolau Furtat;

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.72.00.006479-4-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECDO: MILTON DUARTE SILVA; ADV: Giorgia Coelho Koerich;

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.04.01.039089-8-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Aparecido Martins e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: JULIO CESAR KNOFF e outros; ADV: Orlando Anzoategui Junior;

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.70.00.024774-8-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Delmari Dias e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: FIDELIS MARCILIO PALAURO e outros; ADV: Ricardo Jose Luzetti e outros;

00011 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.70.05.000571-2-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Marcos Luciano Gomes e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: NILSON ALVES PAULINO; ADV: Sergio Ricardo Tinoco e outro;

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.00.018984-2-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Lucio Andre Paiva e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: GILBERTO SCHENEIDER e outro; ADV: Carlos Henrique Moreira Becker e outro;

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.07.001040-5-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Gabriel de Moraes Gomes e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: JOSE LUIZ RIZZON; ADV: Jose Mario Fontana;

00014 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.00.020123-6-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Mario Cesar Langowski e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: ANTONIO RADULSKI e outros; ADV: Sergio Virmond Lima Picchetti;

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.00.025404-6-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Mario Cesar Langowski e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: SILVETE JUSKI e outros; ADV: Fabiano Pedro Hoog Kaled;

00016 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.00.025855-6-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Raquel Cristina Baldo Fagundes e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: 100 FREIOS SERVICOS E COM/ DE FREIOS LTDA; ADV: Arthur Henrique Kampmann e outro;

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.00.034765-6-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Mario Cesar Langowski e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: ALVINA JUSTINO DE SILVEIRA espólio - e outro; ADV: Paulo Roberto Silva Lara;

00018 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.01.003637-4-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Patricia Raquel Caires Jost e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: ERASMO DE VECCHI; ADV: Antonio Edson Martins Nogueira e outro;

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.05.003130-2-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Roseli Aparecida Bettes e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: LOURDES DELLA PRIA HATAMOTO e outros; ADV: Carlos Alberto Nicioli e outro;

00020 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.72.01.003447-3-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Marlo Froelich Friedrich e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: NIVALDO JOSE SIMAS e outro; ADV: Jose Geraldo Ramos Virmond e outros;

00021 RECURSO ESPECIAL EM AI 2006.04.00.017243-3-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Patricia Francioli Suzi Serino e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: LEONILDA ROSELI MAGUETAS e outros; ADV: Ricardo Costa Maguetas e outros;

EXPEDIENTE Nº 1269/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.71.00.020074-5-RS
RECTE: ALCEU RUBALDO LOPES e outro; ADV: Adilson Machado e outros; RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Eberaldo Leo Cestari Junior e outros; ADV : Clovis Konflanz

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.71.00.020074-5-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Eberaldo Leo Cestari Junior e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: ALCEU RUBALDO LOPES e outro; ADV: Adilson Machado e outros;

00003 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS 2001.72.00.001526-9-SC
RECTE: CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SANTA CATARINA; ADV: Avani Serafim de Santana; RECDO: HELISON REZENDE ELIBIO; ADV: Anderson R Lucieti Becker e outro;

00004 RECURSO ESPECIAL EM AMS 2001.72.00.001526-9-SC

RECTE: CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SANTA CATARINA; ADV: Avani Serafim de Santana; RECDO: HELISON REZENDE ELIBIO; ADV: Anderson R Lucieti Becker e outro;

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC 2002.71.00.041012-4-RS
RECTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM; PROC: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A; ADV: Claudio Monroe Massetti e outros;

00006 RECURSO ESPECIAL (SREC) EM AC 2002.71.13.001287-8-RS
RECTE: GRANDELAR IND/ METALURGICA LTDA/ e outros; ADV: Jane Cristina Cerqueira Schutz e outro; RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Debora Bertelli e outros; ADV : Clovis Konflanz

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC 2002.71.13.001353-6-RS
RECTE: GRANDELAR IND/ METALURGICA LTDA; ADV: Jane Cristina Cerqueira Schutz e outro; RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Alice Schwambach e outros; ADV : Clovis Konflanz

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC 2002.71.13.001353-6-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Alice Schwambach e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: GRANDELAR IND/ METALURGICA LTDA; ADV: Jane Cristina Cerqueira Schutz e outro;

00009 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2003.70.00.047176-0-PR
RECTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO PARANA - CEFET/PR; ADV: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECDO: EMERSON ANTONIO GASPARELO e outros; ADV: Marcelo Trindade de Almeida e outros;

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.70.00.047176-0-PR
RECTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO PARANA - CEFET/PR; ADV: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECDO: EMERSON ANTONIO GASPARELO e outros; ADV: Marcelo Trindade de Almeida e outros;

00011 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.71.00.016002-1-RS
RECTE: FUNDACAO FACULDADE FEDERAL DE CIENCIAS MEDICAS DE PORTO ALEGRE; ADV: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECDO: CRISTIANE PAIM CUNHA; ADV: Rogerio Viola Coelho e outros;

00012 RECURSO ESPECIAL EM AMS 2003.71.10.003420-7-RS
RECTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL; ADV: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECDO: SANDRA ELISA CAMILO VITALINO; ADV: Luciula Lopes Morales e outros;

00013 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS 2003.71.10.003420-7-RS
RECTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL; ADV: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECDO: SANDRA ELISA CAMILO VITALINO; ADV: Luciula Lopes Morales e outros;

00014 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS 2003.71.10.005945-9-RS
RECTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL; ADV: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECDO: ANDRESSA MANFREDINI; ADV: Edenir Luiz Manfredini e outros;

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.70.02.001833-9-PR
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT; ADV: Daniele Cologni; RECDO: TRECHO LTDA; ADV: Roberto Antonio Busnello;

00016 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.72.00.002318-8-SC
RECTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC; ADV: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECDO: DILMA MARIA DE OLIVEIRA MARCONI e outros; ADV: Marcio Locks Filho e outro;

00017 RECURSO ESPECIAL EM AI 2005.04.01.052465-2-SC
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA; ADV: Marcelo Ayres Kurtz; RECDO: JOSE MIRANDA DOS SANTOS; ADV: Ismael Figueiredo;

00018 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.00.018770-7-PR
RECTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA/PR; ADV: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECDO: CLEUZA RAMOS DORIA e outros; ADV: Mauro Cavalcante de Lima e outros;

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.72.00.008890-4-SC
RECTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC; ADV: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECDO: MARIA DE FATIMA SABINO DIAS e outros; ADV: Gustavo Antonio Pereira Goulart;

00020 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.72.00.010362-0-SC
RECTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC; ADV: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECDO: ADRIANE MARIA MORO MENDES e outros; ADV: Gustavo Antonio Pereira Goulart;

00021 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.72.00.010618-9-SC
RECTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC; ADV: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECD: ALEXANDRE TROFINO NETO e outros; ADV: Gustavo Antonio Pereira Goulart;

00022 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.72.00.011366-2-SC
RECTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC; ADV: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECD: BELISARIO RAMOS DA COSTA; ADV: Gustavo Antonio Pereira Goulart;

EXPEDIENTE Nº 1270/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC 2002.04.01.023648-7-SC
RECTE: DAVID FELIPPE e outro; ADV: Clotilde Bernadete Zanzi; RECD: BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO; ADV: Mathheus Francisco Saldanha Neto e outros; RECD: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Flavio Henrique Brandao Delgado e outros; ADV : Clovis Konflanz

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC 2002.04.01.027072-0-PR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA; ADV: Lucia Helena Bertaso Goldani; RECD: CAETANO BUZINARO e outros; ADV: Margarete Ines Biazus Leal; RECD: ESTADO DO PARANA; ADV: Cristina Leitao Teixeira de Freitas e outros;

00003 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2002.04.01.027072-0-PR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA; ADV: Lucia Helena Bertaso Goldani; RECD: CAETANO BUZINARO e outros; ADV: Margarete Ines Biazus Leal; RECD: ESTADO DO PARANA; ADV: Cristina Leitao Teixeira de Freitas e outros;

00004 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2002.04.01.033873-9-PR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA; ADV: Lucia Helena Bertaso Goldani; RECD: SEMILDA RHEINHEIMER; ADV: Jair Antonio Wiebelling e outro; RECD: ESTADO DO PARANA; ADV: Carla Margot Machado Seleme;

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC 2002.04.01.033873-9-PR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA; ADV: Lucia Helena Bertaso Goldani; RECD: SEMILDA RHEINHEIMER; ADV: Jair Antonio Wiebelling e outro; RECD: ESTADO DO PARANA; ADV: Carla Margot Machado Seleme;

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC 2002.70.00.026356-3-PR
RECTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Jose Maria Arnt Fernandez e outros; RECD: MATRISUL FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA/ e outros; ADV: Eliane Spricigo e outros; INTERES: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes;

00007 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2002.70.00.026356-3-PR
RECTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Jose Maria Arnt Fernandez e outros; RECD: MATRISUL FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA/ e outros; ADV: Eliane Spricigo e outros; INTERES: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes;

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC 2002.70.00.026356-3-PR
RECTE: MATRISUL FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA/ e outros; ADV: Eliane Spricigo e outros; RECD: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Jose Maria Arnt Fernandez e outros; RECD: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes;

00009 RECURSO ESPECIAL EM AR 2003.04.01.011816-1-SC
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Mariana Gomes de Castilhos; RECD: MARIA PALMA e outros; ADV: Eduardo Zimmermann Negromonte e outros; RECD: OTTO RUDIGER - SUCESSAO; ADV: Ana Maria Neves da Silva;

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.71.05.005719-9-RS
RECTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; ADV: Andreia Cristina Valcarenghi; RECD: AGENOR WINTER; ADV: Marcelo Cardoso Trindade e outro; INTERES: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos;

00011 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.71.05.005719-9-RS
RECTE: AGENOR WINTER; ADV: Marcelo Cardoso Trindade e outro; RECD: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; ADV: Andreia Cristina Valcarenghi e outros; RECD: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos;

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.70.00.008791-5-PR
RECTE: GILDO BALLIANA JUNIOR; ADV: Adyr Raitani Junior e outro; RECD: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECD: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Angelo Provesi e outros;

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.00.037548-0-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-

jos; RECD: IGNEZ VIERA DE CASTRO e outro; ADV: Miriam Lucia Kulczynski Forster e outros; INTERES: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS; ADV: Claudio Moraes Loureiro;

00014 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.71.00.037548-0-RS
RECTE: IGNEZ VIERA DE CASTRO e outro; ADV: Miriam Lucia Kulczynski Forster e outros; RECD: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS; ADV: Claudio Moraes Loureiro;

00015 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.71.00.037548-0-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD: IGNEZ VIERA DE CASTRO e outro; ADV: Miriam Lucia Kulczynski Forster e outros; INTERES: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS; ADV: Claudio Moraes Loureiro;

00016 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.71.00.037548-0-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD: IGNEZ VIERA DE CASTRO e outro; ADV: Miriam Lucia Kulczynski Forster e outros; INTERES: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS; ADV: Claudio Moraes Loureiro;

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.00.037548-0-RS
RECTE: IGNEZ VIERA DE CASTRO e outro; ADV: Miriam Lucia Kulczynski Forster e outros; RECD: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS; ADV: Claudio Moraes Loureiro;

00018 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.00.037548-0-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD: IGNEZ VIERA DE CASTRO e outro; ADV: Miriam Lucia Kulczynski Forster e outros; INTERES: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS; ADV: Claudio Moraes Loureiro;

00019 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.72.09.000220-9-SC
RECTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Aline Leal Fontanella e outros; ADV : Anne Margarita Baptista Cunha RECD: WEG S/A e outros; ADV: Celia Celina Gascho Cassuli e outros; INTERES: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes;

00020 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.72.09.000220-9-SC
RECTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Aline Leal Fontanella e outros; ADV : Anne Margarita Baptista Cunha RECD: WEG S/A e outro; ADV: Celia Celina Gascho Cassuli e outros; INTERES: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes;

00021 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.72.09.000220-9-SC
RECTE: WEG S/A e outro; ADV: Celia Celina Gascho Cassuli e outros; RECD: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Aline Leal Fontanella e outros; ADV : Anne Margarita Baptista Cunha RECD: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes;

EXPEDIENTE Nº 1271/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

00001 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 1987.72.01.019893-3-SC
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECD: JOAO FERNANDES CORRÊA; ADV: Edio Marques Bueno;

00002 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 1996.71.00.005669-7-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECD: CASA DO SERRALHEIRO COM/ LTDA/ massa falida; ADV: Debora Bosak de Rezende e outros;

00003 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 1996.71.08.001895-5-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECD: CALCADOS E VESTUARIOS DAIQUE LTDA/ massa falida; ADV: Velton Francisco de Oliveira Goulart;

00004 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 1999.71.08.002632-1-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Ricardo da Cruz Franck; RECD: F XAVIER KUNST ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA/; ADV: Adriano Kalfelz Martins e outro;

00005 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2000.71.00.012983-9-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Mariana Gomes de Castilhos; RECD: MARGARETH CARDOSO; ADV: Aloisio Jorge Holzmeier e outros;

00006 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2002.04.01.021732-8-PR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Mariana Gomes de Castilhos; RECD: LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA/; ADV: Lenira Goncalves da Silva;

00007 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2002.70.04.000261-4-PR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECD: LUIZA BERNARDO DA ROCHA; ADV: Rosemar Cristina Lorca Marques Valone e outro;

00008 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2002.71.00.029723-0-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECD: SEMILDA BORGES DE BRUM; ADV: Glenio Luis Ohlweiler Ferreira e outros;

00009 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AMS 2003.04.01.031060-6-SC
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Mariana Gomes de Castilhos; RECD: IVONE STAZACK LIMA; ADV: Dagmar Caregnato Moreira;

00010 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2003.71.02.009335-9-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECD: ROSALINA BERNARDY PASA; ADV: Altemar Rech;

00011 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.70.00.021281-3-PR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECD: ESTADO DO PARANA - GOVERNO DO ESTADO; ADV: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy;

00012 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.70.09.003935-6-PR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECD: LEONI RIBEIRO DOS SANTOS; ADV: Marco Antonio Grott e outros;

00013 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.71.00.019639-1-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECD: OVIDIO PINTO COSTA; ADV: Daisson Silva Portanova e outros;

00014 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2005.71.00.004149-1-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECD: EDISON CAETANO DE SOUZA; ADV: Vilson Trapp Lanzarini e outros;

00015 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2005.71.00.009966-3-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECD: MARCIA DILETA CUNHA VARELA; ADV: Isabel Cristina Trapp Ferreira;

00016 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2005.71.00.020440-9-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECD: RENÉ HANQUET; ADV: Daisson Silva Portanova e outros;

00017 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2005.71.00.023685-0-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECD: JOSINO RODRIGUES SARAIVA; RECD: ENODIO DURA O MOURA; RECD: JOAO FRANCISCO MACHADO; RECD: HILARIO JOAO SCHUCK; RECD: JOAO FERMINO BERNARDO; RECD: JOSE OLINTO DE OLIVEIRA; RECD: JOAO BATISTA PEREIRA; RECD: ELI DOS SANTOS MELLO; RECD: DIONISIO BARATO DA SILVA e outros; RECD: DORVALINO KRUG SOARES; ADV: Daisson Silva Portanova;

00018 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2005.71.11.005429-7-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECD: LIA LEAL EIDT; ADV: Marlei Salette Flores e outros;

00019 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2005.72.04.007363-8-SC
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECD: IOLANDA CADORIN DE ARAUJO; ADV: Robinson Conti Kraemer e outros;

00020 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2005.72.05.004063-0-SC
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECD: WALLY MUNCH PEREIRA; ADV: Renate Steingraber Floriano;

00021 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2005.72.09.000283-4-SC
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECD: CLAUDIO PIAZERA; ADV: Gustavo Pacher e outros;

00022 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AI 2006.04.00.010774-0-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;



ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECD0: OFICINA DA FLOR DO ACABAMENTO EM COUROS LTDA/ massa falida; ADV: Ernesto Walter Flocke Hack;

00023 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AI 2006.04.00.011742-2-PR

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECD0: BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A; ADV: Natanael Martins e outros;

00024 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2006.71.99.001613-0-RS

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECD0: CATHARINA JOANNA CIOTTI LAGUNDE; ADV: Valter Agostineto e outro;

EXPEDIENTE CONTRA-RAZÕES Nº 1272/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2000.71.10.003912-5/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Teresinha Ferreira da Silva Moreira
: Clovis Konflanz
RECD0 : LEANDRO RIBEIRO MACIEL e outro
ADVOGADO : Leandro Ribeiro Maciel e outro

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2000.72.03.000197-9/SC

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Josciane Locateli de Souza e outros
: Clovis Konflanz
RECORRIDO : ITACIR CLEMENTE DILDA e outro
ADVOGADO : Sérgio Guaresi do Santo e outros

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.70.00.023065-6/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Claudia Lorena Carraro Vargas e outros
: Clovis Konflanz
RECORRIDO : ROSE MARI FISCHER
ADVOGADO : Gertrudes Lima de Abreu Pereira Xavier

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.70.03.015239-5/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Beatriz Fonseca Donato e outros
: Clovis Konflanz
RECORRIDO : ZELIMIR JENCIK e outro
ADVOGADO : Hugo Schianti Almeida

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.71.00.009174-6/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Claudio Gehrke Brandao e outros
: Clovis Konflanz
RECORRIDO : JUAREZ DE CASTRO TAVARES
ADVOGADO : Jussara Beatriz dos Santos Barao e outros

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.72.04.009023-8/SC

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Gerson Luis Matias Freitas e outros
: Clovis Konflanz
RECD0 : MARIA DE FATIMA MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Vitor Bianco e outro

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.00.020894-9/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Joao Correa Sobania e outros
: Clovis Konflanz
RECD0 : ANTONIO LANGNER e outros
ADVOGADO : Germano Laertes Neves e outros

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.06.002207-0/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Joao Correa Sobania e outros
: Clovis Konflanz
RECD0 : MARIA ANCEUS
ADVOGADO : Vania Mara Moreira dos Santos e outro

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.08.009014-8/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Eder Mauricio Pezzi Lopez e outros
: Clovis Konflanz
RECD0 : GIOVANI MACIEL
ADVOGADO : Charles Irapuan Ferreira Borges e outros

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.72.00.008963-1/SC

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Anna Claudia de Vasconcellos e outros
: Clovis Konflanz
RECORRIDO : HEITOR GONCALVES COSTA
ADVOGADO : Augusto Rauen Delpizzo e outro

00011 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.000910-1/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
RECD0 : SILAS DE ASSIS e outros
ADVOGADO : Elton Scheidt Pupo e outro

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.04.01.014378-4/SC

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Dilvo Cesar Teixeira e outros
: Clovis Konflanz
RECORRIDO : CARLOS CESAR SOUZA COOL e outro
ADVOGADO : Edson Beckhauser e outro

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.014961-5/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Mario Cesar Langowski e outros
: Clovis Konflanz
RECD0 : LUIZ CARLOS PETERS
ADVOGADO : Marlus Roberto Saber

00014 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.017728-3/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Mario Cesar Langowski e outros
: Clovis Konflanz
RECD0 : MARCOS JOSE EFIGENIO GRACHIKI e outro
ADVOGADO : Mario Roberto Jagher

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.025408-3/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Mario Cesar Langowski e outros
: Clovis Konflanz
RECD0 : ALFREDO CIUFFI NETO e outro
ADVOGADO : Juliana Tonelli Kranz

00016 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.032916-2/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Mario Cesar Langowski e outros
: Clovis Konflanz
RECD0 : ALINE TEIXEIRA HERBST e outros
ADVOGADO : Eliana Meira Nogueira e outros

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.01.001514-0/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Ricardo Zanello e outros
: Clovis Konflanz
RECD0 : KEILA LIBERATTI TREVISAN e outros
ADVOGADO : Douglas Moreira Nunes

00018 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.01.001644-2/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Daniela Pazinato e outros
: Clovis Konflanz
RECD0 : NICE MOURA AMARANTE
ADVOGADO : Flavia Fernandes Navarro

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.01.007636-0/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Jose Carlos Pinotti Filho e outros
: Clovis Konflanz
RECD0 : JOAO GUALBERTO DE SOUZA e outros
ADVOGADO : Bruno Sacani Sobrinho e outro

00020 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.03.007626-2/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Aginaldo Murilo Albanezi Bezerra e outros
: Clovis Konflanz
RECD0 : AURORA MAROCHIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : Vilma Thomal

00021 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.09.005875-6/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Mario Cesar Langowski e outros
: Clovis Konflanz
RECD0 : ALBA SAAD e outros
ADVOGADO : Fabricio Fontana e outro

00022 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.71.01.003078-7/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
RECD0 : CIPRIANO PERES DE MENEZES e outro
ADVOGADO : Alexandre Duarte Lindenmeyer e outros

00023 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2006.70.01.000595-3/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Alceu Paiva de Miranda e outros
: Clovis Konflanz
RECD0 : JACIRA DE LOURDES HOFIG RAMOS
ADVOGADO : Sebastiao da Silva Ferreira e outro

EXPEDIENTE Nº 1273/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

00001 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2000.70.00.003781-5-PR

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Angela Sampaio Chicolet Moreira e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: MARIA SALETE BRESOLA DA ROCHA e outro; ADV: Jose do Carmo Badaro e outro;

00002 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2003.71.00.036598-6-RS

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Luiz Carlos Krammer e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: GONCALO JOSE DE ALMEIDA; ADV: Artur Garrastazu Gomes Ferreira e outros;

00003 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2003.71.00.056186-6-RS

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Luiz Carlos Krammer e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: JOAO BATISTA DE ALMEIDA; ADV: Tatiane Coimbra Burille;

00004 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.70.00.011916-3-PR

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Augusto Carlos Carrano Camargo e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: GELSON LUIZ BATISTELLA; ADV: Luciano Hinz Maran e outro;

00005 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.70.00.019900-6-PR

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: VIRGOLINO LUIZ RIBEIRO; RECD0: VIRGILIO PEDRO SZCZEPANSKI; RECD0: VILSON FRANCO; RECD0: VILMAR PEREIRA DE CRISTO; RECD0: VILSON MACEDO; RECD0: VILMAR DO ROSARIO SANTOS FERREIRA e outros; RECD0: VILMARIO DA SILVA; RECD0: VIRGILIO APARECIDO SOUZA DA SILVA; RECD0: VILMAR RODRIGUES FIUZA; ADV: Aparecido Soares Andrade;

00006 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.71.00.022686-3-RS

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Claudio Gehrke Brandao e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: GENI ERNESTINA DINIZ FLORES; ADV: Domingos Sinhorelli Neto e outros;

00007 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.71.00.047605-3-RS

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Eder Mauricio Pezzi Lopez e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: ENELDA FREMDLING FOUCHARD; ADV: Marcelo Almeida Sant Anna e outro;

00008 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.71.01.001771-7-RS

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Alice Schwambach e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: CRISTIAN VIEIRA DUARTE; ADV: Marinalva Fonseca Feijo;

00009 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.71.11.001717-0-RS

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Fernando Brum Schoppa e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: ALMIRO PIRES MACHADO e outro; ADV: Lourdes Scheneider;

00010 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.72.05.004070-4-SC

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: AGOSTINHO RICHARTZ; ADV: Edileusa Kohler Teixeira e outro;

00011 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2005.70.00.033898-9-PR

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: LOURIVAL DE JESUS e outros; ADV: Edison de Souza;

00012 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2005.71.00.006168-4-RS

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: ALVARO RIBEIRO DE SOUZA; ADV: Mara Lidtkje Roza e outros;

00013 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2005.71.08.004588-3-RS

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Talita Centeno e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: JOSE ANTONIO PIRES PRADO e outro; ADV: Rodrigo de Assis e outros;

00014 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2005.72.07.002297-9-SC

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Mirian Pinto Schelp e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: PANIFICIO E CONFETARIA HELENA LTDA/ e outros; ADV: Megalvio Mussi Junior e outros;

00015 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2005.72.09.000588-4-SC

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Roberval Nascimento Pires e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: LAVANDERIA E TINTURARIA EDUARDO LTDA/ e outros; ADV: Cristian Rodolfo Wackerhagen e outros;

EXPEDIENTE Nº 1274/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

00001 RECURSO ESPECIAL EM EAC 1999.72.07.007417-5-SC
RECTE: CARLOS GHISI SILVESTRE; ADV: Derlio Luiz de Souza e outro; RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Sirlei Neves Mendes da Silva e outros; ADV : Clovis Konflanz ADV : Jose Pedro da Broi

00002 RECURSO ESPECIAL EM EAC 1999.72.07.007417-5-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Sirlei Neves Mendes da Silva e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: CARLOS GHISI SILVESTRE; ADV: Derlio Luiz de Souza e outro;

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.04.01.013822-9-RS
RECTE: ITALO PARISE e s/m; ADV: Gilmar Antonio Coppini; RECDO: CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S/A - GERASUL; ADV: Luciano Demaria e outros;

00004 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2001.04.01.013822-9-RS
RECTE: ITALO PARISE e s/m; ADV: Gilmar Antonio Coppini; RECDO: CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S/A - GERASUL; ADV: Luciano Demaria e outros;

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.72.07.000317-7-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Flavio Henrique Brandao Delgado e outros; ADV : Clovis Konflanz ADV : Luiz Carlos Levenzon RECDO: WANDERLEI PARIS; ADV: Derlio Luiz de Souza e outro;

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.72.07.000317-7-SC
RECTE: WANDERLEI PARIS; ADV: Derlio Luiz de Souza e outro; RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Flavio Henrique Brandao Delgado e outros; ADV : Luiz Carlos Levenzon ADV : Clovis Konflanz

00007 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2002.04.01.015386-7-RS
RECTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN; RECDO: ECLESIO SOUZA; ADV: Sonia Maria Cadore e outro;

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC 2002.04.01.015386-7-RS
RECTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN; RECDO: ECLESIO SOUZA; ADV: Sonia Maria Cadore e outro;

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC 2002.04.01.024041-7-RS
RECTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN; RECDO: MIGUEL ERNESTO HOLZBACH; ADV: Adriano Kalfelz Martins;

00010 RECURSO ESPECIAL EM AMS 2002.71.10.001973-1-RS
RECTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL; ADV: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECDO: AMILCARE ANGELO VECCHI; ADV: Maria Walkiria Madrid da Silveira e outro;

00011 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS 2002.71.10.001973-1-RS
RECTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: AMILCARE ANGELO VECCHI; ADV: Maria Walkiria Madrid da Silveira e outro;

00012 RECURSO ESPECIAL (SREC) EM AC 2003.04.01.032868-4-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Simone Klitzke e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: CARLOS GHISI SILVESTRE; ADV: Derlio Luiz de Souza e outro;

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.04.01.032868-4-SC
RECTE: CARLOS GHISI SILVESTRE; ADV: Derlio Luiz de Souza e outro; RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Simone Klitzke e outros; ADV : Clovis Konflanz

00014 RECURSO ESPECIAL EM EAC 2003.04.01.032869-6-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Sirlei Neves Mendes da Silva e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: CARLOS GHISI SILVESTRE; ADV: Derlio Luiz de Souza e outro;

00015 RECURSO ESPECIAL EM EAC 2003.04.01.032869-6-SC
RECTE: CARLOS GHISI SILVESTRE; ADV: Derlio Luiz de Souza e outro; RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Sirlei Neves Mendes da Silva e outros; ADV : Clovis Konflanz ADV : Joao Mario Bergesch

00016 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM EAC 2003.70.00.013400-7-PR
RECTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA/PR; ADV: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECDO: EDSON LUIZ MACHADO e outro; ADV: Oscar Silverio de Souza e outro;

00017 RECURSO ESPECIAL EM EAC 2003.70.00.013400-7-PR
RECTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA/PR; ADV: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECDO: EDSON LUIZ MACHADO e outro; ADV: Oscar Silverio de Souza e outro;

00018 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.71.02.004871-8-RS
RECTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM; PROC: Mariluce Barcellos Brum; RECDO: PEDRO LUIS DOS SANTOS PADILHA e outro; INTERES: SADJA CRISTINA TASSINARI DE SOUZA MOSTARDEIRO; ADV: Jose Luis Wagner;

00019 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS 2003.71.10.001443-9-RS

RECTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL; ADV: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECDO: EUGENIO CORREA COSTA; ADV: Rita de Cassia de Amarante Lima Cardoso e outros;

00020 RECURSO ESPECIAL EM AI 2004.04.01.023891-2-PR
RECTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA/PR; ADV: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECDO: ANTONIA ROSANA LOURENCO e outros; ADV: Mauro Cavalcante de Lima e outros;

00021 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI 2004.04.01.023891-2-PR

RECTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA/PR; ADV: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECDO: ANTONIA ROSANA LOURENCO e outros; ADV: Mauro Cavalcante de Lima e outros;

00022 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.00.021202-5-RS
RECTE: ELTON LUIZ WEILER e outros; ADV: Jose Altair Lopes Moreira e outro; RECDO: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos;

00023 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.00.021202-5-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: ELTON LUIZ WEILER e outros; ADV: Jose Altair Lopes Moreira e outro;

00024 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.71.00.021202-5-RS

RECTE: ELTON LUIZ WEILER e outros; ADV: Jose Altair Lopes Moreira e outro; RECDO: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos;

00025 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.07.003005-2-RS
RECTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS; ADV: Luiz Jacomini Righi e outros; RECDO: VIPALE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA; ADV: Leo Evandro Figueiredo dos Santos e outros;

00026 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.07.003841-5-RS
RECTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS; PROC: Luiz Jacomini Righi; ADV : Rosanie Rodrigues Rivero RECDO: RECAPASUL RECAPAGENS DE PNEUS LTDA; ADV: Roberto Salvador;

00027 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.72.01.000974-7-SC
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT; ADV: Carlos Augusto Guimaraes Franzoni e outros; RECDO: MARIA BUCCI PEREIRA; ADV: Helio de Borba Gonçalves;

00028 RECURSO ESPECIAL EM AMS 2005.04.01.009013-5-RS
RECTE: CIA/ ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE; ADV: Simone Rodrigues Ferreira e outros; RECDO: LACI MAZUI DOS PASSOS; ADV(DT): Hercio Alves Rodrigues e outro;

00029 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS 2005.04.01.009013-5-RS
RECTE: CIA/ ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE; ADV: Simone Rodrigues Ferreira e outros; RECDO: LACI MAZUI DOS PASSOS; ADV(DT): Hercio Alves Rodrigues e outro;

00030 RECURSO ESPECIAL EM AMS 2005.70.00.004355-2-PR
RECTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA/PR; ADV: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECDO: JULIA ZANINI DE GOUVEIA PINTO; ADV: Sadi Bonatto e outros;

00031 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.72.00.004385-4-SC
RECTE: SERGIO NORBERTO HARITSCH e outros; ADV: Felisberto Vilmar Cardoso e outros; RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros;

00032 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.72.00.004385-4-SC
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECDO: SERGIO NORBERTO HARITSCH e outros; ADV: Felisberto Vilmar Cardoso e outros;

00033 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2005.72.00.004385-4-SC

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECDO: SERGIO NORBERTO HARITSCH e outros; ADV: Felisberto Vilmar Cardoso e outros;

00034 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.72.00.010617-7-SC
RECTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC; ADV: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECDO: ADELAMAR FERREIRA NOVAIS e outros; ADV: Gustavo Antonio Pereira Goulart e outros;

00035 RECURSO ESPECIAL EM AI 2006.04.00.000173-0-RS
RECTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES; ADV: Bruno Machado Eiras; RECDO: MARSUL PROTEINAS LTDA; ADV: Gilberto Ribeiro Oliveira;

EXPEDIENTE Nº 1275/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

00001 RECURSO ESPECIAL EM AR 94.04.44803-6-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Marcia Pinheiro Amantea; RECDO: SERENITA VIEIRA DE AZAMBUJA; ADV: Vital Moacir da Silveira;

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC 2000.04.01.131130-7-PR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Adilson Luiz Bohatzuk; RECDO: INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES; ADV: Reinaldo Chaves Rivera e outro;

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC 2000.04.01.137006-3-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Joao Antonio Pezzi; RECDO: BOFF IND/ DE AUTO PECAS LTDA; ADV: Alexandre Branco Azambuja Santos;

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC 2000.71.00.041011-5-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Clovis Juarez Kemmerich; RECDO: ANA LIGIA COITINO e outros; ADV: Aloisio Jorge Holzmeier e outros;

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC 2000.71.05.003072-7-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Patricia Helena Bonzanini; RECDO: UNIMED MISSOES SOC/ COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS LTDA; ADV: Marco Tulio de Rose e outros;

00006 RECURSO ESPECIAL EM AI 2002.04.01.032930-1-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Mariana Gomes de Castilhos; RECDO: AMABILE MORO DE MELLO; ADV: Miriam Winter e outros;

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC 2002.04.01.056883-6-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Mariana Gomes de Castilhos; RECDO: HABITASUL CREDITO IMOBILIARIO S/A; ADV: Daniel Bisol e outros;

00008 RECURSO ESPECIAL EM AMS 2002.70.04.007997-0-PR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Clovis Juarez Kemmerich; RECDO: GLORIA MATTANA BRANDALISE; ADV: Jose Adalto da Silva e outro;

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC 2002.71.08.006796-8-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Sibebe Regina Luz Grecco; RECDO: LEDO JOSE PINTO; ADV: Geraldo Andino Nobre e outros;

00010 RECURSO ESPECIAL EM AR 2003.04.01.000089-7-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Mariana Gomes de Castilhos; RECDO: AFFONSO DA SILVA ROSA - SUCESSAO e outro; RECDO: ALCINDO DOS SANTOS GENRO e outros; ADV: Guilherme Pfeifer Portanova e outros;

00011 RECURSO ESPECIAL EM AR 2003.04.01.015690-3-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Mariana Gomes de Castilhos; RECDO: FRANCISCO TALES LIMA DE ALMEIDA - SUCESSÃO; ADV: Vilson Trapp Lanzarini e outros;

00012 RECURSO ESPECIAL EM AR 2003.04.01.016873-5-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Mariana Gomes de Castilhos; RECDO: CLAUDIO JOSE FERREIRA e outros; RECDO: ADOLFO FERNANDO GERHARD - SUCESSÃO e outro; ADV: Guilherme Pfeifer Portanova e outros;

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.71.00.050125-0-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECDO: CIMPEL IND/ DE TINTAS E SOLVENTES LTDA; ADV: Mark Giuliani Kras Borges e outros;

00014 RECURSO ESPECIAL EM AR 2004.04.01.000151-1-PR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Sibebe Regina Luz Grecco; RECDO: MILTON ALVES DA SILVA; ADV: Carlos Antonio Stoppa;

00015 RECURSO ESPECIAL EM AI 2004.04.01.007042-9-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Sibebe Regina Luz Grecco; RECDO: IND/ E COM/ DE MA-LHAS SERRANA S/A; ADV: Antonio Carlos de Boni e outro;

00016 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.04.01.024834-6-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Clovis Juarez Kemmerich; RECDO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI; ADV: Claudio Thomaz e outro;

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.04.01.039314-0-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Clovis Juarez Kemmerich; RECDO: EXPRESSO CAMBARA LTDA; ADV: Jose Luiz Provenzano da Luz e outros;

00018 RECURSO ESPECIAL EM AI 2004.04.01.045271-5-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECDO: MUNICIPIO DE SALVADOR DO SUL; ADV: Rui Inacio Hoss;

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.04.01.032020-7-PR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECDO: MACOPAR IND/ DE MANILHAS E CONCRETO PARANA LTDA; ADV: Mauricio Julio Farah e outros;



00020 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.04.01.033719-0-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;
ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECD0: ADMINISTRADO-
RA DE CONSORCIOS CAXIENSE LTDA/ massa falida; ADV: Nel-
son Cesa Sperotto;

00021 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.72.15.001112-3-SC
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;
ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECD0: OSMAR HABIT-
ZREUTER; ADV: Luis Hoffmann e outros;

EXPEDIENTE CONTRA-RAZÕES Nº 1276/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para
apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2000.71.04.007901-0/RS	
RECTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Gilberto Antonio Panizzi Filho e outros
	: Clovis Konflanz
RECD0	: EVANDRO LUIZ VARGAS REBELO - ME e outros
ADVOGADO	: Nicanor Soares da Silva e outro
00002 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2000.71.04.007901-0/RS	
RECTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Gilberto Antonio Panizzi Filho e outros
	: Clovis Konflanz
RECD0	: EVANDRO LUIZ VARGAS REBELO - ME e outros
ADVOGADO	: Nicanor Soares da Silva e outro
00003 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2003.70.00.053274-8/PR	
RECTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Clovis Konflanz e outros
RECORRIDO	: ALVARO TADEU ADAMO e outros
ADVOGADO	: Francisco Antunes Ferreira
00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.70.00.053274-8/PR	
RECTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Clovis Konflanz e outros
RECORRIDO	: ALVARO TADEU ADAMO e outros
ADVOGADO	: Francisco Antunes Ferreira
00005 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.07.002732-4/PR	
RECTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Clovis Konflanz e outros
RECD0	: ALDINA RITA FURLANETTO e outros
ADVOGADO	: Geonir Edvard Fonseca Vincensi
00006 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.70.07.002732-4/PR	
RECTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Clovis Konflanz e outros
RECD0	: JOAO ALENIR DA SILVA CASTILHOS e outros
ADVOGADO	: Silvana Fatima de Moura e outros
00008 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.08.010258-8/RS	
RECTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Clovis Konflanz e outros
RECD0	: JOAO ALENIR DA SILVA CASTILHOS e outros
ADVOGADO	: Silvana Fatima de Moura e outros
00009 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.09.002380-6/RS	
RECTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Clovis Konflanz e outros
RECD0	: JOSE SCOTTO BRAGA e outro
ADVOGADO	: Everton Luis Dourado Trindade e outros
00010 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.71.09.002380-6/RS	
RECTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Clovis Konflanz e outros
RECD0	: JOSE SCOTTO BRAGA e outro
ADVOGADO	: Everton Luis Dourado Trindade e outros
00011 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.72.00.008723-3/SC	
RECTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Clovis Konflanz e outros
RECD0	: ANILDO JOAO GRAEFF e outros
ADVOGADO	: Felisberto Vilmar Cardoso e outros

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.72.00.008723-3/SC	
RECTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Clovis Konflanz e outros
RECD0	: ANILDO JOAO GRAEFF e outros
ADVOGADO	: Felisberto Vilmar Cardoso e outros
00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.72.00.017778-7/SC	
RECTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Clovis Konflanz e outros
RECD0	: THEONALD EHRHARDT MULLER e ou- tros
ADVOGADO	: Felisberto Vilmar Cardoso e outros
00014 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.72.00.017778-7/SC	
RECTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Clovis Konflanz e outros
RECD0	: THEONALD EHRHARDT MULLER e ou- tros
ADVOGADO	: Felisberto Vilmar Cardoso e outros
00015 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.72.02.001588-4/SC	
RECTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Clovis Konflanz e outros
RECD0	: VALMOR ANTONIO VIVIAN
ADVOGADO	: Edson Flavio Cardoso
00016 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.72.02.001588-4/SC	
RECTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Clovis Konflanz e outros
RECD0	: VALMOR ANTONIO VIVIAN
ADVOGADO	: Edson Flavio Cardoso
00017 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.72.05.000394-0/SC	
RECTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Clovis Konflanz e outros
RECD0	: EUZEBIO GOMES PORTO e outros
ADVOGADO	: Jose Edeluy Xavier
00018 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.72.05.000394-0/SC	
RECTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Clovis Konflanz e outros
RECD0	: EUZEBIO GOMES PORTO e outros
ADVOGADO	: Jose Edeluy Xavier
00019 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.72.05.003626-9/SC	
RECTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Clovis Konflanz e outros
RECD0	: EDITE LAUDELINO DA SILVA
ADVOGADO	: Edileusa Kohler Teixeira
00020 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.72.05.003626-9/SC	
RECTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Clovis Konflanz e outros
RECD0	: EDITE LAUDELINO DA SILVA
ADVOGADO	: Edileusa Kohler Teixeira
00021 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.72.05.005020-5/SC	
RECTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Clovis Konflanz e outros
RECD0	: ANTONIO SCHAFER FILHO e outro
ADVOGADO	: Rafael Andre dos Santos e outro
00022 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.72.05.005020-5/SC	
RECTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Clovis Konflanz e outros
RECD0	: ANTONIO SCHAFER FILHO e outro
ADVOGADO	: Rafael Andre dos Santos e outro
00023 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.70.00.000123-5/PR	
RECTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Clovis Konflanz e outros
RECD0	: FERNANDO ANTONIO MIRANDA DE FARIAS
ADVOGADO	: Suely Schroeder Glomb e outro
00024 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.000123-5/PR	
RECTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Clovis Konflanz e outros
RECD0	: FERNANDO ANTONIO MIRANDA DE FARIAS
ADVOGADO	: Suely Schroeder Glomb e outro

00025 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.010904-6/PR	
RECTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Clovis Konflanz e outros
RECORRIDO	: LUIZ PAULO MONTEIRO LARCHER e outro
ADVOGADO	: Antonio Carlos Mendes Alcantara
00026 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.70.00.010904-6/PR	
RECTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Clovis Konflanz e outros
RECORRIDO	: LUIZ PAULO MONTEIRO LARCHER e outro
ADVOGADO	: Antonio Carlos Mendes Alcantara

EXPEDIENTE Nº 1277/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para
apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

00001 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2000.71.02.005480-8-RS	
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Tiago Fer- nandez Robinson e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: NERI RIGON ROSSATO e outro; ADV: Jose Luiz Provenzano da Luz e outros;	
00002 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.71.00.015895-9-RS	
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Bruno Budde e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: JOANA LUCI ABREU DE CASTRO; ADV: Ricardo de Almeida Goulart e outro;	
00003 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2003.71.00.033952-5-RS	
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Gabriel de Moraes Gomes e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: ENEDIR SALAZAR DA SILVA; ADV: Jorge Pedro Rauber e outros;	
00004 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2003.72.05.006780-8-SC	
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Roberval Nascimento Pires e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: MAR- TA BRUNNER; ADV: Fabricio Ferreira e outros;	
00005 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.72.07.007114-3-SC	
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Amauri Farias Ramos e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: LUIZ CAR- LOS MELLO; ADV: Fabiola de Souto e outros;	
00006 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.70.00.018682-6-PR	
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Joao Cor- rea Sobania e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: ISAIDE DA CONCEICAO DOS ANJOS FRANK; ADV: Sandra Cristina Pereira Braga;	
00007 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.70.01.009917-3-PR	
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Gilberto Gemin da Silva e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: HUM- BERTO EUSTAQUIO RODRIGUES; ADV: Israel Massaki Sono- miya e outros;	
00008 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.70.05.002468-8-PR	
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: APARECIDO BRAGA DE LIMA e outro; ADV: Syrlei Aparecida Luiz Prezotto;	
00009 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.72.07.004474-0-SC	
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Andre Arthur de Araujo Mallmann e outros; ADV : Clovis Konflanz REC- DO: MARCOS ABREU NEIS e outro; ADV: Claudio Scarpeta Bor- ges e outros;	
00010 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.72.09.001397-9-SC	
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Josue Eu- genio Werner e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: CON- FECCOES ILENA LTDA/ ME e outros; ADV: Andreia Ronchi e outros;	
00011 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AI 2005.04.01.008277-1-RS	
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: JAN DINAMAR GUEDES RODRI- GUES DA SILVA; ADV: Paulo Francisco Sarmento Esteves;	
00012 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.04.01.046920-3-SC	
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Mariana Levenzon e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: DENTALTEC DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA/ e outros; ADV: Maria Aparecida Garcia de Carvalho e ou- tros;	
00013 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.00.026295-0-PR	
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Mario Cesar Langowski e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: JORGE ICO DA SILVA; ADV: Ana Paula Wollstein;	



00014 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2006.70.00.002394-6-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECD0: VALDECIR ALVES DE CAMARGO e outros; ADV: Antonio Pereira Albino e outros;

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC 2006.70.03.001846-1-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Adenilson Cruz e outros; ADV : Clovis Konflanz RECD0: HISSAO HIROSE; ADV: Isabella Cabral Kistner;

EXPEDIENTE Nº 1278/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

00001 RECURSO ESPECIAL EM EAC 1999.71.06.001183-0-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: SINVAL LACERDA ESMERIO - SUCESSAO; ADV: Clementina Farinha da Rosa e outro;

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC 2000.71.00.013643-1-RS
RECTE: UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO); ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: JOSE PAULO STRADA FERREIRA; ADV: Alessandra Cardona dos Santos e outro;

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.71.00.022818-4-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: IRAJA DANI UNGARETTI e outros; ADV: Gerson Vissoky;

00004 REC ESPECIAL EM AI 2002.04.01.016825-1-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: IVAN SOMARIVA e outros; ADV: Carlos Alberto Tanuri Mendes;

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC 2002.71.00.009139-0-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: AMELIA PEREIRA CAMARGO e outros; ADV: Nicolau Goncalves;

00006 RECURSO ESPECIAL EM AR 2004.04.01.022372-6-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: CARLOS DEJALMA NOAL; ADV: Nilson Melo Virtuoso;

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.70.00.021441-0-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: ALEXSANDRO AZEVEDO ROCHA; ADV: Otavio Augusto Constantino e outros;

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.00.010535-0-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: ELIDE SUCOLOTTI MELLO; ADV: Andreia Cristina Sucolotti Mello;

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.00.021896-9-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: JOAO ANTONIO PINTO DE CARVALHO e outros; ADV: Glenio Luis Ohlweiler Ferreira e outros;

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.00.046199-2-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: GILVANO MICHELON; ADV: Fernando Jose Lopes Scalzilli e outros;

00011 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.01.004285-2-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: ALISSON JAUBER NASCIMENTO RODRIGUES e outros; ADV: Rafael Tremper Leonetti e outros;

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.04.002260-0-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: DEOLINDO PIAZZON e outro; ADV: Lorena Mendes dos Santos e outro;

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.13.001713-7-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: VERA LUCIA DOS SANTOS MENDES e outros; ADV: Beatriz Maria Luchese Peruffo;

00014 RECURSO ESPECIAL EM AI 2005.04.01.039777-0-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: ADIR VELHO MARTINS e outros; ADV: Francis Campos Bordas e outros;

00015 RECURSO ESPECIAL EM AI 2005.04.01.041216-3-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: PEDRO MARTINS DE LIMA sucessão; ADV: Glenio Luis Ohlweiler Ferreira e outros;

00016 RECURSO ESPECIAL EM AI 2005.04.01.041319-2-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: ADINORA ANDREATTO DA SILVA e outro; ADV: Tercilio Pietroski e outro;

00017 RECURSO ESPECIAL EM AI 2005.04.01.043608-8-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: ENIO SILIO HERLIN; ADV: Glenio Luis Ohlweiler Ferreira e outros;

00018 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.70.00.006273-0-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: AMELIA VENDRAMIN; ADV: Hudson Camilo de Souza e outros;

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.71.00.017422-3-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-

jos; RECD0: MANOELA PEREIRA ZAGO; ADV: Luiz Gustavo Ferreira Ramos e outros;

00020 RECURSO ESPECIAL EM AI 2006.04.00.005488-6-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: HILTA DA SILVA; ADV: Fabio Lopes de Lima;

00021 RECURSO ESPECIAL EM AI 2006.04.00.012293-4-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: NELSON ADELINO DE SOUZA e outro; ADV: Carlos Rodolfo Pinto da Luz e outro;

00022 RECURSO ESPECIAL EM AI 2006.04.00.012297-1-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: CARMELIA DE LORENZI SOUZA; ADV: Paulo Henrique Blasi e outros;

EXPEDIENTE Nº 1279/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

00001 RECURSO ESPECIAL EM AMS 2000.04.01.097644-9-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: IZAURA ITIBERE DA CUNHA PEDROSA e outros; ADV: Antonio Fernandes Souza;

00002 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS 2000.04.01.097644-9-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: IZAURA ITIBERE DA CUNHA PEDROSA e outros; ADV: Antonio Fernandes Souza;

00003 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2001.71.00.030391-1-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: JOSE CARLOS DE MIRANDA e outros; ADV: Paulo de Tarso Dresch da Silveira e outro;

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.71.00.030391-1-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: JOSE CARLOS DE MIRANDA e outros; ADV: Paulo de Tarso Dresch da Silveira e outro;

00005 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2002.71.00.011907-7-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: LAIS BORGES FORTES COELHO e outros; ADV: Paulo de Tarso Dresch da Silveira e outro;

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC 2002.71.00.011907-7-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: LAIS BORGES FORTES COELHO e outros; ADV: Paulo de Tarso Dresch da Silveira e outro;

00007 RECURSO ESPECIAL EM AI 2003.04.01.040936-2-RS
RECTE: UNIAO FEDERAL (SUCESSORA DO DNER); ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: ALCIDES SEVERINO MILANI; ADV: Valdomiro Roberto e outro;

00008 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI 2003.04.01.040936-2-RS
RECTE: UNIAO FEDERAL (SUCESSORA DO DNER); ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: ALCIDES SEVERINO MILANI; ADV: Valdomiro Roberto e outro;

00009 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM REOAC 2003.71.00.024393-5-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: EUGENIO ALVES MARTINS; ADV: Leila Grehs Castilho e outro;

00010 RECURSO ESPECIAL EM REOAC 2003.71.00.024393-5-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: EUGENIO ALVES MARTINS; ADV: Leila Grehs Castilho e outro;

00011 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2003.71.01.005030-3-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: ALBIO POWER OLIVEIRA e outros; ADV: Olga Maria Vianna Studinski e outro;

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.71.01.005030-3-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: ALBIO POWER OLIVEIRA e outros; ADV: Olga Maria Vianna Studinski e outro;

00013 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2003.72.00.006068-5-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: ALEXANDRE ALARICO AMORIM KNABBen e outros; ADV: Marcello Macedo Reblin e outros;

00014 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.72.00.006068-5-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: ALEXANDRE ALARICO AMORIM KNABBen e outros; ADV: Marcello Macedo Reblin e outros;

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.72.00.007207-9-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: SERGIO JOSE TENFEN e outros; ADV: Sergio Pires Menezes e outros;

00016 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2003.72.00.007207-9-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: SERGIO JOSE TENFEN e outros; ADV: Sergio Pires Menezes e outros;

00017 RECURSO ESPECIAL EM AI 2004.04.01.028702-9-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: ADA BEATRIZ ATHAYDE MADRID e outros; ADV: Marcelo Lipert e outros;

00018 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI 2004.04.01.028702-9-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: ADA BEATRIZ ATHAYDE MADRID e outros; ADV: Marcelo Lipert e outros;

00019 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.70.00.023775-5-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIAO DA VITORIA; ADV: Sandra Mara Marafon da Silva e outro;

00020 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.70.00.023775-5-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIAO DA VITORIA; ADV: Sandra Mara Marafon da Silva e outro;

00021 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.70.05.004733-0-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: SERGIO KAZUO AKIYOSHI; RECD0: DEMETRIO DE ALMEIDA; RECD0: HIROSHI NISHITANI; RECD0: VALDOMIRO VENDRAMINI; RECD0: CLAUDIO TOMUO HAYASHI; RECD0: RENATO SHIGUEMI FUTAGAMI; RECD0: CARLOS MINORU SUMI; RECD0: ARLINDO DE SOUZA CASTRO e outros; RECD0: MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA; ADV: Eneida Tavares de Lima Fettback;

00022 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.70.05.004733-0-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: SERGIO KAZUO AKIYOSHI; RECD0: DEMETRIO DE ALMEIDA; RECD0: HIROSHI NISHITANI; RECD0: VALDOMIRO VENDRAMINI; RECD0: CLAUDIO TOMUO HAYASHI; RECD0: RENATO SHIGUEMI FUTAGAMI; RECD0: CARLOS MINORU SUMI; RECD0: ARLINDO DE SOUZA CASTRO e outros; RECD0: MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA; ADV: Eneida Tavares de Lima Fettback;

00023 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.71.00.001323-5-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: ANDREW LEMOS PACHECO e outros; ADV: Glenio Luis Ohlweiler Ferreira e outros;

00024 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.00.001323-5-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: ANDREW LEMOS PACHECO e outros; ADV: Glenio Luis Ohlweiler Ferreira e outros;

00025 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.71.00.029053-0-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: IVO DA COSTA SANTOS; ADV: Francisca Alme-rinda Figueiro Araujo e outro;

00026 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.00.029053-0-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: IVO DA COSTA SANTOS; ADV: Francisca Alme-rinda Figueiro Araujo e outro;

00027 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.71.08.008367-3-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: ADALBERTO HENNEMANN e outros; ADV: Kenia do Amaral Moraes e outro;

00028 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.08.008367-3-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: ADALBERTO HENNEMANN e outros; ADV: Kenia do Amaral Moraes e outro;

00029 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.71.12.003029-7-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: ALEXANDRE FELGUEIRAS e outro; ADV: Jairo Alexandre da Silva e outro;

00030 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.12.003029-7-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: ALEXANDRE FELGUEIRAS e outro; ADV: Jairo Alexandre da Silva e outro;

00031 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.72.00.008445-1-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: NILSON RAMOS REIS e outros; ADV: Sergio Pires Menezes e outros;

00032 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.72.00.008445-1-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECD0: NILSON RAMOS REIS e outros; ADV: Sergio Pires Menezes e outros;



00033 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.72.00.013719-4-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO; ADV: Antonio Carlos Facioli Chedid e outros;

00034 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.72.00.013719-4-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO; ADV: Antonio Carlos Facioli Chedid e outros;

00035 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.72.06.001584-6-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: IVOR JONATHAM FERNANDES E CIA/ LTDA; ADV: Afranio Tadeu Ramos Camargo e outro;

00036 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.72.06.001584-6-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: IVOR JONATHAM FERNANDES E CIA/ LTDA; ADV: Afranio Tadeu Ramos Camargo e outro;

00037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI 2005.04.01.012373-6-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: LENNY XAVIER FARAH e outros; ADV: Marcelo Trindade de Almeida e outro;

00038 RECURSO ESPECIAL EM AI 2005.04.01.012373-6-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: LENNY XAVIER FARAH e outros; ADV: Marcelo Trindade de Almeida e outro;

00039 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI 2005.04.01.027452-0-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: OTAVIO MANOEL DA SILVA e outros; ADV: Marcio Locks Filho e outros;

00040 RECURSO ESPECIAL EM AI 2005.04.01.027452-0-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: OTAVIO MANOEL DA SILVA e outros; ADV: Marcio Locks Filho e outros;

00041 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.72.00.003951-6-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO e outros; ADV: Alexander Artur Ulbricht e outro;

00042 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2005.72.00.003951-6-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO e outros; ADV: Alexander Artur Ulbricht e outro;

EXPEDIENTE Nº 1280/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

00001 RECURSO ESPECIAL (SREC) EM EAC 92.04.14974-4-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Tania Maria Quaresma Torres e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: ASSIS VARGAS e outros; ADV: Mario Luiz Madureira e outros; INTERES: BANCO BRADESCO S/A; ADV: Gabriel Machado Cravo e outros; INTERES: FIN-HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A; ADV: Adalberto Preis e outros; INTERES: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A; ADV: Wilson Volpato e outros; INTERES: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A; ADV: Gelson de Oliveira Cardoso e outros; INTERES: CAIXA ECONOMICA ESTADUAL; ADV: Jose Francisco Chaves Cirne Lima e outros; INTERES: SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL; ADV: Ruy Fernando Carvalho da Silva e outros; INTERES: CIA/ DE HABITACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB/RS; ADV: Eduardo Uhlein e outros; INTERES: CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (SUL); ADV: Claudio Schaun de Bittencourt e outros; INTERES: HABITASUL CREDITO IMOBILIARIO S/A; ADV: Roberto Luiz Zanella e outros;

00002 RECURSO ESPECIAL (SREC) EM EAC 92.04.14974-4-RS
RECTE: CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (SUL); ADV: Claudio Schaun de Bittencourt e outros; RECDO: ASSIS VARGAS e outros; ADV: Mario Luiz Madureira e outros; INTERES: BANCO BRADESCO S/A; ADV: Gabriel Machado Cravo e outros; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Tania Maria Quaresma Torres e outros; ADV : Clovis Konflanz INTERES: FIN-HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A; ADV: Adalberto Preis e outros; INTERES: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A; ADV: Wilson Volpato e outros; INTERES: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A; ADV: Gelson de Oliveira Cardoso e outros; INTERES: CAIXA ECONOMICA ESTADUAL; ADV: Jose Francisco Chaves Cirne Lima e outros; INTERES: SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL; ADV: Ruy Fernando Carvalho da Silva e outros; INTERES: CIA/ DE HABITACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB/RS; ADV: Eduardo Uhlein e outros; INTERES: HABITASUL CREDITO IMOBILIARIO S/A; ADV: Roberto Luiz Zanella e outros;

00003 RECURSO ESPECIAL (SREC) EM EAC 92.04.14974-4-RS
RECTE: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A; ADV: Wilson Volpato e outros; RECDO: ASSIS VARGAS e outros; ADV: Mario Luiz Madureira e outros; INTERES: BANCO BRADESCO S/A; ADV: Gabriel Machado Cravo e outros; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Tania Maria Quaresma Torres e outros; ADV : Clovis Konflanz INTERES: FIN-HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A; ADV: Adalberto Preis e outros; INTERES: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A; ADV: Gelson de Oliveira Cardoso e outros; INTERES: CAIXA ECONOMICA ESTADUAL; ADV: Jose Francisco Chaves Cirne Lima e outros; INTERES: SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL; ADV: Ruy Fernando Carvalho da Silva e outros; INTERES: CIA/ DE HABITACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB/RS; ADV: Eduardo Uhlein e outros; INTERES: CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (SUL); ADV: Claudio Schaun de Bittencourt e outros; INTERES: HABITASUL CREDITO IMOBILIARIO S/A; ADV: Roberto Luiz Zanella e outros;

00004 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2000.71.00.001789-2-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECDO: EVA VIEIRA DA SILVA; ADV: Luiz Celso Jose Indio Diniz; INTERES: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos;

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC 2000.71.00.001789-2-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECDO: EVA VIEIRA DA SILVA; ADV: Luiz Celso Jose Indio Diniz; INTERES: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos;

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC 2000.71.08.011093-2-RS
RECTE: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A; ADV: Martha Ibanez Leal e outros; RECDO: MARA REGINA BAUMGRATZ REICHERT e outro; ADV: Jamil Abdelrazzak Abdala Abo Abdo e outro; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Amanda Angelica Gonzales Cardoso e outros; ADV : Clovis Konflanz

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC 2000.71.08.011094-4-RS
RECTE: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A; ADV: Martha Ibanez Leal e outros; RECDO: MARA REGINA BAUMGRATZ REICHERT; ADV: Jamil Abdelrazzak Abdala Abo Abdo e outro; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Amanda Angelica Gonzales Cardoso e outros; ADV : Clovis Konflanz

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC 2002.72.07.005536-4-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: ANDRESA DE SOUZA NASCIMENTO; INTERES: ISABEL MARIA DE SOUZA; ADV: Matusalem dos Santos;

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.04.01.001659-9-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Renato Luiz Ottoni Guedes e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: GILMAR ALOISIO VIANA e outros; ADV: Janyto Oliveira Sobral do Bomfim e outro; INTERES: ITAIPU BINACIONAL; ADV: Luciano Eurico de Siqueira Cavalcanti Veras e outros; INTERES: COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA - COHAFRONTeira;

00010 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.71.00.025764-1-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA; ADV: Marcelo Ayres Kurtz; RECDO: METAX TELEMATICA S/A; ADV: Guilherme Ricardo Roedel Sperb e outros; INTERES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler;

00011 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.00.025764-1-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA; ADV: Marcelo Ayres Kurtz; RECDO: METAX TELEMATICA S/A; ADV: Guilherme Ricardo Roedel Sperb e outros; INTERES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler;

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.00.025764-1-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECDO: METAX TELEMATICA S/A; ADV: Guilherme Ricardo Roedel Sperb e outros; INTERES: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA; ADV: Marcelo Ayres Kurtz;

00013 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.71.08.007037-0-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA; ADV: Marcelo Ayres Kurtz; RECDO: ORGANIZACOES DUARTE ASSESSORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA; ADV: Joao Darzone de Melo Rodrigues Junior e outros; INTERES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler;

00014 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.08.007037-0-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA; ADV: Marcelo Ayres Kurtz; RECDO: ORGANIZACOES DUARTE ASSESSORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA; ADV: Joao Darzone de Melo Rodrigues Junior e outros; INTERES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler;

00015 RECURSO ESPECIAL EM AI 2006.04.00.001762-2-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Marcelo Rogerio Martins e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: BANCO ITAU S/A; RECDO: BANCO BANESTADO S/A; ADV: Luiz Rodrigues Wambier e outros; INTERES: ESTADO DO PARANA; ADV: Cristina Leitao Teixeira de Freitas; INTERES: BANCO DO BRASIL S/A; ADV: Marcio Antonio Sasso;

00016 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI 2006.04.00.001762-2-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Marcelo Rogerio Martins e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: BANCO ITAU S/A; RECDO: BANCO BANESTADO S/A; ADV: Luiz Rodrigues Wambier e outros; INTERES: ESTADO DO PARANA; ADV: Cristina Leitao Teixeira de Freitas; INTERES: BANCO DO BRASIL S/A; ADV: Marcio Antonio Sasso;

00017 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI 2006.04.00.001762-2-PR
RECTE: ESTADO DO PARANA; ADV: Cristina Leitao Teixeira de Freitas; RECDO: BANCO ITAU S/A; RECDO: BANCO BANESTADO S/A; ADV: Luiz Rodrigues Wambier e outros; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Marcelo Rogerio Martins e outros; ADV : Clovis Konflanz INTERES: BANCO DO BRASIL S/A; ADV: Marcio Antonio Sasso;

00018 RECURSO ESPECIAL EM AI 2006.04.00.001762-2-PR
RECTE: ESTADO DO PARANA; ADV: Cristina Leitao Teixeira de Freitas; RECDO: BANCO ITAU S/A; RECDO: BANCO BANESTADO S/A; ADV: Luiz Rodrigues Wambier e outros; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Marcelo Rogerio Martins e outros; ADV : Clovis Konflanz INTERES: BANCO DO BRASIL S/A; ADV: Marcio Antonio Sasso;

00019 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI 2006.04.00.001762-2-PR
RECTE: BANCO DO BRASIL S/A; ADV: Marcio Antonio Sasso; RECDO: BANCO ITAU S/A; RECDO: BANCO BANESTADO S/A; ADV: Luiz Rodrigues Wambier e outros; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Marcelo Rogerio Martins e outros; ADV : Clovis Konflanz INTERES: ESTADO DO PARANA; ADV: Cristina Leitao Teixeira de Freitas;

00020 RECURSO ESPECIAL EM AI 2006.04.00.001762-2-PR
RECTE: BANCO DO BRASIL S/A; ADV: Marcio Antonio Sasso; RECDO: BANCO ITAU S/A; RECDO: BANCO BANESTADO S/A; ADV: Luiz Rodrigues Wambier e outros; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Marcelo Rogerio Martins e outros; ADV : Clovis Konflanz INTERES: ESTADO DO PARANA; ADV: Cristina Leitao Teixeira de Freitas;

EXPEDIENTE Nº 1281/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC 1999.04.01.115793-4-RS
RECTE: CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (SUL); ADV: Claudio Schaun de Bittencourt e outros; RECDO: GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA; ADV: Elso Rodrigues e outro; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Amanda Angelica Gonzales Cardoso e outros; ADV : Clovis Konflanz

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC 1999.70.01.008313-1-PR
RECTE: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA; ADV: Clea Mara Luvizotto e outros; RECDO: FLAVIA DE CASTRO LOPES e outro; ADV: Fernando Jose Mesquita e outros; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Alceu Paiva de Miranda e outros; ADV : Clovis Konflanz

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC 2000.70.00.023701-4-PR
RECTE: BANCO ITAU S/A; ADV: Sonny Brasil de Campos Guimaraes e outros; RECDO: CHEDID MILHANO NETO e outro; ADV: Luiz Fernando Marcondes Albuquerque e outro; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Edgar Luiz Dias e outros; ADV : Clovis Konflanz

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC 2000.70.01.014550-5-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Eder Gorini e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: SONIA EIKO MORIAMA e outro; ADV: Enivaldo Tadeu Cunha e outro; INTERES: CAIXA SEGURADORA S/A; ADV: Milton Luiz Cleve Kuster e outros;

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC 2000.71.00.020565-9-RS
RECTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A; ADV: Sirlei Maria Rama Vieira Silveira e outros; RECDO: SERGIO DREBES; ADV: Frank Giuliani Kras Borges e outros; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Maria Elizabeth da Silva Borges e outros; ADV : Clovis Konflanz

00006 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2000.71.08.008532-9-RS
RECTE: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A; ADV: Luciana Rodrigues da Silva Martinez e outros; RECDO: ALCIONE SILVA DE SOUZA e outro; ADV: Elvio Henriqson e outros; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Talita Centeno e outros; ADV : Clovis Konflanz

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC 2000.71.08.008532-9-RS
RECTE: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A; ADV: Luciana Rodrigues da Silva Martinez e outros; RECDO: ALCIONE SILVA DE SOUZA e outro; ADV: Elvio Henriqson e outros; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Talita Centeno e outros; ADV : Clovis Konflanz

00008 RECURSO ESPECIAL EM AI 2003.04.01.028901-0-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Gabriel de Moraes Gomes e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: TECNOCOOP SISTEMAS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA; ADV: Renan Adaime Duarte e outros; INTERES: PROBANK LTDA; ADV: Osvaldo Amaral Rodrigues Moreira e outros;

00009 RECURSO ESPEAU EM AC 2003.70.00.001839-1-PR
RECTE: BANCO ITAU S/A; ADV: Sonny Brasil de Campos Guimaraes e outros; RECDO: CHEDID MILHANO NETO e outro; ADV: Luiz Fernando Marcondes Albuquerque e outro; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Manoel Diniz Paz Neto e outros; ADV : Clovis Konflanz

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.70.07.004031-2-PR
RECTE: CIA/ DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR; ADV: Silvia Fatima Soares e outros; RECDO: GIVANILDO BITEN-COURT; ADV: Enivaldo Tadeu Cunha e outro; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Roseli Aparecida Bettles e outros; ADV : Clovis Konflanz

00011 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.72.08.007554-6-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: SERVICARGO SERVICOS DE ASSESSORIA PORTUARIA LTDA; ADV: Teodosio Pinto Furtado e outro; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros;

00012 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM EAC 2004.71.00.021121-5-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: MARIA LICIANE SIMAO e outros; ADV: Nestor Jose Forster e outros; INTERES: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS; ADV: Renato de Castro Moreira;

00013 RECURSO ESPECIAL EM EAC 2004.71.00.021121-5-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: MARIA LICIANE SIMAO e outros; ADV: Nestor Jose Forster e outros; INTERES: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS; ADV: Renato de Castro Moreira;

00014 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM EAC 2004.71.00.021121-5-RS
RECTE: MARIA LICIANE SIMAO e outros; ADV: Nestor Jose Forster e outros; RECDO: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS; ADV: Renato de Castro Moreira;

00015 RECURSO ESPECIAL EM EAC 2004.71.00.021121-5-RS
RECTE: MARIA LICIANE SIMAO e outros; ADV: Nestor Jose Forster e outros; RECDO: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS; ADV: Renato de Castro Moreira;

00016 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.72.00.011219-7-SC
RECTE: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A; ADV: Carlos Antonio Carvalho Metzler e outros; ADV : Leonardo Passos Cavalheiro RECDO: LATINVEST STRATEGIC INVESTMENT FUND L P; ADV: Celso Weidner Nunes e outros; INTERES: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos;

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.72.00.011219-7-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: LATINVEST STRATEGIC INVESTMENT FUND L P; ADV: Celso Weidner Nunes e outros; INTERES: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A; ADV: Carlos Antonio Carvalho Metzler e outros; ADV : Leonardo Passos Cavalheiro

00018 RECURSO ESPECIAL EM AI 2006.04.00.013392-0-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Rogerio Spanhe da Silva; ADV : Clovis Konflanz RECDO: LEO AIRTON ALVES e outro; ADV: Daiana Mendes Mallmann e outro; INTERES: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITACAO - DEMAHB; ADV: Paulo Henrique Moretto;

EXPEDIENTE Nº 1282/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC 1999.04.01.055205-0-PR
RECTE: IRINEU VALENTIM ZONTA e outro; ADV: Orlando Anzoategui Junior; RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Cirinei Assis Karnos e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A; ADV: Sonny Brasil de Campos Guimaraes e outros;

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC 1999.70.02.003835-3-PR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA; ADV: Lucia Helena Bertaso Goldani; RECDO: ESTADO DO PARANA; ADV: Roberto Alexandre Hayami Miranda; RECDO: LEO ALBRING; ADV: Deise Samara Warken de Souza;

00003 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2002.04.01.033875-2-PR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA; ADV: Lucia Helena Bertaso Goldani; RECDO: JOAO MARIA FERREIRA; ADV: Lazaro Bruning; RECDO: ESTADO DO PARANA; ADV: Carla Margot Machado Seleme;

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC 2002.04.01.033875-2-PR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA; ADV: Lucia Helena Bertaso Goldani; RECDO: JOAO MARIA FERREIRA; ADV: Lazaro Bruning; RECDO: ESTADO DO PARANA; ADV: Carla Margot Machado Seleme;

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC 2002.70.00.021096-0-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: COOPERATIVA DE LATICINIOS CURITIBA LTDA; ADV: Eliane Spricigo e outros; INTERES: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Vinicius de Oliveira Berni e outros; ADV : Anne Margarita Baptista Cunha

00006 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2002.70.00.021096-0-PR
RECTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Vinicius de Oliveira Berni e outros; ADV : Anne Margarita Baptista Cunha RECDO: COOPERATIVA DE LATICINIOS CURITIBA LTDA; ADV: Eliane Spricigo e outros; INTERES: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes;

00007 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2002.70.00.021096-0-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: COOPERATIVA DE LATICINIOS CURITIBA LTDA; ADV: Eliane Spricigo e outros; INTERES: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Vinicius de Oliveira Berni e outros; ADV : Anne Margarita Baptista Cunha

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC 2002.70.00.021096-0-PR
RECTE: COOPERATIVA DE LATICINIOS CURITIBA LTDA; ADV: Eliane Spricigo e outros; RECDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Vinicius de Oliveira Berni e outros; ADV : Anne Margarita Baptista Cunha RECDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes;

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC 2002.70.00.021096-0-PR
RECTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Vinicius de Oliveira Berni e outros; ADV : Anne Margarita Baptista Cunha RECDO: COOPERATIVA DE LATICINIOS CURITIBA LTDA; ADV: Eliane Spricigo e outros; INTERES: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes;

00010 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS 2002.72.04.004065-6-SC
RECTE: TSA QUIMICA DO BRASIL LTDA; ADV: Fabio Brun Goldschmidt e outros; RECDO: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CBEE); RECDO: UNIÃO FEDERAL; PROC: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE; ADV: Eduardo Augusto de Oliveira Ramires e outros;

00011 RECURSO ESPECIAL EM AMS 2002.72.04.004065-6-SC
RECTE: TSA QUIMICA DO BRASIL LTDA; ADV: Fabio Brun Goldschmidt e outros; RECDO: CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC; ADV: Raquel de Souza Claudino e outros; RECDO: UNIÃO FEDERAL; PROC: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CBEE); ADV: Eduardo Augusto de Oliveira Ramires e outros;

00012 RECURSO ESPECIAL EM AR 2003.04.01.011773-9-SC
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Mariana Gomes de Castilhos; RECDO: HARRY ZUEGE - SUCESSAO; CURADOR: Fatima Elisete Rodrigues dos Santos; RECDO: HARRI WITTE e outros; ADV: Eduardo Zimmermann Negromonte e outros;

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.71.07.010464-0-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Huldo Baldoino da Silva e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: RALF WIDMANN; ADV: Geronimo Catani; RECDO: INTECAL IND/ METALURGICA LTDA/ massa falida; ADV: Eriane Moraes Fogaca; RECDO: LUIZ ANTONIO RODRIGUES e outro; ADV: Geronimo Catani e outros;

00014 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2003.71.07.010464-0-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Huldo Baldoino da Silva e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: RALF WIDMANN; ADV: Geronimo Catani; RECDO: INTECAL IND/ METALURGICA LTDA/ massa falida; ADV: Eriane Moraes Fogaca; RECDO: LUIZ ANTONIO RODRIGUES e outro; ADV: Geronimo Catani e outros;

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.72.11.003144-1-SC
RECTE: A.S. PORTAMOVEIS LTDA; ADV: Fabio Emanuel Iser de Meirelles; ADV : Felipe Luis Iseir de Meirelles RECDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Ayrton Jose Ferreira Filho e outros; RECDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes;

00016 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.72.11.003144-1-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: A.S. PORTAMOVEIS LTDA; ADV: Fabio Emanuel Iser de Meirelles; INTERES: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Ayrton Jose Ferreira Filho e outros;

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.72.11.003144-1-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: A.S. PORTAMOVEIS LTDA; ADV: Fabio Emanuel Iser de Meirelles; INTERES: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Ayrton Jose Ferreira Filho e outros;

00018 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.72.11.003144-1-SC
RECTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Ayrton Jose Ferreira Filho e outros; RECDO: A.S. PORTAMOVEIS LTDA; ADV: Fabio Emanuel Iser de Meirelles; INTERES: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes;

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.72.11.003144-1-SC
RECTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Ayrton Jose Ferreira Filho e outros; RECDO: A.S. PORTAMOVEIS LTDA; ADV: Fabio Emanuel Iser de Meirelles; INTERES: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes;

00020 RECURSO ESPECIAL EM AC 2005.04.01.014430-2-PR
RECTE: ANGELO MEZZOMO e outros; ADV: Jose Deretti Netto; RECDO: TRACTEBEL ENERGIA S/A; ADV: Alexandre dos Santos Pereira Vecchio e outros; RECDO: CENTRAIS ELETRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL; ADV: Mario Henrique da Silva Pinho e outros; RECDO: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos;

00021 RECURSO ESPECIAL EM AMS 2005.70.05.000939-4-PR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA; ADV: Marcelo Ayres Kurtz; RECDO: IND/ DE COMPENSADOS POLIPLAC LTDA; ADV: Deoclecio Adao Paz; INTERES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler;

00022 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS 2005.70.05.000939-4-PR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECDO: IND/ DE COMPENSADOS POLIPLAC LTDA; ADV: Deoclecio Adao Paz; INTERES: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA; ADV: Marcelo Ayres Kurtz;

00023 RECURSO ESPECIAL EM AMS 2005.70.05.000939-4-PR
RECTE: IND/ DE COMPENSADOS POLIPLAC LTDA; ADV: Deoclecio Adao Paz; RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA; ADV: Marcelo Ayres Kurtz;

EXPEDIENTE Nº 1283/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

00001 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2001.71.00.027458-3-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: CELSO RENATO MARQUES GONZATTO e outros; ADV: Pedro Mauricio Pita da Silva Machado e outros;

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.71.00.027458-3-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: CELSO RENATO MARQUES GONZATTO e outros; ADV: Pedro Mauricio Pita da Silva Machado e outros;

00003 REC ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AC 2001.72.02.002238-3-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: LENOIR ANTONIO CATTANI; ADV: Marcelo Battiola e outro;

00004 RECURSO ESPECIAL EM AMS 2002.72.00.004724-0-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: LOHAN OSWALDO CLAUDINO DOS SANTOS e outro; ADV: Giovana Debora Stoll e outros;

00005 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS 2002.72.00.004724-0-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: LOHAN OSWALDO CLAUDINO DOS SANTOS e outro; ADV: Giovana Debora Stoll e outros;

00006 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS 2003.70.00.058491-8-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: HELIO AMARAL CAMARGO JUNIOR; ADV: Joao Luiz Arzeno da Silva e outro;

00007 RECURSO ESPECIAL EM AMS 2003.70.00.058491-8-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: HELIO AMARAL CAMARGO JUNIOR; ADV: Joao Luiz Arzeno da Silva e outro;



00008 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.70.06.003502-2-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-
jos; RECD0: BIOCLIN LABORATORIO CLINICO S/C LTDA; ADV: Eleandro Angelo Biondo;

00009 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2003.70.06.003502-2-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-
jos; RECD0: BIOCLIN LABORATORIO CLINICO S/C LTDA; ADV: Eleandro Angelo Biondo;

00010 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2003.72.00.009657-6-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-
jos; RECD0: SENITA SILVEIRA PEDREIRA; ADV: Sergio Pires Menezes e outros;

00011 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.72.00.009657-6-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-
jos; RECD0: SENITA SILVEIRA PEDREIRA; ADV: Sergio Pires Menezes e outros;

00012 RECURSO ESPECIAL EM EAC 2003.72.00.017070-3-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-
jos; RECD0: MARY ARMIA ANDRADE DOS SANTOS e outros; ADV: Thiago Augusto Teixeira e outro;

00013 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM EAC 2003.72.00.017070-3-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-
jos; RECD0: MARY ARMIA ANDRADE DOS SANTOS e outros; ADV: Thiago Augusto Teixeira e outro;

00014 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.70.03.005299-0-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-
jos; RECD0: GILVANES BAKAI OLSEN e outros; ADV: Jose Luis Wagner e outros;

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.70.03.005299-0-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-
jos; RECD0: GILVANES BAKAI OLSEN e outros; ADV: Jose Luis Wagner e outros;

00016 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.71.00.024456-7-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-
jos; RECD0: VITOR ALAN DE FREITAS ROCHA; ADV: Fran-
cisca Almerinda Figueiro Araujo e outro;

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.00.024456-7-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-
jos; RECD0: VITOR ALAN DE FREITAS ROCHA; ADV: Fran-
cisca Almerinda Figueiro Araujo e outro;

00018 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.15.004351-8-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-
jos; RECD0: ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO COMU-
NITARIO DE HUMAITA ADESCO; ADV: Eleandro Roberto Brus-
tolin e outros;

00019 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.71.15.004351-8-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-
jos; RECD0: ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO COMU-
NITARIO DE HUMAITA ADESCO; ADV: Eleandro Roberto Brus-
tolin e outros;

00020 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM EAC 2004.72.00.001361-4-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-
jos; RECD0: LUCIANA DIAS PLAUTZ e outros; ADV: Marcello Macedo Reblin e outros;

00021 RECURSO ESPECIAL EM EAC 2004.72.00.001361-4-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-
jos; RECD0: LUCIANA DIAS PLAUTZ e outros; ADV: Marcello Macedo Reblin e outros;

00022 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.72.06.000722-9-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-
jos; RECD0: CENTRO BIOCLINICO DR/ WS VIEIRA S/C LTDA; ADV: Afranio Tadeu Ramos Camargo e outro;

00023 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.72.06.000722-9-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-
jos; RECD0: CENTRO BIOCLINICO DR/ WS VIEIRA S/C LTDA; ADV: Afranio Tadeu Ramos Camargo e outro;

00024 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM EAC 2004.72.08.001387-9-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-
jos; RECD0: EDILEIA DE ALMEIDA; ADV: Sergio Renato de Mello;

00025 RECURSO ESPECIAL EM EAC 2004.72.08.001387-9-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-
jos; RECD0: EDILEIA DE ALMEIDA; ADV: Sergio Renato de Mello;

00026 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI 2005.04.01.024999-9-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-
jos; RECD0: JANE MEDEIROS GUIMARAES e outros; ADV: Wal-
ter Francisco da Silva e outro;

00027 RECURSO ESPECIAL EM AI 2005.04.01.024999-9-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-
jos; RECD0: JANE MEDEIROS GUIMARAES e outros; ADV: Wal-
ter Francisco da Silva e outro;

00028 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM EAC 2005.71.01.000392-9-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-
jos; RECD0: ALBERTINA FERREIRA COSTA e outros; ADV: Ra-
fael Tremper Leonetti e outros;

00029 RECURSO ESPECIAL EM EAC 2005.71.01.000392-9-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-
jos; RECD0: ALBERTINA FERREIRA COSTA e outros; ADV: Ra-
fael Tremper Leonetti e outros;

00030 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI 2006.04.00.011225-4-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-
jos; RECD0: ADIMIRO SARI e outros; ADV: Glenio Luis Ohlweiler
Ferreira e outros;

00031 RECURSO ESPECIAL EM AI 2006.04.00.011225-4-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos An-
jos; RECD0: ADIMIRO SARI e outros; ADV: Glenio Luis Ohlweiler
Ferreira e outros;

EXPEDIENTE CONTRA-RAZÕES Nº 1284/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para
apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

.
00001 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2003.70.01.016664-9/PR

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECD0 : JOSE CARLOS DE BORTOLI
ADVOGADO : Clesia Augusta de Faveri Brandao e outro

00002 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2003.71.00.059923-7/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECD0 : ROQUE MORAES
ADVOGADO : Jamile Ambros Cardoso e outros

00003 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2003.71.00.062845-6/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECD0 : MAURICIO MORAES DE AZEVEDO
ADVOGADO : Eduardo Pinto de Carvalho

00004 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2003.71.00.063534-5/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECD0 : SEVERIANO MARCONDES JACINTHO espólio
ADVOGADO : Ezio da Silva Elizeu e outro

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.71.00.075495-4/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECD0 : ALDECY MENDES DE VARGAS
ADVOGADO : Luiz Gustavo Rotta e outros

00006 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2003.71.00.075684-7/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECD0 : JOSE EDISON BERTHES DE MORAES
ADVOGADO : Teodoro Matos Tomaz e outro

00007 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2003.71.00.079055-7/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECD0 : ALCIDES VALIM
ADVOGADO : Helcio Tonera e outros

00008 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2003.71.00.081694-7/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECD0 : ZAIRA ROMANATO COMPARSI
ADVOGADO : Daisson Silva Portanova e outros

00009 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2003.71.05.008513-4/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECD0 : CEZAR DA SILVA
ADVOGADO : Helcio Tonera e outros

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.71.11.006623-0/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECD0 : DARCY DE AZEREDO sucessão
ADVOGADO : Ivan Jose Dametto

00011 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2003.71.14.004225-2/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECD0 : IRIO BASTIAN
ADVOGADO : Anelise Leonhardt Porn e outro

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.00.004424-2/PR

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECD0 : ANAUER NICKEL
ADVOGADO : Vinicius Ludwig Valdez e outros

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.00.010752-7/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECD0 : JURACY SOARES DE LIMA
ADVOGADO : Aloisio Jorge Holzmeier e outros

00014 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2004.71.00.028894-7/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECD0 : LEDA GEORG
ADVOGADO : Mauro Sergio Murussi

00015 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2004.71.00.039965-4/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECD0 : LAIRA DIEHL
ADVOGADO : Pedro Luciano de Oliveira Dornelles e ou-
tros

00016 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2004.71.00.042694-3/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECD0 : HELGO BENDER
ADVOGADO : Demian Segatto da Costa

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.00.043283-9/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECD0 : EDISON PIELUHOWSKI
ADVOGADO : Maria de Lourdes Poeta Dornelles e outros

00018 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2004.71.00.046014-8/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECD0 : JOSE TRINTIN
ADVOGADO : Mauricio Pedrassani e outros

00019 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2004.71.08.014703-1/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECD0 : JURACI MARIA CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : Michele Backes

00020 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.09.002364-8/RS	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: LORI JANE LOPES PEREIRA
ADVOGADO	: Sebastiao Valdir Gomes e outros
00021 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2004.72.03.000641-7/SC	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Clovis Juarez Kemmerich
RECDO	: DIRSEO JOSE DE SANTI
ADVOGADO	: Jose Alberto Olmi e outro
00022 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2005.70.00.034644-5/PR	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: JOEL TADEU RICCIO QUADROS
ADVOGADO	: Bogdan Olijnyk e outro
00023 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2005.70.01.004034-1/PR	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: CLAUDIO FABRICIO DE MELO
ADVOGADO	: Gilda de Almeida Ghelardi e outro
00024 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.03.004425-0/PR	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: RENATA ZAQUIA MASCARIN
ADVOGADO	: Luciana de Andrade e outro
00025 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2005.71.00.007894-5/RS	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: JOAO OSORIO SOARES
ADVOGADO	: Rodrigo Dalpias e outro
00026 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2005.71.00.019245-6/RS	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: ANTONIO GRANDO
ADVOGADO	: Marco Antonio Pilger e outro
00027 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2005.71.01.002624-3/RS	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: JOSE LODI GOULART
ADVOGADO	: Renér Marisa Dutra Pereira e outro
00028 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2005.71.02.005714-5/RS	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: SUELI DA SILVA MELLO
ADVOGADO	: Pedro Luciano de Oliveira Dornelles e outros
00029 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2005.71.04.006024-1/RS	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: ATAIDES ALVES MONTEIRO
ADVOGADO	: Ivan Jose Dametto
00030 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2005.71.08.012821-1/RS	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: JOAO MARIA LEMOS
ADVOGADO	: Gilson Luiz da Silva e outro
00031 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.71.11.002384-7/RS	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: AURY SCHMIDT
ADVOGADO	: Darlei Thome Kern e outro

00032 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.71.12.003264-0/RS	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: AMERICO CORREA RIBEIRO
ADVOGADO	: Luciano Mossmann de Oliveira e outros
00033 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.71.12.005125-6/RS	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO	: Marilinda da Conceicao Marques Fernandes e outro
00034 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2005.72.06.001213-8/SC	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: ITALO JOSE PETRY
ADVOGADO	: Edezio Henrique Waltrick Caon e outro
00035 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2006.70.00.002315-6/PR	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: MADALENA FOSS PIRES
ADVOGADO	: Antonio Saonetti
00036 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2006.70.00.005687-3/PR	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: EMERSON DANIEL SUZENA
ADVOGADO	: Eraldo Lacerda Junior e outro
00037 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2006.71.02.000265-3/RS	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: ANTONIO ROSALINO BRUTTI
ADVOGADO	: Claudia Freiberg
00038 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2006.71.07.000977-1/RS	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: IVO ANTONIO POLETTO
ADVOGADO	: Juliano Eduardo Casali e outros
00039 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2006.71.99.002425-3/RS	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: HONORINA SCALABRIN ROVANI
ADVOGADO	: Ulisses Melo

EXPEDIENTE Nº 1285/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC 2000.70.00.019206-7-PR	
RECTE:	UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: RICARDO ANTONIO TANHOFFER; ADV: Ana Luíza Manzochi e outro;
00002 RECURSO ESPECIAL EM AC 2000.70.00.019206-7-PR	
RECTE:	RICARDO ANTONIO TANHOFFER; ADV: Ana Luíza Manzochi e outro; RECDO: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos;
00003 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.72.08.002049-4-SC	
RECTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Jorge Augusto Bergesch; ADV : Clovis Konflanz RECDO: CONFECÇOES DE ROUPA FIOS MAGICOS LTDA/ e outro; ADV: Luciano Schaufert de Amorim e outros;
00004 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.72.08.002049-4-SC	
RECTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Jorge Augusto Bergesch; ADV : Clovis Konflanz RECDO: CONFECÇOES DE ROUPA FIOS MAGICOS LTDA/ e outro; ADV: Luciano Schaufert de Amorim e outros;
00005 RECURSO ESPECIAL EM AC 2002.70.01.003917-9-PR	
RECTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Clovis Konflanz e outros; RECDO: JAIR ANTONIO WIEBELLING; ADV: Jair Antonio Wiebelling; INTERES: AMELIA ORSI;
00006 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.04.01.019866-1-PR	
RECTE:	LAUDELINO SILVERIO FILHO e outro; ADV: Mauro Vignotti e outros; RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Edgar Luiz Dias e outros; ADV : Clovis Konflanz

00007 REC ESPECIAL EM AC 2003.04.01.019866-1-PR	
RECTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Edgar Luiz Dias e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: LAUDELINO SILVERIO FILHO e outro; ADV: Mauro Vignotti e outros;
00008 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.70.00.033708-3-PR	
RECTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Claudia Lorena Carraro Vargas e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: JERUSA MARIA MARQUES; ADV: Frederico Augusto Kuramoto Pereira e outro;
00009 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.70.00.033708-3-PR	
RECTE:	JERUSA MARIA MARQUES; ADV: Frederico Augusto Kuramoto Pereira e outro; RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Claudia Lorena Carraro Vargas e outros; ADV : Clovis Konflanz
00010 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.04.01.037467-4-SC	
RECTE:	UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: JURACY COELHO CHAVES; ADV: Walter Francisco da Silva e outro;
00011 REC ESPECIAL EM AC 2004.04.01.037467-4-SC	
RECTE:	JURACY COELHO CHAVES; ADV: Walter Francisco da Silva e outro; RECDO: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos;
00012 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.04.01.037467-4-SC	
RECTE:	UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: JURACY COELHO CHAVES; ADV: Walter Francisco da Silva e outro;
00013 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.70.03.002933-4-PR	
RECTE:	EDGARD HIRATA e outros; ADV: Wanessa de Oliveira e outros; RECDO: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos;
00014 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.70.03.002933-4-PR	
RECTE:	UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: EDGARD HIRATA e outros; ADV: Wanessa de Oliveira e outros;
00015 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.70.03.002933-4-PR	
RECTE:	UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos; RECDO: EDGARD HIRATA e outros; ADV: Wanessa de Oliveira e outros;
00016 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.00.015495-5-RS	
RECTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Eder Mauricio Pezzi Lopez e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: SHIRLEI SILVEIRA LEAL; ADV: Macario Serrano Elias;
00017 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.00.015495-5-RS	
RECTE:	SHIRLEI SILVEIRA LEAL; ADV: Macario Serrano Elias; RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Eder Mauricio Pezzi Lopez e outros; ADV : Clovis Konflanz
00018 RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SREC) EM AC 2004.71.00.015495-5-RS	
RECTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Eder Mauricio Pezzi Lopez e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: SHIRLEI SILVEIRA LEAL; ADV: Macario Serrano Elias;
00019 RECURSO ESPECIAL EM AI 2005.04.01.041960-1-PR	
RECTE:	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DO PARANA - CEFET/PR; ADV: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão; RECDO: JULIO CESAR NITSCH e outros; ADV: Marcelo Trindade de Almeida e outro;
00020 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS 2005.70.05.000631-9-PR	
RECTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA; ADV: Marcelo Ayres Kurtz; RECDO: BRASPLAC INDL/ MADEIREIRA LTDA/; ADV: Deoclecio Adao Paz;
00021 RECURSO ESPECIAL EM AMS 2005.70.05.000631-9-PR	
RECTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA; ADV: Marcelo Ayres Kurtz; RECDO: BRASPLAC INDL/ MADEIREIRA LTDA/; ADV: Deoclecio Adao Paz;
00022 RECURSO ESPECIAL EM AMS 2005.70.05.000631-9-PR	
RECTE:	BRASPLAC INDL/ MADEIREIRA LTDA/; ADV: Deoclecio Adao Paz; RECDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA; ADV: Marcelo Ayres Kurtz;
00023 RECURSO ESPECIAL EM AI 2006.04.00.025041-9-PR	
RECTE:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE; ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECDO: BANCO BANESTADO S/A; ADV: Roberto Catalano Botelho Ferraz e outros;



EXPEDIENTE CONTRA-RAZÕES Nº 1286/2006			00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.09.002393-4/RS			00024 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2005.72.01.004903-8/SC		
Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:						Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:		
00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 1999.71.03.001553-4/RS						00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 1999.71.05.004950-1/RS		
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	Patricia Helena Bonzanini	ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler	ADVOGADO	:	Patricia Helena Bonzanini
RECDO	:	LUIZ ALBERTO ALFARO BITTEN-COURT	RECDO	:	NARCIZO SILVEIRA DA SILVA	RECDO	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	Helena Maria Haas e outro	ADVOGADO	:	Santo Marcionilio Teixeira Gomes e outro	ADVOGADO	:	Wilson Antonio Cini Marchionatti e outros
00002 RECURSO ESPECIAL EM EREO Nº 2000.04.01.148173-0/RS			00014 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.11.001238-9/RS			00025 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2005.72.01.004963-4/SC		
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	Carlos Marchese	ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler	ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler
RECDO	:	EVA DELAZERI BOLSI	RECDO	:	OSVALDO DARCI EIDT	RECDO	:	MARIA SINESIA TAMASIA
ADVOGADO	:	Jorge Calvi	ADVOGADO	:	Vanessa Streck e outros	ADVOGADO	:	Sayles Rodrigo Schutz e outro
00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.72.06.002345-3/SC			00015 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2004.72.04.009412-1/SC			00026 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.72.08.003763-3/SC		
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	Sibele Regina Luz Grecco	ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler	ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler
RECDO	:	IRACEMA SCHONS BURNAGUI	RECDO	:	NATANAEL NASCIMENTO	RECDO	:	MARIA IRONI FARIAS DE LIMA
ADVOGADO	:	Giovanni Verza e outro	ADVOGADO	:	Cristiane da Rosa Cardoso Voltolini e outros	ADVOGADO	:	Valentim Nardelli e outro
00004 RECURSO ESPECIAL EM AR Nº 2003.04.01.001786-1/RS			00016 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2005.70.00.023853-3/PR			00027 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.72.13.000230-0/SC		
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	Mariana Gomes de Castilhos	ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler	ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler
RECDO	:	ALGONYR CIELO e outros	RECDO	:	OTAVIO MARCONDES RIBAS	RECDO	:	JOSE ANTONIO SOARES
ADVOGADO	:	Auri Alarcony e outro	ADVOGADO	:	Eraldo Lacerda Junior e outro	ADVOGADO	:	Claiton Luis Bork e outros
00005 RECURSO ESPECIAL EM AR Nº 2003.04.01.030604-4/RS			00017 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2005.70.00.025938-0/PR			00028 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2006.70.00.011347-9/PR		
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	Mariana Gomes de Castilhos	ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler	ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler
RECDO	:	LUIZ ROMANO DORIGON	RECDO	:	LEOCADIA DOMANSKI DE SOUZA	RECDO	:	OSNI THEREZINHA CHEMIM WEBER
ADVOGADO	:	Jaime Cipriani e outros	ADVOGADO	:	Jorge Luiz Borges e outro	ADVOGADO	:	Antonio Saonetti
00006 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2003.71.00.058993-1/RS			00018 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2005.71.00.012667-8/RS			00029 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2006.71.07.000938-2/RS		
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler	ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler	ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler
RECDO	:	ANTONIO DOS SANTOS MARTINS	RECDO	:	CLAUDIO GALLI	RECDO	:	SALETE ISABEL CONZ DAL BELLO
ADVOGADO	:	Laura Normelia Feijo e outros	ADVOGADO	:	Luciana da Silveira e outros	ADVOGADO	:	Mauricio Lucena Previde e outros
00007 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2003.71.00.077723-1/RS			00019 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2005.71.00.030800-8/RS			00030 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2006.71.07.001027-0/RS		
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler	ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler	ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler
RECDO	:	MARIA TEREZA PATRICIO MACIEL	RECDO	:	CLAUSSA BRAZ TARIGA	RECDO	:	DIAMANTINA ZUSE
ADVOGADO	:	Marilinda da Conceicao Marques Fernandes e outro	ADVOGADO	:	Neiva da Silva Maciel	ADVOGADO	:	Juliano Eduardo Casali e outros
00008 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.71.09.002753-4/RS			00020 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.71.12.003093-9/RS			00031 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2006.71.08.000870-2/RS		
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler	ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler	ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler
RECDO	:	SALVADOR MONTEIRO	RECDO	:	RONEI FREDERICO DE OLIVEIRA NUNES	ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler
ADVOGADO	:	Sebastiao Valdir Gomes e outros	ADVOGADO	:	Andiara Leal da Silva e outros	RECDO	:	VITALINO CAMARGO
00009 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.06.001893-4/PR			00021 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2005.71.12.005513-4/RS			ADVOGADO : Claudinei Moises Baldissera		
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00032 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2006.72.99.001138-8/SC		
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler	ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler	RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECDO	:	EVA MUSSOI FRITSCH	RECDO	:	CLARISSA BRAZ TARIGA	ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler
ADVOGADO	:	Maria Cecilia de Oliveira Saldanha e outro	ADVOGADO	:	Neiva da Silva Maciel	RECDO	:	IRINEO RUDI GRENSEL
00010 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2004.71.00.010473-3/RS			00022 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2005.71.18.002593-6/RS			ADVOGADO : Ubaldo Carlos Renck e outro		
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EXPEDIENTE CONTRA-RAZÕES Nº 1287/2006		
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler	ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler	Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:		
RECDO	:	PAULO ROBERTO LOUZADA	RECDO	:	VANDERLAN CARDOSO DE OLIVEIRA	00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 1999.71.05.004950-1/RS		
ADVOGADO	:	Mara Suzana Lisboa Timm e outros	ADVOGADO	:	Maria Jacinta Boenny	RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
00011 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2004.71.00.026975-8/RS			00023 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2005.71.19.001153-3/RS			ADVOGADO	:	Patricia Helena Bonzanini
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECDO	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler	ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler	ADVOGADO	:	Wilson Antonio Cini Marchionatti e outros
RECDO	:	CRISTIANA MACHADO	RECDO	:	FLORENCIO MOKFA	00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2000.04.01.089694-6/RS		
ADVOGADO	:	Glauco Vinicius Rosa Alano Dias e outros	ADVOGADO	:	Omar Luiz Nodari	RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
00012 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.00.049395-6/RS			00024 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2005.71.19.001153-3/RS			ADVOGADO	:	Gilberto do Amaral Saraiva
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	INTERESSADO	:	CALCADOS AZALEIA S/A
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler	ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler	ADVOGADO	:	Gaysita Schaan Ribeiro e outros
RECDO	:	ALBINO TAVARES DE AZEVEDO e outros	RECDO	:	CLOVIS ROBERTO DE OLIVEIRA KOCHENBORGER	00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.71.00.018047-3/RS		
ADVOGADO	:	Marilinda da Conceicao Marques Fernandes e outro	ADVOGADO	:	Joice Schultz Cauduro	RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
						ADVOGADO	:	Mariana Gomes de Castilhos
						RECDO	:	IVO ALVES DE ANDRADE
						ADVOGADO	:	Maria Lory Veit Anzolch

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.72.01.002804-2/SC	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: CELIO DE SOUZA
ADVOGADO	: Maria Salete Honorato Pais
00005 RECURSO ESPECIAL EM AR Nº 2003.04.01.009932-4/SC	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Mariana Gomes de Castilhos
RECDO	: HEINZ WOLFGANG WUERGES e outros
ADVOGADO	: Eduardo Zimmermann Negromonte e outros
RECDO	: ERICH BAEHR - SUCESSAO
00006 RECURSO ESPECIAL EM AR Nº 2003.04.01.016913-2/SC	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Mariana Gomes de Castilhos
RECDO	: NEREU MARCELINO e outros
ADVOGADO	: Gerson Bussolo Zomer e outro
RECDO	: ROSÂNGELA SOARES BERTONCINI e outro
00007 RECURSO ESPECIAL EM AR Nº 2003.04.01.030659-7/RS	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Mariana Gomes de Castilhos
RECDO	: MANSUETO VITALE CADORE - SUCES-SÃO
ADVOGADO	: Iracildo Binicheski e outro
00008 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2003.70.05.007787-1/PR	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSIS-TENCIA DOS SERVIDORES DO MUNI-CIPIO DE CASCABEL - I.P.M.C.
ADVOGADO	: Michell Risso e outros
00009 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.04.01.004739-0/RS	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Sibeles Regina Luz Grecco
RECDO	: ANGELICA DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO	: Adelar Velho Varela
00010 RECURSO ESPECIAL EM AR Nº 2004.04.01.049606-8/SC	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: RAUL CARLOS PAMPLONA
00011 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.00.041421-5/PR	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECORRIDO	: LUCI PEREIRA DO COUTO MIRANDA e outros
ADVOGADO	: Marcelo Trindade de Almeida e outros
00012 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.03.001750-2/PR	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: JOSE OSVALDO DE SOUZA
ADVOGADO	: Carlos Fabricio Pertile e outros
00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.00.000560-3/RS	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECORRIDO	: NIVALDA SAGASTUME VIEIRA
ADVOGADO	: Glenio Luis Ohlweiler Ferreira e outros
00014 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.012911-2/PR	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: JAIME AKIRA KANDA e outros
ADVOGADO	: Marcelo Trindade de Almeida e outros
00015 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2005.71.01.002361-8/RS	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: MARIA AMELIA GUIMARAES COUTO
ADVOGADO	: Pedro Luciano de Oliveira Dornelles e outros

00016 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.71.12.004779-4/RS	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: ADAO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: Romarino Junqueira dos Reis e outros
00017 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2005.71.19.004143-4/RS	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: PEDROLINA ANTONIA RODRIGUES
ADVOGADO	: Mildo Leo Zuge Fenner
00018 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.019521-4/RS	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: MAXWELL ENG/ E COM/ LTDA/
ADVOGADO	: Jose Alexandre Barboza Junqueira e outros
00019 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2006.72.13.001121-3/SC	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: CERAMICA BOSSE LTDA/
ADVOGADO	: Dante Aguiar Arend e outros

EXPEDIENTE Nº 1288/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

00001 REC EXTRAORDINÁRIO EM AC 2000.71.04.001307-1-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;
ADV: Sibeles Regina Luz Grecco; RECDO: MUNICIPIO DE PAIM FILHO; ADV: Jeferson Zanella;

00002 REC ESPECIAL EM AC 2000.71.04.001307-1-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;
ADV: Sibeles Regina Luz Grecco; RECDO: MUNICIPIO DE PAIM FILHO; ADV: Jeferson Zanella;

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC 2000.71.08.006874-5-RS
RECTE: TRANSCONTINENTAL EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A; ADV: Martha Ibanez Leal e outros; RECDO: MARIO AGOSTINHO SEIDL; ADV: Jamil Abdelrazzak Abdala Abo Abdo e outro; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Catia Berenice Nobre Krieger e outros; ADV : Clovis Konflanz INTERES: CAIXA SEGU-RADORA S/A; ADV: Damiana Blanco Lopes e outros;

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC 2000.71.08.006875-7-RS
RECTE: TRANSCONTINENTAL EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A; ADV: Martha Ibanez Leal e outros; RECDO: MARIO AGOSTINHO SEIDL; ADV: Jamil Abdelrazzak Abdala Abo Abdo e outro; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Catia Berenice Nobre Krieger e outros; ADV : Clovis Konflanz INTERES: CAIXA SEGU-RADORA S/A; ADV: Damiana Blanco Lopes e outros;

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.70.00.022240-4-PR
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Emi Rosiane Pereira Muller e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: ABITARE EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA; ADV: Amory Ribeiro Pires; INTERES: RECANATHO CONSTRUCAO CIVIL LTDA/ e outro; ADV: Paulo Mauricio da Rocha Turra;

00006 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2001.71.04.002580-6-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;
ADV: Sibeles Regina Luz Grecco; RECDO: MUNICIPIO DE PAIM FILHO; ADV: Jeferson Zanella; INTERES: ERICO EDIS BETIOLO; ADV: Diogenes Conte;

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.71.04.002580-6-RS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;
ADV: Sibeles Regina Luz Grecco; RECDO: MUNICIPIO DE PAIM FILHO; ADV: Jeferson Zanella; INTERES: ERICO EDIS BETIOLO; ADV: Diogenes Conte;

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.71.00.073065-2-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Eder Mauricio Pezzi Lopez e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: ALAN CLEBER MELLO; ADV: Alan Cleber Mello; INTERES: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN;

00009 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2003.71.00.073065-2-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Eder Mauricio Pezzi Lopez e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: ALAN CLEBER MELLO; ADV: Alan Cleber Mello; INTERES: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN;

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.04.01.042200-0-PR
RECTE: BANCO ITAÚ; ADV: Valeria Caramuru Cicarelli e outros; RECDO: LAURENTINO MARCELINO DE SOUZA e outro; ADV:

Orival Correa de Siqueira Junior e outros; INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF;

00011 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.70.01.003067-7-PR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;
ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECDO: MARIA DE FATIMA MARQUES CAMILO; ADV: Wilson Lopes da Conceicao; INTERES: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos;

00012 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.70.01.003067-7-PR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;
ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECDO: MARIA DE FATIMA MARQUES CAMILO; ADV: Wilson Lopes da Conceicao; INTERES: UNIÃO FEDERAL; ADV: Luis Henrique Martins dos Anjos;

00013 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC 2004.70.03.002859-7-PR
RECTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Angelo Provesi e outros; RECDO: SOCIEDADE AGRICOLA MANDAGUACU LTDA/ e outros; ADV: Josemar Caetano e outro; INTERES: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes;

00014 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.70.03.002859-7-PR
RECTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS; ADV: Angelo Provesi e outros; RECDO: SOCIEDADE AGRICOLA MANDAGUACU LTDA/ e outros; ADV: Josemar Caetano e outro; INTERES: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes;

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.00.033343-6-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Bruno Budde e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: GUILHERME JOSE ROCKENBACH e outro; ADV: Rosangela Leao da Silva e outros; INTERES: PREVHAB ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DO BNH; ADV: Frederico de Moura Leite Estefan e outro;

00016 RECURSO ESPECIAL EM AI 2005.04.01.052301-5-SC
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;
ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECDO: SONIA REGINA JENDIROBA e outro; ADV: Fernando Roberto Telini Franco de Paula e outros; INTERES: RESTAURANTE MANGRULHO LTDA/;

00017 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI 2005.04.01.052301-5-SC
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;
ADV: Solange Dias Campos Preussler; RECDO: SONIA REGINA JENDIROBA e outro; ADV: Fernando Roberto Telini Franco de Paula e outros; INTERES: RESTAURANTE MANGRULHO LTDA/;

00018 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI 2006.04.00.004597-6-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Evandro Garczynski e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: LOURDES NUNES DA SILVA; ADV: Macario Serrano Elias e outro; INTERES: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITACAO - DEMHAB; ADV: Paulo Henrique Moretto;

00019 RECURSO ESPECIAL EM AI 2006.04.00.004597-6-RS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; ADV: Evandro Garczynski e outros; ADV : Clovis Konflanz RECDO: LOURDES NUNES DA SILVA; ADV: Macario Serrano Elias e outro; INTERES: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITACAO - DEMHAB; ADV: Paulo Henrique Moretto;

00020 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI 2006.04.00.029861-1-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: SAMARCO AGENCIA MARITIMA E COML/ LTDA; ADV: Pedro Francisco Dutra da Silva; INTERES: CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADMINISTRACAO DO PORTO DE ITAJAI); ADV: Luiz Fernando Mol-leri;

EXPEDIENTE Nº 1289/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

00001 RECURSO ESPECIAL EM AMS 2000.04.01.090268-5-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: ANTONIO GARIBALDINO VIEIRA DO AMARAL; ADV: Tarcisio Araujo Kroetz e outros;

00002 RECURSO ESPECIAL EM EAC 2000.70.00.017892-7-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: LAVEX IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA; ADV: Wilson Naldo Grube Filho e outros;

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC 2001.71.00.021781-2-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: DARIO NEVES E CIA/ LTDA; ADV: Luiz Carlos Buchain;

00004 RECURSO ESPECIAL EM AMS 2003.70.00.016477-2-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Simone Anacleto Lopes; RECDO: GUSTAVO RODOLFO SCHWARTZ FILHO; ADV: Jose Alexandre Saraiva e outros;

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC 2003.72.05.006138-7-SC



RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Si-
mone Anacleto Lopes; RECDO: TERRA AZUL FLORESTAL LT-
DA/; ADV: Julio Cesar Krepsky e outros;

00006 RECURSO ESPECIAL EM EAC 2004.04.01.014344-5-PR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Si-
mone Anacleto Lopes; RECDO: LAVEX IND/ E COM/ DE MA-
QUINAS LTDA/; ADV: Wilson Naldo Grube Filho;

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC 2004.71.12.002109-0-RS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Si-
mone Anacleto Lopes; RECDO: AURELIO CARLOS CADORE;
ADV: Rui Eduardo Vidal Falcao e outros;

00008 RECURSO ESPECIAL EM REOMS 2004.72.03.001523-6-
SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADV: Si-
mone Anacleto Lopes; RECDO: MELLO TURISMO E VIAGENS
LTDA/; ADV: Jucimara Souza de Mello;

00009 RECURSO ESPECIAL EM AI 2006.04.00.025276-3-SC
RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); PROC: Si-
mone Anacleto Lopes; RECDO: STAVALE JOAQUIM ADVOGA-
DOS S/C; ADV: Mauricio Oliveira dos Santos e outros;

EXPEDIENTE Nº 1290/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para
apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

00001 RECURSO ESPECIAL EM NOTCRI 2005.04.01.046402-3-
RS
RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; RECDO: PREFEI-
TURA MUNICIPAL DE CATUÍPE/RS; RECDO: JOELSON AN-
TONIO BARONI; RECDO: EVANGELISTA DARONCO; ADV:
Andre Antunes Cavalheiro e outro;

EXPEDIENTE Nº 3642/2006

Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desem-
bargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do
Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes des-
pachos (observação: o despacho se encontra abaixo de cada pro-
cesso):

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.71.00.002782-8/RS
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Adriane Kusler e outros
 : Clovis Konflanz
RECDO : ANDERSON BORGES PICCOLO
ADVOGADO : Felipe de Lavra Pinto Moraes e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.71.05.000666-3/RS
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Fernando Brum Schoppa e outros
 : Clovis Konflanz
RECDO : HELENA TARABAL POWER
ADVOGADO : Jarbas Ricardo Bonatto

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00003 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº
2001.71.05.000666-3/RS
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Fernando Brum Schoppa e outros
 : Clovis Konflanz
RECDO : HELENA TARABAL POWER
ADVOGADO : Jarbas Ricardo Bonatto

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.70.02.006971-5/PR
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Fernando Silva Abs da Cruz e outros
 : Clovis Konflanz
RECDO : CLARABELA PRODUTOS ALIMENTI-
CIOS LTDA/ e outros
ADVOGADO : Reinaldo Caetano dos Santos

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.71.00.008522-5/RS
RECTE : CRISTINA OSORIO MAESTRI
ADVOGADO : Eduardo Hoff Homem e outros
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Lucia Helena Escobar de Brito e outros
 : Clovis Konflanz
INTERESSADO : BEXTRA IND/ E COM/ DE BALANCAS
LTDA/ e outros

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, não admito o recurso especial.

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.71.00.037439-9/RS
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Alice Schwambach e outros
 : Clovis Konflanz
RECDO : ANA CAROLINA GUIMARAES LISBOA
e outros
ADVOGADO : Paulo Ricardo Delevati Chiquin e outro

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00007 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº
2002.71.00.037439-9/RS
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Alice Schwambach e outros
 : Clovis Konflanz
RECDO : ANA CAROLINA GUIMARAES LISBOA
e outros
ADVOGADO : Paulo Ricardo Delevati Chiquin e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.70.00.007276-2/PR
RECTE : LUIZ CARLOS SOLUCHINSKI
ADVOGADO : Charles Miguel dos Santos Tavares
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Magda Esmeralda dos Santos e outros
 : Clovis Konflanz

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, não admito o recurso especial.

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.71.00.038720-9/RS
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Solano Cardoso Becker e outros
 : Clovis Konflanz
RECDO : ZELINA BARBOSA GALARRAGA BUR-
CH
ADVOGADO : Gentil Antonio Zborowski

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00010 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº
2003.71.00.038720-9/RS
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Solano Cardoso Becker e outros
 : Clovis Konflanz
RECDO : ZELINA BARBOSA GALARRAGA BUR-
CH
ADVOGADO : Gentil Antonio Zborowski

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00011 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.71.00.046915-9/RS
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Darcy Rocha Martins Mano e outros
 : Clovis Konflanz
RECDO : LIEGE TERESINHA DEDAVID SILVA
ADVOGADO : Fernando Jose Lopes Scalzilli e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00012 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº
2003.71.00.046915-9/RS
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Darcy Rocha Martins Mano e outros
 : Clovis Konflanz
RECDO : LIEGE TERESINHA DEDAVID SILVA
ADVOGADO : Fernando Jose Lopes Scalzilli e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.71.00.068333-9/RS
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Alice Schwambach e outros
 : Clovis Konflanz
RECDO : DARCI ANTONIO BRAGA
ADVOGADO : Cristiane Gomes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00014 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº
2003.71.00.068333-9/RS
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Alice Schwambach e outros
 : Clovis Konflanz
RECDO : DARCI ANTONIO BRAGA
ADVOGADO : Cristiane Gomes

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.71.02.005900-5/RS
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Alice Schwambach e outros
 : Clovis Konflanz
RECDO : ANTONIO CARLOS MAZO MARTINS
ADVOGADO : Evandro Sebastiao Moro e outro

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00016 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº
2003.71.02.005900-5/RS
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Alice Schwambach e outros
 : Clovis Konflanz
RECDO : ANTONIO CARLOS MAZO MARTINS
ADVOGADO : Evandro Sebastiao Moro e outro

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00017 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº
2003.72.00.003997-0/SC
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Fabricio Mendes dos Santos e outros
 : Clovis Konflanz
RECDO : CARLOS ALBERTO CEZAR
ADVOGADO : Nil Rosinha Queiroz Bragaglia e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00018 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.72.00.003997-0/SC
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Fabricio Mendes dos Santos e outros
 : Clovis Konflanz
RECDO : CARLOS ALBERTO CEZAR
ADVOGADO : Nil Rosinha Queiroz Bragaglia e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00019 RECURSO ESPECIAL Nº 2004.70.00.001296-4/PR
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Angela Sampaio Chicolet Moreira e outros
RECORRIDO : NILZO ANTONIO RODA DA SILVA
ADVOGADO : Nilzo Antonio Roda da Silva

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00020 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.00.007822-9/RS
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Solano Cardoso Becker e outros
 : Clovis Konflanz
RECDO : ZELINA BARBOSA GALARRAGA BUR-
CH
ADVOGADO : Gentil Antonio Zborowski

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00021 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº
2004.71.00.007822-9/RS
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Solano Cardoso Becker e outros
 : Clovis Konflanz
RECDO : ZELINA BARBOSA GALARRAGA BUR-
CH
ADVOGADO : Gentil Antonio Zborowski

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00022 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.04.010014-3/RS
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Marcelo Machado de Assis Berni e outros
 : Clovis Konflanz
RECDO : LUIZ ARMANDO WATTES CORNELIO
ADVOGADO : Idanir Rozanski

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00023 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº
2004.71.04.010014-3/RS
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Marcelo Machado de Assis Berni e outros
 : Clovis Konflanz
RECDO : LUIZ ARMANDO WATTES CORNELIO
ADVOGADO : Idanir Rozanski

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00024 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.08.015649-4/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Marcelo Machado de Assis Berni e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : LEANDRO DE BORTOLI
ADVOGADO : Jamil Abdelrazzak Abdala Abo Abdo e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00025 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.71.08.015649-4/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Marcelo Machado de Assis Berni e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : LEANDRO DE BORTOLI
ADVOGADO : Jamil Abdelrazzak Abdala Abo Abdo e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00026 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.72.00.000526-5/SC

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Paulo Roberto Fagundes de Freitas Junior e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : SANDRO ROGERIO ALVES
: P E S TRADING COMPANY LTDA/ e outro
ADVOGADO : Rodrigo Nunes Lunardelli

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00027 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.72.00.000526-5/SC

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Paulo Roberto Fagundes de Freitas Junior e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : SANDRO ROGERIO ALVES
: P E S TRADING COMPANY LTDA/ e outro
ADVOGADO : Rodrigo Nunes Lunardelli

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00028 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.04.01.015851-9/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Luiz Alberto Goncalves e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : ADILSON CESAR VEIGA ROSA
ADVOGADO : Fabio Luiz de Queiroz Telles

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00029 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.04.01.015851-9/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Luiz Alberto Goncalves e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : ADILSON CESAR VEIGA ROSA
ADVOGADO : Fabio Luiz de Queiroz Telles

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00030 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.04.01.052903-0/SC

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Salete de Andrade da Silva e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : INASA IND/ E COM/ DE ALIMENTOS SANTO AMARO e outros
ADVOGADO : Luciano de Lima

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, não admito o recurso especial.

00031 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.004418-0/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Magda Esmeralda dos Santos e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : FERNANDA MORALES VIEIRA
ADVOGADO : Fatima Luiza Gebara Casaburi e outro

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00032 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.70.00.004418-0/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Magda Esmeralda dos Santos e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : FERNANDA MORALES VIEIRA
ADVOGADO : Fatima Luiza Gebara Casaburi e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00033 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.71.04.000561-8/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Alberto Bohnen Filho e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : NILSE DE FATIMA MOSSI ENDELER ME e outro
ADVOGADO : Paulo Antonio Barela e outro

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00034 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.71.14.000876-9/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Paulo Alberto Delavald e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : NERCY ELY
ADVOGADO : Joao Carlos Casotti

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00035 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.71.14.000876-9/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Paulo Alberto Delavald e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : NERCY ELY
ADVOGADO : Joao Carlos Casotti

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00036 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.72.11.001053-3/SC

RECTE : JOAO REUS DE CAMARGO
ADVOGADO : Mario Cesar Penteado e outros
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Gilmar Alirio D Agostini e outros
: Clovis Konflanz

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, não admito o recurso especial.

EXPEDIENTE Nº 3643/2006

Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes despachos (observação: o despacho se encontra abaixo de cada processo):

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 1995.71.00.003120-9/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECDO : MODAS EXCELSIOR TRE LTDA/ massa falida
ADVOGADO : Liege Candida Barreto

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 1999.71.00.026898-7/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECDO : VIACAO OURO E PRATA S/A
ADVOGADO : Flavio Santos Liborio Barros e outro

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2000.04.01.033184-0/PR

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Wilson Montanha
RECDO : J H HUNDEBERT
ADVOGADO : William Simoes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00004 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2000.04.01.033184-0/PR

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Wilson Montanha
RECDO : J H HUNDEBERT
ADVOGADO : William Simoes

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00005 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2001.04.01.074473-7/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Patricia Helena Bonzanini
RECDO : APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MONTE-NEGRO
ADVOGADO : Renato Lauri Breunig e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00006 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2003.70.01.017490-7/PR

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECDO : ESTOFADOS FALCON IND/ E COM/ LTDA/ massa falida
ADVOGADO : Nestor Freschi Ferreira e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00007 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 2003.70.01.017490-7/PR

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECDO : ESTOFADOS FALCON IND/ E COM/ LTDA/ massa falida
ADVOGADO : Nestor Freschi Ferreira e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00008 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2003.70.09.014564-4/PR

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECDO : ISABEL BARBOSA
ADVOGADO : Marli Aparecida Yung

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.71.00.066973-2/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECDO : JURACY THEREZINHA SOLETTI
ADVOGADO : Daisson Silva Portanova e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.71.00.068604-3/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECDO : LEONILDE FRAPORTI
ADVOGADO : Daisson Silva Portanova e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00011 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2003.71.00.076453-4/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECDO : JOSE PERFEITO DE AVILA
ADVOGADO : Helena Jacobi Marchiori

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.71.04.016805-5/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECDO : CLAUDIO WALLAUER
ADVOGADO : Ivan Jose Dametto

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.



00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.72.00.002283-0/SC	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECD0	: MARIA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	: Diogo Nicolau Pistica e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00014 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.00.005220-4/RS	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECD0	: ANTONINA FIGUEIREDO ALMEIDA e outros
ADVOGADO	: Daisson Silva Portanova e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00015 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.71.00.005220-4/RS	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECD0	: ANTONINA FIGUEIREDO ALMEIDA e outros
ADVOGADO	: Daisson Silva Portanova e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.	
00016 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.00.013084-7/RS	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECD0	: ELIDO PIMENTEL RODRIGUES
ADVOGADO	: Daisson Silva Portanova e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00017 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.00.026984-9/RS	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECD0	: JOAO MARIA GOULART LIMA
ADVOGADO	: Norberto Baruffaldi e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00018 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2004.71.00.043835-0/RS	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECD0	: GISLEINE DAS GRAÇAS RAMOS ROSENDO
ADVOGADO	: Juliana Saldanha Schvarcz
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00019 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.00.046233-9/RS	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECD0	: NILTON SEVERO AZAMBUJA
ADVOGADO	: Paulo Francisco Sarmiento Esteves e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00020 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2004.71.00.047835-9/RS	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECD0	: DORALICIO MOURA
ADVOGADO	: Cecília Brumer Spilki e outro
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00021 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.04.01.007614-0/SC	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECD0	: JOSE WALDEMAR RUTHES
ADVOGADO	: Luciane Magnabosco da Silva e outro
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	

00022 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 2005.04.01.017343-0/SC	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECD0	: CONSTRUTORA LOCKS LTDA/ e outro
ADVOGADO	: Rodrigo Otavio Goncho e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.	
00023 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.04.01.018195-5/PR	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECD0	: NEUSA DE CASTRO RAVAGNOLI
ADVOGADO	: EDUARDA MALESKI OTTO
RECD0	: Jose Cordeiro dos Santos
ADVOGADO	: ROZIMAR DE OLIVEIRA CASAGRANDE
RECD0	: Geraldo Jose Vieira
ADVOGADO	: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA APMI
RECD0	: Aristeu Rogerio de Andrade Junior
ADVOGADO	: Aristeu Rogerio de Andrade Junior
DECISÃO	
Isso posto, não admito o recurso especial.	
00024 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.04.01.018195-5/PR	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECD0	: NEUSA DE CASTRO RAVAGNOLI
ADVOGADO	: EDUARDA MALESKI OTTO
RECD0	: Jose Cordeiro dos Santos
ADVOGADO	: ROZIMAR DE OLIVEIRA CASAGRANDE
RECD0	: Geraldo Jose Vieira
ADVOGADO	: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA APMI
RECD0	: Aristeu Rogerio de Andrade Junior
ADVOGADO	: Aristeu Rogerio de Andrade Junior
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.	
00025 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.71.08.009713-5/RS	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECD0	: ILSE MARIA MULLER
ADVOGADO	: Ademir Jose Frohlich e outro
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00026 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 2006.04.00.010563-8/PR	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECD0	: DALVA BIAGI PINETTE e outros
ADVOGADO	: Osvaldo Damiao Veiga Filho e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.	
00027 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.023195-4/SC	
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECD0	: DS MONTAGENS ELETRICAS LTDA/ ME
ADVOGADO	: Marcus Alexandre da Silva e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
EXPEDIENTE Nº 3644/2006	
Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes despachos (observação: o despacho se encontra abaixo de cada processo):	
00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 1993.70.03.011327-8/PR	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
RECD0	: COML/ AGRICOLA TUBARAO LTDA/
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 1993.70.03.012044-1/PR	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
RECD0	: COML/ AGRICOLA TUBARAO LTDA/
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 1996.71.03.000725-1/RS	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
RECD0	: FARMACIA MOLINARI LTDA/
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 1997.71.03.001582-3/RS	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
RECD0	: ALMERINDO GOMES DOS SANTOS espólio
ADVOGADO	: Pacifico Luiz Saldanha e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00005 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 1999.71.06.001499-4/RS	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
RECD0	: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINARIOS INTERNACION LTDA/
ADVOGADO	: Carlos Eduardo Bravo Cassales
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2000.71.03.000767-0/RS	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
RECD0	: FLORES E BAIOCO LTDA/
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00007 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.71.00.009897-5/RS	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
RECD0	: DISAFEL DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS E FERRAGENS LTDA/ massa falida
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00008 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2001.71.00.009897-5/RS	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
RECD0	: DISAFEL DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS E FERRAGENS LTDA/ massa falida
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.	
00009 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.72.06.002308-1/SC	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
RECD0	: MALVINA MACEDO DE LIZ
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.70.00.017708-0/PR	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
RECD0	: BRESSO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA/ e outros
ADVOGADO	: Juahil Martins de Oliveira e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00011 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.70.02.002016-0/PR	
RECTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
RECD0	: ADEFI ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DE FOZ DO IGUAÇU e outro
ADVOGADO	: Paulo Sergio Dias da Silva
DECISÃO	
Assim sendo, não admito o recurso especial.	

00012 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2003.71.07.013200-2/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : PAESE NOSTRO COML/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA/
ADVOGADO : Carlos Antonio Pellin

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.72.05.005651-3/SC

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : EMPRESA NOSSA SENHORA DA GLORIA LTDA/
ADVOGADO : Fabio Girolla e outro
INTERESSADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00014 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2004.70.00.033260-0/PR

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : LAMINORT IND/ E COM/ DE LAMINAS S/A
ADVOGADO : Darlan Rodrigues Bittencourt e outro

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.03.005502-3/PR

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGA e outro
ADVOGADO : CRECHE MENINO JESUS
ADVOGADO : Joao Evanir Tescaro Junior e outro

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00016 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.70.03.005502-3/PR

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGA e outro
ADVOGADO : CRECHE MENINO JESUS
ADVOGADO : Joao Evanir Tescaro Junior e outro

DECISÃO

Isso posto, admito o recurso extraordinário.

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.06.002797-2/PR

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : PINHOPEL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA/
ADVOGADO : Luiz Carlos Derbli Bittencourt e outro

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00018 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.01.001052-8/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : JACIR FRANCISCO CAUMO
ADVOGADO : Rodrigo Crippa Brandao

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.13.002425-7/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : MOVELBENTO LTDA/
ADVOGADO : Cristiano Colombo

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00020 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.71.13.002425-7/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : MOVELBENTO LTDA/
ADVOGADO : Cristiano Colombo

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00021 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.71.13.002425-7/RS

RECTE : MOVELBENTO LTDA/
ADVOGADO : Cristiano Colombo
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00022 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.13.002425-7/RS

RECTE : MOVELBENTO LTDA/
ADVOGADO : Cristiano Colombo
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Assim sendo, admito o recurso especial.

00023 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.72.00.011949-0/SC

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : MANEIDE YONILDES FERNANDES
ADVOGADO : Angelo Eduardo Strzalkowski Kniss e outro

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00024 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.72.05.003787-0/SC

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : FUNDACAO DE SAUDE DO ALTO VALE DO ITAJAI - FUSAVI
ADVOGADO : Ceres Cavalcanti de Albuquerque e outro
INTERESSADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00025 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.002603-2/SC

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : ANTONIO CONEDERA DE LUCENA
ADVOGADO : Mariana Thompson Flores de Andrade

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00026 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.011837-6/SC

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : AFONSO CLEMENTE BARATO e outro
ADVOGADO : Michelle Oliveira da Silva Guerra e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00027 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.027194-4/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : MAISA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : Ubajara Alves Carvalho Sfoggia e outros
ADVOGADO : Rogerio Grohmann Sfoggia

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00028 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 2005.04.01.027194-4/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : MAISA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : Ubajara Alves Carvalho Sfoggia e outros
ADVOGADO : Rogerio Grohmann Sfoggia

DECISÃO

Assim sendo, admito o recurso extraordinário.

00029 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.04.01.040871-8/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : ANTONIO TONETTO E FILHOS LTDA/

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00030 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.04.01.044336-6/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : COML/ DE FORRAGEM REGISTRO LTDA/
ADVOGADO : Cecilia Luiza Martini Affonso

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00031 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.04.01.044393-7/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : COML/ DE FORRAGEM REGISTRO LTDA/
ADVOGADO : Cecilia Luiza Martini Affonso

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00032 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 2005.04.01.054767-6/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : LIVONIA ALVES BUTZGE
ADVOGADO : Jorge Nilton Xavier de Souza
INTERESSADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Assim sendo, não admito o recurso extraordinário.

00033 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.056101-6/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : CAUDURO E FILHO LTDA/ massa falida
ADVOGADO : Adelaide Melo Nogueira

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00034 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.01.004649-5/PR

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : EMANOEL VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : Claudiney dos Santos e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00035 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.71.16.001769-7/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : CIA/ IND/ E DE DESENV URBANO DE CRUZ ALTA CIDUSA
ADVOGADO : Haroldo Almeida Soldateli e outros

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, não admito o recurso especial .

00036 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 2005.72.08.000569-3/SC

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
ADVOGADO : Jose Antonio Homerich Valduga e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00037 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.002663-5/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : JOSE CARLOS HOFSTETTER DE SOUZA
ADVOGADO : Leonardo Goncalves Muraro e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.



00038 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.003894-7/PR

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

RECDO : COML/ CIMADAS LTDA/

ADVOGADO : Jean Carlos Machado e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00039 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.003977-0/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

RECDO : ROQUE HECKLER

INTERESSADO : HECKLER VICTOR COM/ DE BEBIDAS LTDA/

ADVOGADO : Carlos Henrique Ribeiro D Avila e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00040 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 2006.04.00.003977-0/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

RECDO : ROQUE HECKLER

INTERESSADO : HECKLER VICTOR COM/ DE BEBIDAS LTDA/

ADVOGADO : Carlos Henrique Ribeiro D Avila e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00041 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.006565-3/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

RECDO : ESQUADRIAS BRASFERRO LTDA/

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00042 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.008065-4/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

RECDO : TRANSPORTES J L B /LTDA ME

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00043 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.008969-4/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

RECDO : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA MARAUENSE LTDA/

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00044 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.010143-8/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

RECDO : PETTER BRESS IND/ DE MAQUINAS LTDA/

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00045 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.010550-0/SC

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

RECDO : JANETE MARCON CORREA

ADVOGADO : Luci Maria Alves

INTERESSADO : MEGATRON INFORMATICA LTDA/ ME

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00046 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.020644-3/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

RECDO : AMARAL MULLER E SPADARI LTDA/

ADVOGADO : Charles Abrao Wyse e outro

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00047 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 2006.04.00.020644-3/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

RECDO : AMARAL MULLER E SPADARI LTDA/

ADVOGADO : Charles Abrao Wyse e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

EXPEDIENTE Nº 3645/2006

Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes despachos (observação: o despacho se encontra abaixo de cada processo):

00001 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2001.04.01.013396-7/SC

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

RECDO : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS ASSALARIADOS DA TEKA LTDA/ COOPERTEKA

ADVOGADO : Paulo Roberto de Borba

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.70.00.007936-0/PR

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

RECDO : MELYANE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA/ e outro

ADVOGADO : Michelle Pinterich e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.71.00.004900-9/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

RECDO : CARLOS TONIOLO e outros

ADVOGADO : Claudiel Resende Cavaleheiro e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.71.13.003476-0/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

RECDO : ZANESCO E FREITAS LTDA/

ADVOGADO : Alessandro Spiller e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.70.00.051303-1/PR

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

RECDO : BELESSTRAD IND/ E COM/ DE MOVEIS E MADEIRA LTDA/ massa falida

ADVOGADO : Silvio Batista e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00006 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2003.71.00.049806-8/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

RECDO : ALFATECK INFORMATICA LTDA/

ADVOGADO : Luiz Carlos Buchain e outro

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00007 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2004.04.01.001451-7/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

RECDO : ASSEJUR GIACOMINI, QUEIROZ E SILVA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : Claudio Nunes da Silva e outro

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00008 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM REOAC Nº 2004.04.01.001451-7/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

RECDO : ASSEJUR GIACOMINI, QUEIROZ E SILVA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : Claudio Nunes da Silva e outro

DECISÃO

Isso posto, admito o recurso extraordinário.

00009 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2004.71.00.027133-9/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

RECDO : PEDRO MARTINS SERAFIM

ADVOGADO : Rogerio Aparecido Fernandes de Carvalho e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00010 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2004.71.08.007761-2/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

RECDO : SOS PISCINAS LTDA/

ADVOGADO : Carlos Eduardo Romero Magalhaes e outro

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00011 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2004.71.08.012405-5/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

RECDO : LAERTE KUIS WIEST ME

ADVOGADO : Jose Ricardo de Araujo Costa

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.13.002899-8/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

RECDO : PAVIMENTADORA UNIÃO LTDA/

ADVOGADO : Zolair Zanchi

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00013 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.016975-0/PR

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

RECDO : SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA/

ADVOGADO : Luis Felipe Baptista Luz e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00014 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.051516-0/SC

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

RECDO : HOSPITAL SAO BENEDITO

ADVOGADO : Gian Carlo Possan e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.71.07.001286-8/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

RECDO : INSTITUTO LEONARDO MURIALDO - ILEM

ADVOGADO : Admir da Silva Oliveira e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00016 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.71.07.001286-8/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

RECDO : INSTITUTO LEONARDO MURIALDO - ILEM

ADVOGADO : Admir da Silva Oliveira e outros

DECISÃO

Isso posto, admito o recurso extraordinário.



00017 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2005.71.07.003502-9/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : LINPAC PISANI LTDA/
ADVOGADO : Waldir Siqueira

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00018 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2005.71.10.001615-9/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : ORBID S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : Artur Jose Souza Maraninchi e outro

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00019 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2005.71.10.001814-4/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : GRAFICA DIARIO POPULAR LTDA/
ADVOGADO : Artur Jose Souza Maraninchi e outro

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

EXPEDIENTE Nº 3646/2006

Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes despachos (observação: o despacho se encontra abaixo de cada processo):

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 1998.04.01.070038-1/PR

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECDO : GULIN RODOLOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA/
ADVOGADO : Wolmar Francisco Amelio Esteves e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00002 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 1998.04.01.070038-1/PR

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECDO : GULIN RODOLOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA/
ADVOGADO : Wolmar Francisco Amelio Esteves e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 1998.04.01.070038-1/PR

RECTE : GULIN RODOLOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA/
ADVOGADO : Wolmar Francisco Amelio Esteves e outros
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00004 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 1998.04.01.070038-1/PR

RECTE : GULIN RODOLOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA/
ADVOGADO : Wolmar Francisco Amelio Esteves e outros
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.72.04.006399-5/SC

RECTE : IND/ E COM/ DE CALCADOS MONZA LTDA/
ADVOGADO : Sandro Schaufert Portela Goncalves e outros
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECDO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : Aline Leal Fontanella e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00006 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2003.72.04.006399-5/SC

RECTE : IND/ E COM/ DE CALCADOS MONZA LTDA/
ADVOGADO : Sandro Schaufert Portela Goncalves e outros
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECDO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : Aline Leal Fontanella e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00007 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.012513-7/PR

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : GENI MARIN
ADVOGADO : Dionei Schenfeld
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.04.01.021723-8/RS

RECTE : SOPRANO ELETROMETALURGICA E HIDRAULICA LTDA/
ADVOGADO : Joao Carlos Franzoi Basso e outros
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00009 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.04.01.021723-8/RS

RECTE : SOPRANO ELETROMETALURGICA E HIDRAULICA LTDA/
ADVOGADO : Joao Carlos Franzoi Basso e outros
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.72.05.000483-2/SC

RECTE : TEKA TECELAGEM KUENNRICH S/A
ADVOGADO : Clayton Rafael Batista e outros
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00011 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.72.05.000483-2/SC

RECTE : TEKA TECELAGEM KUENNRICH S/A
ADVOGADO : Clayton Rafael Batista e outros
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00012 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.014714-1/PR

RECTE : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO : Aldo de Mattos Sabino Junior e outros
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
INTERESSADO : IRMAOS FELIPPE LTDA/ e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00013 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 2006.04.00.019898-7/RS

RECTE : ASUN COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA/
ADVOGADO : Nelson Lacerda da Silva e outro
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00014 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.019898-7/RS

RECTE : ASUN COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA/
ADVOGADO : Nelson Lacerda da Silva e outro
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Assim sendo, não admito o recurso especial.

00015 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.023863-8/RS

RECTE : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS
ADVOGADO : Fernanda Gonçalves de Menezes e outros
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

EXPEDIENTE Nº 3647/2006

Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes despachos (observação: o despacho se encontra abaixo de cada processo):

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 1999.71.02.002809-0/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : CARLOS RAFAEL MORETTI
ADVOGADO : Clenio Romeu Correa

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00002 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 2000.04.01.075366-7/SC

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : ODETE ZOMKOWSKI
ADVOGADO : Carlos Alberto Prats e outro

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, não admito o recurso extraordinário.

00003 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2000.04.01.075366-7/SC

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : ODETE ZOMKOWSKI
ADVOGADO : Carlos Alberto Prats e outro

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, não admito o recurso especial.

00004 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2001.72.00.004761-1/SC

RECTE : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CROM
ADVOGADO : Avani Serafim de Santana
RECDO : EDUARDO JOSE COSTA
ADVOGADO : Laraine Nunes de Souza

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.



00005 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 2001.72.00.004761-1/SC

RECTE : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CROM
ADVOGADO : Avani Serafim de Santana
RECDO : EDUARDO JOSE COSTA
ADVOGADO : Laraine Nunes de Souza

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.72.00.004354-3/SC

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : ADHERBAL ASSIS PEIXOTO DE ALMEI-DA

ADVOGADO : Luis Fernando Silva e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00007 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2002.72.00.004354-3/SC

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : ADHERBAL ASSIS PEIXOTO DE ALMEI-DA

ADVOGADO : Luis Fernando Silva e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.71.01.004296-3/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : MARIA LEOPOLDINA COUTINHO SOU-ZA

ADVOGADO : Andre Duarte Gandra e outro

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, não admito o recurso especial.

00009 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2004.04.01.031275-9/SC

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : SEBASTIAO VIDAL FERNANDES
ADVOGADO : Flavio Alberto Machado de Oliveira e ou-tro

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00010 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2004.70.00.003694-4/PR

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : EDISON EDUARDO PRESTES BORTO-LETTO e outros
ADVOGADO : Carlos Henrique Kaminski e outro

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, não admito o recurso especial.

00011 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.00.009853-6/PR

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
: GILVAN LUCAS DUTRA
: CARMEM APARECIDA PRESTES
: LEYLA LABHARDT
: EDILANE LIMA
: EDSON LUIZ FERNANDES
: CELIA VALASKI
: JEFERSON MATOS CARDOSO
: ANTONIO GAFFORELLI
: ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS e outros
ADVOGADO : Julio Cesar Sampaio Teixeira e outro

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00012 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.70.02.007735-6/PR

RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : ANDRIELI WENIKER KOSAK
ADVOGADO : Rafael Savaris Ghellere e outro

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, não admito o recurso extraordinário.

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.00.008346-8/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : DIOGO CUNHA LACERDA
ADVOGADO : Leandro Andrei Copetti Santos e outro

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00014 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.71.00.008346-8/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : DIOGO CUNHA LACERDA
ADVOGADO : Leandro Andrei Copetti Santos e outro

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.00.028054-7/RS

RECTE : UNIÃO
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : JOAO PEDRO FRAGA DA SILVA
ADVOGADO : Vanessa Rodrigues de Quadros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00016 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.00.028054-7/RS

RECTE : JOAO PEDRO FRAGA DA SILVA
ADVOGADO : Vanessa Rodrigues de Quadros
RECDO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

DECISÃO

Isso posto, admito o recurso especial.

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.72.00.001172-1/SC

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : ALISSON PEREIRA BECKHAUSER
ADVOGADO : Fernando Mangrich Ferreira e outro

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00018 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.72.05.005515-0/SC

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : CERAMICA SAO JOAO LTDA/ massa fa-lida

ADVOGADO : Fabio Emanuel Iser de Meirelles
INTERESSADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : Ana Flavia Coelho e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00019 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.72.05.005515-0/SC

RECTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : Lucia Helena Speggorin Celiberto e outros
: Vladia Viana Regis
RECDO : CERAMICA SAO JOAO LTDA/ massa fa-lida

ADVOGADO : Fabio Emanuel Iser de Meirelles
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00020 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.72.05.005515-0/SC

RECTE : CERAMICA SAO JOAO LTDA/ massa fa-lida

ADVOGADO : Fabio Emanuel Iser de Meirelles
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : Lucia Helena Speggorin Celiberto e outros
: Vladia Viana Regis

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00021 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.72.05.005515-0/SC

RECTE : CERAMICA SAO JOAO LTDA/ massa fa-lida

ADVOGADO : Fabio Emanuel Iser de Meirelles
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : Lucia Helena Speggorin Celiberto e outros
: Vladia Viana Regis

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00022 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.72.05.005515-0/SC

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : CERAMICA SAO JOAO LTDA/ massa fa-lida

ADVOGADO : Fabio Emanuel Iser de Meirelles
INTERESSADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : Lucia Helena Speggorin Celiberto e outros
: Vladia Viana Regis

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00023 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.72.05.005515-0/SC

RECTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : Lucia Helena Speggorin Celiberto e outros
: Vladia Viana Regis

RECDO : CERAMICA SAO JOAO LTDA/ massa fa-lida

ADVOGADO : Fabio Emanuel Iser de Meirelles
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00024 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.72.07.001146-1/SC

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : JANE DIAS RODINI
ADVOGADO : Jefferson Farias da Silva e outro

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, admito o recurso especial.

00025 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.72.07.001146-1/SC

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : JANE DIAS RODINI
ADVOGADO : Jefferson Farias da Silva e outro

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, não admito o recurso extraordinário.

00026 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.052432-9/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : NEFROCLINICA LTDA/
ADVOGADO : Ulisses Andre Jung e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00027 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2005.71.00.011047-6/RS

RECTE : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : Cinthia Tarrago Nene
RECDO : RICARDO SILVESTLIN e outros
ADVOGADO : Ilan Tchernin Himelfarb

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00028 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 2005.71.00.011047-6/RS

RECTE : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : Cinthia Tarrago Nene
RECDO : RICARDO SILVESTLIN e outros
ADVOGADO : Ilan Tchernin Himelfarb

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00029 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2005.72.00.011171-9/SC

RECTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

ADVOGADO : Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
RECDO : ANDRE MAURICIO GUERREIRO
ADVOGADO : Darcio Jose Kriek e outro

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00030 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.72.11.000242-1/SC

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECD0 : CEREALISTA E EMBALAGENS UEDA LTDA/
ADVOGADO : Luciano Schauffert de Amorim e outros
INTERESSADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : Lucia Helena Speggiorin Celiberto e outros
Tom Brenner
Vinicius de Oliveira Berni

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00031 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.72.11.000242-1/SC

RECTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : Lucia Helena Speggiorin Celiberto e outros
Tom Brenner
Vinicius de Oliveira Berni
RECD0 : CEREALISTA E EMBALAGENS UEDA LTDA/
ADVOGADO : Luciano Schauffert de Amorim e outros
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00032 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.72.11.000242-1/SC

RECTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : Lucia Helena Speggiorin Celiberto e outros
Tom Brenner
Vinicius de Oliveira Berni
RECD0 : CEREALISTA E EMBALAGENS UEDA LTDA/
ADVOGADO : Luciano Schauffert de Amorim e outros
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00033 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.72.11.000242-1/SC

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECD0 : CEREALISTA E EMBALAGENS UEDA LTDA/
ADVOGADO : Luciano Schauffert de Amorim e outros
INTERESSADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : Lucia Helena Speggiorin Celiberto e outros
Tom Brenner
Vinicius de Oliveira Berni

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00034 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.023614-9/PR

RECTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA/PR
ADVOGADO : Priscilla Kowaltschuk e outros
RECD0 : JONAS ANTONIO DEMERECK

DECISÃO

Assim sendo, não admito o recurso especial.

EXPEDIENTE Nº 3648/2006

Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes despachos (observação: o despacho se encontra abaixo de cada processo):

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2000.04.01.141515-0/RS

RECTE : NEIVA NAJAR SMEHA
ADVOGADO : Jose Ery Camargo
RECD0 : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2000.71.00.027714-2/RS

RECTE : ORGANIZACAO SULINA DE REPRESENTACOES S/A
ADVOGADO : Luis Gustavo Schwengber e outro
RECD0 : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00003 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2000.71.00.027714-2/RS

RECTE : ORGANIZACAO SULINA DE REPRESENTACOES S/A
ADVOGADO : Luis Gustavo Schwengber e outro
RECD0 : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00004 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2001.04.01.073744-7/PR

RECTE : ACIDOL PARANA LTDA/
ADVOGADO : Flavio Zanetti de Oliveira e outros
RECD0 : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.71.08.003095-3/RS

RECTE : INDL/ BOITUVA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : Claudio Roberto Nunes Golgo e outros
RECD0 : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00006 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2001.71.08.003095-3/RS

RECTE : INDL/ BOITUVA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : Claudio Roberto Nunes Golgo e outros
RECD0 : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.70.05.001413-7/PR

RECTE : LOURENCO RIBOLDI e outro
ADVOGADO : Paulo Macarini e outros
RECD0 : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.70.05.001413-7/PR

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECD0 : LOURENCO RIBOLDI e outro
ADVOGADO : Paulo Macarini e outros

DECISÃO

Assim sendo, admito o recurso especial.

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.71.00.082682-5/RS

RECTE : ERICSUL COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA/
ADVOGADO : Nadia Bianchi Moyses
RECD0 : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00010 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2004.70.00.033259-4/PR

RECTE : CONTALEX ASSESSORIA CONTABIL S/C
ADVOGADO : Darlan Rodrigues Bittencourt e outros
RECD0 : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00011 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 2004.70.00.033259-4/PR

RECTE : CONTALEX ASSESSORIA CONTABIL S/C
ADVOGADO : Darlan Rodrigues Bittencourt e outros
RECD0 : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00012 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2004.71.00.010681-0/RS

RECTE : CLINICA OFTALMOLOGICA DEL ARROYO LTDA/
ADVOGADO : Andre Azambuja da Rocha e outros
RECD0 : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00013 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 2004.71.00.010681-0/RS

RECTE : CLINICA OFTALMOLOGICA DEL ARROYO LTDA/
ADVOGADO : Andre Azambuja da Rocha e outros
RECD0 : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00014 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.00.039936-8/RS

RECTE : ESCRITORIO CONTABIL IVAN S/C LTDA/
ADVOGADO : Atilio Dengo e outro
RECD0 : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00015 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.71.00.039936-8/RS

RECTE : ESCRITORIO CONTABIL IVAN S/C LTDA/
ADVOGADO : Atilio Dengo e outro
RECD0 : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00016 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.00.041203-8/RS

RECTE : EQUIPE DE ORTODONTIA DR PAULO STOCKER LTDA/
ADVOGADO : Claudia Oliveira de Fraga e outro
RECD0 : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00017 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.71.00.041203-8/RS

RECTE : EQUIPE DE ORTODONTIA DR PAULO STOCKER LTDA/
ADVOGADO : Claudia Oliveira de Fraga e outro
RECD0 : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00018 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.04.01.020370-7/RS

RECTE : JUAN LUIS MASCARO e outro
ADVOGADO : Luiz Carlos Kremer e outro
RECD0 : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, admito o recurso especial.

00019 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.04.01.020370-7/RS

RECTE : JUAN LUIS MASCARO e outro
ADVOGADO : Luiz Carlos Kremer e outro
RECD0 : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, não admito o recurso extraordinário.



00020 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.022077-8/RS

RECTE : WOLMAR SALTON INCORPORACOES LTDA/
ADVOGADO : Edison Freitas de Siqueira e outros
RECD0 : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00021 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.71.07.000097-0/RS

RECTE : GRAFICA TREVISANDI LTDA/
ADVOGADO : Dorval D Agostini e outros
RECD0 : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00022 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2005.71.08.003324-8/RS

RECTE : KIRST CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA/
ADVOGADO : Beatriz Helena Colletto Torres e outros
RECD0 : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00023 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 2005.71.08.003324-8/RS

RECTE : KIRST CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA/
ADVOGADO : Beatriz Helena Colletto Torres e outros
RECD0 : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00024 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2005.71.10.002402-8/RS

RECTE : ASSESSORIAL ASSESSORIA E CONSULTORIA S.C. LTDA/
ADVOGADO : Elis Angela Capeletti
RECD0 : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00025 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 2005.71.10.002402-8/RS

RECTE : ASSESSORIAL ASSESSORIA E CONSULTORIA S.C. LTDA/
ADVOGADO : Elis Angela Capeletti
RECD0 : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00026 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2005.72.01.000542-4/SC

RECTE : SCT SERVICO DE CIRURGIA E TRAUMATOLOGIA BUCO MAXILO FACIAL LTDA/
ADVOGADO : Rodrigo do Amaral Fonseca e outros
RECD0 : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00027 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 2005.72.01.000542-4/SC

RECTE : SCT SERVICO DE CIRURGIA E TRAUMATOLOGIA BUCO MAXILO FACIAL LTDA/
ADVOGADO : Rodrigo do Amaral Fonseca e outros
RECD0 : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

EXPEDIENTE Nº 3649/2006

Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes despachos (observação: o despacho se encontra abaixo de cada processo):

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 1999.71.05.004068-6/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Luiz Carlos Krammer e outros
: Clovis Konflanz
RECD0 : EGIDIO CARLOS GONSIORKIWICZ
ADVOGADO : Neiva Teresinha Fachinetto Kotlinski e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 1999.71.05.004068-6/RS

RECTE : EGIDIO CARLOS GONSIORKIWICZ
ADVOGADO : Neiva Teresinha Fachinetto Kotlinski e outro
RECD0 : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Luiz Carlos Krammer e outros
: Clovis Konflanz

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00003 RECURSO ESPECIAL EM AR Nº 2002.04.01.025292-4/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Luiz Carlos Krammer e outros
: Clovis Konflanz
RECD0 : BRIGIDA MARCA DUARTE e outros
ADVOGADO : Jorge Py Moreira do Couto e Silva e outros

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, não admito o recurso especial adesivo.

00004 RECURSO ESPECIAL EM AR Nº 2002.04.01.025292-4/RS

RECTE : BRIGIDA MARCA DUARTE e outros
ADVOGADO : Jorge Py Moreira do Couto e Silva e outros
RECD0 : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Luiz Carlos Krammer e outros
: Clovis Konflanz

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, não admito o recurso especial.

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.70.00.001249-9/PR

RECTE : BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : Paulo Roberto Barbieri e outros
RECD0 : VERA LUCIA VIEIRA
ADVOGADO : Willian Van Erven da Silva
INTERESSADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Cirinei Assis Karnos e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.71.07.008884-7/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Maria Elizabeth da Silva Borges e outros
: Clovis Konflanz
RECD0 : CARLOS ALBERTO CARDOZO e outro
ADVOGADO : Lisandra Aparecida de Campos e outros
INTERESSADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : Damiana Blanco Lopes e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.71.07.008884-7/RS

RECTE : CARLOS ALBERTO CARDOZO e outro
ADVOGADO : Lisandra Aparecida de Campos e outros
RECD0 : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Maria Elizabeth da Silva Borges e outros
: Clovis Konflanz
RECD0 : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : Damiana Blanco Lopes e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.70.09.003844-0/PR

RECTE : RENILDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Josiane Rolim de Moura e outro
RECD0 : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Claudia Lorena Carraro Vargas e outros
: Clovis Konflanz

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.70.09.005357-9/PR

RECTE : RENILDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Josiane Rolim de Moura e outro
RECD0 : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Claudia Lorena Carraro Vargas e outros
: Clovis Konflanz

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00010 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2004.71.01.001820-5/RS

RECTE : CIA/ ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
ADVOGADO : Milene Menezes de Azevedo e outros
RECD0 : CLAUDIO VALDIR SILVEIRA LIMA
ADVOGADO : Alberto Nunes Rodrigues

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, admito o recurso especial.

00011 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 2004.71.01.001820-5/RS

RECTE : CIA/ ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
ADVOGADO : Milene Menezes de Azevedo e outros
RECD0 : CLAUDIO VALDIR SILVEIRA LIMA
ADVOGADO : Alberto Nunes Rodrigues

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, não admito o recurso extraordinário.

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.72.08.005672-6/SC

RECTE : VALDEMAR MARCOS CRISTAN
ADVOGADO : Andre Luiz Brito Beck e outro
RECD0 : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Amauri Farias Ramos e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.72.08.005672-6/SC

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Amauri Farias Ramos e outros
RECD0 : VALDEMAR MARCOS CRISTAN
ADVOGADO : Andre Luiz Brito Beck e outro

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00014 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.026856-8/RS

RECTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA e outro
ADVOGADO : Luiz Maurício de Moraes Ribeiro e outro
RECD0 : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Assim sendo, não admito o recurso especial.

00015 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.027672-3/SC

RECTE : ERNESTO WALDEMAR DOMINGUEZ e outro
ADVOGADO : Renato de Camargo
RECD0 : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

EXPEDIENTE Nº 3650/2006

Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes despachos (observação: o despacho se encontra abaixo de cada processo):

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 1998.04.01.017386-1/PR

RECTE : PAULO DE TALCIO RODRIGUES
ADVOGADO : Renato Tavares Yabe e outro
RECD0 : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00002 RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 2004.04.01.053329-6/RS

RECORRENTE : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO : Jose Carlos Pereira de Almeida e outros
: Ivo Gabriel Correa da Cunha
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00003 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.04.01.053329-6/RS

RECTE : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO : Jose Carlos Pereira de Almeida e outros
RECD0 : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.



00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.01.007734-7/PR			
RECTE	:	CASA ROSA VEICULOS S/A	
ADVOGADO	:	Wania Maria Barbosa e outros	
RECDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes	
DECISÃO			
Ante o exposto, admito o recurso especial.			
00005 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.70.01.007734-7/PR			
RECTE	:	CASA ROSA VEICULOS S/A	
ADVOGADO	:	Wania Maria Barbosa e outros	
RECDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes	
DECISÃO			
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.			
00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.00.008638-0/RS			
RECTE	:	CLINICA DE ULTRASONOGRAFIA ALPHASOC/ SIMPLES LTDA/	
ADVOGADO	:	Alberto Martins Brentano e outros	
RECDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes	
DECISÃO			
Ante o exposto, não admito o recurso especial.			
00007 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.71.00.008638-0/RS			
RECTE	:	CLINICA DE ULTRASONOGRAFIA ALPHASOC/ SIMPLES LTDA/	
ADVOGADO	:	Alberto Martins Brentano e outros	
RECDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes	
DECISÃO			
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.			
00008 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.08.010051-8/RS			
RECTE	:	CARICO REPRESENTACOES LTDA/	
ADVOGADO	:	Cynthia Varisco	
RECDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes	
DECISÃO			
Ante o exposto, não admito o recurso especial.			
00009 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.13.001289-9/RS			
RECTE	:	HENRIQUE CRISTÓFOLI BARNI	
ADVOGADO	:	Adriano Minozzo Borges e outros	
RECDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
PROCURADOR	:	Simone Anacleto Lopes	
RECDO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	
ADVOGADO	:	Jose Maria Arnt Fernandez	
INTERESSADO	:	VOLNI SCHUMACKER	
DECISÃO			
Ante o exposto, não admito o recurso especial.			
00010 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2004.72.00.008968-0/SC			
RECTE	:	ONDREPSB LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA/	
ADVOGADO	:	Rogerio Reis Olsen da Veiga e outro	
RECDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes	
DECISÃO			
Ante o exposto, não admito o recurso especial.			
00011 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 2004.72.00.008968-0/SC			
RECTE	:	ONDREPSB LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA/	
ADVOGADO	:	Rogerio Reis Olsen da Veiga e outro	
RECDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes	
DECISÃO			
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.			
00012 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.72.01.004397-4/SC			
RECTE	:	KRONA IND/ DE PLASTICOS LTDA/	
ADVOGADO	:	Joao Joaquim Martinelli e outros	
RECDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes	
DECISÃO			
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.			

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.04.01.000492-9/PR			
RECTE	:	JOSE ANTONIO CARLOS DE MANTOVA	
ADVOGADO	:	Marcelo de Lima Castro Diniz e outro	
RECDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes	
DECISÃO			
Ante o exposto, não admito o recurso especial.			
00014 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.054236-8/PR			
RECTE	:	JOSE CARLOS VENTRI	
ADVOGADO	:	Adalberto Pimentel Diniz de Souza e outros	
RECDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes	
INTERESSADO	:	CONSBASIL CONSTRUCOES LTDA/	
ADVOGADO	:	Ariane Dias Teixeira Leite da Motta	
DECISÃO			
Ante o exposto, não admito o recurso especial.			
00015 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2005.70.03.004195-8/PR			
RECTE	:	FIOREZI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA/	
ADVOGADO	:	Daphnis Lelex Pacheco Junior e outro	
RECDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes	
DECISÃO			
Ante o exposto, não admito o recurso especial.			
00016 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2005.71.07.002816-5/RS			
RECTE	:	TUTTO IND/ DE VEICULOS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA/	
ADVOGADO	:	Nadia Bianchi Moyses	
RECDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes	
DECISÃO			
Ante o exposto, não admito o recurso especial.			
00017 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.71.13.001374-4/RS			
RECTE	:	METALURGICA BICO D OURO LTDA/	
ADVOGADO	:	Nilo Tomasi e outros	
RECDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes	
DECISÃO			
Ante o exposto, não admito o recurso especial.			
00018 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.71.13.001374-4/RS			
RECTE	:	METALURGICA BICO D OURO LTDA/	
ADVOGADO	:	Nilo Tomasi e outros	
RECDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes	
DECISÃO			
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.			
00019 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2005.72.01.004182-9/SC			
RECTE	:	LABCENTER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA/ EPP	
ADVOGADO	:	Rodrigo do Amaral Fonseca e outros	
RECDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes	
DECISÃO			
Ante o exposto, não admito o recurso especial.			
00020 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 2005.72.01.004182-9/SC			
RECTE	:	LABCENTER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA/ EPP	
ADVOGADO	:	Rodrigo do Amaral Fonseca e outros	
RECDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes	
DECISÃO			
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.			
00021 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 2006.04.00.005338-9/SC			
RECTE	:	RENATO CHAGAS RANGEL	
ADVOGADO	:	Renato Chagas Rangel	
RECDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes	
RECDO	:	TRANSPORTADORA MINERIOS LTDA/	
ADVOGADO	:	Fabricio Machado	
DECISÃO			
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.			

00022 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.005338-9/SC	
RECTE	: RENATO CHAGAS RANGEL
ADVOGADO	: Renato Chagas Rangel
RECDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
RECDO	: TRANSPORTADORA MINERIOS LTDA/
ADVOGADO	: Fabricio Machado
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
00023 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.015479-0/RS	
RECTE	: ELIZABETH TOUGUINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: Alexandre Dornelles Barrios e outros
RECDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
DECISÃO	
Ante o exposto, não admito o recurso especial.	
EXPEDIENTE CONTRA-RAZÕES Nº 5304/2006	
Os processos abaixo relacionados estão com vista ao(s) agravado(s) para no prazo de 10(dez) dias oferecer(em) resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender(em) conveniente(s) (art. 544, § 2º, do CPC).	
.	
00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035751-2/PR	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO	: MARIA THEREZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: Marlon Jose de Oliveira
00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035752-4/PR	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO	: MARIA LUIZA PETRY
ADVOGADO	: Cleber Giovani Piacentini e outro
00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035755-0/PR	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO	: CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA/
ADVOGADO	: Sergio Renato Costa Filho e outros
00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035763-9/PR	
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Marcelo Augusto Mezacasa e outros
AGRAVADO	: E. VIEIRA E SILVA LTDA/ e outros
ADVOGADO	: Antonio Caibas da Silva
00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035767-6/RS	
AGRAVANTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	: Maria Ester Antunes Klin e outros
AGRAVADO	: CIA/ INDL/ RIO GUAHYBA
ADVOGADO	: Joao Joaquim Martinelli e outros
INTERESSADO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035769-0/RS	
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: Glenio Luis Ohlweiler Ferreira e outros
00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035770-6/PR	
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Clovis Konflanz e outros
AGRAVADO	: HELBERTO EDWINO SCHWARZ e outro
ADVOGADO	: Eduardo Oleinik
00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035771-8/RS	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO	: ROSA MARIA DA SILVA MELLO
ADVOGADO	: Clovis Jurandir Souza da Rocha
00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035772-0/SC	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO	: HELGA BIEBER
ADVOGADO	: Carlos Berkenbrock e outro



00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035773-1/PR
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO : THEREZINHA DE JESUS MENDES
ADVOGADO : Glaucio Antonio Pereira e outros
00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035774-3/RS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARTINS DINIZ
ADVOGADO : Everton Jose Helfer de Borba e outro
00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035776-7/SC
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : EXPRESSO CITAZUL LTDA/
ADVOGADO : Marcelo Falcao Cavalcanti Lins
00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035782-2/PR
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : MATHILDE ASSA VERNIERI
ADVOGADO : Emanuelle Silveira dos Santos
00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035784-6/RS
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Marcelo Augusto Mezacasa e outros
AGRAVADO : ELETRO PORTAS LTDA/ e outro
ADVOGADO : Roosevelt Hanoff e outro
00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035917-0/RS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : PIETRA SMOLINSKI
ADVOGADO : Sandro Glasenapp Moraes e outros
00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035933-8/SC
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADVOGADO : Marcelo Ayres Kurtz
: Roberto Porto
AGRAVADO : FEMEPE IND/ E COM/ DE PESCADOS S/A
ADVOGADO : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035935-1/RS
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Simone Klitzke e outros
AGRAVADO : LISIANE BARCELLOS CALHEIRO
ADVOGADO : Rodrigo dos Anjos e outro
00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035936-3/RS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO : JEFERSON LUIS FERNANDES FONSECA
ADVOGADO : Lynsey Biazetto e outro
00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035937-5/PR
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO : EDUARDO GUIMARAES FERRAZ e outros
ADVOGADO : Bernadete Lau Kurtz e outros
: Reginaldo Delmar Hintz Felker
00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035938-7/RS
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Sirlei Neves Mendes da Silva e outros
AGRAVADO : CARLITO BOUFLEUR e outro
ADVOGADO : Ligia Beatriz Galaschi
00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035939-9/RS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO : DIEGO ANTONIO PIRES
ADVOGADO : Charles Andrade Froehlich e outro
00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035940-5/RS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADVOGADO : Flavio Sant'anna Xavier
: Marcelo Ayres Kurtz
AGRAVADO : COOPERATIVA TRITICOLA JULIO DE CASTILHOS LTDA/
ADVOGADO : Marcelo Romano Dehnhardt e outros
INTERESSADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR AR/RS
ADVOGADO : Nestor Fernando Hein
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035941-7/PR
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Marcelo Augusto Mezacasa e outros
AGRAVADO : ED WILSON HOMEM
ADVOGADO : Ivan Cesar de Souza e outro
00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035942-9/SC
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : POSTO MIME LTDA/ e outros
ADVOGADO : Ricardo Luis Mayer e outros
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADVOGADO : Marcelo Ayres Kurtz
: Roberto Porto
00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035943-0/RS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : ROSA DE FRAGA COLLIONI
ADV. (DT) : Karen Espina de Lima
00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035945-4/RS
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : Aline Leal Fontanella e outros
AGRAVADO : AEROMOT AERONAVES E MOTORES LTDA/ e outro
ADVOGADO : Claudio Luis Barbosa Trindade e outro
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035946-6/PR
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : MARILSA RIBEIRO TELES
ADVOGADO : Marlon Jose de Oliveira
00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035953-3/RS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO : RODRIGO LINHARES DE SOUZA e outros
ADVOGADO : Angelo Reina Abib e outros
00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035997-1/RS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : Anelise Angeli de Vaz e outros
AGRAVADO : RUBEN BORBA IMÓVEIS LTDA/
ADVOGADO : Jaques Joceli Rodrigues e outro
INTERESSADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035998-3/RS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADVOGADO : Marcelo Ayres Kurtz
: Flavio Sant'anna Xavier
AGRAVADO : INSTITUTO OFTALMOLOGICO FAXINAL S/C LTDA
ADVOGADO : Rafael Hoher e outros
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036111-4/RS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : PAULO MARCHEZAN
ADVOGADO : Jorge Nilton Xavier de Souza
00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036113-8/RS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : BENTA PALMILHAS E SOLADOS PARA CALCADOS LTDA/ massa falida
ADVOGADO : Clovis Roberto de Freitas e outros
00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036114-0/RS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : ROSA MARIA SARTORI LUCERO
ADVOGADO : Glenio Luis Ohlweiler Ferreira e outros

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036122-9/PR
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : ESTANISLAU JASINSKI espólio
ADVOGADO : Luis Felipe Bach Malacarne
00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036123-0/RS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO : ALAMIR ALVES DE MATTOS
ADVOGADO : Carlos Jose Guazzelli e outro
00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036124-2/PR
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO : MARLENE ELZA MENDONCA WALUSKO e outros
ADVOGADO : Antonio Roberto Moreira de Moura Ferro Junior
00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036125-4/PR
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO : NILTON CESAR SANTIAGO
ADVOGADO : Janaina Baptista Tente e outro
00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036126-6/SC
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO : ANA LUCIA DA CUNHA
ADVOGADO : Jonecir Ostrowski Lukaszewski
00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036146-1/PR
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : ENGEVIDROS ENG/ DE FACHADAS E COBERTURAS DE VIDRO LTDA/
ADVOGADO : Wania Maria Barbosa e outros
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADVOGADO : Marcelo Ayres Kurtz
: Joao Carlos Bohler
00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036147-3/RS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO : ALBA BASTOS BORGES e outros
ADVOGADO : Jose Luis Wagner e outros
00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036148-5/RS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO : JADER ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO : Everton Jose Helfer de Borba e outro
00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036151-5/RS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO : IDENE DOMENEZHINI
ADVOGADO : Glenio Luis Ohlweiler Ferreira e outros
00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036152-7/RS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO : ENIO PAULO AGUZZOLI e outro
ADVOGADO : Thiago Cecchini Brunetto e outros

EXPEDIENTE CONTRA-RAZÕES Nº 5305/2006
Os processos abaixo relacionados estão com vista ao(s) agravado(s) para no prazo de 10(dez) dias oferecer(em) resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender(em) conveniente(s) (art. 544, § 2º, do CPC).
00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035761-5/SC
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BLUMENAU S/C LTDA/
ADVOGADO : Eleandro Angelo Biondo
00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035765-2/RS
AGRAVANTE : CIA/ ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
ADVOGADO : Evandro Bremm e outros
AGRAVADO : ELIZABETH MARIA PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : Ernani de Andrade Leao
00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035785-8/PR
AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DO PARANA - CEFET/PR
ADVOGADO : Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
AGRAVADO : JULIO CESAR NITSCH e outros
ADVOGADO : Marcelo Trindade de Almeida e outro

00004 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035796-2/PR	00016 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036062-6/RS	00029 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036079-1/PR
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Marcelo Ayres Kurtz	ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler	ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : Joao Carlos Bohler	AGRAVADO : MAURICIO FERREIRA RODRIGUES	AGRAVADO : ALMIR ASSAF DA CRUZ
AGRAVADO : EMPRETEC EMPREENDIMENTOS TECNICA E CONSTRUCOES LTDA/	ADVOGADO : Eduardo Rheinheimer	ADVOGADO : Emanuelle Silveira dos Santos
ADVOGADO : Getulio Ladislau Rodrigues e outro	00017 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036063-8/RS	00030 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036081-0/RS
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler	ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes	ADVOGADO : Joao Mario Bergesch e outros
00005 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035797-4/PR	AGRAVADO : CIAGRAN ARMAZENS GRANELEIROS LTDA/	AGRAVADO : ADEMAR FREITAS FONSECA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : Claudio Leite Pimentel e outros	ADVOGADO : Rodrigo de Assis e outros
ADVOGADO : Karine Volpato Galvani e outros	00018 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036064-0/RS	00031 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036083-3/PR
AGRAVADO : PANETTERIA DI QUALITA PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA/	AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Jair Paulo Gulin	ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler	ADVOGADO : Sirlei Neves Mendes da Silva e outros
00006 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035901-6/SC	AGRAVADO : IVAN FERREIRA	AGRAVADO : CLAUDIO JOSE FERRAZZA
AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A	ADVOGADO : Daisson Silva Portanova e outros	ADVOGADO : Ricardo Alberto Escher
ADVOGADO : Andre Arthur de Araujo Mallmann e outros	00019 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036065-1/PR	00032 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036085-7/PR
AGRAVADO : CLEIA MARA COELHO	AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Alvaro Kieper Filho e outro	ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos	ADVOGADO : Simone Klitzke e outros
INTERESSADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO : DELMIVAL RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO : LAERCIO RODRIGUES
ADVOGADO : Clovis Konflanz	ADVOGADO : Glaucio Antonio Pereira e outros	ADVOGADO : Adalberto Marcos de Araujo
00007 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035902-8/RS	00020 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036066-3/RS	00033 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036086-9/PR
AGRAVANTE : AGROPASTORIL FITA AZUL LTDA/	AGRAVANTE : DI HELLEN IND/ DE COSMETICOS LTDA/	AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Ricardo Barbosa Alfonsin e outros	ADVOGADO : Luciano Sandri e outro	ADVOGADO : Volnir Cardoso Aragao e outros
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO	AGRAVADO : ULISSES PASQUAL
ADVOGADO : Alexandre Ziegler Pereira Lima e outros	ADVOGADO : Julio Cesar Bernardi Cogo e outros	ADVOGADO : Eduardo Oleinik
ADVOGADO : Clovis Konflanz	00021 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036067-5/PR	00034 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036088-2/RS
00008 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035903-0/PR	AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : Marcelo Ayres Kurtz	ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler	AGRAVADO : Joao Carlos Bohler	AGRAVADO : FELIPE CAVEDON UGHINI
AGRAVADO : MARLENE ELZA MENDONCA WALUSKO	AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA MOURAOENSE LTDA/ - COAMO	ADVOGADO : Roberto Wofchuk e outro
ADVOGADO : Fabiano Correa de Medeiros e outros	ADVOGADO : Ademar Silva dos Santos e outro	00035 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036097-3/RS
00009 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035904-1/PR	INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler	ADVOGADO : Sirlei Neves Mendes da Silva e outros
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler	00022 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036068-7/RS	AGRAVADO : CLAIR LUISA BRUSAMARELLO OKABAYASHI
AGRAVADO : CONSTRUTORA DERBLI LTDA/	AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : Martha Novo de Oliveira Rosinha
ADVOGADO : Tatiana Grechi e outro	ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler	00036 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036098-5/PR
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	AGRAVADO : LUCILLA BONETTI TEDOLDI	AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Marcelo Ayres Kurtz	ADVOGADO : Vilson Trapp Lanzarini e outros	ADVOGADO : Leandro Pinto de Azevedo e outros
ADVOGADO : Joao Carlos Bohler	00023 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036069-9/SC	AGRAVADO : NILSON DOS SANTOS WISTUBA
00010 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035918-1/SC	AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : Leandro Alberto Bernardi
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler	00037 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036099-7/PR
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler	AGRAVADO : JOEL ALANO	AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO : LAURA VIEIRA PEREIRA	ADVOGADO : Ronaldo Pinho Carneiro	ADVOGADO : Leandro Pinto de Azevedo e outros
ADVOGADO : Frederico Cecy Nunes e outros	00024 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036070-5/SC	AGRAVADO : JOAO CARLOS PETERS
00011 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035919-3/PR	AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : Gustavo Ribeiro Langowski
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos	00038 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036100-0/RS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler	AGRAVADO : FURTADO RIBAS CIA/ LTDA/	AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : IVETE FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : Afranio Tadeu Ramos Camargo e outro	ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
ADVOGADO : Aldriano Ribeiro Negrao e outros	00025 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036072-9/RS	AGRAVADO : FERRAMENTAS PARABONI LTDA/
00012 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035926-0/RS	AGRAVANTE : MARIA INES TRES PANISSON	ADVOGADO : Luciano Lopes de Almeida Moraes e outros
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : Josemar Comiran e outro	INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADVOGADO : Rauber Schlickmann Michels e outros	AGRAVADO : MUNICIPIO DE TAPEJARA	ADVOGADO : Marcelo Ayres Kurtz
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO BRUNORI	ADVOGADO : Gilnei Jose Fontana	ADVOGADO : Flavio Sant'anna Xavier
ADVOGADO : Paulodir Jose Zanette e outro	INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00039 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036107-2/SC
00013 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036013-4/RS	ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler	AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL	00026 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036073-0/RS	ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos	AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO : ARCI ALEXANDRE DA SILVA
AGRAVADO : EVERTON PAIVA PEREZ	ADVOGADO : Sirlei Neves Mendes da Silva e outros	ADVOGADO : Claudia Boeira da Silva e outro
ADVOGADO : Bruno Capra Jardim e outro	AGRAVADO : CLAIR ZANANDREA e outros	INTERESSADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
00014 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036060-2/PR	ADVOGADO : Lisandra Aparecida de Campos e outros	ADVOGADO : Evandro Regis Eckel
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00027 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036077-8/PR	00040 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036108-4/RS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler	AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : N N DE ABREU ENTREGAS	ADVOGADO : Marcelo Augusto Mezacasa e outros	ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
ADVOGADO : Carlos Roberto Zilli e outro	AGRAVADO : EURIDELIA PRECHEDES DE SOUZA	AGRAVADO : PAULO EDEGAR FAGUNDES COSTA
00015 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036061-4/PR	ADVOGADO : Marcos Jose de Paula e outro	ADVOGADO : Everton Jose Helfer de Borba
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	00028 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036078-0/PR	
ADVOGADO : Karine Volpato Galvani e outros	AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AGRAVADO : MARCUS ROSSINI LAGO	ADVOGADO : Simone Klitzke e outros	
ADVOGADO : Marcos Rogerio Schmidt e outro	AGRAVADO : LAURENTINO KRASNIA RISSO FIRMA INDIVIDUAL	
	ADVOGADO : Sandro Fabiano Santos	



00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036110-2/PR
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO : ADINOR BEDRITICHUK e outros
ADVOGADO : Jose Basilio Guerrart e outro

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036130-8/SC
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL(SUCESSORA DO DNER)

ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO : LIDIO SILVA PEREIRA e outro
ADVOGADO : Pedro Girolamo Macarini e outros

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036140-0/PR
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Rauber Schlickmann Michels e outros
AGRAVADO : ARMANDO MATHEUSSI e outro
ADVOGADO : Killian Machado Matheussi

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037342-6/SC
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : FERENA PACHECO ALVES
ADVOGADO : Frederico Cecy Nunes e outro

EXPEDIENTE CONTRA-RAZÕES Nº 5306/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista ao(s) agravado(s) para no prazo de 10(dez) dias oferecer(em) resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender(em) conveniente(s) (art. 544, § 2º, do CPC).

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.031825-7/PR
AGRAVANTE : SERINDEX PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA/

ADVOGADO : Adyr Raitani Junior e outros
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : Ayrton Jose Ferreira Filho e outros
00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.031833-6/RS
AGRAVANTE : CEZAR LUIZ ASSONI

ADVOGADO : Jose Alexandre Barboza Junqueira e outro
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : Jose Maria Arnt Fernandez e outros
00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.031857-9/RS
AGRAVANTE : CEZAR LUIZ ASSONI

ADVOGADO : Jose Alexandre Barboza Junqueira e outro
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : Jose Maria Arnt Fernandez e outros
00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.031863-4/PR
AGRAVANTE : FABRICA DE ESQUADRIAS ROCIO LTDA/

ADVOGADO : Rubio Eduardo Geissmann e outros
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : Jose Maria Arnt Fernandez e outros
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.031889-0/PR
AGRAVANTE : HUBNER IND/ MECANICA LTDA/ e outros

ADVOGADO : Henrique Gaede
AGRAVADO : Flavio Augusto Dumont Prado

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (FGTS)
ADVOGADO : Anesio Rossi Junior e outros

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035521-7/RS
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE FELIX RODRIGUES

ADVOGADO : Joice Schultz Cauduro
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ADVOGADO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : Ana Paula Veiga Goncalves

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035801-2/SC
AGRAVANTE : IMBRALIT LTDA/
ADVOGADO : Fabio Brun Goldschmidt e outros

AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADVOGADO : William Ramos Moreira e outros

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL(SUCESSORA DA CBEE)
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos e outros

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035805-0/RS
AGRAVANTE : TECNO MOAGEIRA LTDA/
ADVOGADO : Ivanete Regoso e outro

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

AGRAVADO : CIA/ ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
ADVOGADO : Cleber Reis de Oliveira e outros

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL(SUCESSORA DA CBEE)
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035831-0/RS
AGRAVANTE : FRIGORIFICO MIRAMAR LTDA/
ADVOGADO : Claudio Tessari e outros

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CBEE)
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

AGRAVADO : CIA/ ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
ADVOGADO : Juliana Rocha Schiaffino e outro

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036139-4/RS
AGRAVANTE : GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A
ADVOGADO : Alessandra Lucchese e outros

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Nilton Hoff

AGRAVADO : JOARES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : Adriano do Nascimento Verissimo e outro

EXPEDIENTE CONTRA-RAZÕES Nº 5307/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista ao(s) agravado(s) para no prazo de 10(dez) dias oferecer(em) resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender(em) conveniente(s) (art. 544, § 2º, do CPC).

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036046-8/SC
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : IRACI FIGUEROA ZARDO

ADVOGADO : Silvio Luiz de Costa e outros
00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036047-0/PR
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : EUNICE BORGES GENEZ

ADVOGADO : Carina Lantmann Morais e outro
00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036161-8/RS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS FUCHS S/A

ADVOGADO : Mario Luciano do Nascimento e outro
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ADVOGADO : Marcelo Ayres Kurtz
00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036173-4/SC
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO : HOSPITAL DE CARIDADE SAO BRAZ

ADVOGADO : Mauricio Flavio Magnani e outros
00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036174-6/PR
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO : GIOVANI JAGUSZEWSKI e outros

ADVOGADO : Leonardo da Costa e outros
00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036184-9/RS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ADVOGADO : Marcelo Ayres Kurtz
AGRAVADO : Flavio Sant'anna Xavier

ADVOGADO : COOPERATIVA AGRICOLA RIO PARDO LTDA/
ADVOGADO : Marcelo Romano Dehnhardt e outros

INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036186-2/RS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

AGRAVADO : CARLOS DANIEL DA COSTA SARTURI e outros
ADVOGADO : Alexandre Jaenisch Martini

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036188-6/RS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

AGRAVADO : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETRUS
ADVOGADO : Dante Luiz Jung

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036192-8/RS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

AGRAVADO : OLANDA BLANK
ADVOGADO : Luiz Fernando Iser e outro

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036198-9/RS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

AGRAVADO : VOLNEI DOS SANTOS BATEROLA
ADVOGADO : Walter Didolich e outro

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036201-5/PR
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADVOGADO : Marcelo Ayres Kurtz

AGRAVADO : JOAO CARLOS BOHLER
AGRAVADO : ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA/

ADVOGADO : Giovanka Astete Silva de Paula e outro
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036206-4/RS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : FELICE AUTOMOVEIS LTDA/

ADVOGADO : Ayrton Ribeiro da Silva e outro
00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036207-6/PR
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO : ASSOCIACAO BENEFICENTE BOM SAMARITANO

ADVOGADO : Ivan Aparecido Ruiz e outro
INTERESSADO : MUNICIPIO DE MARINGA/PR

ADVOGADO : Laercio Fondazzi e outros
00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036209-0/PR
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO : ALLAN CEZAR FARIA ARAUJO e outros

ADVOGADO : Maria Cristina Morotti Alves e outros
00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036212-0/RS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ADVOGADO : Marcelo Ayres Kurtz
AGRAVADO : Flavio Sant'anna Xavier

AGRAVADO : FULL GAUGE ELETRO CONTROLES LTDA/
ADVOGADO : Carmen Kier Citrin e outros

INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036213-1/RS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADVOGADO : Marcelo Ayres Kurtz

AGRAVADO : Flavio Sant'anna Xavier
ADVOGADO : VIACAO TERESOPOLIS CAVALHADA LTDA/

ADVOGADO : Joao Joaquim Martinelli e outros
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036218-0/SC
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : Gustavo Leite Pereira e outros
AGRAVADO : RUDOLFO GUMS espólio

ADVOGADO : Silvio Luiz de Costa e outros

INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

00018 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036232-5/SC	00008 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036158-8/SC	00019 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036226-0/RS
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Leandro Pinto de Azevedo e outros	ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes	ADVOGADO : Marcelo Augusto Mezacasa e outros
AGRAVADO : IND/ E COM/ DE CALCADOS MONZA LTDA/ e outros	AGRAVADO : FEMEPE IND/ E COM/ DE PESCADOS S/A e outros	AGRAVADO : DANIEL ELIAS SOARES MACHADO
ADVOGADO : Adilcio Cadorin e outro	ADVOGADO : Cambises Jose Martins e outros	ADVOGADO : Jose Horacio Gomes Palmeiro e outro
00019 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037282-3/RS	INTERESSADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	00020 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036227-1/RS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : Achilles Balsini e outros	AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler	00009 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036159-0/SC	ADVOGADO : Karine Volpato Galvani e outros
AGRAVADO : ZITA MARIA CESA VIERO	AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	AGRAVADO : MARCIA RIBAS PEREIRA
ADVOGADO : Dirceu Machado Rodrigues e outros	ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes	ADVOGADO : Augusto Moreira Beltrao e outros
00020 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037284-7/RS	AGRAVADO : FEMEPE IND/ E COM/ DE PESCADOS S/A e outros	INTERESSADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : Cambises Jose Martins e outros	ADVOGADO : Onira Mota Goncalves e outros
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler	INTERESSADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	00021 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036237-4/RS
AGRAVADO : QS QUALIDADE EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA/	ADVOGADO : Achilles Balsini e outros	AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Larissa Diefenbach Leuck e outros	00010 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036160-6/RS	ADVOGADO : Volnir Cardoso Aragao e outros
00021 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037331-1/PR	AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	AGRAVADO : ALFEU RODRIGUES MOREIRA e outro
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : Aline Leal Fontanella e outros	ADVOGADO : Paulo Roberto Cardoso Rodrigues e outro
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler	AGRAVADO : HABITASUL FLORESTAL S/A	00022 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037277-0/RS
AGRAVADO : FUNDACAO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDL/ - FUNDACEN	ADVOGADO : Jose Luiz Wuttke e outros	AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
: NICHELE COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA/ e outro	INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
ADVOGADO : Roque Sergio D'Andrea Ribeiro da Silva	ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes	AGRAVADO : SANTA GLORI SANTOS DA SILVA
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	00011 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036162-0/RS	ADVOGADO : Loreni Terezinha Volkmer e outro
ADVOGADO : Marcelo Ayres Kurtz	AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	00023 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037278-1/RS
: Joao Carlos Bohler	ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes	AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	00012 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036163-1/RS	ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
	AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	AGRAVADO : LEA LANDSMAN DOS SANTOS
	ADVOGADO : Vinicius de Oliveira Berni e outros	ADVOGADO : Diane Juchem Zanette
	00013 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036166-7/PR	00024 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037279-3/RS
	AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos	ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
	AGRAVADO : FERNANDO MANOEL SIMOES PEREIRA	AGRAVADO : TERESINHA ALMEIDA MELLO
	ADVOGADO : Janaina Baptista Tente e outro	ADVOGADO : Mauro Sergio Murussi
00001 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035984-3/PR	00014 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036181-3/PR	
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL	
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos	ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos	
AGRAVADO : VICENTE DENECHVICZ e outros	AGRAVADO : FERNANDO MANOEL SIMOES PEREIRA	
ADVOGADO : Joao Carlos de Oliveira Junior	ADVOGADO : Janaina Baptista Tente e outro	
00002 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035987-9/PR	00015 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036194-1/RS	
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos	ADVOGADO : Simone Klitzke e outros	
AGRAVADO : INAR KREINSKI	AGRAVADO : ODACIR MUCELLINI	
ADVOGADO : Glaucio Antonio Pereira e outros	ADVOGADO : Bianca Trentin e outro	
00003 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035988-0/SC	00016 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036197-7/PR	
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO : Volnir Cardoso Aragao e outros	ADVOGADO : Sirlei Neves Mendes da Silva e outros	
AGRAVADO : ALEXANDRE LIMA PATRICIO	AGRAVADO : SALVADOR FUTRA	
ADVOGADO : Rosselio Marcus Spindola de Oliveira	ADVOGADO : Geraldo Nogueira da Gama e outros	
00004 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035989-2/SC	INTERESSADO : CALLADIO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA/	
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : Jose Carlos Cal Garcia Filho e outros	
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos	00017 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036214-3/PR	
AGRAVADO : NILSON MARIANO DA SILVA	AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL	
ADVOGADO : Alba terezinha Schlichting	ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos	
00005 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036044-4/PR	AGRAVADO : ALLAN CEZAR FARIA ARAUJO e outros	
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : Maria Cristina Morotti Alves e outros	
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler	00018 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036225-8/RS	
AGRAVADO : ZUILA QUEIROZ TOBICH	AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL	
ADVOGADO : Giovanna Price de Melo	ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos	
00006 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036045-6/SC	AGRAVADO : MAURO LUIS BORGES MATIOTTI e outro	
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : Ricardo Morales Brum e outro	
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler		
AGRAVADO : ORLANDINA BORNHAUSEN		
ADVOGADO : Claiton Luis Bork e outro		
00007 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036155-2/RS		
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)		
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes		
AGRAVADO : CALCADOS CLAREANA LTDA/ massa falida		
ADVOGADO : Lourenco Gasparin		
INTERESSADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS		
ADVOGADO : Vinicius de Oliveira Berni e outros		



00007	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036156-4/PR
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO	: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA/
ADVOGADO	: Marcelo Caron Baptista e outros
00008	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036157-6/SC
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO	: JOSE DA CUNHA JARDIM
ADVOGADO	: Altair da Silva Cascaes Sobrinho
00009	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036199-0/RS
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO	: ECOTRANS SERVICOS LTDA/
ADVOGADO	: Alessandra Ribeiro Steigleder
00010	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036202-7/RS
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO	: MARLI DA SILVA LOPES
ADVOGADO	: Marcos Vinicius da Rosa Rossi e outro
00011	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036204-0/RS
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO	: RONALDO ROCHA BRUM
ADVOGADO	: Everton Jose Helfer de Borba
00012	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036205-2/RS
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO	: CENTRAL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA/
ADVOGADO	: Max Wilson Hertzog e outros
00013	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036211-8/RS
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADVOGADO	: Marcelo Ayres Kurtz
	: Flavio Sant'anna Xavier
AGRAVADO	: FULL GAUGE ELETRO CONTROLES LTDA/
ADVOGADO	: Carmen Kier Citrin e outros
INTERESSADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
00014	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036235-0/RS
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Vera Lucia Bicca Andujar e outros
AGRAVADO	: CRYZANTHEMO BANDEIRA JUNIOR e outros
ADVOGADO	: Rubens Pazin e outros
00015	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036238-6/SC
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Leandro Pinto de Azevedo e outros
AGRAVADO	: IDNEY SILVA e outro
ADVOGADO	: Eliani Gregorio Silva dos Santos Lima
00016	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037281-1/RS
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO	: BRUNA RISSI REICHERT e outros
ADVOGADO	: Dulce Maria Favero
00017	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037283-5/PR
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO	: MARIA LUCIA SALGADO NARLOCH
ADVOGADO	: Emanuelle Silveira dos Santos
00018	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037313-0/PR
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO	: ESTANISLAU JASINSKI espólio
ADVOGADO	: Luis Felipe Bach Malacarne
00019	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037315-3/RS
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO	: PAULO SÉRGIO DA ROSA
ADVOGADO	: Everton Jose Helfer de Borba e outro

00020	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037317-7/PR
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO	: MARIO CLAUDINEI KEREK e outros
ADVOGADO	: Joao Luiz Arzeno da Silva e outro
00021	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037335-9/RS
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADVOGADO	: Marcelo Ayres Kurtz
	: Flavio Sant'anna Xavier
AGRAVADO	: AGALTUR TURISMO LTDA/ e outro
ADVOGADO	: Ricardo Josue Puntel
INTERESSADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
00022	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037352-9/RS
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Volnir Cardoso Aragao e outros
AGRAVADO	: VALMOR ZEN e outro
ADVOGADO	: Marcos Aurelio Dhein Hoefling
00023	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037355-4/RS
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO	: JOSE EUGENIO RACHE SOUTO
ADVOGADO	: Glenio Luis Ohlweiler Ferreira e outros
00024	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037364-5/RS
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Marcelo Augusto Mezacasa e outros
AGRAVADO	: DRESCH E IRMAOS LTDA/
ADVOGADO	: Daniel Lima Silva e outro
00025	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037365-7/SC
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Marcelo Augusto Mezacasa e outros
AGRAVADO	: EMILIO FERNANDES FIGUEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	: Calirio Cipriano da Silveira
00026	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037366-9/PR
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Marcelo Augusto Mezacasa e outros
AGRAVADO	: FRANCISCO SMARCZEWSKI e outro
ADVOGADO	: Celso Souza Guerra Junior e outro
00027	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037367-0/RS
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO	: HENRIQUE ROITMAN e outros
ADVOGADO	: Marcelo Lipert e outros
00028	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037368-2/PR
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADVOGADO	: Marcelo Ayres Kurtz
	: Joao Carlos Bohler
AGRAVADO	: SUELI APARECIDA ROCHA PIROLO e outros
ADVOGADO	: Marcelo Trindade de Almeida
00029	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037369-4/RS
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO	: BESSEY METALURGIA S/A
ADVOGADO	: Valdir Vilmar Grave Meiner e outro
00030	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037373-6/RS
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Marcelo Augusto Mezacasa e outros
AGRAVADO	: ELEY DOS PASSOS BERNARDES e outro
ADVOGADO	: Frank Giuliani Kras Borges e outro
00031	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037374-8/RS
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Marcelo Augusto Mezacasa e outros
AGRAVADO	: ERIO PETRY
ADVOGADO	: Joao Luiz Cassuriaga Acosta e outros
INTERESSADO	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: Luciana Rodrigues da Silva Martinez e outros

EXPEDIENTE CONTRA-RAZÕES Nº 5310/2006	
Os processos abaixo relacionados estão com vista ao(s) agravado(s) para no prazo de 10(dez) dias oferecer(em) resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender(em) conveniente(s) (art. 544, § 2º, do CPC).	
00001	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035789-5/RS
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO	: IZALINO FIORINDO NODARI ME e outros
ADVOGADO	: Mauricio Dal Agnol e outros
00002	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035990-9/SC
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Leandro Pinto de Azevedo e outros
AGRAVADO	: IH TRANSPORTES E COM/ LTDA/ e outros
ADVOGADO	: Cristian Rodolfo Wackerhagen e outros
00003	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036180-1/RS
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO	: LAB-RIE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E RADIOIMUNOENSAIO SOC/ SIMPLES LTDA/
ADVOGADO	: Daniel Correa Silveira e outro
00004	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036182-5/PR
AGRAVANTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	: Gustavo Leite Pereira e outros
AGRAVADO	: COOPERFIOS S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	: Wolmar Francisco Amelio Esteves e outros
INTERESSADO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
00005	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036183-7/RS
AGRAVANTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	: Jose Maria Arnt Fernandez e outros
	: Gustavo Leite Pereira
AGRAVADO	: CALCADOS SENSITIVA LTDA/
ADVOGADO	: Lourenco Gasparin
INTERESSADO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
00006	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036189-8/RS
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO	: SERGIO ELIVALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: Rosane Mitidieri Ochoa e outro
00007	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036191-6/PR
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO	: LUIZA MARINA GOMES WYSOSKI
ADVOGADO	: Pedro Marcio Grabicoski e outros
00008	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037307-4/RS
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO	: VIACAO TERESOPOLIS CAVALHADA LTDA/
ADVOGADO	: Joao Joaquim Martinelli e outros
INTERESSADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADVOGADO	: Marcelo Ayres Kurtz
	: Flavio Sant'anna Xavier
00009	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037309-8/PR
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO	: ANDERSON EUCLIDES DE SOUZA
ADVOGADO	: Luciane Magnabosco da Silva e outro
00010	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037310-4/RS
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO	: HERMES MACHADO DE FREITAS e outros
ADVOGADO	: Alexandre Jaenisch Martini e outro
00011	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037311-6/PR
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO	: CENTRO MEDICO ANJO DA GUARDA LTDA/ ME
ADVOGADO	: Daniela Leite Langassner
00012	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037312-8/SC
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Sirlei Neves Mendes da Silva e outros
AGRAVADO	: CIRO WESTPHAL AGUIAR
ADVOGADO	: Alvaro Francisco Cesa Paim

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037336-0/RS
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Simone Klitzke e outros
AGRAVADO : LUIS BERNARDO DOMIT
ADVOGADO : Fernando Jose Lopes Scalzilli e outros

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037362-1/SC
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO : RAIMUNDO CANUTO DE MACEDO
ADVOGADO : Fernando Mangrich Ferreira e outro

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037379-7/PR
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Leonardo Werner Pereira da Silva e outros
AGRAVADO : ALCI RAMOS GUIMARAES
ADVOGADO : Junia Maria Nakano Taguchi e outros

EXPEDIENTE CONTRA-RAZÕES Nº 5311/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista ao(s) agravado(s) para no prazo de 10(dez) dias oferecer(em) resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender(em) conveniente(s) (art. 544, § 2º, do CPC).

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036010-9/PR
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : Cecília Aranalde Lamas e outros
AGRAVADO : ITACOLOMBO IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA/ e outro
ADVOGADO : Tania Regina Pereira e outros
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036170-9/RS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO : LAB-RIE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E RADIOIMUNOENSAIO SOC/ SIMPLES LTDA/
ADVOGADO : Daniel Correa Silveira e outro

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036172-2/PR
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO : GLADISTON EMANOEL MULLER e outros
ADVOGADO : Joao Luiz Arzeno da Silva e outro

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036222-2/RS
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : Gustavo Leite Pereira e outros
AGRAVADO : CALCADOS SENSITIVA LTDA/
ADVOGADO : Lourenco Gasparin
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037290-2/PR
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Marcelo Augusto Mezacasa e outros
AGRAVADO : GISLENE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : Alfredo Ambrosio Junior e outro

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037308-6/SC
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO : ORANITA DOS SANTOS MORAES e outros
ADVOGADO : Andre Goncalves Iracema Eger

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037318-9/RS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : AGUSTO NAVA
ADVOGADO : Eraldo Lacerda Junior

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037332-3/RS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO : OLIVERIO RODRIGUES BORGES
ADVOGADO : Renato da Costa Figueira

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037333-5/PR
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO : JOAO SANDRO ORTIZ SANTOS e outros
ADVOGADO : Ricardo Mussi Pereira Paiva e outro

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037357-8/SC
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO : FRANCISCO DE PAULA GLIGOLI DE B LEITE e outros
ADVOGADO : Flavio Alberto Machado de Oliveira

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037359-1/RS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO : LAFAIETE FERNANDO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : Everton Pereira de Mattos e outros

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037360-8/RS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO : ALFEU DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO : Everton Jose Helfer de Borba

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037372-4/SC
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO : NEWTON PEREIRA GIRALD
ADVOGADO : Newton Pereira Giral

EXPEDIENTE CONTRA-RAZÕES Nº 5312/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista ao(s) agravado(s) para no prazo de 10(dez) dias oferecer(em) resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender(em) conveniente(s) (art. 544, § 2º, do CPC).

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.016358-4/RS
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Elza Oliveira dos Santos e outros
AGRAVADO : IVONE KERN DA COSTA
ADVOGADO : Marco Geraldo Abrahao Schorr e outros

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.031809-9/SC
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Heloisa Sabedotti e outros
AGRAVADO : INSTITUTO VIRTUS DE COOPERACAO DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA
ADVOGADO : Geonir Edvard Fonseca Vincensi e outros

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036041-9/RS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : THEREZINHA MACHADO POLETTI
ADVOGADO : Everson Mocelin de Oliveira

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036042-0/PR
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : AUREA CYRILLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Averaldo Francisco Pinheiro de Souza e outros

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036193-0/RS
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Simone Klitzke e outros
AGRAVADO : ODACIR MUCCELLINI e outro
ADVOGADO : Bianca Trentin e outro

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036195-3/PR
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Carlos Spindler dos Santos e outros
AGRAVADO : DANIEL VALMOR MOTZ
ADVOGADO : Fabiana Carolina Galeazzi

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036217-9/SC
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : Cecília Aranalde Lamas e outros
AGRAVADO : CISFRAMA COM/ E IND/ DE MADEIRAS SAO FRANCISCO LTDA/
ADVOGADO : Silvio Luiz de Costa e outros
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037272-0/SC
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO : ERASMO LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : Marcos Ferrari de Albuquerque e outros

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037273-2/RS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : ANA PRADO DOS SANTOS
ADVOGADO : Milton Soares da Silva

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037274-4/PR
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : LIDER PALACE HOTEL LTDA/
ADVOGADO : Angelica Sanson de Andrade e outro
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037275-6/SC
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Simone Klitzke e outros
AGRAVADO : CLEIA MARA COELHO
ADVOGADO : Alvaro Kieper Filho e outro
INTERESSADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : Alexandre Gomes Neto e outros
Andre Marcolino Mallmann Neto

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037287-2/PR
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO : Marlon Jose de Oliveira

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037288-4/RS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : ELVIRA SELMA MARIA VAN KLAVEREN
ADVOGADO : Mauro Sergio Murussi

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037289-6/SC
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Karine Volpato Galvani e outros
AGRAVADO : MARCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Sergio Dalmina e outro

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037304-9/RS
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Marcelo Augusto Mezacasa e outros
AGRAVADO : ESCRITORIO PLANALTO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : Elizete Maria Fioreze

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037305-0/RS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : MARIA MARISA RENCK
ADVOGADO : Velmi Abramo Biason e outros
INTERESSADO : OLARIA RENCK LTDA./

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037306-2/RS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : ZEPO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA/
ADVOGADO : Laury Ernesto Koch e outro

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037337-2/RS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : ZEPO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA/
ADVOGADO : Laury Ernesto Koch e outro

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037338-4/RS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO : GILDO VARGAS FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : Clarice Mello Guimaraes Mautone e outros

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037340-2/RS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO : ADRIA FATIMA SIMOES PIRES GIACOMET e outros
ADVOGADO : Glenio Luis Ohlweiler Ferreira e outros



00021	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037353-0/SC
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADVOGADO	: Marcelo Ayres Kurtz : Roberto Porto
AGRAVADO	: DALILA TEXTIL LTDA/
ADVOGADO	: Maro Marcos Hadlich Filho e outros
INTERESSADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
00022	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037354-2/RS
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADVOGADO	: Marcelo Ayres Kurtz e outro : Flavio Sant'anna Xavier
AGRAVADO	: EXPRESSO SAO PEDRO LTDA/
ADVOGADO	: Ilo Lobel da Luz e outros
INTERESSADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
00023	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037356-6/PR
AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA/PR
ADVOGADO	: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
AGRAVADO	: JOAO JORGE KLEIN e outros
ADVOGADO	: Mauro Cavalcante de Lima e outros
00024	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037361-0/SC
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: Elza Oliveira dos Santos e outros
AGRAVADO	: JERIADRIANI ANTONIO ZILLI e outros
ADVOGADO	: Edson Flavio Cardoso
00025	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037370-0/RS
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO	: MARCIO MELLO DALBERTO
ADVOGADO	: Daniel Viuniski e outros
00026	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037371-2/SC
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO	: DOUGLAS SILVEIRA e outros
ADVOGADO	: Julio Cesar Sampaio Teixeira e outro

EXPEDIENTE Nº 8637/2006

Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes despachos (observação: o despacho se encontra abaixo de cada processo):

00001	RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 1995.71.03.000602-3/RS
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: PADILHA E RUBIM LTDA/
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.	
00002	RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2002.70.11.000468-0/PR
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: TRANSTARUGO T DE CARGAS LTDA/ e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.	
00003	RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2003.71.05.011391-9/RS
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: HILDEGARD GUILHERMINA DE LIMA
ADVOGADO	: Ivan Jose Dаметto e outro
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.	
00004	RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.70.00.025050-8/PR
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: ILZA DE CASTRO DEUS COLAÇO
ADVOGADO	: Rose Mary Grahl e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.	

00005	RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.70.00.025648-1/PR
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: MARTINA SARE GERONASSO
ADVOGADO	: Vanessa da Costa Pereira Ramos
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.	
00006	RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.70.00.033380-3/PR
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: ANA IRIA BORK DE FREITAS
ADVOGADO	: Eneide Lucia Bodanese
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.	
00007	RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.70.01.005201-0/PR
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: JOSE VALELONGO
ADVOGADO	: Joao Evanir Tescaro Junior e outro
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.	
00008	RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.70.03.003196-5/PR
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: ISABEL FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: Paulo Roberto Gomes
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.	
00009	RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.70.03.004602-6/PR
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: ALICE NAMICO TAZAWA
ADVOGADO	: Shirley Faetthe de Andrade Karigyo e outro
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.	
00010	RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.70.08.001198-6/PR
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: EDILENA CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO	: Antonio Saonetti e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.	
00011	RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.70.11.001860-6/PR
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: NAIR GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: Antonio Claudio Maximiano
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.	
00012	RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.70.14.002681-2/PR
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: EMA SOSTER BERNARDON
ADVOGADO	: Adelar Laurides Anzillero Filho
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.	
00013	RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.71.00.028427-2/RS
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: EVA MACHADO GOULART
ADVOGADO	: Paulo Francisco Sarmento Esteves e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.	

00014	RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.71.00.028434-0/RS
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: ARTEMIS NADIA ESTHER LUCAS
ADVOGADO	: Paulo Francisco Sarmento Esteves e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.	
00015	RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.71.00.028798-4/RS
RECDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: MIGUELINA TERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: Paulo Francisco Sarmento Esteves e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.	
00016	RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.71.00.029774-6/RS
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: MARIA ISABEL SIEBEN SOPOLINSKI
ADVOGADO	: Paulo Francisco Sarmento Esteves e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.	
00017	RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.71.00.029776-0/RS
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: ENY VELLOSO SANTOS
ADVOGADO	: Paulo Francisco Sarmento Esteves e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.	
00018	RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.71.00.029777-1/RS
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: MERCEDES DE SOUZA LAMACHIA
ADVOGADO	: Paulo Francisco Sarmento Esteves e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.	
00019	RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.71.00.030218-3/RS
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: ELBA ARRUDA PRIMO
ADVOGADO	: Paulo Francisco Sarmento Esteves e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.	
00020	RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.71.02.005075-8/RS
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: CLAIR MARIA LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	: Paulo Francisco Sarmento Esteves e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.	
00021	RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.71.02.006335-2/RS
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: ELISA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: Paulo Francisco Sarmento Esteves e outros
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.	
00022	RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.71.04.005968-8/RS
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler
RECDO	: MARIA PERIN EBONE
ADVOGADO	: Alessandrus Cardoso
DECISÃO	
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.	



00023	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	00032	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	00041	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AI	Nº
2005.71.07.005095-0/RS						2005.72.05.002601-3/SC						2006.04.00.012185-1/RS					
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler						ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler						ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler					
RECDO : ALZIRA MOREIRA DOS SANTOS						RECDO : TERESINHA PAVESI KISTENMACHER						RECDO : COML/ CURT BERCHT S/A					
ADVOGADO : Elytho Antonio Cescon e outro						ADVOGADO : Andre de Oliveira Godoy Ilha e outro						ADVOGADO : Ricardo de Souza Prisco e outros					
DECISÃO						DECISÃO						DECISÃO					
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						Assim sendo, admito o recurso extraordinário.					
00024	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	REOAC	Nº	00033	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	00042	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AI	Nº
2005.71.08.004918-9/RS						2005.72.05.002841-1/SC						2006.04.00.013307-5/SC					
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler						ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler						ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler					
RECDO : OLGA JOSE GUEDES						RECDO : ADA OLGA CABRAL						RECDO : THOMAS AMERICAS IND/ E COM/ LTDA/					
ADVOGADO : Mauro Sergio Murussi						ADVOGADO : Claiton Luis Bork e outro						ADVOGADO : Rolf Brietzig e outro					
DECISÃO						DECISÃO						DECISÃO					
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						Assim sendo, admito o recurso extraordinário.					
00025	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	00034	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	00043	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº
2005.71.08.012168-0/RS						2005.72.05.004570-6/SC						2006.70.00.002105-6/PR					
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler						ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler						ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler					
RECDO : ODETE BITTENCOURT ZANG						RECDO : ALZIRA HOLLER						ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler					
ADVOGADO : Daniel Alberto Lemmertz e outros						ADVOGADO : Eraldo Lacerda Junior						RECDO : ELGA MARIA URBAN HOELTGEBAUM					
DECISÃO						DECISÃO						ADVOGADO : Marcos Antonio Fuganti de Oliveira e outro					
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						DECISÃO					
00026	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	00035	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
2005.71.11.005033-4/RS						2005.72.05.004616-4/SC						00044 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2006.70.00.005056-1/PR					
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler						ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler						ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler					
RECDO : LILIA LEMOS						RECDO : VERONICA FREYGANG SCOZ						RECDO : JUDITH TAVARES SPRENGER LOBO					
ADVOGADO : Paulo Francisco Sarmento Esteves e outros						ADVOGADO : Marcio Timotheo Lenzi						ADVOGADO : Antonio Saonetti					
DECISÃO						DECISÃO						DECISÃO					
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00027	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	00036	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
2005.71.12.003514-7/RS						2005.72.05.004784-3/SC						00045 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2006.70.03.000882-0/PR					
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler						ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler						ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler					
RECDO : NELY SA DE MOURA						RECDO : IRACEMA KRUMMENAUER						RECDO : LEONORA PIFER CIPRIANO					
ADVOGADO : Lisiane Beatriz Dias Wolf e outros						ADVOGADO : Horst Wirth e outros						ADVOGADO : Antonio Claudio Maximiano					
DECISÃO						DECISÃO						DECISÃO					
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00028	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	REOAC	Nº	00037	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
2005.71.12.005309-5/RS						2005.72.05.004865-3/SC						00046 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2006.72.05.000066-1/SC					
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler						ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler						ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler					
RECDO : EVA ELORI RECH						RECDO : DILCE ZEREDO						RECDO : HILDEGARD CATHARINA ROSSMARK SCHRAMM					
ADVOGADO : Maira Lucia Spessatto Belleboni						ADVOGADO : Marcio Timotheo Lenzi						ADVOGADO : Silvana Servi Wendler e outros					
DECISÃO						DECISÃO						DECISÃO					
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00029	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	00038	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
2005.72.00.005911-4/SC						2005.72.15.000533-0/SC						00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2000.71.11.001821-0/RS					
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler						ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler						ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos					
RECDO : MARIA ADELAIDE JAQUES						RECDO : ANTONIO JOSE MORETTE						RECDO : HEINI RICARDO JOHN					
ADVOGADO : Christian da Silveira e outro						ADVOGADO : Luis Hoffmann e outro						ADVOGADO : Alexandre Giehl e outro					
DECISÃO						DECISÃO						DECISÃO					
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						Isso posto, admito o recurso especial.					
00030	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	00039	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AI	Nº	00002 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2001.04.01.022906-5/SC					
2005.72.01.000821-8/SC						2006.04.00.009719-8/RS						RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						ADVOGADO : Jose Antonio Simon					
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler						ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler						RECDO : COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP					
RECDO : MARISTELLA MARTELLO SPRICIGO						RECDO : ESCAVACOES VERANENSE LTDA/ e outros						ADVOGADO : Carlos Rodrigues Barzan e outros					
ADVOGADO : Pedro Roberto Donel e outros						ADVOGADO : Mauricio Dal Agnol e outros						DECISÃO					
DECISÃO						DECISÃO						DECISÃO					
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						Assim sendo, admito o recurso extraordinário.						Ante o exposto, admito o recurso especial.					
00031	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	00040	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AI	Nº	RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
2005.72.01.003203-8/SC						2006.04.00.011408-1/RS						ADVOGADO : Jose Antonio Simon					
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						RECDO : COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP					
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler						ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler						ADVOGADO : Carlos Rodrigues Barzan e outros					
RECDO : MARILHA ROZA						RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RS						DECISÃO					
ADVOGADO : Eraldo Lacerda Junior						ADVOGADO : Claudio Fernando Varnieri e outro						Ante o exposto, admito o recurso especial.					
DECISÃO						DECISÃO											
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						Assim sendo, admito o recurso extraordinário.											

EXPEDIENTE Nº 8638/2006

Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes despachos (observação: o despacho se encontra abaixo de cada processo):

00001	RECURSO ESPECIAL	EM	AC	Nº	2000.71.11.001821-0/RS
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	:	Mariana Gomes de Castilhos			
RECDO	:	HEINI RICARDO JOHN			
ADVOGADO	:	Alexandre Giehl e outro			
		DECISÃO			
Isso posto, admito o recurso especial.					
00002	RECURSO ESPECIAL	EM	AI	Nº	2001.04.01.022906-5/SC
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	:	Jose Antonio Simon			
RECDO	:	COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP			
ADVOGADO	:	Carlos Rodrigues Barzan e outros			
		DECISÃO			
Ante o exposto, admito o recurso especial.					



00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.70.01.009740-0/PR

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Sibele Regina Luz Grecco

RECDO : TEREZA FREITAS MORENO

ADVOGADO : Zaqueu Sutil de Oliveira e outros

DECISÃO

Isso posto, admito o recurso especial.

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.72.03.000431-6/SC

RECTE : INCOPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS E PAPEIS LTDA/

ADVOGADO : Fabricio Padilha Klotz

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Marcelo da Silva Freitas

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.71.07.000370-2/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos

RECDO : ALCEU SANTO BERNARDI

ADVOGADO : Daniela Menegat Biondo

DECISÃO

Isso posto, admito o recurso especial.

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.04.01.049628-3/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Sibele Regina Luz Grecco

RECDO : MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : Gustavo Nygaard e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00007 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2003.04.01.049628-3/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Sibele Regina Luz Grecco

RECDO : MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : Gustavo Nygaard e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.71.00.048686-8/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

RECDO : RETIFICADORA DE MOTORES PRAIA LTDA/

ADVOGADO : Jorge Fernandes Filho e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.71.00.081726-5/RS

RECTE : EUNICE BAUMGARTEN PASSOS

ADVOGADO : Daisson Silva Portanova e outros

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.71.05.011190-0/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

RECDO : ERVINO BALDOINO RIEGER

ADVOGADO : Ivan Jose Dametto e outro

DECISÃO

Isso posto, admito o recurso especial.

00011 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.71.11.006534-1/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

RECDO : ORLANDO CARLOS THOMA

ADVOGADO : Pedro Luciano de Oliveira Dornelles e outros

DECISÃO

Isso posto, admito o recurso especial.

00012 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2003.72.04.012761-4/SC

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

RECDO : NILZA DE AGUIAR ANTONIO

ADVOGADO : Evandro Jose Lago e outros

DECISÃO

Isso posto, admito o recurso especial.

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.04.01.008115-4/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Sibele Regina Luz Grecco

RECDO : MUNICIPIO DE ENCANTADO

ADVOGADO : Marciano de Moraes e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00014 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.00.007107-7/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

RECDO : LOIVA MARIA JARDIM MACHADO

ADVOGADO : Renato Klíx Pereira

DECISÃO

Isso posto, admito o recurso especial.

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.07.005380-5/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

RECDO : VALMIR LUIZ CON CER

ADVOGADO : BERNARDETE MARIA FERRARO CON CER

ADVOGADO : NOVICAR VEICULOS LTDA/ e outros

ADVOGADO : Romano Romani e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00016 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.71.07.005380-5/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

RECDO : VALMIR LUIZ CON CER

ADVOGADO : BERNARDETE MARIA FERRARO CON CER

ADVOGADO : NOVICAR VEICULOS LTDA/ e outros

ADVOGADO : Romano Romani e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00017 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.015050-8/RS

RECTE : MARCIA BEATRIZ RIBEIRO SILVEIRA e outros

ADVOGADO : Glenio Luis Ohlweiler Ferreira e outros

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00018 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.022539-9/SC

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

RECDO : COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES FILIPI LTDA

ADVOGADO : Angelica Sanson de Andrade

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00019 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2005.70.00.034815-6/PR

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

RECDO : COLAPINUS LTDA

ADVOGADO : Walter Toffoli

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00020 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 2005.70.00.034815-6/PR

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

RECDO : COLAPINUS LTDA

ADVOGADO : Walter Toffoli

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00021 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.71.02.004670-6/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

RECDO : NARA DE OLIVEIRA RIGOS GONÇALVES

ADVOGADO : Cassiano Tassinari Bolzan e outro

DECISÃO

Isso posto, admito o recurso especial.

00022 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2005.71.02.005333-4/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

RECDO : IND/ DE CALCARIO VIGOR LTDA/

ADVOGADO : Alexandre Rieger e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00023 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 2005.71.02.005333-4/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

RECDO : IND/ DE CALCARIO VIGOR LTDA/

ADVOGADO : Alexandre Rieger e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00024 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.72.00.004131-6/SC

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

RECDO : MARIA LENISE MAZARAKIS BLAUTH

ADVOGADO : Rodrigo Pessi Martins

DECISÃO

Isso posto, admito o recurso especial.

00025 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2005.72.05.002071-0/SC

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

RECDO : ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS/ LTDA/ e outros

ADVOGADO : Walter Carlos Seyfferth e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00026 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.011753-7/RS

RECTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA/

ADVOGADO : Marcelo Saldanha Rohenkohl e outros

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Assim sendo, admito o recurso especial.

00027 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.012569-8/RS

RECTE : ARTHUR LANGE S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : Alejandro Fabian Jouri e outros

RECDO : Alexandre Schlee Gomes

ADVOGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Assim sendo, admito o recurso especial.

00028 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.015097-8/PR

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

RECDO : MARCOS ANTONIO CUMIN

ADVOGADO : TRANSCUMIN TRANSPORTES DE CARGAS INDUST E COM DE CAL LTDA

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.



EXPEDIENTE Nº 8639/2006

Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes despachos (observação: o despacho se encontra abaixo de cada processo):

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 1998.04.01.044953-2/SC

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : IRMAOS SPONCHIADO E CIA/ LTDA/
ADVOGADO : Jose Carlos Rossi

DECISÃO

Ante o EXPOSTO, admito o recurso especial.

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 1999.71.08.009205-6/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : CARTONAGEM HAMBURGUESA LTDA/ massa falida
ADVOGADO : Luciane Huf

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2000.71.00.007198-9/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : VILCEU VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO : Elvio Henriqson e outros

DECISÃO

Isso posto, admito o recurso especial.

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.71.00.017990-2/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : LUIZ CARLOS PEREIRA SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO : Joao Pedro Ibanez Leal e outros

DECISÃO

Assim sendo, admito o recurso especial.

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.72.03.000386-5/SC

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : ELOIR JOSE NOSKOSKI e outros
ADVOGADO : Waldemar Nunes Justino e outros

DECISÃO

Isso posto, admito o recurso especial.

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.04.01.049172-4/PR

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : WALDOMIRO BELTRAME
ADVOGADO : Edval Monteiro Rodrigues

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.71.00.028697-8/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A e outros
ADVOGADO : Marcia Mallmann Lippert e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.71.00.028697-8/RS

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A e outros
ADVOGADO : Marcia Mallmann Lippert e outros
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.72.00.016117-9/SC

RECTE : JOAO COCEIRO JUNIOR e outros
ADVOGADO : Sabrina Naschenweng e outro
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Isso posto, admito o recurso especial.

00010 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.030604-1/PR

RECTE : MOOSMAYER EQUIPAMENTOS MADEIREIROS LTDA
ADVOGADO : Fabio Pacheco Guedes e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Assim sendo, admito o recurso especial.

00011 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.036134-9/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : STATIONDATA INFORMATICA LTDA/ massa falida

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00012 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2005.70.00.023770-0/PR

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA/
ADVOGADO : Marcelo Caron Baptista e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00013 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2005.70.00.026186-5/PR

RECTE : CERAMICA URUSSANGA S/A
ADVOGADO : Vanessa Grespan Baroni e outro
: Marcella Felícia Carneiro Pereira
: Natalia Sacarano da Silva Cerqueira
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00014 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2005.72.05.002547-1/SC

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : DP LOCACAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA/
ADVOGADO : Ademir Cristofolini e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.72.07.004520-7/SC

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : VOLNEY CESCONETTO
ADVOGADO : Fabiano Fretta da Rosa

DECISÃO

Isso posto, admito o recurso especial.

00016 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.009029-5/RS

RECTE : TRAF0 EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e outros
ADVOGADO : Juliana Sarmento Cardoso e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00017 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.009298-0/RS

RECTE : UNIAO DAS COOPERATIVAS DO SUL LTDA/ UNICOOP e outro
ADVOGADO : Juliana Sarmento Cardoso e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00018 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.015446-7/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : MARIA HELENA AUGUSTIN
ADVOGADO : Luciano Lopes de Almeida Moraes e outros
INTERESSADO : CALCADOS KAUHE LTDA/ massa falida
ADVOGADO : Benhur Rosson

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00019 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.019420-9/PR

RECTE : FRATELLI ZOCCOLI COM/ E DISTRIBUICAO LTDA/ ME
ADVOGADO : Edison Freitas de Siqueira e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Assim sendo, admito o recurso especial.

00020 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.019762-4/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : HARTMANN ENG/ LTDA/
ADVOGADO : Francisco Goncalves Dias Junior e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00021 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.021218-2/PR

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : TOTAL LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : Marcos Wengerkiewicz e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00022 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2006.70.99.001360-5/PR

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : Simone Anacleto Lopes
RECDO : JOSE EWERLING
ADVOGADO : Antonio Eloy Bernardin e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

EXPEDIENTE Nº 8640/2006

Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes despachos (observação: o despacho se encontra abaixo de cada processo):

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 1999.71.05.005316-4/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Patricia Helena Bonzanini
RECDO : ALICE DOMINGUES KAIPPER
ADVOGADO : Brandina Fatima Cesar da Silva Coracini

DECISÃO

Isso posto, admito o recurso especial.

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2000.70.02.004066-2/PR

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Patricia Helena Bonzanini
RECDO : MIGUEL ZEFERINO MOREIRA
ADVOGADO : Geraldo Jose Wietzikoski

DECISÃO

Isso posto, admito o recurso especial.

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2000.71.08.006086-2/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
RECDO : HARRI KRONBAUER
ADVOGADO : Jandira Bernardes de Avila

DECISÃO

Isso posto, admito o recurso especial.

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.04.01.075554-1/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Patricia Helena Bonzanini
RECDO : ELISA MASIERO FILIPPPIO
ADVOGADO : Edmilso Michelon

DECISÃO

Isso posto, admito o recurso especial.

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.70.05.002056-6/PR

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Roberto Luis Luchi Demo
RECDO : JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : Antonio Celso de Oliveira Figueiredo e outros

DECISÃO

Isso posto, admito o recurso especial.



00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.72.09.002396-0/SC

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Clovis Juarez Kemmerich

RECDO : VERA LUCIA STELA DOS SANTOS

ADVOGADO : Tania Inesita Maul

DECISÃO

Isso posto, admito o recurso especial.

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.72.09.006484-6/SC

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Sibele Regina Luz Grecco

RECDO : ANSELMO PARMA

ADVOGADO : Tania Inesita Maul

DECISÃO

Isso posto, admito o recurso especial.

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.71.07.003347-0/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Sibele Regina Luz Grecco

RECDO : EDMAR PANZENHAGEN

ADVOGADO : Olivio Signorini e outro

DECISÃO

Isso posto, admito o recurso especial.

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.71.13.002932-5/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

RECDO : LADIR GONZATTO

ADVOGADO : Hermes Buffon e outros

DECISÃO

Isso posto, admito o recurso especial.

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2002.72.09.001086-6/SC

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Sibele Regina Luz Grecco

RECDO : MIRANDI POMMERENING JAHN

ADVOGADO : Elizabete Andrade Siegel e outro

DECISÃO

Isso posto, admito o recurso especial.

00011 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.70.04.005876-4/PR

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

RECDO : ROSITA PACHEGA ANSELM

ADVOGADO : Joao Luiz Spancerski e outro

DECISÃO

Isso posto, admito o recurso especial.

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.71.00.044096-0/RS

RECTE : ANA ADELIA BIRCK e outros

ADVOGADO : Miriam Winter e outros

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.72.06.051346-5/SC

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

RECDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA e outros

ADVOGADO : Edezio Henrique Waltrick Caon e outro

DECISÃO

Isso posto, admito o recurso especial.

00014 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.04.01.016036-4/SC

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Sibele Regina Luz Grecco

RECDO : IRINEU GOUDINHO DE OLIVEIRA e outros

ADVOGADO : Gerson Bussolo Zomer e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.04.01.016036-4/SC

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Sibele Regina Luz Grecco

RECDO : IRINEU GOUDINHO DE OLIVEIRA e outros

ADVOGADO : Gerson Bussolo Zomer e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00016 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2004.04.01.025736-0/PR

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Clovis Juarez Kemmerich

RECDO : EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA/

ADVOGADO : Ricardo Kleine de Maria Sobrinho e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.04.01.035978-8/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Clovis Juarez Kemmerich

RECDO : NILO CORLASSOLI

ADVOGADO : Dorly Jose Giong

DECISÃO

Isso posto, admito o recurso especial.

00018 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.00.003482-2/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

RECDO : NESTOR LOPES SOARES espólio

ADVOGADO : Aloisio Jorge Holzmeier e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.00.003482-2/RS

RECTE : NESTOR LOPES SOARES espólio

ADVOGADO : Aloisio Jorge Holzmeier e outros

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00020 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.00.029486-8/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

RECDO : MANOEL ESTENIL GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : Airton Tadeu Forbrig e outros

INTERESSADO : Jose Luis Wagner

INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00021 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.71.08.013858-3/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

RECDO : GEORGINA PENTEADO

ADVOGADO : Mauro Sergio Murussi

DECISÃO

Isso posto, admito o recurso especial.

00022 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.04.01.001776-6/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

RECDO : CLEUSA MARIZA GONCALVES

ADVOGADO : Ulisses Melo

DECISÃO

Isso posto, admito o recurso especial.

00023 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.011627-6/RS

RECTE : LIONE RIBEIRO RASIA e outro

ADVOGADO : Thiago Cecchini Brunetto e outros

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00024 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 2005.04.01.011627-6/RS

RECTE : LIONE RIBEIRO RASIA e outro

ADVOGADO : Thiago Cecchini Brunetto e outros

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Assim sendo, admito o recurso extraordinário.

00025 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.044765-7/PR

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

RECDO : ALIPIO FRANCISCO XAVIER e outros

ADVOGADO : Geni Koskur

DECISÃO

Assim sendo, admito o recurso especial.

00026 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.047639-6/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

RECDO : DANILO PEIXOTO PEREIRA

ADVOGADO : Arlindo Antonio Bolzan

DECISÃO

Assim sendo, admito o recurso especial.

00027 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.71.04.005459-9/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

RECDO : LUIZ PEZZINI e outros

ADVOGADO : Ivan Jose Dametto

DECISÃO

Isso posto, admito o recurso especial.

00028 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.72.13.000304-2/SC

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

RECDO : ERNA PFEIFFER

ADVOGADO : Claiton Luis Bork e outro

DECISÃO

Isso posto, admito o recurso especial.

00029 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.000359-3/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

RECDO : MARIA EVA CARMEM GIRU PEREIRA

ADVOGADO : Jose Alexandre Guimaraes

DECISÃO

Assim sendo, admito o recurso especial.

00030 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.011569-3/RS

RECTE : MAGNOTRON IND/ DE COLCHOES LTDA/

ADVOGADO : Vanderlei Luis Wildner e outros

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Assim sendo, admito o recurso especial.

00031 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2006.71.00.014995-6/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

RECDO : CONFECCOES HASCAL LTDA/

ADVOGADO : Guiomar Lins da Silveira Becon Oliveira

DECISÃO

Assim sendo, admito o recurso especial.

00032 RECURSO ESPECIAL EM REOAC Nº 2006.71.99.000556-8/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

RECDO : NELCI WERNER WEIZENMANN

ADVOGADO : Marcia Maria Pierozan Bruxel e outros

DECISÃO

Isso posto, admito o recurso especial.



EXPEDIENTE Nº 8641/2006						00009	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	00018	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº						
Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes despachos (observação: o despacho se encontra abaixo de cada processo):						2004.71.00.043278-5/RS						2005.70.01.004701-3/PR											
RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler				ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler					
RECDO						:	MARIA IZABEL FORTUNATO DE BEM				RECDO						:	OLGA MAGDA MONTEIRO DE CASTRO					
ADVOGADO						:	Wilson Joao Tomaz e outro				ADVOGADO						:	Joao Evanir Tescaro Junior e outros					
DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00001 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 1998.04.01.072376-9/SC						00010	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	00019	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº						
RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler				ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler					
RECDO						:	MARIA IZABEL FORTUNATO DE BEM				RECDO						:	ROZE MARLEI NUNES					
ADVOGADO						:	Vilson Joao Tomaz e outro				ADVOGADO						:	Jose Antonio Andre e outro					
DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00002 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2003.70.00.074276-7/PR						00011	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	00020	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº						
RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADVOGADO						:	Clovis Juarez Kemmerich				ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler					
RECDO						:	LEONI BARRETO DO AMARAL				RECDO						:	LAURA PEREIRA FALCAO					
ADVOGADO						:	Luis Gustavo Lorga e outro				ADVOGADO						:	Jose Antonio Andre e outros					
DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00003 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2003.70.00.074810-1/PR						00012	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	00021	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº						
RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler				ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler					
RECDO						:	LEONOR GONCALVES PIQUERAS PERES				RECDO						:	MADALENA SAMORANO CARVALHO					
ADVOGADO						:	Welynton Jose Franqui e outros				ADVOGADO						:	Giovanna Price de Melo					
DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00004 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2003.71.00.063691-0/RS						00013	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	00022	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº						
RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler				ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler					
RECDO						:	IRENE JUANITA MACHADO				RECDO						:	GRACIOSA DALOSSO PEDRAZZOLI					
ADVOGADO						:	Vanilde de Bovi Peres e outro				ADVOGADO						:	Cyntia Luciana Neri Boregas					
DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00005 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2003.71.00.067595-1/RS						00014	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	00023	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº						
RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler				ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler					
RECDO						:	MARIA DE LOURDES FRIEDERICH				RECDO						:	LARI SANTOS LINHARES					
ADVOGADO						:	Daisson Silva Portanova e outros				ADVOGADO						:	Rodrigo Dalpias e outro					
DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00006 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2003.72.05.006238-0/SC						00015	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	00024	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº						
RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler				ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler					
RECDO						:	BENTA SILVA				RECDO						:	NOYR VIANA ZUARDI					
ADVOGADO						:	Eraldo Lacerda Junior				ADVOGADO						:	Fabio de Oliveira Rossol e outro					
DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00007 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.04.01.020207-3/RS						00016	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	00025	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº						
RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADVOGADO						:	Clovis Juarez Kemmerich				ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler					
RECDO						:	NILZA CALLEGARI CERVIERI				RECDO						:	MARIA LUIZA DE MORAES VIEIRA					
ADVOGADO						:	Jaime Fortunato Cervo e outro				ADVOGADO						:	Paulo de Assis Brasil e outros					
DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00008 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.71.00.039642-2/RS						00017	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	00026	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº						
RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler				ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler					
RECDO						:	VERA LUCI RUGGERI DA SILVA				RECDO						:	VERA SPERB SILVEIRA					
ADVOGADO						:	Cristiano Ohlweiler Ferreira e outros				ADVOGADO						:	Paulo Francisco Sarmento Esteves Filho e outros					
DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00009 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.04.01.020207-3/RS						00018	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	00027	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº						
RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler				ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler					
RECDO						:	VERA LUCI RUGGERI DA SILVA				RECDO						:	VERA SPERB SILVEIRA					
ADVOGADO						:	Cristiano Ohlweiler Ferreira e outros				ADVOGADO						:	Paulo Francisco Sarmento Esteves Filho e outros					
DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00010 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.71.03.002589-6/RS						00019	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	00028	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº						
RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler				ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler					
RECDO						:	IVONE GARCIA PANCICH				RECDO						:	ROZE MARLEI NUNES					
ADVOGADO						:	Luiz Augusto Lima da Fonseca e outro				ADVOGADO						:	Jose Antonio Andre e outro					
DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00011 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.71.04.005001-2/RS						00020	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	00029	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº						
RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler				ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler					
RECDO						:	CLAYTON BASSANI SENGHER				RECDO						:	LAURA PEREIRA FALCAO					
ADVOGADO						:	Sidnei Antonio Mesacasa e outros				ADVOGADO						:	Jose Antonio Andre e outros					
DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00012 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.72.08.000661-9/SC						00021	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	00030	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº						
RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler				ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler					
RECDO						:	ETELVINA SANTOS GARCIA				RECDO						:	MADALENA SAMORANO CARVALHO					
ADVOGADO						:	Andrea Maria Thomaz Solis Farha e outros				ADVOGADO						:	Giovanna Price de Melo					
DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00013 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.72.08.001243-7/SC						00022	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	00031	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº						
RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler				ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler					
RECDO						:	VELLEDA ESSIG				RECDO						:	GRACIOSA DALOSSO PEDRAZZOLI					
ADVOGADO						:	Leo Kleiman e outros				ADVOGADO						:	Cyntia Luciana Neri Boregas					
DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00014 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.70.00.016607-8/PR						00023	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	00032	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº						
RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler				ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler					
RECDO						:	AMABELI NADALIN PINTON				RECDO						:	LARI SANTOS LINHARES					
ADVOGADO						:	Paulo Roberto Gomes				ADVOGADO						:	Rodrigo Dalpias e outro					
DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00015 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.70.00.024521-5/PR						00024	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	00033	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº						
RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler				ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler					
RECDO						:	EDMA AZENHA OLIVEIRA E SILVA				RECDO						:	NOYR VIANA ZUARDI					
ADVOGADO						:	Emanuelle Silveira dos Santos				ADVOGADO						:	Fabio de Oliveira Rossol e outro					
DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00016 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.70.00.026402-7/PR						00025	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	00034	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº						
RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler				ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler					
RECDO						:	MARIA MAGDALENA DE LOURDES				RECDO						:	MARIA LUIZA DE MORAES VIEIRA					
ADVOGADO						:	MASSUCCI ARRUDA				ADVOGADO						:	Paulo de Assis Brasil e outros					
DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00017 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.70.00.027480-0/PR						00026	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	00035	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº						
RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler				ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler					
RECDO						:	IRENE PIEGEL BALLIN				RECDO						:	VERA SPERB SILVEIRA					
ADVOGADO						:	Carla Rodrigues Thome da Cunha e outro				ADVOGADO						:	Paulo Francisco Sarmento Esteves Filho e outros					
DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00018 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.70.01.004701-3/PR						00027	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	00036	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº						
RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler				ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler					
RECDO						:	MARIA LIDIA DA CONCEICAO PEREIRA				RECDO						:	OLGA MAGDA MONTEIRO DE CASTRO					
ADVOGADO						:	Ezio da Silva Elizeu				ADVOGADO						:	Joao Evanir Tescaro Junior e outros					
DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00019 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.70.01.007559-8/PR						00028	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	00037	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº						
RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler				ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler					
RECDO						:	IVONE GARCIA PANCICH				RECDO						:	ROZE MARLEI NUNES					
ADVOGADO						:	Luiz Augusto Lima da Fonseca e outro				ADVOGADO						:	Jose Antonio Andre e outro					
DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00020 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.70.01.007955-5/PR						00029	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	00038	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº						
RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADVOGADO						:	Clovis Juarez Kemmerich				ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler					
RECDO						:	LEONI BARRETO DO AMARAL				RECDO						:	LAURA PEREIRA FALCAO					
ADVOGADO						:	Luis Gustavo Lorga e outro				ADVOGADO						:	Jose Antonio Andre e outros					
DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00021 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.70.08.000698-0/PR						00030	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	00039	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº						
RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler				ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler					
RECDO						:	LEONOR GONCALVES PIQUERAS PERES				RECDO						:	MADALENA SAMORANO CARVALHO					
ADVOGADO						:	Welynton Jose Franqui e outros				ADVOGADO						:	Giovanna Price de Melo					
DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00022 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.71.00.063691-0/RS						00031	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	00040	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº						
RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler				ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler					
RECDO						:	IRENE JUANITA MACHADO				RECDO						:	GRACIOSA DALOSSO PEDRAZZOLI					
ADVOGADO						:	Vanilde de Bovi Peres e outro				ADVOGADO						:	Cyntia Luciana Neri Boregas					
DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00023 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.71.00.067595-1/RS						00032	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	00041	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº						
RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler				ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler					
RECDO						:	MARIA DE LOURDES FRIEDERICH				RECDO						:	LARI SANTOS LINHARES					
ADVOGADO						:	Daisson Silva Portanova e outros				ADVOGADO						:	Rodrigo Dalpias e outro					
DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00024 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.71.00.067595-1/RS						00033	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	00042	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº						
RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler				ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler					
RECDO						:	BENTA SILVA				RECDO						:	NOYR VIANA ZUARDI					
ADVOGADO						:	Eraldo Lacerda Junior				ADVOGADO						:	Fabio de Oliveira Rossol e outro					
DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.						DECISÃO						Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00025 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.71.00.067595-1/RS						00034	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº	00043	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº						
RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				RECTE						:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler				ADVOGADO						:	Solange Dias Campos Preussler					
RECDO						:	MARIA DE LOUR																



00027	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº
2005.71.02.005597-5/RS					
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler			
RECDO	:	JULIETA FREITAS DE OLIVEIRA			
ADVOGADO	:	Paulo Francisco Sarmento Esteves e outros			
DECISÃO					
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00028	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº
2005.71.04.005040-5/RS					
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler			
RECDO	:	ANNITA DA SILVA MAGRO			
ADVOGADO	:	Toni Ferronato e outro			
DECISÃO					
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00029	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº
2005.71.05.005285-0/RS					
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler			
RECDO	:	ELSA BRATZ			
ADVOGADO	:	Ivan Jose Dametto e outro			
DECISÃO					
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00030	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº
2005.71.05.006705-0/RS					
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler			
RECDO	:	ARTURZINDA FILOMENA ZIMMER			
ADVOGADO	:	Paulo Francisco Sarmento Esteves e outros			
DECISÃO					
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00031	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº
2005.71.07.003892-4/RS					
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler			
RECDO	:	LUIGIA TOIGO TRONQUINI			
ADVOGADO	:	Paulo Francisco Sarmento Esteves e outros			
DECISÃO					
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00032	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº
2005.71.07.004570-9/RS					
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler			
RECDO	:	CELINA DE MOURA			
ADVOGADO	:	Elytho Antonio Cescon e outros			
DECISÃO					
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00033	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº
2005.71.07.005309-3/RS					
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler			
RECDO	:	DULCE MARIA DALLEGRAVE REZZA-DORI			
ADVOGADO	:	Paulo Francisco Sarmento Esteves e outros			
DECISÃO					
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00034	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº
2005.71.07.006086-3/RS					
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler			
RECDO	:	INERCI YOLANDA ANDRIGHETTI PERUZZOLO			
ADVOGADO	:	Paulo Francisco Sarmento Esteves e outros			
DECISÃO					
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00035	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº
2005.71.07.006442-0/RS					
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler			
RECDO	:	GENY ENGELBRECHT			
ADVOGADO	:	Paulo Francisco Sarmento Esteves e outros			
DECISÃO					
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					

00036	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	REOAC	Nº
2005.71.08.009625-8/RS					
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler			
RECDO	:	ERNESTINA MELLO			
ADVOGADO	:	Mauro Sergio Murussi			
DECISÃO					
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00037	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº
2005.71.08.011296-3/RS					
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler			
RECDO	:	ERCY RITZEL HAUSCHILD			
ADVOGADO	:	Daniel Alberto Lemmertz e outros			
DECISÃO					
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00038	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº
2005.71.10.004052-6/RS					
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler			
RECDO	:	MARIA HELENA HALLAL DE OLIVEIRA			
ADVOGADO	:	Paulo Francisco Sarmento Esteves			
DECISÃO					
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00039	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº
2005.71.10.005733-2/RS					
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler			
RECDO	:	MAUREEN FELISA SIMPSON DE RICHARDS			
ADVOGADO	:	Paulo Francisco Sarmento Esteves e outros			
DECISÃO					
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00040	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº
2005.71.12.005075-6/RS					
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler			
RECDO	:	MARIA RITA DILMANN			
ADVOGADO	:	Marlise Severo			
DECISÃO					
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00041	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº
2005.71.16.002851-8/RS					
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler			
RECDO	:	CLADIS TERESINHA BRITZKE			
ADVOGADO	:	Paulo Francisco Sarmento Esteves e outros			
DECISÃO					
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00042	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº
2005.72.01.003463-1/SC					
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler			
RECDO	:	EDITH FISCHER DROLSHAGEN VOGELSANGER			
ADVOGADO	:	Carlos Berkenbrock e outro			
DECISÃO					
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00043	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº
2005.72.02.003100-6/SC					
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler			
RECDO	:	VIVALDINA ROSA INVITTI			
ADVOGADO	:	Victor Hugo Trennepohl			
DECISÃO					
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					

00044	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº
2005.72.09.000878-2/SC					
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler			
RECDO	:	ROSA DA SILVA GONSALVES			
ADVOGADO	:	Anita Horvath e outro			
DECISÃO					
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00045	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº
2005.72.13.000305-4/SC					
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler			
RECDO	:	LEDA KALBUCH DOS SANTOS			
ADVOGADO	:	Claiton Luis Bork e outro			
DECISÃO					
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00046	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº
2005.72.15.000552-4/SC					
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler			
RECDO	:	RAUL WINTER			
ADVOGADO	:	Luis Hoffmann e outro			
DECISÃO					
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00047	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº
2005.72.15.000832-0/SC					
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler			
RECDO	:	DAURA ULLER CABRAL E SILVA			
ADVOGADO	:	Luis Hoffmann			
DECISÃO					
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00048	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº
2006.70.00.005037-8/PR					
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler			
RECDO	:	LEA MARIA DA CUNHA LOUREIRO			
ADVOGADO	:	Jovelino Artifon			
DECISÃO					
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00049	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº
2006.70.00.007791-8/PR					
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler			
RECDO	:	MASAKO FUJIWARA			
ADVOGADO	:	Rose Mary Grahl e outros			
DECISÃO					
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
00050	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº
2006.71.07.000392-6/RS					
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	:	Solange Dias Campos Preussler			
RECDO	:	SUCENY SYLVIA BETTIOL NONNIG			
ADVOGADO	:	Paulo Francisco Sarmento Esteves e outros			
DECISÃO					
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					
EXPEDIENTE Nº 8642/2006					
Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes despachos (observação: o despacho se encontra abaixo de cada processo):					
00001	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº
2002.71.00.044133-9/RS					
RECTE	:	DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A			
ADVOGADO	:	Marcia Mallmann Lippert e outros			
RECDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)			
ADVOGADO	:	Simone Anacleto Lopes			
DECISÃO					
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.					

00002 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº
2002.72.00.004652-0/SC

RECTE : MUNICIPIO DE POMERODE e outro
ADVOGADO : Sandra Marcia Ribeiro de Castro
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00003 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº
2004.04.01.020988-2/PR

RECTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA/PR
ADVOGADO : Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
RECDO : IVANISE DO RÓCIO DZIECIOL e outros
ADVOGADO : Airton Tadeu Forbrig e outros

DECISÃO

Assim sendo, admito o recurso extraordinário.

00004 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº
2004.04.01.048527-7/SC

RECTE : FLOR ISOLINA V OLIVEIRA e outros
ADVOGADO : Miguel Herminio Daux e outros
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00005 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº
2004.70.00.021102-0/PR

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : CONSTRUTORA PARANA LTDA/
ADVOGADO : Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00006 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº
2004.72.00.002109-0/SC

RECTE : LECIMAR CONFECCOES LTDA/
ADVOGADO : Chirlei Trisotto
RECDO : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CBEE)
ADVOGADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADVOGADO : Otavio Luiz Fernandes e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00007 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº
2004.72.00.016827-0/SC

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
RECDO : IVAN DOMINGUES e outros
ADVOGADO : Waldemar Nunes Justino e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00008 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº
2004.72.01.000878-0/SC

RECTE : DANICA TERMOINDUSTRIAL LTDA/
ADVOGADO : Joao Joaquim Martinelli e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00009 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº
2005.04.01.056851-5/SC

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : ELISABETH WEIGMANN e outros
ADVOGADO : Clovis Tadeu Kauling

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00010 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº
2005.70.09.005302-3/PR

RECTE : MADEIREIRA ROBHERT LTDA/
ADVOGADO : Marciano Bagatini
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00011 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº
2005.71.16.003187-6/RS

RECTE : LABORATORIO ANALISE LTDA/
ADVOGADO : Ricardo Josue Puntel
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00012 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº
2006.04.00.017537-9/PR

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : EUCLIDES GIROLAMO SCALCO
ADVOGADO : Rubio Eduardo Geissmann e outro

DECISÃO

Assim sendo, admito o recurso extraordinário.

00013 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº
2006.04.00.020181-0/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : OSVALDO PERUFFO e outros
ADVOGADO : Osvaldo Peruffo e outros

DECISÃO

Assim sendo, admito o recurso extraordinário.

00014 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº
2006.04.00.020867-1/PR

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : A OSTEN E CIA/ LTDA/ e outros
ADVOGADO : Carmen Silvia Marcon Garmendia de Borba

DECISÃO

Assim sendo, admito o recurso extraordinário.

00015 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº
2006.04.00.020894-4/SC

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : IMPERIAL VEICULOS LTDA/
ADVOGADO : Armeu Bergmann

DECISÃO

Assim sendo, admito o recurso extraordinário.

00016 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº
2006.04.00.021341-1/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : FAUSTO SANTAN S/A e outros
ADVOGADO : Julio Cesar Becker Pires e outros

DECISÃO

Assim sendo, admito o recurso extraordinário.

00017 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº
2006.04.00.022858-0/PR

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : INFIBRA DO PARANA CIMENTO AMIANTO LTDA/
ADVOGADO : Mara Suely Oliveira e Silva Maran e outros

DECISÃO

Assim sendo, admito o recurso extraordinário.

00018 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº
2006.04.00.026315-3/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
RECDO : TRANSPORTES CUNEGATTI LTDA/
ADVOGADO : Ricardo Josue Puntel e outros

DECISÃO

Assim sendo, admito o recurso extraordinário.

EXPEDIENTE Nº 8643/2006

Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes despachos (observação: o despacho se encontra abaixo de cada processo):

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 1999.71.00.011100-4/RS

RECTE : VAGNER LEONEL PESSATO e outro
ADVOGADO : Marco Aurelio Araujo da Rosa
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Bruno Budde e outros
RECDO : Clovis Konflanz
ADVOGADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : Andre Marcolino Mallmann Neto e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 1999.71.08.007493-5/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Amanda Angelica Gonzales Cardoso e outros
RECDO : Clovis Konflanz
ADVOGADO : MONICA LOSS AGUIAR
ADVOGADO : Andre Luiz Mendonca da Silva e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 1999.71.08.007494-7/RS

RECTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : Roberto Guinsburg Ochman e outros
RECDO : MONICA LOSS AGUIAR
ADVOGADO : Andre Luiz Mendonca da Silva e outros
INTERESSADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Amanda Angelica Gonzales Cardoso e outros
DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2000.71.00.003975-9/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Eberaldo Leo Cestari Junior e outros
RECDO : Clovis Konflanz

ADVOGADO : DEMERVAL NEVES DA COSTA FILHO
ADVOGADO : Jamil Abdelrazzak Abdala Abo Abdo e outro
INTERESSADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : Lisiane Camara Carvalho e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2000.71.00.024908-0/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
RECDO : ARNO ARMINDO DIENSTMANN e outros
ADVOGADO : Rubesval Felix Trevisan e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00006 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2000.71.00.024908-0/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
RECDO : ARNO ARMINDO DIENSTMANN e outros
ADVOGADO : Rubesval Felix Trevisan e outro

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.71.00.040289-5/RS

RECTE : VAGNER LEONEL PESSATO e outro
ADVOGADO : Marco Aurelio Araujo da Rosa e outros
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Bruno Budde e outros
RECDO : Clovis Konflanz
ADVOGADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : Andre Marcolino Mallmann Neto e outros

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.70.01.006057-4/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Alceu Paiva de Miranda e outros
RECDO : Clovis Konflanz
ADVOGADO : JOAO GABRIEL DE SOUZA NETO e outro
ADVOGADO : Antonio Cabrera Junior

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.



00009 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.70.11.001349-1/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : JOAQUIM VICENTE RIBEIRO
ADVOGADO : Maria Dolores Morales Sanches e outro

DECISÃO
Ante o exposto, admito o recurso especial.
00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.04.01.027267-1/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
RECDO : ANA MARINA GOBATO
ADVOGADO : Jair Antonio Wiebelling

DECISÃO
Ante o exposto, admito parcialmente o recurso especial.
00011 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.70.00.019219-0/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
RECDO : ANTONIO CUSTODIO DOS SANTOS e outros
ADVOGADO : Edison de Souza

DECISÃO
Ante o exposto, admito o recurso especial.
00012 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.70.00.019219-0/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
RECDO : ANTONIO CUSTODIO DOS SANTOS e outros
ADVOGADO : Edison de Souza

DECISÃO
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.
00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.72.00.015070-8/SC

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Amauri Farias Ramos e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : CARLOS ALBERTO DA SILVA e outro
ADVOGADO : Cristhiano Marcelo Gevaerd e outros

DECISÃO
Ante o exposto, admito o recurso especial.
00014 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.72.07.002560-5/SC

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
RECDO : VOLCINEI CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : Fabiano Fretta da Rosa

DECISÃO
Ante o exposto, admito o recurso especial.
00015 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2004.72.07.002560-5/SC

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
RECDO : VOLCINEI CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : Fabiano Fretta da Rosa

DECISÃO
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.
00016 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.04.01.015777-1/PR

RECTE : GERSON LUIZ WAGNITZ e outro
ADVOGADO : Orlando Anzoategui Junior
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Cirinei Assis Karnos e outros
: Clovis Konflanz

DECISÃO
Ante o exposto, admito o recurso especial.
00017 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.003175-6/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
RECDO : SUELI DO ROCIO COSTA
ADVOGADO : Marcos Roberto dos Santos

DECISÃO
Ante o exposto, admito o recurso especial.
00018 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.70.00.003175-6/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
RECDO : SUELI DO ROCIO COSTA
ADVOGADO : Marcos Roberto dos Santos

DECISÃO
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.013821-6/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Mario Cesar Langowski e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : DULCE CRISTINA SUMIE KOGA KO-MATSU e outros
ADVOGADO : Fernando Augusto Magalhaes e outro

DECISÃO
Ante o exposto, admito o recurso especial.
00020 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.025998-6/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Mario Cesar Langowski e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : CLODOALDO MACIEL MENDES e outro
ADVOGADO : Renato Serpa Silverio e outros

DECISÃO
Ante o exposto, admito o recurso especial.
00021 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.026183-0/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Mario Cesar Langowski e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : AURELIO ZAMBONE espólio
ADVOGADO : Alécio Zamboni Junior

DECISÃO
Ante o exposto, admito o recurso especial.
00022 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.00.031915-6/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Karl Gustav Kohlmann e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : LEIIM KOU ALMEIDA MELO
ADVOGADO : Vanessa da Costa Pereira Ramos

DECISÃO
Ante o exposto, admito o recurso especial.
00023 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.70.03.001919-9/PR

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : SANDRA SOLANGE VOLPATO FERREIRA e outros
ADVOGADO : Ricardo Hideyuki Nakanishi e outros

DECISÃO
Ante o exposto, admito o recurso especial.
00024 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.72.00.002223-1/SC

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Dilvo Cesar Teixeira e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : CARLOS ALBERTO DA SILVA e outro
ADVOGADO : Cristhiano Marcelo Gevaerd e outro

DECISÃO
Ante o exposto, admito o recurso especial.
00025 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.72.05.000596-4/SC

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
RECDO : ALCI JOSE PRIM
ADVOGADO : Nilson Inacio Kuffel

DECISÃO
Ante o exposto, admito o recurso especial.
00026 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2005.72.05.000596-4/SC

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
RECDO : ALCI JOSE PRIM
ADVOGADO : Nilson Inacio Kuffel

DECISÃO
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

EXPEDIENTE RECURSOS Nº 10228/2006

Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes despachos (observação: o despacho se encontra abaixo de cada processo):

00001 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2000.71.00.002344-2/RS

RECTE : ALIANCA PECAS E MOTORES LTDA/
ADVOGADO : Jose Dilson Fernandes
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DESPACHO
Tendo presente o silêncio a respeito do despacho de fls. 300 (certidão de fls. 301-verso), não conheço do pedido de fls. 298.
Prossiga-se.
Intimem-se.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.07.007044-5/RS

APELANTE : SIEMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA/
ADVOGADO : Silverio Azeredo Mello e outros
APELANTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin
APELADO : (Os mesmos)

DESPACHO
Presente o petítório de fls. 180, formulado por SIEMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., eu o indefiro. Assim o faço tendo em vista a impossibilidade de homologar-se a desistência do processo, manifestada pelo autor da ação em quadra recursal, nos autos já proferida sentença de mérito. Explica-o o fato de que a extinção é dada a produzir sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VIII).

Desejando a parte autora, assiste-lhe renunciar ao direito em que se funda a ação.

Ensejo à parte, em 05 (cinco) dias, nova manifestação, compatível com a ordem processual (CPC, art. 269, V).

Intime-se.
00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2000.71.08.001445-1/RS

RECTE : MARIA DO CARMO GOMES GUIMARAES
ADVOGADO : Lisandro Calir Biacchi Adames e outro
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Maria Elizabeth da Silva Borges e outros
: Clovis Konflanz

DESPACHO
Não litigando, até o presente momento, sob o pálio da assistência judiciária gratuita, e considerando-se que o preparo é um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, cuja competência para o seu exame está afeta a esta Vice-Presidência, examino o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição recursal.

A condição de necessitado está prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício aos que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tudo nos termos do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. No entanto, *in casu*, efetuado pedido genérico de assistência judiciária gratuita sem qualquer comprovação da alegada insuficiência de recursos, indefiro, pois, a assistência judiciária gratuita. Intime-se o recorrente para efetuar o preparo, em cinco dias, sob pena de deserção.

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2000.71.08.001445-1/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Maria Elizabeth da Silva Borges e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : MARIA DO CARMO GOMES GUIMARAES
ADVOGADO : Lisandro Calir Biacchi Adames e outro

DECISÃO
Ante o exposto, admito o recurso especial.

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2004.04.01.048745-6/RS

RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Joao Mario Bergesch e outros
: Clovis Konflanz
RECDO : ODON DUARTE LOPES e outro
ADVOGADO : Rafael Osvaldo de Azevedo Lopes

DESPACHO
Dou por prejudicada a manifestação de desistência do recurso especial. Isso porque o aludido recurso já está inadmitido.

Intimem-se.
00006 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2004.70.00.030147-0/PR

RECTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA/PR
ADVOGADO : Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
RECDO : NELSON KUHN DENES FILHO
ADVOGADO : Nelson Kuhn Denes e outros

DECISÃO
Presente a formulação de fls. 561, HOMOLOGO a desistência do recurso, com fincas no artigo 501 do CPC.
Após os registros pertinentes, dê-se baixa.

00007 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 2004.70.00.030147-0/PR

RECTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA/PR
ADVOGADO : Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
RECDO : NELSON KUHN DENES FILHO
ADVOGADO : Nelson Kuhn Denes e outros

DECISÃO
Presente a formulação de fls. 561, HOMOLOGO a desistência do recurso, com fincas no artigo 501 do CPC.
Após os registros pertinentes, dê-se baixa.



00008 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.04.01.043635-0/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : ANITA DE OLIVEIRA SANTURIAO e outros
ADVOGADO : Thiago Cecchini Brunetto e outros

DECISÃO

Ante o exposto, dou por prejudicado o recurso especial.

00009 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AI Nº 2005.04.01.043635-0/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : ANITA DE OLIVEIRA SANTURIAO e outros
ADVOGADO : Thiago Cecchini Brunetto e outros

DECISÃO

Ante o exposto, dou por prejudicado o recurso extraordinário.

00010 RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 2005.04.01.052450-0/RS

RECTE : GLAUCO MOREIRA CASTILHO E OUTRA
ADVOGADO : Marisa Elias Vendramini e outro
RECDO : Francis Campos Bordas
ADVOGADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
INTERESSADO : HORTENCIA BRESSAN GONCALVES e outro
ADVOGADO : Marisa Elias Vendramini e outros
ADVOGADO : Francis Campos Bordas

DECISÃO

Atendidos os requisitos legais e constitucionais de admissibilidade, a teor do art. 105, II, "b" da Constituição Federal e artigos 539 e 540, ambos do Código de Processo Civil, admito o recurso ordinário. Ao recorrido para oferecer contra-razões.
Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

00011 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2006.04.00.002083-9/PR

RECTE : MAINHOUSE CONSTRUcoes CIVIS LTDA/
ADVOGADO : Carolina Mizuta e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Presente o requerimento formulado por MAINHOUSE CONSTRU-
COES CIVIS LTDA/ (fl. 470), HOMOLOGO a desistência do re-
curso, com fincas no artigo 501 do CPC.
Após os registros pertinentes, dê-se baixa e remetam-se os autos à
origem.

EXPEDIENTE RECURSOS Nº 10229/2006

Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desembarga-
dor Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do Tribunal Re-
gional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes despachos (observação: o
despacho se encontra abaixo de cada processo):
00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.71.02.008097-3/RS

RECTE : A.C.F
ADVOGADO : Ney Silveira Gomes Filho e outros
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00002 RECURSO ESPECIAL EM MSeg Nº 2006.04.00.009273-5/PR

RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : E.F.F.M.
ADVOGADO : Osman de Santa Cruz Arruda e outros
ADVOGADO : Saulo Sarti
ADVOGADO : Jose Luiz Borges Germano da Silva

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, admito o recurso especial.

EXPEDIENTE Nº 15136/2006

Nos processos abaixo relacionados o Excelentíssimo Senhor Desem-
bargador Federal Amaury Chaves de Athayde, Vice-Presidente do
Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferiu os seguintes des-
pachos (observação: o despacho se encontra abaixo de cada pro-
cesso):

00001 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 1999.71.00.014104-5/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECDO : EDITORA FOTOMECANICA MAREDI
LTDA/
ADVOGADO : Carmen Kier Citrin e outros
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADVOGADO : Marcelo Ayres Kurtz

INTERESSADO : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO
E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO : Leonardo Lamachia e outros
INTERESSADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVI-
MENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00002 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 1999.71.00.014104-5/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADVOGADO : Marcelo Ayres Kurtz
RECDO : EDITORA FOTOMECANICA MAREDI
LTDA/

ADVOGADO : Carmen Kier Citrin e outros
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
INTERESSADO : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS
MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SE-
BRAE

ADVOGADO : Leonardo Lamachia e outros
INTERESSADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVI-
MENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 1999.71.00.014104-5/RS

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADVOGADO : Marcelo Ayres Kurtz
RECDO : EDITORA FOTOMECANICA MAREDI
LTDA/

ADVOGADO : Carmen Kier Citrin e outros
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
INTERESSADO : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS
MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SE-
BRAE

ADVOGADO : Leonardo Lamachia e outros
INTERESSADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVI-
MENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00004 RECURSO ESPECIAL (SREC) EM AC Nº 1999.71.00.014104-5/RS

RECTE : EDITORA FOTOMECANICA MAREDI
LTDA/

ADVOGADO : Carmen Kier Citrin e outros
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ADVOGADO : Marcelo Ayres Kurtz
RECDO : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS
MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SE-
BRAE

ADVOGADO : Leonardo Lamachia e outros

DESPACHO

Ante a não admissão do recurso do INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (fls. 1040 a
1059), tenho como prejudicado o recurso adesivo interposto por EDI-
TORA FOTOMECÂNICA MAREDI LTDA. (fls. 1096 a 1103)
(CPC, 500, III).

Ante o exposto, não admito o recurso especial adesivo.

Intimem-se.

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.70.00.053102-1/PR

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADVOGADO : Marcelo Ayres Kurtz
RECDO : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURAN-
CA S/C LTDA/

ADVOGADO : Nelson Wilians Fratoní Rodrigues e outros
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.70.00.053102-1/PR

RECTE : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURAN-
CA S/C LTDA/
ADVOGADO : Nelson Wilians Fratoní Rodrigues e outros
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ADVOGADO : Marcelo Ayres Kurtz

DECISÃO

Isso posto, admito o recurso especial.

00007 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2003.70.00.053102-1/PR

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
RECDO : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURAN-
CA S/C LTDA/

ADVOGADO : Nelson Wilians Fratoní Rodrigues e outros
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ADVOGADO : Marcelo Ayres Kurtz
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

00008 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2003.71.00.016745-3/RS

RECTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL - UFRGS
RECDO : NEWTON ESPINOSA SOBRINHO
ADVOGADO : Boris Luis Fidantsef

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, admito o recurso especial.

00009 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 2003.71.00.016745-3/RS

RECTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL - UFRGS
RECDO : NEWTON ESPINOSA SOBRINHO
ADVOGADO : Boris Luis Fidantsef

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, admito o recurso extraordinário.

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2003.71.00.061518-8/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : ALBERTO DA CAMINO e outro
ADVOGADO : Jose Claudino Alves de Oliveira e outros
RECDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL - UFRGS
ADVOGADO : Armando Eduardo Pitrez

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.

00011 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2003.71.00.061518-8/RS

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : ALBERTO DA CAMINO e outro
ADVOGADO : Jose Claudino Alves de Oliveira e outros
RECDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL - UFRGS
ADVOGADO : Armando Eduardo Pitrez

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

00012 RECURSO ESPECIAL EM EAC Nº 2004.70.00.017396-0/PR

RECTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADVOGADO : Marcelo Ayres Kurtz
RECDO : ANA MARIA SEVERIANA e outros
ADVOGADO : Jose Carlos de Almeida Lemos

DECISÃO

Ante o exposto, admito o recurso especial.



00013	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	EM	EAC	Nº
2004.70.00.017396-0/PR				
RECTE	: UNIAO FEDERAL			
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos			
RECDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA			
ADVOGADO	: Marcelo Ayres Kurtz			
RECDO	: ANA MARIA SEVERIANA e outros			
ADVOGADO	: Jose Carlos de Almeida Lemos			
DECISÃO				
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.				
00014	RECURSO ESPECIAL	EM	AC	Nº
2004.70.00.024021-3/PR				
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA			
ADVOGADO	: Marcelo Ayres Kurtz			
RECDO	: LATAL EMBALAGENS METALICAS LTDA/ e outros			
ADVOGADO	: Jacir Domingos Cavassola			
INTERESSADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler			
DECISÃO				
Ante o exposto, não admito o recurso especial.				
00015	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº
2004.70.00.024021-3/PR				
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler			
RECDO	: LATAL EMBALAGENS METALICAS LTDA/ e outros			
ADVOGADO	: Jacir Domingos Cavassola			
INTERESSADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA			
ADVOGADO	: Marcelo Ayres Kurtz			
DECISÃO				
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.				
00016	RECURSO ESPECIAL	EM	AMS	Nº
2004.70.00.039566-0/PR				
RECTE	: TWS ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR E DESPACHO ADUANEIRO LTDA/			
ADVOGADO	: Adirson de Oliveira Junior e outros			
RECDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA			
ADVOGADO	: Marcelo Ayres Kurtz			
RECDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler			
DECISÃO				
Isso posto, admito o recurso especial.				
00017	RECURSO ESPECIAL	EM	AMS	Nº
2004.70.00.039566-0/PR				
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA			
ADVOGADO	: Marcelo Ayres Kurtz			
RECDO	: TWS ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR E DESPACHO ADUANEIRO LTDA/			
ADVOGADO	: Adirson de Oliveira Junior e outros			
INTERESSADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler			
DECISÃO				
Ante o exposto, não admito o recurso especial.				
00018	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	EM	AMS	Nº
2004.70.00.039566-0/PR				
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler			
RECDO	: TWS ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR E DESPACHO ADUANEIRO LTDA/			
ADVOGADO	: Adirson de Oliveira Junior e outros			
INTERESSADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA			
ADVOGADO	: Marcelo Ayres Kurtz			
DECISÃO				
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.				
00019	RECURSO ESPECIAL	EM	AC	Nº
2004.70.03.004382-3/PR				
RECTE	: REGINA LUCIA DALLA TORRE SILVA			
ADVOGADO	: Maria Angela Barbosa da Silva			
RECDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN			
DECISÃO				
Ante o exposto, não admito o recurso especial.				

00020	RECURSO ESPECIAL	EM	AC	Nº
2004.71.01.002209-9/RS				
RECTE	: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG			
ADVOGADO	: Paulo Roberto Rubira			
RECDO	: ARGE FARIAS BORBA			
	: APRIGILDO RODRIGUES PINTO FILHO			
	: ANTONIO SALVADOR DE LIMA FRANCO			
	: ALCEU SIDNEI MOURA BARRETO			
	: ANTONIO RAQUEL DA ROSA			
	: ANTONIO ROBERTO FURNALETTO PINTO			
	: ALBA MARIA MAIDANA MEDEIROS e outros			
ADVOGADO	: Claudemir da Conceicao Correa e outros			
DECISÃO				
Ante o exposto, não admito o recurso especial.				
00021	RECURSO ESPECIAL	EM	AMS	Nº
2004.71.02.006071-1/RS				
RECTE	: AGRIMEC AGRO INDL/ E MECANICA LTDA/			
ADVOGADO	: Alexandre Carter Manica e outro			
RECDO	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A			
ADVOGADO	: Fabiana Carla Camilotti Isaia			
RECDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)			
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes			
RECDO	: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL			
ADVOGADO	: Renata Elisandra de Araujo e outros			
RECDO	: COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE			
ADVOGADO	: Eduardo Augusto de Oliveira Ramires e outros			
DECISÃO				
Ante o exposto, não admito o recurso especial.				
00022	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	EM	AMS	Nº
2004.71.02.006071-1/RS				
RECTE	: AGRIMEC AGRO INDL/ E MECANICA LTDA/			
ADVOGADO	: Alexandre Carter Manica e outro			
RECDO	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A			
ADVOGADO	: Fabiana Carla Camilotti Isaia			
RECDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)			
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes			
RECDO	: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL			
ADVOGADO	: Renata Elisandra de Araujo e outros			
RECDO	: COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE			
ADVOGADO	: Eduardo Augusto de Oliveira Ramires e outros			
DECISÃO				
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.				
00023	RECURSO ESPECIAL	EM	AC	Nº
2005.71.08.005188-3/RS				
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA			
ADVOGADO	: Marcelo Ayres Kurtz			
RECDO	: MOSMANN ALIMENTOS LTDA/			
ADVOGADO	: Cesar Romeu Nazario e outros			
INTERESSADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler			
DECISÃO				
Ante o exposto, não admito o recurso especial.				
00024	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº
2005.71.08.005188-3/RS				
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA			
ADVOGADO	: Marcelo Ayres Kurtz			
RECDO	: MOSMANN ALIMENTOS LTDA/			
ADVOGADO	: Cesar Romeu Nazario e outros			
INTERESSADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler			
DECISÃO				
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.				

00025	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº
2005.71.08.005188-3/RS				
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler			
RECDO	: MOSMANN ALIMENTOS LTDA/			
ADVOGADO	: Cesar Romeu Nazario e outros			
INTERESSADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA			
ADVOGADO	: Marcelo Ayres Kurtz			
DECISÃO				
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.				
00026	RECURSO ESPECIAL	EM	AMS	Nº
2005.72.02.000006-0/SC				
RECTE	: VEMATE VERDINHA IND/ DO MATE LTDA/			
ADVOGADO	: Isaías Grasel Rosman			
RECDO	: CONCESSIONARIA GUAÇU DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA/			
PROCURADOR	: Leandro Parizotto			
RECDO	: UNIAO FEDERAL			
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos			
RECDO	: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL			
ADVOGADO	: Antonio Fernando Alves Leal Neri e outros			
DECISÃO				
Ante o exposto, não admito o recurso especial.				
00027	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	EM	AMS	Nº
2005.72.02.000006-0/SC				
RECTE	: VEMATE VERDINHA IND/ DO MATE LTDA/			
ADVOGADO	: Isaías Grasel Rosman			
RECDO	: CONCESSIONARIA GUAÇU DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA/			
PROCURADOR	: Leandro Parizotto			
RECDO	: UNIAO FEDERAL			
ADVOGADO	: Luis Henrique Martins dos Anjos			
RECDO	: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL			
ADVOGADO	: Antonio Fernando Alves Leal Neri e outros			
DECISÃO				
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.				
00028	RECURSO ESPECIAL	EM	AC	Nº
2005.72.09.000408-9/SC				
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA			
ADVOGADO	: Marcelo Ayres Kurtz			
RECDO	: AGRICOPEL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA/ e outros			
ADVOGADO	: Ricardo Luis Mayer e outros			
INTERESSADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler			
DECISÃO				
Ante o exposto, não admito o recurso especial.				
00029	RECURSO ESPECIAL	EM	AC	Nº
2005.72.09.000408-9/SC				
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler			
RECDO	: AGRICOPEL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA/ e outros			
ADVOGADO	: Ricardo Luis Mayer e outros			
INTERESSADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA			
ADVOGADO	: Marcelo Ayres Kurtz			
DECISÃO				
Ante o exposto, não admito o recurso especial.				
00030	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	EM	AC	Nº
2005.72.09.000408-9/SC				
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	: Solange Dias Campos Preussler			
RECDO	: AGRICOPEL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA/ e outros			
ADVOGADO	: Ricardo Luis Mayer e outros			
INTERESSADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA			
ADVOGADO	: Marcelo Ayres Kurtz			
DECISÃO				
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.				

EXPEDIENTE Nº 15137/2006

Os processos abaixo relacionados estão com vista aos recorridos para apresentarem contra-razões aos recursos excepcionais:

00001 RECURSO ESPECIAL EM ACR 2004.70.00.021793-8-PR
RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; RECDO: A.O.C.reu preso reu preso; ADV: Amarilis Vaz Cortesi e outros; ADV : Amadeu de Almeida Weinmann

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 3028/2006

No processo abaixo relacionado, foi proferido o seguinte despacho:

01- PROCESSO 2006.04.02.003336-0 (200271000108651/RS) REQ-TE : JOSE VALMIR BERNY IRACET; ADV : Angela Von Muhlen; REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; ADV : Marisa Eitelwein Monteiro; ADV : Sueli Urbano Viegas; DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Este precatório foi atualizado em 1º de julho de 2006 e incluído na Proposta Orçamentária de 2007.

A exceção estabelecida pela Constituição Federal de 1988 em favor dos chamados créditos de natureza alimentícia não chega ao ponto de abolir, em relação a eles, os princípios orçamentários inerentes à despesa pública, limitando-se apenas a isentá-los da observância da ordem cronológica em relação aos de natureza diversa.

Assim sendo, o crédito requisitado neste precatório será pago no ano vindouro com preferência sobre os créditos de natureza comum. Intime-se.

SECRETARIA DO PLENÁRIO E DAS SEÇÕES

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE SPLE Nº 201/2006

AUTOS COM DESPACHO

EMBARGOS INFRINGENTES EM AR Nº 2001.04.01.018062-3/RS

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
EMBARGADO : MIRIAN LUZIA GIGLIO NEVES DA SILVA e outro
ADVOGADO : Rui Fernando Hubner e outros
: Rogerio Viola Coelho e outros
: Sheilla de Almeida Feldman e outro

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do(s) representante(s) dos réus para levantamento do valor transferido a título de verba honorária (fl. 234 dos autos).

Na seqüência, intime(m)-se o(s) mesmo(s) para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias a respeito do pagamento integral ou não do débito executado. Ressalto que na hipótese de decorrer o prazo antes fixado, sem manifestação, os autos deverão retornar conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2006.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.04.01.022080-3/RS

RELATOR : Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
AUTOR : USIMEC USINAGEM MECANICA E METALURGIA LTDA/
ADVOGADO : Air Paulo Luz e outros
: Marcio Leandro Wildner
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Marcia Pinheiro Amantea

DESPACHO

Dê-se baixa e arquivem-se.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.04.01.071906-8/SC

RELATOR : Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
REU : HELIO FOGAÇA
ADVOGADO : Mario Cesar Penteado e outros
REU : SEBASTIAO DA SILVA e outros

DESPACHO

Requeiram as partes, no prazo comum de dez dias, o que entenderem de direito.

No silêncio, dê-se baixa e arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.04.01.075329-5/SC

RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
AUTOR : MARILENE RODRIGUES STOFELA e outros
ADVOGADO : Waldemar Nunes Justino e outros
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro o pedido de vista pessoal com carga dos autos formulado pela representante do Ministério Público Federal. Intime-se.
2. Eventualmente verificado o trânsito em julgado após a vista aos autos deferida no tópico anterior, intimem-se a fim de que requeiram o que julgarem necessário.
3. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Porto Alegre, 15 de novembro de 2006.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.04.01.083113-0/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
REU : SIDO BERNER e outro
ADVOGADO : Maria Salete Honorato Pais
REU : ANTONIO DA ROSA

DESPACHO

Intimem-se os réus para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o cumprimento da decisão que transitou em julgado (CPC, art. 475-B), bem como o que entenderem necessário. Não havendo manifestação no prazo antes fixado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2006.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.04.01.003870-7/PR

RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPP-MANN JÚNIOR
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
REU : WILSON DOS PASSOS e outros

DESPACHO

Abra-se vista ao MPF.

Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que de direito. No silêncio, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2006.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.04.01.025269-9/RS

RELATOR : Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
REU : CARLOS ALBERTO DANTAS COUTO DE OLIVEIRA e outros

DESPACHO

Requeiram as partes, no prazo comum de dez dias, o que entenderem de direito.

No silêncio, dê-se baixa e arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.04.01.042731-1/SC

RELATOR : Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
REU : JOAO LUIZ REIS e outros
ADVOGADO : Rodrigo Carneiro Mussi
: Rosemeri Martins

DESPACHO

Requeiram as partes, no prazo comum de dez dias, o que entenderem de direito.

No silêncio, dê-se baixa e arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.04.01.001562-1/SC

RELATOR : Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
REU : JOEL ESTEVAO e outros
ADVOGADO : Osnilda Valdina Milbratz
REU : LEANDRO MORINI - SUCESSAO

DESPACHO

Requeiram as partes, no prazo comum de dez dias, o que entenderem de direito.

No silêncio, dê-se baixa e arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.04.01.013190-6/SC

RELATOR : Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
REU : CECILIA DA SILVA BUENO e outros

DESPACHO

Requeiram as partes, no prazo comum de dez dias, o que entenderem de direito.

No silêncio, dê-se baixa e arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.04.01.018483-2/PR

RELATORA : Des. Federal SILVIA GORAIEB
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
REU : IRACI DUARTE DE SOUZA RICORDI e outros
: NATAN JEAN DA SILVA e outro
ADVOGADO : Edison de Souza e outro
: Marcos Roberto dos Santos

DECISÃO

À fl. 128 dos autos foi exarado o despacho a seguir transcrito: *"Converto o feito em diligência, determinando a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a cópia da decisão proferida pelo E. STJ no agravo de instrumento interposto pela mesma contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Cumpra-se. Após, voltem conclusos para julgamento. Porto Alegre, 09 de maio de 2005".*

Devidamente intimada, a CEF peticionou requerendo a juntada dos despachos proferidos pelo Vice-Presidente desta Corte que não admitiu os recursos especial e extraordinário, bem como das certidões de que foram interpostos agravos contra as mesmas.

Frente a tal quadro, foi determinado o seguinte à fl. 135 dos autos: *"Reitere-se a intimação da CEF para cumprimento do despacho de fl. 128, sob pena de incidência da regra prevista no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, pois as peças juntadas às fls. 131/136 não se prestam à satisfação da diligência determinada anteriormente. Porto Alegre, 29 de agosto de 2005".*

Publicado o despacho, os autos foram retirados em carga pela Procuradoria da CEF e devolvidos sem manifestação, conforme se vê dos termos da certidão de fl. 140.

Tendo sido devidamente advertida a autora da penalidade que lhe seria imposta na hipótese de não cumprimento de tal diligência e, considerando o fato de que a CEF não aproveitou as duas oportunidades para suprir a irregularidade constatada, é certo que a inicial deve ser indeferida.

Registre-se, por oportuno, que tal medida foi tomada como forma de evitar o cerceamento de direito previsto constitucionalmente (art. 5º, XXXV e LV).

Em face do exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, eis que incide na espécie a regra prevista no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela MP nº 2.164-40, de 27-7-2001.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2005.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.04.01.045107-0/PR

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
REU : TEREZINHA DE FATIMA MILESKI RATUCHENE e outros

DESPACHO

Tendo transitado em julgado a decisão de fls. 65/67 e, por inexistir sucumbência a qualquer título a executar, nem depósito prévio a ser levantado, cumpra-se a parte final da mesma.

Intime(m)-se.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2006.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.04.00.015698-1/RS

RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS
ADVOGADO : Angela Maria Cogo Tempes e outros
REU : ARTUR FERREIRA ALMEIDA



DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada com fundamento nos incisos V e IX, artigo 485, do CPC, visando à desconstituição de sentença que condenou o ora autor ao pagamento em dobro do valor indevidamente demandado em outra ação, assim como promoveu a sua condenação à satisfação de danos morais (fls. 02 e 06).

Distribuído o feito, restou apontada a ausência de cópia da decisão rescindenda, da certidão de seu trânsito em julgado e de cópia da exordial para fins de citação, tendo sido determinado o suprimento das faltas no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

A parte autora peticionou dentro do prazo assinado no sentido de informar acerca da impossibilidade de cumprir a determinação judicial anterior em razão da retirada dos autos originários pela parte adversa.

Intimada para comprovar o alegado, a parte autora, fora do prazo legal de cinco dias (artigo 185, CPC), compareceu demonstrando o impedimento referido, tendo, contudo, a título de atendimento definitivo ao comando para a emenda da inicial, apresentado apenas cópia da sentença proferida na origem a respeito da demanda rescindenda, acórdão de agravo de instrumento incidente à etapa executória e a respectiva certidão de decurso de prazo recursal, decisões lançadas na fase de execução e cópia da petição inicial.

O representante do MPF protocolou pedido de vista pessoal com carga dos autos.

Recebi os autos por atribuição em setembro de 2006.

É o relatório

Decido.

Muito embora seja possível relevar a apresentação a destempo da prova do impedimento que induziu ao descumprimento inicial do despacho de emenda da exordial, a verdade é que esse restou atendido apenas em parte, qual seja aquela respeitante à cópia da inicial da ação rescisória. Não houve acatamento quanto à determinação para a entrega de cópia da decisão definitiva e da certidão de seu trânsito em julgado.

Tal afirmo considerando que a respeito da causa originária houve apreciação em sede de recurso de apelação por este Regional, cujo teor deixou de ser carreado, impossibilitando o conhecimento dos limites da irrisignação manifestada e do decidido no acórdão, assim como não houve apresentação de certidão quanto ao trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Desse modo, não resta outra solução além do indeferimento da petição inicial anteriormente advertido.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial da presente ação rescisória com suporte nos artigos 37, § 1º, inciso II, do RITRF-4º, e 267, inciso I, c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC.

Intimem-se, sendo que o representante do MPF mediante vista pessoal com carga dos autos. Comunique-se ao Juízo de origem. Transitando em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Porto Alegre, 15 de novembro de 2006.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.04.00.031371-5/RS

RELATOR : Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
PARTE AUTORA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
PARTE RÉ : PROLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCAO LTDA/
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VF EXEC.FISCAIS DE CAXIAS DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA PETROPOLIS/RS

DECISÃO

Ajuizada execução fiscal pela União contra Prolar Empreendimentos Imobiliários e Construção Ltda., o MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Petrópolis declinou da competência e encaminhou os autos para a Justiça Federal de Caxias do Sul. O MM. Juiz Federal da Vara das Execuções Fiscais de Caxias do Sul suscitou conflito negativo de competência .

Passo a decidir (art. 120, parágrafo único, do CPC).

Foram tantas as vezes que o MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Petrópolis declinou da competência nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública Federal, que há jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça específica sobre o tema. Destaco os seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE DIREITO DE NOVA PETRÓPOLIS - RS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. ARTIGOS 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 15, INCISO I, DA LEI N. 5.010/66. SÚMULA N. 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Do cotejo dos artigos 109, § 3º, da Constituição Federal, e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, emerge a conclusão de que as Varas Federais de Caxias do Sul não são competentes para processar e julgar as causas da Justiça Federal propostas em juízos de direito estaduais situados em comarcas circunvizinhas que não disponham de Varas Federais, mas sim o Juízo de Direito.

Conflito de competência conhecido, para ser declarado competente o Juízo de Direito de Nova Petrópolis- RS."

(CC 31096/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.05.2003, p. 116)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA.

1. Inexistindo Vara Federal no Foro da execução fiscal, o Juiz de Direito da Comarca exerce competência delegada.

2. conflito conhecido para declarar competente o Juiz de Direito de Nova Petrópolis/RS, suscitante."

(CC 31035/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.03.2003, p. 172)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Consoante entendimento sumulado desta Corte, a competência territorial é relativa e não pode ser declarada de ofício.

2. conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Nova Petrópolis/RS, suscitado.

(CC 35550/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.11.2002, p. 143)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE DIREITO DE NOVA PETRÓPOLIS - RS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 15, INCISO I, DA LEI N.º 5.010/66 E SÚMULA N.º 40 DO EXTINTO TFR.

1. O Juízo de Direito, onde não for sede de Vara Federal, é o competente para processar e julgar execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas contra devedor residente na respectiva comarca (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, art. 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40 do extinto TFR).

2. As Resoluções do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que determinam a integração do Município de Nova Petrópolis à jurisdição territorial das Varas Federais de Caxias do Sul, restaram, naturalmente, sobrepujadas pela Lei Maior, vale dizer, inexistindo sede de Vara Federal em Nova Petrópolis, para as ações previdenciárias e execuções fiscais, continua o Juízo Estadual competente, exercendo a jurisdição federal delegada.

3. Matéria pacificada pela E. Primeira Seção.

4. competência do Juízo de Direito de Nova Petrópolis - RS, ora suscitado."

(CC 31151/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 10.09.2001, p. 270)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE DIREITO DE NOVA PETRÓPOLIS - RS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 15, INCISO I, DA LEI N.º 5.010/66 E SÚMULA N.º 40 DO EXTINTO TFR.

1. O Juízo de Direito, onde não for sede de Vara Federal, é o competente para processar e julgar execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas contra devedor residente na respectiva comarca (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, art. 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40 do extinto TFR).

2. As Resoluções do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que determinam a integração do Município de Nova Petrópolis à jurisdição territorial das Varas Federais de Caxias do Sul, restaram, naturalmente, sobrepujadas pela Lei Maior, vale dizer, inexistindo sede de Vara Federal em Nova Petrópolis, para as ações previdenciárias e execuções fiscais, continua o Juízo Estadual competente, exercendo a jurisdição federal delegada.

3. Matéria pacificada pela E. Primeira Seção.

4. competência do Juízo de Direito de Nova Petrópolis - RS, ora suscitado."

(CC 31026/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 03.09.2001, p. 140)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 109, I, C/C O § 3º, DA CF/88. ART. 87, DO CPC. PRECEDENTES.

1. conflito de competência levado à apreciação da Primeira Seção em face da existência de entendimentos divergentes a respeito da matéria, no intuito de solucionar, de vez e rapidamente, a celeuma.

2. Após debater o assunto, o colegiado firmou entendimento na esteira da decisão proferida no CC nº 29746/RS, Rel. Min. Peçanha Martins (ainda não publicada).

3. As execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas são processadas e julgadas pela Justiça Federal, salvo onde não exista Vara da Justiça Federal (CF/1988, art. 109, I, c/c o § 3º).

4. O Juízo de Direito, onde não se localiza Vara Federal, é competente para processar e julgar execução fiscal movida contra devedor residente na respectiva área territorial.

5. Por tais regramentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, ex-offício, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar.

6. "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (art. 87, do CPC).

7. Ocorrência da regra da perpetuatio jurisdictionis, com a finalidade de proteger a parte, qualquer delas, autora ou ré, no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes.

8. competência do Juízo de Direito de Nova Petrópolis - RS, o Suscitado."

(CC 31427/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.06.2001, p. 98)

A questão já deu ensejo, inclusive, a uma reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça, incidente julgado procedente pela Egrégia 1ª Seção daquele Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 105, I, "F", DA CONSTITUIÇÃO E 187 E SEQUINTE DO RISTJ.

1. A lei processual dispõe que a parte que suscitou o conflito não pode opor exceção de in competência exatamente porque a decisão do primeiro incidente , sobre fato superveniente, é prejudicial em relação à exceptio.

2. A assertiva é extensível aos juízos em conflito , de sorte que, decidido este pelo Tribunal Superior, não é lícito ao juiz, em decisão de exceção de in competência , fundada na mesma motivação daquele primeiro incidente, conferir à exceptio decisão incompatível com a solução do conflito emprestada por Tribunal Superior.

3. A reclamação ajuizada perante o STJ tem por finalidade a preservação da competência do Tribunal ou garantia da autoridade de suas decisões. (art. 105, I, "F", da Constituição Federal e art. 187 e seguintes do RISTJ)

4. In casu, nos autos de execução fiscal ajuizada contra João Aluisio Utzig instaurou-se o conflito de competência n.º 33.371/RS entre o Juízo de Direito da Comarca de Nova Petrópolis/RS (suscitante) e o Juízo Federal de Caxias do Sul/RS (suscitado), no qual, por decisão monocrática do e. Ministro Garcia Vieira ficou determinada a competência do juízo suscitante. Não obstante, quando do ajuizamento dos embargos à execução, suscitada por João Aluisio Utzig a preliminar de in competência da Justiça Estadual, o MM. Juiz de Direito de Nova Petrópolis acolheu-a e determinou o retorno dos autos à Justiça Federal de Caxias do Sul.

5. Fundamenta-se, assim, a reclamação, no descumprimento de decisão exarada no conflito de competência n.º 33.371/RS (Rel. Min. Garcia Vieira) no qual determinou-se a competência do Juízo Estadual de Nova Petrópolis/RS, o suscitante, para julgamento de execução fiscal, haja vista que, em sede de embargos à execução, suscitada pelo executado a preliminar de in competência da Justiça Estadual, o Juiz de Direto de Nova Petrópolis acolheu-a e determinou o retorno dos autos à Justiça Federal de Caxias do Sul.

6. Compete ao juízo da execução julgar os embargos correspondentes (iudex cognitionis est iudex executionis) razão pela qual, em tendo o Juiz de Direito acolhido a preliminar suscitada pelo embargante e remetido os autos à Justiça Federal, descumpriu a decisão desta Corte Superior proferida nos autos do CC n.º 33.371/RS.

7. Reclamação procedente."

(Rcl 1338/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.09.2004, p. 174).

Diante desses precedentes, não resta dúvida de que o juiz suscitado não tem razão.

Em face do exposto, declaro a competência do MM. Juízo de Direito da Comarca de Nova Petrópolis/RS para processar e julgar a execução fiscal.

Comuniquem-se aos Juízos envolvidos. Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2006.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.04.00.031608-0/RS

RELATOR : Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON
AUTOR : NELCI JOSE FERREIRA FERRAZ
ADVOGADO : Flavio Luis Algarve e outros
REU : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DO RIO GRANDE DO SUL
DECISÃO

Maneja o autor a presente rescisória requerendo a desconstituição da sentença proferida na MS nº 2005.71.00.018105-7, que denegou a segurança, sob o entendimento de não ter o impetrante direito adquirido à inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, sem que prestada a respectiva prova de ingresso. Fundamenta seu pedido nos incisos V e VIII do Código de Processo Civil. Aponta violação ao art. 5º da Carta Magna, ressaltando o direito ao trabalho e os princípios da isonomia e do direito adquirido. Refere que concluiu o curso superior no ano de 1986, quando vigente a Lei nº 4.215/63, cumprindo todos os requisitos nelas elencados para a inscrição, inclusive, no que tange aos estágios probatórios, não a tendo requerido por exercer o cargo de escrivão de polícia, função incompatível com o exercício da advocacia. Aponta, como documento novo, decisão judicial favorável à tese que defende. Alega que aplicável ao caso a Súmula nº 63 desta Corte. Requer a antecipação de tutela para que o requerido conceda a inscrição definitiva ou provisória até julgamento definitivo, asseverando que presentes os requisitos legais, registrando que, além de estar evidenciada a afronta à Constituição Federal, embora aposentado, necessita desempenhar atividades profissionais para seu sustento.

Relatei. Decido.

Refiro, de antemão, não ser a hipótese de aplicação do teor da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, pois mesmo a entender-se que controvertida a interpretação do texto legal, a jurisprudência tem afastado aquele enunciado quando afrontado texto constitucional. É o caso, pois a autora alega violação a disposições da Carta Magna.

Ademais, tal entendimento, copiosamente iterado pela jurisprudência deste Regional, cristalizou-se na Súmula nº 63 : *"Não é aplicável a súmula 343 do Supremo Tribunal Federal nas ações rescisórias versando matéria constitucional."*

Por outro lado, registro que, conforme o inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil, é rescindível a sentença de mérito na hipótese em que, posteriormente à prolação da sentença, o autor obtenha documento novo, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar-lhe pronunciamento favorável. Desta forma, não há como acolher a tese defendida pelo autor de que constitui documento novo hábil à rescisão do julgado precedentes jurisprudenciais favoráveis ao seu pedido.

Feitas tais considerações, prossigo.

O autor colou grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, junto às Faculdades Unidas de Bagé, hoje URCAMP, no ano de 1986 (fls. 81), ou seja, ainda na vigência das Leis n. 4.215/63 e 5.842/72, as quais concebiam a hipótese de habilitação à inscrição no quadro de advogados da OAB sem a realização do exame de ordem; bastava que o bacharel tivesse cumprido estágio profissional de advocacia - Lei n. 4.215/63 - ou estágio de prática forense e organização judiciária - Lei n. 5.842/72. Atendidos tais pressupostos, poderia o bacharel pleitear a inscrição no quadro de advogados, sendo que o requerente não o fez em face de exercer atividade incompatível com a advocacia - escrivão de polícia; apenas, então, não exerceu o direito que lhe fora conferido pela legislação da época da colação de grau. Clássica hipótese de direito adquirido .

A LICC, art. 6º, § 2º, declara, *in verbis*:

"Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém que por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem."

FRANCESCO GABBA, em sua obra "A Teoria della Retroattività delle Leggi", Roma, 1891, escreveu:

"É direito adquirido todo direito que:

a) seja consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se viu realizado, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo; e que
b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, entrou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu."

REYNALDO PORCHAT, na obra Retroatividade das Leis Civis, São Paulo, Duprat, 1909, acrescenta:

"direitos adquiridos são consequências de fatos jurídicos passados, mas consequências ainda não realizadas, que ainda não se tornaram de todo efetivas. direito adquirido é, pois, todo direito fundado sobre um fato jurídico que já sucedeu, mas que ainda não foi feito valer."

O pensamento da doutrina brasileira a respeito do assunto está bem representado na lição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *in* Instituições de Direito Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1961, v. 1, p. 125, exposta assim:

"direito adquirido , in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo pré-fixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbitrio de outrem. São os direito definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para seu exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbitrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade."

A tese de direito adquirido em casos que tais foi acolhida nesta Corte Regional, *in verbis*:

EXAME DA ORDEM. DISPENSA. ESTÁGIO PROFISSIONAL. HIERARQUIA DAS NORMAS. DIREITO ADQUIRIDO . IRRETROATIVIDADE DA LEI.

- É ilegal a norma inferior que restringe direito não-restrito pela norma superior. O direito de inscrição no quadro definitivo da OAB regula-se pela lei da época em que preenchidos os requisitos para tal. Desnecessidade de prestação do exame da Ordem.

(AMS 2000.71.00.006583-7/RS, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Edgar Lippmann Junior, DJU 02/10/2002)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSCRIÇÃO NA OAB . INCOMPATIBILIDADE DE CARGO PÚBLICO COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ART-28 DO ESTATUTO DA ORDEM. ISENÇÃO DE PRESTAR O EXAME DA ORDEM EM RAZÃO DE REALIZAÇÃO DO ESTÁGIO DE PRÁTICA FORENSE.

1. O art-28, da Lei-8906/94 (Estatuto da OAB), tem enumeração exaustiva, admitindo-se somente a interpretação restritiva.
2. A comprovação da conclusão das " cadeiras práticas " na época em que estas isentavam o bacharel de prestar o exame da Ordem é suficiente para requerer a inscrição no quadro permanente da OAB , independentemente da realização de prova.
3. Remessa improvida.

(REO 97.04.12684-0/PR, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. José Luiz Germano da Silva, DJ DATA:05/05/1999)

Demais disso, se a Lei n. 8.906/94, ao estabelecer regra de transição entre os sistemas de acesso ao quadro de advogados, admitiu a dispensa do exame de ordem ao estagiário que comprovasse o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão no prazo de 02 anos - art. 84, com maior razão aquele que ao advento da nova diretriz já havia preenchido os pressupostos; modo diverso, ter-se-ia discriminação inaceitável e sem razão entre aqueles que já haviam encerrado o estágio e os que ainda viriam a completá-lo.

Por outro lado, a irreversibilidade dos efeitos da medida prevista no § 2º do art. 273 do CPC não se pode erigir em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de jeito que na colisão de interesses deve o julgador precetar aquele de maior valor.

Ademais, contrasta fortemente com os direitos fundamentais garantidos na Constituição a impossibilidade de o requerente exercer suas atividades profissionais, sendo irrecusável o dano por ele sofrido.

Assim, ao perfunctório exame, parece-me nítida a presença do *fumu boni iuris*; assim como necessária a outorga emergencial, propiciadora do exercício do trabalho.

Por tais razões, defiro a antecipação de tutela para que o autor seja inscrito provisoriamente no quadro de advogados da OAB/RS.

Cite-se para resposta em trinta dias.

Intimem-se.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2006.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.04.00.031617-0/RS

RELATOR : Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
AUTOR : EDISON MACEDO
ADVOGADO : Carlos Alberto Klabunde
REU : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DESPACHO

Digam as partes se têm provas a produzir.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2006.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.04.00.035308-7/SC

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
AUTOR : ARLINDO FERREIRA DA COSTA FILHO e outro
ADVOGADO : ALEXANDRA DA COSTA RAMOS
REU : Alfredo da Silva Junior e outros
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de fls.163/164, indefiro a antecipação de tutela postulada, eis que as decisão de fls.128/129, afasta o alegado *fumus boni juris*.

Aguarde-se a contestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2006.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.04.00.035318-0/RS

RELATOR : Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON
AUTOR : TWA FOMENTO COML/ LTDA/
ADVOGADO : Vladimir de Marck e outro
REU : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

DECISÃO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, atentando ao disposto no art. 488 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.04.00.035346-4/PR

RELATOR : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
PARTE AUTORA : JOAO FRANCISCO SAMPAIO
ADVOGADO : Juliana Liczacovski Malvezzi
PARTE RÉ : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 07A VF DE CURITIBA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 01A VARA JEF CÍVEL DE CURITIBA

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 7ª Vara Federal Cível de Curitiba, em face do Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Curitiba, que, tendo recebido anteriormente os autos, havia declinado de sua competência, por entender, com fulcro no art. 98, I, da CF/88 c/c art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, pela incompatibilidade da lide, que envolve matéria complexa (revisão de contratos bancários), exigindo, inclusive, a realização de perícia, com o rito sumaríssimo do JEF. O suscitante estriba o conflito negativo em jurisprudência deste Egrégio TRF, no sentido de que, nem a complexidade da lide, tampouco a necessidade de produção de prova pericial afasta a competência do Juizado Especial Federal.

Dispensada a ouvida do suscitado, por tratar-se de conflito negativo em que o suscitado já manifestou-se ao declinar anteriormente da competência.

É o breve relatório. DECIDO.

Prevê o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal:

"Art. 182. (...)

§ 1.º *Havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência(...).*

Passo ao mérito.

Pois bem, a questão já restou pacificada no âmbito desta Corte, em sede do CC nº 2005.04.01.017561-0 (DJU 13.07.2005), ocasião em que a colenda 2ª Seção, por unanimidade, acompanhou o voto do eminente relator, Des. Thompson Flores, em acórdão assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. A NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL NÃO JUSTIFICA O AFASTAMENTO DA DE-MANDA DO JEF.

Conflito procedente. Reconhecida a competência do juízo suscitado."

Naquele julgamento, do qual tive a oportunidade de participar, manifestou-se o então relator no seguinte sentido, que tomo, *mutatis mutandis*, como razões de decidir:

"(...) A MMª. Juíza Federal do Juizado Especial Federal Cível de Ponta Grossa/PR declinou da sua competência, entendendo que o pedido da autora requer instrução probatória complexa e realização de perícia contábil, incompatíveis com o rito do Juizado Especial, conforme o art. 3º da Lei 9.099/95 (fls. 22/23).

A MMª. Juíza da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR suscitou conflito negativo de competência (fls. 25, v.). Adotam-se os fundamentos da MMª. Juíza suscitante (fl. 25):

"Trata-se de ação de revisão de contrato bancário, em que a autora alega que a ré praticou anatocismo e utilizou taxa de juros superiores ao permissivo legal de 12% ao ano. A autora juntou farta documentação com a inicial, inclusive parecer contábil onde procura demonstrar os abusos cometidos pela instituição bancária.

Não entendo presente complexidade que afaste da competência do Juizado Especial o processamento e Julgamento da causa. O simples fato de ser necessária prova pericial não é justificativa bastante. Com efeito, muitas outras há, em trâmite sob aquele rito, que dependem de prova pericial. Assim as que versam sobre benefícios previdenciários em que há necessidade de comprovação de incapacidade laborativa dos autores. Nem por isso tem havido declinação de competência sob este argumento.

Por outro lado, as questões de direito trazidas nos autos não traduzem complexidade jurídica tal que justifiquem a incompetência do Juizado Especial. Trata-se de matérias que já foram objeto de apreciação pelos tribunais, tais como a prática do anatocismo e a auto-aplicabilidade do limite constitucional da taxa de juros.

(...) Por esses motivos, acolhendo o parecer do MPF, julgo procedente o Conflito, reconhecendo a competência do juízo suscitado.(...)"

Por fim, ressalto que não se vislumbra, sequer, hipótese de que o valor econômico discutido na demanda ultrapasse o teto legal de 60 (sessenta) salários mínimos, isso porque o valor dado à causa foi de R\$ 8.000,00, conforme inicial trasladada aos autos (fl. 42).

Ante o exposto, conheço do Conflito negativo de Competência para, de plano, com fulcro no art. 182, do RITRF da 4ª Região, declarar competente o Juízo Suscitado, isto é, o Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Curitiba.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa aos autos, remetendo-os ao Juízo de origem.

Intimem-se.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

AUTOS COM VISTA

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com VISTA À PARTE AUTORA para RAZÕES FINAIS, na forma prevista no artigo 493 do C.P.C., c/c o artigo 179 do RITRF/4ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.04.01.055985-0/RS

RELATOR : Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
AUTOR : PAULO RENATO KRAMATSCHEK
ADVOGADO : Aroldo Paulo Guedes Junior e outros
REU : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Não havendo mais provas a produzir, declaro encerrada a instrução. Intimem-se as partes para as razões finais. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2006.

(Vista à parte autora para razões finais).

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.04.01.058363-2/PR

RELATOR : Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
AUTOR : VALDEMIRO GROS
ADVOGADO : Francisco Antunes Ferreira
REU : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Não havendo mais provas a produzir, declaro encerrada a instrução. Intimem-se as partes para as razões finais. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2006.

(Vista à parte autora para razões finais).



AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.04.00.011058-0/RS

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
AUTOR : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
REU : DANA ALBARUS IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA/
ADVOGADO : Renato Romeu Renck Junior e outros

DESPACHO

1. Tratando-se de matéria de direito, intinem-se as partes para a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela autora.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
3. Após, voltem conclusos.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2006.
(Vista à parte autora para razões finais).

SECRETARIA DA 1ª TURMA
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 251/2006

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.72.00.001476-5/SC

RELATOR : Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO LUDGERO
ADVOGADO : Lecyan Mendes Slovinski e outros
APELADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA VF AMBIENTAL DE FLORIANÓPOLIS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual pretende o Município autor a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue a continuar vinculado ao FUNDEF e como consequência, a) ordenar que os recursos do autor que estão sendo recambiados para o mencionado fundo lhe sejam repassados na totalidade e diretamente, sem adentrar na conta destinada ao FUNDEF; b) determinar à ré que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrar do autor tais créditos, bem como de aplicar qualquer sanção tais como lançar o nome do autor junto a cadastros de inadimplentes, negar expedição de CND e apoderar-se das somas destinadas ao Município autor com base no artigo 160, parágrafo único, da Constituição Federal; c) condenar a ré a restituir os valores não repassados ao autor durante no tempo em que permaneceu vinculado ao FUNDEF devidamente corrigido.

Alega o autor, que a emenda constitucional nº 14/96 atenta contra autonomia dos entes federados por afetar a livre destinação de rendas estipulada no artigo 30, III, da Carta Magna. Sustenta a inconstitucionalidade da Lei nº 9.424/96 e da nova redação do artigo 60 do ADCT (EC 14/96). Relata que, mensalmente, perde parte de seus recursos financeiros por conta das normas inconstitucionais que determinam a destinação de verbas municipais ao FUNDEF.

Sobreveio sentença que julgou improcedentes os pedidos fundamentando-se nas decisões do STF e desta Corte acerca da constitucionalidade da EC nº 14/96, bem como da Lei nº 9.424/96. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decido.

O STF, em julgamento das Ações Diretas nº 1.749 e nº 1.967, apreciou o art. 5º da Emenda Constitucional nº 14/96, bem como a Lei nº 9.424/96 que a regulamentou. O julgado restou assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14/96 E LEI Nº 9.424/96. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. ATRIBUIÇÃO DE NOVA FUNÇÃO À UNIÃO - REDISTRIBUTIVA E SUPLETIVA DA GARANTIA DE EQUALIZAÇÃO DE OPORTUNIDADES EDUCACIONAIS. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. NÃO FERIMENTO À AUTONOMIA ESTADUAL. 'CAUSA PETENDI' ABERTA, QUE PERMITE EXAMINAR A QUESTÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO DAQUELE ALEGADO PELO REQUERENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL, PORQUE SE ATACARIA O ACESSÓRIO E NÃO O PRINCIPAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA" (Rel. Ministro Otávio Gallotti, Rel. p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 25.11.1999)

Do voto condutor do acórdão, exarado pelo Ministro Otávio Gallotti. Colaciono excerto, do qual me utilizei como razões de decidir:

"(...)pode-se concluir que os elementos configuradores da Federação, entre eles o da discriminação constitucional das receitas tributárias, podem vir a sofrer modificações por meio de emendas constitucionais, sem que isso implique, necessariamente, ofensa à cláusula pétrea da forma federativa do Estado, pois essa regra constitucional limitadora do poder constituinte derivado não veda - frise-se - alterações circunstanciais na Federação brasileira, mas apenas e tão somente as modificações que têm a potencialidade de aboli-la.

(...)

Na hipótese do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação do 5º da Emenda Constitucional nº 14/96, parece-me que o constituinte derivado não ultrapassou os limites impostos pelo inciso I do § 4º do art. 60 da Constituição Federal. Com efeito, o dispositivo impugnado na presente ação direta não alterou em nada as normas pertinentes à repartição constitucional das receitas tributárias, inscritas nos arts. 157 a 162 da Carta Magna, que continuam com o mesmo regramento imposto pelo poder constituinte originário; nem tampouco introduziu no ordenamento jurídico-constitucional a obrigatoriedade de os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarem parte das rendas de tributos por ele percebidas em nova finalidade pública, porquanto a aplicação compulsória na educação de percentagem das receitas tributárias distribuídas àqueles entes da Federação já era estabelecida no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a sua redação anterior.

Em realidade, as inovações trazidas ao texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 14/96 podem ser assim resumidas:

- 1) maior discriminação das atuações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no tocante ao sistema de ensino fundamental (art. 211, §§ 1º a 3º);
- 2) cooperação entre os Estados e Municípios com o fim de assegurar a universalização do ensino obrigatório (art. 211, § 4º);
- 3) criação de fundos contábeis de âmbito estadual, com a denominação de "Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério", constituídos com recursos da União e com 15% do produto das transferências tributárias previstas nos arts. 155, inciso II, (ICMS), 158, inciso IV (quota municipal do ICMS) e 159, incisos I, alíneas "a" e "b", e II (participações na arrecadação do IR e do IPI) da Constituição Federal (art. 60, §§ 1º a 3º do ADCT);
- 4) alteração dos percentuais a serem aplicados pelos diversos entes federativos no sistema de ensino fundamental, com o fim de universalizar o seu atendimento e de assegurar melhor remuneração ao magistério (art. 60, caput e §§ 4º a 6º, do ADCT).

(...)

Em relação à Lei e 9.424/96, foi ela editada em cumprimento ao § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, disposição essa inserida no texto constitucional pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 14/96.

De início, diante das considerações até o momento feitas, impõe-se concluir que o argumento dos autores não procede, pois o art. 5º da referida emenda constitucional, que fundamenta a lei federal impugnada, não afronta as cláusulas pétreas inscritas nos incisos I e IV do § 4º do art. 60 da Constituição Federal. Portanto, não há falar em inconstitucionalidade da Lei nº 9.424/96 em razão da "acessoriedade e interconexão" relativamente à Emenda Constitucional nº 14/96".

Face ao julgamento do STF no sentido de reconhecer a constitucionalidade do tributo em questão e, diante da possibilidade de realizar, ainda que em caráter provisório, o juízo de mérito do recurso (caput do artigo 557 do CPC), nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2006.

00002 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.71.11.004462-0/RS

RELATOR : Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
APELANTE : SILVANO JOSE REITER
ADVOGADO : Vitor Dias Silva e outros
APELADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DESPACHO

Em consulta ao portal eletrônico da Justiça Federal, verifico que a Execução Fiscal nº 2001.71.14.001742-0 se encontra arquivada, em função de sua extinção por pagamento da dívida-objeto.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a respeito da subsistência de interesse processual neste pleito mandamental, em que se requer a inclusão do débito em novo parcelamento.

Após, voltem os autos conclusos.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2006.

00003 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.71.00.060907-3/RS

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
APELANTE : DIGITEL S/A - IND/ ELETRONICA
ADVOGADO : Amir Jose Finocchiari Sarti
APELADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DESPACHO

Defiro o pedido de carga dos autos (fls 1382), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intinem-se.
Publique-se.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2006.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.04.01.005464-3/PR

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : BUFFET COLONIAL LTDA/
ADVOGADO : Jose Machado de Oliveira e outros
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de ação ordinária nº 2003.70.00.084845-4, em trâmite junto à 3ª Vara Federal de Curitiba/PR, indeferitória do pedido de liminar formulado pela agravante para que fosse sustado o ato administrativo que redundou no seu afastamento do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, sendo este, ao que entende, de todo arbitrário.

Decido.

Verificada a superveniência de sentença de improcedência nos autos da ação ordinária nº 2003.70.00.084845-4, em trâmite na 3ª Vara Federal de Curitiba/PR, informação obtida através de petição juntada pela agravante (fls. 240/242), resta prejudicado o presente agravo de instrumento ante a perda de objeto.

Intinem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2006.

00005 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.04.01.016182-8/PR

RELATOR : Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA
AUTOR : MUNICIPIO DE FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : Francisco Goncalves Andreoli e outro
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros

DECISÃO

Os embargos de declaração de fls. foram recebidos como simples petição e decididos (fls. 163/164).

Transcorreu *in albis* o prazo de interposição de recurso, pelas partes (certidão da fl. 169).

Sobre a contestação, diga o autor, no prazo legal.

Após essa manifestação, apense-se este processo aos autos da AMS nº 2005.70.00.005564-5/PR, localizada neste gabinete.

Posteriormente, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2006.

00006 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.72.00.005876-6/SC

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
APELANTE : CANGURU EMBALAGENS S/A e outro
ADVOGADO : Fabio Brun Goldschmidt e outros
APELADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Revogo o despacho de fls. 351.

Em se tratando de mandado de segurança é cabível o pedido de desistência da ação a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Nestes termos: RE-AgR 411477/PI, Rel. Min. Eros Grau, DJ 02-12-2005, p. 9; RE-AgR 363980/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 27-05-2005, p. 28. Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL.DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante de mandado de segurança pode desistir da ação em qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes: RE 301.851-AgR-AgR (DJ de 14/11/2002) e RE 140.851-AgR (DJ de 14/11/2002). 2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedente: RE 228.751-AgR-AgR-AgR (DJ de 04/04/2003). 3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental. (AI-AgR-ED 377361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 08-04-2005, p. 36)

Assim, homologo o pedido de desistência de fl. 349 e decreto a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC em relação à apelante CANGURU EMBALAGENS S/A, devendo, contudo, o feito prosseguir quanto à apelante TSA QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

Intinem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2006.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.010286-8/PR

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ZKF CONFECCOES LTDA/
ADVOGADO : Marcelo de Lima Castro Diniz
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão indeferitória de pedido de liminar formulado pela agravante para que fosse susgado o ato administrativo que redundou no seu afastamento do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento. A agravante interpôs embargos de declaração às fls. 276/277.

Decido.

Verificada a superveniência de sentença de procedência nos autos da Ação Ordinária nº 2006.70.01.001190-4, em trâmite na 2ª Vara Federal de Londrina/PR, resta prejudicado o presentes agravo de instrumento e o embargo de declaração ante a perda de objeto.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2006.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.031674-1/RS

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS
ADVOGADO : Luciane Araujo do Nascimento e outros
AGRAVADO : ALVARO LUIS KONRATH

DECISÃO

Ante a inércia da agravante, que, regularmente intimada, não firmou o recurso interposto contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, não conheço do agravo de fls. 61-65.

Intime-se.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à origem, com baixa na distribuição.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2006.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033189-4/SC

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
AGRAVADO : TRANSPORTADORA ESKELSEN LTDA/
ADVOGADO : Shirley Henn e outros

DECISÃO

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2006.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033904-2/RS

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO : FERNANDO SEERIG e outro
ADVOGADO : Jair Jose Tatsch e outros

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de São Leopoldo/RS que, nos autos de medida cautelar inominada, deferiu liminar determinando a exclusão do nome dos autores do CADIN.

Sustenta a agravante, em síntese, a incompetência absoluta do Juízo Estadual para proferir tal decisão. Diz: "(...), conforme dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal, as causas em que a UNIÃO for interessada serão processadas e julgadas na Justiça Federal. A competência delegada, prevista no art. 109, § 3º, da Constituição da República, não abrange as demandas intentadas contra a UNIÃO, mas, tão-somente - no que se refere às causas de natureza fiscais -, os processos de execução fiscal." (fl. 07)

Pleiteou a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido

No que tange à competência delegada pela Justiça Federal à Justiça Estadual, assim dispõe o Diploma Maior:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Reza, ainda, a Lei 5.010/66:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

II - as vitórias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca;

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária."

Tais dispositivos deixam clara a competência da Justiça Estadual para processar e julgar os executivos fiscais, quando não houver Vara Federal na respectiva comarca.

A interpretação dos diplomas em análise restou pacificada pelo extinto TFR, culminando na edição da súmula 40, a qual assim dispõe:

"A execução fiscal da Fazenda Pública federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de vara da Justiça Federal."

Assim, para determinar a competência do Juízo Estadual, conforme melhor inteligência da Constituição, bem como dos demais diplomas que cuidam da matéria, basta que se constate a ausência de Vara Federal no domicílio do devedor executado.

Como resultado, atribuído o executivo fiscal ao Juiz de Direito, a este também caberá examinar eventuais embargos opostos, bem como toda a matéria nele argüida, incluindo-se a análise da inclusão do nome do contribuinte no cadastro de devedores.

Quanto ao tema, assim já se posicionou esta Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. CADIN. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO.

1. Pela inteligência do art. 109, § 3º, da CF, podem ser ajuizados embargos à execução fiscal perante a Justiça Estadual do domicílio do executado naqueles casos onde a comarca não ostente a condição de sede de Vara Federal.

2. O registro no CADIN será suspenso mediante oferecimento e garantia idônea e bastante à satisfação do débito versado, consoante dicção do art. 7º, Lei 10.522/02.

3. Agravo de instrumento improvido."

(AG 2003.04.01.038771-8, REL. DES. FEDERAL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJU 12-5-2004)

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. COMPETÊNCIA DELEGADA. JUSTIÇA ESTADUAL. CADIN. SELIC.

1. Nos termos da Súmula 40 do extinto TFR, "a execução fiscal da Fazenda Pública federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de vara da Justiça Federal."

2. Atribuído o executivo fiscal ao juiz de direito, a este também caberá examinar eventuais embargos opostos, bem como toda a matéria passível de ser argüida, incluindo-se a análise da inclusão do nome do contribuinte no cadastro de devedores.

3. ...

4. ...

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.99.001340-0/PR APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) APELADO : IND/ E COM/ DE MADEIRAS TEIXEIRA SOARES LTDA/ - DJU:20/09/06 - RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS)"

O Superior Tribunal de Justiça caminha na mesma direção, como se vê do seguinte precedente:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL . EMBARGOS DE TERCEIROS. CONEXÃO. ART. 1.049 DO CPC. ART. 15, I, LEI 5.010/66. ART. 109, § 3º CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL .

1. A delegação de que trata o art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966, prevista no art. 109, § 3º da Constituição, abrange também as ações paralelas à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública Federal, pois quebraria toda a lógica do sistema processual distribuir a juízos diferentes a competência para a ação e a competência para a oposição.

2. Assim, por imposição do sistema, é de se entender que o juiz de direito ao qual for delegada a competência para a ação de execução, será também competente para as ações decorrentes e anexas a ela.

3. Deve ser observado, também nesses casos, o disposto no art. 1049 do CPC. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 34513 Processo: 200200144134 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/11/2003 Documento: STJ000518344 Fonte DJ DATA:01/12/2003 PÁGINA:255 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)"

No caso, trata-se de decidir acerca da competência para processar e julgar Medida Cautelar Inominada, proposta por sócios da empresa executada em juízo delegado, visando à exclusão de seus nomes do CADIN.

Dispõe o Código de Processo Civil que as medidas cautelares, quando preparatórias, serão requeridas ao juízo competente para conhecer da ação principal (art. 800). Aqui, como se viu, o conflito surgiu quando do ajuizamento de medida cautelar preparatória. Necessário, portanto, verificar qual a ação principal futura. São os próprios requerentes, na inicial, que a anunciam, in verbis: "Anunciam os autores, em atendimento ao disposto no art. 806, do CPC, que intentarão, no prazo legal, a necessária ação visando obter a declaração de prescrição dos processos nºs 10500173799, 03300282384, 03300282368, 03300282400, 33195024030, 33195024998 e 33194025970, bem como a ilegalidade do lançamento de seus nomes do "CADIN" por débito existente em nome da empresa Curtitan Industrial de Couros Ltda., bem como a ilegalidade dos lançamentos pelo fato dos requerentes não serem partes do processo acima referidos."(fl. 15)

À evidência solar que a futura ação principal visará atacar a exigibilidade dos títulos executivos, bem assim a responsabilidade dos requerentes por tais créditos tributários. A exclusão de seus nomes no CADIN é mera decorrência.

Nessas condições, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal transcritas alhures, a competência para o processamento da ação principal a ser proposta será do mesmo juízo em que tramitam os executivos fiscais, ou seja, do delegado.

A medida cautelar inominada segue essa sorte, por expressa disposição legal (CPC, art. 800)

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento.

À parte agravada para responder, querendo. Intimem-se. Publique-se. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2006.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033911-0/PR

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : PETROLINO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA/ e outros
ADVOGADO : Julio Assis Gehlen e outros
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a aplicação da TR como índice de correção monetária dos valores depositados no período de 01.01.1992 a 31.12.1994 (fls. 284-287).

Defendem os agravantes que a correção monetária deve ser efetuada mediante aplicação da UFIR, no período de 01.01.92 a 31.12.94, na forma da Lei n.º 8.383/91.

Decido.

Consoante se verifica da análise dos autos, os autores realizaram depósitos judiciais na Ação Ordinária nº 93.0004050-2 desde 12.08.1993, sendo que parte dos valores será por eles levantada, e outra parte será convertida em renda em favor da União.

Pois bem, a regulação legal específica dos depósitos judiciais de interesse da administração pública federal passou a existir a partir do Decreto-Lei nº 1.737/79, cujo art. 1º, inciso III, menciona expressamente os valores depositados em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito. O art. 7º rege a atualização monetária desses depósitos:

"Art. 7º - Mediante ordem do Juízo ou da autoridade administrativa competente, o depósito:

I - em dinheiro, será devolvido ao depositante ou transferido à conta da receita da União no Banco do Brasil S.A., monetariamente atualizado;

II - em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, será devolvido ao depositante ou entregue ao órgão competente.

Parágrafo único. A atualização monetária, de que trata o inciso I, correrá à conta da Caixa Econômica Federal e será feita da data em que houver sido efetuado o depósito até a data da sua efetiva devolução ou transferência, segundo os índices de correção monetária estabelecidos para os débitos tributários.'

A atualização monetária dos depósitos judiciais obedece, portanto, aos mesmos índices de correção dos débitos tributários. Considerando o período em que os agravantes depositaram judicialmente os valores, deve ser utilizada, inicialmente, a UFIR, criada pela Lei n.º 8.383/91, visto que o STF considerou inconstitucional a TR na ADIN nº 493/DF, afastando o dispositivo da Lei nº 8.177/91 que a instituiu como índice de correção monetária.

Há de se observar, todavia, que a Lei nº 9.289, de 04/07/96, introduziu modificação no regramento legal, derogando o dispositivo do DL nº 1.737/79 que estabelecia os mesmos índices de correção dos débitos tributários para os depósitos judiciais. Veja-se o teor do art. 11 da Lei nº 9.289/96:

"Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz."

Não vinga o entendimento de que o DL nº 1.737/79 consiste em norma especial em relação à Lei nº 9.289/96, pelo simples fato de que o primeiro diploma legal versa especificamente sobre os depósitos de interesse da administração pública federal e o segundo sobre o regime de custas da Justiça Federal. A cessação da obrigatoriedade da lei, por revogação tácita, ocorre não apenas quando a lei nova regula inteiramente a matéria de que tratava a anterior, mas também quando a lei nova é incompatível com a anterior. A técnica de modificar a redação de um dispositivo legal para derogá-lo ou abrogá-lo constitui a forma mais comum de revogação. Compete ao intérprete ou aplicador cotejar ambos os dispositivos, a fim de verificar se regulam a mesma matéria (ainda que não integralmente); caso se



revele manifesta a incompatibilidade, haverá derrogação ou ab-rogação. Cumpre perquirir, ainda, se a lei nova não estabelece disposições gerais ou especiais, a par das já existentes, hipótese em que não modificará nem revogará a lei anterior, segundo o art. 2º, § 2º, da LICC.

No caso, o confronto entre o art. 7º do DL nº 1.737/79 e o art. 11 da Lei nº 9.289/96 denota a intenção da lei nova de abarcar as hipóteses de depósitos em dinheiro efetuados na Caixa Econômica Federal, relacionados com feitos de competência da Justiça Federal, garantia de execução fiscal ou crédito da Fazenda Nacional, objeto da previsão de atualização monetária no art. 7º do DL, com o intuito de modificar o critério de correção. Não há como inferir que se trata de dispositivo especial, porque ambos evidentemente regulam a mesma matéria.

Nessa senda, tendo em vista que a insurgência posta nos autos cinge-se ao reconhecimento da aplicação da UFIR aos valores depositados até 31.12.94, merece guarida a pretensão dos agravantes, pois que a TR somente passou a ser legitimamente aplicada aos montantes depositados a partir de 1996, tendo, posteriormente, sido substituída pelo cômputo da taxa SELIC.

Isso posto, defiro o pedido de efeito suspensivo para determinar que, na conversão em renda, bem como no levantamento dos valores, seja observada a correção monetária dos valores depositados pela UFIR no período compreendido até 31.12.1994.

Intimem-se, sendo a agravada, inclusive, para resposta.

Publique-se.

Comunique-se.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2006.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035005-0/PR

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : AURELIO FRETEZ IBARRA
ADVOGADO : Joel Fernando Goncalves
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 67/68) que indeferiu liminar na qual buscava o impetrante a liberação do veículo Toyota Corolla, placa ARS 036 (Paraguai), chassi CE - 96-0129945.

Assevera o agravante que o veículo não estava sendo conduzido por seu proprietário, mas por terceira pessoa (Carlos Alberto Ramirez Ortega). Argumenta que os passageiros do táxi eram os proprietários das mercadorias, sendo que estes foram, inclusive, dispensados indiscriminadamente, ocorrendo a autuação tão-somente do motorista. Esgrime que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 4.500,63) em comparação com o valor do veículo (R\$8.000,00). Diz que, se rateado o valor entre os passageiros, o valor para cada um seria não mais do que US\$ 491,00. Aduz a necessidade de que haja a liberação em razão de que o veículo é utilizado como táxi , servindo de fonte de renda para a manutenção da família do proprietário.

Decido.

Em casos que tais, consubstanciados na retenção de veículo que transportam mercadorias sujeitas à pena de perdimento em virtude de infração aduaneira (descaminho/contrabando), tenho entendido que a legislação aplicável não se pode desgarrar de uma investigação dos motivos íntimos que informaram a conduta delituosa do terceiro proprietário de boa-fé, exigindo, mesmo, para que se lhe alcance a pretensa sanção, reste comprovado o seu conhecimento do ilícito e evidenciado o benefício que lhe adviria da prática infracional.

Nessa senda, desveste-se o *periculum in mora* eventualmente exigido para o deferimento do pleito, o qual não angaria urgência tamanha que não possa aguardar a sentença, mormente porque o mandado de segurança tem rito célere.

De outro lado, a quantidade de mercadorias transportadas, fl. 61, dá conta que se destinavam à comercialização.

Deve-se considerar, ademais, fragmento das informações prestadas pela autoridade dita coatora:

"(...) As mercadorias apreendidas revelam destinação comercial, portanto deveriam ser transportadas por veículo habilitado para transporte internacional de carga, acobertadas por fatura, manifesto e conhecimento de carga. Também deveriam estar sob controle aduaneiro de trânsito simplificado até o Porto Seco de Foz de Iguaçu"

De ser consignado, por oportuno, que as imagens fotográficas constantes às fls. 61/62 e 65/66 levam à conclusão de que era perfeitamente possível que o condutor do veículo soubesse de que se tratavam de mercadorias estrangeiras, bem como, pelo seu grande volume, estavam destinadas à comercialização.

A primeira Turma deste Tribunal tem decidido a matéria objurgada, na linha dos arestos seguintes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIA S INTERNADAS IRREGULARMENTE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ AFASTADA. 1 - Se elidida a presunção de boa-fé, há lugar à apreensão do veículo como medida acautelatória para exigibilidade de eventual pena de perdimento . 2 - No caso, resta elidida a presunção de boa-fé da impetrante, uma vez que, dentre os dados que redundaram na autuação, estão a quantidade de mercadoria apreendida (8.450 CDs virgens), a passagem do veículo pelo trecho Cascavel - Foz do Iguaçu por diversas vezes, algumas sem

anotação do retorno pelo mesmo percurso - o que denota, na visão da autoridade coatora, a utilização de rotas alternativas para escapar da fiscalização. 3 - Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2005.04.01.056847-3, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 22/03/2006).

PENA DE PERDIMENTO . DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. AUTO INFRACIONAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RETENÇÃO CAUTELAR DE VEÍCULO . FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. - Para a aplicação da pena de perdimento a veículo transportador de mercadoria s, devem estar configuradas duas hipóteses: a) o veículo transportador pertencer ao proprietário das mercadoria s apreendidas; b) ainda que as mercadoria s não pertençam ao proprietário do veículo , haver responsabilidade deste último na prática da infração, entendida esta como o transporte de mercadoria s sujeitas ao perdimento . - O auto infracional possui presunção de veracidade até prova em contrário, de forma que, enquanto não desconstituído, administrativa ou judicialmente, prevalece o seu teor. - A utilização do veículo para fins ilícitos e de forma irregular justifica sua retenção cautelar, haja vista o descumprimento do princípio constitucional da função social da propriedade (art. 5º, XXII, CF/88). A União (Receita Federal) assume todos os riscos decorrentes da apreensão cautelar do bem, sujeitando-se, inclusive, à eventual ação indenizatória. - A aplicação da pena de perdimento não viola o direito de propriedade, porque este não possui caráter absoluto, devendo atender sua função social. (TRF4, AG 2005.04.01.054817-6, Primeira Turma, Relator Wilson Darós, publicado em 08/03/2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, ex vi do art. 527, I, c/c art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se.

Publique-se.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035178-9/SC

RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
AGRAVANTE : FEMEPE IND/ E COM/ DE PESCADOS S/A
ADVOGADO : Jose Roberto Rutkoski e outro
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

A agravante impetrou mandado de segurança contra despacho decisório (fl. 214) da Receita Federal que considerou não formulado o Pedido de Restituição de crédito representado por títulos ao portador, debêntures da ELETROBRÁS num valor total de R\$ 7.746.328,89, bem assim considerou não declarada a Declaração de Compensação referentes a débitos do PIS e da COFINS. Além disso, a decisão foi no sentido de que contra tal despacho não caberá Manifestação de Inconformidade nos termos do parágrafo 13 do artigo 74 da lei 9.430, de 1996. Requereu a impetrante, também, no mandado de segurança, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Num primeiro despacho sobre o pedido liminar de Certidão Positiva com Efeito de negativa, o Juízo de origem sustentou não haver comprovação do perigo na demora, porquanto a parte somente havia juntado prova de que concorreria em certame licitatório em data pretérita.

Com a juntada de documentos, comprovando licitações futuras, o juiz novamente se manifestou indeferindo a liminar por não vislumbrar a presença do necessário *fumus boni juris*.

Dessa decisão agravou de instrumento a impetrante, requerendo a liminar, dizendo haver o *fumus boni iuris*, pois o mandado de segurança objetiva que a autoridade administrativa respeite o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, atribuindo efeito suspensivo à impugnação prevista no artigo 14 e seguintes dessa lei federal. Alega estar presente, também, o *periculum in mora*, porquanto a impetrante sofre restrições no desenvolvimento de suas atividades econômicas, conforme, em seus dizeres, foi reconhecido na instância *a quo*.

Por entender estar intempestivo o presente recurso, foi-lhe negado seguimento, nos termos do artigo 557 do CPC (fls. 274/276).

Inconformada, a agravante interpôs agravo nos seguintes termos (fls. 278/281): " (...) o agravo de instrumento é tempestivo, pois o prazo de interposição do recurso foi interrompido com a remessa externa dos autos para o Ministério Público Federal no dia seguinte ao da publicação da decisão agravada. Este fato se constitui em evento imprevisto, alheio à vontade da Agravante, que lhe impediu de ter acesso aos autos desde o primeiro dia do prazo, 20 de outubro, pelo que se verifica causa justa para declarar a interrupção do prazo (artigo 180 c/c 183 e parágrafos do C.P.C.); O verso da página que traz a certidão da publicação da decisão em 19 de outubro do presente ano, prova que os autos saíram de cartório no dia 20 de outubro de 2006 e retornaram somente no dia 31 de outubro de 2006, conforme Certidão que ora junta no presente."(fl. 280)

É o relatório. Decido.

Recebo a petição das fls. 278/281 como pedido de reconsideração.

Tendo em conta a Certidão da fl. 282, tenho por tempestiva a interposição do presente recurso de Agravo de Instrumento, com o que reconsidero a decisão proferida (fls. 274/276) e passo a analisar o pedido liminar.

Para melhor compreensão do que se pretende, importante historiar os fatos para o que me subsidio das Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Itajaí, nos autos do MS nº 2006.72.08.004640-7/SC, do qual se originou o presente recurso, já que a petição inicial do writ limita-se a fundamentar seu pedido, sem apresentar toda a cadeia das ocorrências (fls. 15/20).

"(...)

A impetrante, em 13/03/2006 protocolizou Pedido de Restituição no valor de R\$ 7.746.328.89 (setecentos e setenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e dois mil oitocentos e oitenta e nove reais) embasando seu pedido no art. 4º da Lei nº 4.156. de 28/11/62 e legislação subsequente, Documento nº 1.

Na mesma data transmitiu PER/DCOMP nº 26605.22515.140306.1.3.04-5993 informando que possuía créditos no valor de R\$ 7.746.328,89(sete milhões, setecentos e quarenta e seis mil trezentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos) originados do processo administrativo nº 10909.000701/2006/72 e que os débitos a serem compensados se referiam ao PIS e Cofins não cumulativos, período de apuração fevereiro de 2006, no valor de R\$ 897.482,10 (oitocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dez centavos), documento n.º2.

Em 15/03/2006 o Parecer Saort/DRF/ITJ n.º 026/2006 considerou o Pedido de Restituição não formulado e não declaradas as compensações, Documento n.º 3.

A impetrante tomou ciência da decisão em 21/03/2006, Documento n.º 4.

Apresentou DCTF de fevereiro de 2006 em 07/04/2006. Nesta Declaração a impetrante afirma que os débitos de PIS e Cofins são compensados pela PER/DCOMP nº 26605.22515.140306.1.3.045993, Documento n.º 5.

Em 22/08/2006 os débitos de PIS e COFINS foram encaminhados para cobrança administrativa devido a PER/DCOMP ser considerada não declarada, Documento n.º 6.

A impetrante recebeu a Carta Cobrança em 31/08/2006, Documento n.º 7.

Em 22/09/2006 a impetrante apresenta impugnação a carta de cobrança recebida em 31/08/2006, juntadas a inicial.

(...)" (fls. 188/189)

A impugnação apresentada pela ora agravante não foi conhecida, embora recebida, por intempestiva, nos termos do disposto no art. 63 da Lei nº 9.784/99, sendo dada ciência dessa decisão à interessada através do Comunicado nº 29/2006-GAB/DRF/ITJ, de 11.10.2006 (fl. 264).

Contra essa decisão é impetrado o Mandado de Segurança que deu origem ao presente Agravo de Instrumento.

No writ em questão, a impetrante, ora agravante, delimita o objeto da ação, verbis:

"(...)

(a) seja concedida a concessão (sic) da segurança em medida liminar, inaudita alter pars, para que seja determinada a autoridade coatora à atribuição de efeito suspensivo às impugnações tempestivas das cobranças emitidas em 25 de agosto de 2006, dando a oportunidade à impetrante de exercer os seus direitos constitucionais de acesso ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa; emitindo-se a respectiva certidão positiva de efeito negativo.

(...)

(d) seja o pedido de concessão da segurança julgado Procedente in totum, de modo a ratificar a medida liminar concedida e seus fundamentos que se balizam no exercício de direitos constitucionais, declarando a ilegalidade do Ato coator que deixou de atribuir efeito suspensivo à impugnação administrativa de cobrança, em consonância com decreto 70.235/72;

(...)" (fl. 19/20)

De consequência, a pretensão da impetrante no writ originário é obter efeito suspensivo às impugnações apresentadas contra as cobranças emitidas em 25.08.2006, com a expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa.

O MM. Juiz Federal Júlio Guilherme Berezoski Schattschneider indeferiu o pedido liminar, fazendo-o nas seguintes letras (fls. 182/182v);

"(...)

O contribuinte finalmente comprovou a urgência na obtenção da liminar. Todavia, não há como sustentar, em face da documentação que consta dos autos, que a atitude omissiva do Delegado da Receita Federal seja ilegal. A impetrante, de fato, protocolou duas impugnações (fls. 21 e 45), ambas no dia 22-9-2006. Porém, não se trata de lançamento tributário, senão pedido de compensação não admitido. Em suma: não há controvérsia acerca da exigibilidade do crédito. O que se pretendeu foi extingui-lo de uma forma que o Fisco não admite. Nestas hipóteses, o recurso não suspende a sua exigibilidade, consoante já decidiu o Tribunal Federal ao apreciar questão análoga:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PERANTE O INSS. INDEFERIMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. Há reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, quando houver impugnação ou defesa contra o lançamento tributário, ou seja, quando o contribuinte não se conforma com a exigência que lhe está sendo imposta e a contesta.

2. Segundo a inteligência do parágrafo único do art. 308 do Decreto nº 3.048/99, não se admite a outorga de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão que não homologou a compensação promovida pelo contribuinte, porquanto não há insurgência contra a obrigação tributária, mas sobre pretensão crédito, evidentemente destituído de liquidez e certeza para o fim colimado. A declaração de compensação não pode ser equiparada a processo fiscal, no sentido que lhe atribuir o CTN. (TRF4, AMS 2005.71.07.001179-7, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 30/08/2006)

Nego a liminar. Aguardem-se as informações. Após, vista ao Ministério Público Federal.

(...)"

Dessa decisão, agravou por instrumento a empresa, sustentando enfaticamente: "... A questão do presente mandamus não se refere ao recurso nos autos do processo administrativo que indeferiu a compensação tributária! A impugnação (art. 15) se insurge contra a cobrança tributária e obedece ao rito do Decreto nº 70.235/72! In casu, a tutela jurisdicional é necessária para proteger os princípios constitucionais do processo administrativo !" (fl. 10)

Vale dizer, a insurgência da agravante dirige-se contra a cobrança tributária, nos seus dizeres, encontra apoio no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Reza o respectivo dispositivo legal:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

Essa disposição legal refere-se à impugnação do lançamento. Aqui, contudo, como nos dão conta os autos, a impugnação apresentada pretendeu atacar a própria cobrança tributária.

Evidente que tal medida é de todo incabível.

Se a empresa contribuinte objetivasse atacar o lançamento devia tê-lo feito nos trinta dias que se seguiram ao recebimento da comunicação de que as compensações haviam sido consideradas como não declaradas, que ocorreu em 21/03/2006. Tendo-o feito somente em 22/09/2006, sua intempestividade é patente.

Sem razão, de outro lado, o argumento esgrimido pela agravante na linha de não caber ao Delegado manifestar-se sobre a alegada impugnação.

Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez López, a respeito, lecionam:

"(...)

Se o contribuinte não concorda com o crédito reclamado pelo Fisco e se decide pela impugnação do lançamento, tem prazo de 30 dias para apresentá-la. Expirado o prazo de trinta dias, será declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável. A eventual petição, apresentada fora do prazo: não caracteriza impugnação; não instaura a fase litigiosa do procedimento; não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar (Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12 de junho de 1996)". (in Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 171).

E aqui não consta que tenha sido alegado pela ora agravante a tempestividade como preliminar.

Ademais, não faz qualquer sentido a alegada impugnação, porque o lançamento tributário, e exigido em cobrança administrativa, decorreu da declaração feita pela própria empresa agravante. E sabe-se que, nessa hipótese, a atividade do fisco limita-se a inscrever em dívida ativa e a executar o crédito tributário, porquanto a constituição do crédito decorreu de atividade do próprio contribuinte.

A Carta Cobrança, aliás, é apenas uma informação prestada ao contribuinte sobre o montante do crédito a ser recolhido e é enviada após o trânsito em julgado administrativo. E, nesse caso, incabível qualquer recurso na esfera administrativa, cabendo ao contribuinte, se quiser, socorrer-se das vias judiciais, exatamente por terem sido esgotadas todas as possibilidades recursais no âmbito administrativo.

É o que ocorreu no caso sob julgamento, do que decorre a impossibilidade de se atribuir efeito suspensivo a um recurso manifestamente inadmissível.

A jurisprudência, aliás, caminha nessa senda, como se vê do seguinte acórdão:

"TRIBUNÁRIO. DECLARARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PERANTE O INSS. INDEFERIMENTO, RECURSO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. 1. Há reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário, ou seja, quando o contribuinte não se conforma com a exigência que lhe está sendo imposta e a contesta. 2. Segundo a inteligência do parágrafo único do art. 308 do

Decreto nº 3.048/99, não se admite a outorga de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão que não homologou a compensação promovida pelo contribuinte, porquanto não há insurgência contra a obrigação tributária mas sobre pretensão crédito, evidentemente, destituído de liquidez e certeza para o fim colimado. A declaração de compensação não pode ser equiparada a processo fiscal, no sentido que lhe atribuir o CTN (TRF4, AMS 2005.71.07.001179-7, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 30/08/2006). Nego a liminar. Aguardem-se as informações. Após, vista ao Ministério Público Federal."

Em face do exposto, ausente, como demonstrado, a necessária relevância da fundamentação, tenho por indeferir o pedido de efeito suspensivo deste Agravo de Instrumento.

À parte agravada para responder, querendo. Intimem-se. Publique-se. Após, retomem os autos conclusos para julgamento

Porto Alegre, 21 de novembro de 2006.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035193-5/RS

RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
AGRAVANTE	: TRANSPORTADORA DE CARGAS MERCOSUL LTDA/
ADVOGADO	: Claudio Leite Pimentel e outros
AGRAVADO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

TRANSPORTADORA DE CARGAS MERCOSUL LTDA. interpôs agravo de instrumento da decisão do juízo a quo colocada nas seguintes letras requerer na Execução de Sentença nº 9000087376/RS:

"(...)

O executado interpôs exceção de pré-executividade na qual alega, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. Refere o presente feito ficou praticamente parado nos últimos 5 anos, sendo que a exequente não quer dar impulso ao feito na forma que lhe compete. Requer a extinção da presente execução.

Intimada, a União apresentou resposta à exceção, afirmando que não houve inação de sua parte. Refere que sempre acompanhou a tramitação da carta precatória, dando-lhe o impulso necessário e, mesmo após o seu retorno, continuou a buscar a satisfação do seu crédito. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade.

Não há que se falar em prescrição intercorrente.

O executado foi citado em 13.05.98 (fl. 207), deixando transcorrer in albis, o prazo para apresentação dos embargos. Após, seguiu-se uma série de atos e movimentos processuais, sem que jamais houvesse solução de continuidade igual ou superior a cinco anos no processo. Apenas a título de exemplificação, cito o requerimento da União para designação de novas datas para leilão (fl. 254 - 14 de dezembro de 1999), o pedido de conversão em renda dos valores auferidos na arrematação dos bens do executado (fl. 267 - 18 de outubro de 2000), pedido de reforço de penhora (fl. 277), redirecionamento da execução (fl. 287), indicação de bem a penhora (fl. 381). Todas essas manifestações demonstram o interesse da União no prosseguimento da execução.

Assim, não há como se reconhecer a ocorrência de prescrição do direito da União de executar o crédito reconhecido pela sentença, eis que restou comprovado que não houve o desinteresse dos mesmos na execução do feito, razão pela qual é de se rejeitar a presente exceção de pré-executividade .

Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Intimem-se. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória. Porto Alegre, 13 de outubro de 2006.

VERBENA DUARTE BRITO DE CARVALHO
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena"

A agravante, em suas razões de recorrer, sustenta que o feito esteve praticamente parado nos últimos cinco anos, deixando a agravada de praticar atos de impulso do processo, algumas vezes, por mais de três anos sem dar regular prosseguimento, fazendo pedidos infundados.

Pleiteou a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Nenhum reparo a fazer na decisão combatida.

O STF já pacificou a questão a respeito do prazo prescricional para intentar ação de execução de sentença, por meio da Súmula 150, que prevê:

"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

O prazo em comento é o quinquenal, previsto no artigo 168, I, do CTN.

Este tem sido o entendimento desta Corte, conforme se vê da ementa que ora se colaciona:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA . PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A execução de sentença , que reconhece o direito a repetição de indébito tributário, deve ser promovida dentro de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado do título executivo.

...

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL: 200171000331530.; PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/2005, DJU DATA:13/07/2005 PÁGINA: 337 Relator(a) ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA)")

No presente caso, a parte requereu em 03 de dezembro de 1997, após o trânsito em julgado da ação, a citação da executada, ora agravante - fl. 120. A executada foi citada em 13.05.98 (fl. 133), deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação dos embargos (fl. 137). Após, seguiu-se uma série de atos e movimentos processuais, sem que jamais houvesse solução de continuidade igual ou superior a cinco anos no processo.

Nesse sentido, faço minhas as exemplificações dadas pela MM. Juíza de origem: "Apenas a título de exemplificação, cito o requerimento da União para designação de novas datas para leilão (fl. 254 - 14 de dezembro de 1999), o pedido de conversão em renda dos valores auferidos na arrematação dos bens do executado (fl. 267 - 18 de outubro de 2000), pedido de reforço de penhora (fl. 277), redirecionamento da execução (fl. 287), indicação de bem a penhora (fl. 381). Vê-se, portanto, que tais atos estão a comprovar que a Fazenda Nacional não restou inerte no feito, não havendo falar, portanto, em prescrição intercorrente na espécie.

A jurisprudência segue nessa senda:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1 - A ocorrência da prescrição intercorrente pressupõe a paralisação absoluta do feito, a contar do último ato do processo. Qualquer ato processual praticado pelo Juiz, por uma das partes ou por servidor do Poder Judiciário, interrompe a prescrição. 2 - Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.04.01.023930-8/SC AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) AGRAVADO : ROSMARY DONATELLY e outro - DJU: 12/01/2005 - RELATOR : Des. Federal ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA . INÉRCIA DO CREDOR. NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS. Não se verifica a inércia do credor na cobrança de valores objeto de discussão nos embargos à execução, razão pela qual a alegação de prescrição intercorrente deve ser afastada.

Mantidos os ônus sucumbenciais nos exatos termos da sentença. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.99.002770-9/RS APELANTE : LAUVIR REIS FONSECA APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Julgamento: 22/11/06 - DJU: aguardando publicação - RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS)")

Isso posto, indefiro o efeito suspensivo.

À parte agravada para responder, querendo, Intimem-se. Publique-se. Após, retomem os autos conclusos para julgamento.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2006.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035202-2/RS

RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
AGRAVANTE	: MARISA ANGELO DA FONSECA e outro
ADVOGADO	: Luis Dagoberto Paganella e outros
AGRAVADO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

MARISA ANGELO DA FONSECA E LUIZ ALBERTO ALVES RUQUELME interpuseram agravo de instrumento da decisão do juízo a quo colocada nas seguintes letras na Execução de Sentença nº 2002.71.00.054317-3/RS:

"(...)

Verifico que os cálculos apresentados, relativos à autora Marisa Ângelo da Fonseca, não estão em conformidade com o título executivo.

A fim de obter o montante a ser repetido, a parte exequente deverá apontar o total da reserva matemática quando do início do gozo do benefício, o total das contribuições pessoais vertidas ao fundo, o período de contribuição (total de meses) e em quantos meses do período entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 as contribuições foram tributadas.

Há que se considerar que os valores resgatados eram integrados pelas contribuições pessoais do exequente, pela quantia alçada pela Fundação e pelas aplicações financeiras, bem como que, dentre as contribuições pessoais do participante havia parcelas já tributadas quando do ingresso e outras que não foram objeto da exação.

Assim, para obter, do montante resgatado, a parcela isenta, deve-se tomar o total das contribuições pessoais, multiplicar pelo resultado da divisão do número correspondente ao total de meses em que houve contribuições pelo número correspondente aos meses em que houve tributação e, do resultado obtido, tomar 10% (porcentagem da reserva matemática levantada). O quantum apurado é o total das contribuições isentas resgatado antecipadamente.

Após, do total resgatado, deve-se subtrair o valor das contribuições isentas (obtido na operação anteriormente descrita). Em seguida, para apuração do imposto efetivamente devido, toma-se o resultado desta subtração, retira-se a parcela isenta conforme a legislação em vigor e aplica-se a alíquota de incidência do tributo.

Tendo o imposto retido e o imposto efetivamente devido, obtém-se a diferença a restituir, que dever ser atualizada nos termos da decisão transitada em julgado.



Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, emende a inicial de execução, procedendo a adequação da execução ao título.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2006.

Elisângela Simon Caureo
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena"

Nas suas razões de recurso, os agravantes sustentam que, *in verbis*, "(...) no caso em tela, o bis in idem se encontra caracterizado somente em relação à parcela das contribuições da parte da Autora que foram tributadas entre os anos de 1989 a 1995 (desde a vigência da Lei 7.73/88 até a Lei n.º 9250/95). Limitadas à data de início de sua aposentadoria, os passos corretos são os apresentados no cálculo da Agravante Marisa, senão vejamos: 1. Primeiro devem ser atualizados os valores das mensalidades/contribuições da Autora, que compreendem o período de janeiro de 1989 à dezembro de 1995, com os expurgos inflacionários, chegando a importância total de R\$ 45.672,19, atualizado até o dia 27/12/2002, data em que foi efetuado o resgate. 2. Após abate-se o valor encontrado acima da parcela resgatada de R\$ 68.866,72, resultando o montante de R\$ 23.194,53. 3. Do resultado obtido do item 2, qual seja, de R\$ 23.194,53, há incidência da alíquota do IR vigente em 2002 (ano em que foi resgatado os 10%). Como o valor está a cima de R\$ 2.115,00, há incidência de alíquota do IR de 27,5%, perfazendo a quantia devida de IR de R\$ 6.378,50. Importante ressaltar que conforme a referida tabela IR, havendo a incidência da alíquota de 27,5%, deverá ser deduzido o montante de R\$ 423,08. Deste modo, o valor que a Autora deveria ter pago de Imposto de Renda é R\$ 5.955,42. Assim, se a Recorrente pagou R\$ 18.515, 27 a título de IR sobre os 10% resgatado da complementação de aposentadoria, em 27/12/2002, e o correto seria de R\$ 5.955,42, há uma diferença em favor da Recorrente Marisa Ângelo da Fonseca de R\$ 12.559,85, que deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento, bem como deverá ser acrescido de juros, conforme art. 406 do CC, conforme cálculos já acostados aos autos."" (fls. 11/12) Requer, assim, a reforma do decísum

Pleiteou a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pelo Relator depende da conjugação de duplo requisito, ou seja, relevância da fundamentação e possibilidade da decisão agravada provocar lesão grave e de difícil reparação ao agravante (CPC, artigo 558). Em que pesem os argumentos trazidos pelos agravantes, não vislumbro o segundo requisito acima a justificar a atribuição de efeito suspensivo, sendo possível aguardar-se o julgamento do mérito do agravo de instrumento pela Turma, após vindas as informações da parte contrária.

Isso posto, indefiro o efeito suspensivo.

À parte agravada para responder, querendo. Intimem-se. Publique-se. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2006.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.035865-6/RS

RELATOR	: Des. Federal VILSON DARÓS
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO	: COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA/
ADVOGADO	: Celso Luiz Bernardon e outros

DECISÃO
A FAZENDA NACIONAL interpôs agravo de instrumento da decisão do juízo *a quo* que, em ação ordinária visando à anulação de débito fiscal - Auto de Infração de IRPJ e CSSL -, deferiu a realização de prova pericial contábil.

A agravante, em suas razões de recorrer, em apertada síntese, sustenta que a prova requerida pelo autor, por versar matéria de direito, não trará ao Juiz nenhum elemento para decidir, uma vez que o autor, com ela, pretende provar fato, com evidente intuito protelatório.

Pleiteou a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Pretende a autora, ora agravada, a anulação de débito apurado em processo administrativo fiscal. Na ação originária, argumenta que, por se cuidar de sociedade cooperativa - cuja determinação da base legal de cálculo deve observar a relação percentual dos resultados não-tributáveis (por se enquadrarem no conceito de ato cooperativo, e tributáveis (por serem atos não cooperativos -, o Fisco procedeu, por ocasião da lavratura do Auto de Infração, ao respectivo ajuste, contudo, no seu entender, de forma inconsistente. Pretende, assim, discutir o montante a ser tributado, cuja critério de rateio adotado pelo Fisco. Diz, ainda, que ocorreram equívocos com relação às alegadas (a) postergação de receita financeira; (b) omissão de variação monetária ativa e (c) insuficiência de saldo credor de correção monetária de balanço. Requereu, para comprovação de suas alegações, a realização de prova pericial contábil, o que foi deferido pelo Juízo *a quo* na decisão ora agravada.

Ora, a produção de provas visa à formação do juízo de convicção do magistrado, a quem caberá. nos termos do artigo 130 do CPC, "*de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*"

Nessa medida, sendo a prova um meio auxiliar do magistrado - não das partes - e não se encontrando firmada a convicção do julgador, necessária a realização da perícia requerida, não merecendo qualquer reparo a decisão vergastada, que decidiu exatamente nesse sentido.

É o que dizem os precedentes a seguir transcritos:

"DESAPROPRIAÇÃO. APRECIACÃO DO LAUDO PERICIAL. DEFICIÊNCIA NA VALORAÇÃO DA PROVA . MATÉRIA PREJUDICIAL AO EXAME DO RECURSO ESPECIAL A TEOR DA SÚMULA N.º 07/STJ. ART. 130 , DO CPC. APRECIACÃO DA PROVA .

1. Ausência de valoração da prova impeditiva da análise pelo STJ do malferimento dos dispositivos legais invocados. Prejudicial ao exame do recurso especial.

2. O art. 130 , do CPC, é aplicável a todas as instâncias por isso que ao STJ é lícito, antes da análise à violação da lei, determinar a baixa dos autos à instância de origem para que valore a prova produzida, prejudicial à análise do meritum causa e porquanto à Corte está interdita a análise do contexto fático-probatório.

3. "O Código de Processo Civil, atento aos reclamos da modernidade quanto ao ativismo judicial, dispôs no seu art. 130 , "caber ao juiz de ofício ou a requerimento da parte, determinar as prova s necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias". Dessume-se, do dispositivo citado, que esse poder de iniciativa conspira em favor da busca da verdade, habilitando o juiz a proferir uma sentença restauradora do status quo ante à violação, carreado notável prestígio para o monopólio da jurisdição que, ao limitar a autotutela, promete ao jurisdicionado colocá-lo em situação igual à que se encontrava antes do inadimplemento. E, para isso, é preciso aproximar a decisão da realidade da qual o juiz, evidentemente, não participou, e a ela é conduzido através da atividade probatória." (in Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, Forense, 2001)

4. Recurso especial provido para que seja reaberta a instrução probatória a fim de se apurar a localização dos imóveis dos recorrentes para, então, decidir-se acerca do possível apossamento administrativo e a consequente indenizabilidade da área.

(STJ, RESP 506719, DJ 09/12/2003, p. 224, Rel. Min. Luiz Fux)

"PROCESSO CIVIL. PROVA . ART-130 DO CPC-73. PERÍCIA . PRECLUSÃO.

1. Na direção do processo, cabe ao juiz formular juízo de valor quanto à pertinência das provas necessárias à sua instrução.

(...)"

(AI nº 95.04.51846-0/RS. Órgão Julgador: Primeira Turma Dada da Decisão: 18/02/1997. Fonte DJ DATA: 19/03/1997. PÁGINA: 16030 Relator Des. Federal VLADIMIR FREITAS)."

Assim, tanto a lei, quanto a jurisprudência vão de encontro à pretensão da recorrente, ratificando o entendimento de que ao magistrado cabe aferir a necessidade ou não da produção da prova formadora de seu convencimento.

Por tais razões, carecem de relevância os argumentos da agravante, merecendo ser indeferido o pedido de efeito suspensivo.

À parte agravada para responder, querendo. Intimem-se. Publique-se. Após retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2006.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.036008-0/PR

RELATOR	: Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: Simone Anacleto Lopes
AGRAVADO	: R COSTA E SILVA E COSTA LTDA/ ME
	: JURANDIR FERNANDES

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento que assesta contra decisão indeferitória de pleito no sentido de que fosse expedido ofício ao Banco Central solicitando o bloqueio, até o limite do crédito em execução, das contas, depósitos ou aplicações financeiras titularizadas pelo agravado.

Esgrime que, por força do Convênio de Cooperação Técnico Institucional celebrado entre o STJ/CJF e o Bacen, e tendo em vista a inexistência de bens passíveis de constrição em nome do executado, requereu a expedição de ofício e a consequente penhora do numerário encontrado, medida que se ultimou indeferida.

O agravante reverbera ter esgotado os recursos persecutórios passíveis para penhorar bens em nome da devedora, entretanto, todos restaram infrutíferos.

Decido.

Com efeito, a jurisprudência pátria, capitaneada pelo c. STJ, vem-se firmando no sentido de que as medidas por demais invasivas na privacidade e intimidade dos particulares devem responder a anseios de ordem pública, justificadas não apenas em interesses creditícios, ainda que sejam estes atrelados ao Erário, o que, em princípio, repeliaria a pretensão esposada no presente processo, por força da reverência que se há de prestar à Constituição, artigo 5º, incisos X e XII. Cabe consignar, outrossim, que o exequente detém o ônus de localizar os bens do devedor, sendo que a requisição de informações acerca da existência de bens passíveis de penhora somente é dada ao magistrado em raras hipóteses, quando se fizer necessária sua intervenção para a plena satisfação jurisdicional, proibindo-lhe substituir-se à parte exequente na procura dos aludidos bens, sob o grave risco de instaurar desequilíbrio entre as partes litigantes. À míngua de comprovação do exaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens servíveis à penhora, não se há de acolher a pretensão do INSS.

Cabe aclarar, outrossim, que a legislação apontada pela autarquia parte de premissa dissociada da pretensão de direito material incrustada no feito executivo, porquanto as espécies normativas que excetuum o sigilo das operações financeiras dizem com medidas protetivas à higidez do sistema tributário desde uma perspectiva holística, o que se exprime, quanto ao suscitado art. 5º da LC 105/01, por exemplo, pelo conteúdo do seu parágrafo 2º, que preconiza:

"§ 2º. As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados."

Dentro dessa ótica há de ser interpretado, portanto, o artigo 8º da Lei 8.021/90, exigindo a existência de procedimento fiscal mercê de afastar o sigilo das movimentações financeiras dos administrados, não se desgarrando dos comandos permissivos contidos nas estritas hipóteses articuladas pela LC 105/01.

Quanto ao propalado artigo 38 da Lei 4.595/64, encontra-se o mesmo expressamente revogado por força do art. 13 da LC 105/01, não cabendo debruçar-se sobre a sua aplicação no caso concreto.

De todo o exposto, impende relatar que inexistente arrolamento legal tipificando causa excludente do segredo bancário em se tratando de abordagem tendente à identificação de patrimônio penhorável. Nesse diapasão, de ser rechaçada a pretensão deduzida no agravo.

Trago à baila aresto deveras elucidativo proferido pelo c. STJ, que bem ilustra a *quaestio vexata*:

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE VEÍCULO DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. 1. Não tem qualquer amparo legal pedido para que se notifique o DETRAN para que se proceda à anotação da existência da execução nos registros de veículo do executado junto àquele órgão, posto que apenas tem-se por cabível tal procedimento após formalizada a penhora (art. 14, II, da Lei nº 6.830/80).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- "A requisição judicial à Receita Federal, à Telesp, ao Detran para que informem sobre a declaração de bens do executado somente se admite em casos excepcionais, demonstrado que a exequente esgotou os esforços possíveis para obtê-los, com resultado infrutífero." (Resp nº 191961/SP, 4ª Turma, DJ de 05/04/1999, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)

- "A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, mormente quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte nesse sentido, devendo prevalecer o sigilo de que aquelas são revestidas." (AgReg no AG nº 189288/AL, 3ª Turma, DJ de 18/12/1998, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER)

- "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000)

- "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000)

- "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente." (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)

3. Inexistência de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

4. Recurso não provido.(RESP 499949/MG, 1T, julg. 06/05/2003, pub. DJ 02/06/2003, pág. 219, Relator Min. José Delgado, unânime)

E, no âmbito desta Casa, merece aplausos o seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RETENÇÃO DE VALORES PORVENTURA EXISTENTES EM CONTA DOS EXECUTADOS. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA.1. A LC 105/2001 estabelece no art. 1º que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. O art. 2º da lei reza: o dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições. 2. Estaria a exclusiva informação sobre existência de conta correntes excluída do âmbito do direito à intimidade? A LC 105 esclarece que não. Basta interpretar-se o § 1º do art. 2º, onde dispõe-se que o sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em

instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil. Disso deflui a conclusão evidente no sentido de que a existência de contas de depósitos e aplicações financeiras ficam resguardados pelo sigilo, só não oponível ao BACEN. 3. A quebra do sigilo somente pode ser autorizada nas hipóteses taxativamente disciplinadas na LC 105 (art. 1º, § 4º, art. 3º e art. 6º). Descobrir bens penhoráveis não constitui motivo para autorizar a quebra do sigilo bancário. Essa foi opção política do legislador ao formular a regra. 4. Dessa maneira, não se poderá ignorar os limites impostos pela LC 105, o que até pode tipificar o crime do art. 10 da lei em questão. 5. Enquanto não houver lei que tutele o erário, expondo a vida econômica dos devedores, pela relativização de seu direito à intimidade, não se pode quebrar sigilo bancário por sistema algum. É ilícito administrativo e penal. 6. Agravo de instrumento improvido. (AG 200304010389090/RS, 2T, julg. 11/11/2003, pub. DJU 26/11/2003, pág. 576, Relator Juiz Fábio Rosa, unânime)

Saliento, no entanto, que tal princípio não possui caráter absoluto.

Tenho por ressaltar que os vários documentos acostados aos autos evidenciam as diversas diligências efetuadas no decorrer do processo com intuito de localização de bens passíveis de penhora.

De fato, existindo a comprovação de esgotamento das diligências em busca de bens penhoráveis em nome da executada, não se mostra razoável negar ao exequente o acesso às informações sobre as contas bancárias, as quais poderão servir de garantia ao processo executivo. Ademais, é certo que este tem como escopo a satisfação do credor e, sendo assim, em demonstrada a impossibilidade de que a constrição recaia sobre bens móveis ou imóveis, dentre outros em nome do devedor, é de ser considerada a hipótese da quebra do sigilo.

Assim sendo, dou provimento ao agravo de instrumento, ex vi do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Intimem-se.Publique-se.
Comunique-se.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2006.

00018 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.04.00.038027-3/RS

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : VINICIUS CARMELO CAMPOS CALDEIRA

ADVOGADO : Pedro Paulo Montinni Mendes Veloso
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA VF e JEF CRIMINAL DE BENTO GONÇALVES

INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de decisão (fls. 12) que, em medida cautelar fiscal, decretou a revelia do réu, ora impetrante.

Historia o recorrente que interpôs agravo de instrumento na ação cautelar fiscal nº 2006.71.13.003017-5, contra decisão que deferiu liminar no sentido da indisponibilidade de seus bens. O MM. Julgador "a quo", não obstante informado da interposição do recurso, decretou a revelia, tendo em vista o decurso do prazo de citação sem manifestação nos autos. Ocorre que o correto seria aguardar a decisão do agravo, no qual se pleiteava inclusive o efeito suspensivo ativo, para tão-somente após abrir o prazo para contestação. Ademais, houve equívoco no mandado de penhora, avaliação e intimação, onde constava o prazo de 30 dias para a interposição de embargos. Pugna pela concessão de liminar. Decido.

Malgrado a insurgência, não vislumbro condições que permitam o prosseguimento do feito. Deveras, o art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533, de 31.12.51, dispõe que não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial desafiada por recurso previsto nas leis processuais.

Em arremate, a Súmula 267 do e. STF de há muito sufragou entendimento consentâneo, referindo, *verbis*: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

No caso, a recorrente visa à modificação de decisão proferida no bojo de ação cautelar fiscal, sendo, pois, interlocutória, já que não colocou fim à controvérsia. E, com a sistemática do agravo de instrumento, previsto no art. 522 do Código de Processo Civil (que desafia decisão interlocutória - CPC, art. 162, § 2º - , a impetração de mandado de segurança, no caso vertente, traduz evidente falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita.

Indefiro a petição inicial, fulcro no art. 295, III, do CPC.

Intime-se.
Publique-se.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2006.

00019 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.71.01.003275-2/RS

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
APELANTE : ZANDONA GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA/

ADVOGADO : Danilo Knijnik e outros

APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

APELADO : (Os mesmos)

REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02a VF e JEF CRIMINAL DE RIO GRANDE

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que esclareça acerca da divergência de elementos entre a faturas de fls. 27-28 e a de fls. 141-142, sobretudo, sobre a dissonância de número de série, já que esta característica faz-se necessária à identificação da mercadoria.

Publique-se.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2006.

SECRETARIA DA 2ª TURMA SEÇÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINÁRIA do dia 5 de dezembro de 2006, terça-feira, às 13h30min, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 2006.04.00.027718-8 200671190004594 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADV : Vinicius de Oliveira Berni e outros

AGRDO : CERAMICA KIPPER LTDA/

ADV : Vinicius Lubianca e outro

INTERES : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : Simone Anacleto Lopes

00002 AI 2006.04.00.031554-2 200671000091360 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRTE : LIPPERT E CIA ADVOGADOS

ADV : Marcia Mallmann Lippert

AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : Simone Anacleto Lopes

00003 AI 2006.04.00.026701-8 200672050043520 SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES

AGRTE : ALEXANDRE DE SOUZA LAVACAO ME

ADV : Rudinei Imhof e outro

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Solange Dias Campos Preussler

00004 AI 2006.04.00.029495-2 200372000177709 SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES

AGRTE : MAURO JOSE DE OLIVEIRA e outro

ADV : Heloisa Helena Bessa Goulart e outros

AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : Simone Anacleto Lopes

00005 AI 2006.04.00.030683-8 200070050003552 PR

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES

AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : Simone Anacleto Lopes

AGRDO : BALLOTIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA/ e outros

ADV : Jaime Antonio Miotto

00006 AI 2006.04.00.034012-3 200672090021146 SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES

AGRTE : LUNENDER S/A

ADV : Joao Joaquim Martinelli e outros

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Solange Dias Campos Preussler

00007 AI 2006.04.00.030685-1 200270020019591 PR

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : Clovis Konflanz e outros

AGRDO : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME

ADV : Amanda dos Santos Domareski

INTERES : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC : Simone Anacleto Lopes

00008 AI 2006.04.00.032202-9 200270000608013 PR

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES

AGRTE : DIPAVE VEICULOS S/A

ADV : Homero Flesch e outros

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Solange Dias Campos Preussler

00009 AI 2006.04.00.032956-5 199971110020637 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Solange Dias Campos Preussler

AGRDO : ARMINDO FRITSCH

00010 AI 2006.04.00.033525-5 200472040022857 SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : Clovis Konflanz e outros

AGRDO : VIDAL MODAS LTDA/

00011 AI 2006.04.00.034781-6 200671000028235 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES

AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : Simone Anacleto Lopes

AGRDO : EDUARDO FREDIANI IND/ PLASTICA LTDA/

00012 AI 2006.04.00.034841-9 200671000312016 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES

AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : Simone Anacleto Lopes

AGRDO : T S COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA/

00013 AI 2006.04.00.034843-2 200571000248413 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES

AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : Simone Anacleto Lopes

AGRDO : DUETO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA/

00014 AI 2006.04.00.034776-2 200671000311863 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES

AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : Simone Anacleto Lopes

AGRDO : ELECTROFUSAO METALURGICA LTDA/

00015 AI 2006.04.00.034775-0 200471000470361 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES

AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : Simone Anacleto Lopes

AGRDO : ETIAM COM/ E REPRESENTACOES LTDA/

00016 AI 2006.04.00.030457-0 199971110033930 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Solange Dias Campos Preussler

AGRDO : ARMINDO FRITSCH

AGRDO : ARMINDO FRITSCH

00017 AI 2006.04.00.027285-3 200671000305085 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES

AGRTE : SINALIZADORA RODOVIARIA LTDA/

ADV : Nadia Bianchi Moyses e outros

AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : Simone Anacleto Lopes

00018 AI 2006.04.00.026842-4 200672130016612 SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Solange Dias Campos Preussler

AGRDO : SECAMAQ IND/ DE MAQUINAS LTDA/ ME

ADV : Roberto Aloncio Cavilia e outro

00019 AI 2006.04.00.030953-0 200472000044337 SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES

AGRTE : ZJ COML/ LTDA/

ADV : Shirley Henn e outros

AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : Simone Anacleto Lopes

00020 AI 2006.04.00.030948-7 9960107094 PR

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES

AGRTE : RUBENS PINTO DE CAMARGO e outro

ADV : Gerson Luiz Moreira Rosa

AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : Simone Anacleto Lopes

INTERES : EXTINPAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA/ massa falida

00021 AI 2006.04.00.037479-0 9318026633 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Solange Dias Campos Preussler

AGRDO : TANIA MARA CALCADOS E BOLSAS LTDA/ massa falida



00022 AI 2006.04.00.032776-3 200470030063184 PR	00034 AI 2006.04.00.028021-7 200571050065776 RS	00045 AI 2006.04.00.031387-9 200672080035835 SC
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRTE : PAULO SERGIO QUERINO	AGRTE : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTO-	AGRTE : LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/
ADV : Aline Perola Zanetti e outros	RES DA GETULIO LTDA/	LTDA/
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADV : Silvana Dutra Torres e outro	ADV : Dalson do Amaral Filho e outro
ADV : Simone Anacleto Lopes	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-	AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : QUERINO E QUERINO LTDA/	CIAL - INSS	ADV : Simone Anacleto Lopes
ADV : Dirceu Galdino Cardin	ADV : Solange Dias Campos Preussler	
	ADV : Rossano Braga	
00023 AI 2006.04.00.026537-0 200571110005869 RS	00035 AI 2006.04.00.028022-9 200571050065788 RS	00046 AI 2006.04.00.030937-2 200670010044375 PR
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-	AGRTE : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTO-	AGRTE : MUNICIPIO DE URAI
CIAL - INSS	RES DA GETULIO LTDA/	ADV : Sandra Aparecida Lopes Barbon Lewis e outro
ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Silvana Dutra Torres e outro	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
AGRDO : AGRIPANT IND/ E COM/ DO VESTUARIO	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-	CIAL - INSS
E AGROPECUARIA LTDA/ e outros - massa	CIAL - INSS	ADV : Solange Dias Campos Preussler
falida		
ADV : Paulo Roberto Pilz	ADV : Solange Dias Campos Preussler	
	ADV : Rossano Braga	
00024 AI 2006.04.00.033510-3 5710300040350 RS	00036 AI 2006.04.00.032606-0 9700061795 SC	00047 AI 2006.04.00.011540-1 200672040004086 SC
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : DINISA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS IN-
PROC : Simone Anacleto Lopes	ADV : Simone Anacleto Lopes	DL/ S/A e outro
AGRDO : LEUDIMAR ANTONIO ZAMBOTTO ME	AGRDO : EDMUNDO FERREIRA LIMA JUNIOR	ADV : Felipe Chemale Preis e outros
	ADV : Solange Bittencourt	AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
00025 AI 2006.04.00.035326-9 200571000239898 RS		ADV : Simone Anacleto Lopes
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES		INTERES : CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS
AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)		S/A e outros
ADV : Simone Anacleto Lopes		
AGRDO : ESCOLA DE IDIOMAS SOUTH LTDA/		
00026 AI 2006.04.00.035328-2 200571000242174 RS	00037 AI 2006.04.00.031611-0 200671020054021 RS	00048 AI 2006.04.00.026221-5 200670020057433 PR
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : GABARDO TRANSPORTES COLETIVOS LT-	AGRTE : MARIA JORGINA GOMES
ADV : Simone Anacleto Lopes	DA/	ADV : Jairo Moura e outros
AGRDO : GAMINE BOUTIQUE LTDA/	ADV : Leandro Pacheco Scherer e outros	AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-	ADV : Simone Anacleto Lopes
	CIAL - INSS	
	ADV : Solange Dias Campos Preussler	
00027 AI 2006.04.00.030166-0 10510300027714 RS	00038 AI 2006.04.00.031561-0 200671150019409 RS	
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	
AGRTE : VARIEDADES ALIMENTÍCIAS LTDA/ massa	AGRTE : CHAPEMEC IND/ DE CABINES LTDA/	
falida	ADV : Claudio Merten e outros	
ADV : Jose Luiz Dorsdt e outro	AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADV : Simone Anacleto Lopes	
PROC : Simone Anacleto Lopes		
00028 AI 2006.04.00.024868-1 200170090030716 PR	00039 AI 2006.04.00.032885-8 218060012957 SC	00050 AI 2006.04.00.034041-0 9600112665 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : COOMEC COOPERATIVA INDL/ MECANICA
ADV : Clovis Konflanz e outros	PROC : Simone Anacleto Lopes	LTDA/
AGRDO : L LIZIERI STIIRMER	AGRDO : OLMIRO TROES E FILHO LTDA/	ADV : Juliana Sarmento Cardoso e outros
		AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
		CIAL - INSS
		ADV : Solange Dias Campos Preussler
00029 AI 2006.04.00.036006-7 200470040016336 PR	00040 AI 2006.04.00.031471-9 8610600040452 RS	00051 AI 2006.04.00.026406-6 200670000159121 PR
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-	AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes	CIAL - INSS	ADV : Simone Anacleto Lopes
AGRDO : COZINHAS BALAROTI LTDA/	ADV : Solange Dias Campos Preussler	AGRDO : IMCOPA IMP/ EXP/ E IND/ DE OLEOS LT-
AGRDO : ALESSANDRO KLEBER BALAROTI	AGRDO : LIP LABORATORIO DE PRODUTOS PLAS-	DA/
	MATICOS S/A e outros	ADV : Ilo Diehl dos Santos
00030 AI 2006.04.00.032749-0 13610500009780 RS	00041 AI 2006.04.00.030956-6 200670020053488 PR	00052 AI 2006.04.00.034168-1 9530129076 PR
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : VICTOR MILCIADES BENITEZ	AGRTE : WALDOMIRO AMADEU PRAIANTE
PROC : Simone Anacleto Lopes	ADV : Joel Fernando Goncalves	ADV : Geraldo Nilton Korneiczuk
AGRDO : COM/ E REPRESENTACOES MARDEN LT-	AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
DA/ ME	ADV : Simone Anacleto Lopes	CIAL - INSS
		ADV : Solange Dias Campos Preussler
		ADV : Valeria Maciel de Campos Lavonreti
00031 AI 2006.04.00.033892-0 200570000147084 PR	00042 AI 2006.04.00.030957-8 200670020077160 PR	INTERES : TRANSPLAMELO TRANSPORTES LTDA/
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	massa falida
AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA	ADV : Kassiane Menchon Moura Endlich
ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Jorge Luis Nunes	
AGRDO : CANAL D INFORMATICA LTDA/	AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
	ADV : Simone Anacleto Lopes	
00032 AI 2006.04.00.033446-9 200570000133309 PR	00043 AI 2006.04.00.030649-8 200670160037674 PR	00053 AI 2006.04.00.032015-0 59040007160 SC
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : ALBINO DA SILVA DIAS	AGRTE : ALVADI BOTH
ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Mauricio Defassi e outros	ADV : Jair Marinho Arcari e outro
AGRDO : EVOLUCAO CENTRO DE EDUCACAO IN-	AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
FANTIL LTDA/	ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Simone Anacleto Lopes
00033 AI 2006.04.00.028023-0 200571050065788 RS	00044 AI 2006.04.00.030572-0 200670020072094 PR	00054 AI 2006.04.00.031439-2 200572040103369 SC
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRTE : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTO-	AGRTE : SUL FIBRAS IND/ COM/ E SERVICOS	AGRTE : MAREL EMPREENDIMENTOS PARTICIPA-
RES DA GETULIO LTDA/	ADV : Eliane Vargas Rocha	COES COM/ E REPRESENTACOES LTDA/
ADV : Silvana Dutra Torres e outro	AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADV : Edison Freitas de Siqueira
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-	ADV : Simone Anacleto Lopes	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS		CIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler		ADV : Solange Dias Campos Preussler
ADV : Rossano Braga		ADV : Geraldo Ernesto Mondardo



00055 AI 2006.04.00.030442-8 200070100010728 PR

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
AGRDO : DIRCEU BAZZO
ADV : Rubio Eduardo Geissmann e outro

00056 AI 2006.04.00.030665-6 200572000122122 SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRTE : FEIND INTERNACIONAL LTDA/
ADV : Pedro Henrique Fontes Fornasaro e outros
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
ADV : Luciana Carvalho Gabriel Dayer

00057 AI 2006.04.00.024593-0 200672080029355 SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRTE : RICARDO LUIZ KROBEL
ADV : Bernardo Mello Krobél e outro
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00058 AI 2006.04.00.032546-8 200672050050962 SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRTE : TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA/
ADV : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e outros
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00059 AI 2006.04.00.032635-7 200371020055231 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRTE : KIPPER SA INDS/ CERAMICAS
ADV : Eduardo Antonio Felkl Kummel
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00060 AI 2006.04.00.029663-8 200270000272187 PR

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRTE : GILSON GIRARDI
ADV : Raphael Neves Pickler e outros
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00061 AI 2006.04.00.002815-2 200571000411749 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRTE : ANTONIO CARLOS MULLER
ADV : Antonio Carlos Salgado Nunez e outro
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00062 AC 2005.70.00.016853-1 200570000168531 PR

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : GIZELA DA SALETE DIAS FERREIRA
ADV : Emanuelle Silveira dos Santos
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 06A VF DE CURITIBA

00063 AC 2004.71.00.029127-2 200471000291272 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : PAULO FARIAS PORTO
ADV : Baltazar Francisco de Bem
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE

00064 AC 2005.72.00.006323-3 200572000063233 SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : SERGIO DA SILVA DUTRA
ADV : Kassiano Costa Machado e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS

00065 AC 2006.70.03.000811-0 200670030008110 PR

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APTE : MARIA AMELIA VIEIRA DELGADO
ADV : Emanuelle Silveira dos Santos
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE MARINGÁ

00066 MSeg 2006.04.00.025001-8 135050026260 SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
IMPTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC : Simone Anacleto Lopes
IMPTDO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NAVEGANTES/SC
INTERES : TEXTIL KARAPIXO LTDA/

00067 AC 2006.71.08.001079-4 200671080010794 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV : Marcelo Ayres Kurtz
ADV : Flavio Sant'anna Xavier
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : ANTONIELLE CALCADOS LTDA/
ADV : Winicius Alves da Rosa e outros

00068 AC 2005.70.03.004152-1 200570030041521 PR

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : ADEMAR CLARO
ADV : Wanderson Fontini de Souza e outros
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE MARINGÁ

00069 AC 2004.71.00.025531-0 200471000255310 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : SALETE DA CRUZ PORTOLAN
ADV : Norberto Baruffaldi e outro
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00070 AC 2006.72.00.006147-2 200672000061472 SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APTE : ALFONSO WILHELM
ADV : Waldemar Nunes Justino
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS

00071 AC 2005.70.00.034412-6 200570000344126 PR

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : YASSUSHI WATANABE
ADV : Fabiula Muller e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00072 AC 2005.71.01.002061-7 200571010020617 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV : Marcelo Ayres Kurtz
ADV : Flavio Sant'anna Xavier
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : TECON RIO GRANDE S/A
ADV : Ana Clara da Rosa Alves e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02a VF e JEF CRIMINAL DE RIO GRANDE

00073 AC 2005.72.01.000446-8 200572010004468 SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : EMBRAPLA EMPRESA BRASILEIRA DE PLASTICOS S/A
ADV : Marcio Luiz Bertoldi e outros
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV : Marcelo Ayres Kurtz
ADV : Roberto Porto

00074 AC 2005.70.01.003234-4 200570010032344 PR

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APTE : JOEL GOIS
ADV : Rogerio Resina Molez
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE LONDRINA

00075 AC 2003.71.00.020141-2 200371000201412 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : LOTARIO BOHRS
ADV : Renato Amaral Correa e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE

00076 AC 2006.70.03.002725-5 200670030027255 PR

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : ANTONIO BENEDITO ZANGARI
ADV : Emanuelle Silveira dos Santos
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE MARINGÁ

00077 AC 2003.71.00.023659-1 200371000236591 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : TRANSPORTES FARAEM LTDA/
ADV : Peter Wolffenbuttel
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RIO GRANDE DO SUL - SEBRAE/RS
ADV : Leonardo Lamachia e outros

00078 AC 2005.71.00.019477-5 200571000194775 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : ENO DETTMER
ADV : Lisiani Calvano Pereira e outros
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : (Os mesmos)

00079 AC 2004.71.00.031145-3 200471000311453 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : COM/ DE CEREAIS LUMI LTDA/ massa falida
ADV : Decio Martins da Costa e outro

00080 AC 1989.71.04.011150-2 8931011504 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : AGROMEC DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA/ massa falida
ADV : Eduardo Dorfmann Aranovich e outros

00081 AC 1996.71.06.001378-2 9617013789 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : M A VENTIMIGLIA E CIA/ LTDA/ e outro
ADV : Ans Severo Gusmao

00082 AC 2006.72.99.001675-1 21970000856 SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC : Simone Anacleto Lopes
APDO : RUDI OSCAR STURMER

00083 AC 1997.71.06.001260-5 9717012601 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : SERGIO ANTONIO CARDOSO ME
CURADOR : Luis Eduardo de La Rosa Davila

00084 AMS 2004.71.07.006976-0 200471070069760 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : SOC/ EDUCACIONAL SANTA RITA LTDA/
ADV : Nadia Bianchi Moyses
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC/RS e outro
ADV : Eliana Lelia da Silva e outros



00085 AC 2005.71.07.001294-7 200571070012947 RS	00096 AC 2005.71.08.002905-1 200571080029051 RS	00107 AC 2006.71.99.004269-3 2010600006806 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRMV/RS	APTE : FREDY PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA/	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Karen Scheid Carara	ADV : Marcus Vinicius Bossle e outro	ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : COM/ DE CEREAIS SGORLA LTDA/	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APDO : MODULO ENG/ IND/ E COM/ LTDA/ e outro
ADV : Berto Rech Neto e outro	ADV : Simone Anacleto Lopes	
00086 AC 1991.71.00.013501-0 9100135011 RS	00097 AC 2005.71.08.009208-3 200571080092083 RS	00108 AC 2005.70.14.001893-1 200570140018931 PR
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE : PATRIMONIUS PORTARIA E ZELADORIA LTDA/	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Josue Antonio de Moraes e outros	ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : JOAQUIM VAZ	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APDO : AGRO INDL/ CONDA LTDA/ e outro
	ADV : Simone Anacleto Lopes	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF DE UNIÃO DA VITÓRIA
00087 AC 2003.04.01.053687-6 8510200000287 RS	00098 AC 2006.71.99.004271-1 3810400024076 RS	00109 AC 1998.71.00.013134-5 9800131345 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : STAR LUMBER COML/ EXP/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA/	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Luiz Carlos Branco da Silva e outros	ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : LS CONSTRUCOES INCORPORACOES E PROJETOS LTDA/	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APDO : GABRIEL FELIPE ADAIME ME
ADV : Rodrigo dos Anjos e outro	PROC : Simone Anacleto Lopes	
00088 AC 1999.71.06.000133-1 9917001336 RS	00099 AC 2005.04.01.018363-0 9700212599 RS	00110 AC 1999.71.00.292339-7 2923394 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : ZONA LIVRE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA/	APDO : PAULO MARTINS LEONARDO espólio	APDO : ALCIDES GOMES RIBEIRO
CURADOR : Juliana de Castro Borges Ravanello		
00089 AC 2004.70.00.028587-7 200470000285877 PR	00100 AC 2004.04.01.032750-7 9700192652 RS	00111 AC 1992.72.01.001808-2 9201018088 SC
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : HOTUSA HOTEIS DE TURISMO PARANA LTDA/	APDO : AFALE COM/ E REPRESENTACOES LTDA/	APDO : HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ JUNIOR
ADV : Mauro Junior Seraphim e outros		
00090 AC 1996.71.00.000685-2 9600006857 RS	00101 REOAC 2002.04.01.051798-1 8800023940 RS	00112 AC 1996.71.00.001908-1 9600019088 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : PHF COML/ DE PRODUTOS COLONIAIS LTDA/	PARTE R : LOJAS A SENSACAO COM/ E CONFEC-COES LTDA/ massa falida	APDO : JUAN MEDINA
	ADV : Isac Szajman	
	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 03a VF DE EXEC.FISCAIS DE PORTO ALEGRE	
00091 AC 1996.71.00.007649-0 9600076499 RS	00102 AC 2005.71.00.028153-2 200571000281532 RS	00113 AC 1995.71.03.000149-9 199571030001499 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : PADARIA E MINI MERCADO MAGU LTDA/	APDO : LAJE ENG/ E CONSTRUCOES LTDA/ massa falida	APDO : TELMO JOAO BORCHHARDT
	ADV : Fabricio Nedel Scalzilli e outros	
	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE EXEC.FISCAIS DE PORTO ALEGRE	
00092 AC 2006.71.99.004178-0 1210300057895 RS	00103 AC 2005.72.04.011491-4 200572040114914 SC	00114 AC 2005.72.09.001001-6 200572090010016 SC
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE : DE LUCCA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA/	APTE : MEIER IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA/
PROC : Simone Anacleto Lopes	ADV : Carlos Vicente da Rosa Goes e outro	ADV : Celio Dalcanele e outros
APDO : FLAVIO ALVES BUENO	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Cleusa Maria Vieira de Mello	ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Solange Dias Campos Preussler
		APDO : (Os mesmos)
00093 AC 2006.71.99.004006-4 1210300057909 RS	00104 AC 2003.70.00.082964-2 200370000829642 PR	00115 AC 2005.72.05.004745-4 200572050047454 SC
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC : Simone Anacleto Lopes	ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : STALO MAGAZINE LTDA/	APDO : TSM - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA/	APDO : PORCELANA SCHMIDT S/A
ADV : Cleusa Maria Vieira de Mello	ADV : Ricardo Zapala Wetter	ADV : Ricardo Gomes Lourenco e outros
00094 AC 2006.71.99.004007-6 1210300057925 RS	00105 AC 2006.72.99.001623-4 28020021019 SC	00116 AC 1999.71.00.014477-0 199971000144770 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC : Simone Anacleto Lopes	ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : STALO MAGAZINE LTDA/	APDO : ADIMPAR MINERACAO E TRANSPORTES LTDA/ e outro	APDO : MAGNUN COM/ DE ESPUMAS E MOVEIS LTDA/ massa falida
ADV : Cleusa Maria Vieira de Mello		
00095 AC 2006.71.99.004008-8 1210300057747 RS	00106 AC 2006.71.99.004171-8 2010600002258 RS	00117 AC 2000.71.00.008146-6 200071000081466 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC : Simone Anacleto Lopes	ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : STALO MAGAZINE LTDA/	APDO : ELETROSUL MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA/ e outro	APDO : MAGNUN COM/ DE ESPUMAS E MOVEIS LTDA/ massa falida
ADV : Cleusa Maria Vieira de Mello		



00119 AC 2002.04.01.051234-0 6879470 RS	00131 AC 2006.72.07.000009-5 200672070000095 SC	00143 AC 1997.71.00.012225-0 9700122255 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE : JUCASA COM/ DE MATERIAL DE CONS-TRUCAO LTDA/	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC : Simone Anacleto Lopes	ADV : Rud Goncalves dos Santos e Silva e outros	ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : KAPPEL E FILHOS LTDA/ massa falida	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APDO : JOAO RICARDO VASCONCELLOS EILERT
00120 AC 2003.71.00.016472-5 200371000164725 RS	ADV : Simone Anacleto Lopes	00144 AC 2006.71.99.003942-6 7410300064897 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	00132 AC 2006.71.99.004325-9 15510300017589 RS	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	PROC : Simone Anacleto Lopes
APDO : ELETRICA PAINEL LTDA/ massa falida	ADV : Solange Dias Campos Preussler	APDO : COM/ DE PRODUTOS ELETRICOS C S LT-DA/
00121 AC 2003.71.00.039034-8 200371000390348 RS	APDO : IVO SCHULER	00145 AC 2001.70.00.010631-3 200170000106313 PR
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	ADV : Jair Jose Tatsch e outros	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA CO-MARCA DE PORTAO/RS	APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITE-TURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PA-RANA - CREA/PR
ADV : Simone Anacleto Lopes	00133 AC 2006.71.99.004126-3 6610200018416 RS	ADV : Alcir Sperandio
APDO : ELETRICA PAINEL LTDA/ massa falida	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	APDO : LOPES E CAMILLO LTDA/
00122 AC 2004.71.05.006954-6 200471050069546 RS	APTE : BP REIS E CIA/ LTDA/ e outros	00146 AC 2005.71.00.015057-7 200571000150577 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	ADV : Paulo Eugenio Menetrir e outro	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE : ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E AS-SISTENCIA RURAL - ASCAR
ADV : Simone Anacleto Lopes	PROC : Simone Anacleto Lopes	ADV : Alexandre Yugueros Neto e outros
APDO : REIMANN IND/ METALURGICA LTDA/ mas-sa falida	00134 AC 2006.70.99.002581-4 9102 PR	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
00123 AC 1996.71.00.018524-2 9600185247 RS	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	ADV : Simone Anacleto Lopes
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	00147 AC 1996.71.00.015661-8 9600156611 RS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	PROC : Simone Anacleto Lopes	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
ADV : Solange Dias Campos Preussler	APDO : ARLINDO PEDRINHO FERRI	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : REDEFLEX EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A massa falida	ADV : Ademir Armelin e outro	ADV : Simone Anacleto Lopes
ADV : Francisco Machado	00135 AC 2002.70.11.000475-8 200270110004758 PR	APDO : ROFAMA REPRESENTACOES LTDA/ ME
00124 AC 1998.71.00.030615-7 9800306153 RS	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	00148 AC 1997.71.06.001278-2 9717012784 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	ADV : Simone Anacleto Lopes	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Solange Dias Campos Preussler	APDO : 3 B DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA/	ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : FORMATO COM/ E SERVICOS GRAFICOS LTDA/ massa falida	ADV : Edilson Avelar Silva	APDO : IRMAOS IGARCABA LTDA/
00125 AC 1996.71.00.001872-6 9600018723 RS	00136 AC 2006.71.99.004193-7 15810200000772 RS	00149 AC 1992.71.00.010603-8 9200106030 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Solange Dias Campos Preussler	PROC : Simone Anacleto Lopes	ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : SUL LAMPADAS FOTOACABAMENTO A CORES LTDA/ massa falida	APDO : MOVEIS HOLZ IND/ E COM/ LTDA/	APDO : ROSALINA LUIZA NASCIMENTO
00126 AC 1996.71.00.007879-6 9600078793 RS	ADV : Antonio Paulo Bertani e outros	00150 AC 1995.71.00.023663-4 9500236630 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	00137 AC 1993.70.03.011346-1 9330113460 PR	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Solange Dias Campos Preussler	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : SUL LAMPADAS FOTOACABAMENTO A CORES LTDA/ massa falida	ADV : Simone Anacleto Lopes	APDO : PROMEDIL COM/ DE PRODUTOS HOSPITA-LAR LTDA/
00127 AC 2003.04.01.001030-1 2884976 RS	APDO : GERALDO ANTONIO CARNELOSSI	00151 REOAC 2005.71.02.000018-4 200571020000184 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	00138 AC 1999.71.08.000421-0 9918004215 RS	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	PARTE A : SUPERMERCADOS PASSINI LTDA/
ADV : Simone Anacleto Lopes	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADV : Gimeir Roberto da Cas
APDO : ACRYL ARTEFATOS E LUMINOSOS DE ACRILICOS LTDA/	ADV : Simone Anacleto Lopes	PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
00128 AC 2006.72.15.001865-1 200672150018651 SC	APDO : COMVALE COMPONENTES PARA CALCA-DOS LTDA/	ADV : Solange Dias Campos Preussler
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	REMTE : JUIZO FEDERAL DA VF EXEC.FISCAIS DE NOVO HAMBURGO	REMTE : JUIZO SUBSTITUTO DA VF EXEC.FISCAIS e JEF CÍVEL DE SANTA MARIA
APTE : INDL/ APPEL LTDA/	00139 AC 1998.72.01.003338-3 9801033380 SC	00152 AMS 2005.72.08.005635-4 200572080056354 SC
ADV : Antonio Carlos Cerqueira Lima de Camargo e outros	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : (Os mesmos)	APDO : ELKO COM/ E REPR/ LTDA/ ME	APTE : KEYWEST TRADE IMP/ E EXP/ LTDA/
00129 AC 2003.71.06.004312-4 200371060043124 RS	00140 AC 1999.72.01.001791-6 9901017912 SC	ADV : Pedro Francisco Dutra da Silva e outros
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	APDO : (Os mesmos)
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-CAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 02a VF e JEF PREVI-DENCIÁRIO DE ITAJAÍ
ADV : Hermeto Rocha do Nascimento e outros	ADV : Simone Anacleto Lopes	00153 AMS 2006.70.00.001848-3 200670000018483 PR
APDO : PAULO RENATO TANSKI	APDO : FICTION COM/ DO VESTUARIO LTDA/	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
00130 AC 1989.71.00.015063-6 8900150634 RS	00141 AC 1999.71.03.001394-0 199971030013940 RS	APTE : CARGESSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA/
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	ADV : Paulo Henrique Berehulka e outros
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : SUPERMERCADOS BOLZAN LTDA/	APDO : OLMIRO RIGUES ROSSA	00154 AMS 2003.70.02.001651-0 200370020016510 PR
	00142 AC 1999.71.00.022478-9 199971000224789 RS	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
	APTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 3A REGIAO/RS	ADV : Simone Anacleto Lopes
	ADV : Rosangela Ernestina Baldasso e outros	APDO : ANDIARA ALIMENTOS LTDA/
	APDO : ZENON SILVEIRA RIOS	ADV : Yara Sueli Lang e outro
		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 01A VF E JEF CIVEL DE FOZ DO IGUAÇU



00155 AC 2005.71.06.001789-4 200571060017894 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : DEISE BEATRIZ ROJAS
ADV : Glenio Cardoso Lopes
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF e JEF CRIMINAL DE STANA. DO LIVRAMENTO

00156 AC 2005.70.00.004894-0 200570000048940 PR

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : MUNICIPIO DE GOIOERE
ADV : Francisco Goncalves Andreoli
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Clovis Konflanz e outros

00157 AC 2005.70.08.000577-9 200570080005779 PR

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : DAYSILENE MARLY DE ARAUJO COTIAS
ADV : Pedro Henrique Tomazini Gomes

00158 AMS 2005.71.01.003000-3 200571010030003 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : AMAPA DO SUL S/A IND/ DA BORRACHA
ADV : Sandra Sebben Bastos e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02a VF e JEF CRIMINAL DE RIO GRANDE

00159 AC 2003.71.00.004802-6 200371000048026 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : INSTITUTO CULTURAL BRASILEIRO NOR-TE AMERICANO
ADV : Alberto Martins Brentano e outros

00160 AMS 2003.71.01.001054-8 200371010010548 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : LUIS QUILES DE BORBA
ADV : Wladimir Azevedo Requião e outro
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE RIO GRANDE

00161 AMS 2003.70.02.001396-9 200370020013969 PR

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS NACIONAIS LTDA/
ADV : Yara Sueli Lang e outro
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF E JEF CIVEL DE FOZ DO IGUAÇU

00162 AMS 2006.72.01.000107-1 200672010001071 SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA/
ADV : Marcella Felícia Carneiro Pereira e outro
ADV : Natalia Sacarano da Silva Cerqueira
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00163 AC 2006.70.00.013564-5 200670000135645 PR

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : CLAYTON KARAM
ADV : Kleber Moraes Serafim e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00164 AC 2005.70.00.024522-7 200570000245227 PR

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : LINDOLFO TRIERVEILER
ADV : Emanuelle Silveira dos Santos
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 06A VF DE CURITIBA

00165 AC 2005.71.00.019670-0 200571000196700 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO EPTC
ADV : Karen Noronha e outros
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE

00166 AC 2005.70.02.002082-0 200570020020820 PR

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : PIRES E CRUZ LTDA/ ME
ADV : Ariane Dias Teixeira Leite da Motta e outro
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00167 AMS 2006.72.06.002171-5 200672060021715 SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : GUAIBA MOBILE IND/ E COM/ DE ARTE-FATOS DE MADEIRA LTDA/
ADV : Rudimar Roque Spanholo e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00168 AC 2006.71.99.003951-7 10910500028019 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
ADV : Celso Luiz Bernardon e outros
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC : Simone Anacleto Lopes
APDO : (Os mesmos)

00169 AC 2005.71.15.003182-0 200571150031820 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTO CRISTO
ADV : Daniela Grazziotin Dutra e outro
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA VF e JEF DE SANTA ROSA

00170 AC 2005.71.12.001432-6 200571120014326 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP
ADV : Oli Nedel Filho e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00171 AC 2005.71.12.000987-2 200571120009872 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP
ADV : Oli Nedel Filho e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00172 AMS 2004.72.01.000722-2 200472010007222 SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : COOPERVILLE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS
ADV : Luiz Eduardo Lima de Paula e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00173 AC 2004.72.05.003788-2 200472050037882 SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APTE : COLEGIO DOM BOSCO
ADV : Ceres Cavalcanti de Albuquerque e outro
APDO : (Os mesmos)
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Clovis Konflanz e outros

00174 AMS 2006.72.00.000049-5 200672000000495 SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : DECIO LUIZ BALBINOT
ADV : Isaias Grasel Rosman
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00175 AMS 2006.72.00.000300-9 200672000003009 SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : FLAVIO BRANCHER e outro
ADV : Isaias Grasel Rosman
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00176 AMS 2004.71.04.003947-8 200471040039478 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : VALMIR ANTONIO OLEKSINSKI
ADV : Isaias Grasel Rosman
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Clovis Juarez Kemmerich

00177 AMS 2005.71.00.019646-2 200571000196462 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : EPAVI SIS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE SEGURANCA LTDA/
ADV : Maria Paula Farina Weidlich e outros
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE

00178 AC 2005.70.00.015656-5 200570000156565 PR

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : OURO VERDE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA/
ADV : Fabio Luiz Gama de Oliveira e outros
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : (Os mesmos)

00179 AC 1993.70.00.007962-1 9300079620 PR

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APTE : VIDRAUTO DO BRASIL COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA/ e outros
ADV : Jose Machado de Oliveira e outros
APDO : (Os mesmos)
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE CURITIBA

00180 REOAC 1993.70.00.006104-5 9300061046 PR

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
PARTE A : VIDRAUTO DO BRASIL COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA/ e outros
ADV : Jose Machado de Oliveira e outros
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
PARTE R : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC : Simone Anacleto Lopes
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE CURITIBA

00181 AMS 2004.71.00.013272-8 200471000132728 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APTE : ENGEPLAC SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA/
ADV : Eduardo Hofmeister Kersting e outros
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE

00182 AC 2005.71.00.037388-8 200571000373888 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : RV COM/ DE MATERIAL ESCOLAR LTDA/
ADV : Simone de Oliveira

00183 AMS 2005.70.00.017895-0 200570000178950 PR

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : DAMIC PRE MOLDADOS LTDA/
ADV : Carlos Joaquim de Oliveira Franco e outro
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE CURITIBA



00184 AMS 2006.72.00.007067-9 200672000070679 SC			00193 AC 2005.71.00.014710-4 200571000147104 RS			00203 AMS 2005.71.08.011108-9 200571080111089 RS		
RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE	:	ATP DESENHOS TECNICOS LTDA/	APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	Jose Eder Salet Aguiar e outros	ADV	:	Simone Anacleto Lopes	ADV	:	Simone Anacleto Lopes
APDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APDO	:	C A TAVARES E CIA/ LTDA/	APDO	:	MAURICIO A KUNTZLER INDUSTRIA, COM/ E REPRESENTACOES LTDA/
ADV	:	Simone Anacleto Lopes	ADV	:	Everton Hertzog Castilhos e outros	ADV	:	Marciano Buffon e outro
00185 AMS 2005.71.00.029421-6 200571000294216 RS			00194 AC 2005.71.07.006556-3 200571070065563 RS			REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE NOVO HAMBURGO		
RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	00204 AMS 2005.71.00.023128-0 200571000231280 RS		
APTE	:	MAXIFACE SERVICOS DE DIAGNOSTICOS E TRATAMENTO BUCOFACIAL S/C LTDA/	APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
ADV	:	Luciane Fleck Pontes e outros	ADV	:	Simone Anacleto Lopes	APTE	:	COML/ MATILUSA LTDA/
APDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APDO	:	BULLA E CIA/ LTDA/	ADV	:	Nadia Bianchi Moyses
ADV	:	Simone Anacleto Lopes	ADV	:	Joao Carlos Franzoi Basso e outros	APDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
00186 AMS 2005.71.08.012347-0 200571080123470 RS			REMTE	:	JUÍZO SUBSTITUTO DA VF DE CAXIAS DO SUL	ADV	:	Simone Anacleto Lopes
RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	00195 AC 2005.71.07.006558-7 200571070065587 RS			00205 AMS 2006.71.04.000191-5 200671040001915 RS		
APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
ADV	:	Simone Anacleto Lopes	APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE	:	SPERGER COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA/
APDO	:	SIGMA COML/ EXP/ IMP/ E FACTORIG LTDA/	ADV	:	Simone Anacleto Lopes	ADV	:	Nadia Bianchi Moyses
ADV	:	Cesar Augusto Silva e outro	APDO	:	AGRALE COML/ LTDA/	APDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE NOVO HAMBURGO	ADV	:	Joao Carlos Franzoi Basso e outros	ADV	:	Simone Anacleto Lopes
00187 AC 2006.72.09.000217-6 200672090002176 SC			REMTE	:	JUÍZO SUBSTITUTO DA VF DE CAXIAS DO SUL	00206 AMS 2005.72.01.004620-7 200572010046207 SC		
RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	00196 AMS 2005.71.00.027519-2 200571000275192 RS			RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	APTE	:	SEKA COM/ IMP/ EXP/ E TRANSPORTES LTDA/
ADV	:	Simone Anacleto Lopes	APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADV	:	Nadia Bianchi Moyses
APDO	:	ELETROPOLL ELETRODUTOS METALICOS LTDA/	ADV	:	Simone Anacleto Lopes	APDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	Ricardo Luis Mayer e outros	APDO	:	COML/ DE COMBUSTIVEIS DENARDI LTDA/	ADV	:	Simone Anacleto Lopes
REMTE	:	JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF CRIMINAL DE JARAGUÁ DO SUL	ADV	:	Tristao Pedro Comaru e outro	00207 AMS 2005.70.00.015815-0 200570000158150 PR		
00188 AC 2006.72.09.000178-0 200672090001780 SC			REMTE	:	JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE	RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	00197 AMS 2006.70.05.001478-3 200670050014783 PR			APTE	:	SELECTAS S/A IND/ E COM/ DE MADEIRAS
APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	ADV	:	Waldir Siqueira e outros
ADV	:	Simone Anacleto Lopes	APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	POSTO CIDADE LTDA/	ADV	:	Simone Anacleto Lopes	ADV	:	Simone Anacleto Lopes
ADV	:	Ricardo Luis Mayer e outros	APTE	:	LABORATORIO TOLEDO DE ANALISES CLINICAS LTDA/	APDO	:	(Os mesmos)
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA VF E JEF CRIMINAL DE JARAGUÁ DO SUL	ADV	:	Everton Bogoni	REMTE	:	JUÍZO SUBSTITUTO DA 05A VF DE CURITIBA
00189 REOMS 2005.71.08.011248-3 200571080112483 RS			APDO	:	(Os mesmos)	00208 AC 2003.72.02.003068-6 200372020030686 SC		
RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE CASCAVEL	RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
PARTE A	:	VETOR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA/	00198 AC 2005.71.07.006143-0 200571070061430 RS			APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	Alice Grecchi e outros	RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	ADV	:	Solange Dias Campos Preussler
PARTE R	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO	APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE	:	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR LENOIR VARGAS FERREIRA
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE NOVO HAMBURGO	ADV	:	Simone Anacleto Lopes	ADV	:	Paulo Gilberto Zandavalli Winckler
00190 AMS 2006.71.07.002934-4 200671070029344 RS			APDO	:	CERAMICA DECORITE S/A	APDO	:	(Os mesmos)
RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	ADV	:	Renato Bing Reis e outros	REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 01A VF e JEF CRIMINAL DE CHAPECÓ
APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REMTE	:	JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE	00209 AC 2001.71.07.000833-1 200171070008331 RS		
ADV	:	Simone Anacleto Lopes	00200 AC 2005.71.00.019590-1 200571000195901 RS			RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APDO	:	PONTALTI E CIA/ LTDA/	RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	Berto Rech Neto e outro	APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADV	:	Simone Anacleto Lopes
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA VF EXEC.FISCAIS DE CAXIAS DO SUL	ADV	:	Simone Anacleto Lopes	APTE	:	COM/ DE CALCADOS ROBON LTDA/
00191 AMS 2006.70.00.008409-1 200670000084091 PR			APDO	:	HIDROMEC IND/ E COM/ LTDA/	ADV	:	Leo Evandro Figueiredo dos Santos e outros
RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	ADV	:	Mario Rogerio Velozo de Lima e outros	APDO	:	(Os mesmos)
APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REMTE	:	JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE	REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA VF EXEC.FISCAIS DE CAXIAS DO SUL
ADV	:	Simone Anacleto Lopes	00201 AC 2005.71.00.043509-2 200571000435092 RS			00210 AC 2005.72.01.002509-5 200572010025095 SC		
APDO	:	CONSTRUCEL CONSTRUCOES DE OBRAS ELETRICAS LTDA/	RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
ADV	:	Pedro Scalco e outro	APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE	:	MABESIL IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA/
REMTE	:	JUÍZO SUBSTITUTO DA 08A VF DE CURITIBA	ADV	:	Simone Anacleto Lopes	ADV	:	Ana Carolina Kroeff e outro
00192 AC 2005.71.19.004633-0 200571190046330 RS			APDO	:	(Os mesmos)	APDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	00202 AC 2005.70.05.002734-7 200570050027347 PR			ADV	:	Simone Anacleto Lopes
APTE	:	GEGUTON IND/ METALURGICA LTDA/	RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	00211 AC 2004.71.01.003946-4 200471010039464 RS		
ADV	:	Aiorton Vargas de Araujo e outro	APTE	:	INCOPESA S/A	RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADV	:	Everton Bogoni	APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	Simone Anacleto Lopes	APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADV	:	Simone Anacleto Lopes
APDO	:	(Os mesmos)	ADV	:	Simone Anacleto Lopes	APDO	:	JOSEANE KIPPER ME
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA VF E JEF DE CACHOEIRA DO SUL	APDO	:	(Os mesmos)	ADV	:	Mauri Jose Griebler e outros
			REMTE	:	JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF E JEF CRIMINAL E PREVIDENCIARIO DE CASCAVEL	00212 AC 2005.71.06.002386-9 200571060023869 RS		
						RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
						APTE	:	RENATO MUNHOZ RODRIGUES
						ADV	:	Leonardo Santanna Fernandes e outro
						APDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
						ADV	:	Simone Anacleto Lopes



00213 AC 2002.71.07.000800-1 200271070008001 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : FORJARIA FIO FORTE LTDA/
ADV : Sandro Negrello
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Vera Regina Araujo Ramos e outros

00214 AC 2005.71.07.005920-4 200571070059204 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : AMEG COM/ E IMP/ LTDA/
ADV : Patricia Noll
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF EXEC.FISCAIS DE CAXIAS DO SUL

00215 AC 2005.70.00.023600-7 200570000236007 PR
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : COCELPA CIA/ DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA
ADV : Julio Assis Gehlen e outros
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF EXECUCOES FISCAIS DE CURITIBA

00216 AC 2004.72.00.015667-0 200472000156670 SC
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : HOEPCKE VEICULOS LTDA/
ADV : Marcelo Gasparino da Silva e outros
ADV : Marcelo Beal Cordova
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DAS EXEC.FISCAIS DE FLORIANÓPOLIS

00217 AC 2005.71.08.007101-8 200571080071018 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : FARMACIAS HAMBURGUESA LTDA/
ADV : Jose Luis Mossmann Filho e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00218 AC 2005.71.05.005520-5 200571050055205 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : JOSE DARCIO MATOS DA SILVA
ADV : Luiz Grzechota e outros
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00219 AC 2001.72.09.004795-2 200172090047952 SC
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA WL LTDA/
ADV : Luciane Dalle Grave e outros
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : (Os mesmos)

00220 AC 2006.71.99.004370-3 3110500006890 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC : Simone Anacleto Lopes
APDO : ELEGANCIA MODAS COM/ DE CONFECÇOES LTDA/
ADV : Paulo Gilberto Hoher e outro

00221 AC 2004.70.11.000425-1 200470110004251 PR
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : EDMILSON DONIZETE BOTEQUIO
ADV : Paulo Roberto Campos Vaz
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : (Os mesmos)

00222 AC 2001.72.05.005144-0 200172050051440 SC
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : GARNI ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA/ e outro
ADV : Denio Alexandre Scottini e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA VF CRIMINAL EXEC.FISCAIS E JEF CRIMINAL DE BLUMENAU

00223 AC 2005.71.00.018585-3 200571000185853 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : NUBIA MARIA ABREU FRIEDRICH
ADV : Fabio Luiz Maia Barbosa e outros
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE

00224 AC 2005.70.00.034351-1 200570000343511 PR
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : TERESA JOSE DE OLIVEIRA
ADV : Emanuele Silveira dos Santos
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00225 AC 2002.72.04.000111-0 200272040001110 SC
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : Achilles Balsini e outros
APTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A - IND/ DE AZULEJOS ELIANE
ADV : Adolfo Manoel da Silva
APDO : (Os mesmos)

00226 AC 2005.71.04.006379-5 200571040063795 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APTE : GELSON PAVINATTO ME e outros
ADV : Isaías Grasel Rosman
APDO : (Os mesmos)

00227 AC 2004.71.02.008041-2 200471020080412 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : TECIDOS E CONFECÇOES BORIN LTDA/
ADV : Ana Fernanda Tarrago Grovermann e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00228 AC 2005.71.00.043869-0 200571000438690 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : COMPAGRO COML/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA/
ADV : Helio Danubio Guedes Rodrigues

00229 AC 2005.71.04.006231-6 200571040062316 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : COML/ CUNHA DE FERRAGENS LTDA/ mas-sa falida
ADV : Sergio Alexandre Fiore

00230 AC 2003.71.00.056461-2 200371000564612 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : V J PARTICIPACOES LTDA/
ADV : Armando Casa e outro

00231 AC 2005.70.00.016733-2 200570000167332 PR
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : OSVALDO DA SILVA VARGAS e outros
ADV : Bogdan Olijnyk Junior
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00232 AC 2005.71.08.008518-2 200571080085182 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : RENATO DONADIO MUNHOZ
ADV : Renato Donadio Munhoz e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00233 AC 2006.70.03.002069-8 200670030020698 PR
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : ANTONIO BENEDITO ZANGARI
ADV : Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00234 AC 2006.72.10.000377-9 200672100003779 SC
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : LAURO BOLFE E CIA/ LTDA/
ADV : Jaime Antonio Miotto
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00235 AC 2005.71.00.019655-3 200571000196553 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : RIBAS SPLETTSTTOSSER ARQUITETOS E ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA/
ADV : Alexandre Wigner e outro
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : (Os mesmos)

00236 AC 2005.71.12.003104-0 200571120031040 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : BETTANIN INDL/ S/A e outros
ADV : Joao Joaquim Martinelli e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00237 AC 2005.71.00.034388-4 200571000343884 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : SOC/ MERCANTIL DE MAQUINAS E MATE-RIAS LTDA/
ADV : Carmen Kier Citrin e outros

00238 AC 2003.72.00.014373-6 200372000143736 SC
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : MILTON DE HARO ANTUNES
ADV : Sabrina Naschenweng e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00239 AMS 2005.71.08.010807-8 200571080108078 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : FLECKSTEEL IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA/
ADV : Marciano Buffon e outro
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE NOVO HAMBURGO

00240 AC 2006.72.00.003913-2 200672000039132 SC
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : ELCIO CAMACHO
ADV : Altamir Jorge Bressiani e outro
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00241 AMS 2005.71.10.003634-1 200571100036341 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : ARTHUR LANGE S/A IND/ E COM/
ADV : Lauvir de Quevedo Barboza e outros
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00242 AMS 2005.70.00.024414-4 200570000244144 PR
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : OURO VERDE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA/
ADV : Arnaldo Conceicao Junior e outros

00243 AMS 2005.71.04.008366-6 200571040083666 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : CORPORE SANO SERVIÇOS MEDICOS LTDA/
ADV : Aurelia Carrilho Moroni
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE PASSO FUNDO



00244 AC 2005.72.01.003063-7 200572010030637 SC			00254 AC 2005.71.08.005376-4 200571080053764 RS			00263 AC 2005.72.08.004649-0 200572080046490 SC		
RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE	:	GOMES VALENTE ADVOGADOS E CONSULTORES S/C	APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	:	ECOVALLE SERVICOS MEDICOS LTDA/
ADV	:	Lia Gomes Valente e outros	ADV	:	Solange Dias Campos Preussler	ADV	:	Ulisses Jose Ferreira Neto e outros
APDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APDO	:	CONSERVAS ODERICH S/A	APDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	Simone Anacleto Lopes	ADV	:	Joao Joaquim Martinelli e outros	ADV	:	Simone Anacleto Lopes
00245 AC 2006.72.00.003857-7 200672000038577 SC			00255 AC 2003.71.04.007328-7 200371040073287 RS			00264 AC 2005.72.10.000488-3 200572100004883 SC		
RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE	:	JOSE ALCEMIRO FONTOURA	APTE	:	CLÍNICA MÉDICA MULHER INTEGRAL S/C LTDA/
ADV	:	Simone Anacleto Lopes	ADV	:	Flavio Benvegnu Junior	ADV	:	Nicacio Goncalves Filho
APDO	:	ANTONIO AUGUSTO DOMDEI	APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	Leonardo Passos Cavalheiro e outro	ADV	:	Solange Dias Campos Preussler	ADV	:	Simone Anacleto Lopes
00246 AC 2004.71.00.040111-9 200471000401119 RS			00256 AC 2000.70.00.032177-3 200070000321773 PR			APDO	:	(Os mesmos)
RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	00265 AMS 2004.71.00.038617-9 200471000386179 RS		
APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE	:	UNIÃO FEDERAL	RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
ADV	:	Simone Anacleto Lopes	ADV	:	Luis Henrique Martins dos Anjos	APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	DANA-ALBARUS IND/ E COM/ DE AUTO-PECAS LTDA/ e outros	APTE	:	ASSOCIACAO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA	ADV	:	Simone Anacleto Lopes
APDO	:	DANA INDS/ LTDA/	ADV	:	Joao Luiz Arzeno da Silva e outro	APDO	:	LABORATORIO DE ANALISES JEFFMAN LTDA/
APDO	:	ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA/	APDO	:	(Os mesmos)	ADV	:	Erika Fernanda Rodrigues da Silva Fonseca e outros
ADV	:	Joao Joaquim Martinelli	APDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA/PR	REMTE	:	JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE
REMTE	:	JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE	ADV	:	Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão	00266 AMS 2004.71.00.045678-9 200471000456789 RS		
00247 AC 2006.70.14.001031-6 200670140010316 PR			REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE CURITIBA	RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	00257 AC 2005.71.13.002681-7 200571130026817 RS			APTE	:	AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	ADV	:	Marcio Pina Marques e outros
ADV	:	Simone Anacleto Lopes	APTE	:	PLASTIBENTO ACESSORIOS PLASTICOS LTDA/	APTE	:	CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA/
APDO	:	ADAO ALVARINO SOARES	ADV	:	Pedro Barth More e outros	ADV	:	Rubens de Oliveira Peixoto e outros
ADV	:	George Marcello Soares e outro	APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	:	(Os mesmos)
00248 AC 2005.72.00.000661-4 200572000006614 SC			ADV	:	Solange Dias Campos Preussler	APDO	:	CIA/ ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	00258 AC 2004.71.00.023592-0 200471000235920 RS			ADV	:	Marcelo Silveira Torcato e outros
APTE	:	BANDEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	APDO	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A
ADV	:	Neida Pereira Bandeira	APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADV	:	Luciana Palma Ilha e outros
APDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADV	:	Simone Anacleto Lopes	00267 AMS 2003.71.00.022667-6 200371000226676 RS		
ADV	:	Simone Anacleto Lopes	APDO	:	VALMOR CARLOS PRETTO ME	RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
00249 AC 2005.71.00.026565-4 200571000265654 RS			ADV	:	Leonel Andre Correa Lima Alvim e outro	APTE	:	UNIÃO FEDERAL
RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 02A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE	ADV	:	Luis Henrique Martins dos Anjos
APTE	:	CLINICA REBELATO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA/	00259 AC 2003.71.00.031318-4 200371000313184 RS			APTE	:	AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
ADV	:	Atilio Dengo e outro	RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	ADV	:	Humberto Cunha dos Santos e outros
APDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE	:	OPCAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA/	APDO	:	MADESA S/A IND/ DE MOVEIS
ADV	:	Simone Anacleto Lopes	ADV	:	Marcelo Domingues de Freitas e Castro	ADV	:	Guillermo Antonio Araujo Grau e outros
00250 AC 2005.70.00.035015-1 200570000350151 PR			APDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REMTE	:	JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE
RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	ADV	:	Simone Anacleto Lopes	INTERES	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A
APTE	:	HUBNER IND/ MECANICA LTDA/ e outro	00260 AMS 2005.72.00.010480-6 200572000104806 SC			ADV	:	Sergei Becker e outros
ADV	:	Henrique Gaede e outros	RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	00268 AMS 2004.71.00.019916-1 200471000199161 RS		
APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE	:	IND/ DE CALCADOS AGUIA LTDA/	RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
ADV	:	Simone Anacleto Lopes	ADV	:	Fabio Estevam Machado	APTE	:	UNIÃO FEDERAL
APDO	:	(Os mesmos)	APDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADV	:	Luis Henrique Martins dos Anjos
REMTE	:	JUÍZO SUBSTITUTO DA 03A VF DE CURITIBA	ADV	:	Simone Anacleto Lopes	APDO	:	IND/ DE CALCADOS WIRTH LTDA/
00251 AC 2006.71.99.003484-2 4710300066701 RS			00261 AMS 2005.72.00.011362-5 200572000113625 SC			ADV	:	Silvio Luiz de Costa e outros
RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	ADV	:	Jose Luiz Wuttke
APTE	:	RADIO ESTRELA FM LTDA/	APTE	:	ONEWG MULTICOMUNICACAO LTDA/	REMTE	:	JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE
ADV	:	Elvio Henriqson	ADV	:	Kissao Alvaro Thais e outros	INTERES	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A
APDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADV	:	Leandro Schappo	ADV	:	Sergei Becker e outros
PROC	:	Simone Anacleto Lopes	APDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADV	:	Micheline Portuguez Fonseca
00252 AC 2005.71.00.043130-0 200571000431300 RS			ADV	:	Simone Anacleto Lopes	INTERES	:	AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	00262 AC 2004.70.01.011464-2 200470010114642 PR			PROC	:	Ricardo Brandao Silva
APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	00269 AC 2004.71.08.013984-8 200471080139848 RS		
ADV	:	Simone Anacleto Lopes	APTE	:	CELESTINO PAGANI e outro	RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APDO	:	TRANSEICH ARMAZENS GERAIS LTDA/	APTE	:	ARLINDO PAGANI	APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	Placido Simoes Pires Neto e outros	ADV	:	Aurelio Severino de Souza	ADV	:	Simone Anacleto Lopes
00253 AC 2005.72.08.001732-4 200572080017324 SC			APDO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	APDO	:	LUIS VERNO PLETSCH ME
RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	ADV	:	Simone Anacleto Lopes	ADV	:	Jose Ricardo de Araujo Costa
APTE	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	ASSIST	:	UNIÃO FEDERAL			
ADV	:	Achilles Balsini e outros	ADV	:	Luis Henrique Martins dos Anjos			
APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)						
ADV	:	Simone Anacleto Lopes						
APDO	:	SOPRAL SOC/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA/						
ADV	:	Fabio Emanuel Iser de Meirelles						
REMTE	:	JUÍZO SUBSTITUTO DA 02a VF e JEF PREVIDENCIÁRIO DE ITAJAÍ						



00270 AMS 2003.71.00.079268-2 200371000792682 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos
APTE : LOJAS ARNO PALAVRO LTDA/
ADV : Claudio Tessari e outros
APTE : CIA/ ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
ADV : Juliana Rocha Schiaffino e outros
APTE : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRI- CA - ANEEL
ADV : Fabio Almeida Lima
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE

00271 AMS 2000.71.00.035517-7 200071000355177 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV : Homero So Jobim Neto
APDO : CARDIMAGEM ULTRASSONOGRRAFIA CAR- DIOVASCULAR LTDA/
ADV : Ulisses Andre Jung
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE

00272 AMS 2005.72.01.002953-2 200572010029532 SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : CIA/ CANOINHAS DE PAPEL
ADV : Jefferson Mario Santana e outro
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00273 AC 2004.71.00.028390-1 200471000283901 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : POLYU POLIURETANOS LTDA/
ADV : Cassiano Fuga Cunha
APDO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A
ADV : Carlos Fernando Couto de Oliveira Souto e ou- tros
APDO : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

00274 AC 2005.71.00.016926-4 200571000169264 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APTE : OSTEOPREV PREVENCAO E DIAGNOSTICO EM OSTEOLOGIA SOC/ SIMPLES LTDA/
ADV : Cristiano Colombo e outros
APDO : (Os mesmos)

00275 AC 2004.72.01.005561-7 200472010055617 SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : H E E INSTITUTO DE PATOLOGIA LTDA/
ADV : Celio Dalcanele e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VARA FEDE- RAL DE JOINVILLE

00276 AMS 2006.71.00.012129-6 200671000121296 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : GERALDO STRECK GERENCIAMENTO DE IMAGEM E INFORMACAO LTDA/
ADV : Fabiana Jacques Vasconcelos e outros
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF TRIBUTÁ- RIA DE PORTO ALEGRE

00277 AC 2006.72.05.000095-8 200672050000958 SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : COLIBRI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LT- DA/
ADV : Avenildo Paternolli Junior e outros
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : Achilles Balsini e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00278 AC 2005.72.04.002752-5 200572040027525 SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : CALCADOS LS LTDA/
ADV : Vanderson Bosa e outro
APTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : Achilles Balsini e outros
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC : Simone Anacleto Lopes
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VARA FEDE- RAL DE CRICIÚMA

00279 AC 2005.72.06.000343-5 200572060003435 SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : VULCANIZADORA CARBONERA LTDA/
ADV : Fabio Emanuel Iser de Meirelles
APTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : Achilles Balsini e outros
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF CRIMI- NAL DE LAGES

00280 AC 2005.72.02.003414-7 200572020034147 SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : Ana Flavia Coelho e outros
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC : Simone Anacleto Lopes
APDO : CERAMICA REAL LTDA/
ADV : Osvaldo Carlos Pereira Maia
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF e JEF CRIMI- NAL DE CHAPECÓ

00281 AC 2004.70.01.011650-0 200470010116500 PR

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APTE : MIGUEL MARQUES NETO
ADV : Rogerio Resina Molez
APDO : (Os mesmos)

00282 AC 2003.71.00.028291-6 200371000282916 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : ANGELO BASSO E CIA/ LTDA/ e outros
ADV : Joao Pedro Ibanez Leal e outros
APDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE- NOVAVEIS - IBAMA
ADV : Luis Gustavo Wasilewski

00283 AC 2005.71.00.019595-0 200571000195950 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : ANA LUCIA ACUNHA DE CASTRO
ADV : Jorge Nilton Xavier de Souza
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : (Os mesmos)
APDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC : Marcia Regina Lusa Cadore Weber
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF TRIBUTÁ- RIA DE PORTO ALEGRE

00284 AC 2005.71.00.020081-7 200571000200817 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APTE : MARIA ESTER ALF
ADV : Jorge Nilton Xavier de Souza
APTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC : Paulo Roberto Basso
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF TRIBUTÁ- RIA DE PORTO ALEGRE

00285 AC 2006.71.01.000452-5 200671010004525 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : LUIZ CARLOS VIEIRA BICCA e outros
ADV : Leandro de Azevedo Bemvenuti e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00286 AC 2006.71.01.000434-3 200671010004343 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : ANDRE COSTA BRISOLARA CARDOZO e ou- tro
APTE : ANTONIO GILBERTO GONCALVES FURTA- DO
APTE : ARIZOLI DOS SANTOS MORAES
APTE : ARTHUR RENATO XAVIER DE FREITAS
APTE : BISMARCK GOMES DUARTE
APTE : CARLOS ALBERTO MORAES DA COSTA
APTE : CARLOS LADIR CAMPELO
APTE : CLANDIO JORGE SOARES CARDOSO
APTE : CLAUDIO LUIS OLIVEIRA DUARTE
APTE : CLAUDIO ROBERTO XAVIER GONCALVES
ADV : Leandro de Azevedo Bemvenuti
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00287 AMS 2006.70.01.000267-8 200670010002678 PR

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : MOINHO GLOBO IND/ E COM/ LTDA/
ADV : Leonardo Sperb de Paola e outros
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00288 AC 2005.71.00.019615-2 200571000196152 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APTE : CLEU SILVA MADRUGA
ADV : Jorge Nilton Xavier de Souza
APTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV : Flavio Comozzato e outro
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE

00289 AMS 2004.72.00.018500-0 200472000185000 SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : MONICA MATTEDI e outro
ADV : Milton Laske e outro

00290 AMS 2006.70.01.002355-4 200670010023554 PR

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : POLIMAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA/
ADV : Marcelo de Lima Castro Diniz e outro
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00291 AMS 2005.71.08.009777-9 200571080097779 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : FANDREIS CALCADOS LTDA/
ADV : Orlando Sidney Selbach Gressler
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE NOVO HAMBURGO

00292 AMS 2005.71.08.012730-9 200571080127309 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : KM CALCADOS LTDA/
ADV : Marina Terezinha Weiand Linden
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE NOVO HAMBURGO

00293 AC 2005.71.00.018871-4 200571000188714 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APTE : MILTON SCHNORR
ADV : Jorge Nilton Xavier de Souza
APTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC : Paulo Roberto Basso
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE

00294 AC 2005.71.00.019306-0 200571000193060 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APTE : EMILSON TUBINO FRAGA
ADV : Jorge Nilton Xavier de Souza

APDO : (Os mesmos)
APDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC : Paulo Roberto Basso
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE

00295 AC 2005.71.00.019310-2 200571000193102 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APTE : VLADIMIR FIGUEIRA GASPAR
ADV : Jorge Nilton Xavier de Souza
APDO : (Os mesmos)
APDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC : Paulo Roberto Basso e outros
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE

00296 AMS 2005.71.08.011019-0 200571080110190 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : FIZI CALCADOS LTDA/
ADV : Marina Terezinha Weiland Linden
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE NOVO HAMBURGO

00297 AC 2005.71.00.020098-2 200571000200982 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : ALVORINA PASE ANTUNES
ADV : Jorge Nilton Xavier de Souza
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC : Paulo Roberto Basso
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE

00298 AC 2004.71.00.026322-7 200471000263227 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : ANTONIO CIELO
ADV : Leonardo Barcellos Moraes e outros
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE

00299 AC 2005.71.02.003547-2 200571020035472 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC : Simone Anacleto Lopes
APDO : VALDEMAR DESCOVI BAGGIOTTO
ADV : Arlei Vitorio Steiger e outro

00300 AC 2005.71.00.030393-0 200571000303930 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : ANDRE LUIZ DE AQUINO COSTA
ADV : Jorge Nilton Xavier de Souza
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : (Os mesmos)
APDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC : Maria Beatriz Nunes de Oliveira

00301 REOAC 2001.70.01.008449-1 200170010084491 PR

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
PARTE A : VETORIAL ENG/ LTDA/ massa falida
ADV : Braulino Bueno Pereira
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA VF EXECUCOES FISCAIS DE LONDRINA

00302 AC 2005.70.00.023360-2 200570000233602 PR

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : BERNARD KRONE DO BRASIL ICVIM AGRIC LTDA/ massa falida
ADV : Juliana Kuriu e outro
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00303 AC 2005.71.00.041043-5 200571000410435 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDENCIA PRIVADA massa falida
ADV : Angelo Bonzanini Bossle e outros
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Clovis Konflanz e outros

00304 AC 2006.71.99.004241-3 4710500017690 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : SCHNEIDER CONSTRUcoes CIVIS LTDA/ massa falida
ADV : Norberto Luiz Fell
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC : Simone Anacleto Lopes

00305 AC 2005.70.00.028779-9 200570000287799 PR

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : QUEARIS DE ALMEIDA E CIA/ LTDA/ massa falida
ADV : Carlos Roberto Claro
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 03A VF EXECUCOES FISCAIS DE CURITIBA

00306 AC 2005.71.00.018295-5 200571000182955 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : GIZELA TEREZINHA CARDOSO COSTA
ADV : Jorge Nilton Xavier de Souza e outro
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : (Os mesmos)
APDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC : Marcia Regina Lusa Cadore Weber
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE

00307 AC 2005.71.00.018861-1 200571000188611 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : ADROALDO FONSECA ROCHA
ADV : Jorge Nilton Xavier de Souza
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : (Os mesmos)
APDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC : Paulo Roberto Basso
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE

00308 AC 2005.71.00.018899-4 200571000188994 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos
APTE : DIRCEU DA CUNHA PEREIRA
ADV : Jorge Nilton Xavier de Souza
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE

00309 REOAC 2005.71.17.004407-7 200571170044077 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
PARTE A : ORTIGARA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : Eduardo Marozo Ortigara
PARTE R : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA VF E JEF DE ERECHIM

00310 AMS 2005.72.06.001938-8 200572060019388 SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : MADEPAR IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA/
ADV : Reni Donatti e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00311 AMS 2005.71.00.045828-6 200571000458286 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : TERRAPLENAGEM RINCAO LTDA/
ADV : Laerte Luis Lara e outros
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00312 AMS 2006.70.00.006243-5 200670000062435 PR

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : MAGIUS METALURGICA INDL/ LTDA/
ADV : Wania Maria Barbosa e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE CURITIBA

00313 AC 2005.72.03.000346-9 200572030003469 SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : QUALIMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA/
ADV : Sandro Schauffert Portela Goncalves e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00314 AC 2005.72.09.001358-3 200572090013583 SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE JARAGUA DO SUL
ADV : Luiz Vicente Vieira Dutra e outro
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00315 AC 2004.71.00.042073-4 200471000420734 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : HOTEL LAJE DE PEDRA S/A
ADV : Julio Cesar Tricot Santos e outros

00316 AC 2005.71.07.006411-0 200571070064110 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : FRAS-LE S/A
ADV : Laercio Marcio Laner e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA VF DE CAXIAS DO SUL

00317 AC 2005.71.11.003362-2 200571110033622 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : CEREALISTA EIDT LTDA/
ADV : Peter Wolffenbuttel
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : (Os mesmos)

00318 AMS 2005.70.00.011138-7 200570000111387 PR

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : BANCO BANESTADO S/A
ADV : Marcus Bechara Sanchez e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00319 AC 2005.71.07.001369-1 200571070013691 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : SULCROMO S/A
ADV : Joao Carlos Franzoi Basso e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00320 AC 2004.72.12.001127-0 200472120011270 SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRMV/SC
ADV : Waldir dos Santos
APDO : BIONDO AGROINDUSTRIAL LTDA/
ADV : Rosi Maris Perin Biondo

00321 AC 2005.71.00.009999-7 200571000099997 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : FERNANDO CLAUDIO PEREIRA
ADV : Nei Fernando Cunha Tolotti

00322 AC 2005.72.00.013638-8 200572000136388 SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : LAURINO PETERS e outros
APTE : NELSON SANTIAGO DE ANDRADE FILHO
APTE : TEREZINHA SARTORI BOTAMEDI



APTE	:	RUTH COSTA MATOS
ADV	:	Lauren Liziane Suertegaray Jacques Nas-chenweng
APDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	Simone Anacleto Lopes
00323 AC 2006.72.00.004247-7 200672000042477 SC		
RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	Simone Anacleto Lopes
APDO	:	ALENCAR DE ARAUJO ROSA e outros
ADV	:	Cristina Elias Naschenweng Espindola e outros
00324 AC 2006.72.00.001254-0 200672000012540 SC		
RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE	:	CESAR LESUK e outros
APTE	:	JOSE ALCEU GARCIA
APTE	:	LAERCIO BREHMER
ADV	:	Heloisa Helena Bessa Goulart
APDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	Simone Anacleto Lopes
00325 AC 2004.70.00.035980-0 200470000359800 PR		
RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	Simone Anacleto Lopes
APDO	:	ANA RITA DAMASO CAMPOS SILVA
ADV	:	Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira e outros
ADV	:	Renata Vermelho Martins
00326 AC 2005.71.00.026727-4 200571000267274 RS		
RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	Simone Anacleto Lopes
APDO	:	EDEMILSON ANTONIO MENEGASSO
ADV	:	Fabio Luiz Maia Barbosa e outros
00327 AC 2005.72.05.002186-6 200572050021866 SC		
RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE	:	MULTIBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA/
ADV	:	Andre Beil e outros
APDO	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	Simone Anacleto Lopes
00328 AC 2005.71.04.003644-5 200571040036445 RS		
RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	Simone Anacleto Lopes
APDO	:	AGNALDO CHAISE
ADV	:	Agnaldo Chaise
00329 AC 2005.71.04.003646-9 200571040036469 RS		
RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	Simone Anacleto Lopes
APDO	:	TMR IMPRESSOS LTDA/ e outros
ADV	:	Agnaldo Chaise
00330 AC 2005.71.00.023694-0 200571000236940 RS		
RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	Simone Anacleto Lopes
APDO	:	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
ADV	:	Diana Paula Sana e outros
00331 AC 2004.71.00.023548-7 200471000235487 RS		
RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	Simone Anacleto Lopes
APDO	:	COML/ DE BEBIDAS MORO LTDA/
ADV	:	Marcelo Romano Dehnhardt e outros
00332 AC 2005.70.00.027022-2 200570000270222 PR		
RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	Solange Dias Campos Preussler
APDO	:	E D AGOSTIN E CIA/ LTDA/
ADV	:	Antônio Ivanir Gonçalves de Azevedo e outros
00333 AI 2005.04.01.046118-6 200571000303930 RS		
RELATOR	:	Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	Simone Anacleto Lopes
AGRDO	:	ANDRE LUIZ DE AQUINO COSTA
ADV	:	Jorge Nilton Xavier de Souza
INTERES	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

00334 AMS 2006.70.05.001006-6 200670050010066 PR	
RELATOR	: Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APTE	: CONSTRUTORA MERANO LTDA/ EPP
ADV	: Everton Bogoni
APDO	: (Os mesmos)
REMTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF E JEF CRIMINAL E PREVIDENCIARIO DE CASCAVEL
00335 AC 2005.72.01.005605-5 200572010056055 SC	
RELATOR	: Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
APDO	: LOJAS AMERICANAS S/A
ADV	: Heloisa Johansson e outros
INTERES	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
00336 AC 2001.72.04.002375-7 200172040023757 SC	
RELATOR	: Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE	: LAUDIR VIEIRA ALANO E CIA/ LTDA/
ADV	: Humberto Augusto Borges Ferreira e outro
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
00337 AC 2006.70.99.002207-2 6105 PR	
RELATOR	: Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
APDO	: CLEBER MARCONDES
ADV	: Cleber Marcondes
00338 AC 2004.70.04.001911-8 200470040019118 PR	
RELATOR	: Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APTE	: FIVEL COM/ DE VEICULOS LTDA/
ADV	: Roberto Wypych Junior e outros
APDO	: (Os mesmos)
00339 AC 2004.71.08.002235-0 200471080022350 RS	
RELATOR	: Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: TAURUS FERRAMENTAS LTDA/
ADV	: Jaguaré Torelly Teixeira e outro
REMTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE NOVO HAMBURGO
00340 AC 2005.71.00.007122-7 200571000071227 RS	
RELATOR	: Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE	: XALINGO S/A IND/ E COM/
ADV	: Mauro Ivan Kaercher
APDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
00341 AC 2006.70.01.000401-8 200670010004018 PR	
RELATOR	: Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: JOSE OSCAR CLEMENTE e outro
APDO	: EMILIA TAKAHASHI E SILVA
ADV	: Josuilson Silva Alves
00342 AC 2005.71.00.019779-0 200571000197790 RS	
RELATOR	: Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: OSCAR SILVEIRA PACHECO
ADV	: Baltazar Francisco de Bem
00343 AC 93.04.42967-6 9000104246 RS	
RELATOR	: Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE	: BK CONTROLES ELETRONICOS S/A e outros
ADV	: Guillermo Antonio Araujo Grau e outros
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler

00344 AC 2004.04.01.056339-2 9610018459 RS	
RELATOR	: Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE	: S/A IMOBILIARIA REAL e outro
ADV	: Claudio Merten e outros
APDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
00345 AC 2006.72.15.004428-5 200672150044285 SC	
RELATOR	: Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE	: TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES AZZA LTDA/
ADV	: Antonio Carlos Goedert e outros
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
00346 AC 2006.72.00.000569-9 200672000005699 SC	
RELATOR	: Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: IMBRALIT IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO LTDA/ e outro
APDO	: INDL/ DE PLASTICOS ZANATTA LTDA/
ADV	: Simone Campetti Amaral
REMTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS
00347 AC 2005.72.00.014092-6 200572000140926 SC	
RELATOR	: Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE	: CANGURU EMBALAGENS S/A
ADV	: Simone Campetti Amaral e outros
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: (Os mesmos)
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 04A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS
00348 AMS 2005.71.00.034886-9 200571000348869 RS	
RELATOR	: Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: JORGE LUIZ VIEGAS DA SILVA
ADV	: Claudio Tessari e outros
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 01A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE
00349 AMS 2005.71.08.008425-6 200571080084256 RS	
RELATOR	: Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE	: TERMOLOSS INDL/ DE PLASTICOS LTDA/
ADV	: Cristiano Wagner e outros
APDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
00350 AMS 2005.70.00.028260-1 200570000282601 PR	
RELATOR	: Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV	: Romeu Saccani
00351 AI 2006.04.00.031035-0 200171000002200 RS	
RELATOR	: Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRTE	: DRUCK MALLMANN OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV	: Julio Cesar Tricot Santos e outros
AGRDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
00352 AC 2005.71.19.004346-7 200571190043467 RS	
RELATOR	: Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Clovis Konflanz e outros
APTE	: HELVIO BORTOLOTO DALMOLIN
ADV	: Helvio Bortoloto Dalmolin
APDO	: (Os mesmos)
00353 AI 2006.04.00.011043-9 13210300081538 RS	
RELATOR	: Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRTE	: MULTIMODA REPRESENTACOES LTDA/
ADV	: Graciela Beatriz Carpio
AGRDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes



00354 AI 2006.04.00.003532-6 9715026192 RS	00365 AI 2006.04.00.027272-5 200371000386230 RS	00375 AC 2005.71.00.019256-0 200571000192560 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRTE : GRENDENE S/A	AGRTE : PAULO ROBERTO DA SILVA MARQUES	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Renato Bortolossi e outro	ADV : Jorge Nilton Xavier de Souza	ADV : Solange Dias Campos Preussler
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APDO : CORDOARIA SAO LEOPOLDO S/A
ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Andre Lima de Moraes
		REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE
00355 AI 2006.04.00.009821-0 200670010005424 PR	00366 AI 2006.04.00.032137-2 7810400014064 RS	00376 AMS 2004.71.00.014321-0 200471000143210 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRTE : CLEUSA DA SILVA DANZIGER	AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Douglas Bonaldi Maranhao e outros	ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Simone Anacleto Lopes
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : MARCENARIA MARSUL LTDA/	APTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE
ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Carlos Gilberto Favero	ADV : Rafael Mallmann e outros
00356 AI 2006.04.00.017499-5 9830012441 SC	00367 AI 2006.04.00.031749-6 6316093 RS	APTE : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	ADV : Eduardo Augusto de Oliveira Ramires e outros
AGRTE : IND/ DE MOVEIS GUAIBA S/A	AGRTE : CARLOS JESUS NOBRE CHAVES e outro	APTE : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
ADV : Rudimar Roque Spanholo e outros	ADV : Heitor Domingos Nodari e outro	ADV : Antonio Fernando Alves Leal Neri
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : REICHERT CALCADOS LTDA/
ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Silvio Luiz de Costa e outros
ADV : Leonardo de Figueiredo Nunes	ADV : Valter Luis Cervo	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE
00357 AI 2006.04.00.012539-0 200572090007376 SC	00368 AI 2006.04.00.031263-2 200171070040226 RS	INTERES : AES-SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S.A.
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	ADV : Sergei Becker e outros
AGRTE : LUIZ KIENEN BEBIDAS LTDA/	AGRTE : VIACAO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA/	00377 AC 2006.71.00.010871-1 200671000108711 RS
ADV : Oscar Maia Neto e outros	ADV : Joao Joaquim Martinelli	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE : MARILIA DAGANI
ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Vera Maria Franco de Moraes e outro
00358 AI 2006.04.00.006641-4 200472090003445 SC	00369 AI 2006.04.00.032456-7 9100116424 PR	APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	00378 AC 2006.71.07.002329-9 200671070023299 RS
AGRTE : A ZIMDARS COM/ E IND/ LTDA/	AGRTE : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA CAMPOS GERAIS LTDA/ e outros	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
ADV : Marcos Roberto Hasse e outro	ADV : Flavio Zanetti de Oliveira e outros	APTE : PAULO DE SOUZA OLIVEIRA
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADV : Jorge Luis Moraes de Oliveira e outro
ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Simone Anacleto Lopes	APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
00359 AI 2006.04.00.017701-7 200172000079430 SC	AGRDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	ADV : Jose Maria Arnt Fernandez e outros
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	ADV : Sergio Roberto Severo Portilho e outros	00379 AC 2005.72.10.000767-7 200572100007677 SC
AGRTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	00370 AC 1996.71.00.025187-1 199671000251871 RS	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
ADV : Aluisio Coutinho Guedes Pinto e outros	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	APTE : PEDRO CORSO ME
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS	ADV : Sadi Fornari Junior e outro
ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Hermeto Rocha do Nascimento	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : AMARO SIMON	ADV : Simone Anacleto Lopes
ADV : Clovis Konflanz e outros	00371 AI 2006.04.00.023509-1 200671110002125 RS	00380 AMS 2004.72.03.000437-8 200472030004378 SC
00360 AI 2006.04.00.013326-9 8710500016653 RS	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
AGRTE : BOX PRINT GRUPOGRAF LTDA/	ADV : Hermeto Rocha do Nascimento	ADV : Simone Anacleto Lopes
ADV : Jose Renato Gaziero Cella e outros	APDO : AMARO SIMON	00381 AC 2004.70.01.011453-8 200470010114538 PR
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	00372 AI 2006.04.00.023991-6 200270010256610 PR	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
ADV : Simone Anacleto Lopes	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
00361 AI 2006.04.00.008345-0 200572020015128 SC	AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : Simone Anacleto Lopes
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	ADV : Solange Dias Campos Preussler	APDO : INDL/ MOAGEIRA LTDA/
AGRTE : COOPERATIVA DE CONSUMO CHAPECO LTDA/	AGRDO : MITRA DIOCESANA DE SANTA CRUZ DO SUL	ADV : Waldir Siqueira e outros
ADV : Izaías Aurelio Mezadri e outros	ADV : Luiz Vicente Vieira Dutra e outros	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF DE JOAÇABA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00373 AC 2006.70.00.010279-2 200670000102792 PR	00382 AC 2004.70.01.010594-0 200470010105940 PR
ADV : Solange Dias Campos Preussler	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
ADV : Lucimar Hofmann Bogo	AGRTE : FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ SILVA	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
00362 AI 2005.04.01.046387-0 199971000325790 RS	ADV : Eduardo Ayres Diniz de Oliveira e outros	ADV : Simone Anacleto Lopes
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APDO : GLOBAL TELECOM S/A
AGRTE : SILVIA DA GLORIA DUARTE	ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Nanci Terezinha Zimmer e outros
ADV : Maria Lucia Montenegro e outros	00374 AC 2005.71.12.000013-3 200571120000133 RS	ADV : Claudio Leite Pimentel
AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	00383 AMS 2005.72.05.004696-6 200572050046966 SC
ADV : Hermeto Rocha do Nascimento e outro	APTE : CLAYTON KARAM	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
00363 AI 2006.04.00.023175-9 9660106092 PR	ADV : Kleber Moraes Serafim e outros	APTE : CALESITA IND/ DE BRINQUEDOS LTDA/
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADV : Silvio Luiz de Costa e outros
AGRTE : JURANDIR LUIZ BONAVIGO	ADV : Simone Anacleto Lopes	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Mauricio Monteiro de Barros Vieira e outros	00375 AC 2005.71.00.019256-0 200571000192560 RS	ADV : Simone Anacleto Lopes
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	APDO : (Os mesmos)
ADV : Simone Anacleto Lopes	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE BLUMENAU
00364 AI 2006.04.00.014445-0 200472020035834 SC	ADV : Simone Anacleto Lopes	
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	APDO : TRANSLIQUIDOS LTDA/	
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : Antonio Claudio Rodrigues Costa	
ADV : Solange Dias Campos Preussler		
AGRDO : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARI-NENSE		
ADV : Oscar Antonio Trombetta e outros		



00384 AMS 2005.71.08.010573-9 200571080105739 RS	00395 AC 2005.70.02.002870-2 200570020028702 PR	00405 AC 1994.71.00.001491-8 9400014910 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : CG IND/ E COM/ LTDA/	APTE : JAISON SCHMITZ	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Marcelo Domingues de Freitas e Castro	ADV : Cledy Goncalves Soares dos Santos e outros	ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APDO : STANDART COMPUTADORES LTDA/
ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Simone Anacleto Lopes	
00385 AC 2004.71.08.009606-0 200471080096060 RS	00396 AC 2005.70.02.009964-2 200570020099642 PR	00406 AC 2005.70.14.001912-1 200570140019121 PR
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : ENTER PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA/	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Claudio Nedel Testa e outros	ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APDO : JOAO PEREIRA IGNACIO	APDO : REAL SERVICOS DE VIGIAS E GUARDIOES LTDA/ S/C e outros
ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Jose Marcelo Nicoletti Teixeira e outro	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF DE UNIÃO DA VITÓRIA
00386 AC 2006.71.99.003485-4 9710500000132 RS	00397 AC 2006.71.06.000138-6 200671060001386 RS	00407 AC 2005.70.14.001913-3 200570140019133 PR
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5A REGIAO/RS	APTE : CARLOS RENATO GONI MONTEIRO	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Monica Melchiades Soares	ADV : Fernando Rubin e outros	ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : IRMAOS GUARESE E CIA/ LTDA/	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APDO : REAL SERVICOS DE VIGIAS E GUARDIOES LTDA/ S/C e outros
ADV : Vitor Hugo Zenatto e outro	ADV : Simone Anacleto Lopes	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF DE UNIÃO DA VITÓRIA
00387 AC 2006.71.99.004187-1 1210300036464 RS	00398 AC 2005.71.00.034099-8 200571000340998 RS	00408 AC 2005.70.14.001914-5 200570140019145 PR
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : MERCIO MARQUES CORDEIRO sucessão	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Robinson de Alencar Brum Dias	ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : DOMINGOS AUGUSTO VIANA DE OLIVEIRA	APDO : REAL SERVICOS DE VIGIAS E GUARDIOES LTDA/ S/C e outros
ADV : Gilberto Antonio Panizzi Filho e outros	ADV : Denilson Jose da Silva Prestes e outros	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF DE UNIÃO DA VITÓRIA
00388 AC 2005.71.14.001393-5 200571140013935 RS	00399 AC 2006.71.00.004262-1 200671000042621 RS	00409 AC 2005.70.14.001915-7 200570140019157 PR
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : CENTRO HEMOTERAPICO DO VALE DO TAQUARI LTDA/	APTE : SENERGISUL - SIND/ DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS GER/ TRANSM/ DIST/ OU AFINS DE ENERGIA ELETRICA NO RS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Gert Knak e outros	ADV : Fabiano Andrighetti Zamboni e outros	ADV : Solange Dias Campos Preussler
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APDO : REAL SERVICOS DE VIGIAS E GUARDIOES LTDA/ S/C e outros
ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Simone Anacleto Lopes	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF DE UNIÃO DA VITÓRIA
APDO : (Os mesmos)	APDO : (Os mesmos)	
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA VF E JEF CRIMINAL DE LAJEADO		
00389 AMS 2006.70.02.000905-0 200670020009050 PR	00400 AC 2003.71.00.052314-2 200371000523142 RS	00410 AC 2006.71.01.000966-3 200671010009663 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : EXPRESSO KAIOWA LTDA/	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Jafte Carneiro Fagundes da Silva e outros	ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Solange Dias Campos Preussler
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APDO : BERTWALDO PACHECO REYES sucessão	APDO : EDISON AMADEU FARIAS LEAL e outro
ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Paulo Cezar Couto Schiavon	ADV : Lucerema Leal Gaya
00390 AC 2005.70.02.003929-3 200570020039293 PR	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE	INTERES : GUANAPESCA IND/ E COM/ DE PESCADO LTDA/
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	00401 AC 2005.71.11.004193-0 200571110041930 RS	00411 AC 2005.72.03.000322-6 200572030003226 SC
APTE : DUMA TURISMO LTDA/ ME	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
ADV : Mario Sergio Keche Galiciolli e outro	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE : WILSON DISSENHA e outro
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Ricardo Antonio Tonin Fronczak
ADV : Simone Anacleto Lopes	APDO : HELOISA MARIA BRUXEL	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
00391 AC 2005.70.02.000037-6 200570020000376 PR	ADV : Fabio Luiz Maia Barbosa e outros	ADV : Simone Anacleto Lopes
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA VF E JEF CRIMINAL DE SANTA CRUZ DO SUL	
APTE : GERALDINA GRAVIO	00402 AC 2001.72.06.003458-0 200172060034580 SC	00412 AC 2005.71.02.003514-9 200571020035149 RS
ADV : Jairo Moura e outros	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : ANTONIO MARTINS BASTOS FILHO
ADV : Simone Anacleto Lopes	ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Marcelo Romano Dehnhardt e outros
00392 AMS 2005.70.02.008536-9 200570020085369 PR	APDO : MADEIREIRA RIO CAVEIRAS LTDA/	APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	00403 AC 1996.71.08.004942-3 9618049426 RS	ADV : Simone Anacleto Lopes
APTE : LEAL E GARCIA LTDA/	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	
ADV : Paulo Cesar da Silva Queiroz	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADV : Solange Dias Campos Preussler	
ADV : Simone Anacleto Lopes	APDO : CALCADOS LETOILE LTDA/	
00393 REOMS 2006.72.10.000202-7 200672100002027 SC	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA VF EXEC.FISCAIS DE NOVO HAMBURGO	00413 AMS 2001.71.10.002724-3 200171100027243 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	00404 AC 1999.71.00.290583-8 2905833 RS	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
PARTE A : DORVALINO SELAU MODEL	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	APTE : TAVICO AGROINDUSTRIAL LTDA/
ADV : Jose Paulo Michelin Caetano	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : Angelica Sanson Andrade
PARTE R : CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM DIONISIO CERQUEIRA - SC	ADV : Solange Dias Campos Preussler	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF e JEF DE SÃO MIGUEL DO OESTE	APDO : CALCADOS LETOILE LTDA/	ADV : Mariana Gomes de Castilhos
00394 AC 2005.70.02.004072-6 200570020040726 PR	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA VF EXEC.FISCAIS DE NOVO HAMBURGO	00414 AC 2004.71.08.007558-5 200471080075585 RS
RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	00404 AC 1999.71.00.290583-8 2905833 RS	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : NELSON IRALA LOPES	RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES	APTE : UNIÃO FEDERAL
ADV : Mauricio Defassi e outros	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADV : Solange Dias Campos Preussler	APDO : JOAO BATISTA GABBARDO
ADV : Simone Anacleto Lopes	APDO : BAR CHOPP PATAMAR LTDA/	ADV : Joao Batista Gabbardo e outro

00415 AMS 2003.71.00.065656-7 200371000656567 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADV : Eduardo Augusto de Oliveira Ramires e outros
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : CRISLLI CALCADOS E BOLSAS LTDA/
ADV : Renato Lauri Breunig e outros
APDO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A
ADV : Priscila David Sansone e outros
ADV : Carlos Fernando Couto de Oliveira Souto
ADV : Luiz Gustavo Kaercher Loureiro
APDO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
ADV : Antonio Fernando Alves Leal Neri e outros
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF TRIBUTÁRIA DE PORTO ALEGRE

00416 AC 2005.72.09.001273-6 200572090012736 SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : JULIO DEMARCHI
ADV : Osni Muller Junior e outros
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF E JEF CRIMINAL DE JARAGUÁ DO SUL

00417 AMS 2003.71.00.039781-1 200371000397811 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : EXACTO CONSULTORES EMPRESARIAIS LTDA/
ADV : Maria Cristina Mees e outros
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : (Os mesmos)
INTERES : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Alice Schwambach e outros

00418 AMS 2005.71.00.019179-8 200571000191798 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : MCA MOLDADOS DE CONCRETO ARMADO LTDA/
ADV : Juliano Soares Saran e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC : Simone Anacleto Lopes

00419 REOMS 2006.72.01.002640-7 200672010026407 SC

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
PARTE A : FAMOSSUL MOVEIS S/A
ADV : Ricardo Antonio Ern e outros
PARTE R : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO FRANCISCO DO SUL/SC
ADV : Simone Anacleto Lopes
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 04A VARA FEDERAL DE JOINVILLE

00420 AMS 2005.71.00.036884-4 200571000368844 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : MERITO ENG/ E CONSULTORIA S/C LTDA/
ADV : Claudio Kieffer Veiga
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00421 AMS 2005.70.00.027626-1 200570000276261 PR

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : S TEIG PARTICIPACOES LTDA/ e outros
ADV : Leonardo Sperb de Paola e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00422 AMS 2006.71.05.002141-8 200671050021418 RS

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : MIGUEL COMBUSTIVEIS LTDA/
ADV : Isaias Grasel Rosman
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01a VF e JEF CRIMINAL DE SANTO ÂNGELO

00423 AC 1996.70.06.011250-2 9640112500 PR

RELATOR : Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : AMIRI CONFECCOES E CALCADOS LTDA/

Publique-se e Registre-se.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2006.

Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
Presidente da 2ª TURMA.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 707/2006

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.72.00.008839-0/SC

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APELANTE : ROSANE MARIA ROCHA e outros
ADVOGADO : Simone Nogueira Viegas e outro
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 03A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração interpostos a fls. 1120/1136 e 1137/1140, digam as partes, em 10 dias.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2006.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.04.01.028654-5/RS

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
APELADO : IRACEMA GUERRA LAMPERT
ADVOGADO : Liane Rutkowski Negri
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 06A VF DE PORTO ALEGRE
DESPACHO

Intime-se a UNIÃO para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias a respeito dos demais documentos encaminhados aos autos pela SUCESSÃO DE IRACEMA GUERRA LAPERT às fls. 218/225 para fins de habilitação.
Após, voltem conclusos.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2006.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.01.000368-1/RS

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
APELADO : DALVA FERREIRO LLOPART
ADVOGADO : Marcelo Bacigaluz Guimaraes
DESPACHO

Vistos, etc.

Diga a parte autora, em 5 dias, sobre a petição de fl. 315.

Intime-se. Publique-se.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2006.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.12.000863-6/RS

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APELANTE : NERI NELIO CZAPLA
ADVOGADO : Joao Gilberto Vaz Rodrigues e outro
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração interpostos a fls. 173/178, diga a parte contrária, em 10 dias.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2006.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034097-4/PR

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRAVADO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS - ANAB
ADVOGADO : Gerson da Silva e outro
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO : Luis Gustavo Wasilewski
INTERESSADO : CIA/ PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : Regina Bacellar Teodoro da Silva e outros
INTERESSADO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

DECISÃO

Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.

Retifique-se a autuação, conforme requerido à fl. 379.

Intime-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público para parecer.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2006.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.038048-0/RS

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
AGRAVANTE : PONTUAL VEICULOS E AUTO LOCALADORA LTDA/
ADVOGADO : Herenilda Soares Leal Valim e outro
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
DESPACHO

O art. 522 do CPC, com a redação modificada pela Lei 11.187/2005, que entrou em vigor em 20.02.2006, trouxe alterações relativas à sistemática dos agravos, como a seguir transcrito:

Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Como a regra é o agravo retido, quando interposto o agravo de instrumento, necessário o exame dos requisitos acima delimitados à vista da situação processual na origem.

No caso, trata-se de recurso interposto contra decisão exarada na Ação Ordinária nº 2006.71.00.036179-9/RS em que foi indeferida a petição inicial em relação ao DETRAN/RS, visto que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo (fl. 28).

Não vislumbro o risco de grave lesão à agravante, porque não haverá prejuízo algum na hipótese de ser enfrentada a matéria, preliminarmente, por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, nos termos do art. 523 do CPC.

Portanto, não preenchidos os requisitos próprios para assegurar o recebimento do recurso como agravo de instrumento, converto-o em agravo retido, com fundamento no inciso II do art. 527 do CPC.

Intimem-se. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa com remessa dos autos à Vara de origem, para os devidos fins.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2006.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.038073-0/RS

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
AGRAVANTE : VALDOMIRO JOAO ZANETTE e outros
ADVOGADO : Thiago Cecchini Brunetto e outros
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos
DESPACHO

O art. 522 do CPC, com a redação modificada pela Lei 11.187/2005, que entrou em vigor em 20.02.2006, trouxe alterações relativas à sistemática dos agravos, como a seguir transcrito:

Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Como a regra é o agravo retido, quando interposto o agravo de instrumento, necessário o exame dos requisitos acima delimitados à vista da situação processual na origem.

No caso, trata-se de recurso interposto contra decisão exarada na fase de execução de sentença em que foi indeferido o pedido de expedição de requisição de valores remanescentes ao incontroverso, como forma de evitar o abuso na expedição de precatórios sucessivos, ainda mais estando a execução suspensa.

Em se tratando de processo de execução, a regra continua sendo a interposição de agravo de instrumento, até porque a executada não terá interesse em recorrer da sentença de extinção da execução, justamente porque esta sempre lhe será favorável.

Assim, o recurso cabível contra decisões proferidas na fase de execução só pode ser o agravo de instrumento, pois na forma retida jamais seria examinado pelo Tribunal.

Portanto, admito o agravo e passo ao exame dos seus pressupostos. Não vislumbro o risco de prejuízo irreparável à agravante até o julgamento do presente recurso.

Dispens as informações por estar a decisão devidamente fundamentada.

Intimem-se, sendo que a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2006.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.038099-6/RS

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS DE MORAIS e outro
ADVOGADO : Marcelo Lipert e outros
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, não embargada, contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial oriundo de ação coletiva, fixou honorários em 5% do montante executado. Os exequêntes, requerem a majoração da verba honorária para o percentual de, no mínimo, 10% do crédito em execução.

DECIDO.

Tendo em vista que o pleito é de majoração da verba honorária e em se tratando de execução de sentença, não embargada, contra a fazenda pública, inicialmente destaco que, consoante *novo entendimento* esposado no julgamento do AI nº 2006.04.00.023986-2/RS, no caso em tela, constato ser cabível a fixação de honorários, seja porque se trata de execução individual advinda de ação coletiva, seja porque se trata de crédito de pequeno valor, o que impossibilita a incidência da MP Nº 2.180-35/01 na parte que inseriu o art. 1º-D na Lei nº 9.494/97.

Com efeito, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, não havendo que se fazer distinção em relação à ação civil pública: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM A CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.

I - As características intrínsecas dos embargos de declaração estão delineadas no art. 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, *suprir omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou no acórdão. E mais, os efeitos modificativos somente são concedidos ao recurso integrativo em casos excepcionaisíssimos, respeitando-se, ainda, os indispensáveis contraditório e ampla defesa, como ocorre in casu.*

II - A eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, não havendo que se fazer distinção em relação à ação civil pública. *Precedentes.*

III - Embargos de declaração acolhidos, com a concessão do excepcional efeito infringente para conhecer do especial e lhe negar provimento. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 690913 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0136104-0 , Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 19.06.2006 p. 182)"

"EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, MODIFICADO PELA MP Nº 2.180-35/01. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. NOVO ENTENDIMENTO DA 3ª SEÇÃO SOBRE O TEMA. Iniciada a execução após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, que modificou a redação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. *Precedentes da Corte.*

Nas execuções individuais de sentença genérica contra a Fazenda Pública, embargadas ou não, proferida em ação ordinária coletiva movida por sindicato, são devidos os honorários de advogado, afastada a incidência do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. Agravo regimental provido.

(STJ, AgRg no REsp 746989 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2005/0072853-5, Relator(a) Ministro PAULO MEDINA (1121) , Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 26.06.2006 p. 233)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução (EResp 653.270/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, sessão de 17/5/2006). Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97.

2. Não compete a este Superior Tribunal analisar violação a texto constitucional, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 697902 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0152650-2, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), T5 - QUINTA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 26.06.2006 p. 190)"

A jurisprudência entende que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor executado, em sintonia com o artigo 20 do CPC, verbis:

"Honorários advocatícios fixados em 10% do valor executado, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC e precedentes desta Turma."

(TRF da 4ª Região, AC 2000.72.05.003960-5/SC, 2ª Turma, Rel. Des. Dirceu de Almeida Soares, DJU 01/06/2005)

"Já quanto aos demais autores, como estão executando valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, é devida a referida verba honorária em favor dos seus patronos. A fixação da verba honorária em execução de sentença deve prestigiar o que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC. Logo, arbitra-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado."

(TRF da 4ª Região, AI 2005.04.01.004980-9/RS, 4ª Turma, Rel. Des. Edgard A Lippmann Junior, DJU 13/04/2005)

"É devido o arbitramento de honorários advocatícios na execução, em favor do exequente, seja judicial ou extrajudicial o título executivo, independentemente da oposição de embargos pelo executado. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da execução."

(TRF da 4ª Região, AI 2004.04.01.047740-2/RS, 3ª Turma, Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 18/05/2005)

Por esses motivos, com fulcro no art. 37, § 1º, II, do R.I. da Corte, dou provimento ao agravo de instrumento para majorar os honorários advocatícios para 10% do valor em execução.

Dê-se baixa na SRIP e remetam-se os autos à Vara de Origem.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2006.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.00.002196-6/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE : ROMANO CARNIATTO
ADVOGADO : Fabio Lopes de Lima e outro
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos

DECISÃO

A União requer às fls. 127/129 dos autos que seja corrigida a atuação para que conste como apelado o Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis, sob o fundamento de que, de acordo com a melhor doutrina, a apelada não foi integrada à relação processual, pois não chegou a se triangularizar a relação processual devido à sentença de indeferimento da inicial.

Tal manifestação, no mínimo, causa espécie, considerado o propósito a que se destina, pois desprovida de qualquer interesse jurídico, econômico e concreto.

O exagerado formalismo tem gerado inúmeros entraves em nosso País e a modernização dos procedimentos e atos processuais tem se tornado a bandeira do legislador e principalmente dos profissionais do Direito, pois o objetivo precípuo a ser atingido está unicamente voltado à figura do jurisdicionado.

Não é demais repetir que o Código de Processo Civil atual adotou o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado, até porque se puder atingir seu objetivo, ainda que de forma irregular, pode ser aproveitado.

Assim, ante à ausência de qualquer prejuízo para a requerente e considerados os próprios termos do v. Acórdão, indefiro o pedido formulado pela União, pois como ela própria alega, até o momento sequer faz parte da relação processual.

Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à origem para regular processamento.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2006.

EXPEDIENTE Nº 708/2006

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.04.01.021924-0/PR

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
APELADO : LUIZ LOSSO e outros
ADVOGADO : Igo Iwant Losso e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA VF AMBIENTAL DE CURITIBA

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelos apelados às fls. 261/271, mantendo, conseqüentemente, o despacho exarado à fl. 256 por seus próprios fundamentos.

Não conheço do agravo retido interposto pelos mesmos às fls. 274/282, eis que incabível à espécie.

Intimem-se. Cumpra-se a parte final do despacho anterior.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.04.01.053684-0/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE : MARIO ALBERTO KLUG
ADVOGADO : Mario Alberto Klug
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRC/SC
ADVOGADO : Geyson Goncalves da Silva

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença proferida em embargos à Execução Fiscal nº 073.01.000839-2, os quais foram julgados improcedentes. O embargante foi condenado a pagar custas e honorários, sendo estes fixados no percentual de 10% sobre o valor atribuído à execução. Recebido o recurso e, uma vez não apresentadas as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Conclusos para julgamento, o CRC/SC peticionou requerendo a extinção do feito em face da remissão da dívida concedida ao executado.

Esta é a síntese dos autos.

Com a remissão do valor executado, é certo que inexistente interesse processual a justificar o exame da matéria aqui questionada, considerado o destino dado à execução e o princípio que rege os embargos, ou seja, o da acessoriedade.

Portanto, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Prejudicado o recurso de apelação. No que diz respeito ao destino a ser dado à verba honorária, deixo de aplicar a regra prevista no art. 26 do CPC frente à excepcionalidade criada pela autarquia para a extinção do débito executado. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pelo recorrente.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2006.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.04.01.032011-6/PR

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE : LUIZ CARLOS GALHARINO e outro
ADVOGADO : Catanduva Serpa Sa
APELANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A
ADVOGADO : Valdir Jose Bassi e outros
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Adenilson Cruz e outros
APELADO : (Os mesmos)

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de habilitação formulado às fls. 512/519, suspendo a publicação do v. Acórdão até ulterior deliberação, devendo ser intimado o BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifestem a respeito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Após, voltem conclusos para decisão.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2006.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033185-7/RS

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
ADVOGADO : Rosane de Fatima Berguenmayer Minuzzi
AGRAVADO : CLACIR DE LOURDES LONDERO ZENKNER
ADVOGADO : Jose Luis Wagner e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o recurso de fls. 214 e seguintes, reconsidero o despacho de fl. 209.

Defiro o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 558 do CPC, pois, consoante assinalado na inicial, a decisão do Juízo *a quo* que deferiu a antecipação de tutela apresenta conteúdo de irreversibilidade, o que contraria o sistema processual onde se insere a tutela antecipatória.

A respeito, pertinente o magistério de Pasquale Frisina, *verbis*:

"*Ne consegue che ove la situazione cautelanda lo richieda, la misura cautelare potrà certamente assumere contenuto anticipatorio, ma per tale via dovrà limitarsi a realizzare una composizione provvisoria (giammai satisfattiva) dei contrapposti interessi, con effetti oggettivamente reversibili, sì da impedire quel préjudice au principal che per l'abrogato Code de procédure civil del 1976 era il limite, espressamente enunciato, entro cui dovevano essere contenute le misure urgenti di référé. In altre parole, il giudice della cautela dovrà disporre misure a contenuto ed effetti giuridicamente reversibili, e comunque, <<contemperare gli interessi anche del soggetto passivo della cautela, nel senso di tener conto di circostanze e situazioni che, non ponendosi in contrasto con le finalità di salvaguardia del diritto dedotto, siano in grado di influenzare la scelta delle misure assicurative più idonee, nonché le modalità di attuazione-esecuzione delle stesse>> (51),"*

(*'La Tutela Anticipatoria: Profili Funzionali e Strutturali'*, in *Rivista di Diritto Processuale*, anno XLI, n. 2-3, 1986, pp. 381-2)

2. Proceda-se na conformidade do art. 527, III, do CPC.

3. Oficie-se ao Juízo a quo comunicando-o desta decisão. Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.
00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037349-9/SC

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRAVANTE : FUNDACAO DO MEIO AMBIENTE - FATMA
ADVOGADO : Carlos da Costa Soares
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : MUNICIPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS SAMAE
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação civil pública, deferiu em parte o pedido liminar para o fim de determinar à agravante que apresente relatórios mensais de exames de balneabilidade de todas as praias do Município de Celso Ramos., bem como se abstenha de expedir alvarás e licenças para construções . A parte agravante alega que ser o órgão ambiental do Estado de Santa Catarina, responsável pelo licenciamento e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras. Diz que a decisão agravada desconsidera a existência de um corpo técnico competente para aferir a eficácia dos sistemas de esgotos projetados nos procedimentos licenciatórios. Sustenta a responsabilidade do Município, por seu órgão - Vigilância Sanitária, com relação a fiscalização de sue espaço territorial. Sobre a determinação judicial de apresentação de relatórios mensais de exame de balneabilidade de todas as praias do Município de Governador Celso Ramos, afirma que a medida é um excesso porque há inúmeras praias que são inabitadas.

Requer efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Na ausência de documentos capazes de elucidar melhor a questão, valho-me das informações constantes da decisão recorrida. Assim sendo, relata o *decisum* que em vistorias realizadas pelo IBAMA, foi constatada a contaminação das águas do Município por coliformes fecais e que o MPF informou ter recebido denúncia noticiando a ligação de esgotos na rede de drenagem pluvial na praia de Palmas, no Município de Governador Celso Ramos.

Inicialmente, deve ser dito que a preocupação com o meio ambiente é um sentimento de cunho nacional, cuja preservação é inarredável, tendo em vista tratar-se de bem de uso comum da generalidade das pessoas, e que deve ser resguardado já que se configura como um direito que transcende às gerações.

Esse entendimento está perfeitamente descrito no julgado do Supremo Tribunal Federal, que segue:

E M E N T A: MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE : UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE : EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFE-*

TIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE . - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente " (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente , para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, *encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente , que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. O ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67/2001: UM AVANÇO EXPRESSIVO NA TUTELA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.* - A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4o do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão. - Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. - É lícito ao Poder Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III).ADIMC 3540 / DF - DISTRITO FEDERAL / MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE / Relator(a): Min. CELSO DE MELLO / Julgamento: 01/09/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno / Publicação: DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528(grifo nosso)

Em processos congêneres, tenho manifestado o entendimento de que a proteção judicial deve ser deferida sempre em favor do meio ambiente, visando preservá-lo de eventuais agressões.

Cumpra salientar que as razões que embasam a inicial recursal não se mostram suficientes para afastar a medida preventiva adotada na decisão recorrida. Enquanto que os danos ambientais, uma vez perpetrados, não permitem que o ecossistema readquira o *status quo ante*, apenas, é possível amenizar a lesão sofrida.

No que se refere a responsabilidade do Município, tenho como pacífico a sua obrigação de proteger o meio ambiente, pois o art.23, inciso VI da CF/88, estabeleceu a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para efetivar a proteção ao meio ambiente .

Nesse diapasão:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE . LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 267, IV DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. ...

2. O art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

3. ...

4. ...

5. ...

6. ...

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido./ Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA /Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 604725 / Processo: 200301954005 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA / Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000630588 / Fonte DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:202 / Relator(a) CASTRO MEIRA

Aliás, a ação originária foi proposta contra o Município de Governador Celso Ramos, atendendo, portanto, à disposição constitucional.

Ante o exposto, na ausência da verossimilhança do direito alegado, indefiro o efeito suspensivo postulado.

Intimem-se.

Intime-se a parte agravada para contra-razões.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2006.
00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037501-0/RS

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
AGRAVANTE : JULIA JUNGUES
ADVOGADO : Allan Marcilio Lima de Lima Filho e outro
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
DECISÃO

Vistos, etc.

1. No caso dos autos, incide o disposto no art. 527, II, do CPC, eis que presentes os pressupostos previstos no CPC, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido.

2. Dê-se baixa na SRIP e devolvam-se os autos à Vara de Origem, observando-se o disposto no inciso II do art. 527 do CPC.

Intimem-se.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2006.
00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.038067-4/RS

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIÉB
AGRAVANTE : AILTON FERREIRA DE ALBUQUERQUE e outros
ADVOGADO : Marcelo Lipert e outros
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o objetivo de obter a majoração da verba honorária fixada em execução de sentença.

Quando se trata de simples execução de título judicial, que se processa nos mesmos autos, houve entendimento na composição anterior da 4ª Turma no sentido de que a simples referência no art. 20, parágrafo 4º do CPC, ao termo "execuções, embargadas ou não" não permite a interpretação extensiva para justificar a fixação de verba honorária, até porque não é admissível dupla condenação quanto ao mesmo débito no âmbito do mesmo processo, justamente, por constituir a execução uma consequência e uma condição para garantir a eficácia da coisa julgada material.

Realmente, seria uma incoerência traçar igualdade de tratamento com os títulos executivos extrajudiciais, que são autônomos em sua essência e que a possibilidade de condenação em honorários só é prevista quando se cuida de embargos à execução, quando existe uma pretensão resistida e independente do processo de conhecimento, ou quando a referida execução decorre de sentença prolatada em ação civil pública ou naquelas ajuizadas por entidades de classes.

Todavia, a jurisprudência desta Casa afastou esta tese, passando a tratar a matéria de forma a garantir o arbitramento dos honorários nas execuções de títulos judiciais mesmo que não embargadas.

O § 4º do art. 20 do CPC, que, ao fazer referência ao § 3º do mesmo artigo, estabelece, como patamares mínimo e máximo, os percentuais de 10 e 20% sobre o valor da condenação.

Tendo em vista que foram fixados os honorários em desacordo com o entendimento da Turma, reforma a decisão arbitrando-os no percentual de 10% sobre o valor executado.

Considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como o excessivo número de agravos que tramitam nesta Corte, a questão aqui suscitada fica submetida à hipótese do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, porque a instrução do agravo levaria à inclusão em pauta para que a Turma decidisse o que já está pacificado, acarretando, em consequência, o acréscimo de trabalho para o Gabinete, a Turma e a Secretaria.

Em face do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil c/c o art. 37, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2006.



00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.038071-6/RS
RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
AGRAVANTE : SONIA IZABEL MESSINGER MENDEL-LI
ADVOGADO : Marcelo Lipert e outros
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, não embargada, contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial oriundo de ação coletiva, indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios para a execução, a teor do artigo 1º-D da Lei 9.494/97 (conforme redação da MP 2.180-350/01).

A parte autora requer seja fixada a verba honorária *em percentual de, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre o montante do valor em execução*.(fl. 21)

DECIDO.

No que concerne ao impeditivo legal para fixação de honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública não embargada, a Corte Especial deste Tribunal, na sessão de 22.05.2003, acolheu, por unanimidade, incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24.08.01, de minha relatoria, nos autos do agravo de instrumento nº 2002.04.01.018302-1.

Destarte, afastado o comando legal que obstava a fixação de honorários, prevaleceu o entendimento baseado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser devida verba honorária pela Fazenda Pública, em execução de sentença, ainda que não embargada.

Recentemente, porém, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 420.816, na sessão de 29/09/2004, declarou, incidentemente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, segundo o qual "*não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas*".

Contudo, a declaração de constitucionalidade foi procedida com interpretação conforme de modo a reduzir a aplicação do citado artigo à hipótese de execução por quantia certa, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do art. 100, §3º, da Constituição Federal.

Assim sendo, reconsidero o entendimento esposado no incidente de inconstitucionalidade argüido no agravo de instrumento de nº 2002.04.01.018302-1, admitindo a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios nas execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública não embargadas, salvo na hipótese de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor.

Não obstante, no caso em tela, o agravante sustenta a impossibilidade da incidência da MP Nº 2.180-35/01 na parte que inseriu o art. 1º-D na Lei nº 9.494/97 em sede de execução individual de decisão alcançada em ação coletiva. Ampara suas razões em recentes precedentes do STJ.

Com efeito, em recente julgados, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, não havendo que se fazer distinção em relação à ação civil pública:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM A CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.

I - As características intrínsecas dos embargos de declaração estão delineadas no art. 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou no acórdão. E mais, os efeitos modificativos somente são concedidos ao recurso integrativo em casos excepcionaisíssimos, respeitando-se, ainda, os indispensáveis contraditório e ampla defesa, como ocorre in casu.

II - A eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, não havendo que se fazer distinção em relação à ação civil pública. Precedentes.

III - Embargos de declaração acolhidos, com a concessão do excepcional efeito infringente para conhecer do especial e lhe negar provimento.
(STJ, EDcl no AgRg no REsp 690913 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0136104-0 , Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 19.06.2006 p. 182)

EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, MODIFICADO PELA MP Nº 2.180-35/01. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. NOVO ENTENDIMENTO DA 3ª SEÇÃO SOBRE O TEMA. Iniciada a execução após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, que modificou a redação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, não são

devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Precedentes da Corte.

Nas execuções individuais de sentença genérica contra a Fazenda Pública, embargadas ou não, proferida em ação ordinária coletiva movida por sindicato, são devidos os honorários de advogado, afastada a incidência do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997.

Agravo regimental provido.
(STJ, AgRg no REsp 746989 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2005/0072853-5, Relator(a) Ministro PAULO MEDINA (1121) , Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 26.06.2006 p. 233)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução (EREsp 653.270/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, sessão de 17/5/2006). Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97.

2. Não compete a este Superior Tribunal analisar violação a texto constitucional, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no REsp 697902 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0152650-2, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), T5 - QUINTA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 26.06.2006 p. 190)"

Assim, amplio o entendimento até então adotado, reconhecendo também o cabimento de honorários advocatícios nas execuções individuais contra a fazenda pública, fundadas em título judicial proferido em virtude de ações coletivas, ainda que não embargadas.

A jurisprudência entende que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor executado, em sintonia com o artigo 20 do CPC, verbis:

"Honorários advocatícios fixados em 10% do valor executado, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC e precedentes desta Turma."

(TRF da 4ª Região, AC 2000.72.05.003960-5/SC, 2ª Turma, Rel. Des. Dirceu de Almeida Soares, DJU 01/06/2005)

"Já quanto aos demais autores, como estão executando valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, é devida a referida verba honorária em favor dos seus patronos. A fixação da verba honorária em execução de sentença deve prestigiar o que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC. Logo, arbitra-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado."

(TRF da 4ª Região, AI 2005.04.01.004980-9/RS, 4ª Turma, Rel. Des. Edgard A Lippmann Junior, DJU 13/04/2005)

"É devido o arbitramento de honorários advocatícios na execução, em favor do exequente, seja judicial ou extrajudicial o título executivo, independentemente da oposição de embargos pelo executado. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da execução."

(TRF da 4ª Região, AI 2004.04.01.047740-2/RS, 3ª Turma, Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 18/05/2005)

Por esses motivos, com fulcro no art. 37, § 1º, II, do R.I. da Corte, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir os honorários advocatícios para a execução, fixando-os em 10% sobre o valor executado.

Dê-se baixa na SRIP e remetam-se os autos à Vara de Origem.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2006.

EXPEDIENTE Nº 709/2006

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.72.00.011384-7/SC

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Antonio Vieira Batista Junior e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : (Os mesmos)
ADVOGADO : CESAR TADEU CHIELLA
ADVOGADO : Luciano Duarte Peres e outros
DECISÃO

1. Os embargos de declaração de fls. 527/534, com a devida vênia, não obedeceram ao disposto no art. 535, do CPC, eis que o recorrente deve dar as razões de fato e de direito pelas quais pretenda demonstrar contradição, obscuridade ou omissão da decisão recorrida. Ademais, o embargante sequer sucumbiu na matéria veiculada no recurso.

Sem as razões do inconformismo, os embargos não podem ser conhecidos.

2. In casu, as razões do recurso não cumpriram a exigência do art. 535, do CPC.

3. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, § 1º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento aos embargos de declaração.

4. Dê-se baixa e arquite-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2006.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.70.00.013983-0/PR

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE : EGON FREDERICO TRENTINI e outros
ADVOGADO : Marcelo Fernandes Polak
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Sandra Regina de Mattos Bertoletti e outros
DECISÃO

Acolho os embargos de declaração opostos pelos apelantes/embargados às fls. 117/118 para o fim de retificar o erro material existente no dispositivo da decisão anterior, passando o mesmo a vigorar nos seguintes termos:

"(...) Em face do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil c/c o art. 37, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e, conseqüentemente, afastar a condenação dos apelantes/embargados ao pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem."

Intimem-se.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2006.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.00.008652-0/SC

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APELANTE : CLAUDETE SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : Fernando Cesar Pedreira Romaguera e outros
APELADO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINIS-TRACAO DE CREDITOS S/A
ADVOGADO : Diogo Nicolau Pistica e outros
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Dilvo Cesar Teixeira e outros
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Insurge-se a apelante contra a sentença que, em ação ordinária, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, forte no art. 267, VI, do CPC, em virtude de ilegitimidade ativa *ad causam*, da parte autora cessionária, para pleitear revisão das cláusulas do contrato habitacional do SFH. Condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Cuida a hipótese de cessão particular do contrato habitacional, firmado originalmente em 31 de outubro de 1988 entre o Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A (substituído pela ré Transcontinental Emp. Imob. S/A) e o mutuário cedente, enquadrado na categoria profissional de comerciária. A cessionária ostenta ofício de Auxiliar Administrativa. O contrato em curso segue o PES para o reajuste das prestações pela equivalência salarial e o regramento da Tabela Price para amortização da dívida. Há previsão de cobertura pelo FCVS. O prazo de é de 300 meses, 25 anos.

Nas razões recursais, a apelante defende sua legitimidade *ad causam* como titular de contrato de gaveta. Sustenta o reconhecimento da legitimidade do cessionário pela Lei nº 10.150/2000.

É o relatório. Decido.

2. A hipótese dos autos questiona a legitimidade do cessionário para impugnar cláusulas do contrato do qual não participou.

Não obstante as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, alterando o Decreto-Lei nº 2.406 de 05 de janeiro de 1988, e as Leis 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 05 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente, tenho que procedem as cautelas do Juízo recorrido.

Objetiva a apelante a reforma de decisão buscando o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no pólo ativo de demanda revisional. Não assiste razão a recorrente.

A Lei nº 8.004 de 14 de março de 1990, dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências:

Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000)

Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVFS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000) (...)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos verifica-se a necessidade de se observar o procedimento legal aplicável nos casos de cessão de contrato, especialmente quando há modificação do pólo passivo, onde deve haver a comunicação e aceitação da mesma pelo credor. Somente após tais diligências é que a parte requerente poderá ajuizar ação de revisão contratual em seu próprio nome. Nesse sentido são os julgados abaixo colacionados:

RESP 229417/RS; RECURSO ESPECIAL 199910081448-7 Fonte DJ DATA:07/08/2000 PG:00112 Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Data da Decisão 09/05/2000 órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA.

Ementa: CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE. ILEGITIMIDADE. DISCUSSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA. ART. 930, CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Em princípio, e nos termos do art. 930 do Código Civil, não há como negar a legitimidade do terceiro adquirente de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação em obter, através de consignação em pagamento, a quitação da dívida.

II - Versando a consignatória, no entanto, cláusula contratual, carece o terceiro de legitimidade, por discutir, em nome próprio, cláusula de contrato de que não fez parte, salvo se demonstrada a intervenção da instituição financeira na cessão de direitos e obrigações.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. TERCEIRO ADQUIRENTE. ILEGITIMIDADE. DISCUSSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO.

1.Versando a ação revisional sobre cláusula contratual, carece o terceiro de legitimidade, para discutir, em nome próprio, cláusula de contrato de que não fez parte, salvo se demonstrada a intervenção da instituição financeira na cessão de direitos e obrigações.

2. Apelo conhecido e improvido.

Pelo contrato particular juntado ao processo, a apelante não possui nenhuma relação jurídica com o agente financeiro. A dívida imobiliária foi firmada pelas regras do SFH. A CEF sequer foi comunicada nem anuiu com o negócio; tampouco pode avaliar se o(s) cessionário (s) atende(m) às condições do crédito habitacional, quanto a critérios de idade e capacidade econômica para assegurar a destinação dos recursos setoriais da habitação. Ao credor cabe exigir garantias de seu crédito.

Ao que se alcança das informações do processo, os demonstrativos de evolução do saldo devedor do financiamento, a fls. 56-65 juntados autora, noticiam o pagamento regular da dívida até abril de 2003. Não obstante, não é possível se saber, no transcurso do contrato, de quem o agente financeiro recebeu as prestações. O adquirente original e o cessionário ostentam categorias profissionais diversas.

Mesmo frente à intenção do legislador ao editar a Lei nº 10.150/2000, introduzindo disciplina inovadora para a solução dos contratos do SFH, com possibilidade de regularização das transferências efetuadas, sem a anuência da instituição financeira, em que pesem as argumentações em sentido oposto, não entendo possível acolher a legitimidade do apelante com base em presunções, quando sequer existem comprovantes de pagamento em seu nome. Ademais, os autos trazem somente boletos bancários, carta - aviso de não pagamento e comprovante de pagamento em nome do mutuário original - Deziamar Fortunato Rodrigues -, fls. 74-8.

O contrato original é de 1988. O contrato de cessão é de 2003. Decorridos dezoito anos do pacto inicial, não são juntados documentos comprobatórios suficientes de quem teria efetuado os pagamentos das prestações, nem se demonstrou uma cadeia sucessória idônea da posse e/ou propriedade imóvel. A autora não tem legitimidade para postular em nome próprio a revisão de contrato de mútuo habitacional do qual não participou.

Não cabem reparos à decisão *a quo*, porquanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito em nada obsta o direito da requerente em buscar a regularização da transferência dos contratos junto ao agente financeiro e os benefícios da Lei nº 10.150/2000.

3. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, § 1º, II, do R.I. da Corte, nego provimento à apelação. Prejudicado o agravo retido em apenso.

Intime-se. Publique-se.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2006.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.05.000250-1/SC

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros
APELADO : SEBASTIAO FERNANDO MINATTI
ADVOGADO : Rodrigo Carneiro Mussi

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso contra sentença que, em embargos à execução de sentença em ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS, julgou-os parcialmente procedentes, fixando a execução em R\$ 533,69 porque "a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2004.04.01.009283-8/SC (fl. 276/279 dos autos principais), expressamente determinou a desconsideração do termo de adesão, devendo, tão-somente, ser deduzido o valor já recebido administrativamente" (fl. 160). Sem honorários.

A CEF requer seja acolhida a transação realizada pelas partes.

A parte autora apresentou contra-razões.

DECIDO.

A sentença desconsiderou o termo de adesão porque "a decisão proferida nos atos do agravo de instrumento nº 2004.04.01.009283-8/SC (fl. 276/279 dos autos principais), expressamente determinou a desconsideração do termo de adesão, devendo, tão-somente, ser deduzido o valor já recebido administrativamente" (fl. 160), e também porque "o recurso especial nº 688.892 manteve integralmente a decisão acima referida (fl. 319/319), também dos autos principais)" (fl. 160).

A jurisprudência reconhece que é incabível a rediscussão de questão já decidida e preclusa, verbis:

"Agravo regimental. Contrato de Participação Financeira. Valor patrimonial da ação. Correção monetária. Inovação trazida aos autos. Questão já decidida pela 2ª Seção. Intuito meramente protelatório. Aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo de instrumento desprovido" (STJ, AGA 610.647/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 14/03/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MODO DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMA OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 283/STF.

I. O Tribunal de origem considerou, quanto à forma de liquidação da sentença exequiênda, que não se pode decidir novamente as questões já decididas (art. 471, do CPC) e que é defeso à parte discutir questões já decididas, para as quais já se operou a preclusão (art. 473, do CPC).

II. A recorrente insiste na tese de que não faz coisa julgada decisão de índole instrumental, o que atrai a incidência do enunciado sumular nº 283/STF, eis que tal argumento não infirma a tese esposada pelo Tribunal a quo.

III. Agravo regimental improvido." (STJ, AGREsp 706.799/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/11/2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO.

- Não há como novamente discutir questão que já foi objeto de agravo de instrumento, devidamente julgado por esta Corte.

- Apelação improvida."

(TRF da 4ª Região, AC 2003.04.01.049643-0/PR, 2ª Turma, Rel. Leandro Paulsen, DJU 31/08/2005)

"AGRAVO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À CORREIÇÃO PARCIAL. ART. 171, RITRF/4ª R.

Se a parte interpôs o agravo de instrumento para discutir a decisão, esgotou o seu direito de recorrer, por força da preclusão, não podendo requerer a correção parcial para discutir a mesma decisão, embora por motivo distinto."

(TRF da 4ª Região, AGRCOR 2001.04.01.015640-2/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Amir Sarti, DJU 27/06/2001)

A preclusão da questão *sub examine*, revela a impossibilidade de sua rediscussão no atual momento processual, ante o óbice erigido pelo art. 473 do CPC, verbis:

"É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

Por esses motivos, com fulcro no art. 37, § 1º, II, do R.I. da Corte, nego provimento à apelação.

Dê-se baixa na SRIP e devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2006.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.08.002650-0/SC

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE : LOTERICA ROTA DA SORTE LTDA/ME
ADVOGADO : Marcelo Ricardo Maes e outros
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado no recurso (fls. 168/173), pois o indeferimento da petição inicial não só envolve os pressupostos próprios de admissibilidade da ação, como principalmente questão relativa à possível repetição de ação já decidida por sentença transitada em julgado, que não mais pode ser admitida frente ao instituto da coisa julgada material.

Até que seja superada tal discussão, é inviável o exame da tutela jurisdicional, por ser medida que pressupõe, no mínimo, que estejam presentes as condições da ação (art. 267, VI, do CPC).

Intime-se e voltem conclusos para julgamento.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2006.

EXPEDIENTE Nº 710/2006

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1996.71.00.000531-8/RS

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
APELADO : OSCAR DANIEL BURGUEÑO ALVES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação onde a União insurge-se contra a r. sentença que, com fulcro na Lei nº 11.051/04, decretou a prescrição intercorrente.

Com efeito, procede o apelo da União, eis que, *in casu*, afasta-se a aplicação do disposto na Lei 9.873/99, nos termos de precedente da Corte quando do julgamento da AC nº 2001.04.01.011016-5/SC, reator o Eminent Des. Federal Teori Zavascki, hoje ministro do STJ, verbis:

"MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO.

Os créditos compreendidos na dívida ativa que não têm natureza tributária e não têm, por outra norma legal, prazo próprio de prescrição, submetem-se a disciplina do art. 177 do Código Civil."

Em seu voto, disse o ilustre Relator, verbis:

"Assim, os créditos compreendidos na dívida ativa que não têm natureza tributária que não têm, por outra norma legal, prazo próprio de prescrição, submetem-se à disciplina do art. 177 do Código Civil. Por outro lado, não como invocar, na situação, a regra estabelecida no art. 1º da Lei 9873, de 1999, segundo a qual prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Essa é a regra que estabelece prazo para o exercício do poder de poder da polícia administrativa. A rigor, se trata de prazo decadencial e não prescricional. Aqui, o que se questiona é o prazo prescricional para a execução de multa já imposta, ou seja, o poder de polícia já foi exercido atempadamente"

É o caso dos autos.

Por esses motivos, com fulcro no art. 37, § 1º, II, do R.I. da Corte, dou provimento à apelação.

Intime-se. Publique-se.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2006.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.71.02.001058-9/RS

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APELANTE : ELVIO DA SILVA JARDIM e outros
ADVOGADO : Jose Luis Wagner e outros
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO : Luis Gustavo Wasilewski
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 03A VF DE SANTA MARIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração interpostos a fls. 1109/11112 e 1113/11116, digam as partes, em 10 dias.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2006.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.06.002164-5/RS

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
APELADO : TRANSPORTE DE MOURA SRL
ADVOGADO : Marcio Antonio Couto e outro
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF e JEF CRIMINAL DE STANA. DO LIVRAMENTO

DECISÃO

Intimada a autora para que comprovasse nos autos a relação existente entre a multa aplicada pela ANTT e o fato que originou a presente ação, traz em resposta cópia de decisão relativa ao processo administrativo instaurado para apuração de suposto cometimento de irregularidades e aplicação das penalidades cabíveis à empresa Transporte de Moura SRL, à qual culmina em condená-la à penalidade de multa equivalente a US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares norte-americanos), por infringência ao art. 2º, "b", 1, do Decreto nº 5.462, de 2005 (efetuar transporte internacional terrestre sem estar autorizado, item 1, de carga, letra "b", são infrações gravíssimas (art. 2º).



Em face dos termos da manifestação da União (Fazenda Nacional), às fls. 159/161, e os documentos acostados pela apelada às fls. 170 e 172/183, tenho que a aplicação de penalidade de multa imposta pela ANTT e a pena administrativa de perdimento dos veículos, decorrente do Auto de Infração nº 1011000/00270/03, não guardam relação entre si.

O objeto desta ação anulatória de ato administrativo é a liberação dos veículos apreendidos, em cuja sentença foi reconhecida a nulidade da pena administrativa de perdimento dos veículos decretada no Processo Administrativo Fiscal nº 11007-000.779/2003-71, originária do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 1011000/00270/03, e determinada sua restituição definitiva à autora, ratificada a liminar já concedida.

Assim, não vejo comprovada a relação existente entre a multa aplicada pela ANTT e o fato que originou a presente ação.

Intimem-se. Após, voltem conclusos para julgamento.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2006.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.033476-7/RS

RELATOR : Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON
AGRAVANTE : MADEZAPI IMP/ E EXP/ LTDA/
ADVOGADO : Nasser Judeh
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela em ação ordinária ajuizada para afastar impedimento administrativo-fiscal de exportação, contra pagamento em moeda nacional e com despacho de aduaneiro em Uruguaiana/RS, para a Argentina por empresa sediada em Santa do Livramento/RS. Aduz a agravante que a Portaria SECEX nº 15, de 17.11.2004 permite a exportação, no comércio fronteiriço, para a Argentina, Bolívia, Paraguai e Uruguai, de determinados produtos brasileiros, contra pagamento em moeda corrente nacional por empresa que tenha sede em Santana do Livramento/RS, entre outras localidades. Refere que a Lei 9.841, de 05.10.1999, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevê em seu art. 23 a simplificação dos procedimentos de exportação, e que a portaria antes referida é um dos instrumentos normativos implementadores da política governamental de simplificação das exportações. Sustenta que a única condição decorrente daquele ato normativo é que a empresa tenha sede numa das cidades que arrola, não existindo nenhuma exigência de que as exportações sejam operacionalizadas somente na própria sede da empresa. Assim, nada impediria que uma empresa localizada em Santana do Livramento/RS exporte por meio de Aduana de Uruguaiana/RS. Pondera, ainda, que o ato impeditivo não poderia estar respaldado numa simples comunicação de serviço, no caso, a Comunicação de Serviço DRF/UMA nº 06, de 23.07.1998, visto que esta não tem envergadura normativa para contrariar uma portaria, além de invadir espaço regulamentar reservada apenas à lei. Por fim, alega que o ato administrativo impugnado está desprovido de finalidade e motivo, violando os princípios da legalidade, finalidade e razoabilidade, que devem reger a fiscalização aduaneira.

Pede a antecipação da tutela recursal, para que permitido que continue exportando contra pagamento em moeda corrente nacional através de Uruguaiana/RS.

Decido.

Reputo como caracterizadores do perigo da demora as alegadas circunstâncias de que haverá uma oneração substancial no custo e nas despesas de exportação se a agravante for impedida de fazer o despacho aduaneiro em Uruguaiana/RS. Com efeito, ou agravante necessitará de cobertura cambial caso continue utilizando a Aduana de Uruguaiana/RS, ou terá de atravessar todo o Uruguai, aumentando a distância do destino final (Argentina) das mercadorias, se fizer o despacho em Santana do Livramento/RS, sua sede.

Quanto à verossimilhança atinente ao direito alegado, tenho que está presente na espécie. A Portaria SECEX nº 15, 17.11.2004, que regulamenta atualmente as exportações em reais no comércio fronteiriço com a Argentina, Bolívia, Paraguai e Uruguai tem como discrimen apenas a sede da empresa exportadora. É dizer, basta que a empresa tenha sede numas das praças lá arroladas para que possa se beneficiar das exportações contra pagamento em moeda nacional. Não há nenhuma referência quanto ao local onde deverá ser feito o despacho aduaneiro, sendo razoável concluir que pode ser em qualquer um dos municípios listados na referida portaria. A Comunicação de Serviço DRF/UNA nº 06, de 23 de julho de 1998, feita pelo Delegado da Receita Federal em Uruguaiana/RS, sobre ser um ato administrativo normativo de menor hierarquia que a portaria, cinge-se a estabelecer critérios para exportação de mercadorias negociadas contra pagamento em moeda nacional por empresas com sede nos municípios de Uruguaiana/RS, São Borja/RS e Barra do Quaraí/RS, exatamente por integrarem a circunscrição da Delegacia da Receita Federal de Uruguaiana/RS. O fato de Santana do Livramento/RS estar fora daquela circunscrição não implica que uma empresa nele sediada não possa utilizar a alfândega de Uruguaiana/RS. A referida comunicação de serviço nada dispõe a respeito, nem poderia, na medida em que a Portaria SECEX nº 15, de 17.11.2004, ato normativo posterior e de maior envergadura hierárquica, lança mão do critério territorial exclusivamente com a finalidade de definir os municípios integrantes do chamado comércio fronteiriço, sem o condão de excluir ou limitar o âmbito de atuação da burocracia alfandegária. Portanto, não há respaldo, seja administrativo-normativo, seja legal, a que um órgão fiscal faça prevalecer uma limitação com base no mesmo critério territorial.

Demais, mostra-se desarrazoada uma vedação sem suporte em circunstâncias fáticas que a justifiquem. Qual é o prejuízo para a Administração Fiscal em desembaraçar a exportação num outro município? Haveria alguma dificuldade, algum risco de fraude tributária? Parece que não, porquanto a estrutura e o funcionamento administrativo é uniforme. O prejuízo é só da empresa exportadora, que, num comércio fronteiriço, poderá ser onerada nos custos de uma operação de exportação para um país distante da sua sede, se tem a opção de fazer chegar sua mercadoria ao destino por uma distância menor, em preço mais competitivo, mais favorável ao comprador estrangeiro. Sem contar que uma medida restritiva como a ora combatida conspira contra a política de simplificação e facilitação do comércio exterior pelas microempresas e empresas de pequeno porte preconizada pelo art. 23 da Lei 9.841, de 05.10.1999. O governo Federal, por meio da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, órgão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, está contribuindo para a implementando daquela política, ao editar a multicitada Portaria SECEX nº 15, de 17.11.2004.

Remate-se que no caso dos autos a empresa agravante vinha realizando há mais de dez anos os procedimentos aduaneiros por meio da Delegacia da Receita Federal de Uruguaiana/RS, sem nenhuma oposição ou restrição, o que demonstra a falta de motivos razoáveis para a mudança de conduta daquela unidade fiscal alfandegária.

Ante o exposto, defiro o provimento antecipatório, para autorizar a agravante a prosseguir exportando contra pagamento em moeda corrente nacional através da Delegacia da Receita Federal de Uruguaiana/RS.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para responder.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2006.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037418-2/RS

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : Gerson Luiz Saggin
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : Simone Anacleto Lopes

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pela parte agravante.

O recurso da exceção de pré-executividade somente pode ser conhecido pelo Juízo, quando a oposição cinge-se à matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, o que não ocorreu no caso dos autos.

Percebe-se que os fundamentos trazidos pelo agravante, não podem ser aferíveis de plano, ao contrário, depende de realização de prova para o seu reconhecimento.

Assim sendo, a defesa apresentada pela agravante, ainda que recebida como exceção de pré-executividade, não pode ser admitida porque não se constitui em matéria de ordem pública.

Sobre este tópico, cito a seguinte jurisprudência:

Exceção de pré-executividade. "A objeção de pré-executividade pressupõe que o vício seja aferível de plano e que se trata de matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, conheável de ofício e a qualquer tempo" (RSTJ 163/356). No mesmo sentido: RSTJ 152/231, STJ-RT 800/219.

NÃO SE ADMITE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE FUNDAMENTADA EM:

- fatos que dependem da realização de provas (STJ-1ª Turma, Resp 397.478-RJ, rel. Min. Francisco Falcão, j. 21.11.02, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.03, p. 271; STJ-3ª Turma, Resp 296.932-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 15.10.01, não conheceram, v.u., DJU 4.2.02, p.349; STJ-4ª Turma, Ai 197.577-GO-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j.28.3.00, negaram provimento, v.u., DJU 5.6.00, p. 167; Lex-JTA 171/43)
- a alegação de que a dívida foi paga (STJ-3ª Turma, Resp 146.923-SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 24.5.01, deram provimento, v.u., DJU 18.6.01, p. 146;
STJ-4ª Turma, Ai 201.496-SP-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, j. 27.11.01, negaram provimento, v.u., DJU 22.4.02, p. 210)

Mas, ainda que se admitisse a objeção de pré-executividade, a questão, ora proposta, de ser afastada a obrigatoriedade de tornar seguro o Juízo antes de discutir o seu direito, não teria melhor sorte, pois de acordo com o pronunciamento recente do colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adoto como fundamento desta decisão, admite-se a suspensão da execução pela interposição da exceção de pré-executividade, desde que haja a garantia do juízo pela penhora, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. AÇÃO REVISIONAL MOVIDA PELA MUTUÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE SUSCITA QUESTÃO PREJUDICIAL, POSTULANDO A SUSPENSÃO DA COBRANÇA EXECUTIVA, EM FACE DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE, PORÉM CONDICIONADA À PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, PELA PENHORA. LEI N. 5.741/1971 E CPC, ART. 485, § 1º.

I. Fixa-se o entendimento mais recente da 4ª Turma em atribuir à ação revisional do contrato o mesmo efeito de embargos à execução, de sorte que, após garantido o juízo pela penhora, deve ser suspensa a cobrança até o julgamento do mérito da primeira.

II. Caso, todavia, em que oposta pela devedora exceção de pré-executividade para suscitar tal questão prejudicial, a execução deverá prosseguir até o aperfeiçoamento da aludida constrição, em garantia do juízo, suspendendo-se o feito, somente após a penhora.(grifo nosso)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

REsp 610286 / RJ ; RECURSO ESPECIAL: 2003/0203656-0

Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador :T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento: 27/09/2005 / Data da Publicação/Fonte : DJ 17.10.2005 p. 300

Não antevejo, portanto, o *fumus boni juris* necessário à concessão da tutela postulada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se. Intime-se a parte agravada para contra-razões.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2006.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037424-8/RS

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : Alexandre Gallina Krob e outros
AGRAVADO : MARILENE LA FLOR
ADVOGADO : Alexandre Oliveira Soares da Silva

DESPACHO

O art. 522 do CPC, com a redação modificada pela Lei 11.187/2005, que entrou em vigor em 20.02.2006, trouxe alterações relativas à sistemática dos agravos, como a seguir transcrito:

Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Como a regra é o agravo retido, quando interposto o agravo de instrumento, necessário o exame dos requisitos acima delimitados à vista da situação processual na origem.

No caso, trata-se de recurso interposto contra decisão exarada na Execução Diversa nº 2003.71.02.009169-7/RS em que foi determinada a desconstituição da penhora realizada (fls. 112/113).

Em se tratando de execução, a regra continua sendo a interposição de agravo de instrumento, até porque a executada não terá interesse em recorrer da sentença de extinção da execução, justamente porque esta sempre lhe será favorável.

Assim, o recurso cabível contra decisões proferidas em execuções diversas só pode ser o agravo de instrumento, pois na forma retida jamais seria examinado pelo Tribunal.

Portanto, admito o agravo e passo ao exame dos seus pressupostos. Não vislumbro o risco de prejuízo irreparável à agravante até o julgamento do presente recurso.

Dispensar as informações por estar a decisão devidamente fundamentada.

Intimem-se, sendo que a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2006.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.037486-8/PR

RELATORA : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CITY LTDA/
ADVOGADO : Maurício Monteiro de Barros Vieira e outro
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes

DESPACHO

Vista à parte contrária para resposta.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2006.

SEÇÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos EXTRAORDINÁRIA do dia 7 de dezembro de 2006, quinta-feira, às 13h30min, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 2005.04.01.039099-4 200572020026783 SC

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

AGRTE : UNIMED DE CHAPECO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DA REGIAO OESTE CATARINENSE LTDA/

ADV : Marilea Botton Rosa e outros

AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

ADV : Marinete de Jesus Sousa Nascimento



00002 AI 2006.04.00.010234-0 200670010010365 PR	00011 AI 2004.04.01.014820-0 8200189759 SC	00021 AI 2003.04.01.025587-5 200272020032927 SC
RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA	RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA	RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : UNIMED DE CORNELIO PROCOPIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA/	AGRTE : IRIVALDO MEDEIROS	AGRTE : UNIÃO FEDERAL
ADV : Vicente de Paula	ADV : Joao Gustavo Tonon Medeiros e outro	ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	AGRDO : ALMERITA IZABEL SANTANA e outros	AGRDO : GUERINO FERENZ e outro
ADV : Marinete de Jesus Sousa Nascimento	ADV : Manoel Roberto da Silva e outro	ADV : Anilton Guioto Consalter e outro
	AGRDO : UNIÃO FEDERAL	INTERES : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
	ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos	ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos
00003 AI 2005.04.01.048999-8 200572020015918 SC	00012 AI 2005.04.01.020844-4 200071000156569 RS	00022 AI 2004.04.01.003822-4 200371000017170 RS
RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA	RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA	RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : UNIMED DE CHAPECO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DA REGIAO OESTE CATARINENSE LTDA/	AGRTE : UNIÃO FEDERAL	AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS
ADV : Marilea Botton Rosa e outros	ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos	ADV : Rosangela Ernestina Baldasso e outros
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	AGRDO : GENECI RODRIGUES CARDOSO DA COSTA e outros	AGRDO : SIEGFRIEDO BENNO BENDER e outros
ADV : Marinete de Jesus Sousa Nascimento	ADV : Glenio Luis Ohlweiler Ferreira e outros	ADV : Adriana Batista
00004 AI 2006.04.00.011582-6 200570000218637 PR	00013 AI 2003.04.01.046362-9 8900283871 SC	00023 AI 2006.04.00.023101-2 200670000034889 PR
RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA	RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA	RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	AGRTE : CERAMICA CUNHA PORA LTDA/	AGRTE : THE AUTOMATIC MASTER IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA/
ADV : Marinete de Jesus Sousa Nascimento	ADV : Andre Luiz Arantes Scheidt e outros	ADV : Rosane Pabst Caldeira Smuczek e outro
AGRDO : NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA/	AGRDO : UNIAO FEDERAL (SUCESSORA DO DNER)	AGRDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADV : Luiz Carlos da Rocha e outros	ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos	
00005 AI 2004.04.01.018420-4 200370000784774 PR	00014 AI 2003.04.01.052459-0 9360001562 SC	00024 AI 2006.04.00.026305-0 200470000000720 PR
RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA	RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA	RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : CLINIPAM CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA/	AGRTE : ELIO WOLFER e outro	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Edgar Lenzi e outros	ADV : Andre Luiz Arantes Scheidt	ADV : Misael Fuckner de Oliveira e outros
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	AGRDO : UNIAO FEDERAL (SUCESSORA DO DNER)	AGRDO : VIRLY THOMAS BOYE
ADV : Marinete de Jesus Sousa Nascimento	ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos	ADV : Geraldo Marques e outro
00006 AI 2005.04.01.056586-1 200570000187586 PR	00015 AI 2004.04.01.021216-9 9400108613 PR	00025 AI 2004.04.01.025814-5 200371000369890 RS
RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA	RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA	RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : A A U G DO BRASIL OPERADORA DE SAUDE LTDA/	AGRTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	AGRTE : IDA SILVEIRA LUZ e outros
ADV : Altair Santana da Silva	AGRDO : ANTENOR RIVAL CREMA	ADV : Francis Campos Bordas e outros
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	ADV : Graciela Yurk Marins e outro	AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV : Marinete de Jesus Sousa Nascimento	INTERES : BANCO ITAU S/A	ADV : Flavio Renato Soares Gasparly
	ADV : Helio Ramos Domingues e outros	
00007 AI 2006.04.00.000668-5 200571130011048 RS	00016 AI 2003.04.01.043433-2 9260001552 SC	00026 AI 2006.04.00.023586-8 200570000205849 PR
RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA	RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA	RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	AGRTE : TERCILIO BREGALDA e outro	AGRTE : MILTON MANRIQUE RASTELLI e outro
ADV : Marinete de Jesus Sousa Nascimento	ADV : Sergio Luiz Heringer e outro	ADV : Joaquim Antonio Almeida Carmo e outros
AGRDO : ASSOCIACAO DR. BARTHOLOMEU TACCHINI	AGRDO : UNIÃO FEDERAL	AGRDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADV : Jose Decio Dupont e outros	ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos	ADV : Miriam Cristina Nardin Gutschow e outros
00008 AI 2005.04.01.032410-9 200270000398651 PR	00017 AI 2006.04.00.012463-3 200272000130567 SC	00027 AI 2005.04.01.050614-5 200371050001686 RS
RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA	RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA	RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Mario Cesar Langowski e outros	ADV : Clovis Konflanz e outros	ADV : Fernando Brum Schoppa e outros
AGRDO : CLAUDIO VAEZ	AGRDO : ALCIDES SANTOS SILVA e outros	AGRDO : JOSE AIRTON KASBURG
ADV : Alexandre Cesar da Silva e outros	ADV : Waldemar Nunes Justino	ADV : Valter Agostineto e outro
00009 AI 2005.04.01.029369-1 9700259021 PR	00018 AI 2005.04.01.011380-9 9600233756 RS	00028 AI 2005.04.01.043270-8 9920029947 SC
RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA	RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA	RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE : ICLEIA MARIA BORSA CATTANI e outro	AGRTE : UNIÃO FEDERAL
ADV : Clovis Konflanz e outros	ADV : Francis Campos Bordas e outros	ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRDO : EDSON DIAS PEREIRA e outros	AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS	AGRDO : CONGREGACAO DAS IRMAS FRANCISCANAS - HOSPITAL BOM JESUS
ADV : Edison de Souza	ADV : Roberto Carmai Duarte Alvim e outro	ADV : Rubens Ferreira Buhner e outro
00010 AI 2006.04.00.019998-0 200471000356953 RS	00019 AI 2004.04.01.040799-0 200371000350910 RS	00029 AI 2006.04.00.007818-0 200570000344655 PR
RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA	RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA	RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : EUNICE SCHMIDT PELUFA	AGRTE : CLAUDIO DORNELLES SA BRITO	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Glenio Luis Ohlweiler Ferreira	ADV : Gil Villeroy	ADV : Cristina Napoli Madureira da Silva e outros
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : AVANIR SOUZA FERREIRA
ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Simone Anacleto Lopes	
ADV : Maria Angela Quadros de Castro	00020 AI 2003.04.01.025601-6 200272020032915 SC	00030 AI 2005.04.01.039152-4 200370030090298 PR
	RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA	RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
	AGRTE : UNIÃO FEDERAL	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
	ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos	ADV : Lecir Maria Scalassara e outros
	AGRDO : NELSON WILLI DE COUET - ESP/	AGRDO : ALTAIR GARCIA DE SOUZA - FI
	ADV : Anilton Guioto Consalter e outro	
	INTERES : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI	
	ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos	



00031 AI 2005.04.01.052244-8 200571010038660 RS	
RELATOR	: Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE	: ANDREA TETSUKO CHIM MIKI
ADV	: Danielle Milbratz Behling e outro
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Alexandre Ziegler Pereira Lima
00032 AI 2005.04.01.035596-9 200570040022470 PR	
RELATOR	: Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRDO	: JOSE ROQUE FERREIRA e outros
ADV	: Denilson da Rocha e Silva e outro
INTERES	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV	: Luis Gustavo Wasilewski
00033 AI 2004.04.01.033464-0 200470000079797 PR	
RELATOR	: Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE	: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS FAIAS
ADV	: Gildo Jose Maria Sobrinho e outros
AGRDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
00034 AI 2006.04.00.017296-2 9610004938 RS	
RELATOR	: Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE	: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
ADV	: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
AGRDO	: ARACY TAVARES DE OLIVEIRA e outros
ADV	: Noemia Gomez Reis e outro
00035 AI 2006.04.00.001401-3 9610004938 RS	
RELATOR	: Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE	: ARACY TAVARES DE OLIVEIRA e outros
ADV	: Noemia Gomez Reis e outros
AGRDO	: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
ADV	: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
00036 AI 2005.04.01.052305-2 9710021117 RS	
RELATOR	: Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE	: NEIDA PEREIRA DE MAGALHAES
ADV	: Noemia Gomez Reis e outro
AGRDO	: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
ADV	: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
00037 AI 2006.04.00.026353-0 200470000298112 PR	
RELATOR	: Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE	: ROGERIO GONCALVES LOPES e outros
ADV	: Marcelo Trindade de Almeida e outro
AGRDO	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADV	: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
00038 AI 2003.04.01.054544-0 9400096771 PR	
RELATOR	: Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE	: APOLONIO NELSON DE SOUSA RODRIGUES e outros
ADV	: Marion Khoury Lissa
AGRDO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV	: Luciana da Costa Job
00039 AI 2005.04.01.003553-7 8200187462 SC	
RELATOR	: Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRDO	: ARLINDO BARBIERI e s/m
ADV	: Gilberto Luiz Stefani e outros
00040 AI 2006.04.00.027825-9 200471000120611 RS	
RELATOR	: Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRDO	: MARIA LEONTINA TABELLA PADILLA e outro
ADV	: Glenio Luis Ohlweiler Ferreira e outros

00041 AI 2006.04.00.012311-2 200670100009741 PR	
RELATOR	: Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE	: ARNO ELL e outro
ADV	: Edson Scardua e outros
AGRDO	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
00042 AI 2006.04.00.020534-7 200470000289640 PR	
RELATOR	: Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE	: ALTAIR DE CASTRO e outros
ADV	: Marcelo Trindade de Almeida e outros
AGRDO	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADV	: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
00043 AI 2006.04.00.010801-9 200670110001349 PR	
RELATOR	: Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE	: JOÃO HEIDEMANN e outros
ADV	: Pericles Araujo Gracindo de Oliveira e outros
AGRDO	: BANCO DO BRASIL S/A
AGRDO	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
00044 AI 2006.04.00.027333-0 200371000369736 RS	
RELATOR	: Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE	: NOELY DOS SANTOS e outros
ADV	: Grace Andreia Esteves Bortoluzzi e outros
AGRDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV	: Claudio Moraes Loureiro
00045 AI 2006.04.00.030119-1 9530108079 PR	
RELATOR	: Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE	: HILDA CELESTINO FERNANDES e outro
ADV	: Rogerio Verdade
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra e outros
00046 AI 2006.04.00.023922-9 200671000261926 RS	
RELATOR	: Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE	: VERIDIANA TAVARES MARTINS
ADV	: Lucas da Silva Barbosa
AGRDO	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV	: Lucia Villas Boas Dias Cabral e outros
00047 AI 2006.04.00.011855-4 200671010002206 RS	
RELATOR	: Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE	: PAULO ROBERTO HEPP
ADV	: Mauro Jose da Silva Jaeger e outro
AGRDO	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
00048 AI 2006.04.00.029751-5 200470070023562 PR	
RELATOR	: Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Manoela Gaio Pacheco e outros
AGRDO	: OLIVIO DE COL e outros
ADV	: Luiz Fernando Pozza e outros
00049 AI 2005.04.01.027697-8 200571000090374 RS	
RELATOR	: Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE	: DERMAPELLE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA/
ADV	: Marcelo Carlos Zampieri e outro
AGRDO	: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS
ADV	: Elisabete Teresinha Smaniotto e outros
00050 AI 2005.04.01.030505-0 200372020046165 SC	
RELATOR	: Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADV	: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
AGRDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

00051 AI 2005.04.01.049002-2 200570040024490 PR	
RELATOR	: Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROC	: Luis Gustavo Wasilewski
AGRDO	: COLONIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS DE NOVO MUNDO - Z8
ADV	: Jose Carlos Del Grossi e outros
INTERES	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
00052 AI 2005.04.01.038233-0 200471000431690 RS	
RELATOR	: Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
AGRDO	: ISMAEL MELLO DO AMARAL
ADV	: Desiree Liane Bortoli Caetano e outro
00053 AI 2006.04.00.026300-1 200670000095647 PR	
RELATOR	: Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Misael Fuckner de Oliveira e outros
AGRDO	: REGINA RIPKA ESTEVAM
ADV	: Olinto Roberto Terra e outros
00054 AI 2006.04.00.019704-1 200671000192333 RS	
RELATOR	: Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE	: PIVA COM/ E IND/ LTDA/
ADV	: Adriano Minozzo Borges e outros
AGRDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
00055 AI 2005.04.01.043262-9 200371040194170 RS	
RELATOR	: Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE	: BEATRIZ LANG LORENSI e outros
ADV	: Jose Carlos de Oliveira Saldanha
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Clovis Konflanz e outros
00056 AI 2006.04.00.034024-0 200171000064205 RS	
RELATOR	: Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE	: CARLITO JOSE GRAFF
ADV	: Daniel Bernhard
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Clovis Konflanz e outros
00057 AI 2006.04.00.030857-4 9300005197 SC	
RELATOR	: Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE	: HOMERO DELLA BARBA e outros
ADV	: Felisberto Vilmar Cardoso e outros
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Clovis Konflanz e outros
AGRDO	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
00058 AI 2004.04.01.034237-5 9614016531 RS	
RELATOR	: Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE	: WILSON FORTES DE QUADROS e outros
ADV	: Carlos Willi Cal e outro
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Clovis Konflanz e outros
00059 AI 2005.04.01.018942-5 9700053423 SC	
RELATOR	: Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE	: WILSON SILVANO e outros
ADV	: Felisberto Vilmar Cardoso e outros
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Clovis Konflanz e outros
00060 AI 2006.04.00.011751-3 9800077839 RS	
RELATOR	: Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE	: WALTER LUIS RAMOS
ADV	: Anaury Sperb Barreto
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Clovis Konflanz e outros

00061 AI 2006.04.00.029460-5 200470000359812 PR

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Misael Fuckner de Oliveira e outros
AGRDO : ARNALDO GRANDE
ADV : Germano Laertes Neves e outros

00062 AI 2006.04.00.030196-8 200370030078420 PR

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Patricia Francioli Suzi Serino e outros
AGRDO : AMERICO ALVES JOAQUIM e outros
ADV : Rosangela de Fatima Jacomini e outro

00063 AI 2005.04.01.038261-4 9500043203 RS

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : JURAMIR MARCINO MEIRELLES e outros
ADV : Antonio Escosteguy Castro e outros
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Clovis Konflanz e outros
INTERES : CELSO ALBERICI e outros
ADV : Abrao Moreira Blumberg

00064 AI 2006.04.00.004311-6 9700066282 SC

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Clovis Konflanz e outros
AGRDO : ALEIXO WOSNIAK e outros
ADV : Felisberto Vilmar Cardoso e outros

00065 AI 2005.04.01.048924-0 9801048174 SC

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Clovis Konflanz e outros
AGRDO : ROMEU WEISS e outros
ADV : Katja Elizabeth Fuxreiter

00066 AI 2005.04.01.042323-9 200271130016800 RS

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Clovis Konflanz e outros
AGRDO : XAVIER ANTONIO DALCIN
ADV : Luciane Braganhol Demomi

00067 AI 2003.04.01.038796-2 200071000292325 RS

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : ANGELO GUILHERME ROENNAN e outros
ADV : Milton Jose Munhoz Camargo e outros
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Clovis Konflanz e outros

00068 AI 2004.04.01.039755-8 200471100024334 RS

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : VINICIUS FARIAS MARQUES
ADV : Marcelo Gayardi Ribeiro
AGRDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE PELOTAS - CEFET/RS
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

00069 AI 2005.04.01.032636-2 200070050019584 PR

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Clovis Konflanz e outros
AGRDO : FLORI JOSE DE ALMEIDA MACIEL e outro
ADV : Jair Antonio Wiebelling e outros

00070 AI 2006.04.00.015663-4 200671000088530 RS

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler
AGRDO : ADAUTO CERATO REVELLEAU e outros
ADV : Glenio Luis Ohlweiler Ferreira e outros

00071 AI 2005.04.01.049262-6 9260001668 SC

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : ITHELVINO ANTONIO BORDIGNON e outros
ADV : Waldir Waldemeri e outros
AGRDO : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

00072 AI 2005.04.01.051454-3 200270050093860 PR

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Marcello Moreira e outros
AGRDO : IZELSO ZIDKO
ADV : Jaime Airton Hanauer

00073 AI 2005.04.01.056638-5 200370050036327 PR

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Daniele Cristina das Neves e outros
AGRDO : LEONER BECKER
ADV : Jaime Airton Hanauer e outro

00074 AI 2006.04.00.004116-8 200370050025536 PR

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Marcello Moreira e outros
AGRDO : FELICIO SZADURA
ADV : Jaime Airton Hanauer e outro

00075 AI 2006.04.00.005396-1 200470050017623 PR

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Marcello Moreira e outros
AGRDO : ANTENOR LIRIO DOS SANTOS
ADV : Alex Sandro Sonda

00076 AI 2003.04.01.029165-0 200371000073860 RS

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : ILBANY LOPES MARTINS e outros
ADV : Glenio Luis Ohlweiler Ferreira e outros
AGRDO : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

00077 AI 2005.04.01.034662-2 9500097605 RS

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV : Nilton Vieira dos Reis
AGRDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS
ADV : Isabela Baptisti Yang e outros

00078 AI 2003.04.01.032310-8 200370090017605 PR

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : MARCIO BARBOSA LIMA
ADV : Carlos Henrique de Sousa Rodrigues e outros
AGRDO : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

00079 AI 2005.04.01.011770-0 9810028113 RS

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : FLAVIO EDUARDO MENDES ASSIS
ADV : Debora Figueiredo Alves e outro
AGRDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
ADV : Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão

00080 AI 2005.04.01.012435-2 200470000323763 PR

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRDO : DARIANE FRARE e outros
ADV : Eliana Maria Colusso

00081 AI 2005.04.01.054992-2 200372000063984 SC

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Clovis Konflanz e outros
AGRDO : LAUDELINO ARCANGELO MUTINI
ADV : Edelmar Dekker e outros

00082 AI 2005.04.01.005028-9 200371000362547 RS

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : PAULO MARQUES PRATES DA CUNHA
ADV : Jose Antonio Rodrigues do Canto
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes

00083 AI 2004.04.01.043242-0 200370020012357 PR

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Clovis Konflanz e outros
ADV : Denise Lessa Pesa e outros
AGRDO : INES BACHMANN
ADV : Emerson Bacelar Marins

00084 AI 2004.04.01.021784-2 200471000201957 RS

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : VOLNEI LUIS LISBOA HEINRICH
ADV : Jose Alex Giru Fagundes
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

00085 AI 2006.04.00.034001-9 200672000103107 SC

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SANTA CATARINA
ADV : Cynthia da Rosa Melim e outro
AGRDO : JACKIE FRANCIELLE ANACLETO
ADV : Renato Massoni Domingues

00086 AI 2006.04.00.030863-0 4962672 RS

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRDO : WALTER FRAGA sucessão
ADV : Nicolau Goncalves e outro

00087 AI 2005.04.01.024685-8 8800266991 SC

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV : Marcelo Ayres Kurtz
ADV : Roberto Porto
AGRDO : VILMAR ANTONIO SALVI
ADV : Andre Luiz Arantes Scheidt e outro

00088 AI 2003.04.01.026295-8 8700169846 SC

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV : Marcelo Ayres Kurtz
ADV : Roberto Porto
AGRDO : VICENTE LUIZ STEFANELLO CARGNIN e outro
ADV : Carlos Augusto Delpizzo

00089 AI 2005.04.01.051685-0 9110126910 PR

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : FELIX ARCHANJO BORDIN
ADV : Jose Cid Campelo e outros
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV : Marcelo Ayres Kurtz
ADV : Joao Carlos Bohler

00090 AI 2004.04.01.045256-9 200472040024726 SC

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
AGRTE : OSMAR GUIMARAES DOS SANTOS e outro
ADV : Andre Correa Goes e outro
AGRDO : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos



00091 AI 2006.04.00.013212-5 200572110020745 SC

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

AGRTE : JOSE JOAQUIM GONCALVES e outro

ADV : Ismael Figueiredo

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ADV : Marcelo Ayres Kurtz

ADV : Roberto Porto

00092 AI 2005.04.01.058851-4 200370030017698 PR

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : Marcelo Dantas Lopes e outros

AGRDO : ZILDA VIEIRA LEITE

00093 AI 2006.04.00.012642-3 9700055388 PR

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ADV : Marcelo Ayres Kurtz

ADV : Joao Carlos Bohler

AGRDO : CARLOS SENDESKI LOYOLA e outros

ADV : Marcia Elizabete de Oliveira Tornesi e outro

00094 AI 2006.04.00.020722-8 8500060298 SC

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ADV : Marcelo Ayres Kurtz

ADV : Roberto Porto

AGRDO : HENRIQUE ALBINO GIONGO e outros

ADV : Euclides Menegatti e outros

00095 AI 2005.04.01.002285-3 200271000343329 RS

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

AGRTE : ADRIANE BECK LEITE e outros

ADV : Adriane Beck Leite e outros

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Solange Dias Campos Preussler

00096 AI 2006.04.00.015113-2 9600026017 PR

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ADV : Marcelo Ayres Kurtz

ADV : Joao Carlos Bohler

AGRDO : LUIZ CARLOS TAULOIS DO ROSARIO e outros

ADV : Marcelo Trindade de Almeida e outro

00097 AI 2005.04.01.034290-2 9700198944 PR

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : Clovis Konflanz e outros

AGRDO : ANTONIO ALVES NATEL e outros

ADV : Edison de Souza e outro

00098 AI 2005.04.01.051800-7 199971020055717 RS

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

ADV : Jose Carlos Guizolfi Espig

AGRDO : JOSE FORTUNATO ZAVAGLIA KRUGER

ADV : Marco Aurelio Pereira da Silva e outros

00099 AI 2006.04.00.029822-2 200571000053420 RS

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

AGRTE : HOSPITAL SAO PATRICIO DE ITAQUI

ADV : Claudio P Belmonte e outros

AGRDO : UNIÃO FEDERAL

ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

AGRDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV : Sergio Viana Severo

AGRDO : MUNICIPIO DE ITAQUI

ADV : Marco Aurelio Degrazia Barbosa

00100 AI 2004.04.01.018825-8 9700019349 RS

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : Clovis Konflanz e outros

AGRDO : EZEQUIEL ANASTACIO DE OLIVEIRA e outros

ADV : Vilson Melo Correa

00101 AI 2005.04.01.034661-0 9400183224 RS

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : Clovis Konflanz e outros

AGRDO : ELISEU FAGUNDES

ADV : Antonio Escosteguy Castro e outros

00102 AI 2005.04.01.043364-6 200570000177209 PR

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

AGRTE : HOSPITAL SUDOESTE LTDA e outro

ADV : Juliana Barbar de Carvalho Antunes e outros

AGRDO : UNIÃO FEDERAL

ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

00103 AI 2006.04.00.030174-9 200370000263440 PR

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : Misael Fuckner de Oliveira e outros

AGRDO : MARIA MERCEDES COELHO e outros

ADV : Valderi Mendes Vilela

00104 AI 2005.04.01.048370-4 9800024131 RS

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : Clovis Konflanz e outros

AGRDO : VILMAR DA SILVA FARIAS e outros

ADV : Antonio Pereira Albino

00105 AI 2006.04.00.015687-7 9700171566 RS

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : Clovis Konflanz e outros

AGRDO : JOSE CARLOS OLIVEIRA e outros

ADV : Jurandir Franco e outros

00106 AI 2005.04.01.048369-8 9900022130 RS

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : Clovis Konflanz e outros

AGRDO : NILSON HECHLER

ADV : Antonio Pereira Albino

00107 AI 2005.04.01.048046-6 200571000296766 RS

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

AGRTE : LOURDES CLAUDIA MACHADO

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - Fabiano Caetano Prestes

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : Alice Schwambach e outros

00108 AI 2006.04.00.003407-3 200670050001880 PR

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

AGRTE : VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA/

ADV : Tadeu Karasek Junior

AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

00109 AI 2005.04.01.056756-0 200572030010991 SC

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

AGRTE : CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADV : Fernando de Campos Lobo

AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS

00110 AI 2004.04.01.052951-7 200070000084313 PR

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADV : Luciana Perez Guimaraes da Costa e outros

AGRDO : MANIA DE AVIAO LTDA/

ADV : Luciana Nunes Rotondi

00111 AI 2006.04.00.016820-0 200671000142846 RS

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

AGRTE : JOAO CARLOS SILVA DA ROSA

ADV : Rodrigo Andre Kellermann

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Solange Dias Campos Preussler

00112 AI 2006.04.00.010294-7 200470110004676 PR

RELATOR : Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : Beatriz Fonseca Donato e outros

AGRDO : OSMAR BORGES DA SILVA

ADV : Eduardo Kazuaki Kagueyama

00113 AC 2004.71.00.023088-0 200471000230880 RS

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

APTE : ADILSON MARINHO FERREIRA e outros

ADV : Glenio Luis Ohlweiler Ferreira e outros

APTE : UNIÃO FEDERAL

ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

APDO : (Os mesmos)

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 05A VF DE PORTO ALEGRE

00114 AC 2003.70.00.004907-7 200370000049077 PR

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

APTE : MEDCLIN CLINICA DA MULHER E DA CRIANCA LTDA/

ADV : Rafael Boff Zarpelon e outros

APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : Simone Anacleto Lopes

00115 AC 2003.70.00.039242-2 200370000392422 PR

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

APTE : MARIA APARECIDA ZAMPIER

ADV : Antonio Valmor Junkes e outro

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

00116 AC 2005.71.00.000733-1 200571000007331 RS

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

APTE : UNIÃO FEDERAL

ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

APDO : GLAUCIA VILLORDO MORAES

ADV : Glenio Luis Ohlweiler Ferreira e outros

00117 AC 2005.71.02.007197-0 200571020071970 RS

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

APTE : JURACI ANTONIO SANTI e outros

ADV : Jose Carlos Martins Lemos e outro

APTE : UNIÃO FEDERAL

ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

APDO : (Os mesmos)

00118 AC 1999.71.00.007305-2 199971000073052 RS

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

APTE : CONDOMINIO EDIFICIO NOTRE DAME e outro

ADV : Eduardo Antonio Felkl Kummel e outros

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : Solange Dias Campos Preussler

00119 AC 2001.71.00.022906-1 200171000229061 RS

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

APTE : UNIÃO FEDERAL

ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

APTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO RS - SINDISERF/RS

ADV : Airton Tadeu Forbrig e outros

APDO : (Os mesmos)



00120 AI 2005.04.01.057898-3 200470080022785 PR	
RELATOR	: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ
AGRTE	: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
ADV	: Luiz Fernando Villares e Silva
AGRDO	: ANTONIO DOS SANTOS MENDONCA COS-TA e outro
ADV(DT)	: Mauricio Vitor Leone de Souza
00121 AC 2004.71.00.009497-1 200471000094971 RS	
RELATOR	: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ
APTE	: LUCIANO MARTINS PERLA e outros
ADV	: Marcelo Lipert e outros
APTE	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
APDO	: (Os mesmos)
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 05A VF DE PORTO ALEGRE
00122 AC 2006.70.00.011748-5 200670000117485 PR	
RELATOR	: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ
APTE	: AYR DOMINGUES
ADV	: Carlos Eduardo da Silva Ferreira
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Mario Cesar Langowski e outros
00123 AC 2005.70.00.032104-7 200570000321047 PR	
RELATOR	: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Mario Cesar Langowski e outros
APDO	: CLARINDA DINAMARQUEZ KULAITIS
ADV	: Felipe Anghinoni Grazziotin e outro
00124 AC 2005.71.01.000395-4 200571010003954 RS	
RELATOR	: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ
APTE	: GILBERTO MARCOS CENTENO CARDOSO e outros
ADV	: Claudemir da Conceicao Correa e outros
APDO	: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
ADV	: Paulo Antonio Soares
00125 AC 2001.70.00.039286-3 200170000392863 PR	
RELATOR	: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ
APTE	: JOAO ZIEMBIK e outros
ADV	: Cleverson Marinho Teixeira
APDO	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
APDO	: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFF-SA
ADV	: Andrea Maria Soares Quadros
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Mariana Gomes de Castilhos
00126 AC 2006.71.10.003243-1 200671100032431 RS	
RELATOR	: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ
APTE	: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC	: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
APDO	: FIRMINO ALVES DE OLIVEIRA
ADV	: Noemia Gomez Reis e outros
00127 AC 2001.71.00.030887-8 200171000308878 RS	
RELATOR	: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ
APTE	: JOSE LUIZ CANALE
ADV	: Daniel Osowski e outro
APDO	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV	: Lizete Andreis Sebben e outros
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Luiz Carlos Kremer e outros
INTERES	: DUTERM AR CONDICIONADO LTDA/ e outro
ADV	: Carlos Aurelio Militao Dubal e outros
00128 AC 2006.71.10.000313-3 200671100003133 RS	
RELATOR	: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ
APTE	: HARETON ARAUJO LAMB
ADV	: Alexandre Oliveira Costa e outros
APTE	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
APDO	: (Os mesmos)

00129 AC 2006.71.10.001110-5 200671100011105 RS	
RELATOR	: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ
APTE	: MARIA REGINA GUIMARAES SILVA e outros
ADV	: Leonor Lima de Faria e outro
APDO	: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
ADV	: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
00130 AC 2006.71.10.001162-2 200671100011622 RS	
RELATOR	: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ
APTE	: ADALBERTO XAVIER BARCELLOS e outros
ADV	: Leonor Lima de Faria e outro
APDO	: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
ADV	: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
00131 AC 2002.70.00.016273-4 200270000162734 PR	
RELATOR	: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Cirinei Assis Karnos e outros
APTE	: LUIGI VERSETTI
ADV	: Luiz Henrique Zanelatto
APTE	: BANCO BANESTADO S/A
ADV	: Paulo Roberto Barbieri e outros
APDO	: (Os mesmos)
00132 AC 2002.70.00.067570-1 200270000675701 PR	
RELATOR	: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Cirinei Assis Karnos e outros
APTE	: LUIGI VERSETTI
ADV	: Luiz Henrique Zanelatto
APTE	: BANCO BANESTADO S/A
ADV	: Leonel Trevisan Junior e outros
APDO	: (Os mesmos)
00133 AC 2005.71.00.022407-0 200571000224070 RS	
RELATOR	: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ
APTE	: MARCILIO RODRIGUES MACHADO
ADV	: Glauco Vinicius Rosa Alano Dias
APDO	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
00134 AC 2006.71.10.001878-1 200671100018781 RS	
RELATOR	: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ
APTE	: SELMAR SILVA MACHADO e outros
ADV	: Jair Alberto Mayer e outros
APDO	: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
ADV	: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
00135 AC 2006.71.10.001678-4 200671100016784 RS	
RELATOR	: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ
APTE	: GESSI GUERREIRO
ADV	: Leonor Lima de Faria e outro
APDO	: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
ADV	: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
00136 AC 2006.71.10.001785-5 200671100017855 RS	
RELATOR	: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ
APTE	: ARI SIMOES DE FARIAS e outros
ADV	: Jair Alberto Mayer e outros
APDO	: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
ADV	: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
00137 AC 2003.70.00.002993-5 200370000029935 PR	
RELATOR	: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ
APTE	: ALEXANDRE GASPARIN PERUSSI espólio
ADV	: Luiz Cesar Ribeiro e outros
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Edgar Luiz Dias e outros

00138 AC 2005.71.19.003608-6 200571190036086 RS	
RELATOR	: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ
APTE	: ROBERTO COSTA
ADV	: Eugenio Carlos Mota de Almeida e outro
APTE	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
APDO	: (Os mesmos)
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA VF E JEF DE CACHOEIRA DO SUL
00139 AC 2006.70.00.006801-2 200670000068012 PR	
RELATOR	: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ
APTE	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
APDO	: LUCIANO CRUZ DE PAULA
ADV	: Osmar Barreto Filho
00140 AC 2006.71.10.001905-0 200671100019050 RS	
RELATOR	: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ
APTE	: PAULO RENATO PINTO DA SILVA e outros
ADV	: Jair Alberto Mayer e outros
APDO	: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC	: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
00141 AC 2003.71.03.002591-0 200371030025910 RS	
RELATOR	: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ
APTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
ADV	: Alcemar Cardoso da Rosa e outro
APDO	: JOSE ALCIDES PEREIRA CARDOSO
ADV	: Vilson Ferretto e outros
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 02a VF e JEF CÍVEL DE URUGUAIANA
INTERES	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
00142 AC 2006.70.00.011448-4 200670000114484 PR	
RELATOR	: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ
APTE	: RUBENS BURQUE
ADV	: Carlos Eduardo da Silva Ferreira
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Mario Cesar Langowski e outros
00143 REOMS 2006.71.00.013129-0 200671000131290 RS	
RELATOR	: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ
PARTE A	: FABIANO DE MARCO BET
ADV	: Joao Luiz Gonzaga Leal
PARTE R	: PRESIDENTE DA OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO RIO GRANDE DO SUL
ADV	: Lucia Villas Boas Dias Cabral e outro
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA VF AMBIENTAL, AGRÁRIA E RESIDUAL DE PORTO ALEGRE
00144 AC 2002.71.00.052961-9 200271000529619 RS	
RELATOR	: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ
APTE	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
APDO	: JOAO SERGIO RIBEIRO DA CUNHA
ADV	: Rodrigo Reis Borges e outros
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE PORTO ALEGRE
00145 AC 2004.70.00.032084-1 200470000320841 PR	
RELATOR	: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ
APTE	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
APDO	: ANTAO JOEL MARTINS BIANECK e outros
ADV	: Roberto Fade
00146 AC 2006.71.07.000834-1 200671070008341 RS	
RELATOR	: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ
APTE	: RAFAEL FAGUNDES DE MELO
ADV	: Carlos Heitor de Azeredo e outros
APDO	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos



00147 AC 2004.71.00.012081-7 200471000120817 RS	INTERES : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFF-SA	00164 AMS 2006.71.01.000816-6 200671010008166 RS
RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ	ADV : Rodrigo Cirne Lima	RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APTE : AIRTON LUIZ MORAES BARRETO e outros	INTERES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : FUNDAÇAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
APTE : ALZIRO CAETANO DE AVILA	ADV : Solange Dias Campos Preussler	ADV : Joaquim Paulo Garcia Godinho e outros
APTE : ASSIS SOARES DE ABREU	00156 AC 2006.72.99.001524-2 79040036004 SC	APDO : LEONARDO NUNES
APTE : DIONISIO FEDRIGO	RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ	ADV : Emerson dos Santos Oliveira
APTE : ELISEU SILVEIRA	APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITE-TURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CREA/SC	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE RIO GRAN-DE
APTE : JOAO IZIDORO VIEGAS	ADV : Dionizio Luiz Colombi	00165 AMS 2005.70.00.032941-1 200570000329411 PR
APTE : MARTIMIANO LEONCIO GOMES	APDO : FEMAKS CONSTR/ E INCORPORADORA LTDA/	RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APTE : TRAJANO PEREIRA DE LIMA	ADV : Francisco Melnik Vivas Fernandes	APTE : DANIEL LEMES DE CAMARGO e outros
ADV : Marcelo Garcia da Cunha	00157 AC 2003.70.00.039507-1 200370000395071 PR	ADV : Joao Luiz Arzeno da Silva e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL	RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ	APDO : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos	APTE : UNIÃO FEDERAL	ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos
00148 AC 2005.70.00.031363-4 200570000313634 PR	ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 08A VF DE CURITIBA
RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ	APTE : EDUARDO AUGUSTO SANTIAGO	00166 AI 2005.04.01.052196-1 200272070006146 SC
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : Mario Espedito Ostrovski	RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
ADV : Clovis Konflanz e outros	APDO : (Os mesmos)	AGRTE : IBIRAQUERA EMPREENDIMENTOS TURIS-TICOS LTDA/
APDO : LOURENCO ANTONIO SALMOREA	00158 AC 2000.70.00.017625-6 200070000176256 PR	ADV : Aroldo Joaquim Camillo e outro
ADV : Mario Sergio de Almeida e outro	RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ	AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
00149 AC 2006.71.01.002524-3 200671010025243 RS	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	INTERES : MUNICIPIO DE IMBITUBA
RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ	ADV : Luiz Alberto Goncalves e outros	ADV : Clara Regina Martins Silva
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : TRANSADA TRANSPORTES LTDA/ e outros	INTERES : FATMA FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
ADV : Clovis Konflanz e outros	ADV : Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho	ADV : Rode Anelia Martins
APDO : INARA CANDIOTA SILVEIRA	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	INTERES : UNIÃO FEDERAL
ADV : Noemia Gomez Reis e outros	ADV : Luis Alberto Goncalves e outros	ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos
00150 AI 2006.04.00.029772-2 200671100018070 RS	APDO : TRANSADA TRANSPORTES LTDA/ e outros	INTERES : ALIRIO JERONIMO DE SOUZA
RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ	ADV : (Os mesmos)	ADV : Zulmar Duarte de Oliveira Junior e outro
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	00159 AC 2006.70.00.002367-3 200670000023673 PR	ASSIST : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE-NOVAVEIS - IBAMA
ADV : Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle	RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ	ADV : Luis Gustavo Wasilewski
AGRDO : UNIÃO FEDERAL	APTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA - CRF/PR	00167 AC 2005.70.00.012366-3 200570000123663 PR
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos	ADV : Rodrigo Luiz Menezes e outros	RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
AGRDO : CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS INSAUR-RIAGA e outro	APDO : INKAFARMA COMERCIO FARMACEUTICO S/A	APTE : UNIÃO FEDERAL
ADV : Carolina Kraft Hoewell e outro	ADV : Triciana Cunha Pizzatto e outros	ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRDO : ASSOCIACAO CULTURAL TELEVISAO CO-MUNITARIA VIA CABO - ACTCVC/TVC	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 03A VF DE CURI-TIBA	APTE : FABIANO RODRIGUES e outros
ADV : Rogerio Araujo de Salazar	00160 AC 2004.71.01.003663-3 200471010036633 RS	ADV : Michele Milanez Schneider e outros
00151 AMS 2005.72.08.006454-5 200572080064545 SC	RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ	APDO : (Os mesmos)
RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ	APTE : FUNDAÇAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG	00168 AC 2006.71.00.002562-3 200671000025623 RS
APTE : PATRICIA DE FARIA COUTO	ADV : Sergio Amaral Campello e outro	RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
ADV : Ulisses Jose Ferreira Neto e outros	APTE : CLAUDIO LUIS FEGUEIREDO DA SILVA e outros	APTE : ROGERIO BERTUOL
APDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE-NOVAVEIS - IBAMA	ADV : Claudemir da Conceicao Correa e outros	ADV : Cecilia M Oyhenard Ibarra e outros
ADV : Luis Gustavo Wasilewski	APDO : (Os mesmos)	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
00152 AC 2001.71.06.001165-5 200171060011655 RS	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE RIO GRANDE	ADV : Elenise Peruzzo dos Santos e outros
RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ	00161 AC 2005.71.00.009742-3 200571000097423 RS	00169 AC 2006.71.10.001057-5 200671100010575 RS
APTE : EDERSON DE ANDRADE PINTO	RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ	RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
ADV : Miguel Neme Kodayssi e outro	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : FUNDAÇAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
APDO : UNIÃO FEDERAL	ADV : Huldo Baldoino da Silva e outros	ADV : Alessandra Nascimento Moraes
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos	APDO : HUMBERTO LAURO RAMOS e outro	APDO : MARISA DELAIS VIEIRA KEGLES
00153 AC 2005.71.10.004382-5 200571100043825 RS	ADV : Viviane Cardoso Oliveira e outro	ADV : Clorio Erasmo Traesel e outro
RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ	00162 AC 2004.72.00.015438-6 200472000154386 SC	00170 AC 2003.71.01.004709-2 200371010047092 RS
APTE : LEONY ALVES DIAS SABINO	RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ	RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
ADV : Leonardo Krieger Remedi	APTE : ADMINISTRADORA CONTINENTE LTDA/ e outro	APTE : FUNDAÇAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
APDO : FUNDAÇAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL	ADV : Tullo Cavallazzi Filho	ADV : Joaquim Paulo Garcia Godinho e outros
PROC : Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão	ADV : Leandro Guerrero Guimaraes	APTE : DENISE MARIA VARELLA MARTINEZ
00154 AC 2006.70.00.007336-6 200670000073366 PR	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : Claudemir da Conceicao Correa e outros
RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ	ADV : Roberto Mazzonetto e outros	ADV : Milton Luis Xavier Gabino
APTE : CARLOS ROBERTO MIRANDA	00163 AI 2006.04.00.034165-6 200671000327688 RS	APDO : (Os mesmos)
ADV : Mauro Cavalcante de Lima	RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE RIO GRAN-DE
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA/PR	AGRTE : AJACIO BANDEIRA DE MELLO BRANDAO e outros	00171 AC 2004.72.00.002522-7 200472000025227 SC
ADV : Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão	ADV : Grace Andreia Esteves Bortoluzzi e outros	RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APDO : (Os mesmos)	AGRDO : FUNDAÇAO FACULDADE FEDERAL DE CIENCIAS MEDICAS DE PORTO ALEGRE	APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CA-TARINA - UFSC
00155 AC 2000.71.00.008324-4 200071000083244 RS	ADV : Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão	ADV : Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ		APDO : MARIA MARCIA IMENES ISHIDA e outros
APTE : ANDERSON DE CASTRO RECART e outros		ADV : Marcio Locks Filho e outro
ADV : Patricia Sica Palermo e outros		
APTE : UNIÃO FEDERAL		
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos		
APDO : (Os mesmos)		



00172 AC 2003.71.00.074848-6 200371000748486 RS			00181 AC 2006.72.00.009158-0 200672000091580 SC			00190 AC 2003.70.00.033855-5 200370000338555 PR		
RELATOR	:	Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ	RELATOR	:	Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ	RELATOR	:	Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ
APTE	:	PAULO OLEKSIUK e outros	APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	:	FERRAGENS NEGRAO COML/ LTDA/
ADV	:	Marcelo Lipert e outros	ADV	:	Solange Dias Campos Preussler	ADV	:	Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro e outros
APDO	:	UNIÃO FEDERAL	APDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS/SC	APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO
ADV	:	Luis Henrique Martins dos Anjos	ADV	:	Marcio Locks Filho e outros	ADV	:	Elio Rezende de Oliveira e outros
00173 AMS 2004.70.00.013155-2 200470000131552 PR			00182 AC 2005.70.00.020129-7 200570000201297 PR			00191 AI 2006.04.00.023417-7 200672160008289 SC		
RELATOR	:	Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ	RELATOR	:	Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ	RELATOR	:	Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ
APTE	:	FACULDADES INTEGRADAS CURITIBA e outro	APTE	:	UNIÃO FEDERAL	AGRTE	:	MUNICIPIO DE IMBITUBA/SC
ADV	:	Fabiola Paula Bee Alenski e outros	ADV	:	Luis Henrique Martins dos Anjos	ADV	:	Daniel Vinicio Arantes Neto e outros
APDO	:	ROSEMARY ALVES DE SOUZA	APDO	:	JOSE LUIZ JORGE MARCELINO e outros	AGRDO	:	ENGESUL IND/ E COM/ LTDA/ e outro
ADV	:	Rafaela Vialle Strobel e outros	ADV	:	Edson Nielsen e outros	ADV	:	Rud Goncalves dos Santos e Silva e outro
00174 REOMS 2006.72.00.008006-5 200672000080065 SC			00183 AC 2003.04.01.045816-6 9200089275 SC			00192 AC 2005.72.02.006027-4 200572020060274 SC		
RELATOR	:	Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ	RELATOR	:	Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ	RELATOR	:	Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ
PARTE A	:	EDESIO RODRIGUES ME	APTE	:	FAUSTINA MARIA BERTOTTO	APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	Nelson Scpani	ADV	:	Katya Silvana Zanotto e outros	ADV	:	Clovis Konflanz e outros
PARTE R	:	PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	:	DONATO CHALUCAS NORONHA e outros
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 04A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS	ADV	:	Roberval Nascimento Pires e outros	ADV	:	Edson Flavio Cardoso
00175 AC 2006.71.99.004445-8 11510600000698 RS			00184 AC 2004.71.00.037527-3 200471000375273 RS			00193 AC 2003.71.00.054547-2 200371000545472 RS		
RELATOR	:	Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ	RELATOR	:	Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ	RELATOR	:	Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ
APTE	:	PERCILIA BOTELHO COUTO	APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE	:	VILSON CORREA DOS SANTOS e outros
ADV	:	Priscilla Canez Martins	ADV	:	Simone Anacleto Lopes	ADV	:	Nestor Jose Forster e outros
APDO	:	CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITECTURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS	APDO	:	PIZZARIA PEREIRA LTDA/	APTE	:	UNIÃO FEDERAL
ADV	:	Rosanie Rodrigues Rivero e outros	ADV	:	Sabrina Donatelli Bianchi e outros	ADV	:	Luis Henrique Martins dos Anjos
INTERES	:	HERCULANO DE AVILA COUTO	00185 AC 2004.70.09.004060-7 200470090040607 PR			ADV	:	Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
00176 AC 2006.70.00.010847-2 200670000108472 PR			RELATOR	:	Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ	ADV	:	Ernesto Cros Valdez Junior e outros
RELATOR	:	Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ	APTE	:	BALTAZAR GONÇALVES RAFAEL	APDO	:	(Os mesmos)
APTE	:	UNIÃO FEDERAL	ADV	:	Rodrigo Augustini e outros	REMTE	:	JUÍZO SUBSTITUTO DA 03A VF DE PORTO ALEGRE
ADV	:	Luis Henrique Martins dos Anjos	APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	00194 AC 2004.71.02.008049-7 200471020080497 RS		
APDO	:	JACQUELINE PITON VOLPI	ADV	:	Anesio Rossi Junior	RELATOR	:	Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ
ADV	:	Andre Luiz Donega Verri e outro	APDO	:	(Os mesmos)	APTE	:	LUIS RICARDO PRATES DE CAMPOS
00177 AMS 2006.72.00.004803-0 200672000048030 SC			APDO	:	CALLADIO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA/	ADV	:	Jose Luis Wagner e outros
RELATOR	:	Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ	ADV	:	Daniel Muller Martins e outros	APTE	:	UNIÃO FEDERAL
APTE	:	ROGER MARQUES DE ANDRADE	00186 AC 2005.71.00.010014-8 200571000100148 RS			ADV	:	Luis Henrique Martins dos Anjos
ADV	:	Alekine Tupinamba Ferreira de Oliveira	RELATOR	:	Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ	APDO	:	(Os mesmos)
APDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC	APTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS	REMTE	:	JUÍZO SUBSTITUTO DA 03A VF DE SANTA MARIA
ADV	:	Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão	ADV	:	Henrique Martins da Silva e outros	00195 AC 2004.70.05.005324-0 200470050053240 PR		
REMTE	:	JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS	APDO	:	ELISABETE CARDOSO RODRIGUES	RELATOR	:	Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ
00178 AC 2005.72.08.004724-9 200572080047249 SC			ADV	:	Daniel Correa Silveira e outros	APTE	:	UNIÃO FEDERAL
RELATOR	:	Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ	00187 AC 2004.71.00.019330-4 200471000193304 RS			ADV	:	Luis Henrique Martins dos Anjos
APTE	:	UNIÃO FEDERAL	RELATOR	:	Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ	APDO	:	VALMOR ROCLESSER BARROS DOS SANTOS e outros
ADV	:	Luis Henrique Martins dos Anjos	APTE	:	MARIA ELISETE LAHUDE e outros	ADV	:	Carlos Alberto Tanuri Mendes e outro
APDO	:	DAILSON JONATAS ALVES	ADV	:	Glenio Luis Ohlweiler Ferreira e outros	00196 AC 2005.71.06.003319-0 200571060033190 RS		
ADV	:	Luciano Cicino Izzo e outros	APDO	:	UNIÃO FEDERAL	RELATOR	:	Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ
ADV	:	Ulisses Jose Ferreira Neto	ADV	:	Luis Henrique Martins dos Anjos	APTE	:	UNIÃO FEDERAL
00179 AC 2003.04.01.048803-1 9720126027 PR			00188 AC 2006.70.15.000624-3 200670150006243 PR			ADV	:	Luis Henrique Martins dos Anjos
RELATOR	:	Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ	RELATOR	:	Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ	APDO	:	RICARDO DA SILVA CAMPELLO
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	:	OSVAIR PIVETA e outros	ADV	:	Luiz Adauto Garcez Soares
ADV	:	Omar Abes Salle e outros	ADV	:	Mario Campos de Oliveira Junior e outros	REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA VF e JEF CRIMINAL DE STANA. DO LIVRAMENTO
APDO	:	MARCIO ANTONIO RAMOS e outro	APDO	:	UNIÃO FEDERAL	00197 AC 2005.71.13.003935-6 200571130039356 RS		
ADV	:	Marco Antonio Brandalize e outros	ADV	:	Luis Henrique Martins dos Anjos	RELATOR	:	Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ
ADV	:	Sebastiao Seije Tokunaga e outro	00189 AMS 2006.70.00.005034-2 200670000050342 PR			APTE	:	ARMANDO GUIDOLIN e outro
00180 AC 2004.71.06.003724-4 200471060037244 RS			RELATOR	:	Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ	ADV	:	Andrea Aldrovandi e outros
RELATOR	:	Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMP-SON FLORES LENZ	APTE	:	UNIÃO FEDERAL	APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE	:	PAULO ELIAS BORGES RODRIGUES	ADV	:	Luis Henrique Martins dos Anjos	ADV	:	Eder Mauricio Pezzi Lopez
ADV	:	Jorge Augusto Ferreira Gisler e outro	APDO	:	HERCULANO RENATO ZERI			
APDO	:	UNIÃO FEDERAL	ADV	:	Joao Paulo Bomfim			
ADV	:	Luis Henrique Martins dos Anjos	REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 03A VF DE CURITIBA			



00198 AC 2005.72.00.002524-4 200572000025244 SC	
RELATOR	: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APTE	: ERICO PAULINO DE SOUZA
ADV	: Rodrigo Pessi Martins e outros
APDO	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
00199 AC 2003.71.00.070704-6 200371000707046 RS	
RELATOR	: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APTE	: LORENI RIBAS e outros
ADV	: Nestor Jose Forster e outros
APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV	: Marise Soares Correa
APDO	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
00200 AC 2003.71.00.034154-4 200371000341544 RS	
RELATOR	: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: Solange Dias Campos Preussler
APDO	: ALEXANDRE NUNES BARBOSA
ADV	: Fernanda Palombini Moralles e outros
00201 AC 2006.72.00.004178-3 200672000041783 SC	
RELATOR	: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APTE	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
APDO	: MARIA REGINA GALVAO RENSI
ADV	: Marcio Locks Filho e outros
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 04A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS
00202 AC 2003.71.10.010057-5 200371100100575 RS	
RELATOR	: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APTE	: CONCRETOS CARVALHO IND/ E COM/ LTDA/
ADV	: Leandro Santos Lang e outros
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: (Os mesmos)
00203 AC 2004.71.01.000082-1 200471010000821 RS	
RELATOR	: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
APTE	: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES e outros
ADV	: Antonio Carlos Veiras Martins e outro
APDO	: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
ADV	: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão e outro
00204 AC 2001.04.01.020561-9 9780003142 SC	
RELATOR	: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
REVISORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: MUNICIPIO DE CRICIUMA
ADV	: Eduardo Simon
APTE	: HOSPITAL SAO JOSE e outro
ADV	: Carlos Alberto de Assis Goes
APTE	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
APTE	: SILÊNCIO CONCEDIDO e outro
ADV	: Andre Luis Sommariva e outros
APDO	: (Os mesmos)
APDO	: SERVICOS DE HEMOTERAPIA CRICIUMA LTDA/
ADV	: Enir Antonio Carradore
REMTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA 01a VF e JEF CRIMINAL DE CRICIÚMA
00205 AC 2005.72.08.006217-2 200572080062172 SC	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: ADILSON NATIVIDADE COSTA e outro
ADV	: Norberto Angelo Garbin
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Marco Antonio Minikoski e outros

00206 AC 1998.71.08.008944-2 9818089448 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Onira Mota Goncalves e outros
APTE	: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A
ADV	: Martha Ibanez Leal e outros
APTE	: GILBERTO WEBER
ADV	: Eduardo da Silva Langer e outros
APDO	: (Os mesmos)
00207 AC 1999.71.08.000460-0 9918004606 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Onira Mota Goncalves e outros
APTE	: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A
ADV	: Martha Ibanez Leal e outros
APTE	: GILBERTO WEBER
ADV	: Eduardo da Silva Langer e outros
APDO	: (Os mesmos)
00208 AC 2004.70.02.004056-4 200470020040564 PR	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: ALDO ALVES FERREIRA
ADV	: Elizangela Lazzaretti e outros
APDO	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
00209 REOMS 2006.72.00.002831-6 200672000028316 SC	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
PARTE A	: LEONIR ANA CORREA ME
ADV	: Arnon Goncalves de Faria
PARTE R	: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 03A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS
00210 AMS 2006.71.11.000009-8 200671110000098 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A
ADV	: Rosemari Hofmeister e outros
APDO	: NILSON DO NASCIMENTO
ADV	: Mateus Porto e outro
REMTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA VF DE SANTA CRUZ DO SUL
00211 AC 2003.72.08.000821-1 200372080008211 SC	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SANTA CATARINA
ADV	: Melissa Aragao Duarte e outro
APDO	: RAFAEL LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADV	: Rafael Luiz Pereira da Silva
00212 AC 1992.71.00.015149-4 9200151493 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADV	: Joao Batista Gabbardo e outros
APDO	: IAN FRASER DOWNEY
APDO	: ANNA SOFIA MORGARETHA ELISABETH HENCKEL DONNERS MARCK DOWNEY
00213 AC 2005.71.00.026508-3 200571000265083 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV	: Elisabeth Serafim Rossi
APDO	: JOSE ANTONIO PEREIRA BORGES FORTES
00214 AC 2005.72.00.012599-8 200572000125998 SC	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: ITACIR DA COSTA
ADV	: Pedro de Queiroz Cordova Santos e outro
APDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV	: Maria Dolores Oenning Andrade e outros
APDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
00215 AMS 2005.71.08.002613-0 200571080026130 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA
ADV	: Jose Ricardo de Araujo Costa
APDO	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos

00216 AC 2002.71.00.055323-3 200271000553233 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Clovis Konflanz e outros
APDO	: AKASA CONST/ LTDA/
ADV	: Waldemar Czekster e outro
00217 AC 2000.72.00.008585-1 200072000085851 SC	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: EVA MARIA FARIAS
ADV	: Fernando Cesar Pedreira Romaguera
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Amauri Farias Ramos e outros
APDO	: (Os mesmos)
00218 AC 2005.70.08.001056-8 200570080010568 PR	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: ADM DO BRASIL LTDA/
ADV	: Maria Solange Marecki Pio Vieira e outros
00219 AC 2000.71.11.001584-1 200071110015841 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: GELCEU LUIZ CAMILLO e outro
ADV	: Jurandi Piegas Araujo e outros
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Adriane Kusler e outros
APDO	: (Os mesmos)
00220 AC 2000.71.11.001585-3 200071110015853 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: GELCEU LUIZ CAMILLO e outro
ADV	: Jurandi Piegas Araujo e outros
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Adriane Kusler e outros
APDO	: (Os mesmos)
00221 AC 1996.71.03.000850-4 9613008500 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: AFONSO SANI GOMES SILVEIRA
ADV	: Jose Ozorio Vieira Dutra
APTE	: CEREAIS CANDIDA VARGAS LTDA/ e outro
ADV	: Wilson Gottfried Franck e outro
APDO	: CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV	: Raquel Patricia Finger e outros
00222 AC 2004.71.00.023632-7 200471000236327 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
APTE	: ANELISE LARA LOPES
ADV	: Raquel Paese e outros
APDO	: (Os mesmos)
APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROC	: Claudio Moraes Loureiro
REMTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA 06A VF DE PORTO ALEGRE
00223 AC 2005.71.00.022449-4 200571000224494 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Huldo Balduino da Silva e outros
APDO	: HUMBERTO LAURO RAMOS e outro
ADV	: Viviane Cardoso Oliveira
00224 AC 2004.71.00.029694-4 200471000296944 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: MARCELO DOS SANTOS MOHR
ADV	: Cesar Angelo Tasca
APDO	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
00225 AMS 2005.71.00.042386-7 200571000423867 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
ADV	: Joao Carlos Barros Roberti Junior
APDO	: ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA VIDA NOVA
ADV	: Beate Sirlei Petry
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE PORTO ALEGRE



00226 REOMS 2005.71.00.039999-3 20057100039993 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
PARTE A	: ANTONIO AUGUSTO AMMIRABILE MEDEI-ROS E ALBUQUERQUE
ADV	: Antonio Augusto Ammirabile Medeiros e Albu-querque e outro
PARTE R	: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REMTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA 03A VF DE PORTO ALEGRE
00227 AMS 2006.71.01.003253-3 200671010032533 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: SOUTH SERVICE TRADING S/A
ADV	: Lucio Lucena Sanches e outro
REMTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA 02a VF e JEF CRI-MINAL DE RIO GRANDE
00228 REOMS 2005.72.00.006836-0 200572000068360 SC	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
PARTE A	: FRANCA IMP/ EXP/ E COM/ LTDA/
ADV	: Gabriel Antonio Pereira Filho
PARTE R	: SUPERINTENDENTE FEDERAL EM SANTA CATARINA DO MINISTERIO DE AGRICUL-TURA PECUARIA E ABASTECIMENTO e ou-tro
REMTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VARA FEDE-RAL DE FLORIANÓPOLIS
00229 AC 2004.71.02.004470-5 200471020044705 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
APDO	: ADRIANO BEVILAQUA
ADV	: Marcelo Carlos Zampieri e outros
REMTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA 03A VF DE SANTA MARIA
00230 AMS 2006.72.08.001927-1 200672080019271 SC	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA/
ADV	: Cesar Luiz Pasold e outros
APDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
00231 AC 2004.71.00.026860-2 200471000268602 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: CARLOIR SEVERO CORREA e outros
APTE	: ADAISI DA GRACA FRANCA LIMA
APTE	: DILCE RODRIGUES
APTE	: ELAINE TERESINHA GRINKE DOS SANTOS
APTE	: HELOISA HELENA MENEZES SOARES
APTE	: LOURDES TEREZINHA BEULQUE VIANA
APTE	: MARIA IDALINA ROCHA NUNES
ADV	: Glenio Luis Ohlweiler Ferreira
APTE	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
APDO	: (Os mesmos)
00232 AI 2006.04.00.022548-6 200571000276731 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE	: JOSE VILI BIRKHOLZ
ADV	: Gustavo Bernardi
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Maria Carolina Seifriz Lima e outros
00233 AI 2006.04.00.001225-9 200571000408120 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE	: SONIA JEANETE SANTOS
ADV	: Rosangela Leao da Silva e outros
ADV	: Fabiana Consul Mendes
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
00234 AI 2006.04.00.002930-2 200571000394752 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE	: IVETE ANDRADE DE CHAVES e outro
ADV	: Rosangela Leao da Silva e outros
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Dione Lima da Silva e outros
00235 AI 2006.04.00.013044-0 200571000382737 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE	: VANDERLEI VERARDI LANGER
ADV	: Silverio Azeredo Mello
AGRDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

00236 AC 1993.71.00.285909-7 2859092 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
APDO	: CHAMONIK LTDA/
00237 AC 2004.71.12.002405-4 200471120024054 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITE-TURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS
ADV	: Luiz Jacomini Righi e outros
APDO	: L N MANUTENCAO DE FORNOS INDUS-TRIAIS LTDA/
ADV	: Vilson Luis Zanatta
00238 AC 2006.72.05.000853-2 200672050008532 SC	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: CORNELIA CONRAD LOWNDES
ADV	: Jose Carlos Muller e outros
APDO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: Simone Anacleto Lopes
00239 AC 2005.72.08.006057-6 200572080060576 SC	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
APDO	: TEREZA SANTANA DOS SANTOS
ADV	: Mareli Calza Hermann e outro
REMTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA 02a VF e JEF PRE-VIDENCIÁRIO DE ITAJAÍ
00240 AC 1999.70.00.028209-0 199970000282090 PR	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA e outro
ADV	: Luiz Fernando Marcondes Albuquerque
APDO	: BANCO ITAU S/A
ADV	: Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e outros
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Jair Roberto Pierotto e outros
00241 REOMS 2005.71.00.040475-7 200571000404757 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
PARTE A	: CARLOS ALBERTO SOUZA MACEDO
ADV	: Andrea de Faveri Antunes
PARTE R	: CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REMTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA 07A VF DE PORTO ALEGRE
00242 AC 2004.72.00.009091-8 200472000090918 SC	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: TECNOCOOP SISTEMAS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA/
ADV	: Renan Adaime Duarte e outros
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Roberto Mazzonetto e outros
00243 AC 2001.71.02.001863-8 200171020018638 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Vera Regina Araujo Ramos e outros
APDO	: BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO RIO GRANDE SUL S/A
ADV	: Aureo Antonio Posser Appel e outros
INTERES	: LEONEL DOS SANTOS CURTO e outro
00244 AC 2005.70.05.001118-2 200570050011182 PR	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: FLAVIA MARIA CASAGRANDE
ADV	: Juliane Bublitz Ferreira e outro
APDO	: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMEN-TOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A
ADV	: Clea Mara Luvizotto
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Manoela Gaio Pacheco e outros
00245 AC 2000.71.01.002902-7 200071010029027 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Adriane Kusler e outros
APDO	: ARTUR GILBERTO CARVALHO DONINI
ADV	: Luciano Almeida Bielinski e outro
INTERES	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADV	: Adriane Kusler e outros

00246 AC 1999.71.00.027679-0 199971000276790 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: SERGIO SCARINCI e outro
ADV	: Eduardo da Silva Langer e outros
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Bruno Budde e outros
00247 AC 1999.71.00.027680-7 199971000276807 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: SERGIO SCARINCI e outro
ADV	: Eduardo da Silva Langer
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Claudio Gehrke Brandao e outros
00248 AC 1999.71.00.027857-9 199971000278579 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: SERGIO SCARINCI e outro
ADV	: Eduardo da Silva Langer
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Bruno Budde e outros
00249 AC 2005.71.00.000737-9 200571000007379 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: JOCENY BRAZ SOARES e outros
ADV	: Marcelo Lipert e outros
APTE	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
APDO	: (Os mesmos)
00250 AC 2006.71.04.003032-0 200671040030320 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: DERCIO WALDIR SCHNEIDER e outros
ADV	: Juliano Gregianin
APDO	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
00251 AC 2006.71.01.000480-0 200671010004800 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: ADEMAR KOSBY e outros
ADV	: Leandro de Azevedo Bemvenuti e outros
APDO	: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
ADV	: Claudio Sieburger de Medina
00252 AC 2006.71.10.000726-6 200671100007266 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: CIARLO BARRAGANA FONSECA
ADV	: Aristeu Frenzel Rodrigues e outros
APTE	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
APDO	: (Os mesmos)
00253 AC 2004.71.08.012260-5 200471080122605 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA
ADV	: Jamil Abdelrazzak Abdala Abo Abdo e outros
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Alice Schwambach e outros
00254 REOMS 2006.72.00.004814-5 200672000048145 SC	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
PARTE A	: LUCIANO DA SILVA
ADV	: Michele Copetti e outro
PARTE R	: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ADV	: Walter Backes
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 03A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS
00255 REOMS 2006.72.00.005348-7 200672000053487 SC	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
PARTE A	: GRACIELE MACHADO OLEQUES
ADV	: Juliana Cidral da Costa e outros
PARTE R	: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SANTA CATARINA
ADV	: Carolina Willemann
REMTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA 03A VARA FEDE-RAL DE FLORIANÓPOLIS
00256 AC 2006.70.00.006054-2 200670000060542 PR	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: ADELAR FRASSON DA SILVA e outros
ADV	: Cesar Augusto Gulate de Carvalho e outros
ADV	: Leonardo da Costa
APDO	: ITAIPU BINACIONAL
ADV	: Erica Marta Gavetti e outros



00257 AC 2005.71.12.000101-0 200571120001010 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: PRIMODIO ALVES FERNANDES
ADV	: Amaury Rodrigues Filho e outro
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Alice Schwambach e outros
00258 AC 2003.71.10.010739-9 200371100107399 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
APDO	: FLAVIO MATTOS CARDOSO
ADV	: Wilmar Amaro da Costa
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE PELOTAS
00259 AC 2001.04.01.039207-9 9819006880 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: OLMIR BONOW KLUG
ADV	: Janete Blank e outro
APTE	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
APDO	: (Os mesmos)
REMTE	: JUÍZO FEDERAL DA 01a VF e JEF CRIMI- NAL DE PELOTAS
00260 AC 2004.72.00.002044-8 200472000020448 SC	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CA- TARINA - UFSC
ADV	: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
APDO	: AFONSO VEIGA FILHO e outros
ADV	: Marcio Locks Filho
00261 AC 2002.04.01.048022-2 7970018590 SC	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Clovis Konflanz e outros
APDO	: FRAITUR AGENCIA DE VIAGENS E TURIS- MO LTDA/
ADV	: Vladimir Salomao do Amarante
00262 AC 2005.70.00.025575-0 200570000255750 PR	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNA- SA
ADV	: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
APDO	: ARNALDO ROCHA BARBOSA e outros
APDO	: CLEUZO CASSEMIRO
APDO	: DIOMAR CARVALHO
APDO	: EDUARDO BONFIN GIROTI
APDO	: EMANOEL MESSIAS PEREIRA DE OLIVEI- RA
APDO	: GESSE RODRIGUES
APDO	: JOAQUIM ROSA DIAS
APDO	: JOSE DE JESUS SANTOS
APDO	: NORBERTO ASSIS MEMBRIVE
APDO	: ORIVALDO FERREIRA
ADV	: Joao Luiz Arzeno da Silva
00263 AC 2004.72.00.002526-4 200472000025264 SC	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CA- TARINA - UFSC
ADV	: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
APDO	: HELOISA HELENA CLASEN MORITZ e ou- tros
ADV	: Marcio Locks Filho e outros
00264 AI 2006.04.00.031586-4 200671000342239 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE	: SILÊNCIO CONCEDIDO
ADV	: Rodrigo Alberto Pauletti Rodrigues e outros
AGRDO	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
00265 AI 2006.04.00.032494-4 200370000195409 PR	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE	: ANA RENATA BURDA TOSTA e outros
ADV	: Jefferson Grey Sant Anna e outro
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Joao Correa Sobania e outros

00266 AI 2006.04.00.032059-8 200671100003728 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE	: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA AMIGOS DE CHUVISCA
ADV	: Henrique Lourenço Pinto Crespo
AGRDO	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA- COES - ANATEL
ADV	: Arodi de Lima Gomes
00267 AI 2006.04.00.031664-9 200671000330316 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE	: ROGERIO HENRIQUE MIYASHIRO
ADV	: Otavio Piva e outro
AGRDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRAN- DE DO SUL - UFRGS
00268 AI 2006.04.00.032294-7 200671100003728 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE	: ASSOCIACAO CERRITENSE DE DIFUSAO COMUNITARIA
ADV	: Maria de Lourdes Balbela
AGRDO	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA- COES - ANATEL
ADV	: Arodi de Lima Gomes
00269 AI 2006.04.00.031791-5 200671000029630 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE	: ANDREA SOARES VIDAL e outros
ADV	: Miriam de Oliveira Fortes e outros
AGRDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRAN- DE DO SUL - UFRGS
ADV	: Jurema Jeruza Loureiro Cunha
00270 AI 2005.04.01.052322-2 200570000272980 PR	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Angela Sampaio Chicolet Moreira e outros
AGRDO	: MAURILIA MORATO DE MACENO
00271 AI 2006.04.00.035099-2 200672000112315 SC	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE	: VILSON HERMES
ADV	: Ricardo Hoppe e outro
AGRDO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE- NOVAVEIS - IBAMA
ADV	: Luis Gustavo Wasilewski
00272 AI 2006.04.00.034525-0 200671000336008 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE	: REGINA BEATRIZ BOMFIGLIO
ADV	: Thiago Cecchini Brunetto e outros
AGRDO	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
00273 AI 2006.04.00.012060-3 200571000391180 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE	: JOAO ADELAR DE ARAUJO e outros
ADV	: Francis Campos Bordas e outros
AGRDO	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
00274 AI 2006.04.00.029444-7 200670090032838 PR	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE	: LUIZ FERNANDO LIRANI
ADV	: Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha
AGRDO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE- NOVAVEIS - IBAMA
ADV	: Luis Gustavo Wasilewski
00275 AI 2006.04.00.020864-6 200370000161151 PR	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADV	: Marcia Regina Ferreira e outros
AGRDO	: EDIVALDO SULPICIO
00276 AI 2006.04.00.032360-5 200470030073906 PR	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Beatriz Fonseca Donato e outros
AGRDO	: TOMIE KIHARA MATSUOKA e outros
ADV	: Maria Aparecida Alves da Silva

00277 AI 2006.04.00.032410-5 9612004820 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Karin Wietzke Brodbeck e outros
AGRDO	: IRMAOS BEDIN CIA/ LTDA/
ADV	: Ricardo Roberto Dalmagro
00278 AI 2006.04.00.032486-5 200670010028930 PR	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE	: MOACIR RIBEIRO
ADV	: Leandro Isaías Campi de Almeida e outro
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra e outros
00279 AI 2006.04.00.032757-0 200470090006284 PR	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Misael Fuckner de Oliveira e outros
AGRDO	: LUIZ BERTI e outro
ADV	: Alana Aguida Berti Portella
00280 AI 2006.04.00.023120-6 200670090022250 PR	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE	: ACIR GERALDO CALDEIRA BERALDO e ou- tros
ADV	: Pericles Araujo Gracindo de Oliveira e outros
AGRDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV	: Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira e outros
AGRDO	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
00281 AI 2006.04.00.034543-1 200671000173764 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE	: PEDRO AGAO MENDES FILTER
ADV	: Itame Sandri Westphalen e outros
AGRDO	: UNIÃO FEDERAL
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos
00282 AI 2006.04.00.032449-0 200672010036449 SC	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE	: UNIVERSIDADE DA REGIAO DE JOINVIL- LE - UNIVILLE
ADV	: Ingo Rusch Alandt e outro
AGRDO	: SILVIA APARECIDA CARVALHO
ADV	: Marcelo Pereira Lobo e outro
00283 AI 2006.04.00.032701-5 200672000038164 SC	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Clovis Konflanz e outros
AGRDO	: VICTOR EDUARDO GEVAERD
ADV	: Victor Eduardo Gevaerd
00284 AI 2006.04.00.003454-1 200671080002086 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE	: LUIZ CARLOS DA COSTA e outro
ADV	: Nadia Maria Koch Abdo e outros
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRDO	: CAIXA SEGURADORA S/A
00285 AI 2006.04.00.011722-7 200471000201386 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE	: SIMONE JOSI DA SILVA LOPES
ADV	: Messias Victor Amaral de Carvalho
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Rogerio Spanhe da Silva
00286 AI 2006.04.00.006686-4 200571080028265 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE	: MARCELO ALVES FEITOSA
ADV	: Nadia Maria Koch Abdo e outros
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRDO	: CAIXA S/A SEGURADORA
AGRDO	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
00287 AC 2001.70.00.013073-0 200170000130730 PR	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: ERNI ROFF KURTZENBAUM e outro
ADV	: Luiz Fernando Marcondes Albuquerque
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Maria Adriana Pereira e outros
00288 AC 2005.71.08.004587-1 200571080045871 RS	
RELATORA	: Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE	: WOLNEI WEBER
ADV	: Emilio Regis Kila
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: Talita Centeno e outros



00289 AC 1988.71.00.001942-4 8800019420 RS	APTE : LUIZ MEYER	00310 AC 2000.72.05.002706-8 200072050027068 SC
RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA	APTE : MAGALY MIRANDA	RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	APTE : MARIA TEREZA LEAO	APTE : RUI ADRIANO
ADV : Simone Anacleto Lopes	APTE : VERA GLAUCIA RISTORI DIAS SOARES	ADV : Walter Luiz de Paiva Baracho
APDO : NORI JUDITH VIDAL VERA	APTE : VITORIA BRASILIANA RICACHESKI DE FERNANDEZ	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
00290 AC 2004.70.00.019510-4 200470000195104 PR	APTE : ROBERTO ABEL MARIA FERNANDEZ	ADV : Roberval Nascimento Pires e outros
RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA	ADV : Glenio Luis Ohlweiler Ferreira	00311 AC 2004.72.01.000228-5 200472010002285 SC
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : UNIÃO FEDERAL	RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
ADV : Gilberto Marchioro e outros	ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO : JOSE ROBERTO ZANCHI	APDO : (Os mesmos)	ADV : Clovis Konflanz e outros
ADV : Mauro Sergio Guedes Nastari e outros	00301 AMS 2006.70.00.013196-2 200670000131962 PR	APDO : LUCIO DE CARVALHO e outros
00291 AC 2004.71.00.026821-3 200471000268213 RS	RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA	ADV : Alvaro Kieper Filho
RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	00312 AC 2005.71.00.000496-2 200571000004962 RS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : Simone Anacleto Lopes	RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
ADV : Renata dos Santos Sagini e outros	APDO : POSITIVO INFORMATICA S/A	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO : FLORESTAL RD LTDA/	ADV : Julio Assis Gehlen e outros	ADV : Clovis Konflanz e outros
ADV : Odilon Nunes da Silva Junior e outros	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 05A VF DE CURITIBA	APDO : LAINE HOERBE e outros
00292 AC 2004.71.08.007298-5 200471080072985 RS	00302 AMS 2006.71.00.021530-8 200671000215308 RS	ADV : Fernanda Palombini Moralles e outros
RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA	RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA	00313 AC 1995.71.00.019984-4 9500199840 RS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : DILTON FRANCISCO DE ARAUJO	RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
ADV : Talita Centeno e outros	ADV : Andrea de Faveri Antunes	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EDITH CRISTINA HERRERA MELO	APDO : FUNDACAO FACULDADE FEDERAL DE CIENCIAS MEDICAS DE PORTO ALEGRE	ADV : Simone Anacleto Lopes
ADV : Nelson da Silva Silveira	ADV : Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão	APDO : ROLAND NEUSSER
00293 AC 2004.71.00.020165-9 200471000201659 RS	00303 AC 2004.71.00.024549-3 200471000245493 RS	00314 AC 1989.71.00.010661-1 8900106619 RS
RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA	RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA	RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : JEFERSON FELIX FREITAS	APTE : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE	APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Lucia Helena Villar Pinheiro e outros	PROC : Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão	ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : UNIÃO FEDERAL	APTE : JANE FINKLER DA SILVA	APDO : NICANOR ANTONIO DE PAULA E CIA/ LT-DA/
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos	ADV : Francisca Almerinda Figueiro Araujo e outros	00315 AC 2005.72.01.004635-9 200572010046359 SC
00294 AI 2006.04.00.032755-6 200670000022310 PR	APDO : (Os mesmos)	RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA	APDO : UNIÃO FEDERAL	APTE : MEGAINVEST FOMENTO MERCANTIL LT-DA/
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos	ADV : Debora Rosana Lindner
ADV : Misael Fuckner de Oliveira e outros	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA VF AMBIENTAL, AGRÁRIA E RESIDUAL DE PORTO ALEGRE	APDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
AGRDO : SERGIO LUIZ TOMAZ ANDRIOLAS	00304 AC 2006.70.15.002511-0 200670150025110 PR	ADV : Abdon David Schmitt Moreira
ADV : Eduardo Feliciano dos Reis	RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA	00316 AC 2004.70.04.001181-8 200470040011818 PR
00295 AI 2006.04.00.032722-2 200570000001211 PR	APTE : NILO OKI SAWAMURA	RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA	ADV : Emanuelle Silveira dos Santos	APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA/PR
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : Heleno Galdino Lucas
ADV : Misael Fuckner de Oliveira e outros	ADV : Clovis Konflanz e outros	APDO : MUNICIPIO DE BRASILANDIA DO SUL
AGRDO : AFONSO BRONEMANN e outros	00305 AC 2006.71.00.010799-8 200671000107998 RS	ADV : Edesio Ramid Nassar e outro
ADV : Luiz Carlos Gulka e outros	RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA	REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE UMUARAMA
00296 MC 2006.04.00.000995-9 200672000065088 SC	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	00317 AC 2005.70.00.031365-8 200570000313658 PR
RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA	ADV : Regina Maria Nunez Steffen	RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AUTOR : NEUZA FERREIRA PINTO	ADV : Leandro Rosa Rohde	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Rodrigo Pessi Martins e outro	00306 AC 2005.71.00.043384-8 200571000433848 RS	ADV : Clovis Konflanz e outros
REU : UNIÃO FEDERAL	RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA	APDO : JOSE SEBASTIAO DE SOUZA e outros
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : Zenice Mota Cardozo Pinto
00297 AC 2004.70.00.012144-3 200470000121443 PR	ADV : Clovis Konflanz e outros	00318 AC 2005.71.00.034105-0 200571000341050 RS
RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA	APDO : REGINA MARIA NUNEZ STEFFEN	RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : GIANE FRIPP BECKER SABBAG	ADV : (Os mesmos)	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Leonardo da Costa	APDO : UNIÃO FEDERAL	ADV : Clovis Konflanz e outros
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA/PR	ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos	APDO : ROSELAINE LEITE CARDOSO
ADV : Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão	REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE CURITIBA	ADV : Anaury Sperb Barreto e outro
APDO : (Os mesmos)	00298 AC 2006.71.06.001182-3 200671060011823 RS	00319 AC 2005.72.01.005240-2 200572010052402 SC
APDO : UNIÃO FEDERAL	RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA	RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE CURITIBA	ADV : Clovis Konflanz e outros	ADV : Clovis Konflanz e outros
00298 AC 2006.71.06.001182-3 200671060011823 RS	APDO : IVANIR HARTK	APDO : ROSELAINE LEITE CARDOSO
RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA	ADV : Jamil Abdelrazzak Abdala Abo Abdo e outros	ADV : Anaury Sperb Barreto e outro
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	00307 AC 2005.71.08.005831-2 200571080058312 RS	00320 AC 2005.70.00.031995-8 200570000319958 PR
ADV : Marcelo Donato dos Santos e outros	RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA	RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APDO : MARIA LUISA BRAVO CASSALES	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
00299 AC 2006.72.00.008795-3 200672000087953 SC	ADV : Clovis Konflanz e outros	ADV : Clovis Konflanz e outros
RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA	APDO : PAULO WALDIR LUDWIG	APDO : IVANIR HEGGDORNE e outros
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : Debora Simone Ferreira Passos	ADV : Salustiano Luiz de Souza
ADV : Clovis Konflanz e outros	00308 AC 2006.70.01.000501-1 200670010005011 PR	00320 AC 2005.70.00.031995-8 200570000319958 PR
APDO : OSNI DIONISIO PEDRA	RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA	RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
ADV : Carlos Henrique Coelho Capella	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
00300 AC 2005.71.00.002682-9 200571000026829 RS	ADV : Clovis Konflanz e outros	ADV : Clovis Konflanz e outros
RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA	APDO : CARMO LAZARO CESTARI	APDO : IVANIR HEGGDORNE e outros
APTE : BERNARDINO FERREIRA TROIS e outros	ADV : Emanuelle Silveira dos Santos	ADV : Edison de Souza e outros
APTE : DIAMANTINA IGNACIA DOS SANTOS	00309 AC 2006.70.15.000625-5 200670150006255 PR	RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : EDISON LIMA AVILA	RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE : JOSE EUGENIO RACHE	APTE : PEDRO GARCIA GIMENES e outros	ADV : Clovis Konflanz e outros
APTE : JUSTINO MEDEIROS DA SILVA	ADV : Mario Campos de Oliveira Junior e outros	APDO : FRANCISCO GERING DE ALENCAR e outros
	APDO : UNIÃO FEDERAL	ADV : Edison de Souza e outros
	ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos	



00321 AMS 2005.70.00.032590-9 200570000325909 PR

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE-
NOVAVEIS - IBAMA

ADV : Luis Gustavo Wasilewski
APDO : COMPENSADOS TRIUNFO LTDA/
ADV : Everson Nazario e outro
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA VF AMBIENTAL DE
CURITIBA

00322 REOMS 2005.71.00.041563-9 200571000415639 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
PARTE A : ALEXANDRE FERRARI SILVEIRA e outros
ADV : Adriano Davis Tidra e outros
PARTE R : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL
DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 3A RE-
GIAO - CRECI - RS

REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 06A VF DE PORTO
ALEGRE

00323 REOMS 2006.70.04.001628-0 200670040016280 PR

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
PARTE A : THATIANY CAVALHERI LUCZINSKI
ADV : Gelsi Francisco Acadrolli e outros
PARTE R : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL
DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA

ADV : Leonardo Zagonel Serafini e outro
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE UMUA-
RAMA

00324 AMS 2006.71.01.002728-8 200671010027288 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : PET BOM RETIRO LTDA/
ADV : Frank Pereira Peluffo
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02a VF e JEF CRI-
MINAL DE RIO GRANDE

00325 AMS 2006.71.01.001404-0 200671010014040 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : JULIANA SCHUH
ADV : Marco Aurelio Ferreira de Camargo
APDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO
RIO GRANDE - FURG

ADV : Paulo Antonio Soares

00326 AC 2006.71.02.001076-5 200671020010765 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos
APDO : VANESSA PINHEIRO DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - Fabia-
no Caetano Prestes

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 03A VF DE SANTA MA-
RIA

00327 AC 2005.71.00.021329-0 200571000213290 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Jaques Bernardi e outros
APTE : TERTULIANO MANOEL AVILA DOS SAN-
TOS e outro

ADV : Luis Alberto da Silva
APDO : (Os mesmos)

00328 AC 2006.71.00.019023-3 200671000190233 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : HILDA MARIA BREYER FERREIRA e outros
ADV : Elisangela Paim Fernandes
APDO : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

00329 REOMS 2006.72.01.002823-4 200672010028234 SC

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
PARTE A : GOLBET IND/ E COM/ LTDA/
ADV : Pedro Francisco Dutra da Silva e outros
PARTE R : INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA
FEDERAL NO PORTO DE SAO FRANCISCO
DO SUL

ADV : Simone Anacleto Lopes
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VARA FEDERAL
DE JOINVILLE

00330 AC 2000.71.07.007348-3 200071070073483 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Claudio Gehrke Brandao e outros
APTE : ANGELO VERONA e outro
ADV : Adilson Machado e outros
APDO : (Os mesmos)
INTERES : PHENIX SEGURADORA S/A
ADV : Leonardo Jannone Carrion e outros
INTERES : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : Damiana Blanco Lopes e outros
INTERES : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV : Raquel Filomena Goncalves Lemos

00331 AI 2006.04.00.006380-2 9201025050 SC

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE : ADILSON MANOEL TAVARES e outros
ADV : Miguel Herminio Daux e outro
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Aldair Marilia Espindola Gouvea e outros

00332 AI 2006.04.00.012282-0 200672140008326 SC

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Fabio Jose Augustin e outros
AGRDO : LEANDRO ORLANDINE

00333 AI 2006.04.00.034069-0 200672000108129 SC

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE : CARLOS EDUARDO VERZOLA
ADV : Douglas Philips Freitas
AGRDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECCAO DE SANTA CATARINA

ADV : Cynthia da Rosa Melim e outros

00334 AI 2006.04.00.032611-4 200671130027504 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE : EVANDRO FICAGNA
ADV : Melissa Demari e outro
AGRDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNO-
LOGICA DE BENTO GONCALVES - CE-
FET/BG

ADV : Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão

00335 AC 2004.71.00.006679-3 200471000066793 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Clovis Konflanz e outros
APTE : FERNANDO FRANCISCO BREZOLIM
ADV : Lucia Cecilia Casanova Ritter
APDO : (Os mesmos)

00336 AC 2005.71.00.040668-7 200571000406687 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Clovis Konflanz e outros
APDO : LUIZ ALBITE ULRICH
ADV : Winston da Rocha Martins Mano e outro

00337 AC 2003.71.00.014265-1 200371000142651 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Clovis Konflanz e outros
APDO : MARIA CRISTINA BERING BEUTER e ou-
tros

ADV : Delamar Cesar Pinheiro Ribeiro e outro

00338 AC 2004.71.00.047734-3 200471000477343 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos
APDO : ANDREA CAMARGO FIALHO e outro
ADV : Marcelo Lipert e outros

00339 AC 2005.70.00.026386-2 200570000263862 PR

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV : Solange Dias Campos Preussler
APTE : ALBERTINA ARAUJO DA SILVA e outros
ADV : Joao Luiz Arzeno da Silva e outros
APDO : (Os mesmos)

00340 AC 2006.70.00.007798-0 200670000077980 PR

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNA-
SA

ADV : Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
APDO : MARIA DO CARMO SIMAO TORRES e ou-
tros

ADV : Marcelo Trindade de Almeida e outros

00341 AC 2005.70.00.025999-8 200570000259998 PR

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV : Solange Dias Campos Preussler
APTE : BEGAIL SILVA RISSO
ADV : Ana Paula Brandt e outros
APDO : (Os mesmos)

00342 AC 2006.70.99.002410-0 25804 PR

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : FAZENDA ANACRUZ LTDA/
ADV : Rosangela Khater e outros
APDO : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITE-
TURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PA-
RANA - CREA/PR

ADV : Pedro Vinha e outros

00343 AC 2005.72.11.001311-0 200572110013110 SC

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE-
NOVAVEIS - IBAMA

ADV : Luis Gustavo Wasilewski
APDO : SCOTT CHEMICAL DO BRASIL LTDA/
ADV : Ricardo Justo Schulz

00344 AC 2004.70.03.007220-3 200470030072203 PR

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : NELSON YUKIO INUMARU e outro
ADV : Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentao
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Adenilson Cruz e outros
APDO : BANCO ARAUCARIA S/A massa falida
ADV : Jair Ribeiro
ADV : Paulo Vinicius de Barros Martins Junior

00345 AC 2003.04.01.007209-4 9730105618 PR

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Alvaro Manoel Furlan e outros
APDO : JOSE CARLOS LOPES e outros
ADV : Mauro Vignotti

00346 AC 1999.71.03.000996-0 199971030009960 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : PEDRO DURO BARZONI e outro
ADV : Heloisa Veiga de Assis e outros
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Adriane Kusler e outros

00347 AC 2001.70.05.001708-7 200170050017087 PR

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Clovis Aparecido Martins e outros
ADV : Gilberto Fior e outros
APDO : HELIO EITI UCHIDA e outro
ADV : Altamiro Jose dos Santos e outros

00348 AC 2000.70.00.020373-9 200070000203739 PR

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CURI-
TIBA - COHAB - CT

ADV : Josemar Vidal de Oliveira e outros
APTE : WANDERLEI EMERSON DE BRITO e outro
ADV : Josiane Rolim de Moura
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Edgar Luiz Dias e outros

00349 AMS 2004.71.00.000572-0 200471000005720 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITE-
TURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - CREA/RS

ADV : Hermogenes Flores Machado e outros
APDO : LUIZ ALCIDES CAPOANI
ADV : Jose Natal Araujo de Souza e outro
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 03A VF DE PORTO
ALEGRE

00350 AC 2001.71.00.001660-0 200171000016600 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : BETINA FIUZA DOS SANTOS e outro
ADV : Pedro Paulo da Silva Fraga e outro
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Eberaldo Leo Cestari Junior e outros
APDO : HABITASUL CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : Julio Cesar Tricot Santos e outros

00351 AC 2001.70.00.027819-7 200170000278197 PR

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : ANGELO ROLEMBERG SILVANE LIMA e ou-
tro
ADV : Josiane Rolim de Moura
APTE : CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CURI-
TIBA - COHAB - CT
ADV : Josemar Vidal de Oliveira e outros
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Delmari Dias e outros
APDO : (Os mesmos)

00352 AC 2004.04.01.026988-0 9900047648 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : PAULO ROBERTO MENDES REINSTEIN e ou-
tro
ADV : Rafael Scheibe e outros
ADV : Eduardo Schumacher
APTE : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADV : Fabio Mariante Mincarone e outros
APDO : (Os mesmos)
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Amanda Angelica Gonzales Cardoso e outros

00353 AC 2003.72.08.011253-1 200372080112531 SC

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Raquel Aparecida da Silva e outros
APDO : JONES FRANCISCO ARAIS e outro
ADV : Joao Gabriel Salau do Nascimento

00354 AC 2002.70.00.067290-6 200270000672906 PR

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : ANGELO ROLEMBERG SILVANE LIMA
ADV : Josiane Rolim de Moura
APTE : CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CURI-
TIBA - COHAB - CT
ADV : Josemar Vidal de Oliveira e outros
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Delmari Dias e outros
APDO : (Os mesmos)

00355 AC 1995.71.00.000578-8 9500005786 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Anacleto Lopes
APDO : GUSTAVO SALVADOR BENITEZ CAFFARO

00356 AC 1992.71.00.003197-0 9200031978 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC : Simone Anacleto Lopes
APDO : DUARTE E SOUZA LTDA/

00357 AI 2005.04.01.048450-2 200571000382737 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE : VANDERLEI VERARDI LANGER
ADV : Silverio Azeredo Mello
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES : ADAO VILMAR MADRIL e outros

00358 AC 2006.71.10.001195-6 200671100011956 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Pablo Drum e outros
APDO : FRANCISCO DE PAULA PEREIRA ALVES e
outro
ADV : Daniel Silveira Halfen e outro

00359 AI 2006.04.00.008386-2 200671020010765 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRDO : VANESSA PINHEIRO DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - Fabia-
no Caetano Prestes

00360 AI 2006.04.00.032691-6 200670000203699 PR

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE : ELISABETE BISCAINO DIAS e outros
ADV : Marcelo Trindade de Almeida e outro
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV : Solange Dias Campos Preussler

00361 AI 2006.04.00.034316-1 9500039656 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE : LUIZ SALVADOR DUARTE e outros
ADV : Jose Fernando Gomes de Menezes e outro
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Clovis Konflanz e outros

00362 AC 2003.72.00.007778-8 200372000077788 SC

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : BIO CARE CLUBE DE BENEFICIOS S/A LT-
DA/
ADV : Luciano Della Rocca e outros
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
ADV : Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão

00363 MSeg 2006.04.00.022500-0 9881005086 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
IMPTE : ALMIR TEIXEIRA FERRAZ
ADV : Arno Vontobel Miller e outros
IMPTDO : JUIZA FEDERAL DIRETORA DO FORO DA
SECAO JUDICIARIA DO RIO GRENDE DO
SUL

00364 AMS 2005.71.00.013988-0 200571000139880 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos
APDO : ANDERSON BANDEIRA MACHADO
ADV : Tatiane Ohweiler Mandiao
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 06A VF DE PORTO
ALEGRE

00365 AMS 2006.70.11.001640-7 200670110016407 PR

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : CLAUDIO AUGUSTO FERNANDES
ADV : Juliana Graciele de Lima Podolan e outros
APDO : UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR
ADV : Lino Massayuki Ito e outro

00366 AC 2005.71.01.002382-5 200571010023825 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos
APDO : ULISSES MARQUES VAGHETTI
ADV : Everton Pereira de Mattos e outros

00367 AC 2003.71.00.061717-3 200371000617173 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos
APTE : CARLOS GIOVANI VALENTIM
ADV : Glenio Luis Ohlweiler Ferreira e outros
APDO : (Os mesmos)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 04A VF DE PORTO
ALEGRE

00368 AMS 2006.72.08.000960-5 200672080009605 SC

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : SEARA ALIMENTOS S/A
ADV : Sandro Antonio Schapieski e outros
APDO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SA-
NITARIA - ANVISA
ADV : Marcelo Carvalho dos Santos

00369 REOMS 2006.72.01.002474-5 200672010024745 SC

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
PARTE A : LAMINADOS DIWAL LTDA/
ADV : Fernando Estevão Deneka
PARTE R : INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE
SAO FRANCISCO DO SUL
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VARA FEDERAL
DE JOINVILLE

00370 AC 2005.71.00.043760-0 200571000437600 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Clovis Konflanz e outros
APTE : BENJAMIN SARAIVA TORRES e outros
ADV : Nestor Jose Forster e outros
APDO : (Os mesmos)

00371 AC 2006.70.00.003897-4 200670000038974 PR

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : MARIA DE LOURDES JAKOBOWITZ
ADV : Kleber Coelho e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

00372 AI 2006.04.00.034178-4 200671000138119 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE : ALDO ANTONELLO ROSITO e outros
ADV : Francis Campos Bordas e outros
AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRAN-
DE DO SUL - UFRGS

00373 AI 2006.04.00.032436-1 200670000080887 PR

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Misael Fuckner de Oliveira e outros
AGRDO : LEONARDO KUDUAVSKI
ADV : Olinto Roberto Terra e outros

00374 AI 2006.04.00.032971-1 200570140018116 PR

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Misael Fuckner de Oliveira e outros
AGRDO : BOLES LAU MYSZKA
ADV : Luciano Daniel Crespo e outros

00375 AI 2006.04.00.032574-2 200670000241597 PR

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA/PR
ADV : Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
AGRDO : DIVA PORTELA ALVES e outros
ADV : Gustavo Luiz Bizinelli e outros

00376 AC 2006.71.00.005672-3 200671000056723 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : LEONARDO LUIZ DAROS
ADV : Gerson Alfredo Sommer
APDO : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

00377 AC 2006.70.00.005689-7 200670000056897 PR

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos
APDO : RAFAEL WEISSHEIMER
ADV : Cristiane Maria Agnoletto
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE CURITIBA

00378 AC 2004.71.06.001357-4 200471060013574 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDA-
DE DO ESTADO DO RGS - CRC/RS
ADV : Eneida Teresinha Heinrich e outros
APDO : NILO DIONIZIO PEREIRA RODRIGUES e ou-
tro
ADV : Enilda Motta Rodrigues e outro

00379 AC 2004.71.07.003631-5 200471070036315 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE-
NOVAVEIS - IBAMA
ADV : Luis Gustavo Wasilewski
APDO : ORLANDO PEDROTTI e outros
ADV : Ebrimino Varaschin e outro
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA VF DE CAXIAS DO
SUL

00380 AC 2005.70.00.002291-3 200570000022913 PR

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : ANESIO DE BARROS JUNIOR
ADV : Marcus Ely Soares dos Reis e outro
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Magda Esmeralda dos Santos e outros

00381 AC 2004.72.00.012315-8 200472000123158 SC

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : JOSE CAMINERO MARTINS e outro
ADV : Luiz Mario Bratti e outro
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : Valter Fischborn e outros
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Roberval Nascimento Pires e outros



00382 AC 2003.71.07.010410-9 200371070104109 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : BRASIL TELECOM S/A
ADV : Ricardo Dornelles Chaves Barcellos e outros
APTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA-
COES - ANATEL
ADV : Gustavo Pontes Mazzocchi e outros
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF DE CAXIAS
DO SUL

00383 AI 2005.04.01.044776-1 200571020060843 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
AGRTE : EXPRESSO SAO PEDRO LTDA/
ADV : Ilo Lobel da Luz
AGRDO : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT
ADV : Alexandre Trarbach

00384 AC 2005.72.00.006312-9 200572000063129 SC

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : JOAO DOMINGOS DO NASCIMENTO
ADV : Eliane Emilia Machado Pacheco
APDO : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

00385 REOMS 2006.71.00.011372-0 200671000113720 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
PARTE A : VALDIR JOSE TODESCHINI
ADV : Luciano Roberto Sarturi
PARTE R : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL
DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 3A RE-
GIAO - CRECI - RS
REMTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 06A VF DE PORTO
ALEGRE

00386 AC 2004.71.10.005176-3 200471100051763 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : JOSE ADRIANO DOS SANTOS LUCAS
ADV : Valtencir Kubaszewski Gama
APDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS
ADV : Angela Maria Cogo Tempes

00387 AC 2004.71.02.006262-8 200471020062628 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES
DE IMOVEIS - 3A REGIAO/RS
ADV : Cesar Augusto Boeira da Silva e outros
APDO : TEODORO LEVI SOARES DOS ANJOS
ADV : Rodrigo dos Anjos

00388 AC 2006.71.10.001784-3 200671100017843 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : ADERLEI DELIO KNUTH e outros
ADV : Jair Alberto Mayer e outros
APDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE
PELOTAS - UFPEL
ADV : Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão

00389 AC 2006.72.00.009340-0 200672000093400 SC

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : SONIA MARIA DUTRA XAVIER
ADV : Luiz Fernando Kremer
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CA-
TARINA - UFSC
ADV : Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão

00390 AC 2006.71.10.001173-7 200671100011737 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : ASSIS DOS SANTOS HARTHMANN e outros
ADV : Leonor Lima de Faria e outro
APDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE
PELOTAS - UFPEL
ADV : Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão

00391 AC 2006.70.00.006503-5 200670000065035 PR

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos
APDO : ALESSANDRA VENDRAMINE VANCO e ou-
tros
ADV : Mitsuyo Fugimoto Stonoga

00392 AC 2003.70.00.022568-2 200370000225682 PR

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Everly Dombeck Floriani e outros
APDO : EDSON GOIS MILITAO DA SILVA e outro
ADV : Dante Parisi e outros

00393 AC 2003.72.05.004742-1 200372050047421 SC

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : Rogerio Reis Olsen da Veiga e outros
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Amauri Farias Ramos e outros
APDO : VALDIR HOPPE
ADV : Fabio Wehmuth e outros

00394 AC 2002.70.00.009536-8 200270000095368 PR

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Cirinei Assis Karnos e outros
APTE : CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CURI-
TIBA - COHAB CT
ADV : Luiz Antonio Pinto Santiago e outros
APTE : AMELIA MARIA AURELIANO BARBOSA e
outros
ADV : Josiane Rolim de Moura e outros
APDO : (Os mesmos)

00395 AC 2002.71.00.052432-4 200271000524324 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : LUIZ CARLOS PINHEIRO LEITE e outro
ADV : Jamil Abdelrazzak Abdala Abo Abdo e outros
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Lucio Andre Paiva e outros

00396 AC 2004.04.01.050982-8 9930120513 PR

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Eduardo Amaral Pompeo e outros
APDO : CELSO CESAR CORREA e outro
ADV : Osmar Margarido dos Santos e outro

00397 AC 2001.70.00.010456-0 200170000104560 PR

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Manoel Diniz Paz Neto e outros
APTE : CARMEN LUCIA SEIBT
ADV : Josiane Rolim de Moura
APDO : (Os mesmos)

00398 AC 2006.71.08.009457-6 200671080094576 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : ADAIR DE OLIVEIRA
ADV : Nadia Maria Koch Abdo e outro
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMEN-
TOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO
DE CREDITOS S/A

00399 AC 2000.71.02.005438-9 200071020054389 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : ELGART EGON RENNER e outro
ADV : Renan Duzac Renner e outros
APTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV : Gabriela Vitello Wink e outros
APDO : (Os mesmos)
ASSIST : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Tiago Fernandez Robinson e outros

00400 AC 2000.71.02.005436-5 200071020054365 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : ELGART EGON RENNER e outro
ADV : Joeli Moreira de Mello e outros
APTE : BANCO MERIDIONAL S/A
ADV : Adriana Conterato Bulsing e outros
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Luiz Carlos Rubin e outros
APDO : (Os mesmos)

00401 AC 2005.04.01.044431-0 9810006314 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : AGROINDUSTRIAL MIRIM LTDA/
ADV : Sergio Souza Fernandes e outros
APDO : CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO -
CONAB
ADV : Raquel Patricia Finger e outros

00402 AC 2005.04.01.044432-2 9810011423 RS

RELATORA : Juiza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
APTE : AGROINDUSTRIAL MIRIM LTDA/
ADV : Sergio Souza Fernandes e outros
APDO : CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO -
CONAB
ADV : Raquel Patricia Finger e outros

Publique-se e Registre-se.
Porto Alegre, 24 de novembro de 2006.

Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
Presidente da 3ª TURMA.

SECRETARIA DA 7ª TURMA

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 47/2006

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.71.07.003568-4/RS

RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
APELANTE : VITOR JACINTO PERIN
: BENITO PANIZZON
ADVOGADO : Daniela Cumerlatto e outros
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DESPACHO

Defiro o pedido de não-inclusão da Apelação Criminal n.º 19997107003568-4 na pauta de julgamento da sessão do dia 05/12/2006, devendo ser incluída na próxima sessão (dia 12/12/2006).

Porto Alegre, 22 de novembro de 2006.
00002 "HABEAS CORPUS" Nº 2006.04.00.038012-1/RS

RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
IMPETRANTE : TATIANA VIZZOTTO BORSA
PACIENTE : RAQUEL DE OLIVEIRA MAGAGNIN reu
preso
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA VF CRIMINAL e
JEF CRIMINAL DE NOVO HAMBURGO
DECISÃO

TATIANA VIZZOTTO BORBA impetra o presente *habeas corpus* com pedido liminar em favor de RAQUEL DE OLIVEIRA MAGAGNIN, contra ato omissivo do Juízo Federal da VF Criminal e JEF Criminal de Novo Hamburgo/RS.

Narra que a paciente foi presa, em 19/09/2006, em decorrência de prisão preventiva decretada no curso do Inquérito Policial nº 2006.71.08.010323-1, por possível envolvimento em grupo criminoso dedicado ao tráfico ilícito de entorpecentes provenientes do Paraguai. Refere que o inquérito policial foi recebido pela Justiça Federal, tendo a autoridade apontada como coatora determinado a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Porto Alegre, em razão da competência especializada. Aduz que sobreveio decisão determinando a cisão do processo e o retorno do feito à Vara Criminal de Novo Hamburgo quanto ao crime de tráfico. Ante o retorno dos autos, a impetrada suscitou conflito negativo de competência, em razão do qual até o presente momento não foi apreciado o seu pedido de liberdade provisória ao Juízo impetrado e sequer foi oferecida denúncia contra a paciente.

Alega violação ao disposto no artigo 54 da Lei nº 11.343/2006, que estabelece o prazo de 10 dias para oferecimento da denúncia, no caso de réu preso, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal na manutenção da paciente em cárcere.

Argumenta, ainda, que a prisão preventiva foi decretada sem qualquer fundamentação, inexistindo qualquer prova de materialidade ou autoria dos delitos investigados contra a ora paciente, sendo que essa encontra-se presa com base em interpretações dadas pela autoridade policial às escutas telefônicas.

Aduz, ainda, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Refere que a paciente está presa, exclusivamente, por ter recebido duas ligações telefônicas. Argumenta que a paciente é mãe, possui residência fixa e uma empresa, não necessitando utilizar-se de meios ilícitos para sobreviver e não oferecendo qualquer risco à instrução processual. Alega, quanto à vedação de liberdade provisória aos crimes de tráfico, que “*se a Constituição previu a possibilidade de liberdade provisória para qualquer tipo de crime, não pode uma lei infraconstitucional limitar esse direito, sem fundamentação expressa no texto constitucional, é certos que a liberdade provisória é a regra que impera no ordenamento brasileiro e a prisão cautelar a exceção, assim não é cabível se pensar em uma proibição generalizada da concessão de liberdade provisória. Este direito fundamental à liberdade provisória está intimamente ligado aos princípios do devido processo legal e ao princípio da presunção de inocência.*” (fl. 10).

Requer, inclusive por liminar, a concessão do *habeas corpus* para soltura da paciente, tendo em vista o princípio constitucional da presunção de inocência, o excesso de prazo na formação da culpa e a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente esclareço ter sido proferida decisão liminar no Conflito Negativo de Competência nº 2006.04.00.034421-9, definindo como competente para as questões urgentes do inquérito o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre.

O anteriormente referido Conflito Negativo de Competência tem seu julgamento previsto, pela Quarta Seção desta Corte, para o dia 23.11.2006. Tal proximidade do julgamento demonstra que a ausência de definição do Juízo competente, para as decisões no Inquérito, não muito proximamente, eliminando-se a pendente dúvida da competência e evitando a maior mora na conclusão da fase investigatória.

Também o prazo de sessenta dias induz que não será ineficaz a final decisão de mérito dentro do célere rito do *habeas corpus*.

Assim, *indefiro* a liminar pleiteada. Após o julgamento do Conflito Negativo de Competência de nº 2006.04.00.034421-9, voltem-me conclusos os autos para a solicitação de informações ao Juízo competente.

Intimem-se.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.
00003 "HABEAS CORPUS" Nº 2006.04.00.035496-1/SC

RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
IMPETRANTE : EMMANUEL FONTENELE OLIVEIRA
PACIENTE : MARCUS TULLIUS CICERO CINTRA BEZERRA
IMPETRADO : SAMUEL LIMA NETO
JUÍZO SUBSTITUTO DA VF e JEF CÍVEL DE TUBARÃO

DECISÃO
EMMANUEL FONTENELE OLIVEIRA impetra o presente *habeas corpus* em favor de MARCUS TULLIUS CICERO CINTRA BEZERRA e SAMUEL LIMA NETO, contra ato do Juízo Substituto da VF e JEF Cível de Tubarão/SC.

Narra o impetrante que os pacientes foram condenados à pena de 6 anos de reclusão, em regime semi-aberto, e que a sentença transitou em julgado para ambos, sem que houvessem apresentado o recurso de apelação. Sustenta a nulidade da intimação dos pacientes, porque pessoalmente identificados apenas da posterior decisão de embargos de declaração, sem conhecimento de que daquele marco seria contado o prazo recursal, em evidente prejuízo à defesa dos acusados.

Acrescenta que já estavam na época sem defensor - pois destituído pelos réus, e no cumprimento do mandado de intimação o oficial de justiça não lhes advertiu que haviam sido condenados e que poderiam apelar da sentença. Em razão disso, requer o reconhecimento da nulidade do ato intimatório, uma vez que procedido de forma irregular e em desacordo com o devido processo legal.

Argumenta que foi negado aos pacientes o acesso à segunda instância e que diversos pontos da sentença deveriam ser revistos, tudo porque não estavam cientes os réus de que haviam sido condenados e que poderiam recorrer.

Aduz que houve deficiência na defesa técnica dos réus, com evidente prejuízo a ambos, pois a inércia do advogado anterior resultou em não apresentação de recurso de apelação, quando poderia ter sido feito ao menos um pedido amplo ou de apresentação de razões na segunda instância, o que não ocorreu.
Reforça que os pacientes estão na iminência de serem presos por força de sentença com trânsito em julgado e contra a qual não tiveram oportunidade de insurgência.

Requer liminarmente que seja assegurada a liberdade dos pacientes até julgamento do *writ* e, no mérito, a concessão da ordem para que seja reaberto o prazo recursal para os pacientes.

É o relatório.

DECIDO.

Embora sustente o impetrante que os pacientes não tomaram conhecimento da sentença condenatória, verifico que ambos foram intimados pessoalmente tanto do inteiro teor da sentença (92 e 102), quanto da decisão nos embargos declaratórios (fls.173 e 180, v.).

No tocante às ponderações acerca da suposta inércia do antigo procurador dos acusados, observo que somente a ausência de defesa poderia ocasionar nulidade absoluta, sendo que a sua deficiência poderia, quando muito, ser causa de nulidade relativa, desde que comprovado o efetivo prejuízo do réu. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 29, § 1º E 59 DO CP, QUANTO À FIXAÇÃO DA PENA BASE. VIOLAÇÃO AO ART. 33 DO CP, NO QUE SE REFERE À FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44 DO CP QUE PERMITE, IN CASU, A CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. ABSOLUÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA, OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 349 DO CP. NULIDADE. APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS POR DEFENSOR DATIVO SEM QUE O RECORRENTE TENHA SIDO INTIMADO DA RENÚNCIA DO PATRONO CONSTITUÍDO. DEFICIÊNCIA DE DEFESA .

I - O reconhecimento da participação de menor importância, no presente caso, enseja necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial. (Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte).

II - Se as circunstâncias judiciais não foram plenamente favoráveis ao recorrente, resta devidamente justificado a majoração da pena-base pouco acima do mínimo legal. (Precedentes).

III - Nos termos do art. 33, § 3º do CP, se as circunstâncias judiciais não são inteiramente favoráveis ao recorrente, pode ser fixado regime prisional mais gravoso do que o ordinariamente previsto. (Precedentes).

IV - A ausência de preenchimento, por parte do recorrente, dos requisitos subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, não permite o reconhecimento do direito à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. (Precedentes).

V - Não há como se acolher as teses de absolvição por ausência de provas de autoria do delito e de desclassificação do crime para o do art. 349 do CP, se para tanto é imprescindível o reexame de provas.

VI - Se o defensor constituído, sem renúncia de mandato, se mostra inerte, apesar de intimado, a nomeação do defensor dativo para substituí-lo na fase das alegações finais não acarreta, de pronto, nulidade. (Precedentes).

VII - 'No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.' (Enunciado n.º 523 do Pretório Excelso). Recurso parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido." (REsp 534167/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma do STJ, DJ 11.10.2004 p. 368)

Na espécie, afirma a defesa a ocorrência de prejuízo pela não apresentação do recurso de apelação da sentença que, segundo sua concepção, contém diversos pontos que não correspondem à realidade, ou não foram devidamente apreciados pelo magistrado.

No entanto, a suposta precariedade da defesa anterior não nulifica o processo, que tramitou de forma regular, limitando-se o impetrante a apontar, genericamente, a ocorrência de prejuízos suportados pelos réus.

Observo, que embora afirme o impetrante que o advogado anterior havia sido destituído pelos réus, não traz aos autos nenhum elemento apto a comprovar tais alegações, o que impede a análise da questão suscitada.

Dessa forma, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vejo ilegalidades apontadas e que, segundo o impetrante, seriam capazes de ensejar a reabertura do prazo recursal

Indefiro, pois, a liminar pretendida.

Dispensou as informações, tendo em vista que o processo encontra-se nesta Corte aguardando julgamento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.
00004 "HABEAS CORPUS" Nº 2006.04.00.038021-2/PR

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
IMPETRANTE : OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR e outro
PACIENTE : KALED OMAIRI reu preso
IMPETRADO : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU

DECISÃO
Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, visando a soltura do Paciente, KALED OMAIRI, que se encontra segregado provisoriamente por decisão do MM. Juízo Substituto da Segunda Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, proferida nos Autos nº 2006.70.02.002541-9/PR.

Alegam os impetrantes que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, porquanto custodiado desde 31.10.2006, não sendo oferecida denúncia, resta caracterizado excesso de prazo, como reconhecido em relação a Antério César de Souza (HC 2006.04.00.023992-8) e Fábio Alexandre da Silva Santos (HC 2006.04.00.034203-0), também investigados na Operação Camelo. Assim, com esses contornos, requerem a extensão do benefício, em face dos efeitos do art. 580 do CPP.

Entretanto, da leitura rápida da impetração, característica desta via visando a soltura do paciente, tenho que não se encontra presente um dos requisitos da concessão da tutela de urgência, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Ocorre que a Sétima Turma desta Corte, ao apreciar, em 07 de novembro de 2006, o *writ* sob nº 2006.04.00.031793-9/PR, impetrado também em favor de Kaled Omairi, entendeu que não restava configurado o alegado excesso de prazo, cujo acórdão restou assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. OPERAÇÃO CAMELO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312, CPP. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO DO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos da Resolução n.º 63, de 5.10.2006 (DJU de 9.10.2006) do TRF/4ªR, que alterou a Resolução n.º 56, de 6.9.2006, compete à Segunda Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, julgar os crimes investigados, supostamente praticados por organização criminosa. 2. A constrição da liberdade consiste em medida excepcional, só podendo ser restrita, ultima ratio, mediante decisão judicial na qual se demonstre, de forma subsistente, estar configurado o *periculum libertatis*, como no caso concreto; 3. A circunstância de estar o Réu foragido basta para evidenciar a intenção de se furtar à aplicação da lei penal, impedindo a concessão da liberdade provisória sob o fundamento da garantia da aplicação da lei penal. 4. Conforme sedimentada jurisprudência, a conclusão de inquéritos policiais ou instrução criminal não têm prazos milimétricos, podendo estar sujeitos, dentro do princípio da razoabilidade, a adequações, como ao do caso concreto, onde se noticia que se investiga a prática do crime de tráfico e associação para o tráfico internacional de entorpecentes, entre outros, praticados por suposta organização criminosa com ligações no exterior."

Passados poucos dias do julgado, mesmo que agora seja noticiado que o paciente está segregado desde o dia 31.10.2006, os fundamentos que nortearam o julgamento do *habeas corpus* acima referido continuam íntegros, mormente quando diz respeito ao alegado excesso de prazo do Inquérito Policial.

Aliás, cumpre gizar que as informações do Juízo Impetrado, tanto neste *writ*, como no anterior, continuam sendo as mesmas, quais sejam: os autos estão no Ministério Público para alguma das providências de que trata o art. 37 da Lei 10.409/2002.

Por outro lado, indevido, conforme a regra contida no art. 580 do CPP, estender ao Paciente o reconhecimento do excesso de prazo do Inquérito Policial, como reconhecido a Antério César de Souza (HC 2006.04.00.023992-8) e Fábio Alexandre da Silva Santos (HC 2006.04.00.034203-0), também investigados na Operação Camelo. Isso porque o alegado princípio da isonomia é inaplicável ao caso *sub judice*, porquanto inexiste identidade de cunho objetivo e subjetivo entre o Paciente, Kaled Omairi, e os apontados paradigmas.

A participação de Antério César de Souza (HC 2006.04.00.023992-8) na apontada empreitada criminosa investigada, diferentemente dos outros investigados, além de não ter dado causa à demora das investigações, não foi considerada importante, porquanto teria agido somente como transportador dos principais investigados, bem como todas as diligências requeridas em relação ao Antério já foram devidamente cumpridas, inclusive a perícia no táxi, onde não foi encontrada nenhuma alteração que pudesse fazer entender que fora preparado para ocultação de algum objeto, como por exemplo cigarros ou outras mercadorias.

No que diz respeito a Fábio Alexandre da Silva Santos (HC 2006.04.00.034203-0), além de não ter dado causa à demora do Inquérito Policial - Operação Camelo -, entendeu-se que a sua participação, já devidamente investigada e delimitada, no esquema criminoso, caracteriza-se por ser de menor grau de importância, "isso porque da leitura do próprio decreto preventivo, lê-se que o mesmo recrutava para Adriana Marquardt as chamadas "mulas" para o tráfico internacional, no caso, sabe-se que teria sido cooptadas Sônia Suzana Pereira e também Marialva Marques de Freitas (esta referida na denúncia ofertada também contra o Paciente perante o MM. Juízo Federal Criminal de Guarulhos/SP)."

Acrescenta-se que, nos autos da ação penal que tramita perante a Justiça Federal de Guarulhos, imputando ao Fábio a mesma prática delituosa investigada em Foz do Iguaçu/PR, o Ministério Público Federal, em alegações finais, protestou pela absolvição de Fábio Alexandre da Silva Santos, "tendo em vista a inexistência de provas concretas que possam incriminar o acusado."

Assim, depreende-se que, quanto ao paciente, não se pode concluir que sejam aproveitados os mesmos fundamentos adotados pela Sétima Turma, quando do julgamento dos *habeas corpus* impetrados em favor de Antério e Fábio. Ocorre que o paciente, além de ser considerado um dos líderes da organização investigada, esteve foragido até a data da sua prisão, dando causa, portanto, ao atraso nas investigações da Operação Camelo.

Como se vê, indevido estender, pelo menos por ora, ao Paciente, Kaled Omairi, os efeitos do excesso de prazo reconhecido aos investigados indicados como parâmetros, pois inexistem as necessárias circunstâncias objetiva (fatos) e subjetiva (pessoais) para a extensão de que trata o art. 580 do CPP.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2006.
00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.72.04.000035-9/SC

RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
VALCIRIO REZIN DA SILVA
ADVOGADO : Norberto de Oliveira Mendes e outro
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
JOAO CECCONI
ADVOGADO : Helio Rubens Brasil



DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que, a despeito de o réu JOÃO CECCONI figurar como único apelado frente ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 302-315, na decisão da fl. 327 foi determinada a intimação da defesa constituída do réu VALCÍRIO REZIN DA SILVA para que apresentasse contra-razões a dito recurso, nada tendo sido mencionado quanto à intimação da defesa do réu JOÃO CECCONI.

À fl. 328, constata-se que, efetivamente, apenas o defensor do réu VALCÍRIO REZIN DA SILVA restou intimado para apresentar contra-razões à apelação do *Parquet*.

Assim sendo, intime-se o defensor constituído do réu JOÃO CECCONI para contra-arrazoar o recurso de apelação da acusação.

Apresentada a peça, sem nova conclusão, dê-se vista dos autos ao douto órgão do Ministério Público Federal com assento nesta Corte.

Transcorrido *in albis* o prazo, faça-se nova conclusão.

Intime-se.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.
00006 "HABEAS CORPUS" Nº 2006.04.00.038102-2/PR

RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
IMPETRANTE : ANDRE EDUARDO QUEIROZ e outro
PACIENTE : VILSON JOAO SCHWAB reu preso
IMPETRADO : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Andre Eduardo Queiroz e outro em favor de Vilson João Schwab, contra ato do Juízo Substituto da 01 VF Criminal e JEF Criminal de Foz do Iguaçu/PR.

Narram os impetrantes que o paciente foi preso pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 12, "caput" e 18, I e III, c/c art. 14, todos da Lei nº 6.368/76, sendo em um primeiro momento decretada sua prisão temporária, que posteriormente foi convertida em preventiva.

Argumentam que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Alegam que, ao ser cumprido mandado de busca e apreensão na residência do paciente - determinado pela autoridade coatora juntamente com o decreto de temporária -, foi o mesmo preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de moeda falsa. Naquela ocasião, referem que houve a concessão de liberdade provisória justamente por ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP. Sendo assim, sustentam que a mesma interpretação deveria ser dada pela autoridade impetrada, revogando a medida cautelar pelos mesmos fundamentos.

Aduzem que todas as provas e providências necessárias já foram produzidas no processo, nada justificando a manutenção da medida, acrescentando, ainda, que a gravidade do delito não constitui motivo suficiente para a segregação.

Requer, inclusive por liminar, a imediata expedição de alvará de soltura ao paciente e, ao final, a concessão da ordem.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente observo que constam nestes autos degravações de conversas telefônicas obtidas após determinação judicial de quebra de sigilo telefônico dos investigados. Dessa forma, decreto o segredo de justiça do processo, o que deverá constar da autuação.

Saliento, porém, que a presente decisão não contém transcrições de informações sigilosas, mantendo-se em consequência sua publicidade e a possibilidade de publicação por órgão oficial.

No mérito, observo - pelo que consta na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal -, que se encontra o paciente preso desde maio/2006, em virtude de prisão temporária decretada pelo seu suposto envolvimento em organização criminosa voltada para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes.

Ocorre que, embora farta a documentação trazida pelos impetrantes, não há nos autos a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ou do indeferimento de eventual pedido de revogação da medida.

Assim, não há como, por ora, reconhecer a mencionada ilegalidade da medida decretada.

Indefiro, pois, a liminar pretendida.

Solicitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2006.
00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.70.08.000783-3/PR

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 : SERGIO LUIZ DE ABREU
ADVOGADO : Mario Marcondes Lobo Filho e outros
APELANTE : UBIRATAN COSTODIO
 : SIDNEI GALVAO CESAR
 : EVALDO GALVAO CESAR
ADVOGADO : Claudio Gastao da Rosa
APELANTE : JOSE MANOEL CHAVES
ADVOGADO : Antonio Acir Breda e outros
APELADO : (Os mesmos)

DESPACHO

Nos devidos termos do requerimento feito quando da interposição do Recurso de Apelação (fl. 883), bem como do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, intime-se a defesa de JOSÉ MANOEL CHAVES para a apresentação, no prazo legal, das competentes razões recursais, bem como das contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 855-866.

Intime-se, da mesma forma, a defesa dos Apelantes UBIRATAN COSTODIO, SIDNEI GALVÃO CESAR e EVALDO GALVÃO CESAR para que apresente, no respectivo prazo legal, as contra-razões à Apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 855-866.

Registre-se que a inércia dará ensejo à pronta nomeação de defensor dativo.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2006.
00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.71.04.010633-9/RS

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
APELANTE : MARIO AUGUSTO CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO : Maria Regina Dutra Freitas
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Nos devidos termos do requerimento feito quando da interposição do Recurso de Apelação (fl. 209), bem como do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, intime-se a defesa de MÁRIO AUGUSTO CARVALHO OLIVEIRA para a apresentação, no prazo legal, das competentes razões recursais. Registre-se que a inércia dará ensejo à pronta nomeação de defensor dativo.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2006.
00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.71.02.001651-1/RS

RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO : PAULO AIRTON FUNCK BIAZUS
 : IRINEU ERNO HARTEMINK
ADVOGADO : Christiane de Godoy Martins e outros

DESPACHO

Foram intimadas as partes do julgamento da presente Apelação Criminal, na qual restou decidido, por maioria, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. A divergência, minoria, dava maior extensão ao provimento do apelo, fixando a pena de multa de forma mais prejudicial aos Apelados (fls. 230-247).

Inconformada com a decisão proferida, a defesa opôs Embargos Infringentes (fls. 272-276).

De pronto, deve-se afirmar que o presente recurso não deve ser conhecido. Antes mesmo de verificar seu cabimento, cumpre apontar sua intempestividade.

O acórdão que negou provimento aos Embargos Declaratórios foi publicado no Diário da Justiça da União em 11.10.2006 (fl. 267). Em sendo assim, o prazo para oposição de Embargos Infringentes encerrou-se no dia 22 de outubro. Considerando ser tal data um domingo, dia 23 daquele mês foi o *dies ad quem* para a apresentação do recurso. Tendo sido opostos somente no dia 27.10.2006 (fl. 272), são intempestivos.

Pelo exposto, não conheço dos Embargos Infringentes de fls. 272-276).

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.
00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.71.00.026131-8/RS

RELATORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
APELANTE : ALEJANDRO PEDRO MONETA CADELLANS
ADVOGADO : Alexandre Ayub Dargel e outro
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelante ALEJANDRO PEDRO MONETA CADELLANS para que apresente as razões de desconformidade, conforme lhe faculta o artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2006.
00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.72.08.008637-4/SC

RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
APELANTE : LAERTE MIRANDA FILHO
ADVOGADO : Pedro Francisco Dutra da Silva
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a utilização da faculdade prevista no art. 600, § 4º, do CPP, intime-se a defesa do réu LAERTE MIRANDA FILHO para a apresentação das razões de apelação.

Apresentada a peça, sem nova conclusão, dê-se vista ao douto órgão do Ministério Público Federal.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2006.

00012 "HABEAS CORPUS" Nº 2006.04.00.031493-8/PR

RELATORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
IMPETRANTE : CEZAR ROBERTO BITENCOURT e outros
PACIENTE : ISIDORO ROZENBLUM TROSMAN
 : ROLANDO ROZENBLUM ELPERN
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF CRIMINAL E SFN DE CURITIBA

DESPACHO

Indefiro o pedido de desentranhamento das cópias juntadas à exordial da impetração, pois serviram de fundamentação ao julgado e devem permanecer acostadas ao processo.

Intime-se.
Porto Alegre, 23 de novembro de 2006.
00013 "HABEAS CORPUS" Nº 2006.04.00.034431-1/PR

RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
IMPETRANTE : VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES MONTAGNER
PACIENTE : ROSELI ROCHA SPERANDIO GOULART reu preso
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

DECISÃO

VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES MONTAGNER impetra o presente *habeas corpus* em favor de ROSELI ROCHA SPERANDIO GOULART, contra ato praticado pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR.

Narra a impetrante que, em virtude de procedimento investigatório deflagrado pela Delegacia da Polícia Federal de Foz do Iguaçu, foram expedidos mandados de prisão temporária contra diversas pessoas, dentre as quais o companheiro da paciente. Refere que no cumprimento do referido mandado foi encontrada substância entorpecente na residência da paciente, razão pela qual foi a mesma presa em flagrante.

Alega a inexistência de qualquer ligação da paciente com a suposta quadrilha investigada, pois nem mesmo tinha conhecimento da droga encontrada em sua casa, adquirida por seu companheiro.

Aduz a desnecessidade da medida segregatória, bem como a ausência dos requisitos necessários a sua manutenção. Sustenta, ainda, a ocorrência de abuso de autoridade, nulidade no procedimento investigatório e falta de justa causa para a manutenção da prisão, bem como excesso de prazo para término do inquérito policial e oferecimento da denúncia.

Requer, liminarmente, o relaxamento da prisão em flagrante e, no mérito, a concessão da ordem para trancamento da ação penal.

É o relatório.

D E C I D O.

Observo que o presente *writ* foi impetrado originalmente perante o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 29/06/2006 (fl. 02), tendo sido remetido a esta Corte por força da decisão das fls. 770/775, e distribuído a este gabinete em 16/11/2006 (fl. 786).

Em consulta ao sistema informatizado desta Corte (RENPAÇ), verifico que foi expedido, em 10/08/2006, alvará de soltura em favor da paciente, restando prejudicado o pedido liminar.

No mérito, postula a impetrante o trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Embora na mesma consulta processual verifique-se que a denúncia contra a paciente não foi recebida (21/09/2006), não há notícias de interposição ou não de recurso dessa decisão, mormente porque o processo segue seu curso normal em relação a outros acusados.

Sendo assim, não há sequer certeza de que a alegada situação de risco ainda persiste, fator indispensável para o julgamento do presente *writ*.

Indefiro, em consequência, a liminar pretendida.

Solicitem-se informações ao Juízo Federal da 1ª VF e JEF Criminal de Foz do Iguaçu/PR. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2006.
00014 "HABEAS CORPUS" Nº 2006.04.00.038109-5/PR

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
IMPETRANTE : ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA e outro
PACIENTE : DOUGLAS EZEQUIEL DA SILVA reu preso
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado, com pedido liminar, contra ato do MM. Juízo Federal da Segunda Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, que concedeu a liberdade provisória ao Paciente, DOUGLAS EZEQUIEL DA SILVA, entretanto, mediante o recolhimento de fiança no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Alega a parte impetrante que a decisão do Juízo causa constrangimento ilegal ao direito de locomoção do Paciente, porquanto fixada em *quantum* que não lhe possibilita o pagamento. Sustenta que Gilberto é primário e possui residência fixa.

Assim, requer, liminarmente e, após, ao final, a concessão da liberdade provisória sem a fixação de fiança ou, assim não sendo entendido, que seja reduzido o valor fixado pelo Juízo Impetrado.

É o breve relato.

Decido.

Da leitura dos autos, não visualizo a presença dos requisitos ensejadores da tutela de urgência pleiteada. Vejamos.

No caso trazido à baila nesta impetração o Juízo Impetrado, concedeu a liberdade provisória ao Paciente mediante fiança fixada no valor de R\$20.000,00 (fls. 18/26), nos seguintes termos, conforme trecho que destaco:

"Douglas Ezequiel Silva foi autuado por infração, em tese, ao artigo 334 do Código Penal, e ao artigo 56 da Lei nº 9.605/98. O auto de prisão em flagrante restou homologado (fl. 21 da Comunicação de Prisão em Flagrante). Na mesma oportunidade, o Juízo plantonista entendeu que a conduta descrita no Auto de Prisão em Flagrante melhor se amolda ao disposto no artigo 334 do Código Penal, c/c artigo 65 da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 70 do Código Penal.

A defesa do autuado ajuizou o presente pedido de liberdade provisória, juntando cópia de documento de identificação civil, comprovante de endereço, certidão de antecedentes criminais da Comarca e Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu/PR, e certidão de antecedentes criminais da Comarca de Medianeira/PR. Estão acostados os antecedentes criminais do autuado referente à Justiça Federal da 4ª Região e do INFOSEG.

Não há registro de ocorrência criminal em desfavor do autuado. O Ministério Público Federal manifestou-se pela impossibilidade de concessão da liberdade provisória até a vinda das informações da Receita Federal com relação às mercadorias apreendidas (fls. 27-28).

Decido.

Quanto a adequação típica da conduta narrada no auto de prisão em flagrante, entendo que deve ser analisada em momento oportuno. Neste momento, cabe a este Juízo a análise quando à possibilidade de concessão de liberdade provisória ao autuado. Ademais, qualquer das tipificações acima especificadas não impedem a concessão de liberdade provisória mediante fiança o autuado.

No tocante às mercadorias apreendidas, consigno que, em que pese a grande quantidade de mercadorias descaminhadas/contrabandeadas apreendidas no presente feito, como narrado no auto de prisão em flagrante, como é comum nesta região de triplíce fronteira, aliado ao fato do pouco efetivo de pessoal dos órgãos de repressão ao contrabando/descaminho desta região, gerando uma elevada quantidade de serviço a estes órgãos, há que haver um tempo razoável para a contagem das mercadorias apreendidas.

Saliento que a relação das mercadorias apreendidas deveria constar no Auto de Apreensão, quando da comunicação da prisão em flagrante ao Juízo competente. Contudo, como de praxe, pelos motivos acima expostos, tal relação é encaminhada em momento posterior à comunicação de prisão em flagrante.

Nestes autos, no dia 18/11/2006, em plantão, foi determinada a solicitação de informações à Receita Federal no tocante às mercadorias apreendidas. No dia 20/11/2006, foi expedido ofício à Receita Federal. Contudo, até a presente data, não foram juntadas aos autos as informações acerca das mercadorias apreendidas. Há nos autos notícia de que tais informações somente serão encaminhadas a este Juízo no dia 23/11/2006 (fl. 25).

Como já dito, há que haver um tempo razoável para a contagem das mercadorias apreendidas. A ineficiência do aparelho estatal não pode prejudicar o autuado, com sua manutenção na prisão até a contagem das mercadorias.

Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Ministério Público Federal para as providências que entender pertinentes, com ciência ao Delegado da Receita Federal.

Passo à análise do pleito de liberdade provisória.

Dispõe o artigo 5º, LXVI, da Constituição que "Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". O parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal dispõe que cabe liberdade provisória sempre que não estiverem presentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva.

Ao que vejo dos autos, inexistente qualquer fundamento que sustente o decreto da prisão preventiva. No caso concreto, está-se diante de prisão processual que não se mostra necessária, já que não se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Sem necessidade, razão nenhuma há para a segregação de alguém, consubstanciando-se tal ato em constrangimento indevido, insustentável diante de nossa Constituição.

Com relação ao valor a ser arbitrado a título de fiança, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) No que toca ao valor da fiança, estabelece o art. 325 CPP limites, que serão dosados na forma do art. 326 Código de Processo Penal - e eventualmente alterados em razão de especial condição financeira do réu (art. 325, § 1º CPP). Deve ser considerado que se a exacerbação da fiança vem a indevidamente torná-la obstáculo à liberdade (obstáculo afastado expressamente pelo art. 350 CPP para o preso pobre), também é certo que sua fixação em montante irrisório, meramente simbólico, torna inócua sua função de garantia processual.

Na hipótese presente o crime em tese praticado é de descaminho, com pena máxima de quatro anos de reclusão, pelo que é aplicável a alínea b do art. 325 CPP, variando afiança de 5 a 20 SMR (cada qual equivalia a 40 BTN's), o que hoje importa no valor de R\$ 321,60 a R\$ 1.286,40, podendo pela situação econômica do réu ser reduzido a R\$ 107,20 ou aumentado a R\$ 12.864,00. O crime de violação de domicílio, praticado por duas pessoas, tem pena máxima de dois anos de detenção, pelo que é aplicável a alínea a do art. 325 CPP, variando a fiança de 1 a 5 SMR (cada qual equivalia a 40 BTN's), o que hoje importa no valor de R\$ 64,32 a R\$ 321,60, podendo pela situação econômica do réu ser reduzido a R\$ 21,44 ou aumentado a R\$ 3.216,00. (...)."

(TRF da 4ª Região. 7ª T. HC 2004.04.01.057249-6/PR. Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro. J. 17.12.2004).

Considerando os fatos que originaram a prisão em flagrante, concedo o benefício da liberdade provisória ao indiciado Douglas Ezequiel Silva, mediante o recolhimento de fiança, a qual arbitro no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intime-se."

Com efeito, a decisão vergastada acompanha o entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional que, especialmente no que se refere aos delitos previstos no art. 334 do Código Penal, mostra-se favorável à concessão de liberdade provisória condicionada à prestação de fiança, quando possível. Isso ocorre com o intuito de, por política criminal, permanecer o acusado vinculado ao Processo Penal ou ao Inquérito Policial (HC nº 2006.04.00.031177-9/P, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, Oitava Turma, DJU de 04.10.2006).

Por outro lado, a parte impetrante não trouxe aos autos nenhuma prova pré-constituída que ilidisse os fundamentos adotados pelo Juízo Impetrado para conceder a liberdade provisória ao Paciente mediante o pagamento de fiança fixada em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Não veio encartado com a inicial, nem comprovante de residência, nem comprovante de renda, nem qualquer elemento que demonstrasse que o Paciente exerce atividade lícita. Somente se visualiza a informação de que é grande a quantidade de produtos supostamente descaminhados.

No caso, resta impossível aferir qual a real situação financeira do Paciente, muito menos qualquer ilegalidade do ato atacado.

Assim, da leitura rápida da impetração, característica do exame do pleito liminar, não visualizo, por ora, na decisão atacada, ilegalidade patente, certa, evidente, capaz de ensejar a concessão da tutela de urgência.

Portanto, indefiro a liminar pleiteada em favor de DOUGLAS EZEQUIEL SILVA.

Solicitem-se informações à Autoridade apontada Coatora, as quais devem ser prestadas com o Auto de Apreensão, que, conforme se depreende da leitura destes autos, será juntado no dia 23.11.2006. Após, sem nova conclusão, dê-se vista à Procuradoria Regional da República. Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2006.
00015 "HABEAS CORPUS" Nº 2006.04.00.038108-3/PR

RELATOR	: Des. Federal TADAAQUI HIROSE
IMPETRANTE	: ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA e outro
PACIENTE	: EDIVALDO HORODESKI reu preso
IMPETRADO	: JUÍZO FEDERAL DA 02A VF CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus impetrado, com pedido liminar, contra ato do MM. Juízo Federal da Segunda Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, que concedeu a liberdade provisória ao Paciente, EDIVALDO HORODESKI (Processo 2006.70.02.010531-2/PR), entretanto, mediante o recolhimento de fiança no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Alega a parte impetrante que a decisão do Juízo causa constrangimento ilegal ao direito de locomoção do Paciente, porquanto fixada em *quantum* que não lhe possibilita o pagamento. Sustenta que Edivaldo é primário e possui residência fixa.

Assim, requer, liminarmente e, após, ao final, a concessão da liberdade provisória sem a fixação de fiança ou, assim não sendo entendido, que seja reduzido o valor fixado pelo Juízo Impetrado.

É o breve relato.

Decido.

Da leitura dos autos, não visualizo a presença dos requisitos ensejadores da tutela de urgência pleiteada. Vejamos.

No caso trazido à baila nesta impetração o Juízo Impetrado, concedeu a liberdade provisória ao Paciente mediante fiança fixada no valor de R\$20.000,00 (fls. 18/26), nos seguintes termos, conforme trecho que destaco:

"Edivaldo Horodeski foi autuado por infração, em tese, ao artigo 334 do Código Penal, e ao artigo 56 da Lei nº 9.605/98. O auto de prisão em flagrante restou homologado (fl. 21 da Comunicação de Prisão em Flagrante). Na mesma oportunidade, o Juízo plantonista entendeu que a conduta descrita no Auto de Prisão em Flagrante melhor se amolda ao disposto no artigo 334 do Código Penal, c/c artigo 65 da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 70 do Código Penal.

A defesa do autuado ajuizou o presente pedido de liberdade provisória, juntando cópia de documento de identificação civil, comprovante de endereço, certidão de antecedentes criminais da Comarca e Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu/PR, e certidão de antecedentes criminais da Comarca de Medianeira/PR..Estão acostados os antecedentes criminais do autuado referente à Justiça Federal da 4ª Região e do INFOSEG.

Não há registro de ocorrência criminal em desfavor do autuado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela impossibilidade de concessão da liberdade provisória até a vinda das informações da Receita Federal com relação às mercadorias apreendidas (fls. 27-28).

Decido.

Quanto a adequação típica da conduta narrada no auto de prisão em flagrante, entendo que deve ser analisada em momento oportuno. Neste momento, cabe a este Juízo a análise quando à possibilidade de concessão de liberdade provisória ao autuado. Ademais, qualquer das tipificações acima especificadas não impedem a concessão de liberdade provisória mediante fiança o autuado.

No tocante às mercadorias apreendidas, consigno que, em que pese a grande quantidade de mercadorias descaminhadas/contrabandeadas apreendidas no presente feito, como narrado no auto de prisão em flagrante, como é comum nesta região de triplíce fronteira, aliado ao fato do pouco efetivo de pessoal dos órgãos de repressão ao contrabando/descaminho desta região, gerando uma elevada quantidade de serviço a estes órgãos, há que haver um tempo razoável para a contagem das mercadorias apreendidas.

Saliento que a relação das mercadorias apreendidas deveria constar no Auto de Apreensão, quando da comunicação da prisão em flagrante ao Juízo competente. Contudo, como de praxe, pelos motivos acima expostos, tal relação é encaminhada em momento posterior à comunicação de prisão em flagrante.

Nestes autos, no dia 18/11/2006, em plantão, foi determinada a solicitação de informações à Receita Federal no tocante às mercadorias apreendidas. No dia 20/11/2006, foi expedido ofício à Receita Federal. Contudo, até a presente data, não foram juntadas aos autos as informações acerca das mercadorias apreendidas. Há nos autos notícia de que tais informações somente serão encaminhadas a este Juízo no dia 23/11/2006 (fl. 25).

Como já dito, há que haver um tempo razoável para a contagem das mercadorias apreendidas. A ineficiência do aparelho estatal não pode prejudicar o autuado, com sua manutenção na prisão até a contagem das mercadorias.

Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Ministério Público Federal para as providências que entender pertinentes, com ciência ao Delegado da Receita Federal.

Passo à análise do pleito de liberdade provisória.

Dispõe o artigo 5º, LXVI, da Constituição que "Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". O parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal dispõe que cabe liberdade provisória sempre que não estiverem presentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva.

Ao que vejo dos autos, inexistente qualquer fundamento que sustente o decreto da prisão preventiva. No caso concreto, está-se diante de prisão processual que não se mostra necessária, já que não se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Sem necessidade, razão nenhuma há para a segregação de alguém, consubstanciando-se tal ato em constrangimento indevido, insustentável diante de nossa Constituição.

Com relação ao valor a ser arbitrado a título de fiança, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) No que toca ao valor da fiança, estabelece o art. 325 CPP limites, que serão dosados na forma do art. 326 Código de Processo Penal - e eventualmente alterados em razão de especial condição financeira do réu (art. 325, § 1º CPP). Deve ser considerado que se a exacerbação da fiança vem a indevidamente torná-la obstáculo à liberdade (obstáculo afastado expressamente pelo art. 350 CPP para o preso pobre), também é certo que sua fixação em montante irrisório, meramente simbólico, torna inócua sua função de garantia processual.

Na hipótese presente o crime em tese praticado é de descaminho, com pena máxima de quatro anos de reclusão, pelo que é aplicável a alínea b do art.. 325 CPP, variando afiança de 5 a 20 SMR (cada qual equivalia a 40 BTN's), o que hoje importa no valor de R\$ 321,60 a R\$ 1.286,40, podendo pela situação econômica do réu ser reduzido a R\$ 107,20 ou aumentado a R\$ 12.864,00. O crime de violação de domicílio, praticado por duas pessoas, tem pena máxima de dois anos de detenção, pelo que é aplicável a alínea a do art. 325 CPP, variando a fiança de 1 a 5 SMR (cada qual equivalia a 40 BTN's), o que hoje importa no valor de R\$ 64,32 a R\$ 321,60, podendo pela situação econômica do réu ser reduzido a R\$ 21,44 ou aumentado a R\$ 3.216,00. (...)."

(TRF da 4ª Região. 7ª T. HC 2004.04.01.057249-6/PR. Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro. J. 17.12.2004).

Considerando os fatos que originaram a prisão em flagrante, concedo o benefício da liberdade provisória ao indiciado Edivaldo Horodeski, mediante o recolhimento de fiança, a qual arbitro no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intime-se."

Com efeito, a decisão vergastada acompanha o entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional que, especialmente no que se refere aos delitos previstos no art. 334 do Código Penal, mostra-se favorável à concessão de liberdade provisória condicionada à prestação de fiança, quando possível. Isso ocorre com o intuito de, por política criminal, permanecer o acusado vinculado ao Processo Penal ou ao Inquérito Policial (HC nº 2006.04.00.031177-9/P, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, Oitava Turma, DJU de 04.10.2006).



Por outro lado, a parte impetrante não trouxe aos autos nenhuma prova pré-constituída que ilidisse os fundamentos adotados pelo Juízo Impetrado para conceder a liberdade provisória ao Paciente mediante o pagamento de fiança fixada em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Não veio encartado com a inicial, nem comprovante de residência, nem comprovante de renda, nem qualquer elemento que demonstrasse que o Paciente exerce atividade lícita. Somente se visualiza a informação de que é grande a quantidade de produtos supostamente descaminhados.

No caso, resta impossível aferir qual a real situação financeira do Paciente, muito menos qualquer ilegalidade do ato atacado.

Assim, da leitura rápida da impetração, característica do exame do pleito liminar, não visualizo, por ora, na decisão atacada, ilegalidade patente, certa, evidente, capaz de ensejar a concessão da tutela de urgência.

Portanto, indefiro a liminar pleiteada em favor de EDIVALDO HORODESKI.

Solicitem-se informações à Autoridade apontada Coatora, as quais devem ser prestadas com o Auto de Apreensão, que, conforme se depreende da leitura destes autos, será juntado no dia 23.11.2006. Após, sem nova conclusão, dê-se vista à Procuradoria Regional da República. Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2006.

00016 "HABEAS CORPUS" Nº 2006.04.00.038110-1/PR

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
IMPETRANTE : ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA e outro
PACIENTE : ANTONIO CARLOS CAVALIER reu preso
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado, com pedido liminar, contra ato do MM. Juízo Federal da Segunda Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, que concedeu a liberdade provisória ao Paciente, ANTONIO CARLOS CAVALIER (Processo 2006.70.02.010584-1/PR), entretanto, mediante o recolhimento de fiança no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Alega a parte impetrante que a decisão do Juízo causa constrangimento ilegal ao direito de locomoção do Paciente, porquanto fixada em *quantum* que não lhe possibilita o pagamento. Sustenta que Antonio Carlos é primário e possui residência fixa.

Assim, requer, liminarmente e, após, ao final, a concessão da liberdade provisória sem a fixação de fiança ou, assim não sendo entendido, que seja reduzido o valor fixado pelo Juízo Impetrado.

É o breve relato.

Decido.

Da leitura dos autos, não visualizo a presença dos requisitos ensejadores da tutela de urgência pleiteada. Vejamos.

No caso trazido à baila nesta impetração o Juízo Impetrado, concedeu a liberdade provisória ao Paciente mediante fiança fixada no valor de R\$20.000,00 (fls. 18/26), nos seguintes termos, conforme trecho que destaco:

"Antonio Carlos Cavalier foi autuado por infração, em tese, ao artigo 334 do Código Penal, e ao artigo 56 da Lei nº 9.605/98. O auto de prisão em flagrante restou homologado (fl. 21 da Comunicação de Prisão em Flagrante). Na mesma oportunidade, o Juízo plantonista entendeu que a conduta descrita no Auto de Prisão em Flagrante melhor se amolda ao disposto no artigo 334 do Código Penal, c/c artigo 65 da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 70 do Código Penal.

A defesa do autuado ajuizou o presente pedido de liberdade provisória, juntando cópia de documento de identificação civil, comprovante de endereço, certidão de antecedentes criminais da Comarca e Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu/PR, e certidão de antecedentes criminais da Comarca de Medianeira/PR. Estão acostados os antecedentes criminais do autuado referente à Justiça Federal da 4ª Região e do INFOSEG.

Não há registro de ocorrência criminal em desfavor do autuado. O Ministério Público Federal manifestou-se pela impossibilidade de concessão da liberdade provisória até a vinda das informações da Receita Federal com relação às mercadorias apreendidas (fls. 27-28).

Decido.

Quanto a adequação típica da conduta narrada no auto de prisão em flagrante, entendo que deve ser analisada em momento oportuno. Neste momento, cabe a este Juízo a análise quando à possibilidade de concessão de liberdade provisória ao autuado. Ademais, qualquer das tipificações acima especificadas não impedem a concessão de liberdade provisória mediante fiança o autuado. No tocante às mercadorias apreendidas, consigno que, em que pese a grande quantidade de mercadorias descaminhadas/contrabandeadas apreendidas no presente feito, como narrado no auto de prisão em flagrante, como é comum nesta região de triplíce fronteira, aliado ao fato do pouco efetivo de pessoal dos órgãos de repressão ao contrabando/descaminho desta região, gerando uma elevada quantidade de serviço a estes órgãos, há que haver um tempo razoável para a contagem das mercadorias apreendidas.

Saliento que a relação das mercadorias apreendidas deveria constar no Auto de Apreensão, quando da comunicação da prisão em flagrante ao Juízo competente. Contudo, como de praxe, pelos motivos acima expostos, tal relação é encaminhada em momento posterior à comunicação de prisão em flagrante.

Nestes autos, no dia 18/11/2006, em plantão, foi determinada a solicitação de informações à Receita Federal no tocante às mercadorias apreendidas. No dia 20/11/2006, foi expedido ofício à Receita Federal. Contudo, até a presente data, não foram juntadas aos autos as informações acerca das mercadorias apreendidas. Há nos autos notícia de que tais informações somente serão encaminhadas a este Juízo no dia 23/11/2006 (fl. 25).

Como já dito, há que haver um tempo razoável para a contagem das mercadorias apreendidas. A ineficiência do aparelho estatal não pode prejudicar o autuado, com sua manutenção na prisão até a contagem das mercadorias.

Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Ministério Público Federal para as providências que entender pertinentes, com ciência ao Delegado da Receita Federal.

Passo à análise do pleito de liberdade provisória.

Dispõe o artigo 5º, LXVI, da Constituição que "Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". O parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal dispõe que cabe liberdade provisória sempre que não estiverem presentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva.

Ao que vejo dos autos, inexistente qualquer fundamento que sustente o decreto da prisão preventiva. No caso concreto, está-se diante de prisão processual que não se mostra necessária, já que não se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Sem necessidade, razão nenhuma há para a segregação de alguém, consubstanciando-se tal ato em constrangimento indevido, insustentável diante de nossa Constituição.

Com relação ao valor a ser arbitrado a título de fiança, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) No que toca ao valor da fiança, estabelece o art. 325 CPP limites, que serão dosados na forma do art. 326 Código de Processo Penal - e eventualmente alterados em razão de especial condição financeira do réu (art. 325, § 1º CPP). Deve ser considerado que se a exacerbação da fiança vem a indevidamente torná-la obstáculo à liberdade (obstáculo afastado expressamente pelo art. 350 CPP para o preso pobre), também é certo que sua fixação em montante irrisório, meramente simbólico, torna inócua sua função de garantia processual.

Na hipótese presente o crime em tese praticado é de descaminho, com pena máxima de quatro anos de reclusão, pelo que é aplicável a alínea b do art.. 325 CPP, variando a fiança de 5 a 20 SMR (cada qual equivalia a 40 BTN's), o que hoje importa no valor de R\$ 321,60 a R\$ 1.286,40, podendo pela situação econômica do réu ser reduzido a R\$ 107,20 ou aumentado a R\$ 12.864,00. O crime de violação de domicílio, praticado por duas pessoas, tem pena máxima de dois anos de detenção, pelo que é aplicável a alínea a do art. 325 CPP, variando a fiança de 1 a 5 SMR (cada qual equivalia a 40 BTN's), o que hoje importa no valor de R\$ 64,32 a R\$ 321,60, podendo pela situação econômica do réu ser reduzido a R\$ 21,44 ou aumentado a R\$ 3.216,00. (...)."

(TRF da 4ª Região. 7ª T. HC 2004.04.01.057249-6/PR. Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro. J. 17.12.2004).

Considerando os fatos que originaram a prisão em flagrante, concedo o benefício da liberdade provisória ao indiciado Antonio Carlos Cavalier, mediante o recolhimento de fiança, a qual arbitro no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intime-se."

Com efeito, a decisão vergastada acompanha o entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional que, especialmente no que se refere aos delitos previstos no art. 334 do Código Penal, mostra-se favorável à concessão de liberdade provisória condicionada à prestação de fiança, quando possível. Isso ocorre com o intuito de, por política criminal, permanecer o acusado vinculado ao Processo Penal ou ao Inquérito Policial (HC nº 2006.04.00.031177-9/P, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, Oitava Turma, DJU de 04.10.2006).

Por outro lado, a parte impetrante não trouxe aos autos nenhuma prova pré-constituída que ilidisse os fundamentos adotados pelo Juízo Impetrado para conceder a liberdade provisória ao Paciente mediante o pagamento de fiança fixada em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Não veio encartado com a inicial, nem comprovante de residência, nem comprovante de renda, nem qualquer elemento que demonstrasse que o Paciente exerce atividade lícita. Somente se visualiza a informação de que é grande a quantidade de produtos supostamente descaminhados.

No caso, resta impossível aferir qual a real situação financeira do Paciente, muito menos qualquer ilegalidade do ato atacado.

Assim, da leitura rápida da impetração, característica do exame do pleito liminar, não visualizo, por ora, na decisão atacada, ilegalidade patente, certa, evidente, capaz de ensejar a concessão da tutela de urgência.

Portanto, indefiro a liminar pleiteada em favor de ANTÔNIO CARLOS CAVALIER.

Solicitem-se informações à Autoridade apontada Coatora, as quais devem ser prestadas com o Auto de Apreensão, que, conforme se depreende da leitura destes autos, será juntado no dia 23.11.2006. Após, sem nova conclusão, dê-se vista à Procuradoria Regional da República. Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2006.

00017 "HABEAS CORPUS" Nº 2006.04.00.038029-7/SC

RELATORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE DE ASSIS GOES
PACIENTE : VALERIO ANTONIO ROSSO
IMPETRADO : JOSE GERALDO ROSSO
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CRICIUMA/SC
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do MM. Procurador da República em Criciúma/SC.

Nos dizeres da inicial, o impetrado ofereceu denúncia contra os pacientes por sonegação de contribuição previdenciária, capitulado no artigo 337-A do Código Penal, dando origem à ação penal nº 2003.72.04.013281-6, em trâmite junto à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Criciúma/SC.

A denúncia foi recebida, sendo determinada a citação dos impetrantes e designação de audiência para os interrogatórios para o próximo dia 07 de dezembro de 2006.

A instauração da ação penal, como proposta e recebida, poderá impor impossibilidade de elisão do suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária pelo seu pagamento, e nítido cerceamento de defesa, em face a falta de apuração administrativa de hipotético crédito previdenciário.

Referem que os documentos que dão embasamento à denúncia estão eivados de nulidade tornando-a inválida. Isto, porque o auto de infração que deu origem à NFLD nº 35.472.424-0 não atendeu aos requisitos de legalidade, por deixar de notificar os pacientes da tramitação dos processos administrativos, bem como não lhes oportunizou o direito à defesa, como os recursos a eles inerentes, já que não tomaram conhecimento em sede administrativa do *quantum debeat* alegadamente devido e nem de qualquer processo interposto, em violação à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 81611.

Não há nos autos do processo administrativo qualquer prova relativa aos fatos capitulados na denúncia com relação aos aqui pacientes, até porque não lhes foram oportunizados o direito de defender-se em sede administrativa.

Refere que encontrando-se a denúncia despidida de elemento essencial à sua validade - o lançamento tributário em desfavor dos pacientes - a continuidade da ação penal, nestas condições, importa em grave constrangimento ilegal infligido aos pacientes, razão que se impõe seja determinado seu trancamento liminar.

Decido.

Os pacientes foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 337-A, incisos I, II e III do Código Penal e artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal.

A denúncia foi recebida, sendo determinada a citação dos impetrantes e designada a audiência para os interrogatórios para o dia 07 de dezembro de 2006.

Inicialmente cumpre consignar que a impetração foi equivocadamente dirigida contra o ato do Sr. Procurador da República em Criciúma/SC. É que tendo sido recebida a peça acusatória, invariavelmente a autoridade coatora passou a ser o juízo da vara na qual tramita o processo criminal. Tratando-se, no entanto, de mera irregularidade, impõe-se a correção da autuação que passe a figurar como autoridade coatora o MM. Juízo Federal da Vara Federal de Criciúma/SC.

Em relação ao crime previsto no artigo 168-A, inciso I, do Código Penal, uníssona a jurisprudência no sentido de que desnecessário o esgotamento da esfera administrativa para a instauração da ação penal, por se tratar de crime essencialmente formal.

A propósito, a jurisprudência da Sétima Turma:

PENAL E PROCESSO PENAL. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. VÍCIO NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DISCUSSÃO NO ÂMBITO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO POR LDC. RENÚNCIA, EM PRINCÍPIO, AO DIREITO DE IR-RESIGNAR-SE NA SEARA ADMINISTRATIVA COM O VALOR E A PROCEDÊNCIA DA DÍVIDA FISCAL.

1. O delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, § 1º, inc. I, do CP), que é crime omissivo próprio ou omissivo puro, consuma-se com o simples fato de o responsável tributário ter deixado de recolher os valores destinados à Previdência.
 2. Tratando-se de crime cujo tipo é formal, não necessitando do resultado, mostra-se irrelevante o fato de já estarem ou não definitivamente constituídas as contribuições previdenciárias apontadas na denúncia.
 3. Eventual vício de que possa estar eivada a constituição do crédito tributário não comporta discussão no âmbito da ação de habeas corpus ou mesmo da ação penal, devendo ser apurado no âmbito administrativo ou em ação própria, perante o juízo cível competente, mormente frente à presunção de legitimidade que se confere ao ato administrativo de lançamento.
 4. Constituído o crédito tributário por meio de Lançamento de Débito Confessado (LDC), há a renúncia, em princípio, ao direito de ir-resignar-se na seara administrativa com o valor e a procedência da dívida, descabendo questionar na ação de habeas corpus certa informalidade do contribuinte com a exação.
 5. Incabível o trancamento da ação penal, havendo justo motivo para a persecução penal.
- (HABEAS CORPUS" Nº 2006.04.00.019440-4/RS, Rel. JUIZ FEDERAL DÉCIO JOSÉ DA SILVA, Acórdão Publicado no D.J.U. de 23/8/2006)

No que concerne aos fatos objeto da NFLD nº 35.472.424-0, objeto primordial desta impetração, tem-se que os documentos encartados as fls.34/57 não se prestam - em juízo de cognição sumária como ora se procede - ao fim pretendido pelo impetrante, relativamente à alegação de que o trâmite do processo administrativo não observou os princípios basilares da ampla defesa e contraditório.

Considerando-se que a impetração deve vir instruída com prova pré-constituída do constrangimento que se pretende combalir, indefiro a medida liminar postulada.

Solicitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2006.

00018 "HABEAS CORPUS" Nº 2006.04.00.038086-8/PR

RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
IMPETRANTE : FERNANDO BOBERG
PACIENTE : EUGENIO PEDREIRA
 : MARIA DE FATIMA RAMOS PEDREIRA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE LONDRINA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO BOBERG em favor de EUGÊNIO PEDREIRA e MARIA DE FÁTIMA RAMOS PEDREIRA, objetivando o trancamento do processo nº 2005.70.01.005292-6, que apura a prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 do Código Penal.

Diz o impetrante que os pacientes foram indicados pelo delito de descaminho, por terem sido flagrados na posse de cigarros de procedência estrangeira, sem o pagamento dos tributos devidos. Argumenta que os pacientes foram presos com ínfima quantidade de cigarros (Eugênio com 12 caixas, e Maria de Fátima com 07), cujo valor dos tributos não ultrapassa o valor mínimo exigido para o ajuizamento da competente ação fiscal, de R\$ 10.000,00 consoante precedentes jurisprudenciais colacionados na inicial.

Alega que os pacientes são primários, sem antecedentes e que não fazem do descaminho seu *modus vivendi*, razão pela qual deve incidir à espécie o princípio da insignificância.

Em razão disso, caracterizada a atipicidade da conduta, requer, inclusive por liminar, seja suspensa a realização de qualquer ato procedimental relacionado aos fatos e ao processo nº 2005.70.01.005292-6, e, ao final, seja concedida a ordem para trancamento do feito.

É o relatório. Decido.

Embora tenha pessoais reservas à incidência do princípio da insignificância em crimes tributários, devem ser reconhecidos os reiterados precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.

Restou pacificado nesta Corte que sendo sonogado tributo até R\$ 2.500,00 não chega a ser minimamente atingido o bem jurídico Administração Fazendária. Chegou-se a tal valor como evolução a partir da Lei nº 10.522/2002, que arquivou execuções fiscais até esse montante e, uma vez definido esse quantum, irrelevantes se tomaram quaisquer alterações posteriores, como da Lei nº 11.033/04, que aumentou o patamar para as execuções fiscais a R\$ 10.000,00. É que o valor de R\$ 2.500,00 é razoável para a realidade dos fatos, como apto a limitar a sonegação de pequena monta; acima desse montante não seria razoável admitir-se a sonegação como nenhuma, insignificante.

Eliminando divergências, orientou a 3a Seção no HC nº 2004.04.01.034885-7 /SC, Relator para o acórdão Desembargador. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, julgado em 18/04/05, que realmente o descaminho e o contrabando mantêm o limite de insignificância em R\$ 2.500,00, salvo reiteração desse ato quando para os novos fatos não mais caberá a insignificância, independente dos valores das novas sonegações (o desprezo às normas legais e ao bem jurídico protegido, com o agir repetitivo, configura efetiva lesão e tipifica o crime fiscal). Em síntese, há insignificância na conduta realizada pela primeira vez de sonegar os tributos da importação regular em valor até R\$ 2.500,00.

Do exame dos autos, verifica-se que os pacientes foram flagrados na posse de cigarros de procedência estrangeira sem o pagamento dos tributos devidos, tendo sido lavrados os Autos de Infração nºs 50096 e 50098 (fls. 45 e 47), segundo os quais Eugênio possuía 6.000 maços e Maria de Fátima 3.500 maços.

A mercadoria foi avaliada em R\$ 2.760,00 e R\$ 1.610,00, respectivamente, mas não consta dos autos o montante dos tributos iludidos, sem o que não há como se examinar a incidência, ou não, do princípio da insignificância.

O fato de serem os pacientes primários e sem antecedentes criminais diz respeito ao exame da habitualidade delitiva - eventual obstáculo à tese do delito de bagatela -, a ser examinada, tão-somente, na hipótese de tributos iludidos em montante inferior ao limite admitido.

Dessa forma, tratando-se de conduta, em tese, típica, inviável é o trancamento postulado.

ISTO POSTO, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2006.

00019 "HABEAS CORPUS" Nº 2006.04.00.035492-4/PR

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
PACIENTE : GENESIO LOURIVAL DOS SANTOS CORREA reu preso
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, contra ato do MM. Juízo Federal da Primeira Vara Federal Criminal e JEF Criminal de Foz do Iguaçu/PR, que indeferiu pedido de transferência do Paciente, GENESIO LOURIVAL DOS SANTOS CORREA, para a Cidade de Porto Alegre/RS, "*pois a permanência da custódia do investigado nesta cidade se apresenta necessária neste momento para que se possa agilizar as investigações, bem como seja citado e interrogado pelo juízo.*"

Alega a parte impetrante que a decisão do juízo monocrático causa constrangimento ilegal ao direito de ir e vir do paciente, porquanto, condenado a 04 anos e 01 mês em regime semi-aberto pelo Juízo de Livramento/RS, "inadmissível" a sua permanência custodiado que está em Foz do Iguaçu/PR desde15.10.2006, "*somente para efeitos de citação e interrogatório, eis que tudo pode e deve ser feito por precatória.*"

É o breve relato.

Decido.

Inobstante os termos da impetração, à minguia da documentação necessária à demonstração de plano da ilegalidade atacada, mormente a decisão vergastada, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora. Após, com elas remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2006.

00020 "HABEAS CORPUS" Nº 2006.04.00.038045-5/RS

RELATORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
IMPETRANTE : JOSE ROBERTO GALLARRETA ZUBIAURRE
PACIENTE : ROB NELSON FERREIRA CASTRO reu preso
IMPETRADO : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01a VF CRIMINAL SFN e JEF CRIMINAL DE PORTO ALEGRE

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ROB NELSON FERREIRA CASTRO contra ato do MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal Criminal SFN e JEF Criminal de Porto Alegre, consubstanciado na decretação da prisão preventiva do paciente.

Nos dizeres da inicial, o paciente em seu único testemunho mostrou disposição em colaborar nas investigações, ao responder todas as perguntas a que tinha conhecimento.

Alega que já se encontra extrapolado o prazo para oferecimento de denúncia, que é de cinco dias, a teor do disposto no artigo 46 do Código de Processo Penal. Além disso, face ao grande número de indicados pela Polícia Federal, certamente haverá excesso de prazo para a formação da culpa.

Postula pela concessão de medida liminar, forte em que evidenciado de forma clara e insofismável o constrangimento ilegal derivado do excesso de prazo que se estenderá na formação da culpa, bem como ao princípio da liberdade individual, garantida pela presunção de inocência, a possibilidade do paciente aguardar em liberdade a instrução criminal.

Decido.

O excesso de prazo somente tem seu reconhecimento nas hipóteses em que for injustificado, mormente em se tratando de desmantelamento de crime perpetrado por organização criminosa, em relação a qual se pressupõe complexa atividade investigatória.

A minguia de informações da autoridade impetrada acerca do atual andamento do procedimento investigatório, bem como da existência de decisão indeferitória do pedido de liberdade do paciente, analisando fundamentadamente a necessidade de segregação cautelar deste, nos termos do artigo 312 do CPP, indefiro o pedido de medida liminar postulada.

Solicitem-se as informações.

Após, dê-se vista ao Agente do Ministério Público Federal.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2006.

00021 "HABEAS CORPUS" Nº 2006.04.00.038047-9/RS

RELATORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
IMPETRANTE : JOSE ROBERTO GALLARRETA ZUBIAURRE
PACIENTE : LUIZ ALBERTO MONTEIRO GONCALVES reu preso
IMPETRADO : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01a VF CRIMINAL SFN e JEF CRIMINAL DE PORTO ALEGRE

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUIZ ALBERTO MONTEIRO GONÇALVES contra ato do MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal Criminal SFN e JEF Criminal de Porto Alegre, consubstanciado na decretação da prisão preventiva do paciente.

Alega que já se encontra extrapolado o prazo para oferecimento de denúncia, que é de cinco dias, a teor do disposto no artigo 46 do Código de Processo Penal. Além disso, face ao grande número de indicados pela Polícia Federal, certamente haverá excesso de prazo para a formação da culpa.

Salienta que, à toda evidência, não pode o paciente permanecer indefinidamente preso, no aguardo de diligência do Ministério Público Federal.

Sustenta que no quadro atual inexistem os motivos ensejadores da medida prevista no artigo 312 do CPP.

Postula pela concessão de medida liminar, forte em que evidenciado de forma clara e insofismável o constrangimento ilegal derivado do excesso de prazo que se estenderá na formação da culpa, bem como ao princípio da liberdade individual, garantida pela presunção de inocência, a possibilidade do paciente aguardar em liberdade a instrução criminal.

Decido.

A prisão cautelar do paciente foi decretada por força de investigação levada a efeito no bojo da chamada Operação "BOLA DE FOGO" instaurada para investigar delitos de formação de quadrilha, contrabando, descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de contrabando ou descaminho, bem como crimes contra o sistema financeiro nacional, capitulados nos artigos 16, 19 e 22 da Lei nº 7.492/86, e a ocultação ou dissimulação da natureza de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente de crimes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional e praticados por organização criminosa.

A Operação "BOLA DE FOGO" é resultado de dois inquéritos policiais instaurados nos Estados do Rio Grande do Sul e de Mato Grosso do Sul, tendo apontado as investigações para a existência de um grande esquema de falsificação envolvendo fábricas de cigarros no Brasil e no Paraguai, além de grupos responsáveis pela distribuição do produto em todo o território nacional.

Segundo se extrai da decisão impugnada nos presentes autos, a prisão preventiva foi decretada à vista de elementos de convicção, dando conta da participação intensa do requerente em fatos criminosos praticados por grupos empresarialmente estruturados e com tentáculos em vários pontos do país.

De acordo com a Polícia Federal, o paciente ocuparia posição de comando junto à organização criminosa, sendo sua segregação indispensável à garantia da ordem pública e econômica como forma de evitar a reiteração criminosa.

Conquanto determinado segmento doutrinário apresente resistência a este requisito - ao argumento de que a prisão cautelar para garantia da ordem pública configuraria uma antecipação da pena - o certo é que a proteção da sociedade, aqui entendida como a obstaculização de que o acusado venha a perpetrar novos delitos, justifica a decretação da prisão cautelar.

Neste sentido, a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE. 1. Prisão preventiva para garantia da ordem pública. O Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de que esse fundamento é inidôneo quando vinculado à invocação da credibilidade da justiça e da gravidade do crime. Remanesce, sob tal fundamento, a necessidade da medida excepcional da constrição cautelar da liberdade face à demonstração da possibilidade de reiteração criminosa. 2. Prisão cautelar por conveniência da instrução criminal. A retirada de documentos do Juízo pelo paciente e a destruição deles na residência de sua ex-esposa, sem a oitiva do Ministério Público, autorizam a conclusão de que sua liberdade traduz ameaça ao andamento regular da ação penal. Merece relevo ainda a assertiva do Procurador-Geral da República de que "dentre outros fundamentos, foi considerado o fato relevantíssimo de o Paciente ser um dos mentores da organização criminosa, dispor de vários colaboradores, com fácil trânsito nos mais diversos meios, o que poderia facilitar a corrupção de agentes, funcionários, testemunhas, tudo com o objetivo de prejudicar o regular andamento do processo criminal". Ordem denegada.

HC 86175 / SP, Relator(a): Min. EROS GRAU, DJ 10-11-2006

Igualmente se faz necessária a manutenção da segregação como forma de assegurar a aplicação da lei penal, seja porque o paciente reside em região de fronteira, seja porque, como resslatou a autoridade impetrada, "conseguiu formar um grande patrimônio com a prática do contrabando e ainda se vale de terceiros para a ocultação de outros bens, o que poderia facilitar possível fuga".

Por fim, no que tange à alegação de excesso de prazo tem-se que somente pode ter seu reconhecimento nas hipóteses em que for injustificado, mormente em se tratando de desmantelamento de crime perpetrado por organização criminosa, em relação a qual se pressupõe complexa atividade investigatória.

A minguia de informações da autoridade impetrada acerca do atual andamento do procedimento investigatório, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2006.



00022 "HABEAS CORPUS" Nº 2006.04.00.038046-7/RS

RELATORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
IMPETRANTE : JOSE ROBERTO GALLARRETA ZUBIAURRE
PACIENTE : LUIZ CARLOS DIAS PORTO reu preso
IMPETRADO : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01a VF CRIMINAL SFN e JEF CRIMINAL DE PORTO ALEGRE

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUIZ CARLOS DIAS PORTO contra ato do MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal Criminal SFN e JEF Criminal de Porto Alegre, consubstanciado na decretação da prisão preventiva do paciente.

Alega que já se encontra extrapolado o prazo para oferecimento de denúncia, que é de cinco dias, a teor do disposto no artigo 46 do Código de Processo Penal. Além disso, face ao grande número de indiciados pela Polícia Federal, certamente haverá excesso de prazo para a formação da culpa.

Salienta que, à toda evidência, não pode o paciente permanecer indefinidamente preso, no aguardo de diligência do Ministério Público Federal.

Postula pela concessão de medida liminar, forte em que evidenciado de forma clara e inofismável o constrangimento ilegal derivado do excesso de prazo que se estenderá na formação da culpa, bem como ao princípio da liberdade individual, garantida pela presunção de inocência, a possibilidade do paciente aguardar em liberdade a instrução criminal.

Decido.

A prisão cautelar do paciente foi decretada por força de investigação levada a efeito no bojo da chamada Operação " BOLA DE FOGO" instaurada para investigar delitos de formação de quadrilha, contrabando, descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de contrabando ou descaminho, bem como crimes contra o sistema financeiro nacional, capitulados nos artigos 16, 19 e 22 da Lei nº 7.492/86, e a ocultação ou dissimulação da natureza de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente de crimes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional e praticados por organização criminosa.

Consta dos autos que a Operação " BOLA DE FOGO " é resultado de dois inquéritos policiais instaurados nos Estados do Rio Grande do Sul e de Mato Grosso do Sul, tendo apontado as investigações para a existência de um grande esquema de falsificação envolvendo fábricas de cigarros no Brasil e no Paraguai, além de grupos responsáveis pela distribuição do produto em todo o território nacional.

Segundo se extrai da decisão impugnada nos presentes autos, a prisão preventiva foi decretada à vista de elementos de convicção, alcançados pela investigação policial, dando conta da participação destacada do requerente em fatos criminosos praticados por quadrilha especializada em contrabando e descaminho de cigarros e indícios de atuação criminosa no mercado de câmbio.

De acordo com a Polícia Federal, o paciente seria um dos principais distribuidores finais dos cigarros enviados por Roque Tadeu Denkin. Consigna a autoridade impetrada que em pelo menos três inquéritos instaurados pela DPF/Uruguaiana e, decorrência de apreensões de cigarros (IPL 121/2005, IPL 168/2005, IPL 23/2006) há informação de que o postulante seria o destinatário da carga, chamando a atenção a quantidade e o valor da mercadoria (196.360 maços no valor de R\$ 215.996,00).

Desta forma, tem-se o *fumus comissi delicti* demonstrador dos indícios de autoria e das provas da materialidade imputada ao paciente.

No que concerne ao *periculum libertatis*, indubitável que a liberdade do paciente representa risco concreto à ordem pública, pois lidera grupo atuante voltado à prática de delitos de formação de quadrilha, descaminho de cigarros, crimes contra o sistema financeiro nacional, corrupção de servidores públicos e de lavagem e ocultação de dinheiro.

Considerando-se os elementos de prova obtidos no curso da investigação, impõe-se a segregação como forma de evitar a retomada das atividades criminosas, afastando-se a possibilidade de rearticulação do grupo, reforçada pelo alto grau de lesividade desta organização criminosa .

Indubitável, pois, a necessidade da segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública , uma vez que é patente a reiteração das práticas delitivas pelo paciente.

Conquanto determinado segmento doutrinário apresente resistência a este requisito - ao argumento de que a prisão cautelar para garantia da ordem pública configuraria uma antecipação da pena - o certo é que a proteção da sociedade, aqui entendida como a obstaculização de que o acusado venha a perpetrar novos delitos, justifica a decretação da prisão cautelar.

Neste sentido, a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE. 1. Prisão preventiva para garantia da ordem pública. O Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de que esse fundamento é inidôneo quando vinculado à invocação da credibilidade da justiça e da gravidade do crime. Remanesce, sob tal fundamento, a necessidade da medida excepcional da constrição cautelar da liberdade face à demonstração da possibilidade de reiteração criminosa. 2. Prisão cautelar por conveniência da instrução criminal. A retirada de documentos do Juízo pelo paciente e a destruição deles na residência de sua ex-esposa, sem a oitiva do Ministério Público, autorizam a conclusão de que sua liberdade traduz ameaça ao andamento regular da

ação penal. Merece relevo ainda a assertiva do Procurador-Geral da República de que "dentre outros fundamentos, foi considerado o fato relevantíssimo de o Paciente ser um dos mentores da organização criminosa, dispor de vários colaboradores, com fácil trânsito nos mais diversos meios, o que poderia facilitar a corrupção de agentes, funcionários, testemunhas, tudo com o objetivo de prejudicar o regular andamento do processo criminal". Ordem denegada. HC 86175 / SP, Relator(a): Min. EROS GRAU, DJ 10-11-2006

Igualmente se impõe a segregação cautelar como forma de assegurar a aplicação da lei penal por residir o paciente em região fronteiriça, o que facilitaria eventual evasão do país.

Por fim, no que tange à alegação de excesso de prazo tem-se que somente pode ter seu reconhecimento nas hipóteses em que for injustificado, mormente em se tratando de dismantelamento de crime perpetrado por organização criminosa, em relação a qual se pressupõe complexa atividade investigatória.

A mingua de informações da autoridade impetrada acerca do atual andamento do procedimento investigatório, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2006.

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.71.00.029558-9/RS

RELATORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 : ROBERTO COIMBRA FABBRIN
ADVOGADO : Décio Antônio Erpen e outros
APELADO : (Os mesmos)

DESPACHO

Intime-se o apelante para que apresente as razões de apelação conforme faculta, o artigo 600,§4º, do Código de Processo Penal

Porto Alegre, 17 de novembro de 2006.

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.70.01.001106-9/PR

RELATORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 : DEMERVAL BICALHO DE CARVALHO
ADVOGADO : Marcos Augusto de Moraes Cabral
APELANTE : JOSE BRENE
ADVOGADO : Braulino Bueno Pereira
APELADO : (Os mesmos)
 : CEZAR MARTINI
ADVOGADO : Braulino Bueno Pereira
APELADO : HAMILTON JOSE BORGES DE SAMPAIO
ADVOGADO : Braulio Belinati Garcia Perez e outros
APELADO : JANET ELIZABETH THOMAS FERREIRA
ADV. (DT) : Caio Mario Moreira Junior
 : Gustavo Lessa Neto e outro
APELADO : ALTAIR NUNES FERREIRA
ADV. (DT) : Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira
 : Gustavo Lessa Neto e outro
APELADO : RENATO JULIO AGOSTINI
ADV. (DT) : Elizabeth Nadalim
 : Gustavo Lessa Neto e outro
APELADO : OLANYRA NIERO DE BARROS
 : EDUARDO CESAR DE BARROS
ADVOGADO : Mauro Viotto
INTERESSADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : Sueli Cristina Galleli e outros

DESPACHO

Intime-se os acusados DEMERVAL BICALHO DE CARVALHO e CEZAR MARTINI , para que apresentem as contra-razões ao recurso de apelação ministerial.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2006.

SECRETARIA DA 8ª TURMA
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 167/2006

00001 "HABEAS CORPUS" Nº 2006.04.00.038085-6/SC

RELATOR : Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ
IMPETRANTE : JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR
PACIENTE : IRCEU VICARI
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA VF e JEF DE SÃO MIGUEL DO OESTE

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* que João Carlos Dalmagro Júnior impetra em favor de Irceu Vicari objetivando o trancamento da ação penal nº 2006.72.10.001142-9, em trâmite perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de São Miguel do Oeste/SC.

O paciente, na condição de responsável legal da empresa Cerâmica Cideral Ltda., foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 44 e 60 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, que: (a) está configurada a prescrição em perspectiva, no que se refere ao delito previsto no artigo 44 da Lei nº 9.605/98, e a prescrição em abstrato, em relação ao tipo penal elencado no artigo 60 da mesma Lei, considerando a data dos fatos e a do recebimento da inicial acusatória; (b) o delito do artigo 60 não é, efetivamente, permanente, e sim crime de perigo abstrato, o que deixa evidente a ocorrência da prescrição; (c) a denúncia é inepta, no que tange ao delito capitulado no artigo 44 da Lei Ambiental, porquanto ausente elemento essencial ao tipo - "*florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente*" -; (d) a exordial não descreveu corretamente os fatos, pois intitulou a região atingida de "*área de preservação permanente*" e não "*floresta*", conforme prevê o artigo 44 da referida Lei; (e) estando configurada a inépcia da denúncia quanto à capitulação procedida pelo *parquet*, poder-se-ia cogitar da subsunção da conduta do paciente ao delito do artigo 55 da Lei Ambiental, que revogou o artigo 2º da Lei nº 8.176/91, por ser especial em relação àquele. Assim, entende que, devendo prosseguir a ação somente quanto ao delito previsto no referido artigo 55 e sendo este de menor potencial ofensivo, o feito deve tramitar pelo rito da Lei nº 9.099/95.

Requer, liminarmente, o trancamento/suspensão do andamento da ação penal, cancelando-se a audiência de ouvida de testemunhas da defesa, aprazada para o dia 14.12.2006.

É o relatório. Decido.

A prescrição antecipada, é sabido, carece totalmente de amparo legal no ordenamento jurídico pátrio. Todavia, a Colenda 8ª Turma da Corte, em casos excepcionalíssimos, vem admitindo o reconhecimento de tal modalidade virtual de prescrição quando o exame do mérito da ação penal revelar-se de nenhuma valia, em razão de se antever, desde logo, que, acaso dado prosseguimento à demanda, na hipótese de eventual condenação, outra alternativa não restará que a declaração da extinção do *jus puniendi* estatal pela prescrição da pena *in concreto* aplicada ao acusado.

Nessa exata linha de conta, encontramos os seguintes arestos: RCCR nº 2003.04.01.036533-4/RS (Rel. Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, DJU 26.11.2003), ACR nº 2003.04.01.030649-4/RS (Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU 25/08/2004) e ACR nº 2004.04.01.012497-9/SC (Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 27.07.2005).

Desse modo, tendo em conta a reprimenda cominada ao crime definido no artigo 44 da Lei nº 9.605/98 (06 meses a 01 ano de detenção) e que a penalidade não ultrapassaria o termo médio, mesmo que possível, em tese, a constatação de alguma circunstância desfavorável ao réu, pode-se dizer que configurada a prescrição em perspectiva, pois transcorrido lapso temporal suficiente à sua decretação entre a data do acontecimento delituoso (16 de outubro de 2002) e o recebimento da denúncia (26 de junho de 2006 - fl. 40. Com efeito, afigura-se-me muito provável que o Colegiado, no julgamento do mérito deste *writ*, venha a conceder a ordem pleiteada, não havendo, portanto, óbice algum ao deferimento do pedido (suspensão da ação) neste juízo preliminar.

Quanto ao delito previsto no artigo 60 da Lei Ambiental, está configurada a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. O tipo em questão possui pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, o que nos remete ao patamar de 02 (dois) anos para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Dessarte, já tendo transcorrido prazo superior a dois anos entre a data do fato e do recebimento da denúncia, está configurada a prescrição que autoriza a declaração da extinção da punibilidade (art. 107, IV, do CP).

Assim, deve ser suspensa a ação penal em relação aos tipos penais previstos nos artigos 44 e 60 da Lei nº 9.605/98, restando prejudicados todos os outros argumentos alternativos elencados pelo impetrante.

Por fim, não há qualquer óbice ao prosseguimento da persecução penal relacionada ao delito do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, razão pela qual não se mostra razoável o cancelamento da audiência aprazada para o dia 14.12.2006. É que a realização da oitiva das testemunhas da defesa, não configura prejuízo ao paciente. Ao contrário, é um meio de prova que pode consistir em uma notória forma de defesa do réu.

Destarte, defiro parcialmente a liminar para tão-somente suspender, até o julgamento do mérito do *writ* pelo Colegiado, o curso da ação penal quanto aos delitos capitulados nos artigos 44 e 60 da Lei nº 9.605/98.

Requisitem-se informações ao juízo impetrado. Após, dê-se vista do *mandamus* à Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2006.

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.04.00.019924-4/PR

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
IMPETRANTE : SERGIO VIEIRA DA SILVA e outro
ADVOGADO : Erico Martins da Silva e outros
IMPETRADO : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Juízo Substituto da 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR que, nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2005.70.02.003121-0, determinou a busca e apreensão dos ônibus de placas BYD-6083 e BWO-0304 de propriedade de Sérgio Silveira da Silva e BXG-1545 de Lucilene de Campos. Objetivava a restituição dos referidos veículos.

Nas informações prestadas, noticiou o juízo *a quo* que os ônibus pertencentes a Sérgio Silveira da Silva não foram apreendidos.

Na decisão das fls. 56-61 não foi conhecido do pedido quanto ao ônibus de placas BXG-1545, uma vez que objeto de incidente de restituição ajuizado perante o juízo impetrado. Com relação aos outros dois, foi deferida liminar *"para determinar a realização de perícia, no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar da apresentação perante a autoridade policial, nos ônibus de placas BYD-6083 e BWO-0304 de propriedade de Sérgio Silveira da Silva e a respectiva restituição - se por outro motivo não estiverem apreendidos - caso não se realize o exame no prazo estabelecido ou, realizado, não tenha sido constatada adulteração"*.

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão parcial da ordem postulada.

Posteriormente a autoridade impetrada enviou novo ofício - nº 1000376 - a este relator, *"Para instrução de eventuais Mandados de Segurança"*, dando conta de decisão que determinou *"a liberação imediata dos veículos que já tenham sido apreendidos e submetidos a exame pericial, desde que não seja constatada a existência de local adrede preparado para a ocultação de mercadorias"*, bem como revogou *"os mandados de busca e apreensão até agora não cumpridos"*.

Com efeito, vislumbrando que os ônibus do impetrante Sérgio Vieira da Silva não foram apreendidos, nem havendo notícia de que tenha sido apresentado para a realização de perícia, o fato informado pela autoridade impetrada, salvo melhor juízo, esvazia o objeto da presente demanda, impondo-se a sua extinção sem exame do mérito.

Isto posto, nego seguimento ao pedido ora formulado, nos termos do artigo 37, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do TRF da 4ª Região, porquanto prejudicado.

Publique-se. Intime-se.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2006.

EXPEDIENTE Nº 168/2006

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.04.00.038088-1/RS

RELATORA : Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
IMPETRANTE : ADRIANO PEZENTI
ADVOGADO : Tulio Marcelo Denig Bandeira
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA VF E JEF CRIMINAL DE LAJEADO
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pretensão liminar, impetrado por ADRIANO PEZENTI, objetivando a restituição de bem apreendido.

Conforme se depreende dos autos, foi efetuada a prisão em flagrante de Cláudio Gonzaga dos Santos pela prática, em tese, do crime de contrabando/descaminho (art. 334 do CP), apreendendo-se, na oportunidade, o veículo tipo TRA/C. TRATOR, marca SCANIA/T113H 4X2, placas LBJ 7146, e CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA, placas AKO 5555, de propriedade do Impetrante.

Em 03.07.2006, ADRIANO, solicitou fosse restituído o bem (fls. 07/12). O pleito foi indeferido pela ilustre julgadora singular, com os seguintes fundamentos, segundo consta do sistema de consulta da Justiça Federal:

"Trata-se de Incidente de Restituição de coisas apreendidas, em que o Ministério Público Federal manifesta-se pela realização de laudo pericial, com a finalidade de verificação da existência de compartimento adrede preparado para ocultar mercadorias.

Sendo as esferas penal e administrativa independentes, possível a coexistência de penalidade administrativa de perdimento e a apreensão do bem na esfera criminal, devendo haver, em cada situação, questionamento pela via própria e perante o juízo competente, em face da autonomia que se reconhece entre as instâncias, tenho que não estando concluídas as investigações, e estando pendente inclusive a realização da perícia criminal, é temerária a restituição pleiteada.

Dispõem os artigos 118 e 119 do CPP que as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo e, mesmo depois de transitarem em julgado a sentença final, no tocante àquelas à que se refere o art. 91 do CP, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Ante o exposto, indefiro por ora, a restituição do bem (caminhão tipo trator, marca Scania/T113 H 4x2 360, placas LBJ 7146, semi-reboque, marca Noma, placas AKO 5555).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito nº 200671140015237, procedendo ao seu desapensamento e encaminhando àquelles à autoridade policial para realização do laudo pericial, devendo o laudo ser encaminhado a este Juízo, por meio de cópia do expediente, no prazo de vinte dias.

Com a juntada do laudo, ensejada nova vista ao agente ministerial, voltem conclusos, oportunidade em que apreciarei o mérito da petição inicial."

Face a tanto, foi ajuizado o presente *mandamus* (fls. 03/05). Sustenta o Impetrante, em suma, ser caminhoneiro, tem como único bem o guerreado veículo, dependendo do mesmo para sustentar sua família. Salienta que a julgadora *a quo* *'concedeu prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de laudo' pericial, 'mas até o presente momento nada ocorreu'*, havendo *'descrédito da Justiça'*. Aduz que teve o bem *'apreendido por ato de terceiros, pois estava com sérios problemas de saúde, não tendo conhecimento de que tipo de carga seu arrendatário estava transportando'*.

Nesse contexto, requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação pela Turma para que seja restituído o veículo.

Em que pesem as doutas razões de fls. 03-05, a pretensão não merece trânsito.

Com efeito, o Código de Processo Penal prevê procedimento específico para a restituição de coisas apreendidas (artigo 118 e seguintes) e recurso próprio para a hipótese de indeferimento do pedido, qual seja, apelação (art. 593, inciso II), mostrando-se incabível a utilização do mandado de segurança para tal finalidade, consoante, aliás, expressamente previsto no artigo 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, no sentido de que não se dará mandado de segurança *"de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição"*.

Esse comando legal restou corroborado pela Súmula nº 267 do STF, dispondo que *"não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"*.

Não se pode olvidar que, nos casos em que a decisão impugnada for teratológica ou se verificar manifesta ilegalidade, poder-se-ia, em tese, admitir o writ.

Entretanto, essa não é a situação dos autos. Embora anteriormente já tenha sido determinado a realização de perícia, a Magistrada singular prolatou, recentemente, decisão nos seguintes termos:

"Trata-se de pedido de restituição do caminhão tipo trator, marca Scania/T113 H 4x2 360, placas LBJ 7146, semi-reboque, marca Noma, placas AKO 5555 formulado por Adriano Penzetti, apreendidos em virtude da prisão em flagrante de CLÁUDIO GONZAGA DOS SANTOS, tendo em vista a prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal requereu, antes da análise do pleito, a realização de laudo pericial, pela Polícia Federal, para verificação da existência de compartimento adrede preparado para ocultar mercadorias.

À fl. 50 foi deferida a realização do laudo pericial, considerando a necessidade desta, a qual esclarecerá se o veículo apresenta, ou não, alguma alteração em sua estrutura visando acomodar mercadorias obtidas mediante a prática do descaminho ou contrabando.

Oficie-se à Polícia Federal solicitando urgência, face às alegações do requerente, na realização da perícia no veículo apreendido, remetendo-se cópia do laudo pericial aos presentes autos, no prazo máximo de vinte dias." (fl. 16).

Tal *decisum* foi publicado em 16.11.2006, com fundamentação no sentido de que deve ser mantida a apreensão do veículo e, ao mesmo tempo, embora pela segunda vez, estabeleceu prazo razoável para a realização da prova pericial.

Diante disso, não se verifica, *in casu*, flagrante ilegalidade e/ou abuso de poder a justificar a utilização do mandado de segurança. Somente em caso de nova prorrogação de prazo de forma injustificada, é que se poderá, em tese, cogitar da admissão da ação mandamental.

Logo, insta manter a constrição judicial impugnada, pelo menos até posterior deliberação do Juízo *a quo*.

Nesse contexto, não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do presente feito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, c/c o art. 165 do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro a inicial do *mandamus*, por manifestamente incabível. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se ao Juízo impetrado. Após, arquivem-se os autos.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2006.

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.70.00.060666-5/PR

RELATORA : Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
APELANTE : VERA LUCIA BUCCO VASSAO
: JOSEMIL VASSAO
ADVOGADO : Antonio Leal de Azevedo Junior
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa de cópia de documentos postulado às fls. 261-62, em face da ausência de previsão legal, bem como condições operacionais para tal procedimento. Contudo, em face dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a defesa, querendo, se manifeste sobre os documentos acostados às fls. 209-258. Após, voltem conclusos.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2006.

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.70.09.002495-2/PR

RELATORA : Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
APELANTE : PAULO MADEIRA
ADVOGADO : Fabiano Andre Ferreira
APELANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Beno Fraga Brandao e outros
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
: PAULO MADEIRA
ADVOGADO : Fabiano Andre Ferreira

DESPACHO

Em face da petição de fls. 574-5, intime-se o procurador do réu Paulo Madeira para que, no prazo legal, apresente contra-razões ao recurso interposto pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2006.

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

SECRETARIA JUDICIÁRIA
SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

EXPEDIENTE DESPACHO Nº 13/2006 - PLENO

AR - 5516/CE - 2006.05.00.065341-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara de Fortaleza
AUTOR : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RÉU : ASDEC - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS NO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo DNOCS contra acórdão da Primeira Turma que, na AMS nº 81170/CE, acolheu o pedido da ASDEC - Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará para restabelecer o pagamento apartado da "complementação salarial", que, alega-se, teria sido suprimido pela Lei nº 7.923/89.

A autarquia autora sustenta a violação à literal disposição dos arts. 2º, §4º da Lei nº 7.923/89 e do art. 54 da Lei nº 9.784/99, este último mencionado pela Primeira Turma como impeditivo da supressão do pagamento. Além do pedido de procedência da rescisória, pleiteia a concessão de tutela antecipada, por considerar demonstrada a verossimilhança de seu direito e o perigo da demora.

A questão da "complementação salarial" dos servidores do DNOCS já foi objeto de ação rescisória similar, em que se questionava se havia ou não sido incorporada ao vencimento básico por força da Lei nº 7.923/89. Ocorre que, neste ano de 2006, o Governo Federal reconheceu seu pagamento administrativo como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, o que, por si, afasta a alegada verossimilhança e, ainda, o perigo da demora. Afinal, a verba seria devida aos servidores sem referência à presente ação.

Como fundamento, transcrevo decisão exarada em 06/07/2006 na AR nº 5336/CE, promovida pelo DNOCS contra a ASSECAS:

Trata-se de embargos declaratórios da ASSECAS contra decisão de fls. 210/212, que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo DNOCS. A embargante alega que o referido provimento foi omissivo, por não ter tomado em conta o disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 283/2006, publicada após o ajuizamento da rescisória. Segundo alega a ASSECAS, esse texto normativo teria estendido a todos os servidores do DNOCS o pagamento da denominada "complementação salarial" a qual se referia o Decreto-Lei nº 2.438/88, devendo ser considerado sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada. Deste modo, o próprio Poder Executivo teria reconhecido o direito dos servidores ao pagamento, pelo que não haveria plausibilidade na antecipação da tutela em favor do DNOCS.

Com efeito, reconheço a omissão da decisão de fls. 210/212 quanto à recente modificação legislativa. É, portanto, imperativa sua consideração para uma nova análise dos requisitos para a antecipação da tutela na ação rescisória.

A Medida Provisória nº 283 foi editada em 23/02/2006, e convertida na Lei nº 11.314 em 03/07/2006. O art. 9º, em ambos os textos, trata expressamente do direito à "complementação salarial" obtida pelos servidores da ASSECAS e questionada pelo DNOCS na presente ação rescisória. Transcrevo o dispositivo:

Art. 9o O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei no 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada.



§ 1o A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

§ 2o A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no caput deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial, facultada a opção de forma irretroatável, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.

Ou seja, houve o reconhecimento explícito do direito a todos os servidores, mesmo aos que não o pleitearam na via judicial. Tal fato leva à necessária conclusão de que a jurisprudência favorável ao interesse da autarquia, mencionada na decisão de fls. 210/212, não mais pode ser considerada para atestar a verossimilhança do direito. Afinal, a inovação legislativa implicou, ao menos num primeiro olhar, a extensão administrativa da "complementação salarial" nos moldes ora questionados na rescisória.

Nesses termos, considero que o acolhimento dos presentes embargos, com a supressão da omissão quanto ao art. 9º da Lei nº 11.314/2006, implica uma necessária mudança de entendimento quanto ao primeiro requisito para a antecipação da tutela. Isso porque, como mencionado, não mais subsiste a verossimilhança alegada, devendo o pagamento da "complementação salarial" ser mantido até o julgamento final da ação.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios e, como consequência, empresto-lhe efeitos infringentes, para reconsiderar a decisão de fls. 210/212 e indeferir o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intimem-se. (...)

Por manter firme o entendimento quanto à ausência de verossimilhança do direito alegado, que pretende afastar o pagamento de verba já reconhecida em sede de Medida Provisória convertida na Lei nº 11.314/2006, não julgo necessário o exame mais detalhado do suposto perigo da demora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Cite-se a parte ré para oferecer resposta, nos termos legais.

Recife, 13 de novembro de 2006.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

RELATORA

AR - 4696/CE - 2003.05.00.004948-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ADV/PROC : MARIA VITAL DA ROCHA e outros
RÉU : MARIA DO CARMO DAMASCENO e outros
ADV/PROC : FRANCISCA MARTIR DA SILVA e outro

DESPACHO

Tratando-se de matéria predominantemente de direito, desnecessária a dilação probatória.

Abra-se vista às partes, sucessivamente, para razões finais.

Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Parquet.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 30 de agosto de 2006.

Des. Federal Margarida Cantarelli,

Relatora

AR - 4603/PE - 2002.05.00.029296-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : NATANAEL LOBÃO CRUZ e outros
RÉU : AFONSO CELSO BREDEROBE ACIOLI e outros
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO ROMA

DESPACHO

Intime-se a CEF para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 220 e sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Recife, 31 de outubro de 2006.

Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

RELATOR (Convocado)

AR - 3650/CE - 2001.05.00.035934-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERSON SCHWAB e outros
RÉU : AURELIANO LEITE DA SILVA e outros
ADV/PROC : JOSE VANDERLEY DE AGUIAR

Intimem-se as partes do trânsito em julgado do acórdão prolatado nestes autos, para que postulem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado esse prazo sem manifestação, arquivem-se.

Recife, 08 de novembro de 2006.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AR - 2740/CE - 2000.05.00.053112-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JORGEMISA JORGE AUAD e outros
RÉU : ADALTO ARAÚJO MARINHO e outros
ADV/PROC : ANTONIO VALDIR DE ALMEIDA

Intimem-se as partes do trânsito em julgado do acórdão prolatado nestes autos, para que postulem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado esse prazo sem manifestação, arquivem-se.

Recife, 08 de novembro de 2006.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AR - 3252/CE - 2001.05.00.022473-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
RÉU : JOSE ARIZO DANTAS BONIFACIO e outros

Intimem-se as partes do trânsito em julgado do acórdão prolatado nestes autos, para que postulem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado esse prazo sem manifestação, arquivem-se.

Recife, 08 de novembro de 2006.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AR - 4854/PE - 2003.05.00.032437-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
AUTOR : JOSE DA SILVA SOBRINHO
ADV/PROC : ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA e outros
RÉU : UNIÃO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de requerimento formulado pelo demandante, às fls. 206 dos autos, pleiteando que seja imediatamente determinada a sua reintegração ao cargo de Médico, Classe A, Padrão II, do quadro permanente do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em atenção ao despacho de fls. 215 dos autos, a União se manifesta sobre a petição supramencionada, nos seguintes termos:

" (...) Terceiro, o pedido de imediata reintegração do autor não é objeto da ação rescisória, devendo ser formulado em ação própria e autônoma, com instauração do contraditório, na qual a União possa exercer ser amplo direito de defesa, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição).

Ante o exposto, requer o indeferimento do pedido do demandante." No caso sob análise, verifico realmente que o pedido do demandante repousa na sua imediata reintegração, pedido este que deverá ser formulado em ação própria e autônoma, em conformidade com o acertado entendimento da União às fls. 216.

Com essas considerações, indefiro a petição de fls. 206 dos autos. Quanto aos Embargos de Declaração, opostos pela União, às fls. 217/219 dos autos, determino a remessa do mesmo ao M.D Relator Napoleão Nunes Maia Filho a quem caberá apreciá-los.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de novembro de 2006.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

EEX - 34/AL - 2003.05.00.002744-6

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : DERALDO MARINHO CEDRIM JÚNIOR e outros
EMBDO : ROBERTO DONATO E ASSOCIADOS - CONSULTORIA E ADVOCACIA
ADV/PROC : ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS e outros

Intimadas as partes do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, o INSS, às fls. 77, vem requerer seja intimada a parte adversa nos termos do art. 475-I do CPC, instituído pela Lei 11.232/2005, para pagar o valor de R\$ 3.000,00, correspondente aos honorários advocatícios.

Intime-se o devedor ao cumprimento da sentença.

Recife, 08 de novembro de 2006

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AR - 5451/CE - 2006.05.00.041145-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : CICERA ALVES DE MORAIS
ADV/PROC : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a autora para , no prazo de 10 (dez) dias, complementar a petição inicial, juntando a certidão do trânsito em julgado da sentença rescindenda, documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento.

Esclareço que a data mencionada na certidão de fls. 53v., juntada, refere-se à data em que o funcionário assinou a certidão e não à do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sendo inapta para o fim pretendido.

Publique-se.

Recife,

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AR - 3351/CE - 2001.05.00.026962-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
RÉU : JOSE STENIO RIBEIRO e outros
DEF. PÚBLI- : FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE CO
DEF. PÚBLI- : JOSE EVANDRO E SILVA CO
ADV/PROC : JOSE EMIDIO CARNEIRO NETO

DESPACHO

José Emídio Carneiro Neto, advogado dos réus da presente ação rescisória, credor dos honorários advocatícios, requer o cumprimento da sentença contra a Caixa Econômica Federal, apresentando memória de cálculos onde apurara ser devido a importância de R\$ 1.483,28, atualizada até setembro de 2006. Assim, requer a intimação do devedor, nos termos do art. 475 - J do CPC.

Intime-se a Caixa Econômica Federal ao pagamento da quantia certa.

Recife, 07 de novembro de 2006.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AR - 5402/PB - 2006.05.00.016663-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR : TEREZINHA TRAJANO RODRIGUES
ADV/PROC : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA e outro
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

Não havendo necessidade de outras provas, dê-se vista, sucessivamente, por dez dias, à autora e ao réu, através de seus procuradores e de seus advogados, respectivamente, para apresentarem suas alegações finais.

Em seguida, vista à douta Procuradoria Regional da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Recife,

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

EINFAC - 338873/RN - 2003.84.00.000376-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara de Natal
EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros
EMBDO : JARLENE MARIA DE SOUSA LAURENTINO
ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

Vistos, etc.

Vista à recorrida para apresentar contra-razões aos embargos infringentes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 508 e 531 do CPC (redação dada pela Lei nº 10.352/01).

Intimem-se.

Recife, 09 de novembro de 2006.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

EINFAC - 337262/RN - 2003.84.00.000270-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros

EMBD O : ANA LUCIA COSTA DE MOURA

ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

Vistos, etc.

Vista à recorrida para apresentar contra-razões aos embargos infrin-
gentes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 508 e 531
do CPC (redação dada pela Lei nº 10. 352/01).

Intime-se.

Recife, 11 de outubro de 2006.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

MCPL - 1244/CE - 2000.05.00.055061-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

REQTE : DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

REPTE : UNIÃO

REQDO : RAIMUNDO XAVIER DE LIMA

Intimem-se as partes do trânsito em julgado do acórdão prolatado
nestes autos, para que postulem o que entenderem de direito, no prazo
de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado esse prazo sem manifestação, arquivem-se.

Recife, 08 de novembro de 2006.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

Vice-Presidente

MSPL - 95938/CE - 2006.05.00.062879-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara de Fortaleza

IMPTTE : J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e ou-
tros

IMPTDO : DESEMBARGADORA RELATORA DO AG-
TR 68.618/CE

DECISÃO

Vistos, etc.

J. Melo Importação e Exportação Ltda. impetra mandado de se-
gurança contra ato da em. Desembargadora Federal Margarida Can-
tarelli, que converteu em retido agravo de instrumento interposto de
decisão que indeferira antecipação de tutela de suspensão da exi-
gibilidade de crédito tributário.

Sustenta tratar-se de decisão suscetível de causar lesão grave e de
difícil reparação, requerendo "liminar, a fim de que, até o definitivo
julgamento deste mandado de segurança, e a conseqüente deliberação
a respeito da modalidade pela qual o agravo de que se cuida deve ser
recebido, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito
tributário discutido no agravo."

É o relatório.

O CPC dispõe:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído
incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de
26.12.2001)

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo
quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e
de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação
e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando
remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187,
de 2005)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir,
em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal,
comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada pela Lei nº 10.352,
de 26.12.2001)

(...)

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II
e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no mo-
mento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a re-
considerar. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

Da decisão que converte o agravo e instrumento em agravo retido
(inciso II) não cabe recurso, pois somente é passível de modificação
quando do julgamento do agravo ou se o relator a reconsiderar.

Este Tribunal, em sua composição Plenária, não tem admitido man-
dado de segurança em substituição a recurso - MSPL nº 93.808 -
AL.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, declarando a extinção do
mandado de segurança sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 31 de outubro de 2006.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AR - 5494/CE - 2006.05.00.056033-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

AUTOR : ANTONIO SIDRONIO

AUTOR : DOMINGOS DIAS NOGUEIRA

AUTOR : HOSTILIO GERVASIO DE SOUZA

AUTOR : JOSE CICERO DOS SANTOS

AUTOR : PAULO DE FARIAS

ADV/PROC : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES

RÉU : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RH.

Intime-se a parte Autora para emendar a Inicial, trazendo aos autos
certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de
indeferimento da Exordial.

Recife, 23.10.2006.

Desembargador Federal Petrucio Ferreira

Relator

AR - 2430/PB - 99.05.62333-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEREU SANTOS

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AUTOR : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

ADV/PROC : CARMEN WALERIA DIAS DE MEDEIROS FERNANDES

RÉU : IVANOR MEIRA LIMA

ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros

Intimem-se as partes do trânsito em julgado do acórdão prolatado
nestes autos, para que postulem o que entenderem de direito, no prazo
de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado esse prazo sem manifestação, arquivem-se.

Recife, 08 de novembro de 2006.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AR - 3292/AL - 2001.05.00.023431-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEREU SANTOS

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LUIZ CORREIA SALES e outros

RÉU : IVONETE RODRIGUES CAVALCANTE e outros

Intimem-se as partes do trânsito em julgado do acórdão prolatado
nestes autos, para que postulem o que entenderem de direito, no prazo
de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado esse prazo sem manifestação, arquivem-se.

Recife, 08 de novembro de 2006.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AR - 3490/PB - 2001.05.00.032742-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEREU SANTOS

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe-
cuções Penais)

AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : AMILCAR RAMIREZ FIGUEIREDO MO-
REIRA DE LEMOS e outros

RÉU : CERVANTES SOARES GONZALES

ADV/PROC : JOSÉ ARAÚJO DE LIMA e outros

DESPACHO

O patrono do particular requer a execução por quantia certa dos
honorários advocatícios no montante de R\$ 1.007,64 (hum mil e sete
reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até setembro/06, que
foram fixados no acórdão prolatado nos presentes autos e transitado
em julgado.

Intime-se a CEF(executada) ao cumprimento da sentença.

Recife, 08 de novembro de 2006.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AR - 1663/PB - 97.05.42426-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe-
cuções Penais)

AUTOR : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PA-
RAÍBA

ADV/PROC : ROSANA NOBREGA DE FREITAS DIAS e
outros

RÉU : EDITE FERNANDES DA COSTA

1.Intimem-se as partes do trânsito em julgado do acórdão prolatado
neste autos, para que postulem o que entenderem de direito, no prazo
de 15 (quinze) dias.

2.Ultrapassado esse prazo sem manifestação, arquivem-se.

Recife, 07 de novembro de 2006.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AR - 3940/SE - 2001.05.00.045654-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Exe-
cuções Penais)

AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros

RÉU : CLEMISSON DA SILVA ARAUJO

ADV/PROC : JOSÉ OSVALDO MACHADO E SILVA

Intimadas as partes do trânsito em julgado do acórdão proferido
nestes autos, a CEF, às fls. 161 e 162, vem requerer seja intimada a
parte adversa nos termos do art. 475-I do CPC, instituído pela Lei
11.232/2005, para pagar o valor de R\$ 1.000,00, correspondente aos
honorários advocatícios.

Intime-se o devedor ao cumprimento da sentença.

Recife, 08 de novembro de 2006

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AR - 5238/RN - 2005.05.00.022285-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e ou-
tros

RÉU : RAIMUNDO GILMAR DA SILVA FERREI-
RA

DESPACHO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-
MARÃES (RELATOR):

I . Intimem-se autora e réu, para apresentação das razões finais, no
prazo de 10 (dez) dias.

II . Após cumprido o item I, abra-se vista ao douto Ministério Público
Federal.

Recife, 09 de novembro de 2006.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

AR - 5389/AL - 2006.05.00.012648-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

AUTOR : SELMA SOUZA DA SILVA

AUTOR : JOSÉ LINDBERG DA SILVA

ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA

RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO MAN-
DARINO (RELATOR CONVOCADO):

I . Intimem-se autores e ré, para apresentação das razões finais, no
prazo de 10 (dez) dias.

II . Após cumprido o item I, abra-se vista ao douto Ministério Público
Federal.

Recife, 25 de setembro de 2006.

Desembargador Federal Ricardo Mandarino

Relator Convocado

AR - 5459/AL - 2006.05.00.041949-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/
Execuções Penais)

AUTOR : PAULO PETRONILIO DO AMARAL

AUTOR : LEILA MUNIZ DO AMARAL

ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA

RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S I S Ã O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUI-
MARÃES (RELATOR):

Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias,
sobre as preliminares suscitadas pela ré, na contestação de
fls.104/118.

Recife, 08 de agosto de 2006.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator



AR - 3233/PB - 2001.05.00.019838-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS e outros

RÉU : JOAQUINA CARLA PEREIRA DA COSTA CARVALHO

RH.

Intime-se a CEF para se manifestar quanto a certidão de fls. 174.

Recife, 23.10.2006.

Desembargador Federal Petrucio Ferreira

Relator

AR - 5491/CE - 2006.05.00.055046-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

AUTOR : FRANCISCO ALVES I

AUTOR : NELSON MACHADO FILHO

AUTOR : OLINDO GONÇALVES DA SILVA

AUTOR : PEDRO BENÍCIO DA SILVA

AUTOR : PEDRO MARQUES RICARTE

ADV/PROC : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES e outro

RÉU : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RH.

Intime-se a parte Autora para emendar a Inicial, trazendo aos autos certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de indeferimento da Exordial.

Recife, 23.10.2006.

Desembargador Federal Petrucio Ferreira

Relator

AR - 4903/PE - 2004.05.00.003135-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

AUTOR : ELISABETH DE ALBUQUERQUE MEDEIROS

ADV/PROC : RITA DE CASSIA RODRIGUES GODOY BARBOSA

RÉU : MARIA LÚCIA BARBOSA DE CASTRO

ADV/PROC : MARTINIANO JOSE VIEIRA DE MOURA e outro

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : GILBERTO QUINTINO DE SANTANA e outros

DESPACHO

Transitado em julgado o acórdão de fls. 112/122 que, ao julgar improcedente o pedido da parte autora, fixou a verba honorária em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), requer o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a execução dos honorários advocatícios na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que são dois os réus (INSS e Elizabeth de Albuquerque Medeiros).

O egrégio Plenário deste Tribunal vem considerando impertinente pretensão executória desse jaez, porquanto o valor perseguido é inferior a R\$ 1.000,00 (Mil reais), dado que a execução civil deve ser patrimonialmente útil, assim considerada aquela que enseje, em tese, a obtenção de proveito econômico compensatório dos custos financeiros e demais encargos do respectivo procedimento. É a aplicação, sob a ótica da Corte, do art. 1º, da Lei nº 9.469/97.

É certo que assim reza o dispositivo invocado:

Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litúgio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

Entretanto, penso que lei em testilha versa ato dispositivo da parte credora, é dizer, cabe ao Advogado-Geral da União ou ao dirigente máximo da pessoa jurídica respectiva decidir a respeito do tema (se maneja, tal como no caso presente, a ação de execução), o que significa, doutra banda, que descabe ao judiciário se imiscuir nessa avaliação, nessa abordagem sobre a pertinência da realização de acordos ou transações (nas causas de valor até R\$ 50.000,00), bem assim sobre a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos e, ainda, acerca de requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais (para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00).

Conquanto seja esse meu pensar, curvo-me ao entendimento já por diversas vezes firmado no egrégio Plenário desta Corte (precedentes de despidienga transcrição), no sentido da extinção das execuções cujo valor seja considerado ínfimo, nos termos dantes expendidos.

Com a ressalva de meu ponto de vista e em homenagem à celeridade da prestação jurisdicional, INDEFIRO O REQUERIMENTO PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de novembro de 2006.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AR - 5179/CE - 2005.05.00.012353-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara de Fortaleza

AUTOR : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RÉU : ANTONIO CARLOS CHAVES ANTERO

RH.

A representante judicial da autora, às fls. 43/44, aduz que teriam sido juntados aos autos "todos os documentos possíveis que fazem constar dos arquivos" daquela Procuradoria, havendo dificuldade de se juntar outros documentos porque, segundo esclareceu, "os autos de origem" (AC nº 243.829/CE) encontrar-se-iam nesta Corte. Ocorre que, conforme simples consulta ao sistema de informações processuais deste Tribunal, os autos em questão foram remetidos em 01/03/2002, com baixa definitiva, à Seção Judiciária do Ceará, motivo pelo qual não há óbice para que a douta representante procedesse à devida emenda à Inicial, nos termos do despacho de fls. 41. Outrossim, o Plenário desta Corte, em casos semelhante, indeferiu a inicial, conforme se lê da ementa da AR 5253-CE, transitada em julgado aos 13/09/2006: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO JULGADO E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. - A petição inicial da rescisória deve ser instruída com a cópia da sentença rescindenda e prova do seu trânsito em julgado, documentos indispensáveis à propositura da ação. - A falta de atendimento à determinação da complementação da petição inicial rende ensejo ao seu indeferimento nos termos do art. 490, I, c/c os arts. 283 e 295, VI, do CPC. Com tais considerações, nos termos do art. 490, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como do art. 28, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO A INICIAL.

P.R.I.

Recife, 23.10.2006.

Desembargador Federal Petrucio Ferreira

Relator

MCPL - 917/PE - 98.05.47535-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO MEIRA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

REQTE : UNIÃO

REQDO : FRANCISCO CAUBY SARAIVA FRANCO

ADV/PROC : LUIZ DE VALOIS CORREIA e outro

Intimem-se as partes do trânsito em julgado do acórdão prolatado nestes autos, para que postulem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado esse prazo sem manifestação, arquivem-se.

Recife, 08 de novembro de 2006.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AR - 5337/PB - 2006.05.00.000365-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara de João Pessoa

AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros

RÉU : MANOEL RAIMUNDO PORDEUS BRINGEL

ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA e outro

Vistos, etc.

Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado.

A questão é unicamente de direito, pelo que desnecessária a produção de provas.

Vistas a parte Autora e ao Réu, sucessivamente, para as razões finais.

Empós, vista ao Ministério Público Federal.

Recife, 31 de outubro de 2006.

Desembargador Federal Manoel Erhardt

(Relator Convocado)

AR - 2748/CE - 2000.05.00.054301-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : VLÁDIA BEZERRA DO CARMO e outros

RÉU : ALBERTO BORGES DE MOURA e outro

ADV/PROC : LUIZ BEZERRA DE MENEZES

Intimem-se as partes do trânsito em julgado do acórdão prolatado nestes autos, para que postulem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado esse prazo sem manifestação, arquivem-se.

Recife, 08 de novembro de 2006.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AR - 2023/CE - 98.05.47478-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

AUTOR : UNIÃO

RÉU : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADV/PROC : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO

Intimem-se as partes do trânsito em julgado do acórdão prolatado nestes autos, para que postulem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado esse prazo sem manifestação, arquivem-se.

Recife, 08 de novembro de 2006.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AR - 3147/AL - 2001.05.00.017333-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO e outros

RÉU : SONIA ARAGAO DE SOUZA

ADV/PROC : JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

1.Intimem-se as partes do trânsito em julgado do acórdão prolatado na Ação Rescisória supra, para que postulem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.Ultrapassado esse prazo sem manifestação, os referidos autos serão encaminhados ao arquivo.

Recife, 05 de julho de 2006.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

Vice-Presidente

EINFAR - 1002/RN - 97.05.28559-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

EMBTRE : UNIÃO

EMBDO : PEDRO LUCIO FERREIRA FILHO e outros

ADV/PROC : JAYME RENATO PINTO DE VARGAS e outro

1.Intimem-se as partes do trânsito em julgado do acórdão prolatado nestes autos, para que postulem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.Ultrapassado esse prazo sem manifestação, arquivem-se.

Recife, 07 de novembro de 2006.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

Vice-Presidente

MSPL - 96020/PE - 2006.05.00.065134-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco

IMPTTE : COMERCIAL RAMOS LTDA

ADV/PROC : ANDRÉ DOS PRAZERES e outros

IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Vistos, etc.

Ação de Segurança impetrada por Comercial Ramos Ltda, com pedido de liminar, contra ato imputado ao Excelentíssimo Desembargador Presidente desta Corte Regional.

Notícia a Impetrante, que se encontra impossibilitada de sacar os valores consignados no Precatório nº 49321/PE, em face de decisão da Presidência deste Tribunal, que determinou a baixa dos autos ao Juízo de origem para que sejam apresentadas as certidões negativas de débitos, referidas no artigo 19, da Lei nº 11.033/2004, ferindo, assim se diz, "seu direito líquido e certo" eis que todo o procedimento de precatórios é restrito a CF/88, não podendo ser alterado por lei ordinária.

Afirma-se, na seqüência, que a exigência estatuída no artigo 19, da Lei nº 11.033/04, além de ser inconstitucional e ilegal, se contrapõe ao que preconiza o artigo 100, da Carta Política, bem assim aos enunciados dos artigos 5º, XXXVI, da CF/88, e 7º, I e II, da Lei Complementar nº 95/98.

Outrossim, afirma que qualquer ato que possa bloquear o pagamento do seu precatório se encontra destituído de fundamentação legal, em face do seu direito líquido e certo de ter seus créditos desbloqueados, posto ter este Tribunal declarado a inconstitucionalidade do artigo 19, da referida lei, nos autos do MSPL nº 91.364/CE.

Sustenta, outrossim, estarem presentes os requisitos necessários à outorga do provimento cautelar. O "fumus boni juris" residiria na decisão do Pleno deste Tribunal, que, no exercício de controle difuso, acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19 - como destacado anteriormente -, quando do julgamento do MSPL nº 91.364-CE.

O segundo requisito - o "periculum in mora" - exsurge na medida em que o não desbloqueio dos valores referentes ao precatório causará à Impetrante, danos irreparáveis, eis que "(...) terá que certamente esperar mais tempo ainda para receber o produto de sua avença contra a Fazenda Pública, baseado em norma flagrantemente inconstitucional".

Pede-se, pois, a concessão de liminar, "(...) para todos os fins de direito, mormente para o fim de levantamento das parcelas do Precatório nº 49321 (2002.05.00.031707-9) sem a apresentação das certidões exigidas pelo art. 19, da Lei nº 11.033/2004, dada a flagrante inconstitucionalidade dessa exigência, motivo pelo qual requer que seja oficiada a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder ao imediato desbloqueio das parcelas depositadas" (fls. 2 "usque" 9).

O ato apontado coator repousa à fl. 30.

Relatei. Decido.

A propositura da ação de segurança reclama a presença de alguns requisitos, quais sejam: a existência de direito líquido e certo que não seja passível de proteção via habeas corpus ou habeas data, bem assim a existência de violação ou receio de ofensa a esse direito, pela prática de ato ilegal ou abusivo por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, desde que no exercício de atribuições relativas ao Poder Público (artigo 5º, incisos LXIX e LXX, da CF/88, e artigo 1º, da Lei nº 1.533/51).

Pois bem, seguindo o raciocínio acima empreendido, penso assistir razão à Impetrante.

O Pleno desta Corte Regional, em Sessão realizada em 15-3-2006, acolheu, por unanimidade, o Incidente de Inconstitucionalidade do artigo 19, da Lei nº 11.033/2004, sob o fundamento de que o regime instituído pelo artigo 100, da Constituição Federal, só poderia ser levado a efeito através de emenda constitucional, posto que a exigência de certidões negativas de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Segurança Social, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e a Dívida Ativa da União para o recebimento de valores decorrentes de precatório judicial, constituir-se-ia meio coercitivo indireto de cobrança de tributo.

Existente, portanto, a plausibilidade do direito perseguido pela Impetrante, em virtude da possibilidade da manutenção do referido entendimento, no caso concreto.

A propósito, confira-se a ementa do julgado, lavrada nos autos do Mandado de Segurança nº 91.364-CE; verbis:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE JUNTO À FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. ART. 19 DA LEI Nº 11.033/2004.

- O art. 100 da Constituição Federal exauriu o disciplinamento dos precatórios judiciais, sendo expresso ao remeter ponto específico da matéria à regulamentação por lei ordinária. Daí porque quaisquer incrementos nesse tocante, sobretudo os que imponham restrições aos direitos decorrentes do texto constitucional, só podem vir ao mundo jurídico através de emendas constitucionais.

- Os fundamentos jurídicos que deram ensejo às Súmulas de nº 70, 323 e 547 do STF encaixam-se perfeitamente à hipótese, em que a sanção política não se materializa no estorvamento à mercancia, mas na perda da efetividade da prestação jurisdicional.

- O art. 19 da Lei 11.033/2004 rivaliza-se com os princípios constitucionais do amplo acesso à Justiça e da independência e harmonia entre os Poderes da República à medida que as exigências ali previstas findam por criar duas classes de jurisdicionados, para uma das quais, sem que se assegure o contraditório e a ampla defesa, restam destituídas de efetividade as prestações jurisdicionais que condenam em obrigação de pagar a fazenda pública.

- Desborda das balizas da razoabilidade exigir-se certidões de regularidade de entes estatais desvinculados da Fazenda Pública contra a qual se emitiu ordem de pagamento.

- Segue possível a cobrança dos créditos públicos através das execuções próprias, no bojo das quais se pode reivindicar a penhora, inclusive, de valores constantes em precatórios judiciais.

- Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033/2004, que estatuiu novas exigências à liberação dos depósitos oriundos de precatórios judiciais.

- Acolhimento da arguição de inconstitucionalidade." (Arguição de Inconstitucionalidade no MSPL nº 91364/CE, Pleno, Rel. Des. Fed. César Carvalho - Convocado).

E no julgamento do referido Mandado de Segurança, restou consignado, "verbis":

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE JUNTO À FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. ART. 19 DA LEI Nº 11.033/2004. APLICAÇÃO.

- Esta e. Corte, em sua composição plenária, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nestes autos, restando assentado que o comando do art. 19 da Lei nº 11.033/2004 não se harmoniza com a Carta Política de 1988, pelos fundamentos ali expostos.

- Ato legal imputado coator que resta, diante deste fato, destituído de fundamento legal válido.

- Segurança concedida." (MSPL nº 91.364/CE; Rel. Des. Fed. César Carvalho - Convocado - julg. 15-3-2006).

Penso, em função dos arestos acima reproduzidos, que o ato apontado coator no presente "writ", de fato, se encontra ausente de fundamento legal.

Destarte, não vislumbro como não possa, frente ao julgamento proferido pelo Pleno deste Tribunal na referida arguição de inconstitucionalidade, reconhecer à Impetrante o direito perseguido no presente "mandamus".

Face às razões acima declinadas, DEFIRO a liminar postulada, para o fim de determinar que a digna autoridade se abstenha de exigir as certidões mencionadas no artigo 19, da Lei nº 11.033/04, dando prosseguimento ao pagamento do Precatório nº 49321/PE.

Solicitem-se informações à douta Autoridade apontada coactora. Fim do prazo referido no inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 1.533/51, com ou sem as informações, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Anotações. Cautelas. Expedientes necessários. Urgência.

Recife, 13 de novembro de 2006.

Desembargador Federal Manoel Erhardt

Relator (Convocado)

AR - 5418/CE - 2006.05.00.024676-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : DANIELE PEREIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC : LUIZ CARLOS VIEIRA DA COSTA e outro
RÉU : MARIA LUIZA GOMES DE MESQUITA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PARTE R : UNIÃO

DECISÃO

1. DANIELE PEREIRA DE ALMEIDA ajuizou a presente Ação Rescisória, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, visando à desconstituição de Acórdão da egrégia Quarta Turma deste Tribunal, espelhado na seguinte ementa:

"EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PENSÃO. PAIS DE MILITAR. PROVIMENTO.

I - Demonstrada a prestação, freqüente e substancial, de auxílio pelo militar aos seus genitores, cabe a estes o reconhecimento do direito à pensão, não se exigindo a convivência sob o mesmo teto, tendo em vista que tal exigência não consta do art. 7º, II, da Lei 3.765/60, na redação da recente MP 2.215/2001, vigente à época do óbito.

II - Apelo improvido. Remessa oficial provida para fixação da verba honorária." (julg. 27/09/2005, trânsito em julgado: 18/11/2005).

2. A autora afirma que era companheira do falecido militar, tendo promovido Ação de Justificação (2003.5101009700-3 - fls. 39/49) junto à 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde o casal residia, de sorte a comprovar a união estável. Com fundamento nessa Justificação, assim como em diversos outros documentos que supostamente comprovariam tal união, ajuizou nova ação, desta vez distribuída à 27ª Vara da mesma Seção Judiciária (2004.5101008406-2), havendo obtido decisão antecipatória dos efeitos da tutela, através da qual, à UNIÃO FEDERAL, foi determinado que lhe concedesse, de imediato, o pagamento da pensão por morte do seu falecido companheiro, consoante cópia da decisão que repousa às fls. 56/59 destes autos.

3. Por tais razões, entende que o acórdão rescindendo violou o que dispõe o art. 7º, I, b, da Lei nº 3.765/60, com a redação que lhe deu a MP 2.215/2000, que confere à companheira a primeira ordem de prioridade para efeito de percepção de pensão por morte de militar, além do art. 47, I, do Código de Processo Civil, que prevê a obrigatoriedade do litisconsórcio entre duas ou mais pessoas que comunguem direitos ou obrigações relativamente à lide pendente.

4. Citada, MARIA LUÍZA GOMES DE MESQUITA, genitora do ex-militar, contestou o pedido, alegando, em apertada síntese, que comprovara a sua dependência econômica em relação ao filho falecido, segundo restou comprovado nos autos do processo originário, e que a ora autora não viveu uma união estável com o mesmo, defendendo, em consequência, a total improcedência do pedido.

5. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

6. Para que sejam antecipados os efeitos da tutela, faz-se mister a verificação de ocorrência de abuso do direito de defesa ou a demonstração da verossimilhança das alegações da parte autora, assim como do perigo da demora do julgamento do feito.

7. Na hipótese dos autos, não identifico a presença da verossimilhança das alegações da autora, tendo em vista que, consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, depreende-se que, nos autos do mencionado processo nº 2004.5101008406-2, foi proferida a seguinte decisão:

"Verifico que a antecipação de tutela concedida à parte autora às fls. 89/92 ainda se encontra em vigor, tendo sido negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal em acórdão de fls. 279/284. Diante deste fato e, ainda, considerando que a sentença proferida nos autos do processo no 2003.81.00.009286-9 confirmou o provimento da pensão pretendida pela Autora aos genitores do falecido Ronaldo Gomes Mesquita, constato a ocorrência de prejuízo à Administração Pública, eis que a mesma pensão foi concedida a pessoas distintas.

Ademais, observe-se que, quando o supracitado provimento foi deferido (fls. 89/92), a litisconsorte passiva necessária, mãe do falecido militar, não figurava ainda no presente feito, somente tendo sido determinada a sua citação para integrar a lide na audiência realizada em 06/11/2005, conforme o Termo de Audiência às fls. 160/161 dos autos. Desta forma, não pode esta última ser prejudicada pela referida decisão de fls. 89/92, tanto mais que logrou, nos autos do processo no 2003.81.00.009286-9, obter a concessão da pensão objeto do litígio. Por conseguinte, chamo o presente feito à ordem, para reconsiderar a decisão que concedeu a antecipação de tutela (fls. 89/92), revogando-a.

Tendo em vista a renúncia informada às fls. 232 e a juntada da nova procuração da Autora em fl. 238, providencie a Secretaria a anotação na capa dos autos e no sistema processual para que as publicações sejam feitas em nome dos advogados da parte autora, Drs. Luiz Carlos Vieira da Costa (OAB/RJ 120.002) e Max André Ferreira da Silva (OAB/RJ 130.792).

Em seguida, remetam-se os autos à SEADI, para incluir no pólo passivo, como litisconsorte necessária, Maria Luiza Gomes de Mesquita, conforme o Termo de Audiência de fl. 160.

Defiro a Gratuidade de Justiça requerida pela Ré Maria Luiza Gomes de Mesquita, tendo em vista os documentos de fls. 250/251.

Dê-se vista dos autos à parte autora, a fim de que se manifeste sobre a contestação e os documentos de fls. 188/230, assim como a respeito da petição e dos documentos de fls. 240/285.

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela litisconsorte passiva Maria Luiza Gomes de Mesquita às fls. 188/206, em relação às quatro primeiras testemunhas arroladas à fl. 207, designando audiência para o dia 23 de novembro de 2006, às 14:30h, devendo ser as referidas testemunhas intimadas, através de mandado, nos endereços informados à fl. 207.

Considero desnecessária a oitiva da quinta testemunha, até porque, residente em outro Estado, retardando ainda mais o deslinde do feito.

P.I. Intime-se com urgência a União Federal da revogação da antecipação de tutela.

Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União (fl. 174)." (publ. DOE 26/09/2006, pág. 35/36). (grifei).

8. Destarte, a pretensão liminarmente deduzida não merece prosperar, considerando-se a inexistência de qualquer decisão judicial válida que garanta à autora o direito à percepção da pensão, sendo certo que a sua condição de companheira ainda será objeto de cognição exauriente nos autos da ação retro mencionada, em trâmite na 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. Pelo contrário, existe decisão judicial transitada em julgado assegurando à ré MARIA LUÍZA o direito à pensão.

9. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

10. A questão é unicamente de direito e desnecessária a produção de provas.

11. Vista à autora e às rés, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais e, após, com ou sem apresentação das mesmas, vista ao Ministério Público Federal.

Recife/PE, 07 de novembro de 2006.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

EEX - 205/AL - 2006.05.00.037714-8

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
EMBTRE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBDOS : ABEL GALINDO MARQUES e outros
ADV/PROC : ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE e outro

Considerando que o caso presente representa mais uma das diversas execuções propostas contra a UFAL, em face de acórdão prolatado nos autos da Ação Rescisória nº 1287 - AL, bem assim o prestígio que merece o interesse público, mercê da indisponibilidade dos bens da Fazenda, urge que sejam encaminhados, como de fato determino, os autos à Contadoria desta Corte, que deve proceder aos cálculos, considerando que o reajuste salarial de 28,86% deve ser concedido, desde que sejam feitas as compensações, nos termos do julgamento do STF nos Embargos de Declaração no RMS nº 22.307 - DF.

Recife, 07 de novembro de 2006.

EXEC - 272/AL - 2006.05.00.058160-8

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª Vara de Maceió
AUTOR : JOSE YSNALDO ALVES PAULO
ADV/PROC : JOSE YSNALDO ALVES PAULO
RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA e outros

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal em face de requerimento de cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 475-O c/c 475-J, do Código de Processo Civil.

Recife, 07 de novembro de 2006.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

Vice-Presidente



EXEC - 134/AL - 2001.05.00.028430-6

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

AUTOR : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RÉU : SINTSEP/AL - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS

ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro

EXQTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EXQTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Intime-se o executado SINTSEP/AL para efetuar o pagamento do valor residual dos honorários de R\$ 143,90, nos termos do requerimento da FUNASA que repousa às fls. 165/168. Recife, 07 de novembro de 2006. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA Desembargador Federal Vice-Presidente

EXEC - 132/PB - 97.05.20311-3

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AUTOR : MARIA JOSE MARTINS VERISSIMO MACIEL

ADV/PROC : MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES

RÉU : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EXQTE : MARIA JOSE MARTINS VERISSIMO MACIEL

EXQTE : MARIA JOSE MARTINS VERISSIMO MACIEL

À fl. 190 determinei à expedição de precatório em nome da exeqüente Maria José Martins Veríssimo Maciel no valor de R\$ 21.908,83, atualizados até fevereiro de 1999.

Agora, à fl. 195, a referida exeqüente vem renunciar ao crédito que exceda ao limite previsto para o pagamento independentemente de precatório, requerendo seja expedida requisição de pequeno valor - RPV.

É certo que o RPV só permite a realização de pagamento até R\$ 21.000,00.

Ocorre que a renúncia agora manifestada corresponde não apenas a R\$ 908,83, dado que o precatório (já expedido - fl. 192, e que se pretende cancelar) será atualizado de fevereiro de 1999 (R\$ 21.903,83) até o dia do pagamento que deve ocorrer no início do exercício financeiro de 2008.

Intime-se a exeqüente para que diga se a renúncia realmente corresponde a toda e qualquer atualização superior a 60 salários mínimos.

Recife, 07 de novembro de 2006. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA Desembargador Federal Vice-Presidente

EXEC - 264/PE - 97.05.34326-8

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

AUTOR : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RÉU : MARIA DE SALETE CORREA MARINHO e outros

ADV/PROC : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA

EXQTE : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA

ADV/PROC : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA

DECISÃO

A UFPE - Universidade Federal de Pernambuco requer a correção dos cálculos apresentados pelo exeqüente, dado que, no seu pensar, há erro material no tocante ao termo a quo para o cômputo dos juros. Em verdade, a ausência de oposição de embargos dera ensanchas à determinação de expedição de Requisição de Pequeno Valor, no caso, correspondente a R\$ 725,00 (fls. 114). A petição agora atravessada é absolutamente inoportuna, razão porque dela não conheço. Intimem-se. Recife, 06 de novembro de 2006. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA Desembargador Federal Vice-Presidente

EXEC - 269/PE - 2001.05.00.032420-1

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : AMILCAR RAMIREZ FIGUEIREDO MOREIRA DE LEMOS e outros

RÉU : ANTÔNIO MACHADO GUIMARAES

ADV/PROC : MARIA TEREZA RAMOS ROCHA

EXQTE : ANTONIO MACHADO GUIMARAES

ADV/PROC : ANDRÉ FRANCISCO DA GAMA GUERRA CURADO e outro

1.O exeqüente, apresentou os cálculos, requerendo fosse a executada citada para pagar ou nomear bens à penhora relativamente à multa estabelecida no acórdão de fls. 258/263, no valor de R\$ 939,63.

2. A executada foi devidamente citada e depositou em juízo a mencionada quantia, conforme atesta extrato de conta vinculada constante às fls. 291 dos autos.

3.Ultrapassado o prazo para oposição de Embargos (certidão de fls. 293), extingo o processo de execução pelo pagamento (art. 794, I, do CPC).

4.Expeça-se alvará de levantamento em favor do réu ANTONIO MACHADO GUIMARÃES (C.P.F. 002.082.214-68). P.I. Recife, 07 de novembro de 2006. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA Desembargador Federal Vice-Presidente

EXEC - 270/CE - 2005.05.00.028713-1

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

AUTOR : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RÉU : LUIZ HAROLDO TORRES DA COSTA E SILVA e outros

ADV/PROC : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES e outro

EXQTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

DESPACHO

Considerando-se as alterações ao Código de Processo Civil envidadas pela Lei nº 11.232/2005 e em face do requerimento do DNOCS, às fls. 32/34, concernentes à execução de honorários advocatícios fixados quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 165-CE (R\$ 7.256,09 (sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), intimem-se os executados - JACINTO R. DA CRUZ, LUIZ GONZAGA BARROS, LUIZ H. TORRES DA C. SILVA, MARIA AUXILIADORA LIMA BENEVIDES E TEREZINHA M. DAMASCENO, ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a parte da decisão de fls. 35 que determinara a citação dos ora executados. P. I.

Recife, 07 de novembro de 2006. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA Desembargador Federal Vice-Presidente

EXEC - 271/CE - 2003.05.00.023331-9

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

AUTOR : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO e outros

RÉU : DALCI PIO FERNANDES e outros

ADV/PROC : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES e outro

EXQTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

DECISÃO

Considerando-se as alterações ao Código de Processo Civil envidadas pela Lei nº 11.232/2005 e em face do requerimento do DNOCS, às fls. 83/85, concernentes à execução de honorários advocatícios fixados quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 75-CE (R\$ 2.055,60), intimem-se os executados VALTER VIEIRA DE SOUZA e JOSÉ MARQUES DE MOURA ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a parte da decisão de fls. 86 que determinara a citação dos ora executados. P. I. Recife, 07 de novembro de 2006. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA Desembargador Federal Vice-Presidente

EXEC - 261/RN - 2002.05.00.014690-0

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

RÉU : EC - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

ADV/PROC : ANDRE ROCHA e outro

RÉU : VANDA FRANCO DA SILVA

RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros

EXQTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO e outros

DESPACHO

Intime-se a CEF - Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da petição de fls. 195, que noticia o pagamento dos honorários advocatícios executados. Recife, 08 de novembro de 2006. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA Desembargador Federal Vice-Presidente

AR - 5439/CE - 2006.05.00.030749-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará

AUTOR : SIQUEIRA GURGEL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADV/PROC : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA e outros

RÉU : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Autora para se manifestar sobre as preliminares da contestação. P. I. Recife, 30 de outubro de 2006. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO - Relator

AR - 5504/RN - 2006.05.00.062452-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AUTOR : UNIÃO

RÉU : FRANCINETE DE ANDRADE SILVA

RÉU : MARIA DE LOURDES BEZERRA

RÉU : MANOEL CAVALCANTE VIEIRA

RÉU : SEVERINO JUSTINO DE LIMA

RÉU : FRANCISCO DE ASSIS GOMES

Cuida-se de ação rescisória proposta pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, objetivando rescindir acórdão deste Egrégio Tribunal que, reformando os termos da sentença vergastada, reconheceu o direito dos réus à indenização por danos morais e materiais, decorrentes da mora executiva em aplicar a revisão geral dos vencimentos dos demandados, servidores públicos federais. Em sede de antecipação de tutela, a autora postula a suspensão da execução, sob o fundamento de que há o risco de dano aos cofres públicos, pois "certo é que os valores recebidos por força de decisão judicial, em caso que tais, por se tratarem de verbas de natureza alimentar, tem o Poder Judiciário entendido que são irrepetíveis, logo, a autora dificilmente conseguirá reaver os valores indevidamente pagos". Passo a decidir.

Para fazer jus à antecipação de tutela, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca e verossimilhança das alegações; e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese de que se cuida, numa análise perfunctória da questão, vislumbro a presença do primeiro pressuposto, considerando a ausência de lei a autorizar o reajuste concedido, sendo certo que a indenização reconhecida nada mais é do que um aumento travestido. O mesmo se diga no tocante à segunda exigência, pois as verbas têm caráter alimentar e a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que os valores recebidos de boa-fé (como na hipótese) não devem ser devolvidos. Por todo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da execução do julgado proferido no processo nº 2003.84.00.012649-7. Oficie-se. Cite-se. P. I. Recife, 24 de outubro de 2006.

AR - 5108/PE - 2004.05.00.042524-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco

AUTOR : UNIÃO

RÉU : MARIA DOLORES GUERRA FARIAS

ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro

Intimem-se as partes do trânsito em julgado do acórdão prolatado nestes autos, para que postulem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado esse prazo sem manifestação, arquivem-se.

Recife, 08 de novembro de 2006.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AR - 3878/PE - 2001.05.00.042616-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : AMILCAR RAMIREZ FIGUEIREDO MOREIRA DE LEMOS e outros

RÉU : JOSÉ CARLOS DA SILVA e outros

ADV/PROC : KILCE ANNE DE ARAUJO PEREIRA

1.Intimem-se as partes do trânsito em julgado do acórdão prolatado nestes autos, para que postulem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.Ultrapassado esse prazo sem manifestação, arquivem-se.

Recife, 07 de novembro de 2006.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AR - 5375/CE - 2006.05.00.012068-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Fortaleza

AUTOR : ANTONIETA CAMILO DE LIMA

ADV/PROC : FRANCISCO GREGORIO NETO

RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória na qual ANTONIETA CAMILO DE LIMA objetiva rescindir acórdão da 2ª Turma deste Tribunal, que deu provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural.

Fundamenta o pleito no art. 485, V, do CPC, alegando que a decisão é contrária à lei, uma vez que teria desconsiderado os documentos comprobatórios da sua condição de rurícola, por entenderem, os julgadores, que faltou a prova testemunhal. Tal posicionamento iria de encontro à Súmula 149 do STJ (fl. 06).

Requeru, então, a demandante, na exordial deste feito, a expedição de carta precatória à Comarca de Crato/CE, a fim de serem ouvidas testemunhas.

Analisando a questão, verifico o quão descabida é a pretensão autoral, visto que não tem relação com a matéria a ser tratada neste instrumento processual, onde se busca a rescisão de acórdão, sob o argumento de violação a literal dispositivo de lei.

Cuida-se de pedido incapaz de ser atendido nesta via, pois diz respeito à prova dos fatos alegados na ação originária, tendo sido fulminado pela preclusão o direito à produção de tais elementos.

Sobre o assunto, veja-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. FINALIDADE DE COMPROVAR MATÉRIA RELATIVA À AÇÃO ORIGINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prova a ser produzida em ação rescisória deve relacionar-se com os pressupostos desta, vez que não é possível a reabertura da instrução processual da causa originária.

2. Pedido de produção de prova testemunhal indeferido, vez que esta tem a finalidade de comprovar fato relacionado à causa originária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - 1ª R., 1ª Seção, AGRAR 200301000148490/DF, rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, j. 24/08/04, DJ 11/10/04, p. 04)

Sendo assim, constato que a controvérsia aqui trazida não demanda a produção de novas provas, posto que se trata de matéria unicamente de direito, possibilitando o julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de abertura de prazo para apresentação de razões finais, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil.

Esse é o entendimento que vem sendo homenageado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sua Primeira Seção, manifestado nos autos do EDAR nº 729-PB, cuja relatoria coube à Ministra Eliana Calmon, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA.

1. Na ação rescisória, como nas demais demandas, inexistindo produção de prova no curso da demanda, sendo o processo julgado de forma antecipada, não há necessidade de abrir-se prazo para que as partes apresentem razões finais ou memoriais, conforme decidiu a Seção.

(...) (in DJU 12/11/2001, p. 122).

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de prova testemunhal e determino a remessa dos autos ao Parquet, para, no prazo legal, oferecer parecer.

Intime-se.

Recife, 14 de novembro de 2006.

AR - 5510/PB - 2006.05.00.063122-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AUTOR : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RÉU : GILBERTO LIMA DA SILVA

RÉU : GILBERTO DAMASCENO BERNARDO

RÉU : GERALDO XAVIER DA COSTA

RÉU : GERALDO OLEGARIO DOS SANTOS

RÉU : GENARIO CAMILO PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela FUNASA, com fundamento no art. 485, V, do CPC, objetivando rescindir acórdão da egrégia Quarta Turma desta Corte, que deu parcial provimento à apelação dos ora réus, para determinar a implantação, em suas aposentadorias, da GDATA (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa), no valor de 60 (sessenta) pontos.

Requer a autora a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a execução do julgado até o deslinde definitivo desta ação, argumentando que as quantias pagas aos servidores demandados possuem caráter alimentar, o que configura o perigo na demora da prestação jurisdicional, em face da difícil reparação a que estão sujeitas as referidas verbas.

Quanto à verossimilhança do direito postulado, assevera a Autarquia, em suma, que a decisão rescindenda viola literalmente o art. 5º, II, da Lei nº 10.404/02.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 273 do Estatuto Processual Civil, a antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença conjunta dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca e verossimilhança das alegações; e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese de que se cuida, numa análise perfunctória da matéria, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a alegada verossimilhança das alegações.

Com efeito, a autora se insurge contra acórdão da eg. Quarta Turma, onde restou acolhida a tese deduzida pelo em. Relator, autorizando o pagamento da GDATA, à razão de 60%, aos inativos e pensionistas nos mesmos moldes dos servidores ainda não avaliados, em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte.

Demais disso, a demandante não colacionou ao feito, em prol do requisito da urgência, qualquer comprovação do início da execução no âmbito do primeiro grau de jurisdição.

Assim, não logrando a Autarquia suplicante demonstrar - à míngua de um exame mais aprofundado, a ser procedido no curso da instrução - o vício alegado, necessário à antecipação da tutela pretendida, o pleito liminar é de ser rechaçado.

À conta do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citem-se conforme requerido, fixando-se o prazo para resposta em 15 (quinze) dias.

Int.

Recife, 03 de novembro de 2006.

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Desembargador Federal Relator

AR - 5245/PB - 2005.05.00.024683-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 1ª Vara de João Pessoa

AUTOR : MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA SOU TO

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro

RÉU : UNIÃO

1.Trata-se de Agravo Regimental manejado pela União Federal em face de decisão por mim proferida às fls. 124/131, antecipando os efeitos da tutela pleiteada nesta AR 5.245-PB, determinando ao referido ente público que procedesse, imediatamente, à equiparação do valor da pensão por morte devida à autora ao valor da remuneração correspondente à percebida pelo paradigma de seu instituidor na ativa, nos moldes que fora determinada na decisão final da Ação Civil Pública 93.00.03008-6, em que foram partes o Parquet Federal, como autor, e o INSS e a União Federal, como réus.

2.De logo, cumpre esclarecer o equívoco incorrido na decisão que ora se ataca, eis que nela identificou-se como decisum rescindendo a sentença proferida pelo ilustre Juízo da 1a. Vara Federal da SJ/PB, quando, na verdade, esta decisão se viu ratificada por acórdão prolatado pela douta Segunda Turma deste TRF, quando do julgamento da AC 337.952-PB, que, sob a relatoria do eminente Des. PETRUCIO FERREIRA, confirmou os fundamentos lançados pelo Juízo Plancial, entendendo que os efeitos erga omnes da coisa julgada da ação coletiva só beneficiaria autores de ações individuais, se os mesmos tivessem requerido a suspensão dessas ações, no prazo estipulado em lei; embora tal incidente tenha realmente ocorrido, penso, com a devida vênia, que em nada maculou o pronunciamento exarado, posto que ambas as decisões se viram calçadas na mesma diretriz e se sustentam nos mesmos fundamentos.

3.Com efeito, o suporte legal acima delineado merece prestígio e observância; no entanto, ao aplicá-lo, o Julgador não pode esquecer que tal regra impõe a ciência inequívoca do autor individual da existência da ação coletiva; a dicção do art. 104 do CDC é clara ao estabelecer que o prazo de 30 dias para pedir a suspensão em tela contar-se-á da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

4.Logo, a não extensão àqueles que demandarem individualmente dos efeitos erga omnes da coisa julgada formada nas ações coletivas julgadas procedentes, somente se verifica caso reste cabalmente comprovado que os mesmos tiveram ciência inequívoca da existência da ação coletiva.

5.Ora, a Certidão de fls. 116, lavrada pela Diretora de Secretaria da 1a. Vara Federal da SJ/PB, onde tramitou a ação coletiva, registra de forma incontestada que a autora não teve qualquer ciência da impetração da Ação Coletiva que a beneficiou, restando, portanto, ao meu modesto ver, caracterizada a verossimilhança das alegações apresentadas nesta AR.

6.Em face disto, reservo-me para apreciar o presente recurso de Agravo Regimental concomitantemente com o mérito propriamente dito desta AR, eis que, ao meu ver, os seus fundamentos interligam-se de tal modo que de melhor orientação será aguardar o sempre esclarecedor pronunciamento do Ministério Público Federal.

7.Com essas considerações, e em conformidade com o art. 493, caput do CPC, dê-se vista às partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem as razões finais e, após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Regional da República, para o Parecer de estilo.

8. Expedientes necessários, com urgência.

Recife, PE., 25 de outubro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

AR - 5513/CE - 2006.05.00.065198-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara de Fortaleza

AUTOR : MARIA DO SOCORRO BARBOSA CARNEIRO

ADV/PROC : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES e outro

RÉU : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, providenciar as cópias da inicial da rescisória, necessárias à realização da citação do réu.

Recife, 13 de novembro de 2006.

AR - 5513/CE - 2006.05.00.065198-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara de Fortaleza

AUTOR : MARIA DO SOCORRO BARBOSA CARNEIRO

ADV/PROC : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES e outro

RÉU : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão supra, revogo o despacho de fl. 26.

Defiro o pedido de justiça gratuita e determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Recife, 16/11/06.

CC - 1240/CE - 2006.05.00.065672-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 13ª Vara Federal do Ceará (Cumulativa c/ I e III JEF)

SUSCTE : JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

SUSCDO : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PARTE A : JOAO DA COSTA MELO e cônjuge

ADV/PROC : JOSÉ DIRKSON DE FIGUEIREDO XAVIER

PARTE R : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de conflito de competência proposto pelo MM. Juízo da 13ª Vara Federal do Ceará, tendo como suscitado o MM. Juízo da 1ª Vara Federal daquele Estado, ambos com sede em Fortaleza.

Alega o suscitante que não é competente para processar e julgar o processo nº 2005.81.00.007655-1, pois "o valor da vantagem patrimonial pretendida pelo demandante ultrapassa o teto de 60 (sessenta) salários mínimos", à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Conseqüentemente, continua, também não tem competência para analisar o pedido de antecipação de tutela, havendo, portanto, necessidade de se designar um dos juízos conflitantes para praticar os atos urgentes, a teor do art. 120 do CPC.

Passo a decidir.



A situação posta a exame exige a aplicação do dispositivo legal supramencionado, que preconiza o seguinte:

"Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes." (grifei)

É que existe pleito de tutela a antecipada a ser apreciado na ação ordinária acima citada e, sendo uma espécie de medida que objetiva evitar o perecimento de eventuais direitos, não se admite que fique à espera de resolução de conflito de competência para, enfim, ser decido.

Dessa forma, levando-se em conta que o quantum efetivamente devido ainda será apurado, ao longo do feito, mediante prova pericial, até porque a actio visa à revisão de cláusulas contratuais, e tendo em vista que os requerentes não foram contemplados, pela CEF, com qualquer benefício que diminuísse o valor da dívida, conforme citado na petição inicial, não se deve, a princípio, considerar a quantia já paga pelos autores (R\$ 19.022,76 - dezenove mil, vinte e dois reais e setenta e seis centavos) ou a importância resultante entre o que a ré indica como devido (R\$ 149.464,56 - cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinqüenta e seis centavos) e o desconto concedido a outros mutuários inadimplentes (R\$ 9.079,71 - nove mil, setenta e nove reais e setenta e um centavos), para fixação da competência.

Mostra-se mais cauteloso, pelo menos a priori, tomar como base a diferença obtida entre o débito que a CEF apurou e o que a parte autora quitou, pois aquele montante supera o limite estabelecido pela Lei 10.259/01.

Assim sendo, designo o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DO CEARÁ, a quem inicialmente foi distribuída a ação, para praticar os atos urgentes, que, por ora, resumem-se à apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que o mencionado Juízo apresente as informações necessárias à instrução deste feito. Ultrapassado o lapso fixado, ao Ministério Público para emissão de parecer.

P. I.

Recife, 20 de novembro de 2006.

EINFAC - 318058/SE - 2002.85.00.001973-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 2ª Vara de Aracaju
EMBTRE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO e outros
EMBDO : RAIMUNDO DE MELO FEITOSA
ADV/PROC : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO
Diga a CEF (Caixa Econômica Federal) em 05 (cinco) dias, sob a petição de fls. 268.
Recife, 06 de novembro de 2006.
JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

MSPL - 95744/PE - 2006.05.00.058173-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 2ª Vara de Recife
IMPTE : REFINARIA DE ACUCAR DO NORTE S/A
IMPTE : USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RAN - REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A e USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A, qualificadas nos autos, contra ato do Presidente deste Tribunal que exige apresentação das certidões definidas pela Lei nº 11.033/04 a fim de pagamento de precatórios.

Postula a concessão de liminar para que se determine o imediato pagamento dos créditos.

Posto isto.

Inexistindo perigo de ineficácia da decisão, indefiro a medida liminar postulada.

Cientifique-se a digna autoridade indigitada para que preste as informações de estilo.

P.I.

Recife, 16 de outubro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO - Relator

MSPL - 96001/CE - 2006.05.00.065207-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
IMPTE : EMPREENDIMIENTOS E AGROPECUARIA SAO JUDAS TADEU LTDA
ADV/PROC : ALDISIA ALVES F. DE MELO e outro
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMPREENDIMIENTOS E AGROPECUÁRIA SÃO JUDAS TADEU LTDA contra ato do DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESTA CORTE, postulando-se a concessão de liminar para suspender o bloqueio do pagamento de parcelas do Precatório nº 51001/CE.

O impetrante alega, em síntese, que a norma embasadora do bloqueio - art. 19, Lei 11.033/2004 - é inconstitucional, pois a Constituição Federal, em seu art. 100, § 1º, não condiciona o levantamento de valores decorrentes de precatórios à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, em respeito à coisa julgada..

Passo a decidir.

O acolhimento da medida pretendida requer a presença conjunta de dois requisitos: a fumaça do bom direito e o perigo na demora da prestação jurisdicional.

No exame perfunctório da questão, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro, de logo, o segundo dos pressupostos, uma vez que a simples argumentação de que a impetrante "encontra-se com a folha de pagamento em atraso e vários outros débitos" (fl. 28) é insuficiente para demonstrar o periculum in mora.

Ademais, registre-se que não ficou comprovado que a medida restará ineficaz caso acolhida apenas por ocasião da decisão final.

Assim sendo, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, em 10 (dez) dias, prestar informações.

Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para, no prazo legal, emitir parecer.

P. I.

Recife, 13 de novembro de 2006.

MSPL - 90773/PE - 2005.05.00.012519-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
IMPTE : TARCISIO BARROS BORGES
ADV/PROC : LINEU ESCOREL BORGES e outro
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
LIT PASS : FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA NETO
LIT PASS : GEORGE MARCELSTEIN LIMA
LIT PASS : LEONARDO RESENDE MARTINS
LIT PASS : JOSE MAXIMILIANO MACHADO CAVALCANTI
LIT PASS : RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR
ADV/PROC : ERENITA LOPES DE BARROS E SILVA
LIT PASS : CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO
ADV/PROC : DERLI DALLEGRAVE
LIT PASS : GLEDISON MARQUES FERNANDES
LIT PASS : ANDRE LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
DESPACHO

Cumpra-se a exigência do Ministério Público Federal (fl. 355).

Recife, 14 de novembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO - Relator

MSPL - 95999/PE - 2006.05.00.065143-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Tribunal Regional Federal da 5ª Região
IMPTE : FRANCISCO JOSE VIEIRA DE FIGUEIREDO CORREIA
ADV/PROC : ALDISIA ALVES F. DE MELO e outro
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO JOSÉ VIEIRA DE FIGUEIREDO CORREIA contra ato do DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESTA CORTE, postulando a concessão de liminar para suspender o bloqueio do pagamento de parcelas do Precatório nº 51001/CE.

O impetrante alega, em síntese, que a norma embasadora do bloqueio - art. 19, Lei 11.033/2004 - é inconstitucional, pois a Constituição Federal, em seu art. 100, § 1º, não condiciona o levantamento de valores decorrentes de precatórios à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, em respeito à coisa julgada.

Passo a decidir.

O acolhimento da medida pretendida requer a presença conjunta de dois requisitos: a fumaça do bom direito e o perigo na demora da prestação jurisdicional.

No exame perfunctório da questão, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro, de logo, o segundo dos pressupostos, uma vez que a simples argumentação de que, "diante da crise que atravessa o país" o impetrante "necessita urgentemente dos valores" (fl. 28), é insuficiente para demonstrar o periculum in mora.

Ademais, registre-se que não ficou comprovado que a medida restará ineficaz caso acolhida apenas por ocasião da decisão final.

Assim sendo, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, em 10 (dez) dias, prestar informações.

Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para, no prazo legal, emitir parecer.

P. I.

Recife, 13 de novembro de 2006.

MSPL - 95597/RN - 2006.05.00.056063-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara de Natal
IMPTE : MONICA VIEIRA DE CAMPOS
ADV/PROC : FELIPE CALDAS SIMONETTI e outro
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR (CONVOCADO) DO AGTR69365-RN
DECISÃO

Vistos, etc.

MÔNICA VIEIRA DE CAMPOS impetra mandado de segurança contra ato do DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, RELATOR CONVOCADO DO AGTR 69365/RN, postulando a concessão de liminar para que seja determinado o restabelecimento do pagamento de pensão por morte em favor da suplicante, tornando sem efeito a decisão prolatada nos autos da ação ordinária de nº 2006.05.00.041373-6, que, no julgamento do agravo de instrumento susomencionado, interposto contra decisão que deferira a antecipação dos efeitos da tutela, atribuiu efeito suspensivo ao recurso em favor da UNIÃO FEDERAL.

A impetrante defende a inaplicabilidade da exigência estatuída no art. 217 da Lei nº 8.112/90, argumentando que constituem princípios constitucionais o direito à educação e à isonomia, aduzindo fazer jus à percepção do benefício retrocitado até que atinja a idade de vinte e quatro anos, ou quando da conclusão do seu curso universitário, acrescentando, ainda, que o perigo da demora ocorre em face da ausência de condições financeiras a custear os seus estudos.

Passo a decidir.

A ação não merece prosseguir.

O argumento da promovente, no sentido de que, com o advento da reforma na legislação processual civil, diante da ausência de recurso cabível na hipótese em que se cuida, o mandamus se prestaria a atacar o julgado que decidiu sobre o agravo interposto pela União Federal, não há de ser acolhido, pois o intuito do legislador foi no sentido de reduzir o número de recursos, visando a evitar a procrastinação da prestação jurisdicional.

A Lei nº 1.533/51, em seu art. 8º assim preconiza, in verbis:

"A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei."

In casu, por não vislumbra nenhum aspecto teratológico no decurso ora vergastado, entendo incabível o manejo do presente writ, pelo que INDEFIRO A EXORDIAL, com fulcro no art. 8º da Lei nº 1.533/51.

P. I.

Recife, 21 de novembro de 2006

MSPL - 95230/PE - 2006.05.00.041565-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Tribunal Regional Federal da 5ª Região
IMPTE : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO e outros
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO CEARÁ, contra o ato nº 357, de 27 de junho de 2006, do DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO que determinou a exigência de procuração específica, com firma reconhecida, para o levantamento dos valores alusivos a precatórios e requisição de pequeno valor, onde conste o número de registro respectivo ou o número da conta do depósito correspondente, nos termos do art. 654, § 2º, do Código Civil.

A impetrante alega, em apertada síntese, que a exigência acima referida, ao ser feita inclusive aos advogados já constituídos nos autos, com poderes especiais para receber e dar quitação, tolhe o livre exercício da advocacia, além de extrapolar a atribuição administrativa da Presidência do Tribunal, vez que incorre em violação ao art. 38 do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

A edição do ato nº 357/06, da Presidência desta Egrégia Corte, ora atacado pelo presente mandamus, decorreu de recomendação emanada pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, nos autos do Processo nº 2006.16.0654, com o fito de uniformizar o procedimento para o levantamento de valores relativos ao pagamento de precatórios e requisitos de pequeno valor de toda a Justiça Federal.

Entretanto, em 13 de outubro passado foi editado o ato nº 529, em face do deferimento do pedido de reconsideração da decisão do CJF, formulado pela OAB-CE, ora impetrante, passando a não mais ser exigida a referida procuração específica aos patronos devidamente constituídos nos autos, que possuam poderes especiais para receber e dar quitação, mas tão-somente a terceiros, estranhos ao processo, o que acabou por revogar o ato vergastado.

Assim sendo, em face da revogação do ato objeto do presente mandado de segurança, julgo extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do interesse de agir.

P.I.

Recife, 26 de outubro de 2006.

AR - 5507/RN - 2006.05.00.062805-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara de Natal
AUTOR : UZIEL ANTÔNIO JUSTO
ADV/PROC : JOSE ROBERTO DA ROCHA
RÉU : UNIÃO

DESPACHO

Pela qualificação do autor (1º Tenente do Exército) presume-se que a remuneração que percebe é incompatível com o pedido de justiça gratuita, pois, ao menos em princípio, não são presumidamente pobres as pessoas que recebem mais de cinco salários mínimos, salvo se provar que a renda fica de alguma forma comprometida com obrigações familiares.

Destarte, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a ocorrência de circunstâncias especiais que justifiquem o pedido de gratuidade da justiça.

Recife, 08 de novembro de 2006.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AR - 3148/AL - 2001.05.00.017334-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ CORREIA SALES e outros
RÉU : ADEILTON DO NASCIMENTO SILVA e outros

Intimem-se as partes do trânsito em julgado do acórdão prolatado nestes autos, para que postulem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado esse prazo sem manifestação, arquivem-se.

Recife, 08 de novembro de 2006.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AR - 3502/PB - 2001.05.00.032740-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : AMILCAR RAMIREZ FIGUEIREDO MOREIRA DE LEMOS e outros
RÉU : SEVERINO GOMES
ADV/PROC : JOSÉ ARAÚJO DE LIMA e outros

DESPACHO

O patrono do particular requer a execução por quantia certa dos honorários advocatícios no montante de R\$ 403,06 (quatrocentos e três reais e seis centavos), atualizado até setembro/06, que foram fixados no acórdão prolatado nos presentes autos e transitado em julgado.

Intime-se a CEF(executada) ao cumprimento da sentença.

Recife, 08 de novembro de 2006.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AR - 5488/RN - 2006.05.00.053245-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara de Natal
AUTOR : MARCONI DE LIMA ROCHA
ADV/PROC : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS e outros
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Pleiteou o autor que lhe fossem concedidos os benefícios da justiça gratuita. Todavia, intimado a comprovar sua precariedade financeira, permaneceu inerte.

Sendo assim, indefiro o referido pedido, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o autor efetuar o pagamento das custas processuais e o depósito previsto no art. 488, II, do CPC.

P.I.

Recife, 07 de novembro de 2006.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AR - 5501/CE - 2006.05.00.058022-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : ANTONIO MIGUEL DE SOUZA
AUTOR : EDMAR SALGADO PINTO
AUTOR : JOSÉ HERMES MONTEIRO FILHO

AUTOR : LUIZ CLÁUDIO OLIVEIRA NETO
AUTOR : LUIZ GONZAGA RODRIGUES
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros
RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelos autores, dispensando-os, portanto, de efetuar o depósito referido no art. 488, II, do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) aos termos da ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

P.I.

Recife, 07 de novembro de 2006.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AR - 5500/CE - 2006.05.00.058459-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : ALOIZIO CORDEIRO DE SOUZA
AUTOR : MIGUEL DE SOUZA LEITE
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros
RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelos autores, dispensando-os, portanto, de efetuar o depósito referido no art. 488, II, do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) aos termos da ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

P.I.

Recife, 07 de novembro de 2006.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AR - 5422/RN - 2006.05.99.000726-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros
AUTOR : SEVERINO DE FREITAS JUNIOR
ADV/PROC : JOSÉ CLEITON CAVALCANTE CASTRO
RÉU : CREFITO-1 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as razões finais. Expirado este, com ou sem manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, na forma regimental.

Publique-se.

Intimem-se.

Recife, 26 de outubro de 2006.

Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado)

Relator

AR - 3592/AL - 2001.05.00.034880-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : AMILCAR RAMIREZ FIGUEIREDO MOREIRA DE LEMOS e outros
RÉU : FLORIANO MOREIRA DE CARVALHO e outros

Intimem-se as partes do trânsito em julgado do acórdão prolatado nestes autos, para que postulem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado esse prazo sem manifestação, arquivem-se.

Recife, 08 de novembro de 2006.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

Vice-Presidente

EINFAC - 332080/PE - 2003.05.00.032902-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 2ª Vara de Recife
EMBTE : SINDAÇUCAR/PE - SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ALCOOL NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARCOS AUGUSTO DE BRITO ALVES FREIRE e outros
EMBDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência formulado pelo Porto do Recife S.A, às fls. 953/956, conforme o disposto no art. 50, parágrafo único, do CPC.

Para efeito do que dispõe o art. 51, do Código de Processo Civil, notifiquem-se o Ministério Público Federal, autor da ação, e o SINDAÇUCAR - Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool de Pernambuco, réu no presente feito, para tomar conhecimento do presente despacho.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 31 de outubro de 2006.

Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado)

Relator

AR - 5470/PE - 2006.05.00.044259-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : MARIA OZANETE DE MELO
ADV/PROC : SOFIA JUNQUEIRA AYRES e outros
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentarem suas razões finais.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à douta Procuradoria Regional da República, para emissão de parecer.

Recife, 9 de novembro de 2006.

AR - 5455/RN - 2006.05.00.041281-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AUTOR : OLAVO PEREIRA DANTAS e outro
ADV/PROC : CÍCERO AUGUSTO ALMEIDA. e outro
RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros

DESPACHO

Às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, oferecerem suas razões finais.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à douta Procuradoria Regional da República, para emissão de parecer.

Recife, 8 de novembro de 2006.

AR - 4770/CE - 2003.05.00.021532-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : ANTONIO BARROSO LIMA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA e outros
RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros

DESPACHO

Transitado em julgado o acórdão de fls. 130/140 que julgara improcedente o pedido dos autores, requer a CEF - Caixa Econômica Federal a execução dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pro rata, considerando que são cinco cinco autores.

O egrégio Plenário deste Tribunal vem considerando impertinente pretensão executória desse jaez, porquanto o valor perseguido é inferior a R\$ 1.000,00 (Mil reais), dado que a execução civil deve ser patrimonialmente útil, assim considerada aquela que enseje, em tese, a obtenção de proveito econômico compensatório dos custos financeiros e demais encargos do respectivo procedimento. É a aplicação, sob a ótica da Corte, do art. 1º, da Lei nº 9.469/97.

É certo que assim reza o dispositivo invocado:

Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

Entretanto, penso que lei em testilha versa ato dispositivo da parte credora, é dizer, cabe ao Advogado-Geral da União ou ao dirigente máximo da pessoa jurídica respectiva decidir a respeito do tema (se maneja, tal como no caso presente, a ação de execução), o que significa, doutra banda, que descabe ao judiciário se imiscuir nessa avaliação, nessa abordagem sobre a pertinência da realização de acordos ou transações (nas causas de valor até R\$ 50.000,00), bem assim sobre a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos e, ainda, acerca de requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais (para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00).

Demais disso, não é de se aplicar ao caso de que se cuida a Lei nº 9.469/97, dado que os créditos aqui perseguidos não pertencem à empresa pública federal, mas aos advogados, o que faz incidir, à evidência, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94, art. 23, mormente em face do princípio da especialidade. Conquanto seja esse meu pensar, curvo-me ao entendimento já por diversas vezes firmado no egrégio Plenário desta Corte (precedentes de despicienda transcrição), no sentido da extinção das execuções cujo valor seja considerado ínfimo, nos termos dantes expendidos.



Com a ressalva de meu ponto de vista e em homenagem à celeridade da prestação jurisdicional, INDEFIRO O REQUERIMENTO PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.
Recife, 08 de novembro de 2006.
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AR - 5026/AL - 2004.05.00.024679-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO GOMES DA SILVA e outros
RÉU : ROSANE SENA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
A Caixa Econômica Federal requer desistência da presente ação, às fls. 114. Nos termos do art. 267, §4º, os réus, que já haviam sido citados, foram intimados para se manifestar sobre o pedido, restando, contudo, silentes, conforme certidão, às fls. 127. Defiro, pois, o pedido da autora, nos termos do art.267, VIII, do CPC, extinguindo o processo, sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 20 de novembro de 2006.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR

EINFAC - 286095/RN - 2001.84.00.010070-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
EMBTRE : JOSÉ INÁCIO NETO
ADV/PROC : ALFREDO JOSE PEREIRA E SILVA e outros
EMBDRE : FAZENDA NACIONAL
EMBTRE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Pretende a Fazenda Nacional, através dos presentes embargos de declaração, obter efeitos modificativos. Para que não se alegue cerceamento do direito de defesa, determino a intimação de JOSÉ INÁCIO NETO para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor do recurso.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 06 de novembro de 2006.
Desembargador Federal BARROS DIAS
RELATOR CONVOCADO

EINFAR - 2339/PE - 99.05.43940-4/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara de Recife
EMBTRE : ADEMILSON PEREIRA DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : JOVANY DE SA BARRETO SAMPAIO
ADV/PROC : RONALDO DE ALBUQUERQUE AGRA
EMBDRE : UNIÃO

DESPACHO

Vistos, etc.
Havendo a juntada de documentos novos pela União, intemem-se os embargantes para que se manifestem sobre a petição de fls. 236/241.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 27 de outubro de 2006.
Desembargador Federal BARROS DIAS
RELATOR CONVOCADO

AUTOS COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES E PROCURADORES, FACE AO DISPOSTO NO ARTIGO 370, § 1º DO CPP DA RE-LAÇÃO DOS DESPACHOS A SEGUIR ELENCADOS:

APN - 131/PB - 2002.05.00.008699-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JOAO BOSCO NONATO FERNANDES
ADV/PROC : FRANCISCO MARCOS PEREIRA e outros

DECISÃO

Vistos, etc.
Vista ao MPF e à defesa, sucessivamente, por cinco dias, para diligências.
Intemem-se.
Recife, 23 de novembro de 2006.
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

INQ - 738/CE - 2000.81.00.019339-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : DRAULIO JOSE BARSÍ DE HOLANDA
ADV/PROC : CAROLINE SÁTIRO DE HOLANDA e outros

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Inquérito, visando à apuração de possível ocorrência de ilícito penal, praticado pelo ex-Prefeito do Município de Guaramiranga - CE, o Sr. Dráusio José Barsi de Holanda, em virtude do depósito irregular de resíduos sólidos em área de preservação ambiental, caracterizando, em tese, o delito previsto no art. 54, § 2º, V, da Lei nº 9.605/98 (lei de Crimes Ambientais). Vieram os autos a este eg. Tribunal Regional, em razão de foro privilegiado por prerrogativa de função que gozavam os ex-prefeitos.
A douta Procuradoria Regional da República, afirmando que a Sr. Dráusio José Barsi de Holanda não mais se encontra no exercício de mandato eletivo, e em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do art. 84, do CPP, pelo STF, ao julgar a ADIN nº 2.797, pugna pela remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª Instância - fls. 245/248.

É o relatório.
Dispunham os §§ 1º e 2º, do art. 84, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 10.628/2002:

"Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

§ 1o A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

§ 2o A ação de improbidade, de que trata a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1o."

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2797-DF, o Col Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 15 de setembro de 2005, declarou a inconstitucionalidade do foro especial para ex-ocupantes de cargos públicos e /ou mandatos eletivos.

Uma vez cessado o foro por prerrogativa de função, não deve o Tribunal dar prosseguimento ao procedimento administrativo penal, em face da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do art. 84, do CPP, pelo Col. Supremo Tribunal Federal, por ter ficado evidente que o ex-Prefeito não mais goza de foro privilegiado por prerrogativa de função perante este Tribunal em caso de crimes praticados contra bens, serviços ou interesses da União Federal. Com essas considerações, declaro a incompetência deste Tribunal Regional Federal para processar o inquérito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Ceará.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda-se à baixa na distribuição.

Intemem-se.
Recife, 09 de novembro de 2006.

Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

INQ - 492/PB - 2000.05.00.010899-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
PARTE R : RICARDO HENRIQUE PADILHA DE CASTRO
ADV/PROC : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA e outros

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Inquérito, visando à apuração de possível ocorrência de ilícito penal, praticado pelo ex-Juiz Classista Ricardo Henrique Padilha de Castro, quando disputava o cargo em várias Juntas de Conciliação e Julgamento do estado da Paraíba, no triênio compreendido entre 1998 e 2000.

Vieram os autos a este eg. Tribunal Regional, em razão de foro privilegiado por prerrogativa de função que gozavam os juízes classistas da Justiça do Trabalho.

A douta Procuradoria Regional da República, afirmando que o Sr. Ricardo Henrique Padilha de Castro não mais exerce o cargo de Juiz classista, abolido pela EC nº 45/2004 e nem é detentor de outro cargo que justifique a prerrogativa de foro, pugna pela remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª Instância - fls. 409/410.

É o relatório.
A douta Procuradoria Regional da República esclareceu que o indiciado não exerce cargo público que justifique o privilégio de foro por prerrogativa de função - fls. 410.

A prerrogativa de foro pelo exercício da função prevalece enquanto a autoridade esteja no exercício do cargo que lhe concede o foro privilegiado.

Uma vez cessado o exercício do cargo, não deve o Tribunal dar prosseguimento ao procedimento administrativo penal, por ter ficado evidente que a ex-Juiz Classista não mais goza de foro por prerrogativa de função perante este Tribunal. Com essas considerações, declaro a incompetência deste Tribunal Regional Federal para processar o inquérito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária da Paraíba.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda-se à baixa na distribuição.

Intemem-se.
Recife, 09 de novembro de 2006.

Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

INQ - 407/PB - 99.05.41605-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : ADRIANO CESAR GALDINO DE ARAUJO
INVDO : ZENOBIO TOSCANO DE OLIVEIRA
INVDO : AUGUSTO BEZERRA CAVALCANTI NETO
INVDO : EVERALDO SARMENTO

DECISÃO

Cuidam estes autos de Inquérito Policial, instaurado a pedido do Ministério Público Federal, fulcrado no relatório de Auditoria apresentado pelo SECEX-PB em 19 de junho de 1995, visando apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pocinhos-PB, advindos de convênios, e ainda o possível cometimento do crime de falsidade ideológica, durante o exercício do mandato eletivo compreendido entre 1992 e 1996, por parte do Prefeito do referido município, Sr. Adriano César Galdino de Araújo.

Instado, requereu o MPF o arquivamento do presente Inquérito Policial.

Decido.
Em seu requerimento de fls. 248-253, o Parquet aduziu que:

"Omissis.
(...) Analisando, detidamente, o Processo, consideramos não haver como opinar por nova concessão de prazo por razão de caráter maior, de ordem pública: a ocorrência da prescrição. Isso porque, em primeiro lugar, quantos aos crimes de responsabilidade supostamente imputados ao Prefeito de Pocinhos-PB, previstos no art. 1º, incisos III, V, XI e XII do Decreto-Lei nº 201/67, os mesmos têm pena máxima abstratamente cominada de três anos (...)

Omissis.
De acordo com o art. 109, inciso IV, do Código Penal, dá-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado em 8 (oito) anos, em relação aos delitos cuja pena máxima é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro) (...)

Omissis.
Mesmo considerando que houve diversas condutas praticadas, não podemos olvidar que o mandato em que supostamente se realizaram estas infrações se deu entre 01 de janeiro de 1992 e 01 de janeiro de 1996, e particularmente que o período de Gestão abrangido pela Auditoria do Tribunal de Contas da União, que supedaneou o presente Inquérito, se realizou entre janeiro de 1993 e dezembro de 1994, conforme fl. 28 dos autos. Assim, ainda que os crimes em análise tivessem se consumado, na pior das hipóteses, em dezembro de 1994, a prescrição já teria se realizado em dezembro de 2002. Estaria desde já extinta a punibilidade.

Acrescente-se, em segundo lugar, que igual situação ocorre como o crime previsto no art. 94 da Lei nº 8.666/93, cuja pena máxima abstratamente prevista também é de 3 (três) anos (...)

Omissis.
Por fim, e aqui a análise deve ser bem mais cautelosa, tendo em vista a proximidade entre a data da prescrição e a atual, quanto ao possível crime de falsidade ideológica, também este, se existente, restaria prescrito, atualmente, pois a pena máxima abstratamente prevista no tipo do art. 299, CP, é de 5 anos mais 1/6 (um sexto). Encontramos, dessa forma, o total da pena máxima, 5 anos e 10 meses (...)

Omissis.
Ora, pelo art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva dá-se em 12 (doze) anos, em relação aos delitos cuja pena máxima abstratamente prevista é superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos, como se mostra no caso (...)

Omissis.
Não encontramos nos autos a data exata da consumação do crime, que seria o dia e que o Prefeito teria prestado contas declarando existente obra que não existiria (pelo menos no local que mencionava). Poderíamos pensar, numa análise superficial, que, se o crime tivesse sido cometido em dezembro de 1994 (último mês do período de Gestão pela Auditoria, cf. fl. 28), a denominada "prescrição abstrata" só ocorreria em dezembro de 2006, ou seja, ainda não teria sido extinta a punibilidade. Contudo, pelas fls. 188-191 dos autos, em que nos deparamos com o depoimento à Autoridade Policial de MARIA ZILDA MOREIRA DA COSTA, constata-se que a vistoria realizada pela funcionária pública federal se deu em 24 de março de 1993 (fl. 190), e teria sido realizada depois da Prestação de Contas pelo Prefeito. Isso porque, às fls. 22-23, consta que esta prestação fora aprovada pelo Órgão Repassador, após avaliação por técnicos do Ministério da Agricultura, que, inclusive, segundo parecer do Tribunal de Contas, possivelmente também teriam sido enganados quanto à existência da obra de eletrificação rural na comunidade Açude da Pedra.

Assim, sabendo, a partir do supramencionado, que o crime se consumou no máximo em março de 1993, nada mais a concluir a não ser que também a pretensão punitiva estatal quanto à suposta falsidade ideológica resta prescrita.

É de se ressaltar, para finalizar, que, pelos elementos contidos nos autos, não há indícios de prática de outra conduta delituosa pelos investigados, inclusive pelo Prefeito, o Sr. ADRIANO CESAR GALDINO DE ARAÚJO, que pudesse justificar a continuidade do presente procedimento inquisitorial, ou mesmo a propositura da competente ação penal.

Omissis

Diante das razões acima expendidas, requer este representante do Ministério Público Federal que seja declarada a extinção da pretensão punitiva do Estado pela prescrição, com base nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso III, do Código Penal, determinando-se o arquivamento do presente inquérito, ficando prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado pela Autoridade Policial Federal".

Sobre o assunto, assim dispõe o art. 28 do CPPB, verbis:

"Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao Procurador-Geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender".

Sobre o thema decidendum, confira-se dois julgados deste E. TRF da 5ª Região:

"PENAL - PROCESSUAL PENAL - INQUÉRITO POLICIAL - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF - ART. 28 DO CPP - ACATAMENTO - 1. É de se arquivar o inquérito policial instaurado para apurar delito em tese, cujo relatório concluiu pela inexistência de fato típico, vez que o próprio Auditor Fiscal responsável pela investigação declarou não ter constatado apropriação de valores ou indícios de qualquer ilícito penal, configurando mera infração fiscal, com execução forçada já promovida. 2. Procedimento arquivado". (TRF 5ª R. - INQ 723 - (2002.84.00.007434-1) - RN - TP - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 23.10.2003 - p. 378) (grifos nossos)

"PENAL - PROCESSO PENAL - PREFEITO MUNICIPAL - INQUÉRITO - RITO - RECURSOS DO FUNDEF - APLICAÇÃO REGULAR - APROVAÇÃO PELO TCM - LAUDO TÉCNICO ELEBORADO POR ANALISTA PERICIAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA NO MESMO SENTIDO DAS CONCLUSÕES DO TCM - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DELITO PENAL - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO - 1. Cabe ao Ministério Público, como dominus litis, de acordo com o princípio da obrigatoriedade, formular um juízo de valor sobre o conteúdo do fato que se lhe apresente, para avaliar a existência, ou não, de elementos suficientes para fundamentar a acusação. Caso não encontre tais elementos (tipicidade do fato, indícios de autoria, condições de procedibilidade ou de punibilidade etc.), cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento do inquérito ou das peças de informação, não podendo o Juiz obrigá-lo a ofertar a Denúncia, mas apenas cabe-lhe adotar as providências previstas no art. 28 do CPP e atender, se for o caso, à determinação contida na parte final do mesmo dispositivo. 2. Na hipótese destes autos, O Parquet Federal, embasando-se nas conclusões do Tribunal de Contas do Município, bem como em laudo técnico elaborado por Analista Pericial da Procuradoria Regional da República, dando conta da efetiva realização do objeto do convênio celebrado entre o FUNDEF e a Prefeitura Municipal, não encontrando, à vista dos elementos de prova, indícios de prática delituosa por parte do Prefeito Municipal, requer o arquivamento do presente Inquérito. 3. Pedido de arquivamento deferido". (TRF 5ª R. - INQ 611 - (2002.05.00.003275-9) - CE - TP - Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira - DJU 17.09.2003 - p. 1021) (grifos nossos)

De outro turno, nos termos do art. 3º, I da Lei nº 8.038/90, aplicável às ações penais de competência originária dos Tribunais Regionais Federais por força do art. 1º da Lei nº 8.658/93, "compete ao Relator determinar o arquivamento do Inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal".

Assim sendo, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial, com lastro nas razões acima lançadas, e, ainda, na interpretação lato sensu do art. 28 do Código de Processo Penal, por haver me alinhado às razões que levaram o douto representante regional do Ministério Público Federal, dominus litis, a requerer o arquivamento do feito.

Expedientes de praxe.

Recife, 18 de outubro de 2006.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE - Relator

RVCR - 48/CE - 2006.05.00.058206-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
REQTE	: FRANCISCO MOÉSIO MOREIRA DE SOUZA
REPTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por FRANCISCO MOÉSIO MOREIRA DE SOUZA com fundamento no art. 621, I c/c o art. 626, todos do CPP, objetivando anular o processo criminal em que foi condenado pelo crime tipificado no art. 289, § 1º, do CPB.

O autor alega, resumidamente, que a sentença prolatada contrariou os princípios da insignificância e da presunção de inocência, bem como que houve cerceamento de defesa, já que, mesmo diante da inércia de sua advogada, após ser cientificada acerca da sentença, não foi o mesmo intimado para constituir novo advogado, a fim de que tivesse garantido o seu direito de recorrer. Em prol do pleito liminar, fundamenta que o fumus boni iuris decorre dos vícios que aponta, constantes no processo condenatório, e que o periculum in mora está evidente, uma vez que se busca impedir o cumprimento indevido de uma pena, caso seja julgada procedente a ação revisional.

Passo a decidir.

O pleito formulado em sede liminar exige, para o seu acolhimento, a presença de dois requisitos básicos: a fumaça do bom direito e o perigo na demora da prestação jurisdicional.

Na quadra presente, não vislumbro o primeiro dos requisitos.

No tocante ao vício relativo à intimação da sentença condenatória, observo que o ora Requerente e a sua advogada regularmente constituída tomaram ciência da mesma, consoante se infere das fls. 142 e 143, tendo deixado transcorrer in albis o prazo que dispunham para a interposição do recurso cabível, a teor do art. 593, I, CPP, de modo que, pelo menos nesse primeiro exame, não constato a nulidade suscitada pelo demandante.

No tocante à aplicação do princípio da insignificância, entendo que, em se tratando de crime de moeda falsa (contra a fé pública), onde o sujeito passivo do delito é o Estado, inaplica-se o princípio da bagatela.

Assim sendo, INDEFIRO a liminar requerida.

Int. Após, ao Ministério Público Federal para ofertar parecer, em 10 (dez) dias.

Recife, 03 de novembro de 2006.

EXPEDIENTE ATOS ORDINATÓRIOS Nº 9/2006 - PLENO

AR - 5502/PB - 2006.05.00.058120-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR	: ALINE DA MOTA ROCHA
AUTOR	: JOSÉ CASSIMIRO DO Ó
AUTOR	: EMÍLIO DE FARIAS JÚNIOR
AUTOR	: RAFAEL RODRIGUES HOLANDA
AUTOR	: SANTANA MARIA FLORINDO
ADV/PROC	: SERGIO MARINO DE MELO DANTAS e outro
RÉU	: UNIÃO

Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

AR - 5408/PE - 2006.05.00.020134-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 3ª Vara de Recife
AUTOR	: OLINDINA MEDEIROS BARBOSA
ADV/PROC	: BERENICE PEREIRA DE ALBUQUERQUE
RÉU	: UNIÃO

Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

AR - 5481/PE - 2006.05.00.047545-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR	: IVAN ISAIAS TEIXEIRA
ADV/PROC	: TERTULIANO ANTÔNIO PESSOA MARANHÃO e outro
RÉU	: FAZENDA NACIONAL

Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

EXPEDIENTE EMBARGOS INFRINGENTES Nº 6/2006

RELAÇÃO DE AUTOS COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES EMBARGADAS E SEUS PROCURADORES PARA, NOS TERMOS DO ART. 508 C/C ART. 531, CPC.

AR - 5188/PE - 2005.05.00.012506-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR	: JOSE ALBERTO BARRETO
CURADOR	: CRISTIANE DE FATIMA DE OLIVEIRA BARRETO
ADV/PROC	: OLGA MAIA BARROS e outro
RÉU	: UNIÃO
EMBTE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

CORREGEDORIA GERAL

ATO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no expediente eletrônico enviado pelo MM. Juiz Federal Dr. IVAN LIRA DE CARVALHO, resolve:

Nº 859 - TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 838/CG, de 20/11/2006.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Corregedor-Geral

ATOS DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 860 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. DANIELA ZARZAR PEREIRA DE MELO QUEIROZ, da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 1ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 21 a 24/11/2006, em razão de licença para tratamento de saúde do MM. Juiz Federal Dr. ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA.

Nº 861 - O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta nos PAS nºs 2006.00.878-8 e 2006.00.921-5, resolve:

I - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. RODRIGO REIFF BOTELHO, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 8ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 20, 22 e 23/11/2006, e nos períodos de 26 a 30/11/2006 e de 04 a 19/12/2006, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO.

II - TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 739/CG, de 06/11/2006.

Nº 862 - O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no PA nº 2006.00.878-8, resolve:

DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. RODRIGO REIFF BOTELHO, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 8ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 24 e 25/11/2006, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, para participar do VII Juizado Especial Federal Itinerante, em Viçosa-AL.

Nº 863 - O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no PA nº 2006.00.878-8, resolve:

DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. RODRIGO REIFF BOTELHO, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 8ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 01/12/2006, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, para prestar auxílio na 23ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Corregedor-Geral

PORTARIA Nº 157, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2006.00.921-5, resolve:

ADIAR, *sine die*, por necessidade do serviço, o usufruto do dia 21/11/2006 do 2º (segundo) período de férias relativo ao exercício de 2005, fixado de 20/11 a 19/12/2006, do MM. Juiz Federal Dr. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Corregedor-Geral



Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Juiza Titular : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
Juiz Substit. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
Dir. Secret. : BEL. WOLNER BRITO LIMA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2006
Atos do Exmo. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.032368-6 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICADO DO EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BRASILIA
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
IMPDO : PRESIDENTE DO BANCO DE BRASILIA SA BRB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...
Diante disso, indefiro o pedido de expedição de alvará em relação aos substitutos Adalberto Silveira Passos e Ana Cabral da Silva Caetano.
Oficie-se à CEF para que converta a integralidade dos depósitos das contas 907.011-0 e 907.136-1 em renda da União.
Intimem-se os substitutos Nissan Oliveira dos Santos e José Patti Júnior para se apresentarem as planilhas relativas aos valores que pretendem levantar.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.033850-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANDERSON LADEIRA DE SOUZA
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que a petição não indicou os fundamentos jurídicos do pedido, conforme exige o art. 282, inciso III do CPC, intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias, emendar a inicial sanando a mencionada irregularidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.021310-7 MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO
REQTE : TRIDUO MODAS FEMININA LTDA EPP E OUTRO
ADVG. : RJ00103345 - ILANA BENJO
ADVG. : DF00014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a autora MERCOTEC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO para informar se também, pretende desistir da presente ação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.010290-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : SC00012989 - JORGE LUIS SCHIMITZ
EMBDO : ADELMIR AZEVEDO CAIRES
EMBDO : ATALIBA FERREIRA MARTINS
EMBDO : GERVASIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO

EMBDO : IRENE SATO
EMBDO : JOSE GOMES DA SILVA IATAURO
EMBDO : MARIA MARGARIDA GATUZO ABIB
EMBDO : NILZA APARECIDA ALVES DA ROCHA
EMBDO : ROMULO JOSE DE MELO COSTA
EMBDO : SANDRA REGINA GALVANI FERREIRA
EMBDO : VICENTE LANES DE AMORIM
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que foi realizado o cumprimento integral da obrigação, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.029809-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BRENDA LONGOBARDI
ADVG. : MG00066498 - LEONARDO DUARTE PIVARI
IMPDO : EMBAIXADOR DO DEPARTAMENTO DAS COMUNICACOES BRASILEIRAS NO EXTERIOR - DCP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que o pedido da impetrante ser refere à renovação de seu vista de permanência no país, para que tenha validade até 23/08/2006, intime-se a Impetrante para manifestar-se se ainda permanece o interesse no feito. Prazo: 10 dias.
Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.046061-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO FRANCISCO JULIAO
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para que restitua a importância de R\$ 1.154,18, depositada a maior quanto da recomposição de sua conta fundiária, tendo em vista a discordância da CEF em compensar tal valor com os créditos oriundos do processo nº 2000.34.00.047066-1.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.003060-9 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
EXCTO : SUED RIBEIRO DA SILVA
EXCTO : DANILO POHLMANN SIMOES
EXCTO : VANDEIR CARLOS DO VALE
EXCTO : EVANDRO OLIVEIRA DE ALCANTARA
EXCTO : IVONI MARIA TEODORO OLIVA
EXCTO : MARCIO SILVANO DE SOUSA
EXCTO : SERGIO ANTONIO DA ROSA
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Autue-se, em apenso, a presente Exceção de Incompetência.
Após, dê-se vista aos exceptos (CPC, art. 308).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.019190-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - WILSON FONTES RIBEIRO
EMBDO : NALY ADLER DE ASSUNCAO
EMBDO : ALGACYR DE ASSUNCAO MACIEL
EMBDO : REGINA ELZA SANTOS BARRETO
EMBDO : EDITE RAMALHO
EMBDO : GENTIL CUNEGUNDES DA SILVA NETO
EMBDO : LEONIDIA LUCAVEL
EMBDO : IVONE DAVID MIZRAHI
EMBDO : MARIA DO CARMO VIEIRA DE BRITO SILVA
EMBDO : LUIZA DIAS CAMPOS
EMBDO : FATIMA DA SILVA TEIXEIRA
ADVG. : DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Após, vistas as partes, pelo prazo de 10(dez) dias.
Com ou sem manifestação das partes, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006848-0 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG. : MG00094212 - CESAR AUGUSTO SOARES REGO
ADVG. : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO
REU : FLEURY S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a requerente para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 34/36, no prazo de 05(cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.017716-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : WARLEY COSTA E SILVA
EXCDO : MARIA DAS GRACAS SOUSA DA SILVA
ADVG. : DF00012571 - LUCIANO CLAUDIO LAGE GUIMARAES MENDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando os termos da petição de fls. 158, manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, se persiste interesse no prosseguimento da execução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.009797-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : AUTO POSTO SIMPATIA LTDA
ADVG. : DF00013154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas do Juizado Especial Cível deste Seção Judiciária.
Remetam-se os autos, procedendo-se as anotações devidas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.010427-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RITA DE CASSIA MENESES FERNANDES
ADVG. : DF00008849 - GILBERTO GARCIA GOMES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...
Faculto à autora retificar, no prazo de 10(dez) dias, o valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares, a fim de refletir o real conteúdo econômico da lide, sob pena de serem os autos remetidos para aquele Juizado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.026286-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LABORATORIO FARMACEUTICO FLORA DA INDIA LTDA
ADVG. : RS00032951 - MANOEL GANDARA
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA DIRETORIA COLEGIADA DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a impetrante para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 104/106, dizendo se ainda permanece interesse no presente feito.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017356-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : GALERIA PERSA LTDA EPP
ADVG. : DF00018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA
IMPDO : CHEFE DA SECAO DE DESEMBARACO ADUANEIRO DO AEROPORTO INTERNACIONAL JUSCELINO KUBITSCHKEK

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista as informações de fls. 30/31, intime-se a impetrante para manifestar-se dizendo se ainda permanece interesse no presente feito.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.000046-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL (SINDISEI DF)
ADVG. : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO
IMPDO : PREGOEIRO DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o decurso de tempo entre a suspensão do certame(fl. 179/180) e a conclusão dos autos para sentença, intime-se a impetrante para manifestar-se dizendo se ainda permanece interesse no presente feito.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.

AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.029474-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : IVAN PIMENTA DA SILVA
ADVG. : DF00013295 - ADRIANE SILVA RAIMUNDO
IMPDO : CHEFE DO SERVICO MEDICO DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Posto isso, ausente um dos requisitos legais exigidos para a concessão da medida liminar(inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, indefiro a medida vindicada.
Intimem-se.
Após,dê-se vista ao MPF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025124-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LT-DA
ADVG. : SP00172406 - CRISTIANO DE SOUSA ZANETTI
ADVG. : SP00060429 - ESTELA L MONTEIRO SOARES DE CAMARGO
ADVG. : SP00207150 - LUCAS GARCIA DE MOURA GAVIAO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031984-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA IGNACIA YOLANDA PEREIRA
ADVG. : RS00030384 - ALOISIO J. HOLMEIER
IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA JUSTICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, insubsistentes as razões de direito da impetração, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.003056-8 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : UNIAO FEDERAL
REQDO : CALCADOS SAMELLO SA
ADVG. : SP00047789 - JOSE GOULART QUIRINO
ADVG. : SP00190511 - TIAGO CASTRIANI QUIRINO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, fixando o valor da causa em R\$ 26.218.881,85(vinte e seis milhões, duzentos e dezoito mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Traslade-se, para os autos do processo originário, fotocópia desta decisão, arquivando-se, após, os presentes autos, cma as anotações de estilo.

P.R.I.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027037-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA
ADVG. : DF00005454 - LUIZ EDUARDO SA RORIZ
REU : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA
REU : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034483-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : KELMAN LEITE PEREIRA
ADVG. : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CALVACANTI
ADVG. : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVG. : DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA
ADVG. : DF00021690 - ERICO MARQUES DE MELLO
ADVG. : DF0006297E - FLAVIA CATARINA ALVES VIALI RODRIGUES
ADVG. : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, ausente o periculum in mora, DENEGO a liminar pleiteada.

Intimem-se.

Notifique-se.

Após, vistas ao MPF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.003059-9 IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPTE : UNIAO FEDERAL
IMPGDO : ALISSON MORAIS GIANI
IMPGDO : ALEXANDRE BERNARD ANDREA
IMPGDO : BRUNO WERNECK PINTO HOELZ
IMPGDO : CLEBER VAGNER DOS SANTOS PARREIRA

IMPGDO : FABIO CAUS SICOLI
IMPGDO : FABIO MELO PFEIFER
IMPGDO : FRANCISCO JOSE FERNANDES BRAGA ROLIM
IMPGDO : GIOVANI VILNEI ROTTA
IMPGDO : MARCO GIOVANI CLEMENTE CONDE
IMPGDO : RAPHAEL BORGES MENDES
ADVG. : DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para revogar o benefício da justiça gratuita deferida à fl 110. Junte-se cópia desta decisão nos autos que originou este incidente. Desentranhem-se os documentos de fls. 16/17 r e traslade-se aos autos principais, mantendo-se cópias no presente incidente. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se o presente incidente. Publique-se. registre-se. Intime-se.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.011765-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : OTAVIO TEIXEIRA MENDES
ADVG. : SP00168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA
ADVG. : SP00175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JR.
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, DENEGO a liminar.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033516-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FIAT DO BRASIL SA
ADVG. : MG00036589 - IVAN CARLOS CAIXETA
ADVG. : MG00036034 - MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO
IMPDO : PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
IMPDO : VICE-PRESIDENTE DE TRANSFERENCIA DE BENEFICIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Posto isso, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 8º, da Lei 1.533/51 e art. 267, I e IV (2ª figura), do CPC.

Custas ex lege.

Sem verba honorária(Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Registre-se. Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.000624-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CLEBER RAIMUNDO LEITE PEREIRA
ADVG. : BA00016229 - ICARO BARRETO FERREIRA
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para determinar sua inclusão no próximo Curso de Formação de Agente de Polícia Federal referente ao Concurso Público regido pelo Edital nº 24/2004- DGF- NACIONAL.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas em ressarcimento.

Verba honorária pela ré no valor de R\$ 500,00(quinhentos reais)

Expeça-se ofício ao ilustre relator do agravo nº 2005.01.00.012078-5-DF.

Registre-se. Intimem-se.

JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA

Juiz Titular:DR. ITAGIBA CATTAPRETA NETO
Juiz Substit.:DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Dir. Secret.:MÁRCIA NUNES DE MIRANDACLEMENTINO

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2006

Atos do Exmo.:DR. ITAGIBA CATTAPRETA NETO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.15062-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ESPOLIO DE ACACIO SILVEIRA DA COSTA
ADVG. : DF00002537 - SAULO LADEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALINSS
ADVG. : DF0000750A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVG. : DF00009505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS

2004.34.00.014170-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ISABEL CRISTINA MARCONDES ZAGO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Especifiquem-se provas. Prazo sucessivo de 5 dias, 1º os autores.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...), dê-se vista às partes para dizerem se ainda tem algo a requerer. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao autor dos embargos de declaração opostos às fls. 625/629, pelo prazo de 5 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

De ordem do MM. Juiz Federal, intimo o(s) patrono(s) da parte autora a comparecer na Secretaria da 4ª Vara Federal/DF, a fim de proceder a retirada de Alvará de Levantamento expedido nos presentes autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.036448-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVG. : DF00011841 - EVANDRO PERTENCE
ADVG. : PR00023044 - JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA
REU : ESTRADA DE FERRO PARANA OESTE LTDA - FERROESTE
REU : EUROINVEST S A
ADVG. : PR00011303 - SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste-se a Autora quanto a certidão de fls. 888-v.

Atos do Exmo.:DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.043752-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EDUARDO PAES SABOIA E OUTROS
ADVG. : DF0002539E - BEATRIZ VERISSIMO DE SENA
ADVG. : DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA
ADVG. : DF00013372 - ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVG. : DF0002453E - LEONARDO RAUPP BOCORNY
ADVG. : DF00013811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVG. : DF00012557 - RODRIGO PERES TORELLY
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro a dilação de prazo por mais 30 dias, conforme requerido pelos exequêntes à fl. 319, para o devido cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 306, referente à comprovação do levantamento das importâncias disponibilizadas em face da RPV expedida nos autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.005970-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBD : ECILDA DA SILVA TRAUTMAM
EMBD : JOSE LUIZ DOS SANTOS
EMBD : MAURO FENGLER
EMBD : OLINTO GUIDINI SOBRINHO
EMBD : URUBATAN RODRIGUES DE FREITAS
EMBD : ANA MARIA KARL
EMBD : MARCOS ANTONIO GARCIA
ADVG. : DF00014762 - HERCULES ALEXANDRE DA C BENICIO
ADVG. : DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... vista às partes

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

92.00.03809-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EDSON DE OLIVEIRA BARROSO E OUTROS
ADVG. : DF00008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro (fls. 588). Suspenda-se o feito por 60 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.036071-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EGON VALMOR SOMNITZ E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVG. : DF0001681A - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVG. : DF00011724 - SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA
ADVG. : DF00008542 - WAGNER PEREIRA DIAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), digam os exeqüentes se ainda têm algo a requerer. Nada requerido, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.034071-2 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO
ADVG. : DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : JOSE CARLOS DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista à CEF.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

87.00.04895-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ELUMA SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVG. : DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) com o intuito de viabilizar o levantamento da 1ª parcela do precatório e considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao AGI nº 2006.01.00.021050-2, fls. 1643/1645, intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 dias, cumprir o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.027007-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LT-DA
ADVG. : DF00019397 - DYOGO CESAR BATISTA VIANA PATRIOTA
ADVG. : DF00013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES
ADVG. : CE00011860 - JADSON SARAIVA CRUZ
ADVG. : DF00202002 - MANUELA DO AMPARO BARBOSA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), intime-se o autor para cumprir, adequadamente, no prazo final de 10 dias, o despacho de fls. 233/234 no sentido de atribuir à causa o valor compatível com o proveito econômico, devendo, na mesma oportunidade, apresentar o comprovante original ou cópia legível das guias acostas às fls. 240/242, sob pena de indeferimento da inicial.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.017171-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANTONIO SARTO E OUTROS
ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2005.34.00.031861-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : META ESQUADRIAS E ARTEFATOS DE METAL LT-DA
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem-se provas. Prazo sucessivo de 5 dias, 1º os autores.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.25387-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR : MARCOS VALERIO DE LIMA FERREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00012503 - NELSON DA APARECIDA SANTOS
ADVG. : DF00012320 - THAWYO WANDERLEY ROSENTHAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : COOPERATIVA HABITACIONAL VIVENDAS LTDA
ADVG. : RS00005261 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
ADVG. : SP0073008A - UDO ULMANN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Assim sendo, deverá a CEF apresentar planilha de cálculos que reproduza, apenas, o valor referente aos honorários advocatícios fixados pela sentença de fls. 975/985, devidamente atualizados, sem a incidência da multa de 10% apontada pelo art. 475-J do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

93.00.00277-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : HELENA ANTONOW CENTENO
ADVG. : DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova a CEF/credora, querendo, a execução do julgado, no prazo de 30 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.07567-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : FRANCISCA VELOSO DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se o pagamento do precatório complementar expedido a fls. 347/348, bem como a apresentação do número correto do CPF do exeqüente Marcos Antonio Silva Santos, a fim de que seja expedido o respectivo precatório.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.028355-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO EUSTAQUIO CORREA DA COSTA E OUTROS
ADVG. : DF00008534 - ANA CRISTINA NOVAES FREDDI
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : HELIO MARQUES
EXCDO : ODERLI FLORES BOHRER
EXCDO : ANTONIO EUSTAQUIO CORREA DA COSTA
EXCDO : GUARACY RODRIGUES MUNDIM
EXCDO : SONJA LINS CAVALCANTI
EXCDO : VILMAR VALIM RIBEIRO
EXCDO : FLAVIO GALUCIO DE ANDRADE
EXCDO : CARLA BEZERRA MARTINS DE ANDRADE
EXCDO : CLIMACO CEZAR DE SOUZA
ADVG. : DF00010668 - WILSON DE SOUZA MALCHER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os autores para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação de fazer, com base no relatório técnico apresentado pela CEF às fls. 735/769.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.002775-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CARLOS CESAR HORTALA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte apelada (CEF) para resposta.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.016363-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00008269 - LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADVG. : GO00011108 - VILTON FRANCISCO DE ASSIS
EXCDO : CEMASA CENTRAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO SANTO ANTONIO LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a exeqüente do resultado obtido (fls. 430/432) no cumprimento da decisão de fls. 428, que determinou a penhora on line em contas bancárias do executado, com o bloqueio de valor suficiente para a garantia da execução em apreço, a fim de que requeira o que entender de direito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.032607-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALAIDE REIS GOMES E OUTROS
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVG. : DF0002245E - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareçam os exeqüentes o requerimento de fls. 365. Ressalte-se, todavia, que, para a continuidade da presente execução no tocante à parte incontroversa, faz-se necessária a juntada aos presentes autos da cópia da planilha de cálculos homologada pela sentença de 1º grau nos Embargos à Execução nº 2003.42819-7, cujos autos se encontram no e. TRF-1ª Região, bem como do recurso de apelação interposto em face da referida sentença, a fim de se aferir a existência de valor incontroverso na execução em apreço.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.036684-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
EXCDO : MARCOS RAU
ADVG. : DF00010554 - MANOEL MOREIRA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À vista da penhora on-line procedida nestes autos, a qual, efetivada por meio do convênio BACENJUD, bloqueou em conta bancária do executado a quantia de R\$ 667,90 como garantia da presente execução, manifeste-se o executado, no prazo de 5 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.005963-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : PAULO ROBERTO DA SILVA PINTO
ADVG. : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido formulado pelo autor à fl. 33, referente à dilação do prazo por 15 dias, para apresentar os documentos determinados pelo item 2 do despacho de fl. 32.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.15841-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : TECNAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVG. : DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO
IMPDO : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BRASILADF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), intimem-se as partes para que digam se ainda há algo a requerer. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.015408-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
PROC. : - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
EMBD : MARIA DE FATIMA PINTO COHEN
EMBD : ALZIRA DO NASCIMENTO
EMBD : MARIA DO CARMO OLIVEIRA SILVA
EMBD : ERMIVONE NUNES BORGES
EMBD : MARIZA DA SILVA FERREIRA DE SOUZA
ADVG. : DF00011335 - MAURICIO DE CAMPOS BASTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), vista às partes.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.015562-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ADEMAR ALVES DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cumpram os credores a parte final do despacho de fls. 478, informando como procederão à liquidação do julgado, no prazo de 10 dias. Sem manifestação no referido prazo, arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

92.00.06597-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS
ADVG. : DF00008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA
EXCDO : UNIAO FEDERAL CBMDF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam os autores/credores, querendo, a execução do julgado, no prazo de 30 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.023562-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ARAQUEM DE SOUZA MOTTA E OUTROS
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Prefacialmente à apreciação do requerimento de fls. 561/562, manifeste-se o advogado acerca do cumprimento da obrigação em relação aos exeqüentes indicados na guia de fls. 549. Na mesma oportunidade, esclareça o porquê da não inclusão do autor Francisco Antônio do Nascimento na planilha de fls. 561/562, eis que indicado na petição de fls. 554.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024088-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00016924 - LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES
EMBD : MARIA JOANA DE OLIVEIRA CARMELIO
EMBD : LUIZ CARLOS FERREIRA NOBRE
EMBD : FRANCISCO FELINTO DE SANTANA
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), vista ao(s) embargado(s) para resposta.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.015792-0 AÇÃO POPULAR
REQTE : FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS
REQTE : FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS
ASSISTA : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00012250 - CLAUDISMAR ZUPIROLI
REQDO : JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
REQDO : DISTRITO FEDERAL
REQDO. : OSCAR SOARES DA SILVA
REQDO : LUIZ RODOLFO DE CARVALHO
REQDO. : JOAO FERNANDES DA SILVA NETO
REQDO. : REPRESENTACOES ANO 2000 LTDA
ADVG. : DF00006457 - ADOLFO MARQUES DA COSTA
ADVG. : DF00012250 - CLAUDISMAR ZUPIROLI
ADVG. : RJ00049207 - LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORREA
ADVG. : DF0000544A - MURILO DE ALMEIDA NOBRE JUNIOR
ADVG. : DF00008457 - PEDRO PEREIRA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar, no prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar pelo autor.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.027654-2 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG. : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
RÉU : JALES ROSA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o requerente para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.015466-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ALUIZIO MARCHI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A execução da obrigação de pagar verba honorária requerida a fls. 368/371, será processada após a satisfação da obrigação de fazer objeto dos autos. Todavia, para o prosseguimento do feito no tocante à execução da verba honorária deverá o advogado subscritor da petição de fls. 368/371, apresentar a conta dos valores que entende devidos, oportunidade em que se manifestará, conclusivamente, acerca do cumprimento da obrigação de fazer devida aos credores.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.04198-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CIBRIUS INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL CIBRIUS E OUTROS
PROC. : DF00072564 - ANA LUISA FERNANDES MARTINS
EXCDO : SERGIO GARCIA PARENTE
EXCDO : MARIZA MENDES TAVARES REIS
EXCDO : VIOLETA DIVA DE ALMEIDA
EXCDO : JULIA BOTELHO DE OLIVEIRA SEVERO LOPES DA FONSECA
EXCDO : ITAMAR GOMES DE SOUZA
EXCDO : FRANCISCO AIRTON DE SOUSA FILHO
EXCDO : CARLOS ROBERTO LACERDA CUNHA
EXCDO : TANIA MARIA ALVES DANTAS
EXCDO : MARIZA AZEVEDO BERGAMASCHI
EXCDO : FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA
ADVG. : DF00002832 - JOSE FRAGOSO DA LUZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a petição de fls. 400/405 como Agravo Retido. Mantenho, todavia, a decisão de fls. 397/398, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.033212-2 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVG. : TO00001145 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : ALAOR ALVES DA MOTA

2004.34.00.004436-3 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG. : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
RÉU : LUCILVIA SOARES QUEIROZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a requerente para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.005257-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
PROC. : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVG. : DF0001192A - LUIZ ANTONIO MIGLIORI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Proceda-se a ré (TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA) ao pagamento do débito exequendo no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1ª Região2002.34.00.035421-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ADAIR NOGUEIRA COBRA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face das petições da CEF de fls. 774/803 e 805/807, manifestem-se os exequentes, oportunidade em que deverão informar se a obrigação foi integralmente cumprida.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.047361-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ENY AUXILIADORA ABREU NEIS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) dê-se vista aos autores.
%

Juiz Titular:DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
Juiz Substit.:DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Dir. Secret.:MÁRCIA NUNES DE MIRANDA CLEMENTINO

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2006

Atos do Exmo.:DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

87.00.04895-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ELUMA SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVG. : DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

89.00.03871-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : AGOSTINHO VOGNACH E OUTROS
ADVG. : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

89.00.04859-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : IRANDIRA DE JESUS CARDOSO E OUTROS
ADVG. : DF00001508 - MARIA JOSE RODRIGUES
EXCDO : UNIAO FEDERAL

89.00.05709-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ARNOLDO JOEL PEDROSO E OUTROS
ADVG. : DF00000939 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

90.00.02473-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
EXQTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
EXQTE : ESPOLIO DE HELIO NASCIMENTO
ADVG. : MG00087353 - KELI DOS REIS OLIVEIRA
ADVG. : DF0000788A - LUCIO JAIMES ACOSTA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

91.00.00743-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MUNICIPIO DE SAO BONIFACIO SC E OUTROS
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

91.00.00918-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : LINCOM PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00021006 - JEAN PAULO RUZZARIN
ADVG. : DF00015993 - MAURO SERPA
ADVG. : DF00019274 - RAFAEL TEIXEIRA MARTINS
EXCDO : UNIAO FEDERAL TJDF

91.00.22455-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : LUZIA GONCALVES RIBEIRO E OUTROS
ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

91.00.30220-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EURIPEDES XAVIER GOMES E OUTROS
ADVG. : DF00008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA
EXCDO : UNIAO FEDERAL CBMDF

1997.34.00.020325-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MUNICIPIO DE ANTONINA DO NORTECE E OUTROS
ADVG. : DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL
ADVG. : DF00009594 - PATRICIA CAMPOS DO NASCIMENTO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

1999.34.00.012967-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO EMYGDIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00000937 - MARCELO NAVES BRUNO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

1999.34.00.019676-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALIPIO BRAZ E OUTROS
ADVG. : DF00011211 - FABRICIO MIRTO NOVAIS FLORENCIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

1999.34.00.021409-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : IVAN TEREZA DA SILVA E OUTROS
EXCDO : UNIAOMINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

1999.34.00.027807-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : LENITA GUIMARAES MUNIZ
ADVG. : DF00014017 - CLAUDIO MARQUES DE PAULA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

2000.34.00.006416-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : FEDERACAO BRASILEIRA DE HOSPITAIS FBH
ADVG. : DF00014482 - ALEXANDRE KRUEL JOBIM
REU : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.014304-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : LUIS CARLOS BANDEIRA MENDES E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVG. : SP00122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVG. : DF00011724 - SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA
ADVG. : DF00008542 - WAGNER PEREIRA DIAS
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007103 - HUMBERTO ANTONIO C FERREIRA

2000.34.00.035943-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CELSO TEODORO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

2001.34.00.004272-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : SONIA MARIA PINHEIRO MOREIRA
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVG. : RS00018097 - JOSE LUIS WAGNER
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

2001.34.00.013627-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANA CECILIA DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00006675 - ARNALDO CANEDO NASCIMENTO
ADVG. : DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREIRE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010554 - MANOEL MOREIRA FILHO

2002.34.00.007714-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : DENISE CABRAL DA SILVA CHEVITARESE E OUTROS
ADVG. : SP00112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
ADVG. : GO00017510 - ROBERTA DAMACENA MACHADO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA

2002.34.00.027708-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO JULIO BRITTO LOPEZ E OUTROS
ADVG. : DF003879/E - GISELI TAVARES FEITOSA COSTA
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA

2002.34.00.036071-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EGON VALMOR SOMNITZ E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVG. : DF0001681A - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVG. : DF00011724 - SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA
ADVG. : DF00008542 - WAGNER PEREIRA DIAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2002.34.00.040251-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : SANDRO MORETTI DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2003.34.00.023513-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARCO POLO TEIXEIRA DUTRA PHENEE SILVA E OUTROS
ADVG. : DF0001242A - LUCAS AIRES BENTO GRAF
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00008506 - MARCOS SOARES RAMOS

2005.34.00.021204-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00008506 - MARCOS SOARES RAMOS

2006.34.00.002390-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS CPRM
EXCDO : SERVEGEL APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA
ADVG. : DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
De ordem do MM. Juiz Federal, intimo o(s) patrono(s) da parte autora a comparecer na Secretaria da 4ª Vara Federal/DF, a fim de proceder a retirada de Alvará de Levantamento expedido nos presentes autos.
%



JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2006

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.034554-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARCOS DE OLIVEIRA CORDEIRO E OUTROS
ADVG. : DF00013455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES
ADVG. : DF00013558 - JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) AUTOR(ES), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da(s) petição(ões) e do(s) documento(s) de fls...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.020057-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PAULO DE SOUSA GOMES E OUTROS
ADVG. : DF0000673P - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
EXCDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
PROC. : - DRA. MEYRE LUCIA Z. RIBAS PRECOMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) EXEQÜENTE(S), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da(s) petição(ões) e do(s) documento(s) de fls...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.026545-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : TELMO ABBOTT ROMERO
ADVG. : DF00012520 - MARIZETE RODRIGUES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
ADVG. : DF00012114 - ELSIO BENETTI
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA ÀS PARTES, em face da proposta de honorários apresentada às fls., pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(s) autor(es), ficando ciente(s) de que os autos deverão ser devolvidos à Secretaria no prazo estipulado.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.033481-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LYGIA DA ROCHA VIANNA E OUTROS
ADVG. : RJ00055826 - GUACIRA DE F ALBUQUERQUE
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) EXEQÜENTE(S), pelo prazo de 05 (cinco) dias, em face da certidão supra.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.029407-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - AQUILES DA C. SILVA DIAS
PROC. : - EDNA MARIA LEMOS PIMENTEL
EMBDO : JOSE GERALDO DA SILVA
EMBDO : CECILIA GABRIELA ABRANTES MORBECK
EMBDO : MARIO ALVES MARTINS
EMBDO : MANOELITO VIEIRA LEITE
EMBDO : RAIMUNDO FARIAS FILHO
EMBDO : MARIA NOEMIA DA SILVA
EMBDO : CELIA JOSE RAMALHO DO CARMO
EMBDO : JOSE CARLOS COSTA MARINHO
EMBDO : DECIO BERGAMASCHI FREITAS
EMBDO : JOSE OLIVEIRA ASSIS JUNIOR
ADVG. : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime(m)-se o(s) embargado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face dos cálculos de fls...

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.010685-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : CONSERVADORA NACIONAL DE IMOVEIS 5 ESTRELAS LTDA
ADVG. : DF00012155 - ELDA GOMES DE ARAUJO
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - SUELI A. DIAS DE MEDEIROS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a autora para efetuar o pagamento do valor devido, em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.019009-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SATELITE LTDA FILIAL
ADVG. : G000013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JR
ENTIDADE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

2005.34.00.025772-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUZIZ CARDOZO GOMES
ADVG. : DF00007656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD
IMPDO : SECRETARIO GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA-UNICEUB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista ao(s) impetrante(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição e anotações de estilo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.046679-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JULIO CESAR MACEDO MACIEL E OUTROS
ADVG. : - ANDRE LUIS FERREIRA MAFFIA
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PE-TRARCA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00015533 - WAGNER RAGO DA COSTA
EXCDO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ
PROC. : - DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Desentranhem-se as petições e os documentos de fls. 377/379 e 387/389, uma vez que as pessoas ali mencionadas não são partes neste processo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

90.00.03306-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MUNICIPIO DE ITAJAI
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCO ANTONIO MENEGHETTI

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste(m)-se o(a)(s) exeqüente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando se a obrigação foi integralmente satisfeita.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.048078-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : DF00008738 - JOSE CARLOS DA SILVA
PROC. : DF00016996 - RICARDO CASSIANO DE SOUZA ROSA
EMBDO : FERNANDO ALVES DA SILVA
EMBDO : FRANCISCO DE ASSIS MORAES DA SILVA
EMBDO : EMILIA NEVES DOS SANTOS
EMBDO : GELIO FELIX DE BRITO
EMBDO : ELIAS HENRIQUE DOS SANTOS
EMBDO : EULALIA MARIA SILVA FARIAS
EMBDO : EURIVAN RIBEIRO DE MELO
EMBDO : FABIANO JOSE DE VASCONCELOS PIMENTEL
EMBDO : FRANCISCA MARIA NEVES
EMBDO : GENESIANO LUIS PINHEIRO
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. no efeito devolutivo.
Vista ao(s) recorrido(s), para contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.007667-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARCOS LUIZ DE ANDRADE REIS E OUTROS
ADVG. : DF00007312 - EDISALDO SOARES DE ANDRADE
ADVG. : DF00003380 - MOACI DA ROCHA AMORIM
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, informando se a obrigação foi integralmente satisfeita.
Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.029739-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : WASHINGTON SEIXAS DA SILVA

2004.34.00.016259-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : OSMAGNO PEREIRA GOMES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a certidão de fls. , manifeste-se a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, do CPC).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034854-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA
ADVG. : RJ00019236 - CARLOS ALBERTO LOBATO CALDAS
IMPDO : SECRETARIO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Apreciarei o pedido de liminar após as informações.
Intime-se o impetrante para proceder à regularização do recolhimento das custas iniciais devidas, relativamente à quantia a crédito do FUN-PEN (Código 5260), conforme o Anexo II da Portaria/PRESI nº 1105-113/2006-TRF 1ª Região, podendo, para tanto, utilizar o formulário DARF disponível na internet, no endereço eletrônico desta Justiça Federal (www.df.trf1.gov.br), acessando "Cálculo de Custas Judiciais".
Prazo: 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.030830-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CELIA MARIA QUEIROZ MOURA E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se a obrigação foi integralmente satisfeita.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004585-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC. : - ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA
LITISPA : CORUMBA CONCESSOES S/A
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO IBAMA
IMPDO : PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB E DOS REC NAT RENOV IBAMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo as apelações de fls., em seu efeito devolutivo.
Vista às partes para, querendo, apresentar contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.036702-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SONIA RAYES E OUTROS
ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVG. : DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO
ADVG. : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, informando se a obrigação foi integralmente satisfeita.
Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016135-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : VALTER RUY GOMES
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se o autor para cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 53, sob pena de cancelamento da distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.022293-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MANOEL LISBOA RIBEIRO
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

ADVG. : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Vista ao(s) exeqüente(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face do depósito efetuado, cujo levantamento independe da expedição de alvará.

No mesmo prazo, o exeqüente deverá se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da execução.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.010935-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTÉ : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

PROC. : - DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA
PROC. : DF00008300 - EDSON LUIZ MUNIZ DA SILVA

EMBD0 : JULIO CESAR MACEDO MACIEL
EMBD0 : JULIO DOS SANTOS DE MELO
EMBD0 : LAIS AZABEL PERES ZUMERO
ADVG. : - ANDRE LUIS FERREIRA MAFFIA
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PENTRARCA

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00015533 - WAGNER RAGO DA COSTA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, para impor que o crédito exeqüendo, nos autos principais, corresponda ao valor apurado pela Contadoria, na importância de R\$ 95.013,35.

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Substit. : DR. TALEs KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2006

Atos do Exmo. : DR. TALEs KRAUSS QUEIROZ

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.012046-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : WALDO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00001642 - ALCIBIADES SIQUEIRA
ADVOGADO : DF00013226 - ALEXANDRE JPEREIRA LIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao (s) exeqüente (s) do Ofício /COREJ de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.022214-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTÉ : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROCUR : - LUIS ANDRE MARTINS LIMA
EMBD0 : DIVINO WASHINGTON DA SILVA
ADVOGADO : DF00008518 - FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA

ADVOGADO : DF00000455 - WILSON CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Requeira o embargado o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

91.00.26246-3 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DIVINO WASHINGTON DA SILVA
ADVOGADO : DF00008518 - FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA

ADVOGADO : DF00000455 - WILSON CAMARGO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Indefiro o pedido de fls. em fase da preclusão, considerando que o autor teve vista dos cálculos quando retirou o processo desta Secretaria em carga conforme certidão de fls., anteriormente à citação, requerendo a homologação dos cálculos de fls.

2002.34.00.039023-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : IVETE DE MEDEIROS BRITO E OUTROS
ADVOGADO : SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls. , em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões. Findo o prazo legal, subam os presentes autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2003.34.00.015145-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SOSERVI SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA - FILIAL PARAIBA

ADVOGADO : DF00012099 - LIRIAN SOUSA SOARES

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls. , em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões. Findo o prazo legal, subam os presentes autos ao eg. TRF - 1ª Região.

89.00.02847-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GERCI CARLITO REOLON
ADVOGADO : DF00003439 - DELIO FORTES LINS E SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se.

1999.34.00.001977-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTÉ : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - CLAUDIA REGINA A.M. PEREIRA
EMBD0 : SIMONE NOVAES FACCIN DE FARIA
ADVOGADO : GO00008472 - ELDA GOMES DE ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se.

2004.34.00.090720-2 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : FRANCISCO WILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se.

2003.34.00.017725-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALVINO SALVINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00009422 - GERALDO EUSTAQUIO LOPES
ADVOGADO : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimem-se derradeiramente os exeqüentes para que informem se a obrigação encontra-se satisfeita. Prazo: 10 (dez) dias.

2006.34.00.000580-0 AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE

REQTE : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA E OUTRO
ADVOGADO : MG000090735 - LENYMARA CARVALHO
REQDO : MARTA PEREIRA ALFONSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Concedo o prazo final de 05 (cinco) dias para que a autora cumpra integralmente o que foi determinado à fls. , sob pena de extinção do feito.

2000.34.00.024588-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AGDA DALILA MOTTA MAIA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Indefiro o edido de fls., visto que o acórdão de fls. previa a repartição da verba honorária, em idêntica proporção. Dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2000.34.00.034615-6 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : MARIA GORETE DA SILVA PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO : - GILVAN CESAR DA SILVA
ADVOGADO : MG000085550 - ROSEMEIRE HELENA DE PAULA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

ADVOGADO : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Concedo a vista requerida à fl. pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2001.34.00.002973-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : RICARDO ZORZO E OUTRO

ADVOGADO : DF00014017 - CLAUDIO MARQUES DE PAULA

ADVOGADO : DF0001755A - DORACY DE FATIMA FONSECA

ADVOGADO : DF00017832 - GISELLE CARDOSO DELFINO

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Promova(m) o(s) requerido(s) a execução do julgado trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2002.34.00.003974-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MARIA GORETE DA SILVA PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DF0002236A - LUCIA DANIEL DOS SANTOS

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQDO : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Promova(m) o(s) requerido(s) a execução do julgado trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2006.34.00.010806-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : EDUARDO FORTES DA SILVA

ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação de fls. nos efeitos devolutivo e suspensivo. Face ao disposto no art. 296, parágrafo único, do CPC, subam os presentes autos ao eg. TRF - 1ª Região.

1997.34.00.007168-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PINGUIMTRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO : GO00012539 - AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA

ADVOGADO : DF00018414 - MARCOS DUTRA VARGAS

ADVOGADO : DF0002289A - SAMUEL MARTINS GONCALVES

ADVOGADO : GO00022853 - THIAGO AFONSO SANTOS ESTRELLA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que os exeqüentes cumpram o despacho de fls.

1999.34.00.034932-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RICARDO AMORIM BECKER E OUTRO
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...ultimo o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores cumpram o determinado à fl. 203. Não o fazendo neste prazo, arquivem-se.

2004.34.00.010110-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : FRANCISCO WILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A

ADVOGADO : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a possibilidade de comporem acerca do objeto dos presentes autos.



2002.34.00.026943-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO RODRIGUES SANTANA NETTO E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a substituição da parte, conforme requerida às fls. 198/199. À Secretaria para retificação do pólo ativo. Cumpra a parte final do despacho de fl. 190.

2001.34.00.002393-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : RICARDO ZORZO E OUTRO
ADVOGADO : DF00014017 - CLAUDIO MARQUES DE PAULA
ADVOGADO : DF0001755A - DORACY DE FATIMA FONSECA
ADVOGADO : DF00017832 - GISELLE CARDOSO DELFINO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Oficie-se à CEF solicitando o saldo atualizado da conta de depósito judicial nº 918678-9. Após, intime-se a CEF e, não havendo oposição desta , expeça-se alvará de levantamento em nome dos autores.

2003.34.00.012390-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes para que digam se tem interesse no prosseguimento do feito. Nada requerendo, arquivem-se.

2001.34.00.010353-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ROBERTO MARIO GOMES DE MATTOS MAFRA
ADVOGADO : DF00013024 - PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA
ENTIDADE : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL
IMPDO : DIRETORGERAL DA ANEEL
LITISPA : JOSE AMADEU CUNHA GOMES
LITISPA : GEOVANI FERREIRA DE OLIVEIRA
LITISPA : PAULO CESAR RIBEIRO LIMA
LITISPA : MARCOS PANDOLFI
LITISPA : ZENIO CASTANHEIRA JUNIOR
LITISPA : ISRAEL LUIZ STAL
LITISPA : EDINO MARIANO LOPES FERNANDES
LITISPA : MARCIO DA SILVA ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo o prazo requerido à fl. 260.

2003.34.00.034722-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME
ADVOGADO : DF00002074 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto tratar-se de matéria unicamente de direito.

2006.34.00.024596-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR : - DANIEL LEITE SILVA
REU : ANA MARIA DO CARMO ROMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Determino o sobrestamento do presente feito até julgamento final do Conflito de Competência nº 71476/DF (2006/0233123-1), em trâmite no STJ, conforme decisão proferida naqueles autos. Saliente que não há medida urgente a ser apreciada, tendo em vista que a Reclamação Trabalhista nº 469/89, em trâmite na 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, também foi sobrestada, o que afasta a alegação do IBAMA referente ao risco de aplicação de sanção pelo descumprimento de ordem judicial.

2006.34.00.033963-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
IMPDO : GERENTE DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ratifico a decisão de fls., proferida no plantão. Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias comprove o pagamento das custas, sob pena de revogação da liminar e cancelamento da distribuição.

2006.34.00.034382-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FENIX VEICULOS LTDA ME
ADVOGADO : DF00010718 - DILAMAR FATIMA DE JESUS
ADVOGADO : DF0006938E - RODRIGO RAMOS ABRITTA
IMPDO : SUPERVISOR DA RECEITA FEDERAL AGENTE RESPONSAVEL PELO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa., apreciarei o pedido liminar depois das informações.

2006.34.00.034754-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CLOVER EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
ADVOGADO : MG00054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa., apreciarei o pedido liminar depois das informações.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033861-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DF00013198 - FLAVIO DICKSON MACHADO RAMOS
REU : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO DISTRITO FEDERAL CRF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se.

2006.34.00.034678-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FRANCISCO TADEU SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO : CE00008143 - JORGE ALBERTO CARVALHO MOTA
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO a liminar. Promova o impetrante o correto recolhimento das custas sob os nº s 5260 e 5762, na CEF, como determinam o art. 2º da Lei nº 9289, de 04.07/1996, e a Portaria /TRF1/PRESI nº 1105-294, de 15/06/2005.Cumprida a diligência, notifique-se. Após, remetam-se os autos ao MPF.

2006.34.00.034643-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CLEIDIOMAR DA SILVA GEMAQUE
ADVOGADO : AP0000663B - FRANCOISE HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP
IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE DA AMAZONIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DEFIRO O PEDIDO LIMINAR...Notifiquem-se . Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.011985-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CLARA MARIA DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00006602 - JOYCE MACHADO E MELO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...REJEITO os presentes embargos declaratórios.

2006.34.00.011157-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : COMPAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DENEGO A SEGURANÇA.

2006.34.00.017153-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : YLENIA REZENDE GOMES
ADVOGADO : DF00020032 - ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA
IMPDO : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL MPF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DENEGO A SEGURANÇA.

2006.34.00.016907-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VIRGILIO JORDAO VALLADARES RODRIGUES
ADVOGADO : DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA
IMPDO : DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - DGP/DPF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...CONCEDO A SEGURANÇA....

2005.34.00.016162-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - JOSE ROBERTO DE SOUZA
PROCUR : DF00008081 - MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI
EMBDO : ANA LUCIA DE OLIVEIRA GUEDES
EMBDO : DAGMAR SILVEIRA DE SENA
EMBDO : EUSTAQUIO ANTONIO DE FARIA
EMBDO : DAMIAO SIMAO DA SILVA
EMBDO : GARIBALDE LEAL SILVA
EMBDO : IVAN PEDRO BICALHO
EMBDO : MANUEL MACIEL
EMBDO : MARIANGELA ALVES GOUVEIA DE SOUZA
EMBDO : SARAFIM RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos...Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

1997.34.00.033919-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LABORATORIO CANONNE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RJ00020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : RJ00023856 - FERNANDO BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP00164453 - FLAVIO RANIERI ORTIGOSA
ADVOGADO : PR0009216E - PRYSCILLA SAMPAIO NICOLAU
ADVOGADO : SP00146500 - RICHARD EDWARD DOTOLI TFERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...conheço dos Embargos para, no entanto, REJEITÁ-LOS...

JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA

PERIODO: 01/09/2006 A 30/09/2006
EXTRATO DE BOLETIM ESTATÍSTICO TIPO 2
SECRETARIA DA 10ª VARA FEDERAL

JUIZ(a) :MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA
Sentença com julgamento do mérito, fundamentação individualizada.: 1
Sentença condenatórias e absolutórias, rejeição de queixa e de denúncia: 3
Sentença extintivas de punibilidade ou suspensão condicional. da pena: 3
Decisões finais: 6
Total de Sentenças: 13
Decisões interlocutórias: 18
Despacho: 310
Processos Conclusos para Despachos Total: 4
Processos Conclusos para Decisão Total: 6
Processos Conclusos para Sentença Total: 2
Audiências de Instrução Realizadas: 7
Audiências Admonitórias Realizadas: 1
Interrgatórios Realizadas: 5
Testemunhas Inquiridas: 9
Acusados ou Condenados Advertidos: 1
Devolvido Julgamento Convertido em Diligência: 1

Saldo de Processos Atribuídos: 757

JUIZ(a):MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOUZA
Decisões interlocutórias: 2

JUIZ(a):MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Decisões interlocutórias: 1

JUIZ(a):RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

Sentença com julgamento do mérito,
fundamentação individualizada.: 1
Sentença sem julgamento do mérito: 1
Sentença condenatórias e absolutórias,
rejeição de queixa e de denúncia: 2
Sentença extintivas de punibilidade
ou suspensão condicional. da pena: 2
Decisões finais: 5

Total de Sentenças: 11
Decisões interlocutórias: 19

Despacho: 399

Processos Conclusos para Despachos Total: 3

Processos Conclusos para Decisão Total: 34

Processos Conclusos para Sentença Total: 7

Audiências de Instrução Realizadas: 10

Audiências Admonitórias Realizadas: 1

Interrgatórios Realizadas: 10

Depoimentos Pessoas Tomados: 16

Testemunhas Inquiridas: 18

Acusados ou Condenados Advertidos: 1

Devolvido Julgamento Convertido em Diligência: 1

Saldo de Processos Atribuídos: 777

PERIODO: 01/10/2006 A 31/10/2006

EXTRATO DE BOLETIM ESTATÍSTICO TIPO 2
SECRETARIA DA 10ª VARA FEDERAL

JUIZ(a) :JOÃO LUIZ DE SOUSA

Decisões interlocutórias: 1

JUIZ(a):MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA

Sentença com julgamento do mérito,
fundamentação individualizada.: 1
Sentença condenatórias e absolutórias,
rejeição de queixa e de denúncia: 4
Sentença extintivas de punibilidade
ou suspensão condicional. da pena: 5
Decisões finais: 4

Total de Sentenças: 14

Embargos declaratórios de sentença: 1

Decisões interlocutórias: 39

Despacho: 213

Processos Conclusos para Despachos Total: 39

Processos Conclusos para Decisão Total: 1

Processos Conclusos para Sentença Total: 1

Audiências de Instrução Realizadas: 13

Audiências Admonitórias Realizadas: 4

Interrgatórios Realizadas: 2

Depoimentos Pessoas Tomados: 1

Testemunhas Inquiridas: 29

Acusados ou Condenados Advertidos: 4

Peritos e Assistentes Técnicos Ouvidos: 1

Devolvido Julgamento Convertido em Diligência: 2

Saldo de Processos Atribuídos: 790

JUIZ(a):RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

Sentença com julgamento do mérito,
fundamentação individualizada.: 4
Sentença condenatórias e absolutórias,
rejeição de queixa e de denúncia: 7
Sentença extintivas de punibilidade
ou suspensão condicional. da pena: 1
Decisões finais: 16

Total de Sentenças: 28

Decisões interlocutórias: 25

Despacho: 313

Processos Conclusos para Despachos Total: 24

Processos Conclusos para Decisão Total: 17

Processos Conclusos para Sentença Total: 6

Audiências de Instrução Realizadas: 26

Audiências Admonitórias Realizadas: 1

Interrgatórios Realizadas: 7

Depoimentos Pessoas Tomados: 26

Testemunhas Inquiridas: 33

Acusados ou Condenados Advertidos: 1

Devolvido Julgamento Convertido em Diligência: 1

Saldo de Processos Atribuídos: 792

PERIODO: 01/09/2006 A 30/09/2006

EXTRATO DE BOLETIM ESTATÍSTICO TIPO 2
SECRETARIA DA 1ª JEF CRIMINAL(ADJUNTO À 10ª VARA)

JUIZ(a) :MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA

Processos Conclusos para Despachos Total: 1

Processos Conclusos para Decisão Total: 1

Saldo de Processos Atribuídos: 20

JUIZ(a):RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

Sentença condenatórias e absolutórias, rejeição de queixa e de denúncia:1

Total:1

Despacho:12

Saldo de Processos Atribuídos: 14

PERIODO: 01/10/2006 A 31/10/2006

EXTRATO DE BOLETIM ESTATÍSTICO TIPO 2
SECRETARIA DA 1ª JEF CRIMINAL(ADJUNTO À 10ª VARA)

JUIZ(a) :MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA

Despacho:1

Processos Conclusos para Decisão Total: 1

Processos Conclusos para Sentença Total: 1

Saldo de Processos Atribuídos: 18

JUIZ(a):RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

Decisões finais:1

Total:1

Decisões interlocutórias::5

Despacho:17

Processos Conclusos para Despachos Total: 1

Processos Conclusos para Decisão Total: 1

Processos Conclusos para Sentença Total: 1

Audiências de Conciliação Realizadas: 1

Audiências de Instrução Realizadas: 3

Depoimentos Pessoas Tomados: 8

Testemunhas Inquiridas: 10

Devolvido Julgamento Convertido em Diligência: 1

Saldo de Processos Atribuídos: 16

JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA

Juiza Titular : DRA. MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOUZA

Dir. Secret. : MARIANA TAVARES MADUREIRA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2006

Atos da Exma. : DRA. MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOUZA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.12589-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO
EXCDO : JUAREZ PEREIRA DE MIRANDA
EXCDO : VINICIUS JOAO BONAZZA
EXCDO : TARUMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS TERAPEUTICOS LTDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a Exeqüente...

2001.34.00.018361-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA
ADVOGADO : TO00001145 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
EXCDO : ELENIRA DOS SANTOS MESQUITA
EXCDO : NEI GONCALVES MENDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a Exeqüente...

2003.34.00.000853-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

EXCDO : MIGUEL JORGE DA SILVA
EXCDO : SOCORRO SUALENE FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DF00006469 - MARIA ELISABETE LOPES LEITE

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a Exeqüente...

2005.34.00.013562-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

EXCDO : SONIA MENEZES BELOTA GOMES
EXCDO : LUIZ AUGUSTO DE MENEZES BELOTA
EXCDO : SHIRLEY BELOTA PINHEIRO
EXCDO : MARIA DE JESUS MITOSO BELOTA
EXCDO : JULIANA MITOSO BELOTA
EXCDO : ANDRE LUIZ MITOSO BELOTA
EXCDO : ALVARO AUGUSTO LOUREIRO BELOTA JUNIOR

EXCDO : SIMONE DE MENEZES BELOTA
EXCDO : SANDRA DE MENEZES BELOTA
EXCDO : ORLANDO AUGUSTO DA SILVA BELOTA
EXCDO : HERALDO DA SILVA BELOTA
EXCDO : DAYSE DE LIMA BELOTA

EXCDO : MARCIO DE LIMA BELOTA
EXCDO : MARCELO AUGUSTO MITOSO BELOTA
EXCDO : ESPOLIO DE ALVARO AUGUSTO LOUREIRO BELOTA
EXCDO : ESPOLIO DE ORLANDO LOUREIRO BELOTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a Exeqüente...

2005.34.00.020853-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : THEGA PUBLICIDADE LTDA
EXCDO : THEODORO RODRIGUES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a Exeqüente...

2005.34.00.020863-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : FRANCISCO LUIZ DE FREITAS
EXCDO : REFRIAGUA DIST. DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

EXCDO : MARIA LUIZA CARDOSO DE FREITAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a Exeqüente...

2005.34.00.020871-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : E N BATISTA - ME
EXCDO : EDSON NUNES BATISTA
EXCDO : ANTONIO MARTINS NETO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a Exeqüente...

2006.34.00.005849-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO : FRANCISCO DE ASSIS SIMOES DE SOUSA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a Exeqüente...

2003.34.00.000818-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVOGADO : GO00019987 - JANAINA DO COUTO MASCARENHAS

EXCDO : MAURICIO SAMPAIO DINIZ

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista ao Exeqüente...

2003.34.00.001041-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017431 - MARIANA THEOPHITO
EXCDO : ELDER MONTEIRO DOS SANTOS
EXCDO : MARIA DO CARMO ALVES DE AVELAR DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista ao Exeqüente...

2004.34.00.046806-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : RJ00122499 - LEONARDO PINTO FONTES
EXCDO : IRACEMA MARIA DA CONCEICAO SANTOS

EXCDO : FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista ao Exeqüente...

95.00.15020-4 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV

ADVOGADO : DF00014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS

EXCDO : SO FRANGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : DF00003970 - PAULO ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DF00006598 - REGINA CELIA SILVA MOREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)...



1997.34.00.018717-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : MARY DALVA PINHEIRO ANTUNES
EXCDO : MIRIAN BEZERRA DE SOUZA LINS
EXCDO : FRANCISCO JOSE DE SOUZA LINS
ADVOGADO : DF00002574 - OSCAR FIGUEIREDO LIMA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)...

2003.34.00.000852-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017167 - RODRIGO MIRANDA
EXCDO : ESCOLASTICA GLORIA PEREIRA
ADVOGADO : DF00014992 - CEZAR AUGUSTO WERTONGE SANTIAGO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)...

2004.34.00.044049-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : RJ00070162 - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

EXCDO : ITATICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)...

2004.34.00.045563-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO
EXCDO : LILIA MARTA ARAGAO MACEDO
ADVOGADO : DF00016260 - GABRIEL DE FASSIO PAULO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)...

2004.34.00.047929-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : RJ00122499 - LEONARDO PINTO FONTES
EXCDO : LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : DF00009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)...

2005.34.00.011088-7 EXECUÇÃO FISCAL/INSS

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : - JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR
EXCDO : ANTONIO AGAMENON TORRES VIANA
EXCDO : ELIAS LOPES DA SILVA
EXCDO : SINDICATO EMPREG EM EST DE SAUDE DE BRASILIA DF
EXCDO : ADONIAS PEREIRA FILHO
EXCDO : MARIA BATISTA SANTANA RIBEIRO
ADVOGADO : DF00020139 - IGOR RAMOS SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)...

96.00.09542-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : DIVIDATA COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : DF00009052 - NIVALDO DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a CEF...

2003.34.00.002296-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTE : FRANCISCO DAS CHAGAS AGUIAR SOARES E OUTRO
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00091958 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a CEF...

2005.34.00.000930-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVOGADO : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
EXCDO : KADMO CORTES DA SILVA
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a CEF...

2006.34.00.023865-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTE : ODELMO DE MORAIS
DEF. PUB : - CLOVES PINHEIRO DA SILVA
EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime(m)-se o(s) embargado(s)...

2006.34.00.026741-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00003370 - MARIA ALICE MARINHO
EMBDO : ANA MATILDE TENORIO DA MOTTA
ADVOGADO : DF00015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime(m)-se o(s) embargado(s)...

2003.34.00.031733-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTE : MARCO ANTONIO CORREA ROBIN E OUTRO
ADVOGADO : DF00013558 - JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO

EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifeste-se o embargante sobre a proposta de honorários, no prazo de 10 dias.

93.00.13449-3 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV
ADVOGADO : DF00014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS

EXCDO : GERALDO SILVA AMORIM
EXCDO : AROLDO SILVA AMORIM
EXCDO : SO FRANGO COMERCIAL LTDA
EXCDO : GERALDO MAGELA ANTUNES
ADVOGADO : DF00006598 - REGINA CELIA SILVA MOREIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o advogado da Embargante para comprovar que a notificação da renúncia apresentada às fls. 52.

2004.34.00.022572-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : DF00006017 - UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JR
EMBDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista à embargada da decisão de fls. 128/129.

2006.34.00.002725-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO
ADVOGADO : DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o advogado da executada para dizer se concorda com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. Concordando, informe o nº de seu CPF, bem como para que comprove a sua validade, conforme determinação da Portaria nº 172, de 16/04/04, do TRF - 1ª Região.

2005.34.00.032774-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CLARICE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00012694 - JOSE MARIA PINHEIRO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado José Maria Pinheiro, OAB/DF 12694. Intime-se a exequente para seu recebimento. Após, digam as partes se ainda têm algo a requerer nestes autos; se nada requerido, à conclusão para sentença.

2005.34.00.026367-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : FERNANDO CESAR MENESES DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00016231 - PIERRE TRAMONTINI
EMBDO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL CRCDF
ADVOGADO : DF00016647 - YASKARA FIGUEIRA SALAZAR

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista dos autos às partes para, querendo, especificarem provas, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo embargante.

2002.34.00.030092-4 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

EXCDO : YANNIS CALAPOFOPULOS & CIA LTDA ME

EXCDO : YANNIS CALAPOFOPULOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Consoante se infere da fl. 51, este Juízo já proferiu sentença, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, em face do pagamento do débito, portanto, impertinente o requerimento formulado à fl. 65 dos autos.

2004.34.00.010973-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GLOBAL SOLUCOES SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : MT00005477 - ALCIDES LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DF00016034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE

ADVOGADO : MT00003662 - MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o patrono dos exequêntes para assinar a petição de fls. 418/420.

2006.34.00.002721-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : NAMANHA COMERCIO E CONFECCOES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DF00002566 - OLAVO J VIANA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o advogado da exequente para que, no prazo de dez dias, informe o nº de seu CPF, bem como para que comprove a validade do mesmo, conforme determinação da Portaria nº 172, de 16/04/04, do TRF - 1º Região.

2001.34.00.024935-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : FAZENDA SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO : DF00003365 - ADIRCIO LOURENCO TEIXEIRA
EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - JOSE DE CAMPOS MARTINS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Ante a verificação de que, ao especificar provas, a embargante requereu também a produção de provas documentais (fl. 91), tendo sido apreciado apenas o pedido de prova pericial, esclareça a embargante se ainda tem interesse na sua produção, indicando sua necessidade. Prazo: 5 dias.

2005.34.00.017174-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO : BERNARDO BESERRA DE MACEDO
EXCDO : MARIA IVONEIDE BESERRA DE MACEDO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Deixo de apreciar o pedido de fl. 54 por impertinente. Já houve sentença de extinção desta execução, inclusive com seu trânsito em julgado. Intime-se. Arquive-se.

2006.34.00.002715-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA NEUSA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00020139 - IGOR RAMOS SILVA
EXCDO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN/DF

ADVOGADO : DF0005018E - FABIO SILVEIRA LEDO
ADVOGADO : DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA

ADVOGADO : DF00015660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA



A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o advogado da Exeqüente para, no prazo de 10 dias, informar o número de seu CPF e o número de sua conta-corrente para transferência do numerário relativo aos honorários advocatícios.

2004.34.00.011951-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : DF00018508 - MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS
ADVOGADO : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO
EXCDO : CLEUDSON SOUZA DE ARAUJO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao exeqüente...

2004.34.00.028249-5 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : CLEONICE DO CARMO BATISTA
EXCDO : ITATICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DF0001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vistao aos executados.

2006.34.00.004974-3 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTE : SEBASTIANA ALVES GONCALVES
ADVOGADO : DF00015639 - GERALDO DE CASTRO
EMBD0 : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o advogado da Embargante para comprovar que a notificou da renúncia apresentada às fls. 20.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.033195-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTE : AGROPECUARIA PORTO DAS FLORES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR
ADVOGADO : RO00001096 - MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA
EMBD0 : BASA BANCO DA AMAZONIA SA
EMBD0 : OLGARINA CAVALCANTE SALDANHA
EMBD0 : DELMAN CAVALCANTE SALDANHA
EMBD0 : ILO AMY SALDANHA RIVERO
EMBD0 : PAULO CORDEIRO SALDANHA
ADVOGADO : RO00001096 - MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RO00000961 - TAREIZO TENORIO DE MELO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o pedido de fl. 188.

2003.34.00.016657-3 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : TECNICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
EXCDO : AURIDES FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : DF00012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DF0005674E - HYGOR DOS SANTOS MONTEIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o pedido de expedição de mandado de penhora, avaliação e registro...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.032051-2 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - JOSE DE CAMPOS MARTINS
EXCDO : JOSE RAIMUNDO REIS DA SILVA
ADVOGADO : DF00007079 - CLAUDIO RODRIGUES BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução...

2000.34.00.032227-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO
EXCDO : EDSON LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : RJ00054671 - CELI PEREIRA DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução...

2000.34.00.034463-8 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO
EXCDO : TANIA MARIA ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO : DF00010419 - JOSE MODESTO DE LIMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução...

2003.34.00.000829-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : - JANAINA DO COUTO MASCARENHAS
EXCDO : VALDEMAR LOPES MARQUES
EXCDO : MARLENE BORBA DE OLIVEIRA MARQUES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução...

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2006

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.001284-6 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC. : - MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA
PROC. : - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
REQDO : SERGIO NUNES DA SILVA
REQDO : CARLOS AUGUSTO BORGES
REQDO : NELIO HUMBERTO SANTOS DE SOUZA
REQDO : JOSE FERNANDO DE ALMEIDA
REQDO : CESAR VIANA ANTUNES DE OLIVEIRA
REQDO : ALEXANDRE DRABIK
REQDO : FLAVIA MALAGOLI NOVAIS
REQDO : JORGE LUCIO ANDRADE DE CASTRO
REQDO : JOSE CARLOS BARBOSA DE MORAES
REQDO : JOSE MAURILIO LOBATO DE CASTRO
REQDO : MARIA AMELIA PINHEIRO JOCOB
REQDO : MIRNALOY OLIVEIRA LIMA
ADVG. : DF00014963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES

ADVG. : DF00016060 - CLAUDIO FONTES E SILVA
ADVG. : DF00008915 - HUMBERTO LACERDA ALVES
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVG. : DF00009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tais as razões,
a) defiro a petição inicial;
b) rejeito as alegações preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de individualização da responsabilidade argüidas por Carlos Augusto Borges (fls. 252-7); de ilegitimidade passiva argüida por César Viana Antunes de Oliveira (fls. 299-305); de inadequação da via eleita argüida e de pedido genérico argüidas por Jorge Lúcio Andrade de Castro (fls. 623-8); de impropriedade da via eleita e de ilegitimidade ativa do MPF, argüidas por Maria Amélia Pinheiro Jacob (fls. 748-58); de inacumulabilidade dos procedimentos da ação civil pública e da lei de improbidade administrativa, argüida por Mirnaloy Oliveira Lima (fls. 889-91); de ausência de individualização da responsabilidade e de ilegitimidade passiva, argüidas por José Maurílio Lobato de Castro (fls. 920-22) e José Carlos Barbosa de Moraes (fls. 996-8); de ilegitimidade passiva, argüida por Nélio Humberto Santos de Souza (fls. 1.033-9); de inacumulabilidade dos procedimentos da ação civil pública e da lei de improbidade administrativa, de ilegitimidade passiva e de ilegitimidade ativa do MPF, argüidas por Alexandre Drabik (fls. 1.121-8);

c) rejeito o pedido de denunciação da lide à Comissão de Valores Mobiliários, tendo em vista que não se discute a irregularidade da emissão das debêntures, mas a temeridade da gestão relativa à sua aquisição pela FUNCEF, por ato dos réus;
d) rejeito a prejudicial de prescrição.
Substitua-se nos registros processuais Alexandre Drabik, falecido (atestado de óbito de fls. 1.286), por seu espólio, conforme habilitação de fls. 1.420, que fica deferida.
Citem-se os réus, decorrido o prazo recursal.
Intimem-se."

Atos do Ex- : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020617-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CARLOS MAGNO FONSECA
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
IMPDO : SUPERINTENDENTE DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Recebo a petição de fl. 86 como emenda à inicial.
Alterem-se os registros processuais para fazer constar como autordade impetrada o SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA ANATEL.
Após, notifique-se a nova autoridade impetrada.
Com a vinda das informações, façam-se os autos conclusos para que o pedido de liminar seja apreciado."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029890-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CARLOS ROBERTO MOMO E OUTRO
ADVG. : SP00125000 - DANIEL LEON BIALSKI
IMPDO : CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO E MEMBRO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Mantenho a decisão de fls. 124-126 por seus próprios fundamentos (...)."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.091301-8 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
ADVG. : DF00010568 - GUSTAVO BERALDO FABRICIO
ADVG. : DF0001714A - IVANILDE FABRETTE
REQDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC. : - ALBERTO RODRIGUES FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Em face do exposto, REJEITO os presentes Embargos, à minguada de seus pressupostos legais."

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.010860-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA LUISA PEIXOTO BOMFIM CAMPOS
ADVG. : DF00014063 - HELENIO DE AZEVEDO BOMFIM
IMPDO : DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA-ESAF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA (art. 269, I, do CPC).
Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ)."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.025368-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : INFOCOOP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVG. : DF00016071 - ERIKA FERNANDES FLENIK
LITISPA : MONTANA PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA
IMPDO : PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
ADVG. : DF0001166A - FRANCISCO LUCIANO GUERREIRO DE MARACABA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA (art. 269, I, do CPC).
Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ)."



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.011726-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : RT COMERCIO E TELECOMUNICACOES LT-
DA
ADVG. : DF00013558 - JACQUES MAURÍCIO FERREI-
RA VELOSO DE MELO
IMPDO : PROC.ADOR CHEFE DA FAZENDA NACIO-
NAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA (art. 269, I, do CPC).
Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ)."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.021792-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ
S/A
ADVG. : MG00082765 - LILIAN DE CASTRO PEIXO-
TO
IMPDO : DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA RODO-
VIARIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
DNI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SE-
GURANÇA (art. 269, I, do CPC) para, confirmando a liminar, de-
terminar que o item 14.9.3 do Edital 115/2005 seja interpretado de
forma a que se considere, para fins de aferição da qualificação téc-
nica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado na obra cuja
execução for atestada e não o quantitativo total da obra.
Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ).
Sentença sujeita ao reexame necessário."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.010562-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : ECL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
E OUTROS
ADVG. : RJ00091262 - MURILO VOUZELLA DE AN-
DRADE
ADVG. : DF00013847 - SERGIO BONFIM M PERES
IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NA-
CIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA
(art. 269, I, do CPC) para: (i) suspender desde já a exigibilidade da
contribuição social sobre os valores pagos em relação aos 15 (quinze)
primeiros dias de agastamento que antecedem o auxílio-doença, nos
termos do art. 60, §3º, da Lei 8.213/91; e (ii) reconhecer o direito de
as Impetrantes compensarem, após o trânsito em julgado, os valores
recolhidos a este título nos dez anos anteriores ao ajuizamento do
writ, com as contribuições previdenciárias vincendas incidentes sobre
a folha de salários - cota patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91),
observados os limites e a correção postos na fundamentação.
Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ).
Sentença sujeita ao reexame necessário."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.016358-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : MUNICIPIO DE RIOZINHO - RS
ADVG. : RS00022147 - CESAR LUIS BAUMGRATZ
IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE CONVENIOS
DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIO-
NAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA (art. 269, I,
do CPC) para, confirmando a liminar, suspender a inscrição do nome
do impetrante no SIAFI/CADIN ou excluir seu nome no caso de já
ter sido inscrito, em face da prestação de contas impugnada no Con-
vênio nº 1.659/1999, firmado entre o Município Impetrante e o Mi-
nistério da Saúde.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ)."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.035196-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : MUNICIPIO DE PORTO ACRE
ADVG. : AC002001 - MARCOS RANGEL DA SILVA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS
DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIO-
NAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA (art. 269, I,
do CPC) para, confirmando a liminar, suspender a inscrição do nome
Impetrante no SIAFI/CADIN, ou que se exclua seu nome no caso de
já ter sido inscrito, em face da prestação de contas impugnada no
Convênio nº 659/2001-MI, firmado entre o Município Impetrante e o
Ministério da Integração Nacional.
Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ)."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.007587-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : FABIO COELHO DA SILVA
ADVG. : DF00019480 - JULIANA DE ALBUQUERQUE
OZORIO BULLON
IMPDO : DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DA ESCOLA
DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA ESAF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA (art. 269, I,
do CPC) para, confirmando a liminar, garantir ao Impetrante o direito
de submeter-se à prova do dia 04 de março de 2006, após às 18h.
Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ).
Sentença sujeita ao reexame necessário."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.019794-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : LUCIA MACHADO DOS REIS
ADVG. : DF00017407 - FABRICIO TRINDADE DE
SOUSA
IMPDO : DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS
JURIDICAS E CIENCIAS SOCIAIS-FAJSDO
UNICEUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA (art. 269, I,
do CPC) para, confirmando a liminar, determinar à Autoridade Im-
petrada que adote o currículo antigo em relação à Impetrante, para
fins de conclusão do curso de Direito e, caso cursadas todas as
disciplinas daquele currículo, seja-lhe concedido em definitivo o di-
reito de colar grau.
Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ).
Sentença sujeita ao reexame necessário."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.025528-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : COORDENA - COOPERATIVA DE TRABA-
LHO DE PROFISSIONAIS EMPREENDEDOR-
RES
ADVG. : DF00012827 - CRISTALINA GOMES BALDUI-
NO
ADVG. : DF00005416 - SANDRA MENDES TEIXEIRA
IMPDO : PRESIDENTE DO CREA - CONSELHO RE-
GIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA
E AGRONOMIA DO DF
IMPDO : COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALI-
ZADA DE ENGENHARIA ELETRICA DO
CREA-DF
IMPDO : RELATOR DO CREA-DF

2003.34.00.030488-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS
TRENTIN LTDA
ADVG. : DF0002212A - SANDRO SCHAUFFERT POR-
TELA GONÇALVES
IMPDO : SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL
IMPDO : PROC.ADOR GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL

2003.34.00.031532-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : THIAGO MIRANDA PINHO
ADVG. : DF00017062 - HUGO LEONARDO DUQUE
BACELAR
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DE-
PARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

2004.34.00.001810-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : DINAMICA ADMINISTRACAO SERVICOS E
OBRAS LTDA
ADVG. : DF0001330A - CARLOS ROBERTO G MAR-
CIAL
ADVG. : DF00011712 - MARCIO TRIGO DE LOUREI-
RO
ADVG. : DF00003373 - MARCO ANTONIO ME-
NEGHEITI
IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NA-
CIONAL DO SEGURO SOCIAL

2004.34.00.044384-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : BRASROMA MINERACAO COMERCIO E IN-
DUSTRIA LTDA E OUTRO
ADVG. : DF00005629 - UILE REGINALDO PINTO
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NA-
CIONAL DE PRODUCAO MINERAL DNPM

2005.34.00.001094-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : ARLETTE LEITE SANTOS
ADVG. : RJ00122000 - FRANCISCO ARISTEU MELO
ALVES
ADVG. : RJ00121833 - JULIO CEZAR ORNELLAS
MARTINS
IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS
HUMANOS DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO
AMBIENTE E DOS REC. NAT.REN.-IBAMA
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO
MINISTERIO DE PLANEJAMENTO, ORCA-
MENTO E GESTAO

2005.34.00.026316-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : SEVERINO FELIPE DA SILVA
ADVG. : PB00011543 - ALESSANDRO FELIPE DE
ARAUJO
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NA-
CIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO
MINISTERO DO PLANEJAMENTO ORCA-
MENTO E GESTAO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS
HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

2006.34.00.020104-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : GRANERO TRANSPORTES LTDA
ADVG. : SP00133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PRO-
GRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - RE-
FIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA (art. 269, I, do CPC).
Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ)."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.015274-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : JUVENAL JOSE VENTURA
ADVG. : DF0001864A - ADRIANA ARANTES STU-
DART CORREA
ADVG. : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CA-
VALCANTI
ADVG. : DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
IMPDO : COODENADOR GERAL DE RECURSOS HU-
MANOS DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA (art. 269, IV,
do CPC).
Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ)."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.007436-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : AGROPECUARIA VITORIA REGIA S/A
ADVG. : DF00016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR
ADVG. : DF00015266 - PATRICIA CARRILHO COR-
REA
IMPDO : GERENTE GERAL DA UNIDADE DE GEREN-
CIAMENTO DOS FUNDOS DE INVESTIMEN-
TO - UGFIN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.
Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ)."

Atos da Ex- : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BAR-
ma. ROS

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029890-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : CARLOS ROBERTO MOMO E OUTRO
ADVG. : SP00125000 - DANIEL LEON BIALSKI
IMPDO : CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO E
MEMBRO DO CONSELHO FEDERAL DE ME-
DICINA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(DECISÃO PROFERIDA NO PLANTÃO JUDICIAL)

"(...) Em face do exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

A livre distribuição."

JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA

Juiz Titular : DR. MOACIR FERREIRA RAMOS
Juíza Substit. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret. : VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2006

Atos da Exma. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
PORTARIA Nº 2, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2006

A JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA DÉCIMA SÉTIMA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no art. 93, XIV, da Constituição Federal, bem como nos arts. 41, XVII, e 55 da Lei nº. 5.010, de 30.05.66; os arts. 125 e 162, § 4º, do Código de Processo Civil e a Orientação Normativa nº 11, de 05 de junho de 2001, da Corregedoria do TRF da 1ª Região, resolve:

Determinar que, **no âmbito da Décima Sétima Vara Federal do DF**, sem prejuízo do disposto em lei, deverão ser observadas as seguintes rotinas procedimentais, com lançamento de atos ordinatórios nos autos a cargo deste juízo, sem qualquer conteúdo decisório, quando cabíveis:

Art. 1º A petição inicial será autuada e registrada com imediata conclusão em caso de isenção de custas, requerimento de assistência judiciária ou pagamento regular de custas, apresentando-se prévia certidão.

§ 1º Em caso de não pagamento das custas ou pagamento a menor, quando exigido, a parte autora será intimada para efetivar o respectivo complemento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), devendo constar da intimação a indicação do Banco (Caixa Econômica Federal), conforme determina art. 2º da Lei 9.289/96, e os códigos a serem consignados no DARF respectivo.

§ 2º Se a inicial vier desacompanhada de instrumento de mandato outorgado ao advogado que a subscreve, a Secretaria da Vara providenciará a intimação da parte autora para apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar advertência de que o não cumprimento acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

§ 3º Não sendo fornecidas as cópias necessárias à instrução de mandado(s) de citação (cópia da petição inicial) e de notificação da autoridade coatora em mandado de segurança (cópia da petição inicial e dos documentos), a Secretaria intimará a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecê-las, em número coincidente com a quantidade de réus, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§ 4º Se a parte autora deixar de indicar o valor da causa ou o endereço completo da parte ré, a Secretaria a intimará para fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§ 5º Constatando a Secretaria que o valor da causa é inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos e ausentes as hipóteses do art. 3º da Lei 10.259/2001, será a parte autora intimada para esclarecer quanto ao valor atribuído e o seu fundamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 2º Verificada a falta de assinatura do procurador em petição juntada aos autos, a Secretaria deverá intimá-lo para suprir a omissão em 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da peça.

Art. 3º A Secretaria deverá certificar o eventual não cumprimento do prazo concedido às partes, fazendo conclusão dos autos.

Art. 4º A Secretaria remeterá os autos para citação e/ou intimação da União, Autarquias, Fundações Públicas, Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União, desde que haja entendimento com a Procuradoria dessas entidades.

Parágrafo único. A citação da União far-se-á por mandado, ainda que haja acordo com a sua Procuradoria, em caso de litisconsórcio passivo inicial.

Art. 5º Os ofícios oriundos de juízos deprecados comunicando data de prática de qualquer ato processual de interesse das partes ou a devolução da carta precatória sem cumprimento, serão juntados aos autos, dando-se ciência aos interessados, com a urgência necessária.

§ 1º A comunicação de falta de recolhimento da custas relativas à prática de atos deprecados implicará a intimação da parte interessada para proceder ao recolhimento diretamente no juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º O diretor da secretaria solicitará e prestará informações sobre o cumprimento e devolução de carta precatória, encaminhando ofício ao escrivão ou diretor de secretaria da Vara.

§ 3º Solicitadas as informações sobre o cumprimento e devolução da carta precatória, e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem resposta, será certificado o ocorrido e reiterado o ofício, devendo ser assinado pelo juiz vinculado ao processo.

§ 4º Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, e ainda sem resposta, deverá ser intimada a parte interessada para diligenciar o cumprimento da carta precatória, informando ao juízo as providências, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante a Orientação Normativa nº 14, de 15/05/2002-COGER.

§ 5º Uma vez devolvida a carta precatória, devidamente cumprida, deverá ser juntada aos autos apenas as peças que ainda ali não existam, consistentes em atos praticados no juízo deprecado.

Art. 6º Quando a lei exigir o apensamento de autos, não sendo o caso de suspensão em um dos processos, o ato se dará mediante simples anotação dos números em ambos os autos e no sistema informatizado, salvo determinação diversa do juiz.

Art. 7º Qualquer determinação, solicitação ou requisição, por ofício, sem o caráter de urgência, não cumprida no prazo, após certidão, será reiterada uma vez e, em não havendo resposta, serão os autos conclusos.

Parágrafo Único. Constatando a Secretaria que a ECT deixou de proceder à devolução do Aviso de Recebimento relativo à entrega de correspondência expedida nos autos, no prazo de 30(trinta) dias, deverá ser certificado o ocorrido expedido ofício àquele ente, solicitando informações acerca da efetiva entrega.

Art. 8º Havendo contestação na qual a parte ré alegue preliminar (art. 327, CPC) ou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito (art. 326, CPC) ou junte documentos aos autos, a Secretaria deverá intimar o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, falar nos autos.

Art. 9º Nos processos de mandado de segurança, prestadas as informações pela autoridade coatora, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal, para pronunciamento, pelo prazo do art. 10 da Lei 1.533/51.

Art. 10. Apresentada contestação sem arguição de preliminar ou alegação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito ou juntada de documento novo e tratando-se de matéria exclusivamente de direito ou não sendo necessária a produção de prova oral ou pericial, os autos irão imediatamente conclusos para sentença (art. 330, CPC).

Art. 11. Não se configurando a hipótese constante do artigo anterior, as partes deverão ser intimadas para dizer se querem produzir outras provas além das já existentes nos autos, justificando e delimitando o objeto, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Art. 12. A parte deverá ser intimada sempre que a outra requerer a juntada de documento novo (CPC artes. 397 e 398), para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 13. Apresentada proposta de honorários periciais, serão as partes intimadas para sobre ela se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Art. 14. Quando o juízo houver determinado a realização de prova pericial, as partes deverão ser intimadas do começo dos trabalhos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 15. Apresentado pelo perito do juízo o laudo pericial, ou esclarecimentos, as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

Art. 16. Interposto recurso, a Secretaria deverá certificar a respeito da tempestividade, do recolhimento do valor pertinente ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos da Superior Instância, observando-se o disposto no art. 511, do CPC, e também no art. 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Parágrafo Único. Verificada a insuficiência do preparo, será a parte intimada para complementá-lo, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Art. 17. Quando a parte interpuser agravo retido, a petição será juntada aos autos, certificando-se a respeito de sua tempestividade.

§ 1º Interposto no prazo legal o agravo retido, será intimado o agravado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Certificando o servidor a intempestividade do recurso, remeterá os autos à conclusão imediata.

Art. 18. Comprovado pela parte a interposição de Agravo de Instrumento perante o Tribunal, será feita conclusão ao juiz para exame da manutenção ou não da decisão agravada.

Art. 19. Apresentada impugnação ao valor da causa, após autuação, registro e apensamento, se tempestiva, a parte autora será intimada para responder, no prazo de 05 (cinco) dias, **não suspendendo o trâmite do processo principal** (art. 261, CPC).

Art. 20. Havendo requerimento de assistência, as partes serão intimadas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 51, CPC).

Art. 21. Apresentadas informações ou cálculos pela Contadoria Judicial, as partes deverão ser intimadas, para se manifestar, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.

Art. 22. Sempre que a sentença envolver condenação em quantia certa, certificado nos autos o seu trânsito em julgado, a parte interessada será intimada, aguardando-se manifestação, pelo prazo de 10(dez) dias.

§ 1º Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, deverão os autos ser remetidos ao arquivo.

§ 2º Se requerida a liquidação de sentença, estando a petição devidamente instruída com as peças processuais pertinentes, a Secretaria intimará o devedor na pessoa do advogado constituído, quando houver.

§ 3º Não estando a petição devidamente instruída, a parte requerente será intimada para fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético e a petição que postular o cumprimento da sentença vier desacompanhada do memorial descritivo, a parte requerente será intimada a trazê-lo, em 05(cinco) dias.

§ 5º Certificado nos autos o decurso de prazo para cumprimento da sentença, e não tendo a parte credora indicado inicialmente bens à penhora, a Secretaria o intimará, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º Nomeado bem à penhora pela parte devedor, dela será intimada a parte credora, em 05 (cinco) dias.

§ 7º Aceita a nomeação, e não tendo sido exibida a prova de propriedade, ou, quando for o caso, a certidão negativa de ônus, será a parte devedora intimada para fazê-lo em 05 (cinco) dias.

§ 8º Comprovada a propriedade do bem nomeado, e aceito, o diretor de secretaria lavrará o termo de penhora respectivo. Após, deverá intimar o credor para, em caso de bem imóvel, proceder ao registro correlato, nos termos do art. 659, §4º do CPC.

§ 9º Da certidão negativa do oficial de justiça, acerca de penhora de bens, a parte credora deverá ser intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 23. Sendo a sentença condenatória em obrigação de fazer ou não fazer ou entrega de coisa, certificado nos autos o seu trânsito em julgado, deverão os autos ser conclusos ao juiz.

Art. 24. Autorizada pelo juízo a expedição de alvará, e constatando a Secretaria da Vara a inexistência dos requisitos estabelecidos pela Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, ou outra que vier a substituí-la, intimará a parte para cumprir a referida norma, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º Caso o alvará a ser expedido refira-se a verba honorária, e havendo mais de um advogado constituído no mesmo instrumento de mandato pela parte vencedora, deverá a Secretaria intimá-los, a fim que seja indicado quem figurará como recebedor do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º Expedido(s) o(s) alvará(s), a parte interessada deverá ser intimada para comparecer na Secretaria da Vara, a fim de recebê-lo(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do cancelamento.

Art. 25. Autorizada pelo juízo a expedição de Precatório e/ou Requisição de Pequeno Valor e constatando a Secretaria da Vara a inexistência de informações necessárias para o cumprimento da ordem judicial, intimará a parte para fornecê-las, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 26. Se a parte devedora requerer o pagamento, a Secretaria atualizará o débito, utilizando a tabela de correção disponível no *site* da Seção Judiciária do Distrito Federal, para fins de depósito por guia de recolhimento à ordem judicial ou DARF, o que couber.

Parágrafo único. Efetuado o recolhimento, a parte credora será intimada para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Art. 27. De qualquer diligência negativa do oficial de justiça, deverá a parte autora ser intimada a se manifestar pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 28. Não sendo impugnada a execução, após certidão neste sentido, a parte credora será intimada a manifestar-se sobre o auto ou termo de penhora, depósito e avaliação, bem assim para indicação de leiloeiro, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 29. Os autos do processo de execução por título judicial aguardarão o pagamento, depois da juntada de cópia do precatório/requisição de pequeno valor expedido, no arquivo.

Parágrafo único. Havendo notícia de pagamento do precatório/requisição de pequeno valor a Secretaria procederá à intimação da parte interessada para, no prazo de 05(cinco) dias, promover o levantamento da quantia.

Art. 30. Retornando os autos da superior instância, e verificando a Secretaria que o pedido foi julgado improcedente, cuja sentença, sem qualquer conteúdo condenatório, foi mantida, deverá remetê-los ao arquivo, se já houver ordem neste sentido.

Art. 31. Não será efetuada a intimação das partes do despacho que: **I** - simplesmente determinar a citação do réu, inclusive se deferida a prioridade de tramitação e/ou gratuidade da justiça;

II - se dirigir apenas à Secretaria.

Art. 32. Nas cartas precatórias, de ordem ou rogatórias, dirigidas a este juízo, proceder-se-á da seguinte forma:

I - antes da primeira conclusão, a Secretaria deverá apresentar certidão a respeito de eventuais irregularidades ou omissões, se ocorrer;

II - havendo diligência negativa ou cumprida, a carta será devolvida, depois de apresentada a conta das despesas processuais pertinentes.

Art. 33. Tanto vista como retirada de processos arquivados deverão ser requeridos na Seção de Contadoria do Anexo I, declinando-se o motivo e só serão atendidas por decisão expressa do Diretor do Foro. A devolução dos autos somente poderá ser feita à Seção de Contadoria (Portaria nº 409, de 30/05/2000, da Direção do Foro).

Parágrafo único. Desarquivamento de autos diretamente nesta 17ª Vara somente será deferido se requerido mediante petição, ficando a Secretaria autorizada a assim proceder, dando-se vista à parte interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo, sem manifestação, os autos deverão retornar ao arquivo geral.

Art. 34. Sendo protocolada petição de processo arquivado, desde que não se requeira o respectivo desarquivamento, ou que esteja em grau de recurso perante o TRF da 1ª Região, a petição deverá ser devolvida à parte, mediante protocolo, devendo ser intimada para recebê-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.

Art. 35. O agravo de instrumento deverá aguardar em escaninho próprio, após a sua chegada da Superior Instância, os autos principais, quando estes estiverem em grau de recurso.

Art. 36. Deferido o depósito judicial com prestações sucessivas será(ao) aberto(s) volume(s) avulso(s) para juntada das guias pertinentes, com a identificação dos autos a que se referem, no qual também conterá a informação na capa da existência do expediente.

Art. 37. Interpostos embargos e estando os autos da execução em carga, deverá ser intimado o advogado responsável para devolvê-los e 05 (cinco) dias.



Parágrafo único. Após o trânsito em julgado de embargos à execução e impugnações, os respectivos autos serão arquivados, se já houver ordem neste sentido, juntando-se cópia da sentença ou decisão, bem assim dos cálculos e da certidão de trânsito em julgado nos autos principais, se a sentença não condenar o vencido em honorários.

Art. 38. Determinado o desentranhamento de qualquer petição ou documento, as peças desentranhadas serão substituídas por uma folha na qual constará a certidão do conteúdo da decisão, sem renumeração das folhas seguintes, intimando-se o subscritor da aludida petição para vir recebê-la e assinar recibo nos autos na(s) aludida(s) folha(s), em 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo supra sem interposição de qualquer recurso e não tendo o subscritor comparecido para receber a petição desentranhada, esta será inutilizada.

Art. 39. Os ofícios e similares, de caráter geral, quando em cumprimento a despacho ou decisão judicial, serão assinados pelo diretor de secretaria, com indicação de ser por ordem do juiz, salvo os dirigidos a membros do Poder Judiciário e de outros Poderes, Ministros e Secretários de Estado e a outras autoridades das quais receba igual tratamento protocolar, os alvarás em geral e os ofícios de conversão em renda.

Art. 40. O diretor de secretaria verificará, mensalmente, a pendência de devolução de mandados e oficiará à Central de Mandados cobrando a devolução respectiva.

Art. 41. Verificado erro na anotação e autuação, após certidão, será feita a retificação.

Art. 42. Na necessidade de traslado, apensamento ou desapensamento, deve a Secretaria proceder de imediato, independentemente de despacho.

Art. 43. Verificada a retenção de autos fora da Secretaria além do prazo, será providenciada a intimação do responsável para devolução em 48 (quarenta e oito) horas e na forma prevista em lei, devendo, em caso de não devolução, ser comunicado ao juiz.

Art. 44. Os autos em curso na Vara só poderão sair mediante carga no livro "vista" e por advogado constituído nos autos, ou estagiário do curso de Direito, devidamente inscrito na OAB e com poderes outorgados por aquele em substabelecimento ou autorização, devendo o funcionário que fizer a carga lançar a informação no Sistema Informatizado.

Parágrafo único. Somente será deferida a carga de autos a servidores de autarquias e fundações mediante indicação pela entidade respectiva, em ofício dirigido a esta 17ª Vara, subscrito por seu procurador, sendo ser apresentado documento de identificação no momento da realização da carga. Tais ofícios deverão ser arquivados na Seção de Protocolo e Informações Processuais desta 17ª Vara.

Art. 45. A retirada de autos para extração de fotocópia somente poderá ser realizada por advogado constituído nos autos ou estagiário do curso de Direito, devidamente inscrito na OAB e com poderes outorgados por aquele em substabelecimento ou autorização, devendo a Secretaria preencher do formulário próprio, existente no sistema informatizado, não se colocando o carimbo de vista.

§ 1º Não sendo devolvidos os autos no mesmo dia, a Secretaria certificará a ocorrência, com prioridade, ao juiz que preside o feito.

§ 2º Não será permitida a retirada de autos do cartório, mesmo para extração de cópia, por estagiário em Direito, ainda que devidamente inscrito na OAB e constituído no processo, em caso de pendência de intimação de algum ato judicial, salvo se munido de autorização do advogado do processo, declarando-se intimado a partir da data da carga, caso em que a Secretaria juntará aos autos a autorização, antes da saída dos autos.

Art. 46. Requerida a carga, ainda que só para fotocópia, a Secretaria entregará ao solicitante todos os volumes, vedada a carga de parte dos autos.

Art. 47. Deve a Secretaria autorizar a vista dos autos, mediante intimação dos procuradores, quando o processo se encontrar com o andamento 176 (Publicação Ordenada), porém é vedada vista dos autos quando o processo se encontrar com o andamento 178 (Publicação Remetida à Imprensa).

Art. 48. É vedada a Secretaria da Vara fornecer andamento processual às partes ou aos seus procuradores, pois os mesmos podem ser obtidos na internet ou nos computadores localizados no andar térreo dos Blocos D e G da Justiça Federal.

Art. 49. Somente é autorizada a vista dos autos no balcão de atendimento mediante a apresentação de andamento atualizado do processo, impresso na mesma data do requerimento de vista dos autos.

Art. 50. Deve a Secretaria proceder à extração de certidões de objeto e pé, inteiro teor, homonímia e exercício da advocacia quando requerido pelas partes e seus procuradores, mediante preenchimento do formulário específico e do recolhimento de custas, exceto de processo que tramita em segredo de justiça.

§ 1º O prazo para entrega das certidões é de até 72 (setenta e duas) horas, a contar do recebimento do requerimento na Secretaria.

§ 2º Se o requerimento de certidão referir-se a processo arquivado, em carga ou concluso, o prazo do parágrafo anterior inicia-se do recebimento dos autos em Secretaria.

Art. 51. As autenticações deverão ser feitas, preferencialmente, na Seção de Reprografia da Justiça Federal (anexo I), em horário bancário.

Parágrafo único. Autenticações somente poderão ser feitas pela Secretaria desta 17ª Vara mediante recolhimento de custas, conforme tabela da Corregedoria, no código 5762. O prazo para entrega das autenticações ao requerente será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 52. Não devem os servidores manter documentos ou cópias desnecessárias na contra-capa dos autos.

Art. 53. Os atos referidos nesta Portaria ficam delegados pelo Juiz ao Diretor de Secretaria e demais servidores, salvo menção expressa à necessidade de conclusão ao Juiz.

Art. 54. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as portarias anteriores expedidas por este juízo e que tratem da mesma matéria.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006

CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

Juíza Federal Substituta da 17ª Vara / DF
no exercício da titularidade

Juiz Titular : DR. MOACIR FERREIRA RAMOS
Juíza Substit. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret. : VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2006

Atos da Exma. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.002050-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JORGE THEODORO PACHA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO(...)"

2003.34.00.032784-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALCIONILDO AZEVEDO SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ LAFF

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO(...)"

2004.34.00.001947-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : KOMATSU DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SP00022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

REU : UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : RJ00040520 - AYRTON JOSE FERREIRA FILHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO(...)"

2004.34.00.008198-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO

REU : FRANCISCA LUCIRENE CARNEIRO CARVALHO

ADVOGADO : DF00005827 - NEWTON ABREU FILHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO(...)"

2004.34.00.012233-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INCAL - INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO(...)"

2004.34.00.047969-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO FRANCISCO CUNHA MARTINS E OUTROS

ADVOGADO : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO(...)"

2005.34.00.016360-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BAVESA VEICULOS E PECAS LIMITADA E OUTROS

ADVOGADO : DF00017306 - CELSO MERA JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL

REU : FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO(...)"

2005.34.00.019905-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : QUERO QUERO INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO

ADVOGADO : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO(...)"

2005.34.00.014961-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PANIFICADORA CARAVELA DA LESTE EPP

ADVOGADO : DF00012316 - IVAN LIMA DOS SANTOS

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

REU : UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO(...)"

2005.34.00.033168-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PRO-X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADO : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO(...)"

2005.34.00.036948-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOSE LUIZ BIZARRO

ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO(...)"

2006.34.00.005444-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AROAR INSTALACOES E MONTAGEM DE AR CONDICIONADO LTDA ME

ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO(...)"

2004.34.00.006301-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00001776 - LORIME GUALBERTO DINIZ

ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS

ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

REU : MARIA LUCIA ALVES PEDRADA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) DECLARO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MERITO(...)"

2005.34.00.000448-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : BETTA INSTALACOES MANUTENCAO E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE

LITISPA : HEATING COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA

REU : UNIAO FEDERAL

LITISPA : FRIOTERM DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO : SP00145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) DECLARO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MERITO(...)"

2005.34.00.022078-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CETEST BRASILIA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA

ADVOGADO : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DF00021399 - GLAYCON CORTES BARBOSA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : 2MM ELETROTELECOMUNICACOES COM E REP LTDA

REU : SOCIPLAN ENGENHARIA LTDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) DECLARO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MERITO(...)"

2005.34.00.033169-7 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : PRO-X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) DECLARO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO(...)"

2005.34.00.033675-4 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : LCN ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) DECLARO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO(...)"

2006.34.00.003335-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA JOSE AMARAL MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DF00019992 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CEFET CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE RECIFE
REU : CEFET CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE PETROLINA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) DECLARO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO(...)"

2006.34.00.004610-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DILMAR DONIZETE DE OLIVEIRA NITHEROY
ADVOGADO : SP00117607 - WILSON PEREIRA DE SA-BOYA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) DECLARO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO(...)"

2006.34.00.005443-3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : AROAR INSTALACOES E MONTAGEM DE AR CONDICIONADO LTDA ME
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) DECLARO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO(...)"

2006.34.00.007818-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANGELINA BOARETTO DA COSTA
ADVOGADO : DF00020085 - ARIADNA AUGUSTA ELOY ALVES
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) DECLARO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO(...)"

2006.34.00.024092-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DESPORTO PARA CEGOS ABDC
ADVOGADO : SP00222762 - JOAO HENRIQUE CHIMINAZO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) DECLARO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO(...)"

90.00.09721-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE CESARIO DA SILVA
ADVOGADO : DF00000868 - EDISIO GOMES DE MATOS
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO(...)"

1998.34.00.008670-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LUZANIRA VIEIRA DE ARAUJO E OUTRO
ADVOGADO : DF0001524A - RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES
EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO(...)"

2001.34.00.033160-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : SERGIO DA SILVA FONTE
EXCDO : JOSE ROBERTO RODRIGUES
EXCDO : JOSE DA SILVA ASSIS FILHO
EXCDO : JOAO BATISTA DE LOURENCO LIMA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO(...)"

2001.34.00.033163-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA E OUTRO
ADVOGADO : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : MG00036287 - MARIA THEREZINHA B MELLO SARMENTO
ADVOGADO : DF00005214 - PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA
EXCDO : FEDERACAO NACIONAL DOS ARQUITETOS E URBANISTAS FNA
EXCDO : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS SINARQ
ADVOGADO : DF00011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO(...)"

2004.34.00.007253-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ITIQUIRA TURISMO LTDA
ADVOGADO : DF00007263 - ANTONIO EUGENIO L MAXIMO
REQDO. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) REJEITO OS EMBARGOS(...)"

2004.34.00.047726-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GC E WALLACE ADVOGADOS
ADVOGADO : DF00014014 - ANA PAULA WALLACE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) REJEITO OS EMBARGOS(...)"

2005.34.00.014254-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADILSON SCIASCI E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) NEGO PROVIMENTO(...)"

2003.34.00.036614-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CARLOS HENRIQUE CAVALLINI E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00013904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"a) Acolho a preliminar de coisa julgada (...). b) Julgo procedente o pedido (...). c) Julgo procedente o pedido(...)"

2000.34.00.030481-6 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : EZEQUIEL GERALDO DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : PB00010353 - GISELLE ALVES ROCHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO(...)"

2002.34.00.038433-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE AURELIO LOPES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MS0008536A - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO(...)"

2003.34.00.026182-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : JOSE AURELIO LOPES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MS0008536A - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP00177205 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO(...)"

2004.34.00.007855-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANTONIO OSVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00008325 - RONALDO SANTORO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00085332 - ANA PAULA GONCALVES DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO(...)"

2004.34.00.028630-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARCOS VALERIO MADUREIRA
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO(...)"

2006.34.00.017609-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MICROSOFT INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : DF00006122 - JOAO BERCHMANS CORREIA SERRA
ADVOGADO : DF00012002 - LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA
REQDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO(...)"

2006.34.00.025048-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MICROSOFT INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : DF00006122 - JOAO BERCHMANS CORREIA SERRA
ADVOGADO : DF00012002 - LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA
REU : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO(...)"

2004.34.00.022774-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ISABEL CRISTINA DE SANTANA
ADVOGADO : DF0004181E - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE
ADVOGADO : DF0000788A - LUCIO JAIMES ACOSTA
REU : FUNAI

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO(...)"

2005.34.00.034915-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ELCIO BERQUO CURADO BROM
ADVOGADO : GO00018111 - PEDRO PAULO GERRA DE MEDEIROS
REU : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO(...)"

2006.34.00.018828-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL SINPOL
ADVOGADO : DF00019400 - FABIANO FELICIANO JERONIMO
ADVOGADO : DF00010308 - RAUL CANAL
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO(...)"



2004.34.00.006307-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00001776 - LORIME GUALBERTO DINIZ
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
REU : AMERICO DE OLIVEIRA NATIVIDADE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) DECLARO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO(...)"

2005.34.00.026899-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE UNAI ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DF000015415 - MARCO AURELIO PEREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) DECLARO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO(...)"

2003.34.00.023713-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANA DIRCE PROENCA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO(...)"

2004.34.00.030812-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SELMA MARIA SIMOES SILVA
ADVOGADO : DF00013405 - RALPH CAMPOS SIQUEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO(...)"

2005.34.00.014983-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PANIFICIO GASPAR LTDA EPP
ADVOGADO : DF00012316 - IVAN LIMA DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.019840-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EDUARDO SOARES BARREIROS
ADVOGADO : DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração".

2005.34.00.013496-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ISALTINA ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
ADVOGADO : DF00017736 - MARIA ALITTA FAGUNDES PESSOA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ARGUIDA PELA RÉ E, EM CONSEQUÊNCIA, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO(...)"

2005.34.00.033696-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BANCO ALVORADA SA E OUTRO
ADVOGADO : DF0001914A - LEO KRAKOWIAK
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS (...)"

2002.34.00.036969-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : - CLAITON LUIZ CORREA
EXCDO : ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (...)"

2005.34.00.036634-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
EXCDO : DROGARIA E PERFUMARIA FENIX LTDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (...)"

2006.34.00.032955-7 AÇÃO POPULAR

REQTE : AMAURY SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO : MG00025758 - AMAURI MARTINS FERREIRA
REQDO : ANTONIO AUGUSTO CATAO ALVES
REQDO : SEBASTIAO FAGUNDES DE DEUS
REQDO : SELENE MARIA DE ALMEIDA
REQDO : ANTONIO SOUZA PRUDENTE
REQDO : MARIO CESAR RIBEIRO
REQDO : CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
REQDO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO
REQDO : OLINDO HERCULANO DE MENEZES
REQDO : ASSULETE DUMONT REIS MAGALHAES
REQDO : JIRAIR ARAM MEGARIAN
REQDO : ALOISIO PALMEIRA LIMA
REQDO : CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA
REQDO : LUCIANO TOLENTINO AMARAL
REQDO : ITALO FIORAVANI SABO MENDES
REQDO : DANIEL PAES RIBEIRO
REQDO : JOAO BATISTA GOMES MOREIRA
REQDO : ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES
REQDO : HINDEMBURBO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO(...)"

1997.34.00.022590-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SERGIO EDEZIO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002353 - JOSE CARLOS SILVEIRA
ADVOGADO : DF00003340 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO(...)"

2000.34.00.042334-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EDNA BEZERRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : PB00008108 - EDVAN CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00012823 - RICARDO MOURÃO PEREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO(...)"

2000.34.00.046836-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALTAIR DOS REIS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00012195 - BRENO DA MATA TAVARES
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO(...)"

2001.34.00.027930-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAO GOMES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00011916 - CHRISTIAN ROBERT LEAL
ADVOGADO : DF00012606 - ERIKA AZEVEDO SIQUEIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO(...)"

2001.34.00.027957-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE HILARIO VERAS LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DF001.441A - JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO(...)"

2001.34.00.028020-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO LIRA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO(...)"

2001.34.00.030752-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MERCEDE ERMINA BARBIANE
ADVOGADO : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO(...)"

2001.34.00.033171-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : VALDECY COELHO XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DF00003433 - CELSO BAHIA LUZ
ADVOGADO : DF00010452 - MARCO ANTONIO ROCHA SAMARCOS
EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DO INSIDIO FUNAI

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO(...)"

2002.34.00.005690-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CLODOALDO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DF00003842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO(...)"

2005.34.00.013537-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ELISA AMELIA FERREIRA DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO(...)"

2005.34.00.020916-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO(...)"

2005.34.00.031789-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GERALDO FERREIRA SOARES
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO(...)"

1998.34.00.022751-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS ANEOR
ADVOGADO : RJ00010010 - RONALDO LOURENCO CATALDI
EXCDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER
PROCUR : - ANTONIO YUKICHI YOTOKO
PROCUR : - KARLA KRISTINE CORREIA AMENO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO (...)"

2004.34.00.007196-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA PIMENTEL
ADVOGADO : DF00010346 - MARIA APARECIDA ANTUNES SIMIONATO
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO (...)".

2005.34.00.032972-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ELIOMAR GOMES BRITO
ADVOGADO : DF0001498A - JOSEFA RITA DA SILVA
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPENDS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO(...)"

2006.34.00.021409-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : REMAN SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO : DF00011741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR
IMPDO : CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO(...)"

2006.34.00.027767-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SABRINA BASTOS FIDALGO
ADVOGADO : RJ00105735 - MARCO CEZAR LOUREIRO DIAS
IMPDO : CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO(...)"

2006.34.00.028067-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
ADVOGADO : MT00008361 - CARLA HELENA GRINGS
ADVOGADO : MT00004032 - GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
IMPDO : ELETRONORTE - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO(...)"

2006.34.00.030761-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAIBA - SINPRF-PB
ADVOGADO : PB00010927 - MARTSUNG F. C. R. ALENCAR
ADVOGADO : PB0009272E - SANCHAMARIA F.C.R. ALENCAR
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO(...)"

2006.34.00.031805-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DYENSON ROBERTO THOMAZI PRIAMO E OUTROS
ADVOGADO : MT0005447B - ELIANA DA COSTA
IMPDO : PRESIDENTE DA QUINTA CAMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDENCIA DO INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO(...)"

2005.34.00.032728-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : WORLD SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : DF00020135 - DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES
IMPDO : PREGOEIRO DO MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) DENEGO A SEGURANÇA(...)"

2005.34.00.036060-5 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL - SINDESEI
ADVOGADO : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO
IMPDO : PREGOEIRO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) DENEGO A SEGURANÇA(...)"

2006.34.00.000159-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : INCAPRI EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP00105274 - JOAO LUIZ PORTA
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO REFIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) DENEGO A SEGURANÇA(...)"

2006.34.00.009044-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : NEIDE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00001996 - MARIA VIRGINIA LEITE MAIA
IMPDO : CHEFE DA SECAO DE COORDENACAO GERAL DE R. H. DA SUBSECRETARIA DE ASS. ADM. DO MINISTERIO DA SAUDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) DENEGO A SEGURANÇA(...)"

2006.34.00.014372-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ASSOCIACAO COMUNITARIA DE RADIO DIFUSAO REVIVER- A.C.R.D.R.
ADVOGADO : MS00003416 - NIVALDO ROBERTO SERVO
IMPDO : SUPERINTENDENTE DE RADIOFREQUENCIA E FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) DENEGO A SEGURANÇA(...)"

2006.34.00.016082-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ROBERTO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : SP00109496 - MARIA CRISTINA JUAREZ
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) DENEGO A SEGURANÇA(...)"

2006.34.00.016803-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ELEACRE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DF00009404 - HUDSON DE FARIA
ADVOGADO : DF00014015 - ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00012194 - SANDRO ARAUJO
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA CONCORRENCIA CP GST 6 2008 2006

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) DENEGO A SEGURANÇA(...)"

2006.34.00.020039-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : INDUSTRIA DE MOVEIS RST LTDA
ADVOGADO : RS00046244 - LAERCIO MARCIO LANER
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) DENEGO A SEGURANÇA(...)"

2006.34.00.003636-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARCO AURELIO MARIN
ADVOGADO : SP00082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA
IMPDO : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS(...)"

2005.34.00.036471-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PENDENCIAS PREFEITURA
ADVOGADO : RN00002571 - JOSE ALEXANDRE SOBRINHO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE ORCAMENTO FINANCAS E CONTABILIDADE DO MINISTERIO DA CULTURA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA(...)"

2005.34.00.025405-4 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS E AUXILIARES DA RECEITA FEDERAL SINDSARF
ADVOGADO : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) CONCEDO A SEGURANÇA(...)"

2006.34.00.012662-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CHRIS COLOMBO PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA
ADVOGADO : RJ00095142 - ALEXANDRE MARTINS FLEXA
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) ACOLHO A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA e, em consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO(...)"

2004.34.00.022069-1 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO NACDOS SERVFEAUTARQNOS ENTES DE FORMPROME FISC DA POLITDA MOEDA E DO CREDITOS
ADVOGADO : DF00016022 - ALEXANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
IMPDO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) acolho os presentes embargos para declarar a incompetência absoluta deste juízo, e, em consequência, anular a decisão de fls. 112, que deferiu o pedido de liminar, e a sentença de fls. 155/157".

2004.34.00.042592-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO CABRAL DA SILVA
ADVOGADO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO(...)"

2004.34.00.040272-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00003736 - MARIA EMILIA DA CRUZ DIAS RIBEIRO
PROCUR : - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBD : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO SINPRFPE
ADVOGADO : DF0001465A - NABOR A BULHÕES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS(...)"

2000.34.00.038999-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
RÉU : FATIMA APARECIDA DA SILVA MUSTAFA
ADVOGADO : DF00016231 - PIERRE TRAMONTINI
ADVOGADO : DF00010243 - VERONICA BALBINO DE SOUSA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO(...)"

2001.34.00.021736-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : PR00027390 - CLAITON LUIZ CORREA
RÉU : ELMA SUELY DA SILVA MANO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO(...)"



2002.34.00.001486-7 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFF-MANN
RÉU	: RICARDO LUIZ PAZ DE ARAUJO
A Exma. Sra. Juiza exarou : "(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO(...)".	
2002.34.00.002888-2 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: TO00001145 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	: MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA
ADVOGADO	: DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ LAFF
RÉU	: JAIR ROSA DOS SANTOS
A Exma. Sra. Juiza exarou : "(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO(...)".	
2003.34.00.033294-1 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00001776 - LORIME GUALBERTO DINIZ
ADVOGADO	: GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVOGADO	: GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU	: MARCELO GILVANI CHAVES COSTA
A Exma. Sra. Juiza exarou : "(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO(...)".	
2003.34.00.033898-7 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00001776 - LORIME GUALBERTO DINIZ
ADVOGADO	: GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVOGADO	: GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU	: EDSON DA SILVA MATOS
A Exma. Sra. Juiza exarou : "(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO(...)".	
2005.34.00.000854-9 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: TO00001145 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	: MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA
ADVOGADO	: DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU	: MARIA SALETE COSTA MOREIRA
ADVOGADO	: DF00021943 - AURISLON JOSÉ FERREIRA
A Exma. Sra. Juiza exarou : "(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO(...)".	
2003.34.00.022535-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: DF00005670 - JOAQUIM MACHADO FILHO
EMBDO	: EDMILSON DE OLIVEIRA
EMBDO	: ELMANO FERRER DE ALMEIDA
EMBDO	: RIVADAVIA BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DF00007318 - JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS
A Exma. Sra. Juiza exarou : "(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO(...)".	
2004.34.00.021449-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: - J. J. BERREDO FILHO
EMBDO	: ANTONIO FELICIANO DA SILVA
EMBDO	: ANTONIO WILSON PEREIRA E SILVA
EMBDO	: ANDERSON DA COSTA
EMBDO	: ALDA CANUTO VIEIRA
EMBDO	: ANGELA DE CARVALHO BERTOLO
EMBDO	: ANA LUCIA ALVES CARDOSO
EMBDO	: ANTONIO LUIZ VERAS
EMBDO	: ARLENE DE SOUZA MARQUES
EMBDO	: CARLOS MARIO ASSIS DA SILVA
EMBDO	: CLAUDIA MARIA GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO	: DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
A Exma. Sra. Juiza exarou : "(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO(...)".	

1999.34.00.025171-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: - EMILIANA ALVES LARA
EMBDO	: LAIRES DA COSTA FELIPE
EMBDO	: EDISON CARLOS DE ALMEIDA
EMBDO	: REGINA MACHADO
EMBDO	: JUCILEIDE SOCORRO DA SILVA LIMA
EMBDO	: MARIA ELIZABETH DO NASCIMENTO MAIA
EMBDO	: ROBERTO NICOLAU CAVALCANTI DE SOUZA
EMBDO	: TEREZINHA DA SILVA MARTA DAMASCE-NO
EMBDO	: SOLANGE DE FATIMA GOULART SASTRE
EMBDO	: MARIA CORREIA
EMBDO	: LUCIMAR HENRIQUES CHAVES SAMAR-COS
EMBDO	: GIOVANI ALVES MOISES
ADVOGADO	: DF00004755 - RAIMUNDO PEREIRA BATIS-TA
A Exma. Sra. Juiza exarou : "(...) julgo parcialmente procedente o pedido(...)".	
2001.34.00.029779-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: - ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA
PROCUR	: DF00011136 - FERNANDO LUIZ DE LACER-DA MESSERE
EMBDO	: RONALD DE CARVALHO GUIMARAES
EMBDO	: EFIGENIO LEJAMBRE SEIXAS
EMBDO	: MARIA NAYDA RODRIGUES
EMBDO	: WILSON POSSATO
EMBDO	: VICENTE DIOGENES BOZZA
EMBDO	: YOLANDA DOS SANTOS RODRIGUES
EMBDO	: SYLVIO CORREA DA COSTA
EMBDO	: THEREZINHA DE JESUS TAVARES DE OLI-VEIRA
EMBDO	: VITOR ANTONIO FARFUS
EMBDO	: IONE DE SOUZA FERREIRA COELHO
ADVOGADO	: DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
A Exma. Sra. Juiza exarou : "(...) julgo parcialmente procedente o pedido(...)".	
2004.34.00.012690-9 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	
AUTOR	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
RÉU	: IRENE OLIVEIRA CUNHA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDON-CA DE SOUZA
A Exma. Sra. Juiza exarou : "(...) julgo parcialmente procedente o pedido(...)".	
JuíZO FEDERAL DA 19ª VARA	
Juiz Titular	: DR. RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CAS-TRO
Dir. Secret.	: CLAUDIA CRISTINA GEOFFROY ZERAIK VEI-GA
EXPEDIENTE DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2006	
Atos do Exmo.	: DR. RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.045109-8 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIO-NAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO
EXCDO	: HUGO JOSE VALADARES
ADVOGADO	: DF00018736 - CECILIA ROLIM DE PONTES VIEIRA
ADVOGADO	: DF00012051 - LELIANA ROLIM DE PONTES VIEIRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Abra-se vista ao recorrido para as contra-razões.	
2005.34.00.028596-7 EMBARGOS DE TERCEIRO	
EMBTE	: SERPROS - FUNDO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO	: DF00020213 - PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA
EMBDO	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo a apelação interposta pela União Federal ... Intime-se a recorrida para as contra-razões.	

1997.34.00.030937-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EX-TRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS
EXCDO	: LEIDEN SANTOS SILVA
EXCDO	: MARCIO COSTA DA SILVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Informe a exeqüente os dados qualificativos dos co-devedores a fim de que o Tribunal Eleitoral possa atender ao ofício de f. 149...	
91.00.27065-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJU-DICIAL	
EXQTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI-MENTO CONAB
ADVOGADO	: DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COE-LHO
EXCDO	: BUSCA VIDA ALIMENTOS LTDA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Abra-se vista à exeqüente.	
2005.34.00.012548-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIO-NAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO	: RESTPAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: DF00010189 - RONALDO FELDMANN HER-METO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Autentique a executada, em dez dias, as guias de recolhimento de f. 23/33.	
2005.34.00.027826-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	
EMBTE	: ECTEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	: DF00016906 - BRENER RODOVALHO SOU-ZA
ADVOGADO	: PR0025528B - FLAVIO ROBERTO FAY DE SOUSA
EMBDO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Converto o julgamento em diligência para que a embargante se ma-nifeste, em quinze fias, sobre a substituição das certidões de dívida ativa que conferem suporte à execução..	
2006.34.00.020786-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EX-TRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMA-RAL
EXCDO	: FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Manifeste-se a exeqüente quanto à petição de f. retro.	
2005.34.00.020655-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EMBTE	: FRANCISCO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DF00010700 - RENATO BORGES REZENDE
EMBDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO0021179A - FABIANO DOS REIS TAINO
ADVOGADO	: GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intime-se a embargada para requerer o que for de direito no prazo de trinta dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.	
2005.34.00.028773-4 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIO-NAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZO
EXCDO	: HENRIQUE AUGUSTO SOUZA BANDEIRA ME
ADVOGADO	: DF00008865 - VESPER CRISTINA BANDEIRA CARDELINO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intime-se o executado sobre a possibilidade de efetuar o parcelamento via internet ou perante a Procuradoria da Fazenda Nacional do Dis-rito Federal...	
2003.34.00.000883-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EX-TRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO	: DF00017431 - MARIANA THEOPHITO
ADVOGADO	: GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVOGADO	: GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
EXCDO	: HELIO FERNANDES DE MORAES
EXCDO	: LUZINETE VERAS DE MORAES
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intimem-se os advogados da petição de f. 86 para oposição das assinaturas.	



2003.34.00.026300-8 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : BENTO FERREIRA GOMES
EXCDO : ELCOM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : DF00013499 - PATRICIA MOREIRA ALVES DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Junte o executado Bento Ferreira Gomes, no prazo de quinze dias, cópia integral da 4ª e da 5ª alterações societárias da ELCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

2004.34.00.000068-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO0021179A - FABIANO DOS REIS TAINO
EXCDO : FRANCISCO MACHADO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a exequente para requerer o que for de direito.

87.00.02417-1 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
EXCDO : CIABRAL C IND AGRO PAST BRAS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da exequente.
Dê-se vista à apelada.

89.00.06016-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EXCDO : MARIA JURACY SILVA ME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à exequente.

2000.34.00.043208-8 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : ESPOLIO DE JOAO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00015115 - PAULO MARCELO DE CARVALHO
INVENT. : SUELY ALVES DE ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO : DF00015115 - PAULO MARCELO DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, ao espólio de João Alves de Almeida, na pessoa de sua inventariante, Suely Alves de Almeida.

89.00.03043-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTOCONAB
ADVOGADO : DF00003439 - DELIO FORTES LINS E SILVA
ADVOGADO : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DF00007060 - NICIA GONCALVES DE FARIA
EXCDO : VITALINO DALLA BONA
EXCDO : ZULMIRO DALLA BONA
EXCDO : ADEMIR CELSO HANAUER
ADVOGADO : RJ00032442 - FLAVIO JORGE MARTINS
ADVOGADO : GO00014977 - VINICIUS DE MELO RIBEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a exequente para promover o desenvolvimento do feito, requerendo o que for de direito.

1999.34.00.003735-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO SA RADIOBRAS
ADVOGADO : DF00010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES
ADVOGADO : DF0002382E - CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EXCDO : LAGO COMERCIO E SERVICOS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Transcorrido o prazo abra-se vista à exequente.

93.00.12880-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO
EXCDO : SOMA ENGENHARIA SA
ADVOGADO : DF00010187 - ANA PAULA REBOUCAS SOARES VIANNA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que for de direito.

2006.34.00.025952-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : THELMA LETICIA GONCALVES
ADVOGADO : DF00001377 - LUIZ GRATO DAVID
EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Em dez dias, traga a embargante prova documental de sua remuneração mensal.
No mesmo prazo, instrua a embargante adequadamente a inicial com cópia do título executivo, bem como da penhora e intimação efetivadas.

2003.34.00.024081-6 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CNPQ CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO
ADVOGADO : DF00018015 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO
EXCDO : RAUL ALBERTO RIVEROS GONZALEZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à exequente acerca do ofício acostado à f. 56.

2005.34.00.028051-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : DF00016906 - BRENER RODOVALHO SOUZA
ADVOGADO : DF00019641 - LUCIANA FONTE GUIMARAES
EMBDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista ao embargante da impugnação apresentada pelo prazo de dez dias.

2005.34.00.006376-8 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : LAMPEN ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO : DF00010899 - ROBERTA MARIA MIRANDA MOREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Intime-se o executado, para, no prazo de dez dias, indicar outro em seu lugar, ante a recusa da exequente em aceitar o bem ofertado à penhora.

2005.34.00.013230-0 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTE : JOAO CARLITO DUTRA
ADVOGADO : DF00010546 - JOSAFÁ DANTAS
EMBDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da embargada ...
Dê-se vista à apelada..

2005.34.00.027414-5 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTE : GILBERTO HENRIQUE CUNHA DIAS
ADVOGADO : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
ADVOGADO : DF0006072E - REGIANE MARIA SILVA
EMBDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União Federal.
Ao apelado para contra-razões.

2005.34.00.032919-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : CAFE BAGDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : DF00013724 - ASCLEPIADES V ABREU JUNIOR
EMBDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
No prazo de 10 dias, emende o embargante a inicial quanto ao pólo passivo da ação, sob pena de extinção.

2005.34.00.017308-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : CONTRAT- SERVICOS CREDITICIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DF00014380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO
ADVOGADO : DF00021208 - PAULO HENRIQUE BORGES PENSO
EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação e documentos de f. 45/130.

2005.34.00.010974-5 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : DF00012155 - ELDA GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00018804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Intime-se a devedora para nova indicação de bens no prazo de dez dias.

2003.34.00.027167-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : HERSIO DA SILVA AZEVEDO
EXCDO : A R ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
EXCDO : ANA MARIA CARNEIRO RENNO
EXCDO : VANIA CRISTINA RENNO AZEVEDO
EXCDO : ELISA MARIA RENNO AZEVEDO
ADVOGADO : DF00002203 - JOAO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DF00022590 - LUCIANA CHAVES COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Junte a requerente Ana Maria Carneiro Renno o contrato social da empresa executada e eventuais alterações do mesmo ocorridas entre 1990 e 1996.

91.00.14116-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : OTAVIO DE CARVALHO FRANCO
EXCDO : FRANCO TABERNA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : DF00019748 - ANTONIO EUDACY ALVES CARVALHO
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ao apelado para contra-razões.

2004.34.00.006259-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BRAPEL BRASILIA AUTOMOVEIS PECAS LTDA
ADVOGADO : DF00001391 - CARLOS CELSO DA SILVA
EXCDO : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO SUNAB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista ao credor dos termos do ofício de f. 167.

2002.34.00.034712-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : PEDRO NETTO RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : DF00009698 - CARLA PADUA CHAVES
EMBDO : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 11A REGIAO - DF
ADVOGADO : DF00016245 - SANZIA CHRISTENSEN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada às f. 43/46.

2003.34.00.002958-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : YUSEF GEORGE NIMER
EXCDO : GRAVOPEL PAPEIS LTDA
ADVOGADO : DF00012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DF0005674E - HYGOR DOS SANTOS MONTEIRO



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o executado para apresentar certidão de objeto e pé da ação ordinária alegada, onde haja a comprovação de que os débitos discutidos são os cobrados nessa ação e de que os depósitos informados não foram levantados.

2004.34.00.000980-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO0021179A - FABIANO DOS REIS TAINO
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
EXCDO : MARIA OTELINA MESSIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a exeqüente para requerer o que for de direito.

1999.34.00.026164-1 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013079 - ALCEU PAIVA DE MIRANDA
EXCDO : B & B PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
EXCDO : MUYARA NOBRE PINHEIRO MONTANCON BORGES
EXCDO : JOSE EDUARDO MONTANCON BORGES JUNIOR
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
ADVOGADO : DF00013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES
ADVOGADO : DF00015889 - KILDARE ARAUJO MEIRA
ADVOGADO : DF00013635 - PAULO ROBERTO M CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o executado para que traga aos autos documentos hábil a demonstrar que o bem penhorado à f. 185 não mais pertence à empresa executada.

2003.34.00.010665-3 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00091958 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO
EXCDO : RODRIGO MACHADO NOGUEIRA-ME
EXCDO : RODRIGO MACHADO NOGUEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a exeqüente para informar o endereço em que se encontra o veículo indicado à penhora.

1999.34.00.036228-5 EXECUÇÃO FISCAL/INSS

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : - LUIZ ANDRE MARTINS LIMA
EXCDO : ADRIANO PINTO BRAGA
EXCDO : JOSE HUMBERTO PINTO BRAGA
EXCDO : LUIZ CARLOS DE FARIA
EXCDO : SABOR CASEIRO REFEICOES LTDA
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos os estatutos da sociedade.Prazo de cinco dias.

2005.34.00.025591-6 EXECUÇÃO FISCAL/INSS

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : BA00016275 - TICIANA LOPES PONTES
EXCDO : ANTONIO BRAUNA DE ARAUJO
EXCDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BRASILIA
EXCDO : LIONESIO GARCIA DE SOUZA
EXCDO : GERALDA GODINHO DE SALES
ADVOGADO : DF00021145 - ANDERSON FERREIRA GONCALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Intime-se o executado para que pague o débito, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

1997.34.00.008375-2 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCUR : DF00002560 - ROBERTO HIDEMITSU YAMASHIRO
EXCDO : CLINTON CAMPOS VALADARES
EXCDO : MASSA FALIDA SBC SOCIEDADE DE BRASILIA DE CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga a exeqüente se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

1997.34.00.026724-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTB : COMEP EQUIPAMENTOS E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO
EMBDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sobre a nova proposta de honorários manifestem-se as partes em cinco dias. Primeiro o embargante.

2000.34.00.046365-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : LUIZ WAGNER ZINGARO
EXCDO : REFRIAUTO LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designe-se data para o leilão , levando-se em consideração a nova sistemática adotada pelos Juízos da 11ª, 18ª e 19ª Vara. Nomeio como leiloeiro o Sr. JORGE FRANCISCO, CI n. 15.387.124 SSP/SP, que deverá ser intimado. Proceda a Secretaria às intimações e publicações devidas bem como à afixação dos editais no átrio desta Seção Judiciária e no mural desta Secretaria.

2005.34.00.029637-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : UNICONT SERVICOS CONTABEIS LIMITADA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designe-se data para o leilão , levando-se em consideração a nova sistemática adotada pelos Juízos da 11ª, 18ª e 19ª Vara. Nomeio como leiloeiro o Sr. JORGE FRANCISCO, CI n. 15.387.124 SSP/SP, que deverá ser intimado. Proceda a Secretaria às intimações e publicações devidas bem como à afixação dos editais no átrio desta Seção Judiciária e no mural desta Secretaria.

2006.34.00.006665-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : ACADEMIA HEALT CENTER LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designe-se data para o leilão , levando-se em consideração a nova sistemática adotada pelos Juízos da 11ª, 18ª e 19ª Vara. Nomeio como leiloeiro o Sr. JORGE FRANCISCO, CI n. 15.387.124 SSP/SP, que deverá ser intimado. Proceda a Secretaria às intimações e publicações devidas bem como à afixação dos editais no átrio desta Seção Judiciária e no mural desta Secretaria.

90.00.04277-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO : METRO NORTE COMERCIO REPRESENTACOES E CONFECOES LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
“Designe-se data para o leilão levando-se em consideração a nova sistemática adotada pelos Juízos da 11ª, 18ª e 19ª Varas”. Indico como leiloeiro o Sr. Norton Cordeiro Neiva, matrícula nº. 14/JCDF, o qual deverá ser intimado. “Proceda-se a Secretaria às intimações e publicações devidas, bem como a afixação dos editais no átrio desta Seção Judiciária e no mural desta Secretaria”.

1998.34.00.025811-7 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013079 - ALCEU PAIVA DE MIRANDA
ADVOGADO : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
EXCDO : ANTONIO AVELINO DE CASTRO
EXCDO : RETIFICA PLANALTO LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
“Designe-se data para o leilão levando-se em consideração a nova sistemática adotada pelos Juízos da 11ª, 18ª e 19ª Varas”. Indico como leiloeiro o Sr. Norton Cordeiro Neiva, matrícula nº. 14/JCDF, o qual deverá ser intimado. “Proceda-se a Secretaria às intimações e publicações devidas, bem como a afixação dos editais no átrio desta Seção Judiciária e no mural desta Secretaria”.

2006.34.00.009331-5 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00021928 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
EXCDO : EDITORA GRAFICA IPIRANGA LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
“Designe-se data para o leilão levando-se em consideração a nova sistemática adotada pelos Juízos da 11ª, 18ª e 19ª Varas”. Indico como leiloeiro o Sr. Norton Cordeiro Neiva, matrícula nº. 14/JCDF, o qual deverá ser intimado. “Proceda-se a Secretaria às intimações e publicações devidas, bem como a afixação dos editais no átrio desta Seção Judiciária e no mural desta Secretaria”.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.040065-9 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : FABIO NASCIMENTO DE SOUZA
EXCDO : FORMACO MONTAGEM DE FORMA E ARMADURA LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Decreto, primeiramente, a indisponibilidade dos bens imóveis.....

2002.34.00.036574-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : CASE COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP
EXCDO : KATIA MARIA FUTURO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Decreto, primeiramente, a indisponibilidade dos bens imóveis.....

2004.34.00.004502-2 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : J A ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
EXCDO : LUCIANO OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)"
Decreto, primeiramente, a indisponibilidade dos bens imóveis.....

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Dir. Secret. : FLAVIO RODRIGUES DE MELLO

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2006

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

AUTOS COM DESPACHO

2006.34.00.023930-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABPREV E ASSISTSOC NO DIST FEDERALSIINDPREVS

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores incontroversos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025154-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
EMBDO : CLAUDIO LUIZ VIEGAS
EMBDO : CLECIO XAVIER ROCHA
EMBDO : CLAUDIO JUSTINO DA SILVA
EMBDO : CLAUDIO HENRIQUE SAUNDERS COSTA
EMBDO : CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA
EMBDO : CLAUDIO FRANCELINO DA SILVA
EMBDO : CLAUDIO LUIZ MARTINS COELHO
EMBDO : CLAUDIO MOREIRA RIBEIRO DA CRUZ
EMBDO : CLEIDE LOUREIRO FERREIRA DE ARAUJO
EMBDO : CLAUDIO NETTO ESTRELA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO



"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025156-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA

EMBDO : EULINA CARDOZO DA SILVA
EMBDO : EUNICE CASSIANO DAS MERCES
EMBDO : EUNICE DA SILVA PEREIRA
EMBDO : EUNAPIO TORRES CAMELO
EMBDO : ETEVALDO CORREA DUQUE
EMBDO : ETIVALDO ALVES DE QUEIROZ
EMBDO : EUDA GOMES DE LACERDA
EMBDO : EUDES DEL FIACO
EMBDO : EULER COSTA VIDIGAL
EMBDO : EUNICE BRAGA DE LIMA DE JESUS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025184-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA

EMBDO : ARLETTE GOMES TEIXEIRA
EMBDO : ARMANDO DUVAL MARRA
EMBDO : ARLETE BRITO SOUSA
EMBDO : ARLETE MARIA LOPES
EMBDO : ARLETE QUARESMA BARROS
EMBDO : ARISTIDES SEBASTIAO PIRES
EMBDO : ARISTOTELES ALVES CORREA
EMBDO : ARLEI LUIZA GONCALVES
EMBDO : ARLENE CRISTINA DE OLIVEIRA COUTO
EMBDO : ARMANDO ARAUJO DA SILVA

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025325-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES

EMBDO : MARIA DOS REMEDIOS LOBATO
EMBDO : MARIA CAROLINA R DA COSTA OLIVEIRA

EMBDO : MARIA MARTINS COSTA
EMBDO : MARIA DE LOURDES MATAO
EMBDO : MARIA ALDAIR FIUZA ABRAO
EMBDO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
EMBDO : MARIA AIDA DE ARRUDA SANTOS
EMBDO : MARIA JOSE DE CARVALHO MOREIRA
EMBDO : MARIA JACI ROCHA DE SOUZA
EMBDO : NADY FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025593-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES

EMBDO : GERALDO BERNARDO SOBRINHO
EMBDO : GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
EMBDO : GERALDINA MARTINS ROGELIO
EMBDO : GERALDO CARLOS RUIS DE OLIVEIRA
EMBDO : GERALDINA DE LOURDES BORGES
EMBDO : GERALDO DA SILVA MOURA
EMBDO : GERALDA FERREIRA DOS SANTOS PERNA
EMBDO : GERALDO CAETANO GONCALVES
EMBDO : GERALDO CLAUDINO DE FREITAS
EMBDO : GERALDO DE PAULA ROBERTO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025704-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES

EMBDO : ARIOWALDO DOS SANTOS ALVES
EMBDO : APARECIDA FATIMA DE SOUZA
EMBDO : APARECIDA DE FATIMA LULY
EMBDO : APARECIDA FRANCELINA DA SILVA
EMBDO : ARACY DE ASSUMPCAO PEREIRA
EMBDO : ARELIS PEREIRA DA SILVA
EMBDO : ARI MARIO JUNQUEIRA
EMBDO : ARILDA AMBROZIO DE OLIVEIRA
EMBDO : ARIONALDO BONFIM ROSENDO
EMBDO : ARISTIDES FERREIRA MAGALHAES

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025938-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES

EMBDO : DONATILIO JOSE VIEIRA
EMBDO : DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
EMBDO : DONIZETE SINFRONIO DE SOUSA
EMBDO : DONIZETE DE OLIVEIRA
EMBDO : DOMINGOS DA COSTA TORRES
EMBDO : DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS
EMBDO : DOMINGOS RODRIGUES DO NASCIMENTO
EMBDO : DORACI AMBONI
EMBDO : DORACY ELIAS PEREIRA
EMBDO : DORALICE ALVES CIPRIANO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025939-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES

EMBDO : ELI CAVALCANTE PAIM
EMBDO : ELI JOSE MACHADO
EMBDO : ELESBAO GOMES NETO
EMBDO : ELENILDA PEDRO DO NASCIMENTO
EMBDO : ELDA MARIA DOS SANTOS
EMBDO : ELIANA ALVES BARRETO
EMBDO : ELEIRTON JOSE GONCALVES
EMBDO : ELENA MARIA DE FATIMA
EMBDO : ELEUSA DE ANDRADE LOPES
EMBDO : ELIANA CAMPELO SERPA GAMA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.026029-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
PROCUR : DF00014684 - SILVIO JESUS PEREIRA

EMBDO : IRENICE LINA DE PADUA
EMBDO : IRIS MAGALHAES DE CASTRO
EMBDO : IRENE MARTINS SANTANA
EMBDO : IRITA ALVES DOS SANTOS
EMBDO : IRENILDES FERREIRA DA SILVA
EMBDO : IRENE MONTEIRO DE SOUZA
EMBDO : IRENCICE PEREIRA CARDOSO DIAS
EMBDO : IRES GOMES DA SILVA
EMBDO : IRINEU BELLUCO
EMBDO : IRIS CIRINA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.026109-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES

EMBDO : IRANI PEREIRA CRUZ
EMBDO : IRENE ABRAO SARAIVA E SARAIVA
EMBDO : IRANILTON ARAUJO DE SOUZA
EMBDO : IRAIDES DE SOUSA ALARCAO
EMBDO : IRACI RIBEIRO DE LACERDA
EMBDO : IRACILDA GOMES ROLIM
EMBDO : IRANI BENRRANRDO DA COSTA
EMBDO : IRANY PACIENCIA GONCALVES DE MIRANDA

EMBDO : IRENE MARTINS CARVALHO
EMBDO : IRENE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.026137-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBDO : BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA
EMBDO : BENEDITO FELIX
EMBDO : BENEDITO PEDRO DA SILVA
EMBDO : BENEDITO DANTAS PIMENTEL
EMBDO : BENEDITO FERNANDES PINTO
EMBDO : BENEDITO FLORENTINO DINIZ
EMBDO : BENEDITO GALDINO DE ALBUQUERQUE
EMBDO : BENEDITO MARQUES DE CARVALHO
EMBDO : BENEDITO ORLANDO PEDROSO
EMBDO : BENEDITO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.026733-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES

EMBDO : EDSON WAGNER GONCALVES VERDADE
EMBDO : EDVALDA SOARES LUCIO
EMBDO : EDUARDO GONCALVES SALES
EMBDO : EDUARDO FIGUEIRA DE SOUSA
EMBDO : EDSON RULLI COSTA
EMBDO : EDSONIL LIMA CARVALHO
EMBDO : EDUARDO BONILHA ROLIM JUNIOR
EMBDO : EDUARDO ESTUQUI
EMBDO : EDUARDO HENRIQUE ATTA FIGUEIRA MENDES

EMBDO : EDUARDO CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.027252-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES

EMBDO : ELIANA PIZARRO
EMBDO : ELIANE DE ALBUQUERQUE SILVA
EMBDO : ELIANE BASTOS NEVES
EMBDO : ELIANE FERREIRA SOUSA
EMBDO : ELIAS PAULO MOFATO
EMBDO : ELIAS RODRIGUES
EMBDO : ELIANE MARIA DE FREITAS DUARTE
EMBDO : ELIAS JERONIMO FERREIRA



EMBDO : ELIAS MARTINS DE SOUSA
EMBDO : ELIAS SANTANA LEITAO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertosos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.028639-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - FERNANDO AIROLDI CARVALHO E SILVA
EMBDO : MARIA CONCEICAO DIAS BERNARDES
EMBDO : MARIA DA ABADIA RIBEIRO DE QUEIROZ
EMBDO : MARIA CRISTINA GUEDES DE SOUZA
EMBDO : MARIA CLEUSA DA SILVA COSTA
EMBDO : MARIA CONCEICAO SOUZA SANTOS
EMBDO : MARIA CONSOLACAO BORGES
EMBDO : MARIA CONSTANCIA DOS SANTOS
EMBDO : MARIA CRISTINA VITORIA SILVA
EMBDO : MARIA DA APARECIDA SOARES NOGUEIRA

EMBDO : MARIA DA APARECIDA SOUSA CARVALHO
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertosos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.028853-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : LAZARO TRISTAO CARNEIRO
EMBDO : LEA BARROSO DE SOUSA GOMES
EMBDO : LECI LINO MOTA
EMBDO : LECI SANTANA JORGE ORNELAS
EMBDO : LEA LUCIA PACHECO DA COSTA
EMBDO : LEA ARAUJO SAULNIER DE PIERRELEVÉE
EMBDO : LAZARO RODRIGUES DE FREITAS
EMBDO : LEA MARIA ABEN ATHAR DA SILVA
EMBDO : LEA PEREIRA DE JESUS
EMBDO : LEA SOARES ALVES PUGAS
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertosos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.030404-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : SP00199376 - FATIMA CRISTINA LOPES
EMBDO : LINDALVA ALEXANDRIA SILVA
EMBDO : LIGIA MARIA DE MELO PEREIRA
EMBDO : LIDIA GONCALVES PERES
EMBDO : LINA VERONICA ROZENDO VERSAN
EMBDO : LILA MOREIRA CASTRO
EMBDO : LIDIA MARIA SOUSA LIMA
EMBDO : LIGIA RIBEIRO PASTANA
EMBDO : LILIA GALHENO TEIXEIRA
EMBDO : LINA ROSA DA SILVA CASTRO
EMBDO : LINDALVA ALVES LUSTOSA DA ROCHA
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertosos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.003954-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA ALDAIR FIUZA ABRAO E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

"Considerando que os Exequentes MARIA ALDIR FIUZA ABRÃO, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, MARIA AIDA DE ARRUDA SANTOS, MARIA JOSÉ DE CARVALHO MOREIRA, MARIA JACI ROCHA DE SOUZA, MARIA MARTINS COSTA, MARIA DOS REMÉDIOS LOBATO, MARIA DE LOURDES MATÃO, MARIA CAROLINA RODRIGUES DA COSTA OLIVEIRA, NADY FERREIRA DE BRITTO constam da lista de substituídos, declaro-os habilitados a promoverem a execução individual.(...) "

2006.34.00.025133-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00007667 - TAWFIC AWWAD
EMBDO : CONSUELITA MARIANO DA SILVA
EMBDO : CONCEICAO DE MARIA BARBOSA DE SOUSA
EMBDO : CONCEICAO MARIA MORAES
EMBDO : CONCEICAO DE MARIA CARVALHO
EMBDO : CONCEICAO APARECIDA SILVA LIMA
EMBDO : CLOVIS DE MELO MACEDO
EMBDO : CONCEICAO DE MARIA CARVALHO LOPEZ
EMBDO : CONCEICAO FELIX RAMOS
EMBDO : CONCEICAO FERNANDES DIAS GOMES
EMBDO : CONSTANCIA MARIA ARAUJO PINHEIRO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertosos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025181-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
EMBDO : CECILIA OLIVEIRA RAMOS
EMBDO : FERNANDES MARQUES FONSECA
EMBDO : ANTONIO PEREIRA DE SILVA
EMBDO : GILDA PIRES SCARPELLI
EMBDO : ADORIVAL ANDRADE SANTOS
EMBDO : ALZIRA ALVES DE SOUZA
EMBDO : JOSE SCARPELLI
EMBDO : LEOLINO INACIO COELHO
EMBDO : SERGIO MARANHÃO
EMBDO : ANTONIO PEREIRA

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertosos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025575-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : MG00087913 - FERNANDO AIROLDI CARVALHO SILVA
EMBDO : FRANCISCA HELENA DAVID DE SOUZA
EMBDO : FRANCISCA MARILENE OLIVEIRA MELLO
EMBDO : FRANCISCA LAURENTINO DE LIMA
EMBDO : FRANCISCA MARINETH DA SILVA OLIVEIRA

EMBDO : FRANCISCA FERREIRA MACHADO
EMBDO : FRANCISCA IARA DE LIMA ALENCAR
EMBDO : FRANCISCA LUCIA DE ARAUJO MAGALHAES

EMBDO : FRANCISCA MARIA DE JESUS
EMBDO : FRANCISCA MIRANDA BARROS
EMBDO : FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertosos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025946-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
EMBDO : FERNANDO TRIGUEIRO GADELHA
EMBDO : FERNANDA EUGENIA LUZ DA MOTTA
EMBDO : FELINTO CESAR SAMPAIO NETO
EMBDO : FELIPE FRANCA VELOSO
EMBDO : FERNANDO ANTONIO DE MIRANDA HENRIQUES

EMBDO : FELIZOLINA SANTOS DE LIMA
EMBDO : FERNANDA COELHO BASTOS
EMBDO : FERNANDO ANTONIO MORENO TAVARES
EMBDO : FERNANDO MOREIRA GOSENDO
EMBDO : FERNANDO PESSOA GUERRA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertosos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.026027-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
PROCUR : DF00014684 - SILVIO JESUS PEREIRA
EMBDO : FLORY MACHADO SOBRINHO
EMBDO : FRANCISCA BATISTA TAVORA
EMBDO : FLUVIA DIAS DA SILVA
EMBDO : FRAN TEIXEIRA GOZAGA LIMA
EMBDO : FLORINDA RODRIGUES DO PRADO
EMBDO : FLORIPEDES CANDIDA DE JESUS SILVA
EMBDO : FLORIPES ALVES DIAS
EMBDO : FLORISVALDO COSTA
EMBDO : FRANCINEIDE EVANGELISTA NOBREGA
EMBDO : FRANCISCA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertosos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.027254-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : ELIZABETE MARIA DA SILVA
EMBDO : ELIZABETE DE FATIMA SOARES
EMBDO : ELIZABET LUCIO DE OLIVEIRA
EMBDO : ELIZABETE RODRIGUES FERNANDES
EMBDO : ELITE TAVARES PINHO
EMBDO : ELIZABETE MARTINS ALVES
EMBDO : ELIZABETH AULIDA GUEYLARD
EMBDO : ELISTE VIEIRA DE JESUS
EMBDO : ELIZABETH DA SILVA CARVALHO
EMBDO : ELIZABETH MUNIZ DE SOUSA

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertosos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.028662-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - FATIMA CRISTINA LOPES
EMBDO : FABIO GONTIJO
EMBDO : EXPEDITA DE OLIVEIRA FERREIRA
EMBDO : EZEQUIAS RODRIGUES FERREIRA
EMBDO : EXPEDITO DE MELO SOBRINHO
EMBDO : EVODIA MENDES NUNES ROSA
EMBDO : EXPEDITO CAMELO DE SOUZA
EMBDO : EZAU JOSE DE SENA
EMBDO : FABIO CHAGAS OLIVEIRA
EMBDO : FATIMA REGIN SANTANA DE OLIVEIRA
EMBDO : FELICIA NASCIMENTO PAMPOLIN
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertosos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.028856-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00014684 - SILVIO JESUS PEREIRA
EMBDO : MARIA DA CONSOLACAO PIO DE LIMA
EMBDO : MARIA DA CONVERSAO DE SAO PAULO
EMBDO : MARIA DA CRUZ DOS SANTOS
EMBDO : MARIA DA GLORIA COSTA SILVA
EMBDO : MARIA DA GLORIA DA SILVA PECANHA
EMBDO : MARIA DA GLORIA FARIA
EMBDO : MARIA DA GRACA CONCEICAO MELO
EMBDO : MARIA DA GRACA MORAES BARBOSA
EMBDO : MARIA DA GRACA BARCELLOS CARDOSO
EMBDO : MARIA DA GRACA SILVA FARIA
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.003955-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO PEREIRA DE SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

"Em face da certidão supra intime-se o Exeqüente ANTONIO PEREIRA DA SILVA para que forneça a este juízo o número de seu CPF. Com a vinda do referido número, à Secretaria para que proceda a retificação. Após, em face dos Embargos apresentados, suspendam-se os autos."

2006.34.00.025316-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00018676 - MARINA SOARES DE MELO NETA
EMBDO : DARCY GARBELINE
EMBDO : DARCY FERREIRA MOTA
EMBDO : DARCY CAVALCANTI LEMOS
EMBDO : DARI ANGELO BERTOLDO
EMBDO : DARIO LUIZ DA COSTA
EMBDO : DANILDA BORGES DOS SANTOS
EMBDO : DAVI BEZERRA SOARES
EMBDO : DARCI SANTOS REIS
EMBDO : DARIO PEREIRA CAVALCANTE
EMBDO : DARLAN MANOEL ROSA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025610-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00016924 - LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES
EMBDO : DIVA NEVES
EMBDO : DIORLANDA MARTINS OLIVEIRA SOUZA
EMBDO : DIOGENES OLIVEIRA E SILVA
EMBDO : DIONEIA CAPUCCI FERNANDES
EMBDO : DIRLENE APARECIDA CANDIDA DOS SANTOS
EMBDO : DIRCE MARIA DE MOURA ANSELMO COUTO
EMBDO : DINOEL CAVALCANTE GUIMARAES
EMBDO : DIOCLECIANA CESARIO SARAIVA
EMBDO : DIONIZIO MONTEIRO DA SILVA
EMBDO : DIVA SE SOUSA BASTOS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025701-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : ALOISIO NALON DE QUEIROZ
EMBDO : ALIX PESSOA CORTEZ
EMBDO : ALIRIO DE ASSIS COELHO
EMBDO : ALIOBINO FERNANDES DO NASCIMENTO
EMBDO : ALOIZIO ATAIDE RAMOS
EMBDO : ALIOMAR BRANDAO CARNEIRO
EMBDO : ALIVA RODRIGUES TAVARES
EMBDO : ALMIR BARROS BIRIBA
EMBDO : ALMIRA MACEDO DE OLIVEIRA
EMBDO : ALOISIO FERNANDO SOARES
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025944-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00018676 - MARINA SOARES DE MELO NETA
EMBDO : LUIZ JOAO DE OLIVEIRA
EMBDO : LUIZ LUCIO DANIEL
EMBDO : LUIZ IUIJ MAGANUMA
EMBDO : LUIZ MARCOLINO DA SILVA
EMBDO : LUIZ MATOS DA SILVA
EMBDO : LUIZ PAULO DA SILVA
EMBDO : LUIZ NOGUEIRA ALVES
EMBDO : LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE ANDRADE
EMBDO : LUIZ NORTON DE OLIVEIRA
EMBDO : LUIZ PEREIRA LIMA

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.026108-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : ANTONINO MENDES FERREIRA
EMBDO : ANTONIA LUCIA BANDEIRA DOS SANTOS
EMBDO : ANTONIA LUCILA RODRIGUES PAULINO MONTEIRO
EMBDO : ANTONIA MARQUES DE SOUSA SILVA
EMBDO : ANTONIA GONCALVES NOGUEIRA DE SOUZA
EMBDO : ANTONIA GUSMAO TEIXEIRA
EMBDO : ANTONIA MARIA DOS SANTOS
EMBDO : ANTONIA RIBEIRO PEREZ
EMBDO : ANTONIA JOSE DA ROCHA
EMBDO : ANTONIA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.027746-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : ELIZEU MIRANDA MARTINS
EMBDO : ELOIZA FERREIRA DE MELO
EMBDO : ELIZETE FIDELIX
EMBDO : ELIZETE DIAS DE SOUZA ANDRADE
EMBDO : ELIZETE ROCHA DE SOUZA CAMPOS
EMBDO : ELMA BECMAN DA SILVA
EMBDO : ELMA GOMES ALVES MIZUNO
EMBDO : ELMA NEIVA NOGUEIRA DE REZENDE
EMBDO : ELOINA FERNANDES
EMBDO : ELPIDIO JORGE FRANCISCO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.027751-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : HEITOR GUERREIRORIBEIRO DANTAS
EMBDO : HELENA CRUZ GONZALES
EMBDO : HELENA MOREIRA DIAS
EMBDO : HELENA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
EMBDO : HELENA SANTANA DA COSTA
EMBDO : HAROLDO BARBOSA
EMBDO : HEITOR VASCONCELOS PASSOS
EMBDO : HELEN VAZ LOPES
EMBDO : HELENA MARIA MARRA SILVEIRA
EMBDO : HELENA PEREIRA SOUSA SILVA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.027755-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : DOROTEA AROUCHE NEVES
EMBDO : DOROTI GUILARDUCCI MOREIRA
EMBDO : DORILEA LUSTOSA MASCARENHAS FLORENTINO
EMBDO : DORALICE DE JESUS OLIVEIRA MAGALHAES
EMBDO : DORGIVAL BUENO DE OLIVEIRA
EMBDO : DORALICE AMADO CORREA DA SILVA
EMBDO : DORILO CARDOSO DE ALARCAO
EMBDO : DORALICE FERREIRA DIAS
EMBDO : DORALICE CORREA DA SILVA
EMBDO : DORILDA COELHO SOARES
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.027758-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : JOSE RICHELIEU DE ANDRADE FO
EMBDO : JOSE RUBENS CARDOSO DOS SANTOS
EMBDO : JOSE ROBERTO BORGATTO
EMBDO : JOSE RIBAMAR RODRIGUES
EMBDO : JOSE RODRIGUES DA SILVA
EMBDO : JOSE RIBAMAR SOARES
EMBDO : JOSE RIBAMAR MOREIRA
EMBDO : JOSE RIBEIRO DE MIRANDA
EMBDO : JOSE ROCHA DA SILVEIRA
EMBDO : JOSE ROSA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.029107-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
EMBDO : JOAO BATISTA MELO CASTRO
EMBDO : JOAO BATISTA LANDIM
EMBDO : JOAO BATISTA SILVA DE AVILA
EMBDO : JOAO BOSCO DANTAS
EMBDO : JOAO BOSCO BARROSO
EMBDO : JOAO BATISTA DE SOUZA FIGUEIRA
EMBDO : JOAO BATISTA DE SOUZA ALENCAR
EMBDO : JOAO BATISTA DINIZ DA CUNHA
EMBDO : JOAO BATISTA GOMES DE MORAES
EMBDO : JOAO BATISTA RAMALHO
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025611-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : CE00022238 - PATRICIA TORRES BARRETO
EMBDO : BENEDITA CRUZ MAIA
EMBDO : BENEDITA MARIA DE ALMEIDA FRANCA
EMBDO : BELARMINO GUEDES
EMBDO : BENEDITA DE OLIVEIRA BARREIROS
EMBDO : BENEDITA DOS REIS BISPO
EMBDO : BENEDITA MENDES DOS SANTOS FERREIRA
EMBDO : BENEDITA PEREIRA DE CASTRO E SILVA
EMBDO : BENEDITO ALVES DOS SANTOS
EMBDO : BENEDITO BARBOSA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO



"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertosos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025708-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES

EMBDO : CORACY JESUS DE MELO
EMBDO : CREUZA DO ROSARIO SIQUEIRA DOS SAN-TOS

EMBDO : CREUSA DOS SANTOS BATISTA
EMBDO : CONSUELO CANDIDA PEIXOTO SERAFIM
EMBDO : COSMA CIRILO DE OLIVEIRA FILHA
EMBDO : CREOVELUCIA GONCALVES MURCA
EMBDO : CORAMAR NAZARE SOUZA
EMBDO : CORDELIA BARRETO NUNES
EMBDO : CORINA DOS SANTOS PIZZA
EMBDO : CORSINO RODRIGUES BAPTISTA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertosos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.027980-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00022238 - PATRICIA TORRES BARRETO
EMBDO : JOSE ALVES RABELO
EMBDO : JOSE ANTONIO DE FARIA VILLACA
EMBDO : JOSE ANISIO PIRES
EMBDO : JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA
EMBDO : JOSE ALVES PEREIRA
EMBDO : JOSE AMARO DE ALMEIDA
EMBDO : JOSE ANTONIO AGUIAR IRMAO
EMBDO : JOSE ANTONIO BONFIM MANGUEIRA
EMBDO : JOSE ANTONIO BRAGA DA SILVA
EMBDO : JOSE ANTONIO COSTA NOBREGA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertosos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.028854-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00022137 - JULIANA LOPES DA CRUZ
EMBDO : MARIA DA CONSOLACAO DE ANDRADE HAIDAR

EMBDO : MARIA DA BETHANIA CUNHA DA SILVA LIMA
EMBDO : MARIA DA CONCEICAO ANDRADE SOUSA
EMBDO : MARIA DA CONCEICAO BEZERRA CAVAL-CANTI

EMBDO : MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DO-RIA

EMBDO : MARIA DA CONCEICAO DO CARMO
EMBDO : MARIA DA CONCEICAO FERREIRA
EMBDO : MARIA DA CONCEICAO FIUZA TEIXEIRA
EMBDO : MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES LO-PES FIGUEIRA

EMBDO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE OLI-VEIRA

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertosos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025155-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA

EMBDO : ARNALDO TEIXEIRA DORNELAS
EMBDO : ARMANDO JOSE DE CARVALHO
EMBDO : ARNALDO RODRIGUES COSTA
EMBDO : ARNOBIO SANTOS FILHO
EMBDO : ARQUILINO PEREIRA DA SILVA
EMBDO : ARMENIA MIRIAM CHAVES DE OLIVEIRA
EMBDO : ARNALDO MOREIRA PORTELA

EMBDO : AROLDO WILHANS BREDER
EMBDO : ATAIDE GUIMARAES DA SILVA
EMBDO : ATAIDES DA SILVA ARANTES
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertosos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025568-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : MG00087913 - FERNANDO AIROLDI CARVA-LHO SILVA

EMBDO : ALDECI DA CUNHA CARDOSO
EMBDO : ALCYR SALVADOR PARRILHA
EMBDO : ALDUINO MARTINS PESSANHA
EMBDO : ALDO FREIRE DE CARVALHO
EMBDO : ALDENIR DE ALMEIDA GONCALVES
EMBDO : ALDENISA PEREIRA MONTEIRO DA SILVA
EMBDO : ALDENORA RODRIGUES SA E SILVA
EMBDO : ALDENIRA CISLAGHI CARLETO
EMBDO : ALDINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertosos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025579-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : MG00087913 - FERNANDO AIROLDI CARVA-LHO SILVA

EMBDO : EVANIA CARDOSO DE ALMEIDA
EMBDO : EVERALDO SANTOS
EMBDO : EVELYN MARAVALHAS
EMBDO : EVANGELINA PEREIRA DE SOUZA
EMBDO : EVILASIO ANTONIO DE OLIVEIRA
EMBDO : EVA MARTINS DA SILVA
EMBDO : EVA MARTINS DA SILVA VIEIRA
EMBDO : EVANILDE MARIA DA CONCEICAO
EMBDO : EVERALDO MARQUES DO NASCIMENTO
EMBDO : EVILAZIO PUREZA NUNES
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertosos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025595-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES

EMBDO : JOSELI COSTA CARVALHO
EMBDO : JOSELEUDA BRONZEADO DA COSTA
EMBDO : JOSENIL DINIZ DE MELO
EMBDO : JOSELIAS RIBEIRO DA SILVA
EMBDO : JOSELICE DE OLIVEIRA SOUZA
EMBDO : JOSELIA COSTA PEREIRA DE SOUSA
EMBDO : JOSELIA DO NASCIMENTO MACARIO
EMBDO : JOSENITA PEREIRA GALENO
EMBDO : JOSIA JOSE DE MOURA
EMBDO : JOSEMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertosos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025942-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES

EMBDO : JOSE LEONCIO MONTEIRO JUNIOR
EMBDO : JOSE JOEL SOUSA LIMA
EMBDO : JOSE LUIZ DE FRANCA
EMBDO : JOSE JULIAO DA SILVA
EMBDO : JOSE JAIME DA SILVA
EMBDO : JOSE JORGE DOS SANTOS
EMBDO : JOSE JOVITA MELLO

EMBDO : JOSE JULIO DE MARIA
EMBDO : JOSE LUIS VIEIRA DOS SANTOS
EMBDO : JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertosos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025955-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA

EMBDO : DENISE NOGUEIRA DA GAMA CORDEIRO
EMBDO : DEUSDEEDIT LYRA
EMBDO : DEUSDEDE GOMES DE OLIVEIRA
EMBDO : DEUSDETE SOARES FERREIRA
EMBDO : DEUSA MARIA DUARTE VELOSO
EMBDO : DELMY FERREIRA SOUTO
EMBDO : DELSON GONZAGA DOS SANTOS
EMBDO : DENIVAL PAULINO VALENTIM
EMBDO : DEOLINA DE ALMEIDA SANTIAGO MAR-TINS
EMBDO : DERLINDO JOSE DA ROCHA

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, dando a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertosos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025960-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES

EMBDO : ANTONIO GUEDES DE SOUZA
EMBDO : ANTONIO LISBOA COSTA
EMBDO : ANTONIO JOSE FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

EMBDO : ANTONIO GONCALVES
EMBDO : ANTONIO JOSE FILHO
EMBDO : ANTONIO JOSE DA SILVA
EMBDO : ANTONIO INACIO DE MIRANDA
EMBDO : ANTONIO ITAGIBA DOMINGOS
EMBDO : ANTONIO JESUS FERREIRA SERRA
EMBDO : ANTONIO JOSE GOMES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertosos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.026102-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00022238 - PATRICIA TORRES BARRETO
EMBDO : ADALIA GOMES DO NASCIMENTO
EMBDO : ADAO PEREIRA ALVES
EMBDO : ADAMASTOR ALVES CORDEIRO
EMBDO : ADAO JEOVA FILHO
EMBDO : ADAO FONSO DE REZENDE
EMBDO : ADAGILSA MELO DA SILVA
EMBDO : ADAO ADALBERTO SILVEIRA
EMBDO : ADELDA CABRAL DE LIMA SILVA
EMBDO : ADELIA SANTIAGO DE ASSIS SILVA
EMBDO : ADELICIA BARBOSA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertosos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025580-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00016924 - LUCIA HELENA PEGOSSI NE-VES

EMBDO : ABEL FERREIRA NETO
EMBDO : ABELARDO EVANGELISTA OLIVEIRA
EMBDO : ABDORAL COUTO DE OLIVEIRA
EMBDO : ADAILTON CORREA LIMA
EMBDO : ABILIO RODRIGUES DA SILVA
EMBDO : ADALBERTO SOARES
EMBDO : ABADIA FERREIRA ASSIS

EMBDO : ABEL FREIRE DA SILVA
EMBDO : ACRISIO PEREIRA MARTINS
EMBDO : ADAIL BENEVIDES
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025935-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES

EMBDO : LINDAMARCIA DA SILVA
EMBDO : LINDALVA MARIA DA SILVA
EMBDO : LIS RODRIGUES MATOS
EMBDO : LINDOMAR DE BARROS PAZ
EMBDO : LINDAURA SANTAREM DA SILVA
EMBDO : LINDALVA RODRIGUES ALMENDRA VIL-LA

EMBDO : LINDAMIR RIBEIRO RODRIGUES DE JE-SUS

EMBDO : LINDVAL DE FREITAS ARAUJO
EMBDO : LINTON ERLINDO GALVAO DE ARAUJO
EMBDO : LIUNILDES PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025953-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA

EMBDO : FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA
EMBDO : FRANCISCO RIBEIRO BRANDAO
EMBDO : FRANCISCO JOSE DE MORAIS
EMBDO : FRANCISCO GOMES DA SILVA
EMBDO : FRANCISCO GOMES MARIANO
EMBDO : FRANCISCO LIBAINO DA SILVA
EMBDO : FRANCISCO LIMA BRITO
EMBDO : FRANCISCO RUBENS LEITAO
EMBDO : FRANCISCO RUFINO DA SILVA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025958-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00016924 - LUCIA HELENA PEGOSSI NE-VES

EMBDO : ANTONIO SANTORO
EMBDO : ANTONIO ROQUIM FILHO
EMBDO : ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
EMBDO : ANTONIO RODRIGUES LIMA
EMBDO : ANTONIO RODRIGUES MEIRA
EMBDO : ANTONIO ROMAO DA SILVA
EMBDO : ANTONIO RODRIGUES PEREIRA
EMBDO : ANTONIO VALLIRO BEZERRA
EMBDO : ANTONIO VIEIRA LIMA FILHO
EMBDO : APARECIDA DAS GRACAS SANTOS COIM-BRA

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.028641-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : MG00087913 - FERNANDO AIROLDI CARVA-LHO SILVA

EMBDO : LUIS JOSE SALGUEIRO DE AMORIM
EMBDO : LUIZ ALBERTO REIS
EMBDO : LUIZ AFONSO ROCHA
EMBDO : LUIZ ALVES DE SOUZA

EMBDO : LUIZ AMERICO FERREIRA DO NASCIEMN-TO MILHOMEM

EMBDO : LUIS FERNANDO GOMES LAMOUNIER
EMBDO : LUIZ INACIO DO NASCIMENTO
EMBDO : LUISA FERREIRA AMARO
EMBDO : LUISA GUIMARAES QUEIROZ
EMBDO : LUIZ ANTONIO MEDEIROS FALCAO
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.028866-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES

EMBDO : MARIA DAS GRACAS FERREIRA
EMBDO : MARIA DAS GRACAS LOPES DOS SANTOS JUNQUEIRA

EMBDO : MARIA DAS GRACAS FONSECA DOS SAN-TOS

EMBDO : MARIA DAS GRACAS DIAS LIMA
EMBDO : MARIA DAS GRACAS FLORES FANAIA
EMBDO : MARIA DAS GRACAS LOPES
EMBDO : MARIA DAS GRACAS MARQUES
EMBDO : MARIA DAS GRACAS MARTINS COSTA DA SILVA

EMBDO : MARIA DS GRACAS MELO
EMBDO : MARIA DAS GRACAS MESQUITA DA CU-NHA

ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.029823-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00014684 - SILVIO JESUS PEREIRA
EMBDO : MARLENE MACEDO MILANEZ
EMBDO : MARIZETE ALMEIDA SILVA
EMBDO : MARLENE CELIA PIMENTA LOUREIRO
EMBDO : MARIZE DE FARIA VIANA
EMBDO : MARIZETH MOREIRA DE CARVALHO
EMBDO : MARLENE SILVA ROCHA
EMBDO : MARIZETE OEDENKOVEN VIANA
EMBDO : MARLENE DAPARECIDA FREIRE
EMBDO : MARLENE FERREIRA DE AGUIAR
EMBDO : MARLENE VERAS DOS SANTOS CARRERA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.030600-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00007595 - MARIA SOCORRO BRAGA
EMBDO : MARLUCE DE SOUZA PINTO
EMBDO : MARLI LUZIA DA CUNHA DA SILVA
EMBDO : MARLI FERREIRA DE LIMA
EMBDO : MARLI OLIVEIRA CUNHA
EMBDO : MARLI DO NASCIMENTO BATISTA
EMBDO : MARLI DE OLIVEIRA RODRIGUES
EMBDO : MARLUCE BRAULIO SOUZA
EMBDO : MARLUCE FRANSICCA DA SILVA
EMBDO : MARLUCE GOMES DE SOUZA
EMBDO : MARLUCE GUEDES FERREIRA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.030601-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00007595 - MARIA SOCORRO BRAGA
EMBDO : MARIA IRACY ANDREZA DE SOUSA
EMBDO : MARIA IRIS DA COSTA SANTOS
EMBDO : MARIA INES CAMARGO DA CONCEICAO
EMBDO : MARIA IRENE MONTEIRO MAGALHAES
EMBDO : MARIA IRENE BEZ BATTI
EMBDO : MARIA INEZ FONSECA
EMBDO : MARIA IRIS LOBATO DE CASTRO.
EMBDO : MARIA INES JUNQUEIRA BIANCHINI
EMBDO : MARIA IONETE RIBEIRO
EMBDO : MARIA IRANILDES DO NASCIMENTO MES-SIAS

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.030855-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES

EMBDO : MARIA DE NAZARE DAVID RIBEIRO
EMBDO : MARIA DE LOURDES VALADARES
EMBDO : MARIA DE LOURDES VIRGINIO DE ARAU-JO

EMBDO : MARIA DE LOURDES SOARES CAVALHEI-RO

EMBDO : MARIA DE NAZARE BORGES DE BARROS
EMBDO : MARIA DE NAZARETH PETRUCELLI
EMBDO : MARIA DE LOURDES SOUSA TELES
EMBDO : MARIA DE LOURDES VIEIRA DO NASCI-MENTO

EMBDO : MARIA DE NAZARE GONCALVES CAVAL-CANTE

EMBDO : MARIA DENISE MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.021553-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE : MARIA DAS GRACAS DIAS LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS

EXCDO : UNIAO FEDERAL

"Em face da certidão supra intime-se a Exeqüente MARIA DAS GRAÇAS LOPES para que forneça a este juízo o número de seu CPF. Com a vinda do referido número, à Secretaria para que proceda a retificação. Após, em face dos Embargos apresentados, suspendam-se os autos."

2006.34.00.021568-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LUIS FERNANDO GOMES LAMOUNIER E OUTROS

ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS

EXCDO : UNIAO FEDERAL

"Em face da certidão supra intime-se a Exeqüente LUISA FERREIRA AMARO para que forneça a este juízo o número de seu CPF. Com a vinda do referido número, à Secretaria para que proceda a retificação. Após, em face dos Embargos apresentados, suspendam-se os autos."

2006.34.00.025584-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00014684 - SILVIO JESUS PEREIRA
EMBDO : CLARA MARIA DOS ANJOS
EMBDO : CLARA AYAKO HOSHINO
EMBDO : CLAUDIA SIMONE BARBOSA PACHECO
EMBDO : CLARICE JUDITH RIBEIRO CAZZOLA
EMBDO : CIPRIANO SOARES DIAS
EMBDO : CLARA DA PAIXAO GOMES
EMBDO : CLARICE GOMES DE ARAUJO
EMBDO : CLARICE SILVESTRE DE ALBUQUERQUE
EMBDO : CLARIDIMAS MORAIS CARDOSO
EMBDO : CLAUDIA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO



"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025587-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES

EMBDO : MAGALY VILLELA SALLES
EMBDO : MAGDAL MARTINS ARRUDA
EMBDO : MAGNOLIA SOLINO CARVALHO
EMBDO : MAGNA BARROS MARTINS REZENDE
EMBDO : MAGDA INEZ GONCALVES TINOCO
EMBDO : MALSIDE RIBEIRO DOS SANTOS
EMBDO : MANOEL ALVES SOBRINHO
EMBDO : MANOEL CAVALCANTE DE ARAUJO
EMBDO : MANOEL DE JESUS DE ARAUJO SILVA
EMBDO : MANOEL DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025941-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES
EMBDO	:	GERCINA FERNANDES DE OLIVEIRA
EMBDO	:	GERALDO SOARES DE MELO FILHO
EMBDO	:	GETRO CANAAN SILVA
EMBDO	:	GERARDO ALVAREZ SALVATIERRA
EMBDO	:	GERALDO SILVA DE MORAES REGO
EMBDO	:	GERCINA ALVES DOS REIS
EMBDO	:	GESSY SANTOS DA ROSA
EMBDO	:	GERALDO VIRGILIO DE ANDRADE
EMBDO	:	GERSON ANTONIO DE OLIVEIRA
EMBDO	:	GERSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias."

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Dir. Secret. : FLAVIO RODRIGUES DE MELLO

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2006

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

AUTOS COM DESPACHO

2006.34.00.003856-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CLAUDIO FRANCELINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

"Considerando que os Exeqüentes CLÁUDIO FRANCELINO DA SILVA, CLÁUDIO HENRIQUE SAUNDERS COSTA, CLÁUDIO JUSTINO DA SILVA, CLÁUDIO LUIZ MARTINS COELHO, CLÁUDIO LUIZ VIEGAS, CLÁUDIO MOREIRA RIBEIRO DA CRUZ, CLÁUDIO NETTO ESTRELA, CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA, CLÉCIO XAVIER ROCHA e CLEIDE LOUREIRO FERREIRA DE ARAÚJO constam da lista de substituídos, prossiga-se com a execução individual.Autue-se como Execução Diversa por Título Judicial, distribuindo-se por dependência ao processo 1999.34.00.004538-2. Após, cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC."

2006.34.00.025322-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES

EMBDO : ESMERALDO NERI
EMBDO : ESMERINO DAS NEVES LOPES
EMBDO : EROTIDES FERREIRA CAVALCANTE ANTUNES

EMBDO : ESTENILZA DIAS CAVALCANTE RAMOS
EMBDO : ESMERALDA APARECIDA FERREIRA
EMBDO : ESTACIO CASADO DE ARAUJO LIMA
EMBDO : ESTEVINA RODRIGUES DE MIRANDA MENDES

EMBDO : ESPEDITO COSTA DOS SANTOS
EMBDO : ESTER FERREIRA SANTIAGO
EMBDO : ESTER DO CARMO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025707-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES

EMBDO : ISAIAS PEREIRA DA SILVA NETO
EMBDO : ISABEL FELIPPI DE LIMA
EMBDO : ISABEL FERREIRA DE SOUSA
EMBDO : ISAUARA RIBEIRO DA SILVA
EMBDO : ISA MARIA ARAUJO LOPES
EMBDO : IRTES DA SILVA ALVES
EMBDO : ISABEL MARIA AYRES DA FONSECA
EMBDO : ISABEL SILVA DE SOUSA
EMBDO : ISAR FERREIRA DA CUNHA
EMBDO : ISAUARA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025987-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES

EMBDO : ELCIO GOMES CARNEIRO
EMBDO : EDVALDO LOPES GESTEIRA
EMBDO : EFIGENIA PEREIRA DA SILVA
EMBDO : EDVALDO ATHAYDE CAVALCANTE FILHO
EMBDO : EDVANIRA TOSCANO DE BRITTO
EMBDO : EDWIGES AMORIM DOS SANTOS
EMBDO : EDYLLA DE LIMA
EMBDO : EIMAR DOS SANTOS CASTRO
EMBDO : ELCY RABELLO GONCALVES
EMBDO : ELCIMAR TEIXEIRA DE BARROS

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.028865-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES

EMBDO : LEIBER DE JESUS PEREIRA
EMBDO : LEILA MARIA DE MATTOS MESSIAS
EMBDO : LENI GUIMARAES
EMBDO : LENI SANDOVAL E SILVA
EMBDO : LEDA MARIA SOBRAL DE MENEZES
EMBDO : LEILA DALVA DE ABREU FERNANDES
EMBDO : LEIA ABREU MACHADO
EMBDO : LEDA REGINA CARVALHO DE ALMEIDA
EMBDO : LEILAH MARIA CARTAXO DE SOUZA CALVO

EMBDO : LENI BATISTA MAIA RODRIGUES
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.028864-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES

EMBDO : MARGARIDA ALACOQUE TAVARES DE SOUSA
EMBDO : MARGARIDA LAURA MARTINS
EMBDO : MARGARIDA CARDOSO LEITE
EMBDO : MARIA ABADIA DE ARAUJO
EMBDO : MARCOS ROGERIO DE SOUZA
EMBDO : MARDEGMAR DE OLIVEIRA
EMBDO : MARGARIDA ALVES DE SOUZA
EMBDO : MARGARIDA BITTENCOURT BRAGANCA MESQUITA

EMBDO : MARGARIDA JULIAO MILHOME
EMBDO : MARIA ABADIA DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.028997-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00022238 - PATRICIA TORRES BARRETO
EMBDO : JOAO CONTINENTINO NAGEL
EMBDO : JOAO EVANGELISTA DE FARIAS
EMBDO : JOAO DE DEUS TORRES
EMBDO : JOAO FAUSTINO LOPES
EMBDO : JOAO DAMASCENO DE OLIVEIRA FILHO
EMBDO : JOAO DOS SANTOS ALVES
EMBDO : JOAO DA SILVA FERREIRA
EMBDO : JOAO DE DEUS CARNEIRO PORTELA
EMBDO : JOAO EUGENIO GONCALVES DE MEDEIROS

EMBDO : JOAO FELIX CUNHA
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.029717-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00022137 - JULIANA LOPES DA CRUZ
EMBDO : JOAO MIRANDA DOS SANTOS
EMBDO : JOAO PEDROSA DE LIMA
EMBDO : JOAO MARIANO MACHADO
EMBDO : JOAO ISIDORIO DA SILVA
EMBDO : JOAO JOSE DE SOUZA
EMBDO : JOAO LUIZ PICCIN
EMBDO : JOAO MARQUES DE MATOS
EMBDO : JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA DA SILVA
EMBDO : JOAO PATOLINO TEIXEIRA
EMBDO : JOAO PEREIRA
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.030143-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007547 - ANNAMARIA MUNDIM GUIMARAES BORGES

EMBDO : JOVITA JOSE ROSA
EMBDO : JUCIMAR PEREIRA GAMES
EMBDO : JOZIMAR BARROS CARNEIRO
EMBDO : JULIETA MENDONCA DE AVELAR
EMBDO : JUPIRA CAMPOS DE LIMA
EMBDO : JOZIEL DE SOUZA CARDOSO
EMBDO : JUCINEIA FERREIRA DO NASCIMENTO
EMBDO : JUDITH PACHECO C MACHADO
EMBDO : JULIETA BATISTA DA SILVA
EMBDO : JUSAM LOZI DA ROCHA
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025183-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA

EMBDO : JOSIO MENDES DE LIMA
EMBDO : JOVENTINA MAURICIO MAFRA
EMBDO : JOSUE BENTO
EMBDO : JOVINA TEODORO
EMBDO : JOSINEIA PEREIRA DA SILVA
EMBDO : JOSINDA PEREIRA CARDOSO
EMBDO : JOSIA RODRIGUES FERREIRA
EMBDO : JOSUELINA DOS SANTOS FILGUEIRA CAR-NEIRO

EMBDO : JOVELINO BARBOSA MENDES
EMBDO : JOVELINO PEREIRA DOS SANTOS

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025096-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00016924 - LUCIA HELENA PEGOSSI NE-VES

EMBDO : CICERO VIEIRA DA SILVA
EMBDO : CILA MARTINS BARROS
EMBDO : CESAR TOMAZ DE ALMEIDA VIEIRA
EMBDO : CICERO DE OLIVEIRA BARBOSA
EMBDO : CICERO COELHO DE ABREU ROCHA
EMBDO : CHAGAS DE JESUS PINHEIRO
EMBDO : CICERO BEZERRA TORQUATO
EMBDO : CICERO RODRIGUES BATISTA
EMBDO : CID NOGUEIRA
EMBDO : CIPRIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025324-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES

EMBDO : ANA LUCIA DA SILVA DANTAS
EMBDO : ANA LUCIA BHERING MACHADO ALEN-CAR

EMBDO : ANA LUISA KITICE
EMBDO : ANA MARIA MARQUES SUZUKI
EMBDO : ANA LUCIA MARTINS DA SILVA
EMBDO : ANA LUCIA DOS SANTOS PAULINO
EMBDO : ANA LUCIA SILVA DE FARIAS
EMBDO : ANA MARIA ALVES FERREIRA
EMBDO : ANA MARIA BARBOISA DE CARVALHO SILVA

EMBDO : ANA MARIA CALDAS ROSSI
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025612-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00022238 - PATRICIA TORRES BARRETO
EMBDO : FRANCISCA SALVIANO
EMBDO : FRANCISCO AIRES CORREA LIMA
EMBDO : FRANCISCO ALBERTO BARROS GOMES
EMBDO : FRANCISCA WILMA LOPES SILVA
EMBDO : FRANCISCA RODRIGUES DE ALMEIDA CU-NHA

EMBDO : FRANCISCO ALCIMAR ALVES
EMBDO : FRANCISCO ALVES DE ARAUJO FILHO
EMBDO : FRANCISCO ALVES PEQUENO

EMBDO : FRANCISCO ASSIS MEDEIROS
EMBDO : FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025705-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES

EMBDO : MARCIA LOBO FERREIRA BORGES
EMBDO : MARA REJANE VIEIRA SOARES PAMPLO-NA

EMBDO : MARCIA MARIA MACIEL MACHADO
EMBDO : MARCIA ALVES FERREIRA
EMBDO : MARCIA ANTONIETA COSTA DOS ANJOS
EMBDO : MARCIA BASILIO GOMES
EMBDO : MARCIA DIAS SANTOS PEREIRA
EMBDO : MARCIA DE O CATAO
EMBDO : MARCIA HELENA DOMINGOS
EMBDO : MARCIA MARIA VAZ BAQUI LIMA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025956-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00018676 - MARINA SOARES DE MELO NETA

EMBDO : ANTONIO DA COSTA RABELO
EMBDO : ANTONIO DE SOUSA GONCALVES
EMBDO : ANTONIO CORTE WANDERLEY
EMBDO : ANTONIO DOS SANTOS SILVEIRA SEGUN-DO

EMBDO : ANTONIO CARLOS SANTOS DINIZ
EMBDO : ANTONIO CEZAR ANTUNES DE PAIVA
EMBDO : ANTONIO DE OLIVEIRA
EMBDO : ANTONIO CARLOS MORETZSOHN DE MEL-LO

EMBDO : ANTONIO CELSO FERREIRA FONTENELE
EMBDO : ANTONIO CHAVES DE MELO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.026104-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FOR-TES

EMBDO : BERENICE SILVEIRA SANTANA
EMBDO : BIANCA VIEIRA GONCALVES DE ABREU
EMBDO : BONFIM FERREIRA SENA
EMBDO : BOLIVAR LEITE COUTINHO
EMBDO : BERNADETE CORREIA DE ANDRADE
EMBDO : BERNADETE PINHEIRO MACHADO
EMBDO : BERNARDINO MARTINS DE AQUINO JU-NIOR

EMBDO : BERNEVELUCIA DOMINGOS DA SILVA PAI-XAO

EMBDO : BETTINELLI PEREIRA DE FARIAS
EMBDO : BOANERGES VIEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.026105-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FOR-TES

EMBDO : FRANCISCO CARLOS ALVES DO CARMO RAMOS

EMBDO : FRANCISCO CLAUDIO RIBEIRO COSTA
EMBDO : FRANCISCO CANIDE DOS SANTOS
EMBDO : FRANCISCO COSTA
EMBDO : FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA
EMBDO : FRANCISCO BONFIM ARAUJO
EMBDO : FRANCISCO CALIXTO DE SALES
EMBDO : FRANCISCO CARVALHO DA COSTA
EMBDO : FRANCISCO CALUDIO PEREIRA
EMBDO : FRANCISCO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.029108-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA

EMBDO : IRACI ASSUNCAO SETUBAL
EMBDO : IPHIS TENFUSS CAMPBELL
EMBDO : IRACEMA SETUBAL MONTURIL
EMBDO : IRACEMA DANTAS DE SOUSA
EMBDO : IRACEMA FERMON RIBEIRO CARDOSO
EMBDO : IONIRA ROSA FREITAS
EMBDO : IRACEMA DA SILVA SOUSA
EMBDO : IRACEMA MANOEL DA SILVA GONCAL-VES

EMBDO : IRACI DANTAS DE OLIVEIRA
EMBDO : IRACI GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.029711-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES

EMBDO : MARIA SILVA SUCUPIRA
EMBDO : MARIA SOCORRO ALENCAR DE OLIVEI-RA

EMBDO : MARIA SANDRA BARBOSA DE AGUILA
EMBDO : MARIA SOFIA MIRANDA DE OLIVEIRA
EMBDO : MARIA SILVIA DE FREITAS DINIZ
EMBDO : MARIA SUELI SOUZA DE ALMEIDA
EMBDO : MARIA SALOME MEDEIROS
EMBDO : MARIA SALVADORA BATISTA DE MOURA
EMBDO : MARIA SANAZARIA MENTOR DA SILVA
EMBDO : MARIA TEREZA AFONSO BRANCO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.029716-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00005319 - ROMULO TORRES COSTA
EMBDO : JOSE DUVAL ALBUQUERQUE SANTOS
EMBDO : JOSE EDILSON DO NASCIMENTO
EMBDO : JOSE ESTEVAO DA SILVA
EMBDO : JOSE EGIDIO NOVAIS SIMOES
EMBDO : JOSE EDSON DO NASCIMENTO
EMBDO : JOSE DOMINGOS TENORIO
EMBDO : JOSE EDGAR LOPES DOS SANTOS
EMBDO : JOSE EDUARDO NAME
EMBDO : JOSE ELIAS ADONAI COSTA
EMBDO : JOSE FARIA PEREIRA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO



"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.030403-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00022238 - PATRICIA TORRES BARRETO
EMBDO : MARIA REGINA CAMPOS MATHIAS
EMBDO : MARIA PERES ALVES POTY
EMBDO : MARIA RAMOS FERREIRA DA COSTA
EMBDO : MARIA PENHA XAVIER DA SILVA
EMBDO : MARIA OLIVEIRA E SILVA
EMBDO : MARIA PATROCINIA DA NOBREGA
EMBDO : MARIA PAULINA QUEIROGA
EMBDO : MARIA PEREIRA DA SILVA
EMBDO : MARIA PIMENTA DE SOUZA
EMBDO : MARIA REGINA RAPOSO SILVA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.003878-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FRANCISCA RODRIGUES DE ALMEIDA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

"Em face da certidão supra intime-se o Exequente FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA para que forneça a este juízo o número de seu CPF. Com a vinda do referido número, à Secretaria para que proceda a retificação. Após, em face dos Embargos apresentados, suspendam-se os autos."

2006.34.00.003939-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IPHIS TENFUSS CAMPBELL E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

"Em face da certidão supra intime-se o Exequente IRACI DANTAS DE OLIVEIRA para que forneça a este juízo o número de seu CPF. Com a vinda do referido número, à Secretaria para que proceda a retificação. Após, em face dos Embargos apresentados, suspendam-se os autos."

2006.34.00.025182-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
EMBDO : AURORA RODRIGUES DE SOUZA
EMBDO : AVELINO NETA RAMOS
EMBDO : BEATRIZ INELISINA NEY LEAO PIMENTEL
EMBDO : AZARIAS ALVES DA SILVA
EMBDO : BALBINA ROSA DA SILVEIRA
EMBDO : AVELINA GOMES MONTEIRO
EMBDO : AURELINA PEREIRA DO CARMO
EMBDO : AURINO DE LIMA FILHO
EMBDO : AVELAR DE HOLANDA BARBOSA
EMBDO : BEATRIZ CUNHA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025315-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00018676 - MARINA SOARES DE MELO NETA
EMBDO : EUNICE LACERDA WANDERLEI
EMBDO : EUNICE DE OLIVEIRA SOUSA
EMBDO : EUNICE PEREIRA LIMA
EMBDO : EUNICE DE OLIVEIRA PEREIRA FERREIRA E SILVA
EMBDO : EURIQUES MENDES DE OLIVEIRA
EMBDO : EUNICE DE OLIVEIRA GAMA
EMBDO : EUNICE FALCAO DE ARAUJO
EMBDO : EUNICE RODRIGUES DA COSTA

EMBDO : EURIDICE VIANA GOMES
EMBDO : EURIPEDES CAMPOS DA SILVA
EMBDO : EURIVEL GOMES PIGNATA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.025613-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : CE00022238 - PATRICIA TORRES BARRETO
EMBDO : EUSTAQUIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
EMBDO : EVA CANDIDA DE CASTRO
EMBDO : EVA APARECIDA DE SOUZA ALVES
EMBDO : EUZA MACHADO XAVIER
EMBDO : EVA BARBOSA BARROS
EMBDO : EUTALIA SANTANA
EMBDO : EUZEBIO JOSE PONTES
EMBDO : EUZELINA FERREIRA ALVES
EMBDO : EVA BOTELHO MACHADO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.026028-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
PROCUR : DF00014684 - SILVIO JESUS PEREIRA
EMBDO : DILMA VIEIRA MENKE
EMBDO : DILMA VIEIRA REIS
EMBDO : DILVA BATISTA DE OLIVEIRA
EMBDO : DILVA MARIA FONSECA TRINDADE
EMBDO : DIMAS ALBERTO CAMPOS ALOISIO
EMBDO : DIMAS CAETANO
EMBDO : DINAH DE FREITAS FERNANDES
EMBDO : DINAI MARIA RAMOS ROCHA
EMBDO : DINAIR MARQUES PIRES
EMBDO : DINARTE CERQUEIRA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.026107-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : GLADSTON TAVARES MENDES
EMBDO : GISEUDA ALVES PESSOA
EMBDO : GISELA DE CARVALHO COSTA RIBEIRO
EMBDO : GISELE MARISE DE AQUINO MELO
EMBDO : GISELE RESENDE DE MEDEIROS
EMBDO : GISELIA VAZ BRITO
EMBDO : GISLENE OZANA DE LACERDA COELHO
EMBDO : GLADYS AIRES MARTINS CAMPBELL
EMBDO : GLADYS LINS DE ARAUJO
EMBDO : GLAUCIA DELFINA CAEXETA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.026136-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO SILVA
EMBDO : CARLOS ALBERTO CAVALCANTE FEITOSA
EMBDO : CARLOS ALBERTO DE LIMA
EMBDO : CARLOS ANTONIO XAVIER ARAUJO
EMBDO : CARLOS ALBERTO DE MELO BARROS
EMBDO : CARLOS AUGUSTO COSTA PIRES DE OLIVEIRA
EMBDO : CARLOS AUGUSTO FONSECA AYRES

EMBDO : CARLOS ALBERTO MONTEIRO DE CASTRO
EMBDO : CARLOS ALBERTO NUNES GONCALVES
EMBDO : CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.027749-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : EDIMILSON LOPES DE MIRANDA
EMBDO : EDVALDO VIEIRA DA CONCEICAO
EMBDO : EDIVALDO DE ALMEIDA SANTOS
EMBDO : EDITH ELISABETH BUSCHE
EMBDO : EDILSON FERREIRA DA SILVA
EMBDO : EDILSON MARQUES CAVALCANTE
EMBDO : EDILZA DE LIMA RIBEIRO
EMBDO : EDIMUNDO ALEXANDRINO DE SOUZA
EMBDO : EDINAMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
EMBDO : EDISON CARLOS MENDONCA DOS REIS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.027752-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : ELIEL PEREIRA DE MORAIS
EMBDO : ELINETE SOARES DOS SANTOS
EMBDO : ELISA SANTANA DE ARRUDA PIRES
EMBDO : ELINDALVA FONSECA DE OLIVEIRA
EMBDO : ELIEZER PAULINO
EMBDO : ELISABETE CIRILO DE OLIVEIRA
EMBDO : ELIENIR SILVA RAMOS RODRIGUES
EMBDO : ELIENI VIANA DE SOUSA
EMBDO : ELIO BAPTISTA DE OLIVEIRA
EMBDO : ELIOMAR DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.029709-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : DULCINE LIMA DE CASTRO
EMBDO : EDELMIRO TORRES PEREZ
EMBDO : DULCE PORFIRIO DE ANDRADE
EMBDO : DORVALINA GOMES DE ALMEIDA NOLETO
EMBDO : DULCELENA ALVES VAZ MARTINS
EMBDO : DULCILENE PRATES DE MENESES
EMBDO : DULCE COSTA ALVES
EMBDO : DULCE GOMES DA SILVA
EMBDO : DULCINEIA CORREA DE SOUZA
EMBDO : EDENES ROSA DO AMPARO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores in-controvertidos. À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.030402-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00022238 - PATRICIA TORRES BARRETO
EMBDO : MARIA LUCIA DE GUSMAO MEDEIROS
EMBDO : MARIA LUCIA PINHEIRO CAMARA
EMBDO : MARIA LUCIA COVELLO DOS SANTOS
EMBDO : MARIA LOURDES DE ARAUJO
EMBDO : MARIA LUCIA COELHO DE ALMEIDA

EMBD0 : MARIA LUCIA DE ARAUJO CONTA
EMBD0 : MARIA LUCIA DIAS DE LIMA
EMBD0 : MARIA LUCIA PEREIRA COELHO
EMBD0 : MARIA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS
EMBD0 : MARIA LUCIA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

"Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, §2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores incontroversos.À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.34.00.003926-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DORVALINA GOMES DE ALMEIDA NOLETO E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

"Em face da certidão supra intime-se os Exeqüentes DULCE GOMES DA SILVA E DULCE PORFIRIO DE ANDRADE para que forneça a este juízo o numero de seu CPF. Com a vinda do referido número, à Secretaria para que proceda a retificação. Após, em face dos Embargos apresentados, suspendam-se os autos."

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiza Substit. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
Dir. Secret. : LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS
EXPEDIENTE DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2006

Atos do Ex- : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.017099-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA BA E OUTRO
ADVG. : ES00010557 - FERNANDA DE MEDEIROS VILLAÇA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nos termos do art. 45 do CPC, o advogado renunciante deve provar que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Assim, no prazo de 05(cinco) dias, comprove documentalmente a advogada subscritora da renúncia a exigência contida no art. 45 do CPC, sob pena de indeferimento do pedido de fls. 6844.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.017574-4 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : HUGO ANDRADE DA SILVA E OUTRO
ADVG. : PR00025824 - JULIANA GONCALVES NAVARRO
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diante do caráter infringente dos presentes Embargos e em razão do princípio do contraditório, intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030530-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVG. : DF00015115 - PAULO MARCELO DE CARVALHO
IMPDO : SECRETARIO GERAL DO CONSELHO DA JUSTICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada (fls. 29/32) por seus próprios fundamentos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008924-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARCIA COSTA CAMARGO
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes para apresentar alegações finais.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.034275-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : KELLEN GRACIELA MARTINS SILVA
ADVG. : DF00013965 - PEDRO ACIOLI FILHO
IMPDO : DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA-INEP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante da informação de fl. 16, intime-se a impetrante para comprovar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.003702-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ELIANE MARCIA DE SANTANA
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
?

Exmo. Sr. Juiz exarou :
Chamo o feito à ordem por verificar que, de acordo com o art. 172, §4º, inciso III do Regimento Interno do TRF/1 Região, haverá feriado no dia 08.12.2006, data em que foi designada audiência à fl. 134. Dessa forma, redesigno referida audiência para o dia 14 de dezembro de 2006, às 15:00 h. Procedam-se às intimações devidas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
93.00.05072-9 AÇÃO POPULAR

REQTE : ADAO PRETTO E OUTROS
ADVG. : PR00016685 - CLAUDISMAR ZUPIROLI
ADVG. : DF00010261 - LUIZ AUGUSTO DA CRUZ
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : BANCO DO BRASIL SA
REQDO : ITAMAR AUGUSTO CAUTIERO FRANCO
REQDO : ALBERTO POLICARO
REQDO : FERNANDO AFONSO COLLOR DE MELLO
REQDO : PAULO HADDAD
REQDO : LAFAYETE COUTINHO
REQDO : ALCYOR CALIARI
ADVG. : DF00008294 - ADILSON MOTTA
ADVG. : SP00094979 - ALBERTO POLICARO
ADVG. : DF00002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA

ADVG. : DF00000040 - HELIO BUENO BRANDAO
ADVG. : MG00005992 - JOSE EDGARD AMORIM PEREIRA

ADVG. : DF0001398A - LINCOLN DE SOUZA CHAVES
PROC. : - MÂNOEL HELIO ALVES DE PAULA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Nada obstante, uma vez que o autor não se quedou totalmente inerte e a fim de aproveitar os atos processuais praticados no bojo da presente ação, concedo-lhe o prazo improrrogável de 30 dias para emendar a inicial e esclarecer os itens "a", "b" e "c" da decisão de fls. 2.269/2.271.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.034421-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LIGIA SARDINHA FORTES
ADVG. : DF00019850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE
IMPDO : DECANO DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DEFIRO A LIMINAR, adotando os fundamentos da decisão colacionada aos autos (fls. 20/23). Retificação da decisão à fl. 105. Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte final da decisão de fl. 104 contém erro material, a qual deverá ter o seguinte teor: "Diante disso, a fim de evitar que esta ação siga o mesmo destino do mandado de segurança anterior (fls. 97/98), determino à impetrante que promova a citação dos litisconsortes necessários, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção (Código de Processo Civil, art. 47, parágrafo único)".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.038948-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : FRANCISCO JOAQUIM ARAUJO SARAIVA E OUTRO
ADVG. : MS0008536A - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMGEA
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

ADVG. : MG00080611 - IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a produção de prova pericial contábil, nos termos requeridos às fls. 346/353. Nomeio o Dr. CARLOS MATTOS DE SOUZA JÚNIOR,... para proceder ao exame pericial nos termos requeridos. As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos em 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.012090-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : GILDA PIRES ATA
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...designo para o dia 08 de fevereiro de 2007, às 15:00 horas, audiência de conciliação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.012001-4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC. : - WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A matéria constante dos autos já é suficiente para o julgamento da lide, motivo pelo qual indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pela União (fls. 130/131).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017715-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ENDOIMAGEM EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
ADVG. : RJ00103345 - ILANA BENJO
ADVG. : DF00014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela União, visto que, in casu, não se verifica a prevenção do Juízo da 15ª vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, seja por se tratar a ação primeva de mandado de segurança seja pelo fato de que o pedido de desistência fora protocolado antes da apreciação do pedido liminar, pelo que não restou demonstrada má-fé por parte da autora. ... diante desse desate, determino o prosseguimento do feito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018977-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RALDO BONIFACIO COSTA FILHO
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVG. : DF00018257 - GUSTAVO HENRIQUELINHARES DIAS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, com fundamento no art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de liminar...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.013229-3 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
EXCTO : ALAIR TERRA DO AMARAL
EXCTO : ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diante do exposto, acolho a presente exceção para declarar a incompetência deste Juízo e declinar de competência em favor da Seção Judiciária da Bahia (ALAIR TERRA DO AMARAL) e da Subseção Judiciária de Franca/SP (ANTONIO GALVÃO JUNQUEIRA).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008853-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA E OUTROS
ADVG. : DF00018693 - GETULIO MENEZES FLORES
ADVG. : DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE
IMPDO : PROC.ADOR GERAL FEDERAL
IMPDO : CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO NACIONAL DO INDIO



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para que a parte dispositiva da sentença de fls. 175/187 tenha a seguinte redação: "Pelo exposto, concedo em parte a segurança, julgando extinto o feito com exame do mérito (art. 269, I), para garantir aos Impetrantes o direito de que a GDAJ por eles percebida, a partir do início da vigência da Lei 10.910/04, seja calculada nos termos do art. 7º, caput e incisos I e II, da Lei n. 10.910/04, aplicando-se, em relação ao critério previsto no citado inciso I, a regra do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto n. 5.207/04, sempre mantida a observância do referido art. 45".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.002031-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS MEDICOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVG. : PB00009798 - ALEXANDER DE SALES BERNARDO
ADVG. : DF00004972 - ANTONIO ALVES FILHO
ADVG. : DF00009664 - CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVG. : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
ADVG. : DF00011916 - CHRISTIAN ROBERT LEAL
ADVG. : RJ00094658 - CLAUDIO FERNADES DUARTE DA SILVA
ADVG. : DF00010267 - DAISON CARVALHO FLORES
ADVG. : DF00006170 - ISIS MARIA BORGES DE RESENDE ALVES
ADVG. : DF00011667 - LUCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE
ADVG. : DF00004574 - LUIZA RODRIGUES PEREIRA
ADVG. : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
ADVG. : - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
ADVG. : DF00009984 - MARIA APARECIDA SILVA
ADVG. : DF00010876 - MARIA FRANCILENIA DE MEDEIROS GOMES
ADVG. : DF00009486 - RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA
ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVG. : DF00011644 - ZEILA LEMOS MASCARENHAS
REU : UNIAO FEDERAL
?

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Isso posto, declino de competência em favor de uma das Varas Trabalhistas situadas nesta Capital.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
004.34.00.022608-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO
ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010554 - MANOEL MOREIRA FILHO
ADVG. : DF00013413 - MARCIO RAFAEL SILVA LAEBER
ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Ante o exposto, intime-se a executada para dar integral cumprimento ao julgado, elaborando a planilha de recomposição da conta vinculada da exequente, no prazo de dez dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), conforme dispõe o art. 461, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.013228-0 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
EXCTO : MARIA RAQUEL DO CARMO GURGEL PEREIRA
EXCTO : OSVALDO ALBERTO DE MARCHI
EXCTO : PAULO YOWAMINE
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diante do exposto, acolho a presente exceção para declarar a incompetência deste Juízo e declinar de competência em favor da Seção Judiciária de São Paulo (MARIA RAQUEL DO CARMO GURGEL PEREIRA) e da Seção Judiciária da Paraíba (OSVALDO ALBERTO DE MARCHI).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.092018-8 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
ADVG. : DF00009004 - JOSE MARIA DE O SANTOS
REQDO : JOSEILSON GONCALVES DE FARIAS
REQDO : CLEIA PEREIRA GONCALVES
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Extinta a ação ordinária principal, Processo nº 2003.34.00.032590-1, por meio de sentença que homologou o pedido de desistência feito pelos autores, resta prejudicada a presente Impugnação ao Valor da Causa, por falta de objeto, eis que não mais subsiste interesse das partes no prosseguimento do presente incidente processual. Isso posto, determino o seu arquivamento, com baixa na distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.019360-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF
ADVG. : RJ00033895 - ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA
ADVG. : RJ0125740E - CORINA ELOISA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Preliminarmente, Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerida pelo Sindicato-autor... Proceda o Sindicato-autor, no prazo de 5 (cinco) dias, ao recolhimento dos emolumentos e das custas processuais devidas, adequando-se ao disposto no art. 19 combinado com o art. 268, segunda parte, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 283 combinado com o art. 284, parágrafo único, também do Código de Processo Civil. Deixo de aceitar a petição de fls. 130/133 como emenda à inicial... Assim, ausente o pressuposto processual da verossimilhança da alegação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À réplica.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.012371-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CARLOS ALFREDO LINS DE ARRUDA
ADVG. : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diante do exposto, idnefiro o pedido de antecipação de tutela. À Réplica.

JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA

Juiz Titular : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Substit. : DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Dir. Secret. : CARLOS MAGNO COSTA TEIXEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2006

Atos do Exmo. : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA
AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.030634-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE CACHOEIRA GRANDE E OUTROS
ADVOGADO : DF00008080 - RICARDO JOSE ALVES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).
2006.34.00.002896-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : L.S. TURISMO LTDA
ADVOGADO : SP00240757 - ALESSANDRA FARIA GONCALVES BERNARDINO
ADVOGADO : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).
2006.34.00.005910-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : IRETUR TRANSPORTE TURISTICO DE BAURU LTDA
ADVOGADO : SP00240757 - ALESSANDRA FARIA GONCALVES BERNARDINO
ADVOGADO : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2006.34.00.010454-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS RODOVIARIOS ABER
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVOGADO : DF00018257 - GUSTAVO HENRIQUELINHARES DIAS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2006.34.00.011438-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE DE JESUS
ADVOGADO : DF00019512 - KAMILLA FLAVIA E LELES BARBOSA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2006.34.00.019354-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COTTON FIO FIACAO LTDA
ADVOGADO : DF00011437 - VIVIANE BECKER AMARAL
REU : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2003.34.00.012646-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : VALDELINO TOSCHI GRANADO E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos autores da petição e documentos de fls. 175/183.

2003.34.00.043590-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADAO ELISIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00085542 - ROGERIO ALVES DANTAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deferida a dilação de prazo requerida pelos, por trinta dias.

2004.34.00.047978-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SERVULO AVELINO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga o autor José Roberto Cabral Fernandino sobre o teor da petição de fl. 221.

2005.34.00.015688-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ESPOLIO DE RUBENS SOBREIRA
ADVOGADO : DF00009090 - RUTH MARIA TEIXEIRA G CACAIS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INVENT. : OLGA DA CONCEICAO SOBREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê vista aos autores da petição de fl. 80.

2005.34.00.028268-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ESPOLIO DE HOLMES GERALDO PEREIRA
ADVOGADO : DF00006034 - IVALDO DE HOLANDA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INVENT. : LIGIA MORAIS PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o teor da decisão prolatada nos autos da Exceção de Incompetência nº 2006.9669-8 (fls. 35/37), remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG.

2005.34.00.005048-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARISTELA MARCONATO E CIA LTDA
ADVOGADO : MG00087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO
ADVOGADO : MG00085479 - WARLEY DA SILVA MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes acerca da carta precatória de fls. 135/149.



2005.34.00.025970-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SANDRA PAULA E SILVA
ADVOGADO : DF00011129 - GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem as partes alegações finais.
Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).

92.00.00798-8 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL
RÉU : CID LUCIO CARDOSO
ADVOGADO : DF00002353 - JOSE CARLOS SILVEIRA
ADVOGADO : DF00003340 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o réu sobre o interesse na execução do julgado. Caso não se manifeste, ou não demonstre interesse, arquivem-se os autos.

1998.34.00.018580-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANA DO CARMO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00011792 - GABRIELA AMARAL DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a dilação de prazo requerida pelos autores, por vinte dias.

2003.34.00.017898-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA TEREZINHA CATTÀ PRETA DE GODOY
ADVOGADO : DF00013520 - PAULO EMILIO CATTÀ PRETA DE GODOY
REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do tempo decorrido, diga a autora se ainda tem interesse na realização das provas requeridas à fl. 118.

2006.34.00.005898-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : OLAVO AUGUSTO ATHAYDE PIMENTEL
ADVOGADO : MG00078084 - JOSE VANIO OLIVEIRA SENNA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o autor sobre a petição da União (fl. 140).

Atos do Exmo. : **DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008001-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARMEM SOLANGE BERNO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2005.34.00.013409-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDENCIA SOCIAL ANPPREV
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVOGADO : DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2005.34.00.023852-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : MARIA DIVINA FELICIANA DA SILVA LEITE
ADVOGADO : DF00013710 - ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO : DF00006363 - CARLANE TORRES GOMES DE AS
ADVOGADO : DF00020462 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00020175 - ELIANE SOARES VIDIGAL
ADVOGADO : DF0003625E - MARIO THIAGO GOMES DE AS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2005.34.00.027965-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DESENTUPIDORA CABREUVA LTDA
ADVOGADO : SP00188888 - ANDREA CONEGUNDES DE FREITAS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2005.34.00.031645-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PAULO FERNANDES
ADVOGADO : SP00119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO
ADVOGADO : SP00230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA
REU : TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO AS
ADVOGADO : SP00129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2006.34.00.001869-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PAULA MARIA LARA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DF00018251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2006.34.00.003123-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAPITAL EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTACAO LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2006.34.00.008507-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RICARDO CORREA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : RJ00079759 - JOSE DA SILVA GOMES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2006.34.00.012105-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFÍCIO

AUTOR : MARIA AUXILIADORA D'AVILA ABDANUR
ADVOGADO : PR00018430 - ROSE MARY GRAHL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2006.34.00.018249-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALTENES CALDEIRA MOREAU E OUTROS
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2006.34.00.018665-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AUTOCLIM REFRIGERACAO DE AUTOMOVEIS LTDA ME
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2006.34.00.020827-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RELAMPAGO ESQUADRIA DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2006.34.00.021015-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOAO VICENTE PEREIRA
ADVOGADO : DF00020600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2002.34.00.003625-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BERTULINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DF00011021 - BERTULINA RODRIGUES DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00076157 - LUCIANA LARA DE MELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado. Caso não se manifeste(m), ou não demonstre(m) interesse, arquivem-se os autos.

2006.34.00.011037-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SINTETEL/SP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP DE TELECOM E OPER DE MESAS TELEF NO EST DE SAO PAULO
ADVOGADO : DF00008204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : SINCONET SINDICATO TRABALHADORES EMP COM DADOS INTERNET CAL CENTER CONTRA EMP PREST SERV E TEL SP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 316/317: deferido o pedido de vista, pelo prazo de prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2003.34.00.010909-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE SOARES PINHEIRO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005865 - EVILASIO YEHOOSHUA ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) dê-se vista às partes.

2006.34.00.017295-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IRMAOS SEMERARO LTDA
ADVOGADO : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVOGADO : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
EXCDO : ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fl. 787: intime-se a executada para que junte aos autos documento legível que comprove o depósito judicial da dívida exequiênda.

2003.34.00.044545-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : DENISE MACHADO
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem as partes alegações finais.
Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034340-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FUNDACAO TORINO
ADVOGADO : MG00036589 - IVAN CARLOS CAIXETA
IMPDO : VICE-PRESIDENTE DE TRANSFERENCIA DE BENEFICIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
IMPDO : PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) diga o impetrante, no prazo de dez dias, se persiste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.



2003.34.00.034234-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : AUGUSTO CESAR MARAFUZ FERREIRA DA
PAIXAO E OUTROS
ADVOGADO : - JOSE DA SILVA GOMES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
- FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) determino a intimação dos autores para digam, no prazo de dez dias, se persiste seu interesse no prosseguimento da demanda.

1998.34.00.011424-4 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : FABIO JOSE DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DF00013983 - EVELISE CRISTINA BALHES-
TEROS
ADVOGADO : DF00005143 - ISABEL AUGUSTA DE LIMA
REU : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO
FHE
REU : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTI-
MO POUPEX
ADVOGADO : DF00005327 - LUIZ ANTONIO GUERRA DA
SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 264/273, requeira(m) o(s) credor(es) o cumprimento da sentença, no prazo de dez dias, observado o disposto no artigo 614, II, do CPC, e as modificações introduzidas pela Lei nº 11.232, de 2005. ...
Caso não se manifeste(m), ou não demonstre(m) interesse,arquivem-se provisoriamente os autos.

1999.34.00.029995-7 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : FRANCISCO MAIA FARIAS E OUTRO
ADVOGADO : DF0001461A - HERMINIO TEXEIRA DE OLI-
VEIRA
ADVOGADO : DF0002908E - RODRIGO NASCIMENTO TEI-
XEIRA
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMA-
RAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira(m) o(s) credor(es) o cumprimento da sentença, no prazo de dez dias, observado o disposto no artigo 614, II, do CPC, e as modificações introduzidas pela Lei nº 11.232, de 2005. ...
Caso não se manifeste(m), ou não demonstre(m) interesse, arquivem-se provisoriamente os autos.

2004.34.00.026960-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADO : DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES
SILVA DA CUNHA
ADVOGADO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NE-
TO
ADVOGADO : DF00019265 - MARCELO JORGE CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Junte o autor cópia de seu certificado de reservista, ou documento equivalente, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2006.34.00.001400-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RADIO MENSAGEM LTDA
ADVOGADO : SP00184904 - ADELIA HEMMI DA SILVA
ADVOGADO : SP00107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA
ADVOGADO : SP00232958 - CAMILLA CAMPOS
ADVOGADO : SP00080469 - WELLENGTON CAMPOS
REU : UNIAO FEDERAL
LITISPA : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA-
COES ANATEL
LITISPA : FUNDACAO ERNESTO BENEDITO DE CA-
MARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fale a autora a contestação e documentos.

1999.34.00.008045-1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN-
TO

AUTOR : GESILDO DE PAULO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DF00007434 - VALERIA CRISTINA SILVA AL-
MEIDA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMA-
RAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a vigência da Lei nº 11.232, de 2005, que modificou a sistemática da execução de sentença, baseada em título judicial, intime(m) o(s) devedor(es) para pagamento da dívida em quinze dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2004.34.00.014679-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : LUIZA PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO : DF00004894 - JAVAN ARAUJO DEUSDARA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira(m) o(s) credor(es) o cumprimento da sentença, no prazo de dez dias, observado o disposto no artigo 614, II, do CPC, e as modificações introduzidas pela Lei nº 11.232, de 2005. ...
Caso não se manifeste(m), ou não demonstre(m) interesse, arquivem-se provisoriamente os autos.

1999.34.00.039217-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN-
TO

AUTOR : GERSON GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA

ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a vigência da Lei nº 11.232, de 2005, que modificou a sistemática da execução de sentença, baseada em título judicial, intime(m) o(s) devedor(es) para pagamento da dívida em quinze dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2006.34.00.031560-3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN-
TO

AUTOR : GERALDO GONCALVES DE BARROS E OU-
TRO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-
NHA
REU : CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO
DA AERONAUTICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende e autor a inicial, esclarecendo por quais os motivos entende que a conta apresentada está correta, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2004.34.00.002341-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNAN-
DES
EXCDO : DEUSDEDITH DE OLIVEIRA ROCHA
EXCDO : JOAQUIM IGNACIO DA SILVA NETTO
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando a falta de cumprimento da Carta Precatória nº 106/2005 (fls. 339/341), e tendo em vista a vigência da Lei nº 11.232, de 2005, que modificou a sistemática da execução de sentença, baseada em título judicial, intime(m) o(s) devedor(es) para pagamento da dívida em quinze dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2006.34.00.017327-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : LUCIA APARECIDA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZE-
VEDO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Declaro suspenso o presente feito até que sejam julgados os embargos à execução.

2006.34.00.029737-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00007667 - TAWFIC AWWAD
EMBDO : OSWALDO DA ROCHA RAMOS
EMBDO : LUCIA APARECIDA SANTANA
EMBDO : MARIA DO CARMO PAIVA FERREIRA
EMBDO : MARIA LIDIA MACHADO DE FREITAS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZE-
VEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo os embargos no efeito suspensivo, nos termos do art. 739, § 1º, do CPC.
2. Ao(s) exequente(s) para impugnar(em) os embargos, no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).

2006.34.00.009667-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNAN-
DES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando a vigência da Lei nº 11.232, de 2005, recebo a petição de fls. 642/646 como impugnação, nos termos do artigo 475-M, do CPC.
Ao(s) exequente(s) para se manifestar sobre a impugnação ofertada, no prazo de dez dias (artigo 475-R do CPC).

2006.34.00.017291-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : ALVANDIR ALVES DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando a vigência da Lei nº 11.232, de 2005, recebo a petição de fls. 457/462 como impugnação, nos termos do artigo 475-M, do CPC.

Ao(s) exequente(s) para se manifestar sobre a impugnação ofertada, no prazo de dez dias (artigo 475-R do CPC).

2005.34.00.021554-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS E OUTRO
ADVOGADO : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE
SOUZA
EXCDO : ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL
ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO
ANDRADE CARDOSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando a vigência da Lei nº 11.232, de 2005, recebo a petição de fls. 547/553 como impugnação, nos termos do artigo 475-M, do CPC.

Ao(s) exequente(s) para se manifestar sobre a impugnação ofertada, no prazo de dez dias (artigo 475-R do CPC).

2006.34.00.017300-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : ANASPS ASSOCIACAO NACIONAL DOS
SERVIDORES DA PREVIDENCIA SOCIAL E
OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FI-
LHO
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Verifico que os cálculos constantes da requisição de pagamento nº 9/2006, na modalidade de precatório, cujos dados foram inseridos no sistema processual pela seção de informática do TRF, com os cálculos apresentados pelos exequentes, divergem dos valores da planilha elaborada pelo INSS.

Dessa forma, intimem-se as partes para esclarecerem a diferença existente, bem como para indicarem os valores que devem ser utilizados na requisição de pagamento.

2006.34.00.028794-7 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : UNIAO FEDERAL
EXCTO : ALBUQUERQUE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DF00000288 - ALBERTO MOREIRA DE VAS-
CONCELLOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista ao excepto. Prazo: dez dias.

2006.34.00.017324-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI E OU-
TROS
ADVOGADO : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN
JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Declaro suspenso o presente feito até que sejam julgados os embargos à execução.

2006.34.00.031020-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.
EMBDO : IRINEU CRUZES BARREIRO
EMBDO : ANA TEREZA CERIZZA
EMBDO : ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI
EMBDO : ADALBERTO QUIRINO SILVA
EMBDO : JAIR FERRAZZA
EMBDO : MANOEL DOS SANTOS VICENTINO
EMBDO : REGINA MIYAKO SAKAMOTO FUKUTAKI
EMBDO : RUBENS ANGELO CINTRA
ADVOGADO : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN
JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo os embargos no efeito suspensivo, nos termos do art. 739, § 1º, do CPC.
2. Ao(s) exequente(s) para impugnar(em) os embargos, no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC).

AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.030001-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: SORAL VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: SP00185950 - PATRICIA FERNANDA RODRIGUES
IMPDO	: PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Deferida a liminar.	
2006.34.00.034931-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: SIMONE GAMA ANDRADE
ADVOGADO	: DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Deferida a liminar.	
2006.34.00.034670-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: FERNANDO CESAR ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO	: DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA
IMPDO	: DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DA POLICIA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Deferida a liminar em parte.	
2006.34.00.034671-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: LUIZ CLAUDIO AVELLAR NOBRE
ADVOGADO	: DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA
IMPDO	: DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Deferida a liminar em parte.	
2006.34.00.022345-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: IVETE DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO	: DF00018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Indeferida a tutela antecipada.	
2006.34.00.024860-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: SANDRA MARIA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DF00011164 - JOSUE GUEDES
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Indeferio o pedido de fls. 32/47, relativo à inclusão tardia dos litisconsortes ativos ...	
2006.34.00.026706-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO	
AUTOR	: IONILDA BEZERRA CRISPIM GOMES
ADVOGADO	: DF00010870 - ANTONIO PESSOA SANTANA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...) declaro a incompetência deste Juízo, determinando o encaminhamento dos presentes autos à livre distribuição nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.	
AUTOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.023124-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: LIBBS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	: RJ00093830 - DANIELLE BITTENCOURT CRUZ
REU	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ASSIST.	: SCHERING AG
ASSIST.	: SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	: SP00101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO

ADVOGADO	: DF00013558 - JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO
ADVOGADO	: RJ00085629 - JOAQUIM EUGENIO GOUTLART
ADVOGADO	: DF00006717 - MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Rejeitado o pedido.	
2004.34.00.048456-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU	: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Rejeitado o pedido.	
2005.34.00.007456-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: IVONE DAVID MIZRAHI
ADVOGADO	: DF00020379 - THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Rejeitado o pedido.	
2005.34.00.032379-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: VALTERINA LEITE ROCHA PEREIRA
ADVOGADO	: DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Rejeitado o pedido.	
2006.34.00.018958-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: HELIO JOSE DA SILVA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: GO00013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JR
ADVOGADO	: DF00017598 - DANILO COSTA BARBOSA
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRASILIA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Concedida a segurança.	
2005.34.00.037163-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: CHARLES MONTE SERRATE SILVA
ADVOGADO	: DF00015693 - EMANUEL SANTOS DE LIMA
IMPDO	: VICE-DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA - UNB
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Concedida a segurança em parte.	
2006.34.00.018143-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: JESUS GERALDO MOROSINO
ADVOGADO	: DF00011432 - JESUS GERALDO MOROSINO
IMPDO	: CORREGEDOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Denegada a segurança.	
2006.34.00.018333-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: CARLOS LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	: MG00091863 - CARLOS LUIZ RIBEIRO
IMPDO	: DIRETOR DE ADMINISTRACAO GERAL DO DNPM
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Denegada a segurança.	
2004.34.00.040217-0 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	
AUTOR	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
RÉU	: ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DF00013694 - MARIO BATISTA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Acolhido o pedido em parte.	
2004.34.00.024133-5 INTERDITO PROIBITÓRIO	
AUTOR	: ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DF00013694 - MARIO BATISTA
RÉU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Processo extinto sem julgamento do mérito.	

2005.34.00.032968-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP00017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL
IMPDO	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Processo extinto sem julgamento do mérito.	
2006.34.00.001681-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: VERA LUCIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Processo extinto sem julgamento do mérito.	
2006.34.00.017892-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: DULCILENE BARBOSA BRAGA ALMEIDA
ADVOGADO	: BA00007850 - JURANDIR MAGALHAES DA SILVA FERNANDES
IMPDO	: DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Processo extinto sem julgamento do mérito.	
2004.34.00.045785-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: IVANIO FUMEGALLI GUERRA
ADVOGADO	: DF00007511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Processo extinto com julgamento do mérito.	
2006.34.00.034730-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: SUYARA NAYANE FERNANDES SARAH
ADVOGADO	: RR00000226 - ALEXANDER LADISLAU MENEZES
ADVOGADO	: DF00020561 - RANILTON MONTEIRO NEVES
IMPDO	: DIRETOR-GERAL INTERINO DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA-DEPENS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Indeferida a petição inicial.	
2006.34.00.007252-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: SPECIAL STAFF INCORPORACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	: DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Homologada a desistência da ação.	
2006.34.00.029551-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: CANAA COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: DF00006017 - UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JR
IMPDO	: SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Homologada a desistência da ação.	
2005.34.00.025092-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: PROMAC DIESEL LTDA
ADVOGADO	: CE00007479 - MANUEL LUIS DA ROCHA NETO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Homologado o pedido de renúncia formulado pelo autor.	
2004.34.00.021455-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
REU	: JOSE ROBERTO SOUTO SILVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Acolhido o pedido.	
2006.34.00.002799-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: - GUSTAVO DORELLA
EMBDO	: ALDILEA DOS SANTOS OLIVEIRA
EMBDO	: WALDYR FERNANDES DE SOUZA
EMBDO	: VITALINA ALVES C DA ROCHA
EMBDO	: ANTONIO CARLOS DE SOUZA



EMBDO : CLOVIS SOARES LIMA
EMBDO : ARNALDO LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR
EMBDO : COSMO DE SOUZA NASCIMENTO
EMBDO : AGILDO SELLOS MOURA
EMBDO : MARIA DE LOURDES DAS NEVES AZEVEDO

EMBDO : JOSE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolhido o pedido.

2006.34.00.033736-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : APECE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
IMPDO : SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DOS ESPORTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Homologada a desistência da ação.

2005.34.00.020129-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DADALT TRANSPORTES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : DF00015665 - MONICA ARANTES SILVA
IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE OPERACOES RODOVIARIAS DO DEP. NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitados os embargos de declaração.

2005.34.00.034232-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MUNICIPIO DE CONCEICAO - PB
ADVOGADO : DF00019072 - ANDRE RICARDO LEAO
IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE CONVENIOS DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MIN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitados os embargos de declaração.

JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2006

Altos do(a) Exmo(a). : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.918237-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : OSMAR FROES FERREIRA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Intime-se a parte autora para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, levando em consideração os valores eventualmente já pagos na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, ou, em caso de impossibilidade financeira, para que apresente declaração de pobreza (...)"

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2006

Altos do(a) Exmo(a). : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.909187-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : TEREZINHA FIALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS00008597 - EVALDO CORREA CHAVES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Após, vista sucessiva às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, com a determinação que acaso discordem dos cálculos apresentados, deverão fazê-lo de maneira fundamentada, com indicação da quantia que entender devida e do dispositivo legal violado. (...)"

2004.34.00.913999-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCELO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Após, vista sucessiva às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, com a determinação que acaso discordem dos cálculos apresentados, deverão fazê-lo de maneira fundamentada, com indicação da quantia que entender devida e do dispositivo legal violado. (...)"

2004.34.00.914006-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDISON GARCIA LEMES
ADVOGADO : DF00014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Após, vista sucessiva às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, com a determinação que acaso discordem dos cálculos apresentados, deverão fazê-lo de maneira fundamentada, com indicação da quantia que entender devida e do dispositivo legal violado. (...)"

2004.34.00.917420-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VALDINEY JESUS DE FREITAS
ADVOGADO : DF00014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Após, vista sucessiva às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, com a determinação que acaso discordem dos cálculos apresentados, deverão fazê-lo de maneira fundamentada, com indicação da quantia que entender devida e do dispositivo legal violado. (...)"

2004.34.00.912779-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GILDA CALDAS SOUTO
ADVOGADO : DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Após, vista sucessiva às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, com a determinação que acaso discordem dos cálculos apresentados, deverão fazê-lo de maneira fundamentada, com indicação da quantia que entender devida e do dispositivo legal violado. (...)"

2004.34.00.914929-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO SOARES SALGADO
ADVOGADO : DF00017681 - MARCO AURELIO SOARES SALGADO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Após, vista sucessiva às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, com a determinação que acaso discordem dos cálculos apresentados, deverão fazê-lo de maneira fundamentada, com indicação da quantia que entender devida e do dispositivo legal violado. (...)"

2004.34.00.916562-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RUI CLOVIS POSSELT
ADVOGADO : DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Após, vista sucessiva às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, com a determinação que acaso discordem dos cálculos apresentados, deverão fazê-lo de maneira fundamentada, com indicação da quantia que entender devida e do dispositivo legal violado. (...)"

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2006

Altos do(a) Exmo(a). : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.915848-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUCIANO MORAIS SANTANA
ADVOGADO : DF00019944 - FREDERICO RAPOSO DE MELO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Após, vistas as partes para se manifestarem sobre os cálculos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias."

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2006

Altos do(a) Exmo(a). : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.905788-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CLAUDIA ADRIANE DE FARIA JREIGE
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora dos cálculos apresentados pela parte ré, assinado o prazo de 10 (dez) dias. Após, requisite-se pagamento, nos termos do art. 17 da Lei 10.259/2001."

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2006

Altos do(a) Exmo(a). : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.902366-5 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MILTON ZANETTI FERREIRA
ADVOGADO : DF0012452 - ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar especificamente sobre o cumprimento da obrigação pela parte ré, indicando em que consiste a sua impugnação, com a apresentação da quantia que entende que lhe é devida e do dispositivo legal violado, assinado o prazo de 5 (cinco) dias, (...)"



...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Impressão Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replica do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF
CEP 70610-460
www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

